JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2023.09.10 22:54:07 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 11 de setembro de 2023. Edição nº 3.410

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

1ª Vice-Presidente:
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

2ª Vice-Presidente:
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA

Corregedor-Geral:
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor das Comarcas do Interior
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**

Ouvidor Judicial
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO - **Presidente**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE **- 1ª Vice-Presidente**
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA **- 2ª Vice-Presidente**
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – **Corregedor - Geral**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR** – **Corregedor das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

Dra. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO - **Presidente**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE **- 1ª Vice-Presidente**
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA **- 2ª Vice-Presidente**
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – **Corregedor - Geral**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR** – **Corregedor das Comarcas do Interior**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (ÁREA CÍVEL)
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – Presidente
Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 09 (Dra. Marta Moreira Santana)
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10 (Dra. Marielza Maues Pinheiro Lima)

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. **PILAR CÉLIA** TOBIO DE CLARO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. **PILAR CÉLIA** TOBIO DE CLARO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva – **Presidente**

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS – Presidente
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10 (Dra. Marielza Maues Pinheiro Lima)

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO – Presidente**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des.ROBERTO MAYNARD FRANK
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO – Presidente
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 09 (Dra. Marta Moreira Santana)

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO – Presidente
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - Presidente

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - Presidente**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
JUIZ DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRINO COSTA BASTOS
JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO (Suplente)
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR - Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕS COLETIVAS

Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUIZ DE DIREITO FREDDY PITTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
ROSANE DE OLIVEIRA LEITE (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 688, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.
Altera a composição da Comissão de Gestão de Teletrabalho, instituída, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo Decreto Judiciário n. 267, de 22 de março de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no TJ-ADM-2023/54781,

DECIDE

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Gestão do Teletrabalho, instituída, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo Decreto Judiciário n. 267/2022, que passa a ser integrada pelos seguintes membros:

I. Juiz de Direito Eduardo Augusto Leopoldino Santana, indicado pela Presidência;
II. Juíza de Direito Márcia Gottschald Ferreira, Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;
III. Juiz de Direito Glautemberg Bastos de Luna, Gestor de Unidade em Teletrabalho, eleito por votação direta entre os magistrados, pelo Sistema de Eleição Virtual;
IV. Ramon de Almeida Bagano Guimarães, servidor representante da Corregedoria das Comarcas do Interior;
V. Larissa Augusta Coutinho Resende Peres, servidora representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;
VI. Rogério Couto Tourinho, Diretor de Assistência à Saúde;
VII. Diógenes Alves Teixeira, servidor de unidade participante do teletrabalho no 1º Grau de Jurisdição, eleito por votação direta entre os servidores, pelo Sistema de Eleição Virtual;
VIII. Alberto Abreu Vieira, servidor de unidade participante do teletrabalho na área Administrativa, eleito por votação direta entre os servidores, pelo Sistema de Eleição Virtual;
IX. José Fábio Reis Caldeira Júnior, servidor representante do Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINTAJ;
X. Marcelo Castro Figueiredo, servidor representante do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINPOJUD;
XI. Carmen Silvia Bonfim dos Santos Rocha, servidora representante da Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ASSETBA; e
XII. Julia Duarte Di Tullio, servidora designada pela Presidência para prestar apoio direto às reuniões.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Decreto Judiciário nº 694, de 10 de outubro de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

DES. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 689, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.
Revoga e designa Juízes de Direito para Comarca de Salvador e Interior do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

D E C I D E

Revogar e designar os Juízes de Direito, abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, atuarem nas seguintes unidades judiciárias da Comarca de Salvador e Interior do Estado da Bahia:

MAGISTRADO/TITULARIDADE	COMARCA/VARA
JOSÉLIA GOMES DO CARMO Comarca de Capela do Alto Alegre	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. Revoga a designação para o Plantão nos dias 21/10/2023 e 22/10/2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS Comarca de Una	**CANAVIEIRAS** TER EXERCÍCIO nos dias 11/09/2023 e 12/09/2023.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO Comarca de Capela do Alto Alegre	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão de 12/10/2023 até 15/10/2023 e 25/11/2023 e 26/11/2023.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA Comarca de Queimadas	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão nos dias 18/11/2023 e 19/11/2023 e 02/12/2023 e 03/12/203.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 690, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.
Designa os Juízes de Direito abaixo indicados para atuar na Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECIDE

Designar, a partir de 11 de setembro de 2023 até ulterior deliberação, os Juízes de Direito relacionados abaixo para atuação, também, no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, observando-se a divisão nos respectivos subgrupos.

MAGISTRADA	UNIDADE
ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAÚJO 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari	2ª Vara de Família da Comarca de Salvador
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié	1ª 3ª, 4ª, 9ª Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna.	5ª, 6ª, 7ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas
MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Valença	1ª e 2ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador
LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié.	1ª, 4ª, 11ª, 12ª, 13ª Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. 1ª e 2ª Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Barreiras. 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana.
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Serrinha **FERNANDO ANTÔNIO SALES DE ABREU** 2ª Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Irecê **PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO** 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da comarca de Paulo Afonso **PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENÇA ROSA ÁVILA** Comarca de Anagé	Salvador 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.
Designa os Juízes Substitutos abaixo indicados para atuar na Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, que estabelece os parâmetros para a adoção de medidas saneadoras nas unidades judiciárias que especifica;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento a carga horária relativa à parte prática do Curso de Formação Inicial dos Juízes Substitutos do TJBA;

D E C I D E

Designar, a partir de 11 de setembro de 2023 até ulterior deliberação, os Juízes Substitutos relacionados nos ANEXOS de 1 a 6 para composição do Grupo Operacional da Força-Tarefa, observando-se a divisão nos respectivos subgrupos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

ANEXO 1
Subgrupo Operacional I – Família

MAGISTRADA	UNIDADE
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES	Salvador 2ª Vara de Família

ANEXO 2
Subgrupo Operacional II – Fazenda Pública Tributária

MAGISTRADOS	UNIDADE
ALINE MUXFELDT KLAIS ANA CLAUDIA ROCHA SENA DIOGO SOUZA COSTA FLAVIO BARBOSA KAMACHE JOHNATON MARTINS DE SOUZA LUANA CAVALCANTE VILASBOAS LUCAS CARVALHO SAMPAIO MARIANA BOAVENTURA SA PONHOZI MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO RENAN ALEXANDRE IORIS TATIANA TOMÉ GARCIA TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE	1ª 3ª, 4ª, 9ª Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana

ANEXO 3
Subgrupo Operacional III – Fazenda Pública Administrativa / Mista

MAGISTRADOS	UNIDADE
BIANCA PFEFFER GILMAR FRANCA SANTOS JOSE MENDES LIMA AGUIAR JURANDIR CARVALHO GONCALVES LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO GABRIEL ALVARES DE CAMPOS MARIO EDUARDO DE MENDONCA NETO PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA RENAN MAIA RANGEL DA SILVA THIAGO BORGES RODRIGUES	5ª, 6ª, 7ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas

ANEXO 4
Subgrupo Operacional IV – Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

MAGISTRADOS	UNIDADE
ANDRE RAMON MOREIRA LOPES THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER	1ª e 2ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador

ANEXO 5
Subgrupo Operacional V – Cível

MAGISTRADOS	UNIDADE
BRUNA MONTORO DE SOUZA BRUNO MOTTA COUTO CAIO NUNES DE BARROS CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO DIEGO SEREJO RIBEIRO ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS EULER JOSE RIBEIRO NETO JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS LOREN TERESINHA CAMPEZATTO MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO MOISES ARGONES MARTINS VANESSA ASSIS BARUFFI VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO	1ª, 4ª, 11ª, 12ª, 13ª Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. 1ª e 2ª Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Barreiras. 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana.

ANEXO 6
Subgrupo Operacional VI – 2º Cartório Integrado Cível

MAGISTRADOS	UNIDADE
ALINE MARIA PEREIRA AMANDA INACIO GORDILHO FREITAS ANA LAURA BEZERRA SANTOS BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA DIEGO GOES LIMA MARCELO DE ALMEIDA COSTA RODRIGO DA SILVEIRA	Salvador 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.
Designa os Juízes Substitutos abaixo indicados para atuar no Grupo Operacional da Secretaria Virtual e Núcleos de Justiça 4.0.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar a força de trabalho voltada à execução de medidas saneadoras, especialmente, em unidades judiciárias de entrância inicial e intermediária, conforme cronograma de trabalho desenvolvido pela Coordenadoria de Primeiro Grau;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento a carga horária relativa à parte prática do Curso de Formação Inicial dos Juízes Substitutos do TJBA;

D E C I D E

Designar, a partir de 11 de setembro de 2023 até ulterior deliberação, os Juízes Substitutos relacionados nos ANEXOS de 1 e 2 para composição do Grupo Operacional, observando-se a divisão para desenvolvimento das funções nos Núcleos de Justiça 4.0 e na Secretaria Virtual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

ANEXO 1

MAGISTRADOS	UNIDADE
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JULIA WANDERLEY LOPES	Núcleos de Justiça 4.0

ANEXO 2

MAGISTRADOS	UNIDADE
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS CARISIA SANCHO TEIXEIRA CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO GUILHERME LOPES ATHAYDE IGOR SIUVES JORGE ISABELLA PIRES DE ALMEIDA LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS MARIANA ALVARINO BRITTO PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO	Secretaria Virtual

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 693, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.
Designa Juiz de Direito para cooperar na 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C I D E

Designar o Juiz de Direito MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, titular da 24ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, para, sem prejuízo de suas funções, de 11/09/2023 até 11/10/2023, cooperar na 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 694, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023
Suspensão da obrigatoriedade das atividades presenciais, exclusivamente, na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Vitória da Conquista, no período abaixo indicado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-COI-2023/25774,

DECIDE

Art. 1º - Suspender a obrigatoriedade das atividades presenciais, exclusivamente, na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Vitória da Conquista, no período de 11 a 25 de setembro do corrente ano, ficando autorizada a realização do trabalho de forma remota, observando-se o disposto no Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Art. 2º – Durante o funcionamento do trabalho de forma remota, a Direção do Fórum deverá manter Sala com Servidor para informações ao público e suporte sobre a forma de execução dos serviços judiciários.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 695, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.
Suspende o expediente forense e a fluência dos prazos processuais na Comarca de Camaçari, na data abaixo indicada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2023/54849,

DECIDE

Art. 1º - Suspender, excepcionalmente, o expediente forense e a fluência dos prazos processuais na Comarca de Camaçari, no dia 29 de setembro do corrente ano.

Parágrafo único - O expediente na Comarca mencionada será cumprido por compensação, mediante acréscimo de 1 (uma) hora na jornada normal de trabalho, nos dias úteis do período de 02 a 11 de outubro de 2023, observadas as respectivas cargas horárias.

Art. 2º - Os prazos que vencerem no dia 29 de setembro do corrente ano ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

*DECRETO JUDICIÁRIO Nº 674 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.
Altera a composição do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, instituído pela Resolução nº. 07, de 17 de abril de 2013 e regulamentado pela Resolução nº. 02, de 19 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta no expediente nº TJ-ADM-2023/53642,

DECIDE

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, que passa a ser integrado pelos seguintes membros, sem prejuízos de suas funções:

I. Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, na qualidade de Supervisor;
II. Juiz de Direito Antônio Alberto Faiçal Júnior, na qualidade de Coordenador;
III. Juiz de Direito Arnaldo José Lemos de Souza, na condição de Colaborador;
IV. Juíza de Direito Rosemunda Souza Barreto Valente, na condição de Colaboradora;
V. Juiz de Direito Moacyr Pitta Lima Filho, na condição de Colaborador;
VI. Juíza de Direito Marcela Moura França Pamponet, na condição de Colaboradora.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto Judiciário nº 355, de 24 de abril de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

*Republicação Corretiva

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2023/52594,

DECIDE

Revogar, a pedido, a designação da servidora IANA BARBOSA SANTOS ALMEIDA, cadastro 968.769-6, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, símbolo TJ-FG.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Exonerar, a pedido, a servidora ANDRÉA SILVA SANTANA, cadastro nº 903.943-0, do cargo em comissão de Assessor das Turmas Recursais, símbolo TJ-FC-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Exonerar a servidora ALINE ASSUNÇÃO SOARES MOURA COSTA, cadastro nº 969.666-0, do cargo em comissão de Assessor, símbolo TJ-FC-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Exonerar a servidora LARISSA BAHIA KATSIVALIS, cadastro nº 968.864-1, do cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo TJ-FC-4.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Exonerar a servidora RAFAELA ANDRESSA POLITANO COSTA, cadastro nº 970.146-0, do cargo em comissão de Chefe de Seção, símbolo TJ-FC-5.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2023/53823,

DECIDE

Nomear a servidora IANA BARBOSA SANTOS ALMEIDA, cadastro 968.769-6, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício no Gabinete da Magistrada Camila Macêdo dos Santos e Carvalho.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Nomear ALINE ASSUNÇÃO SOARES MOURA COSTA para exercer o cargo em comissão de Assessor das Turmas Recursais, símbolo TJ-FC-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Nomear LARISSA BAHIA KATSIVALIS para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício na Coordenação dos Juizados Especiais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Nomear RAFAELA ANDRESSA POLITANO COSTA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo TJ-FC-4, designando-a para ter exercício na Coordenação dos Juizados Especiais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Nomear FLÁVIA SILVA DE SIQUEIRA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, símbolo TJ-FC-5, designando-a para ter exercício na Coordenação dos Juizados Especiais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2023/55046,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos do Decreto Judiciário n. 412, de 24 de maio de 2022,

DECIDE

Designar a servidora ANDREA SILVA SANTANA, cadastro 903.943-0, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, símbolo TJ-FG no Gabinete do Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 2023.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2023/55075
Juiz de Direito GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO - Presidente do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC faz solicitação
Considerando a manifestação encaminhada pela AEP-II, à fl. 2, em atendimento à solicitação constante no Ofício Circular 01/2023/NUPEMEC-TJRR, à fl.5, AUTORIZO o afastamento do Desembargador MARCELO SILVA BRITTO, para participar do 1º Encontro de NUPEMECs da Região Norte, a realizar-se nos dias 14 e 15 de setembro de 2023, na cidade de Boa Vista/RR.
Autorizo, na forma do Decreto Judiciário nº 803/2019, o pagamento de diárias para o magistrado indicado, que deverá requerer, via sistema, instruindo-se com a cópia da presente autorização, procedendo-se com a comprovação posterior ao setor competente.
Encaminhem-se os autos à SGP - Secretaria Geral da Presidência, para adoção das providências necessárias quanto ao deslocamento.
Por fim, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2023/54849
Juiz de Direito DANIEL LIMA FALCÃO faz solicitação
Cuida-se de pedido para suspensão do expediente forense e prazos processuais na Comarca de Camaçari, no dia 29 de setembro do corrente ano. DECIDO.
Nos termos do art. 291, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense, na ocorrência de motivo relevante para a Justiça ou de fato que perturbe o seu regular funcionamento.
No caso em apreciação, as razões apresentadas pelo Magistrado requerente, justificam o deferimento do pleito. O requerente informa que foi estabelecido ponto facultativo no dia 29 de setembro, decorrente dos tradicionais festejos de Emancipação Política do Município, o que impede a normal prestação jurisdicional.
Deste modo, consoante dispõe o artigo 291, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DEFIRO O PEDIDO para autorizar a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais, Camaçari, no dia 29 de setembro do corrente ano, determinando que os servidores cumpram, no período de 02 a 11 de outubro de 2023, jornada normal de trabalho, acrescida de 1 (uma) hora diária, por compensação, observadas as respectivas cargas horárias.
Lavre-se o respectivo ato. Registre-se. Em seguida, encaminhem-se à Corregedoria das Comarcas do Interior para conhecimento.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO ICARO ALMEIDA MATOS, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 579/2022.

TJ-PAG-2023/53136
Juiz de Direito ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 573,69 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Vitória da Conquista, nos dias 04, 25 e 28 de agosto de 2023, tendo sido observadas as disposições dos Decreto Judiciário nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 18/19.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2023/55211
Juiz de Direito ANDRE DE SOUZA DANTAS VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/55375
Juíza de Direito ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54054
Juiz de Direito CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para emissão de certificado digital (token) para o Servidor integrante do quadro de pessoal do Poder Judiciário AVENILDO MENDES DA SILVA, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).
Considerando o teor dos documentos de fls. 4/6, o pedido atende plenamente aos requisitos do Ato Conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019.
Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo o servidor interessado encaminhar via Service Desk esta autorização, acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2023/54643
Juiz de Direito CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para emissão de certificado digital (token) para o Servidor integrante do quadro de pessoal do Poder Judiciário EDME ALVES MACHADO, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).
Considerando o teor dos documentos de fls. 2, 3 e 5, o pedido atende plenamente aos requisitos do Ato Conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019.
Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo o servidor interessado encaminhar via Service Desk esta autorização, acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2023/55112
Juiz de Direito CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/43663
Juiz de Direito DANILO BARRETO MODESTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/55097
Juíza de Direito DEBORA MAGDA PERES MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*TJ-ADM-2023/53275
Juiz de Direito EDUARDO GIL GUERREIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 25/08/2023, para fruição em 12/09/2023, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA.
Defiro, ainda, o pedido de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 11/09/2023, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-PAG-2023/52325
Juiz de Direito GABRIEL ROSSO DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 311,04 (trezentos e onze reais e quatro centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Livramento de Nossa Senhora, nos dias 07 a 10 de agosto de 2023, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/09.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2023/44496
Juíza de Direito GESSICA OLIVEIRA SANTOS faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 3 e 8/19, de que, no período de julho de 2023, a requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 21/25, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, devendo ser observado o valor apurado à fl. 19, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2023/55174
Juiz de Direito GUSTAVO MIRANDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/42834
Juiz de Direito GUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 5/7 e 10/21, de que, no período de 01 a 30 de junho de 2023, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 23/27, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, devendo ser observado o valor apurado à fl. 21, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2023/55358
Juiz de Direito GUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/53626
Juiz de Direito HORACIO MORAES PINHEIRO faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para emissão de certificado digital (token) para a Servidora integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário BARBARA VIRGINIA DA SILVA, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).
Considerando o teor dos documentos de fls. 3/5, o pedido atende plenamente aos requisitos do Ato Conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019.
Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo a servidora interessada encaminhar via Service Desk esta autorização, acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-PAG-2023/53303
Juiz de Direito JOSUE TELES BASTOS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 150,52 (cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Riachão do Jacuípe, no período de 21 a 25 de agosto de 2023, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 10/11.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2023/55233
Juíza de Direito LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2023/52872
Juiz de Direito MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 176,25 (cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Jequié, nos dias 21 a 24 de agosto de 2023, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 09/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2023/55346
Juíza de Direito MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo aos meses de julho/2023 e agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/51429
Juíza de Direito MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON faz solicitação
Considerando que à fl. 31 é informado o cumprimento das disposições da Resolução nº 09 de 26 de maio de 2021, c/c o Decreto Judiciário nº 486 de 26 de julho de 2021, o Decreto Judiciário nº 368, de 3 de maio de 2022 e a Instrução Normativa nº 01 de 23 de agosto de 2021 com as alterações trazidas pelo Decreto Judiciário nº 560 de 16 de agosto de 2022, AUTORIZO o pagamento do reajuste do auxílio-saúde da magistrada requerente nos termos do art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO nº 368, de 3 DE MAIO DE 2022, a partir da data do pedido, digo, 23 de agosto de 2023.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/54012
Juiz de Direito MARIO SOARES CAYMMI GOMES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/53797
Juiz de Direito MARLEY CUNHA MEDEIROS faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para emissão de certificado digital (token) para o Servidor integrante do quadro de pessoal do Poder Judiciário MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).
Considerando o teor dos documentos de fls. 2/4, o pedido atende plenamente aos requisitos do Ato Conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019.
Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo o servidor interessado encaminhar via Service Desk esta autorização, acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-PAG-2023/52831
Juiz de Direito MATHEUS GOES SANTOS faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 477,10 (quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Jequié, nos dias 07 a 10 de agosto de 2023, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 11/12.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2023/53233
Juiz de Direito MATHEUS GOES SANTOS faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 428,16 (quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, nos dias 08 a 09 de julho de 2023, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 10/11.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2023/53798
Juiz de Direito MATHEUS GOES SANTOS faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 4/5 e 08/19, de que, no período de agosto de 2023, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 21/25, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, devendo ser observado o valor apurado à fl. 19, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2023/54321
Juiz de Direito PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para emissão de certificado digital (token) para a Servidora integrante do quadro de pessoal do Poder Judiciário TANIA MARIA MACEDO DE AZEVEDO LOPES, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).
Considerando o teor dos documentos de fls. 2/5, o pedido atende plenamente aos requisitos do Ato Conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019.
Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo o servidor interessado encaminhar via Service Desk esta autorização, acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2023/53871
Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para emissão de certificado digital (token) para a Servidora integrante do quadro de pessoal do Poder Judiciário ANA RITA DE MATOS, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).
Considerando o teor dos documentos de fls. 3/5, o pedido atende plenamente aos requisitos do Ato Conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019.
Diante do exposto, conforme delegação outorgada pelo Decreto Judiciário 143/2022, DEFIRO O PEDIDO, devendo a servidora interessada encaminhar via Service Desk esta autorização, acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-PAG-2023/52878
Juiz de Direito WILLIAM BOSSANELI ARAUJO faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 1.647,36 (hum mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), formulado pelo Magistrado requerente, que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Bom Jesus da Lapa, nos dias 21 a 25 de agosto de 2023, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 09/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

*Republicação corretiva

DECISÕES EXARADAS PELO DESEMBARGADOR NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/32927
INTERESSADO(A) : IVANESSA DOS SANTOS MEIRELLES
Vistos
Diante do exposto, considerando os termos do Laudo Médico elaborado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, bem como do opinativo da Consultoria Jurídica da Presidência, INDEFIRO o pedido. Dê-se conhecimento à servidora da decisão proferida.
Arquivem-se os autos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2017/00388
INTERESSADA: VERA LUCIA VASCONCELOS CARNEIRO
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e das informações prestadas pela Senhora Chefe de Gabinete da Presidência, defiro o pedido de pagamento da verba Substituição já incorporada aos proventos da servidora inativada, referente ao período de 01/04/2015 a 31/12/2016.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 169/2023-O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Contrato nº 11/23-S. A ação "Sessão Extraordinária Mista" do Tribunal Pleno, está prevista para acontecer no dia 13 de setembro de 2023, no Salão do Tribunal Pleno, no turno matutino, localizado no edifício-sede deste TJBA, a ser executada pela empresa ALCANÇAR ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.031.475/0001-94, com endereço na Rua Dantas Bião, 581, quadra B, lote 1 e 2, Loteamento Recanto das Aves, Alagoinhas/BA, CEP. 48.008-510, no valor total de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) referente ao fornecimento dos serviços na forma das especificações abaixo:

Data	Turno	Quantidade
13/09/2023	Matutino	01

Salvador, em 06 de setembro de 2023.
Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima
Secretário-Geral da Presidência

ORDEM DE SERVIÇO Nº 170/2023 - O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Contrato nº 13/23-S e no Aditivo nº 88/23-AS. A ação "Workshop de celebração de 1 ano do NUREF da Corregedoria-Geral da Justiça - PJBA: Conectando Caminhos para um Solo Seguro", referenciada no expediente TJ-OFI-2023/06387 está prevista para acontecer no dia 15 de setembro de 2023, a ser executada pela empresa FÓRUM EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 13.020.511/0001-17, com endereço à Rua Av. Luiz Viana Filho - Hangar Business Empresarial Torre 05 Sala 709 – São Cristóvão, Salvador (BA), CEP: 41.500-300, no valor total de R$ 19.525,00 (dezenove mil, quinhentos e vinte e cinco reais), referente ao fornecimento do material na forma das especificações abaixo:

Grupo	Item
1	1
1	2
1	8
1	10
2	9
4	11
4	15
6	2
6	7
7	10
7	11
7	16

Salvador, em 06 de setembro de 2023.
Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima
Secretário-Geral da Presidência

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 33/2023-DL
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e VECTORSUPRI COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF de nº 44.134.624/0001-77. Objeto: Aquisição de cartucho de toner OKIDATA. Prazo de entrega: 10 (dez) dias corridos. Valor: R$15.236,00 (quinze mil, duzentos e trinta e seis reais), que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0003, Atividade/Ação 2000, Elemento de Despesa 33.90.30, Subelemento 30.018 e Fonte 1.501.0 113/1.760.0.120/2.501.0.313/2.760.0.320, consoante PA Nº TJ-ADM-2023/43230. Data: 06/09/2023.

APOSTILA 020/2023 - DSG
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LDTA. Objeto: Altera a rubrica orçamentária prevista na cláusula décima quinta do Contrato n° 57/23-S, passando a ser atendida pela Unidade Orçamentária 204.101/601, Unidade Gestora 0006/0008, Atividade 2000/2030/2031, Elemento de Despesa 33.90.37, Subelemento 37.04 e Fonte 113/120/313/320. TJ-CON-2023/00016. Data: 06/09/2023.

APOSTILA 002/2023 - DEA
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LDTA e AS ENGENHARIA LTDA. Objeto: Altera a rubrica orçamentária prevista nos Contratos n°s 01/23-S, 03/23-S, 04/23-S e 05/23-S, passando a ser atendida pela Unidade Orçamentária 204.601, Unidade Gestora 0002, Atividade 5434/5044/5055, Elemento de Despesa 33.90.39, Subelemento 39.09 e Fonte 113/120/313/320. TJ-ADM-2022/58170, 2022/58185, 2022/58187 e 2022/58190. Data: 06/09/2023.

APOSTILA 003/2023 - DEA
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CFA CONSTRUTORA EIRELI. Objeto: Altera a rubrica orçamentária do Contrato n° 01/23-EM, passando a ser atendida pela Unidade Orçamentária 204.601, Unidade Gestora 0002, Atividade 5336//5044/5055, Elemento de Despesa 44.90.51, Subelemento 51.03 e Fonte 113/120/313/320. TJ-ADM-2022/53298. Data: 06/09/2023.

APOSTILA 006/2023 - DEA
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. Objeto: Altera a rubrica orçamentária do Contrato n° 02/22-EM, passando a ser atendida pela Unidade Orçamentária 204.601, Unidade Gestora 0002, Atividade 5336//5044/5055, Elemento de Despesa 44.90.51, Subelemento 51.03 e Fonte 113/120/313/320. TJ-ADM-2023/01838. Data: 06/09/2023.

APOSTILA 007/2023 - DEA
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CSG ENGENHARIA LTDA. Objeto: Altera a rubrica orçamentária do Contrato n° 03/23-EM, passando a ser atendida pela Unidade Orçamentária 204.601, Unidade Gestora 0002, Atividade 5336//5044/5055, Elemento de Despesa 44.90.51, Subelemento 51.03 e Fonte 113/120/313/320. TJ-ADM-2022/53296. Data: 06/09/2023.

ADITIVO Nº 95/23-AS
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF de nº 04.374.998/0001-45. Objeto: O Contrato nº 50/22-S sofrerá repactuação passsando o valor mensal de R$ 241.228,53 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) para R$ 284.292,99 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventya e dois reais e noventa e nove centavos), perfazendo o valor global de R$ 3.268.243,48 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, duzenos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). É devido o valor de R$ 258.126,73 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 2.04.601/101, Unidade Gestora 0008/0006, Atividade 2030, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelemento 39.052 e Fonte 113/120/313/320, consoante PA. Nº TJ-ADM-2023/50504. Data: 06/09/2023.

ADITIVO Nº 93/2023-AS
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e RENOVAR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF de 07.474.287/0001-30. Objeto: O valor mensal do Contrato n° 18/21-S, sofrerá repactuação em decorrência das alterações dos custos de mão de obra majorados por meio da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022, cuja contraprestação mensal passará de R$ 206.516,47 (duzentos e seis mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) para R$ 209.964,12 (duzentos e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), a partir de 01/01/2022, para R$ 219.650,99 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) a contar de 01/02/2022, para R$ 226.383,41 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) com início em 01/06/2022. O montante mensal do Contrato n° 18/21-S, sofrerá reajuste a partir de 08 de Junho de 2022, com base no o INPC/IBGE, para o período de e junho 2021 a junho 2022, no percentual de 11,9196%, passando de R$ 226.383,41 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) para R$ 227.856,76 (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos). A importância mensal do Contrato n° 18/21-S, passará por nova repactuação em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, passando o valor mensal total contratado de R$ 227.856,76 (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) para R$ 229.153,84 (duzentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) a partir de 01/01/2023, para R$ 239.355,80 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) a partir de 01/02/2023 e para R$ 241.846,40 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) a partir de 01/05/2023. O valor mensal do Contrato n° 18/21-S, terá a aplicação de novo reajuste, com base no índice de 3,74% do INPC/IBGE, para o período de e junho 2022 a junho 2023, alterando, a partir de 08 de Junho de 2023, de R$ 241.846,40 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) para R$ 241.898,69 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos). Em razão das repactuações e os reajustes aplicados ao Contrato n° 18/21-S, gerou nos valores das medições de janeiro a dezembro de 2022 retroativo no valor de R$ 184.358,01 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e um centavo). E, para o período de janeiro a abril de 2023, um retroativo de R$ 124.733,12 (cento e vinte e quatro mil setecentos e trinta e três reais e doze centavos), totalizando a devida diferença de R$ 309.091,13 (trezentos e nove mil, noventa e um reais e treze centavos). Com a implementação das repactuações e dos reajustes, o valor mensal do Contrato n° 18/21-S, aditado através do Instrumento n° 43/2023-AS, com vigência até 07 de junho de 2024, fixará no valor R$ 241.898,69 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), totalizando para os 12 (doze) meses, o valor de R$ 2.902.784,28 (dois milhões, novecentos e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), gerando portando uma diferença de R$ 777.315,84 (setecentos e setenta e sete mil trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), que será atendido pela Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0002, Atividade 2030, Elemento de Despesa 33.90.39/33.90.92 Subelemento 39.08/92.00 e Fonte 113/120/320/313, consoante PA. nº 2023/00175. Data: 06/09/2023.

CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL Nº 22/2023-TCU
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DA BAHIA (CEDENTE) e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO BAHIA-SUBSEÇÃO DE VALENÇA (CESSIONÁRIA), inscrito no CNPJ de nº 14.259.469/0026-02. Objeto: Cessão de uso gratuita de 02 (duas) salas, medindo 22,20m² e 9,72m², localizado nas dependências do Fórum Gonçalo Porto de Sousa, Comarca de Valença - BA, com vigência de 60 (sessenta) meses. TJ-ADM-2023/14628. Data: 06/09/2023.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9025065 - GIOVANNI SAID DOS SANTOS SOBRINHO
Cargo/Função: ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Motivo: CURSO
Detalhamento: CAPACITAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E COLETA BIOMÉTRICA
Período(s):
De 30/08/2023 13:00 a 02/09/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9692908 - CRISTIANO MIRANDA BARRETO
Cargo/Função: ASSESSOR DE CERIMONIAL - LEI 5.516/89
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: Organização, execução e acompanhamento na solenidade de lançamento da Pedra Fundamental para a construção da nova sede do Fórum da Comarca de Eunápolis.
Período(s):
De 13/09/2023 07:00 a 16/09/2023
DESTINO(S): EUNAPOLIS

Cadastro/Nom 9038027 - NAGILA MARIA SALES BRITO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: Participação no evento "Diagnóstico Situacional da Rede em Vitória da Conquista (BA), do Fluxo e do Protocolo Unificado de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas ou
Testemunhas de Violência, além dos vídeos e cadernos de sistematização da experiência na
implementação da Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) no município, que acontecerá
Período(s):
De 11/09/2023 12:00 a 13/09/2023
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9694374 - RENATA ARAUJO ALMEIDA
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Assessora da Desembargadora Nágila Brito no Encontro Multidisciplinar do Projeto Coordenadoria Amiga, a ser realizado no dia 14/09/2023, na cidade de Juazeiro/Ba.
Em razão do deslocamento desta servidora ser por via terrestre (veículo), conforme orientação esta irá um dia antes do evento
Período(s):
De 13/09/2023 06:00 a 15/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 8058784 - SANDRA PIMENTEL LEAL
Cargo/Função: ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: PORTARIA Nº CGJ 309/2023-GSEC
Institui Grupo de Trabalho para a segunda etapa de recolhimento de autos nas unidades judiciárias de 1º Grau da Comarca de Itabuna e dá outras providências.
Período(s):
De 24/09/2023 08:00 a 07/10/2023
DESTINO(S): ITABUNA

Cadastro/Nom 9690751 - HEBERT LOPES EVANGELISTA
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo: OUTROS
Detalhamento: PORTARIA Nº CGJ 309/2023-GSEC
Institui Grupo de Trabalho para a segunda etapa de recolhimento de autos nas unidades judiciárias de 1º Grau da Comarca de Itabuna e dá outras providências.
Período(s):
De 24/09/2023 08:00 a 07/10/2023
DESTINO(S): ITABUNA

Cadastro/Nom 9029478 - ANORAILTON CONCEICAO SANTOS SILVA JUNIOR
Cargo/Função: ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: PORTARIA Nº CGJ 309/2023-GSEC
Institui Grupo de Trabalho para a segunda etapa de recolhimento de autos nas unidades judiciárias de 1º Grau da Comarca de Itabuna e dá outras providências.
Período(s):
De 24/09/2023 08:00 a 07/10/2023
DESTINO(S): ITABUNA

Cadastro/Nom 9022490 - WILTON NOVAIS OLIVEIRA SANTOS
Cargo/Função: ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: PORTARIA Nº CGJ 309/2023-GSEC
Institui Grupo de Trabalho para a segunda etapa de recolhimento de autos nas unidades judiciárias de 1º Grau da Comarca de Itabuna e dá outras providências.
Período(s):
De 24/09/2023 08:00 a 07/10/2023
DESTINO(S): ITABUNA

Cadastro/Nom 5017424 - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
Cargo/Função: TÉCNICO GRÁFICO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: PORTARIA Nº CGJ 309/2023-GSEC
Institui Grupo de Trabalho para a segunda etapa de recolhimento de autos nas unidades judiciárias de 1º Grau da Comarca de Itabuna e dá outras providências.
Período(s):
De 24/09/2023 08:00 a 07/10/2023
DESTINO(S): ITABUNA

Cadastro/Nom 9038027 - NAGILA MARIA SALES BRITO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: Encontro Multidisciplinar do Projeto Coordenadoria Amiga, a ser realizado no dia 14/09/2023, na cidade de Juazeiro/Ba.
Período(s):
De 14/09/2023 06:00 a 15/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO, JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9688870 - MOISES BISESTI DE QUEIROZ
Cargo/Função: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - LEI N.º 7.032 - 5516/89
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: Cobertura Jornalística com preparação do espaço, transmissão, entrevistas e registro fotográfico no município de Eunápolis/BA, no período compreendido entre 13 de setembro a 16 de setembro, em virtude do lançamento da Pedra Fundamental para Construção da Nova Sede do Fórum da referida Comarca.
Período(s):
De 13/09/2023 08:00 a 16/09/2023
DESTINO(S): EUNAPOLIS

Cadastro/Nom 8072582 - SORAYA GONCALVES OLIVEIRA LEIRO
Cargo/Função: DIGITADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: PORTARIA Nº CGJ 309/2023-GSEC
Institui Grupo de Trabalho para a segunda etapa de recolhimento de autos nas unidades judiciárias de 1º Grau da Comarca de Itabuna e dá outras providências.
Período(s):
De 24/09/2023 08:00 a 07/10/2023
DESTINO(S): ITABUNA

Cadastro/Nom 5015340 - WASHINGTON DA SILVA BRASIL
Cargo/Função: TÉCNICO GRÁFICO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: PORTARIA Nº CGJ 309/2023-GSEC
Institui Grupo de Trabalho para a segunda etapa de recolhimento de autos nas unidades judiciárias de 1º Grau da Comarca de Itabuna e dá outras providências.
Período(s):
De 24/09/2023 08:00 a 07/10/2023
DESTINO(S): ITABUNA

Cadastro/Nom 9018840 - FABRICIO NASCIMENTO FERREIRA
Cargo/Função: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO - LEI 11.918/2010
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: Lançamento da Pedra Fundamental do novo Fórum de Eunápolis
Período(s):
De 14/09/2023 08:30 a 15/09/2023
DESTINO(S): EUNAPOLIS (Subdestino: Porto Seguro)

Cadastro/Nom 9017950 - FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA
Cargo/Função: SECRETARIO - GERAL DA PRESIDENCIA - LEI 13968 14/06/2018
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: INTEGRAR COMITIVA OFICIAL DO PRESIDENTE PARA O LANCAMENTO DA PEDRA FUNDAMENTAL DO NOVO FORUM DA COMARCA DE EUNAPOLIS
Período(s):
De 14/09/2023 10:00 a 15/09/2023
DESTINO(S): EUNAPOLIS (Subdestino: PORTO SEGURO)

Cadastro/Nom 9036830 - SEGIBERTO PEREIRA DE SOUSA
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: INSTALAR E OPERAR SISTEMA DE SONORIZAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DA PEDRA FUNDAMENTAL.
Período(s):
De 13/09/2023 06:00 a 16/09/2023
DESTINO(S): EUNAPOLIS

Cadastro/Nom 9685359 - CHRISTIANE CARDOSO GOMES
Cargo/Função: ASSESSOR-13968/18-56516/89-5772/90-6577/94-11916/10-13935/18
Motivo: OUTROS
Detalhamento: PORTARIA Nº CGJ 309/2023-GSEC
Institui Grupo de Trabalho para a segunda etapa de recolhimento de autos nas unidades judiciárias de 1º Grau da Comarca de Itabuna e dá outras providências.
Período(s):
De 24/09/2023 06:00 a 07/10/2023
DESTINO(S): ITABUNA

Cadastro/Nom 5018668 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROCHA
Cargo/Função: AUDITOR
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: Cobertura Jornalística com preparação do espaço, transmissão, entrevistas e registro fotográfico no município de Eunápolis/BA, no período compreendido entre 13 de setembro a 16 de setembro, em virtude do lançamento da Pedra Fundamental para Construção da Nova Sede do Fórum da referida Comarca.
Período(s):
De 13/09/2023 08:00 a 16/09/2023
DESTINO(S): EUNAPOLIS

Cadastro/Nom 9687378 - PAULO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS
Cargo/Função: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
Motivo: FISCALIZAÇÃO
Detalhamento: Acompanhar os Trabalhos da Pesquisa de Opinião 2023 junto aos Administradores
Período(s):
De 11/09/2023 07:00 a 15/09/2023
DESTINO(S): JACOBINA, IRECE, SEABRA, MACAUBAS, BRUMADO, EUNAPOLIS, PORTO SEGURO, ILHEUS

Cadastro/Nom 9702431 - LIVIA SILVA SOUSA
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo: FISCALIZAÇÃO
Detalhamento: Acompanhar os Trabalho da Pesquisa de Opinião de 2023 junto aos Administradores.
Período(s):
De 11/09/2023 08:00 a 15/09/2023
DESTINO(S): EUCLIDES DA CUNHA, PAULO AFONSO, JEREMOABO, SENHOR DO BONFIM, JUAZEIRO, MIGUEL CALMON, MORRO DO CHAPEU, IPIRA, CRUZ DAS ALMAS, AMARGOSA, AMARGOSA, FEIRA DE SANTANA

Cadastro/Nom 9036202 - NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Lançamento da pedra fundamental do novo Fórum de Eunápolis
Período(s):
De 14/09/2023 10:30 a 15/09/2023
DESTINO(S): EUNAPOLIS

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom 9691324 - ALESSANDRA DA COSTA MEIRA
Cargo/Função: TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: Participação no XIV Encontro do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), XXXI Encontro do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV) e I Congresso do Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ), assessorando Desembargador Coordenador da CIJ (Coordenadoria de Infância e Juventude).
Período(s):
De 16/05/2023 14:50 a 20/05/2023
DESTINO(S): SAO PAULO

DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 148/2023 - DEA

EMPRESA: AS ENGENHARIA EIRELI - EPP
CNPJ: 17.700.934/0001-39
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 969, MUNDO PLAZA, SALA 405, CAMINHO DAS ÁRVORES – SALVADOR/BA – CEP: 41.820-020
OBJETO: READEQUAÇÕES CIVIS DE AMBIENTE ONDE FUNCIONA A SALA DE SESSÃO 04 DO EDIFÍCIO SEDE DO TJBA.
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 255.824,98 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)
CONTRATO Nº 05/2022-EM
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5435
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA 39.09
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000402-5
PROCESSO: TJ-COI-2023/15779

DEA, 06 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 149/2023 - DEA

EMPRESA: AS ENGENHARIA EIRELI - EPP
CNPJ: 17.700.934/0001-39
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 969, MUNDO PLAZA, SALA 405, CAMINHO DAS ÁRVORES – SALVADOR/BA – CEP: 41.820-020
OBJETO: READEQUAÇÕES CIVIS DE AMBIENTE ONDE FUNCIONA A SALA DE SESSÃO 02 DO EDIFÍCIO SEDE DO TJBA, INCLUINDO REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE REVESTIMENTO ACÚSTICO, FORRO MINERAL E CARPETE.
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 285.756,28 (DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)
CONTRATO Nº 05/2022-EM
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5435
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA 39.09
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000401-7
PROCESSO: TJ-COI-2023/15780

DEA, 06 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 241/2023 - DEA

EMPRESA: SENEMIG ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 05.547.728/0001-51
ENDEREÇO: RUA LUIZ TARQUÍNIO PONTES, 1904, 5º ANDAR, SALA 504, PITANGUEIRAS – LAURO DE FREITAS/BA
OBJETO: PROJETO COMPLEMENTAR PARA AMPLIAÇÃO DO SANITÁRIO DO 4º PAVIMENTO DO EDIFICIO SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA – COMCARCA DE SALVADOR.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
VALOR: R$ 2.120,94 (DOIS MIL, CENTO E VINTE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)
CONTRATO Nº 48/21-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5335
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA 39.009
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000646-1

PROCESSO: TJ-COI-2023/25579

DEA, 06 de setembro de 2023.

Wilian de Novas Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 242/2023 - DEA

EMPRESA: SIPAN ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 04.046.948/0001-39
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 939 – ED. ESPLANADA TOWER – SALA 705 – CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA – CEP: 41.820-021
OBJETO: REVISÃO DO TELHADO, COM IMPERMEABILIZAÇÃO DE CALHAS E PAREDE, SUBSTITUIÇÃO DE PORTAS E FECHADURAS, PINTURA GERAL E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO JUIZADO DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 120.360,06 (CENTO E VINTE MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS E SEIS CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 012/23-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5434
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA 39.009
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000653-2

PROCESSO: TJ-COI-2023/25352

DEA, 06 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 243/2023 - DEA

EMPRESA: SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.417.971/0001-03
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO PAULINO, 243 – OLÁRIA – RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 21.073-240
OBJETO: FORNECIMENTO DE 138,16 M² DE PERSIANAS PARA A COMARCA DE BARREIRAS.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 14.817,66 (CATORZE MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 79/2022-S
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04601
PROJETO/ATIVIDADE 2000
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30
SUBELEMENTO DE DESPESA 30.052
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.23.0000654-0
PROCESSO: TJ-COI-2023/25476

DEA, 06 de setembro de 2023.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO – Pegão Eletrônico nº 030/2022 – TJ-ADM-2022/13956 – Objeto: Aquisição de suprimentos de informática (mouse, teclado e pen drive). O Núcleo de Licitação comunica aos interessados que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos termos das informações prestadas pela Pregoeira constantes dos autos do processo, declarou FRACASSADA a licitação em referência. Todo processo encontra-se à disposição no Edifício Anexo I, Diretoria de Suprimento e Patrimônio, 1º andar. Data da decisão: 06 de setembro de 2023.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

Antônio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO – TJ-ADM-2023/03854 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 019/2023 – Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para as Unidades do Poder Judiciário da Capital. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados no processo licitatório em referência que a sessão de abertura, prevista para o dia 12/09/2023, às 10 horas, fica suspensa até ulterior deliberação, para ajustes no Termo de Referência.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 5013178 - JOAO RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA
Processo/GL: 48885/23 - 7924/23 Qtde de Diárias: 18,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 21
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 300,00
Desconto 1622.88
Detalhamento: A SERVIÇO DA CCI, PARA A CONDUÇÃO DO SERVIDOR JENIVALDO DIAS DA SILVA, COM OBJETIVO DE DAR CUMPRIMENTO AOS MANDADO JUDICIAIS PENDENTES
Valor Recebido: R$ 3.927,12
Período(s):
De 17/07/2023 08:00 a 21/07/2023 4.5 x 300,00 x 0% - 386.39 = 963,61
DESTINO(S): DIAS D'AVILA 01/09/2023 00:00
De 24/07/2023 08:00 a 28/07/2023 4.5 x 300,00 x 0% - 386.39 = 963,61
DESTINO(S): DIAS D'AVILA 01/09/2023 00:00
De 31/07/2023 08:00 a 04/08/2023 4.5 x 300,00 x 0% - 386.39 = 963,61
DESTINO(S): DIAS D'AVILA 01/09/2023 00:00
De 07/08/2023 08:00 a 10/08/2023 3.5 x 300,00 x 0% - 309.11 = 740,89
DESTINO(S): DIAS D'AVILA 01/09/2023 00:00
De 14/08/2023 08:00 a 15/08/2023 1.5 x 300,00 x 0% - 154.55 = 295,45
DESTINO(S): DIAS D'AVILA 01/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 9699996 - MAX CAVAZINI PENNA DE CARVALHO
Processo/GL: 52961/23 - 7935/23 Qtde de Diárias: ,5
Cargo/Função: ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: FISCALIZAÇÃO Valor de Diárias: R$ 300,00
Desconto 77.27
Detalhamento: Fiscalização/acompanhamento de obras (rede) das comarcas de Cruz das Almas e Sto. Antônio de Jesus
Valor Recebido: R$ 72,72
Período(s): De 20/07/2023 08:00 a 20/07/2023 0.5 x 300,00 x 0% - 77.27 = 72,73
DESTINO(S): SANTO ANTONIO DE JESUS (Subdestino: Cruz das Almas) 01/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 8092150 - DEOCLIDES LOPES DA SILVA
Processo/GL: 53244/23 - 7938/23 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: DIGITADOR Qtde dias Úteis: 4
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 300,00
Desconto 309.11
Detalhamento: Substituição de Switch e Ativação de Pontos.
Valor Recebido: R$ 740,88
Período(s): De 25/07/2023 08:00 a 28/07/2023 3.5 x 300,00 x 0% - 309.11 = 740,89
DESTINO(S): CRUZ DAS ALMAS (Subdestino: TEIXEIRA DE FREITAS) 01/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 5017289 - ELISINALDO ALMEIDA SANTOS
Processo/GL: 50331/23 - 7931/23 Qtde de Diárias: 7,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 300,00
Desconto 386.39
Detalhamento: NATANAEL MOURA DA COATE, A SERVIÇO DESTE TJBA
Valor Recebido: R$ 1.863,60
Período(s):
De 05/08/2023 10:00 a 12/08/2023 7.5 x 300,00 x 0% - 386.39 = 1.863,61
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA (Subdestino: CARINHANHA, COCOS, BOM JESUS DA LAPA ETC)
01/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 3492 - VALTEMIR CARDOSO DE MENEZES
Processo/GL: 50336/23 - 7933/23 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO(EM EXTINÇÃO) Qtde dias Úteis: 5
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 300,00
Desconto 386.39
Detalhamento: Nerival Marçal da COATE para Verificação de demandas da rede de computadores
Valor Recebido: R$ 963,60
Período(s):
De 31/07/2023 10:00 a 04/08/2023 4.5 x 300,00 x 0% - 386.39 = 963,61
DESTINO(S): TEIXEIRA DE FREITAS (Subdestino: ITABUNA) 01/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 8092150 - DEOCLIDES LOPES DA SILVA
Processo/GL: 53249/23 - 7939/23 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: DIGITADOR Qtde dias Úteis: 2
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 300,00
Desconto 154.55
Detalhamento: Instalação de Switch. Ativar ponto de rede, arrumação de rack
Valor Recebido: R$ 295,44
Período(s):
De 08/08/2023 08:00 a 09/08/2023 1.5 x 300,00 x 0% - 154.55 = 295,45
DESTINO(S): RIACHAO DO JACUIPE (Subdestino: ALAGOINHAS) 01/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 5002826 - HERMENEGILDO BASTOS PITA
Processo/GL: 53276/23 - 7840/23 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: ARQUITETO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: FISCALIZAÇÃO Valor de Diárias: R$ 350,00
Desconto 231.83
Detalhamento: OBRA, REFORMA DE FÓRUM.
Valor Recebido: R$ 643,16
Período(s):
De 16/08/2023 08:00 a 18/08/2023 2.5 x 350,00 x 0% - 231.83 = 643,17
DESTINO(S): CASANOVA 30/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 9692622 - ALEXANDRO CONCEICAO LIMA
Processo/GL: 53082/23 - 7903/23 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.000,00
Desconto 154.55
Detalhamento: COMITIVA OFICIAL NAS COMARCAS CITADAS
Valor Recebido: R$ 1.345,44
Período(s):
De 14/08/2023 14:00 a 15/08/2023 1.5 x 1.000,00 x 0% - 154.55 = 1.345,45
DESTINO(S): DOM MACEDO COSTA (Subdestino: SANTO ANTONIO DE JESUS) 01/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 9694412 - PAULO SERGIO MAGALHAES RAMOS
Processo/GL: 52846/23 - 7689/23 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: CHEFE DE SERVICO - SAJ - LEI Nº 13968 DE 14/06/18 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: FISCALIZAÇÃO Valor de Diárias: R$ 350,00
Desconto 309.11
Detalhamento: Fiscalização de serviços de reforma nos Fóruns de Livramento de Nossa Senhora e Caetité. Inspeção de serviços no Fórum Criminal de Vitporia da Conquista.
Valor Recebido: R$ 1.265,88
Período(s): De 20/08/2023 10:00 a 24/08/2023 4.5 x 350,00 x 0% - 309.11 = 1.265,89
DESTINO(S): CAETITE, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, VITORIA DA CONQUISTA 29/08/2023 00:00

Cadastro/Nom 8032033 - ANA QUEILA LOULA
Processo/GL: 54400/23 - 8031/23 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 700,00
Desconto 309.12
Detalhamento: Realização de 26 audiencias já designadas, atendimentos e demais atos.
Valor Recebido: R$ 2.490,88
Período(s):
De 21/08/2023 06:00 a 25/08/2023 4 x 700,00 x 0% - 309.12 = 2.490,88
DESTINO(S): IRECE 05/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 9014233 - TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Processo/GL: 54423/23 - 8038/23 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 700,00
Desconto 77.27
Detalhamento: Exercer atividades judicantes em cumprimento ao decreto judiciário 436/2023
Valor Recebido: R$ 272,72
Período(s):
De 21/08/2023 07:30 a 21/08/2023 0.5 x 700,00 x 0% - 77.27 = 272,73
DESTINO(S): CAMPO FORMOSO 05/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 9697896 - JOSE ROBSON SOUZA DE MATOS
Processo/GL: 53986/23 - 7897/23 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010 Qtde dias Úteis: 1
Motivo: INSPEÇÃO Valor de Diárias: R$ 300,00
Desconto 77.27
Detalhamento: Esclareço que a referida visita, tem por objetivo efetuar avaliação das instalações supracitadas no recém-construído Fórum da Comarca de Cruz das Almas verificando suas condições e para a emissão de relatório técnico para embasar a administração nas decisões a serem tomadas.
Valor Recebido: R$ 72,72
Período(s):
De 22/08/2023 08:00 a 22/08/2023 0.5 x 300,00 x 0% - 77.27 = 72,73
DESTINO(S): CRUZ DAS ALMAS 01/09/2023 00:00

Cadastro/Nom 9023135 - MARLEY CUNHA MEDEIROS
Processo/GL: 54414/23 - 8032/23 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 700,00
Desconto 77.27
Detalhamento: Deslocamento para a Comarca de Mundo Novo, a fim de proferir despachos, decisões e sentenças.
Valor Recebido: R$ 272,72
Período(s):
De 30/08/2023 08:00 a 30/08/2023 0.5 x 700,00 x 0% - 77.27 = 272,73
DESTINO(S): MUNDO NOVO NÃO

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

DIRETORIA DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO

AOS – Autorização de Ordem de Serviços nº 003/2023
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa METALÚRGICA ASCURRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.652.937/0001-04, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-ADM-2023/52160. Serviços: Fornecimento e instalação de elevadores, através do contrato n° 009/2023-AQ, referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2023. Prazo de entrega até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da data desta publicação.

AOS – Autorização de Ordem de Serviços nº 004/2023
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa METALÚRGICA ASCURRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.652.937/0001-04, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-ADM-2023/52160. Serviços: Fornecimento e instalação de elevadores, através do contrato n° 009/2023-AQ, referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2023. Prazo de entrega até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da data desta publicação.

AOS – Autorização de Ordem de Serviços nº 005/2023
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa METALÚRGICA ASCURRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.652.937/0001-04, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-ADM-2023/52160. Serviços: Fornecimento e instalação de elevadores, através do contrato n° 009/2023-AQ, referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2023. Prazo de entrega até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da data desta publicação.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54315
INTERESSADO: 8018200 - FRANCINILDO BARRETO SANTOS
ASSUNTO: Licenças

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2023/54315
Servidor(a) FRANCINILDO BARRETO SANTOS
Cadastro 801.820-0
Vigência: 30 (trinta) dias a partir de 03/10/2023.

JANAINA BARRETO DE CASTRO
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54827
INTERESSADO: 8072590 - SERGIO LUIZ PITANGA LEITE
ASSUNTO: Licenças

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022 e com base no § 2º, do art. 5º, do Ato Conjunto nº 008/21, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2023/54827
Servidor(a) SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE
Cadastro 807.259-0
Vigência 30 (trinta) dias, a partir de 08/01/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54193
INTERESSADO: 5019060 - EDVALDO ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
ASSUNTO: Férias

Diante do relato da Chefia Imediata à fl. 10, informando a imperiosa necessidade do serviço, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário n.º 96, de 10 de fevereiro de 2022, defiro, excepcionalmente, o pedido de reprogramação do gozo de férias.
Publique-se. Após, à DRH.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53754
INTERESSADO: 9044272 - DEBORA RIBEIRO DE ASSIZ DINIZ GONCALVES
ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se.
Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/52421
INTERESSADO: 9705821 - RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA
ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se.
Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/51357
INTERESSADO: 9690271 - ITAMIRIS DE SANTANA BATISTA
ASSUNTO: Férias

Diante do relato da Chefia Imediata à fl. 8, informando a imperiosa necessidade do serviço, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário n.º 96, de 10 de fevereiro de 2022, defiro, excepcionalmente, o pedido de reprogramação do gozo de férias.
Publique-se. Após, à DRH.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/50675
INTERESSADO: 9006230 - JAISON JOSE PALOSCHI
ASSUNTO: Férias

Diante do relato da Chefia Imediata à fl. 10, informando a imperiosa necessidade do serviço, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário n.º 96, de 10 de fevereiro de 2022, defiro, excepcionalmente, o pedido de reprogramação do gozo de férias.
Publique-se. Após, à DRH.

Janaína Barreto de Castro
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54618
INTERESSADO(A): 9705406 - TAMARA LUZ MIRANDA REGO
ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53910
INTERESSADO(A): 8082103 - CHRISTIANNE CARNEIRO ANDRADE
ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4ºa, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53898
INTERESSADO(A): 8020949 - SORAIA SILVA ARAUJO MEIRA
ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53494
INTERESSADO(A): 9705864 - LUIZA OLIVEIRA GOMES
ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/51751
INTERESSADO(A): 9705929 - CAMILA ANDRADE GUIMARAES
ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/50075
INTERESSADO(A): 9000968 - ANA LUCIA BRAGANCA DE ALMEIDA
ASSUNTO: Auxílios

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

Janaina Barreto de Castro
Secretária de Gestão de Pessoas

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2023/54640
INTERESSADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO PASSO ACIOLLY LINS
Cadastro: 501.544-8
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões-COREC.
Vigência: 30 (trinta) dias, de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/53991
INTERESSADO(A): SOLANGE CINTRA LOMANTO
Cadastro: 807.260-4
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões-COREC.
Vigência: 31 (trinta e um) dias, desmembrados da seguinte forma: 20 (vinte) dias, de 02 a 21 de outubro de 2023; e 11 (onze) dias, de 20 a 30 de novembro de 2023.

PROCESSO: TJ-ADM-2023/55157
INTERESSADO(A): NAILTON PAIM CARVALHO
Cadastro: 501.904-0
ASSUNTO: Licença Prêmio – interrupção.
Tendo em vista o documento de fl. 02, visando interromper, por imperiosa necessidade do serviço, o usufruto de 12 (doze) dias de licença prêmio, referentes ao período aquisitivo de 13/05/2014 a 11/05/2019, programados para o período de 04 a 15 de setembro de 2023, para serem usufruídos na forma abaixo discriminada, DEFIRO o pedido, com fundamento no § 8º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021 e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões.
Vigência: 12 (doze) dias, de 16 a 27 de outubro de 2023.

JANAINA BARRETO DE CASTRO
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53030
INTERESSADO: 9034447 - MAYRA LOPES FALCAO FERNANDEZ
ASSUNTO: Férias

Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido de reprogramação do gozo de férias.
Publique-se.
À Diretoria de Recursos Humanos para o devido registro.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53602
INTERESSADO: 8083886 - FABRICIO BENFICA CONCEICAO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/53698
INTERESSADO: 9018522 - DANIEL CAMPOS CARNEIRO MEHLEM
ASSUNTO: Licenças

Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2023/53698
Servidor(a) DANIEL CAMPOS CARNEIRO MEHLEM
Cadastro 9018522
Vigência 90 (noventa) dias, sendo 19 (dezenove) dias a partir de 11/09/2023, 31 (trinta e um) dias a partir de 06/11/2023, 10 (dez) dias a partir de 15/02/2024 e 30 (trinta) dias a partir de 27/03/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54217
INTERESSADO: 9008403 - RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO
ASSUNTO: Férias

Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido de reprogramação do gozo de férias.
Publique-se.
À Diretoria de Recursos Humanos para o devido registro.

Janaína Barreto de Castro
Secretária de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 082/2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminado(s) o direito à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço pelo efetivo exercício no serviço público.

Beneficiário: ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA Cadastro: 8069913
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ADEILCE SILVA DOS SANTOS Cadastro: 8045615
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ADELMO RAIMUNDO SANTOS BORGES Cadastro: 8003033
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ADEMAR SILVA VENTURA Cadastro: 8076154
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ADEMIR SANTANA DE SOUZA Cadastro: 8013160
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ADENICIO OLIVEIRA DE JESUS Cadastro: 8069786
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ADERLAN SANTOS SILVA Cadastro: 9004289
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/07/2023
Obs.:
ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS RANGEL CRUZ Cadastro: 9043594

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: AECIO CLEMENTINO DA SILVA Cadastro: 8027374
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: AILTON SEIXAS DOURADO Cadastro: 8045925
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: AIRANA OLIVEIRA DE SOUSA Cadastro: 9687920
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: AJURIMAR GOMES PEIXOTO REIS Cadastro: 1288504
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALADIA COELHO MOREIRA PINTO DANTAS Cadastro: 9019456
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALBERTO MAGNO ALVES SANTOS Cadastro: 8010390
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALBINO GABRIEL CAJAHYBA ROCHA Cadastro: 8076685
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:
ALDA SILVA DE SOUZA Cadastro: 9017631

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRA ALMEIDA E ALMEIDA Cadastro: 9039945
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRA CAJADO TELES Cadastro: 9032134
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO Cadastro: 9017380
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALEXANDRE ARARIPIO BONFIM GUIMARAES Cadastro: 9022686
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALEXANDRO DA MOTA FERREIRA Cadastro: 8017425
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALIBE ANTONIO DIAS DOS SANTOS Cadastro: 2060434
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALINE GUSMAO BITTENCOURT E BITENCOURT Cadastro: 8071497
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:
ALMIR SOUSA DOS SANTOS Cadastro: 2060540

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALOIDINETE ALMEIDA DE MATOS Cadastro: 9030662
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALVARO HERCULANO BARBOZA NETO Cadastro: 8089213
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA CELIA LOBO RAMOS Cadastro: 8070350
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA CLAUDIA DOS SANTOS FREITAS Cadastro: 8070660
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA CRISTINA GUIMARAES SANTANA DE CARVALHO Cadastro: 8070024
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA KARINE BITTENCOURT COUTINHO ANDRADE Cadastro: 8099200
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA KATIA SANTOS DE CARVALHO Cadastro: 8081204
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

ANA LUCIA ROCHA NOGUEIRA SOUZA Cadastro: 8025541

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA Cadastro: 9031928
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA MARIA SOARES DANUNCIACAO Cadastro: 8031258
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA MARIA TELLES PINHEIRO Cadastro: 9028145
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA PAULA FERREIRA DE ARAUJO Cadastro: 9031693
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO Cadastro: 9010122
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA SELMA DOS ANJOS BARREIROS Cadastro: 9041044
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANAILSON DANTAS DA SILVA Cadastro: 8025452
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:
ANALICE PEREIRA NASCIMENTO Cadastro: 9038337

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANAZITA DE JESUS CERQUEIRA SANTOS Cadastro: 1290959
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDERSON DE SOUZA SENA Cadastro: 8070830
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDERSON SANTANA NERY DE SOUZA Cadastro: 8062897
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDREA SANTOS VALANCUELO Cadastro: 8069522
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDREIA BORGES REIS Cadastro: 8076197
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDREIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA Cadastro: 9031855
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDREYA CARDEAL FREIRE Cadastro: 8069573
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:
ANGELA MAGNA SALDANHA DE OLIVEIRA Cadastro: 9010114

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO CARLOS PRINGSHEIM DA CUNHA Cadastro: 9681566
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO CESAR ALMEIDA SOUZA Cadastro: 8003050
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO FERNANDO MACEDO SOUZA Cadastro: 1495259
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO JAIR BATISTA SANTOS FILHO Cadastro: 8071128
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO JOSE UGLISSES LESSA VILASBOAS Cadastro: 8013438
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO MARCOS NETO DE CASTRO Cadastro: 8046450
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO PEDRO DA SILVA CONCEICAO Cadastro: 9009574
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:
ANTONIO SANTOS FERREIRA Cadastro: 8015937

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ARACELI PRASERES ALMEIDA Cadastro: 9021825
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ARAKTEY SOUZA DA SILVA Cadastro: 3077
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ARCENIA MARIA DE FREITAS GURJAO Cadastro: 8017131
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ARISTOTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO Cadastro: 9032347
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ARIVALDO DA SILVA SA Cadastro: 2333309
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ARLEIDE NASCIMENTO DA SILVA Cadastro: 8012601
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: AROLDO ARAUJO OLIVEIRA Cadastro: 8013349
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:
ARTUR CARDOSO SANTANA Cadastro: 8058806

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: BARBARA PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS Cadastro: 9021175
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: BARBARA VIRGINIA DA SILVA Cadastro: 9687777
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: BRUNA BORBA ARANA BESERRA Cadastro: 9688277
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: BRUNO TIBIRICA NASCIMENTO Cadastro: 9039422
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CACILDA SANTOS LIMA GONCALVES Cadastro: 8011885
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CANDIDA ZILA RESEDA DE OLIVEIRA Cadastro: 9011170
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLA CERQUEIRA BRITO MACIEL SANTOS Cadastro: 9023577
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:
CARLA SENA CARNEIRO DE ALMEIDA Cadastro: 8045801

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLO VALERIO VIANA GOMES Cadastro: 8076049
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA Cadastro: 8025053
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLOS AUGUSTO BRANDEBURSKI DE FARIAS Cadastro: 9685014
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO Cadastro: 3166
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLOS DOS SANTOS CERQUEIRA Cadastro: 5017360
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLOS EDUARDO RODRIGUES CARINHANHA Cadastro: 8089272
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA JUNIOR Cadastro: 8014019
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:
CARMELITA FELICIANO BRAGA Cadastro: 8025681

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARMELITO SILVA FILHO Cadastro: 8031029
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARMEM BETANIA QUEIROZ DE JESUS SANTOS Cadastro: 8007446
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA Cadastro: 2031531
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CAROLINA LUCENA DE OLIVEIRA Cadastro: 9686657
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CAROLINA RIBEIRO TOURINHO ROCHA Cadastro: 8089345
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CAROLINE MAGALHAES SANTOS Cadastro: 9685006
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CASSIA CIRQUEIRA POLON Cadastro: 8025606
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

CASSIO MURILO DE FREITAS CERQUEIRA Cadastro: 2060515

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CASSIO TEIXEIRA LEAL NOIA Cadastro: 8069646
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CATIA HERMINIA MUNIZ Cadastro: 8089205
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CECILIA COSTA FONTES Cadastro: 9032266
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CELIO DIAS DA SILVA Cadastro: 3174
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CELSO DA SILVA BARBOSA Cadastro: 8070865
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CELSO SANTANA DANTAS Cadastro: 9042032
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CEZAR AUGUSTO MIRANDA AZEVEDO Cadastro: 8020400
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/08/2023
Obs.:

CID ALMEIDA DE SOUZA LIMA Cadastro: 8005982

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CINTIA CARDOSO ALVES Cadastro: 8012989
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CINTIA CARINE OLIVEIRA MATOS Cadastro: 9007539
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CINTIA VERBENA SANTOS GUIMARAES Cadastro: 8089280
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLARISSA MEDEIROS DOS SANTOS Cadastro: 8070130
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDENIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO BARRETO Cadastro: 8039151
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDETE DA SILVA FERREIRA Cadastro: 8089671
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA CRISTINA ROCHA MACHADO FERRI Cadastro: 8070040
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

CLAUDIA EMBIRUCU CARVALHO Cadastro: 5015979

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA FEITOSA VIEIRA Cadastro: 5010004
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA MARIA REBOUCAS DE FREITAS Cadastro: 9685146
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA Cadastro: 8075743
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA PASSOS DA SILVA Cadastro: 8072248
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA SALETE DOS SANTOS RIBEIRO Cadastro: 8045402
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA SUZANA BARBOSA DA SILVA Cadastro: 9008608
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDINEI FIGUEREDO SANTOS Cadastro: 8075832
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

CLAUDIO DOS ANJOS FREITAS Cadastro: 8092052

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLEDMAR LEAO DA ROCHA ARAUJO Cadastro: 8013594
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLEIDE MARIA ALVES GASPAR OLIVEIRA Cadastro: 8070377
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES Cadastro: 8094047
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLENEIDE SANTANA ROCHA Cadastro: 8045550
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLERISTON ROBERTO MOREIRA CARVALHO Cadastro: 9032380
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLEUMA LOPES ALCANTARA Cadastro: 8022313
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLICIA ROCHA DE MORAES Cadastro: 9032509
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

CLOVIS ALVES RAMOS Cadastro: 2255375

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CONCEICAO MARIA DE MORAES SARMENTO Cadastro: 9043241
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CRISTIANE CAIRES SANTOS PIRES Cadastro: 8076189
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CRISTIANE DE JESUS BRITO Cadastro: 9030697
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CRISTIANE DE JESUS SILVA Cadastro: 9031979
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CRISTIANE FONSECA DE ANDRADE Cadastro: 8092443
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CRISTIANE REIS E CUNHA DE ALARCON Cadastro: 8070296
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CRISTIANE SANTANA DE LIMA BORGES PORTUGAL Cadastro: 9020616
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

CRISTINE DE ANDRADE LOPES Cadastro: 9021167

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CRISTOVAO MONTEIRO DOS SANTOS Cadastro: 9678344
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CYNTIA OLIVEIRA SERPA BASTOS Cadastro: 9032240
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIEL CARVALHO SILVA Cadastro: 9009604
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIEL DE JESUS BORGES Cadastro: 9008462
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIEL DE LIMA CARDOSO Cadastro: 9009612
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIEL PEREIRA BELLO Cadastro: 9017070
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIELA ALVES SIMOES Cadastro: 5007810
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:
DANIELE SANTOS CRUZ CARVALHO Cadastro: 9032126

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DANILO ANDRADE SANTANA Cadastro: 9695265
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA Cadastro: 9044116
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DARLENE RIBEIRO BRITO Cadastro: 8045895
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DAYSE ANDRADE CARDOSO Cadastro: 9032118
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DELANO JOSE MELO DE MESQUITA Cadastro: 8035024
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DENILSON LIMA SANTOS Cadastro: 8012482
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DENISE ANDRADE CARDOSO Cadastro: 9021132
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

DENISE DE SOUZA LOPES MATTOS Cadastro: 8089221

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DIANA GONCALVES DOS SANTOS LUCCIOLA Cadastro: 9036792
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA Cadastro: 8074321
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DIEGO FERNANDES DOS SANTOS Cadastro: 9031898
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DIERRE JOSE DOS ANJOS Cadastro: 9006915
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DILMA MARIA NUNES COLOMBO Cadastro: 8045828
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DIMAS JOSE CONCEICAO DA SILVA Cadastro: 8025444
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DIOGENES RIBEIRO NEVES Cadastro: 9031880
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

DIVA DOS REIS GOMES Cadastro: 8076286

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DIVANI UCHOA Cadastro: 8015724
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DONARIA NOVAIS SANTANA DE ANDRADE Cadastro: 8012156
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DONATO DOS SANTOS LESSA Cadastro: 9031987
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDIENE PEREIRA SANTOS Cadastro: 8019398
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDILANDIA APARECIDA TELES BARROS Cadastro: 9032363
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDIMILSON NASCIMENTO DE MENEZES Cadastro: 2252511
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDJANE SANTANA FERREIRA Cadastro: 9020845
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

EDLENE REBOUCAS DE FREITAS Cadastro: 8089450

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDNA CRISTINA PEREIRA DE JESUS Cadastro: 9017178
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDNA LUCIA DE MEDEIROS Cadastro: 8015597
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDNA MOREIRA DE SOUZA Cadastro: 8046530
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDNALDO FIGUEIREDO COSTA Cadastro: 8069530
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDNILDA BEZERRA GOMES Cadastro: 9687912
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDVALDO SOARES FILHO Cadastro: 9030727
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELAINI MARTINS ABBADE HAFELE Cadastro: 9021469
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

ELAYNE LEAL DE OLIVEIRA COSTA Cadastro: 9020098

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI MEDEIROS Cadastro: 8069921
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELDER OLIVEIRA Cadastro: 8084394
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIAN SAMPAIO SANTOS COELHO Cadastro: 8010978
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIANA DOS SANTOS LIMA Cadastro: 9678506
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIANA GUSMAO MIRANDA Cadastro: 9032410
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIANA OLIVEIRA ALMEIDA GOMES Cadastro: 8070903
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIANE ALCANTARA DIAS Cadastro: 9681469
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

ELIANE CRISTINA FAGUNDES SARNO Cadastro: 8089485

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO Cadastro: 8030529
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIEZER GERALDO DE SOUZA Cadastro: 8015651
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIGIO PEDRO DE ARAUJO Cadastro: 8025630
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELISABETE MARIA PEREIRA DOS SANTOS Cadastro: 1807587
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELISIO DUYPRATH DE ANDRADE FILHO Cadastro: 9687785
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 27/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIZA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA Cadastro: 2059100
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA Cadastro: 8069638
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

ELIZABETH D CARLOS GENTIL DA SILVA Cadastro: 8070342

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELSON MAGALHAES FONTOURA Cadastro: 8011516
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ELZA MORAES DOS SANTOS BRITO Cadastro: 8013330
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELZANI QUEIROZ DOS SANTOS Cadastro: 9009353
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELZIMAR FERRAZ LACERDA DE CARVALHO Cadastro: 8038732
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELZIMAR LOPES GUIMARAES Cadastro: 1409107
Concessão: 1% Total: 46%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EMERSON PORTELA PINTO Cadastro: 8089396
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EMMANOEL CUNHA DE MORAES Cadastro: 8089779
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:
ENEIDA BORGES DE SOUZA Cadastro: 8089566

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ENOILDA MIRANDA DE CARVALHO DOS SANTOS Cadastro: 8031037
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ERICO SANTOS DE ALMEIDA Cadastro: 9032207
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ERIKA COUTO LOPES Cadastro: 9699660
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ERIKA MENDES SCHADE Cadastro: 9009370
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ERLON DIAS PINHEIRO Cadastro: 9009388
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO Cadastro: 9032274
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EUGENIO CARLOS DE SOUSA ANDRADE Cadastro: 8005850
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

EUZANIA REGO GUIMARAES BOMFIM Cadastro: 8077290

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EVANCY GOMES DA SILVA LIMA Cadastro: 8070440
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EVERTON REGIS DE SANTANA Cadastro: 9696008
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EVERTON SOUZA NASCIMENTO Cadastro: 9017496
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FABIO RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS Cadastro: 5018633
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FERNANDA MARQUES SAMPAIO Cadastro: 9683380
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FERNANDO ANTONIO TRAVASSOS Cadastro: 8092478
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FERNANDO UZEDA LIMA Cadastro: 2060507
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS Cadastro: 8075298

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FRANCISCA ALVES DE SOUZA Cadastro: 8082880
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FRANCISCA DE ASSIS SANTOS DA SILVA Cadastro: 8001910
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

FRANCISCO CARLOS BARBOSA LEITE Cadastro: 9009400

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FRANCISCO RICARDO SANTANA DA SILVA Cadastro: 9004920
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FRANKLIN ANDRADE DO NASCIMENTO Cadastro: 5014247
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GABRIELA RIBEIRO DE SOUZA FIGUEIRA Cadastro: 8070474
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GEIZIANE OLIVEIRA DE JESUS Cadastro: 9692517
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS Cadastro: 9032690
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GEORGINA GUSMAO DE SANTANA Cadastro: 8049858
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GETULIO DE ABREU PRATA Cadastro: 3123
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/07/2023
Obs.:
GIBRAN ARGOLO MEIRA Cadastro: 9021310

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GILBERTO PEREIRA DE LIMA Cadastro: 9007865
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/07/2023
Obs.:

Beneficiário: GILSON CARLOS MAIA LIMA Cadastro: 8013284
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GILVAN DE JESUS Cadastro: 9031154
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GINIA LUCIA ROSAS FREITAS Cadastro: 1495275
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GIOVANA OLIVEIRA CARDOSO Cadastro: 8069735
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GLACIONE OLIVEIRA DA SILVA Cadastro: 9017640
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GRACIELI BISPO DE SOUSA ORNELAS Cadastro: 9025820
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

GRAZIELE SILVA SANTOS GADELHA Cadastro: 9031766

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GUELDA MARIA SILVA BRITTO Cadastro: 5014263
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HAILTON GOMES COSTA JUNIOR Cadastro: 8070610
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HELEN PEREIRA ANUNCIACAO Cadastro: 8070431
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HELENA MAGALHAES DE OLIVEIRA RODRIGUES Cadastro: 8095582
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HELENA REGINA OLIVEIRA KEIL Cadastro: 9026690
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO Cadastro: 8070725
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HELIO ALVES SOUSA Cadastro: 8069760
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

HELIO BRITO GOMES Cadastro: 1288423

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HENRIQUE ROMA DE LIMA Cadastro: 9032142
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HERALDO SANTANA COSTA Cadastro: 8011478
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HERCULES FREITAS CARNEIRO Cadastro: 9017429
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HEVILA MORAES DE SANTANA Cadastro: 9692606
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HILDA ARAUJO DE AZEVEDO Cadastro: 1288539
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HILMA DE OLIVEIRA CORREA Cadastro: 8045640
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HILMARA ROSARIO DOS SANTOS Cadastro: 2150956
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/08/2023
Obs.:

HILTON HENRIQUES DA SILVA Cadastro: 5000670

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IARA SINCORA DA PAIXAO Cadastro: 2154510
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IDENI BISPO DE BRITO Cadastro: 2168901
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IENI GOMES FERNANDES Cadastro: 8049904
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IGOR OLIVEIRA PINHEIRO Cadastro: 9680250
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: INES KATIA FERNANDES SOARES NOVAIS Cadastro: 8096910
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IRINEU RAMOS DE BRITO FILHO Cadastro: 2254867
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IRIS CRISTINA DA FE JESUS Cadastro: 8070709
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

ISABELA OLIVEIRA SANTOS Cadastro: 9687750

Beneficiário: Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ISIS VALERIA CIRNE DE SANTANA Cadastro: 8045593
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ITALO LIMA VICENTE DOS SANTOS Cadastro: 9691502
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ITANALVA MARIA DE SOUZA GAMA NASCIMENTO Cadastro: 8046441
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IVAN OLIVEIRA CARNEIRO Cadastro: 9031332
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/07/2023
Obs.:

Beneficiário: IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR Cadastro: 9021078
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IVANILDE REGO NOVAES SANTOS Cadastro: 8030863
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IVONE DE SENA PARANHOS SIMIONI Cadastro: 9692533
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/08/2023
Obs.:
JACIARA SANTOS ARAGAO Cadastro: 2169177

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JACILENE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA Cadastro: 8019010
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JACQUELINE MARTINS MACEDO Cadastro: 9035770
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JACQUES NEVES LOPES Cadastro: 8046573
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JAIME VIANA SOBRINHO Cadastro: 8051917
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ Cadastro: 9031634
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JANE MARY SOARES COSTA Cadastro: 8092060
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JANETE DE VASCONCELOS SANTOS SANTANA Cadastro: 8018553
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:
JANETE RAMOS SILVA Cadastro: 8025746

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JANETE SANTANA SILVA Cadastro: 8046212
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JANIA DE FATIMA SANTANA REBOUCAS Cadastro: 2003635
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JANILDO SOUZA DOS SANTOS Cadastro: 8082847
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JANUBIA RODRIGUES ALMEIDA DE CASTRO Cadastro: 8089183
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JAZEEL SILVA SANTOS Cadastro: 8070385
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JEAN CARLOS SILVA PORTUGAL Cadastro: 8021007
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS Cadastro: 8069778
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:
JERUSA GAMA DE MATOS LIMA Cadastro: 2250217

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JESSINALVA ARAUJO DA CRUZ Cadastro: 8072361
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOAO CARLOS DA SILVA ARAUJO Cadastro: 8030596
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOAO CARLOS IMPROTA BRITTO Cadastro: 8089230
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOAO CARLOS REIS DE OLIVEIRA Cadastro: 8042861
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOAO LISBOA SOBRINHO Cadastro: 8071241
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOAO REIS DA CRUZ SANTOS Cadastro: 8031207
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOEL ISAIAS FRANCA BARBOSA Cadastro: 2062160
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:
JOELMA MATOS SANTOS Cadastro: 8099227

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOHN ALEX GUIMARAES DE MATOS Cadastro: 8069670
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JORGE LAZARO SANTANA MIGUEL Cadastro: 8076235
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JORGE MESSIAS DE BRITO Cadastro: 9680560
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE ANTONIO SANTOS SENA Cadastro: 8093849
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE FERNANDO DOS SANTOS Cadastro: 8004765
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE JORGE DOS SANTOS Cadastro: 8018855
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE LEANDRO CARDOSO BRITO Cadastro: 8070180
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:
JOSE MARCIO CERQUEIRA MELO Cadastro: 9032231

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE MATOS DANTAS Cadastro: 8040958
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE RAIMUNDO BRANDAO Cadastro: 1610880
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE RAIMUNDO GOMES DANTAS Cadastro: 8093970
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE ROBERTO GUIMARAES COSTA GOMES Cadastro: 2062615
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE VICENTE DA SILVA NETO Cadastro: 9684824
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE WALQUIMAR SALES DOS SANTOS Cadastro: 8089116
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSELITO MARTINS DA SILVA NETO Cadastro: 9031537
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA Cadastro: 8015333

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSEVAL CAMPOS DOS SANTOS Cadastro: 8075948
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSEVALDO DOS ANJOS SILVA Cadastro: 9032371
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSIVALDO DE JESUS PIRES Cadastro: 8021325
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS Cadastro: 8033315
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JUCIENE FERREIRA SANTOS Cadastro: 8012547
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JUDITE SILVA SANTOS Cadastro: 8046522
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JULIANA MATIAS GUIMARAES DA SILVA PINHO Cadastro: 8070571
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

JULIO GERALDO SANTOS FILHO Cadastro: 2255294

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JURANDIR ROZALIM JUNIOR Cadastro: 9686940
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JUSSARA DE ALMEIDA COSTA Cadastro: 8089175
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA Cadastro: 9039619
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KARINE BRITTO SANTANA RIBEIRO Cadastro: 8046492
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KARINE LEITE DA SILVA LUZ Cadastro: 9009469
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KELMA KARINE DOS SANTOS FERREIRA Cadastro: 8071080
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE Cadastro: 8095116
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:
KENNY CRISTINA LEONE SANTIAGO Cadastro: 8070318

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KILDARY ALVES DE LIMA Cadastro: 9031871
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KLEITON DA SILVA MATOS Cadastro: 9692525
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KLEYSE TANAJURA DE OLIVEIRA DOURADO Cadastro: 9032223
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KYLLY DAIANE DE ALENCAR DEAN PASSOS Cadastro: 9038302
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LAERCIO DA SILVA ASSUNCAO Cadastro: 9040420
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LAIS BAIAO BALTAZAR DA SILVEIRA Cadastro: 9684972
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LATERCIO MARQUES DA LUZ JUNIOR Cadastro: 5015430
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:
LAURA MARGARIDA VALENTE DIAS CARTEADO Cadastro: 8089400

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LAVINIA D RESEDA MOTA Cadastro: 8017468
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LAZARO JOSE BARBOSA DE MELO Cadastro: 8099383
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LAZUY TANKARY DE JESUS MALHEIROS Cadastro: 9009477
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LEA MARIA NERI SOUZA Cadastro: 8076057
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LEILA AVELINO BARRETO Cadastro: 8045879
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LENI VITORINO SANTOS FELIPE Cadastro: 8055866
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LEONIDAS ASSIS GARCIA ROSA Cadastro: 9680853
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:
LETICIA MARIA RIBEIRO GASPAR DE FREITAS Cadastro: 8070997

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LEVI OLIVEIRA DA SILVA Cadastro: 9009485
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ Cadastro: 9021540
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LIDICE MARBLY MIRANDA DE ARAUJO Cadastro: 8025711
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LILIA MENESES DA SILVA Cadastro: 8045470
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LILIAN MELO FERREIRA Cadastro: 8045577
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LILIANE RIBEIRO GOMES DA SILVA Cadastro: 9017763
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LILIANE SANTIAGO DE SOUZA Cadastro: 8089248
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

LIVIA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA Cadastro: 8045488

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LIVIA GOMES BASTOS GUSMAO Cadastro: 9031901
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LORENA SOUZA XAVIER SOBRAL Cadastro: 9691936
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUANA MOTA MORAIS ARAUJO Cadastro: 9032100
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA LEMOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO Cadastro: 8069980
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA SANTANA CARDOSO Cadastro: 8070539
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIANE MARTINS DE SOUZA SANTOS Cadastro: 9003495
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIANO BARRETO LIMA Cadastro: 8071276
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

LUCIANO GOMES DE CARVALHO Cadastro: 9009507

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIENE MORAES SANTANA Cadastro: 8070270
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCINEIDE CARVALHO BATISTA Cadastro: 8046778
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIO GABRIEL GUIMARAES GOES Cadastro: 8069832
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIO RIBEIRO GOMES Cadastro: 9683194
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCYNE SANTOS MORAES Cadastro: 8077410
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUDMILLA DE JESUS SILVA SALES Cadastro: 9031430
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIS CARLOS GALVAO FONTES Cadastro: 8058407
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:
LUIZ CARLOS PEREIRA ANUNCIACAO Cadastro: 8070253

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ CARLOS SANTANA NUNES Cadastro: 1288520
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ CLAUDIO MEIRELES FREITAS Cadastro: 8041040
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ FRANCA GUEDES Cadastro: 2250390
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ GONZAGA COELHO ARRUDA FILHO Cadastro: 2268027
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LYSANDRA COELHO LIMA LOURENCO Cadastro: 8070989
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MANOEL ALEX DA SILVA SOUSA Cadastro: 8082049
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MANOEL ROBERTO DOS SANTOS Cadastro: 8045720
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:
MANUEL JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO Cadastro: 5004861

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 50%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA Cadastro: 9700595
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCEL CADIDE MARIANO Cadastro: 8071667
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELLE TEIXEIRA CASTRO E SILVA Cadastro: 8070156
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELO ALVES FONSECA Cadastro: 8003246
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELO CROPALATO COSTA DE OLIVEIRA Cadastro: 9683216
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELO ROCHA DE OLIVEIRA Cadastro: 8015767
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA Cadastro: 5004730
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:
MARCELO ZACARIAS SILVA Cadastro: 8089299

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCIA DE SOUZA CARNEIRO Cadastro: 9035869
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCIA SANTOS FERRAZ Cadastro: 9009515
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCIO JORGE DE LIMA Cadastro: 8071306
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCO ANTONIO OLIVEIRA MATA Cadastro: 9005145
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA Cadastro: 9687874
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCOS DOS SANTOS SENA Cadastro: 9686673
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCOS MOZAR LAURINE FERRAZ DE NOVAES Cadastro: 9685391
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:
MARGARETH REGO SAMPAIO DE ALMEIDA Cadastro: 8070423

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO Cadastro: 8098280
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA APARECIDA RODRIGUES ARAUJO Cadastro: 8077924
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA CRISTINA GARCIA PACHECO DE ALMEIDA Cadastro: 8071292
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA Cadastro: 8044708
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DA GLORIA PIRES DOS SANTOS Cadastro: 8006989
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DALVA DE JESUS CALDAS Cadastro: 8030782
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA Cadastro: 8070369
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:
MARIA DAS DORES LACERDA LIMA FRANCA Cadastro: 8045739

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE ARAUJO Cadastro: 8071314
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE FATIMA CARVALHO PONDE Cadastro: 9043659
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE FATIMA DA CRUZ Cadastro: 8017492
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA PAIXAO Cadastro: 8070466
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE LOURDES GOMES BITTENCOURT Cadastro: 8069662
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DO SOCORRO ALVES PINHEIRO PESENTE Cadastro: 9689575
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA EDLUCIA SANTOS DE ALMEIDA Cadastro: 8077029
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

MARIA EMILIA CAXIAS DE SOUZA Cadastro: 8076405

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA IZABEL DIAS DOS SANTOS Cadastro: 9021140
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA JERUZA NAZARE SILVA Cadastro: 8030588
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA JOILMA DE OLIVEIRA RIOS FONTOURA Cadastro: 8005877
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA JOSE GUIMARAES CRUZ Cadastro: 9009523
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA LAURA DE SOUSA SOARES E SILVA Cadastro: 8005893
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA STELIA LOURDES DA SILVA DOREA Cadastro: 8013900
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIANA ANDRADE Cadastro: 9019464
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

MARIANA CANTOLINO OLIVEIRA Cadastro: 9040277

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIDALVA CAMARGO DE LELIS Cadastro: 8007586
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIEDE CORREIA DE SOUZA Cadastro: 8000158
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARILEIA BARBOSA PEREIRA MENDES Cadastro: 9004491
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA Cadastro: 8029776
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARILIA SILVA DE SOUZA TAVARES Cadastro: 9030484
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARILUCIA DOS SANTOS MACEDO Cadastro: 8009856
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARINALVA FERRAZ DO PRADO Cadastro: 8025509
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

MARINOR CARNEIRO DE SENA Cadastro: 8006245

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIO GEORGE DANTAS FREITAS Cadastro: 8069506
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARISTELA ALVES GONCALVES Cadastro: 8080593
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARISTELA DE ALMEIDA CUNHA Cadastro: 8030952
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARISTELA DOS SANTOS MARTINS Cadastro: 8042837
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIVALDA ARAGAO CARDOSO Cadastro: 8057230
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA Cadastro: 9009531
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARLENE BARBOSA MENDES Cadastro: 2322366
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

MARLENE MARIA PEREIRA SALES Cadastro: 8030790

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARODI LANE MELLO DA SILVA Cadastro: 9031995
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARTA JEZLER CIRNE GUTIERRES Cadastro: 5014638
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:
MARTA MAYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES Cadastro: 8092770

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA Cadastro: 8069751
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MIRIAN LEONIDIA DOS SANTOS Cadastro: 2064782
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MIRTES CLAUDIA SANTOS NOVA Cadastro: 8045950
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MOEMA VIANA SERRAVALLE DE OLIVEIRA Cadastro: 9004475
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MOISES PEREIRA DOS SANTOS NETO Cadastro: 2064790
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MONICA WUTAI ALCOFORADO SILVA FERRAZ GAMA Cadastro: 8070172
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MONIQUE LEAO COSTAMILLAN Cadastro: 9686789
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:
NADJA CAROLINA ALVES SANTOS Cadastro: 9694161

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 11%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NATAILSON DIAS FRAGA Cadastro: 8094446
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NAZARETH MONICA LINS FUERTES Cadastro: 9027122
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NELMA BATISTA DE CARVALHO Cadastro: 8099235
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NELSON DOS SANTOS Cadastro: 2050307
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NEWILTON DE SOUZA SANTANA Cadastro: 8072515
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NILDO CARNEIRO DAS NEVES Cadastro: 9003665
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NILMA SAPUCAIA DE OLIVEIRA SOUZA Cadastro: 8087660
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

NILVIA FERRAZ DA ROCHA REIS Cadastro: 8078564

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NIRACY SIMOES DE ARAUJO Cadastro: 8089850
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NIUESLEI SANTOS SOUZA Cadastro: 9032185
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NIVALDA GOMES SANTANA Cadastro: 8076138
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NOEMIA DE SOUZA PEREIRA Cadastro: 8087890
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NOEMIA OLIVEIRA BARRETTO Cadastro: 8025657
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NORMA LUCIA LIMA DIAS Cadastro: 8042764
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NORMAND JOSE DE OLIVEIRA RAMOS Cadastro: 5010578
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

OLGA MARIA BOMFIM DIAS Cadastro: 9031960

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: OLGA STADUTO Cadastro: 9001778
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ORLANDO SERRA JUNIOR Cadastro: 9031936
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/08/2023
Obs.:

Beneficiário: OSMAR MANOEL DOS SANTOS JUNIOR Cadastro: 9017194
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: OSMAR PEREIRA Cadastro: 5010080
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: OSMAR SANTANA DOS SANTOS Cadastro: 8059101
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: OSMARINA AUGUSTA NOVAIS Cadastro: 8077983
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO Cadastro: 9032398
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

PALOMA CASTRO DE OLIVEIRA PEREIRA Cadastro: 9017208

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA Cadastro: 5012325
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA CONCEICAO GONCALVES Cadastro: 9032002
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO Cadastro: 8070016
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA MENEZES DA SILVA ARAGAO Cadastro: 8089370
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULA CAROLINA SILVEIRA SANTOS Cadastro: 9009256
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULA DE ARAUJO FARIAS Cadastro: 8092826
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO CESAR SILVA DE MATOS Cadastro: 5015510
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/08/2023
Obs.:

PAULO DE DEUS MOREIRA Cadastro: 8020787

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO HENRIQUE DE SOUZA Cadastro: 8020736
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO OLIVEIRA RODRIGUES Cadastro: 8071330
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO ROBERTO BAHIANA DA SILVA Cadastro: 8089167
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO ROBERTO BARBOSA LIMA Cadastro: 8012768
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO ROBERTO SANTORO FLOR Cadastro: 8099375
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO SERGIO SANTOS TANURE Cadastro: 5010500
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PEDRO LUCIO SILVA VIVAS Cadastro: 9029710
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:
PRISCILA BRITO SOBRINHO AVILA Cadastro: 9687904

Beneficiário: Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PRISCILA LEITE FAHEL GUIMARAES ALMEIDA Cadastro: 9687815
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RAFAEL DAMASCENO BRAGA MARTINS Cadastro: 9008306
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RAMON RODRIGUES VARJAO Cadastro: 9032045
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RAUDECY DE BRITO BARBOSA Cadastro: 8045780
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: REGINA ANGELA SERVILHA CORTES Cadastro: 8071381
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: REGINA MARCIA ANNEYS DA CONCEICAO Cadastro: 8071365
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: REGINA MARIA LIMA TESCH Cadastro: 2138093
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

REGINA MARIA MENEZES BARRETTO Cadastro: 1130480

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 48%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RENATA SOUZA LIMA Cadastro: 9685049
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RENATO DO NASCIMENTO Cadastro: 9021248
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RILZA DIAS DOS SANTOS Cadastro: 8044716
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RINALDO MOTA FERREIRA Cadastro: 5011809
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RITA BISPO ALVES E SILVA Cadastro: 8030430
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES Cadastro: 9002324
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASSIA RIBEIRO LEITE CARDOSO Cadastro: 8076804
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

RITA DE DEUS OLIVEIRA SILVA Cadastro: 8031088

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RITA SILVANA LIMA DE JESUS Cadastro: 8069743
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RIVALDO PINTO RIBEIRO Cadastro: 2133008
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE Cadastro: 8045631
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROBERTO SANTOS PEDREIRA DE SOUZA Cadastro: 9043772
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROBSON DOS SANTOS BRAGA Cadastro: 8071373
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RODIVA LOPES NONATO Cadastro: 8069450
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RODRIGO FERREIRA DE UZEDA Cadastro: 9031618
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

ROMILDA MIRIA PEREIRA TAMARINDO GUEDES Cadastro: 8012571

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RONALDO PAIXAO DA MATA Cadastro: 2064553
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RONIVON DE SANTANA CAMPOS Cadastro: 8099464
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROQUELINE BARBARA DE JESUS DAMASCENO Cadastro: 8071420
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROSALIA MENDES COSTA ASSUNCAO Cadastro: 8071349
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROSANGELA AMPARO DOS PRAZERES SANTOS Cadastro: 8076030
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROSANGELA FRAGA NETTO Cadastro: 8072558
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROSANGELA SANT ANA ANJOS Cadastro: 8021686
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

ROSENICE OLIVEIRA DO ROSARIO Cadastro: 8031096

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROSILDA SALDANHA DIAS Cadastro: 8010730
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RYANE ZUGAIB FOEPPEL DE OLIVEIRA Cadastro: 9032258
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SANDRA CATIA SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA Cadastro: 8015619
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SANDRA CRISTINA LOPES MIRALHA Cadastro: 5001080
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SANDRA HELENA RIBEIRO ARAUJO Cadastro: 8045747
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SANDRA MOTA VALOIS BARRETO Cadastro: 8005940
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SANDRO SANTANA NERY Cadastro: 8034214
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:
SERGIO ARAUJO AZEVEDO Cadastro: 9686983

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SERGIO DANTAS PEDREIRA DE CERQUEIRA Cadastro: 9008730
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SERGIO DE FIGUEIREDO BRITO Cadastro: 5000084
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SERGIO DIAS SOUSA Cadastro: 8091552
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SERGIO MURILO RAMOS DOS SANTOS Cadastro: 8021295
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SHELDON ALVES BARBOSA Cadastro: 8031517
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SIDIRLANIA MACHADO SOUZA Cadastro: 8076090
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SILVIA DE JESUS SANTOS REIS Cadastro: 8025754
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:
SIZELIDES DOS SANTOS DE ALMEIDA Cadastro: 8030570

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO Cadastro: 8046514
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SUELI MARIA BORGES DE JESUS Cadastro: 8025576
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SUELYANA LIMA BARBERINO MARTUCCI Cadastro: 8069840
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SUZANE SILVA LIMA Cadastro: 2260581
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TAIANE NASCIMENTO SOUZA LUCAS Cadastro: 9687793
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TAIANE QUELEM VIEIRA CARNEIRO DE OLIVEIRA Cadastro: 9027599
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TANIA RAIMUNDA ANDRADE DA SILVA Cadastro: 8005184
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/08/2023
Obs.:
TARCISIO BIRINDIBA BANDEIRA Cadastro: 8096007

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TATIANA FORTUNA GANEM Cadastro: 8071047
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TERESA CRISTINA BONFIM SOUSA Cadastro: 1808036
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA FERREIRA Cadastro: 2266377
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: THAIANA ARAUJO MACEDO RIBEIRO Cadastro: 9685065
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: THAIS ANDRADE QUEIROZ DA SILVA Cadastro: 9031812
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: THIAGO CARVALHO SANTANA Cadastro: 9017135
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TIAGO SILVA DE OLIVEIRA Cadastro: 9684123
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/08/2023
Obs.:
TIAGO SILVA SOUZA Cadastro: 9009310

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: UBIRATAN FLORINDO MATEUS Cadastro: 9009329
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: UBIRATAN SILVA RIBEIRO Cadastro: 8015104
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

Beneficiário: UESLEI SOUSA DOS SANTOS Cadastro: 2063166
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: UILDENICE DO NASCIMENTO ROCHA CARDOSO PEREIRA Cadastro: 5010195
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA Cadastro: 9021620
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VALDENOR SOUZA BRITO Cadastro: 8014981
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VALESCA PEREIRA FRANCOIS Cadastro: 9032614
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/08/2023
Obs.:
VALMIRA DA SILVA SANTOS Cadastro: 1808044

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VALNER DAMASCENO DE ALMEIDA Cadastro: 9692630
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA BORGES Cadastro: 8030820
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VANDERLITA ALMEIDA LIMA OLIVEIRA Cadastro: 8010994
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VANESSA GOMES SOUSA RAMOS Cadastro: 9032177
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VERA LUCIA ANDRADE RASTELLI Cadastro: 8089515
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VERA LUCIA CORREIA DE ALMEIDA Cadastro: 8041326
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VERALUCIA SOARES DA SILVA SANTOS Cadastro: 1481673
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/08/2023
Obs.:

VERONICA CONCEICAO BITENCOURT CERQUEIRA DE SA Cadastro: 8071454

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VIRGILIO ROCHA DE JESUS Cadastro: 1293842
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VIRGINIA JOSEFA DA SILVA NETA Cadastro: 8018600
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VIRGINIA MARTA SILVA MENDES Cadastro: 5010489
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VIRGINIA PIMENTEL D UTRA Cadastro: 9031561
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/08/2023
Obs.:

Beneficiário: WALISSON JANDER MARQUES MEDRADO Cadastro: 8038627
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: WALTER DA SILVA ESTRELA Cadastro: 8070695
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA Cadastro: 8025690
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/08/2023
Obs.:

YVES CHRISTIAN BERNARD PAVETTO Cadastro: 9685820

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ZEILTON DE SENA PINTO Cadastro: 8069557
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ZENILDO CARDOSO JUNIOR Cadastro: 8070334
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ZENOBIA CERQUEIRA LIMA COELHO Cadastro: 8010722
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ZILENE VICTOR DE OLIVEIRA Cadastro: 8071063
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ZILMAR NEVES SILVA JUNIOR Cadastro: 9009230
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ZINELIA DE JESUS SOUZA Cadastro: 1485911
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/08/2023
Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,

07 de Setembro de 2023

Luis Alberto Teixeira Melo
Diretor de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 83/2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminados o direito a Progressão por Merecimento - Titulação, de acordo com a Lei 11.170/2008, § 2º do art. 20 e Resolução nº 01/2013, art. 10.

_____
Beneficiário: ANDREA LIMA DE ASSIS Cadastro: 9032835
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 05/2023 04/05/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDREA PINTO SANTOS PEREIRA Cadastro: 9030514
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 04/07/2023
Obs.:

_____
Beneficiário: ANNE CAROLINE RIOS MATOS DE ALMEIDA Cadastro: 9688021
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 07/2023 27/07/2023
Obs.:

_____
Beneficiário: ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS Cadastro: 8096295
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 04/07/2023
Obs.:

_____
Beneficiário: CANDICE FIAIS SILVA BRITTO Cadastro: 9678255
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 07/2023 31/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR Cadastro: 9040013
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 08/2023 09/08/2023
Obs.:

_____

Beneficiário: CIRO HENRIQUES ASPERA Cadastro: 9683429
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 06/2023 29/06/2023
Obs.:

Beneficiário: DEISE EMANUELA OLIVEIRA Cadastro: 9042628
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 07/2023 08/07/2023
Obs.:

Beneficiário: EDILEUSA CUSTODIO MONTES SOUZA Cadastro: 2241013
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 07/2023 04/07/2023
Obs.:

Beneficiário: EDUARDO FERREIRA DE JESUS Cadastro: 9041397
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 07/2023 04/07/2023
Obs.:

Beneficiário: GABRIELLA ALMEIDA PEREIRA Cadastro: 9027149
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS Cadastro:
9034366
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 04/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ILMARA DOS SANTOS SILVA Cadastro: 8099766
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 06/2023 29/06/2023
Obs.:

Beneficiário: IVAN PORTELA CUNHA Cadastro: 9692479
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 07/2023 03/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JOAB COSTA DE CARVALHO Cadastro: 9691847
Classe/Nível: Referência: Período:
A/12 07/2023 05/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS Cadastro: 9691464
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 03/2023 01/03/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA MADALENA SOUZA DOS SANTOS MUNIZ Cadastro: 9008551
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 06/07/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO DOS SANTOS SILVA Cadastro: 9040412
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 08/2023 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RITA BISPO ALVES E SILVA Cadastro: 8030430
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 07/2023 06/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ROMILDA SILVA GUEDES Cadastro: 9040536
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 06/2023 30/06/2023
Obs.:

Beneficiário: SHEILA LEAL MAGALHAES Cadastro: 8074640
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 07/2023 18/07/2023
Obs.:

Beneficiário: SINESIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR Cadastro: 8058032
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 06/2023 29/06/2023
Obs.:

Beneficiário: THARSIS PEDREIRA RODRIGUES Cadastro: 9009302
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 06/07/2023
Obs.:

Beneficiário: THIAGO RIBEIRO ALVES Cadastro: 9692762
Classe/Nível: Referência: Período:
A/6 07/2023 15/07/2023
Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,

06 de Setembro de 2023

Luis Alberto Teixeira Melo
Diretor de Recursos Humano

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000024-18.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. S. H.
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258-A)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA5127000A)
Devedor: M. D. T. D. F.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0000024-18.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): PEDRO ABRAAO COSTA ELIAS (OAB:BA32258-A), EDMUNDO SILVA COSTA (OAB:BA5127000A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório.

Salvador, 5 de setembro de 2023

Talita Nunes Sampaio Salles
Setor de Contas - NACP
Cad. 970.213-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0009058-56.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: T. O. G.
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117-A)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0009058-56.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: T. O. G.
Advogado(s): CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB:BA13117-A), MARIANGELA SANTOS GOMES (OAB:BA47305-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, quando do exame da regularidade na formação do presente precatório, foi identificada a falta dos documentos abaixo relacionados:
I – Da fase de conhecimento:
Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) - Decisão proferida pelo STF referida no ID 29553798 (p. 46);
Certidão do trânsito em julgado do(s) Tribunal(is) Superior(es) – Certidão de trânsito em julgado do STF.
II – Da fase de execução / cumprimento de sentença:
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos – Decisão que homologa os cálculos;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).
Ante o exposto, OFICIE-SE ao Juízo Requisitante e, concomitantemente, INTIME-SE a parte credora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promovam a juntada aos autos das peças acima apontadas, sob pena de cancelamento do precatório.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

SC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0004416-69.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. J. D. S.
Advogado: Lygia Maria Farani Campos Lobo (OAB:BA24106)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0004416-69.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. J. DOS S.

Advogado(s): LYGIA MARIA FARANI CAMPOS LOBO (OAB:BA24106), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, quando do exame da regularidade na formação do presente precatório, foi identificada a falta dos documentos abaixo relacionados:
I – Da fase de execução / cumprimento de sentença:
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).
II – Documentos diversos:
Procuração.
Ante o exposto, OFICIE-SE ao Juízo Requisitante e, concomitantemente, INTIME-SE a parte credora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promovam a juntada aos autos das peças acima apontadas, sob pena de cancelamento do precatório.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

SC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018452-38.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. S. D. M.
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8018452-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. S. DA M.
Advogado(s): EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superprerferencial (ID 42308433).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar,

ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 42308434. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 28465898/28465899.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a J.S. da M..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 31043821, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018432-47.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. A. D. S.
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8018432-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: G. A. DA S.
Advogado(s): EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superprerferencial (ID 42308425).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação

dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 42308426. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 28464109/28464107.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a G.A. da S..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 31025297, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003414-30.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. P. F.
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003414-30.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. P. F.
Advogado(s): ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-

A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial (ID 45355692).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, §2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 45355694. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID´s 29037202 (p. 32 – 40) e 29037203 (p. 1 - 12).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a J. P. F.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 29037201, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução 303/2019 do CNJ, caso o pagamento da superpreferência não importe na quitação do precatório;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003411-12.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. R. L.
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597-A)
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003411-12.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: T. R. L.
Advogado(s): UIARA DE FATIMA LEONE DE SOUZA (OAB:BA18597-A), HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial (ID 48933732).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, §2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 29015665 (p. 2). Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 29015666 (p. 8-12).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a T.R.L..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 29015664, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento) quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução 303/2019 do CNJ, caso o pagamento da superpreferência não importe na quitação do precatório;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

SC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001230-04.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. C. D.
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0001230-04.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. C. D.
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial (ID 28706048).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, §2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 28706049 (p. 1-2). Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 28706040 (p. 11 - 19).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a J. C. D.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 28706037, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução 303/2019 do CNJ, caso o pagamento da superpreferência não importe na quitação do precatório;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001230-04.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. C. D.
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0001230-04.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. C. D.
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial (ID 28706048).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, §2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 28706049 (p. 1-2). Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 28706040 (p. 11 - 19).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a J. C. D.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 28706037, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução 303/2019 do CNJ, caso o pagamento da superpreferência não importe na quitação do precatório;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor

respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018647-23.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. B. C.
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8018647-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. B. C.
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial, bem como para apreciação do pedido de prioridade de tramitação de ID 49255619.

I – Da prioridade de tramitação
Quanto ao pleito, importante salientar que, ainda que o idoso/portador de doença grave goze de prioridade legal na tramitação de processos judiciais e administrativos, é certo que o pagamento, à exceção da parcela superpreferencial, tramitará conforme a sequência cronológica, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal de 1988.
Deste modo, INDEFIRO o pedido.

II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 49831605. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 28514192/28514193. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a S.B.C..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 28514187,

quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8048742-36.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8048742-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. C. C. DE S.
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superprerferencial (ID 43042898).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade

civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que a credora tem 60 anos, consoante documento de ID 43042899. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a decisão de ID 37731177.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a D.C.C. de S..
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Por fim, ATENTE-SE o Setor de Contas à retificação dos dados bancários da credora no ID 43042898.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8029439-36.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. R. P. D. O.
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Devedor: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8029439-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. R. P. DE O.
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Por meio da petição de ID 33793255, o credor requereu o pagamento da parcela superpreferencial em razão da idade. Entretanto, não obstante ter juntado aos autos a situação cadastral do CPF (ID 39800533), foi verificado que ele permanece pendente de regularização (ID 49824059).
Deste modo, INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização no CPF.
Após, tendo o credor sanado a pendência supra, voltem os autos conclusos para análise do pleito superpreferencial.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de agosto de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8014348-66.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. C. O. B.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8014348-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. DO C. O. B.
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da prioridade de tramitação

Pela petição de ID 47013226, a credora requereu prioridade na tramitação do precatório.
Quanto ao pleito, importante salientar que, ainda que o idoso goze de prioridade legal na tramitação de processos judiciais e administrativos, é certo que o pagamento, à exceção da parcela superpreferencial, tramitará conforme a sequência cronológica, de acordo com o artigo 100 da CF/88.
Isto posto, INDEFIRO o pedido.

II – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

III - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 47013227. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 42398913. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a M. do C.O.B..

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 42398898, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018568-44.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. M. D. A. B.
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8018568-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. M. DE A. B.
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial, bem como para apreciação do pedido de prioridade de tramitação de ID 47594014.

I – Da prioridade de tramitação
Quanto ao pleito, importante salientar que, ainda que o idoso goze de prioridade legal na tramitação de processos judiciais e administrativos, é certo que o pagamento, à exceção da parcela superpreferencial, tramitará conforme a sequência cronológica, de acordo com o artigo 100 da CF/88.
Isto posto, INDEFIRO o pedido.

II - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos

com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 28502575. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 28501572/28501574. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a R.M. de A.B..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 28499616, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8014360-80.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: O. M. C. E. C.
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8014360-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: O. M. C. E C.
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da prioridade de tramitação

Pela petição de ID 47014440, o credor requereu prioridade na tramitação do precatório.
Quanto ao pleito, importante salientar que, ainda que o idoso goze de prioridade legal na tramitação de processos judiciais e administrativos, é certo que o pagamento, à exceção da parcela superpreferencial, tramitará conforme a sequência cronológica, de acordo com o artigo 100 da CF/88.
Isto posto, INDEFIRO o pedido.

II – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

III - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 47014445. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 42401064. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a O.M.C. e C..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 42400264, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8014346-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. B. D. S.
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8014346-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. B. DA S.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da prioridade de tramitação

Pela petição de ID 47011426, o credor requereu prioridade na tramitação do precatório.
Quanto ao pleito, importante salientar que, ainda que o idoso goze de prioridade legal na tramitação de processos judiciais e administrativos, é certo que o pagamento, à exceção da parcela superpreferencial, tramitará conforme a sequência cronológica, de acordo com o artigo 100 da CF/88.
Isto posto, INDEFIRO o pedido.

II – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

III - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 47011427. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 42397860. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a J.B. da S..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 42397851, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8014322-68.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. A. C.
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8014322-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. A. C.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da prioridade de tramitação

Pela petição de ID 47010608, o credor requereu prioridade na tramitação do precatório.

Quanto ao pleito, importante salientar que, ainda que o idoso goze de prioridade legal na tramitação de processos judiciais e administrativos, é certo que o pagamento, à exceção da parcela superpreferencial, tramitará conforme a sequência cronológica, de acordo com o artigo 100 da CF/88.
Isto posto, INDEFIRO o pedido.

II – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

III - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 47010609. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 42394927. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a I.A.C..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 42394567, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DECISÃO
8007351-04.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. M. R.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8007351-04.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. C. M. R.
Advogado(s): VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial (ID 45589880).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 25365099. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a decisão de ID 25365080.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A.C.M.R..
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8014320-98.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. M. D. A. L.

Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8014320-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. M. DE A. L.
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da prioridade de tramitação

Pela petição de ID 47000689, o credor requereu prioridade na tramitação do precatório.
Quanto ao pleito, importante salientar que, ainda que o idoso goze de prioridade legal na tramitação de processos judiciais e administrativos, é certo que o pagamento, à exceção da parcela superpreferencial, tramitará conforme a sequência cronológica, de acordo com o artigo 100 da CF/88.
Isto posto, INDEFIRO o pedido.

II – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

III - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 47000691. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 42394270. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a D.M. de A.L..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 42394061, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados

deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8014312-24.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. F. D. A. S.
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8014312-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. F. DE A. S.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da prioridade de tramitação

Pela petição de ID 47002444, o credor requereu prioridade na tramitação do precatório.
Quanto ao pleito, importante salientar que, ainda que o idoso goze de prioridade legal na tramitação de processos judiciais e administrativos, é certo que o pagamento, à exceção da parcela superpreferencial, tramitará conforme a sequência cronológica, de acordo com o artigo 100 da CF/88.
Isto posto, INDEFIRO o pedido.

II – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

III - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 47002445. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 42392236. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a E.F. de A.S..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 42392224, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8031993-12.2020.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Municipio De Coaraci
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030-A)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138-A)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987-A)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043-A)

Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Requerente: Bahia Tribunal De Justica
Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao
Advogado: Ana Paola Santos Machado Diniz (OAB:BA10846)
Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira
Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8031993-12.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030-A), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465-A), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138-A), VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043-A), JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987-A), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)

DECISÃO
Voltam os autos conclusos com a petição de ID 49832856 e certidão de ID 50224676, pela qual o Setor de Contas deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP atesta que o Município de Coaraci encontra-se inadimplente com os repasses relativos ao Plano Anual do exercício 2023, perfazendo uma dívida de R$ 451.304,15 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e quatro reais e quinze centavos).
O Município, através da petição de ID 49832856, com fundamento em dificuldades financeiras que aduz enfrentar, requer a sustação “de quaisquer ordens de bloqueio porventura em andamento“, com o compromisso de quitar todas as parcelas devidas até o final do exercício.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Analisada detidamente a petição de ID 49832856, observa-se que o Ente Devedor pretende, em verdade, a repactuação do Plano Anual de Pagamento de 2023, sob a alegação, genérica, de diminuição dos repasses constitucionais no ano em curso.
O pleito não merece, contudo, ser acolhido.
Tratando-se de Município submetido ao Regime Especial de Pagamentos, o Ente Devedor se submete às disposições do art. 101, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, a seguir:
Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.
Para tais entes, a amortização das dívidas de precatórios se dá mediante o cumprimento mensal do Plano de Pagamento apresentado ao Tribunal de Justiça, conforme definido pelos artigos 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Com efeito, nos termos previstos pela norma constitucional, calcula-se a parcela mensal considerando a divisão do saldo global de precatórios pelo número de meses até o fim do prazo (31 de dezembro de 2029), vinculando-se, obrigatoriamente, a percentual da média mensal da Receita Corrente Líquida - RCL, que seja suficiente à quitação ou, no mínimo, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o aludido artigo 101 do ADCT.
Em síntese, os conceitos de percentual mínimo e percentual suficiente, são elementares ao cálculo a ser realizado, a fim de se obter, com base na média mensal da Receita Corrente Líquida do devedor, a importância a ser repassada mensalmente.
Dito isso, não se pode perder de vista que, consoante planilha elaborada pelo NACP (ID 38018323), revela-se indispensável, sob pena de descumprimento do art. 101 do ADCT, o aporte da parcela mensal no valor, aproximado, de R$ 228.690,08 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais e oito centavos).
Isto porque tal valor é correspondente a 4,51746% da média da Receita Corrente Líquida – RCL, considerando-se os parâmetros definidos pela aludida norma constitucional, de modo que a mudança da situação fática do ente, com a redução de repasses constitucionais, por si só, não tem o condão de alterar o plano fixado para 2023.
Saliente-se, ademais, que, de acordo com posição pacífica do Conselho Nacional de Justiça, a repactuação do Plano Anual de Pagamento de Precatórios demanda justificativa plausível. Vejamos:
“5. O plano anual de pagamento pode contemplar parcelas diferentes ao longo do exercício, desde que seja observado o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL estabelecido previamente, mediante a formalização de

aditivos ao plano de pagamento já homologado. É decorrência lógica da previsão regulamentar, contida no art. 64, inciso II, da Resolução n. 303/2019, que a variação de valores mensais durante o exercício deve ser justificada por algum fato que recomende tal variação (…)"
(CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003505-28.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 55ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/07/2020).
No caso em tela, o Município de Coaraci não apresentou justificativa admissível, tampouco documentou fundamentadamente o pleito de repactuação, de modo que não cabe seu deferimento ao arbítrio do ente devedor. INDEFIRO, portanto, o pedido, mantendo inalterado o Plano de Pagamento fixado por meio da decisão de ID 38405040.
Assim, considerando a existência de parcelas em aberto referente ao Plano Anual do exercício 2023, conforme registrado na certidão de ID 50224676, DETERMINO que o montante não honrado seja descontado, via SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do Ente Devedor, nos termos da decisão de ID 38405040.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017588-97.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. L. C.
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8017588-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. L. C.
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial, bem como para apreciação do pedido de prioridade de tramitação de ID 47592667.

I – Da prioridade de tramitação
Quanto ao pleito, importante salientar que, ainda que o idoso/portador de doença grave goze de prioridade legal na tramitação de processos judiciais e administrativos, é certo que o pagamento, à exceção da parcela superpreferencial, tramitará conforme a sequência cronológica, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal de 1988.
Deste modo, INDEFIRO o pedido.

II - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 47593756. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 28297622 / 28297624. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, § 8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A.L.C..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 28293565, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8024739-17.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. M. V. D. S.
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8024739-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. M. V. DOS S.
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superpreferencial (ID 34002316- fl.01).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de

idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 30343511. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 30343499.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A.M.V. dos S..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 30343497 quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001356-20.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. C. M. D. S.
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0001356-20.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: F. C. M. DA S.
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superpreferencial (ID 49850617).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 49851269. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a decisão de ID 28874323 (p. 18-26).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a F.C.M. da S..
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8025186-05.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. B. D. N.
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8025186-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. B. DO N.
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superpreferencial (ID 41913014- fl.01).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 30452755. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 30452738.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a R.B. do N..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 30452736 quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001733-59.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. S. D. J.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001733-59.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: E. DOS S. DE J.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superpreferencial e destacamento de honorários contratuais (ID 49813692).
I – DO DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Por meio da petição de ID 49813692, o credor pleiteou o destacamento do valor referente aos honorários contratuais (20% - vinte por cento), juntando o contrato de prestação de serviços (ID 49813696).
Ocorre que os honorários contratuais já se encontram devidamente destacados no ofício precatório, no percentual de 10 %. Dessa forma, INTIME-SE o patrono para esclarecer o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

II – DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, §2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 49813694. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 28863465 (p. 12-17).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a E. dos S. de J..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução 303/2019 do CNJ, caso o pagamento da superpreferência não importe na quitação do precatório;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

8024749-61.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. P. D. S.
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8024749-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. P. DA S.
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superpreferencial (ID 34091507- fl.01).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 34691507 (p. 2-3). Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 30346557.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a D.P. da S..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 30346555 quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8024952-23.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. D. S.
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8024952-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. D. S.
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superpreferencial (ID 33190343- fl.01).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 30369252. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 30369241.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a I.D.S..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 30369239 quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser

aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003547-09.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. J. P.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003547-09.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. J. P.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superpreferencial e destacamento de honorários (ID 49924749).
I – DO DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Por meio da petição de ID 49924749, o credor pleiteou o destacamento do valor referente aos honorários contratuais (20% - vinte por cento), juntando o contrato de prestação de serviços (ID 49924752).
Inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito autoral:

Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução (destaquei).

De acordo com a legislação, na hipótese de não constar do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, exige-se do advogado do credor a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Confira-se precedente judicial ilustrativo do entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, §

4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 658.457/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).

Assim, verifica-se tanto da lei quanto do entendimento da jurisprudência que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual, razão pela qual DEFIRO o pedido.

II – DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, §2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 49924751. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 29038906 (p. 12-19).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a C.J.P..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nesta decisão, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento) quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução 303/2019 do CNJ, caso o pagamento da superpreferência não importe na quitação do precatório;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Por fim, INDEFIRO o pedido de habilitação da Bela. Nicole Samartin, tendo em vista que não consta nos autos a procuração correlata.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001270-49.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. S. X.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0001270-49.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. S. X.
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superpreferencial (ID 49660829).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 49660831. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 28845541 (p. 13 - 19).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a V. S. X.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003068-79.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: L. C. T. D. S.
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003068-79.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. C. T. DA S.
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial e destacamento de honorários contratuais (ID 43526384).

I – DO DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Por meio da petição de ID 43526384, o credor pleiteou o destacamento do valor referente aos honorários contratuais (20% - vinte por cento), juntando o contrato de prestação de serviços (ID 43526388).
Inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito autoral:

Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução (destaquei).

De acordo com a legislação, na hipótese de não constar do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, exige-se do advogado do credor a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Confira-se precedente judicial ilustrativo do entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 658.457/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).

Assim, verifica-se tanto da lei quanto do entendimento da jurisprudência que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual, razão pela qual DEFIRO o pedido.

II – DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação

dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, §2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 43526386. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 28997999 (p. 25-31).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a L.C.T da S..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nesta decisão, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento) quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução 303/2019 do CNJ, caso o pagamento da superpreferência não importe na quitação do precatório;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8024953-08.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. E. D. S.
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8024953-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: J. E. DOS S.
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superpreferencial (ID 41908212- fl.01).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem 60 anos, consoante documento de ID 30369373. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 30369261.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a J.E. dos S..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 30369259 quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8024738-32.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. J. D. S.
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8024738-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. J. DE S.
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação, voltando-me os autos conclusos para apreciação de pedido de pagamento de parcela superpreferencial (ID 39286700- fl.01).
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 30354307. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 30343479.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A.J. de S.. Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 30343477 quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011736-44.2016.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. R. S. R. R. P. M. C. V. D. A. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0011736-44.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011727-82.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. A. E. -. E.
Advogado: Matheus Starck De Moraes (OAB:SP316256)
Advogado: Arthur Castilho Gil (OAB:SP362488)
Credor: E. D. G. D. S. M. D. S. R. P. J. M. D. S. G.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0011727-82.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011654-13.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. D. S. R. M. J. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0011654-13.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011623-90.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. G. S. R. W. Q. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0011623-90.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas

NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011621-23.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. N. B. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0011621-23.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011628-15.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. A. C.
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0011628-15.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011772-86.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. C. D. P. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011772-86.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011778-93.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. D. M. R. P. M. A. D. A. F. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011778-93.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011779-78.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. N. P. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011779-78.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011781-48.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. C. E. A. D. Q. R. P. P. C. F. D. Q.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011781-48.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011797-02.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. A. D. S. R. P. M. D. C. D. O. S. R. C. C. E. D. A. A. D. S. R. P. M. D. C. D. O. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011797-02.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011816-08.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. B. D. F. R. P. E. R. D. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011816-08.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8000893-68.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. S. D. S.
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8000893-68.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011807-46.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. M. N. R. P. A. M. G. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011807-46.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem

manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011806-61.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. M. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. L. N.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011806-61.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011818-75.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. C. E. S. R. P. J. D. C. E. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011818-75.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011822-15.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. M. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011822-15.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8028200-31.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. D. C.
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8028200-31.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011830-89.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. D. O. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011830-89.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011815-23.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. A. D. S. R. P. E. M. D. S. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011815-23.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem

manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011768-49.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. P. F. R. P. M. D. L. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011768-49.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8010136-36.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. M. F. L. D. A.
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8010136-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8009653-69.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. S. A.
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8009653-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. S. A.
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte credora pleiteou a desistência da tramitação do presente precatório, pelas razões expostas na petição de ID 41842917.
Considerando tratar-se de ato unilateral, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Promova-se o ARQUIVAMENTO do precatório.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8030188-19.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. R.
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344-A)
Devedor: M. D. C. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8030188-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A.C. R.
Advogado(s): RAF RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
BS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8037017-16.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: N. M. D. C.
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693-A)
Devedor: M. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8037017-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: N.M.D.C.
Advogado(s): GUSTAVO FERRO GUIMARAES (OAB:BA48693-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
Comprovação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, seja pela indicação expressa no formulário, seja por consulta feita pelo NACP, juntando-se a tela;
Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou).

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
BS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8036981-71.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. C. D.
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8036981-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I.C.D.
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;

V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Petição inicial do processo originário;
Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
BS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8031970-95.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. W. M. D. S.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8031970-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. W. M. DOS S.
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte credora pleiteou a desistência da tramitação do presente precatório, pelas razões expostas na petição de ID 50161753.
Considerando tratar-se de ato unilateral, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Promova-se o ARQUIVAMENTO do precatório.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008404-83.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: G. A. P. D. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8008404-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Simone White

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8036518-32.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. S. D. J.
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8036518-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C.S. DE J.
Advogado(s): RICARDO LUIZ SERRA SILVA (OAB:BA17235-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria

burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Ademais, ainda ausente:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
BS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8036755-66.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. B. D. J. E. J.
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8036755-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. B. DE J. E J.
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela

Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)
Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
Acórdão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver);
Certidão do trânsito em julgado do(s) Tribunal(is) Superior(es);
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;

Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão que julgou o recurso dos embargos/impugnação à execução (se houver);
Comprovação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, seja pela indicação expressa no formulário, seja por consulta feita pelo NACP, juntando-se a tela;
Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s);
Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou);
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Ademais, ainda ausente:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
BS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011770-19.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. E. S. F. R. P. J. B. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011770-19.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0011776-26.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. E. C. P. D. A. R. P. Y. F. D. R. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011776-26.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0027719-49.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. A. D. M. B.
Advogado: Milton Alberto De Matos Silva (OAB:BA684-A)
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387-A)
Devedor: M. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0027719-49.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. A. DE M. B.
Advogado(s): MILTON ALBERTO DE MATOS SILVA (OAB:BA684-A), NILVO SCHWINGEL (OAB:BA23387-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a concordância expressa da parte credora (ID. 50288341) com a Certidão de Cálculos de ID. 30797371, na qual apontou a utilização equivocada do índice poupança na atualização dos cálculos, assim como diante da possibilidade de alteração dos erros materiais constatados no curso do processo de precatório (cf. art. 26 e seguintes da Resolução n. 303 de 2019 do CNJ), RATIFICO os cálculos de ID. 30797371.
Assim, ENCAMINHO os autos ao Setor de Contas para o adimplemento do presente precatório, respeitando a ordem

cronológica de pagamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8025817-46.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. L. M. F. D. S.
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)
Devedor: M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8025817-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. L. M. F. DOS S.
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a parte credora formulou Pedido extemporâneo de Regularização, nos termos da petição de ID 33630923.
Verifica-se que o referido precatório foi protocolado sob a égide do Decreto Judiciário TJBA nº 514/2022, que previa, em seu art. 4º, I, b, o "Documento que comprove a citação/notificação/cientificação", como peça indispensável para a regular formação do precatório.
Ocorre que, com a revogação do aludido ato pelo Decreto Judiciário TJBA nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, publicado em 1º de março de 2023, que passou a regulamentar o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a peça em questão deixou de ser obrigatória.
Explico.
Com as recentes e substanciais alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 482/2022 no teor da Resolução CNJ nº 303/2019, este Tribunal, com lastro no poder normativo que lhe é facultado pelo comando inserto no § 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, necessitou adequar a regulamentação até então vigente, revendo, suprimindo e acrescendo dispositivos, visando a aprimorar a gestão operacional dos precatórios e a efetivação dos pagamentos.
Nesse sentido, ao considerar o novo quadro jurídico positivado, bem como o quanto disposto no art. 30 da LINDB ("Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas") é que o Decreto Judiciário nº 106/2023 deste Poder Judiciário deixou de considerar o documento comprobatório da citação/notificação/cientificação como requisito essencial para fins de regularidade do precatório. Restando assim o pleito autoral prejudicado uma vez que a peça em questão não consta mais dos documentos essenciais juntados para o protocolamento do precatório.
Assim sendo, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de agosto de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0004869-30.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. M. D. S.

Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180-A)
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0004869-30.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. M. DA S.
Advogado(s): ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180-A), ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868-A)
DEVEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o cumprimento do despacho de ID 49452603 através da petição de ID 50195169 e documento de ID 50195170, com a concordância em relação à certidão e planilha de cálculos, assim como a informação dos dados bancários atualizados, DECLARO a regularidade do precatório e DETERMINO o adimplemento dos valores informados nas contas bancárias informadas, havendo a distinção entre os honorários contratuais (cf. ID 32189602, p. 24) e a verba principal.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
GLC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8025151-45.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. A. D. M.
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)
Devedor: M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8025151-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. A. D. M.
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a parte credora formulou Pedido extemporâneo de Regularização, nos termos da petição de ID 33630929.
Verifica-se que o referido precatório foi protocolado sob a égide do Decreto Judiciário TJBA nº 514/2022, que previa, em seu art. 4º, I, b, o “Documento que comprove a citação/notificação/cientificação”, como peça indispensável para a regular formação do precatório.
Ocorre que, com a revogação do aludido ato pelo Decreto Judiciário TJBA nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, publicado em 1º de março de 2023, que passou a regulamentar o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a peça em questão deixou de ser obrigatória.
Explico.
Com as recentes e substanciais alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 482/2022 no teor da Resolução CNJ nº 303/2019, este Tribunal, com lastro no poder normativo que lhe é facultado pelo comando inserto no § 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, necessitou adequar a regulamentação até então vigente, revendo, suprimindo e acrescendo dispositivos, visando a aprimorar a gestão operacional dos precatórios e a efetivação dos pagamentos.
Nesse sentido, ao considerar o novo quadro jurídico positivado, bem como o quanto disposto no art. 30 da LINDB (“Art. 30.

As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”) é que o Decreto Judiciário nº 106/2023 deste Poder Judiciário deixou de considerar o documento comprobatório da citação/notificação/cientificação como requisito essencial para fins de regularidade do precatório. Restando assim o pleito autoral prejudicado uma vez que a peça em questão não consta mais dos documentos essenciais juntados para o protocolamento do precatório.
Assim sendo, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8009115-25.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. N. H.
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)
Devedor: M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8009115-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. N. H.
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a parte credora formulou Pedido extemporâneo de Regularização, nos termos da petição de ID 33630927.
Verifica-se que o referido precatório foi protocolado sob a égide do Decreto Judiciário TJBA nº 514/2022, que previa, em seu art. 4º, I, b, o “Documento que comprove a citação/notificação/cientificação”, como peça indispensável para a regular formação do precatório.
Ocorre que, com a revogação do aludido ato pelo novo Decreto Judiciário TJBA nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, publicado em 1º de março de 2023, que passou a regulamentar o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a peça em questão deixou de ser obrigatória.
Explico.
Com as recentes e substanciais alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 482/2022 no teor da Resolução CNJ nº 303/2019, este Tribunal, com lastro no poder normativo que lhe é facultado pelo comando inserto no § 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, necessitou adequar a regulamentação até então vigente, revendo, suprimindo e acrescendo dispositivos, visando a aprimorar a gestão operacional dos precatórios e a efetivação dos pagamentos.
Nesse sentido, ao considerar o novo quadro jurídico positivado, bem como o quanto disposto no art. 30 da LINDB (“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”) é que o Decreto Judiciário nº 106/2023 deste Poder Judiciário deixou de considerar o documento comprobatório da citação/notificação/cientificação como requisito essencial para fins de regularidade do precatório. Restando assim o pleito autoral prejudicado uma vez que a peça em questão não consta mais dos documentos essenciais juntados para o protocolamento do precatório.
Assim sendo, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8025164-44.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. F. S.
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)
Devedor: M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8025164-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. F. S.
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a parte credora formulou Pedido extemporâneo de Regularização, nos termos da petição de ID 33630931.
Verifica-se que o referido precatório foi protocolado sob a égide do Decreto Judiciário TJBA nº 514/2022, que previa, em seu art. 4º, I, b, o "Documento que comprove a citação/notificação/cientificação", como peça indispensável para a regular formação do precatório.
Ocorre que, com a revogação do aludido ato pelo Decreto Judiciário TJBA nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, publicado em 1º de março de 2023, que passou a regulamentar o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a peça em questão deixou de ser obrigatória.
Explico.
Com as recentes e substanciais alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 482/2022 no teor da Resolução CNJ nº 303/2019, este Tribunal, com lastro no poder normativo que lhe é facultado pelo comando inserto no § 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, necessitou adequar a regulamentação até então vigente, revendo, suprimindo e acrescendo dispositivos, visando a aprimorar a gestão operacional dos precatórios e a efetivação dos pagamentos.
Nesse sentido, ao considerar o novo quadro jurídico positivado, bem como o quanto disposto no art. 30 da LINDB ("Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas") é que o Decreto Judiciário nº 106/2023 deste Poder Judiciário deixou de considerar o documento comprobatório da citação/notificação/cientificação como requisito essencial para fins de regularidade do precatório. Restando assim o pleito autoral prejudicado uma vez que a peça em questão não consta mais dos documentos essenciais juntados para o protocolamento do precatório.
Assim sendo, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0004869-30.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. M. D. S.
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180-A)
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0004869-30.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. M. DA S.
Advogado(s): ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180-A), ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868-A)
DEVEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o cumprimento do despacho de ID 49452603 através da petição de ID 50195169 e documento de ID 50195170, com a concordância em relação à certidão e planilha de cálculos, assim como a informação dos dados bancários atualizados, DECLARO a regularidade do precatório e DETERMINO o adimplemento dos valores informados nas contas bancárias informadas, havendo a distinção entre os honorários contratuais (cf. ID 32189602, p. 24) e a verba principal.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
GLC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0012735-94.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. P. L.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0012735-94.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8024055-92.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. V. C. C.
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)
Devedor: M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8024055-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: T. V. C. C.

Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a parte credora formulou Pedido extemporâneo de Regularização, nos termos da petição de ID 33630933.
Verifica-se que o referido precatório foi protocolado sob a égide do Decreto Judiciário TJBA nº 514/2022, que previa, em seu art. 4º, I, b, o "Documento que comprove a citação/notificação/cientificação", como peça indispensável para a regular formação do precatório.
Ocorre que, com a revogação do aludido ato pelo Decreto Judiciário TJBA nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, publicado em 1º de março de 2023, que passou a regulamentar o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a peça em questão deixou de ser obrigatória.
Explico.
Com as recentes e substanciais alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 482/2022 no teor da Resolução CNJ nº 303/2019, este Tribunal, com lastro no poder normativo que lhe é facultado pelo comando inserto no § 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, necessitou adequar a regulamentação até então vigente, revendo, suprimindo e acrescendo dispositivos, visando a aprimorar a gestão operacional dos precatórios e a efetivação dos pagamentos.
Nesse sentido, ao considerar o novo quadro jurídico positivado, bem como o quanto disposto no art. 30 da LINDB ("Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas") é que o Decreto Judiciário nº 106/2023 deste Poder Judiciário deixou de considerar o documento comprobatório da citação/notificação/cientificação como requisito essencial para fins de regularidade do precatório. Restando assim o pleito autoral prejudicado uma vez que a peça em questão não consta mais dos documentos essenciais juntados para o protocolamento do precatório.
Assim sendo, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8019508-43.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: T. C. M. A.
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)
Devedor: M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8019508-43.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: T. C. M. A.
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a parte credora formulou Pedido extemporâneo de Regularização, nos termos da petição de ID 33630935.
Verifica-se que o referido precatório foi protocolado sob a égide do Decreto Judiciário TJBA nº 514/2022, que previa, em seu art. 4º, I, b, o "Documento que comprove a citação/notificação/cientificação", como peça indispensável para a regular formação do precatório.
Ocorre que, com a revogação do aludido ato Decreto Judiciário TJBA nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, publicado em 1º de março de 2023, que passou a regulamentar o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a peça em questão deixou de ser obrigatória.
Explico.
Com as recentes e substanciais alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 482/2022 no teor da Resolução CNJ nº 303/

2019, este Tribunal, com lastro no poder normativo que lhe é facultado pelo comando inserto no § 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, necessitou adequar a regulamentação até então vigente, revendo, suprimindo e acrescendo dispositivos, visando a aprimorar a gestão operacional dos precatórios e a efetivação dos pagamentos.
Nesse sentido, ao considerar o novo quadro jurídico positivado, bem como o quanto disposto no art. 30 da LINDB ("Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas") é que o Decreto Judiciário nº 106/2023 deste Poder Judiciário deixou de considerar o documento comprobatório da citação/notificação/cientificação como requisito essencial para fins de regularidade do precatório. Restando assim o pleito autoral prejudicado uma vez que a peça em questão não consta mais dos documentos essenciais juntados para o protocolamento do precatório.
Assim sendo, Verificada, portanto, a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
CONFIRO ao presente despacho força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de agosto de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8038531-72.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: M. D. J.
Custos Legis: P. D. F. N.
Custos Legis: U. P. D. F. N.
Credor: M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8038531-72.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. DA F.
Advogado(s):
DEVEDOR: MUNICIPIO DE JUSSIAPE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Precatório inaugurado nesta serventia, tendo como parte credora M. DA F. e como Ente devedor o Município de Jussiape.
Observa-se que, após cuidadosa investigação das peças que instruem o precatório, o processo de origem foi processado e julgado na Justiça Federal, mais precisamente na 13ª Vara Federal Cível da SJBA
Ocorre que o art. 12, § 1º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, determina que o ofício precatório deve ser enviado para o Tribunal, ao qual se vincula o juízo de execução, ou seja, como a ação originária tramitou na Justiça Federal, a requisição deve ser feita ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:
Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.
§ 1o Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.
Ademais, o tema já foi objeto de análise junto ao CNJ, consoante consulta nº 0003384-97.2020.2.00.0000, sendo firmado o entendimento de que o ofício precatório deve ser sempre apresentado ao Presidente do Tribunal ao qual se encontra vinculado o juízo da execução. Vejamos:

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019. GESTÃO DOS PRECATÓRIOS E RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Consulta acerca do significado da expressão “tribunal ao qual se vincula o juízo da execução”, constante do art. 12, §1º, da Resolução CNJ 303/2019.
2. Conforme se depreende da Resolução CNJ n. 303/2019, independentemente do regime de pagamento em que o Ente devedor esteja enquadrado, o ofício precatório deve ser sempre apresentado ao Presidente do Tribunal ao qual se encontra vinculado o Juízo.
3. Demais questões procedimentais respondidas nos termos do Parecer do FONAPREC.
4. Consulta respondida. (grifos)
Neste diapasão, é de clareza solar o equívoco na expedição do Ofício Precatório a este Tribunal, tornando-se inevitável o cancelamento deste expediente.
Diante do exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em tela, o qual afronta o dispositivo legal mencionado e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Ciência ao juízo da execução.
PROMOVAM-SE o arquivamento e a baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007261-11.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. J. A. D. R. R. P. G. M. R. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0007261-11.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

TATIANE SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0007361-63.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. A. G.
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0007361-63.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

TATIANE SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004532-12.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. L. F.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0004532-12.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

TATIANE SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002874-79.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: O. H. A. M.
Advogado: Osvaldo Henrique Azevedo Medrado (OAB:BA6379-A)
Devedor: M. D. M.
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002874-79.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: O. H. A. M.
Advogado(s): OSVALDO HENRIQUE AZEVEDO MEDRADO (OAB:BA6379-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE MUCUGE
Advogado(s): LARA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA38956-A)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Da análise dos autos, observa-se que, com a retificação do valor requisitado, o Ofício precatório Retificador de ID. 29033375 indica o crédito de R$ 1.359,34 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), quantitativo que se encontra dentro do limite estipulado para tal modalidade de pagamento pelo ente devedor, por força do § 1º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Assista-se:
Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei n. 10.259/2011, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título.(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
É sabido que a competência para processamento da RPV é do Juízo da Execução, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, confira-se:
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Ademais, o artigo 49 da Resolução nº 303/2019/CNJ dispõe que: “Art. 49. A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)”
Dessa forma, nos termos dos dispositivos normativos supramencionados, o processamento desta Requisição de Pequeno Valor não pode ocorrer neste Núcleo, razão pela qual DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas nos Sistemas de Cálculo e PJe 2º grau.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de agosto de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004227-91.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. M. D. S.
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225)
Devedor: M. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0004227-91.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. M. DE S.
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO FILHO (OAB:BA4225)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise da Certidão emitida pelo Setor de Cálculos (ID. 29599467/39407036).
O Setor de Cálculos certificou, em síntese, nos seguintes termos (ID. 29599467):
Da análise do quantum requisitado, constata-se que houve um equívoco no cálculo dos juros moratórios. Tendo em vista, que o cálculo do NACP encontrou o percentual de 98%. Enquanto que, a parte credora indicou o percentual de 100,12%.

A certidão em análise informa que o cálculo não se encontra de acordo com as normas e procedimentos legais, tendo em vista a incidência de percentual inadequado aplicado nos juros moratórios.
Sobre a matéria, vejamos o que leciona o art. 22, § 2º da Resolução nº 303/2019, confira:
Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior.
(...)
§2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.
Neste sentido, permitir a alteração da porcentagem entre a data da citação e a data-base denota verdadeira retroação "a período anterior da data-base da expedição do precatório", violando frontalmente o artigo mencionado acima.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO os cálculos elaborados por este NACP, pois não estão em consonância com os requisitos legais, observados nos parâmetros fixados na sentença.
REMETA-SE ao setor de cálculos para readequação da certidão aos imperativos legais e fundamentação acima delineada.
Após, INTIMEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o cálculo elaborado.
Em caso de impugnação, retornem-me conclusos. Ressalte-se, por fim, que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados.
Aguarde-se o devido pagamento, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de setembro de 2023.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002679-94.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. A. V.
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046-A)
Devedor: M. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002679-94.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. A. V.
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Setor de Cálculos certificou no ID. 49813260:
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o cálculo deste(a) Precatório não se encontra de acordo com as normas e procedimentos legais, ante as informações abaixo:
Certifico para os devidos fins, que o ofício n º 43/2019 de 26/06/2019 de ID29032412 requisita o valor de R$ 158.393,17 (cento e cinquenta e oito mil e trezentos e noventa e três reais e dezessete centavos), conforme memória de cálculo de ID 29032414 - fl.08, atualizada em 01/07/2019.
Da análise do quantum requisitado, constata-se que do total devido foi deduzido a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do reclamante ou credor antecipadamente, quando o correto é no momento do pagamento, na quantia de R$ 922,14 (novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) e adicionou a contribuição patronal do valor da reclamada

/ devedor no montante de R$ 23.511,09 (vinte e três mil e quinhentos e onze reais e nove centavos), quando o correto é ser recolhido pelo devedor à Receita Federal do Brasil.
Assim, ao adicionar o valor de R$ 922,14 (novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) e excluir o valor de R$ 23.511,09 (vinte e três mil e quinhentos e onze reais e nove centavos) dos cálculos deste precatório encontra-se R$ 134.882,08 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), ao invés de R$ 158.393,17 (cento e cinquenta e oito mil e trezentos e noventa e três reais e dezessete centavos), atualizado em 01/07/2019 .
Certifico ainda, que ao realizar nova atualização do valor de R$ 134.882,08 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos no período de 01/07/2019 a 31/052023, foi apurado como devido o total de R$ 186.683,58 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha anexa.
Certifico, por fim, que para efeito de correção monetária foram utilizados os indexadores INPC de 31/07/2008 até 10/12/2009, TR até 25/03/2015 e após IPCA-E até 30/11/2021, com incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês , observado a graça constitucional e a Lei nº 12.703/12, por fim a taxa SELIC até 31/05/2023.
Ante o exposto, submeto a apreciação superior.
Salvador/BA, 2 de junho de 2023.
Antonio B. C. de Jesus
CAD: 969.267-3
É cediço que a dedução de verba previdenciária deve ocorrer no momento do pagamento do crédito precatório, assim ao excluir a dedução do valor do INSS tal procedimento se revela equivocado, já que a operação foi realizada de forma prematura.
Assim, ao reincluir a parcela do INSS, precocemente deduzida, e realizar novos cálculos, a metodologia do setor de cálculo se realinhou ao imperativo normativo.
A certidão também apontou outra irregularidade, a saber: a inclusão da verba previdenciária patronal.
Sobre a temática, sabe-se que o precatório é uma requisição de pagamento em favor do credor, logo os valores ali inseridos devem pertencer, exclusivamente, a ele.
Neste sentido, como a quantia previdenciária patronal não faz parte do patrimônio creditício do autor, deve ser excluído do montante requisitado.
Diante do exposto, RATIFICO os cálculos elaborados por este NACP, já que estão em consonância com os requisitos legais.
INTIMEM-SE as partes, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação dentro do prazo, voltem conclusos para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8015935-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. S. L.
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8015935-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório.
Salvador, 6 de setembro de 2023

Simone White

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0009682-71.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. M. K. D. O.
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424-A)
Devedor: M. D. M.
Credor: E. D. J. C. D. O.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0009682-71.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. M. K. DE O. e outros
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora o Espólio de J. C. DE O. representado pela inventariante S. M. K. DE O. e parte devedora o Município de Mucuri.
No ID. 50144217, o Setor de Cálculos certificou o seguinte:
Certifico, para os devidos fins, que procedemos a elaboração de Planilha onde dividimos o valor de R$ 12.425,68 (doze mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) para os 7 (sete) herdeiros, conforme demonstramos no anexo.
Certifico que, os percentuais para divisão dos valores tomaram como base a partilha no id - 44975273.

Examinando as informações acima com os demais documentos dos autos, nota-se que a divisão do crédito entre os herdeiros foi realizada de forma assertiva, em obediência ao que constou na escritura pública de sobrepartilha de ID. 44975273.
Diante do exposto, RATIFICO os cálculos elaborados por este NACP, já que estão em consonância com os requisitos legais e a escritura pública de sobrepartilha.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004238-23.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. D. Q. N.
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225)
Devedor: M. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0004238-23.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. D. DE Q. N.
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO FILHO (OAB:BA4225)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise da Certidão emitida pelo Setor de Cálculos (ID. 29329352/39406426).
O Setor de Cálculos certificou, em síntese, nos seguintes termos (ID. 29329352):
Da análise do quantum requisitado, constata-se que houve um equívoco no cálculo dos juros moratórios. Tendo em vista, que o cálculo do NACP encontrou o percentual de 98%. Enquanto que, a parte credora indicou o percentual de 100,12%.

A certidão em análise informa que o cálculo não se encontra de acordo com as normas e procedimentos legais, tendo em vista a incidência de percentual inadequado aplicado nos juros moratórios.
Sobre a matéria, vejamos o que leciona o art. 22, § 2º da Resolução nº 303/2019, confira:
Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior.
(...)
§2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.
Neste sentido, permitir a alteração da porcentagem entre a data da citação e a data-base denota verdadeira retroação "a período anterior da data-base da expedição do precatório", violando frontalmente o artigo mencionado acima.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO os cálculos elaborados por este NACP, pois não estão em consonância com os requisitos legais, observados nos parâmetros fixados na sentença.
REMETA-SE ao setor de cálculos para readequação da certidão aos imperativos legais e fundamentação acima delineada.
Após, INTIMEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o cálculo elaborado.
Em caso de impugnação, retornem-me conclusos. Ressalte-se, por fim, que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados.
Aguarde-se o devido pagamento, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0004232-16.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: O. S. T. D. S.
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225)
Devedor: M. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0004232-16.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: O. S. T. DA S.
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO FILHO (OAB:BA4225)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise da Certidão emitida pelo Setor de Cálculos (ID. 29269378/39408372).
O Setor de Cálculos certificou, em síntese, nos seguintes termos (ID. 29269378):
Da análise do quantum requisitado, constata-se que houve um equívoco no cálculo dos juros moratórios. Tendo em vista, que o cálculo do NACP encontrou o percentual de 98%. Enquanto que, a parte credora indicou o percentual de 100,12%.
A certidão em análise informa que o cálculo não se encontra de acordo com as normas e procedimentos legais, tendo em vista a incidência de percentual inadequado aplicado nos juros moratórios.
Sobre a matéria, vejamos o que leciona o art. 22, § 2º da Resolução nº 303/2019, confira:
Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior.
(...)
§2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a

período anterior da data-base da expedição do precatório.
Neste sentido, permitir a alteração da porcentagem entre a data da citação e a data-base denota verdadeira retroação "a período anterior da data-base da expedição do precatório", violando frontalmente o artigo mencionado acima.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO os cálculos elaborados por este NACP, pois não estão em consonância com os requisitos legais, observados nos parâmetros fixados na sentença.
REMETA-SE ao setor de cálculos para readequação da certidão aos imperativos legais e fundamentação acima delineada.
Após, INTIMEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o cálculo elaborado.
Em caso de impugnação, retornem-me conclusos. Ressalte-se, por fim, que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados.
Aguarde-se o devido pagamento, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8048690-40.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requisitante: B. T. D. J.
Devedor: M. D. P. A.
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Advogado: Natalia Pimenta Passos (OAB:BA46725-A)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498-A)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Credor: H. C. R.
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8048690-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUISITANTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA e outros
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644-A), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A), NATALIA PIMENTA PASSOS (OAB:BA46725-A), SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498-A)

DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID 48943632, determino o bloqueio do valor remanescente (art. 19, §5º, Res. CNJ n. 303/2019). Ciência ao devedor.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8042499-13.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. A. B.
Advogado: Andre Luiz Lima Brandao (OAB:BA6550-A)
Devedor: M. D. P.
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8042499-13.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ANTONIEL ALMEIDA BARROS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LIMA BRANDAO (OAB:BA6550-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PINTADAS
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

DESPACHO
As partes peticionaram (ID 48667186) anunciando a celebração de acordo para adimplemento do único precatório constante da lista cronológica do ente devedor, a ser pago em 12 (doze) parcelas, com vencimento inicial para o dia 30/08/2023, mediante depósito direto nas contas do credor e do advogado.
É o relatório.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a expedição, gestão e pagamento dos precatórios ocorrerá no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do art. 1º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
Nesses termos, os precatórios serão expedidos pelo juízo da execução para processamento perante o tribunal de justiça, que, por sua vez, deverá comunicar à entidade devedora o montante devido, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.
Ademais, cabe ao tribunal providenciar a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores requisitados, para, em seguida, procedimentalizar o pagamento segundo a ordem cronológica, consoante arts. 16 e § 1º do 17, ambos da Resolução CNJ nº 303/2019.
Dito isso, resta claro que o pagamento de precatório deve passar, necessariamente, pelo tribunal de justiça, não sendo possível a homologação de acordo que prevê o repasse de valores para conta bancária diversa da conta judicial administrada pelo NACP.
Com efeito, a finalidade dessa forma de depósito específico, além de garantir a higidez da lista cronológica de pagamentos, é apurar sobre cada crédito a incidência tributária necessária, nos termos do art. 14 do Decreto Judiciário TJBA nº 106/2023.
Assim, antes da análise das condições de validade da avença, INTIMEM-SE as partes para que aditem os termos do acordo, de modo que passe a constar que os depósitos serão realizados na respectiva conta judicial destinada ao acordo do ente municipal, conforme disponibilizado no sítio eletrônico: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/08/PASSO-A-PASSO-PARA-DEPOSITO-EM-CONTA-JUDICIAL.pdf.
Por fim, considerando a previsão de vencimento da primeira parcela em 30/08/2023, e a possibilidade de pagamento, ainda que sem a devida homologação, DETERMINO a suspensão dos pagamentos seguintes e INTIMO o credor e o advogado para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o recebimento de valores atinente ao acordo.
Traslade-se cópia deste despacho no procedimento administrativo de nº 8039203-80.2021.8.05.0000.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0019349-18.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. C. D. J. O.
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964-A)
Credor: H. A. S.
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Devedor: M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0019349-18.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. DO C. DE J. O. e outros
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007-A), ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora M. DO C. DE J. O. e parte devedora o Município de Fátima.
Analisando os autos para o pagamento do crédito, verificou-se que o advogado da parte Credora se encontra falecido, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado em 24/08/2023 (ID. 49624397), devidamente certificado pelo setor de contas no ID. 34911061.
Ocorre que a credora já constituiu outra patrona, como se vê na procuração de ID. 33933866. Ademais, os honorários sucumbenciais, de titularidade do advogado falecido, foram excluídos deste precatório, consoante teor do despacho de ID. 30825992. Logo, inexiste óbice para o pagamento do crédito.
Assim, DETERMINO que o setor de contas adote os procedimentos de praxe para a realização do pagamento, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS.
Por fim, DETERMINO à SECRETARIA que, após a quitação, realize o arquivamento do precatório, com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0019232-27.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. C. S.
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Credor: H. A. S.
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Devedor: M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0019232-27.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. C. S.
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora J. C. S. e parte devedora o Município de Fátima.
Analisando os autos para o pagamento do crédito, verificou-se que o advogado da parte Credora se encontra falecido, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado em 24/08/2023 (ID. 49658177), devidamente certificado pelo setor de contas no ID. 49658175.
Assim, DETERMINO a intimação pessoal da parte credora para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação, dando-se ciência ao juízo da execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0019240-04.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. G. D. S. S.

Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Devedor: M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0019240-04.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. G. DE S. S.
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora J. G. DE S. S. e parte devedora o Município de Fátima. Analisando os autos para o pagamento do crédito, verificou-se que o advogado da parte Credora se encontra falecido, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado em 24/08/2023 (ID. 49658182), devidamente certificado pelo setor de contas no ID. 49658181.
Assim, DETERMINO a intimação pessoal da parte credora para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo em branco e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação, dando-se ciência ao juízo da execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0019353-55.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. C. D. S.
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964-A)
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Credor: H. A. S.
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Devedor: M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0019353-55.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. C. DE S.
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007-A), ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora V. C. DE S. e parte devedora o Município de Fátima. Analisando os autos para o pagamento do crédito, verificou-se que o advogado da parte Credora se encontra falecido, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado em 24/08/2023 (ID. 49657762), devidamente certificado pelo setor de contas no ID. 34918315.
Ocorre que a credora já constituiu nova patrona, como se vê na procuração de ID. 33936368. Ademais, os honorários sucumbenciais, de titularidade do advogado falecido, foram excluídos deste precatório, consoante teor do despacho de ID. 30822737. Logo, inexiste óbice para o pagamento do crédito.
Assim, DETERMINO que o setor de contas adote os procedimentos de praxe para a realização do pagamento, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS.
Por fim, DETERMINO à SECRETARIA que, após a quitação, realize o arquivamento do precatório, com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0019251-33.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. G. F. D. S.
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964-A)
Devedor: M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0019251-33.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. G. F. DOS S.
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007-A), ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora J. G. F. DOS S. e parte devedora o Município de Fátima. Analisando os autos para o pagamento do crédito, verificou-se que o advogado da parte Credora se encontra falecido, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado em 24/08/2023 (ID. 49658558), devidamente certificado pelo setor de contas no ID. 49658530.
Ocorre que a credora já constituiu nova patrona, como se vê na procuração de ID.33936400. Ademais, os honorários sucumbenciais, de titularidade do advogado falecido, foram excluídos deste precatório, consoante teor do despacho de ID. 30830075. Logo, inexiste óbice para o pagamento do crédito.
Assim, DETERMINO que o setor de contas adote os procedimentos de praxe para a realização do pagamento, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS.
Por fim, DETERMINO à SECRETARIA que, após a quitação, realize o arquivamento do precatório, com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0019225-35.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. D. F. S.
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964-A)
Credor: H. A. S.
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Devedor: M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0019225-35.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. D. F. S.

Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007-A), ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s): ANTONIO CESAR CARVALHO DE MAGALDI (OAB:BA4841-A)

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora J. D. F. S. e parte devedora o Município de Fátima.
Analisando os autos para o pagamento do crédito, verificou-se que o advogado da parte Credora se encontra falecido, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado em 24/08/2023 (ID. 49658692), devidamente certificado pelo setor de contas no ID. 49658691.
Ocorre que a credora já constituiu nova patrona, como se vê na procuração de ID. 33936394. Ademais, os honorários sucumbenciais, de titularidade do advogado falecido, foram excluídos deste precatório, consoante teor do despacho de ID.30838158. Logo, inexiste óbice para o pagamento do crédito.
Assim, DETERMINO que o setor de contas adote os procedimentos de praxe para a realização do pagamento, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS.
Por fim, DETERMINO à SECRETARIA que, após a quitação, realize o arquivamento do precatório, com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0019341-41.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. G. R.
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964-A)
Credor: H. A. S.
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Devedor: M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0019341-41.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: JOSINETE GASPAR REIS e outros
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007-A), ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora J. G. R. e parte devedora o Município de Fátima.
Analisando os autos para o pagamento do crédito, verificou-se que o advogado da parte Credora se encontra falecido, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado em 24/08/2023 (ID. 49659670), devidamente certificado pelo setor de contas no ID. 49659669.
Ocorre que a credora já constituiu nova patrona, como se vê na procuração de ID. 33936386. Ademais, os honorários sucumbenciais, de titularidade do advogado falecido, foram excluídos deste precatório, consoante teor do despacho de ID.30842539. Logo, inexiste óbice para o pagamento do crédito.
Assim, DETERMINO que o setor de contas adote os procedimentos de praxe para a realização do pagamento, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS.
Por fim, DETERMINO à SECRETARIA que, após a quitação, realize o arquivamento do precatório, com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0019211-51.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. F. D. S. E. O.
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)

Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964-A)
Credor: H. A. S.
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Devedor: M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0019211-51.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. C. F. da S.
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007-A), ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s): ANTONIO CESAR CARVALHO DE MAGALDI (OAB:BA4841-A)

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora A. C. F. DA S. e parte devedora o Município de Fátima. Analisando os autos para o pagamento do crédito, verificou-se que o advogado da parte Credora se encontra falecido, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado em 24/08/2023 (ID. 49658697), devidamente certificado pelo setor de contas no ID. 49658696.
Ocorre que a credora já constituiu nova patrona, como se vê na procuração de ID. 33936396. Ademais, os honorários sucumbenciais, de titularidade do advogado falecido, foram excluídos deste precatório, consoante teor do despacho de ID.30823095. Logo, inexiste óbice para o pagamento do crédito.
Assim, DETERMINO que o setor de contas adote os procedimentos de praxe para a realização do pagamento, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS.
Por fim, DETERMINO à SECRETARIA que, após a quitação, realize o arquivamento do precatório, com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000399-87.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. B. D. O. A.
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964-A)
Devedor: M. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0000399-87.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. B. DE O. A.
Advogado(s): HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007-A), ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora J. B. DE O. A. e parte devedora o Município de Fátima. Analisando os autos para o pagamento do crédito, verificou-se que o advogado da parte Credora se encontra falecido, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado em 24/08/2023 (ID. 49659692), devidamente certificado pelo setor de contas no ID. 35918782.
Ocorre que a credora já constituiu nova patrona, como se vê na procuração de ID. 33936382. Logo, inexiste óbice para o pagamento do crédito.
Assim, DETERMINO que o setor de contas adote os procedimentos de praxe para a realização do pagamento, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS.

Por fim, DETERMINO à SECRETARIA que, após a quitação, realize o arquivamento do precatório, com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0012278-62.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. G. D. R.
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0012278-62.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Bruno Nogueira
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0012708-14.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. P. D. F.
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0012708-14.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 6 de setembro de 2023

Bruno Nogueira
NACP

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 942/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2023/55227,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Conciliadora LAIZE SANTOS SANTANA, em relação à Seleção de 2019, do CEJUSC Processual da Comarca de Porto Seguro.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 943/2023-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo ADWALDO LINS PEIXOTO NETO, para ter exercício no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Itambé, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo: TJ-ADM-2023/54728
Interessado(a): MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO OLIVEIRA
Assunto: Prorrogação de Posse
Trata-se de pedido formulado por MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO OLIVEIRA, objetivando a prorrogação da sua posse na função de Juiz Leigo para a Comarca de Salvador.
O(a) interessado(a) foi nomeado(a) através de Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21 de agosto de 2023.
De referência ao pedido de prorrogação de posse, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para a posse, contados do final da quinzena do ato de nomeação.
Publique-se. Após, arquive-se.

Processo nº: TJ-ADM-2023/55184
Interessado(a): RENATA BASTOS DELPENHO
Assunto: Solicita final de lista
A candidata RENATA BASTOS DELPENHO, aprovada na Seleção de recrutamento de Juiz Leigo em 454ª lugar da Comarca de Salvador (Processo de Seleção de 2019 - Edital nº 1/2019), renunciou à sua classificação original, solicitando seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação do certame da função.
Nesse contexto, tendo em vista a disponibilidade do direito pleiteado, defiro a solicitação, referente ao pedido de final de lista da candidato para a função de Juiz Leigo na Comarca de Salvador.
Publique-se.

AVISO Nº 68/2023/COJE*

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de AGOSTO/2023.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

COMARCA	UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	4.627
BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	47
BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	1.563
BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	IONARA CARNEIRO FREITAS	2.457
BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO	ZILMARA BARRETO DA SILVA	2.372
CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	3.352
CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA	923
CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	3.490
CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS	THIAGO MELO SOBRINHO	7.082
CONCEICAO DO COITE	1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	3.615
CONCEICAO DO COITE	2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	3.970
EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	1.319
EUNAPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	1.593
EUNAPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	3.142
FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	4.665
FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	ANDREA PONTES DE SOUZA	5.043
FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	2.890
FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	ROBÉRIA BARROS VEIGA AMARAL	4.580
FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	2.453
GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	3.331
GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	PETRUCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	2.228
ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	3.549
ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	4.367
ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	ELMO SOANE SILVA LYRA	2.898
IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	RUBENS ANDRADE DANTAS	976
IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	590
IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	2.173
IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	MABEL VILELA ALMEIDA	1.321
ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	1.317
ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)	LUCIANA BARACHO MELO	2.493
ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	PIERRE CEZAR MOREIRA	0
ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	2.969
ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	1.020
ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	3.488
JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	1.371
JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	1.688
JEQUIE	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS	824
JEQUIE	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	CARINA PEREIRA MOTTA	0
JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES	3.400
JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	ALESSANDRA SILVA GUIMARAES	5.492
LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	5.409
LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	5.081
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	895
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	1.751
PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	2.089
PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	467
PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	4.643
PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	4.577
RIACHAO DO JACUIPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	890
SALVADOR	1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	2.869
SALVADOR	2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	VERA LIMA ALMEIDA	4.947
SALVADOR	3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	4.953
SALVADOR	4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	ANA CAROLINA RIOS DANTAS	565
SALVADOR	5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	1.611
SALVADOR	6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	416
SALVADOR	7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	2.144
SALVADOR	8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	3.983
SALVADOR	1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	NALIDE MIRANDA PEREIRA	3.654
SALVADOR	2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	ALBERTO SILVA SANTANA	1.728
SALVADOR	3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	SHEILA LEAL MAGALHÃES	2.323
SALVADOR	4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	5.453
SALVADOR	5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	5.734
SALVADOR	6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	EMERSON PORTELA PINTO	5.842

SALVADOR	7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	7.584
SALVADOR	8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	4.455
SALVADOR	9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE	10.680
SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	NEUZA GOMES BASTOS	7.710
SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	9.742
SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	7.097
SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	7.370
SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO	8.887
SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	5.999
SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	2.656
SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	1.448
SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	1.010
SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	6.188
SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	2.138
SALVADOR	1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)	TÂMARA PEREIRA NEVES	1.827
SALVADOR	2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	1.565
SALVADOR	3ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ MATUTINO)	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	1.495
SALVADOR	4ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ VESPERTINO)	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	1.918
SALVADOR	5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	1.302
SALVADOR	6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	468
SALVADOR	1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO	137
SALVADOR	2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	TAIS IGLESIAS CALDAS	1.435
SALVADOR	1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)	BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA	0
SANTA MARIA DA VITORIA	VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	0
SANTO ANTONIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	1.121
SANTO ESTEVAO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	1.942
SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	664
SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO	724
SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	444
SIMOES FILHO	1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO	TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	0
TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	GISELE FERREGUETT	1.690
TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	ALINE SANTOS FERNANDES	4.521
VALENCA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	LUCAS ROZA TELES	1.562
VITORIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	3.004
VITORIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS	1.898
VITORIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	3.852

*Republicação corretiva.

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8028080-56.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Geovana Silva Marques Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028080-56.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: GEOVANA SILVA MARQUES SANTOS
Advogado(s): JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600)
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em vista dos expedientes de ids. 44920985 e 38910073, arquivem-se os fólios, com a respectiva baixa na distribuição. P.R.I..

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8016916-94.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Marcos Silva Matos
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Antonio Rito De Souza Neto
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Marinalva Figueiredo Andrade
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Sergio Costa Pimentel
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016916-94.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANTÔNIO MARCOS SILVA MATOS e OUTRO
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento acostado ao id. 49904595, noticiando cessão total de crédito pela parte Exequente à instituição financeira peticionante, objetivando homologação e a anotação do cessionário como exequente.
Consabido, a Resolução nº 303, de 18/12/2019, do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, trata da cessão de crédito em seu Capítulo II, nos arts. 42 a 45, dispondo, inclusive, sobre a competência para o seu registro:
Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.
§ 1o Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.
§ 2o Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.
§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 6º desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3o Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.
Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.
§ 1o O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.
§ 2o Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.
§ 3o O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

§ 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 4º O presidente do tribunal poderá delegar o processamento e a análise do pedido de registro de cessão. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022).
Nessa esteira, vê-se que a competência para o registro da cessão, após expedido o requisitório, é do Presidente do Tribunal de Justiça.
In casu, tendo sido expedido o ofício requisitório, conforme certidão juntada no id.40098195, o pleito de registro da cessão de crédito deve ser dirigido ao Núcleo de Precatórios, nos termos da supracitada Resolução.
No que pertine ao conteúdo da certidão de id. 46263841, anote-se que, na presente Ação, foi sucumbente a Fazenda Pública Estadual, razão pela qual não se aplica a cobrança de taxas e custas, prevista no art. 4º do Ato Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
0000765-35.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carmesim Correia De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Bastos Barreto (OAB:BA2752-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Gilton Felix Lisa (OAB:BA11778-A)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Impetrante: Wellington Castellucci
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Ozenildes Da Apresentacao Ferreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Aloisio Alves Do Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Espolio De Geraldo Batista Dos Santos Rep Alberto De Aguiar Pires Valença Neto Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Batista Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jair Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Enock Bastos Borges
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Carlos Henrique Campos De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Impetrante: Luiz Claudio Guimaraes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Paulino Alves De Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jonilton Cerqueira Lima Registrado(a) Civilmente Como Rep. Por Bernadete Maria Lordelo Lima, Adriana Maria Lordelo Lima Andrade, João Carlos Lordelo Lima E Cristiane Maria Lordelo Lima Lourenço
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Joao Ferreira Mendes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Paulo Cesar De Carvalho Gomes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Reginaldo Candido De Medeiros Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Sheilla Cavalcante Meirelles
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Vania Molyna
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jose Luis Sousa Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jose Macedo Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jose Norberto Meira Aguiar
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Deize Almeida Galvao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Dalmario Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Telma Silva Dantas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Maria Isabel Vitoria De Carvalho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Ciro Roberto Seifert
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Impetrante: Frederico Augusto Sant Anna Rodrigues Da Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Maria Amelia Coqueiro Chaves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Leila Maria Passos Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Maria Magnolia Santiago De Oliveira Lima
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Winston Pacheco
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Francisco Lessa Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Joao Batista Aslan Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Emilio Alves De Souza Filho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Juvencio Ruy Cardoso Neves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jose Nascimento Dos Anjos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Agnaldo Sergio Ramos Rocha
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Telma Pires Cidade De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrante: Antonio Fernando Cunha Veiga
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jose Viana Moreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Elizabeth Santos Cabral De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Impetrante: Norberto Temoteo De Queiroz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Vanilda Souza Lopes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Jose Carvalho De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Roberto Bastos Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Valtercio Serpa Junior
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Marlene Barbara Mota De Sena
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Alexandre Alcantara Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Dimas Josue Melo Da Fonseca
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Carlos Alberto Mattos De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Tereza Cristina Monteiro Anderton
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000765-35.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTES: CARMESIM CORREIA DE SOUZA e OUTROS (49)
Advogado(s): GILTON FÉLIX LISA (OAB:BA11778-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHÃES (OAB:BA18624-A), JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO (OAB:BA2752-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3237-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de requerimento acostado ao id.45497592, em que o ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES noticiou o falecimento do Exequente, pleiteando a sua habilitação, com fulcro no art. 32, §5º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, oportunidade em que foram juntadas: certidão de óbito; identificação dos herdeiros e da viúva meeira; bem como Escritura Pública de Nomeação de Inventariante (ids. 45497595 a 45497918).
A Resolução nº 303, de 18/12/2019, do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, trata, em seu Capítulo IV, Seção III, art. 32, §5º, da sucessão processual nos casos de falecimento:

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

Consabido, não se admite, em regra, a sucessão processual em sede de Mandado de Segurança, uma vez que a ação visa proteger direito personalíssimo do impetrante:

MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR MORTE DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANDAMENTAL E NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO POSTULADO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. EXAME PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNCIONAL INSTAURADO NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. RESOLUÇÕES NS. 06/60, 18/73 E 42/93, DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A habilitação de herdeiros do impetrante de mandado de segurança é impossível em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação ao espólio. 2. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal apenas o exame de matéria legislativa, inexistindo preceito legal que determine a apreciação de processo administrativo funcional instaurado no âmbito do Senado Federal. 3. A Resolução n. 18/73 facultava aos funcionários do Senado Federal a opção entre permanecer em seus cargos originários [Resolução n. 06/60], integrando cargo suplementar em extinção, ou aderir ao novo plano de carreira [arts. 23 e 24]. 4. A Resolução n. 42/93 previu a possibilidade de opção entre o novo plano e o cargo antigo, sem que isso implicasse a reabertura do prazo para a opção facultada pela Resolução n. 18/73 [art. 45, parágrafo único]. 5. Mandado de segurança julgado extinto com relação ao espólio de Alexandre Dumas Paraguassu. Segurança denegada relativamente aos demais impetrantes. (STF, MS 22355 DF, Relator: EROS GRAU, Julgamento: 22/06/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO E FEITO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. No caso de falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda. Precedentes: EDcl no MS 11.581/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1º/8/2013; MS 17.372/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 8/11/2011. 2. Todavia, na hipótese de o mandado de segurança encontrar-se em fase de execução, é cabível a habilitação de herdeiros, conforme determinou a Corte de origem. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1415781 PR 2013/0365476-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 28/05/2014).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é possível deferir a habilitação dos herdeiros do falecido na via mandamental, quando o feito se encontrar em fase de execução, sendo que tal posicionamento amolda-se ao presente caso, pois o direito de receber o crédito já foi assegurado por decisão transitada em julgado.

Nesse diapasão, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO E FEITO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. No caso de falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda. Precedentes: EDcl no MS 11.581/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1º/8/2013; MS 17.372/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 8/11/2011. 2. Todavia, na hipótese de o mandado de segurança encontrar-se em fase de execução, é cabível a habilitação de herdeiros, conforme determinou a Corte de origem. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1415781 PR 2013/0365476-7, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 28/05/2014);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA PROCESSO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No julgamento do AgRg na ExeMS 115/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção assentou que a morte do autor da ação mandamental, em data anterior ao término do processo de conhecimento, conduz à habilitação dos seus herdeiros na fase de execução, e não à extinção do processo satisfativo. 3. No caso dos autos, não se trata de sucessão de partes no Mandado de Segurança, mas de mera habilitação dos herdeiros na fase de execução mandamental, como consignou o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1422568/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265”. 4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção,

que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Consectariamente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115 DF 2005/0166252-2, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14/08/2009).
Ex positis, defiro a sucessão do Impetrante no feito.
À Secretaria do Tribunal Pleno, para adoção das providências de praxe.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno
DESPACHO
8017019-38.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Araci Maria De Jesus Pereira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ana Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Angela Maria Barreto De Brito
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Carmen Lygia De Miranda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Elisabeth Ribeiro De Miranda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Gesilia De Cerqueira Lopes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Gislene Sampaio Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espolio De Ilma Meireles De Oliveira Pinto Rep. Por Dailma Meireles De Oliveira Pinto Registrado(a) Civilmente Como Ilma Meireles De Oliveira Pinto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Iramoema Ribeiro De Lima Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Emilia Carneiro Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Helena Lopes Viana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marinalva Freire Barreto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Milton Secondino Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nilda Araujo Miranda
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ofelia Rodrigues Brochado
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Rosalva De Carvalho Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Simone Landim De Moura
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Terezinha Maria Gomes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Yvette Guimaraes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Espólio: Espólio De Marco Aurélio Castro Cpf: 004.215.885-00 Rep. Por Carmen Dolores Freire Ramos De Castro Cpf: 035.628.245-72
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017019-38.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE MARCO AURÉLIO CASTRO CPF: 004.215.885-00 REP. POR CARMEN DOLORES FREIRE RAMOS DE CASTRO CPF: 035.628.245-72 e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente, através dos seus representantes judiciais, quanto ao teor da certidão de ID 50195068 e, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de transcurso “in albis”, determino a adoção das medidas regimentais aplicáveis à espécie, inclusive, o arquivamento dos autos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank Tribunal Pleno
DESPACHO
0303203-07.2015.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Juazeiro
Advogado: Tomas Cavalcanti Nunes Amorim (OAB:BA53887-A)
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0303203-07.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM

DECISÃO

Intime-se a União Federal para manifestar interesse em intervir no feito, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 5 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Tribunal Pleno
DESPACHO
8017556-92.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Camara Municipal De Salvador
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8017556-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Acolho o pronunciamento da Procuradora-Geral de Justiça (ID. 46919029), determinando a intimação do Procurador Geral do Estado, para que, em atenção ao princípio do contraditório, apresente manifestação acerca do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, determino a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento, em igual prazo, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/1999.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8033828-98.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Henrique Santana
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033828-98.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: HENRIQUE SANTANA
Advogado(s): JOSE ELIDIO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA54810)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o teor do Decreto Judiciário 106 de 28 de fevereiro de 2023 (http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30703&tmp.secao=9) e da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e demais disposições aplicáveis, intimem-se os exequentes para adotarem as medidas necessárias à expedição dos precatórios respectivos, inclusive no tocante à apresentação de formulário específico, cujo preenchimento pode ser consultado através do manual disponibilizado no http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/MANUAL-PRECATORIO.pdf.
Cumprida a diligência, adotem-se as medidas necessárias à satisfação do crédito, através do Núcleo Auxiliar de Precatórios desta Corte de Justiça.

Por outro lado, no tocante aos honorários sucumbenciais, registra-se que a presente demanda executiva se iniciou após do início da vigência da Lei Estadual n.º 14.260, de 16 de abril de 2020, razão pela qual se mostra cabível a limitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao teto de 10 (dez) salários-mínimos (art. 1.º “caput”).
Ademais, confiro ao Ente Público o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação pertinente à verba honorária sucumbencial, a teor do disposto no art. 2.º do supramencionado diploma legal.
Nesses termos, determino à Secretaria a adoção das medidas necessárias à expedição do ofício requisitório, aguardando até o efetivo cumprimento pelo Estado da Bahia.
Cumprida a ordem, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno
DESPACHO
8036598-30.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Roberio Sergio Lima Campos
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036598-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: ROBERIO SERGIO LIMA CAMPOS
Advogado(s): MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, por meio dos seus patronos constituídos, para comparecer à Secretaria do Tribunal Pleno com a finalidade de extrair documentos e fornecer dados necessários à formação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, no que couber, as disposições insertas nos artigos 357 e 358 do RI/TJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno
DESPACHO
8041447-11.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Antonio Carmo Pereira
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041447-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO CARMO PEREIRA
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte autora pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os documentos acostados são insuficientes à comprovação da hipossuficiência econômico-financeira alegada.
Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, prevista no §3º do artigo 99 do CPC, é necessário que a parte agravante demonstre a condição declarada.
Intime-se o autor para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno
DESPACHO
8009972-13.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amires Raymundo Silvany
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Herdeira Ana Paula Viana Silvany Vieira
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605-A)
Parte Autora: Herdeira - Ana Renata Viana Silvany
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605-A)
Parte Autora: Herdeira - Ana Valeria Viana Silvany
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009972-13.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: HERDEIRA ANA PAULA VIANA SILVANY VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697-A), ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388-A), NEFITON VIANA FILHO (OAB:BA7605-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte autora peticionou requerendo: "[…] que a parte Ré realize o pagamento do crédito, devidamente atualizado até a data da expedição do ofício de RPV, no valor de R$ 19.263,31 (dezenove mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), em cumprimento ao Decreto 106 do TJBA, e que o competente ofício competente RPV, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, seja expedido em nome da Dra. Camila Mota Barbosa dos Santos, OAB/BA 27.697, CPF: 013.009.125-10, e depositado na conta no BANCO DO BRASIL, agência: 3385-5, conta poupança: 28.399-1, variação: 51[…]" (ID 46764631).
Devidamente intimado, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão anexa (ID 48603833).
Defiro o pedido constante no ID 46764631.
Remetam-se os autos à Secretaria para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno
DESPACHO
8009901-74.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcelo Savio Lopes De Oliveira
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Vilamar Santos Fiel (OAB:BA59819-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009901-74.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MARCELO SAVIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), VILAMAR SANTOS FIEL (OAB:BA59819-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, constata-se que ambas as partes pugnaram pela produção de prova (ID's 3516184 e 4558647).
De outro modo, verifica-se que os litigantes apresentaram planilhas atualizadas do débito, nas quais os valores encontram-se discrepantes (ID's 37513516 e 40523886).
Diante da controvérsia existente, nomeio perito contador Dr. MOACIR A. MONTENEGRO SOUTO, telefones (71) 99983-0702 e (71) 3492-3590, e-mail: montenegro_moacir@yahoo.com.br; com endereço profissional situado: Boulevard America, 34, Edif Laris; Sala 003, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40050-320.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar propostas de honorários, currículo com comprovação de sua especialização em 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 465, §2º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo expert previamente (artigo 469, do CPC), bem como poderão indicar Assistentes Técnicos, também na mesma área e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno
DESPACHO
8026144-30.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Silva Bomfim
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831-A)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026144-30.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MARILENE SILVA BOMFIM
Advogado(s): GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831-A), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011782-43.2010.8.05.0000, ajuizada por MARILENE SILVA BOMFIM em face do ESTADO DA BAHIA.
Consta nos autos decisão acolhendo parcialmente a Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, para fixar como devida a quantia de R$ 14.872,87 (quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), que deverá ser corrigida até a data do seu efetivo pagamento, extinguindo-se o presente Cumprimento de Sentença (ID 4880472).
A referida decisão transitou em julgado em 30 de março de 2022, conforme certidão anexa (ID 26638400).
A parte exequente peticionou requerendo a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 40239279).
O Estado da Bahia protocolou petição apresentando o valor atualizado do débito, argumentando que: "(…) tomando por base o montante fixado (R$14.872,87), tem-se que o TOTAL do VALOR pelo IPCA-E, de outubro.2019, data da DECISÃO que fixou o valor, acrescido de juros nos moldes acima descritos, até fevereiro/2023, data da atualização, resulta no montante total de R$20.595,35 (VINTE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCOCENTAVOS)" (ID 41624397).
Anexou documento (ID 41624398).
Defiro o pleito formulado pela exequente, determinando que a Secretaria adote as providências de praxe para a expedição da Requisição de Pequeno Valor, conforme planilha de cálculo apresentada pelo Estado da Bahia no ID 41624397.
Remetam-se os autos à Secretaria para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno
DESPACHO
8023657-87.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rollyson Jose De Vasconcelos Araujo
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261-A)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023657-87.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ROLLYSON JOSE DE VASCONCELOS ARAUJO

Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261-A), ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO (OAB:BA25827-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para proceder o recolhimento das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa estadual, a teor do artigo 23, § 2º, da Lei n. 12.373/2011.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno
DECISÃO
8005132-67.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Carlos Caldas Sousa
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005132-67.2022.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EMBARGADO: JOSE CARLOS CALDAS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o BANCO BRADESCO S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES em face do Acórdão proferido na Apelação nº 8005132-67.2022.8.05.0113, julgado perante o Conselho de Magistratura na data de 14/08/2023.
Com efeito, o Regimento Interno desta Corte dispõe sobre a competência para o julgamento do supracitado recurso, nos termos do artigo 160, in verbis:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil”. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU para que sejam distribuídos ao eminente Desembargador Relator da Apelação nº 8005132-67.2022.8.05.0113, perante o Conselho de Magistratura.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8001951-57.2018.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Evaldo Vieira De Oliveira
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Espólio: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001951-57.2018.8.05.0191.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
ESPÓLIO: EVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. BASE ATUARIAL. CONVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. TEMA 952 E 1016, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n° 1568244/RJ (Tema 952), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu pela possibilidade de reajuste do plano de saúde fundado em mudança de faixa etária quando houver previsão contratual, forem observadas a normas estabelecidas pelos órgãos governamentais e que não sejam praticados percentuais desarrazoados.
3. A Corte Cidadã, no REsp n° 1716113/DF (Tema 1016), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, reafirmou o entendimento firmado no Tema 952 do STJ e entendeu que observa o sentido matemático da expressão ‘variação acumulada’, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo.
4. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8001951-57.2018.8.05.0191.2, em que figuram como agravante, Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social – FACHESF e como agravado, Evaldo Vieira de Oliveira.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8021377-07.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Espólio: Maria Souza De Matos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021377-07.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ESPÓLIO: MARIA SOUZA DE MATOS
Advogado(s):CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS. TEMA 848, DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. No que diz respeito à ilegitimidade ativa por inaplicabilidade do Tema 848, do Supremo Tribunal Federal, reitera-se que a Corte Suprema, no julgamento do ARE 901.963 RG/SC (Tema 848), negou a existência de repercussão geral acerca do limite subjetivo da sentença proferida em ação coletiva, valendo ressaltar a existência de distinção entre o RE 573.232/SC,

suscitado pelo recorrente, que versa sobre representação processual, e o presente caso, que trata de substituição processual.
3. Desta forma, ante a ausência de repercussão geral da matéria recorrida, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 848), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8021377-07.2022.8.05.0000.2, em que figuram como parte Agravante, Banco Bradesco S/A, e como parte Agravada,Maria Souza de Matos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8021377-07.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Espólio: Maria Souza De Matos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021377-07.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ESPÓLIO: MARIA SOUZA DE MATOS
Advogado(s):CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS. TEMA 948, DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. TEMA 685, DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TEMAS 301, 302, 303 e 304, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR.ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. Em relação ao termo inicial do juros de mora, aplica-se, ao caso concreto, o Tema 685, do STJ, segundo o qual “os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”.
3. No que diz respeito à ilegitimidade ativa, aplica-se, à espécie, o Tema 948, do STJ, valendo ressaltar a existência de distinção entre o RE 573.232/SC, que versa sobre representação processual, e o presente caso, que trata de substituição processual.
4. No que se refere a correção monetária o provimento objurgado aplicou os Temas 301, “Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).”
5. Desta forma, constatada a conformidade entre a decisão monocrática recorrida e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas 685, 948, 301, 302, 303 e 304), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8021377-07.2022.8.05.0000.1, em que figuram como parte Agravante, Banco Bradesco S/A, e como parte Agravada, Maria Souza de Matos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8035215-17.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Espólio: Nefertiti Sampaio Ferrari
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035215-17.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
ESPÓLIO: NEFERTITI SAMPAIO FERRARI
Advogado(s):WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS. TEMA 848, DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O TEMA 1075 ORIENTA QUE NÃO DEVE HAVER LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA MENCIONADA DECISÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. No que diz respeito à ilegitimidade ativa por inaplicabilidade do Tema 848, do Supremo Tribunal Federal, reitera-se que a Corte Suprema, no julgamento do ARE 901.963 RG/SC (Tema 848), negou a existência de repercussão geral acerca do limite subjetivo da sentença proferida em ação coletiva, valendo ressaltar a existência de distinção entre o RE 573.232/SC, suscitado pelo recorrente, que versa sobre representação processual, e o presente caso, que trata de substituição processual.
3. O Tema 1.075, orienta que não deve haver limitação da abrangência territorial da decisão.
4. Desta forma, ante a ausência de repercussão geral da matéria recorrida, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 848 e 1075), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8035215-17.2022.8.05.0000.3, em que figuram como parte Agravante, Banco Bradesco S/A, e como parte Agravada, Nerfetiti Sampaio Ferrari.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8035215-17.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Espólio: Nefertiti Sampaio Ferrari
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035215-17.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
ESPÓLIO: NEFERTITI SAMPAIO FERRARI
Advogado(s):WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMAS 301, 302, 303 E 304 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 948, DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PARA COM O ARESTO PARADIGMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. No que toca ao índice de correção monetária aplicado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o julgamento dos REsp. n.º 1.107.201/DF e REsp. 1.062.648/RJ, que deram origem aos Temas 301, 302, 303 e 304, na forma do art. 543-C, do CPC/73, correspondente ao art. 1036, do CPC/15.
3. Quanto a legitimidade ativa, aplica-se, ao caso concreto, o Tema 948, do STJ, segundo o qual “Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente”.
4. Desta forma, constatada a conformidade entre o provimento atacado e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos, (Temas 301, 302, 303, 304 e 948), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8035215-17.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv , em que figuram como parte Agravante, BANCO BRADESCO S/A, e como parte Agravada, NEFERTITI SAMPAIO FERRARI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
INTIMAÇÃO
8028663-75.2018.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Associacao Dos Magistrados Da Bahia
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Interessado: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Presidente Da Assembleia Legislativa Da Bahia
Reu: Assémbleia Legislativa Do Estado Da Bahia
Amicus Curiae: Associacao Dos Defensores Publicos Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8028663-75.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
REU: ASSÉMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Acolhendo o parecer preliminar (ID 40263330), determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do acórdão proferido pelo STF na ADI n.º 6122/BA.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0546137-09.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Alves Da Silva
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546137-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
APELANTE: JORGE ALVES DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO CUMMING DA SILVA, ANA PATRICIA DANTAS LEAO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEGADO SEGUIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. No caso dos autos, infere-se que o presente recurso foi oposto contra decisão que negou seguimento o apelo extremo.
2. Neste ponto esclareço que a decisão que nega seguimento a recurso especial somente é recorrível através de Agravo Interno, conforme previsto no art. 1030, §2°, do CPC/15, combinado com o art. 1021, do mesmo diploma legal.
3. Agravo interno não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0546137-09.2016.8.05.0001, em que figuram como parte Agravante, Jorge Alves da Silva, e como parte Agravada, Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8022473-88.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022473-88.2021.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ESPÓLIO: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.
Advogado(s):JULIO CESAR GOULART LANES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 1093, DO STF. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS. NECESSIDADE DE LEI VEICULANDO NORMAS GERAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. No que concerne ao Tema 1093, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma RE 1287019, decidiu que "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais."
3. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1093), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
4. AGRAVO DESPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8022473-88.2021.8.05.0001.3.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8018348-85.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Espólio: Luiz Raimundo Dos Anjos,
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018348-85.2018.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
ESPÓLIO: LUIZ RAIMUNDO DOS ANJOS,
Advogado(s):GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO, VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINARA A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO SOBRE O TEMA 1169 DO STJ. DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de agravo interno contra decisão que determinou a suspensão do processo em razão de determinação do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a devolução ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que permaneça suspenso o recurso até o julgamento do Tema 1.169, do STJ.
2. Com efeito, a decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência cumpriu estritamente a determinação do Superior Tribunal de Justiça. Logo, não subsiste o pleito do recorrente.
3. Ressalte-se que a matéria discutida no recurso especial sub examine, qual seja, a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, que deram origem a formação do Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8018348-85.2018.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, LUIZ RAIMUNDO DOS ANJOS, como parte Agravada, BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE

2ª VICE-PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0569667-71.2018.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonio Jorge Ferreira
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927-A)
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367-A)
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0569667-71.2018.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
ESPÓLIO: ANTONIO JORGE FERREIRA
Advogado(s):LUIZ FERNANDO SILVA TRINDADE, CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1061530/RS (temas 24 a 27), submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que é admissível a revisão da cláusula contratual que põe o consumidor em desvantagem exagerada, quando cabalmente demonstrada no caso concreto.

3. Desta forma, constatada a conformidade entre a decisão monocrática recorrida e os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0569667-71.2018.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, Itaú Unibanco SA, e como parte Agravada, ANTONIO JORGE FERREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8020499-50.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Everaldo Floriano De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020499-50.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: EVERALDO FLORIANO DE JESUS
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 660, DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (Tema 339 do STF).
3. Ademais, é ausente a repercussão geral da pretensão de reconhecimento de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional quando se tenha por pressuposto a análise de normas infraconstitucionais (Tema 660 do STF).
4. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339 e 660), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8020499-50.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, EVERALDO FLORIANO DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8014279-68.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Do Socorro Portela Sa
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Espólio: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014279-68.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DO SOCORRO PORTELA SA
Advogado(s):NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PROFESSORES. EXERCÍCIO EFETIVO DE REGÊNCIA DE CLASSE. TEMA 156. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 596.962 (Tema 156) submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que vantagens remuneratórias de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8014279-68.2022.8.05.0000.2, em que figuram como agravante, Estado da Bahia e como agravado, Maria do Socorro Portela S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0000069-27.2017.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luis Fernando Silva Azevedo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Espólio: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000069-27.2017.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: LUIS FERNANDO SILVA AZEVEDO
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 339. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TEMA 895. CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O STF, no AI 791292 QO-RG (Tema 339), entendeu, em sede de Repercussão Geral, que o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos alegados pelas partes, bastando a exposição clara e precisa que motivaram a sua convicção.
3. A Corte Constitucional, no RE nº 956.302 RG / GO (Tema 895), entendeu que a discussão sobre a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, não possui Repercussão Geral.
4. Inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática da Repercussão Geral. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0000069-27.2017.8.05.0000.2, em que figuram como agravante Estado da Bahia e como agravado, Luiz Fernando Silva Azevedo.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0537653-34.2018.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luciano De Almeida
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Interessado: Marcelo Santos Aguiar
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0537653-34.2018.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Luciano de Almeida
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, DOMINIQUE VIANA SILVA
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, INCISO, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791292 (TEMA 339) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. Correta aplicação da tese fixada no AI 791292 QO-RG (TEMA 339) por este Tribunal de Justiça.
4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0537653-34.2018.8.05.0001.2, em que figura como agravante Luciano de Almeida e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0529225-05.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rosineide Souza Guimaraes
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468-A)
Espólio: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0529225-05.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA

ESPÓLIO: ROSINEIDE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s):IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 338, DO STF. EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E EDITAL, E DEVE SEGUIR CRITÉRIOS OBJETIVOS. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (Temas 338 e 339 do STF).
3. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 338 e 339), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0529225-05.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, MUNICÍPIO DE SALVADOR, e como parte Agravada, ROSINEIDE SOUZA GUIMARAES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8007051-13.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Prefeito De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Espólio: Excelentíssimo Secretário Municipal De Gestão
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Espólio: Janeide De Almeida Estrela
Interessado: Município De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007051-13.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Prefeito de Salvador e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: JANEIDE DE ALMEIDA ESTRELA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 338, DO STF. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que “a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos”. Constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 338), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
3. Acórdão da Corte Estadual em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8007051-13.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, Município do Salvador, e agravada, Janeide de Almeida Estrela.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Tribunal Pleno
DESPACHO
8018059-50.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alda Silva De Souza Peixoto
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018059-50.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ALDA SILVA DE SOUZA PEIXOTO
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816-A), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do ID 50184849.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0335414-46.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Cinthya Viana Fingergut
Agravante: Tim Brasil Servicos E Participacoes S.a
Advogado: Daniela Alves Portugal Duque Estrada (OAB:RJ112454-A)
Advogado: Gabriel Manica Mendes De Sena (OAB:RJ148656)
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0335414-46.2015.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Tim SA
Advogado(s): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 660, DO STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Também não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Tema 895 do STF).
5. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339, 660 e 895), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0335414-46.2015.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, Tim S.A., e como parte Agravada, Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0335414-46.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Cinthya Viana Fingergut
Agravante: Tim Brasil Servicos E Participacoes S.a
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266-A)
Advogado: Gabriel Manica Mendes De Sena (OAB:RJ148656)
Advogado: Daniela Alves Portugal Duque Estrada (OAB:RJ112454-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0335414-46.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Tim SA
Advogado(s): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO FACE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 587, DO STJ. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO COM ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivos (REsp 1520710/SC e REsp 1349029/RS) – Tema 587 fixou a seguinte tese: a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.
3. Constatada a conformidade entre do acórdão estadual e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 587), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0335414-46.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, Tim S.A., e como parte Agravada, Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0573505-27.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joel De Sousa Silva
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752-A)
Espólio: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0573505-27.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
ESPÓLIO: JOEL DE SOUSA SILVA
Advogado(s):IRINEU BISPO DE JESUS NETO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado, valendo ressaltar que o Tema 1.009, do Supremo Tribunal Federal, não foi objeto da decisão vergastada.
2. O Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
3. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
4. Desta forma, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 339), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0573505-27.2015.8.05.0001.1, em que figuram como parte Agravante o MUNICÍPIO DE SALVADOR, e como parte Agravada, JOEL DE SOUSA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0547706-45.2016.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcos Paulo Vieira Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0547706-45.2016.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MARCOS PAULO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 784, DO STF. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 837.311/PI (Tema 784/STF) submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que o candidato possui direito subjetivo à nomeação quando for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, quando não for observada a ordem classificatória, e quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada.
3. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
4. Desta forma, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 784), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0547706-45.2016.8.05.0001.1.AgIntCiv, opostos por MARCOS PAULO VIEIRA DOS SANTOS e, como agravada, Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Município de Salvador, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva Tribunal Pleno
DECISÃO
8040476-26.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fernanda Freitas Gratacos Rudge
Advogado: Victor Lacerda De Figueiredo (OAB:BA50100)
Impetrado: Presidente Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Da Comissão Do Concurso Público Para Analista E Técnico Judiciário Do Pjba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040476-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: FERNANDA FREITAS GRATACOS RUDGE
Advogado(s): VICTOR LACERDA DE FIGUEIREDO (OAB:BA50100)
IMPETRADO: Presidente Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA FREITAS GRATACÓS RUDGE contra ato dito coator atribuído ao EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, e à EXMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS E VAGAS DE ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, concernente à publicação do Edital nº 4/2023 que acresceu as disciplinas de direito penal e direito processual penal ao conteúdo programático da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito do Concurso Público para o provimento de cargos e vagas de Analista e Técnico Judiciário do PJBA 2023.
A Impetrante declara-se candidata do Concurso Público para o provimento de cargos e vagas de Analista e Técnico Judiciário do PJBA, Edital nº 01/2023, concorrendo para o cargo de Analista Judiciário, especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, na comarca de Salvador/BA.
Noticia que, no curso das inscrições no certame, as autoridades publicaram Edital 4/2023 retificando o Edital 1/2023, acrescentando ao conteúdo programático as disciplinas de direito penal e direito processual penal para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

Destaca que tal modificação no curso do prazo de inscrição "feriu de morte as normas-princípio da moralidade, da razoabilidade, da boa-fé e da segurança jurídica, que regem a Administração Pública, uma vez que retirou dos candidatos inscritos à especialidade de Oficial de Justiça Avaliador a legítima confiança, previsibilidade, comprometimento e segurança esperados do processo administrativo."

Sublinha que tal reforma implementada pelo Edital 4/2023, faltando apenas 7 dias para finalizar o prazo das inscrições no certame, seria irrazoável e desproporcional, cuja ilicitude se materializara com a cobrança dos temas em 30% (trinte por cento) das questões da prova objetiva realizada em julho deste ano.

Invocando urgência em ter o seu direito reconhecido, postula medida liminar no sentido de se lhe garantirem "os pontos decorrentes das questões dedicadas às matérias de direito penal e de direito processual penal – questões nº 49 a 60 –, sua habilitação e mantença no processo seletivo e, consequentemente, sua perspectiva de êxito à especialidade almejada de Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário do Estado da Bahia."

Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, com a concessão, em definitivo, da segurança, anulando-se o Edital nº 04/2023, naquilo que concerne à inclusão das disciplinas de direito penal e de direito processual penal ao conteúdo programático da prova da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, no Concurso em exame.

Requereu, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Após livre distribuição, coube-me a relatoria. Vieram os autos para apreciação da medida liminar postulada.

É o relatório. Decido:

A respeito do pedido de gratuidade, registro que o art. 99, § 3°, do CPC, preceitua que a concessão do aludido benefício condiciona-se, apenas, à declaração de insuficiência econômica da parte, que goza de presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da compreensão do dispositivo acima mencionado, a gratuidade judiciária pode ser concedida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O texto da norma legal é conclusivo ao conferir à pessoa natural, a prerrogativa de se declarar pobre, em qualquer fase do processo, presumindo-se a sua miserabilidade, até que se prove o contrário. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1532602/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/11/2019.

Dessa forma, diante da presunção de que goza a afirmativa, defiro a benesse.

Relativamente à concessão da medida liminar em mandado de segurança, para tal devem apresentar-se dois requisitos, quais sejam: a relevância da fundamentação jurídica emprestada ao writ e o risco de prejuízo iminente ao impetrante com a manutenção do ato administrativo impugnado, ex vi do quanto disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, in verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Nesse contexto legislativo, para o deferimento da medida liminar é imprescindível a presença, simultaneamente, da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Caso ausente um dos requisitos, a liminar não será concedida.

Em sede de cognição sumária, observo que a impetração volta-se contra o Edital 4/2023 do Concurso Público para o provimento de cargos e vagas de Analista e Técnico Judiciário do PJBA – 2023, ao argumento de que a alteração implementada teria maculado o certame por vício de ilegalidade, ao acrescentar ao conteúdo programático as disciplinas de direito penal e direito processual penal para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador no decurso do prazo de inscrição.

A respeito da retificação de edital de concurso público, o STF já firmou a compreensão de que se revela possível a Administração alterar o edital de concurso público ainda não finalizado e homologado, desde que necessariamente seja publicada, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, da publicidade, da probidade, da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes: RE 1414226, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 16/12/2022; RE 798464, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Publicação: 30/04/2014.

No caso do certame em análise, verifica-se que ainda no curso do prazo das inscrições, a Banca Examinadora publicou Edital 4/2023, alterando o conteúdo programático para o cargo a que se inscreveu a impetrante - Analista Judiciário, especialidade de Oficial de Justiça Avaliador -, incluindo conteúdo alusivo às disciplinas de Direito Penal e Direito Processo penal:

DIREITO PENAL: Princípios aplicáveis ao Direito Penal. Aplicação da lei penal. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Interpretação da lei penal. Analogia. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. Ilicitude. Culpabilidade. Concurso de Pessoas. Penas. Espécies de penas. Cominação das penas. Ação penal. Punibilidade e causas de extinção. Prescrição. Crimes contra a fé pública. Crimes contra a Administração Pública. Lei nº 13.869/2019. Lei nº 9.613/1998 e suas alterações. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. Crimes e sanções penais na licitação (Lei nº 14.133/2021). Crimes de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 10.028/2000). Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO PROCESSUAL PENAL: Processo penal brasileiro; processo penal constitucional. Sistemas e princípios fundamentais. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Disposições preliminares do Código de Processo Penal. Fase pré-processual. Inquérito policial. Processo, procedimento e relação jurídica processual. Elementos identificadores da relação processual. Formas do procedimento. Princípios gerais e informadores do processo.

Pretensão punitiva. Tipos de processo penal. Ação penal. Ação civil ExDelicto. Jurisdição e competência. Questões e processos incidentes. Prova. Do Juiz, do Ministério Público, Do Acusado e Defensor, Dos Assistentes e Auxiliares da Justiça. Prisão, medidas cautelares, e liberdade provisória e prisão temporária (Lei nº 7.960/1989 e suas alterações). Citações e intimações. Atos processuais e atos judiciais. Do processo comum. Da Instrução criminal. Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri. Da acusação e da instrução preliminar. Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária. Da preparação do processo para julgamento em plenário. Do alistamento dos jurados. Do desaforamento. Da organização da pauta. Do sorteio e da convocação dos jurados. Da função do jurado. Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença. Da reunião e das sessões do tribunal do júri. Da instrução em plenário. Dos debates. Do questionário e sua votação Da sentença. Da ata dos trabalhos. Das atribuições do presidente do tribunal do júri. Do processo e do julgamento dos crimes da competência do juiz singular. Dos processos especiais. Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular. Do processo e do julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial. Do processo sumário. Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos. Do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso. Lei nº 8.038/1990 - normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Lei nº 9.099/1995 e suas alterações. Lei nº 10.259/2001 e suas alterações (juizados especiais cíveis e criminais). Prazos: características, princípios e contagem. Nulidades. Recursos em geral. Habeas corpus. Normas processuais da Lei nº 7.210/1984 e suas alterações (Lei de Execução Penal). Disposições gerais do Código de Processo Penal.

Tais alterações foram disponibilizadas e publicizadas consoante se verifica no Diário da Justiça Eletrônico do Estado da Bahia de 5 de maio de 2023 e no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), https://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjuba122/index.html, oportunizando-se aos candidatos o conhecimento pleno das alterações implementadas, na forma dos itens 16.2 e 16.19 do Edital 1/2023, in verbis:

16.2 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a tácita aceitação das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, comunicados e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

…

16.19 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado.

Desta forma, não procede qualquer alegação de desconhecimento das regras do Edital 4/2023 uma vez que o Edital 1/2023 estipula expressamente que o candidato deverá acompanhar as publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público, sendo sua exclusiva responsabilidade :

16.8 O acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público é de responsabilidade exclusiva do candidato.

Ademais, enfatizo que a candidata impetrante não trouxe comprovação de ter impugnado administrativamente o Edital 4/2023, consoante autorizado no item 16.1 do Edital 1/2023 do certame, quedando-se inerte e optando por submeter-se à avaliação realizada em 23 de julho deste ano.

Em sendo assim, indefiro a liminar requerida, determinando a notificação das autoridades apontadas como coatoras, a fim de que prestem as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), exibindo os documentos indicados pela impetrante; bem assim, a intimação pessoal do Representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo. Depois, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

Em 4 de setembro de 2023

DESª. Regina Helena Santos e Silva

Relatora Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno

EMENTA

8012209-20.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Jose Claudio Serafim Dos Santos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Espólio: Governador Do Estado Da Bahia

Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012209-20.2018.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: JOSE CLAUDIO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE APRECIOU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 339). RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O STF entendeu, em sede de Repercussão Geral, que julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos alegados pelas partes, bastando a exposição clara e precisa que motivaram a sua convicção.
3. No caso, o acórdão recorrido reconheceu ao ora agravado o direito liquido e certo de perceber o auxílio-transporte, razão pela qual não há que se falar em violação ao entendimento firmado no AI 791.292 (Tema 339). NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 8028773-03.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv, de Salvador, em que figuram como agravante, o Estado da Bahia, como agravado, José Claudio Serafim dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO Ao agravo interno, nos termos do voto do Relator,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8000854-47.2017.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Prefeito De Salvador
Espólio: Secretário De Planejamento, Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Espólio: Cristiane Gonzaga Portella
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Espólio: Maristela Maria Dos Santos Freitas
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000854-47.2017.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Prefeito de Salvador e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: CRISTIANE GONZAGA PORTELLA e outros
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.009, DO STF.
TEMA 339. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. Conforme decidido no Tema 1.009, do STF, “no caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame”.
3. No caso dos autos, no entanto, foi constatada a inexistência de previsão editalícia ou legal para a submissão à avaliação psicológica, razão pela qual reconheceu-se a inaplicabilidade do Tema 1.009, do STF
4. No mais, o Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

5. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
6. Desta forma, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 339), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8000854-47.2017.8.05.0000.2, em que figuram como parte Agravante MUNICÍPIO DO SALVADOR, e como parte Agravada, CRISTIANE GONZAGA PORTELLA E OUTRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8007804-33.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bil Bahia Importadora Ltda - Me
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007804-33.2021.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BIL BAHIA IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado(s): CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA, MATHEUS FONTES MONTEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS FONTES MONTEIRO, DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 339, DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.
TEMA 660, DO STF. ART. 5º, LV, DA CRFB. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 339), pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
3. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
4. A decisão recorrida, ainda, entendeu pela ausência de repercussão geral no que toca à violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no Tema 660, do STF, segundo o qual “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral”.
5. Ademais, a Corte Constitucional, no RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), entendeu que a discussão sobre a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, não possui Repercussão Geral.
6. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 339, 660 e 895), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8007804-33.2021.8.05.0000.4, em que figuram como parte Agravante BIL BAHIA PARTICIPAÇÕES S/A, e como parte Agravada, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
0023332-59.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Corregedor Das Comarcas Do Interior Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Amaggi & Ld Commodities S.a.
Advogado: Samuel Mezzalira (OAB:SP257984-A)
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463-A)
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090-A)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandao (OAB:BA28807-A)
Advogado: Mauricio Giannico (OAB:SP172514-A)
Advogado: Marina Chamusca Passos (OAB:SP406934)
Advogado: Elon Caropreso Herrera (OAB:SP399752)
Advogado: Lais Martins Moro (OAB:SP331859)
Advogado: Bianca Bellusci D Andrea (OAB:SP390498)
Advogado: Bruno Henrique Sasso (OAB:SP406717)
Advogado: Leonardo Campos Dos Santos (OAB:SP408000)
Advogado: Fernando Mollica Bedaque (OAB:SP300079)
Interessado: Jose Valter Dias
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188-A)
Interessado: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Paulo Massayoshi Mizote
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-S)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Impetrante: Eunice Matiko Ishida Mizote
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-S)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Litisconsorte: Saul Mossolini Dorigon
Advogado: Rosane Pereira Lacerda (OAB:BA23430-A)
Litisconsorte: Banco Bradesco Sa
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023332-59.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: PAULO MASSAYOSHI MIZOTE e outros
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A), ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (OAB:BA25681-S), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484-A), JULIA MIRANDA LIPIANI (OAB:BA39520)
IMPETRADO: Corregedor das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (certidão de ID 45502950), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os requerimentos pertinentes, sob pena de arquivamento do feito.
Inexistindo pedidos dos litigantes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8007804-33.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bil Bahia Importadora Ltda - Me
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586-A)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007804-33.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BIL BAHIA IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado(s): CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA, MATHEUS FONTES MONTEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS FONTES MONTEIRO, DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA Nº 179, DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.

2. Com efeito, a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (Tema 179, do STJ).

3. Desta forma, constatada a conformidade entre a decisão monocrática recorrida e os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Interno não provido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8007804-33.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv , em que figuram como parte Agravante, BIL BAHIA IMPORTADORA LTDA - ME, como parte Agravada, ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DESPACHO
8017068-45.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gileno Da Conceicao Flores
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017068-45.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: GILENO DA CONCEICAO FLORES
Advogado(s): QUESSIA RUBIA CAMELO MIRANDA (OAB:BA28318-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à certidão juntada no id. 50187145, esclareço que a instituição financeira é o Banco de Brasília S/A (04070 - BCO BRB); que a agência é 0345; e que a conta judicial é 3456208156, conforme demonstram os documentos anexos.

Expeçam-se os competentes alvarás.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0022001-76.2014.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Andréa Gusmão
Embargado: Jorge Luiz Santos Mota
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: José Valdemir Braga Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Dalmário Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Geralda Inês Teixeira Costa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Paulo César De Carvalho Gomes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Carlos Alberto Pereira Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Gilson Lima Santana
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Pedro José Soares De Araújo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Valmir Nogueira De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargado: Joselito Macedo Ribeiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0022001-76.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Jorge Luiz Santos Mota e outros (9)
Advogado(s):JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, VICTOR COSTA CAMPELO, MICHAEL NERY FAHEL

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DOS PRECATÓRIO. TEMA 45. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 339. CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. A Corte Suprema, no RE n° 573.872 (Tema 45), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu pela inaplicabilidade do regime de precatório na execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.
3. O STF, no AI 791292 QO-RG (Tema 339), entendeu, em sede de Repercussão Geral, que o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos alegados pelas partes, bastando a exposição clara e precisa que motivaram a sua convicção.
4. Inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática da Repercussão Geral. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0022001-76.2014.8.05.0000, em que figuram como agravante, Estado da Bahia e como agravado, Gilson Lima Santana.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DESPACHO
8003403-59.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003403-59.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481), GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à petição juntada pelo Estado da Bahia no id. 48982135, não prospera a alegação de ausência de intimação, pois o ente público foi devidamente intimado de TODOS os RPV's expedidos, conforme se verifica claramente na aba "expedientes", intimações com ciência registradas em "16/03/2023 00:22:05" e "16/03/2023 00:22:08", coluna "documentos", botão "visualizar ato", opção "anexo" (que contém todos os ofícios requisitórios).

Ante o exposto, INDEFIRO a alegação de ausência de intimação e determino o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro de valores.
Em atenção à petição juntada pelo Estado da Bahia no id. 50247823, manifeste-se o ente sindical, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DESPACHO
8003218-21.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Espólio: Cyro Rocha De Castro
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003218-21.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: CYRO ROCHA DE CASTRO e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481), DIOGO ALVES MATTOS (OAB:BA24674-A), DACIANO PUBLIO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21547-A), FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Em atenção às petições juntadas pelo ente sindical nos ids. 45038364 e 47073273:
1. Homologo os novos termos de renúncia ao precatório juntados nos ids. 45038366 e 47073275 e determino ao Estado da Bahia o refazimento dos cálculos dos referidos credores, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Esclareço que os alvarás atinentes ao pagamento realizado pelo Estado da Bahia no id. 43069240, já foram expedidos, assim como dos servidores referenciados no id. 3212348;
3. Determino ao Estado da Bahia que efetue o pagamento das RPV's já expedidas dos credores CARMEN CLEIDE LUZ COSTA DE AZEVEDO, CLEIA DIAS GUERREIRO,CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA, CELIA SILVEIRA DESEIXAS, CASSIO SOUZA PEREIRA, BERNADETE FIGUEREDO DESOUZA, ALEXANDRE ARARIPIO BONFIM GUIMARAES, ADAO SILVAFREIRE, BERNADETE FIGUEREDO DE SOUZA, ALEXANDRE ARARIPIOBONFIM GUIMARAES, ADALBERTO ALVES DE SOUZA, ADILMA BARBOSA LOPES, ALESSANDRA ARAUJO COSTARIOS, ANTONIO CARLOS DOS ANJOS, ANTONIO ROBERTO ABREU DEMATOS, ANTONIO SANTOS CERQUEIRA, CHARLES SANTANAANDRADE, DARLAN MUNIZ CONCEICAO e ANA RITA DIAS DOSSANTOS, Adelson Rodrigues de Oliveira, Aldenice Ferreira Soares Simoes,Aline Bela Azevedo, Altair Pereira de Souza, Ana Isabel Lopes Custodio Silva, Ana Karina Matos de Mello, Andreia Romanha Provetti Andrada, Angela Magna Saldanha de Oliveira, Anisia Maria de Jesus Lima Souza, Arleide Nascimento da Silva, Carmina Pereira Lima da Rocha, Cezar Augusto Miranda Azevedo, Cleuma Pereira da Silva, Dacirleide Miranda Barbosa e Ana Rita Dias dos Santos, no prazo de 60 (sessenta dias), considerando que os valores atualmente são inferiores ao teto de RPV, ficando homologados os cálculos já apresentados;
4. Determino ao Estado da Bahia a apresentação dos cálculos dos credores ANTONIO RAYMUNDO DE SOUZA PEREIRA e ADRIANA DE ALMEIDA SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, ou que comprove objetivamente que eles optaram pela execução individual;

5. Determino o cancelamento dos RPV's expedidos em benefício de ANA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ,AUZENETE NUNES DA SILVA, CLENEIDE SANTANA ROCHA e CREUSAPRATES DE ALMEIDA, pois seus créditos são superiores ao teto de RPV (vide cálculos do id. 40770703) e não houve renúncia de valores;
6. Esclareço que o cálculo da credora Catarina Adilce Gomes de Souza já foi retificado pelo Estado da Bahia (id. 40770703), ante a ausência de renúncia de valores;
7. Determino o cancelamento da RPV expedida em benefício de Alzita Souto de Freitas e a expedição de outro ofício com a retificação do nome da credora para Aizita Souto de Freitas, ressaltando que a mesma está listada na presente execução coletiva deste o início do processo e não há provas de que tenha optado pela execução individual;
8. Determino cancelamento do RPV e do alvará expedido em benefício de CÁSSIA MARIA SANTOS, ficando deferida a preferência legal.
Determino ao Sindicato que adote as providências cabíveis à habilitação dos sucessores dos credores indicados nos ids. 47813887, 47701307 e 43265319.
Em atenção à petição juntada pelo Estado da Bahia no id. 50159134, manifeste-se o ente sindical, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, _____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0513386-32.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Espólio: Vitor Dos Reis Santos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Rafael Smith Freire Lima (OAB:BA41629-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0513386-32.2017.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: Vitor dos Reis Santos
Advogado(s):ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, RAFAEL SMITH FREIRE LIMA, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NA COTA EM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.977.180/PR e Nº 1.977.027/PR (TEMA 1139) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fático jurídica entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 (tráfico privilegiado).
3. No presente caso, consoante apontado pelos integrantes do Colegiado, o agravante além de possuir ação penal em curso, foi surpreendido na posse de cocaína, no período noturno e em local comumente conhecido pela prática da traficância, o que caracteriza habitualidade delitiva.
4. Correta a aplicação da tese fixada nos Resp Nº 1.977.180/PR e Nº 1.977.027/PR (TEMA 1139) por este Tribunal de Justiça.
5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0513386-32.2017.8.05.0001.2., em que figura como agravante VITOR DOS REIS SANTOS e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0501218-28.2017.8.05.0088 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Diego De Souza Amado
Espólio: Caio Pablo Donato Chiarelli
Espólio: Enilton Lima Teixeira
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0501218-28.2017.8.05.0088.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: DIEGO DE SOUZA AMADO e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NA COTA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0501218-28.2017.8.05.0088.1. em que figuram como agravantes CAIO PABLO DONATO CHIARELLI e DIEGO DE SOUZA AMADO e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO Ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Tribunal Pleno
DESPACHO
0000587-86.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Espolio De Arx Da Costa Tourinho
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)
Impetrante: Lucia Maria Vieira Matos E Outros
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Dinalva Reis Serrão
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Impetrante: Cléa Teixeira Ribeiro Ridolfi E João Anfrisio Teixeira Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Joao Osvaldo Barbosa Borges
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Amphrisio Lessa Ribeiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Aydee Saraiva Ribeiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Carlos Evangelista Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Dulcinea Goncalves Vasconcelos Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Edson Lima Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Emanuel Matos Junior
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Guilherme Jose De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Ivan Da Silva Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Joao Da Costa Barreto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Jose Leao Costa Filho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Jose Maximino Marchesini
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Juracy Murilo Monteiro Borges
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Leny Sampaio Mazzoni
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Leopoldo Leao Bittencourt
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Luiz Correia Dos Santos
Advogado: Josenildes Gomes Da Silva (OAB:BA47541)
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:BA18241)
Impetrante: Maria Adalgisa Rocha Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Maria Alda Nunes Barbosa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Maria Augusta Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Maria Bernadette De Brito Regebe
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)

Impetrante: Maria De Lourdes Ribeiro Cabadas
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Mazinete Vasconcelos De Lemos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Militao Cesar De Oliveira Neto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Nelson Dantas De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Oscar Russo Politano
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Oswaldo Santos Borges
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Raiju Borges De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Reynolds Didier Armentano Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Rubens De Castilho Urpia
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Silvandira Amaral Ramos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Valdir Alves De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Vera Lucia Veiga Conceicao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Vivaldo Do Socorro De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Waldete Cova
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Waldir Menezes Ferreira Machado
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Walmir Cruz
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Walmir Serrao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Washington Alves Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Wilson De Almeida Lopes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrante: Wilson Santos Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000587-86.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: Lucia Maria Vieira Matos e Outros e outros (43)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA (OAB:BA18241), JOSENILDES GOMES DA SILVA (OAB:BA47541)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria do órgão para que seja cumprida a determinada exarada no despacho de ID 48871885. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8034575-79.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Nestle Nordeste Alimentos E Bebidas Ltda.
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128-A)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120-A)
Advogado: Marina De Almeida Schmidt (OAB:SP357664-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Nestle Nordeste Alimentos E Bebidas Ltda.
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128-A)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120-A)
Advogado: Marina De Almeida Schmidt (OAB:SP357664-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034575-79.2020.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e outros
Advogado(s): PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1093, DO STF. COBRANÇA DO DIFAL ALUSIVO AO ICMS PRESSUPOE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. Conforme decidido no Tema 1093, do STF, “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.”
3. Constatada a conformidade entre o acórdão estadual e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 1093), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos AGravo Interno nº 8034575-79.2020.8.05.0001.3.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, Estado da Bahia, e como parte Agravada, Nestle Alimentos e Bebidas LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8015893-16.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Nova Soure
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Nova Soure
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015893-16.2019.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE e outros
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 660, DO STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Também não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Tema 895 do STF).
5. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339, 660 e 895), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8015893-16.2019.8.05.0000.3.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, MUNICÍPIO DE NOVA SUORE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0809246-47.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)
Interessado: Pedro Leonardo Summers Caymmi
Espólio: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084-A)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159-A)
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024-A)
Advogado: Yasmin Almeida Barreto De Souza (OAB:BA39702)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0809246-47.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR
ESPÓLIO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s):MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA, MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS, GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO, YASMIN ALMEIDA BARRETO DE SOUZA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 385, DO STF. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO COM ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. A decisão ora agravada aplicou corretamente o Tema 385, do STF, segundo o qual “A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.”
3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 385), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0809246-47.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, o Município de Salvador, e como parte Agravada, Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0016538-15.2011.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482-A)
Espólio: Oberdan Almeida Barros
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0016538-15.2011.8.05.0080.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado(s): JOAO VITOR DE JESUS LIMA
ESPÓLIO: OBERDAN ALMEIDA BARROS
Advogado(s):CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. TEMAS 24 À 27. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. (TEMA 246 E 247) CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1061530/RS (temas 24 à 27), submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que é admissível a revisão da cláusula contratual que põe o consumidor em desvantagem exagerada, quando cabalmente demonstrada no caso concreto.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 973.827/RS (Temas 246 e 247), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu que pela possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários quando expressamente pactuado.
4. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0016538-15.2011.8.05.0080.2, em que figuram como agravante, Oberdan Almeida Barros e como agravado, Banco Bradesco Financiamentos S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0160651-76.2009.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Espólio: Namaha Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0160651-76.2009.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO registrado(a) civilmente como LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO
ESPÓLIO: Namaha Bar e Restaurante Ltda
Advogado(s):CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO, RENATA LOBO QUADROS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. TEMAS 24 À 27. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. (TEMA 246 E 247) CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1061530/RS (temas 24 à 27), submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que é admissível a revisão da cláusula contratual que põe o consumidor em desvantagem exagerada, quando cabalmente demonstrada no caso concreto.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 973.827/RS (Temas 246 e 247), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu que pela possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários, quando expressamente pactuado.
4. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0160651-76.2009.8.05.0001.1, em que figuram como agravante, Banco Santander (Brasil) S.A. e como agravado, Namaha Bar e Restaurante Ltda.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0542862-86.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vanessa De Castilho Teles Costa
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489-A)
Espólio: Jeter Santos Do Carmo
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489-A)
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0542862-86.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO
ESPÓLIO: VANESSA DE CASTILHO TELES COSTA e outros
Advogado(s):GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TEMA 30. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1061530/RS (Tema 30), submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0542862-86.2015.8.05.0001.1, em que figuram como agravante, Itaú Unibanco S.A. e como agravados, Vanessa de Castilho Teles Costa e outro.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0152628-54.2003.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Jose Vivas Ramos
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581-A)
Espólio: Sul America Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0152628-54.2003.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Sul America Seguros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ESPÓLIO: MANOEL JOSE VIVAS RAMOS
Advogado(s):KARINA PIMENTEL DE MOURA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. LAUDOS PERICIAIS QUE ATESTAM INCAPACIDADE. CONVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. TEMA 1068, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n° 1845943/SP (Tema 1068), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu pela legalidade da cláusula que condiciona a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo a declaração médica. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0152628-54.2003.8.05.0001.1, em que figuram como agravante, Sul America Seguros e como agravado, Manoel José Vivas Ramos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0500347-65.2014.8.05.0229 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul América Companhia De Seguro Saúde
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Espólio: Katia Carvalho Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500347-65.2014.8.05.0229.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ESPÓLIO: Katia Carvalho Oliveira
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. BASE ATUARIAL. CONVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. TEMA 952, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n° 1568244/RJ (Tema 952), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu pela possibilidade de reajuste do plano de saúde fundado em mudança de faixa etária quando houver previsão contratual, forem observadas a normas estabelecidas pelos órgãos governamentais e que não sejam praticados percentuais desarrazoados. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0500347-65.2014.8.05.0229.1, em que figuram como agravante, Sul América Companhia Nacional de Saúde e como agravada, Katia Carvalho Oliveira.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0108682-85.2010.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Salvador
Interessado: Nilson Bispo De Aguiar
Espólio: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030-A)
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0108682-85.2010.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR
ESPÓLIO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA
Advogado(s):CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA, MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE. EQUIDADE AFASTADA. TEMA 1076, DO STJ. CONVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n° 1850512/SP (Tema 1076), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu pela inaplicabilidade da apreciação equitativa dos honorários advocatícios quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. A sobredita jurisprudência qualificada pontuou ainda que nesses casos, os honorários devem ser fixados com fundamento no art. 85, §§ 2º ou 3º, do CPC. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0108682-85.2010.8.05.0001.1, em que figuram como agravante, Município do Salvador e como agravado, Associação Universitária e Cultural da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0027267-17.2009.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685-A)
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Interessado: Olimpio Coelho Campinho Junior
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0027267-17.2009.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Banco Bradesco Sa
Advogado(s): EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM registrado(a) civilmente como EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. TEMAS 24 À 27. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. (TEMA 52) CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1061530/RS (temas 24 à 27), submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que é admissível a revisão da cláusula contratual que põe o consumidor em desvantagem exagerada, quando cabalmente demonstrada no caso concreto.
3. A Corte Cidadã, no REsp nº 1058114/RS (Tema 52), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios.
4. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0027267-17.2009.8.05.0001.1, em que figuram como agravante, Banco Bradesco S.A. e como agravado, Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0310384-38.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Mascarenhas De Souza
Espólio: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0310384-38.2017.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: JOSE MASCARENHAS DE SOUZA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. TEMA 122. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1111202/SP (Tema 122), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu que tanto o promitente comprador imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são legitimados passivos para o pagamento do IPTU. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0310384-38.2017.8.05.0001.2, em que figuram como agravante, José Mascarenhas de Souza e como agravado, Município de Salvador.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0114288-75.2002.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Espólio: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0114288-75.2002.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR
ESPÓLIO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):LICIO BASTOS SILVA NETO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMA DE OFICIO DA DECISÃO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 508. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO P[UBLICO. TEMA 1140. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 600.867 (Tema 508), que discute sobre a imunidade tributária concedida a Sociedade de Economia Mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, não se adequa ao quanto discutido no acórdão proferido por esta Corte de Justiça, que trata sobre a imunidade tributária concedida a Sociedade de Economia Mista Prestadora de Serviço Público. Aplicação equivocada de tal entendimento pela decisão agravada.
3. A Corte Suprema, no RE nº 1320054 (Tema 1140), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu que empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais são beneficiárias da imunidade tributária recíproca. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E REFORMO, DE OFÍCIO, A DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DO TEMA 508.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0114288-75.2002.8.05.0001.1, em que figuram como agravante, Município de Salvador e como agravado, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E REFORMAR, DE OFÍCIO, A DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DO TEMA 508 DO STF, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8000369-74.2019.8.05.0227 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Noelia Silva Araujo De Souza
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261-A)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939-A)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Espólio: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074-A)
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000369-74.2019.8.05.0227.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: NOELIA SILVA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): JORGE BRUNO LIMA CARMO, ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS, FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS, MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TEMA 1081. CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 1246685 (Tema 1081) submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que as hipóteses de acumulação de cargos públicos prevista na Lei Maior se sujeitam unicamente a existência de compatibilidade de horários. Inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática da Repercussão Geral. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8000369-74.2019.8.05.0227.2, em que figuram como agravante, Município de Canapolis e como agravada, Noelia Silva Araújo de Souza.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8010121-04.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ivaldice Ferreira Lima Dias
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789-A)
Espólio: Secretario Municipal De Gestão Da Prefeitura De Salvador
Espólio: Gerente De Benefícios Previdenciáriosda Secretaria Municipal De Gestão Da Prefeitura Municipal Do Salvador
Espólio: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010121-04.2021.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO DA PREFEITURA DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: IVALDICE FERREIRA LIMA DIAS
Advogado(s):TAURINO ARAUJO NETO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 339. CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O STF, no AI 791292 QO-RG, entendeu, em sede de Repercussão Geral, que o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos alegados pelas partes, bastando a exposição clara e precisa que motivaram a sua convicção. Inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática da Repercussão Geral. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8010121-04.2021.8.05.0000.4, em que figuram como agravante, Município de Salvador e como agravado, Ivaldice Ferreira Lima Dias.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8015107-98.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Vania Raimunda Silva De Jesus
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421-A)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621-A)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676-A)
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550-A)
Agravante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015107-98.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: VANIA RAIMUNDA SILVA DE JESUS
Advogado(s):FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS, MESSIAS SANT ANA DIAS, VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS, JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 339. CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O STF, no AI 791292 QO-RG, entendeu, em sede de Repercussão Geral, que o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos alegados pelas partes, bastando a exposição clara e precisa que motivaram a sua convicção. Inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática da Repercussão Geral. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8015107-98.2021.8.05.0000.3, em que figuram como agravante, Município de Salvador e como agravado, Vania Raimunda Silva de Jesus.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8022435-45.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Espólio: Albino Mesquita Alves
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022435-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ESPÓLIO: ALBINO MESQUITA ALVES
Advogado(s):VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.169, DO STJ. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS RESP E ARESP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Uma vez que o Recurso Especial versa, dentre outros temas, sobre a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, objeto do Tema 1.169, do STJ (REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ), ainda pendente de apreciação pela Corte Cidadã, fora determinado, o sobrestamento de todos os recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional.
2. Deste modo, não carece de qualquer reproche a decisão agravada, que em verdade, agiu em plena conformidade para com a orientação emanada da corte superior.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8022435-45.2022.8.05.0000.1, em que figuram como parte Agravante, Albino Mesquita Alves, e como parte Agravado, Banco Bradesco S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8043041-60.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Partido Social Democratico - Simoes Filho - Ba - Municipal
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172-A)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Reu: Camara Municipal De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8043041-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SIMOES FILHO - BA - MUNICIPAL
Advogado(s): HITALO OLIVEIRA ROCHA GOMES (OAB:BA31172-A)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - SIMOES FILHO, impugnando a Lei Municipal de Simões Filho n° 1.287/23, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências".
Defende que a Lei impugnada possui vícios formais que evidenciam violação aos princípios contemplados nos arts. 13, caput e 55 da Constituição do Estado da Bahia (CEBA) e 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que descumpririam premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.
Existindo pedido de medida cautelar em ADI, antes da apreciação, determino a intimação da Câmara de Municipal de Simões Filho e o Prefeito do Município Simões filho, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciem sobre o aludido pleito, em atenção ao art. 10, caput, da Lei n. 9.868/99, aplicado analogicamente no âmbito Estadual.
Ato consecutivo, intime-se, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado (PGE) e o Procurador-Geral de Justiça (PGJ) para manifestação no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 10, § 1o da Lei nº 9.868/99, acerca da medida de urgência vindicada.
Cumpridas as diligências, retornem os autos.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8011444-10.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Raymundo Lago Logrado
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011444-10.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: RAYMUNDO LAGO LOGRADO
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS. TEMA 660, DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. No que diz respeito, especificamente, acerca dos limites da coisa julgada, a Corte Suprema, inclusive, ao julgar o ARE 748371, firmou o Tema nº.660, reconhecendo a ausência de repercussão geral ao caso sob análise.
3. Decisão mantida. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8011444-10.2022.8.05.0000.1, em que figuram como parte Agravante, Raymundo Lago Logrado, e como parte Agravada, Banco do Brasil S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8020640-04.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Espólio: Maria De Lourdes Vieira Brito

Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020640-04.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ESPÓLIO: MARIA DE LOURDES VIEIRA BRITO
Advogado(s):VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS. TEMA 948, DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. TEMA 685, DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. No que diz respeito à ilegitimidade ativa, aplica-se, à espécie, o Tema 948, do STJ, valendo ressaltar a existência de distinção entre o RE 573.232/SC, que versa sobre representação processual, e o presente caso, que trata de substituição processual.
3. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, aplica-se, ao caso concreto, o Tema 685, do STJ, segundo o qual “os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”.
4. Desta forma, constatada a conformidade entre a decisão monocrática recorrida e os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas 685 e 948), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8020640-04.2022.8.05.0000.1, em que figuram como parte Agravante, Banco Bradesco S/A, e como parte Agravada, Maria de Lourdes Vieira Brito.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8020640-04.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Espólio: Maria De Lourdes Vieira Brito
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020640-04.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ESPÓLIO: MARIA DE LOURDES VIEIRA BRITO
Advogado(s):VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS. TEMA 848, DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.

2. No que diz respeito à ilegitimidade ativa por inaplicabilidade do Tema 848, do Supremo Tribunal Federal, reitera-se que a Corte Suprema, no julgamento do ARE 901.963 RG/SC (Tema 848), negou a existência de repercussão geral acerca do limite subjetivo da sentença proferida em ação coletiva, valendo ressaltar a existência de distinção entre o RE 573.232/SC, suscitado pelo recorrente, que versa sobre representação processual, e o presente caso, que trata de substituição processual.
3. Desta forma, ante a ausência de repercussão geral da matéria recorrida, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 848), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8020640-04.2022.8.05.0000.2, em que figuram como parte Agravante, Banco Bradesco S/A, e como parte Agravada, Maria de Lourdes Vieira Brito.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8006496-25.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Espólio: Joao Ramos Dos Santos
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006496-25.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ESPÓLIO: JOAO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS. TEMA 948, DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. TEMA 685, DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TEMAS 301, 302, 303 e 304, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR.ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. Em relação ao termo inicial do juros de mora, aplica-se, ao caso concreto, o Tema 685, do STJ, segundo o qual “os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”.
3. No que diz respeito à ilegitimidade ativa, aplica-se, à espécie, o Tema 948, do STJ, valendo ressaltar a existência de distinção entre o RE 573.232/SC, que versa sobre representação processual, e o presente caso, que trata de substituição processual.
4. No que se refere a correção monetária o provimento objurgado aplicou os Temas 301, “Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).”
5. Desta forma, constatada a conformidade entre a decisão monocrática recorrida e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas 685, 948, 301, 302, 303 e 304), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8006496-25.2022.8.05.0000.1, em que figuram como parte Agravante, Banco Bradesco S/A, e como parte Agravada, João Ramos dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Tribunal Pleno
DECISÃO
8039325-93.2021.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Camara Municipal De Canudos
Reu: Municipio De Canudos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587-A)
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8039325-93.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CAMARA MUNICIPAL DE CANUDOS e outros
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587-A)
C
DECISÃO
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia em face do Município de Canudos/BA, na qual se alega afronta material da Lei Municipal n.° 433/2017 ao art. 14, caput, da Constituição do Estado da Bahia, e ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.
Na exordial, a Requerente alega, em suma, que o referido diploma legislativo, sancionado em 02.05.2017, no âmbito do município de Canudos, "com ênfase no seu art. 1º, é muito abrangente e, para além de destoar do modelo federal de contratação temporária prevista na Lei n.º 8.745/1993, possibilita a contratação temporária sem sequer estabelecer as atividades ou excepcionais hipóteses de interesse público".
Assim, pleiteia a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.° 433/2017, com eficácia ex nunc.
Juntou à inicial a legislação municipal impugnada.
Por intermédio da petição de ID 40744373, instruída de documentos, a Procuradoria-Geral do Município de Canudos/BA defende a perda do objeto da presente demanda, considerando a apontada revogação da legislação ora impugnada pela Lei n.º 539, de 25 de abril de 2022.
A Câmara Municipal de Camaçari/BA prestou informações, acompanhadas de documentos, sede nas quais pugnou pela prejudicialidade da presente ação, haja vista a revogação da Lei n.º 433/2017 (ID 41024138).
A Procuradoria-Geral do Estado, instada a manifestar-se, opinou pela declaração da inconstitucionalidade da lei impugnada (ID 41741479).
Intimada, a Exma. Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, ora proponente, reconheceu, por sua vez, a perda superveniente do objeto da ação, importando, consequentemente, na extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 48746472).
É o relatório.

DECIDO:
Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual se alega afronta material de dispositivos da Lei n.º 433/2017 do Município de Canudos a normas da Constituição do Estado da Bahia e da Constituição Federal de 1988.
Entretanto, verifica-se dos autos que a presente demanda perdeu seu objeto, porquanto a legislação ora questionada foi revogada pela Lei Municipal n.º Lei n.º 539, de 25 de abril de 2022, inclusive de forma expressa em seu art. 11, além de apresentar novo regramento quanto ao regime de contratação temporária na localidade.
A possibilidade de julgamento monocrático de casos como o presente encontra subsídio, a seu turno, na interpretação teleológica dos arts. 162, XV, e art. 259, § 2.º, in verbis:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, EXTINGUE-SE a presente ação SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da perda de seu objeto.
INTIME-SE a Procuradoria-Geral de Justiça da presente decisão.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, DÊ-SE BAIXA e ARQUIVEM-SE de imediato.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8006496-25.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Espólio: Joao Ramos Dos Santos
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006496-25.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ESPÓLIO: JOAO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS. TEMA 848, DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. No que diz respeito à ilegitimidade ativa por inaplicabilidade do Tema 848, do Supremo Tribunal Federal, reitera-se que a Corte Suprema, no julgamento do ARE 901.963 RG/SC (Tema 848), negou a existência de repercussão geral acerca do limite subjetivo da sentença proferida em ação coletiva, valendo ressaltar a existência de distinção entre o RE 573.232/SC, suscitado pelo recorrente, que versa sobre representação processual, e o presente caso, que trata de substituição processual.
3. Desta forma, ante a ausência de repercussão geral da matéria recorrida, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 848), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8006496-25.2022.8.05.0000.2, em que figuram como parte Agravante, Banco Bradesco S/A, e como parte Agravada, João Ramos dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0534445-08.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Guilherme Machado Da Silva
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Espólio: Guilherme Machado Da Silva
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Interessado: Rubes Pereira De Sousa
Interessado: Eric Costa Andrade
Interessado: Joao Lucas Garcia De Sá
Interessado: Felipe Seixas De Oliveira Santos
Interessado: Emanuel Ferreira Campos
Interessado: Ricardo Torres Estrela
Interessado: Gabriel Santos Louzado De Souza
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0534445-08.2019.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: GUILHERME MACHADO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): MATHEUS BISET PRIATICO MAIA, YURI RANGEL SALES FELICIANO, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
ESPÓLIO: GUILHERME MACHADO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):YURI RANGEL SALES FELICIANO, MATHEUS BISET PRIATICO MAIA, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5°, LIV, LV e LVII, 93, IX, e 127, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NA COTA EM QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791292 (TEMA 339) E NO ARE N° 748.371 (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e os paradigmas aplicados (Temas 339 e 660).
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Correta aplicação das teses fixadas no AI-RE 791292 RG (TEMA 339) e no ARE 748.371 RG (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.
5. Não comporta nesta via a análise das matérias que conduziram à inadmissão do recurso extraordinário em debate.
6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0534445-08.2019.8.05.0001.3, em que figura como agravante GUILHERME MACHADO DA SILVA e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DE PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0503598-46.2017.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Daniel Silva De Brito
Interessado: João Victor De Queiroz Sousa
Interessado: Renata Caldas Sousa Lazzarini
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0503598-46.2017.8.05.0113.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Daniel Silva de Brito e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO em parte AO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0503598-46.2017.8.05.0113.1, em que figura como agravante, DANIEL SILVA DE BRITO e, como agravado, o Ministério Público Do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em nEGAR PROVIMENTO Ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0523600-14.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Marcos Marcilio
Espólio: Grimaldo Faustino Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0523600-14.2019.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: GRIMALDO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s):CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS, DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 339, DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.
TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 339), pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
3. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
4. Ademais, a Corte Constitucional, no RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), entendeu que a discussão sobre a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, não possui Repercussão Geral.
5. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 339 e 895), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0025014-49.2015.8.05.0000.1, em que figuram como parte Agravante o ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, GRIMALDO FAUSTINO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Tribunal Pleno
DESPACHO
0003687-87.2011.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Alexandre Magnavita Neto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Embargado: Aloysio Araujo Falcao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Arminda Vanda Victoria
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Embargado: Benedito Dos Santos Nascimento
Embargado: Carlos Alberto Gentil Marques
Embargado: Domingos Roberto De Souza Brito
Embargado: Elza Teixeira De Souza
Embargado: Emy Costa
Embargado: Estevam Goncalves Da Silva
Embargado: Evy Silva Nery
Embargado: Faustino Almeida Cunha
Embargado: Gileno Viana Soares
Embargado: Ignez Teixeira De Souza Xavier
Embargado: Joao Dantas Costa
Embargado: Joao Gomes Vieira
Embargado: Joao Nunes De Moura
Embargado: Jose Carlos Ghissoni Dos Santos
Embargado: Jose Doria Alonso Registrado(a) Civilmente Como Rep. Por Maria Das Graças Alonso Oliveira - Cpf: 095364775-72
Embargado: Jose Nunes Do Carmo
Embargado: Juarez Vieira De Oliveira
Embargado: Leonardo Raimundo De Santana
Embargado: Lycia Maria Fontes Palmeira De Cerqueira
Embargado: Maria Alda Nunes Barbosa
Embargado: Maria Dalva Magalhaes Pinto
Embargado: Maria Licia Martins Da Silva
Embargado: Marialva Caldas Silva
Embargado: Raimundo Mazza Junior
Embargado: Pedro Nunes De Souza
Embargado: Procopio Rodrigues De Souza
Embargado: Osorio Brandao De Carvalho
Embargado: Anisio Dantas De Almeida
Embargado: Milton De Carvalho Poggio
Embargado: Nyzia Maria Matheo Monteiro
Embargado: Ruy Leite Silva
Embargado: Jose Macedo Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0003687-87.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ALEXANDRE MAGNAVITA NETO e outros (34)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)

DESPACHO
Ante a recente digitalização, aguarde-se a iniciativa das partes por quinze (15) dias para a formulação de algum requerimento, do contrário arquivem-se, com baixa.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8014310-93.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paulo Nei Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014310-93.2019.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: PAULO NEI DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 660, DO STF. ART. 5º, LV, DA CRFB. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
TEMA 339, DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL AO ART.93, IX, DA CF. DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMA DA DECISÃO DENEGATÓRIA PARA EXCLUIR O TEMA 339, DO STF.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. A decisão recorrida entendeu pela ausência de repercussão geral no que toca à violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no Tema 660, do STF, segundo o qual “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral”.
3. Por outro lado, o recurso extraordinário de id. 14449819 não suscitou a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual, com efeito, não seria possível a negativa de seguimento pelo Tema 339, do STF.
4. Em assim sendo, deve ser decotada da decisão denegatória de seguimento a menção ao Tema 339, do STF, que versa sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais à luz do art. 93, IX, da Carta Maior.
5. Desta forma, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Tema 660 e, ante a inclusão indevida da análise do Tema 339, do STF, imperiosa se faz a modificação, parcial, da decisão agravada.
6. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8014310-93.2019.8.05.0000.1, em que figuram como parte Agravante o PAULO NEI DA SILVA, e como parte Agravada, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO para excluir da decisão agravada a negativa de seguimento pelo Tema 339, do STF, mantendo-a nos demais termos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0517805-32.2016.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Teodolinda Bolettieri
Advogado: Pedro Maria De Souza Costa (OAB:BA49750-A)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Espólio: Condominio Edificio Modulo
Advogado: Anderson Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA35848-A)
Advogado: Ives Carolina Brito Lima (OAB:BA26334-A)
Espólio: Espólio De Gregório Bolettieri
Advogado: Pedro Maria De Souza Costa (OAB:BA49750-A)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0517805-32.2016.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: TEODOLINDA BOLETTIERI e outros
Advogado(s): PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA, FABIANA PRATES CHETTO
ESPÓLIO: CONDOMINIO EDIFICIO MODULO
Advogado(s):ANDERSON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE, IVES CAROLINA BRITO LIMA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 660, DO STF. ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. A decisão recorrida entendeu pela ausência de repercussão geral no que toca à violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com fulcro no Tema 660, do STF, segundo o qual “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral”.
3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 660), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0517805-32.2016.8.05.0001.2, em que figuram como parte Agravante TEODOLINDA BOLETTIERI e OUTRO, e como parte Agravada, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÓDULO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0500708-35.2013.8.05.0256 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Deusvildo Tavares Da Rocha
Advogado: Antonio Da Silva Rocha Neto (OAB:BA41396-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500708-35.2013.8.05.0256.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DEUSVILDO TAVARES DA ROCHA
Advogado(s):ANTONIO DA SILVA ROCHA NETO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 339, DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.
TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 339), pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
3. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
4. Ademais, a Corte Constitucional, no RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), entendeu que a discussão sobre a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, não possui Repercussão Geral.
5. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 339 e 895), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0500708-35.2013.8.05.0256.1, em que figuram como parte Agravante o ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, DEUSVILDO TAVARES DA ROCHA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0523625-27.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luiz Carlos Dos Santos Costa
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0523625-27.2019.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 339, DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.
TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 339), pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
3. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
4. Ademais, a Corte Constitucional, no RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), entendeu que a discussão sobre a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, não possui Repercussão Geral.
5. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 339 e 895), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0523625-27.2019.8.05.0001.2, em que figuram como parte Agravante o ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0512078-58.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mardson De Oliveira Moreira
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685-A)
Advogado: Talyson Monteiro Alves (OAB:PB29414-A)
Espólio: Municipio De Salvador
Agravado: Superintendente Da Superintendência De Trânsito Do Salvador - Transalvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0512078-58.2017.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MARDSON DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): LAIS PINTO FERREIRA, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE, TOM LIMA VASCONCELOS
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. TEMA 660, DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. Com efeito, o acórdão recorrido analisou todas as questões relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (Tema 339 do STF).
3. Ademais, é ausente a repercussão geral da pretensão de reconhecimento de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional quando se tenha por pressuposto a análise de normas infraconstitucionais (Tema 660 do STF).
4. Noutro viés, não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Tema 895 do STF).
5. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339, 660 e 895), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0512078-58.2017.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0500216-56.2018.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Marcos Oliveira
Advogado: Eriane Soares Santos (OAB:BA39461-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Talyson Monteiro Alves (OAB:PB29414-A)
Espólio: Municipio De Salvador
Espólio: Superintendencia De Transito De Salvador
Advogado: Amanda Navarro Souto Carracedo (OAB:BA18158-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500216-56.2018.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: JOSE MARCOS OLIVEIRA
Advogado(s): ERIANE SOARES SANTOS, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, TOM LIMA VASCONCELOS
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):AMANDA NAVARRO SOUTO CARRACEDO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. TEMA 660, DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. Com efeito, o acórdão recorrido analisou todas as questões relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (Tema 339 do STF).
3. Ademais, é ausente a repercussão geral da pretensão de reconhecimento de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional quando se tenha por pressuposto a análise de normas infraconstitucionais (Tema 660 do STF).
4. Noutro viés, não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Tema 895 do STF).
5. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339, 660 e 895), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0500216-56.2018.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, JOSE MARCOS OLIVEIRA, e como parte Agravada, MUNICIPIO DE SALVADOR e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8030856-92.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Espólio: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Felipe Vieira De Araujo Correa (OAB:RJ153480)
Advogado: Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (OAB:RJ113760)
Advogado: Canrobert Balbi Bueno De Moraes (OAB:RJ127505)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030856-92.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO, MILENA GILA FONTES registrado(a) civilmente como MILENA GILA FONTES
ESPÓLIO: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Advogado(s):FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA, JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT, CANROBERT BALBI BUENO DE MORAES

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO TEMA 1051 DO STJ. A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O FATO GERADOR. PARA FINS DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORRETA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito qualificado do REsp 1.843.332/RS (Tema 1.051), fixou a tese de que para a finalidade de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do o crédito tributário leva em conta a data do fato gerado, e não do trânsito em julgado da sentença que o reconhece.
2. O entendimento da corte estadual foi no sentido de deve-se levar em conta a data do fato gerador do crédito, no caso em tela, o consumo da energia elétrica.
3. Decisão monocrática que não merece reforma. Agravo interno não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8030856-92.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – NEOENERGIA COELBA , como parte Agravada, VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Tribunal Pleno
EMENTA
0003688-72.2011.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Admar Lelis
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Amado Benjamin De Magalhaes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Archimedes Veloso Leal
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Espólio: Bertolino Rodrigues De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Celia Maria Lima Pires
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Dilce Lyrio Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Dilza Maria Penna Schoucair
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Dulcinea Goncalves Vasconcelos Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Edmundo Daladier Meira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Elza Pires Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Elzina Leite Vacarezza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Francisco De Assis Antunes Franco
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Helio Pereira Da Motta Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Ivam Pereira Batista
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Joao Da Cunha Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Joaquim Silva Dantas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Jose Carlos Martins De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Jose De Sena Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Jose Jambeiro De Athayde
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Juvenil Brito Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Madrigal Da Costa Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espolio De Marco Aurelio De Castro Registrado(a) Civilmente Como Marco Aurelio De Castro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Maria Luiza Soares De Azevedo Correia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Maria Stella De Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Milton Secondino Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Newton Coutinho De Queiroz Rep. Por Ana Maria Fonseca De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Newton Coutinho De Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Normando Bispo Cardozo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Paulo Roberto Garcia Mota
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Renato Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Rinaldo Oliveira De Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Roque Le De Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Rep. Por Ana Luiza Cpf: 77641680500, Carlos Augusto Cpf: 32751834515, Ana Cristina Cpf: 28060415549 E Luiz Eugenio Cpf: 35718528500
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Silvio Pereira Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Solange Maria Leal Ribeiro Pereira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Sylvio Paulo De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Therezinha Maria Ferreira Fonseca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0003688-72.2011.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANO FERRARI SANTANA
AGRAVADOS: ADMAR LELIS e outros (34)
Advogado(s):EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS

A C O R D Ã O
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERIU O PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA MESMA DIRETIVA. AGRAVO DE INTERNO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO nº 0003688-72.2011.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como AGRAVANTE ESTADO DA BAHIA e como AGRAVADO ADMAR LELIS e OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0502859-50.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marivaldy Uzeda Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502859-50.2019.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIVALDY UZEDA LIMA
Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 660, DO STF. ART. 5º, LV, DA CRFB. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
TEMA 339, DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. A decisão recorrida entendeu pela ausência de repercussão geral no que toca à violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no Tema 660, do STF, segundo o qual “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral”.
3. O Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 339), pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
4. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
5. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 660 e 339), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0502859-50.2019.8.05.0001, em que figuram como parte Agravante o Estado da Bahia, e como parte Agravada, MARIVALDY UZEDA LIMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0000823-03.2016.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Prefeito Municipal Da Cidade De Salvador
Espólio: Secretário Municipal De Planejamento Tecnologia E Gestão Do Município Do Salvador
Espólio: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Espólio: Ana Amelia Nunes Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000823-03.2016.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Prefeito Municipal da Cidade de Salvador e outros (2)
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA
ESPÓLIO: ANA AMELIA NUNES SANTOS
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 318, DO STF. REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 784, DO STF. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no AI 800.074 (Tema 318/STF), entendeu pela ausência de repercussão geral no que tange os requisitos do Mandado de Segurança, vez que tem natureza infraconstitucional.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 837.311/PI (Tema 784/STF) submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que o candidato possui direito subjetivo à nomeação quando for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, quando não for observada a ordem classificatória, e quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada.
4. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
5. Desta forma, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 784 e 318), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
6. Agravo interno desprovido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0000823-03.2016.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, o Município de Salvador e como parte Agravada, Ana Amélia Nunes Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Município de Salvador, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8013493-29.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ks Fitness Comercio De Equipamentos Para Ginastica Eireli - Epp
Advogado: Raquel Fernandes Silva (OAB:MG97626-A)
Advogado: Marcelo Damas (OAB:SP140875)
Espólio: Derivaldo Jesus De Andrade
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013493-29.2019.8.05.0000.5.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: KS FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA EIRELI - EPP
Advogado(s): RAQUEL FERNANDES SILVA, MARCELO DAMAS, ALEXANDRE CARDOSO SILVA
ESPÓLIO: DERIVALDO JESUS DE ANDRADE
Advogado(s):EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 660, DO STF. ART. 5º, LV, DA CRFB. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. A decisão recorrida entendeu pela ausência de repercussão geral no que toca à violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no Tema 660, do STF, segundo o qual “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral”.

3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 660), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8013493-29.2019.8.05.0000.5, em que figuram como parte Agravante KS FITNESS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA EIRELI - EPP, e como parte Agravada, DERIVALDO JESUS DE ANDRADE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8020965-18.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Isamari Barros Santana
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretário Da Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020965-18.2018.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: ISAMARI BARROS SANTANA
Advogado(s):MANUELA CASTOR DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 26, DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART.1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. A decisão que negou seguimento ao recurso extremo foi adequadamente proferida com base no Tema 26, do STF, segundo o qual “o inciso I do artigo 1º da Lei complementar 51/1985 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988”.
3. No mais, vale ressaltar não ser aplicável o Tema 1.019, do STF, que versa sobre “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade”, uma vez que, no caso concreto, foi reconhecido o preenchimento dos requisitos legais..
4. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 26), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8020965-18.2018.8.05.0000.1, em que figuram como parte Agravante ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, ISAMARI BARROS SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0001072-42.2002.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Agravante: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Instituto Dos Auditores Fiscais Do Estado Da Bahia - Iaf
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Interessado: Safiteba - Sindicato Dos Auditores - Fiscais Do Trabalho Do Estado Da Bahia
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Agravado: Sindicato Dos Servidores Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Agravado: Valentim Rodrigues Moreira
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Agravante: Estado Da Bahia - Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0001072-42.2002.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: Secretaria da Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANARIO DO CARMO, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, ANISIO PINHEIRO DE JESUS, IASMIN MOTA VIVAS, CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NOS TEMAS 339 E 660, DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO, IX, DO ART. 93, DA CF/88. INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM O RE 791.292. (TEMA 339/STF). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV e LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL É MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CORRETA APLICAÇÃO DO TEMA 660/STF. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Correta aplicação da tese fixada no RE n° 791292 (TEMA 339) e no ARE 748.371 (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.
5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0001072-42.2002.8.05.0000.3.AgIntCiv, em que figura como agravante, o Estado da Bahia, e como agravado, o Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0022187-31.2016.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elizangela Silva Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Leia Pinto Moreira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Secretário De Planejamento Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Espólio: Prefeito Municipal De Salvador

Terceiro Interessado: Itanhy Maceio Batista
Espólio: Município Do Salvador
Espólio: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0022187-31.2016.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO, RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO, FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ABREU
ESPÓLIO: Secretário de Planejamento Tecnologia e Gestão do Município de Salvador e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 339, DO STF. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TEMA 338, DO STF. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que “a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos”. Constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 338), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
3. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0022187-31.2016.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante o Município do Salvador.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0303080-56.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Tim Nordeste S/a
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266-A)
Advogado: Gabriel Manica Mendes De Sena (OAB:RJ148656)
Advogado: Daniela Alves Portugal Duque Estrada (OAB:RJ112454-A)
Advogado: Lorena Cavalcante Lopes (OAB:RJ161099)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0303080-56.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
ESPÓLIO: TIM NORDESTE S/A
Advogado(s):ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA, LORENA CAVALCANTE LOPES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.
TEMA 400, DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. LEI ESTADUAL Nº. 13.803/2017.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. A decisão recorrida foi proferida com fundamento no quanto decidido pelo STJ, no Tema 400, segundo o qual "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69", aplicado por analogia, ante o teor da Lei Estadual nº 13.803/2017.
3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 400), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0303080-56.2015.8.05.0001.1, em que figuram como parte Agravante ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, TIM S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8001427-64.2019.8.05.0146 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcelina Nunes Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001427-64.2019.8.05.0146.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARCELINA NUNES FEITOSA
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 396, DO STF. REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DE EX-POLICIAL MILITAR. PARIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. Conforme decidido no Tema 396, do STF, "os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)", valendo ressaltar, ainda, que houve a devida distinção no que toca à regra de transição específica aplicável aos militares.
3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 396), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8001427-64.2019.8.05.0146.2, em que figuram como parte Agravante ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, MARCELINA NUNES FEITOSA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0360503-42.2013.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Espólio: Rodrigo Pinheiro Lima Santos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003-A)
Espólio: Sheila Fernandes De Oliveira
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0360503-42.2013.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA
ESPÓLIO: RODRIGO PINHEIRO LIMA SANTOS e outros
Advogado(s):SERGIO CELSO NUNES SANTOS, MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 996, DO STJ. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO PELA CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. A decisão recorrida foi proferida com fundamento no quanto decidido pelo STJ, no Tema 996, segundo o qual "O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor."
3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 996), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0360503-42.2013.8.05.0001.2.AgIntCiv , em que figuram como parte Agravante JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, e como parte Agravada, RODRIGO PINHEIRO LIMA SANTOS E OUTRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8015352-17.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valnei De Abreu Pacheco
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015352-17.2018.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: VALNEI DE ABREU PACHECO
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. TEMA 660, DO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. Com efeito, é ausente a repercussão geral da pretensão de reconhecimento de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional quando se tenha por pressuposto a análise de normas infraconstitucionais (Tema 660 do STF).
3. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 660), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8015352-17.2018.8.05.0000.2.AgIntCiv , em que figuram como parte Agravante, ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, VALNEI DE ABREU PACHECO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0340492-21.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Brf S.a.
Advogado: Oscar Sant Anna De Freitas E Castro (OAB:RJ32641)
Advogado: Daniel Augusto De Souza Ribeiro (OAB:RJ175193)
Advogado: Jose Guilherme Feuermann Missagia (OAB:RJ140829-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0340492-21.2015.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BRF S.A.
Advogado(s): OSCAR SANT ANNA DE FREITAS E CASTRO, DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO, JOSE GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 660, DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (Tema 339 do STF).

3. Ademais, é ausente a repercussão geral da pretensão de reconhecimento de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional quando se tenha por pressuposto a análise de normas infraconstitucionais (Tema 660 do STF).
4. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339 e 660), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0340492-21.2015.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, BRF S.A., e como parte Agravada, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0301081-73.2012.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Julio Cesar Barreto De Souza
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-A)
Interessado: Itanhy Maceió Batsita
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0301081-73.2012.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: JULIO CESAR BARRETO DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL, ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 660, DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. Com efeito, o acórdão recorrido analisou todas as questões relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (Tema 339 do STF).
3. Ademais, é ausente a repercussão geral da pretensão de reconhecimento de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional quando se tenha por pressuposto a análise de normas infraconstitucionais (Tema 660 do STF).
4. Noutro viés, não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Tema 895 do STF).
5. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339, 660 e 895), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0301081-73.2012.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, JULIO CESAR BARRETO DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0544373-56.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Toni Tompson Moraes Silva
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0544373-56.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: TONI TOMPSON MORAES SILVA
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (Tema 339 do STF).
3. Ademais, não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Tema 895 do STF).
4. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339 e 895), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0544373-56.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv , em que figuram como parte Agravante, Estado da Bahia, e como parte Agravada, TONI TOMPSON MORAES SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
RELATORA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8027196-85.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027196-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8005675-21.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Pintadas
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Diretor Executivo Da Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional - Car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Embargante: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005675-21.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PINTADAS
Advogado(s): PEDRO ANTONIO DE SOUZA LEAL (OAB:BA57914-A)

DESPACHO
Intime-se o Município de Pintadas para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8019841-58.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Nazare
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019841-58.2022.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE NAZARE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8027196-85.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027196-85.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DESPACHO
Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8027514-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Superintendente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Parte Autora: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027514-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)
PARTE RE: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.
Após, o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8027444-51.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Superintendência De Fomento Ao Turismo - Sufotur
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Autor: Municipio De Conde
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027444-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348-A)
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO - SUFOTUR e outros
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.
Após, o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8012396-86.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Diretor Executivo Da Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional - Car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Nova Soure
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012396-86.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DESPACHO
Intimem-se os Embargados para que se manifestem acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8027514-68.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Superintendente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Espólio: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027514-68.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)

DESPACHO
Intime-se o Município de Santana para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8027444-51.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Conde
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027444-51.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8004528-57.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: N S T Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Impetrado: Juiz Assessor Do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004528-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: N S T CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
IMPETRADO: Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
Advogado(s):

DESPACHO
À vista do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.

Transcorrido in albis, arquive-se.

Havendo requerimentos, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8019194-63.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Brejoes
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019194-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BREJOES
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os recursos internos vinculados a este feito encontram-se pendentes de julgamento, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, onde deverão permanecer até o julgamento final dos referidos recursos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
0019155-81.2017.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Romeu Da Cunha Gomes (OAB:BA43513-A)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188-A)
Terceiro Interessado: Paulo Massayoshi Mizote
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483-A)
Terceiro Interessado: Eunice Matiko Ishida Mizote
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483-A)
Custos Legis: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Embargado: Jose Valter Dias
Advogado: Romeu Da Cunha Gomes (OAB:BA43513-A)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188-A)
Custos Legis: Saul Mossolini Dorigon
Advogado: Rosane Pereira Lacerda (OAB:BA23430-A)
Embargante: Paulo Massayoshi Mizote
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-S)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483-A)
Embargante: Eunice Matiko Ishida Mizote
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-S)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0019155-81.2017.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: AMAGGI & LD COMMODITIES S.A. e outros
Advogado(s): CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (OAB:SP102090-A), SAMUEL MEZZALIRA (OAB:SP257984-A), MAURICIO GIANNICO (OAB:SP172514-A)
EMBARGADO: JOSE VALTER DIAS e outros
Advogado(s): ROMEU DA CUNHA GOMES (OAB:BA43513-A), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991-A), JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA9188-A)

DESPACHO
Consoante petitório de ID. 50046332, os advogados Carlos Eduardo Behrnmann Ratis Martins e Romeu da Cunha Gomes renunciaram ao mandado conferido por José Valter Dias e Ildeni Gonçalves Dias. Diante disso, determino a exclusão dos referidos advogados do cadastro dos autos deste recurso interno e do processo principal.

Considerando que remanesce a representação processual da parte por João Carlos Santos Novaes, OAB/BA 9.188, dispensa-se a comunicação da parte, nos termos do art. 112,§2º do CPC.

Certifique a Secretária se o despacho de ID. 49358952 foi publicado também em nome do patrono remanescente.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8012396-86.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Diretor Executivo Da Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional - Car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Municipio De Nova Soure
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012396-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
REQUERIDO: DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DESPACHO
Considerando que o recurso interno vinculado a este feito encontra-se pendente de julgamento, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, onde deverá permanecer até o julgamento final do referido recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8019194-63.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Brejoes
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019194-63.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BREJOES
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)

DESPACHO
Considerando que já houve o julgamento do presente recurso interno, determino a baixa e arquivamento dos autos.
P.I
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8018377-62.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018377-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Impetrante para, querendo, manifestar-se sobre o quanto arguido pelo Estado da Bahia na intervenção de id. 46623834, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Tribunal Pleno
DESPACHO
8003461-28.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andre Luiz Assis Fernandes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Antonio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Carlos Alberto Bacelar De Lima
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Eudes Antonio Silva Santana
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Francisco Goncalves Souza Neto
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Gilberto Teodoro Do Rosario
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Jorge Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Jose Correia Cabral
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Rosemary Mendes Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)

Parte Autora: Victor Dorea Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003461-28.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ ASSIS FERNANDES e outros (9)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a advogada dos Exequentes, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pelo Estado da Bahia.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº VP1- 41/2023-CG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

A Desembargadora GARDÊNIA PEREIRA DUARTE, 1ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ nº 71/2009, CNJ nº 152/2012 e TJBA nº 15/2019;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria TJBA nº VP1 - 59/2017, disponibilizada no DJe de 02.01.2018;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Conjunto nº 07/2019, disponibilizado no DJe de 26.03.2019;

CONSIDERANDO a sequência da ordem de antiguidade dos Juízes Substitutos do 2º Grau e dos Desembargadores, a programação de férias, licenças e outros afastamentos autorizados para o mês de SETEMBRO;

R E S O L V E:

Art. 1º – Estabelecer e dar conhecimento aos senhores Advogados, Defensores Públicos, Representantes do Ministério Público e ao público em geral, da Escala do Plantão Judiciário do 2º Grau relativa ao período de 15 DE SETEMBRO DE 2023 a 22 DE SETEMBRO DE 2023, com a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência;

ESCALA DE PLANTÃO SETEMBRO/2023 (1ª, 2ª e 3ª SEMANAS)		
01.09.2023 a 08.09.2023	JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO	PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
08.09.2023 a 15.09.2023	MARCOS ADRIANO SILVA LEDO	FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
15.09.2023 a 22.09.2023	ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA	ALIOMAR SILVA BRITTO

Art. 2º - O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona nos dias úteis, das 18:01 às 22:00 horas, e nos dias em que não houver expediente forense, das 09:00 às 13:00 horas, nos âmbitos cível e criminal.

Art. 3º - O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona na sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, nº 560, Térreo, Centro Administrativo da Bahia, nesta Capital, com telefone nº (71) 3372-5610, fax nº (71) 3371-6355 e e-mail plantao2grau@tjba.jus.br.

Art. 4º – Os pedidos, requerimentos e documentos serão protocolizados eletronicamente, através do sistema PJe - 2º grau, nos termos do art. 23, I, da Resolução nº 19/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

Desembargadora GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
1ª Vice-Presidente

A V I S O nº VP1-27/2023-CG

A Desembargadora GARDÊNIA PEREIRA DUARTE, 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 85, VIII do Regimento Interno,
AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Partes e demais interessados, que faz publicar o QUANTITATIVO e a CLASSE dos PROCESSOS RECEPCIONADOS no Plantão Judiciário do 2º Grau, nos âmbitos cível e criminal, referente ao período de AGOSTO de 2023.

AVISA, também, que o Plantão Judiciário do 2º Grau, cuja gestão é conduzida pela 1ª Vice-Presidência, NÃO TEM PERMISSÃO PARA ACESSAR O BANCO DE DADOS DO SISTEMAS JUDICIAIS.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

Desembargadora GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
1ª Vice-Presidente

Total de processos RECEBIDOS NO PERÍODO EM REFERÊNCIA: AGOSTO/2023

Plantonistas – Área Cível

Dias 04/08 à 11/08
Desembargadora Silvia Carneiro Santos Zarif
Processos Recebidos: 13
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 05
Liminar Deferida: 04
Liminar Indeferida: 01
Impedimento: 03

Dias 11/08 à 18/08
Juíza Marta Moreira Santana
Processos Recebidos: 09
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 03
Liminar Deferida: 03
Liminar Indeferida: 01
Arquivamento: 01
Incompetência: 01

Dias 18/08 à 25/08
Desembargadora Maria da Purificação da Silva
Processos Recebidos: 08
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 04
Liminar Deferida: 01
Liminar Indeferida: 01
Despachos Proferidos:
Distribuição Regular: 02

Dias 25/08 à 01/09
Juíza Marielza Maués Pinheiro Lima
Processos Recebidos: 13
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 06
Liminar Deferida: 04
Liminar Indeferida: 02
Arquivamento: 01
Total de Processos recebidos (COMPETÊNCIA CÍVEL): 43

Plantonista – Área Criminal

Dias 04/08 à 11/08
Desembargador Jefferson Alves de Assis
Processos Recebidos: 13
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 08
Liminar Deferida: 01
Liminar Indeferida: 02
Não Conhecimento: 02

Dias 11/08 à 18/08
Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro
Processos Recebidos: 05
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 03
Não Conhecimento: 02

Dias 18/08 à 25/08
Desembargadora Nágila Maria Sales Brito
Processos Recebidos: 13
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 09
Liminar Indeferida: 03
Não Conhecimento: 01

Dias 25/08 à 01/09
Juíza Nartir Dantas Weber
Processos Recebidos: 14
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 08
Liminar Deferida: 01
Liminar Indeferida: 04
Não Conhecimento: 01

Total de Processos recebidos (COMPETÊNCIA CRIMINAL): 45

QUANTITATIVO DE PROCESSOS RECEBIDOS, POR CLASSE PROCESSUAL

Total de Processos Recebidos: 88
Processos Criminais: 45
Processos Cíveis: 43
Agravo de Instrumento: 19
Embargos de Declaração: 01
Habeas Corpus: 44
Habeas Corpus Cível: 08
Incidente de Impedimento Cível: 01
Mandado de Segurança: 13
Petição Cível: 01
Petição Criminal: 01
Total de Decisões Proferidas: 86
Total de Despachos Proferidos: 02

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pelo SECOMGE e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8043016-47.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: IVANILDO DA CONCEIÇAO GONÇALVES MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8043020-84.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: JAIDSON DO CARMO DOS SANTOS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8043024-24.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: EDUARDO SANTANA DE MELO (073.813.715-45) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8043031-16.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8043030-31.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8043034-68.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8043040-75.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8043062-36.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8043075-35.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8043102-18.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8043196-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Janio Lopes Dos Reis
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043196-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: JOSE JANIO LOPES DOS REIS
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por JOSÉ JÂNIO LOPES DOS REIS em face da decisão do Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itiúba/BA que, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 8000440-31.2023.8.05.0132, negou o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
"Ante à documentação colacionada aos autos que comprova a vultosa movimentação financeira do requerente, aliado ao fato de que os documento apresentados não são suficientes para comprovar a real capacidade econômica do autor, tendo em vista que não há como atestar que se trata da única conta bancária existente em nome do referido, tampouco que seja essa sua única fonte de renda, inapta a elidir a prova constante dos autos de que o autor é capaz de arcar com as custas processuais, vide documento de ID. 395492401, que demonstra que o autor, empresário, possui 11 (onze) empregados, que demonstra o médio porte da sua empresa, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.
Diante do princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV do CPC/2015), e havendo outra solução que pondere o direito e deveres em questão, defiro ao autor, caso requeira, o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas, tendo a primeira vencimento em 15 (quinze) dias a contar a intimação destes, através do advogado pelo DJe, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, ou no primeiro dia subsequente daquele, se não houver expediente bancário na data."
Em suas razões de recurso, afirma que "Em outras palavras o Agravante não está em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento. Nesse sentido, decidiu o TJ do DF no AI: 20030020088239, que uma simples declaração de hipossuficiência já basta para o deferimento da gratuidade de justiça."
Sustenta que "a MM Juiz, não aceitou a justificativa da parte com relação ao pedido de justiça gratuita, entendendo que não houve comprovação da hipossuficiência, mesmo o Agravante tendo juntado documentos que comprovam sua situação de insolvência financeira. De outro turno, em face do valor da ação originária, o parcelamento ficaria 10 (parcelas) de aproximadamente R$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), ou seja, impagável para o Agravante."
Argumenta que "O Código de Processo Civil deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária."
Destaca que "A decisão do r. Magistrado, contudo, não só obstaculizou o acesso à justiça, como também resguardou o Agravante oportunidade para afastar a eficácia da jurisdição, vez que, sequer, deu a esta o benefício da dúvida, requisitando para tanto, outros meios de comprovação de sua real condição de hipossuficiência. Há de se concluir, portanto, que são razões que justificam o periculum in mora"
Com base em tais fundamentos, requereu a reforma da decisão de piso para que lhe fosse concedida a gratuidade de justiça.
A utilização do Plantão Judiciário, como se sabe, é disciplinada pela Resolução nº 71/2009 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pela Resolução nº 15/2019, do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, sendo este destinado apenas e tão somente para a análise de matérias que reclamam urgência, e relacionadas a fatos surgidos, se não no curso do Plantão, mas em momento que a ele se avizinhou.
Conforme Resolução nº 15/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça:
"Art. 3º (...)
§ 1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§ 2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente".
Em momento algum foi demonstrada a existência de situação excepcional, ou de comprovada urgência, capaz de justificar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida.
Não há justificativa plausível capaz de legitimar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida, circunstância que desautoriza a sua apreciação, haja vista que se trata de simples decisão de indeferimento de pedido de gratuidade de justiça, não possuindo, portanto, urgência tal a necessitar sua apreciação em regime de plantão.

Em assim sendo, e ante a manifesta incompetência deste Desembargador Plantonista, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), para regular distribuição, na forma prevista nos arts. 157/161 do RITJBA.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8043224-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Braz Carlos
Advogado: Guilherme Barbosa Martins (OAB:BA38148-A)
Agravado: Denize Covre Zani
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554-A)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043224-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: BRAZ CARLOS
Advogado(s): GUILHERME BARBOSA MARTINS (OAB:BA38148-A)
AGRAVADO: DENIZE COVRE ZANI
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064-A), EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por BRAZ CARLOS em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA que, nos autos da Ação de Despejo tombada sob o nº 8000837-20.2023.8.05.0220, que deferiu a liminar de despejo, nos seguintes termos:
"Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro no artigo da 300 do CPC, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, determinando que os requeridos BRÁS CARLOS ALMEIDA SANTOS, ZENAIDE LUCAS MOURA e ANDERSON LUCAS MOURA, desocupem o imóvel em 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo desocupação voluntária, que seja efetuado o despejo com emprego, se necessário de força policial e arrombamento, com fulcro no Art. 59, § 1º da Lei 8.245/91 (Lei de Inquilinato)."
Em suas razões de recurso, afirma que "o agravante reside no imóvel em debate há mais de 25 anos, desde 1998, tendo sido surpreendido com a vergastada decisão liminar, baseando-se em um suposto contrato de locação, que ora segue combatido em ação de USUCAPIÃO (n. 8001381-08.2023.8.05.0220), perante o TJBA comarca de Santa Cruz Cabrália."
Sustenta que "A referida ação de usucapião refuta veementemente a VALIDADE do referido contrato, assim como busca a comprovação da ALTERAÇÃO DO CARÁTER DA POSSE, qualificando-a AD USUCAPIONEM, declarando a aquisição da propriedade por usucapião, observada a sua função social. Nobres julgadores, estamos diante de um proprietário que quedou-se inerte sobre o seu imóvel desde o ano de 2005 a contar do suposto contrato, mais de 18 (dezoito) anos que o agravante mantém o poder de fato sobre a coisa, sem oposição e com autonomia por longos anos."
Argumenta que "Ocorre que ao deferir a liminar na decisão ora vergastada, a posse legítima do agravado está sendo ameaçada, sendo que os mesmos tem o direito de ser mantidos na posse. Se não for suspensa de imediato a decisão liminar de despejo, o agravante e toda sua família serão expulsos da sua única residência, acarretando dano irreparável ou de difícil reparação."
Com base em tais fundamentos, requereu a suspensão liminar da ordem de despejo.

A utilização do Plantão Judiciário, como se sabe, é disciplinada pela Resolução nº 71/2009 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pela Resolução nº 15/2019, do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, sendo este destinado apenas e tão somente para a análise de matérias que reclamam urgência, e relacionadas a fatos surgidos, se não no curso do Plantão, mas em momento que a ele se avizinhou.
Conforme Resolução nº 15/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça:
"Art. 3º (...)
§ 1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§ 2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente".
Em momento algum foi demonstrada a existência de situação excepcional, ou de comprovada urgência, capaz de justificar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida. Não há demonstração, portanto, da contemporaneidade da situação.
Não há justificativa plausível capaz de legitimar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida, circunstância que desautoriza a sua apreciação, uma vez que a liminar de despejo foi deferida em 04/07/2023, dela tendo tomado conhecimento o agravante em 24/08/2023, conforme certidão de ID 406801702 dos autos de origem.

Em assim sendo, e ante a manifesta incompetência deste Desembargador Plantonista, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), para regular distribuição, na forma prevista nos arts. 157/161 do RITJBA.

Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8043226-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: I. H. S. P.
Agravante: M. R. M. D. A. J.
Advogado: Gustavo Gramacho Barcelos (OAB:BA72142)
Advogado: Lucas Espirito Santo Soares (OAB:BA70137)
Advogado: Marcos Roberto Moura De Almeida Junior (OAB:BA64710-A)
Agravado: T. H. S. P. M. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043226-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO MOURA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): GUSTAVO GRAMACHO BARCELOS (OAB:BA72142), LUCAS ESPIRITO SANTO SOARES (OAB:BA70137), MARCOS ROBERTO MOURA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA64710-A)
AGRAVADO: INGRID HAMDAN SAO PAULO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por MARCOS ROBERTO MOURA DE ALMEIDA JÚNIOR em face da decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Guarda tombada sob o nº 8158481-38.2022.8.05.0001, fixou alimentos provisórios, nos seguintes termos:
"RE-RATIFICO a decisão exarada no ID 284036874, que concedeu, em parte, a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios, a ser pago pelo Requerido em favor da filha, face à inexatidão material ali evidenciada, para fazer constar o valor correto dos alimentos arbitrados, qual seja, 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mantendo-se os demais termos constantes do referido decisum.
Em suas razões de recurso, afirma que "Apesar de nunca ter existido intuito de constituir família, a Agravada é fruto do curto e rápido relacionamento de sua genitora com o agravante. Portanto, independente das intenções do agravante com a genitora do agravado, com o advento da concepção da menor, não faltou amparo financeiro e moral por parte deste, já que ambos os genitores foram morar juntos após alguns meses de gravidez, com a intenção de fornecer o melhor amparo para a menor que estava por vir."

Sustenta que "Durante o período que moravam juntos, todos os gastos mensais eram divididos igualmente por ambos os genitores. Embora a genitora tenha afirmado na inicial da ação principal que o genitor nunca tenha fornecido amparo financeiro ou moral no pré-natal, a mesma falta com a verdade, pois o este genitor acompanhou todas as consultas médicas, que no princípio eram realizadas pela madrasta daquela, logo não existiam custos financeiros com as consultas. Posteriormente, após a troca do médico, o plano de saúde da genitora passou a cobrir os custos, de modo que a mesma utilizou inverdades para conseguir o pleito financeiro."
Argumenta que "o que se questiona é o percentual aplicado sobre o salário mínimo vigente, tendo em vista que apesar do genitor ser Advogado, o mesmo ainda não conseguiu espaço no mercado de trabalho jurídico, precisando recorrer a outras opções para poder gerar renda para suprir as suas necessidades de substência mínima e arcar com a pensão da sua dependente."
Destaca que "a genitora da agravada apresenta um elevado custo de vida, o que não pode ser repassado para o genitor, já que ambos apresentam condições financeiras totalmente distintas. O custo de vida que a genitora proporciona para a agravada não é o norma para uma criança de apenas quatros anos. Sempre será louvável que a genitora dê a melhor condição para a menor, mas a mesma não pode exigir que o genitor cumpra da mesma forma."
Com base em tais fundamentos, requereu que "seja o presente recurso recebido no modo suspensivo, com a concessão total do efeito ativo para antecipar a tutela recursal, reformando a decisão interlocutória da qual fixou os alimentos em 150% do sálario mínimo vigente, minorando para aproximadamente 38% do salário mínimo atual, representando uma quantia de quinhentos e dois reais aproximadamente"
A utilização do Plantão Judiciário, como se sabe, é disciplinada pela Resolução nº 71/2009 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pela Resolução nº 15/2019, do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, sendo este destinado apenas e tão somente para a análise de matérias que reclamam urgência, e relacionadas a fatos surgidos, se não no curso do Plantão, mas em momento que a ele se avizinhou.
Conforme Resolução nº 15/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça:
"Art. 3º (...)
§ 1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§ 2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente".
Em momento algum foi demonstrada a existência de situação excepcional, ou de comprovada urgência, capaz de justificar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida.
Não há justificativa plausível capaz de legitimar o exame, por este órgão plantonista, da matéria aqui debatida, circunstância que desautoriza a sua apreciação, haja vista que se trata de decisão que fixou alimentos provisórios, não possuindo, assim, urgência tamanha a ponto de precisar ser apreciada em regime de plantão.

Em assim sendo, e ante a manifesta incompetência deste Desembargador Plantonista, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), para regular distribuição, na forma prevista nos arts. 157/161 do RITJBA.

Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Plantonista

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001669-10.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliana Maria De Oliveira Maia
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)
Impetrante: Luis Gustavo Dos Santos Fidelis
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)
Impetrante: Paula Otto Da Silva Pereira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)
Impetrante: Ana Rita De Cassia Santos Barbosa
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência _____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8001669-10.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA MAIA e outros (3)
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339-A)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em desfavor do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, que rejeitou as preliminares de concedeu a segurança vindicada.
Aclaratórios rejeitados.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o Acórdão vergastado violou os artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Ritos.
Devidamente intimada, a parte ex-adversa não apresentou contrarrazões.
Assim, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Quanto a irresignação do Recorrente no tocante a tese de transgressão aos artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o Colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:
[…] 1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).
[…] 4. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Des.ª Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001512-72.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucindo Joaquim Dias
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Município De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8001512-72.2017.8.05.0032, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUCINDO JOAQUIM DIAS

Advogado(s):

APELADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE BRUMADO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TAHISE TANAJURA COTRIM

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ES-TADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, “à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional”, admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001517-94.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elenice Oliveira Araujo
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Município De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8001517-94.2017.8.05.0032, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELENICE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE BRUMADO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TAHISE TANAJURA COTRIM

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ES-TADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 134,§§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas

Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, "à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional", admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0369978-22.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Apelante: Andre Luis Lavigne
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036-A)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723-A)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0369978-22.2013.8.05.0001
APELANTE: ANDRE LUIS LAVIGNE
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
APELADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LiQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0358106-10.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501-A)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665-A)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540-A)
Apelante: Michele Guimaraes Conceicao De Araujo Silva
Advogado: Michele Guimaraes Conceicao De Araujo Silva (OAB:BA27853-A)
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0358106-10.2013.8.05.0001
APELANTE: MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA (OAB:BA27853), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480)
APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA
Advogado(s): GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501), AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665), ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS (OAB:BA22540)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0008112-14.2011.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gasparzinho Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Apelante: Maria Do Socorro Leite Souza - Me
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151-A)
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988-A)
Apelado: Espólio Espólio De Maria Amélia De Castro Soledade
Advogado: Jose Carlos Guimaraes Soares (OAB:BA28385-A)
Apelado: Everaldo De Castro Soledade
Advogado: Jose Carlos Guimaraes Soares (OAB:BA28385-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0008112-14.2011.8.05.0080
APELANTE: MARIA DO SOCORRO LEITE SOUZA - ME
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)
APELADO: GASPARZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JOSE CARLOS GUIMARAES SOARES (OAB:BA28385)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0505919-13.2017.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deusdete Moreira Ruas
Advogado: Jefferson De Oliveira Berto (OAB:BA55037)
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497-A)
Apelado: Dionícia Gonçalves Da Cruz
Advogado: Gustavo Alves Andrade Dos Anjos (OAB:BA35502-A)

Advogado: Thauna Lacerda Amorim (OAB:BA29377)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0505919-13.2017.8.05.0256
APELANTE: Deusdete Moreira Ruas
Advogado(s): JEFFERSON DE OLIVEIRA BERTO (OAB:BA55037), IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
APELADO: Dionícia Gonçalves da Cruz
Advogado(s): GUSTAVO ALVES ANDRADE DOS ANJOS (OAB:BA35502), THAUNA LACERDA AMORIM (OAB:BA29377)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500962-74.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Celia Santos Silva
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500962-74.2016.8.05.0103
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: Maria Celia Santos Silva
Advogado(s): LUCINEA SOUZA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA27466)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8052278-23.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agape Empreendimentos Hoteleiro E Turistico Eireli
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8052278-23.2020.8.05.0001
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
APELADO: AGAPE EMPREENDIMENTOS HOTELEIRO E TURISTICO EIRELI
Advogado(s): CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8010425-66.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jocaeis Mariano Dos Santos
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154-A)
Agravado: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Eduardo Muzzi (OAB:MG25508)
Advogado: Gustavo Marques De Oliveira Queiroz (OAB:MG147667)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG7163900A)
Advogado: Amelia Carolina De Araujo Castro (OAB:MG121756)
Advogado: Rodrigo Viana Ribeiro Pena (OAB:MG118208)
Advogado: Julio Cesar De Castro Lima (OAB:MG109120)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010425-66.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: JOCAEIS MARIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA CHRISTINA KHOURI MARIANO DOS SANTOS (OAB:BA8154)
AGRAVADO: INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
Advogado(s): GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:MG147667), EDUARDO MUZZI (OAB:MG25508), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG716390), RODRIGO VIANA RIBEIRO PENA (OAB:MG118208), JULIO CESAR DE CASTRO LIMA (OAB:MG109120), AMELIA CAROLINA DE ARAUJO CASTRO (OAB:MG121756)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000083-92.2018.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M Jose De Jesus Santos
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000083-92.2018.8.05.0078
APELANTE: M JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA52847)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0089609-35.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Aurelio Soares Viana
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0089609-35.2007.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341)
APELADO: JOAO AURELIO SOARES VIANA
Advogado(s): MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA (OAB:BA33581), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8025679-79.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Agravado: Candida Coelho Da Silva Gomes
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Agravado: Douglas Coelho Da Silva Gomes
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Agravado: Paulo Gomes Junior
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Agravado: Paula Marcia Coelho Da Silva Gomes
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Agravado: Carla Valeria Coelho Da Silva Gomes
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Agravado: Francesca Coelho Da Silva Gomes
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Terceiro Interessado: Brandao Cunha E Orge Advocacia E Consultoria
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025679-79.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316), IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752), ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (OAB:BA24360), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)
AGRAVADO: CANDIDA COELHO DA SILVA GOMES e outros (5)
Advogado(s): FRANKLIN JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA13299), FRANCISCO JOSE QUEIROZ MASCARENHAS (OAB:BA13289)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8025679-79.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Agravado: Candida Coelho Da Silva Gomes
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Agravado: Douglas Coelho Da Silva Gomes
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Agravado: Paulo Gomes Junior
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Agravado: Paula Marcia Coelho Da Silva Gomes
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Agravado: Carla Valeria Coelho Da Silva Gomes
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Agravado: Francesca Coelho Da Silva Gomes
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: Franklin Jose Andrade Gomes (OAB:BA13299)
Terceiro Interessado: Brandao Cunha E Orge Advocacia E Consultoria
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025679-79.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316), IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752), ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (OAB:BA24360), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)
AGRAVADO:BRANDÃO CUNHA E ORGE ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s): ROGÉRIO LEITE BRANDÃO FERREIRA (OAB BA 9903) , THIAGO CARVAÇLHO CUNHA (OAB BA 24401)
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0001626-73.2001.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Manoel Vitorino
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854-A)
Apelado: Adeide Maria Santos Rocha
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487-A)
Apelado: Valdirene Meira Dos Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477-A)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0001626-73.2001.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO
Advogado(s): VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167), RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854)
APELADO: ADEIDE MARIA SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004197-74.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antidio Jonas Bispo Barros
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004197-74.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)
APELADO: ANTIDIO JONAS BISPO BARROS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
0500833-45.2018.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Neikd Campos Menezes
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408-A)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Apelante: Jeferson De Souza Bastos
Terceiro Interessado: Elane Santos Dos Reis
Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114-A)
Terceiro Interessado: Jean De Jesus Oliveira
Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500833-45.2018.8.05.0250
APELANTE: NEIKD CAMPOS MENEZES e outros (2)
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408), FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500833-45.2018.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Neikd Campos Menezes
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408-A)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Apelante: Jeferson De Souza Bastos
Terceiro Interessado: Elane Santos Dos Reis
Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114-A)
Terceiro Interessado: Jean De Jesus Oliveira
Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500833-45.2018.8.05.0250
APELANTE: NEIKD CAMPOS MENEZES e outros (2)
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408), FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500833-45.2018.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Neikd Campos Menezes
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408-A)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Apelante: Jeferson De Souza Bastos
Terceiro Interessado: Elane Santos Dos Reis
Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114-A)
Terceiro Interessado: Jean De Jesus Oliveira
Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500833-45.2018.8.05.0250
APELANTE: NEIKD CAMPOS MENEZES e outros (2)
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408), FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0548046-52.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB:SP187799-A)
Representante: Allianz Seguros S/a

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0548046-52.2017.8.05.0001
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442)
APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): LEMMON VEIGA GUZZO (OAB:SP187799)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0100704-72.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Capemisa Seguradora De Vida E Previdência Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Apelado: Antonio Argolo Sampaio Filho
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Interessado: Thiago Fernandes Matias
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0100704-72.2001.8.05.0001
APELANTE: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
APELADO: Antonio Argolo Sampaio Filho
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0100704-72.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Capemisa Seguradora De Vida E Previdência Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Apelado: Antonio Argolo Sampaio Filho
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Interessado: Thiago Fernandes Matias
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0100704-72.2001.8.05.0001
APELANTE: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
APELADO: Antonio Argolo Sampaio Filho
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0519273-02.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Dos Reis Damasceno Peruna
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Jose Damasceno Peruna
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Estelita Cerqueira Ribeiro
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Zelia Bernarda Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0519273-02.2014.8.05.0001
APELANTE: MARIA DOS REIS DAMASCENO PERUNA e outros (3)
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0334403-11.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Apelante: Gr Transportes, Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527-A)
Apelante: Raymundo Oliveira Barboza
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527-A)
Apelante: Genaro Carneiro Da Rocha Neto
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0334403-11.2017.8.05.0001
APELANTE: GR TRANSPORTES, VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (OAB:BA54702), RAFAEL MUNIZ FERREIRA NOGUEIRA (OAB:BA24527)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0532736-40.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilberto Romano Rosa De Jesus
Advogado: Carla Wanessa Costa Pontes (OAB:BA36242-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Gilberto Romano Rosa De Jesus
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Advogado: Carla Wanessa Costa Pontes (OAB:BA36242-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0532736-40.2016.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: GILBERTO ROMANO ROSA DE JESUS e outros
Advogado(s): CARLA WANESSA COSTA PONTES (OAB:BA36242), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8020761-32.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521-A)
Agravado: Michelle Cerqueira Cedraz
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020761-32.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)
AGRAVADO: MICHELLE CERQUEIRA CEDRAZ
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
8000750-92.2018.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jussara De Santana Santos
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769-A)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490-A)
Apelante: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000750-92.2018.8.05.0235
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116), THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577)
APELADO: JUSSARA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490), GRAZIELE SAMARE VITAL DA SILVA (OAB:BA32769)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001570-95.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabio Marcos Santos
Advogado: Sayles Rodrigo Schutz (OAB:SC15426)
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128-A)
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001570-95.2022.8.05.0001
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: FABIO MARCOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI (OAB:SC46128), CARLOS BERKENBROCK (OAB:BA23800), SAYLES RODRIGO SCHUTZ (OAB:SC15426)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8077291-87.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Oliveira Borges
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelante: Rafaela De Souza Raposo Borges
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelado: Jth Administracao E Negocios Ltda

Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503-A)
Apelado: Cyrela Brazil Realty S.a. Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065-A)
Apelado: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8077291-87.2021.8.05.0001
APELANTE: MATHEUS OLIVEIRA BORGES e outros
Advogado(s): YBSEN ARAS ADVOCACIA registrado(a) civilmente como YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (OAB:BA26218)
APELADO: JTH ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), FELIPE ALMEIDA GONCALVES (OAB:PA25065)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001459-61.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jocelia Felix Dos Santos
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302-A)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792-A)
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912-A)
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001459-61.2020.8.05.0105
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854)
APELADO: JOCELIA FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO XAVIER ROMANO PINTO (OAB:BA39302), LUCAS SILVA RESENDE (OAB:BA37792), CAROLE BARBOSA SANTOS (OAB:BA62912)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004516-50.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wolmar De Souza Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Wolmar De Souza Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004516-50.2016.8.05.0001
APELANTE: WOLMAR DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8008583-51.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Salete Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8008583-51.2022.8.05.0000
REQUERENTE: MARIA SALETE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0100920-18.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonardo Carvalho Martinez
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242-A)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737-A)
Apelado: Maria Ladir Souza Pinheiro
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Thrianon - Comercial De Rolamentos E Pecas Ltda.
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)

Apelado: Espólio De José Rubem Vilas Boas Pinheiro
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0100920-18.2010.8.05.0001
APELANTE: LEONARDO CARVALHO MARTINEZ
Advogado(s): ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449), TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737)
APELADO: MARIA LADIR SOUZA PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922), MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA (OAB:BA13758), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0806413-13.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Apelante: Paulo Cesar De Alencar Goncalves
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelante: Clarissa Barreto Modafferi
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelante: Construtora Bahia Forte Ltda
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Apelante: Liz Construções Empreendimentos E Participações Ltda
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Apelado: Fernando Luiz Claudino De Oliveira Filho
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0806413-13.2015.8.05.0080
APELANTE: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA e outros (4)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808)
APELADO: FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso

Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0568387-36.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaques Jose Dos Anjos
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997-A)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0568387-36.2016.8.05.0001
APELANTE: JAQUES JOSE DOS ANJOS
Advogado(s): BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB:BA70997)
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007078-90.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Qg Construcoes E Engenharia Ltda
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086-A)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Apelado: Presidente Da Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Apelado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8007078-90.2020.8.05.0001
APELANTE: QG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A), HUGO ANSELMO DE SANTANA (OAB:BA65086-A)
APELADO: Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER e outros (2)
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

THALLES CAINÃ FERREIRA FREITAS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0133468-77.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Augusto Cesar Carvalho De Matos
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263-A)
Apelante: Artur Cesar Mendes De Moraes
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Apelante: Condominio Edificio Lagreice
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)
Apelado: Artur Cesar Mendes De Moraes
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Apelado: Condominio Edificio Lagreice
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)
Apelado: Augusto Cesar Carvalho De Matos
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0133468-77.2002.8.05.0001
APELANTE: AUGUSTO CESAR CARVALHO DE MATOS e outros (2)
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263), JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658-A), LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS (OAB:BA17876)
APELADO: Artur Cesar Mendes de Moraes e outros (2)
Advogado(s): JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658), LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS (OAB:BA17876), MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500268-18.2018.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maridalva Oliveira Gomes
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835-A)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780-A)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449-A)

Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500268-18.2018.8.05.0271
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA registrado(a) civilmente como MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
APELADO: MARIDALVA OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8023985-12.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Oracio Mendes Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8023985-12.2021.8.05.0000
PARTE AUTORA: ORACIO MENDES BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8026323-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Universal Music Publishing Mgb Brasil Ltda
Advogado: Sydney Limeira Sanches (OAB:RJ66176)
Advogado: Pedro Henrique Paschoal Costa Rodrigues (OAB:RJ236891)
Agravado: Roberto Santos Moura
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026323-85.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING MGB BRASIL LTDA

Advogado(s): SYDNEY LIMEIRA SANCHES (OAB:RJ66176), PEDRO HENRIQUE PASCHOAL COSTA RODRIGUES (OAB:RJ236891)
AGRAVADO: ROBERTO SANTOS MOURA
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA36385), MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA23655)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0570218-22.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832-A)
Apelante: Navemar Transportes E Comercio Maritimo Ltda
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0570218-22.2016.8.05.0001
APELANTE: NAVEMAR TRANSPORTES E COMERCIO MARITIMO LTDA
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
APELADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA5832)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0413815-64.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Santana Locacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Wendell Bazilio Da Mata Santana
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0413815-64.2012.8.05.0001
APELANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048)
APELADO: SANTANA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0413815-64.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Santana Locacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Wendell Bazilio Da Mata Santana
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0413815-64.2012.8.05.0001
APELANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048)
APELADO: SANTANA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0503494-76.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Izidro Alves Do Nascimento
Advogado: Lucileia Assis Cordeiro (OAB:BA43280-A)
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0503494-76.2018.8.05.0256
APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
APELADO: IZIDRO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCILEIA ASSIS CORDEIRO (OAB:BA43280)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002884-93.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espolio De Jose Hugo Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Hugo Filho

Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002884-93.2019.8.05.0191
APELANTE: ESPOLIO DE JOSE HUGO FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HUGO FILHO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0517147-03.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Apelado: Jose Baqueiro Baqueiro Junior
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0517147-03.2019.8.05.0001
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)
APELADO: JOSE BAQUEIRO BAQUEIRO JUNIOR
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8023866-19.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Jose Felipe
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelante: Marcia Sacramento De Araujo Felipe
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelante: Duo Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Apelante: Fator Realty Participacoes S/a

Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Apelado: Duo Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Apelado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Apelado: Rodrigo Jose Felipe
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Marcia Sacramento De Araujo Felipe
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelante: Jazz2006 Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Apelado: Jazz2006 Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8023866-19.2019.8.05.0001
APELANTE: RODRIGO JOSE FELIPE e outros (4)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937)
APELADO: DUO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000975-14.2020.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elzinete Pereira Dos Santos Bento
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000975-14.2020.8.05.0051
APELANTE: ELZINETE PEREIRA DOS SANTOS BENTO
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
APELADO: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0506676-64.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Thiago Pugina (OAB:SP273919-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0506676-64.2015.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): THIAGO PUGINA (OAB:SP273919)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8050886-80.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empreendimentos Patrimoniais Ferreira Andrade Ltda
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Agravante: Nisam Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Terceiro Interessado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Terceiro Interessado: Josenilson De Souza Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Luzinaldo Brito Alves
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Odair Alves Moreira
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Sandro Jose Ramos Duques
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Enzo Augusto Lomanto Souza Andrade
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Terceiro Interessado: Paola Gallo Correa
Terceiro Interessado: Dione Amorim Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Silvio Luiz De Azambuja Correa
Terceiro Interessado: Josenilto Souza Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Maria Leticia Ferreira Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Atc Pisos Ltda - Me
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Apl Comercio De Pisos Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Agravado: Bba Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050886-80.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS FERREIRA ANDRADE LTDA e outros
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220-A), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676-A), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A), BERNARDO SILVA DE LIMA (OAB:BA25458-A)
AGRAVADO: BBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA51568-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
ALLAN JHONY DE ALMEIDA SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8050886-80.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empreendimentos Patrimoniais Ferreira Andrade Ltda
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Agravante: Nisam Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Terceiro Interessado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Terceiro Interessado: Josenilson De Souza Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Luzinaldo Brito Alves
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Odair Alves Moreira
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Sandro Jose Ramos Duques
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Enzo Augusto Lomanto Souza Andrade
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Terceiro Interessado: Paola Gallo Correa
Terceiro Interessado: Dione Amorim Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Silvio Luiz De Azambuja Correa
Terceiro Interessado: Josenilto Souza Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Maria Leticia Ferreira Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Atc Pisos Ltda - Me
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Apl Comercio De Pisos Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)

Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Agravado: Bba Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050886-80.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS FERREIRA ANDRADE LTDA e outros
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220-A), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676-A), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A), BERNARDO SILVA DE LIMA (OAB:BA25458-A)
AGRAVADO: BBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA51568-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
ALLAN JHONY DE ALMEIDA SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8050886-80.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empreendimentos Patrimoniais Ferreira Andrade Ltda
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Agravante: Nisam Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Terceiro Interessado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Terceiro Interessado: Josenilson De Souza Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Luzinaldo Brito Alves
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Odair Alves Moreira
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Sandro Jose Ramos Duques
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Enzo Augusto Lomanto Souza Andrade
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Terceiro Interessado: Paola Gallo Correa
Terceiro Interessado: Dione Amorim Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Silvio Luiz De Azambuja Correa
Terceiro Interessado: Josenilto Souza Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Maria Leticia Ferreira Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Atc Pisos Ltda - Me
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)

Terceiro Interessado: Apl Comercio De Pisos Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Agravado: Bba Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050886-80.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS FERREIRA ANDRADE LTDA e outros
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220-A), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676-A), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A), BERNARDO SILVA DE LIMA (OAB:BA25458-A)
AGRAVADO: BBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA51568-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
ALLAN JHONY DE ALMEIDA SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8050886-80.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empreendimentos Patrimoniais Ferreira Andrade Ltda
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Agravante: Nisam Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Terceiro Interessado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Terceiro Interessado: Josenilson De Souza Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Luzinaldo Brito Alves
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Odair Alves Moreira
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Sandro Jose Ramos Duques
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Enzo Augusto Lomanto Souza Andrade
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Terceiro Interessado: Paola Gallo Correa
Terceiro Interessado: Dione Amorim Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Silvio Luiz De Azambuja Correa
Terceiro Interessado: Josenilto Souza Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Maria Leticia Ferreira Andrade
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Terceiro Interessado: Atc Pisos Ltda - Me

Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Terceiro Interessado: Apl Comercio De Pisos Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272-A)
Agravado: Bba Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050886-80.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS FERREIRA ANDRADE LTDA e outros
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220-A), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676-A), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A), BERNARDO SILVA DE LIMA (OAB:BA25458-A)
AGRAVADO: BBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA51568-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
ALLAN JHONY DE ALMEIDA SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8022661-50.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mercio Ferreira Lopes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022661-50.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: MERCIO FERREIRA LOPES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8040154-40.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiza Maria Almeida Dias
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880-A)
Agravante: Patricia Maria Almeida Dias
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880-A)
Agravante: Geisa Maria Almeida Dias

Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880-A)
Agravado: Vitor Lacerda Fagundes
Advogado: Lorena Cristina De Oliveira (OAB:MG188496-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040154-40.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: LUIZA MARIA ALMEIDA DIAS e outros (2)
Advogado(s): VICENTE MACEDO JUNIOR (OAB:BA60880)
AGRAVADO: VITOR LACERDA FAGUNDES
Advogado(s): LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB:MG188496)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002136-89.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joselina De Freitas Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002136-89.2020.8.05.0138
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
APELADO: JOSELINA DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8035914-08.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961-A)
Agravado: Mundo Do Real Feira De Santana Eireli - Epp
Advogado: Bruna Floriano (OAB:SP295801)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035914-08.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A), FABIO ANDRE FADIGA (OAB:SP139961-A)
AGRAVADO: MUNDO DO REAL FEIRA DE SANTANA EIRELI - EPP
Advogado(s): BRUNA FLORIANO (OAB:SP295801)

DECISÃO
O Banco Santander (Brasil) S/A, interpôs Recurso Extraordinário de id 42412366, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, inserto no id. 18199989, que negou provimento ao apelo do recorrente.
Com efeito, fora negado seguimento ao citado Recurso Extraordinário, em razão dos Temas 660 e 895 da sistemática da Sistemática de Repercussão Geral, através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, de id 45005646.
Irresignado a instituição bancária, apresentou recurso de agravo (id 46173648), requerendo, em síntese, a reforma do julgado.
Devidamente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões.
É o relatório.
O inconformismo do agravante não merece prosperar.
O agravo manejado não pode ser conhecido, porquanto olvidou-se o agravante de interpor o competente recurso da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário por si manejado.
Neste ponto, esclareça-se que consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário/especial com base no inciso I, "b", do mesmo artigo. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
I – negar seguimento:
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
[...]
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
[...]
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Grifo aditado).
O entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal é de que a interposição de Agravo em Recurso Especial/Extraordinário ao invés de Agravo Interno, em face de decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Apelo Nobre com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível.
Outrossim, não se aplica à hipótese em tela os preceitos da fungibilidade recursal, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO ERRÔNEA DO PRECEDENTE. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX REJEITADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E VOTOS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.
1. Interpôs-se Agravo em Recurso Especial contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto em razão de sua conformidade com o entendimento exarado sob a sistemática dos recursos repetitivos no REsp. 1.337.790, bem como inadmitiu, quanto ao mais, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código Fux e de comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição simultânea de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre (AgInt no AREsp. 1.485.946/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.11.2019).
3. Este Sodalício já sedimentou que a interposição de Agravo em Recurso Especial, ao invés de Agravo Interno, em face de decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Apelo Nobre com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, §2o. do Código Fux, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp. 1.240.716/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2018; AgInt no AREsp. 1.300.845/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2018.
4. No mais, a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código Fux não ocorreu, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos ou julgados, como ocorreu no caso sob exame. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF.
6. Agravo Interno da Empresa desprovido.
(AgInt no AREsp 1233253/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)
AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAÇÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO, O QUAL MANTEVE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO EM TESE JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART.1.030, INCISO I, "B" DO CPC/2015). UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO FUNDADO NO ART. 1.042 DO CPC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgInt na Rcl 39.601/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020)
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ART. 1.030 DO CPC/15. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
I - Trata-se, na origem, de ação de ressarcimento objetivando a devolução de valores aos cofres públicos referentes a benefício previdenciário de aposentadoria. No caso dos autos, a União ajuizou ação de ressarcimento ao erário objetivando compelir a ré à devolução dos valores referentes ao benefício de aposentadoria de ex-servidora, mãe da parte agravada. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, ao fundamento de que não se comprovou nos autos que teria sido a parte agravada, a autora dos saques. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, reconhecendo-se, de ofício, a ocorrência de prescrição.
II - Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso com fundamento na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido matéria repetitiva (REsp n. 1251.993/PR) para as ações contra a Fazenda, aplica-se também nas ações em que a Fazenda seja autora. Nesta Corte não se conheceu do agravo em recurso especial, considerando-se não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso com fundamento em matéria repetitiva.
III - Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, b, do mesmo artigo, e não agravo em recurso especial.
IV - A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.
V - Não obstante, como não se trata de ação fundada na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa, que seria imprescritível, o acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Casa. De fato, a jurisprudência é no sentido de que "em face do princípio da isonomia, a "nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora" (AgRg no REsp n. 1.549.332/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 17/11/2015.) VI - Não há razões para modificar a decisão recorrida. Portanto, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1437745/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)
Desta forma, amparando-se no entendimento amplamente consignado pelo Colendo STJ em casos análogos, conclui-se que a interposição do Agravo, visando atacar a decisão da 2ª Vice-Presidência que – no exercício do juízo de admissibilidade – negou seguimento ao recurso extraordinário, revela-se equivocada.
Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
Ante o exposto, não se conhece do Agravo em Recurso extraordinário interposto, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0558351-95.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Inocêncio De Carvalho Santana
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Campos Da Cunha

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rodrigo Fialho Bulcao
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776-A)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0558351-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: RODRIGO FIALHO BULCAO
Advogado(s): CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776-A), SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por RODRIGO FIALHO BULCAO, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, que deu provimento à Apelação Criminal aviada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, o qual foi mantido com a rejeição dos embargos de declaração articulados pela defesa.
Alega o recorrente, em síntese, a violação ao artigo 1°, parágrafo único, da Lei 8.137/1990, ao artigo 13, do Código Penal, e ao artigo 619, do Código de Processo Penal, e conseguinte negativa de prestação jurisdicional.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.
O pleito veiculado nas razões da irresignação excepcional, com vistas ao restabelecimento da Sentença de absolvição sumária proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, demanda, no presente caso, a incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".
Com efeito, constou no Acórdão recorrido, de um lado, a regularidade da formalidade empregada para a intimação do sujeito passivo da obrigação tributária, com expressa referência à materialização da entrega dos documentos correspondentes à preposto da empresa e, de outro lado, que o recorrente "não alegou desconhecer as sucessivas comunicações da Autoridade Fazendária, então bastante recentes, nem questionou a regularidade delas, tampouco esclareceu ou justificou, com mínima solidez, sua tenaz resistência ao atendimento das determinações reiteradamente formuladas pelo Fisco", de modo a legitimar o prosseguimento da ação penal deflagrada.
Confira-se, por oportuno, os trechos da deliberação colegiada:
Voltando-se ao caso dos autos, observa-se que a empresa Ica Comercial Ltda., da qual era o Acusado sócio-administrador ao tempo dos fatos, fora objeto de nada menos do que 03 (três) intimações consecutivas para fins de apresentação de documentação fiscal pendente, promovidas, junto ao citado estabelecimento, nos dias 17.04.2012, 03.05.2012 e 15.05.2012, e recebidas, em ao menos 02 (duas) dessas ocasiões, pelo supervisor fiscal da pessoa jurídica intimada, mediante assinatura e aposição de carimbo da companhia, conforme documentos de fis. 845/847, juntados pela própria Defesa. Destarte, não há dificuldade em verificar que os chamamentos realizados pela Autoridade Fazendária guardaram absoluta conformidade com a disciplina normativa aplicável à hipótese, inexistindo, ademais, qualquer questionamento defensivo no tocante à correção do endereço observado nas comunicações em tela ou à vinculação do preposto que as recebera aos quadros funcionais da empresa. Em verdade, mostrou-se até mesmo notável a cautela do Fisco na efetivação das mencionadas intimações, ao promovê-las em 03 (três) oportunidades sucessivas, apartadas por intervalo razoável, e sempre mediante a entrega pessoal da requisição a funcionário do estabelecimento diligenciado. Em face de tal panorama, não se identifica, notadamente para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal, a existência de efetiva impropriedade na intimação das exigências emanadas da Autoridade Fazendária, porventura hábil a atestar a evidente atipicidade da conduta imputada ao agente, nos moldes reclamados à sua absolvição su= mária, visualizando-se, ao revés, a aparente subsunção dos fatos apurados ao conteúdo e propósito da figura típica prevista no art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/1990. Vale conferir, nesse contexto, arestos do Supremo Tribunal Federal e das 5.3 e 6.3 Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se reconheceu, em matéria de crimes tributários, a idoneidade da intimação fiscal efetuada em observância à respectiva legislação, bem como a prescindibilidade, por extensão, de ciência pessoal do agente: (...)
De mais a mais, embora as intimações da empresa para a entrega de documentação fiscal não se confundam com a sua subsequente notificação, menos de um mês depois, para o oferecimento de Defesa no Auto de Infração, é interessante notar que o Acusado, enquanto subscritor da indigitada resposta (fls. 566/578), não alegou desconhecer as sucessivas comunicações da Autoridade Fazendária, então bastante recentes, nem questionou a regularidade delas, tampouco esclareceu ou justificou, com mínima solidez, sua tenaz resistência ao atendimento das determinações reiteradamente formuladas pelo Fisco. Cuida-se, aqui, de aspecto que somente robustece o equívoco na absolvição sumária do agente ao fundamento de sua falta de "ciência pessoal e inequívoca" da exigência tributária. (ID 24600309).
No aludido cenário, a reversão das conclusões alcançadas, para fazer prevalecer a versão defensiva, no sentido de que o

sujeito ativo do crime omissivo próprio não teve, no contexto estrutural da empresa, ciência da ordem a ele dirigida, demanda a incogitável reapreciação do acervo probatório.
Sob outro enfoque, a alegada violação ao artigo 619, do CPP, não credencia o ascenso do apelo extremo.
Isso porque o Colegiado apontou a inviabilidade da apreciação da matéria atinente à aventada inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal incriminadora disposta no artigo 1°, parágrafo único, da Lei 8.137/1990, na medida em que a questão não havia sido ainda decidida pelo Juízo de Primeiro Grau. Veja-se o trecho do Acórdão:
(...) malgrado não se desconheçam as implicações da reprimenda em abstrato na definição da competência e no cálculo de possível prescrição, afigura-se inviável a esta Corte, na análise vinculada do art. 397 do Código de Ritos, o afastamento da sanção legalmente cominada em favor de outra, ainda que mediante analogia a figura típica similar àquela imputada ao Réu, mormente quando o Juizo de origem não se manifestou acerca da alegação de inconstitucionalidade em foco, nem se logra identificar, na jurisprudência desta Corte ou dos Tribunais Superiores, nenhum precedente a acolher a referida tese. (ID 24600309).
Nesse sentido, a postura adotada pelo Colegiado convergiu com a postura do Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Confira-se:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO QUE NÃO TRATOU DA MATÉRIA EM RELAÇÃO A ROBSON. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.
2. Ainda que a impetração originária tenha sido dirigida à defesa de ambos os réus, tendo o Tribunal a quo examinado a questão posta nos autos somente em relação a um deles, resta obstado o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao outro, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no HC n. 792.160/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000443-96.2010.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marivan Gomes De Sa Alves
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832-A)
Apelante: Jose Rafael Sobrinho
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832-A)
Apelado: Hericiane Florindo Da Silva
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000443-96.2010.8.05.0191
APELANTE: MARIVAN GOMES DE SA ALVES e outros
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)
APELADO: HERICIANE FLORINDO DA SILVA
Advogado(s): JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DESPACHO
8137809-77.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Glicelia Reis De Carvalho
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8137809-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: GLICELIA REIS DE CARVALHO
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48700485, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47461656, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8035909-83.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Leal Villa
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Condominio Edificio Crescenciano Dos Santos
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8035909-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CARLOS LEAL VILLA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO CRESCENCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49509186, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 48116243, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

0011110-03.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Marcelo Soares Lucidi (OAB:BA33133-A)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714-A)
Apelante: Antonio Fernando Gueudeville Silveira
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950-A)
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0011110-03.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950-A), CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529-A)
APELADO: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA
Advogado(s): MARCELO SOARES LUCIDI (OAB:BA33133-A), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48571857, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46988978, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0517333-02.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camile Ornelas Rodrigues De Castro
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)
Apelado: Clovis Lafaiete Veiga De Castro
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739-A)
Apelado: Camile Ornelas Rodrigues De Castro
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0517333-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Camile Ornelas Rodrigues de Castro
Advogado(s): PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678-A)
APELADO: Clovis Lafaiete Veiga de Castro e outros
Advogado(s): DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (OAB:BA15739-A), PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48562156, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46452643, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0527411-50.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando De Sao Bernardo Neves
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0527411-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FERNANDO DE SAO BERNARDO NEVES
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48538557, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47676725, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8115706-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459-A)
Apelante: Macedo Comercial De Frutas, Verduras E Transportes Ltda
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência _____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8115706-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MACEDO COMERCIAL DE FRUTAS, VERDURAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A)
APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459-A)

DESPACHO
Após detida análise dos autos, constato que o Recorrente ao interpor o Recurso Especial, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Como sabido, o art. 99, § 2°, do Código de Ritos, consigna que o magistrado somente poderá indeferir o benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.
Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através Súmula 481:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de

arcar com os encargos processuais " [grifo nosso].
Deste modo, fica o Recorrente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a declarações de rendimentos e bens (da pessoa jurídica -IRPJ), dos exercícios de 2021, 2022 e 2023; cópias dos três últimos balancetes da empresa (balanço patrimonial e de resultado econômico); extratos da CSLL; extratos bancários comprobatórios das movimentações financeiras atualizados; relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos atualizados hábeis a demonstrarem a impossibilidade do recorrente de arcar com as custas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento. Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Des.ª Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0535696-03.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco De Paula Magnavita
Advogado: Lucas Passo Santos (OAB:BA5797200A)
Apelado: Simone Valente Campos Andrade Filha
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)
Apelado: Raimundo Antonio Campos Andrade
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)
Apelado: Simone Valente Campos Andrade
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0535696-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FRANCISCO DE PAULA MAGNAVITA
Advogado(s): LUCAS PASSO SANTOS (OAB:BA5797200A)
APELADO: SIMONE VALENTE CAMPOS ANDRADE FILHA e outros (2)
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48675466, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47467965, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8015368-29.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Palas Atena Machado Trindade
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201-A)
Agravado: Aderbal De Souza Trindade
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201-A)
Agravante: Mirtis Rodrigues De Oliveira
Advogado: Bruno Cerqueira Peleteiro (OAB:BA67629-A)
Agravado: Ana Gloria Trindade Barbosa
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201-A)
Agravado: Mona Lisa Machado Trindade

Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201-A)
Agravante: Espólio De Maria Madalena Dos Santos Lima
Advogado: Bruno Cerqueira Peleteiro (OAB:BA67629-A)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8015368-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MIRTIS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): Bruno Cerqueira Peleteiro (OAB:BA67629-A), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204-A)
AGRAVADO: PALAS ATENA MACHADO TRINDADE e outros (3)
Advogado(s): PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303-A), ERIKA LULA MACHADO NERY (OAB:BA42201-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48359557, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47286826, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0303602-78.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Safra S A
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357-A)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Embargante: Farias Andrade Promocao De Vendas Eireli
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Embargante: Julio Cesar Melo De Farias Filho
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Embargante: Fillipe Melo De Farias Andrade
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0303602-78.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: FARIAS ANDRADE PROMOCAO DE VENDAS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302-A)
EMBARGADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357-A), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intimem-se os embargados para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000321-85.2022.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Amaral Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Apelado: Maria Amaral Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000321-85.2022.8.05.0009
APELANTE: MARIA AMARAL DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0013081-16.2014.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Agravado: Centro Medico Empresarial Augusto Freitas
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013081-16.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222-A)
AGRAVADO: CENTRO MEDICO EMPRESARIAL AUGUSTO FREITAS
Advogado(s): ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607-A), CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48523352, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47491382, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0509098-80.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdir Sales Pereira
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043-A)
Apelante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Apelado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelante: Valdir Sales Pereira
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0509098-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151-A), JOELY REGO DA SILVA (OAB:BA21043-A)
APELADO: VALDIR SALES PEREIRA e outros
Advogado(s): JOELY REGO DA SILVA (OAB:BA21043-A), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48935232, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47438913, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8039148-95.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravante: 7 De Abril Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Magno Santos Almeida
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987-A)
Advogado: Fernanda Lima Costa (OAB:BA33714-A)
Agravado: Eli Jesus Santos Almeida
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987-A)
Advogado: Fernanda Lima Costa (OAB:BA33714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8039148-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: MAGNO SANTOS ALMEIDA e outros
Advogado(s): FERNANDA LIMA COSTA (OAB:BA33714-A), GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49529553, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 48557725, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0504204-67.2016.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Taiza Aparecida De Araujo
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742-A)
Apelante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0504204-67.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A)
APELADO: TAIZA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO ROCHA DE ARAUJO (OAB:BA37742-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48657466, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47131348, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0537389-85.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553-A)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Embargado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0537389-85.2016.8.05.0001.2.EDCiv

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA30081-S), HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO (OAB:BA58553-A), CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353-A)
EMBARGADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intimem-se os embargados para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0500805-64.2017.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Augusto Coelho Braga
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890-A)
Advogado: Julio Cesar Santos Costa (OAB:BA47440-A)
Apelante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0500805-64.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: ANTONIO AUGUSTO COELHO BRAGA
Advogado(s): TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890-A), JULIO CESAR SANTOS COSTA (OAB:BA47440-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48421907, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47007316, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0503295-97.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wildy Ramon Marques Vieira
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415-A)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873-A)
Apelante: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Apelante: Construtora Bahia Forte Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Apelante: Liz Construcoes & Servicos Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0503295-97.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254-A), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808)
APELADO: WILDY RAMON MARQUES VIEIRA
Advogado(s): PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR (OAB:BA10415-A), PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48504429, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47068946, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8016384-23.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Caroline Ramos Santos Moraes (OAB:SP360148)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685-A)
Advogado: Jose Manoel De Arruda Alvim Netto (OAB:SP12363-A)
Advogado: Amanda Paula Tavares Feitoza (OAB:SP426526)
Advogado: Laisa Dario Faustino De Moura (OAB:SP212281)
Espólio: Espólio De Hans Werner Derschum Registrado(a) Civilmente Como Hans Werner Derschum
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8016384-23.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES (OAB:SP360148), JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB:SP12363-A), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB:SP118685-A), AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA (OAB:SP426526), LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA (OAB:SP212281)
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE HANS WERNER DERSCHUM registrado(a) civilmente como HANS WERNER DERSCHUM
Advogado(s): ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 45577065, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 44221549, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0580134-80.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Gustavo Cesar Terra Teixeira (OAB:SP178186-A)
Apelado: Solange Nunes De Oliveira Moreno
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0580134-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA (OAB:SP178186-A)
APELADO: SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA MORENO
Advogado(s): GILDA REZENDE DE OLIVEIRA (OAB:BA11948-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49120366, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 48185968, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0004688-37.2006.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celina Bellascuza Monteiro
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324-A)
Apelado: P B M Rep Por Celina Bellascuza Monteiro
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324-A)
Apelante: Sinesio Martins De Abreu Junior Registrado(a) Civilmente Como Sinesio Martins De Abreu Junior
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0004688-37.2006.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902-A)
APELADO: Celina Bellascuza Monteiro e outros
Advogado(s): ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA13324-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49079276, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 48105363, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0301925-18.2013.8.05.0250 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edivalter Ribeiro Fiuza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682-A)
Embargante: Francielle Santos França
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Andreia Lopes Da Silva
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Claudia Fernanda Rebouças De Oliveira
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Mayane Da Silva Maia
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Mariene Ferreira De Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Jeane Lopes Da Silva
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Washington Luiz De Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Sophia Lopes Martins Da Silva
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Maria Edilene Ferreira Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Marivaldo Lopes Da Silva
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Vanessa Dantas Lacerda
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: José Martins Da Silva
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Edison Santana Nascimento

Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Maria Da Conceição Silva
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Mariza Jesus Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Maria Leda Moreira
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Washington França Cunha
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Roberta Teófilo Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Tainá Dos Santos Cunha
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Maria Crispina Da Conceição
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Gustavo Dos Santos Cunha
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Laudenice Moreira
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Maiara Dos Santos Cunha
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Bruno Moreira Benedito
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Altemiza Dos Santos França
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Maria Adalice Santos Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Isabele França Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Ester Santana Passos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Quésia França Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)

Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Vinicius Santos Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Lucas França Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Fabiano Santana Jesus
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Sirlene Farias Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Rosana Piedade França
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Elton Da Cruz Filho
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Janailson Batista França
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Sirliane Farias Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Ayla Hiana Piedade França
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Fabricio Santana Pereira
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Tayla Piedade França
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Sirleide Farias Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Graciene Pinheiro Batista
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Sirlidalva Farias Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Taís Batista Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: José Edivan Farias Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)

Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Raimundo Ramos Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: José Ednei Farias Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Ramon Batista Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: José Edson Farias Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Lídia Batista Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Ducilene Ferreira Farias
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Taisi Batista Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Sirlineide Farias Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Jean Vítor Batista Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: José Edmar Farias Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Ivonete Santana Pinheiro
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Silvaneide Farias Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Kauã Pinheiro Araújo
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: José Raimundo Santos Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Kaique Pinheiro Araújo
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Edmarcia Santos Nascimento
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)

Embargante: Simone Batista Paes
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Natália Nascimento Passos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Marcela Paes Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Luciano Moreira Passos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Edna Conceição Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Maria Amélia Santos Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Anderson Santos Nascimento
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Leandro Santana Pinheiro
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Lucas Santos Nascimento
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Felipe Santana Pinheiro
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Flávia Santos Nascimento
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Lindinalva Moreira
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Emerson Santos Nascimento
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Luciana Moreira Silva
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Laís Santos Nascimento
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Deivid Moreira Da Silva
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: André Bomfim Nascimento

Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: David Moreira Silva
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Simone De Jesus Santana
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Felipe Moreira De Jesus
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Jeferson Santana De Jesus
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Emily Moreira Maciel
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Raimundo Santana De Jesus
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Lilian Santana Carvalho
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Jessica Santana De Jesus
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Michele Carvalho Cunha
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Jhonatan Moreira
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Maria Luiza Carvalho Cunha
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Janilda Pinheiro Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Luiz Ramos Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Jamile Batista Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Ivanilda Ramos Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Roque Laurência Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)

Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Stefany Dos Santos De Andrade
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Edson Dos Santos França
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Gerônimo Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargante: Patrícia Rosa Rocha Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Embargado: Vale Manganês Sa
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892-A)
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0301925-18.2013.8.05.0250.3.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: Edivalter Ribeiro Fiuza e outros (98)
Advogado(s): ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822-A), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936-A), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507-A), JULIANA AUGUSTA DOS SANTOS MELO (OAB:BA48682-A)
EMBARGADO: Vale Manganês SA
Advogado(s): PEDRO ANDRADE TRIGO (OAB:BA16892-A), RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA28659-A)

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intimem-se os embargados para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0586609-52.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alephidaleth De Cerqueira Lordello Lobo
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Apelado: Ronilson Morais Lobo
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0586609-52.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723-A)
APELADO: ALEPHIDALETH DE CERQUEIRA LORDELLO LOBO e outros
Advogado(s): CELSO AUGUSTO VILAS BOAS (OAB:BA17912-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49382284, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47700029, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0134627-16.2006.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Universidade Do Estado Da Bahia
Embargante: Sind Dos Trabalhadores Em Educacao Do Terceiro Grau Do
Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255-A)
Advogado: Adriana Virginia Souza Gomes (OAB:RJ189353-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0134627-16.2006.8.05.0001.4.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: SIND DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO TERCEIRO GRAU DO
Advogado(s): GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB:BA36255-A), ADRIANA VIRGINIA SOUZA GOMES (OAB:RJ189353-A)
EMBARGADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intimem-se os embargados para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0000358-78.2014.8.05.0221 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonardo Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855-A)
Advogado: Rita De Souza Leite Filha (OAB:BA4855-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Apelado: Banco Santader S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Apelado: Teledata Informações E Tecnologia S/a
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145-A)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Apelado: Nono Cartório De Protesto De Títulos
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602-A)
Advogado: Fabiana Ferreira Tavares De Matos (OAB:SP274298-A)
Advogado: Marcus Vinicius Pereira De Carvalho (OAB:SP30705-A)
Advogado: Tatyane De Almeida Santos Bilitario (OAB:BA41860-A)
Apelado: Vivo S.a.
Advogado: Aillin Cardoso Da Silva Santos (OAB:BA49692-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000358-78.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855-A), RITA DE SOUZA LEITE FILHA (OAB:BA4855-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552-A), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145-A), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB:BA21602-A), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB:SP274298-A), MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO (OAB:SP30705-A), TATYANE DE ALMEIDA SANTOS BILITARIO (OAB:BA41860-A), AILLIN CARDOSO DA SILVA SANTOS (OAB:BA49692-A), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49567870, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 48101913, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8086773-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Anderson Seara Doria
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323-A)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)
Apelante: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8086773-25.2022.8.05.0001
APELANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901)
APELADO: RICARDO ANDERSON SEARA DORIA
Advogado(s): ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60323), CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA63849)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso

Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0155121-67.2004.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marsam Centro Automotivo Ltda.
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0155121-67.2004.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: MARSAM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345-A), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intimem-se os embargados para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0134627-16.2006.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Universidade Do Estado Da Bahia
Embargante: Sind Dos Trabalhadores Em Educacao Do Terceiro Grau Do
Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255-A)
Advogado: Adriana Virginia Souza Gomes (OAB:RJ189353-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0134627-16.2006.8.05.0001.5.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: SIND DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO TERCEIRO GRAU DO
Advogado(s): GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB:BA36255-A), ADRIANA VIRGINIA SOUZA GOMES (OAB:RJ189353-A)
EMBARGADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intimem-se os embargados para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8035659-84.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Enio Mendes De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Enio Mendes De Carvalho
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035659-84.2021.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
EMBARGADO: ENIO MENDES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE ENIO MENDES DE CARVALHO
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

DESPACHO
Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pelo Banco Bradesco S/A (ID 49871181), no prazo de cinco (05) dias.

Desembargadora MÁRCIA BORGES FARIA
Segunda-Vice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015072-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Agravado: Antonia Oliveira Pereira
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015072-70.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
AGRAVADO: ANTONIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso

Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0006198-84.2012.8.05.0271 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andrena Da Conceição Passos
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Alcunha Conceição
Terceiro Interessado: Lineide Da Silva Correia Alcunha Neide
Terceiro Interessado: Nascimar Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Lenilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliane Da Conceição Passos
Terceiro Interessado: Laiane Dos Santos
Terceiro Interessado: Jeilda Santos Farias
Terceiro Interessado: Rosangela Silva De Oliveira Vulgo Bibi
Terceiro Interessado: Marivaldo C Dos Santos Vulgo Lico
Terceiro Interessado: Antonio Amâncio Dos Santos Filho Vulgo Carneirinho
Agravante: Raimundo Carlos Conceicao Santos
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208-A)
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0006198-84.2012.8.05.0271.1.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: RAIMUNDO CARLOS CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208-A), MARCO ANTONIO ADRY RAMOS (OAB:BA48896-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0000122-03.2010.8.05.0275 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Wanderley
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)
Espólio: Celia Coimbra De Almeida Lopes
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000122-03.2010.8.05.0275.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE WANDERLEY
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)
ESPÓLIO: CELIA COIMBRA DE ALMEIDA LOPES
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8025550-74.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Laurita Castro Nunes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025550-74.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: LAURITA CASTRO NUNES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8005168-67.2016.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio De Antonio Lima De Assuncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Lima De Assuncao Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Espólio: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Sheyla Sampaio Pamplona Cumming (OAB:BA18153)
Espólio: Jacira Das Virgens Souza Assuncao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Espólio: Tatiane De Assuncao Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005168-67.2016.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): SHEYLA SAMPAIO PAMPLONA CUMMING (OAB:BA18153)
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE ANTONIO LIMA DE ASSUNCAO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LIMA DE ASSUNCAO FILHO e outros (2)
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8030904-82.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Claudio Miguel Evangelista Bittencourt
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075-A)
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261-A)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030904-82.2019.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A), JANAINE LONGHI CASTALDELLO registrado(a) civilmente como JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261-A), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO registrado(a) civilmente como ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019-A)
ESPÓLIO: CLAUDIO MIGUEL EVANGELISTA BITTENCOURT
Advogado(s): CIRO HALLA NERY (OAB:BA42075-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0000893-17.2000.8.05.0150 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvan Da Silva Menezes Junior
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Terceiro Interessado: Luciano Soares Freitas
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:SP281458-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0000893-17.2000.8.05.0150.2.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: Edvan da Silva Menezes Junior
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8004197-55.2020.8.05.0191 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Agravante: George Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Agravante: Julio Joao Castor Junior
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravante: Sandro Jose De Oliveira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Agravante: Pedro Guipson Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Agravante: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravante: Jose Adelmo Da Silva Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravante: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Agravante: Valmir Dantas Felix

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravante: Wesley Amorim Bulhoes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Agravante: Aislan De Andrada Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravado: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Agravado: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191.6.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (10)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765-A), LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0545480-38.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonival Augusto Jatoba
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0545480-38.2014.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ANTONIVAL AUGUSTO JATOBA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8025149-63.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Yvana Nubia Ribeiro Caribe
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726-A)
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8025149-63.2021.8.05.0080
APELANTE: YVANA NUBIA RIBEIRO CARIBE
Advogado(s): ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA65726), VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS (OAB:BA50498)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8004197-55.2020.8.05.0191 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Agravado: George Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Agravado: Julio Joao Castor Junior
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravado: Sandro Jose De Oliveira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Agravado: Pedro Guipson Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Agravado: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Jose Adelmo Da Silva Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravado: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Agravado: Valmir Dantas Felix
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravado: Wesley Amorim Bulhoes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765-A)
Agravado: Aislan De Andrada Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lecio Marcio Rodrigues De Assis (OAB:BA34080-A)
Agravante: Carlos Humberto Da Silva Moreira
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Agravante: Jeorge Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191.5.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)
AGRAVADO: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA e outros (10)
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765-A), LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS (OAB:BA34080-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0000122-03.2010.8.05.0275 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Wanderley
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)

Espólio: Celia Coimbra De Almeida Lopes
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000122-03.2010.8.05.0275.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE WANDERLEY
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)
ESPÓLIO: CELIA COIMBRA DE ALMEIDA LOPES
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0549422-73.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paulo Lima Pereira Alves
Advogado: Eriane Soares Santos (OAB:BA39461-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Tom Lima Vasconcelos (OAB:BA66139-A)
Espólio: Municipio De Salvador
Espólio: Superintendencia De Transito De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0549422-73.2017.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: PAULO LIMA PEREIRA ALVES
Advogado(s): ERIANE SOARES SANTOS (OAB:BA39461-A), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678-A), TOM LIMA VASCONCELOS (OAB:BA66139-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0104829-10.2006.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lucidalvo Verissimo Silva
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)

Espólio: Valquir Couto Da Silva
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)
Espólio: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Espólio: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0104829-10.2006.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: LUCIDALVO VERISSIMO SILVA e outros
Advogado(s): FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007-A)
ESPÓLIO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0002905-69.2007.8.05.0146 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Charles Matos Da Silva
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0002905-69.2007.8.05.0146.1.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CHARLES MATOS DA SILVA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

0537598-49.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Guilherme Barros Silva
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0537598-49.2019.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: GUILHERME BARROS SILVA
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A), MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA (OAB:BA57358-A)
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0001215-68.2008.8.05.0146 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Genivaldo Alves De Souza
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0001215-68.2008.8.05.0146.1.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: GENIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO

8045660-94.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Espólio: Valdemir Rocha Dos Santos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045660-94.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: VALDEMIR ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8026614-85.2023.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viviane Alves Da Silva
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699-A)
Advogado: Tawany Santos E Silva Muricy (OAB:PE51614-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8026614-85.2023.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VIVIANE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699-A), TAWANY SANTOS E SILVA registrado(a) civilmente como TAWANY SANTOS E SILVA MURICY (OAB:PE51614-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000170-52.2006.8.05.0258 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Francisco Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Terceiro Interessado: Naiara Trindade Dos Santos
Terceiro Interessado: Neide Trindade Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena Trindade Dos Santos
Terceiro Interessado: Patricia, Filha De Joana
Terceiro Interessado: Flora De Zé De Romão
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Terceiro Interessado: Gertrudes Filha Dona Frlora
Terceiro Interessado: Wesley Trindade Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000170-52.2006.8.05.0258
APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8040792-39.2023.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nextel Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Mauro Henrique Alves Pereira (OAB:SP152232-A)
Advogado: Monica Pignatti Lopes (OAB:SP192798-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8040792-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: Nextel Telecomunicacoes Ltda
Advogado(s): MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB:SP152232-A), MONICA PIGNATTI LOPES (OAB:SP192798-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001422-22.2005.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Jorge Souza Almeida

Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Embargado: Jose Raimundo Jesus De Almeida
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Embargado: Diogo Ferreira Morais
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Embargado: Manoel Gerson Lopes
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Embargado: Laudelino Jesus Da Silva
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Embargante: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia - Derba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440-A)
Advogado: Ligia Fonseca Ibrahim Uehbe (OAB:BA18623)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001422-22.2005.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440-A), LIGIA FONSECA IBRAHIM UEHBE (OAB:BA18623)
EMBARGADO: Antonio Jorge Souza Almeida e outros (4)
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972-A)

DECISÃO
O Estado da Bahia opôs os Embargos de Declaração face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (Id. 47907374, nos autos do recurso interno), que não conheceu do recurso interposto pelo ente estatal, porquanto olvidou-se o agravante de interpor o competente recurso da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário por si manejado, em razão dos Temas 5, 339, 660 e 895 do STF, através da decisão de id 38491554.
Aduz o embargante, em suma, que o ato embargado padece de vícios no julgado, vez que, " O V. Acórdão de fls. Afastou a suspensão decorrente da admissão do IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000 sob o fundamento de que o artigo 1030, III, do CPC/15 "não autoriza o sobrestamento do Recurso Especial e Extraordinário e agravos internos" nesta hipótese."
Afirma também, "a existência de um erro material na decisão, vez que o presente caso trata não de sobrestamento do recurso com fundamento no artigo 1030, III, do CPC/15, mas sim de suspensão do feito em razão do artigo 982, I, do CPC/15."
Contrarrazões não apresentadas.
É o relatório.
Os presentes aclaratórios não merecem ser acolhidos, senão vejamos.
Inicialmente, importante destacar que a oposição de Embargos Declaratórios apenas é possível quando houver na decisão recorrida obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser sanada ou se verificar a existência de erro material. Quando não existir qualquer um desses pressupostos, os aclaratórios devem ser rejeitados, pois o ponto central da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde do feito.
Quanto a análise dos aclaratórios em exame, dessume-se mácula que obstaculiza a apreciação do mérito do recurso, notadamente porquanto os argumentos suscitados pelo ente estatal afiguram-se dissociados dos fundamentos que sustentam a decisão recorrida.
No caso em apreço, o embargante se restringe a alegar que o presente caso não se trata de sobrestamento do recurso, com fundamento no artigo 1030, III, do CPC/15, mas sim de suspensão do feito em razão do artigo 982, I, do CPC/15, quando, na verdade, a decisão ora embargada, não conheceu do agravo interno em razão da existência de erro grosseiro na interposição do recurso.
De fato, por força do princípio da dialeticidade, o recurso deve estabelecer um contraponto com a decisão a que visa desconstituir ou reformar, indicando as questões sobre que se funda a sua irresignação e as razões pelas quais entende inaplicáveis ao caso concreto.
De fato, eis o que leciona Nelson Nery Jr.:
De acordo com este princípio [da dialeticidade], exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. (apud Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Edições Jus Podivm: Salvador, 2007. p. 55)
Conforme pode ser facilmente observado, inexiste nas razões recursais diálogo com a decisão proferida, ou seja, não foram combatidos os fundamentos apresentados na decisão recorrida.
Ora, se as razões se voltam contra questões diferentes daquelas que fundamentaram a decisão ferreteada, não são elas aptas a demonstrar os motivos pelos quais deva ser revisada.
Assim, o recurso manejado revela-se inapto a propiciar a reforma do decisum vergastado – ainda que provido fosse – notadamente porquanto não atacados seus fundamentos, sendo forçosa a sua rejeição.

Neste sentido, posiciona-se a Jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018) 2.
Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1339064/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 22/05/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS QUE NÃO ATACAM AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Não merece ser conhecido o recurso que não ataca a motivação da decisão recorrida.
2. No caso, a decisão monocrática acolheu a preliminar arguida em contrarrazões de litispendência, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicado o exame do apelo, matéria distinta da questionada pelo agravante, que pede o reajuste do vale-refeição, em razão da divergência jurisprudencial sobre o tema, sem rebater, assim, os fundamentos da decisão vergastada.
AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (Processo nº 0486463-21.2010.8.21.7000, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, DJ-e de 28.10.2010 – TJRS, realces nossos)
Assim é que, sob todas as luzes, constata-se mácula insanável a ensejar a negativa de processamento dos aclaratórios em epígrafe, especialmente diante da latente equivocidade formal que permeia a pretensão reformadora formulada perante esta instância recursal.
Assim, forte nas razões expendidas acima, NÃO CONHEÇO os aclaratórios opostos, diante da falta de dialeticidade.
DesembargadorA MARCIA BORGES FARIA
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8036010-57.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Gomes Souza
Advogado: Edel Quinn Silva Ribeiro (OAB:BA32999-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036010-57.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: MARIA GOMES SOUZA
Advogado(s): EDEL QUINN SILVA RIBEIRO (OAB:BA32999)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8037548-41.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Silva Patterson
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643-A)
Apelado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)

Apelado: Claudio Silva Patterson
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643-A)
Apelante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8037548-41.2019.8.05.0001
APELANTE: CLAUDIO SILVA PATTERSON e outros
Advogado(s): IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190)
APELADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000102-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laercio Evangelista De Souza
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000102-65.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: LAERCIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)
IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002336-68.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubirata Pinheiro Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002336-68.2019.8.05.0191
APELANTE: UBIRATA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8039487-54.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joanice Damasceno Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039487-54.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: JOANICE DAMASCENO SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0501577-96.2015.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Camacari
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Gilberto Oliveira Ramos
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510-A)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)
Apelante: Gilberto Oliveira Ramos
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510-A)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0501577-96.2015.8.05.0039
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s): ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510), SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s): ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510), SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

VANESSA RODRIGUES FERNANDES
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0016175-06.2013.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Reu: Municipio De Camaçari
Terceiro Interessado: Adivaldo Guimarães Cidade
Terceiro Interessado: Renan Machado Lima Oabba
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
AÇÃO RESCISÓRIA n. 0016175-06.2013.8.05.0000
AUTOR: Mrm Construtora Ltda
Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933)
REU: Municipio de Camaçari e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

VANESSA RODRIGUES FERNANDES
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8050718-78.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Willian Trimer
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050718-78.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
AGRAVADO: WILLIAN TRIMER
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000598-55.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Isaias Santa Barbara Ribeiro
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421-A)
Apelante: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000598-55.2014.8.05.0225
APELANTE: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)
APELADO: ISAIAS SANTA BARBARA RIBEIRO
Advogado(s): BRUNA SANTIAGO DE ANDRADE (OAB:BA37421)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8019214-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilene Soares Da Silva
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8019214-51.2022.8.05.0001
APELANTE: EDILENE SOARES DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de setembro de 2023
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0500406-03.2020.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Rafaelle Santos Vidal
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renata Caldas Sousa Lazzarini
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500406-03.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Rafaelle Santos Vidal
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49451652, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 49094559, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8026182-03.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aurelina Maria De Oliveira
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026182-03.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: AURELINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

VANESSA RODRIGUES FERNANDES
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0531684-38.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: C. W. S. J.

Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0531684-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49880259, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 48443563, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0501604-73.2018.8.05.0201 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Nicolas Pinheiro De Jesus
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0501604-73.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: NICOLAS PINHEIRO DE JESUS
Advogado(s): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº (49979922), mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº (49428146), que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0300995-06.2020.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Souza Cerqueira
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758-A)
Advogado: Andresa Ferreira Cruz Guerra (OAB:BA29056-A)
Apelante: Elton Souza De Santana
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928-A)

Apelante: Osvaldo Alex Silva Dias
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514-A)
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773-A)
Apelante: Marcelo Paiva Caetano
Apelante: Joelmo Nascimento Souza
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruno Gontijo Araújo Teixeira
Terceiro Interessado: Ulisses Campos De Araújo
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0300995-06.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Anderson Souza Cerqueira e outros (4)
Advogado(s): MARCOS CATELAN (OAB:BA19758-A), ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado(a) civilmente como ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA (OAB:BA29056-A), LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA31928-A), TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514-A), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), ARTHUR NUNES GOMES (OAB:BA69773-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 46886501, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46070699, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0700785-68.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauricio Bernardo Da Silva
Advogado: Jose Jorge De Lima (OAB:BA8360)
Terceiro Interessado: Lolita Macedo Lessa
Terceiro Interessado: José Jorge De Lima
Terceiro Interessado: José Jorge De Lima
Terceiro Interessado: Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto
Apelado: Maurício Bernardo Da Silva
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Sidney Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700785-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MAURICIO BERNARDO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JOSE JORGE DE LIMA (OAB:BA8360)
APELADO: Maurício Bernardo da Silva e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularização, no presente feito, do cadastramento e intimação do assistido Sidney Oliveira Silva.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.

Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0504874-45.2017.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Izônio Alves Santos
Terceiro Interessado: Cynthia Mara Lacerda Nacif Registrado(a) Civilmente Como Cynthia Mara Lacerda Nacif
Terceiro Interessado: Pippou Cléber Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos William Santana Pinheiro
Terceiro Interessado: Iranildo Alves Santos
Terceiro Interessado: Jurasiara Alves Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Nerival Nascimento Reis
Terceiro Interessado: Marcelo Galvão
Terceiro Interessado: Francisco De Assis
Terceiro Interessado: Gilmar Leal
Terceiro Interessado: Leonir Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Josemar De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Patricia De Almeida
Terceiro Interessado: Rodrigo Leal Menzes
Terceiro Interessado: Pippou Cléber Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos William Santana Pinheiro
Terceiro Interessado: Jemima Santana Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria Santana Santos
Terceiro Interessado: Douglas Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Rosângela
Terceiro Interessado: Luciana Vieira Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Braz Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucinéia Alves De Carvalho
Terceiro Interessado: Hibrine Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Ilhéus
Terceiro Interessado: Marlon De Tal
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Silvio Leonardo Da Silva Costa
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0504874-45.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SILVIO LEONARDO DA SILVA COSTA
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A), Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB:BA36226-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49468233, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 49159432, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000652-67.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucimeire De Sousa Ramos Assis
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000652-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUCIMEIRE DE SOUSA RAMOS ASSIS
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 47036832, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46114959, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0509762-76.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabio Franca Paiva
Advogado: Bruno Leonardo De Assis Silva (OAB:BA28707-A)
Advogado: Andreza De Assis Silva (OAB:BA29488-A)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0509762-76.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: FABIO FRANCA PAIVA
Advogado(s): BRUNO LEONARDO DE ASSIS SILVA (OAB:BA28707-A), ANDREZA DE ASSIS SILVA (OAB:BA29488-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48823239, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46015794, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8003112-97.2021.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Joao Henrique Da Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Jucilene Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8003112-97.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOAO HENRIQUE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49973710, mantenho, por seus próprios fundamentos, a Decisão de Id nº 49186297, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001807-16.2021.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: G. D. C. C.
Terceiro Interessado: A. F. D. S.
Terceiro Interessado: S. P. A. F. D. M.
Terceiro Interessado: S. M. D. J. C.
Terceiro Interessado: J. D. C. O.
Terceiro Interessado: L. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL (417) N. 8001807-16.2021.8.05.0244, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: G. D. C. C.

Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Especial interposto por G.D.C.C., por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, que negou provimento à Apelação Criminal por ele manejada.

Alega o recorrente a contrariedade aos artigos 6º, V e 186 do Código de Processo Penal; art. 22 do Código penal e 122, I, da Lei 8.069/90.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio positivo de admissibilidade do recurso especial em testilha.
O pleito dirigido ao reconhecimento da nulidade absoluta por violação do direito constitucional ao silêncio, da causa de exclusão da culpabilidade da coação moral irresistível e substituição da medida socioeducativa de internação por outra mais branda, demanda incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".
Demais disso, os pleitos do recorrente se encontram, em desarmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".
Vejamos:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016).
- A condenação, por si só, não pode ser considerada como o prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a informação acerca do direito de permanecer em silêncio, acaso tivesse sido franqueada ao recorrente e aos corréus, ensejaria conduta diversa, que poderia conduzir à sua absolvição, situação que não se verifica os autos.
- Relevante registrar, outrossim, que, para a formação do convencimento, e consequente condenação, foram levados em consideração diversos elementos de prova, tais como o depoimento das vítimas e das testemunhas, as imagens de câmera de segurança de um imóvel nos arredores do local dos fatos, e não unicamente a confissão informal, não sendo sustentável afirmar que a identificação dos comparsas seria impossível sem a confissão. Diante disso, não há ilegalidade a ser sanada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 762.905/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.).
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes do envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial.
2. Na espécie, não obstante a nulidade das provas coletadas pelos policiais que obtiveram acesso aos dados (mensagens do aplicativo WhatsApp) armazenados no aparelho celular do acusado, no momento da prisão em flagrante, sem autorização judicial, observa-se, da leitura da sentença condenatória e do combatido aresto, a robustez do acervo probatório a indicar que a condenação se fundou na existência de diversos elementos de prova, totalmente independentes das referidas mensagens de Whatsapp, que atestam a autoria e materialidade delitiva do crime sub judice de forma suficiente para sustentar a condenação, tais como a prisão do acusado em flagrante delito, a respectiva confissão, a elevada quantidade de droga apreendida (540kg de maconha), os depoimentos dos policiais e as demais circunstâncias da apreensão.
3. Ademais, como é cediço, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, de modo que a comprovação de efetivo prejuízo é imprescindível ao reconhecimento da nulidade, seja absoluta ou relativa. Desse modo, ainda que os dados do celular do recorrente tenham sido coletados pela polícia sem a devida autorização judicial, tal fato, por si só, não inquina de nulidade o feito, uma vez que, no presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta por outros meios de provas carreados aos presentes autos.
4. As teses absolutórias de que o recorrente agiu sob coação moral irresistível e de insuficiência de provas de autoria e materialidade para a condenação quanto aos crimes foram afastadas pelo Tribunal de origem. Com efeito, rever tais fundamentos utilizados, a fim de concluir pela absolvição do acusado, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1035945/RJ, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018).
6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.803.332/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 2/9/2019.)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, entendeu devida a imposição de internação à educanda ante a prática de ato infracional com violência e grave ameaça contra a pessoa. Ainda, considerou a situação de risco em que a menor se encontra.
2. A medida está lastreada no art. 122, I, do ECA e é a única adequada e suficiente para a tentativa de ressocialização da adolescente.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 746.569/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000583-80.2015.8.05.0248 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Donikson De Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Lucineide Santos Lima
Terceiro Interessado: Edilene De Araujo Silva
Terceiro Interessado: Geane Sousa Costa
Terceiro Interessado: Rosalice Pereira Matos
Terceiro Interessado: Maria Solange Macedo
Terceiro Interessado: Márcio Da Silva Soares
Terceiro Interessado: Alexandre Nascimento Teixeira
Recorrente: Douglas Carvalho Lima Batista
Advogado: Marion Bach (OAB:PR47113)
Advogado: Isabela Maria Stoco (OAB:PR104220)
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000583-80.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: DOUGLAS CARVALHO LIMA BATISTA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326-A), MARION BACH (OAB:PR47113), ISABELA MARIA STOCO (OAB:PR104220)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por DOUGLAS CARVALHO LIMA BATISTA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, o qual foi mantido com a rejeição dos embargos de declaração aviados pela parte.
Alega o recorrente a violação aos artigos 315, § 2°, 619 e 413, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.

O Colegiado convergiu com a postura do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a alegação de obscuridade na apreciação de teses defensivas.

Destarte, incide no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DISPONIBILIZADOS À DEFESA DESDE O COMEÇO DAS INVESTIGAÇÕES E SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO ANTES DA SENTENÇA, APESAR DA JUNTADA TARDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERDA DO CARGO DE AUDITOR FISCAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. A Corte de origem constatou que os autos da interceptação telefônica estiveram à disposição da defesa desde a fase investigativa, tendo sido submetidas ao contraditório antes da prolação da sentença, de modo que não resultou qualquer prejuízo ao réu.

3. O TRF verificou que foi efetivamente omitida, em documento particular (contrato social da sociedade empresária AV Trading LTDA.), informação que dele deveria constar, com o fim de ocultar a real qualidade de sócio do recorrente (e-STJ, fls. 2.240 e 2.255).

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Destaco que idêntica conclusão foi alcançada no julgamento do AREsp 1.546.448/ES (conexo ao presente) pela Quinta Turma deste Tribunal Superior, em que se discutia também a correta capitulação penal da conduta do recorrente.

5. (...)

6. O uso de métodos elaborados para tentar ocultar a falsidade permite considerar desfavoráveis as circunstâncias do delito.

7. A obtenção de vantagem econômica não é elementar típica do art. 299 do CP, de modo que a negativação dos motivos não implica bis in idem.

8. (...)

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.354.005/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NOTA TAQUIGRÁFICA DE VOTO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP).

2. Não há razão para determinar a integração do acórdão embargado com nota taquigráfica de voto proferido na instância ordinária quando todas as teses defensivas foram devidamente enfrentadas pelo STJ.

3. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 154.789/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.).

De outro viés, o pleito veiculado nas razões da irresignação excepcional, com vistas à reforma da pronúncia, se encontra em desarmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

No caso em deslinde, a Turma Julgadora analisou o acervo probatório e apontou os critérios utilizados para a pronúncia do Recorrente, com esteio na prova judicializada, notadamente o depoimento da vítima sobrevivente, em confronto com a versão defensiva.

A deliberação colegiada mostra-se convergente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. FUNDADA DÚVIDA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DA ACUSAÇÃO POSITIVO. FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA.

1. O exame da existência de fundamentação suficiente na sentença de pronúncia prescinde de reexame fático probatório.

2. "É entendimento consolidado nesta Corte que somente não será pronunciado o acusado, com mitigação ao postulado do in dubio pro societate, e até autorizada - de forma excepcional - sua absolvição sumária, quando induvidosa a ausência do animus necandi na conduta do agente; quando convencido o juiz quanto à incidência de causa descriminante prevista no art. 23 do CP; não especificadas eventuais circunstâncias qualificadoras ou inexistir comprovação da materialidade delitiva do fato denunciado, imprescindíveis ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no AREsp 1285983/TO, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/08/2019).
3. A existência de prova testemunhal colhida no judicium accusationis (no inquérito e em juizo), a lastrear a pronúncia, sem certeza quanto à incidência da causa justificante da legítima defesa, impõe a submissão do imputado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
4. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AgRg no AREsp 1909832/MA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DÚVIDA ACERCA DOS FATOS. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão, relativamente à existência de prova cabal nos autos de terem os acusados agido amparados pela excludente de ilicitude da legítima defesa, exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 982.218/AP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a este serem enviados os autos na hipótese de razoável grau de certeza da imputação
2. Tendo a Corte a quo concluído pela existência de provas da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva em desfavor do acusado, para se chegar à conclusão diversa das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Esta Corte Superior tem admitido a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio na sentença de pronúncia, quando evidenciada pelas premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias sua manifesta improcedência, o que não foi demonstrado no caso.
4. Tendo o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluído não ser possível excluir as qualificadoras, pois devidamente fundamentadas na prova testemunhal produzida, tem incidência a Súmula n. 7/STJ.
5. Não se verifica a ocorrência de excesso de linguagem, pois a pronúncia abordou apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, especialmente a prova testemunhal, não se observando incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1890976/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021).
Ademais, a reforma da convicção alcançada pelos integrantes do Colegiado demanda, no presente caso, incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0000303-36.1990.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040-A)
Apelado: Novenal Quinto Dos Santos
Apelado: Ildegardo Rosa Santos
Apelado: Cooperativa Central Do Cacau Limitada
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000303-36.1990.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983-A), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040-A)
APELADO: Novenal Quinto dos Santos e outros (2)
Advogado(s): LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (OAB:BA11855-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 46491156, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 45789020, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501203-11.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos José De Sá
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves Matias (OAB:PE33852-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501203-11.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Marcos José de Sá
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960-A), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS (OAB:PE33852-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de recurso especial interposto por MARCOS JOSÉ DA SILVA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo por si manejado.
Alega, em síntese, violação aos arts. 240 a 250, 157, caput e parágrafo 1º, 386, incisos V e VII, todos do CPP, e 5º do Decreto n.º 11.302/22, 107, inciso II e 33, parágrafo 2º, alínea c, ambos do CP e 5º, incisos XI e XLVI, da Constituição Federal.
O recorrido apresentou contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do apelo nobre em testilha, haja vista a salutar aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”
A pretensão veiculada nas razões da irresignação excepcional, diz respeito a ausência de provas aptas a comprovar que o réu concorreu para a prática do crime, bem como à insuficiência de provas aptas para embasar o édito condenatório. Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila excerto de julgado relativo ao assunto em debate, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 386, VII, AMBOS DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES. NÃO CABIMENTO. CRITÉRIO MATEMÁTICO ADOTADO NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ. PENA REDIMENSIONADA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. INCIDÊNCIA.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, numa nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.
2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 704.077/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)
Outrossim, insta consignar que o provimento jurisdicional ora combatido, acerca do pleito de nulidade das provas carreadas pela Acusação, face à suposta violação de domicílio, bem como a pretensão de alteração do regime prisional, guarda estrita consonância com o posicionamento jurisprudencial uníssono esposado pelo STJ. Vejamos o entendimento pacificado da Corte Infraconstitucional, acerca desse tema, in verbis:

1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, "O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021). [...] (HC 608.405/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).
[…] 8. Na hipótese dos autos, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não excedente a 4 (quatro) anos, as instâncias ordinárias reconheceram a reincidência do acusado (e-STJ fl. 325), o que justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp n. 2.010.343/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)
Sendo assim, com esteio na jurisprudência do Tribunal da Cidadania, imperioso ressaltar que "Incide, in casu, a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'." (AgRg no AREsp 497.608/CE).
Ressalte-se, ainda, que as matérias concernentes aos arts. 5º do Decreto n.º 11.302/22 e 107, inciso II, do CP, não foram abordadas pelo acórdão recorrido, o que explicita a ausência do essencial prequestionamento, atraindo a incidência dos enunciados das súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

I - A ausência de análise sobre a matéria, ensejaria a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão e viabilizar o necessário debate. Contudo, a parte recorrente não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, acarretando a incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".[...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.931.099/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

Por fim, insta consignar que a alegação de vulneração a dispositivo constitucional não credencia o apelo nobre à ascensão, posto que para tal desiderato há meio de impugnação próprio previsto no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, consoante art. 102, inciso III, alínea a, da própria Carta Magna.
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0539761-02.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jamile Rebeca Barbosa Itaparica
Terceiro Interessado: Nataly Santana Itaparica
Terceiro Interessado: Maria Jose Santana Itaparica
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Edvaldo Da Silva Campos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0539761-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDVALDO DA SILVA CAMPOS JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por EDVALDO DA SILVA CAMPOS JÚNIOR, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal.
Alega o recorrente, em síntese, a contrariedade ao artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.
O pleito veiculado nas razões da irresignação excepcional, com vistas à absolvição, demanda, no presente caso, incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO APOIADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS OBTIDOS EM INQUÉRITO E JUÍZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.
1. A análise de questão referente à absolvição do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica por insuficiência de provas é inviável em recurso especial se, para tanto, for necessário o reexame do contexto fático-probatório considerado para a resolução da controvérsia.
2. As provas produzidas na fase de inquérito podem dar suporte à condenação desde que corroboradas pelos elementos probatórios analisados em juízo.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 1860135/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000911-77.2017.8.05.0106 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Eriveltom Anunciacao Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Souza Dultra
Terceiro Interessado: João Vitor Souza Dultra
Terceiro Interessado: Willian Anunciação Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000911-77.2017.8.05.0106
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ERIVELTOM ANUNCIACAO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ERIVELTOM ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo por si manejado.

Aduz, em suma, violação ao art. 65, inciso III, alínea d, do CP.
O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Inicialmente, insta consignar que no que se refere ao reconhecimento da atenuante suscitada (confissão), o recurso especial em tela não merece prosperar, posto que a jurisprudência pacífica esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive consolidada através do enunciado nº 231, leciona que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."
Sendo assim, aplica-se na situação em espeque o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tema nº 190 da sistemática dos recursos especiais repetitivos: "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal."
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa sua negativa de seguimento.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do CPC, no que se refere ao art. 65, inciso III, alínea d, do CP (tema 190).
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0530389-29.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adailton Aragão De Jesus
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sonia De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Gonçalves De Jesus
Terceiro Interessado: Leda Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Rubens Souza Santos
Terceiro Interessado: Tais Aragão De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Sonia De Souza Oliveira
Apelante: Adailton Aragão De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0530389-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: ADAILTON ARAGÃO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por ADAILTON ARAGÃO DE JESUS, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal.
Alega o recorrente, em síntese, a violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.
O pleito veiculado nas razões da irresignação excepcional, com vistas à absolvição, demanda, no presente caso, incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".
Com efeito, o Colegiado, na análise do conjunto probatório, reputou suficientemente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos imputados ao recorrente. Destarte, a reforma do julgado requer o amplo revolvimento dos elementos de convicção amealhados. Veja-se:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).
2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0306319-73.2013.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: José Roberto Araújo Batista
Terceiro Interessado: Ivo Alessandro Avancini
Terceiro Interessado: Manoel Lopes Gomes De Castro
Terceiro Interessado: Jurandy Vieira Silva
Terceiro Interessado: Isaias Pudo
Terceiro Interessado: Edvonia Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Jaires Rodrigiues Porto
Terceiro Interessado: Rosinete De Oliveira Porto
Terceiro Interessado: Diran De Almeida Ribeioro
Terceiro Interessado: Vanderlino Candido Rodrigues
Terceiro Interessado: Juaci De Lima Pinto Junior
Terceiro Interessado: Fulto Ubirajara
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Jusmari Terezinha De Souza Oliveira
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0306319-73.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB:BA32751-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal.
Alega o recorrente, em síntese, a contrariedade aos artigos 59, 337-P, 49 e 60, do Código Penal, com vistas ao restabelecimento da pena estipulada na Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, afastando-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
A recorrida JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio positivo de admissibilidade do recurso especial em testilha.
O pleito veiculado nas razões da irresignação excepcional, com vistas ao restabelecimento da pena estipulada na Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau e conseguinte desconstituição do reconhecimento da extinção da punibilidade pela

prescrição da pretensão punitiva, demanda, no presente caso, a ampla incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0504192-62.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubiratan De Jesus
Terceiro Interessado: Reginaldo Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Ipc Weliton Bastos Brito Mat
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0504192-62.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Ubiratan de Jesus e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 50046342, mantenho, por seus próprios fundamentos, a Decisão de Id nº 49032287, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000164-21.2019.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wesley Henrique Da Silva Brandão
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292-A)
Terceiro Interessado: Thais Rodrigues Souza
Terceiro Interessado: Nadja Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Lindinalva Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Gilson Jesus Silva
Terceiro Interessado: Marcelo De Jesus Santos
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000164-21.2019.8.05.0248

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: WESLEY HENRIQUE DA SILVA BRANDÃO e outros
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de recurso especial interposto por WESLEY HENRIQUE DA SILVA BRANDÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo por si manejado.
Alega, em síntese, violação aos arts. 70 e 226, ambos do CPP, 28 da Lei n.º 11.343/06, 157, 155 e 65, inciso III, alínea d, todos do CP.
O recorrido apresentou contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Inicialmente, cumpre salientar que a irresignação excepcional resume-se, no que concerne sua argumentação fundamentada, a pleitear a desclassificação do delito de roubo para o crime de furto.

O intuito de infirmar as conclusões obtidas pela origem, no sentido do reconhecimento do emprego de violência e/ou grave ameaça na empreitada delituosa perpetrada pelo agente, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório coligido ao in folio, hipótese que atrai, sobremaneira, a incidência do enunciado nº 7, da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O teor do mencionado verbete sumular reverbera que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Acerca do tema em debate, vejamos excerto de julgado oriundo do Tribunal da Cidadania, o qual reflete seu pacífico posicionamento referente à matéria em discussão, verbis:

1. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de roubo, ante a comprovação da autoria e da ameaça. Não há que se falar em condenação com base no depoimento da vítima, cujos relatos não comprovariam que houve a necessária ameaça para a configuração do crime de roubo, uma vez que a ameaça ficou demonstrada. 2. Ademais, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a autoria ou desclassificar a conduta para delito de furto pela suposta ausência de ameaça exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).[...] (AgRg no AREsp n. 1.951.081/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)
Outrossim, no tocante ao pleito de reconhecimento da confissão, forçoso reconhecer a estrita simetria guardada entre o aresto farpeado e a jurisprudência remansosa e pacífica, explicitada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vejamos o pronunciamento do acórdão recorrido, litteris:
[...] Segundo o teor do enunciado de Súmula nº 545, do STJ,”quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.”
No caso em testilha, as informações trazidas pelo Réu em nada colaboraram para o alcance da verdade real no julgamento da ação, porquanto admitiu apenas ter se apossado do celular da vítima que teria jogado seus pertences no chão, “sem motivo”.
Em seu interrogatório, o Réu negou ter feito qualquer abordagem, ameaça ou praticado ato de violência contra a ofendida, afirmando, ainda, que não tinha a intenção de roubá-la.
No contexto delineado, portanto, a versão apresentada pelo Réu em Juízo não se afigura crível e, como tal, não fora utilizada como embasamento para o édito condenatório.
Digno de registro, durante o interrogatório do acusado, a douta Juíza esclareceu o depoente sobre as vantagens da confissão, tendo concedido, inclusive, nova oportunidade para esclarecer os fatos, contudo, o Réu optou por manter a versão inicialmente apresentada.
Pontue-se, ainda, que para ensejar a incidência da atenuante, a confissão deve contribuir para a instrução processual e elucidação dos fatos, o que não se observa na espécie. […] Com efeito, “o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pressupõe, além de espontaneidade da confissão, que seja completa e sem ressalvas, contribuindo, de fato, para a instrução do processo e elucidação dos fatos, o que não ocorre na espécie.” (TJ-MG - APR: 10433190034010001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 18/11/2019) No caso em liça, portanto, inviável o acolhimento do pleito de incidência da atenuante da confissão.[...]
Acerca do assunto, consigna a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça o seguinte, verbis:
[…] 2. “Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo” (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). Inteligência da Súmula n. 545 desta Corte Superior de Justiça. 3. Hipótese em que restou evidenciado que o recorrente não admitiu a prática do crime de tráfico, de modo que o caso não trata de confissão parcial, mas, sim de ausência de confissão. Logo, não tendo o acusado confessado a autoria do delito, nem havendo a sua manifestação concorrido para a formação do juízo condenatório, é de ser mantida a não aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, ‘d’, do CP. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.193.134/SP,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018.)
Sendo assim, com esteio na jurisprudência do Tribunal da Cidadania, imperioso ressaltar que "Incide, in casu, a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'." (AgRg no AREsp 497.608/CE).
Por fim, impende destacar que as matérias concernentes aos artigos 70 e 226, ambos do CPP e 28 da Lei n.º 11.343/06, não foram abordadas pelo acórdão recorrido, o que explicita a ausência do essencial prequestionamento, atraindo a incidência dos enunciados das súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie por analogia. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
I - A ausência de análise sobre a matéria, ensejaria a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão e viabilizar o necessário debate. Contudo, a parte recorrente não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, acarretando a incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".[...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.931.099/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000248-36.2020.8.05.0038 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Waldeck Soares Bomfim
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950-A)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475-A)
Advogado: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (OAB:BA38226-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wilson Almeida Nunes
Terceiro Interessado: Carlos Jorge Da Silva Goes
Terceiro Interessado: Gean Da Boa Morte Lirio
Terceiro Interessado: Aroldo Silva De Alexandrino
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Conceição
Terceiro Interessado: José Xavier Santos
Terceiro Interessado: Wilson Almeida Nunes
Terceiro Interessado: Gean Da Boa Morte Lirio
Terceiro Interessado: Aroldo Silva De Alexandrino
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Conceição
Terceiro Interessado: Ipc Carlos Jorge Da Silva Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000248-36.2020.8.05.0038
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: WALDECK SOARES BOMFIM
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950-A), MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA44475-A), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A), RAFAELA MENEZES COSTA ABOBOREIRA (OAB:BA38226-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por Waldeck Soares Bomfim, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, o qual foi mantido com a rejeição dos embargos de declaração aviados pela defesa.
Alega o recorrente, em síntese, a contrariedade aos artigos 155 e 386, II, VI e VII, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.

Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.
O pleito formulado, com vistas à desconstituição do convencimento firmado pela Turma Julgadora, para efeito de absolvição, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável em sede de recurso especial, de modo a incidir o teor do enunciado da Súmula n° 7, do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Com efeito, os integrantes do Colegiado descrevem a existência de prova judicializada da materialidade e autoria, com esteio na declaração de ofendidos e na oitiva de testemunhas, de modo que a reversão do julgado requer incogitável reanálise dos elementos de convicção amealhados. Veja-se:
PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. POLICIAIS MILITARES QUE INTERCEPTAM CONTRABANDISTAS PROVENIENTES DO PARAGUAI E EXIGEM VANTAGEM INDEVIDA A FIM DE LIBERÁ-LOS SEM A PRÁTICA DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL. TEMA TRATADO NO HC 161.780/PR. ANÁLISE PREJUDICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1º E 3º FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONCUSSÃO E AGRAVANTE DE "ESTAR EM SERVIÇO". BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.
1. Em relação à interceptação ambiental, tal tema já foi tratado no julgamento do HC n. 161.780/PR, de minha relatoria, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016, estando, neste ponto prejudicado o recurso. 2. Não se pode falar em inépcia da denúncia, quanto ao terceiro e sétimo fatos, uma vez que houve a narrativa das condutas criminosas imputadas ao recorrente acerca da prática dos crimes em questão (artigos 305 e 309 do CPM), com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.
Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015). 3. A apreciação pelo juízo a quo, acerca de todos os fatos narrados, com a análise de toda prova obtida, demonstrando as práticas delitivas, afasta a alegação de ausência de fundamentação da sentença.
4. A Corte de origem decidiu pela condenação do acusado e sua autoria. Assim, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido - para concluir pela absolvição do recorrente, em razão da ausência de elementos seguros da prática delitiva, e por sua participação de menor importância - exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior, segundo dispõe a Súmula n. 7/STJ.
5. A jurisprudência desta Quinta Turma é no sentido de que não configura bis in idem a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, II, "l", do Código Penal Militar, pois a circunstância de estar o Militar em serviço não é inerente aos crimes de concussão e corrupção ativa (artigos 305 e 309 do Código Penal Militar).
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 55.615/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017.).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502450-29.2019.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Apelante: José Sidinei Santos Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502450-29.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por José Sidiney Santos Silva, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da

Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, o qual foi mantido com a rejeição dos embargos de declaração aviados pela defesa.
Alega o recorrente a contrariedade aos artigos 33, §§ 2° e 3°, 59 e 65, do Código Penal, ao artigo 240, do Código de Processo Penal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio positivo de admissibilidade do recurso especial em testilha.
As matérias veiculadas nas razões da irresignação excepcional, calcada na contrariedade aos artigos 33, §§ 2° e 3°, 59 e 65, do Código Penal, e no artigo 240, do CPP, não foram efetivamente enfrentadas pelo Colegiado, a evidenciar a ausência de prequestionamento.
Ademais, tem-se que no julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado refutou a alegação de omissão no julgamento da Apelação Criminal.
No aludido cenário é de rigor a aplicação do teor do enunciado da Súmula 211 do STJ, segundo a qual: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.
Também por este motivo mostra-se pertinente a incidência do teor do enunciado da Súmula n° 282, do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.
Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea “c” do permissivo constitucional quando a parte, como ocorrido na espécie, não juntou certidões ou cópias do acórdão indicado como paradigma, nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estes estejam publicados, nem realizou o cotejo analítico, em desatenção ao art. 255, § 1º, do RISTJ.
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002327-61.2014.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jose Fernando De Oliveira Filho
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703-A)
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Fernando De Oliveira Filho
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624-A)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002327-61.2014.8.05.0211
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703-A), JOAQUIM LINO CARNEIRO FILHO (OAB:BA6624-A)
APELADO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703-A), JOAQUIM LINO CARNEIRO FILHO (OAB:BA6624-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de recurso especial interposto por JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo por si manejado e deu provimento à apelação Ministerial.
Alega, em síntese, violação aos arts. 619, do CPP, 25, 129, parágrafo 6º e 59, todos do CP.
O recorrido apresentou contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do apelo nobre em testilha, haja vista a salutar aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

A pretensão veiculada nas razões da irresignação excepcional, diz respeito a absolvição do Insurgente, em razão da suposta atipicidade da conduta, por legítima defesa, bem como ao pleito de desclassificação do crime de furto para o de lesão corporal culposa. Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila excertos de julgados relativos aos assuntos em debate, senão vejamos:

[…] 3. Não comporta guarida o pedido de absolvição, pois a instância anterior demonstrou, de forma detalhada, as provas da autoria e da materialidade do delito, bem como afastou a tese da legítima defesa, fazendo referência às palavras da vítima e das testemunhas, bem como ao vídeo acostado aos autos. Assim, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores a fim de absolver o agravante, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. […] 9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.(AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

[…] 2. Logo, a desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso VII, associada à dicção do art. 155, caput, ambos do CPP, no intuito absolutório, fundado na alegação de não emergirem provas seguras a respaldar o decreto condenatório do Apenado, apenas alicerçado no relato da vítima ou, residualmente, de desclassificação da conduta denunciada para o delito de lesão corporal culposa, com base na ausência de provas do animus laedendi na conduta denunciada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Pela interpretação do regramento disposto no art. 155, caput, conjugada à redação do art. 201, ambos do Código de Processo Penal, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que nos crimes praticados à clandestinidade, sem a presença de terceiros, mormente no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, as declarações da vítima - como espécie probatória positivada no ordenamento pátrio e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado - gozam de destacado valor probatório, notadamente quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos de convicção colhidos e ratificados na fase processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa. 4. In casu, conforme averbado no aresto recorrido, as informações prestadas pela vítima encontram congruência com as provas periciais produzidas, em especial o Laudo do Departamento Médico Legal, que comprovam os resultados da agressão física perpetrada pelo Recorrente, quais sejam: equimose em antebraço direito e na região da articulação do cotovelo direito e lesão escoriativa na região labial inferior da vítima, o que justifica a indubitável pertinência da condenação vergastada. 5. O dissídio pretoriano suscitado pela Defesa, com desígnio declinado ao reconhecimento da desclassificação do tipo penal previsto no art. 129, § 9.º, do CP, para o estatuído no art. 129, § 6.º, do mencionado diploma, ao argumento de que os acórdãos paradigmas, ventilados para fins de cotejo analítico, cuidam exatamente de caso em que foi reconhecida a desclassificação para o delito de lesão corporal culposa, devido à ausência de provas quanto ao animus laedendi na conduta do Agente, não merece conhecimento, haja vista que não cabe o apelo nobre, respaldado na alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, quando a decisão objeto da divergência estiver alicerçada nas peculiaridades do caso concreto, cuja análise paradigmática demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório coligido aos autos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.441.535/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 5/6/2019.)

O mesmo enunciado sumular supra, ressalte-se, aplica-se ao pleito de violação ao art. 59, do CP, posto que infirmar as conclusões obtidas pela instância ordinária, implica o revolvimento do acervo fático-probatório coligido aos autos. Sobre o tema, mostra-se imprescindível a transcrição de trecho de ementa de julgado emanado do STJ:

[…] 2. Não há falar em ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal, pois o Tribunal de origem fundamentou a avaliação negativa das circunstâncias judiciais em elementos concretos, extraídos da dinâmica delitiva específica do caso e não inerentes ao tipo penal, os quais justificam a necessidade de agravamento da sanção. 3. A revisão da dinâmica delitiva com o objetivo de afastar os argumentos empregados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias exigiria reexame fático-probatório, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.009.827/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Outrossim, no que tange a arguição de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Colegiado convergiu com a postura do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a aventada contrariedade ao artigo 619, do CPP, destacando, no julgamento dos embargos de declaração, não haver omissão na apreciação das teses defensivas.

“1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP). 2. Não há razão para determinar a integração do acórdão embargado com nota taquigráfica de voto proferido na instância ordinária quando todas as teses defensivas foram devidamente enfrentadas pelo STJ. 3. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.” (EDcl no AgRg no RHC n. 154.789/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.).

Desse modo, incide no caso em tela o quanto previsto pela súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Repise-se, nessa esteira intelectiva, a respeito do mencionado verbete, que “Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional.” (AgRg no AREsp 330747/RS).

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0500316-69.2013.8.05.0103 Embargos Infringentes
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Darluse Ribeiro Sousa Magalhaes
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739-A)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)
Embargado: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Embargado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Larissa Vilaca Bertoni (OAB:SP319635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência _____
Processo: EMBARGOS INFRINGENTES n. 0500316-69.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: DARLUSE RIBEIRO SOUSA MAGALHAES
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739-A), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A), FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942-A)
EMBARGADO: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A), LARISSA VILACA BERTONI (OAB:SP319635)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial, id-47625675, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do Código de Ritos, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Des.ª Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0313137-31.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uilliam Alves
Terceiro Interessado: André G S Pereira
Terceiro Interessado: Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga
Terceiro Interessado: Rômulo De Andrade Moreira
Apelado: Uilliam Alves
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: José Emidio Santana Filho (assistente De Acusação)
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0313137-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: UILLIAM ALVES e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: UILLIAM ALVES

Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 48660485, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 47830926, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0515206-77.2016.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paulo Dos Anjos Conceição
Terceiro Interessado: Andressa Silva Paulo
Terceiro Interessado: Jeremias Alves
Terceiro Interessado: Sd Pm Dante De Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Sdpm Daniel Cassio Dos Santos Ribeiro
Apelante: Edeny Da Conceicao Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL (417) N. 0515206-77.2016.8.05.0080, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDENY DA CONCEICAO ARAUJO

Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Especial interposto por EDENY DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra o Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, que negou provimento à Apelação Criminal por ele manejada.
Alega o recorrente, em síntese, a caracterização de ofensa ao artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal Brasileiro, com vistas à redução da pena, abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuante genérica com afastamento da Súmula 231 do STJ.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.
O pleito relativo à fixação da pena, na segunda fase da dosimetria, abaixo do mínimo legal, decorrente da incidência de atenuante genérica, não comporta acolhimento.
Extrai-se do Acórdão fustigado que o Colegiado convergiu com a tese fixada pela Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1117073/PR, submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/2015, que culminou com a edição do Tema 190.
Confira-se:
STJ - Tema 190 – Tese firmada: O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.

2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.
3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar.
4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008.
(REsp 1117073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 29/06/2012).
Não é demais sinalizar aqui que a questão também foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 158), veja-se:
STF – Tema 158 - Fixação de pena aquém do mínimo legal, em face da incidência de circunstância genérica atenuante. Tese fixada: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (RE 597270 QO-RG).
O entendimento segue vigente:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DESNECESSÁRIO DEMONSTRAR O DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 231/STJ. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTIDADE DE HORA DE TRABALHO NÃO EXCESSIVA. DOSIMETRIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. (...)
3. Como é cediço, é pacífico na jurisprudência pátria que o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal. Referido entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 158) e por este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 190) e por meio do enunciado da Súmula n. 231/STJ.
4. Observo que a estipulação de uma hora de tarefa/trabalho por dia de condenação, pelas instâncias de origem, durante o tempo da pena aplicada (2 anos e 4 meses), não é uma quantidade excessiva podendo ser facilmente adimplida. Logo, concluindo o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a quantidade de horas estipulada para a prestação de serviços à comunidade estava suficiente e condizente com a reprimenda, chegar a entendimento diverso para reduzir tal quantidade implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 1625149/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no precedente qualificado, imperiosa aplicação, nesta cota, do quanto disposto no art. 1030, I, “b”, do CPC/15.
Ante o exposto, nego seguimento ao apelo extremo, com fundamento no art. 1030, I, “b”, do CPC/15 (Tema 190 da sistemática dos Recursos Repetitivos).
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000339-76.2018.8.05.0142 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Rosilene Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Jessica Da Silva Moura
Terceiro Interessado: Taise Do Nascimento Dantas De Almeida
Terceiro Interessado: Victor Rafael Varjao Sales
Apelante: Antonio Arquimedes De Sa Lima
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992-A)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403-A)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292-A)
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000339-76.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA
Advogado(s): ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA (OAB:BA23992-A), CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B), JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403-A), JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292-A), MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA (OAB:BA51866-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO ARQUIMEDES DE SÁ LIMA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, o qual foi integrado com o julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa.
Alega o recorrente violação ao artigo 5°, LIV, LVII, LXIII, LXVI, da Constituição Federal, aos artigos 156, 214 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e ao artigo 59, do Código Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.
Inicialmente é importante ressaltar que a violação de preceito constitucional não pode ser apreciada em sede de Recurso Especial por falta de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atribui ao Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, a atribuição exclusiva para tanto.
Destarte, inadmissível a pretensão calcada na alegação de violação ao artigo 5º, LIV, LVII, LXIII, LXVI, da Constituição Federal.
De outra parte, os pleitos veiculados nas razões da irresignação excepcional, dirigidos à absolvição e à redução da pena infligida demandam, no presente caso, incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".
O Colegiado enfrentou as arguições defensivas apontando, com esteio na dinâmica dos fatos, a caracterização do crime de constrangimento ilegal tipificado no artigo 146, do Código Penal, bem como apontou a existência de lastro empírico apto à valoração negativa da culpabilidade, de modo que a reversão das conclusões alcançadas requer o amplo revolvimento de provas, incogitável na via recursal eleita.
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. 1) VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 2) INEXISTÊNCIA DE ERRO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVISÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ressaltando o modus operandi da conduta delituosa, sobretudo a ousadia do réu que praticou o crime no período noturno, na casa da vítima (pessoa com mais de 50 anos) e que morava sozinha.
2. Inexistente erro ou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo desprovido.
(AgRg no AREsp 1918286/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).
Acrescente-se, ainda, que a pretensão atinente à modificação do regime inicial de cumprimento de pena, do semiaberto para o aberto, encontra-se em desarmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula n° 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".
Tanto mais porque o Colegiado apontou tratar-se de réu reincidente, aplicando-se, no caso em deslinde, o entendimento sedimentado pela Súmula n° 269, do STJ.
Confiram-se os julgados alusivos às matérias debatidas:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto na hipótese de condenação à pena não superior a quatro anos de reclusão se constatada a reincidência do réu.
2. Considerando que o pedido de substituição da pena já foi enfrentado por esta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.948.455/SP (transitado em julgado em 27/4/2022), não há com o conhecer do habeas corpus no ponto.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 823.828/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. SÚMULA 269/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem fundamentou que as provas seriam suficientes para demonstrar responsabilidade do recorrente pelo fato narrado na denúncia.
2. As premissas fáticas firmadas não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Consoante dispõe a Súmula 269/STJ, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.010.285/PR, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0012353-27.2011.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Espólio De Paulo Anderson Lopes Da Silva, Representado Por Erinalda Rodrigues Bonfim
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263-A)
Apelante: K. G. B. Da S. E V. I. B. Da S. Representados Por Sua Genitora Erinalda Rodrigues Bonfim
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263-A)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0012353-27.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Espólio de PAULO ANDERSON LOPES DA SILVA, representado por Erinalda Rodrigues Bonfim e outros
Advogado(s): LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263-A), SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário de Id nº 46760732, mantenho, por seus próprios fundamentos, a Decisão de Id nº 46325296, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0001934-89.2008.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Giclea Lisboa Costa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Giclea Lisboa Costa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0001934-89.2008.8.05.0230
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GICLEA LISBOA COSTA e outros
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546-A), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 46401222, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46401222, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0514492-63.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael Silva Menezes
Apelante: Perivaldo Silva Pinheiro
Apelante: Jefferson Pires Moreira
Terceiro Interessado: Nadja Carlota Coelho
Terceiro Interessado: Norberto Pereira Da Cruz Filho
Terceiro Interessado: Alderico Celestino Da Silva Neto
Terceiro Interessado: Marcel Da Cunha Suzart
Terceiro Interessado: Cristiano Alcântara De Jesus Matricula
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Conceição Da Silva Matricula

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL (417) N. 0514492-63.2016.8.05.0001, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RAFAEL SILVA MENEZES, PERIVALDO SILVA PINHEIRO, JEFFERSON PIRES MOREIRA

Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Especial interposto por RAFAEL SILVA MENEZES, PERIVALDO SILVA PINHEIRO e JEFFERSON PIRES MOREIRA por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra o Acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, que negou provimento à apelação criminal por eles manejada.
Aduzem, os recorrentes, em síntese, violação aos artigos 157, § 2º-A , I, 59 e 71, do CP.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.
O pleito veiculado nas razões da irresignação excepcional, com vistas a exclusão da causa de aumento de pena concernente ao emprego de arma de fogo e reforma na dosimetria da pena, demandam, no presente caso, incursão no acervo fático-

probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".

Com efeito, o Colegiado apontou no Acórdão impugnado a existência de prova do emprego de arma de fogo para a prática do crime de roubo, além da fração aplicada face a continuidade delitiva, com esteio na palavra das vítimas, inquiridas em juízo e corroboradas pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos recorrentes, além da detenção da res furtiva e da arma de fogo.

Destarte, a reforma do convencimento firmado requer o revolvimento das provas produzidas, inviável em sede de Recurso Especial.

Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila julgado relativo ao assunto em debate, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE VIA PRÓPRIA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. DOSIMETRIA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PRETÉRITAS. DELITOS DE MESMA NATUREZA. REGIME INICIAL. INALTERADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - O feito principal já transitou em julgado e, embora a d. Defesa busque a absolvição com base na suposta nulidade das provas, existem nos autos demais elementos além do reconhecimento fotográfico pela vítima, já que os policiais surpreenderam o paciente, poucas horas após o crime, na posse do celular subtraído.

III - Assente nesta eg. Corte Superior que "Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ" (RHC n. 85.177/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2018).

IV - Na dosimetria, com efeito, como houve a efetiva agressão à vítima com coronhadas, não há falar em não comprovação do uso de arma de fogo. Verbis: "No caso, embora a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram pela sua efetiva utilização na empreitada criminosa, afigurando-se legal a incidência da respectiva majorante no crime de roubo" (HC n. 369.630/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/10/2016).

V - Em virtude do princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus, apenas a fração de 2/3, introduzida pela Lei n. 13.964/19, configuraria constrangimento ilegal. In casu, foi aplicada a fração de 1/3 (fl. 77), vigente à época. Assente nesta eg. Corte Superior que, "Com o advento da Lei n. 13.654/2018 apenas afastou o aumento da pena pelo emprego de arma imprópria - o que passou a caracterizar tão somente a grave ameaça e a violência típicas do art. 157, caput, do CP - ficando, porém, mantido o incremento da reprimenda pelo uso de arma de fogo, conforme se depreende da nova redação do art. 157, § 2º-A, do CP. (...) Conquanto não seja possível operar o aumento de 2/3, dado o óbice à retroatividade da lei penal mais gravosa, trata-se de continuidade normativa, por ter sido mantido o aumento previsto no dispositivo revogado, ainda que tenha havido alteração topográfica, sendo descabido falar em decote da causa de aumento do emprego de arma de fogo" (HC n. 533.256/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/10/2019).

VI - Com efeito, apesar da irresignação, fato é que o paciente restou devidamente considerado reincidente específico, tendo em vista que, antes mesmo da condenação objeto do presente writ, já possuía duas outras condenações definitivas por delitos de mesma natureza, o que devidamente ensejou a exasperação de sua pena provisória.

VII - Mantida a pena nos moldes estabelecidos pela fundamentação das instâncias ordinárias, não se verifica hipótese de fixação de regime inicial mais brando.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 705.060/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO APLICADA ALÉM DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE TRÊS AGENTES. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. SÚMULA 443/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DA PENA NÃO AGRAVADA. PRECEDENTES DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. ELEMENTOS SUBJETIVOS DO RÉU AVALIADOS. CONSIDERAÇÃO DOS VETORES DO ART. 59 DO CP. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. FRAÇÃO DE 2/3 INSERIDA NA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO CONDENATÓRIO.

1. Quanto ao pedido de ampliação da fração de aumento relativa à análise das majorantes reconhecidas pelas instâncias ordinárias, consta da decisão agravada que [...] o aumento de 3/8 na terceira fase da dosimetria não se deu em virtude de simples critério matemático, tendo sido apresentado pelo Tribunal de origem a seguinte fundamentação: [...] Ausentes agravantes ou atenuantes, e presentes as majorantes previstas no art. 157, § 2º, incs. I e II do Código Penal, mantenho o acréscimo efetuado em primeiro grau (3/8), haja vista a análise do caso em concreto, seja pelo número de agentes como pelo fato destes estarem fortemente armados com pistolas e submetralhadora.

2. Haja vista a apresentação, pelas instâncias ordinárias, de fundamentos idôneos, que revelam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo agravante, [...] seja pelo número de agentes (3) como pelo fato destes estarem fortemente armados com pistolas e submetralhadora [...], não é a hipótese de aplicação da Súmula 443/STJ.
3. Admite-se a fixação de fração superior a 1/3, referente às causas de aumento do roubo - art. 157, § 2º, do CP, nos casos em que as instâncias de origem indiquem elementos concretos, vinculados às majorantes reconhecidas, que justifiquem a exasperação. Súmula 443/STJ. [...] A prática do delito em concurso com três agentes é fundamento apto a justificar a escolha do quantum de 3/8 na terceira fase da dosimetria. Precedentes. (AgRg no HC n. 367.899/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) 4. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do agravante não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta foi preservada.
5. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção ou redução da pena ou do regime inicial; não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta ao paciente foi reduzida e mantido o modo fechado de execução (HC n. 358.518/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/2/2017 - grifo nosso).
6. A discricionariedade referida na decisão agravada diz respeito à possibilidade de o Juízo condenatório, em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, aumentar a pena mais grave até o triplo, dessa forma, a fração escolhida de 2/3, por estar inserida dentro desta margem, demonstra a idoneidade de sua aplicação pelas instâncias ordinárias.
7. Reconhecida a prática de dois delitos de roubo e a valoração negativa dos antecedentes do réu, mostra-se plenamente proporcional o aumento da pena na fração de 2/3, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, pois, tratando-se de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado, que são bastante desfavoráveis (HC n. 398.409/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/12/2017).
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 1.716.959/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)
Acrescente-se, ainda, que os pleitos do recorrente encontram-se em desarmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”.
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0701331-26.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edvaldo Lima Mendes
Terceiro Interessado: Rafael Carvalho Chaves
Terceiro Interessado: Sdpm Ubiratan Moura Da Mata Matrícula
Terceiro Interessado: Sdpm Ricardo Dos Santos Carvalho Matrícula
Terceiro Interessado: Sdpm Tiago Ferreira Garcia Matrícula
Terceiro Interessado: Rebeca Cristina Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Felipe Alexandre Maciel Souza
Terceiro Interessado: Roselene Silva Santos
Terceiro Interessado: Kleidson Pereira Paim
Terceiro Interessado: Nádia De Carvalho Santos Queiroz
Terceiro Interessado: Matheus Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Amanda Santana De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Wendel Samuel Eli Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Maise Dos Santos Bispo
Terceiro Interessado: Herbert Da Costa Santos
Terceiro Interessado: Flavio Henrique Soares Souza
Terceiro Interessado: Luedson Bruno Telésforo
Terceiro Interessado: Cosme Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Ana Karina Santos Mattos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Apelante: Edvaldo Lima Mendes

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Andre Luiz Da Silva Sant Ana
Apelado: Andre Luiz Da Silva Sant Ana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701331-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: EDVALDO LIMA MENDES e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de recurso especial interposto por ANDRÉ LUIZ DA SILVA SANTANA e EDVALDO LIMA MENDES, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao apelo manejado pelos ora recorrentes.
Alegam, em síntese, violação aos arts. 71, parágrafo único do CP e 155, do CPP.
O recorrido apresentou contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Inicialmente, que o pleito concernente ao redimensionamento da pena aplicada, em razão da causa de aumento em face do crime continuado, não merece prosperar, posto que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica esposada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que se refere aos parâmetros a serem adotados para a aludida incidência, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, TRÊS CONSUMADOS E UM TENTADO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. QUANTUM DE AUMENTO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos, extraídos da quantidade de crimes praticados, e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. 2. Hipótese em que foram observados os critérios legais para a escolha do patamar de aumento, com respaldo no exame negativo de parte das circunstâncias judiciais e no elevado número de homicídios duplamente qualificados cometidos pelo agravante, sendo três consumados e um tentado, afigurando-se adequado e proporcional o incremento realizado. Precedentes em hipóteses análogas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 158.032/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)
Desse modo, incide no caso em tela o quanto previsto pela súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Repise-se, nessa esteira intelectiva, a respeito do mencionado verbete, que “Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional.” (AgRg no AREsp 330747/RS).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000109-18.2019.8.05.0136 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: T. R. S.
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Terceiro Interessado: H. M. O.
Terceiro Interessado: E. R. S. S.
Terceiro Interessado: J. D. S. V.
Terceiro Interessado: J. A. P. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000109-18.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702-S)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de recurso extraordinário interposto por T. R. S., com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo por si manejado.
Alega, em suma, ofensa ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal.
O recorrido apresentou contrarrazões.
É o relatório.
O recurso extraordinário sub examine não reúne condições de admissibilidade.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se que o recurso extraordinário sub examine não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o recorrente não demonstrou na preliminar do recurso, a existência da repercussão geral como exige o art. 543-A, § 2º, do CPC/73 (art. 1.035, § 2º, NCPC).
A exigência da alegação e demonstração da repercussão geral em caráter preliminar tem cabimento para os recursos interpostos contra acórdãos cuja intimação ocorreu a partir de 03.05.2007 (STF – Pleno, AI 664567-QO, Min. Gilmar Mendes, DJU 06.09.2007).Sobre o tema, dispõe o § 3º do art. 102 da Constituição da República que: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”
No supracitado dispositivo constitucional está explícito que “o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”, ônus a ser cumprido pelos recorrentes como condição para que o Supremo Tribunal Federal “examine a admissão do recurso”.
Na legislação processual, dispõe-se que, “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (§ 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Para o atendimento da repercussão geral, o recorrente deverá demonstrar a existência de dois requisitos: relevância (econômica, política, social ou jurídica) e transcendência (questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa). Na hipótese dos autos, tais requisitos não foram demonstrados pelo recorrente.
Embora seja possível presumir a existência de transcendência da questão constitucional em determinadas circunstâncias, não é essa a norma. O recurso deve conter elementos que demonstrem objetivamente a existência de controvérsias atuais de elevada monta alcançáveis por eventual decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional.
A insuficiência da argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo recorrente para evidenciar, nas razões do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame desse recurso. Na espécie não foi atendido o § 3º do art. 102 da Constituição da República, pela ausência de demonstração de relevância e transcendência da causa, a tornar insuficiente a articulação do tema na petição, revelando-se a inadmissibilidade do recurso. Nesse sentido:
1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. [...] 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 1446806 AgR, Rel.: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023)
Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003381-64.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Ubirajara Ramos Cairo
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237-S)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003381-64.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
AGRAVADO: UBIRAJARA RAMOS CAIRO
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237-S), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, id 9587102, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8014668-24.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Alan Teles De Santana
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014668-24.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: ALAN TELES DE SANTANA
Advogado(s): ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, id 17594899, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8038062-26.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Raimundo Cambui Da Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038062-26.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: RAIMUNDO CAMBUI DA SILVA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, id 33372686, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal

de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000716-09.2021.8.05.0237 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexsandro Santana De Jesus
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000716-09.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ALEXSANDRO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por ALEXSANDRO SANTANA DE JESUS, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, o qual foi mantido com a rejeição dos embargos de declaração aviados pela defesa.
Alega o recorrente, em síntese, a violação aos artigos 59, III, 68, e 136, do Código Penal. De outro viés pugna pela absolvição, com lastro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se inviável exercer um juízo prévio de admissibilidade positivo do recurso especial em testilha.
O pleito veiculado nas razões da irresignação excepcional, com vistas à absolvição, demanda, no presente caso, incursão no acervo fático-probatório, de modo a ensejar a aplicação do verbete sumular nº 7, da Corte Infraconstitucional, cuja redação leciona que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.
2. “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade” (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 1940593/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. 1) VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 2) INEXISTÊNCIA DE ERRO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVISÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ressaltando o modus operandi da conduta delituosa, sobretudo a ousadia do réu que praticou o crime no período noturno, na casa da vítima (pessoa com mais de 50 anos) e que morava sozinha.

2. Inexistente erro ou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo desprovido.
(AgRg no AREsp 1918286/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).
Acrescente-se, ainda, que os pedidos formulados encontram-se em desarmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo no caso em tela o quanto previsto no enunciado da súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila julgados relativos aos assuntos em debate, senão vejamos:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIAÇÃO SATISFATÓRIA DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PARCIALIDADE E SUBJETIVIDADE DO LAUDO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO TANTO NA ALÍNEA "A" QUANTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
7. No que concerne ao pleito absolutório fundado na insuficiência de provas, tendo o Tribunal a quo asseverado, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, que a autoria e materialidade delitiva foram devidamente provadas, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
8. Ademais, como é cediço, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, "o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais de mov. 8.5." (e-STJ fl. 295).
9. A jurisprudência é firme no sentido de que, estando o acórdão proferido pela Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o óbice da Súmula n. 83/STJ se aplica tanto ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" quanto àquele fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no AREsp 1661307/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020).
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. OMISSÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELO TRIBUNAL QUE FIXOU O REGIME LEGAL E ADEQUADO PARA A PENA FIXADA. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS JURÍDICOS.
1. Havendo omissão na sentença penal condenatória acerca do regime de cumprimento de pena, não cabe ao Tribunal de Justiça fixar diretamente o regime prisional, devendo os autos serem remetidos de volta ao juízo de primeiro grau. Todavia, a supressão da omissão pelo Tribunal de Justiça que fixa diretamente o regime configura mera irregularidade, prevalecendo o princípio do aproveitamento dos atos jurídicos. Precedentes.
2. A fixação do regime diretamente pelo Tribunal de Justiça não gera nulidade absoluta, mormente se a parte deixou de opor os cabíveis embargos de declaração para suprir a omissão na sentença penal condenatória e se, ao final, restou estabelecido o regime legal e adequado à luz da pena que foi fixada.
3. Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio pas de nullité sans grief positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado n° 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.
(AgInt no REsp n. 1.722.003/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 16/4/2018.).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8040250-89.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Maria Simoes Da Silva
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel De Santana Bassani (OAB:SP322137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040250-89.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: MARIA SIMOES DA SILVA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A), DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO (OAB:BA31832), DANIEL DE SANTANA BASSANI (OAB:SP322137)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, id 28159447, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8028059-12.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Jaime Francisco Da Silva
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028059-12.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

AGRAVADO: JAIME FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, id 17789164, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0078802-82.2009.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Washington Luiz Araujo De Andrade
Terceiro Interessado: Cleiton Ceita Dants
Terceiro Interessado: José Reinaldo Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Moiseis Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Eliseu Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Apelante: Danilo De Carvalho Santos
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0078802-82.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DANILO DE CARVALHO SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 49814399, mantenho, por seus próprios fundamentos, a Decisão de Id nº 49109274, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0010793-90.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Heliodete Bonfim Da Cruz Rios
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0010793-90.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: HELIODETE BONFIM DA CRUZ RIOS
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, id 17789164, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8022073-14.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Idelson Gomes Pereira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Agravado: Espólio De Urcino Alves Pereira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8022073-14.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: IDELSON GOMES PEREIRA e outros

Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DESPACHO
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial de Id nº 470301666, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id nº 46477010, que inadmitiu o apelo extremo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8029816-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Lourdes Cunegundes De Oliveira
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029816-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: LOURDES CUNEGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAVIO PIRES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, id 47574465, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041030-29.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Auxiliadora Soares Fernandes
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882-A)
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041030-29.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA SOARES FERNANDES
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco do Brasil S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, id 30023422, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8025104-76.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Joao Batista Do Nascimento
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025104-76.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, id 17789164, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8024573-82.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Euvaldo Jose Dos Santos
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024573-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: EUVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, id 45098503, que deu parcial provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0020579-32.2015.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rute Santos Gundim
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0020579-32.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LARISSA LIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA31761-A)
AGRAVADO: RUTE SANTOS GUNDIM
Advogado(s): ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, id 14156991, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503807-37.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Dos Anjos Ferreira Dias Moreira
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651-A)
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765-A)
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503807-37.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA DIAS MOREIRA
Advogado(s): JANIUSCIA SILVA PORTO (OAB:BA40765-A), CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651-A)

APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO
O Município de Teixeira de Freitas, interpôs Recurso Extraordinário de id 40814564, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível, inserto no id. 18199989, que negou provimento ao apelo do recorrente.
Com efeito, fora negado seguimento ao citado Recurso Extraordinário, em razão do Tema 784 da sistemática da Sistemática de Repercussão Geral, através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, de id 45228296.
Irresignado a instituição bancária, apresentou agravo em recurso extraordinário (id 47365452), requerendo, em síntese, a reforma do julgado.
Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões.
É o relatório.
O inconformismo do agravante não merece prosperar.
O agravo manejado não pode ser conhecido, porquanto olvidou-se o agravante de interpor o competente recurso da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário por si manejado.
Neste ponto, esclareça-se que consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário/especial com base no inciso I, "b", do mesmo artigo. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
I – negar seguimento:
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
[...]
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
[...]
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Grifo aditado).
O entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal é de que a interposição de Agravo em Recurso Especial/Extraordinário ao invés de Agravo Interno, em face de decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Apelo Nobre com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível.
Outrossim, não se aplica à hipótese em tela os preceitos da fungibilidade recursal, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO ERRÔNEA DO PRECEDENTE. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX REJEITADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E VOTOS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.
1. Interpôs-se Agravo em Recurso Especial contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto em razão de sua conformidade com o entendimento exarado sob a sistemática dos recursos repetitivos no REsp. 1.337.790, bem como inadmitiu, quanto ao mais, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código Fux e de comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição simultânea de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre (AgInt no AREsp. 1.485.946/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.11.2019).
3. Este Sodalício já sedimentou que a interposição de Agravo em Recurso Especial, ao invés de Agravo Interno, em face de decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Apelo Nobre com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, §2o. do Código Fux, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp. 1.240.716/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2018; AgInt no AREsp. 1.300.845/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2018.
4. No mais, a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código Fux não ocorreu, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos ou julgados, como ocorreu no caso sob exame. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF.
6. Agravo Interno da Empresa desprovido.
(AgInt no AREsp 1233253/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)
AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAÇÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO, O QUAL MANTEVE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO EM TESE JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART.1.030, INCISO I, "B" DO CPC/2015). UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO FUNDADO NO ART. 1.042 DO CPC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgInt na Rcl 39.601/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020)
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ART. 1.030 DO CPC/15. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
I - Trata-se, na origem, de ação de ressarcimento objetivando a devolução de valores aos cofres públicos referentes a benefício previdenciário de aposentadoria. No caso dos autos, a União ajuizou ação de ressarcimento ao erário objetivando compelir a ré à devolução dos valores referentes ao benefício de aposentadoria de ex-servidora, mãe da parte agravada. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, ao fundamento de que não se comprovou nos autos que teria sido a parte agravada, a autora dos saques. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, reconhecendo-se, de ofício, a ocorrência de prescrição.
II - Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso com fundamento na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido matéria repetitiva (REsp n. 1251.993/PR) para as ações contra a Fazenda, aplica-se também nas ações em que a Fazenda seja autora. Nesta Corte não se conheceu do agravo em recurso especial, considerando-se não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso com fundamento em matéria repetitiva.
III - Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, b, do mesmo artigo, e não agravo em recurso especial.
IV - A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.
V - Não obstante, como não se trata de ação fundada na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa, que seria imprescritível, o acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Casa. De fato, a jurisprudência é no sentido de que "em face do princípio da isonomia, a "nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora" (AgRg no REsp n. 1.549.332/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 17/11/2015.) VI - Não há razões para modificar a decisão recorrida. Portanto, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1437745/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)
Desta forma, amparando-se no entendimento amplamente consignado pelo Colendo STJ em casos análogos, conclui-se que a interposição do Agravo, visando atacar a decisão da 2ª Vice-Presidência que – no exercício do juízo de admissibilidade – negou seguimento ao recurso extraordinário, revela-se equivocada.
Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
Ante o exposto, não se conhece do Agravo em Recurso extraordinário interposto, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8035958-61.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Chadi Gideão
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Thais Rodrigues Guimaraes Cova (OAB:BA69275)
Agravante: Salim De Cerqueira Gedeao
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035958-61.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CHADI GIDEÃO e outros
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A), THAIS RODRIGUES GUIMARAES COVA (OAB:BA69275)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível, id 27778155, que negou provimento ao recurso do ora recorrente.
Para ancorar o seu recurso especial, com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão decidiu em confronto com disposições legais, dentre as quais, aquelas referentes a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Constata-se que, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, deu origem ao Tema – 1.169 do Superior Tribunal de Justiça que submeteu a seguinte questão julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500374-03.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M Eob Rep Por Agnaldo Ferreira De Brito
Terceiro Interessado: Washington Luiz Pereira De Andrade
Terceiro Interessado: Wanderley Rodrigues Porto Filho
Terceiro Interessado: Arlley Cavalcante De Oliveira
Apelado: M Eob Rep Por Agnaldo Ferreira De Brito
Apelado: Município De Itabuna Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500374-03.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: M Eob Rep Por Agnaldo Ferreira de Brito e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: M Eob Rep Por Agnaldo Ferreira de Brito e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao pleito da parte ora recorrente.

Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 24, §4o e 134, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, "à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional", admitiu os RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Compulsando os autos, observa-se que este Tribunal de Justiça divergiu do entendimento firmado pelo E. STF em precedente obrigatório.
Ante o exposto, amparada no art. 1.030, II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de juízo de retratação por órgão colegiado.
Por fim, constatando a potencial prejudicialidade deste recurso extraordinário em face do recurso especial interposto pelo Município de Brumado, reservo-me a exercer o seu juízo de admissibilidade após o provimento jurisdicional a ser realizado pelo órgão colegiado deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ - 312/2023-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº. PJeCOR 0000793-70.2023.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 0000793-70.2023.2.00.0805, instaurado mediante Portaria nº CGJ-107/2023-GSEC, disponibilizada no DJE de 13/04/2023.

Secretaria das Corregedorias, 05 de setembro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. MARCELA FERREIRA CHAVES, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54882
REQUERENTE: BEL. JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
INTERESSADO: 8029881 - CARLOS WEBER DE JESUS
ASSUNTO:DESIGNAÇÃO
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 709/2023 - ASJUC e, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº CGJ-208/2023 - GSEC, REFERENDO a Portaria nº 030/2023, datada de 28/08/2023, na qual o MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Paulo Afonso, Bel. João Celso Targino Peixoto Filho designou o servidor CARLOS WEBER DE JESUS, cadastro nº 900.612-5, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da referida circunscrição judiciária, para exercer a função de Coordenador da Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Paulo Afonso, nos afastamentos legais e ocasionais da servidora Josenice Gomes Cavalcante, cadastro nº 900.994-9, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliadora, também lotada na mencionada Central, revogandose as designações anteriores, com base no Ato Conjunto CGJ/CCI nº 18/2019. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54730
INTERESSADO: 8058229 - SILVANA MARIA QUEIROZ NOGUEIRA REGO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela servidora SILVANA MARIA QUEIROZ NOGUEIRA REGO, cadastro n° 805.822-9, Escrevente de Cartório, lotado na 8ª Vara de Família, Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 30 dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 08/01/2024 a 06/02/2024, referente ao período aquisitivo de 28/04/2018 a 26/04/2023. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54647
INTERESSADO: 9691790 - PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE, cadastro nº 969.179-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotada atualmente na 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, da Comarca de Feira de Santana, requer, LICENÇA À GESTANTE e colaciona aos autos a cópia da certidão de nascimento da sua filha MARIA VITORIA ARAUJO LEITE nascida viva, em 24 de agosto de 2023. No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO 180 (cento e oitenta) dias de Licença à Gestante à servidora PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE, a partir de 24/08/202 3, com base no art. 154, caput, da Lei nº 6.677/1994. Comunique-se, via e-mail institucional, ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Titular da 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, da Comarca de Feira de Santana. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento. Publique-se e Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54639
INTERESSADO: 2294770 - JOSE CARLOS MOTA REIS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pelo servidor JOSE CARLOS MOTA REIS, cadastro n° 229.477-0, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados, Comarca de Itabuna, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 30 dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 02/01/2024 a 31/01/2024, referente ao período aquisitivo de 24/10/2015 a 21/10/2020. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54551
INTERESSADO: 9683828 - ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 708/2023- ASJUC e, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, REFERENDO a Portaria nº 07/2023 (fl. 03), datada de 30/08/2023, baixada pela MM. Juíza Corregedora em Exercício do III Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bela. Júnia Araújo Ribeiro Dias, designando o servidor ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS, cadastro nº 968.382-8, Escrevente de Cartório, lotado na 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para exercer as atribuições do cargo de Diretor de Atendimento do III Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, durante o período compreendido entre 06/11/2023 a 25/11/2023, em virtude do afastamento para gozo de férias da servidora Luciana Santana Pessoa de Oliveira Pereira, cadastro n° 808.209-0, Atendente Judiciário/Diretora de Secretaria, lotada na 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54548
INTERESSADO: 9683828 - ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 706/2023- ASJUC e, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, REFERENDO a Portaria nº 08/2023 (fl. 03), datada de 30/08/2023, baixada pela MM. Juíza Corregedora em Exercício do III Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bela. Júnia Araújo Ribeiro Dias, designando o

servidor ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS, cadastro nº 968.382-8, Escrevente de Cartório, lotado na 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para exercer as atribuições do cargo de Diretor de Atendimento do III Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, durante o período compreendido entre 18/03/2024 a 27/03/2024, em virtude do afastamento para gozo de férias da servidora Luciana Santana Pessoa de Oliveira Pereira, cadastro n° 808.209-0, Atendente Judiciário/Diretora de Secretaria, lotada na 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54301
INTERESSADO: 8029148 - MARIA DA GRACA MIRANDA
ASSUNTO:ABONO DE PERMANÊNCIA
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ -704/2023 - ASJUC, que opinou pela concessão do abono de permanência à servidora MARIA DA GRAÇA MIRANDA, cadastro nº 802.914-8, Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Jequié, a partir de 12/08/2023, com base no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020. No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54258
INTERESSADO: 8031258 - ANA MARIA SOARES DANUNCIACAO
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ -705/2023 - ASJUC, que opinou pela concessão do abono de permanência à servidora ANA MARIA SOARES DANUNCIACIAÇÃO, cadastro nº 803.125-8, Subescrivã, lotada na 2ª Vara de Família da comarca de Salvador, com base no art. 1º, parágrafo 1º-A, inc. III, c/c o art. 6º, parágrafo 1º, inc. I da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020. Esclarece que, nada obstante se reconhecer que a servidora preencheu os requisitos normativos para a aposentadoria voluntária em 09/01/2021, os efeitos financeiros só devem retroagir a 01 de janeiro de 2022, em razão da Lei Estadual nº 14.262/2020, de 13 de maio de 2020, ter vedado as novas concessões do benefício ora debatido até 31/12/2021. Desse modo, no entendimento desta Especializada, estritamente para fins de implantação do abono, deve ser observado o prazo do art. 3º Lei Estadual n. 14.262/2020, isto é, a partir de 01/01/2022. No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54214
INTERESSADO: 9691456 - JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ- 710/2023- ASJUC e, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº CGJ-208/2023, REFERENDO a Portaria nº 01/2023 de designação do servidor JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Subescrivão, cadastro nº 969.145-6, lotado na 11a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para substituir a Diretora de Secretaria Jaciara Cedraz Carneiro, cadastro nº 801.246-6, no período compreendido entre 01/09/2023 a 30/09/2023, em razão do gozo de licença-prêmio da Titular, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/49816
REQUERENTE: BEL. ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÍJO
INTERESSADO: 2169088 - RENAIDE RIBAS CHAVES
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas pela Portaria nº CGJ 208/2023 - GSEC, REFERENDO a Portaria n. 02/2023, datada de 14/08/2023 (fl. 3), em que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Barreiras, Bel. Alexandre Mota Brandão de Araújo, designa a servidora RENAIDE RIBAS CHAVES, Escrevente de Cartório, cadastro n. 216.908-8, para exercer as atribuições de Diretora de Secretaria, no período de 14/08/2023 a 24/08/2023, em razão do período de mudança de sede da titular, recém nomeada Brenda Podanosqui Pedreira, cadastro n° 902.404-2, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/46653
INTERESSADO: 9700781 - ANA MAIRA ALVES SOUZA
ASSUNTO:DESIGNAÇÃO
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 700/2023 - ASJUC e, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 208/2023-GSEC, REFERENDO a Portaria nº 03/2023 (fl. 03), datada de 1º/08/2023, baixada pela MM. Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista, Bela. Janine Soares de Matos Ferraz, designando a servidora ANA MAIRA ALVES SOUZA, cadastro nº 970.078-1, Subescrivã, lotada na referida unidade judiciária, para substituir a Diretora de Secretaria, Maria Bernadete Barbosa, cadastro nº 809.712-7, lotada na Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista, durante o período compreendido entre 14/08/2023 a 28/08/2023, em virtude do seu afastamento para gozo de férias, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se.

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELO DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0002138-71.2023.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Diligência e dedicação]
RECLAMANTE: ALEXSANDRA SANTOS CRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) RECLAMANTE: GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ - BA58485, RODRIGO CAMARAO SANTANA - BA35641
RECLAMADO: ANGELA BACELLAR BATISTA
DECISÃO
Trata-se de Reclamação Disciplinar intentada por ALEXSANDRA SANTOS CRUZ OLIVEIRA, por seu advogado, em desfavor da magistrada ANGELA BACELLAR BATISTA, referente ao processo de nº 8007290-48.2019.8.05.0001.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento ID n. 3325295, determinando o arquivamento do feito.
Nos termos do art. 28 da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se a Corregedoria Nacional de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000497-38.2023.2.00.0000
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
RECLAMANTE: MARCILENE PEREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) RECLAMANTE: TERESA CRISTINA SILVA LIMA MATEUS - BA56373-A, JOSEVAL AZEVEDO HORA - BA67603-A
RECLAMADO: LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES, MARIA DE LOURDES MELO
DECISÃO
Trata-se de reclamação disciplinar formulada pela Sra. Marcilene Pereira de Azevedo, por intermédio de advogado, em desfavor das magistradas Luiza Elizabeth de Sena Sales e Maria de Lourdes Melo, encaminhada pela Corregedoria Nacional de Justiça, para fins de apuração dos fatos narrados por esta Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.
Acolho o pronunciamento ID n. 3299858, determinando o arquivamento do feito.
Comunique-se a Corregedoria Nacional, nos termos da Resolução 135.
Ainda, ante a ausência de registro da comunicação ao CNJ acerca do referido decisum no feito nº 0000192-64.2023.2.00.0805, determino que seja imediatamente diligenciado por parte da SERP-CGJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000106-80.2022.2.00.0853
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
SINDICADO: VINICIUS MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) SINDICADO: ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA - BA57020, FERNANDA NETTO ESTANISLAU - MG110599, LAILANE PIO DE OLIVEIRA - BA71995, DOMINGO ARJONES ABRIL NETO - BA15507
DECISÃO
Redesigno a audiência de instrução para o dia 10.10.2023 às 09:00 horas, na sala virtual desta Corregedoria, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/4422429
; Extensão: 4422429.

Chamo à atenção para as sucessivas remarcações, ainda mais considerando a certidão acostada pela SERP/CGJ (ID 3332622), que a testemunha Valdnei Teixeira Santos foi devidamente intimada.
Além disso, diante da presença do sindicado e das demais testemunhas, era possível o adiantamento da instrução processual, em atenção ao princípio da celeridade processual.
Notifique-se o Sr. Vinicius Melo dos Santos e as testemunhas indicadas na petição de ID 2732224 – fls. 39/40, bem como sua advogada Fernanda Netto Estanislau, OAB/MG 110.599.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0001496-98.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 2ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de Pedido de Providências autuado em face da 2ª Vara de Família da Capital com a finalidade de monitorar o saneamento de dados da unidade, em observância ao Ato Conjunto n. 07/2023.
Informes da SEPLAN ID n. 3335535 constando redução de 62,26% das pendência.
Desse modo, entendo que a finalidade do expediente foi atingida, recomendando que a retificação dos dados seja adotada como rotina pela unidade.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se;.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001503-90.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 8ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de Pedido de Providências autuado em face da 8ª Vara de Família da Capital com a finalidade de monitorar o saneamento de dados da unidade, em observância ao Ato Conjunto n. 07/2023.
Informes da SEPLAN ID n. 3335112 constando redução de 94,58% das pendência.
Desse modo, entendo que a finalidade do expediente foi atingida, recomendando que a retificação dos dados seja adotada como rotina pela unidade.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se;.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça - BA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9699490 - LETICIA SOUZA LIMA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Correição ordinária na comarca de Juazeiro
Período(s):
De 18/09/2023 18:35 a 22/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9689451 - RAPHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA PRESIDÊNCIA - LEI 11.915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Assessoramento para viagem destinada à Correição Ordinária na Comarca de Juazeiro, conforme Edital n. 67/2023
Período(s):
De 17/09/2023 08:00 a 20/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9685600 - DEBORA MASCARENHAS TEIXEIRA NASCIMENTO MACIEL
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE JUAZEIRO - CONFORME EDITAL Nº 67/2023.
Período(s):
De 20/09/2023 18:01 a 22/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9688595 - LUCAS DOS SANTOS TAVARES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Correição Ordinária na Comarca de Juazeiro, conforme Edital CGJ n. 67/2023.
Período(s):
De 17/09/2023 08:00 a 20/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9685600 - DEBORA MASCARENHAS TEIXEIRA NASCIMENTO MACIEL
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: OUTROS
Detalhamento: CORREIÇÃO NA COMARCA DE JUAZEIRO - EDITAL 67/2023 e AÇÕES NO PRESÍDIO DIA 22.09.2023.
Período(s):
De 22/09/2023 19:01 a 23/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9689451 - RAPHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA PRESIDÊNCIA - LEI 11.915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Assessoramento durante viagem destinada à Correição Ordinária na Comarca de Juazeiro, conforme Edital n. 67/2023.
Período(s):
De 20/09/2023 18:01 a 22/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9685600 - DEBORA MASCARENHAS TEIXEIRA NASCIMENTO MACIEL
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE JUAZEIRO - CONFORME EDITAL Nº 67/2023.
Período(s):
De 17/09/2023 08:00 a 20/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9688595 - LUCAS DOS SANTOS TAVARES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Correição Ordinária na Comarca de Juazeiro, conforme Edital CGJ n. 67/2023.
Período(s):
De 20/09/2023 18:01 a 22/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9688595 - LUCAS DOS SANTOS TAVARES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Correição Ordinária na Comarca de Juazeiro, conforme Edital CGJ n. 67/2023.
Período(s):
De 22/09/2023 19:01 a 23/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9703012 - JULIANA DA SILVA LIMA
Cargo/Função: ASSESSOR JURÍDICO - LEI Nº 11 915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Assessoramento na CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE JUAZEIRO, no período de 18 de setembro de 2023 à 22 de setembro de 2023, conforme EDITAL CGJ nº 61/2023, publicado no DJE de 02 de agosto de 2023.
Período(s):
De 18/09/2023 08:00 a 22/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9687270 - ISABELA BURKE GALRAO ALVES
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: CORREIÇÃO
Detalhamento: correição em juazeiro
Período(s):
De 22/09/2023 19:01 a 23/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9689451 - RAPHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA PRESIDÊNCIA - LEI 11.915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Assessoramento durante viagem destinada à Correição Ordinária na Comarca de Juazeiro, conforme Edital n. 67/2023.
Período(s):
De 22/09/2023 19:01 a 23/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 8067554 - INDIRA FABIA DOS SANTOS MEIRELES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: CORREIÇÃO
Detalhamento: CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE JUAZEIRO, conforme EDITAL CGJ Nº 61/2023, disponibilizado no DJE de 02 de Agosto de 2023
Período(s):
De 18/09/2023 08:00 a 22/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 8067554 - INDIRA FABIA DOS SANTOS MEIRELES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Entrega de títulos de REURB-S e recebimento de título de cidadã eunapolitana, conforme convites em anexo.
Período(s):
De 11/09/2023 10:00 a 12/09/2023
DESTINO(S): EUNAPOLIS

Cadastro/Nom 9696415 - ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Assessoramento em Correição Ordinária realizada na comarca de Juazeiro, nos termos do Edital CGJ nº 66/2023, entre os dias 18/09/2023 e 22/09/2023.
Período(s):
De 18/09/2023 18:35 a 22/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9687270 - ISABELA BURKE GALRAO ALVES
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: correição na comarca de Juazeiro
Período(s):
De 17/09/2023 08:00 a 20/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9687270 - ISABELA BURKE GALRAO ALVES
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Correição em juazeiro
Período(s):
De 20/09/2023 18:01 a 22/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9692541 - TXAPUA MENEZES MAGALHAES
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: correição em Juazeiro
Período(s):
De 20/09/2023 08:00 a 22/09/2023
DESTINO(S): JUAZEIRO

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

OCUMENTO Nº: TJ-OFI-2023/07086
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Trata-se de procedimento aberto, com vistas a solicitar informações atualizadas à Diretoria de Primeiro Grau, acerca da força-tarefa para validação dos processos migrados e constantes no fluxo do PJe da 1ª vara da fazenda pública de Lauro de Freitas, na tarefa "Processo Digital Migrado - Validar".
Diante do cumprimento das solicitações formuladas por este órgão, à SERP, a fim de que promova à juntada de cópia das páginas 4/7 nos autos do processo nº 0003243-20.2022.2.00.0805, em trâmite no PJeCOR, com posterior arquivamento do presente, conforme orientações promovidas pela Chefia de Gabinete desta CGJ.
Publique-se.

Em 05/09/2023

MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0002187-15.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA CHAVES WEST - BA25946
REPRESENTADO: 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Sr. Jonatas Neves Marinho da Costa, através de advogada, em desfavor do juízo da 9ª vara cível desta urbe, em que aponta morosidade no andamento dos processos nº 0527577-19.2016.8.05.0001, 0558752-94.2017.8.05.0001, 8102929-59.2020.8.05.0001, 0514739-44.2016.8.05.0001, 0550841-65.2016.8.05.0001, 0540393-96.2017.8.05.0001, 0564391-93.2017.8.05.0001, 0524088-71.2016.8.05.0001, 0518111-93.2019.8.05.0001 e 0567131-24.2017.8.05.0001.
A presente representação foi distribuída em 4 de setembro de 2023 e concluída nesta data.
Em virtude da Portaria nº CGJ - 300/2023 - GSEC, publicada no dia de ontem, passo à análise.
Após consulta dos feitos no sistema PJe, observa-se que:

1 - 0527577-19.2016.8.05.0001 – despacho determinando liberação do alvará publicado em 22/06/2023. Até a presente data sem registro de liberação;
2 - 0558752-94.2017.8.05.0001 – petição requerendo a expedição do alvará em 14/08/2023;
3 - 8102929-59.2020.8.05.0001 – petição requerendo a expedição do alvará incontroverso em 30/08/2023;
4 - 0514739-44.2016.8.05.0001 – petição requerendo a expedição do alvará em 03/03/2023. Encontra-se concluso para despacho desde 25/05/2023;
5 - 0550841-65.2016.8.05.0001 – petição requerendo a expedição do alvará em 14/04/2023. Encontra-se concluso para despacho desde 09/08/2023;
6 - 0540393-96.2017.8.05.0001 - petição requerendo a expedição do alvará em 01/06/2023;
7 - 0564391-93.2017.8.05.0001 - petição requerendo a expedição do alvará em 04/09/2023;
8 - 0524088-71.2016.8.05.0001 - petição requerendo a expedição do alvará em 26/07/2023;
9 - 0518111-93.2019.8.05.0001 - petição requerendo a expedição do alvará em 23/08/2023.
À vista disso, notifique-se o (a) diretor (a) do 2º cartório integrado cível desta urbe, bem como as magistradas titular e auxiliar da unidade em referência, por envolver feitos [impares e pares, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento dos referidos processos.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0002194-07.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA CHAVES WEST - BA25946
REPRESENTADO: 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Sr. Jonatas Neves Marinho da Costa, através de advogada, em desfavor do juízo da 4ª vara cível e comercial desta urbe, em que aponta morosidade no andamento dos processos nº 8079760-09.2021.8.05.0001, 8082695-22.2021.8.05.0001, 0504332-42.2017.8.05.0001, 0511683-03.2016.8.05.0001, 8047191-52.2021.8.05.0001, 0551933-78.2016.8.05.0001, 0576043-10.2017.8.05.0001, 8106447-23.2021.8.05.0001, 0534076-19.2016.8.05.0001, 8013677-11.2021.8.05.0001 e 8009625-69.2021.8.05.0001.
A presente representação foi distribuída em 4 de setembro de 2023 e concluída em 5 de setembro de 2023.
Em virtude da portaria nº CGJ - 433/2022 - GSEC, publicada no dia 18 de outubro de 2022, passo à análise.
Após consulta dos feitos no sistema PJe, observa-se que:

1 - 8079760-09.2021.8.05.0001 – embargos de declaração pendentes de julgamento desde 01/11/2022;
2 - 8082695-22.2021.8.05.0001 – o feito retornou da 2ª instância e, no dia 3 de agosto último, foi baixado. Posteriormente, foram colacionadas informações e os autos reativados, sendo lançado ato ordinatório no último dia 31. A parte interessada aviou petição para expedição de alvará nesta data;
3 - 0504332-42.2017.8.05.0001 – petição requerendo a expedição do alvará em 20/06/2023;
4 - 0511683-03.2016.8.05.0001 – despacho determinando liberação do alvará em 28/07/2023;
5 - 8047191-52.2021.8.05.0001 – despacho determinando liberação do alvará em 31/08/2023;
6 - 0551933-78.2016.8.05.0001 - despacho determinando liberação do alvará em 28/07/2023. Processo arquivado em 28/08/2023, sem registro de expedição do alvará;
7 - 0576043-10.2017.8.05.0001 - despacho determinando liberação do alvará em 28/07/2023;
8 - 8106447-23.2021.8.05.0001 - despacho determinando liberação do alvará em 22/08/2023;
9 - 0534076-19.2016.8.05.0001 - petição requerendo a expedição do alvará em 23/08/2023. Concluso para despacho desde 24/08/2023;
10 - 8013677-11.2021.8.05.0001 - petição requerendo a expedição do alvará em 02/08/2023;
11 - 8009625-69.2021.8.05.0001 - sentença proferida no dia 16/08/2023. A parte autora aviou embargos de declaração no último dia 23. A parte acionada colacionou comprovante de pagamento da condenação nesta data, sendo colacionada por aquela. Aquela juntou petição requerendo a expedição do alvará em 05/09/2023.

À vista disso, notifique-se o (a) diretor (a) do 1º cartório integrado cível desta urbe, bem como o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0002050-33.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR48250
REPRESENTADO: 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo proposta pelo advogado Bruno Augusto Sampaio Fuga, OAB/BA nº 70997, em desfavor do juízo da 8ª vara cível e comercial da comarca de Salvador, apontando morosidade na tramitação do processo nº 0567331-65.2016.8.05.0001.
Através do despacho de ID nº 3265910, determinou-se a notificação do (a) diretor (a) do 2º cartório integrado cível desta urbe, com cópia para o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que apresentasse manifestação, sendo aviadas as respostas de IDs nº 3264977 e 3332737, colacionando, ainda, o documento de ID nº 3332738.

O procedimento foi concluído na presente data.
É o que cumpre relatar.
Passo à análise.
Perlustrando à movimentação processual no sistema eletrônico PJe, verifica-se o impulsionamento do feito, através da prolação de sentença, datada de 4 de setembro deste, a qual extinguiu o feito em virtude de cumprimento da obrigação, determinando a expedição do competente alvará.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria CGJ nº - 300/2022 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Cientifique-se a parte vindicante e a unidade judicial, esta, inclusive, para fins de monitoramento do cumprimento da mencionada sentença.
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001740-83.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CARLA FONSECA E GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA18339
REQUERIDO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DE TRABALHO - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Trata-se de pedido de providências formulado por Carla Fonseca e Gomes, através de advogado, no qual apontou que a ausência de funcionamento dos telefones do fórum e das varas cíveis da comarca de Teixeira de Freitas, bem como do balcão virtual da 2º vara cível.
O expediente foi, equivocadamente, distribuído para a CCIn, razão pela qual restou redirecionado para este órgão administrativo no dia 30/08/2023, conforme ato ordinatório de ID nº. 3311102.
Através do ato de ID nº. 3316182, determinou-se a notificação da parte postulante para regularizar a petição inicial, apresentando documento de identificação, sob pena de arquivamento.
No ID nº. 3332400, aquela colacionou os dados faltantes, assim como noticiou a regularização do serviço de comunicação com o foro.
O procedimento foi posto à conclusão.
Em virtude da Portaria nº CGJ - 300/2023- GSEC, publicada na data de ontem, passo à análise.
Perlustrando os autos, nota-se que a parte vindicante informou que a comunicação com a 2º vara cível da comarca de Teixeira de Freitas foi restabelecida, conforme e-mail colacionado no ID nº. 3332453, unidade com a qual desejava tratar.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da sobredita portaria, determino o arquivamento deste.
Cientifique-se a parte demandante,
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001158-27.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: GERSON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANOELA LOPES DE LIMA - BA46371
REQUERIDO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Trata-se de pedido de providências formulado por Gerson Pereira da Costa, através de advogada, em face da 6ª vara cível da comarca de Salvador em que aponta morosidade no andamento do processo judicial de nº. 0387634-89.2013.8.05.0001, bem como ausência de disponibilidade de horários de atendimento na Central de Agendamento do magistrado titular da referida unidade judicial.
A parte vindicante foi intimada para aditar a peça inicial, colacionando resposta nos IDs nº 2912099 e 2934650, devidamente instruída.
Determinou-se a notificação do magistrado para se manifestar, como se lê nos IDs nº 2943485, 3073995 e 3167928, sendo aviada resposta acerca da movimentação processual no ID nº 3195355.

Esta signatária determinou nova notificação do magistrado, consoante IDs nº. 3197223 e 3301757, para se pronunciar a respeito da ausência de horários disponíveis para atendimento.
No ID nº. 3310055, o magistrado informou que, após a abertura dos vários chamados junto ao Service Desk, o problema na Central de Agendamentos foi resolvido. Juntou, ainda, prints contendo disponibilização de horários nos IDs nº. 3310056 e 3310057.
À vista da justificativa apresentada, determinou-se a notificação do requerente, através do despacho de ID nº. 3319153, ao passo em que este pleiteou o arquivamento do presente no ID nº. 3328447.
É o relatório.
Passo à análise.
Perlustrando à movimentação processual no sistema eletrônico PJe, verifica-se o impulsionamento do feito, através da prolação de decisão, datada de 2 de agosto deste ano.
Ademais, o magistrado informou que a inconsistência na Central de Agendamentos, a qual impossibilitava o manuseio do sistema, foi resolvido, motivo pelo qual disponibilizou horários de atendimento.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante os atos mencionados.
Ante o exposto, nos termos da Portaria CGJ nº - 300/2023 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste autos e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Cientifique-se a parte vindicante e a unidade judicial.
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002197-59.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: OLGA CERQUEIRA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA5384
REPRESENTADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pela Sra. Olga Cerqueira Cruz Souza, através de advogada, em desfavor do juízo da 5ª vara da fazenda pública de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0010089-61.1986.8.05.0001.
O feito digital foi distribuído e concluído nesta data.
Em virtude da Portaria nº CGJ - 300/2023 - GSEC, publicado no dia de ontem, passo à análise.
Dispõe o art. 3º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022:
“Art. 3º Para a qualificação das partes envolvidas deverão constar as seguintes informações:
I – nome completo;
II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
III – endereço com CEP;
IV – endereço eletrônico;
V – número de telefone fixo e/ou móvel.
Parágrafo único. Nas hipóteses em que a parte esteja representada por advogado, obrigatoriamente, será necessária a juntada de procuração com outorga de poderes específicos.”
No presente, verifica-se que a requerente não apresentou endereço eletrônico, número de telefone fixo e/ou móvel, além da procuração com outorga de poderes específicos a advogada no que se refere ao presente procedimento administrativo perante este órgão.
Assim sendo, intime-a para, no lapso de 10 (dez) dias, aditar o expediente, indicando os dados faltosos.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br)
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de2023
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002191-52.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Pessoa Idosa]
REQUERENTE: WILSON FEITOSA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON FEITOSA DE BRITO NETO - BA40869
REQUERIDO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de pedido de providências proposto pelo Sr. Wilson Feitosa de Brito, através de advogado, em face do juízo da 5ª vara da fazenda pública desta urbe, apontando retardo na expedição de precatório e valor incontroverso no bojo do processo nº 8089329-68.2020.8.05.0001.

O procedimento foi distribuído e concluído nesta data.
Passo à análise.
Inicialmente, ante a idade da parte interessada, confiro prioridade de tramitação, devendo a SERP-CGJ observar quando da prática dos atos.
Dispõe o art. 3º do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2022:
"Art. 3º Para a qualificação das partes envolvidas deverão constar as seguintes informações:
I – nome completo;
II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
III – endereço com CEP;
IV – endereço eletrônico;
V – número de telefone fixo e/ou móvel.
Parágrafo único. Nas hipóteses em que a parte esteja representada por advogado, obrigatoriamente, será necessária a juntada de procuração com outorga de poderes específicos."
No presente, verifica-se que a parte requerente não apresentou o seu endereço eletrônico, número de telefone fixo e/ou móvel, além da procuração com outorga de poderes específicos ao advogado no que se refere ao procedimento administrativo perante esta Corregedoria Geral da Justiça.
Assim sendo, intime-a para, no lapso de 10 (dez) dias, aditar o expediente, colacionando os dados faltosos.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000910-61.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Fraude]
REQUERENTE: JERONIMO VITORINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLICO - SANTO ANTONIO DE JESUS - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Ante a certidão de ID nº 3325640, reitero o despacho retro.
Conclusos após.
A notificação deverá ser promovida via SIGA, ponuando-se a existência do procedimento sinalizado no ID nº 3307738.
Confiro ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002150-85.2023.2.00.0805
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
SINDICADO: RAIMUNDO JORGE SOARES CORREIA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de sindicância instaurada em face de Raimundo Jorge Soares Correia, cadastro nº 171.696-4, oficial de justiça lotado na comarca de Salvador, para apurar sua responsabilidade administrativa, em tese, sobre o noticiado excesso de prazo para cumprimento de mandados para si distribuídos, com espeque nos artigos 175, incisos I e II e 176, inciso XVI do Estatuto do Servidor Público, no artigo 262, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e nos artigos 2º, §2º e 18, §5º do provimento CGJ nº 01/2012.
A portaria nº CGJ-295/2023-GSEC (ID 3321616), foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 3.408, Caderno 1, de 5 de setembro de 2023, designando esta signatária para condução do apuratório.
No ID nº. 3334248 foi colacionada a cópia da certidão de registros disciplinares o servidor sindicado.
Vieram os autos conclusos.
Passo à análise.
Determino a notificação do sindicado para que, querendo, preste informações acerca do quanto aduzido no presente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando provas, inclusive rol de testemunhas, no máximo de 5 (cinco), caso entenda pela necessidade.
Atente-se para a remessa de cópia do inteiro teor do processo àquele.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Confiro ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000768-57.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA
DESPACHO CUMPRIMENTO URGENTE
DESPACHO
Ante a ausência de manifestação da unidade, renove-se a notificação da magistrada, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão de ID nº 3175447, datada de 31 de julho deste ano.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001878-91.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Notifique-se a Diretoria de Primeiro Grau para tomar ciência a respeito das questões postas pela magistrada e prestar as informações pertinentes quanto à disposição dos (as) estagiários (as) de pós-graduação que exercem atividades no plano de ação global instituído no 2º cartório integrado cível desta urbe e, em especial, na 9ª vara cível de Salvador, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002095-37.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: []
REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLICO - VALENÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da certidão de ID nº 3334118, renove-se o despacho retro.
Registre-se que o silêncio implicará no arquivamento deste.
Empresto ao presente despacho força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID nº 3281406.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000818-20.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 2º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL - SALVADOR - TJBA
Outros Interessados :VIVIANE DA ANUNCIACAO SOUZA
DESPACHO/OFÍCIO
No que toca à solicitação dos magistrados vinculados à 7ª vara cível desta urbe, entendo que a força-tarefa instituída com o intuito de sanear a unidade, conforme o ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023, atende o referido pleito, razão pela qual a prorrogação das atividades, neste momento, se mostra descabida.
De toda sorte, caso necessário, a questão será levada ao conhecimento do Juiz Coordenador da sobredita força-tarefa para adoção das providências necessárias.
Dê-se ciência àqueles.
No mais, determino a adoção das seguintes diligências:
a) notifique-se a juíza auxiliar da 9ª vara cível para colacionar o relatório mencionado na petição de ID nº. 3329209, no prazo de 5 (cinco) dias;

b) à SERP-CGJ, a fim de certificar a respeito do eventual encaminhamento de resposta pelo magistrado titular da 6ª vara cível, ante a devolução positiva do mandado expedido (IDs nº. 3303697 e 3303807).
Conclusos após.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001500-72.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E ACIDENTE DE TRABALHO - EUNÁPOLIS - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Considerando as informações prestadas pelo diretor de secretaria, notifique-se a CSJUD, via SIGA, para ciência da inconsistência narrada e apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após.
A comunicação deverá ser acompanhada da petição de ID nº. 3328651 e 3328652.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002195-89.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MONYA PINHEIRO LOUREIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONYA PINHEIRO LOUREIRO - BA35625
REPRESENTADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de representação por excesso de prazo proposta pela advogada Monya Pinheiro Loureiro, OAB/BA nº 35.625, atuando em causa própria, em desfavor do juízo da 3ª vara da fazenda pública desta urbe, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8059803-85.2022.8.05.0001.
O procedimento foi distribuído e concluído nesta data.
Passo à análise.
Após consulta do feito nº 8059803-85.2022.8.05.0001 no sistema PJe, observa-se que, em 22 de agosto de 2022, a parte autora aviou embargos de declaração.
Posteriormente, foram aviadas petições e os autos restaram conclusos para decisão no dia 22 de outubro daquele ano.
Já no ano corrente, restou amealhada nova petição, por parte de terceiro interessado, restando o caderno digital concluso, mais uma vez, em 24 de maio último, na tarefa de despacho.
À vista disso, notifique-se o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002196-74.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MONYA PINHEIRO LOUREIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONYA PINHEIRO LOUREIRO - BA35625
REPRESENTADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de representação por excesso de prazo proposta pela advogada Monya Pinheiro Loureiro, OAB/BA nº 35.625, atuando em causa própria, em desfavor do juízo da 3ª vara da fazenda pública desta urbe, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8047913-52.2022.8.05.0001.
O procedimento foi distribuído e concluído nesta data.
Passo à análise.

Após consulta do feito nº 8047913-52.2022.8.05.0001 no sistema PJe, observa-se que, em 26 de abril de 2022, a parte autora aviou embargos de declaração.
Posteriormente, foram apresentadas petições e os autos restaram conclusos para decisão no dia 2 de maio daquele ano. Através do ID nº 218793421, foi praticado ato ordinatório, no sentido da parte adversa ser intimada para apresentar contrarrazões.
Após a juntada de réplica, em 9 de agosto de 2022, os autos restaram conclusos nos dias 28 de fevereiro e 24 de maio deste.
À vista disso, notifique-se o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000093-94.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PAULO AFONSO - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Notifique-se a COATE, via SIGA, a fim de que, no lapso de 5 (cinco) dias, preste informes acerca das providências adotadas quanto ao chamado nº 2885721, conforme registrado anteriormente no TJ-OFI-2023/06645.
Conclusos após.
Confiro ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000416-02.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: SUELVIA DOS SANTOS REIS NEMI, ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Ante a certidão de ID nº 3333465, reitero o despacho retro, o qual deve ser cumprido, inclusive, através de e-mail funcional.
Confiro ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001005-91.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO - IRECÊ - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Dou ciência do quanto colacionado nos IDs nº 3263942 e 3266383.
Ante a ausência de manifestação. reitero o cumprimento das seguintes determinações constantes na decisão prolatada pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, abaixo elencadas:
a) seja notificada a magistrada titular para que colacione o PDA elaborado e o cumprimento de todas as recomendações e determinações constantes na ata de correição ordinária, no prazo de 10 (dez) dias;
b) seja oficiada à COSIS, a fim de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios extraídos do sistema da Central de Agendamento da juíza Andrea Neves Cerqueira, referente ao período de junho de 2022 a junho do corrente ano;
Conclusos após.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000764-20.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR – TJBA
DESPACHO CUMPRIMENTO URGENTE
DESPACHO/OFÍCIO
Da leitura dos autos, verifica-se que o Núcleo UNIJUD foi notificado, via e-mail, para apresentar manifestação no presente, conforme determinado pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça deste Estado no ID nº 3149816.
Ante o decurso do prazo, inexistindo resposta daquele, renove-se o cumprimento da decisão retro, via SIGA, cuja comunicação deverá ser instruída com a cópia do ID nº. 3070290 ao 3149816.
Conclusos após.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000765-05.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DESPACHO CUMPRIMENTO URGENTE
DESPACHO/OFÍCIO
Da leitura dos autos, verifica-se que o Núcleo UNIJUD foi notificado, via e-mail, para apresentar manifestação no presente, conforme determinado pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça deste Estado no ID nº. 3234662.
Ante o decurso do prazo, inexistindo resposta daquele, renove-se o cumprimento da decisão retro, via SIGA, cuja comunicação deverá ser instruída com a cópia do ID nº. 3209027 ao 3226667.
Conclusos após.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000156-22.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: POLE ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VICTOR CARAN BARBOSA SAID GUEDES - ES25622
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a ausência de manifestação e a inalteração da situação retratada no despacho de ID nº 3249974, reitero-o, devendo ser notificado (a), mais uma vez, inclusive via e-mail funcional, o (a) diretor (a) de secretaria da 1ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais e registro público da comarca de Teixeira de Freitas, assim como o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002440-37.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: BENICIO MASCARENHAS NETO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Diante do lapso temporal decorrido, notifique-se a magistrada em exercício na 2ª vara empresarial deste urbe e o(a) diretor(a) de secretaria da unidade, a fim de que esclareçam, de fato, se a situação relatada nos 18 (dezoito) processos persiste, pontuando-as, em caso positivo, individualmente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Conclusos após.
Empresto ao presente despacho força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000742-59.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Ciente das informações prestadas na petição retro.
Notifique-se a magistrada para colacionar o plano de ação elaborado, conforme o item "i" da ata de correição, no prazo de 5 (cinco) dias.
Conclusos após.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001679-28.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ROSALINA DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO - BOM JESUS DA LAPA – TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pela Sra. Rosalina da Conceição Oliveira Souza, através de advogado, em desfavor do juízo da 1ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais, consumidor, registro público e acidente de trabalho da comarca de Bom Jesus da Lapa, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 000179-59.2008.8.05.0188.
O procedimento foi distribuído para a CCIn em 22 de agosto deste ano e, após redirecionamento, restou encaminhado a este órgão.
Instada a aditar a peça primeva, a parte vindicante manifestou-se no ID nº 3330264, apresentado, ainda, o documento de ID nº 3330265.
O feito foi posto à conclusão.
É o que cumpre relatar.
Passo à análise.
Inicialmente, ante a idade da parte interessada, concedo a prioridade de tramitação ao presente, devendo a SERP-CGJ atentar-se quando da prática dos atos.
Dispõe o art. 3º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022:
"Art. 3º Para a qualificação das partes envolvidas deverão constar as seguintes informações:
I – nome completo;
II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
III – endereço com CEP;
IV – endereço eletrônico;
V – número de telefone fixo e/ou móvel.
Parágrafo único. Nas hipóteses em que a parte esteja representada por advogado, obrigatoriamente, será necessária a juntada de procuração com outorga de poderes específicos."
No presente, verifica-se que a parte requerente não apresentou endereço eletrônico, número de telefone fixo e/ou móvel, assim como a procuração com outorga de poderes específicos ao advogado, no que se refere ao presente procedimento administrativo.
Assim sendo, intime-a para, no lapso de 10 (dez) dias, aditar o expediente, colacionando os dados faltosos.
Conclusos após.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002198-44.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MONYA PINHEIRO LOUREIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONYA PINHEIRO LOUREIRO - BA35625
REPRESENTADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pela advogada Monya Pinheiro Loureiro, OAB/BA nº 35.625, atuando em causa própria, em desfavor do juízo da 3ª vara da fazenda pública desta urbe, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0561837-88.2017.8.05.0001.

A presente representação foi distribuída e concluída nesta data.

Em virtude da Portaria nº CGJ - 300/2023 - GSEC, publicada no dia de ontem, passo à análise.

Após consulta do feito nº 0561837-88.2017.8.05.0001 no sistema PJe, observa-se que se encontrava concluso para sentença desde 13 de abril de 2022.

Posteriormente, em 12 de julho de 2022, os autos foram conclusos para despacho e, em 21 de outubro daquele, remetidos para o sistema PJe.

No dia 5 de janeiro deste, restou aviada petição pela parte exequente.

Em 23 de fevereiro de 2023, o caderno digital foi concluso para decisão e, em 10 de maio último, concluso para sentença. autos ficaram conclusos para decisão e posteriormente, em 10 de maio 2023 ficaram conclusos para julgamento.

À vista disso, notifique-se o (a) magistrado (a) titular, auxiliar ou substituto (a) legal da unidade judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

Na oportunidade, deverá indicar a ordenação cronológica, assim como a previsão para a prática do ato, de acordo com o fluxo de trabalho estabelecido no gabinete.

Conclusos após.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000049-75.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO - BRUMADO - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Notifique-se o magistrado e a diretora de secretaria da unidade em apreço para, no lapso de 15 (quinze) dias, prestar informes acerca das diligências empreendidas para reduzir as filas densas no fluxo do gabinete e secretaria, apontadas no ato correcional, e respectivos resultados, bem como para tomar ciência acerca das manifestações protocoladas pelos setores técnicos (SETIM, UNICORP e SEAD).

Conclusos após.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000355-44.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Ciente das informações prestadas pelo magistrado no ID nº. 3176054, especificamente quanto às diligências empreendidas nas tarefas mais densas apontadas na ata de correição.

Notifique-se o magistrado para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para movimentação das Ação Civil Coletiva, Ação Civil de Improbidade Administrativa, Ação Civil Pública e Ação Popular, apontadas na ata de correição sob o ID nº. 2695058.

Conclusos após.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000725-23.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS - JEQUIE - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
À vista do quanto requerido pela magistrada em exercício na unidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, dispensada a nova conclusão, notifique-se a magistrada referida e o (a) diretor (a) de secretaria para informarem a movimentação dos 10 processos mais antigos e das ações civis públicas em trâmite na unidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se aquela do teor da presente decisão.
Empresto à esta força notificatória.
Publique-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA
DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000800-62.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA - SP446014, CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711
REPRESENTADO: VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS - JUAZEIRO - TJBA
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo proposta por DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA em face do juízo da VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS - JUAZEIRO - TJBA, no qual alega morosidade no trâmite do processo nº 0303826-71.2015.8.05.0146.
Aduz que a unidade reclamada desde 19.12.2022 não publica a decisão proferida na citada data, apesar de ter efetuado diligência na unidade através de e-mail.
O feito veio instruído de documentos.
Em consulta aos autos judiciais no sistema PJE 1º grau, confirmou-se que fora proferida decisão interlocutória em 19.12.2022, todavia, não havia comprovação do cumprimento das diligências determinadas no comando sentencial, razão pela qual notificou-se o Diretor de Secretaria da unidade, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca do caso em apreciação, no prazo de 10 (dez) dias.
O Diretor apresentou resposta no ID 2729736, na qual informou que a decisão foi cumprida pelo cartório nos ID nº 381505333, 381507656, 381509397, 381511331, 381512432, 381513530 e 294600468 dos autos judiciais, e que o feito encontra-se aguardando cumprimento das citações pela Central de Mandados, bem como o exercício da Curadoria Especial a cargo da Defensoria Pública da Bahia.
Em cotejo aos autos judiciais no sistema PJE 1º grau, confirmou-se que, em 17.04.2023, o cartório deu cumprimento ao quanto determinado no comando sentencial, inclusive com a expedição de mandado de citação das partes interessadas e intimação da DP para exercer a curadoria especial da Sra. Josefa Libório Borges.
Diante das recentes movimentações, cujos prazos para cumprimento ainda encontravam-se em tempo hábil de execução, bem como em razão da necessidade de acompanhamento do presente feito, determinou-se que os autos aguardassem em arquivo provisório pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após a expedição dos mandados de citação, os Oficiais de Justiça procederam com a juntada de certidões, em 03.05.2023, na qual informaram a impossibilidade de citar os respectivos, uma vez que receberam a informação de que as pessoas procuradas não residem no local.
Instado, o Diretor de Secretaria deixou o prazo transcorrer in albis.
Procedida nova consulta aos autos judiciais, verificou-se que após a juntada de certidões pelos Oficiais de Justiça, a parte autora apresentou duas petições, as quais até o momento estavam pendentes de apreciação, razão pela qual a Secretaria procedeu com a conclusão dos autos em 08.05.2023.
Pelo exposto, notificou-se o(a) Magistrado(a) Titular, que deixou o prazo transcorrer in albis.
Ao consultar-se os autos em 26.06.2023, observou-se que fora proferido despacho em 07.06.2023, no qual a MM Juíza deferiu o pedido da parte autora para realização de consultas aos sistemas postos à disposição do judiciário, para encontrar os respectivos endereços restantes, bem como determinou a digitalização do processo de Inventário nº 01/1968, bem como os autos de Inventário nº 034/1968 e 178/68 que, segundo a autora, estão em apenso ao primeiro.
Pelo exposto, determinou-se que os autos aguardassem em arquivo provisório por 20 dias, a fim de que seja dado tempo hábil para que a Secretaria cumpra as diligências determinadas nos autos judiciais.
Com o retorno dos fólios em 04.08.2023, determinou-se que os autos aguardassem em arquivo provisório pelo prazo de 10 (dez) dias, por remanescer prazo em curso no processo judicial.

Do retorno dos autos e em consulta aos autos judiciais no sistema PJE 1º grau, verificou-se que foi publicado Ato ordinatório para apresentação de contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 (cinco) dias (ID. 402881823), tendo decorrido o prazo em 14.08.2023.
Isto posto, notificou-se o(a) Diretor(a) de Secretaria da unidade, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca do cumprimento das diligências apontadas na Representação que, eventualmente, restavam pendentes no feito em apreciação, no prazo de 10 (dez) dias.
O diretor de secretaria apresentou resposta no ID 3277203.
Em consulta aos autos judiciais, no sistema PJE 1º grau, confirmou-se que o cartório promoveu o impulso processual, tendo expedido dois mandados de citação (ID 406298037 e ID 406298038, em 22.08.2023), já remetidos à Central de Mandados de Juazeiro.
Outrossim, verificou-se que foi encaminhada, na presente data, Carta Precatória ao juízo de Itabuna, com a finalidade de citar dois requeridos (ID 4014009446 dos autos judiciais).
Pelo exposto, considerando o retorno da marcha regular processual, proferiu-se decisão de arquivamento.
Intimada, a reclamante opôs embargos de declaração à decisão deste juízo correicional por entender que o despacho de ID 392957905 não foi cumprido integralmente pelo cartório, fazendo persistir a morosidade nos autos judiciais.
Ao consultar os autos judiciais, verificou-se que o despacho de ID 392957905, publicado em 07.06.2023, pendia de cumprimento integral por parte do cartório.
Ante o exposto, notificou-se o(a) Diretor(a) de Secretaria do Cartório de Família de Juazeiro, a fim de que se manifestasse sobre o caso em apreciação no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta foi apresentada no ID 3334128.
Vieram os autos conclusos em 06.09.2023.
É o relatório.
Conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia em seu artigo 88 e 89, a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pelo bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe compete.
Em cotejo aos autos judiciais, no sistema PJE 1º grau, verifica-se que os mandados de citação foram expedidos e remetidos à Central de Mandados, bem como há certidão nos autos de solicitação ao setor de arquivo do Poder Judiciário da Bahia a remessa da cópia digital dos inventários nº 01/1968, 034/1968 e 178/68.
Outrossim, observa-se que na presente data houve a devolução do mandado de citação de Dirlene Borges Lima (ID 408898974 dos autos judiciais).
Ante o exposto, considerando que a reclamação da parte autora versava acerca da desídia no impulsionamento dos autos, e por não se vislumbrar hipótese de morosidade injustificada no momento, de modo que, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso II, alínea h, da Portaria nº CGJ 300/2023 - GSEC, publicada no DJe de 01.09.2023, determina-se o arquivamento do presente expediente, sem prejuízo de abertura de novo procedimento.
Dê-se ciência aos interessados.
Publique-se.
Após, arquive-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

DOCUMENTO Nº: TJ-OFI-2023/02849
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Trata-se de procedimento aberto, com vistas a solicitar os préstimos da Presidência deste PJBA para análise da possibilidade de melhoria da estrutura da recepção do fórum da comarca de Alagoinhas.
Diante do cumprimento das solicitações formuladas por esta CGJ, à SERP-CGJ, a fim que promova a juntada juntada de cópia deste expediente nos autos dos processos de correição das unidades cíveis, de consumo, de registro público e de fazenda pública da comarca de Alagoinhas, em trâmite no PJeCOR, com posterior arquivamento do presente, conforme orientações promovidas pela Chefia de Gabinete desta CGJ.
Publique-se.

Em 05/09/2023

MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

DOCUMENTO Nº: TJ-OFI-2023/02846
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO
Trata-se de procedimento aberto, com vistas a solicitar os préstimos da Presidência deste PJBA para análise da possibilidade de melhoria da estrutura das salas e recepção do fórum da comarca de Santo Antônio de Jesus.
Diante do cumprimento das solicitações formuladas por esta CGJ, à SERP - CGJ, a fim de que promova a juntada de cópia deste expediente nos autos dos processos de correição das unidades cíveis da comarca de Santo Antônio de Jesus, em trâmite no PJeCOR, com posterior arquivamento do presente, conforme orientações promovidas pela Chefia de Gabinete desta CGJ.
Publique-se.
Em 05/09/2023

MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

DOCUMENTO Nº: TJ-OFI-2023/02845
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO
Trata-se de procedimento aberto, com vistas a solicitar os préstimos da Presidência deste PJBA para análise da possibilidade de melhoria da estrutura das salas e recepção do fórum da comarca de Brumado.
Diante do cumprimento das solicitações formuladas por este órgão, à SERP - CGJ, a fim de que promova a juntada de cópia deste expediente nos autos dos processos de correição das unidades cíveis e de fazenda pública da comarca de Brumado, em trâmite no PJeCOR, com posterior arquivamento do presente, conforme orientações promovidas pela Chefia de Gabinete desta CGJ.
Publique-se.
Em 05/09/2023

MARCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000598-41.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PORTO SEGURO - TJBA

DECISÃO
Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábia dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000594-04.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS DO DISTRITO DE SITIO DO MATO - BOM JESUS DA LAPA - TJBA, REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS DE SERRA DO RAMALHO - BOM JESUS DA LAPA - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - BOM JESUS DA LAPA - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE PARATINGA - BOM JESUS DA LAPA - TJBA, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO DE PARATINGA - BOM JESUS DA LAPA - TJBA

DECISÃO

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábia dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000433-91.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: OAB BAHIA - SUBSEÇÃO IRECÊ
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE SÃO GABRIEL - IRECÊ - TJBA

DECISÃO
Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábia dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para designar a Sra. Tamara Moura Silva, para responder interinamente pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de São Gabriel/BA, ressaltando que tal condição poderá ser revogada a qualquer tempo, caso constatada quebra de confiança ou, ainda, por critérios de conveniência.
Ademais, determino:
1) à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça que proceda à expedição da respectiva Portaria;
2) à Secretaria do Núcleo Extrajudicial:
a) que proceda com as anotações necessárias e atualização dos dados cadastrais no sistema Justiça Aberta;
b) que cientifique o FECOM e a COARC, bem assim o Juiz Corregedor Permanente da Comarca e demais interessados;
c) que proceda à juntada do extrato do Selo Digital, referente aos DAJEs pagos e não utilizados, nos seis meses anteriores à designação;
Destaco que, na transmissão do acervo, deverá ser realizada a checagem dos atos, e, na hipótese de haver DAJES pagos e não utilizados, os emolumentos devem, necessariamente, ser transferidos para a conta da responsável interina designada, evitando, assim, problemas aos contribuintes que busquem aquela serventia, ora para solicitar o serviço pretendido inicialmente, ora para solicitar a transferência do DAJE para outra serventia, ou para solicitar a restituição do valor junto a este Tribunal de Justiça.
O ex-interino, Sr. Eridelson do Carmo Freitas, deverá permanecer responsável pela serventia até o efetivo exercício da responsável interina ora designada, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízo ao interesse público.
Por derradeiro, considerando que o Sr. Eridelson do Carmo Freitas também é responsável interino pelo Tabelionato de Notas com Função de Protesto de São Gabriel, determino a autuação de expediente autônomo, a fim de que sejam deliberadas as questões atinentes à interinidade desta serventia, com o devido exercício do contraditório.
Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000197-42.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DO 6º OFICIO DE NOTAS - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Cuida-se de expediente instaurado de ofício por esta Corregedoria Geral da Justiça, para fins de acompanhamento da Correição Ordinária no 6° Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador, conforme Edital CGJ n. 17/2023, disponibilizado no DJe de 07 de março de 2023.
Ata de Correição sob o ID 2685392.
Devidamente notificada, a Tabeliã apresentou manifestação, ID 2694236, alegando o cumprimento das determinações previstas na ata e juntando a documentação pertinente.
Em face do Despacho de ID 2698479, foi constatado que os itens 1, 4 e 5, além da recomendação nº 3, não foram cumpridos. Para tanto, determinou-se a notificação da delegatária para promover o cumprimento daqueles.
Apresentada a manifestação, em seguida, foi exarado Despacho sob o ID 2792438, verificando o cumprimento da recomendação n. 3, bem como a pendência de cumprimento dos itens 1, 4 e 5. Determinou-se a notificação da notária, para promover o cumprimento daqueles itens pendentes.
Ato contínuo, após resposta da tabeliã, foi proferido Despacho sob o ID 2978265, constatando o cumprimento do item 5 e a pendência dos itens 1 e 4. Novamente, determinou-se a notificação da tabeliã, para promover o cumprimento daqueles itens pendentes.

Neste momento, a delegatária informa que, em relação ao item 1, faltam 64 livros de Escrituras para finalizar a digitalização completa dos livros em formato A3, e solicita a dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, para concluir o procedimento. No tocante ao item 4, salientou que restam 50 pendências de comunicações no CEP e 45 no CESDI.
É o relatório.
Em sua manifestação, a delegatária justifica o pedido de prorrogação do prazo, em razão da quantidade e do estado de conservação do acervo a ser digitalizado e das comunicações pendentes. Veja-se:
Informo que até a presente data foram digitalizados um total de 242 livros em formato A3, sendo 145 de Escrituras, 92 de Procurações e 5 de Substabelecimentos (conforme prints anexos).
A maioria dos livros que estão sendo digitalizados são da década de 1940, 1950 e 1960.
(...)
Após revisão e recontagem feita, e levando em consideração os livros que já foram digitalizados até a presente data, foi constatado que o número de livros pendentes no formato A3 era menor do que os 337 inicialmente informados. Dessa forma, chegamos à conclusão que faltam 64 livros de Escrituras para finalizar a digitalização completa dos livros em formato A3.
(...)
Conforme relatório de pendências enviado no dia 09/04/2023 (ID 2694241), existiam naquela data 70 pendências na central CEP.
Nesse período conseguimos fechar 20 quinzenas da central CEP, que corresponde a 5.569 cadastros revisados, referente aos meses de fevereiro de 2008 até novembro de 2008.
Salienta-se, ainda, conforme MANIFESTAÇÃO (ID 2694236), no dia 09/04/2023 existiam um total de 20.643 cadastros para serem revisados".
À luz das justificativas expostas, defiro a dilação do prazo requerida pela Sra. Tabeliã na petição de ID 3230067, de modo que determino o sobrestamento do feito por novos 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, deverá ser notificada a Tabeliã responsável pelo 6º Tabelionato de Notas de Salvador, para que se manifeste acerca da digitalização completa do acervo, bem como do andamento do fluxo de trabalho relacionado à revisão completa dos atos faltantes de cadastramento na CENSEC, informando o cronograma das atividades, no prazo de 10 (dez) dias.
As respostas deverão ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas poderão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, do encaminhamento destas através do protocolo administrativo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça - BA
(no exercício da substituição, conforme Portaria CGJ n. 300/2023)

Processo n°: 0000032-92.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão

Trata-se de ofício encaminhado pelo Procurador da República, Rafael Guimarães Nogueira, acerca da Notícia de Fato de nº 1.14.003.000124/2022-38, para a adoção de medidas por esta Corregedoria Geral de Justiça. Neste procedimento, é levantada possível irregularidade quanto à Matrícula nº 375 no Cartório do Município de Barreiras, com sobreposição aos Loteamentos São José 1 e 2 no estado do Tocantins, bem como irregularidades na emissão de Certificações de Georreferenciamento expedidos pelo INCRA-BA em território tocantinense.
Notificada, a Oficial responsável pelo 2º Registro de Imóveis da Comarca de Barreiras manifestou-se em ID 2438378, informando, inicialmente, que a referida matrícula foi transferida para o acervo daquela serventia em 24/10/1994 sob o nº 3703.Assim, destacou que em razão i) da extensa área do imóvel, apurada por meio da Escritura Pública de Demarcação Amigável lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de São Desidério em 07/01/1981; ii) do grande número de alienações parciais ocorridas no imóvel quando ele ainda pertencia à circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Oficio do Município de Barreiras e; iii) da ausência de imagens de satélite demonstrando a localização geoespacial dos loteamentos São José, das áreas tituladas pelo Estado de Goiás e dos imóveis georreferenciados junto ao INCRA-BA que poderiam sobrepor os referidos imóveis, termina impossibilitada de tecer maiores considerações acerca das ilegalidades noticiadas nos autos. Por fim, postulou pela complementação das informações e localizações geoespaciais dos Loteamentos São José 1 e 2 situados no Estado do Tocantins, das áreas tituladas pelo Estado de Goiás (IDAGO) hoje Tocantins (ITERTINS), e do(s) imóvel(is) georreferenciado(s) junto ao INCRA-BA, para fins de verificar se, de fato, ocorre, sobreposição de área(s) e assim, manifestar-se no presente expediente.
Em seguida, o Despacho de ID. 2441909 ordenou a notificação de Livio Braga Mendes, para apresentar eventuais documentos complementares, bem como a do responsável pelo 1º Ofício de Imóveis de Barreiras/BA, para manifestar-se sobre os fatos noticiados.

Notificado, conforme Ids. 2457600, 2553206 e 2698878, o Sr. Livio Braga Mendes permaneceu silente.
Por sua vez, o Delegatário responsável pelo 1º Ofício de Imóveis de Barreiras/BA manifestou-se, nos termos do ID. 2826955, informando que não há averbação de georreferenciamento ou certificação relativa aos fatos noticiados. Nesse sentido, afirma que, diante do grau de generalidade das informações constantes na notícia de fato, não há aferir exatamente se a circunstância narrada não diz respeito a outro imóvel, razão pela qual postulou a notificação do interessado.
Notificada para apresentar cópia do procedimento tombado sob o IDEA n. 593.9.154213/2023, o Promotor de Justiça Dr. Alex Moura Santos, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, colacionou a documentação no ID. 3334420.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. passo à análise.
Perlustrando-se a documentação colacionada pela 2ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, depreende-se que foi determinada, no despacho datado de 21 de agosto de 2023, a adoção das providências abaixo listadas:
a) Oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da comarca de Barreiras-BA, por meio do Oficial Interventor Pedro Ítalo da Costa Bacelar, para que encaminhe a esta Promotoria, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações acerca do quanto noticiado pelo representante, com a indicação do atual titular da propriedade constante na Matrícula nº 375;
b) Notifique-se o Estado da Bahia, por meio do seu Procurador, para que tome conhecimento do teor da representação e, querendo, manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na área objeto da referida matrícula;
c) Oficie-se a Superintendência do Incra na Bahia para que tome conhecimento do teor da representação indicando possíveis irregularidades com a certificação de área pertencente ao Estado do Tocantis.
Nesta senda, considerando-se que o prazo das notificações determinadas pelo Ministério Público ainda se encontram em curso, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Após, sem a necessidade de nova conclusão, notifique-se, por e-mail, a 2ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, para que apresente cópia atualizada do procedimento tombado sob o IDEA n. 593.9.154213/2023.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000493-64.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE COUTOS - ILHÉUS - TJBA

Despacho / Ofício

Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE COUTOS - ILHÉUS acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000495-34.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE ARITAGUÁ - ILHÉUS - TJBA

Despacho / Ofício
Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE ARITAGUÁ - ILHÉUS/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000492-79.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS PIMENTEIRA - ILHÉUS - TJBA

Despacho / Ofício
Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS PIMENTEIRA - ILHÉUS/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000494-49.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE SAMBAITUBA - ILHÉUS - TJBA

Despacho / Ofício
Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE SAMBAITUBA - ILHÉUS/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000934-82.2022.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - DPE-BA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Despacho / Ofício
À luz do teor da certidão de Id. 3332298, reitere-se a notificação da COSIS, pelo e-mail marsacgarcia@tjba.jus.br, e também da COSIS (Coordenação de Sistemas), a fim de que se manifestem acerca de eventual andamento no desenvolvimento do projeto de adequação do sistema SCC ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2022, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do Provimento Conjunto nº 04/2022.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS-TJBA
OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 143/2023-NE

Salvador, 05 de Setembro de 2023
Ref. PJE nº0000635-68.2023.2.00.0852

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o Despacho / Ofício, em atendimento ao Pedido de Providências encaminhado pelo setor de certidões da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, determina a todos os Registradores Delegatários, interinos e Interventores, de Registro Civil situados na Comarca de Salvador-Bahia, que procedam a busca em seus acervos, da Certidão de nascimento de Haroldo Santos Moura, nascido(a) no dia 24/12/1960, em SALVADOR-BA, filiação: JOSE BISPO DE MOURA e ODETE SANTOS MOURA.

Pontuo que deverá ser comunicada a esta Corregedoria-Geral da Justiça nos autos em epígrafe apenas o eventual resultado positivo da busca, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessárias comunicações negativas.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

Caderno 1 /pag.278

Processo n°: 0000586-27.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS DO 3º OFICIO - ITABUNA - TJBA

Despacho / Ofício

Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do TABELIONATO DE NOTAS DO 3º OFICIO - ITABUNA/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000485-87.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMOVEIS DO 2º OFICIO - ILHEUS - TJBA

Despacho / Ofício

Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do REGISTRO DE IMOVEIS DO 2º OFICIO - ILHEUS/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000488-42.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: TABELIONATO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS - ILHÉUS - TJBA

Despacho / Ofício

Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do TABELIONATO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS - ILHÉUS/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.

As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000489-27.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DO 1º OFICIO - ILHÉUS - TJBA

Despacho / Ofício
Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do REGISTRO CIVIL DO 1º OFICIO - ILHÉUS/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000490-12.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DO 2º OFICIO - ILHÉUS - TJBA

Despacho / Ofício

Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório de REGISTRO CIVIL DO 2º OFICIO - ILHÉUS/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000486-72.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - ILHÉUS - TJBA

Despacho / Ofício

Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - ILHÉUS/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000496-19.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - ILHÉUS - TJBA

Despacho / Ofício

Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - ILHÉUS/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000487-57.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS - ILHÉUS - TJBA

Despacho / Ofício

Notifique-se, via sistema, o(a) responsável pelo Cartório do TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS - ILHÉUS/BA acerca da juntada da ata de correição, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações ali impostas, à exceção daquelas que possuam prazo diverso expressamente estipulado.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELO BEL. LUIZ DE HOLANDA MOURA, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54784
INTERESSADO: 8059160 - GILCY DE CASTRO DOURADO JUNIOR
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
GILCY DE CASTRO DOURADO JUNIOR, Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador), cadastro nº 805.916-0, lotado na Comarca de Central, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 01/11/2023 a 30/11/2023, referente ao período aquisitivo de 01/10/2004 a 29/09/2009. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, por atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio

subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de usufruto, no período de 01/11/2023 a 30/11/2023, referente ao período aquisitivo de 01/10/2004 a 29/09/2009, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54573
INTERESSADO: 8027439 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA, Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 802.743-9, lotada na comarca de Utinga, requer, a suspensão do usufruto de 05 (cinco) dias de Licença Prêmio anteriormente deferida no processo administrativo TJ/ADM Nº 2023/34302 (de 17/07/2023 a 31/07/2023 e 01/08/2023 a 25/08/2023) com decisão disponibilizada no DJe em 15/06/2023, em razão da sua convocação para o treinamento sobre Processos de Trabalho Administrativo e Financeiro de Unidades Gestoras das Comarcas do Interior (21/08/2023 a 25/08/2023). A servidora não indicou o período em que vai usufruir Licença Prêmio. In casu, O MM. Juiz de Direito da Comarca de Utinga através do Ofício nº 026/2023, esclarece que a nominada servidora, atualmente, exerce a função de Administradora do Fórum, daquela unidade e necessita da capacitação referente aos Processos de Trabalho Administrativo e Financeiro de Unidades Gestoras das Comarcas do Interior (21/08/2023 a 25/08/2023), justificando assim a necessidade de suspensão do usufruto anteriormente deferido(fl. 02). Ressalte-se que o §9º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021 prescreve que o servidor terá assegurado, logo que seja dispensado da obrigação, deve observar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a fruição da benesse. Confira-se: "Art. 4º Os períodos de licença-prêmio adquiridos após 30 de dezembro de 2015 serão usufruídos, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata. (…) § 9º O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 3º, ou interrompido na forma do § 8º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses." Diante do exposto, inexistindo óbice ao acolhimento do pleito em face do que preceitua o art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, no uso das atribuições conferidas a esta ASJUC/CCI através da Portaria nº CCI 36/2020-GSEC, DEFIRO o pedido de suspensão de usufruto dos dias 21/08/2023 a 25/08/2023 da Licença Prêmio, anteriormente, deferida no processo TJ/ADM Nº 2023/34302, referente ao período aquisitivo de 28/06/2015 a 25/06/2020, para gozo oportuno, devendo a servidora observar o quanto disposto no §9º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe, com posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54763
INTERESSADO: 8073414 - ADRIA MARTINS PIRES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
ADRIA MARTINS PIRES, Analista Judiciária (Oficiala de Justiça Avaliadora), cadastro nº 807.341-4, lotada na Comarca de Ruy Barbosa, requer, com a anuência do Chefe imediato, 15 (quinze) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 08/01/2024 a 22/01/2024, referente ao período aquisitivo de 02/02/2015 a 31/01/2020. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, por atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 15 (quinze) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 08/01/2024 a 22/01/2024, referente ao período aquisitivo de 02/02/2015 a 31/01/2020, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54210
INTERESSADO: 8051380 - ROBENILZA DOS REIS SILVA
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 822/2023 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor da servidora ROBENILZA DOS REIS SILVA, cadastro nº 805.138-0, Escrevente de Cartório, lotada na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré, pelo preenchimento dos requisitos estabelecidos na regra de transição do artigo 3° da Emenda Constitucional n° 26/2020, com retroatividade desde 01/03/2023. Encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54195
INTERESSADO: 2267985 - ADONIRAM ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento para alteração de usufruto de licença-prêmio formulado pela servidora ADONIRAM ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 226.798-5, da Comarca de Barra, do período de 18/10/2023 a 27/10/2023, concedidos no bojo Processo Administrativo TJ-ADM-2022/65006 (DJE 23/11/2022), para usufruto em 09/10/2023 a 18/10/2023, referente ao período aquisitivo de 25/04/2015 a 22/04/2020. Às fls. 27/28, restou determinado à servidora que anexasse a fundamentação exigida

pelo art. 7º, a saber: ''Art. 7º Os pedidos de alteração de usufruto somente serão aceitos se formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início e com a anuência expressa e fundamentada da chefia imediata, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. '' No entanto, em manifestação, acostada à fl.30, a servidora mencionou o interesse na desistência do pedido, desta forma, mantendo-se a licença prêmio já programada, inalterada. Isto posto, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CCI - 36/2022 - GSEC, Determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54765
INTERESSADO: 1552791 - MARIA DAS DORES MACEDO SOUZA BRITO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
MARIA DAS DORES MACEDO SOUZA BRITO, cadastro nº 155.279-1, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotada na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Ruy Barbosa, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto nos períodos de 16/10/2023 a 30/10/2023 e 04/12/2023 a 18/12/2023, indicando o período aquisitivo de 10/09/2017 a 08/09/2022. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, por atenderem ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de usufruto disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÕES EXARADAS PELO BEL. LUIZ DE HOLANDA MOURA, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54779
INTERESSADO: 8026882 - JOELMA APARECIDA CONCEICAO CARDOSO ARTELOSA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
JOELMA APARECIDA CONCEIÇÃO CARDOSO ARTELOSA, Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 802.688-2, lotada na comarca de Santo Estevão, requereu, inicialmente, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 01/08/2023 a 30/08/2023, no processo administrativo TJ/ADM Nº 2023/07227. A Diretora de Secretaria, à fl. 05, informa que a servidora se afastou das suas atividades em 02/08/2023 para fins de usufruto da referida benesse. Aduz que ao tentar gerenciar as ocorrências junto ao sistema GEFRE, observou a incidência de faltas para a servidora Joelma Aparecida Conceição Cardoso Artelosa, durante o período de 01/08/2023 a 30/08/2023, ressaltando que a servidora não observou o indeferimento do retro nominado pleito. Assevera, outrossim, que a servidora é pessoa responsável e mantém conduta ilibada em suas atividades funcionais, o que denota não ter agido, em nenhum momento, de má-fé no referido afastamento. Ocorre, todavia, que o pleito da servidora restou indeferido em razão da concomitância de datas entre a Licença Prêmio e Féria regulares. É certo, ademais, que a mesma afastou-se de suas atividades laborativas, sem saber do resultado do processo administrativo de origem. Nestes autos, TJ/ADM Nº 2023/54779, a servidora historia o ocorrido e requer, ao final, o deferimento da Licença Prêmio de forma retroativa de 02/08/2023 a 01/09/2023, bem como o registro do usufruto nos seus assentamentos funcionais, evitando-se desta feita prejuízo financeiro exorbitante (fl. 04). Esta Especializada, diante de pedido inusitado despachou às fls. 27/32, suscitando dúvida à Exma. Juíza Assessora da 1ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior acerca da possibilidade ou não de concessão de Licença Prêmio de forma retroativa, no intuito de abonar as anotações de faltas constantes no sistema GEFRE, ante a alegação de boa-fé da servidora, situação convalidada pela sua Diretora de Secretaria. A Juíza Assessora Especial da Corregedora das Comarcas do Interior, às fls. 34/36, decidiu favoravelmente o pleito do servidora, pelo que transcrevo in verbis: "PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/54779 INTERESSADO: 8026882 - JOELMA APARECIDA CONCEICAO CARDOSO ARTELOSA ASSUNTO: Licenças DECISÃO Trata-se de requerimento de Licença Prêmio, formulado pela servidora JOELMA APARECIDA CONCEIÇÃO CARDOSO ARTELOSA, cadastro nº 802.688-2, Escrevente de Cartório, lotada na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercias da Comarca de Santo Estevão, para usufruto, de forma retroativa, ao período de 02/08/2023 a 01/09/2023, referente ao período aquisitivo de 03/06/2015 a 31/05/2020. Em março de 2023, a servidora, através do Sistema SIGA, autuou expediente sob o nº TJ-ADM-2023/07227, requerendo usufruir de Licença Prêmio a partir de 01/08/2023. Ocorre que a servidora foi notificada para adequar o período solicitado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, haja vista que, o indicado encontrava-se em concomitância com o período de usufruto de férias. Devido a ausência de manifestação da requerente, certificada pela ASJUC - Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, o feito foi arquivado, sendo, de antemão, indeferido o pedido de usufruto de Licença Prêmio, pois, encontrava-se em concomitância com o período de férias. Houve, posteriormente, pedido da Requerente informando que usou da mais pura boa fé, e tal situação pode incidir em prejuízo financeiro exorbitante, haja vista que o período constou como falta funcional. Solicitou, portanto, que a publicação do gozo da Licença seja dada de forma retroativa na data de 02/08/2023 a 01/09/2023. Ato contínuo, constou parecer da ASJUC - Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, sugerindo a remessa do expediente à esta Juíza Assessora da 1º Região da Corregedoria das Comarcas do Interior, para avaliar a possibilidade de concessão de Licença Prêmio de forma retroativa, no intuito de abonar as anotações de faltas constantes no sistema GEFRE- Gestão de Frequência, ante a alegação de boa-fé pela parte requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme destacado no parecer elaborado pela ASJUC - Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, o Ato Normativo Conjunto nº 008/2018, que regulamenta o usufruto de licença-prêmio de servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia

c/c com a Lei nº 13.471/2015, dispõe no seu art. 6º, §3º e §4º, que o servidor deverá permanecer no exercício de suas funções até a publicação do respectivo deferimento, bem como que o período indicado para fruição de licença não poderá contemplar período já programado para usufruto de férias. Vejamos: ''Art. 6º O servidor deverá protocolizar o pedido de concessão de usufruto de licença-prêmio, com a anuência expressa do chefe imediato, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início do período pretendido, devendo ser informada a data de início e final da fruição. [...] § 3º Em todos os casos, o servidor deverá permanecer no exercício de suas funções até a publicação do respectivo deferimento, no órgão oficial de imprensa, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se aos efeitos legais. § 4º O período indicado no caput para fruição de licença-prêmio não poderá contemplar período já programado para usufruto de férias, ficando vedada a suspensão do gozo de férias para usufruto de licença prêmio.'' Como destacado, o Ato Normativo Conjunto nº 008/2018, regulamenta expressamente que o servidor deve permanecer em exercício de suas funções até que seja publicado o deferimento do usufruto da Licença Prêmio. Destarte, não poderia a servidora gozar da licença somente com a anuência do Chefe imediato. Diante do que foi relatado, entendo que, a despeito da irregularidade cometida pela servidora (gozo de licença prêmio sem a publicação do deferimento correspondente), não houve má-fé da mesma, a qual acreditou estar coberta pela probabilidade do deferimento do pleito. Da análise das provas acostadas aos autos, observa-se que houve um equívoco da servidora na indicação das datas, tendo a mesma se respaldado apenas na anuência do Chefe Imediato, sem atentar à intimação para designar novo período, o que culminou no indeferimento do seu pedido. No intuito de evitar um prejuízo financeiro significativo à servidora, e utilizando-me dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o pleito formulado pela mesma merece deferimento. Diante o exposto, inexistindo indícios de má-fé por parte da servidora JOELMA APARECIDA CONCEIÇÃO CARDOSO ARTELOSA, defiro o pedido de concessão de Licença Prêmio de forma retroativa, no intuito de abonar as anotações de faltas constantes no sistema GEFRE- Gestão de Frequência. Serve, a presente, como ofício. Intime-se. Cumpra-se." Considerando, o quanto decido, encaminhem-se os autos ao GEFRE e, posteriormente, à COREC, para cumprimento da decisão de fls. 34/36. Publique-se. Cumpra-se.

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001021-35.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: JOSE RICARDO LEAL REQUIAO
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio de Requerimento de adesão ao Programa Regulariza Bahia, no município de MIGUEL CALMON, nos termos da Portaria CCI nº 60/2022.

Em contato telefônico realizado via whatsapp junto ao Procurador do Município, dr. Dr. Fernando (74) 99191-9293, este informou, no dia 27/07/2023, que "no final de maio participei de um seminário técnico sobre Reurb. A partir de então, defini que iremos começar com 70 reurb-s, através da parceria com o TJ, e 30 reurb-e. Tivemos uma discussão e formação de entendimento que a REURB é caracterizada como uma aquisição originária, logo não incide o ITBI. Importante para discutir a origem dos recursos que irão ser utilizados. Verificamos também que não serão necessárias a realização de audiências públicas. Definimos que parte da equipe utilizada será do município (assistente social, engenheiro etc.) para redução de custos que, talvez, fiquem lotados em uma coordenação só para a habitação social. Estamos buscando autorização para contratação direta de empresa para levantamento planialtimétrico, definição da poligonal etc. Basicamente é a situação do momento."

Posteriormente, em 16/08/2023, o Procurador relatou que andamento do procedimento, sem no entanto apresentar cronograma nos autos.

Ante o exposto, notifiquem-se o Município e o Delegatária para que apresentem, no prazo de 10 dias, informações atualizadas sobre a atual fase do processo de REURB, bem como cronograma atualizado dos trabalhos e previsão de entrega de títulos, posto não ter sido reportado qualqur entrave ou dúvida para sua consecução.

P. I.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza Assessora da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0002002-11.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Parcelas do FIC / SREI]
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências instaurado nesta Corregedoria das Comarcas do Interior, em virtude de comunicado da Corregedoria Nacional de Justiça, em decorrência do recebimento do Ofício ONR PR n° 211/2022, através do qual, em cumprimento ao artigo 7°, do Provimento CNJ n° 115/2021, o ONR (Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis) encaminha a listagem, organizada por unidades federativas, das serventias que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, referente ao mês 04/2022 e ainda inadimplentes no período de 03/2021 a 03/2022.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3187443, encaminhou-se a demanda ao Núcleo Extrajudicial para certificar quanto às unidades extrajudiciais relacionadas no Despacho de Id. 3038861, que ainda pendem do cumprimento da obrigação.
Ato contínuo, foram juntadas as manifestações de Id. 3207404, Id. 3209043, Id. 3222404, Id. Id. 3222413, Id. 3230615, Id. 3230659, Id. 3287783 e documentos anexos.
Isto posto, retornem-se à Secretaria do Núcleo Extrajudicial a fim de que certifique quais unidades extrajudiciais relacionadas no Despacho de Id. 3038861, que ainda pendem do cumprimento da obrigação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000061-76.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: PAULO MARCELO COSTA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - DIAS D'ÁVILA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de solicitação da 2ª Promotoria de Justiça de Dias D'Ávila, encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público da Bahia, sobre providências adotadas quanto ao Parecer/PFE/INCRA/Nº 54/2017, referente ao Processo nº 54160.003246/2016-03, em anexo, que identificou a nulidade de aquisição de imóvel rural por estrangeiro, com necessidade de cancelamento do registro de aquisição e apuração de responsabilidades.
Compulsando os autos, verifica-se que após o Despacho de fls. 16-17 do TJ-ADM-2021/26158 (Id. 1829189), fora determinado o que segue:
"1- Seja oficiado ao delegatário atuante na Serventia de Registro de Imóveis de Dias Dávila para que informe, em 5 dias, sobre eventual cancelamento do registro notificado no Parecer/PFE/INCRA/Nº 54/2017, referente ao Processo nº 54160.003246/2016-03, o qual deve ir anexo.
2- Que seja certificado sobre o recebimento da comunicação do INCRA a esta Corregedoria e a existência de expedientes instaurados.
3- Após, a SERP para certificar sobre procedimentos disciplinares instaurados em virtude da referida comunicação."
Assim sendo, foram anexadas a Certidão de fls. 20-21, informando que ainda não fora recepcionada comunicação do INCRA referente ao Processo nº 54160.003246/2016-03, foram juntados documentos oriundos da SERP de fls. 24 e 25, bem como resposta do delegatário da Serventia de Registro de Imóveis de Dias Dávila, conforme fls. 29-32.
Neste sentido, em atendimento ao Despacho supramencionado, foram anexadas a Certidão de fls. 20-21, informando que ainda não fora recepcionada comunicação do INCRA referente ao Processo nº 54160.003246/2016-03, foram juntados documentos oriundos da SERP de fls. 24 e 25, bem como resposta do delegatário da Serventia de Registro de Imóveis de Dias Dávila, conforme fls. 29-32, todas do TJ-ADM-2021/26158 (Id. 1829189).
Após Despacho de Id. 2076312, determinando o cumprimento da alínea "b", da Decisão constante no Id. 1829188, observa-se a juntada de Certidão de Id. 2217232, informando que não fora localizada manifestação por parte do INCRA referente ao SIGA TJ-ADM-2021/26158, bem como a palavra-chave 54160.003246/2016-03 (Processo do INCRA).
Em atendimento ao Despacho de Id. 2371344, observa-se a juntada de Certidão de Id. 2540880 informando o que segue: "em primeira etapa dei buscas no e-mail extra Corregedorias, pelo nº do expediente do SIGA 2021/26158, somente encontrando um e-mail do extra para o seguinte endereço: titular@registrosdiasdavila.com.br , razão pela qual fui rever a certidão id. 2217232 do presente expediente, constatei que foi citado a existência do processo no SIGA TJ-ADM-2018/03331, já arquivado; em segunda etapa fui rever o expediente no sistema SIGA de nº 2018/03331 e verifiquei que também versa sobre a falta da anuência do INCRA na aquisição do imóvel rural FAZENDA MODELO, localizado no Município de Dias D'Ávila, por Johan

Sebastian Rorhmoser, de nacionalidade espanhola, e casado com Roseli Lins de Souza Rohrmoser, observei que o arquivamento decorreu da ordem de migração ao sistema Pje Cor, tombado sob nº 0001089-82.2022.2.00.0852, também verifiquei que encontrava-se com despacho exarado em 10.02.2023 pela Juíza Assessora Especial da CCIN- 1ª Região, Drª Zandra Anunciação Alvarez Parada, a fim de que oficie-se o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila para apresentar informações atualizadas sobre o Processo Administrativo Disciplinar nº 8000728-90.2022.8.05.0074, diante da referida determinação, na presente data, promovi a notificação do Magistrado. Ato contínuo, aprazei no sistema do referido processo".
Assim sendo, verifica-se a existência de expedientes instaurados, restando recebimento da comunicação do INCRA a esta Corregedoria.
Averigua-se ainda a ausência de manifestação do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila para apresentar informações atualizadas sobre o Processo Administrativo Disciplinar nº 8000728-90.2022.8.05.0074, conforme mencionado na Certidão de Id. 2540880.
Ato contínuo, encaminhou-se a demanda ao Núcleo Extrajudicial para que fossem realizadas novas buscas, prestando informações atualizadas quanto ao atendimento supramencionado, qual seja, certificar sobre o recebimento da comunicação do INCRA a esta Corregedoria e a manifestação do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila, tendo sido anexadas o documento de Id. 2837729, informando a ausência de respostas.
Isto posto, notifiquem-se o INCRA e o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila para que tomem conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.
Serve cópia do despacho como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000758-63.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: LUIS CLAUDIO SANTANA DA SILVA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - SAO SEBASTIAO DO PASSE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Luís Claudio Santana da Silva contra o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de São Sebastião do Passé - BA.
Instruiu os autos com documentos correlatos.
Ante o exposto, oficie-se ao Bel. Renato Fonseca Marinho, Delegatário da serventia em questão, para que se manifeste sobre os fatos narrados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia.
Registre-se que a notificação do delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000757-78.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Paulo Henrique Limeira Gordiano contra o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Conceição do Coité - BA.
Instruiu os autos com documentos correlatos.

Ante o exposto, oficie-se ao Bel. Hamilton Lopes do Carmo, Dlegatário do cartório em questão, para que se manifeste sobre os fatos narrados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia.
Registre-se que a notificação da delegatária deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000682-39.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CONDE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Conde – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023 e Portaria nº CCI 145/2023 de 24 de julho de 2023.

Ante as informações de id 3311146, determino o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, notifique-se a Delegatária Luciana Martinhas Hardaman da Silva para que apresente informações atualizadas sobre as pendências da inspeção, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser encaminhadas através do PJE Cor, conforme determinação da Provimento Conjunto n. 14/2020.

Dou ao presente despacho força de ofício.

P.I.C

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0003870-58.2021.2.00.0805
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Serventias Notariais e de Registro]
CONSULENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CONSULTADO: EDITAL CCI Nº 69 - 2021 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação do edital em epígrafe visando ofertar a delegação do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de América Dourada, com o objetivo de cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, referente à adequação das interinidades ao Provimento CNJ nº 77/2018 (Pedido de Providências CNJ n. 0001919-53.2020.2.00.0000).

Considerando a ausência de resposta por parte do Juiz Corregedor Permanente de América Dourada, da Comarca de João Dourado, reitere-se o despacho de id 2542712, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico, devendo, para tanto, verificar o atual Juiz em exercício no citado Juízo.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.

Serve cópia do despacho como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000752-93.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: VALTER FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA ROCHA FERREIRA - BA40172
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - AMELIA RODRIGUES - TJBA

DESPACHO

Trata o presente expediente de solicitação encaminhada pelo Sr. Valter Ferreira Júnior, no bojo do qual ofereceu representação e pedido de providências em desfavor de Jaciel Gonzaga de Farias, Delegatário titular do Tabelionato de Notas da Comarca de Amélia Rodrigues.

Considerando a ausência de resposta por parte do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Amélia Rodrigues, reitere-se o despacho de id 3036787, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.

Serve cópia do despacho como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000890-60.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: VIVIANA CAMPOS TORRES DE VASCONCELOS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de suposta ocorrência de crime de falsificação de selo público (Art. 296, do Código Penal), encaminhada por Viviana Torres, Delegatária Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itapicuru/BA.
Os autos foram encaminhados para apuração pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Itapicuru - BA.
Ante a informação prestada pelo Dr. Adalberto Lima Borges Filho (IDs 3084587, 3153334,3160473, 3164854,3164855), determino o sobrestamento do presente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, notifique-se o MM Juiz da Comarca de Itapicuru - BA, para apresentar informações atualizadas sobre o apuratório em questão, no prazo de 10 (dez) dias.
P. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001750-30.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LUIS CLAUDIO SANTANA DA SILVA
REPRESENTADO: VARA CRIMINAL - SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por Luís Claudio Santana da Silva por suposta morosidade na elaboração de uma procuração no Cartório de Notas da Comarca de São Sebastião do Passé.
Com efeito, notifique-se o Tabelião de Notas da Comarca de São Sebastião do Passé para que se manifeste sobre o presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhando-lhe cópia.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000273-97.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS - SÃO FELIX - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação da Portaria nº 158/2022, para acompanhamento das providências decorrentes da correição extraordinária realizada no Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de São Félix, ocorrida em 16 e 17 de agosto de 2022.
Ante as informações de id 3332407, determino o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, notifique-se o Delegatário Alexsandro Buri Caldas para que apresente informações atualizadas das pendências da inspeção, no prazo de 10 (dez) dias.
Registre-se que a notificação do oficial deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000694-53.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - MARAGOGIPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Maragogipe/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Ante as informações de id 3334952, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo cronograma descritivo da digitalização do acervo, ex. quantidade de livros faltantes, produção diária, marco final da digitalização completa - ex. 10.12.2023.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000842-04.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: JOAO ALFREDO DOMINGUES

REQUERIDO: CARTÓRIO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA, VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - MATA DE SÃO JOÃO - TJBA

DESPACHO

Tratam os autos de pedido de providências formulado por João Alfredo Domingues em face do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari, encaminhados à Corregedoria Geral de Justiça, no intuito de apurar suposta averbação ilegal à margem da matrícula de nº 39.293, daquela Unidade.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3182032, verifica-se a juntada de manifestação da Secretaria do Núcleo Extrajudicial, informando sobre o atendimento a solicitação da Juíza Corregedora Permanente que "foi solicitado por ela que a unidade judiciária fosse cadastrada como parte, para que então o feito passasse a aparecer em seu acervo, no painel de usuário. Assim foi feito, conforme print de tela", consoante Certidão de Id. 3192867.
Ato contínuo, em atendimento ao Despacho de Id. 3194102, notificou-se a Juíza Corregedora Permanente, tendo sido apresentada a resposta de Id. 3282290 e documentação anexa.
Isto posto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se a Juíza Corregedora Permanente em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas atinentes ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000099-28.2021.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: BLANDINA MARIA DE MIRANDA SANTOS, GILDETE BARBOSA DE MIRANDA SILVA, NATIVA SILVA DE OLIVEIRA, IRANY BARBOSA DE MIRANDA SILVA, MARIA MIRANDA SILVA VASCONCELOS, ELIS REGIANE RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA - PB26328-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA - PB26328-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA - PB26328-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA - PB26328-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA - PB26328-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA - PB26328-A
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE SENTO SÉ/BA, TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS COM FUNÇÕES NOTARIAIS DA COMARCA DE SENTO SÉ/BA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ, VERA REMÍGIA ALVES TUPINÁ

DESPACHO

Trata-se de Representação e Pedido de Providências formulados pelas Senhoras Blandina Maria de Miranda Santos, Gildete Barbosa de Miranda Silva, Nativa Silva de Oliveira, Irany Barbosa de Miranda Silva, Maria Miranda Silva Vasconcelos e Elis Regiane Ribeiro de Lima, contra o Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato do 1º Ofício de Notas com Funções Notariais da Comarca de Sento Sé/Ba, bem como em desfavor da Oficiala Designada, à época, Maria Aparecida Ferreira de Queiroz, e da Tabeliã Vera Remígia Alves Tupiná, sob a alegação de que suas propriedades/terras foram subtraídas em função de grilagem ali ocorrida.
Ante as informações constantes do ID 3159663, bem como o lapso temporal havido desde a juntada do referido documento, notifique-se ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Sento Sé/BA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informação acerca do atual andamento dos processos mencionados, juntando Relatório Conclusivo, se for o caso.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000400-98.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BOQUIARA - MACAÚBAS - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária a ser realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Boquira, Comarca de Macaúbas, ocorrida em 11/05/2023.
Notificado para manifestar acerca do despacho de ID 3251472, o responsável pela aludida serventia permaneceu silente, conforme certidão de ID 3337269.
O artigo 14, do Código de Normas e Procedimentos da Bahia, por outro lado, dispõe:
Art. 14. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias de Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, conforme o prescrito na Lei nº 8.935/1994
Ante o exposto, diante da inércia do delegatário, oficie-se ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Macaúbas/BA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote providências junto à serventia aqui tratada, visando a regularização das pendências elencadas no despacho acima referido.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necesário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000748-19.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: LINDINES LOURENCA DE JESUS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2º OFICIO - BARREIRAS - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - WANDERLEY - TJBA

DESPACHO
Trata-se de reclamação formulada por Lindinês Lourença de Jesus, Escrevente Autorizada do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barreiras/BA, contra o Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais de Wanderley, da Comarca de Cotegipe.
A reclamante, alega, em síntese, que, desde meados de maio, vem enfrentando dificuldade na obtenção de segundas vias de certidões requisitadas através do CRC. Afirma que alguns usuários têm procurado esse serviço, porém, não estão conseguido sucesso, devido à ausência de envio por parte do cartório emitente via CRC e à falta de um canal de comunicação eficaz. Acrescenta, ainda, que, até o presente momento, a retomada do envio das certidões ainda não ocorreu.
Notificado, o Bel. Helmo Loiola Brito, Oficial interino da serventia em questão, apresentou manifestação, acompanhada de documentos, nos seguintes termos (ID 3334677):
"...1 – O serviço de emissão de certidões via CRC está paralisado desde o mês de junho de 2023, em razão do erro do cadastro do código Nacional da Serventia – CNS, que fora relatado inicialmente via telefone e chat no site do CRC NACIONAL, tem por último enviado e-mail em anexo ao setor de cadastro na data de 06/07/2023, e nesta ocasião não foi resolvido o problema, tendo sido indicado falar com a senhora Kamila Lima, conforme consta do e-mail, e ao falar com esta também não resolvido, inclusive foi bloqueado nosso acesso a citada serventia, conforme demonstra a imagem da plataforma no momento do acesso, sendo liberado tão somente acesso ao RCPN DE COTEGIPE-BAHIA;
2 - Fora recebido na data de hoje dia 05/09/2023 e-mail do CRC NACIONAL em anexo, afirmando estarmos tão somente com duas pendências dentre as quais não se encontra a solicitação mencionada, e-mail em anexo, bem como resposta solicitando providências para solucionar esse imbróglio, estando no aguardo de solução por parte do CRC NACIONAL;
3 – Tendo em vista do acima esclarecido, é latente que a demora no atendimento é causada por parte do CRC NACIONAL não tendo como a serventia emitir as certidões sem acesso a plataforma…."
Assim, então, ante o exposto, considerando as informações prestadas pelo aludido Delegatário, no sentido de impossibilidade de acesso e utilização do CRC, bem com da adoção, sem sucesso, de providências, notifique-se a ARPEN/BR, associação mantenedora da plataforma em questão, para manifestação, dela também solicitando adoção das providências cabíveis no presente caso, com a respectiva comunicação a esta CCI, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000465-93.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
REQUERENTE: LUCIANO COSTA BRAGATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES12142
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COCOS/BA

DESPACHO
Trata-se de pedido de providências, formulado pelo Bel. Luciano Costa Bragato, em face do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cocos/BA.
No ID 2954017, tendo em vista que a pretensão constante da inicial deve ser apreciada e decidida originariamente pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Cocos, por força dos comandos insertos do art. 75, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845/07), determinou-se a notificação da MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca em questão para adoção de providências visando apurar os fatos trazidos à baila, comunicando, de tudo, a esta Corregedoria, no prazo de trinta (30) dias.
Já agora, após tramitação processual, no ID 3332152, a Juíza Corregedora em questão, Bela. Thatiane Soares apresentou manifestação, no bojo da qual informa que foi instaurada sindicância para apuração disciplinar dos fatos, em 05/09/2023, razão pela qual requer a concessão do prazo de 90 dias para a conclusão do referido procedimento.
Assim, então, ante o exposto, à vista das informações prestadas, defiro o pedido formulado pela aludida Magistrada, devendo a mesma, contudo, apresentar informações atualizadas acerca da apuração em tela no prazo de trinta (30) dias.
Ciência ao requerente, bem como à Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Cocos.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000768-10.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: APARECIDA DE GOIÂNIA - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - TJGO
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - COTEGIPE - TJBA, CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, no bojo do qual solicita intervenção desta Corregedoria junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cotegipe, visando o cancelamento do registro de nascimento de Kevilly Xavier de Amaral e a inscrição de novo registro, conforme sentença proferida nos autos da ação de adoção de nº 5622464-87.2021.8.09.0011.
Assim, então, ante o exposto, notifique-se o Bel. Helmo Loiola Brito, Oficial interino da serventia em questão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do presente expediente.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000634-80.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Inaugura o presente procedimento administrativo listagem acostada pelo Núcleo Extrajudicial desta Corregedoria, com a identificação das Serventias sem registro de resposta no sistema Selo Digital, referente ao preenchimento do formulário do Provimento CNJ 88/2019, relacionado especificamente ao primeiro semestre do ano de 2023.
No ID 3274768, determinou-se fosse reiterada a notificação dos Delegatários responsáveis pelas serventias constantes da certidão de ID 3267647, nos termos do despacho de ID 3142783, desta feita, contudo, com o prazo de 05 (cinco) dias, tendo sido apresentadas as respostas de ID's seguintes.
Retornem os autos ao Núcleo Extrajudicial para que certifique quanto às unidades extrajudiciais pertencentes à 2ª Região que ainda pendem do cumprimento da obrigação tratada neste procedimento.
Nova conclusão, oportunamente.
P. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000607-97.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente autuado em virtude do Despacho proferido pelo Sr. Corregedor Nacional de Justiça, e. Ministro Luis Felipe Salomão, no bojo do qual determina a intimação das "...Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e Distrito Federal para que determinem aos cartórios listados no anexo do Ofício ONR.PR n. 104/2023/FAS que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização das solicitações em atraso, fiscalizando o cumprimento da referida medida, bem como para que se utilizem efetivamente o Módulo de Correição Online da plataforma do ONR para identificar com mais eficiência os atrasos e cobrar dos registradores a respectiva regularização...".
Certifique-se quanto as unidades extrajudiciais pertencentes à 2ª Região que ainda pendem do cumprimento da obrigação tratada neste procedimento.
Nova conclusão, oportunamente.
P. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0003187-21.2021.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Competência do Órgão Fiscalizador, Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, ESPÓLIO DE DALMO DE PAIVA COELHO, JOSE DE PAIVA COELHO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HUMBERTO DE SENE - GO19247-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HUMBERTO DE SENE - GO19247-A
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - CARINHANHA - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS - CORIBE - TJBA, REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - COCOS - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado em razão da decisão proferida pelo então Corregedor das Comarcas do Interior, Des. Osvaldo de Almeida Bomfim, disponibilizada no DJE, de 02/08/2021, com o fito de apurar, em tese, supostas faltas funcionais de

servidores do Tribunal de Justiça e/ou delegatários em exercício quando da abertura das matrículas mencionadas no expediente nº. TJ-ADM2019/57146, referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis de Carinhanha, Coribe e Cocos.
Tendo em vista, contudo, o quanto certificado pelo NE, acerca da ausência de resposta por parte da MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Cocos, Bela. Thatiane Soares, reitere-se, nos termos do Despacho/Ofício de ID 3256269, já agora, todavia, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Reforce-se a comunicação à referida Magistrada, através de ligação telefônica, e-mail institucional, dirigindo, de igual modo à administração do Fórum e ao Diretor de Secretaria da Vara pertinente.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000629-58.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Versa o presente expediente acerca das serventias extrajudiciais que não informaram a produtividade referente ao 1º semestre de 2023 no Sistema Justiça Aberta - CNJ, consoante documentos de ID's 314980 e 3141980.
Visando obter informações precisas, certifique-se o Núcleo Extrajudicial quanto às unidades extrajudiciais pertencentes à 2ª Região que ainda pendem do cumprimento da obrigação tratada nestes autos.
Nova conclusão, oportunamente.
P. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000764-70.2023.2.00.0853
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO - BA37286
REPRESENTADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - XIQUE-XIQUE - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente autuado pelo advogado Diogo Magalhães Franca Carvalho, alegando, em síntese, morosidade na prestação do serviço solicitado junto ao Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Xique-xique/BA, notadamente quanto ao procedimento de usucapião extrajudicial referente à prenotação de n.º 028383
Assim, então, ante o exposto, notifique-se o Bel. HERVISON BARBOSA SOARES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do presente expediente.
Registre-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000596-68.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - ENCRUZILHADA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de notícia de fato encaminhada pela Representante do Ministério Público da Comarca de Encruzilhada, Bela. CAROLINA BEZERRA ALVES GOMES SILVA, por meio da qual informa suposta irregularidade na efetivação do registro oriundo do procedimento para a abertura da matrícula nº 6.890, pelo Cartório de Registro de Imóveis da referida Unidade Judiciária.
No ID 3109305, determinou-se a notificação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Encruzilhada, para as providências que entender pertinentes acerca do quanto exposto na inicial, comunicando-se de tudo a esta CCI no prazo de 30 (trinta) dias.
Instado, o Bel. Pedro Halley Maux Lopes, Juiz Corregedor Permanente da Comarca em questão, apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no bojo da qual informa que fora expedida portaria instaurando correição extraordinária sobre os fatos noticiados, razão pela qual requer a suspensão do presente expediente por 60 (sessenta) dias, para apresentação de manifestação conclusiva.
Assim, então, ante o exposto, considerando as informações prestadas pelo aludido Magistrado, determino o sobrestamento do curso do presente expediente por 60 (sessenta) dias, ou, antes disto, caso sobrevenham novas manifestações.
Decorrido referido prazo, sem novas manifestações, notifique-se o referido Juiz Corregedor Permanente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resultado a apuração em questão.
Ciência à Requerente, bem como ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Encruzilhada.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000534-62.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - CAMACAN - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camacan, ocorrida em 07/12/2022.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE, acerca da ausência de resposta por parte da Oficial, reitere-se, nos termos do Despacho retro, desta feita, todavia, com prazo de 05 (cinco) dias.
P. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000284-29.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - WENCESLAU GUIMARÃES - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Wenceslau Guimarães, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 179/2022.
Do exame dos autos, verifica-se que o Delegatário comprovou a regularização das pendências faltantes (ID 2676951), à exceção da digitalização do acervo e adequação da serventia ao Provimento nº 74, do CNJ, que ainda se encontravam dentro do prazo estipulado no despacho de ID 2372809, todavia.
Decorrido o prazo estabelecido para a regularização dos referidos itens, o delegatário permaneceu inerte.
Notificado para comprovar, através de documentação correlata, o atendimento dos itens ainda pendentes, o Bel. Renan de Moura Ferraz, apresentou manifestação, acompanhada de documentos, nos seguintes termos (ID 3263670):
"...1) Quanto à digitalização do acervo informa que está 80% concluída, razão pela qual, consequentemente, REQUER prorrogação do prazo de cumprimento de no mínimo mais 30 dias para finalização da digitalização;
2) Quanto à adequação da serventia ao provimento 74 do CNJ, informa que os equipamentos já foram adquiridos pela entidade de classe, e que a entrega dos mesmos está prevista para até dia 31/08, conforme documento anexo. Com efeito, REQUER prorrogação de prazo de 30 dias para cumprimento..."
Assim, então, ante o exposto, à vista das informações prestadas, defiro o pedido formulado pelo Oficial, a fim de lhe conceder mais 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens ainda pendentes.
Decorrido referido prazo, sem manifestação, notifique-se o aludido delegatário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o respectivo cumprimento dos itens pendentes.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000721-73.2022.2.00.0852
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CANDIDO SALES - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado por esta Corregedoria, em virtude da PORTARIA Nº CCI-72/2022-GSEC (ID 1548468), que determinou a realização de inspeção ordinária no Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos de Cândido Sales, em 06/06/22.
Atendendo ao Despacho de ID 2188678, o Delegatário se manifestou e, apresentando suas razões, requereu dilação do prazo para cumprimento do item 8, da ata, ainda remanescente.
No ID 2755069, foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Bel. Thiago Grossi Faria fizesse prova da regularização da referida pendência.
Decorrido referido prazo, sem manifestação, vieram-me conclusos os autos.
Assim, então, ante o exposto, notifique-se o aludido Delegatário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento dos itens ainda pendentes.
Inexistindo resposta no prazo acima especificado, reitere-se nos mesmos termos deste despacho, no entanto, já com prazo de 48 horas.
Registre-se que a notificação do Delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000536-32.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE PAU BRASIL - CAMACAN - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pau Brasil, Comarca de Camacã/BA, ocorrida em 06 de dezembro de 2022.
Ante o decurso do prazo estipulado no doc. de ID 3229129, e considerando a ausência de resposta, renove-se a notificação do delegatário Rinaldo Carregosa Cardoso, bem como ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Camacã/BA para que, nos termos do despacho de ID 3217408, adotem providências visando atender o quanto requerido neste expediente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Confirmem-se o recebimento das notificações através de contato telefônico.
Advirtam-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, pelo que, as penalidades previstas no art. 32 do mesmo diploma legal, poderão ser aplicadas.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS E DECISÕES EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELª. ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001553-12.2022.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: JOSE CALASANS JUNIOR
REQUERIDO: VARA PLENA - ESPLANADA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, formulado por José Calasans Junior, em desfavor do MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Esplanada.
Relata o Requerente que atua como testamenteiro no Processo autuado sob. o nº 8000023-24.2016.8.05.0003, em trâmite perante o citado Juízo, deixado por Antonio Calasans da Cruz, falecido em 20/11/2015, figurando como legatário Antonio Marcos Barbosa.
Instado o MM. Juízo (ID 2010601), prestou informações conforme ID 2090922.
Por seu turno, manifestou-se o Requerente (ID 2153967).
Em despacho exarado em ID 2405972, determinou-se o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a posterior remessa de ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Esplanada, com cópia ao(à) Diretor de Secretaria respectiva, para que prestassem informações atualizadas.
Oficiado o MM. Juiz(a) de Direito em exercício na Vara Cível da Comarca de Esplanada, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que, prestassem informações atualizadas acerta do processo reclamado, a Magistrada em exercício na Comarca, Bela. Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega, respondeu nos seguintes termos:
“Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, na qual consta no polo ativo JOSE CALASANS JUNIOR e, no polo passivo, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPLANADA - TJBA, sob a alegação de excesso prazal na tramitação do Processo nº 8000023-24.2016.8.05.0003.
Inicialmente, informo que a signatária foi promovida à Juíza de Direito, em virtude do Decreto Judiciário nº 284, de 14 de abril de 2023, e entrou em exercício na Comarca de Esplanada/BA, apenas, no dia 17 de abril de 2023.
Cumpre informar que, assim que tomei conhecimento da presente reclamação, empreendi esforços à regular tramitação do feito em questão, razão pela qual, nesta data (01º de setembro de 2023), proferi despacho determinando que o autor traga, no prazo de 05 dias, documento necessário ao julgamento do feito, que, portanto, encontra-se com regular tramitação.”

Diante das informações prestadas pela Magistrada, delas dê-se ciência ao requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 3318389.
P. I. C.
Salvador, 4 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001546-27.2023.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: JUÍZO DA COMARCA DE RIO REAL BA
INSPECIONADO: JUÍZO DA COMARCA DE RIO REAL BA

Decisão / Ofício
Trata-se de expediente instaurado a partir da Inspeção de Assunção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Rio Real, encaminhado pelo Juiz de Direito, Bel. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, iniciado em 17/05/2023.
O relatório apresentado pelo Magistrado da Comarca, pontuou recomendações no âmbito da inspeção, determinando a adoção de providências para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
Outrossim, em consulta ao PJECOR, verifiquei que há em curso, expediente instaurado a partir de Inspeção extraordinária, realizada por esta Especializada, no dia 24/08/2022, na referida Comarca, consoante se observa dos autos do processo autuado sob o nº 0001579-10.2022.2.00.0851, no qual esta CCI estipulou uma série de recomendações à unidade, além das recomendações já apontadas pelo Magistrado no Relatório de Inspeção de Assunção.
Ressalto, ainda, que o expediente citado anteriormente vem sendo devidamente monitorado, tendo em vista a adoção das providências pertinentes à e. Presidência deste Tribunal, bem como apresentação de informações atualizadas pelo Magistrado, referente ao cumprimento das determinações estipuladas a unidade.
Assim, então, ante o exposto, para evitar decisões contraditórias entre um e outro, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente, juntando-se cópia desta Decisão no Processo de Inspeção extraordinária de nº 0001579-10.2022.2.00.0851, cópia do relatório de Inspeção de Assunção da Comarca (ID 3047436), bem como, o plano de ação apresentado pelo Magistrado para a comarca (ID 3301123).
Anotações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001690-57.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
REQUERIDO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - IPIRÁ - TJBA

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público através do Promotor Ailson de Almeida Marques, no qual informa que chegou ao seu conhecimento, supostas infrações funcionais atribuídas à Servidora do Poder Judiciário, Regina Maria Lima Tesch, CAD.: 213.809-3, lotada na Vara Criminal, Juri, Execuções Penais e Juventude da Comarca de Ipirá-BA.
Conforme se verifica da denúncia encaminhada, consta a informação de que a servidora recebe seus vencimentos, sem, contudo, comparecer diariamente para as suas atividades, bem como, não realiza qualquer serviço de sua obrigação há vários anos.
Importante ressaltar que os Juízes de Primeiro Grau constituem-se Corregedores Permanentes das respectivas unidades judiciais e extrajudiciais, devendo exercer, em primeira mão, a fiscalização e o acompanhamento do serviço prestado pelos servidores que lhes são subordinados. Nesse sentido, vejamos o que estabelece o artigo 268, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
“A autoridade judiciária que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço forense ou de qualquer deslize funcional atribuído aos servidores da Justiça deverá promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, a depender de serem ou não suficientes os indícios da autoria, assegurando-se ao acusado ampla defesa”.
Mister, portanto, que diante de eventual hipótese de irregularidade, seja manifestada a função correicional do Juiz de Primeiro Grau.

Assim, oficie-se o(a) Juiz(íza) Corregedor(a) Permanente da Comarca de Ipirá, para que, em 30 (trinta) dias, preste informações sobre os fatos apontados pelo Ministério Público. Após, voltem-me conclusos.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI
Processo n°: 0001612-63.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BAIXA GRANDE-BAHIA
REPRESENTADO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - IPIRÁ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente enviado pela Delegada de Polícia Marcela Maria Sales Abreu, por meio do qual, requer desta Corregedoria, providências face alegada morosidade na condução do Processo autuado sob n° 8002214-14.2022.8.05.0106, em trâmite na Justiça Criminal da Comarca de Ipirá.
Alega ainda a Ilma. Delegada:
"(...)As cautelares protocoladas por esta autoridade policial, por muitas vezes, acabam perdendo a sua finalidade em razão da morosidade. No dia 09/12/2022 foi protocolado um pedido de prisão preventiva, com parecer favorável do Ministério Público, todavia, mesmo após 08 (oito) meses, o pedido continua sem decisão (Processo n°8002214-14.2022.8.05.0106).
Outrossim, também foi protocolado no início do ano, um pedido de interceptação telefônica de um alvo conhecido da Polícia, em razão do mesmo ter realizado vastas plantações de maconha em duas roças da cidade, fato divulgado na rede social do Secretário de Segurança Pública (incineração de mais de oito mil pés de maconha), todavia, mesmo com parecer favorável do Ministério Público, a autoridade judicial permanece silente após cinco meses.
No mês de março de 2023, a autoridade policial protocolou um pedido de quebra de sigilo de urna rede social de um homicida da cidade, foragido desde o dia do crime (Processo n° 8000524-13.2023.8.05.0106), todavia, mais uma vez, sem decisão até a presente data.
Por fim, informa ainda que esta autoridade policial protocolou no dia 10/02/2022 um pedido de prisão preventiva de um contumaz homicida, tendo o mesmo sido julgado somente após onze meses, e somente pelo fato do mesmo ter praticado mais um homicídio (Processo n° 80000027- 33.2022.8.05.0106).
Frente a estes fatos, é possível observar flagrante desrespeito ao princípio da celeridade processual, em razão que de nada serve o esforço da Polícia Judiciária em investigar o cometimento de ilícitos penais, os quais necessitam uma medida cautelar célere e eficaz, seja essa uma busca e apreensão ou interceptação telefônica, se os pedido formulados sequer são apreciados pelo juízo, o que acaba por inviabilizar e dificultar a efetivação da legislação penal vigente.
Para, além disso, a não apreciação dos pedidos, acaba por deixar de mãos atadas a Autoridade Policial, que se vê obrigada a ver de perto a segurança pública ruir perante seus olhos, em razão da dificuldade de se ter apreciado seus pedidos cautelares, que por vezes se mostram mecanismos indispensáveis para o bom andamento das investigações. (...)"
Diante das informações prestadas pelo juízo, delas dê-se ciência a requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 3299884.
P. I. C.

Salvador, 06 de setembro de 2023.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Assessora Especial da CCI
Processo n°: 0001482-73.2023.2.00.0851
Classe: CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)
Assunto: [Requerimento da Parte]
CORRIGENTE: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) CORRIGENTE: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA36269
CORRIGIDO: VARA PLENA - MONTE SANTO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Hercules Oliveira da Silva, por meio do qual alega Morosidade injustificada no processo autuado sob nº 0000129-88.2011.8.05.0168, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Monte Santo.
Oficiado o MM. Juízo de Direito da Comarca sobredita, conforme despacho de ID 3163041, seu prazo transcorreu in albis, razão pela qual determino a REITERAÇÃO do Ofício a referida Comarca, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com a Comarca, bem como com a(o) respectiva(o) Escrivã(o), a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Dou força de ofício ao presente despacho.
P. I. C.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BEL. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000041-57.2023.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: PLENA - SÃO DESIDÉRIO - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - SÃO DESIDÉRIO - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado a partir do envio da Ata de Autoinspeção pelo MM. Juiz de Direito Designado/Substituto da Vara Plena da Comarca de São Desidério - TJBA, Dr. Agildo Galdino da Cunha Filho, em observância ao disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCIN 19/2020.
Revendo os autos, entretanto, verifico a existência de erro material no despacho de ID 3318654, nele inserto, equivocadamente, o nome de Arnaldo Reis Trindade, como se de Magistrado fosse ou tratasse.
Nestes termos, então, ao tempo que entendo justificado o pedido formulado pelo Diretor de Secretária, Arnaldo Reis Trindade, determino seja este notificado para que preste as informações requisitadas no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELª. ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001721-77.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA PLENA - CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção de Assunção na Comarca de Canarana, iniciada em 04/05/2023, com prazo máximo para duração de trinta dias, realizada pela MM. Juíza de Direito Cassia da Silva Alves, conforme Portaria nº. 06/2023.
Relatório da Inspeção de Assunção apresentada no ID 3014103.
O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e a melhora dos índices de Metas 01 e 02 do CNJ.
Ante o exposto, oficie-se à MM Juíza de Direito da Unidade, Bela. Cassia da Silva Alves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, sobre possível implantação de Plano de Ação para a Comarca, a fim de regularizar a movimentação dos processos paralisados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das metas 01 e 02 do CNJ, bem como, para que demonstre o cumprimento das demais determinações recomendadas no relatório.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN nº 14/2020.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000891-14.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção/Correição de Assunção]
INSPETOR: VARA PLENA - JOÃO DOURADO - TJBA
INSPECIONADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente encaminhado a partir da Inspeção de Assunção cumulada com Auto-inspeção às Serventias Judiciais e Extrajudiciais, realizada pela MM. Juíza de Direito Mariana Mendes Pereira, na Comarca de João Dourado, com início em 04 de maio de 2023, com prazo máximo de 30 dias, em conformidade com a Portaria nº 04/2023.
Em despacho retro, foi determinado prazo de 30 (trinta) dias, com notificação ao Juízo para informar, de maneira detalhada o resultado do Plano de Ação implantado, (ID 3068674).
Por seu turno, manifestou-se a Magistrada, informando alguns atos praticados na comarca, bem como os percentuais das Metas 01 e 02 do CNJ, entretanto, até o momento não fora apresentado o Plano de Ação detalhado, conforme solicitado em despacho anterior.
Assim, oficie-se á MM. Juíza Mariana Mendes Pereira, com cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que apresentem o PLANO DE AÇÃO DETALHADO para comarca, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a movimentação dos processos paralisados há mais de 100 dias, bem como melhorar os percentuais de baixa de processos e cumprimento das Metas 01 e 02 do CNJ.
O Plano de Ação deverá contemplar os objetivos e a ação estratégica para alcançá-los, a indicação de metas objetivas e mensais quanto à movimentação processual para fins de melhora dos índices, divisão do trabalho em equipe, etc.
Outrossim, esclareço que deverá ser apresentado um documento objetivo contemplando as seguintes informações:
- quantidade de acervo geral, quantidade de processos conclusos, quantidade de processos parados há mais de 100 (cem) dias, quantidade de processos meta 2;
- tarefas eventualmente desenvolvidas;
- quantidade de servidores em atividade;
- padronização do trabalho, com distribuição de tarefas;
- rotina entre a equipe;
- meta com o percentual mensal a ser alcançada;
- mapeamento das ações/atitudes objetivando a melhoria quanto aos índices 1 e 2 do CNJ, e da movimentação dos processos parados há mais de 100 (cem) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
P. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001636-91.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NUPEMEC) - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado em decorrência do Ofício nº 036/2023, de lavra do MM Juiz de Direito Moacir Reis, Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), através do qual solicita atuação desta Corregedoria das Comarcas do Interior relativamente aos resultados pouco ou nada expressivos de prolação de sentença homologatória nos CEJUSCs pré-processuais da Comarca de Muritiba.
Assim, oficie-se ao MM. Juízo da Comarca de Muritiba, com cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que encaminhem, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requisitadas.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000637-41.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo, Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: JOSE NIVALDO BARRETO BORGES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE OLINDINA - BA

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, formulada por José Nivaldo Barreto Borges, através de seus advogados, em desfavor do MM. Juízo de Direito Comarca de Olindina.
O Representante aponta alegada morosidade na tramitação do Processo nº 8000956-68.2018.8.05.0183.
Instado, o MM. Juiz de Direito Bel. Donizete Alves, manifestou-se através dos ID's 2949762 a 2949765, informando que proferiu despacho no processo reclamado.
Posteriormente, a parte requerente manifestou-se, nos seguintes termos (ID 3006994), "requer a suspensão da presente denúncia pelo prazo de 30 (trinta) dias para que ao menos seja disponibilizada a data da audiência una dentro desse prazo, considerando que não houve ainda a disponibilização da pauta."
Conforme Decisão de ID 3036201, o presente expediente foi sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias, com posterior notificação à parte interessada, para que prestasse novas informações acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Contudo, seu prazo transcorreu in albis, conforme Certidão de ID 3330565, razão pela qual determino a REITERAÇÃO da notificação ao interessado, para que preste novas informações acerca do interesse no prosseguimento do feito, dentro de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELª. ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000948-32.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção/Correição de Assunção]
INSPETOR: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
INSPECIONADO: PLENA - UAUÁ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado a partir da Inspeção de Assunção, realizada pelo MM. Juiz de Direito João Paulo da Silva Bezerra, na Comarca de Uauá/BA, com início em 09 de maio de 2023 e termino no dia 19 maio de 2023, em conformidade com a Portaria nº 01/2023.
O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos parados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das Metas 01 e 02 do CNJ.
Instado, o magistrado em exercício na unidade informou a realização de PLANO DE AÇÃO pelo qual se busca, dentro do que for possível, priorizar o julgamento dos processos parados há mais de 100 dias na Secretaria e aumentar a taxa de cumprimento das Metas do CNJ (ID 3213470).
A unidade possui acervo total de 6.046 processos, 935 processos parados há mais de 100 dias na secretaria, 1.477 processos parados há mais de 100 dias no gabinete.
Meta 1 CNJ: 139,61%
Meta 02 CNJ: 52,38%
Ante o exposto, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, diante do plano de ação apresentado, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Dê-se ciência ao MM. Juiz da referida Unidade, com cópia para o Diretor da Secretaria.
Após o prazo supracitado, oficie-se ao atual Juiz Substituto da unidade, para que preste informações atualizadas, em 10 dias, sobre o resultado obtido com o plano de ação implantado.
Serve o presente como ofício.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0005022-63.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR - BA38262-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BA

DESPACHO

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo, apresentada por Agnaldo Sodre de Souza Junior, em desfavor do MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra do Mendes.
O Requerente alegada morosidade na tramitação do Processo nº 8000638- 47.2022.8.05.0021.
O expediente foi instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça e, após decisão de ID 3333618, encaminhado a esta Corregedoria.
O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, na Decisão proferida, consignou o seguinte:
(...) Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vê-se que, em 5.7.2022, os autos foram conclusos para decisão e, desde então, o processo não recebe impulso oficial. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado".
Diante do exposto, oficiem-se ao MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra do Mendes, com cópia ao(à) Diretor(a) da Secretaria, para que se manifestem sobre os fatos alegados e informem a respeito do processo reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000377-61.2023.2.00.0851
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Violação Prerrogativa Advogado, Apuração de Infração Disciplinar, Violação ao Código de Ética da Magistratura]
RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) RECLAMANTE: DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES - BA27283, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035, MARIANA TOURINHO STOLZE MATOS - BA35780, EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA - BA22476-A, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466
RECLAMADO: VARA PLENA - LAPÃO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente enviado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia, em desfavor ao Juízo da Vara Plena da Comarca de Lapão, em que alega, em apertada síntese, que advogados que militam na Comarca estão enfrentando dificuldades para atendimento através da Central de Atendimento, informando que não possui nenhum horário disponível para agendamento.
Conforme se observa do despacho de ID 2655612, oficiada a MM. Juíza Laiza Campos de Carvalho, para que prestasse informações, respondeu em petição de ID 2715685, nos seguintes termos:
Cumprimentando-o, informo que estou presente na Comarca de Lapão todos os dias, e atendo extremamente bem, com educação e cordialidade, todos os advogados atuantes na Comarca, inclusive quando estou em audiência, só pedindo para aguardarem até a finalização do ato.
Ademais, todos os meses designo ao menos um dia para atendimento virtual, sendo realizados atendimentos nos dias 27-01; 13-02; 20-03 e 17-04 do ano de 2023.
Comentando sobre essa representação com os advogados de Lapão, eles me informaram que se reuniriam para informar a OAB e a Corregedoria que são muito bem atendidos e gratos por terem essa juíza titular na Comarca de Lapão.
Já em despacho de ID 2794063, sugeriu-se à magistrada que disponibilizasse ao menos 1 dia por semana para realização de atendimento VIRTUAL a advogados, a fim de que se ultimasse a situação da falta de agenda disponível para atendimento, na maior brevidade possível. Assim, houve o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com posterior notificação à magistrada para que prestasse informações complementares atualizadas sobre a situação do atendimento virtual e presencial na aludida vara.
Em manifestação de ID 2901708, a MM. Juíza prestou informações atualizadas nos seguintes termos:

Cumprimentando-a, corroboro Vossa manifestação no sentido de que o volume de serviço da Comarca realmente é exorbitante, sendo que esta magistrada ainda responde, quando da ausência da juíza titular, pela Comarca de João Dourado, as duas maiores da região.
Somado à isso, informo a Vossa Excelência que realizo audiências de custódia, sempre que ocorrem prisões, audiências do ECA, criminais que são muitas e demoradas, cíveis, além de estar designando todos os meses julgamentos do Tribunal do Júri que me demandam um dia inteiro.
As audiências são presenciais, e os advogados atuantes na Comarca sempre despacham comigo no decorrer do expediente. Outrossim, promovo decisões, despachos e sentenças, em um média de 800/atos por mês. Já tendo melhorado substancialmente todas as metas da Comarca desde que assumi.
Importante consignar que não se esquece da importância dos atendimentos virtuais que permitem que se atendam os advogados que não atuam aqui presencialmente, de maneira que a fim de atender a sugestão de Vossa Excelência, mas sem diminuir a produtividade, e a qualidade das peças que produzimos, comprometo-me a realizar atendimento virtual aos advogados a cada 15 dias.
Assim, diante as informações prestadas pela Magistrada, delas dê-se ciência à requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 2901708.
P. I. C.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BEL. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:
Processo n°: 0001742-53.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: JANIO DE SOUSA TRADE
REQUERIDO: ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado pelo Magistrado Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, por meio do qual encaminha, para conhecimento, a Portaria n° 14/2023, que trata de revogação da Portaria nº 11/2023-ADM, expedida pela Administração da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, que revogava a Portaria Cível nº 01/2023, expedida Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da referida Unidade Judiciária.
Decisão ID 3319045 determinou o envio dos autos à ASJUC, o qual fora devidamente cumprido, conforme certidão ID 3335011, a qual informa que autuou expediente no Sistema SIGA sob o nº TJ-COI-2023/25912.
Assim, em vista de inexistirem deliberações outras a serem definidas por esta CCI, determino o arquivamento do presente expediente.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
Salvador- BA, 6 de setembro de 2023.
P. I Cumpra-se.

Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial - CCI

Processo n°: 0001630-84.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de Ofício nº 631/2023-STP, encaminhado pelo e. Desembargador Ângelo Jerônimo e Silva Vita, com o intuito de dar ciência do trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, à unanimidade, nos autos do Processo de Mandado de Segurança nº 0025115-86.2015.8.05.0000.
Antes mesmo de adotar qualquer providência, deu-se ciência das informações contidas na peça de ID 3216856 ao Delegatário interino do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto, Bel. Yuri Daibert Salomão de Campos, aguardando-se na Secretaria, por 05 (cinco) dias, possível manifestação de sua parte.
Manifestou-se o referido Delegatário, requerendo, contudo, dilação de prazo e acesso aos autos, objetivando atender ao quanto determinado, cujo pleito fora deferido no despacho de ID 3331841.
Manifestação no ID 3333424, por meio da qual o Delegatário informou a ausência de acesso à peça de ID 3216856.

Diante do exposto, retornem os autos à SERP para ciência e expedição de certidão a respeito do quanto informado e, uma vez verificada a falta de acesso aos autos por parte daquele, promover diligência objetivando sanar tal situação, para fim de cumprimento do despacho anterior.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001458-79.2022.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: PLENA - SANTA RITA DE CÁSSIA - TJBA

DESPACHO
Cuida-se de expediente instaurado a partir de expediente encaminhado pela então Escrivã Designada da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, Mariana França Guedes Borges, tratando do Relatório de Transmissão do Acervo Processual da Unidade, quando de sua assunção do cargo, em 2018, apontando a existência de 991 (novecentos e noventa e um) processos não confirmados.
O Magistrado Oclei Alves prestou informações, esclarecendo que, em cumprimento às diretrizes fixadas na Portaria Gab nº 02/2021, foi feita exaustiva conferência, promovendo-se a baixa de processos nos sistemas processuais pertinentes.
Às fls. 806/809, foi determinada a apuração das circunstâncias relacionadas ao noticiado desaparecimentos dos Processos de nºs 0000562-16.2014.8.05.0224 e 0000446- 73.2015.8.05.0224, para fins de responsabilização disciplinar, em sendo a hipótese.
Despacho reiterando notificação do MM. Juízo Requerido, ID 1955618, fl. 115.
Em resposta (fls. 121/122 - ID 1955618), o Magistrado Davi Vilas Verdes Guedes Neto, Juiz Substituto da Vara Plena da Comarca de Santa Rita de Cássia, encaminhou ofício informando haver assumido dita Unidade em 08/11/2021, encaminhando certidões lavradas pelo cartório (fls. 123 a 125), nas quais constam informações acerca dos processos até então não localizados.
Autos migrados do Sistema SIGA sob nº TJ-ADM-2018/50489.
Conforme se depreende das Certidões acima mencionadas, constata-se que, dos 06 (seis) processos que retirados sob carga por Patronos das partes, 02 (dois) foram devolvidos e digitalizados, sendo eles: 0001285-74.2010.8.05.0224 e 0000368-45.2016.8.05.0224.
Tem-se, contudo, que 04 (quatro) processos (0000345-36.2015.8.05.0224; 0000683-44.2014.8.05.0224; 0000183-51.2009.8.05.0224 e 0000063-38.1991.8.05.0224), que também foram retirados em carga por Advogados devidamente identificados, e mesmo após intimados estes a devolverem os autos por duas oportunidades, sendo a primeira em 2018 e, em 2021, a segunda, permaneceram eles inertes, sem cumprir, portanto, com o quanto determinado.
Despacho determinando expedição de ofício à OAB/BA e ao Ministério Público para que tivessem ciência do quanto certificado pela Secretaria da VARA PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA - TJBA e adotassem as providências que entendessem cabíveis para a hipótese, bem como determinando a notificação do Juiz Corregedor Permanente para promover os atos cabíveis à localização e recuperação dos autos, ID 2012457.
O Ministério Público encaminhou resposta no ID 2122748, informando ter efetuado pré-cadastro no IDEA sob nº 003.9.471416/2022.
A OAB encaminhou resposta automática, através de e-mail, acostada ao ID 2123583.
Despacho reiterando expedição de ofício ao MM. Juízo Requerido para apresentar manifestação, ID 2217558.
Em resposta, a Escrivã designada da Comarca, Ideni Bispo de Brito, encaminhou certidão, no ID 2316332, por meio da qual informava que os processos PJE nºs 0000345- 36.2015.8.05.0224, 0000683-44.2014.8.05.0224 e 000183- 51.2009.8.05.0224, haviam sido encaminhados ao UNIJUD, em 31/05/2022, e que o processo nº 0000063-38.1991.8.05.0224 cadastrado no Sistema SAIPRO, foi encaminhado ao UNIJUD em 20/10/2022, os quais se encontravam aguardando Digitalização junto ao este setor.
Nada obstante, contudo, o entendimento do Magistrado da Comarca, entendeu-se ser mais prudente, no momento, notificar o setor responsável pela digitalização para se manifestar sobre o quanto informado pela Escrivã da Comarca, bem como justificar a ausência de resposta.
Despacho determinando expedição de ofício ao UNIJUD para prestar informações, ID 2434943.
Em resposta, a servidora Thais Felippi informou, no ID 2476822, que os autos físicos dos processos nºs 0000345-36.2015.8.05.0224, 0000683-44.2014.8.05.0224 e 0000183-51.2009.8.05.0224 não foram encaminhados ao Núcleo, para fins de digitalização, acrescentando que o processo nº 0000063-38.1991.8.05.0224 encontrava-se migrado ao sistema.
Instado a encaminhar comprovação do envio dos autos ao UNIJUD para digitalização (ID 2478500), o Magistrado Davi Vilas Verdes Guedes Neto respondeu, no ID 2579804, solicitando dilação do prazo para apresentação de resposta em razão dos "...processos serem antigos e haverem sido extraviados na gestão de Diretor que não mais ocupa a função..."
Despacho de ID 2583285 concedeu dilação do prazo, por 30 (trinta) dias.
Em resposta, o Magistrado da Unidade informou que os autos dos processos n° 0000345-36.2015.8.05.0224, n° 0000683-44.2014.8.05.0224, n° 0000183-51.2009.8.05.0224 e n° 0000063-38.1991.8.05.0224 estavam todos fora do Cartório, com prazo excedido de carga.

Despacho de ID 2688993 determinou a expedição de ofício à Vara Plena da Comarca de Santa Rita de Cássia para que prestasse, informações acerca dos processos nº 0000562-16.2014.8.05.0224 e 0000446-73.2015.8.05.0224, até então não localizados, e, se for o caso, informar quais providências ou determinações teriam sido adotadas quanto ao particular, bem como se há determinação da respectiva restauração.
Determinou-se também que a referida Unidade prestasse informações complementares atualizadas acerca dos processos em carga constantes na lista anexada ao ID 2677619.
Resposta acostada ao ID 3120126, com certidão elaborada pelo Escrivão, no sentido de que as partes manifestassem eventual interesse na restauração dos autos.
Infere-se, contudo, ausência de informações com relação aos processos retirados sob carga por Advogados, constantes na lista anexada ao ID 2677619.
Despacho de ID 3126474 determinou a notificação do Juízo para que encaminhassem informações acerca dos processos retirados sob carga por Advogados.
Resposta acostada ao ID 3169709, contudo sem fazer referência acerca de eventual procedimento para apuração de ação ou omissão de servidor referente à falta de cobrança de devolução dos autos.
Neste sentido, então, oficie-se ao citado Juízo, solicitando, em 10 (dez) dias, informações a respeito.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000494-86.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - SANTA CRUZ DE CABRÁLIA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção Ordinária realizada no âmbito da Vara Plena da Comarca de Santa Cruz de Cabrália, no período de abril de 2022, em conformidade com a Portaria nº CCI - 45/2022 - GSEC.
Ata de Inspeção, ID 1466237.
Despacho de ID 1530511 determinando expedição de Ofício ao Juízo para encaminhamento de Plano de Ação.
Instada a manifestar-se a respeito, a MM, Juíza de Direito Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias, informou:
"...Venho através deste informar que me encontro em gozo de férias, com retorno somente em 1º de julho de 2022.
Desta forma, solicito a Vossa Excelência a dilação do prazo para resposta à determinação constante no Despacho exarado no Processo nº 0000494-86.2022.2.00.0851, para a data de retorno das férias..."
Despacho determinando o sobrestamento do curso do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ID 1607363.
Observa-se que, no ID 1700510, a Magistrada Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias encaminhou Plano de Ação, visando a redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, bem como a melhoria dos processos das Metas 1 e 2, do CNJ.
Após o referido prazo, determinou-se que fosse oficiada a referida Juíza para prestar informações atualizadas acerca dos resultados obtidos com a implementação do plano de ação, transcorrendo in albis o prazo respectivo, todavia.
Despacho reiterando expedição de Ofício ao Juízo, ID 2297199.
No ID 2487299, resposta da Magistrada Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias.
Despacho de ID 2512573 solicitando informações acerca do cumprimento das recomendações previstas da Ata de Inspeção, ID 1466237.
Despacho de ID 2638417 determinou que o Juízo Inspecionado prestasse informações quanto às determinações atribuídas à Secretaria, respectiva resposta acostada ao ID 2635595.
Despacho de ID2689351 determinou o sobrestamento do curso do feito, por 60 (sessenta) dias.
Decorrido referido prazo, foram requisitados novos informes ao citado Juízo, tocantes, especificamente, aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e cumprimento das metas 01 e 02, do CNJ.
Resposta acostada aos ID's 3134028 e 3324348, contudo sem encaminhar os índices de cumprimento das metas, bem como o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias.
Assim, então, notifique-se o Juízo para que encaminhe as informações solicitadas, incluindo os dados acima mencionados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
Serve o presente como ofício, acaso necessário
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000384-53.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJUD
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado pela SEJUD, através do qual encaminha o Ofício nº 38/2022, solicitando desta Corregedoria das Comarcas do Interior o envio de notificação às unidades Judiciárias sob jurisdição desta CCI, especificadas em planilha anexa, a fim de que procedam com a correção das minutas de pagamentos de honorários periciais pendentes, bem como para que se atentem ao disposto na Resolução n.º 17/2019, ou anterior, a depender da data da nomeação, com o objetivo de evitar a inclusão de pedidos em desacordo com requisitos previstos na forma de regência.
Certidão da SERP, ID 3253120, informando os Juízes que ainda não encaminharam resposta.
Expediu-se a última notificação aos Magistrados, dos quais 02 (dois) encaminharam resposta (ID's 32744142 e 3277106). Desta forma, encaminhou-se as informações prestadas pelos Magistrados para ciência e deliberação da SEJUD.
Despacho de ID 3324982 determinou que aguardassem os autos na SERP, por 30 (trinta) dias, ou, antes disto, até manifestação do referido setor.
Manifestação do setor no ID 3335420, da qual se deve dar ciência aos JUÍZOS relacionados, deles também requisitando apresentação de novas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001683-65.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - TANQUE NOVO - TJBA

DESPACHO
Cuidam os autos de expediente relacionado à Inspeção Ordinária instaurada junto à Vara Plena da Comarca de Tanque Novo, realizada em 24 de agosto de 2023, conforme Portaria Nº CCI-35/2023-GSEC.
Aguardem-se os autos, junto à SERP, o decurso do prazo para envio do cumprimento das recomendações definidas por esta CCI, constantes no Relatório de Inspeção.
Após o referido prazo, retornem os autos conclusos.
Ciência ao MM. Juízo inspecionado.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001680-13.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - PALMAS DE MONTE ALTO - TJBA

DESPACHO
Cuidam os autos de expediente relacionado à Inspeção Ordinária instaurada junto à Vara Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, realizada em de 21 de agosto de 2023, conforme Portaria Nº CCI-35/2023-GSEC.
Aguardem-se os autos, junto à SERP, o decurso do prazo para envio do cumprimento das recomendações definidas por esta CCI, constantes no Relatório de Inspeção.
Ciência ao MM. Juízo inspecionado.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001682-80.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - RIACHO DE SANTANA - TJBA

DESPACHO
Cuidam os autos de expediente relacionado à Inspeção Ordinária instaurada junto à Vara Plena da Comarca de Riacho de Santana, realizadas em 22 de agosto de 2023, conforme Portaria Nº CCI-35/2023-GSEC.
Aguardem-se os autos, junto à SERP, o decurso do prazo para envio do cumprimento das recomendações definidas por esta CCI, constantes no Relatório de Inspeção.
Ciência ao MM. Juízo inspecionado.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001681-95.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - IGAPORÃ - TJBA

DESPACHO
Cuidam os autos de expediente relacionado à Inspeção Ordinária instaurada junto à Vara Plena da Comarca de Igaporã, realizada em 23 de agosto de 2023, conforme Portaria Nº CCI-35/2023-GSEC.
Aguardem-se os autos, junto à SERP, o decurso do prazo para envio do cumprimento das recomendações definidas por esta CCI, constantes no Relatório de Inspeção.
Ciência ao MM. Juízo inspecionado.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001457-94.2022.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: GERALDO SESSA JÚNIOR, LUIZ FERNANDO RICCI
REQUERIDO: VARA PLENA - COCOS - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente no bojo do qual questiona-se a prática de atos no Processo Judicial de n.º 0000668-92.2008.8.05.0060 (ação de divisão/demarcação), em curso no âmbito do MM. Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Cocos/BA.
Informações foram solicitadas.
Em resposta ao Despacho de ID 2210378, manifestou-se a Magistrada da referida Unidade.
Despacho de ID 2779019 determinou a notificação da Magistrada para que encaminhasse informações atualizadas.
Em resposta acostada ao ID 2858966, a Bel. Thatiane Soares informou que fora oportunizada vista do referido feito ao representante do Ministério Público para apresentação de parecer.
Despacho de ID 2870748 determinou o retorno dos autos à SERP, em razão do objeto do presente expediente encontrar-se com prazo em curso para manifestação do Órgão do Ministério Público.
Após, notificou-se a unidade para que prestasse informações atualizadas.
Em manifestação acostada ao ID 2992633, a Magistrada informou que o prazo do Ministério Público encontrava-se em curso, pleiteando a concessão de mais 30 dias para apresentação de outras informações.
Despacho de ID 3061794 deferiu o pleito formulado, determinando o retorno dos autos à SERP, por 30 (trinta) dias.
Após, notificada, prestou informações atualizadas a referida unidade, a qual informou (ID 3338180) que o Ministério Público havia pleiteado a concessão de 30 dias de prazo para manifestação, pleito este deferido.
Desta forma, aguardem os autos junto à SERP, pelo prazo acima mencionado.
Decorrido referido prazo, oficie-se o Juízo para que encaminhe novos informes, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000511-88.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: VARA CRIME - BARRA DO CHOÇA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, encaminhado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do qual Florisvaldo de Jesus Silva, em favor de sua representada, Tainá de Lima Santos, se insurge contra a Vara Única dos Feitos Criminais da Comarca de Barra do Choça/BA, alegando, em suma, que o MM. Juízo Reclamado tem negado, à defesa, acesso aos autos nº 8001015-21.2022.8.05.0020, nº 8000887-98.2022.8.05.0020 e nº 80000944-19.2022.8.05.0020.
Informações iniciais foram prestadas, depois complementados, conforme certidão de ID 3335536.
Desta forma, então, inexistindo, por ora, providências a serem adotadas por esta CCI, aguardem-se os autos junto à SERP, até ulterior determinação ou deliberação do C. Conselho Nacional De Justiça.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Antônio Maron Agle Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000590-55.2023.2.00.0855
REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL-SC
REQUERIDO: JOSÉ RONALDO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO / OFÍCIO
I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa- SAP/SC, para o recambiamento de JOSÉ RONALDO DE JESUS OLIVEIRA, filho de Maria Regina de Jesus Oliveira, atualmente recolhido no Presídio Regional de Itajaí/SC, para estabelecimento prisional do estado da Bahia, em razão do mandado de prisão nº. 0002809-87.2017.8.05.0248.01.0001-23, expedido pela 2ª Vara Crime e Infância e Juventude de Serrinha/BA.
II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
III. Assim sendo, deve o próprio magistrado da unidade judiciária que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
IV. Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
V. Dê-se ciência à Drª. Letícia Fernandes Silva Freitas, juíza de direito da 2ª Vara Crime e Infância e Juventude de Serrinha/BA (e-mail: serrinha2vcrime@tjba.jus.br), bem como ao solicitante (e-mail: seconinterestadual@pp.sc.gov.br).
VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
VII. Após, arquive-se. Cumpra-se

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000392-18.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS - FEIRA DE SANTANA
REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente encaminhado de ordem da Drª Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito Titular da 2ª VEP de Salvador, solicitando providências para a efetivação da transferência de LEONARDO FERREIRA, filho de Expedita Nóbrega Ferreira, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, para o Conjunto Penal de Feira de Santana, em razão de decisão da magistrada (Id 2908895), bem como para atendimento do disposto no Provimento CGJ n°. 01/2023.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do PJE/BA, BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) PJE/BA: processo nº 0034319-21.2009.8.05.0080, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Feira de Santana;
b) SEEU: execução penal n° 0304294-39.2015.8.05.0080, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (fechado);
c) BNMP2: mandado de prisão n° 0300515-38.2014.8.05.0007.01.0001-12, expedido pela Vara de Jurisdição Plena - Amélia Rodrigues, mandado de prisão n° 0323089-30.2014.8.05.0080.01.0001-09, expedido pela 3ª Vara Criminal e Idosos - Feira de Santana, mandado de prisão n° 0005595-36.2019.8.05.0248.01.0001-23, expedido pela 2ª Vara Crime e Infância e Juventude - Serrinha, mandado de prisão n° 0304294-39.2015.8.05.0080.01.0003-24, expedido pela Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Socioeducativas - Feira de Santana;
d) SIAPEN/BA: atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino.
III. Na decisão colacionada no Id 2908895, Drª Maria Angélica Carneiro, Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, em 08/02/2023, determina:
(...) Em Inspeção realizada no dia de hoje no Conjunto Penal Masculino, o apenado pediu verbalmente o seu retorno ao Conjunto Penal de Feira de Santana/BA.
Analisando os autos, verifico que o feito versa sobre condenações oriundas das Comarcas de Amélia Rodrigues, Serrinha e Feira de Santana/BA, cujas penas devem ser cumpridas no Conjunto Penal de feira de Santana, segundo determina o Novo Provimento nº CGJ-01/2023.
(...)
Passando-se as coisas desta maneira, em observância ao Provimento nº nº CGJ-01/2023, este Juízo não é mais o competente para o processamento do feito.
Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA, ato contínuo, determino a remessa dos presentes autos para o juízo agora competente, ou seja, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana, para que se dê continuidade à execução do sentenciado. (...)"
IV. A defesa do interno, em pedido datado de 25/05/2023 (Id 2908894), solicitou a transferência do mesmo para o Conjunto Penal de Feira de Santana. O Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, novamente, determinou:
"Diante da informação trazida pela Defesa na petição do evento 282.1, segundo a qual a transferência do apenado ainda não ocorreu e, em que pese este Juízo já tenha diligenciado inúmeras vezes, a Direção da Unidade, a SEAP e a Direção de Gestão de Vagas continuam ignorando a decisão deste Juízo, sendo assim, determino que oficie-se à Corregedoria de Presídios encaminhando cópias da decisão do evento 266.1 e dos despachos dos eventos 270.1. 275.1 e 280.1, bem como da petição do evento 282.1 para conhecimento e adoção das providências que entender ser pertinentes para o caso. (...)"
V. No despacho desta CGJ de Id 2909103, oficiou-se ao Superintendência de Gestão Prisional e à Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, para que se manifestassem acerca da falta de providências para a transferência do interno.
Em 22/06/2023 (Id 3015316), a SEAP informou:
"(...) Informamos que em virtude do excesso de população carcerária no Conjunto Penal de Feira de Santana que dispõe de capacidade utilizável de 1.176 vagas e abriga atualmente 1.707 presos nos regimes provisório, semiaberto e fechado, só teríamos possibilidade de transferir mediante permuta, razão pela qual solicito apoio da Vara de Execuções de Feira de Santana com a indicação de um interno no mesmo regime do requerido para que possamos promover a transferência entre as unidades. (...)"
VI. A Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Feira de Santana/BA, por sua vez, no Id 3015318, aduziu:
"Prezado (a), Informo que foi deliberado no Pedido de Providências nº 2000279-56.2021.8.05.0080 que o apenado LEONARDO FERREIRA não deve ser transferido para o CPFS pelo motivo de ser considerado alvo sensível pelos órgãos de segurança pública local e poderá ocasionar reflexos negativos para as ações do Estado na tentativa de frear as investidas das orcrim's dentro e fora dos presídios, conforme anexo do despacho. Valho-me do ensejo para elevar protestos de estima e consideração. (...)"
VII. Considerando o exposto acima pelo magistrado, determinou-se (Id 3025912) que se oficiasse à Drª Maria Angélica, MM Juíza Titular da 2a VEP Salvador, para que se manifestasse acerca das manifestações dos Id's 3015316 e 3015320.
VIII. Em resposta, a magistrada informou (Id 3190260):
"Em resposta ao expediente informo que em consulta aos autos da execução verifico constar decisão desta Magistrada onde ali determinou-se a transferência do apenado para o Conjunto Penal de Feira de Santana por se tratar de feito que versa sobre condenações oriundas das Comarcas de Amélia Rodrigues, Serrinha e Feira de Santana/BA, cujas penas devem ser cumpridas no Conjunto Penal de Feira de Santana, segundo determina o Novo Provimento nº CGJ-01/2023. Portanto, ao meu sentir tais decisões deveriam ser cumpridas de imediato salvo se o apenado manifestasse o interesse em permanecer

custodiado no local em que se encontra, como não é o caso. Outrossim, o que consta daquele processo de execução, era que o apenado cumpria pena no Conjunto Penal de Feira de Santana sendo transferido para Unidade situada nesta Capital e aqui permanece por mais de 02 anos, não podendo também aqui persistir indefinidamente inclusive em razão do advento do Novo Provimento nº CGJ-01/2023.(...)"

IX. É o relatório.

X. Da análise dos autos verifica-se que, no Id 3015318, o Juízo da VEP de Feira de Santana solicitou a permanência do interno em Salvador, por ser considerado alvo sensível pelos órgãos de segurança pública local, acrescentando que poderá ocasionar reflexos negativos para as ações do Estado na tentativa de frear as investidas das organizações criminosas dentro e fora dos presídios.

Para tanto, juntou ofício nº. 23/2023 – DRACO, datado de 26/01/2023, com o seguinte teor:

"Ao tomar conhecimento do Pedido de Providências objetivando o retorno do interno LEONARDO FERREIRA alcunhado de "HELLMANS", informamos o seguinte:

LEONARDO FERREIRA alcunhado de "HELLMANS" é investigado por crimes de roubo contra instituições financeiras, associação criminosa; o investigado também é apontado autor intelectual do latrocínio do Motorista de aplicativo, Marcos Oliveira Sampaio, ocorrido em 20/01/2023, O INVESTIGADO tem liderança extra muro nas cidades de Feira de Santana, Amélia Rodrigues e adjacências; informamos a V.Exª. que a transferência de LEONARDO FERREIRA alcunhado de "HELLMANS" para presídios de Feira de Santana vai causar insegurança nas cidades citadas em razão da influência do interno nas facções criminosas".

XI. Ademais, a Diretora de Gestão de Vagas da SEAP informou a inexistência de vagas no Conjunto Penal de Feira de Santana, que dispõe de 1.176 vagas e abriga 1.707 presos (Id 3015316), encontrando-se com superlotação.

XII. Dispõe o art. 48, incisos III e VIII, bem como o art. 49, § 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 48. Conforme disposto no artigo 7º da Resolução CNJ nº 404/2021, a transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:

(omissis);

III – risco à segurança;

(omissis);

VIII – outra situação excepcional, devidamente demonstrada em decisão fundamentada.

(omissis);

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

(omissis);

§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

XIII. À vista do exposto, tendo em vista que o interno é alvo sensível, e há indícios de que seu retorno ao Conjunto Penal de Feira de Santana causará insegurança à população, em razão da sua liderança extra muros; e considerando a superlotação do Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, informada pela Diretora de Gestão de Vagas - SEAP/SGP, autorizo, excepcionalmente, com fulcro no art. 48, incisos III e VIII e art. 49, §2º do Provimento CGJ n. 01/2023, a permanência de LEONARDO FERREIRA no Conjunto Penal Masculino de Salvador.

XIV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Drª Maria Angélica Carneiro, Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br - mcarneiro@tjba.jus.br);

b) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br);

c) Diretoria do Conjunto Penal de Feira de Santana (e-mail: jose.junior8@seap.ba.gov.br - livia.nascimento@seap.ba.gov.br);

d) Diretoria do Conjunto Penal Masculino (e-mail: clesio.sobrinho@seap.ba.gov.br).

XV. P. Cumpra-se.

XVI. Após, arquive-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0001796-94.2022.2.00.0805
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: CONJUNTO PENAL E UNIDADES ADMINISTRATIVAS - FEIRA DE SANTANA - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 38/2022, que versa sobre a correição ordinária realizada no Conjunto Penal e unidades administrativas da comarca de Feira de Santana/BA.

II. Foram juntados aos autos a ata de correição (Id 2072718), registros fotográficos (Id's. 2072719/2072720), considerações do Ministério Público (Id 2072721), entrevistas às pessoas privadas de liberdade (Id 2072722) e formulário eletrônico de inspeção CGJ (Id 2072723).
III. No Id 2408461, foi juntada a ata de visita ao Conjunto Penal de Feira de Santana, realizada em 11/01/2023, em razão dos 3 (três) homicídios ocorridos em 07/01/2023 na referida unidade prisional, tendo sido enviada, em caráter sigiloso, ao Ilmo. Sr. Superintendente de Gestão Prisional da SEAP, bem como ao Diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana, para adoção das providências a seu cargo, solicitando-lhes informações no prazo de 10 dias.
IV. Instado a se manifestar acerca das recomendações constantes em ata, o Superintendente de Gestão Prisional apresentou resposta em 03/02/2023 (Id's 2471724/2471732)
V. Apesar de terem sido apresentadas justificativas às recomendações fixadas na ata de inspeção realizada em 29/08/2022, não constavam informações em relação às providências adotadas acerca das deliberações constantes na ata de visita realizada em 11/01/2023 (Id 2408461).
VI. Oficiado, o Ilmo. Sr. Superintendente de Gestão Prisional da SEAP apresentou resposta em 09/05/2023 (Id 2818145).
VII. Instado a se manifestar, o Diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana respondeu em 28/06/2023 (Id 3035883).
VIII. Após resposta apresentada pelo Diretor do Conjunto Penal, o Ilmo. Sr. Superintendente de Gestão Prisional da SEAP se manifestou em 10/08/2023 (Id 3231803):
"Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente, a fim de prestar informações acerca dos itens 3 e 4 da ata de visita CGJ do dia 11/01/2023 ao CPFS, o equipamento bodyscanner está em processo de transferência do Conjunto Penal de Serrinha para o Conjunto Penal de Feira de Santana. E quanto à forma de distribuição das refeições dos internos já está em andamento as alterações, inclusive, com a construção do novo refeitório já em curso."
IX. Diante das informações apresentadas, determino o sobrestamento do expediente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o término do prazo, renove-se a expedição de ofício ao Ilmo. Sr. Superintendente de Gestão Prisional da SEAP, para que apresente informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre todas as providências adotadas acerca das deliberações constantes na ata de visita realizada em 11/01/2023 (Id 2408461), especialmente se o aparelho bodyscanner já chegou no Conjunto Penal de Feira de Santana, bem como se está finalizada a construção do refeitório na unidade.
X. P. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000512-61.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - VALENÇA/BA
REQUERIDO: DOMINGOS DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de comunicação enviada por ordem do Diretor do Conjunto Penal de Valença/BA, por meio do ofício nº. 021/2023-CRC/CPV (Id 3141645), encaminhando a decisão proferida pelo Juízo da VEP de Valença (Id 3141644), para a transferência de DOMINGOS DOS SANTOS TEIXEIRA, filho de Maria Ribeiro dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Valença, para a Colônia Penal em Salvador ou região metropolitana, em regime semiaberto, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do PJE/BA. BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) PJE/BA: não consta;
b) BNMP2: mandado de prisão n° 0317943-12.2018.8.05.0001.01.0002-13, expedido pela 2ª Vara de Execuções Penais - Salvador;
c) SEEU: execução penal n° 0317943-12.2018.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da Comarca de Valença;
d) SIAPEN/BA: atualmente custodiado no Conjunto Penal de Valença.
III. No despacho desta CGJ, datado de 09/08/2023 (Id 3218791), oficiou-se a Srª. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP e ao Dr. Almir Pereira de Jesus, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, para que se manifestassem acerca da transferência requerida.
IV. Em resposta, a Srª Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP, informou: (Id 3257187)
"Senhora Corregedora,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, cumpre informar que em atenção ao presente processo 0000512-61.2023.2.00.0855, estamos nos manifestando favoráveis a transferência do apenado DOMINGOS DOS SANTOS TEIXEIRA, nascido aos 05/02/1984, filho de Maria Ribeiro dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Valença, para a Colônia Lafayete Coutinho em Salvador/BA, ficando esta decisão administrativa condicionada a determinação de Vossa Excelência. (...)"
V. Na manifestação do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, (Id 3288776), aduziu-se:
"Prezados,
Em atendimento ao quanto solicitado acerca da transferência do penitente DOMINGOS DOS SANTOS TEIXEIRA, nascido aos 05/02/1984, filho de Maria Ribeiro dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Valença, para a Colônia Penal em Salvador/BA ou Região Metropolitana, este Juízo nada tem a opor."
VI. À vista do exposto, considerando a manifestação favorável da Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP e do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, AUTORIZO a transferência de DOMINGOS DOS SANTOS TEIXEIRA, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Valença para a Colônia Penal Lafayete Coutinho, em razão de aproximação familiar.
VII. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail: nilda.batista@seap.ba.gov.br – demandas.mp@seap.ba.gov.br – camila.lourenco@seap.ba.gov.br);
b) Dr. Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Valença (e-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br);
c) Dr. Almir Pereira de Jesus, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador (e-mail: salvador1vexecpenais@tjba.jus.br);
d) Diretoria do Conjunto Penal de Valença (e-mail: i.cpv@seap.ba.gov.br);
e) Diretoria da Colônia Penal Lafayete Coutinho (e-mail: c.clc@seap.ba.gov.br).
VIII. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
IX. Após, arquive-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000003-67.2022.2.00.0855
REQUERENTE: CIMIC-CENTRO INTEGRADO DE MOVIMENTAÇÃO E INCLUSÃO CARCERÁRIA-CPD-OSASCO-SP
REQUERIDO: LEONARDO DE JESUS LOPES

DESPACHO / OFÍCIO

I. Inicialmente, tratava-se de solicitação encaminhada pelo CIMIC-Centro Integrado de Movimentação e Inclusão Carcerária-CPD-Osasco-SP, conforme fl. 4 do Id 2101762, para o recambiamento de LEONARDO DE JESUS LOPES, filho de Marileuza de Jesus Xavier, atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória II - Osasco/SP para o estado da Bahia, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do PJE/BA. BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) PJE/BA: processo n° 0500078-63.2021.8.05.0105, em trâmite na Vara Criminal de Ipiaú/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão n° 1501703-80.2021.8.26.0542.01.0006-26, expedido pela 5ª Vara de Barra Funda/SP;
c) SEEU: execução penal n° 0300669-88.2016.8.05.0103, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA;
d) SIAPEN/BA: não consta.
III. Na decisão desta CGJ, datada de 03/04/2023 (Id 2678464), determinou-se o arquivamento do processo em virtude do alvará de soltura, em favor do interno (Id 2601175). Contudo, em razão da existência de outros mandados de prisão, não alcançados pela referido alvará, o mesmo não foi colocado em liberdade.
IV. Assim, o processo foi desarquivado devido à comunicação encaminhada pela CIMIC/SP, em 20/06/2023 (Id 2997959), que informou:
"Em atenção aos termos da referida mensagem, alusivo ao preso LEONARDO DE JESUS LOPES, matricula nº 1.260.397-3, RG 71.900.706, incluso nesta unidade prisional em 09/08/2021, autos do processo digital nº 1501703-80.2021.8.26.0542 - 5ª Vara do Júri - Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca São Paulo/SP, incurso no artigo 121§2º Incurso I e IV, c.c. art 73 "caput", e por r decisão em 22/06/2022 foi condenado a pena de 17(dezessete)anos 06(seis)meses 20(vinte)dias de reclusão, cumprimento no regime fechado, tendo por acordão Registro nº 2022.0000939018, em 17/11/2022- 16ª Câmara de Direito Criminal TJSP, deram provimento parcial ao recuso, apenas para reduzir as penas para 16(dezesseis) anos, no mais a r sentença condenatória V.U., esclareço que em cumprimento ao Ofício Circular SAP-015/00, o mesmo não faz jus ao pleito, em virtude de não ter cumprido 1/6 da pena.(...)"
V. No despacho desta CGJ, (Id 2149649), determinou-se que fossem oficiados à SEAP e ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA para que se manifestassem acerca do recambiamento do interno. Em retorno, a Drª Maria Angélica

Carneiro, Juíza de Direito da 2ª VEP de Salvador/BA, não se opôs ao requerido, sob a recomendação de que o feito ocorresse mediante permuta (Id 2266309). E a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia manifestou-se informando a indisponibilidade de vagas em unidades de regime fechado na comarca de Salvador/BA (Id 2387266). (grifo nosso)

VI. Oficiado, o CIMIC-Centro Integrado de Movimentação e Inclusão Carcerária-CPD-Osasco-SP para que se manifestasse acerca da viabilidade de recambiamento mediante permuta, a CIMIC/SP manifestou-se da seguinte forma: (Id 3093238)

"(...)

II e III - Não compete a Unidade Prisional decidir sobre a possibilidade de Recambiamento à permuta.

(...)"

VII. Posteriormente, em 21/07/2023 (Id 3135068), a defesa do interno solicitou providências acerca do seu recambiamento. Desse modo, em novo despacho desta CGJ (Id 3198005), oficiou-se à SEAP e a ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, para que se manifestassem, após novas informações, acerca do pleito.

VIII. Em resposta ao requerido, a Drª Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, informou: (Id 3231887)

"Em resposta ao expediente informo que não me oponho a transferência em observância a um dos princípios basilares da LEP quando ali dispõe que o preso deverá cumprir sua pena em local próximo a seus familiares. Entretanto, sugiro que a transferência ocorra mediante permuta cujas tratativas ficarão entre os Diretores da Unidades."

IX. A SEAP, (Id 3275987), manifestou-se:

"Senhora Corregedora,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana M. Calasans Baptista, cumpre informar que em atenção ao presente processo 0000003-67.2022.2.00.0855 estamos nos manifestando favoráveis ao recambiamento do reeducando LEONARDO DE JESUS LOPES, matrícula 1.260.397-3, RG 71.900.706, nascido em 27/10/1993, natural de Ipiau/BA, filho de Rosival Pereira Lopes e Marileuza de Jesus Xavier, preso provisoriamente no Centro de Detenção Provisória II - Osasco/SP, MEDIANTE PERMUTA, em virtude do excesso de população carcerária nas Unidades Prisionais desta Capital, onde indicamos o interno IGOR ARAUJO NASCIMENTO, filho de Maria Araújo, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos de Brito, onde estaremos provisionando a vaga para recebimento do interno LEONARDO DE JESUS LOPES, mediante permuta, ficando esta decisão administrativa condicionada a determinação de Vossa Excelência.

Vale salientar, que o translado do mencionado réu do Estado onde encontra-se custodiado para a Bahia, ainda não compete a esta Seap, mas colocamo-nos à disposição da POLINTER para apoio logístico assim que houver a negociação entre os Estados. (...)"

X. Diante do exposto, tendo em vista a indicação do interno IGOR ARAUJO NASCIMENTO, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito/BA, para realização do recambiamento mediante permuta com o interno LEONARDO DE JESUS LOPES, custodiado no Centro de Detenção Provisória II - Osasco/SP, oficie-se à seguinte autoridade/órgão, para que se manifeste acerca da possibilidade de permuta entre os reeducandos acima indicados:

a) CIMIC - Centro Integrado de Movimentação e Inclusão Carcerária-CPD-Osasco-SP (e-mail: cimic2@cdp2osasco.sap.sp.gov.br).

b) Corregedoria dos Presídios do DEECRIM - 1ª RAJ (e-mail: deecrim1raj.correg@tjsp.jus.br).

Prazo: 10 dias.

XI. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.

XII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000594-92.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ-BA
REQUERIDO: MARIO SOUZA CERQUEIRA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Maj/PM Gilbert Sarmento Santos, diretor do Conjunto Penal de Valença/BA, conforme Id's 3295128 e 3295129, datada de 25/08/2023, para a transferência de MARIO SOUZA CERQUEIRA, nascido em 12/07/1989, filho de Maria José Correia de Souza e Mario dos Santos Amorim Cerqueira, que se encontra atualmente custodiado no Conjunto Penal de Valença/BA para a unidade prisional de regime semiaberto localizada na comarca de Feira de Santana/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

Consta, ainda, conforme decisão de fls. 5/7 do Id 3295129, que o Dr. Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Valença/BA, autorizou a transferência do privado de liberdade para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA.

II. Inicialmente, registre-se que este expediente havia sido arquivado, em 09/09/2022, conforme decisão da Dra. Liana Teixeira Dumet, à época, Juíza Assessora Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, pelas razões ali expostas (fls.32/33 do Id 3295111).
III. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000677-66.2022.8.05.0080, em trâmite na 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Valença/BA (regime fechado e semiaberto);
b) BNMP2: mandado de prisão nº 8000637-82.2022.8.05.0176.01.0001-16, expedido pela Vara Criminal de Nazaré/BA;
c) PJE: ação penal nº 8000859-50.2022.8.05.0176, em trâmite na Vara Criminal de Nazaré/BA; ação penal nº 0700764-49.2021.8.05.0080, em trâmite na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Feira de Santana/BA;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Valença/BA.
IV. Dispõe o art. 49, §§1º e 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis)
§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça. (grifo nosso)
V. Diante do exposto, oficiem-se às seguintes autoridades/órgãos, solicitando informações acerca do pleito:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - demandas.mp@seap.ba.gov.br);
b) Dr. Fabio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA (e-mail's: ffsantos@tjba.jus.br - vepfeiradesantana@tjba.jus.br).
Prazo: 10 dias.
VI. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
VII. Dê-se ciência ao Diretor do Conjunto Penal de Valença/BA.
VIII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000290-30.2022.2.00.0855
REQUERENTE: 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SALVADOR-BA
REQUERIDO: TIAGO DOS SANTOS AROUCA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Maj. PM Gilbert Sarmento Santos, diretor do Conjunto Penal de Valença/BA, conforme Id's 3295151 e 3295152, para a transferência de TIAGO DOS SANTOS AROUCA, nascido em 11/03/1988, filho de Edna da Invenção da Santa Cruz Santos e Manoel Leôncio Arouca, que se encontra atualmente custodiado no Conjunto Penal de Valença/BA para a unidade prisional de regime semiaberto localizada na comarca de Simões Filho/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Além disso, a decisão de autorização proferida pelo Dr. Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Valença/BA, encontra-se acostada nas fls. 4/7 do Id 3295152.
II. Registre-se que este expediente havia sido arquivado, em 13/12/2022, conforme decisão do Dr. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça, pelas razões ali expostas (Id 2243909).
III. Conforme certidão do Id 3295158, houve o desarquivamento destes autos, porque, em 25/08/2023, foi encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Valença/BA a referida solicitação de transferência.
IV. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 0005225-37.2009.8.05.0271, em trâmite na 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Valença/BA (regime fechado e semiaberto);
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0005225-37.2009.8.05.0271.01.0003-02, expedido pela 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA;
c) PJE: ação penal nº 0301673-78.2013.8.05.0229 e ação penal nº 0500651-54.2020.8.05.0229, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Valença/BA.
V. Dispõe o art. 49, §§1º e 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis)
§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça. (grifo nosso)
VI. Diante do exposto, oficiem-se às seguintes autoridades/órgãos, solicitando informações acerca do pleito:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - demandas.mp@seap.ba.gov.br);
b) Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais de Simões Filho (e-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br).
Prazo: 10 dias.
VII. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
VIII. Dê-se ciência ao Diretor do Conjunto Penal de Valença/BA.
IX. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000596-62.2023.2.00.0855
REQUERENTE: PENITENCIÁRIA DE PONTAL-SP
REQUERIDO: GONÇALO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, conforme Id's 3296737/3296738/3296739/3296740/3296741/3296742/3296743/3296744/3296745/3296746/32967447, para o recambiamento de GONÇALO BARBOSA DE LIMA, nascido em 14/09/1964, filho de Afonsina Rosa de Jesus e Otaviano Barbosa de Lima, ora custodiado na Penitenciária de Pontal, localizada na Rodovia Armando de Salles Oliveira, SP, 322 Km349,5, Pontal/SP – CEP: 14180-000, para a Bahia, em razão do mandado de prisão nº. 0000027-49.1990.8.05.0153.01.0005-16, expedido pela comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA.
II. Em consultas aos registros do interno, realizadas nos sistemas PJE, BNMP 2, e SEEU, constata-se:
a) PJE: ação penal nº 0000027-49.1990.8.05.0153, em trâmite na Vara Criminal da comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA;
b) BNMP 2: mandado de prisão nº 0000027-49.1990.8.05.0153.01.0005-16, expedido pela Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA;
c) SEEU: não consta execução penal.
III. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
IV. Assim sendo, deve o próprio magistrado da unidade judiciária que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
V. Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br), bem como ao Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA (e-mail: ldensenhora1vcrime@tjba.jus.br).
VI. Dê-se ciência à Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo.
VII. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
VIII. Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000580-11.2023.2.00.0855
REQUERENTE: SEAP - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA
REQUERIDO: GEISNEY PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO

I. Tratava-se, inicialmente, de solicitação de transferência, por meio de permuta, de GEISNEY PEREIRA DOS SANTOS, filho de Lucineide Pereira dos Santos, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito para o Conjunto Penal de Feira de Santana, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Entretanto, atualmente, trata-se de comunicação encaminhada pela SEAP (Id 3257408), acerca da solicitação do reeducando para sua manutenção na Penitenciária Lemos Brito.
II. A Drª Maria Angélica Carneiro, Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, realizou, na data de 08/02/2023, uma inspeção no Conjunto Penal Masculino, local em que à época estava custodiado o ora privado de liberdade, tendo o interno solicitado ser transferido para o Conjunto Penal de Feira de Santana, posto que desejava manter-se próximo aos seus familiares.
Por esta razão, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador determinou, no Id 3265838, que fossem oficiados o Juízo de Direito da VEP de Feira de Santana e o Conjunto Penal de Feira de Santana, para que estes se manifestassem sobre o pleito.
III. Assim, o Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, determinou, no Id Id 3265845, que o Conjunto Penal de Feira de Santana indicasse a possibilidade de GEISNEY PEREIRA DOS SANTOS ser permutado com outro interno em igual situação regimental.
IV. A 2ª VEP de Salvador, no Id 3266054, proferiu novo despacho oficiando ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, para este informar a possibilidade de transferência do interno, com ou sem permuta.
V. O Juízo de Direito da VEP de Feira de Santana autorizou, na decisão do Id 3257410, a transferência do reeducando para o Conjunto Penal de Feira de Santana e, na mesma oportunidade, determinou que este fosse permutado com o interno ELIABE SANTOS DE SOUZA.
VI. Todavia, GEISNEY PEREIRA DOS SANTOS declarou, no Id 3257409, que não mais desejava ser transferido para o Conjunto Penal de Feira de Santana. E, no Id 3257408, a SEAP informou que familiares do interno residem em Salvador, sendo esta a razão para a declaração do GEISNEY.
VII. Instada, conforme despacho do Id 3260282, a Dra. Maria Angélica Carneiro, manifestou-se, no Id 3300242, informando que:
‘’Em resposta ao expediente informo que é a Direção da Unidade que tem melhor condição de informar o quanto ora solicitado uma vez que os pedidos de transferência quando ocorrem são nos próprios autos de cada execução ficando inviável proceder tal busca .’’
VIII. Diante do exposto, oficiem-se às seguintes autoridades/órgãos, para que informe a possibilidade de indicar outro interno que deseje ser transferido para o Conjunto Penal de Feira de Santana, para permutar com ELIABE SANTOS DE SOUZA:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail’s: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Sr. Policial Penal Bel. José Freitas Júnior, diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana (e-mail: jose.junior8@seap.ba.gov.br).
Prazo: 10 dias.
IX. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
X. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000186-04.2023.2.00.0855
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
CORRIGIDO: CONJUNTO PENAL ADVOGADO NILTON GONÇALVES

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente instaurado a partir da publicação do EDITAL CGJ nº 16/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada no Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves, em Vitória da Conquista, no dia 29 de março de 2023.

II. No Id 3269697, foi certificado que o Secretário de Administração Penitenciária e o Superintendente de Ressocialização não apresentaram manifestações, embora tivesse havido reiteração.
III. Diante disso, reitere-se o despacho do Id 2614359 ao Secretário de Administração Penitenciária (SEAP), através da Chefia de Gabinete (Srª. Aida Sampaio - e-mail: aida.sampaio@seap.ba.gov.br), bem como ao Superintendente de Ressocialização, Sr. Bacildes Azevedo Moraes Terceiro (e-mail: bacildes.terceiro@seap.ba.gov.br), para que se manifestem acerca da efetivação das recomendações mencionadas na ata de inspeção (Id 2692581).
Prazo: 15 dias
IV. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail institucional: cgjpresidios@tjba.jus.br.
V. Decorrido o prazo, conclusos.
VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000487-48.2023.2.00.0855
REQUERENTE: ANDERSON SANTOS RODRIGUES
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Tratava-se de solicitação encaminhada pelo Dr. Eduardo Bittencourt Filho, OAB/BA 40.920 e pela Dra. Ana Karolina Braz Gonçalves, inscrita na OAB/BA nº. 70.342 (Id 3070769), advogados constituídos por ANDERSON SANTOS RODRIGUES, filho de Maria das Neves Xavier dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, pela permanência deste na aludida unidade prisional, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - por aproximação familiar.
Trata-se, atualmente, de requerimento da defesa (Id 3233183), para reconsideração da decisão proferida por esta CGJ de indeferimento do pedido de permanência do reeducando em tela no Conjunto Penal de Feira de Santana (Id 3191197).
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do PJE/BA, BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) PJE/BA: processos n° 0000080-33.2018.8.05.0158, n° 0000112-67.2020.8.05.0158, em trâmite na Vara Criminal de Mairi;
b) BNMP2: mandado de prisão n° 0000080-33.2018.8.05.0158.01.0002-10, expedido pela Vara de Jurisdição Plena - Mairi;
c) SEEU: não consta;
d) SIAPEN/BA: atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana.
III. Em razão do pedido formulado pela defesa (Id 3070769), pela permanência do interno no Conjunto Penal de Feira de Santana, determinou-se que fossem oficiados, no despacho desta CGJ (Id 3080432), à Diretoria do Conjunto Penal de Feira de Santana, a SEAP e aos Juízos da Vara de Execuções de Feira de Santana/BA e Vara de Jurisdição Plena de Mairi/BA, para que se manifestassem acerca do pleito.
Houve manifestação desfavorável à permanência do interno por parte do Dr. Fábio Falcão, Juiz da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana (Id 3177311).
IV. Na decisão desta CGJ (Id 3191197), indeferiu-se o pedido de permanência do reeducando em tela, em razão da falta de existência de vaga no Conjunto Penal de Feira de Santana, informada pelo Juízo da Vara de Execuções de Feira de Santana/BA, arquivando-se o processo.
V. Entretanto, o processo foi desarquivado devido à solicitação juntada pela defesa (Id 3233183), pleiteando nova análise do pedido.
O requerimento discorre acerca da manifestação do Dr. Fábio Falcão, Juiz da Vara de Execuções de Feira de Santana, informando que se trata de manifestação contrária a pedido de transferência do interno e não de permanência, como solicitado:
‘’(...) Contudo, observa-se que o condão da decisão proferida se trata de negativa a transferência de presos para o Conjunto Penal de Feira de Santana, todavia, o que se pleiteia é a PERMANÊNCIA DO INTERNO, que já se encontra lá há mais de 05 anos.
“Não é segredo algum que o Conjunto Penal de Feira de Santana encontra-se com excesso de presos no regime fechado e semi-aberto, tanto que, em obediência a resolução 474/2023 do CNJ, está, esta VEP, harmonizado-os em prisões domiciliares, e até antecipando a concessão do regime aberto. Ao que se erige da resposta do juízo de Mairi, o requerente já se encontra em situação de condenação provisória, faltando, apenas, a remessa da guia de execução, o que vem a colocá-lo na situação de mais um excedente. Este juízo tem concordado com a transferência por aproximação familiar, contudo desde que o seja por meio de permuta.
Isto posto, no presente momento, não há como anuir com a pugnada transferência.”
(...)’’

VI. Ademais, a defesa aduz que no processo n° 0000478-86.2023.2.00.0855, que versa acerca do mesmo pedido, referente ao interno REINAN XAVIER DOS SANTOS, houve decisão que autorizou a permanência deste no Conjunto Penal de Feira Santana, acostando a decisão aos autos no Id 3233184.
VII. Diante do exposto, oficie-se ao Dr. Fábio Falcão, Juiz da Vara de Execuções de Feira de Santana (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br), para que se manifeste acerca do pedido de permanência de ANDERSON SANTOS RODRIGUES no Conjunto Penal de Feira de Santana, em razão dos fatos alegados pela defesa.
Prazo: 10 dias.
VIII. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
IX. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000384-41.2023.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SALVADOR/BA
REQUERIDO: WELLINGTON DE JESUS SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente encaminhado de ordem da Drª Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª VEP de Salvador/BA, solicitando providências acerca da transferência de WELLINGTON DE JESUS SILVA, filho de Marinalva Maria de Jesus, custodiado à época no Conjunto Penal Masculino de Salvador, para o Conjunto Penal de Feira de Santana, em razão da existência de determinação pelo Juízo da 2ª VEP de Salvador/BA (Id 2893002).
II. Em razão da indisponibilidade de vagas no Conjunto Penal de Feira de Santana, o diretor deste conjunto penal manifestou-se favorável à transferência de WELLINGTON DE JESUS SILVA, pela modalidade de permuta, sugerindo o interno JOSUÉ DE JESUS OLIVEIRA, nascido em 11/06/1986, filho de Maria Celina de Jesus e João Batista de Oliveira.
Conforme consultas realizadas no Id 3232440, o interno Josué de Jesus Oliveira possui execução penal em trâmite na Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, motivo pelo qual foram ouvidos Dra. Maria Angélica Carneiro (juízo de destino) e Dr. Fábio Falcão, que se manifestaram favoráveis à transferência deste interno para o Conjunto Penal Masculino de Salvador, em face da permuta com o interno Wellington de Jesus Silva, que irá para o Conjunto Penal de Feira de Santana.
III. Em consulta aos registros de WELLINGTON DE JESUS SILVA nos sistemas do PJE/BA, BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) PJE/BA: processos n° 0001051-57.2014.8.05.0158, em trâmite na Vara Criminal de Mairi;.
b) BNMP2: mandado de prisão n° 0502305-47.2021.8.05.0001.01.0001-24, expedido pela 13ª Vara Criminal - Salvador;
c) SEEU: execução penal n° 2000550-36.2019.8.05.0080, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador - Fechado;
d) SIAPEN/BA: atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana.
IV. Em consulta ao SIAPEN/BA, verifica-se que WELLINGTON DE JESUS SILVA já se encontra no estabelecimento penal determinado (Conjunto Penal de Feira de Santana), com entrada datada de 11/08/2023.
Ademais, em consulta ao sistema supramencionado, constata-se que o reeducando JOSUÉ DE JESUS DE OLIVEIRA, filho de Maria Celina de Jesus, indicado para transferência via permuta (Id 3135693), encontra-se atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador.
V. Ante o exposto, considerando que os Juízes de origem e de destino manifestaram-se de forma favorável, ratifico a transferência por permuta entre os internos mencionados nesta decisão, nos termos do art. 49, §2º do Provimento CGJ n. 01/2023.
VI. Considerando que WELLINGTON DE JESUS SILVA já se encontra no estabelecimento penal de destino, o processo esgotou sua finalidade, pelo que determino o seu arquivamento, com fulcro na Portaria CGJ nº. 433/22.
VII. Dê ciência ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br).
VIII. P. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000598-32.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS/BA
REQUERIDO: JANDIR DA MATA ARRUDA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de comunicação encaminhada pelo Major PM César Elpídio do Sacramento Almeida, diretor do Conjunto Penal de Barreiras, para recambiamento de JANDIR DA MATA ARRUDA, nascido aos 06/12/1984, filho de Zenilde da Mata Arruda e Gilson Pereira de Arruda, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras para o estado de Goiás, em virtude de mandado de prisão expedido nos autos nº. 0199516-17.2003.8.09.0051, em trâmite na 4ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri da comarca de Goiânia/GO.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e PJE, constata-se:
a) SEEU: não consta;
b) PJE: não consta;
c) BNMP2: mandado de prisão nº. 0199516-17.2003.8.09.0051.01.0001-13, expedido pela 4ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri da comarca de Goiânia/GO.
III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso do estado de Goiás, capturado no estado da Bahia, AUTORIZO o recambiamento de JANDIR DA MATA ARRUDA, nascido aos 06/12/1984, filho de Zenilde da Mata Arruda, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras para o estado de Goiás, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.
IV. Oficiem-se, informando às seguintes autoridades/órgãos, para ciência desta decisão ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Diretor da DAG - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás (e-mail:protocolo.setorial@dgap.gov.br);
b) DGAP/Gerência de Cartórios e Movimentação de Vagas (e-mail:gercart@dgap.go.gov.br);
c) Secretaria Executiva da Corregedoria do Estado de Goiás (e-mail: corregsec@tjgo.jus.br);
d) Juízo da 4ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri da comarca de Goiânia/GO (encaminhar para o e-mail da vara);
e) Drª Francineide Moura de Oliveira, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
f) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras (e-mail: cesar.almeida@seap.ba.gov.br), para ciência.
V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica.
VI. Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000535-07.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - LAURO DE FREITAS - TJBA
REQUERIDO: CRISTIANO NEVES CARDOSO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente encaminhado de ordem da Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, conforme Id 3184069, para a transferência de CRISTIANO NEVES CARDOSO, nascido em 20/09/2000, natural de Salvador/BA, filho de Analina Neves Cardoso, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador para o Conjunto Penal de Feira de Santana, em razão de aproximação familiar.
II. No despacho do Id 3211435, foi determinado que fossem oficiados ao Dr. Fábio Falcão Santos e a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, para que estes se manifestassem.
III. De ordem do Dr. Fábio Falcão Santos, juiz de direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Feira de Santana/BA, foi enviado, no Id 3238180, em 15/08/2023, o posicionamento favorável à transferência e condicionando-a a permuta:
''Este Juízo da VEP de Feira de Santana não se opõe a aproximação familiar guerreada, desde que o faça por meio de permuta a ser indicada pela direção do Conjunto Penal de Feira de Santana.''

IV. Em resposta ao ofício, datada de 15/08/2023, a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, diretora de Gestão de Vagas da SEAP, manifestou-se no Id 3243706 comunicando a indisponibilidade de vagas no Conjunto Penal de Feira de Santana, em razão da excedente capacidade de internos. Ao mesmo tempo, a diretora de Gestão de Vagas da SEAP informou a possibilidade de permuta com um outro preso em situação similar, indicando o interno HÉLIO DE JESUS SANTOS para promover à permuta:

''Ao cumprimentar Vossa Excelência, cumpre informar que em atenção ao presente expediente 0000535-07.2023.2.00.0855, estamos nos manifestando favoráveis a transferência do preso CRISTIANO NEVES CARDOSO, filho de Analina Neves Cardoso, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador para o Conjunto Penal de Feira de Santana, mediante permuta, haja vista o excesso da população carcerária da unidade de Feira de Santana, razão pela qual indicamos o interno HÉLIO DE JESUS SANTOS, filho de Neusa de Jesus Santos, SIAPEN/BA 127320, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, condenado em regime fechado pela Comarca de AMARGOSA, que, conforme Provimento 07/2023 da CGJ, deverá cumprir pena na Comarca de Salvador/BA. Desta forma, informamos que estaremos provisionando a vaga para transferência do referido interno para o Conjunto Penal de Feira de Santana vinculada a permuta sugerida, ficando esta decisão administrativa condicionada a determinação de Vossa Excelência.''

V. Instados, conforme despacho do Id 3243779, o Dr. Fábio Falcão Santo e a Dra. Maria Angélica Carneiro, manifestaram-se, respectivamente, nos Id's 3301665 e 3262296, informando não se opõem à transferência de CRISTIANO NEVES CARDOSO, pela modalidade de permuta, e à indicação do interno HÉLIO DE JESUS SANTOS.

VI. Em consultas aos registros de HÉLIO DE JESUS SANTOS realizadas nos sistemas PJE, BNMP 2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:

a) PJE: ação penal nº 0500911-92.2018.8.05.0006, em trâmite na Vara Criminal da comarca de Amargosa/BA;

b) BNMP 2: mandado de prisão nº 0500911-92.2018.8.05.0006.01.0001-18, expedido pela Vara Criminal, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da comarca de Amargosa/BA;

c) SEEU: execução penal nº 2000204-51.2020.8.05.0080, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA (regime fechado);

d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA.

VII. Dispõe o art. 49, §§1º e 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:

Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

§ 1º. A custódia, remoção ou transferência de presos para as unidades listadas nos anexos I e II deste provimento devem ser determinadas pelo juiz da vara de execuções penais competente, sem necessidade de remessa ao Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral da Justiça. (grifo nosso).

§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

VIII. Ressalte-se que, conforme o anexo I, do Provimento CGJ nº. 07/2023, o cumprimento de pena do interno HÉLIO DE JESUS SANTOS (regime fechado) deverá ser realizado no Conjunto Penal Masculino de Salvador ou na Penitenciária Lemos Brito, não ensejando, assim, autorização deste Núcleo de Presídios para a respectiva transferência.

IX. Dessa forma, considerando a manifestação favorável da Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, do Juízo de Direito da VEP de Feira de Santana e do Juízo de Direito da 2ª VEP de Salvador/BA, AUTORIZO a transferência de CRISTIANO NEVES CARDOSO, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador/BA, para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, em razão de aproximação familiar, pela modalidade de permuta com o interno HÉLIO DE JESUS SANTOS, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA.

X. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:

a) Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª VEP de Salvador (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br);

b) Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz da Vara de Execuções de Feira de Santana/BA (e-mail: ffsantos@tjba.jus.br);

c) Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br – demandas.mp@seap.ba.gov.br);

d) Sr. Policial Penal Bel. José Freitas Júnior, diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana (e-mail: jose.junior8@seap.ba.gov.br);

e) Sr. Clésio Rômulo Atanásio Sobrinho, diretor do Conjunto Penal Masculino de Salvador (e-mail: clesio.sobrinho@seap.ba.gov.br).

XI. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

XII. Após, arquive-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000486-63.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO CARCERÁRIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DIMCME - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: HUGO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, para o recambiamento de HUGO JESUS DOS SANTOS, filho de Edvania Maria de Jesus, atualmente custodiado na Penitenciária Regional de São Mateus, para o estado da Bahia, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. No despacho do Id 3102498, foi determinado que fossem oficiados ao Dr. Gustavo Americano e a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, para que estes se manifestassem sobre o pleito de recambiamento.
III. De ordem do Dr. Gustavo Americano, à época, Juiz de Direito designado da Vara de Execuções Penais de Irecê/BA, foi comunicada, no Id 3165842, em 27/07/2023, a seguinte informação:
''Informo que minha designação para Irecê foi por apenas 1 mês, encerrando-se no final do mês de junho, não sendo, portanto, eu, o Juiz responsável para prosseguimento do feito.''
IV. A Dra. Andrea Neves Cerqueira, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Irecê/BA, na data de 28/07/2023, posicionou-se favorável ao pleito de recambiamento, no entanto, condicionado à existência de vagas no Conjunto Penal de Irecê/BA (Id 3167451):
''Em resposta ao ofício, o qual solicita anuência deste Juízo para transferência do apenado para o recambiamento de HUGO JESUS DOS SANTOS, filho de Edvania Maria de Jesus, atualmente custodiado na Penitenciária Regional de São Mateus/ES, para o estado da Bahia, e, consequentemente, do seu processo de execução penal, defiro o pedido, condicionada a existência de vaga em regime compatível no Conjunto Penal de Irecê, podendo tal informação ser levantada diretamente através do e-mail do Conjunto Penal de Irecê (valdeci.sousa@seap.ba.gov.br) ou através da SEAP, salvo tratar-se de regime aberto na modalidade de prisão domiciliar, no qual não há necessidade de existência de vagas.''
V. A Sra. Aline de Oliveira Dourado, diretora adjunta do Conjunto Penal de Irecê/BA, na data de 29/08/2023, manifestou-se no Id 3306080 comunicando a indisponibilidade de vagas na aludida unidade prisional:
''(...) Diante o exposto, no momento a unidade não dispõe de vaga para a transferência do reeducando em regime supracitado, exceto em situação de permuta.''
VI. Em resposta ao ofício, datada de 29/08/2023, a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, diretora de Gestão de Vagas da SEAP, manifestou-se no Id 3306079 comunicando a indisponibilidade de vagas no Conjunto Penal de Irecê/BA:
"Ao cumprimentar Vossa Excelência , de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, esclarecemos que em atenção ao presente processo 0000486- 63.2023.2.00.0855 em que V. Exª requer a nossa manifestação no tocante ao recambiamento do interno HUGO DE JESUS DOSA SANTOS, filho de Edvania Maria de Jesus, atualmente custodiado na Penitenciária Regional de São Mateus, para o estado da Bahia, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, em consonância ao Ofício da direção do CPIr informamos que não disponibilizamos vagas para o referido recambiamento, por esta razão somos pelo indeferimento do pleito, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura"
VII. Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
VIII. O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."
IX. À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga no Conjunto Penal de Irecê/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP e pela Diretoria do Conjunto Penal de Irecê/BA, conforme Id's 3306079 e 3306080, INDEFIRO o recambiamento de HUGO JESUS DOS SANTOS, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
X. Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Srª. Roberta Boni Lorenzon, Diretora da Diretoria de Movimentação Carcerária e Monitoração Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo (e-mail's: dimcme@sejus.es.gov.br - recambiamento@sejus.es.gov.br);
b) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - demandas.mp@seap.ba.gov.br).
XI. Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 433/2022-GSEC.
XII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000597-47.2023.2.00.0855
REQUERENTE: FABIO SANTOS BARRETO
REQUERIDO: CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS-TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhado pelo Dr. Cristiano Lazaro Fiuza, advogado inscrito na OAB/BA nº 24.986, constituído por FABIO SANTOS BARRETO, nascido em 11/12/1985, filho de Lucineide Ferreira dos Santos e José Manoel Barreto Cardoso, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito, para a permanência do interno em unidade prisional de regime semiaberto localizada em Salvador/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - por aproximação familiar.
II. Em consultas realizadas aos registros do interno nos sistemas PJE, BNMP 2, SEEU e SIAPEN/BA:
a) PJE: ação penal nº 0302772-39.2014.8.05.0103, em trâmite na 1ª Vara do Júri da comarca de Ilhéus/BA;
b) BNMP 2: mandado de prisão nº 0303984-95.2014.8.05.0103.01.0001-14, expedido pela 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA;
c) SEEU: execução penal nº 0303196-42.2018.8.05.0103, em trâmite no regime semiaberto da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Penitenciária Lemos Brito.
III. O Dr. Almir Pereira de Jesus, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, conforme decisão juntada no Id 3307398, determinou a transferência do ora privado de liberdade para a Colônia Agrícola Lafayete Coutinho, localizada em Salvador/BA, ou a outra unidade do regime semiaberto da região metropolitana.
IV. No Id 3306096, o interno solicita permanência na comarca de Salvador, já que a sua genitora e seus familiares residem na aludida cidade, conforme declarações e comprovantes de residência acostados aos autos nas fls. 8/9/10.
Ademais, solicita-se a aludida permanência em razão da carta de convocação de emprego, acostada às fls. 13/14/15/16/17 do Id 3306096, em benefício de FABIO SANTOS BARRETO.
V. Diante do exposto, oficiem-se às seguintes autoridades/órgãos, solicitando informações acerca do pleito:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Dr. Almir Pereira de Jesus, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: apjesus@tjba.jus.br - salvador1vexecpenais@tjba.jus.br).
Prazo: 10 dias.
VI. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
VII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000540-29.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VAVÁ JOSÉ OLIMPIO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Dr. Izaulino Júnior, inscrito OAB/BA sob. n.º 47.837, advogado constituído por VAVÁ JOSÉ OLIMPIO, nascido em 09/10/1980, filho de Francisca Maria Rosa e José Antônio Olimpio, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para a permanência neste aludido estabelecimento prisional, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - por aproximação familiar.
II.Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000026-14.2022.8.05.0022, em trâmite na Vara de Execução da comarca de Barreiras (regime fechado e semiaberto);
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0001204-23.2014.8.05.0051.01.0004-14, expedido pela Vara Jurisdição Plena de Carinhanha/BA;
c) PJE: ação penal nº 8000302-19.2022.8.05.0223, em trâmite na Vara Criminal de Santa Maria da Vitória/BA;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA.

III. Inicialmente, registre-se que o interno possui condenação oriunda da Vara Criminal da comarca de Carinhanha, devendo ser cumprida junto ao Conjunto Penal de Brumado/BA, conforme preconiza o Provimento CGJ nº 07/2023.
IV. Por este Núcleo de Presídios, conforme despacho do Id 3195646, em 17/08/2023, determinou-se que fossem oficiados à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, ao Dr. Gustavo Americano e ao Dr. Genivaldo Alves Guimarães, para que estes se manifestassem sobre o pleito.
V. O Dr. Gustavo Americano, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Barreiras, em 18/08/2023, manifestou-se favorável à realização da permanência (Id 3262186):
''A Unidade do Júri e Execuções Penais da comarca de Barreiras não se opõe a pretensão de permanência formulada. Porém, recomenda-se, que seja oficiado o Conjunto Penal de Barreiras, a fim de que informe se a permanência de detento de outra unidade não comprometeria a sistemática da unidade, especialmente, no que tange a fins de lotação.''
VI. Posteriormente, em 29/08/2023, o Dr. Genivaldo Alves Guimarães, Juiz de Direito da Vara de Execuções da comarca de Brumado/BA, informou no Id 3302491:
''Concordo que o preso VAVÁ JOSÉ OLÍMPIO, nascido em 09/10/1980, filho de Francisca Maria Rosa e José Antônio Olímpio, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras, lá permaneça.
Ademais, a condenação é proveniente da comarca de Carinhanha, e, em poucos meses de funcionamento, o Conjunto Penal de Brumado já abriga mais de quinhentos presos, tendo superado a capacidade projetada, sem que tenha sido instalada a tão esperada Vara de Execução Penal.''
VII. Em resposta ao ofício, datada de 30/08/2023, a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, diretora de Gestão de Vagas da SEAP, manifestou-se no Id 3312155 favorável ao pleito de permanência:
''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, esclarecemos que em atenção ao presente processo 0000540- 29.2023.2.00.0855, em que requer a nossa manifestação no tocante a permanência do interno VAVÁ JOSÉ OLIMPIO, nascido em 09/10/1980, filho de Francisca Maria Rosa e José Antônio Olimpio, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, informamos que a Direção do Conjunto Penal de Barreiras nada tem a opor quanto a permanência do interno na Unidade. Sendo assim, informamos que somos favoráveis ao pleito, ficando esta decisão administrativa condicionada a determinação de Vossa Excelência.''
VIII. À vista do exposto, considerando a concordância do Juízo de origem (Juiz de Direito da VEP de Brumado), nos termos do Provimento n. 07/2023, e do Juízo de destino (Juiz de Direito da VEP Barreiras), bem como da Diretora de Gestão de Vagas da SEAP, AUTORIZO o interno VAVÁ JOSÉ OLIMPIO, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, a permanecer no aludido estabelecimento prisional.
IX. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Dr. Izaulino Ferreira de Souza Júnior, advogado inscrito na OAB/BA sob. n.º 47.837;
b) Dr. Gustavo Americano, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Barreiras (e-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br);
c) Dr. Genivaldo Alves Guimarães, Juiz de Direito da Vara de Execuções da comarca de Brumado/BA (e-mail: brumado1vcrime@tjba.jus.br);
d) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
e) Sr. MAJ/PM César Elpídio do Sacramento Almeida, diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA (e-mail's: i.cpba@seap.ba.gov.br - cesar.almeida@seap.ba.gov.br).
X. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
XI. Após, arquive-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000546-36.2023.2.00.0855
INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
INSPECIONADO: PRESÍDIO REGIONAL ARISTON CARDOSO- ILHÉUS/BA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente instaurado a partir da republicação do EDITAL CGJ nº 55/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada no Presídio Regional Ariston Cardoso, em Ilhéus, no dia 22 de agosto de 2023.
II. No Id 3192613, foi encaminhado ao Diretor do Presídio Regional Ariston Cardoso o pré-formulário de correição, que foi devidamente preenchido (Id 3245740).
III. No Id 3317449 foi juntada a entrevista com os internos e no Id 3317444 foi juntada a ata de inspeção, constando as seguintes orientações e recomendações:
AO JUÍZO DA VEP:

Adotar providências para instituir a comissão de validação de que trata o Provimento CGJ CCI 12/22 (COMISSÃO VALIDAÇÃO PARA REMIÇÃO PELA LEITURA). Prazo 30 dias.
II) Articular ações com a unidade prisional para a efetiva implementação de projetos de ressocialização que impliquem na ampliação do número de internos matriculados na escola, na ampliação de postos de trabalho e na adesão ao projeto de remição pela leitura.
III) Verificar a situação processual dos internos que estão na triagem sem audiência de custódia
AO DIRETOR:
Adotar providências para instituir a Comissão de que trata o artigo 14 do Provimento CGJ CCI 12/22 (COMISSÃO PERMANENTE DE FOMENTO À LEITURA). Prazo 30 dias.
II) Ofertar condições para que seja ampliado o número de internos que participam do Projeto de Remição pela Leitura;
III) Adotar medidas para promover a ampliação da assistência educacional dos presos, tendo em vista a existência de ínfimo número de internos matriculados na escola formal.
IV) Continuar a observar o Ato Conjunto nº 01, de 23 de março de 2023, que regulamenta o cumprimento de ordens de soltura de pessoas privadas de liberdade expedidas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia. Exigir que os alvarás de soltura estejam devidamente expedidos no BNMP, salvo as exceções previstas no aludido normativo.
V) Solicitar à SEAP o acesso ao sistema SEEU para os funcionários da unidade (nome e contato do responsável disponibilizado para ao diretor). Prazo 15 dias.
VI) Adotar as medidas disciplinares nas hipóteses de infrações cometidas pelos internos, como nas hipóteses de apreensão de celular, utilizando-se da instauração de PAD.
VII) Adotar medidas para promover a realização de atividades de lazer para os internos.
Observar as especificidades relacionadas à saúde e religiosidade dos presos, conforme prevê o art. 34, I, do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, especialmente, os costumes dos povos indígenas.
OFICIE-SE À SEAP PARA:
I) Superintendência de Ressocialização Sustentável (SRS):
(i) isolar acusticamente as salas de aula existentes.
(ii) implementar projetos de ressocialização que impliquem na ampliação do número de internos matriculados na escola e na ampliação de postos de trabalho.
II) Superintendência de Gestão Prisional(SGP):
(i) Adotar providências em relação à área externa do fundo do presídio, que é desprovida de qualquer proteção ou videomonitoramento, o que facilita o arremesso de objetos ilícitos para o interior da unidade prisional. No mesmo sentido, no pátio do módulo 2, onde estão custodiados todos os presos, não existe rede de proteção.
(ii) Adotar providências para reformar as guaritas cuja estrutura foi condenada pelo corpo de bombeiro, segundo informado durante a inspeção.
(iii) Ampliar os espaços de custódia da unidade, pois foi constatado que os presos por dívida de pensão alimentícia estão ocupando o mesmo espaço daqueles integrantes da população LGBTQIA+ e Maria da Penha, devido à falta de espaço físico.
(iv) Adotar providências para devolução do body scanner retirado da unidade.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS:
OFICIAR CCI – COMARCA ITACARÉ
Encaminhe-se cópia desta ata à Corregedoria da Comarca do Interior, via SERP CCI, para que tenha ciência da existência, no dia da inspeção, de 02 presos provisórios da comarca de Itacaré, Eric de Carvalho Santana e Carlos Henrique Souza dos Santos, aguardando audiência de custódia após excedido o prazo legal para sua realização.
IV. Ante o exposto, consideradas as recomendações feitas, oficiem-se encaminhado a ata de inspeção, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Ilmo. Sr. Luciano Teixeira Vieira, Superintendente de Gestão Prisional da SEAP (e-mail: luciano.viana@seap.ba.gov.br);
b) Ilmo. Sr. Bacildes Azevedo Moraes Terceiro, Superintendente de Ressocialização Sustentável (SRS) da SEAP (e-mail: bacildes.terceiro@seap.ba.gov.br);
c) Sr. Tenente Coronel Washigton Paraíso da Fonseca, diretor do Presídio Advogado Ariston Cardoso, Ilhéus (e-mail: washington.fonseca@seap.ba.gov.br);
d) Dr. Gustavo Henrique Almeida Lyra, Juiz de Direito da VEP de Ilhéus (encaminhar para o e-mail da vara);
e) à Corregedoria da Comarca do Interior, via SERP CCI, para que tenha ciência da existência, no dia da inspeção, de 02 presos provisórios da comarca de Itacaré, Eric de Carvalho Santana e Carlos Henrique Souza dos Santos, aguardando audiência de custódia após excedido o prazo legal para sua realização.
V. Ao Núcleo de Presídios para as anotações necessárias.
VI. Após, aguarde-se as informações acerca do cumprimento das medidas sugeridas pelo prazo de 60 dias.
VII. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br
VIII. Decorrido o prazo, conclusos.
IX. Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000601-84.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - TEIXEIRA DE FREITAS/BA
REQUERIDO: VANILSON MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sr. Major PM Sílvio de Cerqueira Nunes, diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, conforme Id 3317869, para o recambiamento de VANILSON MONTEIRO DE ALMEIDA, nascido em 27/10/1970, filho de Aurea Monteiro de Almeida e Justino Dutra de Almeida, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA para o estado de Minas Gerais, em razão do mandado de prisão nº 2469537-21.2013.8.13.0024.01.0001-23, expedido pela comarca de Belo Horizonte/MG.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: não consta execução penal;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 2469537-21.2013.8.13.0024.01.0001-23, expedido pelo 2º Tribunal do Júri da comarca de Belo Horizonte/MG;
c) PJE: não consta ação penal;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA.
III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro Estado, AUTORIZO o recambiamento de VANILSON MONTEIRO DE ALMEIDA, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA para o estado de Minas Gerais, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.
IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas do Estado de Minas Gerais - SEJUSP/SEAP/DGV (e-mail: sgvc@seguranca.mg.gov.br);
b) Diretoria Geral do Departamento Penitenciário DEPEN (e-mail: depen@seguranca.mg.gov.br);
c) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
d) Sr. Major PM Sílvio de Cerqueira Nunes, diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA (e-mail: c.ued@seap.ba.gov.br-jabes.santana@seap.ba.gov.br);
e) Juízo de Direito do 2º Tribunal do Júri da comarca de Belo Horizonte/MG (e-mail: tjuri2@tjmg.jus.br).
V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
VI. Após, arquive-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000508-24.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - FEIRA DE SANTANA - TJBA
REQUERIDO: JAILSON GOMES SALÚ

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente encaminhado de ordem do Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA, através do ofício nº 2000/2023-VEPMA (Id 3135613), requerendo a manutenção do interno JAILSON GOMES SALÚ, nascido em 26/01/1987, filho de Maria Elza Gomes Salú, no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, uma vez que o mandado de prisão é oriundo da comarca de Japoatã/SE.
II. Inicialmente, registre-se que o interno possui condenação oriunda do Tribunal do Júri da comarca de Neópolis/SE, assim, estando custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana em cumprimento ao mandado de prisão nº 0000521-48.2011.8.25.0046, expedido pela comarca de Japoatã/SE.
III. Por este Núcleo de Presídios, conforme despacho do Id 3162551, em 09/08/2023, determinou-se que fossem oficiados à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista e ao Juízo da Vara Criminal da comarca de Japoatã/SE, para que estes manifestassem sobre o pleito.
IV. O Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis/SE, no ofício n.º 52/2023 do Id 3275985 manifestou-se favorável à permanência em 22/08/2023:

‘’Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que não há oposição ao pedido constante do Despacho exarado nos autos do Processo n.º 0000508-24.2023.2.00.0855.’’

V. Sr. Policial Penal Bel. José Freitas Júnior, diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana, na data de 23/08/2023, manifestou-se no Id 3306080 comunicando a indisponibilidade de vagas na aludida unidade prisional:

‘’(...) No caso em apreço, de acordo com a referida Regra 03 (Regras de Manela), verificamos no cadastro social do penitente que ele recebe visitas de sua companheira Sra. ROSIVANIA ALEIXO VIEIRA, desde o ano de 2018, consta também que a mesma reside na cidade de Feira de Santana, ambos têm três filhos menos de 11, 09 e 01 anos, e possuem registro de visita ao seu pai. Apesar de compreender a necessidade do relacionamento familiar, essa Unidade Prisional está acima da capacidade material de internos conforme citado anteriormente, desta forma, esta Direção opina para a transferência do interno JAILSON GOMES SALU para a sua Comarca de origem.’’

VI. Em resposta ao ofício, datada de 31/08/2023, a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, diretora de Gestão de Vagas da SEAP, manifestou-se no Id 3317411 comunicando a indisponibilidade de vagas no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA:

‘’Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana M. Calasans Baptista, cumpre informar que em atenção ao presente processo 0000508- 24.2023.2.00.0855 que V. Exª requer a nossa manifestação no tocante a permanência do custodiado JAILSON GOMES SALÚ, nascido em 26/01/1987, filho de Maria Elza Gomes Salú, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, em razão do excesso de população carcerária no referido Conjunto Penal, conforme manifestação da direção da unidade que enviamos em anexo, informamos não dispomos de vagas, por isso, somos pelo indeferimento do pedido, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura.’’

VII. Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.

VIII. O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:

“A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga.”

IX. À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP e pela Diretoria do Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, conforme Id’s 3317411 e 3306080, INDEFIRO a solicitação de permanência de JAILSON GOMES SALÚ no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, consecutivamente, DETERMINO o recambiamento do interno para o estado de Sergipe, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.

X. Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:

a) Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz da Vara de Execuções de Feira de Santana/BA (e-mail: ffsantos@tjba.jus.br);

b) Juízo da Vara Criminal da comarca de Japoatã/SE (e-mail: japoata@tjse.jus.br);

c) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail’s: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);

d) Sr. Policial Penal Bel. José Freitas Júnior, diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana (e-mail: jose.junior8@seap.ba.gov.br)

e) Sistema de Administração Penitenciária do estado de Sergipe (e-mail: desipe.sejuc@sejuc.se.gov.br);

f) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail’s: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).

XI. Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 433/2022-GSEC.

XII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000602-69.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: FABIANO SANTOS DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Dr. Fernando Curi, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí/SC, para o recambiamento de FABIANO SANTOS DA SILVA, nascido em 13/01/1988, filho de Maria do Carmo dos Santos e Raimundo Pereira da Silva, ora custodiado no Presídio Regional de Itajaí/SC, para a comarca de Feira de Santana/BA, em razão do mandado de prisão nº. 0017295-14.2008.8.05.0080.01.0001-10, expedido pela 1ª Vara Criminal e Crianças e Adolescente da comarca de Feira de Santana/BA.

II. Em consultas aos registros do interno, realizadas nos sistemas PJE, BNMP 2, e SEEU, constata-se:
a) PJE: ação penal nº 0016153-04.2010.8.05.0080, em trâmite na Vara do Júri da comarca de Feira de Santana/BA;
b) BNMP 2: alvará de soltura nº 0017295-14.2008.8.05.0080.05.0005-14, expedido pela 1ª Vara Criminal e Crianças e Adolescente da comarca de Feira de Santana/BA;
c) SEEU: não consta execução penal.
III. Compulsando os autos, constata-se, no Id 3318549, a expedição de alvará de soltura em favor de FABIANO SANTOS DA SILVA, expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Crianças e Adolescente da comarca de Feira de Santana/BA, na ação penal nº 0017295-14.2008.8.05.0080, em 31/08/2023, pelo que houve a perda do objeto. Assim sendo, arquive-se com fulcro na Portaria CGJ nº. 433/2022-GSEC.
IV. Dê-se ciência à(s) seguinte (s) autoridade(s):
a) Dr. Fernando Curi, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí/SC (e-mail: itajai.criminal1@tjsc.jus.br);
b) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Itajaí/SC (e-mail: itajai.vep@tjsc.jus.br);
c) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa do estado de Santana Catarina (e-mail: seconinterestadual@pp.sc.gov.br - pr15cpen@pp.sc.gov.br).
V. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
VI. Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000600-02.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS/BA
REQUERIDO: LUCAS BEZERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sr. MAJ/PM César Elpídio do Sacramento Almeida, diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA, conforme Id 3317862, para o recambiamento de LUCAS BEZERRA DE OLIVEIRA, nascido em 06/08/1995, filho de Neuzele Bezerra da Silva e Luiz Aprígio de Oliveira Filho, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o estado do Ceará, em razão do mandado de prisão nº 0000509-64.2019.8.06.0181.01.0001-17, expedido pela comarca de Iguatu/CE.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 8000009-42.2021.8.06.0066, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Iguatu/CE (Regime Semiaberto e Fechado);
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0000509-64.2019.8.06.0181.01.0001-17, expedido pela 1ª Vara Criminal de Iguatu/CE; mandado de prisão nº 8000009-42.2021.8.06.0066.01.0001-04, expedido pela 1ª Vara Cível de Iguatu/CE;
c) PJE: não consta ação penal;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA.
III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro Estado, AUTORIZO o recambiamento de LUCAS BEZERRA DE OLIVEIRA, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA para o estado do Ceará, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.
IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Iguatu/CE (e-mail: iguatu1@tjce.jus.br);
b) Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Iguatu/CE (e-mail: iguatu.1civel@tjce.jus.br);
c) Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização SAP (e-mail: uptoc@sap.ce.gov.br);
d) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
e) Sr. MAJ/PM César Elpídio do Sacramento Almeida, diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA (e-mail's: i.cpba@seap.ba.gov.br - cesar.almeida@seap.ba.gov.br).
V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
VI. Após, arquive-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000360-13.2023.2.00.0855
REQUERENTE: EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 3 RAJ-BAURU-SP
REQUERIDO: JAILTON DE OLIVEIRA LAGO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Josias Martins de Almeida Júnior, Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ, da comarca de Bauru/SP, solicitando autorização para o recambiamento de JAILTON DE OLIVEIRA LAGO, ora custodiado no Centro de Progressão Penitenciária de Bauru/SP, para o Presídio Advogado Nilton Gonçalves em Vitória da Conquista/BA, em razão de aproximação familiar e tratamento de saúde.
II. Por este Núcleo de Presídios foi indeferido, em 21/06/2023, o pleito de recambiamento do preso para o Presídio Advogado Nilton Gonçalves em Vitória da Conquista/BA, pelas razões expostas na decisão do Id 3001112. Após, foi determinado o arquivamento deste expediente.
III. Conforme certidão do Id 3317570, houve o desarquivamento destes autos porque, em 2908/2023, o Dr. Josias Martins de Almeida Júnior, em resposta à ciência lhe dada no item ''VI'' da última decisão (Id 3001112), determinou (fl. 2 do Id 3317568) que fosse comunicado que JAILTON DE OLIVEIRA LAGO não retornou ao Centro de Progressão Penitenciária/SP, após o benefício da saída temporária no mês de junho, conforme narrado pelo Sr. José Adriano Soares Pinto, diretor técnico do aludido centro prisional, na fl. 1 do Id 3317568.
IV. Ante o exposto, considerando que houve da decisão de indeferimento do recambiamento (Id 3001112) e que o interno encontra-se evadido, observa-se que houve a perda do objeto. Assim sendo, arquive-se com fulcro na Portaria CGJ nº. 433/2022-GSEC.
V. Dê-se ciência ao Dr. Josias Martins de Almeida Júnior, Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ (e-mail: deecrim3raj.correg@tjsp.jus.br).
VI. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
VII. Após, arquive-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000395-07.2022.2.00.0855
REQUERENTE: GLEISSON AQUINO DOS SANTOS FREIRE
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo advogado Dr. Diogo Emílio de Carvalho, OAB/GO 39.028, (Id 3317889), pleiteando autorização para o recambiamento de GLEISSON AQUINO DOS SANTOS FREIRE, filho de Valdeci Aquino dos Santos, atualmente custodiado na Unidade Prisional de Itumbiara/GO para a comarca de Salvador/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Inicialmente, o primeiro requerimento da defesa com tal finalidade não veio instruído com os documentos necessários para a análise do pleito, conforme Id's 2206516 e seguintes. Em despacho desta CGJ, datado de 07/12/2022 (Id 2207907), informou-se que, para análise do pedido de recambiamento, fazia-se necessária decisão do Juiz processante acerca do pleito, a qual não foi anexada ao processo. Posteriormente, determinou-se o arquivamento do processo.
III. Contudo, o processo fora desarquivado em razão de nova solicitação pleiteada pela defesa (Id 3317889), desta feita, encaminhando ofício, por ordem do MM. Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO, Dr. Breno Gustavo Gonçalves dos Santos, conforme Id 3317892, solicitando autorização para o referido recambiamento, bem como, parecer do Ministério Público/GO com igual teor (Id 3317890).
IV. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do PJE/BA, BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) PJE/BA: não consta;
b) BNMP2: mandados de prisão n° 0096799-85.2015.8.09.0024.01.0001-09 e n° 0381691-06.2016.8.09.0024.01.0002-19, expedidos pela 1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO;
c) SEEU: execução penal n° 0381691-06.2016.8.09.0024, em trâmite na Vara de Execução Penal de Itumbiara/GO (regime fechado);
d) SIAPEN/BA: não consta.
V. Diante do exposto, oficiem-se às seguintes autoridades/órgãos, solicitando informações acerca do pleito:

a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Drª Maria Angélica Carneiro, Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br).
Prazo: 10 dias.

VI. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
VII. Dê-se ciência ao Dr. Diogo Emílio de Carvalho, OAB/GO 39.028 (e-mail: emiliodecarvalhoadvogados@gmail.com), na forma da lei.
VIII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0001717-40.2023.2.00.0851
REQUERENTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ADELIA - SP
REQUERIDO: DANIEL HENRIQUE LIMA DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela CGJ - Fundação Casa/SP para recambiamento provisório do adolescente DANIEL HENRIQUE LIMA DOS SANTOS, filho de Andreia do Nascimento Lima, atualmente custodiado na Fundação Casa de Araquara/SP para a comarca de Paramirim/BA, em razão do art. 147, §2, do ECA e aproximação familiar.
II. Conforme dispõe o art. 1° da Portaria CGJ n° 433/2022 - GSEC, processos relativos à crianças e adolescentes são de competência da Drª Patrícia Didier de Morais Pereira.
III. Face ao exposto, determino a redistribuição do presente processo à SERP - CAPITAL, para redirecionamento à magistrada em comento.
IV. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000571-49.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem da Dra. Ana Cristina de Oliveira Agustini, Juíza de Direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos/SC, conforme Id 3249750, para recambiamento de LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO, nascido em 10/05/1992, filho de Maria de Araújo Alves, atualmente custodiado na Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul/SC, para unidade prisional localizada na comarca de Paulo Afonso/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Por este Núcleo de Presídios, conforme despacho do Id 3250555, em 17/08/2023, determinou-se que fossem oficiados à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso, para que estes manifestassem sobre o pleito.
III. O Dr. João Celso Peixoto Targino Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso, manifestou-se nos Id's 3301028/3301065 favorável à referida transferência:
''Sirvo-me do presente, para informar a Vossa Excelência que não me oponho à transferência do reeducando LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA.''
IV. Em resposta ao ofício, datada de 31/08/2023, a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, diretora de Gestão de Vagas da SEAP, manifestou-se, em 01/09/2023, informando no Id 3317411 que:

‘’Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana M. Calasans Baptista, cumpre informar que em atenção ao presente processo 0000571- 49.2023.2.00.0855 estamos nos manifestando favoráveis ao recambiamento do interno LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO, nascido em 10/05/1992, filho de Maria de Araújo Alves, atualmente custodiado na Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul/SC, mediante permuta, em virtude do excesso de população carcerária nas Unidades Prisionais deste Estado, onde indicamos o interno NOBERTO JOAQUIM DA SILVA, filho de Cleonice Gomes de Lima Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso, onde estaremos provisionando a vaga para recebimento do interno LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO, mediante permuta, ficando esta decisão administrativa condicionada a determinação de Vossa Excelência.

Vale salientar, que o translado do mencionado réu do Estado onde encontra-se custodiado para a Bahia, ainda não compete a esta SEAP, mas colocamo-nos à disposição da POLINTER para apoio logístico assim que houver a negociação entre os Estados.’’

V. Em consulta aos registros de NOBERTO JOAQUIM DA SILVA nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE e SIAPEN/BA, constata-se:

a) SEEU: consta execução penal nº 0002353-11.2017.8.24.0022, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA (Fechado e Semiaberto);

b) BNMP2: não consta mandado de prisão;

c) PJE: não consta ação penal;

d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso.

VI. Diante do quanto narrado pela Sra. diretora de Gestão de Vagas da SEAP, oficiem-se às seguintes autoridades/órgãos, solicitando informações acerca possibilidade de permuta entre LUZIANO e o interno o NOBERTO JOAQUIM DA SILVA:

a) Juízo de Direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos/SC (e-mail: curitibanos. vep@tjsc.jus.br);

b) Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (e-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br), devendo, inclusive, determinar a oitiva do preso, via oficial de justiça, para que se manifeste, com base no artigo 10 § II da Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021 do CNJ, acerca do seu recambiamento para o estado de Santa Catarina;

c) Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa do estado de Santa Catarina (e-mail: seconinterestadual@pp.sc.gov.br).

Prazo: 10 dias.

VII. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.

VIII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000514-31.2023.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: WAGNER LOPES DE MEDEIROS MILLER

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente encaminhado de ordem do Dr. André Ricardo de Franciscis Ramos, Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acerca do recambiamento de WAGNER LOPES DE MEDEIROS MILLER, filho de Angélica Pires Lopes Miller e Humberto Medeiros Miller, nascido em 01/07/1981, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

II. O Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro determinou, em 12/06/2023, conforme às fls. 3-6 do Id 3147950, o recambiamento de WAGNER LOPES DE MEDEIROS MILLER para o estado do Rio de Janeiro.

III. Por este Núcleo de Presídios, conforme despacho do Id 3171667, em 25/08/2023, determinou-se que fosse oficiada à Dra. Janine Soares de Matos Ferraz, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA, para que esta, com base no artigo 10, inciso II da Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021 do CNJ, colhesse, via oficial de justiça, a oitiva do custodiado acerca do seu interesse no recambiamento.

IV. Constata-se às fls. 4-5 do Id 3324580, a manifestação do ora privado de liberdade, declarando que não deseja ser recambiado para o estado do Rio de Janeiro.

V. À vista do exposto, considerando a declaração do interno, conforme fls. 4-5 do Id 3324580, INDEFIRO o recambiamento de WAGNER LOPES DE MEDEIROS MILLER, para o estado do Rio de Janeiro, por aproximação familiar.

VI. Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Dr. André Ricardo de Franciscis Ramos, Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-mail: 2vp.ascri@tjrj.jus.br);
b) Drª Janine Soares de Matos Ferraz, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA (e-mail: vconquistavjuri@tjba.jus.br);
c) Sr. Tenente Coronel Edmário José Britto Araújo, Diretor do Conjunto Penal de Vitória da Conquista (e-mail's: edmario.araujo@seap.ba.gov.br - romulo.oliveira@seap.ba.gov.br - crc.cpvc@socializabrasil.com.br).
VII. Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 300/2023-GSEC.
VIII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000555-95.2023.2.00.0855
REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS
REQUERIDO: VAGNER FERREIRA ESTEVÃO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS/AL, para o recambiamento de VAGNER FERREIRA ESTEVÃO, filho de Maria do Socorro Ferreira Estevão, atualmente recluso no Presídio do Agreste, em Alagoas, para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Por este Núcleo de Presídios, conforme despacho do Id 3236830, em 17/08/2023, determinou-se que fossem oficiados à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista e ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso/BA, para que estes manifestassem sobre o pleito.
III. O Dr. João Celso Peixoto Targino Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso, manifestou-se nos Id's 3301028/3301065 favorável à referida transferência:
''Sirvo-me do presente, para informar a Vossa Excelência que não me oponho à transferência do reeducando VAGNER FERREIRA ESTEVÃO para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA.''
IV. Em resposta ao ofício, datada de 01/09/2023, a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, diretora de Gestão de Vagas da SEAP, manifestou-se informando: (Id 3323275)
''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana M. Calasans Baptista, cumpre informar que em atenção ao presente processo 0000555-95.2023.2.00.0855 estamos nos manifestando favoráveis ao recambiamento do interno VAGNER FERREIRA ESTEVÃO, filho de Maria do Socorro Ferreira Estevão, atualmente recluso no Presídio do Agreste, em Alagoas, mediante permuta, em virtude do excesso de população carcerária nas Unidades Prisionais deste Estado, onde indicamos o interno CÍCERO MAURÍCIO BATISTA GABRIEL, filho de Maria do Socorro Batista, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso, onde estaremos provisionando a vaga para recebimento do interno VAGNER FERREIRA ESTEVÃO, mediante permuta, ficando esta decisão administrativa condicionada a determinação de Vossa Excelência.
Vale salientar, que o translado do mencionado réu do Estado onde encontra-se custodiado para a Bahia, ainda não compete a esta SEAP, mas colocamo-nos à disposição da POLINTER para apoio logístico assim que houver a negociação entre os Estados.''
V. Em consulta aos registros de CÍCERO MAURÍCIO BATISTA GABRIEL nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: consta execução penal nº 0010685-42.2017.8.02.0001, em trâmite na 16ª Vara Criminal da Capital – TJ/AL (fechado e semiaberto);
b) BNMP2: mandado de prisão nº. 0010685-42.2017.8.02.0001.01.0004-09 (pendente de cumprimento), expedido pela 16ª Vara Criminal da Capital/Execuções Penais - TJ/AL;
c) PJE: não consta ação penal;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso.
VI. À vista do exposto, considerando que o interno CÍCERO MAURÍCIO BATISTA GABRIEL possui mandado de prisão de outro estado, deve ser recambiado para o estado de Alagoas, para que seja possível o recambiamento do interno VAGNER FERREIRA ESTEVÃO, do estado de Alagoas para a Bahia, por aproximação familiar, uma vez que existe manifestação favorável da Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, do Juízo de Direito da VEP de Paulo Afonso, e do Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital do TJ/AL.

Assim, AUTORIZO o recambiamento de VAGNER FERREIRA ESTEVÃO, atualmente custodiado no Estado de Alagoas para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, em razão de aproximação familiar, pela modalidade de permuta com o interno CÍCERO MAURÍCIO BATISTA GABRIEL, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, consecutivamente, ficando autorizado o seu recambiamento para o Estado de Alagoas.
VII. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS/AL (e-mails: rigerit@seris.al.gov.br);
b) Dr. João Celso Peixoto Targino Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (e-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br);
c) Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital – TJ/AL (encaminhar para o e-mail da vara);
d) Delegada Francineide Moura de Oliveira, Coordenadora Geral da Polinter (e-mail: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br – polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
e) Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br – demandas.mp@seap.ba.gov.br);
f) Diretor do Conjunto Penal de Paulo Afonso (e-mail: ippa@seap.ba.gov.br).
VIII. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
IX. Após, arquive-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Corregedor Geral - Conselho de Magistratura
DESPACHO
8032624-84.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Augusto Cesar Ferreira Silva
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075-A)
Apelante: Reginalda Boa Morte De Jesus
Advogado: Maria Iraci Valenca Cavalcanti (OAB:BA47207-A)
Assistente: Condominio Parque Residencial Moradas Do Imbui
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748-A)
Terceiro Interessado: Ag Pedreira Virtual Ltda
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432-A)
Assistente: Municipio De Salvador
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Conselho da Magistratura

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032624-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Conselho da Magistratura
APELANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA IRACI VALENCA CAVALCANTI (OAB:BA47207-A), PAULO CESAR CARVALHO LORDELO (OAB:BA31075-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as ponderações apresentadas pelo apelante (ID 50321270), defiro o pedido para determinar o adiamento do feito por uma sessão.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8011992-35.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celso Ferraz Ramos
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011992-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELSO FERRAZ RAMOS
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença n.º 8011992-35.2022.8.05.0000 ajuizado por CELSO FERRAZ RAMOS concernente às parcelas referentes ao auxílio-transporte resultantes do julgado prolatado no mandado de segurança nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em face do Governador do Estado da Bahia.
O exequente requereu a intimação do Estado da Bahia para proceder ao cumprimento da obrigação de pagar, anexando, para tanto, planilha de cálculos ID 26644745.
Em despacho de Id. 26718875, o exequente foi intimado a comprovar os pressupostos ensejadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Juntou o comprovante de pagamento das custas processuais em Id. 26911403
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou a impugnação de Id. 29818947, suscitando o conflito entre coisas julgadas e sustentando, no mérito, em apertada síntese, excesso de execução, (i) pela utilização, em todo o período, da quantidade de 04 (quatro) passagens por dia; (ii) pelo equívoco nos cálculos pela ausência de dedução da cota parte do exequente; e (iii) pela aplicação equivocada dos juros de mora. Por fim, conclui que não são devidos honorários advocatícios em processos de mandado de segurança.
Devidamente intimada, a parte apresentou manifestação sobre a impugnação à execução, manifestando-se pela correção dos cálculos formulados na planilha que acompanha a inicial da execução, impugnando as planilhas apresentadas pelo impugnante, bem assim pela improcedência da impugnação.
Requereu por fim a rejeição total da impugnação, com a homologação dos valores apresentados na planilha de Id.30210589, no valor de R$ 19.668,36 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos até a data do pagamento, pelo índice oficial IPCA-E, assim como, todos os pedidos elencados no requerimento inicial de cumprimento de acórdão. (Id.30210587)
O exequente foi intimado a manifestar-se quanto à arguição de litispendência/coisa julgada (Id. 37119997)
O requerente, em petição de Id.37243959, arguiu que o processo de n.º 0503242-73.2018.8.05.0256 possuem partes, causa de pedir e pedidos diferentes da presente ação. Ao final, concordou com o valor consignado como devido pelo Ente Estatal.
O exequente requereu a desistência do processo em Id. 38389479.
O pedido de desistência foi homologado em Id. 38776752.
Em petição de Id. 38832747, o exequente juntou pedido de reconsideração, alegando que o pedido de desistência refere-se ao processo de n.º 0503242-73.2018.8.05.0256.
O Estado da Bahia foi intimado a manifestar-se a respeito do pedido de reconsideração (Id. 44611833). Posteriormente compareceu informando “ Não pode o Estado da Bahia concordar com tal pedido de reconsideração (...) ” (Id. 45513150)
O exequente opôs embargos de declaração de n.º 8011992-35.2022.8.05.0000.1.EDCiv, ao qual foi acolhido (Id. 49638296)
É o relatório. Decido
Quanto à arguição de litispendência/coisa julgada, suscitada pelo Estado da Bahia, esta não merece prosperar. O exequente colacionou aos autos petição de Id. 38389479, em que informa juntada do pedido de desistência da ação nº 0503242-73.2018.8.05.0256.
Cumpre o prosseguimento do exame do mérito.
No mérito, a impugnação deve ser acolhida parcialmente, à vista de excesso nos cálculos oferecidos pelo Exequente.
Sabe-se que a data da notificação do Impetrado na ação mandamental constitui, usualmente, o termo inicial da incidência dos juros de mora devidos. No caso concreto, deve ser observada a data da notificação inicial do Estado da Bahia (18/03/2015), para este fim.
Na espécie, em que pese tenha considerado, no cômputo do auxílio-transporte, 04 (quatro) passagens por dia, o Exequente não comprovou necessitar de todas elas, à época do período exequendo (março/2010 a dezembro/2018), para se deslocar de sua

residência até o local de trabalho e vice-versa, motivo pelo qual devem ser consideradas somente 02 (duas) passagens por dia, referentes a um deslocamento de ida para o trabalho e outro de volta para casa.

Nos termos do entendimento consagrado nesta Seção Cível de Direito, o exequente/impugnado teria o ônus de comprovar a necessidade de deslocamento no período da execução, devendo ser reconhecida, tão somente, o direito ao ressarcimento de dois deslocamentos por dia. Vejamos:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APÓS A CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELA ASPRA (ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA) DIANTE DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES SUFICIENTES PARA NÃO RECONHECER A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO REQUERENTE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EXEQUENTE/IMPUGNADO. FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO/IMPETRANTE COMPROVADA. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU EXPRESSAMENTE OS SEUS EFEITOS A TODOS OS ASSOCIADOS DA ASPRA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DA FILIAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS POR PARTE DO ENTE ESTATAL. INOCORRÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO E DO ART. 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA QUANTIDADE DE PASSAGENS UTILIZADAS. PRESUNÇÃO DO USO DE DUAS PASSAGENS DIÁRIAS. DEDUÇÃO DA COTA-PARTE DE 6% DO SERVIDOR. ADEQUAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15% DO QUANTUM CONDENATÓRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. I - Considerando a natureza da verba postulada (auxílio-transporte sonegado pelo ente público durante anos) e levando-se em conta os rendimentos líquidos mensais auferidos pelo exequente/impugnado (cuja média gira em torno de R$ 3.000,00), não se afigura razoável imputar-lhe o pagamento das despesas processuais, sendo perfeitamente cabível a concessão da gratuidade da Justiça, nos moldes postulados, sob pena de malferimento à garantia constitucional de amplo acesso à tutela jurisdicional. II - Chancela-se a legitimidade ativa ad causam do exequente/impugnado para o aforamento da presente execução individual, uma vez que o título judicial exequendo estendeu expressamente os seus efeitos a todos os associados da ASPRA, independentemente da data da filiação, situação que está patenteada pelos documentos constantes do ID nº 6493944. III - Quanto a duas matérias essenciais discutidas nos autos, em deferência ao princípio da colegialidade e à orientação de uniformização jurisprudencial insculpida no art. 926, do CPC, adota-se o posicionamento da maioria desta Seção Cível de Direito Público, em sessão de julgamento finalizada no dia 10.06.2020. IV - Assim, afasta-se a pretensão de executar os cálculos apresentados pela Associação/impetrante nos autos mandado de segurança originário, com base em decisão homologatória do Relator, pois esta sequer transitou em julgado, como esclarecido no julgamento presencial de uma série de impugnações semelhantes. V - Importa, ainda, salientar que eventual homologação dos cálculos na demanda coletiva não afasta a necessidade de comprovação mínima dos requisitos inerentes ao cumprimento da decisão, sendo imperioso destacar que a opção pela execução individual torna factível a possibilidade de o Estado da Bahia apresentar impugnação aos valores trazidos pelo exequente/impugnado como ínsitos ao seu direito. VI - Ademais, desnecessária a liquidação prévia, na medida em que o julgamento da ação de conhecimento forneceu bases objetivas à execução, inclusive quanto aos critérios previstos no art. 3º, do Decreto Estadual nº 6.192/1997, ficando autorizada a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos, tanto que o exequente/impugnado e o Estado da Bahia trazem aos fólios simples contas, com alguma divergência. VII - É fundamental destacar que o exequente/impugnado tem o ônus de comprovar a necessidade de deslocamento no período da execução e, não tendo se desincumbido deste dever processual, conforme entendimento consignado na sessão de julgamento desta Seção Cível de Direito Público acima referida, devem ser contabilizadas duas passagens diárias, “considerada uma para ida e outra para o retorno ao seu lar”, em valores relativos à época de pagamento do auxílio, como registrado no paradigma deste Órgão Julgador para o presente tema. VIII - Consoante requerido pelo ente estatal, devem ser excluídos dos cálculos os dias do mês de março de 2015 anteriores à impetração da ação mandamental originária, conforme dicção da Súmula nº 271, do STF. IX - Também deve ser decotada a cota-parte de 6% devida pelo exequente/impugnado, por força da regulação contida no já mencionado art. 3º, do Decreto nº 6.192/1997. X - Os juros moratórios devem ser alterados, para observar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 (percentual da caderneta de poupança), ao passo que a atualização monetária pelo IPCA-E deve ser mantida. XI - Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios que se impõe (Súmula nº 345 do STJ), fixando-se a verba em 15% sobre o valor da condenação. (TJBA - Seção Cível de Direito Pùblico. Processo nº 8006841-59.2020.8.05.0000, relatora: Márcia Borges Farias. publicação, 17/09/2020).

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. POLICIAIS MILITARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO REJEITADA. FIXAÇÃO DO VALOR RELATIVO AO NÚMERO DE DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. DEDUÇÃO DA COTA PARTE DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PERÍODO A SER CONTABILIZADO. INTEGRALIZAÇÃO INDEVIDA DO MÊS DE MARÇO/2015. REGIME LEGAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES CONTRA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO TEMA 810 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Acórdão apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face da Execução Individual proposta por ANDRÉ RIBEIRO OLIVEIRA, consistente no cumprimento do título judicial constituído nos autos do Mandado de Segurança nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia (ASPRA/BA), que condenou o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados o auxílio-transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no art. 92, inciso V, “‘h” da Lei nº 7990/2001. Inicialmente, verifica-se que a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não encontra amparo legal. Ao exame dos autos constata-se que o pedido formulado pelo exequente, obedece aos critérios legais estabelecidos no artigo 4º da Lei 1060/50. De referência à necessidade de liquidação prévia, deve ser afastada, vez que trata-se de interesses individuais homogêneos e divisível referente ao pagamento de Auxílio-transporte. Portanto rejeita-se a prefacial. Sabe-se que o auxílio-transporte deve cobrir os valores necessários para que o policial militar possa ir e retornar ao local de trabalho. Dispõe o art. 3º do Decreto Estadual nº 6.192/97, que para a fixação do valor a ser pago deve-se levar em conta o número de deslocamentos diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado e outros fatores. Quanto a insurgência sobre a dedução da cota parte do exequente, assiste

razão ao ente impugnante. O Decreto nº 6.192/97, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual. Estabelece no artigo 3º, que o auxílio--transporte "consiste em indenização parcial das despesas realizadas", conforme preconiza o artigo 1º, sendo limitado ao que exceder em 6% (seis por cento) do vencimento básico. Compulsando os cálculos apresentados pelo Exequente, observa-se que não houve a redução da contribuição devida pelo servidor, no importe de 6% do vencimento básico. De referência ao período a ser contabilizado, conclui-se que há divergência vez que o memorial de cálculo apresentado e supracitado contabilizou de forma integral o mês de março/2015. In casu, deve-se levar em consideração como período inicial a data da impetração do mandamus nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que ocorreu em 09/03/2015. Quanto ao regime legal de atualização monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, o tema já fora decido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar com Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 870.947 - Tema 810. Por fim, condeno, Exequente e Executado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, em razão da sucumbência recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma das partes, ficando, todavia, suspensa a sua exigibilidade em relação ao Exequente, por ser beneficiário da gratuidade de justiça ora concedida. (Classe: Petição,Número do Processo: 8005105-06.2020.8.05.0000,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 22/10/2020) (g.n.)

Em seguida, o impugnante sustenta a ausência de dedução da cota parte de 6% que caberia ao impugnado, do montante dos cálculos apresentados, nos termos do art. 3º do Decreto nº. 6.192/1997.

O Acórdão concessivo da segurança é claro ao determinar a aplicação analógica, aos policiais dos termos do aludido decreto. Vejamos:

"...Na hipótese, o silêncio do poder regulamentar autoriza a utilização análoga do Decreto Estadual nº 6.192/97, aplicável no âmbito do Servidor Público Civil, e que disciplina a concessão do auxílio transporte.

(...)

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001…". (TJBA, Seção Cível de Direito Público).

O decreto supracitado assim determina no seu artigo 3º:

Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.

§ 1º - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.

§ 2º - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:

I - o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;

II - o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;

III - o valor da tarifa oficial, praticada no período.

§ 3º - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.

§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

Do exame da planilha de cálculos acostada pelo Exequente na exordial, percebe-se, entretanto, que este não deduziu sua cota, equivalente a 6% (seis por cento) sobre seu vencimento básico, conforme expressamente determinado no art. 3º, caput, do Decreto nº 6.192/1997, mencionado no acórdão e que regulamenta a concessão do auxílio-transporte ao servidor público. No mesmo sentido firma-se a jurisprudência desta corte, como se pode ver nos exemplos citados anteriormente.

Por fim, o impugnante sustenta excesso no cômputo dos juros de mora. Alega que deveria ser aplicado o percentual de 0,5% até 03/05/2012. Após essa data, os juros deveriam ser correspondentes à variação da caderneta de poupança, nos índices do art. 1º da Lei 12.703/2012, em virtude da alteração do art. 1-F da lei 9.9494/1997.

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, deve-se ter em mente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870.947 (tese de repercussão geral nº 810), em 20/09/2017, definiu as teses sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública na hipótese de causas de natureza não tributária:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 1) (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."(RE 870947, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017)

Pois bem. Alinhado com esse entendimento, em 22/02/2018, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial n. 1.495.146/MG, firmando a Tese nº 905:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009)ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. "TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida

no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009)- nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ." (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, ', DJe 02/03/2018)" Registre-se que os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no RE nº 870.947, aos quais foi atribuído, em 24/09/2018, efeito suspensivo, foram julgados, em 03/10/19, mantendo íntegro o acórdão embargado, já não existindo dúvida sobre a incidência da tese firmada em repercussão geral (Tema 810) quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/2007, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, ou quanto à utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, entendimento este que já se podia extrair, desde 28/11/2018, do pronunciamento do eminente Relator, Ministro LUIZ FUX que, afastando questionamentos havidos, consignou que "não houve nestes autos determinação de sobrestamento de qualquer demanda judicial".

Registre-se que os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no RE nº 870.947, aos quais foi atribuído, em 24/09/2018, efeito suspensivo, foram julgados, em 03/10/19, mantendo íntegro o acórdão embargado, já não existindo dúvida sobre a incidência da tese firmada em repercussão geral (Tema 810) quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/2007, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, ou quanto à utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, entendimento este que já se podia extrair, desde 28/11/2018, do pronunciamento do eminente Relator, Ministro LUIZ FUX que, afastando questionamentos havidos, consignou que "não houve nestes autos determinação de sobrestamento de qualquer demanda judicial".

A tese do impugnante de não cabimento de honorários advocatícios de sucumbência, na presente execução individual, desmerece acolhimento. Apesar da ação mandamental desautorizar o arbitramento de honorários advocatícios, isso não obsta a imposição da verba neste momento processual, em razão da natureza especial da execução individual de sentença proferida em ação coletiva, que possui carga cognitiva independente.

É dizer, conquanto o mandado de segurança seja regido por lei especial durante a fase de conhecimento, na etapa recursal e na de cumprimento rege-se pelo Código de Processo Civil. Ademais, é pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ser devida a verba honorária nas execuções de sentença advindas de ação coletiva, ainda que seja em ação mandamental, como ocorre na situação:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, em casos tais, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp

1.105.381/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017. III. Agravo interno improvido". (STJ, AgInt no AREsp 1350736/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)
Daí porque deve a impugnação ser rejeitada nesse ponto.
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do Estado da Bahia e, por conseguinte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente proceda a novos cálculos, observando os critérios definidos nesta decisão, quais sejam, o período de 18/03/2015 a 31/12/2018, 02 (duas) passagens/dia; deduzindo-se, mensalmente, 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico do Exequente; sobre o valor encontrado, devem incidir correção monetária pelo IPCA-E, desde a data da notificação do Estado da Bahia – 18.03.2015; e juros, uma única vez, pelos índices de remuneração da caderneta de poupança; e, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC.
E, ainda diante do quanto aqui decidido, verificada a sucumbência recíproca, condeno o Executado ao pagamento de 50% do valor das custas processuais.
Quanto aos honorários advocatícios, em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono do Exequente e pelo Procurador do Estado, o lugar de sua prestação, o tempo exigido para o seu serviço e a duração do processo, arbitro em 10% sobre o valor da execução, verba esta que deverá ser paga pelo Estado ao patrono do Requerente e pelo Requerente ao Procurador do Estado, esta última a ser paga ao final do processo.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria, tal expedição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8005567-31.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jaime De Souza Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005567-31.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIME DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento de acórdão proferido em sede de MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL n.º 8005567-31.2018.8.05.0000 impetrado por JAIME DE SOUZA OLIVEIRA em face do Secretário de Administração do Estado da Bahia, que concedeu a segurança pleiteada para conferir aos impetrantes o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) na referência IV e V.

A parte exequente/impetrante requereu a intimação do Estado da Bahia para proceder ao cumprimento da obrigação de pagar, anexando, para tanto, planilha de cálculo, ID 30997386 e seguintes, no valor de R$ 79.745,41 (setenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme certificado no ID. 44895781.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Inicialmente chama a atenção deste Julgador o fato de que o valor executado encontra-se fora do limite para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme art. 1º, caput, da Lei nº 14260/2020, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.
(...)
§ 3º Para os processos com trânsito em julgado e execução iniciada até a data de publicação desta Lei, fica alterado o limite estabelecido no caput deste artigo, para 20 (vinte) salários mínimos.

Diante da não oposição do ente estatal, certificada no ID. 44895781, denota-se que as partes convergem quanto ao valor devido, inexistindo óbice ao acolhimento do pleito. Como se sabe, em regra, no cumprimento de sentença os honorários advocatícios serão devidos pelo vencido, por força do art. CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Partindo deste pressuposto, é notória a sucumbência integral do Exequente, na medida em que o Estado da Bahia teve acolhidos todos os pleitos da Impugnação. Por outro lado, em sede de Mandado de Segurança, não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável à matéria (Lei n.º 12.016/2009) e da jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.
Súmula 512, do STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.
Súmula 105, do STJ: Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.
Em sendo assim, considerando que o cumprimento de sentença não se trata de novo processo autônomo, mas de sequência à primeira fase processual, tal situação, a meu ver, atrai a incidência da norma especial aplicável ao Mandado de Segurança, tanto à fase de conhecimento da ação mandamental, quanto à fase de execução do título executivo judicial. Portanto, neste caso, não seria possível a aplicação de regras distintas para duas fases de um mesmo procedimento.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no âmbito do Código de Processo Civil de 2015 no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 105/STJ. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O art. 25 da Lei 12.016/2009 assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.
2. No processo de mandado de segurança, não cabem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva à fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.849.248/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020 .
3. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ), inclusive nos mandados de segurança coletivos (vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018), a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções, situação diversa da enfrentada no presente caso, que trata do cumprimento de título judicial oriundo de ação mandamental individual.
4. Tratando-se de mero incidente visando ao acertamento da ordem judicial concessiva da segurança, não há como se afastar a incidência do art. 25 da Lei 12.016/2009.
5. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1968010 DF 2021/0328702-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso Especial.
2. Inicialmente, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão do Tribunal a quo que considerou descaber a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença proferida em Mandado de Segurança.
3. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão em que o Juiz da primeira instância indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios da execução de sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015.
4. Assim, em se tratando de Mandado de Segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, há precisão quanto ao descabimento da fixação de honorários no processo de Mandado de Segurança.(Destaquei)
5. As ações, como quer demonstrar a agravante, não são autônomas. Pelo contrário, são interdependentes. Uma decorre da outra. Assim, cuidando-se de Ação de Execução de Sentença em Mandado de Segurança, não há falar em condenação em honorários advocatícios, por se enquadrar em lei especial. Logo, na hipótese em exame, o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 prevalece sobre a regra do art. 85, § 1º, do CPC (art. 2º, § 2º, da LICC).

6. Ademais, o caso dos autos não consiste em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, como trata a Súmula 345 do STJ, mas sim em execução coletiva.(Destaquei)
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1849248/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020).
Assim, no caso dos autos, em cumprimento à norma contida no art. 25, da Lei 12.016/2009, a qual não excepciona a fase de execução ou de cumprimento de sentença e em aquiescência aos enunciados das súmulas 512 do STF (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança) e 105 do STJ (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios), concluo não serem devidos honorários, porque se tratar de cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança individual.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, homologando os cálculos do exequente, constante da planilha de ID 28703944, determino que a Secretaria expeça ofício requisitório de pagamento ao ESTADO DA BAHIA, nos termos do artigo 535, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, tendo por base o montante total de R$ 79.745,41 (setenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em favor de JAIME DE SOUZA OLIVEIRA , com todas as cautelas de praxe.
Sem honorários advocatícios sucumbenciais para ambas as partes.
Esclareço que deverão os atos executórios continuar, sendo a execução submetida, todavia, ao rito de Precatórios.
Intime-se a credora para apresentar, em Cartório, as cópias imprescindíveis à expedição individual do precatório, obedecendo o quanto preceituam o art. 6º, da Resolução 303, do CNJ, e o Decreto Judiciário nº 106/2023.

Deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria, tal expedição.
Após a expedição do ofício, certifique-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (Ba), na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8042183-63.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Wenderson Souza Silva
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042183-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: WENDERSON SOUZA SILVA
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA formulado por WENDERSON SOUZA SILVA, tombado sob o nº 8042183-63.2022.8.05.0000, consubstanciada em título executivo judicial formado em decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Inicialmente, requereu seja-lhe concedido os benefícios da gratuidade de justiça.
Por meio do despacho do ID n.º 35746915, fora determinada a intimação da parte para recolher as respectivas custas ou que demonstrasse a impossibilidade de fazê-lo.
Intimado, a parte deixou transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão do ID n.º 40670232.
Em decisão de ID.41432296, fora indeferido o benefício requerido, e concedido ao Requerente desconto de 50% sobre o valor das taxas devidas e autorizado que o pagamento se faça em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sob pena de cancelamento da exordial.
Voltara-me os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, percebo que a parte fora devidamente intimada a recolher as custas para o manejo da presente execução ou que demonstrasse a impossibilidade de fazê-lo. Registre-se que o não recolhimento das custas ou apresentação dos documentos no prazo fixado, conforme certidão de Id.50031123, demonstra profunda desatenção com a ação que ajuizou.

Entende-se por obrigação processual o pagamento referente às custas processuais, honorários advocatícios, e outros. Reza o art. 82, do CPC, que cabe a parte promover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizar ou daqueles que desejar ser realizado. Além disso, o art. 290 do CPC, dispõe que:

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

A doutrina descreve que o ato de cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da inicial, vejamos:

“A ausência de pagamento de custas e despesas referentes à propositura de ação é causa de cancelamento da distribuição do feito. Ainda que não previsto de forma expressa pelo art. 290 do Novo CPC, o cancelamento da distribuição, que inclusive exigirá compensação para preservar-se a distribuição igualitária prevista no caput do art. 285 do Novo CPC, é ato administrativo que deverá ser precedido de um ato jurisdicional, qual seja, uma sentença extintiva do processo por indeferimento da petição inicial.” (Neves, 2017, p. 476)

Nos termos do art. 485, III, do CPC, impõe na extinção do feito se, “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”. Foi exatamente esta a situação dos autos, pois a parte devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas, não efetuou o preparo, fato que leva ao inevitável cancelamento do feito na distribuição e, por conseguinte, arquivamento dos autos.

Constata-se ainda que a presente situação enquadra-se na hipótese de dispensa das custas processuais prevista na parte final do inciso I, do item 1 das Notas Explicativas da Tabela I da Lei Estadual Nº 12.373/2011 que regulamenta a cobrança de custas processuais pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispondo, in verbis, que: “I - COBRANÇA DE CUSTAS 1) O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas, exceto no caso de desistência do feito, formal e tempestiva, na hipótese do indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.”.

Pelo exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 290, c/c art. 485, III, ambos da Lei n.º 13.105/2015, determino o cancelamento do feito na distribuição, com consequente indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e independente de nova conclusão a este juízo.
Confiro a esta decisão força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(Ba), na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8008072-53.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Eliceilde Goncalves Dos Santos
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008072-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELICEILDE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. Etc.,
Intime-se a parte exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação estatal.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8024339-66.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Mario Pinto Rabelo
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024339-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE MARIO PINTO RABELO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte impetrante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares suscitadas na manifestação estatal de Id.45764268.
Após, remeta-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009)
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8004686-83.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Camilo De Figueiredo Neto
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950-A)
Advogado: Maria Fernanda Kruschewsky Pedreira Cortizo (OAB:BA60582-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Chefe De Gabinete Da Casa Civil Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004686-83.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: PEDRO CAMILO DE FIGUEIREDO NETO
Advogado(s): ISAN ALMEIDA LIMA (OAB:BA26950-A), MARIA FERNANDA KRUSCHEWSKY PEDREIRA CORTIZO (OAB:BA-60582-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de Id.44735114 e documentos que informam o cumprimento da obrigação de fazer, e para requerer o que lhe for de direito.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8035734-55.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luzia Bonfim De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Marialva Dos Santos Alves
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035734-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUZIA BONFIM DE SOUZA e outros
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUZIA BONFIM DE SOUZA e MARIALVA DOS SANTOS ALVES, pleiteando realinhamento das pensões, com inclusão da Gratificação da Atividade Policial Militar – GAPM.
Apresentada defesa e informações, as Impetrantes se manifestaram.
O MP declinou de sua participação.
A nova sistemática processual veda o julgamento alicerçado em fundamentos não anteriormente debatidos nos autos. Nesse contexto, Intime-se a Impetrante MARIALVA DOS SANTOS ALVES para que se manifeste sobre possível carência processual em face de o falecimento do senhor Walmir Francisco Alves ter ocorrido antes da edição da Lei 7.145/1997, que instituiu a GAP (ID 48012852 – fl. 5). Prazo de 10 dias.
Retornem com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8035158-96.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcia Maria Dias Oliveira Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035158-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCIA MARIA DIAS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o envio dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que certifique o trânsito em julgado da decisão de Id.44469106, e, em seguida, intime as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias para requerer o que lhes forem de direito. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, na forma determinada pelo art. 535, § 3º, I, do CPC c/c art. 358 do RITJBA, proceda a Secretaria da Seção Cível de Direito Público à formação do requisitório, remetendo-o, após, à Presidência, com ofício informando a natureza alimentar do crédito e todos os demais dados exigidos pelo art. 6º, da Resolução 303, do CNJ, e pelo Decreto Judiciário nº 106/2023.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8024310-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Valmir Da Silva Rocha
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024310-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALMIR DA SILVA ROCHA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009)
Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8027096-67.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Gilberto Xavier Clementino
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661-A)
Advogado: Peterson Lima De Almeida (OAB:BA65018)
Requerente: Lorena Oliveira Clementino
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661-A)
Advogado: Peterson Lima De Almeida (OAB:BA65018)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027096-67.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GILBERTO XAVIER CLEMENTINO e outros
Advogado(s): MARIA ADAIL SANTOS DIAS (OAB:BA28661-A), PETERSON LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA65018)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme se depreende da anuência da parte exequente em petição de ID.49771493, determino o arquivamento dos autos em secretaria, até ulterior deliberação deste juízo.
Por fim, em cumprimento à norma contida no art. 25, da Lei 12.016/2009, a qual não excepciona a fase de execução ou de cumprimento de sentença e em aquiescência aos enunciados das súmulas 512 do STF (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança) e 105 do STJ (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios), concluo não serem devidos honorários, porque se trata de cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança individual.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8021094-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Luiz Avelino Bezerra
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Parte Autora: Giovani Ferreira Goncalves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Marcos Livingstone Muricy Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Roberto Batista De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: William Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021094-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ AVELINO BEZERRA e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA-37160-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. Etc.,

Intime-se a parte exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação estatal.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8028390-57.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reginaldo Dos Santos Costa
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028390-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte impetrante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares suscitadas na manifestação estatal de Id.45512322.
Após, remeta-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009)
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8026234-96.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jenilson Ferreira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026234-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JENILSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o requerimento de cumprimento de acordão, relativa à obrigação de pagar, nos termos do art. 535 do CPC, manifestando-se acerca da petição e planilha de cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Faça-se a juntada da manifestação processual, ou certifique-se o decurso do prazo in albis; e, na sequência, caso seja apresentada manifestação, intime-se o exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar eventual impugnação estatal. Transcorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos, com as devidas certidões.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8027506-91.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Ruy Oliveira De Sousa
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027506-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RUY OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s): UCILENE REIS DE JESUS (OAB:BA40945), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte impetrante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares suscitadas na manifestação estatal de Id.49734567.
Após, remeta-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009)
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8017796-52.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliana Da Silva Santos
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017796-52.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em observância ao princípio do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de Id.45682999 e planilha de novos cálculos apresentados pelo exeqüente, vendando-se discutir matéria transitada em julgado.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do competente ofício requisitório.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8016634-17.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Marcelo Goncalo Dantas
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: Wagner Veloso Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016634-17.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARCELO GONCALO DANTAS e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

DESPACHO
Vistos,etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8039603-26.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Jose Farias
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039603-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JOSE FARIAS
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JOSÉ FARIAS em que houve o pedido de assistência judiciária gratuita.
Esclareço, inicialmente, que o presente feito foi encaminhado à conclusão em 16/08/2023, sendo remetido para o Desembargador Substituto na mesma data (16/08/2023) para apreciação de pedido liminar, em razão do afastamento justificado deste Relator no período de 08 a 27 de agosto de 2023 (ID 49267006). Transcorrido lapso temporal sem movimentação processual, os autos retornaram-me em nova conclusão apenas na data de ontem (04/09/2023).
Pois bem, no caso em tela, em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, estabelecida pelo § 3º do art. 99 do CPC/15, o § 2º do mesmo dispositivo legal autoriza o juiz a indeferir o pedido, desde que oportunize, previamente, à parte a comprovação da insuficiência, em face de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais.
Assim, intime-se a impetrante, por seu advogado, para pagar as custas ou, querendo apresentar documentação hábil a comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, juntando cópia dos três últimos benefícios de aposentadoria do RGPS, comprovante de extratos bancários dos últimos três meses e cópia da última declaração de imposto de renda prestada ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados e comprovantes de despesas extraordinárias, no prazo de 10 (dez) dias.
Após pagamento das custas, manifestação ou certificação de inércia, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8042372-07.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carneiro De Sousa Neto
Advogado: Alexandre Da Silva Medeiros Santos (OAB:BA20535-A)
Impetrante: Charles Ferreira Rodrigues
Advogado: Alexandre Da Silva Medeiros Santos (OAB:BA20535-A)
Impetrante: Igor Jose Batista Barreto Alves
Advogado: Alexandre Da Silva Medeiros Santos (OAB:BA20535-A)
Impetrante: Joao Vito Barroso De Freitas
Advogado: Alexandre Da Silva Medeiros Santos (OAB:BA20535-A)
Impetrante: Paulo Roberto Mello Goes
Advogado: Alexandre Da Silva Medeiros Santos (OAB:BA20535-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Do Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional (idecan),
Impetrado: Diretor-geral Do Departamento De Polícia Técnica Do Estado Da Bahia - Dpt
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042372-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA NETO e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS (OAB:BA20535-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO CARNEIRO DE SOUSA NETO, CHARLES FERREIRA RODRIGUES, IGOR JOSÉ BATISTA BARRETO ALVES, JOÃO VITO BARROSO DE FREITAS e PAULO ROBERTO MELLO GÓES contra ato imputado ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.
Informam que são participantes do Concurso Público para provimento de cargos de Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-Legal e Perito Técnico de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, conforme Edital de Abertura de Inscrições – SAEB Nº 04/2022, de 01 de setembro de 2022. Detalham que o primeiro e o quinto impetrantes (Antônio Carneiro e Paulo Roberto) concorrem ao cargo de Perito Técnico, o segundo e o terceiro (Charles Ferreira e Igor José), ao cargo de Perito Médico Legista, e o quarto (João Vito), ao cargo de Perito Criminal.
Destacam que forma aprovados em todas as etapas precedentes (1ª: prova objetiva, 2ª: prova discursiva, 3ª: prova de títulos), dentro do número de vagas. Assim, os impetrantes foram convocados para o início dos exames pré-admissionais, que consistem em Teste de Aptidão Física (TAF), exames médicos e exames psicológicos. Prosseguem noticiando que, no entanto, foram considerados INAPTOS no primeiro exame pré-admissional, o TAF, conforme o ato coator anexo (Portaria DPT Nº 0066, de 28/8/2023, publicada no DOE de 29/8/2023). Contra o referido ato, justamente, interpõem o presente Mandamus.

Asseveram que “mesmo diante de previsão legal e editalícia, a exigência de TAF em concursos para o provimento de cargos de perito deve ser afastada, tendo em vista que não guarda pertinência com as atribuições de cargo, que são eminentemente de ordem intelectual, diferente do que acontece, p. ex., em relação ao cargo de investigador da polícia civil.” Para tanto, aduzem que “as atribuições dos cargos de Perito Técnico (papiloscopia e apoio às perícias criminais), Perito Criminal e Perito Médico-Legal, previstas, respectivamente, nos arts. 53, 54 e 55 da Lei estadual n. 11.370/2009, e no Anexo III do Edital (DOC.1), têm natureza predominantemente intelectual, sendo, portanto, irrazoável e inconstitucional a exigência de TAF (cujos critérios foram definidos no Edital de Convocação nº 01/2023 – DOC.4).” Colacionam julgados em favor da tese por eles defendida.
Alegam urgência na apreciação da medida liminar, tendo em vista que, conforme cronograma do certame, a próxima fase - realização da avaliação dos Exames Médicos e entrega do exame toxicológico – está prevista para os dias 09/09/2023 e 10/09/2023.
Assim, defendem a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado “que as autoridades coatoras se abstenham de impedir que os impetrantes prossigam nas demais etapas no concurso público, independentemente do resultado do Teste de Aptidão Física (TAF).” Ao final, pugnam pela concessão da segurança definitiva, a fim de que seja lhes seja assegurado o prosseguimento em todas as demais etapas do concurso, inclusive no Curso de Formação, independentemente do resultado do Teste de Aptidão Física (TAF). Acostado comprovante de pagamento das custas do Mandamus (ID 50036367)
Distribuído o feito mediante livre sorteio, coube-me a relatoria.
É o suficiente a ser relatado. DECIDO.
Pois bem, no tocante ao pedido de medida liminar, a Lei nº 12.016/2009, no seu art. 7º, inciso III preceitua que:
“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III – que se suspenda o ato que motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”
A insurgência dos impetrantes se dá em relação às suas eliminações no primeiro exame pré-admissional – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) – uma vez que forma considerados INAPTOS para seguirem no certame com fins de preenchimentos das vagas do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, mais precisamente aos cargos de Perito Criminal, Perito Médico Legista e Perito Técnico de Polícia Civil, conforme Portaria DPT Nº 0066, de 28/08/2023.
Do exame dos elementos dos autos, constata-se a ausência, ao menos, de um dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, qual seja, o fumus boni iuris.

É que, sobre a matéria versada no Mandamus, não se pode olvidar que a Lei Estadual Nº 11.370/2009, em seu Artigo 61, exige a aptidão física, comprovada mediante testes físicos, para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia e nas demais carreiras da Polícia Civil, verbis:
“Art. 61: São requisitos para o ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia e nas demais carreiras da Polícia Civil, além dos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, os seguintes:
(...)
VII - ter aptidão física e mental, comprovada mediante exames médicos, testes físicos e exames psicológicos, na forma prevista em edital;”

Não bastasse, na hipótese, da análise do Edital SAEB Nº 04/2022 - infere-se que foi expressamente estabelecido, mormente no ITEM 13.1, que:
“13. DOS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS (TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, EXAMES MÉDICOS E EXAMES PSICOLÓGICOS) E DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL
13.1 Após a publicação do Resultado Final do Concurso Público e a sua Homologação, a Polícia Civil da Bahia convocará, através de Edital de Convocação, os candidatos aprovados dentro do número de vagas definidas no item 2.1, Capítulo 2 deste Edital para realização dos exames pré-admissionais (teste de aptidão física, exames médicos e exames psicológicos) e da investigação social, na forma da Portaria PCBA nº 231, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 21 de abril de 2022 e sua retificação publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 21 de junho de 2022, disponível no endereço eletrônico da Polícia Civil da Bahia (http://www.policiacivil.ba.gov.br/). A convocação se dará por ordem rigorosa de classificação, por cargo.
13.2. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas definidas no item 2.1, Capítulo 2 deste Edital e considerados APTOS nos exames pré-admissionais (teste de aptidão física, exames médicos e exames psicológicos) e indicados na investigação social serão convocados para realização do Curso de Formação de Policiais Civis, cuja aprovação é requisito para nomeação do cargo.
13.2.1 É de inteira responsabilidade do candidato ter conhecimento das disposições contidas na Portaria PCBA nº 231, de 20 de abril de 2022 da Polícia Civil da Bahia e sua retificação antes de efetuar sua inscrição no certame.” (ID 50036478)

Por sua vez, a mencionada Portaria PCBA nº 231, de 20 de abril de 2022 estabelece a composição do Teste de Aptidão Física (TAF) e fixa, detalhadamente, a forma de execução de cada uma das atividades e o índice mínimo exigido em cada um dos testes.

Com isto, em que pesem os argumentos dos impetrantes, percebe-se que o Edital do concurso - amparado na Lei Estadual Nº 11.370/2009 e com regras pormenorizadas através da Portaria PCBA Nº 231/2022 - estabeleceu expressamente o momento e os critérios para realização do TAF.
Diante do exposto, em primeiro exame, não se vislumbra a fumaça do direito apta a afastar a exigência da aprovação no Teste de Aptidão Física (TAF) no referido certame.

Desse modo, ausente um dos requisitos, INDEFIRO A LIMINAR PERSEGUIDA.

Notifique-se as autoridades coatoras, comunicando-lhes o teor desta Decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenderem necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral, para, querendo, integrar a lide e apresentar defesa, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.
Decorridos os prazos, com ou sem as manifestações acima mencionadas, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8039574-44.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Monica Oliveira Rios
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039574-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MONICA OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o requerimento de cumprimento de acordão, relativa à obrigação de pagar, nos termos do art. 535 do CPC, manifestando-se acerca da petição e planilha de cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.
Faça-se a juntada da manifestação processual, ou certifique-se o decurso do prazo in albis; e, na sequência, caso seja apresentada manifestação, intime-se o exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar eventual impugnação estatal.
Transcorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos, com as devidas certidões.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8003386-52.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Lima De Jesus
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003386-52.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DE JESUS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução de pagar quantia certa, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8041683-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Clebia Vianei Alves Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041683-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CLEBIA VIANEI ALVES SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Cuidam-se os autos de execução individual de obrigação de fazer proposta por CLEBIA VIANEI ALVES SILVA com base no acórdão transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo dispositivo do voto da eminente Relatora restou assim redigido:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Tratando-se de pessoa natural, em relação à qual não se tem justificativa, no momento, para afastar a presunção legal estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, razão pela qual defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, consistente no reajuste do subsídio da parte exequente ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com a sua carga horária e repercutindo nas demais verbas que integram a sua remuneração, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,04 setembro de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8041685-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Clebia Vianei Alves Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041685-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CLEBIA VIANEI ALVES SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Cuidam-se os autos de execução individual de obrigação de pagar, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, proposta por CLEBIA VIANEI ALVES SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.

Tratando-se de pessoa natural, em relação à qual não se tem justificativa, no momento, para afastar a presunção legal estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, razão pela qual defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8041769-31.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elisabete Galvao Da Cruz
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041769-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISABETE GALVAO DA CRUZ
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Cuidam-se os autos de execução individual de obrigação de fazer proposta por ELISABETE GALVÃO DA CRUZ com base no acórdão transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo dispositivo do voto da eminente Relatora restou assim redigido:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Tratando-se de pessoa natural, em relação à qual não se tem justificativa, no momento, para afastar a presunção legal estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, razão pela qual defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, consistente no reajuste do subsídio da parte exequente ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com a sua carga horária e repercutindo nas demais verbas que integram a sua remuneração, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8041770-16.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elisabete Galvao Da Cruz
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041770-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISABETE GALVAO DA CRUZ
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Cuidam-se os autos de execução individual de obrigação de pagar, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, proposta por ELISABETE GALVÃO DA CRUZ em face do ESTADO DA BAHIA.

Tratando-se de pessoa natural, em relação à qual não se tem justificativa, no momento, para afastar a presunção legal estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, razão pela qual defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8003362-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nivaldo Angelo Da Fonseca
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008-A)
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Saúde Do Município De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003362-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NIVALDO ANGELO DA FONSECA
Advogado(s): JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA66008-A)
IMPETRADO: ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer, nos termos determinados na decisão de ID 40061874.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8008383-44.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luzia Oliveira Pereira
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008383-44.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUZIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441-A), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DECISÃO

Cuidam-se os autos de cumprimento de acórdão transitado em julgado proposto por LUZIA OLIVEIRA PEREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, decorrente do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8001567-22.2017.8.05.0000, impetrado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA e que assegurou aos substituídos o direito ao recebimento de indenização das licenças-prêmio não gozadas durante a atividade quando passarem à inatividade.

Apesar de devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA não impugnou a execução, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual a exequente pugnou pela homologação dos cálculos apresentados (IDs 32680999 e 44249825).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Da análise acurada dos autos, observa-se a deflagração de execução de obrigação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública Estadual com base em título executivo judicial transitado em julgado e sem que tenha havido impugnação pelo ente público, atraindo-se a incidência da hipótese prevista no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não impugnada a execução, “expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal”.

Com base nas razões expendidas, HOMOLOGO os cálculos constantes da planilha de ID 25621358, no montante de R$ 116.387,91 (cento e dezesseis mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), com esteio no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a presente execução não demandou trabalho superior ao ordinário ao patrono da exequente, especialmente diante da ausência de impugnação.

Determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que providencie a expedição de Precatório, atentando-se para o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8009806-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luciano Menezes Correia
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009806-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIANO MENEZES CORREIA
Advogado(s): RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (OAB:BA34849-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DECISÃO

Cuidam-se os autos de cumprimento de acórdão transitado em julgado proposto por LUCIANO MENEZES CORREIA, decorrente do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA/BA e que assegurou aos substituídos o direito à implantação em folha do auxílio-transporte com os devidos reflexos patrimoniais, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.
I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA.

II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).

III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma.

IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO: MSCol n. 0003818-23.2015.8.05.0000, Rel. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, data de julgamento: 08/10/2015).

Apesar de devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA não impugnou a execução, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte exequente pugnou pela homologação dos cálculos apresentados (IDs 44777440 e 46771457).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Da análise acurada dos autos, observa-se a deflagração de execução de obrigação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública Estadual com base em título executivo judicial transitado em julgado e sem que tenha havido impugnação pelo ente público, atraindo-se a incidência da hipótese prevista no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não impugnada a execução, “expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal”.

Com base nas razões expendidas, HOMOLOGO os cálculos constantes da planilha de ID 41728841, no montante de R$ 8.008,20 (oito mil e oito reais e vinte centavos), com esteio no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a presente execução não demandou trabalho superior ao ordinário aos patronos do exequente, especialmente diante da ausência de impugnação.

Determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que providencie a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, atentando-se para o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8028620-02.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Telma America Sampaio Santos Bitencourt
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Impetrado: Secretário Da Setre - Secretaria Do Trabalho, Emprego, Renda E Esporte Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Pge-ba - Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028620-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TELMA AMERICA SAMPAIO SANTOS BITENCOURT
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao art. 437, § 1º do CPC, INTIME-SE a Impetrante para, querendo, manifestar-se acerca das informações e documentos colacionados pelo Impetrado (ids. 45923546/46475756), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8029445-77.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Paulo Bastos Lobo
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264-A)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788-A)
Impetrado: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029445-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS PAULO BASTOS LOBO
Advogado(s): GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA (OAB:BA56788-A), CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264-A)
IMPETRADO: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do parecer ministerial de id. 43269570, converto o feito em diligência, para determinar a intimação dos impetrados para exibirem os históricos escolares, ou outro documento que comprove que os 5 (cinco) estudantes convocados na qualidade de cotista para o referido curso ainda permanecem matriculados na instituição, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8015164-82.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Luiz Raimundo Do Nascimento Cunha
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8015164-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO CUNHA
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8027048-11.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Patricia Elizabeth Santos Alves
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027048-11.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: PATRICIA ELIZABETH SANTOS ALVES
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8010247-20.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Baixa Grande
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209-A)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482-A)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130-A)
Autor: Municipio De Baixa Grande
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010247-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903-A)

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXA GRANDE
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209-A), VERONICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA-68130-A), GABRIELLI ALVES BATISTA (OAB:BA58482-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Demandado para, querendo, manifestar-se acerca da arguição de intempestividade da contestação suscitada pelo Autor na petição de id. 31278846, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043468-91.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Embargante: Deborah Kelman De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043468-91.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: DEBORAH KELMAN DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043423-87.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Eliane Ramos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043423-87.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ELIANE RAMOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8027976-59.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Noemia Lopes Barreto
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665-A)
Advogado: Cassia Pessoa Simas Ribeiro (OAB:BA49689)
Advogado: Cleber Lacerda Botelho Junior (OAB:BA17795-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027976-59.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: NOEMIA LOPES BARRETO
Advogado(s): ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (OAB:BA50665), CASSIA PESSOA SIMAS RIBEIRO (OAB:BA49689), CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR (OAB:BA17795-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8034910-96.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Emilia Cardoso De Souza Monteiro
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034910-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EMILIA CARDOSO DE SOUZA MONTEIRO
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8034912-66.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivanilde Vieira De Miranda
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034912-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVANILDE VIEIRA DE MIRANDA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043588-37.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Anaita Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043588-37.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANAITA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)

DESPACHO
Intime-se a Embargada para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8018307-16.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josevaldo Santana De Jesus
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018307-16.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSEVALDO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução de pagar quantia certa, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8039033-11.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniel Sotero Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Natalia Santana Dos Santos (OAB:BA68946-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8039033-11.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DANIEL SOTERO DOS SANTOS
Advogado(s): NATALIA SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA68946-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação da obrigação de fazer imposta pela decisão colegiada, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o Impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8047583-58.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Antonio Santos Lima
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047583-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado(s): LISIANE MACHADO FERREIRA (OAB:BA65127-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR 09
DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência impetrado por CARLOS ANTONIO SANTOS LIMA contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo consta da narrativa descrita na petição inicial, o Impetrante é Policial Militar do Estado da Bahia e, ao ser transferido para a reserva remunerada, passou a ter os seus proventos calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente (Oficial da Polícia Militar), fazendo jus, por esse motivo, à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no importe de 125%.

Sob a justificativa de que a Administração Pública não procedeu à implementação da GCET no importe de 125%, o Impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando a obter, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência destinada a assegurar a elevação do percentual da referida gratificação, e, na etapa de julgamento, a concessão da segurança, assegurando-lhe definitivamente o aludido realinhamento, com reflexos patrimoniais.

Indeferida a medida liminar, por ausência dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, fora determinada a notificação das autoridades coatoras, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, e, por último, o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça (ID 37484276).

Após o cumprimento das diligências ordenadas, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar detidamente a controvérsia posta em juízo, constato que merece acolhimento a prejudicial de decadência suscitada na intervenção estatal, pelas razões a seguir expostas.

De início, convém assinalar que a causa de pedir desta ação mandamental difere daquela presente na maioria dos Mandados de Segurança submetidos a julgamento pela Seção Cível de Direito Público, em que a composição dos proventos de Policial Militar transferido para a reserva remunerada é composta, dentre outras verbas, pela GCET, porém em percentual inferior à devida para a patente de 1º Tenente.

Na espécie, a partir da cuidadosa análise do ato administrativo de transferência para a reserva remunerada acostado aos autos (ID 37364201), publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia 13/07/2007, e dos contracheques colacionados aos autos (ID 37364206), infere-se que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET não faz parte da composição dos proventos do Impetrante, circunstâncias suficientes para evidenciar que o indigitado ato de aposentação constitui ato administrativo único e de efeitos concretos, bem assim que a presente ação mandamental se encontra fulminada pela decadência, haja vista o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias entre a edição do ato aposentador, publicado no dia 13/07/2007, e a impetração deste Mandado de Segurança, que somente ocorreu em 16/11/2022.

Em situação fática idêntica à dos autos, a Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 14/07/2022, reconheceu a decadência do direito de impetração do Mandado de Segurança n. 8010057-91.2021.8.05.0000, cujo distinguishing realizado no referido precedente se aplica integralmente ao caso sub judice:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR INATIVO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO ACOLHIDA. GCET NÃO RECEBIDA PELO IMPETRANTE EM ATIVIDADE. MANDAMUS VOLTADO CONTRA ATO APOSENTADOR. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO EFETIVADA APÓS O PRAZO DE 120 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O prazo para impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato coator, a teor do art. 23 da lei 12.016/09.

2. A presente impetração objetiva a revisão do ato de sua aposentadoria para a inclusão em seus proventos da reportada vantagem econômica, pois o ato coator que se pretende combater é o de aposentação, no qual foram discriminadas as verbas salariais que comporiam os proventos do impetrante.

3. O ato administrativo que transfere o impetrante para a reserva remunerada, não contém o pagamento da CET, também não elencada dentre as verbas componentes dos seus proventos, de modo que, tendo distribuído o mandamus em 14/04/2021, imperativo o reconhecimento do prazo decadencial. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 8010057-91.2021.8.05.0000, Rel. Juiz Convocado José Jorge L. Barretto da Silva, data de julgamento: 14/07/2022)

À vista dessas considerações, bem assim em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento da prejudicial de decadência, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei Federal n. 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei Federal n. 12.016/09.

Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais, obrigação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, com base na previsão contida no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da vedação legal contida no art. 25, da Lei Federal n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Advirta-se, por fim, que a manifesta inadmissibilidade ou improcedência de Agravo Interno que eventualmente venha a ser interposto sujeita a parte Agravante ao pagamento de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8043700-06.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Clara Ferreira De Freitas
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Organizacao Tecnologica De Ensino Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043700-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA CLARA FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE SOUZA (OAB:BA44525-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Em atendimento ao parecer ministerial, intime-se a Impetrante para que, caso queira, apresente manifestação a respeito da intervenção estatal e das informações prestadas pela autoridade coatora (IDs 37588300 e 37588297).

Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para, no prazo legal, oferecer parecer conclusivo.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043468-91.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Embargado: Deborah Kelman De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043468-91.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: DEBORAH KELMAN DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Embargada para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8002545-91.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edrian Mania
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002545-91.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDRIAN MANIA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8014572-77.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Julio Cesar Silva Santos
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014572-77.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JULIO CESAR SILVA SANTOS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o exequente para, querendo, apresentar manifestação à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8012837-67.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Balbino Dos Santos Cunha
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012837-67.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON BALBINO DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação da obrigação de fazer imposta pela decisão colegiada, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o Impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO
8022096-86.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Josemar Vieira Cavalcanti De Albuquerque
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022096-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSEMAR VIEIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação da obrigação de fazer imposta pela decisão colegiada, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o Impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8039238-40.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Marcelo Lima Santos
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788-A)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039238-40.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO MARCELO LIMA SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA (OAB:BA56788-A), CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o Estado da Bahia acostou aos autos informações prestadas pela SAEB, as quais indicam o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela Seção Cível de Direito Público, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação a respeito do efetivo cumprimento da decisão colegiada, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Sobrevindo manifestação do Impetrante, retornem-me os autos conclusos; decorrido o prazo acima assinalado sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8041438-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edelvan Silva Santos
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041438-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDELVAN SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Trata-se de Execução Individual de Título Judicial Coletivo (Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000) proposta por EDELVAN SILVA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA

Tratando-se de pessoa natural, em relação à qual não se tem justificativa, no momento, para afastar a presunção legal estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, razão pela qual defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8041934-78.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vania Aparecida Rodrigues
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)

Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041934-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Trata-se de Execução Individual de Título Judicial Coletivo (Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000) proposta por VÂNIA APARECIDA RODRIGUES em face do ESTADO DA BAHIA

Tratando-se de pessoa natural, em relação à qual não se tem justificativa, no momento, para afastar a presunção legal estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, razão pela qual defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8051066-96.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lelia Cristiane Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051066-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LELIA CRISTIANE SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem ao contraditório, intime-se a Impetrante para que, caso queira, apresente manifestação a respeito da intervenção estatal no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8005561-19.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Magali Teresopolis Reis Amaral
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005561-19.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAGALI TERESOPOLIS REIS AMARAL
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação da obrigação de fazer imposta pela decisão colegiada, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o Impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8028018-79.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Bruna Pinto Sampaio
Advogado: Laine Almeida Santos (OAB:BA46640-A)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028018-79.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BRUNA PINTO SAMPAIO
Advogado(s): LAINE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA46640-A), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Estado da Bahia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da nova planilha de cálculos apresentada pela parte exequente (ID 50027368).

Sobrevindo manifestação do ente público ou certificado o decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8020266-90.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evaldo Conceicao
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020266-90.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVALDO CONCEICAO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação da obrigação de fazer imposta pela decisão colegiada, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o Impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8021293-40.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leidson Nascimento De Barros
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Joao Luiz Maia Neto
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Raimundo Sebastiao Santiago
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021293-40.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEIDSON NASCIMENTO DE BARROS e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução de pagar quantia certa, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8023755-04.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Alan Barreto Das Virgens
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretário De Planejamento, Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Prefeito De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023755-04.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALAN BARRETO DAS VIRGENS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO
Vistos etc.

Determino o retorno dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que lá permaneçam até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração n. 8023755-04.2020.8.05.0000.1.EDCiv., nos termos determinados no despacho de ID 40845515.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8009831-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Talita Lima Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009831-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: TALITA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR 09
DECISÃO
Cuidam-se os autos de cumprimento de acórdão transitado em julgado proposto por TALITA LIMA DOS SANTOS, decorrente do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA/BA e que assegurou aos substituídos o direito à implantação em folha do auxílio-transporte com os devidos reflexos patrimoniais, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.
I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA.

II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).

III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma.

IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO: MSCol n. 0003818-23.2015.8.05.0000, Rel. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, data de julgamento: 08/10/2015).

Apesar de devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA não impugnou a execução, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte exequente pugnou pela homologação dos cálculos apresentados (IDs 46074984 e 45950682).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Da análise acurada dos autos, observa-se a deflagração de execução de obrigação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública Estadual com base em título executivo judicial transitado em julgado e sem que tenha havido impugnação pelo ente público, atraindo-se a incidência da hipótese prevista no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não impugnada a execução, “expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal”.

Com base nas razões expendidas, HOMOLOGO os cálculos constantes da planilha de ID 41740184, no montante de R$ 7.898,13 (sete mil oitocentos e noventa e oito reais e treze centavos), com esteio no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a presente execução não demandou trabalho superior ao ordinário aos patronos da parte exequente, especialmente diante da ausência de impugnação.

Determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que providencie a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, atentando-se para o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8040928-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: G. D. E. D. B.
Impetrante: J. D. O. A. B.
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)
Impetrado: S. D. A. D. E. D. B.
Impetrado: C. G. D. P. M. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
SR05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040928-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE DE OLIVEIRA ARRUDA BADIN
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Jorge de Oliveira Arruda Bandin, em face de ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia e Outros.
Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Aduz em sua inicial que participou do certame regido pelo edital PM/BM N.º 001-CG/2022 para provimento do cargo de OFICIAL POLÍCIA MILITAR, pleiteando uma das vagas em ampla concorrência.
Sustenta que, após publicação do resultado final do concurso, encontrava-se dentro da nota de corte, sendo que, inexplicavelmente, houve alterações nas respostas de questões objetivas do concurso, sendo eliminado da etapa seguinte do certame.
Assevera que manejou recurso administrativo em face da sua eliminação, que foi indeferido sem apresentar a motivação e fundamentação.
Afirma que a banca examinadora não lhe forneceu o espelho de prova, sem qualquer justificativa, excluindo-o do certame. Ligou, então, repetidas vezes para a banca examinadora, sem sucesso, o que o levou a comparecer pessoalmente à sede para solicitar o referido espelho, sendo atendido com rispidez e orientado a marcar horário por e-mail. Ao enviar o e-mail por mais de uma vez foi ignorado, até receber a resposta de que não haveria previsão no edital para a disponibilização dos documentos solicitados, e que os prazos recursais para a etapa em questão já haviam transcorrido.
Pondera que a atitude dos impetrados violou seu direito à informação, bem assim ao princípio de vinculação ao edital, sem haver motivo que justifique o não fornecimento do espelho da prova, bem assim a demonstração entre as disparidades entre as questões marcadas na prova que está em seu poder e o espelho do gabarito.
Requereu medida liminar, no sentido de determinar aos impetrados que disponibilizem seu espelho do gabarito e sua colocação no certame, e havendo o erro que seja determinada a correção reclassificação do Impetrante com sua convocação para as demais fases do concurso público, até sua nomeação e posse caso logre êxito nas demais etapas. Formulou pedido subsidiário de reserva de vaga.
É o que importa relatar. DECIDO.
Presentes os requisitos autorizadores concedo os benefícios da gratuidade de Justiça.

O impetrante acostou o Edital de abertura de inscrições, na ID 49601448. Junta cópia do resultado preliminar do concurso, ID 496 01447, onde seu nome encontra-se listado, com 63.75, em 441 lugar , empatado com mais 44 candidatos. Em seguida acosta as portarias SAEB/PMBA/CBMBA nº's 09 e 011 (ID's 49601451, e 496014450), respectivamente, homologação e divulgação do resultado final do concurso. Nesse segundo documento, os candidatos são listados com notas que demonstram o somatório da nota obtida na correção da prova subjetiva, e não consta o nome do impetrante.
Não trouxe aos autos cópia do recurso administrativo intentado, do indeferimento pela banca examinadora, dos e-mails que afirma ter enviado, e das respostas obtidas. Cumpre dizer que o impetrante não informa qual o item editalício, ou dispositivo legal que lhe garantiria acesso ao espelho do gabarito, apenas afirmando que lhe estaria sendo negado o direito de acesso à informação.
Não restou comprovado, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuri necessário à concessão da medida.
Diante do exposto, hei por bem de INDEFERIR a LIMINAR.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e para que, no decêndio legal, preste as informações que entender necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, através de sua Procuradoria Geral, para, querendo, intervir na lide, conforme preceitua o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se de imediato em sede de 2º grau.
Em tempo, determino à Secretaria a retirada do segredo de justiça, ante o equívoco informado pelo impetrante, quando da distribuição do feito.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8039522-48.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eddy Jose Francisco De Oliveira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039522-48.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDDY JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a petição constante do ID 41585790 e documento, manifeste-se o Estado.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8012012-26.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edson Trindade Dos Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012012-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDSON TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA-44846-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000508-62.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Alexandre Santos Ferreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Carlos Alberto Barreto Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Carlos Alberto De Jesus Pereira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Edmilson Dossantos Ferreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Edmilson Manoel Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)

Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Everaldo Almeida Sacramento
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Florisval Santos Filho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Ozias Rodrigues Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Antonio Carlos Moraes
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Marivaldo Raimundo Pereira De Queiroz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Lourival Braga
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Joao Bezerra De Carvalho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Joao Silva Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Sildenor Cardoso Oliveira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Jorgenando R Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Manoel Bomfim Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Valter Lacerda De Medeiros Filho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenadora De Sistemas Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000508-62.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS FERREIRA e outros (17)
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA-2702-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cumpra-se a parte final do despacho da ID 34987716, procedimento devolução dos presentes autos à Terceira Câmara a fim de ser reconhecida a nulidade do julgamento proferido naquele Juízo, determinando, ainda, à secretaria da Terceira Câmara, que sejam lançados nos autos dos Embargos de Declaração a certidão de julgamento constante do ID 20689261, bem assim do Acórdão constante das ID's 13717117, 13717112 e 13717111, devendo os mesmos serem excluídos dos autos da ação mandamental.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000508-62.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Alexandre Santos Ferreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)

Embargado: Carlos Alberto Barreto Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Carlos Alberto De Jesus Pereira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Edmilson Dossantos Ferreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Edmilson Manoel Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Everaldo Almeida Sacramento
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Florisval Santos Filho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Ozias Rodrigues Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Antonio Carlos Moraes
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Marivaldo Raimundo Pereira De Queiroz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Lourival Braga
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)

Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Joao Bezerra De Carvalho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Joao Silva Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Sildenor Cardoso Oliveira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Jorgenando R Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Manoel Bomfim Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargado: Valter Lacerda De Medeiros Filho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenadora De Sistemas Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000508-62.2018.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ALEXANDRE SANTOS FERREIRA e outros (17)
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA-2702-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840-A)

DESPACHO

Vistos, etc.,
Cumpra-se a parte final do despacho da ID 34987716, dos autos da ação principal , procedimento devolução dos presentes autos à Terceira Câmara a fim de ser reconhecida a nulidade do julgamento proferido naquele Juízo, determinando, ainda, à secretaria da Terceira Câmara, que sejam lançados nos autos dos Embargos de Declaração a certidão de julgamento constante do ID 20689261, bem assim do Acórdão constante das ID's 13717117, 13717112 e 13717111, devendo os mesmos serem excluídos dos autos da ação mandamental.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8025001-98.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: C.m. Devar - Comercio E Descartaveis Ltda - Me
Advogado: Joao Nunes Da Mata (OAB:BA41624-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Recursos Logísticos Da Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025001-98.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: C.M. DEVAR - COMERCIO E DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO NUNES DA MATA (OAB:BA41624-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre o Parecer Ministerial, manifeste-se o impetrante.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000971-67.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eudaldo Miguel Da Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Adalberto Fonseca Bastos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Alziro Zurita Leao
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Carlito Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Parte Autora: Dilce Lyrio Barretto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Domitilla Romilda Costa E Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Elza Pires Ferreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Francisco De Assis Antunes Franco
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Georgette Magalhaes Grangeon
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Gervasio Lima De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Hugo Palmeira Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Jane Celia Lages Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Lucia Maria Mosselman Pereira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Maria Das Gracas De Araujo Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Maria Margery De Macedo Tavares Santana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Orlando Fernandes De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Orlando Silva Almeida
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Paulo Roberto Campos Matos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Rosalia Souza Rodrigues
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Autora: Valdeni Flores Souto Porto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000971-67.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EUDALDO MIGUEL DA COSTA e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a petição constante do ID 44799361 e documento, manifeste-se o requerente.

P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8030432-50.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Almeida Santos
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030432-50.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a certidão constante da ID 45089660 manifestem-se as partes, em dez dias.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8028303-09.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdenito Oliveira Lima
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028303-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDENITO OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Sobre a petição constante do ID 40665831 e documento, manifeste-se o Estado da Bahia.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8037823-85.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcia Almira Santos De Carvalho
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037823-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA ALMIRA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc…
O Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc).
Desse modo, fica intimada a parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a autuação do Agravo Interno manejado como “novo recurso interno” no sistema PJE, sob pena de não conhecimento por falta de interesse recursal.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0010284-96.2016.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Márcio Canário De Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Autor: Gerson Tome De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Autor: Marcos Antonio Lemos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Autor: Josue De Freitas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Autor: Roberto Amancio Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Autor: Gilson Marinho Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0010284-96.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: Márcio Canário de Matos e outros (5)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8028627-96.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josael Ribeiro Fagundes
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028627-96.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSAEL RIBEIRO FAGUNDES
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA68148-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Sobre as petições constantes dos ID's 4350263, 45830749 e documentos, bem assim sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente na ID 28710344, manifeste-se o Estado da Bahia.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8041240-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Claudio Gomes Pereira Junior
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041240-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO GOMES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Luis Claudio Gomes Pereira Junior em face de ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outros.
Aduz em sua inicial que participou do certame regido pelo Edital 05/2022-SAEB, para acesso às vagas de aluno soldado da policia militar do estado da bahia, e aluno soldado bombeiro militar do estado da bahia, na condição de candidato afrodescendente, na região 02 – Feira de Santana, onde eram oferecidas 86 vagas efetivas iniciais, sendo 60 (sessenta) seriam da ampla concorrência, e 26 (vinte e seis) para lista de afrodescendente.
Sustenta que foi convocado, na sua condição de candidato às cotas, para aferição da sua autodeclaração, sendo que no dia 06/06/2023 o resultado provisório da etapa de heteroidentificação, foi publicado sem o nome do impetrante.
Assevera que o ato de sua exclusão do certame, foi publicado sem quaisquer informações quanto à motivação do ato, que limitou-se à divulgação do resultado da Comissão de Aferição da Veracidade da Autodeclaração. Manejou recurso contra o resultado, já que a decisão que não reconhecia suas características fenotípicas não trazia nenhum critério objetivo, nem os parâmetros adotados na verificação.
Afirma que em 28/03/202, mesmo dia da publicação do resultado final do concurso, foi disponibilizada a decisão de indeferimento do recurso administrativo, novamente sem divulgação dos motivos e fundamentos.
Requereu medida liminar no sentido de ser declarada nula a veirificação de heteroindentificação realizado no aludido concurso, prevalecendo a autodeclaração do Acionante, com seu retorno para lista de negros (pretos ou pardos), e paritcipaçãodemais etapas do certame, e sendo aprovada que proceda com sua nomeação e posse, afirmando estarem presentes os requisitos par asua concessão.
É o que importa relatar, DECIDO.
Presentes os requisitos autorizadores, concedo a Gratuidade de justiça.
A concessão da tutela de urgência depende da demonstração inequívoca de dois requisitos cumulativos, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em sede de congniçõa sumária, constato que se encontram presentes ambos os requisitos autorizadores para a concessão, em parte, do pedido de tutela provisória, com vistas a assegurar a permanência da Impetrante no certame até o julgamento definitivo desta ação mandamental.
De logo, cumpre salientar que o critério primordial adotado pelo legislador para a comprovação da condição de pessoa negra (cor preta ou parda) foi o da autodeclaração, consoante se percebe do art. 2º, caput, da Lei Federal n. 12.990/2014, segundo o qual "poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE".
Com o escopo de modo a evitar fraudes, o referido diploma normativo, em seu art. 2º, parágrafo único, estabeleceu as consequências para o candidato que viesse a prestar declaração falsa, nos seguintes termos: "na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço

ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".
Muito embora essas regras não enunciem um valor probatório absoluto à autodeclaração racial, a utilização de critérios de heteroidentificação deve respeitar duas balizas essenciais: subsidiariedade e fundamentação (de modo a propiciar o contraditório e a ampla defesa), tudo como forma de impedir a prática de arbitrariedades pela Administração Pública.
Tais balizas decorrem, essencialmente, do julgamento Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo excerto relevante da ementa ao caso dos autos merece transcrição:
DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
[...]
2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.
[...]
(STF, PLENÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, data de julgamento: 08/06/2017) (grifo nosso)
Aplicando o entendimento vinculante do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao caso em testilha, observa-se, ao menos em sede de cognição sumária, própria para o momento processual, a probabilidade do direito vindicado, porquanto se depreende da prova pré-constituída que a Administração Pública não fundamentou adequadamente o resultado preliminar de aferição da veracidade da autodeclaração racial prestada pela Impetrante, tampouco a resposta ao recurso interposto administrativamente, consoante se observa a seguir.
Em consonância com o Edital de Abertura de Inscrições, a Comissão de Heteroidentificação não reconhece características fenotípicas que isoladamente ou no conjunto permitam que o(a) candidato(a) se enquadre às vagas reservadas aos candidatos negros.
Da análise das justificativas adotadas pela Administração Pública, contata-se, em princípio, a censurável utilização de um padrão de resposta que, por não apontar concretamente as razões pelas quais estariam ausentes as características fenotípicas que identificariam a Impetrante com o tipo negro na sociedade brasileira, se prestaria a amparar, superficial e genericamente, o resultado indeferimento de todos os candidatos, em violação à exigência que lhe é imposta de motivação dos atos administrativos.
Outrossim, encontra-se presente o perigo da demora, fundado no risco ao resultado útil ao processo, diante da atual incerteza a respeito de qual fase estará o Concurso Público na etapa de julgamento definitivo desta ação mandamental, além de provocar enorme insegurança jurídica, em caso de demora na efetivação do provimento jurisdicional destinado a assegurar a permanência da Impetrante no certame.
Por fim, convém rememorar o importante esclarecimento trazido pela eminente Desembargadora Dinalva Pimentel, que se amolda adequadamente à questão sub judice: "o deferimento liminar da reserva de vaga compreende medida cautelar, que visa preservar o resultado útil da lide em comento, cujo deferimento não representa qualquer risco de dano ao Erário, porquanto não contemple a nomeação e posse ao cargo visado, mas, tão somente, preserva o Impetrante nas demais etapas do processo seletivo, até elucidação do direito controvertido nos autos" (TJ-BA, Mandado de Segurança n. 8006015-33.2020.8.05.0000, data da decisão: 19/05/2020).
Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com base no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para sustar a eficácia do ato administrativo de eliminação da Impetrante no Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, regido pelo Edital SAEB 02/2022, assegurando-lhe a reserva de vaga até o julgamento definitivo desta ação mandamental.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e para que, no decêndio legal, preste as informações que entender necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, através de sua Procuradoria Geral, para, querendo, intervir na lide, conforme preceitua o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8007621-28.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eni Pereira Fernandes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007621-28.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ENI PEREIRA FERNANDES
Advogado(s): LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8033759-95.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Thayran Augusto Sapucai Alves
Advogado: Ana Laura Gomes Dantas (OAB:AL17704)
Espólio: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Fundacao Carlos Chagas
Espólio: Bahia Secretaria Da Administracao
Espólio: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033759-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: THAYRAN AUGUSTO SAPUCAI ALVES
Advogado(s): ANA LAURA GOMES DANTAS (OAB:AL17704)
ESPÓLIO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8013627-51.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jaguaraci Figueiredo Queiroz
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013627-51.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JAGUARACI FIGUEIREDO QUEIROZ
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918-A), MAIANE BASTOS PEREIRA (OAB:BA50830-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0013618-41.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alexandro Chaves Gusmão E Outros
Embargante: Carlos Alberto Nascimento Lacerda
Embargante: Cleiton Soares Oliveira
Embargante: Deivid Nascimento Dos Santos
Embargante: Gildo Oliveira Sousa
Embargante: Ivanphillipe Amaral Santos
Embargante: Jomara Cynthia Andrade Paim
Embargante: Jose Raimundo Costa Nascimento
Embargante: Joseph Sexas Siqueira
Embargante: Leirisson Dias Da Silva
Embargante: Marcos Tadeu Santos De Farias
Embargante: Maykon Rafael Brandão
Embargante: Normando Da Silva Lima De Sousa
Embargante: Rogerio Brito Souza
Embargante: Ronaldo Rodrigues Santos
Embargante: Thiago Lemos De Carvalho
Embargante: Wagner Novais Santana
Embargante: Welcton Higo Dos Santos Chaves
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186-A)
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0013618-41.2016.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: Alexandro Chaves Gusmão e Outros e outros (17)
Advogado(s): JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0013618-41.2016.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Alexandro Chaves Gusmão E Outros
Espólio: Carlos Alberto Nascimento Lacerda
Espólio: Cleiton Soares Oliveira
Espólio: Deivid Nascimento Dos Santos
Espólio: Gildo Oliveira Sousa
Espólio: Ivanphillipe Amaral Santos
Espólio: Jomara Cynthia Andrade Paim
Espólio: Jose Raimundo Costa Nascimento
Espólio: Joseph Sexas Siqueira
Espólio: Leirisson Dias Da Silva
Espólio: Marcos Tadeu Santos De Farias
Espólio: Maykon Rafael Brandão
Espólio: Normando Da Silva Lima De Sousa
Espólio: Rogerio Brito Souza
Espólio: Ronaldo Rodrigues Santos
Espólio: Thiago Lemos De Carvalho
Espólio: Wagner Novais Santana
Espólio: Welcton Higo Dos Santos Chaves
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186-A)
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0013618-41.2016.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
ESPÓLIO: Alexandro Chaves Gusmão e Outros e outros (17)
Advogado(s): JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186-A)

DESPACHO

Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8030746-25.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Jose Araujo Pinto Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030746-25.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA JOSE ARAUJO PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0003019-24.2008.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Clovis Santos Matos
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Terceiro Interessado: Renato Dunham
Terceiro Interessado: Terezinha Maria Lobo Santos
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003019-24.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: Clovis Santos Matos
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão constante do ID 18730343.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0005472-74.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdir Brito Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0005472-74.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDIR BRITO SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão constante do ID 25318186.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0004290-87.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Mario Pelegrino Brunelle
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militat Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004290-87.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jose Mario Pelegrino Brunelle
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão constante do ID 2754580.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0024321-31.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleidianny Emilia Barros De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr -5_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0024321-31.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEIDIANNY EMILIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão constante do ID 27528677.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0002645-27.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Norivaldo Pinheiro Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002645-27.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Norivaldo Pinheiro Nascimento
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão constante do ID 27528679.
P.I.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8042669-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lidice Vitoria Da Silva Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042669-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIDICE VITORIA DA SILVA MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, vislumbra-se que o presente cumprimento individual de sentença já foi julgado. Entretanto, os embargos de declaração, vinculados ao presente processo, estão pendentes de apreciação.
Isto posto, remetam-se os autos para a Secretária da Seção Cível de Direito Público, onde devem permanecer até trânsito em julgado dos aclaratórios, ou até ulterior deliberação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8043199-52.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Amelia Gondim Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043199-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA AMELIA GONDIM SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante, através do representante judicial habilitado nos autos, para que tome ciência do teor da petição de ID 49450207, bem como dos documentos alocados no ID 49450209, e manifeste-se nos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8043199-52.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Amelia Gondim Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043199-52.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA AMELIA GONDIM SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), MARCELA MEDEIROS DE MOURA (OAB:BA58134-A)

DESPACHO
Certifique-se quanto ao trânsito em julgado dos presentes aclaratórios.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8009368-13.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Katia Maria Sousa Riccio
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009368-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: KATIA MARIA SOUSA RICCIO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte exequente, através do seu representante judicial, quanto a juntada do comprovante de pagamento da Requisição de Pequeno Valor no id. 49741453 e, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de transcurso "in albis", determino a adoção das medidas regimentais aplicáveis à espécie, inclusive, o arquivamento dos autos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8030415-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nair Guimaraes Da Rocha
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030415-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NAIR GUIMARAES DA ROCHA
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O presente Mandado de Segurança foi impetrado por NAIR GUIMARÃES DA ROCHA contra suposta omissão ilegal do SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA consubstanciada na ausência de reajustes dos valores da pensão por morte recebida na mesma proporção e na mesma data da modificação da remuneração dos servidores em atividade.
Através da decisão ID 47530184, deferiu-se a liminar pretendida para "para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à revisão da pensão por morte percebida pela impetrante, NAIR GUIMARÃES DA ROCHA, observando a remuneração integral do de cujus, se vivo estivesse, até o julgamento colegiado deste mandamus of writ."
A impetrante peticionou no ID 48521820 requerendo fossem intimados tanto o impetrado quanto o ente público para comprovarem o cumprimento da decisão.
Em sendo assim, defiro o pedido formulado determino, por conseguinte, a intimação do SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, bem como do Representante Judicial do ESTADO DA BAHIA para que, no prazo 10 (dez) dias, comprovem nestes autos o cumprimento da decisão liminar (ID 47530184)
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8040148-96.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sintia Araujo Cardoso
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883-A)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459-A)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040148-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINTIA ARAUJO CARDOSO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883-A), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459-A), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ab initio, cumpre registrar que no dia 21/08/2023 o presente Mandado de Segurança foi distribuído por livre sorteio, cabendo-me a função de Relator. Contudo, considerando o meu afastamento no período de 08/08/2023 a 27/08/2023 (DJE 06/02/2023) e a existência de pedido liminar, os autos foram encaminhados conclusos (21/08/2023) para a Exma. Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, retornando na presente data para a minha apreciação.
Pois bem. Analisando o caderno processual, verifico a necessidade de INTIMAÇÃO da Impetrante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8018488-51.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Liranir Rocha Paixao Duraes
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018488-51.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIRANIR ROCHA PAIXAO DURAES
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, observo que, apesar da prolação de despacho, em 03 de agosto de 2022, com a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da requisição de pequeno valor (RPV), o Estado da Bahia se manteve inerte.

Reconhecida a ciência do Ente Público por meio do sistema/portal, cabível a determinação de sequestro de verbas do Estado da Bahia, ante a sua inércia quanto ao adimplemento voluntário da obrigação pecuniária.

A propósito, entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.

(STJ RMS n.º 56.840/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/06/18).

Assim, autorizo o bloqueio de verbas públicas, no montante necessário ao pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), conforme planilha apresentada pela parte interessada.
Atente-se que o cumprimento voluntário da obrigação tornará prejudicada a ordem de bloqueio on line.
Adimplida a obrigação pecuniária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8002082-52.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tairone Silva Dos Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002082-52.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TAIRONE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, observo que, apesar da prolação de despacho, em 22 de novembro de 2022, com a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da requisição de pequeno valor (RPV), o Estado da Bahia se manteve inerte.

Reconhecida a ciência do Ente Público por meio do sistema/portal, cabível a determinação de sequestro de verbas do Estado da Bahia, ante a sua inércia quanto ao adimplemento voluntário da obrigação pecuniária.

A propósito, entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(STJ RMS n.º 56.840/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/06/18).

Assim, autorizo o bloqueio de verbas públicas, no montante necessário ao pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), conforme planilha apresentada pela parte interessada.
Atente-se que o cumprimento voluntário da obrigação tornará prejudicada a ordem de bloqueio on line.
Adimplida a obrigação pecuniária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0001042-60.2009.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Fabio Olegario Muller De Azevedo
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Antonio Vital Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Representante/noticiante: Eraldo Benedito De Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Litisconsorte: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001042-60.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Fabio Olegario Muller de Azevedo e outros (2)
Advogado(s): DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpridas as diligências quanto à formação e expedição de precatórios, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8004416-59.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilvanilson Batista Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004416-59.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILVANILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA-63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Recebida a petição de ID 33004064, como emenda à inicial e deferida a assistência judiciária gratuita em sede de embargos de declaração (ID 39876637), cite-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8014027-36.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alenice Rocha Do Espirito Santo Santana
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749-A)
Impetrado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Litisconsorte: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014027-36.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALENICE ROCHA DO ESPIRITO SANTO SANTANA
Advogado(s): LUCIANA DE BARROS BARRETO (OAB:BA41749-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se tratar, esta ação mandamental, de demanda originária deste Tribunal de Justiça, mostra-se inviável a remessa dos autos ao Juízo de 1.º Grau requerida na petição de ID 40487649.
Assim, ante a inexistência de outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8024499-91.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Daniel Marques De Almeida
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8024499-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: DANIEL MARQUES DE ALMEIDA

Advogado(s): ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Rescisória Cumulada com Pedido Liminar ajuizada com o fim de desconstituir o v. acórdão proferido pela colenda 1.ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob relatoria do Exmo. Desembargador Lindivaldo Reaiche Raimundo Britto, na ação anulatória de ato administrativo n.º 0367859-25.2012.805.0001, o qual manteve a sentença atacada, proferida nos seguintes termos:
"(...) Assim sendo, ainda que a prescrição não tivesse atingindo a pretensão do autor na presente ação, a aludida sentença penal absolutória em razão da prescrição, não tem vinculação a desencadear a revisão judicial do ato questionado. Salienta-se que, tão somente, a sentença penal absolutória repercute no âmbito administrativo, nos casos de inexistência da materialidade do delito e negativa de autoria, quando inexistirem resquícios disciplinares a serem apurados em sede administrativa. Por todo o exposto e o que mais dos autos consta, declaro PRESCRITO o direito da presente demanda, com base no art. 1.º do Decreto Federal de n.º 20.910/32, para extinguir o feito com julgamento do mérito, conforme dicção do art. 269, IV, do CPC (…)".
O pedido inicial vem fundamentado no art. 966, inc. V, do Código de Processo Civil, que admite a propositura de ação rescisória quando a decisão rescindenda violar manifestamente norma jurídica.
Sustentando a tempestividade da ação rescisória, por considerar que o trânsito em julgado ocorreu em 21/07/2021, requer o autor a desconstituição da coisa julgada e novo julgamento da causa, alegando, preliminarmente, (i) a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; no mérito (ii) que era servidor público estadual, Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia bastante zelo e dedicação; (iii) que a vida profissional do Acionante sempre foi pautada na pregação do bem comum; (iv) que esta imagem de profissional competente e atuante, tudo, na defesa dos interesses das comunidades por onde prestou serviços, foi, de uma hora para outra, inteiramente desprezada, por ter sido acusado de, supostamente, praticar crime de homicídio, situação que foi objeto de apuração no bojo da ação penal de n.º 0001055-25.2006.805.0110, que tramitou na Vara do Juri de Irecê/Ba; (v) que a decisão administrativa que demite o Requerente das fileiras da Polícia Militar, tomando como base um processo que sequer foi provado que o Sr. Daniel Marques de Almeida seria culpado, e também um desvio de finalidade, uma vez que o relatório do PAD que fundamentou a demissão do Acionante, conquanto padecendo de fundamentação que legitimasse tal ato, mas que conseguiu forçar a extremada punição com base nas alegações que iniciaram o processo; (vi) que não houve menção de qualquer prejuízo acarretado ao serviço público, em especial à Corporação da Polícia Militar, muito menos os bons antecedentes funcionais e possíveis atenuantes, consoante determina o artigo 83 do EPM, que certamente provocaria apreciação do julgador dentro dos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, não lhe aplicando a pena de demissão; (vii) que o agente público desprezou a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade quando desconsiderando a prescrição da ação penal que deu causa para a exclusão do Acionante aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia; (viii) que os excelentes antecedentes e diversos elogios constantes na ficha funcional do Autor por relevantes serviços prestados à sociedade, não foram suficientes para convencer a Administração Pública a não aplicar pena máxima de demissão, desprezando igualmente os critérios de moralidade, proporcionalidade e razoabilidades apontadas nos arts. 53; 57; 62; 63, § 7.º; 83, caput, § 2.º; e 87, § 1.º e 2.º, todos do Estatuto Policial Militar; (ix) que está visível que o procedimento administrativo disciplinar, que culminou na demissão do Acionante, está acometido por vícios, devendo, dessa maneira, ser anulado, com o consequente afastamento da decisão ora proferida; (x) que não se vislumbra a incidência da prescrição quinquenal, isso porque pelo princípio da autotutela, a administração pública pode, diretamente e sem intervenção do Poder Judiciário, rever os seus próprios atos, para corrigi-los, seja quando não mais convenientes e oportunos, seja quando ilegais; (xi) que outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal veio a julgar o Tema 839 de repercussão geral e reconheceu a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública mesmo quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n.º 9.784/1999.
Com essas considerações, requer o "deferimento da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM FAVOR DO Requerente, bem como que o Egrégio Tribunal de Justiça, preliminarmente conceda a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinado a anulação do v. Acórdão que negou seguimento ao apelo ora pleiteado, pelos motivos já elencados acima, e ao final se digne julgar procedente o pedido da presente Ação, rescindindo o v. Acórdão prolatado".
Intimado, o autor apresentou documentos com o fito de comprovar a alegada hipossuficiência econômica (ID 45482837).
É o relatório. Decido.
Com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3.°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Pugna o requerente, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a desconstituição do acórdão rescindendo, com o subsequente afastamento do ato administrativo que o demitiu.
Em que pese as tentativas perfilhadas pelo requerente, entendo, nesta fase perfunctória, a impossibilidade de concessão da tutela almejada, eis que não restou comprovada a presença do periculum in mora necessário à concessão da medida liminar pretendida.
Aliás, cabe registrar que o requerente pretende desconstituir acórdão supostamente em desconformidade com o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 37, caput), vindo a se insurgir contra a decisão apenas em 15/05/2023, dois meses antes do prazo final para o ajuizamento de ação rescisória, corroborando, deste modo, a tese de ausência da alegada urgência que aduz na petição inicial.
Deste modo, afigura-se desnecessário proceder à análise acerca do fumus boni iuris, dado à míngua da indispensável conjugação do outro requisito legal (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Assim sendo, deixo de conceder, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao menos até ulterior manifestação do órgão colegiado.
Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o art. 970 do CPC.
À Secretaria da Câmara para as diligências de praxe.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8050371-45.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Paula Mendonca De Almeida
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Requerido: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050371-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Recebo a petição de ID 39673858 como emenda à inicial, observando-se, quanto às custas processuais, que a parte exequente não requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, mas o pagamento ulterior, desacompanhado de fundamentação ou documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica.

Assim, indefiro o pedido de pagamento de custas ao final da execução, por ausência de previsão legal, e determino a intimação da parte exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de Distribuição.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8038032-88.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: E. L. D. O.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: G. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038032-88.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIMAR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Edmar Lopes de Oliveira em face do Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outros.
Em suas razões (ID 21101566), o impetrante requereu, preambularmente, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Por meio do despacho de ID 45058198, intimei a parte Impetrante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade requerida na exordial, observando-se, no entanto, o transcurso in albis do prazo que lhe fora concedido (ID 45164657).
Isto posto, não comprovada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciaria Gratuita, determino ao Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o devido recolhimento dos emolumentos judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Após, conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8051920-90.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Fernando Luiz Pedreira Leoni Neto
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051920-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FERNANDO LUIZ PEDREIRA LEONI NETO
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Recebo a petição de ID 40885989 como emenda à inicial, observando-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo Exequente, não se verificam elementos capazes de demonstrar sua incapacidade financeira.
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do art. 99, § 2.º do CPC.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8029374-12.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edna Pimenta De Oliveira
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029374-12.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNA PIMENTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da inércia certificada (ID 45294805), inscreva-se o nome da parte impetrante em Dívida Ativa e, após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8029469-71.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jerisnal Araujo De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029469-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JERISNAL ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se as preliminares aventadas pelo Estado da Bahia na sua peça de intervenção (ID 40485773), determino a intimação da parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0022303-03.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Primavia Comércio De Veículos Ltda
Advogado: Alessandra Virginia Pinto Costa (OAB:GO22524)
Advogado: Maria Beatriz Moreira Martins Moura (OAB:GO42943)
Impetrante: Primavia Comércio De Automóveis Ltda

Advogado: Alessandra Virginia Pinto Costa (OAB:GO22524)
Advogado: Maria Beatriz Moreira Martins Moura (OAB:GO42943)
Impetrante: Primavia Motors Ltda
Advogado: Alessandra Virginia Pinto Costa (OAB:GO22524)
Advogado: Maria Beatriz Moreira Martins Moura (OAB:GO42943)
Impetrante: Primavia Veículos Ltda
Advogado: Alessandra Virginia Pinto Costa (OAB:GO22524)
Advogado: Maria Beatriz Moreira Martins Moura (OAB:GO42943)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mário César Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Elna Leite Avila Rosa
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022303-03.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Primavia Comércio de Veículos Ltda e outros (3)
Advogado(s): ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA (OAB:GO22524), MARIA BEATRIZ MOREIRA MARTINS MOURA (OAB:-GO42943)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se a natureza jurídica da ação, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0021424-64.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Do Carmo Ribeiro Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631-A)
Advogado: Carlos Luiz Da Silva Junior (OAB:BA46876)
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003-A)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215-A)
Advogado: Talita Lima Brandao Dos Santos (OAB:BA39991-A)
Advogado: Adriana Guedes Evangelista (OAB:BA4007800A)
Advogado: Nilson Bonfim Neves (OAB:BA44709-A)
Impetrado: Secretário Da Educação Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Priscila Nagem Cardoso Marques
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Souza E Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0021424-64.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Maria do Carmo Ribeiro Silva

Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631-A), CARLOS LUIZ DA SILVA JUNIOR (OAB:BA46876), ERIKA AZEVEDO DE MACEDO (OAB:BA50729-A), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003-A), FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176-A), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215-A), TALITA LIMA BRANDAO DOS SANTOS (OAB:BA39991-A), NILSON BONFIM NEVES (OAB:BA44709-A), ADRIANA GUEDES EVANGELISTA (OAB:BA4007800A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de cálculos, conforme parâmetros estabelecidos na decisão terminativa de ID 38266885.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8011918-49.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristiane Carvalho Santana
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011918-49.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTIANE CARVALHO SANTANA
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Mantenho a decisão terminativa de ID 39134775.

Inexistindo recurso interno, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público a certificação do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8042679-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jaqueline Santos De Matos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042679-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAQUELINE SANTOS DE MATOS
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE SANTOS DE MATOS, em face de ato ilegal imputado ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS.

A impetrante alega que manteve com o de cujus, Sr. Jorge Pereira Barbosa, um relacionamento público, contínuo e duradouro por mais de 09 (nove) anos, que se encerrou apenas com o óbito deste em 15 de fevereiro de 2023, Certidão de Óbito anexa.

Alude que apresenta prova incontestável da coabitação do casal até a data do óbito, juntando aos autos declaração de imposto sobre a renda, e tendo como dependente a impetrante, dos anos de 2019, 2020, 2021, conforme comprovantes anexos, bem como Cartão de dependente do Planserv e cópia do contracheque e junta o Contrato de União Estável firmado em 20 de fevereiro de 2014, com firma reconhecida do falecido e da impetrante, conforme anexo.

Aponta que, contudo, em 14/03/2023, a impetrante formulou requerimento administrativo na Superintendência de Previdência – SUPREV do Estado da Bahia, processo administrativo n.º 009.9475.2023.0012221-42, solicitando o recebimento de pensão, na condição de companheira, em face do falecimento do ex-servidor Jorge Pereira Barbosa, inscrito sob a matrícula n.º 30.145.272-4, ocorrido em 15/02/2023.

Nesse sentido, pugna pela concessão de liminar para determinar a concessão do benefício da gratuidade da justiça; que seja concedida a tutela de urgência, a fim de implantar a pensão por morte em favor da impetrante, e ao final, pugna pela condenação do impetrado à implantação da pensão por morte, bem como ao pagamento dos valores em atraso desde a data da impetração, devidamente corrigido.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento deste mandamus, deferida a gratuidade da justiça, ante a comprovação da hipossuficiência econômica nos documentos adunados, passando ao exame do pedido de antecipação da tutela.

É cediço que a liminar em Mandado de Segurança tem nítida feição acautelatória. No particular, não discrepa a doutrina segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7.º, inc. III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).

Entretanto, o pedido de liminar, nos termos formulados pelo Impetrante, colide frontalmente com o disposto no § 3.º do art. 1.º, da Lei n.º 8.437/92, que veda a concessão da medida, quando importar no pagamento de vantagens pecuniárias ou esgotar, no todo ou em parte, o objeto da causa, não podendo, por este motivo, ser deferido.

Desta forma, não é possível a concessão de liminar em antecipação de tutela nos casos em que há efeitos patrimoniais.

Isto porque, a falta de previsão orçamentária, o risco de concessão de vantagens indevidas e a dificuldade de ressarcimento dos cofres públicos em caso de pagamento indevido são motivos que justificam a reserva na aplicação do instituto da tutela antecipada contra o Poder Público.

Outrossim, também não vislumbro presente o periculum in mora, que na ação mandamental é o “risco de ineficácia da medida”, pois uma vez concedidos tais benefícios aplicar-se-ão retroativamente à data de impetração do presente writ.

Sendo assim, sem que esta decisão vincule o meu entendimento quando do julgamento do mandamus, INDEFIRO A LIMINAR requestada.

Notifique-se as autoridades coatoras do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.

Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste

Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado para o cumprimento das diligências determinadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em seguida, voltem-me conclusos.

.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8032651-02.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Julinda Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032651-02.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JULINDA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora / exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar planilha de cálculos.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8038207-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Valeria De Jesus Soares
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038207-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALERIA DE JESUS SOARES
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 39646342.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0016262-54.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalgisa Alves Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Alexsandra Souza Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Aline Santos Mello
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Ana Cristina Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: André Gomes De Sá
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Antonio Fernando Oliveira De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Arimar Cesar Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Ariosvaldo Vieira Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Cassia Aparecida Queiroz Fonseca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Cleonice Souza Bartolomeu
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Edivaldo Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Elivaldo Santos Da Conceição
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Erivaldo Alves De Moura
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Fabio Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Gelza Ferreira Teles
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Genildo Muniz Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Geraldo Martins Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Jackson Cunha Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Jailson Cosme De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Joao Sidnei Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: José Augusto Sena
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Luciano Cerqueira Da Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Marcio Cleyver Da Luz Cardoso
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Márcio Oliveira De Sá

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Marcos Roberto Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Rogerio Santos De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Sergio Luiz Bezerra Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Vanderlei Santana Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrante: Wnilma Silva De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0016262-54.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Adalgisa Alves Silva e outros (28)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do requerimento de renúncia acostado no ID 37814991, intime-se, pessoalmente, a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, nos moldes do art. 111 do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8023834-46.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Irailde Dourado Carneiro De Matos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023834-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRAILDE DOURADO CARNEIRO DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos embargos de declaração opostos.
P. I.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8027087-42.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marileide Olimpia Alencar Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027087-42.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILEIDE OLIMPIA ALENCAR MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos embargos de declaração opostos.
P. I.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8039924-61.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Amelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039924-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA AMELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA-62122-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA AMÉLIA CARDOSO DE OLIVEIRA contra alegada omissão ilegal atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BHIA.
Em seus argumentos, a impetrante aduz ser pensionista de servidor público militar, sendo que “em março de 2012, foi sancionada a Lei 12.566, que, entre outras deliberações, modificou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e concedeu reajustes”, deixando, no seu art. 8°, de estender, em favor dos inativos, a elevação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para os níveis IV e V, restringindo o benefício, apenas, aos servidores em atividade.
Assim, após pontuar que o discrimine promovido pelo dispositivo retromencionado fere os princípios da paridade de vencimentos, assegurado constitucionalmente e pelo art. 121 da Lei Estadual n° 7.990/2001, da legalidade administrativa e da igualdade material, e argumentar que esta Corte de Justiça sedimentou o entendimento da pertinência do pleito de incorporação da GAP IV e V em favor dos servidores militares inativos.
Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento de medida liminar para determinar o realinhamento dos proventos da inatividade do impetrante, mediante elevação dos níveis da Gratificação da Atividade Policial Militar (GAPM), com sua implantação imediata na sua referência V.
É o relatório.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
No tocante ao pedido de medida liminar, a Lei nº 12.016/2009, no seu art. 7º, inciso III preceitua que:
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III – que se suspenda o ato que motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Nada obstante a relevância dos fundamentos declinados pelo impetrante, a descortinar a plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra o perigo de ineficácia da medida, caso não seja deferida a tutela provisória perseguida, pois, na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante vem recebendo seus proventos sem a Gratificação de Atividade Policial na referência V desde o falecimento do instiuidor 05/01/2007 (id 49337757).
Desse modo, INDEFIRO a liminar perseguida.
Notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral, para, querendo, integrar a lide e apresentar defesa, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8042758-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Samuel Marinho Da Silva
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042758-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SAMUEL MARINHO DA SILVA
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAMUEL MARINHO DA SILVA contra alegada omissão ilegal atribuída ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Em seus argumentos, o impetrante aduz ser servidor público militar inativo, sendo que "em março de 2012, foi sancionada a Lei 12.566, que, entre outras deliberações, modificou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e concedeu reajustes", deixando, no seu art. 8°, de estender, em favor dos inativos, a elevação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para os níveis IV e V, restringindo o benefício, apenas, aos servidores em atividade.
Assim, após pontuar que o discrimine promovido pelo dispositivo retromencionado fere os princípios da paridade de vencimentos, assegurado constitucionalmente e pelo art. 121 da Lei Estadual n° 7.990/2001, da legalidade administrativa e da igualdade material, e argumentar que esta Corte de Justiça sedimentou o entendimento da pertinência do pleito de incorporação da GAP IV e V em favor dos servidores militares inativos.
Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento de medida liminar para determinar o realinhamento dos proventos da inatividade do impetrante, mediante elevação dos níveis da Gratificação da Atividade Policial Militar (GAPM), com sua implantação imediata na sua referência V.
É o relatório.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.
No tocante ao pedido de medida liminar, a Lei nº 12.016/2009, no seu art. 7º, inciso III preceitua que:
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III – que se suspenda o ato que motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Nada obstante a relevância dos fundamentos declinados pelo impetrante, a descortinar a plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra o perigo de ineficácia da medida, caso não seja deferida a tutela provisória perseguida, pois, na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante vem recebendo seus proventos sem a Gratificação de Atividade Policial na referência V desde que foi transferido para a reserva.
Desse modo, INDEFIRO a liminar perseguida.
Notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral, para, querendo, integrar a lide e apresentar defesa, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8042664-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Clecion Sampaio Gomes
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042664-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLECION SAMPAIO GOMES
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA-71372-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento autônomo de obrigação de fazer, proposto por CLECION SAMPAIO GOMES contra o ESTADO DA BAHIA, de acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº. 8016794-81.2019-8.05.0000.
Inicialmente, concedo a assistência judiciária gratuita.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o adimplemento da obrigação de fazer e, querendo, impugnar a execução.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8027553-02.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celio Roberto Dos Santos Ferreira
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027553-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência ao exequente, para as providências que entender pertinentes, sobre o teor da certidão de id 50224645.
Publique-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8043183-98.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Renilde Ribeiro De Carvalho Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043183-98.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: RENILDE RIBEIRO DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8038136-46.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Evangelista Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Jose Renato Dias De Matos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Sidnei Silva Moreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Carlos Alberto Bitencourt Fonseca
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Davinasser Meneses De Santana
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Rozival Miranda Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Creusa Maria Nascimento Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Emidio Celso Da Silva Reis
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Regenilda Dos Santos Morais
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Ana Maria Dos Santos Moreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)

Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Maria Da Paz Oliveira Macedo
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargado: Lourival Alves De Sena
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038136-46.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS e outros (11)
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
3/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8051020-10.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Inacio Cordeiro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051020-10.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO INACIO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
3/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8017488-84.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jerffson Ribeiro Leal
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766-A)
Advogado: Adriao Barbosa Fonseca (OAB:BA29846-A)
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017488-84.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JERFFSON RIBEIRO LEAL
Advogado(s): ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766-A), ADRIAO BARBOSA FONSECA (OAB:BA29846-A), ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 50161234.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8029229-19.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edilberto Das Dores Nogueira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Evandro Das Dores Nogueira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Genario Pereira Campos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Ivoneide Maria Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Juraci Alves De Andrade
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Laecio Ferreira Dias

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Marciel Ferreira Dias
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Marcio Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029229-19.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDILBERTO DAS DORES NOGUEIRA e outros (7)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO registrado(a) civilmente como RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEFINITIVA DE SENTENÇA COLETIVA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública – auxílio-transporte, requerido por EDILBERTO DAS DORES NOGUEIRA, EVANDRO DAS DORES NOGUEIRA, GENÁRIO PEREIRA CAMPOS, IVONEIDE MARIA DA SILVA, JURACI ALVES DE ANDRADE, LAÉCIO FERREIRA DIAS, MARCIEL FERREIRA DIAS e MARCIO SANTOS DA SILVA, em razão do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, para cumprimento da obrigação de pagar referente ao auxílio-transporte.
Requereu preliminarmente a gratuidade da Justiça
No mérito, aduzem: "(…) a sentença do MS legitima os Demandantes como membro do grupo substituído na ação originária, qual seja, todos os associados da Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA. Nesse sentido a pacificada jurisprudência dos tribunais superiores do caráter de substituição processual do MS coletivo e da legitimidade individual dos membros da associação em promover a execução individual. (…)."
Asseveram: "(…) A partir da vigência do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, parágrafo 1º, cabem honorários de sucumbência nas fases recursal e de cumprimento, ainda que em mandado de segurança (…) Desse modo, em se tratando o presente processo de execução, é perfeitamente devido honorário advocatícios, devendo ser expedida Requisição de Pequeno Valor de forma destacada no montante 10%, nos termos art. 523, § 1º, CPC/2015, da Súmula 345 do STJ, bem como, em consonância com a Súmula Vinculante nº47 (…)".
Ainda: "(…) Os cálculos apresentados pelos exequentes levam em consideração, como se pode observar, a variação dos preços das passagens entre os períodos de 03/2015 a 12/2018 (último mês no qual o auxílio transporte não foi pago), levando em conta, também o abatimento de 6% em cima do valor do vencimento básico (soldo), a título de contribuição do empregado. Além disso, o mês de março de 2015 já conta com os valores proporcionais, já que o termo inicial do cálculo foi determinado como sendo o dia 09/03/2015. Assim, para o referido mês foram considerados apenas 16 dias úteis para fins de cálculo, ao invés dos 22 dos demais meses. Por fim, incidiu sobre os cálculos a correção monetária pelo IPCA-E, bem como juros de poupança de 6% ao ano. Também foi levado em conta o valor de 2 passagens diárias. Desse modo, seguem em anexo planilhas de cálculos com os valores dos Exequentes, sendo que os meses que se encontram com o valor zerado são dos períodos de férias. Pelo que temos, a contar da data de impetração do MS, março de 2015, até o último mês antes da implantação do valor em contracheque, dezembro de 2020, com correção monetária e juros, tem-se o valor total de R$ 6.604,75, conforme demonstrativo em anexo. (…)".
Pugna, ao final: "(…) a) recebimento do presente requerimento executivo, determinando-se a intimação do Estado da Bahia para, querendo, impugnar os valores apresentados, no prazo legal, nos termos do art. 535, §2º, II; b) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; c) havendo impugnação, sejam mantidos os juros moratórios e a correção monetária nos termos da condenação, até a expedição da RPV, porquanto a quitação do débito somente ocorre com o adimplemento integral/atualizado, nos valores demonstrados nas planilhas de cálculo de cada exequente; d) sejam fixados honorários advocatícios em 10% de cumprimento de sentença de cada exequente, conforme artigo 85 do CPC e Súmula 345 do STJ. (…)". (ID. 18760455)
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, suscitando preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, excesso de execução, do período de afastamento de férias, do juros de mora, por fim requerendo o indeferimento do requerimento de vinculação da presente execução à decisão proferida no MS coletivo, subsidiariamente requerendo a extinção da execução e a adoção dos valores homologados na decisão, a redução do quantum debeatur conforme a planilha apresentada e a condenação dos Exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência. (ID. 22686839).
Os Exequentes ofereceram manifestação sobre a impugnação à execução, pelo Exequente, requerendo a manutenção da gratuidade de justiça concedida. (ID. 29246914).
É o Relatório.
Consoante previsão do artigo 162, XIII do RITJBA e considerando a existência de entendimento consolidado pela Seção Cível de Direito Público acerca dos temas ora discutidos, procedo ao julgamento monocrático da presente Impugnação ao Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo.
Não prospera a impugnação à concessão da gratuidade da justiça uma vez que a condição financeira comprovada nos autos pelos exequentes condizem com a afirmação de hipossuficiência econômica, ocasião em que o pagamento das custas proces-

suais pode comprometer o sustento próprio ou das famílias, não havendo nos autos nenhum indício de que tal afirmação não se revela verdadeira.
Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de Justiça.
No mérito, merece parcial acolhimento a Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
A Seção Cível de Direito Público já delineou os contornos a serem considerados no cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, o que deve ser observado por este Relator, em homenagem ao princípio do Colegiado. Tal precedente que ora se invoca é a Execução Individual nº 8000535-74.2020.8.05.0000, sob a relatoria do Desembargador Maurício Kertzman Szporer, julgada em 17 de junho de 2020:
IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0003818-23.2015.8.05.0000 – AUXÍLIO TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE QUE SE AFASTA – INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 82 E 499 DO STF POR CUIDAR DE EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO – ART. 985, INCISOS I E II DO CPC – EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO – MÊS DE MARÇO/2015 QUE SÓ DEVE SER CONTABILIZADO POR 22 DIAS – CONTAGEM DE DUAS PASSAGENS POR DIA – AUSÊNCIA DE PROVA PELO EXEQUENTE DE DISPÊNDIO DE MAIOR QUANTIDADE – VALOR QUE DEVE SER IGUAL AO DETERMINADO PELA MUNICIPALIDADE PARA CADA DIA EXECUTADO – AUSÊNCIA DE PROVA PELO ESTADO DE GOZO DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTO QUE PERMITISSE O DESCONTO – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR PELO IPCA-E NA FORMA CONSTANTE DOS AUTOS EM VISTA DO RESULTADO DOS ACLARATÓRIOS NO RE 870947 – VALOR DOS NOVOS CÁLCULOS QUE DEVE SOFRER ABATIMENTO DE 6% (SEIS POR CENTO) DO VENCIMENTO BÁSICO PAGO EM CADA MÊS EXECUTADO POR FORÇA DOS ARTIGOS 1º E 3º, DO DECRETO 6.192/97 – EXCESSO DE JUROS NÃO COMPROVADOS NO CASO EM TELA - IMPUGNAÇÃO PROVIDA EM PARTE
1. A impugnação a assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado se mostra genérica, sendo apresentada com mesmo fundamento, independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada, com deferimento da gratuidade à parte exequente.
2. Ambos TEMAS 82 e 499 do STF se referem a ação ordinária enquanto, no caso em tela, estamos diante de Mandado de Segurança coletivo, apresentado com base no art. 5º, inciso LXX, alínea b, da CF/1988 onde a associação, em nome próprio, na condição de substituta, postula direito alheio pertencente ao grupo substituído.
3. Conforme entendimento fixado nos Tribunais Superiores, “Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação.” (STJ - AgInt no AREsp: 1482647 RJ 2019/0098472-6)
4. A Eminente Relatora do IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 delimitou a questão sob exame como “A questão de direito repetitiva a solucionar respeita à concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra ”h” da Lei Estadual nº 7.990/2001.”, por se cuidar de execução de título executivo judicial, transitado em julgado, o que não coaduna com o estudo para concessão do referido auxílio em casos futuros, conforme determina o art. 985, do CPC.
5. A jurisprudência quanto a necessidade de liquidação indicada pelo Estado não se adéqua a hipótese dos autos, onde a execução decorre de Mandado de Segurança coletivo em que foram fixadas bases objetivas cuja monetarização depende tão somente de meros cálculos aritméticos.
6. Em março/2015 devem ser contabilizados apenas 22 (vinte e dois) dias, sob pena de transformar-se o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vetado por lei, só podendo gerar direitos a partir da impetração.
7. Tendo em vista a ausência de prova por parte do exequente de necessidade de mais que uma passagem para deslocamento ao trabalho, deve ser considerado o valor de uma passagem para ir e outra para retornar a sua residência, no total de duas passagens por dia.
8. Valor das passagens que deve ser contabilizado de acordo com os valores praticados em cada dia, de acordo com as determinações da municipalidade.
9. A ausência de provas do gozo de férias, licenças e afastamentos por parte do Estado, como tem feito na maioria das execuções impede o desconto.
10. Correção monetária que deve ser mantida calculada pelo IPCA-E, em vista do resultado dos aclaratórios do RE 870947.
11. De tais valores devem ser abatidos 6% (seis por cento) do vencimento básico, por força do art. 3º, do Decreto 6.192/97, cuja aplicação é defendida pela própria parte exequente.
12. Juros cujo excesso não se comprovou no caso em tela.
13. Impugnação à execução provida em parte. (TJBA - Execução Individual nº 8000535-74.2020.8.05.0000. Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer. Seção Cível de Direito Público. Julgado em 17/06/2020.)

Considerando que a manifestação a contestação oferecida pelos Impetrantes não se opôs aos valores contrapostos pelo Ente Estatal, requerendo somente a manutenção da gratuidade deferida, tornou portanto incontroverso a soma oposta pelo Estado da Bahia na planilha de ID. 22686857
O Código de Processo Civil disciplina:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: […]
§ 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (Vide ADI 5534)
De maneira análoga, sendo a manifestação parcial, a parte não questionada restará incontroversa e será desde logo objeto de cumprimento
Ante ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, e HOMOLOGO OS CÁLCULOS constante do ID. 22686857.
O patrono dos exequentes deverá providenciar os documentos e informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios para pagamento de precatórios ou RPV, no prazo de 30 (trinta dias), em cumprimento à determinação contida no Decreto nº 260/2014 c/c o Decreto nº 407/2012 e Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Ato contínuo, à Secretaria para que adote as providências no sentido de encaminhar à Presidência deste E. Tribunal os ofícios requisitórios, contendo as cópias das peças essenciais, para formação de precatório alimentar ou RPV em favor do Exequente, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Condeno ainda os Exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspenso em razão da condição de hipossuficiência pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 98, §§2° e 3° do CPC
Cumpridas as últimas formalidades, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de maio de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x/jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8022975-59.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Do Carmo Magalhaes Marques
Advogado: Anderson Lisboa Dias Coelho (OAB:BA24949-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022975-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES MARQUES
Advogado(s): ANDERSON LISBOA DIAS COELHO (OAB:BA24949-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DO CARMO MAGALHÃES MARQUES em face de ato ilegal, abusivo e coativo praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB, objetivando concluir o processo administrativo identificado sob o n.º 0300130506457, requerido em 20/09/2013, atualmente tombado sob o n.º 0200180043348.
Narra que: "[…]A impetrante postulou perante a Previdência Estadual (SUPREV), órgão vinculado à Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB -, com pedido de beneficio de Pensão por Morte, processo administrativo identificado, inicialmente, sob o n.º 0300130506457, requerido em 20/09/2013 e, atualmente, sob o n.º 0200180043348 e apenso, referente ao falecimento do ex-servidor HEDÍLIO BRANDÃO MARQUES, ocorrido em 04/08/2013, com quem foi casada há 31 (trinta e um) anos, consoante revelam as certidões de casamento e óbito ora anexadas[…] Não bastasse às cobranças pessoais, por telefone e e-mails, em 31/08/2021 a impetrante formulou perante a ouvidoria da autoridade coatora uma reclamação com pedido de providências, todavia, no dia 02/09/2021, de forma lacônica e vazia, o órgão retro se limitou a responder: "Referente ao Registro 2460449, informamos que o Processo 0200180043348 esta em tramite na Secretaria de Educação - SEC desde 2018.". O fato é Excelência que a impetrante necessita que o processo administrativo identificado sob o n.º 0300130506457, requerido em 20/09/2013, atualmente tombado sob o n.º 0200180043348 e apenso, referente ao pedido de Pensão por Morte do instituidor e ex-servidor, HEDÍLIO BRANDÃO MARQUES, seja imediatamente concluído para que possa obter o lidimo direito de fruir ao benefício previdenciário requerido e poder se sustentar e suster sua família, uma vez a irrazoabilidade na demora por parte da autoridade coatora. [...]".
Requer: "[…] 1) Confira o beneplácito da gratuidade da justiça; 2) De plano, conceda a medida liminar, inaudita altera pars, a fim de obrigar a Autoridade Coatora ou quem lhe faça às vezes o exercício da coação impugnada a concluir o processo administrativo identificado sob o n.º 0300130506457, requerido em 20/09/2013, atualmente tombado sob o n.º 0200180043348, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, com o fito de implantar o beneficio de Pensão por Morte do instituidor e ex-servidor, HEDÍLIO BRANDÃO MARQUES, em favor da impetrante, sob pena de multa (art. 77, §2º, do CPC) e sem prejuízo de responder a autoridade por crime de desobediência e pela prática de ato de improbidade administrativa; 3) Notifique a Autoridade Coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias; 4) Cite o Estado da Bahia para integrar a lide; 5) Intime o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009, para opinar acerca do feito; 6) No mérito, conceda a segurança em definitivo para restaurar a legalidade no objeto desta impetração, confirmando a liminar deferida. [...]" (ID 44335882).
Anexou documentos (ID's 44335883 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

Defiro o pleito de tramitação prioritária do feito, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei n.º 13.146/2015, devendo a Secretaria realizar as devidas anotações, bem como concedo a gratuidade de justiça postulada, uma vez que restaram evidenciados os requisitos para a concessão da benesse, nos moldes dos arts. 98 e 99, do CPC.
A tutela antecipatória em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
Após detida análise das razões apresentadas pela impetrante, bem como da documentação anexa, verifica-se que se mostra razoável o atendimento do pedido em caráter liminar, em face do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC.
Versando o cerne mandamental sobre requerimento cuja apreciação requer uma análise criteriosa da Administração Pública, não se justifica a demora na conclusão do procedimento administrativo por período tão elevado.
Neste sentido, invoca-se o teor do art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 5° LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. De igual modo, o doutrinador Costa Machado leciona:
“(...) a qualquer momento do inter procedimental até o proferimento da sentença, faculta-lhe a lei, como é natural, a faculdade de revogá-la ou modificá-la a qualquer tempo. Quanto à modificação do conteúdo da providência, assim como ocorre no processo cautelar, tal pode assumir a feição qualitativa ou pela substituição da medida. Acerca da cláusula “a qualquer tempo” parece-nos conveniente acentuar que ela evidentemente autoriza o juiz a revogar – de preferência sempre expressamente - o provimento antecipado na própria sentença de improcedência” (MACHADO, Antônio Claúdio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 14.Ed. Baureri/SP: Manole, 2015, p.268.)”.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pretendida, para determinar que a Autoridade Coatora se manifeste a respeito da implantação do beneficio de Pensão por Morte do instituidor e ex-servidor, HEDÍLIO BRANDÃO MARQUES, requerida pela impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023712-33.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Concilia Sonia Barbosa Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023712-33.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: CONCILIA SONIA BARBOSA MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição ID 49491131 trata de informação relevante levantada pelo Estado da Bahia, portanto determino à Secretaria que transfira-a aos autos principais, uma vez que este recurso esgotou a sua finalidade.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8034617-34.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isabel Teixeira Costa
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034617-34.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ISABEL TEIXEIRA COSTA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para manifestar-se sobre a petição ID 50184655, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001490-42.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maristela Moitinho Lalau Da Silva
Advogado: Saulo Jorge Clemente Brasil Maciel (OAB:BA3575900A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001490-42.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARISTELA MOITINHO LALAU DA SILVA
Advogado(s): SAULO JORGE CLEMENTE BRASIL MACIEL (OAB:BA3575900A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise os autos, o exequente afirma o descumprimento do Acórdão ID 4408466, que determinou " (...) aos impetrados que promovam a incorporação da GAJ aos proventos de pensão da impetrante, a partir da impetração deste Mandado de Segurança, na mesma forma e percentual contemplados aos servidores em atividade, incidindo a devida correção monetária e juros de mora."
O exequente sustenta que o Estado da Bahia faz recomposição do valor da pensão, procedendo a um "desconto ilegal no valor do benefício concedido judicialmente (GAP/GAJ V)", o qual deveria ser implementado integralmente.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Cumpre dizer que o Acórdão, prolatado desde 22/08/2019, conforme certidão ID 4368213, determinou a implantação da GAJ aos proventos de pensão da impetrante na mesma forma e percentual contemplados aos servidores em atividade, sem mencionar recomposição de valores.
Assim, intimem-se as autoridade coatoras para comprovarem o cumprimento do Acórdão ID 4408466. Em caso negativo, cumpra a implantação da GAJ aos proventos de pensão da impetrante na mesma forma e percentual contemplados aos servidores em atividade, incidindo a devida correção monetária e juros de mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) limitada até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8034876-29.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Paulo Fernando De Oliveira
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Maria Andrade Dos Santos
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034876-29.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se pessoalmente os Embargados, para que possam regularizar a representação processual em razão da certidão ID 48970623, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento destes Embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/notificação.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8038093-75.2023.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Exequente: Haroldo Carvalho De Morais
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8038093-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: HAROLDO CARVALHO DE MORAIS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar o cumprimento provisório do Acórdão no Mandado de Segurança n 8017821-94.2022.8.05.0000, no prazo de 30 ()trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8042626-77.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Telma Caldas Chagas Araujo
Advogado: Hudson Barbosa Silva (OAB:BA73596)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Levi Chagas Araujo
Advogado: Hudson Barbosa Silva (OAB:BA73596)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042626-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TELMA CALDAS CHAGAS ARAUJO e outros
Advogado(s): HUDSON BARBOSA SILVA (OAB:BA73596)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por GETRO TELMA CALDAS CHAGAS ARAÚJO, REPRESENTADO POR LEVI CHAGAS ARAÚJO, irresignado em face de ato acoimado de ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.
Consta nos autos decisão proferida no Plantão Judiciário de Segundo Grau concedendo a liminar pleiteada, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que autorize e providencie, imediatamente, com máxima urgência, o internamento da impetrante em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como transporte em ambulância avançada, tudo nos termos do relatório médico de ID 50117155; sob pena de astreintes no importe diário de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido, de imediato, e com URGÊNCIA, em sede de 2º grau. Após, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau (DD2G), para regular distribuição, na forma prevista nos arts. 157/161 do RITJBA..” (ID. 50116445)
É o que importa relatar.
Isto posto, após a intimação das autoridades coatoras para o cumprimento da medida liminar, retornem-se os autos para o regular processamento.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de dez (10) dias, prestarem as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação das Autoridades Impetradas, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
X/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8034876-29.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Fernando De Oliveira
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Maria Andrade Dos Santos
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034876-29.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se pessoalmente os Embargados, para que possam regularizar a representação processual em razão da certidão ID 48970627, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste mandamus com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/notificação.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8011154-92.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Eldenice Mota E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011154-92.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ELDENICE MOTA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8009470-35.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carlos Roberto De Melo Vilas Boas
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009470-35.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO DE MELO VILAS BOAS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8042038-07.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Raquel Silva Dos Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042038-07.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: RAQUEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), ALBERTO JOSE PINTO (OAB:BA64041-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (OAB:BA58804-A)
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8039953-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Pereira Soares
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039953-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA SOARES
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado contra suposta omissão ilegal atribuída ao Governador e ao Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Narra o impetrante que é policial militar da reserva remunerada, tendo ocupado, logo antes da inatividade, o cargo de Subtenente, tendo seus proventos calculados com base no posto imediatamente superior, qual seja: 1º Tenente.
Ocorre que, prossegue o impetrante, com reestruturação da careira por intermédio da Lei 7.145/97, extinguiu-se a graduação, dentre outras, de Subtenente, circunstâncias que deveria ter acarretado a sua a promoção para 1º Tenente PM, o que não ocorreu.
Assim, pugna pela concessão de medida liminar, para determinar ao Estado da Bahia que lhe promova “ao posto de 1º tenente e, consequentemente, a revisão de seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão, sob pena de multa diária”.
Em razão do meu afastamento por motivo de férias, os autos, no mesmo dia em que vieram conclusos (18/08/2023), foram devolvidos à Secretaria da Seção, que os encaminhou à eminente Desembargadora Substituta em 21/08/2023, retornando-me em 04/09/2023, conforme certidão constante no ID 49452654.
É o relatório.
Considerando os proventos percebidos pelo impetrante, conforme contracheques colacionados no ID 49347734, e o que preceitua o art. 99, §§ 2º e 3 º do CPC/2015, defiro a assistência judiciária gratuita.
Quanto a liminar pleiteada, o art. 7º, inciso III a Lei nº 12.016/2009, assim preceitua, in verbis:
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III – que se suspenda o ato que motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se vê, para a tutela liminar é necessário que o impetrante demonstre a relevância dos fundamentos declinados, que pode ser traduzida na probabilidade do direito pleiteado, assim como a urgência na adoção da providência pleiteada, trazida pela lei como "ineficácia da medida", caso se aguarde para que seja apreciada ao final da lide.
Pois bem. In casu, observa-se que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada quando ocupava o posto de Subtenente, com proventos integrais calculados sobre a remuneração de Primeiro Tenente, conforme BGO do dia 01/12/2022 (ID 49347736). Para além da situação jurídica de não haver promoção de servidor inativo, para que o militar avance verticalmente na carreira é imprescindível que esteja ele na lista de pré-qualificação, seja aprovado em curso preparatório e, obvio, que tenha vaga disponível no posto pretendido. Não são, apenas, o tempo de serviço e o Curso de Aperfeiçoamento os únicos requisitos exigidos para a promoção na carreira militar.
Não bastasse isso, o indeferimento da liminar pleiteada não torna ineficaz a ordem mandamental, caso deferida ao final da demanda.
Assim, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência perseguida.
Assim, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.
Notifique-se as autoridades coatoras comunicando-lhes o teor desta decisão e, para no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8033229-62.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jonathan Brito Lago
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033229-62.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JONATHAN BRITO LAGO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), ANA CAROLINA DE CARVALHO NEVES (OAB:BA58804-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8042701-19.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josivaldo Fernandes Da Cunha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042701-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSIVALDO FERNANDES DA CUNHA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado contra suposta omissão ilegal atribuída ao Governador e ao Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Narra o impetrante que é policial militar da reserva remunerada, tendo ocupado, logo antes da inatividade, o cargo de 1º Sargento, tendo seus proventos calculados com base no posto imediatamente superior, qual seja: 1º Tenente.
Ocorre que, prossegue o impetrante, com reestruturação da careira por intermédio da Lei 7.145/97, extinguiu-se as graduação de Cabo, 2º e 3º Sargento e de Subtenente, circunstância que deveria ter acarretado a sua a promoção para 1º Tenente PM, o que não ocorreu.
Assim, pugna pela concessão de medida liminar, para determinar ao Estado da Bahia que lhe promova "ao posto de 1º tenente e, consequentemente, a revisão de seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão, sob pena de multa diária".
É o relatório.
Considerando os proventos percebidos pelo impetrante, conforme contracheques colacionados no ID 50134843, e o que preceitua o art. 99, §§ 2º e 3 º do CPC/2015, defiro a assistência judiciária gratuita.
Quanto a liminar pleiteada, o art. 7º, inciso III a Lei nº 12.016/2009, assim preceitua, in verbis:
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III – que se suspenda o ato que motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Como se vê, para a tutela liminar é necessário que o impetrante demonstre a relevância dos fundamentos declinados, que pode ser traduzida na probabilidade do direito pleiteado, assim como a urgência na adoção da providência pleiteada, trazida pela lei como "ineficácia da medida", caso se aguarde para que seja apreciada ao final da lide.
Pois bem. In casu, observa-se que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada quando ocupava a graduação de 1º Sargento, com proventos integrais calculados sobre a remuneração de Primeiro Tenente, conforme BGO do dia 01/10/2014 (ID 50134842). Para além da situação jurídica de não haver promoção de servidor inativo, para que o militar avance verticalmente na carreira é imprescindível que esteja ele na lista de pré-qualificação, seja aprovado em curso preparatório e, obvio, que tenha vaga disponível no posto pretendido. Não são, apenas, o tempo de serviço e o Curso de Aperfeiçoamento os únicos requisitos exigidos para a promoção na carreira militar.
Não bastasse isso, o indeferimento da liminar pleiteada não torna ineficaz a ordem mandamental, caso deferida ao final da demanda.
Assim, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência perseguida.
Assim, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.
Notifique-se as autoridades coatoras comunicando-lhes o teor desta decisão e, para no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8042611-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Carlos Bittencourt
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042611-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BITTENCOURT
Advogado(s): JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A), JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar impetrado por LUIZ CARLOS BITTENCOURT em face de suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA consistente na ausência de majoração da Gratificação GAPM nas referências IV e V.
Em suas razões o impetrante narra que:"(...) foi admitido pelo Estado da Bahia na Polícia Militar em 05 de abril de 1967(...) Com a passagem para a inatividade, o Impetrante passou a receber os proventos com base na remuneração integral de 1° Tenente da PM, composta do soldo mais Gratificações de Atividade Policial Militar (GAP) na sua referência III. Ocorre que o ora Impetrante deveria estar percebendo, desde abril de 2015, a Gratificação de Atividade Policial na sua referência V, porém os seus vencimentos não foram elevados, conforme demonstram os contracheques anexos , em síntese, que a referida gratificação é genérica e deve alcançar todos os servidores que integram o sistema policial civil de carreira, não havendo distinção entre policiais ativos e inativos, consoante os fundamentos contidos nos princípios da isonomia e paridade remuneratória. (...)"
Sustenta que: "(…) A Lei Estadual nº 12.566, de 08 de março de 2012, alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e assegurou tanto o pagamento quanto a realização de um processo revisional e gradativo para acesso dos Policiais à GAP nas referências IV e V, porém, somente para os Policiais Militares em atividade. (…)".
Por fim, requer: "(…) a) seja deferido o benefício da Gratuidade da Justiça, assegurados pela Constituição Federal/88, artigo 5º, LXXIV e pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), artigos 98 e seguintes; b) seja reconhecido o direito a prioridade de tramitação processual, por ser o Impetrante pessoa idosa, na acepção jurídica do termo; c) a notificação da autoridade coatora, a fim de que conheça os termos da presente, oportunidade em que, querendo, preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias; d) a ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à 3ª Avenida, nº 370 - Centro Administrativo da Bahia, CEP.: 41.745-005, para que, querendo, ingresse no feito; e) a notificação do Ilustre representante do Ministério Público do Estado da Bahia, para a produção ou não do parecer, no prazo de 10 (dez) dias; f) seja julgado totalmente PROCEDENTE o presente writ, para que a autoridade coatora seja compelida a implementar, nos proventos de aposentadoria do Impetrante, de forma extensiva, a GAP nas referências IV e V, com efeitos patrimoniais retroativos ao quinquênio da propositura da presente ação mandamental; (...) (ID. 50115464).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente defiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita em razão da comprovação da hipossuficiência do impetrante, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
O mandamus caracteriza-se como meio processual que vincula pretensão na qual o direito das partes deve ser, necessariamente, líquido e certo, de forma a restar documentalmente provado o quanto sustentado.
A concessão de medida liminar obriga o julgador quando presentes seus requisitos e relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.
Com propriedade, Hely Lopes Meirelles ensina que:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Mandado de Segurança, 28ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Mendes, ano 2005)"
A tutela antecipada em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
In casu, a partir da Lei 12.566, de 08 de março de 2012, foram estabelecidos os requisitos específicos e as datas da progressão para as referências I a V da GAP, ficando previsto sua concessão a partir de 1º de abril de 2015.
Cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade.
Neste sentido, traz-se à baila os seguintes julgados:
"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO ELEVAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIA V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). IMPETRANTE QUE RECEBE GAP III. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE OS IMPETRADOS PROMOVAM A ELEVAÇÃO DA GAP, NA MESMA FORMA E PERCENTUAL CONTEMPLADOS AOS POLICIAIS EM ATIVIDADE. 1.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, contra ato coator omissivo que consiste na omissão na elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) e consequente pagamento em sua referência V. 2. Preliminar de inadequação da via eleita que não merece prosperar visto que o impetrante insurge-se não contra lei em tese, mas em verdade contra o ato omissivo da autoridade coatora que, após a vigência da Lei 12.566/2012, violou o principio constitucional

da paridade de vencimentos entre ativos e inativos e consequentemente seu direito líquido e certo. 3.Preliminares de decadência que merece ser rechaçada visto que a hipótese dos autos retrata uma conduta omissiva e continuada da autoridade coatora, o que afasta a decadência diante da renovação continuada da relação jurídica. 4. Preliminar de prescrição que igualmente não prospera, posto que a verba questionada possui caráter alimentar e trata-se de obrigação de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mês à mês e rejeitadas, a teor da súmula 85, do STJ. 5. Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, visto que foi concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade, sem que tenha sido precedida da instauração de processo administrativo individual para apuração dos requisitos previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei Estadual 12.566/2012. 6. Desta forma, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). Precedentes. 7. Ao reconhecer o direito à percepção da elevação do nível da gratificação percebida pelo impetrante, não atua o Poder Judiciário como legislador, e sim aplicando-se a legislação em vigor, em cumprimento à sua função garantida constitucionalmente, inexistindo que se falar, ainda, em pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial. 8. PRELIMINARES AFASTADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA para que o Estado da Bahia seja compelido a elevar nos proventos do impetrante a GAP para o nível IV, e após atendida a regra de permanência mínima de 12 (doze) meses, a sua elevação para a GAP V, conforme art. 8º, I, da Lei n.º 12.566/2012, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, salientando-se que os efeitos patrimoniais devem retroagir à data da impetração, em atenção as Súmulas 269 e 271, do STF, observando-se, ainda, a necessidade de compensação dos valores pagos a título de GAP, nesse ínterim, em referência inferior. (TJ-BA - MS: 80324391520208050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 19/05/2022)".

Com efeito, no tocante ao alegado direito à majoração da GAP para as referências IV e V, é sabido que a Lei nº 12.566/2012 não dispôs sobre a majoração em relação aos inativos e pensionistas, sendo de notório conhecimento que o Estado permaneceu inerte em relação a estes.

Compulsando os autos, observa-se que inexistiu a instauração de processo administrativo individual para concessão da GAP aos policiais militares que se encontram na ativa, a fim de apuração dos requisitos insertos na norma instituidora da gratificação, restando demonstrado o caráter genérico do reportado benefício.

A Constituição Federal prevê para os servidores militares sistema previdenciário diverso daquele previsto para os servidores civis. Vejamos:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."

Destarte, constata-se que o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que em seu artigo 121 reproduz o comando inserto na EC 41/2003, consoante se observa:

"Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei."

Conclui-se que o direito à percepção da GAP nas referências IV e V aos proventos de aposentadoria da parte impetrante é genérica, e para garantia do seu direito à paridade, adotar-se-á legislação estadual própria, conforme disposto no art. 48 da Constituição Estadual e art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

Com efeito, in casu, a parte impetrante demonstrou que percebia a GAP III em seus proventos, ID. 50116487, restando comprovada a incorporação do benefício ao seu patrimônio.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova a incorporação da GAP em seus níveis IV e V, em favor do impetrante LUIZ CARLOS BITTENCOURT, observando-se o cronograma estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, comunicando-lhe o teor desta Decisão, para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender necessárias, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se o Estado da Bahia para, caso entenda necessário, integre a lide. (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Prestadas, ou não, as informações, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão do seu Parecer no prazo de dez (10) dias, a contar da sua ciência.

Atribuo força de Mandado/Ofício/Notificação à presente decisão, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

8041473-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Matheus Francisco De Almeida Silva

Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701-A)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972-A)
Advogado: Oberto Francisco Da Silva (OAB:BA23435-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041473-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MATHEUS FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO (OAB:BA36701-A), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA-47609-A), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972-A), OBERTO FRANCISCO DA SILVA (OAB:BA23435-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de desconstituir o ato administrativo que, de acordo com o argumento do impetrante, excluiu-o do certame, deflagrado para oportunizar os interessados ingressaram nas fileiras da Polícia Militar.
No ID 50152064, o impetrante protocolou petição, requerendo a desistência deste mandamus.
É o bastante a relatar.
Formulado pedido de desistência da ação de mandado de segurança, por procurador com poderes para tanto (IDs 50105782 e 50105783), cabe ao relator, nos termos do art. 162, XXV do RITJBA, homologar o pleito, conforme entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores, a exemplo do que se pode constatar do aresto exarado no AgInt no REsp 1475948/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016.
Dessa maneira, com esteio no art. 162, XXV do RITJBA, c/c o art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09, c/c o art. 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, DENEGANDO a segurança e extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8036557-29.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8036557-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a Defensoria Pública, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Município de Ilhéus, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do demandado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8035306-44.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dayse Barbara Mattos Piraja
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035306-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DAYSE BARBARA MATTOS PIRAJA
Advogado(s): RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (OAB:BA34849-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para ter ciência do depósito realizado pelo Estado da Bahia no ID 49446793, referente ao pagamento do RPV.
À Secretaria para expedição do competente Alvará.
Após o devido cumprimento das últimas formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8036381-50.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joilson Nascimento Oliveira Pereira
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036381-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOILSON NASCIMENTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO (OAB:BA70230)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por JOILSON NASCIMENTO OLIVEIRA PEREIRA contra suposto ato ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros.
Foi requerida a gratuidade de justiça.
Esta relatoria intimou o Impetrante para que comprovasse que não possuía condições financeiras de arcarem com as custas e despesas do processo – ID 48487421.
O Impetrante peticionou na ID 49182674 colacionando documentos afirmando fazer jus à gratuidade da justiça.
É o relatório.

Pois bem. Impende examinar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
In casu, da análise dos documentos juntados na petição de ID 49182674, mormente os contracheques de ID 49182681, não comprovam a hipossuficiência do Impetrante apta a ensejar a gratuidade da justiça. Ressalte-se que as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA formulado nos autos.
Desta forma, intime-se o Impetrante para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Diploma Processual Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8010241-47.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Batista De Jesus Neto
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010241-47.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE JESUS NETO
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, determinando a intimação do impetrante para que se manifeste acerca das preliminares levantadas pela parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se o Parquet para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as intimações, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda

DESPACHO
8043063-55.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nilton Santos Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043063-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILTON SANTOS BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguardem-se os autos em secretaria até o trânsito em julgado da decisão de ID 49771454, proferida nos autos dos embargos de declaração de ID 8043063-55.2022.8.05.0000.1.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8035131-50.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Monteiro Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035131-50.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA MONTEIRO BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA MONTEIRO BARRETO, em desfavor de ESTADO DA BAHIA, contra DECISÃO MONOCRÁTICA em sede de EXECUÇÃO INDIVIDUAL.
Em seu arrazoado recursal (Id. 45368798), a embargante alegou erro material/omissão quanto ao regime de pagamento de crédito “formado por eventual mora do ente público em atender a determinação para cumprir a obrigação de fazer”; afirmou que, em caso de descumprimento, o ente público não pode se beneficiar com o regime de precatório; requereu o acolhimento dos aclaratórios para sanar omissão e determinar o pagamento por folha suplementar.
Em suas contrarrazões (Id. 46370427), o embargado defendeu a necessidade de suspensão do presente feito por razão do Tema 1169 do STJ; pugnou pela inadequação recursal, “ante a impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar”; aventou ressalva na hipótese de o pagamento ser feito por RPV; requereu a suspensão da execução ou, então, o não acolhimento do recurso.

Os autos me vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, admitidos somente nas hipóteses previstas de forma taxativa no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.

O art. 1.024, § 2º, do CPC apresenta a possibilidade de julgamento do recurso por decisão monocrática; o julgador poderá fazê-lo quando os embargos forem opostos contra decisão unipessoal proferida em tribunal, senão vejamos:

Art. 1.024.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Sobre o pagamento dos valores devidos a partir da execução provisória por folha suplementar, o STF recentemente decidiu pela impossibilidade desta modalidade de adimplemento, julgando procedente a Reclamação 61531; in casu, entendeu-se que o acórdão do TJBA descumpriu a ADPF 250. Vejamos o dispositivo da decisão, in verbis:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Além disso, ainda no tema dos eventuais valores devidos a partir da execução, faz-se necessário suspender esse capítulo em deferência ao Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, conforme deliberado no último dia 10/08/2023 pela Seção Cível de Direito Público do TJBA.
Ressalte-se que a presente execução individual, cuja decisão de mérito foi ora embargada, tratava de obrigação de fazer. Esta obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado no Id. 45573891 dos autos originários. A parte adversa não impugnou o documento.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO PARCIALMENTE para estabelecer o regime de pagamento, que deve ser realizado via PRECATÓRIO/RPV. No entanto, CUMPRE SOBRESTAR O PROCESSO NESTE PONTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, por força do TEMA 1169.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, com as devidas cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8023464-04.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Reinaldo Dos Santos Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023464-04.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE REINALDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifica-se que o Recurso Ordinário teve seu provimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça. O agravo interno, neste TJBA, teve igual sorte. Portanto, à secretaria para certificar o trânsito em julgado. Após, com as devidas cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8050520-41.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ricardo Rocha Dos Santos
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050520-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RICARDO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme Decisão de ID. 45306331, foram homologados os cálculos de ID. 38407013, no valor de R$ 7.790,74 (sete mil, setecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), determinando-se, na oportunidade, a expedição do respectivo ofício requisitório e a posterior intimação pessoal do Estado da Bahia.

Autos conclusos, verifica-se não ter sido expedido o supramencionado ofício, razão pelo qual determino o retorno à Secretaria, a fim de que possa adotar todas as medidas cabíveis para o integral e fiel cumprimento do quanto determinado na decisão acima referida, ID. 45306331.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de Setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8043027-76.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adilton De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043027-76.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILTON DE SOUZA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ADILTON DE SOUZA, contra ato supostamente ilegal imputado ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão quanto à implantação em seus proventos da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na referência V, que defende fazer jus.

Requer, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Narra o impetrante que "é Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado da Bahia, matrícula 301451697, tendo sido transferido em 08/06/2012 para a inatividade, pois foi completou o tempo de serviço para solicitar sua reserva remunerada."

Aduz que "A Lei Estadual nº 12.566, de 08 de março de 2012, alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, concedendo reajuste aos policiais militares da ativa e inatividade, além de um processo revisional e gradativo para acesso dos policiais a GAP nas referências IV e V (GAP-4 e GAP-5), somente para os policiais em atividade, foram excluídos de processo revisional os servidores inativos e pensionistas."

Assevera que "Veja-se, Excelências, que embora a lei estadual tenha deixado de estender o pagamento para os militares inativos (reserva remunerada e reforma) e pensionistas, a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia asseguram que quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos militares da ativa, da mesma forma sejam estendidos aos militares da inatividade."

Destaca que "Oportuno salientar que, a Impetrante é pensionista e já recebe a GAP 3 e a Lei Estadual n. 12.566/2012 não poderia excluir os policiais inativos e pensionistas, e assim ocorrendo a Constituição Federal e o Estatuto dos Policiais Militares Baianos estão sendo violados."

Dessa maneira, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar e ao final a procedência dos pedidos, concedendo a segurança, convertendo-se em definitivo a medida liminar acaso deferida, para que o Estado da Bahia, por ato das autoridades coatoras, pague nos proventos do Impetrante a gratificação de atividade policial militar na referência V (GAP 5), assim como pagamentos de valores retroativos, obedecido a prescrição quinquenal.
É o relatório. DECIDO.

Ab initio, à míngua de elementos que afastem a presunção de que cuida o art. 99, § 3º, do Código de Ritos, concedo ao impetrante a justiça gratuita requerida.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em tela, depreende-se que o impetrante almeja o pagamento da GAP na referência V.
Todavia, em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na exordial, verifica-se que a medida pretendida pelo impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.

Ademais, também não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em que pese o caráter alimentar da verba requerida, o impetrante continua recebendo regularmente os seus proventos de aposentadoria, circunstância que indica que não há perigo de dano a sua subsistência, sendo que caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.

Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.

A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:

“Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Embora a jurisprudência entenda possível relativizar a aplicação do referido dispositivo legal para os casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, esta não é a hipótese dos autos, já que o impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.

Por fim, é digno de nota que, embora o teor da súmula n. 729 do STF permita, a princípio, o deferimento da tutela provisória quando a causa for de natureza previdenciária, a interpretação deste entendimento deve ser restritiva, posto que aqui não está em discussão o próprio recebimento dos proventos de inatividade, e sim o reajuste dos proventos.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, comunicando-lhes o teor desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias prestem as informações que entenderem necessárias, nos moldes do quanto prescrito no artigo 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se o Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria Geral, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Com as manifestações e sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos, independentemente de novo despacho, ao Ministério Público, para pronunciamento por um de seus Procuradores de Justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Conclusos, após.

Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8032050-30.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Delegado Chefe Da Polícia Civil Do Estado
Espólio: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Eliomar Das Neves Santos
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032050-30.2020.8.05.0000.5.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto por ELIOMAR DAS NEVES SANTOS contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8032050-30.2020.8.05.0000, impetrado pelo Agravante contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros, objetivando o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 8021927-41.2018.8.05.0000, que determinou a continuidade do Impetrante no âmbito do certame regido pelo Edital SAEB 01/2018.
Na petição de ID. 49466902 o impetrante requereu em 21.09.2023: "Eliomar das Neves Santos, no agravo interno que contende com Estado da Bahia e outros , vem por intermédio de seu advogado a presença de Vossa Excelência solicitar a desistência deste agravo interno".
O art. 998, do Código de Processo Civil, prevê que no caso de desistência de recurso "o recorrente poderá a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO o recurso EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
P. I. arquive-se, após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8043044-15.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Walter Alves Penna
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192-A)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043044-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WALTER ALVES PENNA
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA52192-A), DANIELE DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA53718-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por WALTER ALVES PENNA contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos da inatividade.
Inicialmente, requereu o Impetrante à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do CPC.
Na hipótese, considerando não haver, nos autos, elementos que façam concluir pela insuficiência de recursos financeiros que impossibilite o impetrante de arcar com as custas recursais, intime-se o impetrante, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através de documentos idôneos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO

8032050-30.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Delegado Chefe Da Polícia Civil Do Estado
Espólio: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Eliomar Das Neves Santos
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032050-30.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por ELIOMAR DAS NEVES SANTOS contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8032050-30.2020.8.05.0000, impetrado pelo Agravante contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros, objetivando o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 8021927-41.2018.8.05.0000, que determinou a continuidade do Impetrante no âmbito do certame regido pelo Edital SAEB 01/2018.
Na petição de ID. 49466905 o impetrante requereu em 21.09.2023: “Eliomar das Neves Santos, no agravo interno que contende com Estado da Bahia e outros , vem por intermédio de seu advogado a presença de Vossa Excelência solicitar a desistência deste agravo interno”.
O art. 998, do Código de Processo Civil, prevê que no caso de desistência de recurso “o recorrente poderá a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO o recurso EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

P. I. Arquive-se, após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8032050-30.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Delegado Chefe Da Polícia Civil Do Estado
Espólio: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Eliomar Das Neves Santos
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032050-30.2020.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por ELIOMAR DAS NEVES SANTOS contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8032050-30.2020.8.05.0000, impetrado pelo Agravante contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ES-

TADO DA BAHIA e outros, objetivando o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 8021927-41.2018.8.05.0000, que determinou a continuidade do Impetrante no âmbito do certame regido pelo Edital SAEB 01/2018.
Na petição de ID. 49010694 o impetrante requereu em 21.09.2023: “Eliomar das Neves Santos, no agravo interno que contende com Estado da Bahia e outros , vem por intermédio de seu advogado a presença de Vossa Excelência solicitar a desistência deste agravo interno”.
O art. 998, do Código de Processo Civil, prevê que no caso de desistência de recurso “o recorrente poderá a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO o recurso EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
P. I. Arquive-se, após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8032050-30.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Delegado Chefe Da Polícia Civil Do Estado
Espólio: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Eliomar Das Neves Santos
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032050-30.2020.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por ELIOMAR DAS NEVES SANTOS contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8032050-30.2020.8.05.0000, impetrado pelo Agravante contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros, objetivando o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 8021927-41.2018.8.05.0000, que determinou a continuidade do Impetrante no âmbito do certame regido pelo Edital SAEB 01/2018.
Na petição de ID. 49466903 o impetrante requereu em 21.09.2023: “Eliomar das Neves Santos, no agravo interno que contende com Estado da Bahia e outros , vem por intermédio de seu advogado a presença de Vossa Excelência solicitar a desistência deste agravo interno”.
O art. 998, do Código de Processo Civil, prevê que no caso de desistência de recurso “o recorrente poderá a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO o recurso EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
P. I. Arquive-se, após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8008349-06.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valter Abdon De Oliveira Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008349-06.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALTER ABDON DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de CUMPRIMENTO DO ACORDÃO DE ID. 31478375 que julgou o presente MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL impetrado por VALTER ABDON DE OLIVEIRA FILHO, cujo resultado do julgamento foi pela concessão da segurança "para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante ao realinhamento dos seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração".
Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias falar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia no ID. 45016393.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8009523-84.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sergio Luis Jesus De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009523-84.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SERGIO LUIS JESUS DE BRITO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o presente MANDADO DE SEGURANÇA cuja peça inicial foi indeferida liminarmente, tem o trânsito em julgado certificado no ID. 35095264, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8021916-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: A. S. D. T. E. E. D. E. D. B.
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Parte Autora: M. D. I.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021916-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ITANHEM
Advogado(s): VALDEY FERREIRA DA SILVA (OAB:BA27311-A)
PARTE RE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o MUNICIPIO DE ITANHEM para falar sobre a contestação apresentada pela parte adversa, no prazo de 15 dias, prazo que deve ser dobrado por disposição legal, devendo expressamente manifestar-se sobre a preliminar de perda de objeto da ação.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0020437-91.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Simone Silva Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0020437-91.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SIMONE SILVA SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A matéria controvertida no presente MANDADO DE SEGURANÇA é objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1) instaurado perante esta Seção Cível de Direito Público, Relatora Desembargadora Telma Laura Silva Britto, no bojo do qual fora determinada a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que, como o presente, versem sobre a seguinte questão:
“A questão de direito repetitiva a solucionar respeita à concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra ‘h’ da Lei Estadual nº 7.990/2007”.
Embora a análise do IRDR já tenha sido concluída no âmbito deste Tribunal de Justiça, com a definição de tese jurídica vinculante sobre o tema, a ordem de sobrestamento persiste até o julgamento do agravo em recurso especial interposto nos autos do referido incidente, consoante entendimento pacificado pelo STJ em recente decisão acerca da matéria:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO”.
Ante o exposto, determino o sobrestamento deste feito até a finalização do julgamento do agravo em recurso especial interposto nos autos do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1).

P. I.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0024154-14.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andreia Erivania Silva Freire
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0024154-14.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDREIA ERIVANIA SILVA FREIRE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
A matéria controvertida no presente MANDADO DE SEGURANÇA é objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1) instaurado perante esta Seção Cível de Direito Público, Relatora Desembargadora Telma Laura Silva Britto, no bojo do qual fora determinada a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que, como o presente, versem sobre a seguinte questão:
“A questão de direito repetitiva a solucionar respeita à concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra ‘h’ da Lei Estadual nº 7.990/2007”.
Embora a análise do IRDR já tenha sido concluída no âmbito deste Tribunal de Justiça, com a definição de tese jurídica vinculante sobre o tema, a ordem de sobrestamento persiste até o julgamento do agravo em recurso especial interposto nos autos do referido incidente, consoante entendimento pacificado pelo STJ em recente decisão acerca da matéria:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO”.
Ante o exposto, determino o sobrestamento deste feito até a finalização do julgamento do agravo em recurso especial interposto nos autos do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1).
P. I.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0011363-13.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Diego Taycy Almeida Assunção De Pinho
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011363-13.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Diego Taycy Almeida Assunção de Pinho
Advogado(s): MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A matéria controvertida no presente MANDADO DE SEGURANÇA é objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1) instaurado perante esta Seção Cível de Direito Público, Relatora Desembargadora Telma Laura Silva Britto, no bojo do qual fora determinada a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que, como o presente, versem sobre a seguinte questão:
"A questão de direito repetitiva a solucionar respeita à concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra 'h' da Lei Estadual nº 7.990/2007".
Embora a análise do IRDR já tenha sido concluída no âmbito deste Tribunal de Justiça, com a definição de tese jurídica vinculante sobre o tema, a ordem de sobrestamento persiste até o julgamento do agravo em recurso especial interposto nos autos do referido incidente, consoante entendimento pacificado pelo STJ em recente decisão acerca da matéria:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO".
Ante o exposto, determino o sobrestamento deste feito até a finalização do julgamento do agravo em recurso especial interposto nos autos do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1).
P. I.
Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8008506-76.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cremildo Atanazio De Souza
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008506-76.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CREMILDO ATANAZIO DE SOUZA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a adequação do cálculos, ID 42083009 - 42083010.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8038852-73.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Rita Santana Leone
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038852-73.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANA RITA SANTANA LEONE
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8027921-45.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Associacao Dos Docentes Da Universidade Do Est Da Bahia
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Advogado: Laisla Carla De Carvalho Silva (OAB:BA50031-A)
Embargado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Embargado: Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027921-45.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO EST DA BAHIA
Advogado(s): VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806-A), IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:BA23375-A), LAISLA CARLA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50031-A)

EMBARGADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia (SAEB) e outros (2)
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8018472-92.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adilson Dos Santos Almeida
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018472-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Mandado de Segurança, impetrado por ADILSON DOS SANTOS ALMEIDA, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito do Impetrante à percepção dos proventos de aposentadoria correspondentes aos valores percebidos pelos ocupantes dos cargos de Capitão PM da ativa.
O processo em epígrafe foi extinto, sem exame do mérito, com fulcro nos art. 330, I c/c §1º, III, do CPC, a teor da decisão terminativa monocrática, de ID 45278828.
Após, observada a ausência de recursos pendentes, retornaram-me os autos conclusos com certidão de ID 43184456, informando o trânsito em julgado.
Ante o exposto, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8108856-98.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hanna De Santana Teles Silva
Advogado: Hugo Almeida Pires Oliveira (OAB:BA68288-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8108856-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HANNA DE SANTANA TELES SILVA
Advogado(s): HUGO ALMEIDA PIRES OLIVEIRA (OAB:BA68288-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
A5
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANNA DE SANTANA TELES SILVA, apontando como autoridades coatoras o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, com pedido liminar, objetivando a apreciação do Requerimento da candidata em posição anterior à da Impetrante, em relação ao remanejamento da sua posição ao final de fila, quanto ao certame para o provimento de vagas do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Sustenta a Impetrante, que foi aprovada na 13ª (décima terceira) colocação no concurso para provimento dos cargos de Soldado e Bombeiro Militar do Estado da Bahia, conforme publicação datado de 28 de Julho de 2023, em Diário Oficial do Estado, do resultado definitivo do certame.
Esclarece, que "Ato contínuo, no dia 02 de Agosto de 2023 houve a publicação da convocação para realização das etapas pré--admissionais subsequentes. Sendo convocadas para a região, conforme previsão em edital, 11 candidatas para ampla concorrência e mais 5 candidatas optantes pela reserva de cotas."
Pontua ainda, que "Com a referida convocação, a impetrante passou a figurar na 12ª posição em ampla concorrência, vez que a candidata, Danielly Vitória, que encontrava-se na 12ª posição anteriormente, é optante pela reserva de cotas, devidamente, comprovada em heteroidentificação, passando esta a figurar na primeira colocação do quadro cotista, situação na qual deixa de figurar na lista de ampla concorrência, passando a impetrante a ocupar a posição aludida, podendo ser devidamente comprovada tal alteração conforme o documento 3 em anexo (vide doc. 3. Diário Oficial 02/08/23 - Págs. 50 (Convocação das amplistas) e 55 (convocação das cotistas). Ocorre que, algumas das candidatas que figuram em ampla concorrência, aprovadas dentro do número de vagas, devidamente convocadas, lograram êxito em outro certame, possuindo estas interesse no remanejamento das suas posições ao final de fila quanto ao certame para o provimento de vagas do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia. Sendo assim, uma das candidatas, Jaqueline Cristina Muricy, solicitou o remanejamento do seu nome para o final de fila, seguindo os devidos parâmetros estabelecidos no item 14.13 e 14.13.1 do Edital, conforme termo de requisição em anexo, realizando o envio do referido termo via sedex no dia 07 de Agosto de 2023, com números de objeto rastreáveis, sendo SM-044770515BR e SM044770529BR, tendo sido entregues no dia 08 de Agosto de 2023, de acordo com rastreamento no site dos correios (vide docs. 5, 6 e 7, onde consta o carimbo de recebimento pelo órgão)."
Afirma a Impetrante que, " até a presente data o requerimento sequer fora devidamente analisado e nem publicada a homologação do pedido em Diário Oficial, conforme previsão expressa nos termos do item 14.14 do edital SAEB 05/2022."
Por esta razão, destaca que, " ciente do encaminhamento do requerimento de final de fila pela candidata Jaqueline Cristina Muricy, e ante a morosidade da Administração em divulgar parecer em Diário Oficial, não restaram alternativas a impetrante senão recorrer à via judicial para obtenção de um direito líquido e certo, que se restará demonstrado nas páginas subsequentes."
Esclarece, ainda que "dessarte, por certo viu a Impetrante o seu direito líquido e certo à nomeação ser flagrantemente violado, haja vista que, como se disse antes, a mera expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo com a possibilidade de remanejamento ao final se fila da quinta colocada."
Requer ao final, seja concedida medida liminar em razão da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, determinar às Autoridades Coatoras, "que homologuem requisição de final de fila da 5ª classificada, bem como, determinem CONVOCAÇÃO IMEDIATA DA IMPETRANTE, em conformidade com as disposições editalícias aqui já explanadas, PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS previstos para os dias 22 de Setembro de 2023, 26 de Setembro de 2023 e 27 de Setembro e o seu ingresso regular no curso de formação, por atender seguramente aos ditames constitucionais no que diz respeito aos concursos públicos. Prosseguindo o feito, em cumprimento das demais formalidades legais, para que, finalmente, seja concedida a segurança pretendida, mantendo-se, em definitivo, a antecipação de tutela requerida."
Roga pela concessão da gratuidade da justiça.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com base nos artigos 98 e 99, §2º, ambos do CPC, por vislumbrar nos autos os pressupostos legais para a sua concessão, devendo prevalecer a presunção de veracidade juris tantum, decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física (art. 99, §3º, CPC)
Cumpre salientar, que a concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial, com a documentação carreada aos autos.
Na hipótese vertente dos autos, a Impetrante, visa obter provimento judicial para que seja homologado pedido de final de fila, formulado por candidata aprovada na 5ª classificação do concurso almejado, a fim de possibilitar sua convocação imediata a participar das próximas etapas do certame, o que também se requer.
Feitas estas considerações, muito embora relevantes os fundamentos levantados pela Impetrante, vê-se que este mandamus, tem como finalidade última, sua convocação para participar das próximas etapas do certame, porém, entende que, para tanto, depende do deferimento, pelo Estado, de pedido formulado por terceiro, e por tal razão, entendo não restar claramente demonstrados os requisitos para o deferimento do pleito liminar.
Ademais, vislumbra-se que o deferimento do pleito liminar implicaria, a priori, na sua imediata convocação, existindo óbice legal à sua concessão, por ter cunho eminentemente satisfativo, o que esgotaria o objeto da ação e violaria a regra inserta no § 3º do

artigo 1º da Lei nº 8.437/92, que dispõe o seguinte sobre a concessão de medidas cautelares contra o Poder Público, que dispõe: "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".
Desta feita, entendo pela necessidade de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa.
Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, até ulterior deliberação.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Notifiquem-se, pois, as autoridades coatoras, acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópias da inicial e dos documentos colacionados, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide, conforme disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pertinente opinativo.
Cumpridas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de agosto de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8043258-40.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Edinolia Soares Da Silva Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043258-40.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EDINOLIA SOARES DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por EDINOLIA SOARES DA SILVA ARAUJO contra acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Embargo de Declaração nº 8043258-40.2022.8.05.0000.1, oposto pelo ESTADO DA BAHIA, que em cumprimento à determinação do C. STJ, determinou o sobrestamento do feito principal, até o julgamento dos Recursos Especiais representativos do Tema 1169.
Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado "quanto a obrigação de fazer, se limitando indeferir a retomada do feito na sua totalidade".
A embargante requer que seja sanada a omissão, para "ser determinado o prosseguimento do feito com relação ao pedido de obrigação de fazer, conforme ficou consolidado o entendimento dessa Seção de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 8042307-46.2022.805.0000.AgInt, em sessão ordinária do dia 10 de agosto de 2023.".
Distribuído o recurso por dependência, coube-me a sua relatoria.
Destarte, recebo o presente recurso de embargos de declaração.
Vislumbrando que um eventual acolhimento poderá ensejar a modificação da decisão embargada, com fundamento no art. 1.023, §2º, c/c art. 183, ambos do CPC/15[1], determino a intimação da parte adversa para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 11010_____
[1]Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (…) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8015836-90.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Jucely Ramos Alves Carvalho
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)
Reu: Municipio De Apuarema

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8015836-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: JUCELY RAMOS ALVES CARVALHO
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050)
REU: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Ação Rescisória proposta por JUCELY RAMOS ALVES CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE APUAREMA, pretendendo desconstituir a coisa julgada formada nos autos da Ação Ordinária de nº 0700070-38.2014.8.05.0141, alegando que o juízo a quo incorreu em erro de fato, o que justificaria a rescisão.
A ação rescisória foi distribuída para a Seção Cível de Direito Público, recaindo sobre mim a sua relatoria.
Tendo tramitado o processo, após intimação das partes e Ministério Público, retornaram os autos conclusos para julgamento.
Analisando detidamente a causa, percebe-se que a pretensão rescindenda volta-se contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Jequié que, nos autos da Ação de Reestabelecimento de Carga Horária, que extinguiu a ação sem resolução do mérito.
Constata-se, portanto, a incompetência deste órgão fracionário colegiado para analisar a matéria objeto ação, em razão da natureza da decisão impugnada.
Com efeito, distribuindo internamente a competência do Poder Judiciário de Segundo Grau, o Regimento Interno do TJBA atribui a competência para julgamento de ações rescisórias contra sentença cível a uma das câmaras cíveis. Eis o que dispõe o art. 96, inciso III, do RITJBA:
Art. 96 – Compete a cada Câmara Cível processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017)
III – a ação rescisória das sentenças; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).
Por sua vez, a competência para processamento de ações rescisórias pelas Seções Cíveis é fixada de forma diversa, alcançando as causas que objetivam a rescisão de acórdãos das Câmaras Cíveis, do próprio órgão fracionário ou quando há ampliação do quórum para julgamento:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
I – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
d) a ação rescisória de seus acórdãos e dos acórdãos das Câmaras Cíveis; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.06/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)
II – aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória contra sentenças de juízos cíveis, na hipótese prevista no art. 942, § 3º, inciso I, do CPC. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016
Assim, à luz dos dispositivos supracitados, entende-se que a competência para processamento da presente causa pertence a uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência do presente órgão fracionário colegiado para conhecer desta ação.
Em respeito ao princípio do juiz natural, determino o retorno dos autos ao SECOMGE para cancelamento da distribuição e envio dos autos para sorteio à uma das Câmaras Cíveis.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, de de 2023.
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
GLRG I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DESPACHO
8002105-27.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jandira Domingas De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002105-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JANDIRA DOMINGAS DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente, por meio do seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição do Estado da Bahia de ID 46880842 e da planilha de ID 46880843.
Após, certificada manifestação ou inércia, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 1º de setembro de 2023.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8041218-51.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kailla Caroline Carvalho Braga
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041218-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KAILLA CAROLINE CARVALHO BRAGA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KAILLA CAROLINE CARVALHO BRAGA contra ato inquinado de ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros.
Após requerer o benefício da assistência judiciária gratuita, a impetrante relata que se inscreveu para concorrer a uma vaga no curso de Aluno Soldado da Polícia e Bombeiro Militar do Estado da Bahia, região 06, Juazeiro, inscrição 0041082c, para a lista de pretos e pardos e também para a lista de ampla concorrência.
Afirma que sua inscrição foi deferida para as vagas reservadas a pretos e pardos, realizou as duas etapas do certame e obteve a pontuação 76.25 na prova objetiva e 80.00 na prova discursiva.
Assevera que, após a realização das duas etapas, compareceu à avaliação de aferição presencial da veracidade de sua declaração de preta/pardo, a qual foi rejeitada, sob a justificativa de que “não foi reconhecida as características fenotípicas da impetrante”.
Sustenta que apresentou recurso administrativo, obtendo a mesma resposta negativa quanto à sua autodeclaração, sem uma nova justificativa ou motivação.
Assevera que a decisão administrativa que negou a sua permanência no certame não foi fundamentada, não atende ao devido processo legal e, por consequência, nega o acesso a ampla defesa e ao contraditório.

Assim, defende a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a concessão de medida liminar a fim de autorizar o prosseguimento da impetrante nas demais etapas do certame e posterior reserva de vaga até o julgamento perante o órgão colegiado.
Distribuído o feito mediante livre sorteio, coube-me a relatoria.
Não vislumbrando elementos para a concessão do beneplácito da gratuidade processual, determinei a intimação da impetrante para comprovar a hipossuficiência financeira, o que de plano foi atendido (ID 49914613).
É o suficiente a ser relatado. DECIDO.
Ab initio, os documentos trazidos à baila pela impetrante comprovam a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem sacrifício de seu sustento, motivo pelo qual DEFIRO a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015.
No tocante ao pedido de medida liminar, a Lei nº 12.016/2009, no seu art. 7º, inciso III preceitua que:
"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III – que se suspenda o ato que motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."
A insurgência da parte se dá sobretudo quanto à suposta irrazoabilidade da comissão de tê-la excluído do certame, após a verificação de que não apresentava traços fenotípicos que a identificava como negra/parda, em que pese ter apresentado todos os documentos que demonstram a sua condução racial.
Do exame dos elementos dos autos, constata-se a ausência, ao menos, de um dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, qual seja, o fumus boni iuris.
Pois bem. A Lei 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial – , no seu art. 1º, parágrafo único, IV, considera a população negra como sendo:
"V - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;" (grifos aditados).
Já a Portaria Normativa 04/2018 do Ministério do Planejamento, que regula procedimentos de heteroidentificação, estabelece que a autodeclaração goza de presunção relativa, in verbis:
"Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;
§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.
Art. 4º Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como o local provável de sua realização.
[…]
Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.
§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.
§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais." (grifos aditados)
Na hipótese, da análise do edital do certame, constate-se que foi expressamente previsto que:
6.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 6.2.1 A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no Edital caso não opte pela reserva de vagas. 6.2.2 A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade. 6.2.3 A autodeclaração do candidato será confirmada mediante Procedimento de Heteroidentificação. 6.2.3.1 A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão de Heteroidentificação. 6.2.4 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público. 6.3 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa. 6.4 No dia 30/11/2022 será publicada, no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) e no site do Portal do Servidor (www.portaldoservidor.ba.gov.br), a lista contendo a relação dos candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros. 6.4.1 O candidato poderá interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação indicada no item 6.4 deste Capítulo. 6.4.2 No dia 08/12/2022 serão divulgadas no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) e no site do Portal do Servidor (www.portaldoservidor.ba.gov.br) as respostas aos recursos interpostos. 6.5 O candidato aprovado que, no ato da inscrição, se declarou negro, terá seu nome publicado em lista específica por Cargo/Quadro de Praças, Região de Classificação – Município/Sede e Sexo (masculino ou feminino) e figurará também na lista de classificação geral, caso obtenha a pontuação/classificação necessária, na forma dos Capítulos 9 e 10 deste Edital. 6.6 Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação por Cargo/Quadro de Praças, Região de Classificação – Município/Sede e Sexo (masculino ou feminino). 6.7 Os candidatos habilitados nas Provas Objetivas e na Prova Discursiva, autodeclarados negros no momento da inscrição, antes da Homologação do Resultado Final, serão convocados, perante a Comissão de Heteroidentificação instituída pela Fundação Carlos Chagas, para aferir a veracidade da autodeclaração como pessoa negra, a fim de ratificar ou retificar a sua inscrição nessa condição, com a finalidade específica e exclusiva de se avaliar o fenótipo dos candidatos. A convocação será divulgada por meio de edital específico a ser publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) e no site do Portal

do Servidor (www.portaldoservidor.ba.gov.br). 6.8 A Comissão levará em consideração, em seu parecer, os critérios de fenotipia do candidato, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 6.8.1 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do Procedimento de Heteroidentificação, sendo vedado o uso de subterfúgios para simulação das características fenotípicas, sob pena de exclusão do Concurso. 6.8.2 Não serão considerados, para fins do disposto no item 6.8 deste Edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais. 6.8.3 Não é suficiente para o pertencimento à população negra a existência de ascendentes negros, sendo necessária a constatação visual de um conjunto de características fenotípicas no candidato que tornem razoável a identificação externa do candidato como negro. (grifos aditados)

Destarte, percebe-se que o edital do concurso estabeleceu expressamente os critérios e o momento para averiguação do procedimento de heteroidentificação, tendo a impetrante exercido o contraditório e a ampla defesa, ao ter interposto recurso administrativo.

Sobre o tema, assim já se posicionou o STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA DIREITO ÀS VAGAS RESERVADAS EM RAZÃO DAS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO CANDIDATO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ADC 41/DF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Comissão do Concurso para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que excluiu o recorrente, em razão do seu fenótipo, da listagem de candidatos às vagas destinadas ao preenchimento pelo sistema de cotas.

2. O Tribunal de origem declarou a legalidade da regra editalícia segundo a qual, na apreciação das "características fenotípicas do candidato", a Comissão do Concurso "proferirá decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração". Também se afirmou no acórdão recorrido que não haveria no caso direito a recurso, pois o contraditório e a ampla defesa só seriam inafastáveis "na restrita hipótese de a Administração constatar fraude/falsidade da autodeclaração".

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode substituir o julgamento administrativo, incidindo, por identidade de razões, a orientação segundo a qual "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (STF, RE 632.853, Tema 485 da Repercussão Geral).

4. Quanto à atuação administrativa, o STF, no julgamento da ADC 41/DF, declarou a constitucionalidade dos critérios de autodeclaração e heteroidentificação para o reconhecimento do direito de disputar vagas reservadas pelo sistema de cotas.

5. Entretanto, lê-se no voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, que esses dois critérios serão legítimos à medida que viabilizem o controle de dois tipos possíveis de fraude que, se verificados, comprometem a política afirmativa de cotas: dos "candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos apenas para obter vantagens no certame"; e também da "própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos". Também aduziu o Ministro Barroso em seu voto que "devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato".

6. O que daí se depreende é que, nos procedimentos destinados a selecionar quem tem ou não direito a concorrer às vagas reservadas, tanto as declarações dos candidatos quanto os atos dos entes que promovem a seleção devem se sujeitar a algum tipo de controle. A autodeclaração é controlada pela Administração Pública mediante, como exemplificou o próprio Supremo e aconteceu no caso dos autos, comissões preordenadas a realizar a heteroidentificação daqueles que se lançam na disputa; e o reexame da atividade administrativa poderá ser feito pelos meios clássicos de controle administrativo, como a reclamação, o recurso administrativo e o pedido de reconsideração.

7. Assim, deve-se entender, em consonância com a orientação que se consolidou no Supremo, que a exclusão do candidato pelo critério da heteroidentificação, seja pela constatação de fraude, seja pela aferição do fenótipo ou qualquer outro fundamento, exige o franqueamento do contraditório e da ampla defesa.

8. Consequentemente, é nula a disposição editalícia que conferiu ao julgamento da Comissão a força de "decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração". Como no caso dos autos a própria Comissão do Concurso exerceu a função de verificar as características fenotípicas dos candidatos autodeclarantes, o contraditório e a ampla defesa poderão ser exercidos por meio de pedido de reconsideração. A adoção dessa medida agora é possível porque o recorrente, amparado por liminar posteriormente revogada pelo Tribunal de origem, concorreu às vagas reservadas e chegou a ser aprovado nos exames orais.

9. Ordem parcialmente concedida, determinando-se à Comissão do Concurso que franqueie ao recorrente prazo para apresentação de pedido de reconsideração em face do julgamento administrativo que o excluiu das vagas reservadas, instruindo-o com os documentos que reputar pertinentes.

(RMS 62.040/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020)

Diante do exposto, no que se refere a avaliação de heteroindentificação, não se vislumbra, prima facie, situação ensejadora afastamento liminar da conclusão a que chegou a banca examinadora, não servindo a esse propósito a identificação positiva para "pele parda" em outro concurso e as fotografias de seus familiares. Se os demais motivos são, por si, suficientes para se concluir, no caso concreto, pela ausência fenotípica desejada pela impetrante, não se pode afirmar que a avaliação foi desmotivada, ou mesmo subjetiva.

Ademais, restou evidente que, na lista dos candidatos que disputam vagas destinadas a ampla concorrência, a impetrante não foi classificada dentro do número de vagas ofertadas, não tendo, quanto a essa circunstância, direito subjetivo passível de ser tutelado, esmaecendo, por conseguinte, a plausibilidade do quanto pleiteado.

Desse modo, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Notifique-se as autoridades coatoras, comunicando-lhes o teor desta decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestares as informações que entenderem necessárias.

Cientifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador-Geral, para, querendo, integrar a lide e apresentar defesa, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Decorridos os prazos, com ou sem as manifestações acima mencionadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8043887-48.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valdelita De Sousa Bitencourt
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043887-48.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VALDELITA DE SOUSA BITENCOURT
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8039363-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Severino Ferreira Mudo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039363-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SEVERINO FERREIRA MUDO
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Ab initio, cumpre registrar que no dia 15/08/2023 o presente Mandado de Segurança foi distribuído por livre sorteio, cabendo-me a função de Relator. Contudo, considerando o meu afastamento no período de 08/08/2023 a 27/08/2023 (Dje 06/02/2023) e a existência de pedido liminar, os autos foram encaminhados conclusos (16/08/2023) para a Exma. Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, retornando na presente data para a minha apreciação.
Pois bem. Analisando o caderno processual, verifico a necessidade de INTIMAÇÃO do Impetrante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.,
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8038758-28.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alexandro Lopes Da Silva
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038758-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEXANDRO LOPES DA SILVA
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a pretensão de cumprimento da ordem mandamental, nos termos do artigo 535 do CPC.
Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8043352-85.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Edna Ferreira Vital
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043352-85.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: EDNA FERREIRA VITAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8042951-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Danielton Guedes De Jesus Santana
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042951-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANIELTON GUEDES DE JESUS SANTANA
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
DANIELTON GUEDES DE JESUS SANTANA apresentou petição para executar acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia- Aspra/Ba, em que houve a concessão da segurança para que fosse implantado nos contracheques dos associados o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.
Primeiramente requereu o pedido de gratuidade da justiça.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado pela Impetrante, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela Impetrante, corroborada pelos contracheques colacionados aos autos.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Lado outro, considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8043097-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: G. A. L.
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Representante/noticiante: Marcia Regina Naziazeno Andrade Leal
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043097-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: G. A. L. e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a redistribuição destes autos, por prevenção, ao relator do feito n. 8051656-73.2022.8.05.0000, non termos do art. 160,§ 6º do RITJBA

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8039021-26.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Didjorge Maciel Da Silva
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039021-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DIDJORGE MACIEL DA SILVA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DIDJORGE MACIEL DA SILVA contra ato dito coator atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

Esclareço, inicialmente, que o presente feito foi encaminhado à conclusão em 14/08/2023, sendo remetido para o Desembargador Substituto em 16/08/2023 para apreciação de pedido liminar, em razão do afastamento justificado deste Relator no período de 08 a 27 de agosto de 2023 (ID 49246573), retornando conclusos apenas na presente data.
A parte Impetrante postula, inicialmente, que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça.
A justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. A declaração de insuficiência não deve ser desconsiderada, salvo pela detecção de indícios em contrário. O que se percebe dos autos, contudo, é que o Impetrante sequer colacionou comprovantes de seus proventos atuais.
Ademais, de se observar que é obrigação do Magistrado atuar para impedir abusos que, ao fim e ao cabo, depõem contra tão importante direito social. Dessa forma, por se tratar de custas unicamente de mandado de segurança, determino a sua intimação para que, em 10 dias, comprove a efetiva necessidade frente ao caso concreto de pagamento das custas processuais de Mandado de Segurança, sob pena de indeferimento do pedido assistencial, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8041433-27.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: S. D. E.
Impetrante: C. V. F. P.
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040-A)
Impetrante: L. F. P.
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040-A)
Impetrado: E. D. B.
Impetrado: I. M. D. E. S. D. B. L. -. M.
Impetrado: S. D. E. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041433-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: C. V. F. P. e outros
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (3)
Advogado(s):
A5
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8041433-27.2023.8.05.0000, interposto, no plantão judiciário do Segundo Grau, por C. V. F. P., menor, estudante, neste ato representada por sua mãe, LUIZA FERREIRA PEREIRA, em face de suposto ato coator do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, elencando como litisconsórcio necessário CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX, mantida pelo IMES INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR METROPOLITANO.
Em suas razões iniciais, ID49767144, informou que cursa o 3º (terceiro) ano do ensino médio no Colégio Oficina, e ao inscrever-se no processo seletivo do curso de Medicina no CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX, obteve êxito em sua aprovação no vestibular.
Alega que apenas foi comunicada acerca da sua aprovação em 25/08/2023, e que teria apenas até 26/08/2023 (hoje, sábado), para realização de matrícula, conforme documentação em anexo.
Arguiu, ademais, que para realizar a inscrição, necessita de comprovação da conclusão do ensino médio, e que a única alternativa que lhe resta é a realização de exames supletivos, realizados pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA), para completar a sua educação básica em tempo hábil a cursar a faculdade em questão.
Sustentou que entrou em contato com a autoridade coatora, via telefone (71) 3115-9194, no intuito de realizar o agendamento e o exame supletivo, e recebeu negativa para realização da prova, tendo-lhe sido informada que não é permitida a realização do exame supletivo por menores de 18 (dezoito) anos e que, para a efetivação da matrícula perante a Instituição de Ensino Superior, há exigência de apresentação de toda a documentação pessoal, incluindo o certificado de conclusão do ensino médio, ou declaração provisória equivalente.
Elencou diversos dispositivos constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de precedentes jurisprudenciais, todos na diretiva da possibilidade de concessão da certificação de conclusão do ensino médio, por envolver direito líquido e certo à educação.
Defendendo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e perigo na demora, requereu o deferimento de medida liminar, para determinar a realização da avaliação junto ao CPA, em qualquer cidade da Bahia, e, após a lograr a devida aprovação, lhe conceda o certificado de aprovação; bem como que seja determinada a reserva de vaga ou seja garantido o seu direito à realização de matrícula, mesmo que todas as vagas tenham sido preenchidas.

Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar pleiteada. Requereu assistência judiciária gratuita, por ser estudante.
A decisão de ID49768197 determinou a distribuição dos autos ao juízo competente para apreciação do presente mandado de segurança em razão do encerramento do Plantão Judiciário.
DECIDO.
Gratuidade da Justiça deferida. Ato contínuo, cumpre apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada pleiteada em sede liminar.
O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que objetiva resguardar direito líquido e certo, individual ou coletivo, violado ou ameaçado de violação por ato ou omissão de autoridade pública, praticado ilegalmente, ou com abuso de poder. É um mecanismo eficaz de controle do Poder Judiciário das ações e abstenções do Poder Público.
Desse modo, não resta dúvida de que as medidas liminares em sede de Mandado de Segurança se destinam a proteger de imediato os interesses do Impetrante, em casos de manifesta violação ou ameaça a direito líquido e certo, ou risco de perecimento do bem jurídico tutelado e perda de objeto do writ.
Acerca do tema, o professor Hely Lopes Meirelles ressalta que:
“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito –fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é o procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direito; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o Impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.”
Assim, para o deferimento da medida liminar em sede de Mandado de Segurança, faz-se indispensável, a averiguação da plausibilidade do direito líquido e certo da Impetrante, a partir da análise sumária das provas pré-constituídas, bem assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, com a demora da prestação jurisdicional.
No caso presente, vislumbro, ao menos neste momento processual, a presença do fumus boni iuris.
Em relação ao tema, a Constituição Federal estabelece, no seu artigo 208, V, que é dever do Estado fornecer acesso aos níveis de ensino mais elevados, de acordo com as capacidades individuais, nos seguintes termos:
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(…)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
Dessa maneira, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos dispositivos constitucionais, aplicando-se ainda, os ditames dos princípios gerais constitucionais.
Destaca-se, que o requisito de idade, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96, especificamente no seu artigo 38, §1º, II, deve ser interpretado de forma mais ampla, com parâmetro no princípio da razoabilidade, a fim de garantir o alcance previsto na norma constitucional supramencionada, quando existentes indícios de possível capacidade do indivíduo de alcançar níveis superiores de ensino.
No caso em análise, infere-se, a princípio, que embora a Impetrante não tenha atingido a idade mínima exigida em lei para a realização do pretendido exame supletivo, apresenta indícios de desenvolvimento e capacidade necessários ao ingresso ao Ensino Superior, uma vez que, conseguiu aprovação em exame vestibular para ingresso no curso superior em conceituada Faculdade.
Ademais, o pedido da Requerente se restringe à participação do exame (CPA) e não a sua aprovação. Desse modo, terá direito à emissão do certificado de conclusão se demonstrar à Comissão Permanente de Avaliação (CPA), examinadora da prova, que detém os conhecimentos exigidos.
Outrossim, o exíguo prazo para realização da matrícula da Impetrante na Instituição de Ensino Superior e o possível risco de perder a vaga conquistada apontam, a priori, a existência do perigo de lesão e ineficácia da medida pleiteada se aguardar o provimento definitivo do presente writ. A propósito, temos a jurisprudência deste Tribunal em situações análogas:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017186-50.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: KARINA FURQUIM WHITE e outros Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO LITISCONSORTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PREJUDICADAS. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS E LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA RATIFICADA PELO PRÓPRIO ENTE ESTATAL EM SEDE DEFENSIVA. MENOR DE 18 ANOS APROVADA EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA NEGATIVA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. DIREITO CONSTITUCIONAL AO AMPLO ACESSO AO NÍVEL SUPERIOR DE ENSINO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão sob exame envolve o direito de aluna menor de 18 (dezoito) anos obter certificado de conclusão do ensino médio por meio da realização de CPA em razão da aprovação em processo seletivo para ingresso no ensino superior. 2. Nesta Seção Cível de Direito Público, prevalece a compreensão de que a negativa perpetrada pela Administração Pública impede o regular exercício das pertinentes atividades educacionais, em especial o acesso aos níveis mais elevados de ensino, obstando seu crescimento técnico, malgrado comprovada a sua condição de ascender ao patamar superior. 3. Assim, denota-se que, no caso, a impetrante possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do 2º grau escolar, considerando ter logrado êxito no vestibular. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017186-50.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante AMANDA WHITE PIENASOLA, assistida por KARINA FURQUIM WHITE e impetrado SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar prejudicada a análise das preliminares suscitadas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8017186-50.2021.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 09/12/2021).

Ato contínuo, indefiro o pleito da Impetrante em relação à reserva de vaga. Isto porque a Seção Cível de Direito Público desta Corte, em ações mandamentais idênticas, vem reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, para apreciar o requerimento de reserva de vaga, em razão do interesse jurídico da União Federal, consoantes precedentes a seguir colacionados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039635-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: K. M. S. D. O. e outros Advogado(s): JOILSON SOUZA GOMES ROCHA IMPETRADO: DIRETORA DO COLEGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MENEZES e outros (3) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. DIREITO À INSCRIÇÃO E MATRÍCULA. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS ATRELADOS AOS ATOS DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONFIGURAÇÃO. AUTORIDADE FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS NOS TERMOS DOS §§1º E 2º DO CPC. MÉRITO. GARANTIA AO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE EDUCAÇÃO. ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – Considerando que as alegações apresentadas pelo Estado da Bahia se revelam genéricas e ausentes elementos probatórios específicos que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência da parte autora, incumbe a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária. II - Autoridade coatora é aquela responsável pela omissão, realização ou determinação do ato impugnado, sendo correto, por conseguinte, no caso concreto, o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva aventada, uma vez que detectada a responsabilidade da autoridade impetrada pela negativa da realização do ato vergastado e competência para o cumprimento da determinação judicial. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. III – Declaração da incompetência dessa Egrégia Corte de Justiça para apreciar os pedidos contra atos atribuídos ao dirigente de Universidade. Precedentes do STJ. Prosseguimento da análise apenas quanto ao pedido de matrícula e realização do exame supletivo nos termos do artigo 45, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. IV – Impede reconhecer o direito à realização do exame supletivo promovido pelas Comissões Permanentes de Avaliação (CPA), com o escopo de garantir o alcance previsto no artigo 208, V, da Constituição Federal, uma vez que existentes, in casu, indícios de possível capacidade do aluno de alcançar níveis superiores de ensino. Precedentes desta Corte. V – Impugnação à gratuidade judiciária não acolhida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Declaração de incompetência para apreciar os pedidos atrelados aos atos atribuídos ao dirigente da instituição de ensino superior e concessão da Segurança, para reconhecer o direito à matrícula e realização do exame supletivo de ensino médio realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, confirmando, neste ponto, a decisão liminar dantes deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039635-02.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante K. M. S. D. O. e outros e como impetrados SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO Á GRATUIDADE DE JUSTIÇA e A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE para apreciar os pedidos atrelados aos atos atribuídos ao dirigente da instituição de ensino superior e CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer o direito à matrícula e realização do exame supletivo de ensino médio realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos do voto do relator.(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8039635-02.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 27/01/2023)
Dessa maneira, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o requerimento de reserva de vaga.
Outrossim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar aos Impetrados, vinculados ao ESTADO DA BAHIA, que assegurem o direito de inscrição da Impetrante C. V. F. P., em exame supletivo da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), promovendo o agendamento e realização das provas que forem necessárias à Impetrante, uma única vez, no prazo máximo de 48h, em qualquer das escolas ofertantes de exame supletivo através do NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO.
Ademais, em sendo aprovada, proceda-se, no mesmo prazo a expedição do respectivo certificado de conclusão do ensino médio (2º grau), sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$ 3.000,00 (Três mil reais), até ulterior deliberação.
Ademais, dando sequência ao procedimento do presente writ, notifiquem-se as autoridades coatoras, solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide.
Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de agosto de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8042769-66.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aspomil - Assistencia Ao Policial Militar E Familiares
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8042769-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASPOMIL - ASSISTENCIA AO POLICIAL MILITAR E FAMILIARES
Advogado(s): MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ASPOMIL – ASSISTÊNCIA AO POLICIAL MILITAR E FAMILIARES contra ato acoimado ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com escopo de que seja concedido aos seus associados a majoração da GAP em sua referência V.
Em primeiro plano, defiro o pedido de aditamento à petição inicial formulado pelo impetrante (ID 50175593), com fulcro no art. 329, I, do CPC.

De outra sorte, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela Associação impetrante não merece prosperar, pois, a despeito da possibilidade de concessão do aludido benefício à pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação da alegada necessidade financeira, o que não se verifica no caso dos autos. Nesta mesma direção:
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 87 DO CDC. MERA ADOÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO NÃO ENSEJA AUTOMATICAMENTE O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO SOLICITANTE DE IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE SUPORTAR TAIS CUSTOS E DESPESAS. SÚMULA 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DENEGADO. Cinge-se a controvérsia a analisar se a apelada está ou não obrigada a realizar, em razão de sua sucumbência, o pagamento de honorários advocatícios e custas e despesas processuais, haja vista tratar-se de associação sem fins lucrativos; ou se deve efetivar tais pagamentos. Alega a apelante, com fundamento no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, que, simplesmente por adotar a natureza jurídica de associação, faria jus à gratuidade judiciária. Ocorre que este entendimento não coaduna com o sentido da norma jurídica posta, pois a mera adoção da natureza jurídica de associação não tem o condão de ensejar a gratuidade judiciária. Veja-se, neste sentido, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. O fato da apelante ser uma associação sem fins lucrativos não induz automaticamente o direito ao pretendido benefício. É necessário que se demonstre a impossibilidade econômica para suportar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do prosseguimento de suas atividades. Apenas pelas afirmativas da apelante, não é possível concluir que não haja condições para arcar com as custas e despesas processuais. Sequer houve juntada de declaração de pobreza. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de Apelação nº 0069717-16.2007.8.06.0001 para negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Relator. Fortaleza, data indicada no sistema. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente) –(TJ-CE - AC: 00697171620078060001 Fortaleza, Relator: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, Data de Julgamento: 16/11/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2022)
Ademais, o valor das custas e emolumentos no Mandado de Segurança é meramente simbólico, ante a natureza constitucional da ação, não havendo tampouco condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou pagamento de despesas eventuais, tendo em vista as restrições probatórias impostas pelo próprio rito, circunstâncias que motivam o indeferimento do pedido de postergação do pagamento para o final da ação.
Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada.
Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8036355-86.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Dalva Ferreira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036355-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DALVA FERREIRA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos o pedido de cumprimento do julgado apresentado pela parte Impetrante (ID 49012473).
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer estabelecida no Acórdão, consistente na implementação nos proventos da parte Impetrante o Piso Nacional do Magistério, observando-se os reflexos sobre as vantagens que incluam em sua base de cálculo o vencimento básico, sob pena de pagamento de multa diária arbitrada no importe de R$200,00 (duzentos reais), limitada à quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8041597-26.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leda Leia Santos Camargo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041597-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEDA LEIA SANTOS CAMARGO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o ESTADO DA BAHIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 44284520), nos próprios autos do Mandado de Segurança, contra o Acórdão que concedeu a segurança (ID 42951171).
O nosso egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, estabeleceu que o Agravo Interno e os Embargos de Declaração sejam processados em autos apartados e com numeração própria.
Ocorre que, equivocadamente, foi determinado no despacho constante do ID 47094961 que a parte Impetrante promovesse a correção da autuação, pois, em verdade, quem opôs os Embargos foi o Estado da Bahia.
Desse modo, corrigindo o equívoco, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do Estado da Bahia para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a autuação em apartado dos Embargos de Declaração, sob pena de não conhecimento do referido recurso.
Publique-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8020079-43.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Etiene Freitas De Santana

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020079-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ETIENE FREITAS DE SANTANA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de execução proposta por MARIA ETIENE FREITAS DE SANTANA, atinente a obrigação de fazer veiculada no título executivo judicial formado nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, relativo à implantação e percepção dos seus vencimentos no valor do Piso Nacional do Magistério previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Pugna que o Estado da Bahia seja compelido a cumprir a obrigação de fazer, adequando os vencimentos da exequente ao valor do piso nacional vigente conforme sua carga horária, sob pena de pagamento de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
Deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID 43538238).
O Estado da Bahia, ao apresentar impugnação (ID 45097416), suscita, preliminarmente, o sobrestamento do presente feito, em virtude da ordem emanada pelo STJ, nos Recursos Especiais nºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ - Tema 1.169, assim como a ilegitimidade ativa da exequente, sob o argumento de que não houve demonstração acerca da sua condição de associada da AFPEB. No mérito, alega que não são devidos honorários sucumbenciais pelo ente estatal.
Sob tais argumentos, roga pelo acolhimento da impugnação para que seja suspensa a presente execução, e reconhecida a ilegitimidade ativa da exequente. Em qualquer caso, pugna pela condenação da exequente ao pagamento de custas honorários advocatícios.
A exequente manifestou-se acerca da impugnação, refutando os argumentos apresentados pelo executado (ID 47788638).
É o relatório. Passo a decidir.
Precipuamente, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (arts. 534 a 535 do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (Apelação Cível Nº 70072656572, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017) (TJ-RS - AC: 70072656572 RS, Rel. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Publicação: Diário 01/09/2017)
Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução, encartado nos autos (ID 43411485), assegurou “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
Passo a enfrentar os pontos destacados na impugnação do ente federativo.
Em primeiro plano, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.
Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em suspensão do feito.
Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Ademais, a rediscussão de questão já resolvida na fase cognitiva da impetração encontra óbice nos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil e também por esta razão deve ser rechaçada.

Superadas as questões preliminares, cumpre enfrentar o mérito da impugnação.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual.

2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais.

4. Agravo interno não provido. (AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que "nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1236023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

Bem assentados estes alicerces, verifica-se que a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia não merece prosperar.

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, REJEITO a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia para determinar que se cumpra a obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico da exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal Nº 11.738/2008 no prazo máximo de 30 dias, cominando multa diária de R$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a R$ 50.000,00, em caso descumprimento.

Honorários advocatícios, arbitrados contra o Estado da Bahia, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela exequente, com fulcro no art. 85,§§ 2º e 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8021169-57.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo De Souza Pereira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021169-57.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos a certidão de trânsito em julgado do Acórdão que acolheu os Embargos de Declaração com efeito modificativo (ID 45586423).

Manifeste-se a parte Impetrante se já foi cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias) e se ainda tem algo a postular no presente feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquive-se o presente feito com imediata baixa na distribuição.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8042778-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eleuza Mercia Alves Almeida Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042778-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELEUZA MERCIA ALVES ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que a parte exequente não anexou ao caderno processual peça que obrigatoriamente deve instruir o feito, qual seja, a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do CPC, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação
Isto posto, converto o julgamento em diligência determinando a intimação da parte exequente para que acoste aos autos a petição inicial e os documentos indispensáveis à propositura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cancelamento e baixa na distribuição.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8041663-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. P. B. C. F.
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229-A)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Representante/noticiante: Sandra Rita Bach Cerqueira
Impetrado: Diretor Do Colégio Estadual Francisco Da Conceição Menezes
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Do Centro Universitário - Unifacemp
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041663-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: J. P. B. C. F.
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A), NATALIA OLIVEIRA GOMES (OAB:BA62198), SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (OAB:BA19229-A)
IMPETRADO: DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MENEZES e outros (4)
Advogado(s):
A5
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8041663-69.2023.8.05.0000, interposto por J. P. B. C. F., menor, estudante, neste ato representada por sua mãe, SANDRA RITA BACH CERQUEIRA, em face de suposto ato coator do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, elencando como litisconsórcio necessário REITOR/DIRETOR do CENTRO UNIVERSITÁRIO–UNIFACEMP.
Em suas razões iniciais, ID49837174, informou que cursa o 2º (segundo) ano do ensino médio no Colégio Estadual Francisco da Conceição Menezes – CEFCM, e ao inscrever-se no processo seletivo do curso de Direito no CENTRO UNIVERSITÁRIO–UNIFACEMP, obteve êxito em sua aprovação no vestibular.

Alega que apenas foi comunicado da sua aprovação em 28/08/2023, e que teria apenas até 31/08/2023, para realização de matrícula, conforme documentação em anexo (ID49837174 -página 3).
Arguiu, ademais, que para realizar a inscrição, necessita de comprovação da conclusão do ensino médio, e que a única alternativa que lhe resta é a realização de exames supletivos, realizados pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA), para completar a sua educação básica em tempo hábil a cursar a faculdade em questão.
Sustentou que entrou em contato com a autoridade coatora, no intuito de realizar o agendamento e o exame supletivo, e recebeu negativa para realização da prova, tendo-lhe sido informada que não é permitida a realização do exame supletivo por menores de 18 (dezoito) anos e que, para a efetivação da matrícula perante a Instituição de Ensino Superior, há exigência de apresentação de toda a documentação pessoal, incluindo o certificado de conclusão do ensino médio, ou declaração provisória equivalente.
Elencou diversos dispositivos constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de precedentes jurisprudenciais, todos na diretiva da possibilidade de concessão da certificação de conclusão do ensino médio, por envolver direito líquido e certo à educação.
Defendendo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e perigo na demora, requereu o deferimento de medida liminar, para determinar a realização da avaliação junto ao CPA, no Colégio Estadual Francisco da Conceição Menezes , e, após a lograr a devida aprovação, lhe conceda o certificado de aprovação; bem como que seja determinada a reserva de vaga ou seja garantido o seu direito à realização de matrícula.
Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar pleiteada. Requereu assistência judiciária gratuita, por ser estudante.
DECIDO.
Inicialmente, analiso o pedido de concessão da gratuidade da justiça requerido nos presentes autos.
Concedo ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita por inexistir elementos hábeis a desconstituir a presunção da veracidade da declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física (ID49837178).
Ato contínuo, cumpre apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada pleiteada em sede liminar.
O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que objetiva resguardar direito líquido e certo, individual ou coletivo, violado ou ameaçado de violação por ato ou omissão de autoridade pública, praticado ilegalmente ou com abuso de poder. É um mecanismo eficaz de controle do Poder Judiciário das ações e abstenções do Poder Público.
Desse modo, não resta dúvida de que as medidas liminares em sede de Mandado de Segurança se destinam a proteger de imediato os interesses do Impetrante, em casos de manifesta violação ou ameaça a direito líquido e certo, ou risco de perecimento do bem jurídico tutelado e perda de objeto do writ.
Acerca do tema, o professor Hely Lopes Meirelles ressalta que:
“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito –fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é o procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direito; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o Impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.”
Assim, para o deferimento da medida liminar em sede de Mandado de Segurança, faz-se indispensável a averiguação da plausibilidade do direito líquido e certo da Impetrante, a partir da análise sumária das provas pré-constituídas, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte com a demora da prestação jurisdicional.
No caso presente, vislumbro, ao menos neste momento processual, a presença do fumus boni iuris.
Em relação ao tema, a Constituição Federal estabelece, no seu artigo 208, V, que é dever do Estado fornecer acesso aos níveis de ensino mais elevados, de acordo com as capacidades individuais, nos seguintes termos:
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(…)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
Dessa maneira, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos dispositivos constitucionais, aplicando-se ainda os ditames dos princípios gerais constitucionais.
Destaca-se que o requisito de idade, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96, especificamente no seu artigo 38, §1º, II, deve ser interpretado de forma mais ampla, com parâmetro no princípio da razoabilidade, a fim de garantir o alcance previsto na norma constitucional supramencionada, quando existentes indícios de possível capacidade do indivíduo de alcançar níveis superiores de ensino.
No caso em análise, infere-se, a princípio, que embora o Impetrante não tenha atingido a idade mínima exigida em lei para a realização do pretendido exame supletivo, apresenta indícios de desenvolvimento e capacidade necessários ao ingresso ao Ensino Superior, uma vez que conseguiu aprovação em exame vestibular para ingresso no curso superior em conceituada Faculdade.
Ademais, o pedido do Requerente se restringe à participação do exame (CPA) e não a sua aprovação. Desse modo, terá direito à emissão do certificado de conclusão se demonstrar à Comissão Permanente de Avaliação (CPA), examinadora da prova, que detém os conhecimentos exigidos.
Outrossim, o exíguo prazo para realização da matrícula do Impetrante na Instituição de Ensino Superior e o possível risco de perder a vaga conquistada apontam, a priori, a existência do perigo de lesão e ineficácia da medida pleiteada se aguardar o provimento definitivo do presente writ. A propósito, temos a jurisprudência deste Tribunal em situações análogas:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017186-50.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: KARINA FURQUIM WHITE e outros Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO LITISCONSORTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PREJUDICADAS. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS E LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA RATIFICADA PELO PRÓPRIO ENTE ESTATAL EM SEDE DEFENSIVA. MENOR DE 18 ANOS APROVADA EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA NEGATIVA

DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. DIREITO CONSTITUCIONAL AO AMPLO ACESSO AO NÍVEL SUPERIOR DE ENSINO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão sob exame envolve o direito de aluna menor de 18 (dezoito) anos obter certificado de conclusão do ensino médio por meio da realização de CPA em razão da aprovação em processo seletivo para ingresso no ensino superior. 2. Nesta Seção Cível de Direito Público, prevalece a compreensão de que a negativa perpetrada pela Administração Pública impede o regular exercício das pertinentes atividades educacionais, em especial o acesso aos níveis mais elevados de ensino, obstando seu crescimento técnico, malgrado comprovada a sua condição de ascender ao patamar superior. 3. Assim, denota-se que, no caso, a impetrante possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do 2º grau escolar, considerando ter logrado êxito no vestibular. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017186-50.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante AMANDA WHITE PIENASOLA, assistida por KARINA FURQUIM WHITE e impetrado SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar prejudicada a análise das preliminares suscitadas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8017186-50.2021.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 09/12/2021).

Ato contínuo, indefiro o pleito do Impetrante em relação à reserva de vaga. Isto porque a Seção Cível de Direito Público desta Corte, em ações mandamentais idênticas, vem reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o requerimento de reserva de vaga, em razão do interesse jurídico da União Federal, consoantes precedentes a seguir colacionados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039635-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: K. M. S. D. O. e outros Advogado(s): JOILSON SOUZA GOMES ROCHA IMPETRADO: DIRETORA DO COLEGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MENEZES e outros (3) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. DIREITO À INSCRIÇÃO E MATRÍCULA. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS ATRELADOS AOS ATOS DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONFIGURAÇÃO. AUTORIDADE FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS NOS TERMOS DOS §§1º E 2º DO CPC. MÉRITO. GARANTIA AO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE EDUCAÇÃO. ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – Considerando que as alegações apresentadas pelo Estado da Bahia se revelam genéricas e ausentes elementos probatórios específicos que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência da parte autora, incumbe a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária. II - Autoridade coatora é aquela responsável pela omissão, realização ou determinação do ato impugnado, sendo correto, por conseguinte, no caso concreto, o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva aventada, uma vez que detectada a responsabilidade da autoridade impetrada pela negativa da realização do ato vergastado e competência para o cumprimento da determinação judicial. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. III – Declaração da incompetência dessa Egrégia Corte de Justiça para apreciar os pedidos contra atos atribuídos ao dirigente de Universidade. Precedentes do STJ. Prosseguimento da análise apenas quanto ao pedido de matrícula e realização do exame supletivo nos termos do artigo 45, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. IV – Impede reconhecer o direito à realização do exame supletivo promovido pelas Comissões Permanentes de Avaliação (CPA), com o escopo de garantir o alcance previsto no artigo 208, V, da Constituição Federal, uma vez que existentes, in casu, indícios de possível capacidade do aluno de alcançar níveis superiores de ensino. Precedentes desta Corte. V – Impugnação à gratuidade judiciária não acolhida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Declaração de incompetência para apreciar os pedidos atrelados aos atos atribuídos ao dirigente da instituição de ensino superior e concessão da Segurança, para reconhecer o direito à matrícula e realização do exame supletivo de ensino médio realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, confirmando, neste ponto, a decisão liminar dantes deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039635-02.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante K. M. S. D. O. e outros e como impetrados SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO Á GRATUIDADE DE JUSTIÇA e A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE para apreciar os pedidos atrelados aos atos atribuídos ao dirigente da instituição de ensino superior e CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer o direito à matrícula e realização do exame supletivo de ensino médio realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos do voto do relator.(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8039635-02.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 27/01/2023)

Dessa maneira, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual, para apreciar o requerimento de reserva de vaga.

Outrossim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar aos Impetrados, vinculados ao ESTADO DA BAHIA, que assegurem o direito de inscrição do Impetrante J. P. B. C. F., em exame supletivo da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), promovendo o agendamento e realização das provas que forem necessárias ao Impetrante, uma única vez, no prazo máximo de 48h, em qualquer das escolas ofertantes de exame supletivo através do NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO.

Ademais, em sendo aprovado, proceda-se, no mesmo prazo, à expedição do respectivo certificado de conclusão do ensino médio (2º grau), sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$ 3.000,00 (Três mil reais), até ulterior deliberação.

Ademais, dando sequência ao procedimento do presente writ, notifiquem-se as autoridades coatoras, solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide.

Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, de agosto de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8039963-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Wilson Da Cruz
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039963-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON DA CRUZ
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 49348749 – fls. 04/29), impetrado por ANTÔNIO WILSON DA CRUZ, contra ato acoimado ilegal atribuído ao ILMº. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA, com o escopo de receber o pagamento da G-CET no percentual de 125% pago aos Oficiais.
Alega o impetrante, ser policial militar fora da ativa, aduzindo que percebe a Gratificação por Condição Especial de Trabalho - GCET aquém do que lhe é de direito, desde quando transferido para inatividade, quando passou a receber proventos calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente PM, portanto, Oficial PM, pela qual deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não na forma equivocada vem recebendo, conforme demonstrado nos contracheques que anexa (ID 49348753, ID 49348754 e ID 49348755 - fls. 30/32), de sorte que deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não da forma que vem recebendo. Acosta julgados desta Egrégia Corte que assevera serem análogos à hipótese dos autos. Defende o direito líquido e certo à percepção da gratificação naquele percentual, pugnando pela concessão de medida liminar, e, no mérito, pela concessão definitiva da segurança. Pugna, outrossim, pelas benesses da Lei nº 1.060/50.
Indeferida a gratuidade de justiça (ID 49650715- fls. 41/42), fez impetrante prova do recolhimento das custas processuais de ingresso (ID 49818800- fls. 47/48).
É o Relatório. Decido.
O presente mandamus manifesta-se como próprio, tempestivo, enquanto as partes ocupantes de seus polos (ativo e passivo) apresentam-se como detentoras de legitimidade ad causam e ad processum para tanto, tendo as custas processuais de ingresso sido devidamente recolhidas.
Nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016, o deferimento da medida liminar em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional, somente autorizada mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final.
Na forma relatada, o presente mandamus foi impetrado contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, com o objetivo de receber o pagamento da G-CET no percentual de 125% pago aos Oficiais.
Com efeito, a despeito das razões jurídicas lançadas pelo impetrante, não vislumbro o indicativo de que aguardo do prazo de informações poderá trazer algum perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação ao requerente.
Na hipótese em exame, ao menos neste instante processual próprio, convicto estou de que não há risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida, caso tenha a parte que aguardar o julgamento definitivo do feito. Se eventualmente concedida a ordem, não fica privado o impetrante de reaver a diferença da gratificação perquirida, inclusive com efeitos retroativos à data da impetração.
Lado outro, a concessão da tutela de urgência provisória poderia implicar dano inverso, caso haja denegação da segurança, uma vez que caberia ao impetrante a restituição dos valores recebidos.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como o ESTADO DA BAHIA, para, querendo, prestar informações, e/ou integrar a lide.
Ato contínuo, intime-se o requerente para acostar aos autos o competente BGO de BIO, bem como o ato aposentador do mesmo, em idêntico prazo.
Decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8042984-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joedson Alves Martins Neves
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042984-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOEDSON ALVES MARTINS NEVES
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Individual de Título Judicial Coletivo, ajuizado por JOEDSON ALVES MARTINS NEVES, em face do ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter o pagamento concernente à verba de auxílio-transporte, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Do cotejo dos autos, restou comprovado o estado de hipossuficiência econômica do requerente, através das documentações acostadas ao feito (ID 50210247), as quais não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial.
Diante do exposto, defiro as benesses da assistência judiciária gratuita à parte exequente, bem como determino a intimação do ESTADO DA BAHIA, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal de 30 dias, nos moldes do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8042828-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Koji Tamura
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042828-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDUARDO KOJI TAMURA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança (ID 50182874), impetrado por EDUARDO KOJI TAMURA, contra ato acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com escopo de que lhe seja concedida a segurança

vindicada, para que haja implementação em sua folha de pagamento da alteração do seu regime de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.
Deixa de recolher as custas, pugnando pela assistência judiciária gratuita.
É o sucinto Relatório. Decido.
Da análise autos, verifico que o impetrante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova da sua alegada hipossuficiência, estando ausentes os requisitos para o seu deferimento. Ademais, em análise aos contracheques acostados aos autos (ID 50182878), verifica-se que o impetrante percebe remuneração líquida superior a R$ 5.000,00, o que contrapõe a alegada hipossuficiência de recursos.
Note-se que apesar da presunção de veracidade da declaração feita pela parte, no sentido de não poder arcar com o pagamento das custas processuais, não está o Magistrado livre de apreciar os elementos já constantes nos autos, que podem identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, a exemplo do tipo de moradia e de profissão, renda e movimentação financeira, além do objeto da demanda, e, se estes e outros dados apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, pode, então, o Julgador indeferi-lo, nos termos do entendimento do STJ.
Ademais, o valor das custas e emolumentos no Mandado de Segurança é meramente simbólico, ante a natureza constitucional da ação, não havendo tampouco condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou pagamento de despesas eventuais, tendo em vista as restrições probatórias impostas pelo próprio rito, circunstâncias que motivam o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Outrossim, constata-se que a procuração anexa ao ID 50182875, não contém assinatura do outorgante, ora impetrante, o que denota a irregularidade da representação processual (procuração apócrifa), a qual deve ser sanada para regular prosseguimento do mandamus.
Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pelo impetrante, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.
Intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, bem como regularize a representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8039341-76.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jefferson Araujo Dos Anjos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039341-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JEFFERSON ARAUJO DOS ANJOS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do artigo 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil c/c artigo 320, § 1º, do RITJBA, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8039723-69.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Iago Raian Silva De Souza Benevides
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039723-69.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: IAGO RAIAN SILVA DE SOUZA BENEVIDES
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do artigo 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil c/c artigo 320, § 1º, do RITJBA, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8000754-29.2019.8.05.0063 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Conceicao Do Coite
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Advogado: Priscila Correia Costa (OAB:BA52000-A)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)
Excepto: Juiz De Direito De Conceição Do Coité, Vara Dos Feitos Das Relações De Consumo Cíveis E Comerciais
Terceiro Interessado: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO n. 8000754-29.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXCIPIENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, PRISCILA CORREIA COSTA
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Advogado(s):

ACORDÃO
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO DA CAUSA. CÔNJUGE EXERCENTE DE CARGO COMISSIONADO NA PREFEITURA. EXERCÍCIO DO CARGO ANTERIOR À RELAÇÃO. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA. NÃO DEMONSTRADA. EXCEÇÃO REJEITADA.

As causas de suspeição de juiz devem ser interpretadas de forma restritiva e objetivamente comprovadas pelo excipiente, não bastando meras indicações para justificar possível interesse do magistrado, agente político, no desfecho do processo.

Por isso mesmo o STJ entende que "...O reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes..." e/ou obter vantagem econômica ou moral. (AgRg na ExSusp 120/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 15/03/2013)

Ademais, por resultar no afastamento do juiz natural no exercício da jurisdição, além de envolver matéria de ordem moral e de segurança jurídica, os fatos sustentados pelo excipiente não maculam a parcialidade do magistrado e vieram destituídos de qualquer meio de prova.

Vistos, relatados e discutidos a presente Exceção de Suspeição, de n.º 8000754-29.2019.8.05.0063, originária de Conceição do Coité, figurando como excipiente o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conceição do Coité e, como excepto, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Conceição do Coité.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, tornando sem efeito a decisão de suspensão do processo outrora proferida, pelas razões constantes no voto do seu Relator.

Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020.

Des. (a) Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador (a) de Justiça

104

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8024788-92.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Batista Mota Carvalho Barreto
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024788-92.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOTA CARVALHO BARRETO
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução de acórdão anexado ao ID 28032980, impetrado por JOAO BATISTA MOTA CARVALHO BARRETO, tendo sido concedida a segurança para que as autoridades promovam a correção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Impetrante, em seus proventos de aposentadoria, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
O exequente argui que faz jus ao recebimento de R$ 23.684,99, consoante planilha anexada ao ID 41623389, ressaltando que deseja receber o crédito mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), renunciando ao valor excedente a 10 (dez) salários-mínimos (ID 41623385).
Devidamente intimado, o Estado da Bahia deixou de oferecer impugnação, consoante indicado na certidão de ID 43522283.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de execução de acórdão anexado ao ID 28032980, impetrado por JOAO BATISTA MOTA CARVALHO BARRETO, tendo sido concedida a segurança para que as autoridades promovam a correção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Impetrante, em seus proventos de aposentadoria, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Diante da não oposição por parte do ente estatal, denota-se que as partes convergem quanto ao valor devido, inexistindo óbice ao acolhimento do pleito, conforme a certidão de ID 43522283.
Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE e determino a expedição da RPV em favor da exequente, como solicitado na petição de ID 41623385, diante da renúncia ao excedente a 10 salários-mínimos manifestada pela credora.

O Estado da Bahia, ora devedor, deverá ser intimado, por meio de intimação digital, nos termos da Lei nº 11.419/2006 para efetuar o pagamento da RPV no prazo legal, a teor do que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa – PRES nº 001/2019.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 20 de julho de 2023.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8043047-67.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Roberto Santana
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043047-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SANTANA
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO SANTANA, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia.
Requereu preliminarmente o impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que é necessitado. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a impetrante, considerando o contracheque acostado à presente ação (ID 50236680), que demonstra que o impetrante auferiu salário bruto em fevereiro de 2023 na monta de R$ 8.963,19 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) e líquido de R$ 6.272,99 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos).
Demais disso, de acordo com a Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8033651-66.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jayme Andrade Macedo
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8033651-66.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: JAYME ANDRADE MACEDO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JAYME ANDRADE MACEDO em face de ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Requerida a concessão do benefício da gratuidade da justiça, determinei a intimação do impetrante para trazer aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (ID 47433284).
Intimado, o impetrante não se manifestou, conforme certidão do ID 47465750.
É o relatório. Decido.
Ao dispor sobre a gratuidade de justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assim, dispõe:
“LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade de a gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas.
Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que realmente não possuam condições de suportar as despesas processuais
Ocorre que, intimado para trazer aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, o impetrante se manteve inerte.
Ademais, o contracheque colacionado aos autos no ID 47374253, demonstra que em junho de 2023 o impetrante recebeu remuneração bruta mensal no montante de R$ 10.330,10 e líquida no valor de R$ 7.319,31.
Por conseguinte, de acordo com a Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o valor devido a título de custas para ajuizamento do mandamus é de R$ 367,34.
Assim, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo impetrante não pode ser ratificada pelos documentos anexados aos autos, os quais, ao contrário, revelam condição financeira suficiente para o pagamento das custas processuais.
Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, em conformidade com o art. 290 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da ação mandamental.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8041066-03.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maelso Rodrigues
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041066-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAELSO RODRIGUES
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por MAELSO RODRIGUES contra ato reputado ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, que, no curso do concurso público regido pelo Edital SAEB 05/2022, promoveram o indeferimento da sua inscrição nas vagas reservadas aos autodeclarados afrodescendentes (preto ou pardo), sob o fundamento de que esta não tem o fenótipo da cor declarada no ato da inscrição inicial, qual seja, parda. Inicialmente, requer a gratuidade de justiça, afirmando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Aduz que promoveu sua inscrição no certame para concorrer a uma das vagas do cargo de ALUNO SOLDADO DA POLICIA MILITAR – MASCULINO – REGIÃO 02 – FEIRA DE SANTANA, INSCRIÇÃO Nº 0043209k, especificamente àquelas 86 (oitenta e seis) vagas efetivas iniciais, das quais 60 (sessenta) seriam da ampla concorrência, e 26 (vinte e seis) para lista de negros (pretos ou pardos), indicando, no ato de inscrição no concurso, sua legítima autodeclaração nesse sentido, atentando-se ao quesito de cor/raça utilizado pelo IBGE, nos termos da previsão editalícia (itens 6.3 e seguintes) e legislação aplicável.

Afirma que se inscreveu na lista de cotas negros (pretos ou pardos), pois assim se declara, e teve sua inscrição deferida em tal lista pela banca do concurso, no qual em momento algum impugnou sua inscrição na lista de cotas.

Sustenta que após sua aprovação tanto na prova objetiva (68.75 pontos), como na prova subjetiva (redação – 62.50 pontos) o próximo passo seria a convocação “presencial” para aferição da veracidade de sua declaração como preto/pardo pela comissão de heteroidentificação instituída pela banca examinadora do certame público. Esclarece que no dia e local designado compareceu para ser avaliada pela banca da etapa de heteroindentificação para confirmação de sua autodeclaração de negra (preta ou parda), contudo no dia 06/06/2023 foi publicado o resultado provisório da etapa de heteroindentificação, excluindo-a do certame, sem qualquer publicidade e/ou motivação do ato, limitando-se as autoridades coatoras a divulgar o resultado da Comissão de Aferição da Veracidade da Autodeclaração sem o nome do impetrante.

Assevera que após o resultado o resultado provisório da etapa de heteroindentificação a Fundação Carlos Chagas (Instituição que realizou o concurso) disponibilizou a avaliação da banca com relação ao indeferimento como negra (preta ou parda), conforme se extrai no DOC 2.6, porém sem nenhuma fundamentação objetiva, apenas citando de forma genérica que não foram reconhecidas as características fenotípicas do impetrante, o que o levou a interpor recurso administrativo, questionando os critérios utilizados pela Comissão de Heteroidentificação para não considerá-lo como preto/pardo, que restou indeferido em 28/03/202, concomitantemente à publicação do DOE da homologação do resultado final do concurso (v. anexa PORTARIA SRH/SAEB Nº 229 DE 27 DE JULHO DE 2023 - doc. 2.8).

Destaca que a autodeclaração do Postulante não só resulta do fato de ter a cor da pele efetivamente parda ou possuir “traços negroides” e cabelos crespos, mas por ser filho de pais negros, e avôs também pardos, possuindo lábios escuros, cabelos ondulados, nariz de base larga.

Além de se autodeclarar pardo, também possui uma declaração de etnia fornecida pelo Instituto de Identificação Pedro Melo, no qual tal instituição declara e afirma que o mesmo possui a cor da pele parda, bem como e laudo de médico dermatologista que atesta cientificamente que

Ressalta que inscreveu-se no concurso, concorrendo às vagas destinadas para negros (pretos ou pardos), porém, conforme item 6.18 e seguintes do edital de abertura, os candidatos que se inscrevam na lista de negros concorrerão também automaticamente na lista da ampla concorrência. Porém, conforme se verifica no espelho de desempenho presente no doc 1.6, não obteve nota na lista da ampla concorrência para seguir no concurso, e sim apenas na lista de cotas, logo ao ser eliminado na etapa de heteroindentificação, foi sumariamente eliminado de todo o certame.

Prossegue afiançando que pelo fato de apenas possuir nota para ter a redação corrigida, e seguir no concurso na lista de cotas, torna-se necessária anular sua desclassificação na etapa de heteroindentificção, e determinar o imediato retorno do mesmo para lista de cotas, destacando, ainda, a urgência da presente ação, vez que homologado o concurso em 28/07/2023 (DOC 2.10), e também em face da previsão de convocação dos candidatos paras as próximas fases (exame médicos, TAF, e afins) para o dia 25/08/2023.

Requer a concessão da liminar no sentido de declarar nulo o teste de heteroindentificação realizado no presente concurso regido pelo edital SAEB 02/2022, pois não foram divulgados os critérios objetivos, e muito menos as características fenotípicas a serem analisadas dos candidatos, prevalecendo a autodeclaração, e retornando imediatamente o impetrante para lista de negros (pretos ou pardos), para que seja realizida as demais etapas do certame, e sendo aprovada que proceda com sua nomeação e posse. Pede que seja concedida, ao final, a segurança definitiva, consolidando a liminar.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, considerando que o Impetrante não dispõe de capacidade financeira para custear as despesas do processo e não havendo elementos aptos a afastar a presunção de insuficiência econômica, defiro o benefício da gratuidade da justiça pleiteada, a teor do disposto no art. 99 caput c/c § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto passo a apreciar os requisitos indispensáveis à concessão de liminar em mandado de segurança.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, prevê a possibilidade de o órgão julgador conceder medida liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Dissertando sobre os requisitos legais para a concessão da liminar, ensina Cassio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante, 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida'. 'Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão fumus boni iuris e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...) A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento¿ posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutela suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer" (A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, págs. 40/41).

Desse modo, para que se autorize a concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, deve restar demonstrado nos autos que o pedido formulado pelo impetrante tem fundamento relevante a afastar a presunção de veracidade inerente do ato administrativo, bem como que a medida será ineficaz se deferida apenas ao final do processo, resultando em vitória improfícua, violando o princípio da efetividade do processo.
Compulsando os autos e mediante uma cognição sumária, análise que se impõe neste momento processual, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, não se verifica a presença da plausibilidade do direito invocado.

A reserva de vagas para negros em concursos públicos encontra guarida na Lei nº 12.990/2014, que disciplina a matéria no âmbito da Administração Pública Federal e, no âmbito estadual, a questão é regida pela Lei Estadual nº 13.182/2014 denominada de Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia.

L. 13.182/14 - Art. 2º: Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:
I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;

Na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 41, que tratou de reserva de vagas para negros em concurso público, foi afirmada tanto a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990/2014, como da medida de heteroidentificação, in verbis: "a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Portanto, a autodeclaração como negro, de per si, não legitima o efetivo acesso do candidato à vaga destinada ao cumprimento desta política de ação afirmativa, sendo constitucional o mecanismo de heteroidentificação.

A identidade racial não depende exclusivamente da percepção do indivíduo sobre si mesmo, mas também da confirmação pelo grupo social ao qual se declara fazer parte e igualmente pela definição dada pelos outros. Os traços fenotípicos, por serem aqueles que induzem à discriminação, são, portanto, o conjunto de regras que presidem a medida das identificações dos candidatos.

A jurisprudência do STJ vem sendo construída no sentido de que o critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência como cotista deve fundar-se no fenótipo e não nos critérios de ascendência ou ancestralidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR DESPROVIDO.
1. O edital adotou o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação.
2. A Lei 12.990/2014, aplicada ao caso concreto, em decorrência de resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação.
3. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial, no entanto, há de fundar-se no fenótipo, e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato (AREsp. 1.407.431/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2019).
4. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão às exigências de ordem meramente positivistas (AgRg no REsp. 1.124.254/PI, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.4.2015; AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2014).
5. Agravo Interno do Particular desprovido.
(AgInt no RMS 61.406/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (grifei)
De igual modo:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO AFIRMATIVA. COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
(omissis)
II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: “Por outro lado, deve ser observado que o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF, ao mesmo tempo em que firmou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais, pronunciou-se especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação, no qual o enquadramento do candidato como negro (preto ou pardo) não é efetuado exclusivamente com base na sua autodeclaração, mas submetido a ratificação por um comitê ou comissão especialmente designado para esse fim. Assim, em que pese o parâmetro utilizado pelo IBGE mencionado pela Lei nº 12.711/2012, fato é que já existe pronunciamento expresso da Suprema Corte pela legitimidade do emprego do sistema de heteroidentificação, ao lado ou em complementação à autoidentificação, desde que observados certos requisitos.”
(omissis)
(AgInt no AREsp 1688581/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)
No caso concreto, embora o Impetrante tenha se autodeclarado pardo, por assim identificar-se socialmente, aparentemente inexistiu vícios no procedimento de heteroidentificação, quando a comissão designada chegou a uma conclusão diversa, em razão de suas características fenotípicas.

Também foi respeitado o contraditório, desde quando o impetrante teve o direito de recorrer e apresentar razões para tentar modificar o entendimento da Comissão.

Assim, se o próprio edital prevê, para a aferição da condição declarada, exclusivamente o critério fenotípico, não sendo válidos apresentação de documentos pretéritos, não há que se falar em enquadramento como cotista em razão da sua ascendência e ancestralidade.
Importante destacar que não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo para substituir ou rever os critérios adotados pela banca examinadora do concurso público, ressalvados aspectos de legalidade. Haveria mesmo grave afronta ao postulado da separação dos poderes se no plano jurisdicional pudessem ser revistos atos praticados no ambiente discricionário que permeia a atividade administrativa.
No que diz respeito a intervenção judicial no mérito dos critérios adotados por banca examinadora em concursos públicos, a temática teve repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso em 07 de outubro de 2011 e julgamento definitivo no Recurso Extraordinário nº 632.853. Na ocasião, o Ministro Teori Zavascki, em seu voto, afirmou que a intervenção judicial em matéria de concurso público deve se pautar pelo minimalismo, não podendo o juiz substituir a banca examinadora.
A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário em tais situações deve ser excepcionalíssima, apenas para verificar a conformidade do certame com os requisitos previamente estabelecidos no regulamento do concurso, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, à reserva de administração e ao mérito administrativo.

Então, primus ictus oculi, a partir foto da identidade funcional do impetrante contida no Id. 49660954, convertidos em PDF, não vislumbro a presença de plausibilidade do direito invocado, porquanto, apesar de autodeclara-se pardo, não reconheço, numa cognição sumária, características fenotípicas para concorrer à vaga destinada a negros.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora, entregando-lhes a via apresentada pelos impetrantes, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as informações que acharem necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009).

Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Salvador/BA,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8016587-40.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. E. D. J. I.
Advogado: Juliana Aparecida Miranda De Souza (OAB:MG136548-A)
Advogado: Paulo Cesar Menezes Itaparica (OAB:MG69746-A)
Advogado: Elder Jose Martins (OAB:MG118646-A)
Representante/noticiante: Raimundo Jose Menezes Itaparica
Advogado: Elder Jose Martins (OAB:MG118646-A)
Advogado: Paulo Cesar Menezes Itaparica (OAB:MG69746-A)
Advogado: Juliana Aparecida Miranda De Souza (OAB:MG136548-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016587-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: M. E. D. J. I. e outros
Advogado(s): JULIANA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA (OAB:MG136548-A), PAULO CESAR MENEZES ITAPARICA (OAB:MG69746-A), ELDER JOSE MARTINS (OAB:MG118646-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por M. E. D. J. I., menor, assistido por seu genitor RAIMUNDO JOSE MENEZES ITAPARICA, impetrado contra ato atribuído à SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na recusa em inscrever a impetrante para a imediata realização do Exame Supletivo destinado à conclusão do ensino médio - CPA, a fim de que possa se matricular em Curso Superior no qual logrou aprovação.
Inicialmente, informa, a título de liquidez e certeza do direito invocado, ter sido aprovada no Processo Seletivo, para o curso de Direito da UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS. Fundamenta sua pretensão, destarte, no direito fundamental à educação, prescrito no art. 205 da Constituição Federal, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade individual.
Pugna, desse modo, pelo deferimento de liminar, para compelir a autoridade impetrada a matricular imediatamente a impetrante em todas as disciplinas do exame supletivo – CPA, expedindo-se o correspondente certificado de conclusão do ensino médio. No mérito, requer a concessão, em definitivo, da segurança, confirmando-se a liminar deferida.
Distribuído o processo para a Seção Cível de Direito Público, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-lo.
É o relatório. Decido.
Como cediço, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença concomitante de dois requisitos indispensáveis à concessão de medida liminar de caráter antecipatório, quais sejam: a relevância da fundamentação declinada na causa de pedir e a possibilidade de risco de lesão grave e de difícil reparação, caso não seja, de logo, tutelado o direito que se busca proteger.
A mesma exigência se mostra presente em sede de mandado de segurança, consoante se pode constatar do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, in verbis:
Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."
Em síntese, para o deferimento de medida liminar é imprescindível a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Sobre o tema, o ilustre doutrinador Cassio Scarpinela Bueno, preceitua que:
Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei [...], de que é merecedor da tutela jurisdicional, isto é, de que é efetivamente titular do direito que afirma ser seu. [...]
A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante curto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficientemente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer. (in A Nova Lei do Mandado de Segurança, editora Saraiva, 2ª edição, ano 2010, páginas 64/65.)
In casu, analisados os elementos de prova colacionados aos autos, vislumbram-se, tanto a relevância dos argumentos alçados nas razões iniciais, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos aptos a ensejar o deferimento da liminar pleiteada.
Isto porque, ao menos na fase em que se encontra o processo, revela-se plausível o direito invocado pelo impetrante, haja vista proclamar o art. 208, V, da Constituição Federal, o dever impostergável do Estado de conferir "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".
A relevância dos argumentos reside, ainda, na comprovação de que a impetrante logrou acesso a uma das vagas no curso de Direito UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS, ID. 50078582, a despeito de não ter concluído o ensino médio.
Por outro lado, a tese erigida pela impetrante encontra embasamento na pacificada jurisprudência deste Tribunal, que entende desarrazoado, à luz dos princípios constitucionais, a discriminação daqueles que, embora não tenham concluído o ensino médio, lograram aprovação em concurso vestibular, demonstrado maturidade intelectual. Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PREJUDICADAS. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS E LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA RATIFICADA PELO PRÓPRIO ENTE ESTATAL EM SEDE DEFENSIVA. ACOLHIDA, DE OFÍCIO, PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE DO DIRETOR DO INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR METROPOLITANO S/A. MENOR DE 18 ANOS APROVADA EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA NEGATIVA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. DIREITO CONSTITUCIONAL AO AMPLO ACESSO AO NÍVEL SUPERIOR DE ENSINO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão sob exame envolve o direito de aluna menor de 18 (dezoito) anos obter certificado de conclusão do ensino médio por meio da realização de CPA em razão da aprovação em processo seletivo para ingresso no ensino superior. 2. Nesta Seção Cível de Direito Público, prevalece a compreensão de que a negativa perpetrada pela Administração Pública impede o regular exercício das pertinentes atividades educacionais, em especial o acesso aos níveis mais elevados de ensino, obstando seu crescimento técnico, malgrado comprovada a sua condição de ascender ao patamar superior. 3. Assim, denota-se que, no caso, a impetrante possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do 2º grau escolar, considerando ter logrado êxito no vestibular. (TJ-BA - MS: 80359533920218050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 07/12/2022)
A partir de tais elementos, evidencia-se a relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante, notadamente quando a verossimilhança do direito invocado encontra respaldo no princípio da razoabilidade, que ampara a interpretação segundo a qual é mais vantajoso permitir o acesso do indivíduo ao nível superior de ensino, de acordo com o amadurecimento intelectual demonstrado (art. 208, V, da Constituição Federal), do que impedir o avanço de seu desenvolvimento humano e social.
Tem-se, ainda, como configurado o periculum in mora, haja vista que o prosseguimento da demanda, sem que sejam antecipados os efeitos da tutela mandamental, ou seja, sem que lhe seja permitida, de imediato, realização do Exame Supletivo destinado à conclusão do ensino médio - CPA concedido o certificado de conclusão do ensino médio, em caso de poderá causar danos irreparáveis ao impetrante, que, por consequência, perderá vaga no curso universitário para a qual fora aprovado e convocado, à medida que o prazo final de matrícula, com a entrega dos documentos exigidos pela Universidade.
Assim, em juízo de cognição sumária, no que tange ao pedido de matrícula do impetrante nas disciplinas do exame supletivo – CPA, e consequente expedição do certificado de conclusão do ensino médio, em caso de aprovação, mostra-se verossímil o quanto alegado pelo impetrante, além de o provimento liminar não acarretar qualquer prejuízo ao Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público à qual se vincula a autoridade coatora.
Nestes termos, amparada pelo supracitado art. 41, § 2º, do RITJ/BA, DEFIRO A LIMINAR vindicada, para determinar que a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo de realização de exame supletivo da impetrante, em todas as disciplinas necessárias, procedendo a imediata correção, divulgação do resultado e posterior emissão do certificado de conclusão definitiva do Ensino Médio, caso a pontuação necessária seja alcançada, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.
Diante da urgência que o caso requer, atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8014948-92.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvonei Santos De Jesus
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: Diretor Geral Do Ibfc (Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014948-92.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SILVONEI SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o impetrante através de seu procurador, para se manifestar sobre as contestações apresentadas aos Ids. 11208373/13858458, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8025287-42.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita Nery Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025287-42.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, observa-se que o Estado da Bahia interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário aos IDs 49994107/49995268.

Assim sendo, certifique-se a secretaria da Seção Cível de Direito Público a interposição dos referidos recursos, procedendo com a devida remessa à 2ª Vice-Presidência, órgão competente para processá-los, em conformidade com o que dispõe o inciso III, do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.

Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8011064-84.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: America Machado Moutinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011064-84.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: AMERICA MACHADO MOUTINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De acordo com o art. 1.023, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado intimar o embargado para, querendo, se manifestar dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, nos seguintes termos:
Art. 1.023. Omissis.
§ 2o. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Diante de tais considerações, intimem-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação em relação aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8026339-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Gustavo Ameno Coutinho
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026339-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GUSTAVO AMENO COUTINHO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Extrai-se dos autos que o Exequente requereu o cumprimento de obrigação de fazer para que o Estado da Bahia fosse intimado a “utilizar o fator de divisão 200 no cálculo das horas extras” e também para impugnar a execução quantificada em R$ 34.797,92 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), nos termos da planilha de id 45301154.
Instado para impugnar, o Estado da Bahia apresentou o expediente de id 47700227, oportunidade em que manifesta concordância com os cálculos apresentados pelo Exequente.
Sendo assim, com fulcro no art. 535, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, homologo os cálculos de id 45301154 e determino imediata expedição de RPV em favor do credor.
Após expedição do RPV, intime-se novamente o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer pleiteada pelo Exequente no expediente de id 45301139.
Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de Setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8018018-83.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Simara Macedo Da Silveira
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018018-83.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SIMARA MACEDO DA SILVEIRA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que a Secretaria certifique se houve o transcurso de prazo para contrarrazões por parte do Estado da Bahia.
Em caso negativo, intime-se o Estado da Bahia.
Caso atestado o decurso de prazo in albis, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer opinativo acerca do mérito deste recurso interno.
Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de Setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007945-86.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdir De Sirqueira Moreira Junior
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007945-86.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDIR DE SIRQUEIRA MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a certidão de id 50263082 comprova que não houve retorno do AR endereçado ao Exequente, determino nova intimação via Correios.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de Setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8028157-57.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Salvador
Espólio: Secretário De Desenvolvimento E Urbanismo Do Município De Salvador
Espólio: Rodrigues Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373-A)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Espólio: Prefeito Municipal De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028157-57.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: RODRIGUES TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373-A), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750-A), ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA24790-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.
Após, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8028170-25.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aurelia De Queiroz Silva
Advogado: Francisco Samuel Santos Souza (OAB:BA71267)
Espólio: Estado Da Bahia - Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Espólio: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028170-25.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: AURELIA DE QUEIROZ SILVA
Advogado(s): FRANCISCO SAMUEL SANTOS SOUZA (OAB:BA71267)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB) e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o recurso, nos termos dos arts. 183 c/c 1.021, § 2º, todos do CPC.
Após, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8005924-40.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rangell Campos Ataide
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8005924-40.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RANGELL CAMPOS ATAIDE
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria para que esta proceda a expedição do competente alvará, tendo em vista o pagamento comprovado no ID 41540588.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000115-69.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marivaldo Conceicao Santos Vieira
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jorge Marques De Souza
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Ailton Queiroz Pedreira
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Landarlene Pereira Leite Aragao
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000115-69.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIVALDO CONCEICAO SANTOS VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Após o trânsito em julgado de acórdão concessivo da segurança (ID 11245054), iniciou-se a fase de cumprimento da obrigação de fazer (ID 30495181) e da obrigação de pagar (ID 37958253).

Através da petição de ID 37654673, o Estado da Bahia informou o adimplemento da obrigação de fazer, apresentando documento comprobatório no ID 37654674.

Por outro lado, o Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 43453187), acostando seus cálculos no ID 43453188.

Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com os cálculos ofertados pelo Executado (ID 43460461).

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, observa-se que a parte impetrante / exequente concordou com os valores constantes na planilha apresentada pelo Ente Público, inexistindo fixação de verba honorária sucumbencial, por se tratar de mandado de segurança.

Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha de fls. 184/197, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO.

Com o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as medidas necessárias à formação dos respectivos precatórios.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8025287-42.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rita Nery Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025287-42.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: RITA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação das partes acerca do acórdão de ID 48256014.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8027688-19.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Uelton Souza Barbosa
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8027688-19.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: UELTON SOUZA BARBOSA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (ID 36251729), intime-se o exequente para que comunique o levantamento, no prazo de 05 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8001454-63.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wilton Dos Santos Barbosa
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8001454-63.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WILTON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública acerca da planilha de cálculos atualizada juntada pelo exequente, no ID 43458115.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, em 03 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8029015-57.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Edvaldo De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029015-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE EDVALDO DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar n. 8029015-57.2023.8.05.0000 impetrado por JOSE EDVALDO DE JESUS, em decorrência de ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em omissão quanto a reclassificação, de modo que seja promovido ao posto de 1º Tenente com seus proventos sendo calculados com base no posto de Capitão.
Requereu, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
Determinada a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, a parte a apresentou as petições de ID. 46687233 e documentos anexos.
É o breve relatório. Decido.
Ressalta-se que a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência não é absoluta, e, portanto, não é defeso ao magistrado a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
A Constituição Federal prevê o direito à gratuidade da justiça àqueles que comprovarem ser hipossuficientes, conforme disposição do art. 5º, inciso LXXIV.
O Código de Processo Civil prevê expressamente que o direito à gratuidade da justiça, conferido a toda pessoa natural ou jurídica, somente pode ser indeferido caso o julgador vislumbre nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. Vejamos:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Verifica-se ainda que a mera afirmação apresentada no sentido de impossibilidade de promover o recolhimento das custas processuais, sem que haja prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, não é o bastante para que se defira, de plano, a benesse.
Sabe-se que a referida afirmação gera presunção juris tantum, de modo que pode ser afastada quando o Juízo verificar a existência de indícios que denotem a capacidade financeira do requerente para arcar com as despesas do processo.
Analisando-se minuciosamente a documentação apresentada, revelou-se condição econômica muito superior àquela compatível com a tese de hipossuficiência econômica a lastrear a concessão do beneplácito perseguido.
Nota-se que a documentação acostada pela parte revelou elementos que evidenciam o não preenchimento dos requisitos da gratuidade da justiça, em especial os contracheques de ID. 46687234, que indica que o impetrante percebe rendimentos brutos R$ 10.984,07 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), contracheque de maio de 2023.
Observa-se que foi determinada a comprovação do preenchimento dos requisitos pela parte, para que trouxesse documentação atualizada a propiciar a avaliação das reais e contemporâneas condições do requerente, diante da alegação de hipossuficiência.
Todavia, não foi apresentado qualquer gasto extraordinário e não voluntário que impacte a condição de vida do impetrante e o impossibilite de arcar com as custas iniciais do processo, inclusive, ponderadas as despesas com plano de saúde (documento do ID. 46687236). Ressalta-se que as custas do feitos são atinentes aos valores fixos relativos ao mandado de segurança.
Desse modo, não restou provada a hipossuficiência, nos termos acima indicados.
Em igual sentido, não se vislumbra no caso concreto a possibilidade de desconto e parcelamento do valor das custas devidas, mormente por se tratar de custas em Mandado de Segurança.

Dessa forma, infiro o pedido de gratuidade de justiça e determino a intimação do impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas, de acordo com os atos previstos na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia, observando aqueles previstos nos códigos 91017, 41017 e 40040, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8027663-64.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Raimundo Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 8027663-64.2023.8.05.0000
EMBARGANTE: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios opostos, intime-se o Embargado para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8025841-40.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Wailson Brito De Jesus
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025841-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: WAILSON BRITO DE JESUS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar o título judicial coletivo - e a comprovação da data do respectivo trânsito em julgado - que lastreia a pretensão veiculada nessa demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8028497-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Nailda Oliveira Menezes Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028497-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NAILDA OLIVEIRA MENEZES DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8042991-34.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Caio Cesar Da Costa Silva
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042991-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CAIO CESAR DA COSTA SILVA
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de Acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8022415-20.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Livia Ferreira Dos Santos
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022415-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA LIVIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA27561-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 10, 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelos impetrados.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8019399-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Jose Sampaio Oliveira
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019399-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JOSE SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8043254-37.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eder Alves De Souza
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704-A)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043254-37.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDER ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972-A), GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Noticiado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos à laboriosa Secretaria, para adotar as providências necessárias para expedição de alvará.
Após o levantamento dos valores, proceda com a baixa e arquivamento dos autos, se ausentes posteriores requisições das partes.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8044505-56.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Godson Albuquerque Santos Castro
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044505-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GODSON ALBUQUERQUE SANTOS CASTRO
Advogado(s): FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia em face da execução individual de título coletivo movida por GODSON ALBUQUERQUE SANTOS CASTRO objetivando o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa fixada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, em face do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, nos termos dos artigos 534 e seguinte do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado em 23/04/2019.
Em sua peça de Id:39009992 o exequente, preliminarmente requereu a concessão da gratuidade da justiça.
O exequente pretende o pagamento dos valores retroativos estipulados na decisão, apresentando planilhas de cálculos aritméticos do quantum devido (Id:36163886), que incluiria a diferença desde a impetração do writ até a efetiva implementação da vantagem, em janeiro de 2019, no total de R$ 7.789,02 (sete mil setecentos e oitenta e nove reais e dois centavos).
Prossegue, sustentando a necessidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, face disposição do art. 85, §1º do CPC, aduzindo ainda, que poderia haver expedição de título relativo à Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Por fim, pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, intimação da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para, querendo impugnar a presente execução e não impugnada, ou sendo a impugnação rejeitada, requer: I - Seja expedido RPV em favor do Exequente, de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 100, da CF/88, observando-se o disposto no Art. 535, § 3º, inc. II do CPC/2015 no valor de R$ 7.789,02 (sete mil setecentos e oitenta e nove reais e dois centavos); II- sejam fixados honorários advocatícios específicos em virtude do presente pedido, nos termos do art. 85, § 1º, RE 420.816 e em observância aos parâmetros do Art. 85, § 3º, I do CPC/15, no percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico obtido.
Essa relatoria através da decisão de Id:36946028, deferiu a gratuidade da justiça.
Em suas razões, consoante petição de Id:.39009992, a Fazenda Estadual sustentou que há excesso de execução nos valores apresentados pela parte exeqüente na aplicação incorreta na época e nos critérios de correção dos cálculos constantes no titulo executivo judicial.
Defendeu que antes da deflagração da execução, devem os pretensos titulares do direito promover a necessária liquidação pelo rito comum, buscando demonstrar, em procedimento de cunho cognitivo e no qual se respeite o direito ao contraditório, que são credores de obrigação líquida em tela.
Arguiu ainda a ilegitimidade ativa em razão do art. 535, inciso II do CPC, necessitando a parte exequente de comprovar que já era associado à época do ajuizamento da ação coletiva, limitando-se a alegação de ser associada à ASPRA, carecendo de documento necessário a instruir a petição inicial.
Disse que tendo em vista a data da impetração do Mandado de Segurança nº 0003818-23.2015.8.05.0000 ocorrida em 09 de março de 2015, e que o Mandado de Segurança não é sucedâneo para cobrança de parcelas pretéritas (Súmulas 269 e 271 do

STF), tem-se que as parcelas devidas devem ter como termo inicial 09 de março de 2015, sendo assim para parcela de março de 2015, deve ser computado o equivalente a 22 (vinte e dois) dias.
Quanto aos cálculos em si, questiona a quantidade de vales-transportes utilizadas por dia, pedindo a alteração de 04 (quatro) para 02 (dois) passagens por dia.
Defendeu a ausência de dedução da cota-parte da exequente, "equivalente a 6% (seis por cento) do vencimento básico, conforme art. 3º do Decreto nº 6192/1997.
Alertou que os juros aplicáveis à Fazenda Pública, o total dos juros não ultrapassa 25,4870%, na data da notificação, em 18/03/2015.
Assim, conclui que o total não ultrapassaria o valor de R$ 5.875,20 (Cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), em janeiro de 2020.
Pugnou seja a presente impugnação acolhida, suspendendo-se a execução e, no mérito, que seja reconhecida a inexistência do crédito em favor da parte exequente ou, subsidiariamente, na remota hipótese de se reconhecer a existência de valores devidos, que estes sejam pagos em conformidade com as planilhas apresentadas pelo ente público, com consequente redução do quantum debeatur.
A parte Exequente em que pese devidamente intimada não apresentou manifestação nos autos conforme certidão de Id:37030392.
É o que nos cabe relatar.
Trata-se de impugnação apresentada pelo Estado da Bahia em face da execução individual de título coletivo proveniente do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0003818-23.2015.8.05.0000.
De forma preambular, aclaro que em vista da Seção de Direito Público ter firmado posição a respeito da matéria tratada nos autos em sessão do dia 10/06/2020, associado que toda fundamentação da presente decisão baseia-se em Súmulas e precedentes do STJ ou STF, bem como em recursos repetitivos, passo ao imediato julgamento.
Observo que a impugnação merece ser conhecida, porém a tese estatal não merece acolhimento por inteiro. Vejamos:
DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA
A condenação imposta ao Estado da Bahia inclui o pagamento de verba com relação ao auxílio-transporte devida entre a impetração do mandado de segurança (09 de março de 2015) até dezembro de 2018, já que a partir de janeiro de 2019, está sendo efetuado o pagamento da verba auxílio-transporte aos policiais militares, como se vê de alguns contracheques, devendo ser observando, apenas os consectários legais cabíveis.
Acerca da liquidação, explica a doutrina:
"Tal forma de liquidação se mostra necessária quando a determinação do valor a ser executado exceder os limites do conhecimento ordinário. O arbitramento é derivação da prova pericial,em que um expert é convocado para realizar atividades próprias de sua formação,cujo conhecimento extrapola o limite do exigível para o "homem comum". Por isso, o arbitramento apenas se justifica quando a fixação do valor da execução depender de conhecimentos de um especialista, chamado a arbitrar o valor do bem ou da prestação." (MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, [1] Novo Curso de Processo Civil - Volume 2, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2017. Disponível:https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105867603/v3/document/120916468/anchor/a-120916468)
Destarte, caberia a liquidação por tal modalidade caso fosse necessária a convocação de um perito, em razão da exigência de conhecimentos específicos para se chegar ao valor da condenação.
Todavia, esta não é a realidade dos presentes autos, em que se apuram verbas referentes ao auxílio-transporte, pelo simples cálculo a ser considerados os dias úteis por mês, com dois deslocamentos, que é regra geral, reflexos em montante certo e durante pouco mais de quatro anos, o que pode ser obtido mediante simples cálculos aritméticos, não havendo necessidade a liquidação prévia.
Como auxílio-transporte é verba indenizatória, destinada ao custeio parcial das despesas realizadas pelo servidor em seus deslocamentos da residência para o local trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável à efetiva despesa com transporte, é a norma legal.
Nesse ponto, chamo atenção, para o limite do quanto foi julgado na ação ordinária (ação mandamental n. 0003818-23.2015.8.05.0000) vez que se aplicou analogicamente o estabelecido na legislação que autoriza o seu pagamento, no caso dos autos, aplicou-se, Decreto 6.192/1997, que adota como critério de cálculo custo do transporte coletivo, preservando-se, assim, um tratamento isonômico em relação a todos os servidores da corporação. Senão vejamos:
Art. 3º- O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.
§ 1º- Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.
§ 2º- Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:
I- o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;
II- o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;
III- o valor da tarifa oficial, praticada no período.
§ 3º- O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.
§ 4º- O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.
Art. 4º- O benefício regulamentado por este Decreto não tem natureza remuneratória, não se incorporando aos proventos de aposentadoria qualquer que seja o tempo de sua percepção, nem se constituindo em base de cálculo para:
I- fixação do valor de qualquer vantagem, inclusive, gratificação natalina, acréscimo à remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte destas;
II- incidência de contribuições devidas à Previdência Estadual ou descontos outros de qualquer natureza.(...)
O cálculo é simples - QUANTIDADE X PREÇO X DIAS. Suponhamos que um policial militar que tenha como o vencimento básico de R$ 1.000,00; a participação do servidor (6% do vencimento básico R$ 60,00); a passagem a R$ 3,00 (3 x 22 dias)– o valor do transporte a ser pago seria de R$ 132,00 menos R$ 60,00 (sendo devido de auxílio transporte R$ 72,00).
Peço licença para abrir um parêntese, quanto a estes cumprimentos de sentenças, pois foram distribuídos diversos a minha Relatoria, e, ao analisá-los, constatei que em todos as apresentações de cálculos trazidos pelos exequentes, todas as tabelas, sem exceção, aponta como quantidade de passagens – 4 (quatro); independentemente se o policial resida na Capital ou no interior.

Cabe pontuar, que o dever da boa-fé processual contribuí para administração da justiça moderna, é dizer que todos que litigam, ou que estão diretamente envolvidos no litígio, tenham como norte condutas humanas a fim de introduzir regras morais, éticas e sociais ao âmbito processual.

Nesse passo, o direito a tutela judicial efetiva e ao direito de defesa dos litigantes devem ser compreendidos, para que ao mesmo tempo, a boa-fé processual deva ser o norte, não prejudique ou limite este direito.

É como diz o artigo de Mestrado da USP, do Professor e advogado André Luiz Maluf de Araújo – A Boa-fé processual, conceito, deveres de veracidade, colaboração e reflexões:

“Assim, a conduta processual assumida pelas partes pode contribuir para a fixação de elementos axiológicos para a pretensão ou para a contestação do mérito, ao configura-se como um elemento probatório ao lado das demais provas, pois a partir desta se pode construir uma prova indiciária. Neste sentido, a conduta processual pode considerar-se como elemento de prova, constituindo-se em forma de controle jurídico sobre o debate probatório.”

Ora, desta forma a simples afirmação de que tem o exequente direito a quatro passagens, sem qualquer elemento probatório que assim demonstre, não merece prosperar, devendo ser levado em conta a quantidade de 2 passagens diárias para o cálculo a ser corrigido.

Forçoso, concluir que não tendo o Exequente comprovado a real necessidade de 04 (quatro) transportes para seu deslocamento, devem ser computadas apenas duas passagens por dia, considerado, assim, uma para a ida e outra para o retorno.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

No tocante a discussão dos limites subjetivos (beneficiários) da decisão proferida em favor de Associação de Classe, o Recurso Extraordinário nº 573.232/SC julgou Tema de repercussão geral enunciado nos seguintes termos:

Tema 82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto. [Tese definida no RE 573.232, rel. min.Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, P, j. 14-5-2014, DJE 182 de 19-9-2014, Tema 82.].

E, no tema 499 – Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.(Tese definida no RE 612.043, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 10-5-2017, DJE 229 de 6-10-2017, Tema 499.)

Ocorre que, a demanda em tela não trata de ação ordinária coletiva, mas sim de mandado de segurança coletivo, ajuizado por associação, de modo que a legitimidade da propositura da demanda advém do art. 5º, LXX, alínea b, da Constituição Federal, que não foi objeto de análise da mencionada repercussão geral, conforme, por sinal, destacou o Ministro Marco Aurélio, Relator designado para redigir o acórdão:

“Presidente, se entendermos que as associações se igualam aos sindicatos, atribuiremos ao Legislador constituinte a inserção não apenas de palavras, mas de preceitos inócuos na Constituição Federal. Partiremos para igualar o que previsto no inciso XXI do artigo 5º com o que se contém no inciso LXX. Aqui, sim, tem-se o abandono da exigência da representação retratada numa autorização expressa, no que se previu: Art. 5º (...) LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano (...). Mas para essa ação específica, mandamental. Não ação ordinária de cobrança, como tivemos, e que desaguou no título executivo que se quer estender a quem não foi mencionado na inicial como beneficiário, ou seja, em relação...”

Logo, o caso dos autos, por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo e não de ação de conhecimento, não se coaduna com o objeto da lide julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpre salientar que os limites subjetivos da coisa julgada material formada na ação mandamental coletiva não restringem a eficácia do julgado somente àqueles servidores que eram associados da então impetrante no momento da impetração.

A inclusão de beneficiários, sem autorização expressa, mostra-se cabível ante a legitimidade extraordinária de associação legalmente constituída para impetrar mandado de segurança coletivo em substituição dos associados conforme o disposto no art. 5º, LXX, “b”, da CF/1988.

Isto porque, diversamente do que ocorre com as ações coletivas ajuizadas com fulcro no inciso XXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, nas quais o ente associativo age como representante dos associados que assim a autorizaram em caráter específico, tem-se que em se tratando de mandado de segurança coletivo impetrado com base no inciso LXX, alínea “b”, do mesmo artigo 5º, há verdadeira substituição processual, postulando a associação em nome próprio, na condição de substituta, direito alheio, pertencente ao grupo substituído.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, por meio da súmula n° 629, de que: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Portanto, sequer há necessidade de autorização específica por parte de cada associado, entendimento este sufragado no Supremo Tribunal Federal para impetrar em defesa ao direito, muito menos ao seu cumprimento:

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. (...) Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança.[MS 31.299, rel. min.Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 30-8-2016,DJE185 de 1º-9-2016.]

Assim, vem entendendo o STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado

de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - Dapibge. A decisão exequenda determinou "que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n. 11.355/2006." II - Na decisão do Juízo de origem, acolheu-se parcialmente a impugnação da executada, por excesso na execução. Na Tribunal a quo, conheceu-se do agravo de instrumento e, de ofício, a decisão foi reformada para julgar extinta a execução, por ilegitimidade ativa e inviabilidade da execução antes da liquidação da sentença coletiva.Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com a execução, julgando-se o agravo de instrumento.(...)V - No tocante à legitimidade ativa para o cumprimento da sentença mandamental coletiva, prevalece no STJ o entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa dispensa a apresentação da lista de associados e tampouco exige a autorização expressa deles.VI - Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação. Nesse sentido, recente acórdão da Segunda Turma, proferido em recurso de minha relatoria, em caso semelhante: AREsp n. 1.477.877/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019. VII - A propósito, ver ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.494.381/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019; AgInt no REsp n.1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019; REsp n. 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.VIII - Quanto à ausência de condição válida para o prosseguimento da execução individual, no caso, da prévia liquidação da sentença mandamental coletiva, esta Corte, pela Segunda Turma, examinando recurso especial com origem também na execução da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.51.01.002254-6, aplicou entendimento firmado nesta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de ajuizamento da execução individual do título formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos.IX - Segundo essa jurisprudência, em tal situação não é imprescindível que o credor aguarde a juntada de documentos a cargo do devedor, como é o caso sob análise, em que se pretende o pagamento de valores atrasados de parcelas remuneratórias. Conferir: REsp n. 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 8/3/2019.X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1482647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) (destaquei)

Assim, também nosso Tribunal de Justiça, vem se manifestando, quanto a legitimidade ativa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO. INÉPCIA DA INICIAL DO FEITO EXECUTIVO. VÍCIO SANADO. PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. CRITÉRIOS LEGALMENTE PREVISTOS. POSSIBILIDADE. VALOR HISTÓRICO DO CRÉDITO INCONTROVERSO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA CONFORME ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO APENAS NO ÚLTIMO TRIMESTRE DE 2003 E NO PRIMEIRO DE 2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO QUE LASTREIE A PRETENSÃO DO SINDICATO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.1. Insubsistente a preliminar de inépcia da petição inicial da execução, uma vez que o vício apontado já foi devidamente sanado, não se justificando a extinção do feito sem resolução do mérito apenas em atenção ao formalismo e em detrimento dos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à efetividade da tutela jurisdicional.2. A coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato na condição de substituto processual beneficia todos os servidores da categoria e não apenas aqueles filiados ao impetrante à época da propositura do writ. Precedentes do STJ.3. Da exegese do art. 475-B do CPC/1973, extrai-se que, quando a determinação do valor da condenação imposta à Fazenda Pública depender apenas de cálculo aritmético, como no caso dos autos, onde todos os critérios para definição do crédito exequendo encontram-se legalmente previstos, o credor poderá ajuizar ação de execução instruindo-a com memória discriminada e atualizada do cálculo.4(...)10. Preliminares rejeitadas. Embargos à execução parcialmente procedentes.(Classe: Embargos à Execução,Número do Processo: 0312085-13.2012.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 05/02/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO. INÉPCIA DA INICIAL DO FEITO EXECUTIVO. VÍCIO SANADO. PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. CRITÉRIOS LEGALMENTE PREVISTOS. POSSIBILIDADE. VALOR HISTÓRICO DO CRÉDITO INCONTROVERSO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA CONFORME ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO APENAS NO ÚLTIMO TRIMESTRE DE 2003 E NO PRIMEIRO DE 2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO QUE LASTREIE A PRETENSÃO DO SINDICATO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.1. Insubsistente a preliminar de inépcia da petição inicial da execução, uma vez que o vício apontado já foi devidamente sanado, não se justificando a extinção do feito sem resolução do mérito apenas em atenção ao formalismo e em detrimento dos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à efetividade da tutela jurisdicional.2. A coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato na condição de substituto processual beneficia todos os servidores da categoria e não apenas aqueles filiados ao impetrante à época da propositura do writ. Precedentes do STJ.3. Da exegese do art. 475-B do CPC/1973, extrai-se que, quando a determinação do valor da condenação imposta à Fazenda Pública depender apenas de cálculo aritmético, como no caso dos autos, onde todos os critérios para definição do crédito exequendo encontram-se legalmente previstos, o credor poderá ajuizar ação de execução instruindo-a com memória discriminada e atualizada do cálculo.4. (…) (Classe: Embargos à Execução,Número do Processo: 0312089-50.2012.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 14/03/2018)

Nesse contexto, forçoso concluir que o decisum que concede a ordem pleiteada no mandado de segurança coletivo possui eficácia subjetiva ampla, ultra parte, de forma que alcança não apenas os associados anteriores à impetração do writ, como também todos aqueles que se associarem posteriormente. Somando-se, ainda, ao fato de que o aresto em questão, fez coisa julgada material, vez que o tema foi enfrentado, especificamente, em sede de embargos de declaração no curso do processo de conhecimento, tendo se rechaçado a tese do Estado da Bahia, consoante trechos do acórdão a seguir:

“Por fim, quanto à alegação de falta de legitimidade da ASPRA, a maioria da doutrina e da jurisprudência, principalmente a do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que é desnecessária a autorização dos membros de associação, entidade de classe ou entidade sindical, para a impetração do mandado de segurança coletivo, haja vista que se está diante de legitimação extraordinária, o que não se confunde com qualquer tipo de representação ou mandato.” (destaquei)

(…)Em seu voto a Relatora assim se manifestou, “voto (...) a implantar nos contracheques dos associados do impetrante” (destaquei). Diante disso, entendo que em consonância com a Súmula 629, que dispensa a autorização individual, a r. decisum deve ser estendida a todos os associados da Impetrante que se amoldarem ao título judicial, independentemente da data da filiação. (ID 5293129) (destaquei)

Ressalta-se no entanto que, nos próprios documentos anexos juntados pelo impugnado nos ID 5256035, constam descontos das mensalidades da ASPRA sob a rubrica de desconto: MANSAL-VAL, CÓDIGO: 0590, bem como, da análise dos contracheques de Id:. 5256035, comprovam que o exequente era associado ao tempo da ação coletiva, bem como continua sendo associado da ASPRA, razão pela qual rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa trazida pelo impugnante.

DA DEDUÇÃO DA COTA PARTE DO SERVIDOR

Friso, tal questionamento deve ser levado em consideração, como já demonstrado no capítulo da liquidação por simples arbitramento.

Restou devidamente demonstrado que não foi considerado a cota parte devida pelo servidor, no percentual de 6% do vencimento básico, conforme determina o citado decreto, em seu art.3º, devendo portanto o cálculo ser refeito para considerar tal desconto.

DA PROPORCIONALIDADE DA VERBA REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2015

Pontua-se que não há divergências entre o período a ser contabilizado, qual seja março de 2015 a dezembro de 2018, mas é oportuno consignar que, através do cálculo apresentado pelo Exequente (Id 5597828), constatou-se que o mês de março de 2015 foi computado de forma integral e não proporcional, como deve ser.

Em março/2015 devem ser contabilizados apenas os dias a partir da impetração, só podendo gerar ganhos monetários a partir da impetração, sob pena de transformar-se o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vedado por lei e já foi sumulado pelo STF nos verbetes 269 e 271:

“Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”Ocorre que, no caso em tela, como indica o Estado da Bahia o mês de março foi contabilizado completo, o que não pode ser tolerado.

DO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros moratórios, aduz o Estado da Bahia que a parte exequente apurou em seus cálculos juros de mora de 6% a.a. de forma decrescente, encontrando o percentual inicial de 28,00% em março/2015. No entanto, o mesmo difere do percentual devido pela Fazenda Pública em consonância com a Lei Federal nº 11.960/2009, de 29 de junho de 2009, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, apontando R$ 6.197,77 (seis mil, cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), como valor devido.

Quanto ao regime da correção e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, cumpre esclarecer que sobreveio o julgamento do tema pelo STF (Recurso Extraordinário n. 870.847 – tema 810), publicado em 25/09/2017, ocorre que, no recente julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, realizado em 03/10/2019, o STF decidiu pela não modulação dos efeitos da decisão, de modo que a correção monetária deve observar o IPCA-E, inclusive no período entre a Lei nº 11.960/2009 e a declaração de inconstitucionalidade da redação por ela dada ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. De acordo com a orientação fixada pelo STF, o termo inicial dos juros moratórios é a citação, que deverão incidir até a data da requisição ou do precatório.

Assim, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4º do CPC/2015, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral – Tema 96/STF). (Info 645. QO no REsp 1.665.599-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019) (Tema 291).

Acrescente-se ainda que a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Sendo assim, consolidou-se o entendimento de que quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, quanto ao cabimento de honorários advocatícios, de acordo com a jurisprudência firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, são cabíveis honorários em sede de cumprimento e liquidação de sentença, razão pela deve ser afastada a alegação do Estado da Bahia, neste ponto.

A propósito os seguintes precedentes: (REsp 1602674/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016); (AgInt no AREsp 896.730/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Em verdade, o precedente reforça a aplicabilidade do enunciado 345 da Súmula daquele Tribunal Superior na vigência do atual Código de Processo Civil, cujo teor ora se transcreve:

Súmula 345. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

De fato, o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual.
2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.
3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais.
4. Agravo interno não provido. (AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)
Assim, cuidando o presente feito de liquidação individual de mandado de segurança coletivo, este espécie de ação coletiva, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor da parte que sagrou-se vencedora nesta fase processual. Entretanto, havendo acolhimento parcial da impugnação, e certo que o valor máximo da execução não ultrapassa o teto previsto no art. 85, §3º, I, do CPC, fixa-se o percentual devido em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Lado outro, dada a sucumbência também da parte exequente, deve ela arcar com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele efetivamente devido, considerados os mesmos critérios acima apontados. A exigibilidade de tal obrigação, contudo, remanesce suspensa por força da gratuidade da justiça deferida ao Exequente.
CONCLUSÃO
Do exposto JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a impugnação a execução para:
1. reconhecer como devido o valor de duas passagens por dia;
2. contado apenas entre os dias 09/03/2015 e até 31/12/2018, impedir a cobrança de parcelas pretéritas à impetração.
3. devendo ser abatido apenas 6% (seis por cento) do vencimento, por força do Decreto 6.192/97, cuja a aplicação foi a base para o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.0003818-23.2015.8.05.0000.
4. Correção monetária e Juros - aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
5. Fixar honorários advocatícios, devidos pelo Estado da Bahia, em 10% do valor exequendo (após as adaptações ora determinadas)
6. Fixar honorários advocatícios, devidos pela parte autora, em 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele efetivamente devido, ficando todavia, a exigibilidade de tal obrigação suspensa, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8043006-03.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Nascimento Barbosa
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043006-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES (OAB:PE51134-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por José Carlos Nacimento Barbosa contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Informa ser policial inativo da PM, ocupante da graduação de Sargento, recebendo atualmente proventos de 1º Tenente. Todavia, conforme aduz, no momento da sua aposentadoria, deveria ter sido promovido ao posto de 1º Tenente e perceber proventos de Capitão, considerando a extinção da graduação de 2º e 3º Sargentos.
Sentiu-se motivado, assim, a requerer liminar para garantir de imediato o direito de reclassificação do acionante, de modo que seja promovido ao posto de 1º tenente e, consequentemente, revise seus proventos a fim de que seja calculados com base no posto de Capitão.
A Ação Mandamental cumpre o requisito temporal
O Impetrante requereu a gratuidade da justiça.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Defiro inicialmente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento deste mandamus e passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.
Restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento imediato do direito de reclassificação ao posto de 1º Tenente e revisão de seus proventos com base no posto de Capitão.
Todavia, nos termos do § 2º, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 - que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências -, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei)
Considerando que o pedido formulado equivale a reclassificação, bem como extensão de vantagem, subsume-se à previsão da norma em comento, estando, pois, inviabilizada a concessão da liminar no caso concreto.
Conclusão.
Ante os fundamentos acima expendidos, INDEFIRO o pedido formulado liminarmente.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público, em igual prazo.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0001988-32.2009.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Jorge Ribeiro De Santana
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Jose Luiz Ventura Mesquita
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público_____
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO _____
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº: 0001988-32.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: Antonio Jorge Ribeiro de Santana e outros
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, JORGE SANTOS ROCHA
IMPETRADO: Secretario de Administracao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 30/05/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 2 de junho de 2023.

Secretaria da(o) Seção Cível de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8009735-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009735-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição juntada pelo exequente, na qual apresenta distinguishing entre a matéria objeto da execução e o tema objeto dos Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, nº 1.978.629/RJ e nº 1.985.491/RJ - TEMA 1169/STJ.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, (data registrada eletronicamente).
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8014598-36.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gerson Lopes De Jesus
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014598-36.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: GERSON LOPES DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de embargos de declaração interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.023, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8026294-69.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Domingos Souza Ferreira
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026294-69.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE DOMINGOS SOUZA FERREIRA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de embargos de declaração interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.023, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8041910-84.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edmilson Oliveira Goncalves
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888-A)
Embargante: Governador Do Estado
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041910-84.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: EDMILSON OLIVEIRA GONCALVES
Advogado(s): LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A), MAURICIO BASTOS SOUZA (OAB:BA74888-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de embargos de declaração interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.023, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8016455-54.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Ailton Jose Conceicao
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016455-54.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: AILTON JOSE CONCEICAO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de embargos de declaração interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.023, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8046387-53.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Rita Silveira Pereira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046387-53.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANA RITA SILVEIRA PEREIRA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA-51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por ANA RITA SILVEIRA PEREIRA, contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito (decisão de Id 41716147), em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, Tema nº. 1.169 do STJ.
Assevera sendo a liquidação do acórdão exequendo feita através de simples cálculo aritmético e com todos os elementos já presentes nos autos, restaria clara necessidade de reconsiderar a determinação de sobrestamento da tramitação processual com base nos Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, 1.985.491/RJ e 1.978.629/RJ.
Ao final, requereu o acolhimento dos embargos.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou manifestação, conforme certidão de ID 47492339.
É o relatório. DECIDO.
Consoante relatado, insurge-se a embargante contra decisão que determinou o sobrestamento do feito com fulcro no Tema nº. 1.169 do STJ.
Não devem prosperar os presentes embargos, pois ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 1.022, I e II, do Códex novo.
É que, no presente caso, a decisão farpeada examinou a questão de forma suficiente, trazendo solução fundamentada para a controvérsia.
Assim, é inviável o acolhimento dos aclaratórios que visa reverter a decisão de sobrestamento, eis que o C. STJ, ao afetar a aludida matéria, pelo rito do art. 1.036 e ss., todos, do CPC, determinou, expressamente,“a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Ademais, cumpre ressaltar que na sessão de julgamento do dia 10 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso de Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo o prosseguimento apenas da pretensão de cumprimento da obrigação de fazer.
Outrossim, esta Corte de Justiça, inclusive, já cumpre a ordem de sobrestamento, como se observa das decisões proferidas pela Eminente 2ª Vice-Presidente, vejamos:
Trata-se de Ação de Execução Individual ajuizada visando o cumprimento de obrigações decorrentes de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo. Com efeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), constatando a repetitividade da matéria, qual seja, “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”, admitiu o REsp 1978629/RJ (Tema 1169/STJ) como representativo de controvérsia, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, sujeitando-os ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Ademais, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Desta forma, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, SUSPENDO o curso do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. (TJ-BA - PET: 80285813920218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 30/03/2023).
Nessas considerações, REJEITO os embargos de declaração, para manter intacta a decisão objurgada que determinou a suspensão do processamento do feito principal, até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pela Corte Cidadã.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
0003485-08.2014.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Evany Correa Leal
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0003485-08.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: EVANY CORREA LEAL
Advogado(s): ILMA PAULA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA16610-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo anterior Relator Eminente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva.
Os presentes autos foram distribuídos, por sorteio, ao Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, tendo em vista que o relator originário, o eminente Des. Eserval Rocha compõe agora uma das Seções Criminais deste Tribunal.
Através de despacho a Excelentíssima Primeira Vice-Presidente Desa. Gardênia Pereira Duarte, questiona se persiste o presente Conflito de Competência, eis que atualmente o Suscitante não compõe mais o Órgão Julgador da Seção Cível de Direito Público.
É o relatório.
No caso em testilha, da análise dos autos, verifica-se que se trata de Execução do Acórdão de Mandado de Segurança que determinou a reclassificação da impetrante e envolve obrigação de fazer, com repercussão em diversas parcelas da remuneração dos servidores, cujos dados constantes do respectivo sistema que processa a folha de pagamento são de domínio das autoridades impetradas - Secretário de Administração e Governador do Estado- cuja competência atualmente é da Seção Cível de Direito Público.
Com efeito, cabe ressaltar acerca da alteração da competência, antes atribuída ao Tribunal Pleno, para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de Governador e Secretários de Estado, passando para as Seções Cíveis, vejamos:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
I – processar e julgar:
[....]
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa
3) do Procurador-Geral de Justiça;
4) dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.08/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022).
5) do Defensor Público-Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
Nesse contexto, a reportada alteração regimental depõe em favor das razões apresentadas pelo eminente Des. Eserval Rocha, considerando que o mesmo compõe agora uma das Seções Criminais, inexistindo base legal ou orientação normativa que autorize a manutenção da sua competência com relação ao processo objeto do conflito, entendimento com o qual esta relatora se coaduna.
Ante ao exposto, peço venia para discordar das razões suscitadas pelo eminente Desembargador José Alfredo Cerqueira e reconsidero a decisão que suscitou o conflito de competência para reconhecer a competência desta relatoria para processar e julgar o feito.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8007930-49.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cremilda Dourado Souza
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007930-49.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: CREMILDA DOURADO SOUZA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Estado da Bahia, contra a decisão que arbitrou honorários advocatícios no pedido de cumprimento de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo.
Assevera que se não são devidos honorários na fase de conhecimento do mandado de segurança, com muito mais razão eles não podem ser devidos na fase de cumprimento.
Alega: “A questão se avulta em sendo considerada a natureza unitária e sincrética do processo moderno, que faz com que o mesmo processo comporte fase cognitiva e executiva. Bem pontuados os aspectos, esse raciocínio pode ser extraído da mera leitura do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 512 do STF, pelos quais não são devidos honorários no mandado de segurança, todo ele, e não apenas na sua fase cognitiva.”. (sic ID 48537204).
Ao final, requereu o acolhimento dos embargos.
Devidamente intimada, a parte embargada apresentou manifestação pugnando pela rejeição dos aclaratórios. (ID 49283512).
É o relatório. DECIDO.
Consoante relatado, insurge-se o Estado da Bahia contra a condenação em pagamento de honorários advocatícios, na execução individual de sentença genérica prolatada em ação coletiva.
Não devem prosperar os presentes embargos, pois ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 1.022, I e II, do Códex novo.
É que, no presente caso, a decisão farpeada examinou a questão de forma suficiente, trazendo solução fundamentada para a controvérsia.
Com efeito, quanto à condenação do Estado da Bahia parte embargante em honorários advocatícios, em sede de cumprimento individual de sentença, dispõe a Súmula 345 do STJ, in verbis:
São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Destarte, imperioso reconhecer a incidência de honorários advocatícios no caso sub examine, uma vez que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não impugnada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.

Ainda sobre a questão o tema 973 do STJ:
Tema 973 do Superior Tribunal de Justiça:
“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

No mesmo sentido, o entendimento dessa Corte Estadual de Justiça:
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, MESMO À LUZ DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 973 AO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ E DESTE PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJ-BA - AGV: 80077772120198050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/09/2021).
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, para manter intacta a decisão objurgada que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8023554-07.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Delmar Alves De Araujo
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Iara Alves De Paiva Lima (OAB:BA58737-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023554-07.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: DELMAR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por DELMAR ALVES DE ARAUJO, contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, Tema nº. 1.169 do STJ.
Assevera sendo a liquidação do acórdão exequendo feita através de simples cálculo aritmético e com todos os elementos já presentes nos autos, restaria clara necessidade de reconsiderar a determinação de sobrestamento da tramitação processual com base nos Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, 1.985.491/RJ e 1.978.629/RJ.
Ao final, requereu o acolhimento dos embargos.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou manifestação, conforme ID 48787332.
É o relatório. DECIDO.
Consoante relatado, insurge-se o embargante contra decisão que determinou o sobrestamento do feito com fulcro no Tema nº. 1.169 do STJ.
Não devem prosperar os presentes embargos, pois ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 1.022, I e II, do Códex novo.
É que, no presente caso, a decisão farpeada examinou a questão de forma suficiente, trazendo solução fundamentada para a controvérsia.
Assim, é inviável o acolhimento dos aclaratórios que visa reverter a decisão de sobrestamento, eis que o C. STJ, ao afetar a aludida matéria, pelo rito do art. 1.036 e ss., todos, do CPC, determinou, expressamente, a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Ademais, cumpre ressaltar que na sessão de julgamento do dia 10 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso de Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo o prosseguimento apenas da pretensão de cumprimento da obrigação de fazer.
Outrossim, esta Corte de Justiça, inclusive, já cumpre a ordem de sobrestamento, como se observa das decisões proferidas pela Eminente 2ª Vice-Presidente, vejamos:
Trata-se de Ação de Execução Individual ajuizada visando o cumprimento de obrigações decorrentes de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo. Com efeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), constatando a repetitividade da matéria, qual seja, “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”, admitiu o REsp 1978629/RJ (Tema 1169/STJ) como representativo de controvérsia, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, sujeitando-os ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Ademais, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Desta forma, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, SUSPENDO o curso do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. (TJ-BA - PET: 80285813920218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 30/03/2023).

Nessas considerações, REJEITO os embargos de declaração, para manter intacta a decisão objurgada que determinou a suspensão do processamento do feito principal, até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pela Corte Cidadã.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0005577-85.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edenisvaldo Santos Dos Anjos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Terceiro Interessado: Miria Valença Gois
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0005577-85.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Edenisvaldo Santos dos Anjos
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão constante do ID 27528698.
P.I.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8042787-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jersonita De Souza Vilas Boas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042787-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JERSONITA DE SOUZA VILAS BOAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SR 09
DESPACHO

Cuidam-se os autos de execução individual de obrigação de fazer proposta por JERSONITA DE SOUZA VILAS BOAS com base no acórdão transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo dispositivo do voto da eminente Relatora restou assim redigido:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Tratando-se de pessoa natural, em relação à qual não se tem justificativa, no momento, para afastar a presunção legal estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, razão pela qual defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, consistente no reajuste do subsídio da parte exequente ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com a sua carga horária e repercutindo nas demais verbas que integram a sua remuneração, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8020531-87.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mayruse Oliveira Souza
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020531-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAYRUSE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Determino o retorno dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que lá permaneçam até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração n. 8020531-87.2022.8.05.0000.1.EDCiv., nos termos determinados no despacho de ID 40647710.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8040908-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ayrton Dias Correia
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392-A)
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegada Geral Da Polícia Civil Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040908-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AYRTON DIAS CORREIA
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392-A)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros (3)
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Impetrante para que, caso queira, apresente manifestação sobre a intervenção estatal e informações prestadas pela autoridade coatora (IDs 38636206 e 38636207).

Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8001867-42.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raynalda Soares Brito
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrado: Ato Do Secretario Da Administração
Impetrado: Diretor-geral Da Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001867-42.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAYNALDA SOARES BRITO
Advogado(s): PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO e outros (2)
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte, intime-se o ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a satisfação da obrigação de fazer imposta pela decisão colegiada, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, na forma do art. 139, IV, c/c art. 536, §1º, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento injustificado.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a parte Impetrante para que se pronuncie acerca do efetivo cumprimento da ordem judicial.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8112988-04.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Agfa Do Brasil Ltda.
Advogado: Sergio Zahr Filho (OAB:SP154688-A)
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Litisconsorte: Shimadzu Do Brasil Comercio Ltda.
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
SR 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8112988-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: AGFA DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): SERGIO ZAHR FILHO (OAB:SP154688-A)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos e mandado de segurança impetrado pela Agfa do Brasil Ltda, em face de ato coator atribuído ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia e Outros.
Aduz, em suas inicial, que participou do certame regido pelo edital 19/2023, publicado em 14/01/23, modalidade pregão eletrônico. Sustenta que sete dias antes da sessão pública, definida no edital para acontecer em 30/01/23, protocolou junto à SESAB pedido de esclarecimentos sobre termos do edital, destacando a possível exigência de dois monitores.
Sustenta que a resposta ao seu questionamento foi enviada fora do prazo pelo setor responsável, com a informação passada pela própria pregoeira, segunda impetrada, de que seria exigível um notebook, ao invés de um monitor.
Assevera que a informação passada implicou em alteração substancial dos termos do edital, que deveria ter acarretado a republicação do mesmo, bem assim a reabertura do prazo de inscrição para que os licitantes pudessem formular propostas adequadas à essa nova realidade. Apesar das referidas alterações no objeto, não houve republicação do edital, o que teria gerado graves prejuízos a todos os licitantes que, estando sessão agendada para o dia 30.01.2023, não tiveram tempo hábil para a reformulação das propostas a serem apresentadas, implicando em prejuízo e restrição à competitividade.

Afirma que, desclassificada a primeira colocada no certame, , IMEX Medical Comercio e Locação Ltda, por apresentar proposta em desacordo com as exigências do edital, foi convocada, na condição de segunda colocada, a apresentar sua proposta, que foi igualmente desclassificada, sob o parecer técnico de que estaria em dissonância com o edital, no que diz respeito ao monitor. Ressaltou, ainda, que a terceira colocada SHIMADZU do Brasil Comercio Ltda, fora a única empresa a apresentar propostas com notebooks no lugar dos monitores.

Manejou recurso administrativo, suspendendo o pregão por mais de três meses, que foi indeferido com base em parecer técnico que desconsiderou os argumentos apresentados pela impetrante, de que o equipamento ofertado era suficiente para a produção exigida, de 276 imagens em 7,6 horas, enquanto seu conjunto seria capaz de adquirir 18.000 imagens em 15 horas ou o equivalente a 9.120 imagens em 7,6 horas, e que sua bateria teria funcionamento de apenas seis minutos a menos que o exigido no edital. Afirma que a pregoeira teria alterado, novamente, os termos do edital, ao afirmar na resposta do recurso que a utilização de notebook ou tablet seria opcional.

Requereu medida liminar, no sentido de suspender o processo licitatório, obstando a contratação da empresa declarada vencedora, ou, caso já contratada, que seja suspensa a execução do contrato, afirmando estarem presentes os requisitos da concessão da medida.

É que importa relatar. DECIDO.

Custas recolhidas.

A impetrante acostou cópia do edital que regeu o processo licitatório, na ID 499538820, que identifica como objeto da licitação a aquisição de Equipamento de Uso Hospitalar (SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE RADIOGRAFIAS). NO que pertine às Características, quantitativo, dos equipamentos a serem fornecidos, assim determina o ítem 2, da Seção II do edital:

…"SISTEMA, de digitalização de radiografias (DR) de alto desempenho por meio de Detector de Painel Plano. Caracteristicas: Area Util do FPD: 430x430mm; Tamanho do pixel: 140µm, ou melhor; Resolução: 424,8×424,8mm, 4.248×4.248 cm, 7.86MP ou melhor; Conversor (A/D): 16bits no minimo; Pesodo da placa no maximo 3,6kg; Carregador capaz de carregar no minimo duas baterias, simultâneas, em caso de solução interna carregamento total em ate 20 minutos; 03 (Tres) baterias recarregaveis ou solução para 276 imagens/7,6 horas. exposições; Resistente a líquidos IPX4, resistindo a urina, sangue, água o minimo; Interface de transmissão sem necessidade de cabos; Tempo de exibição da imagem de 7 seg no maximo; Carga de ponto 114 kg em 50mm; Carga de face 170 kg efetiva geral.

Estação de aquisicao: Monitor de visualização: LCD de 13,3 pol(polegadas no maximo); Monitor tipo LED/TFT de alta definicao ou tecnologia superior;-Processador: Intel Core i5de 2.8GHz 8 oitava Geracao ou superior; -Memoria RAM: 16GB; -ssd minimo 256GB e Disco rigido (HD): 1TB SATAIII para backup; -Porta USB: 04 portas no minimo sendo duas na palca mae; Sistema operacional: Windows 10 Pro ou superior; - Placa de rede: Dual Gigabit Ethernet 10/100/1000; Software de gerenciamento e processamento: -Agenda de pacientes;-Insercao e alteracao de dados do paciente (manual ou via DICOM Worklist);-Ampliacao da imagem (zoom);-Ajuste de brilho e contraste;-Anotacoes sobre a imagem; -Ajuste de densidade; -Ajuste da regiao de interesse, colimacao logica de imagens (ROI);-Filtros de imagem pre-programados;-Inversao da imagem;-Medidas de distancia e ângulo, todos programas para calculos de exames de coluna vertebral e musculo esqueletico (medidas de bacia, mmss, mmii, ombro, color invert; -Software para Stitching: imagem panoramica de coluna e extremidades automatico, devera ser entregues licencas avancadas disponiveis no momento da instalacao sem prazo de validade;-DICOM 3.0:Print(impressao), Storage(armazenamento) e Worklist (lista de trabalho). ACESSORIOS: Nobreak com comutacao automatica de rede (entrada) e alimentacao do tipo online compativel com todos elementos do sistema; Dry; com resolucao mínima de 500dpi para mamografia e 320dpi para raios-x, com capacidade para 3 formatos de filmes simultaneos, 03 gavetas, saída para pelo menos 3 possibilidades exames diferentes. Fornecimento de filmes para teste nos formatos: 8 x 10(20,3 x 25,4 cm) para mamografia, 10x 12 (25 x 30 cm) , 14 x 17 (35,6×43,2 cm) ; Instalacao e treinamento para tecnicos e Engenharia Clinica 100% por conta do fornecedor com 32; A instalação será de responsabilidade da contratada, na presença de um preposto do contratante. A instalação compreende: a conferencia de partes e pecas, montagem do equipamento, a realização de testes finais, ajustes e calibração que coloquem o equipamento em completo funcionamento sem necessidade de conectividade externa ou interna das unidades, rede local ou internet.

CERTIFICADOS: Certificado de boas práticas de fabricação e/ou armazenamento e distribuição de produtos para a saúde emitido pela Anvisa; certificados de conformidade com as normas brasileiras de segurança elétrica. EMBALAGEM LACRADA COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO: Marca do fabricante e registro no ministerio da saude. Garantia de no mínimo 2 anos"...

Em seguida, a Impetrante acostou seu pedido de esclarecimentos, se quando o edital mencionou o fornecimento de "Monitor de visualização: LCD de 13,3 pol(polegadas no maximo); Monitor tipo LED/TFT de alta definição ou tecnologia superior", se estaria se referindo ao fornecimento de 1 ou de 2 monitores, bem assim se a tecnologia dos monitores, seriam especificamente um do tipo LCD, do tipo LED, ou se ambas as tecnologias seriam consideradas…".

Foram questionados, também, quanto à solicitação de "Software de gerenciamento e processamento", bem assim quanto à solicitação de "Dry; com resolucao mínima de 500dpi para mamografia e 320dpi para raios-x, com capacidade para 3 formatos de filmes simultaneos, 03 gavetas, saída para pelo menos 3 possibilidades exames diferentes".

Cumpre destacar que o aludido documento encontra-se datado de 23/01/2023, mas sem nenhuma comprovação de recebimento nesta data.

A resposta, ID 49953823, é um parecer técnico, assinado por Luciano Silva Dias, Coordenador Técnico, em 27/01/2023. No tocante ao primeiro questionamento, encontra-se assim disposto:

"Pergunta A: Serão exigidos 1 (um) ou 2 (dois) monitores para cada Detector?

Resosta Notbook de 13pol"

Na ID 49953825, encontra-se tela do e-licitações .com.br, onde consta o pedido de esclarecimentos enviado pela impetrante como protocolado em 23/01/2023, às 16:40 horas, e a resposta encaminhada em 27/01/2023, junto com outros pareceres técnicos, entre as 17:54:45 e 17:55:26.

Em seguida um parecer técnico, assinado por Jackson Martins Nascimento, Especialista em Imagem, em 13/02/2023, onde consta a análise técnica da proposta encaminhada pela impetrante, apontando desconformidades nos quesitos bateria e monitor. sobre esses quesitos, assim se encontra disposto no documento:

O edital solicita: SISTEMA, de digitalizacao de radiografias (DR) de alto desempenho por meio de Detector de Painel Plano. Caracteristicas: Area Util do FPD: 430x430mm

Empresa AGFA DO BRASIL oferece: • Tamanho da área ativa: 430,0 mm x 430,08 mm
O edital solicita: Tamanho do pixel: 140µm, 7.86MP ou melhor
Empresa AGFA DO BRASIL oferece: •
Tamanho dos pixels: 140 µm • Matriz ativa de pixels: 3048 x 3048 pixels
O edital solicita: 3 (Tres) baterias recarregaveis ou solução interna que suporte 170 imagens (ou mais)/5,1 horas (ou mais);
Empresa AGFA DO BRASIL oferece: MAX - BATTERY PACK - DURA-LINE (2PCS) FXRB-04A, KIt com duas baterias para XD 14. especificações da bateria: tipo: bateria de polímero de íons de lítio. capacidade: 3400mh. tensão nominal: 11,55 V. tempo de funcionamento 7,5 horas. ciclo de vida: aporx 800 ciclos. • Capacidade de armazenamento offline: 200 imagens (5GB) • Tempo máximo de recarga das baterias em 120 minutos, onde carrega-se em 70% nos primeiros 60 minutos.
Cumpre observar que em nenhum momento é falado do fornecimento de notebooks no exame da proposta da Impetrante.
Segue o recurso administrativo manejado, onde se encontram dispostas as mesmas argumentações trazidas nas razões deste mandado de segurança, no tocante à compatibilidade do equipamento fornecido pela Impetrante com as exigências do edital. com requerimento final para rever a decisão de desclassificação, uma vez que considera haver cumprido as exigências editalicias e apresentado equipamento de qualidade superior ao solicitado ou, alternativamente, para anular o pregão e realizar a republicação do edital com as alterações necessárias.
O indeferimento do recurso fundamentou-se no parecer técnico oferecido à pregoeira, sendo levadas em consideração as argumentações da impetrante, sob os seguintes fundamentos:
"...Recurso da empresa Recurso da empresa AGFA DO BRASIL LTDA, em relação ao quesito técnico: . DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AGFA 5. Conforme Parecer Técnico, que analisou a proposta da AGFA e concluiu pela sua desclassificação, o seu equipamento estaria em discordância com o Edital em razão dos quesitos técnicos "bateria" e "monitor". a) Bateria 6. Em relação a bateria, é equivocada a análise feita pelo corpo técnico. O equipamento da AGFA atende plenamente ao Edital, que solicita "Carregador capaz de carregar no mínimo duas baterias, simultâneas, em caso de solução interna carregamento total em até 20 minutos; 03 (três) baterias recarregáveis ou solução para 276 imagens/7,6 horas"...
Analise Técnica: Na propria proposta do licitante descreve Kit com 2 (duas baterias) para XD 14. Especificações da bateria, com tempo de funcionamento : 7,5 horas. em desacordo com o edital
…Recurso da empresa Recurso da empresa AGFA DO BRASIL LTDA, em relação ao quesito técnico: 7. O equipamento da AGFA é capaz de carregar duas baterias simultaneamente, conforme expresso na proposta. Além disso, oferece no detector uma unidade de bateria original de fábrica do equipamento, bem como, um conjunto adicional de duas baterias, onde cada uma delas é capaz de oferecer operação durante 7,5 horas. Sendo assim, cada detector, uma vez carregado, consegue operar durante 15 horas initerruptamente…
Analise Técnica: a licitante oferecer deverá oferecer soluções de acordo ao solicitado no edital nos quesitos :Carregador capaz de carregar no minimo duas baterias, simultaneas, em caso de solucao interna carregamento total em ate 20 minutos; 03 (Tres) baterias recarregaveis ou solucao para 276 imagens/7,6 horas
...Recurso da empresa Recurso da empresa AGFA DO BRASIL LTDA, em relação ao quesito técnico: 8. O Edital apresenta duas possíveis soluções de serem atendidas, os licitantes poderiam apresentar 03 baterias recarregáveis ou apresentar solução para 276 imagens/7,6 horas. A AGFA atendeu plenamente as duas opções, sendo que, em especial para a segunda opção, seu equipamento apresenta solução com quase o dobro daquilo solicitado, com uma autonomia de 15 horas de funcionamento das baterias quando no detector. Como o tempo de aquisição é de até 3 segundos, em 15 horas os equipamentos podem adquirir 18.000 imagens. Isso representa um valor de mais de 65 vezes o solicitado pelo órgão…
Analise Técnica: Na propria proposta do licitante descreve Kit com 2 (duas baterias) para XD 14. Especificações da bateria, com tempo de funcionamento : 7,5 horas. em desacordo com o edital
…Recurso da empresa Recurso da empresa AGFA DO BRASIL LTDA, em relação ao quesito técnico: "Essa diferença pode trazer sérios impactos na produtividade da rotina das clínicas hospitais que receberiam esses equipamentos. Logo, evidente o desatendimento do Edital pela SHIMADZU, sendo necessária sua desclassificação imediata…
Analise Técnica: Tendo em vista, que na falta das baterias,o painel que possue autonomia de 16 horas combinadas ou 8 horas cada separadamente, fica claro que não haverá impacto na rotina técnica
Recurso da empresa Recurso da empresa AGFA DO BRASIL LTDA, em relação ao quesito técnico: "O Edital exige "Monitor de visualização: LCD de 13,3pol (polegadas no máximo); Monitor tipo LED/TFT de alta definição ou tecnologia superiores. Porém, conforme resposta ao Pedido de Esclarecimento da AGFA, o qual vincula a Administração Pública e todos os licitantes, nos termos do art. 23, §2º do Decreto nº10.024/2019, deve ser apresentado "Notbook [sic] de 13pol". Conforme página 05 da proposta da SHIMADZU seu equipamento possui Notebook 13,3", Full HD (2MP). Por outro lado, na página 07 apresenta-se "Monitor com tela LED/LCD" e não notebook, nem se se trata de monitor LED ou LCD. Tal divergência de informações não pode ser aceita pela Administração. O licitante tem o dever de apresentar sua proposta de forma clara e congruente, demonstrando as exatas especificações que seu equipamento possui. Ao não confirmar se se trata de LED ou LCD, a licitante inviabiliza a avaliação do equipamento e a verificação se ele atende às necessidades da Administração Pública. Portanto, evidente que a licitante em questão deixa de atender também a exigência quanto ao monitor, o que deve, consequentemente, gerar a sua desclassificação do presente certame. Como demonstrado acima, caso a Administração não entenda que o pedido de esclarecimento alterou o Edital, a especificação do monitor de 13 polegadas, direciona o certame para a SHIMADZU, o que é expressamente vedado pela legislação." …
Analise Técnica: O edital solicita monitor de visualização LCD de 13,3pol (polegadas no maximo).Ficando a critério da licitante tecnologia compativel ao edital ou superior(TABLET/NOTBOOK)
Recurso da empresa Recurso da empresa AGFA DO BRASIL LTDA, em relação ao quesito técnico: No mais, sobre o Notebook ofertado pela SHIMADZU, ele descumpre o requerido pela Administração, tendo em vista que se pede "Notebook [sic] de 13pol", quando a Recorrida oferta "Notebook 13,3", ou seja, acima do tamanho previsto, o que deve ensejar sua imediata desclassificação por desatendimento aos requisitos editalícios."
Analise Técnica: O edital solicita monitor de visualização LCD de 13,3pol (polegadas no maximo).Ficando a critério da licitante tecnologia compativel ao edital ou superior(TABLET/NOTBOOK)
Recurso da empresa Recurso da empresa AGFA DO BRASIL LTDA, em relação ao quesito técnico: "Ainda, outra exigência do Edital é que o peso da placa seja de no máximo 3,6kg. Entretanto, o detector da SHIMADZU, com as duas baterias, possui peso

de 3,65kg. Dessa forma, verifica-se mais um desatendimento do Edital pela SHIMADZU, que deveria levar à sua desclassificação do certame."
Analise Técnica: Tendo em vista, que o peso total do painel com uso de uma bateria acoplada é de 3,45Kg conforme solicitado no edital, não resta duvidas que a licitante atende ao edital.
Recurso da empresa Recurso da empresa AGFA DO BRASIL LTDA, em relação ao quesito técnico: "Os atestados apresentados não atingem sua finalidade de comprovar que a SHIMADZU tem capacidade técnica de fornecimento de sistemas de digitalização de radiografia.
Analise Técnica: Tendo em vista que a empresa é obrigado a apresentar atestado de capacidade técnica em 10% conforme edital previstos no Termo de Referência. onde encontra-se de acordo ao edital.
Conclusão: Após análise do recurso apresentado pela empresa AGFA DO BRASIL LTDA e Contrarrazão apresentado pela SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA, com o exposto não acatamos o recurso e mantemos nosso parecer inicial .
O pleito de anulaçãom do pregão eletrônico também é analisado da seguinte forma:
Passemos a analisar o pedido de anulação solicitado pela licitante, vejamos que o instrumento convocatório não estabelece o horário administrativo para o expediente dos funcionários, no item 15. é afirmado que para fins de "INFORMAÇÕES e ESCLARECIMENTOS" o responsável pelo instrumento convocatório pode prestar esclarecimentos dentro do horário de 08:30 às 12:00 e as 14:00 às 17:30 "15. Informações e esclarecimentos adicionais As informações e esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento do objeto desta licitação poderão ser obtidos no portal
É possível ao judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, não sendo permitido adentrar, no entanto, no mérito administrativo. Nesse sentido as Cortes Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Processo administrativo que aplicou penalidade de cassação da aposentadoria ao impetrante, por concluir que o impetrante valeu-se do cargo que ocupava junto à Receita Federal para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. 2. O exame do servidor por junta médica (art. 160 da Lei 8.112/90) só é imperativo na hipótese em que haja dúvida razoável de que o servidor tivesse ao tempo dos fatos condições de assumir a responsabilidade funcional pelos atos a ele atribuídos. 3. No caso em exame a Comissão Processante explicitou os motivos pelos quais concluiu que não havia motivo para duvidar da capacidade mental do impetrante, de modo que não se configura cerceamento de defesa. 4. O exame da prova produzida no PAD foi feito de forma fundamentada pela autoridade impetrada, que conclui pela participação dolosa do impetrante nos atos a ele imputados a partir dos elementos de prova indicados e sopesados no Relatório Final da Comissão processante, adotado pela autoridade impetrada. 5. A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, como nos presentes autos, não se sujeita à revisão judicial. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 25.060/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019)
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 2º E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 7.5.2012. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Precedentes Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 718343 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013).
Em sede de cognição sumária, não se observam presentes os requisitos para concessão da medida.
Ad argumentandum tanto, temos, ainda, que o Mandado de Segurança, possui requisitos a serem obedecidos em amplitude que suporte a concessão sumária da ordem.
In casu, por mais esforçado que o impetrante, faça essa demonstração quanto à capacidade de tolerância da carga de bateria em confronto com a mesma diferenciação entre possíveis monitores e/ou aparelhos de notbooks para o mesmo objeto da licitação, foge do âmbito da análise da probabilidade que seja suficiente para o viés imediato que se deve imprimir para a concessão da liminar perseguinda, podendo-se garantir tais condições na oportunidade própria de conhecimento, sem viabilizar o perigo da reversibilidade desproporcional e em desfavor da sociedade a cargo do gestor Estado da Bahia.
Ante o exposto, hei por bem INDEFERIR A LIMINAR.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e para que, no decêndio legal, preste as informações que entender necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia, através de sua Procuradoria Geral, para, querendo, intervir na lide, conforme preceitua o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DESPACHO
0003646-47.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Antonio De Jesus Bras
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Juanita Magdale Correia De Campos (OAB:PE34636-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretária Estadual De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003646-47.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Luis Antonio de Jesus Bras
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS (OAB:PE34636-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o impetrante através de seu procurador, para se manifestar acerca das preliminares arguídas na contestação de Id. 27457125, no prazo de 15 (quinze dias).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA)
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8042254-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adao Barbosa Lima
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Alcivano Alves Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Americo Muniz Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Angelo Manoel Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042254-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADAO BARBOSA LIMA e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR 09
DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Impetrante ÂNGELO MANOEL DOS SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial, acostando aos autos o BGO de aposentação (transferência para a reserva remunerada) contendo a indicação das verbas que compõem os proventos de aposentadoria, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação mandamental, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Ultimada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8034397-65.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrimonial Venture Sa
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014-A)
Agravado: Prefeito De Salvador
Agravado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Agravado: Municipio De Salvador
Agravado: Secretária Do Governo Do Município De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034397-65.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: PATRIMONIAL VENTURE SA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA-43804-A), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014-A)
AGRAVADO: Prefeito de Salvador e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Desistência feita no mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRIMONIAL VENTURE SA, em face de ato supostamente ilegal imputado ao PREFEITO DE SALVADOR E OUTROS.

O impetrante, por meio da petição de ID 46003707 (nos autos do mandado de segurança), formulou o requerimento de desistência da demanda mandamental.

É o breve relatório.

É cediço que, nos termos do inc. XVI do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Relator homologar desistências.

Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência fora protocolada por patrono com poderes especiais, inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VIII do CPC, e com fulcro no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo, à presente decisão, força de mandado e de ofício.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
0024106-89.2015.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Djanice Siqueira De Almeida
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Terceiro Interessado: Cleonice De Souza Lima
Terceiro Interessado: Francisco Emmanuel Da Silva Borges
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0024106-89.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: Djanice Siqueira de Almeida
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução autônoma, movida por Djanice Siqueira de Almeida, contra o Estado da Bahia, em que a exequente pretende o cumprimento de obrigação de pagar decorrente da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0001849-51.2007.8.05.0000.
Do compulsar do writ de origem, no entanto, constata-se que a quantia aqui executada está igualmente sendo executada na ação principal, no bojo da qual já houve a sucessão processual dos herdeiros da exequente, em razão do seu falecimento.
Desse modo, diante do avançado caminhar da execução nos próprios autos do Mandado de Segurança de nº 0001849-51.2007.8.05.0000, resta configurada a superveniente perda do objeto desta ação de execução autônoma, o que impõe a extinção do presente feito e a concentração de todos os atos executórios na ação mandamental de origem.
Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, em decorrência da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8041338-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edenilsom Fernando Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041338-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDENILSOM FERNANDO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDENILSOM FERNANDO DA SILVA, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia, concernente ao cálculo equivocado da gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho, nos proventos de sua aposentadoria.

Inicialmente, requereu a gratuidade da justiça, sob a alegação de não ter condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Informa que, ao passar para inatividade, passou a receber os proventos de posto imediatamente superior, 1º Tenente PM, militares que recebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET (Condições Especiais de Trabalho), no percentual de 125%.

Ressalta que o Estatuto da Polícia Militar – Lei 7.990/01 prevê que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando forem transferidos para a reserva remunerada, como se verifica em seu art. 92.

Lembra que a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET é concedida aos militares pela Lei Estadual n° 7.990/01, em atividade em caráter geral, o que deve ser aplicada a paridade entre os servidores militares da ativa e os inativos, conforme entendimento pacificado do STF acerca da possibilidade de extensão das gratificações em caráter geral aos servidores inativos, como é o caso da CET.

Ocorre que, apesar de passar a receber os proventos 1º Tenente PM, não recebeu o percentual de 125% referente à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET a que teria direito.

Defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requereu a concessão da medida liminar para que a Autoridade Coatora imediatamente reajuste o percentual da CET do impetrante para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), sob pena de multa.

Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, para "[...] determinar o realinhamento dos proventos do impetrante com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais".

Custas recolhidas pelo Impetrante, conforme comprovantes de ID 50191160.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "(…) conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.

O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do Juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para "(...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Na situação vertente nos autos cabe ponderar que, tratando-se de ato omisso continuado perpetrado pela Administração Pública, obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, o que torna o presente mandado de segurança tempestivo.

Nesta senda, restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento da garantia, de imediato, do reajuste dos seus proventos, com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Pois bem.

À vista dos autos, constata-se que o impetrante informou ter passado da atividade à reserva remunerada desde junho de 2018, por seu turno, a impetração do presente mandamus ocorreu em 25/08/2023.

Nesta feita, não há que se falar em periculum in mora para concessão do pleito liminar, conquanto infira-se dos autos a existência de lapso temporal entre a passagem à reserva remunerada e a impetração do mandado de segurança.

Não é demais lembrar que já se encontra garantida ao impetrante verba alimentar destinada ao seu sustento e de sua família (vide contracheque anexo), restringindo-se o presente writ à elevação do valor recebido, mediante realinhamento dos proventos da inatividade do impetrante, com a majoração do percentual da GCET. Neste cenário, não entendo configurado o requisito do "perigo da demora".

Demais, não se vislumbra na hipótese de indeferimento do pleito liminar, a possibilidade de ineficácia da medida, haja vista que, quando da vinda do ente político aos autos e da autoridade tida por impetrada, inexistindo comprovação em sentido contrário ao direito perseguido pelo demandante, a concessão final da segurança será medida impositiva.

Não se pode olvidar inclusive, que na hipótese de concessão da segurança ao final do processo, é garantido ao impetrante o recebimento das verbas desde o ajuizamento da ação mandamental (art. 13, §4°, Lei n°12.016/09), com a devida correção.

Por derradeiro, é de bom alvitre oportunizar à autoridade tida por coatora, que realize os esclarecimentos necessários, tendo em vista que o pleito liminar conforme formulado na exordial, a sua concessão importará em uma medida satisfativa, esvaziando o mérito do mandamus.

Inconteste que o legislador infraconstitucional quando da edição das normas atinentes a concessão de medida liminar contra ato do Poder Público, agiu com diferenciada cautela, tendo em vista que quando da condenação judicial de um ente político, o reflexo se espraia em toda sociedade.

Neste sentido, não se pode perder de vista, a inteligência extraída do art. 1°, §3°, da Lei n° 8.437/92, que versa sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vejamos:

"§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Inexistindo, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos legalmente estabelecidos, deve ser indeferida a liminar.

Pelo exposto, defiro a gratuidade judiciária ao impetrante e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR conforme formulado na exordial.
Notifique-se o impetrado, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinentes no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Confiro força de ofício/mandado ao decisum, com vistas a garantir maior celeridade processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06-792

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8020721-55.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raquel Silva Borges De Santana
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020721-55.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAQUEL SILVA BORGES DE SANTANA
Advogado(s): RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão de ID 20811889.
Após, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse no feito.
Decorrido o prazo e sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de julho de 2023.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001436-08.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Barbosa Do Carmo
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001436-08.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DO CARMO
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos observo a divergência entre as partes a respeito do valor devido. De um lado, o exequente apresenta a cobrança de R$ 106.319,18 (cento e seis mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), ao Id n.44006289, e de outro, o Executado entende devido R$ 20.468,31 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), ao Id n. 45513123.
Assim, determino a realização de perícia para a quantificação do correto valor que é devido ao Exequente.
Por oportuno, em caso de superveniente aceitação pelo Exequente dos cálculos apresentados pelo Executado ao Id n.45513123, dentro do prazo de 10 (dez) dias, determino a suspensão da remessa dos fólios ao expert, devendo os autos retornarem à conclusão com o respectivo petitório do Exequente.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as sobre o teor desta decisão.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8039220-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raildes Santos Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8039220-48.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: RAILDES SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório da obrigação de fazer imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº 8001193-93.2023.8.05.0000, que determinou que autoridade coatora promova a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo).
Assim, DETERMINO a intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8001193-93.2023.8.05.0000, no que se refere à obrigação de fazer, ou apresente impugnação, tudo nos termos do art. 536 c/com o art. 525, ambos do CPC.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8033482-84.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vitor Hugo Barreto Galdino
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033482-84.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VITOR HUGO BARRETO GALDINO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8031899-93.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Rita De Cassia Oliveira Dos Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031899-93.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Agravo Interno, ID 49970275, consoante dispõe o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art.320, §1º do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8040833-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniela Cardoso Figueiredo
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrante: Matheus Cardoso Figueiredo
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040833-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DANIELA CARDOSO FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIELA CARDOSO FIGUEIREDO e outros, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia.
Requereu preliminarmente o impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que é necessitado. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para os impetrantes.
Demais disso, de acordo com a Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: últimos 03 (três) contracheques, última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO

8002746-83.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carla Conceicao Da Silva Paiva
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Claudia Pereira Vasconcelos
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Edinelia Maria Oliveira Souza
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Emanuela Oliveira Carvalho Dourado
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Emilio Maltez Alves Filho
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Fabio Nunes De Jesus
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Felipe Rodrigues Bomfim
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Gilvania Patricia Do Nascimento Paixao
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Izabel Dantas De Menezes
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Jacimara Souza Santana
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Lise Mary Arruda Dourado
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Luciana Cristina Da Costa Audi
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Magna Santos Andrade
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Nora De Cassia Gomes De Oliveira
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Rodrigo Dos Reis Nunes
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Sally Cheryl Inkpin
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Sergio Henrique Da Conceicao
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Simone Santana Da Silva
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Sineia Maia Teles Silveira
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Tania Mara Pereira Vasconcelos
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Tatiane De Jesus Chates
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Valter Gomes Santos De Oliveira
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Vania Nara Pereira Vasconcelos

Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Virginia Queiroz Barreto
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Autora: Viviany Teixeira Do Nascimento
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Universidade Estadual Da Bahia Uneb
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002746-83.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLA CONCEICAO DA SILVA PAIVA e outros (24)
Advogado(s): VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806-A), IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:BA23375-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971-A)

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo Requerente aos ID's 48737711 e 48737713, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8016794-81.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Simao Pedro Alves Nunes Oliveira (OAB:BA36730-A)
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Advogado: Fernanda De Santana Villa (OAB:BA16301-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Fernanda De Santana Villa (OAB:BA16301-A)
Custos Legis: Ana Patricia De Amorim Marques
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395-A)
Custos Legis: Ivana De Amorim Marques
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395-A)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FERNANDA DE SANTANA VILLA (OAB:BA16301-A)
EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), SIMAO PEDRO ALVES NUNES OLIVEIRA (OAB:BA-36730-A), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260-A)

DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, determinando a prolação de um novo acórdão por esta Corte de Justiça, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)."
Desta feita, INTIME-SE o Estado da Bahia para que se manifeste acerca da perda superveniente do objeto do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da insurgência.
P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8042508-38.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Antonio Carlos Daumerie Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042508-38.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DAUMERIE SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8030189-04.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juldi Fernandes De Jesus Lima
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8030189-04.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: JULDI FERNANDES DE JESUS LIMA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão formulado por JULDI FERNANDES DE JESUS LIMA decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8048857-57.2022.8.05.0000, que concedeu a segurança, "[…] para determinar que o Estado da Bahia reconheça imediatamente, em benefício da impetrante, o direito líquido e certo à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos proventos da inatividade, no percentual previsto em lei (31,18%), sobre o vencimento básico, pagando-lhe, ainda, as diferenças calculadas desde a data da impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais."

Por meio do despacho de Id n. 46648802, verificado, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, foi determinada a intimação pessoal do Estado da Bahia para que, no prazo de 30 dias, comprovasse o cumprimento da decisão no que se refere à obrigação de fazer, ou apresentasse impugnação, tudo nos termos do art. 536 c/c o art. 525, ambos do CPC.

O ente público apresentou impugnação ao Id n. 47509649, suscitando preliminar de litispendência com as ações de nº 8048855-87.2022.8.05.0000 e de nº 8048859-27.2022.8.05.0000, bem como de necessidade de suspensão do presente processo, "[...] até que seja fixado o entendimento quanto à necessidade ou não de liquidação de título coletivo como requisito indispensável à execução", conforme Tema 1169 do STJ. Ainda preliminarmente, afirma que a exequente não logrou comprovar a sua legitimidade ativa, por não possuir vínculo com a Associação dos Funcionários Públicos da Bahia, o que impõe a extinção da execução.

No mérito, defende a necessidade computar-se o valor referente a rubrica "Enquad. Dec. Judicial", recebido pela parte exequente em razão de cumprimento de acordo judicial, para fins de implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.

Diz, ainda, que deve ser indeferido o pedido de pagamento de eventuais valores devidos entre a data da execução e do cumprimento da obrigação de fazer mediante inclusão em folha suplementar, e que não são devidos honorários sucumbenciais pelo ente estatal.

A parte exequente apresentou réplica ao Id n. 48003497.

É o relatório. Decido.
De logo, cabe rejeição da preliminar de litispendência suscitada pelo Estado da Bahia, na medida em que ações de nº 8048855-87.2022.8.05.0000 e de nº 8048859-27.2022.8.05.0000 possuem causa de pedir e pedidos distintos da presente execução.
Devem ser rejeitadas, ainda, as preliminares de suspensão dos autos pelo Tema Repetitivo nº 1169 do STJ e de ilegitimidade ativa, uma vez que os fundamentos invocados pelo ente público para tanto referem-se à execução individual de título coletivo constituído no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, para fins de reconhecimento, aos profissionais do magistério público estadual, do direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério -, o que não é perseguido nestes autos.
Como visto, cuida-se o presente feito de requerimento de cumprimento provisório de acórdão decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança individual, tombado sob nº 8048857-57.2022.8.05.0000, que concedeu a segurança a JULDI FERNANDES DE JESUS LIMA, "[…] para determinar que o Estado da Bahia reconheça imediatamente, em benefício da impetrante, o direito líquido e certo à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos proventos da inatividade, no percentual previsto em lei (31,18%), sobre o vencimento básico, pagando-lhe, ainda, as diferenças calculadas desde a data da impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais."
Assim, inaplicável, à hipótese vertente, o questionamento acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado (Tema 1169 do STJ), que diz respeito aos cumprimentos de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, bem assim a necessidade de perquirição sobre a associação da exequente à AFPEB, que não é parte do mandamus ora em execução.
Do mesmo modo, o pedido de ente impugnante quanto ao cômputo do valor referente a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" refere-se ao mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, e não ao título individual que se pretende executar nestes autos, assim ementado:
"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. PROFESSORA ESTADUAL INATIVA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I - A alegada inadequação da via eleita pelo não cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação merece ser afastada. Nenhum pedido nesse sentido foi formulado pela impetrante, que objetiva, apenas a implantação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe em seus proventos de aposentadoria, com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas e não pagas a partir da impetração do presente mandamus. Preliminar rejeitada.
II - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC sempre esteve condicionada ao efetivo exercício da regência de classe, exigência que, como sabido, se insere dentre as atribuições típicas do cargo de Professor, como se observa dos dispositivos da Lei Estadual nº 3375, de 31 de janeiro de 1975, que disciplinava o Estatuto do Magistério à época da instituição da gratificação, bem como do atual Estatuto (Lei Estadual nº 8.261/2002).
III - Constituindo-se a GEAC em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos professores do Estado, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos inativos.
IV - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 (31/12/2003), mas que se aposentaram após a referida emenda, como é o caso da impetrante, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

V - O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculantes 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art.40, §4º (§8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade.
VI - Não se trata de aumento de vencimentos fixado pelo Poder Judiciário, mas de simples determinação, dirigida à Administração, para que cumpra as previsões legais e constitucionais relativas ao sistema remuneratório de seus servidores públicos.
VII – Concessão da Segurança."
Pois bem. Nos autos do mandamus n. 8048857-57.2022.8.05.0000, o acórdão concessivo da segurança ainda não transitou em julgado, tendo sido interposto recurso extraordinário pelo Estado da Bahia.
Como cediço, os recursos interpostos contra acórdão concessivo da segurança, direcionado aos Tribunais Superiores, não são dotados de efeito suspensivo, consoante disposto no artigo 995, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
No mesmo sentido, o artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009 dispõe sobre a possibilidade de execução provisória da sentença concessiva da segurança, desde que não seja vedada a concessão de medida liminar.:
"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
(...)
§3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."
O §2º, do art. 7º, do referido diploma legal traz hipótese de proibição de concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando tiver por objeto, dentre outras hipóteses, a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos.
Contudo, o STF no julgamento da ADIN 4296, declarou a inconstitucionalidade do §2º, do art. 7º, razão pela qual não mais subsiste o impedimento à concessão de liminar nas hipóteses ali mencionadas. Por conseguinte, a restrição à execução provisória de sentença que importe em pagamento de qualquer natureza a servidor público também deixa de existir.
Não incidindo, na espécie, vedação legal para concessão de medidas liminares, mostra-se perfeitamente cabível a pretensão da impetrante, considerando, como visto, que o recurso interposto pelo Ente Público nos autos de n. 8048857-57.2022.8.05.0000 não é dotado de efeito suspensivo.
Nestes termos, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de Id n. 47509649, e DETERMINO a intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8048857-57.2022.8.05.0000 no que se refere à obrigação de fazer, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além das cominações legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8019108-92.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Veralucia Silva Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019108-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERALUCIA SILVA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Exequente para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação noticiado no id. 49968964, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.

Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8034064-79.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Cerqueira De Jesus
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Antonio Cirio Palmeira De Lima
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Arlindo Bispo Silva Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Cosme Prado Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Francisco Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jaime Dos Santos Carvalho
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jose Gabriel De Jesus Filho
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Josemar Coelho Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Luis Carlos Alves Pereira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034064-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CERQUEIRA DE JESUS e outros (8)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca das preliminares suscitada pelo Estado da Bahia.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8017401-89.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ivonilde Leal Dos Reis
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017401-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IVONILDE LEAL DOS REIS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de obrigação de pagar, nos termos do art. 535 do CPC.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8040134-49.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cristina Santos Almeida
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Embargante: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Embargante: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040134-49.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
EMBARGADO: CRISTINA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DESPACHO
Intime-se a Embargada para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8008070-83.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Miriam Mirtes Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008070-83.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)
ESPÓLIO: MIRIAM MIRTES CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043450-70.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Espólio: Maria Do Socorro Soares Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043450-70.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
ESPÓLIO: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8042459-94.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Sirlane Castro Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042459-94.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: SIRLANE CASTRO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8035695-92.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Zoraide Franco De Oliveira
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Andrade Pessoa De Freitas (OAB:BA58786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035695-92.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)
ESPÓLIO: ZORAIDE FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8028943-07.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Isiane Dos Santos Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028943-07.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ISIANE DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8042284-03.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Espólio: Misael Silva Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042284-03.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
ESPÓLIO: MISAEL SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043508-73.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Espólio: Maria Do Espirito Santo Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043508-73.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
ESPÓLIO: MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.

P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8042400-09.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Espólio: Misael Silva Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042400-09.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
ESPÓLIO: MISAEL SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8018346-47.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jessica Teixeira Martins
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671-A)
Embargado: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Da Policia Militar No Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018346-47.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JESSICA TEIXEIRA MARTINS
Advogado(s): ANHAMONA SILVA DE BRITO (OAB:BA19671-A)
EMBARGADO: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de salvador de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8042731-88.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Aparecida Ribeiro Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042731-88.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA APARECIDA RIBEIRO COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Agravante para, querendo, manifestar-se sobre o quanto arguido pelo Estado da Bahia nas contrarrazões de id. 49967229.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043468-28.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Silvia Maria Moraes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043468-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILVIA MARIA MORAES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos os seus últimos contracheques, a fim de possibilitar a aferição do cumprimento da obrigação de fazer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8023010-19.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Camacari

Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208-A)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)
Autor: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023010-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REU: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE CAMACARI
Advogado(s): RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (OAB:BA57208-A), RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA65556)

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI propôs a presente ação, de competência originária deste Tribunal de Justiça, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista instaurado pelo SINDICADO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMAÇARI - SISPEC, ao fundamento de que o movimento, iniciado em 04.05.2023 com a deflagração de "estado de greve" é ilegal, seja porque não foram cumpridos os requisitos insertos na Lei nº 7.783/1989, inclusive quanto ao percentual mínimo de servidores em atividade, seja porque há riscos significativos de prejuízos irreparáveis aos alunos, pela perda do ano letivo.
Alega que o Réu é Associação Sindical que representa os professores da rede municipal de ensino e estaria promovendo reiteradas paralisações da totalidade das atividades da categoria, sob o pretexto de realizar assembleia, comprometendo o calendário escolar que ainda sofre os efeitos dos efeitos grevistas dos últimos anos.
Sustenta que os professores da rede municipal de educação, representados pelo Sindicato Réu, aprovou na data de 04/05/2023, o que chamou de "estado de greve", conclamando os professores da rede municipal a paralisarem suas atividades no período de 09 a 11 de maio (cf. Ofício SISPEC nº 044/2023 – Doc. 02, p. 36). Afirma que a despeito da conflagração, o Sindicato réu não promoveu a devida comunicação prévia à Gestão Municipal, limitando-se a informar, em 04/05/2023, que "nos dias 09, 10 e 11 de maio do corrente ano, acontecerá uma Paralisação da Educação" (cf. Ofício SISPEC nº 044/2023 – Doc. 02, p. 36), embora não haja qualquer informação a respeito da realização de assembleia pelo Sindicato réu, na qual tenha se verificado a discussão com quórum mínimo para deliberação sobre a greve (outro requisito para a instauração válida do movimento).
Ressalta que caso tivesse realizado a assembleia em questão, deveria ter o Sindicato réu promovido a prévia comunicação ao Poder Público e à Sociedade, o que não ocorreu, já que até o presente momento não foi recepcionado pela Administração Municipal qualquer comunicação formal a respeito, tendo-se notícia da deflagração apenas pela repercussão na mídia.
Defende que já atendeu alguns dos pleitos da categoria, inclusive, a alteração do piso salarial para o patamar invocado pelo réu.
Aduz, ainda, que o movimento paredista está eivado de abusividade e ilegalidade, haja vista que seus motivos não encontram respaldo legal e constitucional.
Invoca a essencialidade da atividade da educação, ensejando a interpretação do disposto no art. 10, I a XI da Lei nº 7.783/89, como não sendo numerus clausus, para efeito de regulamentação da greve dos servidores públicos.
Requer a concessão da tutela de urgência, por estarem preenchidos os requisitos autorizadores, para, inaudita altera pars, reconhecer a ilegalidade da greve deflagrada pelo réu, e, consequentemente, sustar os efeitos do movimento paredista, com a ordem de retorno imediato dos professores às suas atividades, sob pena de pagamento de astreintes no importe de R$30.000,00 (trinta mil reais), ou, subsidiariamente, seja garantido o contingente mínimo de 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores da educação em atividade durante a greve, pugnando, no mérito, pela procedência da ação em todos os seus termos, com a condenação do demando na verba sucumbencial.
Na decisão de ID 4429903, o Juiz Convocado de 2º Grau, Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, deferiu parcialmente a medida liminar requerida, determinando que o Réu dê continuidade à prestação dos serviços de educação na rede pública municipal de Camaçari, com a presença de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos servidores lotados em cada unidade de ensino, sem novas interrupções, a qualquer título, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de R$ 5.000,00.
Citado, o ente sindical local apresentou peça de resposta (ID 45579498), arguindo em princípio ser necessário distinguir paralisação, o que reputa ter sido realizado, diante do tempo determinado, de greve, cujo tempo é indeterminado.
Sustentou a legalidade da paralisação levada a efeito, cumprindo todos requisitos, inclusive comunicação ao poder público.
Ressaltou que, "em momento algum foi devidamente comprovado pelos autores da presente demanda que houve uma negociação bem-sucedida entre a categoria e Prefeitura, tendo a negociação sido frustrada pela inércia do Poder Executivo".
Aduziu que "não foi comprovado, também, como que a categoria estaria incorrendo em ilegalidade ao não informar um movimento que sequer ocorreria, haja vista que os professores deflagraram uma paralisação e não uma greve, fazendo com que toda a pauta dessa discussão perca materialidade e consequentemente o objetivo na ação".
Invocou a aplicação do art. 485, incisos I e IV do CPC, caracterizada pela inépcia da exordial da parte autora, e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com a extinção o pedido sem análise de mérito.
Por fim, defendeu a caracterização da litigância de má-fé, diante da deslealdade processual apontada, porquanto houve comunicação hábil, reputando indevida a tentativa de "inflamar na população o discurso de que a classe de professores da rede pública de Camaçari está prejudicando o acesso dos estudantes as escolas, "para retirar o foco para verdadeira pauta que é a total negligência do executivo frente à adequação do piso salarial para todos os níveis de carreira e não apenas para quem estiver abaixo desta base salarial".

Com essas considerações, pediu: “b) Que sejam declarados improcedentes todos os pedidos da exordial da parte autora, sob observância do art. 485 do CPC; c) Seja condenada a parte Autora por Litigância de má-fé de acordo com o artigo 81 do Código de Processo Civil. d) A condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados de forma proporcional a complexidade da causa”.

O Município de Camaçari apresentou réplica (ID 49733231), impugnando a confusa tese de inépcia da inicial; em relação ao pano de fundo, destacou ser imprestável a tentativa de diferenciar paralisação e greve, no caso, invocando precedente do STF que exige: “i) comunicação válida acerca da deflagração da greve, a qual se iniciou trasvestida de simples paralisação e “estado de greve”; ii) o devido encaminhamento do estatuto do Sindicato e da ata da assembleia onde se deliberou pela deflagração da greve; iii) não haviam sido encerradas as negociações entre a categoria grevista e a Administração Pública; e iv) não estava sendo garantida a continuidade do serviço público”.

Por fim, alegou que “se alguém está litigando de má-fé nos presentes autos, esse alguém é o SISPEC, não o Município de Camaçari”. Arrematou indicando descumprimento da liminar pela categoria.

Diante desses argumentos, reiterou pedido de que: “a) seja deferido o cumprimento provisório da r. decisão de ID 44429903 por meio do bloqueio, via SISBAJUD, do montante equivalente a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) nas contas bancárias de titularidade do SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI – SISPEC, CNPJ/MF nº 14.732.721/0001-09; b) seja majorado para pelo menos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da multa diária para a hipótese de descumprimento das obrigações previstas na r. decisão de Id. 44429903, seja por meio da realização de novas paralisações na rede municipal de ensino de Camaçari, seja por meio do não comparecimento de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos servidores lotados em cada unidade de ensino”.

O SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMAÇARI – SISPEC, manifestou-se por meio da petição de ID 49451675, que o acionante insiste num pedido de execução de astreintes num movimento de greve do qual não é objeto da presente ação, bem como a existência de contradição das informações prestadas pelo Município de Camaçari. Nesta senda, o peticionante defende a perda do objeto e ausência de interesse processual e, subsidiariamente, a improcedência de todos os pedidos formulados pelo Município.

O Município de Camaçari ofereceu manifestação no ID 50234948, reiterando o pedido para cumprimento provisório da decisão liminar, com a majoração da multa aplicada.

Posteriormente, o SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMAÇARI – SISPEC, apresentou manifestação (ID 50256756), sustentando que os relatórios anexados pelo Munícipio acionante são completamente inconsistentes, configurando-se como um lastro probatório inservível e que não está coadunando com a verdade. Nessa esteira, ressalta que as tabelas apresentadas pelo ente municipal contêm erros materiais, corroborando com a fragilidade dos dados apresentados a caracterizar má-fé em tentar construir um cenário de descumprimento que não existe. Assim sendo, pugna, novamente pela extinção do feito sem resolução de mérito, no art. 485, VI, do CPC.

A Procuradoria de Justiça apresentou pronunciamento preliminar (ID 50292177).

É O RELATÓRIO.

Muito embora a atividade educacional não esteja enumerada expressamente no rol de atividades essenciais, a Jurisprudência pátria tem reconhecido a essencialidade do serviço, por espelhar no direito à educação, com base no art. 205, da Carta Magna, conforme se vê do julgado abaixo transcrito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PARALISAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE. ILEGALIDADE DECLARADA. DIAS PARALISADOS. REPOSIÇÃO. LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. Eventual irregularidade da citação não enseja a nulidade do feito, se o Réu compareceu a todas as fases e atos do processo, devidamente assistido por advogado regularmente constituído, sem comprovar qualquer prejuízo efetivo. Aos servidores públicos é garantido o direito de greve, a eles se aplicando, por analogia, a Lei nº 7783/1989, reguladora do direito de greve dos trabalhadores do setor privado. A educação constitui serviço público essencial, admitindo-se seja sua prestação paralisada, desde que mantido um efetivo mínimo garantidor da continuidade de sua prestação e haja comunicação prévia de 72 horas. (Lei de Greve, arts. 9º e 13). Requisitos não atendidos, na espécie. Reconhecida a ilegalidade do movimento paredista, a determinação de reposição dos dias de paralisação é medida que se impõe. Julgado o mérito da ação o agravo interno resta prejudicado. Procedência parcial da ação. (TJ-BA - AGV: 80114427920188050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/05/2021- grifos adicionados)

Assim, não obstante se reconheça o alicerce constitucional para o exercício de movimento paredista pelos servidores públicos civis, é de se impor procedimento próprio para a deflagração da paralisação coletiva da prestação de serviços pela entidade sindical, impondo a convocação, na forma do estatuto, da assembleia geral, com a definição das reinvindicações da categoria, com a observância das formalidades e quórum mínimo para deliberação. Evidencia-se, ademais, a exigência de que um quantitativo mínimo de trabalhadores se mantenha em atividade, com o escopo de evitar a paralisação total dos serviços educacionais.

No caso concreto, quanto à alegação inicial da defesa de que quando a ação foi proposta não existia greve, cumpre tecer algumas considerações.

Enquanto a greve, a teor do art. 2º da Lei nº 7.783/89, é definida como a suspensão parcial ou total da prestação de serviços ao empregador, o estado de greve não está previsto na Constituição Federal e nem na Lei nº 7.783/89.

Entende-se como estado de greve um ambiente de natureza política em que as entidades sindicais sinalizam que defenderão junto à categoria a aprovação de uma greve.

Nesse cenário, o Município de Camaçari se insurgiu contra a conduta do réu que, segundo alega, desde a deflagração do estado de greve vem promovendo sucessivas paralisações dos serviços, impondo ao alunato efetivo prejuízo pedagógico, posto que sem qualquer indicativo quanto à manutenção do mínimo necessário à prestação do serviço essencial.

Diante das alegações, foi deferida parcialmente a medida liminar, reconhecendo que os elementos de prova apresentados pelo Município autor, demonstram, com clareza, que foram descumpridos os pressupostos da legalidade do movimento impugnado, com clara sinalização da ausência de pretensão de manter quantitativo mínimo de profissionais que viabilizassem a imprescindível continuidade do serviço.

Com tais fundamentos, determinou o relator que o réu “dê continuidade à prestação dos serviços de educação na rede pública municipal de Camaçari, com a presença de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos servidores lotados em cada unidade de ensino, sem novas interrupções, a qualquer título, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de R$ 5.000,00”.
Após ter sido intimado desta decisão, o SISPEC informou a deflagração formal da greve em 07.08.2023, sustentando que a medida liminar deferida nestes autos se referiu à paralisação de 09 a 11/5 e não tem qualquer relação com a greve deflagrada em 07.08.2023, suscitando, inclusive, a perda do objeto da ação.
A tese defendida pelo Sindicato, contudo, não procede.
In casu, a liminar foi concedida em face das alegações de sucessivas paralisações do serviço público, movimento este denominado pelo sindicato réu de “estado de greve”, que teria sido deflagrado em 05.05.20213. A mencionada decisão, por sua vez, que buscou garantir a presença de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos servidores lotados em cada unidade de ensino, e impediu novas interrupções, a qualquer título, por óbvio, não está limitada aos três dias de paralisação anunciados na comunicação do “estado de greve”, eis que visa garantir que as efetivas suspensões de trabalho sejam exercidas dentro dos limites legais. Logo, injustificável a recalcitrância da entidade sindical no cumprimento do decisum.
Outrossim, quanto à suposta perda do objeto da ação, mister esclarecer que a situação descrita na inicial é idêntica ao que se observa nas denominadas “greves relâmpagos” ou “greves de advertência”, que embora não se enquadrem no conceito típico e estrito de greve, já que não suspendem plenamente as atividades laborativas, também configuram modalidades coletivas de omissão ou redução da prestação do serviço, utilizadas como pressão para reivindicações de melhorias para as categorias profissionais, e que igualmente devem atender aos requisitos legais, sob pena serem consideradas manifestações abusivas.
Com efeito, o direito de greve encontra previsão no art. 9º, da Constituição Federal, que assim estabelece, sic:
Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
Já em relação à administração pública, existe previsão expressa no sentido de que o direito de greve será exercido nos termos e limites de lei específica, conforme se infere do teor do art. 37, VII, vejamos:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
Sobre o tema, ante a necessidade de observância do direito constitucional de greve e considerando a ausência de regulamentação específica, o E. STF, ao julgar o Mandado de Injunção nº 708/DF, decidiu que deveriam ser aplicadas as Leis nºs 7.701/88 e 7.783/89, para regular o movimento grevista por servidores públicos, sem descuidar das peculiaridades inerentes aos serviços públicos, especialmente àqueles de natureza essencial e indispensáveis à população. Vale a transcrição da respectiva ementa:
EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções “normativas” para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003. 2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002. 2.2. Em alguns precedentes(em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a

possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989). 3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO. 3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira “lei da selva”. 3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. 3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. 3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. 3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2o). 4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às “atividades essenciais”, é especificamente delineada nos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9o, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9o, §1o), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional. 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de “serviços ou atividades essenciais”, nos termos do regime fixado pelos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses “serviços ou atividades essenciais” seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos “essenciais”. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). 5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM “EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO” (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11). 5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004). 5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públi-

cos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIAÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9o a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

(MI 708, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)

Da atenta leitura do julgado, denota-se o propósito de salvaguardar o direito maior da sociedade à continuidade dos serviços públicos essenciais, protegendo-a de paralisações abusivas por parte daqueles empossados em cargos públicos. Ou seja, o STF não admitiu a paralisação de serviços públicos essenciais, ainda que em decorrência do exercício do direito de greve.

Nesse diapasão, irrelevante para a discussão se houve a deflagração formal de greve pelos professores, ou se as paralisações temporárias decorreram de um movimento preparatório que sequer tem previsão legal. Havendo a efetiva paralisação de serviço público essencial, como é o caso da educação, cabível a tutela jurisdicional para seu restabelecimento.

Há de ressaltar que o bem jurídico objeto da presente demanda permanece o mesmo, e não é o ato jurídico formal de deflagração de greve, mas ilegalidade da suspensão do serviço de educação pública prestado pelos professores do Município de Camaçari que, inicialmente, decorreu da decretação do "estado da greve" e, desde o dia 07.08.2023, busca fundamento na deflagração da greve propriamente dita.

Extinguir a presente ação, por perda superveniente do objeto, submetendo a sociedade às graves consequências da paralisação da educação pública municipal, enquanto o ente federado ingressa com uma nova ação para discutir a legalidade do mesmo movimento paredista, apenas por um rigor formal, implicaria em grave violação aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao princípio da supremacia do interesse público.

Neste sentido, em caso similar, já decidiu esta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE – MEDICOS ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA INFANTIL – MOVIMENTO DE ESTADO DE GREVE PERMANENTE PROPÍCIO A GERAR INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORMA IMPREVISÍVEL – IMPOSSIBILIDADE – ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE RECONHECIDAS – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE 1. Em que pese a gravidade dos fatos declinados pelo Sindicato acionado, quanto a reduzida composição do quadro de cirurgiões pediátricos estatutários do Estado da Bahia, tais fatos fazem exsurgir ainda mais a ilegalidade da greve ou do estado de greve comprovado nos autos. 2. As ilegalidades cometidas pelo ente público na contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços médicos terceirizados devem ser apurados em juízo próprio, o que já ocorre, em vista da atuação do Ministério Público do Estado no caso concreto para apuração de responsabilidades e adoção de medidas legais cabíveis. 3. Na esteira do entendimento Ministerial "deve o estado de greve ser decretado ilegal, determinando ao Réu se abster da paralização anunciada, se pelos motivos apresentados nestes autos e sem o cumprimento prévio das condicionantes insertas na Lei 7.783/1989 atinentes aos serviços essenciais.". 4. Ação julgada procedente para declarar a abusividade da greve e do estado de greve anunciados, tornando definitiva a tutela antecipada deferida, para determinar ao Réu que mantenha a prestação dos serviços em toda a sua integralidade ou, em tendo sido declarada a greve suste o movimento

paredista imediatamente, ordenando o restabelecimento do desempenho normal e ordinário das atribuições pelos cirurgiões pediátricos sob pena diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
(TJ-BA - PET: 80088939620188050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2019- Grifos adicionados)
Logo, não há que se falar em perda do objeto desta ação, tampouco se admite a tese de que a medida liminar de ID 44429903 teria perdido a eficácia, a partir da deflagração formal da greve em 07.08.2023.
Destarte, avançando para a análise da legalidade da paralisação dos professores da rede pública do Município de Camaçari, ora em debate, insta ressaltar que o art. 2º, da Lei nº 7.783/89 considera legítimo o exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços.
Ademais, a supracitada norma prevê a viabilidade de cessação coletiva do trabalho, quando frustrada a negociação ou, ainda, constatada a impossibilidade de recursos via arbitral, exigindo, contudo, a notificação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas:
Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.
Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.
No caso de atividades essenciais, o prazo de antecedência mínima foi ampliado para 72 (setenta e duas) horas, conforme previsão expressa do art. 13, do aludido diploma legal.
Assim, é de se impor procedimento próprio para a deflagração da paralisação coletiva da prestação de serviços pela entidade sindical, impondo a convocação, na forma do estatuto, da assembleia geral, com a definição das reinvindicações da categoria, com a observância das formalidades e quórum mínimo para deliberação.
Isso porque o exercício do direito de greve mediante a suspensão coletiva da prestação de serviço, especialmente quando se constata a supremacia do direito público, exige a estrita observância dos pressupostos legais.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que o ofício (ID 49517341) foi o único documento enviado pelo Sindicato ora requerido comunicando o Prefeito Municipal acerca da paralisação das atividades dos professores da rede pública municipal de ensino, contrariando norma constante do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.783/89, que dispõem:
Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.
§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.
§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no “caput”, constituindo comissão de negociação.
Nos termos do dispositivo supracitado, o estatuto sindical deverá disciplinar, de maneira específica, as formalidades para deflagração da greve.
Ressalto, porém, que o ofício comunicador da greve, em nenhum momento comprovou a regular convocação de assembleia para deliberação acerca da greve, nem tampouco o quórum de unanimidade que diz alcançado na assembleia para a deliberação.
Há, ainda, a exigência de que um quantitativo mínimo de trabalhadores se mantenha em atividade, com o escopo de evitar a paralisação total dos serviços educacionais, todavia, as provas carreadas aos autos indicam, expressamente, a comunicação antecipada de paralisação, de forma total e por tempo indeterminado, das atividades dos profissionais da educação, evidenciando a clara sinalização da ausência de pretensão de manter quantitativo mínimo de profissionais que viabilize a imprescindível continuidade do serviço.
Doutro giro, há de ser ressaltado, ainda, que o entendimento jurisprudencial é no sentido da necessidade de demonstração do esgotamento das vias negociais como pressuposto para a regularidade do direito de greve. Nesse sentido:
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89 - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - SEGURANÇA DENEGADA.
1. O direito de greve é garantido aos servidores públicos especificamente no art. 37, VII, da Constituição Federal, sendo- lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89 que regula a greve na iniciativa privada.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 7.783/89, são aplicáveis também às greves de servidores públicos.
3. A não demonstração de esgotamento das vias negociais implica ausência de prova preconstituída do direito líquido e certo.
4. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental anteriormente interposto.” (MS 13.860/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013) (STJ –MS: 24818 DF 2018/0331226-6, Relator: MINISTRA Regina Helene Costa, Data de Publicação: DJ 19/12/2018)
Os Tribunais Pátrios comungam do mesmo entendimento, in verbis:
EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO.
1. Embora seja assegurado aos servidores públicos o direito de greve, este deve ser exercido com a observância de certos requisitos, dentre os quais a suspensão pacífica de atividades, a tentativa prévia de negociação extrajudicial com o empregador, a prévia aprovação da paralisação por assembléia geral, a garantia da continuidade de prestação de serviços essenciais e a comunicação com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da instauração.
2. Em se tratando de paralização atinente ao Poder Judiciário, exigência de percentual de 100% nas atividades relativas a medidas de urgência, distribuição, sessões de julgamento e informática decorre da essencialidade da justiça e dos prazos legais a serem cumpridos.
3. Verifica-se a falta de razoabilidade do movimento paredista quando é deflagrado em momento no qual dois dos três direitos postulados pela categoria já tem prazo para serem implementados, enquanto que o terceiro depende de dotação orçamentaria a ser verificada no 2º quadrimestre do ano em curso.

3. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGT: 10000190292409001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 14/11/2019, Data de Publicação: 24/01/2020)
AÇÃO ORDINÁRIA. GREVE DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. APLICAÇÃO DAS REGRAS INERENTES À INICIATIVA PRIVADA. LEI Nº 7.783/1989. PRECEDENTES. NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES E AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DAS PARALISAÇÕES AO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-BA - Procedimento Comum: 00192508220158050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 10/05/2018)
O perigo de lesão para a sociedade do município autor, especialmente para os alunos da rede pública é velado, a justificar, deste modo, a indispensabilidade da concessão da tutela de urgência vindicada, com o fito de evitar a descontinuação das atividades escolares enquanto não se mostrar patente o preenchimento dos requisitos de validade da greve.
Por fim, cumpre ressaltar que o presente provimento judicial, de caráter provisório, poderá ser revisto a qualquer momento, após o regular processamento da lide, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem uma nova decisão, especialmente acerca dos contornos fáticos e jurídicos da questão sub oculis.
Em face a todo o exposto, ao tempo que ratifico a validade e eficácia da decisão liminar ID 44429903, até a presente data, com fulcro no art. 300, do CPC, em face dos fatos novos, amplio seus efeitos, deferindo, integralmente, a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, para determinar o imediato retorno dos servidores às suas atividades, em seus respectivos estabelecimentos de ensino público do Município de Camaçari, sob pena de multa diária, que resta majorada, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação.
Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 06 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8028668-24.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Roberval Mangueira Bastos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Daisy Mangueira Bastos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Autora: Rady Karine Mangueira Bastos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Autora: Edipo Mangueira Bastos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028668-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ROBERVAL MANGUEIRA BASTOS e outros (3)
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441-A), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação do espólio (ID. 47245778), nos termos do art. 690 do CPC.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO
8030736-78.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Andrade Pessoa De Freitas (OAB:BA58786-A)
Espólio: Eliane Carvalho Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030736-78.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)
ESPÓLIO: ELIANE CARVALHO CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0018482-25.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edna Conceição Sanches Maranhão
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Lígia Maria Rodrigues De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maristela Barbosa Santos
Terceiro Interessado: Jose Cupertino Aguiar Cunha
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0018482-25.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Edna Conceição Sanches Maranhão e outros
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as Exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos elencados na certidão de id 50315682, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de Setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8038282-24.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lucery Dionizio Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038282-24.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCERY DIONIZIO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos os seus últimos contracheques, a fim de possibilitar a aferição do cumprimento da obrigação de fazer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8025725-05.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Liberalina Barreto Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025725-05.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIBERALINA BARRETO ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos os seus últimos contracheques, a fim de possibilitar a aferição do cumprimento da obrigação de fazer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8006193-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Sandro Alicrim Da Silva

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006193-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO SANDRO ALICRIM DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca das preliminares suscitada pelo Estado da Bahia.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 01 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0009160-44.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvanildes Miranda De Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Miliar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0009160-44.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Silvanildes Miranda de Sousa
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria para que proceda o cadastramento do novo procurador constituído pela impetrante, conforme procuração de Id. 27872595.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 6 de setembro de 2023.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8052579-02.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Romeu Ferreira De Souza
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052579-02.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ROMEU FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 01 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0023865-18.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associação Dos Praças Policiais Militares Do Extremo Sul Da Bahia
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623-A)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975-A)
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524-A)
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085-A)
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane Andrade Leite Rodrigues
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023865-18.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Associação dos Praças Policiais Militares do Extremo Sul da Bahia
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623-A), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975-A), DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524-A), CAMILA COSTA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA39085-A), TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a impetrante através de seu procurador, para se manifestar sobre as preliminares suscitadas na peça de defesa de Id. 15134900, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8043097-30.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elza Batista Galvao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043097-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZA BATISTA GALVAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução individual da obrigação de fazer decorrente do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como Exequente ELZA BATISTA GALVÃO e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA
Em suas razões iniciais, id. 35651892, a Exequente afirmou, inicialmente, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.
Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequando o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Regularmente intimado para cumprir a obrigação de fazer, o ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação no id. 40976613, arguindo, inicialmente, a necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da ordem emanada pelo STJ, nos Recursos Especiais nºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ - Tema 1169, e a ilegitimidade ativa da Exequente.
No mérito, sustentou que as verbas percebidas a título de reenquadramento judicial e VPNI pela Exequente devem ser levadas em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Arguiu, ademais, a impossibilidade de pagamento de eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e a implantação da obrigação de fazer por folha suplementar.
A Exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, através da petição de id. 44605166.

É o relatório. Passo a decidir.

a) Da desnecessidade de sobrestamento do feito

Inicialmente, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
No caso dos autos, a Agravada pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal.
Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.
Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.
Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual. Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da legitimidade ativa da exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.
Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. […] 2. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/RG-SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independen-

temente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante." 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado". Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa da Exequente.

b) Dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial e VPNI

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global". Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico, com reflexos nas demais parcelas.
O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor.
Ademais, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [.] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. A parte Exequente ajuizou dois processos executórios, sendo um relativo à obrigação de fazer e outro à obrigação de pagar. Todavia, não há exigibilidade legal para a reunião dos processos distribuídos de forma independente, cabendo ao proponente a deliberação de como fará. Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .". Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. […] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Finalmente, a tese que aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da ordem não possui lugar quando se trata de demanda executiva que visa tão somente ao cumprimento de obrigação de fazer.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER apresentada pelo Estado da Bahia, determinando a implementação do Piso Nacional do Magistério na verba Vencimento/Subsídio da Exequente, proporcional à sua jornada de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DECISÃO
0012093-24.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marconde Da Silva
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Lucas Da Silva Rodrigues
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Danilly Rafaelly Martins Cruz
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Geraldo Do Valle Coutinho
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Idemar Carlos De Souza
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Igor Lima De Miranda
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Jose Roberto Da Silva
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Hercules Alves De Souza
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Paulo Henrique Carneiro Barbosa
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Nascimento Tenorio Junior
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Claudinei De Lima
Advogado: Joao Otavio Da Silva Marques (OAB:PE38609-A)
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Impetrante: Carlos Eduardo Sobral Araujo
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Acacio Franclin Almeida Simoes

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Carlos Antonio Da Silva
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrante: Eduardo Ataaderson Santos Andrade
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Bela Terezinha Maria Lôbo Santos
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0012093-24.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Marconde da Silva e outros (14)
Advogado(s): RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078-A), JOAO OTAVIO DA SILVA MARQUES (OAB:PE38609-A), LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que os Impetrantes peticionaram nos autos (ID 50046614), requerendo a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Já restou assentado no STF que o impetrante pode desistir de mandado de segurança, a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária.

O STJ, adotando o mesmo entendimento, asseverou o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. O impetrante pode desistir de mandado de segurança sem a anuência do impetrado mesmo após a prolação da sentença de mérito. Esse entendimento foi definido como plenamente admissível pelo STF. De fato, por ser o mandado de segurança uma garantia conferida pela CF ao particular, indeferir o pedido de desistência para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configuraria patente desvirtuamento do instituto. Essa a razão por que não se aplica, ao processo de mandado de segurança, o que dispõe o art. 267, § 4º, do CPC ("Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."). Precedentes citados do STF: RE 669.367-RJ, Pleno, DJe 9/8/2012; e RE-AgR 550.258-PR, Primeira Turma, DJe 26/8/2013. (STJ, REsp nº 1.405.532/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 10/12/2013).

Portanto, não havendo impedimento legal ao pleito referido, e tendo o advogado constituído poder específico para desistir, HOMOLOGA-SE a desistência do feito, nos termos dos pedidos dos Requerentes, para que produza os jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGANDO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

Proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8044741-08.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Paulo Romano (OAB:DF14303-A)
Embargante: Antonio Raimundo Da Silva Gomes
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044741-08.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA GOMES
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ PAULO ROMANO (OAB:DF14303-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 01 de salvador de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8042851-34.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Maria Do Socorro Soares Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042851-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução individual da obrigação de fazer decorrente do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como Exequente MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA
Em suas razões iniciais, id. 35639085, a Exequente afirmou, inicialmente, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.
Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequando o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Regularmente intimado para cumprir a obrigação de fazer, o ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação no id. 39058947, arguindo, inicialmente, a ilegitimidade ativa da Exequente.
No mérito, sustentou que as verbas percebidas pela Exequente devem ser levadas em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.

Arguiu, ademais, a impossibilidade de pagamento de eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e a implantação da obrigação de fazer por folha suplementar.

A Exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, através da petição de id. 43520387.

É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, importa consignar que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de "Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal.
Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.
Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.
Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual.
Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

a) Da legitimidade ativa da exequente
A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que "a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados", guarda correlação com a tese defensiva deduzida

pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. […] 2. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/RG-SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”. Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa da Exequente.

b) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico, com reflexos nas demais parcelas.
O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor.
Ademais, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [.] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do

Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. A parte Exequente ajuizou dois processos executórios, sendo um relativo à obrigação de fazer e outro à obrigação de pagar. Todavia, não há exigibilidade legal para a reunião dos processos distribuídos de forma independente, cabendo ao proponente a deliberação de como fará. Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .". Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. […] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Finalmente, a tese que aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da ordem não possui lugar quando se trata de demanda executiva que visa tão somente ao cumprimento de obrigação de fazer.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER apresentada pelo Estado da Bahia, determinando a implementação do Piso Nacional do Magistério na verba Vencimento/Subsídio da Exequente, proporcional à sua jornada de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8042664-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Davina Da Silva Goncalves Meireles
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042664-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DAVINA DA SILVA GONCALVES MEIRELES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução individual acordão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como Exequente DAVINA DA SILVA GONÇALVES e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões iniciais, id. 35638752, a Exequente arguiu, em síntese, que é professora estadual aposentada e está recebendo vencimento básico inferior ao piso nacional do magistério.
Pontuou que o acórdão exequendo assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Concluiu pugnando pelo recebimento da execução, com a notificação do Executado para que cumpra a obrigação de fazer, adequado o seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária.
Acostou os documentos de ids. 35634246 e seguintes.

O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação no id. 39158325, suscitando, inicialmente, preliminares de litispendência, necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da admissão do Tema 1169/STJ, e ilegitimidade ativa da Exequente.
No mérito, arguiu que a VPNI e as verbas recebidas a título de reenquadramento judicial pela Exequente devem ser levadas em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Aduziu, ademais, que eventuais pagamentos de valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a da efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

a) Da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de “Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
No caso dos autos, o Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal.
Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.
Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos

aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.
Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual. Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

b) Da arguição de ilegitimidade ativa da Exequente

A arguição de ilegitimidade ativa da Exequente não comporta acolhimento. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.
Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.
Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Acerca do tema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. […] 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. [...] 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: “A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.” 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa do Exequente.

c) Da preliminar de litispendência

A preliminar de litispendência também não comporta acolhimento, considerando que a Exequente formulou pedido de desistência da Petição Cível nº 8043181-31.2022.8.05.0000, que já foi homologado.

d) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global". Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.
O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor.
Ademais, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
Nesta linha de intelecção, precedentes unânimes desta Corte de Justiça, em casos idênticos ao presente:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [.] II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III - O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. IV- Em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o exequente recebe e o que deveria receber, caso estivesse sido implementado o piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser paga em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios, conforme se extrai do Tema 45 do STF e da jurisprudência do TJBA. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .". Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EXECUTIVAS DISTINTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PEDIDOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE E CELERIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO EFETIVOU LIMITAÇÃO SUBJETIVA. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO.

DIFERENÇAS DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA 45 DO STF. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. [...] V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. […] (TJ-BA - PET: 8036723-32.2021.8.05.0000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Finalmente, a tese que aventa a impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da ordem não possui lugar quando se trata de demanda executiva que visa tão somente ao cumprimento de obrigação de fazer.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, determinando o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 01 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8043450-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Embargante: Maria Do Socorro Soares Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043450-70.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA contra a decisão monocrática de id. 47865217 dos autos principais, que rejeitou a impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, ora Embargado, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, determinando o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.”
Em suas razões recursais, id. 48429327, a Embargante aduziu, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao regime de pagamento do crédito que será gerado no interstício entre a decisão que determina o cumprimento da obrigação de fazer e a efetiva implementação da diferença relacionada ao Piso Nacional do Magistério.
Concluiu pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios, para sanar o vício apontado.
O Embargado apresentou contrarrazões recursais no id. 50123423, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, de modo que o seu provimento depende da efetiva ocorrência de ao menos um dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos, observa-se que a Embargante requereu, na exordial do cumprimento de sentença, fosse “destinado crédito em folha suplementar para pagar os valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer”, pedido este que não foi apreciado.
Sendo assim, impõe¬-se o acolhimento dos presentes aclaratórios, para suprir a omissão verificada.
O pedido de que seja determinado o pagamento, mediante folha suplementar, dos valores surgidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer, por seu turno, não merece guarida.
Isso porque, embora esta Corte de Justiça, no julgamento da liquidação do título coletivo, efetivamente tenha reconhecido tal possibilidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão que permitia o pagamento por folha suplementar, assim dispondo:
“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
A mencionada Reclamação foi julgada monocraticamente no dia 18/08/2023, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, sob o fundamento de que o capítulo do acórdão que reconheceu a possibilidade de pagamento dos valores por folha suplementar, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 250/DF e do Recurso Extraordinário nº 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), onde foi fixada a seguinte tese:
“O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”
A propósito, a ementa do acórdão proferido na ADPF 250/DF:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.” (ADPF 250, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 27/9/2019)
Isso consignado, o pedido de que seja autorizado o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer não comporta guarida.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, sem a atribuição de efeitos infringentes, apenas para sanar o vício de omissão, afastando, contudo, a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer mediante folha suplementar, devendo ser observado o regime dos precatórios.
Salvador, Bahia, 05 de setembro de 2023.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0027528-72.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Secretário De Planejamento Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Impetrante: Marcia Pereira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0027528-72.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A), RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o recurso interno vinculado a este feito encontra-se pendentes de julgamento, retornem os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, onde deverão permanecer até o julgamento final do referido recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0002714-25.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Rita Santana Passos
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984-A)
Impetrante: Ione Silva De Jesus
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984-A)
Impetrante: Maiana Rose Fonseca Da Silva
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984-A)
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Carla Pires Meira Cardoso
Terceiro Interessado: Achiles De Jesus Siquara Filho
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002714-25.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA RITA SANTANA PASSOS e outros (2)
Advogado(s): THAISE RAMOS BACELAR (OAB:BA44984-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição de id. 49781267, através da qual o Estado da Bahia informa que já adotou as providências para o cumprimento da obrigação determinada nos autos, concedo a dilação do prazo para a comprovação da medida, o que deverá ocorrer no interstício máximo de 15 (quinze) dias, sob pena das cominações legais.
Intime-se pessoalmente o Estado da Bahia acerca do conteúdo deste ato. Determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.
Salvador, Bahia 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8028904-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Sergio Do Nascimento
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305-A)
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028904-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806-A), FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8006122-72.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Da Gloria Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006122-72.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DESPACHO
Intime-se a Embargada para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8005294-47.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: L C Producoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)
Impetrado: Secretario De Cultura Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005294-47.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: L C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899-A), JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a sua habilitação no Prêmio das Artes Jorge Portugal – Premiação Aldir Blanc Bahia, com a liberação dos recursos correspondentes ao projeto apresentado.

Em suas razões iniciais, id. 13710257, a Impetrante informou que, no ano de 2020, o Governo do Estado da Bahia, por meio do Edital n° 03/2020, tornou pública a abertura das inscrições para o Prêmio das Artes Jorge Portugal – "Premiação Aldir Blanc Bahia", prevendo que, do dia 30/09/2020 a 19/10/2020, os interessados poderiam realizar a inscrição virtual, para a premiação de 380 (trezentos e oitenta) projetos de trabalho artísticos ou culturais apresentados por artistas, criadores, produtores e grupos artísticos exclusivamente do Estado da Bahia.
Pontuou que promoveu a sua inscrição virtual para participação no supracitado programa, na categoria II, criação/produção – produção fonográfica, recebendo a pontuação final 54,00 (cinquenta e quatro) pontos, que não foi suficiente para ser selecionada ou ficar como suplente, consoante resultado preliminar divulgado no dia 19/11/2020.
Prosseguiu informando que, no dia 27/11/2020, por meio do perfil oficial no Instagram da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, foi divulgada a ampliação das vagas inicialmente previstas, mas tais alterações não foram devidamente publicadas, violando os princípios da legalidade, isonomia e publicidade.
Sublinhando a presença dos requisitos autorizadores, pugnou pela concessão de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que promova a sua habilitação no Prêmio das Artes Jorge Portugal – Premiação Aldir Blanc Bahia, com a liberação dos recursos correspondentes ao projeto apresentado, até o julgamento definitivo do presente mandamus.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
Colacionou os documentos de ids. 13692244 e seguintes.

Recolhimento das custas processuais nos ids. 16684279 e seguintes.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id. 18827798, ensejando a interposição do Agravo Interno nº 8005294-47.2021.8.05.0000.1 pela Impetrante.

O Estado da Bahia interveio no feito, id. 19699570, suscitando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva.
No mérito, defendeu, em síntese, que a inabilitação da Impetrante ocorreu com fundamento no item 7.3 do edital, segundo o qual o não envio dos documentos necessários para a habilitação, listados no ANEXO V, no prazo estabelecido, resultaria na desclassificação do selecionado e na automática substituição pelo suplente.
Pontuou, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 335 de repercussão geral, fixou a tese de que "inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior".
Concluiu pugnando pela denegação da segurança.

Através da petição de id. 44735112, o Estado da Bahia informou a perda do objeto da demanda.

É o relatório.
Decido.

Compulsando os autos, constata-se a ausência de interesse processual da Impetrante, a impor a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Isso porque, os documentos de ids. 19699571 e 444735112 revelam que a Impetrante foi classificada como suplente, convocada com base em sua pontuação para apresentação de documentação para habilitação da proposta, e restou inabilitada por não ter apresentado os documentos necessários à habilitação.
Ademais, o Edital nº 03/2020 - Prêmio das Artes Jorge Portugal foi devidamente executado e encerrado, o recurso foi devidamente destinado aos proponentes premiados e a prestação de contas já foi enviada à Secretaria de Cultura, não tendo havido um novo edital, por não terem sido recepcionados novos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc. Diante disso, evidencia-se a perda de objeto do presente mandado de segurança.
Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito" (STJ - AgInt no RMS n. 67.134/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da Impetrante e extingo o feito, sem resolução de mérito, denegando, por consequência, a segurança, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

O Agravo Interno nº 8005294-47.2021.8.05.0000.1 resta prejudicado.

Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, DETERMINO a baixa do feito no sistema e o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO

8029349-62.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Embargado: Maria Alice Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029349-62.2021.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
EMBARGADO: MARIA ALICE DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Sobre os aclaratórios de ID 50268787, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8005294-47.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L C Producoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Agravado: Secretario De Cultura Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005294-47.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: L C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899-A), JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A), ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (OAB:BA43766-A)
AGRAVADO: SECRETARIO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a sua habilitação no Prêmio das Artes Jorge Portugal – Premiação Aldir Blanc Bahia, com a liberação dos recursos correspondentes ao projeto apresentado.
Em suas razões iniciais, id. 13710257, a Impetrante informou que, no ano de 2020, o Governo do Estado da Bahia, por meio do Edital n° 03/2020, tornou pública a abertura das inscrições para o Prêmio das Artes Jorge Portugal – "Premiação Aldir Blanc Bahia", prevendo que, do dia 30/09/2020 a 19/10/2020, os interessados poderiam realizar a inscrição virtual, para a premiação de 380 (trezentos e oitenta) projetos de trabalho artísticos ou culturais apresentados por artistas, criadores, produtores e grupos artísticos exclusivamente do Estado da Bahia.
Pontuou que promoveu a sua inscrição virtual para participação no supracitado programa, na categoria II, criação/produção – produção fonográfica, recebendo a pontuação final 54,00 (cinquenta e quatro) pontos, que não foi suficiente para ser selecionada ou ficar como suplente, consoante resultado preliminar divulgado no dia 19/11/2020.

Prosseguiu informando que, no dia 27/11/2020, por meio do perfil oficial no Instagram da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, foi divulgada a ampliação das vagas inicialmente previstas, mas tais alterações não foram devidamente publicadas, violando os princípios da legalidade, isonomia e publicidade.
Sublinhando a presença dos requisitos autorizadores, pugnou pela concessão de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que promova a sua habilitação no Prêmio das Artes Jorge Portugal – Premiação Aldir Blanc Bahia, com a liberação dos recursos correspondentes ao projeto apresentado, até o julgamento definitivo do presente mandamus.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
Colacionou os documentos de ids. 13692244 e seguintes.
Recolhimento das custas processuais nos ids. 16684279 e seguintes.
O pedido liminar foi indeferido na decisão de id. 18827798, ensejando a interposição do Agravo Interno nº 8005294-47.2021.8.05.0000.1 pela Impetrante.
O Estado da Bahia interveio no feito, id. 19699570, suscitando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva.
No mérito, defendeu, em síntese, que a inabilitação da Impetrante ocorreu com fundamento no item 7.3 do edital, segundo o qual o não envio dos documentos necessários para a habilitação, listados no ANEXO V, no prazo estabelecido, resultaria na desclassificação do selecionado e na automática substituição pelo suplente.
Pontuou, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 335 de repercussão geral, fixou a tese de que "inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior".
Concluiu pugnando pela denegação da segurança.
Através da petição de id. 44735112, o Estado da Bahia informou a perda do objeto da demanda.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se a ausência de interesse processual da Impetrante, a impor a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Isso porque, os documentos de ids. 19699571 e 444735112 revelam que a Impetrante foi classificada como suplente, convocada com base em sua pontuação para apresentação de documentação para habilitação da proposta, e restou inabilitada por não ter apresentado os documentos necessários à habilitação.
Ademais, o Edital nº 03/2020 - Prêmio das Artes Jorge Portugal foi devidamente executado e encerrado, o recurso foi devidamente destinado aos proponentes premiados e a prestação de contas já foi enviada à Secretaria de Cultura, não tendo havido um novo edital, por não terem sido recepcionados novos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc. Diante disso, evidencia-se a perda de objeto do presente mandado de segurança.
Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito" (STJ - AgInt no RMS n. 67.134/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).
Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da Impetrante e extingo o feito, sem resolução de mérito, denegando, por consequência, a segurança, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
O Agravo Interno nº 8005294-47.2021.8.05.0000.1 resta prejudicado.
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, DETERMINO a baixa do feito no sistema e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8032299-44.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Neide Cardoso Soares
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032299-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NEIDE CARDOSO SOARES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a documentação juntada com a petição de ID 47170072, a qual supostamente demonstra o cumprimento da obrigação de fazer determinada na ordem mandamental, fale a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância tácita com tal assertiva.

Após o decurso do lapso temporal supramencionado, sem qualquer manifestação da parte interessada, devidamente certificada, sejam os autos conclusos para apreciação.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8035191-57.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Andre De Lima Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035191-57.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ANDRE DE LIMA NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da certidão de baixa e remessa de ID 35923175, com as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos, importando destacar que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e, desse modo, isento do pagamento de custas judiciais.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8028915-73.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Olga Martins De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028915-73.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLGA MARTINS DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a documentação juntada com a petição de ID 48638934, a qual supostamente demonstra o cumprimento da obrigação de fazer exequenda, fale a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância tácita com tal assertiva.

Após o decurso do lapso temporal supramencionado, sem qualquer manifestação da parte interessada, devidamente certificada, arquivem-se os presentes autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8043095-60.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Marly Arise Florencio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043095-60.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARLY ARISE FLORENCIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por MARLY ARISE FLORENCIO contra acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos Embargos de Declaração nº 8043095-60.2022.8.05.0000.1, este oposto pelo ESTADO DA BAHIA, que, em cumprimento à determinação do C. STJ, determinou o sobrestamento do feito principal, até o julgamento dos Recursos Especiais representativos do Tema 1169, STJ.
Sustenta a ora embargante a ocorrência de omissão no acórdão recorrido “quanto a obrigação de fazer, se limitando indeferir a retomada do feito na sua totalidade”.
A embargante requer que seja sanada a omissão, para “ser determinado o prosseguimento do feito com relação ao pedido de obrigação de fazer, conforme ficou consolidado o entendimento dessa Seção de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 8042307-46.2022.805.0000.AgInt, em sessão ordinária do dia 10 de agosto de 2023.”.
Distribuído o recurso por dependência, coube-me a sua relatoria.
Destarte, recebo o presente recurso de embargos de declaração.
Vislumbrando que um eventual acolhimento poderá ensejar a modificação da decisão embargada, com fundamento no art. 1.023, §2º, c/c art. 183, ambos do CPC/15[1], determino a intimação da parte adversa para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 11010_____

[1]Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (…) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8043095-60.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marly Arise Florencio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043095-60.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLY ARISE FLORENCIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre requerimento de cumprimento autônomo de sentença mandamental formulado por MARLY ARISE FLORENCIO, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, em sede do qual o Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a segurança, “para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”
Os presentes autos foram distribuídos para a Sessão Cível de Direito Público, recaindo sobre mim a sua relatoria.
O processo em epígrafe foi julgado na sessão realizada em 18/05/2023, sendo improcedente a impugnação apresentada pelo executado, conforme Acórdão de ID 45309823.
A exequente opôs Recurso de Embargos de Declaração sob o nº 8043095-60.2022.8.05.0000.1.EDCiv, julgado acolhido, na sessão de 17/08/2023, ainda em andamento.
Ante o exposto, aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado do recurso horizontal oposto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8041914-87.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Oficiais Da Policia Militar Da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8041914-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar , impetrado pela ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA, contra ato acoimado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao ESTADO DA BAHIA, com vistas à revisão da estabilidade econômica paga aos seus associados, a fim de estender a estes o aumento nominal conferido ao pessoal em atividade pela Lei nº 14.565/2023, com observância aos respectivos símbolos em que foi fixada a estabilidade econômica de cada servidor.
Tratando-se de impetração coletiva, a teor do artigo 22, §2º1, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o pleito liminar.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG I

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8042484-73.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Paulo Sergio De Santana Souza
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181-A)
Reu: Luciano Dias De Almeida
Reu: Carol Da Silva Souza
Reu: Josiel Da Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8042484-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: PAULO SERGIO DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): ALCIMAR SIMOES DA SILVA (OAB:BA42181-A)
REUS: LUCIANO DIAS DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor para que comprove o recolhimento do depósito previsto no art. 968, II, do Código de Processo Civil, em conformidade com o valor da causa informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, com respaldo no art. 968, §3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 5 de setembro de 2023.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0017996-84.2009.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Distribuidora De Fermentos Ltda
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964-A)
Reu: Usina Itaiquara De Açucar E Alcool Sa

Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Advogado: Jose Natal Martins (OAB:SP310187-A)
Terceiro Interessado: Washington Araújo Carigé

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0017996-84.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: Distribuidora de Fermentos Ltda
Advogado(s): AYRA MEIRA MIRANDA ARAUJO FREIRE (OAB:BA21964-A)
REU: Usina Itaiquara de Açucar e Alcool SA
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780-A), JOSE NATAL MARTINS (OAB:SP310187-A)

DESPACHO
Manifeste-se querendo, a Autora, por seu Advogado, sobre a certidão (id 47219587), onde demonstrada a impossibilidade de cumprimento integral da decisão (id 47219587) concessiva do desbloqueio de valores no âmbito da Seção Cível de Direito Privado.
Apresentada a manifestação, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0010978-65.2016.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Banco Pan Sa
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Reclamado: Terceira Turma Recursal Cível E Criminal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elna Leite Ávila Rosa
Terceiro Interessado: Magali Alves De Souza Rocha
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 0010978-65.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: Banco Pan SA
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
RECLAMADO: Terceira Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
****
DESPACHO
Da análise dos autos, verifico, no quadro de expedientes do processo, que a intimação, via sistema, do despacho de ID 44627876, foi dirigida apenas à parte reclamante/executada.
Também não há a certificação de que a publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico se deu em nome da exequente, JERUSA BONFIM DANTAS, causídica que postula o recebimento de honorários sucumbenciais.
Isto posto, determino à Secretaria que certifique se a referida advogada foi intimada do despacho de ID 44627876, e, em caso negativo, proceda à correção do equívoco, para que a exequente venha a apresentar cálculos atualizados do valor que entende devido, no prazo assinalado.
Conclusos, após.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8047156-61.2022.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Reclamado: Juízo Da 6ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais
Interessado: Rodrigo Da Silva Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8047156-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
RECLAMADO: JUÍZO DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Advogado(s):

DECISÃO
UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra acórdão da 6ª Turma Recursal Cível e Criminal do Estado da Bahia, que conheceu e negou improvimento, ementado da seguinte forma:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."
Em suas razões recursais, id nº 37205683, a reclamante, alega, em síntese, violação à lei federal, art. 369 do código de processo civil e art. 5º, inciso IV, da constituição federal
Sustenta, ainda, violação da súmula 7 do Supremo Tribunal Federal, alegando que conforme entendimento firmado pelo c. STJ, na edição da Súmula 596, "As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema nacional"
Requer seja recebida a presente reclamação e que seja concedida medida liminar, com fulcro no art. 989, II, do Código de Processo Civil, para suspender o curso processual e o final seja julgada procedente, com o fim de anular o acórdão vergastado.
É o breve relatório. DECIDO.
A presente reclamação não apresenta condições de admissibilidade, inocorrente qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 988 do CPC, que não contempla a contrariedade a recurso repetitivo como tal. Veja-se:
"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
(...)
§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
(...)".
Como se vê, a nova sistemática processual não contemplou a possibilidade de utilização da reclamação para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior cristalizado em qualquer precedente, mas apenas daqueles firmados através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade.
A análise do excerto de lei acima mencionado revela que essa é a mens legis, isso porque a redação original do art. 988, IV, do CPC, ao trazer a expressão "casos repetitivos" previa a possibilidade de utilização de qualquer precedente repetitivo como julgado paradigma da propositura de reclamação. Entretanto, a alteração deste dispositivo – ainda na vacatio legis - revela que o legislador quis expressamente excluir do cabimento da reclamação o recurso especial repetitivo.
Nesse mesmo sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vejamos:
Recurso especial repetitivo. Controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ. Reclamação. Não cabimento. DESTAQUE Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo. INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do mesmo

Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/2015, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei n.13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei n.13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade consistente no esgotamento das instâncias ordinárias à hipótese que acabara de excluir.1 Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC n. 95/1998, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988, do CPC, com a redação dada pela Lei n.13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que foi editada a Lei n.13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas,tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição. Outrossim, a admissão da reclamação, na hipótese em comento, atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo mediante julgamento por amostragem, a interpretação da lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.Rcl 36.476-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020.
Ademais, outro ponto importante a se destacar é a forma como foi fixada a competência para apreciação da Reclamação nos casos supracitados, uma vez que fora criada por resolução.
Neste contexto, no julgamento, o Pretório Excelso entendeu que, como a CF/88 só previu reclamação perante o STF e o STJ, o seu cabimento perante outros tribunais dependeria de previsão em lei, cuja iniciativa é da competência privativa da União por se tratar de direito processual (art. 22, I, da CF/88):
RECLAMAÇÃO - REGÊNCIA - REGIMENTO INTERNO - IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito. (RE 405031, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008).
Assim, a criação de hipótese de cabimento de reclamação mediante ato do STJ, independentemente da forma deste ato, fere a legalidade, uma vez que somente por lei, ou pela Constituição, se podem criar hipóteses de cabimento deste sucedâneo recursal.
Frise-se que o legislador, ao disciplinar o instituto da reclamação no CPC/2015, estabeleceu premissas suficientemente claras quanto às hipóteses de seu cabimento, preservando a autonomia deste remédio processual.
Deste modo, impossível sustentar a possibilidade de manejo de reclamação constitucional com base unicamente em ato administrativo do STJ que, registro em obiter dictum, tem constitucionalidade duvidosa.
Em conclusão, considerando uma interpretação sistemática do CPC e conforme a Constituição Federal (Interpretação conforme a Constituição), mesmo que se considerasse a redação do §5º para se entender pelo cabimento da Reclamação ajuizada em decorrência da inobservância dos precedentes nele citados, tais Reclamações só poderiam ser ajuizadas perante o Superior Tribunal de Justiça, a quem é dado o poder jurisdicional de preservar a sua competência e de manter a autoridade das suas decisões, o qual não fora objeto de delegação pela Resolução n.º 03/2016.
Do exposto, com base no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA RECLAMAÇÃO.
Prejudicado o pleito liminar.
Deixo de condenar a reclamante em honorários advocatícios, porquanto não houve ato citatório da parte interessada, beneficiária do ato judicial reclamado.
Sem custas, nos termos do art. 153, VII, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8042895-19.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Aceflex Do Nordeste Contentores Flexiveis Ltda
Advogado: Jose Luiz Matthes (OAB:SP76544-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8042895-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da Ação Declaratória c/ Repetição de Indébito nº 0516545-71.2016.8.05.0080, movida por ACEFLEX DO NORDESTE LTDA. contra o ESTADO DA BAHIA.
Em conformidade com o disposto no art. 955 do NCPC, "o relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes."
Dessa forma, designo o Juiz Suscitado (1ª Vara da Fazenda Pública), a fim de, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes.
Atendendo-se ao disposto no art. 954 do CPC c/c os arts. 239 e seguintes do RITJ/BA, determino a oitiva do Suscitado, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para prestar informações.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça.
Dê-se ciência ao Juízo Suscitado.
P.I.C.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8043062-36.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Willamis De Santana Alves
Advogado: Gustavo Paes Oliveira (OAB:MG214461)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8043062-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em face da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da Ação Ordinária nº 8068382-85.2023.8.05.0001, ajuizada por WILLAMIS DE SANTANA ALVES contra o ESTADO DA BAHIA e a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS.
Em conformidade com o disposto no art. 955 do NCPC, "o relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes."
Dessa forma, designo o Juízo Suscitado, a fim de, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes.
Atendendo-se ao disposto no art. 954 do CPC c/c os arts. 239 e seguintes do RITJ/BA, determino a oitiva do Suscitado, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para prestar informações.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça.
Dê-se ciência ao Juízo Suscitado.
P.I.C.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Cíveis Reunidas
DESPACHO
8040787-17.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Interessado: Ayling Martins Ng
Advogado: Bruna Rolim Kalaoun Moreira (OAB:BA75906-A)
Interessado: Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8040787-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR , em face do JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR , nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 8061680-26.2023.8.05.0001, movida por AYLING MARTINS NG em face de ESTADO DA BAHIA e outros.

Em atendimento ao disposto nos artigos 954 do CPC e 239 do RITJBA, ouça-se o suscitado (JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR), conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do incidente.

Após, à douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.

Com fulcro no art. 955 do CPC, designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, devendo o processo ser para este remetido.

Decorrido o prazo de informações, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA,

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Cíveis Reunidas
Relator

08/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas
DECISÃO
8023658-96.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Edileuza Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edinalva Moraes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edivando Santos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edna Silva De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edson Machado Da Cruz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edson Serra Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Eduardo Da Cruz Machado
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edvaldo Dos Santos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edvaldo Santos Dos Reis
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Elaine Luzia Oliveira Matos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Elenildes Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Eliana Reis Dos Anjos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Eliane Carvalho De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Eliene Silva Dos Reis
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Elizabete Cristina Da Cruz Machado
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Elizio Almeida De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Evando Da Silva Filho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Fabio Silva Fernandes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Fernando Dos Santos Pinheiro
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Flavia Da Silva Brandao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jadson Ferreira Da Cruz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jailma Oliveira Correia
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jeferson Dos Santos Bispo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jorge Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jose Carlos Da Cruz Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jose Mario Da Cruz Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Josenildo Lisboa Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Joziane Da Cruz Fernandes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jozilene Da Cruz Fernandes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8023658-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito de competência suscitado nos autos da ação indenizatória de n.8023658-96.2023.8.05.0000, ajuizada por EDILEUZA DOS SANTOS, EDINALVA MORAIS DOS SANTOS e outros em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
Pelo exame dos autos, depreende-se que após a declaração de incompetência levada a efeito pelo juízo da 5ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que por sua vez se declarou da mesma forma incompetente, o juízo da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Maragogipe, suscitou o conflito negativo de competência, por entender que as ações que tenham interesse supraindividual e que devem ser alcançadas pelo art. 93, II, do CDC, a fim de definir a competência de fora de Salvador, exatamente em razão da extensão do dano mencionado.
É o relatório. Decido.
Pois bem, a questão posta dispensa maiores digressões tendo em vista que a competência aqui discutida conforma-se expressamente a texto legal.
A matéria discutida refere-se a pretensão de reparação de danos ambientais privados decorrentes da operação realizada pelas rés no Complexo Pedra do Cavalo, localizada nos municípios de “Cachoeira e Governador Mangabeira, no rio Paraguaçu, a cerca de 40 km de sua foz na Baía de Todos os Santos e a 130 km de Salvador.”
Em relação a competência funcional, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça que, em questão idêntica entendeu pela fixação da competência das Varas de Consumo, nas hipóteses em que se discute “danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor”.
Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)
Compulsando os autos, verifica-se que os danos alegados estenderam-se supostamente por vários Municípios adjacentes, caracterizando danos de alcance regional o que, certamente, atrai incidência da norma disposta no inciso II, do art. 93 do CDC para reconhecer a competência da Vara de Consumo de Salvador.
A este respeito veja-se:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, II, DO CDC. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 65 DO CPC. SÚMULA 33 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Da documentação acostada aos autos originários, extrai-se que os danos discutidos seriam de repercussão regional, uma vez que a alegada atividade degradante atribuída ao VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros teria extrapolado os limites territoriais da Comarca de Cachoeira com capacidade para afetar a Mesorregião Metropolitana de Salvador e do Centro-Norte Baiano. 2. Conforme se extrai dos autos, vários Municípios adjacentes à Barragem de Pedra do Cavalo foram afetados, não só o Município de Cachoeira. Assim, tratam-se de danos ocorrido em âmbito regional e não local, como equivocadamente, entendeu o Juízo suscitado, o que atraí incidência da norma disposta no inciso II, do art. 93 do CDC. 3. Por outro lado, a competência relativa só pode ser modificada em caso de acolhimento de questão preliminar (incidente de incompetência) em sede de contestação, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, sob pena de prorrogação da competência, nos termos do art. 65 do mesmo Diploma Processual. 4. Como bem asseverado pelo Juízo suscitante “irrelevante se a causa versa ou não sobre direito do consumidor. Isso porque, as normas processuais a respeito de ações coletivas, contidas no Código de Defesa do Consumidor, compõe um microssistema próprio e se aplicam também a direitos de natureza não consumerista.” (TJ-BA - CC: 80095388220228050000, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022)

Isso posto, já estando o conflito devidamente instruído com as informações de ambos os juízos, e em vista de precedentes estabelecidos por esta Egrégia Corte, em homenagem ao princípio da celeridade julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Comercial de Salvador, para o processamento e julgamento da lide originária.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de agosto de 2023
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas
DESPACHO
0005412-04.2017.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Tarcisio Silva Ramos
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278-A)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)
Advogado: Marcelo Dos Santos Carneiro Porto (OAB:BA38232-A)
Reclamado: ª Turma Recursal Do Sistema Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais

Terceiro Interessado: Itanhy Maceió Batista
Terceiro Interessado: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 0005412-04.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: TARCISIO SILVA RAMOS
Advogado(s): ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278-A), LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358-A), MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO PORTO (OAB:BA38232-A)
RECLAMADO: ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareça a Secretaria das Cíveis Reunidas acerca da aparente divergência entre as certidões exaradas nos ids 34816541 e 47629919.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8032162-91.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juiz De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Chorrochó
Suscitado: Excelentissímo Senhor Juiz De Direito Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Maria Luzaneide Dos Santos Nascimento
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8032162-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Advogado(s):
SUSCITADO: EXCELENTISSÍMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ , nos autos da ação de cobrança, sob n.8089143-45.2020.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, originalmente perante o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
Em ID 46973206 (p.54/55), confere-se decisão declinatória de competência proferida no Juízo de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao fundamento de que a requerente possui domicílio no Município de ABARÉ-BA, devendo os autos ser remetidos à referida comarca, não sendo o Juizado competente para apreciar e julgar o presente feito
Recebidos os autos, o Juiz da 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ (ID 27914079, p.72/73), suscitou o conflito negativo de competência, consignando o autor poder ajuizar a ação contra o Estado no foro do seu domicílio, no local da ocorrência do ato ou fato, na situação da coisa ou na capital.
Desse modo, nos termos do RITJBa, arts. 239 e 240, designou-se o juízo suscitado, Id 47713939.
Por meio de despacho, ID 47713939, designou-se o Juízo suscitado, da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – BA, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou desinteresse em intervir no incidente, id 49004397.

É o que importa relatar.
DECIDO.
O presente caso comporta julgamento monocrático, na medida em que se enquadra na hipótese do parágrafo único do art. 241, do RITJBA relativo a conflito de competência: inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal .
Conforme evidenciado em relatório, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ , nos autos da ação de cobrança, sob n.8089143-45.2020.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, originalmente perante o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
A ação ordinária em que foi suscitado o incidente foi ajuizada contra o Estado da Bahia e versa sobre conversão do período de três meses de licença prêmio em pecúnia.
A questão prescinde de extensas considerações.
Conforme se infere da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, esta não possui disposição acerca da competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Diante disso, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, a qual estabelece, em seu art. 4º, a possibilidade de eleição do foro pela parte autora.
Assim reza o mencionado dispositivo:
“Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo”.
No caso dos autos, sendo o réu o Estado da Bahia, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 52 do CPC, segundo o qual “Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”.
Acerca dos enunciados da FONAJE, uma vez que não possuem força vinculante, não pode suplantar o disposto em leis federais que facultem ao autor que demanda contra o Estado a opção do foro que lhe afigure mais adequado.
Por fim, considerando que a competência é definida no momento da propositura da demanda, cujo valor atribuído à causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, resta reconhecida a competência absoluta da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar e julgar o feito.
Nesse sentido tem decidido este Tribunal:
“ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA EM FACE DO DETRAN. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA NA COMARCA DA CAPITAL, ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA AUTARQUIA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33, DO STJ. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. DEMANDA A SER PROCESSADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juízo de Direito do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em face do Juízo de Direito de Vara da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Salvador, relativamente à ação de obrigação de fazer contra o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN), com o objetivo de incluir a restrição “D” em seu documento de habilitação, com emissão de carteira especial relativa a pessoas com deficiência. 2. Decerto que o valor atribuído à causa pela autora, mesmo se retificado, dada a natureza da demanda, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o quê, a priori, atrai a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para examinar o feito, conforme caput, c/c §4º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, pois a matéria de fundo não se inclui dentre aquelas previstas no §1º do sobrecitado dispositivo. 3. No tocante aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexiste regra absoluta de competência territorial insculpida na Lei específica de regência, de modo que se fazem plenamente aplicáveis as disposições do art. 4º da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual a demanda pode ser proposta no domicílio do réu, sendo que, na espécie, o polo passivo é ocupado por autarquia estadual, sediada na Comarca da Capital, em que foi proposta a ação. 4. Como se não fosse o bastante, em sendo regra de competência territorial relativa, à luz da legislação processual cível, tal como interpretada pelos Tribunais, não é cabível o reconhecimento de ofício, sem que haja constatação de abuso do autor, como consta na Súmula nº 33 do STJ. 5. Apenas a título de esclarecimento, impende salientar que eventual pedido de perícia contido na ação originária não implica necessariamente incompetência do Sistema de Juizados, como apontam os precedentes do STJ. (Conflito de competência 8002039-18.2020.8.05.0000, Rel. Desa. MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 02/10/2020)”.
O entendimento acerca da matéria encontra-se consolidado no âmbito das Seções Cíveis Reunidas deste Eg Tribunal. Confira-se:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA JULGAREM DEMANDAS CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 12.153/2009. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Sendo o réu o Estado da Bahia, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 52 do CPC, segundo o qual “Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”. Não há regra que vincule a demanda ao domicílio do autor, não havendo óbice para que, sendo o demandado o Estado da Bahia, possa optar aquele pelo ajuizamento da ação na Capital. Considerando que a competência é definida no momento da propositura da demanda, cujo valor atribuído à causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, resta reconhecida a competência absoluta da Unidade Jurisdicional

do Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar e julgar o feito. (TJ-BA - CC: 80042768820218050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/12/2021)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL DE IPIRÁ. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 4º DA LEI N. 12.153/2009. DOMICÍLIO DO AUTOR EM LOCAL DIVERSO DO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. ESCOLHA DO FORO. FACULDADE DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 52 DO CPC. TESE VINCULANTE FIRMADA PELO STJ NO IAC N. 10. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipirá em face da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação ajuizada por MARIA ZELIA ALVES DE SOUSA em face do ESTADO DA BAHIA, buscando a condenação do acionado ao pagamento de licenças prêmios não fruídas pela autora. 2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, tema 10, fixou a tese vinculante de que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009)é absoluta. 3. A corte cidadã no IAC tema n. 10, salientou ainda que é faculdade do autor, de forma livre, optar pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). 4. Assim, em atenção ao IAC n. 10, à luz das regras insertas no art. 52 do CPC, é facultativa a escolha do Autor pelo ajuizamento da demanda em domicílio diverso do que reside, não importando em violação ao princípio do juiz natural, imperando a competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública, caso exista no local de opção, na forma do § 4º, do art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 5. Dessa forma, impõe-se a procedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitante, da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito. (TJ-BA - CC: 80394730720218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/08/2022)
Ademais, uma vez que o valor atribuído à causa pela autora, correspondente a R$ 15.943,32 (quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para examinar o feito é absoluta, conforme estabelece o art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009.
Pelas razões expendidas, com fulcro do parágrafo único do art. 241 do RITJBA, julgo procedente o conflito, para fixar a competência do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da da Fazenda Pública da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8041053-04.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Sucessões, Orfãos, Interditos Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Cível E Criminal Da Comarca De Itaporanga Dajuda
Interessado: Maria Jocalete Fonseca Ferreira
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062-A)
Interessado: Adilson Alves Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041053-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA DAJUDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Salvador, nos autos da ação de inventário ajuizada por MARIA JOÇALETE FONSECA FERREIRA em razão do falecimento do(a) inventariado(a) ADILSON ALVES SANTOS.
A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda/SE, que declinou da competência, de ofício, sob o seguinte fundamento: “O inventário deve ser processado e julgado no foro do último domicílio do autor da herança, nos termos do artigo 1.785 do Código Civil e caput do artigo 48 do Código de Processo Civil. Nos termos dos dispositivos legais acima citados, estamos diante de hipótese de competência absoluta. No caso, constatei que tanto o domicílio do “de

cujus", bem como seu local do óbito, e a situação do bem a ser inventariado é Salvador/BA, razão pelo entendo que é imperativo o declínio de competência".
Recebido o feito, o Suscitante defende que a competência para processamento das ações de inventário é territorial e, portanto, de caráter relativo, não sendo possível o declínio de competência de ofício, pelo Juiz, nos termos do Enunciado nº 33 da Súmula do STJ.
Ante o teor das decisões constantes nos autos, proferidas pelos juízes em conflito, dispenso a oitiva destes, tendo em vista que os autos estão devidamente instruídos com os elementos necessários ao deslinde da lide.
Em atenção à norma inserida no art. 240 do RITJBA c/c arts. 951 a 955 do CPC, designo o juízo Suscitante, Juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Salvador para, em caráter provisório, resolver eventuais medidas urgentes até a solução do Conflito.
Ato contínuo, abra-se vista a Procuradoria de Justiça para que se manifeste acerca do conflito, a teor do art. art. 241 do RITJBA.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DESPACHO
8009283-90.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Nubia De Jesus Da Silva
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Interessado: Dalila Andrade Do Bomfim
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Interessado: Larissa Taize Bomfim Do Espirito Santo De Aquino
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Interessado: Selma Maria Silva Rego Maciel
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Interessado: Patricia Santos Nascimento
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Interessado: Adenilson Souza Da Paixao
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Interessado: Gilton Ney Santana De Aquino
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Interessado: Ademilton Duarte Magalhaes
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Interessado: Fledson Jose Duarte
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8009283-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique a Secretaria acerca da interposição ou não de recurso em face da decisão ID Nº 47238598, que julgou improcedente o conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador/BA, para julgar o Processo nº 8007327- 70.2022.8.05.0001. . Em caso negativo, certifique-se o seu trânsito em julgado e proceda aos trâmites necessários à baixa do feito.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8048673-04.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Raiane Conceicao De Souza Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Patricia De Souza Brito
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Manoel Do Bomfim Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Luyk Santiago Monteiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Evandro Gomes Vitorio
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Nilton Bomfim Da Silva Santiago
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Jonathan Aparecido Maldonado Carvalho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8048673-04.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo da Capital, nos autos da Ação n° 8034797-76.2022.8.05.0001, ajuizada originalmente no Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da referida comarca, que se declarou incompetente para presidir o feito sob o fundamento de que a relação jurídica existente resultou de dano ambiental e corresponde a uma relação de consumo.
O Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial, desta Comarca, declarou sua incompetência para processar e julgar a causa, e determinou a distribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da Capital. ID 37680787, p 4-9.
O Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo desta capital, suscitou o conflito, refutando a existência de relação consumerista na hipótese, atribuindo às varas cíveis a competência absoluta para julgar a lide, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada em 28/07/2015, que estabeleceu “a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo”.
Em despacho constante do ID nº 41651446, foi designado o Juízo da da 1ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador para resolver em caráter provisório as medidas urgentes no processo originário.
A douta Procuradora de Justiça emitiu Parecer, Id 47765632, opinando pela procedência do Conflito, “para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processar e julgar a Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais nº 8034797-76.2022.8.05.0001”.
É o que cumpre relatar.

O presente caso comporta julgamento monocrático, na medida em que se enquadra na hipótese do paragrafo único do art. 241, do RITJBA relativo a conflito de competência: inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal .
A lide originária do presente conflito versa sobre uma ação proposta por pescadores artesanais em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO – EMBASA objetivando reparação por danos material e moral em virtude de dano ambiental e prejuízos reflexos dele advindo, supostamente provocados pelas acionadas, a impactar diretamente a atividade exercida pelos postulantes.
Em recente julgamento versando sobre demanda análoga, relacionada aos danos alegadamente sofridos pela atividade pesqueira e marisqueira em razão das atividades da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo o E. STJ reconheceu a competência da Vara de Relações de Consumo para processar e julgar a causa.
A propósito,
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
[...]
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Na mesma linha, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)
Na hipótese dos autos originários, com base no posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, são aplicáveis as regras consumeristas à relação discutida.
Diante disso, pelas razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador/BA, para julgar o Processo nº 8034797-76.2022.8.05.0001
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DESPACHO
8006837-85.2021.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031-A)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198-A)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398-A)
Reclamado: 05ª Turma Recursal Cível, Consumidor, Trânsito E Criminal Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Amanda De Jesus Santana
Advogado: Carla De Jesus Almeida (OAB:BA39881-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8006837-85.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA14031-A), MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (OAB:BA-28198-A), RAIMUNDO VIANA SANTOS FILHO (OAB:BA15398-A)
RECLAMADO: 05ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte interessada acerca do alvará expedido conforme ID 48638372.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Cíveis Reunidas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8042640-61.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Desembargador Relator Do Processo Nº 8034260-49.2023.8.05.0000, Da 2ª Câmara Cível.
Impetrante: Adriana Liliam De Jesus Telles
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Impetrante: Ana Maria Laura De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Impetrante: Ariane Brito Silva
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042640-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
IMPETRANTE: ADRIANA LILIAM DE JESUS TELLES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO Nº 8034260-49.2023.8.05.0000, DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA LILIAM DE JESUS TELLES e OUTRAS contra ato atribuído ao Desembargador José Jorge Lopes Barreto da Silva, que admitiu a Reclamação nº 8034260-49.2023.8.05.0000 e deferiu o pedido liminar para que a 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador diligenciasse a imediata expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Reclamante nos autos da Ação de Reintegração de Posse, tombada sob o nº 0030719-98.2010.8.05.0001.

Em sua peça inaugural, as Impetrantes informam que, apesar de não serem partes nem da Ação de Reintegração de Posse acima mencionada, nem dos Embargos de Terceiro dela derivado (0036938-30.2010.8.05.0001), são as atuais possuidoras do bem objeto do litígio, tendo em vista contrato de comodato firmado com a Fundação Baía Viva.
Historiam os fatos ocorridos ao longo de toda tramitação dos referidos autos judiciais, bem como dos recursos manuseados, esclarecendo que o referido imóvel abriga o restaurante onde exercem sua atividade laboral e obtém os valores necessários à sua manutenção e de seus familiares.
Assim, sustentam que a decisão liminar proferida em sede de reclamação é manifestamente ilegal, na medida que determina a reintegração da posse sem observar a existência de Embargos de Terceiros, que suspenderiam tramitação da ação possessória e qualquer medida constritiva, nos moldes do art. 1.052, do CPC de 1973, e 678 do CPC de 2015.

Aduz, ainda, que a Reclamação teria sido manuseada sem que tivesse alicerce em qualquer das hipóteses legais elencadas no art. 988, do CPC. Bem como, que a decisão foi tomada sem prévia intimação de terceiros "que serão expulsas dos seus restaurantes sem ao menos ter tido o direito de apresentar as suas razões de defesa."

Desta forma, com base no art. 5º, inciso LXIX, da CF, e na Lei nº 12.016/09, entendendo estarem presentes e comprovados o direito líquido e certo, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pugnam pela concessão da tutela de urgência, para sustar os efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora. Ao fim, esperam que seja concedida em definitivo a segurança, com a confirmação da ordem liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário se debruçar sobre a análise do cabimento do Mandado de Segurança voltado a impugnar decisão judicial.

A Constituição Federal da República, prevê em seu art. 5º, inciso LXIX, que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Em âmbito infraconstitucional, a Lei 12.016/09, estabelece em seu art. 1º que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Ou seja, o Mandado de segurança se coloca no ordenamento como remédio constitucional hábil a socorrer aqueles que, diante de ato oriundo de autoridade pública, demonstrem de forma líquida e certa a violação de direito ou o justo receio de sofrê-la.

No entanto, em se tratando de ato emanado da atividade judicante, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, assim estabelece:

Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: […]

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Assim, é possível o manuseio do Mandado de Segurança em face de decisão judicial, mas de forma excepcional, quando padece de teratologia que a torna manifestamente ilegal ou abusiva, não cabendo a sua utilização diante de ato que comporte a interposição de recurso, vide Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 267 – Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição

Entendimento esse que se mantém firme na jurisprudência da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EM 27.04.2023. CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA NO ATO JUDICIAL APONTADO COMO COATOR. RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. 1. As razões do recurso ordinário estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que torna aplicável ao caso a Súmula 284 desta Corte. 2. Ademais, verifica-se que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é uníssona no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não ocorre na hipótese em análise. 3. Improcedente a alegação de nulidade, de ausência de prestação jurisdicional ou de inobservância do devido processo legal, tendo em vista que a jurisdição foi prestada pela decisão ora agravada, embora contrária aos interesses da parte Recorrente. 4. O relator pode decidir monocraticamente pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula desta Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, como ocorre no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 38712, Segunda Turma, Min. Rel. Edson Fachin, julgado em 19/06/2023) – Grifo nosso

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SUPOSTA PROPRIEDADE DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER MINISTERIAL ADOTADO. […]. 2. Nos termos da dominante jurisprudência deste Superior Tribunal, o cabimento do mandado de segurança está vinculado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir (RMS n. 50.246/AP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2018). […]. (AgRg no RMS 70884/RS, Sexta Turma, min. Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/08/2023) – Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267 do STF). 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n. 267 do STF. 3. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia. 4. Quando a decisão impugnada não revela teratologia, mas demonstra a perfeita consonância com a jurisprudência do STJ de que o mandado de segurança não é meio adequado para reformar decisão judicial de natureza definitiva, como a proferida em agravo regimental, não podendo ser usado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua finalidade, ensejando a denegação da segurança. 5. Mandado de segurança denegado. (MS 27348/DF, Corte Especial, Min. Rel. Og Fernandes, Min. Rel. para Acórdão João Otávio Noronha, julgado em 17/05/2023) – Grifo nosso

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa Corte em julgados recentes, conferiu interpretação ao art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/09, no sentido de que se tratando de terceiro prejudicado por decisão judicial, possui legitimidade para interposição de recursos, vide art. 996 do CPC, não cabendo o manuseio do Mandado de Segurança.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO NO CPC/15. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e da Súmula 267/STF. 2. Na hipótese dos autos, a recorrente aponta como ato coator decisão judicial que desafia recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, I, do CPC/15. 3. O terceiro prejudicado tem legitimidade para a interposição de recursos (art. 996 do CPC/15). 4. A adoção de fundamentos diversos em grau recursal não implica reformatio

in pejus, pois é possível ao órgão julgador promover enquadramento jurídico distinto daquele realizado pelo juízo prolator da decisão recorrida. Precedentes. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt nos EDcl no RMS 69101/MG, Terceira Turma, min. Rela. Nancy Andrighi, julgado em 13/02/2023) – Grifo nosso

Entendimento que se reforça quando manuseado o writ dentro do prazo previsto para interposição do recurso cabível, o que demonstra sua ciência acerca da decisão que se busca questionar.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente incide a Súmula 202/STJ quando o terceiro não teve ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de interpor o recurso cabível, o que não se verifica na hipótese. 2. Corrobora o referido entendimento o enunciado da Súmula 267 do STF, segundo o qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no RMS 67757/SP, Terceira Turma, min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/06/2023).

Estabelecidas tais premissas, debruçando-se sobre o caso posto, percebe-se que a pretensão manifestada em juízo através do presente mandamus diz respeito exatamente a decisão judicial de natureza liminar, proferida em sede de Reclamação, que traria reflexos sobre terceiros, quais sejam, as Impetrantes.

Contra a referida decisão há previsão de cabimento de Agravo Interno, o que inclusive foi feito pela Fundação Baía Viva (Ré na ação de reintegração de posse – 8034260-49.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv)m e poderia ser também feito pelas Impetrantes diante do quanto posto no art. 996 do CPC.

Logo, a despeito das razões elencadas na peça inaugural possuírem o condão de gerar efeitos às Impetrantes, o pedido por elas formulados é incompatível com a via eleita do Mandado de Segurança, que, neste caso, configura-se como verdadeiro sucedâneo recursal, ao invés da preservação de suposto direito líquido e certo.

Não se pode admitir a substituição do recurso de Agravo Interno pela presente Ação Mandamental, o que se mostra indesejado no sistema judicial, vide a já mencionada súmula 267 do STF.

Ademais, considerando que a decisão que antecipou a tutela em sede de Reclamação foi proferida no dia 21/08/2023, com disponibilização do DJE do dia 23/08/2023 e publicação no dia 24/08/2023. Logo, o prazo para interposição do cabível agravo interno teve início no dia 25/08/2023, com vencimento previsto para o dia 18/09/2023. Ao impetrar o presente Mandado de Segurança no dia 04/09/2023, as Impetrantes demonstram não só a ciência da decisão proferida, como a plena possibilidade de, como terceiras interessadas, manusear o recurso cabível de forma tempestiva.

O presente writ, portanto, não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme preconiza o art.10, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos necessários ao regular processamento do feito, sobretudo pela impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, DENEGO A SEGURANÇA, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 5º, inciso II, e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria das Seções Cíveis Reunidas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, de de 2023.

Desa. Maria da Purificação Silva
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8035367-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Odilon Jorge Daltro De Goes
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616-A)
Apelante: Julia Maria Daltro De Goes
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Interessado: Tânia Dos Santos
Interessado: Jorge Souza Goés

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035367-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ODILON JORGE DALTRO DE GOES e outros

Advogado(s): CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8040362-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carolina Santana De Lima
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227-A)
Agravante: Ana Vitoria Oliveira Silva
Agravado: Juiz De Direito De Araci, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível _____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8040362-87.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTES: CAROLINA SANTANA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO: ANA VITORIA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA71227-A)
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DE ARACI, VARA CRIMINAL
ADVOGADO:

DECISÃO
O ESPÓLIO DE PEDRO ALVES DE LIMA, representado por CAROLINA SANTANA DE LIMA, interpôs Agravo de Instrumento, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Araci, que, nos autos da Ação de Inventário nº 8000793-37.2023.8.05.0014, indeferiu o benefício da gratuidade de Justiça (id. 402391541), nos seguintes termos:
O patrimônio a ser partilhado revela que a requerente possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça. Contudo, tendo em conta que o valor total das custas equivale à remuneração mensal da acionante, assim como para evitar que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, determino o parcelamento das custas da seguinte forma (art. 98, § 6 º, do CPC):
a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação;
b) o valor das custas relativas à causa, fica autorizado o pagamento em 08 (oito) vezes iguais de R$ 407,45 (total de R$ 3.259,60), até 30 março/24.
A ausência de comprovação do pagamento das custas a tempo e modo importará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Ao arrazoar, CAROLINA SANTANA DE LIMA requereu a concessão da benesse, por se tratar de pessoa hipossuficiente e auferir, mensalmente, a título de benefício assistencial, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), para o sustento próprio.
Asseverou que o indeferimento da assistência judiciária impossibilita o acesso à Justiça, pois não tem condições de arcar com as custas processuais, que correspondem à R$ 3.404,00 (três mil, quatrocentos e quatro reais).
Defendeu não ter condições para arcar com o pagamento dos emolumentos parceladamente, considerando que, após a quitação da cota, restaria, apenas, R$ 200,00 (duzentos reais).
Concluiu, pugnando pela antecipação da tutela recursal, e, ao final, pleiteou o conhecimento e provimento da irresignação, para que seja concedida a gratuidade de Justiça.
Acostou documentos (id: 49457358).
Na sequência, determinou-se a comprovação da hipossuficiência (id. 49655747), tendo a Recorrente colacionado “Carteira do Bolsa Família” e “Folha Resumo Cadastro Único” (ids. 50062645 e 50062646).
É o relatório.
O inconformismo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento, consoante o disposto no art. 1.015, V, do CPC, pois a decisão atacada indeferiu a gratuidade de justiça, tendo este Instrumental sido interposto já na vigência da nova legislação adjetiva civil (Lei nº 13.105/2015).
Ab initio, cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Entretanto, com fulcro no art. 1.019, I, do atual CPC, poderá o relator atribuir-lhe suspensividade, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do referido diploma legal).

É cediço que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
O Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, é entendimento sedimentado do STJ que a presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedor, assim, de avaliação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade financeira da postulante.
No caso sub examine, a decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça merece ser reformada, pois ainda não foi demostrada a capacidade do acervo hereditário.
Registra-se que a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do Espólio, sendo indispensável, para a concessão da gratuidade de Justiça, demostrar a insuficiência do monte-mor.
É o posicionamento firmado pelo STJ, segundo Edição n. 149 do informativo "Jurisprudência em Teses":
5) O espólio tem direto ao benefício da justiça gratuita desde que demonstrada sua hipossuficiência.
Julgados: AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1800699/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019; EDcl no AgRg no Ag 730256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012. AgInt nos EDcl no AREsp 1407198 (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2019, publicado em 21/06/2019; AREsp 1401528/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2018, publicado em 30/11/2018; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 116).
Nesse mesmo sentido, o aresto:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO COMUM. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS HERDEIROS. IRRELEVÂNCIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. ACERVO PATRIMONIAL CONSIDERÁVEL E SUFICIENTE. GRATUIDADE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07265179720218070000 DF 0726517-97.2021.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 29/09/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifos nossos).
Nesse sentido, observa-se que o Acionante, no processo originário, indica que o acervo é composto por uma casa residencial e uma fazenda (id.376345729 - fl.3), situadas no Município de Araci. Contudo, inexiste informações acerca do valor dos imóveis.
Desse modo, como forma de assegurar o acesso à Justiça, imperioso o deferimento, por ora, do pagamento das custas ao final da demanda, levando em consideração o contexto que se encontra o acervo hereditário, possibilitando, todavia, nova apreciação da capacidade do Espólio, pelo Julgador primevo, após conhecimento da sua grandeza.
Noutro giro, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão objurgada indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório:
Enunciado nº 81 - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.
Ex positis, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO INSTRUMENTO RECURSAL, reformando a decisão objurgada, a fim de deferir o pagamento das custas processuais ao final do processo, incluído o preparo recursal.
P.I.C.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000338-25.2017.8.05.0227 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Idalina De Araujo Silva
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380-A)
Advogado: Thais Yohana Sasaki (OAB:BA48610-A)
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839-A)
Apelado: Municipio De Santana
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000338-25.2017.8.05.0227

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: IDALINA DE ARAÚJO SILVA
Advogado(s): MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380-A), THAIS YOHANA SASAKI (OAB:BA48610-A), DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTANA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074-A), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A)

DECISÃO
Compulsando-se os fólios, verifica-se equívoco na distribuição nesta instância recursal, porquanto a presente demanda tramitou pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Consequentemente, compete às Turmas Recursais a análise de quaisquer insurgências, a teor do disposto nos arts. 41 e seguintes do referido diploma legal.
Ex positis, declino da competência, determinando o retorno dos autos ao SECOMGE, a fim de proceder à redistribuição a uma das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente inconformismo.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8011298-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Railane Dos Santos Silva
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Agravado: Juarez De Jesus Lisboa Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011298-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAILANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
AGRAVADO: JUAREZ DE JESUS LISBOA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.

DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8042875-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uriel David E Silva
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Agravado: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042875-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: URIEL DAVID E SILVA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
Advogado(s): WILSON MARCILIO DOS SANTOS (OAB:BA92-B)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por URIEL DAVID E SILVA, irresignado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, nos autos do Mandado de Segurança nº 8003280-84.2023.8.05.0141, impetrado em face de ato supostamente ilegal do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB, que dispôs:
"Não bastasse a ausência de prova a suportar a tese do impetrante (CPC, art. 373, I), verifico que as consequências práticas da providência por ele perseguida não atendem ao interesse público, diante da gestão de autarquia estadual dotada de autonomia administrativa (LINDB, art. 20). O autor não demonstrou a necessidade e adequação da medida buscada no writ, conforme exigência legal (LINDB, art. 20, parágrafo único).
Não ficou demonstrado, por meio de prova documental liminarmente produzida, o perigo de ineficácia da medida.
Por essas razões, indefiro o pedido de concessão de liminar em Mandado de Segurança."
Informou, ab initio, que deixou de efetuar o preparo atinente, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Ao arrazoar, sustentou que o decisum obliterado merece ser reformado, porquanto, a seu ver, a alegativa genérica da Autoridade Coatora, de violação à sua autonomia universitária, é insuficiente para embasar o indeferimento da quebra de pré-requisitos por si formulada, na esfera administrativa.
Sobrelevou que "não houve qualquer contestação válida à inexistência de perigo da demora reverso: o mero argumento de que inexiste compatibilidade de horários não justifica a situação, até porque o controle da aprovação continua com a Instituição e o Discente, ora Recorrente, permanecerá submetido a todas as demais exigências institucionais".
Verberou que o ônus da prova, na espécie, incumbe à Universidade, por ser dotada de Procuradoria Jurídica própria, sendo patente, por conseguinte, a sua hipossuficiência em detrimento daquela.
Concluiu, pugnando pela concessão de medida antecipatória, e, ao final, buscou o provimento da insatisfação.
Acostou documentos.
É o relatório. Decido.
Exsurgem os pressupostos necessários ao recebimento do Instrumental.
Prima facie, depreende-se que o Insurgente já teve a hipossuficiência reconhecida pelo Juízo a quo, razão pela qual mantenho a gratuidade de Justiça.
Cuida-se de inconformismo cujo manejo está elencado no rol de hipóteses de utilização desta modalidade recursal, consoante preceitua o art. 1.015, I, do Código de Ritos, que reza:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;"
Outrossim, analisando-se o pedido de tutela provisória, nos termos dos arts. 300, caput, e 1.019 do CPC, verifica-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Infere-se, do exame perfunctório, característico desta fase procedimental, que as premissas agitadas na irresignação não se mostram relevantes para a constatação do fumus bonis iuris, mormente considerando que a pretensão do Impetrante encontra óbice no próprio Projeto de Reconhecimento do Curso de Medicina da UESB, que estabelece:
"O Internato terá como pré-requisito a integralização de todos os créditos dos conteúdos curriculares do primeiro ao quarto ano do curso. O Internato terá a duração total de 22 (vinte e dois) meses, será ofertado na 5ª e 6ª séries e seu início será definido em calendário acadêmico." (Id. 394943394, p. 237 – PJe 1° grau).
Lado outro, em sede de cognição sumária, dessume-se que a situação sob descortino não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas no art. 3° da Resolução CONSEPE n° 38/2009, o qual estatui a possibilidade de concessão da quebra de pré-requisito, sobejando cristalino a ausência da plausibilidade da insatisfação.
Destarte, sendo a decisão liminar ato precário e provisório, pode ser modificada a qualquer tempo pelo Julgador, se elementos novos forem trazidos ao processo, capazes de revelar o seu desacerto.
Ex positis, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL.
Intime-se a Recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 1.019, II, do CPC.
Após, à Douta Procuradoria de Justiça.
Na sequência, retornem os fólios conclusos.
Imprimo a este decisum força de mandado/certidão/ofício.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0022510-02.2017.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reclamante: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471-A)
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050-A)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898-A)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889-A)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254-A)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335-A)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)
Reclamado: Valter Araújo De Menezes
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Terceiro Interessado: Terezinha Maria Lôbo Santos
Terceiro Interessado: Aurisvaldo Melo Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 0022510-02.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
RECLAMANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Advogado(s): PEDRO BORGES DA SILVA TELES registrado(a) civilmente como PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA-17471-A), JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES (OAB:BA2050-A), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898-A), RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS registrado(a) civilmente como RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS (OAB:BA22889-A), ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI registrado(a) civilmente como ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (OAB:BA39254-A), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335-A), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526-A)
RECLAMADO: Valter Araújo de Menezes
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8031339-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Agravado: Victor Roosevelt Ribeiro Gusmao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8031339-20.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADOS: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA-53524-A)
AGRAVADO: VICTOR ROOSEVELT RIBEIRO GUSMAO
ADVOGADO:

DECISÃO
O ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra o despacho da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca da Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar n.º 8007356-43.2023.8.05.0274, ajuizada em face de VICTOR ROOSEVELT RIBEIRO GUSMÃO, determinou a comprovação da mora, sob pena de indeferimento da exordial (id. 392592826).

Em suas razões, aduziu, preliminarmente, o cabimento do Agravo de Instrumento, porquanto a Magistrada primeva deixou de deferir a busca e apreensão.
Requereu a concessão de efeito suspensivo, para garantir o resultado útil do processo, tendo em vista que cumpriu os requisitos autorizadores para obtenção de liminar.
Asseverou ser suficiente a notificação encaminhada ao endereço indicado em contrato, para a constituição da mora, independentemente do resultado, consoante posicionamento firmado pelo STJ, o que ocorreu no caso sob comento.
Afirmou ser possível a constituição em mora através de protesto, uma vez que se esgotaram os meios de localização do Devedor.
Concluiu, postulando o deferimento da tutela de urgência de busca e apreensão; no mérito, buscou o provimento do inconformismo, reformando-se a decisão hostilizada.
Colacionou a documentação de ids. 46739126-46739128.
Indeferiu-se antecipação de tutela recursal (id. 47146503).
Ante a ausência de angularização processual, a Acionada não apresentou contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao site desta Corte, evidencia-se que o Processo Originário de nº 8007356-43.2023.8.05.0274 já foi julgado, em razão de pedido de desistência, conforme sentença de id. 406506976.
Logo, a prolação de sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Sentenciado o mandamus, descabe o julgamento do agravo pelo Tribunal, em razão da perda do objeto. A nova decisão deve ser impugnada pelo recurso de apelação. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo Nº 70066304817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDINÁRIA – SENTENÇA PROLATADA – CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO. A questão liminar é superada com o sentenciamento do mandamus, resultando na perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 21005192720158260000 SP 2100519-27.2015.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 08/09/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2015).

Ex positis, com espeque no art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do interesse recursal, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
P.I.C
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8037032-82.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: P. G. V.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Embargado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Embargado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Embargante: Uemerson Santos Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÓRIO

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8037032-82.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: P. G. V. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A)
EMBARGADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei a referida decisão.

Salvador, 5 de setembro de 2023

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8037032-82.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: P. G. V. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A)
EMBARGADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO
P. G. V., representado por UEMERSON SANTOS VASCONCELOS opôs Embargos de Declaração (ID. 24129264), contra a decisão prolatada no Agravo de Instrumento, interposto por si em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL E OUTRO, que negou seguimento ao inconformismo, em virtude da ausência de interesse recursal.
Sustentou erro material, porquanto no Processo originário, tombado sob o n° 8088868-91.2023.8.05.0001, a tutela antecipada em caráter de urgência não foi apreciada pela Magistrada, que se reservou a examiná-la, após o contraditório efetivo.
Asseverou que, equivocadamente, quando da interposição do inconformismo anexou decisão de outro feito, causando equívoco quanto ao decisum objeto do Instrumental.
Concluiu, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios, a fim de corrigir o vício apontado.
É o relatório.
A irresignação é tempestiva, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.
É de se destacar que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do novo CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da decisão ou acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores ou para corrigir erro material.
Constata-se, da análise dos fólios, que ao colacionar o documento id. 48593786, referente à decisão proferida na Ação Ordinária nº 8018193-44.2023.8.05.0150, como se fosse o pronunciamento judicial objeto da interposição do Agravo de Instrumento, o Recorrente ensejou o equivocado decisum que reconheceu a ausência de interesse recursal, pois, naquela lide, já havia sido concedida a antecipação da tutela.
Todavia, após os esclarecimentos trazidos nos presentes Aclaratórios, percebe-se que a lide de origem refere-se ao feito tombado sob o nº 8088868-91.2023.8.05.0001, no qual o Magistrado primevo postergou a análise da tutela provisória.
Ex positis, constatado o erro material, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para dar seguimento ao Agravo de Instrumento.

Salvador/BA, 14 de agosto de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8037032-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. G. V.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravante: Uemerson Santos Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÁRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037032-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: P. G. V. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A)

AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei a referida decisão.

Salvador, 5 de setembro de 2023

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037032-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: P. G. V. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO
P. G. V. , representado por UEMERSON SANTOS VASCONCELOS interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Lauro de Freitas que, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer nº 8088868-91.2023.8.05.0001, ajuizada contra a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., dispôs:
“Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que as rés emitam novos boletos de cobrança referentes às mensalidades vincendas, mantendo a mensalidade de julho de 2023 sem a aplicação do reajuste anual e, somente a partir de agosto de 2023 (mês de aniversário), que realize o reajuste de 9,63%.
Determino à ré emita os boletos vincendos no valor acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a autora passe a efetuar os respectivos pagamentos sem a necessidade de depositar judicialmente os valores.
Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”(ID.42467368)
Ao arrazoar, sustentou que o Magistrado primevo reservou-se “para apreciar o pedido após o contraditório, o que desnatura a efetividade da medida pleiteada, traduzindo-se como uma negativa ao pleito antecipatório deduzido.”
Alegou a presença dos pressupostos autorizadores da tutela antecipatória, porquanto “o reajuste aplicado pela operadora, não observou o patamar determinado pela agência reguladora, qual seja, o percentual de 9,63 % para o período, além de aplicá-lo antes da efetiva data de aniversário (novembro 2023),ou seja, a abusividade foi perpetrada por 2(duas) vezes: a taxa de reajuste aplicada foi extremamente abusiva (72%) e efetuada antecipadamente ao contrato (aplicada em junho, quando deveria ser no mês de novembro).”
Concluiu, pugnando pela antecipação da tutela recursal, “para que as Rés cumpram regularmente o contrato de adesão, mantendo a prestação dos serviços de plano de saúde, e emita novos boletos de cobrança referentes às mensalidades vincendas, mantendo as mensalidades de julho de 2023 , agosto de 2023, setembro 2023 e outubro de 2023 sem a aplicação do reajuste anual e, a partir de novembro de 2023 (mês de aniversário), mantenha apenas os reajustes previstos pela ANS (9,63%)”; no mérito, postulou a confirmação.
É o relatório. Decido.
Examinando-se os autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento preenche os pressupostos necessários ao seu recebimento, consoante preconiza o art. 1.015, I, do NCPC, pois, no caso sob descortino, a decisão hostilizada protelou a apreciação da alegada tutela de urgência para depois da citação (tutela provisória), tendo o inconformismo sido interposto já na égide da nova legislação adjetiva civil (Lei nº 13.105/2015).
Gize-se que, pelo novo regramento, a análise da tutela provisória pretendida, por este Juízo ad quem, no bojo do Agravo de Instrumento interposto em face de despacho postergatório, não configura supressão de instância, independentemente da existência de urgência.
Sobre o tema, merecem transcrição os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni:
“O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre “tutelas provisórias” (art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafia agravo de instrumento. Mas não é só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre tutela provisória, porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento. (Código de Processo Civil Comentado, pág. 946, Editora Revista dos Tribunais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência, em virtude de não ter sido apreciado pelo Juízo a quo, restando evidenciado o perigo de dano à parte, cumpre examiná-lo, com base no art. 300 (tutela de urgência) e nos incisos II e III do art. 311 (tutela de evidência) do NCPC.
No caso sub oculi, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, mostram-se relevantes, evidenciando-se a verossimilhança nas alegações, diante do aumento expressivo decorrente do reajuste anual, pois o Recorrente será obrigado a pagar o valor R$ 689,75 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), majorado antecipadamente em junho de 2023, enquanto que, no mês anterior encontrava-se no montante de R$ 398,40 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), pois o contrato completa ano em novembro.
Gize-se que, embora possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, tal variação necessita ser comprovada.

Logo, em virtude da necessária dilação quanto aos pressupostos autorizadores do percentual majorado e, por restar evidente o periculum in mora, o aumento deve ser aplicado, neste momento processual, com base no índice da ANS.
Ex positis, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de determinar a suspensão provisória do reajuste de aproximadamente 72%, aplicado em junho/2023, determinando a emissão de novos boletos de cobrança referentes às mensalidades vincendas, mantendo as mensalidades de julho de 2023 , agosto de 2023, setembro 2023 e outubro de 2023 sem a aplicação do reajuste anual e, a partir de novembro de 2023 (mês de aniversário), mantenha apenas os reajustes previstos pela ANS (9,63%).
Oficie-se o Juízo a quo e intimem-se as Agravadas, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do NCPC.
Após, retornem conclusos.
P.IC.

Salvador/BA, 15 de agosto de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8012417-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. V. M. S.
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)
Advogado: Felipe Santos Passos (OAB:BA70159-A)
Agravado: J. D. F. B.
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483-A)
Agravante: B. M. S.
Advogado: Felipe Santos Passos (OAB:BA70159-A)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÁRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012417-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: REBEKA VITORIA MARQUES SALVADOR e outros
Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788-A), FELIPE SANTOS PASSOS (OAB:BA70159-A)
AGRAVADO: JOSIVALDO DE FREITAS BISPO
Advogado(s):RAICSON FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA61483-A), GABRIELA OLIVEIRA QUARESMA (OAB:BA69757)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
Certifico, para os devidos fins, que após consulta ao processo originário, foi verificado que a parte agravada possui patrono cadastrado no Sistema.
Assim, procedi a retificação e republicarei os despacho/decisão.

Salvador, 5 de setembro de 2023

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012417-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: REBEKA VITORIA MARQUES SALVADOR e outros
Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788-A), FELIPE SANTOS PASSOS (OAB:BA70159-A)
AGRAVADO: JOSIVALDO DE FREITAS BISPO
Advogado(s):RAICSON FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA61483-A), GABRIELA OLIVEIRA QUARESMA (OAB:BA69757)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO
A despeito do título da peça recursal, não consta da conclusão da petição de agravo pedido de efeito suspensivo. Tampouco há fundamentação específica quanto ao seu cabimento, razão pela qual determino a intimação da parte agravada, na forma do art. 1019, II, do CPC, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de abril de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8012417-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. V. M. S.
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)
Advogado: Felipe Santos Passos (OAB:BA70159-A)
Agravado: J. D. F. B.
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483-A)
Agravante: B. M. S.
Advogado: Felipe Santos Passos (OAB:BA70159-A)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012417-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: REBEKA VITORIA MARQUES SALVADOR e outros
Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788-A), FELIPE SANTOS PASSOS (OAB:BA70159-A)
AGRAVADO: JOSIVALDO DE FREITAS BISPO
Advogado(s):RAICSON FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA61483-A), GABRIELA OLIVEIRA QUARESMA (OAB:BA69757)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
Certifico, para os devidos fins, que após consulta ao processo originário, foi verificado que a parte agravada possui patrono cadastrado no Sistema.
Assim, procedi a retificação e republicarei o despacho .

Salvador, 5 de setembro de 2023

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012417-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: REBEKA VITORIA MARQUES SALVADOR e outros
Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788-A), FELIPE SANTOS PASSOS (OAB:BA70159-A)
AGRAVADO: JOSIVALDO DE FREITAS BISPO
Advogado(s):RAICSON FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA61483-A), GABRIELA OLIVEIRA QUARESMA (OAB:BA69757)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis

DESPACHO
Em despacho anterior (id. 43724987) determinei a intimação da parte agravada, na forma do art. 1019, II, do CPC, para, querendo, apresentar contrarrazões. Todavia, a secretaria não pode dar cumprimento ao ato em razão de, na peça inicial ou no cadastramento do sistema, inexistir o endereço do recorrido (id. 43994423).
A Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia pleiteou, então, a conversão do julgamento em diligência, “intimando-se o agravado, no número de telefone celular informado pela recorrente, via aplicativo de mensagens, por Oficial de Justiça, propiciando àquele que apresente contrarrazões”.
O Código de Processo Civil, pautado por princípios como o da razoável duração do processo (art. 4º) e da eficiência (art. 8º), estabelece a possibilidade de realização de atos processuais, inclusive de comunicação, por meios digitais e eletrônicos (art. 193). Mais do que a mera possibilidade, as citações e intimações dever ocorrer preferencialmente por meio eletrônico. É o que preveêm os art. 246 e 270 do CPC:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Neste contexto, acolho a promoção do Ministério Público e determino que a Secretaria adote providências para intimação do agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, devendo o ato ser realizado por meio eletrônico, através do telefone indicado pela autora na sua peça inicial deste recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8110859-60.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Ramalho Nunes De Souza
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341-A)
Apelante: Joselito Nunes De Souza
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110859-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RICARDO RAMALHO NUNES DE SOUZA e outros
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presença de incapaz no feito, dê-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8040662-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tess Picq Coutinho
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553-A)
Agravado: Jose Joaquim Baptista Neto
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040662-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TESS PICQ COUTINHO
Advogado(s): EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (OAB:PB26553-A)
AGRAVADO: JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO
Advogado(s): RODRIGO CASSUNDE MORAES (OAB:BA20972-A)

DECISÃO

Interpôs o agravante o presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo, contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Capital (ID 49532728), integrada por decisão que acolheu embargos declaratórios (ID 49532750), proferida no cumprimento de sentença nº 0003697-61.1993.8.05.0001, promovido pelo agravado, determinando o prosseguimento da execução em relação ao recorrente, apesar do falecimento do outro executado, considerando inexistente a solidariedade entre os devedores e cabível a incidência de juros de mora, e determinando a intimação do executado para esclarecer qual o valor do seu débito em relação ao valor total da execução, de R$ 221.491,26 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos).
Em suas razões, defendeu o recorrente a não incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, alegando que não haveria no contrato que lastreia a execução qualquer determinação ou previsão nesse sentido, tampouco no comando sentencial dos embargos à execução, mas apenas em relação às parcelas inadimplidas de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992, à aplicação da cláusula penal de 10%, invés de 50%, e correção pelo INPC-IBGE. Alternativamente, pugnou pela incidência dos juros legais correspondentes à Taxa Selic.
Sustentou ainda que seria necessária a suspensão do processo, em face do falecimento do outro executado, Renato Vaz Sampaio Filho, requerido por ambas as partes, afrontando o disposto nos arts. 110, 313 e 689 do CPC.
Pugnou pela concessão da suspensividade ao recurso, aduzindo que o seu não deferimento resultará em lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, com o prosseguimento do processo e eventual realização de cálculos pelo perito do juízo sem a devida observância aos parâmetros estabelecidos na sentença proferida nos embargos à execução ou ao que determina o Código Civil, o agravado poderá penhorar/bloquear bens e/ou valores em valores excessivos.
No que se refere ao pedido liminar, permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
No caso dos autos vislumbra-se a presença de elementos autorizadores para concessão da suspensividade ao presente agravo de instrumento, especialmente a probabilidade do provimento, mormente em razão do falecimento do outro executado, situação que enseja a suspensão do processo, nos termos dos arts. 110 e 313 do CPC, sob pena de cerceamento do direito de defesa de seus descendentes, regra que somente seria mitigada se a obrigação fosse solidária, situação que não ocorre no caso em tela.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. CO-DEVEDORES AVALISTAS. FALECIMENTO DE UM DOS CO-DEVEDORES. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. - Ausentes ambos os requisitos do § 4º do art. 1.012 do CPC, resta indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso - O aval consiste em ato unilateral de vontade, por meio do qual um terceiro (avalista) assume a responsabilidade pelo pagamento de um determinado título de crédito, em igualdade de condições com o emitente (avalizado) - É sabido que a morte de uma das partes é causa de suspensão do processo (art. 313, I, do CPC). Todavia, existindo litisconsórcio passivo solidário, nada impede o prosseguimento da execução em face dos demais avalistas coobrigados (obrigação solidária), desde que o espólio ou herdeiros do falecido não sejam desfavorecidos, e sem prejuízo da promoção das ações ordinárias cabíveis. Precedentes do E. STJ - Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50048524820194036126 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 14/07/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 21/07/2021)". Grifamos.
Diante disso, defiro o efeito suspensivo ao agravo.
Cientifique-se o douto a quo do teor dessa decisão, à qual atribuo força de mandado/ofício, e intime-se o agravado para contraminutar o recurso, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8004473-71.2022.8.05.0044 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nilza Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Embargado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004473-71.2022.8.05.0044.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: NILZA DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença que denegou a segurança, em conformidade com a tese fixada pelo STF em julgamento de recurso repetitivo.
Alegou a embargante, nas razões do recurso, que haveria omissão no decisum, porquanto deixou de enfrentar distinção deste caso em relação ao precedente vinculante, ignorando que é professora e, como tal, ocupa cargo cumulável em atividade, na forma do art. 37, XVI, a, da CF, acrescentando que o próprio STF explicitou que o rompimento do vínculo com o servidor seria inaplicável àqueles que ocupam cargos acumuláveis.
Sustentou que a decisão embargada deixou de apreciar os fundamentos relativos aos vícios procedimentais do processo de exoneração, que teriam violado os arts. 5º, LV, da CF, e 2º, da Lei Federal nº 9.784/99, e ainda ao enunciado nº 20 da Súmula do STF, que prequestionou, assim como o art. 489, § 1º, IV, do CPC.
Intimado, o embargado se manifestou, no ID 45273710, pedindo o não acolhimento dos declaratórios.
É o relatório.
Como é cediço, a função dos embargos de declaração é afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade e extinguir qualquer contradição, inexistindo qualquer um desses requisitos devem serem rejeitados, mormente se a pretensão do embargante flagrantemente se limita a rever a matéria analisada.
Em relação aos tópicos suscitados pela embargante, inexistiu qualquer irregularidade no aresto embargado.
Conforme foi devidamente ressaltado, a regra de que a havendo previsão legal expressa na legislação municipal acerca da vacância do cargo decorrente da aposentadoria do servidor, fica claro que o preenchimento do mesmo cargo deve ser precedido de obrigatório concurso público, não afronta a exceção constitucional defendida pela apelante, prevista no art. 37, § 10, da CF, tendo sido salientado que a recorrente não se enquadra na exceção constitucional, uma vez que permaneceu no mesmo cargo de professor municipal, violando a regra da obrigatoriedade do concurso público, quanto ao exercício do cargo após a aposentadoria.
Assim a fundamentação da decisão embargada (ID 43092141):
“O cerne da questão ora posta sob julgamento diz respeito à possibilidade de a autora continuar no cargo público após a sua aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social, considerando a ausência de regime próprio de previdência do Município de Candeias.
O Município de Candeias esclareceu que a Lei Municipal nº 175/75 prevê, em seu art. 63, V, que a aposentadoria é hipótese de vacância no cargo.
A apelante, por sua vez, em sua petição inicial informou ser servidora pública concursada, condição comprovada pelo Termo de Posse juntado aos autos (ID 38240900).
Em exame da matéria, observa-se que o entendimento historicamente adotado por esta Corte Estadual de Justiça era no sentido de que a aposentadoria concedida pelo INSS (RGPS) não seria causa de perda do cargo público, porquanto não decorreria dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal, razão pela qual seria descabida a exoneração automática do servidor sob tal fundamento.
Todavia, confere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para delimitar a impropriedade de continuidade no cargo público em hipóteses como a sob exame. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do RE 1302501, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese:
‘Tema 1150 do STF: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade’.
Observa-se, portanto, que para a permanência após a aposentadoria do servidor estatutário seria necessária a presença dos dois requisitos cumulativamente, ou seja, ausência de previsão de vacância na Lei Municipal e possibilidade de cumulação dos cargos.
Ora, havendo previsão legal expressa na legislação municipal acerca da vacância do cargo decorrente da aposentadoria do servidor, fica claro que o preenchimento do mesmo cargo deve ser precedido de obrigatório concurso público, consoante regra inafastável da Administração Pública, fundamentada nos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.
Vale ressaltar que a mencionada regra não afronta a exceção constitucional defendida pela apelante, prevista no art. 37, § 10, da CF/1988, in verbis:
‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração’. Grifamos.
Assim, a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, somente a admitindo, em caráter excepcional, quando se tratar ‘de dois cargos de professor’ (art. 37, XVI, a).
Contudo, no caso dos autos, a apelante não se enquadra na referida exceção constitucional, uma vez que permaneceu no mesmo cargo de professor municipal, em franca violação à mencionada regra da obrigatoriedade do concurso público, quanto ao exercício do cargo após a aposentadoria.
Diante disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da Municipalidade que, ao cumprir norma expressa do seu estatuto de servidores, considerou que o ato de aposentadoria do servidor pelo INSS enseja o seu desligamento dos quadros da administração em razão da vacância do cargo outrora ocupado.
Nesse sentido:
‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DO MUNICÍPIO AGRAVADO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público. 2. No caso, a pretensão do Recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. O Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração

de servidor público efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. 4. Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1213073 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020)'. Destaques nossos.
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA. PERMANÊNCIA NO MESMO CARGO APÓS APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO RGPS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO MUNICIPAL EXONERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, a. APOSENTAÇÃO QUE IMPORTA EM VACÂNCIA DO CARGO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO TEMA 1150 DO STF. PRECEDENTES TJBA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. 1. A controvérsia gira em torno do ato administrativo que resultou na exoneração da impetrante/agravada do cargo de professora municipal, sob o fundamento de que havia ilegalidade em permanecer ela no exercício do mesmo cargo mesmo após a aposentadoria. 2. A legislação municipal aplicável na espécie prevê expressamente que a aposentadoria do servidor é hipótese de vacância do cargo, razão pela qual se depreende que preenchimento daquele mesmo cargo deve ser precedido de obrigatório concurso público, regra inafastável da Administração Pública, calcada nos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. 3. A Carta Magna declara que a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, admitindo-a, em caráter excepcional, quando se tratar 'de dois cargos de professor' (art. 37, XVI, a), todavia, a situação fática da agravada não se enquadra em tal exceção constitucional, pois no seu caso, trata-se do mesmo cargo de professor municipal, em clara ofensa à regra da obrigatoriedade do concurso público, quanto ao exercício do cargo após a aposentadoria. 4. O Supremo Tribunal Federal, em seu tema 1150, fixou a tese vinculante de que 'O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade'. 5. Na mesma linha, este E. Tribunal vem replicando o entendimento de que se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, exatamente a hipótese dos autos, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar, a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. 6. Quanto à discussão acerca da obrigatoriedade de instauração de prévio processo administrativo antes do ato exoneratório impugnado, verifica-se que, a princípio, no caso dos autos, o procedimento foi observado pelo ente público agravante (Ids. 2411149 a 24111425), tendo a agravada, inclusive, ofertado defesa escrita, através de advogado constituído para tal fim (Ids. 2411154, fl. 20 e 2411159, fls. 1 a 12). 7. Não se verifica, portanto, ilegalidade no ato da Municipalidade que, ao cumprir norma expressa do seu estatuto jurídico de servidores, considera que o ato de aposentadoria do servidor pelo INSS enseja o seu desligamento dos quadros da Administração ante a própria vacância do cargo outrora ocupado, diferentemente do quanto apontado na decisão vergastada, razão pela qual a sua cassação em definitivo é medida que se impõe. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR CASSADA. (TJ-BA - AI: 80023296220228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2022)'. Grifo nosso.
Destaca-se que o STF, ainda, no julgamento do Tema 606, delimitou a extensão da regra de transição da Emenda 103/19, art. 6º, às hipóteses de empregados públicos, possuindo a tese respectiva o seguinte teor:
'Tema 606 do STF: A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgados recentes, modificou o seu entendimento, adequando-o ao posicionamento atual do STF, conforme ementas a seguir transcritas:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO INSS. CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DIREITO A AMPLA DEFESA. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA. IMPOSSIBILIDADE, POIS SE O LEGISLADOR MUNICIPAL ESTABELECEU QUE A APOSENTADORIA É CAUSA DE VACÂNCIA, O SERVIDOR NÃO PODE, SEM PRESTAR NOVO CONCURSO PÚBLICO, MANTER-SE OU SER REINTEGRADO AO MESMO CARGO, DEPOIS DE APOSENTAR-SE. PRECEDENTE RECENTE DO STF - AgR no ARE nº 1235997/RS. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80109788420208050000, Relator: EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2021)'. Grifos acrescidos.
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como determinar a reintegração de servidor ao cargo de origem, sem que este se submeta a novo concurso público, em obediência a Legislação Municipal, que tem previsão expressa sobre hipótese de vacância, após a aposentadoria. Isto é, com a superveniência da aposentadoria voluntária, extingue-se o vínculo existente entre o servidor e a Administração Pública, ocorrendo a vacância do cargo. 2. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80131451120198050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2020)'. Grifo nosso.
Assim, verificando a existência de lei municipal prevendo que a aposentadoria é causa automática de vacância no cargo público e considerando que a adoção do RGPS se deu em virtude da ausência de regime próprio previdenciário do Ente Municipal, conclui-se pela impossibilidade da continuidade no cargo público, sem submissão a novo concurso público.
Ressalta-se, por fim, a desnecessidade neste caso de realização de processo administrativo, eis que a vacância do cargo opera-se ex lege.
No mesmo sentido:
'APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MUNICÍPIO DE VAZANTE - VACÂNCIA DO CARGO - EXONERAÇÃO - IRDR Nº 1.0002.14.000220-1/003 - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - No Município de Vazante, os servidores

públicos contribuem, para fins previdenciários, para o Regime Geral de Previdência Social, vez que inexistente Regime Próprio de Previdência Social - De acordo com o art. 48, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 001/02, a aposentadoria acarreta a vacância do cargo público - Tendo a parte autora se aposentado, voluntariamente, perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e considerando que o regime previdenciário adotado pelo Município de Vazante é o Regime Geral de Previdência Social, a concessão do benefício decorrente da inatividade acarreta a vacância do cargo. - A 1ª Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento do IRDR nº 1.0002.14.000220-1/003, firmou, a respeito do tema, a seguinte tese: '(...) com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo' - Desnecessária a prévia instauração de processo administrativo para a exoneração da servidora, considerando que tal ato é consequência lógica da vacância do cargo, originado da aposentadoria voluntária, não constituindo, por isso, penalidade. (TJ-MG - AC: 10000191484195001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)'. Grifo nosso.

'ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DOS CARGOS DE SERVIDORES APOSENTADOS APOSENTADORIA PELO RGPS MUNICIPALIDADE QUE NÃO DISPÕE DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A VACÂNCIA EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATO DE EXONERAÇÃO QUE É UMA DECORRÊNCIA LÓGICA DA APOSENTADORIA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O ato de exoneração é uma decorrência lógica da aposentadoria voluntária (art. 48, inciso IV da Lei municipal n. 237/92) e, portanto, produz imediata cessação do vínculo jurídico-administrativo, sendo despicienda manifestação de vontade expressa e individualizada da administração pública para com cada servidor público. 2. O inciso IV, do artigo 48 da Lei Municipal nº 237/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus), estabelece que a vacância do cargo decorre da aposentadoria do servidor sem especificar o tipo de aposentadoria, não se podendo olvidar que o regime previdenciário adotado pelo Município recorrente é RGPS. 3. Não há que se falar que a vacância ocorreria apenas nos casos de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, notadamente porque a legislação municipal, no específico caso em julgamento, preconiza que a aposentadoria, regida pelo RGPS, ocasiona a perda do cargo, haja vista que os municípios têm a liberalidade de definir os regramentos no âmbito de seu território, no que tange à vacância do cargo público. 4. Não obstante o apelante defenda a inaplicabilidade do art. 37, § 10 da Constituição Federal, a vedação apresentada menciona expressamente a impossibilidade de cumulação de proventos com vencimentos, utilizando como parâmetro o regime próprio, tendo em vista a permissibilidade de criação de tal regime para os servidores públicos, o que não afasta, todavia, a sua impossibilidade ante a submissão do servidor ao regime geral quando não houver a instituição do regime próprio de previdência. 5. O vínculo dos servidores representados pelo recorrente é estatutário e não celetista, e a sua submissão ao Regime Geral de Previdência decorre unicamente da ausência de existência de Regime Próprio, o que não afasta a natureza do seu vínculo com a municipalidade. 6. Não há que se cogitar em ofensa ao devido processo legal pela ausência de procedimento ou processo administrativo prévio, uma vez que, acarretando automaticamente a aposentadoria a vacância do cargo, configura-se ato vinculado da administração o desligamento dos servidores de suas funções. 7. O precedente vinculante exarado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADIN 1.721/DF, não se aplica in casu , uma vez que na ADIN foi analisada a situação de trabalhadores regidos pela CLT, enquanto no caso dos autos, apesar do regime de previdência ser o geral, os servidores submetem-se ao regime jurídico estatutário. 8. A vacância do cargo público em decorrência da aposentadoria do servidor se justifica a fim de evitar que o servidor aposentado pelo RGPS, continue no exercício de cargo público também regido pelo RGPS. 9. As situações peculiares dos servidores que o recorrente aduz como necessárias de atenção especial, não foram excluídas de apreciação por parte do recorrente, notadamente porque o Decreto Executivo nº 9.578 de 19 de fevereiro de 2018 que, alterou a redação do artigo 2º do Decreto Executivo nº 9.533/2018, concedeu aos servidores o prazo de 10 (dez) dias para exercerem os princípios acima elencados, bem como fixou o prazo de 03 (três) dias úteis para a administração públicas apresentar resposta, satisfazendo em muito as exigências legais. 10. Recurso conhecido e improvido.(TJ-ES - AC: 00074774120178080047, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 10/03/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2020)'. Grifos acrescidos.

A decisão impugnada, portanto, não merece reforma por ter adotado fundamento em conformidade à tese fixada pelo STF em julgamento de recurso repetitivo.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC".

O fato de o entendimento manifestado na decisão não coincidir com a pretensão da embargante não consiste em irregularidade a ser sanada pela via dos aclaratórios.

Isso porque os argumentos da embargante não se referem especificamente aos vícios apontados, mas a suposto erro de julgamento ou análise no feito, não ensejando, seu mero descontentamento com o julgado, o acolhimento dos embargos de declaração, que servem apenas ao aprimoramento da decisão, não à sua reforma, somente admitida excepcionalmente.

Não houve, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade, erro, ou violação aos arts. 37, XVI, a, 5º, LV, da CF, 2º, da Lei Federal nº 9.784/99, 489, § 1º, IV, do CPC, ou ao enunciado nº 20 da Súmula do STF, prequestionados, a serem sanados pela via dos declaratórios, consistindo a pretensão da embargante apenas em rever a matéria examinada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO

8042531-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Nadja Serrao Ferreira
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042531-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NADJA SERRAO FERREIRA
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NADJA SERRAO FERREIRA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no bojo da Ação de Cobrança tombada sob o nº 0551337-60.2017.8.05.0001, em que se indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Irresignada, a Agravante aduz em suas razões (id. 50097752) ter acostado aos autos originários e a estes diversos documentos hábeis a comprovar os seus graves problemas de saúde, que "aliado a sua idade avançada, motivos pelos quais não possui condições de trabalhar, vivendo às custas dos filhos."
Assevera, ainda, ter juntado extratos bancários que comprovam o recebimento de valores de seus filhos como ajuda para sua manutenção, e que não possui cartão de crédito nem faz declaração de imposto de renda.
Assim, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, com sua confirmação ao fim, quando do provimento do presente Agravo.
Distribuído o recurso para a Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório.
Sendo próprio e tempestivo, conheço do recurso.
No mais, cumpre ressaltar que os art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, facultam ao Relator a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela recursal pleiteada em sede de Agravo de Instrumento, nos casos em que eficácia da decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
É dizer que, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, desde que demonstrados os requisitos supracitados.
Quanto a verificação da probabilidade do direito, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Barga e Rafael Alexandria de Oliveira entendem que "O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. […] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. […] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica [...]" (Didier Jr., Fredie; Sarno, Paula Sarno Braga; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, p. 608/609)
Em se tratando de requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça, que, inclusive, trata-se de garantia constitucional expressa no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da gratuidade da justiça, mas o julgado poderá, verificar junto a outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, conforme previsão do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
Assim, é conferida ao Magistrado a prerrogativa de indeferir o benefício da justiça gratuita, se considerar, diante das circunstâncias do caso, não ser o requerente carecedor da benesse em tela. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RELEVANTE VERIFICADA. CARÊNCIA DE DEBATE SOBRE O PLEITO POR GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Observando-se a existência de omissão relevante no acórdão, acerca do debate a respeito da pretensão por gratuidade de justiça, é cabível o recurso do art. 1.022 do CPC.
2. Revisitando o caderno processual, nota-se não se vislumbrar um quadro ensejador da hipossuficiência defendida pelo insurgente. Com efeito, o acórdão evidencia a boa condição de financeira da parte e, inclusive, destaca que ele poderia arcar com o pagamento da pensão alimentícia em 2 (dois) salários mínimos.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º)" - (AgInt no AREsp n. 1.478.886/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/3/2020). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 2131155/RS, Terceira Turma, Min. Rel. Marco Aurelio Bellize, julgado em 06/03/2023). - Grifo nosso
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS

INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL – AGRAVO IMPROVIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita é destinado àqueles que declarem a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem o risco de comprometer o sustento próprio ou de sua família. A presunção de pobreza emanada da declaração firmada pelo requerente pode ser afastada por impugnação da parte adversa ou se o magistrado fundamentar o indeferimento em elementos concretos extraídos dos autos. Caso em que os Recorrentes não trouxeram elementos que demonstrassem suas alegações e infirmassem a conclusão a que chegou a MM. Juíza a quo. Inaplicabilidade dos dispositivos da Lei de Ação Civil Pública e do Estatuto do Idoso invocados pelos Agravantes para respaldar o pedido de gratuidade, por não guardarem correspondência com a situação tratada nos autos de origem. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento n.º 0005464-68.2015.8.05.0000, Terceira Câmara Cível, Dess. Rel. Telma Laura Silva Britto, julgado publicado em 03/09/2015) – Grifo nosso

Compulsando-se os autos do processo originário e os presentes, verifica-se a presença de inúmeros documentos comprobatórios do estado de saúde da Agravante, o que não tem relação automática e direta com a sua capacidade financeira.

No que tange aos extratos bancários, ao contrário do que afirma a Agravante, não demonstram o recebimento de valores a título de suporte financeiro de seus filhos, mas de inúmeras transferências oriundas da Empresa “Cam Ferreira Empreendimentos” (id. 50097974), na qual, segundo se extrai do documento constante do id. 296823041 dos autos originários, a Agravante figura como sócia.

Nesse contexto, ao menos neste momento processual, há elementos e provas nos autos que afastam a presunção de hipossuficiência que a lei atribui às pessoas físicas, e, por conseguinte, a probabilidade do direito invocado.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, a modificação da decisão agravada, a priori, nesse ponto, é medida que não se impõe.

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação do efeito da tutela recursal.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se os termos desta decisão ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada.

Publique-se. Intime-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.

Salvador,

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8042494-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: G. C. S. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042494-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: G. C. S. J.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória, nos seguintes termos:

“Posto isto, presentes, portanto, os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, aliados ao artigo 84, §3º e § 4º do Código de Defesa do Consumidor, defiro a tutela provisória de urgência para ordenar à Requerida Bradesco Saúde S/A que autorize, custeie e forneça todos os meios necessários para a realização do procedimento cirúrgico de Cross-linking, conforme indicação médica especializada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento.

Diante dos fatos apresentados, e das referidas alegações nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova em favor do Autor, por serem verossímeis suas alegações, além da latente hipossuficiência perante a Ré, tudo com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, diante das peculiaridades deste caso, há uma excessiva dificuldade para o Requerente comprovar suas alegações, fato que ratifica a necessidade de inversão do ônus da prova (artigo 373, § 1º Código de Processo Civil).”

Aduz a Agravante, Bradesco Saúde S/A, que as apólices são posteriores a Lei nº 9.656/98, estando vinculada ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999. Afirma ter sido solicitada documentação complementar para avaliação da cobertura, a qual não fora entregue. Sustenta que o tratamento pleiteado a indicação da Segurada NÃO está de acordo com os critérios estabelecidos pela Diretriz de Utilização (DUT) da ANS da RN 465 e atualizações. Aduz a ausência de defeito na prestação do serviço. Defende a redução ou extinção da multa. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória pleiteada e deferida pelo Juízo a quo, conforme relatado, consiste na determinação de que a operadora do plano de saúde, ora Agravante, proceda à cobertura do procedimento cirúrgico indicado.

A decisão agravada encontra-se fundamentada nos relatórios médicos constante nos autos do processo originário, no qual consta a informação de que o Agravado é portador de doença da córnea, denominada ceratocone, em avanço, dado o risco de piora irreversível da visão em ambos os olhos, tendo sido indicado, por especialista, o procedimento cirúrgico cross linking.

Tal circunstância fática, documentada em relatórios médicos, atende, em juízo de cognição sumária, aos requisitos, elencados no referido art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência em caráter incidental, mormente quando verificado que se trata de procedimento que integra o rol de procedimentos da ANS.

Ademais, uma vez indicado o tratamento médico para o Agravado por especialista, não se mostra, em juízo preliminar, cabível a legação do plano de saúde de que não houve o atendimento aos requisitos estabelecidos para a cobertura securitária em questão.

Por fim, destaco que enquanto o risco alegado pela Agravante é de cunho estritamente patrimonial, o risco da Agravada envolve a integridade física do bebê no momento do parto, o que conduz à manutenção nesta oportunidade da decisão agravada.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

P. I.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0000049-92.1995.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sementes Pato Branco Ltda
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846-A)
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751-A)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250-A)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233-A)
Apelado: Sli Negocios Imobiliario Ltda
Advogado: Paulo Burmycz Ferreira (OAB:RS40074)
Advogado: Viviane Bender De Oliveira (OAB:RS52107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000049-92.1995.8.05.0069
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RISELY PIRES MACIEL DIAS (OAB:BA17250-A), IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752-A), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233-A)
APELADO: Sementes Pato Branco Ltda e outros
Advogado(s): NATALIA MENDES PEREIRA (OAB:BA18846-A), LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838-A), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751-A), PAULO BURMYCZ FERREIRA (OAB:RS40074), VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA (OAB:RS52107), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354), VINICIUS MEDRADO MENDES (OAB:BA15037-A)

DESPACHO

Diante da complexidade da matéria, defiro o pedido de ID 50007032, com fulcro nos arts. 7º e 139, VI, do CPC, para conceder às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o laudo apresentado pelo perito (ID 46723784), contados a partir do termo final do prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0584666-97.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelante: Maria Das Gracas Fernandes Da Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0584666-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577-A)
APELADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO

Pugnou a apelada, no ID 46440925, pela execução da multa por litigância de má-fé, junto ao juízo de origem.
Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado do aresto de ID 45544215 e, em caso positivo, procedam-se as anotações necessárias e regular baixa dos autos.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8002158-43.2021.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Brumado
Custos Legis: Laisa Kaillane Goncalves Silva
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002158-43.2021.8.05.0032.4.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado para, no prazo legal, apresentar manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8042002-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Carlos Dos Santos Rodrigues
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042002-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo, por não haver pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para contraminutar o recurso, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8018149-87.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargante: Emerson Menezes Do Vale
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018149-87.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EMERSON MENEZES DO VALE
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548-A), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313-A)
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, nos termos do art. 1.023, do CPC vigente, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado. Prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8001477-85.2022.8.05.0146 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001477-85.2022.8.05.0146.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Com base no art. 1021, §2º, do CPC, intime-se o Agravado para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0504350-63.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mailson Santos Bispo
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Embargado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504350-63.2017.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MAILSON SANTOS BISPO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
EMBARGADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, nos termos do art. 1.023, do CPC vigente, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado, id 50006821. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8000337-95.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Heating E Cooling Tecnologia Termica Ltda
Advogado: Paula Marcilio Tonani De Carvalho (OAB:SP130295)
Agravado: Coordenador Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000337-95.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
Advogado(s): PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO (OAB:SP130295)
AGRAVADO: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA, interpôs agravo de instrumento contra pronunciamento emanado pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, que, no bojo do Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de não ser submetida ao recolhimento do ICMS DIFAL nas operações que tenham como destinatário consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado no Estado da Bahia no ano de 2022 ou antes de decorrido o prazo de 90 dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
[…]
Contudo, sobre o tema, o Desembargador Presidente do TJ Bahia, vem, reiteradamente, suspendendo liminares e execução de sentenças envolvendo objeto idêntico ao aqui postulado, consoante se vê do Expediente de SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 8011381-53.2020.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, in verbis:
Trata-se de pedido de suspensão de medida liminar, formulado pelo ESTADO DA BAHIA, em face do decisum, exarado pelo juiz de direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, no âmago do Mandado de Segurança nº 8027449-75.2020.8.05.0001, impetrado pela MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA E OUTROS
(.....) “Nesta diretiva, reassevere-se que a decisão liminar, nos moldes, em que exarada, comprometerá, inconfutavelmente, a saúde e a economia públicas, especialmente, neste momento tenebroso de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentemente da pandemia do SARS- COVID-19.
A derradeiro, sobreleve-se o risco do denominado efeito multiplicador da decisão, com o ajuizamento de inúmeras outras ações, de mesmíssimo objeto, onerando-se, sobremaneira, o erário estadual.
Assim sendo e assim o é, restando evidenciado, à sobejidão, na espécie fulcral, o risco de grave lesão à saúde e à economia públicas, DEFERE-SE o pedido de suspensão dos efeitos do decisum, editado, no locus do Mandado de Segurança nº 8027449-75.2020.8.05.0001.
Dê-se ciência ao juízo da causa”.
Diante do exposto, em obediência e cooperação a determinação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca de idêntica matéria desta demanda, INDEFIRO o pedido liminar almejado pela parte Impetrante.
Caso a parte Impetrante tenha requerido o depósito judicial, na forma do art. 151, II do CTN, com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do tributo, entendo, da mesma forma, pelo INDEFERIMENTO, haja vista que tal medida poderia acarretar no descumprimento da decisão emanada pelo MM. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, além de se evitar dessa forma distorções acerca do real valor devido do tributo e, por fim, tumulto processual.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, em 10 dias. Por fim, cientifique-se o Estado da Bahia, para intervir, querendo, no mesmo prazo.
Confiro a presente DECISÃO força de mandado e ofício.

Inconformada, a parte impetrante interpôs agravo, sustentando a necessidade de reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Afirma que a decisão agravada não se atentou para o fato de que o próprio Desembargador RECONSIDEROU sua decisão em 09/09/2021, por incompatibilidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, e deu provimento a Agravo Interno interposto pela MOBLY naqueles autos, determinando o reestabelecimento dos regulares efeitos da decisão liminar editada no Mandado de Segurança nº 8027449-75.2020.8.05.0001.
Pediu pelo provimento do recurso.

Em decisão constante do ID nº 43389409, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Conforme certificado no documento constante do ID nº 50190114, a procuradoria não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a ação originária do presente recurso foi julgada por sentença. Veja-se:
Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a cobrança do DIFAL e, por consequência, da respectiva contribuição para o Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias efetuadas pela IMPETRANTE a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, ao período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como para determinar que se abstenha a autoridade impetrada, quanto ao referido lapso temporal, de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas.
Quanto às parcelas recolhidas e compreendidas dentro do referido lapso temporal, caberá a restituição/compensação nos próprios autos do presente mandado de segurança, mediante pedido cumprimento de sentença.
Custas processuais ao Impetrante.
Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do § 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009.
P. I.
Sendo assim, considerando-se que a sentença substitui a tutela provisória recorrida, contra a qual foi interposto o agravo de instrumento, mostra-se prejudicado o presente recurso.
Diante das razões expostas, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO, eis que prejudicado, em virtude da perda de objeto superveniente.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0335579-93.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Araguany Ruda Jambeiro Cruz
Advogado: Marilia Fernanda Carneiro Da Silva Almeida (OAB:BA43979-A)
Apelante: Gabriel Mauricio Silva Araujo
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0335579-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Gabriel Mauricio Silva Araujo
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870-A)
APELADO: ARAGUANY RUDA JAMBEIRO CRUZ
Advogado(s): MARILIA FERNANDA CARNEIRO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA43979-A)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o Apelante opôs embargos declaração contra o acórdão de ID 47852601, tendo, preliminarmente, informado sobre a impossibilidade, na ocasião, de distribuição como recurso interno, por falha no PJE, conforme reclamação realizada perante o help desk.
Diante disso, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de cinco dias, realize nova tentativa de distribuição dos embargos de declaração como recurso interno, devendo informar nestes autos caso persista a falha técnica anteriormente reportada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0334480-59.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Lima Passos
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808-A)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813-A)
Terceiro Interessado: Luciana Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Lais De Oliveira Nascimento
Terceiro Interessado: Ana Luiza Paranagua Guimaraes Cardoso
Terceiro Interessado: Leôncio Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Thiara De Araujo Mota
Terceiro Interessado: Antonio Eduardo Duarte Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Deide
Terceiro Interessado: Fábio Costa
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Y. B. N. M.
Apelado: Luciana Borges Dos Santos Nazario
Apelado: Joaogualberto Silva Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0334480-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TIAGO LIMA PASSOS
Advogado(s): RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (OAB:BA41808-A), TAMIRIS QUEIROZ CARVALHO (OAB:BA41813-A)
APELADO: Y. B. N. M. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À D. Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8090660-17.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Josinei Dantas Dos Santos
Embargante: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8090660-17.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):
EMBARGADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8031201-89.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Caique Magno Cerqueira Do Nascimento (OAB:BA64497-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Espolio De Alcebiades Pereira Do Vale Filho Registrado(a) Civilmente Como Alcebiades Pereira Do Valle Filho
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Apelado: Espolio De Maria Helena Sento Se Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Sento Se Do Valle
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Sandra Sento Se Do Vale Gomes
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031201-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CAIQUE MAGNO CERQUEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA64497-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
APELADO: SANDRA SENTO SE DO VALE GOMES e outros (2)
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES registrado(a) civilmente como POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA-21950-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Analisando os autos, observo que se trata de fattispecie que envolve interesse de incapaz, tendo este juízo colegiado, inclusive, anulado sentença outrora proferida no bojo dos autos, com manifestação Ministerial.

Nos termos do art. 178, II, do CPC, intime-se o probo Membro do Parquet para apresentar parecer.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8031345-61.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. S.
Advogado: Vinicius Reis De Almeida Gomes Da Silva (OAB:SP455922)
Advogado: Paulo Doron Rehder De Araujo (OAB:SP246516-A)
Advogado: Camila Yuri Almeida Watanabe (OAB:SP408238)
Agravado: B. S. C. S.
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134-A)
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031345-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GAFOR S.A.
Advogado(s): CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE (OAB:SP408238), VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA (OAB:SP455922), PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (OAB:SP246516-A)
AGRAVADO: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Advogado(s): CAROLINA ROBERTA ROTA (OAB:SP198134-A), FABIO DE ALMEIDA GARCIA (OAB:SP237078-A)
PJ 09
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de Agravo Interno interposto pela GAFOR S.A no evento ID 46746595 foi cadastrado de modo incorreto, como uma simples petição nos autos, sem geração da classificação própria para a presente insurgência. Destarte, intime-se a parte Agravante para retificar a autuação do referido recurso, de acordo com o Portal de Informações do PJE, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8014906-73.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014906-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ - 02
DESPACHO
Da detida análise dos autos, verifica-se que o presente feito se encontra com pendência de julgamento dos embargos de declaração de ID 47236274, de modo que não há sentença de embargos de declaração ou qualquer recurso contra decisão proferida em sede de primeiro grau.

Assim sendo, determino o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Proceda a Secretaria à devida baixa processual nesta instância.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0536276-33.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851-A)
Apelado: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653-A)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536276-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:RS80851-A)
APELADO: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099-A), FELIPE NAVARRO FREIRE MOREIRA (OAB:SP474653-A)
PJ04
DECISÃO
Vistos, etc.

Analisando os fólios, observo que o acórdão relativo ao julgamento do recurso de apelação foi lançado no ID 29576822, com publicação veiculada no DJe aos 02/09/2021, conforme certificado no ID 29576823.

Por sua vez, a parte TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA atravessou petição no ID 48913458, datada de 11/07/2023, indicando que os Aclaratórios opostos em 14/09/2021 ainda se encontravam pendentes de julgamento, conforme certidões exaradas ao longo do feito.

Com efeito, debruçando-me sobre a marcha processual, observo que, de fato, houve oposição de Embargos de Declaração, recurso de caráter horizontal que foi tombado sob o n. 0536276-33.2015.8.05.0001.1.EDCiv, estando devidamente vinculado a estes autos de apelo.

Ocorre que, a despeito da alegação da parte TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, o julgamento dos referidos Aclaratórios foi lançado no ID 45096470 daquele caderno processual, com publicação disponibilizada no DJe do dia 26/05/2023, em nome dos seus patronos, DANIEL DE ARAUJO GALLO e FELIPE NAVARRO FREIRE MOREIRA, os quais estão devidamente habilitados no PJe, podendo a sua intimação ser confirmada, inclusive, na aba “Expedientes” do PJe.

Ainda no bojo dos autos dos Embargos de Declaração, foi certificado o trânsito em julgado (vide ID 45641370 do caderno de n. 0536276-33.2015.8.05.0001.1.EDCiv), que ocorreu aos 26 de maio de 2023, uma vez que não foi interposto qualquer recurso que visasse combater o acórdão ali lavrado.

Assim, chamo o feito à ordem com o fim de, nos termos do art. 203,§ 4º, do CPC, ANULAR os atos processuais que constam nos ID’s 47337384, 47340226 e 48913463, todos destes autos de apelo, determinando à douta Secretaria da Câmara que promova a devolução dos autos à instância de origem com a finalidade de que o processo siga o seu curso, em sua etapa satisfativa, já que, insofismavelmente, a atividade jurisdicional de competência funcional recursal já foi exaurida.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA

8048824-67.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Barbosa Pereira
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942-A)
Advogado: Rodrigo Santos Vasconcelos (OAB:BA47293-A)
Agravado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Agravado: A Voz E A Ve Da Juventude
Agravado: Ocorrência Policial Bahia
Agravado: Ubatã Realidade
Agravado: Fabio Noticias Da Cidade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048824-67.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): VICTOR SILVA MENEZES, RODRIGO SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros (4)
Advogado(s):FABIO RIVELLI

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE BLOGGER HOPEDADOS NO PROVEDOR ACIONADO. PERIGO NA DEMORA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. (REsp n. 1.417.641/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/3/2014)
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8048824-67.2022.805.0000, em que figuram como agravante Bruno Barbosa Pereira e como apelado Google Brasil Internet LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8059622-21.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Dos Moradores Recanto Do Emissario De Camacari - Amrec
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353-A)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854-A)
Apelado: Incorporare Projetos, Incorporacoes Imobiliarias E Intermediacao De Negocios S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059622-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES RECANTO DO EMISSARIO DE CAMACARI - AMREC
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA61353-A), PABLO FILIPE NEVES PRADO (OAB:BA49854-A)
APELADO: INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Analisando os autos, observo que o apelo de ID 39183996 possui pedido de gratuidade da justiça, afirmando a pessoa jurídica apelante que não dispõe de recursos para o fim de custear o preparo recursal, bem como, que, por se tratar de recurso que visa combater justamente uma decisão que não lhe franqueou os auspícios da gratuidade, estaria desobrigado a recolhê-lo.

Este juízo, ao ter contato com as razões recursais, converteu o feito em diligência justamente para franquear a possibilidade de o recorrente não ser surpreendido (arts. 9º e 10º, do CPC), com o fim de que ele apresentasse os documentos que fazem prova da sua alegada hipossuficiência e, assim, a impossibilidade de arcar com o preparo recursal, mas, também, com as custas e despesas processuais iniciais, vide pronunciamento de ID 43953294.

A parte autora, porém, atravessou petição, que se encontra no ID 44379099, apontando que:

“Ocorre, Excelência, que a documentação já foi carreada de maneira substancial junto à inicial dos Embargos de Terceiro perante o MM. Juízo a quo, assim como posteriormente foi reforçada (ID’s 39183561; 39183989). Inclusive, é preciso destacar a precária situação da associação, principalmente por se tratar de representação de pessoas pobres na ascepção legal da palavra, desassistidas do Estado.”

Autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO:

Com efeito, este juízo, no ID 43953294, indicou que os documentos carreados aos autos não eram suficientes para deferir, ao apelante, a gratuidade da justiça, ainda que nesta sede recursal, razão pela qual converteu o feito em diligência.

Não houvesse entendido desta forma, certamente, o juízo teria concedido a gratuidade recursal e examinado o apelo.

Os documentos constantes nos autos não comprovam, per si, a impossibilidade de recolhimento das custas recursais, não o sendo, de igual modo, o fato de a empresa alegar ser mera entidade associativa sem fins lucrativos.

Nesse sentido o enunciado 481 da Súmula do STJ:

Súmula n. 481 /STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Não havendo elementos de prova da impossibilidade, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 dias, recolha as custas e despesas recursais, sob pena de deserção.
Salvador (BA), 05 de setembro de 2023.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
8048674-86.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Novaes Ribeiro
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Pedro Iago Ribeiro Goveia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048674-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA NOVAES RIBEIRO e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE É RESTRITA AOS FEITOS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, O QUE NÃO SE PERCEBE NA HIPÓTESE DOS

AUTOS. MENOR TUTELADO PELOS SEUS GENITORES QUE SOFREU ACIDENTE DE VEÍCULO E NECESSITA DE REGULAÇÃO PARA OBTER TRATAMENTO EM HOSPITAL COM CAPACIDADE DE ATENDIMENTO CIRÚRGICO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8048674-86.2022.805.0000, da Comarca de Jacobina, no qual figuram como Agravante Edna Soares Ribeiro e Agravado Estado da Bahia.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso, na esteira do voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente
Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador de justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
0000187-02.2014.8.05.0196 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Landulfo Alves Brito
Advogado: Ricardo Miqueias De Oliveira Carneiro (OAB:BA38060-A)
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138-A)
Apelado: Ledileudon Vieira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0000187-02.2014.8.05.0196
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LANDULFO ALVES BRITO
Advogado(s): RICARDO MIQUEIAS DE OLIVEIRA CARNEIRO, LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA
APELADO: LEDILEUDON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):MARCUS VINICIUS REBOUCAS DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, POIS TODOS OS OCUPANTES DA ÁREA REIVINDICADA ESTÃO EM PORÇÃO DE TERRA DELIMITADA E INDIVIDUALIZADA, TENDO O AUTOR OPTADO POR DEMANDAR TÃO SOMENTE CONTRA UM DELES. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE ANTECEDENTE DA ÁREA REIVINDICADA PELA PARTE AUTORA. A CERTIDÃO DE CESSÃO DE POSSE NÃO SE PRESTA A DEMONSTRAR A TRANSMISSÃO REGULAR DA POSSE POR SI SÓ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COLABOREM COM A ALEGADA POSSE DA ÁREA REIVINDICADA. NÃO RESTOU PROVADA A EXTENSÃO DA ÁREA INDICADA NA ESCRITURA DE POSSE PARA QUE ALCANÇASSE A ÁREA OCUPADA PELO RÉU. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000187-02.2014.805.0196, oriundo da Comarca de Pindobaçu, em que figuram, como Apelante, Landulfo Alves Brito, e como Apelado, Ledileudon Vieira da Silva.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) De Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA

8051451-44.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Kauan Costa Amorim
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051451-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO: KAUAN COSTA AMORIM
Advogado(s):AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTE AGRAVADA AFIRMA DESCONHECER O DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE QUE JUNTA COM A CONTESTAÇÃO DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A ORIGEM DO DÉBITO, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, ONDE SE REGISTRA NAS FATURAS COMPRAS E PAGAMENTOS PARCIAIS, O QUE NÃO CONDIZ COM FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8051451-44.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, no qual figuram como agravante BANCO DO BRASIL SA e agravada, KAUAN COSTA AMORIM.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto condutor, adiante registrado.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
0000422-70.2007.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Denise Aparecida Brito Barreto
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)
Apelado: Alessandra Sousa Brito
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Estadual De Vitória Da Conquista
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)
Apelado: Dickson Lacerda Mendes
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)
Apelante: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553-A)
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877-A)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Advogado: Manoel Da Silva Pessoa Junior (OAB:BA19016-A)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277-A)
Apelado: Maria Das Gracas Santos Souza
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000422-70.2007.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Sociedade Educacional da Bahia Sc Ltda
Advogado(s): MARIANA PIMENTEL NASCIMENTO, DIEGO LOMANTO ANDRADE, MANOEL DA SILVA PESSOA JUNIOR, CAROLINE PEREIRA GUSMAO
APELADO: DENISE APARECIDA BRITO BARRETO e outros (3)
Advogado(s):FABIO SANTOS MACEDO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA POR CREDOR. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEPÓSITO ELISIVO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA OU DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI N. 11.101/2005. ULTERIOR APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO DEVEDOR QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA PERTINÊNCIA DO PLEITO RECUPERACIONAL FORMULADO PELO CREDOR. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n. 0000422-70.2007.8.05.0274, oriundos da comarca de Vitória da Conquista, em que figuram, como apelante, Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) - em recuperação judicial, e, como apelados, Alessandra de Souza Brito e Outros.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
8018354-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. C. M.
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625-A)
Agravado: M. C. D. L. M.
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018354-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JONATHAN CORREA MILANEZ
Advogado(s): WENDERSON ARAUJO CALDAS
AGRAVADO: MARILIA CAVALCANTE DE LACERDA MILANEZ
Advogado(s):MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR EX-CÔNJUGE. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA A VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA EM 2,5 (DOIS E MEIO SALÁRIOS MÍNIMOS) PARA O FILHO MENOR E UM SALÁRIO MÍNIMO PARA A EX-ESPOSA DURANTE DOZE MESES. AGRAVADA QUE ESTÁ DESEMPREGADA. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO AGRAVANTE PARA ADIMPLIR COM O QUANTUM ARBITRADO. DEMONSTRA O AGRAVANTE O DESLIGAMENTO DO EMPREGO FIXO, ENTRETANTO, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE O AGRAVANTE REDUZIU SEU PADRÃO SÓCIO ECONÔMICO COM O EXERCÍCIO DE LABOR REMUNERADO NÃO EVENTUAL. ATENDIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE (§1º, ART. 1.694 DO CC). REVISÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8018354-19.2023.8.05.0000, oriundos da comarca de Salvador, figurando como agravante Jonathan Correa Milanez e agravada Marília Cavalcante de Lacerda Milanez.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
8004363-72.2022.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Carla Dias Nery
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jequie

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004363-72.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SILVIA CARLA DIAS NERY
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL ESTÁ VINCULADA - ESTADO DA BAHIA. COM A EC 74/2013 FOI INCLUÍDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O ART, 134, §3º, QUE CONFERIU AUTONOMIA ÀS DEFENSORIAS PÚBLICA. A AUTONOMIA RESTOU REFORÇADA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014 QUE CONFERIU INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL À DEFENSORIA PÚBLICA. O STF FIRMOU ENTENDIMENTO COM EFICÁCIA VINCULANTE NOS TERMOS DO ART. 927, III, DO CPC AO JULGAR O RE 1140005 (TEMA 1002), ESTABELECENDO QUE “É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA”. CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ESPÉCIE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8004363-72.2022.8.05.0141 em que figura como apelante, Defensoria Pública do Estado da Bahia e apelado Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso na esteira do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
8001429-80.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldina De Souza Araujo
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Clara Rezende Tavares (OAB:BA74117)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001429-80.2022.8.05.0032

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALDINA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES, MARIA CLARA REZENDE TAVARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REGULAÇÃO DO PACIENTE COM HIPERCIFOSE TORÁCICA AVANÇADA COM REDUÇÃO DA AMPLITUDE DO MOVIMENTO ARTICULAR. NECESSIDADE DE USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. SITUAÇÃO DE GRAVIDADE QUE SE ENCONTRAVA O AUTOR, PESSOA DE PARCOS RECURSOS. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA O MUNICÍPIO E O ESTADO SOLIDARIAMENTE, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL ESTÁ VINCULADA - ESTADO DA BAHIA. COM A EC 74/2013 FOI INCLUÍDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O ART, 134, §3º, QUE CONFERIU AUTONOMIA ÀS DEFENSORIAS PÚBLICA. A AUTONOMIA RESTOU REFORÇADA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014 QUE CONFERIU INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL À DEFENSORIA PÚBLICA. O STF FIRMOU ENTENDIMENTO COM EFICÁCIA VINCULANTE NOS TERMOS DO ART. 927, III, DO CPC AO JULGAR O RE 1140005 (TEMA 1002), ESTABELECENDO QUE “É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA”. CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ESPÉCIE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8001429-80.2022.8.05.0032 em que figura como apelante, Defensoria Pública do Estado da Bahia e apelado Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso na esteira do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
0318289-65.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318289-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL ESTÁ VINCULADA - ESTADO DA BAHIA. COM A EC 74/2013 FOI INCLUÍDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O ART, 134, §3º, QUE CONFERIU AUTONOMIA ÀS DEFENSORIAS PÚBLICA. A AUTONOMIA RESTOU REFORÇADA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014 QUE CONFERIU INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL À DEFENSORIA PÚBLICA. O STF FIRMOU ENTENDIMENTO COM EFICÁCIA VINCULANTE NOS TERMOS DO ART. 927, III, DO CPC AO JULGAR O RE 1140005 (TEMA 1002), ESTABELECENDO QUE “É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA”. CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ESPÉCIE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0318289-65.2015.8.05.0001 em que figura como apelante, Defensoria Pública do Estado da Bahia e apelado Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso na esteira do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8042766-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mirian De Melo Brito
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777-A)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164-A)
Advogado: Yasmin Jesus Viana Costa (OAB:BA75939)
Agravado: Hospital Sao Rafael S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042766-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MIRIAN DE MELO BRITO
Advogado(s): YASMIN JESUS VIANA COSTA (OAB:BA75939), DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777-A), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164-A)
AGRAVADO: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A
Advogado(s):
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que o Juízo de primeiro grau, antes do indeferimento da gratuidade de justiça, oportunizou que a parte ora agravante procedesse com a juntada de declaração de imposto de renda e outros documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, limitando-se a juntar a cópia da CTPS.
A autora litiga em contexto de procedimento realizado em hospital particular, a denotar necessidade de melhor aprofundamento acerca da alegada hipossuficiência econômica.
Com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino ao agravante que proceda com a juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos 2023/2022, 2022/2021 e 2021/2020, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Neste prazo, poderá o agravante, se assim entender por bem, de logo promover o pagamento das custas, renunciando à gratuidade de justiça nesta esfera recursal, haja vista que integraliza o valor total do preparo a soma de R$ 367,34 (XXVII, “b” – Tabela de Custas 2023) e R$ 5,40, referente ao envio de ofício (XXVI – Tabela de Custas 2023).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem à conclusão.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8042766-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mirian De Melo Brito
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777-A)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164-A)
Advogado: Yasmin Jesus Viana Costa (OAB:BA75939)

Agravado: Hospital Sao Rafael S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042766-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MIRIAN DE MELO BRITO
Advogado(s): YASMIN JESUS VIANA COSTA (OAB:BA75939), DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777-A), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164-A)
AGRAVADO: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A
Advogado(s):
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que o Juízo de primeiro grau, antes do indeferimento da gratuidade de justiça, oportunizou que a parte ora agravante procedesse com a juntada de declaração de imposto de renda e outros documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, limitando-se a juntar a cópia da CTPS.
A autora litiga em contexto de procedimento realizado em hospital particular, a denotar necessidade de melhor aprofundamento acerca da alegada hipossuficiência econômica.
Com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino ao agravante que proceda com a juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos 2023/2022, 2022/2021 e 2021/2020, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Neste prazo, poderá o agravante, se assim entender por bem, de logo promover o pagamento das custas, renunciando à gratuidade de justiça nesta esfera recursal, haja vista que integraliza o valor total do preparo a soma de R$ 367,34 (XXVII, “b” – Tabela de Custas 2023) e R$ 5,40, referente ao envio de ofício (XXVI – Tabela de Custas 2023).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem à conclusão.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
8001754-87.2020.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademario Santana Dos Santos
Apelado: Municipio De Jequie
Terceiro Interessado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde - Município De Jequié
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001754-87.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADEMARIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARTE AUTORA PORTADORA DE TROMBOEMBOLISMO, JÁ TENDO REALIZADO AMPUTAÇÃO DE UMA DAS PERNAS, QUE NECESSITA, COM URGÊNCIA, FAZER USO DIÁRIO E CONTÍNUO DE MEDICAMENTO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA O CUSTEIO DO TRATAMENTO. DEVER DOS ACIONADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ASSISTÊNCIA INTEGRAL E GESTÃO PÚBLICA GLOBAL QUE NÃO EXCLUEM O ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO. SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE NÃO PODE IMPORTAR EM ÓBICE

À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. NECESSIDADE CONFIGURADA. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8001754-87.2020.8.05.0141, da comarca de Jequié, figurando como apelante ADEMARIO SANTANA DOS SANTOS, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA; como apelado MUNICÍPIO DE JEQUIE e ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, na esteira do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
0501761-66.2017.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elza Teles Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501761-66.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELZA TELES DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL ESTÁ VINCULADA - ESTADO DA BAHIA. COM A EC 74/2013 FOI INCLUÍDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O ART, 134, §3º, QUE CONFERIU AUTONOMIA ÀS DEFENSORIAS PÚBLICA. A AUTONOMIA RESTOU REFORÇADA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014 QUE CONFERIU INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL À DEFENSORIA PÚBLICA. O STF FIRMOU ENTENDIMENTO COM EFICÁCIA VINCULANTE NOS TERMOS DO ART. 927, III, DO CPC AO JULGAR O RE 1140005 (TEMA 1002), ESTABELECENDO QUE “É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA”. CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ESPÉCIE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0501761-66.2017.805.0141 em que figura como apelante, Defensoria Pública do Estado da Bahia e apelado Estado da Bahia e Município de Jequié.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso na esteira do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0544934-41.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Decy Maria Da Conceicao
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544934-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DECY MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
PJ8
DESPACHO
Analisando os autos, observa-se que o apelo movimentado pela parte Autora (ID.38975076) pode ter deixado de observar o princípio da dialeticidade recursal, deixando, assim, de preencher o pressuposto recursal de regularidade formal, ex vi art. 1.010 do CPC.
Porém, visando evitar qualquer espécie de decisão surpresa, converto o julgamento em diligência com o fim de que seja intimada a Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do não preenchimento dos referidos pressupostos recursais, o que faço com arrimo nos arts. 9º e 10º, ambos do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
0803392-29.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. F. C.
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589-A)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362-A)
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773-A)
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880-A)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456-A)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Apelado: L. D. O. F. C.
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589-A)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362-A)
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773-A)
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880-A)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456-A)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Apelado: H. D. S. C. J.
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589-A)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362-A)
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773-A)
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880-A)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456-A)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Apelante: M. D. V. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0803392-29.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

APELADO: A. F. C. e outros (2)
Advogado(s):LARISSA NUNES AMARAL ANDRADE, UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA, JOSE MESSIAS NUNES AMARAL, FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO, MURILO ANDRADE SANTOS, NADIA CARDOSO FERREIRA

ACORDÃO
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO ACOLHIDAS. PACIENTE QUE NECESSITA DO USO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR (LEITE NEOCATE LCP), IMPRESCINDÍVEL À PRESERVAÇÃO DA SUA SAÚDE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CASO CONCRETO. PREMISSA DE QUE A SAÚDE É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO A TODOS, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CF/88, NORMA DE EFICÁCIA PLENA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PODER DISCRICIONÁRIO NA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NÃO PODE OBSTAR A EFETIVIDADE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL Nº. 12.373/2011. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa necessária/apelação cível nº. 0803392-29.2015.805.0274, oriundo da comarca de Vitoria da Conquista, figurando como apelante MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e apelado ARTHUR FERRAZ CARVALHO .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e NEGAR PROVIMENTO ao apelo e, em reexame necessário, manter a sentença de primeiro grau, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8009293-73.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leide Daiane Dos Santos Dias
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009293-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: LEIDE DAIANE DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o cadastramento dos Embargos de Declaração na forma correta, em incidente apartado com cadastro “RECURSO INTERNO”.
Fica ciente de que o decurso de prazo, sem cumprimento deste despacho, implicará na presunção do desinteresse do prosseguimento dos Embargos de Declaração, acarretando a negativa de seguimento.
Ao fim, certifique-se se a parte Embargante promoveu o regular cumprimento deste despacho. Em caso positivo, de logo suspendo estes autos até o julgamento dos Embargos de declaração. Em caso negativo, após a certificação, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Salvador, 05 de setembro de 2023
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
8001639-93.2022.8.05.0271 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Franca
Juizo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Cíveis Com. Faz. Pub. E Acid. Trab. Da Comarca De Valença
Interessado: Edmary Franca Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001639-93.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DA COMARCA DE VALENÇA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. SAÚDE. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO EM HOSPITAL ESPECIALIZADO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE COM ESQUIZOFRENIA. COMPORTAMENTO VIOLENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CASO CONCRETO. PREMISSA DE QUE A SAÚDE É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO A TODOS, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CF/88, NORMA DE EFICÁCIA PLENA. PODER DISCRICIONÁRIO NA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NÃO PODE OBSTAR A EFETIVIDADE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário nº. 8001639-93.2022.805.0271, oriundo da comarca de Valença, figurando como remetente o Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Valença e como interessados Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em Reexame Necessário, MANTER A SENTENÇA, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8042932-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crislaine Emily Santos De Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042932-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISLAINE EMILY SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

Verifico que o veículo adquirido pela parte agravante tem valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) – ID. 230294644 (PJE 1g) a contradizer, a princípio, a sua afirmação de hipossuficiência econômica.
Com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino ao agravante que proceda com a juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos 2023/2022, 2022/2021 e 2021/2020, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO,

no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Neste prazo, poderá o agravante, se assim entender por bem, de logo promover o pagamento das custas, renunciando à gratuidade de justiça nesta esfera recursal, haja vista que integraliza o valor total do preparo a soma de R$ 367,34 (XXVII, “b” – Tabela de Custas 2023) e R$ 5,40, referente ao envio de ofício (XXVI – Tabela de Custas 2023).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem à conclusão.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8042917-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Maria Lima Da Silva Neta Dos Santos
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042917-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: MARIA LIMA DA SILVA NETA DOS SANTOS
Advogado(s): LAERTE PEREIRA FONSECA (OAB:SE6779-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, ID 50197761, interposto por BANCO BRADESCO S/A., representado, contra decisão proferida nos autos da “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,, Processo nº 8001216-70.2023.8.05.0216”, proposta por MARIA LIMA DA SILVA NETA DOS SANTOS, ora agravada, em trâmite na Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Rio Real, Estado da Bahia, nos seguintes termos, ID 50197764:
‘1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória e DETERMINO ao réu que, no prazo de 48h, se abstenha de descontar da conta corrente n.º 000012949-6 da agência 3578, de titularidade da ora autora, tarifas de anuidade de cartão de crédito, sob pena de aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitada a 40 (quarenta) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas.’
Recurso distribuído para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me, a função de relator.
Ressalte-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e, por conseguinte, inviabilizar o exame do mérito.
O exame dos autos evidencia que a parte agravante comprovou o pagamento das custas do agravo de instrumento (ID 50197762), deixando de recolher aquelas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício (código do ato 91017), conforme Nota Explicativa nº 19 da Tabela de Custas I deste Tribunal de Justiça.
Assim, intime-se a parte recorrente para realizar a complementação do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 932, parágrafo único c/c art. 1.007, § 4º, do CPC (vide Nota Explicativa nº 23 da Tabela de Custas I).
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8042801-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vitor Santos Davi
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199-A)

Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042801-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VITOR SANTOS DAVI
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A), CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Insurge-se o Agravante contra decisão proferida pelo MM juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, na "Ação Revisional" tombada sob o n. 8104021-67.2023.8.05.0001, promovida por VITOR SANTOS DAVI em face de BANCO SAFRA S/A.

Tal decisum, vale dizer, foi reproduzida nestes autos de agravo no ID 50175340, tendo, como matéria decidida e devolvida a esta Egr. Corte, o (in)deferimento da tutela provisória formulada quando da provocação do Judiciário.

Transcrevo o dispositivo da decisão guerreada:

"Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Em se tratando da concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, exigem-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A documentação apresentada e os fatos narrados evidenciam a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos."

A parte agravante, em suas razões recursais (ID 50175339), defende que:

"DESSA FORMA, O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS NÃO TRARÁ PREJUÍZOS AO AGRAVADO, POSTO QUE PODEM SER COMPLEMENTADOS AO FINAL DO PROCESSO, QUANDO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA LIDE.

O Agravante intentou Ação de Revisão Contratual com pedido de tutela provisória de urgência para manter a posse do veículo, excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, depósito judicial no valor incontroverso de R$ 1.966,64 (mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), constante na memória de cálculo de ID 404002686, elaborada por profissional qualificado e devidamente registrado no conselho regional de contabilidade, manter-se na posse do bem, não ter o seu nome incluído em cadastros restritivos de créditos, além do deferimento ao benefício da assistência judiciária gratuita.

(...)

Data vênia, nessa decisão do MM Juiz prolator não se inteirou da real situação de fumaça do bom direito e do perigo na demora demonstrada pelo Agravante.

Ora Vossa Excelência, o "bom direito" está amplamente demonstrado pela maciça jurisprudência do sentido da ilegalidade e da inconstitucionalidade na aplicação de juros, em cargos, taxas e elaboração do contrato firmado de maneira unilateral, como é bastante visível nos documentos acostados.

Por outro lado, sendo consumidor, existem inúmeras regras de proteção aos seus direitos e que devem ser observadas pelo magistrado, isto porque, pelo que se percebe, a norma deve ser utilizada para proteger o consumidor e não para prejudicá-lo. "

Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de suspender a decisão guerreada, no mérito, perseguindo a sua reforma.

Distribuídos os autos junto a esta Egr. Corte, incumbiu-me o múnus de relatar o caso, sendo que, no primeiro contato com a peça recursal, incumbe-me apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo para concessão da tutela provisória negada pelo juízo de origem.

Autos conclusos. DECIDO:

Inicialmente, recebo o recurso aviado, eis que preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, sem prejuízo de ulterior deliberação após a formação do contraditório.

Perpassada esta premissa, observo que se trata de agravo de instrumento que veicula irresignação da parte recorrente em face da decisão que negou a tutela de urgência requerida, na origem, sob o argumento de que a decisão está em descompasso com a orientação jurisprudencial e com o que prevê o ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, defende que não há prejuízos no pedido de depósito das parcelas incontroversas, nos autos, posto que em caso de improcedência, há a possibilidade de depósito das quantias possivelmente pagas a menor, no curso do feito, sem olvidar que nada impede que seja o seu nome mantido longe dos órgãos de restrição ao crédito.

Com efeito, entendo que os elementos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela provisória recursal não se fazem presentes para a espécie.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso, consoante prevê o parág. único do art. 995, do CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso). (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese, em análise superficial própria do momento, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal, notadamente, a probabilidade de provimento do recurso.

Observo que a tutela de urgência indeferida na decisão guerreada parte da premissa de que não foi demonstrada a abusividade nas taxas de juros aplicadas, ao menos em sede de cognição sumária.

Com efeito, o recorrente aduz que a taxa média de juros remuneratórios aferida pelo BACEN, junto ao mercado, é de 1,86% ao mês.

Analisando o extrato contratual juntado no ID 404002684, observo que os juros remuneratórios aplicados, efetivamente, pela instituição financeira foi de 2,09%, o que não representa, per si, abusividade em concreto, sobretudo, diante do entendimento do STJ, que este relator vem adotando em julgados análogos, a saber: Resp 271.214/RS, Relator Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003.

Não se olvide que o tema aqui proposto é objeto de diversos precedentes de observância obrigatória, ex vi aqueles oriundos do REsp n. 1.061.530/RS, de relatoria Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009, que serão oportunamente analisados, quando do enfrentamento do mérito do agravo sub oculi.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se o juízo de origem com a finalidade de tomar conhecimento do presente pronunciamento monocrático.

Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para o enfrentamento do mérito recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8003254-72.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adelmiene De Oliveira Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Espólio De Alberto Carmelito Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Alberto Carmelito Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003254-72.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADELMIENE DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de apelo manejado pelo ESPÓLIO DE ALBERTO CARMELITO DOS SANTOS, supostamente representado por ADELMIENE DE OLIVEIRA SANTOS, em face da sentença extintiva prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, nos autos da “Ação de Cumprimento de Sentença” de n. 8003254-72.2019.8.05.0191, promovida em face do BANCO DO BRASIL S/A, ora recorrido.

Da análise dos autos, observo que, embora o Espólio tenha interposto o recurso sub oculi, o documento que apresentou no ID 45232368, como meio de balizar o pedido de gratuidade recursal, retrata a percepção de pensão por morte previdenciária emitido em nome de ADELMIENE DE OLIVEIRA SANTOS.

Com efeito, embora a viúva do falecido possa ser possível titular dos direitos hereditários havidos pela saisine, não pode ser estendida (ou transferida) a sua alegada hipossuficiência para o espólio, cujo acervo hereditário é composto por uma universalidade de direitos e obrigações que compunham as relações jurídicas do(a) falecido(a), enquanto vivo.

Ademais, a dívida litigiosa retrata uma dívida cobrada em favor do Espólio e não da cônjuge, de modo que a legitimidade para discutir em juízo pertence àquele e não a esta.

Nesse sentido, a gratuidade deve ser inferida a partir da realidade da universalidade de bens e direitos do Espólio, senão, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência. 2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1800699 MG 2019/0056682-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019)

Assim, o pedido de gratuidade deve ser comprovado a partir da perspectiva do espólio, ou seja, a partir da demonstração da sua capacidade de suportar as verbas decorrentes do litígio, inclusive, do preparo recursal.

Outrossim, observo que a suposta representante do Espólio não juntou, com a petição inicial, documento comprobatório que revela a sua legitimidade para figurar como representante legal do espólio, qual seja: o termo de inventariante ou outro documento que comprove que adjudicou integralmente a herança, caso o falecido não tenha deixado outros herdeiros.

Assim, converto o feito em diligência para determinar que a recorrente promova as seguintes providências, com o fim de sanar os vícios ora apontados, quais sejam:

a) A necessária regularização da representação do Espólio, com a juntada de termo de inventariante e/ou homologação/escritura pública do formal de partilha, podendo tal documento ser suprido, também, por sentença homologatória ou escritura pública de adjudicação integral do acervo hereditário do espólio;

b) Documentos que comprovem a incapacidade de o Espólio suportar as custas processuais, notadamente, o preparo recursal.

Advirta-se à parte recorrente que o não suprimento das indigitadas irregularidades poderão acarretar no não conhecimento do recurso, por defeito na representação ou, ainda, por deserção.

Prazo: 05 dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 5 de setembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0503810-63.2018.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. C.
Advogado: Igor Rodrigues Nascimento (OAB:BA54795-A)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591-A)
Apelado: C. S. C. F. E. I.
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503810-63.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DOMINGAS COELHO
Advogado(s): IGOR RODRIGUES NASCIMENTO (OAB:BA54795-A), PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

À Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento no prazo regimental.
P. I. C.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
0504502-05.2016.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: M. D. V. D. C.
Recorrido: E. D. B.
Recorrido: C.
Recorrido: C. D. S. S.
Juizo Recorrente: 1. V. D. I. E. D. J. D. C. D. V. D. C.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504502-05.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDA. ACIONANTE MENOR DE IDADE, QUE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E NECESSITOU DE TRANSFERÊNCIA URGENTE PARA HOSPITAL COM UTI PEDIÁTRICA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CASO CONCRETO. PREMISSA DE QUE A SAÚDE É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO A TODOS, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CF/88, NORMA DE EFICÁCIA PLENA. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERADO. PODER DISCRICIONÁRIO NA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NÃO PODE OBSTAR A EFETIVIDADE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário nº. 0504502-05.2016805.0274, oriundo da comarca de Vitória da Conquista, figurando como remetente o Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da comarca de Vitória da Conquista e como interessados Cledson Bomfim Soares, Município de Vitória da Conquista e Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
8022415-54.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Duarte & Edivirgens Advogados Associados - Me
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406-A)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930-A)
Advogado: Vicente Martins Prata Braga (OAB:DF51599)
Embargado: Unimed Petropolis Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Guilherme Domingues De Oliveira (OAB:RJ102499)
Advogado: Aluizio Napoleao De Freitas Rego Neto (OAB:RJ095928)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022415-54.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DUARTE & EDIVIRGENS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO, ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS, JULIA SIMOES NERIS, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
EMBARGADO: UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 8022415-54.2022.8.05.0000.1, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como embargante, José dos Santos Sociedade Individual de Advocacia, e, como embargado, Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
8040027-05.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Duarte & Edivirgens Advogados Associados - Me
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406-A)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930-A)
Advogado: Vicente Martins Prata Braga (OAB:DF51599)
Embargado: Unimed Petropolis Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Salvador Borges Dos Reis Moniz De Aragao (OAB:RJ104909)
Advogado: Guilherme Domingues De Oliveira (OAB:RJ102499)
Advogado: Jheniffer Mariana Sauvesuk (OAB:RJ249654)
Advogado: Aluizio Napoleao De Freitas Rego Neto (OAB:RJ095928)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040027-05.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DUARTE & EDIVIRGENS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO, ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS, JULIA SIMOES NERIS, VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
EMBARGADO: UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):ANTONIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGAO registrado(a) civilmente como ANTONIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGAO, GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 8040027-05.2022.8.05.0000.1, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como embargante, José dos Santos Sociedade Individual de Advocacia, e, como embargado, Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
EMENTA
8155265-69.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. L. D. A.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Apelante: B. B. S.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8155265-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL
APELADO: CLAUDEMIR LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s):VAUDETE PEREIRA DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSERÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SISBACEN – SCR). CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR (§2º DO ART. 43 DO CDC). STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8155265-69.2022.8.05.0001, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante BANCO BMG S.A. e apelado CLAUDEMIR LIMA DE ALMEIDA.
ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8019696-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento (OAB:BA15154-A)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663-A)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594-A)
Agravado: Vanderlea Cabral Plaster Mafra
Advogado: Alvaro Yoshio Kinjyo (OAB:BA62660)
Advogado: Rita De Cassia Oliveira Santos (OAB:BA58102)
Advogado: Ester Botelho Silva (OAB:BA65135)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983-A)
Advogado: Allana Regina Andrade Kinjyo (OAB:BA69766)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019696-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO, MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS, FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO: VANDERLEA CABRAL PLASTER MAFRA
Advogado(s):GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO, ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO, ALVARO YOSHIO KINJYO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, ESTER BOTELHO SILVA, ALLANA REGINA ANDRADE KINJYO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO NEUROLÓGICO EM CURSO. RESCISÃO DO CONTRATO PÕE EM RISCO MANUTENÇÃO DE SAÚDE DO BENEFICIÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NOS AUTOS DE ORIGEM. PERIGO DE DANO REVERSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8019696-65.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e como Agravada VANDERLEA CABRAL PLASTER MAFRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8018055-10.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lucia Moreira Dos Santos
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969-A)
Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018055-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VERA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA
APELADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO NO ONUS DA PROVA. ART 6º, VIII, CDC. FORNECEDOR QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR A ORIGEM DO DÉBITO. RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E A ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO REALIZADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 385 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018055-10.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante VERA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS e como apelada LOJAS RENNER S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8003758-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elio Francisco
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Agravado: Altamira Francisca Gerlin
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006-A)
Agravado: Enezeth Piedade Francisco Marins
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006-A)

Agravado: Enezito Francisco
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006-A)
Agravado: Reginaldo Cecilia Antonio
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003758-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIO FRANCISCO
Advogado(s): EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (OAB:PB26553-A), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
AGRAVADO: ALTAMIRA FRANCISCA GERLIN e outros (3)
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006-A)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 6 de setembro de 2023
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0047371-93.2010.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jenilson Costa De Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Raimundo Menezes De Jesus
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Embargado: Joao Soares Do Nascimento
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Milton Zeferino De Souza
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Luiz Santos Ribeiro
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Gilson Santana Ferreira
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Miguel Oliveira Passos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Arlindo Candido Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Edilson Alves Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Luiz De Lima Santos

Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Florisvaldo Alves Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Valter Sena Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0047371-93.2010.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JENILSON COSTA DE SOUSA e outros (11)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8049265-48.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hadassa Servicos Medicos Especializados Ltda
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049265-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HADASSA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(s): ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 6 de setembro de 2023
ssinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8029243-66.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carvalho Carvalho Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730-A)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-S)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029243-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARVALHO CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA (OAB:BA44730-A), GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-S), REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 6 de setembro de 2023
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8040033-12.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Carlos Roque Ferrari De Souza
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040033-12.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: CARLOS ROQUE FERRARI DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 6 de setembro de 2023
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8032306-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernando Martinez Tejedor
Advogado: Filipe Sobreira Oliveira (OAB:BA39762-A)
Agravado: Eduardo De Gouvea Marti

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032306-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO MARTINEZ TEJEDOR
Advogado(s): FILIPE SOBREIRA OLIVEIRA (OAB:BA39762-A)
AGRAVADO: EDUARDO DE GOUVEA MARTI
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaparica em ação de reintegração de posse ajuizada por EDUARDO DE GOUVEA MARTI, que considerada a prova do Registro de Imóveis, Escritura Pública de Compra e Venda, primeira Escritura Pública indicavam a propriedade do imóvel; e que a posse estaria demonstrada pelos documentos relativos à Planta do Terreno, Guia de Transmissão Inter-Vivos, DAJE's, Boletim de Arrecadação, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Certidão Negativa de Débito Imobiliário, Certidão Negativa de Dominialidade, Boletim de Ocorrência, fotografias do terreno, deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
[…]
Diante do exposto, DEFIRO a liminar pretendida, com fulcro nos arts. 1.210 do Código Civil e 562 do Código de Processo Civil, REINTEGRANDO A POSSE EM SERVIDÃO DE PASSAGEM ao autor no imóvel objeto da lide. Expeça-se o mandado de reintegração de posse.
Para o caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Expeça-se Mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir de acordo com formalidades e as cautelas legais, lavrando-se de tudo auto circunstanciado.
Requisite-se Força Policial, se necessário for, para cumprimento da presente Ordem Judicial, informando-os que a presente ação, não se trata de questões de conflitos agrários.
Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, alegando merecer reforma a decisão.
Em suas razões, afirma que não foi considerada a suposta data do esbulho e que o agravado teria perdido a posse no dia 25/10/2019, enquanto a ação foi distribuída somente em 08/04/2021, passados mais de um ano e cinco meses, razão pela qual defende a necessidade de ser adotado o procedimento comum, conforme mandamento contido no parágrafo único do artigo 558 do CPC, ação de força velha, comportando audiência de justificação de posse, a fim de permitir o contraditório e ampla defesa do agravante.

No mérito, informou que o agravado jamais exerceu qualquer direito de posse sob o bem em litígio e que desde o ano de 2008, o agravante exerce a posse plena e exclusiva do bem. Frisou que o agravado também não anexou a procuração pública que alega ter sido outorgada pelo seu genitor para regularização do bem, tão pouco acostou aos autos a certidão de óbito deste último, se atendo somente a anexar uma escritura de compra e venda do terreno do ano de 2014,(ano que o agravante estava na posse do bem) firmada entre si próprio e o senhor Ary Souza.
Defende não existir comprovação do exercício da posse pelo agravado e a consequente perda por ato de esbulho praticado, razão pela qual entende ser necessária a reforma da decisão para cassar a liminar que determinou a reintegração de posse, e consequentemente suspender o mandado de reintegração.
Pediu a atribuição do efeito suspensivo e a reforma da decisão.
É o que cumpre relatar.

Em relação ao pedido do agravante, permitem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, entendo que as razões tecidas não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Justifica-se esta afirmativa pelo fato de que são requisitos da ação de manutenção de posse: a) a prova da posse; b) a prova da turbação ou do esbulho; c) a prova da data da turbação ou do esbulho, e, d) a continuação da posse (nos termos do art. 927, CPC).

De uma análise superficial dos documentos juntados com o agravo, somada às alegações feitas na petição inicial da ação originária, há aparência relevante nas razões expostas .

Inicialmente, deve-se ponderar o fato de que eventual inadequação do rito deverá ser arguida, inicialmente, na instância originária, sob pena de se incidir em supressão de instância. Todavia, apenas para dar completitude a esta decisão, deve-se considerar a suspensão da fluência dos prazos no período da pandemia.

Considerada toda a documentação apresentada na instância originária e neste recurso, e as alegações feitas de que exerce a posse desde o ano de 2008, a parte agravada não soube explicar os motivos pelos quais não questionou e não realizou o recolhimento de tributos relativos ao bem no período em que o agravado demonstrou titularizar a responsabilidade pelo pagamento.
Portanto, a reintegração da posse, de modo antecipado, se mostra razoável porque o autor fez prova,a principio, apta a ensejar a procedência do pedido liminar.

Aliado a isso, o poder geral de cautela e prudência, autoriza a manutenção do entendimento adotado na liminar, enquanto pendente a análise da demanda com formação de contraditório.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
À Secretaria da Câmara, para intimar a parte agravada desta decisão, e para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.
Com as contrarrazões, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0807930-53.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adenildo Caires Azevedo
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497-A)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304-A)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626-A)
Apelado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)
Apelado: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Terceiro Interessado: Wilmo Brito Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0807930-53.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADENILDO CAIRES AZEVEDO
Advogado(s): RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS (OAB:BA44497-A), ROSA HELENA SOARES SAMPAIO (OAB:BA14304-A), BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626-A)
APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436-A), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A)

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Adenildo Caires Azevedo contra a Ford Motor Company Brasil Ltda. e a Norauto Veículos Ltda., com a finalidade de reparação de dano decorrente de defeito em veículo adquirido junto à segunda ré.
A sentença impugnada, de ID 40533508, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.
Apelou a parte vencida, com razões de ID 40533511, e, intimadas, as demandadas contraminutaram o recurso, no ID 40533515 a Norauto Veículos Ltda. e, no ID 40533517, a Ford Motor Company Brasil Ltda.
O aresto de ID 47135216 deu provimento parcial ao apelo, para reformar a sentença impugnada e julgar procedentes em parte os pedidos, condenando as demandadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Opuseram as rés embargos declaratórios, todavia, através da petição de ID 50235981, pugnaram os litigantes, através de seus procuradores, pela homologação do acordo firmado entre as partes.
Encontrando-se os autos submetidos à 2ª Instância por força de interposição de recurso, cabe ao relator vinculado ao processo a apreciação de acordo realizado entre as partes litigantes, conforme arts. 932, I, do CPC, e 162, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Ademais, cumpre ressaltar que às partes é dado o direito de transacionar acerca de direitos patrimoniais em qualquer fase processual.
Diante disso, homologo a transação judicial, extinguindo o processo com exame do mérito, com fulcro nos arts. 354 e 487, III, b, do CPC.
Por fim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, com as devidas anotações e baixa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0807930-53.2015.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adenildo Caires Azevedo
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497-A)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304-A)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626-A)
Embargante: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Custos Legis: Wilmo Brito Alves
Embargado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0807930-53.2015.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: NORAUTO VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A)
EMBARGADO: ADENILDO CAIRES AZEVEDO e outros
Advogado(s): RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS (OAB:BA44497-A), ROSA HELENA SOARES SAMPAIO (OAB:BA14304-A), BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626-A), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436-A)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o aresto que deu provimento parcial ao apelo, para reformar a sentença impugnada e julgar procedentes em parte os pedidos, condenando as demandadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Contudo, constata-se que as partes, nos autos da apelação, através da petição de ID 50235981, pugnaram, através de seus procuradores, pela homologação do acordo firmado entre as partes.
O fato ocasiona também a perda do objeto dos presentes embargos declaratórios, ensejando a extinção do procedimento recursal.
Nessas circunstâncias, restando manifestamente prejudicado o recurso, impõe-se não lhe conhecer, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Procedam-se às anotações e regular baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0807930-53.2015.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Embargado: Adenildo Caires Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0807930-53.2015.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: ADENILDO CAIRES AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o aresto que deu provimento parcial ao apelo, para reformar a sentença impugnada e julgar procedentes em parte os pedidos, condenando as demandadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Contudo, constata-se que as partes, nos autos da apelação, através da petição de ID 50235981, pugnaram, através de seus procuradores, pela homologação do acordo firmado entre as partes.
O fato ocasiona também a perda do objeto dos presentes embargos declaratórios, ensejando a extinção do procedimento recursal.
Nessas circunstâncias, restando manifestamente prejudicado o recurso, impõe-se não lhe conhecer, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Procedam-se às anotações e regular baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0502114-70.2018.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Apelado: Altamira Dos Santos
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502114-70.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
APELADO: ALTAMIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER LOPES DANTAS (OAB:BA49031-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por Altamira dos Santos, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, após declarada a revelia do demandado.
Em exame dos autos, não foi localizado o diploma municipal de previsão do direito vindicado (Licença-Prêmio).
Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, acostar aos autos a Lei Municipal de regência do direito discutido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8077732-05.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Egnaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077732-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. ELEMENTOS MERAMENTE GENÉRICOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.
1. Sendo a parte autora destinatária final do serviço prestado pela EMBASA, inequívoca a caracterização da relação de consumo. Ainda que não fosse destinatária final do serviço prestado pela ré, a alegação descreve a ocorrência de fato do serviço, o que a colocaria como vítima de um serviço mal prestado, enquadrando-a como consumidor por equiparação nos termos do art. 17 do CDC. Em todo caso, a incidência do CDC é inequívoca.
2. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, já que apresentou comprovação meramente genérica de que houve desabastecimento na cidade em decorrência de queda de energia elétrica, nada trazendo acerca do imóvel específico em que reside.
3. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8077732-05.2020.8.05.0001, tendo como apelante EGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA,
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8030271-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Regina Merces De Jesus Lobo
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030271-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SILVIA REGINA MERCES DE JESUS LOBO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DECRÉSCIMO DECORRENTE DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO PARA URV. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRIMA FACIE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, QUE SE DEU EM MARÇO DE 2018. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. EXTENSÃO DA DECISÃO, PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA, AOS PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS QUE NÃO SÃO FILIADOS À ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CF, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CARACTERIZA A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, MAS COMO REPRESENTAÇÃO, EM QUE É DEFENDIDO O DIREITO DE OUTREM (DOS ASSOCIADOS), NÃO EM NOME PRÓPRIO DA ENTIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE LIMITA A EFICÁCIA A SEUS ASSOCIADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - O lustro prescricional da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (Tema Repetitivo 877 do STJ).
II - Na hipótese, o termo inicial do prazo quinquenal a ser considerado deve ser a data em que certificado o trânsito em julgado do último recurso interposto contra o título judicial exequendo, in casu, o dia 12 de março de 2018.
III - Não verificado o esgotamento do prazo prescricional para propositura do presente cumprimento individual de sentença coletiva, a sentença merece reforma neste ponto.
IV – Análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Estado da Bahia em suas contrarrazões recursais, nos termos do artigo 1.013, §4º.
V – Trata-se de Execução de título executivo judicial visando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0076135-02.2004.8.05.0001, que reconheceu aos servidores públicos do Estado da Bahia o direito a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 11,98%, bem como determinou o pagamento de valores retroativos.
VI - Na hipótese, o título executivo que embasa a presente execução é derivado de ação ordinária proposta pela APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
VII - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus associados, sem necessidade de instrumento de mandato (CF, artigo 5 º, XXI).
VIII - A sentença, ora executada, delimitou de forma expressa os limites subjetivos da demanda, restringindo a sua eficácia aos associados da parte autora. A parte apelante, por seu turno, não figurou como representada no processo de conhecimento.
IV - Em assim sendo, não é possível, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.
X – Ilegitimidade da parte verificada. Preliminar acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8030271-32.2023.8.05.0001, sendo Apelante SILVIA REGINA MERCES DE JESUS LOBO e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, _____de _____de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8173359-65.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia

Apelante: Rita De Cassia Carneiro Ferreira
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173359-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA CARNEIRO FERREIRA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DECRÉSCIMO DECORRENTE DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO PARA URV. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRIMA FACIE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, QUE SE DEU EM MARÇO DE 2018. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. EXTENSÃO DA DECISÃO, PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA, AOS PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS QUE NÃO SÃO FILIADOS À ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CF, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CARACTERIZA A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, MAS COMO REPRESENTAÇÃO, EM QUE É DEFENDIDO O DIREITO DE OUTREM (DOS ASSOCIADOS), NÃO EM NOME PRÓPRIO DA ENTIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE LIMITA A EFICÁCIA A SEUS ASSOCIADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - O lustro prescricional da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (Tema Repetitivo 877 do STJ).
II - Na hipótese, o termo inicial do prazo quinquenal a ser considerado deve ser a data em que certificado o trânsito em julgado do último recurso interposto contra o título judicial exequendo, in casu, o dia 12 de março de 2018.
III - Não verificado o esgotamento do prazo prescricional para propositura do presente cumprimento individual de sentença coletiva, a sentença merece reforma neste ponto.
IV – Análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Estado da Bahia em suas contrarrazões recursais, nos termos do artigo 1.013, §4º.
V – Trata-se de Execução de título executivo judicial visando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0076135-02.2004.8.05.0001, que reconheceu aos servidores públicos do Estado da Bahia o direito a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 11,98%, bem como determinou o pagamento de valores retroativos.
VI - Na hipótese, o título executivo que embasa a presente execução é derivado de ação ordinária proposta pela APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
VII - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus associados, sem necessidade de instrumento de mandato (CF, artigo 5 º, XXI).
VIII - A sentença, ora executada, delimitou de forma expressa os limites subjetivos da demanda, restringindo a sua eficácia aos associados da parte autora. A parte apelante, por seu turno, não figurou como representada no processo de conhecimento.
IV - Em assim sendo, não é possível, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.
X – Ilegitimidade da parte verificada. Preliminar acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8173359-65.2022.8.05.0001, sendo Apelante RITA DE CASSIA CARNEIRO FERREIRA e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, _____de _____de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8021027-50.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Roseliny Nascimento Santos
Advogado: Taiane Carla Ferreira De Jesus (OAB:BA63481-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021027-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA-20770-A)
APELADO: ROSELINY NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): TAIANE CARLA FERREIRA DE JESUS (OAB:BA63481-A)

DECISÃO
Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 6 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0046917-50.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iraildes Andrade Macedo
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Representante: Representação Cassi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0046917-50.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
APELADO: IRAILDES ANDRADE MACEDO
Advogado(s): MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA (OAB:BA5161-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se a parte apelante sobre a preliminar de intempestividade do recurso em 05 (cinco) dias.
Caso tenha havido suspensão do expediente no curso do prazo, deverá fazer prova.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO

8038266-36.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Domingos Da Guia Costa
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136-A)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425-A)
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038266-36.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947-A)
EMBARGADO: DOMINGOS DA GUIA COSTA
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136-A), DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA8425-A)
PJ1
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8038266-36.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Domingos Da Guia Costa
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136-A)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425-A)
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038266-36.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DOMINGOS DA GUIA COSTA
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136-A), DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA8425-A)
EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947-A)
PJ1
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8034406-90.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Espólio: Antonio Luis Santos Portugal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034406-90.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
ESPÓLIO: ANTONIO LUIS SANTOS PORTUGAL
Advogado(s):
PJ1
DESPACHO
Determino a intimação da parte agravada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8032898-12.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aderbal De Castro Meira Filho
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Embargado: Bahia Pesca S/a
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032898-12.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ADERBAL DE CASTRO MEIRA FILHO
Advogado(s): ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A)
EMBARGADO: BAHIA PESCA S/A
Advogado(s): ALESSANDRO JESUS DA SILVA (OAB:BA60173)
PJ1
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8038782-22.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Gileade Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406-A)
Requerido: Agua Mineral Dias Davila Sociedade Anonima
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8038782-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
REQUERENTE: GILEADE PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838-A), ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406-A)
REQUERIDO: AGUA MINERAL DIAS DAVILA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA-43804-A), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539)
PJ04
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de petição autônoma distribuída com o fim de alcançar o efeito suspensivo ativo em detrimento de sentença de mérito prolatada pelo juízo a quo, estando a pretensão arvorada no art. 1.012, § 3º, I, do CPC, que dispõe, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

Com efeito, observo que o pronunciamento judicial guerreado decorre dos autos de n. 8000310-60.2019.8.05.0074, o qual tramitou, na fase originária, junto ao MM juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Dias D'Ávila/BA.

A parte requerente, distribuindo o pedido autônomo de concessão de efeito suspensivo, afirmou que a sua concessão é imperiosa, defendendo as seguintes razões (ID 49064124):

"Em que pese ter havido, tempestivamente, a interposição do Recurso de Apelação, que pelo teor do art. 1012, caput, do CPC já confere o efeito suspensivo, o meritíssimo juiz a quo recebeu a apelação e não se manifestou a respeito do sobrestamento dos efeitos da sentença, que contém determinação para a reintegração de posse pela parte autora no imóvel objeto da demanda.

Sendo assim, fica devidamente demonstrado o cabimento do presente Requerimento de Efeito Suspensivo à Apelação e restará evidenciado, a seguir, que existe incontestável risco de dano grave e de difícil reparação, caso a requerente seja desapossada do imóvel, além de ser patente, também, a probabilidade de provimento da Apelação interposta, para a reforma da sentença."

Debruçando-me sobre as razões e requerimentos formulados, converti o feito em diligência (ID 49204792) com a finalidade de que a parte requerente apontasse em qual(is) das hipóteses previstas no § 1º do art. 1.012, do CPC, a fattispecie deduzida concretamente nos autos se amolda, a ponto de justificar o cabimento da presente provocação.

A parte requerente, então, no ID 49599289, arguiu que:

"No recurso de Apelação interposto a empresa Peticionária demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e a possibilidade de ocorrência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, condições que autorizam a concessão de efeito suspensivo, com ensina a melhor doutrina:

(...)

A Recorrente demonstrou que a propriedade imobiliária em questão foi adquirida licitamente, com lavratura de Escritura em Tabelionato, título transcrito no Cartório de Imóveis da Comarca de Dias D'Ávila. Destarte, o recurso interposto apresenta condições e probabilidade de êxito, sendo possível a aplicação da norma do § 4º do art. 1.012 do CPC, com a circunstância de que foi negado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo também ser observado que, na hipótese remota, data vênia, de não serem aceitos os argumentos da Recorrente, a defesa apresenta também, como alternativa, a arguição de usucapião como matéria de defesa, situação intransponível do reconhecimento do direito da Suplicante.

De modo que, existem elementos, data vênia, suficientes para concessão do efeito suspensivo, corretamente pleiteado."

Autos conclusos. É o que importa circunstanciar.

DECIDO:

Com efeito, analisando os fólios, observo que o direito subjetivo debatido nos autos de referência se circunscreve à tutela declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda e o cancelamento de registro imobiliário, cumulado com pedido de reintegração de posse de bem imóvel.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação tem assento no § 4º, art. 1.012, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 1.012. (omissis)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Antes, porém, de se analisar se há probabilidade de provimento ao recurso ou se é relevante a fundamentação, além do risco de dano grave ou de difícil reparação, é imperioso estabelecer as seguintes premissas.

O recurso de apelação, como recurso dotado de devolutividade ampla, foi a única exceção adotada pelo legislador ao estabelecer, como regra, o efeito suspensivo ope legis.

Isso quer dizer que, a partir da leitura do art. 1.012, caput, do CPC, infere-se que a decisão desafiada pelo recurso de apelo não produz, ex vi lege, imediatos efeitos, posto que o recurso de apelo é dotado de efeito suspensivo que alguns doutrinadores denominam de "automático".

Importante destacar que a sentença que é desafiada por apelação, insofismavelmente, tem efeito suspensivo atribuído por lei e, assim, a sua eficácia é suspensa, impedindo, na prática, a execução provisória.

Nesse sentido, as lições de Fredie Didier Jr.:

"A apelação produz, via de regra, o efeito suspensivo (art. 1.012, CPC). Trata-se de efeito suspensivo automático, imputado pela lei à interposição desse recurso.

Essa regra aplica-se exclusivamente à apelação contra sentença; a apelação contra as decisões interlocutórias não agraváveis não possui efeito suspensivo automático; essas decisões interlocutórias não poderiam permanecer ineficazes até o julgamento da apelação, pois isso "inviabilizaria a própria solução do litígio em primeiro grau de jurisdição"; do mesmo modo, não há sentido em suspender os efeitos da decisão interlocutória após a prolação da sentença.

Interposta apelação pelo vencido contra uma decisão interlocutória não
agravável o efeito suspensivo automático dirige-se à sentença, e não interlocutória.

A sentença mantém-se suspensa com a apelação interposta, a não ser que o caso se enquadre numa das hipóteses do § 1° do art. 1.012 do CPC. O § 1° do art. 1.012 lista algumas hipóteses em que a apelação não tem efeito suspensivo automático. Nesses casos, a sentença apelada pode produzir imediatamente seus efeitos, permitindo, por exemplo, o cumprimento provisório (art. 1.012, § 2°, CPC)."

Registro, porém, que o legislador previu os casos em que o recurso de devolutividade plena não goza de efeito suspensivo ope legis, de modo que os seus efeitos se produzem imediatamente e, assim, permitem o cumprimento provisório.

Tais hipóteses estão previstas, adrede, em rol previsto no parágrafo 1º, art. 1.012, do CPC, que dispõe, in verbis:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
I - homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condena a pagar alimentos;
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição"

Em outras palavras, todas as hipóteses previstas no § 1º, art. 1.012, do CPC, tem apelação sem efeito suspensivo, inspirando, por isso, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ope judicis.

Analisando o caso concreto, observo que, em que pese o esforço argumentativo do requerente para demonstrar que o seu pedido se enquadra em uma das hipóteses em que o apelo deve ser recebido sem o efeito suspensivo, ele não logrou êxito.

DESTACO QUE O CASO CONCRETO JULGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, EM NÃO ESTANDO DENTRE AS HIPÓTESES DO § 1º, ART. 1.012, DO CPC, GOZA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS, razão pela qual é completamente descabida a presente petição, já que, o simples fato de a sentença ser desafiada com recurso de efeitos suspensivo automático, per si, impõe a suspensão da eficácia do comando judicial e, por isso, mesmo, impede o cumprimento provisório.

Outrossim, é digno de registro que o EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS NÃO DEPENDE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, POIS É AUTOMÁTICO.

Nesse sentido, ainda destaco que o exame de admissibilidade e o pronunciamento do juízo a quo acerca dos efeitos em que o recurso é recebido, no caso da apelação, é regra processual que ficou no passado, junto com o CPC de 1973, que não é aplicável à espécie, posto que o apelo foi interposto em 06/09/2023 (vide ID 392371025, dos autos de referência).

A Lei 13.105/2015, mesmo com as alterações impostas pela Lei 13.256/2015, impôs uma nova sistemática do exame de prelibação dos recursos, que deixou de ter, como regra, o exame de admissibilidade duplo (feito pelo juízo de origem e pelo juízo ad

quem) e passou a ter o exame de admissibilidade feito apenas pelo órgão julgador do recurso, ressalva que se faz apenas aos recursos de natureza extraordinária (REsp e RE), ex vi art. 1.030, I e V, do CPC.

Em outras palavras, para o recurso de apelo, falta competência funcional do magistrado de origem para fazer exame de admissibilidade, bem como, para pronunciar efeitos do referido recurso, de modo que ele não pode se pronunciar sobre as matérias e tal postura é absolutamente correta.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do pedido de atribuição de efeito suspensivo, posto que o recurso de apelação manejado na origem, insofismavelmente, já é dotado de efeito suspensivo ope legis, assim como, pelo fato de não mais existir o exame de admissibilidade - nem o exame dos efeitos recursais - pelo julgador de origem, de modo que o pedido é MANIFESTAMENTE INCABÍVEL e NÃO HÁ INTERESSE (necessidade e adequação) na realização do pleito.

OFICIE-SE o juízo a quo com o fim de que tome conhecimento acerca da presente decisão.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO à presente decisão

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8043079-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Bento Neris Dos Santos Nascimento
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043079-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: BENTO NERIS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte agravante comprovou parcialmente o pagamento das custas do agravo de instrumento (ID 50251709), deixando de recolher aquelas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício (código do ato 91017), conforme Nota Explicativa nº 19 da Tabela de Custas I deste Tribunal de Justiça.
Assim, intime-se a parte recorrente para realizar a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 932, parágrafo único e do art. 1.007, § 4º, do CPC (vide Nota Explicativa nº 23 da Tabela de Custas I).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8006835-61.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:SP209551-A)
Apelado: Edson Luis Novaes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006835-61.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551-A)
APELADO: EDSON LUIS NOVAES DA SILVA
Advogado(s):
PJ06
DECISÃO

Cuida-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, preparado, interposto por ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial da Comarca de Camaçari-BA, nos autos da "Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, processo nº. 8006835-61.2022.8.05.0039", demanda proposta em face de EDSON LUIS NOVAES DA SILVA, consistente na extinção da ação, sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora do devedor, nos seguintes termos (ID. 45582369):
"Vistos, etc… ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA promoveu Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de EDSON LUIS NOVAES DA SILVA, ambas as partes qualificadas nos autos, visando a apreensão do bem descrito na inicial sob o fundamento do inadimplemento das parcelas contratadas. Consoante ID295362027, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, posto que a acostada ao ID (183800993), não fora entregue ao réu, uma vez que esta fora devolvida por ausência de entrega domiciliar de correspondência pelos Correios. Em resposta ao referido despacho, a parte autora peticionou em ID333514758 informando que o devedor reside em zona rural e requer que seja considerada válida a notificação, posto que fora enviada para o endereço constante no contrato. É o breve relatório. Examinados. Decido. A alienação fiduciária é o instituto de direito real sobre coisa alheia, que se define com o direito do fiduciário sobre o bem do fiduciante. O Decreto-lei n° 911/69,com redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014, exige que a comprovação da mora, ocorra por meio de notificação, consoante o art. 2º, § 2º da norma legal acima citada: " Art.2º.§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesta senda, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969, poderá ser comprovada por notificação extrajudicial, expedida e entregue no endereço constante do contrato, ou pelo protesto do título. Desta forma, verifica-se que a ausência de notificação extrajudicial do réu esvazia o processo em sua totalidade, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, imprescindíveis para o seu prosseguimento. Deveras, vêm a Jurisprudência sedimentando que, por constituir parte integrante e indissociável da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial insere-se como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e a sua ausência acarreta a extinção da demanda sem apreciação do seu mérito. Com este posicionamento, os julgados a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004425-68.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO ITAUCARD S .A. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO APELADO: ADELMO APARECIDO HUNGARO MAZZI Advogado (s):TCHELIO OLIVEIRA MAZZI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – AVISO DE RECEBIMENTO – AUSÊNCIA DA PROVA DA EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO CONTRATO – AR QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8004425-68.2020.805.0146, da comarca de Juazeiro, no qual figuram como apelante Banco Itaucard S.A. e Apelado Adelmo Aparecido Hungaro Mazzi. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto da Relatora. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Desª. Pilar Celia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça. (TJ-BA - APL: 80044256820208050146, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015975-64.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO APELADO: VALMIR MOREIRA DE SOUZA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO POSTAL RETORNADA SEM ENTREGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO. INSUFICIÊNCIA DO MERO ENVIO DA COMUNICAÇÃO POSTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015975-64.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e como apelada VALMIR MOREIRA DE SOUZA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Salvador, _de __de 2021. Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora (TJ-BA - APL: 8015975-64.2020.8.05.0080, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021). No caso em tela, observa-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou regular notificação extrajudicial, haja vista que a enviada (ID183800993) não foi entregue pelos CORREIOS em razão de inexistir entrega domiciliar de correspondência na localidade onde reside o consumidor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC. Custas pela parte requerente. P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais."

Adoto o relatório inserido na sentença de primeiro grau.
Em grau recursal, relata a parte apelante que "demonstrou o cumprimento do requisito previsto no §2º do art. 2º do decreto-lei 911/69, consistente na necessidade de envio da notificação com aviso de recebimento acerca do atraso das obrigações contratuais", comprovando "o cumprimento da exigência legal da notificação em mora, pois houve o envio da notificação ao endereço do contrato: "Estrada Coco km 13, Casa, Buris Fazenda, Camaçari – BA, CEP 42827-990."
Invoca o entendimento do c. STJ no sentido de que é válida a notificação que retorna com status "entrega interna não autorizada", em razão do princípio da boa-fé objetiva, exigindo apenas a comprovação de que a notificação foi efetivamente encaminhada ao endereço do contrato."
Ressalta que "é irrelevante a forma de retorno do aviso de recebimento, uma vez que a lei sequer exige que a assinatura constante seja do Devedor" e que "inexistem irregularidades aptas a ensejar a extinção da ação".
Argumenta que para a validade da notificação, basta o encaminhamento ao endereço do contrato.
Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e ao final requer o provimento do apelo, "a fim de reformar a r. sentença para afastar a extinção, receber a petição inicial e no mérito, reconhecer a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial enviada por correio com aviso de recebimento, juntado na exordial pelo Apelante, deferindo a liminar, a expedição de mandado de busca e apreensão e citação do Apelado".
Não houve apresentação das contrarrazões ante ausência de triangularização.
Encontra-se o recurso apto para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Constatada a existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar minhas razões.
Assiste razão ao recorrente.
O art. 932, IV, "a" e VIII, do Código de Processo Civil, então vigente permite que os recursos em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado.
Diante das peculiaridades do caso vertente, considerando a natureza da demanda -Busca e Apreensão de veículo e, o julgamento em sede de repetitivo de controvérsia, tese relativa ao TEMA/STJ 1.132, no seguinte sentido: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.", além dos princípios norteadores da celeridade e economia processual que envolvem o sistema processual civil vigente, possibilita julgamento monocrático do recurso em tela, nos termos do supracitado art. 932, IV, "a" e VIII, do CPC c/c Regimento Interno desta Corte de Justiça.
No mérito, a matéria posta em análise versa sobre comprovação da mora do devedor para fins de embasamento da ação de busca e apreensão.
Com efeito, a matéria em debate encontra-se afeta ao Tema Repetitivo 1132 do STJ, sendo a questão submetida a julgamento: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário."
A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda não havia formado conclusão uniforme, e houve julgados embasados em três teses: (i) ser necessária a entrega da notificação extrajudicial no domicílio do devedor (AgInt no REsp 1.861.436/RS, 3ª Turma, DJe 12/06/2020), ora no sentido de (ii) ser necessário o seu efetivo recebimento (AgInt no REsp 1.829.084/RS, 4ª Turma, DJe 19/12/2019), ora no sentido de (iii) bastar a simples remessa da notificação ao endereço informado (AgInt no AREsp 1.514.681/MS, 4ª Turma, DJe 22/11/2019).
Enquanto não definida a tese relativa ao TEMA/STJ 1.132, vinha defendendo e aplicando a tese intermediária, no sentido de que a notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço constante no contrato firmado pelo devedor e recebida, ainda que não pelo próprio devedor.
Todavia, em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o tema repetitivo posto em julgamento e definiu a tese relativa ao TEMA/STJ 1.132, no seguinte sentido: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Assim, muito embora não tenha havido trânsito em julgado dos recursos julgados em sede de recursos repetitivos, reputo como prudente adotar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não foi julgado apenas o mérito recursal, mas firmada a tese relativa ao tema, de sorte que, em se tratando de um precedente qualificado, a sua observância deve ser feita, de pronto, visando preservar a segurança jurídica.
Portanto, refluo do entendimento que vinha adotando anteriormente para aplicar, de logo, o TEMA/STJ 1.132, já com tese definida.
No caso em apreço, é incontroverso que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço do devedor, conforme contrato, juntado no ID 45581989, e a carta de notificação juntada no ID 45581991, 45582368 e 45581992, retornando o aviso de recebimento com a informação "proibido entrega domiciliar", conforme AR apresentado no ID 45582368.
Assim, cumprido o requisito do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no contrato, na linha da tese fixada no TEMA/STJ 1.132, encontra-se preenchido o requisito necessário para a configuração da mora do devedor, mesmo não tendo sido recebida a notificação.
Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para cassar a sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, com a análise do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8043127-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Sandra De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043127-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
AGRAVADO: SANDRA DE SOUZA
Advogado(s):
PJ06
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, ID 50270353, sem efetivação de preparo, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais da comarca de Camaçari, Estado da Bahia que, nos autos da "Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 8000472-24.2023.8.05.0039", movida em face de SANDRA DE SOUZA, consistente no indeferimento de seu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, também, do recolhimento das custas processuais ao final da lide, possibilitando o parcelamento em 6 x de R$190,43 (cento e noventa reais e quarenta e três centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês. (ID 404473829, processo de origem).
Irresignada, a instituição financeira AGRAVANTE, DACASA FINANCEIRA S/A. alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em desacordo com a legislação vigente e com as provas contidas nos autos, porque preenchidos os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça; que se encontra em liquidação extrajudicial; que possui despesas operacionais custosas que consumiram grande parte do total da receita que a mesma obtém, consoante balanço patrimonial exibido; e que, portanto, não possui condições de arcar com custas processuais.

Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória recorrida, no sentido de que seja concedida a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a possibilidade de recolhimento das custas ao final da lide.

Ausente preparo por se tratar de demanda envolvendo gratuidade judiciária.

Ausente contrarrazões, ante a não formação do contraditório e da ampla defesa.

Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Primeira Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de recurso em que a instituição financeira AGRAVANTE, DACASA FINANCEIRA S/A., pretende, tão somente, a reforma da r. decisão agravada, no sentido de que seja concedida a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a possibilidade de recolhimento das custas ao final da lide, garantindo-lhe o direito fundamental de acesso à Justiça.

A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por forca do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.

Logo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.

Sobre o tema, é certo que inexiste impedimento legal à concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. O art. 98 do CPC é expresso nesse sentido, in verbis:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Todavia, em se tratando de pedido de assistência judiciária formulado por pessoa jurídica, prevalece o entendimento no sentido de que é necessária a demonstração cabal, por parte da postulante, da hipossuficiência alegada.

Isto, porque a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos alcança apenas a declaração deduzida por pessoa natural, como expressamente estabelece o art. 99,§§ 2º e 3º, do CPC, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Acerca do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 481, cristalizou o entendimento de que [...] faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. A concessão de gratuidade para pessoa jurídica somente é admissível em condições excepcionais, desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua própria existência, conforme Súmula 481 do STJ. Comprovada a alegação de hipossuficiência em razão da realidade financeira da igreja e sua inviabilidade em arcar com as custas do processo, é possível a concessão da gratuidade da justiça para as pessoas jurídicas. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021272-45.2017.8.05.0000,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 29/03/2018)”

In casu, ao compulsar os autos, verifico que a instituição financeira AGRAVANTE, não obstante esteja em liquidação extrajudicial e que supostamente possua um patrimônio líquido deficitário, deixou de comprovar a efetiva necessidade das benesses decorrentes do deferimento da gratuidade de justiça, eis que deixou de carrear documentos capazes de demonstrar o seu faturamento mensal.

Com efeito, apesar de a instituição financeira AGRAVANTE se encontrar em liquidação extrajudicial, tal fato não faz presumir o estado de miserabilidade, ou seja, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. Além do mais, a incapacidade financeira da requerente não pode ser medida somente pela existência de lucro ou prejuízo em determinado exercício, já que este é o resultado de diversos fatores isolados ou combinados, havendo necessidade de se demonstrar, claramente, através dos documentos contábeis o seu faturamento mensal.

Acerca do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1140206 RS 2017/0179642-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018).”

Destarte, as circunstâncias que, por ora, emergem dos autos não se mostram hábeis para arredar o status legal de pobreza invocado pela instituição financeira AGRAVANTE, nos moldes estabelecidos no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ. Portanto, não se justifica a concessão do benefício postulado.

Contudo, ante a alegada carência financeira momentânea, nada obsta a realização do pagamento das custas da Ação originária ao final da lide, posto que o indeferimento da benesse, neste momento, pode obstaculizar o direito de ação da instituição financeira AGRAVANTE, a ponto de vedar-lhe o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, inciso LV da CF).

Nesse sentido, vem decidindo esta e. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão vergastada e deferir o pagamento das custas necessárias para a prática dos atos processuais ao final da lide, preservando-se o benefício concedido pelo juízo de primeiro grau, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. (TJBA - Agravo de Instrumento nº 8029999-46.2020.8.05.0000, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Quinta Câmara Cível, DJe 02.03.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E/OU PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DA LIDE. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE DEVE SER PROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES CONSTANTES NOS ARTIGOS 98 E 99 DO CPC. GRATUIDADE INDEFERIDA. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ADMITIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO FINAL DA LIDE. 1. A hipossuficiência da pessoa jurídica, no que concerne à sua impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais deve ser provada. Inteligência do art. 99, § 3º do CPC. 2. A temporária falta de condições financeiras não pode obstar o acesso ao Judiciário, que é garantido pela Constituição no seu art. 5º , XXXV . - Possibilidade do pagamento das custas ao final do processo, momento em que, logrando êxito, o exeqüente será capaz de arcar com o pagamento das custas processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PARTE PRO(TJBA – Agravo de Instrumento nº 0010184-10.2017.8.05.0000, Relator: Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, Segunda Câmara Cível, DJe 15.08.2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. HIPOSSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA DEMONSTRADA ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 98 DO CPC E ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N. 12.373/2011 . DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECUSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - AI: 80116679420218050000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021)

“AGRAVO INTERNO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. CUSTAS. PAGAMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO. MODIFICAÇÃO PARCIAL. (TJ-BA - AGV: 80335096720208050000, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021)

AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. O ACERVO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS DENOTA QUE O POSTULANTE NÃO FAZ JUS AO BENEPLÁCITO DA GRATUIDADE. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DA LIDE A FIM DE NÃO IMPEDIR O ACESSO DA PARTE AO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese vertente, foi oportunizada, nesta instância, que o recorrente comprovasse, concretamente, a situação de miserabilidade alegada, tendo sido juntada a documentação de fls. 108/122, por meio da qual constata-se que o agravante aufere média salarial superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), inexistindo motivo relevante que o impeça de arcar com as custas e despesas do processo, notadamente considerando as ponderações consignadas pelo magistrado de piso. Neste cenário, há de ser indeferida a gratuidade da justiça. 2. Entretanto, resta evidenciada a impossibilidade momentânea do recolhimento prévio das custas processuais, com o que nada obsta que sejam estas recolhidas ao final do processo. (TJBA – Agravo de Instrumento nº 0014647-92.2017.8.05.0000/50000, Relator: Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Quinta Câmara Cível, DJe 20.09.2017)”

Por conseguinte, a reforma parcial da r. decisão recorrida é medida que se impõe, no sentido de que seja dado prosseguimento ao feito, concedendo à instituição financeira AGRAVANTE a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda.

Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:

“Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.” (destaques acrescidos)

Ante ao exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando, em parte, a decisão interlocutória recorrida, para determinar o prosseguimento do feito, concedendo à instituição financeira AGRAVANTE a possibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais ao final da demanda, inclusive as relativas ao presente recurso.
Intime-se. Publique-se. Comunique-se ao Juiz da causa a decisão ora proferida.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
INTIMAÇÃO
8037193-63.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037193-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008-A), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 6 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8021677-32.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Espólio: Aparecido Rocha Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021677-32.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
ESPÓLIO: APARECIDO ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A (ID 45052303), no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001725-51.2020.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: P. A. R.
Advogado: Luiz Antonio Moyses Junior (OAB:MG80060B-A)
Apelado: C. G. B.
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001725-51.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PATRICIA ALVES RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ ANTONIO MOYSES JUNIOR
APELADO: CHRISTOPHE GERARD BONNAUD
Advogado(s): PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO EM PARTE.
A sentença apelada revogou os alimentos provisórios sob o fundamento de que a demandante, ora recorrente, exercia atividade de prostituição, o que, junto a outros elementos, não tornariam a paternidade nem mesmo provável, condenando-a ao pagamento de multa de 3% do valor da causa por violação dos deveres constantes do art. 77, II e IV, do CPC, extinguindo o processo sem exame do mérito, em razão da ausência injustificada da autora à audiência (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Todavia, como salientado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, afigura-se incabível a extinção do processo sem exame do mérito sem dar ciência e oportunidade de manifestação à parte acerca do fundamento adotado nas razões de decidir, sob pena de violação ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC. A hipótese é de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, como tem decidido este Tribunal.
Infere-se que a audiência designada para o dia 09/05/2022 não foi realizada, por falha no sistema, conforme certificado nos IDs 42998021 e 42998022, tendo sido designada nova audiência para 6 (seis) dias úteis depois, 18/05/2022 (ID 42998024), conforme ato disponibilizado no DJe na antevéspera do dia designado, em 16/05/2022 (ID 42998025). Vale ressaltar que, de acordo com o art. 334 do CPC, “o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias”, razão pela qual carece de razoabilidade a redesignação da audiência, no caso dos autos, para apenas dois dias depois de disponibilizada a designação da audiência no DJe, mormente porque a recorrente encontrava-se representada por novo patrono. Diante disso, assiste razão à apelante ao alegar que não houve tempo hábil para sua intimação, justificando assim o motivo de sua ausência na audiência realizada em 18/05/2022, restando configurado o cerceamento de defesa.
O retorno dos autos à instância de origem se impõe no caso em tela, especialmente se considerarmos ainda que foi juntado aos autos o resultado do exame DNA (ID 42998196), cuja coleta estava marcada para o dia 24/02/2023, conforme consta do documento de ID 42998048, de 10/02/2023, e que, apesar de ter ciência do fato, o magistrado proferiu a sentença atacada um dia antes, em 23/02/2023. Como se infere do referido resultado do exame DNA, restou comprovada a paternidade do apelado, não havendo que se falar que a recorrente formulou pretensão apesar de ciente de que seria destituída de fundamento, ou que deixou de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais ou criou embaraços à sua efetivação, valendo ressaltar que em diversas oportunidades (IDs 42998034, 42998038, 42998042, 42998047, 42998053) requereu a liberação dos valores que lhe eram devidos (alimentos provisórios) para que tivesse condições financeiras de se deslocar ao local da realização da prova pericial, distante de seu domicílio, pedidos ignorados pelo juízo da causa. Assim, afigura-se descabida a cominação da multa de 3% do valor da causa, fixada com fulcro no art. 77, II e IV, do CPC.
O juiz da causa revogou os alimentos provisórios sob o fundamento de que a demandante, ora recorrente, exercia atividade de prostituição, o que, junto a outros elementos, não tornariam a paternidade nem mesmo provável. Todavia, a atividade exercida pela progenitora da menor não pode servir de fundamento para negar a esta as condições mínimas de sobrevivência, mormente porque, consoante salientado, o laudo pericial de ID 42998196 comprova a paternidade do apelado, havendo ademais prova nos autos da possibilidade de dano grave e de difícil reparação para a recorrente, uma vez que se trata de verba alimentar destinada à manutenção da menor, tendo a apelante se desincumbido de demonstrar seu estado de necessidade (IDs 42998052 e seguintes), a autorizar a concessão da medida nesta instância, com fulcro no art. 932, II, do CPC.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8001725-51.2020.8.05.0201, de Porto Seguro, em que figuram, como apelante, Patrícia Alves Ribeiro e, como apelado, Christophe Gerard Bonnaud.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em dar provimento parcial à apelação.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0511896-38.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Erasmo Oliveira Ferreira
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Embargante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0511896-38.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA
EMBARGADO: ERASMO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):PAULO ROBERTO SILVA E SILVA, JONAS FERRAZ MAIA, ELAINE SOUZA DANTAS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não será contradição, ao menos para os presentes fins recursais, o conflito existente entre a decisão recorrida e outras decisões judiciais, a interpretação que a parte busca dar ao texto legal ou mesmo em face das supostas provas dos autos. Tais supostas contradições configuram conflito externo ao julgado, e sua solução demanda a interposição dos recursos adequados.
Fixada tal premissa, resta claro que a sustentada contradição no bojo do presente recurso configura mero inconformismo do embargante. Dessarte, não se pode olvidar que o embargante deixou de apontar a existência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, contrariando o quanto disposto no artigo 1.022 do CPC pátrio.
No tocante ao prequestionamento, convém lembrar que, embora seja admitida a oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência – art. 1.022, incisos I e II, do CPC: obscuridade, contradição ou omissão, o que não restou evidenciado no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0511896-38.2018.8.05.0001.1.EDCiv em que figura como embargante SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – PROJETO RÓTULA e embargado ERASMO OLIVEIRA FERREIRA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto condutor.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8015732-98.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ivan De Souza Andrade
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932-A)
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520-A)
Advogado: Paulo Adami Carletto (OAB:BA4721-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015732-98.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: IVAN DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO registrado(a) civilmente como PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO, LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRAZIL, PAULO ADAMI CARLETTO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA PERSPECTIVA DE UM DOS AGRAVANTES POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA PROCESSUAL DE INTERESSE PECULIAR DO RECORRENTE QUE A IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE NO RECURSO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E JULGAMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra a decisão que julgou a impugnação apresentada intempestivamente pela instituição financeira executada o colegiado ignorou circunstância processual de interesse específico do recorrente Ivan de Souza Andrade, que a impugnou concretamente no recurso. A conclusão pela inexistência de interesse recursal, portanto, resultou da omissão do colegiado quanto ao enfrentamento dessa questão específica. Essa constatação viabiliza o acolhimento dos embargos declaratórios para colmatar a aludida omissão, providência da qual resulta a anulação do capítulo do acórdão que não conheceu do recurso de Ivan de Souza Andrade por falta de interesse recursal bem como o julgamento daquela questão controvertida.
2. Após a implementação da constrição dos valores reputados pelo exequente Ivan de Souza Andrade como devidos em razão do não pagamento espontâneo da dívida no prazo, o Banco do Brasil reconheceu o débito ignorando solenemente a incidência dos encargos decorrentes do não pagamento no prazo (art. 523, §1º do CPC) bem como a atualização dos valores devidos. Ao viabilizar o levantamento dos valores incontroversos e ao solucionar definitivamente a impugnação o juízo primevo também não fez referência alguma à incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º do CPC, tampouco à atualização do valor principal devido em razão do não o pagamento no prazo a partir da impugnação, limitando-se a ratificar o caráter incontroverso da quantia reconhecida pela instituição financeira como devida.
3. Embargos declaratórios acolhidos para reconhecer a omissão e em razão disso reformar o capítulo do acórdão no ponto em que não conheceu do agravo de instrumento no que diz respeito a Ivan de Souza Andrade para admiti-lo e nessa medida dar-lhe provimento parcial apenas para assegurar a Ivan de Souza Andrade o recebimento da quantia de R$ 90.920,11, que corresponde à diferença entre o valor inicialmente pretendido no cumprimento de sentença (R$ 316.220,02) e aquele que se tornou devido em razão do não pagamento da dívida no prazo legal (R$ 407.140,13), sobretudo em razão da incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015732-98.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante IVAN DE SOUZA ANDRADE e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em acolher os declaratórios nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0508383-28.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Newton Jose De Souza
Advogado: Ubiracira Auxiliadora Muniz Da Silva (OAB:BA7014-A)
Embargante: Maria Eugenia Santos Souza
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0508383-28.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA EUGENIA SANTOS SOUZA
Advogado(s): BENICIO FAGNER DOS SANTOS
EMBARGADO: NEWTON JOSE DE SOUZA
Advogado(s):UBIRACIRA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. INTENTO RECURSAL QUE REVELA DISCORDÂNCIA DA EMBARGANTE E PRETENSO CARÁTER INFRINGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA E FUNDAMENTADA. VIA ELEITA INADEQUADA, NOS TERMOS DO ART.1022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Nos termos do artigo 1.022 do CPC cabem embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, ou para retificação de erro material.
Descortinando-se os autos, constata-se que, diante da clareza dos fundamentos do decisum embargado, inexistindo a omissão a contradição e a obscuridade suscitadas, pretende a embargante sejam rediscutidos pontos já analisados.
Registre-se que, se a parte discorda da conclusão a que chegou o Relator, não é em sede de embargos de declaração que deve manifestar seu inconformismo.
Além disso, conforme precedentes do STJ, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte, devendo mencionar apenas aqueles necessários à formação do seu convencimento.

Não incidindo, portanto, hipótese de omissão nem de contradição, tampouco obscuridade, ou qualquer outro motivo excepcional para a revisão do julgamento, são conhecidos e rejeitados os embargos, nos termos do art.1022,CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0508383-28.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante MARIA EUGENIA SANTOS SOUZA e como apelada NEWTON JOSE DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0519752-92.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Victoria Jones Gradin Simas
Apelante: Condominio Edificio Firenze
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776-A)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181-A)
Apelado: Condominio Edificio Firenze
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776-A)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181-A)
Apelado: Victoria Jones Gradin Simas
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Jones Gradin

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519752-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VICTORIA JONES GRADIN SIMAS e outros
Advogado(s): THIAGO FIAIS TAVARES, CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO
APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE e outros
Advogado(s):THIAGO FIAIS TAVARES, CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO. RECURSOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS OCORRIDOS NO APARTAMENTO DA AUTORA EM RAZÃO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS DO EDIFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. SENTENÇA QUE DEVERIA TER SIDO LÍQUIDA. PEDIDO DETERMINADO. DANOS EMERGENTES COMPROVADOS QUANTO À REFORMA DO APARTAMENTO, MAS NÃO EM RELAÇÃO AOS MÓVEIS SUPOSTAMENTE PERDIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCOMPATIBILIDADE DA POSTERIOR LIQUIDAÇÃO. OBRIGAÇÃO QUE SE ESTIPULA DESDE JÁ A EXTENSÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INCABÍVEL. FIXAÇÃO QUE OBSERVOU O ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.
Analisando as razões recursais deduzidas pela autora, verifica-se a quase completa semelhança com os termos da sua exordial. Assim, o que se constata é uma repetição dos fatos e fundamentos expostos na exordial, sem a devida preocupação de se impugnar a sentença que se busca reformar. O princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos, impõe à parte recorrente a tarefa de impugnar os fundamentos da decisão, sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar hígido o julgado objeto do recurso por falta de interesse recursal aparente. Assim sendo, com respaldo no art. 932, III do CPC, o recurso interposto pela parte autora não deve ser conhecido dada a sua evidente falta de dialeticidade.
RECURSO DO RÉU.
A autora logrou êxito em demonstrar que o seu apartamento e alguns dos móveis que lhe guarneciam foram destruídos ou deteriorados em razão das infiltrações ocorridas no teto e paredes da unidade imobiliária. Outrossim, restou demonstrado que as referidas infiltrações ocorreram porque a estrutura do prédio não estava pronta para suportar as chuvas que, regularmente, ocorrem no inverno desta capital.
Além de não poder se furtar de obrigação que lhe cabia legalmente, não demonstrou o condomínio apelante que tomou todas as providências necessárias à conservação da estrutura, tendo os fatos ocorridos pelo volume inesperado das chuvas que caíram no mês de agosto de 2013. Neste particular, não consta dos autos nenhum comprovante de naquele ano eventos meteorológicos inesperados ocorreram na cidade de Salvador, capazes de afastar a responsabilidade do recorrente. Ademais, em que pese a reiteração nas atas de reunião de condomínio acerca da necessidade de reparos no terraço da cobertura ou no telhado da edificação, as notas fiscais juntadas pelo apelante aos autos referem-se a período posterior ao evento que ocasionou danos à apelada. Deste modo, não se pode concluir que o recorrente adotou todas as providências possíveis para evitar o evento danoso. Exsurge, assim, o dever do apelante de indenizar os danos verificados no patrimônio da apelada, uma vez que demonstrado que os danos decorreram de falhas na estrutura do edifício que deveriam ter sido reparadas pelo réu.
Não há justificativa para proceder-se à liquidação dos danos emergentes no caso dos autos, pois as perdas já foram delimitadas pela demandante. Desta forma, se o pedido foi determinado, não há razão para se proferir decisão ilíquida.

A prova examinada traz descrição suficiente de valores, serviços a serem feitos e do material necessários, sendo ainda correspondente aos danos visualizados nas fotografias. Deste modo, entendo como suficiente para determinar a indenização devida à autora. Ademais, a parte ré não conseguiu demonstrar a desconexão do orçamento e recibos apresentados com a realidade, pois, se impugná-los pretendesse, deveria ter trazido aos autos outros parâmetros, não servindo para este fim alegações genéricas quanto ao valor dos gastos como meio de desconstituição do orçamento e recibos trazidos pela autora. Lado outro, como não houve insurgência quanto à compensação promovida pelo juízo sentenciante, deve ser mantido o abatimento da quantia de R$ 1.750,00 (hum mil e setecentos e cinquenta reais), que corresponde à recuperação de parte dos danos efetivada pelo réu. Deste modo, fixa-se a indenização pelos danos emergentes sofridos pela autora em R$ 7.110,35 (sete mil cento e dez reais e trinta e cinco centavos).
No entanto, no que atine às perdas advindas da deterioração dos móveis, não se constata a devida comprovação. Outrossim, a avaliação determinada pela juíza de piso não pode ser feita porque os genitores da recorrida se desfizeram dos móveis antes da vistoria realizada pelo Oficial de Justiça, conforme aponta a certidão juntada aos autos. Assim, em razão da ausência de comprovação, a indenização pelos danos materiais não levará em conta o valor dos móveis.
O dano moral não se verifica em razão de mero aborrecimento ou dissabor. Não enseja reparação por dano moral os fatos cotidianos que não ultrapassam a normalidade da vida em sociedade. Por este motivo, o caso subjacente aos autos demanda compensação por danos morais, já que a apelada, com sua família, foi submetida a situação danosa, que ultrapassa o mero dissabor da vida cotidiana, implicando rebaixamento de sua qualidade de vida e perturbação persistente da paz e sossego do seu lar, resultando em danos a aspecto sensível da personalidade da acionante. Neste particular, não é demais repisar que a residência da família foi substancialmente prejudicada, tendo sido o grupo familiar impedido de usufruir de sua casa, que restou tomada de poeira e outros entulhos.
Não se dessume da sentença vergastada qual seria a justificativa para se remeter os autos para a liquidação, tendo em vista que é possível desde já arbitrar a devida compensação por danos morais. Assim, não havendo novos fatos a serem alegados e provados, que pudessem interferir na fixação do quantum indenizatório, sequer acordo entre as partes ou exigências do objeto a ser liquidado para que a indenização fosse arbitrada posteriormente, entende-se que a indenização deve ser definitivamente arbitrada em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Não se desconhece que, em outras oportunidades, esta Corte arbitrou indenizações maiores em situações semelhantes, contudo, como aqui estamos em sede de recurso interposto pelo réu, não se afigura possível majorar a indenização previamente fixada.
O apelante pleiteou a redução dos honorários sucumbenciais fixados na origem. Examinando os autos, verifica-se que não há razão para a pretendida redução, pois, além da Defensoria Pública do Estado da Bahia fazer jus à citada verba, colhe-se que os representantes judiciais da apelada atuaram com zelo na formulação dos seus petitórios e no impulsionamento do feito, quando lhes coube, desempenham trabalho satisfatório há 09 anos, bem como, apesar de a causa ter uma complexidade média, foi necessária a prática de atos diversos, incluindo a realização de duas audiências de instrução. Assim, os honorários deverão permanecer no percentual de 13% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0519752-92.2014.8.05.0001, tendo como apelantes VICTÓRIA JONES GRADIN SIMAS e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FIRENZE,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER o apelo interposto por VICTÓRIA JONES GRADIN SIMAS; CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação interposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FIRENZE, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8001388-90.2019.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joaquim Ferreira Dos Santos
Apelante: Municipio De Ipira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001388-90.2019.8.05.0106
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
APELADO: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ENTE MUNICIPAL CONTRA A SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS PARA A PARTE AUTORA QUE SE ENCONTRA ACAMADA EM RAZÃO DAS SEQUELAS DE UM AVC. DIREITO À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197 DA CF/88. RESPONSABILIDA-

DE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES ESTATAIS. TEMA 793, STF. IAC Nº. 14. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INCABÍVEL A INVOCAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL CONTRA O MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS TERMOS DO NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC DEVIDA, INDEPENDENTEMENTE SE A PARTE VENCEDORA É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU POR ADVOGADO PARTICULAR, DEVENDO SER FIXADA NA FORMA PREVISTA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL ENTÃO VIGENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Colhe-se da mais recente interpretação do Tema 793 do STF, de Repercussão Geral, que persiste a tese da solidariedade entre os entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis a saúde das pessoas, assim como o entendimento de que se trata de litisconsórcio facultativo, sendo cabível a propositura da demanda contra qualquer um dos entes federados, isoladamente, ou conjuntamente a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, no que respeita ao direito do cidadão à saúde e à integridade física é integral e conjunta, não sendo a parte necessitada obrigada a dirigir seu pleito a todos os Entes da Federação, podendo direcioná-la àquele que lhe convier.
A corroborar, o STJ instaurou o IAC nº 14, cuja questão submetida a julgamento é a mesma tratada nestes autos, tendo sido determinado expressamente que, até o julgamento definitivo do Incidente, o juiz estadual deve se abster de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico.
A preliminar de ilegitmidade passiva arguida pelo ente Municipal de Ipirá não merece prosperar, uma vez que, a responsabilidade entre os entes federativos é solidária no tocante à obrigação de atendimento à saúde, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II.
O tratamento requerido é essencial para manutenção da saúde do apelado, sendo incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos e insumos médicos, dentre outros.
O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do tema de repercussão geral de nº 1002, oportunidade na qual, alterou sua orientação jurisprudencial admitindo que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a verba honorária é devida, pouco importando se a parte vencedora é assistida pela Defensoria Pública ou por advogado particular, devendo ser fixada na forma prevista no ordenamento processual civil então vigente.
Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001388-90.2019.8.05.0106, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IPIRA e como apelada JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000999-33.2021.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilvan Nascimento Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)
Apelante: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba
Advogado: Saulo Dantas De Santana (OAB:BA59305-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000999-33.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s): SAULO DANTAS DE SANTANA
APELADO: GILVAN NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AGERBA. TÁXI DEVIDAMENTE AUTORIZADO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIRO INDIVIDUAL. REGULARIDADE DO SERVIÇO. DUAS INFRAÇÕES DESCRITAS NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI. Nos termos do art. 4º, tal sistema “compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros”.

2. A infração do art. 40 diz respeito à prestação deste tipo de serviço em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. O tipo normativo, portanto, tem aplicação restrita aos concessionários e permissionários que excedem os limites da delegação. A aplicação da Lei Estadual nº 11.378/2009 a indivíduo que sequer é delegatário ou permissionário daquele serviço de transporte específico é impertinente. E ainda que não o fosse, reclamaria a descrição mínima, no auto de infração, de que o suposto infrator de alguma forma aliciou passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização, o que não houve no caso.
3. O simples fato de um carro com passageiros ser abordado pela fiscalização da AGERBA em rodovia não é suficiente para a demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009, sobretudo por tratar-se de particular, ainda que atuando como taxista.
4. Cogitar a higidez de autos de infração que, além aplicar a particulares dispositivo legal destinado a delegatários de serviço de transporte, sequer descrevem as circunstâncias da suposta infração de que trata o art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009 seria admitir a limitação irrestrita ao próprio direito de locomoção bem como ao direito do proprietário do veículo de usufruir do bem que lhe pertence e, em alguns casos, ao direito de uma pessoa que exerce a profissão de taxista realizar, eventualmente, uma corrida que tenha início num município e termine noutro (situação repetitivamente trazida à apreciação do Judiciário baiano). Nesse sentido, precedentes desta Corte.
5 Ainda que se cogite competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88, o que conduz à conclusão de que o transporte irregular praticado por particular é punível, em tese, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.
6. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000999-33.2021.8.05.0269, em que figuram como apelante AGÊNCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e como apelado GILVAN NASCIMENTO SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8127144-31.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joventino Sampaio Santana
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8127144-31.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Advogado(s):MILENA CORREIA SILVA
PJ07
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO A SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TEMA Nº 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES JURISPRUDENCIAIS. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8127144-31.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOVENTINO SAMPAIO SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8065476-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Raymundo Caldeira Da Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065476-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RAYMUNDO CALDEIRA DA COSTA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
O Código de Processo Civil (arts. 75 e 76) dispõe que o espólio deverá ser representado por seu inventariante e, nos casos de incapacidade processual ou irregularidade de representação da parte, o Juiz deverá suspender o processo dando prazo à parte para sanar o vício de forma que, descumprida a determinação por parte do autor, o processo deverá ser extinto.
In casu, não foi apontado o representante do espólio, tendo o douto magistrado a quo determinado a intimação do ente estatal para regularização, o que não foi realizado, tendo o Fisco se limitado a informar que o próprio Poder Judiciário poderia conseguir tal dado.
É cediço que cabe à parte autora promover a ação com todas as informações necessárias ao seu regular processamento, não cabendo ao Poder Judiciário realizar o trabalho do causídico por mera conveniência da parte autora.
Tendo a parte autora sido regularmente intimada para emendar a inicial trazendo os dados necessários à citação do executado, e deixando de fazê-lo, imperiosa a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com o improvimento do recurso, por inexistir qualquer mácula no julgado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8065476-59.2022.8.05.0001 em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada RAYMUNDO CALDEIRA DA COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8051772-79.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Argo Seguros Brasil S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643-A)
Agravado: Jose Simonal Gonzaga Pereira Junior
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Agravado: Atila Nara De Oliveira Silva
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051772-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI
AGRAVADO: JOSE SIMONAL GONZAGA PEREIRA JUNIOR e outros
Advogado(s):DIEGO BRANDAO DE MELO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL INICIAL QUE PROMOVEU, DE PLANO, A CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO. DESPACHO INICIAL QUE NÃO PODE TER CUNHO DE NATUREZA CONDENATÓRIA, MAS APENAS IMPULSIONADORA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 520 E 523, § 1º, DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO TEMA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DE N. 525, QUE FOI FIXADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CPC/15 QUE PERMITE TAL CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 85, § 1º. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FASE EXECUTIVA, MAS QUE DEMANDA A INÉRCIA DA PARTE DEVEDORA EM PROMOVER O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS FEITA DE FORMA PREMATURA. VALOR DOS HONORÁRIOS. LIMITE LEGAL DE 10%, AO QUAL NÃO PODE SE SOBREPOR O MAGISTRADO, NA FASE EM QUE O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA SE ENCONTRA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DECISUM GUERREADO PARA RETIRAR O SEU CARÁTER CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 10% QUE DEVE SER ANALISADA DEPOIS DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NÃO FAZ PARTE DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051772-79.2022.8.05.0000, em que figura, como agravante, a ARGO SEGUROS BRASIL S/A, e, como agravados JOSÉ SIMONAL GONZAGA PEREIRA JUNIOR e outro.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, de 2023.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0000656-95.2006.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Esplanada
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353-A)
Apelado: Pecom Energia Do Brasil S.a.
Advogado: Ivan Tauil Rodrigues (OAB:RJ61118-A)
Advogado: Carolina Monho Bottino (OAB:RJ113077-A)
Advogado: Carolina Cantarelle Ferraro (OAB:RJ172523-A)
Advogado: Lucas Brandao Boechat (OAB:RJ200818-A)
Advogado: Joao Gustavo Rocha Lima (OAB:RJ233994-A)
Apelante: Pecom Energia Do Brasil S.a.
Advogado: Joao Gustavo Rocha Lima (OAB:RJ233994-A)
Advogado: Ivan Tauil Rodrigues (OAB:RJ61118-A)
Advogado: Lucas Brandao Boechat (OAB:RJ200818-A)
Advogado: Carolina Monho Bottino (OAB:RJ113077-A)
Advogado: Carolina Cantarelle Ferraro (OAB:RJ172523-A)
Apelado: Municipio De Esplanada
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000656-95.2006.8.05.0077
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA e outros
Advogado(s): ANDERSON BATISTA ROSARIO, CAROLINA CANTARELLE FERRARO, CAROLINA MONHO BOTTINO, IVAN TAUIL RODRIGUES, JOAO GUSTAVO ROCHA LIMA, LUCAS BRANDAO BOECHAT
APELADO: PECOM ENERGIA DO BRASIL S.A. e outros
Advogado(s):IVAN TAUIL RODRIGUES, CAROLINA MONHO BOTTINO, CAROLINA CANTARELLE FERRARO, LUCAS BRANDAO BOECHAT, JOAO GUSTAVO ROCHA LIMA, ANDERSON BATISTA ROSARIO

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR. REQUISITO INDISPENSÁVEL PREVISTO NO § 1º, ART. 485, DO CPC. INTENTO DE ABANDONO E DESÍDIA NÃO CONFIGURADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA IMPERIOSA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE FAZENDÁRIO PELO JUÍZO PRIMEVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 183, § 1º, DO CPC. SENTENÇA NULA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE O PROCESSO TENHA O SEU ESCORREITO ANDAMENTO. APELO DA PARTE EXECUTADA QUE, POR ARRASTAMENTO, PERDE O OBJETO, VISTO QUE O SEU INTENTO ERA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEU FAVOR, POR FORÇA DA SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. APELAÇÃO DO ENTE FAZENDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000656-95.2006.8.05.0077, da comarca de ESPLANADA, figurando, como apelantes e apelados, o MUNICIPIO DE ESPLANADA e a PECOM ENERGIA DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelo do ente municipal e declarar prejudicada, pela perda superveniente de objeto, a apelação interposta pela parte executada, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8059352-60.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Espólio De João Batista Caribe Registrado(a) Civilmente Como Joao Batista Caribe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059352-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA CARIBE registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA CARIBE
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
O Código de Processo Civil (arts. 75 e 76) dispõe que o espólio deverá ser representado por seu inventariante e, nos casos de incapacidade processual ou irregularidade de representação da parte, o Juiz deverá suspender o processo dando prazo à parte para sanar o vício de forma que, descumprida a determinação por parte do autor, o processo deverá ser extinto.
In casu, não foi apontado o representante do espólio, tendo o douto magistrado a quo determinado a intimação do ente estatal para regularização, o que não foi realizado, tendo o Fisco limitado-se a informar que o próprio Poder Judiciário poderia conseguir tal dado.
É cediço que cabe à parte autora promover a ação com todas as informações necessárias ao seu regular processamento, não cabendo ao Poder Judiciário realizar o trabalho do causídico por mera conveniência da parte autora.
Tendo a parte autora sido regularmente intimada para emendar a inicial trazendo os dados necessários à citação do executado, e deixando de fazê-lo, imperiosa a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com o improvimento do recurso, por inexistir qualquer mácula no julgado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8059352-60.2022.8.05.0001 em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA CARIBE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0308911-39.2013.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jorge De Souza Portugal
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226-A)
Embargante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0308911-39.2013.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS
EMBARGADO: JORGE DE SOUZA PORTUGAL
Advogado(s):LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, POIS O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS NÃO LHE TRAZ QUALQUER PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada merece ser mantida, inclusive, amparadas por precedentes de observância obrigatória (Temas de Repercussão Geral n. 612 e 916), não existindo, ainda, qualquer ponto omisso sobre o qual deixou de se pronunciar e que seja passível de integração com o fim de promover a alteração do entendimento firmado.
III - Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 0308911-39.2013.8.05.0039.1.EDCiv, em que figura, como Embargante, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, e, como Embargado, JORGE DE SOUZA PORTUGAL.

ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,____de_____de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8038432-68.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Embargado: Theresinha Dantas De Menezes
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038432-68.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
EMBARGADO: THERESINHA DANTAS DE MENEZES
Advogado(s):RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, POIS O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS NÃO LHE TRAZ QUALQUER PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada merece ser mantida.
III – Inexiste, no exame do recurso de agravo de instrumento, qualquer afronta a precedente de observância obrigatória, até porque, a despeito de não ter sido expressamente mencionado o Tema de Recurso Especial Repetitivo de n. 411, a sua ratio decidendi foi aplicada de forma escorreita, não existindo, ainda, qualquer ponto omisso sobre o qual deixou de se pronunciar e que seja passível de integração com o fim de promover a alteração do entendimento firmado.
III - Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8038432-68.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figura, como Embargante, o BANCO BRADESCO S/A, e, como Embargada, THERESINHA DANTAS DE MENEZES.

ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,____de_____de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0758059-34.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Roberto Webler
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0758059-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO WEBLER
Advogado(s):WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR, ANGELO BOREGGIO NETO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVAS ROBUSTAS DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
Considera-se contribuinte do Imposto Sobre Serviços o prestador de serviços.
Inobstante a Certidão de Dívida Ativa seja revestida de presunção de liquidez e certeza, a jurisprudência já assentou o entendimento no sentido de ser a presunção relativa, admitindo prova em contrário como ora se delineia nos presentes autos (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 94.663/MG; AgRg no AREsp 488.512/PR).

No caso dos autos, a cobrança do ISS coincide com o período em que o executado exercia atividade laboral, denotando assim a ausência de prestação de serviços.
O simples fato do executado não ter providenciado o cancelamento da inscrição de contribuinte no cadastro fiscal não enseja a tributação automática do ISS, tornando fato irrelevante diante das provas carreadas aos autos que comprovam a inexistência de prestação de serviços tributáveis no período constante da CDA.
A ausência de cancelamento do contribuinte apenas poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 144, do CTMS, jamais a incidência irrestrita do imposto.
Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela municipalidade diante do princípio da causalidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0758059-34.2014.8.05.0001 em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e apelado ROBERTO WEBLER.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0815343-68.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Marisa Macedo De Lemos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0815343-68.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARISA MACEDO DE LEMOS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. DECRETO MUNICIPAL Nº 17.671/2007. DEVER DE BAIXA DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE POR PARTE DO FISCO APÓS PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS SEM APRESENTAR RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. EXAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIMENTO.
Considera-se contribuinte do Imposto Sobre Serviços o prestador de serviços.
Inobstante a Certidão de Dívida Ativa seja revestida de presunção de liquidez e certeza, a jurisprudência já assentou o entendimento no sentido de ser a presunção relativa, admitindo prova em contrário como ora se delineia nos presentes autos (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 94.663/MG; AgRg no AREsp 488.512/PR).
Este eg. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que cabe ao Fisco municipal proceder com a baixa da inscrição do contribuinte quando constatada a ausência de recolhimento do tributo por período superior a 02 (dois) anos, consoante entendimento do art. 36, do Decreto Municipal nº 17.671/2007.
In casu, verifica-se que o fisco municipal pretende a cobrança de ISS dos exercícios de 2008 a 2011, tendo o Juízo a quo requerido o extrato de débitos tributários do contribuinte à municipalidade, o qual foi regularmente juntado aos autos e segundo o qual se verifica a ausência de recolhimento de tributos desde o exercício do ano de 2005.
Destarte, tendo o magistrado a quo reconhecido que caberia ao Fisco proceder com a baixa da inscrição após decorridos os 02 (dois) anos sem recolhimento por parte do contribuinte, indubitavelmente devem ser considerados indevidos os créditos tributários posteriores ao exercício de 2007, sendo indevidos os tributos relativos aos exercícios de 2008 a 2011.
O simples fato da executada não ter providenciado o cancelamento da inscrição de contribuinte no cadastro fiscal não enseja a tributação automática do ISS, tornando fato irrelevante diante das provas carreadas aos autos que comprovam a inexistência de prestação de serviços tributáveis no período constante da CDA.
A ausência de cancelamento do contribuinte apenas poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 144, do CTMS, jamais a incidência irrestrita do imposto.
Cabe ao Fisco municipal proceder com a baixa da inscrição do contribuinte quando constatada a ausência de recolhimento do tributo por período superior a 02 (dois) anos, consoante entendimento do art. 36, do Decreto Municipal nº 17.671/2007.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0815343-68.2012.8.05.0001 em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada MARISA MACEDO DE LEMOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0560630-54.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcos Barbosa Silva
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950-A)
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267-A)
Embargante: Superintendencia De Patrimônio Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Diretora De Admnistração De Bens Imóveis Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0560630-54.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Superintendencia de Patrimônio da Secretaria de Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: MARCOS BARBOSA SILVA
Advogado(s):ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO, WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA

ACORDÃO
MANDADO SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONCEDENDO A SEGURANÇA AO ORA EMBARGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO RECURSAL QUE REVELA DISCORDÂNCIA DO EMBARGANTE E PRETENSO CARÁTER INFRINGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA E FUNDAMENTADA. DESCABIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA, NOS TERMOS DO ART.1022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
Cuida-se de Embargos de Declaração Cível opostos contra Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, e, reformando a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, concedeu a segurança pretendida pelo Apelante, ora embargado. Inconformado, o embargante alega que o r. acórdão padece de omissão e contradição.
Nos termos do artigo 1.022 do CPC cabem embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, ou para retificação de erro material.
Descortinando-se os autos, constata-se que, diante da clareza dos fundamentos do decisum embargado, inexistindo a omissão e a contradição suscitadas, pretende o embargante sejam rediscutidos pontos já analisados.
Registre-se que, se a parte discorda da conclusão a que chegou o Relator, não é em sede de embargos de declaração que deve manifestar seu inconformismo.
Além disso, conforme precedentes do STJ, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte, devendo mencionar apenas aqueles necessários à formação do seu convencimento.
Não incidindo, portanto, hipótese de omissão nem de contradição, tampouco motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos, nos termos do art.1022,CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0560630-54.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante Superintendencia de Patrimônio da Secretaria de Administração do Estado da Bahia e outros (2) e como apelada MARCOS BARBOSA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8005835-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Reis De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005835-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO REIS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA PELO AUTOR, NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA DECIDIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONTRATO JUNTADO NOS AUTOS DE ORIGEM, DEPOIS DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, POR ESTE RELATOR. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. A SIMPLES PACTUAÇÃO DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO DENOTA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE. NECESSÁRIO EXAME DO CASO CONCRETO. TAXA CONTRATADA ENTRE AS PARTES NO PATAMAR DE 2,27%. TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA EM 2,02%. ABUSIVIDADE APARENTEMENTE NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 8005835-12.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, RAIMUNDO REIS DE JESUS SANTOS, e, agravado, o PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Eminentes Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8023120-52.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marivane Santiago Goncalves Santana
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023120-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIVANE SANTIAGO GONCALVES SANTANA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA PELO AUTOR, NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA DECIDIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONTRATO JUNTADO NOS AUTOS DE ORIGEM, DEPOIS DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL POR ESTE JUÍZO. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. A SIMPLES PACTUAÇÃO DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO DENOTA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE. NECESSÁRIO

EXAME DO CASO CONCRETO. TAXA CONTRATADA ENTRE AS PARTES NO PATAMAR DE 3,15%. TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA EM 2,04%. TAXA PACTUADA EM 1.54 VEZES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE APARENTEMENTE CONFIGURADA, O QUE PODERÁ SER CONFIRMADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO, DEPOIS DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO, POR MEIO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. REFORMA DA DECISÃO GUERREADA COM O FIM DE AUTORIZAR OS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS ATÉ O FIM DA LIDE, SEJAM ORIUNDOS DE PARCELAS VENCIDAS, COMO DE PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À AGRAVADA, NESTE MOMENTO, O MÚNUS DE NÃO NEGATIVAR O NOME/CPF DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, POR FORÇA DE CONFESSADA MORA NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DEFERIR TAL TUTELA, SEM QUE A PARTE AGRAVANTE PROMOVA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, AINDA QUE NOS VALORES INCONTROVERSOS, PODE IMPLICAR EM SALVO CONDUTO PARA O NÃO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINDOURAS. PERICULUM IN MORA INVERSO VERIFICADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170. VIA RECURSAL INADEQUADA PARA TAL TUTELA JURISDICIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 8023120-52.2022.8.05.0000, em que figuram, como agravante, MARIVANE SANTIAGO GONCALVES SANTANA, e, agravado, o BANCO PAN S/A.

ACORDAM os Eminentes Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso de agravo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor apresentado pelo Eminente Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0800054-22.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Locadora Renovacao Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0800054-22.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LOCADORA RENOVACAO LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TFF. PESSOA JURÍDICA EXTINTA NO CADASTRO DA JUCEB. ART. 60, DA LEI 8934/94. PRESUNÇÃO DE INATIVIDADE APÓS A EXTINÇÃO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PROPRIEDADE DA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
É cediço que os entes federativos podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal.
Nessa esteira de raciocínio, é autorizada a instituição pelos entes federativos da taxa decorrente do poder de polícia para fiscalização de atividades relativas ao cumprimento de normas de segurança, higiene, disciplina de produção e mercado, além de outras contidas no art. 78, do Código Tributário Nacional.
In casu, a documentação trazida pelo Município de Salvador evidencia que a empresa encontra-se cancelada com base no art. 60, da Lei 8934/94, entretanto, a presunção de inatividade dá-se após o referido cancelamento, não retroagindo ao período de 10 anos, restando imaculado o fato gerador com a consequente propriedade da cobrança.
Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0800054-22.2017.8.05.0001 em que figura como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado LOCADORA RENOVACAO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0092275-67.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Guilhermina Evangelista De Souza
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Guilhermina Evangelista De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0092275-67.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
A decisão embargada analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame, não comportando nenhum esclarecimento. Assim, resta claro que a sustentada omissão no bojo do presente recurso configura mero inconformismo do embargante.
Não são cabíveis embargos declaratórios fundados na simples irresignação do recorrente com o conteúdo do julgamento em razão de suposto equívoco na aplicação do direito. Havendo erro jurisdicional, deve-se buscar a interposição do recurso vertical apto à reforma do julgado, e não atribuir a esta irresignação o nome de omissão, para com isso alcançar a reforma pela via dos embargos declaratórios.
No tocante ao prequestionamento, convém lembrar que, embora seja admitida a oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência – art. 1.022, incisos I e II, do CPC: obscuridade, contradição ou omissão, o que não restou evidenciado no caso.

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração na apelação nº 0092275-67.2011.8.05.0001 em que figura como embargante ESTADO DA BAHIA e embargada GUILHERMINA EVANGELISTA DE SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto condutor.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002094-06.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jesuino Santos De Souza
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002094-06.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: JESUINO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):ARA MURTA ROCHA

PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS OS REFERIDOS CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS QUE APENAS DESNATURA O INSTRUMENTO CONTRATUAL COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, MAS NÃO O DESNATURA COMO PROVA DOCUMENTAL. PROVA DO NEGÓCIO QUE, PELA SUA NATUREZA JURÍDICA, PODE SER PROVADO POR DOCUMENTO PARTICULAR, PORQUE INDEPENDE DE FORMA SOLENE PARA DEMONSTRAÇÃO DA SUA EXISTÊNCIA, QUANDO ALIADOS A OUTROS ELEMENTOS, COMO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS AUTORAIS IMPROCEDENTES. VERBAS SUCUMBENCIAIS INVERTIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002094-06.2021.8.05.0138, em que figuram como apelante BANCO FICSA S/A, e, como apelado, JESUINO SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8136085-38.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Benedito Moreira Martins Filho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136085-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADO: BENEDITO MOREIRA MARTINS FILHO
Advogado(s):EDMUNDO SANTOS DE JESUS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. TENTATIVA DA INSTITUIÇÃO, APÓS A PRESCRIÇÃO, DE RECEBER O VALOR DA DÍVIDA. EXPOSIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. ART. 47 DO CDC. DIREITO A PROTEÇÃO DO NOME. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO SITE SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO QUE GERE ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Da prova trazida aos autos pela apelante verifica-se que as dívidas ora discutidas, mesmo após prescritas, estão inseridas no site “Serasa Limpa Nome”, serviço disponibilizado pela empresa Serasa para que as empresas ofereçam negociações aos consumidores que eventualmente possuam algum débito.
Apesar de se tratar de plataforma com acesso limitado e distinta do cadastro de inadimplentes, que é um banco de dados com finalidade de subsidiar concessão de crédito, infere-se da sua designação (Serasa Limpa Nome), que as pessoas incluídas na plataforma estão com o nome sujo. Assim, os consumidores podem ser levados a crer que as dívidas lá constantes são exigíveis e que devem quitar essas dívidas para que voltem a usufruir de reconhecimento do mercado de serem bons pagadores.
O art. 47 do CDC dispõe que “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Havendo dúvidas sobre a possibilidade de uma conduta do fornecedor de serviços lesar ou não o consumidor, entende-se que se deve agir de forma preventiva, a fim de evitar que sejam geradas lesões posteriores.
O nome e o direito a proteção dos dados do consumidor é um direito seu, que encontra fundamento na proteção constitucional do direito ao nome mas também na Lei Geral de Proteção de Dados. A manutenção de plataforma digital com rol de dívidas, muitas delas já prescritas, pode gerar danos ao consumidor que não tenha anuído com o cadastro, em decorrência de vazamento de dados e de manipulação desses dados pelas empresas envolvidas.

Em um país em crise, com crescente dificuldade de concessão de crédito, referido rol pode piorar a situação de diversos consumidores que terão negado o direito ao crédito por dívidas que já não podem repercutir negativamente em sua esfera jurídica. Nesse sentido, deve-se acolher o pedido do autor de retirada de seu nome de referido cadastro de devedores, tendo em vista que a dívida discutida nos autos há muito já prescreveu e não pode mais gerar repercussões negativas em sua vida de forma infinita. Quanto aos danos morais, não se tratando tal cadastro de um banco público destinado a análise de concessão de crédito, não é possível considerar que houve um dano moral in re ipsa, na medida em que o acesso a tais dados é limitado e não está disponível para qualquer pessoa. Assim, deveria ter havido demonstração de que a autora sofreu situação que abalasse direito da personalidade e que pudesse gerar danos extrapatrimoniais, o que não ocorreu.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8136085-38.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e como apelada BENEDITO MOREIRA MARTINS FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8106651-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aline Cristina Silva Santos
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440-A)
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106651-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALINE CRISTINA SILVA SANTOS
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES, LAIS BENITO CORTES DA SILVA
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):DJALMA GOSS SOBRINHO
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA PRESCRITA. EFEITO JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO NATURAL. LANÇAMENTO NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO “SERASA LIMPA NOME”. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DO DÉBITO DA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. HONORÁRIOS REDISTRIBUÍDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8106651-33.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ALINE CRISTINA SILVA SANTOS e como apelada HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0001123-93.2014.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Esplanada
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelante: Rosana Cardial Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001123-93.2014.8.05.0077
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROSANA CARDIAL DOS SANTOS
Advogado(s): NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161-A), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, o advogado representante do MUNICÍPI DE ESPLANADA, Dr. Michel Soares Reis, OAB/BA nº 14.620, vem aos autos comunicando a renúncia ao mandato e notificação extrajudicial da parte por meio de carta com aviso de recebimento AR, requerendo a intimação do Município réu para que constitua novo Procurador.
Sendo assim, em razão da notificação extrajudicial de renúncia de mandato, intime-se pessoalmente o MUNICÍPIO DE ESPLANADA, por meio de seu representante legal para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8012442-46.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC2794400A)
Advogado: Ricardo Anderle (OAB:SC15055)
Espólio: Cp Comercial S/a
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC2794400A)
Advogado: Ricardo Anderle (OAB:SC15055)
Espólio: Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012442-46.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. e outros
Advogado(s): MICHEL SCAFF JUNIOR (OAB:SC2794400A), RICARDO ANDERLE (OAB:SC15055)
ESPÓLIO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por CP COMERCIAL S.A. contra decisão que negou efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento de nº 8012442-46.2020.8.05.0000 interposto pelo ora agravante em face do ESTADO DA BAHIA.
Sustenta o agravante, em síntese, que o objetivo da demanda de origem é obter o diferimento do ICMS por noventa dias perante o Estado da Bahia em razão da decretação de estado de calamidade pública e os sucessivos decretos que suspenderam as atividades das empresas.
Em razão do julgamento monocrático reconhecendo a perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento nº 8012442-46.2020.8.05.0000, a análise deste recurso resta prejudicada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8028069-53.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erivelton Celestino De Sousa Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028069-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ERIVELTON CELESTINO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ registrado(a) civilmente como MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):NEY JOSE CAMPOS
PJ04
ACORDÃO
CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PELO RÉU. CONTRATO CELEBRADO E DOCUMENTO PESSOAL JUNTADO COM A DEFESA. FATURAS QUE EVIDENCIAM CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS DE 10% PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028069-53.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ERIVELTON CELESTINO DE SOUSA SANTOS e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8012442-46.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Ricardo Anderle (OAB:SC15055)
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC2794400A)
Agravante: Cp Comercial S/a
Advogado: Ricardo Anderle (OAB:SC15055)
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC2794400A)
Agravado: Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012442-46.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. e outros

Advogado(s): MICHEL SCAFF JUNIOR (OAB:SC2794400A), RICARDO ANDERLE (OAB:SC15055)
AGRAVADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela CP COMERCIAL S.A. contra decisão do MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8038234-96.2020.8.05.0001, impetrado pela Agravante contra ato tido por coator do agravado SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA/ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:
“Assim, a vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado, em regra, ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, bem como dispensar contribuintes do dever de realizar obrigações tributárias principais ou acessórias, pois tais institutos dependem da edição de lei ou atos normativos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo – salvo, como já consignado, quando se verifica ação ou omissão ilegal/inconstitucionalidade -, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.
Isso posto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, ainda que reconheça a inegável contundência dos fatos e fundamentos que ensejaram a propositura da presente ação, INDEFIRO, neste momento processual o pedido de concessão da tutela provisória.”
O Agravante alega que o objetivo da demanda de origem é obter o diferimento do ICMS por noventa dias perante o Estado da Bahia em razão da decretação de estado de calamidade pública e os sucessivos decretos que suspenderam as atividades das empresas.
Salienta ser empresa cujo objeto social é a comercialização por atacado, varejo, pela internet, importação própria, importação de compra e venda por encomenda, importação por conta e ordem de terceiros e exportação de pneumáticos, câmaras de ar, peças e acessórios para carros, domiciliadas no Estado de Santa Catarina e realizam operações de circulação de mercadorias para o Estado da Bahia, razão pela qual estão sujeitas ao regime de substituição tributária de ICMS.
Salienta, ainda, que uma das exigências do ICMS a que se submetem consiste na substituição tributária “para frente”, de forma que recolhem o ICMS antes de receber as mercadorias que seriam vendidas aos clientes, conjuntura esta de maior risco no período de calamidade pública, uma vez que o tributo é recolhido antes mesmo da venda do produto, a evidenciar a dificuldade em adimplir os tributos.
Pontua a existência de algumas normas estaduais que autorizam o diferimento do recolhimento do ICMS para microempresas e empresas de pequeno porte optantes do simples nacional, bem como destaca a existência de Portarias do Ministério da Economia prorrogando recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como de Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional que prorrogou o pagamento de tributos federais no âmbito do Simples Nacional sem, no entanto, incluir o ISS e o ICMS.
Aduz que diversos Estados da Federação vêm editando Decretos prorrogando o pagamento de parcelamentos administrativos do ICMS.
Alega que o Convênio CONFAZ 169/17 disciplinou especificamente as normas a serem seguidas pelos Estados da Federação para a concessão de moratória, entre outros benefícios, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, “assim declarada por ato expresso da autoridade competente”.
Requer a antecipação da tutela recursal para que seja diferido o pagamento de ICMS-ST pelo prazo de 3 meses imediatamente subseqüentes aos prazos das respectivas obrigações, bem como, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão a quo.
Decisão não concedendo efeito suspensivo em evento de Id 7820786.
Contrarrazões ao recurso em Id 8747446.
É o que importa relatar.
Vieram-me conclusos os autos.
Consultando a ação de origem constato que o juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito em evento de Id 376600868.
O art. 932 do CPC concede ao relator o poder de não conhecer, monocraticamente, do recurso prejudicado.
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
O julgamento da ação principal, portanto, se apresenta como obstáculo insuperável à manutenção deste feito, sendo inclusive despicienda a intimação prévia das partes para se manifestarem.
Assim, pelos fundamentos deduzidos e com base no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8003847-98.2021.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Caem
Apelado: Bruno De Almeida Andrade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003847-98.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):
APELADO: BRUNO DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.
O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, ficando configurado o abandono da causa.
O §1º, do retrocitado dispositivo legal estabelece a necessidade de intimação pessoal da parte antes da sentença extintiva lastreada no abandono da causa, sob pena de nulidade da sentença.
No presente caso, diante da ausência de intimação pessoal prévia à extinção do processo por abandono, mostra-se eivado de nulidade o julgado, devendo ser anulado, com o consequente retorno dos autos para o seu regular prosseguimento, justificando assim o provimento do recurso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8003847-98.2021.8.05.0137 em que figura como apelante MUNICÍPIO DE CAEM e apelado BRUNO DE ALMEIDA ANDRADE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, anulando a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0540067-10.2015.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Secretario Da Fazenda Do Município De Salvador
Recorrido: Superintendente De Controle E Ordenamento Do Uso Do Solo Do Município
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Alba Helena Pimentel Do Lago
Juizo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador - Bahia
Recorrido: Qualitas Patrimonial Ltda
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0540067-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Secretario da Fazenda do Município de Salvador e outros (3)
Advogado(s): SAULO BAQUEIRO CEREJO (OAB:BA23747-A)

DECISÃO
Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Salvador que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0540067-10.2015.8.05.0001 impetrado por QUALITAS PATRIMONIAL LTDA contra ato do SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E OUTRO, concedeu a segurança vindicada.
Após, em que pese tenha sido regularmente intimado, o Município do Salvador deixou transcorrer in albis o prazo recursal.
A douta Procuradoria de Justiça pugnou pela desnecessidade de intervenção.
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, através de remessa necessária, sendo distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, onde, por sorteio, coube-me a função de Relator.
É o relatório.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os presentes foram remetidos a esta Segunda Instância, em que pese o valor da causa ser inferior àquele constante no art. 496, §3º, do CPC.
O art. 14, §1º, da Çoe 12.016/09, prevê a remessa necessária nas sentenças concessivas da segurança. In verbis:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
Ocorre que o §3º, do art. 496, do Código de Processo Civil, que disciplina a Remessa Necessária, estabelece as hipóteses nas quais são dispensadas a remessa necessária. Veja-se:
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o valor do proveito econômico obtido pela embargante é de R$1.000,00 (um mil reais), valor este relativo à emissão do alvará de habite-se sem condicioná-lo à regularização das pendências fiscais apontadas na exordial, valor este muito inferior ao estabelecido pelo supracitado dispositivo legal, não sendo, portanto, hipótese de remessa necessária.
Com efeito, não há que se falar, in casu, em submissão do referido decisum proferido pelo julgador a quo ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Diante dessas razões e por todo o exposto nos autos, NÃO SE CONHECE DA REMESSA NECESSÁRIA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8008734-64.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Apelado: N. S. R.
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008734-64.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
APELADO: NATANAEL SOARES RIBEIRO
Advogado(s): THIAGO CADIDE DE MELO (OAB:BA46433-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Juazeiro que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 8008734-64.2022.8.05.0146, proposta em face de NATANAEL SOARES RIBEIRO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, uma vez que a mora não foi devidamente constituída .
Irresignada, a Instituição Bancária apelante sustenta, em suma, que providenciou a notificação enviada para o devedor no endereço constante no contrato.
Afirma que em recente entendimento esposado pelo E. STJ a validade de notificações encaminhas ao endereço constante no contrato para a constituição em mora, independentemente do resultado.
Salienta que o magistrado a quo extinguiu a presente ação, sob o fundamento equivocado da ausência da comprovação da notificação em mora do apelado, no entanto, ao contrário do fundamentado, o Apelante demonstrou o cumprimento do requisito previsto no §2º do art. 2º do decreto-lei 911/69, consistente na necessidade de envio da notificação com aviso de recebimento acerca do atraso das obrigações contratuais, conforme abaixo se destaca:
Diz que é irrelevante a forma de retorno do aviso de recebimento, uma vez que a lei sequer exige que a assinatura constante seja do Devedor. Ou seja, a mora se comprova pelo envio da carta registrada ao endereço informado, o que ocorreu no presente caso.
Assevera que no julgamento do Acórdão pelo STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.778 - RS (2019/0221724-5) de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Terceira Turma declarou a validade de notificações encaminhadas ao endereço constante no contrato para a constituição em mora, independentemente do resultado:
Obtempera ainda que inexistem irregularidades aptas a ensejar a extinção da ação. Ao contrário do que entendeu o r. Magistrado a quo, a petição inicial atende aos requisitos do Art. 320 do Código de Processo Civil.
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.
Devidamente intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões de ID 43949829, refutando os argumentos aduzidos pelo recorrente e, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso.
É o que importa reatar, passo a decidir.

O presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.
De análise dos autos se observa-se que no caso sob análise cinge-se a controvérsia sobre o atendimento ou não pelo credor dos requisitos necessários ao ajuizamento da demanda de Busca e Apreensão, especialmente no que tange à comprovação da constituição em mora do devedor.
Como se sabe, no contrato de alienação fiduciária a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. No entanto, o Decreto-Lei n.º 911/69, que rege a alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, exige que o credor demonstre a ocorrência da mora, notificando o devedor.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento consolidado em enunciado de súmula, no sentido da indispensabilidade da notificação, senão vejamos:
Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Assim, encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, a notificação válida é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo certo que para constituição do devedor em mora é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato, bem como do seu efetivo recebimento, não havendo necessidade, todavia, de que a notificação tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.
2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.[...]
2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 578.559/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor” (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).
2. O Tribunal estadual firmou o entendimento de que não há prova do recebimento da notificação de constituição em mora do financiado, conclusão que não pode ser apreciada nesta Corte, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 512.316/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.
2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 473.118/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)
Oportuno destacar ainda que, recentemente, a 2ª Seção do STJ no julgamento dos REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888 proclamou a seguinte tese no TEMA Repetitivo 1.132:
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Da análise dos autos é possível observar que a instituição financeira promoveu a notificação extrajudicial do consumidor por meio de carta com aviso de recebimento, emitida para o endereço constante no contrato.

Contudo, no caso em testilha, a entrega da notificação não foi bem-sucedida, consoante se verifica do AR adunado aos autos, tendo sido devolvida ao remetente sob a rubrica de "NÃO PROCURADO", significando que o destinatário reside em localidade onde a agência postal sequer faz entregas, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes.
Acrescente-se, ainda, que, devolvida a carta sem a devida entrega no referido endereço, poderia o credor, para cumprir a exigência procedimental em apreço, ter recorrido ao protesto do título, nos termos do artigo 15 da Lei 9.492/97, o que não ocorreu.
Conforme estabelece o dispositivo acima, é possível a intimação por edital do protesto se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.
Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.
§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.
§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.
Ademais, tratando-se a comprovação da mora de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, torna-se imperativo o cumprimento da diligência em data anterior à propositura da demanda e, por conseguinte, tem-se por inviável a emenda da inicial mediante a adoção de diligências posteriores ao seu ajuizamento.
Desse modo, conclui-se que não restou comprovada, nos autos, a constituição em mora da parte apelada.
Logo, não comprovada a notificação eficaz do devedor, é impossível o processamento da ação de busca e apreensão, dado que a constituição do consumidor em mora é pressuposto processual especial desta modalidade de ação, o que não obsta que o apelante persiga o seu crédito pelas vias ordinárias.
Assim, ante a ausência de comprovação da produção do referido pressuposto processual concomitantemente à propositura da ação, o caso é de manutenção da sentença de extinção do feito.
Ante o exposto, voltando-se o recurso contra precedente obrigatório, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se incólume a sentença recorrida.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8082569-35.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luana De Jesus Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082569-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUANA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PELO RÉU. CONTRATO CELEBRADO E DOCUMENTO PESSOAL JUNTADO COM A DEFESA. FATURAS QUE EVIDENCIAM CONSUMO E PAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS DE 10% PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 082569-35.2022.8.05.0001, em que figura, como apelante, LUANA DE JESUS DOS SANTOS e, como apelado, BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8027272-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: S. A. S. L.
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083-A)
Agravado: R. F. D. C.
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187-A)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8027272-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUIANNE ALBAN SUAREZ LOMANTO
Advogado(s): DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34083-A)
AGRAVADO: ROBERIO FRANCO DE CARVALHO
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187-A), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes conforme determinado pelo Relator na decisão (id 45678551) o seu recolhimento devidamente comprovado nesses autos, sob pena de envio à Central de Custas.

PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 367,34)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa.
Salvador, 6 de setembro de 2023
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8029245-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. C. B. N.
Agravante: Lajana Quelle Santos Batista
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029245-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: C. C. B. N. e outros

Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O presente agravo tem como objeto o inconformismo do Agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu em parte a tutela de urgência, determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive o tratamento do Transtorno do Espectro do Autismo (CID F84.0), do autor, com o fornecimento de acompanhamento regular com equipe multidisciplinar com psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, no Município de Jequié, conforme carga horária indicada pelos profissionais de saúde.
Em consulta ao processo de origem, tombado sob o n° 8002625-15.2023.8.05.0141, verifico que já foi proferida sentença, id 401438832 de mérito para a demanda, tendo sido julgados procedentes em parte os pedidos da inicial, nos seguintes termos:
Ante o exposto e por tudo que consta aos autos, com fundamento no art. 6, do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo ao melhor interesse do infante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 392221814, e na oportunidade torno definitivos seus termos determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, na pessoa de seus representantes legais, autorize, custeie, e/ou efetive o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), do autor, com o fornecimento contínuo da terapia intensiva fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié-BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.
Ademais, arbitro o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser pago a título de danos morais, que atende às particularidades do caso, a natureza punitiva e pedagógica, em consonância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, em conta bancária a ser informada pela parte Requerente.
Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ACIONADO ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é devido o pagamento de honorários à Defensoria Pública nas demandas em que ela representa a parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive aqueles aos quais está vinculada, consoante infere-se da decisão do (RE) 114005, com repercussão geral (Tema 1.002).
Nesse sentido, arbitro os honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, do CPC, considerando os parâmetros elencados no § 2º, atrelada a baixa complexidade da causa e a pequena quantidade de atos processuais praticados, tenho que a quantia arbitrada é razoável e proporcional para remuneração digna do causídico.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Como se sabe, nos termos do caput do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, o relator não conhecerá do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No presente caso, a superveniência da sentença de mérito enseja a perda superveniente do interesse recursal, pois a sentença de mérito substitui a decisão que defere a medida liminar - torna-se plenamente eficaz.
Neste sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1326361/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Consoante o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença de mérito no feito principal enseja a perda de objeto do recurso especial resultante de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1023871/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016)
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS ANTE A NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PRECÁRIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL FACE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, o agravante deve demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a superveniência da sentença de mérito que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela ocasiona a perda do objeto do recurso especial. Precedentes.
3. Recurso não conhecido.
(AgRg no AREsp 555.711/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO. PERDA DO OBJETO.
1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a superveniência de sentença de mérito esvazia o objeto de recurso especial interposto contra acórdão que examina agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere pedido de liminar, pois o provimento exauriente absorve os efeitos da decisão provisória.
Precedentes: AgRg no REsp 1.434.026/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2016; AgRg nos EREsp 1.199.135/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 06/05/2016; AgRg nos EREsp 1.494.389/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/03/2016.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1575784/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016).
Isto posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, considerando a evidente perda do objeto do recurso, por força da superveniência da sentença de mérito, julgo PREJUDICADO o presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0002272-52.2013.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646-A)
Apelante: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002272-52.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB:SP131646-A)

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO INTERNO apresentado por BANCO DAYCOVAL S.A contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto contra a sentença prolatada pelo juiz da 7ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana nos autos da presente ação de nº 0002272-52.2013.8.05.0080 ajuizada por ZJ MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
Pois bem, após a inspeção realizada pelo CNJ em 09 a 13 de dezembro de 2019 foi expedida recomendação de que os embargos declaratórios e agravos internos interpostos contra decisões lançadas no segundo grau tramitassem nos autos do feito principal, seguindo a orientação do art. 3º, §2º da Resolução nº 65/2008 do CNJ.
Em razão disso, o Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 11/03/2020, veiculou a orientação de que:
(…) em estrito cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, informo que a partir da presente data, os recursos internos nos processos judiciais eletrônicos passarão a tramitar no bojo do processo principal, como mera petição intermediária, tal qual ocorre nos demais tribunais que utilizam o sistema PJe. [1]
Acontece que o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, prolatou decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do ".1", ".2", etc), isto é, autuados autonomamente.
Em razão disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia veiculou a seguinte orientação[2]:
Desse modo, orienta-se aos ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e PROCURADORES que realizem o protocolo dos referidos recursos como "novo recurso interno".
Aos Gabinetes dos Desembargares, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro do Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção.

A título de diretriz, indica-se que seja retificada a autuação de todos os recursos internos não processados (ainda sem contrarrazões ou antes de lançado relatório/decisão, na ausência daquelas), mesmo que protocolados antes da decisão de Corregedoria Nacional, haja vista a multiplicidade de prejuízos identificados pela tramitação nos autos principais.
Registre-se que o ônus de autuar corretamente os recursos no aludido sistema é, como não poderia ser diferente, da parte, que é representada em juízo por advogado. Nesse sentido é a determinação expressa da Resolução nº 14/2017 deste TJBA, que dispõe sobre a implantação do PJE no âmbito do 2º Grau:
Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá:
(…)
V – efetuar o cadastramento da classe e do assunto processual em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;
Assim, com base no art. 6º do CPC/15 — dispositivo do qual emana norma processual que impõe aos sujeitos do processo o dever de atuação cooperativa — determino que o recorrente seja intimado para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a correta autuação do recurso de Agravo Interno, na forma determinada pelo ato normativo acima, ou seja, através de autos autônomos porém vinculados ao processo principal, com numeração idêntica acrescida de um numeral, sob pena de não conhecimento.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8001190-53.2019.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipira
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Apelado: Erodilho Messias Ferreira Marinho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001190-53.2019.8.05.0106
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s):
APELADO: ERODILHO MESSIAS FERREIRA MARINHO
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.
O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, ficando configurado o abandono da causa.
O §1º, do retrocitado dispositivo legal estabelece a necessidade de intimação pessoal da parte antes da sentença extintiva lastreada no abandono da causa, sob pena de nulidade da sentença.
No presente caso, diante da ausência de intimação pessoal prévia à extinção do processo por abandono, mostra-se eivado de nulidade o julgado, devendo ser anulado, com o consequente retorno dos autos para o seu regular prosseguimento, justificando assim o provimento do recurso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001190-53.2019.8.05.0106 em que figura como apelante MUNICÍPIO DE IPIRÁ e apelado ERODILHO MESSIAS FERREIRA MARINHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, anulando a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0348912-83.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miguel Do Nascimento Medeiros
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)

Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975-S)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0348912-83.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MIGUEL DO NASCIMENTO MEDEIROS
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670-A), ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975-S)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MIGUEL DO NASCIMENTO MEDEIRO contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador que, nos autos da ação revisional de nº 0348912-83.2013.8.05.0001 proposta face ao BANCO VOTORANTIM S.A., ora apelado, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Eis o dispositivo:
Isto posto, declaro a superveniente (durante o trâmite processual) perda do interesse processual em razão da quitação do contrato objeto da pretensão revisional, pelo que EXTINGO o feito sem resolução do seu mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, condenando a parte ré, todavia e à luz do princípio da causalidade, consoante fundamentado em parágrafo anterior, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I.
Irresignado, o autor apresenta apelação ao ID 45578838, esclarecendo que a sentença ora vergastada deveria ser cassada, uma vez que não teria havido perda de interesse, sendo possível a revisão de contrato quitado, ressaltando não ter havido prescrição de sua pretensão.
Aduz que a presente Revisional deve seguir os moldes legais, procedendo com a análise contratual a fim de se averiguar e decotar eventuais valores pagos a maior pela parte consumidora.
Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para que seja cassada a sentença monocrática, determinando-se o regular processamento do feito.
Instada a se manifestar sobre o recurso, a parte apelada ofereceu contrarrazões no ID 45578841, alegando, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal.
No mérito, sustenta houve a realização de acordo entre as partes para a quitação do contrato em questão, o que enseja a extinção do feito por ausência de interesse recursal. Rechaça, ainda, as demais teses firmadas pelo apelante e pugna, ao fim, pela manutenção totalitária da sentença ora vergastada.
Distribuído por sorteio à 1ª Câmara Cível, coube-me a relatoria do feito.
É o que importa relatar. Decido.
Primeiramente, imperioso analisar a PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE aventada nas contrarrazões recursais.
É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.
Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Noutras linhas, o princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a reforma da sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar rígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal (que não basta existir, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem).
Consoante ensinamentos de Nelson Nery Jr.:
A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se. 1
Na hipótese vertente, o recorrente motivou devidamente o recurso com razões hábeis a reformar a decisão recorrida, realizando a devida impugnação a cada um dos capítulos de sentença que julgava ser necessária alguma modificação, não merecendo o acolhimento da preliminar em questão.
Ultrapassada esta questão, a presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo.
O Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para improvimento ou provimento (este caso condicionado à efetivação do contraditório) quando as questões discutidas se relacionam a teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Eis o art. 932, IV e V do CPC/15:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
O cerne do presente recurso versa sobre a possibilidade da perseguição de uma revisão contratual quando fora firmado acordo entre as partes e superveniente quitação do débito em sua totalidade.
Aduz o apelante que, embora tenha, de fato, confessado a sua dívida e realizado acordo para pagamento das parcelas restantes em valor reduzido (de R$ 77,60), tal ocorrência não leva imediatamente à conclusão de ausência de interesse processual.
Observe-se que tal argumentação é plausível, haja vista que a mesma resulta de entendimento já sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser possível a discussão sobre a ilegalidade contratual ainda que a dívida tenha sido confessa ou renegociada. Observe-se:
Súmula nº 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.
Este entendimento, é aplicável às dívidas já quitadas, uma vez que as mesmas se encontram englobadas naquelas expostas pela súmula, conforme se extrai das decisões exaradas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
1. Conforme entendimento desta Corte é prescindível a juntada do contrato social ou estatuto da sociedade para comprovar a regularidade da representação processual, podendo tal determinação ser cabível em situações em que pairar dúvida acerca da representação societária. Precedentes.
1.1 Dos autos consta o instrumento de procuração outorgado pelos representantes do BNB S/A ao advogado subescritor das petições de recurso especial e agravo, não sendo necessária a juntada de documento original, contrato social ou estatuto da sociedade.
2. A compatibilidade de pedidos exigida pelo art. 292 do CPC/73 é jurídica e não lógica, motivo pelo qual são compatíveis os pleitos de revisão contratual e consignação em pagamento, por não se excluírem mutuamente, sendo irrelevante, nesse particular, a natureza jurídica da pretensão deduzida pela parte. (REsp 1621204/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).
[
3.1 Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem, a teor da Súmula 286/STJ.
[...]
(AgInt no AREsp n. 335.698/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021.)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA PELO JUÍZO SINGULAR. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO.
1. O princípio da congruência - estabelecido no art. 460 do CPC - norteia a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que o julgador profira sentença em desconformidade com pedido deduzido na petição inicial.
2. A natureza acessória das relações negociais firmadas entre as partes repousa no fato de que os sucessivos pactos tinham como real objetivo liquidar a operação anterior, representando verdadeira cadeia de contratos entabulados com propósito de amortizar a dívida contraída junto à instituição financeira. Nesse raciocínio, impossível se pensar na revisão da última relação contratual.
3. Ao julgador cabe a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial, a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, de modo a conceder à parte o que foi efetivamente requerido. Precedentes.
4. A parte tem direito em ter seus contratos revistos, desde a origem, a fim de afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação da dívida. Súmula 286/STJ.
5. Recurso especial interposto por CHEADE ENGENHARIA LTDA - EPP E OUTRO provido. Prejudicado o julgamento do especial interposto pelo BANCO BVA S/A em razão da perda de seu objeto.
(REsp n. 1.339.242/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2012, DJe de 25/9/2012.)
Desta forma, embora a primeira vista as atitudes do recorrente possam ser interpretadas como uma confissão da dívida e posterior resolução da mesma, não se extrai disso fundamentação lógica descendente que possa, per si, levar ao entendimento acerca da perda de interesse processual.
Pelas razões expostas, o voto é no sentido de conhecer e DAR provimento ao Apelo do autor, com fulcro no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’ do CPC, anulando a sentença vergastada e remetendo os autos ao juízo de 1º grau para que seja dado o devido prosseguimento ao feito.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

1NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176-178.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0836742-51.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ansulcar Comercio De Artigos Gerais Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0836742-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ANSULCAR COMERCIO DE ARTIGOS GERAIS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO A PARTIR DO ARTIGO 234 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006 - CTRMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. DEVER DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL PELO FISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA NO CADASTRO PELO CONTRIBUINTE É APENAS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0836742-51.2015.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada ANSULCAR COMÉRCIO DE ARTIGOS GERAIS LTDA - ME.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8015236-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Justino Das Virgens Neto
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015236-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pela ESTADO DA BAHIA em face de decisão Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paripiranga nos autos da ação de número 8001645-55.2022.8.05.0189, adrede ajuizada pelo recorrente em face do JUSTINO DAS VIRGENS NETO.

O presente recurso, interposto com espeque no art. 1.015, inciso I, do CPC, insurgindo-se o agravante contra o indeferimento do seu pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual pretendia que o ora agravado fosse compelido a readmiti-lo em seus quadros.
Sucede que, antes de levado a julgamento o presente recurso, sobreveio a prolação de sentença de mérito (ID. 50036383), julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor/agravado.
Dessa forma, não mais subsiste a decisão que ensejou a interposição do presente reclamo, cuja análise fica prejudicada, em face da perda superveniente do seu objeto.
Acerca do tema, destaco do escólio de Daniel Assumpção Neves, ao tratar da hipótese de prolação de sentença enquanto pendente de julgamento o agravo de instrumento:
"Tratando-se de decisão interlocutória que tenha como objeto de tutela de urgência, sendo proferida a sentença, a decisão interlocutória será imediatamente substituída pela sentença que, ao conceder a tutela definitiva, substitui a tutela provisória. Havendo recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no tribunal, o relator deverá monocráticamente não conhecer do recurso, por perda superveniente do objeto (recurso prejudicado). Essa substituição de decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que a sentença torna-se pública, independentemente do trânsito em julgado ou da imposição de apelação." (Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2009. p. 598-599).
Por ilustrativos de tal compreensão, reporto-me aos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.
(...)
V - Dada a superveniência do julgamento definitivo da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte. Neste sentido: AgInt no REsp 1.712.508/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.344.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.007.370/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011).
(...)
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.154.403/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ESTÁ EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ PELO QUAL A SUPERVENIÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CAUSA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONFLITO A SER RESOLVIDO POR CRITÉRIO DE COGNIÇÃO OU DE HIERARQUIA. MATÉRIA INAPLICÁVEL, PORQUANTO NO PRESENTE CASO, NÃO HOUVE O CONFLITO ENTRE O CONTEÚDO DAS DECISÕES, OCORREU A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CAUSANDO-LHE A PERDA DE SEU OBJETO. AGRAVO INTERNO DA ANAC A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este STJ possui entendimento firmado pela ocorrência da perda do objeto do Agravo de Instrumento tirado contra decisão interlocutória de primeiro grau, ainda não julgado, quando sobrevém a prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau. 2. A alegada resolução do conflito por critério de hierarquia ou de cognição não se aplica neste caso, dada a inexistência de conflito, eis que o Agravo de instrumento sequer chegou a ser julgado. 3. Agravo Interno da ANAC a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 673764 SP 2015/0049581-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.
1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento, quando se verifica superveniente prolação de sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.986.651/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)
Isso posto, JULGO PREJUDICADO, na forma do art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente do seu objeto.
Publique-se e intimem-se todas as partes desta decisão, à qual atribuo força de MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0001436-92.2000.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Romulo Freire Dos Santos
Apelado: Erondina Barbosa Dos Santos Freire
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001436-92.2000.8.05.0126
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROMULO FREIRE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8130743-75.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monalisa Gramosa Vieira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130743-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MONALISA GRAMOSA VIEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PATAMAR DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8130743-75.2022.8.05.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante MONALISA GRAMOSA VIEIRA e, apelado NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8041210-08.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Cristina Da Silva Bispo
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427-A)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222-A)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582-A)
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041210-08.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
EMBARGADO: ANA CRISTINA DA SILVA BISPO
Advogado(s): YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427-A), SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362-A), IGOR DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA48222-A), IVANILDO DE LIMA FREIRE (OAB:BA51582-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0571990-88.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Carrilho Simoes
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734-A)
Apelante: Dulcinea Soriano Simoes
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734-A)
Apelado: Nanci Caroline Soriano Simoes
Apelado: Rafael Pereda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571990-88.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MARCOS CARRILHO SIMOES e outros
Advogado(s): JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB:BA10734-A)
APELADO: NANCI CAROLINE SORIANO SIMOES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Manifeste-se os apelados sobre os documentos juntados de id 49979829 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0001716-93.2009.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Araci
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386-A)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928-A)
Apelante: Raniel Antonio Araujo De Oliveira
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Jorge Francisco Pinheiro
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Adailton Dos Santos Oliveira
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Prisco Barreto Pinho
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Genilson Dos Santos Souza
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Manuel Matos Dos Santos
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Edvaldo Costa De Carvalho
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Jose Liberato Da Silva
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Patricio Dionisio Dos Santos Filho
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Miguel Anunciacao Da Silva
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Osmar Pedreira De Miranda
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Osmar Pedreira De Miranda Filho
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Amado Goes Santos
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)
Apelante: Argemiro Dos Santos Oliveira
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001716-93.2009.8.05.0014
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RANIEL ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA e outros (13)
Advogado(s): JACILDA BASTOS DE BRITO
APELADO: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s):FLAVIO PEREIRA AMARAL, ELIAS SEBASTIAO VENANCIO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
PROVA DO CONTRATO EXISTENTE NOS AUTOS. PLANILHA CONTENDO RELAÇÃO DE PIPEIROS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACI. DEVER DE PAGAR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO.

PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA ADOTADA NO TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EC 113/2021. IRRETROATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001716-93.2009.8.05.0014, sendo apelante RANIEL ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS e apelado o MUNICÍPIO DE ARACI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8043093-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Agravado: Joyce Lene De Jesus Rastelly

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043093-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)
AGRAVADO: JOYCE LENE DE JESUS RASTELLY
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, contra decisão do MM. Juízo da Vara dos feitos de Rel de Cons Civ e comerciais de Santo Amaro, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 8001377-78.2022.8.05.0228, ajuizada por JOYCE LENE DE JESUS RASTELLY, deferiu a tutela de urgência pretendida, nos seguintes termos:
Nesse sentido, defiro a tutela recursal requerida para determinar que as partes acionadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, forneçam os medicamentos SERTRALINA (100mg) e SERTRALINA (50mg), prescritos conforme requisição de fl. 3 do ID 212712168, de forma mensal, à parte autora, o que fica condicionado à apresentação de laudo médico a cada 06 (seis) meses, a partir desta data, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a qual fica limitada dede já a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Tendo em vista a qualidade dos entes públicos acionados, e a circunstância de o feito estar alocado temporariamente no âmbito desta Secretaria Virtual, deixo, para o momento e em caráter excepcional, de designar a audiência de conciliação, o que também faço em nome da celeridade processual.
Cite-se os requeridos para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Narra o agravante que a Autora/Agravada requer o fornecimento de medicamento Sertralina 150 mg/dia para tratamento de transtorno afetivo bipolar e padece de sintomas psicóticos (CID10 F31.2), pelo ente municipal e pelo Estado da Bahia.

Detalha que, a decisão guerrreada determinou que o Município e o Estado, solidariamente, arcassem com os custos de medicamentos para tratamento da patologia que acomete a parte Agravada.

Argumenta que a decisão ora agravada impôs ao Agravante um ônus que este não pode suportar, em virtude ao dispêndio de enorme quantia, efetivamente suprimirá o direito do acesso à saúde aos demais pacientes, ante os parcos recursos disponíveis para saúde.

Alega que, e o município Agravante não pode ser compelido a arcar com o custeio de um procedimento de média/alta complexidade, quando não dispõe do seu procedimento no seu portfólio de procedimentos disponíveis

Remora o Agravante que, e a ação judicial foi proposta em face dos dois níveis políticos de decisão no SUS: Estado e Município; tendo a ordem judicial determinado aos réus, de modo indistinto, o seu cumprimento.

Defende que o valor despendido com a aquisição de tratamento de apenas um paciente pelo Município representa lesão as contas públicas, haja vista a necessidade de custeio de outras atividades ligadas a própria saúde, a qual seriam mais amplas e com igual eficácia para toda população e não apenas um paciente.
Pugna o Agravante pela concessão de efeito suspensivo, sob a alegação, em sintese, de que para além da ausência de responsabilidade do Município agravante no fornecimento do insumo para tratar doença, a manutenção da decisão liminar agravada trará sérios prejuízos ao Município de Santo Amaro/BA, violando, por consequência, o princípio da reserva do possível.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada.

É o Relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
Insurge-se o Agravante contra decisão que deferiu o pedido liminar, determinando que o ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, forneçam o medicamento Sertralina 150 mg/dia para tratamento de transtorno afetivo bipolar e e sintomas psicóticos (CID10 F31.2), a agravada.
Sempre observada a fase de cognição inicial em que proferida a decisão agravada, desde logo convém pontuar que a responsabilidade dos entes federativos é solidária no tocante à obrigação de atendimento à saúde, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, in verbis :
Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."
Assim, tem-se que o dever de garantir o acesso universal e igualitário dos cidadãos brasileiros aos serviços públicos de saúde é de todos os Entes Federativos, que respondem por tal obrigação de forma solidária, facultando-se, ao prejudicado, requerer tutela jurisdicional em face de cada um deles, isolada ou conjuntamente.
O fato de o artigo 197, da Constituição Federal, prever a administração hierarquizada do sistema único de saúde, amparada na diretriz da descentralização, não traduz isenção de responsabilidade própria de cada ente federado em prover os meios necessários ao exercício do direito à saúde, pelo fornecimento de tratamento, medicamentos e insumos.
O princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, por seu turno, que tem como lastro o Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da CF), impõe aos Poderes Públicos o dever de agir, devendo realizar, em prol do cidadão, prestações materiais adequadas à promoção e proteção de sua saúde, bem como para sua recuperação, quando acometido por alguma enfermidade.
Outrossim, a jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que a responsabilidade dos entes federados traduz litisconsórcio passivo facultativo, de modo que, em ações deste jaez, é dado ao cidadão enfermo obter os tratamentos médicos de que necessite perante quaisquer das pessoas políticas, cabendo-lhe, portanto, o direito subjetivo de demandá-las em conjunto ou isoladamente.
Nesse passo, o STF reafirmou, no julgamento do Tema 793, a tese de que os entes da Federação possuem responsabilidade solidária no dever de assegurar o direito à saúde em favor dos necessitados:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).
Desta feita, comprovada a necessidade de assistência à saúde, qualquer um dos entes públicos pode ser acionado para se alcançar o cumprimento da norma constitucional, em razão do dever de prestação do tratamento de saúde prescrito pelo médico assistente à parte demandante.
Vejamos ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à solidariedade dos entes federados:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. 1. Conforme o disposto na Súmula 568/STJ, o relator está autorizado, monocraticamente e no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a dar ou a negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, Dje 17/3/2016). 2. É remansoso o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1114798/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017).
Como consabido, "o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço." (STF - AI 734487 AgR, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01220 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 158-162).
Nessa toada, não se pode olvidar que o direito à saúde não possui caráter programático, mas sim aplicabilidade imediata, devendo a ele ser atribuída a máxima eficácia e efetividade.
Por seu turno, a Constituição Federal estabelece que é dever do Poder Público garantir o direito à saúde a toda sua população. Neste sentido, o art. 196 traz de forma expressa:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), orientou em seus arts. 2º e 5º:
Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".
Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: (...)
III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".
Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à conclusão de que o intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à vida, impondo, para tanto, ao Estado o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica.
Portanto, impõe-se conferir especial proteção à vida e à saúde, diante da relevância atribuída pelo constituinte a tais bens, sendo imprescindível que a interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica ocorra no contexto das diretrizes inseridas na Carta Magna, não escapando nem mesmo as protetivas do interesse do Estado, daí porque absolutamente irrelevantes as costumeiras escusas – sobretudo as de natureza orçamentária – levantadas como barreira ao cumprimento deste dever constitucional.
Outrossim, numa ponderação de interesses, há que se preponderar o direito fundamental à saúde e, por conseguinte, à vida.
No caso em apreço, a Agravada demonstrou, por meio de laudos médico, fundamentados e circunstanciados (id 212712168), autos de origem, que é portadora de transtorno afetivo bipolar associado á sintomas psicóticos (CID 10/ F 31.2).
Desse modo, caracterizando-se uma das situações excepcionais que enseja a intervenção do Poder Judiciário
Vale ressaltar, também, que ao médico, profissional habilitado, cabe avaliar a situação de cada paciente e prescrever-lhe o melhor tratamento, como ocorreu no caso em tela. Havendo requisição ou prescrição médica idônea, não cabe à autoridade questionar sua eficácia para o tratamento da moléstia.
Dessa forma, tem-se que as normas burocráticas não podem impedir a obtenção de tratamento adequado pelo cidadão carente, mormente quando reste evidenciado o caráter emergencial e imprescindível para a realização do procedimento de saúde prescrito pelo profissional competente, equivalendo sua restrição à imposição de limites ao direito constitucionalmente assegurado.
Nesse passo, conclui-se que as limitações e dificuldades orçamentárias alegadas pelos entes públicos não se prestam, de per si, como pretexto para que seja negado o direito constitucional à saúde.
Assim sendo, demonstrada a necessidade urgente da Agravada de ter disponibilizado o tratamento/insumo de saúde solicitado, deverá o Agravante assegurá-lo à paciente.

Cumpre trazer à colação o entendimento adotado pelos Egrégios Tribunais de Justiça Pátrios, em situações análogas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. CONSTITUCIONAL. 3. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – OXCARBAMAZEPINA (TRILEPTAL) SUSP., SERTRALINA 50 MG E RISPERIDONA 1 MG. PLEITO EMBASADO EM RELATÓRIOS E PRESCRIÇÕES MÉDICAS, EM VIRTUDE DE DISTÚRBIO DE ATIVIDADE E ATENÇÃO (CIDS F90.1, G40 E F31) INCIDENTE SOBRE A MENOR, REPRESENTADA NOS AUTOS PELO MP. 4. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 5. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA, DE ENCARTE CONSTITUCIONAL. DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 196, DA CF/88. 6. VALOR DA MULTA DIÁRIA, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, FIXADA EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). 7. VALOR EXCESSIVO, DESTOANTE DO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 8. REDUÇÃO DAS ASTREINTES PARA O IMPORTE DIÁRIO DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS). 9. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0005416-75.2016.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016)
(TJ-BA - AI: 00054167520168050000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016)
TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO. ARIPIPRAZOL 15mg e SERTRALINA/ZOLOFT 100mg. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. A saúde é um direito social e de todos, e um dever do Estado. Art. 196 da CF.. Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de tratamento específico, a quem dele necessita. Observância dos requisitos estabelecidos pelo e. STJ no REsp 1.657.156/RJ. Imprescindibilidade do medicamento demonstrada. Ao ente público é ressalvada a possibilidade de demonstração da existência, na rede pública, de alternativa que atenda a necessidade do cidadão, assim como a não necessidade de concessão de produtos, medicamentos e insumos de marcas específicas. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.
(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10023668220198260081 SP 1002366-82.2019.8.26.0081, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 30/11/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2020)
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.

Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de Lei.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

0302062-92.2017.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelante: Wc Comercio Transportes E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713-A)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710-A)
Apelante: Ciro Santana Lima
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713-A)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710-A)
Apelante: Wagner Santos De Santana
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713-A)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302062-92.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WC COMERCIO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA, GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. CDC. APLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICAÇÃO DO CDC QUE DEVE SER FEITA EM CONJUNTO COM LEI ESPECIAL. LEI 10.931/2004. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 28 DA LEI 10.931/2004. TÍTULO DOTADO DE EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA. JUNTADA DE CÁLCULOS, JUNTO À INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA, DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DO INSTRUMENTO NEGOCIAL QUE DEU MARGEM À EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS NA INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO QUE DEMONSTRAM A HIGIDEZ DA DEMANDA SATISFATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGANTE QUE NÃO JUNTOU CÁLCULOS CONTROVERTENDO OS VALORES COBRADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 917, § 3º, DO CPC. INÉPCIA NÃO DECLARADA NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA QUE PODE SER DECLARADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TEMAS DE RECURSO REPETITIVO (STJ) - 24, 25, 26 E 27. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO OBSERVADOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JUROS PRATICADOS A MENOR DO QUE A MÉDIA DE MERCADO. JUROS PACTUADOS DE 1,98% AO MÊS. MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN EM 3,15%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS (MULTA OU JUROS DE MORA). POSSIBILIDADE. JULGADO QUE NÃO AFRONTA A SÚMULA 472 DO STJ. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 0302062-92.2017.8.05.0271, em que figuram, como apelantes, WC COMERCIO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros, e, apelado, o BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Eminentes Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto.

Sala das Sessões,____de_____de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000841-50.2019.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Apelado: Ipira Veiculos Ltda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000841-50.2019.8.05.0106
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s):
APELADO: IPIRA VEICULOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.
O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, ficando configurado o abandono da causa.
O §1º, do retrocitado dispositivo legal estabelece a necessidade de intimação pessoal da parte antes da sentença extintiva lastreada no abandono da causa, sob pena de nulidade da sentença.
No presente caso, diante da ausência de intimação pessoal prévia à extinção do processo por abandono, mostra-se eivado de nulidade o julgado, devendo ser anulado, com o consequente retorno dos autos para o seu regular prosseguimento, justificando assim o provimento do recurso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000841-50.2019.8.05.0106 em que figura como apelante MUNICÍPIO DE IPIRÁ e apelado IPIRA VEICULOS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, anulando a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8056601-71.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Barbara Luana David Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056601-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BARBARA LUANA DAVID DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A e outros
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ARMANDO MICELI FILHO, BERNARDO BUOSI
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056601-71.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA LUANA DAVID DOS SANTOS e como apelada BANCO SANTANDER NOROESTE S/A e outro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8026963-22.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026963-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. TEMA 220 DO STF. INTERESSE PROCESSUAL CONFIRMADO. SENTENÇA CASSADA.
1. Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público alega, em decorrência das circunstâncias fáticas de má administração penitenciária, há violação à integridade física e moral dos presos, assim como de outros direitos previstos na Constituição e na legislação.
2. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito em decorrência de alegada ausência de interesse jurídico, sendo descabida a Ação Civil Pública para tal finalidade.
3. Em caso similar, o Supremo Tribunal Federal já reformou acórdão para fins de considerar que a ação civil pública era cabível, pois haveria prejuízo à dignidade da pessoa humana.
4. Naquela ação, firmou-se tese no Tema 220 de que “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral [...]”.
5. Intimação direcionada ao Procurador-Geral de Justiça, não ao órgão do Ministério Público que atua perante a vara, consistiu em uma nulidade que causou prejuízo, pois a audiência aconteceu sem a sua presença, nulificando os demais atos subsequentes.
6. Recurso provido para fins de cassar a sentença, determinando o prosseguimento do feito, a partir do seu início, ficando nulificados os atos processuais a partir da Decisão inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8026963-22.2022.8.05.0001 em que figura como apelante MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, para reformar a sentença, cassando a sentença, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8107264-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabel Cristina De Oliveira Santana Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8107264-53.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTANA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DECRÉSCIMO DECORRENTE DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO PARA URV. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRIMA FACIE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, QUE SE DEU EM MARÇO DE 2018. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. EXTENSÃO DA DECISÃO, PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA, AOS PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS QUE NÃO SÃO FILIADOS À ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CF, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CARACTERIZA A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, MAS COMO REPRESENTAÇÃO, EM QUE É DEFENDIDO O DIREITO DE OUTREM (DOS ASSOCIADOS), NÃO EM NOME PRÓPRIO DA ENTIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE LIMITA A EFICÁCIA A SEUS ASSOCIADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - O lustro prescricional da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (Tema Repetitivo 877 do STJ).
II - Na hipótese, o termo inicial do prazo quinquenal a ser considerado deve ser a data em que certificado o trânsito em julgado do último recurso interposto contra o título judicial exequendo, in casu, o dia 12 de março de 2018.
III - Não verificado o esgotamento do prazo prescricional para propositura do presente cumprimento individual de sentença coletiva, a sentença merece reforma neste ponto.
IV – Análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Estado da Bahia em suas contrarrazões recursais, nos termos do artigo 1.013, §4º.
V – Trata-se de Execução de título executivo judicial visando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0076135-02.2004.8.05.0001, que reconheceu aos servidores públicos do Estado da Bahia o direito a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 11,98%, bem como determinou o pagamento de valores retroativos.
VI - Na hipótese, o título executivo que embasa a presente execução é derivado de ação ordinária proposta pela APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
VII - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus associados, sem necessidade de instrumento de mandato (CF, artigo 5 º, XXI).
VIII - A sentença, ora executada, delimitou de forma expressa os limites subjetivos da demanda, restringindo a sua eficácia aos associados da parte autora. A parte apelante, por seu turno, não figurou como representada no processo de conhecimento.
IV - Em assim sendo, não é possível, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.
X – Ilegitimidade da parte verificada. Preliminar acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8107264-53.2022.8.05.0001, sendo Apelante ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTANA LOPES e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, _____de _____de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0001813-95.2008.8.05.0154 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Valente & Barbosa Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001813-95.2008.8.05.0154.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VALENTE & BARBOSA LTDA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte embargante.
2. Se a parte ora embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.
3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 0001813-95.2008.805.0154.1.EDCiv, em que figura como embargante ESTADO DA BAHIA, e como embargada VALENTE & BARBOSA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002554-87.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nathalia Fernandes Mascarenhas Freitas
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885-A)
Embargado: Kaiu Messyas Carvalho Cedraz
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002554-87.2019.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: NATHALIA FERNANDES MASCARENHAS FREITAS
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES, THAYZE VIEIRA DE SOUZA ARAUJO
EMBARGADO: KAIU MESSYAS CARVALHO CEDRAZ
Advogado(s):JOSE ALBERTO DALTRO COELHO
PJ1
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS. FORÇA NOVA. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EFETIVO DA POSSE E DA PRÁTICA DE TURBAÇÃO EM JUÍZO SUMÁRIO. REQUISITOS DO ART. 561/CPC PREENCHIDOS. CENÁRIO DE DÚVIDA E CAUTELA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8002554-87.2019.8.05.0000 figurando como parte Agravante NATHALIA FERNANDES MASCARENHAS FREITAS e como parte Agravada KAIU MESSYAS CARVALHO CEDRAZ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões,_____de_____2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8006520-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Antonio El Chami Silva
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751-A)
Agravante: Municipio De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006520-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
AGRAVADO: ANTONIO EL CHAMI SILVA
Advogado(s):ICARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA
PJ1
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2018. CARGO PROFESSOR DE MATEMÁTICA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. MUNICÍPIO QUE REALIZOU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR. OFERTA DE 300 VAGAS PARA CONTRATAÇÃO VIA REDA. INDÍCIOS CONCRETOS DE PRETERIÇÃO. DIREITO A NOMEAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8006520-19.2023.8.05.0000, em que é agravante MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e Agravado ANTONIO EL CHAMI SILVA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,___ de_____2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0000503-95.2010.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
Apelante: Josivaldo Do Nascimento Santos
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000503-95.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSIVALDO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): RUBENS WIECK
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CESSAÇÃO. INCONFORMISMO DO SEGURADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARA O LABOR. ACIDENTE DE TRABALHO COMPROVADO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA AS FUNÇÕES HABITUAIS. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91). AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. O acidente de trabalho é aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais (art. 19 da Lei 2.213/91).
2. O cerne da questão envolve a existência de incapacidade laboral parcial do segurado para sua atividade habitual de labor e dos pressupostos autorizadores para concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
3. Laudo que conclui pela existência de incapacidade parcial do segurado para o labor; constatação da doença e do nexo causal e restrições para o exercício da função. Conjunto probatório que demonstra incapacidade parcial do segurado para exercer função habitual que lhe garanta a subsistência. Hipótese de concessão do auxílio-doença configurada.
4. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para conceder o auxílio-doença (B91) ao segurado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000503-95.2010.8.05.0150, figurando como Apelante JOSIVALDO DO NASCIMENTO SANTOS e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA PARTE AUTORA para conceder o auxílio-doença acidentário (B.91), nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,____de_____ de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0576387-54.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josenilda Santos Pinho Souza
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576387-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSENILDA SANTOS PINHO SOUZA
Advogado(s): MATHEUS NORA DE ANDRADE, JAMILE CARDOSO VIVAS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM A ADVERTÊNCIA DE QUE A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E ÂNIMO INEQUÍVOCO DE ABANDONO. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DO ART. 485, §1º, DO CPC/2015. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
-A intimação pessoal é requisito processual para extinção por abandono de causa - o art. 485, § 1º, do CPC exige a intimação pessoal da parte autora “para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias” nas hipóteses de abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na espécie.
-A extinção do processo por abandono da parte autora pressupõe o ânimo inequívoco de abandonar. O que, da análise detida dos autos, não se afere na hipótese.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0576387-54.2018.8.05.0001, de Salvador, figurando como Apelante JOSENILDA SANTOS PINHO SOUZA e Apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,___de_____de 2023.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000819-93.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. D. S.
Apelado: J. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: M. J. M. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000819-93.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUCELIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART,485,III, CPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000819-93.2019.8.05.0137, de Jacobina, em que figuram, como apelante, Maria José Moreira dos Santos e, apelado, João Moreira dos Santos.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente

Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator(a)
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0801568-15.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Fotocopiadora Express Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0801568-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: FOTOCOPIADORA EXPRESS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TFF. PESSOA JURÍDICA EXTINTA NO CADASTRO DA JUCEB ANTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DE PARTE DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR EM RELAÇÃO A

ALGUNS EXERCÍCIOS. CDA QUE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPROPRIEDADE PARCIAL DA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
É cediço que os entes federativos podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal.
Nessa esteira de raciocínio, é autorizada a instituição pelos entes federativos da taxa decorrente do poder de polícia para fiscalização de atividades relativas ao cumprimento de normas de segurança, higiene, disciplina de produção e mercado, além de outras contidas no art. 78, do Código Tributário Nacional.
In casu, o próprio Município de Salvador trouxe aos autos informações que corroboram a inatividade da empresa executada, comprovada através de extrato retirado do Sistema de Acompanhamento de Processos do Município, sistema este em convênio com a JUCEB, e que denota que a empresa encontra-se cancelada com base no art. 60, da Lei 8934/94, tendo ocorrido o último arquivamento no cadastro empresarial no ano de 2011, fatos estes que não foram impugnados pela municipalidade, restando impossibilitada a cobrança do TFF dos exercícios de 2011 a 2013, restando hígida a cobrança do exercício de 2010, haja vista que a presunção de inatividade dá-se após o referido cancelamento, não retroagindo ao período de 10 anos.
Inobstante a Certidão de Dívida Ativa seja revestida de presunção de liquidez e certeza, a jurisprudência já assentou o entendimento no sentido de que a referida presunção é relativa, admitindo prova em contrário.
Assim, diante da impropriedade parcial da cobrança, justifica-se o provimento parcial do recurso com a reforma em parte da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito executivo fiscal apenas no que se refere ao exercício de 2010.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0801568-15.2014.8.05.0001 em que figura como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado FOTOCOPIADORA EXPRESS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0173554-80.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dario Arcanjo De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0173554-80.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: DARIO ARCANJO DE SOUZA
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO PELA AUTARQUIA FEDERAL EM CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. RESSARCIMENTO DEVIDO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DE PAGAMENTO IMPUTADO AO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1.044/STJ. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0173554-80.2008.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Apelados DARIO ARCANJO DE SOUZA E ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8030043-57.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosely Correia Santana Pinheiro Dos Santos
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030043-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROSELY CORREIA SANTANA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA PELA APLB. DIFERENÇAS DE URV. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELO PROVIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE RESTRINGIU O DIREITO AOS SERVIDORES VINCULADOS AO SINDICATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.
1. A presente ação de cumprimento de sentença/liquidação está relacionada ao título judicial coletivo formado no julgamento da ação 0076135-02.2004.8.05.0001 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado da Bahia – APLB contra o Estado da Bahia, no âmbito do qual este último foi condenado a pagar diferenças de URV.
2. A sentença que extinguiu o feito com fundamento na prescrição da pretensão executiva merece reforma. Isso porque o termo inicial do prazo quinquenal a ser considerado deve ser a data em que certificado o trânsito em julgado do último recurso interposto contra o título judicial exequendo, in casu, o dia 12 de março de 2018, consoante certidão anexada aos autos. Assim, não houve o esgotamento do prazo prescricional.
3. Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores afirmem no sentido de que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que o sindicato ou a associação de classe atue como substituto processual, não ficam restritos aos filiados da entidade à época do ajuizamento, certo é que a execução deve observar os limites constantes no título executivo, inclusive quanto aos beneficiários do julgado.
4. A sentença proferida na ação de conhecimento expressamente limitou, em sua parte dispositiva, a concessão do valor remuneratório apenas aos servidores vinculados ao Sindicato, não tendo havido, no julgamento dos recursos subsequentes, alteração do teor do julgado, sendo esta, portanto, a redação que transitou em julgado e que deve ser observada para fins de limitação subjetiva da coisa julgada.
5. Verificando-se, assim, que não há nos autos alegação ou prova de que, na época da constituição do título, a autora, ora apelante, fosse filiada à APLB, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8030043-57.2023.8.05.0001 em que é apelante ROSELY CORREIA SANTANA PINHEIRO DOS SANTOS e apelado ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8007099-61.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gregorio De Barros Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Aparecida De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Lunde De Souza Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Almerita Da Silva Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Irani Oliveira Ferreira Moitinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Do Carmo Carvalho Alves Saraiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Dolores Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Regilena De Oliveira Pontes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Adelon Mira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Jandarailson Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007099-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GREGORIO DE BARROS FILHO e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. DECRÉSCIMO DECORRENTE DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO PARA URV. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRIMA FACIE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, QUE SE DEU EM MARÇO DE 2018. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS APELANTES. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. EXTENSÃO DA DECISÃO, PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA, AOS PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS QUE NÃO SÃO FILIADOS À ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CF, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CARACTERIZA A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, MAS COMO REPRESENTAÇÃO, EM QUE É DEFENDIDO O DIREITO DE OUTREM (DOS ASSOCIADOS), NÃO EM NOME PRÓPRIO DA ENTIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EXECUTADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE LIMITA A EFICÁCIA A SEUS ASSOCIADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACOLHIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - O lustro prescricional da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (Tema Repetitivo 877 do STJ).
II - Na hipótese, o termo inicial do prazo quinquenal a ser considerado deve ser a data em que certificado o trânsito em julgado do último recurso interposto contra o título judicial exequendo, in casu, o dia 12 de março de 2018.
III - Não verificado o esgotamento do prazo prescricional para propositura do presente cumprimento individual de sentença coletiva, a sentença merece reforma neste ponto.
IV – Causa madura, declaração, de ofício, da ilegitimidade ativa dos apelantes, nos termos do artigo 1.013, §4º.
V – Trata-se de Execução de título executivo judicial visando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0076135-02.2004.8.05.0001, que reconheceu aos servidores públicos do Estado da Bahia o direito a incorporar aos seus vencimentos o percentual de 11,98%, bem como determinou o pagamento de valores retroativos.
VI - Na hipótese, o título executivo que embasa a presente execução é derivado de ação ordinária proposta pela APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
VII - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus associados, sem necessidade de instrumento de mandato (CF, artigo 5 º, XXI).
VIII - A sentença, ora executada, delimitou de forma expressa os limites subjetivos da demanda, restringindo a sua eficácia aos associados da parte autora. A parte apelante, por seu turno, não figurou como representada no processo de conhecimento.
IV - Em assim sendo, não é possível, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.
X – Ilegitimidade da parte verificada. Extinção do processo sem resolução de mérito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8007099-61.2023.8.05.0001, sendo Apelantes GREGÓRIO DE BARROS FILHO E OUTROS e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, _____de _____de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA
0501638-96.2018.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ilse De Fatima Cardoso Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Município De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260-A)
Apelante: Municipio De Guanambi

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501638-96.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE GUANAMBI e outros
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES registrado(a) civilmente como ADRIANA PRADO MARQUES, NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA
APELADO: ILSE DE FATIMA CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado(s):RODRIGO RINO RIBEIRO PINA
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO DE GUANAMBI. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2015. SERVIDOR QUE, POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RECEBEU VALOR A MAIOR NO MÊS DE ABRIL DE 2014. QUANTIA RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SERVIDORA. VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRINGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 0501638-96.2018.8.05.0088, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE GUANAMBI e como Apeladas ILSE DE FÁTIMA CARDOSO DO NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,___de_____de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0502481-25.2014.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joelson Sardinha Brandao
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Custos Legis: Wellington Menezes Ferraz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502481-25.2014.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
EMBARGADO: JOELSON SARDINHA BRANDAO
Advogado(s):JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS
PJ06
ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ/EMBARGANTE AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE EM ACÓRDÃO HOSTILIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1.No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0502481-25.2014.805.8.05.0113.1.EDCiv. opostos ao Acórdão da APELAÇÃO CÍVEL nº 0502481-25.2014.805.8.05.0113, de ITABUNA, em que figuram como embargante BANCO DAYCOVAL S/A. e, como embargado, JOELSON SARDINHA BRANDÃO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0507834-27.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Do Vale Bispo
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: M. B. D. J.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507834-27.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
APELADO: ADRIANA DO VALE BISPO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE SONDA GÁSTRICA PARA ALIMENTAÇÃO TIPO “MIC-KEY” EM FAVOR DE PACIENTE ACOMETIDO DE PARALISIA CEREBRAL. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO PELOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO ESTADO BRASILEIRO. POLÍTICA PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS, INCLUSIVE DO MUNICÍPIO, PELO DEVIDO FUNCIONAMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ) EM PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS (TEMA 793/STF). DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL (MÍNIMO EXISTENCIAL) DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0507834-27.2017.8.05.0150, sendo parte apelante(s) MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e ESTADO DA BAHIA e parte apelada(s) M. B. D. J., representado por ADRIANA DO VALE BISPO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8008655-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Mariana Battochio Stuart (OAB:SP312069)
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685-A)
Agravado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748-A)
Advogado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao (OAB:BA9950-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008655-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIANA BATTOCHIO STUART, ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
AGRAVADO: JORGE ROGERIO SANTANA ARAPIRACA PAIXAO
Advogado(s):RAIMUNDO DIAS VIANA, JORGE ROGERIO SANTANA ARAPIRACA PAIXAO
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELA REMANESCENTE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS APÓS PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DIVERGÊNCIA NO TOCANTE AO SALDO REMANESCENTE DEVIDO. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PERITO DO JUÍZO, CUJO CÁLCULO DEVE SER ELABORADO À LUZ DA TESE REVISADA DO TEMA 677/STJ. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE. SEGURO-GARANTIA DO VALOR CONTROVERTIDO EVIDENCIADO NOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO EXECUTADO DE VALOR INCONTROVERSO DE R$ 162.532,40 (…), IMPONDO REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, SOB PENA DE PENHORA. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 8008655-04.2023.8.05.0000, de SALVADOR, sendo agravantes BANCO BRADESCO S/A. e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e Agravado JORGE ROGÉRIO ARAPIRACA PAIXÃO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8134423-68.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ronaldo Mendes De Oliveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Advogado: Hayane Barros Da Fonseca (OAB:BA51962-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134423-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RONALDO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PATAMAR DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8134423-68.2022.805.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante RONALDO MENDES DE OLIVEIRA e, apelada NU FINANCEIRA S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0507176-53.2016.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: M. D. V. D. C.
Juizo Recorrente: J. D. 1. V. D. I. E. J. D. C. D. V. D. C.
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: A. L. A. R.
Interessado: N. P. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0507176-53.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. PACIENTE MENOR PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL, PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA REFRATÁRIA, DE ETIOLOGIA PERINATAL. ORDEM JUDICIAL, POR MEIO DE SENTENÇA, QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE FRALDA DESCARTÁVEL PELO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. DIREITO À SAÚDE. NORMA PROGRAMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO VERIFICADA RECALCITRÂNCIA DO MUNICÍPIO RECORRIDO EM CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0507176-53.2016.8.05.0274 da Comarca de Salvador (BA), tendo como remetente o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vitória da Conquista e como interessados MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e ANA LUISA ALVES RAMOS representada por NEUZA PINHEIRO DA SILVA.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto deste relator.
Sala das Sessões,____de_____de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002220-08.2022.8.05.0078 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elias Barouh Abdon
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Espólio: Cooperativa De Credito Do Nordeste E Centros Norte E Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Coopere
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341-A)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695-A)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002220-08.2022.8.05.0078.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ELIAS BAROUH ABDON
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, LEANDRO MARQUES PIMENTA registrado(a) civilmente como LEANDRO MARQUES PIMENTA
ESPÓLIO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE
Advogado(s):HAILA BAPTISTA CAVALCANTE, FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA, JAQUELINE AZEVEDO GOMES
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE QUESTIONA APENAS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. PREPARO RECURSAL EXIGÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §§ 4º e 5º, do CPC. INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MANEJADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO nº 8002220-08.2022.8.05.0078.1.AgIntCiv, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8002220-08.2022.8.05.0078, da Comarca de EUCLIDES DA CUNHA, em que figuram Agravante ELIAS BAROUH ABDON e, Agravado SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA – SICOOB COOPERE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000262-48.2018.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Narucia Erola Andrade Spinola
Advogado: Paulo Jorge Andrade Trinchao (OAB:SP163465-A)
Apelante: Zalca Nubia Andrade Trinchao Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Jorge Andrade Trinchao (OAB:SP163465-A)
Apelado: Gioia Armarinho Ltda.
Advogado: Leone Silva Martins (OAB:BA31365-A)
Apelado: Ernestina Alves Amaral Trinchao
Advogado: Leone Silva Martins (OAB:BA31365-A)
Apelado: Ilma Alves Amaral Trinchao
Advogado: Leone Silva Martins (OAB:BA31365-A)
Apelado: Amanda Trinchao De Carvalho
Advogado: Leone Silva Martins (OAB:BA31365-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000262-48.2018.8.05.0200

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NARUCIA EROLA ANDRADE SPINOLA e outros
Advogado(s): PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO
APELADO: GIOIA ARMARINHO LTDA. e outros (3)
Advogado(s):LEONE SILVA MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA DE ATO JURÍDICO SIMULADO CUMULADO COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO CONTESTADA. NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE FEZ PROVA MÍNIMA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8000262-48.2018.8.05.0200, da Comarca de Pojuca, sendo Apelantes NARÚCIA ÉROLA ANDRADE SPÍNOLA e ZALCA NÚBIA ANDRADE TRINCHÃO FERREIRA DA SILVA, Apeladas GIOIA ARMARINHO LTDA, ILMA ALVES AMARAL TRINCHÃO, ERNESTINA ALVES AMARAL TRINCHÃO e AMANDA TRINCHÃO DE CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,

Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8013073-82.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Zenaide Conceicao Ferreira
Advogado: Valdir Santos Araujo Ferreira (OAB:BA30921-A)
Advogado: Valdir Conceicao Ferreira (OAB:BA59336)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013073-82.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: ZENAIDE CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s):VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA, VALDIR CONCEICAO FERREIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8013073-82.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, o qual fora interposto contra pronunciamento judicial monocrático proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8013073-82.2023.8.05.0000, figurando, como agravante, a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e, Agravada, ZENAIDE CONCEIÇÃO FERREIRA.
ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar prejudicado o agravo interno.
Sala das Sessões, de de 2023
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

0500605-57.2019.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ricardo Moreira De Oliveira
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840-A)
Embargado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500605-57.2019.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA
EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PJ06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO CONEXA À AÇÃO CONSIGNATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. RECONVENÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL/BUSCA E APREENSÃO. PLEITO RECONVENCIONAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE E, CONSIGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. MORA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. EVIDENCIADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA, EM SEDE DE RECONVENÇÃO, NO PATAMAR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). QUANTIA SUFICIENTE E PROPORCIONAL AO DANO. INSURGÊNCIA INJUSTIFICADA. ERRO MATERIAL CONSTATÁVEL NA CONCLUSÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO SUPRÍVEL. RETIFICAÇÃO ADIMISSÍVEL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MATÉRIA SUSCITADA POR LITIGANTES. FIXAÇÃO EQUIVOCADA NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. REFORMA ADMISSÍVEL. EMBARGOS OPOSTOS POR BRADESCO REJEITADOS. EMBARGOS OPOSTOS POR RICARDO, ACOLHIDOS, IMPRIMINDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS Nº. 0500605-57.2019.805.0146. EdCiv.1. E Nº 0500605-57.2019.805.0146.EdCiv.2, opostos ao acórdão de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500605-57.2019.805.0146, da comarca de JUAZEIRO, em que figuram Embargantes e Embargados BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e, RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração nº 0500605-57.2019.805.0146.EdCiv.2, opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ACOLHENDO os embargos de declaração nº 0500605-57.2019.805.0146.EdCiv.1., opostos por RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador (a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0807118-20.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Edna Alves Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0807118-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EDNA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO A PARTIR DO ARTIGO 234 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006 - CTRMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS OU DECLARAÇÃO DA FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS. DEVER DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL PELO FISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA NO CADASTRO PELO CONTRIBUINTE É APENAS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0807118-20.2016.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada EDNA ALVES DA SILVA - ME.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0539182-30.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edson Souza Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Helio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Iranildes Lima De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Regivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Sidney Rodrigues Das Candeias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539182-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDSON SOUZA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DOS AUTORES NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, FICANDO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS VERBAS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DOS §§2º E 3º, DO ART. 98, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE POR NÃO HAVER CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA E O VALOR DA CAUSA SER MUITO BAIXO. ART. 85, §8º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0539182-30.2014.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelados EDSON SOUZA DOS SANTOS E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000589-25.2019.8.05.0081 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais Da Comarca De Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Alcione Alves Folha
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913-A)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000589-25.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO e outros
Advogado(s):GABRIELA FERNANDES RIBEIRO, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
PJ - 02
ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LEIS MUNICIPAIS Nº 11/98 E Nº 015/2005. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REENQUADRAMENTO. IMPOSIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ PARA O PERÍODO ANTERIOR. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. As Leis Municipais de nº 11/98 e 015/2005, que instituíram e regulamentaram o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto-BA, trataram da progressão na carreira por titulação dos servidores públicos.
2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em situação semelhante, o direito de servidor público à progressão funcional, mesmo diante da inércia da Administração Pública em efetivar obrigação que lhe competia impulsionar de ofício.
3. A autora faz jus à Progressão, devendo a Administração, dentro do que lhe compete, diligenciar e proporcionar os meios necessários para efetivação da progressão ora reivindicada, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas que a autora deixou de auferir pela mudança de nível.
4. A Gratificação é devida justamente como determinado na sentença. Entender de forma contrária seria atribuir à Municipalidade benefício por sua própria torpeza, a se observar a ausência de julgamento do requerimento administrativo, prejudicando a servidora que já cumprira os requisitos da lei para auferir o benefício.
REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 8000589-25.2019.8.05.0081 da Comarca de Formosa do Rio Preto (BA), tendo como remetente o Juízo da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO e como interessados MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO e ALCIONE ALVES FOLHA.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto deste relator.
Sala das Sessões,____de_____de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8041210-08.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Cristina Da Silva Bispo
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427-A)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222-A)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582-A)
Embargado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041210-08.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA CRISTINA DA SILVA BISPO
Advogado(s): YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427-A), SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362-A), IGOR DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA48222-A), IVANILDO DE LIMA FREIRE (OAB:BA51582-A)
EMBARGADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8040842-02.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Vitor Angelo De Brito Pinheiro
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Embargado: Reinildo Lessa Pinheiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040842-02.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: VITOR ANGELO DE BRITO PINHEIRO
Advogado(s): MATHEUS PITA FONTES, LUCIANO LIMA FIGUEIREDO, DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS
EMBARGADO: REINILDO LESSA PINHEIRO
Advogado(s):
PJ06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EVIDENCIADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DAS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA LIDE NA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE APARELHA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 313, DO CPC. CABIMENTO. EXIBIÇÃO DE CONTRACHEQUES PELO EXECUTADO REFERENTES AO PERÍODO DA EXECUÇÃO – OUTUBRO DE 2016 ATÉ A PRESENTE DATA, POSSIBILITANDO APURAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8040842-02.2022.8.05.0000.2.EDCiv. opostos ao ACÓRDÃO do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8040842-02.2022.8.05.0000., de SALVADOR, em que figuram como embargante VITOR ANGELO DE BRITO PINHEIRO e, como embargado, REINILDO LESSA PINHEIRO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002731-17.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hydros Engenharia E Planejamento S/a
Advogado: Miguel Sampaio Filho (OAB:BA17491-A)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396-A)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447-A)
Agravado: Manoel Zeferino Da Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161-A)
Agravado: Antônio Gregório Da Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161-A)
Agravado: Estevam Nazario Da Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161-A)
Agravado: Espólio De Antônio Francisco De Menezes
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161-A)
Agravado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Aaron Esteves Debiasi (OAB:PE24229)
Advogado: Antonio Carlos Coelho Pereira Neto (OAB:PE20634-A)
Advogado: Antonio Kleber Cabral E Santos (OAB:PE16394-A)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901-A)
Agravado: Elenita Gomes Da Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002731-17.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/A
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, MIGUEL SAMPAIO FILHO, JOAO RICARDO SANTANA DUMET
AGRAVADO: MANOEL ZEFERINO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s):JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA, EVERARDO RIBEIRO GUEIROS, OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
PJ05
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. REASSENTAMENTO DA POPULAÇÃO AFETADA PELA CONSTRUÇÃO DA USINA DE ITAPARICA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO PELA CHESF. ALEGAÇÃO DE FALHA NO PROJETO DE IRRIGAÇÃO. PRETENSÃO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A PRESTADOR DE SERVIÇO CONTRATADO. OBJETIVO. TRANSFERIR RESPONSABILIDADE DA CULPA A TERCEIRO. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. DILAÇÃO DA FASE PROBATÓRIA. PREJUÍZO À CELERIDADE PROCESSUAL. ONEROSIDADE AO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE REGRESSO DO CAUSADOR DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DO AGRAVADO DO PROCESSO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8002731-17.2020.8.05.0000, em que figura como parte apelante HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/A e, como parte apelada, COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8036679-13.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flavio Morais Leite
Advogado: Daiana Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA33294-A)
Agravado: Mario Luiz Fernandes Melo
Advogado: Lucas Reis Baleeiro (OAB:BA50158)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036679-13.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FLAVIO MORAIS LEITE
Advogado(s): DAIANA RIBEIRO MASCARENHAS
AGRAVADO: MARIO LUIZ FERNANDES MELO
Advogado(s):MARCELO HOFFMANN, LUCAS REIS BALEEIRO
PJ05
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. INEXISTÊNCIA. PENHORA. DISCORDÂNCIA DO VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8036679-13.2021.8.05.0000, em que figura como parte agravante FLÁVIO MORAIS LEITE e, como parte agravada, MÁRIO LUIZ FERNANDES MELO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8035829-24.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Mendes Lima
Advogado: Eduardo Mendes Lima (OAB:BA18502-A)
Apelado: Josenilda Farias Chagas
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801-A)
Apelado: Sara Caroline Chagas Dos Santos
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801-A)
Apelado: Manuel Agnelo Dos Santos Junior
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801-A)
Assistente: 2ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos Ausentes Da Comarca De Salvador.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035829-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: EDUARDO MENDES LIMA
Advogado(s): EDUARDO MENDES LIMA
APELADO: JOSENILDA FARIAS CHAGAS e outros (2)
Advogado(s):IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8035829-24.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante EDUARDO MENDES LIMA e Apelados JOSENILDA FARIAS CHAGAS, MANUEL AGNELO DOS SANTOS JÚNIOR e SARA CAROLINE CHAGAS DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,

Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0009552-26.2011.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jane Heliete Alves De Oliveira Silva
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509-A)
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277-A)
Apelado: Municipio De Serrinha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009552-26.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JANE HELIETE ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO, ERIDSON RENAN SOUZA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO - DATA DA EMISSÃO CONSTANTE NO ESPAÇO PRÓPRIO - PRESCRIÇÃO - CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0009552-26-2011-805-0248, da Comarca de Serrinha, sendo Apelante JANE HELIETE ALVES DE OLIVEIRA SILVA e Apelado BANCO MUNICÍPIO DE SERRINHA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0004867-72.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Inez Carla Ferreira De Menezes
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)

Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Jane Santana Rocha
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Ivana Ceres Figueiredo Goncalves
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Janeide Cardoso Kates
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Jaime Rocha Costa
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Joao Barreto Filho
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Iraci Moura Lopes
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Isbela De Oliveira Kauark
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Ivone Rocha Souto
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Ivo Ervin Schulze
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Isabel Geralda Da Costa
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Italo Baltazar Moreira De Meneses
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Ivanice Mascarenhas De Santana
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelante: Joao Antonio Da Silva Pinto
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Apelado: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A

Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994-A)
Apelante: Jair Barbosa Meneses
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Felix Alexandre Leal De Oliveira Dias (OAB:BA62889)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004867-72.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INEZ CARLA FERREIRA DE MENEZES e outros (14)
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO, FELIX ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA DIAS
APELADO: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A
Advogado(s):ERIKA CASSINELLI PALMA
PJ03
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PROCESSO DESMEMBRADO. AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO EM RELAÇÃO A TRÊS AUTORES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DEVIDAMENTE COMPREENDIDOS. CONTINÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO VERIFICAÇÃO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR – PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO ATO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TEMA/STJ 977. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PERCENTUAIS E VALORES A SEREM MENSURADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Conforme entendimento firmado pelo STF, “a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda” (STF, ADI n. 493/DF, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 4/9/1992).
2. De forma análoga à atualização do benefício de complementação de aposentadoria, deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições.
3. Muito embora a parte apelada sustente que houve pactuação expressa de indexador, no caso, a Taxa Referencial – TR, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devem ser incluídos os expurgos inflacionários.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO Nº. 0004867-72.2010.8.05.0001, em que figuram como apelantes INEZ CARLA FERREIRA DE MENEZES e OUTROS e, como parte apelada, ECOS – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000403-94.2020.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Maria Das Gracas Souza Pires Santiago

Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473-A)
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000403-94.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: MARIA DAS GRACAS SOUZA PIRES SANTIAGO
Advogado(s):JESULINO JOSE BEZERRA NETO, MIQUEIAS LOPES DE SOUZA
PJ03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO RECONHECIDO. CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. TEMA/STJ 1.061. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA DA ASSINATURA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A instituição financeira defende a necessidade da realização da perícia técnica e o processo foi julgado antecipadamente, sem sequer, anteriormente, oportunizar às partes a manifestação acerca do eventual interesse em produzir provas.
2. Ante a impugnação da assinatura pela consumidora e a verificação, aparente, de possível divergência, ainda que discreta, mas sem possibilitar concluir com firmeza ser legítima ou não a assinatura consignada no contrato de empréstimo impugnado, assiste razão à alegação de cerceamento de defesa pela parte apelante, pois lhe deve ser oportunizada a produção da prova que entende pertinente, sobretudo pelo ônus que lhe compete.
3. Merece ser cassada a sentença apelada, para que seja realizada a devida e imprescindível instrução processual.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8000403-94.2020.8.05.0136, em que figuram como apelantes BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A e, como parte apelada, MARIA DAS GRACAS SOUZA PIRES SANTIAGO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000072-63.2018.8.05.0272 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adenildo Araujo De Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433-A)
Apelado: Municipio De Valente
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709-A)
Advogado: Luis Claudio Elyote Dos Santos (OAB:BA40364-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000072-63.2018.8.05.0272
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADENILDO ARAUJO DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE VALENTE
Advogado(s):MARIA IVETE DE OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AOS SALDOS DE SALÁRIOS E FGTS. PRECEDENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA,

EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA ALTERAR O ÍNDICE APLICÁVEL AOS JUROS DE MORA (TEMA 810) E PARA EXCLUIR O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DOS SALDOS DE SALÁRIOS E FGTS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 80000072-63-2018-805-0272, de Valente, sendo Apelante ADENILDO ARAÚJO DE LIMA e Apelado MUNICÍPIO DE VALENTE.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do relatório e voto da Relatora, que integram este julgado.
Sala das sessões,
Presidente

Relatora
Procurador(a) de Justiça

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8090441-09.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eleas Costa Dos Santos
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106-A)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900-A)
Advogado: Rafael Alan Maturino Costa (OAB:BA47369-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8090441-09.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: ELEAS COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):ROMILDA ARAUJO SANTOS, LEANDRO NEVES DE SOUZA, RAFAEL ALAN MATURINO COSTA
PJ - 02
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SEGURADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA, ASSIM COMO AFIRMA SER A PARTE AUTORA PORTADORA DE QUADRO ÁLGICO PROGRESSIVO. PROFISSÃO DE EMBALADORA POR 31 (TRINTA E UM) ANOS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E DO MANGUITO ROTADOR. DOR LOMBAR. DOR ARTICULAR. DOR CRÔNICA. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ERRO MATERIAL DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. DECOTE DA PARTE QUE REFERE A AUXÍLIO ACIDENTE. PARTE DISPOSITIVA CORRETA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n. 8090441-09.2009.8.05.0001, em que figura como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, como embargada ELEAS COSTA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, xx de xx de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000003-65.2020.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Souza Chaves

Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000003-65.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO SOUZA CHAVES
Advogado(s):MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. “GRATIFICAÇÃO DE ANUÊNIO” DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. SUPRESSÃO POR ATO DO PODER EXECUTIVO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.VIOLAÇÃO AO ART. 5, LV DA CF. SÚMULA 20 DO STF. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000003-65.20208.05.0141, de Jequié, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e Apelado ANTONIO SOUZA CHAVES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8003969-37.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Tigre S.a. - Tubos E Conexoes
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003969-37.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA
AGRAVADO: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES
Advogado(s):MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN, MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
PJ - 02
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8003969-37.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv. nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8003969-37.2021.8.05.0000, em que figura como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravada TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar prejudicado o agravo interno.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Des. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8006651-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Amargosa
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391-A)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874-A)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123-A)
Agravado: Laura Felix Dos Santos Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006651-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO, TATSON CABRAL PIZZANI, JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS
AGRAVADO: LAURA FELIX DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS NÃO PODEM SERVIR DE ÓBICE À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE. TEMA 793 DO STF E TEMA 106 DO STJ. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ART. 196 DA CF. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento de n. 8006651-91.2023.8.05.0000, sendo parte agravante MUNICÍPIO DE AMARGOSA e parte agravado(a) LAURA FELIX DOS SANTOS COSTA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0502225-54.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Jose Lima Sanches
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502225-54.2019.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO. PLANSERV. MATÉRIA RECURSAL RESTRITA AO PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESACOLHIMENTO DO PLEITO QUE MERECE REFORMA. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.002 DO STF. O PLENÁRIO DO SU-

PREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DECIDIU QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA NAS DEMANDAS EM QUE ELA REPRESENTA A PARTE VENCEDORA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELES AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ESTADO. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL. OVERRULING DA SÚMULA 421 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.
Tese de repercussão geral:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0502225-54.2019.8.05.0001.1, figurando como Agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como agravado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8018992-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V. C. A. D. C. L.
Advogado: Jose Pessoa Lins Junior (OAB:PE26290)
Agravado: S. D. C. L. S.
Advogado: Beatriz Santos De Oliveira (OAB:MG181566)
Advogado: Marina Raposo Tavares Luz (OAB:MG109048)
Advogado: Leonardo Magalhaes De Freitas (OAB:MG87715)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018992-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VITALAB COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s): JOSE PESSOA LINS JUNIOR
AGRAVADO: SCHEILA DE CARVALHO LADEIRA SANTOS
Advogado(s):MARINA RAPOSO TAVARES LUZ, LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS, BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO DE INSTRUMENTO–AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de instrumento n. 8018992-52-2023-805-0000, da Comarca de Salvador, sendo agravante VITALAB COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICO LTDA e agravada SCHEILA DE CARVALHO LADEIRA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

0500605-57.2019.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ricardo Moreira De Oliveira
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840-A)
Embargante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500605-57.2019.8.05.0146.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
EMBARGADO: RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA
PJ06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO CONEXA À AÇÃO CONSIGNATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. RECONVENÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL/BUSCA E APREENSÃO. PLEITO RECONVENCIONAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE E, CONSIGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. MORA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. EVIDENCIADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA, EM SEDE DE RECONVENÇÃO, NO PATAMAR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). QUANTIA SUFICIENTE E PROPORCIONAL AO DANO. INSURGÊNCIA INJUSTIFICADA. ERRO MATERIAL CONSTATÁVEL NA CONCLUSÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO SUPRÍVEL. RETIFICAÇÃO ADIMISSÍVEL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MATÉRIA SUSCITADA POR LITIGANTES. FIXAÇÃO EQUIVOCADA NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. REFORMA ADMISSÍVEL. EMBARGOS OPOSTOS POR BRADESCO REJEITADOS. EMBARGOS OPOSTOS POR RICARDO, ACOLHIDOS, IMPRIMINDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS Nº. 0500605-57.2019.805.0146. EdCiv.1. E Nº 0500605-57.2019.805.0146.EdCiv.2, opostos ao acórdão de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500605-57.2019.805.0146, da comarca de JUAZEIRO, em que figuram Embargantes e Embargados BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e, RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração nº 0500605-57.2019.805.0146.EdCiv.2, opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ACOLHENDO os embargos de declaração nº 0500605-57.2019.805.0146.EdCiv.1., opostos por RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador (a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8050041-50.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gerson Santiago Dos Santos
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050041-50.2019.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO, ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: GERSON SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado(s):ANGELO BOREGGIO NETO, WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR
PJ06
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OPOSIÇÃO IMOTIVADA. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8050041-50.2019.805.0001.3.EDCiv., opostos ao ACÓRDÃO de AGRAVO INTERNO Nº 8050041-50.2019.805.0001.2.AgInt.Civ. nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 8050041-50.2019.805.0001, de SALVADOR, em que figuram como embargante ITAÚ UNIBANCO S/A e, como embargado, GERSON SANTIAGO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8003969-37.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Tigre S.a. - Tubos E Conexoes
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003969-37.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES
Advogado(s):MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
PJ - 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM E MANTIDA EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DECISÃO LIMINAR DE PARCIAL DEFERIMENTO DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos - Entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no bojo do ARE nº 1.255.885 (Tema nº 1.099) e da ADC nº 49 e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no seu entendimento sumular nº 166.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8003969-37.2021.8.05.0000, da Comarca de Salvador, figurando como parte Agravante o ESTADO DA BAHIA e como parte Agravada TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8022191-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cassi - Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Ivabel De Oliveira Roldao
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022191-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO: IVABEL DE OLIVEIRA ROLDAO
Advogado(s):MARCELA LOBO RAMOS DE ALMEIDA, GISELE CRISTINA BRIANTI PROVEDEL

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO– OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1.Havendo expressa indicação médica à realização do procedimento cirúrgico, há a obrigatoriedade de custeio de cirurgias bucomaxilofaciais que necessitem de ambiente hospitalar pelo plano de saúde. Art. 21, inciso VIII, da Resolução Normativa 338/2013 da ANS. Negativa de cobertura indevida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022191-82-2023-805-0000, de Salvador, sendo Agravante CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, e Agravada IVABEL DE OLIVEIRA ROLDÃO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador (a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8019605-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oliveira Silva Comercio De Frios Ltda
Advogado: Janne Helielma Falcao Fernandes (OAB:BA74279-A)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019605-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: OLIVEIRA SILVA COMERCIO DE FRIOS LTDA
Advogado(s): JANNE HELIELMA FALCAO FERNANDES, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO EVIDENCIADA A IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DA PARTE EM CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. PARTE AGRAVANTE QUE NÃO JUNTA NEHUM DOCUMENTO ACERCA DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO

FINAL DO PROCESSO QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O pagamento das custas ao final da demanda somente pode ser admitido quando restar devidamente comprovada a impossibilidade momentânea da parte em suportar o ônus financeiro do processo.
2. Somente as declarações de hipossuficiência, sem a juntada de qualquer prova documental, não se mostram suficientes para o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8019605-72.2023.8.05.0000, da Comarca de Jaguaquara, figurando como parte Agravante OLIVEIRA SILVA COMERCIO DE FRIOS LTDA e como parte Agravado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8019029-16.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samuel Da Silva Souza
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS1056810A)
Agravado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019029-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMUEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI, EDUARDO SANTOS LUCCHESE
AGRAVADO: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPCA EM SUBSTITUIÇÃO DO IGPM CONTRATADO ENQUANTO PERDURAR OS EFEITOS DA PANDEMIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. PANDEMIA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS INICIADA NO ANO DE 2020. FATO IMPREVISÍVEL À ÉPOCA DA FORMAÇÃO DO CONTRATO. EFICÁCIA DO DECISUM CONDICIONADO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERTIDO E AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE AO CREDOR, ATRAVÉS BOLETO BANCÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS §§ 2º E 3º DO ART. 330, DO CPC. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8019029-16.2022.805.0000, da Comarca de LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, sendo agravante, SAMUEL DA SILVA SOUZA e Agravada, S&E PATRIMONIAL LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8036639-94.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Vibra Energia S.a

Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036639-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s):LEONARDO NUNEZ CAMPOS
PJ - 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO QUITADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FATO OU DE VONTADE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO, PELO ESTADO DA BAHIA, DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. ESTADO DA BAHIA QUE INFORMOU NOS AUTOS "QUE HOUVE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL, BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ACRESCIDOS DAS CUSTAS JUDICIAIS". EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036639-94.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, figurando como parte Agravante a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como parte Agravada VIBRA ENERGIA S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8026903-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Nilza Nunes
Advogado: Tarcisio Sousa E Silva (OAB:PI9176-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026903-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA NILZA NUNES
Advogado(s): TARCISIO SOUSA E SILVA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA PELA APLB. DIFERENÇAS DE URV. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELO PROVIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE RESTRINGIU O DIREITO AOS SERVIDORES VINCULADOS AO SINDICATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.
1. A presente ação de cumprimento de sentença/liquidação está relacionada ao título judicial coletivo formado no julgamento da ação 0076135-02.2004.8.05.0001 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado da Bahia – APLB contra o Estado da Bahia, no âmbito do qual este último foi condenado a pagar diferenças de URV.
2. A sentença que extinguiu o feito com fundamento na prescrição da pretensão executiva merece reforma. Isso porque o termo inicial do prazo quinquenal a ser considerado deve ser a data em que certificado o trânsito em julgado do último recurso interposto contra o título judicial exequendo, in casu, o dia 12 de março de 2018, consoante certidão anexada aos autos. Assim, não houve o esgotamento do prazo prescricional.
3. Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores afirmem no sentido de que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que o sindicato ou a associação de classe atue como substituto processual, não ficam restritos aos filiados da entidade à época

do ajuizamento, certo é que a execução deve observar os limites constantes no título executivo, inclusive quanto aos beneficiários do julgado.
4. A sentença proferida na ação de conhecimento expressamente limitou, em sua parte dispositiva, a concessão do valor remuneratório apenas aos servidores vinculados ao Sindicato, não tendo havido, no julgamento dos recursos subsequentes, alteração do teor do julgado, sendo esta, portanto, a redação que transitou em julgado e que deve ser observada para fins de limitação subjetiva da coisa julgada.
5. Verificando-se, assim, que não há nos autos alegação ou prova de que, na época da constituição do título, a autora, ora apelante, fosse filiada à APLB, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8026903-15.2023.8.05.0001 em que é apelante MARIA NILZA NUNES e apelado ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000410-56.2021.8.05.0264 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiane Duarte Nascimento
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826-A)
Apelante: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000410-56.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO
APELADO: CRISTIANE DUARTE NASCIMENTO
Advogado(s):ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR
PJ - 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE UBAITABA. EXONERAÇÃO ANTE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HIPÓTESE EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL DE VACÂNCIA DO CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. EXONERAÇÃO COMO ATO DE CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ALTERDA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Lei Municipal nº. 903/95 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal), em seu art. 46, estabelece que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo.
2. A jurisprudência da Suprema Corte, ao contrário do quanto defendido pela recorrida, também para os servidores que se aposentaram antes da vigência da EC nº103/2019, aponta para a impossibilidade de manutenção e/ou de reintegração ao mesmo cargo em que se aposentou o servidor, acaso exista a previsão, em lei local, acerca da vacância do cargo por ocasião da aposentadoria.
3. O caso concreto prescinde de prévio processo administrativo, uma vez que a exoneração da servidora pública é automática, na medida em que decorre da previsão expressa em Lei como consequência do ato de aposentação.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8000410-56.2021.8.05.0264, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE UBAITABA e, como parte apelada, CRISTIANE DUARTE NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8022014-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Virgilio Pinto Dos Santos Neto
Advogado: Jose Edigar De Andrade Matos (OAB:BA63372-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:BA67548-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022014-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VIRGILIO PINTO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): JOSE EDIGAR DE ANDRADE MATOS
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR, MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O PLEITO DE LIBERAÇÃO DO MONTANTE BLOQUEADO VIA SISTEMA BACENJUD, NA MEDIDA EM QUE REPUTOU PENHORÁVEL O VALOR BLOQUEADO. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, EX VI DO ART. 833, X, DO CPC. REGRA DA IMPENHORABILIDADE DAS CONTAS POUPANÇAS APLICÁVEL ÀS CONTAS CORRENTES, CONTAS SALÁRIO E ATIVOS FINANCEIROS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de instrumento n. 8022014-21-2023-805-0000, da Comarca de Paripiranga, sendo Agravante VIRGÍLIO PINTO DOS SANTOS NETO e Agravado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8036639-94.2022.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8036639-94.2022.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s):LEONARDO NUNEZ CAMPOS
PJ - 02
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8036639-94.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv. nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8036639-94.2022.8.05.0000, em que figura como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravada VIBRA ENERGIA S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar prejudicado o agravo interno.
Sala das Sessões, de de 2023

Presidente
Des. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8012178-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonia Goncalves Fiuza Rismo Registrado(a) Civilmente Como Antonia Goncalves Fiuza Rismo
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057-A)
Agravante: Samuel De Jesus Rismo
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057-A)
Agravante: Raquel De Jesus Rismo
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057-A)
Agravante: Licia De Jesus Ribeiro Rismo
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057-A)
Agravante: Rute De Jesus Rismo
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057-A)
Agravado: Manoel Laudelino Rismo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012178-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIA GONCALVES FIUZA RISMO registrado(a) civilmente como ANTONIA GONCALVES FIUZA RISMO e outros (4)
Advogado(s): MARILSON CONCEICAO BATISTA
AGRAVADO: MANOEL LAUDELINO RISMO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO (COM PEDIDO DE EMENDA DA INICIAL PARA CONVERSÃO PARA ARROLAMENTO COMUM). JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO. ESPÓLIO. PATRIMÔNIO MÓDICO E DÍVIDAS DO FALECIDO. INCAPACIDADE DO ESPÓLIO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. DE RIGOR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE REQUERIDA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8012178-24.2023.8.05.0000, em que figuram como agravantes, ANTONIA GONCALVES FIUZA RISMO, inventariante do espólio de MANOEL LAUDELINO RISMO, e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8029381-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kaline De Oliveira Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029381-64.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: KALINE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES
APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PROMOVIDA PELO CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE A CESSÃO DO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO. (IN)EFICÁCIA DA CESSÃO PERANTE O DEVEDOR (ART. 290 CC/02). POSSIBILIDADE DE ATOS CONSERVATÓRIOS DO CRÉDITO (ART. 293 DO CDC). DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO E DA CONDIÇÃO DE CESSIONÁRIO. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
É firme no STJ o entendimento de que a ausência de notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não impede a prática de atos destinados a sua conservação, conforme preceitua o art. 293 do Código Civil. O mesmo STJ entente que a inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes se enquadra entre as medidas de natureza conservatória.
A análise dos autos revela que o cessionário demonstrou a notificação do devedor a respeito da cessão e juntou documento apto a demonstrar a regular origem do crédito e o negócio jurídico de cessão de crédito, este último essencial à demonstração da condição de cessionário (ID 46095489).
Cabe à instituição demandada comprovar a condição de cessionária a fim de que os atos de conservação do crédito por ela praticados sejam tidos por legítimos, ainda que inexistente a notificação do devedor acerca da suposta cessão do crédito. Demonstrada a condição de cessionário é devida a medida de inclusão do consumidor em cadastros de inadimplentes, por afigurar-se como exercício regular de direito.
Ressalte-se a comprovação da existência de relação jurídica entre a autora e a cedente do crédito, com a anexação de extratos bancários (ID 46095485).
Ausente a ilicitude da conduta, não há substrato para reconhecimento da ocorrência de dano moral.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029381-64.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante KALINE DE OLIVEIRA SANTOS e como apelada ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8012968-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eduardo Roberto De Carvalho Santos
Advogado: Jonad Ribeiro Dorea (OAB:BA47884-A)
Agravado: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012968-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): JONAD RIBEIRO DOREA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
Advogado(s):RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO AD NUTUM DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECARIEDADE DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO MEDIANTE JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM, POR ORA, A CONFIGURAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO COLIMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento de n. 8012968-08.2023.8.05.0000, sendo parte agravante EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS e parte agravado(a) MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOAO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8009888-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Jairo Braz Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009888-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS
AGRAVADO: JAIRO BRAZ DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ÚLCERA DE CÓRNEA COM INDICAÇÃO DE TRANSPLANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RELATÓRIOS MÉDICOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO SISTEMA DE LISTA ÚNICA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO, EXAMES, CONSULTAS FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E ACOMPANHAMENTO PARA INCLUSÃO NA LISTA ÚNICA BEM COMO QUE ARQUE COM OS CUSTOS DO TRANSPLANTE, QUANDO FOR O CASO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009888-36.2023.8.05.0000, sendo Agravante MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e Agravados JAIRO BRAZ DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001323-68.2018.8.05.0191 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Universidade Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Rayane De Lima Bispo
Advogado: Jamille De Souza Coelho (OAB:BA46530-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Paulo Afonso 2ª V Dos Feitos Rel De Cons,cível,comercial,acidente De Trab E Faz Pub De

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001323-68.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO 2ª V DOS FEITOS REL DE CONS,CÍVEL,COMERCIAL,ACIDENTE DE TRAB E FAZ PUB DE
Advogado(s):
RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):JAMILLE DE SOUZA COELHO
PJ - 02
ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. REALIZAÇÃO ANTECIPADA DE EXAME SUPLETIVO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO - CPA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DE 04 (QUATRO) DISCIPLINAS PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PROVAS AGENDADAS. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. VIOLAÇÃO À GARANTIA AOS ELEVADOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO. ART. 208, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 38, § 1º, INCISO II, DA LEI N.º 9.394/96. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DA ORDEM (ID 45941339). CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº. 8001323-68.2018.8.05.0191, tendo como remetente o MM. Juízo da 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO, e interessados RAYANE DE LIMA BISPO e JOSÉ BITES DE CARVALHO, Excelentíssimo Senhor Reitor da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA em sede de reexame necessário, de acordo com o voto condutor.

Sala de Sessões, de 2023.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8009888-36.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Espólio: Jairo Braz Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009888-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JAIRO BRAZ DA SILVA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, “CAPUT”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
Julgado o mérito do Agravo de Instrumento, impõe-se o não conhecimento do Agravo Interno manejado em face de decisão monocrática proferida em seu bojo, ante a perda do objeto e superveniente falta de interesse recursal, cabendo ao relator julgá-lo prejudicado.
VISTOS, relatados e discutidos este Agravo Interno nº 8009888-36.2023.8.05.000.1.AgIntCiv sendo agravante JAIRO BRAZ DA SILVA e agravado MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS.
ACORDAM os Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
Sala das Sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8056147-91.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luzilene Pimentel Moreira De Oliveira
Advogado: Raiane Layse De Sousa Costa Silva (OAB:BA63443-A)
Advogado: Maria Eduarda Batista Da Silva Vieira (OAB:BA65975-A)
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056147-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUZILENE PIMENTEL MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIANE LAYSE DE SOUSA COSTA SILVA, MARIA EDUARDA BATISTA DA SILVA VIEIRA
APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, ROBSON SANTANA DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA PARA VALIDAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. TABELAS UNILATERAIS COM VALORES FLUTUANTES. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
I. Em pretendendo a autora realizar análise de parcelas pagas desde o mês 02 do ano de 2014, entendo que assiste razão à apelada, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória relativa a todas as parcelas anteriores a 03/06/2015, posto que englobadas pela prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
II. A apelação tem como objeto o inconformismo da autora, direcionado a supostas cobranças por validação de suas Atividades Complementares, as quais teriam se somado ao montante de R$ 40.637,32 (quarenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), defendendo que, diante da conduta da apelada, lhe é devida restituição a título de danos materiais (devolução da monta desembolsada para arcar com as “disciplinas”) e morais pelos dissabores que se viu obrigada a enfrentar.
III. Do exame minucioso dos fólios, restou evidente que a autora não logrou demonstrar a quaisquer irregularidades relativas aos valores cobrados pela Instituição de Ensino Superior.
IV. A autora apresenta planilha, elaborada de forma unilateral, com valores que supostamente seriam referentes a cobrança de atividades complementares. No entanto, esses valores não estão demonstrados em provas documentais ou qualquer outro tipo de prova.
V. O documento anexado ao ID 43902488, que elenca os valores pagos a título de mensalidades, não discrimina os valores de cada um dos créditos acadêmicos, mas comprova apenas o pagamento global das mensalidades.
VI. Por fim, a Instituição de Ensino apelada anexa, ao ID 43902662, vídeo onde é possível se observar a simulação de preços dos períodos acadêmicos. Nesta ocasião, fica demonstrado que, embora as rubricas “Atividades Complementares” sejam adicionadas aos créditos globais, o valor atinente ao período se mantém inalterado, convalidando a argumentação realizada pela apelada da inexistência de cobrança dos créditos por atividades extracurriculares.
VII. Inexistindo provas acerca da cobrança indevida a título de validação de Atividades Extracurriculares ou Complementares, inexistem valores que devam ser restituídos à apelante a guiza de danos materiais.
VIII. Evidente, nesta senda, que a ausência de substrato probatório que corrobore com a narrativa autoral de que a Instituição de Ensino Superior teria realizado cobranças indevidas apenas para realizar a validação de suas atividades extracurriculares é fator que quebra o liame do nexo causal, impossibilitando a ocorrência de quaisquer danos à sua honra.
IX. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056147-91.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante LUZILENE PIMENTEL MOREIRA DE OLIVEIRA e como apelada FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8009517-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiza Macedo Dos Santos
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396-A)
Agravado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009517-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZA MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALORES OBJETO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUIZ DA CAUSA. EMPRÉSTIMO IMPUGNADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO IRREPARÁVEL. PRESENÇA DO PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE, ATÉ O JULGAMENTO DA LIDE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8009517-72.2023.8.05.0000, da Comarca de RIBEIRA DO POMBAL, sendo agravante LUZIA MACEDO DOS SANTOS e, Agravado BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, pelas razões do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8012968-08.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eduardo Roberto De Carvalho Santos
Advogado: Jonad Ribeiro Dorea (OAB:BA47884-A)
Espólio: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012968-08.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): JONAD RIBEIRO DOREA
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
Advogado(s):TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO AD NUTUM DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECARIEDADE DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO MEDIANTE JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM,

POR ORA, A CONFIGURAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO COLIMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno de número 8012968-08.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo parte agravante EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS e parte agravada o MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOAO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8043811-87.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Etelvina Santos De Jesus
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601-A)
Embargante: Jailton Nemes Pereira
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601-A)
Embargado: Jeroen Van Loon
Advogado: Alzeri Bormann (OAB:BA32995-E)
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231-A)
Advogado: Marcelo Rocha Da Costa (OAB:ES16738)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043811-87.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ETELVINA SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): DANIEL MACEDO CONCEICAO, LAERCIO GOMES DE ALMEIDA
EMBARGADO: JEROEN VAN LOON
Advogado(s):ALZERI BORMANN, MARCIA REJANE WAGNER, MARCELO ROCHA DA COSTA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL. PARTE DISPOSITIVA E EMENTA QUE INDICA NÃO PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 558 E 562 CPC NÃO CONFIGURADOS DE PLANO. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO DE REINTEGRAÇÃO CASSADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº 8043811-87.2022.8.05.0000.1.EDCiv, sendo embargante ETELVINA SANTOS DE JESUS e outros e embargado JEROEN VAN LOON.
ACORDAM os Desembargadores da integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0847875-56.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Carlos Ronei Carvalho De Melo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0847875-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CARLOS RONEI CARVALHO DE MELO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. BAIXA DA EMPRESA NA RECEITA FEDERAL EM 02/2015. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TFF NO EXERCÍCIO SEGUINTE DA DATA DA BAIXA. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 17.671/2007. ATIVIDADES EMPRESARIAIS ENCERRADAS APÓS O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS. CONFIGURAÇÃO DOS FATOS GERADORES. SUBSISTÊNCIA DA CDA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS EXERCÍCIOS 2014 E 2015. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0847875-56.2016.8.05.0001, oriundos da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelado CARLOS RONEI CARVALHO DE MELO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, _____de _____de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8014419-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itaquena S/a - Agropecuaria, Turismo E Empreendimentos Imobiliarios
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302-A)
Agravante: Moacyr Costa Pereira De Andrade
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302-A)
Agravado: Invesgal Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Marcela Galvani Borges (OAB:MG105193-A)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014419-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAQUENA S/A - AGROPECUARIA, TURISMO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS
AGRAVADO: INVESGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s):MARCELA GALVANI BORGES, PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS REAIS IMOBILIÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DA EMPRESA ITAQUENA E DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA RÉ. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A CO-OBRIGADA SRª. ROSITA, POR NÃO LOGRAR ÊXITO NA SUA CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA POR JUIZ DA CAUSA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SÓCIA DA EMPRESA RÉ NA LIDE, SOBRETUDO EM FACE DE SUA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO CO-OBRIGADO MOACYR. DECISÃO SANEADORA INDEFERINDO O PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DA COTISTA DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA. CASSAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8014419-68.2023.805.0000, da Comarca de PORTO SEGURO, sendo agravantes MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE e ITAQUENA S/A. AGROPECUÁRIA, TURISMO E EMPREENDIMENTOS e, Agravada INVESGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8092605-39.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniele Da Silva Correia
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092605-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DANIELE DA SILVA CORREIA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE GONCALVES

ACORDÃO
APELAÇÃO. DEREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PELO RÉU. CONTRATO CELEBRADO E DOCUMENTO PESSOAL JUNTADO COM A DEFESA. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE. ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA QUE MERECE SER REVISITADO. REDUÇÃO DE 9% PARA 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS MANTIDOS EM RAZÃO DO RESULTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8092605-39.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DANIELE DA SILVA CORREIA e como apelada AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001021-75.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adilson Sa Dos Santos
Advogado: Rafael Ely Mendes De Oliva (OAB:BA55853-A)
Embargante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Elizabeth Stankunas Reis (OAB:BA66148-A)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB:MS19882-A)
Advogado: Josaphat Almeida Dantas Poletti (OAB:BA33148-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001021-75.2019.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ELIZABETH STANKUNAS REIS, ASTOR BILDHAUER, JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI
EMBARGADO: ADILSON SA DOS SANTOS
Advogado(s):RAFAEL ELY MENDES DE OLIVA
PJ03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PRE-QUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte embargante.
2. Se a parte ora embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.
3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO nº 8001021-75.2019.8.05.0103.1, em que figura como embargante BANCO DO BRASIL S.A, e como parte embargada ADILSON SÁ DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8083888-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lindinalva Lucia De Jesus Bispo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083888-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LINDINALVA LUCIA DE JESUS BISPO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA
PJ06
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. CON-

DENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES COMPROVADA. PROVA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE OUTRA ANOTAÇÃO DO NOME DA POSTULANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 385, DO COLENDO STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8083888-72.2021.8.05.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante LINDINALVA LUCIA DE JESUS BISPO e, apelado OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0311264-30.2017.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Canuto Cardoso Dourado
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0311264-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):LEONARDO PEREIRA RIBEIRO

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PACIENTE QUE NECESSITA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CITORREDUTORA ASSOCIADA A QUIMIOTERAPIA PARA TRATAMENTO DE DISSEMINAÇÃO PERITONEAL DE CARCINOMA DE APÊNDICE. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ACOLHIDO EM PARTE. IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COMPROVADO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. ALEGAÇÃO DO ESTADO QUE SE TRATA DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL NÃO INCLUÍDOS NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E TERAPÊUTICOS DO SUS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 196 DA CF/88. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE PISO.
O art. 196 da CF/1988 prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer lei, portaria ou qualquer outro ato normativo, porquanto o que se visa a garantir é o direito primordial à vida.
No caso em tela, inconteste que se deve reconhecer, o dever do ESTADO DA BAHIA, por meio de suas autoridades competentes, de prover o fornecimento do procedimento cirúrgico ao autor da ação de obrigação de fazer, cuja imprescindibilidade restou comprovada por laudo médico, sendo este indispensável à preservação do seu direito fundamental à saúde.
É dever do Poder Judiciário cumprir sua missão de guardião da Constituição, sendo que o controle judicial deve buscar, de forma incessante, o respeito dos direitos fundamentais plasmados no ordenamento jurídico. Assim, a atuação dos Tribunais deve pautar-se numa verdadeira proteção dos cidadãos e do princípio democrático face à inobservância de tais direitos pelos demais Poderes.
O preceito constitucional do art. 196 não proíbe a realização de procedimentos para tratar a saúde de pessoas hipossuficientes, motivo pelo qual o Estado da Bahia, ao cumprir determinação judicial, não afrontará qualquer dos seus mandamentos, até por-

que, havendo confronto de valores, cabe ao Julgador fazer a ponderação e tutelar o bem maior da vida, que no caso em comento é a saúde e a dignidade da pessoa humana. Não há que se falar em reserva do possível.
Consta nos autos, id 41212226, relatório médico indicando como melhor opção ao tratamento do autor, o procedimento cirúrgico de Citorredutora associada a quimioterapia.
Reexame Necessário improvido. Sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0311264-30.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em MANTER E SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000392-05.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Claudia Ribeiro De Souza
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Embargado: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718-A)
Embargado: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000392-05.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA
EMBARGADO: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros
Advogado(s):MAIRA COSTA MACEDO
PJ03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte embargante.
2. Se a parte ora embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.
3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO nº 8000392-05.2021.8.05.0080.1, em que figura como embargante ANA CLÁUDIA RIBEIRO DE SOUZA, e como parte embargada L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

0501556-35.2016.8.05.0250 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Embargante: Comercial De Frutas Lider Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Embargante: Sergio Luiz Macedo
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Embargante: Analu Andrade Santos Macedo
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501556-35.2016.8.05.0250.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMERCIAL DE FRUTAS LIDER LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
PJ03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte embargante.
2. Se a parte ora embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.
3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO nº 0501556-35.2016.8.05.0250.2, em que figuram como embargantes COMERCIAL DE FRUTAS LIDER e OUTROS, e como parte embargada, BANCO DO BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0560940-26.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Adelmo Conceicao Cruz Da Colonia
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Cleber Mario Bispo Cardoso
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Eliel Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Isaltino Cerqueira Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Joao Carvalho Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Joao Francisco Teixeira Silva

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Jose Valter Ramos De Freitas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Juarez Costa Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Lenilson Lima Da Paixao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Lidio Dos Santos Barros
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Manoel Ferreira De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Manoel Vitor Dos Santos Neto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Marcos Raimundo Lima Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Mario Ribeiro Da Cruz Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Marivaldo Leite Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Miguel Ferreira Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Nilton Candido Pina
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Pedro Dias Damasceno
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Raimundo Alves Sampaio
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Raymundo Alves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Raymar Goncalves Leal
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Reginaldo Silva Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargado: Walnilson Nascimento Cardoso
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0560940-26.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ADELMO CONCEICAO CRUZ DA COLONIA e outros (22)
Advogado(s):FABIANO SAMARTIN FERNANDES
PJ03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte embargante.
2. Se a parte ora embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.
3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO nº 0560940-26.2018.8.05.0001.1, em que figura como embargante ESTADO DA BAHIA, e como parte embargada ADELMO CONCEIÇÃO CRUZ DA COLÔNIA e OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8025542-31.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Cristina Santos Silva De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025542-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA DE JESUS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
PJ06
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8025542-31.2021.8.05.0001, da comarca de SALVADOR, em que figura apelante CARLA CRISTINA SANTOS SILVA DE JESUS e, apelado BANCO BRADESCO S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando, em parte, a sentença, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0000264-28.2006.8.05.0087 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucidalva Pereira Santana
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909-A)
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Lucidalva Lopes Pereira De Souza

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000264-28.2006.8.05.0087
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY BITTENCOURT
APELADO: LUCIDALVA LOPES PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):EPIFANIO DIAS FILHO, CRONOR DA COSTA SILVA
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO E CHEQUE ESPECIAL. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADA APENAS NO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL – SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 30, 294 e 472 /STJ). DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, PARA 17% (DEZESSETE POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA AUTORA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0000264-28.2006.805.0087, da comarca de GOVERNADOR MANGABEIRA, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A. e, como apelada LUCIDALVA PEREIRA SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões do voto condutor.
Sala de sessões, de de 2023
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000266-28.2017.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurea Maria De Jesus
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000266-28.2017.8.05.0198
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AUREA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. EMBASAMENTO NA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPUGNADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, I, DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REVISÃO INADMISSÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INADMISSÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000266-28.2017.8.05.0198,de PLANALTO, sendo apelante, ÁUREA MARIA DE JESUS e apelado, BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, reformando, em parte, a sentença, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8045855-79.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alberto Da Silva Filho
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152-A)
Representante: Maiane Sudre Almeida
Agravado: M. H.a.l. Da S. Rep. Por Maiane Sudre Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045855-79.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVADO: ALBERTO DA SILVA FILHO
Advogado(s): ALEFF WESLEY OLIVEIRA RIOS
REPRESENTANTE: MAIANE SUDRE ALMEIDA e outros
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR QUE NÃO CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E DETERMINA SEU PROCESSAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, ANTE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8045855-79.2022.8.05.0000.1, tendo como Agravante, ALBERTO DA SILVA FILHO, e Agravado, MAIANE SUDRE ALMEIDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR NÃO CONHECIDO o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8005835-12.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Raimundo Reis De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Espólio: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005835-12.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: RAIMUNDO REIS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
ESPÓLIO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8005835-12.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, o qual fora interposto contra pronunciamento judicial monocrático proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8005835-12.2023.8.05.0000, figurando, como agravante, RAIMUNDO REIS DE JESUS SANTOS e, Agravada, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar prejudicado o agravo interno.
Sala das Sessões, de de 2023
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8060470-42.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kamila Mascarenhas Martins
Apelado: Carlos Roberto Gabrielli Rego
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853-A)
Advogado: Katiane Cristina Araujo Valim (OAB:BA58008-A)
Apelado: Silvana Delger Saldanha Rego
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499-A)
Terceiro Interessado: Roberto Moura Fiuza Do Carmo
Terceiro Interessado: Clarisse Eunice Do Nascimento
Terceiro Interessado: Rafael Barbosa Castro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060470-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: KAMILA MASCARENHAS MARTINS
Advogado(s):
APELADO: CARLOS ROBERTO GABRIELLI REGO e outros
Advogado(s):KATIANE CRISTINA ARAUJO VALIM, VASCO DE PHILADELPHO NEVES, ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO REJEITADAS.IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE UM DOS EX-COMPANHEIROS. PERÍODO DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE MEDIDA PROTETIVA. COMODATO TÁCITO. POSTERIOR CESSAÇÃO DOS EFEITOS. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ALUGUÉIS. TÉRMINO DO PRAZO POSTO NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO TERMO INICIAL PARA COBRANÇA DOS ALUGUEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8060470-42.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante KAMILA MASCARENHAS MARTINS e Apelados CARLOS ROBERTO GABRIELLI REGO e SILVANA DELGER SALDANHA REGO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,

Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

EJ/A1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0008388-73.2011.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Elineia Bastos Lopes Farias
Advogado: Robson Lopes Farias Junior (OAB:ES25809-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008388-73.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: ELINEIA BASTOS LOPES FARIAS
Advogado(s):ROBSON LOPES FARIAS JUNIOR
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA EM RAZÃO DE OUTORGA UXÓRIA PRESTADA EM CONTRATO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. ASSINATURA DE CONTRATO NA CONDIÇÃO DE “CÔNJUGE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO”. POSIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DO PRÓPRIO GARANTE. ACERTADA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS IMPUTADOS À AUTORA. DANO MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR INESTIMÁVEL. EXCESSO DE CONDENAÇÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO EXORBITANTE EM R$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), MONTANTE SUPERIOR AO POSTULADO EM PETIÇÃO INICIAL, INOBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHÍVEL DE REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO PARA PATAMAR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DA OFENDIDA SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008388-73.2011.805.0103, da comarca de ILHÉUS, sendo apelante BANCO DO BRASIL S/A. e, apelada ELINEIA BASTOS LOPES FARIAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8134107-89.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Claudia Suely Barreto Ferreira
Advogado: Candido Dortas De Araujo (OAB:SE5929-A)
Advogado: Alex Daniel Barreto Ferreira (OAB:SE9049-A)
Embargado: Universidade Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8134107-89.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CLAUDIA SUELY BARRETO FERREIRA
Advogado(s): CANDIDO DORTAS DE ARAUJO, ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA
EMBARGADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. DEVER DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA EMENDA DA INICIAL SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL DEFERIDA. EFICÁCIA MANTIDA ATÉ ULTERIOR DETERMINAÇÃO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA DO PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO INTEGRADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8134107-89.2021.8.05.0001.1.EDCiv sendo Embargante CLAUDIA SUELY BARRETO FERREIRA e Embargado UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.
Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0385977-49.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482-A)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920-A)
Apelado: Regina Celia Souza Colavolpe
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0385977-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA registrado(a) civilmente como JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA
APELADO: REGINA CELIA SOUZA COLAVOLPE
Advogado(s):
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. MEIO DE DEFESA DO EXECUTADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO E CONDIÇÕES FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. PLANILHA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO PERSEGUIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART 798 I, ALÍNEA B E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0385977-49.2012.8.05.0001, de SALVADOR, em que figuram como apelante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e, como apelada REGINA CELIA SOUZA COLAVOLPE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de 2023.

Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8067733-91.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067733-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES COMPROVADA. PROVA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE OUTRA ANOTAÇÃO DO NOME DO POSTULANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 385, DO COLENDO STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8067733-91.2021.8.05.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante ANDERSON FERREIRA DA SILVA e, apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000252-53.2022.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mariano Gomes Pereira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119-A)
Advogado: Geovanna Luz De Souza Oliveira (OAB:BA77803)
Apelante: Junta Comercial Do Estado De Sao Paulo
Advogado: Bettina Monteiro Buelau Cogo (OAB:SP246626-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000252-53.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado(s): BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO
APELADO: MARIANO GOMES PEREIRA
Advogado(s):SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES, ALINE MACEDO CORREA
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUNTA COMERCIAL. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL E ANULAÇÃO DO REGISTRO DIANTE DA UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE NOME E DOCUMENTOS DO AUTOR NA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO EVIDENCIADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. OBRIGAÇÃO DA AUTARQUIA DE CONFERIR OS DOCUMENTOS QUE LHE SÃO APRESENTADOS PARA REGISTRO, CONFORME ART. 40 § 1º E 2º E ART. 37, V, AMBOS DA LEI 8934/94. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 37, § 6º DA CF. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ARBITRAMENTO EM R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO INEXIGÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 11 DO CPC. APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA EC Nº113/2021 (JUROS E CORREÇÃO). CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL (AUTARQUIA ESTADUAL). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8000252-53.2022.805.0009, de ANAGÉ, em que figuram apelante JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP e, apelado MARIANO GOMES PEREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8045855-79.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. D. S. F.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152-A)
Agravado: M. S. A.
Agravado: M. H. A. L. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045855-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALBERTO DA SILVA FILHO
Advogado(s): ALEFF WESLEY OLIVEIRA RIOS
AGRAVADO: MAIANE SUDRE ALMEIDA e outros
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA À GENITORA. MENOR EM FASE DE AMAMENTAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU O RISCO IMEDIATO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE CONVÍVIO MATERNO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA, SOB A ÉGIDE DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8045855-79.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante, ALBERTO DA SILVA FILHO, e Agravada, MAIANE SUDRE ALMEIDA.

Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8041781-79.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Jose Mirivaldo Pinto
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041781-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: JOSE MIRIVALDO PINTO
Advogado(s):EPIFANIO DIAS FILHO
PJ05
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO AGRAVADO. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITOS DE VALORES INCONTROVERSOS SUPOSTAMENTE NÃO REALIZADOS. VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDENTE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA. LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8041781-79.2022.8.05.0000, em que figura como parte agravante BANCO J. SAFRA S.A., e, como parte agravada, JOSÉ MIRIVALDO PINTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8040267-28.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Hermes Franco Simoes
Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040267-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: HERMES FRANCO SIMOES
Advogado(s):RENATA LAGO SILVA
PJ05
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEPÓSITOS DE VALORES INCONTROVERSOS. ADIMPLEMENTO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA, ORA AGRAVADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO GENÉRICO QUE NÃO INDICA OU QUESTIONA VALORES EM ABERTO. NÃO CONFIGURADOS A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO AO AGRAVANTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. UNIDADE CONSUMIDORA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO EM REGIÃO TURÍSTICA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8040267-28.2021.8.05.0000, em que figura como parte agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e, como parte agravada, HERMES FRANCO SIMÕES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0501001-64.2019.8.05.0039 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Camaçari 2ª Vara Da Fazenda Publica
Recorrido: Juscelino Ferreira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0501001-64.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA UNIDADE HOSPITALAR QUE DISPONHA DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). NECESSIDADE ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RELATÓRIOS MÉDICOS. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO EXIGÍVEL EM FACE DOS ENTES PÚBLICOS. PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0501001-64.2019.8.05.0039, de Camaçari, sendo Remetente JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA e Interessados e ESTADO DA BAHIA E JUSCELINO FERREIRA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala de Sessões,

Presidente

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8002811-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. S. B.
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252-A)
Apelado: H. S. A. M. E. H.
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524-A)
Apelado: G. A. M. E. L.
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos Sobral De Athayde (OAB:BA23312-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002811-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAIARA DOS SANTOS BRAS
Advogado(s): JULIANA NOVAES FRANCO
APELADO: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR e outros
Advogado(s):CLAUDIA SALGADO ZENHA SANTOS SOBRAL DE ATHAYDE, IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO, MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS, MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO EX OFICIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8002811-41.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante MAIARA DOS SANTOS BRAS e Apelados GEM ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA e HBA S/A ASSISTÊNCIA MEDICA E HOSPITALAR.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, ANULAR EX OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0515317-75.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aristoteles Borges Dos Reis
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Luiz Alberto Vieira Barros
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Jose Francisco Da Silva Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Nivaldo Bomfim Garcia
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515317-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ARISTOTELES BORGES DOS REIS e outros (3)
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI

APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s):MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO DA INCLUSÃO DA PATROCINADORA NA LIDE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS EXISTENTES AO TEMPO DA ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE DO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO EXTINTO. TEMA 907 DO STJ. INCIDÊNCIA DO REDUTOR DE 10% NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0515317-75.2014.8.05.0001, em que figura como Apelante, ARISTOTELES BORGES DOS REIS e OUTROS, e Apelados, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8019510-76.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Consorcio Ferrovia De Integracao
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Agravado: Vanessa Orsini Silva
Advogado: Adriano Athala De Oliveira Shcaira (OAB:SP140055-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019510-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSORCIO FERROVIA DE INTEGRACAO
Advogado(s): TONIE CARLOS PADILHA GARCIA
AGRAVADO: VANESSA ORSINI SILVA
Advogado(s):ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
PJ05
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. DUPLICATA. INEXISTÊNCIA DE ACEITE EXPRESSO. FORÇA EXECUTIVA CONDICIONADA ÀS PROVIDÊNCIAS DESCRITAS NO ART. 15, II, DA LEI Nº 5.474/68. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA PARA UM DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARCIAL DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8019510-76.2022.8.05.0000, em que figura como parte agravante CONSÓRCIO FERROVIA DE INTEGRAÇÃO e, como parte agravada, VANESSA ORSINI SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8062833-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. C. D. J.
Advogado: Raquel Eliana Alves Da Costa Santos (OAB:BA69709)
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412-A)
Terceiro Interessado: C. D. R. D. I. E. H. 3. O. D. C. D. S.
Apelado: B. B. S. -. E. L.
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062833-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDIVANDO CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, RAQUEL ELIANA ALVES DA COSTA SANTOS
APELADO: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s):JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO PEDIDO AUTORAL, AINDA QUE CONSIDERADO O ÊXITO DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS QUE MOTIVARAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8062833-65.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante, EDIVANDO CONCEICAO DE JESUS, e, como Apelado, BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8075112-49.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurelio Pereira De Souza
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169-A)
Apelado: Aurelio Pereira De Souza
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075112-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AURELIO PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA, JAIRO BRAGA LIMA

APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s):JAIRO BRAGA LIMA, VITOR SILVA ROCHA
PJ03
ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO APELO DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EM RELAÇÃO AO APELO DO AUTOR. APELO DO AUTOR INTEMPESTIVO. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA "PEQUENOS COMÉRCIOS". NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO PARA FINS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA REQUERIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELO DA REQUERIDA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Com efeito, em se tratando de matéria regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, compete à requerida o ônus de comprovar que o autor/apelado possui, de fato, um imóvel comercial no local do abastecimento de água, a justificar a tarifa cobrada.
2. Da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a requerida não se desincumbiu desse ônus probatório, pois se limita a afirmar que a porta do imóvel é característica de um imóvel comercial. Por certo, um imóvel para se enquadrar como comercial não pode ter como única referência uma porta de entrada.
3. Escorreita a determinação de restituir os valores pagos indevidamente pelo consumidor/apelado, uma vez que a concessionária apelante não comprovou o fato gerador da tarifa de "pequenos comércios", ante a prova de que o imóvel seja para fins comerciais e não ofende a segurança jurídica tal determinação, pois se concluiu pela ilegalidade da cobrança, a justificar a restituição.
4. Não há como reconhecer a lesão extrapatrimonial na mera cobrança indevida de débito, sem maiores transtornos à parte consumidora. Conforme se depreende dos autos, muito embora tenha a concessionária apelante cobrado indevidamente um débito, não promoveu a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nem efetuou a interrupção do fornecimento de água.
5. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos das APELAÇÕES SIMULTÂNEAS Nº. 8075112-49.2022.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apeladas, simultaneamente, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A — EMBASA e AURÉLIO PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em NÃO CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO de AURÉLIO PEREIRA DE SOUZA e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, todos nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0356174-84.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: A. D. C. D. S.
Apelante: Josilene Almeida Da Conceição

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0356174-84.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: A. D. C. D. S. e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO E FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR COM SUPORTE VENTILATÓRIO E ACOMPANHAMENTO DE CARDIOLOGISTA. RECÉM-NASCIDO PREMATURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.002 DO STF. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DECIDIU QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA NAS DEMANDAS EM QUE ELA REPRESENTA A PARTE VENCEDORA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELES AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ESTADO. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL. OVERRULING DA SÚMULA 421 DO STJ. VALOR FIXADO COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Tese de repercussão geral:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0557494-15.2018.8.05.0001, tendo como Apelante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e Apelado, ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0005698-56.2002.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marinalva De Jesus Lima
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005698-56.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
APELADO: Marinalva De Jesus Lima
Advogado(s):JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS
PJ05
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. ÔNIBUS ESCOLAR DA PREFEITURA DE ITABUNA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º, DA CF. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CARONA EM ÔNIBUS ESCOLAR. PRÁTICA ROTINEIRA EM CIDADES DO INTERIR. PROVA PERICIAL REALIZADA PELO DPT. LESÕES FÍSICAS COMPROVADAS. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. VEÍCULO EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. ÔNIBUS SUPERLOTADO. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA NECESSÁRIA AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPERÍCIA DO AGENTE PÚBLICO. ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO MANTIDA.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO IPCA-E ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EC 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE NO CASO. FIXAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CAUSA NA QUAL A FAZENDA PÚBLICA É PARTE. REFORMA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0005698-56.2002.8.05.0113, em que figura como parte apelante MUNICÍPIO DE ITABUNA e, como parte apelada, MARINALVA DE JESUS LIMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso e INTEGRAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000816-31.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Almeida Casimiro
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000816-31.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA CASIMIRO
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE BRUMADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.002 DO STF. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DECIDIU QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA NAS DEMANDAS EM QUE ELA REPRESENTA A PARTE VENCEDORA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELES AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ESTADO. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL. OVERRULING DA SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Tese de repercussão geral:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000816-31.2020.8.05.0032, tendo como Apelante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e Apelado, ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE BRUMADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0044764-98.1996.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Caribean Ind E Comercio Importacao E Exportacao Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0044764-98.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Caribean Industria Comercio Importacao e Exportacao Ltda
Advogado(s):
PJ09
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ESTADO DA BAHIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº118/2005. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXEQUENTE DEVE PRATICAR ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. ART 174 CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0044764-98.1996.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada Caribean Industria Comercio Importação e Exportação Ltda.

ACORDAM os Magistrados integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2023.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0005122-88.2011.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juarez Nogueira Dos Santos
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039-A)
Apelante: Sandra Maria Dos Santos
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039-A)
Apelado: Ana Claudia Souza Santos
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176-A)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153-A)
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005122-88.2011.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUAREZ NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA
APELADO: ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS
Advogado(s):ISLANE FROIS DA PAIXAO, VANESSA SANTOS ALMEIDA, ISRAEL FERREIRA LOPES DA PAIXAO
PJ 09
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL, ALÉM IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE USUCAPIÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

DA COMPROVAÇÃO DA POSSE. ESBULHO COMPROVADO. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. PROVA SATISFATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005122-88.2011.8.05.0229, em que figuram como apelante JUAREZ NOGUEIRA DOS SANTOS e outros e como apelada ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, 10 de Agosto de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0537406-92.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Crispina Dos Santos
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923-A)
Apelado: Neuza Maria De Jesus Serra Silva
Advogado: Artur Cesar Mendes De Moraes (OAB:BA8000-A)
Apelado: Maria Nazare Serra De Mello
Advogado: Artur Cesar Mendes De Moraes (OAB:BA8000-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537406-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Maria Crispina dos Santos
Advogado(s): EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO
APELADO: Neuza Maria de Jesus Serra Silva e outros
Advogado(s):ARTUR CESAR MENDES DE MORAES
PJ05
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade erro material no acórdão proferido, cumprindo ressaltar, inclusive, a inexistência de erro relevante no tocante à premissa sobre a qual se fundou o acórdão,é imperiosa a sua manutenção.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os opostos no bojo na apelação nº 0537406-92.2014.8.05.0001, em que figuram como NEUZA MARIA DE JESUS SERRA SILVA E OUTRO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA

8001624-50.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gleide Menezes Dos Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: I. M. D. S. V.
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001624-50.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GLEIDE MENEZES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):LETICIA ANDRADE CARDOSO
PJ05
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ÓBITO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. RAZÕES DE APELAÇÃO SEM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA ALEGADA NA INICIAL E NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO ART. 1.010, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO. DEDUÇÃO DE PARCELAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, EVENTUAL E DE CUNHO INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A PARTIR DA DATA DE FALECIMENTO DO EX-SERVIDOR. JUROS DE MORA PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA DESDE A CITAÇÃO. VIGÊNCIA EC 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001624-50.2021.8.05.0113, em que figura como parte apelante ESTADO DA BAHIA e, como parte apelada, GLEIDE MENEZES DOS SANTOS E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER do recurso de apelação e REFORMAR a sentença, em sede de remessa necessária, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0556646-28.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valter Ferreira Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556646-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. REVISÃO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CON-

DIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET AO PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ART. 38, CAPUT, DA LEI N.º 11.357/2009. REQUISITOS PREENCHIDOS. GCET PERCEBIDO POR MAIS DE 5 ANOS ININTERRUPTOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AO VENCIMENTOS. RETIRADA INJUSTIFICADA DA GCET. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0556646-28.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada VALTER FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0805161-72.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcela Fernandes De Lima Sucesso
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150-A)
Apelado: Sabara Mota Vilas Boas
Advogado: Neirivaldo Dias Paixao (OAB:BA48390-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0805161-72.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCELA FERNANDES DE LIMA SUCESSO
Advogado(s): MATHEUS NUNES BEZERRA
APELADO: SABARA MOTA VILAS BOAS
Advogado(s):NEIRIVALDO DIAS PAIXAO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE UM IMÓVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDENDOR NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FORNECEDOR. LAUDO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA IDENTIFICA APENAS FALHAS APARENTES. GRAU DE RISCO MÍNIMO. BAIXO OU NENHUM COMPROMETIMENTO AO VALOR MOBILIÁRIO. VÍCIOS ESTRUTURAIS QUE PODERIAM SER OBSERVADOS NO MOMENTO DO NEGÓCIO REALIZADO ENTRE AS PARTES. NÃO AFETA SOLIDEZ E A SEGURANÇA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0805161-72.2015.8.05.0080, em que figuram como apelante MARCELA FERNANDES DE LIMA SUCESSO e como apelada SABARA MOTA VILAS BOAS.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8037364-83.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joseane Pereira De Araujo Neris
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Lais Andrade Lemos (OAB:BA55031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037364-83.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSEANE PEREIRA DE ARAUJO NERIS
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):LAIS ANDRADE LEMOS

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada.
II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento da manutenção da decisão que se negou provimento ao recurso da embargante foram devidamente destacados.
III – Patenteada a ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se a rejeição dos embargos aclaratórios.
IV – Embargos de declaração não acolhidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n. 8037364-83-2022-805-0000, sendo Embargante JOSEANE PEREIRA DE ARAÚJO NERIS e Embargado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.
Sala de Sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001034-30.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alesandra Anjos Silva
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001034-30.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALESANDRA ANJOS SILVA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE BRUMADO/BA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 1.780/2016. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EVIDENCIADOS. PRELIMINARES REJEITADAS.

MÉRITO. JORNADA DO MAGISTÉRIO. DIVISÃO PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO MUNICÍPIO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001034-30.2018.8.05.0032, tendo como Apelante, ALESANDRA ANJOS SILVA, e Apelado, MUNICIPIO DE BRUMADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0501229-61.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ires Santos De Oliveira
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676-A)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241-A)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501229-61.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: IRES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO, ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 485, §1º, DO CPC. PATRONO INTIMADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0501229-61.2017.8.05.0022, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante, IRES SANTOS DE OLIVEIRA, e Apelado, MUNICIPIO DE BARREIRAS.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0000001-93.1976.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Representante: Municipio De Camacari
Apelado: Anderson Varella Seixas
Advogado: Antonio Luiz Waldemar Avena (OAB:BA954-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000001-93.1976.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ANDERSON VARELLA SEIXAS
Advogado(s):ANTONIO LUIZ WALDEMAR AVENA
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO MUNICÍPIO AUTOR. ACERTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SEREM SUPORTADOS PELO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ART. 90 DO CPC. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000001-93.1976.8.05.0039, tendo como Apelante, MUNICIPIO DE CAMACARI, e Apelado, ANDERSON VARELLA SEIXAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8005620-58.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rita De Oliveira Dutra
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:BA67548-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005620-58.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
APELADO: RITA DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado(s):HANNA SENA OLIVEIRA
PJ03
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO CUSTEIO DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. USO DOMICILIAR. ABUSIVIDADE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM LEUCEMIA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO DE USO DOMICILIAR PARA NEOPLASIA. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO (R$ 10.000,00). PRECEDENTES DESTA CORTE E DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Se todo contrato encontra limitação na função social, aqueles que envolvem a saúde, não menos, devem observar rigorosamente o princípio da função social, que visa equilibrar as relações pautando-se na solidariedade, justiça social, livre-iniciativa e respeitando a dignidade da pessoa humana.
2. O próprio Superior Tribunal de Justiça já fez ressalva em relação ao fornecimento de medicamento em uso domiciliar, quando se tratar de antineoplásicos: “é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados)”.(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022 – grifos aditados).

3. A autora, uma paciente de 86 anos, diagnosticada com câncer, a lidar com o sofrimento próprio da doença, potencializado com a conduta da acionada, negando-lhe tratamento fundamental em seu quadro clínico, de modo que resta induvidosa a ocorrência de dano extrapatrimonial, no aumento da aflição, do sofrimento e de todas as emoções que perturbam a paz e a tranquilidade interior.
4. Levando-se em conta a proporcionalidade e a razoabilidade, sopesando os elementos do caso concreto, entende-se por bem manter o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado dentro dos parâmetros adotados por esta Primeira Câmara Cível.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8005620-58.2021.8.05.0274, em que figura como apelante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI e, como apelada, RITA DE OLIVEIRA DUTRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0501631-50.2014.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C.f.de.j
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441-A)
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604-A)
Apelado: Loterica Barreiras Ltda - Me
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774-A)
Apelante: Loterica Barreiras Ltda - Me
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774-A)
Apelado: Antonio Felix Da Silva
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441-A)
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: C.f.de.j
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441-A)
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelado: Marlene Morais De Jesus
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441-A)
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelante: Antonio Felix Da Silva
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441-A)
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)
Apelante: Marlene Morais De Jesus
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441-A)
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604-A)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501631-50.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: C.F.DE.J e outros (3)
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN, RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO, FERNANDA SOUZA DO AMARAL, PAULO SANTOS DA SILVA

APELADO: LOTERICA BARREIRAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):FERNANDA SOUZA DO AMARAL, PAULO SANTOS DA SILVA, RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO, MARCELO HOFFMANN
PJ05
ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. FATOS OCORRIDOS DENTRO DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA RÉ. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ART. 88, DO CDC. VEDAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. ACIDENTE EM CASA LOTÉRICA. MENOR DE IDADE. FECHAMENTO DE PORTAS DO LOCAL. ESMAGAMENTO DE FALANGE. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO POLEGAR DA MÃO DIREITA. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR BYSTANDER (CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO). DANO FÍSICO PERMANENTE COMPROVADO. ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO À GRAVIDADE DO CASO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS MAJORADOS PARA R$30.000,00 CADA, TOTALIZANDO R$60.000,00. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0501631-50.2014.8.05.0022, em que figuram como partes apelantes e apeladas, reciprocamente, C. F. J., representada por seus genitores, ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA E OUTRA e LOTÉRICA BARREIRAS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8010317-37.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Espólio: Maria Helena Duarte Lima
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010317-37.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON
ESPÓLIO: MARIA HELENA DUARTE LIMA
Advogado(s):MAURICIO DAMASCENO PEREIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE QUANTIA ORIUNDA DO ARBITRAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR EXTRATO DA CONTA CORRENTE. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR FATO IMPEDITIVO NÃO ALEGADO NA DEMANDA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8010317-37.2022.8.05.0000.2.AGINTCIV, tendo como Agravante o ITAÚ UNIBANCO S.A. e Agravada MARIA HELENA DUARTE LIMA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8019611-79.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Espólio Everaldo De Souza Bacelar Registrado(a) Civilmente Como Everaldo De Souza Bacelar
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Embargante: Mauricio Magnavita Bacelar
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Denise Maria Magnavita Bacellar Lemos
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019611-79.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESPÓLIO EVERALDO DE SOUZA BACELAR registrado(a) civilmente como EVERALDO DE SOUZA BACELAR e outros (2)
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N. 29.423/2017, EDITADO PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE CRÉDITO ORIUNDO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL CELEBRADA COM O ENTE MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO. REFORMA DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8019611-79.2023.8.05.0000 e Embargos de Declaração nº 8019611-79.2023.8.05.0000.1.EDCiv, tendo como Agravantes/Embargantes o ESPÓLIO DE EVERALDO DE SOUZA BACELAR E OUTROS, sendo e Agravados/Embargados o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso E JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8019468-24.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Alane Silva De Cerqueira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019468-24.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
AGRAVADA: ALANE SILVA DE CERQUEIRA
Advogado(s):FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL Nº 01/2014. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA, DETERMINANDO A SUA NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE TÉCNICO JUDICÁRIO/ESCREVE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO PELO PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 8019468-24.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv, tendo como Agravante o ESTADO DA BAHIA, sendo Agravada ALANE SILVA DE CERQUEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8005133-03.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Paulo Roberto Nolasco Farias
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Agravado: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Agravante: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566-A)
Agravado: Assiste Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120-A)
Advogado: Tais Soares Marcondes (OAB:BA51299-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005133-03.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR
AGRAVADO: PAULO ROBERTO NOLASCO FARIAS e outros (2)
Advogado(s):MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES, TAIS SOARES MARCONDES, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. SERVIÇO PRESTADO DURANTE ANOS. RESCISÃO UNILATERAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PACTO, PELO MENOS, ATÉ O DESATE MERITÓRIO DA CAUSA, NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE INFRAÇÃO CONTRATUAL, FRAUDE OU INADIMPLEMENTO PELA AGRAVANTE, PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A SUSPENSIVIDADE PERSEGUIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n° 8005133-03.2022.8.05.0000 e do Agravo Interno nº 8005133-03.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, oriundos da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, e sendo Agravados PAULO ROBERTO NOLASCO FARIAS, PRESIDENTE da SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA e CASSEB CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em RECHAÇAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8005453-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jucelia Soares Costa
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279-A)
Agravante: Municipio De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005453-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
AGRAVADO: JUCELIA SOARES COSTA
Advogado(s):ANA AMELIA DE SOUZA ARAUJO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, POR INTERMÉDIO DE REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMI-

NISTRATIVO - REDA, PARA A MESMA FUNÇÃO. PRETERIÇÃO. APARENTE VIOLAÇÃO DE DIREITO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº.8005453-19.2023.8.05.0000, tendo como Agravante o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e Agravada JUCÉLIA SOARES COSTA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8005133-03.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Assiste Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120-A)
Advogado: Tais Soares Marcondes (OAB:BA51299-A)
Agravado: Paulo Roberto Nolasco Farias
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Agravado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027-A)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Agravado: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005133-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s): MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES, TAIS SOARES MARCONDES
AGRAVADO: PAULO ROBERTO NOLASCO FARIAS e outros (2)
Advogado(s):TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ENRICO MENEZES COELHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. SERVIÇO PRESTADO DURANTE ANOS. RESCISÃO UNILATERAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PACTO, PELO MENOS, ATÉ O DESATE MERITÓRIO DA CAUSA, NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE INFRAÇÃO CONTRATUAL, FRAUDE OU INADIMPLEMENTO PELA AGRAVANTE, PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A SUSPENSIVIDADE PERSEGUIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n° 8005133-03.2022.8.05.0000 e do Agravo Interno nº 8005133-03.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, oriundos da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, e sendo Agravados PAULO ROBERTO NOLASCO FARIAS, PRESIDENTE da SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA e CASSEB CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em RECHAÇAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8019611-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio Everaldo De Souza Bacelar Registrado(a) Civilmente Como Everaldo De Souza Bacelar
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Agravante: Mauricio Magnavita Bacelar
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Agravado: Municipio De Salvador
Agravante: Denise Maria Magnavita Bacellar Lemos
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019611-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO EVERALDO DE SOUZA BACELAR registrado(a) civilmente como EVERALDO DE SOUZA BACELAR e outros (2)
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N. 29.423/2017, EDITADO PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE CRÉDITO ORIUNDO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL CELEBRADA COM O ENTE MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO. REFORMA DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8019611-79.2023.8.05.0000 e Embargos de Declaração nº 8019611-79.2023.8.05.0000.1.EDCiv, tendo como Agravantes/Embargantes o ESPÓLIO DE EVERALDO DE SOUZA BACELAR E OUTROS, sendo e Agravados/Embargados o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso E JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8063176-61.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diana Pinheiro Cerqueira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063176-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DIANA PINHEIRO CERQUEIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE NÃO FORAM ATENDIDOS PELO A QUO. ESTABELECIMENTO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº54.REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8063176-61.2021.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na qual figuram como Recorrente DIANA DA SILVA PINHEIRO, sendo Apelada a TELEMAR NORTE E LESTE S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8025535-39.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Elane Nogueira De Carvalho
Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409-A)

Apelante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Apelante: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____
APELAÇÃO CÍVEL 8025535-39.2021.8.05.0001
APELANTES: UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. E KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
APELADA: MARIA ELANE NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: RODRIGO RUY GALVÃO ALVES (OAB:BA38409-A)

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CURSO DE MEDICINA. PLANO DE FINANCIAMENTO – PEP. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A POSTULAÇÃO. ingresso no início do ano de 2021. RECORRENTE QUE SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR que o Programa de Parcelamento Especial Privado foi extinto em outubro de 2020. propaganda QUE recomendava aos interessados a leitura do Regulamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 8025535-39.2021.8.05.0001, oriundos da Comarca da Capital, em que figuram como Apelantes UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – UNIME e KROTON EDUCACIONAL S/A., sendo Apelada MARIA ELANE NOGUEIRA DE CARVALHO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0009138-56.2010.8.05.0250 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Paulo Sergio Rodrigues
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Walter Melo Nascimento (OAB:BA7659-A)
Embargante: Martinho Manoel Souza Filho
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Walter Melo Nascimento (OAB:BA7659-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0009138-56.2010.8.05.0250.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES e outros
Advogado(s): SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA, WALTER MELO NASCIMENTO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada.
II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento da manutenção da decisão que se negou provimento ao recurso da embargante foram devidamente destacados.
III – Patenteada a ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se a rejeição dos embargos aclaratórios.
IV – Embargos de declaração não acolhidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n. 00009138-56-2010-805-0250, sendo Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado PAULO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.
Sala de Sessões,

Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0318492-95.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Celivaldo Tito Da Silva
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Chipre Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Douglas William Campos Dos Santos (OAB:DF31138-A)
Embargado: Tecnisa S.a.
Advogado: Douglas William Campos Dos Santos (OAB:DF31138-A)
Embargado: Petram Gestao Imobiliaria Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0318492-95.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CELIVALDO TITO DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES
EMBARGADO: CHIPRE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU QUALQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. SIMPLES DESCONTENTAMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0318492-95.2013.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante CELIVALDO TITO DA SILVA e embargados CHIPRE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NÃO ACOLHER OS DECLARATÓRIOS, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,

Presidente
Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000565-69.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. S. S.
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478-A)
Apelado: V. M. O. D. A.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439-A)
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465-A)
Apelado: M. R. A. S.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439-A)
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000565-69.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCIO DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA
APELADO: VERONICA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS e outros
Advogado(s):AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA, ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MUDANÇA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DA NECESSIDADE DO ALIMENTADO. ÔNUS QUE COMPETIA AO ALIMENTANTE. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n º 8000565-69.2018.8.05.0133, da Comarca de Itororó, sendo Apelante MARCIO DOS SANTOS SANTOS e Apelado VERONICA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.
Sala das Sessões,

Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000660-05.2020.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Chrystian Barbosa Duque
Apelado: Municipio De Valenca
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000660-05.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CHRYSTIAN BARBOSA DUQUE
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ATUANDO CONTRA O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE VALENÇA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO 1º GRAU. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO (OVERRULING) DO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO, EM VISTA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.140.005 (TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL). RECONHECIMENTO DE INCOMPATIBILIDADE DA TESE DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR COM DELINEADO CONSTITUCIONAL TRAÇADO A PARTIR DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 45/04, 74/2013 e 80/14, QUE PASSARAM A GARANTIR AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, INCISO XIII), A SER DISCIPLINADA, EM CARÁTER GERAL, POR LEI COMPLEMENTAR DA UNIÃO (CF, ART. 134, § 1º). SUPERVENIÊNCIA DE LEI DA LC 132/2009, QUE INTRODUZIU O INCISO XXI AO ART. 4º DA LC 80/1994. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA DOS ARTS. 6º E 265 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 26/2006 E DO ART. 3º, INCISO I, LEI ESTADUAL N.º 11.045/2008. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RESSALVA ACERCA DA DESTINAÇÃO DA VERBA (APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS), FICANDO EXPRESSAMENTE VEDADO O SEU RATEIO ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000660-05.2020.8.05.0271, de Valença, sendo Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e Apelado o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VALENÇA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000043-26.2015.8.05.0140 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Sampaio Rocha
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207-A)
Apelado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000043-26.2015.8.05.0140
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SERGIO SAMPAIO ROCHA
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA
APELADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. DIREITO À CONTINUAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ATÉ A REGULARIZAÇÃO POR ÓRGÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO CERTO À CONTINUIDADE INCONDICIONADO. INEXISTÊNCIA. DIREITO CONDICIONADO AOS REQUISITOS DO ART. 11-A, § 6º DA LEI 12.651/2012. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM APICUM OU SALGADO E DO TERMO DE COMPROMISSO DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DOS MANGUEZAIS ARBUSTIVOS ADJACENTES. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL EXIGE PROVA DO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU DA MORA ADMINISTRATIVA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO APONTANDO A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000043-26.2015.8.05.0140, de Salvador, sendo Apelante o SÉRGIO SAMPAIO ROCHA; e Apelado INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0000338-06.2008.8.05.0219 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lamarao
Apelado: Reinaldo Santana Lima
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000338-06.2008.8.05.0219
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAMARAO
Advogado(s):
APELADO: REINALDO SANTANA LIMA
Advogado(s):REINALDO SANTANA LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTADO, CERTO, LÍQUIDO É EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0000338-06-22008-805-0219, da Comarca de Salvador, sendo Apelante MUNICÍPIO DE LAMARÃO e Apelado REINALDO SANTANA LIMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0000093-40.2016.8.05.0275 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Wanderley
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)
Apelado: Andresson Ferreira Dos Santos
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000093-40.2016.8.05.0275
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE WANDERLEY
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES
APELADO: ANDRESSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):KALINE TATIANE PASSOS DA HORA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO – PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. CANDIDATO APROVADO COMO EXCEDENTE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA INJUSTIFICADA PARA CARGO VAGO - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - DIREITO À POSSE E NOMEAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0000093-4-2016-805-0275, da Comarca de Wanderley-BA, sendo Apelante MUNICÍPIO DE WANDERLEY-BA e Apelado ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E AO REEXAME NECESSÁRIO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001785-80.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marina Dos Santos Rodrigues
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001785-80.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARINA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ATUANDO CONTRA O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE BRUMADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO 1º GRAU. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO (OVERRULING) DO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO, EM VISTA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.140.005 (TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL). RECONHECIMENTO DE INCOMPATIBILIDADE DA TESE DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR COM DELINEADO CONSTITUCIONAL TRAÇADO A PARTIR DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 45/04, 74/2013 e 80/14, QUE PASSARAM A GARANTIR AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, INCISO XIII), A SER DISCIPLINADA, EM CARÁTER GERAL, POR LEI COMPLEMENTAR DA UNIÃO (CF, ART. 134, § 1º). SUPERVENIÊNCIA DE LEI DA LC 132/2009, QUE INTRODUZIU O INCISO XXI AO ART. 4º DA LC 80/1994. SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA DOS ARTS. 6º E 265 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 26/2006 E DO ART. 3º, INCISO I, LEI ESTADUAL N.º 11.045/2008. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RESSALVA ACERCA DA DESTINAÇÃO DA VERBA (APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS), FICANDO EXPRESSAMENTE VEDADO O SEU RATEIO ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001785-80.2019.8.05.0032, de Brumado, sendo Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e Apelado o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BRUMADO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0503820-21.2014.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: G. F. M.
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002-A)
Apelante: M. D. V. D. C.
Terceiro Interessado: P. F. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503820-21.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

APELADO: GUILHERME FARIAS MARQUES
Advogado(s):CAMILA FERREIRA DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PERDA DO OBJETO REJEITADAS. FORNECIMENTO DE LEITE NEOCATE A MENOR, RECÉM-NASCIDO PORTADOR DE ALERGIA SEVERA À PROTEÍNA CASEÍNA, À LACTOSE E AO OVO (INTOLERÂNCIA ALIMENTAR). HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. SAÚDE QUE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0503820-21-2014-805-0274, da Comarca de Vitória de Conquista, sendo apelante MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA e Apelado GUILHERME FARIAS MARQUES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8006987-97.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Mercedes Palma Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006987-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES
APELADO: MARIA MERCEDES PALMA DA SILVA
Advogado(s):BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. PERÍODO DE PELO MENOS 10 DIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS RESERVA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A ELIDIR O DANO EXPERIMENTADO. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 8006987-97.2020.8.05.0001, sendo apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e apelada MARIA MERCEDES PALMA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora.
Sala das sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA

8001504-32.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sinval Nunes De Souza
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584-A)
Apelante: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001504-32.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: SINVAL NUNES DE SOUZA
Advogado(s):NILDOBERTO LIMA MEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA RELAÇÃO TRABALHISTA COM O APELADO. SERVIDOR NOMEADO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR LITÍGIOS ENTRE SERVIDOR E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 218 DO STJ.
MÉRITO. INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS VALORES EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 77 DA LEI 1.212/99 DO MUNICÍPIO DE BRUMADO ASSEGURA AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS AO SERVIDOR EXONERADO.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001504-32.2016.8.05.0032, de Brumado, sendo Apelante MUNICÍPIO DE BRUMADO e Apelado SINVAL NUNES SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto.
Salvador,

PRESIDENTE

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8042479-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Lino Lauck
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS1056810A)
Agravado: Cooperativa Central De Pesquisa Agricola - Coocentral - Em Liquidacao
Advogado: Claudia Uliana Orlando (OAB:PR35818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042479-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO LINO LAUCK
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431), EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS1056810A)
AGRAVADO: COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA - COOCENTRAL - EM LIQUIDACAO
Advogado(s):CLAUDIA ULIANA ORLANDO (OAB:PR35818)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Certifico, para os devidos fins, que procedi a retificação e republicarei a referida decisão.

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042479-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO LINO LAUCK
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431), EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS1056810A)
AGRAVADO: COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA - COOCENTRAL - EM LIQUIDACAO
Advogado(s):CLAUDIA ULIANA ORLANDO (OAB:PR35818)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DECISÃO
Vistos, etc.

Sem pedido de efeito suspensivo.
No ID. 50066734, a parte comprova o pagamento das custas do agravo de instrumento, restando pendentes as custas relativas aos ofícios.
Considerando as disposições constantes nas NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I – Tabela de Custas TJBA 2023, instituída pelo Decreto Judiciário nº. 894, 19 de dezembro de 2022, notadamente as previsões do Item I, 10) "As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário"; Item I, 19) "No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios"; e Item VIII, 01) "Os titulares ou substitutos das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais serão responsáveis solidariamente pelas taxas e demais despesas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia", visando evitar prejuízos aos servidores responsáveis por força de eventual recolhimento a menor, bem como salvaguardar o íntegro preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, notadamente o preparo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar, a intimação da parte agravante para promover com o recolhimento, em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, das custas relativas a expedição de 02 (dois) ofícios (Código 91017 – Tabela de Custas 2023), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Determino à Secretaria que proceda com o cadastramento do(a) advogado(a) da parte agravada. Certifique-se.
Após o cadastramento, por questões de economia e celeridade processual, intime-se a parte agravada para, no prazo 15 (quinze) dias, de logo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8041820-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Almiro Santos Da Anunciacao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Ana Lucia Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Bruno Souza Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Carina Conceicao De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Carla De Jesus Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Conceicao Sacramento Do Amparo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Cleidinea Ramos Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Creuza Silva Assis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Cristiane Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Cristiane Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Eliana Silva Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Elana Costa De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Fernanda Coelho De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Francisca Sales De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Geovani Franca Moises
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Agravante: Ivonildo Jose Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Juciene Dos Santos Reboucas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Lucilene Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Luiz Santos Soares
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Maria Da Conceicao Gomes Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Marcia Maria Santana Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Marivalda Liberata Das Neves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Marcio Roberto Alcantara Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Miraci Santana Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Naise Miranda Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Neuza Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Nancy Joana De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Renilda Maria De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Roberta Santos Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Wilson Xavier De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041820-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALMIRO SANTOS DA ANUNCIACAO e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALMIRO SANTOS DA ANUNCIAÇÃO e outros visando à reforma da decisão proferida pelo JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e danos morais n. 8004571-91.2022.8.05.0000, proposta pelos agravantes contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outras, determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação cautelar nº 1034043-71.2020.4.01.3300, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
Fundamentou-se o ilustre prolator da interlocutória impugnada em que a pretensão indenizatória dos recorrentes estaria fundada no mesmo dano ambiental cuja existência é afirmada na Ação Civil Pública nº 1034043-71.2020.4.01.3300.
Os agravantes pleiteiam, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, declarando-se hipossuficientes, alegando prejudicada sua única fonte de renda, consistente na pesca de peixes e mariscos.
Ainda preliminarmente, pugnam pelo conhecimento do presente agravo de instrumento com esteio no Tema Repetitivo 988/STJ.
No mérito, sustentam, em síntese, que a causa de pedir e o pedido formulados na ação individual por eles ajuizada na Justiça Estadual não não se identificam com aqueles que embasam a ação civil pública em trâmite na Justiça Federal.
Aduzem que “o processo de origem trata-se de ação indenizatória decorrente de dano ambiental, causado pelas Agravadas em desfavor dos Agravantes, pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade dos Agravados”.
Enfatizam que a sua pretensão indenizatória “está fundamentada na atividade empresarial efetuada pelos Agravados – a operação da barragem -, de modo que, a existência, ou não, de eventual dano ambiental, visa apenas reafirmar e intensificar os danos suportados pelos Autores”.
Asseveram que “a Ação Cautelar trata de evento específico, qual seja, a suspensão do teste de calha, enquanto a Ação Individual persegue a reparação indenizatória pelos danos causados pelo modus operandi diário utilizado pela Votorantim”.
Sublinham que “a suspensão do presente feito é totalmente irregular e provocará prejuízos imensuráveis aos Autores, eis que “provocará mora excessiva ao andamento dos feitos individuais”.

Noticiam que a inexistência de identidade entre a causa de pedir e pedidos formulados nas referidas ações, bem como a violação ao princípio da razoável duração do processo, já foram reconhecidos por este Eg. Tribunal de Justiça em casos idênticos.
Requerem a impressão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso visando ao regular prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Em face dos elementos disponibilizados nos autos, que corroboram, a mais não poder, a presunção de veracidade da declarada hipossuficiência dos autores recorrentes, concedo-lhes os benefícios da gratuidade.
Reputo cabível o presente recurso à luz da orientação consolidada pelo STJ, em recurso repetitivo, no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação..." (REsp 1.696.396/MT e REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018 - Tema n. 988).
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela antecipada ou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada "houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos temas 589 e 60, firmou a tese de que "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva".
Transcrevo as ementas dos respectivos julgados:
RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009). 2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)". 3. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp: 1353801 RS 2012/0191029-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013)
RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1110549 RS 2009/0007009-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2009 RSTJ vol. 217 p. 788)
Em cognição sumária, própria do momento, conquanto ponderáveis as razões com que calçam os agravantes o seu inconformismo, notadamente quanto à ausência de identidade entre a causa de pedir e o pedido que embasam as ações individual e coletiva, não vislumbro a coexistência dos requisitos autorizadores da pretendida suspensividade, não logrando êxito os recorrentes em demonstrar qual risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação lhes poderá advir até o julgamento colegiado do recurso.
Do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Intimem-se as agravadas, por seus advogados, facultando-lhes a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentação que entender relevante ao julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se com urgência ao Juízo de origem.
Cópia desta servirá como ofício.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8041796-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Maria De Oliveira Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Rodrigo Coelho Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Regina Maria Da Luz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Rosenilda Assis Teixeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Rosiane Conceicao Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Roberto Elias Muniz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Rita De Cassia Reis De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Raimundo Manoel De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Rosangela Conceicao Da Hora
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Milton Silva De Sao Jose
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Monica De Souza Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Meire Cardoso Santana Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Mileide Cardoso De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Agravante: Marilene Do Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Maria Da Conceicao Pereira De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Ivonice Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Marigloria Alves Dos Reis Sena
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Da Piedade Das Neves
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Do Rosario De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Das Dores Coelho Do Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Maria Benedita Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Marcia Evangelista Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Manoel Pedro De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Efigenia Sampaio Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Lucia Mendes Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Magno Da Hora Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Esperanca Mendes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Daliane Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Demilson Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041796-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Distribuído por prevenção em razão do AI n. 8003605-31.2022.8.05.0000.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e outros visando à reforma da decisão proferida pelo JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e danos morais n. 8000635-20.2019.8.05.0176, proposta pelos agravantes contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outras, determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação cautelar nº 1034043-71.2020.4.01.3300, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
Fundamentou-se o ilustre prolator da interlocutória impugnada em que a pretensão indenizatória dos recorrentes estaria fundada no mesmo dano ambiental cuja existência é afirmada na Ação Civil Pública nº 1034043-71.2020.4.01.3300.
Os agravantes pleiteiam, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, declarando-se hipossuficientes, alegando prejudicada pelas atividades das agravadas sua única fonte de renda, consistente na pesca de peixes e mariscos.
Ainda preliminarmente, pugnam pelo conhecimento do presente agravo de instrumento com esteio no Tema Repetitivo 988/STJ.
No mérito, sustentam, em síntese, que a causa de pedir e o pedido formulados na ação individual por eles ajuizada na Justiça Estadual não se identificam com aqueles que embasam a ação civil pública em trâmite na Justiça Federal.

Aduzem que “o processo de origem trata-se de ação indenizatória decorrente de dano ambiental, causado pelas Agravadas em desfavor dos Agravantes, pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade dos Agravados”.
Enfatizam que a sua pretensão indenizatória “está fundamentada na atividade empresarial efetuada pelos Agravados – a operação da barragem -, de modo que, a existência, ou não, de eventual dano ambiental, visa apenas reafirmar e intensificar os danos suportados pelos Autores”.
Asseveram que “a Ação Cautelar trata de evento específico, qual seja, a suspensão do teste de calha, enquanto a Ação Individual persegue a reparação indenizatória pelos danos causados pelo modus operandi diário utilizado pela Votorantim”.
Sublinham que “a suspensão do presente feito é totalmente irregular e provocará prejuízos imensuráveis aos Autores, eis que “provocará mora excessiva ao andamento dos feitos individuais”.
Noticiam que a inexistência de identidade entre a causa de pedir e pedidos formulados nas referidas ações, bem como a violação ao princípio da razoável duração do processo, já foram reconhecidos por este Eg. Tribunal de Justiça em casos idênticos.
Requerem a impressão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso visando ao regular prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Em face dos elementos disponibilizados nos autos, que corroboram, a mais não poder, a presunção de veracidade da declarada hipossuficiência dos autores recorrentes, concedo-lhes os benefícios da gratuidade.
Reputo cabível o presente recurso à luz da orientação consolidada pelo STJ, em recurso repetitivo, no sentido de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação...” (REsp 1.696.396/MT e REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018 - Tema n. 988).
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela antecipada ou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos temas 589 e 60, firmou a tese de que “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.
Transcrevo as ementas dos respectivos julgados:
RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, “ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”. (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009). 2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, “não nega vigência aos aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)”. 3. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp: 1353801 RS 2012/0191029-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013)
RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1110549 RS 2009/0007009-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/12/2009 RSTJ vol. 217 p. 788)
Em cognição sumária, própria do momento, conquanto ponderáveis as razões com que calçam os agravantes o seu inconformismo, notadamente quanto à ausência de identidade entre a causa de pedir e o pedido que embasam as ações individual e coletiva, não vislumbro a coexistência dos requisitos autorizadores da pretendida suspensividade, não logrando êxito os recorrentes em demonstrar qual risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação lhes poderá advir até o julgamento colegiado do recurso.
Do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Intimem-se as agravadas, por seus advogados, facultando-lhes a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentação que entender relevante ao julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se com urgência ao Juízo de origem.
Cópia desta servirá como ofício.

Salvador(BA), 5 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0001467-46.2010.8.05.0164 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Embargante: Roberto Valente Pereira Alves
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001467-46.2010.8.05.0164.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROBERTO VALENTE PEREIRA ALVES
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA-15776-A)

DESPACHO
Intime-se o Município de Mata de São João para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000174-65.2020.8.05.0062 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luciana Da Silva Santos
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035-A)
Embargado: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Victor De Albuquerque Feijo Fonseca (OAB:BA33116-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000174-65.2020.8.05.0062.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GRACIELI CARNEIRO LEAL (OAB:BA27035-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A), VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO FONSECA (OAB:BA-33116-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8037476-18.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alessandro Luz Dos Santos
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037476-18.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0352270-56.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Santana Passos Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Embargado: Avani Maria Macedo Giarrusso
Advogado: Anne Da Silva Porto (OAB:BA36210-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0352270-56.2013.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SANTANA PASSOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)
EMBARGADO: AVANI MARIA MACEDO GIARRUSSO e outros
Advogado(s): ANNE DA SILVA PORTO (OAB:BA36210-A), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733-A), JADYR DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA2812-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de cinco dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0102088-26.2008.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rilton Jose Santos Moreira
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713-A)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0102088-26.2008.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: RILTON JOSE SANTOS MOREIRA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713-A), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado para, no prazo legal, apresentar manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8035730-49.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renan Lopes Dos Santos De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035730-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RENAN LOPES DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO
8009790-19.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394-S)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)
Apelante: Roseni Ferreira Santos
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009790-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROSENI FERREIRA SANTOS
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394-S), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061-S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Volkswagen S/A contra Roseni Ferreira Santos.
Adota-se, como próprio, o relatório da sentença impugnada, de ID 44869977, acrescentando que o juiz da causa julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade foi suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Inconformada, apelou a parte vencida, com razões de ID 44869981, alegando que o STJ determinou a suspensão de processos no território nacional que trata de questões relacionadas à busca e apreensão de veículos, matéria atinente ao Tema Repetitivo 1.132, em que se discute a necessidade ou não da notificação pessoal antes de o banco ingressar com a ação de busca e apreensão.
Aduziu que o apelado não comprovou sua constituição em mora, uma vez que não foi devidamente notificado, pessoalmente, pois o AR eletrônico foi assinado por pessoa estranha no feito.
Alegou que o precedente invocado para fundamentar a sentença não tratou da peculiaridade discutida no caso, invocando decisões que em seu recorte processual não trata da problemática discutida nos presentes autos, mas que reconhecem a necessidade de ciência do devedor para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias, este possa pagar a integralidade da dívida pendente, nos valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.
Defendeu a aplicação dos juros de forma simples, visto que não foram expressamente pactuados juros capitalizados e o contrato é superior à taxa básica do Banco Central, razão pela qual foi ajuizada ação revisional, salientando que os juros remuneratórios podem ser capitalizados ou simples e sua abusividade decorre do caso concreto por não mais se aplicar o Decreto nº 22.626/33, acrescentando que haveria expressa disposição legal limitando os juros moratórios a 12% ao ano, conforme disposto nos arts. 161, § 1º, do CTN, e 406, do Código Civil.
Intimado, o apelado contraminutou o recurso, no ID 44869987, refutando as alegações da apelante e pugnando pelo improvimento do apelo.
Distribuídos os autos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório.
Passo a decidir, destacando que o recurso comporta decisão monocrática nos termos do art. 932, IV, b, do CPC.
Conforme ressaltado retro, cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Volkswagen S/A contra Roseni Ferreira Santos, julgada procedente.
Vale salientar que a matéria discutida deve se limitar à regularidade da busca e apreensão, não cabendo aqui a discussão acerca das cláusulas do contrato que originou a presente ação, mormente por que a questão deve ser discutida em sede de ação revisional.
A matéria discutida prescinde de maiores controvérsias, pois, de fato, consta dos autos a comprovação da mora da devedora, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistente na notificação realizada pelos Correios (ID 44869492) e entregue no endereço informado pela ré ao firmar o contrato de financiamento com o apelado (ID 44869491), qual seja, Rua Professor Gérson Pinto, 379, Ed. Luciano, Costa Azul, Salvador, BA, CEP 41760-130.
Consoante estabelece o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a notificação extrajudicial é a via eficaz para a constituição da mora, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor para tanto, bastando, para fins de constituição em mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciante, fornecido no contrato firmado entre as partes.
Veja-se:
“Art. 2º. […]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Firmou-se o entendimento de que para a propositura da ação de busca e apreensão e para a constituição em mora, é necessária a prévia comunicação do devedor por meio de notificação extrajudicial expedida para o endereço do devedor com comprovação do seu recebimento, dispensada a notificação pessoal.

A questão foi afetada à Segunda Seção, conforme acórdãos proferidos nos REsp 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, que fixou a tese relativa ao Tema 1.132, segundo a qual "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Prevaleceu a proposição do Min. João Otávio de Noronha, segundo a qual a formalidade que a lei exige do credor para ajuizamento da ação de busca e apreensão é, tão somente, a prova do envio da notificação, via postal e com aviso de recebimento, ao endereço do devedor indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento não cabendo "perquirir se a notificação será recebida pelo próprio devedor ou por terceiros, porque essa situação é mero desdobramento do ato, já que a formalidade exigida pela lei é a prova do envio ao endereço constante do contrato".
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITOS CUMPRIDOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, 'para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que ocorreu no presente caso' (AgInt no AREsp 1343491/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.516.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 7/10/2020)". Grifo nosso.
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal. 2.Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve ser indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255, § 2º, do RISTJ. 3. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser tão-somente comprovada, pelo credor, através do envio da notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor apontado no contrato, o que ocorreu no presente caso, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 4. Ademais, a verificação da presença ou não das formalidades legais na notificação extrajudicial, que foi considerada correta pela Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 1300563/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)". Grifos não constantes do original.
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017)". Grifos não constantes do original.
Por outro lado, a Súmula 72, do STF, limita-se a exigir a comprovação da mora como condição da ação de busca e apreensão:
Súmula 72 - "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Assim, existindo nos autos a comprovação de que a notificação foi enviada para o endereço da devedora, não há como se afastar a regularidade do ato.
Considerando não haver exigência legal no sentido de que a notificação na ação de busca e apreensão deva ser pessoal (ao contrário, admite-se, inclusive, a notificação por edital), não há como retirar a sua validade, tampouco descaracterizar a mora.
Assim, considerando os fundamentos ora delineados, não há o que ser modificado na sentença recorrida, impondo-se a sua manutenção.
A decisão impugnada, portanto, não merece reforma por ter adotado fundamento em conformidade à tese fixada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo.
Ante o exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC.
Em obediência ao que estabelece o § 11 do art. 85 do CPC, majora-se a condenação em honorários advocatícios para 12% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID 44869977)
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0407402-98.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Alberto Souza Da Silva
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189-A)

Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110-A)
Embargado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0407402-98.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653-A)
EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189-A), JOICE BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA9110-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração manuseados em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por conta da sua intempestividade.
Compulsando-se os autos principais, verifica-se haver certidão expedida pelo 5º Cartório Integrado de Relações de Consumo (id. 48427300 dos autos da apelação) que a decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos em face da sentença foi disponibilizada no DJE do dia 18/09/2020 (sexta-feira). Consequentemente, o prazo recursal teve início em 22/09/2020 (terça-feira), encerrando-se em 13/10/2020 (terça-feira).
O sistema PJe indica que o recurso de Apelação foi protocolizado pelo Autor, ora Embargante, em 14/10/2020, às 07:42:48 (id. 17377283 dos autos da apelação).
Todavia, o Embargante, juntamente com as suas razões recursais, faz juntar aos autos dos presentes Embargos, documento indicativo de que o protocolo se deu por meio do Sistema Esaj no dia 13/10/2020, às 15:44:15 (id. 49579752).
Diante de tal controvérsia, converto o feito em diligência, com remessa ao juízo de Primeiro Grau, para que certifique sobre a tempestividade do recurso de apelação interposto pela parte Autora.
Diligência cumprida, com as certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8090660-17.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josinei Dantas Dos Santos
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273-A)
Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090660-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSINEI DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273-A)
APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Vieram-me conclusos os autos do presente recurso de Apelação, tombado sob o nº 8090660-17.2022.8.05.0001.
No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que foi proferido acórdão (id. 49080156), o qual foi objeto de Embargos de Declaração ainda em trâmite (8090660-17.2022.8.05.0001.1.EDCiv).
Assim, os autos da Apelação devem aguardar em Secretaria o julgamento do mencionado Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DECISÃO
8042910-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliel Santos Da Paixao
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436-A)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042910-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIEL SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640-A), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO (OAB:SP145623-A)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Eliel Santos da Paixão contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Relações de Consumo e Comerciais da Comarca de Esplanada que, nos autos da ação de busca e apreensão nº. 8001544-29.2023.805.0077, ajuizada pelo Banco Bradesco financiamentos S/A, ora agravado, in verbis:
O art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 prevê que o proprietário fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja provada a mora na forma fixada na legislação. In casu, a parte autora atendeu aos requisitos legais, uma vez que a inicial foi instruída com cópia do contrato, comprovante do protesto do título e notificação extrajudicial da parte ré. POSTO ISTO, defiro liminarmente a medida postulada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, que deverá ser depositado com o autor ou terceira pessoa por ele indicada. Autorizo o cumprimento do mandado com a possibilidade de aplicação do art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. Efetivada a medida, cite-se à parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento integral da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Insatisfeita, a parte autora interpôs o presente recurso instrumental, sustentando, que ”em garantia das obrigações assumidas, o agravante transferiu em Alienação Fiduciária do veículo CHEVROLET, Modelo: ONIX 10MT JOYE, Ano: 2016/2017, Cor: BRANCA, Placa: PKF0D14, RENAVAM: 01105413583, CHASSI: 9BGKL48U0HB161993. Mantém suas alegações alegando que o agravante deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela de número 20 (Vinte), vencida em 18/08/2022, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do DecretoLei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/2014. Por conseguinte, afirma que “seguindo os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 13.043/2014, constituiu a mora do Réu, por meio da notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento.”

Disse que “o suposto débito vencido, devidamente atualizado até 10/08/2023, perfaz o montante de R$ 21.283,31 (Vinte e Um Mil e Duzentos e Oitenta e Três Reais e Trinta e Um centavos), correspondente ao principal e acessórios das parcelas vencidas e vincendas, sendo este, inclusive, o valor a ser considerado para fins de purgação da mora. Destarte, ao ID. 405257882 o MM. Juiz deferiu à liminar e por conseguinte determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo o veículo apreendido no dia 30/08/2023. Ocorre, Excelência, que tais argumentos não merecem prosperar, pelas razões que serão adiante elencadas, sobretudo, ao fato de que NÃO EXISTE MORA, uma vez que TODAS AS PARCELAS VENCIDAS estão devidamente QUITADAS”.

Requereu:
a) Com fulcro no art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pugna pela concessão do EFEITO SUSPENSIVO ao recurso e de imediato deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal para revogar/sustar a decisão que decretou a medida de Busca e Apreensão do veículo objeto da presente demanda; por consequência, que seja determinada a imediata devolução do bem ao Agravante, sendo cominada multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) na eventualidade de atraso na restituição.
b) Intimar o Agravado para que, querendo, ofereça contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) No mérito, pugna o Agravante PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar/revogar/anular e sustar os efeitos da decisão (ID 405257882) que decretou a medida de Busca e Apreensão do veículo objeto da presente demanda, por consequência, que seja determinada a imediata devolução do bem ao Agravante, sendo cominada multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) na eventualidade de atraso na restituição, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante fora requerido no item “a” dos pedidos desta peça recursal.
É o relatório. Decido.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso merece ser conhecido e processado, passando-se à apreciação do pleito de concessão de efeito suspensivo à insurgência.

O art. 1.019, inciso I do CPC prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Estabelece, ainda, em seu art. 995, parágrafo único, que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Destarte, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma requerida, depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
In casu, em juízo de cognição sumária e perfunctória do feito recursal, próprio do momento processual em que é apreciado, entende-se estarem presente os requisitos autorizadores.
Verifica-se a probabilidade do direito na medida em que restou demonstrado nos autos que o réu quitou as prestações vencidas até a data da propositura da ação, um dia após a sua citação, o que foi acatado pela parte autora, não restando demonstrada a inadimplência com as prestações do contrato.
Ora, apesar de o réu ter dado causa a ação, a princípio, restou afastada a mora, pois no momento da apreensão do veículo não encontrava-se em mora, de modo que entendo pela concessão do efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência da presente decisão ao juízo a quo.
Fica o agravado intimado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender pertinente, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador,
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
08/p
08/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8043357-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aline Dos Santos Vieira
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043357-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALINE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): KAROLYNE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA60367)
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
DECISÃO
8041945-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. D. A. P.
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170-A)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302-A)
Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943-A)
Agravado: C. D. A. D. F. D. B. D. B.

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041945-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIOGO DE ALMEIDA PIRES
Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080-A), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA registrado(a) civilmente como ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170-A), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345-A), GABRIELA SILVA SADY (OAB:BA45302-A), ROSANGELA DA CRUZ COSTA (OAB:BA54943-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

DECISÃO
Considerando que a clínica conveniada à operadora de saúde não possui vaga para internação imediata (vide id. 50117334); que decisão liminar assegurou a internação em clínica particular não conveniada, em caso de impossibilidade junto à rede credenciada; que o quadro clínico é gravíssimo, pois envolve paciente com ideação suicida; determino a cobertura do tratamento junto à Clínica Holiste, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de sequestro dos valores necessários para tanto.
Saliente-se, de qualquer modo, que a presente providência possui caráter precário e será examinada com maior profundidade quando do julgamento de mérito do recurso instrumental.
Atribuo à presente força de mandado. Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, _____ de _____ de 2023.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8047468-68.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Deysielle Brito Soares Da Cunha 04217827148
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109-A)
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047468-68.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: DEYSIELLE BRITO SOARES DA CUNHA 04217827148
Advogado(s): VINICIUS LIMA DE MOURA, MARCOS ANTONIO ANDRADE
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTOS.
Ofensa ao princípio da dialeticidade não configurada.
Tendo em vista a atual sistemática dos julgamentos, consolidada na edição do novo CPC, tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica e que vincula as decisões judiciais à orientação seguida pelos Tribunais Superiores, deve ser reconhecida a desnecessidade de revisão do contrato, porque observados os parâmetros estabelecidos.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047468-68.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante DEYSIELLE BRITO SOARES DA CUNHA, e agravado ITAU UNIBANCO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8007142-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Eliana Aparecida Brito De Alcantara
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007142-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: ELIANA APARECIDA BRITO DE ALCANTARA
Advogado(s):VICTOR CARVALHO DE AMARANTE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ ULTERIOR APRECIAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
Decisão agravada, proferida em cognição sumária, fundada em elementos suficientes à evidenciação da probabilidade do direito alegado e no risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
Multa diária de caráter inibitório e coercitivo, que não se mostra excessiva, atendendo, na hipótese, aos parâmetros estabelecidos no art. 537 do CPC.
Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007142-98.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BRADESCO SA e como agravada ELIANA APARECIDA BRITO DE ALCANTARA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.
Sala de Sessões, de de 2023
Presidente
Desa. Maria da Purificação da SilvaRelatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8042253-80.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Paulo Afonso
Agravado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Aldir Santana De Andrade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042253-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALDIR SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s):

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO INDISPENSÁVEL A SAÚDE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 793/STF. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DECISÃO DO STJ NO IAC Nº. 14 QUE VEDA DECISÕES DECLINATÓRIAS NESTES CASOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. AGRAVO PROVIDO.
1. No caso em tela, a decisão hostilizada declarou a incompetência do juízo para processar e julgar o processo, remetendo-o à Justiça Federal, considerando a necessidade de inclusão da União como parte no processo, aplicando o entendimento firmado pelo STF no Tema 793, de repercussão geral.
2. Contudo, a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, no que respeita ao direito do cidadão à saúde e à integridade física é integral e conjunta, tendo escopo na Constituição Federal, art. 23, II, não sendo a parte necessitada obrigada a dirigir seu pleito a todos os Entes da Federação, podendo direcioná-la àquele que lhe convier, devendo ser considerada, ainda, a urgência no fornecimento do medicamento.
3. Colhe-se da mais recente interpretação do aludido Tema de Repercussão geral, que não ocorreu alteração acerca da jurisprudência há muito consolidada sobre a matéria, persistindo a tese da solidariedade entre os entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis a saúde das pessoas, assim como o entendimento de que se trata, na hipótese, de litisconsórcio facultativo, sendo cabível a propositura da demanda contra qualquer um dos entes federados, isoladamente, ou conjuntamente. Dispensável, portanto, a inclusão da União no polo passivo das ações que tratam do fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS.
4. A corroborar, o STJ instaurou o IAC nº 14, cuja questão submetida a julgamento é a mesma tratada nestes autos, tendo sido determinado expressamente que, até o julgamento definitivo do Incidente, o juiz estadual deve se abster de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico, de modo que o processo deve prosseguir na referida jurisdição.
AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042253-80.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante ALDIR SANTANA DE ANDRADE e como agravado MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8030299-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Santa Casa De Misericordia De Ruy Barbosa
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734-A)
Agravado: Bahia Trauma Importacao E Exportacao Eireli - Epp
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030299-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RUY BARBOSA
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR
AGRAVADO: BAHIA TRAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado(s):MAICO COELHO DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.
A Lei 14.334/2022 reconhece haver situações as quais inexiste a impenhorabilidade, passando a ser natural ocorrer a constrição patrimonial.

A impenhorabilidade atinge, tão somente, os valores repassados por ente público, competindo à entidade filantrópica a produção de prova nesse sentido, o que, no entanto, não ocorreu no caso concreto, uma vez que inexiste, nos autos, documentos que comprovem que eventuais saldos existentes nas contas da entidade agravada são, em sua integralidade, provenientes de recursos públicos.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030299-03.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RUY BARBOSA e como agravada BAHIA TRAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8034144-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zhara De Almeida De Santana
Agravado: Municipio De Feira De Santana
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034144-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ZHARA DE ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUTOR DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DE SAÚDE E A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL PARA A CONCESSÃO DO PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que denego tutela provisória de urgência. 2. Da análise dos autos, resta demonstrado que o Autor foi diagnosticado com Transtorno do Especto Autista, tendo de realizar uma série de deslocamentos ao longo da semana para comparecer as sessões com psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. 3. Os deslocamentos são realizados através do transporte público, impondo um custo com o qual o núcleo familiar do menor, já carente financeiramente e titular de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), não consegue custear. 4. Assim, restam demonstrada tanto a presença da probabilidade do direito como a perigo de dano que deriva da não concessão da tutela nesse momento. 5. Cabível, assim, a determinação para que o Município de Feira de Santana providência a imediata concessão do passe livre e da gratuidade no transporte público, expedindo-se o seu cartão de passe livre com direito a acompanhante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8034144-43.2023.8.05.0000, em que figuram, como Agravante e Agravado, respectivamente, ZHARA DE ALMEIDA DE SANTANA e MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8015638-53.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Judite Pereira Lima De Queiroz
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Agravante: Cristiane Lima De Queiroz
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Agravado: Karen De Queiroz Azevedo
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190-A)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015638-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JUDITE PEREIRA LIMA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA
AGRAVADO: KAREN DE QUEIROZ AZEVEDO
Advogado(s):JANDEL SILVA OLIVEIRA, JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELAS AGRAVANTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 561 DO CPC/2015 QUE PRESCREVE OS REQUISITOS CUMULATIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA E ULTERIOR ANÁLISE ACURADA.
Recurso interposto contra decisão fundada no art. 561 do CPC, cujo exame dos elementos dos autos indicam a existência de intenso conflito familiar, de índole notadamente patrimonial, circunstância que se soma a delicada situação da idosa agravante, avó da agravada, que comprova o compartilhamento da posse do bem, além da existência de outro idoso, tio avô da agravada, acamado e ocupante do imóvel, ambos com idade superior a 80 anos.
Há que se considerar que os elementos de prova até então apresentados nos autos, apontam no sentido de que ambas as partes exerceram, conjuntamente, a posse mansa e pacífica sobre a unidade imobiliária.
Assim, nada obstante a limitação da cognição não exauriente própria do recurso sob exame, os elementos dos autos revelam a imprescindibilidade de exame mais acurado, da natureza e da forma do exercício da posse pela parte agravante, que deverá ser objeto de apreciação minudente pelo Julgador, antes que se efetive a desocupação determinada, de modo que, ao menos até que se avance na instrução processual, seja respeitada a manutenção do status fático local.
Em sede de direito real é mais prudente se manter o “status quo” da situação, em conservação da situação fática já existente ao tempo da propositura da demanda; notadamente quando necessária maior dilação probatória. AGRAVO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015638-53.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante JUDITE PEREIRA LIMA DE QUEIROZ e outros e como agravada KAREN DE QUEIROZ AZEVEDO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo.
Sala de Sessões, de de 2023
Presidente
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0800639-16.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Otoniel De Cerqueira Torres Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0800639-16.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: OTONIEL DE CERQUEIRA TORRES SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Perlustrando-se os fólios, verifica-se equívoco na autuação.
A inicial indica como Executada MARIA JOSÉ MENDONÇA TORRES, identificada como contribuinte em todos os documentos acostados.
Por sua vez, a Apelação de Id. 47938493 aponta como Apelado OTONIEL DE CERQUEIRA TORRES SOBRINHO, tendo o recurso sido cadastrado no 2º grau desta forma.
Intime-se o Apelante para que se manifeste quanto ao relatado, identificando quem deve figurar no polo passivo recursal, sob pena de negativa de seguimento.
Após, voltem conclusos.
P.I.C
Salvador, 06 de setembro de 2023.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0502419-11.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marinna Dias Rocha
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502419-11.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: MARINNA DIAS ROCHA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDA GERIÁTRICA PELO MUNICÍPIO. IDOSA. PARAPLEGICA. DIREITO À SAÚDE. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
Ilegitimidade passiva ad causam afastada. Obrigação solidária dos entes da federação.
Obrigatoriedade. Proteção a direitos fundamentais: direito à vida e à saúde.
Ainda que as fraldas descartáveis não sejam um medicamento, representam um insumo indispensável para saúde da paciente considerada a sua atual condição e os cuidados especiais de higiene que são exigidos no seu caso.
A Administração Pública tem o dever constitucional de proporcionar à população bem-estar físico, mental e social. O fornecimento gratuito do produto aos que dele necessitam de forma rotineira, considerada às condições de saúde, não pode ser entendido como assistencialismo exercido pelo Poder Judiciário.
Qualificada a obrigação da Administração Pública atribuída pela ordem constitucional, deve ser custeado o insumo, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumprir a obrigação constitucional na forma estabelecida.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502419-11.2019.8.05.0274, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e como apelada MARINNA DIAS ROCHA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8035921-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Clog Logistica Camacari Ltda
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615-A)
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180-A)
Agravante: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Dirceu Anselmini (OAB:RJ081391)
Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035921-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615-A), DIRCEU ANSELMINI (OAB:RJ081391), WASHINGTON PINTO ALMEIDA (OAB:BA12195-A)
AGRAVADO: CLOG LOGISTICA CAMACARI LTDA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A), MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (OAB:BA-16180-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 6 de setembro de 2023
Ana Cristina Santos Silva
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001021-31.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Gama De Oliveira
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001021-31.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO, KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO

Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. MUNICÍPIO DE BRUMADO. PROFESSORA MUNICIPAL. PRETENSÃO FUNDADA EM ALEGADA INOBSERVÂNCIA, PELO ENTE, DOS LIMITES INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ILEGALIDADE NA JORNADA DE TRABALHO APENAS GENERICAMENTE DEDUZIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA SITUAÇÃO INDIVIDAL DO AUTOR. ÔNUS DA PARTE AUTORA - ART. 373, I DO CPC/2015 - DIFERENÇAS INDEVIDAS - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Preliminar de ausência de dialeticidade afastada, porquanto em que pese haver de fato, na peça recursal, argumentações genéricas acerca da matéria discutida, não deixou de enfrentar a conclusão da sentença pela improcedência dos pedidos, atacando a fundamentação que motivou o entendimento do juízo a quo.
No mérito, vê-se que a apelante acostou Declarações da Administração de diversas escolas, indicando a carga horária de vários outros profissionais do magistério, documentos em que constam a divisão da carga horária na sala de aula e fora dela, bem assim requerimentos administrativos de acessos a informações de bancos de dados da Municipalidade protocolado por outro professor.
Contudo, para demonstrar a mesma situação em relação às suas atividades (carga horária e divisão dela), o apelante deixou de providenciar a juntada de qualquer documento, prova que lhe competia e que poderia dela se desincumbir (art. 373, I, do CPC).
Em contraposição, o Município apelado juntou à contestação Declaração da Secretária Municipal de Educação, afirmando a implantação de jornada decorrente da Lei 11.738/2008 , Lei Municipal nº 1.780/2016 e Parecer nº 18/2012 do Conselho Nacional de Educação.
O documento não foi impugnado pela apelante.
Depreende-se, no caso, a ausência de demonstração mínima de que a recorrente laborou acima da jornada semanal a que está submetida, ou mesmo que esteja laborando de maneira prejudicial ao desempenho da atividade do magistério.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001021-31.2018.8.05.0032, em que figuram como apelante ANA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA e como apelada MUNICIPIO DE BRUMADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000390-39.2019.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauricio Matos Correa
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000390-39.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MAURICIO MATOS CORREA
Advogado(s):MAURICIO MATOS CORREA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO QUE INCUMBE AO ENTE ESTATAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, §1º DO ESTATUTO DA OAB. VALOR EXCESSIVO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE ATUAÇÃO DO PATRONO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não obstante o apelante alegue que “em nenhum momento foi citado para contestar o valor a ser fixado a título de honorários, sendo surpreendido com uma sentença condenatória, inteiramente inexequível”, intervindo apenas na fase recursal, observa-se da tramitação da presente demanda que este foi devidamente citado, tendo inclusive apresentado contestação, além de outras manifestações.

2. No mérito, tem-se que a presente demanda fora ajuizada pelo apelado, buscando o arbitramento de honorários advocatícios em razão da sua atuação, como advogado dativo, em processo criminal, sendo que há demonstração nos autos que a sua nomeação decorreu da falta de atuação da Defensoria Pública do Estado, fazendo jus, portanto, aos respectivos honorários advocatícios, cujo ônus de pagamento deve ser imputado ao apelante, nos termos do art. 22, §1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
3. No tocante à quantia arbitrada, observa-se da sentença que o Magistrado a quo considerou como balizas os valores consignados pelo Juízo criminal na decisão de nomeação do defensor dativo, de no mínimo R$ 5.000,00 e no máximo R$ 15.000,00 – de modo que não houve violação ao entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do Tema 984 –, fixando no referido valor máximo.
4. Ocorre que da análise dos atos processuais praticados no processo criminal, carreados neste feito pelo apelado, observa-se que o patrono foi nomeado naquele processo para apresentar resposta à acusação, tendo comparecido à audiência em que não houve qualquer manifestação da sua parte, e na qual foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade, em razão da prescrição. Assim, como os honorários advocatícios deve ser arbitrados levando em consideração sobretudo o trabalho realizado pelo advogado, consoante estabelece o no art. 85, §2º do CPC, conclui-se que o montante arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se elevado quando cotejado com a quantidade de atos processuais praticados no feito e a atuação do patrono, razão pela qual deve ser reduzido para R$ 8.000,00.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000390-39.2019.8.05.0166, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, ESTADO DA BAHIA e MAURÍCIO MATOS CORRÊA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000801-50.2016.8.05.0243 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fabio Brasileiro Pires Da Rocha
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179-A)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587-A)
Embargado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargado: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargante: Fabio Brasileiro Pires Da Rocha
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179-A)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000801-50.2016.8.05.0243.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FABIO BRASILEIRO PIRES DA ROCHA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179-A), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587-A)
EMBARGADO: FABIO BRASILEIRO PIRES DA ROCHA e outros (2)
Advogado(s): ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179-A), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
FABIO BRASILEIRO PIRES DA ROCHA opôs os presentes Embargos de Declaração.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do recurso, ex vi do disposto no §2º do art. 1.023 da atual Lei Adjetiva Civil.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8003113-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. R. D. S.
Advogado: Fabio Rodrigues Dos Santos (OAB:BA50528-A)
Agravado: A. P. L.
Agravado: R. &. S. P. L.
Agravado: J. P. R. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003113-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO: AURUM PATRIMONIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. ELEMENTOS QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA PARA CUSTEIO DAS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
Vislumbra-se que o agravante, com intuito de comprovar a incapacidade de pagamento das custas iniciais, embora a destempo, juntou aos autos cópia dos extratos de conta corrente, das declarações do imposto de renda (exercício 2001, ano calendário 2020) e da carteira de trabalho (IDs 345702034 a 345702043, pgs. 14-57, ação originária), documentos que, se não evidenciam sua condição financeira efetiva e real no momento, tampouco trazem elementos que afastem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência ou evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, requisitos previstos no § 2º do art. 99 do CPC a amparar o indeferimento do benefício. Da leitura da Declaração do Imposto de Renda observa-se que o recorrente percebeu anualmente, há três anos (2020), o valor de R$ 160.087,25 (cento e sessenta mil, oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), que correspondiam a R$ 12.314,40 (doze mil, trezentos e catorze reais e quarenta centavos) mensais, contudo sua atual movimentação em conta corrente e faturas de cartão de crédito consistem em evidência de que não possui renda suficiente para arcar com as custas iniciais do processo, correspondentes a R$ 7.234,90 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, não havendo nos autos, como salientado, elementos que demonstrem o contrário.
O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua integralidade, o que corresponde à hipótese dos autos. Com efeito, restou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira atual, que impede o recorrente de realizar o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo ao seu sustento.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da agravo de instrumento nº 8003113-05.2023.8.05.0000, de Irecê, em que figuram, como agravante, Fábio Rodrigues dos Santos e, como agravados, Aurum Patrimonial Ltda., R&S Patrimonial Ltda. e João Paulo Ramos de Souza.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000119-92.2019.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Zai Da Silva Menezes
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Germano Mullem Tavares (OAB:BA58884-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000119-92.2019.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): GERMANO MULLEM TAVARES (OAB:BA58884-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA-33031-A)
EMBARGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE ITABUNA opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

P.R.I.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001180-71.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvania Aguiar Costa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001180-71.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SILVANIA AGUIAR COSTA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. MUNICÍPIO DE BRUMADO. PROFESSORA MUNICIPAL. PRETENSÃO FUNDADA EM ALEGADA INOBSERVÂNCIA, PEIO ENTE, DOS LIMITES INSTITUÍDOS PELA PELA LEI Nº 11.738/2008. ILEGALIDADE NA JORNADA DE TRABALHO APENAS GENERICAMENTE DEDUZIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL DO AUTOR. ÔNUS DA PARTE AUTORA - ART. 373, I DO CPC/2015 - DIFERENÇAS INDEVIDAS - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Preliminar de ausência de dialeticidade afastada, porquanto em que pese haver de fato, na peça recursal, argumentações genéricas acerca da matéria discutida, não deixou de enfrentar a conclusão da sentença pela improcedência dos pedidos, atacando a fundamentação que motivou o entendimento do juízo a quo.
No mérito, vê-se que a apelante acostou Declarações da Administração de diversas escolas, indicando a carga horária de vários outros profissionais do magistério, documentos em que constam a divisão da carga horária na sala de aula e fora dela, bem assim requerimentos administrativos de acessos a informações de bancos de dados da Municipalidade protocolado por outro professor (Id. 41049084 a 41049087). Contudo, para demonstrar a mesma situação em relação às suas atividades (carga horária e divisão dela), o apelante deixou de providenciar a juntada de qualquer documento, prova que lhe competia e que poderia dela se desincumbir (art. 373, I, do CPC).

Em contraposição, o Município apelado juntou à contestação, no ID 41049091, Declaração da Secretária Municipal de Educação, afirmando a implantação de jornada decorrente da Lei 11.738/2008 , Lei Municipal nº 1.780/2016 e Parecer nº 18/2012 do Conselho Nacional de Educação.
O documento não foi impugnado pela apelante.
Verifica-se, portanto, a ausência de demonstração mínima de que a recorrente laborou acima da jornada semanal a que está submetida, ou mesmo que esteja laborando de maneira prejudicial ao desempenho da atividade do magistério.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001180-71.2018.8.05.0032, em que figuram como apelante SILVANIA AGUIAR COSTA e como apelada MUNICIPIO DE BRUMADO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0531087-11.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mateus Pereira Carneiro
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461-A)
Apelado: Manoel Tavares Da Silva Carneiro
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531087-11.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MATEUS PEREIRA CARNEIRO
Advogado(s): SAULO CHAVES LELIS
APELADO: MANOEL TAVARES DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s):MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA DEMANDA PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS MANTIDA EM FACE DE FILHO MAIOR. RECURSO DO AUTOR/ALIMENTANDO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RECONVINDO AFASTADA. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO CONFIGURADORA DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FUNDADA NO ART. Art. 1.695. APELO DESPROVIDO.
Conforme narrativa da exordial da ação de revisão de alimentos ajuizada pelo ora apelante, em face do seu genitor, foi pactuado pensão alimentícia no valor de 10% dos rendimentos líquidos do Requerido, cuja majoração foi requerida, diante do alegado agravamento da necessidade do autor, que sofreu acidente que culminou na amputação da perna esquerda.
A irresignação da recorrente cinge-se à ocorrência de nulidade processual por falta de intimação para defesa da reconvenção, e, no mérito, inobservância dos elementos dos autos acerca da capacidade financeira do genitor, bem assim das circunstâncias fáticas relatadas acerca da necessidade de manutenção dos alimentos em favor do apelante.
Segundo entendimento assente no STJ, „a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça“.
É do requerente, na condição de dependente maior, portanto, o ônus da prova de sua necessidade de alimentos, como constituição de fato impeditivo ao direito do alimentante de ser exonerado da obrigação que até então lhe incumbia, diante da maioridade do alimentando.
No caso em apreço, em que pese evidenciada a progressão de despesas do requerente, após o grave acidente automobilístico ocorrido em 2013, quando o autor tinha 24 anos, o que se apurou incontroverso nos autos (conforme Id 41451907) é que o autor logrou, em alguma medida, sua reabilitação com uso de prótese da perna amputada, adquiriu veículo adaptado (Id 41451665),

percebe benefício previdenciário pelo INSS (auxílio convertido em aposentadoria por invalidez), além de pensionamento indenizatório fixado em demanda ajuizada após o acidente referido, de sorte se concluir que o requerente provê o seu sustento.
Por seu turno, o genitor apelado (Policial Rodoviário Federal) logrou comprovar sua situação de paciente oncológico, sua condição de aposentado, além de comprovar ter filho (afirmado dependente químico) ainda residindo sob suas expensas, demonstrando suficientemente que a manutenção de alimentos em favor do filho adulto, geraria prejuízo ao sustento do alimentante, em inobservância do binômio necessidade-possibilidade.
Nessa seara, não sendo presumidas as necessidade de filho maior de idade, nenhum desacerto se colhe da julgamento de improcedência da demanda revisional principal e procedência da demanda secundária, exonerando o demandado/reconvinte da obrigação alimentar em benefício do apelante. APELO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0531087-11.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante MATEUS PEREIRA CARNEIRO e como apelado MANOEL TAVARES DA SILVA CARNEIRO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023
PRESIDENTE

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0000165-63.2007.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabio Jorge De Oliveira Santos
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-A)
Apelante: Jose Eraldo Carneiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Peixoto Nery (OAB:BA51593-A)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000165-63.2007.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSÉ ERALDO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEIXOTO NERY (OAB:BA51593-A), MARIA JOSE SANTOS ANDREATTA DA ROSA (OAB:BA-12486-A)
APELADO: FABIO JORGE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): APARECIDA DO ROSARIO FELIX (OAB:BA871-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que JOSÉ ERALDO CARNEIRO DOS SANTOS opôs Embargos Declaratórios (id: 39053471), em face do acórdão id. 38967698, proferido na Apelação interposta por si, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Dias D'Ávila, nos autos da Ação Reivindicatória nº 0000165-63.2007.8.05.0074, ajuizada ante FÁBIO JORGE DE OLIVEIRA SANTOS.
Observado que os Embargos de Declaração foram opostos no bojo do Apelo, determinou-se que o Embargante providenciasse o correto cadastramento do peticionamento, a fim que fosse gerada numeração complementar.
Todavia, em que pese a regular intimação, para promover as devidas adequações, observa-se que o Recorrente descumpriu o quanto ordenado, quedando-se inerte.
Logo, determino que a Secretaria da Primeira Câmara Cível certifique o trânsito em julgado do presente feito e dê baixa na distribuição.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8035856-65.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Debora Santos Barbosa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035856-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEBORA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANTIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de demanda que tem por cerne a discussão acerca da existência de débito e a legalidade da negativação do nome da Autora junto aos cadastros de proteção ao crédito. 2. Da prova produzida nos autos, restou comprovada a regularidade da relação jurídica, bem como da existência do débito. 3. Parte Ré se desincumbiu do ônus que sobre si recaia. 4. É verdade que a simples apresentação de telas sistêmicas não é capaz de, por si só, evidenciar a relação jurídica entre as partes e a legalidade do débito. 5. Contudo, na hipótese dos autos, a contratação e a origem do débito restaram amplamente demonstrada. 6. Não se vislumbra o perfil de fraude na contratação e utilização do serviço que teve pagamento de inúmeras parcelas. 7. Conclui-se que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, a parte Ré agiu no exercício regular de direito, o que afasta a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil. 8. Não obstante a insurgência da demandante, não prospera sua pretensão de eximir do pagamento da referida multa, pois ao alegar na inicial que nunca havia celebrado contrato com a ré, sendo que esta carreia aos autos as faturas inadimplidas decorrente de compra realizada no cartão de crédito, evidencia a falta de conduta proba da autora ao apresentar demanda perante o Poder Judiciário, o que implica no pagamento de sanção, como ocorreu no caso, razão pela qual persiste a condenação imposta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8035856-65.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado, reciprocamente, DEBORA SANTOS BARBOSA e PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0082065-25.2009.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Recorrido: Antonia Dos Santos Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara De Acidentes Do Trabalho De Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0082065-25.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): KLEBER KOWALSKI CORREA (OAB:BA24671-A), NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0502642-71.2013.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: G. D. D. S.
Apelante: G. R. D. D. S.
Apelado: M. D. V. D. C.
Apelado: E. D. B.
Apelado: G. R. D. D. S.
Apelado: G. D. D. S.
Apelante: E. D. B.
Apelante: M. D. V. D. C.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502642-71.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: G. D. D. S. e outros (3)
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. APELOS SIMULTÂNEOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO E O ESTADO DA BAHIA NA OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAÇÃO PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. ARGUIÇÃO RECURSAL CENTRADA NA ILEGITIMIDADE PASSIVA DADA A ALEGADA NATUREZA EXCPECIONAL DA MEDICAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS QUE DEVE SER OBSERVADA NA HIPÓTESE. PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES. TEMA 793 STF. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO FIRMADA PEO STF E STJ (RE 855.178 RG/SE E REsp nº 1.657.156/RJ). APELO DA AUTORA QUE SE SUBSUME DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1002 – HONORÁRIOS SUCUMENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO PARA CONDENAR OS DEMANDADOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502642-71.2013.8.05.0274, em que figuram como apelante G. D. D. S. e outros (3) e como apelada MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo do Município de Vitória da Conquista e dar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8026566-60.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Confidence Corretora De Cambio S/a
Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas (OAB:SP136069-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Moneygram Payment Systems Brasil Ltda.
Advogado: Isabella Olenik Mota Silva (OAB:SP471497-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Advogado: Pedro Paulo Barradas Barata (OAB:SP221727-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026566-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), ISABELLA OLENIK MOTA SILVA (OAB:SP-471497-A), PEDRO PAULO BARRADAS BARATA (OAB:SP221727-A), VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB:SP136069-A)

DESPACHO
Face ao teor da petição de id. 49145684, e a fim de obstar eventual arguição de nulidade, determino à Secretaria desta Primeira Câmara Cível seja certificado se houve o trânsito em julgado do decisum de id. 46374436.
Após, à Douta Procuradoria.
Na sequência, retornem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0000386-05.2014.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Luiz Bahia Ferreira
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-A)
Apelado: Municipio De Curaca
Apelante: Municipio De Curaca
Apelado: Jose Luiz Bahia Ferreira
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000386-05.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE LUIZ BAHIA FERREIRA e outros
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s):SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA
APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS SIMULTÂNEOS. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS, INCLUSIVE EM PERÍODOS CONCOMITANTES. PLEITO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EVIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO ADMISSÍVEL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.
1. De relação à contratação em análise, convém ressaltar que a Constituição federal, no artigo 37, II, instituiu que o acesso a cargo ou emprego público se dará mediante concurso, observados os princípios basilares que regem a Administração Pública, ressalvadas as nomeações para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, hipótese dos autos.
2. No que tange às férias e 13º salários questionados nos autos, impende observar que o art. 39, § 3º, da CRFB, ao estender aos servidores públicos alguns dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º, não excetuou os servidores ocupantes de cargo em comissão. Assim, o servidor ocupante de cargo comissionado tem direito ao recebimento das verbas devidas aos servidores estatutários, dentre as quais se incluem as férias, com seu respectivo abono, e o 13º (décimo terceiro) salário.

3. Ao contrário do que sustenta o autor, o seu pleito não restou integralmente acatado. Isso porque o juiz singular consignou a nulidade do outro vínculo mencionado pelo autor ('Chefe de Setor Fiscalização Tributário'), considerado irregular, por contrariar "os ditames do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal", sem ensejar "qualquer efeito jurídico".
Note-se que, nesse ponto, o autor/recorrente não manifesta qualquer insurgência em sua peça recursal, deixando de impugnar o tópico de modo expresso e específico, limitando-se a sustentar que o seu pedido teria sido integralmente acolhido na instância primeva.
De todo modo, convém registrar que a acumulação de cargos públicos, em regra, é proibida, sendo autorizada pela Constituição Federal, excepcionalmente, em algumas hipóteses taxativas do art. 37, XVI , desde que haja compatibilidade de horários, quais sejam: dois cargos de professor; um de professor e outro técnico, ou científico; ou, ainda, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, o que evidentemente não reflete a hipótese dos autos.
3. Assim, fica mantida a procedência parcial da ação, pois ao Município acionado caberia comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral quanto ao vínculo laboral reconhecido (CPC , art. 373 , II), não bastando apenas negar o direito autoral.
4.De relação à verba honorária, objeto de insurgência por ambas as partes, registra-se que a imputação do pagamento da verba honorária pauta-se pelo princípio da sucumbência, consoante previsão do art. 85 do CPC , norteado pelo princípio da causalidade, que atribui a responsabilidade pelos honorários advocatícios e custas processuais àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda.
In casu, não obstante a aparente iliquidez da condenação na espécie, os valores remuneratórios devidos a ex servidor público revela-se absolutamente mensurável, posto que aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 200 salários mínimos, razão pela qual admissível a majoração da verba honorária, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, redistribuídos de forma recíproca, observados os requisitos do art. 85, §2º, incisos I a IV e §3º, I, do CPC, notadamente o trabalho pelo advogado e o tempo dele exigido para o seu serviço ao longo da extenso lapso de tempo durante o qual tramitou a ação, por cerca de 8 anos.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO, EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000386-05.2014.8.05.0073 , em que figuram como apelantes e apelados simultâneos JOSE LUIZ BAHIA FERREIRA e MUNICIPIO DE CURAÇA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso do autor e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte Ré, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8042649-88.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: P. M. R.
Advogado: Joelma Dos Santos Queiroz (OAB:BA57420-A)
Apelante: A. A. M. I. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelado: K. M. D. S. E. S.
Advogado: Joelma Dos Santos Queiroz (OAB:BA57420-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042649-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: P. M. R. e outros
Advogado(s):JOELMA DOS SANTOS QUEIROZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE NA COBERTURA DO TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO E NA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR FUNDADO EM PRESCRIÇÃO MÉDICA. CARÁTER DE URGÊNCIA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL, EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE, MICROCEFALIA, BAIXA VISÃO, ATRASO DO

DESENVOLVIMENTO SECUNDÁRIO E SÍNDROME DA ZIKA CONGÊNITA. ESCOLHA DO MÉTODO E ABORDAGEM TERAPÊUTICA QUE COMPETE AO PROFISSIONAL QUE ASSISTE O PACIENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042649-88.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e como apelada P. M. R. e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8037163-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Lopes Honorato
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590-A)
Agravado: Construtora E Incorporadora Nelmar Ltda
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Spe Mansao Centenario Boulevard Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037163-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS LOPES HONORATO
Advogado(s): SERGIO PLAZZI MASCARENHAS
AGRAVADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA NELMAR LTDA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. JUNTADA DE CONTRACHEQUES QUE TRAZEM INDÍCIO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §2º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. DESCONTO E PARCELAMENTO CONCEDIDOS DE OFÍCIO. 1. Com efeito, é cediço que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da gratuidade da justiça, podendo o julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, conforme previsão do art. 99, §2º do CPC. 2. No caso em tela, não se vislumbra a presença dos elementos necessários à concessão da justiça gratuita, pois juntamente com as razões recursais, não apresentou nenhuma documentação. 3. A documentação carreada junto a peça recursal traz indício da capacidade de pagamento. 4. Assim, ausente a comprovação de que a parte agravante não possui, atualmente, condições financeiras de arcar com a totalidade do pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o benefício da gratuidade de justiça deve ser indeferido. 5. Todavia, em que pese a negativa da concessão da gratuidade, o art. 98, § 5º, do CPC permite que haja redução percentual das despesas processuais, a fim de não dificultar o acesso à justiça. 7. Bem como, viabiliza-se o parcelamento das custas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8037163-57.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, MARIA DAS GRACAS LOPES HONORATO e SPE MANSAO CENTENARIO BOULEVARD LTDA e OUTROS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento e, de ofício, conceder desconto de 50% (cinquenta por cento), vide art. 98, § 5º, do CPC, e conferir a possibilidade de

parcelamento das despesas processuais em 06 (seis) prestações iguais e sucessivas, nos termos admitidos pelo §6º, do art. 98, do CPC, inclusive as despesas relativas ao preparo do presente agravo.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8006952-69.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Paraguassu De Sa
Advogado: Uilton Assis Braga (OAB:BA45907-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006952-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JORGE PARAGUASSU DE SÁ
Advogado(s): UILTON ASSIS BRAGA (OAB:BA45907-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos inseridos nas contrarrazões.
Após, voltem conclusos.
P.I.C
Salvador, 06 de setembro de 2023.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8006125-13.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jamile Jesus Santos
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Jamile Jesus Santos
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006125-13.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAMILE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO PELO SUS. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 793 DO STF E DO IAC 14 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1.Com efeito, o art. 23, II da CF estabelece expressamente que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da assistência à saúde, de modo que o fornecimento de medicamento é de responsabilidade solidária de todos os entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, devendo prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar, conforme tese firmada sob Tema 793 do STF e no IAC 14 do STJ. Assim, não há que se falar em inclusão da União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.
2. No tocante à insurgência da autora quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, não há o que ser modificado na sentença. Isso porque, em demandas relativas ao direito à saúde, incluindo aquelas em que se busca o fornecimento de medicamento de forma gratuita, cujo proveito econômico é inestimável, porquanto objetiva a preservação da vida e/ou da saúde garantidas constitucionalmente, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, observando a exata hipótese do art. 85, § 8º do CPC.
APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº. 8006125-13.2022.8.05.0113, em que figuram como apelantes, reciprocamente, JAMILE JESUS SANTOS e o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8030723-81.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marte Transportes S/a
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030723-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AGÊNCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
APELADA: MARTE TRANSPORTES S/A
Advogado(s): EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a Apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 49541859 e dos documentos que a instruem.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8037974-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Brazmax Comercio De Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037974-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADA: BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345-A)

DESPACHO
Em respeito ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da Agravante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos insertos nas contrarrazões de id. 50087009.
Após, retornem conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0510706-16.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andre Conceicao Damasio
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235-A)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947-A)
Interessado: Adeide Soares Queiroz
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717-A)
Interessado: A.q.d
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717-A)
Apelante: Andre Conceicao Damasio
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235-A)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510706-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES, FERNANDA BARRETO MOTA, MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
APELADO: ANDRE CONCEICAO DAMASIO e outros
Advogado(s):MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO, ANA PAULA AMORIM CORTES, FERNANDA BARRETO MOTA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No caso dos autos, os documentos apresentados evidenciam que as faturas questionadas, sem uma delas, inclusive, no valor de R$ 616,51, mostram-se totalmente destoantes do consumo havido no imóvel nos meses anteriores, representando uma elevação drástica e consumo não compatível com o imóvel, que ainda não se encontrava sequer habitado. A inversão do ônus

da prova, assim, mostra-se condizendo com a realizada fática do caso e a hipossuficiência do consumidor, estando ainda em conformidade com a jurisprudência pátria.
2. A suspensão no fornecimento de água não privou os Autores de bem essencial ou do atendimento das suas necessidades básicas, de modo que não restou configurada hipótese justificadora da pleiteada indenização por danos morais.
3. Com relação aos honorários advocatícios, destaco que, se fixado em 10% sobre o proveito financeiro, consistente no valor das faturas, ou sobre o valor dado á causa, resultaria em quantia irrisória para a finalidade a que se destina. Neste caso mostra-se possível a sua fixação por apreciação equitativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0510706-16.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros e como apelada ANDRE CONCEICAO DAMASIO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da Ré e dar parcial provimento ao recurso dos Autores, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000017-87.2017.8.05.0130 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonio Leonardo Filho
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863-A)
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Espólio: Antonio Leonardo Filho
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000017-87.2017.8.05.0130.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863-A)
AGRAVADO: ANTONIO LEONARDO FILHO
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863-A)

DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.021, §2º, do NCPC, em aplicação combinada com o art. 320, §1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o Agravado, para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os fólios conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0501844-85.2016.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eli Dias De Carvalho
Advogado: Jandimario Teixeira Lima (OAB:BA27989-A)
Apelante: Domingas Teixeira De Carvalho
Advogado: Jandimario Teixeira Lima (OAB:BA27989-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501844-85.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELI DIAS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):RICARDO NEGRAO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 355, I, DO CPC. FALTA DE CONGRUÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CAUSA DE PEDIR/PEDIDOS DA EXORDIAL. SENTENÇA ANULADA E JULGAMENTO DO MÉRITO COM ESTEIO NO ART. 1.013 DO CPC. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO CONTRATADO SEM QUE TENHA SIDO DEMONSTRADA VENDA CASADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FINALIDADE DE REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE BANCÁRIA DE GERENCIAMENTO DO MÚTUO. NÃO VERIFICADA QUALQUER ILEGALIDADE NO CONTRATO DISCUTIDO. APELO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS POR FUNDAMENTO DIVERSO. De início, consigne-se que nada obstante a aplicabilidade da legislação consumerista às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), as cláusulas dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação observam legislação cogente, que, em princípio, imperam. Relativamente ao Método SAC, o sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização, conforme assente na jurisprudência, é operação que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas. Os contratos de mútuo inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964). Dessa disposição decorre, para as instituições operadoras dos recursos do SFH, a possibilidade de utilização da Tabela Price , SACRE e da SAC para o cálculo das parcelas a serem pagas. Acerca da amortização sob exame, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prescreve que “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão reduzidos progressivamente, de modo que sua utilização, por si só, não traz qualquer prejuízo ao devedor, ao contrário, em tese, acresce maior previsibilidade ao contrato. Quanto à alegação de abusividade por incidência de capitalização de juros, em que pese genericamente impugnada pelo apelante como vedação geral no contrato sob exame, registre-se que o contrato foi celebrado em 2012, quando já vigente a previsão na legislação especial do SFH de autorização expressa para a capitalização mensal de juros, conforme alterações introduzidas pela Lei 11.977/09 que incluiu o art. 15-A na Lei 4.380/64. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade bancária pelo gerenciamento do mútuo, sendo lícita desde que expressamente contratadas e que não configure abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência, hipótese da qual não se cuida nos autos, em que estipulada Taxa no importe de R$ 25,00 (vinte e cinco reais). Quanto à contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH, a alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Na hipótese, no Anexo 2 do contrato consta expressa declaração das partes acerca da oferta de mais de uma apólice de sociedades seguradoras distintas e que o comprador não exerceu opção e contratou livremente o Seguro Habitacional (Id 38817526).
APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501844-85.2016.8.05.0022, em que figuram como apelante ELI DIAS DE CARVALHO e outros e como apelada ITAU UNIBANCO S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento para anular a sentença e julgar improcedente o pedido do autor, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023
PRESIDENTE
Desª. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0301629-60.2014.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301629-60.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES registrado(a) civilmente como ADRIANA PRADO MARQUES, NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE INSUMO DE SAÚDE A PORTADORES DE DIABETES TIPO 1. PACIENTES COMPROVADAMENTE INSULINODEPENDENTES E HIPOSSUFICIENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA CONDENAR O ESTADO E O MUNICÍPIO DE GUANAMBI, SOLIDARIAMENTE, A FORNECEREM O NÚMERO TOTAL DE TIRAS REAGENTES DE MEDIDAS DE GLICEMIA CAPILAR (FITAS DE GLICOSIMETRIA). APELO DO MUNICIPIO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE INDEVIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR NECESSIDADE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.
O cerne recursal do apelo manejado apenas pelo Município de Guanambi é a nulidade da sentença ante alegada inobservância da necessidade prova pericial e laudos atualizados da necessidade dos insumos de saúde objeto da obrigação de fazer.
Como se sabe, pelo princípio do “livre convencimento racional ou motivado”, o magistrado tem liberdade de apreciação das provas (art. 370 do CPC) e, formada sua convicção pelo conjunto probatório existente, o art. 355, inciso I, do CPC, autoriza o julgamento antecipado da lide.
Registre-se, ademais, que o recorrente centrou sua tese defensiva na origem, na responsabilidade pelo ônus do fornecimento do insumo de saúde, aduzindo, em síntese, considerações quanto à distribuição de competências constitucionais, a regularidade da conduta da Secretaria Municipal de Saúde, e questões de ordens orçamentárias e observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, sem controverter o necessidade da tutela perseguida nos autos (Id 40243563)
No caso, com esteio na leitura do relatório médico (Ids 40243538 e seguintes) vê-se que o tratamento de controle da patologia postulado é urgente e que o mesmo está de acordo com os Protocolos Clínicos e Terapêuticos do Ministério da Saúde.
Nessa seara, o Julgador aferiu os requisitos da antecipação da tutela, ao final confirmada, ante a premência da necessidade de monitorização da glicemia capilar das partes favorecidas, pessoas com comprovada insulinodependência e hipossuficiência para arcar com os altos custos da aquisição das fitas de glicemia capilar.
Verifico, assim, desmerecedora de qualquer acolhimento a impugnação ao julgamento proferido com base no art. 355, I, uma vez suficientemente aferida a desnecessidade da produção de outras provas, haja vista o lastro probatório dos documentos acostados aos autos.
Com efeito, a condição de saúde dos tutelados na ação de origem e a necessidade do tratamento pleiteado restou suficientemente comprovada por meio da prova documental juntada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial para aferir a imprescindibilidade do insumo de saúde, na forma prescrita pelos médicos assistentes, considerando, ademais, a etiologia da doença que acomete os beneficiários do provimento jurisdicional, patologia conhecidamente de natureza crônica, incurável e que demanda acompanhamento para o controle durante toda a vida, como ademais, atestam os documentos e estudos colacionados pelo Ministério Público aos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0301629-60.2014.8.05.0088, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE GUANAMBI e como apelada MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8142756-77.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luiz Silva Duarte
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8142756-77.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: LUIZ SILVA DUARTE
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)

DESPACHO
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da Embargada, para, querendo, e no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso, ex vi do disposto no §2º do art. 1.023 da atual Lei Adjetiva Civil.
Em seguida, voltem conclusos.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8106781-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Nascimento Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelante: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106781-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
APELADO: ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PROVA DA CONTRATAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EVIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTOS ANTERIORES. DANO MORAL INCABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 385 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.
1. Se o recurso ataca de forma clara os termos da sentença pedindo a sua reforma, não há que se falar em ausência de dialeticidade. Preliminar afastada.
2. A mera colação de “telas sistêmicas” é insuficiente para demonstrar de forma cabal a existência de contrato celebrado entre as partes.
Em aplicação ao art. 14 do CDC, resta reconhecida a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sendo impertinente o lançamento dos dados do apelado/autor nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ser realizada a imediata retirada, no que concerne à dívida em debate.
3. Incabível a condenação em indenização por danos morais quando preexistente anotações anteriores à que deu azo ao processo. Inteligência do enunciado 385 da Súmula do STJ, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8106781-23.2022.8.05.0001, em que é apelante OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e apelado, ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto dA Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023
PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000594-37.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: S. M. D. S. C.
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450-A)
Apelado: K. S. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: B. M. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000594-37.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SAMILLA MARQUES DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450-A)
APELADA: KLYSMAN SILVA AMORIM SEVERO
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8034077-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Florisvaldo Franca Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034077-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: FLORISVALDO FRANÇA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar suscitada pelo Recorrido, nas contrarrazões.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. LIDIVALDO REAICHE

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0086442-05.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Romulo Jose Silva Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelante: Dario Santos Caldas
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelante: Gerson Oliveira Dias
Advogado: Carlos Humberto Ramos Lauton (OAB:BA16491-A)
Apelante: Roberval Santos Lima
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0086442-05.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROMULO JOSE SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA ANTERIORMENTE. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTERIOR AO DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
1. Não se olvida que o entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de que, exceto nos casos de abandono da causa ou negligência das partes, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que o processo venha a ser extinto sem resolução de mérito, cujo prazo volta a fluir na data do trânsito em julgado da sentença extintiva.
2. Ocorre que, em consulta aos autos da ação cautelar anteriormente ajuizada, observa-se que o Juízo a quo não proferiu despacho ordenando a citação, mas tão somente ordem para adequação da petição inicial ao que preceituava o art. 283, do CPC/73, então vigente. Não obstante a determinação tenha sido respondida pelos autores daquela demanda, não teve o condão que impedir o indeferimento da exordial, em razão da inadequação da via eleita, e a consequente extinção do feito, sem análise do mérito.
3. Destarte, conquanto a ação cautelar tenha sido ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional, não houve a interrupção deste, em virtude da ausência de citação do demandado, a qual não foi nem mesmo ordenada pelo Juízo a quo, de modo que tendo a pretensão sido violada no ano de 2004 e a apresente demanda sido ajuizada no ano de 2010, operou-se a prescrição, não havendo o que ser modificado na sentença recorrida.
APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0086442-05.2010.8.05.0001, em que figuram como apelantes ROMULO JOSE SILVA SANTOS E DARIO SANTOS CALDAS e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0502165-52.2018.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Maria Aparecida Do Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502165-52.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE BARREIRAS. EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO.
1. O STF firmou tese de observância obrigatória, na qual declara expressamente a solidariedade entre os Entes federados para responder às ações em que se discute o direito à saúde (Tema 793).
2. No tocante à necessidade de direcionamento da cumprimento e ressarcimento de quem suportou o ônus financeiro, destaca-se que o STJ cuidou de esclarecer que se trata de regra relativa ao cumprimento da sentença e não afasta a possibilidade da condenação ser imposta de forma solidária aos Entes Públicos.
3. Dessa forma, não há razão para se afastar a responsabilidade do Município apelante neste caso, mormente quando verificado que a autora comprovou, além da hipossuficiência financeira, a necessidade de realização do exame, conforme relatório médico, para avaliação da progressão de doença generativa na coluna lombar
4. A alegação do Apelante de que a medida fora cumprida não afasta a faixação da multa diária na sentença, em confirmação à medida liminar anteriormente concedida, mas apenas obstará a execução respectiva se confirmado o cumprimento tempestivo da obrigação.
5. Por fim, destaca-se que, conforme sentença, o Estado da Bahia fora condenado solidariamente, junto com o Apelante. Deste modo, o pedido de reforma da sentença para imposição de responsabilidade ao Estado da Bahia mostra-se carente de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502165-52.2018.8.05.0022, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BARREIRAS e como apelada MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8005463-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. N. F.
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Agravado: J. B. A. E. F.
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100-A)
Agravante: P. P. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005463-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. N. F. e outros
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES, GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES
AGRAVADO: JORGE BRUNO ANDRADE E FERRAZ
Advogado(s):LARISSA CHAVES DE SOUZA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO EM 2020. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO EM DEZ VEZES O VALOR ACORDADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Uma vez fixada a pensão, a sua revisão depende de modificação da situação financeira das partes envolvidas nos termos do art. 1699 do Código Civil.
2. No entanto, observa-se que não apresentou a Agravante comprovação efetiva dos alegados gastos da filha menor, nem da capacidade financeira do Agravado em suportar, sem prejuízo do sustento próprio, o valor ora pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005463-63.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante A. N. F. e outros e como agravado JORGE BRUNO ANDRADE E FERRAZ.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8037804-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Jorge Torres Ribeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037804-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
AGRAVADO: JORGE TORRES RIBEIRO
Advogado(s):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
O STJ já se manifestou no sentido de que mesmo as pessoas jurídicas em liquidação extrajudicial devem comprovar a situação de deficiência financeira para fazer jus ao benefício pretendido. No caso dos autos, observa-se que a agravante logrou êxito em realizar a prova devida, tendo apresentado balanços patrimoniais encerrados em fevereiro de 2023 (ID 48820637) e maio de 2023 (ID 48820636) e a demonstração do resultado dos semestres findos de junho de 2020 e 2019, colacionado na instância de origem nos IDs 397426010, 397426011 e 397426012, os quais apontam, em que pese a discrepância em relação ao valor apontado nas razões recursais, patrimônio líquido negativo e prejuízo acumulado de considerável monta, o que justifica o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, já que se trata de pedido alternativo formulado nas razões recursais. Este TJBA tem autorizado o pagamento das custas ao final do processo, reconhecendo a hipossuficiência financeira da agravante.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da agravo de instrumento nº 8037804-45.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, Dacasa Financeira S/A - Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento - em Liquidação Extrajudicial e, como agravado, Jorge Torres Ribeiro.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao agravo.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8037799-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Antonia Raimunda Santos Da Conceicao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037799-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: ANTONIA RAIMUNDA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.
A agravante logrou êxito em realizar a prova devida, tendo apresentado balanço contábil, o qual aponta patrimônio líquido negativo e prejuízo acumulado de considerável monta, o que justifica o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, já que se trata de pedido subsidiário formulado nas razões recursais.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 8037799-23.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravada, respectivamente, DACASA FINANCEIRA S/A e ANTONIA RAIMUNDA SANTOS DA CONCEIÇÃO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8023129-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. D. J.
Agravado: A. S. S.
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022-A)
Agravado: P. S. J.
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022-A)
Agravado: J. S. D. J.
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023129-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JURANDI DE JESUS
Advogado(s):
AGRAVADO: ALINE SILVA SACRAMENTO e outros (2)
Advogado(s):ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA. FIXAÇÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES. NECESSIDADE FINANCEIRA DOS ALIMENTANDOS. COMPROVADA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. COMPROVADA. PLEITO RECURSAL PARA REDUÇÃO PATAMAR DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. CONCESSÃO LIMINAR. REDUÇÃO. REFORMA DO DECISUM. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação voltada à fixação de alimentos e guarda proposta pelos filhos menores em face do seu genitor. 2. Em primeiro grau, o juízo a quo fixou alimentos provisórios no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo. 3. Na fixação da prestação alimentícia em favor dos filhos, deve-se considerar o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, o que significa que a manutenção do alimentado não pode se converter em ônus insuportável ao alimentante e tampouco pode deixar o menor beneficiado necessitado. 4. Assim, mantendo-se o entendimento posto em sede de decisão monocrática, endossado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer opinativo, devem os alimentos ser reduzidos para o valor total correspondente a 30,30% do salário-mínimo. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8023129-77.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante JURANDI DE JESUS, e como Agravados P.S.J. e J.S.J.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8006464-97.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. S. S. D. S.
Advogado: Caio Sena Ribeiro (OAB:BA56331-A)
Apelado: J. D. C. S.
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006464-97.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS SERGIO SARDINHA DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO SENA RIBEIRO (OAB:BA56331-A)
APELADA: JOANA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE CARDOSO FLORIANO (OAB:BA48402-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0539607-57.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rodrigo Jose Barata Passos

Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723-A)
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509-A)
Apelado: Ligia Ponce Leal Passos
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723-A)
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509-A)
Apelante: Spe Raison Premiere Pituba Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156-A)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539607-57.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SPE RAISON PREMIERE PITUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogado(s): DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156-A), MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174-A)
APELADO: RODRIGO JOSÉ BARATA PASSOS
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723-A), ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES (OAB:BA-40509-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar suscitada pelo Recorrido, nas contrarrazões.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. LIDIVALDO REAICHE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8042253-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lilian Cerqueira Bastos Sales
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661-A)
Agravado: Eliane Cerqueira Bastos
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042253-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LILIAN CERQUEIRA BASTOS SALES
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661-A)
AGRAVADO: ELIANE CERQUEIRA BASTOS
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 894, de 19/12/2022 - (Vigência: 01/01/2023), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - decisão Terminativa/Acórdão;
Salvador, 6 de setembro de 2023
Ana Cristina Santos Silva

Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8029363-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Agravado: Greice Emanuela Pinho Santos
Advogado: Rodrigo Albuquerque Santiago (OAB:CE45573)
Advogado: Marvyn Gomes Cavalcante Silva (OAB:CE46128)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029363-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): KARITA KATARINE SODRE LOPES, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA, CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO
AGRAVADO: GREICE EMANUELA PINHO SANTOS
Advogado(s):RODRIGO ALBUQUERQUE SANTIAGO, MARVYN GOMES CAVALCANTE SILVA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA DE BEM IMÓVEL.
Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais insertos na lei. Assim, além da existência de prova inequívoca, é necessário que o magistrado também se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Note que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (nos termos previstos no art. 476 do CC).
Em suas razões, a agravante não nega o atraso, e o efetivo inadimplemento contratual desta, dá absoluta propriedade ao pedido de suspensão da obrigação do contratante até então, adimplente.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029363-75.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., e agravado GREICE EMANUELA PINHO SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0118607-76.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose De Souza Goes
Advogado: Joao Carlos Gavazza Martins (OAB:BA19556-A)
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Raquel Bezerra Muniz De Andrade Caldas (OAB:BA25742-A)
Representante: Procuradoria-geral Federal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0118607-76.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE DE SOUZA GOES
Advogado(s): JOAO CARLOS GAVAZZA MARTINS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE CALDAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 371 DO CPC.
No recurso interposto pela parte Autora, esta pretende reformar a sentença, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, bem como o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente, com pagamento retroativo desde a cessação do auxílio-doença que percebia, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho que exercia.
Assim, fazendo uso do livre convencimento motivado, na forma do art. 371 do CPC, em cotejo com os elementos existentes nos autos, em especial a prova pericial, o Juízo singular entendeu que não estariam preenchidos os requisitos seja para concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou mesmo do auxílio-acidente, não havendo o que ser modificado. Isso porque não cabe a concessão dos referidos benefícios ao segurado apresenta capacidade laborativa plena, sendo que o referido Laudo Pericial permite concluir que a Requerente não apresenta incapacidade para atividade habitual de trabalho, vez que não foram identificadas sequelas significativas ou redução da capacidade de trabalho habitual e encontra-se apta labor.
APELO DA AUTORA DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0118607-76.2008.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA JOSE DE SOUZA GOES e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pela parte Autora, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8006490-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Roberto De Jesus Bispo
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006490-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO ROBERTO DE JESUS BISPO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355-A)
APELADA: OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
Intime-se o Demandante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petitório de ID. 46253122.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0542857-59.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Consorcio Jota Construcoes/oliveira Santana
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542857-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA
APELADO: CONSORCIO JOTA CONSTRUCOES/OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):RODRIGO DE ARAUJO SANTANA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
A consignação em Juízo do valor de R$ 620.968,03 (seiscentos e vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais e três centavos) referiu-se ao saldo remanescente do Contrato Administrativo de nº 460011219/2016, e objetivou o cumprimento da ordem contida na decisão liminar constante do ID nº 42463103, que suspendeu a cobrança da multa aplicada no Processo Administrativo nº 09863/2017 no valor de R$ 3.015.644,73 (três milhões, quinze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Com a conclusão pela inexistência de direito líquido e certo e consequente denegação da segurança, a decisão liminar perdeu sua eficácia, sendo restabelecida a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 09863/2017.
Tal situação implica na possibilidade da parte Apelante em reaver o valor de R$ 620.968,03 (seiscentos e vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais e três centavos) depositado em Juízo.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0542857-59.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e como apelada CONSORCIO JOTA CONSTRUCOES/OLIVEIRA SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões do voto condutor.

Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8063397-73.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isaias Figueiredo Nascimento Junior
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063397-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ISAIAS FIGUEIREDO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): LUIDE GOMES LIMA JUNIOR (OAB:BA74455-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Apelante, para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar arguida nas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8132621-35.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuel Ferreira Da Silva
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464-A)
Apelado: E. A. Antunes Informacoes Cadastrais
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132621-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ERIC TIAGO DA SILVA PEREIRA
APELADO: E. A. ANTUNES INFORMACOES CADASTRAIS e outros
Advogado(s):LILIAN ALVES MARQUES, FELICIANO LYRA MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Os elementos carreados ao caderno processual conduzem à conclusão de que houve adesão à proposta, com submissão do autor aos procedimentos necessários para concretização do negócio jurídico proposto, inclusive 'aceite da política de biometria facial' e 'captura de selfie', (Id 47775957) o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial.
Em que pese a parte autora alegar que "nunca solicitou empréstimo, e que seu intuito ao proceder com os procedimentos para assinatura digital, e envio de documentação, se deu unicamente com a finalidade de fazer prova de vida" , não há nos autos elementos que conduzam à conclusão de que o negócio jurídico violou os preceitos formais cominados pela legislação civil, devendo-se reconhecer a regularidade dos descontos efetuados no beneficio previdenciário, com a sujeição do autor/apelante ao cumprimento do convencionado.
Constata-se que o Banco acionado, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, se desincumbiu do ônus de comprovar que o Apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, ante a espontânea e voluntária adesão aos termos do contrato.
Dessa forma, ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em anulação do negócio jurídico firmado entre as partes, nem tampouco na declaração de inexigibilidade dos descontos, restando afastados, também, o pedido indenizatório.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº.8132621-35.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MANUEL FERREIRA DA SILVA e apelados, E. A. ANTUNES INFORMACOES CADASTRAIS e outros.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001805-78.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gedeon Soares Sarmento
Advogado: Lucildo Alexandre De Almeida Monteiro (OAB:BA58215-A)
Apelante: Soares Confeccoes Ltda
Advogado: Lucildo Alexandre De Almeida Monteiro (OAB:BA58215-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001805-78.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GEDEON SOARES SARMENTO e outros
Advogado(s): LUCILDO ALEXANDRE DE ALMEIDA MONTEIRO
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL C/C ANULATÓRIA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SENTENÇA CITRA PETITA. INVERSÃO DO ÔNUS D APROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.
1. Os pedidos identificados na petição inicial nos itens 4.1 e 4.4 não foram apreciados na sentença, além dos argumentos da parte autora de que fora colocado em situação de desvantagem pelas renegociações, as quais foram aceitas em condição de fragilidade da sua saúde, sob orientação da gerência do Banco e por força das dificuldades impostas pela pandemia. Diante disso, conclui-se que a sentença é, de fato, citra petita, eis que não apreciou os pedidos acima indicados, nem os argumentos vinculados, incidindo, portanto, em clara nulidade.
2. Entende-se pela impossibilidade de supressão da nulidade nesta Instância, tendo em vista que, apesar da parte autora ter, no juízo de origem, se manifestado pelo julgamento antecipado da lide, o fez antes de saber acerca do indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, o qual somente foi apreciado na sentença. O ônus da prova, conforme já se manifestaram os Tribunais pátrios, é regra de procedimento e não de julgamento, de modo que deve ser decidida antes do encerramento da instrução processual, a fim de que as partes possam ter pleno conhecimento acerca da extensão do seu ônus probatório, sob pena de cerceamento do direito de defesa, matéria conhecível, inclusive, de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001805-78.2021.8.05.0201, em que figuram como apelante GEDEON SOARES SARMENTO e outros e como apelada ITAU UNIBANCO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso e, de ofício, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8043188-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Consuelo Alves Souza
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)
Agravado: Municipio De Andarai

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043188-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSUELO ALVES SOUZA
Advogado(s): GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA24023-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando-se os fólios, verifica-se que a Recorrente pleiteou a gratuidade de Justiça, não restando explícita, todavia, a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, para merecer a concessão do referido benefício.
Ex positis, determino a intimação da Agravante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada, ex vi do art. 99, §2º, do Código de Ritos, sob pena de indeferimento da benesse e do recurso ser considerado deserto.
Após, retornem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8054004-66.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Matheus Alves E Silva
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390-A)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632-A)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Matheus Alves E Silva
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632-A)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054004-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS, GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI, IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO, VAGNER TEIXEIRA VIANA, VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA
APELADO: MATHEUS ALVES E SILVA e outros
Advogado(s):VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO, GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI, VAGNER TEIXEIRA VIANA, GISELLY MARTINELLI FREITAS

ACORDÃO
Apelações CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. INCAPACIDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 371 DO CPC. AUTOR SUCUMBENTE E BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS CUSTOS TIDOS COM HONORÁRIOS PERÍCIAS FORMULADO PELO INSS. DEVIDO. 1. Trata-se processo voltado para a concessão de benefício previdenciário acidentário. 2. Da análise dos autos, observa-se que fora realizada prova técnica, cujo Laudo Pericial de id. 47958622, a despeito de ter constatado que o Autor tem diagnóstico de síndrome do túnel do carpo bilateral, concluiu de forma categórica pela aptadão ao trabalho. 3. Assim, fazendo uso do livre convencimento motivado, na forma do art. 371 do CPC, em cotejo com os elementos existentes nos autos, em especial a prova pericial, o Juízo singular entendeu que não estariam preenchidos os requisitos seja para concessão do benefício previdenciário requerido, não havendo o que ser modificado. 4. Não cabe, portanto, a concessão dos referidos benefícios ao segurado apresenta capacidade laborativa plena, sendo que o referido Laudo Pericial permite concluir que o Requerente não apresenta incapacidade para atividade habitual de trabalho encontrando-se apto ao labor. 5. Consequentemente, também se mostra desnecessário perquirir a causalidade da patologia, tendo em vista a ausência de incapacitação, mesmo que momentânea. 6. No que

diz respeito ao apelo apresentado pelo INSS, cabível o direito de ser restituído pelo Estado da Bahia, dos custos que teve com o adiantamento dos honorários periciais, tendo em vista ser a Autora beneficiária do benefício da gratuidade de justiça. (Tema 1044 do STJ). APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8054004-66.2019.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado, reciprocamente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e MATHEUS ALVES E SILVA.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo apresentado pela parte Autora, e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo Réu, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000280-90.2021.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. S. F. D. P.
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000280-90.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: M. S. F. D. P.
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Em respeito ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 49837661.
Após, retornem conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8026081-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rogerio Serafim Vieira De Sousa
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144-A)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914-A)
Agravado: Antonio Vital Liborio Feitosa De Medeiros
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026081-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROGERIO SERAFIM VIEIRA DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO, MARCILIO PEREIRA FALCAO
AGRAVADO: ANTONIO VITAL LIBORIO FEITOSA DE MEDEIROS

Advogado(s):FILIPE SANTOS GOMES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS DE DISPOSIÇÃO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que concedeu o benefício da gratuidade da justiça e antecipou os efeitos da tutela, determinando que os Réus ficassem impedidos de praticar qualquer ato de disposição sobre o imóvel objeto da lide. 2. Quanto a impugnação a concessão do benefício da gratuidade da justiça, deve ser feita na forma do art. 100 do CPC, não sendo hipótese de manejo de Agravo de Instrumento. 3. Relativamente a tutela antecipada pelo juízo de origem, da análise do acervo probatório produzido nos autos até o presente momento, infere-se que a medida foi concedida com base nos requisitos legais necessários. 4. Apesar da argumentação apresentada pelo Agravante em suas razões, não encontram respaldo probatório. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026081-29.2023.8.05.0000, em que figuram, como Agravante e Agravado, respectivamente, ROGERIO SERAFIM VIEIRA DE SOUSA e ANTONIO VITAL LIBORIO FEITOSA DE MEDEIROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8043219-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. M.
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)
Advogado: Everton Silva Da Cunha (OAB:BA61847)
Agravado: L. R. D. O. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043219-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEITON MARIOTTO
Advogado(s): Camila Silva Freitas registrado(a) civilmente como CAMILA SILVA FREITAS (OAB:BA61960), EVERTON SILVA DA CUNHA (OAB:BA61847)
AGRAVADO: LUCIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA MARIOTTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEITON MARIOTTO em face da decisão interlocutória proferida no Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Luís Eduardo Magalhães, nos autos da ação de modificação/regulamentação de visitas n. 8007340-61.2023.8.05.0154, que indeferiu tutela provisória requerida considerando prudente aguardar-se a instrução do feito, nos termos a seguir:
"[…] Analisando detidamente o feito, entendo que, embora o Autor sustente veementemente questões fáticas relevantes que poderão influenciar na própria apreciação do mérito da demanda, a concessão da tutela provisória requerida constitui medida temerosa, que adianta o próprio mérito do processo antes mesmo de formalizado o contraditório.
Diante disso, em razão da incerteza quanto aos fatos narrados, aponta-se necessário maior dilação probatória para apuração, com segurança, das teses aventadas e a constatação da ilegalidade apontada, sendo prudente submeter o feito ao crivo de maior produção de elementos probatórios, com o fito de propiciar o melhor alcance à verdade real e o devido deslinde da controvérsia. É dizer, neste momento prefacial dos autos, que a lide não se encontra aclarada o bastante para que seja concedida liminar de natureza satisfativa, por se tratar medida demasiadamente gravosa e que exige maiores elementos probatórios para ser concedida.
A ordem natural do processo ordinário impõe que, em regra, as provas que demandam diligências do juízo sejam produzidas após a manifestação da defesa, quando só então ficam esclarecidos às partes os pontos controvertidos da lide. No caso em tela, não vejo como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento provisório pleiteado se confunde com o próprio mérito da demanda, de caráter satisfativo. Assim, a concessão da tutela provisória de urgência formulada pela Autora, neste instante, ainda que não esgotasse completamente o mérito da ação, implicaria no reconhecimento de um direito que é pressuposto para o deferimento dos demais pedidos aduzidos na peça exordial. Diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão e da necessidade de dilação probatória, deve-se indeferir o pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, revelando-se necessário que se aguarde melhor instrução do feito, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, nos termos dos arts. 298 e 300 do CPC. […] Id 50292801.

Em suas razões, o recorrente relata que foi casado com a ora agravada desde 26/09/2009 até 26/09/2022 quando se divorciaram; Possuem duas filhas em comum, ANNY BEATRIZ RIBEIRO MARIOTTO, atualmente com 13 anos, e MARIA CLARA RIBEIRO MARIOTTO atualmente com 5 anos, cuja guarda unilateral seria exercida pela genitora "até que o genitor se estabelecesse e fizesse o pedido de alteração da guarda para a modalidade compartilhada".

Explica que houve alteração recente da mencionada situação fática pois a menor ANNY BEATRIZ RIBEIRO MARIOTTO reside atualmente com o recorrente, devido a dificuldades na convivência com a genitora, optando assim por fixar residência no lar do genitor. E após tal resolução, a genitora tem criado diversos embaraços e adotado comportamentos injustificados, impedindo a filha mais velha de conviver com a MARIA CLARA, filha caçula das partes.

Aduz que diante da atual situação em que as menores se encontram, não lhe restou outra alternativa senão socorrer-se do poder judiciário para modificar a guarda para modalidade compartilhada, "equilibrando a convivência das menores com seus pais, como também entre as irmãs", de forma a garantir a convivência harmônica e pleno crescimento intelectual e emocional.

Esclarece que não haverá prejuízo algum à parte agravada, uma vez que o agravante não deseja retirar a guarda desta, mas sim compartilhá-la, de modo a regularizar a situação fática.

Com fulcro no art. 300, do CPC, requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a guarda compartilhada das filhas, com a fixação do lar paterno como referência, e, exoneração da obrigação alimentar exclusivamente em relação a menor, ANNY, e fixação do lar materno como referência para a menor, MARIA CLARA, ressaltando a 'inconteste urgência do direito material do Agravante'. Pede a citação pessoal da parte agravada, sequer citada na causa originária.

É o relatório. Decido.

De início, consigno a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, regularmente instruído e tempestivo, impondo-se o seu conhecimento.

Sabe-se que a pretensão de obter a antecipação da tutela recursal submete-se às regras do art. 1.019, I, combinado com o art. 932, II, e parágrafo único do art. 995, todos do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação a que estaria sujeito o recorrente até o julgamento final do recurso e que resultaria na ineficácia da decisão atacada.

In casu, a pretensão do Agravante posta sob exame neste momento processual consiste na obtenção de antecipação da tutela recursal para fins de obter a modificação de guarda das filhas havidas em comum pelas partes litigantes, além da exoneração do débito alimentar em relação a uma das infantes, sob suposta alteração de situação fática relatada.

Depreende-se do processo originário que, junto à exordial, foram carreados aos autos além da decisão agravada e respectiva intimação, as cópias do documento pessoal do recorrente (Id 400269677), das certidões de nascimento das menores (Id 400269686), e do acordo firmado entre as partes e respectiva sentença homologatória proferida em ação de divórcio consensual, id 400269680/400269683 (processo originário).

Verifica-se, ainda, a designação de audiência para a data de 19/10/2023 .

Nesse exame inicial, indeclinável a conclusão de que nada obstante as alegações expendidas pelo agravante, dessume-se na hipótese que o Julgador a quo, ante os elementos carreados para os autos, indeferiu o pleito ponderando que a concessão de tutela provisória "constitui medida temerosa, que adianta o próprio mérito do processo antes mesmo de formalizado o contraditório", ressaltando, ainda, a necessidade de maior dilação probatória para apuração segura das teses aventadas e alcance da verdade real.

Desse modo, não avulta dos autos, de plano, qualquer desacerto na decisão recorrida, sendo imperiosa a implementação do contraditório nesta instância, a fim de serem reunidos maiores elementos de convicção.

Do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal requerida, mantendo a decisão agravada até ulterior julgamento do recurso.

Em atenção à celeridade processual determino a intimação pessoal da agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça possibilitando emissão de parecer ministerial.
Comunique-se os termos desta decisão ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada.

Publique-se. Intime-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0501047-32.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jadir Epifanio De Santana - Epp
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728-A)
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195-A)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447-A)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829-A)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920-A)
Apelado: Pedreiras Terrabras Ltda
Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829-A)
Advogado: Diego Pinto Campos (OAB:BA28611-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501047-32.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JADIR EPIFANIO DE SANTANA - EPP
Advogado(s): IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA, ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA, PAULO EGIDIO MERCES CHAVES SILVA, KLAYTON MENEZES RIBEIRO, ANTEVAL CHAVES DA SILVA
APELADO: PEDREIRAS TERRABRAS LTDA
Advogado(s):SONIA MARIA PAULA LEITE DE CASTRO, DIEGO PINTO CAMPOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. EMBARGOS À MONITÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DOS ARTS. 700 A 702 DO CPC. ENTREGA DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUSÃO DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO O QUANTUM CORRESPONDENTE ÀS NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA DO RECEBEDOR. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I DO CPC/15. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501047-32.2016.8.05.0080, em que figuram como apelante JADIR EPIFANIO DE SANTANA - EPP e como apelada PEDREIRAS TERRABRAS LTDA.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar parcial provimento ao apelo.
Sala das Sessões,
Presidente
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8042498-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Antonio Ferreira Cruz
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coite (OAB:BA46531-A)
Advogado: Breno Alkmim Oliveira Aguiar Cunha (OAB:BA27945-A)
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567-A)
Agravado: Agricola Xingu S/a
Advogado: Lilian Patrus Marques (OAB:MG120045)
Advogado: Renan Saraiva Leao Bezerra (OAB:SP390946)
Advogado: Rafael De Carvalho Passaro (OAB:SP164878)
Advogado: Flavia Persiano Galvao (OAB:DF31152-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042498-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS ANTONIO FERREIRA CRUZ
Advogado(s): JESSE JOHNNY RABELO COITE (OAB:BA46531-A), FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567-A), BRENO ALKMIM OLIVEIRA AGUIAR CUNHA (OAB:BA27945-A)
AGRAVADO: AGRICOLA XINGU S/A
Advogado(s): LILIAN PATRUS MARQUES (OAB:MG120045), RENAN SARAIVA LEAO BEZERRA (OAB:SP390946), RAFAEL DE CARVALHO PASSARO (OAB:SP164878), FLAVIA PERSIANO GALVAO (OAB:DF31152-A)

DECISÃO
Declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do NCPC.
Ex positis, encaminhem-se os autos à redistribuição.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8042859-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042859-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra pronunciamento proferido pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos dos Embargos à Execução oferecida pela parte agravante, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos seguintes termos:
[…]
O embargante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável, fundamento pelo qual indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.
Determino ainda que, a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.

Inconformado, o agravante (embargante no processo originário) interpôs agravo, sustentando a necessidade de reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Informou que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida por meio de depósito judicial, devidamente atualizado e com juros de mora, totalizando a importância de R$ 45.442,07 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), razão pela qual entende que a concessão do efeito suspensivo não causará nenhum prejuízo ao agravado.
Entende que o simples fato do recebimento dos embargos afirma a existência de relevância da fundamentação (fumus boni iuris), pois de outro modo, impunha-se rejeitá-los por manifestamente protelatórios (art. 918, III, CPC).
Em relação a probabilidade de direito, afirma restar expressamente evidenciada na exordial dos Embargos à Execução Fiscal, pois, inescusável o direito da parte Embargante, ora Agravante, ao acesso à justiça estabelecido na Constituição Federal (art. 5°, XXXV), a fim de ver examinada pelo Poder Judiciário a ilegalidade perpetrada no procedimento administrativo instaurado junto ao PROCON.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, há de se reconhecer que a continuidade do processo executório poderá gerar risco de dano grave irreparável ou de difícil reparação, em caso de reversão do julgamento.
Conclui que o débito em discussão não tem origem tributária, ou seja, o valor não está provisionado no orçamento do Município, configurando receita extra à Fazenda Pública, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito, notadamente considerando que integralmente garantido, não trará qualquer prejuízo ao Agravado. Afirma que a suspensão do crédito fiscal é medida que se impõe, para que seja possível a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.
Requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo.

É o relatório.

No caso dos autos, entendo que as razões tecidas pela agravante são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Justifica-se esta afirmativa pelo fato de que, consoante documentos juntados aos autos, o adimplemento da dívida encontra-se garantida, nos termos exigidos na norma.

Acerca da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, dispõe o CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, a parte depositou judicialmente o valor executado (ID nº 50189365, pág. 179).
Assim, considerando que o deferimento da tutela provisória de urgência, por sua vez exige a probabilidade do direito e o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação e que o crédito encontra-se garantido através de depósito judicial, é possível afirmar terem sido preenchidos os requisitos da suspensividade requerida através do manejo dos Embargos à Execução.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

À Secretaria da Câmara, para intimar a parte agravada desta decisão, e para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.

Com as contrarrazões, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000646-32.2020.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edite Carvalho Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Embargado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000646-32.2020.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EDITE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE
EMBARGADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E COERENTE ACERCA DO

LOCAL DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Com efeito, a embargante alega que o acórdão incorreu em omissão e contradição ao não reconhecer que o suposto contrato foi firmado no estado de São Paulo, distante do domicílio da autora, bem como teria deixado de observar a jurisprudência reiterada deste Tribunal de Justiça, que reconhece a existência de dano moral in re ipsa nos casos de negativação indevida.
2. No entanto, o acórdão embargado explicitou de forma expressa e coerente sobre a questão, aduzindo que não obstante o Magistrado a quo tenha mencionado constar no contrato carreado pelo Banco endereço diverso daquela declinado na exordial, o referido fato sequer foi mencionado pela demandante na oportunidade da réplica, tendo se limitado a alegar não ter celebrado o contrato e que, pelas provas coligidas aos autos, restou comprovada a relação jurídica, o que implicou na reforma da sentença.
3. Ademais, não obstante a jurisprudência deste Tribunal de Justiça seja no sentido de reconhecer o dano moral in re ipsa nos casos de negativação indevida, esta não fora aplicada porquanto o entendimento constante do acordão foi no sentido justamente não ser ter sido realizada de forma irregular, mas no exercício regular de direito, o que exclui a responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar.
4. Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo deste recurso interno denotam evidente intenção do embargante em rediscutir a matéria que já fora examinada em sede de apelação, o que não se admite por esta via.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº. 8000646-32.2020.8.05.0138.1.EDCiv, em que figuram como embargante e embargado, respectivamente, EDITE SANTOS CARVALHO e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0000582-41.2014.8.05.0245 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Dene Alves Antunes
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Sento Sé, Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais
Recorrido: Municipio De Sento Se

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000582-41.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE SENTO SÉ, VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: DENE ALVES ANTUNES e outros
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768-A), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA-37150-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Sento Sé, nos autos da Ação de Cobrança nº 0000582-41.2014.8.05.0245, ajuizada por DENE ALVES ANTUNES, em desfavor do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, que dispôs:
“ Ante o exposto, nos termos do art. 485, I do CPC, julgo procedente o pedido, determinando a implantação de gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional no importe de 10% a incidir sobre os vencimentos básicos da autora a contar da data do requerimento administrativo (03/10/2011), tudo conforme art. 43, II da lei municipal n. 105/2014.”
Dessume-se que o Autor propôs a lide de origem objetivando a percepção da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, prevista no art. 43 da Lei Municipal n° 105/204.
Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se, como próprio, o relatório alinhavado no decisum de id. 50038631.
Não havendo notícia da interposição de recurso voluntário (Id. 50038636), vieram os fólios à instância superior para o reexame necessário.
É o relatório. Decido.

Examinando-se o caderno processual, constata-se que a remessa desatende aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecida.
In casu, verifica-se que o valor total da condenação imposta à Fazenda Pública Municipal é manifestamente inferior a 100 (cem) salários mínimos, não se encontrando, por conseguinte, a sobredita sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ex vi do art. 496, §3º, III, do Código de Ritos, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Nessa linha intelectiva, os seguintes excertos:
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS PRETÉRITAS. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA QUE NÃO ATINGIRÁ O LIMITE DE 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. De acordo com o artigo 496, I, do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. O parágrafo terceiro, inciso III, do citado dispositivo, contudo, estabelece que não caberá remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. É o que se verifica no caso presente. Assim, embora a sentença não seja líquida, por simples cálculo aritmético, constata-se que o proveito econômico obtido na causa é manifestamente inferior àquele equivalente a cem salários mínimos. Precedentes deste Tribunal. Remessa necessária não conhecida. (0011862-15.2019.8.19.0028 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/03/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL);
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO – DISPENSA DO REEXAME DA SENTENÇA – ARTIGO 496, §3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA – RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. O artigo 496, §3.º, do Código de Processo Civil, dispensa o reexame necessário da sentença cuja condenação do Estado seja inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos e do Município a 100 (cem) salários mínimos. A Defensoria Pública é órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo e quando atua em face do próprio ente público à qual pertença ocorre o instituto da confusão, consoante Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MS - APL: 08026156620188120008 MS 0802615-66.2018.8.12.0008, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 05/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2019|);
REMESSA NECESSÁRIA. Direito público não especificado. Direito à saúde. Ação civil pública. Fornecimento de cirurgia valor inferior a cem salários mínimos. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, III, DO NCPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (TJ/RS, Reexame necessário n.º 70078648847 (Nº CNJ: 0230096-77.2018.8.21.7000) – Rel. Sérgio Luiz Grassi Beck – 14/08/2018).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MENSAIS E REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS ESPECIFICADAS NA SENTENÇA - VALOR ÍNFIMO - CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS - ARTIGO 496, PÁRAGRAFO 3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME. - O artigo 496, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, dispensa o reexame necessário, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios que não constituam capitais dos Estados, como no presente caso, em que o Município de Silvianópolis foi condenado ao pagamento de diferenças remuneratórias relativas aos meses de janeiro a junho de 2011, em valores extremamente baixos, e dos reflexos que essas diferenças tenham gerado no décimo terceiro salário, nas férias e no terço de férias da servidora. (TJMG - Remessa Necessária - Cv 1.0674.15.002159-2/001, Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2016, publicação da súmula em 27/09/2016);
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. Descabe o reexame necessário da sentença quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do CPC. No caso, a ação é contra o Município de Porto Alegre, e o valor dado à causa é de R$ 25.000,00, não atingindo o montante legalmente estipulado, ainda que incidentes juros e correção monetária. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO." (TJ/RS, Reexame Necessário Nº 70068403013, 2ª Câmara Cível, Rel.: João Barcelos de Souza Junior, 25/05/2016).
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8035986-58.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Neide Barbosa Santos

Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035986-58.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: NEIDE BARBOSA SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

DESPACHO
Nos termos do caput do art. 320, do Regimento Interno deste Tribunal, o Agravo Interno não tem efeito suspensivo. Assim, intime-se o agravado para que se manifeste sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º, do art. 320, do RITJBA. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8042972-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Escritorio De Advocacia Barachisio Lisboa
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Osvaldo Souza-agropastoril Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042972-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESCRITORIO DE ADVOCACIA BARACHISIO LISBOA
Advogado(s): RODRIGO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA44933-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHISIO LISBOA interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0010691-06.2006.8.05.0113, ajuizado por OSVALDO SOUZA-AGROPASTORIL LTDA., em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Da análise minuciosa dos fólios, constata-se que o presente expediente fora redistribuído para a minha relatoria, por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 8018730-78.2018.8.05.0000 (certidão de id. 50234249), arquivado, com baixa definitiva, em 19.06.2019.
Registre-se que, observado o Processo nº 0010691-06.2006.8.05.0113, outros 03 Instrumentais foram distribuídos a esta Relatoria, a saber: 8000948-87.2020.805.0000 (em 22.01.2020), 8018184-52.2020.8.05.0000 (em 03.07.2020) e 8028264-75.2020.8.05.0000 (em 29.09.2020).
Todavia, no julgamento do Recurso nº 8018184-52.2020.8.05.0000, a 23.08.2021, fui voto vencido, sendo designada Relatora a Digna Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro.
Dessa forma, incide, no caso sub examine, o disposto no §9º do art. 160 do Regimento Interno desta Egrégia Corte:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execu-

ção, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
(…)
§ 9º – Caso seja vencido o Relator, a prevenção recairá sempre no Desembargador designado para redigir o acórdão, a quem será transferida a relatoria do feito, observada a disposição constante do §2º do art. 44. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2019, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019).
Por essa razão, o Agravo de Instrumento nº 8028264-75.2020.8.05.0000 foi redistribuído à Relatora preventa. Por via de consequência, os recursos relacionados ao Processo nº 0010691-06.2006.8.05.0113 deverão ser direcionados pela Diretoria de Distribuição do 2º grau.
Ex positis, declino da competência, determinando o retorno dos fólios ao SECOMGE, a fim de proceder à redistribuição à Ínclita Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro.
P.I.C.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

DES. LIDIVALDO REAICHE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0349341-50.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sebastiao Goncalves De Queiroz Filho
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0349341-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: SEBASTIAO GONCALVES DE QUEIROZ FILHO
Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB:BA15255-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, que julgou procedente a pretensão autoral.
O processo foi, inicialmente, distribuído por sorteio para a Juíza Substituta Marta Moreira Santana, que se declarou impedida, tendo sido, então, redistribuído para a Desa Telma Britto e, na sequência, para o Des. Rolemberg Costa, que ocupou sua vaga.
Em 31/08/2023, foi proferida decisão determinando a redistribuição do recurso, por prevenção, para a minha relatoria em razão da distribuição anterior de apelação cível nestes autos, na qual fora proferida decisão monocrática anulando a sentença.
Analisando os autos, observo, contudo, que a Apelação Cível referida foi distribuída à minha relatoria em 30/10/2013 (ID 31797357), tendo a decisão monocrática por mim proferida em 27/01/2014 (ID 31797359).
Assim, importa destacar que, em fevereiro de 2014, deixei de compor a Primeira Câmara Cível, por força de eleição no cargo de 2ª Vice-Presidente, passando a integrar a mesa diretora deste Tribunal de Justiça, o que afasta a aplicação, ao caso presente, da regra de prevenção atribuível ao relator do julgado.
Com efeito, embora eu tenha retornado à Primeira Câmara Cível após o encerramento da gestão, passei a ocupar, na ocasião, a vaga deixada pelo Des. Augusto de Lima Bispo conforme Decreto n.º 114/2018, conforme Decreto n.º 114/2018, publicado no DJE de 02 de fevereiro de 2018, com o seguinte teor:
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2018/01349, RESOLVE:
Designar a Desembargadora MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA para integrar a 1ª Câmara Cível, em decorrência da assunção do Desembargador AUGUSTO DE LIMA BISPO ao cargo de 1º Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 1º de fevereiro de 2018.
Sendo assim, a minha relação de prevenção atual com os processos da 1ª Câmara Cível vincula-se ao acervo do desembargador anteriormente ocupante da mesma vaga, Des. Augusto de Lima Bispo, por interpretação conjugada e sistemática dos arts. 17 e 158 do RI/TJBA.
Art. 17 – (...)
(…)
§ 2º – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1º, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.

Art. 158(...)
(...)
§ 2º – Em caso de aposentadoria, morte, permuta ou transferência do Relator para outro Órgão, será realizada a transferência do acervo processual ao Desembargador nomeado para ocupar a sua vaga no respectivo Órgão fracionário do qual fazia parte, observando-se o disposto no art. 17, §§ 2º e 3º, deste Regimento nas permutas e transferências.
Dessa forma, ainda que tenha retornado à Primeira Câmara Cível, não há que ser reconhecida prevenção para apreciação e julgamento do presente agravo de instrumento, uma vez que me encontro, atualmente, ocupando vaga diversa no referido órgão julgador.
Resta, portanto, evidenciado o equívoco na distribuição do recurso à minha relatoria.
Ante todo o exposto, tendo o processo sido indevidamente redistribuído para minha relatoria, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, com fundamento nos arts. 83, XXII, I, e 85, III, b, do RI/TJBA.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8002219-23.2022.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Assencao Costa De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002219-23.2022.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
EMBARGADA: ASSENÇÃO COSTA DE JESUS
Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003-A), KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746-A)

DESPACHO
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da Embargada, para, querendo, e no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso, ex vi do disposto no §2º do art. 1.023 da atual Lei Adjetiva Civil.
Em seguida, voltem conclusos.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0500412-95.2017.8.05.0054 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Benedito Pereira De Almeida Filho
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310-A)
Apelado: Atacadao Centro Sul Ltda.
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500412-95.2017.8.05.0054

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): RUDINEY RODRIGUES SANTOS (OAB:BA13310-A)
APELADO: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A), GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008-A)

DESPACHO
Em petição de id 50185243, o apelante requer a suspensão do feito 'até a devida homologação e comprovação do cumprimento integral do acordo pactuado entre as partes, a fim de evitar qualquer prejuízo processual.'

Desta feita, defiro a suspensão destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Transcorrido o período, informem as partes sobre a atual situação da tratativa.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8031732-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nixon Duarte Muniz Ferreira
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046-A)
Agravado: Municipio De Iacu
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031732-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA
Advogado(s): NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):

DESPACHO

À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8027835-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027835-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8005036-46.2023.8.05.0039 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Recorrido: Robert Bispo Ferreira
Juizo Recorrente: Juizo Da 2ª Vara Da Da Fazenda Pública De Camaçari.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8005036-46.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juizo da 2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de Remessa Necessária em sede de Ação Civil Pública, descabe processar a demanda sem a participação e manifestação do Parquet. Assim, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8042221-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. G. S. A. D. F.
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042221-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: M. G. S. A. D. F.
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES registrado(a) civilmente como POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA-21950-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que não consta a petição do agravo de instrumento. Não houve, portanto, interposição de recurso.
O art. 1.016 do CPC assim dispõe:
Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
I - os nomes das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. (grifei)
Inexistindo a petição recursal, não se tem conhecimento das razões de inconformidade, nem do pedido do recorrente.
O encaminhamento da petição de agravo de instrumento é pressuposto intrínseco à análise do recurso.
Com efeito, não se está diante de ausência de peça obrigatória ou mesmo facultativa, a que se refere o art. 1.017 do CPC, hipótese em que o relator pode aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único, concedendo prazo para o recorrente sanar o vício ou complementar a documentação.
Conclui-se que a ausência de razões recursais constitui vício insanável, mostrando-se inadmissível, conforme entendimento consolidado do STJ:
4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
5. Agravo interno não provido.
(RCD no AREsp 1166221/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)
Ademais disso, sem a motivação e o pedido de reforma, torna-se impossível estabelecer a extensão do recurso - total ou parcial, além de inviabilizar o exercício do contraditório pelo recorrido.
Conclusão
Ante o exposto, não conheço do presente recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8011133-24.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Sueli Pinheiro Alves
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011133-24.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
AGRAVADO: SUELI PINHEIRO ALVES
Advogado(s): EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA44909-A)

DECISÃO

Interpôs o agravante o presente recurso contra decisão do juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Santana (ID 3626112) que, nos autos da medida cautelar de exibição nº 0806561-24.2015.8.05.0080, ajuizada pela recorrida, deferiu liminar, determinando que o réu juntasse aos autos os documentos pleiteados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Através da decisão de ID 3643842, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo, pelo STJ, do REsp 1.763.462/MG e do REsp 1.777.553/SP, submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos, para que fosse firmada tese relativa ao Tema 1.000.
Em face do julgamento dos referidos recursos, com trânsito em julgado em 04/02/2022, cessou a suspensão dos processos prevista no art. 1.037, II, do CPC, devendo o feito retomar seu curso com aplicação da tese jurídica firmada, nos termos do art. 1.040, III, do mesmo diploma processual.

Diante disso, determino o levantamento do sobrestamento, e o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria da Purificação da SIlva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8171659-54.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Elson De Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8171659-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE ELSON DE CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Intime-se o apelante, JOSE ELSON DE CARVALHO, para que tome conhecimento da arguição de inadmissibilidade do recurso suscitada em contrarrazões, id 50109749, oferecendo manifestação pertinente, em aplicação ao princípio da não surpresa, art. 10 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8042253-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lilian Cerqueira Bastos Sales
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661-A)
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406-A)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851-A)
Agravado: Eliane Cerqueira Bastos
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401-A)
Agravante: Rita De Cassia Bastos Gidi
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661-A)
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406-A)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO AGRAVADO NÃO INTIMADO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042253-46.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LILIAN CERQUEIRA BASTOS SALES e RITA DE CÁSSIA BASTOS GIDI
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661-A), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406-A), SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851-A)
AGRAVADO: ELIANE CERQUEIRA BASTOS
Advogado(s):ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Certifico, para os devidos fins, em cumprimento ao (id 50060828), procedi a retificação , fazendo constar nome da Sra. RITA DE CÁSSIA BASTOS GIDI, e, republicarei a referida decisão .

Salvador, 6 de setembro de 2023

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042253-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LILIAN CERQUEIRA BASTOS SALES e RITA DE CÁSSIA BASTOS GIDI
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661-A), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406-A), SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851-A)
AGRAVADO: ELIANE CERQUEIRA BASTOS
Advogado(s):ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo (ID 50004755), interposto por LILIAN CERQUEIRA BASTOS SALES, onde figura como Agravada ELIANE CERQUEIRA BASTOS, contra decisão (ID 50004757) proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE, que, nos autos da AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, processo n. 8000776-31.2019.8.05.0211, indeferiu pedido de rateio de honorários periciais, nos seguintes termos:

[…]
Visto.
Indefiro o quanto pleiteado pela parte autora no ID 396089617, vez que o tema sobre a o custeio da perícia já se encontra superado, tendo em vista que as demais partes já se manifestaram, de forma inequívoca, que não tem interesse na prova.
Fixo os honorários periciais em R$ 76.930,56 (Setenta e seis mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), sendo este o valor solicitado pela perita e aceito por quem a requereu.
Intimem-se as partes, nos termos do art. 465 do CPC, §1º, incisos II e III, para, no prazo de 15 dias, indicarem assistentes técnicos e/ou apresentarem quesitos.
Após a diligência acima, intime-se a perita para realizar a perícia e entregar o laudo no prazo de 60 dias, devendo ser liberado, apenas na oportunidade de sua intimação, o valor correspondente a 50% do valor total dos honorários.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes para falarem no prazo de 15 dias e, não havendo quaisquer requerimentos ou dúvidas acerca da prova produzida, determino seja liberado o valor remanescente para o pagamento da perita.
Cumpra-se.

Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese necessária, que o pronunciamento judicial merece reforma porque deixou de realizar o saneamento do processo, estabelecendo os pontos controvertidos e delimitado o ônus da prova que competiria a cada parte, negando vigência ao art. 357, III, CPC. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente instrumental, sendo suspensa a eficácia da decisão liminar deferida pelo MM. Juízo Singular; seja intimada a litisconsorte ativa para manifestar interesse em integrar o polo ativo do presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, sendo “reformada a decisão hostilizada e seja proferido despacho saneador distribuindo o ônus de prova entre as partes”.
Recurso próprio, tempestivo, custas em ID 50004759.
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no art. 1.019, I, do CPC, ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Prima facie, não restam evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora em benefício da Agravante, mormente quando verifico que, nos termos do decisório combatido, não há qualquer ilegalidade ou abusividade, tendo a fundamentação do douto Juiz sido clara e objetiva. Ressalto, ainda, que o indeferimento do pleito acerca do custeio dos honorários periciais está lastreado em requerimento da Agravante, ID 233792347; desistência da prova pela co-autora, ID 377319342; e no desinteresse da parte agravada na prova pericial, ID 380476276, todos dos autos de origem. Assim, imprudente seria uma reversão, de plano, de decisão que envolve o poder diretivo o magistrado, nos termos do art. 139, CPC.
Destarte, não cumprindo a Agravante a demonstração da lesão grave e de difícil reparação imediata, o requerimento antecipatório não merece acolhimento, eis que não há qualquer risco de perecimento do direito em si.
Não constato, ainda, a presença, em juízo de cognição sumária, da probabilidade de provimento do recurso, não se podendo confundir fumus boni iuris com a irresignação da parte.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
DEFIRO a intimação da coautora da ação de origem, Sra. RITA DE CÁSSIA BASTOS GIDI, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos, para elaboração do voto.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8042600-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Otavio Camara De Queiroz
Advogado: Fernanda Netto Estanislau (OAB:MG110599)
Agravado: Marli Pinto Trindade
Advogado: Hugo Souto Kalil (OAB:DF29179)
Advogado: Jose Alexandre Lima Gazineo (OAB:BA8710-A)
Terceiro Interessado: Associacao Dos Notarios E Registradores Do Estado Da Ba Anoreg Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042600-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: OTAVIO CAMARA DE QUEIROZ
Advogado(s): FERNANDA NETTO ESTANISLAU (OAB:MG110599)
AGRAVADO: MARLI PINTO TRINDADE
Advogado(s): HUGO SOUTO KALIL (OAB:DF29179), JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO (OAB:BA8710-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OTÁVIO CÂMARA DE QUEIROZ, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador nos autos da ação ordinária nº 88101609-66.2023.8.05.0001,
Inicialmente, pugna o recorrente pelo deferimento da gratuidade de justiça.
Alega que não ostenta condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça.
Sustenta uma pretensa imunidade tributária em razão de ocupar o cargo de Tabelião de Notas.
É o relatório.
O Apelo interposto atende, a priori, às formalidades e exigências legais, tornando-se possível o seu conhecimento.
Deve-se, no entanto, nesse momento processual aferir se a parte recorrente faz jus ao deferimento da gratuidade de justiça pretendida.
No art. 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, é possível extrair que o julgador somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos necessários para a concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Vejamos a transcrição do trecho da lei:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Do referido dispositivo observa-se que o magistrado pode indeferir o pleito de gratuidade da justiça, quando haja presunção contrária ao estado de necessidade alegado pelo requerente.
Feitas essas considerações, impende gizar que,, na espécie, os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade não restaram devidamente demonstrados.
Saliente-se, de logo, que o próprio recorrente qualifica-se como Tabelião de Notas, exercendo, assim, atividade rentável que à míngua de demonstração concreta do volume de suas despesas, inviabiliza o acatamento da alegação de hipossuficiência financeira.
Ao lado disso, verifica-se que a lide originária não se relaciona, sequer remotamente, com a prestação de serviço público, havendo de se destacar, ademais, que se desconhece hipótese de imunidade tributária que dispense pessoas físicas do recolhimento das custas processuais.

Feitas essas considerações, reputo que nesse momento os requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça na instância recursal não restaram devidamente demonstrados, facultando-se à parte recorrente a oportunidade de recolher o preparo do presente recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido assevera o art. 932, parágrafo único do CPC/15:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Conclusão

Assim, evidenciada a ausência dos pressupostos legais, com esteio no art. 932, parágrafo único do CPC/15, por ora, denego a gratuidade de justiça e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade da irresignação.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000072-37.2021.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672-A)
Apelante: N & V Construtora Ltda - Me
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109-A)
Apelado: N & V Construtora Ltda - Me
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109-A)
Apelado: Manoel Costa Almeida
Advogado: Thainara Nascimento Antonio (OAB:BA58631-A)
Apelante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000072-37.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: N & V CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109-A), FELYPE DOS SANTOS SAMBUC (OAB:BA34672-A)
APELADO: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA e outros (2)
Advogado(s): FELYPE DOS SANTOS SAMBUC (OAB:BA34672-A), DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109-A), THAINARA NASCIMENTO ANTONIO (OAB:BA58631-A)

DESPACHO
Intime-se o recorrente adesivo, MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, para que tome conhecimento da arguição de 'não conhecimento' do recurso, suscitada em contrarrazões, id 50155814, oferecendo manifestação pertinente, em aplicação ao princípio da não surpresa, art. 10 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8007185-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. R. P. D. N. S.

Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041-A)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366-A)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562-A)
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Agravado: M. C. I. E. C. S.
Agravado: M. F. D. I. E. P. M.
Advogado: Andre Pissolito Campos (OAB:SP261263)
Advogado: Nathalia Satzke Barreto (OAB:SP393850)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112-A)
Advogado: Emily Balmant Cavallaro De Aguiar (OAB:SP432627)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: C. F. D. I. E. P. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007185-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GUSTAVO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES SNOECK
Advogado(s): LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA32366-A), ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES (OAB:BA6080-A), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562-A)
AGRAVADO: MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA SATZKE BARRETO (OAB:SP393850), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112-A), ANDRE PISSOLITO CAMPOS (OAB:SP261263), EMILY BALMANT CAVALLARO DE AGUIAR (OAB:SP432627), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por MKS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA contra decisão terminativa que extinguiu o agravo de instrumento diante da desistência recursal manifestada no id. 47403373.

Sustenta que a decisão embargada deixou de condenar a agravante/embargada em honorários sucumbenciais, violando os arts. 85, §11º e 90, ambos do CPC.

Requereu o acolhimento dos aclaratórios para que o embargado seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o que importa relatar.

Decido.
Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Não assiste razão ao embargante.

A E. 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.573.573, estabeleceu quatro requisitos fundamentais para que, no julgamento do recurso, sejam fixados os honorários recursais:

a) que o recurso tenha sido interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do NCPC, nos termos do Enunciado n. 7, acima transcrito;
b) que tenha havido o não conhecimento integral ou o não provimento integral do recurso interposto, seja pelo relator monocraticamente, seja pelo órgão colegiado.
c) que a verba honorária fosse devida desde a origem, no feito em que interposto o recurso, o que afasta a incidência de honorários recursais nos recursos contra decisões nas quais não eram devidos honorários;
d) que não tenham sido ainda alcançados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
(destacado)

O agravo de instrumento n. 8007185-35.2023.8.05.0000 tem por objeto decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 367891181). Não houve condenação prévia em honorários sucumbenciais pelo juízo de origem.

Sucede que, para majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, faz-se necessária a existência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais pelo juízo a quo (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1336829/RJ, DJe 02/03/2020).

Assim, “ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.” (STF, ARE 1151799 AgR-ED, 02/04/2020).

Conclusão
Ante o exposto, com base no art. 932 do CPC e em jurisprudência consolidada do STJ, rejeito os presentes aclaratórios.

Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8004052-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Carla Garcia Da Costa Grabner
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA2428800A)
Agravante: Enzo Carlo Garcia Grabner
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA2428800A)
Agravado: Edson Carlos Grabner
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004052-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CARLA GARCIA DA COSTA GRABNER e outros
Advogado(s): JOSE NILTON LEAL DIAS (OAB:BA2428800A)
AGRAVADO: EDSON CARLOS GRABNER
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A)

DESPACHO

À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 4 de setembro de 2023.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8032728-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Monique Elisabete Pereira Moreira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032728-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MONIQUE ELISABETE PEREIRA MOREIRA

Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA-54835-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO

Interpôs a agravante o presente recurso contra decisão do juízo da 20ª Vara das Relações de Consumo da Capital (ID 47122303) que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8078823-28.2023.8.05.0001, proposta pelo agravado, deferiu liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente em favor deste.
Através da petição de ID 49729250 pugnou a recorrente, através de seu patrono, com poderes para isso (ID 47122308), pela desistência do agravo de instrumento.
Isso fez desaparecer o objeto do agravo, ensejando a extinção do procedimento recursal, uma vez que o referido acórdão não transitou em julgado.
Vale observar que, nos termos do art. 998, caput, do CPC, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Nessas circunstâncias, restando manifestamente prejudicado o recurso, impõe-se não lhe conhecer, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Procedam-se às anotações e regular baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8042857-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Agravado: Jose Wellington Araujo Almeida
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042857-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A)
AGRAVADO: JOSE WELLINGTON ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA61061)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo 8004925 contra decisão do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabuna, que nos autos da ação de busca e apreensão nº . 8004925-34.2023.8.05.0113, proposta pelo próprio recorrente determinou a restituição do bem apreendido, consoante os termos adiante transcritos:

Conforme consta no Id 405408384, a busca e apreensão do veículo objeto da lide, ocorreu em 15/08/2023, às 15h.
Por sua vez, a purgação da mora efetivou-se, conforme guia de depósito acostada, em 17/08/2023, no valor da dívida apresentado pelo credor fiduciário na inicial (§ 2º, 1rt. 3º, DL 911/69), ou seja, dentro do prazo legal.
Sendo assim, à vista do depósito judicial, acolho o pedido de purgação da mora (Id 405318732) e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a devolução do bem apreendido à acionada, nas mesmas condições em que
recebeu, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 50.000,00
(cinquenta mil reais).

Inicialmente, o recorrente questiona o prazo fixado para o cumprimento do decisum, afirmando que o interstício de cinco dias revelar-se-ia insuficiente para a adoção das medidas necessárias à restituição do bem.

Questiona, ademais, a fixação de astreintes no interesse do cumprimento da decisão recorrida, se insurgindo, ainda, contra seu montante que reputa excessivo e em desconformidade com as circunstâncias apuradas no curso do feito.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, por seu provimento, reformando-se a decisão recorrida, nos termos das razões aduzidas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos encontram-se, em parte, preenchidos, sendo cabível a antecipação parcial da tutela recursal requerida.

No tocante ao prazo de cumprimento da medida liminar, consignado pela decisão recorrida, constata-se de revela-se adequado para a adoção das medidas necessárias para a restituição do bem apreendido.
Deve-se, ademais, registrar que incumbe ao agravante o ônus de adotar as medidas necessárias ao cumprimento do decisum. Eventual frustração do conteúdo obrigacional da decisão e responsabilização do recorrente, com a incidência das astreintes arbitradas, será, oportunamente, apreciado, consoante o art. 537, §1º, II, do CPC/15 que preconiza:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Merece guarida, no entanto, o pleito de adequação e redução das astreintes impostas pela decisão recorrida para a hipótese de descumprimento da obrigação. Com efeito, as aludidas astreintes foram arbitradas em R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia, devendo, nesse momento, serem readequadas para o patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, alterando-se, ademais, o teto arbitrado pelo Magistrado primevo para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conclusão

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO, consignando, tão somente, que as astreintes restam, por ora, arbitradas em $ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, e limitadas ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de ulterior readequação.

Recolhidas as custas pertinentes, comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Recolhidas as custas pertinentes, intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8023176-19.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ronia Lobao Albiani Alves - Me
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614-A)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023176-19.2021.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RONIA LOBAO ALBIANI ALVES - ME
Advogado(s): JESSICA VERDE DE ARAUJO (OAB:BA38614-A)

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO

Examinando os autos, observa-se que o apelado, ora embargado, protocolou embargos de declaração como simples petição (ID 49673084). Assim sendo, e considerando a decisão do CNJ proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, fica intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8030412-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400-A)
Agravado: Gilvando Francisco Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030412-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400-A)
AGRAVADO: GILVANDO FRANCISCO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOTORANTIM S.A contra despacho da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca Iaçu que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8000970-64.2023.8.05.0090 movida contra GILVANDO FRANCISCO ALVES, determinou a intimação do ora agravante para que “emende a sua petição inicial comprovando o recebimento da notificação por AR sob pena de extinção”.
Em suas razões recursais o agravante defende a regularidade da notificação extrajudicial. Aponta ter constituído o devedor em mora, sendo válida a notificação enviada ao endereço do contrato e retornada com a informação de “mudou-se”. Ressalta ter realizada o protesto do título via edital.
Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, busca o provimento do recurso para declarar a validade da constituição em mora do devedor e consequentemente deferir a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial.
Em despacho de id. 47147927 determinei a intimação do agravante para complementar as custas, bem como para “trazer os documentos do processo de origem, sob pena de não conhecimento do agravo em caso de descumprimento”, considerando que o processo de base tramita em segredo de justiça.
O agravante apresentou petição (id. 47637644) acostando comprovante de pagamento da complementação das custas recursais. Não consta, no entanto, que tenha trazido cópia dos autos de origem.
É o breve relatório. Decido.
Antes de ingressar no exame de mérito da irresignação, deve-se avaliar se estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.
No atual Código de Processo Civil, o cabimento do agravo de instrumento subsume-se às hipóteses expressamente previstas pelo legislador. Trata-se de rol taxativo, a ser observado quando da aferição da admissibilidade pelo Relator. Assim dispõe o art. 1.015 do diploma processual:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Volvendo-se ao caso concreto, percebe-se que a parte agravante insurge-se contra despacho que, tão somente, determinou a emenda da inicial, não cuidando, portanto, de deferir ou indeferir a medida liminar vindicada.
Na espécie, diversamente do quanto pretende fazer crer a parte recorrente, o provimento jurisdicional atacado não se reveste de conteúdo decisório, tratando, apenas, de determinar a emenda da exordial.
Destarte, inviável se admitir a interposição de agravo de instrumento na hipótese vertente, sob pena de nítida ofensa ao art. 1.001 do CPC/15 que preconiza que "dos despachos não cabe recurso."
Não se nega, entrementes, a possibilidade excepcional de manejo do agravo de instrumento em hipóteses estranhas àqueles elencadas no art. 1.015 do CPC/15, desde que o recorrente demonstre claramente a existência de conteúdo decisório, de prejuízo e urgência que implique na inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Esse, contudo, não é o caso dos autos.
Em situações congêneres os este Tribunal de Justiça vêm decidindo pela impossibilidade de conhecimento do recurso. Vejamos:
AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ATO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.001 do CPC/2015. TEMA 988 DO STJ. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A determinação do douto Juiz a quo para emendar a inicial da ação de busca e apreensão não possui cunho decisório, pelo que resta inadmissível o recurso de Agravo de Instrumento contra ela interposto, eis que, nos termos do art. 1.001 do CPC, é irrecorrível, assim, descabe a reforma da decisão monocrática que não conheceu o Agravo de Instrumento interposto contra mero despacho. Agravo Interno não provido.
(TJBA, Agravo 80174575920218050000, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Data de Publicação: 05/12/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DO INSTRUMENTAL. DECISÃO MANTIDA. I - O ato judicial que determina a emenda à inicial, desprovido de cunho decisório, é irrecorrível por meio de recurso de instrumento, posto não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil . II – Impositiva a manutenção da decisão agravada. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA, Agravo 80131806320228050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Data de Publicação: 02/12/2022)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SUA INADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUIZ A QUO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA DO PRONUNCIAMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 1.001, DO CPC. DECISUM MONOCRÁTICO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(TJBA, Agravo 8001735-82.2021.8.05.0000, Relatora: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 23/09/2021)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINA A EMENDA DA MORA. MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 DO CPC. AGRAVO QUE NÃO SE CONHECE. A decisão ora impugnada foi proferida com fundamento no art. 1.001 do CPC, segundo o qual "dos despachos não cabe recurso", tendo sido transcritos julgados proferidos neste sentido. O entendimento de nossos pretórios consolidou-se pelo entendimento de que contra despachos de mero expediente, como no caso dos autos, que visam apenas impulsionar o andamento do processo não cabe recurso. No caso em tela não houve indeferimento ou deferimento da medida liminar pleiteada, apenas foi determinada a emenda da inicial para que o demandante, ora recorrente, no prazo de 10 dias, comprovasse a prévia mora da devedora, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Não teve, portanto, conteúdo decisório o pronunciamento agravado, o qual se encontra definido no § 3º do referido artigo, segundo o qual "são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte".
(TJBA Agravo 8017508-70.2021.8.05.0000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 20/07/2021)
AGRAVO DE INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP 1704520/MT (TEMA 988 STJ). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA, Agravo 8030810-06.2020.8.05.0000, Relatora: ADRIANA SALES BRAGA, Publicado em: 14/12/2020)
Noutro giro, em despacho de id. 47147927 determinei a intimação do agravante para complementar as custas, bem como para "trazer os documentos do processo de origem, sob pena de não conhecimento do agravo em caso de descumprimento", considerando que o processo de base tramita em segredo de justiça. A medida não foi atendida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.017, prevê rol de documentos que devem instruir a petição de agravo de instrumento. Apesar de o § 5º do referido artigo dispensar a juntada das peças obrigatórias quando foram eletrônicos os autos do processo, a distribuição da ação de origem em segredo de justiça (sem sequer a demonstração de justificativa para o sigilo processual) impede a consulta dos autos nesta instância recursal. Assim, o segredo de justiça afasta a aplicação da exceção prevista pelo § 5º do art. 1.017.
A ausência dos documentos obrigatórios inviabiliza a análise meritória do agravo de instrumento, implicando na impossibilidade do seu conhecimento. Assim vem decidindo os tribunais:
AGRAVO INTERNO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AUTOS DE ORIGEM COM TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA NO SISTEMA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO — ARTIGO 1.017, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS — ARTIGO 1.017, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — CORREÇÃO. Não se aplica o artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, que dispensa a juntada de peças obrigatórias, quando o processo de origem tramitar no sistema do Processo Judicial Eletrônico em segredo de justiça, porquanto, na hipótese, não é possível examinar os documentos anexados naqueles autos. A ausência de documentos

obrigatórios constantes no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Recurso não provido.
(TJ-MT 10065062620228110000 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 22/11/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/11/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 1.017, CPC. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO PARA SANEAMENTO TRANSCORRIDO IN ALBIS.INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DO RECURSO INADMISSÍVEL, A TEOR DO INC. III DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.A AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO REGULARIZADA APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE, CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.017, § 3º C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO CONHECIMENTO QUE TAMBÉM SE JUSTIFICA À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º DO CPC, SEGUNDO O QUAL A IRREGULARIDADE NÃO SANADA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE, EM GRAU RECURSAL, IMPORTA NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO EM QUE O PROCESSO QUE ORIGINOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRAMITA EM AUTOS FÍSICOS, RESTANDO O AGRAVANTE INTIMADO PARA ACOSTAR AS CÓPIAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.017, DO CPC, EM CINCO DIAS, O QUAL TRANSCORREU SEM MANIFESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DISPENSA DO § 5º DO ART. 1.017, DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AI: 50763255220228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 11/05/2022, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2022)
Logo, tem-se que é inadmissível o presente recurso, fazendo incidir o art. 932, III, do NCPC: “Incumbe ao relator:[...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.
Conclusão
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos arts. 932, III c/c 1.015 do Código de Processo Civil.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8007161-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Agravado: Ival Rodrigues Figueiredo
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007161-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)
AGRAVADO: IVAL RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, distribuído à minha Relatoria por prevenção (Id. 41087295), com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, irresignado com a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença nº 0554596-68.2014.8.05.0001, movido por IVAL RODRIGUES FIGUEIREDO, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do Código de Ritos.
Ao arrazoar, sustentou, preliminarmente, o cabimento da Exceção aforada na origem, ex vi do art. 475-J do CPC/73, à época vigente.
Argumentou que a Magistrada a quo, erroneamente, apreciou o expediente supramencionado como se fosse Impugnação, sublinhando, destarte, que “o iter procedimental adequado seria julgar a Exceção de Pré-Executividade, e, se for o caso, oportunizar ao ora Agravante o aforamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob pena de, data venia, subversão à ordem processual, negativa de prestação jurisdicional e consequente violação ao devido processo legal”.
No mérito recursal, asseverou a existência de coisa julgada, considerando que o ora Agravado figurou no polo ativo do feito tombado sob o n° 0103550-47.2010.8.05.0001, que tramitou perante a 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador,

cujo objeto também foi a cobrança de expurgos inflacionários relativos às mesmas contas poupanças reportadas no primeiro grau.
Verberou a necessidade de liquidação, pelo procedimento comum, do título executivo que serviu de lastro à demanda originária, salientando a não incidência, na espécie, da multa prevista no art. 523 do CPC/2015.
Ressaltou a ilegitimidade ativa do Exequente, ante a limitação subjetiva da sentença coletiva e a restrição dos efeitos erga omnes da decisão oriunda da Ação Civil Pública n° 1998.01.1.016798-9.
Alegou a ocorrência de excesso de execução, em virtude de equívocos contidos nos cálculos do quantum debeatur respectivo.
Concluiu, pugnando pelo deferimento da suspensividade e, ao final, buscou o provimento da insatisfação.
Acostou documentos.
Negou-se seguimento à irresignação (Id. 41122571), havendo, no bojo do Agravo Interno 8007161-07.2023.8.05.0000.1.AgInt-Civ, a retratação do decisum (Id. 44564464).
Foram apresentadas contrarrazões (Id. 47839753).
É o relatório. Decido.
Exsurgem os pressupostos necessários ao recebimento do Instrumental.
Cuida-se de inconformismo cuja arguição está elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade recursal, consoante preceitua o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que reza:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”.
Ab initio, cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Entretanto, com fulcro no art. 1.019, I, do Código de Ritos, poderá o relator concedê-lo, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do referido diploma legal).
Infere-se, da análise perfunctória, característica desta fase procedimental, que os argumentos agitados pelo Agravante mostram-se relevantes.
In casu, verifica-se que o Exequente, em precedência à lide primeva, ajuizou a Ação n° 0103550-47.2010.8.05.0001, tendo por objeto a cobrança dos expurgos inflacionários alusivos às contas nºs 100.005.146-6 e 300.005.146-7 (Id. 41074270, p. 50), as quais, também, constaram da petição inicial do processo originário, restando caracterizado o fumus bonis iuris.
Noutro giro, patente o periculum in mora na espécie, ante a inegável possibilidade do Insurgente sofrer constrição judicial do montante cobrado no primeiro grau, acaso não efetue o pagamento do débito, consoante o disposto no art. 523, §3º, da Lei Adjetiva Civil.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação do recurso, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação dos fólios, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA, sobrestando a eficácia do ato judicial guerreado, até ulterior deliberação.
Intime-se o Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar cópia integral do Processo n° 0103550-47.2010.8.05.0001, a fim de possibilitar a devida análise da preliminar de coisa julgada.
Após, retornem conclusos.
Imprimo a esta decisão força de mandado/certidão/ofício.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8037579-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dijalmi De Souza Lima Junior
Advogado: Thais Lisboa Loras Spener (OAB:PA23748-B)
Agravado: Juliete Da Paixao Dias
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037579-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DIJALMI DE SOUZA LIMA JUNIOR
Advogado(s): THAIS LISBOA LORAS SPENER (OAB:PA23748-B)
AGRAVADO: JULIETE DA PAIXAO DIAS
Advogado(s): VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179-A)

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIJALMI DE SOUZA LIMA JUNIOR contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que, nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS nº 8035208-22.2022.8.05.0001.

Indeferida efeito suspensivo, sobrevieram contrarrazões.
Conforme já determinado na decisão primeira, ao MP.

Retornem com a manifestação.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0000828-24.2012.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petrogas Revendedora De Gas Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537-A)
Apelado: Municipio De Quijingue

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000828-24.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PETROGAS REVENDEDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537-A)
APELADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto por PETROGAS REVENDEDORA DE GAS LTDA face a sentença que, nos autos da Ação de cobrança, julgou improcedente o pedido.
Observa-se que a Apelante não recolheu as custas recursais e afirmou ser beneficiária da justiça gratuita.
Ocorre que a decisão de ID 50121547 indeferiu o pedido assistencial e a parte não recorreu. As custas iniciais foram devidamente recolhidas, ratificando a possibilidade de fazê-lo (ID 50121553).
Assim, com base no artigo 1.007, §4º, do CPC/2015, FICA INTIMADA a apelante PETROGAS REVENDEDORA DE GAS LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8042833-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimunda Maria Santos Sant Anna
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Agravado: Gilda Lopes Pereira
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042833-76.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDA MARIA SANTOS SANT ANNA
Advogado(s): RAFAEL VASCONCELOS OHL (OAB:BA61746), JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES (OAB:BA63387)
AGRAVADO: GILDA LOPES PEREIRA
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDA MARIA SANTOS SANT ANNA, em face de decisão que, nos autos da ação de interdito proibitório 8001156-63.2022.8.05.0271, determinou a retirada de aparelho de ar-condicionado colocado em área litigiosa.
Relata que havia requerido e obtido interdito proibitório nos seguintes termos:

"(...) Desta forma, impõe-se o deferimento do pedido liminar, para que a ré se abstenha de fazer ameaças, com a finalidade de invadir a área em questão, qual seja, o jardim do imóvel da autora, numa área total de 13,3m2. Por medida de cautela, deve a parte autora, suspender quaisquer construções na referida área, até deliberação ulterior desta Magistrada. Posto isto, DEFIRO, o Mandado liminar de Interdito Proibitório."
Afirma que não descumpriu a liminar, pois nada construiu e apenas instalou um aparelho de ar-condicionado fora da área de litígio.
Destaca a necessidade de benfeitorias em área de grande circulação de pessoas e defende que o aparelho instalado cuida da higienização e reduz chances de contágio pela covid-19.
Refere que a pousada é sua única fonte de sustento e que deve oferecer acomodação adequada, pena de causar prejuízo.
Considera que houve violação ao contraditório e pugna pela concessão de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015, razão pela qual defiro o seu processamento.
No que toca ao pedido de suspensividade, o CPC no seu artigo 1019, inciso I, dispõe:
"Art. 1019 (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".
Acerca do tema, ensina Nelson Nery Júnior:
"o agravo não tem efeito suspensivo, a menos que feito o requerimento e atendidos os requisitos do CPC 995"1
Por sua vez, assim estabelece o citado artigo 995 do diploma adjetivo:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Já sobre a antecipação da tutela, o artigo 300 do Diploma Processual prescreve:
"Artigo 300: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A respeito, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).
À luz dos pressupostos processuais para a concessão das medidas requeridas, tenho que os elementos encartados aos autos não abonam a tese defendida pela Agravante, ao menos neste olhar prefacial antecedente do contraditório. Com efeito, neste momento de cognição sumária não exauriente, há de se considerar que o exame dos autos originais evidencia farta controvérsia fática, circunstância que limita a cognição recursal, na medida em que o agravo de instrumento não é dotado de vocação instrutória.
Nesse passo, colhe-se da demanda de piso mútua acusação de ameaças de turbação, inclusive com divergência sobre domínio e delimitação da própria área litigiosa.
Ademais, conquanto a instalação de um aparelho de ar-condicionado formalmente não evidencie uma construção, a própria julgadora de primeiro grau ao deferir a liminar ressaltou a necessidade de cautela ao determinar que a Autora/Agravante se abstivesse de realizar qualquer construção na área até ulterior deliberação.

Assim, diante da instalação do aparelho, também de forma inaudita altera partes – como havia procedido no deferimento da liminar – a Magistrada a quo determinou a retirada e fixou prazo razoável para tanto.
A Agravante alega erro de procedimento por não lhe ter sido oportunizada prévia manifestação, mas não demonstra efetivo prejuízo, visto que confirma a instalação e a sustenta com fundamentos que não infirmam de modo evidente a juridicidade da decisão guerreada, notadamente em face das controvérsias fáticas já identificadas.
Lado outro, não se percebe o periculum in mora indispensável para o provimento suspensivo ou antecipatório, visto que inexiste comprovado risco na retirada de aparelho recém-instalado, quando a própria Agravante afirma que já explora comercialmente o local há mais de 20 anos. A retirada até o exame mais apurado da causa, portanto, apenas retoma o status quo ante, sem configurar, portanto, inviabilização do negócio.
Posta assim a questão, sem comprometimento do juízo exauriente a ser oportunamente realizado, mantenho incólume os efeitos da decisão recorrida.
Oficie-se o juízo de origem com ciência desta decisão.
Intime-se a Agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/15.
Com manifestação ou devidamente certificadas intimação válida e inércia, retornem para julgamento.

Ficam as partes expressamente advertidas sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Com igual finalidade preventiva e de modo a suprir eventual necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento, dou como expressamente prequestionada toda a matéria articulada nos autos, assim como afirmo a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8004249-36.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alaide Da Purificacao Santos Rocha
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004249-36.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALAIDE DA PURIFICACAO SANTOS ROCHA
Advogado(s): LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do Art. 53, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Após voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8043106-91.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Heloisa Araujo Gomes
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043106-91.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: HELOISA ARAUJO GOMES
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com propósito modificativo, impõe-se a oportunização do contraditório. Assim, intimem-se a parte Embargada, na forma da lei, para que, querendo e no prazo legal, manifeste-se sobre os Declaratórios de ID 50096649.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8029563-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Do Loteamento Do Sol Nascente
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466-A)
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravante: Jose Carlos Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279-A)
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravante: Marcos Antonio Alcantara De Andrade
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466-A)
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravante: Fabio Oliveira Dos Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279-A)
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravante: Ivanilda Santos Ramos
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466-A)
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravante: Jefferson Vinicius Bomfim Vieira
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466-A)
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravante: Talmo Farias De Jesus
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466-A)
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravado: Worldwide Destinations Bahia Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811-A)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029563-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO DO SOL NASCENTE e outros (6)
Advogado(s): LUCINEA SOUZA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA27466-A), MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279-A), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722-A)
AGRAVADO: WORLDWIDE DESTINATIONS BAHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318-A), HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811-A)

DESPACHO
ASSOCIAÇÃO DO LOTEAMENTO DO SOL NASCENTE E OUTROS, agravantes, pedem a desistência do recurso, tendo em vista a perda do seu objeto diante do acordo celebrado com a agravada – WORLDWIDE DESTINATIONS BAHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. –, nos autos da ação de origem, de nº. 0500722-17.2018.8.05.0103.
O presente recurso instrumental não chegou sequer a ser apreciado, dada a sua inadmissibilidade, nos termos da decisão terminativa de Id. 46325231, cujo trânsito em julgado ocorreu desde 14/07/2023, conforme certidão de Id. 50155155.
Nessas circunstâncias, o pedido de desistência encontra-se prejudicado pelo trânsito em julgado da mencionada decisão terminativa de Id. 46325231.

Importa ressaltar, ainda, que a gratuidade de justiça foi tacitamente deferida à parte agravante – a hipossuficiência ressai do exame dos documentos colacionados na defesa da ação possessória de origem –, sendo, neste ensejo, expressamente ratificada, de modo que não é devido o recolhimento das custas remanescentes constantes do demonstrativo de Id. 47760276.
Intimem-se. Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8023618-39.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Francisco Humberto Santos Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023618-39.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: FRANCISCO HUMBERTO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8042188-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aecio Lopes De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901-A)
Agravado: Vanusa Souza De Almeida Oliveira
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042188-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AECIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS (OAB:BA57901-A)
AGRAVADO: VANUSA SOUZA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado(s): TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169-A), CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677-A)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por AECIO LOPES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Santo Estevão/Ba que, nos autos da Ação Ordinária c/c Cobrança de Aluguéis tombada sob o nº 8004047-83.2022.8.05.0230, ajuizada por VANUSA SOUZA DE ALMEIDA OLIVEIRA deferiu, provisoriamente, a gratuidade de justiça pleiteada pelo Réu, apenas para a prática do ato de avaliação do bem imóvel objeto de litígio, a ser determinada a seguir.

Em suas razões, a Agravante informa que a Agravada propôs ação de conhecimento visando o recebimento de aluguéis atrasados por, supostamente, ser usufrutuária do imóvel onde reside o Agravante.

Complementa dizendo que em sede de contestação, ao fazer o seu requerimento de concessão de gratuidade de justiça, indicando que, inobstante perceba a renda mensal de R$ 4.530,17 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e dezessete centavos) a título de aposentadoria por invalidez, possui um gasto fixo mensal que somado, fica por volta de R$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, valor inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais, tudo conforme comprobatório em anexo, teve o pedido concedido provisoriamente, apenas para a produção probatória requerida.

Esclarece que é pensionista, percebendo mensalmente a importância de R$ 4.530,17 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e dezessete centavos) líquidos, conforme probatório em anexo. Inobstante esse valor, o agravante possui um gasto fixo mensal que somado, fica por volta de R$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, valor inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais, tudo conforme comprovado nos autos.

Pontua que o art. 98 do CPC, por sua vez, permite a concessão do benefício à gratuidade de justiça a quem tenha insuficiência de recursos e que a insuficiência de recursos não se verifica exclusivamente pelo valor recebido como salário ou remuneração, mas deve ser sopesado com as despesas ordinárias e necessárias que o pretendente possui, conforme exposto em tópico especifico.

Requer por fim, o conhecimento e provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada e concedido o benefício da gratuidade da justiça.

É o Relatório.

Primeiramente, tratando-se o presente recurso de Agravo de Instrumento faz-se necessário observar os limites da dialeticidade estabelecido entre o conteúdo da decisão agravada e o objeto do recurso interposto como matéria a ser devolvida a esta Corte.

Neste sentido, afirma Daniel Amorim Asssunpção Neves que “o objeto do recurso está limitado pela decisão recorrida, não podendo extrapolá-la, de modo que o Tribunal fica condicionado, em sede recursal, a somente se manifestar a respeito de matérias que tenham sido decididas no pronunciamento impugnado”1

Pois bem. Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada que, deferiu, provisoriamente, a gratuidade de justiça pleiteada pelo Réu, ora Agravante, apenas para a prática do ato de avaliação do bem imóvel objeto de litígio, a ser determinada a seguir.

Reconhecida a possibilidade da análise do mérito do presente Agravo mediante decisão monocrática, neste momento processual, passa-se a apreciar a possibilidade de concessão ou não do benefício da gratuidade da justiça.

No mérito, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural.

Contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(…)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção iures tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.

Neste sentido, verifica-se que o pedido de gratuidade judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo processual, todavia, o mesmo deve ser acompanhado da declaração de pobreza e de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações, com esteio no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a qual foram acostados aos autos.

Ocorre que, da análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a parte Agravante, aposentando do INSS por Invalidez, obteve êxito em demonstrar que embora percebe a renda mensal de R$ 4.530,17 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e sete centavos) após os gastos mensais do seu sustento e do sustento de sua família, passa a possuir renda líquida de R$ R$ 2.454,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), conforme documentos de Id:49982604 e 49982605.

Ademais, considerando que o benefício da gratuidade da justiça não se resume apenas, ao pagamento de taxas e custas processuais, mas também, conforme depreende-se do art. 98, §1º, todos os atos processuais que permeiam o processo, percebe-se que, não há como a parte Agravante assumir o pagamento das custas processuais e provas periciais, vez que tal ato produzirá grande prejuízo em seu orçamento familiar, além dos honorários sucumbenciais que por ventura venha a ocorrer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98, CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O benefício da gratuidade de justiça é um benefício reservado àquelas pessoas, natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, comprovadamente necessitadas, segundo o disposto no art. 98 do CPC/15 - Justificável a concessão do benefício da justiça gratuita aquele que comprova nos autos a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. (TJ-MG - AC: 10000190598961001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 19/09/2019) – Grifo Nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE COMPROVADA. ART. 98, CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de admitir que o benefício da justiça gratuita seja deferido, em regra, apenas com base na afirmação do estado de miserabilidade da parte. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) I I. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 98, CPC/15 III. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AI: 00078715620178080012, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 30/10/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2017) – Grifo Nosso.
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CÁLCULO DO DÉBITO – REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL – APLICAÇÃO DO ART. 98, § 1º, CPC - RECURSO PROVIDO. A gratuidade da justiça compreende o custo com a elaboração de memória de calculo, e quando exigida para a instauração da execução, nos termos do art. 98, VII do CPC. Norma que deve ser interpretada de forma teológica, a fim de imprimir plena eficácia aos que comprovam insuficiência de recurso financeiro. (TJ-MT - AI: 10135455020178110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/03/2018, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2018) – Grifo Nosso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES – EXTENSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS EMOLUMENTOS DECORRENTES DE ATO NOTARIAL E REGISTRAL (ART. 98, § 1º, CPC)– RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida com o objetivo de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à continuidade do processo. Precedentes do STJ. (TJ-MS - AI: 14099239420198120000 MS 1409923-94.2019.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 24/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020) – Grifo Nosso.
Salienta-se, também, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Assim, considerando que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos apresentada pela parte Agravante na Declaração de Hipossuficiência, analisada conjuntamento com outros elementos existentes nos autos, já que a Declaração de Hipossuficiência tem presunção relativa, restou-se elementos suficientes para confirmar a credibilidade da alegação, o deferimento do benefício pleiteado.
Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e deferir a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sua totalidade.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do CPC).
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5
1NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. Ed. Juspodivm. 8ª edição, p.1459, 2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8010386-40.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. C. M.
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736-A)
Agravado: A. A. M. I. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010386-40.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NATALIA CARNEIRO MONTE
Advogado(s): YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA28736-A)
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de instrumento interposto por NATALIA CARNEIRO MONTE, com pedido de concessão de tutela provisória, em face a decisão de Id.6952733 proferida pelo do Juízo da 19ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador que,

nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido liminar, tombada sob o nº 8028613-75.2020.8.05.0001 ajuizada contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, inverteu o ônus probatório e indeferiu a liminar sob o fundamento de que seguindo entendimento trilhado pelo STJ – e dado risco de não o fazendo, eventual liminar ser cassada, seja quando da prolação da sentença, seja em grau de recurso, impondo à consumidora ter que ressarcir à operadora de plano de saúde o alto custo do procedimento.

Em suas razões, narra, em síntese que trata-se de uma doença reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, qual seja, a infertilidade, a qual impossibilita à autora de alcançar o planejamento familiar, sendo a fertilização in vitro, o único tratamento indicado para a agravante alcançar a gestação com êxito.

Frisa que não está sendo pleiteada a inseminação artificial, que é a técnica mais antiga, mas sim do tratamento de Fertilização in Vitro, o qual não há nenhuma exclusão expressa no rol de tratamentos da ANS.

Complementa dizendo que de acordo com os exames e laudos médicos (docs. anexos), a infertilidade é em decorrência da parte autora apresentar Endometriose profunda, adenomiose uterina e endometriomas bilaterais, cirurgia de endometriose com oforoplastia bilateral em 2019, apresentação de obstrução tubária e hidrossalpinge ao exame de histerossalpingografia, além dos diagnósticos acima referidos, cursa com baixa reserva ovocitária evidenciado através do exame de Anti-Mulleriano, com resultado de 0,48 ng/dl, sendo o valor referencial superior a 2,00ng/dl.

Alega que, a opção de tratamento indicada para a paciente, ora Agravante, que deseja melhora do seu quadro de diagnóstico, assim como para permitir a realização do surgimento de um filho, através de planejamento familiar, é a realização da fertilização in vitro, ou seja, tratamento de reprodução assistida, e que é, também, desejada pela Autora/Agravante.

Informou que há documentos e relatórios médicos que comprovam o diagnóstico apresentado pela Agravante nos autos do processo, bem como os pré-requisitos para concessão da decisão liminar.

Aduziu que devidamente comprovado que a infertilidade é uma doença, e que reprodução assistida possui diversas técnicas, dentre elas a inseminação artificial e a fertilização in vitro, não existe fundamento que justifique a negativa da liminar.

Requer a reforma da decisão atacada no sentido de ordenar que a agravada autorize à Clínica IVI com endereço indicado nos autos, a proceda na autora, até que a gravidez se concretize, o tratamento médico urgente e indispensável, consubstanciando-se através da fertilização in vitro e do custeio da medicação e exames necessários, assegurando desta forma seu direito à saúde e o planejamento familiar como termina a Constituição Federal de 1988, sob pena de ser aplicada multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), visto que é frequente a desobediência dos planos de saúde no cumprimento de liminares por conta de assumirem o risco de pagarem as multas diárias, pois julgam menos dispendioso o pagamento de uma eventual multa de valor baixo do que a proceder ao tratamento necessário aos pacientes, retardando ou mesmo não cumprindo assim as decisões judiciais.
Por Decisão Id. 7072837 o efeito suspensivo pleiteado fora indeferido.
O Agravado apresentou contrarrazões pelo Id. 7465586.
Após consulta pelo sistema PJE 1º grau constata-se que foi prolatada Sentença Id. 167850058, nos autos originais de nº 8028613-75.2020.8.05.0001.
É o que importa relatar. Decido.
Pois bem. Conforme consulta aos autos eletrônicos do processo originário (8028613-75.2020.8.05.0001), constata-se que foi proferida sentença pelo MM. Juiz a quo.
Efetivamente, dúvidas inexistem de que a prolação de sentença em ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado.
Oportuno lembrar que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.
Por outro lado, ressalta inequívoca a ausência de proveito prático advindo da decisão definitiva a ser prolatada no presente Agravo de Instrumento, eis que na ação originária a questão já fora decidida em Sentença.
Dito isso, com a sentença prolatada encontra-se superada, assim, a discussão travada neste recurso de Agravo de Instrumento.
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.
1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1304616 DF 2012/0011703-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010).
2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.
3. Recurso Especial prejudicado.

(STJ - REsp: 1691928 RJ 2017/0156828-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017)
Deste modo, resta evidente a perda superveniente deste recurso, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, à luz do art. 1018, §1º, CPC/2015 e, via de consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, CPC/2015, determinando o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8004366-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. G. M. F.
Advogado: Dayse Menezes Cerqueira Pires (OAB:SP357154)
Agravante: G. M. F.
Advogado: Dayse Menezes Cerqueira Pires (OAB:SP357154)
Agravado: D. F. D. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004366-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TAMIRES GOMES MENEZES FERREIRA e outros
Advogado(s): DAYSE MENEZES CERQUEIRA PIRES (OAB:SP357154)
AGRAVADO: DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

G. M. F. neste ato representada por sua genitora TAMIRES GOMES MENEZES FERREIRA interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, face a decisão interlocutória proferida pelo do Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da comarca de Camaçari que, nos autos da Ação de Divórcio c/c Alimentos, tombada sob o nº 8018795-14.2022.8.05.0039 por si ajuizada em face de DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO, deferiu parcialmente a liminar requerida e arbitrou os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

Em suas razões, narra a Agravante, em síntese que a preliminar de ausência de fundamentação da decisão agravada sob o fundamento de que o magistrado não cuidou de tecer comentários acerca de um único sequer documento atribuído como prova. Além de não ter considerado as condições especiais que acomete o menor, vez que é portador de espectro autista. Não se sabe minimamente as razões que, por exemplo, os documentos probatórios das despesas com a infante não devam ser levados a efeito.

Pontua que com a dissolução do vínculo matrimonial (separação de fato), apesar de está afastada por alguns anos, conseguiu um emprego de caráter temporário no SENAI, para exercer a função de assistente de processos e negócios, com previsão de término em 28/01/2023, sendo prorrogado até dezembro/2023, percebendo o valor de R$1.931,00 para sustentar a si e ao seu filho.

Informou que o Sr. Daniel, genitor do menor, trabalha como autônomo em loja de venda e manutenção de celular e que, na tentativa de gerar um acordo, este informou que o filho possui um gasto de R$800,00 que este estaria pagando, acrescido de mais R$300,00 que a genitora paga (além dos custos que a genitora possui com alimento, roupas, brinquedos, materiais escolares que não foram contabilizados aqui), um total de aproximadamente R$1.100,00 das despesas da criança e, que na ocasião teria aceitado pagar o valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) o equivalente a 40% do salário-mínimo.,

Complementa dizendo que com a decisão interlocutória o genitor retirou a sua proposta por entender que estaria se beneficiando, mesmo sabendo que não se trata de disputa entre as partes para ver quem sairá com maior vantagem e sim da necessidade do infante que precisa ter suas necessidades básicas atendidas.

Sustenta a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é imperioso destacar que não garantir ao menor impúbere o direito aos alimentos é ignorar suas necessidades mais básicas, ainda mais in casu, se tratando de criança com deficiência intelectual.

Requer por fim, a concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a decisão interlocutória e permitindo que o Agravante receba valor equivalente a 40% do salário-mínimo ou mais para suprir suas necessidades mais básicas.

Por Decisão Id. 40524051, a tutela recursal perseguida fora deferida para reformar a decisão guerreada, majorando os alimentos provisórios para o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

Conforme certificado no Id. 44356722 o Agravado não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público apresentou parecer Id 45837407, pugnando ser imprescindível a majoração dos alimentos provisórios para o percentual de 40% do salário-mínimo, a fim de adequar a prestação alimentar às necessidades da parte Agravante.

Após consulta pelo sistema PJE 1º grau constata-se que foi prolatada Sentença Id. 381952553, nos autos originais de nº 8018795-14.2022.8.05.0039.

É o que importa relatar.

Decido.

Pois bem. Conforme consulta aos autos eletrônicos do processo originário (8018795-14.2022.8.05.0039), constata-se que foi proferida sentença pelo MM. Juiz a quo, homologando o acordo entabulado pelas partes litigantes.

Efetivamente, dúvidas inexistem de que a prolação de sentença em ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado.

Oportuno lembrar que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Por outro lado, ressalta inequívoca a ausência de proveito prático advindo da decisão definitiva a ser prolatada no presente Agravo de Instrumento, eis que na ação originária a questão já fora decidida em Sentença.

Dito isso, com a sentença prolatada encontra-se superada, assim, a discussão travada neste recurso de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.
1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1304616 DF 2012/0011703-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010).
2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.
3. Recurso Especial prejudicado.
(STJ - REsp: 1691928 RJ 2017/0156828-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017)

Deste modo, resta evidente a perda superveniente deste recurso, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, à luz do art. 1018, §1º, CPC/2015 e, via de consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, CPC/2015, determinando o seu arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8134291-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134291-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0150476-57.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Torres Moura Matos
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165-A)
Apelante: Pedro Torres Moura Matos
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165-A)
Apelante: William Torres Moura Matos
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165-A)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630-A)
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165-A)
Apelado: Matheus Torres Moura Matos
Apelado: Pedro Torres Moura Matos
Apelado: William Torres Moura Matos
Apelado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0150476-57.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MATHEUS TORRES MOURA MATOS e outros (3)
Advogado(s): WILLIAM TORRES MOURA MATOS, ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO
APELADO: Matheus Torres Moura Matos e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO – FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - APELO AUTORAL PROVIDO - CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR - DANO MORAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR - APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA - PERÍCIA TÉCNICA NÃO REALIZADA - APURAÇÃO UNILATERAL DO DÉBITO - COBRANÇA INSUBSISTENTE - OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO LOCAL DO MEDIDOR – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS QUE IMPORTARIA NA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE-UTILIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ÔNUS DO CONSUMIDOR ATRIBUÍDO PELAS NORMAS DE REGÊNCIA DO SETOR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS - SENTENÇA REFORMADA.
1. Ao julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a sentenciante olvidou-se de confirmar os efeitos da medida liminar de impossibilidade de suspensão do abastecimento na unidade consumidora, que decorrem, justamente, da decretação de inexigibilidade dos débitos em testilha.
2. O ato da ré que priva os autores do serviço de caráter essencial, quando impossibilitada por decisão judicial, acarreta dano moral passível de indenização.
3. Consoante jurisprudência pátria, é abusivo o ato de concessionária de serviço público que atribui ao consumidor a responsabilidade por fraude em medidor de consumo de energia elétrica sem apresentar meio de prova bastante para tanto.
4. A produção de prova unilateral e, por óbvio, com base no interesse manifesto da parte, não é suficiente para imputar ao consumidor a prática de fraude no medidor, sobretudo quando desatendidos os procedimentos impostos pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. Ausente a prova de que o medidor foi fraudado pelo consumidor, é inválido o débito arbitrado por estimativa pela concessionária, devendo, portanto, ser cancelado.
5. A legislação de regência atribui ao consumidor a responsabilidade pela instalação, conservação e adequação técnica e de segurança das instalações após o ponto de entrega; sendo dele o ônus de substituir o local de instalação do medidor. É o que prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em seus arts. 14, 27, 44 e 166; bem como os itens 4.5.1 e 4.6.3 da Norma de Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Secundária de Distribuição e Edificações Individuais nº SM04.14-01.001.
6. Apelo autoral provido e apelo da ré parcialmente provido, para: a) confirmar integralmente os efeitos da decisão liminar; b) condenar a ré ao pagamento de danos morais aos autores no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ); c) excluir da condenação da ré a obrigação de modificação do local de instalação do medidor de energia; d) condenar a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores de 20% sobre o valor atualizado da condenação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0150476-57.2008.8.05.0001, em que figuram como apelante MATHEUS TORRES MOURA MATOS e outros (3) e como apelada Matheus Torres Moura Matos e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo dos autores e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0559245-76.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosimeire Tavares Do Canto
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0559245-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ROSIMEIRE TAVARES DO CANTO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú Unibanco S.A contra sentença, de ID 40556813, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador que, nos autos da ação revisional, ajuizada por ROSEMEIRE TAVARES DO CANTO, julgou parcialmente procedente a ação, “afastar a cobrança da comissão de permanência (permitindo-se apenas a cobrança de juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa, nos termos do contrato), repetindo-se valores eventualmente pagos na forma simples, demonstrados em fase de liquidação, atualizados pela tabela prática do TJBA e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do efetivo pagamento”, julgando IMPROCEDENTE as demais pretensões deduzidas , na forma do art. 487, I, do CPC, resolvendo-se o feito com resolução de seu mérito. Condenou a parte autora ao pagamento de 75% das custas pro-

cessuais, e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, por ter decaído da grande maioria dos pedidos, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade. Condenou a parte ré ao pagamento de 15% das custas processuais, bem como 15% de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, calculados sobre 15% do valor atribuído á causa.

O Apelante, em suas razões recursais (ID 40557371), relatou que a parte Apelada buscou com a presente ação a "revisão de seu débito e a nulidade das cláusulas contratuais que regem a relação jurídica ora deduzida, referente a contrato de abertura de crédito em conta-corrente (LIS – Limite Itaú para Saque), com a consequente declaração de ilegalidade dos juros cobrados, capitalização e encargos moratórios."

Suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão por ser extra petita, considerando ter sido julgado não ser possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e a multa contratual é de 2% do valor da dívida, determinando assim o afastamento da cobrança de comissão de permanência, quando isso não foi requerido na exordial.

Ressaltou que a parte Autora/Apelada apenas requereu "a revisão dos juros remuneratórios para 12% ao ano e juros moratórios de 2% do saldo devedor".

Ressaltou que "uma decisão mostra-se extra petita quando aprecia pedido diverso daquele constante na peça inicial".

Citou a súmula 381 do STJ, que versa sobre a proibição de conhecer de ofício a abusividade das cláusulas nos contratos bancários.

Alegou, também, sua ilegitimidade passiva, alegando que o produto/serviço, objeto da ação, não pertence à empresa conglomerado.

Destacou que o "crédito em que se funda a ação foi objeto de cessão de crédito e, por isso, o responsável pela operação questionada pela parte Recorrida é a IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., tendo o Recorrente desincumbido do seu ônus processual na medida em que comprovou a existência de cessão de crédito".

Salientou que "de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito".

No mérito, alegou que a Apelada, quando da contratação, tinha plena ciência dos termos do contrato, concordando com os juros praticados pelo mercado.

Pontuou que "ainda que a parte Apelada demonstre seu inconformismo quanto à comissão de permanência, ressalta-se ser inútil, posto que conforme asseverado em sede de defesa, NOS CONTRATOS RECLAMADOS NÃO HOUVE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, tal condenação Exas., mostra-se descabida e sem fundamento".

Salientou que, segundo contrato firmado, somente houve cobrança de juros moratórios de 1% e multa de 2%.

Defendeu a legalidade dos encargos moratórios, salientando que a "prática adotada pelo Apelante está em conformidade com as limitações previstas no art. 52, §1º, do CDC, na Súmula 285 e Súmula 379 do STJ e no REsp Repetitivo nº 1.061.530-RS".

Afirmou não haver danos materiais, pois as cobranças realizadas pelo Apelante estão adequadas à legislação e ao entendimento dominante dos Tribunais.

Questionou os honorários de sucumbência, pois " a sentença de primeiro grau determinou a revisão do contrato apenas para afastar a cobrança de comissão de permanência, caso houvesse tal cobrança, mas determinou que os honorários de sucumbência fosse arcados igualmente pelas partes, contudo, restou contraditória a aludida decisão," vez que ao Apelante sucumbiu de parte mínima.

Defendeu que os honorários devem ficar exclusivamente a cargo da autora.

Concluiu requerendo o acolhimento das preliminares, extinguindo o feito sem resolução de mérito ou a nulidade da sentença por ser extra petita ,e, caso não acolhida as preliminares seja dado provimento ao apelo para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais, com a inversão do ônus da sucumbência e consequente condenação da Apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados por esta Corte. Pugnou, também, que caso não seja este o entendimento, requereu que os honorários de sucumbência recaiam exclusivamente sobre a parte autora, ante a sucumbência mínima do Apelante.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora/Apelada, em ID 40557374, suscitando, preliminarmente, ausência de impugnação específica, e, no mérito, pugnou pelo não provimento do apelo.

Intimado para se manifestar sobre a preliminar suscitada, o Apelante peticionou, em ID 45374160, rebatendo a alegação de ausência de dialeticidade, pugnando pelo provimento do apelo.

É o que nos cabe relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, recebendo-o em ambos os efeitos, com esteio no artigo 1.012, caput do CPC/2015.

A teor da Sumula 568 do STJ, reconhecida a possibilidade da análise do mérito do presente recurso mediante decisão monocrática, neste momento processual, passa-se à sua análise.

Antes do exame do mérito, necessária a apreciação das preliminares suscitadas.

1- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

A parte Autora/Apelada, em sede de contrarrazões, suscitou preliminar de ausência de impugnação específica.

Como se vê, a regularidade formal (dentre a qual se inclui a fundamentação fática e jurídica das razões recursais tendentes à reforma da sentença) constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal.

Nesta ordem de ideias, o recurso que contenha fundamentos dissociados do "decisum" objurgado não deve ser conhecido por irregularidade formal. Vejamos:

A apelação deve "dialogar" com a sentença apelada: é preciso combater os pontos da decisão, e não simplesmente reiterar manifestações anteriores. O art. 932, III, CPC, é muito claro ao reputar inadmissível recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. (Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 13ª ed., JusPodivm, p. 177 – destaquei)

Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, 8ª ed., JusPodivm, p. 1.491)

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, observando-se a peça recursal interposta, é possível verificar que a parte recorrente cuidou de demonstrar, com lógica e mediante os argumentos jurídicos que entendeu perti-

nentes, os motivos que, segundo seu entendimento, devem conduzir à reforma da sentença impugnada, circunstância esta que, inclusive, viabiliza o adequado exercício do contraditório efetivo pela parte ex adversa, como é o caso dos autos.
Rejeita-se, assim, a preliminar de não conhecimento do Recurso.
2- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Suscitou o Apelante preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento do crédito ter sido cedido a IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Sobre o tema, ressalta-se que não havendo a comprovação da comunicação ao devedor acerca da cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, em momento anterior à propositura da ação, o credor originário é parte legítima para figurar no polo passivo da ação revisional.
Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DÍVIDA QUITADA. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE. Sendo comprovada a cessão de crédito, impõe-se demonstrar a comunicação do devedor prevista no art. 290 do Código Civil. Inexistindo tal comprovação, o credor originário é parte legítima para figurar no polo passivo da ação revisional. A ocorrência de cessão de crédito não afasta a legitimidade da instituição financeira, quando o gravame está inserido no prontuário do veículo em favor desta. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESSIONÁRIA. Há legitimidade da cessionária para figurar no polo passivo da demanda, que envolve desdobramentos decorrentes do crédito objeto da cessão de direitos, notadamente quando o acordo celebrado, para fins de quitação da dívida, ocorreu entre o devedor e a cessionária. DO DANO MORAL. A demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, por si só e quando não caracterizar real dano à pessoa, não passa de mero dissabor, não provocando abalo suficiente à violação dos direitos inerentes à personalidade, não ensejando indenização por danos morais. DA... SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. Aplicação do princípio da causalidade. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70080715964, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 30/05/2019).
(TJ-RS - AC: 70080715964 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 30/05/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CEDENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CESSÃO AO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De início, adiante-se que não merece ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva do Banco BMG S/A, sob o fundamento de que o contrato objeto da demanda foi cedido ao Banco Itaú Consignado S/A, na medida em que não há nos autos nenhuma prova de que o autor da ação tenha sido formalmente comunicado sobre a referida cessão do seu contrato/crédito/dívida de um banco para o outro. 2. Com efeito, observa-se que houve por caracterizada a falha na prestação do serviço, pois a instituição financeira não demonstrou, na condição de fornecedor do serviço adquirido, a regular contratação do empréstimo, sobretudo porque não juntou o instrumento contratual que afirma ter sido firmado pela parte autora. 3. Desta forma, não pode a instituição financeira demandada simplesmente afirmar que o contrato é válido pra comprovar o alegado, deveria ter produzido prova para tanto. 4. Tento em vista que a demanda versa sobre dano gerado por caso fortuito interno, relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, estando, portanto, a sentença em consonância com o entendimento do Enunciado de nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. O fato causou à parte consumidora gravame que sobeja a esfera do aborrecimento. 6. Em relação ao quantum indenizatório, tem-se que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Juízo a quo foi pautado pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo se considerado o valor indevidamente financiado, qual seja, R$ 868,37 (oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). 8. No que toca a restituição do valor indevidamente descontado, este deve ocorrer na forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro. 9. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 16 de junho de 2021 FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator
(TJ-CE - AC: 00206215820198060115 CE 0020621-58.2019.8.06.0115, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 16/06/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2021)
Desse modo, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Apelante.
3- PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRAPETITA
Alegou o Apelante preliminar de nulidade da sentença por ter determinado o afastamento da cobrança de comissão de permanência, que não foi requerido na exordial.
Acerca da questão, cediço que o julgador decidirá a lide nos contornos em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, conforme art. 141, do CPC/2015, in verbis:
Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
Igualmente, é vedado ao magistrado decidir a causa de natureza diversa da pedida, ou condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, conforme art. 492, do CPC:
Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
Nesta senda, tem-se que o limite da sentença é o pedido e a fundamentação da exordial.
De forma a compreender a análise da questão posta, necessário, também, que se destaque o conceito de sentença citra petita, ultra petita e extra petita.

A sentença citra petita é aquela que não examina integralmente o pedido formulado na inicial (com a sua fundamentação) ou a defesa do réu; a sentença ultra petita é aquela que o julgador decide além do que foi pedido pelo autor; e a sentença extra petita é aquela que decide coisa diversa do pedido e seus fundamentos.
Feitas estas considerações, da análise dos autos, notadamente da petição inicial (ID 40556786), verifica-se que não há impugnação e nem requerimento da parte Autora para afastar a comissão de permanência, o que caracteriza uma sentença ultra petita.
Vejamos os requerimentos formulados pela parte Autora/Apelada na exordial:
"No MÉRITO, em razão de tudo quanto exposto, requer que seja:
d) Confirmada a liminar, em todos os seus termos, principalmente no que tange à apresentação das cópias dos extratos da acionante, referente aos contratos, bem como saldo devedor atualizado entendido pela instituição, desde o início do contrato em tela até a presente data, consoante o disposto no art. 43, § 1º do CDC e art. 5º, parágrafo único da MP n.º 1963-17 de 30/03/00, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo;
e) Revistos os juros superiores a 12% ao ano, na cobrança de juros moratórios superiores a 2% do saldo devedor; e o cálculo do débito determinado pelo INPC, seja finalmente o pedido julgado procedente para ainda condenar o requerido a devolução dos valores pagos a maior em dobro"
Desta maneira, pressupondo o julgado em exame como ultra petita, não há que se falar em nulidade integral do provimento jurisdicional, mas apenas a redução deste nos limites do pedido.
Importante ressaltar, também, que nos termos da Súmula 381, do STJ, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários.
Desse modo, não tendo a parte Autora apontado nulidade quanto à cobrança de comissão de permanência, não poderia o julgador conhecer, de ofício, e declarar seu afastamento.
Assim, considerando os argumentos postos, necessário reconhecer que a sentença recorrida se caracteriza como ultra petita no que toca ao afastamento da comissão de permanência, merecendo ser decotada neste ponto.
Ante a reforma da sentença, anulando o único capítulo favorável à parte Autora, necessária a redistribuição do ônus sucumbencial, excluindo a condenação de custas e honorários da parte ré, e impondo a autora o pagamento integral das custas processuais, e mantendo os honorários arbitrados na sentença, suspendendo, no entanto, a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade.
Diante do exposto, rejeitam-se as preliminares de ausência de impugnação específica e ilegitimidade passiva, e acolhe-se parcialmente a preliminar de nulidade para excluir a determinação de afastamento da cobrança da comissão de permanência, em razão do reconhecimento do julgamento ultra petita, julgando por conseguinte totalmente improcedente a ação, o que implica na redistribuição do ônus sucumbencial para excluir a condenação de custas e honorários da parte ré, e impor a autora o pagamento integral das custas processuais, mantendo os honorários arbitrados na sentença, suspendendo, no entanto, a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004952-04.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lindomar Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004952-04.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LINDOMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
Mk8
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por LINDOMAR ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA que, nos autos de ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento c/c repetição de indébito e danos morais, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

O apelante defende a reforma da sentença, elencando as suas razões jurídicas para tal finalidade.

Contrarrazões apresentadas (Id 48368120).

Determinada a intimação do apelante para manifestação acerca de possível intempestividade, o mesmo se manteve silente (Id 50149288).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, pois trata-se de recurso intempestivo, ou seja, que não atende um dos pressupostos de admissibilidade.

Conforme certidão (Id 48368103), a sentença foi “disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/04/2023”, com o termo inicial do prazo em “18/04/2023.

Como se vê, contando-se apenas os dias úteis, tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias se encerra em 10/05/2023. No entanto, a petição recursal foi protocolada em 12/05/2023 às 14:51:08 (Id 48368105), ou seja, após o fim do prazo recursal.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido em razão da sua intempestividade.

Conclusão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO APELO ante a sua intempestividade, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8004517-93.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joaquina Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004517-93.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAQUINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
Mk8
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por JOAQUINA ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA que, nos autos de ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento c/c repetição de indébito e danos morais, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

A apelante defende a reforma da sentença, elencando as suas razões jurídicas para tal finalidade.

Contrarrazões apresentadas (Id 48355596).

Determinada a intimação da apelante para manifestação acerca de possível configuração de intempestividade, a mesma quedou-se silente (Id 50148979).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, pois trata-se de recurso intempestivo, ou seja, que não atende um dos pressupostos de admissibilidade.

Conforme certidão (Id. 36784522), a sentença foi “disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/04/2023”, com o termo inicial do prazo em 17/04/2023.

Como se vê, contando-se apenas os dias úteis, tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias se encerra em 09/05/2023. No entanto, a petição recursal foi protocolada em 15/05/2023 às 09:24:59 (Id 48355581), ou seja, após o fim do prazo recursal.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido em razão da sua intempestividade.

Conclusão.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO APELO ante a sua intempestividade, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000214-88.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Soares Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000214-88.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE SOARES DA ROCHA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
Mk8
DESPACHO
Considerando que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora e pelo advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, que o beneplácito da gratuidade de justiça foi deferido apenas para o autor, intime-se o apelante - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0513599-04.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Marinalva Vilas Boas De Souza Me
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497-A)

Advogado: Angelica Ferreira Do Nascimento (OAB:BA45187-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513599-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA e outros
Advogado(s): ANGELICA FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA45187-A), THAIS FIAMA ANDRADE MIRABEAU (OAB:BA-45497-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação contra sentença constante no ID 48367732, na qual o ilustre Juiz da 02ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela, julgou procedentes os pedidos e ratificou a liminar anteriormente deferida, a qual ordenou "que a UNIMED- CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL S.A restabeleça, imediatamente, o contrato de assistência médica, mantendo a prestação de serviços em favor da parte autora, EM NOME DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS ELENCADOS NA EXORDIAL, COM OS DEVIDOS NÚMEROS DE MATRÍCULA DO PLANO, sob pena de multa diária no valor arbitrado de R$ 3.000,00 (três mil reais)", determinando, ainda, "a emissão dos boletos com 05 (cinco) dias de antecedência à data do vencimento" oportunizando a autora, "caso não ocorra a emissão do boleto dentro do prazo assinalado", a proceder com o depósito judicial da correlata prestação. Condenou a acionada, também, nas "custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Como fundamento, declinou o douto magistrado que "a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que notificou a parte autora sobre a suspensão dos seus serviços, nem tampouco aguardou o prazo de 60 (sessenta) dias previstos na Lei de nº 9656/98, para proceder com a suspensão. Ao contrário, procedeu a suspensão do serviço antes do prazo previsto em lei e não notificou a acionante dentro do prazo legal".
Em seus argumentos, alega a recorrente que a autora ficou inadimplente por mais de 30 (trinta) dias, acarretando a rescindir automática do contrato de plano de saúde, conforme expressa previsão contatual. Sucessivamente, pugna pela redução da multa com base no princípio da razoabilidade, requerendo o provimento do recurso (ID 48367736).
Sem contrarrazões, consoante certidão acostada no ID 49932965.
É o relatório.
Da análise dos autos, constata-se não ter razão a recorrente. Vejamos.
O STJ tem jurisprudência firmada sobre a possibilidade de a operadora do plano de saúde rescindir o correspondente contrato, em caso de inadimplência. Contudo, ressalva a Corte Cidadã, é necessário que observe o quanto disciplinado no art. 13, II da Lei n. 9.656/98, o qual exige prévia notificação e um período de mora superior a 60 (sessenta) dias corrido ou interpolado, neste caso contado dentro do intervalo de tempo de 12 (doze) meses. Vide as seguintes ementas que esclarecem a questão, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
...
3. "O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020).
4. "Como cediço, o mero atraso no pagamento da mensalidade não implica o cancelamento automático do contrato de plano de saúde, sendo necessária a prévia notificação do usuário para constituí-lo em mora, afora a concessão de prazo para a sua purgação. De fato, o exercício do direito de resolução contratual seja pela operadora seja pela estipulante no caso de inadimplência do usuário exige a observância de certos requisitos" (REsp n. 1.655.130/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.104.897/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.).
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA OPERADORA. NOTIFICAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A 60 DIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA ANS 195/2009. INVALIDADE DA RESILIÇÃO UNILATERAL. RESTABELECIMENTO DAS COBERTURAS EM FAVOR DO AUTOR DA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE EM FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.
...
2. Nos termos da Resolução Normativa ANS 195/2009, os contratos coletivos de plano de saúde poderão ser rescindidos imotivadamente mediante "prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias".
3. Caso concreto em que o referido prazo não foi observado pela operadora, conforme constou expressamente no acórdão recorrido.
4. Necessidade de restabelecimento do plano de saúde, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não bastando a mera conversão da obrigação em perdas e danos, como entendeu o Tribunal 'a quo'.
...
(AgInt no REsp n. 1.854.366/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

No caso concreto, o atraso foi por período menor que 60 (sessenta) dias, conforme se pode constatar dos conteúdos da petição inicial e da contestação, assim como dos documentos que com eles foram acostados. Não bastasse isso, a seguradora não promoveu a prévia notificação, oportunizando a segurada realizar o pagamento em atraso. Mesmo assim, a parcela atrasada foi adimplida antes de 60 (sessenta) dias de mora, nada justificando o cancelamento do plano.
Assim, visivelmente ilegal a rescisão contratual realizada pela operadora de saúde, não havendo o que ser corrigido na sentença vergastada.
Tocante a multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer, deve-se observar que a correlata prestação se revestia, e ainda se reveste, de significativa relevância, por se tratar de serviços de assistência à saúde. A imposição das astreintes no valor diário de R$ 3.000,00 (três mil reais) não remete à abusividade, haja vista que a situação envolvia, como ainda envolve, serviços ligados a cuidados com a saúde dos beneficiários do plano, cuja demora acaba por implicar em risco de danos irreparável, inclusive com real possibilidade de ameaça à vida.
Assim, ponderando a situação no caso concreto, vê-se que a finalidade do quantum da multa diária aplicada atende ao objetivo de compelir o plano de saúde a cumprir prontamente a obrigação judicial a que restou jungido pela decisão, não havendo que se falar em excesso.
No sentido do que acima restou declinado, eis o julgado do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.474.665/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22.6.2017 (TEMA 98). ASTREINTES FIXADAS EM R$ 1.000,00. MONTANTE QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO. INVIABILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA QUANTIA SEM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
...
3. No caso dos autos, o valor diário de R$ 1.000,00 não se mostra excessivo, mormente quando se considera a relevância do bem jurídico (o direito à saúde) tutelado.
4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.604.195/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.).
Dessa maneira, com base no art. 932, V, ‘c’ do CPC/2015, c/c a aplicação analógica do enunciado n. 568 da Súmula do STJ, NEGA-SE PROVIMENTO a este recurso de apelação.
Com base no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoram-se os honorários advocatícios, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais)
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0307483-77.2013.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Mills Estruturas E Servicos De Engenharia S/a
Advogado: Leandro Raminelli Roslindo Figueira De Oliveira (OAB:SP163275-A)
Advogado: Walter Rosa De Oliveira (OAB:SP37332-A)
Advogado: Rocimar Brigido Silveira Holanda (OAB:BA38085-A)
Embargante: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0307483-77.2013.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA-11332-A), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355-A)
EMBARGADO: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
Advogado(s): LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP163275-A), WALTER ROSA DE OLIVEIRA (OAB:SP37332-A), ROCIMAR BRIGIDO SILVEIRA HOLANDA (OAB:BA38085-A)
Mk8
DECISÃO
Adoto como próprio o relatório esboçado na decisão de Id 47527860, que não conheceu do apelo.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada padece do vício, ao desconsiderar que “o direito a gratuidade de justiça inerente ao Recorrente, ora Embargante, que se encontra em situação de impossibilidade de recolhimento de custas e preparo, já que se encontra em falência e/ou recuperação judicial, restando, por óbvio, impossibilitado de ter mais custas e des-

pesas de qualquer tipo, inclusive processuais; A dois porque, diante disso, da ausência de concessão da gratuidade de justiça a uma pessoa jurídica necessitada, restou prejudicado o direito do Embargante ao princípio do duplo grau de jurisdição e do acesso ao judiciário em sua plenitude, bem como do contraditório e da ampla defesa.".

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Com efeito, os embargos de declaração não visam a reforma ou invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição, a obscuridade e, eventual, erro material.

Assim preceitua o Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

A despeito do acréscimo da hipótese de correção de erro material, modificação inserida no ordenamento jurídico pelo novo código de normas, cabe à presente, as lições de Ovídio Batista da Silva, in "Curso de Processo Civil", 5ª ed. ver. atual., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pag. 446 e 447, o conceito de Embargos de Declaração é:

É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Da análise detida dos aclaratórios opostos permite concluir que a embargante não cuidou de apontar no acórdão atacado qualquer ponto omisso, obscuro, contraditório ou erro material que justificasse a oposição deste instrumento, sendo nítido o seu objetivo de rediscutir matéria soberanamente julgada.

A título contributivo e de esclarecimento, a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional; nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Muito menos, ainda, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte.

A omissão, por seu turno, é para que se atenda a adequação do processo aos ditames do sistema jurídico nacional, bem assim, a satisfação integral da prestação jurisdicional almejada, o que não é o caso posto a apreciação.

Quanto a obscuridade, o vício que enseja a oposição de embargos de declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa. Neste sentido, a parte que se sentir prejudicada ante ao pronunciamento judicial dúbio, poderá opor aclaratórios para que o magistrado esclareça o seu posicionamento.

Já o erro material, consiste em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.

Dito isto, verifica-se que a decisão fora clara quanto à ausência de recolhimento do preparo recursal.

Isto posto, a via eleita não tem o condão de reformar o decisum, porquanto os aclaratórios não se prestam àquilo que a parte embargante pretende com sua irresignação, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos e/ou sucedâneos aptos a viabilizar a possível modificação em relação ao conteúdo da decisão.

Conclusão:

Ante o exposto, advertindo a embargante que a oposição/interposição de recursos infundados, com intuito meramente procrastinatório, ensejará aplicação da multa processual vigente, julgo por NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação retro.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8030660-17.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Maria Betania Valeriano Lopes De Almeida
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030660-17.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA BETANIA VALERIANO LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, a teor do art. 1.023, §2º, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0302824-65.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jilmara Costa Pinto Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Apelado: Municipio De Serra Preta
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589-A)
Apelante: Municipio De Serra Preta
Apelado: Jilmara Costa Pinto Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302824-65.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JILMARA COSTA PINTO CARVALHO e outros
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SERRA PRETA e outros
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração.
Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8000137-82.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: G. D. A. R.
Apelante: Ana Carine De Almeida Reis
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000137-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: G. D. A. R. e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Cuidam os autos de recurso de apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE EUCLIDES DA CUNHA que, nos autos da Ação Ordinária, confirmando a liminar anteriormente deferida, julgou procedente o pedido formulado na inicial, ao passo em que deixou de condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
A apelante compareceu aos autos para defender que esta carece de reforma, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 6º, II, da Lei Complementar Estadual 26/2006 e do art. 2º, I, do Decreto Estadual 11.891/2009, tendo em vista a edição da LC 132/2009, que conferiu autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública, constituindo-se como fonte de custeio e manutenção de suas atividades, o recebimento de honorários advocatícios. Pugna pela reforma da sentença.
Contrarrazões não apresentadas pelo Estado da Bahia.
O Município, por sua vez, rechaçou as razões de recurso e pugnou pela reforma da sentença para isentá-lo do pagamento de honorários.
É o que importa a relatar. Passo a decidir.
Anoto, de partida, que dou provimento monocrático ao recurso ora em exame, em razão da sentença primeva contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante autorizado pelo inciso V, “b”, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Consoante anotado no relatório supra, a Defensoria Pública do Estado da Bahia insurge-se parcialmente contra a sentença primeva, pugnando pela reforma no tocante à (im)possibilidade de condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
O objeto da controvérsia recursal versa sobre a possibilidade do Ente Público(ESTADO DA BAHIA) ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual.
Com efeito, e sem maiores delongas, a questão já foi dirimida pelo STF, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses:
“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. (Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Assim, o Estado da Bahia e o Município de Euclides da Cunha devem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, merecendo retoque a sentença, no ponto.
Assim, configurada a efetiva prestação do serviço pela Defensora Pública, é induvidoso o dever do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais.
No que tange ao valor dos honorários, repristinando a norma constante do art. 20, §4º do CPC/73, o NCPC, em seu artigo 85 dispõe que:
Art. 85: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§1º: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço
É dizer que a fixação dos honorários deverá observar, não só o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço, como também a total procedência dos pleitos da recorrente e o trabalho adicional havido em Segundo Grau de Jurisdição.
Com efeito, tratando-se de profissional indispensável à administração da justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal, o advogado deve ter o seu labor remunerado com dignidade, utilizando-se como base os parâmetros estabelecidos na capitulação legal acima destacada.
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais, bem como a total procedência da demanda e o trabalho adicional em Segundo Grau de jurisdição, julgo por fixar os honorários advocatícios devidos à DPE/Ba na ordem de 20% sobre o valor atualizado da causa, valor que se mostra justo, razoável, reflete a digna remuneração do patrono atuante nestes autos e adequa-se aos precedentes deste Colegiado e, sobretudo, deste Relator.
Conclusão:
Ante o exposto, com fulcro na alínea “b”, do inc. V, do art. 932 do NCPC, julgo por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para, reformando pontualmente a sentença primeva, condenar o MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA E O ESTADO DA BAHIA a pagar, solidariamente, os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da DPE/Ba, na ordem de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos acima aduzidos.
Advirta-se aos apelados que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação de multa a ser fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa, ex vi do §4º do art. 1.021 do NCPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8022774-09.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Wanda De Seixas Paranhos
Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022774-09.2019.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: WANDA DE SEIXAS PARANHOS
Advogado(s): EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A), ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
mk3
DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000806-16.2022.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Neide Lopes Fagundes
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Representante: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000806-16.2022.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: NEIDE LOPES FAGUNDES
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959-A)
mk3
DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000952-41.2019.8.05.0039 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Camacari
Recorrido: Renato Delmondez De Castro
Advogado: Ingrid Radel Ribeiro (OAB:BA34269)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 2ª Vara Da Fazenda Pública De Camaçari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000952-41.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775-A), INGRID RADEL RIBEIRO (OAB:BA34269)
Mk7
DESPACHO
Não obstante a lide versar sobre direito disponível, considerando a relevância da matéria debatida nos autos de origem, mormente em razão da fazenda pública estar em juízo, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

DESPACHO
0030913-40.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Capitalizacao Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0030913-40.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
À vista da intervenção do Ministério Público na origem, bem como tratando de Mandado de Segurança, dê-se vistas dos autos à Procuradoria de Justiça, a teor do art. 53, do RITJ-BA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8042941-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gabriel Oliveira Dos Santos
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042941-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A)

DESPACHO
Estando ausentes a fundamentação e o pedido expressos de concessão de tutela antecipada, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador – BA, 05 de setembro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0000209-16.2009.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Apelado: Luiz Carlos Portella
Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)
Apelante: Luiz Carlos Portella
Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)
Apelado: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000209-16.2009.8.05.0235
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE e outros
Advogado(s): ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO (OAB:BA11400-A)
APELADO: LUIZ CARLOS PORTELLA e outros
Advogado(s): ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO (OAB:BA11400-A)
MK7
DESPACHO
A teor do disposto no art. 10, do CPC, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre as considerações preliminares suscitadas, em especial intempestividade das contrarrazões ao recurso adesivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001455-24.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdicelia Souza Santos
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302-A)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792-A)
Advogado: Carole Barbosa Santos (OAB:BA62912-A)
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 8001455-24.2020.8.05.0105
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)
APELADO: VALDICELIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): MAURICIO XAVIER ROMANO PINTO (OAB:BA39302-A), LUCAS SILVA RESENDE (OAB:BA37792-A), CAROLE BARBOSA SANTOS (OAB:BA62912-A)

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de recurso especial, RETORNEM os autos à Secretaria da Câmara, a fim de adotar as providências necessárias ao encaminhamento do feito ao órgão competente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO
8000369-91.2021.8.05.0134 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Elvira Teixeira Bento
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335-A)
Juizo Recorrente: Juizo De Direito Da 1ª V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Ituaçu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000369-91.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0302053-92.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Feira De Santana
Apelante: Valdeci Alves Nogueira
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302053-92.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDECI ALVES NOGUEIRA
Advogado(s): RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (OAB:BA57208-A)
APELADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Não obstante a lide versar sobre direito disponível, considerando a relevância da matéria debatida nos autos de origem, mormente em razão da fazenda pública estar em juízo, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

8001067-89.2020.8.05.0051 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valeria Batista De Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Embargante: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001067-89.2020.8.05.0051.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)
EMBARGADO: VALERIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8129888-67.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937-A)
Apelante: Raimundo Silva Da Cruz
Advogado: Miklael Danelichen De Oliveira Rodrigues (OAB:MT17889-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129888-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:MT17889-A)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): TATIANA SALLES DE MENDONCA (OAB:BA46937-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
Mk8
DECISÃO

Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por RAIMUNDO SILVA DA CRUZ, contra sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade de justiça deferida.
Repisando integralmente a tese inicial, sustenta o apelante que “ao não adquirir um produto ou serviço, o consumidor tem a legítima expectativa de receber adequado ao uso de acordo com suas expectativas, ou seja, sem a necessidade de qualquer adaptação ou algum vício que lhe diminua o valor ou que o impossibilite de utilizá-lo.”
Defende que “a empresa ré deixou de cumprir com sua obrigação primária de cautela e prudência na atividade, causando constrangimentos indevidos ao Autor”. Pugnou pela reforma e condenação da apelada ao pagamento de danos morais.
Contrarrazões não apresentadas (Id 48196172).
Sendo o que importava relatar. Passo a decidir.
Nego conhecimento ao recurso, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, comportando julgamento monocrático, a teor do quanto disposto no inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil.
A propósito, confira-se:
Art. 932: Incumbe ao relator:

[...]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.
Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis à reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Noutras linhas, o princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da decisão, sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar rígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal (que não basta existir, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem).
Deste modo, tanto as formulações (afirmativas e negativas) genéricas, como a mera transcrição da inicial (pelo autor) ou da defesa (pelo réu), de laudo pericial ou de parecer do Ministério Público, ou, ainda inovação, quanto a omissão em demonstrar em que pontos a decisão conteria erros de julgamento em confronto com a lei ou com a prova dos autos, implicam na não demonstração do interesse recursal, rectius não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
Consoante anotado no relatório da presente decisão, o apelante repisa integralmente a inicial, sem demonstrar em que pontos a sentença primeva conteria erros a demandar a reforma nesta instância revisora.
Ocorre que as razões recursais caminharam ao largo do quanto decidido, porquanto a sentença fora proferida nos seguintes termos:
“Registro, de logo, que a Requerida trouxe aos autos o documento de ID nº 182715608, que indica ter sido utilizado pela Demandante, no que pertine a contratação dos serviços de telefonia com a Ré.
Ademais, as outras circunstâncias que envolvem a lide, inclusive a tela sistêmica apresentada ao ID nº 182715607, fls. 11, 12 e 13, a qual demonstra histórico de pagamentos efetuados pela Autora, bem como de utilização da linha telefônica, corroboram com a tese da defesa.
De igual modo, a parte Ré desincumbiu-se do ônus que lhe foi imposto, demonstrando exatamente qual foi o débito que ensejou a inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, qual seja, a ausência de pagamento das faturas referentes aos meses de agosto a outubro de 2017.
Observa-se, ainda, que, em sede de réplica, a parte Autora, de maneira inconsistente, limita-se a arguir a ausência de elementos capazes de fundamentar a existência do débito, deixando, todavia, de manifestar-se, de forma específica, acerca dos documentos acostados pela parte Ré.
Inclusive, a parte Autora aduz que não foram juntados documentos de RG e CPF, dizendo que estes seriam elementos básicos para assinatura do contrato, quando o que se extrai dos autos é exatamente o oposto. A parte Ré colacionou às pp. 72/73, documentos pessoais da Autora, o que não condiz com a hipótese de fraude, hipótese que não se adequa à forma como o cartão em destaque foi utilizado ao longo do lapso temporal.”
Assim, as razões recursais não se revelam como fundamento jurídico bastante para autorizar o prolongamento do direito de ação, com o recebimento e conhecimento do apelo, já que malfere diretamente o princípio da dialeticidade recursal.
Sobreleva, por fim, anotar que repristinando a norma constante do art. 20, §4º do CPC/73, o NCPC, em seu artigo 85 dispõe que:
Art. 85: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§1º: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§2º: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço
[...]
§11º: O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
É dizer que a fixação dos honorários deverá observar, não só o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço, como também a improcedência dos pleitos do recorrente e o trabalho adicional havido em Segundo Grau de Jurisdição.
Com efeito, tratando-se de profissional indispensável à administração da justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal, o advogado deve ter o seu labor remunerado com dignidade, utilizando-se como base os parâmetros estabelecidos na capitulação legal acima destacada.
Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado, a qualidade técnica das peças processuais e o valor da condenação, bem como a improcedência da demanda e o trabalho adicional em Segundo Grau de jurisdição, julgo por readequar os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré e fixa-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, valor que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do patrono atuante nestes autos; mantida a suspensão da sua exigibilidade, face a gratuidade deferida.
Conclusão:
Ante o exposto, com fulcro no inciso III, do art. 932, do NCPC, NÃO CONHEÇO do apelo, em razão da violação do princípio da dialeticidade recursal.
Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa processual prevista no §4º do art. 1.021 do NCPC.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8043042-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Agravado: Luciano Silva Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043042-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)
AGRAVADO: LUCIANO SILVA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ITAU UNIBANCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 8067982-71.2023.8.05.0001) por ele ajuizado contra LUCIANO SILVA CUNHA, ora Agravado, reservou-se para apreciar a medida liminar após o estabelecimento do contraditório.
Nas suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que não é possível a citação da ré/agravada antes da execução da liminar de busca e apreensão, por contrariar legislação especial vigente (art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69).
Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de obstar a citação do requerido, ora agravado, posto que tal procedimento, argumenta, não se coaduna com o rito específico da ação de busca e apreensão, e, ao final, o provimento do recurso para determinar o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão.
Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.
É o breve relatório. Passo a decidir.
De logo cumpre destacar a possibilidade de julgamento monocrático em face do exposto no artigo 932, incisos V, a, do CPC, esclarecendo, que ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau e o presente recurso busca, justamente, a não citação do réu sem que antes seja apreciado o pedido liminar em sede de Ação de Busca e Apreensão.

“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
(...)
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”

Tenho que assiste razão à parte agravante. É que merece reforma a decisão impugnada, tendo em vista que a citação na busca e apreensão ocorre após a execução da liminar, nos termos do artigo 3º, §1º, da Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, após a consolidação e posse do bem no patrimônio do credor fiduciário, litteris:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
(...)
§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Grifou-se).

Não bastasse, impõe-se observar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento repetitivo (Tema 1.040), quando do julgamento do Resp 1.799.367, sedimentou entendimento no sentido de que a análise da contestação só poderá ocorrer após o cumprimento da medida liminar, ementado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR.

1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ).
2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ.
3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.
4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido."

Diante do exposto, conclui-se que a decisão em apreço, ao postergar a apreciação da medida liminar, está em sentido contrário ao entendimento firmado em Acórdão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Assim, com amparo no quanto disciplina o Artigo 932, V, c, do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, reformando a decisão recorrida, determinar que o Juízo de origem, antes do estabelecimento do contraditório, aprecie o pedido liminar formulado nos autos da Ação de Busca e Apreensão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Des MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000127-35.2021.8.05.0134 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Eva Esmeria De Aguiar
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000127-35.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: EVA ESMERIA DE AGUIAR
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8042871-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Maria Elizabete Pereira De Almeida
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042871-88.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: MARIA ELIZABETE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410-A), LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789-A)
Mk8
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A, contra decisão proferida na Ação de Reparação Civil por Danos Morais, promovida por Maria Elizabete Pereira de Almeida, em que o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, com dispositivo assim redigido:
"No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito a ser tutelado.
De fato, os documentos que acompanham a inicial revelam a probabilidade do direito da parte autora, mormente pela juntada dos extratos da comprovando a negativação e da negativa de crédito, sendo inerente à situação em análise o perigo de dano oriundo da manutenção do nome da autora nos órgãos do serviço de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Além disso, verifico que reversibilidade da medida, tendo em vista que a inclusão pode ser restabelecida, em caso de rejeição dos pleitos iniciais.
Diante disso, com fulcro no artigo art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino ao réu a retirada do nome da autora dos cadastros do serviço de proteção ao crédito (SPC/Serasa) referente ao apontamento impugnado, no prazo de 05 dias.
Estabeleço para a ré multa no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor global de R$ 10.000,00. ".
Insatisfeito, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a revogação da decisão que deferiu o pedido liminar, aduzindo em suma, que o prazo para cumprimento da decisão é exíguo. Sustenta que a imposição de multa no valor de R$ 100,00, não obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, deve ser minorada, assim como o teto para a multa também se mostrou demasiadamente excessivo.
Lastreado em tais argumentos, requer o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019 do NCPC, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se, no particular, de tutela provisória de urgência no bojo do próprio recurso, que, na esteira do art. 300 do diploma processual civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em semelhante acepção ao quanto disposto no art. 995, parágrafo único da mesma lei codificada.
Pois bem.
Pretende o agravante a reforma da decisão guerreada, no que concerne a determinação para que o Banco exclua o nome da autora, junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00, até o limite de R$ 10.000,00, que devem, portanto, ser minorados para valor que atenda aos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Em exame perfunctório não vislumbro a presença da fumaça do bom direito capaz de suspender os efeitos da decisão recorrida, merecendo acolhimento o entendimento do juízo a quo que deferiu, o pedido de antecipação de tutela, para que a parte ré, ora agravante, exclua o nome da autora dos órgãos de restrição creditícia, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Isso porque, como cediço a imposição de multa diária, é perfeitamente cabível, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada.
Ou seja, a astreinte objetiva o alcance do resultado prático da medida, não dispondo de caráter punitivo, mas unicamente preventivo, ao efeito de desestimular o descumprimento da decisão judicial e compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função da desobediência.
Outrossim, seria ineficaz a decisão caso não se estabelecesse a pecúnia pelo não-cumprimento.
Neste sentido, tem decidido o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Entendimento pacífico nesta Corte Superior que é possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo, o que afasta a alegada impossibilidade de aplicação de multa para obrigação de não fazer.PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO"(AgRg no Ag 1.219.456/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.5.2010).
Importante mencionar, que o valor da multa cominatória não encontra quaisquer limites no ordenamento vigente; bem como inexiste a finalidade de constranger a parte ao pagamento da multa em si, assumindo as astreintes caráter provisório, cuja cessação advém do cumprimento da obrigação.
No caso concreto, verifica-se que não se afigura excessivo o valor arbitrado a título de astreintes no importe de R$ 100,00, (cem reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais) porquanto dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.
Ademais, à possibilidade de limitação das astreintes fixada, no 1º ou no 2º grau, apenas poderá ser analisada se e quando for cumprida a obrigação, e isso perante o juízo da execução, a fim de se evitar supressão de instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição, devendo o pleito ser analisado no momento oportuno por aquele juízo, após o cumprimento da obrigação.
Assim, não constatada a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), e ainda, fundado no poder geral de cautela, decido preservar a ordem proferida pelo juiz a quo, mantendo-a como deferida. Ademais, o prazo concedido para fins de cumprimento da medida é razoável.
Conclusão.
Assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao ilustre Juiz a quo.

Intime-se, a parte agravada para responder, querendo, aos termos do presente recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no inciso II do art. 1019, do CPC/2015.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0020997-11.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Costa Sturaro
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352-A)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658-A)
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020997-11.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ANTONIO COSTA STURARO
Advogado(s): JUCARA TRAVASSOS SILVA (OAB:BA12352-A), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658-A), RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB:BA19388-A)
mk4
DESPACHO
Vistos, etc...
Chamo o feito à ordem.
Os autos subiram para apreciação de recurso de apelação, todavia sem a devida intimação do apelado para contrarrazoar.
Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, intime-se a parte autora/apelada ANTONIO COSTA STURARO, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte ré.
Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000533-56.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adaenio Francisco Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000533-56.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ADAENIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
Mk8
DESPACHO
Considerando que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora e pelo advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, que o beneplácito da gratuidade processual foi deferido apenas para o autor, intime-se o apelante - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0779323-78.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Acliba Laboratorio De Analises Clinicas Da Bahia Sociedade Simples

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0779323-78.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ACLIBA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DA BAHIA SOCIEDADE SIMPLES
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXERCÍCIOS DE 1994, 1995, 1996 E1997. VIOLAÇÃO AO IMPULSO OFICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO PROVIDO.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra sentença proferida nos autos de Execução Fiscal, em que o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o feito.
Irresignado, o Município de Salvador interpôs recurso de apelação (Id nº 49835732), alegando em suma: a inocorrência da prescrição direta, face ao ajuizamento tempestivo da ação. Requer a aplicação da súmula 106, do STJ, tendo em vista a morosidade do Poder Judiciário, considerando, inclusive que sequer, no caso, houve cumprimento do mandado citatório.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização da relação processual.
É o relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.
O art. 932, inciso V, alínea “a” do CPC assevera que incumbe ao Relator, após oportunizada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Dito, isto, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Defende a Exequente a reforma da sentença, tendo em vista que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, isto porque foi a máquina judiciaria quem deu causa a demora no trâmite do processo, devendo, pois, aplicar ao caso a Sumula 106, do STJ.
Pois bem. O magistrado a quo extinguiu o feito executivo ao reconhecer a prescrição intercorrente.
Ao exame dos autos, verifica-se que o crédito tributário exigido se refere a ISS dos exercícios de 1994 a 1997.
Estabelece o Código Tributário Nacional:
“Art. 174- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva”
Ocorre que a presente ação executiva foi ajuizada em 13/09/2012, após da entrada em vigor da LC 118/2005. Por sua vez, o despacho determinando à citação, agora com o efeito de interromper a prescrição, foi proferido na mesma data.
Além disso, sequer o despacho citatório foi cumprido pelo cartório. Assim, não se há de falar em prescrição direta e nem tampouco em prescrição intercorrente.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO IMPULSO OFICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO PROVIDO. 1. No caso concreto, a ação executiva fora proposta no tempo oportuno em relação ao quantum debeatur. Contudo, a demora na citação da parte devedora decorreu por falha nos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Nesse contexto, impõe-se reconhecer infringência ao princípio do impulso oficial (art. 2º do CPC/2015) e ao conteúdo da Súmula nº 106 do STJ, que dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Prescrição afastada. 3. Recurso de apelação provido, reformando-se a sentença para afastar a prescrição. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0018749-48.2003.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 05/07/2018)
EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DE INFRAÇÃO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, RECONHECENDO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIRETA. DELONGA POR CULPA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO IMPULSO OFICIAL. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0024441-52.2008.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/12/2017)
EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2006 A 2009. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. Tratando-se de crédito tributário referente a multa de infração dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, e tendo a ação sido proposta em 02/08/2010, com despacho citatório proferido em 19/10/2010, não há se falar de prescrição direta. Apelo provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0065058-83.2010.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2017)
Logo, não pode a parte ser penalizada com a improcedência do pedido, ante a prescrição, quando a paralisação no trâmite processual se deu à dissidia do mecanismo judiciário.
Portanto, não havendo impulso oficial no feito, mostra-se impossível a extinção do feito pela "prescrição", prejudicando o credor por fato alheio à sua vontade, à vista da constatação de que o processo se manteve estático, desde o ajuizamento da ação, face à desídia do Judiciário.
Dessa forma, nos termos do Enunciado da Sumula 106, do Superior Tribunal de Justiça, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Logo, não há falar em prescrição, porquanto ajuizada a ação no prazo legal, devendo a ação prosseguir normalmente.
Vê-se, portanto, que a sentença contraria a Sumula 106, do STJ, motivo pelo qual o recurso merece provimento.
Conclusão:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, "a" do CPC, JULGO POR DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.
Publique-se. Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e inexistindo recursos, remeta-se os autos ao Juízo de Origem com baixa definitiva no sistema.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0002676-45.2009.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eduardo Souza Teles
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002676-45.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: EDUARDO SOUZA TELES
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362-A)
mk4
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interpostos por BANCO DO BRASIL S/A, contra sentença proferida na Ação Revisional de Contrato com Repetição do Indébito, em que a MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, julgou em parte procedente o pedido inicial, com dispositivo assim redigido:

“Posto isso, rejeitadas as questões processuais suscitadas, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para confirmar a decisão de ID nº 231603747, que negou a tutela de urgência. Reconheço a possibilidade da cobrança de comissão de permanência em todos os contratos, desde que incida de forma exclusiva, sem cumulação com qualquer outro encargo remuneratório e/ou moratório, limitado aos encargos remuneratório e moratórios previsto para o período da normalidade contratual, restando indeferidos os demais pleitos do autor. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Condeno as partes em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o autor e 20% (vinte por cento) para o réu.”
Insatisfeito, apela a parte ré (ID nº 49878097), em que requer a reforma da sentença, aduzindo: que é vedada a limitação a 12% ao ano dos juros remuneratórios, portanto, deve ser mantida a taxa de juros pactuada; que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Requer a condenação da parte autora ao pagamento em sua integralidade dos honorários de sucumbência.
O Apelante impugnou a gratuidade deferida ao apelado em sede de 1º grau.
Assim, requer o provimento do recurso.
Contrarrazões apresentadas pelo autor (ID nº 49878102), em que pugna o desprovimento do recurso do réu.
É o relatório. Decido.
A irresignação comporta julgamento monocrático.

O art. 932, inciso IV, alíneas “a” do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifei)

Da impugnação a gratuidade da justiça.
Inicialmente, cumpre apreciar a impugnação à gratuidade de Justiça concedida ao apelado no 1º grau de jurisdição. Dispõem os artigos 99 e 100, do CPC/2015:
Art.99.
(...)
§2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
(...)
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Pois bem. Alega o apelante que o recorrente ostenta condições de arcar com as custas processuais, e sequer comprovou a necessidade alegada.

O Apelante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos aptos a comprovar a possibilidade econômica da recorrida, de arcar com as custas processuais. Assim, rejeita-se a impugnação apresentada.

Trata-se de ação revisional em que a Magistrado a quo julgou em parte procedente o feito apenas para reconhecer “a possibilidade da cobrança de comissão de permanência em todos os contratos, desde que incida de forma exclusiva, sem cumulação com qualquer outro encargo remuneratório e/ou moratório, limitado aos encargos remuneratório e moratórios previsto para o período da normalidade contratual”. Fixou honorários de sucumbência da seguinte forma:
“Condeno as partes em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o autor e 20% (vinte por cento) para o réu.”
Insurge-se o réu, apenas no que concerne à manutenção dos juros remuneratórios como pactuados, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Assim, o recurso não deve ser conhecido nos tópicos: Juros Remuneratórios e Capitalização de Juros, tendo em vista que a sentença hostilizada manteve-os como avençado.
É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.
Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Noutras linhas, o princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da decisão, sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar rígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal (que não basta existir, precisa ser demonstrado ao juízo ad quem).

Deste modo, tanto as formulações (afirmativas e negativas) genéricas, como a mera transcrição da inicial (pelo autor) ou da defesa (pelo réu), de laudo pericial ou de parecer do Ministério Público, ou, ainda inovação, quanto a omissão em demonstrar em que pontos a decisão conteria erros de julgamento em confronto com a lei ou com a prova dos autos, implicam na não demonstração do interesse recursal, rectius não conhecimento em parte do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
No presente caso, o apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão, na medida em que sua insurgência concerne na possibilidade de cobrança de comissão de permanência e capitalização de juros, bem como na manutenção dos juros pactuados.
Logo, a argumentação dissociada dos fundamentos da sentença que reconheceu apenas a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, configura dialeticidade recursal.
Colho jurisprudência, nesse sentido:
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É vedado o conhecimento do recurso que não combate os fundamentos da sentença, em ofensa ao princípio da dialeticidade que norteia o sistema recursal. (TJ-MG - AC: 10528170006092001 Prata, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 17/03/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2021).
APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As razões do recurso são dissociadas dos fundamentos da sentença. Em nenhum momento a parte recorrente impugna capítulo específico da sentença, a impenhorabilidade da propriedade rural - cerne argumentativo que levou à procedência dos embargos -, o que ofende o princípio da dialeticidade.RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70083664664 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 25/06/2020, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. - Não se conhece de recurso que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do julgado, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 00106127020168190021, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Dito isto, o recurso deve ser conhecido apenas em parte.
Da Comissão de Permanência.
Na esteira do entendimento dominante deste Tribunal e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual preconiza a legalidade da cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, a questão restou pacificada, inexistindo-se razões jurídicas para eximir o devedor do encargo.
Poderá, assim, ser cobrada comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa contratual, e, ainda, observados os limites da taxa média do mercado, sem exceder o percentual estipulado para os juros remuneratórios, consoante as súmulas 30, 294 e 296 do STJ.
Nesse sentido, os precedentes do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623.832/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010, grifei).
Portanto, mantem-se a sentença neste ponto que reconheceu a possibilidade de comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos.
Vê-se, portanto, que a sentença está em conformidade a súmulas do STJ, motivo pelo qual o recurso não merece provimento.
Dos honorários recursais.
Em observância ao quanto preceitua o § 11, do art. 85 do CPC majoro os honorários de sucumbência fixados no 1º grau em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o réu, ora apelante.
Conclusão:
Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, “a” do CPC, JULGO POR CONHECER EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.
Após, o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa definitiva dos autos no sistema.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8024832-40.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Claudio Jorge Trindade

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024832-40.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CLAUDIO JORGE TRINDADE
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8031003-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Agravado: Carla Batista Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031003-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
AGRAVADO: CARLA BATISTA SAMPAIO
Advogado(s):
Mk8
DECISÃO
O autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que a agravada não cuidou de satisfazer os requisitos que autorizam a concessão da medida postulada. Alega que a multa cominatória fora fixada sem limitação e determinado o cumprimento da obrigação de fazer em apenas 05 dias. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida.
Pelo despacho de Id 48608355, o agravante fora intimado para apresentar o endereço da agravada; sobrevindo aos autos certidão de transcurso do prazo in albis ao Id 50249632.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Nego conhecimento monocrático ao recurso, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, a teor do quanto disposto no inciso III, do art. 932, do NCPC. Confira-se:
Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Consoante disposto no art. 1016 do CPC:
Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
(...)
IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.
O agravante devidamente intimado, para sanear o vício e informar o endereço da agravada, conforme Id 48983346, se manteve silente, consoante certificado ao Id 50249632.
Conclusão:

Ante o exposto, com fulcro no inciso III, do art. 932, do NCPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto ao Id 46618629, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.
Advirta-se que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; a oposição de embargos de declaração, manifestamente protelatório; e/ou a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo; ensejará a aplicação das multas previstas nos arts. 80, 1.021 e 1.026, todos do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0300254-86.2018.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cleriston Tiburcio Valeriano
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111-A)
Custos Legis: Marco Túlio Batista Pires
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0300254-86.2018.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: CLERISTON TIBURCIO VALERIANO
Advogado(s): BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO (OAB:BA26111-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8042942-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. A. A. F.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: B. D. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042942-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ARLINDO ALVES FERREIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
mk4
DESPACHO
Apesar das argumentações trazidas pelo agravante, reservo-me ad cautelam, para apreciar o pedido liminar, após o contraditório.

Após, com ou sem resposta retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8029157-95.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mauricio Baptista Alves
Advogado: Fernanda Fernandes Galluci (OAB:SP287483)
Advogado: Samara De Fatima Aguilar (OAB:SP190499)
Advogado: Ana Carolina Jordao Lyra Ranieri (OAB:SP273058)
Advogado: Caroline Sutt (OAB:SP464969)
Embargado: Daniela Baqueiro Vargas Leal
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029157-95.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MAURICIO BAPTISTA ALVES
Advogado(s): FERNANDA FERNANDES GALLUCI (OAB:SP287483), SAMARA DE FATIMA AGUILAR (OAB:SP190499), ANA CAROLINA JORDAO LYRA RANIERI (OAB:SP273058), CAROLINE SUTT (OAB:SP464969)
EMBARGADO: DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8028010-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. M. P.
Advogado: Abelardo Pereira Melo Junior (OAB:BA53881-A)
Agravado: L. V. C.
Agravante: J. P. V. C.
Advogado: Abelardo Pereira Melo Junior (OAB:BA53881-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028010-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIELA MASCARENHAS PARANHOS e outros
Advogado(s): ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR (OAB:BA53881-A)
AGRAVADO: LUCIANO VIEIRA CARVALHO
Advogado(s):
mk3

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça conforme já determinado na decisão de id 45937525.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8003608-69.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Waldomiro Almeida Brandao
Advogado: Lavinia Couto Ferraz De Freitas (OAB:BA38748-A)
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003608-69.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: WALDOMIRO ALMEIDA BRANDAO
Advogado(s): LAVINIA COUTO FERRAZ DE FREITAS (OAB:BA38748-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0536289-61.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Embargante: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Embargado: Rosimeire Pinheiro Da Silva Santana
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572-A)
Embargado: Antonio Cesar Valverde Santana
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0536289-61.2017.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
EMBARGADO: ROSIMEIRE PINHEIRO DA SILVA SANTANA e outros
Advogado(s): NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8039251-68.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Embargado: Endomed Produtos Medicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039251-68.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CLINICA SANTA HELENA LTDA
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193-A), CAMILA GOMES LADEIA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992-A)
EMBARGADO: ENDOMED PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0302824-65.2018.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jilmara Costa Pinto Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Embargante: Municipio De Serra Preta
Embargado: Municipio De Serra Preta
Embargante: Jilmara Costa Pinto Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0302824-65.2018.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERRA PRETA e outros
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475-A)
EMBARGADO: JILMARA COSTA PINTO CARVALHO e outros
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8043112-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)
Agravado: Icaro Bittencourt Araujo
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978-A)
Agravado: Jose Candido Rocha Araujo
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978-A)
Agravado: Rosemary Bittencourt Araujo
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043112-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316-A)
AGRAVADO: ÍCARO BITTENCOURT ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ/BA que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer ajuizada por ÍCARO BITTENCOURT ARAÚJO e outros, tombados sob o nº 8000357-79.2022.8.05.0122, deferiu a inversão do ônus da prova formulado pelos Agravados.
Em suas razões recursais, o Agravante sustentou que inexiste relação de consumo entre o Agravante e os Agravados que possa sustentar a inversão do ônus da prova deferido pelo juízo de 1º grau. Relatou que os negócios pecuários sempre foram a fonte de renda e subsistência do autor, sendo que os contratos celebrados junto ao Banco do Brasil foram todos para investimentos e manutenção da atividade rural (aquisição de bovinos para a produção de leite).
Alegou que as operações de crédito objeto da presente demanda revelam que o bem adquirido – capital emprestado – era insumo que se reinseriu na cadeia produtiva, com o fito de gerar novos negócios, na consecução do objeto social do devedor.
Neste sentido, disse que as cédulas rurais juntadas nos autos não se enquadram no conceito de contrato de consumo, pois os Agravados são profissionais, não são o destinatário final fático dos serviços ofertados, sendo um dos intervenientes na cadeia de produção, uma vez que utilizou o crédito liberado para aplicação na sua atividade pecuária que era destinada ao comércio.
Sustentou que se relação consumerista houvesse, o que se diz ad argumentandum, certo é que a regra contida no indigitado art. 6º, VIII, do CDC, não se aplica pela sua mera previsão no ordenamento jurídico, ou seja, não se aplica por si só, desconectados com a relação fática deduzida em juízo.
Requereu, assim, a imediata concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento para determinar a revogação do instituto da inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, passo a decidir.
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, que deferiu a inversão do ônus da prova formulado pelos Agravados.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de /2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, em sede de cognição sumária não se verifica os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Cinge-se o mérito recursal em verificar a aplicação do CDC ao caso vertente e a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Trata-se na origem de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTO DAS PARCELAS DO CONTRATO N. 40/00796-0, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM EXTINÇÃO DE EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL movida pelos Agravados em face do Banco do Brasil S.A., tendo por objeto em uma cédula de crédito rural no importe de R$ 660.743,05 (seiscentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e três reais e cinco centavos) destinada ao financiamento para aquisição de bovinos e desenvolvimento de atividade pecuária.
Pois bem. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações decorrentes de empréstimos concedidos por meio de cédula de crédito rural, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO ORECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Enunciado n.º 297/STJ. 3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.496.575/PB, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS CELEBRADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DESTINATÁRIO FINAL. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.013, § 1º, I, DO CPC/2015. SIMPLES MENÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DE BANCO DO BRASIL S.A. IMPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. O recorrente não demonstrou, de forma clara, como o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, foi violado pelo acórdão recorrido. Nesse passo, a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia. 3. O Colegiado estadual ao decidir pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, assim o fez em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297/STJ). 4. A alegação de que a parte agravada não é destinatária final, é inviável, nesta via recursal, uma vez que demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno de Banco do Brasil S.A. improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.549.004/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020.)
Segundo o entendimento encampado pela Colenda Corte, tal conclusão pode ser extraída do próprio estatuto consumerista que estabelece em seu art. 52 que a outorga de crédito ou concessão de financiamento caracteriza típica relação de consumo entre aquele que concede e aquele que recebe, na medida em que o produto fornecido - dinheiro ou crédito - é um bem consumível, incluindo as cédulas de crédito rural.
Não se pode perder de vista que o art. 29 do CDC permite que determinadas pessoas sejam equiparadas ao consumidor, mesmo que não sejam destinatárias finais, contudo, necessário que se verifique a vulnerabilidade frente ao fornecedor ou prestador de serviços.
Trata-se da adoção da teoria finalista, em sua vertente mais moderna, que, ao interpretar o 2º do referido diploma legal, não restringe o conceito de consumidor apenas àqueles que retiram definitivamente o bem ou serviço da cadeia produtiva, estendendo-o também àqueles que se encontram em situação de evidente vulnerabilidade fática, técnica e econômica.
Assim, tratando-se de produtor rural, ao qual foi concedido empréstimo para exploração de atividade pecuária, evidente sua vulnerabilidade fática, jurídica e econômica frente ao credor, que se trata de uma instituição financeira, concluindo-se, pois, pela incidência do Código de Defesa do Consumidor.
Cumpre ressaltar que, mesmo em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, de tal forma que se trata de medida de caráter excepcional e somente se justifica quando os aspectos probatórios da lide não podem ser equacionados dentro das regras concernentes à espécie, ou seja, quando a parte não possui meios de produzir as provas a fim de afirmar o seu direito, em razão da sua hipossuficiência técnica frente à parte adversa.
Nessa linha, a hipossuficiência a que o magistrado deve se ater ao analisar a matéria não se trata de questões financeiras, mas sim a impossibilidade ou a dificuldade técnica de se produzir a prova necessária para o deslinde da controvérsia posta em juízo.
Assim, no caso em comento, entendo que não assiste razão ao Agravante quanto ao pedido de suspensão de inversão do ônus da prova, uma vez que os Agravados são hipossuficientes técnicos para alcançar a prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Sendo os Agravados a parte mais fraca e vulnerável desta relação faz jus a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do C.D.C, vez que é direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa.
Deste modo, verifica-se, na espécie, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da suspensividade pretendida.
Isto posto, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso.
Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o Agravado pelo Diário da Justiça ou por carta de aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II .
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8038881-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gilvan Gomes Dos Santos
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Espólio: G. G. D. S. F.
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251-A)
Espólio: Jessica Barbosa Da Silva
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038881-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: GILVAN GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013-A)
ESPÓLIO: G. G. D. S. F. e outros
Advogado(s): WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (OAB:BA58251-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8020709-36.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Geraldo Simoes De Oliveira
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Embargado: Irailton Ferreira Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020709-36.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GERALDO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SIDNEY SA DAS NEVES (OAB:BA19033), MATHEUS SARNEY COSTA BRANDAO (OAB:MA23560)
EMBARGADO: IRAILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734-A), VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8083063-65.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Paulo Duarte
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Embargante: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679-A)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8083063-65.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679-A), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338-A)
EMBARGADO: JOSE PAULO DUARTE
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8039801-63.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Pdg Vendas Corretora Imobiliaria Ltda
Advogado: Raquel Dos Santos (OAB:SP450014)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783-A)
Espólio: Garibaldi Incorporadora Ltda
Advogado: Raquel Dos Santos (OAB:SP450014)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783-A)
Espólio: Adrianno Espindola Sandes
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695-A)
Espólio: Marcelle Amorim De Moraes Sandes
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039801-63.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA e outros
Advogado(s): RAQUEL DOS SANTOS (OAB:SP450014), BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (OAB:SP386783-A)
ESPÓLIO: ADRIANNO ESPINDOLA SANDES e outros
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0547815-88.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marianne Matos Klink
Advogado: Jorge Jeronimo Reis Do Nascimento Filho (OAB:BA50625-A)
Apelante: Coca Cola Industrias Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Apelante: Caf - Crystal Aguas Do Nordeste Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547815-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)
APELADO: MARIANNE MATOS KLINK
Advogado(s): JORGE JERONIMO REIS DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA50625-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de aclaratórios (ID.44609207).
Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento. Em conformidade com a orientação divulgada no sitio eletrônico (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/),compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno.
Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo recurso interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8030755-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriano Silva Carneiro
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030755-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANO SILVA CARNEIRO
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANO SILVA CARNEIRO, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cícero Dantas que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta por BANCO DO BRASIL S.A., concedeu a liminar de busca e apreensão, nos seguintes termos:
"Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial, entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a) do bem, observadas as cominações legais.
Intime-se a parte Autora, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão, para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Somente após atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão.
Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, servindo cópia desta decisão como mandado, para: a) pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69) e/ou b) para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, ainda que tenha quitado a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69).
Advirta-se a parte Ré, que caso não efetue o pagamento da dívida no prazo supra (05 dias), consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69)."
Em suas razões recursais, inicialmente, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Alega que é autor da ação revisional nº 8000974-74.2021.8.05. 0057, em trâmite na mesa Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cicero Dantas, em que tramita a ação de busca e apreensão que deu origem ao presente agravo, ajuizada em junho de 2021, pendente de julgamento. Entende pela prejudicialidade externa, conforme entendimento do STJ.
Defende a conexão e prevenção das ações como preceitua o art. 55, § 1º, do CPC, para evitar decisões conflitantes.
Alega que não restou configurada a constituição em mora do devedor, sendo a notificação invalida, em razão que recebida por pessoa estranha do agravante.
Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar e determinar a restituição do bem ao recorrente.
É o relatório. Descido.
O agravante afirma ser merecedor dos benefícios da gratuidade da justiça, sob alegação de ser hipossuficiente financeiramente. Instado a comprovar a necessidade alegada, juntou declaração de pobreza e documentos.
É cediço que, a teor do art. 98, do Código de Processo Civil, gozará do benefício da gratuidade judiciária quem não estiver em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Nesse sentido, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao Recorrente, em consonância com o art. 99, §3º, do CPC.
Por consectário, conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Das argumentações trazidas pelo agravante, em analise perfunctória vislumbro a presença da fumaça do bom direito capaz de ensejar a suspensão da decisão guerreada.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o Autor, ora Agravado, ajuizou ação de busca e apreensão contra o Réu, ora Agravante, face ao inadimplemento da cédula de crédito com garantia de alienação fiduciária, tendo o magistrado singular deferido a medida liminar de busca e apreensão do veículo modelo PALIO, tipo FIRE WAY 1.0 8V 4p Eta./Gas, ano de fabricação 2016, marca FIAT, chassi n. 9BD17144ZG7576386, placa QKW9J23, código RENAVAM 1091171855, objeto do contrato.
Narra o Agravante que ingressou com uma Ação Revisional, que tramita na mesma Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Cícero Dantas, tombado sob o nº 8000974- 746.2021.8.05.0057, pendente de julgamento.
Sobre o tema, é cediço que a jurisprudência atual e consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça se estabeleceu no sentido de que existe prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da ação até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 265, IV, 'a' e § 5º do CPC, aplicado analogicamente aos recursos.

Nesse diapasão, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. - Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. 3.- Agravo Regimental improvido. (Processo: AgRg no

REsp 1118954 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2009/0011484-6; Relator (a): Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 27/09/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/10/2011)

No mesmo sentido, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O ajuizamento da ação de busca e apreensão pressupõe o inadimplemento da obrigação assumida com a constituição do devedor em mora. A caracterização da mora do devedor está delineada no artigo 2º, § 2º, do Dec-Lei 911/69. A jurisprudência atual e consolidada no STJ se estabeleceu no sentido de que existente prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 313, inciso V, alínea a e § 4º do CPC/2015. A jurisprudência pátria vem entendendo não haver conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Revisão de Contrato, existindo apenas uma prejudicialidade externa até o trânsito em julgado da ação revisional. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025657-36.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)" (TJ-BA - AI: 00256573620178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018).
Destarte, em que pese, a priori, tenha sido o Agravante devidamente constituído em mora, constata-se que, o contrato em questão é objeto de Ação Revisional ajuizada pelo ora Recorrente (PROCESSO nº 8000974-74.2021.8.05.0057), que tramita na Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cícero Dantas, em que se discute o mesmo contrato objeto da ação de busca e apreensão.
Logo, merece reforma a decisão de piso, devendo a ação de busca e apreensão nº 8000909-452.2022.8.05.0057 ser suspensa até o julgamento da ação revisional nº. 8000974-74.2022.8.05.0057, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.
Conclusão:
Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO ATIVO ao presente agravo, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil para, reconhecendo a prejudicialidade externa, determinar a suspensão da ação de busca e apreensão nº 8000909-45.2022.8.05.0057 ser suspensa até o julgamento da ação revisional nº. 8000974-74.2021.8.05.0057.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC/2015).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015).
Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8032191-44.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Barreiras
Espólio: Maria De Fatima Gomes Betty
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Espólio De Manoel Ricardo De Souza Libório
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Espólio De Dolores Marmori Nunes Registrado(a) Civilmente Como Dolores Marmori Nunes
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Maria De Lourdes Liborio Agle
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Espólio De Elisa De Carvalho Marmori Registrado(a) Civilmente Como Elisa De Carvalho Marmori
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Espólio De Belanisia De Souza Marmori Libeiro
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Maria Teresa Chenaud Sa De Oliveira
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)

Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Paulo Alberto Nunes Chenaud
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Hamilton Maron Agle
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Miguel Mario Sarno
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Carlos Elysio De Souza Libório
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)
Espólio: Nely Maria Montenegro Liborio
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076-S)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032191-44.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DE FATIMA GOMES BETTY e outros (11)
Advogado(s): REINALDO PETTENGILL FILHO (OAB:BA24076-S), JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA-17979-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8046133-14.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genivaldo Oliveira Jesus
Advogado: Jaciara Rosas De Souza Carneiro (OAB:BA25796-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046133-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GENIVALDO OLIVEIRA JESUS
Advogado(s): JACIARA ROSAS DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA25796-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA-4403-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de aclaratórios (ID. 44413825).
Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.

Em conformidade com a orientação divulgada no sitio eletrônico (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o--cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/),compete ao Advogado do Recorrente apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno.
Intime-se o recorrente, por seu advogado, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo recurso interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8011774-07.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Carlos Fernando De Andrade - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011774-07.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: CARLOS FERNANDO DE ANDRADE - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravante, através de seu Procurador, para proceder o recolhimento das custas complementares, conforme certidão de ID.44817844, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa estadual, a teor do artigo 23, § 2º, da Lei n. 12.373/2011.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8002698-58.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dioclecio Barbosa De Assis
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002698-58.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DIOCLECIO BARBOSA DE ASSIS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8005287-23.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ireneide Da Conceicao Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005287-23.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IRENEIDE DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por IRENEIDE DA CONCEICAO SOUZA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA, nos autos da Ordinária, tombada sob o n.º 8005287-23.2020.8.05.0022, julgada improcedente, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, condeno a parte Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 5% sobre o valor da causa corrigido com base nos artigos 80, II e III, e 81 do Código de Processo Civil. (...) Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente Maurício Alvares Barra Juiz de Direito Auxiliar” (ID 48056833).

Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em síntese, a necessidade de reforma da sentença, pois“diante das circunstâncias apontadas, não houve nenhuma atuação maliciosa que justificasse a aplicação de multa por litigância de má-fé, sobretudo por não haver óbice para que pessoas de poucos conhecimentos se socorram ao Poder Judiciário para tentar resolver situações das quais não tenham a mínima compreensão, como é o caso da parte Recorrente, que não entende como pode ter tantos descontos de cartão de crédito, se nunca contratou qualquer modalidade desta natureza.”
Aduz: “que o simples exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos inerentes não caracteriza, por si só, a litigância de má fé, exigindo-se prova robusta a comprovar a conduta deliberada e dolosa da parte.”
Pugna “seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, para o fim de que: • Seja AFASTADA a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé; • Subsidiariamente, na remota hipótese de Vossas Excelência não afastarem a multa por litigância de má-fé, pleiteia-se pela minoração da porcentagem aplicada em sede de primeiro grau, tendo em vista a condição de miserabilidade da parte Recorrente, ora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. • No MÉRITO, seja declarado nulo o contrato de empréstimo n.º 3729363, haja vista que o Recorrido não comprovou ter realizado a liberação de crédito em favor da parte Recorrente nos autos. Deste modo, pleiteia a parte Recorrente pela condenação do Recorrido ao pagamento de indenização à título de danos morais e materiais, conforme requerido na inicial.” (ID 48056835).
Contrarrazões apresentadas (ID 48056839).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Examinando os autos, infere-se que o recurso não pode ser conhecido em face da sua manifesta intempestividade.
A sentença recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de 01/3/2023, conforme certidão de ID 48056834, a contagem do prazo recursal teve início em 03/03/2023 sendo o prazo final para interpor recurso o dia 23 de março de 2023.
Como a presente Apelação foi interposta na data de 31/3/2023, conclui-se pela sua intempestividade, haja vista que houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, impondo-se o reconhecimento da carência de pressuposto recursal (ID 48056835).

Com efeito, o CPC não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo, visto que o Livro de Ritos excluiu a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º, in verbis: “Art. 1.003. (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.
Sobre a matéria, colaciona-se precedente desta Corte:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão hostilizado com relação ao fato de que todos os servidores da unidade se deram por suspeitos. 2. Verifica-se que o Acórdão recorrido foi disponibilizada em 13/04/2021 (terça-feira), consoante certidão de id. 14368421, considerando-se como termo inicial do prazo recursal o dia 15/04/2021 (quinta-feira), nos moldes do art. 231, VII, do CPC, dessa forma, tendo em vista que os Embargos de Declaração foram opostos em 28/04/2021 (quarta-feira), conclui-se pela sua intempestividade, haja vista que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3. Ressalte-se que o termo final para interposição do presente recurso contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento seria no dia 22/04/2021 (quinta-feira), contudo, o presente recurso só foi interposto no dia 28/04/2021 (quarta-feira), restando intempestivo o recurso. 4. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8012207-16.2019.8.05.0000, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 07/12/2021).

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão da manifesta intempestividade, com fulcro nos artigos 932, III do CPC e 162, inciso XV do RI/TJBA.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, om fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8006929-31.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006929-31.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8004556-27.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Elison De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004556-27.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELISON DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8011311-31.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Raymundo Gomes Barbosa Lima
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839-A)
Espólio: Juiz Titular Da Vara Cível De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011311-31.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA
Advogado(s): RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA (OAB:BA9839-A)
ESPÓLIO: JUIZ TITULAR DA VARA CÍVEL DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitero a determinação de manifestação no agravo interno, em razão do quanto consignado no Ofício V. Cível Nº 245/2023 que o magistrado recorrido “[...] encontrava-se de férias com retorno programado para o dia 03/07/2023[...]” (ID 46178757).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8011311-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raymundo Gomes Barbosa Lima

Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839-A)
Impetrado: Juiz Titular Da Vara Cível De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011311-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA
Advogado(s): RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA (OAB:BA9839-A)
IMPETRADO: JUIZ TITULAR DA VARA CÍVEL DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à secretaria, considerando a interposição de Agravo Interno.
Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8009329-13.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luciano Santana Cunha
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009329-13.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCIANO SANTANA CUNHA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por LUCIANO SANTANA CUNHA em face da decisão terminativa que negou provimento ao apelo, nos seguintes termos:
“Portanto, em atenção ao princípio do colegiado e em respeito à força dos precedentes, a mera expectativa de direito do demandante convalidou-se em direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo pretendido, notadamente em razão da inequívoca preterição. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se inalterada a sentença. Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, 29 de maio de 2023. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho. Relatora (ID 45341396)”.

Alega a embargante, em síntese: “(…) omitiu-se quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determina o artigo 85, § 3º, I, e § 11, do CPC. Dessa forma, com medida de justiça, faz-se necessário proferir decisão que complete ou modifique a anterior, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para até 20% do valor da causa. Registre-se que o valor atribuído à causa foi de R$ 37.092,00 (trinta e sete mil e noventa e dois reais), pretensão econômica que se traduz no valor de uma anuidade a ser percebida como vencimento do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA do TJBA”.
Pleiteia o provimento do recurso para que “sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais para até 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 11, do CPC” (ID 46219379).
Sem contrarrazões.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Para a interposição de embargos declaratórios se faz imperiosa a existência de algum dos vícios insertos no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material”.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a omissão suscitada pelo recorrente restou devidamente caracterizada, apenas no que se refere a majoração da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais impostos contra o Estado da Bahia.
O artigo 85, §§ 1º e 11º do Código de Processo Civil estabelece que:
“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
(…)
§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios (ID 46219379), majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do embargante, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do artigo 85, § 11, do CPC.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8033480-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Daiana Santos Carvalho
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Agravado: A. V. C. C.
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033480-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: DAIANA SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA63706)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8026905-85.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bruna De Oliveira Gois
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Embargado: Robério Gomes Cunha
Embargado: Municipio De Gentio Do Ouro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026905-85.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BRUNA DE OLIVEIRA GOIS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
EMBARGADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por BRUNA DE OLIVEIRA GOIS em face da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo requerido em razão da ausência dos requisitos insertos no artigo 300 do CPC, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, defiro o efeito ativo requerido, determinado que o Município agravado restabeleça o pagamento das parcelas “1003- MUDANÇA DE NÍVEL 023/2001”, nos vencimentos da agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais. Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intimem-se as recorridas, para responderem ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC. Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate. Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, 2 de junho de 2023. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho. Relatora” (ID 45680113).

Alega a embargante, em síntese: “(…) o erro material está presente porque no seu fundamento fez constar que a demanda versa sobre o pedido de restabelecimento do pagamento das gratificações denominadas “1003-MUDANÇA DE NÍVEL 023/2001 e 1015 – PÓS-GRADUAÇÃO NÍVEL 3”. Ademais, a decisão embargada apesar de ter deferido a pretensão da antecipação da pretensão recursal, fez constar no seu dispositivo a determinação para o restabelecimento das parcelas “1003- Mudança de Nível 023/2021” nos vencimentos da parte agravante, quando na verdade deveria constar o deferimento do pedido da peça recursal, qual seja, determinando que a parte impetrada, ora embargada, restabeleça o pagamento do salário-base da parte impetrante no mesmo valor pago até o mês de fevereiro/2023, na forma requerida no pedido “a” da peça recursal. Além disso, a decisão embargada foi omissa em relação a apreciação do pedido de reforma da decisão de primeiro referente aos benefícios da Justiça Gratuita requerido no pedido “a.1” da peça portal”.
Sustenta: “(....) esse d. Juízo incorreu em erro ao citar na decisão embargada fatos alheios ao presente processo, além disso, foi omissa em relação a apreciação do pedido da reforma da decisão de primeiro grau referente aos benefícios da Justiça Gratuita na forma requerida no pedido “a.1” da peça recursal, merecendo, portanto, correção desse erro material e omissão para evitar prejuízos ao bom andamento processual. Seguindo essa esteira de pensamento percebe-se que deve ser sanado o erro material e a omissão na decisão embargada corrigindo-os, fazendo constar, inclusive o deferimento da antecipação da pretensão da antecipação da tutela recursal, na forma requerido no pedido “a” da peça recursal, bem como seja sanada a omissão apontada com a apreciação do pedido de reforma da decisão de primeiro grau em relação aos benefícios da Justiça Gratuita na forma requerida no pedido “a.1” da peça recursal”.
Pleiteia o provimento do recurso para sanar os vício apontado (ID 46066978).
Sem contrarrazões.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Para a interposição de embargos declaratórios se faz imperiosa a existência de algum dos vícios insertos no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material”.

Compulsando detidamente os autos, não se constata a ocorrência do erro material ora suscitado, tendo em vista que houve apresentação dos motivos em razão dos quais restou demonstrado a ausência dos requisitos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consoante se observa (ID 39899427):
“Pela sistemática processual à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso exige a presença simultânea da relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil

reparação ao direito do agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC. Ao exame dos autos, verifica-se que a demanda versa sobre o pedido do autor em ser restabelecido o pagamento das gratificações denominadas "1003- MUDANÇA DE NÍVEL 023/2001" e "1015 – PÓS-GRADUAÇÃO NÍVEL 3". É cediço que a Lei Federal nº 9.494/97, em seu art. 1º, prevê as limitações impostas à concessão de liminares se tratando de imposição de pagamentos em desfavor da Administração Pública ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Outrossim, é cediço que o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, conferindo efetividade aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação". Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "(…) inexiste vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida em folha de pagamento do servidor público (…)" (STJ - 2ª Turma, AGRG no RESP nº. 1352935/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/09/2014). Vejamos que o entendimento atual do STJ, sobre esta questão, permanece o mesmo: (…) No caso dos autos, a concessão do pedido liminar não afronta à mencionada norma incerta no art. 1º da Lei nº. 9.49/97, tampouco se afigura como medida de caráter satisfativo, porquanto a medida visa o restabelecimento de vantagem que fora subtraído dos vencimentos da agravante sem qualquer procedimento administrativo prévio que lhe garantisse o contraditório e ampla defesa. Diversamente do quanto fundamento pelo douto a quo, resta justificada o cabimento da medida liminar, motivo pelo qual passo a analisar os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. No caso, a verossimilhança da alegação da agravante resta evidenciado nos contracheques colacionados ao ID.45514105 dos autos de piso, porquanto a mesma recebia mensalmente a gratificação denominada "Mudança de Nível 023/2001", bem como fora suprimida injustificadamente a partir do mês de maio de 2022. Outrossim, observa-se que a supressão ocorreu sem a prévia instauração de processo administrativo por parte da Fazenda Pública, sem expor os motivos determinantes à destacada supressão, ao arrepio da jurisprudência consolidada pelo STJ sobre o tema: (…) Neste primeiro momento, pode-se dizer que a conduta do Ente agravado violou frontalmente o princípio da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, abaixo transcrito: (…) Sendo assim, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, este último em razão da agravante ter deixado de receber parcela remuneratória que tenha supostamente preenchidos os pressupostos legais mas que fora suprimida sem a observância das cautelas legais. Ante o exposto, defiro o efeito ativo requerido, determinado que o Município agravado restabeleça o pagamento das parcelas "1003- MUDANÇA DE NÍVEL 023/2001", nos vencimentos da agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais. Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intimem-se as recorridas, para responderem ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC. Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate. Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, 2 de junho de 2023. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho. Relatora (ID 45680113)".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à desnecessidade de se rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que a razão de decidir se revele devidamente motivada.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE. CENTRO DE ENSINO. OMISSÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA COMINATÓRIA. DESNECESSIDADE E VALOR EXCESSIVO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO EXÍGUO E PROVIMENTO JUDICIAL UTÓPICO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA E INSUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. 1. A apresentação somente em agravo interno de pontos tidos por omissos no acórdão da origem representa inovação recursal, ante a preclusão das alegações por ocasião do recurso especial. 2. A apreciação das alegações de desnecessidade e valor excessivo da multa cominatória, nos termos em que construída a argumentação recursal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 3. Não há que se falar em prazo exíguo nem provimento judicial abstrato ou inovador na ordem judicial de implementação de política pública disposta em lei local de 2002 e expressamente conhecida pela administração desde 2011. Se os provimentos judiciais não podem ser utópicos e idealistas, tampouco a gestão político-administrativa pode se submeter unicamente a critérios práticos para ignorar por décadas direitos afirmados expressamente em lei e impor aos cidadãos uma vivência realisticamente distópica. 4. A mera reiteração de argumentos já afastados na decisão singular, bem como a articulação inespecífica de alegações insuficientes para reformá-la, atrai a incidência analógica da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). 5. Agravo interno não conhecido.(STJ - AgInt no AREsp: 1869245 SP 2021/0100914-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIDOR REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, que a parte Agravante não rebateu todas as razões expostas na decisão que visa a impugnar. 5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A norma extraída do art. 489 do Código Fux ratificou a jurisprudência há muito sedimentada neste Sodalício de que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 6. Embargos de Decla-

ração do Servidor rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 347.226/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2020, DJe 28/08/2020)".

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios (ID 46066978), mantendo-se inalterada a decisão embargada.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8041713-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Fabio Oliveira Silva
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Agravado: Sara Dutra Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041713-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FABIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ISLAY OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA40054)
AGRAVADO: SARA DUTRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ FÁBIO OLIVIERA SILVA em face de Decisão da MM. Juíza de Direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO/BA que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM CURATELA de n°.8000552-93.2023.8.05.0198.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto sem pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8020709-36.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geraldo Simoes De Oliveira
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Matheus Sarney Costa Brandao (OAB:MA23560)
Agravado: Irailton Ferreira Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020709-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GERALDO SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado(s): SIDNEY SA DAS NEVES (OAB:BA19033), MATHEUS SARNEY COSTA BRANDAO (OAB:MA23560)
AGRAVADO: IRAILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734-A), VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração de nº. 8020709-36.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8073303-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo Batista Ferreira
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073303-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HUGO BATISTA FERREIRA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta HUGO BATISTA FERREIRA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tombada sob nº 8073303-58.2021.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
"Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO POR SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. P. I. SALVADOR - BA, 12 de junho de 2023. Fábio Alexsandro Costa Bastos. Juiz de Direito Titular" (ID 47875772).

Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega em suas razões recursais, em síntese: "(...) cumpre esclarecer que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02. Tal entendimento se restringe a adoção de medidas judiciais para compelir o devedor a adimplir com sua obrigação, mas não atinge o direito subjetivo em si, de modo que não há que se falar em inexistência do débito ou cancelamento de cobrança efetivada pelas vias extrajudiciais." (ID 47875779 – fls.09)
Assevera: "Se a dívida prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, em juízo ou fora dele, exsurge abusiva a conduta de lançar, sem a sua expressa anuência, o nome da consumidora em plataforma mantida pela Serasa, conhecida entidade que faz do tráfego dos registros de inadimplentes sua fonte de renda. O argumento de que a plataforma não possui caráter público, o acesso à dívida inserida é restrito ao credor e ao devedor, apenas, em verdade, choca por sua audácia, seja porque é incontrastável que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, seja porque salta aos olhos a parceria econômica estabelecida entre o suposto credor e o arquivista." (ID 47875779 – fls.10).
Requer: "(…) que seja recebido, processado e dado provimento a este Recurso de Apelação, acolhendo as razões aqui apresentadas; 2) Que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da parte Recorrente não possuir condições de arcar com as despesas, taxas, multas, custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, bastando a presente declaração, conforme art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e artigos 98 e 99 do Novo CPC; 3) Por tudo o acima exposto e analisadas as razões de fato e de direito que ensejaram a interposição do presente Recurso, pede-se que seja REFORMADA A SENTENÇA RETRO, para: DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e,

consequentemente, do débito e, SUBSIDIARIAMENTE, seja DECLARADA A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do Réu das supostas dívidas, não adimplidas, relacionada ao contrato nº 38886230, com vencimento no ano de 2008 - débito prescrito –, no valor de total de R$ 1.764,39 (hum mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos); 3.2) DETERMINAR ao Apelado que abstenha-se de realiza qualquer cobrança ao Consumidor, judicial ou extrajudicialmente, principalmente pela por plataformas de cobranças como "serasa limpa nome" e congêneres, sob pena de multa fixa de R$ 5.000,00, sem prejuízo das demais cominações legais; 3.3.) CONDENAR a parte Ré no pagamento de indenização à título de danos morais, em valor que esta Côrte entenda mais adequado corrigidos monetariamente desde a data a fixação, conforme Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso. (…)." (ID 47875779).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do apelo (ID 47875788).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Com efeito, é fato incontroverso que a dívida debatida nos autos se encontra prescrita nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, posto que o débito data de 009/01/008, inexistindo questionamentos neste sentido (ID 47873663).
Portanto, o credor perde a exigibilidade do pagamento forçado, tornando-se uma obrigação natural. Sendo assim, caso a parte autora resolva quitar a dívida prescrita, não poderia por exemplo ingressar com uma ação pedindo a repetição de indébito. Logo, conclui-se que a dívida, embora prescrita, continua existindo.
O SERASA Limpa Nome é um serviço ofertado que pode ser acessado pelo consumidor, através do site ou aplicativo, para consultar pendências inscritas ou não, sendo viabilizada negociação direta com as empresas parceiras, com obtenção de descontos e condições especiais de pagamento, bastando que o consumidor se cadastre para ter acesso.
Não se trata propriamente de um cadastro restritivo de crédito, uma vez que não há disponibilização para terceiros do seu conteúdo para fins de concessão ou não de crédito, além disso, as informações de dívidas atrasadas ali contidas não possibilitam o aumento ou diminuição do score do consumidor, não sendo computadas para tanto.
Sobre a matéria, a jurisprudência Pátria tem adotado novo posicionamento no sentido de determinar a exclusão do débito das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa.
Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado:
"SERASA LIMPA NOME". Ação de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente para tornar definitiva a liminar e declarar inexigível o débito discutido no valor de R$ 296,17 (duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), vinculado ao contrato nº 122231724, vencido em setembro de 2019, determinada sua exclusão da plataforma "Serasa Limpa Nome". Apelo do autor. Dano moral. Inocorrência. Inexistente a divulgação do apontamento. Não demonstração de abalo à moral ou à imagem. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10140209320218260405 SP 1014020-93.2021.8.26.0405, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021)".

Ressalta-se que inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral.
Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da redução do "credit score", nos exatos termos da tese fixada pelo STJ, no Tema 710, abaixo transcrito, resta evidente o não cabimento dos danos morais.
"Tema Repetitivo 710 I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.
IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados".

Neste sentido, trago à lume os seguintes julgados:

“APELAÇÃO – DÉBITO PRESCRITO – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA –”SERASA LIMPA NOME” - Pretensão da autora de reforma da r. sentença que julgou improcedente pedido de declaração da inexigibilidade de débito, reconhecendo apenas a prescrição – Cabimento – Prática de atos materiais extrajudiciais de cobrança que é condicionada a uma efetiva possibilidade de satisfação do crédito – Recusa definitiva do devedor, ainda que tácita, que deve ser acatada pelo credor – Impossibilidade de se eternizar o débito – Ilicitude configurada – Impossibilidade de realizar cobranças judiciais ou extrajudiciais de dívidas prescritas – Precedentes do TJSP – Débito inexigível – Exclusão do registro da plataforma SERASA - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – DÉBITO PRESCRITO – “SERASA LIMPA NOME” – DANO MORAL - FALTA DE PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DE CRÉDITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – Pretensão da autora de reforma da r.sentença, que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que o serviço denominado “Serasa Limpa Nome” não pode ser equiparado a cadastro de inadimplentes – Ausência de publicidade das informações – Não configuração de dano moral “in re ipsa” nessa situação – Falta de demonstração da efetiva negativa de crédito e de redução indevida do “credit score” - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. (TJ-SP - AC: 10004432720218260024 SP 1000443-27.2021.8.26.0024, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 02/02/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2022)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE NÃO COMPROVADA. MERA CONSTATAÇÃO DA DÍVIDA EM SISTEMA SERASA LIMPA NOME. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS. REVELIA QUE NÃO IMPÕE PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Resumidamente, a autora ajuizou a presente demanda alegando que foi cobrada de dívida prescrita, o que enseja a redução do seu SCORE perante o comércio. Assim sendo, pleiteou pela exclusão dos seus dados do sistema da ré, bem como o pagamento de danos morais. 2. A análise dos autos revela que a ré teve a sua revelia decretada. Apesar disso, não se pode entender pela procedência automática dos pedidos formulados na inicial. 3. A mera inserção de dados em sistema de consultas administrado pelo SERASA não dá ensejo ao dano moral, por não se tratar da hipótese in re ipsa. Sendo assim, conforme teses firmadas em Recurso Especial representativo de controvérsia, tema 710/STJ, impõe-se a demonstração no caso concreto da utilização indevida de dados ter ensejado negativa de contratação perante instituição, para caracterizar hipótese ensejadora de abalo extrapatrimonial, passível de condenação. 4. Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-BA - APL: 8071676-53.2020.8.05.0001, Relator: Adriana Sales Braga, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021)”.

Nestas condições, a manutenção do decisum se impõe.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO mantendo a sentença em todos seus termos.
Por fim, majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida no MM. Juízo de origem e ratificada neste recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001831-31.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Lucio Cardoso De Oliveira Filho
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423-A)
Advogado: Luiz Roberto De Souza (OAB:BA51104-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001831-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE LUCIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): GERVASIO LOPES DA SILVA (OAB:BA10423-A), LUIZ ROBERTO DE SOUZA (OAB:BA51104-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Verifica-se que a parte impetrante/apelante JOSÉ LÚCIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO peticionou requerendo a homologação da desistência da presente Ação Mandamental (ID 49796378).
Cumpre ressaltar que o autor pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, sendo dispensável a anuência da parte contrária, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pedido de desistência formulado após a prolação da sentença de mérito. Possibilidade. Observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ (Tema de Repercussão Geral nº 530). Homologação da desistência que se impõe. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22046861720238260000 São Paulo, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 18/08/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/08/2023)".

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A via mandamental admite desistência da ação pela parte impetrante a qualquer tempo, mesmo após proferida sentença de mérito, e antes do término do julgamento, sem necessidade de concordância da autoridade coatora ou litisconsortes, em consonância com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da fixação da tese no Tema 530, no julgamento do recurso extraordinário nº RE 669.367/RJ. In casu, após o indeferimento da medida liminar e do oferecimento de informações pelas autoridades apontadas como coatoras, a parte impetrante expressamente comunicou o interesse em desistir do mandado de segurança, o que impõe a homologação da desistência da ação, com consequente extinção, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, COM EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - MSCIV: 70085665172, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 22/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/08/2022)".

O artigo 162, inciso XXV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que:
"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(…)
XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;"

Com efeito, o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
VIII – homologar a desistência da ação;"

Nestas condições, inexistindo impedimento legal ao referido pleito e possuindo os advogados constituídos poderes específico para desistir, conforme se verifica da procuração anexa (ID 29504130), HOMOLOGO a desistência do feito e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.
Inexistindo recurso, proceda-se ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8041775-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Maria De Oliveira Magalhaes
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222-A)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427-A)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582-A)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041775-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362-A), IGOR DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA48222-A), IVANILDO DE LIMA FREIRE (OAB:BA51582-A), YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 49875849 – fls. 02/093), interposto por SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, onde figura como agravado o BANCO MASTER S/A, contra decisão (ID 407311070 – fls. 77/80 dos autos de origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação Revisional de Contrato de Cartão de Crédito Consignado nº 8112925-76.2023.8.05.0001, indeferiu a liminar vindicada, ante a ausência dos requisitos necessários para sua concessão.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que contraiu, de fato, um empréstimo consignado junto ao agravado, no valor de R$ 500,00 com parcelas fixas de R$ 26,18 que seriam descontadas em seu contracheque, porém sem conhecimento de que se tratava de um "serviço de saque", sendo, na condição de aposentada, dependente de seu único benefício, que ficou praticamente todo comprometido em razão da falta de informações precisas quanto ao serviço que estaria sendo contratado. Aduz que o agravado agiu com total falta de cumprimento das regras básicas de informação e transparência quando do oferecimento do serviço CREDCESTA, bem como do oferecimento do crediário saque, que se trata, na verdade, de simples crédito consignado disfarçado, e que, com a desculpa de ser crédito advindo de espécie sui generis de "cartão", o réu cobra taxa de juros três a quatro vezes maiores que a média do BACEN, com dedução deveras distante do que foi pactuado, lhe colocando em endividamento progressivo e eterno, aduzindo que os descontos vêm sendo feitos de forma infinita, sem que possa ter ciência dos termos. Assevera que os valores estão sendo destinados apenas a abater juros progressivos de cartão de crédito, sendo suprimidos sempre o valor do pagamento mínimo da fatura, o que diverge dos termos em que contratou. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar a suspensão imediata dos descontos em seu benefício, até que se esclareçam os termos do empréstimo na ação de origem. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão combatida, nos termos requeridos.

Recurso próprio, tempestivo. Agravante albergada pela gratuidade de justiça.

É o Relatório. Decido.

Pois bem, a discussão trazida aos autos consiste na análise do preenchimento, ou não, dos requisitos para a concessão da liminar, a fim de suspender os descontos indevidos que vêm sendo realizados nos proventos da agravante, diante da alegada ausência de conhecimento dos termos e da limitação do empréstimo consignado com o agravado.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, inciso I, litteris:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]" (grifei)

As medidas antecipatórias, por sua vez, têm seus requisitos previstos no art. 300, do CPC, podendo o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), faz-se exigível, portanto, a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris).

Nesse passo, o art. 294, do CPC, estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, determinando, ainda, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300).

A decisão a quo que indeferiu a liminar, sob o fundamento de que "as informações e os documentos juntados aos autos não são satisfatórios o bastante para deferir o pedido liminar, motivo que não impede a sua reanálise, após a colheita dos demais elementos probatórios", não merece prosperar, pois, observada a natureza consumerista da relação havida entre as partes, está a violar o direito da agravante, consumidora hipossuficiente que é, uma vez que, embora reconhecido o empréstimo junto à instituição financeira agravada, veio a juízo a fim de reparar ilegalidade dos débitos que se perpetuam em seu benefício, já que a forma que vem sofrendo descontos está a lhe colocar na condição de devedor progressivo, sem conhecimento do fim de tais obrigações.

Assim, em juízo de cognição sumária não exauriente, própria deste instante processual, verifico a verossimilhança das alegações da agravante, tendo em vista que os descontos apontados, na forma de Reserva de Margem Consignável (RMC), supostamente se prestam a cobrir dívida distinta da forma que haveria sido pactuada pela parte autora, em modalidade que não se assemelha ao empréstimo consignado comum. Saliente-se que os valores descontados já somam, inclusive, grande monta, esta desproporcional ao benefício percebido, correspondente apenas ao pagamento de juros, o que alega ser deveras superior ao montante retirado.

A orientação pretoriana, alinhada ao caso dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO FORAM CONTRAÍDOS PELOS AGRAVANTES. QUESTÃO QUE SERÁ ANALISADA NA FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO A QUO, EM FACE DO PREJUÍZO QUE OFERECE À SUBSISTÊNCIA DOS AGRAVANTES ENQUANTO SE DISCUTE A EXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. PRECEDENTES DO TJBA. I – Os Agravantes afirmaram que nunca celebraram qualquer contrato de empréstimo com o Agravado. Enquanto existir controvérsia sobre a legitimidade dos contratos firmados, que somente poderá ser dirimida após a dilação probatória, deverá ser afastada, temporariamente, a inscrição do nome dos Agravantes nos órgãos de restrição ao crédito e, principalmente, suspensos os descontos em seus benefícios previdenciários. [omissis] AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA, Agravo de Instrumento nº 8023712-67.2020.8.05.0000, Relatora: Desª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO SOBRE A RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) - Tutela provisória de urgência antecipada indeferida na origem - Irresignação da parte autora - Cabimento - Tutela antecipada - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Hipótese em que, ao menos nesse momento processual, não se pode descartar a alegação da não contratação do serviço (cartão de crédito). Prova negativa de difícil alcance à requerente - Ausência de perigo de irreversibilidade da medida - Multa fixada em R$ 1.000,00 por descumprimento da medida - Decisão reformada- Tutela

concedida - Recurso provido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2233950-55.2018.8.26.0000, Relatora: Desª. DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: 26/02/2019)
Ainda, é importante salientar que tratando o caso de Ação Revisional e/ou Obrigação de Fazer, com repercussão estritamente pecuniária, é possível a reversibilidade da medida aqui concedida, uma vez que a qualquer momento, sobretudo quando do julgamento do mérito da demanda originária, pode o agravado retomar os indigitados descontos.
Logo, em análise perfunctória, é possível constatar plausíveis as alegações da agravante, de que a manutenção da decisão configuraria lesão direta em seu benefício, merecendo amparo a pretensão recursal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, c/c art. 300 e art. 294, parágrafo único, todos do CPC, CONCEDO a tutela antecipada recursal, determinando a suspensão imediata de qualquer desconto ou cobrança na conta-corrente/ benefício da agravante, referente a todo e qualquer contrato firmado com o agravado BANCO MASTER S/A, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo esta incidir por cada mês de desconto indevido em desatendimento à decisão judicial, limitada ao teto máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0501063-67.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelante: Andre Medeiros Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501063-67.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDRE MEDEIROS DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Tendo em vista o teor do Ato Conjunto nº 20, de 05 de julho do ano em curso, que instituiu as Semanas Estaduais de Conciliação de 2023, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com esteio no artigo 4º desta norma, bem como no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, que promove o incentivo à prática conciliatória e solução consensual de litígios, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse em transigir sobre o objeto do processo.
Advindas as manifestações, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0548312-73.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Madalena Santos
Advogado: Leandro Valverde Ribeiro (OAB:BA24475-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548312-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA MADALENA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO VALVERDE RIBEIRO (OAB:BA24475-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Tendo em vista o teor do Ato Conjunto nº 20, de 05 de julho do ano em curso, que instituiu as Semanas Estaduais de Conciliação de 2023, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com esteio no artigo 4º desta norma, bem como no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, que promove o incentivo à prática conciliatória e solução consensual de litígios, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse em transigir sobre o objeto do processo.

Advindas as manifestações, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0963448-34.2015.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cidadelle I House Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237-A)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Apelado: Lila Maria De Castro Dantas Macedo
Advogado: Gabriel Castro Dantas Macedo (OAB:BA40470-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0963448-34.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CIDADELLE I HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376-A), ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237-A)
APELADO: LILA MARIA DE CASTRO DANTAS MACEDO
Advogado(s): GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO (OAB:BA40470-A)

DESPACHO
Tendo em vista o teor do Ato Conjunto nº 20, de 05 de julho do ano em curso, que instituiu as Semanas Estaduais de Conciliação de 2023, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com esteio no artigo 4º desta norma, bem como no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, que promove o incentivo à prática conciliatória e solução consensual de litígios, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse em transigir sobre o objeto do processo.
Advindas as manifestações, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

DECISÃO
8000414-77.2022.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Apelado: Edson Santana Nunes Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000414-77.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A)
APELADO: EDSON SANTANA NUNES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA, contra sentença (ID 50232029) prolatada pelo MM Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Teofilândia, que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de EDSON SANTANA NUNES SANTOS, objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente do inadimplemento do IPTU, alusivo aos exercícios de 2016 a 2018, no valor de R$ 170,20 (cento e setenta reais e vinte centavos).
É o que importa relatar.
Compulsando atentamente os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para o seu manejo.
Consoante dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do dispositivo em comento, aduzindo que “A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário”. Assim, o STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Assim, tratando-se de demanda proposta em abril de 2022 (ID 50232018), e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.241,77 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ R$ 170,20 (cento e setenta reais e vinte centavos), àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8000433-13.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Parque Lagoa Verde
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644-A)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116-A)

Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727-A)
Agravante: Alana Nascimento Pimenta
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644-A)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116-A)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727-A)
Agravado: Carolina Miranda Leite Simplicio
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822-A)
Agravado: Cleonice Pereira Da Luz
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822-A)
Agravado: Leticia Santos Moreira
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822-A)
Agravado: Vania Carla De Jesus Viana
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822-A)
Agravado: Luis Henrique Santa Rita Lima
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000433-13.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO PARQUE LAGOA VERDE e outros
Advogado(s): MAICON SANTOS SILVA (OAB:BA66727-A), DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644-A), ANANDA DANIEL DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA72116-A)
AGRAVADO: CAROLINA MIRANDA LEITE SIMPLICIO e outros (4)
Advogado(s): TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (OAB:BA48822-A)

DESPACHO
CAROLINA MIRANDA LEITE SIMPLICIO e outros (4) opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 50156855) contra Acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de agravo de instrumento (ID 49981022), encontrando-se os aclaratórios autuado nos autos do processo principal.
Diante do posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providência nº 0001915-16.2020.200.0000, e que autorizou a tramitação de Agravo Interno e de Embargos de Declaração com numeração própria, determino a notificação do Embargante, por meio do representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retificação da autuação dos Embargos de Declaração (numeração e autos próprios), sob pena de não conhecimento do referido recurso.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8033257-93.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargado: Humberto Santana Barbosa
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)
Embargado: Luiz Sergio Santos Luz
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)
Embargado: Paulo Angelo Carvalho De Souza
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)
Embargado: Clovis Guimaraes Reis
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)
Embargado: Licia Maria Vinagre
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)
Embargado: Marcelo Brandao Borges
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)
Embargado: Jorge Abreu Correa Da Silva
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)
Embargado: Ana Maria Garcia Viveiros
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)

Embargado: Jorge Sanches Lima
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)
Embargado: Marcos Luiz Silva Milcent
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033257-93.2022.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
EMBARGADO: HUMBERTO SANTANA BARBOSA e outros (9)
Advogado(s): JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO (OAB:BA27849-A)

DESPACHO
Em observância, a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se o Agravante para se manifestar especificamente sobre a ocorrência, nas razões recursais, de violação ao princípio da dialeticidade e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a matéria trazida no recurso diz respeito a decisão de ID 43362908, não recorrida.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8042939-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Antonio Oliveira Lanzillotti
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042939-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS ANTONIO OLIVEIRA LANZILLOTTI
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID 50204445), interposto pelo LUIS ANTONIO OLIVEIRA LANZILLOTTI, onde figura como agravado o ESTADO DA BAHIA, contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos nos autos do Mandado de Segurança nº 8006644-41.2019.8.05.0000.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Ab initio, cumpre firmar, sem maiores delongas, que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido por este órgão julgador em razão de sua flagrante inadmissibilidade.

Com efeito, vislumbra-se que o ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo eminente Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, nos autos dos Embargos de Declaração nº 8006644-41.2019.8.05.000.4.EDCiv, oriundos do Mandado de Segurança nº 8006644-41.2019.8.05.000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do TJBA.

Irresignado com o não acolhimento dos aclaratórios, interpôs o presente agravo de instrumento perante uma das Câmaras Cíveis do TJBA.
Na espécie, vislumbra-se que este Relator não possui competência funcional para processar e julgar o presente recurso, em conformidade ao quanto disposto nos arts. 92 e 94 do Regimento Interno do TJBA.
De fato, as normas delineadoras de competência alinhadas no CPC e no próprio RITJBA deixam claro que não é cabível agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Relator em sede de mandamus de competência originária do Tribunal de Justiça.
A decisão recorrida deveria ter sido combatida mediante a interposição de agravo interno, perante a Seção Cível de Direito Público, não havendo dúvida razoável quanto ao recurso cabível, que tem previsão no artigo 1.021 do Código de Processo Civil.
Também não há que se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade para o recebimento do agravo de instrumento como se fosse agravo interno, já que a hipótese configura o que a jurisprudência convencionou denominar de erro grosseiro.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. IMPETRANTE QUE INTERPÔS O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - AI: 00048278820198190000, Relator: Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DO RELATOR, QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE REQUERIDO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DESAFIA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR É O AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, JÁ QUE INEXISTE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, QUE TEM PREVISÃO NO ARTIGO 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE DE ERRO QUE IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO SE AGRAVO INTERNO FOSSE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00357716820228190000 202200249373, Relator: Des(a). FABIO DUTRA, Data de Julgamento: 13/04/2023, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2023).
Assim, na espécie, vislumbra-se a inadequação da via processual eleita para os fins perseguidos pelo recorrente.
Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço o presente agravo de instrumento, por ser inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8043140-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Jose Umberto Barros Moreira
Advogado: Bianca Moreira Ferreira (OAB:BA33511-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043140-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: JOSE UMBERTO BARROS MOREIRA
Advogado(s): BIANCA MOREIRA FERREIRA (OAB:BA33511-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara de Relação de Consumo da comarca desta Capital que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais tombada sob o nº 8020408-52.2023.8.05.0001, ajuizada por JOSÉ UMBERTO BARROS MOREIRA deferiu em parte o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, razão pela qual DETERMINOU à 2ª Acionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da sua intimação acerca desta decisão, expeça boleto para pagamento das mensalidades vincendas, nos mesmos valores cobrados dos empregados ativos da 1ª Ré, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha que demonstre o valor per capita das contraprestações exigidas dos ativos, assim considerada a soma dos percentuais a cargo destes e da 1ª Ré.
Determinou ainda que os boletos deverão ser emitidos mensalmente, até ulterior deliberação, mantendo-se, mediante os pagamentos respectivos, a prestação de assistência médico-hospitalar contratada, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de descumprimento desta decisão.

A parte Agravante em suas razões recursais, sustenta que o agravado, quando este laborava para a corré, sempre lhe foram esclarecidos os métodos de cobrança das mensalidades do plano de saúde para empregados na ativa e demitidos/aposentados, nos exatos termos do exigido pela Resolução Normativa n.º 137 da ANS.
Complementa dizendo que o autor não contratou com esta Agravante plano algum, o que fez foi aderir a contrato há muito existente entre a ré e a sua empregadora, que de fato administra referido plano e somente se utiliza da rede referenciada.
Esclarece que a previsão do escalonamento por faixa-etária dos prêmios a serem cobrados da massa de beneficiários - oriundo de demissões e/ou aposentadorias - sempre esteve no contrato ao qual o autor optou por aderir, sendo a mesma aplicada ao autor enquanto ainda empregado da empresa PARANAPANEMA S/A, bem como, prevista no momento da celebração do contrato, tendo em vista as determinações do artigo 19, da Resolução Normativa 279, da ANS, a qual regula as disposições dos artigos 30 e 31, da Lei 9.656/98, a qual informa que a participação financeira dos ex-empregados que forem incluídos em plano privado de assistência à saúde exclusivo para demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados deverá adotar o sistema de pré-pagamento com contraprestação pecuniária diferenciada por faixa etária.
Defende que o autor a partir do momento em que pactuou o contrato, já aceitava os reajustes por faixa-etária, e certamente sofreu reajustes por faixa-etária enquanto era empregado, mas não notava a majoração porque ela era mínima na sua participação.
Afirma que restou demonstrado que os valores por faixa etária sempre existiram, bem como o escalonamento das faixas etárias foram inseridos a partir da edição da Resolução Normativa 279, da ANS, sendo estes os valores pactuados com a empresa.
Sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo sob o fundamento de que o processo que acabara de iniciar e pode levar anos para ser resolvido e sem os reajustes devidos pela agravada terá esta agravante que onerar o fundo comum composto pelas quantias prestadas por todos os segurados para manter a agravada recebendo assistência securitária, o que proporcionará danos a toda a coletividade de segurados da agravante.
Assevera que a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado não causará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que este poderá continuar gozando de todos os benefícios advindos da custodia prestada por esta agravante, bastando para isso que deposite em juízo as quantias devidas até seja o feito extinto por resolução de mérito e cognição exauriente.
Requer por fim, que seja concedido o efeito suspensivo e, no mérito que seja dado provimento ao presente recurso a fim de cassar a decisão agravada.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passemos a análise do mérito.
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve quanto a possibilidade de manutenção ou não da decisão agravada, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, razão pela qual DETERMINOU à 2ª Acionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da sua intimação acerca desta decisão, expeça boleto para pagamento das mensalidades vincendas, nos mesmos valores cobrados dos empregados ativos da 1ª Ré, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha que demonstre o valor per capita das contraprestações exigidas dos ativos, assim considerada a soma dos percentuais a cargo destes e da 1ª Ré.
Primeiramente, cabe ressaltar que o julgamento do agravo se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em primeiro grau, vedado o exame da matéria de fundo do feito originário, sob pena de supressão de grau de jurisdição.
A parte Agravante, por sua vez, busca obter o provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para que seja revogada a liminar já concedida, em sede de primeiro grau de jurisdição.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Em análise perfunctória, não exauriente, não se vislumbra a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada recursal. Explico.
De plano, vale salientar que a relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90. Este diploma legal trouxe exceção à regra-geral da fixação do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, a fim de impedir que o consumidor, parte vulnerável na relação obrigacional, seja prejudicado diante da dificuldade ou impossibilidade de produzir a prova necessária à constituição do seu direito.
Com efeito, ao contratar uma empresa de prestação de serviços de saúde, entende-se que o contrato deve ser presidido pela boa-fé objetiva, princípio basilar que orienta a atividade interpretativa do Código de Defesa do Consumidor e dos contratos por ele regulados.
No presente caso, a parte Agravada busca em sede de primeiro grau que a empresa agravada - UNIMED, bem como, a empresa PARANAPANEMA S/A proceda com o tratamento isonômico entre os autores inativos e os seus ativos, inserindo a parte Agravada aposentada na mesma tabela de preços que estiver aplicando para os planos de saúde médico hospitalar com abrangência Nacional e odontológico de enfermaria dos ativos, qual seja, a importância ATUAL de R$ 716,50 (setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), conforme fora estabelecido no acordo coletivo.
De acordo com os artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência de relação de emprego por mais de 10 (dez) anos, como é o caso da parte Autora, ora Agravado, o direito de permanecer como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. In verbis:
Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter

sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
(…)
§ 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.
Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. - Grifo Nosso.
Desse modo, a princípio, verifica-se a verossimilhança da razões alegada pela parte Agravada, em sede de primeiro grau, quando pleiteia a manutenção das mesmas condições dos funcionários da ativa, ressalvando, contudo, a integralidade do pagamento por parte do funcionário inativa.
Por essa razão, percebe-se, ao menos a priori, que não há que confundir a necessidade de pagamento da integralidade das despesas por parte da Agravada, com os reajustes diferenciados entre os funcionários ativos e inativos, como veio a ocorrer no presente caso.
Assim, ao contrário do que alega a parte Agravante, a concessão do efeito suspensivo no presente caso, em verdade, representa risco de dano inverso, tendo em vista que um aumento substancial poderá acarretar a impossibilidade de a parte Agravada continuar honrando com as parcelas, podendo, inclusive, ocasionar em inadimplemento contratual.
Tratando-se de direito do Agravado, entende-se, ao menos em sede de cognição não exauriente, que decorre do texto legal e, por isso, pode ser exigido diretamente da operadora do plano de saúde, ora Agravante, que deve mantê-lo vinculado “nas mesmas condições de cobertura assistencial” e dar-lhe oportunidade de fazer o pagamento integral da mensalidade no mesmo valor daquela correspondente aos beneficiários que permanecem empregados pela contratante.
Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio e, por não restar configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação para a parte Agravante, mas sim, o perigo de dano inverso para a parte Agravada, imperioso é o indeferimento da concessão do efeito suspensivo.
Isto posto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intimem-se os Agravados para que respondam, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II .
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8043043-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juscelia Leite Meira
Advogado: Kelvin De Matos Milioni (OAB:MG212495)
Agravado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043043-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JUSCELIA LEITE MEIRA
Advogado(s): KELVIN DE MATOS MILIONI (OAB:MG212495)
AGRAVADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a recorrente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentações hábeis para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, os três últimos contracheques, as três últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários etc.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001122-29.2022.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Secretario De Saude Do Municipio De Brumado
Custos Legis: Diretor Do Hospital Regional De Vitória Da Conquista
Custos Legis: Diretor Do Hospital Geral Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Diretor Do Hospital Geral Clériston Andrade (hgca)
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001122-29.2022.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o ESTADO DA BAHIA opôs embargos de declaração em desfavor da DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, havendo um equívoco no momento do cadastramento recursal (ID 49977136).
Ante o exposto, encaminho o presente feito à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de que seja retificada a autuação processual, para constar como embargante, o Estado da Bahia, e, como embargada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Na oportunidade, com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, determino que a Defensoria Pública do Estado da Bahia seja intimada para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso, no prazo de dez dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0508686-67.2017.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Pascoal De Santana Silva
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0508686-67.2017.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: PASCOAL DE SANTANA SILVA
Advogado(s): RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que PASCOAL DE SANTANA SILVA opôs embargos de declaração em desfavor do ESTADO DA BAHIA, havendo um equívoco no momento do cadastramento recursal (ID 49998067).
Ante o exposto, encaminho o presente feito à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de que seja retificada a autuação processual, para constar como embargante, Pascoal de Santana Silva, e, como embargado, o Estado da Bahia.

Na oportunidade, com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, determino que o Estado da Bahia seja intimado para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso, no prazo de dez dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8030457-55.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Henrique De Mattos
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501-A)
Embargante: Josafa Marigny Coite Mattos
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501-A)
Embargante: Luiz Henrique Coite Mattos
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030457-55.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE DE MATTOS e outros (2)
Advogado(s): LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se o embargado, ESTADO DA BAHIA, para manifestar-se sobre o presente recurso (ID 49980491), no prazo de 10 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8042220-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Aline Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042220-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
AGRAVADO: ALINE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 49995522 – fls. 01/11), interposto por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde figura como agravada ALINE SANTOS

DA SILVA, contra decisão (ID 398689757 dos autos de origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital, que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, tombada sob o nº 8006250-89.2023.8.05.0001, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita da agravante, determinando a sua intimação para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que existe nos autos a comprovação de liquidação extrajudicial, razão pela qual, defende a presença dos requisitos processuais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Invoca a jurisprudência pátria, e requer, ao final, a reforma da decisão recorrida para que assim seja concedido o benefício da justiça gratuita ou a possibilidade de recolhimento das custas no final do processo, deixando, inclusive, de efetuar o preparo.
Recurso próprio, tempestivo. Custas dispensadas, na forma do artigo 99, caput, e § 7º, do CPC.
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito ou perigo da demora, a autorizar o sobrestamento da decisão recorrida.
O Novo Código de Processo Civil, no seu art. 98, alterou substancialmente o regime legal da concessão da gratuidade da justiça, firmando como condição para seu deferimento a insuficiência de recursos para custear o processo, sendo irrelevante tratar-se o postulante de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
No entanto, subsiste para a pessoa jurídica, a necessidade de comprovação de sua hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula 481 do STJ, não se podendo presumi-la, sob pena de inverter ônus probatório que lhe é imposto por lei. Esse é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, em 15/12/2016, DJe 07/02/2017) (grifei)
Da análise dos autos, verifica-se que não se trata a agravante de pessoa jurídica que possa ser enquadrada como hipossuficiente, cuja necessidade do benefício se torne condição imperiosa para o acesso à Justiça.
Além disso, cuida-se, na origem, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 19/01/2023, pela qual objetiva o pagamento por parte da agravada da quantia de R$ 7.151,43, cujo proveito econômico é direto.
Ainda, ao crivo desta Relatoria, a informação nos autos por parte da própria recorrente de que o resultado contábil da empresa no ano de 2020 (junho) teria sido de R$ 64.406,00 (ID 353796333 – fls. 01/02 dos autos originários), já afasta o alegado estado de impossibilidade econômica.
Tenho também, que as custas processuais, estas proporcionais ao montante retromencionado, em nenhum momento apontam para qualquer impacto financeiro que torne inviável o seu pagamento por parte da ora agravante, de sorte que, logrando êxito na demanda, poderá, inclusive, reaver o valor, se condenada a agravada em tal ônus.
No que tange ao pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final da ação, consigno que tal pretensão não encontra amparo na legislação processual vigente.
Dessa forma, andou com acerto o MM. Juiz ao entender que não se enquadra a ora agravante como hipossuficiente, não lhe cabendo a gratuidade da justiça, condição especialíssima, ainda, quando se trata de pessoa jurídica.
Constata-se, pois, que a agravante valeu-se desta via recursal no intento de colher a satisfação da sua pretensão, qual seja, desviar-se do devido recolhimento das custas processuais devidas; ausente, assim, o fumus boni iuris, não se podendo confundir a fumaça do bom direito com a irresignação da parte.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Considerando a ausência de triangularização da relação processual na origem, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8042764-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Maria Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Francidalva Oliveira Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042764-44.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
AGRAVADO: FRANCIDALVA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANA MARIA DA SILVA, que se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que indeferiu o pedido do benefício da gratuidade da justiça, nos autos da Ação Indenizatória (processo nº 8005393-26.2023.8.05.0039) por ela movida contra ÓTICA VITAL VISION, autuada na origem como FRANCIDALVA OLIVEIRA MIRANDA, ora Agravada.
Em relação ao objeto do recurso, destaca a parte Recorrente que, apesar de ter instruído a ação de origem com documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira, o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça foi indeferido.
Assim, requer a parte Agravante o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão agravada e, consequentemente, que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça.
O feito foi distribuído por livre sorteio para a minha relatoria, conforme certidão constante do ID 50195133.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais.
Os artigos 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está subordinado à presença simultânea dos citados pressupostos.
Do exame dos autos, verifica-se que a decisão recorrida poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à parte Agravante, pois, o benefício da gratuidade foi deferido em parte, o que poderá inviabilizar a prestação jurisdicional por ele buscada.
Lado outro, a probabilidade de provimento do recurso também resta demonstrada, pois a parte Agravante, na condição de pensionista, instruiu a ação de origem com documentos que comprovam ser os seus proventos insuficientes para abarcar o pagamento com as custas processuais, pois isso influiria sobremaneira no seu orçamento familiar.
Com efeito, o Agravante, na condição de pensionista, recebe seus proventos líquidos no importe de R$2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), o que é insuficiente para cobrir as despesas com a sua subsistência e ainda arcar com o pagamento das custas processuais (ID 395620568 dos autos da ação de origem).
Posta assim a questão, sem exaurir o tema que ainda será objeto de cognição mais aprofundada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até que se examine o mérito do presente recurso.
Dê-se ciência ao Juízo de origem da presente decisão.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8078981-54.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ivanildes Bispo Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8078981-54.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
AGRAVADO: IVANILDES BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DESPACHO

O BANCO BMG S/A opõe Agravo Interno contra a decisão constante do ID 48239380 dos autos do Recurso de Apelação que, indeferindo o pedido de reconsideração, manteve a decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação por ele interposto (ID 45805381 dos autos do Recurso de Apelação).
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 dias, apresentar as suas contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8027470-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. B. S.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998-A)
Agravante: O. B. B. C. C.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998-A)
Agravado: L. B. D. S. C.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027470-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LARYSSA BASTOS SILVA e outros
Advogado(s): LARYSSA BASTOS SILVA (OAB:BA49998-A)
AGRAVADO: LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A), LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (OAB:BA41141-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LARYSSA BASTOS BRITO CABRAL CARDOSO e O.B.B.C.C seu filho menor, contra decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda, Alimentos e Pedido de Tutela de Urgência n. 8008947-40.2023.8.05.0080, ajuizada por LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL dispôs sobre o direito à convivência do ora Agravado com seu filho menor, segundo Agravante. possibilitando, inclusive, a retirada do segundo Agravante de sua residência durante finais de semanas alternados.
Em suas razões recursais sustentaram, em suma, que o capítulo da decisão que possibilitou ao Agravado a retirada do menor de sua residência merece reparos, em suma, por haver o Agravado no dia 23/03/2023 tentado o suicídio quando estava em casa em companhia do filho das partes, segundo Agravante, e da sua babá.
Disseram que após a tentativa de suicídio do Agravado experimentaram mudanças em sua dinâmica familiar e vida financeira e que o “Agravado que deveria passar por acompanhamento psiquiátrico e/ou multidisciplinar vive como se nada tivesse havido e sem qualquer remoço(sic) de ter tentado suicídio frente a uma criança. E, sobretudo, consumido bebida alcóolica mesmo após o fatídico.”
Asseveraram o Agravado jamais fora impedido de ter contato e de visitar seu filho na residência da primeira Agravante, todavia, “este não quer estar com seu filho, Exa., mas sim de criar uma contenda e/ou balburdia. Isso porquê, desde a ocorrência do fato a genitora pede ao genitor para visitar o menor, só em decorrência da gravidade dos fatos, deste não estar realizando tratamento psicológico/psiquiátrico posterior, não libera a visita livre, afinal é responsável pela integridade do menor na ausência de capacidade deste.”.
Destacaram que, inicialmente, o parecer ministerial foi no sentido de permitir ao Agravado visitar a criança em finais de semanas, na residência da genitora, no período de 13h às 19h dos sábados e domingos, sem pernoite, ante a necessidade de melhor instrução do feito, porém, após não haver comparecido a audiência designada, por motivo de saúde, e oitiva das testemunhas arroladas pelo Agravado, fora decidido pela MM. Juíza a quo sobre “visitação com a RETIRADA da criação da residência com a devolução nos mesmos dias, dentro do horário explicitado no parecer”, motivo pelo qual interpôs o presente recurso.
No que toca às testemunhas arroladas pelo Agravado e ouvidas em juízo, afirmaram que uma delas é genitora de outra filha do Agravado e, como demonstrado nos autos, possuía processo de medida protetiva em desfavor deste, em decorrência da situação abusiva e violenta que viviam”, de modo que “espantoso como a mãe da sua filha que possuía medida protetiva”, se digne “a comparecer em audiência para informar o contrário do que sempre alegou.”.
Asseveraram que ante a recente tentativa de suicídio do Agravado, em momento que segundo Agravante estava sua sua responsabilidade, não há viabilidade em permitir que o menor seja retirado do imóvel em que vive pelo Agravado, vez que após a referida tentativa de suicídio não se encontra seguindo orientação psiquiátrica.
Acrescentaram que a “genitora de criação do Agravado é pessoa totalmente perturbada por questões espirituais, conforme áudio anexo dos próprios familiares relatando, o que será possível de relatar em análise e estudo psicossocial. Não sendo, portanto,

aceitável que o menor seja submetido ao convívio nesse formato como inicialmente indicou o MP sem mesmo ter acesso ao probatório anexo."
Prosseguiram afirmando que após a decisão do término conjugal, o Agravado não vem pensando no melhor interesse da criança, tanto que chegou a afirmar que se a primeira Agravante não realizasse acordo consensual, iria cancelar o financiamento bancário do imóvel em que residem os Agravantes.
Aduziram que não conseguiram matricular o segundo Agravante na instituição de ensino que já frequentava face a inadimplência do Agravado. Neste sentido, disseram que a "genitora segue tomando decisões próprias de acompanhamento pedagógico do menor em instituições complementares, mas sabe que manter seu filho na instituição o qual já havia vínculos com professores e colegas, seriam necessário, neste momento.".
Disseram que, ante a tentativa de suicídio do Agravado "na frente do menor"; a inadimplência que obsta a matricula do menor na instituição de ensino que frequentou no ano anterior; a ausência de preocupação com os traumas da criança decorrentes da situação; bem como ausência de arrependimento ou de tratamento por parte do genitor/Agravado demonstram que não se encontra apto "a tomada de decisões do menor, por isso, requerida a guarda provisória com a Agravante.".
Acrescentaram, ainda o seguinte: "vazou a notícia de que o genitor/Agravado estava sendo ameaçado e/ou pessoa vítima de tentativa de homicídio. Sim, a situação houve repercussão no final de semana da tentativa, o que preocupada ainda mais a genitora/Agravante pois não pode concordar com a visita livre e a retirada do seu filho do imóvel, o qual encontra-se SEGURO desde os fatos, sendo acompanhado pela genitora/Agravante, pessoas de confianças e de seu convívio, além de sua família materna.".
Pugnaram pela concessão do efeito suspensivo e ativo ao presente recurso para "CONCEDER A GUARDA PROVISÓRIA E UNILATERAL por 01 (um) ano a genitora/agravante Sra. Laryssa Bastos Brito Cabral Cardoso, sendo reanalisado após novos estudos psicossocial do Agravante; também, REFORMAR A VISITA DO AGRAVADO/GENITOR SR. LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL AO MENOR OTÁVIO BASTOS BRITO CABRAL CARDOSO", devendo ser estabelecida nos seguintes termos: fixação da visita do Agravado ao menor na residência da Agravante/genitora no período de 13h às 19h dos sábados e domingos quinzenais, sem pernoite, sem prejuízo de nova análise no decorrer do processo.
Por fim, requereram a gratuidade de justiça por não haver condições de honrar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família e, no mérito, seja mantida a decisão concessiva de efeito suspensivo.
Por meio da decisão de id 45725126, fora deferida assistência judiciária ao menor Agravante, e deferida, provisoriamente, a gratuidade à primeira Agravante, devendo, no prazo de dez dias, colacionar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício e, consequente, indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Petição da Agravante de id 45975269, acompanhada de documentos, reiterando pedido de concessão de gratuidade da justiça.
Petição de id 45975286, por meio da qual a parte Agravante alega a ocorrência de fatos novos e requer que "em mérito seja reformada a decisão de 1º grau, mantendo os fundamentos da decisão de urgência (ID n. 45725126), alterando-a também para frequências quinzenais. Salvo, se o opinativo da Procuradoria, após o noticiado, SUSPENDER AS VISITAS DO AGRAVADO AO MENOR, pelo período por este deliberado, requerendo de logo que após o decurso, seja realizado estudo social do genitor/Agravado e, somente após, retomem a decisão de 2º grau para visitas supervisionadas na residência da Agravante, no período de 13h às 19h dos sábados e domingos (quinzenalmente), sem possibilidade de saída ou retirada da residência."
Petição de id 46347917 informando o descumprimento de visitas pelo Agravado.
Contrarrazões no id 46538482.
Instada a se manifestar sobre a preliminar alçada em contrarrazões, deixou o prazo para tanto transcorrer in albis, como se vê da certidão de id 49423866.
Adveio aos autos a petição de id 49678268, justificando o atraso da sua manifestação e, efetivamente, se manifestando sobre as contrarrazões, além de haver aduzido "fatos novos" no sentido de descumprimento da medida protetiva e baixa frequência das visitações do Agravado ao filho Agravante.
Afirmou que, "o êxito das visitas supervisionadas nos moldes estabelecidos só seria possível com um quadro de melhora psicológica do Agravado, o que não há." E, ainda, que "desde o dia 23.07, tem demonstrado atitudes ainda mais desequilibradas, o que não é só uma observação da Agravante. Supõe que as situações relatadas, a falta de acompanhamento contínuo e do uso de medicações, deixam seu perfil ainda mais ávido e agressivo.".
Por fim, em decorrência dos fatos apresentados, requereu "seja determinada LIMINARMENTE a suspensão das visitas em prol da integridade da Agravante e do seu filho Otávio, ambos Agravantes, por igual período a medida protetiva concedida (doc. 07); após, seja mantido o REGIME DE VISITAÇÃO SUPERVISIONADA aos finais de semanas alternados/quinzenais, sem saída da residência do menor (c/ restrição a área gourmet, parque condominial e brinquedoteca), sem pernoites. Sendo somente analisada qualquer medida diversa, após avaliação psicossocial judicial do Agravado.", além da aplicação de pena de litigância de má-fé ao Agravado vez que tenta alterar a verdade dos fatos.
Colacionado aos autos documentos de id 50145716, demonstrando que o Agravado fora suspenso, preventivamente, do exercício da advocacia por 90 (noventa) dias.
É o que cumpre relatar.
De plano, cumpre afirmar que, à vista da documentação acostada aos autos, bem como o fato de já ter sido por mim concedido à 1ª Agravante o beneficio da gratuidade em autos de Agravo de Instrumento anteriormente interposto, concedo a 1ª Agravante os benefícios da gratuidade de justiça, exclusivamente, para fins do presente recurso, ex vi do disposto no art. 98, §5º do CPC.
No que tange às alegações da parte Agravante de descumprimento da visitação pelo Agravado, forçoso afirmar que, ante os limites do recurso de agravo de instrumento, tal fato deve ser noticiado diretamente ao MM. Juízo de 1 grau, a quem cumpre o exame do feito.

No que toca aos alegados fatos novos e pedido da parte Agravante formulado no id 49678268, de suspensão da visitas do Agravado ao menor Agravante, cumpre deferi-lo, no presente momento, pelos motivos a seguir expostos.
Do exame dos autos, infere-se que, a fim de cumprir a decisão de id 45725126, a Agravante possibilitou que as visitas do Agravado ao Agravante menor ocorreriam no ambiente restrito da brinquedoteca do condomínio onde residem, todavia, relata, que, "o Agravado identificou seu carro com um adesivo de acesso, o qual não possuía no veículo; aproveitou que um automóvel estava parado na portaria e ultrapassou sem realizar a identificação ou aguardar a sua autorização; não obstante, ao invés de se dirigir para a área infantil do condomínio, parou seu carro na garagem da unidade de residência da Agravante; tentou ter contato com a

vítima, mas foi obstado pela folguista e com o pedido da Agravada de que fechasse a porta da casa. A situação só foi contornada quando a ronda condominial chegou para retirar o adesivo e garantir a segurança dos Agravante após o episódio", , de modo que, tais fatos se confundem com descumprimento da medida protetiva e deverão ser informado ao juízo competente para adoção das medidas cabíveis naquele juízo.
Ocorre que, a fim de compatibilizar as decisões proferidas nos presentes autos com a medida protetiva concedida, considerando, ainda, haver noticia nos autos de que o Agravado teria sofrido tentativa de homicídio, em observância ao melhor interesse do menor e visando preservar a sua integridade física e psíquica do infante, em juízo de cognição sumária, e sem que vincule entendimento posterior, determino, liminarmente, a suspensão imediata da visitação do Agravado ao filho menor, ora 2º Agravante, até manifestação ministerial acerca do tema.
Isto posto, ante a urgência que o caso requer, encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça a fim de que se manifeste sobre os fatos novos alegados nos autos, bem como sobre o mérito recursal.
Após, voltem-me imediatamente conclusos.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8034305-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ubere Agropecuaria Ltda
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511-A)
Agravado: Taisa Garnier Passagem
Advogado: Filipe Almeida Vieira De Melo (OAB:BA65197)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034305-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UBERE AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB:GO15511-A)
AGRAVADO: TAISA GARNIER PASSAGEM
Advogado(s): FILIPE ALMEIDA VIEIRA DE MELO (OAB:BA65197)

DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar o presente feito.
Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Imprimo ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, de de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0007862-41.2010.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria De Fatima Da Silva Ribeiro
Advogado: Neuza Eunice Da Silva Ribeiro (OAB:BA18278-A)
Embargante: Municipio De Camacari
Advogado: Renan Machado Lima (OAB:BA24801-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0007862-41.2010.8.05.0039.1.EDCiv
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): RENAN MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como RENAN MACHADO LIMA (OAB:BA24801-A)
EMBARGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): NEUZA EUNICE DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA18278-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios opostos pelo ente público municipal, intime-se o Embargado para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8040746-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joquelcia Santos Fagundes
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8040746-50.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES
Advogado(s): NAELLY DE OLIVEIRA (OAB:BA66136-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Constata-se que o presente agravo foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, pleiteando, no mérito, a reforma da decisão impugnada que indeferiu a assistência judiciária gratuita.
Assim, intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
0526641-86.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marinalva Do Amaral Rodrigues Dantas
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024-A)

Apelado: Galdino Morais
Advogado: Celeste Maria Silva Dos Santos (OAB:BA46749-A)
Apelado: Bradesco Saúde Sa Bradesco Assistência Médica
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526641-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARINALVA DO AMARAL RODRIGUES DANTAS
Advogado(s): NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA26024-A)
APELADO: GALDINO MORAIS e outros (2)
Advogado(s): CELESTE MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA46749-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR (OAB:BA17861-A), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo (ID 49577730), interposto por MARINALVA DO AMARAL RODRIGUES DANTAS, contra sentença proferida pelo Douto Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de n° 0526641-86.2019.8.05.0001, proposta em face de GALDINO MORAIS e outros, que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, e por tudo o quanto mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora. Outrossim, revogo a medida liminar anteriormente concedida.
Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando os critérios dispostos no art. 85, § 2º do CPC, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.” (ID 49577727)
A requerente alega que “A matéria discutida na presente demanda, mormente no presente Recurso de Apelação, RECLAMA a imperiosa necessidade da intervenção Estatal, haja vista que põe em xeque direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados, dentre esses o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana, assim como viola o princípio do mínimo existencial, também assegurado na Carta Magna, bem assim, o Estatuto do Idoso.”
Assevera que “tais violações atingem diretamente a Autora, ora Apelante, vez que se esta for excluída do plano de saúde, sendo obstada de receber atendimento médico, a demora natural do processo pode expô-la a risco de vida e à sua integridade física, haja vista que trata-se de pessoa IDOSA, já com 74 (setenta e quatro) anos de idade e com saúde frágil, vez que cardiopata, com risco de AVC e infarto (reincidentes) e paciente com acompanhamento oncológico, ante a risco de câncer (reincidente, vez que já teve câncer de mama) e com problemas respiratórios, dentre estes, sinusite crônica severa (vez que já se submeteu a cirurgia para tratamento da doença e de bactéria).”
Aduz que “na oportunidade, apresenta a Apelante relatórios médicos que demonstram a necessidade de que esta permaneça obtendo o atendimento médico mediante o plano de saúde in examine, sob pena de grave risco à sua saúde e à sua vida.”
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.
É o relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil em seu art. 932, II atribui ao relator a apreciação do pedido de tutela provisória nos recursos, conforme abaixo:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;”
Lado outro, o mencionado diploma legal prevê a possibilidade de aplicação do efeito suspensivo ao recurso de apelação, notadamente quando o tempo de tramitação do recurso inviabilizar o direito da parte, podendo este ser formulado através de petição simples, diretamente no Tribunal, conforme depreende da leitura do art. 1.012, §3º, I do CPC, “in verbis”:
“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
(...)
§3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.”
Além do mais, o §4º do artigo citado acima preconiza que“Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

O direito à saúde possui alicerce Constitucional. No artigo 6º, a Constituição Federal de 1988 estabelece que: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".
Assim, resta incontroverso que a Constituição Federal trata o direito à saúde como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja o principio da dignidade da pessoa humana.
Torna-se evidente, portanto, o relevante fundamento para a concessão da medida em caráter liminar, vez que a manutenção do seguro se revela em elemento indispensável à realização do direito à saúde.
A requerente sustenta que comprovou que "Desde outubro/2004, ou seja, há quase 20 (vinte) anos, a Autora/Apelante, que hoje é IDOSA, COM 74 (setenta e quatro) ANOS DE IDADE, é beneficiária, na condição de dependente, de plano de saúde familiar Coelba/Bradesco Saúde, inscrição (cartão nacional de saúde) nº 700607935587964, (BRADESCO ASSISTÊNCIA MÉDICA - CIA ELETRICIDADE DA BAHIA – COELBA – CONTRATO EMPRESARIAL, CNPJ n. 15.139.629/0112-00, funcionário matrícula n. 06832) cujo titular é seu ex-companheiro, o 1º Apelado, conforme documentação carreada aos autos."
Os documentos que instruem o pedido em análise registram que a requerente é se encontra, atualmente, com quadro de saúde delicado, que demanda acompanhamento médico (ID 49577731/49577732).
Neste sentido, na via estreita do presente requerimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação, vislumbram-se atendidos os requisitos aptos a ensejar a concessão da tutela antecipada recursal.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.
Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO, para determinar que a BRADESCO SAÚDE S/A efetive a imediata manutenção da requerente no "plano de saúde familiar Coelba/Bradesco Saúde, inscrição (cartão nacional de saúde) nº 700607935587964, (BRADESCO ASSISTÊNCIA MÉDICA - CIA ELETRICIDADE DA BAHIA – COELBA – CONTRATO EMPRESARIAL, CNPJ n. 15.139.629/0112-00, funcionário matrícula n. 06832) cujo titular é seu ex-companheiro, o 1º Apelado", sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais).
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de Setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8052549-32.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Manoel Soares Pereira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052549-32.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A), CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO registrado(a) civilmente como LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181)
EMBARGADO: MANOEL SOARES PEREIRA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8043130-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciana Ramos Silva Damasceno
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Bahiana Reis Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043130-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANA RAMOS SILVA DAMASCENO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
AGRAVADO: BAHIANA REIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por LUCIANA RAMOS SILVA DAMASCENO, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré, que, nos autos da Ação Anulatória de Distrato c/c Indenização por Danos Morais n.º 8000201-89.2023.8.05.0176, por ela intentada contra BAHIANA REIS LTDA - EPP, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela recorrente, nos seguintes termos:
“Inicialmente, consigno que é poder-dever deste magistrado zelar pelo Sistema Judiciário local, que sofre muito com pedidos indevidos de gratuidade de Justiça nesta região, gerando graves prejuízos à coletividade do interior baiano, notadamente à população que realmente faz jus ao benefício perseguido pelo autor.
Voltando ao caso dos autos, tem-se que as custas iniciais estão fixadas em R$ 695,34, o que evidencia que A demandante, servidora pública que recebe quase R$ 5.000,00 por mês líquidos, e que, moradora de Feira de Santana-BA, tem capacidade de adquirir terreno em cidade conhecida como de veraneio, e que não comprovou despesas acima da média, possui condições de arcar com as taxas judiciais iniciais, divididas as iniciais em 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas, mais as despesas de citação do réu, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de gratuidade de justiça, o que faça com fulcro no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPCP, para determinar que a parte autora pague as custas iniciais, dívidas em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas, e despesas de citação
Intime-se a demandante para pagar as taxas processuais conforme o disposto nesta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da petição inicial.
Paga a primeira parcela mais as despesas de citação, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial. “
Em suas razões recursais, sustenta a Agravante que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Pontua que “o CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento suficiente para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária”.
Aduz que “conforme se pode observar no preâmbulo da petição inicial, a agravante é subtenente do bombeiro militar do estado da Bahia e percebe uma renda mensal ínfima, suficiente para arcar com as despesas próprias e de sua família, não tendo condição de arcar com as custas e demais despesas judiciárias”.
Destaca que “é notório que tal quantia é o suficiente para a mera sobrevivência do agravante e seus familiares, conforme contracheques anexados aos autos”.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento da insurgência para reformar a decisão agravada no sentido de deferir os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor.
É o relatório.
Decido.
Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Dissertando acerca do citado art. 995 do CPC/2015, pertinente a seguinte lição doutrinária:
"Este dispositivo traz a regra geral no sentido de que os recursos não têm o condão de obstar que a decisão de que se recorreu seja ineficaz. Proferida a decisão, esta já produz, desde logo, efeitos no mundo empírico, salvo exceção legal ou decisão judicial em sentido diverso. O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento". (WAMBIER. Tereda Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo . 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.1426.
Nessa linha, Araken de Assis afirma que "só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo." (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).
Pois bem. O cerne da questão trazida a julgamento cinge-se à análise do acerto, ou desacerto, da decisão agravada, que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça em favor da recorrente.
Inicialmente, convém registrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assim dispõe:
"LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar os encargos processuais.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5°, da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015 - destaque nosso)
Pois bem. Da análise dos contracheques acostados aos autos (ID 24131818), denota-se que a Agravante é servidora pública estadual – cargo: subtenente bombeiro - e aufere renda mensal de R$ 4.642,46 (quatro mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).
A recorrente juntou aos autos faturas do seu cartão de crédito, concernente aos meses de janeiro/2023 a abril/2023, cujos valores variam de R$ 2.162,78 (dois mil e cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) a R$ 2.894,85 (dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), além de comprovantes de pagamento de IPTU, condomínio e plano de saúde do filho, a fim de demonstram o comprometimento de sua renda mensal.
Nesse contexto, e considerando-se que ainda existem outras despesas mínimas para sua sobrevivência e de sua família, é possível afirmar que o conjunto probatório produzido pela parte para demonstrar sua hipossuficiência alcançou a finalidade pretendida.
Não é crível, a partir da apreciação dos documentos mencionados, concluir que a parte autora desfruta de condição econômico-financeira divorciada daquela efetivamente declarada nos autos.
Assim sendo, a par da correta e elogiável preocupação demonstrada pelo Juízo a quo de zelas pelo Sistema Judiciário local, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, no caso vertente, se afigura como medida justa e adequada sob o ponto de vista legal, posto que em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 99 do CPC/2015.

Ressalta-se que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão da justiça gratuita, não se restringe aos miseráveis economicamente, mas abrange pessoas de condições modestas ou até da classe média, que se encontrem em situação de não poder prover as despesas do processo.
Nessa diretiva:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - A concessão da gratuidade da justiça decorre da demonstração da carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte - Evidenciada nos autos a alegada hipossuficiência, deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça. (TJ-MG - AI: 10000200150043001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021 - destaque nosso)
Dito isto, inconteste é que a documentação encartada aos autos evidencia a hipossuficiência financeira alegada pela Agravante, tornando imperiosa a concessão a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a possibilidade de cancelamento da distribuição, o que lhe acarretaria prejuízos em razão do impedimento de acesso ao Poder Judiciário.
Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ROGADO, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça à Agravante até ulterior decisão.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8022214-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Asia Participacoes Ltda
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557-A)
Agravado: Andre Nei Torres Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Andre Nei Torres Nogueira
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557-A)
Agravado: Paulo Fernando Cunha Andrade Junior
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557-A)
Agravado: Aline Nogueira Reis Guimaraes
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557-A)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835-A)
Agravado: Leonardo De Almeida Salgado
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022214-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
AGRAVADO: ASIA PARTICIPACOES LTDA e outros (4)
Advogado(s): MATEUS OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA68557-A), FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA (OAB:BA65835-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que extinguiu o Incidente

de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 8164525-73.2022.8.05.0001, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/2015, ante o reconhecimento da litispendência.
Da análise do processo de origem, verifiquei que os litigantes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial, com o objetivo de pôr fim à controvérsia da demanda, requerendo, ao final, a homologação do ajuste e a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015 (ID 395292700).
No despacho de ID 49290650, determinei a intimação da Agravante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente recurso.
Na petição de ID 49481330, a recorrente informou a perda do objeto recursal, em razão da celebração do acordo.
Neste contexto, resta prejudicado o exame do presente agravo, diante da carência superveniente de interesse recursal.
Sobre o tema, as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ, 53/223)." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 7ª ed., São Paulo, 2003, p. 853)
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INSTRUMENTO, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de Setembro de 2023.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8010171-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Alex Da Silva Berger
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298-A)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723-A)
Agravado: Coluna Patrimonial S.a.
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010171-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO ALEX DA SILVA BERGER
Advogado(s): LUISIANA LIMA DE MEDEIROS, ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS
AGRAVADO: COLUNA PATRIMONIAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8007311-61.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrimonial Andrade Ltda
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754-A)
Advogado: Fabiana Actis De Senna (OAB:BA20569-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8007311-61.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRIMONIAL ANDRADE LTDA
Advogado(s): FABIANA ACTIS DE SENNA, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8005642-87.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Lamarque De Jesus Souza
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005642-87.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES
APELADO: LAMARQUE DE JESUS SOUZA
Advogado(s):ISRAEL LACERDA SANTOS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA DE DEFESA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. MORA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I – O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento da cobrança de encargos contratuais abusivos em ação busca e apreensão, para o fim específico de descaracterização da mora, desde que alegado pelo consumidor como matéria de defesa.
II – Não obstante, apenas o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) é capaz de descaracterizar a mora do devedor (STJ, REsp 1.061.530/RS, processado pela sistemática de recursos repetitivos).
III – A fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, não implica, por si só, na abusividade de sua cobrança, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.061.530/RS. Contudo, no caso em tela, as diferenças entre as taxas de juros remuneratórios pactuadas e as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil são relevantes, considerando a soma dos valores correspondentes ao longo de toda a vigência do contrato, o que certamente resultará, ao final, na cobrança de quantia que não pode ser tida como insignificante.
IV – Verificada a abusividade de encargo incidente no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora da acionada, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior.
V – Recurso conhecido e não provido, preservando a sentença que julgou improcedente o pedido de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em sede de contrato de crédito bancário firmado entre as partes, majorando-se a verba

honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 8005642-87.2019.8.05.0274, em que é apelante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e apelado LAMARQUE DE JESUS SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8001044-13.2019.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Euvani Santos Ferreira Moraes
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Embargante: Euvani Santos Ferreira Moraes
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001044-13.2019.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
EMBARGADO: EUVANI SANTOS FERREIRA MORAES e outros
Advogado(s):MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
Mk8
ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção da embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Embargos de declaração não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001044-13.2019.8.05.0138.1.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e outros e como apelada EUVANI SANTOS FERREIRA MORAES e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8035338-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gelci Zancanaro
Advogado: Alan Humberto Jorge (OAB:SP329181-A)
Advogado: Tiago Alexandre Zanella (OAB:SP304365)
Agravado: Felisberto Cordova Advogados - Epp
Advogado: Leandro Ribeiro Maciel (OAB:SC17849)

Advogado: William Ribeiro Duarte (OAB:MG177283)
Advogado: Jeferson Da Rocha (OAB:SC21560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035338-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GELCI ZANCANARO
Advogado(s): ALAN HUMBERTO JORGE, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA
AGRAVADO: FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO RIBEIRO MACIEL, WILLIAM RIBEIRO DUARTE, JEFERSON DA ROCHA

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0816800-67.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Santos Cruz Industria E Comercio De Bolsas Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0816800-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SANTOS CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EMPRESA SEM MOVIMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I – Recurso visando a reforma de sentença que julgou improcedente a execução fiscal, ante a flagrante inocorrência do fato gerador;
II – A exigibilidade das taxas, incluindo-se a Taxa de Fiscalização e Funcionamento pressupõe “o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”
IV - Caberia à Fazenda Pública comprovar suas alegações – ônus do qual não se desincumbiu, não logrando êxito em demonstrar movimentação ou declarações da pessoa jurídica durante o referido exercício;
V - Considerando que o lançamento da TFF apenas pode se dar em razão do efetivo funcionamento do estabelecimento contribuinte, não sendo o fato imponível à atividade em potencial, conclui-se pela não ocorrência do fato gerador;
VI – Recurso improvido. Sem condenação em honorários.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0816800-67.2014.8.05.0001, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, e como apelado SANTOS CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8038165-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)
Agravado: N. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038165-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
AGRAVADO: NAILTON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8033701-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Felisberto Cordova Advogados - Epp
Advogado: William Ribeiro Duarte (OAB:MG177283)
Advogado: Leandro Ribeiro Maciel (OAB:SC17849)
Agravado: Gelci Zancanaro
Advogado: Alan Humberto Jorge (OAB:SP329181-A)
Advogado: Tiago Alexandre Zanella (OAB:SP304365)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033701-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS - EPP
Advogado(s): LEANDRO RIBEIRO MACIEL, WILLIAM RIBEIRO DUARTE
AGRAVADO: GELCI ZANCANARO
Advogado(s):TIAGO ALEXANDRE ZANELLA, ALAN HUMBERTO JORGE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8033701-92.2023.8.05.0000 e 8035338-78.2023.8.05.0000. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORO COMPETENTE. PREVISÃO DE FORO DE ELEIÇÃO NO CONTRATO. BARREIRAS/BA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA E PREJUÍZO PARA DEFESA NÃO EVIDENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 335 DO STF E ART. 781 DO CPC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO QUE DEVE SER OBEDECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8035338-78.2023.8.05.0000 NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO 8035338-78.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8033701-92.2023.8.05.0000 PROVIDO.

I – O cerne de inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão do Douto Juízo de Direito da Comarca de Barreiras que, diante da Execução de Título Extrajudicial e os Embargos à Execução, onde litigam as partes que antes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, declarou a incompetência e determinou a remessa do feito para a "Vara Cível da Comarca de Coribe - BA, cuja cidade de Jaborandi está agregada."
II – Dos autos percebe-se a existência de Procuração e Contrato firmados entre as partes. Com isso, quando se diz que "fica eleito o foro desta comarca para dirimir" os conflitos, se está mencionando o local onde o contrato foi firmado e/ou confeccionado, a saber: Município de Barreiras. Interpretar de forma distinta é esvaziar por completo a cláusula.
III – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1968255 SC 2021/0296767-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2022).
IV – Na mesma linha diretiva, Súmula 335 do STF: "é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato".
V - No caso concreto, não cabe a alegação genérica de prejuízo para a defesa, notadamente porque não é possível presumir tal vulnerabilidade no contrato entre advogado e cliente, onde a relação firmada não é de consumo. Cabe à parte irresignada demonstrar a ocorrência desse prejuízo, o que não acontece nos autos. É dizer, sendo seu o ônus de demostrar o efetivo prejuízo, não se desincumbiu.
VI – Outrossim, não se trata de escolha aleatória do foro competente. É crível e comprovada a alegação do escritório de advocacia, quando afirmou que "o senhor Gelci Zancanaro firmou a procuração para o escritório FCA porque foi esse o escritório que ganhou a ação ajuizada em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da União Federal (0016850-71.2008.4.01.3400), cuja cópia se encontra no evento 366660187, da ExTiEx 8001105- 86.2023.8.05.0022. A referida ação 0016850-71.2008.4.01.3400 teve como parte autora a AIBA – Associação dos Agricultores e Irrigantes da Bahia, com sede em Barreiras/BA, que obteve provimento judicial favorável aos seus associados, assim beneficiando o senhor Gelci Zancanaro".
VI - Dessa forma, a hipótese não é de remessa dos autos para o domicílio do executado, mas de processamento perante a Comarca escolhida pelas partes.
VII - Decisão reformada. Agravo de Instrumento nº 8035338-78.2023.8.05.0000 não provido. Agravo interno nº 8035338-78.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv prejudicado. Agravo de instrumento nº 8033701-92.2023.8.05.0000 provido para determinar o retorno dos autos para a 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais de Barreiras, para que a execução de título extrajudicial nº 8001105-86.2023.8.05.0022 e os seus respectivos embargos de nº 8002089-70.2023.8.05.0022 sejam devidamente processados e julgados.
Vistos, relatados e discutidos nos autos de n. 8033701-92.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS - EPP, e como agravado GELCI ZANCANARO, bem como no recurso de Agravo de Instrumento e Agravo Interno nº 8035338-78.2023.8.05.0000, em que é agravante GELCI ZANCANARO e agravado FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS - EPP.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 8035338-78.2023.8.05.0000, JULGAR PREJUDICADO o agravo interno nº 8035338-78.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 8033701-92.2023.8.05.0000 para determinar o retorno dos autos para a 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais de Barreiras, para que a execução de título extrajudicial nº 8001105-86.2023.8.05.0022 e os seus respectivos embargos de nº 8002089-70.2023.8.05.0022 sejam devidamente processados e julgados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8025055-30.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paranapanema S/a
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866-A)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB:BA4219-A)
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627-A)
Agravado: Construtora Macedo Mota Ltda
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025055-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES, SERGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS, MARIA VITORIA BRANDAO TOURINHO DANTAS
AGRAVADO: CONSTRUTORA MACEDO MOTA LTDA
Advogado(s):JUVENILDO DA COSTA MOREIRA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO - DESQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO - CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS QUE DEMANDAM A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - DECISÃO REFORMADA.
1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou não da decisão combatida, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.
2. Em que pese o indeferimento de produção de provas não esteja elencado no rol do art. 1.015 do NCPC, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento no sentido de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. (STJ. Corte Especial. REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018).
3. No caso em testilha, a questão referente à produção de provas deve estar pacificada antes da sentença, eis que foge a razoabilidade exigir que a parte aguarde a sua prolação para então arguir em preliminar de recurso o reexame quanto à necessidade ou não da produção da prova, sobretudo porque eventual deferimento importará em nulidade do processo a partir do início da fase instrutória.
4. Uma vez controvertida a ocorrência desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a realização de prova técnica é meio hábil para comprovação de sua eventual ocorrência, eis que o direito à produção da prova deve ser entendido como um direito subjetivo constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares que sustenta o devido processo legal. Inteligência do inciso LV, do artigo 5º da CRFB.
5. No contexto atual, o juiz não pode mais ser mero expectador da lide, porquanto incumbe-lhe o dever de conduzir o processo de modo a extrair a melhor solução possível dentro dos limites fixados pela lei.
6. Agravo de instrumento provido, decisão reformada para determinar a realização da prova pericial contábil requerida pela agravante em sua contestação, nos termos da fundamentação supra.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025055-30.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante PARANAPANEMA S/A e como apelada CONSTRUTORA MACEDO MOTA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8029557-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Mendes Carneiro
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029557-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA MENDES CARNEIRO
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO APROVADO E REGISTRADO NA ANVISA. DAPAGLIFOZINA. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DO USO. URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
I – Nota-se que o pedido liminar formulado nos autos principais se relaciona a fornecimento de medicamento em favor da recorrente, acometida de DIABETES MELLITU – TIPO 2, associada a NEUROPATIA DIABÉTICA e ATAQUE ISQUÊMICO TRANSITÓRIO (CID E11.4).
II – Da análise dos documentos colacionados aos autos originários, verifica-se que consta laudo médico informando da necessidade de utilização do medicamento para o tratamento da enfermidade da agravante, não devendo esse ser substituído.
III – O referido medicamento já foi objeto de aprovação e registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, constituindo-se em tratamento reconhecido no país.
IV - O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema no RESP nº. 1.657.156/RJ sob o rito de recursos repetitivos, admitindo a possibilidade de custeio de medicamentos que não estejam elencados na lista do Sistema Único de Saúde, desde que reste demonstrada por meio de laudo médico a necessidade de sua utilização e a incapacidade financeira do enfermo, além do registro na ANVISA.
V – Recurso provido para deferir a liminar requerida pela autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo de instrumento nº 8029557-75.2023.8.05.0000, em que figura como agravante MARIA DE FATIMA MENDES CARNEIRO e como agravado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8036678-91.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Oduque Teixeira
Advogado: Marcellus Luiz Teixeira Trindade (OAB:SE8213-A)
Agravante: Amenaide Bomfim Teixeira
Advogado: Marcellus Luiz Teixeira Trindade (OAB:SE8213-A)
Agravado: Onaldo Rosa De Figueiredo
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036678-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ODUQUE TEIXEIRA e outros
Advogado(s): MARCELLUS LUIZ TEIXEIRA TRINDADE
AGRAVADO: ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO
Advogado(s):ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE PRECLUSÃO AFASTADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DE MENOR GRAVAME AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PREPONDERÂNCIA DO PRECEITO DA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.
1. De partida, não vejo como acolher a preliminar de preclusão, hasteada pela parte agravada, uma vez posteriormente a lavratura do termo de penhora e, sendo o agravante/executado intimado, na forma do caput do art. 847, do CPC, este requereu a substituição do bem dentro do lapso prazal estabelecido, tendo o juízo primevo conhecido do pedido, indeferindo-lhe, contudo, razão de ser de seu inconformismo.
2. Nesse viés, analisando a questão de fundo, observo que a agravante, pleiteia a substituição da penhora do imóvel de matrícula n. 20.400 por outros dois imóveis de matrículas n.º(s) 433 e 160, lastreado, em síntese, nas seguintes premissas: (i) primazia da menor onerosidade ao devedor; (ii) o imóvel objeto da penhora compõe outra lide; (iii) e impossibilidade de presunção de que os bens indicados não tem a mesma liquidez do imóvel penhorado.
3. Nesse diapasão, o art. 847 do CPC estabelece que para que seja possível promover a substituição de bem penhorado dois requisitos, quais sejam, deve a parte Executada comprovar que a mudança lhe será menos onerosa e, sobretudo, que não causará prejuízo ao Exequente.
4. No entanto, não se vislumbra tanto das razões recursais, quanto da petição de ID 221166206 da demanda originária, argumentação suficiente a justificar a pretendida substituição da penhora, pois os agravantes limitam-se a invocar o art. 847, do CPC, e a afirmar que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, na forma do art. 805, do mesmo Estatuto Processual, o que é insuficiente para o acolhimento de sua pretensão, mormente porque não se desincumbiu do ônus dessa prova (CPC, art. 373, II).
5. Com efeito, como bem ponderou o juízo da causa primeva, o fato de estar o imóvel penhorado em litígio, é uma condição que somente prejudicaria o credor, o qual poderia, inclusive, ser demandado em eventual ação de regresso, sendo certo que, no caso dos autos, há uma insistência do agravado na manutenção da penhora do imóvel de matrícula n.º 20.400.
6. Não bastasse isso, um dos imóveis indicados pela Agravante em substituição à penhora, o de matrícula n. 160, além de situado em da Comarca distinta em que o feito executivo tramita, o que retardaria ainda o prosseguimento do feito, não possui sequer laudo de avaliação nos autos a atestar o seu valor venal, não havendo nos autos qualquer documentos que ateste o estado de conversação dos imóveis oferecidos em substituição, tampouco a sua liquidez.
7. Nessa esteira, o STJ tem entendimento firme no sentido de há prevalência do interesse do credor na efetividade da execução, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor.(AgInt no REsp: 1456204 PR). Na mesma linha, precedente desta Corte.
8. Por fim, não se pode perder de vista que o processo já tramita, há, pelo menos, 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) dos quais apenas com relação ao feito executivo, insistindo a parte devedora em sucessivos pedidos que, ao final, retardam, sobremaneira, o adimplemento do débito, o fim do litígio e a pacificação social.
9. Assim sendo, diante do conjunto probatório carreado ao feito, não há como conferir plausibilidade aos fatos deduzidos pelos agravantes, tendo o julgador a quo, em sede de juízo exauriente de cognição, com acerto, indeferido o pedido de substituição.
10. Preliminar afastada. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036678-91.2022.8.05.0000, em que figuram como agravantes JOSE ODUQUE TEIXEIRA e outros e como agravado ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR PRECLUSÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator. Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0502196-72.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Ingrid Macedo Landim
Embargante: Uniao Comercio De Pecas Ltda
Advogado: Guilherme Guaitolini (OAB:ES18436-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502196-72.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: UNIAO COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado(s): GUILHERME GUAITOLINI
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017 E DO CONVÊNIO N. 190/2017. INCABÍVEL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – As matérias aludidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Egrégia Câmara Cível, inexistindo vício no julgado, acarretando, por conseguinte, a rejeição dos aclaratórios.
II – A via eleita não tem o condão de reformar o decisum, porquanto os aclaratórios não se prestam àquilo que a parte embargante pretende com sua irresignação, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos e/ou sucedâneos aptos a viabilizar a possível modificação em relação ao conteúdo da decisão.
III - Segue-se a posição de que o advento da Lei Complementar n. 160/2017 e do Convênio n. 190/2017, a prima facie, não interferem no entendimento adotado, pois tais normativos estabelecem uma possibilidade aos entes federativos, com diretrizes a serem seguidas, não se trata, portanto, de norma que impõe uma obrigação de creditamento integral.
IV - Outrossim, não se tem notícia da implementação de todas as medidas previstas nas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio, anotando que no Convênio também há previsão expressa de que o perdão depende da desistência das ações ajuizadas “com a renúncia ao direito pela qual se fundam”, além da verba honorária “pelo advogado do sujeito passivo” (Cláusula 8ª, §2º), o que não consta tenha sido feito.
V – O manejo do recurso horizontal exige que se configure uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo os embargos de declaração para o mero prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios.
VI – Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502196-72.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante UNIAO COMERCIO DE PECAS LTDA, e como embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0000265-22.1990.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ato Do Ilmº Sr. Inspetor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Embargante: Braskem S/a
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Angeli Maria Guimaraes Feitosa (OAB:BA16836-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000265-22.1990.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BRASKEM S/A
Advogado(s): KARINA GOMES ANDRADE
EMBARGADO: Ato do Ilmº Sr. Inspetor da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):ANGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE ISENÇÃO. ALEGADA DECADÊNCIA. IMPORTAÇÃO. PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – BEFIEX. APROVAÇÃO EM 20/4/1989. CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OPERAÇÃO OCORRIDA EM 1990. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I – O cerne da questão orbita em alegada omissão do acórdão de ID 42932575 dos autos do recurso principal, reiterando-se que a isenção postulada para os casos de Projeto BEFIEX aprovados em 1989 guarda compatibilidade com a Constituição Federal e sua negativa ofende direito adquirido da embargante.
II – O órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos suscitados pelas partes. Jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.
III – A decisão liminar (ID 25733431 – recurso principal) não apenas determinou que a autoridade coatora se abstivesse de exigir os valores a título de ICMS sobre as mercadorias, mas limitou a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Decadência afastada. Precedentes.
IV – Na hipótese dos autos, trata-se de isenção mediante Programa aprovado em 20/4/1989 (ID 25733429 – pág. 28/35 pdf – recurso principal), portanto, quando já vigente a Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, o sistema tributário nacional por esta estabelecido, não atraindo qualquer previsão de direito adquirido neste particular.
V – O manejo do recurso horizontal exige que se configure uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios.
VI – Embargos de declaração rejeitados, preservando o acórdão que confirmou a sentença que denegou a segurança, afastando a possibilidade de obtenção da isenção de ICMS requerida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº 0000265-22.1990.8.05.0039.1, em que é embargante BRASKEM S/A e embargado o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8043549-40.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: A. J. D. C. S. N.
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459-A)
Embargante: A. P. B. T.
Advogado: Paula Caula Infante Gomes (OAB:MG151154-A)
Advogado: Lorena Machado Rogedo Bastianetto (OAB:MG98913)
Advogado: Rodrigo Infante Magalhaes Gomes (OAB:MG31485-A)
Advogado: Felipe Caula Infante Gomes (OAB:MG133698-A)
Advogado: Tathiana Machado Araujo Haddad Guarnieri (OAB:MG102001)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043549-40.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): PAULA CAULA INFANTE GOMES, LORENA MACHADO ROGEDO BASTIANETTO, RODRIGO INFANTE MAGALHAES GOMES, FELIPE CAULA INFANTE GOMES, TATHIANA MACHADO ARAUJO HADDAD GUARNIERI
EMBARGADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE DOMICÍLIO DE MENOR. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA O EXTERIOR. SUPRESSÃO QUANTO À VONTADE DO GENITOR. DECISÃO DE PISO QUE CONCEDEU A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A VIAGEM E PERMANÊNCIA NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS A SEREM AUFERIDOS PELAS CRIANÇAS. BENEFÍCIOS EXCLUSIVOS DA GENITORA. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DAS CRIANÇAS PARA SALVADOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – As matérias aludidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Egrégia Câmara Cível, inexistindo vício no julgado, acarretando, por conseguinte, a rejeição dos aclaratórios.
II – A via eleita não tem o condão de reformar o decisum, porquanto os aclaratórios não se prestam àquilo que a parte embargante pretende com sua irresignação, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos e/ou sucedâneos aptos a viabilizar a possível modificação em relação ao conteúdo da decisão.
III – O manejo do recurso horizontal exige que se configure uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo os embargos de declaração para o mero prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios.
IV – Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043549-40.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ANNA PAULA BESSA TARARAM, e como embargado ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO SILVA NETO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0000334-95.2012.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arj Transportes E Cargas Ltda - Me
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Cleidjane Xavier De Santana Santos
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635-A)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000334-95.2012.8.05.0067
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARJ TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):GARDENIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA LIMA, MAIANE SALES BORGES BRANDAO

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE ÔNIBUS EM RODOVIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. BURACOS NA PISTA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO DA BAHIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.
I – O cerne da inconformidade em apreço reside na alegada ausência de responsabilidade civil dos apelantes no acidente de trânsito em que o ônibus em que a autora estava caiu da ponte sobre o Rio Pojuca, na BA 503, ocasionando-lhe lesões graves.
II – A responsabilidade civil no transporte de pessoas é objetiva. Inteligência dos artigos 734 e 735 do Código Civil. Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
III – Na hipótese de omissão estatal a responsabilidade civil encontra supedâneo na Teoria da Culpa administrativa, sendo, portanto, de natureza subjetiva. Não obstante, envolvendo buraco em via pública, incide a reponsabilidade objetiva do estado. Inteligência do artigo 37, §6º da Constituição Federal e art. 1º, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro.
IV – Logrou êxito a autora em demonstrar que as condições viárias eram precárias, ao passo que o Estado da Bahia não demonstrou qualquer fato extintivo ou modificativo de tal direito. Detecta-se, portanto, a responsabilidade civil do Estado da Bahia, diante do seu dever de fiscalizar e reparar as rodovias estaduais. Inteligência do artigo 373, do Código de Processo Civil. Precedentes.
V – A circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a esfera da personalidade. Não resta dúvida, no caso em exame, que o administrado que teve sua integridade física maculada, suportou danos decorrentes da conduta lesiva da recorrente, configurando o dano moral pleiteado.

VI – Diante do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser mantida em R$30.000,00 (trinta mil reais), atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente, considerando que a parte autora sofreu lesões corporais, resultando, inclusive, deformidade permanente da orelha direita (ID 41079078 – pág. 2/3 pdf).
VII – Recursos de apelação conhecidos e não providos, preservando-se a sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação simultâneos nº 0000334-95.2012.8.05.0067, em que são apelantes ARJ TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME e ESTADO DA BAHIA, e apelada CLEIDJANE XAVIER DE SANTANA SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8002873-22.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valeria Mirlene Rosa De Souza Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002873-22.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALERIA MIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA

ACORDÃO

RECURSO. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DÍVIDA. PRESCRITA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA ORIGEM DA DÍVIDA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO SERASA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA REFERIDA PLATAFORMA. DESINTERESSE DO CONSUMIDOR NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
I- A demanda, na origem, versa sobre os pedidos de retirada da inscrição de dívidas prescritas nos sistemas de verificação de crédito e de indenização por alegados danos morais.
II- A documentação apresentada pela parte autora não aponta qualquer inscrição da sua dívida nos cadastros de restrição de crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal “Serasa Limpa Nome”, a existência de débitos não pagos, mesmo que prescritos, como “conta atrasada”.
III - A referida plataforma tem como escopo a indicação das dívidas do consumidor, prescritas ou não, facilitando a possibilidade de renegociação de débitos existentes com os credores, o que não configura, portanto, a inscrição no cadastro de inadimplentes, especialmente ao se considerar que as informações são disponibilizadas apenas ao titular da conta.
IV - Todavia, resta caracterizado excesso no exercício de um direito pelo fornecedor, ao utilizar-se da plataforma “SERASA LIMPA NOME” para cobrar dívidas prescritas mas recusada definitiva do devedor, ainda que tácita, no sentido de não adimplir a obrigação.
V- Ausência de demonstração de danos morais. Dívida existente. Precedentes desta Corte e demais Tribunais.
VI - Provimento parcial do recurso, com a sentença parcialmente reformada para determinar que a parte ré/apelada exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer apontamentos realizados em desfavor da apelante referente à dívida prescrita objeto da presente lide, inclusive na plataforma “Serasa Limpa Nome”, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), bem assim para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8002873-22.2021.8.05.0150, em que é apelante VALERIA MIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS e apelado NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

EMENTA
8079271-69.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caio Augusto Da Silva Santana
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079271-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAIO AUGUSTO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
RECURSO. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DÍVIDA. PRESCRITA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA ORIGEM DA DÍVIDA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO SERASA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA REFERIDA PLATAFORMA. DESINTERESSE DO CONSUMIDOR NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.
I- A demanda, na origem, versa sobre os pedidos de retirada da inscrição de dívidas prescritas nos sistemas de verificação de crédito e de indenização por alegados danos morais.
II- A documentação apresentada pela parte autora não aponta qualquer inscrição da sua dívida nos cadastros de restrição de crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal “Serasa Limpa Nome”, a existência de débitos não pagos, mesmo que prescritos, como “conta atrasada”.
III - A referida plataforma tem como escopo a indicação das dívidas do consumidor, prescritas ou não, facilitando a possibilidade de renegociação de débitos existentes com os credores, o que não configura, portanto, a inscrição no cadastro de inadimplentes, especialmente ao se considerar que as informações são disponibilizadas apenas ao titular da conta.
IV - Todavia, resta caracterizado excesso no exercício de um direito pelo fornecedor, ao utilizar-se da plataforma “SERASA LIMPA NOME” para cobrar dívidas prescritas mas recusada definitiva do devedor, ainda que tácita, no sentido de não adimplir a obrigação.
V- Ausência de demonstração de Danos morais. Dívida existente. Precedentes desta Corte e demais Tribunais.
VI- Provimento parcial do recurso, a sentença parcialmente reformada para determinar que a parte ré/apelada exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer apontamentos realizados em desfavor da apelante referente à dívida prescrita objeto da presente lide, inclusive na plataforma “Serasa Limpa Nome”, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8079271-69.2021.8.05.0001, em que é apelante CAIO AUGUSTO DA SILVA SANTANA e apelado CLARO S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8001776-28.2018.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Santos De Oliveira
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA53130-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001776-28.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA

APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSTERIOR COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. A litispendência decorre da existência de duas ações que contemplam tríplice identidade (de partes, causa de pedir e pedido), prevista no art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.
2. A ocorrência da litispendência enseja a extinção do processo ulterior, com o intuito de garantir a economia processual e, principalmente, proteger a segurança jurídica, por evitar a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes sobre a mesma situação jurídica.
3. Durante o curso da ação sob análise sobreveio coisa julgada material da ação inicial.
4. Recurso de Apelação prejudicado.
4. Reconhecimento, ex officio, de litispendência, com posterior coisa julgada do processo primevo, ensejando a anulação da sentença de primeiro grau e posterior extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação sob o nº 8001776-28.2018.8.05.0041, em que figuram, MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, ora apelante, e BANCO CETELEM S.A., ora apelado.
Pelo exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, para, de ofício, reconhecer litispendência no processo, que já fez coisa julgada, determinando a anulação da sentença recorrida, e posterior EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do inciso V, do artigo 485, inciso V, do CPC, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8051355-29.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385-A)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)
Espólio: Vera Lucia Almeida Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051355-29.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: VERA LUCIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s):
ESPÓLIO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s):ANA LUZIA DORIA VELANES, KIZI SILVA PINTO MACEDO, TARSO OLIVEIRA SOARES, EDIMAR MARGOTTO JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO - RECURSO PREJUDICADO.
1. Tendo em vista que o acórdão que julga o agravo de instrumento tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de concessão de antecipação do efeitos da tutela recursal, julga-se prejudicado o agravo interno, mormente porque ambos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.
2. Agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051355-29.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante VERA LUCIA ALMEIDA SILVA e como apelada VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA

8051355-29.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385-A)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504-A)
Agravado: Vera Lucia Almeida Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051355-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES, KIZI SILVA PINTO MACEDO, TARSO OLIVEIRA SOARES, EDIMAR MARGOTTO JUNIOR
AGRAVADO: VERA LUCIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUIDADE EM TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - AUTORA COMPREENDIDA NA FAIXA ETÁRIA ENTRE 60 (SESSENTA) E 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS - DECISÃO LIMINAR AMPARADA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DECLARADA INSCONSTITUCIONAL PELO PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO - PEDIDO DE CONEXÃO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO PRIMEVO - VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - DECISÃO REFORMADA.
1. No âmbito do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se à matéria devolvida à apreciação pelo Tribunal, qual seja, o acerto ou não decisão objurgada, sob pena de supressão de instância, acaso procedida alguma análise meritória derredor do ato.
2. Considerando a afunilada via de debate inerente à natureza do recurso sub examine, deve-se analisar, meramente, o cabimento da liminar deferida ou indeferida no exórdio, sem a possibilidade de esgotar o mérito da demanda, sob pena de ocorrer a vedada supressão de instância. Desta feita, ater-se-á, apenas, à pesquisa da ocorrência ou não dos requisitos autorizadores da tutela provisória pleiteada na actio principal, de modo que descabido, dada a ausência de manifestação do juízo primevo sobre a matéria, o enfrentamento do pedido de conexão.
3. A decisão primeva pautou-se na premissa de que a Lei Orgânica Municipal, por meio da Emenda Modificativa n° 001/2019, dispôs sobre a gratuidade no transporte coletivo para idosos acima de 60 anos. Ocorre, todavia, que tal instrumento normativo fora declarado inconstitucional pelo Pleno deste E. Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 8008893-62.2019.8.05.0000, de relatoria da d. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Requisito cumulativo da fumaça do bom direito não preenchido.
4. No particular observa-se, ainda, que o perigo na demora é inverso, uma vez que a concessão do benefício de passe livre a parte reconhecida hipossuficiente, importará em dispêndio pela agravante que dificilmente será ressarcido.
5. Tendo em vista que o acórdão que julga o agravo de instrumento tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de concessão de efeito suspensivo, julga-se prejudicado o agravo interno, mormente porque ambos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.
6. Agravo interno prejudicado, agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido, para cassar integralmente os efeitos da decisão agravada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051355-29.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA e como apelada VERA LUCIA ALMEIDA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e, no mérito, CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000564-63.2021.8.05.0203 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra Mara Fernandes
Advogado: Paulo Augusto Martins Pinheiro Chagas (OAB:ES13330-A)
Apelante: Adriano Kennen De Barros
Advogado: Alessandra Dantas Sampaio (OAB:TO1821-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000564-63.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO KENNEN DE BARROS
Advogado(s): ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
APELADO: SANDRA MARA FERNANDES
Advogado(s):PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS
MK5
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS – TERMOS CLAROS DO CONTRATO IDEALIZADOS PELO PRÓPRIO APELANTE - SITUAÇÃO DO IMÓVEL E DEVER DE AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO TRATADOS EM ESPECÍFICO – FORMAÇÃO ACADÊMICA DO RECORRENTE QUE RETIRA QUALQUER ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ENTENDIMENTO DO MESMO – INCIDÊNCIA DA COVID E SEUS EFEITOS QUE JÁ NÃO SE JUSTIFICAM SEM QUE TENHA OCORRIDO A QUITAÇÃO DO CONTRATO ATÉ A PRESENTE DATA – EFEITO SUSPENSIVO DO APELO CASSADO – RECURSO IMPROVIDO
1. Busca a parte autora, ora apelada, na ação a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel onde funciona uma pousada e que teria sido inadimplido pelo comprador, cumulada com reintegração de posse e perdas e danos.
2. O alegado adimplemento substancial não se afigura no caso em tela, tendo em vista que até o ajuizamento da ação havia sido pago apenas metade do valor ajustado no contrato e com atraso nas prestações.
3. Quanto a alegação de inadimplemento frente a ter assumido a pousada durante a COVID, que forçou o seu fechamento e a impossibilidade de pagamento, tal condição se encontra superada na medida em que estamos em meados de 2023 e os valores não foram integralizados até a presente data.
4. Para além o apelante é advogado atuante até o momento do contrato que, segundo alega, representaria uma alteração do modo de vida após deixar a antiga profissão, não se podendo antever hipossuficiência do mesmo de forma a que não tenha se acercado de medidas para verificar os documentos necessários e imprescindíveis para a segurança do negócio, sendo básico a análise da escritura do imóvel em negociação.
5. O contrato foi idealizado pelo próprio apelante e, mais uma vez, frente à sua formação técnica, resta inafastável que o mesmo tinha conhecimento que havia apenas escritura do terreno e que a mesma não possuía “habite-se”, havendo previsão expressa no pacto quanto a responsabilidade do recorrente em proceder com a legalização do imóvel.
6. Apelo improvido, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido, com majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000564-63.2021.8.05.0203, em que figuram como apelante ADRIANO KENNEN DE BARROS e como apelada SANDRA MARA FERNANDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0022480-47.2006.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcela Santos De Lira
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Embargado: Marcelo Santos De Lira
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911-A)
Embargado: Jerferson Dos Santos De Lira
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911-A)
Embargado: Espólio De Jadilson Nonato Dos Santos
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625-A)
Embargado: Espólio De Jadson Nonato Dos Santos
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911-A)
Embargado: Marcos Vinicius Santos De Oliveira
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911-A)
Embargante: Edmo De Castro Dourado Junior
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0022480-47.2006.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: EDMO DE CASTRO DOURADO JUNIOR
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO, DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA
EMBARGADO: MARCELA SANTOS DE LIRA e outros (5)
Advogado(s):JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR, CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ, DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA registrado(a) civilmente como DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE POR ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DO PACIENTE. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DOS MÉDICOS. CARACTERIZADA DA RESPONSABILIDADE E O DEVER DE INDENIZAR OS PARENTES POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A GRATUIDADE E O VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
As questões levantadas em relação à concessão da gratuidade e a indenização decorrente do reconhecimento da responsabilidade civil não apresentam vínculo entre si, especialmente considerando que o benefício da gratuidade não é um benefício permanente, podendo ser revogado nos casos de desaparecimento dos requisitos à sua concessão, gerando apenas uma condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.
Salienta-se que, no caso, a gratuidade apenas foi concedia para o ato, em razão dos rendimentos demonstrados no momento do requerimento, não havendo correlação com o eventual patrimônio imobilizado do Embargante.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível nº 0022480-47.2006.8.05.0001, em que figura como Embargante – EDMO DE CASTRO DOURADO JUNIOR, e como Embargado - MARCELA SANTOS DE LIRA E OUTROS.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0800364-53.2015.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Denivaldo Machado De Jesus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0800364-53.2015.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERA INSATISFAÇÃO DO EM-

BARGANTE COM O RESULTADO DA LIDE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Nos termos da norma extraível do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.
In casu, o acórdão embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, do CPC.

Quanto à alegação de contradição no acórdão embargado também não merece acolhimento, uma vez que ausente incompatibilidade lógica interna entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão.

Também não há que se falar em obscuridade, vez que da leitura do aresto embargado possível extrair a exata conclusão do julgado.

Quanto ao prequestionamento, deve-se salientar que não há necessidade de menção explícita dos dispositivos legais ditos violados pela parte, vide disposições do art. 1.025 do CPC.
Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.0800364-53.2015.8.05.0080.2, opostos nos autos de Agravo Interno nº 8000113-05.2022.8.05.0138.1, em que figuram como Embargante -DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Embargado – ESTADO DA BAHIA .

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000677-29.2016.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Da Costa Doria Filho
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Embargado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085-A)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000677-29.2016.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE DA COSTA DORIA FILHO
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s):HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OPERADORA DE SAÚDE CONSTITUÍDA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE POR MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA DO BENEFICIÁRIO EM RAZÃO DA IDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 952 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível nº 8000677-29.2016.8.05.0191 , em que figura como Embargante – JOSE DA COSTA DORIA FILHO, e como Embargado - FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8029614-32.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Edvaneide Dos Santos
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029614-32.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA EDVANEIDE DOS SANTOS
Advogado(s):JULIVAL QUINTO DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. NECESSIDADE DE RESSALVA DE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE GAP EM NÍVEL INFERIOR. EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DEVERÁ SER PROCEDIDA EM FASE POSTERIOR DE CUMPRIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
No tocante à compensação de valores já adimplidos pelo Poder Público, sua apuração haverá de ser processada em posterior fase de cumprimento, inexistindo qualquer omissão do aresto ora recorrido.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
Com relação ao prequestionamento, se o acórdão enfrentou o tema que se relaciona à matéria que o Embargante entende violada, o prequestionamento fica caracterizado, mormente quando os pontos relevantes para o desenlace do conflito foram tratados como deveriam, nada havendo a suprir no julgado.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 8029614-32.2019.8.05.0001.1 opostos nos autos da Apelação nº 8029614-32.2019.8.05.0001, em que figuram, como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargada MARIA EDVANEIDE DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8021281-55.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edificar Construcoes Ltda
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133-A)
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021281-55.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS
ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO CORRETO, CONSTANTE DO CONTRATO. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. INSTRUÇÃO DA PEÇA COM A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA POR ESSA INSTÂNCIA. ULTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Encontrando-se julgado o mérito da questão do agravo de instrumento, ocorreu a perda de objeto do agravo interno, restando prejudicado o recurso nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno nº 8021281-55.2023.8.05.0000.1, sendo Agravante, EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA e Agravado, BANCO ITAUCARD S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar prejudicado o presente agravo interno, vez que o mérito do agravo de instrumento foi julgado pelo colegiado, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0004832-41.2010.8.05.0154 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Espólio: Maria Da Gloria Davi Cruz
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0004832-41.2010.8.05.0154.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
ESPÓLIO: MARIA DA GLORIA DAVI CRUZ
Advogado(s):JEFFERSON DE SOUSA LIMA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA APELAÇÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES contra Decisão (ID 40260271) que negou provimento ao recurso de Apelação (0004832-41.2010.8.05.0154) ao confirmar a Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente na Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de MARIA DA GLÓRIA DAVI CRUZ.
A prescrição ficou caracterizada em razão de ter decorrido quase 10 (dez) anos entre o despacho (ID 35760528) de 07/03/2012 e a prolação da sentença em 21/02/2022 (ID 35760551).
O Agravante não obteve êxito em seu intento recursal, tendo a Decisão agravada proferida com acerto, não merecendo qualquer retoque.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno nº 0004832-41.2010.8.05.0154.1.AgIntCiv, tendo como Agravante o MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES e como Agravada MARIA DA GLÓRIA DAVI CRUZ.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA

8026880-72.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ana Claudia De Souza Queiroz
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184-A)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054-A)
Espólio: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026880-72.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
ESPÓLIO: ANA CLAUDIA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s):IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA, LORENA PEIXOTO OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO DISPOSTO EM CONTRATO. INEFICÁCIA. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO SUSPENSA POR ESSA INSTÂNCIA. ULTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Encontrando-se julgado o mérito da questão do agravo de instrumento, ocorreu a perda de objeto do agravo interno, restando prejudicado o recurso nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno nº 8026880-72.2023.8.05.0000.1, sendo Agravante, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e Agravada, ANA CLAUDIA DE SOUZA QUEIROZ.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar prejudicado o presente agravo interno, vez que o mérito do agravo de instrumento foi julgado pelo colegiado, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8021281-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edificar Construcoes Ltda
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021281-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO CORRETO, CONSTANTE DO CONTRATO. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. INSTRUÇÃO DA PEÇA COM A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Há que se destacar que em sede de Agravo de Instrumento, a segunda instância está adstrita aos temas que foram debatidos e apreciados pelo julgador monocrático, qual seja, in casu, a presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assim, as matérias que não compuseram a decisão singular, não podem ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

A teor da Súmula n.º 72, do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Ainda, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.” - §2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69.
No caso em exame, os documentos juntados aos autos revelam que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço fornecido pela ora Agravante em contrato, pelo que perfectibilizada a mora, a teor do tema 1132 do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021281-55.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador/Bahia, em que figuram como Agravante EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA e Agravado BANCO ITAUCARD S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8016044-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Joselita Oliveira Vilas Boas Da Silva
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016044-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
AGRAVADO: JOSELITA OLIVEIRA VILAS BOAS DA SILVA
Advogado(s):JULIVAL QUINTO DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DAS PARTES. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
O julgamento do agravo se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em primeiro grau, vedado o exame da matéria de fundo do feito originário, sob pena de supressão de grau de jurisdição.
A presente decisão não versará sobre a análise de mérito da Impugnação aos cálculos apresentada pela parte Agravante, atendo-se tão somente, as questões processuais referente ao rito de processamento dos cumprimentos de sentença nos processos sincréticos.
A impugnação ao cumprimento de sentença constitui o instrumento típico de defesa, pelo qual o executado, nos mesmos autos e, portanto, em caráter incidental, deduz os seus argumentos de defesa, nos termos do apontado artigo 525, parágrafo 1º. Os fundamentos da reação do executado podem ser de duas ordens, quais sejam, objeções processuais e exceções substanciais (artigo 525, parágrafo 1º, inciso VII).
Apresentação de impugnações pelas partes, não apreciadas, com inegável cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da decisão, com retorno dos autos ao Juízo de origem para que o magistrado possa apreciar as impugnações, decidindo sobre a existência de eventual excesso de execução, não sendo possível o exame nesta sede, por configurar supressão de instância.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8016044-40.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante – OI S.A. e como parte Agravadas – JOSELITA OLIVEIRA VILAS BOAS DA SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para anular a decisão interlocutória e determinar que seja seguido o rito processual de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença pelo MM Magistrado de primeiro grau, pelas razões constante no voto da Relatora.
Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8019511-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Karine Pereira Da Cruz Oliveira
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019511-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: KARINE PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DENEGAÇÃO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TEMA 1067 DO STJ. POSICIONAMENTO MANTIDO MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 14.454 /2022. RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se íntegra a decisão agravada, denegatória de tutela antecipada para custeio do tratamento de infertilidade por técnica de fertilização in vitro, vez que o STJ, no tema 106, firmou a seguinte tese: “SALVO DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA, OS PLANOS DE SAÚDE NÃO SÃO OBRIGADOS A CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO.” (Tese firmada- Tema 1067- publicada em: 27.10.2021).

Assim, ainda que em data posterior à formação da tese supra transcrita, tenha ocorrido a edição da Lei 14.454 /2022, que considerou exemplificativo o rol taxativo da ANS, tal não é capaz de alterá-la, tampouco socorre à Agravante, vez que a negativa da tutela antecipada se deu com base em ausência de previsão contratual para custear o tratamento e não por se tratar de procedimento não incluído no rol da ANS, como tenta fazer crer.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8019511-27.2023.8.05.0000, da comarca de Mata de São João, em que figuram como Agravante - KARINE PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA e Agravada - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8019647-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Pereira Oliveira
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019647-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PLEITO DE QUE O BANCO SE ABSTENHA DE REALIZAR QUAISQUER DESCONTOS E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA ILIDIDA APENAS COM O DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, §§ 2º E 3º DO CPC. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A teor do disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, discriminadas as obrigações decorrentes do contrato de empréstimo que pretende controverter e quantificado o valor incontroverso, deve-se assegurar ao credor o recebimento deste, no tempo e modo contratados. O valor controverso da dívida deve ser depositado em juízo a fim de elidir a mora.
Com esteio na súmula nº 380, do STJ o que impedirá a caracterização da mora não é a simples propositura da ação de revisão de contrato, mas o depósito judicial dos valores controversos e o pagamento do incontroverso.
O depósito em juízo dos valores contratados, assegurando à instituição financeira a possibilidade de levantar os valores incontroversos, não acarreta prejuízo a qualquer das partes e atende ao quanto disposto no art. 330 do CPC, posto que assegura ao consumidor não ter o seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8019647-24.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Salvador, em que figuram, como Agravante – JOSE PEREIRA OLIVEIRA e, como Agravado - BANCO BRADESCO SA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8023184-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Sandra Gomes Caribe
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424-A)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235-A)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216-A)
Terceiro Interessado: Pan Seguros S.a.
Terceiro Interessado: Sudamerica Clube De Servicos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023184-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: SANDRA GOMES CARIBE
Advogado(s):LUANE DA SILVA SANTOS, ANTONIO LUCIANO MOREIRA, LUCILIA OSORIO MOREIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão.
As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida.
Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8023184-28.2023.8.05.0000, da Comarca de Mucuri/Ba, em que figura como Agravante BANCO BRADESCO S/A, e como Agravada SANDRA GOMES CARIBE.
Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8007805-97.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Cururupe Loteamento Spe Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865-A)
Apelante: Marcondes Dias Barbosa
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Apelado: Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados - Mais Lotes
Advogado: Rhana Marcela De Oliveira (OAB:SP469150)
Apelado: Marcondes Dias Barbosa
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Apelante: Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados - Mais Lotes
Advogado: Tiago Mendes Antunes (OAB:MG138830-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007805-97.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCONDES DIAS BARBOSA e outros
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO, RICARDO TEIXEIRA MACHADO, DANIEL DE AGUIAR ANICETO, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS
APELADO: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES e outros
Advogado(s):DANIEL DE AGUIAR ANICETO, RICARDO TEIXEIRA MACHADO, CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS
MK5
ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – BAIXA DE GRAVAME EM IMÓVEL QUITADO – CESSÃO DE CONTRATO ENTRE AGENTE FINANCEIRO E INCORPORADORA – IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO AO CONSUMIDOR QUE COMPROVADAMENTE QUITOU O IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE CESSÃO ENTRE O ADQUIRENTE ORIGINÁRIO – ANUÊNCIA EXPRESSA DA INCORPORADORA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – SUMULA 308 DO STJ – APLICAÇÃO À HIPÓTESE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ENTENDIMENTO FIXADO PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS – APELOS IMPROVIDOS
1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora requer seja obrigada a dar baixa em gravame imposto sobre imóvel adquirido pelo mesmo, cujo termo de quitação apresentado pela incorporadora se encontra nos autos.
2. A sentença manteve a tutela antecipada que determinou a baixa nas restrições sobre o imóvel, condenou a acionada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 e honorários advocatícios “sobre o valor da condenação”.
3. Existe nos autos duas relações diversas, quais sejam aquela existente entre a incorporadora, o adquirente originário e o cessionário, ora autor, que adquiriu o imóvel e todos os direitos sobre o mesmo com quitação reconhecida pela incorporadora.
4. A segunda relação diz respeito ao financiamento para realização da obra, realizada entre a incorporadora, a empresa de financiamento e a cessionária dos créditos existentes entre as duas primeiras, que não pode atingir ao consumidor que quitou o bem.
5. Importante observar que o documento de evento 40902800 demonstra que a cessão dos direitos sobre o imóvel foi realizada entre o proprietário originário e o autor com anuência expressa da incorporadora que assinou o documento como interveniente, sendo o imóvel quitado imediatamente pela autoria junto a incorporadora, conforme documento de ID 40902802.
6. A súmula 308 do STJ estabelece que: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel’ - Súmula 308 – STJ.”, sendo aplicável mesmo aos casos de alienação fiduciária (AgInt no AREsp n. 1.581.978/PE).
7. Danos morais verificados frente ao desgaste emocional no caso concreto, que ultrapassa o mero aborrecimento gerando dever de indenização por danos morais, frente a insegurança quanto a outorgar de escritura definitiva do imóvel ocasionada pela negativa da acionada em baixar as restrições sobre o bem, gerando evidente angústia, aflição, apreensão e frustração fixados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) dentro dos padrões praticados por esta Câmara.
8. O documento de evento 40902800 comprova cessão dos direitos sobre o imóvel devidamente regularizado com anuência da incorporadora e o documento de ID 40902802 a quitação do bem pela autoria junto a incorporadora, sendo flagrante a legitimidade passiva do autor, gerando incidente infundado a arguição em contrário, que leva à condenação por litigância de má-fé.
9. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação que, ressalvado entendimento desta Relatoria, atende ao quanto fixado pela segunda seção do STJ no julgamento do REsp 1.746.072/PR, reafirmado no TEMA 1.076 da mesma Corte.
10. Apelos improvidos, sem majoração dos honorários no importe máximo permitido pelo §2º, do art. 85, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007805-97.2021.8.05.0103, em que figuram como apelante MARCONDES DIAS BARBOSA e outros e como apelada CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO a ambos apelos, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8024716-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Centro Integrado De Fisioterapia E Medicina De Itabuna Ltda
Advogado: Alvaro Alves Barreto (OAB:BA50236-A)
Agravado: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024716-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E MEDICINA DE ITABUNA LTDA
Advogado(s): ALVARO ALVES BARRETO
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s):FERNANDA VIANA LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL GENÉRICA. INEFICÁCIA. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.
A teor da Súmula n.º 72, do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Ainda, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.” - §2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69.
A notificação extrajudicial enviada ao devedor não atingiu sua finalidade em razão de ser completamente genérica, não sendo eficaz para constituir em mora a devedora.
O conteúdo genérico da notificação atenta o princípio da boa-fé objetiva, que estabelece padrão ético de conduta aguardado de todos os contratantes. Isto porque dificulta de sobremaneira a aferição do consumidor da alegação de inadimplência registrada pela instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8024716-37.2023.8.05.0000, da Comarca de Itabuna/Bahia, em que figuram como Agravante CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E MEDICINA DE ITABUNA LTDA e Agravado COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIÃO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIÃO SUL DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em dar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8009899-24.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neuza Maria Sampaio Dos Santos
Advogado: Nalva Souza Sampaio (OAB:BA4966-A)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220-A)
Apelado: Vinicius Guedes Rios
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009899-24.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: NEUZA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): NALVA SOUZA SAMPAIO, FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA
APELADO: VINICIUS GUEDES RIOS
Advogado(s):KELTON ARAPIRACA DI GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RÉU REVEL - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA - MORTE DO AUTOR DA HERANÇA - SAISINE - AQUISIÇÃO EX LEGE - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO FÁTICO - USUCAPIÃO ARGUÍDA COMO MATÉRIA DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS - SENTENÇA MANTIDA.
1. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. No particular, os herdeiros, como sucessores in universum jus defuncti, continuarão na posse, por ficção jurídica, mesmo que não a exerçam de fato, de modo concreto e material. Assim, ainda que fosse a hipótese de meritoriamente não se dar reconhecimento ao direito vindicado, a ameaça de lesão ao mesmo é suficiente para reclamar a providência judicial, pelo que se rejeita a proemial hasteada.
2. A transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbação ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá ope legis, independentemente da prática de qualquer outro ato. Precedentes. Direito à reintegração assegurado.
3. A usucapião é “modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais”. (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Direitos reais. Página 261. 3ª Ed. Lumen Juris. 2006). Na espécie, o acervo probatório contido nos autos permite concluir de forma segura que improcede a tentativa da apelante de ver reconhecida a prescrição aquisitiva, nomeadamente pela oposição realizada pelo autor da reintegração.
4. As normas de processo civil exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Nesta ordem de enquadramento, não se verifica a prática de condutas - por ambas as partes - aptas a resultarem em litigância de má-fé.
5. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, mantida a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.
6. Apelo desprovido, sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009899-24.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante NEUZA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS e como apelada VINICIUS GUEDES RIOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL e PEDIDOS DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8026880-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Claudia De Souza Queiroz
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184-A)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026880-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA, LORENA PEIXOTO OLIVEIRA
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO DISPOSTO EM CONTRATO. INEFICÁCIA. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

A teor da Súmula n.º 72, do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Ainda, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.” - §2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69.
A notificação extrajudicial enviada ao devedor não atingiu sua finalidade em razão de ter sido enviada para endereço diverso do disposto no contrato, não sendo eficaz para constituir em mora a devedora.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026880-72.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/Bahia, em que figuram como Agravante ANA CLAUDIA DE SOUZA QUEIROZ e Agravado ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em dar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0000062-30.2010.8.05.0275 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandra Rodrigues De Oliveira Sardeiro
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Apelado: Municipio De Wanderley
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000062-30.2010.8.05.0275
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA SARDEIRO
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA
APELADO: MUNICÍPIO DE WANDERLEY
Advogado(s):FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PREVISÃO DO BENEFÍCIO NA LEI MUNICIPAL Nº 194/2007, ART. 51 E LEI MUNICIPAL Nº. 053/98, ARTS. 147 E 156. MUNICÍPIO DE WANDERLEY. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA EM IRDR – TEMA 07. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PARCELAS PRETÉRITAS. RESPEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 113/2021. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
A Lei Municipal n.º 194 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Wanderley, seu Plano de Carreira, Cargos e Salários, prevê o adicional de insalubridade. Ademais, a Lei Municipal nº. 053/98 de 16 de junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de WANDERLEY, nos artigos 147, inciso V, 156, preconiza o adicional de insalubridade.
Quanto à ausência de regulamentação legal, este Tribunal, quando do julgamento do IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000 (TEMA 07), entendeu, por maioria de votos, ser possível o recebimento do adicional de insalubridade: fixa-se a seguinte tese jurídica: a percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.(TJBA, IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Rel. Des. Regina Helena Ramos Reis, Julgado em 12/12/2019).
In casu, é incontroverso o fato de a Apelante exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem, desenvolvendo as suas atividades na Casa de Saúde Municipal, ambiente hospitalar, sujeito a contaminação por agentes biológicos, com alta rotatividade e circulação de pessoas. Laudo pericial de ID:43784513, pág.16/18, identificou-se que a Autora encontra-se exposta, de forma habitual e intermitente, a microorganismos (bactérias, fungos, bacilos, protozoários, vírus entre outros).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0000062-30.2010.8.05.0275, da Comarca de Cotegipe, em que figuram como Apelante - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA SARDEIRO e como parte Apelada - MUNICÍPIO DE WANDERLEY.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível e reformar a sentença vergastada para condenar o Mu-

nicípio de Wanderley ao pagamento de adicional de insalubridade à Apelante, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, observando-se, em relação às parcelas pretéritas, a prescrição quinquenal, autorizada a compensação dos valores eventualmente já adimplidos a este título, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8086767-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Walter De Oliveira Machado
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925-A)
Apelante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086767-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: WALTER DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s):CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao oferecer defesa amparada em acervo probatório robusto, o apelante desincumbiu-se do ônus processual que lhe impunha a norma de regência.
2. Apelo provido; ônus sucumbenciais invertidos e majorados em virtude da atuação em Segundo Grau de jurisdição, mantida a suspensão da exigibilidade face a gratuidade deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086767-18.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO C6 S.A. e como apelada WALTER DE OLIVEIRA MACHADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0001625-72.2009.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Izeni Porto Moreira Neves
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Apelante: Municipio De Guanambi

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001625-72.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):
APELADO: IZENI PORTO MOREIRA NEVES
Advogado(s):EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS. MUDANÇA DE REGIME. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS. LEI MUNICIPAL Nº 28/98. ATO VINCULADO. MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.
Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, pois, do exame das razões recursais infere-se que impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, tendo pugnado pela reforma da mesma.
Tendo a Autora, professora municipal de Guanambi, preenchidos os critérios dispostos na Lei Municipal nº 28/98 para alteração do seu regime de trabalho para 40 h, a pretendida mudança é medida que se impõe por tratar-se de ato administrativo vinculado.
Sobre a possibilidade de aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública cediço o seu cabimento posto que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes jurisprudenciais.
Tendo em vista a sucumbência recursal da Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 18% sobre o valor da condenação, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001625-72.2009.8.05.0088 da Comarca de Guanambi em que figura como Apelante - MUNICÍPIO DE GUANAMBI e Apelada - IZENI PORTO MOREIRA NEVES.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, negar provimento ao presente apelo e, por força da sucumbência recursal, majorar o valor fixado a título de honorários advocatícios para 18% sobre o valor da condenação, em atenção ao §1º do art. 85 do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8032189-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ademir Oliveira Nascimento
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623-A)
Advogado: Marcos Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA44124-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032189-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADEMIR OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): BARBARA REGINA LEMOS OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8019097-60.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mc Via Parque Comercio De Relogios Ltda

Advogado: Guilherme Henrique Martins Santos (OAB:SP314817-A)
Embargado: Mc Via Parque Comercio De Relogios Ltda
Advogado: Guilherme Henrique Martins Santos (OAB:SP314817-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019097-60.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MC VIA PARQUE COMERCIO DE RELOGIOS LTDA e outros
Advogado(s): GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS (OAB:SP314817-A), JOAO PEDRO RICCIOPPO CERQUEIRA GIMENES (OAB:SP391614)
EMBARGADO: MC VIA PARQUE COMERCIO DE RELOGIOS LTDA e outros
Advogado(s): GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS (OAB:SP314817-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 25 de agosto de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0000887-93.1996.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tucano Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Advogado: Juliana Oliveira Batista Neves (OAB:BA56876)
Embargado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Advogado: Juliana Oliveira Batista Neves (OAB:BA56876)
Embargado: Tucano Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Advogado: Juliana Oliveira Batista Neves (OAB:BA56876)
Embargante: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Advogado: Juliana Oliveira Batista Neves (OAB:BA56876)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000887-93.1996.8.05.0103.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TUCANO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA, LEONARDO MENDES CRUZ, GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA, JULIANA OLIVEIRA BATISTA NEVES
EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e outros
Advogado(s):LEONARDO MENDES CRUZ, ANTONIO PINTO MADUREIRA, GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA, JULIANA OLIVEIRA BATISTA NEVES
mk4
ACORDÃO
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Não se constata, na hipótese, qualquer vício no acórdão embargado que, todavia, deslindou a contenda de forma contrária aos interesses da embargante, que busca, através dos aclaratórios, a reapreciação de questões já decididas, não se prestando tal recurso ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos, que servem ao seu aprimoramento;

2. Tendo o acórdão bem apreciado todas as questões sobre as quais deveria se manifestar e inexistindo quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos embargos declaratórios, apresenta-se incabível a pretensão de prequestionar dispositivos legais e constitucionais, tal como reiteradamente vem decidindo o STJ.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000887-93.1996.8.05.0103.2.EDCiv, em que figuram como apelante TUCANO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros e como apelada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0091823-09.2001.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carmelita Santos De Oliveira
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330-A)
Embargado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0091823-09.2001.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: Carmelita Santos de Oliveira
Advogado(s): DILSON LUIZ ALVES DE LIMA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANIELA SANTOS BOMFIM

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022 DO NCPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - REJEIÇÃO.
1. Não cuidou o embargante de apontar no acórdão vergastado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justificasse a oposição dos presentes aclaratórios.
2. A via eleita não tem o condão de reformar o decisum, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos aptos a viabilizar a possível modificação do conteúdo do mesmo.
3. Acórdão mantido em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0091823-09.2001.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante Carmelita Santos de Oliveira e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8004230-67.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ubaldo Benedito De Alcantara Filho
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004230-67.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): IVANA MUNIZ DE SOUZA
EMBARGADO: UBALDO BENEDITO DE ALCANTARA FILHO
Advogado(s):CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. MAJORAÇÃO PELO TRABALHO REALIZADO EM SEDE RECURSAL. FIXAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. O acórdão recorrido foi bem claro ao afirmar que restou Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e § 2º da Lei n.º 8.213 /91, inexistindo omissão a ser sanada.
2. Em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios deve se dar quando da liquidação do julgado, (art. 85, § 4º, II, da Lei 13.105, de 2015), só podendo, ainda, incidir sobre o montante total das parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula n. 111/STJ, devendo o magistrado levar em conta o trabalho realizado pelo advogado em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004230-67.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada UBALDO BENEDITO DE ALCANTARA FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, 15 de Dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0545898-34.2018.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrimonial Tremonti Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Salvador
Espólio: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Agravado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0545898-34.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRIMONIAL TREMONTI LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, RAFAEL MARBACK DE MENEZES
ESPÓLIO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
mk4
ACORDÃO
EMENTA. AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA VINDICADA.ITIV. DIFERENÇA ENTRE O VALOR VENAL ATUALIZADO DO IMÓVEL A SER INCORPORADO E O VALOR DO CAPITAL A SER INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 156, § 2º, I, DA CF/88. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. TEMA 796. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0545898-34.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante PATRIMONIAL TREMONTI LTDA e outros (2) e como apelada JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8010456-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Agravante: Rubens Fernandes Donato
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Agravante: Agrofibra Agroindustrial Vale Do Iuiu Ltda - Me
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010456-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA
mk4
ACORDÃO
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEPOSITO. PROVA ORAL E PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE OFENSA A DIALETICIDADE. REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010456-52.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA e outros (2) e como apelada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em REJEITAR A PRELIMINAR DE OFENSA A DIALETICIDADE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8022895-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdemar Gonzaga Lima
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022895-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDEMAR GONZAGA LIMA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A e outros (2)
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR INDEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA.

1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.
2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, errônea é a decisão que, não limita os descontos na remuneração líquida do devedor a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes desse Tribunal de Justiça.
3. Multa. Possibilidade. Fixada em R$ 300,00 (trezentos reais) ao dia, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da obrigação.
4. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022895-95.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante VALDEMAR GONZAGA LIMA e como apelada BANCO MASTER S/A e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8033613-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Plinio Santana Pereira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033613-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: PLINIO SANTANA PEREIRA
Advogado(s):JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - PROPORCIONALIDADE OBSERVADA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA.
1. Consoante orientação apregoada pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor.
2. Na espécie verifica-se que a multa foi estipulada em valor compatível com a prestação imposta pela decisão judicial, descabendo redução no particular.
3. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033613-54.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO DAYCOVAL S/A e como apelada PLINIO SANTANA PEREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8033706-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Everaldo Da Silva Felicissimo

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033706-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: EVERALDO DA SILVA FELICISSIMO
Advogado(s):ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. EMISSÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS COM O VALOR INCONTROVERSO. INTELIGENÊCIA DO ART. 330, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MULTA. REDUÇÃO. INCABIMENTO.
1. O devedor não deve sofrer o constrangimento de ter seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, enquanto em discussão cláusulas contratuais que estabelecem critérios para apuração do montante do valor efetivamente devido, porquanto é um direito seu discutir o débito.
2. Nesse sentido, é lícita a determinação de emissão de boletos bancários, em ação revisional de contrato, dos valores integrais ou incontroversos, quando estes não forem muito inferiores da prestação original.
3. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033706-17.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO VOTORANTIM S.A. e como apelada EVERALDO DA SILVA FELICISSIMO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8038325-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maurina Mendes Dos Santos
Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038325-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURINA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR DE OLIVEIRA BRANDAO
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA AUTORA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - DECISÃO REFORMADA.
1. A jurisprudência pátria tem firme entendimento de que a análise para a concessão do benefício da justiça gratuita, não pode decorrer de forma isolada, apenas quanto aos proventos mensais; é necessário considerar-se os gastos hodiernos de um ser humano médio; sob pena de malferir o princípio constitucional do acesso à jurisdição.
2. Agravo de instrumento provido, decisão reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038325-87.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante MAURINA MENDES DOS SANTOS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8051100-71.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. G. C. D. A.
Advogado: Andre Luiz Pereira Borba Rocha (OAB:DF55064)
Agravado: M. F. D. S.
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051100-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO
Advogado(s): ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA
AGRAVADO: MICHELLE FOLHA DOS SANTOS
Advogado(s):FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PEDIDO FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-CÔNJUGE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR. ALIMENTOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1.A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência, conforme exegese dos art. 1566, inciso III, do CC.
2.Para a fixação da obrigação alimentar entre cônjuges é imperiosa a presença de três pressupostos: a) o vínculo de parentesco, marital ou decorrente da união estável que una as partes; b) a necessidade alimentar e a incapacidade do Alimentando de sustentar a si próprio; e c) a possibilidade de prestar alimentos do(a) Alimentante.
3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem dado atenção à questão dos alimentos para ex-cônjuges, considerando a obrigação uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia.
4. Na hipótese dos autos percebe-se que o alimentante detém condições de pagamento da verba fixada e foi comprovada a necessidade de percepção dos alimentos desde que a agravada está estudando, com dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051100-71.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO e como apelada MICHELLE FOLHA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0000349-69.2013.8.05.0054 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Almir Valdo De Jesus
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000349-69.2013.8.05.0054
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALMIR VALDO DE JESUS
Advogado(s): MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (ANTIGO AUXÍLIO DOENÇA), COM BASE NA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA (LEI Nº 8.213/91 E REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART.1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA EC 113/2021, QUANDO, ENTÃO, PASSARÃO A SER ACRESCIDAS TÃO SOMENTE DA TAXA SELIC. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, NESTE ASPECTO. 1. É plenamente possível a fixação judicial do processo de reabilitação, na medida em que esta é uma prestação previdenciária prevista pelo art. 62 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (LBPS). 2. As Parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente, desde o vencimento de cada prestação devida, pelo INPC, e acrescidas de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. 4. Em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios deve se dar quando da liquidação do julgado, (art. 85, § 4º, II, da Lei 13.105, de 2015), devendo o magistrado levar em conta o trabalho realizado pelo advogado em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, só podendo, ainda, incidir sobre o montante total das parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula n. 111/STJ.6. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000349-69.2013.8.05.0054, em que figuram como apelante ALMIR VALDO DE JESUS e como apelada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo e DE OFÍCIO reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0055573-64.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ellen Richards Nunes
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0055573-64.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ELLEN RICHARDS NUNES
Advogado(s):MANOEL DOS SANTOS NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS DÉBITOS DE 2000, 2001 E 2002 E DETERMINOU O RECÁLCULO DO IMPOSTO DOS EXERCÍCIOS DE 2003, 2004, 2005. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. READEQUAÇÃO DA PROPORÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVER DE RESSARCIMENTO, AO CONTRIBUINTE, DAS PARCELAS NÃO PRESCRITAS E PAGAS EM EXCESSO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIOS EM CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL DEVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS MODIFICADOS, DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS PARCIALMENTE.
1. Inicialmente, imperioso esclarecer que o apelante não questiona a declaração incidental de inconstitucionalidade em si, é dizer, a questão de fundo, mas apenas a impropriedade da sua condenação integral nos ônus de sucumbência, bem como alegando a incongruência de decretação de prescrição da pretensão e posterior condenação em ressarcimento dos valores.
2. Logo, analisando a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal, é certo que nem todos os pedidos dispostos na peça inaugural foram atendidos, de modo que, de fato, houve sucumbência recíproca entre as partes, na forma do art. 86, caput, do Código de Processo Civil.

3. Com efeito, o juízo declarou a prescrição da pretensão de anulação do IPTU dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, bem como a nulidade apenas parcial do lançamento, determinando o recálculo do Imposto dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 com base na alíquota mínima (0,1%) prevista na Lei municipal nº 5.325/97, enquanto que a parte autora havia requerido a declaração de nulidade de todo o débito.
4. Sendo assim, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes, em igual proporção dos honorários advocatícios, ora readequados para 10% do proveito econômico obtido pelo contribuinte, à razão de 60%, em favor do patrono do autor e 40% em prol do Município de Salvador, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, do novo Código de Processo Civil.
5. Por outro lado, não vejo nenhuma incongruência na atuação do juízo primevo, uma vez que não decretou a prescrição de toda a pretensão, mas apenas dos exercícios de 2000 a 2002. Logo, na medida em que determinou o recálculo do tributo cobrado nos demais exercícios questionados, é devido o ressarcimento ao contribuinte do que pagou em excesso, tal como decidiu o togado singular.
6. Em sequência, analisando a remessa necessária, quanto à condenação do Município ao pagamento das custas processuais, como cediço, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a Lei Estadual 12.373/2011 (Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária) confere a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias a isenção das taxas estaduais, incluindo preparo recursal (arts. 5.º e 10, IV).
7. Assim, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 os consectários seguem os parâmetros dispostos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ; a partir de 09/12/2021 aplicam-se as disposições do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.
8. Apelação e remessa necessária parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0055573-64.2007.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada ELLEN RICHARDS NUNES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS PARCIALMENTE, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8000551-86.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Eudes Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839-A)
Agravado: Jose Ferreira De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000551-86.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA EUDES DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE LUIZ FIGUEIREDO BARRETO
AGRAVADO: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0158794-63.2007.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Mauricio Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147-A)
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323-A)
Advogado: Livia Martins Ico Aguzzoli Cardoso (OAB:BA35598-A)
Advogado: Ana Luisa Reis Mendes (OAB:BA38626-A)
Apelante: Ismael Cesar Cavalcanti Neto
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Mauricio Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147-A)
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323-A)
Advogado: Livia Martins Ico Aguzzoli Cardoso (OAB:BA35598-A)
Advogado: Ana Luisa Reis Mendes (OAB:BA38626-A)
Apelante: Ana Lucia Costa Pinto Cavalcanti Checcucci
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Mauricio Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147-A)
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323-A)
Advogado: Livia Martins Ico Aguzzoli Cardoso (OAB:BA35598-A)
Advogado: Ana Luisa Reis Mendes (OAB:BA38626-A)
Apelante: Thiago Costa Pinto Cavalcanti
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Mauricio Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147-A)
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323-A)
Advogado: Livia Martins Ico Aguzzoli Cardoso (OAB:BA35598-A)
Advogado: Ana Luisa Reis Mendes (OAB:BA38626-A)
Apelante: Rene Montenegro De Almeida
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641-A)
Advogado: Maria Nazare Pereira De Jesus Dos Santos (OAB:BA40349-A)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)
Apelante: Espólio De Paulo Valença Cavalcante
Apelado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Sucessões, Órfãos, Interditos E Ausentes Da Comarca De Salvador - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0158794-63.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI e outros (5)
Advogado(s): ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA, ANA PATRICIA DANTAS LEAO, FLAVIO CUMMING DA SILVA, MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, FERNANDA LISBOA CORREA, LIVIA MARTINS ICO AGUZZOLI CARDOSO, ANA LUISA REIS MENDES, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA NAZARE PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS, FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE
APELADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A extinção do processo por inércia, exige prévia intimação pessoal da parte demandante para suprir a falta em 05 (cinco) dias, por força do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A inobservância deste dispositivo pelo julgador primário, como ocorreu no caso em análise, impõe a anulação da sentença. 3. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0158794-63.2007.8.05.0001, em que figuram como apelante PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI e outros (5) e como apelada JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR - BA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0304591-60.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Araujo Martins
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256-A)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Apelante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Gafisa Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Bruno Araujo Martins
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256-A)
Apelado: Gafisa Sa
Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Apelado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304591-60.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRUNO ARAUJO MARTINS e outros (2)
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, LEONARDO MENDES CRUZ, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, RENATA MALCON MARQUES, THIAGO MAHFUZ VEZZI, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
APELADO: BRUNO ARAUJO MARTINS e outros (2)
Advogado(s):EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, LEONARDO MENDES CRUZ, RENATA MALCON MARQUES
MK5
ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS – ENTENDIMENTO QUANTO AO AGRAVO RETIDO, AUSÊNCIA DE NULIDADE, VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA, AFASTAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS EM FAVOR DO ADQUIRENTE, DOS DANOS MORAIS NO VALOR FIXADO E ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDOS – RETRATAÇÃO POSITIVA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES PARA EXTRAIR ESTES ÚLTIMOS DA CONDENAÇÃO MANTENDO O ACÓRDÃO O RECONHECIMENTO DO PROVIMENTO DE AMBOS APELOS
1. Na origem, cuida-se de mais um dos casos onde houve atraso na entrega de imóvel para além do prazo de tolerância, em que houve apelo por ambas partes, já julgados e que, após recurso especial retornou encaminhado pela Douta 2ª Vice-presidência desta Corte para fins de análise quanto a possível retratação em vista do TEMA 970 e 971, do STJ.
2. A tese fixada no TEMA 970 do STJ adotou entendimento diverso daquele indicado no voto de cumulação das parcelas lucros cessantes e multa moratória, tendo aplicação geral que leva à necessária revisão do entendimento aposto no voto por meio de retratação.
3. No caso dos autos a inversão da cláusula moratória prevista no contrato deve prevalecer em relação aos lucros cessantes, conforme entendimento já fixado nesta Corte em precedentes.
4. Resta mantido o acórdão quando:
4.1 - Negou provimento ao agravo retido e afastou a alegada nulidade por cerceamento de defesa;
4.2 – Validade da cláusula que prevê prazo de tolerância;
4.3 – Afastamento dos juros moratórios contratuais em favor do adquirente;
4.4 – Manutenção dos danos morais no importe fixado pela sentença;
5. Juízo de retratação positivo para excluir da condenação o pagamento dos lucros cessantes por não serem os mesmos passíveis de cumulação com a inversão da cláusula penal que deve prevalecer.
6. Mesmo diante da retratação, entretanto, mantém-se o resultado do recurso de provimento parcial de ambos apelos, mantendo o ônus sucumbencial na forma como foi lançado na sentença.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0304591-60.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante BRUNO ARAUJO MARTINS e outros (2) e como apelada BRUNO ARAUJO MARTINS e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, atendendo positivamente à determinação da Douta 2ª Vice-presidência desta Corte para excluir da condenação os lucros cessantes, mantida a parte dispositiva do acórdão para DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos recursos em vista de outras parcelas, mantendo o ônus sucumbencial na forma como foi lançado na sentença, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8043271-05.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Izaque Martins Ribeiro
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252-A)
Paciente: Moises Dos Santos Souza
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Camacari 1ª Vara De Familia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8043271-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: IZAQUE MARTINS RIBEIRO e outros
Advogado(s): IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI 1ª VARA DE FAMILIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por IZAQUE MARTINS RIBEIRO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da comarca de Camaçari/Ba que, nos autos da execução de alimentos movida por J. V. B. S., representado por sua genitora Edna de Santana Bispo, decretou a sua prisão de Moisés dos Santos Souza, in verbis:
"Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃOCIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado."
Em suas razões, alega que apresentou suas justificativas de escusa ao pagamento. Que está desempregado em situação financeira difícil passando por necessidades pessoais e situação vexatória alheia à sua vontade e sendo ajudado pela instituição religiosa que frequenta.
Aduziu que os amigos juntaram um valor que lhe possibilitou a propor o acordo nos moldes: uma parcela no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor adquirido através de doações de amigos e vizinhos, bem como os membros da igreja - e demais vencimentos dentro de uma realidade que não ultrapasse o valor R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Que não fora aceito e fora decretada sua prisão.
Sustentou que sendo a prisão civil uma forma coercitiva para o cumprimento da obrigação, deve ser levado em consideração o caso concreto bem como as condições do agente.
Salientou que a prisão civil do devedor de pensão alimentícia não é uma punição, mas uma forma de convencê-lo a quitar a obrigação. Logo, ela não é justificável se for ineficaz para compelir ao pagamento da dívida, inclusive nos casos em que o débito se avolumou de forma significativa, como no caso dos autos em que a dívida chegou ao patamar de R$ 16.535,69.
Por fim, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, requer seja imediatamente revogada a decretação de sua prisão. No mérito, a confirmação da liminar.
É o relatório.
Feita a análise preliminar dos autos, passo a apreciar o pedido liminar.
De início, cumpre ressaltar que o habeas corpus é uma ação constitucional destinada a resguardar o direito de ir e vir do indivíduo, sempre que ele sofra ou se ache ameaçado de sofrer alguma violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, consoante dicção inserta no inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro.
Como tal, para a concessão da medida liminar pleiteada, é imperiosa a existência concomitante do fumus boni iuris traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido e do periculum in mora retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.
A concessão da ordem vindicada, a seu turno, pressupõe a demonstração de que a prisão determinada na origem é ilegal, o que, na espécie, consiste em saber se o devedor de alimentos justificou sua alegada impossibilidade de pagamento da dívida alimentar imposta por força de decisão judicial, na forma estabelecida pelo art. 528 do CPC vigente, in verbis:
"Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo."
Pois bem. Trata-se de ação de execução de alimentos, ajuizada em 06/04/2016, proposta por J. V. B. S., representada por sua genitora Edna de Santana Bispo, em face de seu genitor Moisés dos Santos Souza, em razão do inadimplemento dos alimentos estabelecidos em acordo extrajudicial sob o crivo da Defensoria Pública, correspondente ao percentual de 18% do salário mínimo vigente (ID 50310805, fls. 206).

O Executado foi somente citado em 08/07/2022 e apresentou justificativa informando impossibilidade de pagar o valor devido, sob a alegação de estar desempregado vivendo apenas de doações. Efetuou depósito judicial no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) salientando que foi todo o valor que conseguiu de doações e de "bicos", para que pudesse amenizar o seu débito. Requereu designação de audiência para tentativa de compor um acordo.
A Exequente afirmou que foi procurada extrajudicialmente pelo executado para celebrar acordo, mas que não chegaram a um consenso. Além disso, informou que o alimentante nunca contribuiu para as despesas da filha, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de prisão em desfavor do devedor.
De uma análise dos argumentos lançados no bojo da peça exordial e dos documentos que a acompanham, tenho que o indeferimento da liminar requestada é medida que se impõe pois, o Impetrante não se desincumbiu do ônus de justificar sua alegada incapacidade de adimplemento da dívida, não passado sua manifestação de meras alegações desprovidas de prova. Nesse sentido, a apresentação da justificativa, na execução de prestação alimentícia, reclama a produção, pelo devedor, de prova de que o não pagamento é escusável ou involuntário, o que não ocorreu nos presentes autos.
Nesse sentido, como bem asseverou o Ministério Público de 1º grau, "Registra-se que o desemprego não exime o alimentante de cumprir com a sua obrigação paterna alimentar. Ademais, verifica-se que na época do acordo para prestação de alimentos, o executado qualificou-se como autônomo, portanto, já não possuía vínculo de emprego formal. Outrossim, a cópia da CPTS juntada ao ID: 213671830 não comprova o atual desemprego alegado, uma vez que não exibe a página subsequente. Se o réu entende que o valor devido mensalmente é incompatível com sua capacidade financeira caberia a ele ajuizar a ação de revisão de alimentos.".
Vale ressaltar, ainda, que a execução de alimentos foi ajuizada em abril/2016, um mês após o acordo celebrado entre as partes e o genitor, até a presente data, sequer, pagou uma parcela, descumprido, in totum, sua obrigação alimentar.
Assim, dos autos não se infere qualquer documento comprobatório da sua alegada mudança de situação econômico-financeira de quando celebrou o acordo extrajudicial, tampouco impossibilidade de pagamento por outro motivo, vez que não comprovou sua alegação de impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar que fora acordada.
No que toca a sua alegação de pagamento parcial da dívida, imperioso afirmar que tal é incapaz de autorizar sua imediata liberação, nos termos do Enunciado n° 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
Por fim, vale ressaltar que o habeas corpus é via inadequada para discussão da capacidade financeira do alimentante, por se exigir, para tanto, dilação probatória. Logo, não se pode admitir que o pagamento de parte da prestação alimentar, seja suficiente para a revogação da ordem de prisão, notadamente por ser impossível a análise, nesta via, da capacidade de pagamento do Paciente, como afirmado alhures.
Reconhece-se, assim, a legalidade do decreto prisional, sendo, pois forçosa sua manutenção.
Ante o exposto, indefiro a liminar de habeas corpus, mantendo íntegra a ordem de decretação da prisão civil do paciente por estes e seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0199533-44.2008.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal
Embargante: Guilherme Martins Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0199533-44.2008.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: GUILHERME MARTINS PIMENTEL
Advogado(s):
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 25 de agosto de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8023516-17.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Leonidia Umbelina Conceicao Santana
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Leonidia Umbelina Conceicao Santana
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023516-17.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LEONIDIA UMBELINA CONCEICAO SANTANA e outros
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 25 de agosto de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0315871-91.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tania Carolina De Oliveira
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Tania Carolina De Oliveira
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0315871-91.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TANIA CAROLINA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ARIANA DE SOUSA SILVA (OAB:BA19058-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): ARIANA DE SOUSA SILVA (OAB:BA19058-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 25 de agosto de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8033494-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Uz Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Simões Filho - Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº: 8033494-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: UZ TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES, MANUELA GONCALVES SEREJO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8037216-69.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Waz Hardware Import E Comercio De Suprimentos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872-A)
Embargante: Waz Hardware Import E Comercio De Suprimentos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872-A)
Embargante: Waz Hardware Import E Comercio De Suprimentos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Waz Hardware Import E Comercio De Suprimentos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872-A)
Embargado: Waz Hardware Import E Comercio De Suprimentos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872-A)
Embargado: Waz Hardware Import E Comercio De Suprimentos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037216-69.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO GONCALVES DOS ANJOS (OAB:MG131872-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s): RICARDO GONCALVES DOS ANJOS (OAB:MG131872-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 25 de agosto de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0369724-49.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gilberto Santos De Carvalho
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: ‘’1’’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0369724-49.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: GILBERTO SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): ARIANA DE SOUSA SILVA (OAB:BA19058-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 25 de agosto de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000343-86.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Helia Maria Da Silva
Advogado: Ageu Camargo (OAB:SP304827-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelante: Helia Maria Da Silva
Advogado: Ageu Camargo (OAB:SP304827-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000343-86.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES, AGEU CAMARGO
APELADO: HELIA MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s):AGEU CAMARGO, FABIO FRASATO CAIRES

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA.

INCIDÊNCIA DO CDC. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO -RMC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. VALORES DESCONTADOS. INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS READEQUADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Não se trata da anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, mas da declaração de nulidade de cláusulas contratuais que autorizam a RMC – Inaplicabilidade do disposto no artigo 178, do Código Civil, por se tratar de contrato de trato sucessivo – Decadência afastada.
2. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC.
3. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC.
4. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência.
5. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da manutenção da sentença.
6. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior.
7. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pela consumidora, submetida a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. Nesse contexto, no que concerne ao quantum debeatur, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), resta adequado.
8. Apelo da autora provido e apelo do réu desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000343-86.2023.8.05.0146, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e outros e como apelada HELIA MARIA DA SILVA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo da autora e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do réu, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8001098-84.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Gloria Pinto Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001098-84.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA GLORIA PINTO ROCHA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA BUSCAR A TUTELA JURISDICIONAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Conforme preleciona o art. 19, I do CPC: “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.” Questionada a existência de relação jurídica que deu origem a débito inscrito, a ação declaratória de inexistência de débito constitui via própria à obtenção do provimento jurisdicional pretendido.
2. Em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se exige o esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional.
3. O art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, intimará o autor para emendá-la ou completá-la, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
4. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001098-84.2020.8.05.0027, em que figuram como apelante MARIA DA GLORIA PINTO ROCHA e como apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8001383-66.2020.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristovam Silva Boaventura
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615-A)
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935-A)
Apelante: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001383-66.2020.8.05.0063
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
APELADO: CRISTOVAM SILVA BOAVENTURA
Advogado(s):IGOR OLIVEIRA LUNA, AFONSO DOS SANTOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA - MERA REPETIÇÃO DA TESE DEFENSIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.
1. Impõe-se ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis à reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação. Assim, a mera repetição das teses defensivas, sem apontar-se em que pontos a decisão conteria erros de julgamento implicam em violação ao princípio da dialeticidade recursal.
2. A fixação da indenização, além do caráter punitivo, compensatório, da extensão e intensidade do dano, também deve observar a equidade, a fim de que o quantum indenizatório não seja irrisório e ao mesmo tempo não implique em exagero ou especulação que possa conduzir ao enriquecimento ilícito de uma das partes. Indenização por danos morais mantida no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001383-66.2020.8.05.0063, em que figuram como apelante INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. e como apelada CRISTOVAM SILVA BOAVENTURA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8001584-24.2021.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Goes Nascimento
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001584-24.2021.8.05.0063
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA GOES NASCIMENTO
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FACULDADE DE ESCOLHA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E O JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil.
2. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001584-24.2021.8.05.0063, em que figuram como apelante MARIA GOES NASCIMENTO e como apelada BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8002514-24.2019.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geraldina Pinto De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002514-24.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GERALDINA PINTO DE JESUS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA BUSCAR A TUTELA JURISDICIONAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme preleciona o art. 19, I do CPC/15: “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.” Questionada a existência de relação jurídica que deu origem a débito inscrito, a ação declaratória de inexistência de débito constitui via própria à obtenção do provimento jurisdicional pretendido. 2. Em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se exige o esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. 3. O art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, intimará o autor para emendá-la ou completá-la, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. 4. Entretanto, a despeito do autor/apelante não ter atendido a determinação de anexar a documentação requerida, considerando que não se tratam de documentos indispensáveis para a propositura da ação e, ainda, tendo em conta que foi anexada com a peça de ingresso documento que comprova o prévio requerimento administrativo do contrato de empréstimo pelo recorrente, evidenciando seu interesse de agir, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial consoante previsto pelo artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002514-24.2019.8.05.0027, em que figuram como apelante GERALDINA PINTO DE JESUS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8009970-60.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Alice De Souza Nascimento Lopes
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009970-60.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
APELADO: MARIA ALICE DE SOUZA NASCIMENTO LOPES
Advogado(s):JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DA EMPRESA EM CUSTEAR EXAMES PRÉ NATAIS. ÓBITO DO NASCITURO. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO À SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA(R$ 100.000,00). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO. ILEGALIDADE DA RECUSA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO.. SENTENÇA MANTIDA. 1) Os procedimentos médicos, necessários ao tratamento do quadro de saúde apresentado pelo beneficiário, bem como à sua sobrevivência, quando recusados, impõe o reconhecimento da abusividade da conduta praticada pelo plano de saúde, ainda que o contrato preveja expressamente a exclusão da cobertura. 2) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, STJ). 3) Conquanto exista expressa previsão contratual aduzindo que o tratamento/procedimento requerido não é coberto pelo plano de saúde, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou posicionamento no sentido de que mostram-se abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário a cura ou melhora do paciente vez que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. 5) Destaque-se, ainda, que, recentemente, foi publicada a lei 14.454 de 2022, que estabelece que os planos de saúde devem cobrir tratamentos e/ou procedimentos de saúde que não estejam contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alterando a lei 9.656 de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 6) O relatório juntado no ID 36425442 deixou claro que o aborto sofrido pode ter sido em razão da demora na realização dos exames, pois, foi identificado que a Apelada possuía carência de vitamina D e disfunção tireoidiana, o que se descoberto a tempo poderia ter sido melhor investigado e solucionado. 7) A orientação jurisprudencial é no sentido de identificar a ocorrência de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. 8) Para o quantum indenizatório a ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, não deve ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, e com moderação, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada. Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório arbitrado, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), está em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos. 9)APELO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009970-60.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante BRADESCO SAUDE S/A e como apelada MARIA ALICE DE SOUZA NASCIMENTO LOPES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8010390-45.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Susana De Mattos Rocha
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010390-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: SUSANA DE MATTOS ROCHA
Advogado(s):CARINI MARQUES ALVAREZ
mk3
ACORDÃO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DATA INICIAL CONTADA DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. ART.1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA EC 113/2021, QUANDO, ENTÃO, PASSARÃO A SER ACRESCIDAS TÃO SOMENTE DA TAXA SELIC. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Os elementos probatórios insertos nos autos demonstram haver o autor desenvolvido doença ocupacional, com seqüela definitiva, causando-lhe diminuição da capacidade laboral 2. Restando caracterizada, através da análise dos autos a inaptidão para o trabalho, bem como configurado o liame entre a atividade e a lesão, faz jus a demandante ao benefício postulado. 3. O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida do benefício anteriormente recebido. 5. As Parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente, desde o vencimento de cada prestação devida, pelo INPC, e acrescidas de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. 4. Em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios deve se dar quando da liquidação do julgado, (art. 85, § 4º, II, da Lei 13.105, de 2015), devendo o magistrado levar em conta o trabalho realizado pelo advogado em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, só podendo, ainda, incidir sobre o montante total das parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula n. 111/STJ.6. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010390-45.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada SUSANA DE MATTOS ROCHA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8012180-84.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Daniele Bispo Dos Santos
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024-A)
Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012180-84.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLA DANIELE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ROCHAELLY XAVIER TRINDADE
APELADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s):RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXPLOSÃO DE APARELHO CELULAR - FATO DO PRODUTO COMPROVADO - EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO À SAÚDE E SEGU-

RANÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM FIXADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. O dano moral restou caracterizado no particular, pelo transtorno suportado pela apelante, que viu frustrada a possibilidade de utilizar o aparelho celular recém adquirido, em face do defeito constatado com o recebimento do produto, bem como em razão do risco concreto à sua saúde e segurança, decorrentes da sua explosão e princípio de fogo.
2. Tendo em vista que nos dias atuais o aparelho celular é um bem indispensável para comunicação não só telefônica e eletrônica, mas também, utilizado como forma de entretenimento e trabalho, é devida a indenização pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nomeadamente em razão do aparelho ter sido adquirido pela importância de R$ 810,00 (oitocentos e dez reais).
3. Apelo provido, sentença parcialmente reformada, para condenar a apelada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da autora em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado das condenações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012180-84.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante CARLA DANIELE BISPO DOS SANTOS e como apelada SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8013997-95.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Railane Dos Santos Da Paixao
Advogado: Shirlene Figueiredo Barbosa (OAB:BA46856-A)
Apelado: Ibi Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013997-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAILANE DOS SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): SHIRLENE FIGUEIREDO BARBOSA
APELADO: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA INADIMPLÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EVIDENCIADA - SENTENÇA MANTIDA.
1. Considerando a responsabilidade solidária da apelada, vez que faz parte da cadeia de serviços prestados ao consumidor, não merece acolhimento a preliminar ventilada.
2. Extrai-se dos autos que a autora deixou de adimplir correta e tempestivamente os pagamentos que eram devidos em decorrência da utilização do cartão de crédito contratado com a ré; sendo legítima, portanto, a inclusão do seu nome e dados nos órgãos de restrição creditícia.
3. Reputa-se litigante de má fé aquele que alterar a verdade dos fatos, objetivando pronunciamento jurisdicional que lhe favoreça.
4. Apelo desprovido; ônus sucumbenciais majorados em virtude da atuação em Segundo Grau de jurisdição, mantida a suspensão da exigibilidade face a gratuidade deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013997-95.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante RAILANE DOS SANTOS DA PAIXAO e como apelada IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA

8022515-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilson Dos Santos
Advogado: Fernanda Nascimento Leal (OAB:BA63981-A)
Advogado: Alini Patricia Alves De Melo (OAB:BA41683-A)
Advogado: Samanta Lorena Vergasta Costa (OAB:BA49491-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Nilson Dos Santos
Advogado: Fernanda Nascimento Leal (OAB:BA63981-A)
Advogado: Alini Patricia Alves De Melo (OAB:BA41683-A)
Advogado: Samanta Lorena Vergasta Costa (OAB:BA49491-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022515-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): ALINI PATRICIA ALVES DE MELO, FERNANDA NASCIMENTO LEAL, SAMANTA LORENA VERGASTA COSTA
APELADO: NILSON DOS SANTOS e outros
Advogado(s):FERNANDA NASCIMENTO LEAL, ALINI PATRICIA ALVES DE MELO, SAMANTA LORENA VERGASTA COSTA
mk3
ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA(ANTIGO AUXÍLIO-DOENÇA). INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. PARTE AUTORA ISENTA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (LEI Nº 8.213/1991, ART. 129, PAR. ÚNICO). RESSARCIMENTO. DEVER DO ESTADO (RESP Nº 1823402/PR, RESP Nº 1824823/PR E TEMA 1044). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. 1. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. 2. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. 3. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que o apelante não está inapto para a atividade laborativa. 4. Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91(Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Tema 1044), nos REsp's nº 1823402/PR e nº 1824823/PR)."[2] Como o autor, sucumbente, está isento de pagar quaisquer custas e verbas de sucumbência (Lei nº 8.213/1991, art. 129, parágrafo único), deve o Estado da Bahia responder pelos honorários periciais antecipados pelo INSS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022515-06.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros e como apelada NILSON DOS SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor e DAR PROVIMENTO ao apelo da autarquia federal nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8030598-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adilson Candido Sousa
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030598-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
APELADO: ADILSON CANDIDO SOUSA
Advogado(s):HENRIQUE DA SILVA LIMA
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA(ANTIGO AUXÍLIO-DOENÇA) E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA (LEI Nº 8.213/91 E REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). DEMONSTRAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL. RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONTADO DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1.Os elementos probatórios insertos nos autos demonstram haver o autor desenvolvido doença ocupacional, com sequela temporária, causando-lhe diminuição da capacidade laboral. 2. Restando caracterizada, através do laudo pericial a diminuição da aptidão para o trabalho, bem como configurado o liame entre a atividade e a lesão, faz jus a demandante ao benefício auxílio-doença postulado. 3. Com o retorno da reabilitação deverá o benefício ser convertido em auxílio-acidente, porquanto comprovado pelo laudo pericial que há redução da capacidade laboral de forma permanente. 4. APELO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030598-11.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada ADILSON CANDIDO SOUSA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8041656-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Odebrecht Comercio E Industria De Cafe Ltda
Advogado: Vanderson Ferreira (OAB:PR57905-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Odebrecht Comercio E Industria De Cafe Ltda
Advogado: Vanderson Ferreira (OAB:PR57905-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041656-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): VANDERSON FERREIRA (OAB:PR57905-A)
APELADO: ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA e outros
Advogado(s): VANDERSON FERREIRA (OAB:PR57905-A)

DECISÃO

A questão versada nesta seara recursal tem origem remota no Mandado de Segurança Preventivo, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto.
A tese recursal funda-se no entendimento de que a exigência fiscal não pode ser feita no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, por contrariar o princípio da anterioridade tributária.
Sucede que a matéria está sob discussão pelo STF, nos autos das ADI's 7066/DF, 7070/AL e 7078/CE, cujos elementos objetivos são idênticos aos que foram deduzidos nesta demanda.
Diante do exposto, por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e coerentes, especialmente alijado com os precedentes qualificados, com esteio no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo pelo STF acerca da matéria, ante a evidente prejudicialidade externa, aguardando-se, para tanto, na Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000371-94.2019.8.05.0081 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Erica Jusmara De Souza Ribeiro (OAB:BA50038-A)
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais Da Comarca De Formosa Do Rio Preto
Interessado: Valdenir Carvalho Ginos Dos Reis
Advogado: Mauricio De Souza Serpa Setubal (OAB:BA58953-A)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000371-94.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO, GABRIELA FERNANDES RIBEIRO, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO. PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ATINENTES AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AÇÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 015/2005. TEMPO DE SERVIÇO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AVALIAÇÃO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZOS AO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FAZENDA PÚBLICA. POSTERGAÇÃO DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO.
1. Inicialmente, analisando a prescrição parcial decretada pelo juízo, é de se ressaltar que, nas ações de cobrança ajuizadas contra a Fazenda Pública que têm por objeto prestações de natureza remuneratória, a prescrição é regulada pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (prazo quinquenal) atingindo as prestações vencidas nos cinco anos anteriores da propositura da ação, conforme previsto no enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que andou bem o juízo primevo ao declarar prescritas as verbas remuneratórias anteriores a 11 de junho de 2014.
2. Verifica-se, pois, ser possível ao servidor municipal ascender horizontalmente na carreira, cumulados os critérios de tempo de serviço com os resultados positivos reconhecidos em avaliação periódica de desempenho, ex vi dos artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei Municipal n.º 015/2005, observando-se, inclusive, que, de acordo com a própria legislação de regência, ausente a avaliação, a progressão ocorre de forma automática.
3. Giza-se, por oportuno, que a avaliação de desempenho disposta na legislação referenciada não dependia de qualquer regulamentação e tampouco configurava faculdade do Poder Público, mas sim uma imposição legal, não podendo o servidor ser penalizado pela inércia injustificada da Administração Municipal.
4. Dessa sorte, enquanto o Ente Público não promover a avaliação de desempenho exigida na Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão aos seus servidores, consoante precedentes desta Corte de Justiça.
5. Ademais, era do Município o ônus de comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não tendo se desincumbido dessa obrigação, pois se limitou a tecer considerações genéricas acerca do direito à promoção dos servidores.
6. Quanto aos consectários legais atinentes à verba retroativa, cujo montante deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença, incidirá correção monetária, calculada com base no IPCA-E, e juros de mora pelo índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com as teses firmadas no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2012, incidem as disposições do art. 3º, da Emenda Constitucional 113/2021.
7. Em derradeiro, acerca dos honorários advocatícios, estes são devidos em desfavor da Fazenda Pública, considerando a inversão dos ônus de sucumbência e a ter a parte autora sucumbido minimamente no pedido. Entretanto, considerando a iliquidez da sentença, deve o percentual ser fixado posteriormente, a teor do art. 85, §4°, II, do CPC.
8. Sentença integrada em sede de reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000371-94.2019.8.05.0081, em que figuram como recorrente JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO e como recorrido MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em INTEGRAR A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8002020-38.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Cairu
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091-A)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002020-38.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAIRU
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA, STENIO DA SILVA RIOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORAS PÚBLICA MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CAIRU. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA PROFESSOR DE NÍVEL III. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ATO DE NATUREZA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em saber se é devida ou não a determinação de pagamento dos valores retroativos referentes a mudança para nível III das professoras municipais, já implementada, desde a data do requerimento administrativo, conforme determinou-se em sentença.
A parte Ré, ora Apelante, reconheceu administrativamente o direito das substituídas da parte Apelada, a realização da alteração para o Nivel III, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei Municipal nº 294/2010 – Plano de Cargos e Salários do Magistério do Município de Cairu.
Impossibilidade de alegação da necessidade de preexistente dotação orçamentária na espécie, sob pena de violação aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que o direito vindicado pela Apelada encontra-se respaldado na própria legislação municipal.
Entender de forma diversa implica ofender o princípio da legalidade estrita, pois submete a execução da lei à discricionariedade do gestor público, não se podendo invocar o limite de despesa de pessoal, previsto no art. 169 da Carta da República, para impedir a observância do que fora estatuído em norma legal vigente, válida e eficaz, procurando-se, com isso, cortar o direito do servidor. Precedente do STJ nesse sentido: (STJ - REsp: 1878854 TO 2020/0140784-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022).
A mudança de regime não se trata de ato discricionário da Administração Pública, mas, sim ato administrativo vinculado, o qual é executado em conformidade às delimitação previamente delineadas pela norma jurídica, ou seja, cujo objeto foi previa e objetivamente tipificado de maneira a permitir um único comportamento possível em face de uma situação, razão pela qual irretocável a sentença recorrida.
As substituídas da parte Apelada têm direito ao pagamento da progressão vertical retroativo à data do Requerimento Administrativo, conforme já determinado na sentença. Isto porque, é assente na jurisprudência que se no momento do pedido administrativo a servidora já reunia os requisitos legais para progressão, ela tem reconhecido o direito de perceber as diferenças pecuniárias desde a formulação do requerimento.
Não comprovando o apelante a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela apelada, é de se reconhecer que esta faz jus ao direito reconhecido pela Sentença.
Quantos aos honorários sucumbenciais recursais, diante do não provimento ao presente recurso, majora-se para 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8002020-38.2021.8.05.0271, Apelante – MUNICIPIO DE CAIRU e Apelada – APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
0329732-81.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Santos Souza Da Costa Santos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0329732-81.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRUNO SANTOS SOUZA DA COSTA SANTOS
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO, JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - INAPLICABILIDADE DO TEMA 705 DO STJ - DISTINGUISH - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DA MULTA - CONFISSÃO ACERCA DO VALOR DEVIDO - ADIMPLEMENTO DA QUANTIA PELO DESTINATÁRIO DA ORDEM - VALOR SACADO PELO BENEFICIÁRIO - SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS - ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Cuidaram os autos de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que, em sede de embargos de declaração opostos contra sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a inexistência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, reduziu de ofício a multa diária pelo descumprimento de obrigação anteriormente imposta.
2. A controvérsia alçada ao Segundo Grau de jurisdição, restou assentada na ocorrência de julgamento extra petita, segundo a tese defendida pelo apelante; e no acerto da decisão primeva, segundo a tese defendida pelo apelado; tendo sido dado provimento ao apelo, nos termos postulados pelo recorrente.
3. Os autos aportaram novamente à conclusão, por decisão da 2ª Vice-Presidência, para fins de análise da possibilidade de eventual juízo de retratação, em razão do entendimento firmado no Tema 705/STJ.
4. Em verdadeiro distinguish, este Colegiado entendeu que: i) não mais subsistia qualquer discussão acerca do cabimento ou não da fixação de astreintes no particular; ii) ainda que não haja preclusão sobre a decisão que comina as astreintes, a hipótese versada nestes autos refere-se a verdadeiro esgotamento da prestação Jurisdicional, por comportamento do agente processual devedor da obrigação, posto que houvera o pagamento integral do quantum apurado; iii) rediscutir a matéria em decisão vindoura, quando já satisfeita a obrigação (de pagar a multa), é violar frontalmente a segurança jurídica, prestigiar o comportamento furtivo do devedor (que pagou espontaneamente o valor devido e o credor já sacou), desestabilizar as relações sociais e, sobretudo, malferir a dignidade da própria justiça.
5. Assim é que, no particular, a hipótese versada nos autos não se amolda ao Tema multicitado; razão pela qual se mantém integralmente a decisão Colegiada, nos moldes em que fora proferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0329732-81.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante BRUNO SANTOS SOUZA DA COSTA SANTOS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR IMPROCEDENTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8004074-42.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cristina Pereira Costa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Apelado: Municipio De Candeias
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004074-42.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA COSTA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, LUCAS SANTOS DE CASTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IMPETRANTE APOSENTADA PELO RGPS. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO ANTES OCUPADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1150/STF. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. TEMA 606/STF. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. TEMAS QUE NÃO INCIDEM NO CASO EM APREÇO. SERVIDORA ADMITIDA PELO REGIME CELETISTA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 175/75 QUE PREVÊ APOSENTADORIA COMO FORMA DE VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO DE PERMANÊNCIA NO CARGO OU REINTEGRAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE TAL DIREITO À RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA ISONOMIA. EXTINÇÃO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO ATO. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA CRISTINA PEREIRA COSTA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8004074-42.2022.8.05.0044, impetrado contra suposto ato coator perpetrado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, denegou a segurança pleiteada pela Impetrante, no qual objetiva a reintegração ao cargo público anteriormente ocupado.
A insurgência recursal consiste na pretensão da Apelante, servidora municipal aposentada, em obter a segurança vindicada, para que seja determinada a sua reintegração ao serviço público, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos e condições existentes antes da suposta ilegalidade no ato de sua exoneração, em razão da aposentadoria pelo RGPS.
Os Temas n.º 1150 e 606/STF, que não se aplicam à hipótese em apreço. Isso porque ambos referem-se, respectivamente, aos servidores e empregados públicos admitidos pela Administração mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, o que difere totalmente da situação vivenciada pela Apelante.
Portanto, considerando-se que o vínculo da Apelante com a administração, durante todo o período de exercício, se deu de maneira precária — uma vez que ingressou no serviço público em 05/05/1983, sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal/88, entende-se que não há incidência de qualquer destes temas no caso concreto.
Nessa toada, conforme argumentou a Apelante, de fato, não é possível a aplicação do regime estatutário ao seu caso, tendo em vista que não é servidora efetiva. Logo, inviável a incidência do Tema 1150/STF, que foi julgado com base na relação estabelecida entre os servidores públicos efetivos e a administração pública. O referido Tema dispõe que “o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.
Se o servidor efetivo não pode ser reintegrado ao cargo que ocupava antes da aposentadoria sem nova aprovação em concurso público, também não é possível admitir a reintegração dos servidores que jamais foram aprovados em concurso público e foram mantidos no serviço público, como é o caso da Impetrante/Recorrente.
Assim, em que pese o Tema 1150/STF não possa incidir sobre o caso em tela — por ser evidente a falta de identidade entre a situação jurídica dos servidores aos quais o tema se reporta (efetivos) e a situação jurídica da Apelante, cujo vínculo com a administração sempre foi precário — é imperioso reconhecer que, por força do art. 37, II, da CF/88, é vedada a reintegração da Apelante ao cargo antes ocupado.
Lado outro, também não é possível trazer ao caso a incidência do Tema 606/STF, como pretende a Apelante, eis que este se aplica especificamente aos empregados públicos — estes regidos pela CLT, porém, admitidos após aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88. A referida tese foi fixada no sentido de que “a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”.
Nesse rumo, não se aplicam ambos os temas (1.150 e 606/STF), tendo em vista que a Apelante não é servidora pública efetiva, assim como não é empregada pública. Trata-se, pois, de empregada com vínculo precário, o que não lhe garante o retorno ao cargo anteriormente ocupado. Destaca-se, por conseguinte, que esta Corte tem reconhecido, em casos análogos, a impossibilidade de reintegração ao cargo que teve vacância declarada em razão da aposentadoria de quem o ocupava. Precedentes.
Outrossim, há que se ressaltar que, embora o estatuto dos servidores públicos municipais não se aplique à recorrente, não se pode admitir que isto se torne um privilégio a quem não possui efetividade, nem estabilidade no serviço público — garantindo o gozo simultâneo dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos do cargo público que permitiu a referida aposentadoria — em detrimento dos servidores públicos efetivos que, por previsão legal, são proibidos de tal cumulação.
Assim, entende-se que os empregados com vínculo precário, como é o caso da apelante, não podem fazer uso do argumento de não incidência do Estatuto de Servidores para alcançarem “vantagem” que não é admitida sequer para os servidores efetivos.

No que concerne às nulidades alegadas no decorrer do processo administrativo, também não merecem prosperar, isso porque, em razão da natureza precária do vínculo com a administração pública, despicienda a prévia instauração de processo administrativo.
Assim, na esteira dos fundamentos lançados, não se vislumbra a demonstração de direito líquido e certo à reintegração da Apelante ao cargo público antes ocupado, tendo em vista que tal pretensão ofende induvidosamente o postulado do concurso público e da isonomia, considerando que tal direito não é conferido aos servidores concursados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8004074-42.2022.8.05.0044, Comarca de Candeias/BA, em que figuram, como Apelante – MARIA CRISTINA PEREIRA COSTA e como Apelada – MUNICIPIO DE CANDEIAS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0006179-06.2012.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558-A)
Apelante: Rosangela Bispo Dos Santos
Advogado: Rosimary Cardoso De Souza (OAB:BA25598-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006179-06.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSANGELA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ROSIMARY CARDOSO DE SOUZA
APELADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):CARLOS SANTOS DA CONCEICAO ANDRADE DA SILVA
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADAS EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. PENSÃO PAGA HÁ MAIS DE 19 ANOS. PESSOA APTA A INGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. CARÁTER NÃO PERPÉTUO DA VERBA ALIMENTAR. 1. Da análise do caderno processual constata-se termo de audiência, id 40830226, onde ambas as partes informaram que não possuíam provas a serem produzidas, tendo o magistrado condutor do feito deferido prazo para alegações finais, que foram devidamente apresentadas, operando-se a preclusão, não lhe socorrendo, portanto, a inoportuna alegação da apelante de nulidade por ausência de audiência de instrução e julgamento. Preliminar rejeitada. 2. Ante a inexistência das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código Processual Civil não é obrigatória a intervenção do Ministério Público nos atos do presente processo. Preliminar rejeitada. 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado(a), tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. 4. Embora seja dever dos cônjuges prestar assistência mútua, a teor do art. 1.566, inciso III, do Código de Processo Civil, não se pode manter a obrigação alimentar por período indeterminado quando a parte alimentada possui condições de arcar com a sua própria mantença, sob pena de tornar a medida vitalícia e dificultar ainda mais a sua reinserção no mercado de trabalho. 5. Segundo jurisprudência do STJ, a pensão alimentícia é determinada para assegurar ao ex-cônjuge tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, de modo que possa manter pelas próprias forças status social similar ao do período do relacionamento. O pagamento perpétuo só é determinado em situações excepcionais, quando há incapacidade laboral permanente ou quando se constata a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 6. Na hipótese, a apelante após o divórcio, constituiu nova família, tornando-se mãe de três filhos, frutos desses novos vínculos familiares e, em momento algum, comprovou eventual condição que a impossibilite de trabalhar e prover seu próprio sustento. Por outro lado, restou provada a mudança na situação financeira do autor/apelado, que, da mesma forma, constituiu nova família e, possui, outros filhos, impondo-se a exoneração dos alimentos, conforme autorizado pelo artigo 1.699, do Código Civil. 7. Ademais, a Apelante recebeu pensão alimentar por dezenove anos, até a cessação por força de decisão liminar proferida pelo juízo a quo, confirmada à unanimidade, em sede de acórdão, por esta Segunda Câmara Cível, não havendo qualquer comprovação de incapacidade para o trabalho que possa justificar o recebimento dos alimentos passados vinte e quatro anos de sua fixação. 8. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0006179-06.2012.8.05.0004, em que figuram como apelante ROSANGELA BISPO DOS SANTOS e como apelada CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR as preliminares arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8040963-27.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: B.o.b Bars Over Bottles Cosmeticos S.a.
Advogado: Marina Pires Bernardes (OAB:SP257470-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: B.o.b Bars Over Bottles Cosmeticos S.a.
Advogado: Marina Pires Bernardes (OAB:SP257470-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040963-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARINA PIRES BERNARDES (OAB:SP257470-A)
APELADO: B.O.B BARS OVER BOTTLES COSMETICOS S.A. e outros
Advogado(s): MARINA PIRES BERNARDES (OAB:SP257470-A)

DECISÃO

A questão versada nesta seara recursal tem origem remota no Mandado de Segurança Preventivo, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto.
A tese recursal funda-se no entendimento de que a exigência fiscal não pode ser feita no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, por contrariar o princípio da anterioridade tributária.
Sucede que a matéria está sob discussão pelo STF, nos autos das ADI's 7066/DF, 7070/AL e 7078/CE, cujos elementos objetivos são idênticos aos que foram deduzidos nesta demanda.
Diante do exposto, por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e coerentes, especialmente alijado com os precedentes qualificados, com esteio no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo pelo STF acerca da matéria, ante a evidente prejudicialidade externa, aguardando-se, para tanto, na Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8004209-54.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janete Dos Santos Ferreira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995-A)
Apelado: Prefeito Municipal De Candeias
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004209-54.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JANETE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO, LUCAS SANTOS DE CASTRO, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
APELADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):DANIEL SANTOS DANTAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IMPETRANTE APOSENTADA PELO RGPS. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO ANTES OCUPADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1150/STF. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. TEMA 606/STF. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. TEMAS QUE NÃO INCIDEM NO CASO EM APREÇO. SERVIDORA ADMITIDA PELO REGIME CELETISTA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 175/75 QUE PREVÊ APOSENTADORIA COMO FORMA DE VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO DE PERMANÊNCIA NO CARGO OU REINTEGRAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE TAL DIREITO À RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA ISONOMIA. EXTINÇÃO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO ATO. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por JANETE DOS SANTOS FERREIRA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8004209-54.2022.8.05.0044, impetrado contra suposto ato coator perpetrado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, denegou a segurança pleiteada pela Impetrante, no qual objetiva a reintegração ao cargo público anteriormente ocupado (ID: 38100402).
A insurgência recursal consiste na pretensão da Apelante, servidora municipal aposentada, em obter a segurança vindicada, para que seja determinada a sua reintegração ao serviço público, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos e condições existentes antes da suposta ilegalidade no ato de sua exoneração, em razão da aposentadoria pelo RGPS.
Os Temas n.º 1150 e 606/STF, que não se aplicam à hipótese em apreço. Isso porque ambos referem-se, respectivamente, aos servidores e empregados públicos admitidos pela Administração mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, o que difere totalmente da situação vivenciada pela Apelante.
Portanto, considerando-se que o vínculo da Apelante com a administração, durante todo o período de exercício, se deu de maneira precária — uma vez que ingressou no serviço público em 01/06/1983, sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal/88, entende-se que não há incidência de qualquer destes temas no caso concreto.
Nessa toada, conforme argumentou a Apelante, de fato, não é possível a aplicação do regime estatutário ao seu caso, tendo em vista que não é servidora efetiva. Logo, inviável a incidência do Tema 1150/STF, que foi julgado com base na relação estabelecida entre os servidores públicos efetivos e a administração pública. O referido Tema dispõe que “o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.
Se o servidor efetivo não pode ser reintegrado ao cargo que ocupava antes da aposentadoria sem nova aprovação em concurso público, também não é possível admitir a reintegração dos servidores que jamais foram aprovados em concurso público e foram mantidos no serviço público, como é o caso da Impetrante/Recorrente.
Assim, em que pese o Tema 1150/STF não possa incidir sobre o caso em tela — por ser evidente a falta de identidade entre a situação jurídica dos servidores aos quais o tema se reporta (efetivos) e a situação jurídica da Apelante, cujo vínculo com a administração sempre foi precário — é imperioso reconhecer que, por força do art. 37, II, da CF/88, é vedada a reintegração da Apelante ao cargo antes ocupado.
Lado outro, também não é possível trazer ao caso a incidência do Tema 606/STF, como pretende a Apelante, eis que este se aplica especificamente aos empregados públicos — estes regidos pela CLT, porém, admitidos após aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88. A referida tese foi fixada no sentido de que “a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”.
Nesse rumo, não se aplicam ambos os temas (1.150 e 606/STF), tendo em vista que a Apelante não é servidora pública efetiva, assim como não é empregada pública. Trata-se, pois, de empregada com vínculo precário, o que não lhe garante o retorno ao cargo anteriormente ocupado. Destaca-se, por conseguinte, que esta Corte tem reconhecido, em casos análogos, a impossibilidade de reintegração ao cargo que teve vacância declarada em razão da aposentadoria de quem o ocupava. Precedentes.
Outrossim, há que se ressaltar que, embora o estatuto dos servidores públicos municipais não se aplique à recorrente, não se pode admitir que isto se torne um privilégio a quem não possui efetividade, nem estabilidade no serviço público — garantindo o gozo simultâneo dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos do cargo público que permitiu a referida aposentadoria — em detrimento dos servidores públicos efetivos que, por previsão legal, são proibidos de tal cumulação.

Assim, entende-se que os empregados com vínculo precário, como é o caso da apelante, não podem fazer uso do argumento de não incidência do Estatuto de Servidores para alcançarem "vantagem" que não é admitida sequer para os servidores efetivos.
No que concerne às nulidades alegadas no decorrer do processo administrativo, também não merecem prosperar, isso porque, em razão da natureza precária do vínculo com a administração pública, despicienda a prévia instauração de processo administrativo.
Assim, na esteira dos fundamentos lançados, não se vislumbra a demonstração de direito líquido e certo à reintegração da Apelante ao cargo público antes ocupado, tendo em vista que tal pretensão ofende induvidosamente o postulado do concurso público e da isonomia, considerando que tal direito não é conferido aos servidores concursados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8004209-54.2022.8.05.0044, Comarca de Candeias/BA, em que figuram, como Apelante – JANETE DOS SANTOS FERREIRA e como Apelada – MUNICIPIO DE CANDEIAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8004440-81.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vilma Alves E Silva
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-81.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VILMA ALVES E SILVA
Advogado(s): ADILSON DA SILVA DE PINHO, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
APELADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IMPETRANTE APOSENTADA PELO RGPS. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO ANTES OCUPADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1150/STF. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. TEMA 606/STF. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. TEMAS QUE NÃO INCIDEM NO CASO EM APREÇO. SERVIDORA ADMITIDA PELO REGIME CELETISTA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 175/75 QUE PREVÊ APOSENTADORIA COMO FORMA DE VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO DE PERMANÊNCIA NO CARGO OU REINTEGRAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE TAL DIREITO À RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA ISONOMIA. EXTINÇÃO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO ATO. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por VILMA ALVES E SILVA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8004440-81.2022.8.05.0044, impetrado contra suposto ato coator perpetrado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, denegou a segurança pleiteada pela Impetrante, no qual objetiva a reintegração ao cargo público anteriormente ocupado.
A insurgência recursal consiste na pretensão da Apelante, servidora municipal aposentada, em obter a segurança vindicada, para que seja determinada a sua reintegração ao serviço público, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos e condições existentes antes da suposta ilegalidade no ato de sua exoneração, em razão da aposentadoria pelo RGPS.
Os Temas n.º 1150 e 606/STF, que não se aplicam à hipótese em apreço. Isso porque ambos referem-se, respectivamente, aos servidores e empregados públicos admitidos pela Administração mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, o que difere totalmente da situação vivenciada pela Apelante.
Portanto, considerando-se que o vínculo da Apelante com a administração, durante todo o período de exercício, se deu de maneira precária — uma vez que ingressou no serviço público em 13/05/1982, sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal/88, entende-se que não há incidência de qualquer destes temas no caso concreto.

Nessa toada, conforme argumentou a Apelante, de fato, não é possível a aplicação do regime estatutário ao seu caso, tendo em vista que não é servidora efetiva. Logo, inviável a incidência do Tema 1150/STF, que foi julgado com base na relação estabelecida entre os servidores públicos efetivos e a administração pública. O referido Tema dispõe que "o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".
Se o servidor efetivo não pode ser reintegrado ao cargo que ocupava antes da aposentadoria sem nova aprovação em concurso público, também não é possível admitir a reintegração dos servidores que jamais foram aprovados em concurso público e foram mantidos no serviço público, como é o caso da Impetrante/Recorrente.
Assim, em que pese o Tema 1150/STF não possa incidir sobre o caso em tela — por ser evidente a falta de identidade entre a situação jurídica dos servidores aos quais o tema se reporta (efetivos) e a situação jurídica da Apelante, cujo vínculo com a administração sempre foi precário — é imperioso reconhecer que, por força do art. 37, II, da CF/88, é vedada a reintegração da Apelante ao cargo antes ocupado.
Lado outro, também não é possível trazer ao caso a incidência do Tema 606/STF, como pretende a Apelante, eis que este se aplica especificamente aos empregados públicos — estes regidos pela CLT, porém, admitidos após aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88. A referida tese foi fixada no sentido de que "a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º".
Nesse rumo, não se aplicam ambos os temas (1.150 e 606/STF), tendo em vista que a Apelante não é servidora pública efetiva, assim como não é empregada pública. Trata-se, pois, de empregada com vínculo precário, o que não lhe garante o retorno ao cargo anteriormente ocupado. Destaca-se, por conseguinte, que esta Corte tem reconhecido, em casos análogos, a impossibilidade de reintegração ao cargo que teve vacância declarada em razão da aposentadoria de quem o ocupava. Precedentes.
Outrossim, há que se ressaltar que, embora o estatuto dos servidores públicos municipais não se aplique à recorrente, não se pode admitir que isto se torne um privilégio a quem não possui efetividade, nem estabilidade no serviço público — garantindo o gozo simultâneo dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos do cargo público que permitiu a referida aposentadoria — em detrimento dos servidores públicos efetivos que, por previsão legal, são proibidos de tal cumulação.
Assim, entende-se que os empregados com vínculo precário, como é o caso da apelante, não podem fazer uso do argumento de não incidência do Estatuto de Servidores para alcançarem "vantagem" que não é admitida sequer para os servidores efetivos.
No que concerne às nulidades alegadas no decorrer do processo administrativo, também não merecem prosperar, isso porque, em razão da natureza precária do vínculo com a administração pública, despicienda a prévia instauração de processo administrativo.
Assim, na esteira dos fundamentos lançados, não se vislumbra a demonstração de direito líquido e certo à reintegração da Apelante ao cargo público antes ocupado, tendo em vista que tal pretensão ofende induvidosamente o postulado do concurso público e da isonomia, considerando que tal direito não é conferido aos servidores concursados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8004440-81.2022.8.05.0044, Comarca de Candeias/BA, em que figuram, como Apelante – VILMA ALVES E SILVA e como Apelada – MUNICIPIO DE CANDEIAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8004521-30.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zelia De Almeida Azevedo Da Hora
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Prefeito Do Município De Candeias Registrado(a) Civilmente Como Pitagoras Alves Da Silva Ibiapina
Apelado: Municipio De Candeias
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004521-30.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZELIA DE ALMEIDA AZEVEDO DA HORA
Advogado(s): ADILSON DA SILVA DE PINHO, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS registrado(a) civilmente como PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IMPETRANTE APOSENTADA PELO RGPS. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO ANTES OCUPADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1150/STF. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. TEMA 606/STF. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. TEMAS QUE NÃO INCIDEM NO CASO EM APREÇO. SERVIDORA ADMITIDA PELO REGIME CELETISTA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL (ART. 19, ADCT). NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 175/75 QUE PREVÊ APOSENTADORIA COMO FORMA DE VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO DE PERMANÊNCIA NO CARGO OU REINTEGRAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE TAL DIREITO À RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA ISONOMIA. EXTINÇÃO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO ATO. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por ZELIA DE ALMEIDA AZEVEDO DA HORA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8004521-30.2022.8.05.0044, impetrado contra suposto ato coator perpetrado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, denegou a segurança pleiteada pela Impetrante, no qual objetiva a reintegração ao cargo público anteriormente ocupado.
A insurgência recursal consiste na pretensão da Apelante, servidora municipal aposentada, em obter a segurança vindicada, para que seja determinada a sua reintegração ao serviço público, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos e condições existentes antes da suposta ilegalidade no ato de sua exoneração, em razão da aposentadoria pelo RGPS.
Os Temas n.º 1150 e 606/STF, que não se aplicam à hipótese em apreço. Isso porque ambos referem-se, respectivamente, aos servidores e empregados públicos admitidos pela Administração mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, o que difere totalmente da situação vivenciada pela Apelante.
Portanto, considerando-se que o vínculo da Apelante com a administração, durante todo o período de exercício, se deu de maneira precária — uma vez que ingressou no serviço público em 01/04/1985, sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal/88, e não cumpriu os requisitos para obtenção da estabilidade excepcional, prevista no art. 19, do ADCT -, entende-se que não há incidência de qualquer destes temas no caso concreto.
Nessa toada, conforme argumentou a Apelante, de fato, não é possível a aplicação do regime estatutário ao seu caso, tendo em vista que não é servidora efetiva. Logo, inviável a incidência do Tema 1150/STF, que foi julgado com base na relação estabelecida entre os servidores públicos efetivos e a administração pública. O referido Tema dispõe que “o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.
Se o servidor efetivo não pode ser reintegrado ao cargo que ocupava antes da aposentadoria sem nova aprovação em concurso público, também não é possível admitir a reintegração dos servidores que jamais foram aprovados em concurso público e foram mantidos no serviço público, como é o caso da Impetrante/Recorrente.
Assim, em que pese o Tema 1150/STF não possa incidir sobre o caso em tela — por ser evidente a falta de identidade entre a situação jurídica dos servidores aos quais o tema se reporta (efetivos) e a situação jurídica da Apelante, cujo vínculo com a administração sempre foi precário — é imperioso reconhecer que, por força do art. 37, II, da CF/88, é vedada a reintegração da Apelante ao cargo antes ocupado.
Lado outro, também não é possível trazer ao caso a incidência do Tema 606/STF, como pretende a Apelante, eis que este se aplica especificamente aos empregados públicos — estes regidos pela CLT, porém, admitidos após aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88. A referida tese foi fixada no sentido de que “a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”.
Destacam-se dois pontos que diferem a situação jurídica da Apelante da situação dos empregados públicos: i) o primeiro e que estes são previamente aprovados por concurso publico, enquanto a ora Recorrente atuou sempre sob vinculo precário; ii) o segundo e que o ato de demissão dos empregados públicos possui natureza constitucional-administrativa e atrai a competência da justiça comum, ao passo que os litígios entre empregados de vinculo precário e a administração são de competência da Justiça do Trabalho.
Nesse rumo, não se aplicam ambos os temas (1.150 e 606/STF), tendo em vista que a Apelante não é servidora pública efetiva, assim como não é empregada pública. Trata-se, pois, de empregada com vínculo precário, o que não lhe garante o retorno ao cargo anteriormente ocupado. Destaca-se, por conseguinte, que esta Corte tem reconhecido, em casos análogos, a impossibilidade de reintegração ao cargo que teve vacância declarada em razão da aposentadoria de quem o ocupava. Precedentes.
Outrossim, há que se ressaltar que, embora o estatuto dos servidores públicos municipais não se aplique à recorrente, não se pode admitir que isto se torne um privilégio a quem não possui efetividade, nem estabilidade no serviço público — garantindo o gozo simultâneo dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos do cargo público que permitiu a referida aposentadoria — em detrimento dos servidores públicos efetivos que, por previsão legal, são proibidos de tal cumulação.
Assim, entende-se que os empregados com vínculo precário, como é o caso da apelante, não podem fazer uso do argumento de não incidência do Estatuto de Servidores para alcançarem “vantagem” que não é admitida sequer para os servidores efetivos.
No que concerne às nulidades alegadas no decorrer do processo administrativo, também não merecem prosperar, isso porque, em razão da natureza precária do vínculo com a administração pública, despicienda a prévia instauração de processo administrativo, o que encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. Conforme escólios do STJ, nos casos em que o vinculo

estabelecido com a administração e precário, reconhece-se a desnecessidade de instauração do processo administrativo para a dispensa do servidor, em razão da inexistência de estabilidade, seja ordinária (art. 41, CF) ou extraordinária (art. 19, do ADCT).
Assim, na esteira dos fundamentos lançados, não se vislumbra a demonstração de direito líquido e certo à reintegração da Apelante ao cargo público antes ocupado, tendo em vista que tal pretensão ofende induvidosamente o postulado do concurso público e da isonomia, considerando que tal direito não é conferido aos servidores concursados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8004521-30.2022.8.05.0044, Comarca de Candeias/BA, em que figuram, como Apelante – ZELIA DE ALMEIDA AZEVEDO DA HORA e como Apelada – MUNICÍPIO DE CANDEIAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0183572-97.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Ewalton Pereira
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956-A)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0183572-97.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA, LETICIA CARNEIRO SILVA
APELADO: EWALTON PEREIRA
Advogado(s):LIGIA MARTINS OLIVEIRA, JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
MK5
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PETROS – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE CORREÇÃO NA FORMA DE REGRAMENTO COLACIONADO AOS AUTOS – REPACTUAÇÃO APÓS DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU VÍCIOS APARENTES - RENÚNCIA AO REGRAMENTO ANTIGO OU VIGENTE QUANDO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA INATIVIDADE – APELO PROVIDO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE
1. A ação busca que a PETROS seja obrigada ao pagar a complementação de pensão devida ao apelado conforme estabelecido no regulamento válido à época em que aderiu ao Plano de Complementação.
2. O pedido exordial não é de revisão do ato de aposentação ou da forma de pagamento ali indicada, mas de descumprimento por parte da PETROS do pactuado no momento da aposentação, com desobediência à regra prevista no regulamento e redução dos valores pagos mensalmente, restando aplic[avel a prescrição de trato sucessivo.
3. A prova dos autos demonstra que, após o ajuizamento da ação, houve repactuação pela parte apelada conforme termo de evento 38389354, o que ocorreu em 27/08/2012, contando do referido termo de acordo cláusula específica em que o repactuante se compromete, inclusive, em pedir extinção de processo que trate do critério do cálculo do benefício de Suplementação de Pensão.
4. Em vista da repactuação, onde expressamente aderiu as novas regras do Plano Petros do Sistema Petrobrás, resta improvido os pleitos de alteração da remuneração de acordo com regulamento anterior.
5. A Concessão dos pleitos na forma ajustada traria a parte “o melhor dos mundos” em que receberia benefícios da pactuação originária e da repactuação, já que nada trata quanto a perda ou devolução de benefícios recebidos em vista da repactuação, tais como valores descritos no momento da assinatura do acordo.
6. Apelo provido para reverter a sentença para improcedência, condenando o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na forma do §2º, do art. 85, do CPC, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte apelada credora da assistência judiciária gratuita.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0183572-97.2007.8.05.0001, em que figuram como apelante FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e como apelada EWALTON PEREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
0329238-22.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Regilson Santos Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0329238-22.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: REGILSON SANTOS SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Pendente de julgamento os aclaratórios tombados sob número 0329238-22.2013.8.05.0001.1.EDCiv, devem os presentes autos permanecer em Secretaria até análise do mérito recursal.
Analisados os embargos deve o resultado ser certificado nestes autos com cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8005151-97.2020.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. F. S. C. F. E. I.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060-A)
Apelado: L. C. A.
Advogado: Caue Tanajura Cirino (OAB:BA26860-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005151-97.2020.8.05.0063
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO
APELADO: LUIZ CLAUDIO ALMEIDA
Advogado(s):CAUE TANAJURA CIRINO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. JUIZ QUE EXTINGUIU O FEITO DETERMINANDO O AJUIZAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. ENUNCIADO N. 08 DO FONAJE. SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
O Juízo primevo por considerar a demanda sem complexidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito a fim de que o apelante ingressasse com a ação perante os Juizados Especiais Estaduais.
A competência dos Juizados Especiais Cíveis restringe-se às causas de menor complexidade e não excedente a 40 salários mínimos, definidas nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

A ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto Lei nº 911/69, apresenta rito próprio, incompatível com a sistemática da Lei nº 9.099/95, razão pela qual é incabível a aplicação do rito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo de competência do Juízo da Vara Cível o seu processamento e julgamento.

Conforme enunciado nº 8 da FONAJE, “as ações cíveis sujeiras aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8005151-97.2020.8.05.0063, da Comarca de Conceição do Coité/ Bahia em que figuram como apelante, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado, LUIZ CLAUDIO ALMEIDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao Apelo do autor para anular a sentença a quo e determinar o regular prosseguimento do feito.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8006899-71.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. M. F. C.
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381-A)
Apelado: M. D. F. F.
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381-A)
Apelante: A. M. D. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006899-71.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON MICHEL DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s):
APELADO: C. M. F. C. e outros
Advogado(s):LAYZE MORAES LOPES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA QUANTIA FIXADA. TRINÔMIO POSSIBILIDADE / NECESSIDADE / PROPORCIONALIDADE. ART. 1694 E 1699 CC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO PARA REDUÇÃO DA PENSÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DO ALIMENTADO. SENTENÇA. MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORADOS. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
A obrigação civil alimentar está atrelada ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, vale dizer, necessidade de quem reclama alimentos, possibilidade daquele que os deve, e proporcionalidade, na quantia arbitrada. Exegese dos artigos 1.694, § 1º, e 1.699, ambos do CC/02.
Na fixação dos alimentos, o julgador deve levar em consideração as circunstâncias informadas no processo, quanto às possibilidades e necessidades das partes litigantes, para decidir de forma equânime.
Tendo a eminente magistrada julgado procedente o pedido de pensão alimentícia ao perceber que a situação financeira do Alimentante é compatível com a verga arbitrada, agiu de forma ponderada e razoável, atendendo às premissas acima mencionadas, por isso não merece acolhida o pedido de alteração do quantum fixado na Sentença, especialmente, considerando a ausência de provas em sentido contrário.
Com esteio no § 11 do art. 85, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, contudo a exigibilidade fica suspensa em razão do Apelante ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8006899-71.2022.8.05.0039 da Comarca de Camaçari, em que figuram como Apelante ANDERSON MICHEL DOS SANTOS CABRAL e Apelado MARILI DAYANNE FERREIRA FELIX, representando o menor, CARLOS MIGUEL FERREIRA CABRAL.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, manter a sentença recorrida e majorar a verba sucumbencial, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, Sala de sessões,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

INTIMAÇÃO
8039996-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mais Ela Comercio De Produtos Pessoais Ltda
Advogado: Paulo Humberto Carbone (OAB:SP174126-A)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho (OAB:SP194526-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039996-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MAIS ELA COMERCIO DE PRODUTOS PESSOAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO (OAB:SP194526-A), PAULO HUMBERTO CARBONE (OAB:SP174126-A)

DECISÃO

A questão versada nesta seara recursal tem origem remota no Mandado de Segurança Preventivo, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto.
A tese recursal funda-se no entendimento de que a exigência fiscal não pode ser feita no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, por contrariar o princípio da anterioridade tributária.
Sucede que a matéria está sob discussão pelo STF, nos autos das ADI's 7066/DF, 7070/AL e 7078/CE, cujos elementos objetivos são idênticos aos que foram deduzidos nesta demanda.
Diante do exposto, por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e coerentes, especialmente alijado com os precedentes qualificados, com esteio no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo pelo STF acerca da matéria, ante a evidente prejudicialidade externa, aguardando-se, para tanto, na Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8008229-34.2022.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Klaiby De Almeida Manhaes
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Abidias Wan De Rey De Barros
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Klaiby De Almeida Manhaes
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008229-34.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: KLAIBY DE ALMEIDA MANHAES e outros
Advogado(s): LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELO DO AUTOR. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS. AU-

SÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE LABORATIVA À ÉPOCA DA PERÍCIA. APELANTE REABILITADO E EXERCENDO UMA NOVA FUNÇÃO. APELO DO INSS. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. TEMA 1044 STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. APELO DO INSS PROVIDO.
O benefício de auxílio-doença acidentário (B-91), criado pela Lei 8.213/91, foi instituído com a finalidade de amparar os segurados que, por alguma razão, encontrem-se incapacitados para realizar seu trabalho ou atividade por período superior a 15 (quinze) dias –, consoante se extrai da redação do art. 59 do aludido regramento.
À toda evidência, a legislação que rege a matéria em debate, mormente o artigo 59, da Lei Federal nº 8.213/91, exige, para a concessão, seja de auxílio-doença acidentário, a comprovação da incapacidade total para o exercício pelo segurado de atividade laborativa, deve ser constatada no momento da perícia e, uma vez não comprovada a incapacidade para o trabalho, não tem o segurado direito ao beneficio de auxílio-doença.
As conclusões apresentadas pelo perito oficial devem ser prestigiadas a critério do magistrado. Em se convencendo este da existência de elementos técnicos seguros, deve o laudo oficial prevalecer e ser considerado para fins de reconhecimento ou não do direito ao recebimento previdenciário.
A prova contida nos fólios é por demais farta para o indeferimento do pedido feito pelo Apelante de concessão do benefício auxilio doença-acidentário, na medida em que o laudo fora categórico ao afirmar que o Apelante não possui sequelas que incapacite para a sua atual função, restando, portanto, totalmente capacitado.
Não restou comprovada a alegada incapacidade, não tendo a Apelante logrado êxito em produzir prova do fato constitutivo do seu direito, o que motiva o indeferimento do seu pleito nesta via judicial, sobretudo quanto a alegação de que, apesar de constar formalmente que atua como Técnico de Segurança do Trabalho, na realidade ainda desenvolveria a função de marinheiro, já que nos autos não consta de prova documental nesse sentido.
“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91” – TEMA 1.044 STJ.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis Simultâneas de nº 808229-34.2022.8.05.0256, em que são parte como Apelantes e Apelados - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e KLAIBY DE ALMEIDA MANHAES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Autor e dá-se provimento ao recurso do INSS para que o Estado da Bahia seja condenado no pagamento, em definitivo, das despesas de honorários periciais adiantados pela autarquia, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8005161-56.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cleide Alves Cardoso
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992-A)
Advogado: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos (OAB:BA40438-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005161-56.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
APELADO: CLEIDE ALVES CARDOSO
Advogado(s):ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA, FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS
mk4
ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRESTIMO NA FORMA DE RMC C/COBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CDC. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. VALORES DESCONTADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA. INDEVIDOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC. 2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma

de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC. 3. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência. 4. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente a demanda. 5. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro (art. 42, CDC). 6. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pela consumidora, servidora pública, submetida a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO EM PARTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005161-56.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante BANCO MASTER S/A e como apelada CLEIDE ALVES CARDOSO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8008283-96.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabiana De Souza Lira
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390-A)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008283-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FABIANA DE SOUZA LIRA
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO, VAGNER TEIXEIRA VIANA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO e AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA E DE SEQUELA QUE REDUZA CAPACIDADE. .LAUDO PERICIAL DO JUÍZO CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE LABORATIVA À ÉPOCA DA PERÍCIA. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA SUA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O benefício de auxílio-doença acidentário (B-91), criado pela Lei 8.213/91, foi instituído com a finalidade de amparar os segurados que, por alguma razão, encontrem-se incapacitados para realizar seu trabalho ou atividade por período superior a 15 (quinze) dias –, consoante se extrai da redação do art. 59 do aludido regramento.
À toda evidência, a legislação que rege a matéria em debate, mormente o artigo 59, da Lei Federal nº 8.213/91, exige, para a concessão, seja de auxílio-doença acidentário, a comprovação da incapacidade total para o exercício pelo segurado de atividade laborativa, deve ser constatada no momento da perícia e, uma vez não comprovada a incapacidade para o trabalho, não tem o segurado direito ao beneficio de auxílio-doença.
O auxílio-acidente é um benefício pago pelo INSS, visando indenizar o segurado que, em decorrência de um acidente de qualquer natureza (incluindo o acidente de trabalho, trajeto ou doença ocupacional), ficou com alguma sequela permanente, que causa prejuízo na sua vida profissional, conforme previsão do art. 86, da LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.
Não tendo sido demonstradas sequelas permanentes que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, não há que ser deferido o benefício do auxílio-acidente.
As conclusões apresentadas pelo perito oficial devem ser prestigiadas a critério do magistrado. Em se convencendo este da existência de elementos técnicos seguros, deve o laudo oficial prevalecer e ser considerado para fins de reconhecimento ou não do direito ao recebimento previdenciário.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de nome de Apelação Cível nº 8008283-96.2016.8.05.0001 , da comarca de Salvador/Bahia, sendo Apelante – FABIANA DE SOUZA LIRA, e como Apelado – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento à presente apelação cível, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, Sala de Sessões,
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8021658-23.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patricia Borges Dos Santos
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021658-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PATRICIA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO OCORRIDO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018. PROPOSITURA DA AÇÃO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2023. UTILIZADO A CONTAGEM DO PRAZO LEGAL CONFORME CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA POR ESTES FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta por 8021658-23.2023.8.05.0001, contra sentença, de Id:43663237, prolatada pelo MM Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença tombada sob o nº 8021658-23.2023.8.05.0001 por si ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, na qual o MM Magistrado a quo declarou a prescrição e determinou a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
No mérito, se verifica que o Autor/Apelante ingressou na origem com a execução individual do título executivo judicial oriundo da ação coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB.
O Juízo sentenciante, de ofício, reconheceu a prescrição do direito de ação da Apelante, por entender que o prazo final para ajuizamento da execução individual fundada na mencionada ação coletiva ocorreu em maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014.
Verifica-se que a Ação Coletiva n.º 0076135-02.2004.8.05.0001, cujo título executivo judicial pretende-se por ora executar individualmente, somente transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2018, e não em maio de 2014, como consignado pelo juízo a quo.
Com efeito, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da execução individual de título judicial fundado em ação coletiva.
Neste diapasão, tendo em vista o ajuizamento da ação executiva em 22 de fevereiro de 2023, é indubitável que a sua propositura ultrapassou o lapso prescricional de cinco anos, estando, portanto, prescrita a ação.
Ressalta-se que, se fosse considerada apenas a data da certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno de Id:42725202, com data de 12/03/2018 conforme defendeu a parte Apelante, seriam acrescidos outros 13 dias úteis para as partes apresentarem recursos, ou seja, um total de 43 dias úteis, contrariando, portanto, o prazo legal conforme previsto no Código de Processo Civil.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8021658-23.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante - PATRICIA BORGES DOS SANTOS, e Apelado – ESTADO DA BAHIA .
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para manter a prescrição já declarada na sentença, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000451-90.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Oliveira Dos Reis
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Embargado: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718-A)

Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482-A)
Embargado: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718-A)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000451-90.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA
EMBARGADO: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros
Advogado(s):MAIRA COSTA MACEDO, GABRIELLI ALVES BATISTA registrado(a) civilmente como GABRIELLI ALVES BATISTA MK5
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022, DO CPC/2015 – TENTATIVA DO RECORRENTE EM AMOLDAR A DECISÃO AO SEU ENTENDIMENTO – PREQUESTIONAMENTO – ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE NAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE LEVARAM Á MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Cuida-se de embargos de declaração em apelação agitada em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autoria em ação na qual defende ter sido vítima de propaganda enganosa ao adquirir um imóvel na planta, já que o material publicitário apontava o empreendimento como pertencente a um determinado bairro e, quando entregue, descobriu que o mesmo estava localizado em outro bairro menos valorizado.
2. Em verdade as razões recursais deixam clara a intenção de rediscutir a matéria com força na discordância do entendimento exposto por esta Câmara que manteve a sentença desfavorável aos interesses da parte recorrente.
3. A decisão foi mantida de acordo com as provas dos autos que demonstram que a documentação necessária para o desenvolvimento do empreendimento aponta como estando a área construtiva no bairro SIM, não havendo provas de má-fé da empresa ou de propaganda enganosa, já que documentos oficiais indicavam a área no referido bairro.
4. Não há reparos a fazer no voto por meio de recurso horizontal pois a via eleita não tem o condão de reformar a decisão ou adequá-la aos interesses da parte embargante, como pretende, restando demonstrado no voto atacado o entendimento unânime desta Corte e desta Câmara, ainda que contrários aos interesses da recorrente.
5. Na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.
6. Embargos rejeitados, dando por prequestionados os artigos citados no recurso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000451-90.2021.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como apelante ANTONIO OLIVEIRA DOS REIS e como apelada L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8023940-68.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Coliseu Industria E Comercio Ltda
Advogado: Guilherme Henrique Peixoto De Azevedo (OAB:MG188810-A)
Advogado: Eduardo Arrieiro Elias (OAB:MG96410-A)
Apelado: Industria E Comercio De Calcados Maxima Ltda
Advogado: Guilherme Henrique Peixoto De Azevedo (OAB:MG188810-A)
Advogado: Eduardo Arrieiro Elias (OAB:MG96410-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023940-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: COLISEU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO DE AZEVEDO (OAB:MG188810-A), EDUARDO ARRIEIRO ELIAS (OAB:MG96410-A)

DECISÃO

A questão versada nesta seara recursal tem origem remota no Mandado de Segurança Preventivo, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto.
A tese recursal funda-se no entendimento de que a exigência fiscal não pode ser feita no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, por contrariar o princípio da anterioridade tributária.
Sucede que a matéria está sob discussão pelo STF, nos autos das ADI's 7066/DF, 7070/AL e 7078/CE, cujos elementos objetivos são idênticos aos que foram deduzidos nesta demanda.
Diante do exposto, por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e coerentes, especialmente alijado com os precedentes qualificados, com esteio no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo pelo STF acerca da matéria, ante a evidente prejudicialidade externa, aguardando-se, para tanto, na Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
CITAÇÃO
8023940-68.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Coliseu Industria E Comercio Ltda
Advogado: Guilherme Henrique Peixoto De Azevedo (OAB:MG188810-A)
Advogado: Eduardo Arrieiro Elias (OAB:MG96410-A)
Apelado: Industria E Comercio De Calcados Maxima Ltda
Advogado: Guilherme Henrique Peixoto De Azevedo (OAB:MG188810-A)
Advogado: Eduardo Arrieiro Elias (OAB:MG96410-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023940-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: COLISEU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO DE AZEVEDO (OAB:MG188810-A), EDUARDO ARRIEIRO ELIAS (OAB:MG96410-A)

DECISÃO

A questão versada nesta seara recursal tem origem remota no Mandado de Segurança Preventivo, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto.
A tese recursal funda-se no entendimento de que a exigência fiscal não pode ser feita no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, por contrariar o princípio da anterioridade tributária.
Sucede que a matéria está sob discussão pelo STF, nos autos das ADI's 7066/DF, 7070/AL e 7078/CE, cujos elementos objetivos são idênticos aos que foram deduzidos nesta demanda.
Diante do exposto, por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e coerentes, especialmente alijado com os precedentes qualificados, com esteio no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo pelo STF acerca da matéria, ante a evidente prejudicialidade externa, aguardando-se, para tanto, na Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8027025-28.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique Robson David Silva Ferreira
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027025-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HENRIQUE ROBSON DAVID SILVA FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO OCORRIDO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018. PROPOSITURA DA AÇÃO EM 05 DE MARÇO DE 2023. UTILIZADO A CONTAGEM DO PRAZO LEGAL CONFORME CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA POR ESTES FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Trata-se de Apelação Cível interposta por HENRIQUE ROBSON DAVID SILVA FERREIRA, contra sentença, de Id: 45525829, prolatada pelo MM Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença tombada sob o nº 8027025-28.2023.8.05.0001 por si ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, na qual o MM Magistrado a quo declarou a prescrição e determinou a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
No mérito, se verifica que o Autor/Apelante ingressou na origem com a execução individual do título executivo judicial oriundo da ação coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB.
O Juízo sentenciante, de ofício, reconheceu a prescrição do direito de ação da Apelante, por entender que o prazo final para ajuizamento da execução individual fundada na mencionada ação coletiva ocorreu em maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014.
Verifica-se que a Ação Coletiva n.º 0076135-02.2004.8.05.0001, cujo título executivo judicial pretende-se por ora executar individualmente, somente transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2018, e não em maio de 2014, como consignado pelo juízo a quo.
Com efeito, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da execução individual de título judicial fundado em ação coletiva.
Neste diapasão, tendo em vista o ajuizamento da ação executiva em 05 de março de 2023, é indubitável que a sua propositura ultrapassou o lapso prescricional de cinco anos, estando, portanto, prescrita a ação.
Ressalta-se que, se fosse considerada apenas a data da certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno constante nos autos de origem, com data de 12/03/2018 conforme defendeu a parte Apelante, seriam acrescidos outros 13 dias úteis para as partes apresentarem recursos, ou seja, um total de 43 dias úteis, contrariando, portanto, o prazo legal conforme previsto no Código de Processo Civil.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027025-28.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante - HENRIQUE ROBSON DAVID SILVA FERREIRA, e Apelado – ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para manter a prescrição já declarada na sentença, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8040552-81.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Betania Costa Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040552-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BETANIA COSTA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(s):MARCIO RAFAEL GAZZINEO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DE NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. LIAME COMPROVADO. INADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas demandas declaratórias de inexistência de débito, pela natureza negativa que as caracteriza, o ônus probatório compete ao réu, por impossibilidade do autor, por razões lógicas, de comprovar a inexistência de relação negocial.
Quando o Autor alega a inexistência de débito que gera a inserção em cadastro de inadimplentes, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao Réu, pretenso credor, o ônus da prova acerca da existência do inadimplemento.

Comprovado nos autos o liame entre as partes, mas não demonstrada a existência do débito, imperioso o cancelamento da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito e, corolário lógico, a exclusão da multa por litigância de má-fé fixada na sentença.
Verificada a existência de inscrições anteriores do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, resta configurada excludente de responsabilidade de indenizar, nos exatos termos da Súmula 385 do STJ.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8040552-81.2022.8.05.0001, sendo Apelante - BETANIA COSTA DA SILVA e Apelada - ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, para declarar a inexistência do débito, determinar a retirada da inscrição perpetrada pela Apelada do nome da Apelante nos órgão restritivos de crédito, bem como excluir da sentença a mula por litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8043773-43.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Dinalva Dias De Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043773-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: DINALVA DIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TFF- TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO AUTOMÁTICO, DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS SEM RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. NULIDADE DA CDA VERIFICADA. ART. 234, DA LEI Nº 7.186/2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O Município apelante não pode confundir obrigação principal com acessória – de modo que o descumprimento da obrigação acessória de atualizar o cadastro municipal dando baixa em sua inscrição, não está apto a fazer incidir a TFF, posto que a hipótese de incidência do tributo em tela é a fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública. Conclusão diversa seria consagrar a vigência de inscrição no cadastro municipal como nova hipótese de incidência do TFF.

Tendo restado patente nos autos a ausência de recolhimento da TFF pela empresa, por período superior a 02 anos, era dever do ora apelante considerá-la inativa e cancelar sua inscrição, ainda que precedida de intimação em Diário Oficial, a qual também era de sua incumbência.

Se o Fisco deixou de cumprir qualquer das providências que a lei encarregou-lhe de adotar, não pode imputar tal omissão ao contribuinte, de modo a utilizar-se de sua própria ineficiência para, ao fim, espoliá-lo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8043773-43.2020.805.0001, em que figuram como apelante - MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelada - DINALVA DIAS DE ARAUJO – ME.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município do Salvador, mantendo-se incólume a sentença, nos termos do voto da relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8075300-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliana Costa Da Cruz
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Eliana Costa Da Cruz
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075300-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIANA COSTA DA CRUZ e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA TÉCNICA COM O PLANO DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO PROFISSIONAL ASSISTENTE ACERCA DO PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ PARA O TRATAMENTO DA PACIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO À SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS NA FORMA CONTRATADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO.
Os procedimentos necessários ao tratamento do quadro de saúde apresentado pelo beneficiário, bem como à sua sobrevivência, quando recusados, impõe o reconhecimento da abusividade da conduta praticada pelo plano de saúde.
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, STJ).
O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que mostram-se abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário a cura ou melhora do paciente vez que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.
Deveras, recentemente, a Corte Cidadã se posicionou no sentido de ser taxativo o rol da ANS, no EREsp 1.886.929/SP, julgado em 08/06/2022. Todavia, ainda que a lista seja taxativa, foi salientado que, em diversas situações, é possível ao Judiciário determinar que o plano garanta ao beneficiário a cobertura de procedimento não previsto pela agência reguladora, a depender de critérios técnicos e da demonstração da necessidade e da pertinência do tratamento.

Destaque-se, ainda, que, recentemente, foi publicada a lei 14.454 de 2022, que estabelece que os planos de saúde devem cobrir tratamentos e/ou procedimentos de saúde que não estejam contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alterando a lei 9.656 de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.
No caso de divergência médica, quanto à técnica e os materiais a serem utilizados, prevalece a escolha do médico responsável pelo procedimento a ser realizado. Havendo previsão de cobertura do procedimento, não se mostra razoável a exclusão dos materiais indicados por médico assistente, necessários à integral assistência para manutenção e recuperação da saúde do paciente.
A orientação jurisprudencial é no sentido de identificar a ocorrência de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. Para o quantum indenizatório a ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, não deve ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, e com moderação, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada. Dentro desses critérios, o quantum indenizatório deve ser arbitrado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.
Quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, passível sua adequação, cabendo ao Réu o pagamento integral dos honorários advocatícios, a teor do art. 85, § 1º e § 11 e 86, § único do CPC/2015, que ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 8075300-42.2022.8.05.0001 da Comarca de Salvador/Bahia, em que figuram como Apelantes ELIANA COSTA DA CRUZ e BRADESCO SAÚDE S/A e Apelados os mesmos.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em dar provimento parcial ao recurso do Réu para determinar que o reembolso pelas despesas da Autora seja na forma contratada e dar provimento ao recurso da Autora para condenar o Réu em indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), adequando a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8041042-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cda Comercio Industria De Metais Ltda
Advogado: Marcelo Da Silva Prado (OAB:SP162312-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Cda Comercio Industria De Metais Ltda
Advogado: Marcelo Da Silva Prado (OAB:SP162312-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041042-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO DA SILVA PRADO (OAB:SP162312-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO DA SILVA PRADO (OAB:SP162312-A)

DECISÃO

A questão versada nesta seara recursal tem origem remota no Mandado de Segurança Preventivo, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto.
A tese recursal funda-se no entendimento de que a exigência fiscal não pode ser feita no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, por contrariar o princípio da anterioridade tributária.
Sucede que a matéria está sob discussão pelo STF, nos autos das ADI's 7066/DF, 7070/AL e 7078/CE, cujos elementos objetivos são idênticos aos que foram deduzidos nesta demanda.
Diante do exposto, por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e coerentes, especialmente alijado com os precedentes qualificados, com esteio no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo pelo STF acerca da matéria, ante a evidente prejudicialidade externa, aguardando-se, para tanto, na Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8177295-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Aparecida Portugues Oliveira
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8177295-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNA APARECIDA PORTUGUÊS OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO, FELIPE PASSOS LIRA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO OCORRIDO EM FEVEREIRO DE 2018. PROPOSITURA DA AÇÃO EM DEZEMBRO DE 2022. UTILIZADO A CONTAGEM DO PRAZO LEGAL CONFORME CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
Trata-se de Apelação Cível interposta por EDNA APARECIDA PORTUGUÊS OLIVEIRA, contra sentença, de Id:42725197, prolatada pelo MM Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença tombada sob o nº 8177295-98.2022.8.05.0001 por si ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, na qual o MM Magistrado a quo declarou a prescrição e determinou a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
No mérito, se verifica que o Autor/Apelante ingressou na origem com a execução individual do título executivo judicial oriundo da ação coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APELB.
O Juízo sentenciante, de ofício, reconheceu a prescrição do direito de ação da Apelante, por entender que o prazo final para ajuizamento da execução individual fundada na mencionada ação coletiva ocorreu em maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014.
Verifica-se que a Ação Coletiva n.º 0076135-02.2004.8.05.0001, cujo título executivo judicial pretende-se por ora executar individualmente, somente transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2018, e não em maio de 2014, como consignado pelo juízo a quo.
Com efeito, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da execução individual de título judicial fundado em ação coletiva.
Neste diapasão, tendo em vista que o ajuizamento da ação executiva em dezembro de 2022, é indubitável que a sua propositura ocorreu dentro do lapso prescricional de cinco anos, motivo pelo qual a reforma da sentença é medida que se impõe.
Ressalta-se que, se fosse considerada apenas a data da certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno de Id:42725202, com data de 12/03/2018 conforme defendeu a parte Apelante, seriam acrescidos outros 13 dias úteis para as partes apresentarem recursos, ou seja, um total de 43 dias úteis, contrariando, portanto, o prazo legal conforme previsto no Código de Processo Civil.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8177295-98.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante - EDNA APARECIDA PORTUGUÊS OLIVEIRA, e Apelado – ESTADO DA BAHIA .
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para reformar a sentença a quo, afastando o reconhecimento da prescrição, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para a regular tramitação do feito, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA

8013521-86.2022.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Silvia Pires Ribeiro
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Recorrido: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8013521-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVIA PIRES RIBEIRO e outros
Advogado(s):PATRICIA LORENA KATZ VILLA FLOR DE LUCENA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR - HOME CARE. TRATAMENTO MÉDICO. IMPRESCINDIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. SENTENÇA CONFIRMADA.
A seguradora de saúde é obrigada, nos termos da lei 9.656/98, a oferecer cobertura médica e assistencial aos segurados, compreendendo todos procedimentos necessários ao melhor tratamento clínico do beneficiário.
Comprovada a moléstia e a necessidade imperiosa do tratamento médico, não se admite restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do segurado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário de nº 8013521-86.2022.8.05.0001, da desta Capital, tendo como Remetente o MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como interessados - SILVIA PIRES RIBEIRO e ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em confirmar a sentença em remessa necessária, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador, .
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8028227-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Flexinter Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Juliana De Carvalho Moreira (OAB:SP395655-A)
Advogado: Yasmin Santiago Ferla Da Costa Silva (OAB:SP369254-A)
Advogado: Carlos Alberto Da Costa Silva (OAB:SP85670)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Flexinter Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Juliana De Carvalho Moreira (OAB:SP395655-A)
Advogado: Yasmin Santiago Ferla Da Costa Silva (OAB:SP369254-A)
Advogado: Carlos Alberto Da Costa Silva (OAB:SP85670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028227-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JULIANA DE CARVALHO MOREIRA (OAB:SP395655-A), YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA (OAB:SP369254-A), CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA (OAB:SP85670)
APELADO: FLEXINTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e outros
Advogado(s): JULIANA DE CARVALHO MOREIRA (OAB:SP395655-A), YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA (OAB:SP369254-A), CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA (OAB:SP85670)

DECISÃO

A questão versada nesta seara recursal tem origem remota no Mandado de Segurança Preventivo, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto.
A tese recursal funda-se no entendimento de que a exigência fiscal não pode ser feita no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, por contrariar o princípio da anterioridade tributária.
Sucede que a matéria está sob discussão pelo STF, nos autos das ADI's 7066/DF, 7070/AL e 7078/CE, cujos elementos objetivos são idênticos aos que foram deduzidos nesta demanda.
Diante do exposto, por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e coerentes, especialmente alijado com os precedentes qualificados, com esteio no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo pelo STF acerca da matéria, ante a evidente prejudicialidade externa, aguardando-se, para tanto, na Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8024655-16.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. E. S.
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014-A)
Agravado: T. M. C. M.
Advogado: Pedro Augusto Bahia De Menezes (OAB:BA39795-A)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473-A)
Advogado: Ana Clara De Souza Alcantara E Silva (OAB:BA38681-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024655-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO SODRÉ
Advogado(s): EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, ISADORA PASSOS AMARAL VIANA
AGRAVADO: TANIA MARIA COSTA MAGALHÃES
Advogado(s):PEDRO AUGUSTO BAHIA DE MENEZES, MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL, ANA CLARA DE SOUZA ALCANTARA E SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX CÔNJUGE EM 06 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS POR DOIS ANOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. SITUAÇÃO DOS AUTOS DE ENSEJA A READEQUAÇÃO DOS ALIMENTOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
É cediço que o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença ultra petita), aquém do pedido (decisão citra petita) e, muito menos, fora do requerido pelas partes (sentença extra petita). A magistrada a quo fixou a título de alimentos provisórios seis salários mínimos e, em que pese no pedido constar cinco salários mínimos, houve também pedido de pagamento das parcelas do consórcio e do Plano de Saúde. Preliminar de nulidade da decisão por ser extra petita rejeitada.
O critério de fixação do quantum da pensão alimentícia é feito atualmente através da conjugação do trinômio necessidade/ possibilidade / proporcionalidade, isto é, o direito de alimentos encontra sua contrapartida na obrigação de prestá-los por parte do alimentante, merecendo ser observada a proporcionalidade entre o patrimônio mínimo necessitado pelo alimentando e a vedação do enriquecimento sem causa.
Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se a regra somente quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde, o que não ocorre no caso.
Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, serem fixados com o termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento.
Situação dos autos que, ante a análise do trinômio necessidade/ possibilidade / proporcionalidade, enseja a readequação do valor arbitrado a título de alimentos provisórios à ex-cônjuge para um salário mínimo e meio pelo período de um ano.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024655-16.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante CARLOS EDUARDO SODRÉ e como Agravada TANIA MARIA COSTA MAGALHÃES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso para fixar os alimentos provisórios em um salário mínimo e meio pelo período de um ano, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8022551-05.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sonia Nascimento
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022551-05.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SONIA NASCIMENTO
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISOS III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESVANTAGEM EXACERBADA PARA A CONSUMIDORA. NECESSIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM A ADEQUAÇÃO DO PACTO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM CONSONÂNCIA COM A TESE N.º 07, do STJ.OFENSA MORAL. COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS DIREITO DA PERSONALIDADE PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A celeuma instaurada nos autos diz com eventual quebra do dever de informação, visto que a parte autora sustenta haver buscado a contratação de um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, produto efetivamente entregue pelo réu. A natureza da demanda impõe que a análise se realize sob os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, ante a identificação satisfatória do fornecedor, do produto/serviço negociado e do seu destinatário final.

O acesso à informação é direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III do CDC, e resulta do reconhecimento de que o fornecedor é o detentor do conhecimento técnico dos produtos/serviços que disponibiliza de forma onerosa. O mencionado dever decorre do princípio da boa-fé objetiva e se encontra explanado no artigo 4º da Norma Consumerista, que elege como princípio a vulnerabilidade do consumidor ante o mercado de consumo (artigo 4º, I).

Para o consumidor médio o empréstimo consignado disponibilizado diretamente em conta bancária ou oferecido para saque bancário não apresenta diferença significante, em ambos ele busca a financeira para obtenção de determinado valor que será descontado mensalmente da sus remuneração, como se percebe nos autos.

A comprovação da abusividade se extrai do fato de que a inclusão automática de encargos rotativos à dívida a perpetua no tempo, mantendo persistente o saldo devedor, apesar dos descontos mensais realizados no contracheque da autora.

Reconhecidos a violação do dever de informação, a abusividade por parte do réu e a desvantagem exacerbada da autora, compele-se à nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e adequação do pacto à modalidade de empréstimo consignado.

Em relação ao pedido indenizatório, certo que a conduta que viola o dever de informação e impõe à parte dívida impagável subtraída mensalmente de sua remuneração, extrapola o mero aborrecimento e caracteriza dano indenizável, ante a quebra do princípio da boa-fé, sendo cabível o arbitramento da verba no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, nos exatos termos do julgado no Resp EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: EAREsp 676608 RS 2015/0049776-9 julgado sobre o rito dos recursos repetitivos, há que se determinar a devolução simples dos valores efetivamente pagos a maior pela Apelante até 30/03/2021 e, após essa data, a devolução em dobro, do indébito (ID 42953248, pág. 41 e ss), o que será apurado em sede de liquidação.

Sendo a sentença reformada para acolhimento da pretensão autoral e diante da sucumbência mínima da autora, deverá o réu arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Apelo da autora conhecido e provido em parte. Sentença a quo parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8022551-05.2022.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/ Bahia em que figuram como apelante, SÔNIA NASCIMENTO e apelado, BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em:

A) Conhecer o Apelo da autora e dar-lhe parcial provimento para reformar, parcialmente, a sentença a quo e julgar os pedidos autorais procedentes em parte e:

A.1) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, adequando a avença pactuada entre os litigantes para a modalidade de empréstimo consignado;

A.2) Determinar que o réu proceda à devolução, de forma simples, dos valores efetivamente pagos a maior ate 30/03/2021 e, após essa data, a devolução em dobro, com a incidência de juros legais de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento indevido;
;
A.3) Reconhecer a lesão moral, arbitrando a verba indenizatória no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o arbitramento pelo INPC, até o seu efetivo pagamento, por se tratar de responsabilidade contratual, segundo jurisprudência do STJ;

A.4) Diante da sucumbência mínima da autora, condenar o réu a arcar com as custas processuais cabíveis e os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0551847-39.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Apelado: Da Levi Barreto Silva
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551847-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA
APELADO: DA LEVI BARRETO SILVA
Advogado(s):RODRIGO MOTA DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CAMPANHA “SEJA FTC”. DEFESA INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. EMPRESA DEMANDADA NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR QUE A OFERTA DISCUTIDA SE REFERIA A PERÍODO DIVERSO DO ALEGADO NA EXORDIAL. OFERTA PUBLICITÁRIA SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DA EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. PROPAGANDA ENGANOSA POR OMISSÃO, CONFIGURADA. HONORÁRIOS. MAJORADOS. SENTENÇA. MANTIDA. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
A instituição de ensino superior/Apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos ao direito do Autor/Apelado, eis que, embora tenha afirmado que a publicidade discutida nos autos se referia a período diverso do alegado na exordial, não conseguiu fazer prova acerca da data de validade da campanha publicitária.

Em observância às disposições do CDC, deveria a instituição de ensino consignar expressamente na informação, de modo a tornar claro e ostensivo que o curso de Medicina não estaria contemplado na campanha publicitária realizada.
O anúncio publicitário veiculado pela instituição de ensino não indica, de maneira clara e inequívoca, que os descontos anunciados não seriam aplicáveis a todos os cursos, não permitindo àqueles a quem dirigida, a exata compreensão do conteúdo da oferta, o que é passível de gerar no consumidor legítima expectativa, que não pode ser frustrada.
Honorários advocatícios majorados, ante o trabalho adicional realizado em grau recursal, em atenção ao §11º do art. 85 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esta Apelação de nº 0551847-39.2018.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como Apelante INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA (FTC) e Apelado DÃ LEVI BARRETO SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo e, por força da sucumbência recursal, majorar o percentual fixado a título de honorários advocatícios para 18% sobre o valor da condenação, mantendo-se íntegra a sentença, consoante voto da Relatora.

Salvador, .
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8010073-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Maia Gama
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravante: Joao Gomes Vieira
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravante: Ivan Nascimento Vieira
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravante: Carlos Pinto De Almeida Castro
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravante: Espolio De Marco Aurelio De Castro Registrado(a) Civilmente Como Marco Aurelio De Castro
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravante: Espólio De Jose Bomfim Almeida De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Jose Bomfim Almeida De Andrade
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravante: Gilberto De Carvalho Reis E Silva
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravante: Hersino Matos E Meira
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravante: Itamar Magalhaes Ferreira
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravante: Walda Da Costa Silva
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010073-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MAIA GAMA e outros (9)
Advogado(s): PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – ADEQUAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA – GRUPO FAZENDÁRIO – INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO – ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ – PARCELAS ANTERIORES A CITAÇÃO SOBRE AS QUAIS DEVE INCIDIR APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO
1. Dispõe o parágrafo único, do art. 1015, do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, se mostrando adequado o recurso, não tendo a decisão guerreada característica de sentença, na medida em que não põe fim a execução. Precedente do STJ.

2. O presente recurso discute apenas a data a partir da qual deve incidir os juros de mora, entendimento já fixado pelo STJ "2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba." (AgInt no REsp 1362981/MG).
3. O recurso está baseado em premissa falsa ao sustentar "...que o agravado induz o juízo a erro ao confundir a incidência de juros sobre as parcelas de 2001, 2002 e 2003 com contagem de juros desde então. Não há dúvidas de que incidem juros em tais parcelas, porém contabilizados apenas a partir da citação, como efetivamente foi feito.", já que a citação ocorreu apenas em 11/09/2003.
4. Tal matéria já foi objeto de análise em agravo anterior tombado sob número 8000277-98.2019.8.05.0000 que atraiu à minha relatoria o presente recurso onde esta Câmara estabeleceu fixou a incidência de juros apenas a partir de 11/09/2003.
5. Agravo conhecido e improvido, majorando os honorários advocatícios fixados para 10% (dez por cento) "sobre a diferença dos valores apresentados por ambas as partes", em face do §11º, do art. 85, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010073-74.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ANTONIO CARLOS MAIA GAMA e outros (9) e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8036842-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Megamamute Comercio On Line De Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Megamamute Comercio On Line De Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036842-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DECISÃO

A questão versada nesta seara recursal tem origem remota no Mandado de Segurança Preventivo, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto.
A tese recursal funda-se no entendimento de que a exigência fiscal não pode ser feita no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, por contrariar o princípio da anterioridade tributária.
Sucede que a matéria está sob discussão pelo STF, nos autos das ADI's 7066/DF, 7070/AL e 7078/CE, cujos elementos objetivos são idênticos aos que foram deduzidos nesta demanda.
Diante do exposto, por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e coerentes, especialmente alijado com os precedentes qualificados, com esteio no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo pelo STF acerca da matéria, ante a evidente prejudicialidade externa, aguardando-se, para tanto, na Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA

8019090-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. Y. D. S. G.
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873-A)
Agravado: E. O. B. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Agravado: Y. B. B. G.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019090-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MICHEL YURI DE SOUZA GALDINO
Advogado(s): PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO
AGRAVADO: EVA OLIVEIRA BOMFIM SANTOS e outros
Advogado(s):MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO MENOR DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS FIXADOS EM 01(UM) SALÁRIO-MÍNIMO. ATENDIMENTO AO TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO MENOR. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA NO MESMO SENTIDO. 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019090-37.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante MICHEL YURI DE SOUZA GALDINO e como apelada EVA OLIVEIRA BOMFIM SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8023411-23.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Representação Bv Financeira S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Bruno Henrique Uchoa Da Silva Gomes
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516-A)
Agravado: Patricia Luize Uchoa Da Silva Gomes
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516-A)
Agravado: Artur Vagner Uchoa Da Silva Gomes
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023411-23.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: REPRESENTAÇÃO BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE UCHOA DA SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s):GRAZIELE SOUSA DA SILVA
mk4
ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES (LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DAS PARCELAS VENCIDAS E A PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS DESCRITOS NA INICIAL, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 200,00). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL A TEMPO E MODO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. QUANTIA EXECUTADA EXCESSIVA. ART. 523, § 1º DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DOS CONTRATOS, LOGO APÓS O PAGAMENTO DO SINISTRO. VERIFICADA.TODAVIA, A COMPROVAÇÃO OCORREU APÓS APROXIMADAMENTE 1 ANO E 3 MESES, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA 2ª RÉ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO PELA AGRAVANTE REFERENTE À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS APÓS A OCORRÊNCIA DO SINSITRO MORTE, NOS TERMOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM DECISÃO POSTERIOR A ORA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2ª RÉ QUE QUITOU INTEGRALMENTE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO E MAJORADOS EM SEDE RECURSAL. EXPEDIDO ALVARÁ, EM 10/04/2019, PARA O LEVANTAMENTO DA REFERIDA VERBA SUCUMBENCIAL PELO AGRAVADO. 1. A multa processual, constitui um tipo de condenação acessória, cujo objetivo é dar mais efetividade e celeridade ao processo, pressionando o devedor a adimplir sua obrigação, de forma que cabe à parte condenada demonstrar, de forma inconteste, o cumprimento a tempo e modo da obrigação judicialmente fixada. Descumprido tal múnus, a aplicação das astreintes é medida impositiva. 2. O montante da multa coercitiva deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa da parte beneficiada pela aplicação da sanção, em consonância ao art. 461, § 6º, do CPC, podendo ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido." (AgRg no AREsp 787.425/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/3/2016). Desse modo, sendo cumprida a obrigação, ainda que comprovada a destempo, sem ocasionar danos à parte contrária, impõe-se a redução do montante a ser executado para patamar condizente a razoabilidade. 3. Não incidem juros de mora sobre a multa cominatória arbitrada (astreinte)em razão do atraso ou do descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in indem. Precedentes (STJ - REsp: 1327199 RJ 2011/0281040-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). Todavia, é devida a correção monetária, cuja finalidade é a mera recomposição da moeda. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir o valor das astreintes para o patamar de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e, afastar a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, fixados pelo Juízo de 1º grau, na fase de conhecimento, porquanto, já adimplidos, integralmente, pela 2ª Ré.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023411-23.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante REPRESENTAÇÃO BV FINANCEIRA S/A e como apelada BRUNO HENRIQUE UCHOA DA SILVA GOMES e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em CONHECER EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0578277-33.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Spe Empresarial Lr Da Silva Ltda - Me
Advogado: Veronica Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA43983-A)
Advogado: Jorge Raimundo De Jesus Mutti De Carvalho (OAB:BA18322-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelado: Spe Empresarial Lr Da Silva Ltda - Me
Advogado: Veronica Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA43983-A)
Advogado: Jorge Raimundo De Jesus Mutti De Carvalho (OAB:BA18322-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0578277-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SPE EMPRESARIAL LR DA SILVA LTDA - ME e outros
Advogado(s): VERONICA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO, JORGE RAIMUNDO DE JESUS MUTTI DE CARVALHO, BETANIA ROCHA RODRIGUES, IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, MARCELO SALLES DE MENDONCA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, BETANIA ROCHA RODRIGUES, JORGE RAIMUNDO DE JESUS MUTTI DE CARVALHO, VERONICA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE IMAGEM – TEORIA FINALISTA MITIGADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA - PRÁTICA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA - PRECEDENTES - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. A jurisprudência do STJ tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista prevista no art. 2º do CDC frente às pessoas jurídicas, denominada teoria finalista mitigada, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço como destinatária final seja equiparada à condição de consumidora por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou recente entendimento no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Hipótese dos autos.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, contudo, para o seu reconhecimento, é imprescindível que se caracterize uma expressiva e atípica violação a direito de personalidade, materializada por significativo abalo à reputação, respeitabilidade e credibilidade da sociedade empresarial, isto é, à sua honra objetiva; hipótese demonstrada nos autos.
4. Sopesando as funções do instituto do dano moral e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade tem-se que o importe da condenação deve ser mantido em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, cuja reparação depende da imprescindível demonstração do nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Na espécie, o autor deixou de comprovar em quais condições, termos e montantes foram estabelecidos tais encargos e, menos ainda, provou o efetivo prejuízo e/ou diminuição patrimonial.
6. Ao oferecer contrarrazões ao apelo da ré, o autor postulou a sua condenação em litigância de má-fé sem, contudo, elencar qualquer fato e/ou fundamento de que dê amparo/substrato a tal pleito; sendo forçoso concluir que não há nestes autos qualquer conduta da autora que se amolde às hipóteses legais que justifique a sua condenação.
7. Ônus sucumbenciais majorados para 18% (dezoito por cento) do valor atualizado da condenação.
8. Sentença parcialmente reformada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0578277-33.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante SPE EMPRESARIAL LR DA SILVA LTDA - ME e outros e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo adesivo do autor, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8016864-10.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Geovana Santos Cruz
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789-A)
Apelante: Paulo Cesar Gomes De Almeida
Advogado: Kelly Satomy Tupinamba Samano (OAB:BA26790-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016864-10.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO CESAR GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): KELLY SATOMY TUPINAMBA SAMANO
APELADO: GEOVANA SANTOS CRUZ
Advogado(s):CRISTIANO PATROCINIO DOS SANTOS
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSA, COM PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. DIVERGÊNCIA QUANTO A DIVISÃO DOS BENS. SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PARTILHA DE FORMA DIVERSA DA REQUERIDA NA INICIAL. PARTILHA DO VEÍCULO HB20. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Caracteriza-se a sentença como “ultra petita” quando o juiz concede à parte mais do que foi pedido na petição inicial. Se a petição inicial faz pedido expresso de meação 50% (cinquenta por cento) do pa-

trimônio adquirido durante a união estável, a determinação da partilha de forma diversa caracteriza julgamento “ultra petita”. 2. Destaca-se que, in casu, o vício citado implica apenas na nulidade parcial da sentença, conforme firmou o STJ: “Não se anula sentença proferida além dos limites da lide, quando possível corrigi-la no que excedente” (STJ - RT 673/181). 3. Nesses termos, a partilha dos bens deve obedecer a proporção de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio adquirido durante a união estável, conforme requerido na inicial, ID 45487307. 4. No regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1660, I, c/c 1725 do CC, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661 do supracitado dispositivo legal, independente da contribuição individual de cada um, visto que presumido o esforço comum. 5. Incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373 do CPC(-vigente à época). Logo, cada parte envolvida na demanda deve trazer aos autos os elementos fáticos do direito que pretende seja reconhecido. 5. Quanto a partilha do veículo HB20, o apelante, não juntou aos autos elementos e provas consistentes que permitem afirmar que o bem foi adquirido pelas partes durante a união, restando latente que o mesmo não pode ser atribuído às partes, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença no ponto. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016864-10.2021.8.05.0039, em que figuram como apelante PAULO CESAR GOMES DE ALMEIDA e como apelada GEOVANA SANTOS CRUZ.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reconhecer a nulidade parcial da sentença, apenas para determinar que a partilha dos bens obedeça a proporção de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio adquirido durante a união estável, conforme requerido na inicial, ID 45487307, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8017532-61.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cynthia De Figueiredo Santos Frois
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017532-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CYNTHIA DE FIGUEIREDO SANTOS FROIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ACORDO. ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE MEMORIAIS DE CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REFORMA. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES. OMISSÃO DO ESTADO DA BAHIA NA ANÁLISE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA POR AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A controvérsia em questão cinge-se em torno da inercia do Estado da Bahia na validação dos memoriais de cálculos individualizados apresentados pelos substituídos, nos moldes estabelecidos no acordo celebrado nos autos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
2. Dispôs a avença que competiria ao Estado da Bahia envidar esforços para a verificação e posterior homologação ou anuência dos substituídos; ou, em caso de divergência insuperável, competiria aos substituídos intentar liquidação individual, consoante critérios já definidos no acordo.
3. Na espécie, a inércia do ente em apresentar resposta à provocação dos substituídos através da apresentação dos cálculos, resulta em pretensão resistida passível de correção pela via judicial ora intentada; sobretudo ante a impossibilidade de homologação dos mesmos nesta via recursal, vez que inexistente triangularização processual na instância primária.
4. Apelo parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017532-61.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante CYNTHIA DE FIGUEIREDO SANTOS FROIS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8085032-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joelma Santos Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085032-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOELMA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO REALIZADA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA.
1. Extrai-se dos autos que a apelante é devedora do credor apelado, posto que regularmente contratou e utilizou os serviços de cartão de crédito oferecidos.
2. Reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, objetivando pronunciamento jurisdicional que lhe favoreça.
3. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8085032-47.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOELMA SANTOS DA SILVA e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8133295-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adolfo Nino Hascelman Neto
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133295-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADOLFO NINO HASCELMAN NETO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO REALIZADA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Extrai-se dos autos que o apelante é devedor do credor apelado, posto que regularmente contratou e utilizou os serviços de cartão de crédito oferecidos.
2. Reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, objetivando pronunciamento jurisdicional que lhe favoreça.
3. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8133295-13.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ADOLFO NINO HASCELMAN NETO e como apelada BANCO C6 S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8015788-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eletro Transol Ind E Comercio Mat Eletricos Ltda
Advogado: Mariana Saliba Lopes De Souza Limiro (OAB:GO49664)
Advogado: Alexandre Fernandes Limiro (OAB:GO20751-A)
Advogado: Sophia Menezes Lobo Macedo (OAB:GO55518)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Eletro Transol Ind E Comercio Mat Eletricos Ltda
Advogado: Mariana Saliba Lopes De Souza Limiro (OAB:GO49664)
Advogado: Sophia Menezes Lobo Macedo (OAB:GO55518)
Advogado: Alexandre Fernandes Limiro (OAB:GO20751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015788-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELETRO TRANSOL IND E COMERCIO MAT ELETRICOS LTDA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, MARIANA SALIBA LOPES DE SOUZA LIMIRO, SOPHIA MENEZES LOBO MACEDO
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, MARIANA SALIBA LOPES DE SOUZA LIMIRO, SOPHIA MENEZES LOBO MACEDO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. PREFACIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERMO INICIAL DE COBRANÇA DO DIFAL-ICMS. LEI ESTADUAL 14.415/2021 (31/12/2021). NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. TEMA 1093 DO STF. LC Nº. 190/2022 (05/01/2022). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. COBRANÇA SOMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 2023. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL QUE APENAS VEICULA NORMAS GERAIS; NÃO INSTITUI OU MAJORA TRIBUTO. APELO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 3º DA LC 190/2022, REMETENDO AO ART. 150, III, C, DA CF/88. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO ENTE ESTATAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.
I – Quanto ao pedido de suspensão do presente feito, formulado no apelo do Estado da Bahia, deve ser rejeitado, pois a despeito da matéria submetida ao controle de constitucionalidade do STF nas ADI's 7070 e 7078 ser coincidente com o objeto dos presentes apelos simultâneos, inexiste, até o momento, qualquer decisão proferida pelo seu Relator, determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre tal controvérsia, em curso nos tribunais pátrios.
II – No mérito, o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais – DIFAL foi criado como um mecanismo para assegurar uma melhor distribuição da arrecadação do ICMS entre os estados da federação nas operações interestaduais, diante da discrepância existente entre os estados produtores e consumidores, especialmente com o avanço do e-commerce, visando a tornar mais equânime a repartição de receitas entre os entes estatais e gerando maior equilíbrio federativo. A partir dele, não apenas o estado de origem do produto ou serviço arrecada o imposto, passando os estados de destino a receber uma parte da alíquota.
III – A instituição do referido instrumento de arrecadação foi objeto de debate judicial no RE 1.287.019-RG, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado sob o rito da repercussão geral, onde restou fixada a seguinte tese (Tema 1093): "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais."

IV – Em suma, o STF concluiu que a “substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária”, relativamente ao DIFAL, exigiria regulamentação por lei complementar, o que não era satisfeito pelos convênios interestaduais, e somente veio a ser sanado pela LC 190/2022, para corrigir a irregularidade formal sem descontinuidade do arranjo fiscal estabelecido pela EC 87/2015, já praticado pelas Fazendas estaduais.
V – Todavia, publicado o referido diploma federal no dia 05/01/2022, inaugurou-se novo debate jurídico, desta vez acerca do marco temporal a partir do qual a norma passaria a produzir efeitos: se de imediato (janeiro/2022), como defendem os entes estatais que ajuizaram as ADI’s 7070 e 7078 – Alagoas e Ceará, se somente em janeiro de 2023, por força do princípio constitucional da anterioridade anual, sendo esse o entendimento defendido pelos contribuintes representados pela ABIMAQ (Associação Brasileira de Indústria de Máquinas), autora da ADI 7066, ou ainda se deve ser observada a anterioridade nonagesimal estipulada na própria LC 190/2022, em seu art. 3º.
VI – O entendimento esposado na sentença não merece reproches, pois se coaduna com o quanto decidido pelo Ministro Alexandre de Morares na decisão denegatória da medida cautelar na ADI 7066, após minuciosa análise evolutiva da legislação e jurisprudência do STF acerca da cobrança do diferencial de alíquotas – DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte de ICMS. Além disso, fartos os precedentes deste Sodalicio sobre o tema.
VII – Por outro lado, o STF jamais declarou a inconstitucionalidade das legislações estaduais vigentes sobre a matéria, apenas condicionou-lhes a eficácia à edição de lei complementar federal.
VIII – No caso do Estado da Bahia, a legislação estadual instituidora da cobrança da DIFAL, qual seja, a Lei nº 14.415/2021, foi publicada em 31/12/2021, de modo que, nesse caso, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade anual, previsto no art. 150, III, b, da Carta Magna).
IX – Nessa ordem de ideias, analisada a temática acerca da anterioridade anual aplicada ao caso dos autos e concluindo-se pela inexistência de ofensa a tal princípio constitucional (art. 150, III, b, da Carta Magna), a pretensão recursal da impetrante deve ser improvida.
X – Quanto à observância ao princípio da anterioridade nonagesimal imposta na sentença e objeto da irresignação contida no apelo do Estado da Bahia, também desmerece guarida o recurso do ente público.
XI – Justifica-se a observância da anterioridade nonagesimal, diante da expressa previsão contida no art. 3º, da LC 190/2022, que faz expressa remissão ao art. 150, III, c, da Constituição Federal, tratando-se de opção intencional do legislador pátrio quanto à produção de efeitos da aludida lei complementar, com o nítido propósito de alcançar as leis estaduais cuja eficácia estava condicionada a sua entrada em vigor no mundo jurídico, entre as quais a Lei Estadual n.º 14.415/2021. Precedentes desta Corte.
APELOS DA IMPETRANTE E DO ENTE PÚBLICO IMPETRADO DESPROVIDOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE CONFIRMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Simultâneos de Apelação nº 8015788-31.2022.8.05.0001 , originários da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, figurando como Apelantes e Apelados ELETRO TRANSOL IND. E COMÉRCIO MAT. ELÉTRICOS LTDA. e o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar o pedido de suspensão do processo e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, confirmando a sentença, em remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8009991-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maira Dantas Fernandes
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Maira Dantas Fernandes
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009991-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA
APELADO: MAIRA DANTAS FERNANDES e outros
Advogado(s):PRISCILLA SANTOS SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO

PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE DA PARTE AUTORA. APELO DO RÉU – ESTADO DA BAHIA. DESACOLHIMENTO. SENTENÇA EM HARMONIA COM ACÓRDÃO PROFERIDO EM PRECEDENTE VINCULANTE (MS 8014959-58.2019.8.05.0000) DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO À NOMEAÇÃO ATÉ A CLASSIFICAÇÃO 563. AUTORA CLASSIFICADA NA 120ª POSIÇÃO NA LISTA DOS APROVADOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO DA AUTORA QUE VERSA SOBRE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA POR EQUIDADE EM R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. EQUIDADE QUE SOMENTE DEVE SER APLICADA EXECEPCIONALMENTE QUANDO NÃO HOUVER CONDENAÇÃO E O VALOR DA CAUSA FOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS REDIMENSIONADOS.
1. Apelo do réu – Estado da Bahia
1.1 No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da sentença que determinou a nomeação e a posse da autora no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa.
1.2 Os arts. 926 e 927, V do CPC/2015 inseriram na processualística brasileira o sistema de precedentes obrigatórios, em ordem a buscar harmonia com o entendimento da jurisprudência e do magistério da doutrina sobre o efeito vinculante de teses jurídicas fixadas em regime de julgamento específico, objetivando concretizar a segurança jurídica que decorre, também, da coerência das decisões judiciais.
1.3 O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do MS n. 8014959-58.2019.8.05.0000, reconheceu, em favor dos candidatos ao cargo Técnico Judiciário – Área Administrativa e que ficaram classificados até a posição 563, o direito subjetivo de serem nomeados. Considerando que a apelada ficou classificada na 120ª posição da lista final dos aprovados para o sobredito cargo, e que o resultado do julgamento da ação mandamental acima mencionada é de observância obrigatória, conforme o art. 927, V do CPC/2015, tem a recorrida direito subjetivo a ser nomeada para exercer as funções do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa. Jurisprudência do TJBA. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários em sucumbência recursal.
2. Apelo da autora
2.1 Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da verba honorária fixada pela sentença.
2.2 Conforme a jurisprudência do STJ, existe uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, qual seja: valor da condenação, valor da causa e, por fim, equidade.
2.3 No caso sub judice, infere-se que, de fato, houve equívoco do Juízo primevo quando fixou os honorários por equidade, uma vez que foi atribuído a causa o valor de R$ 78.523,20 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), o qual deveria ter sido observado pelo Sentenciante para fixação dos honorários advocatícios, respeitada a ordem de preferência estipulada para base de cálculo da verba sucumbencial.
2.4 Assim, prospera a alegação da autora, devendo ser reformar parcialmente a sentença no que tange à fixação dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
2.5 Por derradeiro, diante da sucumbência recursal da apelante acionada, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, acresce-se 2% (dois por cento) à verba honorária devida ao advogado da autora, totalizando o percentual de 12% sobre o valor da causa.
DESPROVIDO O APELO DO RÉU E PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas e Remessa Necessária nº 8009991-74.2022.8.05.0001, originários da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, figurando como apelantes e apelados o ESTADO DA BAHIA e MAÍRA DANTAS FERNANDES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, reformando parcialmente a sentença, em remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8093925-61.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gabriel Pinheiro Sousa
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093925-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GABRIEL PINHEIRO SOUSA
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO/ESCREVENTE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE DA PARTE AUTORA. CLASSIFICADA NA 206ª POSIÇÃO. INCONFORMISMO DO ESTADO DA BAHIA. INACOLHIMENTO. SENTENÇA EM HARMONIA COM ACÓRDÃO PROFERIDO EM PRECEDENTE VINCULANTE (MS 8019063-93.2019.8.05.0000) DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO À NOMEAÇÃO ATÉ A CLASSIFICAÇÃO 1.416. APELADO CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 206 DA LISTA DOS APROVADOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Os arts. 926 e 927, V do CPC/2015 inseriram na processualística brasileira o sistema de precedentes obrigatórios, em ordem a buscar harmonia com o entendimento da jurisprudência e do magistério da doutrina sobre o efeito vinculante de teses jurídicas fixadas em regime de julgamento específico, objetivando concretizar a segurança jurídica que decorre, também, da coerência das decisões judiciais.
II – O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do MS n. 8019063-93.2019.8.05.0000, reconheceu, em favor dos candidatos ao cargo Técnico Judiciário/Escrevente que ficaram classificados até a posição 1.416, o direito subjetivo de serem nomeados. Considerando que o apelado ficou classificado na posição 206ª posição da lista final dos aprovados para o sobredito cargo, e que o resultado do julgamento da ação mandamental acima mencionada é de observância obrigatória, conforme o art. 927, V do CPC/2015, tem o recorrido direito subjetivo a ser nomeado para exercer as funções do cargo de Técnico Judiciário/Escrevente. Jurisprudência do TJBA. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários em sucumbência recursal.
III – APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL n. 8093925-61.2021.8.05.0001 interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de GABRIEL PINHEIRO SOUSA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO, confirmando a sentença, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8036824-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Sidnei Barreto Santana
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036824-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA
AGRAVADO: SIDNEI BARRETO SANTANA
Advogado(s):CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 35% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
I – Cinge-se a controvérsia recursal ao exame da presença dos pressuposto para a concessão da tutela de urgência que limitou os descontos relativos a todos os empréstimos consignados a desconto em folha de pagamento e débito em automático na conta da parte autora de valores até 35% dos seus rendimentos.
II – Examinados os autos, nos limites das questões impugnadas, não prospera a irresignação do agravante, consistente na alegação de ausência de pretensão resistida, tendo em vista a inexistência de prova de negociação para repactuação das dívidas em curso, de modo que, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, deve ser mantida a decisão agravada, amparada na jurisprudência pátria que admite a limitação de descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor, no caso 35% (trinta e cinco por cento), até ulterior deliberação.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8036824-98.2023.8.05.0000, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A e agravado SIDNEI BARRETO SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8023462-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. D. S. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais (OAB:BA33306-A)
Agravado: M. G. S. D. S. S.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239-A)
Agravado: M. S. D. S.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023462-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FELIPE DOS SANTOS SIMOES
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS
AGRAVADO: M. G. S. D. S. S. e outros
Advogado(s):DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. TRINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.
I – Sabe-se que os alimentos, definitivos ou provisórios, destinados à subsistência de quem deles precisa, devem ser estipulados com base no trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade.
II – Examinados os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar que os alimentos provisórios arbitrados foram excessivos, levando-se em conta que percebe renda mensal bruta de R$ 2.391,14 e líquida de R$ 1.794,37 (id 44481394 – pag. 8), possui outro filho menor (id 44481394 – pag. 10), comprovou despesas corrente e com curso profissionalizante no SENAI (id 44481405), que comprometem significativamente a sua renda.
III - Por outro lado, a petição inicial não especifica as necessidades da alimentanda, bem como está desacompanhada de comprovação de despesas e da contribuição da genitora (id 44481941).
IV - Assim, diante das circunstâncias apresentadas e da prova trazida aos autos, é proporcional e razoável a redução dos alimentos provisórios para o percentual de 20% dos rendimentos brutos do agravante e, se ficar desempregado, para 20% do valor correspondente ao salário mínimo.
V – Ademais, é certo que, mediante o contraditório e a instrução do feito, os alimentos provisórios fixados em cognição sumária podem ser modificados a qualquer tempo, observada a necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 8023462-29.2023.8.05.0000, da Comarca de Pojuca, em que é Agravante FELIPE DOS SANTOS SIMÕES e Agravada M. G. S. DOS S. S., representado por sua genitora MANUELE SOARES DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,

Presidente
,
Des. MANUEL BAHIA CARNEIRO DE ARAÚJO
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000304-44.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zulmira Dos Santos Catula
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000304-44.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZULMIRA DOS SANTOS CATULA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. LEGALIDADE. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.
I - O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, por fraude detectada na procuração, sob o fundamento de que “ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.”
II - A ausência de ratificação da procuração implica em reconhecer a irregularidade da representação processual e, portanto, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
III – Assim, como o Oficial de Justiça, possuidor fé pública, constatou a irregularidade da procuração apresentada com a petição, não ratificada pela parte, aliado ao fato do ajuizamento massivo de demandas idênticas pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, não há como considerar regular o manejo da presente ação, com base em meras alegações. A propósito, este Tribunal já constatou, em diversas oportunidades, indícios da prática de advocacia predatória por parte do causídico em questão.
IV - Por fim, a determinação de intimação pessoal do autor, ora Apelante, para ratificar a procuração outorgada perante o Oficial de Justiça, dotado de fé pública, é legal, notadamente, por salvaguardar, também, os interesses da parte, conforme precedentes citados.
RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8000304-44.2021.8.05.0022, em que é apelante ZULMIRA DOS SANTOS CATULA e apelado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUELA CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0510647-43.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Alves Filho
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367-A)
Advogado: Aline Laila Silva Santos Magalhaes (OAB:BA59287-A)
Apelante: Joao Henrique Lopes Alves - Me
Advogado: Aline Laila Silva Santos Magalhaes (OAB:BA59287-A)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367-A)
Apelado: Sandra Almeida De Menezes
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510647-43.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO ALVES FILHO e outros
Advogado(s): LAERCIO GUERRA SILVA, ALINE LAILA SILVA SANTOS MAGALHAES
APELADO: SANDRA ALMEIDA DE MENEZES
Advogado(s):JULIANO SILVA LEITE, NATALIE MAGALHAES VIEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CULPA DO VENDEDOR. ATRASO NA OBRA. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
I – A irresignação recursal, conforme relatado, cinge-se às alegações de: 1) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 2) impossibilidade de inversão do ônus da prova; 3) ilegitimidade de João Henrique Lopes Alves – ME –; e 4) desproporcionalidade da distribuição do ônus da sucumbência.
II - Os litigantes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, já que estes se comprometeram a entregar à compradora o lote objeto da demanda, de modo é necessário observar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
III - A inversão do ônus da prova foi deferida em sede de tutela de evidência e não impugnada por recurso próprio no momento oportuno (artigo 1.015, XI, do CPC), de modo que está acobertada pela preclusão.
IV - Conforme destacado na sentença, é induvidosa a legitimidade passiva de João Henrique Lopes Alves - ME, tendo em vista que a Cláusula Segunda do instrumento contratual firmado entre as partes (id. 47959178) consta o seu nome como destinatário e credor das parcelas constantes nos boletos bancários pagos pela autora.
V - Sobre a distribuição do ônus da sucumbência, considerando os pedidos formulados na petição inicial – rescisão do contrato de promessa de compra e venda; restituição do valor pago (R$ 43.400,00); indenização por danos morais (R$ 30.000,00); e por propaganda enganosa (R$ 10.000,00) – e que os dois primeiros pleitos foram integralmente procedentes, tenho como razoável e proporcional o arbitramento em 40% para a parte Requente/Apelada e 60% para os Requeridos/Apelantes.
APELO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 0510647-43.2017.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana, em que são apelantes JOÃO ALVES FILHO e JOÃO HENRIQUE LOPES ME e apalada SANDRA ALMEIDA DE MENEZES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,

Presidente

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8027898-31.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alvaro Santana Dos Santos Ltda.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: Quinto Energy Ltda
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027898-31.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALVARO SANTANA DOS SANTOS LTDA.
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
AGRAVADO: QUINTO ENERGY LTDA
Advogado(s):LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE

PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 481 DA SÚMULA DO STJ. NECESSIDADE INDEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.
I- Nada obstante a repetição dos argumentos alçados pelo recorrente, observa-se que, no caso concreto, eles vão de encontro ao que restou definido, na medida em que contrastam com o conteúdo da decisão vergastada. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade. II- Mérito. Conforme enunciado n. 481 da Súmula do STJ,"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Não provada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, mesmo tendo oportunidade para tanto, inviável o deferimento do benefício em favor do recorrente.
III- AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE AGRAVO INTERNO interposto pela ALVARO SANTANA DOS SANTOS LTDA, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto em desfavor de QUINTOSOL ENERGIA LTDA – EPP.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a este recurso de agravo interno, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8003894-49.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Carlos Pereira Rodrigues
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Carlos Pereira Rodrigues
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003894-49.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
APELADO: CARLOS PEREIRA RODRIGUES e outros
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELAÇÕES RECÍPROCAS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS. REEMBOLSO PELO ESTADO DA BAHIA. TEMA N. 1.044 DO STJ. LESÃO NÃO INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL CLARO E CONCLUSIVO. RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

- DO RECURSO DO INSS -

I- O STJ, com o julgamento do Tema n. 1044, fixou a tese de que, "nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91", situação idêntica à hipótese dos autos. Assim, deve o Estado Bahia reembolsar dos honorários periciais antecipados pela autarquia recorrente, sendo faculdade do ente político ingressar com eventual ação regressiva.

- DO RECURSO DO AUTOR -

II- O laudo pericial do Juízo foi claro e conclusivo, deixou patente que fratura do 1º metacarpo direito não incapacita o autor para o trabalho ou atividade habitual, ou mesmo reduz a sua capacidade laboral, deixando induvidoso que inexiste causas para concessão de benefício acidentário.
III- APELAÇÃO DO INSS, PROVIDA. APELO DO AUTOR, DESPROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos das APELAÇÕES RECÍPROCAS, interpostas em face da sentença proferida na Vara de Acidente do Trabalho de Feira de Santana, figurando com apelante/apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E CARLOS PEREIRA RODRIGUES.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, para que o Estado da Bahia reembolse o valor dos honorários periciais antecipados pela referida autarquia, e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0775321-26.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: 3d Comercio Servicos Materiais Eletrico, Limpeza,papelaria E Utilidades Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0775321-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: 3D COMERCIO SERVICOS MATERIAIS ELETRICO, LIMPEZA,PAPELARIA E UTILIDADES LTDA
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA. TFF. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO TRIBUTÁVEL POR MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 234 DA LEI MUNICIPAL N. 7.186/2006. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A CONSTITUIÇÃO DAS TFFS DOS EXERCÍCIOS DE 2014/2015. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I- Iniciada as atividades da empresa executada em 07/07/2008, e tendo havido o último ato de arquivamento administrativo em 06/04/2017, incidiu o art. 234 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei nº 7.186/2006), que prever que a não apresentação de “recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos” enseja o cancelamento da respectiva inscrição, por ser considerada inativa.
II- Não havendo provas de ter havido arquivamentos de atos empresariais no período de 02 (dois) anos após início das atividades, ocorrida em 07/07/2008, conclui-se que a recorrida não mais estava em atividade em 2014/2015, não podendo as TFFs desses exercícios ser executadas.
III- Independente do requerimento do contribuinte, tem o Município recorrente o dever de providenciar a baixa da inscrição no sobredito cadastro. Jurisprudência do TJBA.
IV- O descumprimento de obrigação acessória gera execução decorrente deste inadimplemento, mas não do tributo a ela correspondente.
V- APELAÇÃO IMPROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MUNICÍPIO DE SALVADOR em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada por 3D COMERCIO SERVICOS MATERIAIS ELETRICO, LIMPEZA, PAPELARIA E UTILIDADES LTDA - ME.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a este recurso de apelação, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8002684-46.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lourival Silva Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Lourival Silva Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002684-46.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LOURIVAL SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE
APELAÇÕES RECÍPROCAS. DESCONTOS A TÍTULO DE “TARIFAS BANCÁRIAS”. CONTRATAÇÃO NÃO PROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTOS REALIZADOS EM 2022. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPENSAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00. QUANTIA ADEQUADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -

I- A cobrança de encargos financeiros por serviços padronizados, permitida pela Resolução n. 3.919/2010 do BACEN, não é automática, necessitando ser contratada entre as partes, conforme exigência do art. 46 do CDC. Jurisprudência do STJ. Não havendo prova da contratação para cobrança de “TARIFAS BANCÁRIAS”, os descontos realizados a esse título são indevidos.

II- Descontos indevidos realizados mensalmente nos proventos do consumidor correntista, gera angústia que ultrapassa o mero dissabor, pela apreensão causada, ficando a pessoa sem saber se outras incursões em sua conta-correte vão ocorrer, gerando transtorno passível de reparação. Inteligência de julgados do STJ.

III- Tendo os descontos sido efetuados em 2022, após, portanto, 31 de março de 2021, impõe-se a restituição em dobro do indébito, consoante art. 42, parágrafo único do CDC, na linha do entendimento fixado pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS.

- DO RECURSO DO CONSUMIDOR -

IV- O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado a título de danos morais, mostra-se adequado para compensar o transtorno criado ao autor, ora apelante, considerando que não houve nenhuma outra repercussão para além dos próprios descontos em conta corrente.

V- RECUSOS DE APELAÇÃO, DESPROVIDOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos RECURSOS DE APELAÇÃO interposto por BANCO BRADESCO S.A E LOURIVAL SILVA OLIVEIRA, em face da sentença proferida no Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Jaguaquara, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por LOURIVAL SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recurso de apelação, deixando de majorar os honorários advocatícios, porque fixados em percentual máximo, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8004446-59.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias

Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: W Campos Publicidade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004446-59.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADO: W CAMPOS PUBLICIDADE
Advogado(s):
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA. TFF. DEMANDA EXTINTA POR PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 173, I DO CTN. EXECUTIVO AJUIZADO EM 03/09/2020. PRESCRIÇÃO DIRETA DA EXAÇÃO COM VENCIMENTO EM 31/01/2015. EXECUÇÃO DO TRIBUTO COM VENCIMENTO 31/01/2016. VALOR INFERIOR À ALÇADA. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. SENTENÇA MANTIDA.

I- Por se tratar de execução extinta por reconhecimento da prescrição direta, inaplicável o art. 173, I, do CTN, dispositivo que regula a decadência para constituição do crédito tributário.

II- O termo inicial da prescrição direta da pretensão executiva da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) é a data do vencimento da obrigação tributária, conforme entende a jurisprudência do STJ para os tributos lançados de ofício ou mesmo por homologação (AgInt no AgInt no AREsp n. 862.186/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 17/8/2016 e Tema n. 383 do STJ). Proposta a ação em 03/09/2020, sem que tenha havido causas interruptivas da prescrição, a pretensão executória do tributo de 2015 restou encoberta pela prescrição.

III- Conforme entendimento fixado no STJ (REsp 1168625/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010 e o Tema IAC 03), corrigido o valor de R$ 328,27 pelo IPCA-E, de janeiro de 2001 até setembro de 2020, data esta do ajuizamento da execução, chega-se à quantia de R$ 1.048,30 para efeito de alçada, montante que supera o crédito inicialmente perseguido de R$ 546,17, correspondente à TFF com vencimento em 31.01.2016. Sendo o valor da execução inferior ao valor de alçada, não cabe recurso de apelação e sim embargos infringente, conforme art. 34 da Lei n. 6.830/80. Jurisprudência do STJ.
IV- APELAÇÃO DESPROVIDA QUANTO AO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE TRATOU DO TRIBUTO DE 2015. APELO NÃO CONHECIDO QUANTO AO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE TRATOU DO TRIBUTO DE 2016.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MUNICÍPIO DE CANDEIAS, em face da sentença proferida no Juízo da Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Candeias, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal por dívida tributária, ajuizada por LOURIVAL SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto ao capítulo da sentença que reconheceu a prescrição direta da pretensão de executar o tributo com vencimento em 31/01/2015 e NÃO CONHECER do apelo quanto ao capítulo da sentença que indeferiu a execução fiscal em relação ao tributo com vencimento em 31/01/2016, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8113392-89.2022.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Br Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 13ª Vara Do Juizado Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8113392-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):MONYA PINHEIRO LOUREIRO
REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE DOCUMENTOS PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS VENCIDOS. COERÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REMESSA IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA.
I- Conforme Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não pode o Estado condicionar a emissão do Alvará de Funcionamento e do Cartão CGA da sociedade empresária impetrante, ao pagamento de tributos vencidos, impedindo-a de desenvolver as atividades que são próprias do seu objeto social, situação caracterizadora de verdadeiro meio coercitivo para que a exação seja adimplida (RMS n. 53.989/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/5/2018.)
II- REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da REMESSA NECESSÁRIA, encaminhados pelo Juiz da 13ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, em face da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança impetrado por BRANDÃO RAMOS INCORPORAÇÕES LTDA, figurando como interessado o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a esta remessa necessária, integrando a sentença concessiva da segurança, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8042905-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Residencial Ecoville A
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382-A)
Agravante: Condominio Residencial Ecoville B
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382-A)
Agravado: Marly De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8042905-63.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE A e outros
Advogado(s): MAYSA EMANUELLY SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA41382-A)
AGRAVADO: MARLY DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECOVILLE A, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Feira de Santana que, na AÇÃO DE EXCLUSÃO DE CONDÔMINO ANTISOCIAL ajuizada em face de MARLY DE JESUS, indeferiu o pedido liminar, conforme a seguinte transcrição: “Da análise dos autos, observa-se que os requisitos necessários para o deferimento da liminar não se encontram presentes. Com efeito, conquanto a parte autora relate, na inicial, diversas condutas antissociais supostamente praticadas pela requerida, consta que foi aplicada apenas uma multa em seu desfavor, não havendo menção à deliberação de outras sanções pela Assembleia Geral do condomínio. Ademais, o documento coligido em id. 400345379 traz a assinatura de 20 moradores, informando as condutas indevidas da requerida sem mencionar, contudo, a intenção de excluí-la do ambiente de convívio comum.
Ressalte-se que a exclusão de condômino por conduta antissocial é medida extremamente gravosa, de modo que deve ser precedida de todas as medidas administrativas cabíveis, possibilitando, ainda, o direito ao contraditório. Nesse sentido:
(…)
Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de sua reavaliação posterior, após assegurado o contraditório à parte acionada.”

O agravante afirma que a probabilidade do direito e o perigo de dano foram demonstrados através da narrativa fática e dos documentos probatórios acostados, sendo atestado de forma cabal que a manutenção da agravada no convívio dos demais condôminos é insustentável tendo em vista o seu comportamento periculoso.
Informa que a agravada já agrediu e ameaçou moradores e prestadores de serviços nas dependências do condomínio, além de depredar bens móveis e imóveis vizinhos a sua residência. Acresce que "a agravada se encontra totalmente fora de si, sendo provavelmente portadora de alguma patologia de ordem psicológica, devendo ser considerada e tratada como um perigo a coletividade. Não é justo, proporcional e adequado, manter os demais moradores à mercê de uma pessoa totalmente descontrolada, que pode, a qualquer momento, tomar uma atitude ainda mais agressiva, pondo em risco a integridade física ou até mesmo a vida de outras pessoas, como comumente se vê nos noticiários."
Pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada e deferir a antecipação da tutela de urgência, determinando imediatamente a expulsão da condômina MARLY DE JESUS, devido ao seu comportamento antissocial e periculoso.
É o que cabe relatar.
Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação
Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados verifica-se, na espécie, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da suspensão pretendida.
Isto porque, em que pese a gravidade dos episódios narrados na inicial, entendo que a matéria a ser decidida na presente análise antecipatória confunde-se com o próprio mérito da demanda, havendo a necessidade da angularização processual, garantindo à parte adversa a ampla defesa e ao contraditório.
No particular, destaco que no abaixo-assinado colacionado aos autos no ID 50274239, os moradores do condomínio requerem a internação involuntária da agravada, matéria estranha à lide.
Sendo assim, afigura-se prudente aguardar a formação do contraditório e o pronunciamento da agravada a respeito da matéria, conquanto a questão exija maior aprofundamento, sobretudo em face da fundamentação adotada pelo Juízo a quo na decisão ora impugnada.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, indefiro pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8080654-82.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosa Maria Goncalves Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080654-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMBASA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESINCUMBE A PARTE AUTORA DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS ALEGADOS. DESRESPEITO AO ART. 373, I, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente a ação da parte autora, que buscava a condenação da Embasa ao pagamento de danos morais por suposto desabastecimento de água.
Ainda que a hipótese do caso concreto seja de aplicação da Lex Consumerista e inversão do ônus probatório, é necessário que a parte demandante traga ao caderno processual comprovação mínima dos fatos alegados, onde se possa concluir pela responsabilização objetiva da prestadora de serviços. Inexistindo tal elemento mínimo, não é possível o reconhecimento do direito pleiteado.
No caso concreto, a parte demandante não cuidou de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, porquanto não fez qualquer indício de prova apta a evidenciar ter sido afetada por desabastecimento de água, de responsabilidade da ré, no período indicado na peça inicial.
Não tendo a apelante êxito em demonstrar o mínimo de prova das alegações autorais, não há como julgar procedente o pedido tão somente como consequência da inversão do ônus da prova.
Merece rejeição o pleito de afastamento ou minoração da multa por litigância de má-fé a teor do art. 80 do CPC, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 81 do CPC.
Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal do Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8080654-82.2021.8.05.0001, de em que figuram como apelante ROSA MARIA GONCALVES DOS SANTOS e como apelado EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, com a majoração da verba sucumbencial para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, mantida a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8014057-80.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cely Carlos Da Silva
Advogado: Gilson Alves De Santana Junior (OAB:BA20304-A)
Advogado: Gilton Carlos Da Silva Santana (OAB:BA28949)
Apelante: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014057-80.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: CELY CARLOS DA SILVA
Advogado(s): GILSON ALVES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA20304-A), GILTON CARLOS DA SILVA SANTANA (OAB:BA28949)

DESPACHO
À luz do art.10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, e, ainda, em respeito à garantia da ampla defesa, do contraditório, INTIME-SE o MUNICIPIO DE CAMACARI para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a documentação acostada pela apelada, ao Id n.50295338, referente ao julgamento do Processo Administrativo nº01680.18.08.422.2020, no bojo do qual se determinou o cancelamento de todos os lançamentos relativos ao IPTU/TSRD e Cosip na inscrição imobiliária nº66438, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8006123-71.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006123-71.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. IPTU, COSIP E TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO FORMAL DAS CDA'S PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. NULIDADES DAS CDA'S NÃO RECONHECIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ARBITRADOS EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, EM R$ 500,00 (QUINHENTOS) REAIS, POR FORÇA DO ART. 85, §11, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8006123-71.2022.8.05.0039, tendo como Apelante o BANCO BRADESCO S/A e como Apelado o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, pelas razões expostas.
Sala das Sessões,.
DES.(A) PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0574364-72.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fernando Dos Santos Neto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0574364-72.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
EMBARGADO: FERNANDO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):VANESSA CRISTINA PASQUALINI

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO APELO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEXTO CLARO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO. COPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. NECESSIDADE. VERIFICADAS LESÕES DISTINTAS COM DISTINTAS REPERCUSSÕES. PREVISÃO EM TABELA INDENIZATÓRIA DEVIDAMENTE OBSERVADA PARA A HIPÓTESE. INSURGÊNCIA QUE NÃO COMPORTA A VIA HORIZONTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
I – Não há no Acórdão embargado nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade e erro material), vez que enfrentou todas as questões suscitadas com os fundamentos pertinentes, sendo que apenas não acolheu a tese defendida pela embargante.
II – Os pontos apresentados pela embargante refletem muito mais o inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza, uma vez que todas as questões foram analisadas.
III - Os Embargos de Declaração aviados com objetivo de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Precedentes do STJ.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0574364-72.2017.8.05.0001.1.EDCIV, figurando como embargante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e como embargado FERNANDO DOS SANTOS NETO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível desta Corte de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES.(A) PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8034033-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vinicios Santos Seabra
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034033-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VINICIOS SANTOS SEABRA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA, JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - NOTIFICAÇÃO RETORNADA SEM CUMPRIMENTO CONSTANDO A INFORMAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO” – IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR AO BANCO AGRAVADO AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA INEXISTÊNCIA DO NÚMERO DE ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO AGRAVANTE - PROMOVIDO O PROTESTO DO TÍTULO ATRAVÉS DE TABELIONATO. INTIMAÇÃO CARTORÁRIA - VIABILIDADE COMPROVAÇÃO DA MORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1 – Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo do contrato de financiamento (alienação fiduciária) firmado entre as partes.
2 – In casu, o agravante tornou-se inadimplente em relação ao contrato de financiamento do veículo objeto da avença, tendo a instituição credora/agravada enviado, em agosto de 2022, notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, ou seja, aquele informado pelo consumidor, no entanto, o AR retornou infrutífero, constando a informação “NÃO EXISTE O NÚMERO” (ID 396964792 dos autos de origem).
2.1 – O recorrido promoveu então o protesto do título através do Tabelionato de Protesto de Títulos 1º Ofício de Salvador, tendo efetuado o ato através de edital (ID 396964799 dos autos originários).

2.2 – Com isso, tem-se que o banco autor, ora agravado, instruiu a petição inicial não só com o protesto do título, mas também com notificação extrajudicial realizada anteriormente ao protesto, a qual restou infrutífera porque o aviso de recebimento retornou com a informação "NÃO EXISTE O NÚMERO", restando comprovado que o credor fiduciário realizou diversa diligência com o intuito de localizar o réu, anteriormente ao protesto do título.
3 – Encontra-se consolidado o entendimento de que, ante a não localização do devedor no endereço constante do contrato, tendo retornado a notificação com a informação "NÃO EXISTE O NÚMERO", abre-se a possibilidade de notificação extrajudicial realizada por protesto do título por edital.
4 – Nesse trilhar, conclui-se que todo o arcabouço legal sobre a matéria em apreço, fortificado pela jurisprudência transcrita no corpo do Voto, resultam no acerto da decisão de primeiro grau esgrimada, motivo pelo qual a sua manutenção é medida que se impõe.
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8034033-59.2023.8.05.0000, interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Busca e Apreensão Nº 8081504-68.2023.805.0001, em que figuram, como agravante, VINICIOS SANTOS SEABRA e, como agravado, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0511276-51.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Advance Bahia Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Apelado: Licity Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760-A)
Apelado: Hearst Laboratorios Do Brasil Ltda
Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB:BA48725-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511276-51.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A), IRWING FIGUEREDO DE ALMEIDA (OAB:BA46760-A), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB:BA48725-S)

DESPACHO
Remetam-se os autos à laboriosa Secretaria da Segunda Câmara Cível, para retificação dos pólos da demanda.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0051194-85.2004.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Lindalva Dias Guedes
Advogado: Kleber De Carvalho (OAB:BA10034-A)
Juizo Recorrente: Juiz Da 6ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0051194-85.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):KLEBER DE CARVALHO

ACORDÃO
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA – APLICABILIDADE DA SÚMULA 127 DO STJ – JURIDICIDADE DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PERSEGUIDA PELA IMPETRANTE – SENTENÇA INTEGRADA - NEGA-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.
Aplicável, na hipótese vertente, a Súmula 127 do STJ ("É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado").
REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051194-85.2004.8.05.0001, em que figura como remetente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como interessados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e LINDALVA DIAS GUEDES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, INTEGRANDO-SE A SENTENÇA.
Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0301765-56.2017.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Barreiras
Embargante: Leda Sonia Ferreira Da Costa
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0301765-56.2017.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LEDA SONIA FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0301765-56.2017.8.05.0022.1.EDCiv, em que figuram como Embargante LEDA SONIA FERREIRA DA COSTA e como Embargado o MUNICIPIO DE BARREIRAS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0560393-25.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)
Embargado: Luis Herminio Da Costa Junior
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0560393-25.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA, DANIELA DE BRITO ARGOLO
EMBARGADO: LUIS HERMINIO DA COSTA JUNIOR
Advogado(s):RICARDO PESSOA DOMENECH CARVALHO, MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO, IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA
A6
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM O ÚNICO FIM DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA E MODIFICAR O ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1025 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0560393-25.2014.8.05.0001.1.EDCiv opostos ao ACÓRDÃO da APELAÇÃO nº 0560393-25.2014.8.05.0001 em que figuram como embargante SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e embargado, LUÍS HERMÍNIO DA COSTA JÚNIOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração.
Salvador,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8038070-32.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marli Bastos De Freitas Lima
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038070-32.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARLI BASTOS DE FREITAS LIMA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Agravo Interno, ID 49978879, consoante dispõe o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art.320, §1º do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8009202-78.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Talita Moraes Mascarenhas
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Embargado: Banco Pan S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009202-78.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TALITA MORAES MASCARENHAS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FABIO OLIVEIRA DUTRA
A6
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM O ÚNICO FIM DE MODIFICAR ENTENDIMENTO DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8009202-78.2022.8.05.0000.1.EDCiv, opostos ao ACÓRDÃO da APELAÇÃO nº 8009202-78.2022.8.05.0000, em que figuram como embargante, TALITA MORAES MASCARENHAS e embargado, BANCO PAN S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em, REJEITAR os Embargos de Declaração.
Sala das Sessões,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8011785-02.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Selba - Seguranca Eletronica Da Bahia Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Embargante: Marcio De Araujo Dos Santos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Embargante: Jaqueline Capistrano Lobo
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Embargado: Brako Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Murillo Rodrigues Onesti (OAB:SP237139)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011785-02.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS
EMBARGADO: BRAKO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s):MURILLO RODRIGUES ONESTI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERA INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. In casu, o Acórdão embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, do CPC.
3. O que se percebe claramente, pelas razões recursais, é a insatisfação do Embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir a matéria na via estreita dos Embargos de Declaração.
4. Mesmo no intuito de prequestionar a matéria, é imprescindível que na decisão exista algum dos vícios constantes do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera pretensão de manifestação expressa sobre o almejado dispositivo.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8011785-02.2023.8.05.0000.2.EDCiv em que figuram como Embargante SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA e OUTROS embargado BRAKO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível em REJEITAR os presentes aclaratórios, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Salvador/BA, data constante do sistema.
PRESIDENTE
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8043251-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriana Bitencourt Barros
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: 2ª V Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043251-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: ADRIANA BITENCOURT BARROS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA BITENCOURT BARROS contra suposto ato do 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR.
A impetrante peticou ao id n. 50315037, por meio do qual requereu a desistência do prosseguimento da ação.
É lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, da ação mandamental, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora. Cumpre, apenas, a homologação respectiva.
Ante o exposto, à vista da expressa desistência manifestada pela impetrante, denotando a falta de interesse no prosseguimento do mandamus, e dispondo o ilustre causídico de poderes especiais para assim postular (Id n. 50303943), HOMOLOGO o pedido de desistência veiculado, denegando-se a segurança, com fulcro no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c\c art. 485, VIII, do CPC.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8019388-85.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eduardo Carneiro De Jesus
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881-A)
Embargado: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019388-85.2020.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: EDUARDO CARNEIRO DE JESUS
Advogado(s): LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS
EMBARGADO: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A
Advogado(s):HENRIQUE BURIL WEBER

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) A PARTIR DO ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019388-85.2020.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como Embargante EDUARDO CARNEIRO DE JESUS e como Embargada a PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8053403-55.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aduzinda Santos De Araujo
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)
Embargado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053403-55.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ADUZINDA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS
EMBARGADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):THIAGO PESSOA ROCHA registrado(a) civilmente como THIAGO PESSOA ROCHA, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
A6
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO INTEGRAL DA APELAÇÃO OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Nº 8053403-55.2022.8.05.0001.1 EDCiv, opostos ao acórdão da APELAÇÃO CÍVEL, Nº 8053403-55.2022.8.05.0001, DE , em que figuram embargante, ADUZINDA SANTOS DE ARAÚJO e embargado, SULAMERICA SEGURO SAÚDE S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, ACOLHER os embargos de declaração.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8139397-51.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lorena Braga Araujo
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8139397-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LORENA BRAGA ARAUJO
Advogado(s):PRISCILLA SANTOS SOUZA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8139397-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargada LORENA BRAGA ARAUJO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8008230-74.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Rute Anunciacao Cruz
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008230-74.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: RUTE ANUNCIACAO CRUZ
Advogado(s):JOSIEL DE JESUS CARVALHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. PROFERIDO JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008230-74.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como Agravada RUTE ANUNCIACAO CRUZ.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERBO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8026306-49.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Damiao Jesus Dos Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Espólio: Banco Volkswagen S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026306-49.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: DAMIAO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA, JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA, ANDRE MEYER PINHEIRO
ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):
A6
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO Nº 8026306-49.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8026306-49.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, BANCO VOLKSWAGEN S/A e, como agravado, DAMIÃO JESUS DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar prejudicado o Agravo Interno.
Sala das Sessões,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8028849-25.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Andrea Leal Santana
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028849-25.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: ANDREA LEAL SANTANA
Advogado(s):ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. PROFERIDO JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028849-25.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como Agravada ANDREA LEAL SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8004568-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553-S)
Agravado: Cleidson Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004568-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
AGRAVADO: CLEIDSON MARCELO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):LIVIA DA SILVA PASTOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL SISBACEN (SRC). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. REQUISITO NÃO ANALISADO PELO MAGISTRADO A QUO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DÍVIDAS PREEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8004568-05.2023.8.05.0000, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrido CLEIDSON MARCELO ALVES DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023
PRESIDENTE

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8026306-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Damiao Jesus Dos Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026306-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DAMIAO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA, JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):ANDRE MEYER PINHEIRO
A6
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM STATUS “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8026306-49.2023.8.05.0000, da Comarca de CAMAÇARI/BA, sendo agravante DAMIÃO JESUS DOS SANTOS e agravado, BANCO VOLKSWAGEN S.A..
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em, DAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões,
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8053304-56.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Leandro Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Da Silva Romeiro (OAB:BA61544-A)
Advogado: Renata Martins Bitencourt (OAB:BA61517-A)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053304-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS LEANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA ROMEIRO, RENATA MARTINS BITENCOURT
APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL. INTERMEDIAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. PLATAFORMA UBER. DESCREDENCIAMENTO MOTIVADO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DO CÓDIGO DE CONDUTA DA UBER. COMPROVAÇÃO DE COMPORTAMENTO INADEQUANDO E INAPROPIADO DE NATUREZA SEXUAL. AUTONOMIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE MANUTENÇÃO DO MOTORISTA COMO PARCEIRO NA PLATAFORMA OU DE PROMOVER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - In casu, a empresa apelada demonstrou que o descredenciamento do apelante da plataforma UBER se deu em razão de linguagem e comportamento inapropriado de natureza sexual.
II - Logo, havendo violação dos termos do Código de Conduta da Uber e configurada a hipótese que autoriza a desativação do motorista da plataforma, não há que se falar em quebra da boa-fé contratual. Destarte, por força da autonomia de vontade nos

contratos privados e da liberdade de contratar, não pode a plataforma Uber ser obrigada a manter ativo um contrato, quando existe a quebra dos deveres contratuais por parte do motorista parceiro, que, como já dito alhures, compromete a segurança dos usuários. Precedentes desta Corte transcritos no corpo do Voto Condutor.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 8053304-56.2020.8.05.0001, que tem como Apelante CARLOS LEANDRO SANTOS DE JESUS e como Apelada a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, amparados nas razões constantes do voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8030541-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: Francisco Sady Neto
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030541-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
AGRAVADO: FRANCISCO SADY NETO
Advogado(s):PEDRO RODRIGUES FALCAO, TIAGO FALCAO FLORES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NÃO RECONHECIMENTO PELO AGRAVADO. DEFERIDA MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA DIÁRIA A GARANTIR CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL. PERIODICIDADE ALTERADA. NECESSIDADE DE REFORMA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA MENSAL DA MULTA ARBITRADA. VALOR ALTERADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPÍOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030541-59.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante BANCO BMG SA e como Agravado FRANCISCO SADY NETO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8030627-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brenda Silva Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265-A)
Agravado: Banco Gmac S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:BA21152-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030627-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRENDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s):HIRAN LEAO DUARTE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO REMETIDA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. RETORNO COM INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA PRÉVIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.
ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM A DEMANDA REVISIONAL AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR À AÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA.
PREJUDICIALIDADE EXTERNA VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ.
LIMINAR QUE CONCEDEU A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM EM FAVOR DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030627-30.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante BRENDA SILVA DOS SANTOS e como Agravado BANCO GMAC S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8049572-02.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliana Lemos Machado
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517-A)
Agravado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049572-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIANA LEMOS MACHADO
Advogado(s): ANSELMO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s):ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS PARCELAS CONTRATADAS. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS APLICADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DE COBRANÇAS ABUSIVAS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO. PERIGO DE DANO GRAVE NÃO COMPROVADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8049572-02.2022.8.05.0000, tendo como Agravante ELIANA LEMOS MACHADO e Agravada a FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001334-75.2020.8.05.0014 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosana Goes Andrade
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Embargante: Municipio De Araci
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001334-75.2020.8.05.0014.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES
EMBARGADO: ROSANA GOES ANDRADE
Advogado(s):ALBERTO CARVALHO SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ARACI. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO. DIFICULDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO DA JUSTIFICATIVA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 1075). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.
1 – Conforme destacado no voto condutor do Acórdão recorrido, as razões do pedido de reforma da sentença limitaram-se aos argumentos de que a parte Embargada não teria comprovado, administrativamente, o direito à progressão vertical e que faltaria ao Município dotação orçamentária no período em que fora concedida a progressão funcional por avanço vertical.
2 – Enfrentadas essas questões, o que se percebe é a clara tentativa de revolvimento dos fundamentos da decisão colegiada, o que é descabido em sede de recurso horizontal, pelo que não há se falar em ofensa aos dispositivos legais invocados.
3 – NEGADO ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8001334-75.2020.8.05.0014.1.EDCiv , opostos pelo MUNICÍPIO DE ARACI contra o Acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000753-80.2019.8.05.0051 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Josinelio Da Silva Araujo
Advogado: Thaina Cruz Magalhaes (OAB:BA36979-A)
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603-A)
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643-A)
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643-A)
Espólio: Josinelio Da Silva Araujo
Advogado: Thaina Cruz Magalhaes (OAB:BA36979-A)
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000753-80.2019.8.05.0051.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSINELIO DA SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s): THAINA CRUZ MAGALHAES, ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE, LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, MARCELO SALLES DE MENDONCA, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO, MARCELO SALLES DE MENDONCA, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE, THAINA CRUZ MAGALHAES, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO, FERNANDA CONCEICAO ASSUNCAO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. ART. 1.007, §4º, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - No caso dos autos, a apelante interpôs recurso de apelação sem a devida comprovação de pagamento do preparo.
II – A recorrente foi intimada para sanar o vício e recolher o preparo recursal em dobro, porém apresentou o comprovante de recolhimento sem a dobra do valor, descumprindo, portanto, a determinação judicial.
III - Assim, tem-se que ausência de comprovação do recolhimento em dobro do preparo recursal importa em deserção, de modo que é impossível o prosseguimento do recurso. Decisão mantida.
AGRAVO DESPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8000753-80.2019.8.05.0051.1 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000753-80.2019.8.05.0051 , figurando como agravante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA A e como agravado JOSINELIO DA SILVA ARAÚJO .
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, de de 2023.

Presidente

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8033067-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosa Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)

Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033067-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSA MARIA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - A declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário, suscetível de cognição de ofício pelo magistrado, de que a peticionante goza de condições econômicas para efetivar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e da sua família.
II – Importante registrar a justa preocupação do magistrado em aferir a real necessidade da parte, visto que o benefício concedido é suportado pela sociedade. Dentro desse contexto, a autora, ora agravante, juntou o extrato de benefício previdenciário acima de um salário-mínimo, o que não foi suficiente para o juiz deferir o beneplácito da gratuidade processual.
III - Lado outro, em seu recurso, a agravante não apresenta fundamentos que conduzem à assimilação de uma realidade fática diversa daquela detectada na origem, uma vez que não juntou nenhum documento, como, por exemplo, a carteira profissional de trabalho para comprovar a situação de desempregado e o extrato bancário para comprovar a inexistência de renda. Decisão mantida.
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8033067-96.2023.8.05.0000, figurando como agravante ROSA MARIA BISPO DOS SANTOS e como agravado o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, de de 2023.
Presidente
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8026089-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Freire De Lima Filho
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632-A)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266-A)
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026089-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO FREIRE DE LIMA FILHO
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA, RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA, ADELMO LUCIANO ITAPARICA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO COM DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO DE DESCONTO. PARCELAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE NÃO INDICAM A ALEGADA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1 – Cinge-se a controvérsia à análise da decisão proferida pelo Juízo de origem que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
2 – A declaração de hipossuficiência financeira não deve ser desconsiderada, salvo pela detecção de indícios em contrário. Ocorre que, do exame dos autos, constata-se que o Agravante é servidor público estadual aposentado, percebendo proventos líquidos no importe de R$8.000,87 (oito mil reais e oitenta e sete centavos), valor referente ao mês de janeiro de 2019 – não foi juntado comprovante mais recente - (ID 45196730). Não fosse isso o bastante, o Juízo de origem concedeu 60% (sessenta por cento) de desconto no valor das custas e ainda parcelou o valor a ser pago em três parcelas iguais e sem juros, o que resulta no importe de R$748,86 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para cada parcela, considerando o valor da causa e a tabela de custas do ano em que foi ajuizada a ação.
3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 8026089-06.2023.8.05.0000 em que figura como Agravante JOÃO FREIRE DE LIMA FILHO e, na qualidade de Agravado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8060855-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabiane Da Cruz Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060855-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FABIANE DA CRUZ SOUSA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA NESSE ASPECTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
I - Tendo sido no bojo do processo suficientemente provada a inexistência da relação contratual entre Autora e Réu, subiram os autos a esse colendo Tribunal para apreciação da indenização por danos morais.
II - Na hipótese em voga, o documento juntado no ID 49209952 comprova que a apelante já possuía inscrição anterior. Por outro lado, inexiste prova da ilegitimidade da anotação preexistente àquela discuta na presente lide.
III - Incidência da Súmula nº 385 do STJ.
IV – Em relação a inversão do ônus sucumbencial, da acurada leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pleiteou a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de débito e o pagamento da indenização por danos morais. Assim, não há que se falar em sucumbência mínima da parte apelada, mas sim sucumbência recíproca das partes. Sentença alterada apenas nesse ponto.
RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8060855-19.2022.8.05.0001, tendo como apelante FABIANE DA CRUZ SOUSA e como apelado o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões, de de 2023.
DES.(A) PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8030879-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. S. B.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Agravante: Dayane Santana Da Conceicao
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030879-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: D. S. B. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, ROMULO GUIMARAES BRITO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CENTRAL NACIONAL UNIMED. COBERTURA DE TRATAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MENOR PORTADOR DO ESPECTRO AUTISTA. RELATÓRIO MÉDICO QUE PRESCREVE TRATAMENTO ESPECIALIZADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO REFORMADA.
1 – A discussão trazida no presente recurso gira em torno da verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, a saber: o perigo da demora e a probabilidade do direito postulado pela parte Agravante.
2 – A parte a ser beneficiada com a decisão é menor impúbere, devidamente coberta pelo Seguro Saúde Unimed, sendo ela portadora de “Transtorno do Espectro Autista, nível I para comunicação social e para comportamentos repetitivos e interesses restritos com dificuldade de linguagem receptiva e expressiva associado a sofrimento fetal agudo, prematuridade e idade paterna avançada na época da concepção (CID-10: F84)”, conforme relatório médico constante do ID 380078079 dos autos da ação de origem.
3 - A fumus boni iuris decorre da prescrição médica expressa, visto que oriunda do profissional capacitado a diagnosticar e determinar os meios terapêuticos que devem ser empregados na manutenção/recuperação da saúde do paciente. Não é do plano de saúde e muito menos do Magistrado a prerrogativa de prescrever ou valorar a prescrição médica adequada.
4 - Não se desconhece o fato de que a decisão recorrida destaca que “não há nos autos elementos que permitam inferir que a Clínica vinculada à rede credenciada não atende aos requisitos para o tratamento da criança”, contudo a parte Agravante instrui a ação de origem com reiterados pedidos de informação dirigidos à parte Agravada, sem sucesso, acerca da qualificação técnica dos profissionais que prestam serviço na referida clínica.
5 – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8030879-33.2023.8.05.0000, oriundos do Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência e Indenização por Danos Morais (processo nº 8008116-89.2023.8.05.0080), figurando como Agravantes D. S. B. e outros e, como Agravada, a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0001217-92.2011.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Jose Pereira Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001217-92.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
APELADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA.
I – Embora o Juízo de origem tenha reconhecido o valor do débito a ser pago pela parte Apelada, não se pronunciou acerca da incidência dos encargos cabíveis em razão da inadimplência reconhecida.
II – A parte Autora, ora Apelante, formula pedido no sentido de que o Apelado seja condenado ao pagamento da dívida acrescida dos acessórios estipulados no pacto, impondo-se, por conseguinte, reconhecer que o título judicial engloba os encargos contratuais não questionados pela parte Apelada. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça.
III - APELAÇÃO PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001217-92.2011.8.05.0191, originários da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, figurando como Apelante o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e, como Apelado, JOSE PEREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8050990-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josiene Ribeiro Santana
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050990-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADO: JOSIENE RIBEIRO SANTANA
Advogado(s):UELTON BARROS OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA ACIONADA. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. CANAL DE NEGOCIAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. MANTIDA A EXCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES. ARTIGO 43 DO CDC. AUSÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I – A apelada/autora pleiteou declaração de inexistência de débito, exclusão das anotações negativas e indenização por danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos para excluir o nome da apelada da plataforma "serasa limpa nome" e condenar a acionada a pagar para a acionante, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
II - A prescrição de dívida líquida constante de instrumento particular impede o credor de exigir judicial ou por qualquer forma coercitiva o crédito. O Entendimento deste Colegiado evoluiu para considerar obstada também a inserção do nome do consumidor na Plataforma de negociação mantida pelo Serasa.
III – O entendimento tem assento no artigo 43, § 5º do CDC, verbis: "Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores." (negritamos)
IV – Embora devida a exclusão da anotação, não há caracterização de dano moral, visto que a apelada não fez prova de negativa de crédito e/ou redução do seu score, requisitos para o reconhecimento do dano extrapatrimonial, consoante Tema 710 do STJ. Destaca-se que, no caso da plataforma de negociação – em face de não existir caráter eminentemente restritivo - não se reconhece dano moral in re ipsa.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8050990-06.2021.8.05.0001, originários da 11ª Vara de Relações de Consumo Comarca de Salvador, figurando como apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e como apelada JOSIENE RIBEIRO SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8043770-23.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Embargado: Michely Machado Da Purificacao
Advogado: Paloma Barros Boaventura De Almeida (OAB:BA56898-A)
Advogado: Danilo Dos Santos Soares (OAB:BA50239-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043770-23.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS
EMBARGADO: MICHELY MACHADO DA PURIFICACAO
Advogado(s):PALOMA BARROS BOAVENTURA DE ALMEIDA, DANILO DOS SANTOS SOARES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE CONSTATOU A AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA POSTULADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO HORIZONTAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.
1 – A decisão recorrida deixou patente a inexistência da presença dos requisitos legais para o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.
2 – Embora a parte Embargante sustente posicionamento contrário, no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova no caso concreto, a decisão recorrida deixa evidente a inexistência de um dos requisitos legais para o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (probabilidade de provimento do recurso) ao destacar "que a parte Agravante poderá, muito mais que a parte Agravada, fornecer ao Juízo todos os elementos de prova em relação às condições técnicas de socorro de que ela dispõe e que foram utilizadas no caso em destaque para socorrer a vítima."

3 - A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, à luz do quanto estabelecem os artigos 2º, parágrafo único e 3º do CDC.
4 - Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça também caminham no mesmo sentido: reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor para resolver as ações envolvendo as concessionárias de serviços rodoviários e seus usuários.
5 – NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8043770-23.2022.8.05.0000.2.EDCiv, opostos contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno (processo nº 8043770-23.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, figurando como Embargante VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A..
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões expostas no Voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8004592-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Prefeitura Municipal Do Salvador
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004592-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INACOLHIMENTO. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. POLICIAIS MILITARES QUE TRABALHAM EM UNIDADES DE SAÚDE NO HORÁRIO DE FOLGA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO COMPLEMENTO DO SOLDO PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PERIGO DE DANO INVERSO. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO QUE PODE AFETAR OS TRABALHOS NAS UNIDADES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação - Não assiste razão ao agravante, uma vez que a decisão, mesmo que de maneira sucinta, foi fundamentada pelo juízo a quo.
II – Mérito - Cinge-se a controvérsia averiguar a juridicidade da decisão que indeferiu o pedido liminar na Ação Civil Pública no tocante à descontinuidade do pagamento de complementação de soldo aos policiais militares que atuam junto às unidades de saúde municipais, bem como à determinação do Estado da Bahia manter apenas policiais militares nas unidades de saúde municipais atendendo à carga horária máxima exigida por lei.
III - Em que pese a argumentação do agravante, em sede de cognição sumária, denota-se que a suspensão imediata do pagamento do complemento de soldo de 750 policiais militares que atuam junto às unidades de saúde municipais acarretará indiretamente a interrupção do serviço desses policiais junto às unidades de saúde, haja vista a falta de pagamento pelos serviços prestados. Além de um prejuízo à toda sociedade, seja no tocante à segurança dos profissionais que trabalham nas unidades, como também dos cidadãos que necessitam dos serviços de saúde oferecidos nesses locais, especialmente nos bairros de maior índice de periculosidade.
IV - Dessa forma, é necessário um estudo do impacto que a interrupção imediata do serviço irá causar à sociedade, bem como da reestruturação dos policiais militares que podem atuar em escala normal de trabalho, o que em sede de cognição não exauriente não é possível, apenas com a instrução probatória que ocorrerá no decorrer da Ação Civil Pública. Logo, o que se denota é o perigo de dano inverso com o eventual deferimento da antecipação de tutela.
V – RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8004592-33.2023.8.05.0000, oriundo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, figurando como agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como agravados o MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
DES.(A) PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8060719-22.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliane Carvalho Da Costa
Advogado: Gabrielle Marques Pinheiro (OAB:BA48034-A)
Advogado: Ana Paula Santana Slywitch (OAB:BA55192-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060719-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
APELADO: ELIANE CARVALHO DA COSTA
Advogado(s):GABRIELLE MARQUES PINHEIRO, ANA PAULA SANTANA SLYWITCH

ACORDÃO
APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL POR VARIAÇÃO DOS CUSTOS MÉDICOS E HOSPITALARES SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO DA ANS. POSSIBILIDADE. LIBERDADE QUE NÃO SIGNIFICA AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL ALEATÓRIO. APELANTE QUE NÃO APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA OS PERCENTUAIS PRATICADOS NOS PERÍODOS IMPUGNADOS. CORRETA A SENTENÇA QUE CONSIDEROU ABUSIVA A CLÁUSULA QUE PERMITE A VARIAÇÃO UNILATERAL E INJUSTIFICADA DO PREÇO. ARTIGO 51, X DO CDC. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO STJ REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Diversamente do que ocorre com os planos individuais e familiares, que dependem de prévia autorização da ANS para aplicação de reajuste das contraprestações pecuniárias, os contratos coletivos possuem regras distintas, não se submetendo a tal limitação da Agência Reguladora na aplicação dos reajustes anuais necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
II - De tal assertiva, contudo, não se extrai que as operadoras possam praticar aleatoriamente a elevação da mensalidade, aplicando o índice que lhes convier. Com efeito, os contratos individuais e coletivos se encontram jungidos à norma consumerista, bem como à própria legislação civil, ambas obstando a obtenção de vantagem excessiva e indevida pela parte que unilateralmente estabelece os termos da contratação.
III – No caso concreto, a Apelante não demonstra a elevação do custo dos serviços médicos e hospitalares, nem um eventual aumento na taxa de sinistralidade, derivado de utilização demasiada pelos segurados. Sem causa identificada que os justificasse, os percentuais aleatoriamente utilizados nos reajustes do plano caracterizaram a variação unilateral e desmotivada do preço, prática considerada nula de pleno direito pelo artigo 51, X, do CDC.
IV – Os percentuais autorizados pela ANS não vinculam os planos coletivos, porém podem servir de parâmetro para aferir a adequação dos índices utilizados, sobretudo quando os reajustes não são respaldados em demonstrativo efetivo que os apoie. Precedentes reproduzidos no voto condutor.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8060719-22.2022.8.05.0001, figurando como apelante a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como apelada ELIANE CARVALHO DA COSTA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0000095-03.2016.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Amadeu Pinto Dos Santos
Advogado: Wilde Humberto De Campos (OAB:BA13377-A)
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749-A)
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844-A)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000095-03.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA, ENY BITTENCOURT
APELADO: AMADEU PINTO DOS SANTOS
Advogado(s):WILDE HUMBERTO DE CAMPOS, LUCIANO PEREIRA SOARES, THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS, VILMA FREITAS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANIFICAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS POR OSCILAÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ACOLHIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. PARTE RÉ/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE NENHUM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000095-03.2016.8.05.0245, em que figuram como Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como Apelado AMADEU PINTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHERCER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala dos Sessões, de de 2023.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0005455-22.2007.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Limiar Comércio De Moda Ltda - Pp
Apelante: Municipio De Serrinha
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005455-22.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS
APELADO: LIMIAR COMÉRCIO DE MODA LTDA - PP
Advogado(s):
Ä6
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO III E VI DO CPC. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DE

EXEQUENTE PARA PROMOVER ATO DE SUA COMPETÊNCIA EM PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA VIA PORTAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005455-22.2007.8.05.0248, da Comarca de SERRINHA – BA, sendo apelante MUNICÍPIO de SERRINHA-BA e apelado, LIMIAR COMÉRCIO DE MODA LTDA – PP.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso anulando a sentença.
Sala das Sessões,
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000008-91.2022.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alessandro Santos De Jesus
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491-A)
Apelante: Marcos Valerio Barreto
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125-A)
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711-A)
Apelante: Municipio De Itagiba
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711-A)
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000008-91.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCOS VALERIO BARRETO e outros
Advogado(s): JASSON SANTOS NETO, LUIZ CARLOS DE SOUZA FERRERA JUNIOR
APELADO: ALESSANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):WALTER JOSE NOVAIS SANTOS
A8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REESTABELECIMENTO DE VANTAGENS E PROMOÇÕES SUPRIMIDAS SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO POR ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL. ACOLHIMENTO. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO DE 120 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ATO SUPRESSOR. INAPLICABILIDADE DA TESE DE RENOVAÇÃO MÊS A MÊS DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO INTEGRAL DE RUBRICA POR ATO DE EFEITOS CONCRETOS QUE ANULOU ESTABILIDADE OUTRORA CONCEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 – Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que concedeu a segurança em ação mandamental para determinar o reestabelecimento de vantagens suprimidas por ato único de efeitos concretos do Prefeito do Município de Itagibá que, conquanto não tenha instaurado prévio procedimento administrativo, anulou ato anterior de concessão de estabilidade econômica do servidor, ora Impetrante/Apelado.
2 – O Douto juízo de origem considerou tempestiva a impetração do mandamus, mesmo realizada após o decurso de 120 (cento e vinte dias) da publicação do ato impugnado, por entender tratar-se hipótese de mera redução dos vencimentos de servidor que implicaria em violação ao direito líquido e certo que se renovaria mês a mês.
3 – Preliminar de decadência que merece ser acolhida, considerando o entendimento consolidado e remansoso do STJ, no sentido de que, em casos de integral supressão de rubrica remuneratória em razão de um ato administrativo único de efeitos concretos, exatamente como no caso dos autos, a data da sua publicação serve como termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a utilização da via mandamental, não se renovando mês a mês, consequentemente.
4 – Acolhida a preliminar recursal de DECADÊNCIA do direito à via mandamental, ressalvada a possibilidade de exercício da pretensão pela via ordinária.
5 – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível n° 8000008-91.2022.8.05.0117, originários da Vara das Relações de Consumo e Cíveis da Comarca de Itagibá/BA, figurando como apelante MARCOS VALERIO BARRETO e MUNICIPIO DE ITAGIBÁ, e como Apelada ALESSANDRO SANTOS DE JESUS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da certidão de julgamento.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000706-33.2019.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Milena Barbosa De Sousa
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920-A)
Apelado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000706-33.2019.8.05.0237
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MILENA BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s): ANTEVAL CHAVES DA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR. EFEITOS CONCRETOS CONFIGURADOS. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1. O direito de a administração rever seus atos não é absoluto e encontra limites no ordenamento jurídico, mormente na Constituição da República, sendo certo que, quanto aos atos que impliquem supressão de direitos do servidor, incabível a revisão de forma unilateral, sem prévio procedimento administrativo a possibilitar efetivamente o contraditório e a ampla defesa.
2. No caso em testilha, colhe-se dos autos que a apelante vinha recebendo gratificação de atividade complementar que estava integrada às suas remunerações há mais de 10 anos, ou seja, já incorporadas ao seu patrimônio.
3. Contudo, vê-se que a Municipalidade ré, à revelia do devido processo legal e do contraditório, suprimiu unilateralmente o pagamento referente à gratificação acima referida previamente concedida pela Administração Pública às autoras com amparo na legislação municipal (Lei nº 719/2009), vulnerando, assim, princípios fundamentais da Carta Magna.
4. Nesta senda, a supressão da gratificação objeto da lide implicou a redução salarial, cuja natureza é alimentar, referente a verba remuneratória, afronta, sobremaneira, o princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal.
5. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000706-33.2019.8.05.0237, em que figuram como apelante MILENA BARBOSA DE SOUSA e, como apelado MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8001338-15.2020.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angela Maria Jesus Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Apelante: Municipio De Araci
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001338-15.2020.8.05.0014
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES, GABRIEL LIMA SA TELES
APELADO: ANGELA MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):ALBERTO CARVALHO SILVA

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO VERTICAL. VALORES DEVIDOS A PARTIR DA DATA DE PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS A CARGO DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO. CONDENAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA.
O exame conjunto dos elementos carreados aos autos evidencia que a Apelada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de professora, deixou de perceber valores devidos a título de progressão vertical, relativos ao período compreendido entre a data de protocolo do requerimento administrativo e a data de efetivo deferimento/implementação, nos termos da Lei Municipal nº 08 de 2004.
Segundo inteligência do artigo 373, II, do CPC, incumbia ao Município Apelante demonstrar a quitação de verbas salariais devidas à parte Apelada, o que não o fez.
Retificação, em reexame necessário, da incidência de juros e correção monetária, nos termos da EC 113/2021, em 09/12/2021.
RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001338-15.2020.8.05.0014, em que figuram como Apelante o MUNICIPIO DE ARACI e como Apelada ANGELA MARIA JESUS DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, em reexame necessário, retificar a incidência de juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8004159-83.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberta De Jesus Reis
Terceiro Interessado: Nayara Da Silva Prates
Terceiro Interessado: Eliane Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lailson Lima Brandao
Terceiro Interessado: Cosmira Da Silva Souza
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004159-83.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROBERTA DE JESUS REIS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INAPTIDÃO DA GENITORA PARA DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, SAÚDE E VIDA. RISCO. CONDUTA REITERADA. ART. 249 DO ECA. APLICAÇÃO DA MULTA. PENALIDADE IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004159-83.2020.8.05.0113, em que figuram como Apelante ROBERTA DE JESUS REIS e como Apelado o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8076554-84.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilton Clemente Sampaio Da Cruz
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076554-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADILTON CLEMENTE SAMPAIO DA CRUZ
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A CONTRATAÇÃO E A REGULARIDADE DA COBRANÇA. HABILITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA, COM PAGAMENTO DE FATURAS ANTERIORES AO DÉBITO QUESTIONADO. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA. INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 8076554-84.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador – BA, em que são Apelante e Apelado as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0574402-55.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Edificio Premier Tower Empresarial
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474-A)
Apelado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574402-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO EDIFICIO PREMIER TOWER EMPRESARIAL
Advogado(s): THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO

APELADO: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MATERIAIS. VAZAMENTO EM UNIDADE CONDOMINIAL. DANOS CAUSADOS AO ELEVADOR. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0574402-55.2015.8.05.0001, em que figuram como Apelante CONDOMINIO EDIFICIO PREMIER TOWER EMPRESARIAL e como Apelado PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8124489-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Izabel De Oliveira Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124489-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
A9
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. BANCO C6 S/A. RELAÇÃO JURÍDICA, ORIGEM DO DÉBITO E INADIMPLÊNCIA. COMPROVADOS. ILEGALIDADE. NÃO EVIDENCIADA. NEGATIVAÇÃO. DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS PARA 12% SOBRE VALOR DA CAUSA (R$ 15.096,27). ART. 85, § 11º, do CPC. APELANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, § 3º, CPC. REFORMA DA SENTENÇA. INADMISSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8124489-86.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS e como apelada BANCO C6 S.A..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Presidente

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8124765-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edleusa Conceicao Santos De Andrade
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Edleusa Conceicao Santos De Andrade

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124765-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDLEUSA CONCEICAO SANTOS DE ANDRADE e outros
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, GABRIELA DUARTE DA SILVA
A9
ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA, ORIGEM DO DÉBITO E INADIMPLÊNCIA. NÃO COMPROVADOS. ILEGALIDADE. EVIDENCIADA. NEGATIVAÇÃO. INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. FIXADA EM VALOR DESPROPORCIONAL AO DANO. MAJORAÇÃO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA/APELANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU/APELANTE IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8124765-20.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante EDLEUSA CONCEICÃO SANTOS DE ANDRADE e outros e como apelado BANCO C6 S.A. e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação da parte AUTORA e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do RÉU , nos termos do voto do relator.
Presidente

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

Procurador(a) de Justiça

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0512050-32.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joanna Ramos De Barros Santos
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Terceiro Interessado: Valnei Barbosa Santos
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512050-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOANNA RAMOS DE BARROS SANTOS
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de ID 37334761, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou procedente o pedido da ação em epígrafe, ajuizada por JOANNA RAMOS BARROS SANTOS, representada por seu genitor, VALNEI BARBOSA SANTOS, contra ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), nos seguintes termos:

“(...) Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, confirmando a antecipação de tutela outrora deferida, condenando o ESTADO DA BAHIA, por meio do PLANSERV, a autorizar e custear para a autora/

paciente JOANNA RAMOS DE BARBOSA SANTOS a realização do tratamento para cura da dislexia, que deverá ser feito e continuado na APAE- Associação de Pais e Amigos de Excepcionais, pelo tempo necessário para sua plena recuperação, arcando o Estado da Bahia com todos os custos de exames, consultas médicas, medicamentos, materiais ou qualquer procedimento médico necessário, conforme relatório médico de fls. 23. Condeno ainda o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, que em consonância com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas, em razão da sua natureza jurídica. (...)"

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a esta Segunda Instância em sede de Reexame Necessário e, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

A remessa necessária não merece trânsito.

O duplo grau de jurisdição, a que estão sujeitos os entes públicos elencados no inciso I, do art. 496, do CPC, obriga que a instância superior proceda a revisão da matéria apreciada pelo Juízo a quo, sob pena de que a sentença não produza seus efeitos, mencionando as sentenças contrárias à Fazenda Pública.

A regra estabelecida pelo CPC é a da observância obrigatória em razão das sentenças contrárias à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações de direito público.

Nos termos do art. 496, § 3º, II e III, do CPC, quando a condenação for valor certo e líquido, ou o proveito econômico obtido na causa não alcançar a cifra correspondente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para o Estado e 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, a sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo (trata-se de custeio de tratamento, consultas, exames, medicamentos e materiais correlatos para a autora), facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado, circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame, sendo possível o julgamento monocrático.

Ainda se tratando de sentença ilíquida ou obrigação de fazer, o que acarretaria a aplicação da Súmula 490 do STJ, o valor da condenação imposta aos entes públicos pode ser identificado por simples cálculos aritméticos, o que possibilita a conclusão de que o caso em voga se enquadra na regra de exceção prevista no art. 496, § 3º, II, do CPC.

Portanto, através da análise do valor atribuído à causa R$ 10.000,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e do valor da multa arbitrado de R$ 1.000,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento, é possível concluir que mesmo com a incidência de correção monetária e juros de mora, o valor da condenação jamais excederá o montante de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Ademais, sob a égide do atual CPC, o STJ vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC, vejamos:

"Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos." (STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658)

Assim, não se conhece da Remessa Necessária.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15. ENUNCIADO Nº 07 NO AVISO Nº 67/06. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ Remessa Necessária: 0007217-26.2020.8.19.0055, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 06/10/2021, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias

cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º). 6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS. 8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) – grifo aditado
Assim, por não configurar uma das hipóteses de remessa necessária, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso II, do CPC, que impede o conhecimento da presente Remessa, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ressalte-se que, a súmula 253, do STJ, prevê que “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Oportuno esclarecer que a regra à época contida no art. 557 do CPC/73, encontra-se atualmente prevista no art. 932, III, do CPC/2015, de modo que o enunciado da Súmula 253 do STJ se aplica ao presente caso, alterando-se apenas a referência legislativa.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário, por ser manifestadamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000593-85.2020.8.05.0256 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 1ª V Da Infância E Da Juventude E Exec. De Medidas Socioeducativas De Teixeira De Freitas
Recorrido: C. D. N. M.
Recorrido: Lorena Neves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000593-85.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juízo de Direito da 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros (2)
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Reexame Necessário em sede de Mandado de Segurança, impetrado por LORENA NEVES DA SILVA contra ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS.
Transcrevendo a sentença de primeiro grau, in verbis:
(...) Por todo o exposto, pelo o que dos autos constam e dos princípios de direito pertinentes à espécie, julgo procedente o pedido, e em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA, e por conseguinte, confirmo integralmente a Liminar deferida na forma do ID 65943608. Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009. Sem custas. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009, tanto a autoridade coatora, quanto o órgão de representação judicial. Ciência às partes. Cumpra-se. Sem recurso das partes, proceda-se a remessa dos presentes autos à Superior Instância, na forma do artigo 14, §1º da Lei 12.016/09 (...) (ID 24956190)

Não interpostos recursos voluntários contra o julgado, subiram os Autos à esta Instância Superior em reexame necessário, cabendo-me a Relatoria.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
O Reexame Necessário das sentenças proferidas contra as Fazendas Públicas, encontra-se regulamentado no art. 496 do CPC/2015, que diz:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Da análise dos autos percebe-se que a sentença não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de ofício.
Diante do exposto, hei por bem, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, e consoante fundamentação supra, NEGAR CONHECIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, pelo que determino a baixa dos Autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003950-33.2019.8.05.0022 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Sygrid Haehner
Advogado: Roberto Manoel Silva (OAB:BA45491-A)
Terceiro Interessado: Instituto Avancado De Ensino Superior De Barreiras - Iaesb
Recorrido: Cpa - Comissão Permanente De Avaliação
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª Vara De Fazenda Pública De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003950-33.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Advogado(s):
RECORRIDO: SYGRID HAEHNER e outros (2)
Advogado(s): ROBERTO MANOEL SILVA (OAB:BA45491-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de ID. 38414335, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, que julgou procedente o pedido da ação nº 8003950-32.2019.8.05.0022, ajuizada por SYGRID HAEHNER contra ESTADO DA BAHIA, nos seguintes termos:

"(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela provisória. Em consequência, determino ao Estado da Bahia que garanta a matrícula da Autora no corpo discente e, após a realização das provas, lhe seja concedido o certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista a correlata reserva de vaga na Instituição de Ensino Superior. (...)"

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a esta Segunda Instância em sede de Reexame Necessário e, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório. Posto isto, decido.

A remessa necessária não merece trânsito.

O duplo grau de jurisdição, a que estão sujeitos os entes públicos elencados no inciso I, do art. 496, do CPC, obriga que a instância superior proceda a revisão da matéria apreciada pelo Juízo a quo, sob pena de que a sentença não produza seus efeitos, mencionando as sentenças contrárias à Fazenda Pública.

A regra estabelecida pelo CPC é a da observância obrigatória em razão das sentenças contrárias à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações de direito público.

Nos termos do art. 496, § 3º, II e III, do CPC, quando a condenação for valor certo e líquido, ou o proveito econômico obtido na causa não alcançar a cifra correspondente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para o Estado e 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, a sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo (trata-se de disponibilização de matrícula em CPA, a fim de realizar exames supletivos para conclusão do ensino médio), facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado, circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame, sendo possível o julgamento monocrático.

Ainda se tratando de sentença ilíquida ou obrigação de fazer, o que acarretaria a aplicação da Súmula 490 do STJ, a condenação não comporta pagamento em dinheiro, tampouco impõe qualquer custo de alta monta ao Estado, o que possibilita a conclusão de que o caso em voga se enquadra na regra de exceção prevista no art. 496, § 3º, II, do CPC.

Portanto, através da análise do valor atribuído à causa R$1.000,00 (um mil reais) e do valor da multa arbitrado na liminar confirmada por sentença de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$20.000,00, para a hipótese de descumprimento, é possível concluir que mesmo com a incidência de correção monetária e juros de mora, o valor da condenação jamais excederá o montante de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Ademais, sob a égide do atual CPC, o STJ vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC, vejamos:

"Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos." (STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658)

Assim, não se conhece da Remessa Necessária.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15. ENUNCIADO Nº 07 NO AVISO Nº 67/06. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ Remessa Necessária: 0007217-26.2020.8.19.0055, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 06/10/2021, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado.
3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015.
4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.
5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).
6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.
7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.
8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente.
9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).
9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) – grifo aditado
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MACAÉ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 278/2017. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 278/2017. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELAS PARTES. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ART. 509, § 2º, DO CPC. BENEFÍCIO ECONÔMICO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CPC. (TJ-RJ - REMESSA NECESSÁRIA: 0000748-79.2019.8.19.0028, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 16/10/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
Assim, por não configurar uma das hipóteses de remessa necessária, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento da presente Remessa, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ressalte-se que, a súmula 253, do STJ, prevê que “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Oportuno esclarecer que a regra à época contida no art. 557 do CPC/73, encontra-se atualmente prevista no art. 932, III, do CPC/2015, de modo que o enunciado da Súmula 253 do STJ se aplica ao presente caso, alterando-se apenas a referência legislativa.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário, por ser manifestadamente inadmissível.
Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0504311-85.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Java Comercio Do Vestuario Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504311-85.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JAVA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando-se o julgamento do recurso de apelação nos ID´s 21818362 e 21066605 a 21066607, assim como o recurso interno (Embargos de Declaração) também julgado por esta corte conforme apenso, inclusive já com baixa, CERTIFIQUE a secretaria o trânsito em julgado, se for o caso, e arquive-se nesta instância, remetendo-se os autos à vara de origem.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0048331-15.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0048331-15.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOAO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 36957243) que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer interposta por JOÃO BISPO DOS SANTOS nos seguintes termos:
"(…) Pelo que se expendeu retro, e mais do que consta nos autos, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, ao final, julgo procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a integrar o correto índice de conversão para URV, calculando com base na data do efetivo pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, aos vencimentos da parte Autora.
O pagamento dos valores retroativos incidirá no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, até a efetiva implantação, bem como deverá ser calculada a diferença devida de forma ampla, incidindo na gratificação natalina, férias, adicionais, anuênios e quaisquer outras verbas de natureza alimentar.
O valor encontrado deve ser acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total. "
Insatisfeito, o Estado da Bahia recorre no id. 36957249 aduzindo, preliminarmente, a suspensão do feito em face do IRDR 0011517-31-96.2016.805.0000; a nulidade da decisão por cerceamento de defesa; a prescrição de fundo de direito em face do termo final fixado pelo STF em sede de Repercussão Geral - RE 561836/RN; e, no mérito, afirma a inexistência do direito, reclama a aplicabilidade da tese firmada na Repercussão Geral RE 561836/RN, assumindo como termo final a Lei Estadual 7.145/1997.

Contrarrazões não ofertadas consoante certidão de id. 36957253.
Parecer ministerial pela desnecessidade de intervenção (id. 40660176).
Eis o relatório, passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo e isento de custas nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
O feito merece provimento monocrático, na forma do artigo 985, I c/c o artigo 932, V, "c", todos do Novo CPC, posto que a sentença recorrida está em dissonância com o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR – Tema 06), bem como por julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral julgado pelo STF (TEMA 005).
O presente caso versa sobre a perda nos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, acarretada pela conversão destes em URV, através da MP n.º 434/94, reeditada sob o n.º 457/94 e n.º 482/94, posteriormente convertida, na Lei n.º 8.880/94, da implantação do Plano Real.
A conversão monetária em tela, ao utilizar-se da média calculada sobre os valores resultantes da divisão do valor nominal da remuneração percebida, pela cotação da URV do último dia dos meses de referência, ensejou perdas salariais para os servidores que receberam os seus salários antes do último dia do mês. Tal perda decorreu da desvalorização diária da moeda no interstício de novembro/1993 a fevereiro/1994.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o direito dos referidos servidores públicos de incorporar aos seus vencimentos as perdas salariais advindas da errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor – URV tem como limitação temporal a edição de lei que venha a promover uma reestruturação remuneratória da respectiva carreira.
O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática encontra-se consolidado no TEMA 005, o qual firmou a seguinte tese:
I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória.
Confira-se o entendimento do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 84/2005. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a limitação das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV à data em que houve a reestruturação de carreira do servidor. Precedentes. 2. O acolhimento das proposições recursais da parte recorrente, ora embargada, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação temporal do reajuste vindicado - feita com base na interpretação da Lei Complementar estadual nº 84/2005, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.". (STJ - EDcl no REsp 1275267/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).
Nessa esteira de entendimento, atuou em equívoco o Magistrado singular, ao rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito, uma vez que no julgamento do IRDR nº 6, do TJBA, feito paradigma nº 0018000-84.2010.8.05.0001, restou fixada a premissa de que, para a definição do marco temporal na aplicação do percentual decorrente da URV sobre a remuneração dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo do Estado da Bahia, consideram-se as Leis Estaduais n. 7.145/1997 (Militares), 7.622/2000 e 8.889/2003. In verbis a tese firmada:
"As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos".
Desta feita, nos termos dos documentos apresentados, os requerentes integram o quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia, aplicando-se a limitação temporal contida na Lei nº 7.145/1997, que regulamentou a estrutura dos cargos e vencimentos dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
Nesse sentido, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que fixa em cinco anos a prescrição das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, considerando a limitação temporal da legislação supra, que entrou em vigor em 19 de agosto de 1997, a pretensão dos autores foi tragada pela prescrição de fundo de direito antes do ajuizamento da Ação, pois conforme chancela constante nos autos digitais, o feito foi distribuído apenas em 23/05/2011, após o decurso do prazo prescricional.
Ex positis, com fulcro no art. 932, V, 'b' e 'c', do CPC, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso no sentido de reformar a sentença para acolher a preliminar de prescrição do fundo de direito e extinguir a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, invertendo o ônus sucumbencial, fixando honorários sucumbenciais em R$2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça à parte Apelada, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Condeno, ainda, os autores no pagamento de custas processuais, também suspensa sua exigibilidade, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0503855-08.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose Oliveira Figueredo
Advogado: Edilberto Jorge Benedito Boaretto (OAB:BA29374-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503855-08.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
APELADO: MARIA JOSE OLIVEIRA FIGUEREDO
Advogado(s): EDILBERTO JORGE BENEDITO BOARETTO (OAB:BA29374-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada por MUNICÍPIO DE ITABUNA em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 27477062) que julgou procedente a Ação Indenizatória por Danos Materiais interposta por MARIA JOSÉ OLIVEIRA FIGUEREDO nos seguintes termos:
"(…) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de reembolso do valor referente ao aparelho auditivo pela autora, face a inadimplência do requerido quanto ao seu fornecimento, no valor de R$4.000,00 (quatro mi reais), devidamente corrigido pelo IPCA-E desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e tema 905 do STJ)
Por outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Deixo de condenar os requeridos ao reembolso das custas, diante da gratuidade concedida à parte autora. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para atuação nos autos, a natureza e a importância da causa, bem como a prestação de serviço ter sido na mesma comarca (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC/15)."
Adoto como próprio o relatório da sentença fustigada, o qual transcrevo abaixo:
Maria José Oliveira ajuizou ação de restituição cumulada com pedido de indenização por danos morais em face do Estado da Bahia e do Município de Itabuna, pleiteando o ressarcimento dos valores gastos com aquisição do aparelho auditivo não diponibilizado pelos Requeridos.
Relata a autora ser portadora de perda auditiva do tipo sensorineural de grau profundo bilateral, necessitando do uso de prótese auditiva.
Segundo informações da clínica especializada, a prótese seria fornecida pelo SUS no prazo de até dois anos, tendo a autora aguardado de janeiro/2014 até janeiro/2016 sem resposta.
Alega que, durante essa espera seu quadro se agravou, afetando diretamente sua vida pessoal e o rendimento acadêmico, comprometendo o resultado nas disciplinas da faculdade, em razão da perda contínua de audição.
Afirma que recorreu a empréstimos financeiros junto a amigos e adquiriu o aparelho auditivo, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que o mesmo nunca foi disponibilizado pelo SUS.
Gratuidade deferida (p. 29).
Citado em 30.01.2017 (p. 35), o Município deixou transcorrer o prazo se manifestação (certidão p. 53).
O Estado se manifestou nos autos (p. 37-52), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduz, no mérito, ausência de laudo médico atestando a urgência do aparelho, saúde enquanto dever do Estado, descabimento do pedido de indenização por danos morais.
Em réplica (p. 56-61), a parte autora refuta as preliminares e alegações de mérito do requerido, reiterando os pedidos contidos na inicial.
Insatisfeita, o Município/Réu recorre no id. 27863622 aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência por ser extra petita, a falta de interesse de agir, o litisconsórcio necessário da União e da incompetência absoluta do Juízo, impugna a AJG, e no mérito, sustenta a impossibilidade de cumprimento da decisão, a necessidade de definição da responsabilidade do Estado, a inobservância do princípio da reserva do possível, dos parâmetros para a fixação dos honorários sucumbenciais e da necessidade de aplicação da Taxa Selic e IPCA-E.
Contrarrazões não ofertadas consoante certidão de id. 27863627.
Parecer ministerial pela desnecessidade de intervenção (id. 40237694).
Eis o relatório, passo a decidir.

Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Verifica-se que a intimação da sentença recorrida foi juntada em 09/03/2021 (terça-feira), considerando-se como termo inicial para contagem do prazo recursal o dia 10/03/2021 (quarta-feira), dessa forma, tendo em vista que o presente recurso fora interposto em 04/05/2021 (terça-feira), conclui-se pela sua intempestividade, haja vista que houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados em dobro por se tratar de Fazenda Pública, nos termos do art. 183 do CPC.
Ressalte-se que, nos moldes do art. 231, II, do CPC, o termo final para interposição do presente recurso contra a decisão hostilizada seria o dia 22/04/2021 (quinta-feira), já excluídos os feriados dos dias 02/04/2021 (Paixão de Cristo) e 21/04/2021 (Tiradentes).
Contudo, como dito alhures, o presente recurso só foi interposto no dia 04/05/2021 (terça-feira), restando clara a intempestividade recursal, sendo este um vício insanável.
Nesse sentido a jurisprudência é uníssona:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, constata-se que as recorrentes tiveram efetivo conhecimento da decisão aqui impugnada no momento em que foi juntado o AR da carta intimatória aos autos do agravo de instrumento n. 0018914-44.2016.8.05.0000 (interposto anteriormente pelos agravados), e não com o protocolo da contestação na ação de origem. 2. O início do prazo para interposição do agravo de instrumento não se confunde necessariamente com o de oferecimento de defesa, especialmente na sistemática do novo CPC. Em verdade, deve ser contado a partir da ciência inequívoca do pronunciamento interlocutório atacado. 3. Protocolado além do prazo legal, computado da efetiva comunicação, é intempestivo o agravo. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - AGV: 00014220520178050000 50000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2017)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1.Recurso intempestivo, pois a intimação do embargante ocorreu em 02/08/2017 (quarta feira) - DJE n.1956, conforme consta da certidão de fl.438, iniciando-se o prazo recursal de 05 dias úteis em 03/08/2017 (quinta-feira), nos termos do Código de Processo Civil de 2015, esgotando-se na data de 09/08/2017, enquanto que o recurso foi protocolado em 10/08/2017, após o escoamento do prazo. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (TJ-BA - ED: 00192391920168050000 50000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2017) (grifei)
Ademais, não há de se falar em Reexame Necessário das sentenças proferidas contra as Fazendas Públicas, eis que se encontra regulamentado no art. 496 do CPC, que diz:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Da análise dos autos percebe-se que a sentença sub examine, não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de ofício, haja vista que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos, portanto, não ultrapassa o teto estabelecido no código processualista, mesmo em juízo de projeção (art. 496 §3º do CPC).
Ex positis, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ante sua intempestividade, mesmo em sede de Reexame Necessário, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0000831-96.2010.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Doracy Alves Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelante: Livia Mirella Martins Gomes Aragao
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelante: Tricia Maiara Dos Santos Gomes
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelante: Hellen Caroline Dos Santos Gomes
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelado: Unicard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268-A)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000831-96.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DORACY ALVES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
APELADO: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268-A), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP-256755-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8039473-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rogerio Amorim Couto
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039473-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROGERIO AMORIM COUTO
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, constata-se que o pedido de antecipação de tutela foi devidamente apreciado no id. 49280526, e, na sequência foi expedida certidão pela Secretaria aduzindo não ter identificado a apreciação do pedido de AJG, todavia, da simples análise da decisão de id. 49280526, verifica-se que a AJG foi devidamente apreciada, consoante o seguinte trecho: Preparo desnecessário eis que coberto pelo manto da AJG deferida pelo juízo a quo, extensível a este juízo ad quem.

Assim sendo, devolvo os autos à Secretaria para o prosseguimento do feito com a intimação da parte contrária, bem como o encaminhamento à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000087-19.2021.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Benta Eufrasia Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000087-19.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BENTA EUFRASIA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposto por BENTA EUFRASIA DA SILVA contra sentença que julgou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS, movida contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Em suas razões, a Apelante sustenta revisar o contrato de empréstimo consignado, visando retomar valores previstos a título de juros remuneratórios, capitalização, com repetição do indébito e danos morais.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, verifica-se que a Apelação interposta não preenche os requisitos formais de admissibilidade, posto que intempestiva.
Analisando-se os fólios, constata-se que a sentença a quo foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado da Bahia, em 16 de maio de 2023, conforme certidão (Id 48439449), considerando-se como termo inicial para contagem do prazo recursal o dia 18/05/2023 (quinta-feira), termo a quo para a contagem do prazo, a teor do quanto preconizado pelo art. 231, VII, do CPC.
Portanto, no presente caso, tem-se que o termo inicial para contagem do prazo recursal fora o dia 18/05/2023 (quinta-feira), findado em 07/06/2023 (quarta-feira). A Apelante interpôs a apelação em 19 de junho de 2023 (terça-feira).
Ademais, em conformidade com a norma residente no art. 224 do CPC, exclui-se o dia do início, razão pela qual o prazo começou a fluir, in casu, em 18 de maio de 2023.
Eis o teor dos precitados artigos:
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
(…)
VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
Ressalte-se que o prazo para a interposição de Apelação é de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no art. 1.003 do CPC, in verbis:
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
In hipotesis, o supracitado lapso escoou em 07 de junho de 2023; contudo o inconformismo só foi protocolizado em 19 de junho de 2023 (id: 48439450), restando evidente a sua intempestividade.
Ex positis, NÃO CONHEÇO DO APELO, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8037818-60.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Evandro Luis Da Silva Santos
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Evandro Luis Da Silva Santos
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899-A)
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037818-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB:BA22899-A), MATHEUS NORA DE ANDRADE (OAB:BA22717-A)
APELADO: EVANDRO LUIS DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): MATHEUS NORA DE ANDRADE (OAB:BA22717-A), JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB:BA22899-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como, em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não há custas a recolher.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0769858-11.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Zuleide Barros Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0769858-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ZULEIDE BARROS FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Converte-se o feito em diligência, determinando-se a intimação do apelada, ZULEIDE BARROS FARIAS , para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Apelo (id: 50120973) interposto pelo MUNICIPIO DE SALVADOR, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante intelecção do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8146225-63.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Embargado: Ana Maria Soares Rolim
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8146225-63.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
EMBARGADO: ANA MARIA SOARES ROLIM
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A), MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA-39741-A), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

acnmc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8008874-51.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Dos Reis Pinheiro
Advogado: Luciano Bonfim Hellstrom (OAB:BA36513)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008874-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO DOS REIS PINHEIRO
Advogado(s): LUCIANO BONFIM HELLSTROM (OAB:BA36513)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDVALDO DOS REIS PINHEIRO, onde figura como agravado o ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0543818-68.2016.8.05.0001, rejeitou a Exceção de Pré--Executividade oposta pelo devedor, ora recorrente, determinando o prosseguimento do feito executivo com a intimação desse para, em 05 dias, garantir o débito ou o parcelar.
Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da CDA em razão da ausência de intimação acerca do Processo Administrativo Fiscal, falta de citação válida do devedor na execução fiscal, e a aplicação da Súmula nº 585 do STJ ao caso. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso instrumental, determinando-se a suspensão do processo originário, e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão objurgada.
Efeito suspensivo indeferido no id. 37059858.
Contrarrazões ofertadas no id. 39066129.
Intimado para se manifestar acerca da possível perda superveniente do objeto recursal (id. 48578407), a parte Agravante se quedou inerte, consoante certidão de id. 50093634.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Compulsando os autos originários, constata-se que o magistrado singular exerceu o juízo de retratação (id. 370978133 dos autos originários).
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso por perda superveniente do objeto.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos.
P.I.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8027080-79.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Espólio: Adriana Carrillo Santos Borges
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027080-79.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
ESPÓLIO: ADRIANA CARRILLO SANTOS BORGES
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Cuida-se de Agravo Interno interposto contra as decisões monocráticas desta Relatoria de ids. 45583981 e 47296387.
A princípio, em suas razões recursais, o Agravante sustenta ser devida a compensação dos valores.
Contrarrazões ofertadas no id. 49006974.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Compulsando os autos principais, constata-se que o mesmo já foi devidamente julgado, consoante certidão de id. 50202543

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso por perda superveniente do objeto em face do julgamento do Agravo de Instrumento de igual numeração.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos.
P.I.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8041576-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jsl Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Agravado: Fernando Dos Santos
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041576-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)
AGRAVADO: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA – BA, que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DO BEM E DETERMINAÇÃO "EX OFÍCIO" PARA TRANSFERÊNCIA DE MULTAS E IPVA INCIDENTES SOBRE A GARANTIA movida em face de FERNANDO DOS SANTOS, determinou a realização de perícia grafotécnica, sendo que os honorários periciais foram voltados para a agravante.
Em suas razões, alega o agravante que é evidente a lesão causada a Agravante, uma vez que, em nenhum momento houve pedido de realização de perícia grafotécnica pela parte agravante e nem pelo Sr. Fernando. Informa que trouxe aos autos do processo vasta documentação probatória e argumentos legítimos que demonstram a fraude sofrida e o tamanho do prejuízo; quer todos os detalhes da operação criminosa e de seus procedimentos foram devidamente elencados em relatório específico. Por derradeiro, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja declarada a reforma da decisão. No mérito, requer provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão hostilizada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Tempestivo o recurso. Preparo efetuado nos Ids 49815460 e 49815461.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
Pretende a agravante a concessão de medida liminar, a fim de afastar a determinação de prova pericial.

Sobre o tema, cabe destacar que, na condição de destinatário da prova, compete ao julgador decidir pela produção de prova necessária a formação do seu convencimento, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias.
Ressalte-se que, a realização de prova pericial pode até mesmo ser determinada de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 370 do CPC/2015.
No caso dos autos, entendo que, em análise preliminar, própria deste momento processual, a decisão agravada deve ser mantida, vez que o magistrado de primeiro grau decidiu dentro dos ditames legais.
De mais a mais, é indispensável uma análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame acurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno, inclusive sob o crivo do contraditório.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após criteriosa e minuciosa análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.
Pelo exposto, INDEFIRO a suspensividade requerida, mantendo a decisão agravada.
Oficie-se o Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, solicitando-lhe as informações de estilo.
Intimem-se o Agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, BA, datado e assinado eletronicamente.
.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0500512-35.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Delza De Freitas Melo
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500512-35.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DELZA DE FREITAS MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado da Bahia em face de sentença (ID 12510703) que, no bojo de Ação Ordinária, julgou procedentes os pedidos exordiais realizados por Delza de Freitas, representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com arrimo no art. 196 da Constituição Federal de 1988, tornando definitiva a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência (ID 12510625). O Ente Público, isento de custas processuais, foi condenado em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Em suas razões (ID 12510723), o Estado da Bahia insurgiu-se contra a condenação em honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia sob a alegação de que há, no caso em epígrafe, a incidência da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que, nos termos do art. 927, inc. IV, do CPC/15, deve ser obrigatoriamente observada pelos juízes e tribunais.
Aduz, nesse esteio que: “Consoante passamos a demonstrar, é incabível a condenação da Fazenda Pública no que tange aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, tendo em vista a existência da confusão entre o credor e o devedor da obrigação.
Afinal, tratando-se a Defensoria Pública de um órgão despersonalizado integrante do Estado da Bahia, a eventual condenação em honorários advocatícios provocaria a situação esdrúxula do Réu ser condenado a pagar uma quantia a si mesmo.
Não é por outro motivo que o Código Civil, no art. 381, estabelece que “extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor”. ”
Assim sendo, diante de tais fundamentos, requereu o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença vergastada com o fito de excluir o Estado da Bahia da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Público.
Devidamente intimada, conforme preconiza o contraditório e a ampla defesa, o Apelado apresentou contrarrazões (ID 12510730), refutando as alegações recursais e requerendo a manutenção da condenação em honorários advocatícios.
Recebidos os autos neste Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria, determinando a suspensão do feito em razão do Tema 1002 de repercussão geral no STF (ID 15354133).
É o relatório. Decido.
1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

2. DO MÉRITO:
A irresignação recursal envolve, exclusivamente, a possibilidade, ou não de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Nesta senda, cumpre destacar o art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. º 45/2004, n. º 69/2012 e n.º 74/2013, que confere, às Defensorias Públicas, autonomia funcional e administrativa, bem como iniciativa no que tange a suas propostas orçamentárias, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias:
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal.
§ 1.º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
§ 2.º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2.º.
§ 3.º Aplica-se o disposto no § 2.º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.
Infere-se então que tal disposição normativa visa à garantia dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional da Defensoria, concedendo-lhe mecanismos para efetivação dos direitos fundamentais dos grupos sociais necessitados e vulneráveis, cujos interesses, muitas vezes, se contrapõem àqueles pretendidos pelo próprio Estado.
Nesta mesma linha de intelecção, dispõe a Constituição Estadual da Bahia, in verbis:
Art. 144. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.
§ 1.º À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cujo encaminhamento compete ao Defensor Público-Geral.
Em relação a esta autonomia funcional, administrativa e orçamentária, fora editada a Lei Complementar Federal n. º 80/94, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como prescreve normas gerais para a organização da autonomia dos Estados.
A supramencionada lei versa, em seu art. 4.º, inc. XXI, a partir da redação conferida pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, acerca das verbas sucumbenciais, reconhecendo-as como parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria, a qual, inegavelmente, desempenha função essencial à Justiça.
Assim, nos termos do referido dispositivo legal, a Defensoria Pública possui, dentre outras funções institucionais, aquela pertinente a “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação” ocorre “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, “destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”; (Inc. XXI com redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).
Entretanto, ressalta-se, que a lei complementar federal não esgota a matéria, posto que, como norma geral, pode ser suplementada por eventual disposição dos Estados, consoante o § 2.º do art. 24 da Constituição Federal.
A esse respeito, pontue-se que o Estado da Bahia possui regulamentação normativa específica acerca da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pela edição da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006, a qual, de forma específica, faz alusão às formas de constituição de suas receitas, senão, vejamos:

Art. 6.º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
[...]
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta; (grifos próprios)
Consoante fundamentação retro exposta, forçoso então, concluir que, malgrado a Lei Complementar Federal n.º 132, de 2009, tenha admitido, dentre as receitas da Defensoria Pública, o recebimento da verba honorária sucumbencial, abrangendo aquelas advindas de entes públicos, ao empregar a expressão “inclusive quando devidas”, promove uma abertura legislativa, de tal forma que, no caso da Defensoria Pública do Estado da Bahia, há expressa vedação à percepção destes honorários sucumbenciais, quando originárias de “pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta”.
Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1.002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público, senão vejamos:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição
(TEMA 1002 STF – RE 1140005, Rel. Ministro Roberto Barroso).
Nessa contenda delineada, surge a exegese de que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade negar provimento monocrático ao recurso quando este manifestar entendimento contrário a entendimento firmado em “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” (art. 932, inc. IV, ‘b” do CPC/2015).
3. CONCLUSÃO:
Ex positis, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, majorando-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em observância ao § 11 do art. 85 do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8003208-19.2020.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Rui Biffi Junior
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897-A)
Embargado: Municipio De Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003208-19.2020.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE RUI BIFFI JUNIOR
Advogado(s): VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33897-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0089604-71.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082-A)
Apelante: Mistebrando Machado Goncalves
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082-A)
Apelado: Mariana Ribeiro De Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089604-71.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A e outros
Advogado(s): AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO
APELADO: MARIANA RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s):SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. PARTE AUTORA, À ÉPOCA MENOR IMPÚBERE, ACOMETIDA POR TRAUMA LEVE NO QUARTO QUIRODÁCTILO DIREITO

(dedo da mão direita) DECORRENTE DE QUEDA DO SOFÁ. CONDUTA ADOTADA POR MÉDICO PLANTONISTA DA CLÍNICA ACIONADA DE IMOBILIZAÇÃO DO LOCAL COM TALA DE GESSO POR 30 (TRINTA) DIAS. ACIONANTE QUE, CONTANDO COM APENAS CINCO ANOS DE IDADE, PASSOU A PADECER DE FORTES DORES NO LOCAL. AVERIGUAÇÃO POSTERIOR DE INCHAÇO EXCESSIVO DA MÃO DA AUTORA. PERSISTÊNCIA DA CONDUTA MÉDICA DE IMOBILIZAÇÃO DO LOCAL SENDO UTILIZADA, EM SEGUNDA OPORTUNIDADE, TALA METÁLICA. RETORNO DA DEMANDANTE À CLÍNICA POR DIVERSAS VEZES ANTE OS SINTOMAS DE DOR INTENSA NA MÃO DIREITA. MÉDICO DA CLÍNICA RÉ QUE IMOBILIZOU O MEMBRO DA DEMANDANTE COM GESSO E TALA METÁLICA AFIRMANDO TER HAVIDO FRATURA. LAUDO DO EXAME DE RAIO X CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE FRATURA NO LOCAL. EVIDENTE IMPERÍCIA MÉDICA. PARTE AUTORA PORTADORA DE LINFEDEMA COMPRESSIVO. PATOLOGIA TRATADA INDEVIDAMENTE COMO FRATURA. DEMANDANTE QUE, APÓS A PERSISTÊNCIA DE CONDUTA MÉDICA EQUIVOCADA, PASSOU A APRESENTAR DEFORMIDADES NO TERCEIRO E QUARTO DEDO DA MÃO DIREITA (OCORRÊNCIA DE ENCURTAMENTO E ALARGAMENTO DOS QUIRODÁCTILOS COM AFINAMENTO DAS EPÍFASES DOS METACARPIANOS E AUMENTO DAS PARTES MOLES). LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DE FORMA CONTUNDENTE E IMPARCIAL. ERRO NO DIAGNÓSTICO DA PACIENTE, À ÉPOCA, COM TENRA IDADE (CINCO ANOS). DEMANDANTE QUE PADECIA COM PATOLOGIA DOS VASOS LINFÁTICOS, ENSEJANDO EM AUMENTO DE TECIDO FIBROSO INTERSTICIAL SUBCUTÂNEO (LINFEDEMA COMPRESSIVO). MOLÉSTIA AGRAVADA EM VIRTUDE DA DEMORA NA INDICAÇÃO DO TRATAMENTO CORRETO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA ACIONADA, QUE INDEPENDE DE CULPA. SOFRIMENTO EXTREMO E PROLONGADO CAUSADO PELA IMPERÍCIA DO MÉDICO DA ACIONADA. FATO AGRAVADO POR TER A AUTORA QUATRO ANOS DE IDADE À ÉPOCA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO COMANDO SENTENCIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA COM ADENDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ab initio, esclareço que o presente processo é bastante antigo, possuindo, originalmente, autos físicos, os quais, inclusive, desapareceram em certo momento, tendo havido a necessidade de realização de restauração de autos com prolação da sentença respectiva, tendo as partes Rés oposto Apelo, o qual foi julgado improvido pela Terceira Câmara Cível.

2. Ainda, é necessário apontar que houve interposição de Agravo de Instrumento (nº 0010765-74.2007.8.05.0000) pelas partes Rés, no qual as mesmas sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa com os mesmos argumentos preliminares aduzidos no presente Apelo, razão pela qual, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelas partes Apelantes.

3. Peço vênia por ter, ainda, que salientar que os presentes autos foram digitalizados de forma sofrível, razão pela qual, ante o longo decurso de tempo, esclareço que, além do sistema do PJe, foi utilizado por este Relator o sistema SAJ de 1º Grau para a devida análise das peças processuais necessárias ao julgamento do presente recurso.

4. Trata-se de Ação Indenizatória na qual se apura a responsabilidade civil do médico e do Hospital prestador de serviço no tratamento de menor impúbere, à época dos fatos com 05 (cinco) anos de idade.

5. Parte Autora acometida, em 05/09/1998, por trauma leve no quarto quirodáctilo direito (dedo da mão direita), decorrente de queda de sofá, tendo sido atendida por médico plantonista da Clínica Acionada, o qual adotou conduta de imobilização do local com tala de gesso por 30 (trinta) dias, afirmando haver “fratura de falange proximal”.

6. Demandante, menor impúbere à época, que passou a cursar com fortes dores no local, sendo levada novamente à clínica Acionada por seus genitores, tendo sido identificado inchaço excessivo na mão da mesma com indicação pelo médico de plantão de nova imobilização, desta vez, com tala metálica.

7. Comprovação de diversas idas da Demandante à clínica Ré para atendimento médico, ante os sintomas de dores intensas, sendo a patologia da Acionante tratada como fratura, mesmo com exame de raio x conclusivo quanto à inexistência de fratura óssea (fl. 1.169_SAJ 1º Grau) e evidente agravamento do quadro de saúde da Autora, havendo indiscutível imperícia médica, haja vista a parte Autora ser, em verdade, portadora de “linfedema compressivo” (Relatório de médica angiologista, constante à fl. 1.181_SAJ 1º Grau).

8. Autora que, após a conduta médica equivocada e reiterada, passou a apresentar deformidades no terceiro e quarto dedos da mão direita, com ocorrência de encurtamento e alargamento dos quirodáctilos e afinamento das epífases dos metacarpianos e aumento das partes moles, cuja moléstia deveria ter sido tratada por médico angiologista.

9. Laudo Pericial Judicial produzido de forma contundente e imparcial, sendo irrelevante o fato do perito designado pelo juízo não ser ortopedista, uma vez que a patologia da qual padece a parte Demandante, como inclusive aventado pela própria Ré, é de diagnóstico clínico.

10. Perícia que se mostra clara, tendo sido, inclusive, apontado no laudo os retornos da parte Autora à clínica Ré ante a ocorrência de dores intensas, constando o primeiro atendimento como sendo em 05/09/1998, o segundo atendimento em 14/09/1998, o terceiro em 19/09/1998, o quarto atendimento em 26/09/1998, o quinto atendimento havido em 03/10/1998 e o sexto atendimento na data de 10/10/1998, o qual, frise-se, foi prescrito pelo médico Acionado “tratamento fisioterápico para sequela de fratura” em 4º quirodáctilo direito (Prescrição médica constante à fl. 200_SAJ 1º grau), o que comprova a saga vivida pela Autora e a persistência de erro no diagnóstico.

11. Saliente-se que, a hipótese de “gigantismo progressivo” foi completamente descartada pelo perito judicial, conforme se depreende das respostas aos quesitos de número 4 e 10 (fls. 1.135/1.1136) e pelos demais profissionais que atenderam a parte Autora em momento posterior, consoante se evidencia dos documentos coligidos aos autos, a exemplo de laudo médico de pediatra e endocrinologista do Hospital da Cidade, constante às fls. 1.194/1.1195 do sistema SAJ_1º Grau; sendo, ainda, descartada pelo próprio médico assistente designado pela parte Ré, consoante se evidencia na resposta do mesmo ao quesito 12 (fls. 1.241 do sistema SAJ_1º Grau.)

12. Resta evidente dos autos não apenas a ocorrência de erro no diagnóstico da paciente, mas em especial a manutenção de tratamento equivocado dia após dia, mesmo com todos os sinais físicos da Demandante, à época com apenas quatro anos de idade, que algo muito grave estava ocorrendo, padecendo a Autora com patologia dos vasos linfáticos e aumento de tecido fibroso intersticial subcutâneo (linfedema compressivo), moléstia esta agravada pela demora na indicação do tratamento correto por parte dos Réus.

13. Aplicação da responsabilidade objetiva ao caso em apreço. Em se tratando de falha na prestação do serviço, a responsabilidade da Clínica Ré é objetiva, independendo de culpa, ao passo em que, a responsabilidade civil por erro médico, em sendo a obrigação deste profissional uma obrigação de meio e não de resultado, é subjetiva. Desse modo, para que surja o dever de

indenização, faz-se necessário provar a ação ou omissão ilícita imputável ao médico réu correlata ao dano causado, ou seja, o nexo causal existente entre o evento danoso e a conduta comissa ou omissiva do profissional que, no caso dos autos, frise-se, foi contratado pela empresa Acionada para atuar como médico plantonista. Irrefutável a imperícia do profissional da área médica; isto ocorre quando o médico revela, em sua atitude, falta ou deficiência de conhecimentos técnicos da profissão. Por outro lado, os vícios da imperícia instalados na enfermidade, com tratamentos inadequados, ressoam na agonia psicológica da paciente muito mais de agora, depois de atingir a fase adulta e os prejuízos instalados na formação, enquanto infante.

14. Dever de indenizar. Danos Morais configurados e bem sopesados ante o imenso sofrimento físico causado à parte Autora, em tão tenra idade, bem como, sofrimento emocional, reverberando de forma dolorosa na sua infância, a exemplo de comprometimento da simples tarefa de aprender a escrever, consoante se evidencia no laudo constante à fl. 226 do SAJ - 1º Grau, perpetuando por toda a vida da mesma ante a ocorrência de deficiência em sua mão direita.
15. Sentença mantida com adendos. Recurso de Apelação conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível nº 0089604-71.2011.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A E OUTROS, e, como Apelada, MARIANA RIBEIRO DE LIMA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto para manter a sentença fustigada com adendos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8173410-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lucia Nascimento Dos Reis
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173410-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VERA LUCIA NASCIMENTO DOS REIS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):JOSE CAMPELLO TORRES NETO
SR01
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO APELANTE. ART. 290 DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS VALORES NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARTE QUE NÃO FOI NOTIFICADA DA CESSÃO DE CRÉDITO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PERTINÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
1. Sustentou a parte Autora que descobriu apontamento creditício perpetrado pelo requerido, entretanto, desconhece a origem do débito, tendo seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA.
2. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifico que a requerida comprovou a existência do débito, bem como, a regular cessão do crédito que ensejou a negativação.
3. A necessidade de notificação do devedor da cessão de crédito disposto no art. 290 do CC se dá apenas para evitar que seja pago a quem não seja mais o credor, não se prestando a afastar a cobrança do crédito devidamente existente, conforme precedentes deste Tribunal.
4. A condenação em multa por litigância é indevida, visto que, apesar da regularidade do débito e da improcedência do seu afastamento, a Recorrente demonstrou que não foi notificada da cessão de crédito, havendo, em tese, justa razão para a propositura da ação, não agindo está com má-fé.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°. 8173410-76.2022.8.05.0001, da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, VERA LUCIA NASCIMENTO DOS REIS e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, na forma do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8080769-74.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geisa Paula Da Cruz Cunha
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080769-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GEISA PAULA DA CRUZ CUNHA
Advogado(s): MARINA CUNHA MAGALHAES
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
SR01
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. TAXA CONTRATUAL LEVEMENTE SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERCENTUAL ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DO MENSAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA. SENTENÇA MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA E NÃO COBRADA NO CONTRATO. PRELIMINARES DO APELADO DE ANTIDIALETICIDADE E IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de ação de revisão contratual de cartão de crédito com pedido de tutela antecipada, tendo o juízo a quo julgado improcedente a ação.
2. O Juízo de primeiro grau entendeu que o contrato é regular e aplicou o entendimento pacífico do STJ de que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que, as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64, refutando a tese de limitação de juros remuneratórios em 12% a.a. defendida pelo Autor.
3. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada.
4. No caso concreto a taxa cobrada foi de 11,89% a.m., enquanto a taxa média de mercado para cartão de crédito para o mês, foi de 12,41% a.m., sendo levemente superior e compatível com a mediana de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não existindo abusividade, pelo que se impõe o respeito aos termos do contrato.
5. Em relação ao pedido de exclusão da capitalização, constata-se no contrato celebrado e acostado aos autos, que as taxas anuais de juros contratadas pelas partes são superiores ao duodécuplo das mensais, portanto, a capitalização mensal de juros foi pactuada, inexistindo, abusividade a ser reconhecida e afastada, demonstrando-se a configuração expressa da capitalização de juros, nos estritos termos da orientação do STJ.
6. No que diz respeito à comissão de permanência, não é permitida sua cumulação com os demais encargos moratórios, contudo, não há previsão no contrato e não há prova de que tenha sido cobrada, portanto, incabível o pedido de afastamento de tal instituto.
7. As razões de apelação da parte autora são conexas com os elementos dos autos e atacam os fundamentos da sentença, havendo dialeticidade no referido recurso, preliminar de antidialeticidade afastada.
8. Impugnação à justiça gratuita não acolhida, impugnante que não demonstrou documentalmente a capacidade econômica do Apelante.
9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 8080769-74.2019.8.05.0001, originários da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, figurando como Apelante, GEISA PAULA DA CRUZ CUNHA, e Apelado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO O RECURSO, nos termos do voto proferido por seu relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0963145-18.2015.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Apelante: M B O Almeida Racoes
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Apelante: Marcia Borges Oliveira Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Apelado: M B O Almeida Racoes
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Apelado: Marcia Borges Oliveira Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0963145-18.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
SR01
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONIOTÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS COM MATÉRIA REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS JUROS EFETIVAMENTE COBRADOS, ENCARGOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DOS CONTRATOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO DEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PERTINÊNCIA. CONEXÃO INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DE CONEXÃO AFASTADA. APELAÇÃO DAS RÉS CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.
1.Trata-se de Ação Monitória cujos embargos monitórios trazem matéria revisional de contrato, no qual os Réus alegam que os juros e encargos cobrados foram abusivos.
2. Compulsando os autos, verifica-se que as Rés controverteram os cálculos apresentados pelo Autor, requerendo prova pericial contábil.
3. Sustentam as Rés em Apelação, que houve cerceamento de defesa, visto que não foi apreciado o requerimento de produção de prova pericial.
4. O Autor, por sua vez, alega que a comissão de permanência não foi cobrada cumulativamente e não ultrapassou soma dos encargos remuneratórios e moratórios.
5. Em virtude da controvérsia acerca dos juros previstos no contrato, encargos e sua cumulatividade ou não com comissão de permanência, a qual não é possível elidir apenas com as provas juntadas aos Autos, verifica-se que assiste razão às Autoras, sendo consectário lógico o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a anulação da sentença e devolução dos autos para o prosseguimento do feito com a produção da prova pericial requerida.
6. PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis n°. 0963145-18.2015.8.05.0146, da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro, em que são Apelantes e Apelados, reciprocamente, MÁRCIA BORGES OLIVEIRA ALMEIDA - ME e OUTRO e BANCO DO BRASIL S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DAS RÉS E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR, na forma do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8128641-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilton Bispo Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440-A)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128641-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA, THIAGO NUNES SALLES
APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
SR01
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA A DÉBITO PRESCRITO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO NEGADA PELA PARTE AUTORA. DEFESA DA PARTE RÉ FORMULADA NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA IMPUGNADA, SENDO APONTADA A INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LICITUDE DA COBRANÇA ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, MESMO ESTANDO A DÍVIDA PRESCRITA. CONCENTRE SCORING. SISTEMA DE ANÁLISE DE PERFIL DE CONSUMIDOR. CONDUTA CONDIZENTE COM A NATUREZA DA ATIVIDADE DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 550 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM RAZÃO DO ESFORÇO RECURSAL. SUSPENSOS NA FORMA DO ART. 98, §3º DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A parte autora ingressou com a ação requerendo que os Réus fossem compelidos a excluir o seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, referente à dívida alegada como prescrita.
2. Quando uma empresa busca a renegociação de dívida prescrita através da plataforma virtual do Serasa Limpa Nome, não há negativação ou inclusão em banco de dados com finalidade de subsidiar concessão de crédito, ressaltando que não há disponibilidade da informação para terceiros, mas apenas para o próprio devedor.
3. O pedido autoral formulado no sentido da exclusão dos dados da parte Acionante da plataforma digital do site do Serasa Consumidor, não pode prosperar, uma vez que não se trata de cadastro negativo, mas sim, de uma ferramenta de análise do comportamento do consumidor no mercado, “Concentre Scoring”, respaldada por lei, inexistindo qualquer ilicitude praticada pela parte Ré.
4. A utilização regular do sistema “Credit Scoring” é amparada e reconhecida como lícita por ampla jurisprudência, tendo sido objeto da Súmula 550 do STJ.
5. Inexistência de ato ilícito e danos a serem indenizados.
6. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor da causa em razão do esforço recursal, na forma do art. 85, § 11 do CPC, esses com a exigibilidade suspensa nos moldes do art. 98, §3º do CPC, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita.
7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°. 8128641-80.2022.8.05.0001, da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que é Apelante, EDILTON BISPO DOS SANTOS e Apelado, MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, na forma do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8044322-82.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador

Apelado: Lidio Da Cruz Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044322-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LIDIO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÕES NÃO CUMPRIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. É dever do credor providenciar a certidão de óbito e localizar os herdeiros, uma vez que, sem a devida informação acerca da data do falecimento do executado, em face de quem foi lavrada a CDA, e ajuizada a execução fiscal, não há condições de prosseguir no feito.
2. O Município foi devidamente intimado para regularizar o feito, tendo ficado inerte, deixando de promover medidas de sua própria responsabilidade e essenciais para a formação do processo.
3. Recurso não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8044322-82.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelado ESPÓLIO DE LIDIO DA CRUZ SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8132467-51.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Dos Santos Faustino
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132467-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS FAUSTINO
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO
SR01
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CREDOR/APELANTE. ART. 290 DO CC/2002. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ENTENDEU QUE A CONTRATAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. PROVAS APRESENTADAS NO PRIMEIRO GRAU QUE INDICAM A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PARTE RÉ NÃO APRESENTOU RECURSO. PRECLUSÃO DO DIREITO. RECURSO DO AUTOR PARA MAJORAR O DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RELAÇÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cinge-se a controvérsia da apelação acerca da contratação de cartão de crédito e débitos não pagos decorrentes dessa relação jurídica, inscritos nos cadastros de proteção de crédito, a condenação em danos morais e sua majoração.
2. É possível verificar que o Apelado, na contestação, alega regularidade contratual, tendo ocorrido a contratação e existência de débitos, sendo juntados documentos comprobatórios da relação jurídica e observado que as faturas foram enviadas regularmen-

te para o endereço do Autor, o mesmo que consta da inicial, bem como, do extrato do SERASA, ressaltando ainda a existência de compra realizada na vizinhança desse referido endereço, conduta não compatível com a de fraudadores.
3. O Réu não apresentou recurso contra a sentença, precluindo o seu direito de reforma do julgado.
4. O Autor recorreu, buscando a majoração dos danos morais.
5. A reforma da sentença para julgar improcedente a ação, em face das provas inequívocas da regularidade da contratação não é possível, pois é vedada a reformatio in pejus, visto que, apenas o Autor apelou, não tendo o Réu recorrido da decisão e por isso, mantêm-se a sentença.
6. Não cabe majoração dos danos morais, uma vez que a contratação foi comprovada.
7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°. 8132467-51.2021.8.05.0001, da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, FRANCISCO DOS SANTOS FAUSTINO e ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, na forma do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8045525-84.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosa Maria Santos De Jesus
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045525-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROSA MARIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LIGAÇÕES DO APELADO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O DANO MORAL. MEROS ABORRECIMENTOS. AUSÊNCIA DE LESÃO SUBJETIVA INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8045525-84.2019.8.05.000, tendo como Apelante, ROSA MARIA SANTOS DE JESUS, e Apelado, TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto do relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8001441-18.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edney Santos E Santos
Advogado: Maiana Souza Santos (OAB:BA41226-A)

Apelante: Ednalva De Souza Santos
Advogado: Maiana Souza Santos (OAB:BA41226-A)
Apelado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370-A)
Apelado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Ednalva De Souza Santos
Advogado: Maiana Souza Santos (OAB:BA41226-A)
Apelado: Edney Santos E Santos
Advogado: Maiana Souza Santos (OAB:BA41226-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001441-18.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDNEY SANTOS E SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MAIANA SOUZA SANTOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros (4)
Advogado(s):THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, MAIANA SOUZA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE JUNTO À UNIMED NORTE-NORDESTE (UNIMED NNE). AUSÊNCIA DE REDE CREDENCIADA PARA ATENDIMENTO MÉDICO. ATENDIMENTO COOPERADO FEITO PELA UNIMED SEGUROS E CNU. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A MIGRAÇÃO PARA A UNIMED SEGUROS, CONDENANDO AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 10.000,00. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS E ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos os RECURSOS DE APELAÇÃO Nº 8001441-18.2020.8.05.0080, em que figuram como partes reciprocamente Apelantes/Apeladas, E. S. E S., representado por sua genitora EDNALVA DE SOUZA SANTOS, e, de outro lado, UNIMED SEGUROS S/A e CENTRAL NACIONAL UNIMED..

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8012759-95.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca Martins Barbosa
Advogado: Ubirata Fernandes De Souza (OAB:PB11960-A)
Advogado: Maria Da Conceicao Rodrigues (OAB:PB22596-A)
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012759-95.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA MARTINS BARBOSA
Advogado(s): UBIRATA FERNANDES DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARCELLY FERREIRA FARIAS
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. DESCABIMENTO. QUESTÃO A RESPEITO DE O BANCO DO BRASIL POSSUIR OU NÃO "LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO A CONTA VINCULADA AO PASEP" AFETADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NO CURSO DO TERRITÓRIO NACIONAL (PROCESSO TO 2020/0276752-2), COM FUNDAMENTO NO ART. 982, § 3º, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO DO STJ NO IRDR Nº 71 DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSAREM SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA ANULADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AGUARDANDO-SE O JULGAMENTO DO IRDR PELO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 8012759-95.2020.8.05.0080, tendo como parte Apelante, FRANCISCA MARTINS BARBOSA, e parte Apelada, BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto do relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
VOTO
8095631-16.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thais Dos Santos Carmo
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195-A)
Advogado: Elaine Cristina Cordioli Vinhas (OAB:SP273428-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095631-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: THAIS DOS SANTOS CARMO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO BARBOSA VINHAS

VOTO
Inicialmente, em relação ao preparo deste recurso, fica dispensada, uma vez que a parte autora possui o benefício da justiça gratuita. Assim, presentes as condições de admissibilidade do recurso, passo a sua análise.

Sustenta a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício perpetrado pelo requerido, entretanto, desconhece a origem do débito, tendo seus dados incluídos indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Entretanto, em que pese as insurgências da parte apelante, razão não lhe assiste. Isso porque, analisando o conjunto probatório presente no caderno processual, verifica-se que a parte apelada comprovou a existência de relação jurídica entre as partes.

Dessa forma, a parte recorrida, por meio dos documentos acostados no ID 43031727 e 43031730, comprovou a regularidade da contratação. Ademais, o documento de identificação juntado quando da adesão do cartão de crédito é o mesmo colacionado aos autos.

Nesse contexto, observando os autos e comprovada a origem do débito, vê-se que a parte apelante não colacionou qualquer comprovante de pagamento, nem mesmo apresentou comprovação de impugnação/reclamação dos lançamentos na via administrativa, apenas afirmando desconhecer a origem da dívida, numa demonstração de que o débito existe e que a inclusão de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito perpetrada pela parte apelada ocorreu legitimamente.

Nesse seguimento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REGULARIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A demanda envolve pleito de indenização por danos morais em decorrência de negativação indevida, alegando a Apelante não ter contratado cartão de crédito com a requerida, sendo ilegítima a anotação de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. 2. A apelada logrou êxito ao demonstrar que houve a efetiva contratação de seus serviços de cartão de crédito, juntando termo de adesão devidamente assinado pela apelante, bem como faturas anteriores com o efetivo pagamento, demonstrando que a consumidora reconheceu sua adesão ao produto, bem como as dívidas contraídas. 3. Demonstrada a adesão pela apelante, assim como a utilização dos serviços, a negativação perpetrada pela apelada em desfavor daquela reveste-se de licitude, não configurando responsabilidade civil ensejadora de reparação a título de danos morais. 4. Ainda que que ilícita a conduta da apelada, o que não ocorre in casu, verifica-se que a requerente possui inscrição anterior no cadastro de inadimplentes, não havendo indicativo de contestação da dívida preexistente, fazendo incindir o quanto disposto na Súmula 385 do STJ, afastando-se os danos morais. 5. Sentença mantida. Recurso que se conhece e se nega provimento. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0551187-16.2016.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018) (TJ-BA - APL: 05511871620168050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018).(grifos nossos)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC. OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. Negativação indevida. Sentença improcedência. Redistribuído por força da Resolução 737/2016 e Portaria nº 02/2017. Apela a autora, alegando inexistir título exequendo que comporte a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito; aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Descabimento. Inexistência de débito. Inocorrência. Ré comprovou a contratação e o inadimplemento autora. Inscrição no órgão de proteção ao crédito. Possibilidade. Danos morais indevidos. Recurso improvido. (TJ-SP 10261178020158260100 SP 1026117-80.2015.8.26.0100, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 26/03/2018, 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2018).(grifos nossos)
DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – INSCRIÇÃO INDEVIDA – ELEMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, SUA REITERADA UTILIZAÇÃO EM COMPRAS E PAGAMENTO DE FATURAS TANTO DE FORMA PARCIAL – INOCORRÊNCIA DE FRAUDE – REGULARIDADE DO DÉBITO – INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA – NEGATIVAÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA – SENTENÇA MANTIDA – RITJ/SP, ARTIGO 252 - ASSENTO REGIMENTAL Nº 562/2017, ART. 23. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 10621587520178260100 SP 1062158-75.2017.8.26.0100, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 21/03/2018, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2018).

No caso em apreço, não se desincumbiu a parte recorrente do seu ônus da prova, uma vez que não provou que o lançamento de seus dados nos órgãos de negativação é ilegítimo, ao contrário disso, restou demonstrado nos autos que existe débito, cujo pagamento não foi comprovado ou até contestado administrativamente.

Assim, presente nos autos a regularidade do débito, este comprovadamente não pago, a inclusão dos dados da parte recorrente nos cadastros de proteção ocorreu de forma legítima, afastando-se, com isso, qualquer possibilidade de reparação civil.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso vertical interposto, mantendo incólume o teor do comando sentencial vergastado.

Fica a parte apelante dispensada do recolhimento de eventuais custas, diante da concessão do benefício da justiça gratuita.

Salvador, data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0302307-60.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonia Santana Costa
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200-A)

Apelante: Municipio De Serra Preta

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302307-60.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRA PRETA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIA SANTANA COSTA
Advogado(s):TARCISIO BATISTA DE LIMA, SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRA PRETA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MERENDEIRA. LEI MUNICIPAL QUE REDUZIU A CARGA HORÁRIA E A REMUNERAÇÃO DA AUTORA. REMUNERAÇÃO QUE NÃO PODE SER INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade, por parte da Administração Pública Municipal, de operar a redução da carga horária de trabalho da Apelada e, consequentemente da sua remuneração para valor inferior ao salário mínimo legal.
A Autora foi aprovada, mediante concurso público, para o cargo de merendeira, percebendo, nos anos iniciais, remuneração mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo. Contudo, a partir de 2005, a Municipalidade, através da edição da Lei nº 109/98 reduziu a sua jornada de trabalho e, por conseguinte, a sua remuneração, para meio salário mínimo mensal.
O Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento de vencimentos não pode ter valor inferior ao salário mínimo, independentemente da jornada de trabalho do servidor, tendo cristalizado a sua orientação jurisprudencial através da Súmula Vinculante nº 16.
A Lei n. 109/1998 não poderia ter reduzido o salário mensal da autora e neste ponto, merece destaque que a referida lei foi revogada pela Lei Municipal n. 357 de 31 de março de 2010.
Ao compulsar os autos, verifica-se, pelas razões do apelo, que o Apelante justifica o não pagamento da vantagem pretendida pela Apelada com base na alegação de que tal verba não constitui um direito legalmente assegurado.
No caso sub examine, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 122/1998, o recebimento do Adicional por Tempo de Serviço se afigura como legal, restando inadmitida a omissão da Administração em não realizar o seu pagamento, por se tratar de direito líquido e certo.
Resta consolidado o entendimento que, nos casos de relações de trato sucessivo, quando inexistente a negativa do próprio direito pretendido, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no referido lapso temporal e não o fundo do direito.
Posto isso, resta evidente que as parcelas anteriores ao ano de 2004, foram inevitavelmente alcançadas pela prescrição, tornando-se imprescindível a retificação da data de inicio do pagamento retroativo.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0302307-60.2018.8.05.0080, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE SERRA PRETA e Apelada ANTÔNIA SANTANA COSTA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
0329899-35.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Francisco Sergio Da Silva Brito
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910-A)
Advogado: Ives Carolina Brito Lima (OAB:BA26334-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0329899-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO SERGIO DA SILVA BRITO
Advogado(s):EVERTON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE, IVES CAROLINA BRITO LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. RECUSA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO FILIADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. MANUTENÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ, DETERMINANDO NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC E JULGAR BASEADO NA SÚMULA 608 DAQUELE SODALÍCIO. DETERMINOU AINDA A PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS PEDIDOS CONTIDOS NO APELO PARA PROFERIR NOVO JULGAMENTO. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. SÚMULA 608 DO STJ. CIRURGIA RECOMENDADA PELO MÉDICO DO AUTOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ARBITRADOS NO MÍNIMO LEGAL, SENDO IMPOSSÍVEL SUA DIMINUIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Prefacialmente analisemos a arguição preliminar de “cerceamento de defesa em face da ausência de prova pericial”. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado, considerando desnecessária a dilação probatória, julga o feito com base nas provas produzidas nos autos. É que o Magistrado é o destinatário da provas, cabendo a ele aferir a necessidade ou não de outros elementos para julgar. Ao analisar o conjunto probatório dos autos, constatou que a parte autora necessita da cirurgia com os materiais prescritos pelo médico subscritor, considerados imprescindíveis para manter a saúde da parte apelada, conforme documentos de fls. 36, 39 e 42 dos autos. O julgador enfrentou e decidiu o mérito, na forma preconizada no art. 371 do atual Código dos Ritos. É importante frisar que, o Estado da Bahia em sua contestação (ID 20929723) fez tão somente o pedido genérico de provas, não especificando em nenhum momento o pedido de prova pericial, o que desconstitui sua argumentação preliminar. A documentação acostada aos autos é apta e suficiente ao deslinde da causa e, assim, desnecessária maior dilação probatória. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. O apelado é filiado ao PLANSERV, e é portador de nódulo nos rins, os quais necessitam ser extirpado com urgência, mediante procedimento cirúrgico de nefrectomia e linfadenectomia com os materiais solicitados pelo médico, considerados indispensáveis ao reportado procedimento. O PLANSERV negou a realização do procedimento administrativamente. O magistrado primevo entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação e determinou a realização do procedimento, em sede de liminar, a qual foi confirmada na sentença.

Este Colegiado, manteve o decisum singular na sua integralidade, contudo, o ente público apelante, insatisfeito com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Especial, tendo a Corte Superior de Justiça decidido pela realização de novo julgamento da apelação, a fim de afastar as disposições do CDC ao presente caso, nos seguintes termos:
“Dessarte, merece reforma o julgado a quo, uma vez que reconheceu a responsabilidade civil do ente público a partir da aplicação da legislação consumerista, devendo ser realizado novo julgamento da apelação, afastando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Registra-se, por fim, a prejudicialidade dos demais pedidos contidos no apelo nobre, uma vez que a Corte regional proferirá novo julgamento acerca da existência ou não do dever de indenizar na hipótese dos autos. ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, dessa feita à luz do entendimento acima exposado.”

É válido ressaltar em que pese o julgador singular ter mencionado a aplicação das disposições da norma consumerista ao caso concreto, no entanto, observa-se que não fundamentou o decisum pelo CDC.

Oportunamente merece destaque a transcrição do verbete sumular 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

O PLANSERV é um plano de saúde de autogestão, sendo a autogestão uma modalidade de administração de planos de saúde na qual o ente organizador institui e administra, sem finalidade lucrativa, o programa de assistência à saúde de seus beneficiários. Embora a relação entabulada não atraia a incidência do Código de Defesa do Consumidor, no entanto não se pode desprezar a incidência dos princípios basilares dos vínculos contratuais em âmbito geral, tais como a boa-fé contratual, a função social do contrato e a interpretação contratual mais favorável ao aderente, quando verificados aspectos obscuros ou contraditórias no ajuste celebrado.

Neste aspecto, deve ser ressaltado que a saúde foi erigida pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental, consoante previsto no art. 6º:. Por seu turno o art. 196 da Carta Magna preconiza que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Considerada a saúde um bem de suma importância, garantida pela Constituição Federal como direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras destas espécies de planos de saúde o dever especial e redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato.

Insta ressaltar que o Decreto nº 9.552/2005, Regulamenta o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV. Com fulcro neste Decreto nº 9.552/2005, não subsiste motivo legítimo para a recusa perpetrada pelo ente estatal. Isso porque a cirurgia necessária à manutenção da saúde do apelado não consta no rol excludente do artigo 16 deste Decreto retro mencionado. Ademais, o artigo 14 do Decreto determina que os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus be-

neficiários englobam assistência médico ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia.

Não se afigura cabível que esta administradora de plano de saúde possa estabelecer limites de tratamentos a serem manejados para garantir a melhor qualidade de vida dos pacientes, considerando que inexiste inadimplência dos afiliados do Planserv, tendo em vista a forma de pagamento consolidada através de desconto antecipadamente na remuneração de cada titular.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana, diante do caso concreto, deve se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente à vida, sobretudo os essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Há de se sopesar no caso em tela a imprescindibilidade da realização do tratamento para evitar a progressão da doença grave, devidamente exposta pelo profissional competente. Salientando-se que o apelado foi diagnosticado com nefroma radial e linfadenoma retroperitoneal com os materiais solicitados e indispensáveis pelo médico do Autor.

Merece destacar que o relatório apresentado pelo médico assistente, além de expressar a urgência do tratamento, indica o modo específico da cirurgia do tratamento pleiteado, indicando evidências científicas que sustentam o tratamento prescrito.

Em casos semelhantes, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a abusividade da negativa do custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessários à cura de doença coberta ante a flagrante frustração da finalidade precípua do contrato, qual seja, a garantia da saúde do usuário. Conforme se extrai do julgado daquele sodalício.. Harmonizando-se coma jurisprudência do STJ, os julgados deste Tribuna de Justiça.

Restou demonstrada a inobservância da função social do contrato por parte do apelado, agravando-se ainda, pelo fato de envolver questão de saúde e, não tendo o Planserv se preocupado com o cumprimento do seu dever de contratado inerente ao atendimento do beneficiário do Plano.

Assim, tratando-se de procedimento médico necessário à manutenção de vida digna do segurado/Apelado, em face da gravidade da doença, caracterizada está a natureza de urgência que justificou o deferimento de tutela antecipada, não conseguindo, o apelante, desconstituir o direito vindicado pelo autor, impondo-se neste ponto, a manutenção da sentença que confirmou a tutela antecipada e determinou a realização da intervenção cirúrgica com os materiais indicados pelo médico especialista, pela cobertura do plano de saúde PLANSERV, pelos motivos suficientemente retro expendidos.

Em relação à condenação dos honorários, cumpre mencionar que, esses são devidos pela parte sucumbente que deu causa ao processo. Destarte, a recusa do PLANSERV na esfera administrativa compeliu o beneficiário do plano de saúde ao ajuizamento da presente ação, restando demonstrado que deu causa ao ingresso do processo e, sucumbente deve arcar com os honorários, conforme preceitua o artigo 85, § 3º, do CPC.

Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, somente para afastar a aplicação da norma consumerista ao processo, mantendo-a nos seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação n 0329899-35.2012.8.05.0001, em que é apelante pelo ESTADO DA BAHIA e apelado FRANCISCO SERGIO DA SILVA BRITO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível, em conhecer do recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO e, reformar-se a sentença,, pelas razões do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8029951-87.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029951-87.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE FIMOSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
Pode o julgador, com base no poder geral de cautela, deferir tutela de urgência em face de Ente Público, em situações em que a demora do provimento jurisdicional liminar pode implicar em dano irreparável ou de difícil reparação. O risco de dano grave e de difícil reparação decorre do caráter imprescindível do tratamento para a recuperação da saúde da paciente e a melhoria da sua qualidade/expectativa de vida, até mesmo para o não agravamento da doença, o que justifica a urgência.
No caso, a decisão recorrida restou fundada em requisição médica que atestou a necessidade de procedimento cirúrgico para criança de 9 (nove) anos de idade, diagnosticada com fimose (ID 51493657).
Com relação ao risco de irreversibilidade da decisão também não tem razão o recorrente, na medida em que o problema envolve questão patrimonial e, portanto, de possível solução, o que não ocorre quando o bem jurídico protegido é a vida e a saúde que, caso não tutelados, podem gerar a ineficácia do provimento final da ação. Caberá ao agravante, caso, ao final, seja revogada a liminar, dispor dos meios legais disponíveis para reaver os valores indevidamente pagos.
Quanto à pena de multa diária cominada por descumprimento de obrigação de fazer, o magistrado deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como instrumento delimitador da astreinte, para que o seu valor não seja ínfimo nem seja excessivamente oneroso para o devedor, de modo a descaracterizá-la, ensejando o enriquecimento sem causa. Considerando que a multa diária arbitrada se revela, de fato, excessiva (R$ 20.000,00), impõe-se a sua redução e adequação ao caso em tela, bem como a fixação de teto limite para a penalidade e a previsão de prazo razoável para o cumprimento, para fixá-la no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 60.000.00 (sessenta mil reais).
Agravo parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029951-87.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado MANOEL EPIFANIO DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .
Presidente
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8005276-88.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizangela Barros Rocha Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelado: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR02_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005276-88.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELIZANGELA BARROS ROCHA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tratam os autos de apelação cível interposto por ELIZANGELA BARROS ROCHA SANTOS contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito daquela Comarca que, nos autos da Ação Ordinária proposta pelo apelante em face do MUNICIPIO DE JEQUIE, julgou parcialmente procedente a ação.
No recurso de Apelo, vê-se que, apesar de se fazer alusão a Lei Municipal Nº 1991/2016, não tratou a parte apelante de juntar aos fólios a referida legislação municipal e provar sua vigência.
O Código de ritos prevê a possibilidade de se provar o teor da lei municipal, conforme previsão do art. 376, in verbis:

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
De acordo com o disposto no art. 932, inciso I, c/c com os §§ 1º e 3º, do art. 938, do Novel Código, visando subsídios para análise da ação e Recurso de Apelação interposto, é de se converter o julgamento em diligência.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da municipalidade apelante para juntar a Lei Municipal Nº 1991/2016 e provar sua vigência, ou revogação com base em lei posterior, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 06 de Setembro de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8003286-96.2020.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rogerio Barbosa Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelado: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR02_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003286-96.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROGERIO BARBOSA SOUZA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):
SR02
DESPACHO

Vistos etc.,

Tratam os autos de apelação cível interposto por ROGERIO BARBOSA SOUZA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito daquela Comarca que, nos autos da Ação Ordinária proposta pelo apelante em face do MUNICIPIO DE JEQUIE, julgou parcialmente procedente a ação.

No recurso de Apelo, vê-se que, apesar de se fazer alusão a Lei Municipal Nº 1991/2016, não tratou a parte apelante de juntar aos fólios a referida legislação municipal e provar sua vigência.

O Código de ritos prevê a possibilidade de se provar o teor da lei municipal, conforme previsão do art. 376, in verbis:

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

De acordo com o disposto no art. 932, inciso I, c/c com os §§ 1º e 3º, do art. 938, do Novel Código, visando subsídios para análise da ação e Recurso de Apelação interposto, é de se converter o julgamento em diligência.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da municipalidade apelante para juntar a Lei Municipal Nº 1991/2016 e provar sua vigência, ou revogação com base em lei posterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 06 de Setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8005926-38.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Rosaria Souza Pereira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)

Apelado: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005926-38.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ROSARIA SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):
SR02
DESPACHO
Vistos etc.

Tratam os autos de apelação cível interposto por MARIA ROSARIA SOUZA PEREIRA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito daquela Comarca que, nos autos da Ação Ordinária proposta pelo apelante em face do MUNICIPIO DE JEQUIE, julgou parcialmente procedente a ação.

No recurso de Apelo, vê-se que, apesar de se fazer alusão a Lei Municipal Nº 1991/2016, não tratou a parte apelante de juntar aos fólios a referida legislação municipal e provar sua vigência.

O Código de ritos prevê a possibilidade de se provar o teor da lei municipal, conforme previsão do art. 376, in verbis:

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

De acordo com o disposto no art. 932, inciso I, c/c com os §§ 1º e 3º, do art. 938, do Novel Código, visando subsídios para análise da ação e Recurso de Apelação interposto, é de se converter o julgamento em diligência.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da municipalidade apelante para juntar a Lei Municipal Nº 1991/2016 e provar sua vigência, ou revogação com base em lei posterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 06 de Setembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0036035-73.2002.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elvira Pereira Dos Santos
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0036035-73.2002.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CELSO VEDOVATO DE SOUZA (OAB:BA16861-A)
EMBARGADO: ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO VEDOVATO DE SOUZA (OAB:BA16861-A)

DESPACHO
Vistos etc...

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8005936-42.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Leonor Gato De Jesus
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375-A)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517-A)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228-A)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234-A)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249-A)
Apelante: Marcus Vinicius Gaspar Guimaraes
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116-A)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184-A)
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770-A)
Interessado: Jb Residencial Spe Eireli
Interessado: Demetrius De Freitas Pegas
Interessado: Make Construcao E Locacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005936-42.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCUS VINICIUS GASPAR GUIMARAES
Advogado(s): ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27116-A), ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ (OAB:BA22184-A), REINALDO CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA31770-A)
APELADO: MARIA LEONOR GATO DE JESUS
Advogado(s): HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA-29375-A), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066-A), LUCAS DA CUNHA CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517-A), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228-A), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234-A), VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que a Apelante, após ser intimado para acostar documentos que comprovassem a sua hipossuficiência, para fins de análise do requerimento da assistência judiciária gratuita vindicada, optou por coligir comprovante de pagamento de custas constante no ID nº 50194058.
Todavia, as custas recolhidas pelo Recorrente se revelam equivocada, tendo sido o preparo realizado de forma insuficiente para processamento, sem observância da Tabela de Custas do Poder Judiciário da Bahia de 2023, especialmente ponderando-se que, no caso em análise, as custas devem ser recolhidas sob o valor da condenação.
O art. 1.007 do Código de Processo Civil prevê expressamente acerca da necessidade de recolhimento das custas recursais em apelação:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante do exposto, lastreado no art. 1.007, § 2 do CPC, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento do valor remanescente, sob pena de DESERÇÃO do apelo.
Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8030283-46.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Carlos Amaral Da Silva
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030283-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO CARLOS AMARAL DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO TÁCITO. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. O pedido de assistência judiciária não foi apreciado, porém o julgador de piso processou o feito, circunstância que revela o deferimento tácito, consoante entendimento pacificado do STJ.
2. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa deduzida nas contrarrazões recursais, porquanto a APLB-BA ostenta a natureza jurídica de Sindicato, conforme art. 1º do seu Estatuto, e, como cediço, os efeitos da coisa julgada formada em processo coletivo se estendem a todos os membros da categoria beneficiada, sendo irrelevante a prova da efetiva filiação ao sindicato autor da demanda coletiva no momento da propositura da ação em que formado o título executivo.
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.
4. De acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto Lei nº 20.910/32, tratando-se de execução, o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.
5. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 12 de março 2018 e o cumprimento de sentença foi ajuizado em 11 de março de 2023, não há que se falar em prescrição.
6. Apelação provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº 8030283-46.2023.805.0001, em que é Apelante JOÃO CARLOS AMARAL DA SILVA e Apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à apelação e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8002862-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Maria Sonia Dos Santos Oliveira
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299-A)
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002862-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: MARIA SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):VANESKA SILVA SOUSA BARRETO, NYCOLLE ANDRADE JOVITA CAVALCANTE
SR01
ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. MANIFESTAÇÃO NA FORMA DO ART. 525, §11 DO CPC. MATÉRIA ARGUIDA RELATIVA À IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERTINÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA SEM TETO MÁXIMO. MINORAÇÃO DAS ASTREINTES COMINADAS, ESTABELECENDO COMO TETO O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO TEMA REPETITIVO Nº 706 DO STJ. DECISÃO QUE COMINA ASTREINTES NÃO TRANSITA EM JULGADO. NECESSÁRIA REDUÇÃO DE VALORES EXCESSIVOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Agravante interpõe o presente recurso, aduzindo o desacerto da decisão interlocutória de primeiro grau que não conheceu de sua manifestação em cumprimento de sentença.
2. Da análise dos autos, apura-se que o magistrado singular exarou sua decisão de não conhecimento da manifestação por entender que as razões apresentadas não se tratava de questões supervenientes ao término do prazo da impugnação ao cumprimento de sentença.
3. A manifestação do Agravante não conhecida pelo juízo primevo e parte do Agravo por Instrumento, à exceção da nulidade da penhora, tratam de matéria que deveria ter sido sustentada em impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, preclusas, não havendo reparo a ser realizado na decisão vergastada neste ponto.
4. Quanto a alegação da nulidade da penhora por afronta ao art. 513, §4º, do CPC, esta não se verifica, visto que o cumprimento de sentença teve início antes de 01 (um) ano após o trânsito em julgado da sentença, tendo a intimação ocorrido por meio de advogado na forma do art. 513, §1, §2º, inciso I do CPC.
5. No caso sub ocli, foram impostas astreintes cujo quantum no momento do cumprimento de sentença é de R$ 371.656,73 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), correspondente a quase vinte vezes o valor da condenação que foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não houve fixação de teto para a multa diária, como deveria ter ocorrido.
6. Assim, em razão do montante excessivo das astreintes, estas devem ser reduzidas ao valor máximo da condenação devidamente corrigido, se evitando o enriquecimento sem causa do Agravado e de acordo com o Tema Repetitivo nº 706 do STJ e precedente deste Tribunal.
7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, reformando a decisão hostilizada apenas para estabelecer um teto para as astreintes imputadas, o qual se fixa sobre o valor da condenação na ação principal devidamente atualizado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n°. 8002862-84.2023.8.05.0000, em que é Agravante, ITAÚ UNIBANCO S.A., e Agravado, MARIA SÔNIA DOS SANTOS OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, na forma do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8002862-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Maria Sonia Dos Santos Oliveira
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299-A)
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002862-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: MARIA SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: VANESKA SILVA SOUSA BARRETO, NYCOLLE ANDRADE JOVITA CAVALCANTE

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0000845-27.2008.8.05.0199 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ednaldo Meira Silva
Recorrido: Raimundo Nonato Meira Santos
Recorrido: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Juizo Recorrente: Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Com De Poções
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Com De Poções

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000845-27.2008.8.05.0199
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE POÇÕES
Advogado(s):
RECORRIDO: EDNALDO MEIRA SILVA e outros (4)
Advogado(s):

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. MEDICAMENTO. RENAME. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO EXIGÍVEL EM FACE DO ENTE ESTATAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A Constituição Federal consagra o direito à saúde em diversos dispositivos, seja de modo direto ou indiretamente como proteção do direito à vida, emanações que tem como alicerce a dignidade da pessoa humana.
2. O fornecimento de medicamento que se comprove necessário à realização do direito fundamental pode ser determinado pelo Poder Judiciário, vez que este apenas ordena a execução de política pública estabelecida previamente.
3. Precedentes.
4. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000845-27.2008.8.05.0199, em que figuram como partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA, SR. EDNALVO MEIRA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e SR. RAIMUNDO NONATO MEIRA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER da remessa necessária e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000903-18.2021.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlito Jose Da Silva
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Saulo Dantas De Santana (OAB:BA59305-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000903-18.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s): SAULO DANTAS DE SANTANA
APELADO: CARLITO JOSE DA SILVA
Advogado(s):MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O APELADO UTILIZA O SEU VEÍCULO ULTRAPASSANDO OS LIMITES DE UM OU MAIS MUNICÍPIOS DE FORMA CONTÍNUA E HABITUAL. TRANSPORTE NÃO REGULAR DE PASSAGEIROS DE UM MUNICÍPIO PARA OUTRO QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 11378/09, o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.
2. Cumpria à apelante comprovar que o apelado, de forma contínua e habitual, utilizava o seu veículo ultrapassando os limites de um ou mais municípios, pois o simples fato de transportar pessoas, de forma pontual e não regular, de um município para outro, não configura, por si só, transporte intermunicipal de passageiros. Não obstante, restou comprovado nos autos que o veículo está contratado pelo Município de Uruçuca, através da empresa CARSAN, sendo utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.
3. Ademais, o auto de infração não apontou qual era o itinerário ofertado e a tarifa cobrada, como o apelado teria aliciado passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, ou mesmo quais eram os horários definidos. Os agentes responsáveis pela lavratura, em verdade, sequer informaram se existiam outras pessoas no veículo, e se existiam, não informaram o quantitativo, de modo que não restou evidenciada violação ao art. 4º da Lei Estadual n.º 11378/2009.
4. Não se pode exigir que o administrado tenha o ônus de provar que não estava realizando o transporte irregular, por se tratar de prova negativa, cabendo à Administração fazer a prova da ilicitude, inclusive para possibilitar a ampla defesa e permitir ao Judiciário o controle de legalidade do ato impugnado.
5. O valor dos honorários arbitrados com esteio no art. 85, caput e § 2º do CPC, se considerar o percentual máximo de 20% sobre o valor da causa (R$ 4.703,80), equivale a R$ 940,76, resultando em quantia insuficiente para remunerar o trabalho do profissional, devendo prevalecer, portanto, um critério de equidade, em função do qual o juiz agirá com prudente arbítrio, fora dos limites do § 2º do art. 85, para evitar aviltamento da verba, nas pequenas causas.
6. Nas causas em que o valor da condenação for ínfimo, aplica-se o disposto no art. 85 § 8º do CPC, de modo que o arbitramento da verba sucumbencial em R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende ao princípio da razoabilidade.
7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8000903-18.2021.8.05.0269, em que figura como apelante AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA e apelado CARLITO JOSE DA SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0574694-40.2015.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Recorrido: Florisilva Matos Pires
Advogado: Jorge Cleidson Andrade Reis De Mello (OAB:BA46810-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0574694-40.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):JORGE CLEIDSON ANDRADE REIS DE MELLO

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS PESSOAS POLÍTICAS PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES VOLTADAS A ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. NEGATIVA. DESCABIMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECUSA ABUSIVA DO ESTADO DA BAHIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COLOCANDO EM RISCO O BEM JURÍDICO MAIOR A SER GARANTIDO - A VIDA. ADEMAIS, QUANTO AO TRATAMENTO ESCOLHIDO, CABE AO MÉDICO ESPECIALISTA, COMO NA HIPÓTESE, FAZER A INDICAÇÃO DE QUAL É O MAIS APROPRIADO AO SEU PACIENTE E NÃO AO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL QUE JUSTIFIQUE A RECUSA EM NEGAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA Nº 0574694-40.2015.8.05.0001, sendo remetente o JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, e tendo como interessados FLORISILVA MATOS PIRES e ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8139235-27.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Santos Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Apelado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139235-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO SANTOS SILVA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES, ALEX GONCALVES DE JESUS registrado(a) civilmente como ALEX GONCALVES DE JESUS
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DO APELANTE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, porquanto o apelante não requereu a intimação do perito para esclarecimento do laudo pericial, mas apenas impugnou o documento, sob a alegação genérica de que a conclusão do expert é totalmente incompatível com sua real situação.
2. O laudo pericial apontou que a lesão sofrida pelo apelante atinge o úmero esquerdo, com repercussão média (50%) no membro superior esquerdo.
3. Em resposta aos quesitos apresentados pelo autor/apelante, o perito do juízo afirmou que as funções do ombro e cotovelo esquerdos restaram preservadas, razão pela qual não há como ser acolhido o pleito do apelante no sentido de indenização de supostas sequelas em tais órgãos.
4. A perícia médica realizada, devidamente assinada por profissional médico habilitado e nomeado pelo Juízo, com atuação na área de Ortopedia/Traumatologia, é prova hábil a comprovar o grau da lesão apresentada pela vítima.
5. Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. 8139235-27.2020.8.05.0001 em que figura como apelante RAIMUNDO SANTOS SILVA e apeladas BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0000723-40.2013.8.05.0166 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Recorrido: Euvaldo Simoes Leal
Juizo Recorrente: V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Miguel Calmon
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000723-40.2013.8.05.0166
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA.
1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que há responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, sendo assegurado ao cidadão o direito de exigir a entrega de medicamentos, realização de procedimentos cirúrgicos ou internação hospitalar em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.
2. Embora seja indiscutível que os entes públicos dispõem de recursos financeiros e orçamentários limitados para atender a todas as necessidades da população, incumbe ao magistrado privilegiar os direitos à vida e à saúde, compelindo o Poder Público a realizar cirurgias e/ou fornecer os medicamentos pleiteados pela parte desprovida de recursos financeiros. O que não se admite é que o Estado falhe na efetivação das promessas da Constituição Cidadã de 1988.
3.Comprovada a necessidade da intervenção cirúrgica, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos a cobertura do tratamento prescrito pelo médico especialista.
4.Sentença confirmada em reexame necessário.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário 0000723-40.2013.8.05.0166, em que figuram como interessados o Ministério Público do Estado da Bahia, em favor de Euvaldo Simoes Leal, contra o Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8102753-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivony Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102753-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVONY DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DEMONSTRADAS. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE CONFIGURADA. MULTA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O apelado carreou aos autos a documentação apresentada na ocasião da solicitação, inclusive fotografia da autora, telas sistêmicas que demonstram a realização do pagamento de algumas faturas e Termo de Renegociação de Débito.
2. Em que pesem as alegações da apelante, restaram suficientemente demonstradas a contratação e a utilização do cartão. Nesse contexto, inegável que a autora, ora apelante, buscou alterar a verdade dos fatos, na medida em que se socorreu do Poder Judiciário sob a alegação de desconhecimento de débito com o apelado, para ver declarada inexigível dívida contraída, bem como ser indenizada por danos morais decorrentes da negativação de seus dados cadastrais. Assim, devida a condenação em multa por litigância de má-fé, pelo magistrado singular.
3. Considerando a situação de hipossuficiência econômica da apelante, cabível a redução para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia mais compatível com sua realidade financeira.
4. Apelo parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8102753-12.2022.8.05.0001, sendo apelante IVONY DOS SANTOS e apelado BANCO DIGIO S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8001207-35.2021.8.05.0166 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Laudelina Maria Ramos
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Miguel Calmon

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001207-35.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MIGUEL CALMON
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PROCEDIMENTO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE REFERÊNCIA EM ORTOPEDIA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO EXIGÍVEL EM FACE DO ENTE ESTATAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.
I. A responsabilidade dos entes federativos, em relação à saúde, encontra fundamento no art. 196, da Constituição Federal, que estabelece, como direito de todos os cidadãos, o acesso universal e igualitário a um sistema público e gratuito de assistência à saúde.
II. No caso dos autos, restou comprovado, através do laudo médico, que a autora sofreu "uma fratura no fêmur, decorrente de queda de própria altura, necessitando, assim, ser regulada em caráter de urgência para hospital que disponha de estrutura para internação/cirurgia ortopédica."
III. Esclarecida a circunstância, os entes públicos não podem erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado ao cidadão carente, notadamente na hipótese dos autos, que demanda providências imediatas, sob pena de agravar o quadro clínico do paciente.
IV. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 8001207-35.2021.8.05.0166, originários do Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Miguel Calmon/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8041832-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Venicius Dantas Da Silva
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041832-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VENICIUS DANTAS DA SILVA
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VENICIUS DANTAS DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do processo n. 8003960-69.2023.8.05.0141, movido em face do ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
"Alegou que haveria perigo de dano, porém tal circunstância não foi ratificada por meio da documentação adunada. Os fatos alegados – sofreria agravamento em seu estado clínico em decorrência dos deslocamentos entre o município em que reside e o em que trabalha – não ofertam perigo de dano, ao menos diante dos elementos trazidos nestes autos.
Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência".
Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que é servidor público do Estado (magistério) e se encontra lotado no Centro de Estudos e Educação em Alimentos e Recursos Naturais Pio XII, localizado na cidade de Jaguaquara/BA. Ademais, afirma que, malgrado tenha sido diagnosticado com Distimia (CID10: F 34.1) e rebaixamento crônico do humor e Ansiedade generalizada (CID10: F 41.1), a parte agravada vem indeferindo de forma arbitrária os seus requerimentos de remoção e de licença médica.
Inconformada com a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte agravante interpôs o presente Recurso por meio do qual sustenta a necessidade de remoção para o Município de Jequié, o restabelecimento do pagamento dos seus vencimentos; e seja obrigado a conceder licença para tratamento de saúde.
Com base nessas considerações, pugna pela concessão de tutela de urgência em sede recursal no sentido de que seja determinado i) o restabelecimento do pagamento dos seus vencimentos; ii) a concessão de licença para tratamento de saúde; iii) a remoção para o Município de Jequié.
É o relato necessário. Decido.

II

Ab initio, cumpre analisar os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal.
Observa-se que a disponibilização da decisão vergastada ocorreu no DJe do dia 15/08/2023. Tendo em vista que o presente recurso fora interposto em 29/08/2023, conclui-se pela sua tempestividade, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Preparo desnecessário, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça (ID n. 401637341), na forma do art. 98. §1º, do CPC.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, dispõe que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Como consabido, a concessão da tutela de urgência depende da demonstração inequívoca de dois requisitos cumulativos, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo da demora (dano ou risco ao resultado útil do processo), na forma do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em primeiro lugar, cumpre rememorar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a interpretação restritiva exigida pelos dispositivos da Lei 8.437/92 deve se curvar frente à inegociável proteção de elevados bens jurídicos (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/02/2014).
Nesse sentido, o art. 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Ademais, no âmbito do serviço público, visando a conferir efetividade ao direito fundamental à saúde, oportuno rememorar que o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 8.261/2002) assegura o direito à licença médica. Nesse sentido, imperioso trazer ao lume o que dispõe o Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia sobre o afastamento para tratamento de saúde, ipsis litteris:
"Art. 61 ¬ Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor do magistério para:
I ¬ licença para tratamento de saúde"
(grifos)
Na mesma esteira, estabelece o art. 145 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 6.677/94), senão vejamos:
"Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus".
(grifos)
Revolvendo as premissas legais para a análise da questão controvertida em sede de cognição sumária, consta do relatório médico que acompanha o requerimento administrativo (ID n. 49896143) que a parte agravante é portador de Distimia - Transtorno depressivo persistente (CID10: F 34.1) e rebaixamento crônico do humor e Ansiedade generalizada (CID10: F 41.1) e necessitava do afastamento para tratamento de saúde pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID n. 49896143, pág. 05).
De outro lado, conforme comprova a decisão administrativa constante do ID n. 49896145, o requerimento restou indeferido com base em laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, que concluiu, de forma genérica, no sentido da inexistência de patologia que indique Licença Médica (ID n. 49896144).
Neste ponto, cumpre enfatizar que consta dos autos relatório e atestado médicos informando que, apesar do tratamento que está sendo realizado desde fevereiro de 2023, a parte agravante apresenta recidiva do quadro depressivo, razão pela qual o profissional médico que acompanha a sua situação clínica prescreve o afastamento das atividades laborativas pelo período de 60 (sessenta) dias (ID n. 49896154).
Inexistindo nos autos elementos de prova capazes de infirmar a veracidade do conteúdo do mencionado relatório médico, com fundamento no art. 300 do CPC, é forçoso reconhecer, até ulterior e exauriente deliberação, ter a parte agravada logrado demonstrar indícios concretos da probabilidade do direito ao afastamento remunerado mediante licença para tratamento de saúde, em observância aos termos do art. 61 da Lei Estadual n. 8.261/2002.
A urgência é ínsita à situação em que se encontra a parte Agravante, uma vez que é portadora de doença grave e com consequências imprevisíveis, cuja demora no afastamento para tratamento se revela fator potencialmente capaz de comprometer tanto a eficiência da prestação jurisdicional quanto a efetividade do direito fundamental tutelado, colocando em risco de dano irreparável a saúde e a própria vida da parte recorrente.
Em linha de desfecho, quanto ao pedido de remoção para o exercício das suas atividades em unidade situada no Município de Jequié, a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em assegurar o processamento do Recurso, viabilizando o contraditório e, por conseguinte, a análise aprofundada sobre a vexata quaestio, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

III
Assim sendo, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua implementação, DEFIRO, em parte, a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar à parte agravada que providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o afastamento da parte Agravante mediante licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da sua remuneração, pelo período de 60 (sessenta) dias, na forma do relatório médico acostado (ID 49896154), com fundamento nos termos do art. 61 da Lei Estadual n. 8.261/2002.
Registre-se que o descumprimento injustificado da presente decisão atrairá a imposição de medidas coercitivas diretas e indiretas, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao MM. Juízo a quo prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).

Intimem-se a parte agravada, através do seu Procurador, para responder no prazo legal, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0000279-22.2001.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erisvaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096-A)
Apelante: Rosangela Rodrigues Gonzaga Dos Santos
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096-A)
Apelado: Midian Silva Nascimento
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322-A)
Apelado: Radio Cultura De Ilheus Ltda
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000279-22.2001.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ERISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RONEY DANILO GOMES SANTOS
APELADO: MIDIAN SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM ANÁLISE DE MÉRITO POR SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO DO AUTOR INFORMANDO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRIMAZIA DAS DECISÕES DE MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.
Intimada a Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo havido manifestação tempestiva da parte, não se admite considerar consumada a hipótese de abandono processual.
A norma contida no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada em prejuízo do autor da ação para extinguir um processo, sem a apreciação do mérito, sob pena de violar os princípios processuais do acesso à Justiça e da primazia das decisões de mérito (art. 4º do CPC).
Sentença desconstituída. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000279-22.2001.8.05.0103, de Salvador, em que figuram como apelante Erisvaldo Rodrigues dos Santos e outro e, como apelado, Midian Silva Nascimento e outro.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo e desconstituir a sentença, pelas razões alinhadas.

Sala das Sessões, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0500033-18.2014.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ozonildes Da Silva De Souza
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449-A)
Apelado: Ana Paraizo Pereira
Advogado: Naiana Da Silva Leite (OAB:BA28309-A)

Terceiro Interessado: Ângela Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Francisco De Souza Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500033-18.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: OZONILDES DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RUI SAPUCAIA PEREIRA
APELADO: ANA PARAIZO PEREIRA
Advogado(s):NAIANA DA SILVA LEITE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM ANÁLISE DE MÉRITO POR SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, §1º, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRIMAZIA DAS DECISÕES DE MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.
Ausente intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não se admite considerar consumada a hipótese de abandono processual.
A norma contida no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil não pode ser descumprida para ser interpretada em prejuízo do autor da ação para extinguir um processo, sem a apreciação do mérito, sob pena de violar os princípios processuais do acesso à Justiça e da primazia das decisões de mérito (art. 4º do CPC).
Sentença desconstituída. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500033-18.2014.8.05.0004, de Salvador, em que figuram como apelante OZONILDES DA SILVA DE SOUZA e, como apelado, Ana Paraizo Pereira.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo e desconstituir a sentença, pelas razões alinhadas.

Sala das Sessões, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8008874-51.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Dos Reis Pinheiro
Advogado: Luciano Bonfim Hellstrom (OAB:BA36513)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8008874-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO DOS REIS PINHEIRO
Advogado(s): LUCIANO BONFIM HELLSTROM
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0025119-53.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jusce Jalma De Souza Duarte
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0025119-53.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUSCE JALMA DE SOUZA DUARTE
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):ANDRE MEYER PINHEIRO, EDUARDO FERRAZ PEREZ

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM ANÁLISE DE MÉRITO POR SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, §1º, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRIMAZIA DAS DECISÕES DE MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.
Ausente intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não se admite considerar consumada a hipótese de abandono processual.
A norma contida no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada em prejuízo do autor para extinguir um processo, sem a apreciação do mérito, sob pena de violar os princípios processuais do acesso à Justiça e da primazia das decisões de mérito (art. 4º do CPC).
Sentença desconstituída. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025119-53.2010.8.05.0080, de Salvador, em que figuram como apelante JUSCE JALMA DE SOUZA DUARTE e, como apelado, BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo e desconstituir a sentença, pelas razões alinhadas.

Sala das Sessões, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0001777-97.2011.8.05.0170 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginalva Dias Marques
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Apelado: Municipio De Morro Do Chapeu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001777-97.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REGINALVA DIAS MARQUES
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA
APELADO: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM ANÁLISE DE MÉRITO POR SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, §1º, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRIMAZIA DAS DECISÕES DE MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.
Ausente intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não se admite considerar consumada a hipótese de abandono processual.
A norma contida no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil não pode ser descumprida para ser interpretada em prejuízo do autor da ação para extinguir um processo, sem a apreciação do mérito, sob pena de violar os princípios processuais do acesso à Justiça e da primazia das decisões de mérito (art. 4º do CPC).
Sentença desconstituída. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001777-97.2011.8.05.0170, de Salvador, em que figuram como apelante REGINALVA DIAS MARQUES e, como apelado, MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo e desconstituir a sentença, pelas razões alinhadas.

Sala das Sessões, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0503898-24.2016.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Barreiras
Apelante: Lusdete Vilas Boas Da Camara
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503898-24.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUSDETE VILAS BOAS DA CAMARA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROGRESSÃO VERTICAL. ADICIONAL POR TITULAÇÃO. REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 762/2007 DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE QUAISQUER FATOS IMPEDITIVOS AO DIREITO DA AUTORA. RECONHECIDO O DIREITO À PROGRESSÃO VERTICAL PARA O NÍVEL III E, APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO, PARA O NÍVEL IV E AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO/TITULAÇÃO APÓS REALIZADO O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO COM CARGA HORÁRIA DE 240H. INCIDÊNCIA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO PROVIDO.
MÉRITO. A autora demonstrou o cumprimento dos requisitos estampados no arts. 23 e 30 da Lei Municipal nº 762/2007, sendo de direito reconhecer sua progressão vertical para o nível III e, após a conclusão do curso de graduação, para o nível IV e o recebimento do adicional de titulação/aperfeiçoamento após realizado curso de aperfeiçoamento com carga horária de 240 h, com a respectiva consequência financeira em seus vencimentos. A condenação deve retroagir a 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em aplicação do enunciado 85 da Súmula do STJ.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503898-24.2016.8.05.0022, de Barreiras, em que são apelante LUSDETE VILAS BOAS DA CAMARA, e, apelado, o MUNICIPIO DE BARREIRAS.
Acordam os desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, DAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante alinhadas.
Sala das Sessões,

Presidente

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0502384-76.2017.8.05.0256 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Teixeira De Freitas
Recorrido: Nabia Vieira Silva
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301-A)
Juizo Recorrente: Juizo Da Vara Da Fazenda Pública De Teixeira De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0502384-76.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juizo da Vara da Fazenda Pública de Teixeira de Freitas
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s):LEANDRO DE OLIVEIRA MURCA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORA QUE EXERCE O CARGO DE PROFESSORA NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, PLEITEANDO READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO EM VIRTUDE DE PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. LAUDOS E PARECERES MÉDICOS CONSTANTES DO FEITO QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE QUADRO DE LESÃO NO JOELHO DA AUTORA (CONDROPATIA GRAU III). CORRETA DETERMINAÇÃO DE READAPTAÇÃO DA IMPETRANTE, ALOCANDO-A EM FUNÇÃO QUE SEJA COMPATÍVEL COM SUAS LIMITAÇÕES FÍSICAS E QUE NÃO TRAGA PREJUÍZOS À SUA SAÚDE. CORRETO TAMBÉM O NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 40H EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DO PREENCHIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de remessa necessária, em sede de mandado de segurança n. 0502384-76.2017.8.05.0256, cuja origem do processo é na Comarca de Teixeira de Freitas, no qual figura como impetrante NÁBIA VIEIRA SILVA e, como impetrado, o PREFEITO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de remessa necessária, na forma do voto da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0000064-97.2010.8.05.0275 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Dos Santos Da Silva
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Apelado: Municipio De Wanderley
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000064-97.2010.8.05.0275
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA
APELADO: MUNICIPIO DE WANDERLEY
Advogado(s):FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE WANDERLEY. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. FLAGRANTE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM IRDR – TEMA 07. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE CONSTATADA POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL NO PERÍODO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No Município de Wanderley, o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais é assegurado pelas Leis Municipais nºs 194/2007 e 053/1998, estando, contudo, pendente de regulamentação, por inércia do Poder Executivo.
2. Ocorre que no julgamento do IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000 (TEMA 07), prevaleceu, por maioria de votos, a orientação no sentido de ser possível o recebimento do adicional de insalubridade, a despeito de ausência de lei específica.
3. Havendo omissão do Poder Público municipal, há quase duas décadas, no tocante à regulamentação de dispositivo de lei municipal que assegura aos servidores públicos o direito ao adicional de insalubridade, conforme previsão constitucional, é possível a atuação do Poder Judiciário, de modo a assegurar-lhe a efetividade.
4. Constatada, por meio de perícia judicial, a condição de insalubridade em que a apelante laborava enquanto exercia a função de Auxiliar de Enfermagem, outra não pode ser a conclusão, senão a de se reconhecer o direito ao recebimento do adicional de insalubridade durante o período de 01/03/2002 a 31/12/2012, devendo o apelado efetuar o pagamento retroativo da verba, observando-se a prescrição quinquenal.
5. Noutro giro, não merece acolhida o pleito de incorporação definitiva do adicional, haja vista que, no exercício da função de Diretora Administrativa, a apelante não se encontra sujeita a atividade insalubre, conforme evidencia a prova pericial produzida nos autos.
6. Apelação parcialmente provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0000064-97.2010.8.05.0275 em que figuram como apelante JOSEFA DOS SANTOS DA SILVA e apelado MUNICÍPIO DE WANDERLEY.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8003623-31.2022.8.05.0201 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Porto Seguro
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Seguro-ba
Interessado: E. F. D. C. S.
Interessado: Marineuza Dos Santos Ferreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003623-31.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA CONTROLE DE DIABETES MELLITUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ART. 196 DA CARTA MAGNA E ART. 2º DA LEI Nº 8080/1990. CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Tratando-se de dever do Estado, nesse caso entendido como União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios, assegurar o direito fundamental à saúde, inclusive através da distribuição de medicamentos, tem-se que a Lei nº 8080/1990 ao criar o Sistema Único de Saúde – SUS, estabeleceu na seara infraconstitucional a responsabilidade solidária entre os referidos entes de direito público de tal modo que qualquer deles, isoladamente, pode figurar no polo passivo da relação processual tendente ao fornecimento de medicação para pessoas sem recursos financeiros.
2. Padece a Requerente Diabetes Mellitus, cujo controle e consequente sobrevida, depende do uso contínuo de medicações específicas, na hipótese, conforme relatórios médicos acostados, evidenciando tais circunstâncias o direito fundamental a ser garantido pelo Poder Judiciário.
3. A prescrição específica do medicamento postulado feita por profissional habilitado, responsável pela paciente, que é quem tem melhores condições de averiguar as reais necessidades, sendo prova suficiente da utilidade do tratamento que se pleiteia. CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do REEXAME NECESSÁRIO (processo nº 8003623-31.2022.8.05.0201), em que figura como remetente o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro e, como interessados, ELIELTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS, representado legalmente por Marineuza dos Santos Ferreira, bem como o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO e ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, INTEGRANDO-SE A SENTENÇA.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0163742-14.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Expresso Nacional Transportes Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0163742-14.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EXPRESSO NACIONAL TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO RITO PRÓPRIO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LUSTRO LEGAL. PRECEDENTES STJ.
APELO PROVIDO
1) A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 20/10/2008, sem que houvesse a prescrição direta. A Sentença, com base na prescrição intercorrente, não menciona os marcos temporais para aferição do quanto decidido.
2) Assim, é nula é a sentença que não apresenta com precisão os fatos e fundamentos jurídicos que convenceram o Juízo para determinar a prescrição da Ação de Execução Fiscal, consoante determina o art. 489, § 1º, I, II, III do Código de Processo Civil.
3) Nesse sentido é o entendimento do REsp 1.340.553/RS item 4.5 “O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.”
4) RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 0163742-14.2008.8.05.0001, originária da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelada EXPRESSO NACIONAL TRANSPORTES LTDA ME,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 13 de agosto de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8144375-08.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nivaldo Silva Vieira Neto
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144375-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NIVALDO SILVA VIEIRA NETO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ registrado(a) civilmente como MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS FATURAS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PERTINÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Não se desincumbiu a parte recorrente do ônus da prova, pois não provou que o lançamento de seus dados nos órgãos de negativação é ilegítimo, bem como não fez prova de impugnação dos lançamentos da esfera administrativa.
2. Restou demonstrado nos autos que a contratação foi regular e que existe débito.
3. Comprovado que a parte apelante requereu reparação por danos inexistentes, pois a inscrição dos seus dados ocorreu pela inadimplência decorrente de contrato devidamente pactuado e débito não quitado, resta autorizada a aplicação da multa por litigância de má-fé.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 8144375-08.2021.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, NIVALDO SILVA VIEIRA NETO e BANCO BRADESCARD S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso vertical interposto, pelos motivos adiante expendidos.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0502597-62.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Representante: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Sna Engenharia Ltda - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502597-62.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: SNA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM DE PARTE DOS CRÉDITOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO EXEQUENTE. ART. 219, § 5º, CPC. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, QUANTO AOS CRÉDITOS RESTANTES, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. O crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, consoante o art. 174, do CTN. Tratando-se de cobrança de TFF, cujo lançamento opera-se de oficio, considera-se definitivamente constituído o crédito em 1º de janeiro de cada exercício, data que constitui o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em março de 2017, operou-se a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2012 e 2011 antes mesmo da sua propositura, por desídia do próprio exequente, a despeito do transcurso do prazo quinquenal sem marcos interruptivos, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a demora deu-se por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, ensejando a aplicação da Súmula nº. 106, do STJ
Apelo não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0502597-62.2017.8.05.0004, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS e apelado SNA ENGENHARIA LTDA - ME.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000614-97.2019.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697-A)
Apelado: Isidro Alves Da Rocha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000614-97.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ DE MORAIS
APELADO: ISIDRO ALVES DA ROCHA
Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO § 1º, III, DO ART. 485, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Para que haja a extinção do processo por negligência do exequente, é necessária a intimação pessoal da parte interessada para dar andamento ao feito, em observância à norma do § 1º, art. 485, III.
2. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa, uma vez frustrada a citação pela via postal, é dever do judiciário observar as modalidades dispostas no art. 8°, da Lei de Execuções Fiscal – LEF, seguindo-se na ordem a citação por Oficial de Justiça ou por edital.
3. Considerando que nenhum dos atos exigidos foi observado pelo juízo a quo, e inexistindo qualquer das movimentações processuais próprias do procedimento especial da execução fiscal, inviável impor sobre a Fazenda Pública a pecha pura e simples de desidiosa.
4. Ainda que se deva coibir condutas protelatórias, não há de ser violada a norma cogente segundo a qual a parte deve ser intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competia, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, § 1º, art. 485, III).
5. O impulso oficial encontra expressamente previsto no art. 2º, do CPC, e que o princípio da duração razoável do processo possui status constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), o que não pode ser ignorado pelo julgador.
APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8000614-97.2019.8.05.0223, em que figura como apelante o MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA e apelado ISIDRO ALVES DA ROCHA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0362884-57.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexsandra Leite De Sousa
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0362884-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALEXSANDRA LEITE DE SOUSA
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COM FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. CABIMENTO. AUXÊNCIA DE REQUISITOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, COMO TAMBÉM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Deve ser fixada a data de cessação do benefício de auxílio-doença, sempre que proferida decisão de concessão ou restabelecimento, ao contrário, este cessará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a possibilidade de o segurado requere sua prorrogação perante a Autarquia Previdenciária.
2. Inexistente no bojo comprobatório um dos requisitos do benefício acidentário, seja auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, descabe a concessão.
3. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de simultâneas apelações cíveis 0362884-57.2012.8.05.0001, originária da Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante o ALEXSANDRA LEITE DE SOUSA e Apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 10 de agosto de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0000158-78.2011.8.05.0188 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Prefeito Do Municipio De Paratinga
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Recorrido: Secretário De Educação Do Municipio De Paratinga
Juizo Recorrente: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Bom Jesus Da Lapa
Recorrido: Mariano Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)
Recorrido: Municipio De Paratinga

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000158-78.2011.8.05.0188
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
RECORRIDO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARATINGA e outros (3)

Advogado(s):ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA NOS QUADROS DO MAGISTÉRIO LOCAL, DE 40 (QUARENTA) PARA 20 (VINTE) HORAS, SEM MOTIVAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA PERFEITAMENTE DELINEADA NOS AUTOS ATRAVÉS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA REALIZADA SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA DE FORMA ACERTADA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária nº 0000158-78.2011.8.05.0188, da Comarca de Bom Jesus da Lapa em que é Remetente o Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais e interessados, ALVARO RODRIGUES PEREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATINGA e SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARATINGA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em manter integralmente a sentença recorrida, em necessário reexame, pelos motivos a seguir expendidos.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8127162-86.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zenilda Souza Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127162-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZENILDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CREDCESTA. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
2. Reputa-se plausível a alegação do autor/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que o autor/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação.
3. O Termo de Adesão ao Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito Consignado Credcesta e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento confirma a tese de que se trata de dívida impagável, pois demonstra que o desconto efetuado no contracheque do autor corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito.
4. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos,

que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC.
5. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento.
6. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem "Consignável" – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados.
7. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação.
8. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito.
9. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira.
10. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor.
11. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
12. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8127162-86.2021.8.05.0001, sendo apelante Zenilda Souza Santos e apelado Banco Master S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0525291-68.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633-A)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Apelante: Wesley Oliveira De Carvalho
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717-A)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Advogado: Maria Joana Lima De Almeida (OAB:BA68871-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525291-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WESLEY OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): MARIA JOANA LIMA DE ALMEIDA, LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO, HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO
APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FACS. ACORDO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA QUE DETERMINAVA A EXCLUSÃO DO NOME DOS RÉUS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NO PRAZO DE DEZ DIAS APÓS O PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO PELA APELADA. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL POR DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DO ACORDO. PACTA SUNT SERVANDA. DEVER DE PAGAMENTO AO APELANTE PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO PACTUADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
1. A Apelada buscou o Judiciário para cobrar o débito dos ex-alunos, havendo a apresentação da confissão de dívida e a prova do atraso na quitação dos valores acordados.
2. Posteriormente as partes celebraram um acordo, conforme ID Num. 31931871. Houve a homologação da transação pelo Juízo a quo, sob ID Num. 31931877.
3. O Apelante apresentou petição sob ID Num. 31931882, informando que a Apelada havia descumprido a cláusula 6ª do acordo, que possui o seguinte texto: "6) A DEMANDANTE se compromete a excluir o nome do DEMANDADO, de quaisquer cadastros

de restrição de crédito, cuja inscrição tenha derivado da dívida ora pactuada, em 10 (dez) dias após o pagamento da parcela em referência."
4. Na referida petição, o Apelante acosta comprovação de quitação da dívida em 02/12/2016, conforme ID Num. 31931880. Ainda, apresentou captura de tela do sítio do SPC com data de 15/02/2017, em que consta como registrado pela Apelada o nome do Apelante no site, sob ID Num. 31931881.
5. Em nova petição, a Apelante apresentou nova petição sob ID Num. 31931925, alegando sobre o descumprimento do acordo, afirmando que a Apelada não havia apresentado qualquer comprovação sobre ter cumprido o acordo.
6. Sustentou, nesta petição que havia a incidência da cláusula 5ª: "5) O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste contrato ensejará a incidência de cláusula penal no percentual de 50% sobre o valor da parcela inadimplida."
7. Nos IDs Num. 31931929 e 31931930, a Apelada apresentou comprovação da retirada do nome da Apelante dos cadastros, a captura de tela possuía a data de 30/09/2021.
8. A razão da Apelação, é a mesma narrada acima. Analisando os próprios autos, o ID Num. 31931881 e consta que a situação do CPF do Apelante tinha status regular em 03/02/2017.
9. O termo regular significa que não existem pendências no documento informado. Ainda assim, observa-se que o prazo de dez dias não foi cumprido, em razão disso, caberá à Apelada, pagar o valor da multa contratual, em face do descumprimento do acordo.
10. Ademais, é imprescindível que seja considerado o princípio pacta sunt servanda, que impõe o cumprimento dos acordos.
11. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA, condenando a Apelada a pagar 50% do valor do acordo, qual seja, R$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), com a devida correção monetária da data do inadimplemento da obrigação principal, com esteio ao art. 408 do Código Civil, mantendo inalterada os demais termos do Comando Sentencial, nos termos do voto do relator.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0525291-68.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante WESLEY OLIVEIRA DE CARVALHO e como apelada FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA, condenando a Apelada a pagar 50% do valor do acordo, qual seja, R$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), com a devida correção monetária da data do inadimplemento da obrigação principal, com esteio ao art. 408 do Código Civil, mantendo inalterada os demais termos do Comando Sentencial, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8009331-56.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Nunes Sampaio De Souza
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928-A)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009331-56.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TIAGO NUNES SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): VAGNER TEIXEIRA VIANA, LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL NO MOMENTO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. VALORES RETROATIVOS, QUANDO O APELANTE SE ENCONTRAVA INCAPACITADO. POSSIBILIDADE.
RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Do Laudo Pericial, verifica-se a afirmação do Perito que no momento da perícia não foi constatada incapacidade laboral, estando o Autor com 38 anos de idade, apto para exercer suas atividades laborativas habituais, seguindo medidas preventivas e a

regulamentação da NR-17; não obstante, no momento da Perícia foram constatados sinais clínicos de CID G56.0, Síndrome do Túnel do Carmo, CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador e CID M77.0/1 Epicondilite Medial/Lateral Bilateral.
2. Inexistente a incapacidade, descabe a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.
3. Outrora, quando ainda se encontrava incapacitado, no período de 24/08/2017 até 27/01/2018, deve sim, ser condenado o INSS ao pagamento do valor retroativo do benefício do auxílio por incapacidade temporária acidentária.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de simultâneas apelações cíveis 8009331-56.2017.8.05.0001, originária da Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante TIAGO NUNES SAMPAIO DE SOUZA e Apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 10 de agosto de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
0004015-33.2010.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jamile Maria Dos Santos
Apelado: Manoel Da Hora Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004015-33.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAMILE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MANOEL DA HORA DOS SANTOS
Advogado(s):JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM ANÁLISE DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 77, V, 274, PARÁGRAFO ÚNICO E 485, III, §1º, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. A PARTE TEM O DEVER DE MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS NO PROCESSO E A DILIGÊNCIA NEGATIVA OU RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL, NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, AINDA QUE DESATUALIZADO OU INCORRETO OU INVERÍDICO, SUPRE OU VALIDA O ATO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC, antes de declarada a extinção terminativa do processo por abandono da causa, o julgador deverá verificar o preenchimento dos requisitos legais.
2. Tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os artigos 77, V e 274, parágrafo único, que estabelecem a obrigação da parte em manter seu endereço atualizado.
3. No caso, em que pese o AR de intimação pessoal do autor ter retornado com a informação depor não ter sido localizado o nº indicado, verifica-se que todas as regras estabelecidas no art. 485, III e § 1º do CPC foram criteriosamente observadas pelo juiz singular, vez que a não comunicação de mudança de endereço ao juízo importa na validade da comunicação encaminhada ao endereço declinado na petição inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 274, e do inciso V, do artigo 77, do Código de Processo Civil.
4. Assim, não ocorrendo a intimação pessoal do apelante por motivo de mudança ou endereço insuficiente, considera-se cumprida a exigência prevista no § 1º, do art. 485, do CPC, pois a correspondência foi encaminhada ao endereço constante na petição inicial.
5. Sentença mantida. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004015-33.2010.8.05.0103, de Salvador, em que figuram como apelante Jamile Maria dos Santos e, como apelado, Manoel da Hora.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo e manter a sentença, pelas razões alinhadas.

Sala das Sessões, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0047993-17.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundação Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelante: Antonio Correia Menezes
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelado: Fundação Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Antonio Correia Menezes
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Apelado: Braskem Sa
Advogado: Berenice Elizabeth Lambert (OAB:BA22260-A)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0047993-17.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros e outros
Advogado(s): ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO, ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS
APELADO: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros e outros (2)
Advogado(s):ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, BERENICE ELIZABETH LAMBERT, JULIO CESAR GOULART LANES, MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TEMA 907 STJ. OMISSÕES SUSCITADAS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NO MÉRITO REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
2. No caso em tela, depreende-se que foi analisado com acuidade todo o conjunto probatório carreado aos autos, não havendo que se falar em omissão, pois os regulamentos dispõe acerca das limitações, sendo este a época do momento da implementação das condições de elegibilidade, consoante confirmado em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.
3. Portanto, da análise dos autos, não há qualquer incidência de vícios que deem ensejo à interposição do recurso, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direitos invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do julgado.
4. De fato, o que busca o embargante é a reapreciação da matéria e das provas analisadas no recurso de apelação.
5. É óbvio que a parte não é obrigada a concordar com a decisão, mas, se este é o caso, a via recursal é diversa da eleita. Os Embargos de Declaração não têm o objetivo de promover nova discussão da causa, posto que encontra expressa limitação, consoante exposto alhures.
6. Desse modo, infere-se que a irresignação contida nos Embargos Declaratórios opostos não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
7. Desta forma, não há necessidade de nova manifestação desta Corte acerca dos fatos e dispositivos invocados pelo embargante, impondo-se, por conta disso, a rejeição dos aclaratórios.
8. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0047993-17.2006.8.05.0001, em que figuram como apelante Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros e outros e como apelada Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e no mérito NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8000001-38.2019.8.05.0139 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Nadir Barbosa Dos Santos
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons. Civ. E Comerciais De Jaguarari
Recorrido: Municipio De Jaguarari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000001-38.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE JAGUARARI
Advogado(s):
RECORRIDO: NADIR BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):GENEILDA MOURATO LACERDA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. SENTENÇA INTEGRADA.
Configura-se ilegal o ato do Administrador que, sem prévia motivação, procede à remoção de servidor público para exercer suas funções em local diverso daquele em que originariamente lotado. Ilegalidade caracterizada.
Sentença integrada em sede de remessa necessária.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária nº 8000001-38.2019.8.05.0139, sendo Remetente o Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaraguari/Ba e interessados, NADIR BARBOSA DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE JARAGUARI,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em manter integralmente a sentença recorrida, em remessa necessária.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8004461-26.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Jorge Farias Portela
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694-A)
Advogado: Jamile Jambeiro Portela (OAB:BA41340-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004461-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
APELADO: JOSE JORGE FARIAS PORTELA
Advogado(s):CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES, JAMILE JAMBEIRO PORTELA

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA (DESVIO DE CARGA ANTES DA MEDIÇÃO). LAUDO TÉCNICO ("TOI" – TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO) TRAZIDO AOS AUTOS PELA RÉ. INSPEÇÃO REALIZADA EM 20/08/2020 SEM A PRESENÇA DO CONSUMIDOR. CÁLCULO DA DÍVIDA, POR ESTIMATIVA DE CONSUMO NÃO AFERIDO, EFETUADO NO VALOR DE R$ 65.462,15 (-). CONTESTAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO REALIZADA PELO CONSUMIDOR JUNTO À ACIONADA. ALEGAÇÃO DE DEFESA FORMULADA NO SENTIDO DO EFETIVO DESVIO DE ENERGIA. DESCABIMENTO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA AO CONSUMIDOR COM DIVERSOS ERROS. "MEMORIAL DE CÁLCULO" QUE APRESENTA O PERÍODO DE 29/07/2020 A 29/07/2019. "MEMORIAL DE FATURAMENTO" QUE APONTA OS PERÍODOS DE COBRANÇA COMO SENDO DE 29/06/2020 A 20/08/2020, CONTUDO, APONTA CONSUMO IRREGULAR EM 25 MESES E 22 DIAS. MEMORIAL DE FATURAMENTO QUE, MAIS UMA VEZ, DE FORMA EQUIVOCADA, TRAZ O PERÍODO IRREGULAR COMO SENDO DE JULHO/2020 A JULHO/2020, OU SEJA, APONTA APENAS 01 (UM) CICLO DE FATURAMENTO. NOTIFICAÇÃO CLARAMENTE EQUIVOCADA. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU TER FIRMADO CONTRATO DE ALUGUEL DO IMÓVEL COM EMPRESA DE ALIMENTOS APENAS UM MÊS ANTES DA INSPEÇÃO. IMÓVEL QUE PERMANECEU FECHADO POR VÁRIOS MESES. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR ÓRGÃO INDEPENDENTE DE FORMA A COMPROVAR A ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA COMPANHIA DE ENERGIA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL QUE MERECE SER APLICADA EM ESTRITA CONSONÂNCIA ÀS REGRAS CONSUMERISTAS E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. COBRANÇA ABUSIVA E INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA VIOLAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA NO PERÍODO IMPUTADO, QUE APENAS RATIFICA A ABUSIVIDADE DA RÉ. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DISCUTIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A alegação de violação do medidor de energia elétrica não restou comprovada, uma vez que pautada em laudo técnico produzido de forma unilateral pela empresa Acionada, contrariando as regras consumeristas e os princípios da ampla defesa e contraditório.
2. Saliente-se que, o débito impugnado está pautado em irregularidade antiga, supostamente cometida 25 (vinte e cinco) meses antes da inspeção realizada em agosto/2020, o que se mostra descabido.
3. Ainda, observa-se que a notificação expedida ao consumidor apresenta diversos erros, a exemplo de "Memorial de Cálculo" que apresenta o período de 29/07/2020 a 29/07/2019, ao passo em que, o "Memorial de Faturamento" aponta os períodos de cobrança como sendo de 29/06/2020 a 20/08/2020, havendo, ainda, neste mesmo documento registro de "consumo irregular" em "25 meses e 22 dias", o que resta claramente equivocado.
4. Como se não bastasse, o "Memorial de Faturamento", mais uma vez, traz de forma equivocada o período irregular como sendo de julho/2020 a julho/2020, ou seja, aponta apenas 01 (um ciclo de faturamento.
5. Cobrança claramente abusiva e inexigível, sendo a conduta ilícita da parte Ré iniciada quando da emissão do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pela mesma sem a presença do consumidor, sendo, no caso em voga, irrelevante a inocorrência de suspensão do serviço ou negativação do nome da parte Autora, sendo evidentes os danos morais causados ante a patente abusividade da conduta da Ré.
6. No caso em escopo, a decisão vergastada mostra-se adequada, sendo inexigível o débito imputado à parte Autora, tendo sido a indenização concedida em patamar razoável, especialmente, em decorrência da comprovação pela parte Demandante, ora Apelada, da sucessão de erros e abusos por parte da Ré, conforme já explicitado, o que respalda a concessão de indenização pelos danos causados à esfera extrapatrimonial da parte Acionante.
7. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto para manter a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos, majorando os ônus sucumbenciais em 3% (três por cento), ante a realização de trabalho adicional realizado em grau recursal, com lastro no art. 85, § 11, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 8004461-26.2021.8.05.0001, em que são apelante e apelado, simultaneamente, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA E JOSE JORGE FARIAS PORTELA .

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto para manter a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos, majorando os ônus sucumbenciais em 3% (três por cento), ante a realização de trabalho adicional realizado em grau recursal, com lastro no art. 85, § 11, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8003320-22.2019.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilberto Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003320-22.2019.8.05.0201

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA ILEGÍTIMA. DIREITO ESSENCIAL À VIDA E À SAÚDE. ART. 196, DA CF. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO. VALOR ARRAZOADO AO CASO CONCRETO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA E INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. A preliminar de ilegitimidade passiva do estado não se sustenta, na medida que é sabido e consabido que a responsabilidade para o fornecimento de tratamento médico para enfermos hipossuficientes é indubitavelmente solidária entre os Entes Federados, sendo certo, ainda, que qualquer manifestação divergente, fere frontalmente o quanto disposto nos arts. 23 e 196, ambos, da Carta Maior, razão pela rejeita-se a prefacial suscitada.
2. No mérito, sabe-se que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve oferecer atendimento integral e irrestrito, não cabendo à Administração Pública eximir-se desta obrigação por qualquer justificativa. Destaque-se que a Lei nº 8.080/90 prevê a solidariedade dos Entes Federados, inclusive quanto ao fornecimento de medicamentos, o que permite que a obrigatoriedade da sentença recaia não só sobre o Município, mas também, sobre a Fazenda Pública Estadual, nos termos do quanto previsto no art. 275, do Código Civil. Ademais, já fora pacificado o entendimento de que incumbe solidariamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir aos economicamente hipossuficientes o acesso à medicação, segundo a jurisprudência do Pretório Excelso, bem como, da Corte Cidadã
3. Destarte, o fornecimento do medicamento pleiteado, adequado à necessidade da recuperação da saúde da parte autora, tem por finalidade dar efetividade aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Carta Maior, tutelando-se, por conseguinte, os direitos à vida e à saúde dos cidadãos, a teor do art. 5º, caput e art. 196 da CF.
4. Nos termos previstos pelos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS), a sua finalidade básica é a assistência e tratamento integral da saúde, abrangendo, o fornecimento de medicamentos e insumos a todos os necessitados. Vale lembrar que o art. 196, da Carta Maior, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. De mais a mais, o art. 6º, da CF, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, de modo que os pleitos deduzidos em face do Estado sejam logicamente razoáveis e, necessariamente, existam condições financeiras para o cumprimento da obrigação.
5. A Lei nº 8.666/93, instituidora de normas para licitações e contratos coma Administração Pública, em seu art. 24, IV, autoriza a dispensa de licitação para a compra de medicamentos em casos urgentes, sendo certo que a necessidade/urgência encontra-se devidamente comprovadas nos fólios processuais. Importante ressaltar, que não se exigiria o esgotamento da via administrativa como condição para a propositura da ação, de sorte que despicienda a demonstração da negativa do fornecimento pela Municipalidade, nesse sentido, inclusive, O STJ, assim decidiu no julgamento, do AgRg no AREsp 799031/PR, em 15.12.2015.
6. Em referência às astreintes, a pessoa jurídica de direito público, ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Consoante REsp. nº. 201.378-SP. No tocante à multa, o pedido de extirpação ou minoração também não tem guarida, porquanto a fixação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA E INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003320-22.2019.8.05.0201, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada GILBERTO BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0000558-50.2016.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social
Apelado: Antonio Da Silva Ferreira
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000558-50.2016.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):LUCAS ALCANTARA AZEVEDO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS PRESENTES COSOANTE O LAUDO. PAGAMENTO DO RETORATIVO A PARTIR DE 12/11/2012 ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE.
RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O Laudo Pericial, bem comprova o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Sempre que possível, o magistrado ao condenar o INSS à implantação do benefício acidentário, deve projetar a DCB, com base nos nas provas constantes nos autos.
3. Ainda que sendo atribuição do Ente Previdenciário, a qualquer tempo, aferir eventual modificação do estado de fato ou de direito do segurado, nas causas acidentárias, encontrando-se na seara judiciária, cabe ao Ente comunicar ao Juízo, prestando as informações nos autos sobre eventual modificação, evitando a desobediência à ordem judicial sem justificativa, com grave ofensa à estrutura judiciária, ofensa à segurança jurídica.
4. Inexistente nos autos qualquer comunicação de eventual perícia do Ente Previdenciário, realizado ao Apelado, não é possível convalescer com a violação dos direitos do segurado e notório descumprimento da ordem judicial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação 0000558-50.2016.8.05.0001, originária da 1ª Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Apelado ANTONIO DA SILVA FERREIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 13 de agosto de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8047307-27.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tacianne Couto Oliveira
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661-A)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536-A)
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544-A)
Agravado: Beloina Dos Santos Couto
Advogado: Joao Cardoso Da Silva (OAB:BA28647-A)
Advogado: Thiago Alves Silva Carvalho (OAB:SE6330-A)
Agravado: Marcia Regina Couto Ribeiro
Advogado: Joao Cardoso Da Silva (OAB:BA28647-A)
Advogado: Thiago Alves Silva Carvalho (OAB:SE6330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047307-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TACIANNE COUTO OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ADAIL SANTOS DIAS, MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA, WASHINGTON DE JESUS VIEIRA
AGRAVADO: BELOINA DOS SANTOS COUTO e outros
Advogado(s):JOAO CARDOSO DA SILVA, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MUDANÇA DA INTERDITANDA NO CURSO DO PROCESSO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA FORO DO ATUAL DOMICÍLIO DA CURATELADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Tratando-se de processo com natureza claramente protetiva, a ação de interdição deve tramitar no foro do domicílio do interditando.
2. Sobrevindo alteração do domicílio do curatelado no curso do processo, desloca-se a competência para o foro da nova residência, em atenção aos princípios do melhor interesse do incapaz e do juízo imediato.
3. Hipótese de inaplicabilidade da regra da perpetuatio jurisdictionis, conforme precedentes do STJ e dos tribunais pátrios.
4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8047307-27.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante TACIANNE COUTO OLIVEIRA e como Agravadas BELOINA DOS SANTOS COUTO e MÁRCIA REGINA COUTO RIBEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0778916-67.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Carlos Alberto Vilasboas Alves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0778916-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CARLOS ALBERTO VILASBOAS ALVES
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CREDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR, EXTINGUINDO O FEITO EXECUTIVO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Com base no art. 140 da Lei 7.186/2006 c/c art. 77 do Código Tributário TFF Nacional, a cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento está vinculada ao exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.
2. Conforme exame dos autos, se a empresa foi cancelada, consoante se observa a sua inatividade no período em que se funda a exação que ora se cobra, o consectário lógico é que inexistindo atividade, inexiste o direito à cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.
3. A prova robusta da inatividade da Empresa naquele período, afasta a certeza das Certidões de Dívida Ativa, que gozam de presunção meramente relativa de liquidez e certeza, o que impôs a Sentença prolatada ao extinguir a presente execução fiscal ante a inocorrência do fato gerador.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n° 0778916-67.2015.8.05.0001, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos quais figuram como Apelante Município do Salvador e Apelada CARLOS ALBERTO VILASBOAS ALVES - ME,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do Relator.
Salvador/BA, 09 de agosto de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0000922-88.2009.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Apelado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Apelante: Claudio Jose De Oliveira Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)
Apelado: Claudio Jose De Oliveira Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000922-88.2009.8.05.0235
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE e outros
Advogado(s): ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO
APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE e outros
Advogado(s):ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO DO CARGO. ATIVIDADE AUXILIAR. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE EFEITOS VÁLIDOS. DIREITO AO SALÁRIO E VERBA DO FGTS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 705.140. SENTENÇA REFORMADA PARA INCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO EXCLUÍDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS REDIMENSIONADOS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.
Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em que a parte autora narra que fora admitida por nomeação para o exercício de cargo em comissão – Supervisor de atividades de Saúde – no período de março 2006 a agosto de 2007 e que, quando da exoneração, não recebeu as verbas salariais referentes ao último mês trabalhado e todas as demais verbas rescisórias devidas (férias, terço constitucional, gratificação natalina).
Com efeito, a contratação objeto da lide, que perdurou de 01 de março de 2006 a 31 de agosto de 2007, ocorreu sob a vigência da Lei n. 57/2001, sendo irrelevante o fato de tal legislação ter sido supostamente revogada em momento posterior, uma vez que a inconstitucionalidade é um vício que contamina a norma desde o seu nascedouro e não é passível de convalidação ou saneamento pelo decurso do tempo.
Como consectário lógico da ausência de efeitos válidos da contratação, faz jus o autor apenas aos salários pelo período laborado e verba do FGTS, sendo indevida verbas rescisórias, consoante entendimento consolidado pelo STF, também em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 705.140.
Não obstante, o juízo a quo se limitou no dispositivo a condenar o Município ao pagamento do salário referente aos meses de julho e agosto de 2007, no entanto, conforme retro fundamentado, o autor também faz jus aos valores devidos a título de FGTS.
Nesse diapasão, impositiva a reforma da sentença para condenar o Município de São Francisco do Conde na obrigação de efetuar, em favor do autor, o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referentes a todo o período de contratação, a serem atualizados na forma a ser definida pelo STF no bojo da ADI 5.090-MC/DF, mantendo-se a improcedência do pedido em relação às demais verbas rescisórias requeridas na exordial (férias, terço constitucional e gratificação natalina).
Em seu apelo, o Município sustenta que a sentença carece de reforma ao argumento de que as fichas financeiras juntadas aos autos são provas capazes de comprovar a devida quitação das verbas pleiteadas pelo recorrido. Contudo, a fundamentação não fora infirmada especificadamente pela municipalidade recorrente, que se limitou genericamente a ventilar a força probante das fichas financeiras colacionadas aos autos, todavia, não merece prosperar, à míngua de outras provas que reforcem o efetivo pagamento, diante da robustez da prova emprestada levada em consideração pelo juízo a quo.
Noutro vértice, todavia, entendo que merece prosperar a pretensão recursal de afastamento da condenação ao pagamento de danos morais supostamente decorrentes do inadimplemento das sobreditas verbas salariais.
Isso porque a pontual retenção do pagamento de tal verba não acarreta, por si só, lesão ao patrimônio imaterial do servidor público credor, na medida em que, o dano moral não se configura dano aos direitos da personalidade do ofendido, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. Portanto, se tratou de mero aborrecimento apenas, sequer ocorrera atraso reiterado e contumaz por parte da Administração Pública. Afasta-se a condenação em dano moral.
RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0000922-88.2009.8.05.0235, em que figuram como apelante e apelado o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE e CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
EMENTA
8025629-24.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Manoel Goncalves Da Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025629-24.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO: MANOEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA

ACORDÃO
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. COMPATIBILIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Afigura-se devido o procedimento de execução do crédito comprovado pelo agravado que, à época, possuía conta poupança junto à agravante, não se podendo negar o prejuízo financeiro por ele sofrido, sendo, visivelmente, o legitimado ativo para a propositura.
2. A liquidação de sentença mediante simples cálculos aritméticos se encontra pacificado na jurisprudência do STJ.
3. A correção monetária é cabível e deve incidir a partir do efetivo prejuízo, isto é, a data em que cada parcela da obrigação pactuada deixou de ser paga.
4. Acerca da atualização monetária do débito descrito, registre-se que o STJ entendeu que a correção deve abranger os índices aplicáveis à poupança no período, incluindo os expurgos inflacionários subsequentes (Tema n. 891).
5. O STJ fixou que os juros moratórios são cabíveis e fluem a partir da data da citação da referida Ação Civil Pública (REsp nº1.361.800/SP).
6. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8025629-24.2020.8.05.0000, em que figuram como partes BANCO BRADESCO SA (agravante) e MANOEL GONCALVES DA SILVA (agravado)

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0003230-95.2012.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roselane Ferreira Alves
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238-A)
Advogado: Ivan Barbosa De Almeida (OAB:BA46057-A)
Advogado: Neemias Oliveira Da Silva (OAB:BA32697-A)
Apelado: Jacoprev
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338-A)
Advogado: Andre Luiz Goes De Carvalho (OAB:BA5730-A)
Representante: Jacoprev

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003230-95.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROSELANE FERREIRA ALVES
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA, IVAN BARBOSA DE ALMEIDA, NEEMIAS OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: JACOPREV
Advogado(s):WELITON CARNEIRO MARTINS, ANDRE LUIZ GOES DE CARVALHO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. A APELANTE RENUNCIOU AO BENEFÍCIO POR TER SIDO INFORMADA DE QUE PERDERIA CASO VIESSE A CONTRAIR NOVO MATRIMÔNIO. ACOSTOU DOCUMENTO EM QUE RENUNCIAVA À SUA COTA PARTE. O BENEFÍCIO HAVIA PERMANECIDO EM FAVOR DA FILHA QUE

ATUALMENTE É MAIOR DE IDADE. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE MELHORIA ECONÔMICA EM FACE DO NOVO MATRIMÔNIO. RESTABELECIMENTO QUE SE MOSTRA VÁLIDO, POSTO QUE ESTA OCORREU EM FACE DA INFORMAÇÃO ERRÔNEA QUE LHE FOI PASSADA. DIREITO EM CARÁTER ALIMENTAR. IRRENUNCIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Apelante afirma que a situação fática não se equivale a "desaponsentação", mas sim, de pedido de "restabelecimento de percepção de cota de pensão por morte", que no momento da interposição do recurso, estava sendo percebida unicamente pela filha.
2. Considerando o ano em que estamos, a filha da Apelante já não mais possui direito ao benefício de pensão por morte, posto que esta alcançou a maioridade. Assim, ninguém o recebe no momento.
3. Ademais, a Recorrente aduz que a pensão por morte é direito de natureza alimentar, o que lhe confere caráter de irrenunciabilidade. Alega, também, somente abdicou da percepção dos valores monetários que vinha recebendo por muito tempo, mas não do seu direito.
4. Conforme expresso, a Apelante havia renunciado a sua cota parte e posteriormente informou que o fez por desconhecer da possibilidade de recebimento da pensão, enquanto estivesse em outro matrimônio.
5. Não ficou evidenciada melhoria econômica após o matrimônio e fazendo-se crer que a verdade assiste a Apelante, detentora do direito, sem demonstração pela Apelada de razões para que não fosse restaurado o benefício.
6. Não obstante o STF entende que o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível. Considerando o caráter alimentar da pensão por morte, cabe o seu restabelecimento.
7. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, para reestabelecer o benefício por morte à Apelante, concedendo-se ainda os efeitos patrimoniais retroativos, observada a prescrição quinquenal do Código Civil, devendo ainda incidir juros e correção monetária na forma da Lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0003230-95.2012.8.05.0137, em que figuram como apelante ROSELANE FERREIRA ALVES e como apelada JACOPREV.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, para reformar o Comando Sentencial, restabelecendo o benefício por morte em favor da Apelante, concedendo-se ainda os efeitos patrimoniais retroativos, observada a prescrição quinquenal do Código Civil, devendo ainda, incidir juros e correção monetária na forma da Lei, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
INTIMAÇÃO
8025629-24.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Manoel Goncalves Da Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8025629-24.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO: MANOEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA no ID 9847399, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0508228-98.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Maria Batista De Jesus
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Apelante: Edivaldo Trindade E Silva
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Apelante: Marcia Pereira Marafusta Machado
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777-A)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Apelado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646-A)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508228-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA MARIA BATISTA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS, PEDRO MORAES MESSIAS
APELADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s):ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI, ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MIGRAÇÃO LIVRE E ESPONTÂNEA DO PLANO REG/REPLAN PARA O PLANO REG/REPLAN SALDADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA EM PERCENTUAL ADEQUADO REFERENTE AO PERÍODO DE 1995 A 2001. PLEITO NÃO CABIDO. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO CAPAZ DE ANULAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Em sede recursal, as partes Apelantes sustentam em razão da ausência de reposição inflacionária em percentual adequado, qual seja 54,35% (cinquenta e quatro vírgula trinta e cinco por cento) referente ao período de 1995 a 2001 em que houve o congelamento dos salários, bem como recomposição de seus benefícios suplementares.
2. Afirmam, ainda, que não houve o consentimento de todos os interessados e que houve lesão a direito adquirido do Apelado. Questionam: “por que razão não deve haver o ajuste do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários pertencentes aos Apelantes durante do período de alta inflação, qual seja: 1995 a 2001”

3. Analisando os autos e realizando breve pesquisa jurisprudencial, têm-se por certo que todos os segmentos interessados autorizaram a modificação, havendo a finalização deste debate com a aprovação da Secretaria de Previdência Complementar em 14/06/2016. Os Apelantes não trouxeram ao processo qualquer evidencia de coação da Apelada, fazendo-se indubitável crer na aceitação.
4. Não obstante, o Resp 1551488/MS destaca bem ao trazer que: “Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante.”
5. Houve a adesão dos beneficiários ao plano REG/PLAN SALDADO em 2006, não sendo prudente a insurgência declarada em Apelação, mostra-se somente a busca pela rediscussão do mérito que foi devidamente delimitado em sentença.
6. Nos IDs Num. 23098995 a 23099017, documentos que atestam que a parte Apelante aderiu ao plano de livre e espontânea vontade, sendo necessário arcar com as responsabilidades de sua escolha.
7. Destaca-se, ainda, que o STF definiu em tema de repercussão geral que não há direito adquirido a manter inalterado determinado regime jurídico.
8. Ademais, o entendimento majoritário desta Câmara é no sentido que a migração para novo plano importa na adesão de novas regras, abrindo mão de planos e normas anteriores, submetendo-se ao novo regramento.
10. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, mantendo-se incólume a sentença vergastada, em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0508228-98.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante ANA MARIA BATISTA DE JESUS e outros (2) e como apelada FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, mantendo-se incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0806027-89.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: X Transportes Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0806027-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: X TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CREDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR, EXTINGUINDO O FEITO EXECUTIVO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Com base no art. 140 da Lei 7.186/2006 c/c art. 77 do Código Tributário TFF Nacional, a cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento está vinculada ao exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.
2. Conforme exame dos autos, se a empresa foi cancelada, consoante se observa a sua inatividade no período em que se funda a exação que ora se cobra, o consectário lógico é que inexistindo atividade, inexiste o direito à cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.
3. A prova robusta da inatividade da Empresa naquele período, afasta a certeza das Certidões de Dívida Ativa, que gozam de presunção meramente relativa de liquidez e certeza, o que impôs a Sentença prolatada ao extinguir a presente execução fiscal ante a inocorrência do fato gerador.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n° 0806027-89.2016.8.05.0001, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos quais figuram como Apelante Município do Salvador e Apelada X TRANSPORTES LTDA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do Relator.
Salvador, 13 de agosto 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0796617-07.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Preservi Pintura Automotiva Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0796617-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PRESERVI PINTURA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CREDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR, EXTINGUINDO O FEITO EXECUTIVO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Com base no art. 140 da Lei 7.186/2006 c/c art. 77 do Código Tributário TFF Nacional, a cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento está vinculada ao exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.
2. Conforme exame dos autos, se a empresa foi cancelada, consoante se observa a sua inatividade no período em que se funda a exação que ora se cobra, o consectário lógico é que inexistindo atividade, inexiste o direito à cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.
3. A prova robusta da inatividade da Empresa naquele período, afasta a certeza das Certidões de Dívida Ativa, que gozam de presunção meramente relativa de liquidez e certeza, o que impôs a Sentença prolatada ao extinguir a presente execução fiscal ante a inocorrência do fato gerador.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n° 0796617-07.2016.8.05.0001, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos quais figuram como Apelante Município do Salvador e Apelada PRESERVI PINTURA AUTOMOTIVA LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do Relator.
Salvador, 08 de agosto 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8006507-61.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Selma Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006507-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SELMA VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado(s): RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE APTA AO LABOR HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL NO MOMENTO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Do Laudo Pericial, se depreende que: “Apesar dos achados dos exames complementares na avaliação realizada não foram identificadas sequelas, atrofias muscular, rigidez articular, sinais de flogose ou contraturas musculares. (...) Desta forma a Autora foi considerada apto para a atividade habitual de trabalho (...)”
2. Inexistente a incapacidade ou a consolidação de sequelas que reduza a capacidade de trabalho, descabe a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8006507-61.2016.8.05.0001, originária da Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante SELMA VASCONCELOS DOS SANTOS e Apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 15 de agosto de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8063092-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473-A)
Apelado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063092-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA, THAISE PEREIRA COSTA
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS. EXAME DE DACRIOTOMOGRAFIA. NEGATIVA DO PLANO. ALEGAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO NO ROL TAXATIVO DA ANS. EXISTEM EXCEÇÕES. COMO POR EXEMPLO A PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DO PACIENTE DE TRATAMENTO POR IRRITAÇÃO NOS OLHOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELO RECORRENTE DO EXAME EM FACE DA URGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. O Apelante buscou auxílio do plano para a realização de exame necessário para a melhoria da forte irritação em seus olhos, tentando de diversas maneiras a resolução administrativa com o plano de saúde.
2. O plano, por sua vez, afirmou que a inexistência de local com cobertura para a realização do exame, impedia que viessem a custear por este, mesmo após a prescrição médica informando a forte inflamação nos olhos do Apelante.
3. O Relatório Médico sob ID Num. 24907053, consta que o Apelante possui episódio de epífora a esquerda e apresentou melhora com lavagem da via lacrimal. Dacriocistografia mostra Dacriolitos. Solicitação da Dacriotomografia das vias lacrimais OD E OE.
4. Em sede recursal, o Apelante afirma que o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento de que a recusa da operadora ao argumento de tratar-se de procedimento não incluído no rol da ANS configura abusividade, pois a indicação do tratamento adequado cabe ao médico especialista.
5. Desse modo, foi decidido que Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. Nessa vereda, faz-se necessário trazer o trecho essencial do Acórdão dos Embargos de Divergência do RESP Nº 1.886.929 –

SP: “1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.”
6. Posteriormente, o Apelante informou em petição sob ID. Num. 24907122, que realizou o procedimento de forma particular em 09/08/2021, tendo efetuado o pagamento de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), conforme nota constante no ID. Num. 24907123.
7. O descumprimento contratual teve condão de atingir a esfera moral da Apelante, afinal após tantas tentativas, optou por solucionar a situação, realizando o exame por conta própria, em face da urgência deste.
8. Outrossim, conforme já demonstrado, o rol da ANS não é taxativo. O médico prescreveu o procedimento por necessidade, em razão da forte inflamação nos olhos do Apelante.
9. Os olhos são órgãos extremamente sensíveis, a não resolução do problema em questão poderia, inclusive, resultar na cegueira do paciente, evidenciando a necessidade de reparação pelo dano e ressarcimento pela quantia paga no exame.
10. O valor da indenização por danos morais deve atender à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito da parte Requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima, por parte do Requerido.
11. Os planos de saúde mantêm-se na fundamentação de desobrigação de assistir o paciente em momentos necessários, quando na realidade recebem valores altíssimos com este objetivo.
12. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA, para condenar o Apelado ao ressarcimento do procedimento, no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com correção monetária desde o evento danoso, conforme art. 398 do CC e Súmula 54 e 43 do STJ e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063092-60.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO e como apelada BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA, para condenar o Apelado ao ressarcimento do procedimento, no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com correção monetária desde o evento danoso, conforme art. 398 do CC e Súmula 54 e 43 do STJ e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, de de 2023.
Presidente
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator
Procurado(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000885-36.2017.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marco Aurelio Francisco Andrey Dos Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA33742-A)
Apelante: Elizania Amaral Gomes Dos Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA33742-A)
Apelante: Philip Daniel Gomes Dos Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA33742-A)
Apelante: A. C. G. D. S.
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA33742-A)
Apelante: Marcelo Samuel Francisco Dos Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA33742-A)
Apelante: Petricia Cruz Magalhaes
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA33742-A)
Apelante: Joao Pedro Francisco Dos Santos
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA33742-A)
Apelante: A. V. M. D. S.
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA33742-A)
Apelado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000885-36.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCO AURELIO FRANCISCO ANDREY DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES
APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):FABIO RIVELLI
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS DE VITÓRIA/ES COM DESTINO A SÃO PAULO/SP. OCORRÊNCIA DE PERDA DO VOO. ALEGAÇÃO AUTORAL PAUTADA NA INEXISTÊNCIA DE AVISO PELA EMPRESA RÉ ACERCA DA NECESSIDADE DOS PASSAGEIROS SE APRESENTAREM PARA O CHECK IN COM PELO MENOS UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA. AUTORES QUE CONFESSADAMENTE APONTAM TER CHEGADO NO GUICHÊ DA RÉ FALTANDO MEIA HORA PARA O EMBARQUE NO VOO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPARECIMENTO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA PARA O CHECK IN. RECUSA DEVIDA DA PARTE ACIONADA À REALIZAÇÃO DO EMBARQUE DOS DEMANDANTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de recurso de Apelação manejado pelos Autores, no qual sustentam, em síntese, a existência de danos morais e materiais ocorridos por falha na prestação do serviço de transporte aéreo promovido pela Apelada.
2. Alegam os Demandantes, ora Recorrentes, que se deslocaram de ônibus do Distrito de Itabatã para Vitória/ES, no intento de embarcarem no vôo para a cidade de São Paulo, tendo, contudo, ocorrido vários acidentes na estrada, razão pela qual, atrasaram à chegada no aeroporto Eurico Sales, comparecendo ao guichê da empresa aérea Acionada faltando 30 minutos para a decolagem do vôo, o que apontam entender ser tempo suficiente para a realização do check in dos 08 (oito) passageiros/Acionantes, ante o que prevê a Portaria da ANAC nº 676/2000.
3. Prosseguem aduzindo que, em que pese tenham chegado trinta minutos antes do embarque, a parte Ré recusou à realização do mesmo, o que deu ensejo a diversos prejuízos aos Demandantes, em especial, por estarem se dirigindo para um casamento em São Paulo e por estarem com crianças, sendo uma delas de colo, não tendo havido qualquer assistência por parte da empresa Demandada.
4. Comando sentencial prolatado pela improcedência do pedido autoral.
5. De logo, esclareço que a insurgência dos Autores não merece acolhimento, sendo evidente a culpa exclusiva dos mesmos quanto à situação narrada, posto que não tomaram as precauções e diligências necessárias para o comparecimento com antecedência ao aeroporto, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço por parte da empresa Ré.
6. Ressalte-se que, o atraso ocorrido para o check in do voo não foi de poucos minutos, mas sim de meia hora, pelo que, ante o número de passageiros/Autores não seria justo vislumbrar a possibilidade da parte Ré, ora Apelada, abrir exceção e realizar o atendimento de todos os Acionantes, posto que tal possibilidade ensejaria no atraso do voo e acarretaria prejuízo aos demais passageiros, os quais procuraram, inclusive, chegar com antecedência ao aeroporto.
7. Saliente-se que, ao contrário do quanto sustentado pelos Autores, ora Apelantes, o horário de comparecimento para embarque dos passageiros estabelecido pela empresa Ré é bastante divulgado, inexistindo qualquer respaldo aos Demandantes na Portaria nº 676/2000 da ANAC, em especial no art. 16 da aludida norma.
8. Destarte, no caso em análise, não se evidencia qualquer ato ilícito praticado pela Recorrida, tendo a mesma agido em exercício regular do seu direito, sendo devida a aplicação da excludente de responsabilidade da empresa fornecedora do serviço, prevista no art. 14, § 3, II, do Código de Defesa do Consumidor.
9. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto para manter a sentença objurgada pelos seus próprios fundamentos, majorando em 2% (dois por cento) os honorários de sucumbência, ante o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, salientando, contudo, a suspensão de exigibilidade da obrigação, ante a concessão da assistência judiciária gratuita aos Recorrentes, com lastro no art. 98, § 3º, do CPC.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000885-36.2017.8.05.0172, em que figuram como Apelantes MARCO AURELIO FRANCISCO ANDREY DOS SANTOS E OUTROS e como Apelada TAM LINHAS AEREAS S/A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto para manter a sentença objurgada pelos seus próprios fundamentos, majorando em 2% (dois por cento) os honorários de sucumbência, ante o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, salientando, contudo, a suspensão de exigibilidade da obrigação, ante a concessão da assistência judiciária gratuita aos Recorrentes, com lastro no art. 98, § 3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
VOTO
8000881-30.2016.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Bruno Barros Cavalcanti (OAB:SE515B)

Advogado: Jose Marcondes Servulo Da Nobrega Junior (OAB:SE3817)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)
Advogado: Wendell Santiago Andrade (OAB:SE2042)
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)
Apelado: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)

Voto:
Terceira Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000881-30.2016.8.05.0076
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): JOSE MARCONDES SERVULO DA NOBREGA JUNIOR, BRUNO BARROS CAVALCANTI, FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR, WENDELL SANTIAGO ANDRADE
APELADO: MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA
VOTO VISTA
Por bem refletir a história relevante do processo, adoto o elucidativo relatório da lavra do Excelentíssimo Relator, o nobre colega Francisco de Oliveira Bispo, acrescentando que se trata de apelo interposto contra a sentença de 1º Grau, em que a PETROBRAS postula a reforma do julgado para ANULAR DÉBITOS FISCAIS e ver declarada a ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do art. 187 do Código Tributário e de Rendas do Município de CARDEAL DA SILVA.
Insurge-se contra o lançamento e cobrança de R$5.314.291,26 (cinco milhões, trezentos e catorze mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) a título de TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento dos exercícios de 2010 a 2016, por todos os poços da Sociedade de Economia Mista autora.
Apresentadas essas considerações, profiro voto vista.

Na linha do julgamento de 1º Grau, cediço que a União detém competência privativa para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, a teor do art. 22, XII, da Constituição Federal de 1988, constituindo seu monopólio a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa, lavra e refino, enfim tudo na forma do art. 177 da Constituição:
Art. 177. Constituem monopólio da União:
I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide EC 9/1995)
II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; (Vide EC 9/1995)
III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; (Vide EC 9/1995)
IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; (Vide EC 9/1995)
V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação da EC 49/2006)
Tal competência privativa, todavia, não afasta a legitimação do Município para instituir taxa de fiscalização e funcionamento, ainda que esta alcance a atividade desempenhada pela sociedade de economia mista autora, porquanto alude à atuação do Ente Municipal aos limites de sua competência constitucional, na forma do art. 30 da CF/1988, que autoriza o Município a legislar sobre assunto de interesse local. Precedentes do STF: AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, AI 729.307 ED, rel. min. Cármen Lúcia, ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso.
Eis o teor do art. 30 da CONSTITUIÇÃO Federal de 1988:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...
Nesse cenário, seguindo o entendimento do douto Relator, não vislumbro inconstitucionalidade no art. 187 do Código Tributário e de Rendas do MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA, Lei 388/2009, ao estatui que:
Art. 186. A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, bem como de unidades das produção e/ou extração que realizem atividades ligadas à exploração dos recursos hídricos, minerais e vegetais, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas e rurais, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas vigentes.
Observo que as taxas são tributos vinculados à atividade estatal dirigida a sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte. Entretanto, a instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de especificidade, divisibilidade e de natureza uti singuli, vale dizer, de modo individualizado e mensurável. Precedentes do STF: ADI 5374, Rel. min. Roberto Barroso, pub. 12.3.2021.
Acrescento a firme compreensão do STF no sentido de ser lícito ao ente político, no exercício da sua competência para imposição de taxas de polícia, a utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria a de imposto, desde que não haja identidade entre uma e outra. É o que dispõe a Sumula Vinculante nº 29:
SÚMULA VINCULANTE 29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.
Nesse contexto, na linha do voto lançado pelo eminente relator, não vislumbro inconstitucionalidade no art. 187 da Lei 388/2009, o Código Tributário e de Rendas do Município de Cardel da Silva.

Não menos importante, sublinho que as sociedades de economia mista ficam sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo assente o posicionamento do STF de que a Petrobrás tem capacidade contributiva para

participar do apoio econômico aos entes federados, razão pela qual a tributação que sobre ela recai não implica risco ao pacto federativo, notadamente por destinar-se à exploração econômica em benefício de seus acionistas, pessoas de direito público e privado, cujos interesses são dissociados do interesse público primário.
Reproduzo erudita ementa de precedente:
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO). IMÓVEL UTILIZADO PARA SEDIAR CONDUTOS DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS OU DERIVADOS. OPERAÇÃO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. MONOPÓLIO DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. 1. Recurso
extraordinário interposto de acórdão que considerou tributável propriedade imóvel utilizada pela Petrobrás para a instalação e operação de condutos de transporte de seus produtos. Alegada imunidade tributária recíproca, na medida em que a empresa--agravante desempenha atividade sujeita a monopólio. 2. É irrelevante para definição da aplicabilidade da imunidade tributária recíproca a circunstância de a atividade desempenhada estar ou não sujeita a monopólio estatal. O alcance da salvaguarda constitucional pressupõe o exame (i) da caracterização econômica da atividade (lucrativa ou não),
(ii) do risco à concorrência e à livre-iniciativa e (iii) de riscos ao pacto federativo pela pressão política ou econômica. 3. A imunidade tributária recíproca não se

aplica à Petrobrás, pois: 3.1. Trata-se de sociedade de economia mista destinada à exploração econômica em benefício de seus acionistas, pessoas de direito público e privado, e a salvaguarda não se presta a proteger aumento patrimonial dissociado de interesse público primário; 3.2. A Petrobrás visa a distribuição de lucros, e, portanto, tem capacidade contributiva para participar do apoio econômico aos entes federados; 3.3. A tributação de atividade econômica lucrativa não implica risco ao pacto federativo. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 285716 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe PUBLIC 26-03-2010. Originais sem grifos)
Mais recentemente, em 2017, a Suprema Corte brasileira confirmou essa compreensão de que a PETROBRAS não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, mantendo-se a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente em imóvel localizado no Porto de Santos, ainda que mera arrendatária de terreno em área portuária pertencente à União:
IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se
beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Rel. Min: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO DJe-188 PUBLIC 25-08-2017.
Originais sem grifos).
Ante o exposto, acompanhando o eminente relator, voto por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, confirmando a sentença de 1º Grau, declarando a legalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, nos moldes do art. 186, da Lei 388/2009, o Código Tributário do Município de Cardeal da Silva/BA.
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Vistora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8026655-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Christiane Magalhaes Sales
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026655-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS
AGRAVADO: CHRISTIANE MAGALHAES SALES
Advogado(s):YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBERTURA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. AGRAVADA SUBMETIDA A TRATAMENTO DE CÂNCER MAMÁRIO. PROGNÓSTICO DE FALÊNCIA OVARIANA, INDICANDO-SE TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO, PARA GARANTIR EVENTUAL PRO-

LE. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA PROCEDIMENTAL ATÉ ALTA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. TEMA Nº 1.067 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada de urgência na Ação Ordinária nº. 8063850-68.2023.8.05.0001, em trâmite na 05ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, ordenando-se que a Agravante custeasse todas as despesas decorrentes do procedimento de criopreservação de óvulos, inclusive os despedidos de sua conservação e eventuais medicações necessárias ao tratamento da Agravada até alta do tratamento oncológico.
2. A controvérsia analisada versa sobre a obrigação da operadora de plano de saúde em custear o procedimento de criopreservação de óvulos de paciente oncológica sujeita a tratamento de câncer, com prognóstico de falência ovariana, como medida preventiva à infertilidade.
3. Documentos coligidos no caderno processual que, em que pese indicarem o referido tratamento, não há indicativos reais de que a Agravada sofrerá com infertilidade futura, tratando-se de mera especulação com base em probabilidade, apto a afastar a plausibilidade do direito, especialmente quando o tratamento não é de cobertura obrigatória pela ANS.
4. Inexistência de previsão contratual, o que demonstra a ausência dos requisitos aptos a concessão da tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, especialmente diante da ausência de probabilidade de direito. Precedentes do TJ-BA e TJ-SC. Aplicação do Tema 1.067 do Tribunal da Cidadania.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, revogando a medida liminar concedida pela instância de origem.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026655-52.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante, ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS e Agravada, CHRISTIANE MAGALHAES SALES,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o eminente voto condutor.
Sala de sessões, _____ de _____ de 2023

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0301191-90.2013.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itape
Apelado: Marli Do Carmo Fialho
Advogado: Laudenice Andrade Barreto De Jesus (OAB:BA11797-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301191-90.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPE
Advogado(s):
APELADO: MARLI DO CARMO FIALHO
Advogado(s):LAUDENICE ANDRADE BARRETO DE JESUS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA VIA EXTRATOS BANCÁRIO. DOCUMENTO ACESSÍVEL AO ENTE PAGADOR. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO AO FUNCIONÁRIO. APELO DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, DETERMINADA A APLICAÇÃO DE JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME TEMA 810 DO STF E EC 113/2021.

A Controvérsia cinge-se sobre o sobre a prova do recolhimento, ou não, pela municipalidade das contribuições previdenciárias, bem como ao cadastramento da autora no PIS/PASEP.

Neste contexto, a comprovação se dá mediante apresentação de documento competente para tanto. A prova documental, é plenamente possível através dos extratos de movimentações de recolhimentos e do extratos bancárias de pagamentos do período discutido. No entanto, o município não juntou a documentação a fim de comprovar o pagamento, nem o devido registro da servidora no PASEP.

Como cediço, é ônus da parte requerida comprovar o pagamento dos valores salarias à reclamante, fato este que é extintivo do direito da autora.

Dos autos, vê-se que o vínculo disciplinado entre as partes, se faz pelo regime jurídico administrativo, conforme documentos juntados com a inicial.

Sobre o PIS e o PASEP, há previsão no art. 239, § 3º, da CF, disciplinado pela Lei n º 7.859, de 25/10/1989, bem como pela Lei Federal nº 7.998, de 11/1/1990, que obriga à devida inscrição do servidor/empregado ao referido programa PIS/PASEP.

Assim, cabia ao Município proceder ao cadastramento do servidor e, por conseguinte, à respectiva contribuição junto ao PASEP, para garantir-lhe o recebimento do respectivo abono salarial correspondente, disponível em instituição bancária durante período laborado, o que não restou demonstrado no presente caso.

Deste modo, afigura-se acertada a sentença condenatória.

Em Reexame necessário, corrige-se a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021, conforme Recurso Extraordinário 870.947/SE; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

APELO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Cuidam os autos de apelação cível nº 0301191-90.2013.8.05.0113 manejada pelo MUNICÍPIO DE ITAPE, tendo como apelada, MARLI DO CARMO FIALHO.

ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000131-20.2018.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucas Alvim Andrade Santos
Advogado: Wagner Da Silva Bispo (OAB:PE32808-A)
Apelante: Ser Educacional S.a.
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380-A)
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000131-20.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SER EDUCACIONAL S.A.
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA, JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: LUCAS ALVIM ANDRADE SANTOS
Advogado(s):WAGNER DA SILVA BISPO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. UNINASSAU. CURSO DE ENGENHARIA EAD. O APELADO PAGOU A FATURA DE FORMA ATRASADA E APÓS TENTAR OBTER O ACESSO AS AULAS, NÃO CONSEGUIU. INÚMERAS TENTATIVAS PARA TENTAR SOLUCIONAR O PROBLEMA. DESLOCAMENTO DA CIDADE, PERDENDO DOIS DIAS DE TRABALHO PARA TRATAR DA DEMANDA. APELANTE QUE DETERMINOU QUE ESTE FIZESSE NOVAMENTE O PAGAMANTO PARA TER ACESSO AS AULAS. MESMO COM O NOVO PAGMENTO, NÃO HOUVE LIBERAÇÃO DO PORTAL DO ALUNO. DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Apelado celebrou contrato de prestação de serviços educacionais na modalidade de ensino a distância, no curso de Engenharia Civil, com a Apelante.
2. Outrossim, o Apelado realizou o pagamento da mensalidade referente ao mês de outubro de 2017 em 02 de janeiro de 2018, conforme comprovante sob ID Num. 14062167. Foi efetivada em 05 de janeiro de 2018, a matrícula referente ao 3º período do curso estudado.
3. Não obstante, ao entrar no portal do aluno, onde ficam disponibilizadas as aulas on-line, descobriu que o sistema da SER EDUCACIONAL S.A (UNINASSAU – CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU) constava que havia mensalidade em aberto referente ao mês de outubro de 2017, o qual já restava quitado, comprovante da suposta pendência alegada pela Apelante sob ID Num. 14062169.
4. Nesse contexto, ao entrar em contato com a Apelante por e-mail (ID Num.14062173), foi solicitado o envio do comprovante de pagamento da mensalidade supostamente não quitada e que fosse aberto um chamado no portal do aluno, anexando o respectivo comprovante. Foram abertos quatro chamados no portal, não obtendo êxito quanto à disponibilização das aulas, conforme ID Num. 14062170.

5. Destaca-se que o Apelado se dirigiu à cidade de Salvador, perdendo dois dias de trabalho (ID Num.14062172), para o polo da Universidade, percorrendo uma distância de aproximadamente 1.015 km, buscando solucionar presencialmente a sua demanda. Em conversa com a coordenadora, a Sra. Priscila, entrou em contato com a sede da instituição educacional, buscando sanar o seu problema, mas ficou sem qualquer perspectiva de mudança da situação.
6. Após inúmeras tratativas, a Instituição gerou em 29 de março de 2018, um novo boleto referente a mensalidade de outubro de 2017, sob alegação de que se o boleto fosse quitado, teria acesso às aulas do semestre, com a normalização do portal do aluno.
7. O Apelado efetuou em 03 de abril de 2018, novo pagamento do respectivo boleto (ID Num. 14062168), pois temia maiores prejuízos sem poder assistir as aulas e cumprir o cronograma educacional. Por fim, mesmo realizando o pagamento em dois momentos, a Apelante não disponibilizou o acesso ao portal do aluno ao Apelado.
8. Nessa vereda, não merece respaldo a fundamentação da Apelante de inexistência de responsabilidade pelos fatos narrados, posto que tais ações partiram justamente dela.
9. Não cabe redução a título de indenização, pois o dano a qual o Apelado foi exposto, ultrapassa demasiadamente o mero dissabor. Constatou-se que o Apelado se empenhou de todas as maneiras possíveis para ter a sua reivindicação atendida.
10. Foram realizados dois pagamentos e ainda assim, não teve a solução do problema que nitidamente lhe causou imenso abalo emocional e psicológico.
11. Restou evidente que a condenação agiu em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se argumentar acerca de valores exacerbados.
12. Ressalta-se, também, que a Apelante possuía a capacidade e dever de demonstrar que não havia incumbência nos fatos esposados, entretanto não houve qualquer demonstração de falta de culpa.
13. Ademais, sabe-se que este litígio poderia ter sido solucionado facilmente, todavia a Apelante optou pelo meio mais difícil e doloroso para o Apelado.
14. Ao fim, informo que não existem razões para a modificação da sentença proferida pelo Juízo a quo, visto que esta mostrou-se em perfeita harmonia com os ditames legais.
15. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000131-20.2018.8.05.0056, em que figuram como apelante SER EDUCACIONAL S.A. e como apelada LUCAS ALVIM ANDRADE SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, mantendo-se incólume o Comando Sentencial vergastado, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8013791-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. D. J. N. G.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743-A)
Agravado: N. A. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013791-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBSON DE JESUS NERES GOMES
Advogado(s): PAULA REIS COSTA FERNANDES
AGRAVADO: NAYARA ARAUJO SOUSA
Advogado(s):KESIA REIS SILVA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DIREITO DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO PERCENTUAL. ARBTRAMENTO, PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NO PERCENTUAL DE 30% SOB O SA-

LÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. GENITOR QUE POSSUI OUTRAS DUAS FILHAS. MINORAÇÃO QUE COMPORTA PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por ROBSON DE JESUS NERES GOMES, ao qual se insurge contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itarantim que, nos autos da Ação de Alimentos nº 8000103-48.2023.8.05.0130, arbitrou provisoriamente a verba alimentar no percentual de 30% do salário-mínimo vigente, em benefício das filhas menores L.N.A e H.N.A
2. O Apelante advoga que sempre cumpriu com a sua obrigação de genitor, todavia, se insurge através do presente recurso em relação ao quanto fixado, sustentando a existência de outras duas filhas menores, razão pela qual o percentual fixado se revela elevado, podendo comprometer a subsistência das demais infantes, além da sua própria, uma vez que não ponderado os seus gastos ordinários.
3. Parecer do Ministério Público pelo parcial provimento do recurso, confirmando-se o efeito suspensivo concedido e, mantendo-se, provisoriamente os alimentos no percentual de 20%.
4. Percentual que se encontra em conformidade com os precedentes desta 3ª Câmara cível, atendendo aos critérios balizadores do trinômio, ao menos, nesta etapa recursal, uma vez que há necessidade de dilação probatória na instância de origem, apurando-se a possibilidade financeira do genitor.
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, mantendo-se o percentual de 20% do salário-mínimo vigente a título de alimentos em favor das menores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013791-79.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante ROBSON DE JESUS NERES GOMES e como Agravada NAYARA ARAUJO SOUSA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER O RECURSO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala de sessões, ____ de _____ de 2023.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8012341-40.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Luciano De Oliveira Pires
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928-A)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Sergio Luciano De Oliveira Pires
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928-A)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Karla Leite Pereira Guimaraes (OAB:BA19518)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012341-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SERGIO LUCIANO DE OLIVEIRA PIRES e outros
Advogado(s): VAGNER TEIXEIRA VIANA, LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI, KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI, VAGNER TEIXEIRA VIANA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE APTO AO LABOR. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL NO MOMENTO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.
RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Do Laudo Pericial, se depreende que: “Não apresentando incapacidade no momento, inclusive o periciado vinha exercendo suas funções normalmente até sua demissão. Não havendo subsídios para concessão de auxilio doença, aposentadoria por invalidez ou auxilio acidente. O periciado está apto para exercer suas atividades laborativas.
2. Inexistente a incapacidade ou a consolidação de sequelas que reduza a capacidade de trabalho, descabe a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de simultâneas apelações cíveis 8012341-40.2019.8.05.0001, originária da Vara de Acidente de Trabalho da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante SÉRGIO LUCIANO DE OLIVEIRA PIRES e Apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 14 de agosto de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8033588-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Regivaldo Anacleto Ramos Silva
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459-A)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033588-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: REGIVALDO ANACLETO RAMOS SILVA
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. INFORMAÇÃO DOS CORREIOS ENDEREÇO “NÃO PROCURADO”. CONSTANDO NOS AUTOS A CITAÇÃO VIA E DITAL E POR MEIO DO TABELIÃO DE NOTAS. IRRELEVÂNCIA. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADA. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR DO AGRAVO REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por REGIVALDO ANACLETO RAMOS SILVA em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Cícero Dantas, que, no processo nº 8000071-68.2023.8.05.0057, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão formulado por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.
Da análise dos autos constata-se que as partes assinaram cédula de crédito bancário tendo como objeto o veículo TOYOTA HILUX SW4 SRX 4X4 2.8 TDI 16V DIESEL AUTOMÁTICA 2022/2022, no valor total de R$ 430.653,12 (quatrocentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos), onde o Agravante deu como entrada a quantia de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil).
Restou avençado no contrato (ID 47353162 - fl. 33) o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R$ 6.552,44 (seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), entretanto, extrai-se dos autos que o Agravante não chegou a pagar NENHUMA das prestações avençadas, estando inadimplente com a instituição financeira desde o vencimento da primeira parcela (19/09/2022) - fls. 36 do contrato ID 47353162.
Que na data da assinatura do contrato, dia 22/08/22, foi informado que o endereço do devedor fiduciário era AV. ISAURA BORGES, 2886, CENTRO, FÁTIMA (BA), CEP 48.415-000 e, no entanto, 35 dias depois, ao ajuizar a ação revisional n.º 8145202-82.2022.8.05.0001, o Agravante informou o seu endereço como sendo à rua do Lavrador, 10, Casa, Valéria, Salvador/BA, CEP 41.300-470.
Na hipótese vertente, redobrada vênia, o Banco Agravado procedeu à devida notificação extrajudicial, ao enviar a notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço da parte devedora apresentado no contrato.
Portanto, o resultado negativo constante na devolução da notificação via correios, quanto no endereço originariamente informado no contrato, deve-se ter como comprovada a mora, sob o risco de se oportunizar ao devedor se esquivar à notificação sob a escusa de fornecimento incorreto de seu endereço ou de sua alteração, de toda forma em violação ao princípio da boa-fé objetiva, haja vista que é dever do devedor manter seu endereço correto atualizado.
Por consequência, sendo patente que o Agravante se mudou e não informou à instituição financeira, deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, dando-se regular prosseguimento à marcha processual. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033588-41.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante REGIVALDO ANACLETO RAMOS SILVA e como Agravado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, mantendo incólume a decisão vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto condutor.

Sala de Sessões, de 2023.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8034279-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Rhayane Cavalcante Morais
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034279-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: RHAYANE CAVALCANTE MORAIS
Advogado(s):ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIOR ÀQUELA PREVISTA CONTRATUALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES ORIGINARIAMENTE CONTRATADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 330 §§ 2º E 3º, DO CPC. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INEXISTENTE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Em que pese tenha formulado pedido de reforma da decisão no sentido de que seja dilatado o prazo concedido para cumprimento da obrigação, bem assim que seja afastada a aplicação da multa, ou, de forma subsidiária, que seja reduzida a patamares razoáveis, da leitura da petição inicial, é possível notar que a insurgência do agravante diz respeito à determinação de emissão de boletos para pagamento das parcelas mensais, vencidas e vincendas, com aplicação da taxa de juros remuneratórios de 1,50% ao mês, ou seja, em valor diverso do contratado, bem assim ao deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, sendo certo que, conforme preceitua o art. 322, § 2º, do CPC, a interpretação do pedido deverá considerará o conjunto da postulação.
2. O entendimento consolidado deste Tribunal e do STJ é no sentido de que o depósito dos valores deve guardar consonância com o quantum mutuado, dentro da periodicidade pactuada, até que seja julgado o mérito da questão, comprovando, ou não, a abusividade aduzida pelo consumidor, em respeito ao “pacta sunt s0ervanda”, pois inexistindo cláusula flagrantemente abusiva, vale o pactuado entre as partes.
3. A redação do art. 330, §§ 2º e 3º, do NCPC determina que o autor da ação decline o que pede, e, por consequência, pague a quantia no mesmo tempo e modo contratado, de sorte que para a manutenção de posse do bem e a não inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de créditos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores originariamente contratados.
4. A agravada firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo FORD RANGER XLS, COR BRANCA, ANO 2017/2018, PLACA PBF2H76, CHASSI: 8AFAR23N6JJ064626, RENAVAM: 01141790677, para pagamento em 60 (sessenta) prestações no valor de R$ 2.980,38, de modo que, no ato da celebração, a contratante tinha conhecimento dos valores que deveria desembolsar mensalmente para amortização da dívida, o que afasta o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário à concessão da tutela de urgência.
5. Não bastasse, em que pese o entendimento perfilhado pelo douto a quo, não se verifica a alegada abusividade, uma vez que o STJ firmou orientação no sentido de que, para haver abusividade, a taxa pactuada deve corresponder a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa de mercado, no entanto, como consta da decisão agravada, foi pactuada taxa de juros de 2,35% a.m. e aquela estipulada pelo Banco Central, à época da celebração do contrato, era de 1,50% a.m, inferior, portanto, a uma vez e meia a referida taxa média de mercado.
6. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8034279-55.2023.8.05.0000 em que é agravante BANCO VOTORANTIM S/A e agravada RHAYANE CAVALCANTE MORAIS.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

EMENTA
8004898-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oslo X S/a.
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343-A)
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816-A)
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362-A)
Agravado: Municipio De Ibipeba
Advogado: Claudino Cesar Freire Filho (OAB:PB12757)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004898-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OSLO X S/A.
Advogado(s): BRUNA DIAS MIGUEL, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s):CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO

ACORDÃO
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO SERASAJUD. POSSIBILIDADE. DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SEGURO GARANTIA A DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Compulsando-se os autos, observa-se que a controvérsia reside, em síntese, na possibilidade de inclusão no sistema "SERASAJUD" (cadastro de inadimplentes) dos débitos assegurados através de seguro-garantia.
2. Nesse sentido, sobre o pedido para "[...] de que o nome da Agravante seja excluído do sistema 'SERASAJUD', e em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes", oportuno rememorar o art. 151, II, do CTN preleciona que suspende a exigibilidade do crédito tributário "o depósito do seu montante integral". No mesmo sentido, evidenciando o conceito de montante integral, o art. 38 da Lei n. 6.830/80 dispõe que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".
3. Não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Recurso em Mandado de Segurança n. 33358.2010.02.10338-4, no sentido de que "Não se justifica a inclusão, no banco de dados de inadimplentes da Serasa, do nome de sócio que sequer foi demandado na execução fiscal, na qual, inclusive, encontra-se garantido o juízo por meio de fiança bancária" (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33358.2010.02.10338-4, Diva Malervi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), STJ – Segunda Turma, DJE Data:09/12/2015). Acontece que, em oportunidade mais recente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em linha com a previsão do enunciado n. 112 da sua Súmula segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro", consolidou orientação no sentido de que o seguro garantia constitui modalidade especial de garantia em paridade com o depósito em dinheiro somente para fins de execução de crédito de natureza não tributária (AgInt no REsp n. 1.944.488/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).
4. Especificamente quanto à eficácia do seguro-garantia, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia perfilha a orientação segundo a qual é possível obtenção de CPD-EN mediante caução fundada em seguro garantia (TJ-BA - AI: 80234485020208050000, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021).
5. Noutro passo, sobre a controvérsia a respeito da determinação para que a parte agravante "se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a Autora, fundadas nos débitos que ora se discute", oportuno rememorar que não se desconhece o art. 151, II, do CTN preleciona que suspende a exigibilidade do crédito tributário "o depósito do seu montante integral". No mesmo sentido, evidenciando o conceito de montante integral, o art. 38 da Lei n. 6.830/80 dispõe que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".
6. Nada obstante a previsão do enunciado n. 112 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça estabeleça que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro", a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que o seguro garantia, para fins de execução fiscal (art. 9º da LEF), constitui modalidade especial de garantia em paridade com o depósito em dinheiro (TJ-SP 22323729120178260000 SP 2232372-91.2017.8.26.0000, Relator: Henrique Harris Júnior, Data de Julgamento: 10/05/2018, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2018), exegese esta que, mutatis mutandis, conquanto não possa servir para suspender genericamente a exigibilidade do crédito tributário por força do disposto no art. 151, II, do CTN c/c a eficácia do enunciado n. 112 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pode ser transmutada para efeito de se reconhecer o direito à suspensão da inscrição do devedor no Cadastro Informativo (CADIN) Municipal (TJ-SP - AI: 22089095220198260000 SP 2208909-52.2019.8.26.0000, Relator: Henrique Harris Júnior, Data de Julgamento: 12/12/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

7. Na mesma esteira, no julgamento do REsp n. 1.775.749/SC, o Superior Tribunal de Justiça reforçou a orientação no sentido de inviabilidade de atribuição de eficácia suspensiva da exigibilidade ao seguro-garantia em face de débitos de natureza tributária, inclusive para fins de suspensão de protestos(REsp n. 1.775.749/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020)
8. Revolvendo as premissas jurisprudenciais para a análise do caso sub judice, compulsando-se os autos de origem, observa-se que a Execução Fiscal originária tem por objeto crédito de natureza tributária consistente em débitos de ISSQN, conforme Certidão de Dívida Ativa n.2865 (ID n. 180781622 - autos de origem), evidenciando-se, por consequência, a ineficácia da Apólice de seguro-garantia apresentada para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o exclusão da inscrição do nome da parte Agravante em cadastros de inadimplentes, inclusive o "SERASAJUD", sendo forçoso reconhecer que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, inferindo-se irretocável pelos próprios fundamentos o decisum vergastado.
9. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004898-02.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante OSLO X S/A., e como agravado o MUNICIPIO DE IBIPEBA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8008330-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Saga Rebocadores & Servicos Maritimos Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008330-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAGA REBOCADORES & SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER, LUCAS MORENO ANDRADE, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DE BAIXA DO PROTESTO. PRETENSÕES SATISFEITAS POR FORÇA DE POSTERIOR DECISÃO JUDICIAL EXARADA NA ORIGEM. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA PARCIAL DO INTERESSE RECURSAL (PERDA DO OBJETO). PEDIDO REMANESCENTE DE PARCELAMENTO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, INC. II, DO CTRMS. REQUISITOS PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA VERIFICADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
1.Considerando que as pretensões relativas aos pedidos de (i) suspensão da exigibilidade do ISSQN relativo às Notas Fiscais ns. 201370, 201364 e 201380; e (ii) baixa do protesto extrajudicial da cobrança da NFL n. 338/2014 restaram satisfeitas por força de posterior decisão judicial exarada na origem, com esteio no art. 933 do CPC, impõe-se reconhecer a superveniente ausência parcial do interesse recursal (perda do objeto do recurso).
2. Examinando os autos, observa-se que a controvérsia remanescente reside na discussão a respeito da possibilidade de parcelamento administrativo parcial relativo ao saldo devedor considerado incontroverso vinculado à NFL n. 338/2014.
3. Partindo da premissa que a pretensão Recursal consiste em insurgência contra uma decisão que apreciou pedido de tutela provisória de urgência, a análise do pleito de reforma deve passar pelo crivo do art. 300 do Código de Processo Civil.
4. A exegese que ressoa das previsões do art. 10, §1º, II c/c art. 10-D, o §2º, ambos do CTRMS, conflui no sentido de que o contribuinte tem a possibilidade de formalizar parcelamento administrativo de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, seja ele referente ao valor integral ou parcial do crédito tributário.

5. À luz do crivo do requisito probabilidade do direito, considerando que a parte Agravante apresentou documentação (ID n. 42151937) hábil a evidenciar que o sistema da Prefeitura Municipal do Salvador tem criado óbice ao parcelamento administrativo de parte do débito tributário reputado incontroverso (ID n. 181443839, pág. 02, coluna da direita - autos de origem) em aberta ofensa ao art. 10, §1º, II c/c art. 10-D, o §2º, ambos do CTRMS, paira sobre a atuação da Administração Pública fundados indícios de ilegalidade, situação jurídico-processual que impõe reconhecer, quanto ao ponto, a presença da probabilidade do direito afirmado perante o MM. Juízo a quo, na forma exigida pelo art. 300 do CPC.
6. Com relação ao requisito perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC, constata-se que a análise da controvérsia no específico contexto processual possibilita concluir que, de fato, a demora na prestação jurisdicional concorreria, em tese, para a manutenção do ilegal impedimento à formalização do parcelamento parcial do débito tributário reconhecido como devido pelo contribuinte em nível de produzir efeitos deletérios em possível violação ao art. 10, §1º, II c/c art. 10-D, o §2º, ambos do CTRMS, já que, considerando o lapso temporal inerente ao desenvolvimento da marcha processual em que a situação jurídica permaneceria irradiando seus reflexos até a cognição exauriente e a prolação de Sentença de mérito, a parte agravante estaria sujeita à possibilidade de medidas executivas diretas e indiretas para a satisfação do crédito tributário com risco de comprometer a regularidade fiscal da empresa de forma a impactar, em última instância, na exploração do objeto social e no pleno desenvolvimento das atividades empresariais, cuja urgência se caracteriza em tal nível que se revela capaz de afetar a eficácia final do processo e a própria efetividade do direito deduzido em juízo.
7. Agravo de Instrumento conhecido em parte e provido, para, reconhecendo a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC), determinar que o Município de Salvador viabilize a formalização de parcelamento administrativo do saldo devedor não discutido nos autos do Processo n. 8018148- 36.2022.8.05.0001, vinculado à NFL n. 338/2014 (descrito na coluna direita da planilha anexada ao ID n. 181443839, pág. 02, dos autos de origem), que totalizam o valor histórico de R$ 14.815,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8008330-63.2022.8.05.0000, no qual figura como Agravante SAGA REBOCADORES & SERVICOS MARITIMOS LTDA e como parte Agravada o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8008330-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Saga Rebocadores & Servicos Maritimos Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8008330-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAGA REBOCADORES & SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER, LUCAS MORENO ANDRADE, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8002121-14.2020.8.05.0141 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Jequie
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo Da 2ª V Dos Feitos De Rel. De Cons, Cíveis E Comerciais De Jequié
Recorrido: Tr2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Natalia Lira Lima (OAB:SP376830-A)
Advogado: Liege Schroeder De Freitas Araujo (OAB:SP208408-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002121-14.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):NATALIA LIRA LIMA, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLO SEM SUPERFÍCIE. LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE NEGÓCIO JURÍDICO PERANTE O TABELIONATO. DIREITO DE RECOLHER O ITBI SOBRE A OPERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DO NEGÓCIO REALIZADO. MOMENTO DE OCORR~ENCIA DO FATO GERADOR DO ITBI: REGISTRO CARTORÁRIO.
REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.
1 – Ao não adquirir o imóvel de forma plena, com o registro cartorário, mas, sim apenas o direito real de ‘nua propriedade’ (solo sem superfície), que negociado na proporção de 50/50, deve o Ente Fiscal se abster de exigir o ITBI em sua integralidade, que só deve ocorrer com a efetiva transferência da propriedade mediante o registro.
2 – É direito líquido e certo se apurar e recolher o ITBI sobre a transmissão do direito real relativo ao imóvel, utilizando-se como base de cálculo o valor do negócio efetivamente realizado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sede de REEXAME NECESSÁRIO, no Mandado de Segurança 8002121-14.2020.8.05.0141, originária da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié/BA, figurando como Impetrante COOKEI 53 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Impetrado o DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, RECONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, pelas razões alinhadas no voto do Relator.
Salvador, 14 de agosto de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8020385-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Guanambi
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Agravado: Naila Gabriele Soares
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945-A)

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020385-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS
AGRAVADO: NAILA GABRIELE SOARES
Advogado(s):DANIELA SANTOS COTRIM

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO. EDITAL QUE ESTABELECE CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO A PARTIR DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA RESIDENCIAL DO CANDIDATO. SUBDIVISÃO EM "MICROÁREAS'' CONSTITUÍDAS POR RUAS, AVENIDAS, VIELAS OU DEMAIS VIAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ÓBICE INJUSTIFICADO PARA O ACESSO AO CARGO PÚBLICO. ART. 6º, I, DA LEI N. 11.350/2006 QUE APENAS EXIGE QUE O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE RESIDA NA ÁREA DA COMUNIDADE EM QUE ATUAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Partindo da premissa que a pretensão Recursal consiste em insurgência contra uma decisão que apreciou pedido de tutela provisória de urgência, a análise do pleito de reforma deve passar pelo crivo do art. 300 do Código de Processo Civil.
2. Dispõe o art. 6º da Lei n. 11.350/2006 que "O Agente Comunitário de Saúde deverá "residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público".
3. Revolvendo a análise da controvérsia para o juízo de cognição realizado pelo magistrado singular, compulsando-se os autos, é possível inferir que, uma vez demonstrado que a parte agravaada reside na área de abrangência da comunidade em que serão prestadas as atividades laborativas do cargo de agente comunitário de saúde (comunidade de Morrinhos, área 013), a argumentação da parte agravante não se revelou suficiente para, de plano, demonstrar a legalidade e a razoabilidade do item 1.2 do referido Edital n. 01/2022 no que concerne às subdivisões geográficas com base em "microáreas'' e legitimar a desclassificação da parte recorrida com base em previsão editalícia responsável por discriminação territorial não estabelecida pelo art. 6º, I, da Lei n. 11.350/2006, que apenas exige que o Agente Comunitário de Saúde resida na área da comunidade em que atuar, razão por que, ao menos dos elementos que dos autos constam neste incipiente estágio processual, há que se reconhecer, quanto ao ponto, a assertividade da decisão impugnada. .
4.Pelas razões expostas, por estar em consonância com os termos do art. 6º, I, da Lei n. 11.350/2006, há que se reconhecer a assertividade da decisão exarada pelo MM. Juízo a quo, revelando-se, portanto, irretocável o decisum vergastado.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020385-12.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE GUANAMBI, e como parte agravada NAILA GABRIELE SOARES.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8024223-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celia Moreira Dos Santos
Agravado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024223-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CELIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

AGRAVADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA VOCACIONADA À REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REPARO E PREVENÇÃO DE DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE CONDUTA E NEXO CAUSAL QUE DEMANDA APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. PEDIDO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Partindo da premissa que a pretensão Recursal consiste em insurgência contra uma decisão que apreciou pedido de tutela provisória de urgência, a análise do pleito de reforma deve passar pelo crivo do art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo da demora).
2. À luz do crivo do requisito probabilidade do direito, compulsando-se os autos, é possível inferir que a documentação acostada aos autos de origem (ID n. 183507785, ID n. 183507787, ID n. 183507788, ID n. 183507791 e ID n. 183507793 - autos de origem) não se revelou suficiente para, de plano e em caráter liminar, comprovar a ocorrência da conduta e o nexo causal com relação aos danos alegados, situação jurídico-processual que recomenda a análise mais aprofundada e minudente, resultando em cognição que, em princípio, exige dilação incompatível com a pretensão antecipatória vindicada, razão por que, ao menos dos elementos que dos autos constam neste incipiente estágio processual, há que se reconhecer, quanto ao ponto, a ausência da necessária consistência probatória apta a consubstanciar a probabilidade do direito, na forma exigida pelo art. 300 do CPC.
3. Em linha de reforço, oportuno ressaltar que, em verdade, além do caráter eminentemente satisfativo, a concessão da tutela provisória vindicada teria o potencial de gerar consequências jurídicas irreversíveis, tendo em vista que a determinação de realização de obras de reparo e prevenção de danos aos imóveis da localidade com os consequentes efeitos patrimoniais antes da sentença poderia, em tese, resultar em dispêndio financeiro com potencial de irreversibilidade dos efeitos da decisão, situação que viria a ser reconhecida apenas no julgamento definitivo, cujo resultado desfavorável à parte recorrente caracterizaria prejuízo ao Erário de difícil reparação.
4. Pelas razões expostas, por estar em consonância com o ordenamento jurídico, há que se reconhecer a assertividade da decisão prolatada pelo MM. Juízo a quo, revelando-se, portanto, irretocável o decisum vergastado.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038760-61.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante CELIA MOREIRA DOS SANTOS, e como parte agravada o MUNICÍPIO DE AMARGOSA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0570325-37.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Spe Fórmula Alpha Plus Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764-A)
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0570325-37.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Spe Fórmula Alpha Plus Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado(s):ADRIANO ALMEIDA FONSECA, DANIELA BECK DE BRITO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. CONTRADIÇÃO NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DE TAXA SELIC NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS O ANO DE 2002 E OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE DANO MORAL COLETIVO. RAZÕES QUE SE TRAVESTEM EM MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível (ID 20093283 – processo de origem) que negou provimento ao recurso interposto contra SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Em suas razões (ID 38292716) o Embargante alega a existência de omissão e contradição no Acórdão embargado, inquinando o julgado de vícios. Esclarece que a contradição reside no reconhecimento de que não existe convenção sobre a taxa de juros do contrato e adoção da TAXA SELIC e omissão no que se refere ao dano moral coletivo.
Pugna pelo acolhimento dos Embargos para que os vícios sejam sanados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com a determinação de que os juros de mora previstos no contrato sejam calculados com base na Taxa SELIC; que seja declarada a responsabilidade da Embargada pelos danos materiais e morais suportados pelos consumidores, em condenação genérica, cujo valores devem ser apurados individualmente por cada consumidor; e, por fim, a condenação da Embargada à indenização pelo dano moral coletivo, conforme requerido na petição inicial da Ação Civil Pública, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.
Por meio das contrarrazões apresentadas no ID 38387634 a Embargada assevera que a intenção do Embargante é a de rediscutir a matéria de mérito, ocasião em que devem ser sumariamente rejeitados os Embargos de Declaração pela inadequação da via eleita.
Restou decidido no Acórdão vergastado (ID 20093283) que, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir da vigência do atual Código Civil, apenas inexistindo previsão contratual torna-se possível a aplicação dos juros moratórios segundo a variação da Taxa Selic, não sendo aplicável ao caso em análise. Sendo assim, o fato do Julgador não acolher a tese do Embargante não significa contradição, e sim, contrariedade ao entendimento do recorrente.
Por sua vez, quanto ao tema “dano moral e material coletivo”, este foi enfrentado no Acórdão vergastado.
Verifica-se, portanto, que no caso em análise, não se trata de vício do Julgado a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração, mas de mero inconformismo com o resultado do julgamento do Acórdão vergastado, a fim de se extrair nova conclusão acerca dos elementos informativos do processo, expediente que é vedado pela jurisprudência deste Sodalício. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0570325-37.2014.8.05.0001.1.EDCiv, onde figura como Embargante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Embargada, SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de 2023
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8038450-89.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038450-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ALESSANDRO MENDES CARDOSO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO MENDES CARDOSO, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. IDONEIDADE. CLÁUSULA COM RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFF SOBRE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES (ESTAÇÕES RÁDIO BASE - ERB). ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA REALIZADA PELO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 776594/SP (TEMA 919). TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Inicialmente, cumpre rechaçar a preliminar de litispendência sustentada pela parte Agravante, na medida em que o objeto da Ação Anulatória n. 8058962-10.2021.8.05.0039 está vocacionado ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico tribu-

tária e a extinção dos créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa ns. 1412062, 1413057, 1413092, 1413037, 1413155, 1413027, 1413127, 1413180, 1413053, 1413072, 1413112, 1413077, 1413171, 1413102, 1413063, 1413099, 1413012, 1413069, 1413048, 1413133, 1413034, 1413083, 1413168, 1413017, 1413123, 1413044, 1413162, 1413118, 1413176, 1413138, ao tempo em que a oposição dos Embargos à Execução n. 8007324-98.2022.8.05.0039 visam "[...] à extinção da Execução Fiscal correlata, com o consequente cancelamento das CDA's que a consubstanciam", a saber, os créditos tributários formalizados pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 1413180, 1413181, 1413182 e 1413183 (ID n. 115152473 ao ID n. 115152476 - autos da ExFis 8009494-77.2021.8.05.0039), não podendo sequer ser caracterizada a continência com relação à CDA n. 1413180, uma vez considerada a ausência de identidade da causa de pedir das referidas ações.
2. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o seguro-garantia induz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantia do juízo, revelando-se defeso ao exequente rejeitar a sua indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida, bem assim que a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida, uma vez que a renovação da apólice normalmente é automática e somente não ocorrerá diante da inexistência de risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia (STJ - REsp: 2025363 GO 2022/0207925-1, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2022).
3. Revolvendo a premissa jurisprudencial para a análise da questão controvertida nos autos, observa-se da cópia da apólice do seguro-garantia ofertado (ID n. 171437394, pág. 06 - autos da ExFis 8009494-77.2021.8.05.0039) a previsão de cláusula que, atendendo ao parâmetro estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prevê a obrigatoriedade de renovação da apólice pela seguradora. Pelas razões expostas, por estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, há que se reconhecer, quanto à alegação de cláusula que estipula prazo determinado, a idoneidade da apólice do seguro garantia apresentado.
4. Sobre a discussão controvertida nos autos relativa à questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 919, partindo da premissa que a pretensão Recursal consiste em insurgência contra uma decisão que apreciou pedido de tutela provisória de urgência, a análise do pleito de reforma deve passar pelo crivo do art. 300 do Código de Processo Civil.
2. No julgamento do RE 776594/SP (Tema 919), ao analisar a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, à luz dos arts. 5°,II, 22, IV, 30, I, II, III e VIII, 145, II, e 150, I, II e IV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal definiu a seguinte tese de repercussão geral: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa".
3. Revolvendo a análise para o exame do mérito do Recurso, à luz do crivo do requisito probabilidade do direito, compulsando-se os autos, observa-se das Certidões de Dívida Ativa ns. 1413180, 1413181, 1413182 e 1413183 (ID n. 115152473 ao ID n. 115152476 - autos da ExFis 8009494-77.2021.8.05.0039), anexadas ao processo executivo vinculado ao processo de origem (Embargos à Execução Fiscal), que a Execução Fiscal foi intentada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI visando à cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF. Desta forma, considerando que restou demonstrada a possível incidência da tese jurídica firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema n. 919, é possível inferir a comprovação do fato constitutivo do direito afirmado em sede de tutela provisória de urgência em nível de consubstanciar a probabilidade do direito, na forma exigida pelo art. 300 do CPC.
4. Quanto ao requisito perigo de dano, observa-se que, no caso sub judice, constata-se que a análise da controvérsia no específico contexto processual possibilita concluir que, de fato, a demora na prestação jurisdicional permitiria, em tese, a preservação da eficácia da exigibilidade do crédito tributário com risco de gerar consequências jurídicas irreversíveis, já que, considerando o lapso temporal inerente ao desenvolvimento da marcha processual em que a situação jurídica permaneceria irradiando seus reflexos até a cognição exauriente e a prolação de Sentença de mérito, a parte agravada estaria submetida à possibilidade de sofrer medidas executivas, cujo perigo de dano se caracteriza em tal nível que, em última instância, revela-se capaz de comprometer a eficácia final do processo e a própria efetividade do direito deduzido em juízo, impondo-se, nas circunstâncias, atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução n. 8007324-98.2022.8.05.0039.
5. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para conceder a tutela provisória de urgência vindicada no sentido de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução n. 8007324-98.2022.8.05.0039, determinando-se o sobrestamento da Execução Fiscal n. 8009494-77.2021.8.05.0039 até o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 8058962-10.2021.8.05.0039.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8038450-89.2022.8.05.0000, no qual figura como Agravante TELEFONICA BRASIL S.A. e como parte Agravada a MUNICIPIO DE CAMACARI.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8038450-89.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714-A)

Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038450-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ALESSANDRO MENDES CARDOSO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO MENDES CARDOSO, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0004997-48.2012.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargado: Nirvana Fernandes Teixeira
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967-A)
Custos Legis: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Custos Legis: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0004997-48.2012.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO: NIRVANA FERNANDES TEIXEIRA
Advogado(s):WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se verifica a alegada omissão, porquanto, da leitura atenta, vê-se que o acórdão combatido analisou as questões de forma clara e precisa, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, consignando que, em que pese todos os defeitos reclamados tenham sido solucionados de forma eficaz, em razão da extrapolação do lapso de trinta dias para conserto do veículo, tanto na primeira, quanto na segunda reclamação, a embargada tem direito à reparação do dano material, na modalidade danos emergentes, já que teve gastos com locação de carro, guincho e passagem de transporte marítimo, assim como à indenização por dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa.
2. O real escopo da embargante é ver reexaminada a matéria em seu favor, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, por se tratar, como visto, de recurso de fundamentação vinculada às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
3. Embargos de Declaração Rejeitados.
A C Ó R D Ã O:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0004997-48.2012.8.05.0080.1, tendo como Embargante HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA e Embargada NIRVANA FERNANDES TEIXEIRA.
Acordam os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expendidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8049974-83.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lin Del Rei Oliveira
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300-A)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925-A)
Agravado: Sirlene Dos Santos Dias
Advogado: Vinicius Vieira Barbosa (OAB:BA5178200A)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049974-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LIN DEL REI OLIVEIRA
Advogado(s): WALESKA FRANCO BARROS, CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO
AGRAVADO: SIRLENE DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):VINICIUS VIEIRA BARBOSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. CLAUSÚLA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO CUMPRIDA. ENTREGA DE 04 IMÓVEIS PRONTOS PARA MORAR NO PRAZO DE 03 ANOS. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR A JUSTIFICAR O NÃO CUMPRIMENTO DA AVENÇA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA PRÓPRIA CLAUSÚLA CONTRATUAL QUE PREVÊ CONSEQUÊNCIA JURÍDICA PRÓPRIA, CASO NÃO CUMPRIDO O ACORDADO ENTRE AS PARTES. DETERMINADA A ALIENAÇÃO DO PRÉDIO, COM POSTERIOR DIVISÃO DOS VALORES ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória manejado pelo Agravante LIN DEL REI OLIVEIRA, nos autos de cumprimento de sentença da ação de divórcio que lhe move SIRLENE DOS SANTOS DIAS, na qual foi decidida pela execução da clausula 07ª constante no acordo judicial homologado em Juízo.
2. O Agravante sustenta que não pode cumprir com a entrega de 04 imóveis, no prazo máximo de 03 anos, conforme pactuado na clausula 2ª da avença, uma vez que teria ocorrido caso fortuito e força maior, apto a afastar a alegação de inadimplemento.
3. Inexistência de comprovação de caso fortuito ou força maior no caso em análise. Acordo homologado em 2016, de forma que a pandemia de COVID-19 instaurada no Brasil em fevereiro de 2020 – quando já ocorrido o inadimplemento – não pode ser arguido como a parte no intuito de se desvincular do pactuado.
4. Embargos das obras por necessidade de alvará de construção ao longo do prazo que implicam em fatos previsíveis a própria execução da obrigação de fazer, de sorte que não pode ser prejudicada a conjugue varoa, que por 07 anos, não teve acesso aos bens que já deveriam ter sido entregues pelo varão na forma pactuada.
5. Laudo de avaliação que atesta que a construção habitacional não se encontra pronta, de forma que necessário a aplicação da clausula 07ª do acordo judicial, convencionada por livre vontade das partes, determinando-se a venda do prédio, com posterior divisão dos valores entre as partes.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, mantendo-se integralmente a decisão interlocutória de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049974-83.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante LIN DEL REI OLIVEIRA e como Agravada SIRLENE DOS SANTOS DIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de sessões, _____ de _____ de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8028319-55.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Espólio: Valdemir Da Silva Junior
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028319-55.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANA TEIXEIRA DA SILVA, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS
ESPÓLIO: VALDEMIR DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):LUIG ALMEIDA MOTA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA À DECISÃO DE INDEFERIMENTO DOS EFEITOS DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO AD QUEM. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INSERIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de indeferimento dos efeitos de antecipação da tutela proferida por este Relator em sede de Agravo de Instrumento.
2. Recurso de Agravo de Instrumento inserido na pauta de julgamento, o que torna prejudicada a análise do Agravo Interno interposto, ante a perda superveniente do objeto.
3. Ante o exposto, entendo por JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO.

Vistos, relatados e examinados o Agravo de Instrumento nº 8028319-55.2022.8.05.0000.1, em que é Agravante COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS e Agravado VALDEMIR DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8028319-55.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548-A)
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Agravado: Valdemir Da Silva Junior
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028319-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANA TEIXEIRA DA SILVA, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, ANA LUISA SILVA MARTINS, RENATO DINIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO: VALDEMIR DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):LUIG ALMEIDA MOTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - OPERAÇÃO, PROJETOS, OBRAS, COMERCIAL (CARGO 2049) NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2015. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 598.099, sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou entendimento de existir direito à nomeação, em homenagem à segurança jurídica, à boa fé e à proteção da confiança aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital de concurso público, sendo esta a precisa hipótese dos autos.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº.8028319-55.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGÁS e como Agravado VALDEMIR DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Tereceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8028319-55.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548-A)
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Agravado: Valdemir Da Silva Junior
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028319-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANA TEIXEIRA DA SILVA, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, ANA LUISA SILVA MARTINS, RENATO DINIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO: VALDEMIR DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):LUIG ALMEIDA MOTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - OPERAÇÃO, PROJETOS, OBRAS, COMERCIAL (CARGO 2049) NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2015. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 598.099, sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou entendimento de existir direito à nomeação, em homenagem à segurança jurídica, à boa fé e à proteção da confiança aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital de concurso público, sendo esta a precisa hipótese dos autos.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº.8028319-55.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGÁS e como Agravado VALDEMIR DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Tereceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8038060-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Edvaldo Marcelino Pereira
Agravante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038060-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO, IGOR MATOS MONTALVAO
AGRAVADO: EDVALDO MARCELINO PEREIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO CITATÓRIO A SER REALIZADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1858965/SP (TEMA 1.054). ENTENDIMENTO QUE ALCANÇA SOMENTE O CUSTEIO DO ATO CITATÓRIO REALIZADO POR MEIO POSTAL. EFICÁCIA DO ART 6º DA RESOLUÇÃO N. 18/2014 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DO PROCESSO DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em primeiro lugar, cumpre rejeitar a alegação de conexão, uma vez que, além da inviabilidade do reconhecimento de conexão entre Recursos que tramitam sob relatoria e câmara de julgamento distintas, o AI n. 8019549-39.2023.8.05.00000 - indicado como parâmetro de atração da incidência do art. 55 do CPC - foi interposto no bojo de outra Execução Fiscal que, ao menos dos elementos que dos autos constam, não guarda liame de conexão com os autos originários expressamente reconhecida pelo Juízo competente, de forma que igualmente não se verifica, no caso, a existência das hipóteses de prevenção descritas no art. 160 do RITJBA.
2. Revolvendo a análise para o exame do mérito do Recurso, compulsando-se os autos, observa-se que a controvérsia reside na discussão a respeito da regularidade da exigência de prévio recolhimento das despesas referentes ao ato citatório realizado por Oficial de Justiça.
3. Dispõe o art 6º da Resolução n. 18/2014 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que “Cumpre à Fazenda Pública, nos processos em que formular o pedido, o custeio das diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça e Avaliadores”
4. Não se desconhece que, no julgamento do REsp 1858965/SP (Tema 1.054), o Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica segundo a qual “A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida”. Acontece que, examinando detidamente o Acórdão representativo da controvérsia afetada no julgamento do Tema 1.054 (REsp 1858965/SP), observa que, em verdade, as razões de decidir estavam assentadas na discussão a respeito do adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, conforme trechos destacados da Ementa de julgamento (REsp n. 1.858.965/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021.).
4. Como visto, a leitura minuciosa da Ementa do Acórdão representativo da controvérsia (REsp 1858965/SP) permite concluir que, não sendo alcançadas pelo conceito de custas e emolumentos abrangidos pela atividade cartorial, as despesas decorrente da realização de ato citatório por Oficial de Justiça não se encontra no âmbito de incidência da tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.054, a qual abrange apenas as custas relativas à citação por meio postal.
5. Desta forma, por estar em consonância com o art 6º da Resolução n. 18/2014 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e com a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1858965/SP (Tema 1.054), é forçoso reconhecer a assertividade da decisão impugnada, revelando-se irretocável pelos próprios fundamentos.
6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é firme no sentido de que é dispensável a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões quando inexistente a angularização processual por meio da citação nos autos do processo de origem (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8015593-88.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 11/12/2018).
7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8038060-85.2023.8.05.0000, no qual figura como Agravante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e como parte Agravada EDVALDO MARCELINO PEREIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8006016-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Alexandre Santos Da Silva
Advogado: Jaderson Ferreira Dos Santos Pimentel Nobre (OAB:GO58809)
Agravado: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Agravado: Banco Bmg Sa
Agravado: Granito Instituicao De Pagamento S.a.
Advogado: Sergio Americo Bellangero (OAB:BA1175-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006016-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JADERSON FERREIRA DOS SANTOS PIMENTEL NOBRE
AGRAVADO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. e outros (2)
Advogado(s):SERGIO AMERICO BELLANGERO

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MEI – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AOS ART. 98 E 99 DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
2. A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça, contudo, os elementos reunidos no processo evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
3. De fato, o agravante e sua mãe se encontram desempregados e suas declarações de imposto de renda e extratos bancários demonstram que são economicamente hipossuficientes, de sorte que se afigura razoável a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, o microempreendedor individual se equipara à pessoa física.
4. Resta patenteado que não há razão alguma para afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor do agravante. Ao revés, obstar-lhe o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa inobservar princípio constitucional comezinho.
5. AGRAVO CONHECIDO PROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8006016-13.2023.8.05.0000 em que é agravante JOSE CARLOS ALEXANDRE DA SILVA e agravados IFOOD.COM AGÊNCIA DE PARCEIROS ONLINE S.A e BANCO BMG S.A.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8026066-94.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Antonio José Brasil Das Neves
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475-A)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522-A)
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358-A)
Agravante: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026066-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): GLAUCO TOURINHO RODRIGUES (OAB/BA 19495-A)
AGRAVADO: ANTONIO JOSÉ BRASIL DAS NEVES
Advogado(s):ROSIANE DE SOUZA CARVALHO (OAB/BA 27475-A), ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB/BA 5522-A), GISELE SANTOS PIRES (OAB/BA26358-A)

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA NA RESPECTIVA COMARCA. PEDIDO DE MIGRAÇÃO DOS AUTOS. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA A ABSORÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ART. 24, DA LEI Nº 12.153/2009. PROCEDIMENTO AJUIZADO ANTERIORMENTE À IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA DE PORTO SEGURO. REFORMA DA INTERLOCUTÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8026066-94.2022.805.0000, da Comarca de Porto Seguro, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO e ANTÔNIO JOSÉ BRASIL DAS NEVES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

Data registrada no sistema.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8151341-50.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivonilton De Souza Araujo Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8151341-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVONILTON DE SOUZA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. CARTÃO DE CRÉDITO EFETIVAMENTE CONTRATADO E UTILIZADO. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EQUIVALENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MA-

JORADOS PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC, FICANDO, TODAVIA, SUSPENSA A OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.
1. Ao analisar os autos, verifica-se que o Apelado produziu prova demonstrando a existência de efetiva relação contratual apta a ensejar obrigação ao Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis, como ocorreu no caso em análise.
2. Importante observar que o Apelado trouxe aos autos cópia da assinatura digital do Apelante na plataforma digital do Apelado, da realização da biometria facial no momento da contratação, além de faturas e extratos que evidenciam o pagamento efetuado com o histórico das compras realizadas, o que comprova a existência de relação contratual entre as partes.
3. Assim, diante das provas trazidas aos autos, resta evidente que o Apelado agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que a relação jurídica foi devidamente estabelecida, a obrigação foi pactuada e o inadimplemento configurado.
4. Resta, portanto, afastada a alegação de danos morais sofridos pela Apelante, uma vez que inexiste conduta ilícita do Apelado, tampouco nexo entre a conduta e o suposto sofrimento vivenciado pela consumidora, uma vez que o inadimplemento contratual ao qual deu causa foi o que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
5. Apesar disso, mesmo após a juntada de elementos de prova que impossibilitariam a alegação de inexistência e desconhecimento do débito, o Apelante insistiu em afirmar que houve negativação indevida de seu nome e que deveria ser indenizada por danos morais.
6. Condenação por litigância de má-fé mantida.
7. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, ficando, todavia, suspensa a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
8. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8151341-50.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, IVONILTON DE SOUZA ARAUJO SANTOS, e, como Apelado, NU FINANCEIRA S.A..

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8053114-93.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinorar Almeida De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053114-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DINORAR ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. SERVIÇO DE TELEFONIA EFETIVAMENTE CONTRATADO E UTILIZADO. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EQUIVALENTE A 9% (NOVE POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC, FICANDO, TODAVIA, SUSPENSA A OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

1. Ao analisar os autos, verifica-se que o Apelado produziu prova demonstrando a existência de efetiva relação contratual apta a ensejar obrigação à Apelante que, uma vez descumprida, autorizaria a adoção das medidas legais cabíveis, como ocorreu no caso em análise.
2. Importante observar que o Apelado trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão devidamente assinado no momento da contratação, cópia do Documento de Identidade (RG) da Apelante, além de faturas que evidenciam o pagamento efetuado com o histórico das compras realizadas, o que comprova a existência de relação contratual entre as partes.
3. Assim, diante das provas trazidas aos autos, resta evidente que o Apelado agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que a relação jurídica foi devidamente estabelecida, a obrigação foi pactuada e o inadimplemento configurado.
4. Resta, portanto, afastada a alegação de danos morais sofridos pela Apelante, uma vez que inexiste conduta ilícita do Apelado, tampouco nexo entre a conduta e o suposto sofrimento vivenciado pela consumidora, uma vez que o inadimplemento contratual ao qual deu causa foi o que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
5. Apesar disso, mesmo após a juntada de elementos de prova que impossibilitariam a alegação de inexistência e desconhecimento do débito, a Apelante insistiu em afirmar que houve negativação indevida de seu nome e que deveria ser indenizada por danos morais.
6. Condenação por litigância de má-fé mantida.
7. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, ficando, todavia, suspensa a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
8. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8053114-93.2020.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, DINORAR ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, e, como Apelada, a OI MÓVEL S/A.

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8049371-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134-A)
Agravado: Aline Musse Maia
Advogado: Kelly Ane Silva Viana (OAB:BA63694)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049371-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
AGRAVADO: ALINE MUSSE MAIA
Advogado(s):KELLY ANE SILVA VIANA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RESPALDO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. REDUÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A imposição de multa diária, para a hipótese de descumprimento de decisão judicial que determina obrigação de fazer ou não fazer, encontra respaldo legal nos arts. 273, § 3º, e 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como no art. 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo divergente o entendimento jurisprudencial sobre o tema.
2. A função das astreintes é dissuadir o agravante do descumprimento da ordem judicial, de modo que ela só incidirá caso ele não cumpra o comando.
3. A multa diária arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra excessiva, pelo que deve ser reduzida para R$ 1.000,00 (um mil reais), valor suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente considerando a efetividade da prestação jurisdicional.

4. Por fim, no que tange à alegada exiguidade do tempo para o cumprimento da diligência determinada pelo Juízo, tenho que o prazo estabelecido na origem se afigura razoável, pois, diante do notório porte estrutural do Agravante, não é crível que não disponha de tecnologia e recursos suficientes para a efetivação da medida.
5. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8049371-10.2022.8.05.0000, sendo apelante BANCO ITAUCARD S A e apelada ALINE MUSSE MAIA LESSA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8049371-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134-A)
Agravado: Aline Musse Maia
Advogado: Kelly Ane Silva Viana (OAB:BA63694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049371-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
AGRAVADO: ALINE MUSSE MAIA
Advogado(s) do reclamado: KELLY ANE SILVA VIANA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0501798-17.2016.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501798-17.2016.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8029870-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)
Agravado: Julio Cesar Novais Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029870-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
AGRAVADO: JULIO CESAR NOVAIS SILVA
Advogado(s):
SR01
ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO PATRIMONIAL QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA E CRÉDITOS EM VALOR CONSIDERÁVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §6º, DO CPC E ATO CONJUNTO Nº 16 DE 2020. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
1. A parte Agravante sustenta não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais em virtude de se encontrar em liquidação extrajudicial e apresentar balanço deficitário. Pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, ou, subsidiariamente, o diferimento das custas para recolhimento no final do processo.
2. Na decisão interlocutória ora recorrida, observa-se que o juízo a quo indeferiu a gratuidade judiciária.
3. Da análise da documentação colacionada pela Agravante, verifica-se que a Agravante juntou balanço patrimonial com resultado negativo.
4. Dessarte, analisando o balanço apresentado, constata-se que o patrimônio líquido da Agravante é negativo. Contudo, se verifica das dezenas de ações de cobrança ajuizadas neste tribunal que a Agravante possui um considerável crédito a ser cobrado, não devendo o judiciário ser abarrotado com tais demandas sem a devida a contraprestação, qual seja, as custas judiciais, considerando se tratar de uma empresa que apesar da condição momentânea difícil, procede no seu mister com a condução de milionário ativo financeiro.
5. Assim, em razão da comprovação de reduzida capacidade financeira, há fundamento para determinar o parcelamento das custas em 3 (três) vezes iguais e sucessivas, na forma do Ato Conjunto nº 16 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado Bahia e art. 98, §6º do CPC, conforme entendimento majoritário desta turma julgadora.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n°. 8029870-36.2023.8.05.0000, em que é Agravante, DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, e Agravado, JULIO CESAR NOVAIS SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, na forma do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000013-45.2022.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adailton Bispo Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)
Apelante: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000013-45.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):
APELADO: ADAILTON BISPO SANTOS
Advogado(s):ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CLANDESTINIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. NATUREZA INDIVIDUAL DO SERVIÇO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. ILEGALIDADE DO ATO DEMONSTRADA. AFRONTA À SÚMULA 510, STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A aplicação de multa presume a veracidade e legitimidade da atuação administrativa, que diz respeito à conformidade do ato com a lei e da existência dos fatos nele narrados. Quando os atos administrativos são contestados em juízo e a prova do administrado envolver demonstração de fato negativo, a inversão do ônus da prova torna-se imperiosa, cabendo à Administração o ônus de comprovar a existência dos fatos que teriam conduzido à lavratura do auto infracional.
2. Na espécie, a Administração não se desincumbiu do seu múnus. Desta feita, ausente a comprovação da tipicidade da conduta da apelada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
3. Acresça-se que a liberação do veículo independe do pagamento de multas e tributos, em observância ao princípio do devido processo legal, Súmula 323 do STF e Súmula 510 do STJ.
4. Verba honorária fixada em observância aos critérios estabelecidos no artigo 85,§2º, do CPC, não havendo o que se falar em minoração. Manutenção do comando sentencial. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 8000013-45.2022.8.05.0269, em que figuram como Apelante AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e apelado ADAILTON BISPO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO e, assim, o fazem pelas razões expostas a seguir.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.

PRESIDENTE

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8038607-64.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruna Oliveira Nascimento
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038607-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRUNA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): RODRIGO SANTOS DUTRA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Autora/Apelante se insurge aduzindo ser devida a condenação por danos morais, para que de forma coercitiva, preventiva e pedagógica, a parte mais forte da relação jurídica não volte a cometer os mesmos erros.
2. Inconteste a inclusão do nome da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito, em face de suposta dívida no valor de R$1.297,89, vencida em 29/10/2018 e R$199,10, vencida em 18/08/2018, consoante id. 38687372.
3. Entretanto, é sabido que, só não cabe condenação por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, consoante entendimento pacificado pela Súmula 385 do STJ – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8048618-53.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Claudia Barbosa Kielmann Almeida
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048618-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: CLAUDIA BARBOSA KIELMANN ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226-A), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, observa-se que a parte agravada apresentou petição informando a ausência superveniente de interesse recursal, em razão do retorno às atividades presenciais junto ao Município de Salvador desde 20/03/2023 (ID n. 49784153).
Com esteio no art. 933 do CPC, determino a intimação da parte agravante para se manifestar a respeito da ausência superveniente do interesse recursal (perda do objeto do recurso).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8162332-85.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evanildes Gomes Cortes Costa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8162332-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EVANILDES GOMES CORTES COSTA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA, ARTUR DA ROCHA REIS NETO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS PARA DEFENDER EM JUÍZO OS DIREITOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA QUE REPRESENTAM INDEPENDENTEMENTE DE AFILIAÇÃO. EXCEÇÃO QUANDO O TÍTULO EXEQUENDO LIMITA A SUA ABRANGÊNCIA SUJETIVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.
1. Conforme sabido, os sindicatos atuam na condição de substituto processual dos membros que integram a categoria, podendo, em nome próprio, defender os seus direitos, sem a necessidade de comprovação da afiliação, nos termos do art. 8º, III, da CF/88 e tema 823 do STF.
2. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em posicionamento recente, reconheceu que apesar dos sindicatos possuírem ampla legitimidade extraordinária para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos, quando o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Apelação improvida.
ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº 8162332-85.2022.8.05.0001, em que é Apelante EVANILDES GOMES CORTES COSTA e Apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO a Apelação e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8086983-47.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucimare Da Silva Nascimento
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086983-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUCIMARE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU
APELADO: SERASA S.A. e outros
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. “SERASA LIMPA NOME”. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO E UTILIZAÇÃO DO SCORE FORA DOS LIMITES LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1.Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JUCIMARE DA SILVA NASCIMENTO em face da sentença de (Id n. 38486856) que, nos autos da Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por em desfavor da SERASA S.A. e outros, julgou improcedente os pedidos.
2. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta das Apeladas, em proceder à inscrição de débitos prescritos da Autora na plataforma digital "Serasa Limpa Nome" e a aplicação de danos morais, pela ocorrência de ato ilícito.
3.De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
4.Compulsando os autos, verifica-se que é fato incontroverso que as dívidas debatidas nos autos se encontram prescritas, posto que o débito data dos anos 2002, e o quinquênio para reconhecimento da prescrição findou em 2013, na forma do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.
5. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado novo posicionamento no sentido de excluir o apontamento dos débito prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa.
6. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral.
7. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do "credit score" fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, abaixo transcrito, resta evidente o não cabimento dos danos morais
8. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086983-47.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante JUCIMARE DA SILVA NASCIMENTO e como apeladas SERASA S.A. e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023
PRESIDENTE
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8042856-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. V. D. R. T.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Agravado: C. M. R. C. D. S.
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Agravado: J. C. R. C.
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042856-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA VANDA DA ROCHA TUNES
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)
AGRAVADO: CLAUDIA MARIA ROCHA COLAVOLPE DA SILVA e outros
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por MARIA VANDA DA ROCHA TUNES, em face da decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/Bahia, que, nos autos da Ação de Curatela n. 8070631-09.2023.8.05.0001, concedeu a liminar pleiteada nos seguintes termos:

(...)

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), e atento ao parecer ministerial de ID 397109408, DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, às pessoas de Cláudia Maria Rocha Colavolpe da Silva e José Cláudio Rocha Colavolpe, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
(...)

Irresignada, a parte agravante, requereu, em síntese, a concessão da tutela recursal, para reformar a respectiva decisão e afastar os Cláudia Maria Rocha Colavolpe da Silva e José Cláudio Rocha Colavolpe, filhos do Sr. Carlos Colavolpe Filho, do exercício do múnus, bem assim nomeá-la como curadora provisória, haja vista a sua posição de companheira do curatelado.

É o breve relatório.

Ultrapassado o juízo positivo dos requisitos de admissibilidade, importa analisar o pedido liminar.

Do pedido liminar.

É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe ante sua necessária maturação para julgamento. Sem embargo, a legislação de regência impõe dois requisitos para sua observância, quais sejam, a probabilidade do direito ou de provimento do recurso e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, vejamos decisão deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, QUAL SEJA, O “PERICULUM IN MORA”. NÃO SE ENCONTRA DELINEADO, NA ESPÉCIE, O PERIGO DE DANO DO RESULTANDO ÚTIL DA DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA PLEITEADA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM ESTE MOMENTO PROCESSUAL, ALÉM DE POSSUIR NATUREZA EMINENTEMENTE SATISFATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025653-96.2017.8.05.0000, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 08/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CÂMARA MUNICIPAL. REPASSE DE DUODÉCIMOS. REPASSE A MENOR. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FORMULADO E INDEFERIDO EM 2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRAMITAÇÃO TERATOLÓGICA. AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA E RETIDOS NO CARTÓRIO POR 14 ANOS INJUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. DECURSO DE TEMPO QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO COMO FATORES DE URGÊNCIA PARA A REVERSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
I- o agravo foi interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; a pretensão do agravante era, portanto, obter na instância superior a revisão de tal entendimento, que permitisse a concessão da liminar, a fim de que não houvesse prejuízos decorrentes da espera que poderia experimentar com desenvolvimento da cognição ordinária do feito até alcançar o provimento final, na expectativa de que este lhe fosse favorável..
II- O art. 300, caput do CPC, exige, para a concessão da tutela antecipada, que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verificando-se que, mesmo após transcorridos 14 (quatorze) anos desde o requerimento e o indeferimento da tutela antecipada no Primeiro Grau não houve prolação de sentença, e que o agravante não se manifestou mais nos autos, resta patente que a urgência inicialmente pretendida se dissipou e, como tal, a pretensão recursal. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010348-58.2006.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 29/07/2020)

No caso em comento, nos estreitos limites de análise liminar, o pleito não preenche o requisito do perigo na demora.

Nessa seara é importante mencionar que a decisão proferida em sede de liminar recursal deve, obrigatoriamente, revestir-se de elementos sobejamente sólidos no sentido de que a decisão na origem restou equivocada.

No caso em testilha, observa-se que não restou demonstrado nenhum fato que possa causar irreparável prejuízo ao curatelando, afinal não há quaisquer indícios de que os interesses do referido não estão sendo resguardados pelos seus atuais curadores.

Ademais, é imperioso registrar que a ordem de preferência prevista no art. 1.775 do Código Civil não é absoluta, não sendo este motivo hábil a ensejar o deferimento da tutela recursal perseguida.

Nesse diapasão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CURATELA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE. INTENSA ANIMOSIDADE ENTRE ESPOSA E FILHO DO INTERDITO. CÔNJUGE QUE POSSUI PREFERÊNCIA LEGAL PARA EXERCÍCIO DO ENCARGO. ORDEM NÃO ABSOLUTA. CASO CONCRETO QUE EVIDENCIOU QUE O FILHO É MELHOR PREPARADO E ESTÁ MAIS ATENTO ÀS NECESSIDADES DO INTERDITO. ESPOSA QUE NÃO AGIU COM ZELO NA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO E NOS CUIDADOS DO CURATELADO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E DOS RÉUS PROVIDO. 1. Não é recomendada a adoção da curatela compartilhada nos casos em que há intensa litigiosidade entre os pretensos curadores. 2. Embora o artigo 1.775 do Código Civil estabeleça que o cônjuge tem preferência no exercício da curatela, essa ordem não é absoluta e pode ser alterada a depender das peculiaridades do caso concreto. 3. Evidenciado que a esposa não tem agido com zelo na administração dos bens e no cuidado do interdito, de rigor a nomeação do filho para o encargo, diante da prova de que ele está atento ao melhor

interesse do pai. (TJ-SP - AC: 10014544120198260322 SP 1001454-41.2019.8.26.0322, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 09/06/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CURATELA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. NOMEADA DE FORMA DEFINITIVA CURADORA DATIVA PARA O ENCARGO. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC.A ordem estabelecida no art. 1.775 do CC é preferencial, porém não absoluta e, havendo motivos relevantes, a bem da pessoa interditanda, o juiz pode alterá-la. Hipótese em que nomeada de forma definitiva curadora dativa, uma vez que não verificada a possibilidade de nomeação de familiar, ainda que o proponente diga haver interesse em exercer a curatela, revelando-se prudente a nomeação da curadora dativa de confiança do Juízo. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação desprovida. (TJ-RS - APL: 50399339520218210001 PORTO ALEGRE, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 04/10/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2022)

Diante desse cenário, não se arrimando em argumentos sólidos de que a decisão de primeiro grau restou equivocada, é de rigor a manutenção da decisão combatida.

Dessa forma, à míngua de risco ao resultado útil do processo, em sede liminar, melhor direito não assiste à parte agravante, devendo a decisão ser mantida.
Por tais razões, com esteio no art. 1.019, inciso I, do Código de Ritos Civis, decido por CONHECER e NEGAR A TUTELA RECURSAL pleiteada, mantendo incólume o teor da decisão vergastada.
Dou à presente decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia ao juízo de primeiro grau.

Citem-se/intimem-se as partes agravadas, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o Ministério Público para oferecer o seu pronunciamento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8016629-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Medmat - Servicos E Comercio De Produtos Medico-hospitalares Ltda
Advogado: Tatiana Araujo Chaves (OAB:BA31712-A)
Agravado: Espólio De Maria Costa Ferreira Matos
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795-A)
Agravado: Cintia Costa Ferreira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8016629-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MEDMAT - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): TATIANA ARAUJO CHAVES
AGRAVADO: Espólio de Maria Costa Ferreira Matos e outros
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: MEDMAT - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA no ID 42685449, 42685452, , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8062954-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniela Oliveira Ribeiro
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062954-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DANIELA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.
Comprovada a validade da contratação através da documentação colacionada pelo apelado e não impugnada pelo apelante, a negativação em razão da inadimplência, configura exercício regular do direito.
Recurso desprovido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8062954-59.2022.805.0001, em que figura como apelante DANIELA OLIVEIRA RIBEIRO e apelada CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0505779-81.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Oliveira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096-A)
Apelado: Jaime Cesar Junior
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505779-81.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA
APELADO: JAIME CESAR JUNIOR
Advogado(s):Celiane Vieira Gomes registrado(a) civilmente como CELIANE VIEIRA GOMES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. PERECIMENTO DO BEM ANTES DA TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DO DEVEDOR. RESOLUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO CREDOR. ART. 234 DO CC/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS CORRETAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Nas obrigações de dar coisa certa, a responsabilidade pelo perecimento da coisa possui regime distinto a depender se tal perecimento ocorreu antes ou depois da tradição, por culpa do credor ou do devedor.
2. Na hipótese, a coisa pereceu antes da tradição, sem culpa do devedor, considerando que o credor não foi retirar o bem do local, apesar de devidamente informado da venda da fazenda, impondo-se a resolução da obrigação, com a devolução do que já foi pago pelo credor, nos termos do art. 234 do CC/02.
3. O valor fixado para cada patrono, diversamente do que alega o apelante, não é ínfimo, já que cada causídico receberá o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Ademais, o juiz de piso distribuiu de forma equânime o pagamento da verba honorária, considerando a sucumbência recíproca, já que o pedido foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a rescisão contratual, mas afastando-se o requerimento de indenização por perdas e danos.
4. Recurso improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0505779-81.2018.8.05.0146, em que figura como apelante MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS e apelado JAIME CESAR JUNIOR.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8150880-78.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Luz Lemos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150880-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON LUZ LEMOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REGISTRO DE DADOS CADASTRAIS NO ROL DOS INADIMPLENTES. ANOTAÇÕES ANTERIORES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, SOB O RITO DO 543-C DO CPC/1973.
A preexistência, em órgãos de proteção ao crédito, de outras restrições legítimas em nome do consumidor, afasta a indenização por dano moral, ainda que a ação seja voltada contra suposto credor. Entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.386.424/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.
Recurso desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº. 8150080-78.2022.805.0001 em que é apelante ANDERSON LUZ LEMOS e apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL IPANEMA VI, Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8057283-55.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Henrique Santos De Almeida
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057283-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAULO HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE. FATURAS INADIMPLIDAS. OMISSÃO DOLOSA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 80, II E INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 81, CAPUT, TODOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.
1-Comprovada a validade da contratação, a negativação em razão da inadimplência da apelante configura exercício regular do direito.
2 - O apelante buscou alterar a verdade dos fatos, na medida em que se socorreu do Poder Judiciário sob a alegação de desconhecimento de débito que efetivamente contraiu com o apelado, de modo que a condenação em litigância de má-fé deve ser mantida.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8057283-55.2022.8.05.0001, em que figura como apelante PAULO HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA e apelado OI MOVEL S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8042223-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Ribeiro Bastos Costa
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Agravado: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042223-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL RIBEIRO BASTOS COSTA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAFAEL RIBEIRO BASTOS COSTA contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6.ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos do procedimento comum, indeferiu o pedido liminar.

Em suas razões (ID 49995504), o Agravante argui que o Edital em seu item 9.4.1 estabeleceu que somente será avaliada a redação dos candidatos habilitados e melhores posicionados no total de pontos das provas objetivas, até o limite de 02 (duas) vezes o número de vagas previstas no item 3.1 do capítulo 3.0, por cargo e sexo, incluindo os empatados na última posição.

Sustenta que o agravante se encaixou no critério estabelecido anterior para ter o direito de correção da redação e obteve o seguinte resultado: 78,75 pontos (objetiva) e 90 pontos (redação), somando um total de 168,75 pontos, conforme demonstra a publicação do resultado preliminar e pós recurso da Prova Objetiva e Prova Discursiva em anexo.

Aponta que quando da publicação do resultado da prova objetiva de conhecimento, diversos candidatos que não se encaixam no item 9.4.1 do edital (cláusula de barreira da prova objetiva) – 2x número de vagas, figuraram na lista entre os aprovados do certame com direito a correção da prova discursiva, de forma totalmente ilegal e arbitraria, ferindo a isonomia no concurso público.
Alega que, na prática não foi isso que ocorreu, diversos candidatos que não alcançaram a nota de corte da prova objetiva (73,75) pontos tiveram a redação corrigida e avançaram de forma ilegal no concurso, pois não alcançaram a devida nota de corte da prova objetiva.

Assevera que tiveram candidatos para a opção ampla concorrência ao cargo de Oficial PM – Masculino, que obtiveram nota inferior a nota de corte, bem como, da nota atribuída ao autor na prova objetiva e mesmo assim conseguiram avançar para as próximas etapas do concurso.

Objetiva ver resguardado seu direito quanto à classificação na lista do certame, alegando deter nota de corte suficiente para figurar entre os aprovados as próximas etapas, sendo eliminado de forma injusta e arbitraria, para o Cargo de Aluno Oficial da Polícia Militar da Bahia, com a consequente convocação para a 2.ª Etapa do Certame, conforme será demonstrado.
Requer a concessão da tutela recursal para que o agravado prossiga com a convocação para realização da 3.ª etapa – avaliação mental, avaliação física e investigação social, para o cargo de aluno a oficial da polícia militar, no prazo de 48 horas; bem como para a realização das etapas seguintes do certame, caso aprovado na 3.ª etapa, sem qualquer ato discriminatório, uma vez que tem nota suficiente para prosseguir no concurso.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o suficiente relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso. Concedida a gratuidade da justiça no juízo a quo.

Insurge-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que, não obstante a atuação do Nobre Julgador sempre pautada pela razoabilidade, negou a antecipação da tutela provisória requerida para assegurar a convocação do agravante no concurso visando ao provimento de vagas no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – CFOPMBM/2022 até o deslinde final do processo.

Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no art. 1.019, inc. I do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento dos efeitos da decisão recorrida.

Tenho que os elementos constantes nos autos não evidenciam a probabilidade do direito, nem está presente o perigo de dano, uma vez que o direito à anulação das questões do concurso não restou demonstrado, sendo necessário uma análise mais acurada que deverá ser realizada ao longo da instrução processual.

Com efeito, da análise da petição inicial e documentos acostados aos autos em cotejo com os dados disponíveis no site oficial da Universidade do Estado da Bahia, verifica-se que, todos os candidatos apontados na exordial pelo Autor, se candidataram as vagas reservadas no edital aos negros, sendo assim, não houve preterição, tendo em vista que não concorreram para as mesmas vagas.

Ressalte-se que o entendimento firmado por esta Corte de Justiça segue nessa mesma linha, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB/01/2012. ANULAÇÃO DE QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISAO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não é cabível tutela antecipatória contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Inteligência do § 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.
RECURSO IMPROVIDO.
(TJ-BA AI: 00161513620178050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 10/10/2018).

Ademais, a pretensão liminar deste Recurso traz em si evidente caráter satisfativo, não havendo, pois, como apreciá-la sem adentrar no mérito do próprio direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo incólume os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso pela Turma Julgadora.

Intime-se o Estado da Bahia, para apresentação de contrarrazões em 30 dias.

Comunique-se ao Magistrado singular o teor desta decisão.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8040023-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040023-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Advogado(s): ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, na Ação Ordinária n.º 8093636-60.2023.8.05.0001, proposta por LUIZ CARLOS DE ASSIS E OUTRA, assim decidiu:

Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que imediata suspensão do leilão localizado na Rua Anquises Reis, 64, Ap. 802, Armação, Salvador, Bahia, bem como a manutenção da posse da unidade até julgamento definitivo deste feito, até posterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas coercitivas.

Irresignado, o Réu interpôs este agravo aduzindo, em síntese, que “o contrato celebrado entre as partes é regido pela lei n.º 9.514/97 que, estabelece o procedimento pelo qual se dá a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário bem como, a designação dos leilões para a recuperação do crédito. Obedecidas as formalidades, consolidada a propriedade, ainda assim terá o fiduciário de se utilizar do devido processo legal para retomar a posse do imóvel. Inadimplente o agravado, cujo fato é CONFESSO NA EXORDIAL, o agravante pleiteou nos termos do art. 26 da Lei 9514/97, sua intimação para purgação da mora via Cartório de Imóveis, NOS TERMOS DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA. Forçoso ressaltar que é, legítima a conduta do credor, oro agravado, em utilizar dos meios contratuais e legalmente previstos para recuperação de seu crédito”.

Pede, assim, o provimento do agravo.

Concedi o efeito suspensivo (ID 49575579).

Contrarrazões acostadas (ID 49888010), em que o Agravado pede o improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, concedi o efeito suspensivo ao agravo, nos seguintes termos:

Por tais razões, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, para sustar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste recurso pelo órgão colegiado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal, ou até ulterior deliberação.

Ocorre que, após a apresentação das contrarrazões pelos Agravados, contata-se que não há comprovação de que foram notificados do leilão do imóvel, e pudessem exercer o direito de preferência, nos termos do § 2.ª, do art. 27, da Lei n.º 9.514/1997.

Nessa mesma toada, A jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive do STJ e STF, é absolutamente pacífica em considerar nulo o leilão extrajudicial levado a termo sem o conhecimento do devedor.

Da mesma forma, verificamos que a redação original da Lei n.º 9.514/1997 (na forma vigente à época) era expressa em possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Em outras palavras, é facultado aos devedores pagarem o valor devido, até mesmo após a realização do leilão, desde que não tenha sido assinado o auto de arrematação correlato. Trata-se de norma cogente, totalmente aplicável ao contrato de financiamento objeto desta lide, já que firmado em 2012.

Assim, considerando que os Agravados aparentemente não foram notificados do leilão do imóvel, bem como que a jurisprudência é unânime em possibilitar a quitação do contrato de financiamento realizado antes de 2017, mesmo após a consolidação da propriedade pelo banco, até antes da assinatura da arrematação do bem, entendo que desapareceu o fumus boni juris que fundamentou a decisão anteriormente prolatada por esta relatora.

Por tais razões, revogo a decisão do ID 49575579, e DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, mantendo a decisão vergastada, até o julgamento definitivo deste recurso pelo órgão colegiado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal, ou até ulterior deliberação.

Comunique-se ao magistrado a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para elaboração do voto.

Confiro a esta decisão força de mandado.

Publique-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0004140-92.2008.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marivalda Lima Dos Santos
Advogado: Eduardo Pereira Guerra Alves (OAB:BA34797-A)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191-A)
Apelado: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Apelante: Juiz Da Vara De Feitos De Relação De Consumo, Cível E Comercial Da Comarca De Conceição Do Coité

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004140-92.2008.8.05.0063
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUIZ DA VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Advogado(s):
APELADO: MARIVALDA LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES (OAB:BA34797-A), ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191-A), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)

DESPACHO
Chamo o efeito à ordem, em virtude das petições dos ID 46030194 e ID 46880443, em que a Apelante alerta para o fato de que consta nos autos acórdão não relacionado ao presente processo. Com efeito, nota-se que, tanto o acórdão do ID 45808636, quanto a certidão do ID 45804358 se referem ao processo n.º 0014992-07.2007.805.0001.EDCiv, que não guarda qualquer relação com o presente feito.

Dessa forma, determino à secretaria da Terceira Câmara Cível o desentranhamento dos mencionados documentos.

Após, retornem os autos para julgamento do apelo.

Publique-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8041579-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alvacy Oliveira Trindade Eireli
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251-A)
Advogado: Edilson Muniz Ferreira Filho (OAB:BA55014-A)
Agravante: Alvacy Oliveira Trindade
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251-A)
Advogado: Edilson Muniz Ferreira Filho (OAB:BA55014-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041579-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALVACY OLIVEIRA TRINDADE EIRELI e outros
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA35251-A), EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA55014-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
O presente agravo de instrumento foi interposto por ALVACY OLIVEIRA TRINDADE ME e ALVACY OLIVEIRA TRINDADE, em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 16.ª Vara Cível e de Consumo da Comarca de Salvador/BA que indeferiu a tutela de urgência, requerida nos seguintes termos:

"(…) No caso dos autos, há Termo de Ocorrência de Irregularidade, com o envio de notificação ao endereço contratual, dando ciência ao contratante sobre o procedimento de irregularidade. Dessa forma, a suspensão do fornecimento de energia constitui exercício regular de direito, ante o não pagamento dos valores relativos à recuperação de consumo. Destaque-se, ainda mais, que as faturas emitidas após a constatação da fraude revelam incremento substancial no consumo da unidade, a indicar que, no período pretérito, existia algum mecanismo a diminuir a medição de consumo. Nestes termos, INDEFIRO a antecipação da tutela de urgência requerida. Intime-se a acionada a fim de que apresente contestação, em quinze dia (...)".

Em suas razões de ID 49817270, aduz que "O agravante é uma pequena oficina automotiva e que necessita da energia para exercer suas atividades e está tendo grandes prejuízos. Não pode a Agravada unilateralmente, sem a presença de um técnico, abrir o medidor do autor, mexer e após informar que houve desvio e aplicar um pagamento no valor absurdo de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), gerando assim um desconforto para o consumidor que não tem nenhuma certeza que nesse procedimento feito pelo Réu/Agravado, não houve nenhuma alteração em se medidor". Grifos do Agravante.

Esclarece-se que "Resta, portanto, evidente que existem nos autos todos os requisitos autorizados da concessão da tutela antecipada, ante a completa verossimilhança das alegações (probabilidade do direito), bem como do periculum in mora, razão pela qual requer-se a concessão da tutela antecipada". Grifos do Agravante.

Requer "o recebimento do presente recurso e a concessão de seu efeito modificativo para que seja deferido o pedido de liminar para restabelecer o fornecimento de energia". Grifos do Agravante.

É o relatório. Decido.

Ab initio, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos pelo juízo a quo, nesta sede recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, por força do art. 1.015, incs. I e VI, do CPC.

Como é cediço, o art. 1.019, inc. I, do CPC, prevê que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni iuris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante.

Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

Compulsando os autos, percebe-se, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que, à decisão vergastada, não merece ser concedido o efeito suspensivo. Isso porque há Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), com o envio de notificação ao endereço contratual, dando ciência ao contratante sobre o procedimento de irregularidade.

Além do que, como bem salientou o Juízo a quo “as faturas emitidas após a constatação da fraude revelam incremento substancial no consumo da unidade, a indicar que, no período pretérito, existia algum mecanismo a diminuir a medição de consumo“. Grifei.

Nesse sentido, veja-se o entendimento dos tribunais:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE TOI. REGULARIDADE DA COBRANÇA EM QUE HOUVE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CORTE DE ENERGIA. COMUNICAÇÃO DE AVISO DE CORTE CONSTATADO. INADIMPLÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8009489-97.2019.8.05.0080 de Feira de Santana, em que são partes, como Apelante MARIA ALICE SILVA DE OLIVEIRA , e, como Apelado, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões seguintes. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2022.
(TJ-BA - APL: 80094899720198050080 6.ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 09/03/2022).

Ex positis, indefiro o efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.
Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Atribuo a esta decisão, força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8038264-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Charles Fernandes Silveira Santana
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Agravado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038264-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES registrado(a) civilmente como ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA (Agravante) em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal que correm no primeiro grau sob o nº 8003268-06.2021.8.05.0088, movida pelo Município de Guanambi (Agravado).

A parte ingressou com este recurso, dada a sua irresignação quanto à decisão do juízo de origem, que aceitou recusa de nomeação de imóvel oferecido para satisfação do crédito fazendário e intimou o Agravante a oferecer novos bens caso assim desejasse, no prazo de 15 (quinze) dias – ID 376005559.

Passando à análise dos autos, alega o Agravante que:

(i) nos autos da Execução Fiscal de nº 8003268-06.2021.8.05.0088 o valor da dívida é de R$ 62.691,21 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa no ID 160493940;

(ii) que dentro do prazo legal ofereceu um bem imóvel, livre e desimpedido de ônus, para satisfação do débito, avaliado em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme petição e documentos nos Ids 192000449, 192000452;

(iii) que peticionou Embargos à Execução Fiscal, de forma tempestiva, sendo a ação de nº 8002216-38.2022.8.05.0088;

(iv) que o agravado, imotivadamente, e sem fundamentação, recusou o bem imóvel oferecido em garantia do crédito, conforme ID 284760390;

(v) que a juíza, em 24 de março de 2023, acolheu o pleito do município e determinou a intimação do executado para que facultativamente, no prazo de 15 (quinze) dias oferecesse outro bem, conforme ID 376005559;

(vi) que a juíza do primeiro grau, embora tenha dado tal decisão, objeto deste Agravo, havia anteriormente se declarado como Suspeita nos autos dos Embargos à Execução de nº 8002216-38.2022.8.05.0088, conforme decisão de ID 204243594, prolatada em 08 de junho de 2022;

(vii) pugna pela concessão do efeito suspensivo do referido recurso e ao final, pelo provimento do Agravo para declarar a nulidade absoluta da decisão atacada ou reforma da decisão interlocutória para que seja reconhecida a aptidão da caução prestada.

É o relatório.

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, informo que se trata de recurso manejado tempestivamente, haja vista que, embora a decisão tenha sido proferida em 24 de março de 2023, a intimação foi realizada em 19 de julho de 2023, conforme Mandado Devolvido positivamente no ID 400591185, nos autos da execução fiscal.

Demonstra-se ainda, que o recurso é cabível, dada a inteligência do Art. 1.015, parágrafo único do CPC.

Inicialmente requereu o Benefício da Justiça Gratuita e quando intimado para que comprovasse a Hipossuficiência alegada, devido a falta de elementos comprobatórios do referido direito, juntou petição alegando que pagou o preparo conforme ID 49258560. Informou ter solicitado a gratuidade de forma equivocada, embora tenha dedicado um título da peça para fazer tal pedido. Sendo um pedido equivocado, entende-se pois, que não houve renúncia tácita ao pedido de gratuidade, mas sim erro no pedido. Desta forma, o recolhimento do preparo apresentado foi posterior à interposição do recurso, razão pela qual foi intimado a recolher o pagamento em dobro, cumprindo tal determinação conforme ID 50291603, estando este recurso apto a ser analisado.

Em análise prévia, e sem vinculação desta decisão ao entendimento desta Relatoria no julgamento final do recurso, considero, neste momento de cognição sumária e não exauriente, presentes os requisitos de admissibilidade e recebo o presente Agravo de Instrumento.

Do pedido liminar.

É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe ante sua necessária maturação para julgamento.

A legislação de regência possibilita ao relator a atribuição de efeito suspensivo, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Também para a concessão da tutela de urgência o ordenamento jurídico exige a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Vejamos decisão deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, QUAL SEJA, O "PERICULUM IN MORA". NÃO SE ENCONTRA DELINEADO, NA ESPÉCIE, O PERIGO DE DANO DO RESULTANDO ÚTIL DA DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA PLEITEADA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM ESTE MOMENTO PROCESSUAL, ALÉM DE POSSUIR NATUREZA EMINENTEMENTE SATISFATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025653-96.2017.8.05.0000, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 08/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. C MARA MUNICIPAL. REPASSE DE DUODÉCIMOS. REPASSE A MENOR. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FORMULADO E INDEFERIDO EM 2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRAMITAÇÃO TERATOLÓGICA. AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA E RETIDOS NO CARTÓRIO POR 14 ANOS INJUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. DECURSO DE TEMPO QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO COMO FATORES DE URGÊNCIA PARA A REVERSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I- o agravo foi interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; a pretensão do agravante era, portanto, obter na instância superior a revisão de tal entendimento, que permitisse a concessão da liminar, a fim de que não houvesse prejuízos decorrentes da espera que poderia experimentar com desenvolvimento da cognição ordinária do feito até alcançar o provimento final, na expectativa de que este lhe fosse favorável. II- O art. 300, caput do CPC, exige, para a concessão da tutela antecipada, que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verificando-se que, mesmo após transcorridos 14 (quatorze) anos desde o requerimento e o indeferimento da tutela antecipada no Primeiro Grau não houve prolação de sentença, e que o agravante não se manifestou mais nos autos, resta patente que a urgência inicialmente pretendida se dissipou e, como tal, a pretensão recursal. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010348-58.2006.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 29/07/2020)

Sem adentrar no mérito da análise da negativa do bem oferecido à penhora, passo à análise da Suspeição apontada pelo Agravante. A suspeição é fenômeno processual tratado como vício que desqualifica e compromete atributo de grande relevância na atividade jurisdicional, consistente na imparcialidade do magistrado que preside o processo. Trata-se de requisito subjetivo de validade da relação processual.

As hipóteses de suspeição estão previstas, com certo grau de elasticidade interpretativa, no artigo 145, do Código de Processo Civil que no § 1º faculta ao juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Quanto à validade dos atos, o CPC versa o seguinte: Art. 146, § 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Da análise detida dos autos dos Embargos de Execução de nº 8002216-38.2022.8.05.0088, opostos perante a Execução Fiscal de nº 8003268-06.2021.8.05.0088, resta verificada conexão entre as ações, e que, em uma delas o juízo de origem se deu como suspeito, em data anterior à decisão objeto deste Agravo

A auto declaração de Suspeição não tem efeitos retroativos, conforme entendimento confirmado pelo STJ.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO RELATOR. AFIRMAÇÃO DE SUSPEIÇÃO, PELO RELATOR, POR MOTIVO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. PRECEDENTES DO STJ. PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.313 - RJ (2012/0059311-7).

É certo que, para a garantia de decisões corretas e justas, o juiz deve ter uma atuação isenta, para que possa analisar o litígio com o devido distanciamento. No caso ora analisado, a auto declaração de Suspeição foi anterior à decisão objeto deste agravo.

O magistrado, embora tenha anteriormente se declarado SUSPEITO no processo de Embargos à Execução, continuou a atuar no processo de Execução Fiscal. Dada à arguição de suspeição, o juiz fica impossibilitado de julgar a lide, por motivos que podem prejudicar a sua função de julgamento, e com isto, atos futuros por ele realizados estão eivados de nulidade.

Desta forma, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, devendo ser concedida a tutela de urgência requerida. Este é o entendimento deste Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DEPÓSITO DE BEM IMÓVEL C/C COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EM OUTROS PROCESSOS ENVOLVENDO A MESMA PARTE. PARCIALIDADE RECONHECIDA. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO.
Julgada procedente a exceção de suspeição do Magistrado a quo, pelo fato de sua esposa manter relação jurídica e até sujeição econômica com o sócio majoritário da empresa ré, impõe-se o reconhecimento de parcialidade na condução de outros processos

envolvendo a mesma parte. Nulidade declarada. Sentença cassada. Apelo provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005353-05.2011.8.05.0201,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 06/03/2020)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO PROCESSUAL EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO EM OUTRAS DEMANDAS. REPERCUSSÃO DO JULGAMENTO NO DESLINDE DO FEITO.
1. No caso, foi determinada a suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de arguições de suspeição opostas com fundamento em suposta relação de inimizade do relator com o advogado do agravante.
2. Os resultados dos incidentes, seja para reconhecer ou não a imparcialidade, fatalmente repercutirão nos demais casos relatados por este julgador em que atue o patrono.
3. Por razões de extrema cautela, visando evitar futuras alegações de nulidade, bem ainda em atenção à segurança jurídica, deve ser mantida a suspensão do feito até que sejam resolvidos os incidentes já suscitados.
4. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0001962-24.2015.8.05.0000/50003,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 15/12/2017)

Do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR ao presente recurso, a fim de conceder a tutela de urgência, abstendo-se o juízo de origem de proceder outros atos executivos previstos no art. 805, parágrafo único, do CPC, suspendendo-se a penhora on line.

Intime-se a parte agravada, nos termos dos arts. 219 c/c 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Dou à presente Decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia ao juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao Juízo de origem acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, para que, querendo, possa se manifestar sobre a alegada suspeição.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8042522-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alessa Cristine Souza Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Alex Junior Bastos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Alzira Rosario Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ana Lucia De Jesus Sena De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ana Paula De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Debora Santana Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Eder Correia De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Edvalda Oliveira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Eliete Da Mata Xavier
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Ildefonso Manoel Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Ivanice Bonfim Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jocimaria Correia Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Juvenal Cardoso Santana Junior
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Lilian Silva De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Lucinalva Correia De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria De Lourdes De Jesus Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Maria Erenildes Fonseca De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Julia Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Marilea Marques De Azevedo Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Melice Correia Da Silva Neta Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Monique Barbosa De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Natalice Nascimento De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Rafael Santana Da Silva Assis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Regina Lucia Dos Reis Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Regina Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Selma Pinheiro Rodrigues
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Silvia Paixao Pinheiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Sueli Santos De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Vivaldo Marques Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042522-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALESSA CRISTINE SOUZA DOS SANTOS e outros (28)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ALESSA CRISTINE SOUZA DOS SANTOS e OUTROS, contra decisão, proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comercial da Comarca de Nazaré/BA , em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA e OUTROS que, nos autos da Ação Indenizatória, assim decidiu:
"(...) Perceba-se que os prejuízos pessoais causados aos pescadores e marisqueiros da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, APA Lagoa da Pedra do Cavalo, e a APA Baía de Todos os Santos, só existirão (só serão reconhecidos) se for decidido que houve dano ambiental e essa decisão será proferida lá naquele processo coletivo n.º 1034043-71.2020.8.05.0001, que tramita na 3.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou tese sobre esse assunto e essa tese é vinculante, como se sabe: "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (TEMA 589). Do exposto, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n.º 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3.ª Vara Federal de Salvador - BA. (...)"
Em suas razões, a agravante aduziu, em suma, que a decisão determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 1034043-71.2020.8.05.0001, que tramita na 3.ª Vara Federal de Salvador – BA, sob o fundamento de que no caso em questão se aplica o Tema 538 do STF, que prevê o seguinte "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva".
Afirmou que as ações não possuem relação, requereu, a reforma da decisão agravada, concedendo antecipação de tutela para revogar a suspensão processual.
É o Relatório. Passo a decidir.
Defiro a gratuidade recursal, nos termos do art. 98 do CPC.
A sistemática processual inaugurada pelo CPC ressalta que a interposição de recursos não tem, 'per si', o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).
O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Nos presentes autos, a ação indenizatória de origem versa sobre alegado dano ambiental causado pela agravada a atividade pesqueira dos agravantes, pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade dos Agravados.
O magistrado de origem determinou a suspensão processo face a existência da ação civil pública em trâmite perante a 3.ª Vara Federal de Salvador, tombada sob n.º 034043-71.2020.8.05.0001 pois o objeto da ação é a existência de dano ambiental.
Ocorre que, diversamente do objeto tutelado pela ação civil pública, a presente demanda, visa a percepção de indenização individual e material.
Da mesma forma, não se aplica a disposição contida no Tema 589 do STJ, segundo o qual: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, uma vez que a ação civil pública visa indenização de natureza ambiental, já a presente, visa indenização de natureza patrimonial e individual.

Como dito, tratando-se de ação em que se discute a responsabilidade civil decorrente de suposto dano ambiental de pescadores individualmente afetados, não prevalece motivação para suspensão da demanda.
Cumpre esclarecer que neste momento processual, trata-se de decisão com base em cognição sumária, o que possibilita a mudança de entendimento após análise aprofundada dos autos.

Ex positis, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida, para suspender os efeitos da decisão objeto do recurso.
Comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Findos os prazos, com ou sem manifestação retornem os autos a esta relatora para apreciação.
Atribuo a presente decisão força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8042492-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Rosa Francisca Miranda De Jesus
Advogado: Fernanda Iaci Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA41627)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042492-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: ROSA FRANCISCA MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA IACI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA41627)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, em face de decisão do MM Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité, que na Ação Ação de Reparação de Danos Material e Moral n.º 8001745-63.2023.8.05.0063, ajuizada por ROSA FRANCISCA MIRANDA DE JESUS, que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

Isto posto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas normas do CDC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a Empresa Acionada:
I - suspenda as cobranças abusivas relativas ao fornecimento de água da residência do Requerente, das faturas mencionadas;
II - se abstenha em inserir, ou retire, caso já tenha negativado o nome da Requerente nos órgãos de restrição ao crédito, bem como de suspender, ou caso já tenha suspenso, que restabeleça os serviços de fornecimento de energia elétrica em sua residência, do contrato de n.º 7014779684, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais).

Tendo o juízo primevo deferido a liminar para determinar à ora Agravante que ligasse a energia do Agravado, a Ré interpôs este recurso, aduzindo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente tem amparo em lei, na doutrina e na jurisprudência, e, de maneira alguma, é vedada pelo CDC. A suspensão da prestação de tal serviço aos consumidores inadimplentes é, inclusive, uma forma de respeito aos usuários cumpridores de suas obrigações.

Assevera que a decisão agravada é nula, por não ter estabelecido um teto para a multa fixada, bem como por não ter designado um prazo para cumprimento.

Nestes termos, propalando a legalidade de sua conduta, requer a atribuição do efeito suspensivo e, por fim, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni iuris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante. Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

A interpretação do dispositivo retro deve se dar, conjuntamente, com o art. 300, do CPC, que trata da tutela de urgência e condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Do exame perfunctório deste agravo, conclui-se pela ausência dos elementos necessários à concessão da suspensividade requerida em sua totalidade. Senão, vejamos:

No caso sub examine, o postulado da proporcionalidade, mediante a aplicação da técnica da ponderação, impõe a preservação do valor constitucional presente no direito fundamental à moradia, preservando-se, com isso, os interesses do Autor/Recorrido.

Presente, pois, a fumaça do bom direito em favor do Agravado e não da Agravante nesse mister.

Nesse escopo, o serviço de energia elétrica é essencial, para que sejam mantidos padrões mínimos de sobrevivência numa moradia, restando presente o periculum in mora para o Recorrido. Nessa linha intelectiva, os arestos desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA PROPRIEDADE DOS APELADOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DO PROCESSO. PRELIMINARES REJEITADAS. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA RELIGAÇÃO CONFIGURADOS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. DECISUM INCÓLUME. APELO IMPROVIDO.
Preliminares rejeitadas. Direito ao acesso a serviço público essencial, fornecimento de energia para a residência dos Apelados, garantia constitucional que não pode prescindir a sociedade. Reconhecimento e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permitem vislumbrar a circunstância de que o pedido de fornecimento de energia, isoladamente, não é capaz de ocasionar danos ambientais na área de preservação, tendo em vista que os demais moradores do mesmo bairro já são beneficiados pelo recurso pleiteado nos autos.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida integralmente.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0302185-62.2014.8.05.0088, Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 13/02/2019).

Ex positis, neste momento de cognição sumária, ressalvando a possibilidade de se ter outro entendimento em sede de cognição exauriente, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, apenas para fixar o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para cumprimento da decisão vergastada, bem como para estabelecer o teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso descumprimento da ordem emanada do juízo primevo.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8034672-14.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Mucambo S/a
Advogado: Neidiani Galeao Bastos (OAB:BA38669)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391-A)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478-A)

Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610-A)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034672-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUCAMBO S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911-A), ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (OAB:BA-18478-A), Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A), SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA-18610-A), TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA32250-A), NEIDIANI GALEAO BASTOS (OAB:BA38669), LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (OAB:BA29391-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Mucambo S.A., em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, impetrado em face de ato dito coator atribuído ao Superintendente de Administração Tributária do Estado da Bahia, a qual indeferiu o pedido liminar.
Recebidos os autos neste Tribunal de Justiça, coube-me (ID 33250429) sua relatoria, concedendo o efeito suspensivo pleiteado (ID 33553180)
É o que basta relatar. DECIDO.
Ao consultar o sistema processual PJE 1.º Grau deste Tribunal de Justiça, constatei que o feito originário, tombado sob o n.º 8009362-08.2019.8.05.0001 já foi sentenciado pelo MM Juiz de Direito (ID 404968031).
Assim, cabível o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento, com a superveniente falta de interesse processual do Agravante, tornando inútil a prestação jurisdicional buscada nesta sede recursal.
Por isso, ante a prolação de sentença de mérito, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo a presente decisão força de mandado e/ou ofício

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8079217-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erivaldo Costa Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079217-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ERIVALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE. FATURAS INADIMPLIDAS. OMISSÃO DOLOSA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 80, II E INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 81, CAPUT, TODOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.
1-Comprovada a validade da contratação, a negativação em razão da inadimplência do apelante configura exercício regular do direito.
2 – O apelante buscou alterar a verdade dos fatos, na medida em que se socorreu do Poder Judiciário sob a alegação de desconhecimento de débito que efetivamente contraiu com o apelado, de modo que a condenação em litigância de má-fé deve ser mantida.
Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8079217-06.2021.8.05.0001, em que figura como apelante ERIVALDO COSTA DOS SANTOS e apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A .

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0500098-13.2018.8.05.0088 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Washington Fagundes Morais
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500098-13.2018.8.05.0088.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: WASHINGTON FAGUNDES MORAIS
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8074221-96.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Veronica Cristina Gomes De Aguiar
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)
Apelante: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074221-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI

APELADO: VERONICA CRISTINA GOMES DE AGUIAR
Advogado(s):RENATO FIORAVANTE DO AMARAL

ACORDÃO
EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Segundo a tendência jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada, servindo-se como parâmetro para tanto a taxa média de mercado.
As taxas de juros pactuadas entre as partes foram INFERIORES ao dobro da taxa média de mercado, não se verificando a alegada abusividade.
Em relação ao seguro de operações financeiras, o qual oferece cobertura para os eventos morte, invalidez do segurado, bem como perda involuntária do emprego, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, embora previsto pelas normas da regulação bancária, o STJ entendeu que não é conferido ao consumidor a liberdade na escolha de outro contratante, reputando ilegal a sua previsão.
Conforme demonstra a Cédula de Crédito juntada aos autos, o seguro prestamista, no valor de R$ 609,61, foi pactuado pela apelada, porém, não há evidência de que o tenha feito livremente, sem imposição do apelante, ou mesmo de que a ela foi dada a oportunidade de escolher seguradora de sua preferência, mormente porque a seguradora contratada pertence ao mesmo grupo econômico da instituição bancária, o que evidencia a hipótese de venda casada.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8074221-96.2020.8.05.0001 em que figuram como Apelante BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A, e Apelada VERÔNICA CRISTINA GOMES DE AGUIAR.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8180596-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Heloina Durao Guimaraes
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8180596-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HELOINA DURAO GUIMARAES
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.
1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.
2. De acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto Lei nº 20.910/32, tratando-se de execução, o termo inicial desse prazo é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.
3. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em março 2018 e o cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/12/22, não há que se falar em prescrição. Apelação provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº 8180596-53.2022.805.0001, em que é Apelante HELOINA DURÃO GUIMARÃES e Apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO a apelação e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8043094-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. S. R.
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)

Agravado: H. F. C. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043094-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291-A)
AGRAVADO: HUDSON FARIAS COSTA PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JULIANA SANTOS RIBEIRO, contra decisão prolatada pelo juízo da 1.ª Vara de Família da Comarca de Itabuna que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ausência dos requisitos legais.

Preliminarmente informa ser beneficiária da justiça gratuita afastando a necessidade de pagar as custas processuais.

Aponta que no bojo da ação, a agravante pleiteou em sede de tutela de urgência antecipada pensão compensatória, em face do seu ex-companheiro, em razão deste ter ficado na administração exclusiva de todos os bens adquiridos na constância da união: empresas, bens móveis e imóveis.

Alude que resta comprovado nos autos da ação que o agravado compõe quadro societário de 11 (onze) empresas, postos de gasolinas, as quais foram constituídas durante a relação conjugal.

Sustenta haver vínculo de dependência econômica entre a agravante e o seu ex-cônjuge, o qual manteve a unidade familiar por exatos 21 (vinte e um) anos, lapso temporal que perdurou a união estável (1996-2017).
Requer que seja deferido o pedido de tutela de urgência recursal, no sentido de impelir liminarmente o agravado a pagar o equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos a título de compensação econômica, considerando o acervo patrimonial das partes, até o julgamento definitivo do recurso.

Pugna que seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão para conceder a tutela provisória de urgência para participação da agravante na renda proveniente dos bens comuns do casal, no importe não inferior a 20 (vinte) salários-mínimos e que essa participação seja de 50% (cinquenta por cento) sob a renda correspondente a participação societária do demandando, bem como a fixação de alimentos provisórios no importe de 15 salários-mínimos.
No mérito, pugna pelo provimento total do Agravo de Instrumento.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Dispensado o pagamento das custas processuais, em razão do deferimento da gratuidade da justiça no juízo de origem.

Urge salientar que a cognição desta Corte está limitada ao exame do cabimento da decisão interlocutória impugnada, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.

Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

No que tange à matéria de prestação de alimentos, o Código Civil assim estabelece:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (grifei)

No caso em questão, consoante relato da própria agravante na inicial, as partes teriam vivido 21 (vinte e um) anos em união estável, lapso temporal que perdurou de 1996 a 2017.

Com efeito, a ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável foi ajuizada somente em 03.08.2023, seis anos após a separação de fato das partes, o que põe em xeque a justificativa por ela apresentada quanto à necessidade da verba alimentar.

Como é sabido, os alimentos entre ex-cônjuges constituem-se em medida excepcional e temporária, que se perdura apenas enquanto houver adaptação à nova realidade e se comprovados os requisitos da capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentado, elementos em nenhum momento trazidos aos autos.

Como já salientado, os alimentos entre ex-cônjuges constituem-se em medida excepcional e temporária, que se perdura apenas enquanto houver adaptação à nova realidade e se comprovados os requisitos da capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. SEPARAÇÃO DE FATO HÁ VÁRIOS ANOS. PEDIDO DE PENSIONAMENTO SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
Esta Corte de Justiça vem sucessivamente traçando a diretiva jurisprudencial de que o pensionamento em favor de ex-cônjuges é medida excepcional, com caráter transitório, devendo persistir apenas enquanto há a adaptação à nova realidade. No caso concreto, as partes permaneceram coabitando por poucos anos e, na data do ajuizamento da ação de Divórcio, já estavam separadas de fato há vários anos, sem que houvesse sido deduzido qualquer pedido de alimentos, motivo pelo qual se afigura acertada a rejeição ao pensionamento pleiteado pela Divorcianda.
Apelação Cível desprovida.
(Acórdão n.º 1038148, 20140610068877APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 17/08/2017. Pág.: 333/336).

FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE NÃO ATENDIDO. CASAL SEPARADO DE FATOS HÁ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOENÇA POSTERIOR À SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Como é sabido, a verba alimentícia em favor de ex-cônjuge tem caráter excepcional, possuindo finalidade de amparar o outro até que esse possa se reorganizar financeira e profissionalmente.
2. In casu, a presente ação foi ajuizada somente em 19.12.2016, quase quatro anos após a separação de fato das partes, a demonstrar que, durante todo esse interregno temporal, a apelante conseguiu viver às suas próprias expensas, o que põe em xeque a justificativa por ela apresentada quanto à necessidade da verba alimentar. Como é sabido, os alimentos entre ex-cônjuges constituem-se em medida excepcional e temporária, que se perdura apenas enquanto houver adaptação à nova realidade e se comprovados os requisitos da capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentado.
3. Não demonstrando os documentos médicos acostados nos autos a incapacidade para o trabalho e, ainda, referindo-se a período posterior (ano 2016) à separação de fato, ocorrida em janeiro de 2013, quando não persistia mais o dever de mútua assistência entre as partes, a mantença da r. sentença é medida que se impõe.
4. Recurso desprovido.
(TJSP, 5.ª TURMA CÍVEL, Relatora JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Publicado no DJE: 07/03/2018. Pág.: 255/262).

“EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS PARA EX-CÔNJUGE - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 1.695 E 1.694, § 1.º - REQUISITOS - CARÁTER EXCEPCIONAL - PRESTAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.
A despeito da possibilidade de pedido de alimentos entre ex-companheiros, à luz do disposto no Código Civil, para a fixação da referida obrigação, impõe-se a observância dos requisitos descritos pelo artigo 1.694, § 1.º, do mencionado Código. A prestação de alimentos entre ex-cônjuges se dá, em regra, em caráter excepcional e transitório, à luz de entendimento doutrinário e jurisprudencial.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.022891-0/001, Relatora: Desa. Kildare Carvalho, 4.ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 02/05/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO LITIGIOSO - ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHO MAIOR - ILEGITIMIDADE - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - EX-CÔNJUGE - COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE - AUSENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.
(....)

- A fixação dos alimentos devidos entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao erguimento financeiro do alimentando.
- Ausente prova da necessidade da agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a fixação de alimentos provisórios em seu favor.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.097157-6/001, Relator: Desa. Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado), 8.ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022)."

Ademais, de acordo com os documentos adunados pela agravante, não há comprovação de que durante esses seis anos, manteve-se às expensas do agravado, bem como, diante desse extenso lapso temporal, a recorrente não informa como foi capaz de ser manter nesse período.

Diante disso, ao menos neste exame perfunctório, afigura-se prudente aguardar a instrução probatória, a fim de apurar a efetiva necessidade da ex-companheira, notadamente por se tratar de obrigação alimentar de natureza excepcional, bem como quanto a compensação renda correspondente a participação societária do agravado, sobretudo porque, a ação re reconhecimento e extinção de união estável só foi ajuizada cinco anos após a separação de fato.

Com relação a existência das empresas em nome do Agravado e sua administração exclusiva no tocante a esse patrimônio, consoante documentos da JUCEB e em que pese a parte Agravante colacionar documentos acerca dos bens pertencentes ao Agravado, não há provas de que estejam sob usufruto exclusivo deste, o que também demanda dilação probatória ser apurada em sede de cognição exauriente.

Somado a isso, não há nos autos comprovação da renda por auferida pelo agravado, desse modo, deferir a tutela neste momento, traria ao recorrido, o risco de dano in reverso, vez que a agravada aguardou um até o presente para ajuizar a ação, não sendo justificável a estipulação da obrigação, antes do contraditório, podendo assim ser verifica a apuração de haveres na ação de reconhecimento e extinção de união estável, proposta na origem.

Outrossim, já foi designada pelo juízo de origem, a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2023, às 8h15.

Por tanto, por hora, resta coerentemente acertada, a decisão agravada, senão vejamos:

"Não restou comprovada, nos autos, a administração exclusiva dos bens supostamente adquiridos durante a convivência, os quais serão objeto de partilha, se for o caso, de modo a permitir que a autora seja compensada. 9. De outro giro, apesar de a demandante alegar redução considerável de seu padrão de vida, não há provas capazes de inferir a existência de dependência financeira, haja vista que o lapso temporal transcorrido entre o rompimento da união estável (2017) e o ajuizamento da presente demanda descaracteriza a urgência invocada."

Com tais considerações, por cautela, prudente é a manutenção do entendimento fundamentado pelo juízo a quo, haja vista que, de acordo com o contexto fático e probatório, enquanto novas provas aos autos não forem coligidas, capazes de provocar alteração no decisum primevo, em análise perfunctória.

Ante o exposto, inexistindo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no caput do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, inc. I, CPC/2015).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digna Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, § 1.º, CPC/2015).

Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inc. III, do Novo CPC.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8026520-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Global Servicos Aduaneiros E Agenciamentos De Cargas Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026520-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GLOBAL SERVICOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. TEMA 578 DO STJ. APLICAÇÃO DA SELIC AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SUPERAÇÃO DA DISCUSSÃO COM O ADVENTO DA EC N. 113/2021. MULTA. CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DA BASE DE CÁLCULO E DE NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA APURAÇÃO LEGAL E CORRETA DO SUPOSTO CRÉDITO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. No sistema legal brasileiro, o dinheiro terá preferência sobre os demais bens passíveis de penhora nas execuções. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1337790/PR, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 578), firmou o entendimento de que o art. 11 da Lei de Execução Fiscal encerra um rol de ordem sucessiva de preferência, de natureza cogente, que só deve ser invertida em situações específicas, quando a sua estrita observância importar em efetiva violação ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805), a ser cabal e concretamente demonstrada pelo executado, o que não se verificou. Assim, é plenamente cabível o bloqueio de ativos financeiros da executada, até o valor atualizado do débito e de seus encargos.
2. No tocante à alegada inaplicabilidade da SELIC aos débitos tributários, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582461 (tema 214), em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade de sua utilização. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça também tem entendido pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
3. Ademais, com o advento da EC n. 113/2021, em 09/12/2021, colocou-se uma pá de cal na discussão referente à limitação, ou não, dos índices de juros moratórios à Taxa SELIC, nas execuções promovidas pelos Municípios, como é a hipótese dos autos, restando assentada sua utilização, como único índice, tanto dos juros moratórios quanto da correção monetária, a partir da entrada em vigor.
4. Não evidenciado que a multa extrapole o valor da obrigação principal, sua imposição não ofende os princípios constitucionais da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, constituindo legítimo instrumento à disposição das autoridades fiscais.
5. A alegação de ausência de liquidez da base de cálculo e da necessidade de confirmação da apuração legal e correta do suposto crédito demanda dilação probatória, o que não é possível na via da exceção de pré-executividade.
6. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8026520-40.2023.805.0000 em que é agravante GLOBAL SERVICOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA e agravado MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8026520-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Global Servicos Aduaneiros E Agenciamentos De Cargas Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8026520-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GLOBAL SERVICOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8027080-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Adriana Carrillo Santos Borges
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027080-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: ADRIANA CARRILLO SANTOS BORGES
Advogado(s):CRISTIANE RAMOS DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VEÍCULO APREENDIDO E ALIENADO A TERCEIROS. DEVOLUÇÃO DO VALOR COM BASE NA TABELA FIPE ACRESCIDO DA MULTA DE 50% PREVISTA NO ART. 3º, §6º, DO DL 911/69. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 368 DO CC/02 E ART. 525, VII, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Agravante sustenta ser devida a compensação do saldo devedor do valor a ser indenizado a título de perdas e danos. Reclama a aplicabilidade do art. 368 do Código Civil com o art. 525, VII, do CPC.
2. Da análise dos autos, constata-se que existe um saldo devedor a ser quitado pela parte Agravada em face do veículo objeto da lide no montante de R$14.256,18(-), consoante demonstrativo inserto na exordial (p. 4).
3. Entretanto, mister ressaltar que a ação de busca e apreensão foi extinta por ausência de pressuposto indispensável, qual seja, a correta constituição da mora do devedor, portanto não podem ser imputados à Ré/Agravada/Exequente os valores de R$2.021,38(-) e R$2.915,12(-), a título de custas processuais e honorários advocatícios, respectivamente, estes insertos na supracitada planilha.
4. Assim sendo, do valor de R$14.256,18(-), constante na planilha inserta na peça vestibular (p.04), deve ser abatido os valores de R$2.021,38(-) e R$2.915,12(-), resultando no importe de R$9.319,68(-), sendo este o efetivo saldo devedor do Embargado/Exequente, o qual poderá ser abatido, a título de compensação, do total devido pelo Embargante/Executado.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para que seja compensado dos valores devidos ao Agravado/Exequente, a importância de R$ 9.319,68 (nove mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária nos mesmos moldes da decisão hostilizada, considerando-se como termo inicial a data da alienação do veículo apreendido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027080-79.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO J. SAFRA S.A e como apelada ADRIANA CARRILLO SANTOS BORGES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8027080-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Adriana Carrillo Santos Borges
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8027080-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: ADRIANA CARRILLO SANTOS BORGES
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE RAMOS DA SILVA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8028541-57.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360-A)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Agravado: Municipio De Canapolis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028541-57.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR, IZIQUIEL PEREIRA MOURA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO, EM FUNCIONAMENTO NA COMARCA PROCESSANTE, DE AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL. LIMINAR DEFERIDA. PLEITO ATENDIDO, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURAIS. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO À PARTE AGRAVADA. AGÊNCIA DESATIVADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INDEVIDA INGERÊNCIA DO ESTADO-JUIZ NA ATIVIDADE ECONÔMICO-PRIVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA EMPRESARIAL E ECONÔMICA. CABIMENTO. INCONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, RISCO DA UTILIDADE DO PROCESSO E PROBABILIDADE DO DIREITO. FECHAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA ANTES DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE PROVA DE QUE O ENCERRAMENTO DA ALUDIDA SUCURSAL POSSA TRAZER PREJUÍZOS AOS CLIENTES E USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE IMPONHA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A MANUTENÇÃO DE AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DESTA INSTÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E LIBERDADE ECONÔMICA/LIVRE INICIATIVA. PARECER DA R. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO LIMINAR CASSADA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Primeiro, resta patente, in casu, a inconfiguração do periculum in mora, por um fato simples e notório: a controversa agência bancária encerrou suas atividades antes mesmo da data de ajuizamento da ação originária, isto é, da ação civil pública, frise-se, o que retira um dos requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar requestada;
2. Segundo, consoante muito bem pontuado pelo eminente representante da Procuradoria de Justiça, “inexiste prova de que o fechamento do Posto situado no Município de Canápolis possa trazer prejuízo aos seus clientes e usuários” (id. 21589310 - pág. 05), bem como “a parte não comprovou que houve perigo no encerramento da atividade. Assim, a determinação de nova ativação, antes de uma decisão final de mérito, pode ensejar gastos desnecessários à agravante, acaso saia vitoriosa no litígio” (id. 21589310 - pág. 05);
3. Terceiro, inexiste a probabilidade do direito, pois é sabido e consabido que, na chamada “economia de mercado”, o fechamento de filiais/agências/postos/sucursais de qualquer empresa é um procedimento normal e corriqueiro, visando não somente à sua restruturação, mas também - e não raro -, trata-se de um procedimento alçado à sua própria sobrevivência como entidade titular de direitos e obrigações, o que está claramente inserido nos direitos-garantias constitucionais de liberdade econômica/livre inciativa;
4. Nessa toada, o mesmo não poderia ser diferente com a corporação agravante (Banco do Brasil S/A.), uma sociedade de economia mista, que, conforme também restou notoriamente sabido, através de prévia e ostensiva comunicação nas mídias convencional e digital, determinou o fechamento de várias de suas agências/postos em todo o Brasil, justamente com o fito de proceder à sua reestruturação;
5. Sendo assim, chancelar a imposição do ônus requerido pela municipalidade em desfavor da instituição financeira suplicante significa anuir com a violação aos consagrados princípios constitucionais da legalidade (pois inexiste qualquer regramento que imponha às instituições financeiras a obrigação de manter suas agências abertas) e da liberdade econômica/livre inciativa, ora normatizados na própria Magna Carta;
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, documento assinado eletronicamente.
PRESIDENTE
LÍCIA PINTO FRAGOSO MOSESTO
DESEMBARGADORA RELATORA
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8028541-57.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360-A)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Agravado: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028541-57.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR, IZIQUIEL PEREIRA MOURA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8025188-72.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Associacao Dos Amigos Do Loteamento Aldeia Dos Pescadores - Etapa 01
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Embargado: Mp Pousada E Restaurante Ltda
Advogado: Marcel Souza Kammerer (OAB:BA46625-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025188-72.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO ALDEIA DOS PESCADORES - ETAPA 01
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA
EMBARGADO: MP POUSADA E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s):MARCEL SOUZA KAMMERER

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.022 CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS COM FITO DE MERO PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE RITOS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1.Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento da apelação, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.
2. Embargos de Declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, documento assinado eletronicamente.
PRESIDENTE
LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
DESEMBARGADORA RELATORA
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA
8024530-14.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Delmiro Costal Suarez
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661-A)
Espólio: Ciro Rapoli Browne
Advogado: Clara Ines Oliveira Fonseca (OAB:BA38827)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024530-14.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: CIRO RAPOLI BROWNE
Advogado(s): CLARA INES OLIVEIRA FONSECA
ESPÓLIO: DELMIRO COSTAL SUAREZ
Advogado(s):JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Sendo as matérias arguidas no agravo interno das mesmas abordadas nas contrarrazões do agravo de instrumento, diante do julgamento deste, resta claramente prejudicada a análise do agravo interno correlato.
RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8024530-14.2023.8.05.0000.2, em que é agravante CIRO RAPOLI BROWNE e agravado DELMIRO COSTAL SUAREZ.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO interposto e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8018743-26.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Do Lago Matos
Advogado: Carina Carvalhais Brito (OAB:BA45469-A)
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018743-26.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RICARDO DO LAGO MATOS
Advogado(s): CARINA CARVALHAIS BRITO (OAB:BA45469-A), ANNE CLARISSA FERNANDES DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA34624-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Diante da juntada da petição ID. 50142345 e documentos ID. 50142348, INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, no prazo de até 30 (tinta) dias, manifestar-se sobre os mesmos, em observação ao princípio do contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais garantidos no ar.t 5º, LV, da Constituição da República, assim, evitando-se violação e futura anulação dos atos processuais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8024530-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Delmiro Costal Suarez
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661-A)
Agravado: Ciro Rapoli Browne
Advogado: Clara Ines Oliveira Fonseca (OAB:BA38827)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024530-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DELMIRO COSTAL SUAREZ
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA
AGRAVADO: CIRO RAPOLI BROWNE
Advogado(s):CLARA INES OLIVEIRA FONSECA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE DESPEJO REFERENTE A OUTRA UNIDADE DO MESMO PRÉDIO. COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO AUTOR, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO.
1. Não há que se falar em conexão, quando não constatada a igualdade das relações jurídicas debatidas em processos com partes, relações jurídicas e objetos distintos, inexistindo-se o liame que justifique a vinculação ao mesmo julgador.
2. O agravante comprova que houve o esbulho, a data da moléstia (confessada pelo agravado - 2013), além de apresentar provas suficientes da condição de possuidor do imóvel questionado, na medida em que deixou procurador responsável por administrar o imóvel, apesar de residir no exterior, não se tratando de imóvel abandonado.
Agravo de instrumento provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 8024530-14.2023.8.05.0000, em que é agravante DELMIRO COSTAL SUAREZ e agravado CIRO RAPOLI BROWNE.
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8024530-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Delmiro Costal Suarez
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661-A)
Agravado: Ciro Rapoli Browne
Advogado: Clara Ines Oliveira Fonseca (OAB:BA38827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8024530-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DELMIRO COSTAL SUAREZ
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA
AGRAVADO: CIRO RAPOLI BROWNE
Advogado(s) do reclamado: CLARA INES OLIVEIRA FONSECA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes

referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8042887-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Alaize Dos Santos Conceicao
Advogado: Sidnei Pereira De Souza (OAB:MG209198)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042887-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)
AGRAVADO: ALAIZE DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): SIDNEI PEREIRA DE SOUZA (OAB:MG209198)
SR01
DESPACHO
Vistos etc.
Preparo devidamente recolhido.
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8002437-28.2017.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Uibai
Recorrido: Edme Carvalho De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos E Acidentes Do Trabalho Da Comarca De Irecê

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002437-28.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE UIBAI e outros
Advogado(s):JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REMUNERAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS ANOS DE 2012 A 2014 SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA.
O ônus da prova referente ao correto adimplemento das parcelas remuneratórias devidas aos servidores pertence à Fazenda Pública que os remunera, por força do art. 373, II, do CPC. Desse modo, comprovado que o servidor não recebeu os valores que lhe são devidos, a título de 13º salários dos anos de 2012 a 2014 com base na remuneração integral, a procedência da Ação de Cobrança é medida que se impõe.
Sentença confirmada em Reexame Necessário.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário 8002437-28.2017.8.05.0110, em que figuram como interessados Edme Carvalho de Souza e o Município de Uibaí.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8043289-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vanderlan Oliveira Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043289-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VANDERLAN OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):
SR01
DESPACHO
Vistos etc.
Assistência Judiciária Gratuita concedida por este juízo ad quem, nos moldes do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, consoante documentação acostada aos autos comprovando que o Agravante aufere valor líquido mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos.
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO

8138223-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciara Sacramento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138223-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JACIARA SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)
SR01
DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como em observância a vedação instituída pelo novo CPC, proibindo o magistrado de proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, intime-se a parte Apelante para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da condenação em litigância de má-fé requerida pelo Apelado, em sede de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8008505-39.2022.8.05.0103 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Isaac Paulo Dos Santos Souza
Recorrido: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8008505-39.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: ISAAC PAULO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE DE HOSPITAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ARCAR COM OS CUSTOS. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. SENTENÇA MANTIDA.
Segundo o art. 196, da CF/88 : “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, tratando-se de políticas públicas, não pode haver omissões do poder público, quando se tratarem de valores supremos do ordenamento jurídico brasileiro, tal o direito a saúde, inclusive com a possibilidade de internação na rede particular de saúde, subsidiariamente, na hipótese de lhe ser negada a assistência por falta de vagas na rede hospitalar do SUS.
Como se infere dos autos, o autor se encontrava internado no Hospital Regional Costa do Cacau (HRCC), desde 31/07/22, vítima de TCE (traumatismo crâniocefálico), necessitando ser transferido para unidade hospitalar no Município de Barreiras.
Assim, afigura-se inquestionável o acerto da sentença que julgou procedente o pedido, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida que determinou a transferência e internação em hospital de referência no município de origem do autor (Barreiras–BA).

Sentença confirmada em reexame necessário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário 8008505-39.2022.8.05.0103, em que figuram como interessados Isaac Paulo dos Santos Souza e o Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0818837-96.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Clube Carnavalesco Fantoches Da Euterpe
Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0818837-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLUBE CARNAVALESCO FANTOCHES DA EUTERPE
Advogado(s): JOSE GERALDO RIBEIRO MOTA (OAB:BA44887-A)

DESPACHO

Face o teor da certidão lavrada no ID. 48498202, reitere-se a intimação da Fazenda Pública Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda há interesse no processamento deste recurso.
P. I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0556389-71.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elen Mabel De Cerqueira Silva Xavier
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556389-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ELEN MABEL DE CERQUEIRA SILVA XAVIER
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID. 49478993.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0802244-31.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ana Clara Souza Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0802244-31.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ANA CLARA SOUZA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Ciente (ID. 49876602).
Determino o retorno dos autos ao juízo a quo, a quem caberá adotar as demais providências processuais pertinentes, eis que o recurso de apelação foi julgado prejudicado (ID. 45805844).
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0796329-59.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Palmares Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0796329-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PALMARES NASCIMENTO
Advogado(s):
Considerando que a irresignação descrita neste feito se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria nº. 071/2022, expedida pelo Município do Salvador, que autorizou sua Procuradoria Geral a não recorrer, manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no processamento deste recurso.
Despacho com força de ofício e mandado.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DESPACHO
0100713-92.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Apelado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0100713-92.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911-A), Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
APELADO: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Embora tenha sido certificada a migração deste feito para o Sistema PJe (ID. 30293935), não há comprovação de que as partes foram efetivamente intimadas para se manifestarem sobre eventuais desconformidades no procedimento, especialmente quanto à ausência de peças, registros de tramitações ou outras informações relevantes dos autos.
Diante das determinações do CNJ e desta e. Corte, visando evitar eventuais arguições de nulidade e preservar a segurança jurídica, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a migração dos autos para o Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
P. I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8016230-68.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Erlon Santos Barbosa
Advogado: Romulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Diego Ramon Dos Santos Souza (OAB:SP441137)
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016230-68.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ERLON SANTOS BARBOSA
Advogado(s): Romulo Ruan Santos da Silva Fiuza Carneiro e Mello (OAB:BA64891-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A), DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA (OAB:SP441137)

Indefiro o quanto requerido na petição de ID. 49010056, pois o pedido de liminar constante na inicial já foi apreciado pelo antigo Relator deste feito, consoante se extrai da decisão de ID. 7802462.
Lado outro, certificado o trânsito em julgado no IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000 (ID.49010058), determino o dessobrestamento destes autos e a oitiva da douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo.
P. I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8021737-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ana Selma Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Antonia Rita Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Antonia Souza De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Bartolomeu Conceicao De Jesus Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Bartolomeu De Jesus Guedes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Cecilia Dos Santos Juliao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Celina Conceicao Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Claudete Nascimento Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Luis Fernando Santos Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Luziene De Jesus Souza Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021737-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: ANA SELMA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s):NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR PESCADORES. DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO COMPLEXO HIDRELÉTRICO DE PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL CONSTANTE NO ART. 1.015 DO CPC. REJEIÇÃO. DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINOU A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DAS DEMAIS PRELIMINARES PARA O MOMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ANALISAR A PRESCRIÇÃO, CUJO TERMO INICIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA QUE DEVEM SER ANALISADAS NA FASE DE SANEAMENTO, À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1704520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
2. Na hipótese, constata-se que a decisão recorrida deixou de apreciar as preliminares de prescrição e ilegitimidade ativa e passiva. Verifica-se, assim, que as matérias discutidas são de apreciação urgente, na medida em que revolver a questão somente no recurso de apelação poderia implicar em prejuízo irreparável as partes, com violação aos princípios da celeridade e economia processual.
3. A postergação do julgamento de preliminares só é possível quando estas se confundem com o mérito do processo, sendo, nos demais casos, obrigatória a apreciação no momento do saneamento do processo.
4. Tratando-se de ação de reparação individual ajuizada em função de danos ambientais, o termo inicial da prescrição só pode ser verificado após a devida instrução, já que precisa ser comprovada a ciência inequívoca do ato lesivo.
5. Por outro lado, as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa devem ser analisadas na fase de saneamento, à luz, inclusive, da teoria da asserção, que determina que as questões relacionadas às condições da ação são aferidas a partir do que o autor afirma na petição inicial.
AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 8021737-05.2023.8.05.0000 em que é Agravante VOTORANTIM CIMENTOS S.A. E OUTROS e Agravado ANA SELMA DA SILVA E OUTROS.
Acordam os Desembargadores, componentes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0506837-26.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosilda Moreira Da Silva De Souza
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506837-26.2018.8.05.0274

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: ROSILDA MOREIRA DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8021737-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ana Selma Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Antonia Rita Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Antonia Souza De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Bartolomeu Conceicao De Jesus Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Bartolomeu De Jesus Guedes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Cecilia Dos Santos Juliao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Celina Conceicao Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Claudete Nascimento Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Luis Fernando Santos Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Luziene De Jesus Souza Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021737-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: ANA SELMA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s) do reclamado: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de setembro de 2023.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8000615-11.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dejair Souza Silva
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000615-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
APELADO: DEJAIR SOUZA SILVA
Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB:BA15255-A)

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8001179-32.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Nilce Cardozo Veiga
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001179-32.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: MARIA NILCE CARDOZO VEIGA
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612-A)

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8021339-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: T-parts Comercial E Importadora De Auto Pecas Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: T-parts Digital Comercio De Auto Pecas Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: T-parts Comercial E Importadora De Auto Pecas Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: T-parts Digital Comercio De Auto Pecas Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021339-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: T-PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
APELADO: T-PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0300379-25.2013.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleusa De Jesus Sousa
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300379-25.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLEUSA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): JACOPO ALBERTO PASI (OAB:BA35285-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0767899-63.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Dona Maria Comercial E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0767899-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: DONA MARIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

Considerando que a irresignação descrita neste feito se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria nº. 071/2022, expedida pelo Município do Salvador, que autorizou sua Procuradoria Geral a não recorrer, manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no processamento deste recurso.
Despacho com força de ofício e mandado.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8010763-37.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espaferro Espacadores Para Ferragens Ltda
Advogado: Carla Balestero (OAB:SP259378-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010763-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESPAFERRO ESPACADORES PARA FERRAGENS LTDA
Advogado(s): CARLA BALESTERO (OAB:SP259378-A)

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0198238-69.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Gilberto Bispo Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0198238-69.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GILBERTO BISPO RAMOS
Advogado(s):

Considerando que a irresignação descrita neste feito se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria nº. 071/2022, expedida pelo Município do Salvador, que autorizou sua Procuradoria Geral a não recorrer, manifeste-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no processamento deste recurso.
Despacho com força de ofício e mandado.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0342178-53.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Ednaldo Costa Caiana
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Moacir Dos Santos Martins Filho (OAB:BA25758-A)
Advogado: Hebe Mara Sa Silva (OAB:BA23685-A)
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Jose Ednaldo Costa Caiana
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Moacir Dos Santos Martins Filho (OAB:BA25758-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092-A)
Advogado: Hebe Mara Sa Silva (OAB:BA23685-A)
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0342178-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE EDNALDO COSTA CAIANA e outros
Advogado(s): ANIBAL BARROS DUARTE DOLIVEIRA (OAB:BA33092-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A), MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (OAB:BA25758-A), HEBE MARA SA SILVA (OAB:BA23685-A), DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655-A), ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): ANIBAL BARROS DUARTE DOLIVEIRA (OAB:BA33092-A), ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896-A), DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655-A), HEBE MARA SA SILVA (OAB:BA23685-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A), MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (OAB:BA25758-A)

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0001554-72.2014.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renaldo Sampaio Da Silva
Advogado: Jamyl De Jesus Silva (OAB:BA23334-A)

Advogado: Reisson Antonio Coelho (OAB:BA23656-A)
Advogado: Dilma Maria Soares Andrade Goes (OAB:BA12425-A)
Advogado: Leonardo Soares Andrade Goes (OAB:BA28827-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001554-72.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s):
APELADO: RENALDO SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): JAMYL DE JESUS SILVA (OAB:BA23334-A), REISSON ANTONIO COELHO (OAB:BA23656-A), DILMA MARIA SOARES ANDRADE GOES (OAB:BA12425-A), LEONARDO SOARES ANDRADE GOES (OAB:BA28827-A)

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8022239-77.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461-A)
Apelante: Francisco William Luz Aitken
Advogado: Leonardo Landulfo Sanjurjo (OAB:BA56760)
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022239-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO WILLIAM LUZ AITKEN
Advogado(s): CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS (OAB:BA21793-A), LEONARDO LANDULFO SANJURJO (OAB:BA56760)
APELADO: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP196461-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, constato que o recurso de Embargos de Declaração/Agravo Interno (ID. 46101086), interposto contra a decisão de ID 45576288, foi juntado nos autos deste Recurso principal, contrariando o procedimental de distribuição dos recursos no sistema PJE.
Não se verifica no sistema PJE a autuação de qualquer recurso na forma como deve ser procedida no referido sistema, ou seja, em campo específico de recurso interno distribuído.
Assim, devem os postulantes ficar atentos à forma de distribuição, seja agravo interno seja embargo de declaração, não como mera petição, pois tumultua o andamento do processo em sede de recurso.
Diante desses fatos, determino ao Embargante, que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao correto protocolo dos Embargos de Declaração, sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8000661-19.2020.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandro Silva Santana Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000661-19.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SANDRO SILVA SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Do compulsar atento dos fólios, não foi possível verificar qualquer instrumento procuratório, conferindo poderes ao advogado ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A) pelo Apelante SANDRO SILVA SANTANA SANTOS.
A fim de evitar eventuais prejuízos, intime-se a parte Apelante, via DJe e pessoalmente, para tomar ciência do vício apontado e promover a regularização da atual representação processual precária ou constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do Apelo (art. 76, §2º, I, do CPC).

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8000642-73.2021.8.05.0036 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Valtécio Neves Aguiar
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986-A)
Recorrido: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Guanais Rochael Fernandes (OAB:BA32948-A)
Recorrido: Glaucia Maria Rodrigues De Oliveira
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873-A)
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646-A)
Juizo Recorrente: Exmo. Juíz De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Caetité

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000642-73.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: EXMO. JUÍZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Advogado(s):
RECORRIDO: VALTÉCIO NEVES AGUIAR e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986-A), LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES (OAB:BA32948-A), MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646-A), REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (OAB:BA52873-A)

DESPACHO

Encaminhem os autos à Procuradoria de Justiça, para opinativo, no prazo de 05 dias, conforme Art. 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
0312336-28.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Pedro De Andrade Junior
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300-S)
Apelado: Banco Sofisa Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0312336-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE PEDRO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB:BA32300-S)
APELADO: BANCO SOFISA SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por JOSÉ PEDRO DE ANDRADE JUNIOR (id. 27844030), face à sentença extintiva por abandono, proferida pelo Juiz de Direito da 21ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Salvador, em processo que contende com BANCO SOFISA SA e outro (id. 27844012).
A apelada apresentou pedido de homologação de acordo (id. 40720385).

Cumpre ressaltar que nada impede que seja celebrada e homologada transação após a sentença de mérito ou proferido o acórdão, sem que isso implique afronta aos arts. 494 e 505 do diploma processual vigente, tendo em vista que o Código de Processo Civil permite ao magistrado promover a qualquer tempo a autocomposição.

No caso, observa-se que tanto o advogado constituído pela recorrente possui poderes específicos para acordar (ID 27843931), quanto o patrono da instituição financeira, pois o subscritor do acordo (Bel. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255) possui substabelecimento de id. 48882292, fl. 7, conferido pelo representante WILSON MORALLES CONDÉ, cujos poderes foram outorgados conforme documento de id. 48882291, fl. 6, ainda no período de validade de 1 ano.

Nestas condições, evidenciado que o acordo firmado entre litigantes têm objeto lícito, imperioso é o acolhimento do pedido e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III – homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. (n.a.)

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (id. 40720385) e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, julgando PREJUDICADO o Recurso de Apelação interposto.

Custas e honorários de sucumbência na forma do acordo homologado.

Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8042853-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Alice Sandra Souza Da Costa
Advogado: Lua Pontual Coutinho Gomes (OAB:PE43843)
Advogado: Rodolpho Barbosa Gomes (OAB:PE44546)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042853-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ALICE SANDRA SOUZA DA COSTA
Advogado(s): LUA PONTUAL COUTINHO GOMES (OAB:PE43843), RODOLPHO BARBOSA GOMES (OAB:PE44546)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 8042853-67.2023.8.05.0000 interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS/BA, que, nos autos da Ação Ordinária de nº 8000638-14.2023.8.05.0150 movida por ALICE SANDRA SOUZA DA COSTA, assim dispôs:
“Assim, evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR que a parte ré providencie a autorização e respectivo custeio dos procedimentos de” OSTEOTOMIAS ALVÉOLO-PALATINAS (X2) RECONSTRUÇÃO PARCIAL DE MAXILA COM ENXERTO ÓSSEO – 3020810-6 (X2) OSTEOTOMIAS SEGMENTARES DA MAXILA – 3020804-1(2X) OSTEOPLASTIA DE MANDÍBULA (3.02.09.02-1) X2” “ e respectivos materiais, sem prejuízo de eventuais procedimentos já autorizados administrativamente a ser realizado no prazo máximo de quinze dias (ressalvada orientação em contrário do médico responsável pelo acompanhamento), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitados a R$ 20.000,00..”
O Agravante, inconformado com a decisão, argumenta, em síntese, que: (i) inexistem os requisitos de probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade da medida; (ii) que sua Junta Médica discorda do parecer técnico juntado pela Agravada.
Requer que seja o recurso conhecido e deferido o efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, para reconhecer que o Agravante não deve ser obrigado a cumprir o serviço tal qual como recomendado pelo profissional que assiste a Agravada.
É o relatório.
Passo a deliberar acerca do feito.

Antes que se alcance o juízo de mérito de qualquer recurso, deve-se passar, preliminarmente, à análise do juízo de admissibilidade que consiste no exame dos pressupostos que permitem ao tribunal conhecer ou não do recurso.
No que se refere ao requisito da tempestividade é importante asseverar que o CPC estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para o manejo do Agravo de Instrumento.
No bojo da peça de seu Agravo, a Recorrente alega de antemão nulidade da citação eletrônica, cuja ciência foi registrada em sistema dia 24/07/2023 e o respectivo prazo fatal para manifestação em 15/08/2023.
Aduz a Agravante a ocorrência de equívocos na remessa das intimações eletrônicas realizadas mediante seu cadastro, que estariam disparando as devidas notificações para emails diversos dos oficialmente utilizados.
Tratando-se de grave alegação, apta a ensejar uma nulidade processual, cabia à Agravante produzir prova minimamente tangível do quanto alegado, a exemplo de registro específico da citação vergastada em e-mail diverso do oficialmente cadastrado.
Ao revés, junta tão somente print de e-mail que teria sido enviado ao TJ em 07/08/2023 arguindo genericamente a suposta ocorrência de utilização de e-mails outros que não os que especifica. Tal print sequer faz referência específica ao presente caso, não podendo, de fato, constituir instrumento probatório da suposta nulidade citatória.

Não obstante, apesar de aduzir apenas ter tomado ciência da presente lide no dia 15/08/2023, sem sequer especificar por qual via, consta nos autos de 1ª instância petição da Agravada na mesma datas, requerendo habilitação de seus patronos nos autos, sem, contudo, tecer quaisquer manifestações a respeito de nulidades em sua citação.
Assim, afasto a arguição de nulidade da citação eletrônica, tomando como válida a comunicação registrada em sistema (Citação de ID 29343075), corroborando a data fatal para interposição do Agravo em 15/08/2023.
Com efeito, tendo em vista o protocolo tardio do presente Agravo, somente dia 04/09/2023, o presente recurso não preenche as condições para sua admissibilidade por ter sido protocolado fora do prazo processual previsto em lei.
Portanto, a não observância do prazo de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido pelo Código de Processo Civil enseja o não conhecimento do recurso, por ser intempestivo.
Diante de todo o exposto, alicerçado nos arts. 932, III, 231, inciso V, e 1.003, § 5º do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.
Salvador, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8042410-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Joilda Pereira Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737-A)
Agravado: M. P. C.
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042410-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: JOILDA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR (OAB:BA40737-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, de nº 8042410-19.2023.8.05.0000, interposto em face de decisão proferida pelo juízo de direito da 19ª Vara de Relações de Consumo, de Salvador, que, nos autos da Ação de Procedimento Comum de nº 8096531-91.2023.8.05.0001, concedeu a tutela de urgência nos seguintes termos:
“Isto posto, DEFIRO em parte o pedido autoral, autorizando a concessão da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para DETERMINAR QUE O BANCO REESTABELEÇA O LIMITE DE CRÉDITO DA AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ademais, considerando o disposto no § 7º do Art. 334 do CPC, segundo o qual “A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.”
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 02 de outubro de 2023, às 08:30 horas, na Sala de Audiência virtual nº 05, no endereço eletrônico abaixo indicado:
(...)
Diga-se que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, do NCPC, sendo certo que se o réu vier a pedir o cancelamento da audiência, o prazo de CONTESTAÇÃO será aquele previsto no art. 335, II, do NCPC (do protocolo do pedido de cancelamento da audiência).
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Caso a parte demandada possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, se for necessário.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Decorridos 3 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pelas demandadas, expeça-se mandado de citação por uma das vias acima indicadas.

De logo, ficam as demandadas advertidas que, a ausência de confirmação no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o Art. 246, §1º- C do CPC.
Por fim, considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico - em caso de aquiescência pela audiência de conciliação pela parte demandada, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, efetuem, de modo rateado, o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial, exceto se beneficiário da justiça gratuita.
Citem-se e Intimem-se."
Irresignado, o réu apontou preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois o endereço indicado pela autora é do seu advogado, enquanto o registrado na fatura do cartão de crédito está registrado na Comarca de Simões Filho, e de incompetência territorial, pois a ação deveria ter sido ajuizada no domicílio da autora.
No mérito, defendeu que a autora não conseguiu comprovar a probabilidade do direito e nem qualquer risco de dano, caso tenha que aguardar o provimento jurisdicional final. Argumentou que o limite de crédito pode ser reduzido sem aviso prévio, após análises administrativas via sistemas informatizados. Defendeu, assim, a inexistência de falha do serviço.
Apontou que a multa foi fixada em valor elevado e que o prazo de cumprimento da decisão deveria ter sido fixado em 15 (quinze) dias úteis. Pediu a concessão da liminar e o final provimento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito recursal, é preciso avaliar se estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal quanto ao preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos e, no caso, o recorrente não observou a tempestividade recursal.
Nota-se do documento de ID 50043184, fl. 01, que o mandado de citação foi juntado aos autos em 08/08/2023, terça-feira, o prazo teve termo inicial em 09/08/2023, quarta-feira, e finalizou em 30/08/2023, quarta-feira, observando-se a suspensão do prazo no dia 11/08/2023, Dia da Justiça, e nos finais de semana.
Contudo, o recurso foi autuado em 31/08/2023, após a finalização do prazo, restando o recurso intempestivo.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO do presente recurso de agravo de instrumento, em aplicação do disposto no art. 932, inc. III do CPC.
Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8014983-81.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Mario Silva Oliveira Filho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014983-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIO SILVA OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna/BA, que, nos autos de nº 8003898-84.2021.8.05.0113, movidos por MARIO SILVA OLIVEIRA FILHO, deferiu em parte o pedido liminar nos seguintes termos:
(...) Defiro a gratuidade momentaneamente, advertindo a parte autora da possibilidade de revogá-la se houver mudança de sua condição, ainda que decorrente de eventual sucesso no presente feito.
Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...).
Pretende a autora a suspensão da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, serviços extraordinários, adicionais noturno e de insalubridade, tendo em vista não serem computáveis nos cálculos dos proventos de aposentadoria do servidor público.
No momento, vislumbro a presença dos requisitos para imediata concessão da medida liminar pretendida.
É pacífico o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade (Leading Case: RE 59368, Tema 163, julgado em sede de repercussão geral, Dj 21-03-2019).
Logo, cumpre salientar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias deve ser composta apenas daquelas rubricas que são computadas nos proventos de aposentadoria do servidor, de forma que as verbas não habituais, isto é, aquelas de cunho

eventual, como as indenizatórias, não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, mormente porque não repercutirão nos referidos proventos de aposentadoria.
Analisando o conjunto probatório dos autos, notadamente os contracheques colacionados aos autos demonstram a incidência da contribuição RPPS sobre as supracitadas verbas (IDs: 124279076, 124279078, 124279079, 124279083 e 124279085).
Portanto, haja vista a presença do requisito do inciso II do art. 311, do CPC, encontra-se presente no caso em exame, a evidenciada do direito pleiteado.
Ante o exposto, concedo a tutela de evidência pretendida, para determinar que o Estado da Bahia, a partir da primeira folha de pagamento após a intimação, promova a suspensão dos descontos previdenciários, em favor da FUNPREV, sobre as verbas que não integram a base de cálculo nos proventos do requerente.
Em caso de descumprimento injustificado da medida, incidirá multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Cite-se o requerido. Intimem-se as partes (...). (ID 182014287, dos autos de origem).
O Agravante, irresignado com o decisum, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que “deve ser reformada a decisão agravada, já que inexistente probabilidade do direito do Agravado (...), que o Estado da Bahia adotou critérios distintos da legislação federal quanto à incorporação de diversos tipos de vantagens, ao dotá-las de natureza de gratificação, permitindo a incorporação”. Sendo “manifestamente incabível a aplicação da tese firma pelo RE 593.068 de forma automática, sem que seja apreciada caso a caso a natureza da vantagem especificamente considerada, com base na disciplina imposta pela legislação estadual acima referida, verificando sua natureza indenizatória ou não”.
Requereu a concessão da tutela provisória recursal, com atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, “para que seja reformada a decisão agravada, restabelecendo o status quo ante para que o Estado da Bahia inclua as parcelas afastadas na decisão de primeiro grau, na contribuição previdenciária que incide sobre o salário do agravado”.
Recebido o recurso sem efeito suspensivo, conforme Decisão de ID 28372088, a qual determinou a intimação do Agravado para apresentar contraminuta.
Juntadas contrarrazões no ID 30904429, após ter sido certificado o decurso de prazo, conforme ID 30001273.
É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos do primeiro grau, verifica-se a prolação de Sentença (ID 406587540) julgando procedente o pedido do Autor (ora Agravado), nos seguintes termos:
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, ratificando a tutela de urgência, determinando que o Estado se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório e proceda a restituição do indébito, dos valores descontados indevidamente.
Todos os valores acima devem, até 08.12.2021, ser corrigidos monetariamente com a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, desde data da rescisão, até que haja o adimplemento, excluindo as contribuições previdenciárias, e juros de mora a partir da citação, nos percentuais acima explicitados, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Sem custas diante da gratuidade concedida. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (...).

Desse modo, resta prejudicada a apreciação deste recurso, vez que a decisão agravada produziria efeitos inócuos, visto que houve expedição de sentença nos autos de origem.
Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery discorrem que o recurso prejudicado:
(...) é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930).

Em igual sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019909-57.2016.8.05.0000, Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 07/10/2019) (G.n.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado.
(STJ - REsp: 1701403 RS 2017/0253409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)
Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte agravante no presente recurso, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão ora deduzida, torna-se desnecessária a sua apreciação deste agravo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente Recurso, diante da prolação de sentença superveniente pelo juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.
Proceda-se a baixa na distribuição, adotando as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8006190-56.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucidalva Barros Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006190-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIDALVA BARROS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por LUCIDALVA BARROS DA SILVA, já devidamente qualificada, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Iaçu/BA, que, nos autos de nº 8001472-71.2021.8.05.0090, movido contra o BANCO MASTER S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:
(...) No caso dos autos, a parte autora afirma que o desconto em seu contracheque acontecera após a celebração do empréstimo, admitindo, assim, ter pendências com a requerida, de modo que é preciso conhecer com maior profundidade a relação jurídica havida entre as partes, tornando insuficiente para atestar a probabilidade do direito autoral, máxime quando se considera o conjunto probatório reunido até o momento.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil/15, indefiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Em observância ao entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova é Regra de Procedimento e tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto-o em favor dessa, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor (...). (ID 180974433, dos autos de origem).

A Agravante, irresignada com o decisum, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que “na hipótese dos autos, os elementos apontam para a probabilidade do direito pleiteado, restando evidente a necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada”. Acrescenta que “a parte autora vem sofrendo restrições em seu contracheque sem qualquer previsão de término, posto que o valor destacado mensalmente serve apenas para abater uma parte dos juros rotativos do cartão de crédito, causando endividamento progressivo e restrição infinita da margem” e, “para evitar que a Agravante sofra durante toda a marcha processual com o pagamento parcial dos juros de uma dívida que nunca vai acabar, senão por determinação judicial, é que pugna pela suspensão dos descontos intitulados de ‘Crédito – Credcesta’”.
Requereu que seja o recurso conhecido e concedida a antecipação da tutela recursal, “para suspender a cobrança do ‘Crédito –Credcesta’”, e, ao final, o total provimento ao presente agravo “para modificar integralmente a decisão agravada, cassando-se a decisão que indeferiu a antecipação de tutela”.
Recebido o recurso e deferida parcialmente a tutela de urgência requerida nos termos da Decisão de ID 25905144, a qual determinou, ainda, a intimação do Agravado para apresentar contraminuta.
Contraminuta ao Agravo juntada conforme ID 27356598.
É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da gratuidade de justiça, já deferida nos autos de origem à Autora, ora Agravante.
Compulsando os autos do primeiro grau, verifica-se a prolação de Sentença (ID 404456704) julgando procedente o pedido da Autora (ora Agravante), nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para (i) determinar o cancelamento do empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável

impugnado; (ii) determinar a restituição, em dobro, do valor descontado indevidamente, e iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.
Sobre a condenação incidirá juros de mora de 1% desde a citação para a indenização por danos morais e desde o desembolso de cada parcela quanto aos danos materiais.
Os valores deverão ainda sofrer correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta decisão para os danos morais e a partir de cada parcela para os danos materiais.
Deverá a parte autora consignar em juízo os valores porventura creditados em sua conta bancária no prazo de quinze dias.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 85, §2º do CPC, arbitro honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação. Custas pelo réu.
Em havendo a interposição de recurso de apelação, faça-se vista à parte contrária e, findo o prazo, remetam-se os autos à Instância superior (...). (ID 404456704, dos autos de origem).

Desse modo, resta prejudicada a apreciação deste recurso, tendo em vista que houve a perda superveniente do seu objeto, vez que a decisão agravada produziria efeitos inócuos.
Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery discorrem que o recurso prejudicado:
(...) é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930).

Em igual sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019909-57.2016.8.05.0000, Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 07/10/2019) (G.n.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado.
(STJ - REsp: 1701403 RS 2017/0253409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)
Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte Agravante no presente recurso, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão ora deduzida, torna-se desnecessária a apreciação deste agravo.
Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente Recurso, diante da prolação de sentença superveniente pelo juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.

Sem custas, face a gratuidade de justiça.
Proceda-se a baixa na distribuição, adotando as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8042903-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elisangela Soares Alves
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliene Santos Cerqueira Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edna Martins Florencio
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Elane Cardoso De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliedna Santana Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Erivelton Santana Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ednilson Encarnacao Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Irene Santana Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ivan Antonio Do Nascimento
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Iane Ferreira De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ivonete Maria Conceicao Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ilza Cristiane Batista Rodrigues
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Edmilza Silva Lima
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Eliana De Brito
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Elizete Dos Santos Nascimento
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Edilza Maria Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eremita Pereira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edevaldo Gomes Miranda
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Elinaldo Conceicao Da Hora
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Elias Cerqueira Da Silva Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliana Ferreira De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edineia Oliveira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliana Cristina Da Silva Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Evandro Bonfim Dos Santos Filho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eilane Souza Coelho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edmario Jose De Assis
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Evanilda Maria Santos De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Ednalva Alves De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edna Nogueira Dias
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042903-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELISANGELA SOARES ALVES e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, tombado sob nº 8042903-93.2023.8.05.0000, interposto por ELISANGELA SOARES ALVES e outros, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da V DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS. DE NAZARÉ(BA), que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 8000642-12.2019.8.05.0176, movida em desfavor de VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM ENERGIA LTDA, suspendeu a tramitação processual, nos seguintes termos principais (ID 402257056, autos de primeiro grau):
O erro da solução contrária - a de permitir o prosseguimento do presente processo - mostra-se por si mesmo, data máxima venia: os próprios autores hão de pretender seja utilizada nestes autos a prova pericial multidisciplinar de extrema complexidade que deverá ser feita no processo coletivo que tramita na Justiça Federal. É, de fato, absurdo produzir uma prova pericial multidisciplinar de extrema complexidade no processo coletivo e, simultaneamente, em dezenas ou centenas de outros processos individuais com litisconsórcio multitudinário ajuizados e espraiados pelas 10 (dez) Varas Cíveis da Comarca de Salvador-BA e eventualmente em outros tantos Juízos do interior do Estado, em que essa pretensão indenizatória individual tenha sido apresentada. Mas não é só por isso que os processos individuais têm que ser suspensos. Ainda que a prova pericial a ser utilizada por todos esses Juízos seja exatamente a mesma (aquela que vier a ser produzida no processo coletivo), está claro que subsiste o risco de decisões conflitantes: a avaliação, o peso e a ponderação que forem dados à prova pericial podem variar de Juízo para Juízo, o que é deveras inaceitável.
Num sistema racional, como é o sistema brasileiro, se bem usado, haverá uma só prova pericial, produzida num processo coletivo, e um só Juízo, o que está à frente desse processo, decidirá pela existência ou não do alegado dano ambiental. Num segundo momento, sim, mais de um Juízo poderá liquidar a sentença coletiva, decidindo, caso a caso, se João, Maria ou José foram afetados pelo dano ambiental já reconhecido e em que medida o foram e, por conseguinte, se fazem jus a uma indenização e em que extensão ela deve ser dosada (processos indenizatórios individuais).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "(...) ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp n. 1.110.549-RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 29.10.2009). "Conforme acentua o relator, "a faculdade de suspensão, nos casos multitutinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitutinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macrolide trazida no processo de ação coletiva" (Didier, Fredie Jr. Curso de Direito Processual. Processo Coletivo. Salvador: Editora JusPodivm, 2019).
Perceba-se que os prejuízos pessoais causados aos pescadores e marisqueiros da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, APA Lagoa da Pedra do Cavalo, e a APA Baía de Todos os Santos, só existirão (só serão reconhecidos) se for decidido que houve dano ambiental e essa decisão será proferida lá naquele processo coletivo n. 1034043-71.2020.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou tese sobre esse assunto e essa tese é vinculante, como se sabe: "Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (TEMA 589).
Do exposto, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA.
Os Agravante, inconformados com a decisão, apresentaram suas razões (ID 50195239), reiterando o pedido de gratuidade de justiça. Advogam o cabimento do recurso e, no mérito, defendem a impossibilidade do sobrestamento do processo originário, sob o fundamento de inexistência de similitude fática entre ele e o processo coletivo de nº 034043-71.2020.8.05.0001.

Alegam que, muito embora a decisão agravada tenha classificado o referido processo como ação civil pública, na verdade, seria uma ação cautelar preparatória para uma futura ação civil pública, e a mesma não teria o condão de suspender o processo cuja decisão se recorre, pois teriam causas de pedir e pedidos distintos.

Argumentam que, enquanto a ação coletiva discuta questão relativa ao teste de calha, o dano moral que lá se requer seria oriundo de fatos geradores diversos do que se discute na ação de indenização por danos morais e materiais individuais.

Defendem que a ação originária teria como causa de pedir a operação da barragem, especificamente a "má administração quanto a vazão da água, que, por conseguinte, altera de maneira exponencial a salinidade, o PH e a piscosidade do Rio", enquanto a ação coletiva discutiria os danos advindos da falta/vícios no licenciamento ambiental e impactos ambientais negativos causados pelo teste de calha.

Sustentam que, enquanto o pedido da ação individual seria relativo a danos materiais e morais causados pela atividade da agravada, na ação coletiva a liminar visaria a suspensão do teste de calha.

Alegam que o art. 104 do CDC permitiria a coexistência entre ações coletivas e individuais e que a existência daquelas não implicaria a suspensão desta, ainda que se refiram ao mesmo objeto.

Requerem a concessão de efeito suspensivo sob o fundamento de probabilidade do direito pela ausência de similitude fática entre as demandas, além do risco ao resultado útil do processo, por conta do período de espera até o trânsito em julgado da ação coletiva, e , ao final, conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Primeiramente, estendo os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida no processo de origem (ID 32785365) para esta instância recursal, provisoriamente, de modo a permitir apreciação da liminar requerida.

Numa análise perfunctória, e sem vinculação desta decisão ao entendimento desta Relatora no julgamento final do recurso, considero, neste momento de cognição sumária e não exauriente, presentes os requisitos de admissibilidade e recebo o presente Agravo de Instrumento.

Do pedido liminar.

É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe ante sua necessária maturação para julgamento.

A legislação de regência possibilita ao relator a atribuição de efeito suspensivo, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Também para a concessão da tutela de urgência o ordenamento jurídico exige a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Vejamos decisão deste Egrégio Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, QUAL SEJA, O "PERICULUM IN MORA". NÃO SE ENCONTRA DELINEADO, NA ESPÉCIE, O PERIGO DE DANO DO RESULTANDO ÚTIL DA DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA PLEITEADA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM ESTE MOMENTO PROCESSUAL, ALÉM DE POSSUIR NATUREZA EMINENTEMENTE SATISFATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025653-96.2017.8.05.0000, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 08/08/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. C MARA MUNICIPAL. REPASSE DE DUODÉCIMOS. REPASSE A MENOR. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FORMULADO E INDEFERIDO EM 2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRAMITAÇÃO TERATOLÓGICA. AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA E RETIDOS NO CARTÓRIO POR 14 ANOS INJUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. DECURSO DE TEMPO QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO COMO FATORES DE URGÊNCIA PARA A REVERSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I- o agravo foi interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; a pretensão do agravante era, portanto, obter na instância superior a revisão de tal entendimento, que permitisse a concessão da liminar, a fim de que não houvesse prejuízos decorrentes da espera que poderia experimentar com desenvolvimento da cognição ordinária do feito até alcançar o provimento final, na expectativa de que este lhe fosse favorável..II- O art. 300, caput do CPC, exige, para a concessão da tutela antecipada, que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verificando-se que, mesmo após transcorridos 14 (quatorze) anos desde o requerimento e o indeferimento da tutela antecipada no Primeiro Grau não houve prolação de sentença, e que o agravante não se manifestou mais nos autos, resta patente que a urgência inicialmente pretendida se dissipou e, como tal, a pretensão recursal. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010348-58.2006.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 29/07/2020)
Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de suspensão de um processo individual - que, no caso em análise, é movido em litisconsórcio ativo -, em que se requer o arbitramento de danos morais e materiais advindos de suposta alteração nas condições ambientais pela administração da Represa de Pedra do Cavalo, quando já existe ação coletiva que questiona a referida atuação, indicando falha/ausência de licenciamento ambiental, danos decorrentes de teste de calha e requerendo dano moral coletivo.

Com relação à probabilidade do direito, a questão acerca da suspensão das ações multitudinárias por força de ação coletiva, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição do Tema Repetitivo 589 do STJ, em precedente com caráter vinculante, no qual se firmou a seguinte tese:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Desta forma, muito embora o agravante advogue pela tese da inexistência de similitude entre os processos, a mesma não demonstra consistência, pois decorre de silogismo a noção de que o teste de calha (questionado na ação coletiva) - ou seja, a abertura de todas as comportas da barragem de Pedra do Cavalo, dando vazão máxima às águas represadas -, libera uma enorme quantidade de água doce no estuário do Rio Paraguaçu, gerando alteração na salinidade de suas águas, já que as águas doces penetram com maior força e quantidade nas águas salgadas.

Tal alteração na salinidade das águas afeta a sua piscosidade, com natural reflexo na atividade pesqueira e marisqueira.

Então, ao menos numa análise perfunctória, ambas ações estão visceralmente ligadas, pois apenas a complexa perícia a ser realizada na ação coletiva poderá indicar se o referido teste de calha gera alterações na piscosidade da região, e em qual grau, a permitir, se for o caso, um arbitramento de danos materiais e morais mais preciso.

Ademais, apenas ela mostrará se existe licenciamento ambiental para tanto, se geram alterações no ecossistema, e se os mesmos são permitidos pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a suspensão determinada pelo juízo de origem traz maior segurança jurídica a todos os envolvidos, pois evita a existência de decisões conflitantes e permite que as provas produzidas na ação coletiva possam ser aproveitadas, se for o caso, para as centenas de ações individuais que porventura tramitem.

Muito embora exista jurisprudência acerca da possibilidade de continuidade das ações individuais, ainda que pendente de julgamento as ações coletivas, deve ser considerado, especialmente sob a égide do CPC/2015 e dos novos paradigmas de administração da Justiça, o que constou da decisão agravada: "A interpretação da legislação processual não se sujeita a escolhas meramente convenientes aos interesses das partes; há também o interesse de administrar a justiça da maneira mais eficiente, razoável e lógica que for possível."

Assim, não tendo os Agravantes oferecido argumentos maiores e específicos de que a decisão de primeiro grau restou equivocada, verdadeiro juízo natural da causa e mais perto da prova, é de rigor a manutenção da decisão primeira, até porque a deci-

são liminar em grau recursal deve revestir-se de elementos sobejamente sólidos no sentido de que a decisão na origem restou inadequada, sobretudo por se tratar de decisão proferida com contraditório postecipado, impondo, em verdade, juízo de cautela.

Assim, à míngua de probabilidade do direito ou de provimento do recurso, e de ausência de demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em sede liminar, melhor direito não assiste ao Agravante, devendo a decisão ser mantida.

Ressalto, por oportuno, a existência do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8009268-24.2023.8.05.0000, de relatoria do Desembargador PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, que discute a mesma suspensão deferida em outro processo individual, cuja decisão foi proferida no mesmo sentido da não concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Do exposto, decido por CONHECER e NEGAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS ao presente, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, mantendo-se a decisão vergastada intacta em todos os seus fundamentos.

Dou à presente decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau e, querendo, apresente informações.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Salvador, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8002014-05.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Kiyoshi Saiki
Agravado: Município De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002014-05.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ KIYOSHI SAIKI
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por LUIZ KIYOSHI SAIKI, já devidamente qualificado, contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0754123-93.2017.8.05.0001 que indeferiu o pedido na exceção de pré-executividade.

O Agravante, irresignado com o decisum, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que “(i) sofreu execução fiscal em razão do não pagamento do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos exercícios de 2014/2015 no valor de R$2.788,52 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) mais encargos legais. (ii) que no período que houve a cobrança não trabalhou como autônomo e sim como microempresário, embora não tenha cancelado a sua inscrição; (iii) que a prova da inexistência de fato gerador dá-se com a inexistência de emissão de notas fiscais no período que houve a cobrança, e por isto, requer a extinção da execução fiscal (iv) que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo”.

Requereu a gratuidade de justiça, o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo, conforme Decisão de ID 9568798, e determinada a intimação da Agravada para apresentar contraminuta.

As contrarrazões do Agravado, Município de Salvador, foram apresentadas conforme ID 10654833.

Verifica-se, ainda, a interposição de recurso de Agravo Interno de nº 8002014-05.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv por LUIZ KIYOSHI SAIKI em face da Decisão de ID 9568798, que indeferiu o pedido de tutela urgência recursal nos presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, informo que a parte é assistida pela Defensoria Pública e peticionou pela gratuidade da justiça, esta qual defiro para os presentes autos.
Analisando o processo referencial no 1º grau, o de nº 0754123-93.2017.8.05.0001, verifica-se a prolação de Sentença, no ID. 403793481, que extinguiu o processo pelo cancelamento da dívida ativa, conforme informado pelo próprio exequente em ID 403793480.
Cabe salientar que com o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, o credor fazendário reconhece a inexistência de certeza quanto à constituição do crédito, deixando este de ser exigível, impedindo a cobrança judicial e resultando na perda do objeto da demanda.
Desse modo, resta prejudicada a apreciação deste recurso, tendo em vista que houve a perda superveniente do seu objeto, pois a decisão agravada produziria efeitos inócuos.
Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery discorrem que o recurso prejudicado:

(...) é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930).
Em igual sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019909-57.2016.8.05.0000, Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 07/10/2019) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado.
(STJ - REsp: 1701403 RS 2017/0253409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)
Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte agravante no presente recurso, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão ora deduzida, torna-se desnecessária a sua apreciação deste Agravo de Instrumento, bem como do Agravo Interno Cível de nº 8002014-05.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente Recurso e o Agravo Interno nº 8002014-05.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, diante da prolação de sentença superveniente pelo Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.
Proceda-se a baixa na distribuição, adotando as providências pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8002014-05.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luiz Kiyoshi Saiki
Espólio: Município De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002014-05.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: LUIZ KIYOSHI SAIKI
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Agravo Interno, interposto contra decisão do Agravo de Instrumento que negou a antecipação de tutela. O agravante LUIZ KIYOSHI SAIKI, já devidamente qualificado, peticionou contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0754123-93.2017.8.05.0001 que indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade e com isto, agravou a decisão com pedido de antecipação de tutela.

O Agravante, irresignado com o decisum, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que "(i) sofreu execução fiscal em razão do não pagamento do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos exercícios de 2014/2015 no valor de R$2.788,52 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) mais encargos legais. (ii) que no período que houve a cobrança não trabalhou como autônomo e sim como microempresário, embora não tenha cancelado a sua inscrição; (iii) que a prova da inexistência de fato gerador dá-se com a inexistência de emissão de notas fiscais no período que houve a cobrança, e por isto, requer a extinção da execução fiscal (iv) que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo".
Requereu a gratuidade de justiça, o efeito suspensivo e ao final provimento do recurso.
O recurso do Agravo de Instrumento foi recebido sem efeito suspensivo, conforme Decisão de ID 9568798, nesta seara, o Agravante interpôs este Agravo Interno para que fosse feito juízo de retratação. A parte agravada foi intimada para contrarrazoar este recurso interno e o fez conforme ID 32348354.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando o processo de referência no 1º Grau, o de nº 0754123-93.2017.8.05.0001, verifica-se prolação de Sentença, no ID. 403793481, que extinguiu o processo pelo cancelamento da dívida ativa, conforme informado pelo próprio exequente em ID 403793480.
Cabe salientar que com o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, o credor fazendário reconhece a inexistência de certeza quanto à constituição do crédito, deixando este de ser exigível, impedindo a cobrança judicial e resultando na perda do objeto da demanda.
Desse modo, resta prejudicada a apreciação deste recurso, tendo em vista que houve a perda superveniente do seu objeto, pois a decisão agravada produziria efeitos inócuos.
Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery discorrem que o recurso prejudicado:
(...) é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930).

Em igual sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019909-57.2016.8.05.0000, Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 07/10/2019) (g.n.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado.
(STJ - REsp: 1701403 RS 2017/0253409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)
Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte agravante no presente recurso, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão ora deduzida, torna-se desnecessária a sua apreciação deste Agravo de Instrumento e do Agravo Interno Cível de nº 8002014-05.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente Recurso de Agravo Interno nº 8002014-05.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, diante da prolação de sentença superveniente pelo Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.

Proceda-se a baixa na distribuição, adotando as providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8038524-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Vandylson Dos Santos Ramos
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038524-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: VANDYLSON DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 8038524-12.2023.8.05.0000, interposto por BANCO DAYCOVAL S/A., em face de decisão de id. 399957366, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHÉUS, que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS de nº 8006218-69.2023.8.05.0103, movida por VANDYLSON DOS SANTOS RAMOS, assim dispôs:
“Diante disso, com fulcro no artigo art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino ao réu a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo impugnado na exordial.
Estabeleço para a ré a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cobrança indevida”.
A agravante, inconformada com a decisão, argumenta, em síntese, que a parte agravada teria aderido de livre e espontânea vontade ao contrato em questão, tendo plena ciência das cláusulas.
Alega que, muito embora a parte agravada tenha assinado o contrato e efetuado alguns saques, a determinação de sobrestamento dos descontos já teria sido cumprida, muito embora entenda que os descontos são atos legais, sustentados pelo exercício regular de direito.

Defende que a multa cominatória teria sido excessiva, fugindo do padrão de proporcionalidade e razoabilidade.

Também discorre, genericamente, sobre suposta irreversibilidade da medida de suspensão dos descontos, e da necessidade de concessão de efeito suspensivo.
Requer, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão, e, ao final, a sua revogação, além da redução da multa pelo não cumprimento, bem como redução do valor da multa arbitrada.
É o relatório.
Ultrapassado o juízo positivo dos requisitos de admissibilidade, ao menos numa análise perfunctória, importa analisar o pedido liminar, sem que isso implique vinculação desta relatora em efetuar novo juízo de admissibilidade quando angularizado o recurso.
Por oportuno, deixo registrado que a agravante juntou comprovante de pagamento das custas processuais (ids. 49008100 a 49008102).
Do pedido liminar.
É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe ante sua necessária maturação para julgamento. Sem embargo, a legislação de regência impõe dois requisitos para sua observância, quais sejam, a probabilidade do direito ou de provimento do recurso e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, vejamos decisão deste Egrégio Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, QUAL SEJA, O “PERICULUM IN MORA”. NÃO SE ENCONTRA DELINEADO, NA ESPÉCIE, O PERIGO DE DANO DO RESULTANDO ÚTIL DA DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA PLEITEADA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM ESTE MOMENTO PROCESSUAL, ALÉM DE POSSUIR NATUREZA EMINENTEMENTE SATISFATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025653-96.2017.8.05.0000, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 08/08/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. C MARA MUNICIPAL. REPASSE DE DUODÉCIMOS. REPASSE A MENOR. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FORMULADO E INDEFERIDO EM 2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRAMITAÇÃO TERATOLÓGICA. AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA E RETIDOS NO CARTÓRIO POR 14 ANOS INJUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. DECURSO DE TEMPO QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO COMO FATORES DE URGÊNCIA PARA A REVERSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
I- o agravo foi interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; a pretensão do agravante era, portanto, obter na instância superior a revisão de tal entendimento, que permitisse a concessão da liminar, a fim de que não houvesse prejuízos decorrentes da espera que poderia experimentar com desenvolvimento da cognição ordinária do feito até alcançar o provimento final, na expectativa de que este lhe fosse favorável.
II- O art. 300, caput do CPC, exige, para a concessão da tutela antecipada, que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verificando-se que, mesmo após transcorridos 14 (quatorze) anos desde o requerimento e o indeferimento da tutela antecipada no Primeiro Grau não houve prolação de sentença, e que o agravante não se manifestou mais nos autos, resta patente que a urgência inicialmente pretendida se dissipou e, como tal, a pretensão recursal. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010348-58.2006.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 29/07/2020)
O exame dos autos, ainda em caráter superficial, próprio da tutela de urgência avocada nos autos originários, revela que a irresignação da agravante recai contra decisão que deferiu a liminar para suspensão dos descontos oriundos dos contratos de empréstimos e cartão de crédito, na modalidade RMC, firmado com a parte agravada.
A decisão aqui declamada deve versar tão somente a respeito da existência, ou não, dos requisitos que autorizam a concessão da liminar buscada que, nos termos do art. 300 do CPC/2015, são a existência da fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Compulsando os autos de origem, depreende-se que a agravada ajuizou a ação alegando estar sofrendo descontos de empréstimo indevidos, pois, ao firmar referido contrato, em verdade, queria realizar um contrato de empréstimo comum, e não na modalidade RMC.

Juntou histórico de empréstimo consignado (id. 399771897), em que consta a existência de 7 contratos (entre ativos e suspensos), além de 40 contratos excluídos e encerrados, histórico de crédito consignados (id. 399771898) e planilha com os descontos efetuados até a data da propositura da ação, que demonstra que adimpliu o montante de R$ 3.735,95, que corrigido e com juros legais alcança a quantia absurda de R$ 4.471,88, que já supera muito o valor do empréstimo realizado em 2017, de R$ 980,00.

Após citação da ré, ora agravante, houve apresentação de contestação (id. 404295313) e juntada de documentos comprobatórios da contratação, além da apresentação dos extratos em que constam telesaques efetuadas, nos anos de 2015, 2018, 2019, 2020 e 2021, nos valores de R$ 1.023, R$ 155, R$ 282, R$103 e R$151, todas acompanhadas (id. 380758831), acompanhadas da solicitação e autorização de saque (assinadas) e comprovante de TEDs.

Tais documentos comprovam que foram realizados diversos saques, em uma periodicidade quase anual, tendo o primeiro acontecido em 2015 a indicar que, realmente, inexiste perigo na demora para a concessão da liminar pleiteada.
Muito embora a cognição desta fase recursal seja sumária, não exauriente, restou devidamente demonstrada, após a apresentação da contestação, a probabilidade do direito sustentado pela parte agravante, e não da agravada, com base na documentação acima listada.
Saliento que o momento processual em que está sendo realizada a presente análise difere do momento no qual o juízo a quo analisou o pedido liminar, uma vez que em sede de contestação, novos documentos foram colacionados aos autos de origem.
Assim, vislumbro, neste momento de cognição sumária e precária, plausibilidade de pronto a agasalhar, mediante tutela antecipada recursal, a pretensão da agravante.
Friso que os fundamentos desta decisão não vinculam o entendimento desta Relatoria ao julgamento do mérito recursal, ao final, posto que, como exaustivamente repetido, trata-se a análise inicial e de cognição precária, antes mesmo da formação do contraditório recursal.
Ante o exposto, CONHEÇO e atribuo EFEITO SUSPENSIVO, para que a agravante possa manter a cobrança advinda do referido contrato, até o julgamento final deste recurso.
Dou à presente decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau e, querendo, apresente suas informações.
Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Salvador, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8040466-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Paulo Nascimento Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040466-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
AGRAVADO: PAULO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. em face do despacho proferido pelo Juízo da 9ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Bahia, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 8095089-90.2023.8.05.0001, determinou a intimação da instituição autora para juntar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial ao requerido, vejamos:

Em face do AR negativo (ID 401650415), intime-se a parte autora para emendar a inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial ao réu.

Em sede de antecipação de tutela recursal, requer que “seja o presente recurso de agravo de instrumento CONHECIDO, e recebido no EFEITO ATIVO, para modificar parcialmente a r. decisão guerreada a fim de ser deferida a liminar de busca e apreensão nos termos do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, e reconhecida a constituição da mora, seja-lhe DADO PROVIMENTO.”

É o breve relatório. DECIDO.

A hipótese em questão é de aplicabilidade do art. 1.001, do Código de Processo Civil, ao dispor que “dos despachos não cabe recurso”.

Com efeito, a parte autora, ora agravante, pleiteou na peça de ingresso a liminar de busca e apreensão do veículo, tendo o Juízo determinado a emenda da inicial, para que o credor colacionasse aos autos a comprovação da entrega da notificação extrajudicial ao devedor.

Nota-se, portanto, que o ato processual não possui caráter decisório, dado a ausência de indeferimento da liminar pleiteada.

Ademais, admitir recurso em face de despacho que determina o cumprimento de diligência imprescindível para o prosseguimento da ação seria incorrer em flagrante supressão de instância, posto que a matéria trazida ao ad quem sequer foi analisada pelo a quo, o que se mostra inconcebível.

Nesse seguimento, vejamos:

AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006772-90.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S .A. Advogado (s): FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA ESPÓLIO: SARA DE PAULA SILVA GOMES Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ATO DE MERO EXPEDIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 1.001 do CPC/2015. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Descabe a reforma da decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento interposto contra mero despacho, uma vez que nos termos do art. 1.001 do CPC, os despachos são irrecorríveis - Recurso desprovido Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8006772-90.2021.8.05.0000 em que figura como Agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A e como Agravada SARA DE PAULA SILVA GOMES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, mantendo-se a decisão monocrática, pelas razões constantes no voto da Relatora. Salvador. (TJ-BA - AGV: 80067729020218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025911-91.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S .A. Advogado (s): FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA ESPÓLIO: FABIO DE MENEZES SOUZA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMITIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Não é passível de impugnação por agravo de instrumento, por não ser dotado de conteúdo decisório, o pronunciamento judicial de primeira instância que determina a emenda da petição inicial da ação de busca e apreensão, de modo a comprovar a constituição do devedor em mora. A decisão que ordena a emenda da petição inicial trata de providências que precedem ao pronunciamento judicial sobre o pedido liminar e, portanto, diz respeito à própria admissibilidade da ação, não se cogitando que tal decisum tenha versado sobre tutelas provisórias (inciso I do art. 1.015). Não se vislumbra, ademais, o risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria submetido o Agravante por força do pronunciamento de primeira instância, visto que não houve indeferimento da medida pleiteada na inicial. E, não sendo cabível o recurso, inviável o exame das questões meritórias nele veiculadas. Decisão mantida. Agravo interno improvido. A C Ó R D Ã O Visto, relatado e discutido este Agravo Interno nº 8025911-91.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo Agravante Banco Volkswagen S/A e Agravado Fabio de Menezes Souza, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao agravo interno. Sala das Sessões, em de de 2022. (TJ-BA - AGV: 80259119120228050000 Desa. Telma Laura Silva Britto, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2022)

Em face do exposto, com esteio nos arts. 932, inciso III, e 1.001, ambos do Código de Ritos Civis, NÃO CONHEÇO do presente recurso vertical, pela ausência de cabimento.

Dê-se ciência ao Juízo a quo desta decisão, enviando-lhe cópia.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
8042761-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ines Rodrigues Silva
Advogado: Andreia Dota Vieira (OAB:SC10863)
Agravado: Christiane Rodrigues Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042761-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INES RODRIGUES SILVA
Advogado(s): ANDREIA DOTA VIEIRA (OAB:SC10863)
AGRAVADO: CHRISTIANE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325-A), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 8042761-89.2023.8.05.0000, interposto por INÊS RODRIGUES DA SILVA, em face de decisão de id. 403960080, proferida pelo Juízo de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ, que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO ONEROSA DE QUOTAS EM SOCIEDADE LIMITADA nº 8001237-04.2023.8.05.0036, movida por CHRISTIANE RODRIGUES SILVA, assim dispôs, em seus termos principais:
“Isto posto, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, o que faço para determinar, como efetivamente determino:
1 - o depósito em conta judicial vinculada a este processo dos valores a serem recebidos pela SOCIEDADE LOTEAMENTO PEDRO RODRIGUES SPE LTDA, CNPJ nº 36.494.811/0001-33, e destinados ao sócio/acionado LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA a título de pagamento pela venda de lotes, intimando-se, para cumprimento, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), o sócio ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA, qualificado na exordial, a quem cabe, pelo contrato social, a administração isolada da sociedade;
2 – a exibição nestes autos, pelo mesmo sócio administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa acima, dos balanços patrimoniais de lucros e perdas da sociedade empresarial, contendo todo o inventário das vendas de lotes já realizadas, cópia de todos os contratos celebrados, relação dos pagamentos recebidos e a receber, além dos pagamentos destinados a cada um dos sócios individualmente e dos pagamentos pendentes, tudo desde o início das atividades da empresa.”

A ação de origem requer a anulação de negócio jurídico, especificamente a cessão onerosa de quotas de sociedade empresária limitada, realizada entre a agravante (mãe da agravada) e um de seus filhos, de nome LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, em detrimento de sua legítima.

Suas razões recursais possuem como ponto central a existência da 3ª alteração contratual, em que houve modificação no quadro social da empresa, realizada em 20/08/2023, portanto, há aproximadamente 15 dias, na qual o referido se retira da empresa e a agravante retorna ao seu quadro social com a integralidade das quotas que possuía antes da realização do negócio jurídico que se busca anular no processo de origem.

Ante a comprovação de tal fato novo, que não foi informado ao juízo de primeiro grau, requer o reconhecimento de que as determinações liminares sejam suspensas por este juízo revisor.

Ocorre que tais informações sequer foram apresentadas ao juízo de origem, o que impede a análise do mérito em segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Ante tais motivos, converto o julgamento em diligência, para que seja intimada a agravada e encaminhada cópia deste despacho ao juízo de origem para, querendo, se manifestarem.

Dou a este despacho força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau e, querendo, apresente suas informações.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Salvador, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DESPACHO
0393655-81.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: George Bispo De Vasconcelos
Apelante: Josué José Da Silva
Apelante: Clarindo Bispo Furtado
Apelante: Jose Alves De Araujo
Apelante: João Bispo Bahgas
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Apelado: Fundação Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0393655-81.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GEORGE BISPO DE VASCONCELOS e outros (4)
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653-A)
APELADO: Petróleo Brasileiro SA Petrobras e outros
Advogado(s): MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714-B), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA-17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Encaminhem os autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 30 dias, verifique se é hipótese de intervenção no feito, conforme dicção do art. 178, inciso I, do CPC.
Após, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8000117-26.2018.8.05.0221 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Elizania Santos Barreto Souza
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022-A)
Recorrido: Saraiva E Siciliano S/a Em Recuperacao Judicial
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000117-26.2018.8.05.0221
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: ELIZANIA SANTOS BARRETO SOUZA
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA17022-A)
RECORRIDO: SARAIVA E SICILIANO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DECISÃO
Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Inês, que julgou procedente ação de responsabilidade civil c/c compensação por danos morais, tombada sob o n. 8000117-26.2018.8.05.0221, proposta por ELIZANIA SANTOS BARRETO SOUZA, em desfavor da Saraiva de SARAIVA E SICILIANO S.A., nos seguintes termos.

Ante o exposto, extingo o processo sem exame de mérito, em relação ao pedido de dano material, ante a ausência superveniente de interesse processual, dada a solução administrativa da controvérsia, ao passo que, na parte não extinta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, e por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser atualizados pelo INPC a partir desta data e ainda com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida.
Condeno parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TJ-BA, independente de nova conclusão.
Por outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, após adotadas as providências e cautelas de praxe.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

Como é cediço, na forma do art. 496 do CPC, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
Nestes termos, extrai-se do aludido dispositivo legal, que não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra as pessoas jurídicas de direito privado, já que não se estendem a estas as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.
Ora, versam os autos sobre lide travada entre consumidora e pessoa jurídica de direito privado que nem mesmo atua como prestadora de serviço público, de modo que o caso não se amolda às hipóteses de reexame necessário.
Registre-se, por oportuno, que em consulta ao sistema PJe de primeiro e de segundo grau, não se vislumbra a interposição de recurso por qualquer das partes, portanto não é o caso de mero erro de autuação, mas sim de remessa equivocada dos autos ao segundo grau.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 10
DECISÃO
8020241-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto (a)mar
Advogado: Soleval Alves Da Silva Planeta (OAB:BA14440-A)
Agravado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020241-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO (A)MAR
Advogado(s): SOLEVAL ALVES DA SILVA PLANETA (OAB:BA14440-A)
AGRAVADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, apresentado pelo Instituto (A)mar, que não foi conhecido (id.), pendente a análise da assistência judiciária gratuita.
A agravante se declara como “associação de voluntários que de forma obstinada, sem nenhuma ajuda financeira de nenhum órgão governamental, apenas fomentada por seus próprios salários e ajuda particulares mantêm as ações de proteção, defesa

e socorro de animais e flora costeiro marinho do Sul da Bahia, desde 2015, inclusive com o conhecimento e participação de prepostos do INEMA."
Portanto, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041719-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: V. N. G. DE A.
Advogado(s): FABIANA NEVES DOS SANTOS (OAB:BA74383)
AGRAVADO: L. S. DE A. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por V. N. G. DE A., contra decisão proferida pelo M.M. Juízo de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS, nos autos da ação de exoneração de alimentos, que, reservou a apreciação do pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.
Irresignado, interpôs o Agravante o presente recurso, arguindo que "Os alimentandos, hoje, contam com 24, 28 e 30 anos de idade e já constituíram família. Enquanto que o agravante, aposentado por invalidez, sofre com graves problemas psiquiátricos".
Pugna pelo efeito suspensivo, sustentando que "Passados três anos do ajuizamento da ação, sem lograr êxito com a citação das partes, aditou-se a inicial, para suspender o pagamento de forma liminar, o que não fora concedido pelo juízo".
Alega que fora ajuizada no ano de 2002 a ação de alimentos que fixou liminarmente o desconto de 30% dos seus proventos em sede de alimentos provisórios, entretanto, passados sete anos do ajuizamento da ação, esta fora extinta sem resolução do mérito por abandono da causa, fator que ensejaria a revogação da liminar anteriormente proferida.
Aduz que "Mesmo com a revogação lógica dos alimentos provisórios, ante a extinção da ação por abandono de causa, os descontos, até a presente data continuam".
Defende que "Não obstante a presente ação tenha sido ajuizada no ano de 2020 e até o presente momento não tenha havido a citação dos requeridos, os filhos do autor têm plena ciência da existência desta ação e durante todos esses anos se esquivam da citação, a fim de evitar a exoneração".
Ao final requer "A antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do desconto promovido na aposentadoria do agravante, devendo ser expedido ofício ao INSS, para que cesse imediatamente o desconto correspondente a 30% dos proventos".
Requer a assistência gratuita, declarando-se hipossuficiente. Juntou documentos.

Relatados os autos, decido.

A respeito do pleito de gratuidade judiciária, a intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, arts. 98 e 99 do CPC/2015 c/c a Lei 1060/1950, induz à conclusão de que a simples afirmação pela parte requerente de não possuir condições de arcar com as despesas processuais é suficiente para a concessão do beneplácito, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Presentes os requisitos autorizadores, concedo ao agravante o beneplácito da gratuidade, na forma dos arts. 98 e 99 do CPC.
Ao compulsar os autos, observo que o presente instrumental fora proposto em face do despacho que postergou a análise dos pedidos para depois do contraditório, deixando claro que os autos deveriam retornar conclusos para a oportuna apreciação da liminar.
A luz da inteligência do art. 1.001 do CPC/2015, os despachos são irrecorríveis, ensejando no não conhecimento dos recursos interpostos em face destes.
Destaco que, na mesma linha normativa do CPC/1973, o atual CPC, em seu art. 203, classifica os pronunciamentos jurisdicionais em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, permanecendo como critério de distinção entre as decisões interlocutórias e os despachos a ausência de conteúdo decisório nestes últimos, os quais têm por escopo o mero impulso da marcha processual.
Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 826535-MG, AgInt no AREsp 556341-RJ, AgRg no REsp 1417894-MG.
Extrai-se da análise normativa o não cabimento da interposição de recursos contra despachos proferidos sem cunho decisório, entretanto, em que pese esta Relatora, acompanhar tal entendimento, faz-se necessária a observância das peculiaridades do caso, vez que o adiamento da análise liminar, agravada pelas infrutíferas tentativas de intimação dos agravados, ensejará em graves danos ao Agravante, visto que passa por uma situação delicada de saúde, tornando plenamente possível o conhecimento do instrumento recursal manejado.
Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Com efeito, entendo que a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

CPC|Art. 995. "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. - os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, que somente será aplicável quando expressamente previsto pela norma.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Na especificidade dos autos, afere-se, ainda que em sede de cognição sumária, a existência dos requisitos legais para a concessão da tutela recursal pleiteada, requisitos esses sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Insta rememorar que a ação de alimentos ajuizada no ano de 2002, em que resultou na decisão liminar vergastada, fora extinta sem resolução do mérito por abandono da causa, resultando o desconto mensal de 30% dos proventos do Agravante por mais de 20 anos sem que ao menos houvesse de fato uma decisão que a determinasse.
Depreende-se portanto que o Agravante não pode continuar sendo prejudicado por uma evidente inércia do Judiciário uma vez que no ato da extinção processual, deveria o juízo a quo revogar, também, a liminar proferida anteriormente.
Ademais, a ação de exoneração de alimentos proposta em 2020 pelo Agravante, mesmos passados 3 anos do seu ajuizamento, os Agravados sequer foram intimados, sendo inadmissível a perpetuação do desconto mensal da aposentadoria do Agravante a título de alimentos.
Analisando-se os documentos que instruem o presente recurso e considerando, à primeira vista, a legislação aplicável à espécie, verifica-se a relevância das alegações do Agravante (fumus boni iuris), quanto a revogação da liminar proferida nos autos da ação de alimentos, vez que não cabe a prorrogação dos seus efeitos após a extinção da demanda sem resolução do mérito.
Denota-se, pois, a verossimilhança do direito alegado pelo Agravante, ainda que analisado sob prisma superficial da questão posta em debate, sem que isso resulte, por ora, no pronto reconhecimento e, assim, na decretação da exoneração dos alimentos.
Evidencia-se, ainda, de outro lado, o periculum in mora, haja vista que o prosseguimento do feito, sem que sejam sustados os efeitos da decisão agravada, poderão causar ainda mais danos ao Agravante.
Constato, destarte, mesmo nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado e o justificado receio de ineficácia do provimento final, pelo que concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma e para os fins requeridos pela Recorrente.
Desse modo, do exposto, e mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, deferindo o pleito acautelatório, para determinar a revogação da liminar proferida na ação de alimentos N° 140.02.8977627-6 extinta sem resolução do mérito, expedindo-se ofício ao INSS, para que cesse imediatamente o desconto correspondente a 30% dos proventos do Agravante.
Intimem-se os Agravados, para, querendo, no prazo de lei, responderem.
Oficie-se ao M.M. Juízo a quo, a fim de lhe ser dado conhecimento da presente decisão, bem como para prestar informações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8030885-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Andrade Novaes Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Veloso De Aquino (OAB:PE27270)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8030885-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO ANDRADE NOVAES DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO VELOSO DE AQUINO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
0001935-82.2006.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Braskem S/a
Advogado: Sandra De Souza Marques Sudatti (OAB:SP133794-A)
Advogado: Sergio Bastos Paiva (OAB:BA8146-A)
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220-A)
Apelado: Tecplast Indústria De Plásticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001935-82.2006.8.05.0250
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRASKEM S/A
Advogado(s): SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (OAB:SP133794-A), SERGIO BASTOS PAIVA (OAB:BA8146-A), MARILENA GALVAO BARRETO TANAJURA (OAB:BA9220-A)
APELADO: Tecplast Indústria de Plásticos Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por BRASKEM S/A em face de sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial n. 0001935-82.2006.8.05.0250, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Adoto, como parte integrante desta decisão, o relatório da sentença de ID 49864501, cuja conclusão foi assim redigida:
“Diante do exposto, com base no art. 485, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais”
Em suas razões recursais (ID 49864506), o apelante narra que não houve abandono da causa e que, mesmo que se entendesse por tal ocorrência, o artigo 485, §1º do CPC exige a intimação prévia da parte.
Afirma que o processo ficou parado por “culpa exclusiva do Poder Judiciário”, não podendo a parte ser prejudicada.
Cita que a Súmula 240 do STJ corrobora com sua pretensão.
Nesta instância, coube-me a relatoria.
Vieram-me, então, os autos conclusos. Feito que dispensa a intervenção do parquet.
Eis o relatório. DECIDO.
O recurso é adequado e enfrentou os fundamentos da sentença. Preparo comprovado.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Friso, por cautela, que o ato recorrido foi proferido quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015.
Pois bem. A matéria em discussão é regida pelo artigo 485 do CPC. Em seu parágrafo primeiro, há a previsão expressa de que, nas hipóteses de abandono da causa e paralisação do andamento por negligência das partes, “a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
Compulsando o processo, é fácil conferir que, imediatamente antes da sentença, já petição da exequente (apelante) informando novo endereço e requerendo a expedição de citação.
A jurisprudência é unânime em reconhecer a imprescindibilidade da intimação prévia da parte:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Ação de execução por quantia certa ajuizada em 15/12/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2021 e atribuído ao gabinete em 13/12/2021.
2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a possibilidade de a Secretaria do Juízo realizar, por delegação, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser decretada se houver requerimento do réu, na hipótese em que a relação processual já tiver sido integralizada (Súmula 240/STJ), e se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias (art. 485, III e § 1º, do CPC/2015). Precedentes.
4. O art. 93, XIV, da CF/1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza que sejam delegados aos servidores a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, permitindo, dessa maneira, a desburocratização de serviços meramente ordinatórios do processo, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual. Nesse mesmo sentido, preceituam os arts. 152, VI e § 1º, e 203, § 4º, do CPC/2015.
5. O STJ já se posicionou no sentido de que “não há que falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos ordinatórios ou de mero expediente” (AgRg no AREsp 480.543/RJ, 4ª Turma, DJe de 14/09/2016).
6. A intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trata-se de consectário legal da norma contida no art. 485, § 1º, do CPC/2015.
7. A referida intimação se revela, portanto, como despacho de mero expediente e, assim, passível de delegação aos serventuários de justiça, porquanto, além de ser desprovida de conteúdo decisório, visando apenas dar andamento ao processo, frise-se,

em cumprimento ao procedimento determinado pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015, a análise quanto à desídia da parte fica reservada ao juiz, que vai avaliar o efetivo abandono do processo para proferir a sentença de extinção.
8. Hipótese dos autos em que além de ter havido requerimento da parte executada, a exequente foi intimada, não só na pessoa de seus procuradores, como também pessoalmente, ainda que pela Secretaria do Juízo, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tendo se mantido inerte, razão pela qual sobreveio a sentença de extinção por abandono.
9. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.977.579/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.). Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado. 2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973). 4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1703824 PR 2017/0247303-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019). Grifo meu.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015. 2. A intimação pessoal da parte é exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º do CPC/2015). Hipótese diversa da dos autos, em que a parte autora não procedeu as medidas necessárias para a citação, não obstante ter sido intimada para tanto. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1480641 SP 2019/0094440-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)
De mais a mais, não se pode cogitar do afastamento da necessidade de intimação, visto que não houve “desídia atribuível à exequente em fornecer endereço válido”:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE DEVEDORES PRINCIPAL E SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. DESÍDIA DA EXEQUENTE EM FORNECER ENDEREÇO VÁLIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES CITADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é cabível a extinção parcial do processo, com relação a um dos litisconsortes executados, que deixou de ser citado, em razão de desídia atribuível à exequente em fornecer endereço válido, prosseguindo o feito somente quanto aos litisconsortes citados.
2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019)
Consoante a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. (CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
O Supremo Tribunal Federal segue raciocínio assemelhado, por outro lado, afasta a submissão da controvérsia à reserva de plenário, quando o decisum possui fundamentação judicial baseada em jurisprudência dominante:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.
(ARE-RG 914.045, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 19.11.2015)
Logo, como medida a privilegiar a celeridade e economia processual, é o caso de se julgar monocraticamente o recurso, não havendo prejuízo às partes, ante a matéria abordada:
RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nª 568 DO STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊN-

CIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. URGÊNCIA EMERGÊNCIA. CARÊNCIA LEGAL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. MODALIDADE DE PLANO (AMBULATORIAL) QUE NÃO OBSTA O DEVIDO ATENDIMENTO POR PARTE DA OPERADORA. DO DEVER DE CUIDADO. CONDUTA ILÍCITA. “ALTA” CONCEDIDA À PACIENTE EM AGRAVADO ESTADO DE SAÚDE. AUTORA QUE NÃO FOI ENCAMINHADA À UNIDADE DE SAÚDE DO SUS OU CONVENIADA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO QUE ENSEJOU A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. CONDUTA ILÍCITA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. IN RE IPSA. PRECEDENTES STJ.VALOR R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MANTIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(Classe: Agravo,Número do Processo: 0524076-23.2017.8.05.0001/50000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 14/12/2021). Grifei.

(...) É plenamente cabível o julgamento do recurso de apelação através de decisão monocrática, nos termos dos incisos IV e V do art. 932 do CPC, tendo em vista em simples leitura verifica-se que no recurso de apelação houve a exposição de fato e do direito que tornou possível a incidência da Súmula 568 do STJ. (...)
(Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0015758-75.2011.8.05.0080/50000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 15/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE NEGAÇÃO DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO. REJEITADA. MÉRITO. LIMINAR. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. INVIABILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. RISCO DE AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
De acordo com a Súmula 568 do STJ é cabível ao Relator negar provimento a recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (...)
(Classe: Agravo,Número do Processo: 0023948-63.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 19/06/2018)
CONCLUSÃO:
Diante do exposto, MONOCRATICAMENTE, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E ANULO A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.
Sem honorários recursais.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à primeira instância.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, [data do sistema].
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8042157-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. C. M.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Agravado: S. S. C. L. M.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462-A)
Advogado: Rafaela Pacifico Carvalho (OAB:BA61735-A)
Advogado: Magna Bahia Lemos (OAB:BA42715)
Agravado: R. C. M.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462-A)
Advogado: Rafaela Pacifico Carvalho (OAB:BA61735-A)
Advogado: Magna Bahia Lemos (OAB:BA42715)
Agravado: M. C. M.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462-A)
Advogado: Rafaela Pacifico Carvalho (OAB:BA61735-A)
Advogado: Magna Bahia Lemos (OAB:BA42715)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042157-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FREDERICO CAJAZEIRA MENDES
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107-A)
AGRAVADO: SILVIA SALES CATHALA LOUREIRO MENDES e outros (2)
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462-A), MAGNA BAHIA LEMOS (OAB:BA42715), RAFAELA PACIFICO CARVALHO (OAB:BA61735-A)

D E C I S Ã O

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc. nº 8024513-75.2023.8.05.0000, com pleito de antecipação da tutela recursal, interposto por FREDERICO CAJAZEIRA MENDES contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação de Revisão de Alimentos nº 8009042-70.2023.8.05.0274, ajuizada pelos menores R. C. M. e M. C. M., representados pela genitora, SÍLVIA SALES CATHALÁ LOUREIRO, assim decidiu (ID 49980737):

[...]

O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO em parte o pedido de majoração dos alimentos provisoriamente (art.4º) no valor correspondente a três salários mínimos, a serem pagos mensalmente. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante. A quantia deverá ser paga nos moldes do acordo de ID 395032028.

[...]

Irresignado, o AGRAVANTE interpôs recurso (ID 49980731), alegando, em síntese, que a decisão interlocutória combatida carece de reforma, porquanto prolatada em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante à inexistência de alteração da capacidade financeira e a sua impossibilidade de pagar 3 (três) salários-mínimos a títulos de alimentos.

Destaca que a sua renda média mensal é de aproximadamente R$7.000,00 (sete mil reais), que jamais superou a importância de R$15.000,00 (quinze mil reais) e que majoração provisória dos alimentos para o valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos não atende ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, porquanto supera a sua possibilidade de pagamento.

Sublinha, outrossim, que, desde a celebração do acordo no qual restou fixado os alimentos, não houve alteração da sua capacidade financeira.

Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reforma da decisão interlocutória recorrida, nos termos delineados na peça recursal.

Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se o pleito recursal à averiguação da alteração da capacidade de pagamento e da observância do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade na r. decisão interlocutória proferida nos autos originários, que majorou provisoriamente os alimentos para os menores AGRAVADOS, R. C. M. e M. C. M., para o valor de 3 (três) salários-mínimos.

Destarte, a cognição desta Corte está limitada, desde já, à análise da majoração provisória dos alimentos na origem, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da Ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.

Outrossim, há de se consignar que o melhor interesse da criança é princípio orientador de todas as decisões em questões envolvendo menor, assegurando-lhe, "[...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227 da CF e art. 4º do ECA).

Nesse jaez, é sabido que o Princípio do Melhor Interesse do Menor deve se sobrepor aos demais interesses tutelados.

Estabelecidas essas premissas, quanto aos contornos principiológicos da matéria, e voltando-me à atribuição do efeito suspensivo pleiteada na peça recursal, o Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência.

Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.

É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC)

(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. JusPodivm, 11ª Edição, Editora 2016, p.607)

No mesmo sentido, eis as lições de LUIZ GUILHERME MARINONI:

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.

[...]

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.

(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).

Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator "[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC esclarece que "[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm)
In casu, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicto estou que as pretensões do AGRAVANTE, FREDERICO CAJAZEIRA MENDES, a priori, merecem acolhimento, eis que vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Isto porque, o art. 1.699 do Código Civil estabelece que "[…] se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Contudo, da análise perfunctória das provas carreadas aos autos originários até o presente momento, verifico que, por ora, não retou efetivamente comprovada a alteração da situação financeira do AGRAVANTE e da sua capacidade de prestar alimentos.
Logo, mostra-se precipitado o posicionamento adotado pelo MM. Juiz da causa.
Por outro jaez, a majoração realizada na origem não atente o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, porquanto aparentemente inobservou a capacidade de pagamento do AGRAVANTE.
Com efeito, o conjunto fático probatório ainda é frágil e não é suficiente para a concessão da medida initio litis nos termos em que foi requerida, notadamente quanto à demonstração da alteração da condição financeira do AGRAVANTE e da sua real possibilidade de contribuição, assim como da necessidade dos menores AGRAVADOS.
Conforme relatado, os alimentos foram provisoriamente majorados para 3 (três) salários-mínimos, superando a capacidade de pagamento do AGRAVANTE, considerando que aparentemente ele possui uma renda média de aproximadamente R$7.000,00 (sete mil reais), e poderá impactar significativamente na sua subsistência, considerando as suas despesas ordinárias; o que, por si só, evidencia o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Logo, cuidando de demonstrar pressupostos específicos previstos no art. 300 do CPC, resta viabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na peça recursal.
Por conseguinte, recepciono, por ora, a pretensão do AGRAVANTE, à vista das circunstâncias do caso concreto e por vislumbrar, em análise sumária, a satisfação dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo.
Indubitável que este posicionamento, colhido prima facie, é fungível por excelência, podendo modificar-se futuramente ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Comunique-se ao MM. Juiz originário; cópia desta com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade e economia processuais.
Intimem-se os menores AGRAVADOS, R. C. M. e M. C. M., que são representados pela genitora, SÍLVIA SALES CATHALÁ LOUREIRO, por seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica; colhido o parecer, voltem-me imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 - AI 8042157-31.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8041631-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Livia Da Silva Espinola
Advogado: Rosany Nunes De Mello Nascimento (OAB:BA23475-A)
Agravado: Ana Flavia Souza Ramos
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041631-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA LIVIA DA SILVA ESPINOLA
Advogado(s): ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO (OAB:BA23475-A)

AGRAVADO: ANA FLAVIA SOUZA RAMOS
Advogado(s): LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA (OAB:BA42200-A)

D E C I S Ã O
De logo, torno sem efeito o despacho de evento 50025669.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANA LIVIA DA SILVA ESPINOLA, irresignada com a r. decisão interlocutória, proferida pelo MM. 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas, que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 8011512-92.2022.8.05.0150, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em seus argumentos, afirma que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, e por fim, que seja provido o recurso, para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Feito e distribuídos, por sorteio, à Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, vez que dispenso os Agravantes do preparo, pois o ponto fulcral da presente questão resume-se, apenas, ao deferimento ou não, do beneficio da assistência judiciária gratuita, pleiteado pelos Autores, ora Agravantes. A matéria em discussão está disciplinada no art. 98 do Código de Processo Civil que dispõe que todo aquele que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, há presunção de veracidade na alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa física (art. 99, §3º do CPC).
Logo, ao indeferir o pedido de assistência judiciária, deve o Julgador motivar de forma clara a sua decisão. Inclusive, tendo dúvidas acerca da pretensão, deve determinar diligências capazes de melhor esclarecer os fatos, como, v. gratia determinar que a parte junte cópia de sua última declaração de imposto de renda, entre outras alternativas.
Compulsando os autos, verifica-se (evento nº49830499), que os ganhos da Agravante ficam aquém de 5 (cinco) salários mínimos, referência que, mediante construção jurisprudencial, vem sendo adotada como parâmetro para a concessão da benesse. Verba mensal regular de tal monta coaduna-se com a situação de hipossuficiência exigida para o deferimento da assistência judiciária gratuita, confirmando a alegada fragilidade econômica do Agravante.
Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em caso de indeferimento ou impugnação, depende de comprovação acerca da alegada necessidade. Incapacidade financeira econômica representada por por renda mensal inferior a dez salários mínimos, de modo a ensejar a concessão do beneplácito. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGI Nº 70064164072, Décima Oitava Câmara Cível do TJ/RS, Des. Rel. HELENO TREGNAGO SARAIVA, Data de julgamento em 01/04/2015).”

Por conseguinte, no exame perfunctório que ora empreendo, típico deste momento processual, reverte-se a pretensão do Agravante do fumus boni iuris, ante a plausibilidade do seu pleito. Evidencia-se, concomitantemente, o periculum in mora vez que se não concedido o almejado efeito suspensivo ao recurso, obstado estará o seu acesso à Justiça, garantia, inclusive, constitucional, ante a sua alegada impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo original.
Do exposto, ATRIBUO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO, modificando a decisão interlocutória combatida, para conceder a gratuidade das custas processuais atinente aos Embargos à Execução Fiscal n.º 8011512-92.2022.8.05.0150, que tramita na Vara de origem.
Comunique-se ao douto Juiz da causa, cópia desta com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade, e economia processuais.
Não há prova nos autos da citação do Réu/Agravado. O artigo 932, V, do atual CPC, somente se aplica após a citação do demandado no processo original. Portanto, despicienda a intimação do Agravado para oferta de contrarrazões.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2022.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
0505722-36.2016.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505722-36.2016.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
8000816-79.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laurencia Alves Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000816-79.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LAURENCIA ALVES SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
É de conhecimento público que o patrono da parte apelante chegou a ser preso, em julho de 2023 (https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/advogado-alvo-do-gaeco-preso-no-piaui-sera-transferido-para-ms e https://idest.com.br/policial/integrante-de-quadrilha-de-advogados-fala-em-arrastao-para-dar-golpe-em-idosos).
Embora corrobore com a tese de advocacia predatória, não retira, de per si, a imposição de que cada caso proposto tenha analisada as suas peculiaridades.
Considerando o teor da sentença e da Apelação (suposta prática de conduta ilegal) e que a Recomendação 34/2016 do CNMP destaca, como de relevância social, “ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei” (art. 5º, I), entendo prudente que o órgão do Ministério Público exerça a sua prerrogativa de identificar o caso como de interesse público (art. 2º da mesma Recomendação).
Assim, sigam os autos para a Procuradoria de Justiça, por 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, [data do sistema].
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank

DESPACHO
0527530-45.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Stephany Solares Brito
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Ana Luzia Pereira Solares Filha
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Ana Luzia Pereira Solares Filha
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527530-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Stephany Solares Brito e outros
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino sejam remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, face à intervenção do Ministério Público no primeiro grau.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
8042590-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eric Vinicius Do Nascimento Silva
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Agravante: Eric Vinicius Do Nascimento Silva
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Agravado: Gabriel Correa Rogerio
Agravado: Kiwify Educacao E Tecnologia Ltda
Agravado: Launch Pad Tecnologia, Servicos E Pagamentos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042590-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ERIC VINICIUS DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)
AGRAVADO: GABRIEL CORREA ROGERIO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EV NEGOCIOS DIGITAIS ME e ERIC VINICIUS DO NASCIMENTO SILVA contra a decisão ID nº 380504932 (autos de origem), do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Reconhecimento de Direitos Autorais, Lucros Cessantes e Indenização por Dano Moral nº 8179193-49.2022.8.05.0001 indeferiu a gratuidade da justiça.
Precede ao exame do mérito a análise formal da peça recursal.
Compulsados os autos, constata-se a ocorrência de preclusão consumativa, por violação do princípio da Unicidade ou Unirrecorribilidade Recursal, porquanto foram interpostos dois recursos contra uma única decisão (o que ora se analisa e o Agravo de Instrumento nº 8022872-52.2023.8.05.0000).
Em decorrência do referido princípio, cada decisão judicial desafia um único recurso, consoante inclusive entendimento do STJ, que se manifestou pela ocorrência da preclusão consumativa.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTERPOSIÇÃO DE ADITAMENTO AO AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO ADITAMENTO. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. É inadmissível o conhecimento do aditamento ao agravo interno interposto, pois, em observância ao princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, só se admite um recurso contra uma única decisão judicial, salvo os embargos de declaração e o recurso extraordinário. Em ocasião anterior assentou-se nesta Corte que "é manifestamente incabível o segundo e o terceiro recursos interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade" (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019). 2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial implica o não conhecimento do recurso. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp: 1845885 SP 2021/0067627-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022). [grifei]
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. SÚMULA N. 115/STJ. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto. 2. A ausência do instrumento de procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 115/STJ. 3. Agravo regimental (e-STJ fls. 312/324) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 325/338) não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 619084 PR 2014/0299454-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015). [grifei]
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1.Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente. 2.O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3.Primeiro agravo não provido. 4.Segundo agravo não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 432832 RJ 2013/0381050-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014). [grifei]
"PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa. 2. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos. 3. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. 4. Agravo regimental não conhecido.(STJ - RCDESP no AREsp: 65340 BA 2011/0243918-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2013). [grifei]

Por tais considerações, não conheço do recurso, com lastro no art. 932, III, do CPC, por ser inadmissível.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de setembro de 2023.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
8022872-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eric Vinicius Do Nascimento Silva
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Agravante: Eric Vinicius Do Nascimento Silva
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)

Agravado: Gabriel Correa Rogerio
Agravado: Kiwify Educacao E Tecnologia Ltda
Agravado: Launch Pad Tecnologia, Servicos E Pagamentos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022872-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ERIC VINICIUS DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)
AGRAVADO: GABRIEL CORREA ROGERIO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
O Agravante informa que recolheu o preparo recursal. Todavia, verificou-se que foram anexados ao agravo de instrumento apenas comprovantes de pagamento de DAJES, sem as respectivas guias, conforme registrado no ID nº 44320616.
Diante disso, intimou-se a parte agravante para juntar aos autos as guias de recolhimento de DAJE correspondente aos comprovantes de pagamento do id. 44320616, no prazo de 05 dias.
Em resposta ao chamamento, o Recorrente, pela petição ID nº 48202545 afirma que os valores foram recolhidos junto ao Juízo de origem, de modo que, ao tentar sanar o erro, o sistema apresentou inconsistência, razão pela qual enviou e-mail ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), que fará a transferência do valor à Quarta Câmara Cível. Pugnou pela dilação pugna pela dilação de prazo para apresentação das respectivas transferências.
No despacho de ID nº 48244881 foi deferida a dilação de prazo requerida para determinar que em cinco dias o Recorrente comprovasse o recolhimento das custas.
Em petição ID nº 48542449 o Agravante informa que os DAJEs já foram remetidos à Secretaria da Quarta Câmara, porém colacionou apenas um DAJE correspondente a tarifa de postagem no valor de R$ 34,64 e outro de R$ 10,80 relativo ao envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
Desta sorte, intime-se o Recorrente, derradeiramente, para anexar o DAJE relativo ao preparo do agravo de instrumento ou recolher o respectivo preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de setembro de 2023.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
0000642-81.2014.8.05.0158 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marlene Da Silva Bispo
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000642-81.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: MARLENE DA SILVA BISPO
Advogado(s): WENDSON SANTANA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

Os autos ascenderam a esta instância sem que tenha sido apreciada a mencionada impugnação e consequentemente sem apelo.
Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e determino a remessa dos autos ao a instância de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 5 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8042781-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonise Coelho De Aquino
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042781-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONISE COELHO DE AQUINO
Advogado(s): BRUNO DOROTEIA CARVALHO (OAB:BA22788-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):
****
DECISÃO
ANTONISE COELHO DE AQUINO ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, processo nº 8102914-85.2023.8.05.0001, com trâmite na 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Relatou que é cliente do serviço de plano de saúde prestado pela acionada, matriculada sob o número 09010 1466 1188 0010, estando adimplente com todas as mensalidades, e fora diagnosticada com “obesidade mórbida”, bem como diversas complicações.
Disse que, diante da contraindicação à realização de tratamento cirúrgico, solicitou, sob o protocolo de atendimento nº 20230725020452, autorização para internação em clínica médica para abordagem multidisciplinar, em caráter de urgência, o que, contudo, lhe foi negado pela ré.
Requereu a gratuidade da Justiça e a antecipação da tutela, a fim de que fosse a ré compelida a autorizar a internação em clínica/hospital especializados no tratamento da obesidade, ou, em não havendo na rede conveniada ao plano de saúde, que a autorização fosse expedida para o HOSPITAL DA OBESIDADE, pelo prazo mínimo inicial e ininterrupto de 190 (cento e noventa) dias, ou até que atinja o IMC igual ou inferior a 30 kg/m2, conforme relatório médico, além da manutenção de 2 (dois) dias por mês, após alta, por 24 (vinte e quatro) meses, visando solidificar a mudança do peso perdido, considerando o caráter crônico da doença.
No ID 403686512 dos autos originários, a magistrada a quo concedeu a gratuidade da Justiça à autora, todavia, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, sob o argumento de que “há sérios indícios nos autos da ausência de cobertura obrigatória do procedimento em questão”.
Insatisfeita, a acionante interpôs o agravo de instrumento ora em exame, com o qual, em síntese, reiterou a probabilidade de seu direito, consubstanciada no fato de que é portadora de doença grave, com prescrição médica de internamento, para tratamento em hospital especializado no tratamento da obesidade, cuja cobertura pelo plano de saúde é medida impositiva.
Também sustentou haver perigo de dano, ante o risco de agravamento de seu quadro clínico.
Requereu, com o relato, a antecipação da tutela recursal, e, ao fim, o provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida, e confirmar, de forma integral, a medida antecipatória.
Distribuído o recurso ao Eminente Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos, os autos me foram remetidos, em sequência, em razão do seu afastamento, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
É o relatório.
DECIDO.
Constata-se a presença das condições de admissibilidade do recurso, razão do seu conhecimento.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
"O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso)."
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1702)
Na hipótese, em exame apriorístico, típico do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela recursal, pois a fundamentação do agravo, aparentemente, ressoa relevante.
Isso porque, da análise da documentação apresentada, sobretudo dos relatórios médicos que acompanham a inicial, denota-se que a acionante, com 54 anos de idade, é portadora de "obesidade mórbida" grau III (CID 10 – E66), associada a uma lista extensa de comorbidades, tais como diabetes mellitus tipo 1, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e doença coronariana crônica, com dois eventos de infarto agudo do miocárdio, esteatose hepática, apneia do sono, dores em corpo secundário a neuropatia sensitiva e a artropatias, doença varicosa de membros inferiores, etc., que contraindicam a realização de tratamento cirúrgico.
Sendo assim, tem-se que, a princípio, os documentos colacionados demonstram a necessidade do internamento da agravante em hospital especializado, com equipe multidisciplinar, em decorrência da gravidade de seu quadro.
Em casos tais, os Tribunais entendem que, embora seja possível a existência de cláusulas, em contrato de plano de saúde, limitativas dos direitos do contratante, considera-se abusiva a exclusão de tratamento para doença coberta pelo plano, visto caber ao médico que acompanha o paciente a indicação da melhor terapêutica para recuperar sua saúde.
No âmbito desta Corte, são inúmeros os precedentes com a mesma linha intelectiva.
Confiram-se, dentre muitos, os seguintes julgados:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. DIREITO À SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. LIMITE TEMPORAL PARA O TRATAMENTO FIXADO EM 90 DIAS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJBA – AI: 80202356520228050000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO A SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA MEDIANTE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. PACIENTE MENOR IMPÚBERE COM OBESIDADE DE CARÁTER CRÔNICO COM COMORBIDADES ASSOCIADAS. DEFERIDO O INTERNAMENTO PELO PERÍODO INICIAL DE 100 (CEM) DIAS. NECESSIDADE DEMONSTRADA À LUZ DOS RELATÓRIOS MÉDICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE ÓRGÃO. MULTA DIÁRIA FIXADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
(TJBA – AI: 80195685020208050000, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2022)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM OBESIDADE MÓRBIDA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RELATÓRIO MÉDICO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA NO CONTROLE DA OBESIDADE. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS EM FAVOR DA AGRAVADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA/AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO A QUO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO."
(TJBA – AI: 80409229720218050000, Relator: JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2022)
O perigo de dano, por sua vez, reside no fato de que a demora no atendimento de seu pedido ensejará agravamento do quadro clínico da agravante, com risco iminente à vida.
Por tais razões, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a modificação da decisão agravada.
Assim sendo, em antecipação da tutela recursal, determino à parte recorrida que autorize, no prazo de 72 horas, o internamento da parte agravante no Hospital da Obesidade (CNES nº 6017371), indicado na exordial, salvo se houver estabelecimento especializado no tratamento de obesidade, com apoio de equipe multidisciplinar, na rede credenciada ao plano de saúde, pelo período inicial de 190 (cento e noventa) dias, ou até que atinja o IMC igual ou inferior a 30 kg/m2, com posterior tratamento de manutenção por um período de 2 (dois) dias por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, até ulterior deliberação desta Corte.
Ressalva-se a possibilidade de posterior reavaliação do período de extensão da medida, caso evidenciada, nos autos, a necessidade de ampliação do prazo de internação.
Nestes termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau acerca do teor da presente decisão (art. 1019, I, CPC).
Deve a recorrida ser intimada, via sistema, para ofertar contraminuta, no prazo legal de 15 (quinze) dias, e, pessoalmente, para dar cumprimento à ordem.
Após, remetam-se os autos conclusos ao Relator, o Excelentíssimo Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

Desembargadora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8041543-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Oliveira Almeida
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041543-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864-S)
***
DECISÃO
CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA requereu o cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato proposta contra o BANCO BRADESCO S/A, sob n.º 0518926-32.2015.8.05.0001, que julgou parcialmente procedente a demanda e posteriormente foi reformada pela decisão monocrática de ID 148742202.
Sustentou serem devidas, pelo requerido, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de astreintes em razão do descumprimento da obrigação de fazer e a apresentação de cálculos quanto à revisão das cláusulas contratuais.
Por fim, pediu o pagamento imediato das astreintes, a intimação da parte requerida para apresentação de cálculos e sua condenação em honorários de sucumbência.
Em decisão de ID 388101742, o Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador indeferiu o pedido de execução imediata das astreintes por ausência de intimação pessoal do devedor, para cumprimento da obrigação imposta, e determinou a intimação da parte requerente para juntada de planilha de cálculo.
Contra essa decisão o Requerente interpõe Agravo de Instrumento (ID 49798539), no qual afirma a desnecessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência de astreintes, quando evidente sua ciência inequívoca, e a aplicação do § 3º do art. 524 do CPC à espécie, que prevê incumbir ao Requerido a juntada de planilha de cálculo quando para a sua elaboração depender de dados em seu poder.
Pediu, inicialmente, o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, com reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
De acordo com o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil (CPC), nos casos que resultem lesão grave e de difícil reparação ao Agravante e sempre que sua fundamentação se mostrar relevante, cumulativamente, de modo a produzir seus efeitos, o Juiz pode atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito”.
(Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Em juízo de cognição superficial e não exauriente, típico desse momento processual, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que o STJ possui entendimento sumulado reconhecendo que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410).
Conforme o STJ, o teor da Súmula 410 permanece hígido após a entrada em vigor do CPC/15, confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EREsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019). 2. “Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que”a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”(enun-

ciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019) 3. Agravo Interno não provido."
(STJ - AgInt no REsp: 1965390 SP 2021/0283735-4, Data de Julgamento: 09/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)
Ademais, firme é a jurisprudência no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença em ação revisional de contrato, é admissível a apuração do valor devido pelo credor quando puder ser feito por simples cálculo aritmético.
No caso, vê-se que consta dos autos o contrato sob ID 118717515, assim, a princípio, não vislumbro a dependência de dados que se encontrem em poder do executado para elaboração dos cálculos.
Por tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositivo é o indeferimento do efeito suspensivo postulado, até ulterior deliberação.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte agravada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO NO 1º GRAU SOB ID 118717509.
Voltem-me conclusos, após.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freiras Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8034526-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ecia Karoline Teles Miranda
Advogado: Ecia Karoline Teles Miranda (OAB:BA52895-A)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Agravante: M. J. T. P.
Advogado: Ecia Karoline Teles Miranda (OAB:BA52895-A)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Agravado: Edi Carlos Pinho Da Silva Filho
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034526-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ECIA KAROLINE TELES MIRANDA e outros
Advogado(s): ECIA KAROLINE TELES MIRANDA (OAB:BA52895-A), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728-A)
AGRAVADO: EDI CARLOS PINHO DA SILVA FILHO
Advogado(s): LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039-A)
**
DECISÃO
EDI CARLOS PINHO DA SILVA FILHO ajuizou ação de oferta de alimentos em favor de M. J. T. P, representada por ECIA KAROLINE TELES MIRANDA, processo nº 8011363-78.2023.8.05.0080, com trâmite na 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Feira de Santana.
Requereu, em tutela de urgência, a fixação dos alimentos provisórios no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo, bem como o custeio de metade dos gastos extraordinários.
O Juízo singular arbitrou os alimentos provisórios no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo.
Irresignada, a Alimentanda interpõe o agravo de instrumento, onde alega que o Agravado contribuía com valores superiores ao arbitrado judicialmente, pois, além de depositar mensalmente a quantia média de R$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), era o responsável por também garantir o custeio da escola (R$ 725,00) e do plano de saúde (R$ 250,00).
Afirma que os alimentos devem ser fixados em atenção ao binômio necessidade versus possibilidade e que os alimentos provisórios não atendem à sua necessidade vital.
Diz que os seus gastos mensais são de, aproximadamente, R$ 2.457,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), que a renda da sua mãe é de 02 (dois) salários mínimos e que deve o Agravado contribuir para o seu sustento dentro da sua real possibilidade.
Requer, em antecipação da tutela recursal, a majoração dos alimentos provisórios para a quantia equivalente a 1,5 salário mínimo. Ao final, pede o provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO.

Com respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1807216/SP, defiro a gratuidade da Justiça no âmbito recursal à parte Agravante, por ser criança.
Preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
É o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in litteris:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...]
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
"O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso)."
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1702)
Na hipótese em julgamento, em análise apriorística, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela recursal, todavia de modo parcial.
Saliente-se que, na fixação de pensão alimentícia, deve ser observado o binômio necessidade versus possibilidade, a fim de garantir ao alimentando recursos necessários ao custeio da sua manutenção, sem acarretar prejuízo à própria sobrevivência do alimentante.
É o que estabelece o artigo 1.694 do Código Civil, verbis:
"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
No caso sub judice, na busca de respeitar o referido binômio, o Juízo precedente arbitrou os alimentos provisórios na quantia equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo.
A Agravante, sob a alegação de que o quantum arbitrado judicialmente é insuficiente para prover a sua subsistência, requereu a majoração da verba para o valor correspondente a 1,5 salário mínimo.
A priori, entendo que os alimentos provisórios foram fixados em valor não condizente com a capacidade econômica do Agradado. Isto porque, a referida quantia sequer corresponde ao quantum postulado na petição inicial pelo Alimentante. Conforme se infere da mencionada peça processual, além do pagamento do valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo, aquele afirmou ter condições econômicas de suportar metade dos gastos extraordinários realizados pela filha.
Ademais, a Agravante demonstrou, em princípio, a necessidade a justificar a fixação da pensão provisória em quantum mais elevado, vez que a mesma tem plano de saúde, estuda em escola privada e mora de aluguel.
Assim sendo, com os elementos presentes, até então, nos autos, revela-se prudente a readequação dos alimentos provisórios, para quantia suficiente a assegurar a dignidade da Agravante.
O perigo da demora também exsurge da situação ora retratada, vez que a Recorrente é criança, a quem dever ser assegurada a prioridade absoluta na garantia de direitos.
Saliente-se, por fim, que os alimentos provisórios têm caráter liminar, podendo sofrer modificações após a instrução do feito na origem.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão parcial da antecipação da tutela recursal, para majorar os alimentos provisórios para a quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo, além dos custos de metade das despesas extraordinária realizadas pela Agravante, até ulterior decisão acerca do tema.
Nestes termos, DISPENSO A AGRAVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E CONCEDO, EM PARTE, ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECUSAL.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão.
Concedo à parte Agravada o prazo legal da espécie para, querendo, apresentar contraminuta.
CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0775676-07.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ferreira & Susmickat Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0775676-07.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: FERREIRA & SUSMICKAT LTDA.
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou execução fiscal, em 11/10/2014, contra a FERREIRA & SUSMICKAT LTDA., na busca de créditos referentes à TFF dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, processo nº 0775676-07.2014.8.05.0001, com trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
No despacho de ID 49354098, de 23/10/2014, foi ordenada a citação da executada.
Porém, em seguida, o processo permaneceu sem qualquer movimentação até 6/12/2019, quando, sem que fosse diligenciado o ato citatório, foi determinada a intimação da Fazenda Pública, no ID 49354099, para que se manifestasse sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição.
No ID 49354102, o exequente defendeu a inocorrência da prescrição direta ou intercorrente, e requereu o prosseguimento da execução fiscal, com a citação da devedora, no endereço indicado na exordial.
Sobreveio a sentença de ID 49354103, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.
Irresignada, a Fazenda Pública Municipal interpôs a apelação de ID 49354106, na qual requereu a reforma da sentença, ao argumento de que a paralisação do feito ocorreu por culpa exclusiva do mecanismo do Judiciário, o que faz incidir à hipótese o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
Não foram apresentadas contrarrazões, vez que a parte recorrida sequer integrou a lide.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento.
Para efeito de contagem do prazo de prescrição quinquenal da ação de cobrança do crédito tributário, o termo a quo deve ser o dia subsequente à data fixada para o adimplemento do tributo, vez que, antes, embora já constituído o crédito, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pela omissão do devedor.
Neste sentido é a lição do tributarista RICARDO ALEXANDRE:
“Não havendo pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que o mesmo tenha sido realizado, começa a fluir o prazo prescricional.” Grifei
(in ‘Direito Tributário Esquematizado’, livro digital, fl. 518, Editora Gen/Método, 10ª edição, 2016)
Ao discorrerem sobre o ‘Início do prazo de prescrição’ da ação de cobrança do crédito tributário, ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e JOÃO GOMES DA SILVA FILHO asseveram que:
“O início do prazo prescricional, portanto, é o primeiro passo para saber até quando o fisco poderá cobrar aquele crédito. O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: no primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído. Normalmente, depois de efetuado, as leis tributárias concedem um prazo para que o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível.” Grifei
(in ‘Direito Tributário Teoria, Jurisprudência e Questões’, 2ª edição, 2008, Editora Podivm, pag. 318)
Tal linha de intelecção decorre do princípio da actio nata, ou seja, o Fisco só tem pretensão executória a partir do inadimplemento do contribuinte, quando está autorizado a iniciar os atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo.
No caso em exame, os tributos executados referem-se aos exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2014, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional.
A citação da executada, por sua vez, foi ordenada através do despacho de ID 49354098, datado de 23/10/2014, o qual foi responsável por “zerar” o prazo extintivo.
Porém, em seguida, o ato citatório ordenado jamais foi diligenciado, o que demonstra flagrantemente a falha do mecanismo do Judiciário, a quem competia o ônus de dar impulso oficial ao processo, com a citação do devedor, conduta que não deve ser chancelada em prejuízo da pretensão do exequente.
E nem se diga que o apelante, por se tratar de Poder Público, concorreu com a inércia do Judiciário, vez que é ente federativo municipal, destituído de qualquer responsabilidade, ou competência administrativa, pela melhoria ou incremento da estrutura do Poder Judiciário.

Incide, na hipótese, a ratio contida na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a consumação do prazo extintivo do direito do credor, quando há omissão daquele Poder Jurisdicional em promover o impulso de execução tempestivamente ajuizada.
Vale conferir o enunciado:
“Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”
Tal entendimento vem sendo reiteradamente chancelado pela Corte Superior, como se infere, dentre muitos, dos seguintes paradigmas:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. (...)
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: …) (…)
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” Grifei
(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. (…).
1. O STJ entende que a parte não pode ser apenada se, proposta a Ação de Execução Fiscal no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (…)” Grifei
(REsp 1651278/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017)
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta o julgamento unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, V, “a” e “b” do Código de Processo Civil.
Pelas razões expostas, não configurada a desídia do apelante e evidenciada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da execução fiscal tempestivamente ajuizada, imperioso é o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de mérito, para afastar a prescrição indevidamente proclamada e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ter seguimento regular.
Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0752174-39.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Soc Bahiana Combate Lepra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0752174-39.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SOC BAHIANA COMBATE LEPRA
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou execução fiscal, em 05/05/2014, contra SOC BAHIANA COMBATE LEPRA, na busca de créditos referentes ao IPTU/TLP do exercício de 2010, processo nº 0752174-39.2014.8.05.0001, com trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
No despacho de ID 49600157, de 9/6/2014, foi ordenada a citação da executada.
Porém, em seguida, o processo permaneceu sem qualquer movimentação até 23/9/2019, quando, sem que fosse diligenciado o ato citatório, foi determinada a intimação da Fazenda Pública, no ID 49600159, para que se manifestasse sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição.

No ID 49600162, o exequente defendeu a inocorrência da prescrição direta ou intercorrente, e requereu o prosseguimento da execução fiscal, com a citação, pelos Correios, do devedor, no endereço indicado na exordial.
Sobreveio a sentença de ID 49600163, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.
Irresignada, a Fazenda Pública Municipal interpôs a apelação de ID 49600167, na qual requereu a reforma da sentença, ao argumento de que a paralisação do feito ocorreu por culpa exclusiva do mecanismo do Judiciário, o que faz incidir à hipótese o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
Não foram apresentadas contrarrazões, vez que a parte recorrida sequer integrou a lide.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento.
Para efeito de contagem do prazo de prescrição quinquenal da ação de cobrança do crédito tributário, o termo a quo deve ser o dia subsequente à data fixada para o adimplemento do tributo, vez que, antes, embora já constituído o crédito, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pela omissão do devedor.
Neste sentido é a lição do tributarista RICARDO ALEXANDRE:
“Não havendo pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito 5tributário sem que o mesmo tenha sido realizado, começa a fluir o prazo prescricional.” Grifei
(in ‘Direito Tributário Esquematizado’, livro digital, fl. 518, Editora Gen/Método, 10ª edição, 2016)
Ao discorrerem sobre o ‘Início do prazo de prescrição’ da ação de cobrança do crédito tributário, ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e JOÃO GOMES DA SILVA FILHO asseveram que:
“O início do prazo prescricional, portanto, é o primeiro passo para saber até quando o fisco poderá cobrar aquele crédito. O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: no primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído. Normalmente, depois de efetuado, as leis tributárias concedem um prazo para que o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível.” Grifei
(in ‘Direito Tributário Teoria, Jurisprudência e Questões’, 2ª edição, 2008, Editora Podivm, pag. 318)
Tal linha de intelecção decorre do princípio da actio nata, ou seja, o Fisco só tem pretensão executória a partir do inadimplemento do contribuinte, quando está autorizado a iniciar os atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo.
Tratando do IPTU, que é tributo lançado de ofício, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado que seguiu a sistemática procedimental dos recursos repetitivos, definiu que o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário começa a fluir após o prazo estabelecido pela lei local para o vencimento do pagamento voluntário pelo contribuinte.
Por outro lado, com relação à possibilidade de suspensão da contagem da prescrição em virtude do parcelamento de ofício, o ministro Relator destacou que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista ou parcelado, independentemente de sua concordância prévia, não configura uma das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia- se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da

exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu."
(REsp 1.658.517/PA - Recurso Especial nº 2016/0305954-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. Em 21.11.2018).
No caso em exame, os tributos executados referem-se ao exercício de 2010, tendo o vencimento ocorrido em fevereiro de cada ano respectivo, que é o mês estabelecido pelo Fisco Soteropolitano para pagamento da cota única do IPTU.
A execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2014, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional.
A citação da executada, por sua vez, foi ordenada através do despacho de ID 39713257, datado de 9/06/2014, o qual foi responsável por "zerar" o prazo extintivo.
Porém, em seguida, o ato citatório ordenado jamais foi diligenciado, o que demonstra flagrantemente a falha do mecanismo do Judiciário, a quem competia o ônus de dar impulso oficial ao processo, com a citação do devedor, conduta que não deve ser chancelada em prejuízo da pretensão do exequente.
E nem se diga que o apelante, por se tratar de Poder Público, concorreu com a inércia do Judiciário, vez que é ente federativo municipal, destituído de qualquer responsabilidade, ou competência administrativa, pela melhoria ou incremento da estrutura do Poder Judiciário.
Incide, na hipótese, a ratio contida na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a consumação do prazo extintivo do direito do credor, quando há omissão daquele Poder Jurisdicional em promover o impulso de execução tempestivamente ajuizada.
Vale conferir o enunciado:
"Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
Tal entendimento vem sendo reiteradamente chancelado pela Corte Superior, como se infere, dentre muitos, dos seguintes paradigmas:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. (...)
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: ...) (...)
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei
(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. (...).
1. O STJ entende que a parte não pode ser apenada se, proposta a Ação de Execução Fiscal no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...)" Grifei
(REsp 1651278/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017)
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta o julgamento unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, V, "a" e "b" do Código de Processo Civil.
Pelas razões expostas, não configurada a desídia do apelante e evidenciada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da execução fiscal tempestivamente ajuizada, imperioso é o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de mérito, para afastar a prescrição indevidamente proclamada e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ter seguimento regular.
Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8042509-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Jailson Vieira Machado
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Agravado: Gessica Santos Gomes Machado
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042509-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: JAILSON VIEIRA MACHADO e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510-A)
****

DECISÃO

JAILSON VIEIRA MACHADO e GESSICA SANTOS GOMES MACHADO ajuizaram ação contra a BRADESCO SAÚDE S/A, processo nº 8018952-24.2023.8.05.0080, com trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana.

Relataram, em síntese, que o primeiro autor é segurado da requerida e tem a autora, seu cônjuge, como dependente, porém, após ser demitido do emprego, tiveram o plano de saúde cancelado, situação que lhes causou extremo transtorno e preocupação, sobretudo pelo fato de que a acionante está grávida de 37 (trinta e sete) semanas e necessita realizar consultas e exames para acompanhar a gestação.

Postularam, com o relato, a concessão de tutela de urgência, objetivando restabelecer o plano de saúde, para que possam utilizá-lo imediatamente, quando necessário for.

O magistrado precedente deferiu o pedido liminar, no ID 405463011 dos autos originários, para determinar à ré que promova o restabelecimento da relação contratual, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, sob pena de multa diária, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.

Insatisfeita, a parte ré interpõe o agravo de instrumento ora em exame, no qual aponta que, tendo sido desfeito o vínculo empregatício do primeiro autor em 7/12/2022, e tendo este optado pela continuidade do seguro, só havia direito à permanência pelo período de 6 (seis) meses, encerrando-se o contrato em julho/2023.

Defende, ainda, a necessidade de redução da multa fixada para a hipótese de descumprimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao fim, postula o provimento do agravo, com a modificação da decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

Constata-se a presença das condições de admissibilidade do recurso, razão do seu conhecimento.

A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

“Art. 1.019 Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”

(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702)

Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

A probabilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, quando possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos, expressa a possibilidade da tutela provisória com amparo na evidência.

O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.

Em análise apriorística desses pressupostos, típica do momento, a partir das alegações e do contexto documental produzido, infere-se que a fundamentação apresentada pela agravante não autoriza a concessão do efeito suspensivo postulado para o recurso.

A fundamentação carece de relevância, pois, duma primeira e superficial análise, parece conflitar com a jurisprudência a respeito do tema, que, em casos tais, estipula que a extinção da apólice coletiva, apesar de legalmente aceita, só pode ser efetivada após a finalização dos procedimentos médicos impostos ao recorrido, sob pena de configurar-se flagrante abusividade.

Sabe-se que o artigo 30, §1º, da Lei nº 9.656/1998, limita o período de manutenção da condição de benefício, em decorrência de desfazimento de vínculo empregatício por demissão sem justa causa, a um terço do tempo de permanência verificado quando do encerramento do contrato de trabalho.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, na condição de hermeneuta da legislação federal, apresenta linha intelectiva em sentido inverso à interpretação literal do dispositivo, quando a beneficiária se encontrar grávida, para garantir-lhe o tratamento pré-natal e o parto, mediante pagamento integral das mensalidades.
Confira-se o precedente:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO APÓS LIMITE DE PRAZO. ART. 30, § 1°, DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
(…) 3. Nos planos coletivos de assistência à saúde e em caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, deve ser assegurado ao ex-empregado o direito à permanência no plano de saúde mesmo após o limite legal do prazo de prorrogação provisória contido no § 1° do artigo 30 da Lei n° 9.656/98, nas hipóteses em que o beneficiário esteja em tratamento de doença e enquanto esse durar, desde que suporte integralmente as contribuições para o custeio, observando-se os reajustes e modificações do plano paradigma. Precedentes. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 927.933/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 26/2/2020)
Assim sendo, não se verifica, a princípio, relevância na fundamentação do agravante, neste aspecto.
No que se refere à multa, a sua imposição somente terá eficácia na hipótese de descumprimento da decisão judicial, sem provocar violação a direito do agravante.
A multa, destaque-se, é típica coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio e à disposição do julgador como instrumento de efetividade do provimento judicial, que deve arbitrá-la para impedir conduta indesejada ou obter a adequada para a entrega da tutela jurisdicional atual ou provável.
Consequentemente, não cabe a revisão do valor arbitrado, neste momento processual, vez que o cumprimento da ordem judicial, por si só, afasta a aplicação da multa.
Ausente está, portanto, a probabilidade de êxito do recurso, e, com isso, o requisito para a concessão do efeito suspensivo postulado.
Ademais, é evidente o perigo da demora inverso, tendo em vista que a parte autora, ora agravada, necessita da manutenção do plano de saúde para prosseguir com a realização de exames necessários ao acompanhamento da gestação.
Além disso, não vislumbro graves prejuízos para o agravante em promover a manutenção do plano de saúde aos agravantes, porque condicionada ao pagamento regular das mensalidades.
Com tais considerações, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos, impõe-se a manutenção da eficácia do pronunciamento agravado, até ulterior deliberação desta Corte.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8030606-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Vanderley Germano De Jesus Oliveira
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030606-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: VANDERLEY GERMANO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423-A)
I
DECISÃO
VANDERLEY GERMANO DE JESUS OLIVEIRA ingressou com Ação de Obrigação de Fazer contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICIPIO DE CÂNDIDO SALES, com pedido de tutela de urgência, para que os Réus forneçam, de imediato, a medicação Ceclor BD 750, Betatrinta, Winter AP, Noex Spray 50 e Preni (Prednisolona) 20mg, conforme relatório e receituário médico que instruiu a exordial, bem como a realização do procedimento cirúrgico - dacriocistorrinostomia com silastic, processo com trâmite na Vara de Relações de Consumo da Comarca de Cândido Sales, sob nº 8000192-35.2023.8.05.0045.
O Juízo precedente deferiu o pleito e determinou aos demandados, que providenciassem "o imediato fornecimento da medicação Ceclor BD 750, Betatrinta, Winter AP, Noex Spray 50 e Preni (Prednisolona) 20mg, conforme relatório e receituário médico que

instruiu a exordial, bem como a realização do procedimento cirúrgico - correção cirúrgica dacriocistorrinostomia com silastic, dentro da sua rede pública ou credenciada ao SUS, devendo ocorrer a transferência para outras localidades mais distantes, apenas em caso de impossibilidade de leito nas cidades mais próximas a que o beneficiário está internado, bem como com a obrigação de providenciarem o transporte adequado da parte beneficiária para a unidade hospitalar destinada;"

Insatisfeito, o ESTADO DA BAHIA interpõe o recurso de agravo de instrumento, onde se insurge, tão somente, com relação à multa diária, por descumprimento da obrigação assinalada e requer a sua exclusão ou, alternativamente, a sua redução.

Através da decisão de ID 46573522, indeferi o efeito suspensivo postulado para o recurso.

O Agravado não apresentou as contrarrazões, conforme certidão de ID 48435623.
É o relatório.
DECIDO.

Da consulta aos autos originários, constato que foi prolatada a sentença de ID 405514436, em 17 de agosto p.p., extinguindo o processo, sem resolução do mérito e revogando a tutela anteriormente concedida.
A prolação da sentença nos autos principais acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento, impondo-se o reconhecimento da falta superveniente de interesse recursal.
O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo à correspondente negativa de seguimento.
A jurisprudência tem linha intelectiva que respalda esse entendimento, conforme se infere do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ART. 996 DO CPC. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pedido liminar na superveniência de sentença.
(...)
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1699363/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)
O inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (Grifei).
Sobre o referido dispositivo legal, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:
"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."
(in 'CPC comentado e legislação extravagante', 11ª ed., pág. 1002)
Na hipótese em cotejo, evidenciada a perda de objeto do agravo, em razão da prolação da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, imperioso é o reconhecimento da ausência de interesse recursal, porquanto flagrantemente prejudicado o recurso, nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Nestes termos, JULGO PREJUDICADO O RECURSO.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
8146949-04.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruna Santos Da Silva
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134-A)
Apelado: Banco Itaubank S.a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146949-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRUNA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134-A)
APELADO: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por Bruna Santos da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos de Ação Revisional movida em face do Banco Itaubank S/A, julgou improcedente a demanda.
Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação de id. 44872712, sustentando, em suma, a abusividade dos juros e sua forma de capitalização.
Impugna ainda a cobrança de comissão de permanência e a adoção da Tabela Price.
Pleiteia, por conseguinte, o afastamento da mora e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.
Requer, em desfecho, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos exarados na inicial, com a respectiva inversão dos ônus da sucumbência.
Nas contrarrazões de id. 44872725 a instituição financeira rechaça as assertivas da Recorrente e pugna pela negativa de provimento ao apelo.
Distribuídos os autos, coube-me a função de Relator.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, mantenho o benefício de justiça gratuita concedido à Autora, porquanto inexistem elementos que apontem para sua revogação nesta Instância.
Verificada assim a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Dos Juros Remuneratórios
No que tange à cobrança de juros remuneratórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros prevista na Lei de Usura.
As súmulas a seguir transcritas esclarecem a matéria:

Súmula 296/STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
Súmula 382/STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Nos termos do julgamento do Resp 1.061.530-RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesta linha de intelecção, vem decidindo o STJ desde então:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. CARÁTER ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 30 E 296 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA QUANDO HÁ COBRANÇA ABUSIVA DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 25), de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 2. É possível a cobrança de comissão de permanência, observados os entendimentos contidos na Súmula 30/STJ (“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”) e na Súmula 296/STJ (“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”). 3. Consoante o entendimento desta Corte, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 28), “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1382141 SC 2013/0132982-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) [grifos acrescidos]

Cumpre esclarecer, apenas a título informativo, que, antes da revogação pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADI n.º 4, já havia declarado não ser autoaplicável o §3º, do art. 192 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula Vinculante 7 do STF:

Súmula Vinculante 7 – A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim, carece de amparo a pretensão de limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano.
Da Capitalização dos Juros
A teor da Súmula 539 do STJ, a capitalização mensal de juros, desde que expressamente prevista, é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17/2000, de 30/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001.
A Súmula 541, por sua vez, consolidou os julgados precedentes do STJ a esse respeito:
Súmula 541/STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”
Cumpre registrar nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; e (b) “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ. 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1638011 MS 2019/0370964-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) [grifos acrescidos]

Na hipótese dos autos, a capitalização mensal de juros encontra-se pactuada, uma vez que consta no contrato a previsão da incidência de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, portanto, em conformidade com as orientações do entendimento sufragado na Súmula 541 STJ.

Assim, no caso em tela, é admissível a cobrança da capitalização mensal de juros.

Dos Encargos Moratórios

No que diz respeito à comissão de permanência, o entendimento predominante nos Tribunais pátrios é no sentido de ser lícita a sua cobrança, após o vencimento da dívida, de acordo com a taxa legal dos juros, apurada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, vale salientar que é inadmissível a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos, consoante Súmulas n.ºs 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.854 - MS (2016/0152157-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MARILDA DE BRITO SONE CARDOSO ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586 RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO - SP108911 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO E OUTRO (S) - SP192649 DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL ASSEVERADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Afirmada pelas instâncias ordinárias a falta de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Verificada a presença de outros encargos moratórios, afasta-se a comissão de permanência. Súmulas 30, 294 e 296/STJ. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (…) 2 - É legítima a exigência de comissão de permanência, a qual, todavia, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, (...) 5. Diante do exposto, nego provimento ao ao recurso especial. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1606854 MS 2016/0152157-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/06/2018) [grifos acrescidos]

Assevera, ainda, a Súmula 472, STJ:

Súmula 472/STJ: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Na hipótese vertente, contudo, o contrato avençado prevê na hipótese de inadimplência a incidência de multa de 2% juros de mora 0,49%, não havendo que se falar em abusividade.

Do Sistema de Amortização

No que atine à alegada abusividade da aplicação da Tabela Price, sorte melhor não assiste à Autora/Apelante

Criado no século XVIII pelo francês Richard Price, esse sistema de amortização teve por escopo possibilitar o pagamento de prestações (originalmente aposentadorias e pensões) em valores iguais.

Assim, por meio de parcelas fixas, durante o prazo estabelecido no empréstimo ou financiamento, o valor dos juros vai diminuindo a cada prestação, ao passo que o valor pago em amortização aumenta. Diferente do SAC – Sistema de Amortização Constante, no qual o valor da amortização continua imutável, enquanto os juros também vão diminuindo.

Ademais, o cálculo de prestações pela Tabela Price leva em consideração, para fins de fixação de um valor único de parcela, o montante do saldo financiado e os juros aplicados, de modo que a correção monetária, quando prevista, é aplicada por fora, ou seja, após o cálculo das prestações, de acordo com o índice pactuado contratualmente.

De tal maneira, a Tabela Price trata-se de um mero método de amortização, não podendo a sua adoção, por si só, ser configurada abusiva.

Por oportuno:

APELAÇÃO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. TABELA PRICE. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 4. Inocorrência de amortização negativa. 5. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00101053020124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 19/02/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019)

Outrossim, a inversão do ônus probatório não desonera a parte autora de demonstrar minimamente que o método de amortização fora aplicado em detrimento do consumidor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL. TABELA PRICE. Em que pese tratar-se de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, no ponto relativo à Tabela Price, que está expressamente prevista no contrato, era ônus dos agravantes demonstrarem minimamente o seu direito, devendo ser mantida a decisão recorrida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075322750, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 08/11/2017). (TJ-RS - AI: 70075322750 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 08/11/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2017)
Assim, impõe-se a rejeição da insurgência recursal nesse ponto.
Do Dano Moral
É cediço que o dano moral pressupõe a ocorrência de conduta antijurídica apta a ferir direito de personalidade da pessoa, como a honra, a privacidade e a imagem, dentre tantos outros.
No caso em tela, porém, não se verifica a presença de quaisquer dos pressupostos de configuração do ato ilícito que ensejam a responsabilidade civil na seara do Direito do Consumidor, haja vista a inocorrência de abusividade na espécie.
Demais disso, ainda que se verificasse a cobrança de encargos ilícitos na hipótese, tal circunstância, por si só, não seria apta a configurar dano moral indenizável.
Registre-se o entendimento desta Corte nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO 1. Indenização por danos morais decorrente do ato ilícito, em razão de cobrança abusiva de encargos, não merece acolhimento, inexistindo, na espécie, qualquer violação aos direitos da personalidade, uma vez que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação, não acarretam dano moral. 2. Dano moral não configurado. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565320-34.2014.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/11/2018) (TJ-BA - APL: 05653203420148050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2018) [grifos acrescidos]
À vista disso, carece de arrimo a irresignação da Autora no que tange à alegada ocorrência de dano moral.
Dos Honorários Recursais
No que diz respeito aos honorários recursais, dispõe o art. 85, §11 do Código de Processo Civil, que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.
Assim, fixa-se em 5% (cinco por cento) os honorários recursais a serem arcados pela Apelante, totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Contudo, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art. 98, § 3°, do CPC.
Por tais considerações, com fulcro no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e na Súmula 568 do STJ, conheço o recurso e nego provimento, determinando a majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal, cuja exigibilidade permanece suspensa ante o benefício de justiça gratuita, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de de 2023.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0774753-44.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Associacao Beneficente E Cultural Dom Supremo
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)
Advogado: Girla Leticia Silva Souza (OAB:BA58009-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774753-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOM SUPREMO
Advogado(s): ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644-A), GIRLA LETICIA SILVA SOUZA (OAB:BA58009-A)
****
DESPACHO
Perlustrando os autos, verifico que, após a interposição de apelação, no ID 48639210, vieram ao Tribunal de Justiça sem que houvesse certificação acerca da ausência de manifestação da recorrida sobre o recurso interposto pela parte exequente.
Sendo assim, determino à Secretaria da Câmara que adote as providências necessárias para sanar a omissão.
Conclusos, após.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0000091-15.1998.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Apelado: Elci Ferreira Miranda Souza
Advogado: Priscila Pinho Santana Sousa (OAB:BA27387-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000091-15.1998.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893-A), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA-36592-A)
APELADO: ELCI FERREIRA MIRANDA SOUZA
Advogado(s): PRISCILA PINHO SANTANA SOUSA (OAB:BA27387-A)
****
DECISÃO
A DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A interpôs apelação contra a sentença que, nos autos da execução fiscal movida contra ELCI FERREIRA MIRANDA, extinguiu o feito, ao reconhecer a prescrição intercorrente.
Distribuído o recurso, coube-me a relatoria, e, ao verificar que a apelante procedeu ao pagamento das custas recursais com base no valor histórico da dívida executada, conferi-lhe prazo para apresentar o valor atualizado da execução e, com base neste, complementar o preparo do apelo, sob pena de deserção (ID 49112334).
Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID 50202692, vieram os autos conclusos para deliberação.
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil impõe à parte recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, do recolhimento das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Na lição de ARAKEN DE ASSIS:
“O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (…) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento.”
(in “Manual dos Recursos”, ed. 2007, pág. 201)
No caso em análise, verifiquei que a apelante procedeu ao pagamento das custas recursais com base no valor histórico da dívida executada, datado de 18/5/1998, o qual, por óbvio, não corresponde à totalidade do proveito econômico pretendido no recurso.
Em razão disso, conferi-lhe prazo para apresentar o valor atualizado da execução e, com base neste, complementar o preparo do apelo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Todavia, o prazo fluiu in albis, de modo que a parte não se desincumbiu do ônus de pagar a taxa devida, sequer em momento posterior ao termo ad quem do prazo fornecido, sendo imperioso, por conseguinte, o decreto da deserção.
Neste sentido:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. À luz do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sendo recolhido o preparo em valor inferior ao efetivamente devido, cumpre ao juízo intimar a parte recorrente abrindo-se um prazo de 5 (cinco) dias para a complementação do preparo. 3. Após a intimação para complementar o preparo, o decurso do prazo e a inércia do recorrente justificam a aplicação da pena de deserção. 4. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários. 5. Agravo interno não provido.”
(STJ - AgInt no AREsp: 1167136 MG 2017/0227668-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2018)
Por tais razões, e por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, o apelo não deve ser conhecido.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8042639-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Walter Marcelo Fernandes Mendes
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925-A)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042639-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WALTER MARCELO FERNANDES MENDES
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506-A), CLECIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA48925-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DECISÃO
WALTER MARCELO FERNANDES MENDES ingressou com Ação de Procedimento Comum contra o ESTADO DA BAHIA, com pedido de gratuidade da justiça, processo em curso na 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sob nº 8045925-59.2023.8.05.0001.

O Juízo “a quo” indeferiu o pedido de justiça gratuita na decisão de ID 50118991.
Insatisfeito, o Autor interpõe o recurso de agravo de instrumento, onde sustenta que o Juízo ignorou os preceitos legais esculpidos no Art. 5°, Inciso LXXIV da CF/88, c/c Art. 99° caput e seus § 2° e § 3º do CPC/2015.

Ressalta que anexou comprovantes que comprovam que não possui condições de arcar com as custas judiciárias, mas, ainda assim, a magistrada indeferiu o pedido, em clara afronta com o que preceitua a Lei de Assistência Judiciária e o artigo 98 do CPC.

Requer, em antecipação da tutela recursal, o deferimento da gratuidade da Justiça e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela recursal antecipada.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça recursal.
Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade afetos à espécie, admito, pois, o recurso.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do referido diploma legal que, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
É o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in litteris:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...]
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).”
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese, em análise apriorística, típica do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela recursal.
A fundamentação recursal é aparentemente relevante, porque o pedido de gratuidade de Justiça somente pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
É o que estabelece o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 99 [...]
§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
Infere-se dos autos, em análise superficial, que o Autor juntou contracheques antigos e comprovantes da Receita Federal que indicam que não houve declaração de rendimentos, desde o exercício de 2012, o que conduz, a priori, ao entendimento de que o requerente não tem atividade remunerada, nem condição de arcar com o pagamento das custas, o que lhe confere a aparente probabilidade do direito.

O perigo da demora também exsurge da situação ora retratada, vez que a não concessão da antecipação da tutela recursal, conforme solicitado, poderá inviabilizar o acesso à Justiça, onde o requerente busca, justamente, a sua reintegração ao cargo que ocupava de Investigador de Polícia Civil, do qual, alega, foi demitido injustamente.

Por fim, ressalte-se que o acolhimento do pleito de antecipação da tutela recursal não traz perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, cabendo a sua modificação acaso comprovada a capacidade econômica do requerente.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão da gratuidade da Justiça à parte recorrente, até decisão ulterior desta Corte.

Nestes termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca do inteiro teor desta decisão.
Fica intimada a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8021518-89.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021518-89.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500-A)
****
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte embargada, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO – HOSPITAL PORTUGUÊS, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.
Conclusos, após.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8021987-60.2021.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: M. D. F. D. S.
Interessado: N. A. J.
Interessado: C. D. A. B.
Juizo Recorrente: J. D. 2. V. D. F. P. D. C. D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8021987-60.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça, por um dos seus ilustres Membros.
Conclusos, após.

Salvador, 5 de setembro de 2023

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0000089-87.1998.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Analice De Almeida Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561-A)
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396-A)
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622-A)
Apelado: Helio Ferreira Da Silva
Advogado: Eduardo Sampaio Silva (OAB:BA40786-A)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000089-87.1998.8.05.0063
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANALICE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561-A), HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA7396-A), JOSE FERNANDES CARNEIRO NETO (OAB:BA7622-A)
APELADO: HELIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO SAMPAIO SILVA (OAB:BA40786-A), CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)
I/R
DESPACHO
Consoante dispõe o artigo 99, § 5º, do CPC, o recurso que verse exclusivamente sobre valor dos honorários de sucumbência, fixados em favor do advogado do beneficiário, estará sujeito a preparo.

Assim, intimei o requerente para efetuar o pagamento das custas, porém, ao invés de recolher o preparo, postulou a gratuidade da justiça (ID 46598370), sem anexar qualquer comprovação da sua condição de hipossuficiência.
Concedo, pois, ao Apelante, HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO, o prazo de 5 (cinco) dias, para trazer cópia da última declaração de imposto de renda ou proceder o recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000121-12.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Maria Clara De Jesus

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000121-12.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
RECORRENTE: MARIA CLARA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
I
DECISÃO
MARIA CLARA DE JESUS ingressou com recurso inominado contra sentença de ID 50171850, prolatada pelo Juiz da Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Olindina, sob nº 8000121-12.2020.8.05.0183.
Vieram-se os autos, por sorteio, todavia, verifico que este Tribunal é incompetente para apreciar o recurso.
É que a ação foi processada pelo rito da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o que a conduz à competência das Turmas Recursais, conforme a regra inserta no artigo 107, da Lei de Organização Judiciária, in litteris:
"Art. 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.
Parágrafo único - Os mandados de segurança e habeas corpus impetrados e os recursos interpostos contra decisões proferidas em causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, são de competência das Turmas Recursais."
Sendo assim, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça e determino a remessa dos autos às Turmas Recursais.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8042384-21.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Matildes Silva Do Sacramento
Advogado: Amanda Veiga Santos (OAB:BA54295-A)
Requerido: Luis Valdo Da Silva
Advogado: Fabiane Cerqueira Castro (OAB:PE33112)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067-A)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8042384-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: MATILDES SILVA DO SACRAMENTO
Advogado(s): AMANDA VEIGA SANTOS (OAB:BA54295-A)
REQUERIDO: LUIS VALDO DA SILVA
Advogado(s): FABIANE CERQUEIRA CASTRO (OAB:PE33112), BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067-A), UILLIANE TORRES VIEIRA SACRAMENTO (OAB:PE33558-A)
**
DECISÃO
LUIS VALDO DA SILVA ajuizou ação de exoneração de alimentos contra MATILDES SILVA DO SACRAMENTO, processo nº 000413-11.2020.8.05.0146, com trâmite na 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador.
A sentença julgou procedente em parte a demanda e reduziu a pensão alimentícia de 23% (vinte e três por cento) para 15% (quinze por cento) dos proventos do Autor, por tempo indeterminado.
Insatisfeita, a Ré interpôs o recurso de apelação, ainda na origem.
Com respaldo no artigo 1.012, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, apresentou também a presente petição, onde requer a atribuição do efeito suspensivo ao apelo.
É o relatório.

DECIDO
O artigo 1.012, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito, aplicando-se estritamente o efeito devolutivo nas hipóteses em que a sentença homologa divisão ou demarcação de terras; condena ao pagamento de alimentos; extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; confirma, concede ou revoga tutela provisória; e decreta a interdição.
Evidencia-se, portanto, que, no caso em que a sentença reajusta o valor dos alimentos devidos à ex-cônjuge, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
Entretanto, tal regra comporta exceção.
Isto porque o parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal confere ao litigante a possibilidade de requerer, à segunda Instância, a atribuição de efeito suspensivo à apelação que, em regra, deveria ser recebida apenas no efeito devolutivo.
Confira-se:
"§3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação."
Para o deferimento de tal efeito, necessária é a demonstração da probabilidade de provimento do apelo ou, sendo relevante a fundamentação, da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.
É o que dispõe o parágrafo 4º do dispositivo legal aqui analisado, in litteris:
"§4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."
Acerca do tema, FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
"O §4º do art. 1.012 prevê os casos em que se permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos casos do §2º do art. 1.012. Há duas hipóteses em que se autoriza a concessão de efeito suspensivo: a) se houver "probabilidade de provimento" da apelação; b) se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.
A primeira hipótese ("a") é exemplo de tutela de evidência recursal. A atribuição de efeito suspensivo à apelação é, no caso, um exemplo de tutela provisória concedida apenas com base em elementos de evidência ("probabilidade de provimento" da apelação).
[...]
A segunda hipótese ("b") é o tradicional caso de tutela de urgência recursal. Note-se, porém, que não basta ao apelante a demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação: é preciso que haja relevante fundamentação. "Relevante fundamentação" é menos do que "probabilidade de provimento do recurso", tanto que não basta para a concessão de efeito suspensivo: há necessidade de demonstração do perigo. A razão é, também aqui clara: deve-se dificultar a concessão de efeito suspensivo, de modo a prestigiar a sentença."
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, ed. 13ª, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 189/190)
A Requerente pede a atribuição do efeito suspensivo à apelação, a fim de restabelecer os efeitos da sentença proferida na ação de divórcio, que arbitrou os alimentos em 23% (vinte e três por cento) dos proventos do Requerido.
Não se tratando de tutela de evidência, imperiosa a demonstração da coexistência da fundamentação relevante e do perigo ou risco de dano grave para a atribuição do efeito suspensivo ao apelo.
Da análise apriorística dos autos originários, própria para o momento, vislumbro a alegada relevância da fundamentação.
É que a Requerente, além de idosa (75 anos), nunca exerceu atividade laboral e não detém autonomia financeira, o que, a priori, autoriza o recebimento perene da pensão alimentícia, em valor já arbitrado judicialmente.
A redução da verba, em situações análogas, somente será possível se o Alimentante demonstrar o comprometimento do seu mínimo existencial ou a desnecessidade da Alimentanda em continuar recebendo os alimentos por si prestados.
É importante, entretanto, ressaltar que, no decorrer do tempo, o incremento da idade e a mera necessidade de aquisição de medicamentos para a manutenção da saúde do idoso, por si só, não justificam a redução ou exoneração da obrigação alimentar, o que, aparentemente, foi a fundamentação apresentada pelo Requerido na origem.
O perigo ou risco de dano grave também está demonstrado no caso sub judice, vez que os alimentos fixados em favor do ex-cônjuge são os necessários para a garantia do mínimo existencial e a sua redução, possivelmente, ensejará insegurança alimentar.
Demonstrada a coexistência dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo postulado à apelação, impositivo é o deferimento do pleito.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA A APELAÇÃO Nº 000413-11.2020.8.05.0146.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8029319-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonilio Moreira De Carvalho
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Agravado: Sonia Sales Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029319-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONILIO MOREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830-A)
AGRAVADO: SONIA SALES DA SILVA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça, por um dos seus ilustres Membros.

Conclusos, após.

Salvador, 5 de setembro de 2023

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8042605-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aloisio Chagas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ana Cristina Vieira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Antonio Raimundo De Almeida Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Cleiton Rocha Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Daniele Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Diney Fernandes Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Elenice De Souza Araujo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Joao Nunes Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jocilene Nogueira De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jumaria Conceicao Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042605-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALOISIO CHAGAS e outros (9)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
**
DECISÃO
ALOISIO CHAGAS E OUTROS, na qualidade de pescadores e marisqueiros, ajuizaram ação de indenização por dano moral e material, decorrentes de dano ambiental, contra a VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS, processo nº 8000832-72.2019.8.05.0176, com trâmite na Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré.
Após a apreciação do pedido liminar e a apresentação da defesa e da réplica, o Juízo precedente determinou a suspensão do feito, por prejudicialidade externa, até o julgamento da ação civil pública nº 0000149-17.2017.4.01.3304, onde se busca a reparação integral dos danos socioambientais (transindividuais) decorrentes, supostamente, da construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu.
Insatisfeitos, os Autores interpõem o recurso de agravo de instrumento, onde alegam que, enquanto a ação civil pública discute a existência do dano de natureza ambiental, as ações individuais objetivam a responsabilização civil para fins de reparação e compensação de danos pessoais sofridos pela atividade econômica/operação exercida pelas Agravadas, ainda que não reste evidenciado efetivos danos ambientais coletivos.
Afirmam que o objeto da macro-lide multitudinária se restringe ao teste de calha, que deveria ter sido realizado pela VOTORANTIM em 2010, mas que já foi cancelado, o que pode ensejar a perda do objeto daquela demanda e foi a razão do indeferimento da tutela de urgência, requerida pela Defensoria Pública naqueles autos.
Dizem que a suspensão da marcha processual do feito originário poderá acarretar violação ao princípio da duração razoável do processo, sobretudo porque alguns litigantes são idosos.
Argumentam que inexiste, na aludida ação civil pública, a ordem de suspensão das demandas individuais.
Relatam que a ação coletiva determinada como “Ação Civil Pública” pelo magistrado a quo é, em verdade, uma Ação Cautelar, supostamente, preparatória para a Ação Civil Pública, sendo a decisão recorrida, portanto, irrazoável e contraproducente.
Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, a fim de reformar o decisum ou, subsidiariamente, limitar a suspensão do feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano.
É o relatório.
DECIDO.
Dispensada a parte Agravante do recolhimento das custas recursais, em razão do deferimento da gratuidade da Justiça na origem (ID 33648233 – originários), e presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
"Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: "Cabe tutela de evidencia recursal.". Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão."
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 239/240)
Na hipótese em exame, da análise superficial, típica do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo postulado para o recurso, porquanto não logrou êxito a parte Agravante em comprovar o efetivo perigo de lesão grave, de difícil ou impossível reparação acaso mantida a decisão recorrida até o julgamento colegiado do recurso.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento da suspensividade postulada.
Nestes termos, DISPENSO OS AGRAVAMTES DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte Agravada para oferecer contrarrazões no prazo legal da espécie.
Salvador, 5 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
8013140-15.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ionaldo Aragao Ferreira Da Rocha
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112-A)
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013140-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)
APELADO: IONALDO ARAGAO FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB:BA45112-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por Banco Volkswagen S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos de Ação Revisional movida por Ionaldo Aragão Ferreira da Rocha, julgou parcialmente procedente a demanda.
Adota-se o relatório da sentença de id. 45274654, com dispositivo lavrado nos seguintes termos:
"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem a taxa de juros superior a taxa média de mercado na data da contratação, bem como, as tarifas cobradas indevidamente, autorizando o fornecedor a emitir qualquer título de crédito em nome do consumidor e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual determinado pelo BACEN, bem como recalcular as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Conforme art. 86 do NCPC, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC."
Embargos declaratórios do Réu rejeitados sob o id. 45274664.

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação de id. 45274666, sustentando a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, sob o argumento de que a diferença entre a média do Banco Central é mínima.
Frisa que os juros só podem ser considerados abusivos se ultrapassarem uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.
Aponta a validade dos encargos moratórios, salientando que não houve pactuação e cobrança de comissão de permanência.
Destaca por fim a inexistência de previsão contratual das Tarifas TAC e TEC.
Devidamente intimado, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de id. 45274724.
Distribuídos os autos, coube-me a função de Relator.
É o relatório. Decido.
Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Dos Juros Remuneratórios
No que tange à cobrança de juros remuneratórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros prevista na Lei de Usura.
As súmulas a seguir transcritas esclarecem a matéria:

Súmula 296/STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
Súmula 382/STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Nos termos do julgamento do Resp 1.061.530-RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesta linha de intelecção, vem decidindo o STJ desde então:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. CARÁTER ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 30 E 296 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA QUANDO HÁ COBRANÇA ABUSIVA DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 25), de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 2. É possível a cobrança de comissão de permanência, observados os entendimentos contidos na Súmula 30/STJ (“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”) e na Súmula 296/STJ (“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”). 3. Consoante o entendimento desta Corte, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 28), “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1382141 SC 2013/0132982-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) [grifos acrescidos]

Cumpre esclarecer, apenas a título informativo, que, antes da revogação pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADI n.º 4, já havia declarado não ser autoaplicável o §3º, do art. 192 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula Vinculante 7 do STF:

Súmula Vinculante 7 – A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Por outro lado, a eventual abusividade dos juros remuneratórios deve ser aferida no caso concreto, com base na taxa média de mercado para as operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil à data de assinatura do contrato.
O entendimento desta Corte encontra-se sumulado neste sentido:
Súmula 13/TJ-BA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
In casu, foram estabelecidos juros remuneratórios no percentual de 1,72% ao mês e 22,71% ao ano.
Em consulta às taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração do contrato (08/2019), a média de mercado para as operações de aquisição de veículo para pessoa física era de 1,54% ao mês e 20,10% ao ano.
Dessarte, entendo pela inexistência de abusividade, haja vista que a taxa pactuada não destoou significativamente da taxa média divulgada pelo Bacen.
No mesmo sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado

apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
Da análise da jurisprudência, percebe-se que se aplica a revisão do contrato em casos de percentuais desproporcionais e exorbitantes, o que não se vislumbra no presente caso.
Cabe evocar que a jurisprudência vem considerando como abusivas as taxas que ultrapassem em uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Bacen:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)
Não se desconhece que tal parâmetro é meramente referencial, não dispensando a verificação da abusividade no caso concreto. É o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo. Tais ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. O fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1979175 RS 2021/0406124-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022) [grifos acrescidos]
Na hipótese em comento, contudo, a parte Autora não logrou demonstrar quaisquer circunstâncias específicas aptas a configurar abusividade em concreto.
Assim, impõe-se o acolhimento das razões do Apelante para que a sentença primeva seja reformada, reconhecendo-se a validade dos juros remuneratórios cobrados e a inexistência de valores a restituir.
Da Comissão de Permanência
No que diz respeito à comissão de permanência, o entendimento predominante nos Tribunais pátrios é no sentido de ser lícita a sua cobrança, após o vencimento da dívida, de acordo com a taxa legal dos juros, apurada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, vale salientar que é inadmissível a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos, consoante Súmulas n.ºs 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça.
Registre-se:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.854 - MS (2016/0152157-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MARILDA DE BRITO SONE CARDOSO ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586 RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO - SP108911 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO E OUTRO (S) - SP192649 DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL ASSEVERADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Afirmada pelas instâncias ordinárias a falta de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Verificada a presença de outros encargos moratórios, afasta-se a comissão de permanência. Súmulas 30, 294 e 296/STJ. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efeti-

vamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (…) 2 - É legítima a exigência de comissão de permanência, a qual, todavia, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, (...) 5. Diante do exposto, nego provimento ao ao recurso especial. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1606854 MS 2016/0152157-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/06/2018) [grifos acrescidos]
Assevera, ainda, a Súmula 472, STJ:
Súmula 472/STJ: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."
No contrato vertente, contudo, inexiste previsão de cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, devendo ser reformada a sentença também neste ponto.
Da TAC e TEC
No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "é possível a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30/4/2008."
Por ocasião do julgamento da matéria, a Corte Cidadã deliberou que a partir de 30.04.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 (que dispôs sobre as tarifas passíveis de cobrança por serviços bancários prioritários, definidas na Circular BACEN 3.371/2007), a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, deixaram de ser legitimamente passíveis de cobrança, por não se encontrarem listadas na referida Resolução, posteriormente consolidada na Resolução CNM 3.919/2010.
Ocorre que no contrato ora objeto da lide, não há previsão da cobrança de tais tarifas, razão pela qual deve ser decotado da sentença o trecho que previu seu afastamento.
Dos Ônus Sucumbenciais
Ante a reforma da sentença, impera a inversão dos ônus da sucumbência.
Assim, fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa os honorários sucumbenciais a serem arcados pelo Autor/Apelado, além das custas e despesas processuais.
Contudo, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art. 98, § 3°, do CPC.
Por tais considerações, com fulcro no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e na Súmula 568 do STJ, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para reformar a sentença primeva e julgar improcedente a demanda, invertendo-se os ônus de sucumbência, cuja exigibilidade permanece suspensa ante o benefício de justiça gratuita, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de de 2023.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
0505722-36.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505722-36.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DESPACHO
Vieram os autos conclusos com interposição de recurso acessório.
Contudo, a oposição do recurso não observou a regra oriunda do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000-CNJ, posto que deveria ser cadastrado apartadamente, em autos próprios e apenso a este principal.
Assim sendo, intime-se o recorrente para regularizar o cadastramento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Permaneçam os presentes autos na secretaria de recursos aguardando o resultado do recurso interno.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
8023279-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A.britto Transportes Ltda - Me
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023279-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: A.BRITTO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): EMILIO SOUSA REGO
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, querendo, apresentar manifestação sobre a preliminar ventilada em contrarrazões ao recurso, no prazo de dez dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 5 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
0537919-89.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josue Castro De Lacerda
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903-A)
Apelado: Ana Paula Silva De Lacerda
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903-A)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537919-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A), DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091-A)
APELADO: JOSUE CASTRO DE LACERDA e outros
Advogado(s): DEBORAH ZATTI FALCAO BARREIROS (OAB:BA42903-A)

DECISÃO
Analisando os autos, denota-se que a parte recorrente requereu os benefícios da justiça gratuita.
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/1960, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 601135 PR 2014/0271647-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015)

Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Inocorrente no caso em epígrafe.

Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.

Por tais considerações, intime-se a parte recorrente, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, a saber: declaração de imposto de renda atualizada, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, comprovantes de pagamento de contas de consumo, faturas de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses e demais despesas que demonstram a condição de hipossuficiência alegada.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8015230-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Hebert Menezes Goncalves (OAB:BA67830)
Advogado: Rafaela De Lima Nascimento (OAB:BA65476)
Agravante: Ulisses Barcelo De Almeida
Advogado: Hebert Menezes Goncalves (OAB:BA67830)
Advogado: Rafaela De Lima Nascimento (OAB:BA65476)
Agravado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015230-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): HEBERT MENEZES GONCALVES, RAFAELA DE LIMA NASCIMENTO
AGRAVADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s):GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES, DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE COBERTURA. PARTE AUTORA PORTADORA DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. MÉTODO ABA. ART. 373, II DO CPC/2015. COBERTURA INTEGRAL DO TRATAMENTO, INCLUSIVE O ASSISTENTE TERAPÊUTICA EM SALA DE AULA E EM AMBIENTE NATURAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA NO MÉTODO ABA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8146631-84.2022.8.05.0001, tendo como Agravante T.G.B.A., representado por ULISSES BARCELO DE ALMEIDA e como Agravado PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S/A

Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INTRUMENTO, vencido o relator originário.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE

ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Relator
Salvador, 24 de Julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8001165-13.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. J. L. S.
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851-A)
Apelante: M. B. R.
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985-A)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600-A)
Interessado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001165-13.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARGARETE BATISTA REIS
Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985-A), JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA-55600-A)
APELADO: ANTONIO JORGE LEITAO SANTOS
Advogado(s): CINTIA ANUNCIACAO COSTA (OAB:BA50851-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por MARGARETE BATISTA REIS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Camaçari, nos autos da Ação proposta por ANTÔNIO JORGE LEITÃO SANTOS em desfavor da ora Recorrente.
Por conduto da decisão de ID. 44149556, foi indeferido o pedido de gratuidade pleiteado pela Apelante e determinado sua intimação para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Devidamente intimada, quedou-se inerte a Recorrente, consoante atesta a certidão de ID. 45452002.
É o Relatório.
D E C I D O
Como cediço, o preparo é requisito indispensável ao conhecimento do recurso, devendo ser comprovado no momento da interposição, ou quando oportunizada sua realização pelo julgador, e recolhido de forma integral; sendo que, salvo as hipóteses legais, a sua ausência impõe o não conhecimento da irresignação, porque deserta, nos termos da lei.
Na espécie, observa-se que a Recorrente teve seu pedido de assistência judiciária gratuita negado e, embora devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.
Do exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, ante sua manifesta inadmissibilidade, por deserção, com fulcro no art. 101, § 2º, c/c o art. 932, III, do CPC.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., Intime-se, e Cumpra-se.
Salvador, 1º de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator

JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8000088-93.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Paulo Cruz Santos
Advogado: Epifania Firmo De Assis Neta (OAB:BA13567-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000088-93.2014.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): IVANA MUNIZ DE SOUZA
EMBARGADO: PAULO CRUZ SANTOS
Advogado(s):EPIFANIA FIRMO DE ASSIS NETA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. A FORMA DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO ATIVO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.
1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, conforme o art. 1022 do CPC.
2. Manifestar-se acerca da forma e possibilidade da restituição de valores, na hipótese eventual de inexistir benefício ativo, competirá ao juízo a quo apreciar a questão, na fase de cumprimento de sentença.
3. A pretensão de rediscutir a matéria é inviável por não corresponder a Recurso para tal fim.
4. Para fins de prequestionamento, os aclaratórios só podem ser admitidos se detectado algum vício.
5. Recurso conhecido e rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000088-93.2014.8.05.0001.3.EDCiv, da comarca de Salvador, em que figura como Embargante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Embargado PAULO CRUZ SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Quarta Câmara Cível, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da certidão de julgamento.
Sala de Sessões, (data registrada eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8033335-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leila Teixeira Pinheiro
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033335-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEILA TEIXEIRA PINHEIRO
Advogado(s): VICTOR TANURI GORDILHO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITD. DOAÇÃO EM DINHEIRO. EXERCÍCIO 2013. PAGAMENTO PARCIAL. DECISÃO MANTIDA.
1. Da análise dos comprovantes de depósitos judiciais referentes ao tributo ITD trazidos ao processo, verifica-se que os aludidos depósitos foram realizados em valores menores do que o devido.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento 8033335-53.2023.8.05.0000 da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em que é agravante LEILA TEIXEIRA PINHEIRO e em que é agravado o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, (data registrada eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0518924-23.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciana Passos Vilar
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Apelado: Luciana Passos Vilar
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518924-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Luciana Passos Vilar e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, BRUNO JOSE DE SANTANA NETO, ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: Luciana Passos Vilar e outros
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, BRUNO JOSE DE SANTANA NETO, ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO, SEQUER ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0518924-23.2019.8.05.0001.2.EDCiv, da Comarca de Salvador, em que figuram como Embargante LUCIANA PASSOS VILAR e, Embargada, a SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
0077603-35.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Lucia Maria Mendes Simoes (OAB:BA4603-A)
Apelante: Antonio Jorge Cachoeira Dos Santos
Advogado: Carla Simas Lima Peixoto (OAB:BA32019-A)
Apelado: Antonio Jorge Cachoeira Dos Santos
Advogado: Carla Simas Lima Peixoto (OAB:BA32019-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Lucia Maria Mendes Simoes (OAB:BA4603-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0077603-35.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): LUCIA MARIA MENDES SIMOES, CARLA SIMAS LIMA PEIXOTO
APELADO: ANTONIO JORGE CACHOEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):CARLA SIMAS LIMA PEIXOTO, LUCIA MARIA MENDES SIMOES

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DA RÉ IMPROVIDO.

1. A servidão administrativa só é indenizável quando institui efetiva limitação à utilização do imóvel onerado. Concluindo a perícia que a servidão não introduziu limitação alguma na propriedade, não é o caso de se pagar qualquer indenização.
2. A propriedade do subsolo no Brasil, em regra, é da União, limitando-se à propriedade do particular, abaixo da superfície, à profundidade de que necessite para viabilizar a construção ou a plantação que promove no terreno (CC, art. 1.229). A passagem de tubulação em profundidade tal que não afeta o uso do imóvel acima situado não gera obrigação de indenizar.
3. Apelação da autora a que se dá provimento.
4. Apelação da ré a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0077603-35.2003.8.05.0001, em que figuram como partes EMBASA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A e ANTÔNIO JORGE CACHOEIRA DOS SANTOS
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e a DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos da certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8042914-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adailson Silva Santos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Impetrante: Adson Santos Araujo
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Impetrante: Alexsandro Rodrigues Costa
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Impetrante: Antonio Daniel Ramos Dos Santos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Impetrante: Antonio Wellington Alves Magalhaes
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Impetrante: Cassio Mario Santos Lima
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Impetrante: Eugenio Silva Santos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Ilhéus - Ba
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042914-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: ADAILSON SILVA SANTOS e outros (6)
Advogado(s): LILIAM ARAUJO DA SILVA (OAB:BA56084)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que os impetrantes requerem a gratuidade da justiça.
Ocorre que, a priori, não se vislumbra, pela documentação carreada, a alegada hipossuficiência financeira para arcarem com as custas do Mandado de Segurança, notadamente se levando em consideração a renda auferida pelos impetrantes, conforme contracheques que acompanham a exordial.
Isto posto, em observância ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação dos impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexarem ao presente caderno processual, documentação apta a comprovar a insuficiência de recursos financeiros para arcarem com as custas mandamentais, tais como, extratos bancários dos últimos 30 (trinta) dias, declaração completa e legível da última declaração de imposto de renda, bem como outros que entenderem pertinentes, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8017251-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lima Ferraz Comercio De Sucatas Ltda - Me
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641-A)
Agravado: Bruno Kunzendorff Junior
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017251-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LIMA FERRAZ COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME
Advogado(s): RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA31641-A)
AGRAVADO: BRUNO KUNZENDORFF JUNIOR
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333-A)
ASB07
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, interposto pela LIMA & FERRAZ COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., em face da decisão, ID 42701749, fl. 439, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Eunápolis, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301269-89.2013.8.05.0079, mantida após a rejeição dos respectivos Embargos de Declaração, ID 42701749, fl. 475, que considerou intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, e determinou a penhora de bens via sistemas Renajud e Sisbajud, nos seguintes termos:

"…Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto intempestiva.
Com efeito, conforme certidão de Id Num. 195346515 – Pág. 1, a impugnação ao cumprimento de sentença fora oposta intempestivamente, uma vez que o AR dos correios foi juntado em 22.09.2021 (I d Num. 141290960 – Pág. 1) e a impugnação ao cumprimento protocolizada somente em 29.10.2021. (Id Num. 153497090 – Pág. 1), portanto, bem depois do vencimento do dies ad quem do prazo de 15 dias.
Outrossim, tratando-se a impugnante de pessoa jurídica, que deixou de comprovar as dificuldades financeiras, uma vez que não colacionou nos autos balancete mensal nem tampouco movimentações bancárias, cingindo-se a apresentar cópias de ações cíveis contra si movidas, as quais, por si só, não significam que se encontre em estado de insolvência, denega-se o pedido de gratuidade da justiça, condenando a impugnante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% em relação ao incidente.
Em prosseguimento, determina-se a penhora de bens via sistemas Renajud e Sisbajud.
Aguardem-se as respostas sistêmicas. Se negativas, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis…".

Sustenta que a decisão agravada seria nula, por ausência de fundamentação, violando o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Diz que a decisão agravada possui "…erro material na contagem do prazo para interposição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença…", tendo o Juízo a quo tomado por base apenas a Certidão, ID 195346515.

Afirma que "…o prazo para interposição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (art. 525, CPC) somente tem início após esgotado o prazo para pagamento voluntário (art. 523, CPC). Como o Aviso de Recebimento, ID 141290961, fora juntado aos autos em 22/09/2021, o prazo pagamento do débito, art. 523, CPC, começou a correr no dia 23/09/2021".

Aponta a suspensão do expediente forense nos dias 11 e 12/10/2021, pelo Decreto Judiciário Nº 35/2021 do TJ/BA, ficando o prazo final para pagamento o dia 15/10/2021 (sexta-feira), razão pela qual o prazo para a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, art. 525, CPC, somente teria começado a correr no dia 18/10/2021 (segunda-feira), e o prazo final para a Impugnação ao Cumprimento de Sentença se daria no dia 09/11/2021 (terça-feira).

Requer a antecipação de tutela recursal, "nos termos do arts. 300 e 1.019, I, CPC, ante a certeza da tempestividade da Impugnação ao Cumprimento de Sentença e possibilidade de prejuízo de impossível reparação, em face da determinação para continuidade da execução com a penhora de bens da Agravante…".

Pleiteia que, ao final, seja cassada a decisão agravada, com o provimento do recurso, para que seja reconhecida a tempestividade da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos dos arts. 525 e 523, CPC, determinando-se o seu regular processamento pelo Juízo a quo.

Os autos foram distribuídos nesta instância ad quem, e oportunizada a comprovação da hipossuficiência financeira atual da Agravante, pessoa jurídica, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, ID 47507757, e a Agravante comprovou o recolhimento das custas recursais, ID 47676396.

É o breve relato. DECIDO.

Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade para o momento, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Na hipótese em exame, em cognição superficial, própria do momento, constato que o pleito recursal tem probabilidade de ser provido e está configurado o periculum in mora.

É que assiste razão à Agravante quanto à tempestividade da sua impugnação, uma vez que o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC /15. Neste sentido, o art. 525, do CPC:

"…Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação…".

Neste mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA À LUZ DO CPC/2015. 1. Controvérsia em torno do termo inicial para o prazo de impugnação do devedor, na vigência do do (sic) Código de Processo Civil de 2015. 2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Existência de julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo depósito para garantir o juízo, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se da data em que foi efetivado o citado depósito. 4. Esse entendimento, porém, fora firmado com base nas regras do Código de Processo Civil de 1973. 5. Com a entrada em vigor do novo Código, esta Corte, interpretando o disposto nos art. 523 c/c 525 do CPC, concluiu que "mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação" (REsp 1761068/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1814871 SP 2019/0140030-1, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022) Grifei.

Neste contexto, como o "AR" dos correios foi juntado em 22.09.2021 (quarta-feira) e a impugnação ao cumprimento protocolizada em 29.10.2021 (sexta-feira), constata-se que a mesma foi apresentada dentro dos prazos legais.

Presente a probabilidade do provimento do recurso.

Do mesmo modo, se faz presente o periculum in mora, tendo em vista o risco de penhora dos bens da Agravante.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.

Fica intimado o Agravante para recolher, no prazo de 05 (cinco dias), as custas necessárias à expedição de ofícios de comunicação, por meio eletrônico, ao juízo de origem, (código do ato: 91017 - por duas vezes), acerca da presente decisão, bem como ao futuro desfecho do agravo, seja por decisão monocrática, seja por acórdão.
Após o cumprimento tempestivo da diligência supra, comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem conclusos os autos.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8042529-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dorcelina Pereira Da Silva
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042529-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DORCELINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931-A), MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:BA35109-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORCELINA PEREIRA DA SILVA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, nos autos do Procedimento Comum nº 8071118-47.2021.8.05.0001:
Com efeito, a autora não comprovou a insuficiência de recursos apta a lhe conferir o direito à gratuidade de justiça.
Pelo exposto, indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita apresentado pela parte autora.
Desse modo, deve a parte requerente recolher as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após o pagamento das custas ou ainda sem ele, o que será certificado, retornem-me conclusos.
Assevera, em síntese, que preenche todos os requisitos exigidos no art. 4º da lei nº 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, afirmando que não possui condições de arcar com as custas judiciais.

Requer liminarmente o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, conhecido e provido o presente recurso para conceder o benefício da gratuidade da justiça.

Processo distribuído à Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A ausência do preparo se justifica por ser o pedido de justiça gratuita o único objeto do recurso.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

A análise dos autos indica observância, pelo juízo de origem, do disposto no art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Ante o exposto, defere-se parcialmente a tutela recursal de urgência pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

Após o cumprimento desta diligência e decorrido o prazo recursal, voltem os autos para análise meritória.

Publique-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8042562-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neuza Maria Santos Da Ressurreicao
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042562-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NEUZA MARIA SANTOS DA RESSURREICAO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUZA MARIA SANTOS RESSURREIÇÃO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara de Relação de Consumo da Comarca do Salvador, nos autos do Procedimento Comum nº 8111160-70.2023.8.05.0001, nos seguintes termos :
"(…)
Ademais, o autor relata já ter efetuado o pagamento de diversas parcelas, debitadas. Logo, o hiato de tempo desde a ocorrência do fato até o ajuizamento da ação não faz despontar o periculum in mora.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. (...)"
Aduz, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado, e que as parcelas seriam pagas no período de outubro de 2018 a setembro de 2019, mas, para sua surpresa, os descontos continuaram a ser realizados, com previsão de término em agosto de 2025.

Alega que a parte acionada oferece o cartão de crédito, mas o valor disponibilizado é cobrado como saque por cartão de crédito, sendo descontados valores, mesmo sem utilização.

Assevera que houve venda casada, no valor de R$ 575,88 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente a seguro prestamista, em 25/10/2018.

Defende a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, por se tratar de verba alimentar.

Requer que seja, liminarmente, deferido o efeito suspensivo ativo e, ao final, conhecido e provido o presente recurso.

Processo distribuído à Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a relatoria.

É o relatório. Decido.

Deferida a gratuidade pelo Magistrado a quo, id 50105732, fica dispensada a parte agravante do preparo, nos moldes do art. 98, §1º, VIII, do CPC.

Cumpridos os demais pressupostos, recebo o recurso.

A teor do disposto no artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

"O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso)." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

É importante enfatizar que a análise se limita quanto ao cabimento ou não da medida antecipatória requerida, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, que vedam a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer-se em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.

Na hipótese vertente, em exame superficial, próprio do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal.

A parte autora reconhece que houve a contratação do empréstimo em outubro de 2018, pagando as parcelas sem questionamento.

Da análise do extrato de empréstimo consignado, observa-se a existência de diversos contratos da credcesta, tais como: credcesta saque, com prestação de R$ 513,71 (quinhentos e treze reais e setenta e um centavos), iniciada em 03/09/2019 e com previsão de término em 01/08/2025; credcesta mensalidade no valor de R$ 9,90 (nove reais e noventa centavos); credcesta saque, com parcela de R$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), sinalizada como quitada; credcesta compra no valor de R$ 575,88 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Em que pese a agravante relatar que não tinha a intenção de contratar a modalidade de empréstimo de cartão de crédito consignado, vê-se por meio do extrato do benefício previdenciário que os descontos estão ocorrendo desde setembro de 2019, ou seja, há quase 5 anos, não demonstrando o perigo de dano em aguardar a instrução processual na instância de origem.

Vale ressaltar que, conforme bem pontuado pelo magistrado primevo, faz-se necessária a apresentação do contrato celebrado entre as partes, constando os valores contratados e forma de contratação do empréstimo, a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação.

Portanto, ao menos por ora, entendo ausente o periculum in mora.
A ausência de um dos requisitos é suficiente para o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.
Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

Salvador, 05 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8030178-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Carlos Pereira Ramos
Advogado: Carolina Lopes Araujo (OAB:BA63970-A)
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030178-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS CARLOS PEREIRA RAMOS
Advogado(s): FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES (OAB:BA62151-A), CAROLINA LOPES ARAUJO (OAB:BA63970-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIS CARLOS PEREIRA RAMOS, contra ato judicial (ID 46372360, pag. 91), proferida pelo juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que, nos autos do Procedimento Comum nº . 8008904-20.2021.8.05.0001, assim decidiu:
“ Designada audiência conciliatória, a ela não se fez presente a parte autora.
Com efeito, constata-se a ausência da parte demandante e de seu patrono, nos termo da ata de ID 190515532, sem que tenha havido, até o momento da abertura do ato, qualquer justificativa apta a obstar a aplicação da sanção processual prevista no §8º da Art. 334 da legislação processual que, in verbis, prevê que:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Segundo dispõe o art. 362, parágrafo 1o do CPC, a parte deverá comprovar a impossibilidade de comparecimento até a abertura da audiência.
Dessa forma, impõe-se a aplicação da multa prevista no supramencionado diploma legal que fixo no montante correspondente a 1% do valor atribuído à causa, a ser adimplida no prazo de quinze dias, sob pena de execução a ser efetuada nestes autos,

consoante previsão do Art. 777 do Código de Processo Civil, tudo isso a despeito dos benefícios da gratuidade de justiça conferidos à demandante.
Verifico, outrossim, da leitura dos autos, estarmos diante de um feito que cuida de matéria eminentemente de direito.
Nesse aspecto, entendo que a colheita do depoimento pessoal da parte autora em nada contribuirá para a solução do litígio ou para comprovar as alegações da defesa, servindo, apenas, para retardar o desate da lide.
Assim, por entender que a prova constante do presente caderno processual revela-se suficiente para o julgamento da lide, após intimação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença ." (grifos nossos)
Em suas razões, ID 46372351, assevera que "em total desatenção a manifestação de vontade do Agravante, o juízo a quo agendou audiência de conciliação, para o dia 06/04/2022, (…)". E que, "No dia 24 de maio de 2023, por meio da decisão de id 389736673, o juízo a quo entendeu pela aplicação da multa prevista no art. 334,§8º, do CPC, na quantia de 1%, uma vez que o Agravante não compareceu à audiência de conciliação."

Argumenta que "não há no mencionado ato ordinatório nenhuma advertência acerca da obrigatoriedade do comparecimento das partes na assentada, muito menos que eventual ausência injustificada seria considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punido com multa, sendo ilegítima, dessa forma, a aplicação da multa ao Agravante."

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, ao final, o provimento do recurso para "afastar a multa de 1% por ato atentatório à dignidade da justiça, pelo não comparecimento injustificado à audiência de conciliação."

Despacho para se manifestar acerca do cabimento do agravo, ID 48651256. Manifestação do agravante, ID 49467122.

É o necessário relatar. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, pela ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

Do exame dos autos, vislumbra-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, configurado a inadmissibilidade recursal.

O art. 1.015, do CPC, elencou uma série de hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento. É firmado na doutrina que o rol do art. 1.015 é taxativo e, portanto, não comporta interpretação extensiva.
Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I- tutelas provisórias;
II- mérito do processo;
III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI- exibição ou posse de documento ou coisa;
VII- exclusão de litisconsorte;
VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, parágrafo primeiro;
XII- (VETADO);
XIII- outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".
Destarte, tratando-se de decisão que determinou a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, revela-se o presente recurso inadmissível, em virtude de não se amoldar, o presente caso, às hipóteses legais elencadas.

Verificada a ausência no distinto rol, evidencia-se que o legislador não reconheceu urgência na referida matéria a ponto de permitir a sua reforma.

Logo, as questões não abrangidas pelo agravo de instrumento deverão ser suscitadas e debatidas nas razões ou contrarrazões de apelação, não operando a sua preclusão até este momento, conforme claramente se extrai da leitura do art. 1.009 e § 1º, do CPC.

Ensina com sabedoria Humberto Theodoro Júnior:
"O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos feitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 48ª Ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 1040).
Embora ciente da tese da taxatividade mitigada – Tema 988/STJ - firmada pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1704520/MT), verifica-se que referido posicionamento não é compatível com a interpretação extensiva criada pelo STJ, pois não constatada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Colhe-se da jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ART. 1.015, INCISO II, DO CPC). AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.
1. Controvérsia em torno da recorribilidade, mediante agravo de instrumento, contra a decisão cominatória de multa à parte pela ausência injustificada à audiência de conciliação.
2. O legislador de 2015, ao reformar o regime processual e recursal, notadamente do agravo de instrumento, pretendeu incrementar a celeridade do processo, que, na vigência do CPC de 1973, era constantemente obstaculizado pela interposição de um número infindável de agravos de instrumento, dilargando o tempo de andamento dos processos e sobrecarregando os Tribunais, Federais e Estaduais.
3. A decisão cominatória da multa do art. 334, §8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1762957/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C BUSCA E APREENSÃO. MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO RECURSAL. DECISÃO QUESTIONADA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, TAMPOUCO NA MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, MONOCRATICAMENTE.
(TJ-RS - AI: 50274987320238217000 CAPÃO DA CANOA, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 03/05/2023, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”. DECISÃO. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CONSIDERADO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA (CPC , ART. 334 , § 8º). RECURSO DO AUTOR. DECISÃO RECORRIDA NÃO ALBERGADA PELO ROL DO ART. 1.015 DO CPC . RECURSO INADMISSÍVEL (CPC , ART. 932 , III). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE PODE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR OU CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (CPC , ART. 1.009 , § 1º). MULTA QUE DEVERÁ SER PAGA AO FINAL DO PROCESSO, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO Agravo de Instrumento nº 0075324-09.2022.8.16.0000 fls. 6/6 DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, ADEMAIS, QUE JUSTIFIQUE A ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO (STJ, TEMA Nº 988, RESP Nº 1.696.396/MT ERESP Nº 1.704.520/MT). PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0037193-62.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 18.07.2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA. MULTA DE 2%. ART. 334, § 8, CPC. POSSIBILIDADE. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Na hipótese, não há que se falar em afastamento da multa, uma vez que a ausência no ato conciliatório não restou justificado idoneamente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - Apelação: 01612187420178090051, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 16/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau- Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8041586-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Br-tic Inovacoes Tecnologicas Ltda
Advogado: Cleiton Lopes Simoes (OAB:SP235771)
Agravante: Municipio De Itabuna
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755-A)
Agravante: Ananda Santos Smith
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755-A)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041586-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669-A), CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (OAB:BA42345), JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755-A)
AGRAVADO: BR-TIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado(s): CLEITON LOPES SIMOES (OAB:SP235771)
ASB07
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA e ANANDA SANTOS SMITH, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão ID 49817788, fls. 123 a 126, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8007145-05.2023.8.05.0113, impetrado pela BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP, nos seguintes termos:

"(…) Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão do procedimento licitatório de concorrência nº 001/2023 ou mesmo a assinatura do contrato, até ulterior decisão. Fixo o prazo de três dias para efetivação da medida, sob pena de multa diária de R$ 900,00 (novecentos reais), limitada a R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas para assegurar seu cumprimento. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entenda(m) necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se o impetrante. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público. (...)".

Nas razões recursais, de ID 49810303, pleiteiam a distribuição para a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à relatoria da D. Adriana Sales Braga, em razão da decisão por ela proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8036191-87.2023.8.05.0000, por serem comuns o pedido e a causa de pedir.

Aduzem que "...a cláusula editalícia que regulamenta a apresentação da Certidão do Simples Nacional condiciona, inclusive, a apresentação de tal documento 'somente para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte'.", razão pela qual esta exigência não se aplicaria à vencedora do certame, por não se tratar de "empresa enquadrada nas especificidades condicionantes para tanto no edital".

Ressaltam que "...quanto ao ponto referente à diligência realizada pela comissão, é convergente ao princípio da oficialidade e vai à problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos feitos no processo licitatório nas contratações públicas.".

Sustentam que a Agravada se insurge contra cláusulas do Edital, mormente a de n. 10.1.10, em momento totalmente inoportuno e flagrantemente precluso, contrariando as disposições previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações.

Destacam que, ante a não habilitação dos licitantes, restando apenas uma para análise de proposta, deve ser observado o§ 3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/1993.

Defendem a falta do requisito da ofensa a direito líquido e certo, bem como a inexistência de prova pré-constituída.

Ressaltam os critérios isonômicos para avaliação da Tabela Técnica de Pontuação.

Requerem, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de revogar a decisão recorrida para manter o resultado do procedimento licitatório, haja vista sua realização nos estritos termos do edital.

Processo distribuído à Quarta Câmara Cível, cabendo, por sorteio, à relatoria ao Des. Marcelo Silva Britto, que, após análise inicial, proferiu a decisão ID 49929086, reconhecendo a prevenção da Relatora do Agravo de Instrumento nº 8036191-87.2023.8.05.0000 para processar e julgar o presente recurso, nos termos do art. 160 do Regimento Interno desta Corte e do art. 55 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade para o momento.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão do decisum.

No caso concreto, o magistrado a quo fundamentou a decisão agravada, posicionando-se em relação à falta de clareza do próprio edital, in verbis:

"...No momento, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.
A documentação carreada aos autos com a inicial evidencia o fumus boni iuris. Constata-se a convocação dos licitantes para realização de sorteio para definição da ordem de realização da simulação operacional (avaliação dos equipamentos e software), nos termos do item 10.1.10 do edital (ID 404627712), com posterior apresentação da prova conceito pela impetrante, demonstrando a operação do sistema, no dia 12.06.2023 (ID 404626006), culminando na desclassificação da proposta técnica da impetrante (ID 404626005).
Por outro lado, o Edital da concorrência pública (ID 404626004) prevê no item 9.4.1 acerca da prova de conceito, que a simulação será apresentada para a comissão técnica pela empresa vencedora, em até cinco dias úteis, a partir da convocação, a qual analisará e julgará o sistema apresentado e auxiliará a comissão de licitação nas decisões técnicas e sistema.
Verifica-se, portanto, que se trata de etapa posterior à apresentação da proposta de preço, como uma amostra a ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.
Segundo orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.763/2013, 'a prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal' (Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU).
Note-se que o item 9.3.3 deixa claro que a licitante que atingir maior pontuação na proposta de preço será convocada para efetuar a simulação operacional.
Todavia, no item 10.1.10, que trata do julgamento e classificação das propostas de técnica e de preço, dispõe que as empresas que atenderem aos requisitos técnicos especificados no Projeto Básico e, após a realização da Simulação Operacional (avaliação dos equipamentos e software), atingir a pontuação mínima em todas as áreas, estarão classificadas para a próxima etapa.
Conforme já assinalado, a prova de conceito não pode ser exigida como condição de qualificação técnica da licitante, junto com a habilitação, tendo em vista que o artigo 30, da Lei 8.666/1993 traz uma relação limitativa das exigências possíveis para a qualificação técnica que não incluem a prova conceito.
Nota-se, portanto, uma incongruência nos termos do edital, na medida em que não restou claro se essa simulação operacional definida no 10.1.10 e referenciada no aviso de convocação (ID 404627712) se refere à mesma prova conceito prevista no item 9.4.1 e definida na ata da sessão de apresentação da impetrante (ID 404626006), que inclusive culminou na desclassificação da impetrante do certame.
Para além da análise das demais irregularidade (sic) narradas pela impetrante, a subversão lógico cronológica das fases do procedimento licitatório, ora apontada, por si só compromete a lisura do procedimento, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666 /93.
O periculum in mora reside no dano causado ao impetrante, diante da sua exclusão do certame, após ter sido desclassificado na posposta técnica.
Ressalta-se ainda que a medida pretendida não se enquadra em nenhuma das vedações do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, além da possibilidade de reversão dos efeitos da decisão antecipatória, caso seja revogada..." Grifei.

Com efeito, a rigor, o a quo sequer analisou o que seriam as "demais" irregularidades apontadas, examinando, tão somente, a questão das fases da licitação. Neste contexto, somente será analisado este aspecto no presente recurso, sob pena de supressão de instância.

Quanto à alegada subversão da ordem cronológica das fases da licitação, tem-se que a licitante, agravada, deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). A rigor, aceitou as condições impostas pela Administração Pública e, somente, insurgiu-se contra as determinações do edital, depois que foi desclassificada. Registre-se, por oportuno, que

a irresignação é contra o edital. A eliminação da licitante, destarte, encontra respaldo em exigências do edital, motivo pelo qual não pode ser tida, per si, como ilegal, o que demonstra a presença, a priori, ao mesmo tempo, da probabilidade de êxito recursal e do perigo de dano, inclusive, diante da possível violação ao princípio da preclusão temporal, com a quebra da isonomia.

Nestes termos, defiro o efeito suspensivo postulado para o recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), servindo esta como ofício, bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.

Intime-se a Agravada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para apreciação por um dos seus ilustres membros.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8042827-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pituba Praia Empreendimento Ltda
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899-A)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865-A)
Agravado: Wilton Moacyr De Andrade Moniz Oliver
Advogado: Victor De Assis Gurgel (OAB:BA25850-A)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042827-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PITUBA PRAIA EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(s): EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO (OAB:BA17899-A), ROGERIO REIS SILVA (OAB:BA17865-A)
AGRAVADO: WILTON MOACYR DE ANDRADE MONIZ OLIVER
Advogado(s): VICTOR DE ASSIS GURGEL (OAB:BA25850-A), YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855-A)
ASB07
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela PITUBA PRAIA EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da decisão, ID 371739931, dos autos principais, proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Relação de Consumo, da Comarca de Salvador, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO E MEDIDA LIMINAR n. 0561143-90.2015.8.05.0001, mantida após a rejeição dos respectivos Embargos de Declaração, ID 406438444, que deu por concluída a prova pericial, nos seguintes termos:

"...A leitura atenta das manifestações do Sr. Perito e das partes, especialmente das Demandadas, indica que ao contrário do que estas últimas alegam, resta exaurida a resposta â quesitação apresentada.
Muito embora diga a Ré Santa Helena, de modo reiterado, que não informados os testes realizados para alcançar determinadas conclusões, observa-se desde o primeiro laudo acostado (id 250287070), que o Sr. Perito informou de modo detalhado a metodologia empregada.
Pretendem, no entanto, debater com o perito, de modo interminável, os pontos de discordância, esquecendo-se de que a legislação de regência prevê que devam tentar fazer prevalecer suas próprias conclusões por meio de parecer de assistente técnico, tal qual inclusive procedido, ou mesmo através de provas outras.
Não se admite, entretanto, referida peleja interminável de insistência para que o Expert afirme o quanto pretendem, fazendo com que a prova técnica iniciada no ano de 2019 ainda não tenha sido concluída.
Tratam-se, portanto, de quesitos inúteis e meramente protelatórios, de modo que os indefiro com lastro no art. 370, parágrafo único do CPC.
Nesse mesmo sentido a jurisprudência:
(…)
Dou por concluída a prova pericial e determino a expedição de alvará em favor do Sr. Perito do valor depositado diante do despacho de id 250287884.
Intimem-se para que ofereçam memoriais no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida retornem conclusos para sentença...".(sic)

Sustenta que as respostas do Perito do Juízo aos seus quesitos suplementares teriam sido genéricas e inconclusivas, inclusive existindo quesitos sem respostas e não analisando o parecer técnico apresentado pelas partes.

Diz que seria necessária a realização de audiência para oitiva do Perito do Juízo e do Engenheiro que elaborou o projeto hidráulico em questão.

Afirma que a decisão agravada é nula de pleno direito, por violar "os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal".

Aponta o "DEVER" do perito judicial esclarecer os pontos com divergências/dúvidas das partes e em relação ao parecer do assistente técnico da parte.

Requer "seja concedido o efeito suspensivo requerido, a fim de que o processo fique sobrestado até o julgamento deste recurso ou para que esse E. Tribunal determine ao juízo primevo que reabra a instrução probatória, atendendo aos requerimentos formulados pela ora Agravante no sentido de que o I. Perito seja intimado a responder a integralidade dos quesitos por ela apresentados nos autos de origem, bem como para que seja realizada a audiência de instrução para fins de oitiva do Perito e do Engenheiro responsável pelo projeto de instalações do empreendimento".

Pleiteia que, ao final, seja "...DADO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reconhecer a nulidade da decisão agravada, especialmente no sentido de determinar a continuidade da prova pericial, com a intimação do I. Perito para responder os quesitos complementares/esclarecimentos da Agravante, bem como para que seja realizada a audiência de instrução para fins de oitiva do Perito e do Engenheiro responsável pelo projeto de instalações do empreendimento.".

É o breve relato. DECIDO.

Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Na hipótese em exame, em cognição superficial, própria do momento, constato que o pleito recursal não tem probabilidade de ser provido.

É que, na ação principal, o autor, ora recorrido, busca a reparação por danos materiais causados em seu imóvel, após fortes chuvas ocorridas em 28 de novembro de 2013.

Realizada a prova pericial, com a presença dos assistentes técnicos, ID 250287068, dos autos principais, foram formulados quesitos suplementares, os quais foram objeto de manifestação pelo Perito do Juízo, como bem fundamentou o a quo na decisão ora agravada.

Com efeito, tendo ocorrido o fato em discussão em 2013 e a ação sido ajuizada em 2015, não se pode prolongar o feito por tempo indeterminado, sem olvidar que o juiz é o destinatário das provas, incumbindo-lhe, em decisão fundamentada, indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias", conforme intelecção do art. 370, parágrafo único, do CPC, inclusive citado pela própria magistrada. Logo, tem-se que a julgadora de origem entendeu que há nos autos elementos suficientes para apreciação de mérito, não havendo, ao menos neste juízo de cognição sumária e não exauriente, fundamento apto a desconstituir tal premissa.

Desse modo, não se acolhe as alegações de violação aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, uma vez que à Recorrente foi dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial, tanto é que a autora utilizou de tal direito e apresentou petição questionando os pontos apresentados pelo perito e requerendo a resposta acerca dos quesitos levantados, o que foi deferido pelo a quo, em mais de uma oportunidade.
O perito respondeu, suficientemente, aos questionamentos complementares apresentados pela Recorrente, conforme ids 250287402 ao 250287666, 250287693, 250288012, dos autos principais.

Ademais, o juízo a quo entendeu que não havia a necessidade de produção de provas em audiência, uma vez que o feito se achava suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes, rejeitando assim a possibilidade de dilação probatória, dando por encerrada a instrução, na decisão agravada.

Nessa toada, verifica-se que as questões apresentadas pelas partes foram todas respondidas pelo perito judicial e que os litigantes foram devidamente intimados para se manifestarem acerca das respectivas respostas, o que demonstra, a priori, a observância dos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal.
A ausência de um dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, é o suficiente para o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Intime-se o Agravado para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.
Após, retornem conclusos os autos.
Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8036664-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Ingrid Graciliano Cirne Guimaraes
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732-A)
Agravado: N. G. C. G.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036664-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: INGRID GRACILIANO CIRNE GUIMARAES e outros
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732-A)
ASB04
DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

INTIMAÇÃO
8027770-45.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Cedula S/a
Advogado: Ariane Azevedo Carvalho Do Nascimento (OAB:SP443360)
Agravado: Sol Embalagens Plasticas - Eireli
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8027770-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO CEDULA S/A
Advogado(s): ARIANE AZEVEDO CARVALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO: SOL EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8018869-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Lana Cardoso Santos
Advogado: Douglas Faquim Agostinho (OAB:MG135542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018869-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: LANA CARDOSO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto

Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1654 - 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8009915-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: R. M. P. A.
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)
Agravado: Raissa Matos Adan
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8009915-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: R. M. P. A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLEVSON COUTINHO SILVA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8009869-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Cristina Maria Arcoverde Cavalcanti
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandao (OAB:BA28807-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8009869-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: CRISTINA MARIA ARCOVERDE CAVALCANTI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLEIDE MASCARENHAS BRANDAO

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 367,34)
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Pauta de Julgamento;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8016517-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Ailton Santos Silva
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844-A)
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8016517-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: AILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO DE FREITAS BARBOSA, LUCAS CLEMENTE BARROS ALVES DE OLIVEIRA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8006489-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Marcelo Guimaraes Passos Moreira
Advogado: Thais Dos Reis Soares Freitas (OAB:BA57079-A)
Agravado: Magda Maria Guimaraes Passos Amaral
Advogado: Thais Dos Reis Soares Freitas (OAB:BA57079-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8006489-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: MARCELO GUIMARAES PASSOS MOREIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAIS DOS REIS SOARES FREITAS

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8033493-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Jose Nilton Costa Leite
Advogado: Edline Teixeira De Jesus Marques (OAB:BA56266)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033493-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO: JOSE NILTON COSTA LEITE
Advogado(s): EDLINE TEIXEIRA DE JESUS MARQUES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, contra a decisão primeva, que, nos autos da Ação de Cobrança de DPVAT movida por José Nilton Costa Leite, inverteu o ônus de prova, com base no CDC.
Irresignada, a demandada interpôs o presente recurso, sob o fundamento de ser inaplicável a legislação consumerista, por o seguro consistir obrigação legal. Aduziu, ainda, ser encargo autoral demonstrar o dano, a teor do art. 373, I, do NCPC.
Com esteio nesses argumentos, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante do grave risco à sua ampla defesa e contraditório, e, por fim, o seu provimento, com a reforma da decisão. Preparo de ID n.47319353/47319354. Juntou documentos.
Decisão ID n.º47561606 deferiu o efeito suspensivo postulado.
Instado a se pronunciar, o Agravado apresentou contrarrazões no ID n.º 48701426, em que afirmou que a remuneração do Perito deverá ser paga pela agravante, por ter requerido a prova técnica. Por fim, sustentou tratar-se de relação de consumo. Pugnou pelo desprovimento da insurgência. Juntou documentos.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.932, IV, V e VIII, do NCPC c/c art.162, XVIII e XVIX, do Regimento Interno/TJBa, além de precedentes e Súmulas n.º 494 do STJ e n.º15 do TJBa.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e se garantindo a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a

e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema. Anuncio, pois, o julgamento.
Da análise do mérito das razões recursais, denota-se que a Seguradora defende o equívoco da decisão vergastada, acerca da inversão do ônus de prova (que lhe fora imputado, exclusivamente), sem nada tecer sobre o ônus de antecipação dos honorários periciais, inserto no art.95 do CPC.
Com efeito, tratam-se de questões processuais diversas, com implicações nem sempre correlatas, como hodiernamente se depreende da maior parte dos agravos de instrumentos com igual temática (ônus de prova, para a parte autora, com base no art.373, I, CPC e antecipação dos honorários periciais, em regra, para ambos litigantes, art.95, CPC).
Tecidos esses esclarecimentos – frise-se, em que o Agravante não se opôs ao encargo de adiantamento da remuneração do Perito, tema superado pela preclusão – passo a analisar o ônus probatório.
Com efeito, a teor do que se infere do enunciado nº. 474, da Súmula do STJ, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Revela-se, assim, imprescindível a realização de perícia técnica para se aferir a extensão das seqüelas causadas pelo acidente automobilístico, a fim de que se possa definir o valor indenizatório a que faz jus, ou não, a parte autora.
É preciso observar que, em se tratando de demanda de cobrança de DPVAT, não há a inversão do ônus probatório, por ser a efetiva demonstração da lesão incapacitante fato constitutivo do direito autoral, prevista no art.373, I, do Código Adjetivo.
Isso porque, a hipótese vertente não se sujeita às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, por decorrer de expressa obrigação prevista em lei, de forma cogente e sem a possibilidade de livre negociação pelas partes integrantes na relação jurídica original.
Partindo dessas premissas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, debruçando-se sobre a natureza jurídica do DPVAT, para fixação de competência, sedimentou a Súmula n.º15, que assim apregoa: "Compete ao Juízo Cível o processo e julgamento da Ação de Cobrança do seguro DPVAT".
Perfilhando-se a igual entendimento, o STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.
1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).
1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.
2. Recurso especial desprovido.
(STJ, REsp n. 1.635.398/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/10/2017.)
Diante do exposto, com fundamento no art.932, V, "a", "b" e "c" c/c VIII do NCPC c/c art.162, XVIII e XVIX, do Regimento Interno/TJBa, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, com base em jurisprudência e Súmulas n.º 474 do STJ e n.º15 do TJBA, afastar a hipótese de relação de consumo e, com isso, a inversão do ônus probatório com base no CDC, imputando, à autora, o encargo processual de comprovar as lesões incapacitantes, para fins de indenização do seguro DPVAT.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2023.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8124977-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Valdelirio Nicolau Costa Registrado(a) Civilmente Como Valdelirio Nicolau Costa
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358-A)
Advogado: Luana Costa Nicanor (OAB:BA50462-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelado: Valmira De Castro Costa
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358-A)

Advogado: Luana Costa Nicanor (OAB:BA50462-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124977-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: ESPÓLIO DE VALDELIRIO NICOLAU COSTA registrado(a) civilmente como VALDELIRIO NICOLAU COSTA e outros
Advogado(s): MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA, LUANA COSTA NICANOR

DESPACHO
À vista dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa, INTIME-SE o Apelado, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o requerimento de indeferimento da habilitação de herdeiros, ID n.º49071956, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2023.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8028786-34.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Maria De Fatima Ferreira Lima De Castro
Advogado: Daniela Santos Rocha De Souza (OAB:BA17297-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028786-34.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA DE CASTRO
Advogado(s): DANIELA SANTOS ROCHA DE SOUZA

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID. 48947656, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2023.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8100328-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Regina Lucia De Araujo Gramacho
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8100328-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
APELADO: REGINA LUCIA DE ARAUJO GRAMACHO
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2023.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8018593-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Dimitrius Khouri Mariano Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Souza Saldanha (OAB:BA74986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018593-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: DIMITRIUS KHOURI MARIANO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO SOUZA SALDANHA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8005825-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Moacir Teixeira Dos Santos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005825-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: MOACIR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL FONTOURA COSTA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8033315-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilton Cezar Vitoria De Almeida
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)
Agravado: Claudia Marciana Alves De Jesus Almeida

Advogado: Regina Maria Pedrosa De Vasconcelos (OAB:BA484-A)
Agravado: M. J. A. D. J. A.
Advogado: Regina Maria Pedrosa De Vasconcelos (OAB:BA484-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033315-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NILTON CEZAR VITORIA DE ALMEIDA
Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA
AGRAVADO: CLAUDIA MARCIANA ALVES DE JESUS ALMEIDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo a agravada, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8033315-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilton Cezar Vitoria De Almeida
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)
Agravado: Claudia Marciana Alves De Jesus Almeida
Advogado: Regina Maria Pedrosa De Vasconcelos (OAB:BA484-A)
Agravado: M. J. A. D. J. A.
Advogado: Regina Maria Pedrosa De Vasconcelos (OAB:BA484-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033315-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NILTON CEZAR VITORIA DE ALMEIDA
Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA
AGRAVADO: CLAUDIA MARCIANA ALVES DE JESUS ALMEIDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8031300-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rossana Dos Santos Rego
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031300-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSSANA DOS SANTOS REGO
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rossana dos Santos Rego, em face da decisão da Juíza da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, lançada nos autos da ação de nº 8003810-06.2023.8.05.0039, que indeferiu a liminar pleiteada, uma vez que "...a demanda não reúne os pressupostos necessários à concessão liminar da tutela de urgência, vez que não fora demonstrado, neste juízo de cognição sumária, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois os reajustes questionados vêm sendo aplicados desde o ano de 2021, e somente em 2023 a parte autora ingressou com a presente demanda, o que denota o esvaziamento da urgência".
Inconformada com o aludido decisório, levanta-se a agravante, sustentado, em síntese, ser titular do plano de saúde há muito tempo, dele necessitando de modo essencial, porque pessoa idosa, para realização de seus tratamentos, acrescentando que em 2020 pagava, mensalmente, o valor de R$ 1.433,13, passando, em novembro daquele mesmo ano, para o valor de R$ R$ 1.582,46 e, em novembro de 2021, teve novo aumento, passando a pagar R$ 1.689,43. Adita que em novembro de 2022, teve nova majoração para R$ 1.906,86, não compreendendo o motivo destes aumentos, uma vez que havia resolução da ANS, determinando a redução dos valores do plano entre os meses de abril/2021 e maio/2022, no percentual negativo de -8,19%, o que resultaria em um aumento anual de 2,97%. Aponta para o ferimento do princípio da dignidade da pessoa humana, na forma em que reajustadas as mensalidades, de forma abusiva, bem como a vulnerabilidade do consumidor, citando em seu prol os arts. 4º, I,6º, IV e X, 2º, 3º, do CDC, além da Súmula 469, do STJ. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com determinação do reajuste da parcela mensal em R$ 1.433,13, acrescida do percentual de 2,97% e, no mérito, o seu provimento.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Os pressupostos mencionados acima, não se elencam, em concomitância, no caderno processual, ao menos no atual momento, pois, analisando os documentos adunados à inicial, observa-se que se trata, na origem, de ação de obrigação de fazer, onde a agravante requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado à agravada a emissão de boleto da mensalidade do plano de saúde, com valor idêntico àquele reajustado em novembro/2020, acrescido de 2,97% e nos meses subsequentes, mantendo o contrato válido em todos os seus termos, todavia, a liminar foi indeferida.
Neste quadrante, verifica-se ser a agravante beneficiária dos serviços de plano de saúde ofertados pela recorrida, alegando que, ao longo da relação contratual, observou a abusividade dos percentuais de reajustes aplicados ao seu contrato, mesmo nunca sendo informada pela agravada, qual a origem de tais percentuais, acrescentando, ainda, que há resolução da ANS determinando a redução dos valores do plano entre os meses de abril/2021 e maio/2022, no percentual negativo de -8,19%, a resultar em um aumento anual de 2,97%.
Ocorre que a hipótese envolve contrato de autogestão, sendo aplicável o percentual de reajuste das mensalidades com base na tabela FIPE-SAÚDE, não havendo aplicação de resolução da ANS, sendo que o Magistrado de piso, corretamente, inferiu que, "...em que pese tenha a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) anunciado em 2021 um percentual de reajuste negativo (-8,19%), o referido percentual afeta tão somente os planos de saúde individuais ou familiares. Considerando que a operadora ré se trata de associação sem fins lucrativos, de autogestão, e administrada pelos próprios associados, não se vislumbra, neste momento processual, se o contrato da parte autora restaria beneficiado pelo reajuste negativo anunciado pela Agência, ou se sofreria reajuste conforme índice previsto em contrato".
Destarte, consoante depreende-se do arcabouço probatório, não restou suficientemente demonstrado, à primeira vista, o caráter desproporcional do reajuste das mensalidades do plano de saúde, a ponto de tornar desarrazoada e excessiva a onerosidade, uma vez que ante a mensalidade de novembro de 2020, no valor de R$ 1.582,46, e a mensalidade de novembro/2022, correspondente a R$ 1.906,86, verifica-se que, nos últimos três anos, houve um aumento em torno de 22%.

Ademais, como ressalvado pelo a quo, "...não fora demonstrado, neste juízo de cognição sumária, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois os reajustes questionados vêm sendo aplicados desde o ano de 2021, e somente em 2023 a parte autora ingressou com a presente demanda, o que denota o esvaziamento da urgência. Dessa forma, inobstante a essencialidade atinente ao objeto da demanda, considero precipitado se deferir, inaudita altera pars, a pleiteada tutela, necessitando, pois, da formação do contraditório e dilação probatória, para melhor esclarecimento dos fatos suscitados".
Dentro deste contexto e em exame meramente apriorístico da situação, cabível à atual fase do agravo, não resta demonstrada a necessidade de suspensão, por ora, da decisão objurgada.
Desta forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, ao tempo em que determino a intimação da parte agravada para resposta, querendo, no prazo legal.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8042936-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Mauricio De Oliveira
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042936-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA-41939-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)
AGRAVADO: MAURÍCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA71722-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela Associação dos Servidores Técnicos Administrativos e Afins do Estado da Bahia – Asteba, em face da decisão, ID 399242506, dos autos principais, proferida pelo Juiz da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itagibá, que, nos autos da ação ordinária n. 8000452-90.2023.8.05.0117, considerou que restaram evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela e deferiu o "pedido emergencial, no sentido de determinar a suspensão dos descontos referente às parcelas relativas aos empréstimos consignados e financiamento firmado com todas as empresas demandadas, sem quaisquer consequências negativas para o requerente, até a realização da audiência de conciliação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento desta decisão." Autorizou, "ainda, o depósito judicial do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido pelo autor até o prazo da audiência de conciliação."
Sustenta a agravante, em síntese, que existem descontos que são realizados pelo próprio Estado da Bahia, portanto, não há como a agravante, sociedade distinta e que não possui qualquer elo com as demais consignatárias, cumprir sozinha o quanto determinado e que se está havendo descontos acima de 30% do vencimento líquido da parte recorrida, somente o Estado da Bahia, responsável pelo controle e gestão da folha de pagamento dos seus servidores e pensionistas, pode realizar a referida limitação ou alteração dos valores. Aduz que o Decreto Estadual n. 17.251/2016 autoriza os descontos, num percentual superior ao mencionado na exordial, o que também não foi observado pela decisão. Assevera que o agravado passou a utilizar dos serviços da associação, notadamente o auxílio financeiro (benefício assistencial), o que apenas ratifica a sua litigância de má-fé. Acrescenta ser imperioso analisar o artigo 19, do Decreto Estadual nº 17251 - consolidado com o Decreto Estadual nº 19.969/20, que dispõe acerca dos limites máximos de descontos facultativos para servidores públicos estaduais, após o processamento dos descontos compulsórios e que, de má-fé, o agravado omite os incisos que estabelecem margens separadas para as associações. Afirma que os limites legais estabelecidos jamais foram desrespeitados e que nos casos em que as obrigações assumidas em seu favor excedam a 30% do menor vencimento básico, justifica-se em razão do seu caráter assistencial. Aduz que não há de se falar em desconto indevido e/ou ilegal, tendo em vista que os valores foram expressamente autorizados pelo agravado, não se encontrando presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Alega que o agravado não se encaixa no conceito de superendividado, vez que não tem o mínimo existencial comprometido, atualmente de R$ 600,00. Afirma

que o agravado pretende usar as alterações trazidas pela Lei nº 14.181/2021, para eximir-se da responsabilidade de arcar com os contratos pactuados, sem, sequer, cumprir os requisitos legais exigidos. Aduz a impossibilidade da inversão do ônus da prova, pois não há entre as partes qualquer relação de consumo. Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo, para que seja sobrestada a determinação de que os descontos em folha de pagamento do agravado sejam feitos no limite máximo de 30% do seu vencimento líquido, ou, sucessivamente, seja atribuído efeito ativo, para que o agravado seja obrigado a depositar nos autos o valor devido pela celebração do contrato de auxílio financeiro, requerendo que, ao final, o presente agravo de instrumento venha a ser provido, para que seja reformada a decisão.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea da probabilidade de provimento do recurso; da possibilidade da ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1.019, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que houve anteriores agravos de instrumento interpostos de n. 8039727-09.2023.8.05.0000 e 8042014-42.2023.8.05.0000, contra a decisão proferida nos mesmos autos originários, nos quais proferi decisão negando o efeito suspensivo requerido por outros réus, no mesmo processo.

Mantenho os fundamentos de indeferimento do efeito suspensivo à decisão também nesta irresignação:

Ainda que tenha analisado os argumentos da agravante e que se constate, no presente caso, que a recorrente é uma associação, a relação do agravado é de consumo, de modo que mantenho os fundamentos da concessão apenas parcial do efeito suspensivo à decisão, também nesta irresignação, pelos mesmos fundamentos e para evitar que se agrave a sua situação de superendividamento.

A partir de uma análise superficial do caderno processual, própria deste momento, vislumbro a relevância da fundamentação do agravado, pois em análise perfunctória dos contracheques acostados aos autos originários, observa-se que a soma dos valores consignados, ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração liquida, ferindo o quanto disposto no inciso I, do art. 19, do Decreto n. 17.251/2016, do Estado da Bahia.

Por outro turno, inequívoco o perigo de dano autorizador do provimento liminar em primeiro grau, ante a continuidade dos descontos em valor, aparentemente, superior ao legalmente permitido, comprometendo a subsistência do devedor e de sua família, por tratar-se de verba alimentar.

Tal providência justifica-se diante do princípio constitucional da dignidade humana, garantindo recursos suficientes para subsistência da parte devedora.

Perfilhando esta diretiva, aresto do Egrégio STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE. COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, o adimplemento de obrigação assumida em contrato de mútuo bancário na modalidade de consignação em pagamento está limitada ao percentual de 30%.2. Todavia, segundo jurisprudência firmada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a limitação dos descontos aplicados à remuneração não pode ser estendida às constrições efetuadas em conta-corrente, que, pela natureza do contrato firmado com a instituição financeira, não podem sofrer restrição quanto aos lançamentos de créditos e débitos nela inseridos.3. Concluindo o Tribunal estadual que o percentual fixado para débito em conta-corrente do devedor é suficiente para manutenção de seu sustento digno e cumprimento do contrato, descabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1812927/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019). Destaquei.

Ademais, ausente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para a recorrente, pois os descontos podem ser retomados nos valores originários, caso constatada a regularidade das consignações.

Entendo, no entanto, ser necessário o bloqueio da margem de consignação ao agravado, inviabilizando a realização de novas operações, até o julgamento final do processo originário, o que determino com base no poder geral de cautela.

O Código de Defesa do Consumidor impõe, para concretização da renegociação por superendividamento, a adoção de condutas pelo consumidor:

Art. 104-A. (...)

(...)

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

(...)

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Art. 104-C. (...)

(...)

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.

Não teria sentido impor aos credores a adesão a determinada forma de pagamento e, ao mesmo tempo, permitir que o consumidor continue a contrair novas dívidas.

As demais irresignações não foram objeto de análise no juízo de primeiro grau, o que impossibilita a análise destas questões em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de Instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição

O agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão atacada, de tal modo que as questões não tratadas no decisum, não podem ser analisadas em sede recursal.

Por fim, possível, também, o cumprimento da ordem judicial no prazo assinalado, considerando os meios digitais postos à disposição da agravante, possibilitando a ágil comunicação com o órgão pagador.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo para incluir na liminar deferida a ordem de bloqueio da margem de consignação do agravado, inviabilizando a realização de novos empréstimos, até o julgamento final do processo originário.
Proceda-se à intimação do agravado para resposta, querendo, no prazo de Lei.
Cientifique-se ao Juiz da causa a respeito desta decisão, à qual atribui-se efeito de ofício/mandado, caso necessário
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8008972-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oi S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Liliane Aparecida Morato
Advogado: Rafael Lorentz Blank Carretero (OAB:PE49071-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008972-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OI S/A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
AGRAVADA: LILIANE APARECIDA MORATO
Advogado(s): RAFAEL LORENTZ BLANK CARRETERO (OAB:PE49071-A)

DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração, ID 43079932, opostos por Liliane Aparecida Morato, contra a decisão de ID 42397032, que suspendeu os efeitos da decisão, objeto deste recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargada.
Na conformidade da decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providências n. 0001915-16.2020.2.00.0000 e, de acordo com a orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação da agravada para regularizar a autuação do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da agravada, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8138996-86.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Eduardo Barbosa De Menezes
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Apelado: Superintendencia De Transito De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8138996-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUÍS EDUARDO BARBOSA DE MENEZES
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR E OUTRO

Advogado(s):

DESPACHO
Ante a interposição de embargos de declaração, contra o acórdão de ID 44536975, em autos apartados, determino que este feito permaneça na Secretaria da Câmara até o julgamento daquele recurso, com orientação de adoção das medidas pertinentes e subsequentes àquele ato.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8011361-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Agravado: Bruno De Oliveira Pereira
Advogado: Joao Ferreira De Jesus (OAB:BA58975-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8011361-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
AGRAVADO: BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FERREIRA DE JESUS

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1711 - 8ª VARA CÍVEL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8036568-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Dalnorde Comercio Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075-A)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036568-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE, LARISSA COSTA QUADROS, GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA

DESPACHO
À vista dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa, INTIME-SE o Agravante, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os documentos novos que acompanham as contrarrazões, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de setembro de 2023.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8041630-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. M. P. B.
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910-A)
Agravado: K. A. P.
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785-A)
Agravado: J. P. A. B.
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785-A)
Agravado: M. E. A. B.
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041630-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: JOAO MARCELO PITIA BARRETO
Advogado(s): SARAH BARROS GALVAO
AGRAVADO: KARINA ARAUJO PINTO e outros (2)
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Marcelo Pitia Barreto, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, que, nos autos das medidas protetivas de urgência requeridas por Karina Araújo Pinto, deferiu, além das providências encarecidas em relação à vítima, restrições ao direito de visitas do recorrente ao filho em comum das partes.
Irresignado, o agravante alega que as medidas vindicadas por sua ex-companheira não pode se estender aos filhos dos litigantes, uma vez que o genitor sempre cumpriu com suas obrigações parentais, velando pelo bem estar físico e emocional das crianças.
Diz não haver clareza na determinação, pois o Juízo não especificou o tempo de convivência com os infantes, o direito ao pernoite ou a necessidade de permanência de terceira pessoa no período.
Afirma ser possível compatibilizar as medidas protetivas com as visitas do pai, em preservação do melhor interesse das crianças.
Pede, nesses termos, a flexibilização do direito de visitas, admitindo-se a convivência ampliada do agravante com seus filhos, por dois dias durante a semana, com direito à pernoite, e finais de semana alternados.
Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Ouvida previamente, a douta Procuradoria de Justiça sugeriu a intimação da recorrida para oferta de contrarrazões, requerendo nova vista dos autos após a análise do pleito de urgência por esta Relatora.
Em sua resposta, a agravada reitera os atos de violência doméstica atribuídos ao recorrente e afirma que os infantes também estão em risco, uma vez que as condutas do genitor estão sendo replicadas pelo filho mais novo, que tem demonstrado comportamentos violentos e inapropriados em face de sua irmã.
Pede, nesses termos, a manutenção do decisum vergastado.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que a questão discutida neste agravo de instrumento – direito de visitação aos filhos das partes – possui natureza cível e está no escopo de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006, o que atrai a competência desta Câmara Cível para o julgamento do recurso.
O presente recurso goza dos requisitos necessários para sua tramitação, uma vez que o recorrente cumpriu os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o desenvolvimento da lide nesta Instância.

Quanto ao pleito de urgência, tenho que a concessão da medida pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de êxito da insurgência e do risco de inutilidade do provimento final, ou de dano grave que decorre do cumprimento da ordem judicial. É essa a previsão contida no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A análise da questão deve ser realizada, sempre, no melhor interesse das crianças, ainda que se reconheça, em princípio, que os genitores possuem, mantidas as prerrogativas do poder familiar, o direito de acesso e visitação à sua prole.
Ocorre que os fatos noticiados na origem são extremamente graves e, embora a julgadora primeva tenha esclarecido que as medidas protetivas destinavam-se, a priori, apenas à recorrida, pelos indícios de que fora ela vítima de atos de violência doméstica, é evidente que as condutas atribuídas ao agravante são extremamente graves e potencialmente lesivas às crianças, que estão submetidas ao contexto de convivência dos pais, ainda que rompido o relacionamento entre eles.
Os elementos de convicção apresentados com as contrarrazões reforçam os indícios de que a postura do recorrente com seus filhos os coloca em risco – a exemplo da condução de criança em banco da frente de veículo automotor (id. 50126021) e do uso de armas de brinquedo em stand de tiros (id. 50126024).
Esse contexto justifica a cautela adotada pela julgadora primeva, que garantiu ao recorrente, apenas, o direito de visitar os filhos a cada 15 (quinze) dias, em local indicado pela genitora, com a intermediação de terceira pessoa, a ser escolhida em comum acordo pelo casal.
Nesse contexto, resta claro que não há direito ao pernoite, mas assiste razão ao recorrente quanto à falta de clareza da decisão acerca do tempo dessa visitação e da necessidade de permanência de terceira pessoa na presença do pai e das crianças.
Assim, considerando a gravidade dos fatos e a necessidade de preservação do melhor interesse das crianças, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, apenas para esclarecer que o direito de visita garantido ao recorrente, a cada 15 dias, em local a ser definido pela agravada, ocorra sem direito a pernoite, com a presença de terceira pessoa, escolhida em comum acordo entre as partes, pelo período de até 4 (quatro) horas.
Pelo princípio do contraditório, manifeste-se o recorrente, querendo, sobre os documentos que instruem as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Comunique-se ao Juízo a quo desta decisão, dispensadas as informações.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, como fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 05 de setembro de 2023.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
INTIMAÇÃO

8051203-78.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reinaldo Cardoso Da Silveira
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8051203-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: REINALDO CARDOSO DA SILVEIRA
Advogado(s): LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Roberto Maynard Frank
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40x3=R$ 16,20) - Pauta de Julgamento
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8048509-39.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio Goncalves Cavalcante
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992-A)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733-A)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)
Agravado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8048509-39.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO GONCALVES CAVALCANTE
Advogado(s): BRUNO BARBOSA HEIM, KAIAN BLENER LIMA VARJAO, RAFAEL ADEODATO GARRIDO
AGRAVADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KILDARE JOSE MARINHO SOARES

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1746 - TURMA RECURSAL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 367,34)
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Pauta de Julgamento
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8018773-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Maria Jose Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018773-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: MARIA JOSE SOUSA SANTOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 367,34)
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,40) - Pauta de Julgamento;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000096-68.2018.8.05.0021 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jairo Bastos Junior
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152-A)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313-A)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984-A)
Apelante: Frairan Gomes Dos Santos
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152-A)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313-A)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984-A)
Apelante: Jose Aurelio Nunes Martins
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152-A)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313-A)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984-A)
Apelante: Florisvaldo Batista Filho
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152-A)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313-A)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984-A)
Apelante: Genario Bento Neiva
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152-A)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313-A)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984-A)
Apelado: Ibipeba Camara De Vereadores
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)
Apelado: Willian Jose Da Rocha , Presidente Da Câmara De Vereadores De Ibipeba-ba
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000096-68.2018.8.05.0021
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JAIRO BASTOS JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): FERNANDO DE PAIVA LOULA DOURADO (OAB:BA24152-A), VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA-27313-A), CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984-A)
APELADO: IBIPEBA CAMARA DE VEREADORES e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227-A)

DESPACHO
Retornem os autos com nova vista à douta Procuradoria de Justiça.
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I. e Cumpra-se.
Intime-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8011518-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)
Agravado: Ala Conceicao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011518-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)
AGRAVADO: ALA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAU UNIBANCO S/A, contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 8017285-63.2022.8.05.0039, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Camaçari, movida em face de ALA CONCEIÇÃO SANTOS, que determinou a emenda da inicial nos termos do art. 801, do CPC, sob pena de indeferimento.
Irresignado, o banco Agravante afirma que a demanda é executiva, é fato que, em que se pese o contrato de cartão de crédito não estar previsto no rol – não taxativo- do artigo 784 do CPC, as faturas de utilização do cartão de crédito, aliadas à planilha de evolução do débito preenchem o pressuposto principal do artigo 783 do CPC, ou seja, demonstram a existência de obrigação certa, líquida de exigível.
Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e por fim, o provimento do Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão agravada.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Como a edição do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento passaram a ser, em regra, típicas, como se verifica do art. 1.015:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.
In casu, o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão interlocutória que determinou a emenda a inicial.
Por conseguinte, mesmo após o julgamento proferido pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, sufragando o entendimento da “taxatividade mitigada”, não há, na espécie, nenhuma situação de urgência que autorize a interposição do presente agravo de instrumento.
Do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8102879-33.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Fabio Braga Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102879-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE FABIO BRAGA DA SILVA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de Apelação interposta por JOSE FABIO BRAGA DA SILVA, e em razões de apelo, o Recorrente pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça recursal, argumentando que não dispor de condições econômicas que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
A Constituição Federal/88, em seu art. 5º, inc. LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Desta forma, não pode o Estado eximir-se de tal dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas, mesmo quando isso não ocorre, nada impede que, por força da lei e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, conceda-se a assistência. A matéria é tratada nos arts. 98, 99, do atual CPC, como corolário da norma constitucional, merecendo destaque a reprodução dos seguintes excertos:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
A análise destas disposições processuais, permite inferir que a gratuidade possui presunção juris tantum, que pode ser ilidida a qualquer tempo, mediante prova em contrário.
Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) a conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp 422.555/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013) (grifei)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL .INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 387.107/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6° DA LEI N.° 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 727.254/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 19.12.2007, DJ 21.2.2008, p. 31.) (grifei)
O entendimento desta Corte é na mesma diretiva:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A lei atribui à alegação de pobreza uma presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a justiça gratuita. Contudo, esta presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade do peticionante ou até mesmo o magistrado indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita se encontrar elementos nos autos que infirmem a hipossuficiência do requerente." (TJ-BA - AGR: 03118443920128050000 BA 0311844-39.2012.8.05.0000, Relator: Maria da Purificação da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013)
Por conseguinte, devidamente intimado, o Apelante não apresentou manifestação, conforme certidão de Id. 45697708, não trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a sua alegada fragilidade econômica, a exemplo da declaração de imposto de renda mais recente.
Do exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça pleiteado a Apelante.
Intime-se o Apelante, JOSE FABIO BRAGA DA SILVA, por seu Advogado, para que proceda com o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, § 7º, c/c o art.1.007, do CPC, sob pena de deserção.
Certificado o seu resultado, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8048432-61.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Cesar Teixeira Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048432-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CESAR TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

D E S P A C H O
Recebo a Apelação (Id. 45673109), porque própria e tempestiva.
Contudo, para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça para a fase recursal, a debilidade econômica do Requerente deve ser comprovada, o que não se verifica nos documentos juntados aos autos pelo Apelante, ANTONIO CESAR TEIXEIRA SANTOS.
Do exposto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Apelante, ANTONIO CESAR TEIXEIRA SANTOS, por seu Advogado, traga aos autos documentação hábil a comprovar a sua alegada fragilidade econômica, a exemplo do seu extrato contábil de movimentação financeira dos últimos 12(doze) meses, bem como declaração de imposto de renda mais recente, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses e outros documentos que julgue relevantes, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8009406-25.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilson Souza Vidal
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Bernardo Silva De Lima (OAB:BA25458-A)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009406-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WILSON SOUZA VIDAL
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220-A), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA-18676-A), BERNARDO SILVA DE LIMA (OAB:BA25458-A), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Certifique a diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível o decurso de prazo do Estado Agravado, conforme decisão de Id. 33589065, após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para julgamento, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8038247-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Carlos Maximo Moreira
Advogado: Ananda Silva Maximo Moreira (OAB:BA55700-A)
Advogado: Bruno Correa Araujo (OAB:BA72952)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Agravado: Qualicorp S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038247-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS CARLOS MAXIMO MOREIRA
Advogado(s): ANANDA SILVA MAXIMO MOREIRA (OAB:BA55700-A), BRUNO CORREA ARAUJO (OAB:BA72952)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):

D E S P A C H O
Intime-se o Agravante, LUIS CARLOS MAXIMO MOREIRA, por seus Advogados, para, querendo, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos ao Id. 50255728, pelo Agravado.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8036442-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Transparence Industria Comercio E Servicos De Vidros Ltda
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736-A)
Agravado: Pema Maquinas E Ferramentas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036442-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TRANSPARENCE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA
Advogado(s): IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO (OAB:BA53736-A), RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA-18563-A)
AGRAVADO: PEMA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Em vista da petição de Id. 49661811 apresentada pela Agravante, converto o feito em diligência, determinando a intimação do Agravado, conforme decisão de Id. 49008258.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8038138-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Do Nascimento Camargo Botelho
Advogado: Augusto Abilio Pombal Do Rosario Junior (OAB:BA50343-A)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622-A)
Agravado: Rosana Maria Scoppetta Sampaio
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038138-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL DO NASCIMENTO CAMARGO BOTELHO
Advogado(s): AUGUSTO ABILIO POMBAL DO ROSARIO JUNIOR (OAB:BA50343-A), RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA-59622-A)
AGRAVADO: ROSANA MARIA SCOPPETTA SAMPAIO
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624-A)

D E S P A C H O
Em atenção à petição de Id. 49700057, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Agravante, MANOEL DO NASCIMENTO CAMARGO BOTELHO, por seu Advogado, traga aos autos documentação hábil a comprovar a sua alegada fragilidade econômica, a exemplo do seu comprovante de aposentadoria, bem como declaração de imposto de renda mais recente, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8042571-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandra Regina De Brito Monteiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Celina Pereira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Joseane Aurea Dos Santos Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Eduardo Cezar De Almeida Barroso
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edmilson Jose Ribeiro De Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Claudio Antonio Souza De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Creusa Nascimento Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edinalva Santana Da Silva Miranda
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Claudia Pereira Nepomuceno Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Clovis Pergentino Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Admilson Maximo De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edivani Bispo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Aldo Ribeiro De Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edileide Silva Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Esmeralda Santos Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Joao De Jesus Almeida
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jaraci Maria Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Arleide Gomes Da Luz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Valdelicio Manoel Do Amparo Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Giovane Xavier De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Fabiane Caroline Da Cruz Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Marco Antonio De Souza Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Carlos Eduardo Macedo Barroso
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edinea Silva Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Taiane Sacramento Borges
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Valdilio De Jesus Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Romildo Merces Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042571-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRA REGINA DE BRITO MONTEIRO e outros (27)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

D E S P A C H O
Recebo o Agravo de Instrumento, porque próprio e tempestivo.
Contudo, para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça para a fase recursal, a debilidade econômica dos Requerentes deve ser comprovada, o que não se verifica nos documentos juntados aos autos pelos Agravantes.
Do exposto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os Agravantes, por seu Advogado, tragam aos autos documentação hábil a comprovar a sua alegada fragilidade econômica, a exemplo do seu extrato contábil de movimentação financeira dos últimos 12(doze) meses, bem como declaração de imposto de renda mais recente, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses e outros documentos que julgue relevantes, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.

Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8042705-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Roberto Vieira Santos
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042705-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

D E S P A C H O
Recebo o Agravo de Instrumento, porque próprio e tempestivo.
Contudo, para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça para a fase recursal, a debilidade econômica do Requerente deve ser comprovada, o que não se verifica nos documentos juntados aos autos pelo Agravante, CARLOS ROBERTO VIEIRA SANTOS.
Do exposto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Agravante CARLOS ROBERTO VIEIRA SANTOS, por seu Advogado, traga aos autos documentação hábil a comprovar a sua alegada fragilidade econômica, a exemplo do seu extrato contábil de movimentação financeira dos últimos 12(doze) meses, bem como declaração de imposto de renda mais recente, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses e outros documentos que julgue relevantes, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8042738-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sos Comercial De Medicamentos Ltda
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181-A)
Agravado: Comercial De Combustiveis E Transportadora Oasis Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380-A)
Agravado: Comercial De Motocicletas E Pecas Oasis Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042738-46.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SOS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s): JESSICA REIS DE SOUSA (OAB:BA49181-A)
AGRAVADO: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380-A)

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SOS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, que nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 8003494-66.2016.8.05.0191, rejeitou o pedido de alienação de dois imóveis integrantes do ativo.
Em suas razões, alega a Agravante que "Esses dois imóveis, como se extrai dos documentos anexos e antecipado acima, são atualmente locados à Agravante que possui pleno interesse de adquiri-los (Documento 07).".
Afirmam que "Como se depreende do AI nº 8041424-65.2023.8.05.0000, a alienação dos imóveis à Agravante, atual locatária, além de proveitoso à ambas as partes (vendedora e compradora), também será útil ao processo de reestruturação originário, na medida em que, como asseverou o Grupo Oasis "servirá para quitar o débito com a Caixa Econômica Federal e, assim, por fim a um longo litígio com a referida instituição financeira. Litígio, inclusive, de conhecimento dessa d. Relatoria (vide Agravos de Instrumento nº 8044014-49.2022.8.05.0000, 8041666-58.2022.8.05.0000, 8041666-58.2022.8.05.0000, 8044014-49.2022.8.05.0000, 8041666-58.2022.8.05.0000)". Sobre esse ponto, através de petições atravessadas na origem, a Caixa Econômica Federal, maior credora do Grupo Oasis, já concordou com o pleito de alienação dos imóveis para quitar seu crédito extraconcursal (Documento 08). Os imóveis, como comprovou o Grupo Oasis, estão livres e desembaraçados e sobre eles não há nenhum tipo de restrição, penhora ou gravame de qualquer natureza, conforme certidão emitida pelo RGI (Documento 09)."
Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para reformar a decisão agravada, para que: "a) autorize a alienação à Agravante dos seguintes bens: a.i) Imóvel situado à Av Getúlio Vargas, nº 80, Centro, Paulo Afonso /BA, registrado no RGI de Paulo Afonso/BA sob a matrícula nº 26.502 (antiga 318), pelo importe de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais); a.2) Imóvel situadoà Av. Landulfo Alves, nº 820, Centro, Paulo Afonso/BA, registrado no RGI de Paulo Afonso/BA sob a matrícula nº 786, pelo importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com amparo no art. 142, V e §3º-B, 144 c/c art. 66 e Parágrafo único do art. 60, todos da Lei n. 11.101/05, assim como na cláusula 4.7.1, 4.7.6 e 4.7.7 do plano; b) Declare a inexistência de sucessão da Agravante (adquirente) nas obrigações do Grupo Oasis (alienante), conforme autorizam os arts. 60, p.ú. e 66, § 3º da Lei n. 11.101/05, bem como na Cláusula 4.8 do plano", e, por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para reforma da decisão agravada.
Considerando a complexidade e as peculiaridades que envolvem o caso concreto, reservo-me a apreciar o pedido de efeito suspensivo após a oitiva da parte contrária.
Intimem-se, os Agravados, por seu Advogado, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.019, II, c/c art. 219, caput, do CPC).
Após, encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça.
Cumpridas as diligências acima, e certificados os seus resultados, voltem-me os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8042157-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. C. M.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Agravado: S. S. C. L. M.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462-A)
Advogado: Rafaela Pacifico Carvalho (OAB:BA61735-A)
Advogado: Magna Bahia Lemos (OAB:BA42715)
Agravado: R. C. M.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462-A)
Advogado: Rafaela Pacifico Carvalho (OAB:BA61735-A)
Advogado: Magna Bahia Lemos (OAB:BA42715)
Agravado: M. C. M.
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462-A)
Advogado: Rafaela Pacifico Carvalho (OAB:BA61735-A)
Advogado: Magna Bahia Lemos (OAB:BA42715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042157-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FREDERICO CAJAZEIRA MENDES
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR, LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO: SILVIA SALES CATHALA LOUREIRO MENDES e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR, MAGNA BAHIA LEMOS, RAFAELA PACIFICO CARVALHO

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8041630-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. M. P. B.
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910-A)
Agravado: K. A. P.
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785-A)
Agravado: J. P. A. B.
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785-A)
Agravado: M. E. A. B.
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041630-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO MARCELO PITIA BARRETO
Advogado(s): SARAH BARROS GALVAO
AGRAVADO: KARINA ARAUJO PINTO e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018,

atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
8030297-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. L. S. C.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Agravante: I. B. A. M.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Agravado: B. B. T. L.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030297-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO LEONARDO SANTOS CERQUEIRA e outros
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM
AGRAVADO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o recorrente, em 10 (dez) dias, sobre a preliminar de perda de objeto do pedido de remoção de conteúdo, posta nas contrarrazões.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
8042923-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Rosa
Advogado: Willian Marcos De Oliveira (OAB:MG185518)
Advogado: Christian Novais Rufino (OAB:MG186224)
Advogado: Nicolas Santos Mariano (OAB:MG186815)
Agravado: Maria Clara Rosa Pinto
Advogado: Conceicao Aparecida Dos Reis (OAB:MG82203)
Advogado: Jeovana Dias De Resende (OAB:MG67258)
Terceiro Interessado: Jacqueline Aparecida Pinto Assuncao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042923-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO ROSA
Advogado(s): WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA (OAB:MG185518), CHRISTIAN NOVAIS RUFINO (OAB:MG186224), NICOLAS SANTOS MARIANO (OAB:MG186815)
AGRAVADO: MARIA CLARA ROSA PINTO
Advogado(s): JEOVANA DIAS DE RESENDE (OAB:MG67258), CONCEICAO APARECIDA DOS REIS (OAB:MG82203)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEONARDO ROSA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães que, nos autos da Execução de Alimentos n. 8002330-41.2020.8.05.0154, negou a gratuidade e rejeitou a justificativa apresentada para o inadimplemento das prestações alimentícias cobradas.
Do pronunciamento judicial recorrido, destaco os seguintes trechos:
“Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pelo Executado, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Entretanto, verifica-se que o pleito foi formulado, sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser, o Executado, pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque, o Executado se limitou a tão somente acostar a declaração de hipossuficiência que, conforme já relatado, se provém de presunção relativa, deixando de fazer prova de suas alegações.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pleiteada pelo Executado.
(...)
Nos termos do artigo 525, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, o excesso de execução deve ser comprovado pelo executado com apontamento do valor correto ou com planilha atualizada e discriminada de débito.
Com efeito, é dever do executado, e não mera faculdade, apresentar o demonstrativo de cálculo do valor que entende ser devido, de forma discriminada e atualizada, a fim de permitir que o magistrado possa averiguar eventual excesso cobrado pelo exequente.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, observa-se que o Executado arguiu excesso na fase de cumprimento de sentença, aduzindo que das 21 (vinte e uma) parcelas objeto da presente execução, possuí o comprovante de pagamento de 14 (quatorze) parcelas, reconhecendo como devido somente o importe de R$ 1.622,07(mil e seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos).
Entretanto, em que pese a argumentação do Executado em relação ao débito alimentar, constata-se que a planilha de débitos apresentada pela Exequente, referem-se aos anos de 2017 a 2020, já os registros bancários acostados aos autos pelo Embargante, correspondem ao pagamento de 10 (dez) parcelas no ano de 2020, duas parcelas no ano de 2021 e duas parcelas do ano de 2018, portanto, evidencia-se que o Embargante não comprovou o pagamento das parcelas incontroversas, além do que não exibiu planilha para demonstrar o excesso de cobrança na fase de cumprimento de sentença.
Desse modo, registra-se que a ausência de indicação do valor devido ou a não apresentação de demonstrativo de cálculo que comprove o excesso à execução, sendo este o único fundamento da impugnação, autoriza sua rejeição, bem como viabiliza a adoção de medidas constritivas para satisfazer a execução.
Ademais, sendo inidônea e não comprovado fato que ocasiona o excesso de cobrança em fase de cumprimento de sentença, REJEITO a justificativa apresentada pelo Executado.”
O agravante sustenta que sua situação “é tão precária que após realizada a pesquisa SISBAJUD por 30 (trinta dias), foram encontrados somente o valor de R$ 307,30 (trezentos e sete reais e trinta centavos)”.
Afirma que “trata-se de um pequeno empresário, o qual até a presente data ainda esta sofrendo os efeitos da pandemia COVID-19, vez que, em razão do isolamento social que se fez necessário por mais de 2 (dois) anos, o Agravante foi vitima de inúmeras ações pleiteando a rescisão contratual, com a consequente devolução de valores, o que acarretou na insolvência da sua empresa”.
Salienta que o indeferimento da gratuidade não respeitou a legislação, na medida em que não foi conferida ao recorrente oportunidade para demonstrar sua condição de hipossuficiente (CPC, art. 99, §2º).
Aborda pontos sobre a presunção juris tantum da declaração firmada (CPC, art. 99, §3º).
Diz que “diferente do que fora mencionado na r. Decisão agravada, o Agravante acostou a impugnação ao cumprimento de sentença, a planilha demonstrando todos os valores que já foram pagos, ocasião em que o mesmo deixou claro que só reconhece o débito no valor de R$1.622,07 (hum mil seicentos e vinte e dois reais e sete centavos)”.
Reverbera que, “embora os depósitos tenham sido realizados tão somente nos anos de 2020 e 2021, os mesmos correspondem aos valores cobrados na presente execução, conforme detalhado de forma pormenorizada na exordial”.
Chama a atenção para o fato de que “se planilha de cálculos apresentada na origem pelo Agravante, deixa claro que dentre das 21 (vinte e uma) parcelas objeto da presente execução, o genitor possui o comprovante de pagamento de 14 (quatorze), as quais perfazem o valor de R$ 7.422,58 (sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), o reconhecimento do excesso à execução é a medida a ser imposta.”
Pugna pela concessão da tutela de urgência e, no mérito, pelo provimento integral do Agravo.
Nesta instância superior, distribuídos os autos, coube-me o encargo de Relator.
É o relatório. Decido.
Presentes, no momento, os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
É cediço que para obter a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, ou a tutela antecipada recursal, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o periculum in mora, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em análise não exauriente da matéria elencada, vislumbro a coexistência dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada recursal.

A fim de facilitar o entendimento, divido a decisão em dois tópicos.
1. GRATUIDADE
O CPC prevê que a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de recepção do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 99.
Embora haja presunção na declaração da parte que requer a gratuidade, ela não é absoluta (AgInt no AREsp n. 1.853.013/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021), não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
In casu, analisando os argumentos e documentos do recorrente, a princípio, eles não traduzem um cenário de parcos recursos, não conferindo o grau de certeza necessário para rever o posicionamento do juízo de primeiro grau.
No processo originário só foram juntados um extrato (ID 120618693) e a declaração de hipossuficiência (ID 120618688), documentos que, por si só, não garantem que o empresário não tenha condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
De qualquer forma, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: “o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo”. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, malgrado seja inviável a imediata concessão do benefício desejado, impõe-se o deferimento da isenção provisória de custas e despesas, sem prejuízo do pagamento posterior, conferindo, assim, o efeito ope legis.
Será imprescindível que a parte agravante complemente a documentação juntada ao recurso, para demonstração precisa do preenchimento dos pressupostos legais para fazer jus à gratuidade, acostando aos autos os extratos bancários de todas as suas contas, dos últimos seis meses, bem como a declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios, dentre outros que julgar necessários.
2. EXCESSO DE EXECUÇÃO
Não há verossimilhança nas alegações do recorrente.
O acordo entabulado entre as partes fixou pensão de meio salário mínimo por mês (ID 80163318 da ação originária). Eis a evolução do salário mínimo, no período que importa a este recurso: 2017 = R$937,00; 2018 = R$954,00; 2019 = R$998,00; 2020 = R$1.045,00.
Na planilha do ID 80163512 da ação originária, são cobrados os seguintes débitos:
abril/2017; dezembro/2017; março/2018; outubro/2018; dezembro/2018; fevereiro/2019; abril/2019; maio/2019; junho/2019; setembro/2019; outubro/2019; dezembro/2019; janeiro/2020; fevereiro/2020; abril/2020; maio/2020; junho/2020; julho/2020; agosto/2020; setembro/2020; outubro/2020.
É importante destacar que, na própria planilha, a exequente já incluiu deduções de três depósitos realizados em agosto de 2020 e dois depósitos realizados em setembro de 2020.
Já a impugnação veio acompanhada apenas de comprovantes dos seguintes meses: 2 depósitos em abril/2018 (R$477,00); 2 no mês de janeiro/2020 (total de R$499,00); 1 em fevereiro/2020 (R$520,00 - comprovante provisório, depósito em cheque); 3 em agosto/2020 (total de R$1.459,50); 1 em julho/2020 (R$522,50); 2 em setembro/2020 (R$477,00 - comprovante provisório, depósito em dinheiro + R$477,00 - em dinheiro); 1 em outubro/2020 (R$477,00 em dinheiro); 1 em novembro/2020 (R$499,00 - comprovante provisório, depósito em dinheiro); 1 em dezembro/2020 (R$522,50 em dinheiro); 2 em junho/2021 (total de R$998,00).
Não há como correlacionar os comprovantes com a dívida cobrada na Execução, até porque muitos dos comprovantes sequer se aproximam do valor da pensão (meio salário mínimo) e em outros casos o que se juntou foram comprovantes provisórios.
São 21 meses cobrados (total ou parcialmente) e os comprovantes dizem respeito a 16 depósitos, dos quais cinco já foram considerados pela exequente em sua planilha de cálculo, para dedução, quatro são de meses não cobrados na ação (novembro e dezembro de 2020 e junho de 2021).
O ônus de provar a quitação é do devedor (art. 320 do Código Civil c/c art. 373 do CPC). Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA - INADIMPLÊNCIA - DÉBITO APURADO - PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - DEVEDOR. Compete ao devedor comprovar o pagamento mediante recibo ou outro meio de prova idôneo, sob pena de responder pela dívida assumida.
(TJ-MG - AC: 10414180022991001 Medina, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)
Da mesma forma, é do devedor a obrigação de demonstrar cabalmente o excesso de execução, consoante se extrai dos artigos 525, §4º, 917, §3º do CPC. A jurisprudência corrobora com a conclusão:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. CERTEZA E LIQUIDEZ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugna devidamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O ônus da prova do pagamento de obrigação que é objeto de cobrança, seja mediante ação ordinária, seja mediante execução, é do devedor, máxime quando o fato constitutivo do direito fora devidamente evidenciado. 3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no REsp: 1665840 DF 2017/0079310-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - Na oposição de embargos, fundados em excesso de execução, é imprescindível a indicação do valor que o embargante entende devido, acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a fim de demonstrar a exatidão do valor apurado, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento dos fundamento do excesso, nos termos do art. 917, §§

3º e 4º, do CPC. II - E ônus do embargante-devedor provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito postulado na execução, art. 373, inc. II, do CPC. III - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07008191420208070004 DF 0700819-14.2020.8.07.0004, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ausente qualquer dos requisitos, há de ser negada a tutela antecipada, em relação ao excesso de execução (AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
CONCLUSÃO:
Sob tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para garantir provisoriamente ao recorrente o benefício da gratuidade de justiça neste recurso e na instância primeva, até ulterior deliberação.
Comunique-se ao juízo a quo.
Deverá o agravante, em 15 (quinze) dias, juntar extratos bancários de todas as suas contas, dos últimos seis meses, bem como a declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios, dentre outros que julgar necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Confiro à presente decisão força de mandado/ofício.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PROVISORIAMENTE DEFERIDA.
Intime-se a parte agravada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Após o prazo de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, [data do sistema].
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8038841-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Oliveira Reis
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038841-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS OLIVEIRA REIS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CARLOS OLIVEIRA REIS, em face da decisão proferida autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8001070-57.2023.8.05.0142, nos seguintes termos:
“(...)
Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do (a) devedor (a), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. (...)”
Sustenta, em síntese, que as notificações extrajudiciais apresentadas nos autos não são suficientes para comprovar a mora, em virtude da inexistência de assinatura, seja do acionado ou de terceiros.

Pontua que não estão preenchidos os requisitos, para concessão da tutela de urgência.

Alega a abusividade da capitalização dos juros, defendendo a descaracterização da mora.

Requer que seja liminarmente deferido o efeito suspensivo e, ao final, conhecido e provido o presente recurso.

Custas recolhidas, id 49452304 e 49452306.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso intentado.

Cinge-se a controvérsia em determinar a higidez, ou não, da decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão requerida pela instituição financeira.

A respeito da possibilidade de busca e apreensão, o Decreto-lei 911/69 permite que o credor da alienação fiduciária apreenda o bem cujo domínio e posse indireta lhe pertencem, em caso de inadimplemento da obrigação, uma vez que a modalidade negocial impõe ao devedor a obrigação de pagar pontualmente as parcelas contratadas, sendo que a infringência dessa norma jurídica acarreta a possibilidade, "a priori", de se rescindir o contrato, denunciando-se a mora, já evidenciada em decorrência do vencimento do prazo, embora sua comprovação se consolide na remessa ao devedor, de carta registrada, expedida conforme expressão contida no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/2014, in verbis:
"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."
Em recente julgamento dos REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (tema 1132), o Superior Tribunal de Justiça aprovou a seguinte tese:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Compulsando os autos originários, constata-se que as notificações extrajudiciais foram encaminhadas ao endereço do contrato, id 388233106, 388233108, 388235310, 388235311, tendo sido devolvidas pelos Correios, pelo seguinte motivo: "não existe o número", seguindo-se, ainda, de protesto do título (Id. 388233105), circunstância que deve ser considerada válida para comprovar a mora do agravante, seja pelo atual entendimento firmado no precedente qualificado, seja pelo entendimento jurisprudencial anterior, vez que o protesto foi efetivado após várias tentativas de notificação.
Nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC, incumbe ao relator, negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

É o caso dos autos.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, com esteio no art. 932, inciso IV, alíneas "b", do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8009412-32.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Joao Carlos Da Cruz Pascoal
Advogado: Mirna Clement Moreira (OAB:BA42019)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371-A)
Agravado: Vera Lúcia Matos Pascoal
Advogado: Mirna Clement Moreira (OAB:BA42019)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371-A)
Agravante: Edward Thomas
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8009412-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDWARD THOMAS
Advogado(s): ADRIANO SALUME LESSA
AGRAVADO: JOAO CARLOS DA CRUZ PASCOAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE, MIRNA CLEMENT MOREIRA

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8013185-73.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marciano Costa De Almeida
Advogado: Maria Do Carmo Lopes Fischer (OAB:BA6075-A)
Advogado: Camilla Lopes Fischer (OAB:BA28704-A)
Apelante: Kirton Bank S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013185-73.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: MARCIANO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s):MARIA DO CARMO LOPES FISCHER, CAMILLA LOPES FISCHER
V
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECEDOR. BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. SERVIÇO. MÁ PRESTAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
I – O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo ele responder pelos riscos de sua atividade independente de dolo ou culpa.
II – A contratação de crédito bancário mediante fraude conduz ao reconhecimento da má prestação do serviço ofertado, razão pela qual o Réu deve responder, objetivamente, pelo dano moral acarretado ao Autor.
III – É devida a indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.
IV – A fixação da verba reparatória do dano moral deve atender à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor educativo ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença, que se encontra de acordo com a legislação e jurisprudência pertinentes à matéria.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8013185-73.2021.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, em que figura como Apelante HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO) e como Apelado MARCIANO COSTA DE ALMEIDA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
0796568-34.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Moura Araujo Publicidade E Midia Exterior Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0796568-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MOURA ARAUJO PUBLICIDADE E MIDIA EXTERIOR LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REGISTRO DA EMPRESA. CANCELAMENTO EX OFFICIO PELA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DE ATO POR MAIS DE DEZ ANOS. EFEITOS EX NUNC. PRESUNÇÃO DE INATIVIDADE APENAS APÓS O DECURSO DE DEZ ANOS SEM ARQUIVAMENTOS. MANUTENÇÃO DOS TRIBUTOS LANÇADOS ANTES DO DECURSO DE TAL PRAZO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO.
1. O encerramento ex officio da empresa, pela Junta Comercial, em razão do não arquivamento de qualquer ato ao longo de dez anos (art. 60 da Lei n. 8.934/94) produz efeitos meramente ex nunc, presumindo-se que, somente de então em diante, a empresa passou à inatividade.
2. Ao longo dos dez anos seguintes ao último arquivamento, enquanto o registro da empresa estava ativo, a presunção é a de seu regular funcionamento, tanto que a lei dispunha que a empresa deveria comunicar à Junta Comercial que “desejava se manter em funcionamento”. Neste trecho do dispositivo, o legislador deixava claro que a premissa da norma era a de presunção de regular funcionamento ao longo dos dez anos, a ponto de usar o verbo manter para indicar que, dali em diante, se não houvesse indicação de continuação do funcionamento da empresa, seu cadastro seria então baixado.
3. Enquanto o registro da empresa permaneceu ativo, são devidas as obrigações de praxe, inclusive a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) recolhida anualmente à fazenda municipal.
4. A produção de efeitos retroativos ao cancelamento ex officio da empresa – e, consequentemente, de baixa retroativa dos tributos em aberto – exigiria expressa previsão legal, à falta da qual não se pode presumir a inatividade de uma empresa voluntariamente aberta e com registro até então ativo.
5. Apelação a que se dá provimento.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 0796568-34.2014.8.05.0001, oriundo da 13ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como apelada MOURA ARAÚJO PUBLICIDADE E MÍDIA EXTERIOR LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.

Salvador, Bahia.

Presidente

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8018166-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Silva Dos Santos
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151-A)
Agravado: Romulo Sa Rebelo De Araujo
Advogado: Danilo De Souza Cruz (OAB:BA39787-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018166-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN, JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO: ROMULO SA REBELO DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANILO DE SOUZA CRUZ

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de setembro de 2023.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8042816-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thiago De Oliveira Moreira
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747-A)
Agravado: Municipio De Ponto Novo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042816-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Agravante para que comprove no prazo de 5 (cinco) dias a sua alegada incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, juntando a última declaração de imposto de renda, contra-cheque atualizado e outros documentos necessários, conforme disposto no § 2º do art. 99 do NCPC, sob pena do recurso ser considerado inadmissível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma processual.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão
Salvador, 05 de setembro de 2023.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8001995-56.2023.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maiara Figueiredo Lima Santos
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001995-56.2023.8.05.0141.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MAIARA FIGUEIREDO LIMA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada (MAIARA FIGUEIREDO LIMA SANTOS) para responder aos presentes embargos de declaração, no prazo de cinco (5) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8040754-58.2022.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Torcisao Comercial E Industrial De Acos Ltda
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553-A)
Advogado: Luis Alexandre Oliveira Castelo (OAB:SP299931-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Torcisao Comercial E Industrial De Acos Ltda
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553-A)
Advogado: Luis Alexandre Oliveira Castelo (OAB:SP299931-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Apelado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8040754-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA e outros
Advogado(s): SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB:SP244553-A), LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO (OAB:SP-299931-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB:SP244553-A), LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO (OAB:SP-299931-A)

DESPACHO
AGUARDE-SE, por dez (10) dias, a manifestação do Estado da Bahia acerca do requerimento de suspensão do processo.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8001995-56.2023.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maiara Figueiredo Lima Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001995-56.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MAIARA FIGUEIREDO LIMA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
AGUARDE-SE, em Secretaria, o julgamento dos embargos de declaração.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8000997-55.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: H. R. D. O.
Advogado: Ana Victoria Gomes Da Silva Pereira (OAB:BA51465-A)
Apelado: Maciel Carmo De Oliveira
Advogado: Ana Victoria Gomes Da Silva Pereira (OAB:BA51465-A)
Apelante: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000997-55.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
APELADO: H. R. D. O. e outros
Advogado(s): ANA VICTORIA GOMES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA51465-A)

DECISÃO
Acerca da pretendida comprovação de que a ré Bradesco Saúde S/A foi intimada da sentença, consta do id. 47394283 certidão de publicação daquela constando de tal expediente os nomes dos advogados de todas as partes, inclusive do ilustre advogado Dr. Fábil Gil Moreira Santiago, que representa a referida parte. Evidenciada está, portanto, a intimação da Bradesco Saúde S/A da sentença.
Acerca da pretendida comprovação de que a parte autora foi intimada para contrarrazoar o recurso da ré Promédica Patrimonial S/A - Propat, consta do id. 47394294 certidão de publicação de ato ordinatório expressamente abrindo prazo à autora para responder à referida apelação. Evidenciada está, portanto, a intimação da autora para responder ao recurso.
Por fim, acerca da pretendida comprovação de que a ré Bradesco Saúde S/A foi intimada para contrarrazoar o recurso da também ré Promédica Patrimonial S/A - Propat, tem-se que tal providência é incabível, visto que não cabe a uma das rés opor resistência ao recurso da outra. As rés não são adversárias entre si e não há interesse processual de uma delas em contrarrazoar o recurso da outra. O contraditório recursal se dá entre quem recorre e quem está no polo oposto ao polo de quem recorre, não entre litisconsortes.
INDEFIRO, portanto, a promoção ministerial de id. 50270956.
INTIMEM-SE.

RETORNEM os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo no prazo complementar de quinze (15) dias que ora assinalo.
Salvador, 5 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8042581-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Agravado: Moises Morais Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042581-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)
AGRAVADO: MOISES MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarcar de Salvador, nos autos da Ação de Consignação de Pagamento n.º 8109768-32.2022.8.05.0001, ajuizada por Moises Morais dos Santos, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar: a) que o Réu se abstenha de incluir o nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, ou, no caso que já tenha incluído, providencie a sua exclusão, no prazo de 48 horas; b) a consignação das parcelas vencidas no valor de R$ 6.820,42 e das parcelas vincendas, ambas em juízo; c) que o acionante seja mantido na posse do bem financiado até ulterior deliberação, sendo fixado para eventual descumprimento multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 50.000,00.
Em suas razões (ID 40483662), defende o afastamento da tutela antecipada, por ausência dos requisitos autorizadores, porquanto não existem irregularidades na contratação ou no serviço prestado pelo banco (réu), sendo regular a cobrança.
Aduz que a negativação é devida, decorrente do não pagamento das prestações mensais do contrato de consórcio n.º 0030756806, acrescentando, que a ação visa consignação de valores fixos e diversos das parcelas mensais do contrato de consórcio.
Alega que a multa fixada não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que se mostra exorbitante.
Enfim, requer o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar concedida.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente.
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão do decisum ora objurgado. Vejamos.
Sabe-se que, em ação de consignação em pagamento, de acordo com o disposto nos arts. 335, I, e 336 do Código Civil, é necessário o pagamento integral da dívida, com os encargos moratórios devidos, caso contrário, justa recusa do banco réu.
Nesse sentido, o STJ já decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, conforme a seguinte ementa:
“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1. “A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem ‘em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento’ (artigo 336 do NCC)”. (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora,

ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto." (STJ - REsp: 1108058 DF 2008/0277416-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 10/10/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 580)

No caso em tela, muito embora o autor/agravado tenha informado que aderiu a grupo de consórcio de automóvel, ali descrito, administrado pela ré, tendo atrasado 06 parcelas, no importe de R$ 6.820,42, bem como procurou a ré a fim de liquidar a dívida, com a baixa do gravame perante o DETRAN, sendo surpreendido com a recusa, não é possível verificar, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), isso porque, o réu/agravante ajuizou, anteriormente, a ação de execução de título extrajudicial n.º 8085678-57.2022.8.05.0001, por meio da qual, executa o saldo devedor no valor de R$ 52.629,63, referente ao citado contrato de consórcio n.º 0030756806.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é a concessão do efeito suspensivo.
Nestes termos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8042967-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Da Silva Dourado
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Agravado: Juscelia Cardoso Dourado
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042967-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS DA SILVA DOURADO
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A)
AGRAVADO: JUSCELIA CARDOSO DOURADO
Advogado(s): PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por MARCOS DA SILVA DOURADO em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de João Dourado – BA, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos n.º 8001096-46.2023.8.05.0145, ajuizada por Juscelia Cardoso Dourado, que fixou alimentos provisórios em 50% do salário-mínimo, o que corresponde à quantia de R$ 660,00.
Em suas razões (ID 50208912), inicialmente, requer o benefício da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Sustenta que não possui capacidade financeira para arcar com os alimentos no valor fixado, destacando que não tem trabalho fixo, fazendo bicos na zona rural, como tratorista, e que parte do valor percebido é repassado para seu pai, em razão de ser proprietário do trator, assim como, têm despesas com manutenção dos equipamentos agrícolas.
Acrescenta que possui outra filha A.C.N. D., fruto de relacionamento anterior, e que paga pensão alimentícia no valor de R$ 200,00, conforme declaração da genitora da menor.
Enfim, requer a concessão da Antecipação da Tutela Recursal, para que os alimentos provisórios sejam reduzidos ao patamar de 30% do salário-mínimo e, no mérito, o provimento do recurso, confirmando a liminar.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, defiro a gratuidade da justiça recursal, nos moldes do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, dispensando-o, portanto, do preparo.
Assim, tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A teor do disposto no artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente.
Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso, acrescentando que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
É importante salientar que a cognição desta Corte se restringe a análise quanto ao acerto da medida recorrida, em razão da estreita via do agravo de instrumento, no qual, em regra, é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e, por conseguinte, em supressão de uma instância jurisdicional.
Sabe-se que o critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos está previsto no artigo 1.694 do Código Civil, que determina a observância do trinômio, necessidade versus possibilidade versus proporcionalidade, que assim dispõe em seu parágrafo 1º: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Ou seja, deve ser observada a necessidade do alimentando, as possibilidades do alimentante, guardando-se a devida proporção entre elas, de modo que não seja arbitrada em quantia irrisória, incapaz de suprir as exigências básicas do alimentando, tampouco em valor excessivo, capaz de causar gravame ao alimentante.
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro, por ora, a coexistência dos requisitos exigidos para o deferimento parcial da tutela recursal requerida. Vejamos.
Na origem, a parte agravada apresentou comprovantes de mensalidade escolar da menor, no valor de R$ 299,25, reforço escolar, no valor de R$ 160,00, entretanto, o áudio degravado, por si só, não comprova que o réu/agravante percebe uma renda mensal de R$ 12.000,00.
Por outro lado, o recorrente demonstrou que não possui emprego formal (CTPS) e comprovou que o mesmo tem outra filha, fruto de outro relacionamento, que já contribui com os alimentos no valor de R$ 200,00.
Assim, no caso em tela, sopesando os fatos supracitados, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e tendo em vista que o dever de prestar alimentos deve repousar indistintamente sobre ambos os genitores, na medida das suas possibilidades, arbitrar os alimentos provisórios em 50% do salário-mínimo, revela-se, neste momento, oneroso, ou seja, pode comprometer a subsistência do próprio alimentante e de sua outra filha, impondo-se, por ora, a sua redução para o patamar de 35% do salário-mínimo.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a concessão da antecipação da tutela recursal.
Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que o patamar dos alimentos provisórios seja de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, o que equivale atualmente a R$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), mantendo-se o decisum objurgado, nos seus demais termos.
Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, servindo esta como ofício.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.
Após, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2023.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8038559-69.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Irene Goncalves Vitorio De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:SP209551-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038559-69.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: IRENE GONCALVES VITORIO DE JESUS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
ESPÓLIO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551-A)

DESPACHO
INTIME-SE a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., por seu advogado, para responder ao agravo interno em quinze (15) dias.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
8026311-93.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitalina Ferreira Portugal
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026311-93.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VITALINA FERREIRA PORTUGAL
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA

DECISÃO

Declaro o meu impedimento para atuar no feito, com fulcro no art. 144, inc. VIII do Código de Processo Civil, devendo os autos serem redistribuídos na forma regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 6 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
8043236-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Lazaro Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043236-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)
AGRAVADO: LAZARO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a ausência de instrução do recurso com todos os documentos constantes do artigo 1.017 do CPC, diante da impossibilidade de consulta à petição inicial da parte autora/recorrente pelo sistema PJE, intime-se o Agravante para trazer à colação cópia da inicial dos autos de origem, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de setembro de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
0022762-32.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: J J L Nunes & Cia Ltda
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0022762-32.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: J J L NUNES & CIA LTDA
Advogado(s): CLEUDSON SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLEUDSON SANTOS ALMEIDA (OAB:BA15040-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por JJL Nunes e Cia Ltda contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida em face de Banco do Brasil S/A, julgou improcedente a demanda.
Inconformado com a decisão, o Autor interpôs apelação, sustentando, em suma, a abusividade dos juros remuneratórios fixados acima de 12% ao ano e da capitalização mensal dos juros.
Pleiteia, em desfecho, o provimento do recurso, a fim de que a sentença a quo seja reformada, julgando-se totalmente procedente a demanda.
Nas contrarrazões de id. 45299381, a instituição financeira impugna, inicialmente, o benefício de justiça gratuita concedido ao Autor.
No mérito, ilide as assertivas do Recorrente e pugna pela negativa de provimento ao apelo.
Distribuídos os autos, coube-me a função de Relator.
É o relatório. Decido.
De início, afasto a impugnação à justiça gratuita levantada em contrarrazões, visto que o Apelado não apresentou quaisquer elementos aptos a autorizar a revogação do benefício.
Verificada assim a presença dos pressupostos de admissibilidade, passo a análise do mérito.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
No que tange à cobrança de juros remuneratórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros prevista na Lei de Usura.
As súmulas a seguir transcritas esclarecem a matéria:
Súmula 296/STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
Súmula 382/STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Nos termos do julgamento do Resp 1.061.530-RS, afeto ao rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesta linha de intelecção, vem decidindo o STJ desde então:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. CARÁTER ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 30 E 296 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA QUANDO HÁ COBRANÇA ABUSIVA DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 25), de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 2. É possível a cobrança de comissão de permanência, observados os entendimentos contidos na Súmula 30/STJ (“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”) e na Súmula 296/STJ (“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”). 3. Consoante o entendimento desta Corte, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 28), “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1382141 SC

2013/0132982-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) [grifos acrescidos]
Cumpre esclarecer, apenas a título informativo, que, antes da revogação pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADI n.º 4, já havia declarado não ser autoaplicável o §3º, do art. 192 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula Vinculante 7 do STF:
Súmula Vinculante 7 – A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
Assim, carece de acolhimento a pretensão do Autor de limitar os juros remuneratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, avultando o acerto da sentença nesse ponto.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
A teor da Súmula 539 do STJ, a capitalização mensal de juros, desde que expressamente prevista, é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17/2000, de 30/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001.
A Súmula 541, por sua vez, consolidou os julgados precedentes do STJ a esse respeito:
Súmula 541/STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
Cumpre registrar nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ. 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1638011 MS 2019/0370964-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) [grifos acrescidos]
Na hipótese dos autos, a capitalização mensal de juros encontra-se pactuada, uma vez que consta no contrato (id. 45299183, Cláusula Nona) a previsão da incidência de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, portanto, em conformidade com as orientações do entendimento sufragado na Súmula 541 STJ.
Assim, no caso em tela, é admissível a cobrança da capitalização mensal de juros, mostrando-se acertada a sentença singular também nesse aspecto.
DOS HONORÁRIOS RECURSAIS
No que diz respeito aos honorários recursais, dispõe o art. 85, §11 do Código de Processo Civil, que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.
Assim, fixa-se em 5% (cinco por cento) os honorários recursais a serem arcados pela Apelante, totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Contudo, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art. 98, § 3°, do CPC.
Por todas as razões expostas, com fulcro no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e na Súmula 568 do STJ, conheço o recurso e nego provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de de 2023
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
8032556-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Augusto Santos De Sena
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303-A)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300-S)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032556-98.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE SENA
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303-A), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB:BA-32300-S)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207-A)

DECISÃO
Analisando os autos, denota-se que na decisão ID nº 49226102 foi indeferida a gratuidade e fixou-se prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal e, consoante atesta a certidão ID nº 50312874, o Recorrente quedou-se inerte, o que atrai a incidência da deserção.
Por tais considerações, de ofício, não conheço do recurso, nos termos do caput do artigo 932, III, do CPC, por manifesta inadmissibilidade, em razão da deserção configurada.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de setembro de 2023.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
8042135-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Andrade Goes Monteiro
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458-A)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996-A)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356-A)
Agravado: Paulo Afonso Novis
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Agravado: Lucia Novis Edington
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Agravado: Cristiana Afonso Novis
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Agravado: Jose Marcelo Soares Nunes
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Agravado: Lilian Sayao Rossi Di Montelera
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Agravado: Christiana De Sa Novis
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)
Agravado: Jodson Gomes Edington Junior
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042135-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO ANDRADE GOES MONTEIRO
Advogado(s): LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB:BA55996-A), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA-16356-A), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458-A)
AGRAVADO: PAULO AFONSO NOVIS e outros (6)
Advogado(s): EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (OAB:BA11433-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Paulo Andrade Goes Monteiro contra decisão registrada no id. 405127179 (autos de origem) proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari que nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico n.º 0017020-91.2008.8.05.0039 indeferiu o pedido de citação por edital da Ré Lilian Sayao Rossi Di Montelera e determinou a suspensão do processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, para que o Autor adote providencias necessárias para citação da Ré.
No recurso, afirmando presentes os requisitos de lei, pugna o Agravante pela concessão de efeito suspensivo ao feito, alegando que a manutenção da decisão recorrida lhe causará prejuízos de difícil reparação.
Aduz que após empreender tentativas de citação da Ré Lilian, no ano de 2010, o Oficial de Justiça do Distrito Federal certificou que a Ré/Agravada reside na Suíça, consoante informação fornecida pela irmã da parte.
Em virtude da informação trazida aos autos, o Juízo de primeiro grau deferiu a citação por edital no ano de 2014. Posteriormente, no ano de 2015, o Juízo a quo ratificou a decisão concessiva da citação editalícia.

Contudo, em decisão interlocutória proferida em 15/08/2023, a magistrada primeva decidiu pelo indeferimento da citação por edital, determinando que o Autor empreenda providências para realizar a citação da parte Ré.
Neste sentido, o Agravante argui que a magistrada incorreu em "manifesto equívoco e atuando contraditoriamente, ferindo os deveres de cooperação das partes, indeferiu a citação editalícia, mesmo sabendo que a Agravada reside na Suíça e em local incerto", pois a informação trazida pelo Oficial de Justiça seria suficiente para viabilizar a citação por edital, com fulcro no art. 256, I do CPC.
No mais, afirma que "eventual concessão de efeito suspensivo não causará qualquer prejuízo aos Agravados, uma vez que o Agravante já adotou as diligências necessárias para realizar a citação e obteve ciência, através de certidão de oficial de justiça, que a Agravada Lilian reside no exterior, em local incerto e desconhecido."
Requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito, requer o provimento do agravo para reformar ou revogar a decisão objurgada, de modo a determinar a citação por edital da Ré Lilian.
Distribuídos os autos a esta Relatoria, vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
É cediço que, para obter a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de fundamentação recursal relevante e do perigo da demora.
Com efeito, o periculum in mora deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
O fumus boni iuris, por sua vez, significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado conferir através das provas juntadas aos autos.
In casu, não vislumbro a existência dos pressupostos legais à concessão da suspensividade, neste momento processual.
Analisando os autos, denota-se que o Agravante não comprovou a existência concreta do risco de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a suspensão do pronunciamento judicial originário.
Em verdade, o perigo da demora milita em favor da parte adversa, uma vez que o prosseguimento da ação diante de uma possível nulidade processual poderá repercutir em sua esfera jurídica.
De igual maneira, não verifico a plausibilidade do direito arguido.
Oportuno salientar que as matérias de ordem pública, como a irregularidade de citação, não estão sujeitas à preclusão, de modo que é passível de apreciação pelo juízo a qualquer tempo sem que se configure violação ao art. 505 do CPC.
Nesse jaez, conclui-se que a citação poderá de fato ser realizada pela via editalícia quando se tratar de réu residente em local ignorado ou incerto, consoante previsão do art. 256, §3º do Código de Processo Civil, conforme:
Art. 256. A citação por edital será feita:
[...]
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. [Grifos acrescidos]
Todavia, não se vislumbra no caso dos autos as tentativas de localização da parte Ré, preconizadas na legislação, uma vez que foi realizada a pesquisa de apenas um endereço da parte no sistema INFOJUD, consoante decisão de ID nº 35423836.
Portanto, essencial que o Autor empreenda maiores esforços na tentativa de localização do endereço atual da Ré, ainda que em outro país, através de pedido de envio de ofício a Polícia Federal e busca ativa nos sistemas a disposição do Poder Judiciário.
Outrossim, verifica-se que o pleito do Agravante é matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda, não cabendo esgotar sua análise neste momento processual.
Por tais considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido pelo Agravante, determinando, por ora, a manutenção da decisão de origem.
Intime-se o Agravado para contrarrazoar no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8018572-47.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Carlos Reis Assuncao
Embargado: Cl Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Embargado: Livio Garcia Galvao Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Embargado: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018572-47.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE CARLOS REIS ASSUNCAO

Advogado(s):
EMBARGADO: CL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
À Secretaria, a fim de cancelar a distribuição dos presentes embargos de declaração, tendo em vista ser estes reprodução idêntica aos embargos de n. 8018572-47.2023.8.05.0000.1.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8038406-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Jose Sarmento Sobrinho
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038406-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: JOSE SARMENTO SOBRINHO
Advogado(s): FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220-A)

DESPACHO
Vista ao Ministério Público, pelo prazo de quinze (15) dias (art. 1.019, III, c/c art. 178, ambos do CPC), prazo esse que, por ser próprio para o Ministério Público, não se submete à contagem em dobro (art. 180, § 2º, do CPC).
Na sequência, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8015999-36.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Eliseu De Assis Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Agravado: Nilton Bonfim De Almeida
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Agravante: Mariana Accioly Moacyr De Andrade
Advogado: Melissa Barcellos Martinelle (OAB:BA27398-A)
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372-A)
Agravado: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Do Alto Paraiso
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Agravado: Associacao Baiana De Empreendedorismo Cultural
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015999-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIANA ACCIOLY MOACYR DE ANDRADE
Advogado(s): MELISSA BARCELLOS MARTINELLE (OAB:BA27398-A), VANESSA SANTOS BARROS (OAB:BA33372-A)
AGRAVADO: ELISEU DE ASSIS SILVA e outros (3)
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora do interdito proibitório 8001350-45.2023.8.05.0201, aqui agravada, contra decisão monocrática da relatoria anterior que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte ré e que suspendeu, então, os efeitos da decisão do juízo de origem que havia deferido o mandado proibitório. A decisão monocrática ora recorrida havia considerado que não estavam presentes, na origem, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, que a autora do interdito proibitório não havia provado a data do esbulho, e que havia aproximadamente 300 famílias no imóvel.

Em suas razões, a autora do interdito proibitório chama a atenção para o fato de que seu imóvel não estaria invadido e que portanto descaberia provar a data do esbulho. Segundo diz, o imóvel invadido é outro que não o seu, e que no seu caso constatou apenas o risco iminente de invasão. Disse, ademais, que por não haver invasão consumada não há risco de perigo de dano inverso, em desfavor dos supostos invasores. Pede, ao final, a reforma da decisão monocrática e o indeferimento do efeito suspensivo que foi atribuído pela relatoria anterior.

Em resposta, a parte ré disse que o recurso não dialoga com os fundamentos da decisão atacada e que, por ter natureza meramente protelatória, este agravo deve ser punido com multa. Mencionou, também, a existência de ação discriminatória, proposta pelo Estado da Bahia, visando o reconhecimento da natureza devoluta da terra litigiosa. Disse, por fim, que estavam presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, requerendo, ao final, o não provimento deste recurso.

É o relatório. DECIDO.

Ao conceder efeito suspensivo a este recurso, a relatoria anterior mencionou o risco de se retirarem quase 300 famílias do imóvel. Entretanto, o imóvel objeto de invasão foi outro, que não é lindeiro ao imóvel discutido neste. O imóvel que se cogitou invadido por centenas de família é o imóvel dito possuído por Moacyr, que propôs a reintegração de posse 8004317-97.2022.8.05.0201, à qual se vincula o agravo de instrumento 8004996-84.2023.8.05.0000, não o imóvel dito possuído por Mariana, que propôs o interdito proibitório 8001350-45.2023.8.05.0201, ao qual se vincula este agravo 8015999-36.2023.8.05.0000.

No imóvel objeto deste recurso não há alegação de invasão ou ocupação alguma, quando mais por centenas de família.

A bem da verdade e como examinei anteriormente ao exarar a decisão de 15/8/2023 (id. 48002525) daquele outro agravo, sequer no outro imóvel – que foi realmente invadido – havia verossimilhança em tal alegação. Ao proferir aquela decisão, enumerei elementos de prova por meio dos quais reputava insubsistente tal tese, de modo que considerei que sequer nele havia a tal múltipla ocupação consolidada.

No imóvel em discussão neste agravo aparentemente não houve invasão alguma e sequer a parte ré sustentou, em suas razões de agravo de instrumento, que haveria tal coletiva ocupação.

Logo, a decisão monocrática em questão não poderia ter adotado tal fundamento para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Noutro ponto, também não vinha ao caso o fundamento mencionado pela relatoria anterior de não ter a autora do interdito provado “a data do esbulho”. Isto porque, tratando-se de interdito proibitório, não há esbulho, logo não há que se indagar acerca da data de sua ocorrência.

No outro ponto, a decisão ora recorrida adota como fundamento a existência de ação discriminatória da terra, proposta pelo Estado da Bahia no intuito de ver reconhecida como terra devoluta. Entretanto, não há decisão alguma na referida ação a respeito de tal qualidade da terra e, além disso, a causa originária deste recurso é possessória, de modo que pouco importa a quem pertença o domínio da terra. Na causa de origem, discute-se quem tem a posse a fim de se lhe conceder a proteção possessória adequada.

A eventual concessão de tutela possessória não requer prova de propriedade e a eventual existência de discussão dominial não afasta o eventual direito do possuidor (que é dono ou que não é) de pedir a medida possessória de que necessitar.

Considero, portanto, que não subsistem os fundamentos adotados pela relatoria anterior para conceder efeito suspensivo a este agravo. Tais fundamentos, inclusive, foram os mesmos adotados para a concessão de idêntico efeito no outro agravo, apesar da distinção entre a situação de cada imóvel.

No outro imóvel, houve invasão e neste não houve, logo os fundamentos para a concessão de efeito suspensivo a um e a outro não poderiam jamais ser os mesmos. Os fundamentos expostos neste recurso, por versarem sobre invasão e sobre a existência de centenas de famílias no local, não se aplicavam ao caso concreto, que é de mero interdito proibitório proposto em razão de receio de invasão.

Por fim, também não se aplicava o art. 300 mencionado pela relatoria anterior e o respectivo requisito do perigo de dano, porque a medida liminar possessória tem requisitos específicos para sua concessão, previstos no art. 561 do CPC, não se aplicando às possessórias os requisitos gerais do art. 300 do CPC.

Ante o exposto e por assim considerar insubsistentes os fundamentos adotados pela relatoria anterior para conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC RECONSIDERO a decisão de 10/4/2023 (id. 43016984) que concedeu efeito suspensivo ao recurso principal para indeferir tal efeito.

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados.

FAÇAM-SE conclusos ambos os agravos 8004996-84.2023.8.05.0000 e 8015999-36.2023.8.05.0000 para que sejam lançados seus relatórios e simultaneamente incluídos em pauta de julgamento presencial.

Salvador, 5 de setembro de 2023.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DECISÃO
8042583-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Joao Marques Correia
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042583-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: JOAO MARQUES CORREIA
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858-A)

DECISÃO
BANCO BMG S.A. interpôs Agravo de Instrumento contra decisão registrada no id. 402998914 (autos de origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, nos autos da ação de cobrança indevida c/c antecipação de tutela e indenização por danos morais nº 8003535-42.2023.8.05.0044 que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte adversa, Sr. João Marques Correia, no seguinte sentido:
“Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar à parte ré que suspenda os descontos realizados nos proventos do benefício previdenciário da parte autora, o que deve ser feito no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).”
No recurso, o Agravante sustenta que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o desconto questionado é legítimo e decorrente da contratação efetuada pelo Agravado.
Assim, alegando presentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo, requer a suspensão da decisão agravada.
Aduz, ainda que “os descontos incidentes no benefício previdenciário da agravada se referem a um contrato de cartão de crédito consignado, firmado em 05/11/2015, de nº de ADE 40031357, conforme instrumento ora anexado, no qual o próprio título é claro e expresso no tocante a modalidade contratada.”
Assevera o Agravado optou pela aquisição do cartão de crédito consignado, de modo que lhe teriam sido repassadas as informações acerca das características do uso do cartão e forma de pagamento de eventuais saques realizados, inclusive, “especificando que o valor mínimo da fatura do cartão seria descontado da folha de pagamento da parte autora, de modo que não merece prosperar a alegação de violação do dever de informação.”
Ademais, sustenta que a assinatura realizada no contrato é a do Autor, de modo que os documentos de identidade apresentados quando da formalização do contrato e na propositura da ação são os mesmos. Inclusive, que o Autor teria realizado três saques autorizados utilizando o seu cartão de crédito.
Neste ínterim, entende que a multa arbitrada foi em valor excessivo e equivocadamente cominada, pois a periodicidade da incidência das astreintes deve ser mensal e não diária.
Portanto, requer seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da decisão vergastada, até ulterior decisão.
No mérito, pugna pelo provimento ao recurso com a consequente reforma da decisão a quo, para que seja revogada a medida liminar. Alternativamente, postula pela alteração da periodicidade e redução do valor arbitrado para a multa em caso de descumprimento.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Oportuno salientar que na apreciação de recurso de Agravo de Instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto do que foi objeto da decisão agravada.
Para obter a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o periculum in mora, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em análise perfunctória, não exauriente, vislumbro presentes os pressupostos legais necessários à concessão da suspensividade pleiteada, ainda que em parte.
Trata-se, na origem, de ação de cobrança indevida c/c pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora afirma não ter contrato com a Ré, ora Agravante, bem como a impossibilidade de suportar o ônus do débito discutido até a análise de mérito.
Considerando presentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC, com destaque para a reversibilidade da medida, não há que se falar em suspensão da medida liminar.
Ademais, tendo em vista a necessidade de análise pormenorizada dos elementos trazidos pelo banco Agravante, inclusive, sobre a necessidade de realização de perícia grafotécnica na assinatura aposta no suposto contrato firmado entre as partes.
Por outro lado, é cediço que a finalidade da multa não é a de atribuir ao Agravado indenização pecuniária, mas, garantir o cumprimento da ordem judicial.

Nos termos do art. 537, §1º do CPC, é permitido ao juiz alterar o critério de fixação das astreintes, bem como delimitar a multa, de modo a não torná-la excessiva ou insuficiente, servindo, efetivamente, para que se realize a determinação judicial, com a finalidade de coibir a parte ré ao seu cumprimento, de forma a alcançar efetividade à prestação jurisdicional.
Por sua vez, a jurisprudência pátria admite a e readequação de astreintes no que concerne a periodicidade, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito.
Nesse sentido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO - ORIENTAÇÃO PARADIGMÁTICA DO TJMG - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.14.224271-8/002 - SÚMULA 38 DESTE TJMG - APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO DOS AUTOS. Com relação aos pressupostos das tutelas de urgência, segue existindo uma dúplice exigência concomitante de i) um juízo razoavelmente consistente sobre a factibilidade do direito inicialmente invocado e ii) a necessidade que o direito judicializado seja colocado em imediata fruição do autor, a título provisório, em razão de perigo de dano (desaparecimento do próprio direito ou do sujeito), ou de prejuízo ao resultado pretendido no processo. Através do incidente de uniformização de jurisprudência em agravo de instrumento nº 1.0024.14.224271-8/002, este e. TJMG fixou a tese no sentido de que “Nas ações declaratórias de inexistência de débito, quando a parte autora nega a relação jurídica e a dívida ensejadora da negativação de seu nome, o Poder Judiciário deve conceder liminar para abstenção ou exclusão do nome do consumidor dos Órgãos de Proteção ao Crédito”. Tal entendimento foi concretizado na súmula 38 deste TJMG: “Na ação declaratória de inexistência de dívida com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pelo menos até ao julgamento da causa”. V .v.p. Caso a obrigação tenha periodicidade mensal, a multa cominatória deverá ser aplicada por evento não cumprido, e não de forma diária. (TJ-MG - AI: 28990494120228130000, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2023) [Grifos acrescidos]
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Empréstimo Consignado na modalidade cartão de crédito. Hipótese de Venda Casada, expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Flagrante violação ao direito à informação assegurado ao consumidor no art. 6º, inciso III, do CDC. 3. Decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela de urgência sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem fixação de limite. 4. Decisão monocrática manteve a decisão de primeiro grau. 5. Necessidade de reforma da decisão do juízo a quo, no sentido de determinar que a parte agravada, no prazo de 10 dias úteis, suspenda os descontos, sob pena de fixação de multa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). 6. Observância do princípio da proibição da reformatio in pejus. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DOS ARTS. 497 E 537 DO NCPC. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08072643820228020000 Comarcar não Econtrada, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 15/12/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2022) [Grifos acrescidos]
In casu, neste momento processual, em fase perfunctória de análise, o estabelecimento de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de descumprimento de obrigação de fazer imposta, atende aos critérios da proporcionalidade. Todavia, necessária a adequação da periodicidade fixada que deverá ser mensal (por desconto indevidamente efetuado pela instituição financeira) e não diária, de modo que esta última poderá configurar, portanto, risco de lesão ao Agravante.
Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO para alterar a periodicidade das astreintes, considerando que os descontos são efetuados de forma mensal do benefício previdenciário do Agravado, deverá a multa cominada passar de diária para multa “mensal”, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.
Comunique-se ao juiz a quo sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8010529-58.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Erik De Souza Barbosa
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010529-58.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ERIK DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS E INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ASSIM COMO MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL APENAS DA PARCELA INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA DIRETAMENTE AO CREDOR, NO TEMPO E FORMA PACTUADA, E DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, §2º, CPC, SÚMULA 380 DO STJ E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.061.530/RS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA
Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento de n.º 8010529-58.2022.8.05.0000, sendo parte Agravante ERIK DE SOUZA BARBOSA e parte Agravada BANCO BRADESCO S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das sessões,

Presidente

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8042694-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agnaldo Ferreira Moura
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravante: Aluisio Soares De Barros
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravante: Angela Maria Oliveira De Sousa
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravante: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravante: Cristovao Henrique Lima Pertence
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravante: Claudio Da Silva Lima
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042694-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AGNALDO FERREIRA MOURA e outros (5)
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ASB02
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGNALDO FERREIRA MOURA e OUTROS, contra a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação que move em desfavor do ESTADO DA BAHIA sob nº 8010818-90.2019.805.0001, (ID 405533262 – autos de origem), decisum consignado nos seguintes termos:
”(...)
Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo.
Em atendimento ao preceito contido no art. 99, §2º do CPC/15, houve oportunização para prova da impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo, com as custas e despesas do processo. Contudo, a petição e os documentos juntados sob ID.194817896 não têm o condão de comprovar a sua alegada necessidade.

Portanto, a parte autora não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte deste qualquer renúncia dos honorários advocatícios. Neste momento processo, este Magistrado concede desconto de 75% (setenta e cinco) por cento, ainda dividido em 03 (três) vezes sem juros, no tocante às custas da distribuição da presente ação, com fulcro no Ato Conjunto n. 16/2020, do Egrégio TJBA. Ressalta-se que as despesas processuais dos atos de citação e intimação devem ser arcadas integralmente.
Dessa forma, indefiro a justiça gratuita, devendo a parte autora fazer o devido recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do art. 290 do CPC/15."
Em suas razões recursais, narra, em síntese, os agravantes que "...o código de processo civil estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, em seu art. 99, §3º...", ressaltando que "..., inexistindo evidências em contrário capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado dos postulantes, deve ser reconhecido o direito à gratuidade da justiça, em homenagem aos princípios constitucionais do ingresso à justiça e da assistência judiciária gratuita."
Destacam que "...são policiais civis, genitores de família e, tendo em vista a própria sobrevivência e de seus familiares, não possui condições de arcar com as custas processuais", e que é sabido que "... a Administração não remunera excelentemente os policiais civis baianos, sendo corriqueiras as reivindicações por melhorias salariais, merecendo importância, ainda, o fato de que os policiais civis são impedidos de exercer outras atividades remuneradas, com exceção das relativas à docência e à difusão cultural."
Sobrelevam que " os documentos carreados aos autos apenas demonstram o que já está sabidamente escancarado acerca do patamar salarial dos policiais civis baianos. Assim, da análise detida dos autos, verifica-se que os Agravantes não dispõem de capacidade econômica suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento." e, ainda que " ...não se exige miserabilidade absoluta para fins de concessão da gratuidade de justiça, mas sim a existência de uma situação com cenário fático de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no instante em que se requisita o benefício.
Dizem que, "... foram juntados aos autos diversos documentos comprovando as despesas dos servidores, demonstrando inequivocamente a indisponibilidade real e efetiva de recursos financeiros para abarcar as custas judiciais e possíveis honorários advocatícios de sucumbência", e que " Negar o benefício da gratuidade de justiça aos Peticionantes é o mesmo que negar o seu direito de acesso à justiça, o que fere de morte às disposições Constitucionais e Infraconstitucionais (Vide art. 5º, LXXIV, CF/88, artigos 98 e 99, do CPC/15 e lei 1060/50) "
Sustentam como preenchidos os requisitos para concessão da suspensividade pleiteada, quais sejam, o periculum in mora, consubstanciado "...a) O indeferimento da petição inicial ante a impossibilidade dos Agravantes recolherem às custas do processo; e b) não apreciação liminar, que pode causar dano irreparável à eficácia da sentença que será oportunamente proferida", e o " O fumus boni iuris, por sua vez, é evidente, posto que deva ser aplicado ao caso em comento não só o direito, mas princípios constitucionais e o próprio artigo 99 e parágrafos do novo CPC, que resguarda os Autores."
Com essas considerações, pugnam pela concessão da tutela antecipada recursal, com a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, pelo provimento do recurso, com o deferimento da gratuidade da justiça pleiteada.

É o que importa relatar. Decido.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a "eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Analisando o caderno processual de origem, verifica-se a observância, pelo juízo singular, do disposto no art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo". Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, a parte agravante ficará dispensada de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito da parte agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.
Conclusão:
Ante o exposto, defere-se parcialmente a tutela recursal de urgência pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

Após o cumprimento da diligência acima e o decurso do prazo recursal, retornem os autos para análise meritória do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
0804796-66.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jhsa Representacoes E Assessoria Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0804796-66.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JHSA REPRESENTACOES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ART. 151, VI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação n° 0804796-66.2012.8.05.0001, em que figuram como Recorrente, o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Recorrida, JHSA REPRESENTACOES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8028797-63.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdirene Batista Lopes
Agravado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951-A)
Agravado: Antonio Santana Lopes
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028797-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDIRENE BATISTA LOPES
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA e outros
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951-A)

DESPACHO
Considerando o teor da petição, id 49534561 e 49611031, esclareço que os embargos de declaração interrompem apenas o prazo para interposição de recurso.

Assim, indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação das contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
0817522-04.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Congel Comercial De Tintas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0817522-04.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CONGEL COMERCIAL DE TINTAS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TFF DO EXERCÍCIO DE 2011. MUNICÍPIO DE SALVADOR. EMPRESA QUE NÃO PROMOVE QUALQUER ARQUIVAMENTO PELO PERÍODO DE DEZ ANOS CONSECUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUNTA COMERCIAL. REGISTRO DA EMPRESA CANCELADO PERANTE A JUCEB EM 19/07/2019, A PARTIR DE QUANDO PASSA A SER CONSIDERADA INATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 60 DA LEI N.º 8.934/1994. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA TFF QUANTO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2011. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO NO REFERIDO EXERCÍCIO. APELO PROVIDO PARA SE INVALIDAR A SENTENÇA, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0817522-04.2014.8.05.0001, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada CONGEL COMERCIAL DE TINTAS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8037326-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Herbert De Carvalho Castro
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)
Agravado: Jose De Carvalho Castro Junior
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037326-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: HERBERT DE CARVALHO CASTRO e outros
Advogado(s): PEDRO PAULO DE CASTRO NETO (OAB:BA77071)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada, José de Carvalho Castro Júnior, a fim de regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, já que atingiu a maioridade no decorrer do feito, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do art. 76, § 2°, II, do CPC.

Salvador, 06 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0540107-55.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Bandeira Tavares
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673-A)
Advogado: Marcela Gomes Correia (OAB:BA19624-A)
Advogado: Aline Alves Bandeira (OAB:BA15709-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Lucas Fernandes De Souza Silva (OAB:BA60137-A)
Apelado: Lucas Bandeira Tavares
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Aline Alves Bandeira (OAB:BA15709-A)
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673-A)
Advogado: Marcela Gomes Correia (OAB:BA19624-A)
Apelante: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Lucas Fernandes De Souza Silva (OAB:BA60137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540107-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCAS BANDEIRA TAVARES e outros
Advogado(s): NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA6673-A), MARCELA GOMES CORREIA (OAB:BA19624-A), ALINE ALVES BANDEIRA (OAB:BA15709-A), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), LUCAS FERNANDES DE SOUZA SILVA (OAB:BA60137-A)
APELADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A e outros
Advogado(s): LUCAS FERNANDES DE SOUZA SILVA (OAB:BA60137-A), ALINE ALVES BANDEIRA (OAB:BA15709-A), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), MARCELA GOMES CORREIA (OAB:BA19624-A), NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA6673-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa, em especial do artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente/CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões, id 46594511.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza de Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
0769466-03.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Century Comercio Importacao E Exportacao E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0769466-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CENTURY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TFF DOS EXERCÍCIOS DE 2011/2012/2013. MUNICÍPIO DE SALVADOR. EMPRESA QUE NÃO PROMOVE QUALQUER ARQUIVAMENTO PELO PERÍODO DE DEZ ANOS CONSECUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUNTA COMERCIAL. REGISTRO DA EMPRESA CANCELADO PERANTE A JUCEB EM 17/06/2015, A PARTIR DE QUANDO PASSA A SER CONSIDERADA INATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 60 DA LEI N.º 8.934/1994. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA TFF QUANTO AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2011/2012/2013. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO NO REFERIDO EXERCÍCIO. APELO PROVIDO PARA SE INVALIDAR A SENTENÇA, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0769466-03.2015.8.05.0001, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada CENTURY COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E SERVICOS LTDA .
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8002310-89.2020.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Jequie
Apelado: Ivonilda Machado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002310-89.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):
APELADO: IVONILDA MACHADO DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º DO CPC/2015 C/C O ART. 183, § 1º DO CPC/2015. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação n.º 8002310-89.2020.8.05.0141, em que figuram como Recorrente, o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e Recorrido, IVONILDA MACHADO DA SILVA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
DESPACHO
8000121-05.2016.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Nildes Santos De Jesus Cardoso
Advogado: Caio Cesar Couto Menezes (OAB:BA33485-A)
Advogado: Jó Da Conceição Santos (OAB:BA48709-A)
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Apelado: Municipio De Ubaira
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000121-05.2016.8.05.0263
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANA NILDES SANTOS DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): CAIO CESAR COUTO MENEZES, Jó da Conceição Santos, WENDEL CONCEICAO DE SOUZA, MARCIO SOUZA GARCIA, FABIO SILVA SANTANA SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO, JONES COUTO DOS SANTOS, GILENO COUTO DOS SANTOS

DECISÃO

Sigam os autos para a Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 6 de setembro de 2023.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
0502247-83.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Francisco Kleber Rodrigues De Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Jose Roberto Cerdeira Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Jose Uilton Carvalho Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502247-83.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: FRANCISCO KLEBER RODRIGUES DE MELO e outros (2)
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS, RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA.. CONTRARRAZÕES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
Não padece de omissão o acórdão que analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador.
Não é cabível o arbitramento de honorários em nenhuma das Instâncias, em face de não ter sido perfectibilizada a angularização processual, bem assim porque o Embargante não compareceu aos autos em quaisquer das fases anteriores, apenas por esta via dos aclaratórios.
Embargos não acolhidos.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 0502247-83.2017.8.05.0001, sendo Embargante o Estado da Bahia e Embargados Francisco Kleber Rodrigues de Melo e outros, acordam os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os embargos de declaração.

Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
0501140-38.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Adriano Cedro Fonseca
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774-A)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501140-38.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: ADRIANO CEDRO FONSECA
Advogado(s):MARCELO HOFFMANN, CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO NOMEAÇÃO E POSSE QUE SE FUNDOU EM PREMISSA FÁTICA ERRÔNEA, MOSTRANDO-SE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. PROVA QUE LEVOU O JUÍZO DE ORIGEM A ERRO QUE SE REFERIA A FASE INTERMEDIÁRIA DO CERTAME, E NÃO AO RESULTADO FINAL HOMOLOGADO PUBLICADO, NOS TERMOS DO EDITAL DO CONCURSO; DOCUMENTAÇÃO JUNTADA À INICIAL QUE PERMITIA VERIFICAR DE QUE O APELADO NÃO FOI APROVADO NO RESULTADO FINAL EM PRIMEIRO LUGAR PARA A MICRO REGIÃO SELECIONADA, E SIM EM TERCEIRO, NÃO FICANDO APROVADO NA ÚNICA VAGA ANUNCIADA AO EDITAL PARA QUAL CONCORREU. APROVADO AO APELANTE FORA DAS VAGAS, EM CADASTRO DE RESERVA, NÃO DEMONSTROU O APELANTE A CRIAÇÃO OU PUBLICAÇÃO DE NOVAS VAGAS NA VIGÊNCIA DO EDITAL, OU AINDA A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL PRETERIÇÃO PELA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS ABAIXO DE SUA POSIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 0501140-38.2017.8.05.0022, da Comarca de Barreiras, em que é apelante ADRIANO CEDRO FONSECA e apelado MUNICÍPIO DE BARREIRAS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
0001055-98.2011.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juveni Silva Barbosa
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)
Apelante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001055-98.2011.8.05.0223
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):
APELADO: JUVENI SILVA BARBOSA
Advogado(s):ELCIO NUNES DOURADO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INADMISSIBILIDADE DO RECURSO REJEITADAS. MÉRITO. PROFESSORA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO FIXADO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PAGAMENTO DO RESPECTIVO VALOR E DOS SEUS CONSECTÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS DE REGÊNCIA DE CLASSE (RC) E DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR (AC). PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Apelante, pois o julgamento antecipado da lide não vulnera o direito de defesa da parte quando a questão trazida à discussão reclama apenas a produção de prova documental, mostrando-se prescindível a prova testemunhal para a elucidação dos fatos controversos.
2. A preliminar de inadmissibilidade do recurso, suscitada pela Apelada em contrarrazões recursais, também não comporta acolhimento, pois as razões apresentadas pelo Apelante se contrapõem satisfatoriamente aos fundamentos da sentença, restando atendidos os requisitos previstos no art. 1.010, II e III do CPC.
3. Mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 4.167, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/08, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.
4. Considerando que a Apelada exerce a função de professora com carga horária de 40 horas semanais, esta tem direito à implementação do piso salarial proporcional a sua jornada de trabalho, qual seja, 100% (cem por cento), e a incidência nas verbas reflexas de férias, 1/3 das férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, e demais vantagens remuneratórias.
5. Ademais, faz jus a Apelada à percepção dos adicionais de Regência de Classe (RC) e Atividade Complementar (AC) dentro dos contornos estabelecidos na sentença, por exercer a atribuição de professora regente, consoante previsão contida no art. 44 Lei nº 790/2009.
6. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0001055-98.2011.8.05.0223, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA , e como apelada, JUVENI SILVA BARBOSA

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
0047994-60.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Mateus De Carvalho Soares
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892-A)
Apelado: Banco Finasa S/a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Apelante: Banco Finasa S/a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0047994-60.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
APELADO: ANTONIO MATEUS DE CARVALHO SOARES.
Advogado(s):ADINAELSON QUINTO AMPARO, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PREFACIAL REJEITADA. AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472, DO STJ. ENTENDIMENTO PREVALENTE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM 05% (CINCO POR CENTO).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0047994-60.2010.8.05.0001, da Comarca de Salvador, tendo como apelante e apelado, as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data lançada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8015656-28.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. S. G. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: H. D. S. F.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561-A)
Apelado: P. A. N. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015656-28.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARTA DE SOUZA GONCALVES SANTOS e outros
Advogado(s): HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561-A)
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s): HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561-A)

DESPACHO
Em atenção ao artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a aparente intempestividade da apelação interposta, id 49076171.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8000711-13.2021.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Joilson Chaves Pereira
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074-A)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846-A)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrezza Ferreira Clarismundo (OAB:BA39789-A)
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000711-13.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445-A), ANDREZZA FERREIRA CLARISMUNDO (OAB:BA-39789-A)
APELADO: JOILSON CHAVES PEREIRA
Advogado(s): HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074-A), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846-A), ANGELO SILVA (OAB:BA61177-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte apelante apresentou preparo destinado à Secretaria Especial de Recursos, id 48838732, em vez de direcionar para a Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Dessa forma, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda, junto à Coordenação de Arrecadação – COARC deste Tribunal, a solicitação de transferência das custas para a Diretoria de Distribuição do 2º Grau, comprovando o protocolo nos presentes autos, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8042045-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Iris Matos De Jesus Silva
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042045-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA IRIS MATOS DE JESUS SILVA
Advogado(s): LAIS RAQUEL CARVALHO LEITE (OAB:BA57629-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o agravo de instrumento possui hipóteses restritivas de cabimento, constantes no seu art. 1.015 e parágrafo único do CPC, determino a intimação do Agravante para se manifestar sobre o cabimento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.
Publique-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8042162-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Valdir Tavares Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdir Tavares Dos Santos
Advogado: Nathiele Miranda Reis (OAB:ES35195)
Agravado: Neoenergia Morro Do Chapeu Transmissao E Energia S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042162-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE VALDIR TAVARES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VALDIR TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): NATHIELE MIRANDA REIS (OAB:ES35195)
AGRAVADO: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
****
DECISÃO
NEOENERGIA MORRO DO CHAPÉU TRANSMISSÃO E ENERGIA S.A. ajuizou ação constitutiva de servidão administrativa fundada em declaração de utilidade pública, com pedido de tutela antecipada de imissão na posse, contra o ESPÓLIO DE VALDIR TAVARES DOS SANTOS, representado pela inventariante ZENADE MOURA TAVARES DOS SANTOS, processo nº 8000287-93.2023.8.05.0165, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Medeiros Neto.
Relatou, em síntese, que, é concessionária de transmissão de energia elétrica, com respaldo no Contrato de Concessão nº 01/2021 – ANEEL, publicado no Diário Oficial da União em 1º/4/2021, que o obriga à construção, operação e manutenção das linhas de transmissão, subestações e demais instalações integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional.
Afirmou que, para a execução do objeto do mencionado contrato de concessão, foi editada a Resolução Autorizativa nº 10.627, de 21/9/2021, alterada pela Resolução Autorizativa nº 13.765 de 28/2/2023, que declarou de utilidade pública, para fim de instituição de servidão administrativa, a área de terra de 58 (cinquenta e oito) a 59 (cinquenta e nove) metros de largura necessária à passagem da Linha de Transmissão Medeiros Neto 2 – João Neiva 2 C1, circuito simples, 500 kV, com 273,82km (duzentos e setenta e três vírgula oitenta e dois quilômetros) de extensão.
Disse que referida Declaração de Utilidade Pública a autoriza a promover, na forma do Decreto Lei nº 3.365/1941, com recursos próprios, de forma amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição de servidões administrativas, podendo, inclusive, invocar caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, visando a consecução dos serviços.
Apontou que a parte ré é proprietária do imóvel objeto da Matrícula nº 489, inscrito no Cartório do Registro de Imóveis de Medeiros Neto/BA, o qual está localizado em área necessária à implantação da linha de transmissão noticiada, e, para o prosseguimento do projeto, é imprescindível e urgente a constituição de servidão em faixa de terra de propriedade do acionado, com extensão de 13,8566 há.
Alegou ter contratado a CCR Engenharia e Avaliações LTDA. para a realização dos trabalhos de avaliação das propriedades atingidas, segundo critérios e metodologias legalmente reconhecidas para a fixação dos preços, e a perícia apontou como devido, à parte demandada, o valor indenizatório de R$ 458.642,26 (quatrocentos e cinquenta e oito, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).
Requereu o deferimento da imissão provisória na posse, condicionada ao depósito do justo valor indenizatório previamente apurado, nos termos do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a ser averbada no Registro Imobiliário competente.
Realizado o depósito judicial do valor ofertado pela autora, conforme ID 388750779 – autos originários, a liminar foi concedida à acionante, sendo determinada a imissão provisória na posse da área identificada nos autos, conforme reclamado na peça de ingresso, nos termos da decisão de ID 392899154.
Citado, o réu interpõe o agravo de instrumento ora em exame, no qual sustenta que o valor da indenização foi aferido de forma unilateral pela acionante, circunstância que, nos termos do precedente firmado no julgamento do Tema 472, pelo Superior Tribunal de Justiça, não permite a imediata imissão provisória na posse do imóvel à agravada.
Alega a insuficiência do valor ofertado, diante das características do imóvel, das limitações que serão impostas à sua utilização, e da circunstância de que, para uma propriedade vizinha à sua, com condições similares, cuja faixa de servidão é menor (10,8742 há), o valor indenizatório apurado em Laudo de Avaliação do Imóvel foi de R$ 2.415,745,60 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais, e sessenta centavos).
Também afirma o não atendimento do requisito temporal previsto no artigo 15, §2º, do Decreto Lei nº 3.365/1941, para a alegação de urgência, pois, não obstante a Resolução Autorizativa seja datada de 21/09/2021, a ação originária apenas foi distribuída apenas em 30/03/2023, ou seja, mais de 2 (dois) anos após, ultrapassando, em muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na legislação.
Postula, com o relato, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao fim, o provimento do agravo, para confirmar, em caráter definitivo, a medida antecipatória, e reformar a decisão recorrida, a fim de que seja realizada avaliação prévia nos autos de

origem para se apurar o valor necessário à justa e previa indenização, antes que sejam iniciadas as obras para edificação das linhas de transmissão em sua propriedade.
É o relatório.
DECIDO.
Constata-se a presença das condições de admissibilidade do agravo, razão do seu conhecimento.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.”
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702)
Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
A probabilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, quando possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos, expressa a possibilidade da tutela provisória com amparo na evidência.
O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Em análise apriorística desses pressupostos, típica do momento, a partir das alegações e do contexto documental produzido, infere-se que a fundamentação apresentada pelo agravante autoriza a concessão do efeito suspensivo postulado para o recurso.
Sabe-se que a servidão administrativa não causa a perda da propriedade, apenas limita a utilização do bem ao restringir espacialmente a disponibilidade do imóvel ao seu proprietário.
Por essa razão, a indenização decorrente da constituição de servidão administrativa deve estar relacionada a circunstâncias objetivamente aferíveis, porquanto serve para recompensar “prejuízo” ou “dano” sofrido pelo proprietário, não tendo correlação única e direta com o valor do bem em si.
São, portanto, o uso do bem e as limitações que passarão a existir para este uso, com a instituição da servidão administrativa, que trazem elementos mais consistentes para a fixação do valor a ser depositado.
Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de servidão administrativa, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, de avaliação prévia ou de pagamento integral, a princípio.
Tal regra está disposta no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, in verbis:
“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;”
Saliente-se que a citada regra, que disciplina as desapropriações, se estendem às servidões administrativas, conforme estabelece o artigo 40 do mencionado Diploma Legal, in litteris:
“Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.”
Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do instituto da desapropriação, fixou tese, no julgamento de recurso especial repetitivo cadastrado sob o Tema nº 472, no sentido de que o depósito judicial do valor apurado unilateralmente, não viabiliza, por si só, a imissão provisória na posse.
Confira-se a ementa do julgado:
“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, § 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse – O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver ‘sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior’ (art. 15, § 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941) - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, ‘o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel’ (art. 15, § 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941)- Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido.”
(STJ – REsp: 1185583 SP 2009/0227457-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2012)
Com essa razão, “é cabível a avaliação pericial provisória como condição à imissão na posse, nas ações regidas pelo Decreto-Lei 3.365 /1941, quando não observados os requisitos previstos no art. 15, § 1º, do referido diploma” (STJ – AREsp: 1674697 RJ 2020/0053237-3, Data de Julgamento: 08/11/2022, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022).

No mesmo sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. VALOR APURADO UNILATERALMENTE. ART. 15 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. VIOLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(...)
Com efeito, revela-se necessário, no caso vertente, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, seja realizada a perícia judicial provisória, com o escopo de alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da desapropriação. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar a realização de perícia judicial prévia e depósito do valor nela encontrado antes da imissão na posse, (...)"
(REsp 2078510/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão monocrática em 16/6/2023)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO NA POSSE. VALOR APURADO UNILATERALMENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. PRECEDENTE QUALIFICADO. REsp 1.185.583/SP.
1. É cabível a avaliação pericial provisória como condição à imissão na posse, nas ações regidas pelo Decreto-Lei 3.365/1941, quando não observados os requisitos previstos no art. 15, § 1.º, do referido diploma. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 1.674.697/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO UNILATERAL DO EXPROPRIANTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
(...)
II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para fins de imissão provisória na posse do imóvel expropriado, não se pode considerar o valor da avaliação unilateral do expropriante.(...)"
(AgInt no REsp n. 1.402.058/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO UNILATERALMENTE PELO ENTE EXPROPRIANTE. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.185.583/SP (ART. 543-C DO CPC). DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem determinou que a imissão provisória na posse está condicionada ao depósito do valor apurado pelo perito judicial, e não àquele apurado unilateralmente pelo Estado, embasado em laudo apresentado por empresa contratada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.
2. O entendimento adotado pela instância de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, ao julgar o Recurso Especial 1.185.583/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 não permite a imediata imissão provisória na posse do imóvel mediante depósito de valores apurados unilateralmente pelo ente expropriante, estando condicionada ao depósito dos valores apurados pelo perito judicial.
3. Do que foi acima exposto, vê-se que a decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp n. 1.538.879/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016)
Portanto, em ações constitutivas de servidão administrativa, se visualizados indícios de que o valor ofertado ao depósito judicial aparenta ser insuficiente à compensação do dano decorrente da limitação à utilização do bem, é cabível a exigência de avaliação pericial prévia, submetida ao contraditório, como condição à imissão provisória na posse.
E, na hipótese dos autos, verifico que, a princípio, o valor apurado pela agravada não aparenta não ser suficiente a indenizar, justamente, a parte agravada.
In casu, se está diante de uma limitação permanente da propriedade, que comprovadamente é utilizada para o plantio de cana-de-açúcar, e há prováveis consequências tais como a impossibilidade de utilização de aviões agrícolas, proibição de trafegar com veículos pesados e fazer escavações, dificuldade de recomposição do solo, prejuízo às estruturas de drenagem e irrigação, além de interferências em aparelhos receptores e transmissores eventualmente instalados nas proximidades da linha, impedimento de acesso a trechos isolados pela faixa, perda de privacidade, etc.
O Laudo de Avaliação Patrimonial produzido pela agravada, de março de 2021, por sua vez, aponta o valor total da indenização em apenas R$ 458.642,26 (quatrocentos e cinquenta e oito, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), divididos sob as rubricas de "valor da servidão", "valor das culturas" e "valor do impacto remanescente".
Não há previsão, portanto, a priori, do efetivo esvaziamento da propriedade com a perda da posse da parcela de terra controvertida, sobretudo porque os cálculos apresentados pelo Engenheiro Agrônomo Pedro Rossi Contrucci Neto (CREA/SP 5060080655), contratado pela NEOENERGIA, preveem a indenização das culturas atuais à época da confecção do laudo, sem qualquer menção ao fato de que a limitação ao uso da propriedade, no caso, será permanente.
Em casos tais, em que o valor ofertado aparenta não se apresentar fielmente respaldado nos parâmetros indicados nas alíneas do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça apresenta linha intelectiva que respalda este entendimento.
Confiram-se, dentre muitos, os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE APRESENTA EFEITOS EQUIVALENTES À DESAPROPRIAÇÃO ANTE A RESTRIÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE DO AGRAVADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DE VA-

LORES APURADOS UNILATERALMENTE PELO ENTE EXPROPRIANTE, ESTANDO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DOS VALORES APURADOS PELO PERITO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO. (RESP 1.185.583/SP). CONCESSÃO DA IMISSÃO DE POSSE CONDICIONADA A REALIZAÇÃO DE PRÉVIA PERÍCIA JUDICIAL PARA DEFINIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O DEPÓSITO DO VALOR APURADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."
(TJBA – AI: 80218843620208050000, Relator: JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITOS REAIS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM INAUDITA ALTERA PARS. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR APRESENTADA PELA AGRAVADA. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA IMISSÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA ALEGADA E NÃO COMPROVADA. PROVA DE QUE A ÁREA OBJETO DA SERVIDÃO É UTILIZADA PARA PLANTIO. COLHEITA IMINENTE. REFLEXO NA INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ÁREA DIVERSA JÁ UTILIZADA PARA OS MESMOS FINS. PERÍCIA PRÉVIA. PROVA NECESSÁRIA. REQUISITOS DO DECRETO LEI N.º 3.365 NÃO CONFIGURADOS INTEGRALMENTE. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJBA – AI: 80367167420208050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – REJEITADA. MÉRITO. VALOR OFERTADO PELA AGRAVADA COM BASE EM AVALIAÇÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO (…)"
(TJBA – AI: 80148841920198050000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2019)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PREÇO APURADO UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA EXPROPRIANTE, SEM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NAS ALÍNEAS DO ART. 15, § 1º C/C ART. 40, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA."
(TJBA – AI: 80185572020198050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2019)
Desse modo, visualizo a probabilidade de êxito do recurso interposto pelo réu.
Por sua vez, o perigo da demora também é evidente, pois reside no fato de que o valor ofertado pela agravada, a fim de ser imitida provisoriamente na posse, se apresenta, a princípio, consideravelmente aquém daquele que o agravante parece ter direito, trazendo-lhe o ônus de suportar severa limitação ao seu direito de propriedade sem a respectiva indenização justa e prévia.
Com tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva é a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a imissão de posse concedida à empresa agravada, condicionando-a ao depósito do valor a ser aferido em perícia judicial provisória a ser designada pelo magistrado de origem.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Recolha o agravante as custas referentes ao envio de 2 ofícios ao Primeiro Grau (decisão interlocutória e terminativa – 91017 – R$ 5,40), sob pena de deserção.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau acerca do teor da presente decisão (art. 1019, I, CPC).
Fica intimada a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Salvador, 6 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8024504-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Valdilemes Pinheiro Dos Santos
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Agravante: Municipio De Porto Seguro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024504-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
AGRAVADO: VALDILEMES PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)
ASB04
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DATA ANTERIOR PENDENTE DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. OFENSA. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.
Em observância ao princípio da unicidade recursal, é admissível apenas o manejo de um recurso pela parte em face da decisão judicial que se pretende reformar.
O manejo de agravo de instrumento após a interposição de apelação pelo agravante, caracteriza ofensa a tal princípio e enseja o não conhecimento do segundo recurso.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DE PORTO SEGURO contra decisão da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro que, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta em face de VALDILEMES PINHEIRO DOS SANTOS, reconheceu como correto o valor apontado pela Executada, determinando que o Município de Porto Seguro proceda imediatamente ao pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes às parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento

Irresignado, interpôs o Agravante o presente recurso, aduzindo em suas razões, em síntese, que a sentença merece ser reformada, pois, proferida em desacordo com os ditames do nosso ordenamento jurídico, em razão de não preenche aos pressupostos do julgado a que busca liquidação.

Aduz que, em sua defesa, que deve ser reconhecida a ilegitimidade do agravado eis que os documentos trazidos aos autos não comprovam que o integrante do polo ativo tenha exercido qualquer cargo na estrutura administrativa municipal de natureza celetista.

Sustenta “Tanto as fichas financeiras quanto os contracheques do Agravado acostados aos presentes autos por ele próprio demonstram que o funcionário público integra o grupo de agentes públicos na condição de efetivo desde 1994 não havendo qualquer comprovação a prestação de serviços em período pretérito realizado em favor da administração municipal como celetista”.

Defende que o título executivo judicial não se aplica ao agravado.

Pontua, em atenção ao princípio da eventualidade, que as astreintes fixadas pelo juízo primeiro mostram-se excessivas, pugnando para sejam reduzidas para patamares mais módicos.

Diante disto, requer seja declarada a ilegitimidade do agravado e subsidiariamente a improcedência da execução de título judicial.

É o relatório. Decido.

O princípio da unicidade recursal preleciona que somente pode ser admitido o manejo de um recurso em face de decisão judicial, pelo que o advento de segundo eventualmente manejado não será conhecido.

Nesse sentido é o entendimento doutrinário:

“De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último.” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Meios de Impugnação das decisões judiciais e processos nos Tribunais.13ª Edição. Volume 3. Editora JusPodivm., p. 110)

O posicionamento em comento é o adotado de maneira consolidada pelo STJ, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES CONEXAS DE PROCEDIMENTO COMUM - SENTENÇA ÚNICA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, é vedado o manejo concomitante de dois recursos, pela mesma parte, contra a sentença única proferida nos feitos conexos. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.002080-8/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 16/02/2018) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da multa diária aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial só pode ser revisto nesta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante. No caso, o valor fixado pelas instâncias ordinárias não se apresenta exorbitante, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 849.518/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)(g.n.)

No caso dos autos, houve o manejo do presente recurso, em 15 de maio de 2023, bem como a interposição de apelação em data anterior ao protocolo do presente agravo (ID. 383777657 – autos principais), em 27 de abril de 2023, o que representa a concomitância de dois recursos, manejados pela mesma parte, a vergastar única decisão, o que é vedado pelo princípio da unicidade recursal:

“Observe-se também que, na eventualidade de se oporem embargos de declaração em face da sentença ou acórdão contra o qual, posteriormente, se vai recorrer, também não há infringência do princípio da singularidade. Isso porque sequer há simultaneidade entre os embargos de declaração e o recurso que lhes suceder, uma vez que primeiro são interpostos os embargos e só depois da decisão destes é que há ensejo para outro recurso.” (Elpídio Donizetti Nunes, Curso Didático de Direito Processual Civil, Ed. Atlas, 19ª ed. p. 938)

Repito, na situação em deslinde, como acima apontado, não se respeitou essa ausência de simultaneidade, já que houve interposição concomitante de dois recursos.

Assim, impõe-se o não conhecimento do presente Agravo de Instrumento, pois interposto posteriormente.

Conclusão

Em face ao acima exposto, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8040381-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Luciano Fontoura
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107-A)
Agravante: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040381-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ARISTIDES QUEIROZ NOGUEIRA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO: LUCIANO FONTOURA
Advogado(s): DENER GLASS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 6 de setembro de 2023.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8015562-26.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jurandir Da Rocha Dos Santos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015562-26.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JURANDIR DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

D E S P A C H O
Ante a oposição dos Embargos de Declaração de evento nº 43607489, intime-se o Embargado, JURANDIR DA ROCHA DOS SANTOS, por seu Advogado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art.1.023, §2º, do CPC.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8036488-31.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Judete De Sousa Santos
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993-A)
Agravante: Clea Santos Lima
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993-A)
Agravante: Joao Melo Dos Santos Filho
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993-A)
Agravante: Claudio Souza Dos Santos
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993-A)
Agravante: Antonio De Padua Souza Santos
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993-A)
Agravante: Cleide Santos Lacerda
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993-A)
Agravado: Rita Maria Santos Cruz
Advogado: Gilmar Gomes Da Cruz (OAB:BA34661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036488-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUDETE DE SOUSA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA27993-A)
AGRAVADO: RITA MARIA SANTOS CRUZ
Advogado(s): GILMAR GOMES DA CRUZ (OAB:BA34661)
ASB04
DESPACHO

Diante da oposição de Embargos de Declaração, pendentes de julgamento, determino que estes autos permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível, até o desfecho dos mesmos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8024360-76.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Manoel Rodrigues Goncalves
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Embargado: Alexandre Santos Da Silva
Advogado: Fernanda Gabriela Da Silva (OAB:BA55242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024360-76.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MANOEL RODRIGUES GONCALVES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
EMBARGADO: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA GABRIELA DA SILVA (OAB:BA55242)

D E S P A C H O
Ante a oposição dos Embargos de Declaração, intime-se o Embargado, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, por seu Advogado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art.1.023, §2º, do CPC.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8043104-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Cilicia Dantas Bispo
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043104-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: CILICIA DANTAS BISPO
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)
ASB04
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da Ação de nº 8068903-30.2023.8.05.0001, proposta por CILICIA DANTAS BISPO, que deferiu a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o plano de saúde acionado no prazo de cinco dias, autorize e custeie o procedimento cirúrgico da acionante descrito no Relatório incluso ID 391347466, a ser realizado em hospital da rede credenciada da acionada, com cobertura de todos os materiais, bem como honorários do profissional de saúde, despesas hospitalares, conforme relatório médico incluso, sob pena em caso de descumprimento de multa diária de R$1.000,00, sem prejuízo da adoção de medidas indutivas, coercitivas, expressas no inciso IV do art. 139 do CPC.

Em suas razões, aduz a Agravante que necessária a concessão do efeito suspensivo ao agravo em razão de tido contra si decisão determinando uma obrigação que não possui previsão contratual.

Ressalta que a não concessão da suspensividade causará grave prejuízo à seguradora.

Afirma que não se trata de pedido emergencial, inexistindo o perigo da demora.

Salienta o plano de saúde não é obrigado a custear procedimentos odontológicos em razão da sua cobertura ser exclusivamente hospitalar e a cirurgia buco-maxilo-facial é uma especialidade odontológica operada por cirurgião dentista.

Assevera que os auditores da agravante concluíram que no caso é desnecessária a internação hospitalar.

Sustenta que não é possível escolher a marca do material específico e mais caro do que o ofertado pela seguradora.

Acrescenta que o STF já decidiu que “a cobertura securitária, mesmo quando imposta por decisão judicial, se limitar ao custeio do produto de menor custo, assumindo o interessado a diferença entre este valor e a marca específica mais cara”.

Pontua que o médico que assiste a parte autora não faz parte da rede de prestadores e profissionais credenciados a operadora e que dispõe de rede com equipe para o procedimento em questão.

Destaca que, impor o custeio dos honorários de profissional não conveniado configura ruptura da isonomia frente aos demais segurados e inviabiliza a manutenção do plano de saúde.

Assevera que necessária a realização de perícia judicial para comprovação das alegações da agravante.

Afirma que a multa diária arbitrada em R$1.000,00 é indevida e representa sanção confiscatória e que o prazo estipulado para o cumprimento da decisão mostra-se irrazoável.

Requer a concessão do suspensivo, para suspender os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a cassação da medida.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade para o momento, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão parcial do decisum.

Isso porque, na hipótese, da leitura do relatório médico acostado em ID 391347466 dos autos originários, observa-se que o médico assistente salientou a urgência na realização do procedimento, para a realização de tratamento (Artroplastia para luxação recidivante da articulação temporomandibular esquerda, Artroplastia para luxação recidivante da articulação temporomandibular direita, Bloqueio da articulação Temporomandibular esquerda, Bloqueio da articulação temporomandibular direita).

Trata-se, portanto, de medida destinada a assegurar a proteção do direito à saúde da Agravada, estando aí delineado o requisito do perigo da demora do provimento jurisdicional pleiteado.

Vislumbra-se, também, dos documentos acostados, a probabilidade do direito, eis que identificada a enfermidade da qual a Autora é portadora e o tratamento adequado, indicada em laudo atestado por médico especialista.

Pontue-se que a cirurgia buco-maxílo-facial se encontra no rol dos procedimentos de cobertura obrigatória dos planos de saúde, conforme enunciados pela Súmula Normativa nº 11 da ANS:

“A cobertura dos procedimentos de natureza odontológica se dará respeitando o rol de procedimentos da ANS, contemplando todas as doenças que compõem a Classificação Internacional de Doenças – CID – da Organização Mundial de Saúde e, também, a segmentação contratada entre as partes.”

Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO BUCO-MAXILAR FACIAL. PLANO DE SAÚDE. POSTERGAÇÃO DE ANÁLISE DE AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DA CIRURGIA DEVIDAMENTE ATESTADA POR RELATÓRIO MÉDICO. ANOMALIA DE ARCOS DENTÁRIOS. DEFICIÊNCIA MAXILAR SEVERA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJBA, AI nº 8030236-46.2021.8.05.0000, Rel. Des. Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em 07/12/2021)

Vale destacar que, in casu, inexiste qualquer risco de que a decisão agravada venha a ocasionar dano irreversível para a Agravante que, obtendo êxito na demanda, possui outros meios para ser ressarcida.

Noutro vértice, como visto, existe o perigo de dano inverso para a Agravada, sobretudo diante da doença que a acomete.

Consigne-se que a decisão recorrida determinou que a cirurgia fosse efetuada com profissional escolhido pela Autora/Agravada, assim, embora entenda a necessidade da manutenção da decisão no tocante à realização da cirurgia, por verificar a presença do requisito do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora), entendo, ao menos nesse momento processual, ser necessário condicionar a realização do procedimento por cirurgião dentista credenciado ao plano, acaso o mesmo demonstre a existência de profissional habilitado para a realização do procedimento, conforme descrito.

Assim, prudente modificar em parte a decisão agravada para que, no prazo de cinco dias, o plano indique se há profissional credenciado para a realização do procedimento, somente devendo arcar com os custos da cirurgia e tratamento dos profissionais indicados pela parte autora na petição inicial, se descumprida tal ordem.
É digno de nota que caberá ao cirurgião dentista responsável pelo procedimento cirúrgico indicar, em relatório médico, quais são os materiais imprescindíveis ao restabelecimento da saúde do paciente. Na hipótese da seguradora de saúde não indicar o respectivo profissional com a especialidade necessária na sua rede credenciada, deverá ser observada a prescrição do profissional assistente da parte agravada. Inclusive, no relatório acostado aos autos (Id. 50264669, p. 51/52), constata-se que há indicação de três marcas de fornecedores.

Especificamente quanto às astreintes, entendo que há necessidade de adequação, no intuito de prever um limite.

Consoante o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, ao magistrado é conferido o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias “necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”.

O valor da multa diária (mil reais), a meu ver, é coerente e condiz com a posição reiterada da jurisprudência. O que não se apresentaria razoável e proporcional, ao menos neste momento processual, seria o deferimento de uma tutela de urgência relacionada a procedimento cirúrgico, mas prevendo uma multa em valor irrisório.

No entanto, a ausência de um teto justifica o ajuste pelo Tribunal.

É certo que, pelo artigo 537 do CPC, a multa definida judicialmente deve ser “suficiente e compatível com a obrigação” e, neste sentido, julgo que a imposição de multa diária, sem um teto estabelecido, pode configurar – eventualmente, um enriquecimento sem causa.

Neste contexto, levando em consideração a matéria de fundo (cobertura de procedimento cirúrgico) e o orçamento dos honorários médicos, estipulo como teto para incidência da multa o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Friso que, na hipótese de reiterado descumprimento, caberá ao Magistrado, nos autos originários, adotar as medidas que entender mais adequadas, incluindo a revisão do valor das astreintes, de sua periodicidade e teto.

Deste modo, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição em parte do efeito suspensivo ao recurso, até decisão ulterior desta Corte.

Nestes termos, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo, para determinar que, no prazo de cinco dias, o plano indique se há profissional credenciado para a realização do procedimento, somente devendo arcar com os custos da cirurgia e tratamento do profissionais indicados pela parte autora na petição inicial, se descumprida tal ordem, bem como estipulo como limite para as astreintes a importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo os demais termos da decisão agravada.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se ao juízo de origem acerca desta decisão, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8027671-41.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Attak Industria Quimica Ltda - Me
Advogado: Leonny Miguel Dalmaso Silva (OAB:ES10981-A)
Requerente: Daniela Aparecida Menegatti Lemos Dantas
Advogado: Leonny Miguel Dalmaso Silva (OAB:ES10981-A)
Requerente: Maria Emilia Menegatti Ferreira Lemos De Moura
Advogado: Leonny Miguel Dalmaso Silva (OAB:ES10981-A)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: 2ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Eunápolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8027671-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

REQUERENTE: ATTAK INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposta por ATTAK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, contra a sentença proferida pelo M.M Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis que, no bojo da ação de embargos à execução, ajuizada pelo ora apelante contra Banco do Brasil, os rejeitou liminarmente e determinou o prosseguimento da execução.
Irresignada, interpôs, a empresa, o presente recurso, arguindo a prescrição do crédito executado e a nulidade da citação editalícia.
Desenvolvendo suas razões, afirma que o feito ficou paralisado por mais de dez anos à espera do pagamento das custas, pelo exequente, do edital de citação.
Chama atenção ao fato de ter sido o pedido citatório deferido em mar/2008, e o exequente ter-se manifestado sobre o interesse no prosseguimento do feito, apenas em jul/2017, após intimação judicial.
Sustentando a probabilidade do provimento recursal e o risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo em vista tratar-se de execução de dívida prescrita, assim como encontrar-se na iminência de constrição patrimonial, requer o deferimento do efeito suspensivo.
É o que impunha relatar. Decido.
Leciona o art. 1012 do CPC que “a apelação terá efeito suspensivo”.
Porém, no §1º, III do mesmo dispositivo, dispõe-se que “além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado (grifei)”.

E o caso dos autos recai, exatamente, na exceção, acima transcrita, pois a insurgência recursal é contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução.
Em que pese a restrição, acima transcrita, o §4º do mesmo art. 1012 traça a exceção da exceção, ao permitir que seja concedido à apelação, interposta contra sentença, que julga improcedentes os embargos à execução, o efeito suspensivo. Contudo, faz exigências, senão vejamos:
"Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei)".
Pois bem.
Tais regras são repetições das regras gerais, aplicáveis aos recursos, uma vez que já foram disciplinadas anteriormente no art. 995 e seu parágrafo único, também do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Diante da relevância das alegações recursais e da atenta leitura dos autos, vislumbro, sob um viés perfunctório da questão posta, o risco de dano de difícil reparação, acaso seja mantida a ordem primeva.
Isso porque, o longo período de tempo de paralisação processual aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente e, permitir que o executado venha a sofrer constrições patrimoniais, apesar da inércia do exequente em dar impulso ao feito, prestigiaria os dormentes.
Resta, pois, caracterizada a necessidade da provisão de urgência, a embasar a suspensividade visada pela empresa recorrente, notadamente por exsurgir da decisão atacada, neste momento, risco de prejuízo imediato ou irreversível.
Por isso, hei por bem suspender os efeitos da sentença objurgada para, após o contraditório recursal, averiguar as verdadeiras causas que levaram à paralisação processual.
Desse modo, havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO o efeito suspensivo vindicado.
Comunique-se desta decisão ao douto Juízo a quo.
Após a publicação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 6 de setembro de 2023.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8027342-29.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcelo Favaro Garcia
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Embargado: Jose Carlos Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027342-29.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCELO FAVARO GARCIA
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728-A), RONALDO DA SILVA MOURA (OAB:BA7815)
EMBARGADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715-A)

D E C I S Ã O
Com fulcro no art. 145, § 1º, do CPC, declaro, por motivo de foro intimo, minha suspeição para atuar neste feito.
Ao SECOMGE, para fins de redistribuição, por prevenção ao eminente Desembargador Edson Ruy Bahiense Guimarães, o qual figura Relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027342-29.2023.8.05.0000, em que são idênticas as partes, questionando decisões proferidas no mesmo feito originário.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relato
JA-07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8027631-93.2022.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Julio Cesar Vieira Do Nascimento
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632-A)
Requerido: Espólio De Fukuko Tsuruzaki Registrado(a) Civilmente Como Fukuko Tsuruzaki
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)
Requerido: Alessandra Tsuruzaki Dos Santos
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)
Requerido: M.t.d.s. Representado Por Sua Genitora Alessandra Tsuruzaki Dos Santos
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)
Requerido: M.t.n. Representado Por Sua Genitora Alessandra Tsuruzaki Dos Santos
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8027631-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: JULIO CESAR VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA (OAB:PE18632-A)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE FUKUKO TSURUZAKI registrado(a) civilmente como FUKUKO TSURUZAKI e outros (3)
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (OAB:BA41021-A)

DESPACHO

Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do Agravo Interno (nº 8027631-93.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv).

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8016283-78.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Luiz Mauricio Lemos Cavalcanti Wanderley (OAB:AL6506)
Agravado: Vinicius Drummond Jatoba
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016283-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUIZ MAURICIO LEMOS CAVALCANTI WANDERLEY (OAB:AL6506)
AGRAVADO: VINICIUS DRUMMOND JATOBA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

ASB01
DESPACHO
Considerando-se a interposição dos Embargos Declaratórios n.º 8016283-78.2022.8.05.0000.2, inclusive, já julgado, aguarde-se, em Secretaria, o resultado definitivo desse julgamento, certificando-se, nestes autos, a este respeito.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se para efeitos de intimação. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8022746-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Celice Maria De Souza Silveira
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022746-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
AGRAVADO: CELICE MARIA DE SOUZA SILVEIRA
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre as preliminares de não conhecimento do recurso em razão da não formação do instrumento e de violação ao princípio da dialeticidade, trazidas em contrarrazões, no evento de id. 45834741, no prazo de 15(quinze) dias.

Após manifestação ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8035631-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Leila Machado Santos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035631-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: LEILA MACHADO SANTOS

Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A), DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO (OAB:BA31832)
ASB05
DESPACHO
Tendo em vista o recolhimento das custas processuais para expedição de ofícios, determino à Secretaria da Quarta Câmara para que proceda o cumprimento da parte final da decisão (ID 28936625).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8020432-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. C. R.
Advogado: Cinthia Faleiros Santos (OAB:BA58288-A)
Terceiro Interessado: P. V. R.
Agravado: R. A. V. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020432-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEBORA CRISTINA REI
Advogado(s): CINTHIA FALEIROS SANTOS (OAB:BA58288-A)
AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A douta Procuradoria de Justiça emitiu pronunciamento preliminar (ID 49620613), acerca de possível acordo entre as partes, consoante decisão proferida pelo a quo (ID 402139755) - “intimação da causídica Dra. Cinthia Faleiros, OAB/BA 73.233, representante de ambos os polos litigantes para, em quinze dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, informando se a pretensão de acordo extrajudicial ainda persiste, apresentando, em caso positivo, o respectivo termo para apreciação”, -, cujo o prazo se encontra em curso.

Assim, com vistas a zelar pelo devido processo legal, acolhendo o pronunciamento ministerial, determino à Secretaria da Quarta Câmara que promova o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 10 (dez) dias, após, proceda a intimação da Agravante para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o prosseguimento do agravo de instrumento.

Voltem-me conclusos, após.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
0011587-71.2011.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edenilde Teles Da Cunha Ribeiro
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442-A)
Advogado: Ana Carla Pereira Da Silva (OAB:BA24247-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011587-71.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Edenilde Teles da Cunha Ribeiro
Advogado(s):MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO, ANA CARLA PEREIRA DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. REVISÃO DE PENSÃO. POLICIAL MILITAR. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. REGRAMENTO PRÓPRIO. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). TEMA 396 DO STF. APLICADO APENAS AOS SERVIDORES CIVIS. PRECEDENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANTIDO O ACÓRDÃO.
1.Cuida-se, com base no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, de reexame do Acórdão de ID. 22524684 proferido pela Quarta Câmara Cível deste E. Tribunal, de Relatoria do Des.Osvaldo de Almeida Bomfim , negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA , mantendo in totun a Sentença, modificando-a em reexame necessário apenas para afastar o índice adotado de Correção Monetária (IPCA-E).
2.Reexaminada a questão e mantida a conclusão do acórdão, eis que o caso em discussão não se amolda a redação da tese fixada no Tema 396 do STF ao caso dos autos, por tratar-se de militar com Estatuto Próprio, art.121.
3.Com efeito, a regra no caso de Militares é a sua extensão aos inativos com base no principio da paridade de tratamento entre ativos e inativos esculpido no art. 40, § 8º, da Magna Carta de 1988, com vigência anterior à EC 41/2003, aplicável ao caso sub judice conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e no art. 121, da Lei Estadual 7.990/2001, que reproduziu o comando da EC 41/2003.
4.No caso dos autos, consoante verifica-se do contracheque do servidor (ID.136018736 PJE 1), este foi admitido em 01/09/1980 e transferido para a reserva remunerada em 15/05/2004, sendo-lhe devido o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos ativos, nos termos da legislação de regência.
5.Conclui-se que não houve no caso in concreto violação ao art. 927, III do CPC, amoldando-se o Acórdão às teses vinculantes da Corte Superior, impõe-se a sua manutenção, logo, deixo de exercer o juízo de retratação, os termos fundamentados nas questões em apreço. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA .
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.0011587-71.2011.805.0146, em que figuram como Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelada Edenildes Teles da Cunha Ribeiro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, a unanimidade, EM NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantendo a conclusão emanada no acórdão julgado por esta Corte de Justiça, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8028771-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Espólio De Sebastião Ferreira Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Agravante: Luiz Eduardo Quijada
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111-A)
Agravado: Marina Castro Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Agravado: Jose Antonio Alves
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Agravado: Jamilson Dos Santos Novais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028771-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO QUIJADA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE (OAB:BA44111-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642-A)
ASB05
DESPACHO

Consoante decisão de Id. 46368470, esta Magistrada se declarou suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito.

Destarte, com fulcro no art. 158, §3º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para as providências regimentais cabíveis.

Publique-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8041299-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aline Monica Da Silva Teixeira
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387-A)
Agravado: Associcao De Protecao Aos Orfaos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041299-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALINE MONICA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO LAZARO BARROS DE ACCACIO GALVAO (OAB:BA30387-A)
AGRAVADO: ASSOCICAO DE PROTECAO AOS ORFAOS
Advogado(s):
ASB05
DESPACHO
Compulsando os autos de origem, verifica-se termo de audiência (ID 408181158), em que o juiz a quo determinou o recolhimento do mandado de reintegração de posse “ante a controvérsia da natureza jurídica do contrato e via de consequência da adequação da via eleita”, o que enseja a perda do objeto do presente recurso.

Assim, intime-se a Agravante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível perda superveniente de interesse recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau- Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0305237-19.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Texpak Industria De Artefatos De Papeis Eireli
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217-A)
Advogado: Jessica Costa Estigaribia (OAB:SP376691)
Apelado: Remplari Embalagens Plasticas Ltda
Advogado: Otto Willy Gubel Junior (OAB:SP172947)
Advogado: Ricardo Amaral Siqueira (OAB:SP254579)
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Maria Regina Escanil De Menezes (sócia Da Ré)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305237-19.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TEXPAK INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI
Advogado(s): JOSEMAR ESTIGARIBIA (OAB:SP96217-A), JESSICA COSTA ESTIGARIBIA (OAB:SP376691)
APELADO: REMPLARI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros
Advogado(s): OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (OAB:SP172947), GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (OAB:SP275477-A), RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB:SP254579)
ASB07
DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros. Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8042854-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Techprene Industria E Comercio Ltda
Advogado: Giovani Duarte Oliveira (OAB:SC16353)
Agravado: R R Dos Santos Artigos Esportivos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042854-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TECHPRENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): GIOVANI DUARTE OLIVEIRA (OAB:SC16353)
AGRAVADO: R R DOS SANTOS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado(s):
ASB07
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela TECHPRENE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da decisão, ID 404470833, dos autos principais, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Juazeiro, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0505505-88.2016.8.05.0146, manejado contra a R R DOS SANTOS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – ME, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução, nos seguintes termos:

"...Indefiro o pedido contido no ID. 389794063, vez que, para direcionar a execução em desfavor dos ex-sócios, o exequente deverá instaurar incidente de consideração da personalidade jurídica, onde é indispensável a demonstração da confusão patrimonial em face dos ex-sócios...".

Sustenta que o a quo não acolheu "...o pleito da ora recorrente de inclusão dos ex-sócios RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS e ADRIANA OLIVEIRA DE ANDRADE no polo passivo da demanda, em decorrência de distrato social (liquidação voluntária), com a posterior adoção de medidas de busca e constrição patrimonial em nome dos mesmos...".

Diz que "...as condições da empresa executada possibilitam a inclusão direta dos ex-sócios sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica ...".

Ressalta que "...foi verificado que a empresa Executada encerrou suas atividades de forma voluntária na data de 220/12/2019, consoante se infere do Distrato Social (doc. em anexo) e o sócio RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS, ficou responsável pelo ativo e passivo da empresa baixada (cláusula 4ª), o que demanda sua inclusão na demanda para que realize o pagamento da obrigação ora executada, uma vez que sucedeu a empresa nas suas obrigações...".

Argumenta que "...conforme cláusula 2ª do referido distrato, a sócia ADRIANA OLIVEIRA DE ANDRADE recebeu a quantia de R$ 25.000,00 referente aos seus haveres na sociedade que foi liquidada, mas não há qualquer informação de que tenha sido destinado ao pagamento dos credores. ...".

Afirma que "...tendo em vista que a ex-sócia ADRIANA recebeu haveres com a dissolução da sociedade, mas a sociedade não pagou o passivo, deve ser determinada também a inclusão da referida sócia no polo passivo da demanda, para responder até o limite do que recebeu pelas suas cotas, possibilitando-se o alcance de bens da mesma...".

Defende a aplicação do instituto da sucessão processual, art. 110, do CPC, por analogia.

Destaca os deveres dos liquidantes previstos no inc. IV, do art. 1.103, do CPC.

Indica a necessidade de "... inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda para que possa ser efetuada a constrição de bens particulares dos mesmos, os quais utilizaram a figura da pessoa jurídica para locupletarem-se ilicitamente, devendo arcar com o crédito exequendo...".

Requer "..., a reforma da decisão agravada no sentido de permitir a inclusão dos ex-sócios RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS, (...), e ADRIANA OLIVEIRA DE ANDRADE, (...), no polo passivo da demanda originária, sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como seja dado prosseguimento na análise e deferimento dos pedidos de busca e constrição de bens já elaborados na petição ID 389794067...".

É o breve relato. DECIDO.

Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade para o momento, conheço do recurso.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela no presente recurso.

Após o recolhimento das respectivas custas, intime-se a Agravada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.

Em seguida, retornem conclusos os autos.

Publique-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8001119-61.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. S.
Advogado: Maiana Wanessa Rodrigues Santos (OAB:BA40428)
Apelado: J. R. O. S. S.
Advogado: Jheime Souza Da Silva (OAB:BA56937-A)
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779-A)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001119-61.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO SANTOS
Advogado(s): MAIANA WANESSA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA40428)
APELADO: JOANA REIJANE OLIVEIRA SILVA SANTOS
Advogado(s): JHEIME SOUZA DA SILVA (OAB:BA56937-A), DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por RAIMUNDO SANTOS, id 42275252, requerendo a reforma da sentença, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, ora apelante, informou que, após a extinção do feito, ajuizou nova ação (processo 8003107-20.2021.8.05.0080), para que o pedido liminar fosse novamente analisado, id 42275250.

Devidamente intimada, id 48522269, para se manifestar sobre o interesse recursal, a parte apelante deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão id 49580831. Logo, conclui-se que lhe falta interesse recursal.

Pelas razões acima, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por absoluta ausência de condição de admissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC.

Dispensado o preparo, em virtude da gratuidade deferida na primeira instância, id 42275243.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8043015-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Eduardo Dos Santos Bispo
Advogado: Rafaela Carneiro Dos Santos (OAB:BA40790)
Agravado: Municipio De Pojuca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043015-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): RAFAELA CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA40790)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s):

DESPACHO
Dispensado o preparo, em virtude da gratuidade deferida provisoriamente na primeira instância, id 50220006.

Ausente pedido liminar, intime-se a para agravada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, inciso II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0069139-75.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Falcao Construtora Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977-A)
Apelante: Calliope Barbara Arrigoni Marcondes Ferraz
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0069139-75.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CALLIOPE BARBARA ARRIGONI MARCONDES FERRAZ
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B)
APELADO: FALCAO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977-A)
V
DECISÃO
FALCÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou Ação Monitória contra CALLIOPE BÁRBARA ARRIGONI MARCONDES FERRAZ, processo n.º 0069139-75.2010.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.
O Juízo singular proferiu sentença identificada no ID 46094590 e rejeitou os embargos monitórios, além de converter o mandado inicial em executivo e determinar a intimação da parte ré para pagar o valor executado, no prazo e sob as condições vistas na sentença.
Irresignada, a parte Ré interpõe recurso de Apelação, onde preliminarmente requer a gratuidade da justiça (ID 46094592).
Despacho a fim de que a parte Apelante comprovasse a alegada hipossuficiência para arcar com as despesas recursais (ID 48395081).
A parte Apelante apresentou petição e documentos no ID 49054294.
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil permite ao Recorrente, que pleiteia a gratuidade da justiça, deixar de recolher as custas recursais quando da interposição recursal, cabendo ao relator, examinando o pleito, deferir ou negar o benefício no âmbito do recurso interposto e, nesta última hipótese, oportunizar prazo para recolhimento das custas.
É o que se infere do parágrafo 7º artigo 99, caput, do Código de Processo Civil, in litteris:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
Na presente hipótese, ausente prova satisfatória para a apreciação do pleito, concedi prazo para a demonstração da carência de recursos financeiros.
Entretanto, a Apelante trouxe aos autos documentos insuficientes à análise do pedido, tratando-se apenas de cópias de identidade, certidão de casamento e óbito, incapazes de subsidiar o deferimento do benefício e afastar o pagamento das despesas relativamente ao preparo do recurso.
Assim, conquanto a Apelante tenha alegado sua incapacidade econômica de arcar com o pagamento do preparo recursal, não logrou êxito em demonstrar tal circunstância.
Ante o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE pleiteada pela Apelante, ao tempo em que lhe concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de não conhecimento, por deserção.
Salvador, 6 de setembro de 2023
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR (Art. 172, §2º, do RITJBA)

Processo expressamente adiado em 05/09/2023 para a sessão seguinte que deverá ser julgado pelos Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 12/09/2023, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital, e através do link https://guest.lifesize.com/1644354.
A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 73
Processo: 8003393-58.2020.8.05.0039 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
GINA PONTES DE PAULA
Advogado(s): WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (BA 59543)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8010377-07.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: AILTON GONCALVES DA SILVA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8050558-53.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
DANIEL SILVA GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (BA 32883)
Comarca: Salvador

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8042947-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. C. P.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: B. R. B. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042947-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICK CALDAS PLANSSON
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposta por PATRICK CALDAS PLANSSON em face de decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da Ação Revisional nº 8076110-80.2023.8.05.0001, ajuizada em face do BANCO RCI BRASIL S/A, proferiu decisão nos seguintes termos:
“Nessa esteira, não evidenciada a aplicação incorreta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de marcado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal adotada, revela-se devida a configuração da mora do consumidor. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida”.
O Agravante ajuizou ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com pedido de tutela provisória de urgência, havendo o juízo a quo proferido decisão nos termos transcritos.
Afirma que a parte acionada aplica juros ilegais, imorais, abusivos e inconstitucionais, além evidentemente das cláusulas abusivas no referido contrato e assinatura de nota promissória.
Sustenta que a decisão interlocutória desconsiderou, assim, os pedidos de (a) antecipação da tutela para depósito em juízo dos valores incontroversos e posse do bem
Aduz que o entendimento jurisprudencial desta Corte Baiana, acerca do tema, quando se discute a legalidade da taxa de juros remuneratórios, só autoriza a desoneração da mora debendi, pelo consumidor, mediante a consignação judicial dos valores pactuados, respeitando-se, ainda, os demais termos do ajuste de empréstimo bancário.
Expõe que “Desse modo, com o depósito judicial não persistirá a mora apta a autorizar a inserção, pelo agravante, dos dados do agravado em cadastros de inadimplentes”.
Ao final, requer “EX POSITIS e, estando claras as situações de dano iminente de difícil reparação para a parte agravante, ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora, requer: a) Que seja determinado o depósito do valor INCONTROVERSO (CPC art. 330 § 2º), apresentado em planilha, nos termos do art. 330 do CPC, que pretende depositar em juízo as parcelas restantes, nos moldes supramencionados; b) A exclusão ou não inclusão do nome da parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito, sob pena de multa diária de R$2.000,00 dois mil reais; c) Seja a parte Autora mantida na posse do bem financiado; d) Que seja mantido o segredo de justiça, com base na LGPD; e) Seja o julgado, ao final provido o presente agravo com o fim de reformar a decisão vergasta proferida pelo juízo a quo, decisão que se torna imperiosa, concedendo a parte agravante o direito de acesso à justiça gratuita”.
Os benefícios da gratuidade da justiça já foram concedidos em 1º grau, não havendo necessidade de nova manifestação deste juízo ad quem.
Cumpre registrar que a relação jurídica mantida entre as partes se sujeita ao regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de relação de consumo.

Por conseguinte, a questão em tela deve ser dirimida com o escopo de assegurar o equilíbrio entre as partes e o cumprimento da função social do contrato.
O CDC prevê um regime protetivo que permite, com base nos postulados da função social do contrato, dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, a revisão dos contratos de adesão a requerimento da parte lesada quanto à existência de cláusulas abusivas e nulas de pleno direito que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51 do CDC.
A aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Neste sentido: "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (STJ - AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).
O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".
Por sua vez, o deferimento do pedido de manutenção na posse do bem exige que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). Veja-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO
1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:
i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Assim, no que tange à limitação de taxa de juros, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito, entendendo ser inaplicável a Lei de Usura às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional e afastando a limitação dos juros contratuais ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante, respectivamente, dispõe a Súmula nº 596 e, a Súmula Vinculante 7, ambas do STF, adiante transcritas:
"Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
"Súmula Vinculante 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".
Tanto é assim que o STJ editou a Súmula 382 a partir da qual se restou pacificada que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (2ª SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).
O Superior Tribunal de Justiça pacificou, através da Súmula 530 o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem substancialmente a taxa média praticada pelo mercado – exceção feita às cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, mas isso não foi demonstrado nestes autos.
Neste mesmo sentido a Súmula 13 deste TJBA: "A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim."
Assim, imperioso reconhecer, em cognição sumária própria desse momento processual, que não se pode acolher o pedido de tutela de urgência nos moldes realizados já que os documentos acostados aos autos não possibilitam extrair que existe abusividade nos encargos da normalidade, não restando, portanto, prima facie, demonstrada a ilegalidade apontada.
Assim, não restou demonstrada a probabilidade de direito invocado pelo agravante, consoante bem fundamentado pelo juízo a quo:
"In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Conforme contrato trazido aos autos, percebe-se a incidência de taxa de juros mensal de 1,05%. Em cotejo com os índices divulgados pelo BACEN (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos – 21,31% a.a.), à época da contratação, com taxa de juros mensal de 1,62%, não se constata abusividade concreta que justifique a adoção de medidas judiciais, em sede de tutela provisória de urgência. No tocante à capitalização dos juros, o STJ editou a Súmula 541, com o seguinte teor: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Analisando o contrato objeto dos autos, vislumbra-se que a taxa média anual dos juros remuneratórios aplicados (13,35%), é maior do que o duodécuplo da mensal (1,05%), revelando-se, pois, adequada a capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicada no dado momento processual".
Não houve demonstração, em análise sumária, de que a cobrança é abusiva e que afronta o bom direito e jurisprudência consolidada do STF ou STJ. Ausentes um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, é impositiva a manutenção da decisão recorrida.
Por óbvio, em observância ao periculum in mora inverso e para evitar abusos, não pode o magistrado aceitar qualquer depósito, pois este deverá ser fundado em contestação de débito baseada em bom direito e atender a critérios de razoabilidade, o que não aconteceu no caso em análise.
Por tudo o quanto exposto, com base no art. 932, IV, "a" e "b", nego provimento ao Agravo de Instrumento
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8001198-32.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvana Cristina Gomes Silva Leite
Apelado: Gessiel Leite Nascimento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001198-32.2020.8.05.0191

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SILVANA CRISTINA GOMES SILVA LEITE
Advogado(s):
APELADO: GESSIEL LEITE NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face do teor da petição de ID 49307182 e da certidão de ID 48048317, determino a remessa dos autos ao juízo a quo para que seja certificado nos autos quanto à tempestividade, ou não, do recurso de Apelação alocado no ID 48048314.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8057403-35.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Verdall Alimentacao E Servicos Ltda
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)
Apelante: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Raisa Ribeiro Cabral De Mattos (OAB:BA48261-A)
Advogado: Marcela Oliveira Menezes (OAB:BA44974-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057403-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
Advogado(s): RAISA RIBEIRO CABRAL DE MATTOS (OAB:BA48261-A), MARCELA OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA44974-A)
APELADO: VERDALL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ALICE LIRA DALTRO (OAB:BA53140-A)

DESPACHO
Com base no princípio da vedação da decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/15), intime-se a parte apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de intempestividade arguida em sede de contrarrazões pelo apelado.
Após, com devida certificação, retornem-me conclusos os autos.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
EMENTA
8005669-82.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lucieme Roncalle Aires Pinto
Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862)
Advogado: Helio Marcio Andrade Lopes (OAB:MG98881)
Advogado: Renato Cursage Pereira (OAB:MG67237)
Embargante: Lucimar Raimundo Pinto
Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862)
Advogado: Helio Marcio Andrade Lopes (OAB:MG98881)
Advogado: Renato Cursage Pereira (OAB:MG67237)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005669-82.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCIEME RONCALLE AIRES PINTO e outros
Advogado(s): WILLIAN PIRES DA SILVA, HELIO MARCIO ANDRADE LOPES, RENATO CURSAGE PEREIRA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 1.022, DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Consoante expresso no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração em face de decisão judicial apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão de tema sobre o qual deveria haver se pronunciado o julgador.
2. Não se prestam ao simples reexame de matérias já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso.
3. Logo, se o acórdão não apresenta nenhum dos vícios específicos destacados no artigo 1.022, do CPC, e evidenciado o intento da parte embargante em rediscutir questões decididas, impõe-se o desprovimento dos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005669-82.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargantes LUCIEME RONCALLE AIRES PINTO e outro e como embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0516331-26.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926-A)
Apelante: Luana Passos De Lelis Sobrinho
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926-A)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:SP327331-A)
Advogado: Deborah Gonzalez Daher Parrini (OAB:RJ147601-A)
Advogado: Ana Carolina Knoller Nunes (OAB:RJ222095)
Apelado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:SP327331-A)
Advogado: Ana Carolina Knoller Nunes (OAB:RJ222095)
Advogado: Deborah Gonzalez Daher Parrini (OAB:RJ147601-A)
Apelado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926-A)
Apelado: Luana Passos De Lelis Sobrinho
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516331-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926-A), DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091-A), FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:SP327331-A), ANA CAROLINA KNOLLER NUNES (OAB:RJ222095), DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI (OAB:RJ147601-A)
APELADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e outros (3)

Advogado(s): DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091-A), FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:SP327331-A), LEONARDO SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926-A), ANA CAROLINA KNOLLER NUNES (OAB:RJ222095), DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI (OAB:RJ147601-A)

DECISÃO

As presentes Apelações Cíveis foram interpostas por RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO, LUANA PASSOS DE LELIS SOBRINHO, SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO RÓTULA e ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, contra Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara de Relação de consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADEDE HIPOTÉCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS n.º 0516331-26.2016.8.05.0001, ajuizada por RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO e LUANA PASSOS DE LELIS SOBRINHO, assim dispôs: "I. Condenar a primeira acionada a proceder com a outorga de escritura; II. Condenar a primeira acionada a proceder com o recálculo da multa estipulada em contrato de fls. 48/50, com incidência da atualização pelo INCC, até a data de expedição do habite-se, qual seja setembro de 2014, devendo a parte ré realizar a devolução dos valores pagos a maior, caso o referido saldo tenha sido pago no curso do processo no valor indevido. III. Condenar a primeira acionada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do NCPC. Julgo improcedente os pedidos em relação a segunda acionada."

Tendo sido apresentados embargos de declaração, esses foram acolhidos, nos seguintes termos: "1) ACOLHO TOTALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela demandada SYENE EMPREENDIMENTOS para: a) Sanar a omissão referente ao formato da devolução, devendo constar que, caso sejam apurados valores cobrados a maior, estes deverão ser devolvidos de modo simples, conforme jurisprudência analisada. b) Sanar a contradição referente à condenação dos honorários advocatícios, para condenar as partes, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser distribuído na razão de 70% de responsabilidade da empresa acionada e 30% de responsabilidade dos demandantes. 1) ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES MATOS SOBRINHO EOUTRA para: a) sanar o vício da omissão apontado, fazendo constar, por essa decisão, a confirmação da tutela de urgência concedida na pág. 97/99, bem como a fixação da multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), teto estipulado na decisão interlocutória, nos termos do artigo 537, §2º e 4º; b) rejeitar o vício de contradição no que tange à improcedência da ação em relação a segunda demandada, bem como as contradições apontadas quanto aos pedidos de danos morais e lucros cessantes, pelos motivos argüido alhures. Neste ponto, mantenho a sentença guerreada, conforme proferida."

RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO e LUANA PASSOS DE LELIS SOBRINHO, em seu recurso, argumentam que, "optou o M.M Juízo a quo por manter o ITAÚ descorrelacionado das condenações. Todavia, ressalta-se que quando do deferimento da liminar houve determinação que AS DUAS ACIONADAS ADOTASSEM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS a regularizar o imóvel dos autores."

Asseveram que, "ATÉ A PRESENTE DATA o autor não logrou êxito em escriturar seu apartamento em decorrência de imbróglios criados pelas acionadas, sendo o banco réu responsável solidário à incorporada pela manutenção indevida de tal restrição, bem como dos danos dela decorrentes."

E que, "O segundo Recorrido (Banco Itaú), tinha ciência que, por se tratar de incorporação imobiliária, as unidades autônomas seriam ou já haviam sido objeto de promessa de compra e venda a adquirentes individuais. Não obstante, de forma temerária, aceitou-as como garantia hipotecária do financiamento. Dessa forma, concorreu com o procedimento ilegal do primeiro Réu. Assim, se sujeita a perda da garantia em decorrência de nulidade que maculou o negócio."

Aduzem fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais, em razão dos transtornos sofridos, com as pendências do imóvel há mais de 5 anos, sem possuir a escritura do bem, passando por stress, despesas, diligências em bancos e cartórios.

Acrescem que, "ao dano material está configurado por conta da hipoteca realizada sem autorização e, ainda assim, por não ter baixado a hipoteca frente a quitação do imóvel, razão pela qual os autores estão impossibilitados de usar, gozar, fruir e dispor do imóvel. Ou seja, a indenização deve-se voltar ao rendimento decorrente da venda da unidade, algo que poderia ter sido exercido ato contínuo ao recebimento das chaves do imóvel (15/05/2015). É dizer, considerando o preço de comercialização de imóveis desta natureza que gira em torno de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), identifica-se que os Autores deixaram de .exercer a possibilidade de repasse da unidade e, consequentemente, o direito de auferir o rendimento que este recurso geraria (média de 1% de rentabilidade mês em instituição bancária)."

Salientam que, "tem-se que os Autores efetivamente deixaram de lucrar a partir do evento venda do imóvel valores próximos a 1% a.m (um por cento ao mês) de rentabilidade sobre o valor aproximado de venda da unidade imobiliária (R$480.000,00), isto apurado entre 15/05/2015 (entrega das chaves) até a o advento da baixa da hipoteca (evento ainda não efetivado)."

Alegam que "está demonstrada a natureza dos danos emergentes em nosso ordenamento jurídico, já colhido pelo Juízo de piso, restando a necessidade de fixação correta apenas do marco final de incidência da multa de 1% seria a data da ENTREGA DAS CHAVES (15/05/2015), conforme e-mails às fls. 70/74, e não a data do habite-se (dezembro/2014). Ademais, registre erro material na sentença que muito embora estabeleça como marco final o HABITE-SE, destaca a data de setembro/2014, quando este evento ocorreu em dezembro/2014."

Assim, requerem o provimento do recurso, para reformar parcialmente a sentença, nos seguintes termos:

1) Que haja o reconhecimento do Banco Itaú como responsável solidário na condenação, uma vez que sua legitimidade passiva foi reconhecida em fase de conhecimento, tendo sua conduta ensejado o ajuizamento da demanda.

2) Que sejam os Réus condenados em dano moral pela conduta praticada e reiterada mesmo após deferimento da liminar, conforme iterativos e recentes precedentes desse E. Tribunal [Processo: 0524835-55.2015.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,TJBA, Publicado em: 18/07/2020] e [Processo: 0517863-69.2015.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, TJBA, Publicado em: 07/07/2020];

3) Que sejam as Rés condenadas ao pagamento do dano material (lucros cessantes), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, decorrentes do que os Autores efetivamente deixaram de lucrar a partir do evento venda do imóvel, valores estes próximos a 1% a.m (um por cento ao mês) de rentabilidade sobre o valor aproximado de venda da unidade imobiliária (R$480.000,00), isto apurado entre 15/05/2015 (entrega das chaves) até a o advento da baixa da hipoteca;

4) Que a primeira Ré seja condenada ao pagamento do dano material (danos emergentes), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, nos moldes já acolhidos pelo Juízo de piso, restando a necessidade de reforma do julgado apenas em relação ao marco final de incidência da multa contratual de 1% (um por cento), que passaria ser a data da ENTREGA DAS CHAVES (15/05/2015), conforme e-mails às fls. 70/74, e não a data do habite-se (dezembro/2014);
5) Não sendo o pedido do item 4 acolhido, que seja sanado o erro material na sentença que muito embora estabeleça como marco final o habite-se, destaca a data de setembro/2014, quando este evento ocorreu em dezembro/2014;
6) Que seja revista a condenação dos honorários advocatícios, mais precisamente em relação ao rateio em razão da sucumbência recíproca, devendo ser distribuído na razão de 90% de responsabilidade das empresas acionadas e 10% de responsabilidade dos demandantes/apelantes."
SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO RÓTULA, em seu apelo, sustentou ter ocorrido julgamento extra petita quando da determinação da outorga da escritura.
Sustenta que, "a parte Recorrida não faz prova da existência de saldo a ser pago pela Apelante, prova esta que lhe cabia, eis que o valor pretendido foi calculado do em total desacordo com a CLÁUSULA PRIMEIRA do Instrumento Contratual de Composição Amigável e Outras Avenças, haja vista ter considerado como termo final a entrega das chaves da unidade (05/2015) e não a data da expedição do Habite-se (09/2014). Diante disso, merece ser reformada a r. Sentença no que diz respeito da condenação da Apelante para que proceda com o recalculo da multa prevista no acordo de fls. 48/50, para fins de apuração de existência de saldo a ser devolvido aos autores, e julgando improcedente o pleito dos Apelados no que tange a devolução de valores pagos a maior pelo promissário comprador. "
Pondera que "não há que se falar em qualquer aplicação de multa em face da ora Apelante por descumprimento de liminar, quando, além de não lhe incumbir o ônus quanto à baixa da hipoteca, tratando-se de obrigação da instituição financeira, na condição de credora hipotecária, ainda, restou demonstrado nos autos a necessária colaboração da Apelada, para a concretização do procedimento cartorial relativo à outorga da escritura."
E que, "ainda que se entenda pela manutenção da concessão da tutela requerida, a mesma deverá ser direcionada tão somente à ao agente financeiro, na condição de credor hipotecário, no caso, o Banco Itaú S/A, e não em desfavor da Recorrente."
Desta forma, requer: "SEJA CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando-se a r. Sentença, nos termos suscitados pela Apelante, para JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO ajuizada pela Apelada, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados pelo Douto Juízo a quo, pelo que, somente dessa forma, se estará restabelecendo a verdadeira JUSTIÇA. Por derradeiro, pugna pela manifestação expressa desse Egrégio Tribunal de Justiça sobre todas as questões jurídicas debatidas no processo, consoante as razões acima expendidas, visando assim elidir preclusão da oportunidade de deixar realmente prequestionada toda a matéria, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF."
SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO e outra, apresentaram contrarrazões respectivamente nos ID's 20526291 e 20526302.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A apresentou contrarrazões no ID 20526298 e Apelação Adesiva no ID 20526295.
Em seu apelo, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A argumentou que "equivocou-se o MM. Juízo ao fixar multa de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor do Apelante, uma vez que: (i) deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva do Apelante, que nada mais é que mero agente financeiro do empreendimento e pessoa alheia ao contrato celebrado entre a SYENE e o apelado; (ii) negligenciou a absoluta ausência de responsabilidade do apelante perante a Apelada, ante o fato de que – novamente – não integra a relação jurídica aludida acima, tampouco possui ingerência sobre a realização das obras no imóvel; (iii) desconsiderou o fato de que não houve pretensão resistida do Apelante quanto à liberação da hipoteca, uma vez que o mesmo praticou todos os atos que de sua responsabilidade, bem como que estavam a seu alcance, para que ocorresse o cancelamento da hipoteca, inclusive, de boa fé emitiu novo termo de liberação da hipoteca em 2017, apesar de já ter emitido anteriormente em 2016".
Sustentou que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, pois não faz parte da relação contratual existente entre os autores e a construtora, que é a única responsável pela quebra do contrato sustentada.
Informa que, é agente financeiro do empreendimento em questão, apenas exercendo a fiscalização do andamento da obra para liberação do crédito financiado à construtora.
Afirma que, acaso não seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, deve ser observado que cumpriu a obrigação da decisão liminar nos limites que lhe competia, pelo que, indevida a condenação ao pagamento de multa no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.
Afirma que, acaso se entenda pela manutenção da multa a mesma deve ser reduzida vez que o montante encontra-se em desproporcionalidade.
Baseado em tais razões, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, ou, no mérito, afastada a condenação ao pagamento de multa ou, subsidiariamente, reduzido o valor.
RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO e outra, apresentaram contrarrazões a apelação adesiva no ID's 20526302.
É o Relatório.
Inicialmente, cabe ressaltar que indeferida a gratuidade da justiça, a SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA comprovou o pagamento das custas processuais, conforme documento de ID 32548716.
Quanto a ilegitimidade passiva arguida pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., necessário observar que objetivam os autores a baixa da hipoteca que também é de responsabilidade do referido banco, o que inclusive é reconhecido pelo mesmo quando alega a emissão de termo de liberação da hipoteca em 2016 e 2017.
Assim, não se acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva.
Passa-se à análise do mérito.
Esclareça-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, identificada qualquer cláusula abusiva no contrato ora analisado, deverá o princípio do pacta sunt servanta ser mitigado, o que não ofende o ato jurídico perfeito e acabado.
Ao que se extrai dos autos, as partes firmaram, em 01/03/2010, instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel, para aquisição do imóvel de nº 806, 8º andar, do empreendimento da Torre Residencial 3 – "Vila dos Pássaros', Condomínio Villa Privilege, o qual foi integralmente quitado, sendo entregue e, portanto, transferida a propriedade, em 15/05/2015, quando a entrega estava prevista em contrato para 01/07/2012.

A cláusula 28ª, por sua vez, estabeleceu o prazo de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da obra, independente da causa ou motivo.
Quanto a alegação de julgamento extra-petita, concernente à determinação de outorga da escritura aos autores, deve ser acolhida, pois não foi requerido na inicial, e tal fato viola o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, também denominado de princípio da congruência.
Os limites objetivos da sentença vêm regulados pelo art. 492 do CPC/2015. Nesse sentido, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Dentro deste espectro é que são vedadas as sentenças ultra, citra e extra-petita, valendo-se aqui da máxima "ne eat judex ultra vel extra petita partium" (o juiz não pode decidir nem além nem fora do pedido das partes), que informa o princípio da congruência.
Assim reconhecida extra-petita a sentença quanto a determinação de outorga da escritura.
Quanto a multa por descumprimento da liminar, fixada em R$50.000,00, tanto a construtora quanto o banco questionaram a condenação.
A SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, afirma que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento da multa por descumprimento da liminar, vez que não lhe incube o ônus da baixa da hipoteca, que cabe a instituição financeira como credora hipotecária.
O ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. sustenta que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento da referida multa, vez que é parte ilegítima na lide (argumento já afastado na análise da preliminar de ilegitimidade acima), por não integrar a relação jurídica estabelecida entre o autor e a construtora, pois não tem ingerência na realização da obra, além de não ter resistido ao cumprimento da liminar, pois fez tudo a seu alcance para o cancelamento da hipoteca.
Na decisão de ID 20526075, o juízo a quo deferiu a tutela provisória satisfativa, em 30/03/2017, determinando que as acionadas SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e o ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. adotassem "toda e qualquer medida necessária para o cancelamento da hipoteca sobre o apartamento nº 806, na Torre 3 "Vila dos Pássaros", localizado na Rua Leite, Vila Laura, integrantes do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Villa Privilege, registrado sob a matrícula nº 91.100 no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (ummil reais) limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de análise ulterior. No mesmo prazo acima assinalado, as Acionadas deverão juntar aos autos o comprovante de protocolo junto ao Cartório responsável pelo cancelamento da hipoteca".
Levou em consideração o juízo que a quitação do imóvel havia sido efetuada, conforme declaração emitida, em 14/05/2015, mas que não foi dado cumprimento ao quanto estabelecido na cláusula 29ª do contrato, diga-se, a liberação do ônus hipotecário.
Vejamos o estabelecido na cláusula 29ª:
VIGÉSIMA NONA – HIPOTECA: Para a construção do empreendimento descrito no item 2 do quadro de resumo, a Promitente vendedora poderá utilizar recursos do Sistema Financeiro de Habitação, por meio de empréstimo junto a alguma instituição financeira, conforme declarado no item 2.3 do Quadro de Resumo, com garantia hipotecária do terreno e de suas benfeitorias e acessões, pelo que, declara o Promissário Comprador, de logo, estar ciente que a unidade objeto deste contrato somente será desligada da referida hipoteca após a quitação, junto a referida instituição financeira, do saldo referente a sua construção, ou, quando for o caso, com a assinatura de instrumento de financiamento para aquisição da unidade que venha a ser firmado pelo Promissário Comprador, nos termos e condições estipulados pela respectiva instituição financeira para sua concessão.
Parágrafo Único: Reitera o pro Promissário Comprador ter pleno conhecimento de que, em sendo contratado o financiamento a que se refere o item 2.3 do Quadro de Resumo a respectiva instituição financeira, na qualidade de credora hipotecária, somente liberará a unidade hipotecada constituída, após o recebimento, pelo menos, de importância correspondente à dívida daquela unidade, sendo certo que eventuais amortizações extraordinárias do saldo de seu preço deverão ser obrigatoriamente realizadas ao banco credor da hipoteca.
Da leitura do artigo supra, percebe-se que a hipoteca foi realizada pela construtora Syene, junto ao Banco Itaú, para garantia de empréstimo junto a instituição financeira, de forma a possibilitar a construção do empreendimento onde o autor adquiriu apartamento.
Contudo a relação decorrente do contrato de financiamento entre a construtora e o banco, bem como eventual débito deste, não pode afetar o direito do comprador, que quitou o preço do imóvel, ao levantamento da hipoteca sobre o bem que adquiriu.
Neste sentido a Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."
No caso em tela, evidente que o autor foi prejudicado pelos desdobramentos decorrentes da relação contratual entre a construtora e o agente financeiro. Desta forma, cabia a ambos, solidariamente, a responsabilidade pelo cancelamento da hipoteca, que passados quase 2 anos da quitação do preço do imóvel, ainda permanecia, impedindo o autor de exercer plenamente a sua propriedade.
Reconhecida a responsabilidade solidária da SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e do ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ao cumprimento da tutela satisfativa, necessário estabelecer que a despeito do alegado, vislumbro a ocorrência do descumprimento da liminar, pelo que, cabível a multa aplicada pelo juízo a quo.
Quanto ao valor da multa, no entanto, vislumbro a existência excesso, considerando que as astreintes tem caráter pedagógico e visam compelir a parte a dar cumprimento à determinação judicial, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito da parte.
Sendo a multa medida coercitiva imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação, ela tem caráter acessório, pois existe apenas para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento, mas também não pode alcançar patamar vultuoso, a ponto de se tornar mais interessante que a obrigação principal.
Outrossim, o valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo. A função das astreintes, em nosso sistema jurídico, não é o de substituir às perdas e danos, ou punir a parte, mas, sim, coagir ao cumprimento da decisão judicial. Desse modo, uma vez verificado que a multa é excessiva, mostra-se imperioso o seu redimensionamento.

Portanto, a multa constitui meio de coerção. Há nítido caráter intimidador, o que não significa que deva conduzir a exageros na estipulação ou persistência de valores. Quando a multa aplicada é manifestamente excessiva, o juiz pode alterá-la, mediante requerimento da parte ou de ofício.
A orientação jurisprudencial mansa e pacífica é a de que é possível a diminuição do valor das astreintes quando considerado desproporcional em relação à obrigação principal.
Consoante Resp. 1.333.988/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "a decisão que comina astreintes não preclui, sequer fazendo coisa julgada". Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do alegado pelo ora recorrente, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, uma vez que aplicou a Súmula 83 do STJ e o entendimento firmado no REsp 1.333.988/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no ponto em que afirma que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, sendo admitida a redução do valor de multa quando exorbitante, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. 2. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a decisão do juiz de primeiro grau que, atento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, determinou a redução do valor final das astreintes de R$ 1.487.137,80 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e oitenta centavos) para R$ 30.000,00, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 859863 SC 2016/0018362-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2017).
E no caso dos autos, vê-se multa de cifra vultuosa arbitrada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Não pode a multa cominatória tornar-se mais interessante que a própria tutela jurisdicional do direito invocado na ação de conhecimento, sob pena de desvirtuamento da própria razão de ser do instituto, o que aconteceu no caso em tela.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Exigibilidade da multa coercitiva. Não há qualquer determinação legal de que a intimação da parte obrigada ao cumprimento de ordens judiciais acompanhadas da fixação de multa cominatória seja feita mediante intimação pessoal do devedor, sendo suficiente, pois, a intimação na pessoa do respectivo advogado. Com efeito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a eficácia do Enunciado nº 410 da Súmula daquela Corte o qual determinava que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer , acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006, razão pela qual inexiste, na espécie, ofensa qualquer a preceito normativo ou verbete sumular. Não é demasia recordar, ademais, que a atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é igualmente assente no sentido de que é possível a cominação de multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer (AgRg no REsp 1457413/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,... SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014). Não há falar, pois, em afastamento da multa cominatória no caso em tela. 2. Valor da multa. Possibilidade de redução. 2.1. Como sabido, as astreintes constituem-se em meio coativo para o cumprimento da obrigação, a fim de alcançar a uma das partes a obtenção efetiva da tutela específica concedida no título executivo. Cuida-se de instituto com contornos processuais bem definidos, cuja finalidade é exclusivamente intimidativa e coercitiva. Por isso, não comportam as astreintes interpretação que lhes confira um caráter indenizatório capaz de propiciar ao credor enriquecimento injustificado. Precedentes jurisprudenciais. 2.2. Caso concreto em que o valor da multa atingiu cifra vultosa e visivelmente incompatível com a natureza da causa sob julgamento, em evidente desvirtuamento da própria razão de ser do instituto. Com efeito, não pode a multa cominatória tornar-se mais interessante que a própria tutela jurisdicional do direito invocado na ação de conhecimento. 2.3. Nesse contexto, considerando que a multa coercitiva não faz coisa julgada material e comporta revisão a qualquer tempo, tem-se que o seu valor total merece redução no caso em apreço, em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e... da vedação do enriquecimento injustificado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076382753, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/04/2018).G.n.
Desta forma, no caso em tela, pertinente a redução do valor das astreintes ao importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Quanto ao descumprimento contratual decorrente do atraso na entrega do imóvel, que ocorreu somente em 15/05/2015, a construtora e o autor firmaram o acordo de ID 20525946, no qual consta que:
Cláusula Primeira – Objeto
As partes resolvem que, por mera liberalidade, a PRIMEIRA ACORDANTE procederá a compensação do saldo devedor do (s) SEGUNDOS (S) ACORDANTES (S), de maneira que cada mês de atraso, mesmo que justificado, após a tolerância contratual de 180 (cento e oitenta) dias, fará reduzir 1% (hum por cento) sobre o valor pago atualizado, considerando a expedição do habite-se no mês de dezembro/2014, conforme informações e tabela abaixo:
Assim, verifica-se que, ao contrário do que requer o autor, referida cláusula deixa claro que a compensação do saldo devedor em decorrência do atraso considerará a expedição do habite-se, em dezembro/2014.
Desta forma, quanto a determinação da sentença para que a construtora proceda o "recálculo da multa estipulada em contrato de fls. 48/50, com incidência da atualização pelo INCC, até a data de expedição do habite-se, qual seja setembro de 2014", necessário estabelecer que em verdade a expedição do habite-se ocorreu em dezembro/2014.
E acaso na liquidação da sentença se verifique a existência de saldo em favor do autor, necessário manter a sentença quanto a determinação de devolução do valor pago a maior, de forma simples, pois se assim não for, restará avalizado o enriquecimento sem causa da construtora, em detrimento de eventual prejuízo que possa ter sofrido o autor.
Quanto aos danos morais, tem-se que a conduta dos reclamados resultou em lesão à personalidade do comprador, inexistindo, nestes autos, qualquer excludente de ilicitude a eximí-las de sua responsabilidade compensatória.
In casu, quanto a responsabilidade da construtora, o apelado adquiriu o imóvel confiante de que, a obra restaria concluída no prazo, nos termos do contrato firmado. Contudo, a construtora atrasou, injustificadamente, a entrega, já considerando o prazo de tolerância, motivo pelo qual referido atraso, certamente, ultrapassa o mero dissabor inerente às relações negociais, configurando a ocorrência de lesão extrapatrimonial.

Frise-se que, no vertente caso, a situação é agravada pelo fato de que após a quitação do contrato, não foi realizado o cancelamento da hipoteca, conforme anteriormente tratado, o que é de responsabilidade também do agente financeiro.
Nno âmbito extrapatrimonial, a quebra de expectativas densifica a frustração do sonho na aquisição da casa própria, cujo apelo avulta contornos emocionais incalculáveis, mostrando-se patente, portanto, que a hipótese vertente amolda-se perfeitamente ao suporte fático necessário para configurar responsabilidade civil, o que enseja o dever de indenizar pelos danos morais causados à demandante, ora apelante.
Frise-se, por oportuno, que é cediço que a reparação do dano moral se encontra pacificada na legislação, doutrina e jurisprudência, por se tratar de direito subjetivo da pessoa ofendida. Assim é que, o atraso na entrega do imóvel e ausência de cancelamento da hipoteca gerou para o comprador uma situação de intranquilidade, causando-lhe aflições e desequilíbrios, evidenciando-se a violação de bem jurídico tutelado, a ensejar justa e devida reparação.
Registre-se, ainda, que, por se tratar de indenização fundada em dano moral, a sanção correspondente, consistente na repreensão social, deve possuir: um caráter punitivo/educativo, visando castigar o causador do dano pela ofensa praticada e para que se abstenha de novas práticas; outro, compensatório, proporcionando à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, sem que isso implique em seu enriquecimento indevido.
O valor da indenização, por conseguinte, deve ser estipulado em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa ou punição excessiva, levando-se em consideração, assim, a dupla finalidade do instituto, pautada na punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática lesiva e na compensação da vítima pela frustração e sofrimento vivenciados.
Quanto ao valor a ser fixado a título de dano moral, registre-se que deve ser moderado, norteando-se pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor.
Dessa forma, o quantum indenizatório deve ser estipulado em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa.
Com base nas circunstâncias do caso concreto, possui amparo jurídico o pedido para condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, mostrando-se razoável, portanto, condenar a SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA a pagar indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos a partir desta data, pelo INPC, e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação, por seu turno, considerando a responsabilidade pela ausência de cancelamento da hipoteca, deve ser condenada a ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., a pagar indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data, pelo INPC, e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação
Nesse diapasão, posicionamento desta E. Corte Estadual:
APELAÇÃO CÍVEL – ATRASO EM ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA – ATRASO NA BAIXA DE RESTRIÇÕES SOBRE O IMÓVEL QUITADO QUE IMPEDIRAM A CONSUMIDORA DE VENDER O BEM PARA PAGAMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE CONTRA O CÂNCER QUE ACOMETIA SEU FILHO – FATOS COMPROVADOS - DANOS MORAIS DEVIDOS EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS – PRECEDENTES DESTA CÂMARA - VALOR TOTAL QUE SE FIXA EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) FRENTE A NECESSÁRIA RAZOABILIDADE E EM RESPEITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO – APELO AUTORAL PROVIDO EM PARTE 1. A prova dos autos demonstra que houve atraso na liberação do imóvel quitado da garantia em que foi ofertado para fins de regularização da documentação e venda do mesmo. 2. Restou comprovado por documentação que, após a quitação do imóvel, o filho da consumidora foi diagnosticado com câncer, tendo despendido valores para o tratamento e o atraso na liberação do imóvel gerou a autora demora na venda do bem de forma a garantir o custeio do resto do tratamento. 3. Quando se adquire um imóvel - além de realizar um sonho comum entre os brasileiros – se busca a constituição de patrimônio que, no Brasil, busca trazer segurança de moradia e, por certo, para uma necessidade futura, máxime para a geração da autora - hoje idosa – em torno de 74 anos. 4. Com efeito, o atraso na regularização da unidade frustrou a expectativa da apelante, lhe provocando danos em sua esfera extrapatrimonial, ao suportar a aflição de ter constituído um patrimônio que lhe desse segurança e ao precisar do mesmo não poder dele dispor, o que gera angustias e desgostos, as quais, sem dúvida, interferem no seu comportamento psicológico. 5. Valor do quantum indenizatório que se fixa em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em vista do caráter pedagógico da parcela e em obediência à necessária razoabilidade, seguindo os limites da jurisprudência desta Câmara Cível. 6. Frente ao resultado do recurso, por consectário lógico, reformo, ainda, o ônus sucumbencial para excluir a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, condenando apenas as rés no pagamento das custas judiciais em sua totalidade e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) fixados na sentença incidentes sobre o valor da condenação.(APC 0547937-43.2014.8.05.0001, Rel: Des MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 29/04/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MODIFICAÇÕES DE FORMA UNILATERAL NO PROJETO DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESVALORIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. A relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que aplicável à espécie os ditames dispostos na Lei nº 8.078/90 – CDC, que prevê a responsabilidade objetiva da construtora, independentemente da existência de culpa, bastando que o consumidor evidencie o dano e o nexo causal. Não há como olvidar que as modificações de forma unilateral no projeto de construção afrontam manifestamente a legislação consumerista, uma vez que a redução da área comum, com a inclusão de uma nova torre, dentro do mesmo espaço, caracteriza descumprimento contratual, causando evidente desvalorização do empreendimento, além do que, a troca do apartamento para o 1º andar, que possui valor inferior a outro no 8º, frustrou as expectativas do apelado/aderente quando, inicialmente, optou pela unidade anterior. Presentes o dano e o nexo causal, e inexistindo motivos de força maior ou caso fortuito, persiste a responsabilidade civil da ré. Isento de dúvidas, portanto, que as modificações unilaterais no empreendimento, que apresentava, quando da formalização do contrato, características atraentes, como ocorreu na hipótese, é capaz de ensejar, por si só, sentimentos como angústia, aflição, apreensão e frustração, ínsitos ao conceito de dano moral. O valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrados pelo douto a quo, mostra-se adequado a reparar o dano, registrando que o valor não é capaz de ensejar o enriquecimento sem causa do apelado/aderente, e muito menos de abalar a saúde financeira da ré, adequando-se aos parâmetros da Terceira Câmara Cível. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (APC 0330918-42.2013.8.05.0001, Rel: Desª. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/03/2020).

Quanto aos lucros cessantes, cumpre registrar que os Temas de Recursos Especiais repetitivos nº. 970 e nº. 971, trânsitou em julgado em 08/11/2019.
"TEMA 970/STJ: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.
TEMA 971/STJ: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial."
Sendo assim, evidente que diante da existência de condenação ao pagamento de multa,não se pode determinar a condenação ao pagamento de lucros cessantes, devendo ser mantida a sentença.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e no mérito, dou provimento parcial às apelações para: a) reconhecer como extra-petita a sentença quanto a determinação de outorga da escritura; b) reduzir o valor das astreintes decorrentes do descumprimento da liminar ao importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) corrigir erro material, estabelecendo que o habite-se foi expedido em dezembro/2014 e não em setembro de 2014, como fixou a sentença quando determinou o recálculo da multa estipulada no contrato de fls. 48/50, com incidência da atualização pelo INCC, até a data de expedição do habite-se; d) condenar a SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos a partir desta data, pelo INPC, e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação, e) condenar a ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data, pelo INPC, e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação Considerando que a apelada decaiu, proporcionalmente, em parte mínima do seu pedido, condeno a SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO RÓTULA e ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.
Publique-se e intime-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
EMENTA
8008806-06.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberto Pereira De Santana
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008806-06.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALBERTO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. De pronto, calha destacar que a sentença objurgada extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual o Magistrado não resolverá o mérito quando verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e estiver ausente legitimidade ou interesse processual.
2. No caso sub oculis, faltou a condição da ação referente ao interesse de agir. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados, como bem destacou a Ministra NANCY ANDRIGHI, por ocasião do julgamento do REsp 659.139/RS.
3. Analisando a exordial, observa-se que a autora, malgrado tenha ajuizado uma ação revisional contra o banco, utiliza-se o patrono da mesma petição inicial infundada para protocolar inúmeras demandas em lote, eivando-se de qualquer ato processual que envolva a presença pessoal das partes.
4. Elementar registrar a séria preocupação sobre a possibilidade da ocorrência de advocacia predatória no processo em discussão. Analisando os fólios, denota-se que o Magistrado a quo trouxe a informação acerca da enorme quantidade de ações semelhantes, demandadas pelo mesmo causídico na Comarca da Bom Jesus da Lapa/BA. No caso do advogado que representa a parte autora, observa-se que ele possui atuação jurídica na Bahia e em outros estados (Mato Grosso e Rio Grande do Sul),

captando clientes nos municípios desses entes federativos e ajuizando ações declaratórias de inexistência de dívida contra instituições financeiras, buscando a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais.
5. As petições foram todas idênticas, sempre com a informação de que a parte autora não se recorda de ter celebrado contrato com o banco, e tiveram como partes pessoas idosas, analfabetas ou semi-analfabetas, as quais, em algumas situações, assinaram a procuração a rogo, tendo como testemunhas, em TODAS as ações cuja parte é analfabeta, as testemunhas Camila Michelle F. Da rosa e Letícia Aparecida da Silva, o que aponta serem pessoas que acompanhavam o causídico na captação de clientes.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8008806-06.2020.8.05.0022, em que figuram como apelante ALBERTO PEREIRA DE SANTANA e apelado CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em de 2023.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8004397-95.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Guilherme Braga De Almeida
Advogado: Deiseane Ferreira Machado (OAB:RJ195862-A)
Advogado: Josiane Alexsandra Ferreira Gasparini Palmeira (OAB:RJ175317-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004397-95.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: GUILHERME BRAGA DE ALMEIDA
Advogado(s):DEISEANE FERREIRA MACHADO, JOSIANE ALEXSANDRA FERREIRA GASPARINI PALMEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SOBRETENSÃO NA REDE ELÉTRICA. QUEIMA DE NOTEBOOK. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA AUTORAL. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 373, II, DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ARTIGOS 14 E 22 DO CDC. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA.
I. Consumidor que alegou que, devido a um problema de sobretensão na rede elétrica causada pela Coelba, responsável pelo abastecimento elétrico na região, várias peças do seu notebook foram queimadas, restando seu uso impossibilitado, tendo logrado êxito de comprovar minimamente fato constitutivo do seu direito, tal como exigido no art. 373, inciso I, do CPC.
II. Sentença mantida em relação ao reconhecimento da responsabilidade civil da Apelante, na forma dos artigos 14 e 22 do CDC. O dano moral, no caso, configura-se in re ipsa, prescindindo de prova quanto à ocorrência da dor, da humilhação ou do sofrimento vivenciado pela vítima.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8004397-95.2021.8.05.0201, oriundos da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Registros Públicos da Comarca de Porto Seguro/BA, figurando como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA e, como apelado, GUILHERME BRAGA DE ALMEIDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8033329-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Granville & Bazan Ltda
Advogado: Leandro Victor Sobreira Melquiades De Lima (OAB:PE36717)
Agravado: Iomar Borges Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033329-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GRANVILLE & BAZAN LTDA
Advogado(s): LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA
AGRAVADO: IOMAR BORGES RODRIGUES
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Insurge-se o Agravante contra a decisão monocrática que declarou a nulidade dos atos processuais praticados sem a devida cientificação da Defensoria Pública, enquanto representante do Agravado.
II. De acordo com a dicção do art. 183, § 1º, do CPC, constitui prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade.
III. Ao contrário do que tenta fazer crer o Agravante, a Defensoria Pública arguiu a nulidade dos atos processuais na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, dias após ser habilitada como representante do Agravado, não havendo que se falar, portanto, em preclusão.
IV. Desta feita, constatada a ausência de cientificação da Defensoria Pública acerca dos atos processuais praticados após o declínio de competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina/BA para a 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro/BA, quando o Agravado, assistido pela Defensoria, já havia apresentado contestação, irretocável a decisão que decretou a nulidade dos mencionados atos processuais.
V. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 8033329-46.2023.8.05.0000, tendo, como Agravante, GRANVILLE & BAZAN LTDA e, como Agravado, IOMAR BORGES RODRIGUES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8001379-30.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosenei Lopes De Santana
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709-A)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Representante: Municipio De Santaluz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001379-30.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSENEI LOPES DE SANTANA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):MARIA IVETE DE OLIVEIRA, LEONARDO DA SILVA GUIMARAES

ACORDÃO
EMENTA: Apelação Cível. Professora Pública Municipal. Repasse de verbas oriundas do FUNDEB ao Município de Santaluz. Pretensão da apelante de reforma da sentença para ser determinado ao apelado que aplique o percentual de 60% dos recursos decorrentes do FUNDEB, originado do Precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, para pagamento dos professores da rede municipal de ensino em atividade com distribuição proporcional à quantidade de professores. Sentença que julgou improcedente a ação. Conforme a jurisprudência do STJ, os recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB encontram-se vinculados a uma destinação específica, qual seja, a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação, sendo certo, ainda, que tais valores, mesmo quando incorporados aos cofres públicos da municipalidade, não perdem a sua natureza vinculada. Entretanto, de tal premissa não decorre a conclusão de que o percentual de 60% dos valores oriundos do FUNDEB deve ser automaticamente rateado entre os profissionais do magistério. Isto porque a Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB a ser executada pelo respectivo ente federado, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, a estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores. E, na espécie, inexiste norma municipal específica a autorizar o repasse/rateio das verbas em questão para o pagamento de professores, o que, por força do princípio da legalidade, enseja o não provimento da pretensão recursal. Resta, assim, prejudicado o pedido para determinar a juntada pelo apelado do extrato referente ao repasse de verba do FUNDEB, vez que o não acolhimento do pedido de rateio entre os professores municipais do percentual de 60% dos valores oriundos do FUNDEB foi fundado na lei e na jurisprudência, sendo despiciendo, para tal conclusão, a apresentação da documentação apontada. Logo, não subsiste substrato jurídico apto a ensejar a reforma da sentença. Sentença mantida. Apelação Improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8001379-30.2017.8.05.0226, em que figura, como Apelante, ROSENEI LOPES DE SANTANA e, como apelado, MUNICIPIO DE SANTALUZ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao apelo ofertado, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8022951-65.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Embargado: J. M. S. S.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)
Embargado: Roberta Bispo De Souza
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022951-65.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
EMBARGADO: J. M. S. S. e outros
Advogado(s):VINICIUS MISAEL PORTELA, RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA

ACORDÃO

EMENTA
Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Ocorrência de erro material, pois em trecho do voto constam o nome de pessoas estranhas à lide, como agravadas, bem como número de recurso diverso ao julgado. O nome das partes agravadas são J. M. S. S. e ROBERTA BISPO DE SOUZA, e o correto número do recurso é Agravo de Instrumento nº 8022951-65.2022.8.05.0000, pelo que, necessário sanar o erro material. Embargos de Declaração Acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022951-65.2022.8.05.0000.2.EDCiv, no Agravo de Instrumento nº 8022951-65.2022.8.05.0000, em que figuram como embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e embargada J. M. S. S. e outros.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acolher o recurso e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8042748-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Maria Angelica Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042748-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)
AGRAVADO: MARIA ANGELICA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária n. 8002466-07.2023.8.05.0001, ajuizada contra MARIA ANGÉLICA ALVES DA SILVA, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Em suas razões (ID 50151383), narra a agravante que “teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, por meio do Ato nº 1.349, publicado em 13/02/2020, com o embasamento legal no art. 15, inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, e § 2º, e no art. 16, ambos da Lei nº 6.024/74”.
Argumenta que “a liquidação extrajudicial da Agravante foi decretada justamente pela severa crise financeira que atravessa – fato este que é incontroverso – e pode, ainda, ser comprovado por meio da demonstração do resultado do exercício de 2020, onde é possível observar o montante do PREJUÍZO ACUMULADO encontra-se na ordem de R$ 470.204.000,00 (quatrocentos e setenta milhões e duzentos e quatro mil reais), conforme se constata em seu Balanço Patrimonial”.
Alega que “especialmente pelo fato de que o demonstrativo contábil do ano de 2023 já reflete a atual situação financeira da Agravante; do contrário, sua liquidação extrajudicial jamais seria decretada pelo Banco Central do Brasil em fevereiro deste ano”.
Afirma que “há flagrante violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, quando do indeferimento da justiça gratuita pelo D. Juízo de Piso”.
Com essas considerações, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Liminarmente, requer a reforma da decisão para que seja deferido a concessão da gratuidade da justiça. Caso este pedido não seja concedido, o agravante pugna que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para que haja a reforma definitiva da decisão impugnada. Subsidiariamente, pede que seja deferido o pagamento das custas ao final do processo.
É o relatório. Decido.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso merece ser conhecido e processado, passando-se à apreciação do pleito de concessão de efeito suspensivo à insurgência.
O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Estabelece, ainda, em seu art. 995, parágrafo único, que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Destarte, a concessão do efeito suspensivo ao recurso depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso dos autos, o Juízo a quo, antes de indeferir o pleito de justiça gratuita, oportunizou à autora, ora agravante, a comprovar a hipossuficiência alegada (ID 349827378 dos autos de origem). Vejamos: “No caso em tela a empresa não provou a impossibilidade de arcar com as custas do processo. O simples fato de estar em liquidação extrajudicial não justifica a concessão de gratuidade de justiça integral (…) No mais na sistemática processual atual é possível o pagamento com redução de valor, parcial e/ou parcelamento. Posto isto, no prazo de quinze dias: Carreie aos autos documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos Ou recolha custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição”.

Os documentos apresentados na origem indicam a observância do art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo". Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência recursal pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Após o cumprimento desta diligência e decorrido o prazo recursal, voltem os autos para análise meritória.
P.I.C
Salvador, data registrada no sistema
Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8042726-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Amaral Dos Santos
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273-A)
Agravado: Avon Cosmeticos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042726-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA AMARAL DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273-A)
AGRAVADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDNA AMARAL DOS SANTOS contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho que, nos autos da ação ordinária n. 8001177-68.2023.8.05.0250, movida contra AVON COSMÉTICOS LTDA., indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo legal.
Sustenta a agravante que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, fundamentando o pleito da concessão da gratuidade judiciária em legislação processual civil e precedentes jurisprudenciais.
Assevera não possuir renda fixa e que se encontra, atualmente, desempregada.
Disse que "não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária".
Requereu, assim, a reforma do decisum para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixou de recolher o preparo justamente por versar o recurso sobre justiça gratuita.
É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso V, do CPC), a agravante possui legitimidade e interesse recursal, não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, além de se constatar a dispensa do preparo (art. 99, § 7º, do CPC/2015), a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, de sorte que, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Trata a demanda recursal acerca da análise da existência ou não dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada pelos autores/agravantes.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, incluiu, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Desta forma, não pode o Estado eximir-se de tal dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas, mesmo quando isso não ocorre, nada impede que, por força da lei e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, conceda-se a assistência.
O tema em análise está disposto nos artigos 98 à 102, do novo Código de Processo Civil, a seguir parcialmente transcritos:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Com efeito, da leitura dos dispositivos supracitados, é possível concluir que se inexistirem nos autos qualquer indício probatório que justifique a negativa da gratuidade judiciária, não há como se deixar de concedê-la ao postulante.
Pois bem, da análise detida dos autos, além de inexistirem elementos capazes e suficientes para afastar a alegação de hipossuficiência, é possível constatar a efetiva incapacidade econômica dos recorrentes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Constata-se da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) juntada ao ID 50143227, constata-se que a recorrente não possui emprego registrado, o que transparece a verossimilhança de sua alegação de encontra-se desempregada e não perceber renda fixa.
Conforme se extrai da petição inicial acostada no ID 376908320 dos autos principais, o valor atribuído à causa na ação ordinária de origem (n. 8001177-68.2023.8.05.0250) é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo as custas iniciais exigidas a importância de R$ 3.259,66 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), consoante tabela de custas – 2023 – do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Não há dúvidas, portanto, que a recorrente não dispõe de renda suficiente para suportar as custas iniciais sem prejuízo do seu sustento. Outrossim, esse relator não localizou qualquer elemento capaz de contrapor as declarações de hipossuficiência dos autores, as quais, segundo o §3º do CPC, presumem-se verdadeiras, pelo contrário, convenceu-se da absoluta impossibilidade da agravante de arcar com as custas processuais.
De toda a sorte, salienta-se que a gratuidade judiciária possui presunção iuris tantum, que pode ser ilidida a qualquer tempo, mediante prova em contrário, consoante entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme Precedentes: AgRg no AREsp 576573/SP, julgado em 14/10/2014; REsp 1324434/BA, julgado em 18/10/2012; AgRg no REsp 1122012/RS, julgado em 06/10/2009.
Por fim, registre-se que para a concessão do benefício não importa que o postulante possua bens, inclusive de raiz, ou receba alguma renda mensal, pois que não se exige miserabilidade, basta que a parte não tenha condições de arcar com as despesas processuais, o que restou demonstrado.
Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:
“Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa”.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, concedendo à agravante os benefícios da gratuidade de justiça.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
P.I.C

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8042911-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: L. C. V. D. A.
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519-A)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062-A)
Agravado: Ana Leide Coelho De Almeida
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519-A)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042911-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: L. C. V. D. A. e outros
Advogado(s): ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL contra L.C.V.D.A, representado por ANA LEIDE COELHO DE ALMEIDA, em razão da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos tombados sob o número 8013990-55.2023.8.05.0080, deferiu a tutela cautelar incidental e determinou "a continuidade do plano de saúde contratado, nos termos pactuados originalmente, inclusive quanto à carência".
O agravante, no recurso de ID 50202004, argumentou que o contrato objeto da lide é de natureza coletiva e que o cancelamento da proposta foi motivado pela "omissão de declaração de saúde" pelo titular Everton Caio Alves da Silva. Aduziu que a legislação admite a rescisão e exclusão do usuário motivado por omissão de doença ou lesão preexistente não declarada e que se reserva o direito de excluir o beneficiário em caso de omissão.
Requereu a suspensão dos efeitos da tutela de urgência deferida pelo Juízo de 1º Grau em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) e destacou a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação para a seguradora se preservados os efeitos da decisão vergastada.
Preparo recursal recolhido no ID 50202006.
Distribuído o feito, por sorteio, coube-me a relatoria.
É o relatório. Decido.
O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil), o agravante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.
No particular, o art. 1.019, inciso I do CPC/2015 prevê que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", ao passo em que, na forma do art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Destarte, a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio das tutelas provisórias, não vislumbro elementos jurídicos suficientes para a concessão da antecipação da tutela pleiteada neste agravo de instrumento.
Apontou o agravante, como motivo para o cancelamento da proposta de contratação, a omissão de doença preexistente pelo titular do plano de saúde, Sr. Everton Caio Alves da Silva. Contudo, a partir da análise do contrato anexado pela agravante nos autos originais (ID 399766863), o agravado não foi elencado como dependente de Everton Caio Alves da Silva, mas, sim, de Ana Cleide Coelho de Almeida, que declarou que o agravante nasceu com problema de saúde do trato urinário (itens 5 e 13 (fls. 28/29, 34/35), especificada nos esclarecimentos finais do contrato (ID 399766863, fl. 42).
Logo, o argumento erigido pela agravante não prospera, sendo desprovido de probabilidade de provimento o presente recurso. O cancelamento da proposta de contratação do plano de saúde em detrimento do agravado, motivado pela suposta não declaração de doença preexistente por pessoa diversa, ainda que seu genitor, do qual não foi elencado como dependente, viola a boa-fé objetiva, aplicável mesmo no âmbito pré-contratual das tratativas. Nesse sentido:
Enunciado 25 da I Jornada de Direito Civil, CJF. O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.
Ademais, o agravante trouxe aos autos argumentos genéricos, sem embasamento concreto que permita vislumbrar o alegado dano irreversível ou de difícil reparação que justifique a atribuição dos efeitos suspensivos pleiteados neste momento processual, em detrimento de se aguardar o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso instrumental.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, ressaltando, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC, em razão do interesse de incapaz presente no caso.
Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8042848-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ba2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Agravado: Fabiano Avelino Dos Santos Eireli - Me
Agravante: Anivaldo Lauro De Jesus Junior
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816-A)
Advogado: Debora Almeida Muhana Moreira (OAB:BA57261-A)
Agravado: Ricardo Santos De Almeida
Agravado: Fabiano Avelino Dos Santos
Agravado: Santa Fe Construcao E Instalacao Ltda
Agravado: Elias De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042848-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANIVALDO LAURO DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816-A), DEBORA ALMEIDA MUHANA MOREIRA registrado(a) civilmente como DEBORA ALMEIDA MUHANA MOREIRA (OAB:BA57261-A)
AGRAVADO: BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID 50187318) interposto por ANIVALDO LAURO DE JESUS JÚNIOR contra BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP e outros, em razão da decisão interlocutória (ID 408472548 nos autos de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Lauro de Freitas, que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial para recolhimento das custas iniciais.
Argumentou o agravante que é policial militar e, a despeito das provas colacionadas com a exordial, em especial a Declaração de Imposto de Renda, teve o seu pedido de gratuidade da justiça indeferido pelo Juízo de Origem. Alegou ter sofrido impacto negativo em seu patrimônio, causado pela pandemia pelo Coronavírus (COVID-19). E, por fim, requereu a reforma da decisão combatida e consequente deferimento da gratuidade da justiça.
Desnecessário o preparo, nos termos do art. 101, §1º do Código de Processo Civil (CPC).
É o relatório. Decido.
O agravo de instrumento é cabível (art. 101 do CPC), o agravante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.
O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Estabelece, ainda, em seu art. 995, parágrafo único, que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Destarte, a concessão da antecipação da tutela ao recurso depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio das tutelas provisórias, não vislumbro elementos jurídicos suficientes para a concessão da tutela antecipada pleiteada neste agravo de instrumento.

O agravante requereu a concessão da gratuidade da justiça, tendo alegado não possuir recursos para custear as despesas processuais. Contudo, não colacionou nos autos de origem documentos suficientes para lastrear a afirmação de hipossuficiência econômica. Em verdade, o agravante juntou somente o Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda exercício 2022 ano-calendário 2021 (ID 406311574 e 406311588 dos autos originários) e extrato bancário referente ao período de 19/06/2023 a 18/08/2023 (ID 406311573).
Ocorre que esses documentos são insuficientes. O agravante declarou, em sua peça recursal, que é policial militar da ativa. Entretanto, no referido extrato bancário colacionado, apesar de se referir a período superior a 01 (um) mês), não consta o depósito do soldo. Estaria o agravante laborando de forma voluntária para a Polícia Militar do Estado da Bahia? A toda evidência, não. Logo, é bastante provável que o agravante titularize conta-corrente diversa da apresentada no documento supramencionado, cuja ocultação prejudica a presunção de hipossuficiência decorrente do art. 99, §3º, do CPC.
Ademais, Recibo de Entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente a ano-calendário 2021 é imprestável para a caracterização da hipossuficiência econômica. Não só por não permitir analisar o patrimônio reunido pelo autor, ora agravante, como pela distância temporal do fato gerador do tributo que busca a isenção, qual seja, o ajuizamento da ação perante o Juízo de 1º Grau, em 22/08/2023.
Há de se ressaltar ainda que, ao interpor o presente recurso e reiterar o pedido de gratuidade, o recorrente deveria ter municiado as suas razões recursais com documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, o que não ocorreu, tendo trazido aos autos os mesmos documentos já colacionados nos autos originários. Logo, é forçoso convir pela ausência de probabilidade de provimento do recurso.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, ressaltando, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.
Intime-se o agravante, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal referente ao presente Agravo de Instrumento, sob pena de deserção.
Dispensada a intimação dos agravados em razão da ausência de citação no processo originário.
Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando-lhe, se existentes, a comunicação de fatos novos relacionados com o recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8004485-23.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Conceicao Leal Souza Costa
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Maria Aparecida Leal Souza
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Joao Alves De Sousa Neto
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Lucia Helena Leal Souza Santana
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Manoel Carvalho Filho
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Katia Sirlene Leal Zapata
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Norma Suely Souza Castilho
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Jose Alberto Leal Sousa
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravado: Agro Pecuaria Alencar Gondim Imob Incorporadora Ltda
Agravado: Sergio Miranda Alencar Gondim

Agravado: Xavier S. & Silva Ltda.
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)
Agravado: Flavio Costa Santana
Agravado: Odilma De Cassia Luz Pereira Costa
Agravado: Jocilene Reis Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004485-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CONCEICAO LEAL SOUZA COSTA e outros (7)
Advogado(s): CINTIA SOUZA CASTILHO (OAB:SP312801), MICHELE GARCIA DE MAGALHAES (OAB:SP430205)
AGRAVADO: AGRO PECUARIA ALENCAR GONDIM IMOB INCORPORADORA LTDA e outros (5)
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093-A)

DESPACHO
Considerando o retorno negativo dos AR's de ID. 29578644, ID. 29578646, ID. 29578649 e ID. 29578649, com a posterior repetição do ato intimatório, e o retorno negativo dos AR's de ID. 39406991, ID. 39218392, ID. 39406993 e ID. 39406987, de acordo com as quais restaram infrutíferas as tentativas de intimação dos agravados ali constantes, a parte recorrente ofertou petição, ID. 45847324, pugnando pela pesquisa via Sisbajud, Renajud e Arisp, Infoseg, Infojud, SerasJud, Siel, SSP-BA, Simped, NatJus, Registradores, na forma de cooperação judicial, com o escopo de obter os endereços das partes, para posterior intimação das mesmas.
Desta forma, ante as tentativas infrutíferas de intimação dos agravados, para, querendo, ofertarem contrarrazões, necessário o acolhimento do pleito formulado pela parte agravante no ID. 45847324, com o fito de atender aos princípios da celeridade, efetividade e da cooperação, razão pela qual defiro o pedido de busca de endereços dos recorridos pelos sistemas conveniados ao Poder Judiciário, determinando sejam expedidos ofícios aos mesmos, para o fim de permitir a realização de consulta dos endereços da parte agravada.
Publique-se para efeito de intimação. Cumpra-se.
Salvador, 06 de Setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0000968-97.2011.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Jequie
Apelado: Rosa Maria Barretto Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000968-97.2011.8.05.0141
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):
APELADO: ROSA MARIA BARRETTO MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto disposto na promoção Ministerial, ID. 45743660, determino o retorno dos autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível para que certifique se a parte apelada, devidamente intimada para ofertar contrarrazões ao apelo de ID. 43003057, manifestou-se tempestivamente, ou sobre eventual transcurso "in albis".
Vencido o prazo de lei, com ou sem manifestação, e após as certificações pertinentes, encaminhem-se, de logo, os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo conclusivo.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 06 de Setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0500285-20.2019.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Embargado: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Tassia De Oliveira Souza Sposito (OAB:BA24987-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500285-20.2019.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO
EMBARGADO: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE
Advogado(s):TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA SPOSITO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Os embargos aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, ou, ainda, erro material, mesmo que opostos para fins meramente prequestionadores.
2. O fato do julgado não haver conferido a determinada questão a mesma interpretação que a ela atribui o embargante não configura erro nem tampouco os vícios gizados no artigo 1.022 do CPC, conforme precedente do STJ.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500285-20.2019.8.05.0271.1.EDCiv, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE VALENÇA e como embargado EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, na esteira do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0000496-66.2015.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Jeremias De Oliveira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137-A)
Apelado: Dora Elda Di Labio Colangeli
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583-A)
Apelado: Edvaldo Pereira Santana
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414-A)
Terceiro Interessado: Hugo Cesar De Sa Ungar
Terceiro Interessado: Aurelino Gonçalves Da Silva
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000496-66.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: RAIMUNDO JEREMIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A), OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137-A)
APELADO: DORA ELDA DI LABIO COLANGELI e outros
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062-A), MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414-A)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Recurso interposto contra a sentença que apreciou simultaneamente os autos nº 0000496-66.2015.805.0138 e 0000063-62.2015.805.0138.
Embora tenham estes cadernos recursais sido distribuídos a este relator o processo conexo foi distribuído para relatoria distinta.
Consabido, a apreciação dos casos conexos deve ser realizada preferencialmente pelo mesmo julgador, conforme artigo 55, §1º, do CPC, pois as questões tratadas nos processos atrelados envolvem matérias correlacionadas, hipótese em que a reunião evita decisões conflitantes.
Assim, determino à secretaria de segundo grau que oficie o gabinete do Des. Geder Luiz Rocha Gomes para que, caso o nobre Relator entenda oportuno, remeta o processo n° 0000063-62.2015.8.05.0138 a esta relatoria ou, divergindo, solicite a remessa dos autos n° 0000496-66.2015.8.05.0138 para apreciação conjunta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8042934-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Rafael Torres Sales
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042934-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: RAFAEL TORRES SALES
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bradesco Saúde S/A em face de Rafael Torres Sales, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que deferiu o pedido de tutela de urgência requerido, para determinar à parte Ré que mantenha o plano de saúde da parte autora mediante pagamento do referido serviço, e que, no prazo de 10 (dez) dias, autorize o tratamento especializado para autismo, conforme indicação médica em IDs. 01441554/401441548, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, ao valor da causa.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado Singular, sob o argumento de que possui rede credenciada para o tratamento do Agravado. Informa que a clínica possui atendimento específico para o caso do autor, não havendo pela Ré qualquer limitação ao número de sessões, métodos ou obstáculos ao tratamento da menor, nas áreas de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicologia.
Sustenta que as clínicas CRIANDO e Erasmo Neto, indicadas como referenciadas para atendimento do menor autor, pela seguradora Ré, possuem capacidade técnica e profissionais especializados para o atendimento requerido.
Nega a existência de registros de qualquer negativa de atendimento ou reembolso quanto as terapias solicitadas e, no mais, defende a compatibilidade do contrato com o CDC e aduz que não existe cláusula abusiva.
Por fim, aponta para a necessária redução ou extinção da multa, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.

Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso concreto, os relatórios médicos colacionados à demanda originária atestam que a menor agravada é portadora de Transtorno do Espectro Autista, pelo que necessita de tratamento multidisciplinar.
Posto isto, revela-se com indício de abusividade a negativa efetuada pelo plano de saúde, posto que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não o tipo de tratamento indicado para a moléstia.
Nesse sentido, destaque-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no no REsp nº 1.053.810-SP:
A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. Grifei
Registre-se ainda que a Corte Cidadã concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador credenciado no Município, deverá a operadora garantir o atendimento em prestador não credenciado no mesmo município, cujo pagamento será realizado mediante acordo entre as partes e, na sua impossibilidade, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, independentemente de sua localização, assim como o retorno à localidade de origem.
Nesse sentido, confira-se o art. 4º da Resolução Normativa n.º 259/2011 da ANS:
Art. 4º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador credenciado, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não credenciado no mesmo município.
§ 1º O pagamento do serviço ou procedimento será realizado diretamente pela operadora ao prestador não credenciado, mediante acordo entre as partes.
§ 2º Na impossibilidade de acordo entre a operadora e o prestador não credenciado, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, independentemente de sua localização, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.
Deste modo, em um juízo de cognição sumária, inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0388967-76.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelante: B S C Transportes E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510-A)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0388967-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: B S C TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363-A), ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos aclaratórios, que estão autuados em apartado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8014669-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandoval Bispo Silva
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074-A)
Agravado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014669-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDOVAL BISPO SILVA
Advogado(s): GUSTAVO DE GOIS SOUSA
AGRAVADO: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUNTADA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INDÍCIOS DE FRAUDE NÃO VERIFICADOS, POR ORA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. APARENTE CONTRATAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014669-04.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante SANDOVAL BISPO SILVA e como apelada BANCO CETELEM S.A. e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8038013-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ovos Naturaves Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravante: Cresce Forte Adubo Organico Ltda

Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Associacao Das Produtoras E Produtores Rurais Do Assentamento Irma Dorothy
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038013-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: OVOS NATURAVES LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DAS PRODUTORAS E PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO IRMA DOROTHY
Advogado(s): BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se a natureza da demanda, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8008643-26.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Apolinaria Lopes Ribeiro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008643-26.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: APOLINARIA LOPES RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE ACIONAR O JUDICIÁRIO. APELO DESPROVIDO.
1. A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
2. Vários indícios devidamente constatados nos autos apontam para a caracterização de advocacia predatória a impor, por conseguinte, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
3. O Banco recorrido fez prova de que o contrato de empréstimo não chegou a ser concluído, sendo que os valores inicialmente pagos foram devolvidos à apelante, id. 48279415.
APELAÇÃO DESPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8008643-26.2020.8.05.0022, em que figuram, como apelante, APOLINÁRIA LOPES RIBEIRO, e como apelada, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DESPROVER o Recurso de Apelação interposto, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8008117-45.2022.8.05.0004 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fabrizio Leandro Fonseca Fiscina
Advogado: Daniela Cristina Lima Gomes Cabral (OAB:RN8050-A)
Advogado: Adason Cabral (OAB:RN8512-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008117-45.2022.8.05.0004.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: FABRIZIO LEANDRO FONSECA FISCINA
Advogado(s): DANIELA CRISTINA LIMA GOMES CABRAL, ADASON CABRAL
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR EXPRESSAMENTE ENFRENTADOS NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8008117-45.2022.8.05.0004.1.EDCiv, figurando como embargante, FABRIZIO LEANDRO FONSECA FISCINA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8002148-81.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:BA67548-A)
Apelante: J. C. B.
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002148-81.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JUREMA CINTRA BARRETO
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES COBRADOS EM DECORRÊNCIA DE REFORMA, PELA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, DE SENTENÇA QUE HAVIA DETERMINADO AO PLANO DE SAÚDE QUE ARCASSE COM O PROCEDIMENTO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. TEMA REPETITIVO DE Nº 1.067 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE CUSTEAR O TRATAMEN-

TO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONFIGURADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO MANTIDO. ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL.
1. Embora presente a boa-fé da parte no exercício do direito reconhecido em antecipação de tutela e confirmado em sentença, a reforma do édito judicial primevo, pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Bahia, que julgou improcedentes os pedidos, com trânsito em julgado, possui efeito ex tunc, ou seja, retroage à data da concessão.
2. Sendo assim, é legítima a cobrança, pela operadora de plano de saúde, de restituição de valores pagos para o custeio de procedimento médico em decorrência da revogação de tutela concedida, sob pena de enriquecimento sem causa do segurado.
SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8002148-81.2020.8.05.0113, figurando como apelante JUREMA CINTRA BARRETO e apelado CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DESPROVER o apelo, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8003009-13.2023.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucia Lopes De Carvalho
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravado: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475-A)
Agravado: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003-A)
Agravado: Herval Borges Da Silva
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475-A)
Agravado: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475-A)
Agravado: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003-A)
Agravado: Valteir De Almeida Branco
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8003009-13.2023.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIA LOPES DE CARVALHO
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627-A)
AGRAVADO: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): CRISTOVAO FALCAO DE CARVALHO NETO (OAB:BA20475-A), MARCIA XAVIER ALMEIDA (OAB:BA42003-A)

DECISÃO
Extrai-se dos autos que o presente Agravo Interno foi interposto por LUCIA LOPES DE CARVALHO em face de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 8003009-13.2023.805.0000.
Ocorre que, em consulta processual ao Agravo de Instrumento n. 8003009-13.2023.805.0000, verifica-se que o mesmo foi devidamente julgado em plenário virtual, sendo conhecido e improvido, nos termos da certidão de julgamento acostada no id 50178645 daqueles autos.
Sendo assim, tendo em vista que esta Corte já enfrentou o mérito do agravo de instrumento, o presente recurso interno resta nitidamente prejudicado, ante a perda do objeto.
In casu, a decisão colegiada proferida pela Quinta Câmara Cível nos autos do Agravo de Instrumento n. 8003009-13.2023.805.0000 acarreta a perda superveniente do objeto deste recurso, já que decisão monocrática proferida naquele feito fora substituída pelo acórdão.
Acerca da matéria, colhem-se os seguintes julgados desta Corte:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. Tratando-se as matérias arguidas no Agravo Interno das mesmas abordadas no mérito do Agravo de Instrumento, o julgamento deste acarreta a prejudicialidade daquele. 2. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-BA - AGV: 80311691920218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
(TJ-BA - AGV: 80370149520228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2023)
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, vez que incontestavelmente prejudicado.
Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de Setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8042397-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: J. E. A. D. M.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503-A)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230-A)
Agravado: Tamires Dantas Alves
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503-A)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042397-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)
AGRAVADO: J. E. A. D. M. e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503-A), TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo BRADESCO SAÚDE S.A. em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 8001621-35.2023.805.0078 deferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo menor autor, ora Agravado, nos seguintes termos:
“III – DISPOSITIVO
Em razão do ora expendido, DEFIRO A CONCESSÃO DE LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, E CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando, por conseguinte, seja notificado o Requerido para que, no prazo de 05 (cinco dias), viabilize à Autora realização de tratamento médico, qual seja, 1 – Psicologo infantil com formação ABA 1 vez por semana; 2 –Psicopedagogo 1 vez por semana; 3 – Terapia ocupacional com certificação em integração sensorial de Ayres; 4 – Fonoaudiologia com profissionais capacitados em PROMPT, 2 vezes por semana, 1 hora por sessão; 5 – Musicoterapia 1 vez por semana; 6 - Educador físico 1 vez por semana; 7 - Nutricionista 1 vez por mês; 8 - Assistente terapêutico domiciliar com duração mínima de 20 horas por semana, cominando-se multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento injustificado da presente determinação, por estarem presentes os requisitos ensejadores da medida.”
Em suas razões recursais, o Agravante aduz que, no caso concreto, não estão presentes os requisitos processuais necessários para concessão da medida initio litis, estes elencados no art. 300, do CPC.
Narra que o seguro contratado pelo autor é decorrente de contrato coletivo firmado pela COELBA desde o ano de 2009, sendo, portanto, regido pela Lei Federal n. 9.656/98, submetendo-se, assim, ao rol de procedimentos e eventos de saúde editado pela ANS, bem como suas resoluções e diretrizes normativas.
Sustenta a inexistência de obrigatoriedade de fornecimento e custeio de métodos de tratamento específicos como o ABA, vez que o mesmo não está elencado no rol taxativo da ANS, sobretudo porque o mesmo não dispõe de evidência de sua efetividade no tratamento do autismo.
Aponta que as terapias realizadas por profissionais que não sejam da área de saúde e habilitados para tanto não são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde conforme dispõe a própria ANS, em sua Resolução Normativa n. 428.
Ventila que “em relação às terapias descritas no relatório encaminhado, as coberturas das sessões das terapias reclamadas são determinadas pela ANS, não havendo, porém, obrigatoriedade de fornecimento de MÉTODO ESPECÍFICO quais sejam ABA, DENVER, PROMPT e INTEGRAÇÃO SENSORIAL nos termos da RN atual que define obrigatoriedade de cobertura de psicó-

logo/terapeuta ocupacional, /fonoaudiólogo, mas a escolha do método a ser utilizado pertence ao profissional credenciado que realizará o tratamento."

Alega que o rol da ANS não elenca obrigatoriedade de cobertura para atividades não ligadas à saúde e que, quando do julgamento dos Recurso Especiais nos. 1.886.929 e 1.889.704, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela expressa taxatividade do rol e que somente quando inexistir substituto terapêutico ou se já houver se esgotado, comprovadamente, os métodos dispostos no rol da ANS, poderá haver cobertura de tratamento não previsto no rol, desde que haja comprovação científica da eficácia, seja indispensável por recomendação de órgãos técnicos nacionais.

Narra a necessidade de que os valores dos reembolsos sejam limitados aos limites previstos no contrato firmado entre as partes, sob pena de tratamento desigual aos demais usuários do plano de saúde.

Alega que o prazo de 05 (cinco) dias fixado na decisão a quo para cumprimento da medida initio litis é exíguo e apresentou-se destituído de razoabilidade, ante a necessidade de adoção de medidas administrativas necessárias para a autorização.

A Agravante também se insurge quanto ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais) fixado a título de multa diária para o caso de descumprimento da medida, aduzindo que o montante viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, a Agravante requer concessão de efeito suspensivo para que sejam sustados os efeitos da decisão agravada e, no mérito, seja cassada a decisão.

Subsidiariamente, requer dilação do prazo para cumprimento da obrigação para 15 (quinze) dias, sendo reduzida a multa diária para R$ 100,00 (cem reais), limitando-se o reembolso aos valores indicados no contrato.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ids 50042273/50042288.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, desde que haja relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ao qual encontre-se vinculado.

A concessão de efeito suspensivo recursal reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do prescrito nos arts. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental até então carreada ao feito não conferem plausibilidade à pretensão recursal, suficiente a lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.

Pois bem.

Impende registrar que o recurso de Agravo de Instrumento está limitado, legalmente, aos termos da decisão agravada.

Inadmissível, em sede de agravo de instrumento exame de questões que extrapolem esses limites objetivos, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição de forma que, questões não apreciadas, inclusive, o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal.

Também é cediço que disciplinando a tutela de urgência, o art. 300 do CPC, autoriza a sua concessão, desde que, observados dois pressupostos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como visto, estando presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido. Assim, razão não assiste ao agravante.

Inicialmente, ressalte-se que a relação estabelecida entre as partes litigantes é de consumo, a considerar o conceito de fornecedora de serviços e de consumidor, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovada a existência de contrato de plano de saúde.

Do exame dos elementos carreados para os autos e das inequívocas provas produzidas, extrai-se, que os requisitos da verossimilhança do direito alegado restam sobejamente demonstrados, sobretudo, dos relatórios médicos colacionados com a petição inicial do processo principal.

Assim, o risco de dano grave não é em desfavor da recorrente, cujo eventual prejuízo será de ordem patrimonial, mas do ora agravado, menor que necessita de tratamento prescrito para melhoria do seu quadro de saúde, ante o diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo.

Ainda, segundo o relatório profissional, para minimizar o risco psíquico, a criança deve passar por cuidados multidisciplinar individualizados e urgentes, notadamente tratamento intenso no modelo Denver (Early Start Denver Model) em alternância com ABA (Applied Behavior Analysis).

Afirma a Agravante não ser obrigada ao fornecimento do tratamento pretendido porquanto, além de possuir cobertura em sua rede referenciada, a técnica pleiteada não possui previsão no rol da ANS, devendo ser observadas as limitações da cobertura contratada .

No entanto, tal limitação não poderia obstar o atendimento do tratamento prescrito pelo médico assistente, cujo juízo técnico deve prevalecer.

Consoante decorre da aplicação da Lei nº 9.656/98, bem como as diretrizes protetivas do artigo 51 do Lei nº 8.078/90, serem consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade".

Os direitos fundamentais à vida e a saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade humana, há de superar quaisquer espécies de restrições.
Nesse contexto, o particular que presta uma atividade econômica correlacionada com serviços médicos e de saúde possui os mesmos deveres do Estado, ou seja, os de prestar assistência médica e integral para os consumidores dos seus serviços.

Na situação apresentada nos autos, o ora agravado não está buscando o tratamento (ABA- Aplied Behavior Analysis Análise de Comportamento Aplicada) para sua doença por conveniência ou comodidade mas sim por recomendação médica.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que o simples fato de determinado recurso terapêutico não constar na lista da ANS não significa, por si só que não possa ser exigido pelo usuário, não obstante entender se tratar de rol taxativo.
Impende destacar que o plano de saúde tem por finalidade, cobrir as despesas com o tratamento de doenças e, nesse aspecto, a seguradora não pode recusar a cobertura assistencial contratada, tampouco decidir qual o melhor tratamento para o agravado, tarefa de competência da equipe médica assistente.
Ademais, conforme art. 3º, III, b, da Lei nº 12.764/12 é direito da pessoa com transtorno do espectro autista, o atendimento multiprofissional, restando abusiva a limitação de tratamento de doenças acobertadas pelas empresas de seguro de saúde, senão vejamos:
"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. TUTELA ANTECIPADA EM 1º GRAU PARA AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA INDICADA POR MÉDICO ASSISTENTE. MANUTENÇÃO. TERMINATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO PELA OPERADOR DO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS PARA REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. A jurisprudência pátria e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar abusiva a limitação de tratamento de doenças acobertadas pelas empresas de seguro de saúde. Súmula 302 do STJ que se aplica analogamente. 2. Incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro de saúde. Súmula 469 do STJ. 3. Tratamento especializado multiprofissional - métodos TEACCH, PECS e ABA com psicoterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e educador físico - imprescindível para o desenvolvimento cognitivo e social do agravado. Lei federal nº 12.764/2012 que determina atendimento multiprofissional ao portador do espectro autista. 4. Precedentes desta Corte de Justiça: Agravos de Instrumento nºs 314628-3, 319781-5, 326698-6, 316530-6, 319781-5 e Apelação Cível nº 325580-5. 5. Decisão atacada que deve ser mantida. Agravo legal desprovido à unanimidade. (e-STJ, fl. 199) (…) Ainda assim, nota-se que o Colegiado estadual, ao concluir que era necessária a realização de tratamento recomendado pelo médico, sendo abusiva a cláusula contratual que pretenda limitar o tratamento de paciente quando existe a cobertura de tratamento prevista para sua enfermidade, julgou em harmonia com o entendimento jurisprudencial do STJ de que, ainda que se admita a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível 5 06 (0500756-87.2018.8.05.0039) permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. (…) (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.050 - PE (2015/0129521-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE). (gn)
No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SEGURADO MENOR DE IDADE, PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TERAPIA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR INTEGRADA. MÉTODO ABA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA INDEVIDA. ROL EXEMPLIFICATIVO E REFERÊNCIA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
(TJ-BA - AI: 8029454-39.2021.805.0000 Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)
AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO NO AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIREITO A SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 6º E 196. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONVENÇÃO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVISÃO LEGAL. LEI 12764/2012. NÃO LIMITAÇÃO DE SESSÕES. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 469. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O CDC veio para reger os princípios da função social do contrato, para equilibrar a relação jurídica existente, trazendo proporcionalidade, diante da hipossuficiência do consumidor.
2. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que foi assinada em Nova York em 2007, entrando em vigor para o Brasil no plano externo em 2008 e no plano interno por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.
3. É imprescindível garantir o atendimento multiprofissional e interdisciplinar, porquanto a criança portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessita desses procedimentos para o desenvolvimento de suas habilidades motoras e cognitivas, o que nos remete a Lei n. 12764/2012, art. 3º, III, b.
4. Não cabimento de limitações de sessões, tendo em vista a Resolução Normativa nº 469, informando a cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para essas especialidades no tratamento para portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).
5.Recurso conhecido e não provido.
(TJ-BA - AGV: 8022819-08.2022.805.0000 Des. Augusto de Lima Bispo, Relator: MARTA MOREIRA SANTANA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)
Destarte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, refletem-se, obviamente, na necessidade do tratamento do agravado, a fim de afastar o risco de agravamento da enfermidade que acomete a criança, sendo imperiosa a antecipação total dos efeitos da tutela pretendida, sob pena de tornar inviável o direito de quem o busca.

Quanto ao risco de irreversibilidade da tutela de urgência, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, esta se mostra mais evidente para o agravado, pois, caso a medida não seja mantida, poderia ocasionar diversos prejuízos a sua saúde, ao passo em que o dano da agravante será apenas financeiro, passível de busca do ressarcimento por diversos meios.
Por fim, entendo que, de fato, o prazo para cumprimento da obrigação fixado em 05 (cinco) dias é demasiadamente exíguo, ante o porte da Agravante e os inúmeros procedimentos que devam por ser autorizados, como também a multa diária fixada em R$ 1.000,00 (mil reais) apresenta-se excessivamente onerosa.
Ante todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, apenas para dilatar o prazo para cumprimento da obrigação para que doravante seja de 15 (quinze) dias, bem como para reduzir as astreintes ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada, por ora, a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de lei (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo, vez que o Agravado ostenta a condição de menor incapaz.
Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de Setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0531155-19.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663-A)
Apelado: Carolina Miranda Leite Simplicio
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531155-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES registrado(a) civilmente como FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663-A)
APELADO: CAROLINA MIRANDA LEITE SIMPLICIO
Advogado(s): LEONARDO SANTANA MACIEL (OAB:BA29403-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a apelada sobre o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para que se manifeste, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID. 36494426.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8000519-98.2022.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amanda Silva Nascimento
Advogado: Wlatenir Russel Pinho Lima Filho (OAB:BA67151-A)
Apelante: Jose Gonzaga Carneiro
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000519-98.2022.8.05.0211
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE GONZAGA CARNEIRO
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)
APELADO: AMANDA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): WLATENIR RUSSEL PINHO LIMA FILHO (OAB:BA67151-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela apontada autoridade coatora, o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICHÚ, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Riachão do Jacuípe, no bojo do Mandado de Segurança impetrado por AMANDA SILVA NASCIMENTO, que concedeu a segurança vindicada, determinando a convocação, da impetrante, no cargo de nutricionista, nos termos do edital 01/2019.
Encaminhado o processo à Quinta Câmara Cível, por sorteio, coube-me sua relatoria.
Os autos foram encaminhados ao d. representante do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica. A douta Procuradoria de Justiça, presentada pelo Ilmo. Procurador de Justiça Adivaldo Guimarães Cidade, no parecer de id 50112839, manifestou-se pela "conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja o recorrente intimado para realizar o recolhimento do preparo em dobro, especificamente nos termos do art. 1.007, § 4º, da Lei adjetiva, sob pena de deserção".
O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 1.007, o regramento acerca do preparo na interposição de recursos:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Devidamente ressaltado no opinativo do Parquet o entendimento de que a autoridade coatora tem legitimidade para recorrer da sentença proferida em sede de mandado de segurança (artigo 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009), contudo, esta não detém os mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública, em relação ao prazo em dobro para recorrer e isenção quanto ao preparo recursal.
Acerca da matéria, destaca-se a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA - FALTA DE PREPARO - DESERÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da deserção. Destarte, é deserto o recurso interposto em nome da autoridade coatora sem a efetivação do preparo, por não ser extensivo a esta a isenção do preparo que seria concedida à pessoa de direito público a que se acha vinculada.
(TJ-MG - AI: 10188130048823001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2014)
EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE CRIANÇA. FÓRMULA ALIMENTAR ESPECIAL DE AMINOÁCIDOS (NEOCATE LCP). FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ASTREINTES. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÃO PERIÓDICO DE RECEITUÁRIO ATUALIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A autoridade coatora, embora possua legitimidade para recorrer da sentença proferida em sede de mandado de segurança (artigo 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009), não goza dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública, concernentes ao prazo em dobro para recorrer e à isenção do preparo. 2. É deserto o recurso de apelação quando, não obstante a intimação da recorrente para efetuar o recolhimento em dobro das custas recursais (artigo 1.007, § 4º, do CPC), esta mantém-se inerte. 3. O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). Portanto, afigura-se comportável o mandamus para assegurar o direito constitucional à saúde, lesado por ato omissivo da autoridade coatora quando amparado por prova pré-constituída da patologia, da necessidade do suplemento alimentar e da negativa de fornecimento. 4. Constitui direito líquido e certo a pretensão de obter o suplemento alimentar ?Neocate LCP?, de forma contínua, pelo período necessário, em razão de alergia à proteína do leite de vaca (CID: T 78.4 e K92) apresentada pela impetrante, criança que ainda se encontra na primeira infância, conforme atestado pelas profissionais da medicina que a acompanham, já que a saúde é um direito de todos constitucionalmente protegido e garantido. 5. A fixação de multa diária não corresponde a medida mais adequada para garantir o cumprimento do comando judicial, importando em alteração do objetivo do mandamus. 6. A fim de se evitar prejuízo aos cofres públicos, com o fornecimento em quantidade exacerbada e desperdício de medicação, compete à paciente, de forma periódica, apresentar receituário atualizado e devolver, em caso de interrupção do tratamento, medicamento porventura não utilizado. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
(TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 03091970520198090040, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/06/2020)

Conforme se verifica pela documentação acostada aos autos (id. 49274025), de fato, com o apelo interposto pela autoridade coatora, não houve a comprovação das custas relativas ao seu processamento.
Frente ao exposto, intime-se a parte recorrente para regularizar o preparo recursal, com recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1007, § 4º, CPC, sob pena de não conhecimento do Recurso interposto.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8042746-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandra Souza Almeida
Agravado: Lamarques Santos Brito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042746-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRA SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):
AGRAVADO: LAMARQUES SANTOS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Versam os presentes autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo SANDRA SOUZA ALMEIDA contra a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2.ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itapetinga/Ba, que, no bojo da Execução de Alimentos, proposta em desfavor do LAMARQUES SANTOS BRITO, processo de origem nº 8000701-14.2023.8.05.0126, rejeitou o requerimento de cumulação de ritos formulados nos autos de origem, nos seguintes termos:
Vistos os autos.
Indefiro o processamento do pedido id. 377735796, porquanto neste processo já tramita um pedido de cumprimento de sentença para cobrança de alimentos em que se admite a penhora de bens, logo a pretensão deve ser deduzida em processo distinto.
A parte pretende a tramitação de diferentes meios executivos previstos na lei para a execução dos alimentos, pois para uma parte da dívida requereu o pagamento, sob pena de prisão civil do devedor, e para a outra parte do débito requereu o pagamento, sob pena de penhora de bens.
Os pedidos não podem tramitar no mesmo processo, porquanto o procedimento para cada um é completamente diferente, com meios de coerção/sub-rogação, conteúdo da instrução, matérias de defesa e atos para serem praticados pela secretaria inteiramente diversos, sendo flagrante o tumulto processual
Sobreleva anotar que é altamente equivocado pensar que a cumulação acima citada é benéfica, porquanto se trata de técnica oposta ao princípio da celeridade processual.
Os Juízes de primeiro grau, que realmente presidem os processos desde o seu nascedouro e supervisionam os trabalhos da secretaria, podem afirmar sem medo de errarem que a cumulação pretendida é contrária ao bom e célere tramite processual, sendo certo que e um processo que poderia tramitar por aproximadamente um ano, tramitará por três ou mais anos.
Ressalte-se que o que foi decidido pelo STJ no REsp 1930593 / MG não se aplica ao caso, a uma, porque não se trata de precedente obrigatório – e espera-se que não se torne, caso contrário se desprezará o princípio da celeridade processual -, a duas, porque o tumulto processual é evidente.
Intime(m)-se. Imprima-se o trâmite regular.
Em suas razões recursais, a parte agravante suscita a necessidade de reforma da mencionada decisão, alegando que: “em Informativo Jurisprudencial de n.° 744, de 15 de agosto de 2022, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que “na cobrança de obrigação alimentar, é cabível a cumulação das medidas Defensoria Pública do Estado da Bahia Rua Carneiro Ribeiro, n. 152, Centro, Itapetinga-BA 77 3261-8854 executivas de coerção pessoal e de expropriação no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor nem ocorra qualquer tumulto processual”.
Sustenta que: “a eleição do rito de execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial, como extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015), sendo vedado ao magistrado escolher ou alterar o rito de ofício.”

Aponta que: “considerando que o Executado não prestava alimentos à filha desde MAIO de 2013, a Exequente ingressou com duas execuções, ainda que nos mesmos autos, indicando, conforme petição de ID 377735796 (autos principais), que, em relação às prestações dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2023, além das prestações vincendas, optou pelo rito do art. 528 do CPC, visto que a execução fora ajuizada em 29/03/2023. Quanto ao débito pretérito, fora requerido o cumprimento de sentença pelo rito da expropriação de bens previsto no art. 523 e ss do CPC, em 29/03/2023, conforme se pode depreender dos autos principais.”

Segue arguindo que: “É fato que a arbitrária escolha do MM. Juízo a quo quanto ao rito do Cumprimento de Sentença pela penhora, prejudica inquestionavelmente, a Agravante, mormente porque, se tal decisão prosperar, as parcelas vincendas, desde o ajuizamento do feito executivo, correrão pelo rito da penhora, cuja efetividade se mostra, no presente caso, menos provável, eis que o Agravado tenta a todo custo burlar os mecanismos de efetivação de penhora.”

Ao final do arrazoado, postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra decisão que concede tutela provisória, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC; b) tempestivo, a teor do art. 1.003, §2º c/c o art. 231 ambos do CPC; c) com o preparo dispensado; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.

Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I, confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único, da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis[1] afirma que: “cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.”

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[2] lembram que: “o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito”. Ressaltam, nesta toada, que “[o] efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão”.

Tratando do efeito suspensivo, Daniel Amorim Assumpção Neves[3] acrescenta que: “caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela”. Prossegue o autor aduzindo que “a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento”. Continua o processualista aduzindo que “de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante”.

Volvendo olhares para os autos, nesta fase processual de cognição sumária, verifica-se que o inconformismo da parte agravante possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.

O pleito de tutela antecipada recursal, com o desiderato de reformar a decisão a quo e, por conseguinte, para a suspensão de seus efeitos e/ou revogação, faz-se necessária a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No que diz respeito aos requisitos da probabilidade do direito, Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira assim dispõem[4]: “inicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”. Continuam os autores que “junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos”.

Ainda sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves[5] aduz que “a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios”, acrescentando que: “De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: o pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex: in bib prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança. De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja “elementos que evidenciem obra probabilidade” do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em A fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou decorrentes de uma coisa julgadas anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada)”.

Nos termos já relatados, o presente recurso tem por objeto a impugnação da decisão que rejeitou o requerimento de cumulação dos ritos da prisão e da expropriação para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, apontando que o procedimento para cada um é completamente diferente, com meios de coerção/sub-rogação, con-

teúdo da instrução, matérias de defesa e atos para serem praticados pela secretaria inteiramente diversos, sendo flagrante o tumulto processual.

Ab initio, deve-se compreender que os alimentos consistem em um dos instrumentos de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo matéria indispensável para a sobrevivência de qualquer pessoa.

Sobre a essencialidade dos alimentos, discorre Yussef Said Cahali[6]: “Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção”.

A Constituição Federal de 1988 tem como propósito a proteção integral e prioritária de toda criança e todo adolescente, colocando os menores como sujeito de direitos e não como um objeto de poder dos seus pais. Assim, é neste novo contexto constitucional que os alimentos devem ser compreendidos, reafirmando o dever da família na proteção dos direitos fundamentais do infante, nos termos do artigo 227, vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira[7] aduzem que “o art. 227 da Constituição Federal de 1988 é fruto de uma “virada hermenêutica”sobre a concepção da relevância dos direitos da criança e do adolescente. Tanto que é inovador quanto ao tratamento da população infantojuvenil por uma Constituição, pois dedica à criança e ao adolescente um dos mais expressivos textos consagradores de direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi, posteriormente, explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 (v. art. 3º). Ele é fruto das conquistas infantojuvenis do século XX, pois foi neste período que ocorreu “a descoberta, valorização, defesa e proteção da criança”, além de terem sido formulados “os seus direitos básicos, reconhecendo-se, com eles, que a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que têm direitos próprios”.

Sobre esta nova perspectiva, importante trazer as lições dos civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald[8]: “aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Nessa linha de ideias, resulta que fixar o quantum alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade humana”.

Assevera Maria Berenice Dias[9] acerca do poder familiar na nova hermenêutica constitucional: “a obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227)”.

A obrigação alimentar em favor de descendentes menores está prevista nos arts. 1634 c/c 1.964, ambos do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1 o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2 o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

E nos arts. 21 e ss, do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Analisando detidamente o caso dos autos, ao menos em cognição sumária, própria ao atual momento processual, a parte agravante, de fato, logrou êxito em demonstrar a relevância de seus fundamentos.

Isso porque, inobstante tenha o magistrado primevo entendido pela rejeição do pedido formulado, a pretexto de se tratar de procedimento distintos e seu acolhimento ensejaria em flagrante tumulto processual, técnica oposta ao princípio da celeridade processual, há que se destacar que inexiste qualquer limitação ao credor alimentício que possa denotar eventual imposição para que busque a satisfação do crédito apenas por um dos meios ofertados pela legislação processual, forçando-lhe a ajuizar procedimento autônomo caso escolha proceder pelo rito que possibilita a prisão do devedor alimentício.

O Tribunal da Cidadania, inclusive, já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. 1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental. 2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil. 3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio,

a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. 5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1930593 MG 2021/0096607-4, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

Importante trazer à baila, também, o entendimento da jurisprudência pátria:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALIMENTOS – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS RITOS PRISIONAL E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS – AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL – CUMULAÇÃO QUE, INCLUSIVE, PERMITE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO QUE A PRISÃO CIVIL – PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO-TJSP – DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21815457120208260000 SP 2181545-71.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 16/09/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2021)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALIMENTOS – RITOS – PRISÃO E EXPROPRIAÇÃO – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 531, § 2º, CPC – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 780 E 798, II, CPC – REGRAMENTOS DISTINTOS – INCIDENTE PROCEDENTE. - A autorização para o processamento conjunto, nos mesmos autos, dos pleitos pelo cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, tanto pelo rito da expropriação como da prisão, não viola a disciplina dos arts. 780 e 798, II, do Código de Processo Civil, porquanto estes se relacionam com o procedimento autônomo para execução de títulos executivos extrajudiciais, sendo certo que a questão controvertida diz respeito a dispositivos inseridos em capítulo diverso da lei adjetiva civil e que disciplinam especificamente o procedimento de cumprimento de sentença; - O art. 531, § 2º, do CPC dispõe que "o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença" - Dada a natureza sui generis do crédito alimentar, teve por bem o legislador ofertar ao alimentando algumas formas para promover a eficácia da decisão que lhe conferiu o direito, dentre as quais se inserem o rito da expropriação e o rito da prisão - Desde o processo de conhecimento a legislação vigente já admite a cumulação de pedidos cujos ritos guardam diferenças entre si, observando-se as peculiaridades das técnicas processuais diferenciadas, conforme se extrai do art. 327, § 2º, do CPC; - Sendo autorizada tal cumulação já no processo de conhecimento, não há motivo idôneo para se obstar o pleito cumulativo na fase de cumprimento de sentença, notadamente quando o comando que se busca implementar diz respeito a direito alimentício; - A delimitação do alcance de cada pleito se demonstra suficiente para a equilibrada instrução dos pedidos cumulados, sem que haja confusão processual - Incidente procedente. (TJ-AM - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00042324320188040000 AM 0004232-43.2018.8.04.0000, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 15/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. PRESTAÇÕES "ANTIGAS". RITO DA EXPROPRIAÇÃO. PRESTAÇÕES "NOVAS". RITO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I – O cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos é regido, quando o objeto for a satisfação das três prestações anteriores à inauguração da fase proceual, pelo art. 528 e ssss., CPC/15, possibilitando a prisão do devedor inadimplente. II – Em relação às prestações "antigas" – anteriores às três parcelas vencidas antes de iniciada a fase de cumprimento – o credor deve adotar o rito da expropriação, previsto no art. 523 e ss., CPC. III – Havendo prestações "antigas" e "novas", o credor de alimentos poderá cumular os ritos de expropriação e de prisão, sendo que esse somente se aplicará às três parcelas vencidas antes de iniciado o cumprimento de sentença e às prestações que se vencerem no curso do processo. IV – Deve o credor, em relação à prestação "nova" – as três prestações vencidas antes do cumprimento de sentença – optar pelo rito da prisão ou pelo procedimento da expropriação, conforme possibilita o art. 528, § 7.º, CPC/15. V – Logo, no caso dos autos, é possível o cúmulo dos procedimentos executórios pleiteados, já que o relativo às três prestações anteriores ao ajuizamento é o da prisão, e que os anteriores a estas é o da expropriação. VI – Agravo provido. (TJ-AM - AI: 40044206520188040000 AM 4004420-65.2018.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 03/12/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018)

Cabe ao credor dos alimentos a escolha do rito a ser adotado para a satisfação do seu crédito, não implicando em violação ao devido processo legal, nem causa tumulto processual a cumulação dos ritos. Diversamente, simplifica o procedimento, permitindo ao credor satisfazer o seu crédito, de um lado, e, de outro, possibilitando, quiçá, pondo fim ao conflito nos mesmos autos de execução, sendo um contrassenso exigir deste o ingresso de ação autônoma para a execução do rito requerido.

Consigne-se, outrossim, que a negativa da tutela pretendida baseada em análise perfunctória acerca da comprovação dos requisitos necessários à concessão do efeito pretendido, não impede que a decisão de mérito se mire em sentido diverso, após análise detida das contrarrazões da agravada, bem como de todas as provas dos autos.

Assim, defiro o efeito requerimento antecipatório recursal, para determinar que o juízo a quo prossiga com o cumprimento de sentença de prestação de alimentos pelo qual a Agravante opta, qual seja, o rito da prisão civil, por vislumbrar, neste momento, os requisitos indispensáveis à concessão do pretendido efeito.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.019, II, da normativa processual civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG VI

[1]Manuel dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.
[2]Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.
[3]Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.
[4]Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. Fredie Didier Jr. Paula Sarno Braga. Rafael Alexandria de Oliveira – 16. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p.737.
[5] Op. cit.
[6] CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos, 3ª edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais.
[7] DE MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 227. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.
[8] Curso de direito civil: familias / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 13. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.
[9] Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8072990-34.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edvaldo Dos Santos Souza
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868-A)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8072990-34.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: EDVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868-A), MANUELA BISPO DE LIMA (OAB:BA37662-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8042456-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. C. D. O.
Advogado: Josivelton Junior Gomes Leao (OAB:BA37080)
Agravante: J. P. C. M.
Advogado: Josivelton Junior Gomes Leao (OAB:BA37080)
Agravado: P. T. F. M.
Advogado: Kleber Neves Nobre (OAB:RJ140492)
Advogado: Andre Luiz Valvano Braganca (OAB:RJ140355)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042456-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JESSICA COUTINHO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOSIVELTON JUNIOR GOMES LEAO (OAB:BA37080)
AGRAVADO: PABLO TEOFILO FARIAS MATOS
Advogado(s): KLEBER NEVES NOBRE (OAB:RJ140492), ANDRE LUIZ VALVANO BRAGANCA (OAB:RJ140355)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Jéssica Coutinho de Oliveira, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Barra da Estiva, nos autos da Ação de Guarda cumulada com Regulamentação de Visitas nº 8000588-90.2023.8.05.0019, manejada por Pablo Teofilo Farias Matos, aqui agravado, que estabeleceu o regime de visitação do genitor ao seu filho, consignando, ainda, que "A viagem para Beto Carrero fica deferida, devendo o autor apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, plano de viagem, demonstrando os horários do voo de ida e volta, horários em que irá buscar e entregar o menor junto ao lar materno, bem como justificativa plausível de que a referida viagem não causará transtorno na rotina do infante".
Em síntese das razões propaladas, a agravante, genitora do menor João Pedro Coutinho Matos, informa que "No início do corrente ano, a Agravante e o Agravado acordaram para que este passasse uns dias do mês de janeiro com o seu filho no Rio de Janeiro, devendo o Agravado trazê-lo de volta à Bahia até o dia 29 de janeiro de 2023, tendo em vista que o menor estava matriculado no Colégio Edurare (situado no Município de Barra da Estiva-BA) e as aulas se iniciariam em 1º de fevereiro".
Registra, nesse passo, que "o Agravado não devolveu a criança na data estipulada aos cuidados de sua genitora, tendo lhe enviado mensagens constrangedoras e ofensivas pelo WhatsApp, recusando-se a fazê-lo". Informa que, diante de tal cenário, ajuizou "em janeiro do corrente ano, uma ação com pedido de busca e apreensão de menor (processo n. 8000054-49.2023.8.05.0019, em trâmite perante o Juízo da Comarca da Barra da Estiva), a fim de resguardar os direitos e interesses da criança, requerendo-se a manutenção da guarda com a Agravante".
Noticia que no precitado processo, o Juízo determinou ao agravado, em sede liminar, a "abstenção de se aproximar de JESSICA COUTINHO DE OLIVEIRA, mantendo-se distante a 200 (duzentos) metros da requerente", ressaltando que "Fica mantido o contato do requerido, ora genitor do infante com seu filho, desde que intermediado por terceira pessoa de comum acordo com a Requerente".
Prosseguindo em suas razões recursais, a genitora, aqui recorrente, aduz que o Ministério Público, nos autos do processo nº 8000054-49.2023.8.05.0019, foi favorável à medida liminar acima indicada, sugerindo a realização de estudo multidisciplinar pessoal e completo com as partes e o infante.
Neste contexto, propugna a recorrente que "com relação à causa em apreço, existem duas decisões liminares de sentido contrário: uma que favorece a Agravante e os legítimos interesses do menor (que figuram como Autores no processo n. 8000054-49.2023.8.05.0019), concedendo-lhe a medida protetiva e proibindo o contato do Agravado com o seu filho sem a intermediação de uma terceira pessoa; e outra que favorece o Agravado, concedendo-lhe inclusive o direito que viajar com o seu filho para Santa Catarina mediante apresentação do plano de viagem".
Argumenta a genitora, ora agravante, que "enquanto não houver um ESTUDO MULTIDISCIPLINAR SOCIAL E COMPLETO com o genitor e o infante (conforme requerido pelo Ministério Público), não é cabível qualquer autorização no sentido de que o Agravado retire o menor deste Município de Barra da Estiva ou passe o seu tempo com ele SEM INTERVENÇÃO DE UMA TERCEIRA PESSOA DE CONFIANÇA DA GENITORA".
Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo "a fim de manter os plenos efeitos da decisão liminar proferida nos autos do processo n. 8000054-49.2023.8.05.0019 (cujo teor é conflitante com o conteúdo da decisão agravada), proibindo-se, inclusive, que o Agravado viaje com o seu filho para Santa Catarina neste mês de setembro por não ter se realizado, até o momento, o ESTUDO MULTIDISCIPLINAR SOCIAL E COMPLETO com o genitor e o infante (conforme requerido pelo Ministério Público), tudo em prol da satisfação legítima dos interesses do menor em apreço, conforme os Princípios da Proteção Integral e Prioritária da Criança e do Adolescente".
No mérito, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento, para "para declarar a NULIDADE da decisão agravada e, consequentemente, manter os plenos efeitos da decisão liminar proferida nos autos do processo n. 8000054-49.2023.8.05.0019 (cujo teor é conflitante com o conteúdo da decisão agravada)".
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A concessão de efeito suspensivo em sede recursal reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do prescrito no art. 995, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, em juízo superficial de cognição, identifico, apenas parcialmente, a presença dos requisitos legais para a concessão do pedido de efeito suspensivo.
Com efeito, não se vislumbra total incompatibilidade entre a decisão proferida nos autos do processo nº 8000054-49.2023.8.05.0019, da lavra da Vara Criminal de Barra da Estiva (ID. 50052693), e a decisão ora agravada, proferida nos autos do processo nº 8000588-90.2023.8.05.0019, da lavra da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Barra da Estiva (ID. 50052701).
Nesse sentido, cumpre reproduzir o teor da parte dispositiva da decisão proferida nos autos do processo nº 8000054-49.2023.8.05.0019, da lavra da Vara Criminal de Barra da Estiva (ID. 50052693), que assim determinou:
"Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor na prefacial, e determino que BUSCA E APREENSÃO da menor J.P.C.M para que seja entregue à genitora JESSICA COUTINHO DE OLIVEIRA, ora requerente, servindo a presente de mandado. E, com fundamento na LEI MARIA DA PENHA, concedo as seguintes liminares protetivas, impondo ao Demandado, PABLO TEOFILO FARIAS MATOS, sob as penas da lei:

a) abstenção de se aproximar de JESSICA COUTINHO DE OLIVEIRA, mantendo-se distante a 200 (duzentos) metros da requerente;
b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;
Fica mantido o contato do requerido, ora genitor do infante com seu filho, desde que intermediado por terceira pessoa de comum acordo com a Requerente." (destaques nossos)
Confira-se, a propósito, a parte dispositiva da decisão agravada, prolatada nos autos do processo nº 8000588-90.2023.8.05.0019, da lavra da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Barra da Estiva (ID. 50052701):
"Isto posto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA e determino:
1. Que a visitação seja realizada, nos seguintes termos:
a) Nas férias escolares (de inverno e de verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares;
b) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
c) Nos Feriados Nacionais, será alternado, iniciando com o genitor, invertendo-se nos anos pares;
d) O filho deverá passar o aniversário do genitor com este.
e) O filho passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
f) Nos aniversários do menor, nos anos ímpares o filho ficará com o genitor e ano par, com a genitora o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para o menor.
g)Todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno;
À vista disso, deixo neste momento processual de dividir a obrigação de levar ou retirar a criança da residência da genitora, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.318/2010). Podendo essa determinação ser modificada após a formação do contraditório.
h) Nos dias determinados da visitação, o genitor deverá buscar o filho às 9 horas e na data da devolução à genitora, restituí-lo às 17 horas.
2. A viagem para Beto Carrero fica deferida, devendo o autor apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, plano de viagem, demonstrando os horários do voo de ida e volta, horários em que irá buscar e entregar o menor junto ao lar materno, bem como justificativa plausível de que a referida viagem não causará transtorno na rotina do infante".
Portanto, a decisão vergastada, proferida no bojo do processo nº 8000588-90.2023.8.05.0019, da lavra da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Barra da Estiva, apenas e tão somente estabeleceu o regime de visitação entre o genitor, ora agravado, e o seu filho, autorizando viagem ao parque Beto Carrero, condicionada esta a demonstração dos "horários do voo de ida e volta, horários em que irá buscar e entregar o menor junto ao lar materno, bem como justificativa plausível de que a referida viagem não causará transtorno na rotina do infante".
Nesse ponto, a única incongruência verificada com a decisão proferida nos autos do processo nº 8000054-49.2023.8.05.0019, da lavra da Vara Criminal de Barra da Estiva, diz respeito ao modo como o agravado manterá contato com o menor, que deverá ocorrer "intermediado por terceira pessoa de comum acordo com a Requerente".

Registre-se que a decisão foi decorrente do pedido da autora nos referidos autos, formulado nos seguintes termos: "Nesse sentido, o Réu não deve, em hipótese alguma, ter contato ou aproximar-se da Autora, de seus familiares e das testemunhas, devendo ser fixado um limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Para os momentos em que o Réu for passar o tempo com seu filho, deverá designar mediante procuração alguém de confiança para que busque e leve de volta a criança ao domicílio da Autora, a fim de que o agressor não se aproxime da genitora do Autor".
De fato, a decisão liminar proferida no processo nº 8000054-49.2023.8.05.0019 restou clara ao apontar que "Fica mantido o contato do requerido, ora genitor do infante com seu filho". Ademais, até que se conclua o estudo multidisciplinar social, de forma completa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se revela possível privar de forma desproporcional o contato do genitor com seu filho.
Ressalte-se, portanto, que a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder. Corresponde, lado outo, ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada neste caso concreto, ainda mais quando não concluído o estudo multidisciplinar, instrumento.
Assim, observando a questão à luz dos princípios que regem o Direito de Família e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que, nas causas envolvendo menores, deverá o Juízo atender, prioritariamente, ao princípio da sobreposição do interesse dos infantes aos demais interesses pessoais das partes envolvidas.
Diante deste arcabouçou principiológico dantes enunciado, insta replicar as diretrizes consolidadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prescreve em seus artigos 3º, 4º, e 6º:
Art. 3° - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
Art. 4° - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
Como já dito anteriormente, em face de tais diretrizes, é necessário observar prioritariamente o interesse do menor João Pedro Coutinho Matos e não a disputa entre seus pais. Devem as partes pensar de forma comum no bem-estar da criança, sem inten-

ções egoísticas, para que ela possa usufruir harmonicamente do afeto e das condições econômicas que a família dispõe, tanto a materna, quanto a paterna.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela recursal, de modo a determinar que o direito de visitação deverá ocorrer intermediado por terceira pessoa, mantendo incólume os demais termos da decisão vergastada.
Nos termos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de mandado judicial
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei (art. 1.019, II, CPC 2015).
Após, ao Ministério Público para emissão de opinativo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8039340-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anna Paula Seixas De Magalhaes Machado Do Carmo
Advogado: Marina Perez Bispo (OAB:BA51175-A)
Agravado: Iaracy Dunham Da Costa
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039340-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANNA PAULA SEIXAS DE MAGALHAES MACHADO DO CARMO
Advogado(s): MARINA PEREZ BISPO (OAB:BA51175-A)
AGRAVADO: IARACY DUNHAM DA COSTA
Advogado(s): HEVILA SOUZA BRAGA (OAB:BA32959-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8039340-91.2023.8.05.0000 interposto por ANNA PAULA SEIXAS DE MAGALHÃES MACHADO DO CARMO, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, movida por IARACY DUNHAM DA COSTA, deferiu o pedido de expedição de mandado de despejo (ID. 377619871 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“Dispõe o artigo 63 da lei 8245: julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. Parágrafo 4°: a sentença que decretar o despejo fixará o valor da caução para o caso de ser executada provisoriamente. Artigo 64: salvo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9o, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a seis nem superior a 12 meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução.
O artigo 9º, por seu turno, estabelece que a locação poderá ser desfeita: III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Essa é a hipótese em questão. O fundamento da ação de despejo é a falta de pagamento dos aluguéis. Por isso, não se exige a caução no caso concreto.
Não consta dos autos a informação de que tenha sido conferida à apelação efeito suspensivo, providência que incumbe ao Relator do recurso. A exequibilidade da sentença decorre, neste caso, da lei 8245 (artigo 58, V), não do artigo 1012 do CPC.
Por esta razão, defiro o pedido de expedição de mandado de despejo, já que não houve a desocupação voluntária. Autorizo o arrombamento e força policial, se necessário e na medida da necessidade, certificado pelo oficial de justiça.
Intimem-se.”.
A parte Agravante, nas suas razões, alegou o descabimento da ordem de despejo, afirmando que continua pagando os aluguéis, IPTU e condomínio e que existe uma ação revisional de aluguel, ajuizada em paralelo, à qual deveria ter sido julgada em conexão com a ação de despejo.
Aduziu a necessidade de suspensão da ordem de despejo e do cumprimento de sentença, tendo em vista o ajuizamento da ação revisional em 11/12/2020.
Afirmou estarem presentes os pressupostos para o deferimento do efeito suspensivo, vez que patente o perigo de dano ante a possibilidade de ser despejada, ainda que pendente ação revisional.
Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela revogação/suspensão da decisão agravada, para que seja desfeita a determinação da desocupação imediata do imóvel, em sede de cumprimento provisório de sentença, ao menos até o final da instrução e julgamento da ação revisional de aluguel.
É o relatório. Passo decido.

Infere-se que o recurso é cabível (art. 1015, I, CPC), é tempestivo, no entanto, deve ser conhecido em parte em razão da ausência de dialeticidade recursal.
Inicialmente, a parte Agravante requereu o benefício da justiça gratuita. Analisando os autos da ação de despejo correlata ao cumprimento de sentença, verificou-se que a Agravante teve deferido naquela ação o referido benefício. Assim, cabível a extensão a este processo, posto que o benefício alcança todos os atos processuais em todas as instâncias, inclusive as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, a subsequente execução e eventuais embargos, independentemente de novo pedido.
Por conseguinte, sabe-se que a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento possui previsão no inciso I do art. 1.019, quanto, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC:

"Art. 1019 (…)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Os elementos encartados aos autos, ao contrário do que afirma a Agravante, não abonam a tese por ela defendida. Com efeito, neste momento de cognição sumária não exauriente, evidencia-se a presença de elementos que guarnecem a integridade da decisão na forma como proferida, cujas razões não foram ultrapassadas pelos argumentos apresentados pela Agravante, devendo, portanto, ser mantida.
No caso, sem adentrar na discussão meritória, por manifesta inoportunidade do momento processual, constata-se que o efeito suspensivo almejado deve ser indeferido.
Analisando os autos, depreende-se que já fora julgada a apelação interposta pela ora Agravante na ação de despejo nº 8064607-67.2020.8.05.0001, cujo resultado foi pelo improvimento do recurso, sem que, contudo, tenha ocorrido ainda o trânsito em julgado do acórdão.
No entanto, conforme asseverado pelo juízo de 1º grau, nas ações de despejo os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo, conforme inteligência do art. 58, V, da Lei nº 8.245/91.
Logo, por esta razão, não haveria óbice algum para o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença o qual a Agravante pugna pela suspensão.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que determinou o pagamento do débito e deferiu a expedição de mandado de despejo. Irresignação. Descabimento. Artigo 58, inciso V, da Lei de Locações. Recurso de apelação que possui efeito apenas devolutivo. Caução devidamente prestada. Artigos 9º, III, 63, § 4º e 64, caput, da Lei de Locações. Decisão mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP - AI: 22979485520228260000, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 27/04/2023, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento. Execução provisória de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição da ordem de despejo e determinou a suspensão do cumprimento da sentença até o julgamento da ação revisional ajuizada pela exequente. O artigo 63, § 1º, b da Lei nº 8.245/1991 permite que, em cumprimento provisório de sentença, seja expedido mandado para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de desocupação forçada. Ação de despejo que visa a retomada do imóvel pelo locador e tem como causa de pedir a falta de pagamento de aluguel e encargos desde 1988. Inexistência de óbice ao cumprimento provisório da ordem de desocupação determinada na sentença exequenda, na medida em que a permanência do imóvel na posse da locatária inadimplente poderá causar maiores prejuízos à locadora e eventual diferença decorrente da adequação do valor do aluguel à realidade do mercado imobiliário poderá ser executada nos autos da própria ação revisional. Provimento do recurso.
(TJ-RJ - AI: 00380668320198190000, Relator: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/08/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
Em relação à alegação da existência de ação revisional de aluguel em trâmite paralelamente com a ação de despejo, apesar de ser indiscutível a conexão entre ambas, não subsiste a pretensão da Agravante em ver suspenso o cumprimento provisório tão somente em razão de supostas decisões conflitantes, visto que a ação de despejo já fora sentenciada e, inclusive, confirmada em sede de acórdão.
A corroborar:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE DESPEJO - APELAÇÕES RECEBIDAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - JULGAMENTO DAS APELAÇÕES SUSPENSO - SENTENÇA PENDENTE EM AÇÃO RENOVATÓRIA CONEXA - CONTINUAÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE. 1- Consoante o art. 520, do CPC/15, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo. 2 - Os recursos interpostos contra sentenças nas ações sujeitas ao regime da Lei 8.245/91, tais como ação de despejo e renovatória de aluguel, terão, em regra, efeito devolutivo. 3 - Tendo sido anteriormente decidido pela Turma Julgadora que a apelação na ação de despejo terá efeito meramente devolutivo, descabe revisitar a matéria, que se encontra preclusa. 4 - A suspensão do julgamento das apelações interpostas na ação de despejo, para aguardar sentença e eventual julgamento conjunto com a ação renovatória conexa, não implica no sobrestamento do cumprimento provisório de sentença. 5 - A legislação processual prevê que o cumprimento provisório corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.
(TJ-MG - AI: 10000200703957001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (SEM CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DOS ALUGUÉIS VENCIDOS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.APELAÇÃO 1 (PELA LOCATÁRIA REQUERIDA). ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DISCUTIDA EM AUTOS PRÓPRIOS (AÇÃO REVISIONAL) NÃO PODE SER REDISCUTIDA EM AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OBJETIVA DAS PROVAS PRETENDIDAS E DA UTILIDADE CORRESPONDENTE. CONDICIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO 2 (PELA LOCADORA REQUERENTE). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA.OCORRÊNCIA. NÃO HÁ PEDIDO PARA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS E NÃO PAGOS. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDO PARA EXCLUSÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS Apelação Cível n.º 1.637.884-2 - fl. 2PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA A PROMOÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A PRORROGAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1637884-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 04.10.2017)

(TJ-PR - APL: 16378846 PR 1637884-6 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 04/10/2017, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2135 20/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DECLARANDO A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, COM A DECRETAÇÃO DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E A CONDENAÇÃO DO LOCATÁRIO AO PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA SE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, DIANTE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO - LOCATÁRIO QUE DEPOSITA VALORES SOMENTE REFERENTES AOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DEVIDOS, SEM O ACRÉSCIMO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEFINIDOS EM SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE DEPOSITO DE VALOR A MENOR – ART. 62, II E III DA LEI DE LOCAÇÃO (8.245/91) – DEPÓSITO JUDICIAL EM VALOR INFERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE EVITAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESPEJO – DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA SE PAGAR OS VALORES DEVIDOS, NA MEDIDA QUE JÁ HAVIA DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL QUE MANDAVA PAGAR OS ALUGUÉIS, EMBORA EM PERCENTUAL MENOR, NO PRAZO E MODO DEVIDOS - OUTROSSIM, NÃO HÁ PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, PORQUANTO A TENTATIVA DE PURGA DA MORA SOMENTE OCORREU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PACÍFICO ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A CONTESTAÇÃO QUE COMBATE O EXCESSO DE COBRANÇA É ATO INCOMPATÍVEL COM A TENTATIVA DE PURGA DA MORA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE DEVERÃO INCIDIR APENAS SOBRE O SALDO REMANESCENTE, NÃO ATINGINDO O VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE, SOB PENA DE “BIS IN IDEM” - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS (ART. 85, § 11, DO CPC) SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE ANTE A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0008513-38.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO PRAZERES - J. 28.03.2022)

(TJ-PR - APL: 00085133820208160194 Curitiba 0008513-38.2020.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 28/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2022)

Ademais, a ação revisional de aluguel nº 8140332-62.2020.8.05.0001 está sob segredo de justiça, tendo a Agravante juntado neste grau recursal apenas a decisão que determina sua redistribuição por dependência à ação de despejo (ID 49145866), de modo que não há como averiguar a fase processual em que aquela se encontra.

Portanto, em cognição sumária e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não se vislumbra a probabilidade do direito ora invocado, a ponto de, liminarmente, suspender a decisão interlocutória ora atacada, vez que tanto a legislação que rege a matéria, quanto a jurisprudência pátria apontam no sentido da possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença nas ações de despejo.

Isso posto, indefiro a suspensividade requerida.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal, na forma do artigo 1.019, II, do CPC. Em seguida, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de setembro de 2023.

Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8041146-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jamily Coelho Alves De Oliveira
Advogado: Rafaela Pacifico Carvalho (OAB:BA61735-A)
Agravado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Agravante: I. C. A. D. O.
Advogado: Rafaela Pacifico Carvalho (OAB:BA61735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041146-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAMILY COELHO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RAFAELA PACIFICO CARVALHO (OAB:BA61735-A)
AGRAVADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ÍSIS COELHO ALVES DE OLIVEIRA, menor impúbere, nestes autos representada por JAMILY COELHO ALVES DE OLIVEIRA, contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da comarca de Vitória da Conquista que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer autuada sob o nº 8010503-77.2023.8.05.0274, movida em face de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, indeferiu a tutela provisória nos seguintes termos (ID 389219948 - autos de origem):
“Examinando a situação em comento, em juízo de cognição sumária, observo que o medicamento e insumos solicitados pela parte Autora é de uso domiciliar, não havendo obrigação legal do plano custear referido tratamento, não sendo o caso de internação hospitalar/domiciliar.
[...]
Não obstante a necessidade do tratamento, conforme indicação médica, e vínculo contratual estabelecido entre as partes para assistência à saúde, não vislumbro na presente hipótese os requisitos legais necessários para a concessão da tutela pleiteada, especialmente a probabilidade do direito, diante das normas legais que regem a matéria, não havendo obrigação legal da Ré no fornecimento do tratamento domiciliar pleiteado.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.300 do CPC, indefiro o pedido de Tutela Provisória de Urgência. (recorte nosso)
Em suas razões recursais, a Agravante alegou que o Juízo primário não vislumbrou os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, especialmente a probabilidade do direito.
Relatou que a menor é beneficiária do plano de saúde operado pela Agravada, e que descobriu possuir uma condição especial de saúde, a Diabetes Mellitus tipo 1(DM1- CID E 10.9).
Que, devido às hipoglicemias graves e noturnas, passou a ser tratada por protocolo intensivo, ao que se prescreveu a introdução do aparelho Sensor “FreeStyle Libre”.
Justificou que a prescrição também se deu em razão de evitar as injeções dolorosas que ocorreriam entre 8 a 10 vezes ao dia e que o tratamento teria alta eficácia.
Defendeu a ilegalidade da negativa do plano de saúde que teve por pedra angular a não previsão do tratamento no rol da ANS, haja vista existe previsão expressa neste rol a cobertura de procedimentos de monitorização de glicemia.
Alegou a probabilidade do direito em vista da norma da interpretação favorável ao consumidor prevista no CDC, bem como da posição favorável da jurisprudência.
Suscitou o risco de sequelas na menor, no caso de não realização do tratamento receitado, enquanto perigo de dano, frisada a progressão agressiva da doença.
Pleiteia por fim a concessão da tutela recursal em caráter de urgência por enxergar perigo de lesão à integridade física da menor.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, infere-se que o recurso é cabível, tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido. Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade de justiça.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destarte, para que o Julgador obste a eficácia da decisão recorrida, devem estar simultaneamente presentes os citados pressupostos.
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 312).
Pois bem. Num juízo perfunctório, próprio deste momento processual, restam evidentes ambos os elementos para a concessão da tutela recursal.
Da compulsão dos fatos expostos, a dilação probatória demonstra a imperatividade da aplicação da norma ao caso concreto, isto porque a cobertura do tratamento requerido pela Agravante se demonstra obrigação da Agravada enquanto procedimento basilar para o seguimento da vida cotidiana da acometida.
Observa-se, da juntada da negativa, a justificativa de não estar o tratamento contido no rol da ANS, ao que se contrapõe o seu caráter exemplificativo.
Além de serem os profissionais que acompanham a Agravante os mais aptos a delimitar o melhor tratamento, parece lógico, ao menos a priori, o uso do equipamento Freestyle Libre no quadro de uma menor diagnosticada com fortes crises de hipoglicemia, ao que seria inexigível de uma criança de 8 anos de idade o seu automedicamento, muito menos dos pais que não poderão estar a todo momento, a exemplo de quando esta estiver na escola. O equipamento pleiteado supre essa função com maestria, ainda frisada a necessidade de injetar as substâncias dentre 8 a 10 vezes ao dia.
Evidente a probabilidade do direito da Agravante, o perigo de dano escancara-se no indiscutível risco à saúde da segurada caso não goze do equipamento solicitado à seguradora.

Nesta celeuma, à vista da gravidade explanada em laudo médico: o risco de desenvolvimento de Retinopatia diabética, Nefropatia diabética, dentre outras complicações à saúde; em consonância com o sofrimento da paciente de forma desnecessária, confluem para a presença da elementar do perigo de dano previsto no art. 300 do CPC.
Esta Câmara já se pronunciou sobre a matéria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019106-25.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: TATIANE ARAUJO DOS SANTOS e outros Advogado (s): LETICIA SERAFIM BRITO AGRAVADO: UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s):VERBENIA CARNEIRO SANTOS registrado (a) civilmente como VERBENIA CARNEIRO SANTOS ASB00 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. DIABETES MELLITUS TIPO I. CRIANÇA. RESISTÊNCIA AO TRATAMENTO CONVENCIONAL (GLICEMIAS CAPILARES). FORNECIMENTO DO SISTEMA “FREESTYLE LIBRE”. PREVISÃO DE COBERTURA PARA A ENFERMIDADE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. PREVALÊNCIA DA VIDA E SAÚDE DO MENOR. CONCESSÃO DA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019106-25.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante TATIANE ARAUJO DOS SANTOS e outros e como apelada UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
(TJ-BA - AI: 80191062520228050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022)
Ante o exposto, DEFIRO a tutela recursal em caráter de urgência, para obrigar a Agravada a autorizar e arcar com a totalidade do tratamento prescrito e demais insumos.
Intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.
DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO.
Oficie-se ao Juízo primevo para que tome ciência do teor desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8038274-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sociedade Cientifica E Cultural Anisio Teixeira Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357-A)
Agravado: Associacao Circulo Social Divino Mestre
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911-A)
Terceiro Interessado: Antonio Walter Moraes Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038274-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO CIRCULO SOCIAL DIVINO MESTRE
Advogado(s): ANAILTON GOES DE JESUS (OAB:BA62911-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8038274-76.2023.8.05.0000, interposto por SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA, contra a decisão de ID. 392291450, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Despejo e Tutela Antecipada Satisfativa nº 8033821-26.2022.8.05.0080, movida em face de SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA, que concedeu a liminar, determinando a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel objeto da ação, sob pena de despejo forçado, nos seguintes termos:
“Isto posto, DEFIRO o pedido emergencial formulado, concedendo ordem liminar, a fim de determinar a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel comercial (prédio comercial), situado na Av. João Durval Carneiro, n. 1967, Ponto Central, Feira de Santana, sob pena de despejo forçado, desde que prestada previamente caução, no valor equivalente a três meses de aluguel (art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito judicial da quantia de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ou prestar caução em valor equivalente, encaminhando-se, após a realização do ato, o mandado ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento.

Após prestada a caução, intime-se a parte ré, ANTONIO WALTER MORAES LIMA, residente e domiciliado na Rua Juracy Magalhães, nº. 222, Bairro Ponto Central, Feira de Santana – BA, CEP: 44.032-620, e SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA EIRELI, com sede na Rua Juracy Magalhães, nº. 222, Bairro Ponto Central, CEP: 44.032-620, para cumprir esta decisão, utilizando-se esta decisão como MANDADO DE DESOCUPAÇÃO.

Proceda-se, desde já, à designação de audiência de conciliação."

Relatou que, na origem, trata-se de Ação de Despejo com pedido de tutela antecipada, cumulada com cobrança de aluguéis e ressaltou que o imóvel foi alugado pela Agravante a fim de que explorasse ali sua atividade econômica, qual seja, Educação de Ensino Superior - Graduação, Pós-Graduação e Extensão.

Destacou que, consoante dispõe a Lei do Inquilinato (Lei Federal nº 8.245/91) em seu artigo 63, parágrafo segundo, "tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares."

Entretanto, a Decisão agravada não teria observado a legislação citada, ao dar prazo de 15 dias para desocupação imediata do imóvel, sem levar em conta que nele funciona um núcleo de ensino da Locadora ora Agravante.

Defendeu que a medida liminar não poderia ter sido concedida nos termos em que foi, pois as "as hipóteses de despejo liminar previstas no art. 59 não se aplicam àquelas locações de imóveis utilizados por estabelecimentos de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, como é o caso da ora agravante."

Apontou que no caso em tela a ordem de desocupação do imóvel só poderia ocorrer mediante sentença de procedência da ação de despejo proposta.

Pugnou que, "para desocupar uma instituição de ensino, que possui alunos aguardando conclusão do curso, emissão de documentos, transferências, certidões, e etc, bem como com todo o material físico e humano que guarnecem o imóvel ocupado pela instituição, o prazo arbitrado é, deveras, muito ínfimo. Mesmo porque, essa desocupação tem efeitos bem além da relação jurídica entre as partes, atingindo de certa forma toda uma comunidade."

Aduziu que estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente agravo: o fumus boni iuris, na medida que é incontroverso de que funciona no local uma instituição de ensino regulamentada pelo Poder Público, especificamente o Colégio Anísio Teixeira; e o periculum in mora.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida.

Conforme despacho de ID. 49371728, o Agravante foi intimado a recolher em dobro as custas processuais, devido à aplicação do art. 1.007, § 4o, do Código de Processo Civil.

O Recorrente anexou comprovante de pagamento do preparo recursal ao ID. 49978132.

Houve apresentação de manifestação pelo Agravado no ID 49451001.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, no que tange ao preparo recursal, a parte agravante a despeito de comprovar o pagamento referente ao valor para interposição do recurso (ID. 49978132), não o fez em relação às taxas referentes à entrega de ofícios, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 14.025/2018, de 6 de dezembro de 2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022, de 19 de dezembro de 2022 (código 91017).

Consoante se infere da tabela de custas – item 19 das notas explicativas da tabela I:
19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.
Dessa forma, estando insuficiente o valor do preparo, deve a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o § 2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, recolher o valor devido, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima identificada, sob pena de deserção, devendo, inclusive, juntar aos autos a cópia do DAJE e não apenas o comprovante de pagamento.

Infere-se que o recurso é cabível (art. 1015, I, CPC), é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

Inicialmente, oportuno destacar o recurso de agravo de instrumento, em função de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas pelo juízo a quo, sendo vedado ao juízo ad quem, por incorrer em supressão de instância e na violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a análise de matérias que extrapolem esses limites objetivos.

Nestes termos, a análise da questão trazida nos autos deve se restringir aos limites da decisão proferida na demanda originária, não cabendo, nesta oportunidade, adentrar-se ao âmago da discussão, devendo esta ser efetuada no exame meritório da Ação principal.

A análise da questão trazida nestes autos deve restringir-se aos limites do pleito in limine formulado na demanda originária, qual seja, a verificação dos pressupostos autorizadores da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), pois aí estão os balizamentos da Decisão agravada, não cabendo, nesta oportunidade, adentrar-se ao âmago da discussão.

Destaca-se possibilidade de se atribuir ao Agravo de Instrumento efeito suspensivo ou antecipação de tutela, na forma do quanto estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"
Neste ponto, ressalta-se que, para a concessão da antecipação da tutela em sede recursal, imprescindível a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A pretensão do Agravante consiste em reformar a decisão recorrida que determinou a desocupação imediata do imóvel, anteriormente deferida, sob o argumento de que, por funcionar como instituição de ensino no imóvel objeto da Ação de Despejo, não poderia o juízo primevo ter concedido a providência liminar nos termos em que o fez.

Conforme observa-se dos autos, resta demonstrado que o Agravante utilizava o imóvel locado para exercer atividade de ensino, notadamente através de fotografia colacionada ao ID 48949018 pg. 4, em cotejo com o contrato social acostado ao ID 48949020. Inclusive, tal fato é reconhecido pelo Agravado na exordial do processo de origem (ID 324806630 daqueles autos).

Os elementos encartados aos autos abonam a tese defendida pelo Agravante, ao menos nesse olhar perfunctório próprio do momento processual.

Com efeito, o magistrado a quo deferiu o despejo liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, por entender que estavam devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da ordem, previstos no Art. 59 da Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações).

Ocorre que a mesma legislação que autoriza a decretação de desocupação imediata nos casos de descumprimento contratual, neste caso, mora do inquilino, prevê também um tratamento específico para os casos de desocupação de imóveis onde funcionem estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público.

Com efeito, tratando-se de instituição de ensino, que presta serviço correspondente a direito fundamental este fato deve ser ponderado diante do direito de propriedade, de maneira a garantir o cumprimento de sua função social, o que resulta em tratamento especial pela Lei de Locação. O artigo 63, § 2º e 3º da Lei 8.245/91 dispõem, expressamente:

"§ 2º Tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares. § 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses."

Nesta linha, a jurisprudência:

IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. DESPEJO LIMINAR INDEFERIDO. RECURSO DO LOCADOR. INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO. CONTRATADA GARANTIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DA LOCATÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO INC. IX, § 1º, ART. 59 DA LEI 8.245/91. LOCAÇÃO DESTINADA A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. ARTIGOS 53 E 63, § 2º E § 3º DA LEI 8.245/91. ESCOPO DE PROTEÇÃO AO FIM SOCIAL DA LOCAÇÃO QUE DEVE SER SOPESADO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR - 12ª C.Cível - 0029284-71.2019.8.16.0000 - Maringá -
Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins -J. 22.08.2019)

CIVIL. DESPEJO. LEI DE LOCAÇÕES. ATRASO. PAGAMENTO. ALUGUÉIS. DESPEJO LIMINAR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. PRAZO DIFERENCIADO. 1. A locação é um contrato bilateral e comutativo, no qual o inadimplemento do locatário permite a propositura de ação de despejo, nos termos da Lei nº 8.245/91. 2. Comprovada nos autos a relação jurídica contratual de locação e o inadimplemento, cabe à parte adversa indicar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação (artigo 373, II, Código de Processo Civil), o que não se verificou na hipótese. 3. Na ação de despejo por ausência de pagamento de imóvel destinado à prestação de serviços educacionais, o locatário goza do direito de prazo dilatado previsto no art. 63, § 2º, da Lei 8.245/91. Cuida-se de proteção legal à referida atividade econômica, em especial diante de sua relevante função social e dos efeitos negativos eventualmente suportados pelos alunos. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07023330220208070004 1422708, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 18/05/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO – LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM 15 DIAS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 59, § 1º, INCISOS IX, DA LEI 8.245/1991 – SITUAÇÃO PECULIAR – IMÓVEL EM QUE SE ENCONTRA ESTABELECIDA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 63, § 2º, DA LEI 8.245/91 – IMPOSSIBILIDADE DE DESPEJO LIMINAR - DECISÃO REFORMADA. - Recurso provido.
(TJ-SP 20714590420188260000 SP 2071459-04.2018.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 21/06/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2018)

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se a existência dos requisitos legais para o deferimento do efeito suspensivo. A probabilidade do direito invocado ressoa inequívoca dos fatos alegados, em cotejo com os documentos apresentados, ao passo que o perigo da demora emerge dos prejuízos que certamente recairiam sobre os alunos e suas respectivas famílias caso fosse mantida e cumprida a medida liminar nos termos em que foi deferida, com imediato e repentino despejo da instituição de ensino do seu local de funcionamento, impedindo a continuidade das aulas e a manutenção do cronograma de toda uma coletividade.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa após minuciosa análise, o deferimento do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão recorrida, tal como fora lançada, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias proceder à complementação do preparo recursal referente à expedição de Ofício, colacionando, inclusive, a cópia do DAJE sob pena de deserção.

Intime-se a parte agravada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Facultada a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente Agravo de Instrumento, conforme dicção do art. 1.018, §1º, do Diploma Processual.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8028422-96.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Italsofa Nordeste S.a
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028422-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITALSOFA NORDESTE S.A
Advogado(s): LUANA FERREIRA SOUZA, MICHAEL NERY FAHEL, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,40) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
INTIMAÇÃO
8007322-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Adriano Souza Marinho
Advogado: Lua Pontual Coutinho Gomes (OAB:PE43843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8007322-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: ADRIANO SOUZA MARINHO
Advogado(s) do reclamado: LUA PONTUAL COUTINHO GOMES

Relator(a): Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

Salvador,6 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8035757-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Juliana Silva Campos Farias
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: M. C. F.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: A. C. F.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035757-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: JULIANA SILVA CAMPOS FARIAS e outros (2)
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Versam os presentes autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S/A, em face da decisão interlocutória, proferida pela MM. Juíza de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, tombada sob o nº 8081272-56.2023.8.05.0001, ajuizada M. C. F. E A. C. F., REPRESENTADOS POR SUA GENITORA JULIANA SILVA CAMPOS FARIAS, que deferiu a tutela de urgência porfiada na inicial.
Levando em consideração que a matéria trata sobre direito de incapaz, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, nos termos dos arts. 178, II, c/c 179, I, do CPC[1], oferecer opinativo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG III

_____
[1] Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) II - interesse de incapaz;
Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:
I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8040404-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dilton Meirelles Bomfim Junior
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422-A)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001-A)
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Agravante: Elizabeth Bomfim Lepikson
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422-A)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001-A)
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Agravante: Tereze Dantas Bomfim
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422-A)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001-A)
Agravado: Virginia Celia Chaves Reboucas
Advogado: Luiz Moreira Da Silva Neto (OAB:BA35268)
Espólio: Espólio De Dilton Meirelles Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Dilton Meirelles Bomfim
Espólio: Espólio De Theresinha De Jesus Dantas Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Theresinha De Jesus Dantas Bomfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040404-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DILTON MEIRELLES BOMFIM JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA74730), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422-A), PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001-A)
AGRAVADO: VIRGINIA CELIA CHAVES REBOUCAS
Advogado(s): LUIZ MOREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA35268)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento n° 8040404-39.2023.8.05.0000 interposto por DILTON MEIRELLES BOMFIM JUNIOR, ELIZABETH BOMFIM LEPIKSON e TEREZE DANTAS BOMFIM contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juizo de Direito da 2° Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos e Ausentes de Salvador que, nos autos da ação de Inventário e Partilha tombada sob o n.° 8076179-20.2020.8.05.0001, ajuizada por VIRGINIA CELIA CHAVES REBOUÇAS, que negou o pedido impugnação dos Agravantes a Inventariante, mantendo a Agravada no cargo, nos seguintes termos:
Em conformidade com o art. 623, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o incidente de remoção de inventariante deve ocorrer em autos apensos ao inventário. Assim, indefiro os pedidos contidos nos Ids 130263615 e 376180631, devendo o incidente ser processado em apenso, sujeito a distribuição e autuação própria.
Preliminarmente, solicitou o recebimento e a admissão do presente Agravo, haja vista o pagamento das custas judiciais e cumprido todos os requisitos para admissibilidade do recurso.
Nas razões de recurso (ID. 49466032), os Agravantes requerem a impugnação e substituição da Inventariante nos autos do Processo de Inventário e Partilha, alegando tratar-se de uma substituição com fulcro no inciso II e § 2° do art. 627 do Código de Processo Civil e não de uma remoção, como entendeu a decisão do Juízo amparado nos arts. 622 e 623 do referido Código.
Alegou-se ainda, que a impugnação e posterior substituição da Agravada sustenta-se em razão da falta de comunicação e prestação de contas da Inventariante para com os herdeiros sobre os bens objeto do Processo de Inventário e Partilha, aludindo que a Agravada vem diligenciando e praticando atos sem o consentimento dos outros herdeiros, citando ainda que a Agravada iniciou um processo administrativo junto a Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador (nº 013.1130.2021.0001171-45) sem conhecimento dos Agravantes.
Defendeu que a impugnação e destituição da inventariante ocorra nos próprios autos do processo, haja vista que o pedido foi tempestivo e que a Agravada não exerce a função de auxiliar com diligência e transparência, além de não ter boa relação com os demais herdeiros.
Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo na decisão vergastada, para que não sejam praticados atos impróprios pelo então Inventariante, bem como para evitar o alastramento de possíveis danos causados ou a incerta reparação.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, infere-se que o recurso é cabível, tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido. Custas processuais recolhidas ao ID nº 49466051.
Mister frisar que a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento possui previsão no art. 1.019, I, do CPC, quando, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Diploma Processual, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Destarte, para que o Julgador obste a eficácia da decisão recorrida, devem estar simultaneamente presentes os supracitados requisitos, situação que não ocorre na presente demanda.
Em exame de cognição sumária, dos autos do processo, observou-se que o pedido de abertura e processamento do inventário fora juntado em 05 de agosto de 2020, onde Virgínia Célia Chaves Rebouças consta como demandante (ID. 67924387 e 67920083).
Juntadas as documentações pertinentes e atendidos os pedidos do despacho proferido em 19 de agosto de 2021 (ID. 69920540), declarou aquele Juízo a Agravada como inventariante do espólio dos de cujus (ID. 81286375), sendo juntado as primeiras declarações em 11 de janeiro de 2021 (ID. 88756482), acolhidos também os documentos referentes ao procedimento de inventário, cumprindo a Agravada com os requisitos dos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil.
Doravante, fora realizado o pedido de habilitação dos patronos dos então Agravantes, sendo juntado logo em diante o pedido de impugnação a nomeação da inventariante em 24 de agosto de 2023 (ID. 130263615). Na ocasião, o pedido foi realizado após a habilitação dos advogados dos Agravantes no processo, sendo respeitado o prazo de 15 dias, haja vista que os mesmos foram citados e tomaram conhecimento sobre o processo em 05 de agosto de 2021.
Constata-se que o pedido de impugnação não foi apreciado pela MM. Juíza de primeiro grau, seguindo o processo com o acolhimento das documentações exigidas por lei e apresentados os pareceres do Ministério Público (ID. 209730608 e 267800472), em vista de que havia suspeita da presença de menor no feito.
Inexistindo menor ou incapaz no processo, não houve a necessidade de intervenção do referido órgão.
Inconformados, manejaram os patronos dos Agravantes um pedido para apreciação da impugnação hora juntada no ID. 130263615, reforçando ainda o pedido para impugnação da inventariante (ID. 376180631).
Do curso processual analisado, depreende-se que transcorreu longo lapso temporal entre a citação dos Agravantes, o pedido de impugnação por eles formulado e o pedido de apreciação da impugnação, o que denota a inexistência de urgência na retirada da gestora de seu encargo.
Do desafino dos herdeiros, a que se reputa a possibilidade de má gestão do inventário em prol de sucessor específico, não evidenciou, concretamente o risco de dano aos demais interessados, conquanto a argumentação esposada neste recurso revele possível probabilidade de seu direito, a ser melhor elucidado após o contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado.
Intime-se a Agravada para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8109076-67.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jadiael Santos De Lima
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8109076-67.2021.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JADIAEL SANTOS DE LIMA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA (ID. 45461341) em face do ESTADO DA BAHIA, contra Decisão de ID. 34260822, dos autos da Remessa Necessária em Ação Ordinária, que ratificou a sentença que julgou procedente a lide, nos seguintes termos (ID. 30778459):

“Ex positis, seguindo a linha trilhada pelo Egrégio TJBA, neste caso específico, hei por bem rejeitar a preliminar suscitada pelo Ente Público Réu e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Estado da Bahia proceda à nomeação e posse do autor no cargo de Técnico Judiciário - Escrevente, referente ao Concurso Público n. 01, de 23 de outubro de 2014, para Provimento de Cargos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Determino, assim, que a parte ré cumpra a sentença proferida, tão logo seja intimada, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de adoção de medidas constritivas para cumprimento desta decisão.

Em suas razões, o Embargante relatou que o Embargado ajuizou a Ação com o objetivo de ser nomeado no concurso público promovido pelo Edital n. 01/2014, para provimento de vagas nos cargos de analista judiciário e técnico judiciário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Citou que o fundamento utilizado pelo Recorrido foi a preterição, tendo em vista a contratação, para atribuições idênticas àquelas de tais cargos, de pessoal de forma precária pela Administração do Tribunal de Justiça, com a ascensão de cargos vagos, com o exercício de funções comissionadas por servidores sem formação específica, com a vacância aberta com aposentadorias não repostas e, com o recurso à cessão de servidores municipais exercício das atribuições dos cargos.
Destacou que o prazo de vigência do certame expirou, definitivamente, em 16 de junho de 2019, constando esta informação na própria petição inicial.
Alegou que, somente quando já expirada “a vigência do concurso sobreveio o acórdão embargado, que deferiu o pleito autoral para determinar a nomeação e posse do Impetrante para o cargo de Analista Judiciário/Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia”.
Discorreu acerca do prequestionamento e suscitou a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.
Destacou que o Edital do referenciado certame disponibilizou um número específico de vagas para o cargo pretendido, Analista Judiciário - área Judiciária, 65 vagas no total e Técnico Judiciário no total de 75 vagas e defendeu que a classificação fora do número de vagas ofertadas no edital não gera direito subjetivo à nomeação, afastando-se eventual preterição.
Suscitou a aplicação do Tema 784 do STF, no sentido que o surgimento de e novas vagas não gera direito subjetivo automático aos candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas em edital.
Defendeu que tendo em vista que ao fato de que da premissa da ilegalidade, que o Tribunal declarou, da designação dos escreventes para desempenhar as atribuições dos cargos versados no concurso, a consequência lógica haveria de ser a desconstituição dessas designações, mas não o preenchimento das vagas pelos concursados.
Aduziu que, ao afastar o precedente do STF no RE 837.311, “sob o fundamento de que o Presidente do Tribunal não teria especificado razões objetivas para a ausência de nomeação dos candidatos, incorreu o acórdão embargado em mais contradições e omissões”, visto que, conforme precedente do STF, é preciso comprovar a existência de cargo vago e preterição arbitrária e imotivada, o que não teria sido vislumbrado nos autos.

Asseverou que se tratando de Mandado de Segurança, é condição basilar da ação a existência de liquidez e certeza do direito, razão pela qual é exigida "a admissibilidade de um Mandado de Segurança, é inexpugnável a comprovação prévia e pré-constituída, de um direito líquido, certo e incontestável, o que não ocorreu no caso em comento".
Por fim, pugnou pelo acolhimento do recurso para sanar as omissões apontadas e, com fim prequestionatório, requereu o pronunciamento expresso sobre o art. 37, II e III, e § 2º, da Constituição Federal, sobre o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e sobre o art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); e decisão vinculante proferida em sede Repercussão Geral Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida (TEMA 784).
Apesar de devidamente intimado, o Embargado não apresentou contrarrazões, conforme certificado ao ID. 46143476.

É o que importa relatar. DECIDO.
O Recurso não merece ser conhecido, por falta de dialeticidade recursal.
Isso porque, após detida análise das razões recursais (ID. 45461341), constata-se que o Embargante opôs aclaratórios com argumentos genéricos que não impugnam de forma particularizada a realidade dos autos, os fundamentos e conclusões da decisão recorrida, indicando os motivos de fato e de direito inerentes ao recurso.
Inicialmente, destaca-se que o julgado recorrido, em verdade, trata-se de Decisão Monocrática e não Acórdão, como faz supor o Embargante.
Em que pese a matéria da lide versar sobre preterição em concurso público, na qual é amplamente discutido o número de vagas e preterição, o Embargante sequer citou qual o cargo pretendido pelo Embargado, sempre utilizando a expressão "cargo de Analista Judiciário/Técnico Judiciário", evidenciado a generalidade da peça recursal utilizada.
Acrescenta-se que ao sustentar a ausência de prova da preterição, o Embargante, discorreu acerca do cabimento do Mandado de Segurança, ressaltando que é preciso identificar nos autos a prova pré-constituída para, assim, verificar a existência de liquidez e certeza do direito pleiteado.
Ocorre que a presente lide é uma AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, na qual, inclusive, o Estado da Bahia foi revel.
Nesta toada, vê-se que o recurso apresentado não guarda relação com este processo.
Como se vê, as razões do recurso encontram-se em clara dissonância com o conteúdo da decisão hostilizada, configurando inequívoca ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual se exige que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento. Trata-se, em verdade, de uma exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se adequadamente.
É preciso que o recurso contenha, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido da reforma, indicando ser imprescindível a descrição das razões do inconformismo do recorrente, de modo que se permita extrair da fundamentação recursal a irresignação da parte com a decisão proferida, o que não ocorreu no caso em tela, deixando o Embargante de preencher os requisitos formais do recurso.
Nesta esteira, sabe-se que a parte possui o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, homenageando-se, dessarte, o princípio da dialeticidade.
Sobre o tema, veja-se a lição de Araken de Assis, in verbis:
"É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, 'é necessária impugnação específica da decisão agravada'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso." (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).
Não pode o recorrente, portanto, apresentar argumentos genéricos ou dissociados da decisão objurgada, sob pena de negativa de seguimento ao seu recurso. A corroborar com as conclusões acima, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. O acórdão adotou solução em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. A subsistência de fundamento inatacado relativamente ao tema, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes. 2. No tocante à tese de ilegitimidade passiva, não restou configurado o necessário prequestionamento da matéria, o que impossibilita a apreciação da questão na via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ. 3. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, as instâncias ordinárias expressamente asseveraram a sucumbência recíproca. Derruir tal conclusão exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Relativamente à cobertura do sinistro, a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1650576 SP 2020/0012266-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020) – grifo aditado
No mesmo sentido:
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES GENÉRICAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. RECONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. - Incumbe ao Apelante declinar as razões de fato e de direito por que entende equivocada a sentença recorrida. Ao desenvolver argumentos genéricos e desvinculados das especificidades do caso concreto, ofende o princípio de dialeticidade e, por consequência, não satisfaz os requisitos de admissibilidade recursal. (TJ-MG - AGT: 10079140489265002 Contagem, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE PERDAS E DANOS C/C PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ATRASO NA ENTREGA DE OBRA E COBRANÇA E VALORES INDEVIDOS – DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PAGAMENTO E CONDENAÇÃO MATERIAL E EXTRAPATRIMONIAL – ÉDITO COM VASTA ROBUSTEZ FÁTICA E VIGOROSA TÉCNICA JURÍDICA – RECURSO GENÉRICO QUE NÃO COMBATE ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – APELO ADESIVO PREJUDICADO – RECURSOS NÃO CONHECIDOS. As razões de recurso devem contrapor-se à tese adotada pela decisão recorrida e combater especificamente os seus fundamentos, ou seja, não basta, para tanto, a mera reprodução das teses anteriores. O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da sentença suprime a norma processual inserta no art. 1.010 do CPC e importa ao não conhecimento do recurso. Certo que o recurso adesivo dos autores é subordinado ao conhecimento do principal, o seu processamento fica inviável nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC). (TJ-MT 00584870320138110041 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2022)
EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DISSOCIADAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO. É preciso que a petição recursal exponha as razões do inconformismo e contraponha especificamente os fundamentos jurídicos esposados na decisão impugnada. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento apresenta fundamentos dissociados do decisum objurgado, deve ser mantida a decisão que não conheceu o recurso, com base no art. 932, III, do CPC. (TJ-MG - AGT: 10000205377922002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021) – grifo aditado

Ademais, o recurso de Embargos de Declaração tem a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição, aclarar obscuridade ou corrigir erro material que contaminam a decisão jurisdicional, consoante art. 1022 do CPC, estando adstrito o Juiz a tais hipóteses para acolhê-los.
Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmarem que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada.
Observa-se da peça recursal que o Embargante alegou omissão e contradição, mas em verdade tenta apenas promover novo julgamento com efeito modificativo.
Acrescenta-se que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça recursal indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, se mostrando bastante a menção às regras e fundamentos jurídicos que o levaram a decidir.
Desta forma, deixou o Embargante de refutar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, apresentando os motivos de fato e de direito referente a processo diverso, posto que apresentou recurso genérico e que faz referência a processo diverso, motivo pelo qual tem incidência a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Recurso de Apelação, senão vejamos:

“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Ante o exposto NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos de Declaração com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, considerando-se as razões dissociadas, tendo sido desrespeitado o princípio da dialeticidade.
Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa processual no sistema com o pertinente arquivamento.
Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a incidência da multa em caso de nova oposição de embargos de declaração com fito protelatório, a teor art. 1.026, § 2º do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8042229-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. A. D. J. B.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Agravante: Andel Ricardo Alves Bacelar
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042229-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: D. A. D. J. B. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEVID ARTHUR DE JESUS BACELAR neste ato representado pelo seu genitor ANDEL RICARDO ALVES BACELAR, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara De Feitos De Relações De Consumo Cível e Comerciais de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais nº 8028158-96.2022.8.05.0080, ajuizada em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, nos seguintes termos (ID. 403653817 – autos de origem):
"(…) I - intime-se o demandado para realizar o custeio diretamente na rede credenciada, na clínica de menor orçamento ou mediante tratativa com o autor, no prazo de 48 horas. Repise-se que se cuida de PLANO DE SAÚDE. Portanto, havendo rede credenciada, é nela que o tratamento deve ocorrer. Optando o autor por instituição não credenciada, o custeio ficará limitado ao reembolso; II – em caso de nova notícia de descumprimento, bloqueiem-se valores suficientes ao custeio de 03 (três) meses de tratamento, considerando-se o menor orçamento, liberando-se, em seguida, alvará em favor do autor; III – certifique-se o cumprimento do despacho de Id. 389943800".
Preliminarmente, solicitou o Agravante a concessão do benefício da justiça gratuita, por declarar não possuir condições de pagar custas, despesas processuais ou honorários de sucumbência, haja vista que todos os seus recursos são voltados para o tratamento de seu filho, menor com Autismo, o que a impediria de arcar com as custas processuais.
Em suas razões, o Agravante requer a reforma da decisão recorrida, soba alegação de que a primeira decisão proferida pelo Juízo de origem fora alvo do Agravo de Instrumento n° 8050224-19.2022.8.05.0000, que foi provido, apresentando a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROCESSO EXTINTO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA APENAS QUANTO ÀS SESSÕES COM NUTRICIONISTA. SAÚDE. APLICAÇÃO DO ART. 505, I, CPC. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO MENOR. NOVO RELATÓRIO MÉDICO. INDICAÇÃO DE MÉTODO DE TRATAMENTO DENOMINADO ABA. RELATÓRIO ANTERIOR INDICAVA O TRATAMENTO DENVER. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROSSEGUIMENTO DA LIDE QUANTO A TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA RECURSAL. ANS RECONHECE QUE O MÉTODO ABA É INDICADO AO TRATAMENTO DO TEA. NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPR. RECURSO PROVIDO.
Arguiu, que, a despeito de ter obtido pronunciamento favorável, a Agravada cumpriu apenas em parte o comando do referido julgado, custeando apenas as terapias referentes à psicóloga, psicopedagoga, psicomotricista e nutricionista, restando pendente o tratamento com fonoaudióloga e terapeuta ocupacional.
Explicou que em razão do descumprimento da decisão, requereu, dentre outras medidas: (i) a realização de bloqueio nas contas da Ré, até a quantia de R$ 37.980,00 (R$ 6.330,00 mensal), referente a 6 meses de tratamento em relação às terapias não fornecidas; (ii) o reembolso dos valores não pagos pelo tratamento já determinado em liminar, no total de R$ 12.925,00 (doze mil novecentos e vinte e cinco reais), conforme notas fiscais.
Informou que ao analisar o pedido, o Juízo de origem, em relação ao bloqueio de valores, determinou que fossem apresentados, no mínimo, dois orçamentos, referentes às terapias não fornecidas pelo demandado, e, após, a intimação do deste, a fim de que realizasse o custeio diretamente na rede credenciada, na clínica de menor orçamento ou mediante tratativa com o autor, no prazo de 48 horas.
Sustentou que além de não custear as especialidades da fonoaudiologia e da terapia ocupacional, a prestadora tem insistido em indicar o acompanhamento das especialidades fora da clínica em que o menor tem sido acompanhado, e onde o infante já possui familiaridade com os profissionais que o atende.
Ressaltou que a decisão proferida não pode ser mantida, em que pese importar risco a criança tanto por determinar o orçamento de outras prestadoras para atendimento das especialidades requisitadas pelo relatório médico como por estar de encontro aos regramentos da ANS que apontam diretrizes e recomendações para o tratamento dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista, ratificadas pelo Ministério da Saúde.
Defendeu a necessidade da continuidade do serviço já prestado em clínica não credenciada, qual seja: INTERKIDS - Sarinho Clinica Multidisciplinar Infantil LTDA, CNPJ 35.980.137/0001-34, conforme Agravo anterior e regras da RN 597 da ANS, suspendendo o comando da busca por outras prestadores nas especialidades citadas.
Concluiu, pleiteando a concessão da tutela antecipada recursal, determinando-se que a Agravada seja custeio o tratamento na clínica indicada, em razão da ausência de profissionais disponíveis na rede credenciada e, ao final, o provimento do Agravo, reformando-se a decisão combatida.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, infere-se que o recurso é cabível, tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, vejamos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
No caso em questão, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbro elementos autorizadores para o deferimento da medida liminar pleiteada.
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve na continuidade do tratamento do menor na clínica INTERKIDS - Sarinho Clinica Multidisciplinar Infantil LTDA, CNPJ 35.980.137/0001-34, haja vista ter iniciado os tratamentos indicados por médico especializado e ser a referida unidade um centro multidisciplinar da qual abarca todos os atendimentos necessários ao Agravante.
Na decisão que ensejou o presente recurso, entendeu o magistrado do primeiro grau a necessidade de apresentação de orçamento das terapias não fornecidas pela Agravada (ID. 403653817), e, após, a intimação da Ré, a fim de que custeasse o tratamento na rede credenciada, ou na clínica de menor orçamento ou mediante tratativa com o autor, no prazo de 48 horas.
Como posto, referente ao tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autoridade competente por editar os regramentos sobre as relações de prestação de serviços em saúde no âmbito privado, publicou-se em 01 de julho de 2022 a disposição que prevê a cobertura pelas prestadoras de atendimento aos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, in verbis:
"Art. 6º (...) § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."
Nesta linha cognitiva, entendeu o Superior Tribunal de Justiça desta Pátria ser inquestionável a cobertura do tratamento multidisciplinar para pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e a possibilidade de reembolso integral das despesas feitas pelo beneficiário do plano de saúde fora da rede credenciada.
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. (...) Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ-DF - REsp 2.043.003/SP - 2022/0386675-0, Relator(a): Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/03/2023, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Data de Publicação: 21/03/2023).
Neste ponto, verifica-se dos autos que a Ré vem descumprindo a decisão proferida no Agravo Instrumento nº 8050224-19.2022.8.05.0000, vez que não indicou a existência de profissionais na rede credenciada, tampouco tem custeado o tratamento na clínica indicada na inicial, e onde o menor já vem sendo acompanhado, embora não haja respaldo na negativa por parte da operadora em dispor dos meios necessários para prestar os serviços indispensáveis para o tratamento do infante.

Destarte, considerando o descumprimento da ordem judicial pala Ré, entendo que o comando contido de decisão, no sentido de que a mesma seja intimada, a fim de custear o tratamento, primeiro em rede credenciada, e, alternativamente, os serviços de menor valor, de acordo com os orçamentos a serem apresentados pela parte autora, afetam o bem estar do paciente, haja vista que já vem sendo acompanhado na clínica citada na inicial, que possui as especialidades elencadas no relatório médico, bem como já possui um vínculo e adaptação com os profissionais.
Convém mencionar que este Tribunal já vem entendo no mesmo sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014773-35.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: JANAINA DOREA SANTOS Advogado(s): ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogado(s): ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO AOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTOS DE VÍNCULOS ANTERIORES. VULNERAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE INTEGRAL. LEI. 12.764/12. ECA. CF. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS. RECURSO PROVIDO. À luz do disposto no art. 227 da CF e nas disposições do ECA é dever atribuído à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, com absoluta priori-

dade, o direito à saúde, ao passo que, a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura-lhes o direito a atenção integral às suas necessidades, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes, dentre outros. Ante o quadro clínico peculiar das crianças portadoras de autismo, manifestado, dentre outras formas, pela dificuldade de comunicação e interação social, imperiosa a manutenção do vínculo já estabelecido entre o menor Agravante, e todos os profissionais que já o atendem e conhecem seu histórico médico e comportamental. O reembolso das terapias prestadas por profissionais não credenciados deve ser integral a fim de possibilitar a continuidade do tratamento a que faz jus o infante. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n° 8020085-86.2019.8.05.0001 desta capital, em que figuram como Agravante, B.D.R., representado por JANAINA DOREA SANTOS e como Agravada, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8014773-35.2019.8.05.0000,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 02/07/2020).

Na ocasião, a particularidade do caso requer atenção especial, já que a lei que dispõe sobre os planos e seguros de saúde – Lei n. 9.656/98, consagra o autismo como um subtipo do Transtorno Global do Desenvolvimento, de maneira a não permitir dúvidas sobre a sua cobertura obrigatória.

Assim, no caso atual, juntamente com as razões explicadas, não é apropriada, pelo menos neste estágio do processo, a recusa genérica ou ainda o direcionamento para outra prestadora de serviço, da parte Agravada em financiar o tratamento do menor. Tal medida teria impactos diretos na própria existência e dignidade humana da criança envolvida.

No que se refere ao temor justificado de dano irreparável ou de difícil reparação, este está precisamente relacionado à necessidade de realizar a continuidade do tratamento em benefício do menor; portanto, qualquer omissão ou recusa potencial acarretaria danos irreversíveis à saúde dos envolvidos.

Destarte, visando garantir o melhor interesse do menor, e a continuidade do tratamento já iniciado, entendo que deve ser concedida a medida, sem prejuízo da adoção de entendimento diverso, após a manifestação da Agravada, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da existência de profissionais na rede credenciada, para todas as terapias objeto da ação.

Isto posto, concedo a tutela antecipada recursal, determinando, por ora, que o plano de saúde custeio o tratamento na clínica indicada pelo Agravante.

Intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.

Oficie-se o Juízo acerca da decisão.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada pelo sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8028785-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)
Agravado: Jonas Pereira Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028785-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
AGRAVADO: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0507524-17.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B S Oil Tools Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747-A)
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507524-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: B S Oil Tools Equipamentos Industriais Ltda
Advogado(s): SAULO BAQUEIRO CEREJO (OAB:BA23747-A), LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (OAB:BA31024-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as diligências requeridas, renove-se as vistas à Douta Procuradoria de Justiça, para competente parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0783204-29.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Cooperativa Habitacional Dos Oficiais Da P Militar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0783204-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS OFICIAIS DA P MILITAR
Advogado(s):

DECISÃO
*

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR (ID. 47887197), contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que extinguiu a Execução Fiscal ajuizada contra COOPERATIVA HABITACIONAL DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, c.c. os artigos 174 e 156, V, do CTN, ID. 47887189.
Inconformado, o Apelante aduziu que a presente execução fiscal foi ajuizada, visando a cobrança de crédito tributário dos exercícios indicados na CDAs colacionadas, e foi proposta depois da vigência de Lei 118/2005, de modo que o despacho citatório é que interrompe o prazo prescricional.
Ressaltou que a falta de citação do executado e a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, incidindo o teor da Súmula 106 do STJ.
Pontuou que pela análise dos autos é possível constatar que após o despacho de citatório, não houve sequer a tentativa de citar o Executado, em que pese tenha havido despacho determinando a citação do executado, nenhum ato ocorreu na sequência, sobrevindo sentença extintiva em decorrência do suposto decurso do lapso prescricional, desde a última manifestação do Município.
Ponderou que a decisão do D. Juízo de 1ª grau equivoca¬se ao considerar a mora da Fazenda, tendo em vista que, como demonstrado detalhadamente nos parágrafos anteriores, os autos ficaram em poder do judiciário sem movimentação e este lapso temporal não pode ser imputado como culpa da Fazenda. Cumpre observar que a citação do executado é ato exclusivo e privativo do poder judiciário, logo, nada poderia fazer a Fazenda para que fosse dada continuidade à presente execução.
Chamou atenção para o fato de que vem ocorrendo com o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Pública Municipal, qual seja, a imensa quantidade de processos sem seu curso regular. Ou seja, centenas de execuções contem apenas a petição inicial e documentos, sem nenhuma tentativa de citação sequer e, após longo lapso temporal, uma sentença extinguindo por prescrição intercorrente.

Defendeu que, conforme asseveram os princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo, para que seja alcançada a justiça ideal, faz¬se necessário, também, contemplar o caráter instrumental do processo e sua efetividade.

Afirma que deve o Magistrado especificar de acordo com o caso concreto os fatos que o fizeram proferir uma decisão na forma como foi expressa e não somete repetir os termos da lei, sem dar razões ao seu convencimento, não podendo se utilizar de argumentos que não se refiram à realidade da situação posta à sua análise.

Acentua que no caso dos autos, é notório que o processo ficou paralisado e o apelante em nada pode ser culpabilizado por isso, pois na sua maioria esmagadora, as execuções são ajuizadas, profere¬se despacho ordenatório da citação, e, após um longo lapso temporal, o exequente é intimado para manifestar¬se sobre a ocorrência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição, sendo, logo em seguida, proferida a sentença extinguindo o feito tendo como fundamento o decurso do prazo prescricional.

Frisa que o mesmo juízo primevo que extingue a execução, devido à suposta ocorrência de prescrição, evidencia no seu relatório a indubitável mora do Poder Judiciário, destacando o período durante o qual o processo ficou paralisado, pois, dentro de tal lapso temporal, o andamento do processo dependia exclusivamente de ato do cartório, o qual quedou¬se inerte até que fosse o Município, após longo período, intimado para se manifestar acerca da possível ocorrência de prescrição direta ou intercorrente, sobrevindo, logo em sequência, a sentença extintiva.
Menciona que o excesso de ações judiciais e a necessidade de melhor aparelhamento dos cartórios implicam em incompatibilidade com a duração razoável do processo, contudo, não se pode admitir que centenas de execuções fiscais sejam extintas sob a justificativa de que o exequente não diligenciou para o prosseguimento do feito, quando, na verdade, em uma simples análise dos autos verifica¬se que a paralisação não ocorreu por culpa deste e nada poderia ser feito senão aguardar os atos privativos do Judiciário.
Pontua que não se pode cogitar de prescrição direta, face ao ajuizamento tempestivo da ação e a pronta interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005, nem de prescrição intercorrente, seja porque não observadas as formalidades do art. 40 da Lei Federal 6.830/80 (a exemplo do decreto de suspensão do processo da abertura de vista dos autos à Fazenda Pública, para indicação de causas suspensivas e/ou interruptivas e do arquivamento dos autos etc), seja porque a demora para concretização do ato citatório decorreu de inércia imputável ao mecanismo do Judiciário (Súmula 106 do STJ).

Registra que, por imposição legal, cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, conforme o inciso II do artigo 125 do CPC/1973 (art. 139, inciso II do CPC/2015), bem como que este possui prazo, ainda que impróprio, para proferir os seus atos processuais, conforme o artigo 189 do CPC (art. 226 do CPC/2015).

Lembra que, de acordo com o artigo 262 do CPC/1973 (art. 2º do CPC/2015), o processo judicial se desenvolve por impulso oficial, ou seja, uma vez realizados pelo autor os atos que lhe cabem, é do Poder Judiciário a atribuição de dar curso ao processo.

Requer a invalidação da sentença ou a sua reforma, tendo em vista que não resta configurada a prescrição direta ou intercorrente do CRÉDITO TRIBUTÁRIO, determinando¬se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, na medida em que estão preenchidos os requisitos legais.

Vê-se que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 106), o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi, do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, “a” do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente no curso da Execução Fiscal ajuizada para cobrança do IPTU e TRSD, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2009, 2010 e 2011.

Examinando as questões trazidas pela parte Apelante, verifica-se que o Juízo de origem, em data de 21.07.2013 (ID. 47887179), determinou a citação da parte executada, ora apelada, sendo a carta citatória, supostamente, confeccionada, na mesma data, no entanto ao analisar o documento de ID. 47986222, observa-se que a carta possui apenas "*.", como teor.

Após o referido ato, o feito permaneceu paralisado sem quaisquer outras movimentações até a data de 18.08.2020, quando foi proferido ato ordinatório determinando que fosse ouvida a Fazenda Pública quanto à ocorrência da prescrição, ID. 47887182.

A municipalidade se manifestou sob ID. 47887188 acerca da inocorrência da prescrição direta e intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito.
Apesar do pleito da municipalidade, o processo foi extinto, em 04.02.2021, nos termos do art. 174 e 156, V do CTN e 924, V do CPC (ID. 47887189).

Imperioso observar, em que pese o despacho determinando a citação do Executado, não existe nos autos indicações de que a Carta de Citação foi cumprida, bem como não constam informações do seu encaminhamento aos Correios e sobre o efetivo cumprimento da medida, através da juntada do AR, restando clarividente a inércia do Poder Judiciário que não imprimiu meios para verificar a regularidade e cumprimento dos comandos processuais.

Há de se destacar que o entendimento esposado pelo julgador a quo foi por muito tempo corroborado por este Tribunal. Contudo, após o julgamento vinculante realizado pelo STJ no RESp 1.340.553-RS, não há mais espaço para interpretações diversas, havendo de se considerar como marco inicial do prazo da prescrição intercorrente o dia em que se complete um ano do conhecimento da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

Assim, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial neste sentido, findo o prazo de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, consoante o artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal. Retome-se o tratamento da matéria no Paradigma fixado:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;"

Na hipótese, além de não existir qualquer informação sobre a localização da parte Executada ou de bens penhoráveis, vez que a ordem de citação não foi cumprida, não fora obedecido o procedimento previsto no artigo 40 da lei 6.830, que requer a suspensão do curso da execução e arquivamento dos autos, caracterizando-se o cerceamento de defesa.

Ademais, nos autos se verifica que o feito permaneceu paralisado entre os anos de 2013 a 2020, em que pese a necessidade do Poder Judiciário empreender meios para realizar a citação da parte executada, no entanto expediu ato ordinatório determinando a intimação do Município.

Assim, depreende-se que caberia ao Judiciário dar andamento ao processo, observando a regularidade da expedição da Carta de Citação e se ocorreu o retorno do AR, portanto, não restou configurado o marco inicial para o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Desse modo, verificado que a paralisação decorreu exclusivamente da ausência de cumprimento da determinação judicial, vez que a citação não se perfectibilizou, é devida a incidência, in casu, do verbete 106 da Súmula do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Independentemente de justificativas fáticas para o retardo, lastreadas na realidade da unidade judiciária, a omissão não pode se converter em fator de prejuízo ao jurisdicionado. Precedentes desta Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA DEMANDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N.º 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO EM NOVO ENDEREÇO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TENTATIVA DE CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA TESE. 4.3 FIRMADA NO RESP N.º 1.300.553/RS JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ENUNCIADO N.º 106 DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0071351-06.2009.8.05.0001, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/02/2020) – grifo aditado

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DO EXECUTADO NÃO CONCRETIZADA POR AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO DA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 174, I DO CTN E DA SÚMULA 106, DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE. PARALISAÇÃO DO FEITO DECORRENTE DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EXECUTIVO. 1. A prescrição intercorrente é fenômeno endoprocessual, que se caracteriza pela inércia continuada e ininterrupta do exequente no curso do processo executivo, o que não ocorreu no caso in comento. 2. Assim, ausente, in casu, a inércia do exequente e a sua intimação para dar andamento ao feito, não se justifica a declaração da prescrição intercorrente diante da constatação de não haver se implementado no caso concreto os requisitos previstos no artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Como o apelante protocolizou diversos requerimentos e foi diligente quanto à satisfação do crédito exequendo, não seria possível declarar a prescrição intercorrente, sem a prévia intimação do Município para se manifestar, sendo a inércia, na verdade, pertencente ao juízo de origem. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do STJ. Precedentes. 5. Apelação provida. Como o apelante protocolizou diversos requerimentos e foi diligente quanto à satisfação do crédito exequendo, não seria possível declarar a prescrição intercorrente, sem a prévia intimação do Município para se manifestar, sendo a inércia, na verdade, pertencente ao juízo de origem. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do STJ, in verbis:(TJ-BA - APL: 00326206319948050001, Relator: ILONA MÁRCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2020) – grifo aditado

Nesse contexto, considerando que nos autos as providências pendentes eram de encargo do Juízo e não do Exequente, manifesta a procedência do pedido recursal.

Por fim, cumpre ressaltar que não se está abonando a permanência de feitos executivos eternos, sem que a parte contrária seja ao menos encontrada. Em sentido oposto, se reconhece a possibilidade de limitar tentativas desprovidas de mínimo conteúdo válido, utilizadas apenas como meio impróprio de perpetuar uma execução muitas vezes já perceptivelmente frustrada. Nos autos, entretanto, verifica-se que sequer ocorreu a tentativa de citação, não foi determinada a suspensão dos autos e, portanto, o Juízo a quo não poderia silenciar por mais de cinco anos e posteriormente declarar a prescrição intercorrente.

Posta assim a questão, nos termos do quanto dispõe o artigo 932, inciso V, “a”, do CPC, com arrimo no Verbete 106 da Súmula do STJ e dos precedentes vinculantes citados, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para cassar a sentença, e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem, referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0143834-10.2004.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)
Espólio: Carlos Eduardo Vilares Barral
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390-A)
Espólio: Elcia Martins Santos
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0143834-10.2004.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940-A)

ESPÓLIO: CARLOS EDUARDO VILARES BARRAL e outros
Advogado(s): LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA29390-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.
Após, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8024926-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Marcus Vinicius Monstans Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024926-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)
AGRAVADO: MARCUS VINICIUS MONSTANS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Devidamente comprovado o recolhimento das custas (ID 50045624), arquivem-se estes autos virtuais com as formalidades de estilo.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8025501-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno De Souza Alves
Advogado: Renata Sampaio Barbosa (OAB:BA60982)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8025501-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO DE SOUZA ALVES
Advogado(s): RENATA SAMPAIO BARBOSA, ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS)
B) AGRAVO DE INSTRUMENTO, APELAÇÃO CRIMINAL E OUTROS RECURSOS NÃO PREVISTOS NAS DEMAIS LETRAS DESTE ITEM, NO ÂMBITO DO TJBA
(código do ato 40035 - R$ 367,34) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador,6 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8040615-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Robervania Dos Santos Souza
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234-A)
Agravado: Fernandes Santos Da Mata

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040615-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERVANIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234-A)
AGRAVADO: FERNANDES SANTOS DA MATA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERVÂNIA DOS SANTOS SOUSA, em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais de Belo Campo, que, nos autos da Ação de Interdição com Pedido de Curatela nº 8000283-28.2022.8.05.0024, ajuizada em face da FERNANDES SANTOS DA MATA, indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos (ID. 49519657):
"(…) Da análise dos autos, compreende-se que o pedido de tutela de urgência consistente na curatela provisória merece o indeferimento face à necessidade de dilação probatória, senão vejamos. De acordo com a narrativa da petição inicial, tem-se por inexistentes as pessoas legitimadas à propositura da Ação de Curatela, nos termos do art. 747, do CPC, sem prejuízo da impossibilidade daqueles que, com o curatelado, teriam relação de parentesco. Nada obstante, a leitura do art. 723, parágrafo único do CPC, autoriza a adoção de critérios de equidade para os procedimentos de jurisdição voluntária. Em outras palavras, pretendeu o legislador ordinário que a solução jurídica compatibilizasse o interesse do curatelando com as possibilidades da pessoa que melhor representasse a guarida de seus direitos. À luz das considerações precedentes, deve-se perquirir se a requerente é a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelando. Para tanto, entendo ser imprescindível a realização do interrogatório do curatelando e a realização da respectiva entrevista, nos termos do art. 475 do CPC. Deste modo, designe-se data e horário, para audiência de entrevista do (a) interditando (a), na forma do art. 751 do CPC, conforme a disponibilidade de pauta existente na Secretaria do Juízo (...)".
Preliminarmente, pleiteou a Agravante a concessão do benefício da justiça gratuita, por declarar não possuir condições de pagar custas, despesas processuais ou honorários de sucumbência, alegando ser sua única fonte de renda o benefício do Programa Bolsa Família do Governo Federal, o que inviabilizaria de arcar com as custas processuais.
Em suas razões, o Agravante arguiu que a decisão proferida pelo Juízo de origem mostrou-se equivocada ao indeferir o pedido da curatela provisória em tutela de urgência.

Sustentou que a urgência no pedido de curatela provisória do Agravado se dá em razão de ser o interditando, pessoa portadora de doença grave, cujo diagnostico é compatível com CID10 F20.0, apresentando histórico de alteração de comportamento, agitação psicomotora, diminuição do autocuidado.
Ressaltou ser a única pessoa disposta a prestar cuidados ao Agravado, pois os seus parentes próximos, como os irmãos por parte do pai já falecido (ID. 49519642), declararam não possuir interesse e condições para acompanhar e ser seu curador.
Defendeu a necessidade da curatela do Agravado, haja vista ser beneficiário do auxílio de amparo a pessoa com deficiência concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, e, considerando que sua genitora faleceu em 19 de novembro de 2021, este curatelado estaria desamparado na regularização do beneficio.
Por fim, concluiu requerendo a antecipação da tutela recursal, para ser nomeada curadora provisória do Agravado, e, ao final, sua confirmação, reformando-se o decisum.
É o relatório. Decido.
A agravante é beneficiária da gratuidade de Justiça, pelo que fica dispensada do recolhimento do preparo.
Assim, sendo o recurso é cabível, tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, passo a conhecê-lo.
Examinados os autos, verifica-se que a Agravante promoveu a Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória do Agravado e aduziu ser legitimada a formular tal pleito por se encontrar cuidando do requerido desde a morte da sua genitora, além de ser sua “prima de segundo grau”.
Como sabido, a interdição é instituto jurídico protetivo àqueles que se encontram plenamente incapacitados para dirigir sua pessoa e administrar seu patrimônio.
E, por se tratar de medida extrema, geradora de graves consequências, a incapacidade deve estar devidamente comprovada nos autos, bem como a pessoa que irá gerir seus negócios, bens e a própria vida do interditando, deve atender aos ditames legais.
O rol de legitimados para o exercício da curatela está disciplinado pelo art.747 do CC:
“Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.”
Apesar de devidamente intimada pelo juízo de origem, a Agravante não demonstrou estar legitimada por quaisquer dos vínculos admitidos pela lei. Daí porque a decisão indeferiu a tutela pleiteada.
Ademais, não foram colacionados aos autos documentos que comprovam a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
De acordo com o parágrafo único do art. 749 do CPC, a nomeação de curador provisório ao interditando dependerá da justificação de urgência, o que não ocorreu.
Ainda ressalta-se que as declarações dadas pelos irmãos do Agravado anexadas aos autos também não configuram, por si só, fundamento suficiente para a interdição.
A corroborar com o quanto exposto, oportuno transcrever jurisprudência pátria acerca da ilegitimidade nas Ações de Interdição:
EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM LEGAL. TAXATIVA. NÃO PRIORITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a ordem prevista nos arts. 1.177 do Código de Processo Civil e 1.768 do Código Civil é exclusiva ou preferencial na fixação da legitimidade ativa para a propositura da ação de interdição. 2. A enumeração dos legitimados é taxativa, mas não preferencial, podendo a ação ser proposta por qualquer um dos indicados, haja vista tratar-se de legitimação concorrente. 3. A interdição pode ser requerida por quem a lei reconhece como parente: ascendentes e descendentes de qualquer grau (art. 1.591 do Código Civil) e parentes em linha colateral até o quarto grau (art. 1.592 CC). 4. A ação visa a curatela, que é imprescindível para a proteção e amparo do interditando, resguardando a segurança social ameaçada ou perturbada pelos seus atos. 5. A existência de outras demandas judiciais entre as partes por si só não configura conflito de interesses. Tal circunstância certamente será considerada quando e se julgada procedente a interdição for nomeado curador. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp1346013/ MG , Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/10/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 20/10/2015- grifo aditado).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A INTERDITANDA - NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, INC. VI, DO CPC/15 - RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que a decisão proferida pelo juízo a quo seja concisa, não se confunde com ausência de fundamentação, a caracterizar a nulidade da decisão, conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, mormente quando restaram claros os motivos do convencimento do julgador -Considerando que o autor não se encontra dentre as pessoas que podem promover a interdição, conforme rol taxativo do art. 747 do CPC, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
(TJ-MG - AC: 10000200070118001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 28/07/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020) – grifo aditado
DIREITO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUTORA QUE ALEGA SER FILHA ADOTIVA DA INTERDITANDA. ADOÇÃO NÃO FORMALIZADA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, TODAVIA, DESPROVIDO. DECISÃO VERGASTADA MANTIDA. 1.Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como Agravo interno interposto por TÂNIA MARIA MOURA SOARES, irresignada com a decisão monocrática proferida por este Relator, mediante a qual julgou desprovido o apelo interposto visando à modificação da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Sucessões da comarca de Juazeiro do Norte, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito o pedido de interdição da Sra. Maria de Souza Lopes. 2.Em suas razões, a agravante argumenta que a interditanda é sua mãe adotiva e que esta se encontra atualmente com mais de 80 anos de idade, é portadora de várias doenças, inclusive do Mal de Alzheimer, não mais tendo condições físicas e psicológicas para gerir sua

vida; que a interditanda necessita de constantes cuidados; que, como sua filha adotiva, se mudou para a casa da sua mãe adotiva, para poder lhe dar toda a assistência. 3.Sustenta que o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de não ter sido comprovado o parentesco com a interditanda e não haver tido reconhecimento judicial de filha adotiva, no entanto, o que se deu foi que a interditanda desconhecia dos procedimentos judiciais, haja vista que morava no interior. 4.Como asseverado na decisão agravada, caberia à agravante comprovar o alegado estado de filha socioafetiva e/ou a vontade inequívoca da mãe socioafetiva em ser reconhecida voluntariamente como sua genitora 5. Não há nos autos sequer fotografias, registros de atendimentos médicos, em que se poderia observar fatos da vida cotidiana da interditanda, o afeto, os cuidados, ou mesmo prova testemunhal. 6. Considerando que a interdição tutela não apenas os interesses do incapaz, mas serve de proteção à sociedade, deve ser desprovido o recurso. Nenhum argumento foi deduzido pela agravante que tivesse o condão de alterar o entendimento esposado quando do julgamento monocrático do recurso, o qual vai, portanto, mantido pelo colegiado 7. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de voto, em conhecer do recurso, todavia, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Eminente Relator. Fortaleza, 03 de fevereiro de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (TJ-CE - AGT: 00381135320118060112 CE 0038113-53.2011.8.06.0112, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 03/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2021) – grifo aditado

Com efeito, nenhum outro argumento foi deduzido pela Agravante que tivesse o condão de alterar o entendimento esposado pelo Magistrado a quo, o qual deve, por ora, ser mantido.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada recursal.

Determino a intimação do Agravado, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

No silêncio, nomeio a Defensoria Pública do Estado da Bahia, para exercer o munus de curador especial, nos termos do art. 671, do CPC, devendo ser intimada para apresentar contraminuta.

Oficie-se o juízo de origem.

Esta decisão serve como mandado para os fins legais.

Salvador, data registrada pelo sistema.

DES. Josevando Andrade

Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DECISÃO

8042579-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Rinaldo Alcantara Dos Santos

Advogado: Joao Carlos Machado Batista (OAB:SE4719-A)

Agravado: Banco Nacional S A Em Liquidacao

Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)

Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)

Agravado: Banco Central Do Brasil

Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042579-06.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: RINALDO ALCANTARA DOS SANTOS

Advogado(s): JOAO CARLOS MACHADO BATISTA (OAB:SE4719-A)

AGRAVADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO e outros (2)

Advogado(s): DANIELA NOGUEIRA GUIMARAES DE ABREU (OAB:MG67678)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RINALDO ALCANTARA DOS SANTOS, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 8059748-08.2020.8.05.0001, proposta em face de BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO e OUTROS, improcedentes os embargos a execução, mantendo inalterado o crédito exequendo, nos seguintes termos (ID. 379592201, do processo 8059748-08.2020.8.05.0001):

“Pelo exposto, com fulcro no art. 917, §§ 3° e 4º, inciso I, julgo improcedentes os embargos a execução, mantendo inalterado o crédito exequendo, que importa em R$ 31.956,96 (Trinta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), valores atualizados até abril de 2022, devendo ser considerados os parâmetros expostos, cujos cálculos homologo nesta oportunidade (ID n. 318041072 dos autos principais).

Proceda-se a penhora on line, via sistema Sisbajud, conforme já determinado em despacho nos autos da execução apensos.

Com fulcro no artigo 523, § 1º do CPC, condeno o impugnante em honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (valor atribuídos aos embargos à execução).”

O Agravante discorreu acerca do cabimento do recurso, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, posto que o julgado recorrido se trata de decisão interlocutória.
Citou que a lide de origem se trata de Embargos à Execução, ajuizada em razão da Execução de Título Extrajudicial nº 0006068-57.1977.8.05.0001.
Afirmou que o Juiz a quo se valeu do CPC de 1973 para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, no entanto, sustentou que devem ser aplicados os arts. 924 e 1.056 do CPC vigente.
Destacou que a Execução foi proposta em 1976 e, portanto, já transcorreram mais de 47 anos, sem que o Exequente obtivesse êxito.
Discorrer acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal e, por fim, pugnou pelo provimento ao recurso para que seja determinada a reforma da decisão recorrida.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O Recurso não atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.
Busca o Agravante, a reforma da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 8059748-08.2020.8.05.0001, na qual se pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente e apontou erro na conversão da moeda.
Como cediço, o efetivo exercício da faculdade recursal demanda a observância dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade e o interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo).
No tocante ao cabimento, imprescindível a avaliação de dois aspectos: a recorribilidade e a adequação do recurso.
Em síntese, a recorribilidade estará presente quando, do ponto de vista prático, a decisão vergastada for recorrível, ou seja, com previsão legal, e, na adequação, o recurso deve estar em acordo com a irresignação a ser reexaminada, porquanto para cada inconformismo há recurso expresso em lei.
Observa-se que a decisão recorrida se trata de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, ao afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, julgou improcedente os Embargos à Execução, de sorte que o recurso cabível é Apelação, na forma do artigo 1.009, do Código de Processo Civil.
Noutro giro, o cabimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao rol previsto no art. 1.015 do CPC, portanto, nesse sentido, é cabível a interposição do agravo de instrumento somente nas decisões interlocutórias que se encontram elencadas no rol apresentado pelo artigo ou em outros casos expressamente referidos em lei.
No caso em apreço, a teor dos arts. 920, III e 1.012, §1º, III do CPC, a decisão guerreada é uma sentença, conforme ID. 379592201 do processo nº 8059748-08.2020.8.05.0001, tornando inadequada a via eleita pela parte recorrente, posto que se utilizou de recurso inapropriado para combater o decisum, ensejando o não conhecimento do Agravo, visto que se trata de decisão que encerrou o processo.
Conforme entendimento pacificado pelo STJ, considera-se como sentença a decisão proferida em embargos à execução, atacável, portanto, por meio do recurso de apelação.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. O recurso cabível contra decisão que julga embargos à execução é a apelação e não o agravo de instrumento, que, somente se admite quando interposto contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença. 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1630140 SP 2019/0358100-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 31/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando preenchidos os seguintes requisitos: I) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; II) inexistência de erro grosseiro; e III) tempestividade do recurso interposto erroneamente, considerando-se também o prazo daquele que seria o correto. 2. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, houve um momento na jurisprudência desta Corte em que se entendeu cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, admitindo-se o recebimento, como apelação, de agravo de instrumento interposto na origem contra sentença que julgasse os embargos do devedor apresentados em execução de título executivo judicial, mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei 11.232/2005. Isso, porque foi reconhecida, naquele período, a existência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível na espécie, em razão de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes oscilante e divergente, somente ter sido pacificada quando do acórdão da Corte Especial no julgamento do REsp 1.044.693/MG, publicado em agosto de 2009, mais de três anos após a vigência da aludida Lei. Concluiu-se, então, pelo cabimento de apelação contra a sentença julgadora dos embargos à execução, na vigência da referida Lei, embora tenham sido os embargos processados na forma da legislação anterior. 3. No caso em exame, foi interposto agravo de instrumento, ao invés de apelação, já em outubro de 2014, contra decisão proferida em embargos de declaração que integrou a sentença de improcedência dos embargos do devedor, proferida em julho de 2014, muitos anos após a edição da aludida Lei 11.232/2005, bem como após a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça, em agosto de

2009, quanto ao cabimento de apelação. Assim, transcorrido longo lapso temporal entre a interposição do equivocado agravo de instrumento, em outubro de 2014, e o advento da Lei 11.232/2005, bem como desde a citada pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2009, não se mostra razoável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ - EAREsp: 871145 SP 2016/0046888-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/02/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Tratando-se de decisão que rejeita liminarmente os embargos à execução, o recurso cabível é a apelação, à luz do disposto nos artigos 203, § 1º, e 1.009 do CPC/2015. A interposição de agravo de instrumento em face de sentença caracteriza erro grosseiro, não se aplicando, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(Agravo Interno, Nº 70082920935, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 28-11-2019)
(TJ-RS - AGT: 70082920935 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 28/11/2019, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2019)
Em razão do erro grosseiro, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sobretudo porque não paira dúvida acerca da natureza jurídica da decisão vergastada, posto que se tratar de sentença de mérito; o cabimento do agravo de instrumento está previsto expressamente na lei e assim não se trata de dúvida fundada capaz de permitir o recebimento de um recurso por outro.
Por consequência, impende aplicar ao caso em espeque o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.
Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a incidência da multa em caso de nova oposição de embargos de declaração com fito protelatório, a teor art. 1.026, § 2º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.

De. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8041354-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: P. D. T. N.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Agravado: Raquel Rombaldi Toss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041354-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: P. D. T. N. e outros
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão (ID. 402116104 dos autos de origem) do Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência e Indenização Por Danos Morais, processo nº 8018673-22.2023.8.05.0150, proposta por P. D. T. N. representado por sua genitora RAQUEL ROMBALDI TOSS, deferiu a liminar vindicada para determinar que a empresa ré autorize a realização da cirurgia recomendada para a moléstia do Agravado conforme descrito no relatório médico acostado pelo mesmo, fornecendo, outrossim, todo o material indicado ao procedimento, no prazo de 48 horas, sem alteração da contraprestação, sob pena de multa diária.
Relatou a necessidade de reforma da decisão guerreada, sob o argumento de que estariam ausentes, no primeiro grau, os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.
Defendeu a ausência de cobertura do plano para procedimentos odontológicos, tratando-se o plano contratado pela Agravada da modalidade exclusivamente hospitalar.

Sustentou que não haveria comprovação diagnóstica para todos os procedimentos pretendidos pela Agravada.
Defendeu a impossibilidade da escolha da marca do material pelo buco-maxilo que assiste o Agravado, pugnando que o segurado é quem deve arcar com o pagamento da diferença do preço entre o produto coberto e a marca específica (não coberta) por ele desejada.
Argumentou pela necessidade de realização de perícia judicial no caso em tela diante do elevado valor da divergência de materiais identificada na solicitação médica.
Alegou suposta desproporcionalidade e desarrazoabilidade no valor das astreintes arbitrado pelo magistrado primevo, pugnando pela sua redução ou afastamento.
Alegou que o prazo fixado para o cumprimento da obrigação era demasiadamente exíguo e tornava impossível o cumprimento da decisão proferida.
Relatado. Decido.
Do exame dos autos, observa-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, a intempestividade recursal.
Em prefacial análise de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi protocolado em 25/08/2023 (ID 49755883), sendo a intimação da decisão agravada recebida em 01/08/2023 conforme observa-se na aba expedientes dos autos originários.
O termo final do prazo do agravante, por sua vez, se deu em 24/08/2023 (quinta-feira), conforme art.1.003, §5o, c/c 231, VII, ambos do CPC, contudo, o recurso de agravo de instrumento foi protocolado em 25/08/2023 (sexta-feira).
Neste contexto, verifica-se o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, eis que o agravante deixou de observar o prazo para a interposição do recurso, previsto no artigo 1.003, §5o, do Código de Processo Civil, que é de 15 (quinze) dias. De modo que o recurso é intempestivo.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO diante de sua inadmissibilidade.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado eletronicamente.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0037917-75.2012.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Embargante: Via Varejo S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Embargado: Marivaldo Evangelista Almeida
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0037917-75.2012.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)
EMBARGADO: MARIVALDO EVANGELISTA ALMEIDA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração nº 0037917-75.2012.8.05.0080.2.EDCiv, opostos por VIA VAREJO S/A., em desfavor da decisão que não conheceu do recurso de Apelação Cível n.º 0037917-75.2012.8.05.0080, mantendo a sentença que condenou a parte ré, solidariamente, ao pagamento da indenização securitária, na quantia de R$ 50.000,00 e ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00, por dano moral, em favor da parte autora, com juros moratórios a partir da citação, e correção monetária, a partir desta decisão até o efetivo pagamento na ação ajuizada por Marivaldo Evangelista Almeida.

Em suas razões, a Embargante insurgiu-se contra a decisão, alegando que de sua leitura verifica evidente erro material, tendo em vista que foi apresentada uma petição de forma equivocada, requerendo a disponibilização das custas finais, contudo, o Relator entendeu que nossa manifestação se tratava de cumprimento da condenação, desta forma não conheceu nossa apelação.

Aduz que a petição foi anexada aos autos de forma equivocada, uma vez que o pagamento da condenação não ocorreu, o que levou o Relator a não conhecer a apelação, pelo que solicita o julgamento da apelação interposta pela Cia.

Requer o conhecimento dos presentes embargos declaratórios para reformar a decisão ora embargada, reconhecendo a ocorrência de omissão na decisão proferida, com o devido saneamento do(s) ponto(s) demonstrado(s) no presente embargos de declaração, a fim de que o recurso de apelação interposto pela ora embargante seja julgado, nos termos acostado aos autos.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

De início, cumpre destacar que os Embargos de Declaração têm cabimento em situações específicas, quando presentes os requisitos previstos no art. 1.022, I, II e III, do CPC. Deste modo, destina-se o presente Recurso a complementar ou aclarar decisões judiciais, sempre que existirem questões omissas, obscuras ou contraditórias, além de corrigir erro material no julgado, aperfeiçoando a prestação jurisdicional.

Note-se que os aclaratórios não se prestam para reformar a decisão judicial em caso de mero inconformismo do Embargante, quando o julgado não atender a sua pretensão. É necessário que a peça recursal indique de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda.

Mister dizer que a omissão a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, é a que recai sobre o que deveria ser decidido (e não foi) e não sobre os argumentos das partes. Nesta senda, a obrigação imposta ao julgador, de fundamentar sua decisão, não vai a ponto de exigir que o mesmo teça detalhes mínimos, mas apenas o suficiente para possibilitar às partes identificar seu convencimento.

Nesta toada, a alegação de erro material no que tange ao equívoco do Relator, ao entender que a manifestação da Apelante, ID 49463944, tratava-se de cumprimento da condenação quando, em verdade, seria um requerimento para disponibilização das custas finais, não merece prosperar.

Com efeito, ao exame da petição constante do ID 47575521, corretamente dirigida aos autos da Apelação Cível n.º 0037917-75.2012.8.05.0080, e que consigna as partes que compõem a lide, verifica-se, claramente, que a Apelante informa ter adimplido a condenação, motivo porque requer o arquivamento dos autos, vejamos:

“Em sentença, esta ré foi condenada ao pagamento das custas processuais. Diante disso, tendo em vista o adimplemento da condenação, vem requerer a disponibilização dos cálculos referente às custas finais, a fim de que haja seu pagamento e, por conseguinte, o arquivamento dos autos”.
Esclareceu a decisão embargada que, tendo a Recorrente, no ID 47575521, informado que adimpliu o pagamento da condenação e requerido o arquivamento dos autos, “praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, o que configura a preclusão lógica e implica na perda do interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, levando ao não conhecimento do recurso de Apelação Cível, juntando jurisprudência sobre o tema.

Destarte, analisando a decisão nos pontos combatidos, afere-se não existir qualquer equívoco do julgador, posto que os requerimentos apresentados foram devidamente analisados e corretamente decididos. Nota-se no caso em tela um equívoco do peticionante ao se dirigir ao juízo, o que não autoriza o manejo do recurso horizontal sob análise.

Desta forma, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica, que decorre da incompatibilidade de atos processuais, tendo como exemplo, o fato de aceitar uma condenação implicar na preclusão da faculdade recursal, como ocorre no caso dos autos.

O que se percebe claramente pelas razões recursais é a insatisfação do Embargante com o resultado obtido pela decisão embargada e a tentativa de reformar a decisão.

Na hipótese, inexiste qualquer incoerência entre as premissas fixadas na decisão que justifique o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios.

É de salutar importância destacar que não se deve confundir os alegados vícios de omissão e erro material com decisão contrária aos interesses do Embargante, posto que não foram apontados fundamentos relevantes a alterar o convencimento motivado perfilhado por esta Corte de Justiça.

Com efeito, o simples descontentamento da parte com o julgado não implica no acolhimento dos Embargos de Declaração, vez que não servem para forçar a reapreciação da matéria, mormente quando a decisão embargada foi proferida com a devida exposição das razões de fato e de direito que culminaram no não conhecimento do recurso de Apelação interposto pela ora Embargante.
Manifesto, portanto, que, se o Recorrente se encontra inconformado com o julgado, deve recorrer à via recursal adequada, vez que os Embargos de Declaração constituem-se como recurso de fundamentação fechada, apenas sendo cabíveis nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.
Salvador, 02 de setembro de 2023.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

A12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8022821-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deumar Fill
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Agravante: Iracy Juvita Fill
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Agravante: Tiago Fill
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Agravante: Gustavo Fill
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Agravado: Adpk - Administracao, Participacao E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041-A)
Advogado: Jose Reynaldo Peixoto De Souza (OAB:SP20762)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022821-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEUMAR FILL e outros (3)
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123)
AGRAVADO: ADPK - ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA (OAB:SP20762), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041-A), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a Agravante DEUMAR FILL opôs Embargos de Declaração em face da decisão de Id. 44740885, todavia, realizou o protocolo do recurso interno direto neste processo principal.
Diante do recente posicionamento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, intime-se a Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a autuação dos Embargos de Declaração ofertados como “novo recurso interno” no sistema PJE, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0523262-16.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Veraci Pinho Da Silva Barbosa
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523262-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VERACI PINHO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, nos termos do 178 do Código de Processo Civil, do art. 53 do RITJBA e da Lei n. 13.146/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada pelo sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8040464-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gyramais Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Leonardo Vinicius Oliveira Da Silva (OAB:SP277006)
Advogado: Paulo Diacoli Pereira Da Silva (OAB:SP211642)
Advogado: Mariana De Oliveira Doreto Campanari (OAB:SP300817)
Agravado: Edinaldo Santos Leite De Araujo 96036354568
Agravado: Edinaldo Santos Leite De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040464-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GYRAMAIS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI (OAB:SP300817), PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA (OAB:SP211642), LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SP277006)
AGRAVADO: EDINALDO SANTOS LEITE DE ARAUJO 96036354568 e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por GYRAMAIS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comercial da Comarca de Feira de Santana/BA, que nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta contra EDINALDO SANTOS LEITE DE ARAUJO e Outros, indeferiu a pesquisa do endereço dos Agravados através dos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e Infojud, nos seguintes termos:
(...) Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço do (s) demandado (s) para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.
Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.
No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas. Não adotada a providência assinalada, determino de logo a suspensão da execução pelo prazo de um ano, após o que deverá ser promovido o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, III, §§1º e 2º).

Ademais, INDEFIRO o pedido de penhora/bloqueio de ativos financeiros, considerando que não houve a devida citação do executado. Contudo, defiro, de logo, o arresto de bens.

O art. 830, do Código de Processo Civil, estabelece que “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo a possibilidade de que o arresto se dê também pela via eletrônica, por ordem de bloqueio via Sisbajud (STJ. REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje. 15/08/2013).

Pela mesma lógica, possível, também, a realização de bloqueio de veículos, via Renajud, bem como a informação sobre bens, perante a Receita Federal, via infojud, visando instrumentalizar a futura penhora, O QUE SÓ PODE OCORRER APÓS A DEVIDA CITAÇÃO DO EXECUTADO.

Entendo cabível, na espécie, sem dar ciência à parte contrária, a expedição de ordem de bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), via SisbaJud, até o montante indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, providencie-se a transferência para a conta judicial e a liberação de eventual indisponibilidade excessiva nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, dando-se ciência à parte interessada do resultado.

Caso infrutífera, havendo requerimento do exequente, providencie-se, desde logo, o bloqueio de veículos, via Renajud, e a obtenção de informações de bens, via Infojud, mantendo-se o sigilo desses documentos.

Caso não sejam encontrados bens, o processo será suspenso pelo prazo máximo de um ano, após o que voltará a correr o prazo de prescrição.

Reitere-se que a decisão presente trata de arresto como medida de apreensão de bens para garantir um futuro pagamento da dívida, que se dará somente após cumpridas todas as garantias processuais correlatas.

Ao término de todas as diligências, caso tenham sido arrestados bens e não havendo notícia de comparecimento espontâneo do executado, caberá ao exequente proceder novas buscas diretamente para localização do Demandado, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas, sob pena de extinção do feito por inércia da parte interessada.

Cumpra o cartório as diligências acima APÓS O PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Em suas razões recursais aduz o agravante que “Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela agravante com objetivo de receber o crédito no valor de R$8.507,24 (oito mil quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos), oriundo da cédula de crédito bancário emitida pelos agravados.”

Aduz que, com base nas informações fornecidas, não foi possível localizar os endereços dos executados.

Pontua que “requereu fosse realizada pesquisa de endereço através dos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e Infojud, o que foi indeferido pelo juiz a quo.

Pugna pelo conhecimento e deferimento do efeito suspensivo ao recurso para reformar a decisão interlocutória de primeiro grau, para determinar que o juiz a quo realize a pesquisa de endereço dos Agravados através dos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e Infojud.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da questão orbita na possibilidade de reforma da decisão agravada, objetivando a pesquisa de endereço dos Agravados através dos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e Infojud.

Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada contra os agravados.

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni iuris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante. Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

Na hipótese, restam satisfeitos os requisitos, vez que é entendimento pacificado neste Tribunal de Justiça quanto à possibilidade das pesquisas visando a localização do endereço da parte devedora. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DA DEVEDORA. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DO ENDEREÇO DA AGRAVADA PELOS SISTEMAS CADASTRAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8006680-78.2022.8.05.0000, de Valença, em que é Agravante MUNICIPIO DE CAIRU e Agravada KARIM GREGOIRE MELHAOUI. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas. Sala de Sessões, em de de 2022. Des. Roberto Maynard Frank Relator (TJ-BA - AI: 80066807820228050000 Des. Roberto Maynard Frank, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2022)

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA VIA SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. CABIMENTO DA CONSULTA SOLICITADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8022688-33.2022.8.05.0000, figurando como agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como agravados ANDRADE FERNANDEZ COMERCIO LTDA e outros. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.(TJ-BA - AI: 80226883320228050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)
Nesta senda, constatado o fummus boni juris, verifico que também há o periculum in mora, na medida em que o perigo de dano é concreto, caso não consiga localizar os endereços dos devedores agravados.
Ademais, nos termos do art. 319, §1º do CPC, caso o autor não disponha das informações previstas no inciso II do referido dispositivo, no qual se inclui o endereço do réu, poderá requerer ao juiz as diligências necessárias a sua obtenção.
Diante disso, verifica-se ser direito da parte buscar o auxílio do Juízo, por meio da utilização das ferramentas procedimentais disponíveis, para a obtenção de informações como o endereço da parte adversa, de modo a possibilitar a concretização do seu direito.
Trata-se de medida com o fito de resguardar o direito do credor, viabilizar o acesso ao Judiciário, efetivar a prestação jurisdicional e, em essência, garantir a observância dos princípios da celeridade e da economia processuais.

Frise-se que a busca por endereço nos aludidos sistemas deve ser limitada ao objeto específico, não importando em quebra de sigilo.
Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento, para após o regular pagamento das custas processuais, determinar ao juízo a quo que realize a pesquisa através dos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e Infojud, a fim de obter informações sobre o endereço dos Agravados.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015).
Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Publiquem-se. Intimem-se.
Salvador, em 04 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8042995-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Murilo Pinheiro De Cerqueira
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Agravado: Cooperativa De Credito Do Nordeste E Centros Norte E Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042995-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MURILO PINHEIRO DE CERQUEIRA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE

Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

DESPACHO
Considerando a existência de pedido de isenção das custas processuais, intime-se o Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de não concessão de tal benesse, colacionando aos autos cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios 2021 e 2022, juntamente faturas de cartão de crédito, cópia de extratos bancários e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º e § 7º do CPC ou comprove o pagamento do preparo recursal (Códigos códigos 40035 e 91017).
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8042464-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. P. D. S.
Agravante: S. D. S. P.
Agravante: V. D. S. P.
Agravante: K. D. S. P.
Agravado: G. P. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8039969-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAINER GEORG BASTIANS
Advogado(s): PEDRO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA50126-A), LEONARDO SANTANA LOPES (OAB:BA31493-A)
AGRAVADO: MAURICIO SAMPAIO DE MELO
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670-A), FLAVIA MIYUKI KURODA COSTA (OAB:BA51208-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por KÉSSILA DE SOUZA PINHEIRO e VITÓRIA DE SOUZA PINHEIRO, representadas por sua genitora CLAUDIENE PEREIRA DE SOUZA, ID 50058109, contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, Bahia, nos autos da ação de alimentos, tombada sob o nº 8003938-37.2022.8.05.0079, proposta em face de GENIVAL PINHEIRO DA SILVA, ora agravado, que indeferiu o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD/SISBAJUD, bem como ao INSS, para obtenção do endereço do réu, nos seguintes termos:
Vistos, etc.
A incumbência de indicar o endereço do réu é da parte autora, não podendo transferir a este juízo o seu ônus processual, principalmente, face não ter realizado todas as diligências possíveis e disponíveis a que tem acesso.
De lembrar que parte autora poderá diligenciar em busca do endereço atual das partes executadas em órgãos que prescindem de atuação judicial e não opõem sigilo às suas
informações, a saber, DETRAN, cadastros disponíveis na internet, Empresa de Correios e Telégrafos, empresas telefônicas, cartórios extrajudiciais, etc.
Assim, indefiro o pedido de nº 384475463
Preliminarmente, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Em suas razões de recurso, as agravantes afirmam que não possuem informações atualizadas do genitor, ora agravado, incluindo a sua atual localização, razão pela qual não foi possível localizá-lo para viabilizar a sua citação.
Sustentam que é “cabível e útil ao processo que sejam realizadas buscas nos sistemas informatizados, postos à disposição do Poder Judiciário, com vistas a localizar o endereço atualizado do réu e com isso viabilizar a solução do presente conflito de forma mais justa e ágil”.
Assevera que a possibilidade de oficiar-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando informações a respeito de eventuais vínculos empregatícios do réu, está em consonância com a norma disposta no art. 256, §3º, do CPC.
Requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para reformar definitivamente a decisão, determinando ao Juízo a quo que proceda à realização de pesquisas, com vistas a localização do agravado, nos sistemas SISBAJUD e

RENAJUD, à expedição de ofício ao INSS, para que informe a respeito de eventuais vínculos empregatícios do réu, bem como ao Ifood S.A. para que forneça os endereços do requerido cadastrados em seus bancos de dados.
Distribuídos os autos a esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
O recurso foi admitido e a antecipação da tutela recursal indeferida por decisão de ID 38950427.
Intimado, a parte agravada não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de ID 41661844.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, vale salientar que os benefícios da justiça gratuita são assegurados constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Verifico nos autos que as agravantes afirmam não dispor de rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas que envolvem a demanda judicial sob exame, sem que haja prejuízo para a sua própria manutenção, razão pela qual, inclusive, requereram a assistência judiciária da Defensoria Pública.
Diante desse quadro, defiro às agravantes a Assistência Judiciária Gratuita.
O presente agravo de instrumento preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.
A priori, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em seu Enunciado de nº 568, a seguir transcrito:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento da Corte Cidadã encontra amparo na compreensão dos incisos IV e V, do art. 932, do Código de Ritos, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Assim, o julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma prescrita no supracitado artigo, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da CF/88, porquanto a fundamentação do presente decisum perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Passo, assim, ao julgamento do presente recurso.
Trata o presente recurso da possibilidade de realização de consultas aos sistemas BACENJUD/SISBAJUD, ao INSS, bem como à empresa Ifood S/A, a fim de obter o endereço do réu, na ação de alimentos proposta por suas filhas menores.
Com efeito, nos termos do art. 6º do CPC, todos que participam do processo, devem cooperar para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, in verbis:
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Nesse diapasão, não se afigura razoável o indeferimento das diligências requeridas, especialmente tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública, porquanto a utilização dos sistemas BACENJUD/SISBAJUD, não pressupõe o esgotamento de diligências prévias pelo órgão que assiste ao Autor da ação de alimentos, tampouco a requisição de informações ao INSS, bem como à empresa Ifood S/A.
Neste sentido, já decidiu esta corte:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISBAJUD. NECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO ACIONADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL (ART. 6º DO CPC). POSSIBILIDADE. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO REFORMANDA. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E.S.S.M., representado por sua Genitora SARA LIMA DA SILVA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, nos autos da ação de alimentos nº. 8003569-85.2021.8.05.0141, ajuizada em desfavor de EDMILTON MATIAS DOS SANTOS, que indeferiu pedido de utilização do SISBAJUD, para tentativa de localização do atual endereço do alimentante, ora Agravado (ID. 20640079). 2. Com efeito, nos termos do art. 6º do CPC, todos que participam do processo, devem cooperar para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 3. Desta forma, não se afigura razoável o indeferimento da diligência, especialmente da parte assistida pela Defensoria Pública, haja vista que a utilização do SISBAJUD não pressupõe o esgotamento de diligências prévias pelo órgão que assiste ao Autor da ação de alimentos. 4. Assim, neste ínterim processual, afere-se a existência dos requisitos legais para a reforma da decisão agravada, por vislumbrar, de início, a existência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que sobrevirá ao Infante caso não lhe seja franqueado o acesso ao mecanismos à disposição do juízo, para obtenção do endereço do Réu, com a impossibilidade do prosseguimento da ação de alimentos na origem, razão pela qual, a manutenção da decisão que concedeu a tutela antecipada recursal (ID. 20756035) é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80364392420218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022)
Á hipótese, aplica-se analogicamente as teses fixadas pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1112943/MA, Tema 219, assim como no julgamento conjunto do REsp 1184765/PA, REsp 1176633/BA e REsp 1022330/SC, que deu origem ao Tema 425, in verbis:
TEMA 219
Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.
TEMA 425
A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
Destarte, diante da evidente contrariedade da decisão agravada com os precedentes obrigatórios supracitados, bem como considerando o fato de que não houve a triangularização da relação processual, em virtude do desconhecimento da localização

do réu, vício que somete será sanado com o provimento do presente recurso, denota-se a inutilidade, e mais, a inviabilidade da instauração do contraditório no presente recurso, circunstância que autoriza o julgamento monocrático do agravo de instrumento. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c o art. 162, XVI, do RITJ/BA, e na Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão recorrida, para determinar a realização de pesquisas, com vistas a localização do agravado, nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e que seja oficiado o INSS, para que informe a respeito de eventuais vínculos empregatícios do réu.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8018282-32.2023.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sirleide Vieira Benevides Da Conceicao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Requerido: Prefeito Municipal De Candeias
Requerido: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8018282-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
REQUERENTE: SIRLEIDE VIEIRA BENEVIDES DA CONCEICAO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão anexada ao ID. 50246561 dos autos do Agravo Interno nº 8018282-32.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, bem como do exaurimento da via processual, posto que se trata de Tutela Provisória em Caráter Antecedente referente à Apelação nº 8004119-46.2022.8.05.0044, já encaminhada para julgamento, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8034185-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Exuperio Barbosa Pinto
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334-A)
Agravante: Jesuino Barbosa De Jesus
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334-A)
Agravado: Jose Barbosa Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034185-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EXUPERIO BARBOSA PINTO e outros
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334-A)
AGRAVADO: JOSE BARBOSA PINTO
Advogado(s):

A7
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento n° 8034185-10.2023.8.05.0000 interposto pelo Espólio de AGRIPINO BARBOSA PINTO, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Rel. De Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacaraci/BA, que nos autos da Ação de Imissão de Posse nº 8000559-77.2023.8.05.0136 ajuizada em face de JOSE BARBOSA PINTO, indeferiu a assistência judiciária gratuita, bem como a tutela requerida, nos seguintes termos:
"Ao invés de demonstrar a posse injusta do demandado, os autores ressaltaram a sua posse mansa e pacífica.
Dessa forma, ausente o requisito da posse injusta para a imissão na posse do imóvel, restam prejudicados os demais requisitos, portanto, prescindíveis de conhecimento.
Com base nisso, indefiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos provisórios da tutela de urgência pretendida pelos autores.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta do CEJUSC, na forma do artigo 334, do CPC, atendendo à prévia antecedência de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).
Apense-se o presente feito aos autos do processo de inventário nº 8000167-79.2019.8.05.0136.
Determino que o inventariante inclua o valor das custas a pagar nos autos do inventário.
Cite-se.
P.R.I."
Em suas razões, sustentaram os Agravantes que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo o juízo a quo concedido prazo para os colegitimados demonstrarem os requisitos da sua pobreza, embora pedido expressamente ao juízo. Em relação ao espólio, pugnou pra o deferimento do recolhimento após o julgamento final da demanda ou, subsidiariamente, após a liberação das verbas constantes do Inventário judicial ou mesmo por meio de ofício ao banco do Brasil para quitar a guia com o saldo de conta do espólio.
Quanto ao objeto da tutela perseguida, alegou estarem comprovados os elementos autorizadores para a concessão, tendo demonstrado a posse do Agravado de forma violenta, conforme comprovariam os inúmeros processos criminais e boletim de ocorrência.
Aduziram que a questão ora posta não diz respeito a possessória, e sim acerca do direito de propriedade e o seu uso e gozo comum como condomínio pró-indiviso, vez que seriam legítimos herdeiros do bem imóvel em discussão, juntamente com o ora Agravado.
Informaram que o Agravante Jesuíno Barbosa de Jesus fora, inclusive, nomeado inventariante do espólio de Agripino Barbosa Pinto razão pela qual tem o dever de exercer o uso e gozo do bem cujo encargo lhe foi conferido.
Relataram que a posse exercida pelo Agravado não é mansa e pacífica, vez que já fora instaurado processo judicial criminal e emitido Boletim de Ocorrência em razão da discussão em torno do bem em litígio.
Alegaram estrem presentes os requisitos para o deferimento da tutela recursal.
Ao final, requereram a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de que sejam imitidos na posse conjuntamente com o Agravado para gozarem e usarem do bem comum do Espólio e que se encontra em condomínio pró-indiviso.
Intimado para comprovar a hipossuficiência financeira, foram juntados os documentos de Ids 49007517/49009373.
É o relatório. Decido.
Requisitos legais intrínsecos e extrínsecos preenchidos. Conheço do recurso.
Em relação ao benefício da justiça gratuita, os Agravantes sustentaram que não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Pleitearam, assim, o deferimento do pedido de gratuidade de Justiça.
No caso, verificou-se da documentação juntada aos IDs 49007517/49009373, que os Agravantes são aposentados pelo INSS, em decorrência da atividade rural exercida, percebendo, cada um, benefício previdenciário mensal no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).
Assim, é possível constatar que existem elementos autorizadores para a concessão do benefício pretendido.
Ademais, se dúvidas remanescem sobre a real possibilidade financeira dos Recorrentes, tenho que a incerteza deve ser interpretada em favor deles, seja pela presunção de veracidade de suas afirmações, seja pelo prestígio à garantia de acesso à justiça, consoante norma constitucional inserida no artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna/88. De outro lado, nada obsta a revogação do benefício ou sua adequação, se realidade diversa vier e emergir dos autos futuramente.
Diante disso, defiro a benesse da assistência judiciária gratuita requerida por Exupério Barbosa Pinto e Jesuíno Barbosa de Jesus.
Em relação ao pedido referente ao Espólio, deixo de conhecer o presente o recurso por falta de interesse recursal, haja vista que a decisão primeva já havia possibilitado o recolhimento das custas ao final, conforme pedido principal deste Agravo, veja-se:
"Por outro lado, os Tribunais decidem reiteradamente pelo indeferimento da concessão da AJG aos espólios que possuem patrimônio a inventariar. Assim, inexistindo recursos financeiros suficiente para suportá-las, ou, noutras palavras, composto o acervo só por imobiliário, determinam o recolhimento das custas ao final do processo."
Por conseguinte, passa-se à análise da tutela antecipada vindicada concernente à concessão da imissão na posse do imóvel sob litígio.
Na esteira do 1.019 do Diploma Processualista, é consabido que, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, a antecipação da tutela será concedida, quando presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ainda, a probabilidade do provimento recursal.
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 312).
No caso, verifica-se que os Agravantes se insurgem inicialmente contra decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência, por entender ausente o requisito da posse injusta para a imissão na posse do imóvel.

Na espécie, em exame superficial, próprio do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para conceder a tutela recursal requerida. Vejamos.
Isso porque os Agravantes comprovam que são filhos do Sr. Agripino Barbosa Pinto (IDs. 398511588/398511589 dos autos de origem), certidão de óbito do seu genitor vista no ID. 399386548), falecido no dia 20/07/2013.
Sobre o imóvel questionado, os Agravantes comprovam no ID nº 399386549, mediante a Certidão de Inteiro Teor do imóvel, que o De Cujus é proprietário do bem.
Também, aparentemente, comprova-se o esbulho mediante o documento de ID. 47511452 destes autos, correspondente a boletim de ocorrência policial sobre o fato de o ora Agravado supostamente ter impedido os Agravantes de adentrarem no imóvel questionado.
Neste contexto, dispõe o art. 1791, do Código Civil:
Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.
Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular--se-á pelas normas relativas ao condomínio.
Logo, tendo em vista que ainda está pendente processo de inventário sobre os bens do de cujus, tendo, inclusive, o Agravante Exupério Barbosa Pinto sido nomeado como inventariante (ID 47511455) e, que até a partilha, a herança é considerada um todo unitário regida pelas normas de condomínio, não se mostra razoável o exercício da posse exclusivamente por um único herdeiro.
Deste modo, pertinente o pedido dos Agravantes para serem imitidos na posse do imóvel, a fim de fazerem uso comum do bem.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033702-82.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO CRUZ SABACK D OLIVEIRA Advogado (s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS AGRAVADO: JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO Advogado (s):ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA ACORDÃO AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LITISCONSORTES. CONEXÃO. INSURGÊNCIA EM COMUM. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL QUE COMPÕE ACERVO HEREDITÁRIO. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA POR UM ÚNICO HERDEIRO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DOS BENS ENQUANTO NÃO FORMALIZADA A PARTILHA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.784 E 1.791 DO CÓDIGO CIVIL. CONDOMÍNIO ENTRE OS COERDEIROS. POSSE DO AGRAVADO SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS E DO INVENTARIANTE. ESBULHO CONFIGURADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. REMESSA DOS AUTOS A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA. CONEXÃO NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO REFORMADA PARA REINTEGRAR O ESPÓLIO NA POSSE DO IMÓVEL LITIGIOSO. MANTIDA, NO ENTANTO, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. I- A controvérsia recursal comum a ambos os agravos de instrumento, cinge-se, em síntese, à análise da decisão que indeferiu a tutela de evidência, que visava a reintegração do espólio na posse do imóvel localizado no Condomínio Maria Mangaba, nº 34, Barra do Jacuípe, Camaçari-BA, em razão de esbulho praticado pelo agravado, um dos herdeiros, após o falecimento de seu genitor. II- No agravo de instrumento de nº 8033702-82.2020.8.05.0000, insurge-se, ainda, o Espólio agravante contra o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari – BA, por suposta conexão da ação de piso com os processos nº 0015866-38.2008.8.05.0039 e 0017007- 58.2009.8.05.0039. III - A teor do artigo 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. IV- Verifica-se que o bem litigioso compõe o acervo hereditário do espólio de JOSE ANTONIO CRUZ SABACK D OLIVEIRA e está na posse exclusiva de um único herdeiro, o agravado. V- Por força da transmissão automática (Princípio da Saisine), os herdeiros passam a titularizar, de modo indiviso, todas as relações patrimoniais do falecido. Havendo pluralidade de herdeiros, todos passam a ser compossuidores do todo, em verdadeiro condomínio. Por isso, não é possível o exercício de atos de posse por apenas um dos herdeiros, a título exclusivo, de forma a afastar os demais, a não ser que haja o consentimento destes. VI- No caso dos autos, o agravado adentrou ao imóvel sem a concordância dos demais herdeiros, e ali passou a residir após o falecimento do seu genitor, ou seja, quando pela saisine, já se havia transferido a propriedade a todos os herdeiros, que passaram a ser condôminos e tiveram o acesso ao bem obstado, com a troca do cadeado do imóvel. VII – Evidenciada a oposição dos coerdeiros, bem assim do inventariante dativo à posse exclusiva. VIII - Desta forma, está configurado o esbulho praticado pelo agravado, uma vez que não é dado a um dos sucessores se apossar e usufruir de bem que integra o patrimônio do espólio sem a anuência dos demais herdeiros, excluindo-os do uso. IX - Não se vislumbra acertada a decisão agravada no ponto que indeferiu a tutela de evidência vindicada pelos agravantes, mantendo um único herdeiro com a posse exclusiva de bem integrante do acervo hereditário do espólio, face a manifesta oposição dos demais coerdeiros e do inventariante dativo. X– Insurge-se, ainda, o Espólio agravante, no Agravo de Instrumento nº 8033702-82.2020.8.05.0000, contra o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari – BA, por alegada conexão. XI- Em uma análise perfunctória, própria do atual momento processual, não se pode concluir estarmos diante de processos conexos, eis que os objetos das ações não possuem as mesmas descrições, agindo com acerto o Juízo a quo, ao não reconhecer a conexão e consequente prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari – Bahia. XII – Mantida a competência do Juízo a quo para processar e julgar o feito. XIII – Não cabe condenação do agravado em honorários sucumbenciais, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que “os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais”XIV – Agravos CONHECIDOS e PARCIALMENTE PROVIDOS. XV – Decisão reformada para, concedendo a tutela de evidência vindicada, reintegrar o ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO CRUZ SABACK D OLIVEIRA na posse do imóvel litigioso, mantendo-se, no entanto, a competência do Juízo a quo. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Agravos de Instrumento n. 8033702-82.2020.8.05.0000 e 8033412-67.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante, respectivamente ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO CRUZ SABACK D OLIVEIRA e THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA e OUTROS, e agravado JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto

do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 07-238
(TJ-BA - AI: 80337028220208050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 612 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORFANOLÓGICO PARA DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL INTEGRANTE DO INVENTÁRIO, QUANDO A OCUPAÇÃO IMPLICAR EM ÓBICE À PARTILHA DOS BENS E CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO. IMÓVEL OCUPADO EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS HERDEIROS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INDIVISIBILIDADE DO ACERVO HEREDITÁRIO. DIREITO DOS HERDEIROS À POSSE E AO DOMÍNIO DA HERANÇA. MANTIDA A DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. MULTA. VALOR DENTRO DOS PARAMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de “alta indagação” referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliários ou as em que o espólio for autor. 2. Compete ao Juízo do inventário - e não às vias ordinárias - conhecer e deliberar sobre a questão de matéria típica do inventário, que, como cediço, é o procedimento apropriado para proceder-se à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido e a todas as questões que influem na partilha. 3. No caso vertente, é incontroverso que o agravante detinha a posse do indigitado imóvel antes da transmissão da herança, consoante os documentos acostados aos autos pelos agravados às fls. 174/182, tendo ainda, precluído o direito de manifestação acerca da posse do referido imóvel, visto que no momento oportuno, não houve apresentação de quaisquer recurso contrariando o rol dos bens elencados no inventário. 4. Não se pode, data venia, permitir que apenas um herdeiro goze do exercício exclusivo da posse de um bem do espólio pelo qual não demonstrou ser proprietário, de fato, antes da abertura da sucessão, sem pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva, sob pena de se albergar o enriquecimento sem causa, em desacordo com a regra do artigo 1.199 do Código Civil, além de agravar, ainda mais, a litigiosidade entre eles, em prejuízo da entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. 5. Por outro lado, no que tange à aplicação da multa cominatória, entendo que sua fixação no valor de R$ 100,00 (cem reais), mostra-se proporcional e razoável, pois caso o magistrado a quo tivesse estipulado multa em montante inferior, as astreintes remanesceriam despidas do poder de coerção. 6. Por fim, não tendo feito o agravante o pedido de avaliação de valores de alugueis na região em primeiro grau, essa instância recursal está impossibilitada de apreciar essa matéria, ante a vedação legal para que se examine questão que não foi objeto de irresignação.
(TJ-BA - AI: 00182836620178050000, Relator: ILONA MÁRCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2019)
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. POSSESSORIA. CO-HERDEIROS. COMPOSSE. INCONTROVÉRSIA. CO-POSSUIDOR. DIREITO. IMÓVEL. EXCLUSIVIDADE. CÓDIGO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 1.791. INCIDÊNCIA. TURBAÇÃO. ESBULHO. INDÍCIO. FALTA. I - Sendo incontroversa a situação de co-herdeiros dos que disputam a posse do bem apontado na peça vestibular e estando aquele ainda inserido na universalidade de herança não partilhada, o Princípio da Saisine legitima cada um deles a reclamá-la de quem o impeça de exercer a sua composse, inclusive um compossuidor. PRELIMINAR REJEITADA. II - A teor do artigo 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. III - Precipitada é a decisão que antecipa a retirada de bens de co-possuidores, sem constar dos autos evidência de que eles estejam impedindo o exercício do mesmo direito de que é titular o co-possuidor, como na hipótese. IV - Patenteado que a alegação de necessidade de implementação de obras para conservação do imóvel encontra severo indício nas fotos do local e que a atuação supostamente turbadora da posse do Agravado destina-se a preservação de patrimônio do qual é co-possuidor o próprio Autor, impositiva é a revogação da decisão agravada, para negar a tutela de urgência pleiteada na peça vestibular. RECURSO PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 00052163420178050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)
Portanto, estando configurada plenamente nas razões recursais a plausibilidade do direito, há elementos suficientes, por ora, para se modificar a decisão de primeiro grau.
Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DEFIRO a tutela recursal requerida, consistente na imissão na posse pelos Agravantes do imóvel ora vindicado.
Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8037468-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jocelia Gomes Da Silva
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)
Agravante: Reginaldo Soares Cazumba
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)
Agravado: Argemiro Beltrao Da Silva
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA2096900A)
Agravado: Maria Do Carmo Cangirana Da Silva
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA2096900A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8037468-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOCELIA GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562-A)
AGRAVADO: ARGEMIRO BELTRAO DA SILVA e outros
Advogado(s): ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA2096900A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, ID 48723510, interposto por REGINALDO SOARES CAZUMBÁ e JOCELIA GOMES DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa, Bahia, que, nos autos da ação de manutenção de posse, tombada sob o nº 8001701-26.2021.8.05.0027, proposta pelos agravados, ARGEMIRO BELTRÃO DA SILVA E MARIA DO CARMO CANJIRANA SILVA, deferiu a tutela antecipada de urgência, nos seguintes termos:
[...]
Nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil, "[o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho", estabelecendo os artigos 561 e 562, que incumbe ao autor provar a (i) sua posse, (ii) a turbação, o esbulho ou a ameaça, praticado pelo réu, (iii) a data da turbação, do esbulho ou da ameaça e, ainda, (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.
Analisando os autos, tem-se que a concessão da medida liminar pleiteada na petição inicial comporta acolhimento.
Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade" (CC, art. 1.196).
No caso em tela, é possível verificar que os autores são possuidores e proprietário do referido imóvel rural, conforme documentos anexos aos id. 131472059, 131472063 e 131471035.
Importa destacar que ainda que existisse nos autos título registral hábil a comprovar a propriedade do bem, certo é que a ação possessória serve à tutela do direito de posse, com fundamento único e exclusivo no próprio fato da posse, o que não tem implicação alguma com o direito de propriedade, que é autônomo. Nesse sentido, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA PELO MAGISTRADO A QUO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO, ARGUMENTANDO QUE O IMÓVEL É DE SUA PROPRIEDADE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DIVERSO DAQUELE OBJETO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR-SE PROPRIEDADE EM SEDE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 1.210, § 2º DO CC. RECURSO IMPROVIDO. Conforme se averigua a partir da uma análise do caderno processual, o recorrente pretende comprovar a sua condição de legítimo possuidor através da juntada de instrumento particular de compra e venda do imóvel. Entretanto, o imóvel objeto do mencionado contrato de compra e venda não é o mesmo daquele descrito na exordial da Ação Possessória. Ainda que o Agravante lograsse êxito em comprovar a propriedade do bem, é certo que a ação possessória serve à tutela do direito de posse, com fundamento único e exclusivo no próprio fato da posse, o que não tem implicação alguma com o direito de propriedade, que é autônomo. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022254-59.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2018)" (TJ-BA - AI: 00222545920178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2018).
Assim, tem-se que os documentos acostados à peça inicial demonstram que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelos requerentes, consistente no justo receio concreto de privação da posse de um bem de que é possuidor, estando presentes os requisitos que ensejam a medida liminar pleiteada, nos moldes do artigo 567 do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, forte nos fundamentos acima, com lastro no artigo 567 do Código de Processo Civil, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR pleiteada pela parte requerente.
2 – EXPEÇA-SE mandado de manutenção de posse da área de terras de 25 hectares, localizada no Povoado de Várzea Bonita, na zona rural, nesse município de Bom Jesus da Lapa - BA, em favor dos requerentes, requisitando força policial, se necessário.
3 – CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4 – Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
5 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
7 – ATRIBUO à presente decisão força de mandado/ofício.
Preliminarmente, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Em suas razões de recurso, afirmam que "o terreno em questão, desde 1992, esteve na posse da Sra. Domingas Gomes da Silva, genitora dos Agravantes, que veio a óbito em 18/05/2018", tendo recebido a propriedade do aludido imóvel do antigo proprietário, "Sr. Lutigar", que teria efetuado a sua inscrição junto ao INCRA.
Alegam que a Sra. Domingas recolheu o ITR sobre a referida área, que totaliza 50 hectares, de 1992 a 2018, quando veio a falecer.

Aduzem que “residem naquele terreno 02 dos 15 filhos do casal possuidor originário das terras, que ali constituíram famílias” e que “além das 02 residências lá erigidas, ao longo desses mais de 30 anos de posse registrada e comprovada, muitas benfeitorias foram realizadas pelos genitores da Agravante e seus irmãos, a exemplo de cabeças de gado bovino (cerca de 30), porcos, galinhas, roças de capim, roças com plantações anuais (feijão, milho, melancia, mandioca, dentre outras), engenho de farinha, curral, e uma lagoa nos fundos do terreno”.
Ressaltam que “aberta a sucessão, os filhos deram início aos atos para partilha dos bens deixados por sua genitora e seu genitor, que faleceu antes dela, circunstância que deu origem as celeumas com o Agravado, que é primo dos Agravantes, filho da irmã da falecida Sra. Domingas”.
Sustentam que o “Sr. Argemiro, em verdade, jamais foi posseiro do imóvel em liça, tampouco de qualquer outro, vez que vivia no terreno de aproximadamente 120ha pertencente ao seu genitor, este sim, possuidor, como a mãe dos Agravantes. O terreno deles dista cerca de 2km do terreno aqui perseguido, como mostra o vídeo que ora se junta”.
Impugnam os elementos de prova juntados pelos autores, ora agravados, com a petição inicial, rechaçando, em especial, a acusação de ameaça com arma de fogo, destacando que “que não juntam qualquer boletim de ocorrência, ou qualquer prova consistente”.
Assim, arguindo a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência deferida pelo Juízo a quo, pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pleiteando, ainda, o provimento definitivo do agravo de instrumento para revogar a decisão recorrida.
Distribuído o recurso para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente, vale salientar que os benefícios da justiça gratuita são assegurados constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Destarte, verifico nos autos que os agravantes afirmam não dispor de rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas que envolvem a demanda judicial sob exame, sem que haja prejuízo para a sua própria manutenção e o sustento da sua família, tendo em vista a condição de trabalhadores rurais.
Diante desse quadro, defiro aos agravantes o benefício da Justiça gratuita.
Destarte, conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, de 2015, no inciso I, do art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, na sistemática processual, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou mesmo para o deferimento da antecipação da tutela recursal, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora).
Sobre os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vale citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
[...]
O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)
Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, coma constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente, da produção de prova.
Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.
[...]
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
[...]
Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora pode causar à parte um dano irreparável ou de difícil reversibilidade. (Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 14ª ed. Editora Jus Podivm. 2019. ps. 721-724).
Destarte, no que tange à fumaça do bom direito, esta é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela verossímil, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência e de cautela.
Na presente hipótese, compulsando-se os autos não se verifica, de plano, a presença dos requisitos imprescindíveis à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Ao contrário, da análise dos elementos probatórios constantes dos autos de origem, até o presente momento processual, denota-se a configuração de um panorama fático apto ao deferimento da liminar de manutenção de posse.
Vale esclarecer que a ação de manutenção de posse é instituída pelo art. 560 do CPC, nos seguintes termos:
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
No que tange à concessão liminar de manutenção de posse, prevista no art. 562, do CPC, faz-se necessária a verificação dos requisitos autorizadores elencados no art. 561, do CPC, in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
O Juízo de primeiro grau, ao apreciar a petição inicial, concluiu pela presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, dispensando, inclusive, audiência para justificação prévia das alegações, prevista no art. 562 do CPC.
In casu, a parte autora, ora agravada, demonstrou por meio de documentos atuais (registro no CAR, Termo de compromisso com o INENA, recolhimento de ITR sobre a área e declaração emitida pela Sindicato dos Trabalhadores rurais de Bom Jesus da Lapa) que se encontra no exercício da posse do imóvel indicado na petição inicial e descrito no mapa planimétrico constante do ID 131471042 (autos de origem).
De outro turno, diferentemente do que alega o agravante, a parte autora apresentou ao Juízo indícios consistentes da efetiva turbação de sua posse, não apenas por meio de fotografias, mas também por meio de registro de boletim de ocorrência policial (ID 131741938, dos autos de origem), no qual acusa o agravante de invadir área pertencente ao seu imóvel, avançando com cerca sobre o mesmo, valendo, inclusive, de ameaça por meio de arma de fogo.
Tem-se, portanto, ainda que em exame perfunctório, atendidos os requisitos previstos no art. 561, do CPC, para a concessão da liminar de manutenção de posse, como decidido pelo juízo a quo.
Registre-se que não se ignora os documentos trazidos pela parte agravante, contudo, compulsando-os, verifica-se que datam do ano de 2018, logo, não são idôneos a comprovar posse atual, além do que, de sua análise, não é possível aferir se dizem respeito a mesma área cuja posse o agravado defende.
Sendo assim, no meu entender, numa análise perfunctória da demanda, não restou evidenciada a probabilidade do provimento do recurso a justificar o recebimento do presente agravo de instrumento, com efeito suspensivo.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I CPC/2015), oportunizando-lhe também a informação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II do CPC.
Salvador, em 05 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8042166-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agropecuaria Ouro Verde Ltda
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Agravado: Jose Rodrigues De Carvalho
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666-A)
Agravado: Joildo Pereira De Souza
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666-A)
Agravado: Lucio Vargas Dadalto
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718-A)
Agravado: Espólio De Justino Alves Da Silva
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8042166-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AGROPECUARIA OURO VERDE LTDA
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869-A)
AGRAVADO: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080-A), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666-A), FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, ID 49980960, interposto por AGROPECUÁRIA OURO VERDE LTDA., na condição de terceiro interessado, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Desidério, Bahia, que, nos autos da ação de interdito proibitório com

pedido liminar, tombada sob o nº 8000756-68.2022.8.05.0103, proposta por JUSTINO ALVES DA SILVA, ora agravado, em face de JOILDO PEREREIRA DE SOUZA e JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, que indeferiu pedido formulado pelo ora recorrente, para integrar o polo ativo da demanda, como assistente litisconsorcial, nos seguintes termos:
[...]
2.3 – Da Intervenção de Terceiros (Luiz Carlos São Mateus e Agropecuária Ouro Verde Ltda.)
Na petição de id. 207213577, LUIZ CARLOS SÃO MATEUS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial sob o argumento de que adquiriu de 06 (seis) herdeiros de JUSTINO ALVES DA SILVA os seus respectivos direitos possessórios sobre a área em litígio.
Para tanto, juntou aos autos Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse (id. 207213586), lavrada em 30 de março de 2022.
Posteriormente, o interveniente pugnou para que somente fosse admitida como assistente litisconsorcial a empresa AGROPECUÁRIA OURO VERDE LTDA, já que, no dia 01 de julho de 2022, vendeu a esta, por instrumento particular, a posse do imóvel em litígio, equivalente a 1.906.93,42 ha (mil e novecentos e seis hectares e noventa e três ares e quarenta e dois centiares).
Com efeito, o pedido de assistência litisconsorcial deve ser indeferido.
Isso, porque, conforme preceitua o art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo certo que até a partilha, os direitos relativos à propriedade e à posse da herança, será indivisível, regulando-se pelas disposições relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do CC).
No caso dos autos, o pedido de proteção possessória ajuizado por JUSTINO ALVES DA SILVA, sucedido por seu espólio, envolve área arrolada na Ação de Inventário n. 0000744-20.2010.8.05.0231, constituindo, pois, um condomínio entre os herdeiros e sucessores daquele.
Desse modo, a área não poderia ser cedida a terceiros sem a prévia concordância de todos os herdeiros (condôminos), aos quais cabe, inclusive, o direito de preferência, bem como sem a devida autorização judicial nos autos do inventário, conforme estabelece o art. 1.793, §§2º e 3º, do Código Civil:
Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.
§1º. Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.
§2º. É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.
§3º. Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.
Nesse sentido, observa-se que a área em questão mede aproximadamente 1.912,782ha (mil e novecentos e doze hectares e setecentos e oitenta e dois ares) e foi adquirida por JUSTINO ALVES DA SILVA ainda no ano de 1956 (id. 28649261, p. 8/14), sendo que apenas 06 (seis) dos 13 (treze) herdeiros deste dispuseram de mais de 98% (noventa e oito por cento) do imóvel litigioso, em nítido prejuízo aos outros 07 (sete) herdeiros e à cônjuge supérstite.
Do documento acostado no id. 207213586, vislumbra-se que sequer consta a assinatura do inventariante NILSON ALVES DA SILVA.
O Código Civil é claro ao estabelecer que nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo a estranhos, sem o consenso dos outros (art. 1.314, parágrafo único, do CC).
Registra-se que a assistência litisconsorcial é modalidade de intervenção de terceiro prevista no art. 124 do Código de Processo Civil, que requer do interveniente a demonstração de que é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo e que pode ser atingido em sua esfera jurídica pela decisão que vier a ser proferida.
No caso sub examine, os intervenientes, LUIZ CARLOS SÃO MATEUS e AGROPECUÁRIA OURO VERDE LTDA, assumiram o risco de formalizar negócio jurídico em desacordo com as normas legais, dele não advindo quaisquer direitos de ordem material capazes de interferir na relação jurídica discutida nos autos entre o ESPÓLIO DE JUSTINO ALVES DA SILVA e LÚCIO VARGAS DADALTO.
Nessa linha de intelecção, o pleito de intervenção deve ser indeferido.
Assim, não conheço dos pedidos formulados na petição de id. 292488682, que deverá ser desentranhada do processo juntamente com as petições de ids. 207213577 e 214951157, bem como os documentos que as instruem (ids. 207213578, 207213584, 207213586, 214953462, 214953463, 214953469, 214953474, 214953471, 214953473, 214953475 e 292488683).
Eventual prejuízo oriundo do negócio jurídico entabulado com apenas alguns dos herdeiros deverá ser apurado em ação própria.
[...]
3 – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO,
a) CORRIJO, ex officio, o valor atribuído à causa, o qual passará a ser de R$5.926.181,19 (cinco milhões e novecentos e vinte e seis mil e cento e oitenta e um reais e dezenove centavos), o que faço com fulcro no art. 292, §3º, do CPC;
b) DECRETO a revelia dos réus JOILDO PEREREIRA DE SOUZA e JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, a qual, todavia, operará sem os efeitos do art. 344 do CPC, posto que o réu LÚCIO VARGAS DADALTO contestou a presente ação (art. 345, I, do CPC);
c) INDEFIRO o pedido de assistência litisconsorcial formulado por LUIZ CARLOS SÃO MATEUS e AGROPECUÁRIA OURO VERDE LTDA. (ids. 207213577 e 214951157), na forma da fundamentação do item 2.3 desta decisão;
d) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 300, caput, do CPC, para MANTER NA POSSE DA ÁREA DE 1.912,782 (mil, novecentos e doze hectares e setecentos e oitenta e dois ares) O ESPÓLIO DE JUSTINO ALVES DA SILVA, devendo este se abster de promover alterações de fato e de direito sobre o bem imóvel, sobretudo em detrimento das benfeitorias realizadas pelo réu LÚCIO VARGAS DADALTO, até decisão final neste processo, sob pena de a conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 77, VI, §§1º e 2º, do CPC.
O pedido de assistência formulado por MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO e WALTERCIO SILVA VALVERDE será apreciado no incidente n. 0000946-89.2013.8.05.0231, e eles devem se abster de causar tumulto processual nos presentes autos e de alterarem a situação fática do imóvel até decisão final, sob pena de a conduta ser punida como ato atenta-

tório à dignidade da justiça, punível com multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 77, VI, §§1º e 2º, do CPC.
O DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO ACARRETARÁ MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) LIMITADA AO TETO DE R$ 5.926.181,19 (CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E SEIS MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Após, façam-se os autos conclusos.
Desentranhem-se as petições e os documentos de ids. 292488682, 207213577, 214951157, 207213578, 207213584, 207213586, 214953462, 214953463, 214953469, 214953474, 214953471, 214953473, 214953475 e 292488683, juntados por LUIZ CARLOS SÃO MATEUS e AGROPECUÁRIA OURO VERDE LTDA.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em suas razões de recurso, o agravante ressalta, inicialmente, a diferença entre o instituo da sucessão processual e da assistência litisconsorcial, aduzindo que “o que se exige do terceiro para que seja admitido como assistente é que demonstre o seu interesse jurídico no êxito da parte que pretende assistir”.
Sustenta que seu interesse está demonstrado, porquanto o requerimento de assistência tem fundamento em negócio jurídico celebrado com alegados possuidores do imóvel litigioso.
Assevera que “a razão de ser da assistência consiste em oportunizar ao assistente que detenha algum controle em relação à postura processual que resultará no julgamento do feito”, acrescentando que “não se pode admitir que o interesse jurídico de terceiros esteja condicionado tão somente à atuação processual dos litigantes originários”.
Assim, alegando que a manutenção da decisão recorrida poderá lhe causar danos de difícil reparação, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para determinar sua inclusão no polo ativo da demanda de origem, como assistente litisconsorcial ou, sucessivamente, atribua efeito suspensivo ao presente recurso para determinar o sobrestamento da marcha processual até o julgamento definitivo do presente recurso, pleiteando, ainda, o provimento definitivo do agravo de instrumento.
Comprovou o preparo, IDs 49980962 e 49980964.
Distribuído o recurso para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, de 2015, no inciso I, do art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcial:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, na sistemática processual, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou mesmo para o deferimento da antecipação da tutela recursal, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora).
Sobre os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vale citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
[...]
O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)
Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, coma constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente, da produção de prova.
Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.
[...]
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
[...]
Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora pode causar à parte um dano irreparável ou de difícil reversibilidade. (Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 14ª ed. Editora Jus Podivm. 2019. ps. 721-724).
Destarte, no que tange à fumaça do bom direito, esta é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela verossímil, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência e de cautela.
Dito isso, numa análise sumária da lide, afere-se, ao menos a priori, a ausência os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, notadamente o fumus boni juris.
Na hipótese, a agravante pretende ingressar na ação de interdito proibitório nº 8000756-68.2022.8.05.0103, como assistente da parte autora, sob o argumento de que possui interesse jurídico no julgamento da lide, decorrente de contrato de cessão de posse do imóvel litigioso, celebrado com o Espólio de JUSTINO ALVES DA SILVA.
Todavia, da análise da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, constante do ID 207213586, dos autos principais, verifica-se que o acordo foi firmado com apenas 06 (seis) dos 13 (treze) herdeiros inseridos no inventário de JUSTINO ALVES

DA SILVA, que por sua vez dispuseram de 98% (noventa e oito por cento) do direito de posse sobre o imóvel, posse esta que é objeto da presente lide.
Assim, tratando-se de cessão onerosa de direitos hereditários sobre imóvel não partilhado, tem incidência a norma do art. 1.793, § 2º, do Código Civil:
Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.
[...]
§ 2º É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.
Nesta senda, antes de concluída a partilha, a cessão de um bem da herança considerado singularmente, por um co-herdeiro, é ineficaz, a menos que celebrada conjuntamente por todos os herdeiros ou que haja prévio consentimento do juiz do inventário.
Patente, portanto, a ineficácia do negócio jurídico, pois trata-se de um bem individualizado, pertencente a um todo que ainda não foi partilhado.
Nesse contexto, não se verifica na presente hipótese qualquer interesse jurídico legítimo do agravante no julgamento da lide que justifique sua admissão como assistente litisconsorcial, que exige a demonstração da titularidade da relação discutida no processo.
Acerca da assistência, vale mencionar a doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:
[...]
O interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência dependente do julgamento da causa pendente, ou vice-versa. (in Instituições de Direito Processual Civil , v. II, 6a ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 395)
Em razão de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, bem como o pedido subsidiário de efeito suspensivo, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I CPC/2015), oportunizando-lhe também a informação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de setembro de 2023.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8040464-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gyramais Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Leonardo Vinicius Oliveira Da Silva (OAB:SP277006)
Advogado: Paulo Diacoli Pereira Da Silva (OAB:SP211642)
Advogado: Mariana De Oliveira Doreto Campanari (OAB:SP300817)
Agravado: Edinaldo Santos Leite De Araujo 96036354568
Agravado: Edinaldo Santos Leite De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040464-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GYRAMAIS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI, PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA, LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO: EDINALDO SANTOS LEITE DE ARAUJO e outros
Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:

III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$17,32 x 1) - Carta Intimatória;

Salvador,6 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8000289-32.2015.8.05.0072 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Cruz Das Almas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000289-32.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o Ente Público Estadual não fora devidamente intimado da sentença vergastada, tanto sim, que inexiste no caderno processual certidão de decurso do prazo fornecida pela serventia a quo.
Assim, a fim de evitar arguição de nulidade processual, determino, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a intimação, da parte apelada, através do seu órgão de representação, para, querendo, no prazo de lei, apresentar recurso voluntário à sentença objurgada, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8042054-55.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Marinaldo Carvalho Dos Santos Junior
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042054-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
APELADO: MARINALDO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547-A)

DESPACHO
Vistos e etc...

Considerando que a sentença vergastada julgou procedente a presente ação de busca e apreensão, em relação ao Banco Pan S.A, para consolidar nas mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem; ao passo em que julgou procedente em parte os pedidos formulados na reconvenção para determinar a restituição do valor referente à tarifa de avaliação de bem e ao seguro de forma simples, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% (um por cento) a partir da citação, além de ter condenado a parte ré/reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade, vez que defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Entretanto, pois bem, percebe-se a inexistência nos autos de certificação cartorária da intimação do referido apelado para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, com o fito de evitar arguição de nulidade processual, converto o julgamento em diligência, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo de origem, para que a Secretaria a quo certifique se o apelado, Marinaldo Carvalho Dos S. Júnior, fora intimado ou não para responder ao apelo em análise, manejado pela parte autora e, em caso contrário, promova-se a sua intimação, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei.

Após o cumprimento da diligência, com a respectiva certificação cartorária, remetam-se os autos a este Juízo ad quem, com a máxima urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8042506-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eraldo Miguel Ribeiro Dos Reis
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042506-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ERALDO MIGUEL RIBEIRO DOS REIS
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERALDO MIGUEL RIBEIRO DOS REIS, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara das Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação de busca e apreensão tombado pelo nº 8109512-55.2023.8.05.0001, movida contra si por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, deferiu a tutela antecipada e determinou o aprisionamento do bem descrito na inicial, em razão do inadimplemento do devedor (ex vi ID nº 405763558).

Irresignado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID nº 50085573) alegando que o D. Juízo a quo não agiu com acerto, haja vista que "[…] devido ao vicio processual ser tão flagrante, e ainda por ter induzido ao juízo a quo a erro, podendo assim causar injustamente danos irreparáveis ao Agravante, que são os legítimos detentores do direito. […] V. Ex.ª prova cabal é que no documento de ID 405721790 alegando supostamente ser o AR – Carta Registrada que teria notificado o Acionado, contudo, este documento contém informação de devolução por motivo desconhecido da demanda […]." (sic).

Defende, ainda, que "Porém é entendimento pacificado que o AR – Carta Registrada que carece de assinatura do recebedor não serve como prova da entrega da notificação, nem mesmo por presunção, inclusive contrariando ao entendimento sumulado pelo STJ. […] Restou provado que se encontra presente o fumus boni iuris e periculum in mora, visto que a Acionada não notificou o Acionado para purgar mora, modo que, pugna pelo deferimento da tutela de urgencia para revogas a decisão de ID 405763558, afastando a busca e apreensão em caráter de urgencia devido a ausencia de notificação válida." (sic).

Por fim, alega que “Está provado que a Agravada usa de meios falsos, ardilosos e recheados de má-fé para tirar proveitos da presente ação, inclusive para conseguir a decisão liminar, a qual fundou-se em documento desprestigiado pela sua informação falsa. A ausência de notificação para tomar conhecimento da mora, sabendo do endereço válido da Agravante, vai de encontro ao previsto no art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, que estabelece à notificação da mora por AR, […].” (sic).

Requereu, ao final, pela concessão da tutela suspensiva recursal antecedente e, por fim, pelo provimento do presente Recurso, com consequente reforma do Decisum vergastado.

Autos distribuídos por livre sorteio a esta Relatoria, conforme Certidão de ID nº 50088685.

É o que importa relatar. Decido.

O Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos (art. 1.015 e seguintes do CPC), devendo ser conhecido.

Registro, ainda, que o presente recurso envolve pedido de concessão do efeito suspensivo que autoriza a imediata apreciação da matéria. Pois bem.

Como cediço, a concessão da medida suspensiva pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em virtude da eficácia imediata do provimento judicial impugnado, nos termos do que preceituam os art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Ritos, verbis:

CPC|Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, destaco que diante da excepcionalidade do recebimento do recurso com atribuição do efeito vindicado, as aludidas condicionantes alhures apontadas são cumulativas, isso é, devem ser vislumbradas concomitantemente no caso concreto, sob pena de indeferimento (TJ-BA - AI: 80100064620228050000).

Em consonância, trago lição de Luiz Guilherme Marinoni (2015. p. 929) sobre o tema, verbis:

“A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.”

Assim, vislumbro, em juízo de cognição sumária, os requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo vindicado pelo Agravante. Explico.

Em sede de cognição sumária, portanto, entendo que a averiguação dos pressupostos para concessão do efeito suspensivo perpassa pela interpretação integrativa da Súmula 72 do STJ e do art. 2º, § 2º da DL 911/1969 ao quanto fixado recentemente no Tema Repetitivo 1.132 do STJ, como bem apontado pelo Juízo a quo, conquanto prescrevem, respectivamente, que:

STJ|Súmula 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

DL911/60|Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
[...]
§ 2o. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

STJ|Tema Repetitivo 1.132 – Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Da análise acurada dos autos de referência, do que se permite neste momento processual, avista-se que a Notificação Extrajudicial coligida na origem (ID nº 405721790) não se presta ao fim colimado, qual seja, a constituição em mora do devedor Agravante, conquanto apresenta informações inconsistentes/insuficientes, conforme consulta ao sistema interno dos CORREIOS do AR tombado pelo nº BH952757254AA1.

Isto porque, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a cópia do AR coligido na origem possui informação de que a diligência foi supostamente realizada em 02.08.2023 mas, em contraponto, ao consultar o sistema interno do Órgão postal, avisto constar apenas a informação "objeto em trânsito – por favor aguarde de Unidade de Distribuição, SALVADOR – BA para Unidade de Logística Integrada, BRASILIA – DF" desde 03.08.2023 sem, contudo, constar qualquer atualização de que o referido AR foi efetivamente diligenciado e posteriormente devolvido ao Remetente, ora Agravado.

Conforme informações da própria plataforma do Órgão2, é cediço que os Avisos de Recebimento Digitais, quando postados na Agência, passam a constar todas as informações de postagem e entrega, sendo o sistema alimentado toda vez que há atualização da sua movimentação.

Assim, não havendo sequer dados da sua postagem e das demais movimentações que supostamente culminaram na diligência no endereço do devedor Agravante - informações estas imprescindíveis para verificação da validade do AR e da sua consequente constituição em mora -, o AR sub oculi, ao menos neste momento processual, possui contornos estúrdios que indicam sua inidoneidade.

Assim, cabendo a instância ad quem apenas a verificação da validade da constituição da mora (como recém-sedimentado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.132) e considerando o que nossos Tribunais assim têm decidido, verbis: "Para a obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o rico de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a prefeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal.", aliada as provas até então produzidas, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que resta demonstrado nos autos deste Agravo motivos capazes de gerar risco de grave, difícil ou impossível reparação ao Agravante, conquanto verificada as contradições e inconsistências entre os dados inseridos no AR coligido na origem e aqueles existentes na base de dados dos CORREIOS por esta Instância ad quem, havendo fortes indícios de que não houve a perfectibilização da mora.

Aponto, por fim, que vindicada a assistência judiciária gratuita, o Agravante deixou de acostar documentação hígida e idônea a permitir a análise integral da benesse vindicada nesta fase de cognição não exauriente, conquanto a Declaração de Hipossuficiência possui presunção iuris tantum (relativa) - STJ - AREsp: 2058893 SP 2022/0019861-0.

Assim, conforme exegese do art. 99, § 2º do CPC, em havendo insuficiência de documentos necessários para análise integral do pedido de gratuidade da justiça vindicado, a Lei faculta (dever-ser) ao magistrado que determine a intimação do Requerente para complemento das informações antes de indeferir o pedido eis que calcado, inclusive, no princípio da decisão não surpresa insculpido no art. 10 do CPC, vejamos:

CPC|Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[…]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Confluente as razões expostas, sem implicar na apreciação meritória da pretensão recursal, DEFIRO O PLEITO SUSPENSIVO vindicado para suspender os efeitos da Decisão objurgada até o desfecho do presente Instrumental.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se pessoalmente o(s) Agravado(s), conforme exegese do art. 1.019, inciso II do CPC, para que, no interregno legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) sua(s) contrarrazão(ões) recursais sendo-lhe(s) facultado(s) a juntada de documentação que entender(em) necessária(s) ao julgamento do recurso.

Por fim, determino a intimação do Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos os documentos necessários e aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira (ut upta Declaração de Imposto de Renda, Extratos Bancários, Contracheque, Extrato de Benefício Previdenciário, todos atualizados).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do Agravante com respectiva juntada dos documentos hábeis retro indicados, determino que a Secretaria certifique o (não) cumprimento da ordem e retornem-me os autos conclusos para apreciação da benesse vindicada.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

06

1Disponível em: <Rastreamento (correios.com.br)>. Acesso em: 04.09.2023
2Disponível em: <Anexo - AR Eletrônico — Correios>. Acesso em: 04.09.2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8006455-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricardo Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)
Agravado: Tainara Alves Da Silva
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006455-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758-A)
AGRAVADO: TAINARA ALVES DA SILVA
Advogado(s): ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252-A)

DESPACHO
Após uma análise minuciosa dos autos, percebe-se duplicidade no que pertine a decisão de Id. 50260268 e aquela outra de Id. 49949683, razão pela qual impõe-se tornar sem efeito o decisum Id. 50260268, ante o manifesto equívoco.

Após, chamo o feito a ordem, para atender a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo n° 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJe com numeração própria.

Assim, em cumprimento às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a autuação da aludida insurgência, Id. 50249223, de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.

Escoado aludido prazo, voltem-me os autos conclusos, certificando-se o tempestivo atendimento do recorrente ao presente decisum.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8041191-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Horus Empreendimentos E Participacoes S A
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004-A)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427-A)
Agravado: Carlos Jose Cardoso Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041191-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HORUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A
Advogado(s): TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004-A), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427-A)
AGRAVADO: CARLOS JOSE CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HORUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação rescisória ordinária c/c danos morais e materiais tombada pelo nº 8086899-80.2019.8.05.0001, movida contra si por CARLOS JOSÉ CARDOSO DA SILVA, chamando o feito a ordem, decretou a revelia da Demandada Agravante consignando, naquela oportunidade, que esta "foi devidamente intimada pessoalmente quanto ao prazo para apresentação de contestação, conforme Aviso de Recebimento id 150252353. Porém a ré, BDP Participações Ltda., não foi intimada, conforme consta no AR negativo, id 149541942, vindo a ensejar a sua citação/intimação, por mandado, em novo endereço, a qual foi exitosa, conforme certidão da senhora oficiala de justiça, id 194876032 […] Somente após a citação/intimação da primeira ré, BDP Participações, a Horus Emp. e Part.S.A., veio a se manifestar juntamente com esta, porém tardiamente." (sic) - ex vi ID nº 366951672.

Irresignado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID nº 49694892) alegando que o D. Juízo a quo não agiu com acerto, haja vista que "Fato é que no presente caso o Juízo de 1º Grau determinou a intimação das Rés para apresentação da contestação, bem como, cancelou a audiência de conciliação, dispondo acerca da modificação da forma de contagem do prazo para contestação por carta, via postal. As intimações das Rés ocorreram nos dias 19/10/2021, 2ª Ré (Id 150252353), e no dia 27/04/2022, 1ª Ré (Id 194876033). Ou seja, equivocada a decisão Agravada, vez que a intimação da 1ª Ré, ocorrida no dia 27/04/2022 deflagrou o início do prazo para contestação de AMBAS as Rés, nos termos dos incisos I e II, e §1º, do art. 231 do CPC." (sic).

Defende, ainda, que "[…] data máxima vênia, o fundamento do Juízo Singular somente estaria correto se fosse para qualquer outro ato processual, EXCETO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Logo, como o início do prazo para ambas as Rés apresentarem suas contestações se iniciou no dia 28/04/2022, o termo do prazo se deu no dia 18/05/2022, logo, ambas as defesas são tempestivas. Neste diapasão, temos que a decisão proferida pelo Juízo Singular importa clara ofensa a literalidade do parágrafo 1º, do art. 231 do CPC e, por via de consequência, viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, consagrados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal." (sic).

Requereu, ao final, pela concessão do efeito suspensivo recursal. Por fim, pelo provimento do presente Recurso, com consequente reforma do Decisum vergastado.

Autos distribuídos por livre sorteio, conforme Certidão de ID nº 49708777.

É o que importa relatar. Decido.

O Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos (art. 1.015 e seguintes do CPC), devendo ser conhecido.

Registro, ainda, que o presente recurso envolve pedido de efeito suspensivo recursal, que autoriza a imediata apreciação da matéria. Pois bem.

Como cediço, a concessão da medida suspensiva, bem como a antecipação recursal da tutela, pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em virtude da eficácia imediata do provimento judicial impugnado, nos termos do que preceituam os art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Ritos, verbis:

CPC|Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, destaco que diante da excepcionalidade do recebimento do recurso com atribuição do efeito vindicado, as aludidas condicionantes alhures apontadas são cumulativas, isso é, devem ser vislumbradas concomitantemente no caso concreto, sob pena de indeferimento (TJ-BA - AI: 80100064620228050000).

Em consonância, trago lição de Luiz Guilherme Marinoni (2015. p. 929) sobre o tema, verbis:

"A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal."

Assim, vislumbro, em juízo de cognição sumária, os requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo vindicado pelo Agravante.

Isto porque, o Decisum objetado (ID nº 366951672 dos autos de referência) apesar de devidamente motivado, apresentou fundamento normativo incompatível com o feito, eis que a lide de origem possui litisconsorte passivo o que comporta, portanto a regra insculpida no art. 231, § 1º do CPC que assim dispõe:

CPC|Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
[…]
§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

Do quanto exposto, considerando o que nossos Tribunais assim têm decidido, verbis: "Para a obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o rico de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a prefeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal.", aliada as provas até então produzidas na origem, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que restou demonstrado nos autos deste Agravo motivos capazes de gerar risco de grave, difícil ou impossível reparação ao Agravante, até porque a sua revelia implicará na ausência de apreciação de sua defesa que, como visto, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, deu-se tempestivamente.

Nesse sentido vejamos as seguintes ratio decidendi deste E. TJ/BA e de nossos Tribunais Pátrios sobre o tema, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INÍCIO DO PRAZO APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DO ÚLTIMO MANDADO DE CITAÇÃO EFETIVAMENTE CUMPRIDO. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. RECURSO PROVIDO.
I – Recurso visando reforma de decisão que entendeu pelo transcurso do prazo para apresentação de contestação e indeferiu o pedido de realização de audiência presencial;
II – Art. 231, § 1º, do Código de Processo Civil, que prevê expressamente que a contagem de prazo para apresentação de contestação, nos casos de litisconsórcio passivo, será iniciada após a data da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido;
III – Constatando-se a inexistência de citação cumprida de um dos réus, assiste razão ao agravante ao afirmar que não teria iniciado a contagem do prazo para apresentação de defesa;
IV - Recurso provido, determinando o prosseguimento da ação de origem, considerando-se como tempestiva a contestação apresentada pelo agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 8006121-58.2021.8.05.0000, em que figura como agravante ADSON MARCOS REIS DE MACEDO e como agravados EPIFÂNIO JOSÉ FERNANDES NETO e MARIA ELEONORA DE CASTRO FERNANDES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - AI: 80061215820218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO COM DECISÃO PREFACIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO CONFIRMADA.
1 – A antecipação da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão agravada estão condicionadas à demonstração, de plano, dos requisitos do artigo 995 do CPC/2015.
2 – Conforme fundamentação contida na decisão monocrática em que foi indeferido o pedido de tutela recursal, em juízo perfunctório, próprio daquele momento processual, restou patente a ausência de um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo pretendido, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso.

3 - As partes ora Agravantes estão sendo executadas pela parte Agravada, tendo o Juízo de origem indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelos Agravante, sob o fundamento de que não foram preenchidos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 919, § 1º, do CPC.
4 - A concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução se dá de forma excepcional, e não de forma automática, como defende a parte Agravante. Com efeito, na forma do quanto disciplina o § 1º, do artigo 919 do CPC, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) houver pedido específico; (b) ficarem demonstradas as condições autorizadoras à concessão da tutela provisória; e (c) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.
5 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8031682-21.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv em que figuram como Agravantes ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA e outros e, na qualidade de Agravado, CONDOMÍNIO CIVIL CENTER LAPA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau – Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AGV: 80316822120208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2021)

Confluente as razões expostas, sem implicar na apreciação meritória da pretensão recursal, DEFIRO o efeito suspensivo vindicado para obstar os efeitos da decisão objurgada até o desfecho do presente Instrumental.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se pessoalmente o(s) Agravado(s), conforme exegese do art. 1.019, inciso II do CPC, para que, no interregno legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) sua(s) contrarrazão(ões) recursais sendo-lhe(s) facultado(s) a juntada de documentação que entender(em) necessária(s) ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8042427-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007-A)
Agravado: Eliana Silva Costa Duca
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042427-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LAGOA REAL
Advogado(s): PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (OAB:BA20007-A)
AGRAVADO: ELIANA SILVA COSTA DUCA
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE LAGOA REAL - BA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Caetité/BA que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais tombada pelo nº 8000499-21.2020.8.05.0036, movida contra si por ELIANA SILVA COSTA, deferiu a gratuidade da justiça e, ainda, concedeu a liminar vindicada pela autora sob o fundamento de que "[…] a documentação trazida aos autos consiste em prova inequívoca dos fatos narrados, especialmente o documento comprobatório de ID n° 57177221. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção do protesto poderá causar transtornos expressivos a autora, notadamente no âmbito das suas relações comerciais, de sorte que os requisitos para a concessão da tutela antecipada se acham satisfatoriamente comprovados." (sic) - ex vi ID nº 400488675.

Irresignado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID nº 50047051) impugnando, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita deferida sob o argumento de que "Com intuito de ativar a memória da Agravada, os títulos objetos dos protestos, são oriundos de verbas públicas recebidas ilegalmente quando a mesma atuou como Secretária de Ação Social no município Agravante, durante o ano de 2008, ou seja, em decorrência de irregularidades cometidas pela Agravada (Doc. 02 – Ação Civil Pública e Ação Penal TJ/BA). […] O Município Agravante agiu de forma regular cumprindo o dever de cobrar, protestar, e executar os créditos constituídos, segundo regulamento administrativo válido e legítimo para promover a saúde das finanças e o interesse público, sendo flagrante a ilegalidade de abrir mão de créditos do município, por violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, tudo para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública." (sic).

No mérito, alega que o D. Juízo a quo não agiu com acerto ao deferir a liminar, haja vista que "Notem a fragilidade da decisão, comprovada na própria fundamentação do dispositivo que concedeu a liminar, embasado somente em meras alegações da Agravada que, sem juntar um único documento que comprovasse a situação de pobreza, tendo somente se resumido a informar que desconhecia a origem do débito objeto do protesto, o juízo prontamente concedeu a liminar, sem ao menos ouvir as razões do município Agravante, ou mesmo do Cartório de Protestos de títulos, pois assim teria conhecimento real dos títulos protestados. […]." (sic).

Defende, ainda, que "A Agravada age de má-fé, pois tem plena consciência que responde a processos na justiça por recebido ilegalmente verbas públicas, quando atuou como Secretária de Ação Social. A Agravada figurou ou figura como ré em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, tendo sido devidamente citada. […] Essas decisões estão sendo concedidas em favor de ex-gestores públicos e/ou secretários municipais, que simplesmente estão litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e por alegarem desconhecer as origens dos protestos, sem sequer fazer prova de nenhuma negativa por parte do cartório de protestos, indeferindo ou negando informações a respeito dos títulos protestados, quando em verdade todos tem ciência dos objetos originários dos débitos, pois foram notificados das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas, ou figuram como réus em Ações de Improbidade manejadas pelo Ministério Público." (sic).

Requereu, ao final, pela concessão do efeito suspensivo recursal. Por fim, pelo provimento do presente Recurso, com consequente reforma do Decisum vergastado.

Autos distribuídos a esta Relatoria por livre sorteio, conforme Certidão de ID nº 50054946.

É o que importa relatar. Decido.

O Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos (art. 1.015 e seguintes do CPC), devendo ser conhecido.

Quanto a impugnação preliminar a assistência judiciária gratuita deferida na origem, destaco que a tese recursal prescinde da formação do contraditório, eis que deverá ser oportunizada a Agravada o exercício da ampla defesa, conforme art. 10 do CPC – que privilegia o princípio da decisão não surpresa –, conquanto poderá ainda coligir a este Instrumental documentos idôneos a comprovar a sua hipossuficiência (ut upta Declaração de Imposto de Renda, Extratos Bancários, Contracheque, Extrato de Benefício Previdenciário, todos atualizados).

Registro, ainda, que o presente recurso envolve pedido de efeito suspensivo recursal, que autoriza a imediata apreciação da matéria. Pois bem.

Como cediço, a concessão da medida suspensiva, bem como a antecipação recursal da tutela, pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em virtude da eficácia imediata do provimento judicial impugnado, nos termos do que preceituam os art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Ritos, verbis:

CPC|Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, destaco que diante da excepcionalidade do recebimento do recurso com atribuição do efeito vindicado, as aludidas condicionantes alhures apontadas são cumulativas, isso é, devem ser vislumbradas concomitantemente no caso concreto, sob pena de indeferimento (TJ-BA - AI: 80100064620228050000).

Em consonância, trago lição de Luiz Guilherme Marinoni (2015. p. 929) sobre o tema, verbis:

“A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.”

Assim, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, os requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo vindicado pelo Agravante.

Isto porque, o Decisum objetado (ID nº 400488675 dos autos de referência) foi devidamente motivado, apresentando respaldo legal e fático processual tendo o D. Juízo a quo consignado ainda a existência de conjunto probatório mínimo a ensejar a caracterização dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC, veja-se:

“A autora pretende liminarmente o cancelamento do protesto referente ao título n° 190433, uma vez que a dívida não é reconhecida pela autora. Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova inequívoca dos fatos narrados, especialmente o documento comprobatório de ID n° 57177221. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção do protesto poderá causar transtornos expressivos a autora, notadamente no âmbito das suas relações comerciais, de sorte que os requisitos para a concessão da tutela antecipada se acham satisfatoriamente comprovados.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, e porque entendo presentes os requisitos autorizadores, do art. 300 do CPC, na forma que consignei acima, CONCEDO a liminar pretendida, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pela autora, no cômputo da petição inicial, e assim decido, para determinar, como efetivamente DETERMINO que o Requerido proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ao cancelamento do protesto do título nº 190433, no valor de R$19.003,81 (dezenove mil e três reais e oitenta e um centavos), em nome da autora ELIANA SILVA COSTA (CPF nº 003.236.485-76). Fixo, nesta oportunidade, para a hipótese de descumprimento da presente decisão, multa pecuniária correspondente a R$1.000,00 (um mil reais) por mês até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais).”

Do quanto exposto, considerando o que nossos Tribunais assim têm decidido, verbis: “Para a obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o rico de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a prefeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal.”, aliada as provas até então produzidas na origem, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que não restou demonstrado nos autos deste Agravo motivos capazes de gerar risco de grave, difícil ou impossível reparação ao Agravante. Somado a isso, diferentemente do quanto sustentado pela Agravante, não se trata de possíveis danos irreversíveis na monta de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), eis que, conforme exordial de origem, o protesto versa sobre exatos R$ 19.003,81 (dezenove mil e três reais e oitenta e um centavos). Além disso, sabe-se que a sua (i)legalidade será detidamente analisada pelo Juízo a quo após instrução processual.

Nesse sentido vejamos as seguintes ratio decidendi deste E. TJ/BA e de nossos Tribunais Pátrios, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO COM DECISÃO PREFACIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO CONFIRMADA.
1 – A antecipação da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão agravada estão condicionadas à demonstração, de plano, dos requisitos do artigo 995 do CPC/2015.
2 – Conforme fundamentação contida na decisão monocrática em que foi indeferido o pedido de tutela recursal, em juízo perfunctório, próprio daquele momento processual, restou patente a ausência de um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo pretendido, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso.
3 - As partes ora Agravantes estão sendo executadas pela parte Agravada, tendo o Juízo de origem indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelos Agravante, sob o fundamento de que não foram preenchidos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 919, § 1º, do CPC.
4 - A concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução se dá de forma excepcional, e não de forma automática, como defende a parte Agravante. Com efeito, na forma do quanto disciplina o § 1º, do artigo 919 do CPC, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) houver pedido específico; (b) ficarem demonstradas as condições autorizadoras à concessão da tutela provisória; e (c) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.
5 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8031682-21.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv em que figuram como Agravantes ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA e outros e, na qualidade de Agravado, CONDOMÍNIO CIVIL CENTER LAPA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau – Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AGV: 80316822120208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2021)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO - INDEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA. - Segundo dispõe o artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento, o relator “poderá atribuir efeito

suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" - Com relação à antecipação da tutela recursal, cediço ser necessário que se evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida ansiada, conforme preconiza o artigo 300 do CPC. Não tendo sido vislumbrados tais requisitos de forma concomitante no caso concreto, impõe-se o indeferimento do efeito ativo pleiteado - Se o Agravo Interno é julgado manifestamente improcedente, de forma unânime, deve ser aplicada multa em montante entre 1% e 5% do valor atualizado da causa (art. 1021, § 4º, CPC).
(TJ-MG - AGT: 10000222349805002 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 31/01/2023, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2023)

Confluente as razões expostas, sem implicar na apreciação meritória da pretensão recursal, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se pessoalmente o(s) Agravado(s), conforme exegese do art. 1.019, inciso II do CPC, para que, no interregno legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) sua(s) contrarrazão(ões) recursais sendo-lhe(s) facultado(s) a juntada de documentação que entender(em) necessária(s) ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8042613-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jeane Moreira Rocha
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264-A)
Agravado: Carla Carvalho Silva Marques
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042613-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JEANE MOREIRA ROCHA
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264-A)
AGRAVADO: CARLA CARVALHO SILVA MARQUES
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JEANE MOREIRA ROCHA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor Registros Públicos da comarca de Guanambi/BA que, nos autos da ação anulatória ordinária tombado pelo nº 8001052-04.2023.8.05.0088, movida contra si por CARLA CARVALHO SILVA MARQUES, deferiu a tutela de urgência vindicada determinando o "[…] o bloqueio da matrícula do imóvel objeto da presente ação, correspondente ao Lote 15, Quadra T, registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Guanambi – BA, sob a Matrícula de nº. 40.146, do empreendimento denominado Park Boulevard Residence, localizado na Avenida Governador Nilo Coelho, SN, bairro São Sebastião, CEP 46430-000, Guanambi – BA, registrado sob nº. EO 855479, na matrícula R1-M-27.178, do livro 2-HO, do Registro Geral dos Imóveis de Guanambi-BA, e área complementar registrada sob nº. EO 855207, EO 856010, do livro 2-HN, sob ordem R1-M 27090, determinando a sua indisponibilidade, restringindo, portanto, a alienação, transferência, ou quaisquer outros atos que impliquem na mudança da propriedade e da posse dos mesmos."(sic) sob o fundamento de que presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC – ex vi ID nº 399224642 dos autos de referência).

Irresignado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID nº 50116519) sustentando que o D. Juízo a quo não agiu com acerto, haja vista que "[…] no dia 09.12.2019, com intuito de assegurar a sua propriedade sobre o imóvel em questão, a Agravante realizou a averbação do referido contrato na matrícula do bem, como se vê no AV 2 da matrícula n. 40.146: […] Logo, como forma de assegurar os seus direitos, a Agravante realizou a Escritura Pública de Venda e Compra perante o Tabelionato de Notas e Protesto de Guanambi, Estado da Bahia, no valor de R$ 135.784,00 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta

e quatro reais), no dia 22.03.2022, no Livro 260, folhas 147/148, Protocolo: 25054 (anexo). Posteriormente, no dia 10.05.2022, a Agravante levou a Escritura Pública a registro na matrícula n. 40.146, perante o 1º Ofício, o que lhe assegurou, definitivamente, o direito real sobre a coisa. Ressalta-se que em momento algum a Agravante teve conhecimento de que o seu imóvel já havia sido alienado anteriormente, pois sempre exerceu a posse, nunca foi turbada, realizava o pagamento do condomínio, conforme comprovantes anexos, bem como registrou o contrato de promessa de compra e venda e, posteriormente, registrou a escritura pública de venda e compra na matrícula do imóvel, que estava registrada em nome da empresa ARPAM - Vendedora - e estava livre de quaisquer ônus no momento do registro da escritura pública." (sic).

Defende, ainda, que "Além dos documentos acima mencionados, a Agravante junta neste ato o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), por meio do qual tentou realizar a transferência do imóvel para o seu nome no dia 02.10.2018, constando a cobrança de ITIV e TEITIV, nos valores de R$ 6.823,95 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) e R$ 69,99 (sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), respectivamente; bem como os comprovantes de pagamento do IPTU dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022; os DAJE's referentes à transferência, com os respectivos comprovantes de quitação, e, por fim, os comprovantes de pagamento ao Condomínio Park Boulvard Residence referentes às taxas de condomínio dos meses de maio a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, janeiro a agosto de 2020, fundo de reserva dos meses de fevereiro a dezembro de 2019, janeiro a agosto de 2020, taxa de limpeza e roçagem do lote no mês de setembro de 2019, e o acordo referente aos meses anteriores, firmado em 30.06.2023, o que denota a exercício de posse sobre o bem desde o ano de 2018, quando foi pactuado o contrato de promessa de compra e venda. […] Por fim, mais uma vez vale frisar que Agravada, até o ano de 2022, nunca se movimentou no sentido de verificar a situação do imóvel para garantir os seus direitos como suposta promitente compradora, de modo que não passou a ser proprietária do imóvel, conforme determina o art. 1.245 do Código Civil." (sic).

Alega que "Ademais, paralelamente, vê-se que a Agravada nunca foi proprietária do imóvel, de modo que, segundo o disposto no art. 1.245, §1º, o alienante (empresa Arpam) continuou a ser proprietário do imóvel até o momento em que foi registrado o título translativo no Registro de Imóveis em nome da Agravante, conforme narrado e comprovado através da documentação anexa. […] Lado outro, o contrato celebrado pela Agravada com a empresa Arpam somente poderia ser objeto de pretensões dirigidas à própria empresa, sucessores ou representantes, não possuindo, aquela, direito de reaver, usar ou gozar do imóvel em questão, posto que, relembra-se, nunca foi proprietária deste e sua relação advinda do contrato de promessa de compra e venda sem registro se resume ao direito pessoal e não real." (sic).

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando os autos originais em trâmite no 1º Grau verifico que a Decisão ora objurgada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 24/07/2023, com início em 25/07/2023, conforme ID nº 401676658. Outrossim, avista-se na Certidão de ID nº 404323188 que a Agravante foi efetivamente citada em 07/08/2023 – ex vi também cópia do mandado no ID nº 404323189.

Noutro giro, o presente Recurso foi autuado apenas em 01/09/2023 indicando o Agravante, nesta oportunidade, que a cópia do mandado de citação apenas foi juntado aos autos originários em 10/08/2023.

Neste sentido, diante das informações incongruentes trazidas pelo Agravante, aliada ao quanto avistável na origem, determino que a Secretaria desta Câmara Cível certifique a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
0501750-15.2018.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Robson Araújo Gomes
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764-A)
Embargante: Adailma Pereira Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Embargante: R. A. G. J. Rep. Por Adailma Pereira Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501750-15.2018.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADAILMA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)
EMBARGADO: ROBSON ARAÚJO GOMES
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art.1.023, §2º, do Código de Ritos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
data registrada no sistema.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DESPACHO
8008292-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilson Ney De Oliveira Araujo
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034-A)
Agravado: Neirivaldo De Oliveira Araujo
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008292-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILSON NEY DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034-A)
AGRAVADO: NEIRIVALDO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA49230-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o agravante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos avistáveis nos Id's. 46161025/46161031, juntados pela parte recorrida, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8062876-65.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Wilma Ferreira De Oliveira Estrela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8062876-65.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: WILMA FERREIRA DE OLIVEIRA ESTRELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA (OAB:BA13003-A)

DECISÃO
Insurge-se o Estado da Bahia, ora embargante, contra a decisão monocrática de Id. 45490478 dos autos principais, que, ao julgar a apelação interposta por Wilma Ferreira de Oliveira Estrela, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e deu provimento ao recurso da parte autora, ora embargado, apenas para anular a sentença de primeiro grau, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que se dê regular prosseguimento ao feito.
Apontou como omissão e resultante erro de julgamento o fato da decisão colegiada ter desconsiderado o marco temporal em 1999, e, consequentemente, a inexistência de parcelas exigíveis anteriormente a junho daquele ano, assim como, a ocorrência da prescrição, nos termos da Lei nº. 6.870/95 e Lei nº. 7.250/98.
Sob tais argumentos, requereu o acolhimento dos embargos, para, emprestando-lhes os efeitos infringentes, reformar o decisum vergastado. Prequestionou, ademais, a matéria.
Devidamente intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado.
É o que importa relatar. Decido.
Consoante relatado, insurge-se o embargante contra a decisão monocrática de Id. 45490478 dos autos principais, que, ao julgar a apelação interposta pela ora embargada, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e deu provimento ao recurso da parte autora, ora embargado, apenas para anular a sentença de primeiro grau, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que se dê regular prosseguimento ao feito.
Pois bem. De pronto, afianço que não devem prosperar os presentes embargos, pois ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 1.022, I e II, do Códex novo.
É que, no presente caso, além da decisão farpeada ter examinado o recurso de forma suficiente, trazendo solução fundamentada para a controvérsia, sendo, portanto, inviável o acolhimento dos aclaratórios, o Ente Público Estadual visa reverter a modificação do julgado, adentrando no mérito da causa, discutindo temas que serão, ainda, abordados pelo douto magistrado a quo, quando do enfrentamento do mérito da demanda de origem.
Ainda sobre o mote, para afastar qualquer dúvida, calhar transcrever excerto da decisão embargada, em que deixa claro que este Tribunal não adentrou no mérito do direito autoral, sic:
“Doutro giro, há que ser ressaltado o impedimento desta Corte valer-se da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º do CPC, para passar ao conhecimento da pretensão inicial, uma vez que a lide ainda se encontra no início da fase de cumprimento de sentença.
Assim, há que se impor a cassação da sentença terminativa, para que se dê prosseguimento ao feito, oportunizando-se, às partes, a produção de defesa e das provas que entenderem necessárias ao deslinde do processo.
Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, V, do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA e, no mérito DOU PROVIMENTO AO APELO, para, reconhecendo a ocorrência de error in procedendo, nulificar a decisão vergastada, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao MM. Juízo originário, para que se dê regular prosseguimento a demanda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se”.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ, sic:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR O MÉRITO, SE O RECURSO NÃO FOI CONHECIDO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de Justiça dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão estadual, não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. “Não se pode inovar em recurso de apelação trazendo matérias que não foram deduzidas na petição inicial, contestação, réplica, tréplica ou emendas. A despeito de se tratar a apelação de recurso com ampla devolutividade, não podem ser preteridos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que ocorreria se a parte apelada fosse surpreendida com questões originadas no apelo a respeito da qual não teve oportunidade de se manifestar anteriormente” (AgInt nos EDcl no REsp 1851354/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021) 3. Estando o acórdão a quo em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.775.021/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
Desta forma, pode-se concluir que não padece de qualquer vício o decisum vergastado, cuja pretensão é provocar nova discussão sobre a matéria já decidida, o que de certo, a tanto não serve a estreita via dos aclaratórios, não havendo como prosperar o presente recurso, absolutamente impróprio para o fim colimado.
Quanto ao prequestionamento, insta esclarecer que não se deve limitar à simples menção de uma determinada disposição de Lei ou da Constituição, mas depende da existência de prévia controvérsia sobre a questão, devendo, os declaratórios, serem embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se aplica ao caso em exame[1].
Sobre o tema, o STJ em casos similares, assim já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO CONSTANTE DO RENAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude, da Comarca de Tubarão - TJSC e o Juízo Federal da 1ª Vara de Tubarão - SJ/SC, em ação ajuizada por G.T.C., representado por Adriana Tartari Tavares Costa, contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Pedras Grandes, objetivando o fornecimento de medicação para o tratamento de enfermidade, em razão de não possuir recursos financeiros para tanto. Nesta Corte, declarou competente o Juízo de Direito da Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude, da Comarca de Tubarão - TJSC, o suscitante.
II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.
III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.
IV - A matéria relacionada à competência do juízo foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho: "(...) Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), por sua vez, o Supremo Tribunal Federal consignou que o "tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". (...) ...na tese fixada, não há comando que determine a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na Rename/SUS. (...) É exatamente nesse sentido, de inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS - mas que já sejam registrados na Anvisa, que vem se consolidando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)."
V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.
VI - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.
VII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no CC n. 180.160/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 19/4/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, não há falar em omissão no acórdão embargado, uma vez que foi reconhecida a ausência de prequestionamento quanto à tese de (des)proporcionalidade do valor fixado no caso pelo Juízo de primeira instância e que "ainda que assim não fosse, tem-se que, no âmbito desta Corte Superior de Justiça a revisão do valor estabelecido a título de astreintes só é admitida quando verificada desproporcionalidade em sua fixação.
Assim, para se alterar o entendimento do Tribunal a quo seria necessário reexaminar a matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ".
3. Destarte, o que se verifica é que o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.854.769/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)
Confluente as razões expostas, NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo o provimento judicial farpeado, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
01

_____
[1] Os embargos declaratórios opostos com fins exclusivos de prequestionamento explícito não se coadunam com a finalidade desse recurso integrativo, e sua rejeição não significa negativa de prestação jurisdicional (STJ, Quinta Turma, RESp 416917/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.04.2004, p. 191)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8031152-12.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lindombergue Santos De Araujo
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Embargado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031152-12.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LINDOMBERGUE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A)
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lindombergue Santos de Araújo à decisão proferida por esta Relatora, por meio da qual fora negado o efeito suspensivo perseguido pelo recorrente nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8031152-12.2023.8.05.0000.
Irresignado, o recorrente embargou da referida decisão, afirmando que, quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo, não fora apreciada a alegação de ausência de notificação válida do devedor nos autos de origem.
Em análise dos autos, entretanto, verifico que o Agravo sub judice fora julgado monocraticamente ao ID nº 48094697, e dado provimento ao pleito perseguido pelo ora embargante.
Assim sendo, a análise dos embargos resta prejudicada, ante o julgamento do processo de referência, qual seja, o Agravo de Instrumento de nº8031152-12.2023.8.05.0000.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO INTERNO VINCULADO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE DOS ACLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. O julgamento de mérito do Agravo de Instrumento torna prejudicado o objeto dos Embargos de Declaração e/ou Agravo Interno interposto no bojo do recurso principal em face de decisão monocrática, haja vista que o ato processual impugnado se reveste de decisão precária e provisória, a ser destituída ou confirmada pelo julgamento de mérito do recurso principal. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8016384-23.2019.8.05.0000, em que figura como Embargante BANCO BRADESCO S.A e, como Embargado, ESPÓLIO DE HANS WERNER DERSCHUM. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora
(TJ-BA - ED: 80163842320198050000 2ª Vice Presidência, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Camara Cível, Data De Publicação: 06/09/2022)
ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A embargante ingressou com o presente recurso, visando reformar a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 8010732-54.2021.8.05.0000. 2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento manejado, resta prejudicada a análise do presente recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010732-54.2021.8.05.0000.1.EDCiv em que figura como embargante DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como embargada JOSELITA LEAL MACHADO. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - ED: 80107325420218050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto dos presentes Embargos, declaro prejudicada a análise deste recurso, na forma do art. 505, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
data registrada no sistema.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
DECISÃO
8038020-06.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Thiara Oliveira Da Cruz
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Joselito Pinho Bastos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Maria Do Carmo Loyola Bastos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)

Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Manoel Ricardo Oliveira Da Cruz
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Maria Das Gracas Santos De Lima
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Edivaldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Rubens Lucio Lopes Rodrigues
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Rozangela Maria Souza Santos Reis
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Nivaldo Xavier Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Joselma Nascimento Marques
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Laudecy De Souza Santana
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Joaci Maia Sodre
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Jose Ramos Araujo
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Julia Araujo De Brito
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Jose Alves Cardoso
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Jozeleide Lima Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Olga Oliveira De Almeida
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Maria Aparecida Alves Carvalho
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Terezinha Santana Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargado: Eduilda Silva Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)

Embargado: Maria Geisa Da Cruz Leite
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342-A)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB:RS65378)
Advogado: Tomas Escosteguy Petter (OAB:RS63931)
Embargante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038020-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), MARCELO BRAZIL FERREIRA (OAB:BA8837-A)
EMBARGADO: THIARA OLIVEIRA DA CRUZ e outros (20)
Advogado(s): FELIPE SOUZA GALVAO (OAB:BA44342-A), DIEGO SOUZA GALVAO (OAB:RS65378), TOMAS ESCOSTEGUY PETTER (OAB:RS63931)

DECISÃO
Vieram-me conclusos, os presentes autos, para julgamento dos embargos de declaração interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS (atual denominação da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros), contra a decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência que não conheceu dos embargos, nos autos do recurso de agravo interno, com fundamento no art. 1.042, do CPC, interposto por THIARA OLIVEIRA DA CRUZ e Outros, tendo sido o presente recurso distribuído por livre sorteio.

Da análise dos presentes autos, entretanto, e, ainda, em consulta realizada no sistema PJE, denota-se que a presente insurgência fora oposta, como recurso originário e não como incidental, tirado da ação principal, de número 8038965-61.2021.8.05.0000, envolvendo as mesmas partes deste feito.

Nota-se, ademais, que a distribuição, por livre sorteio, realizada nos autos principais em 12/11/2021, do agravo de instrumento, se deu à relatoria da eminente Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante da 1ª Câmara Cível, tornando-o, portanto, preventa para apreciação de todos os demais recursos interpostos no feito de origem, a teor do quanto disposto no art. 160, caput, do RITJ|BA, in verbis:

Art. 160 – "A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)".

Entretanto, a precisa hipótese dos autos, em anterior decisão embargada, o recurso foi interposto erroneamente por agravo interno, sendo que cabível seria o agravo em recurso especial, como fora bem fundamentado pela douta Desembargadora Marcia Borges Faria, sendo rejeitado os aclaratórios.

Pois bem, ao opor novos embargos, este fora distribuído, por sorteio, somente no dia 07/08/2023, como ação originária, consoante certidão de Id. 48884318 deste caderno processual, deve, portanto, o presente recurso principal ser modicado para incidental para seguir a insurgência principal.

Por tudo acima exposto, com supedâneo no art. 160, § 4º, III, do RITJ|BA c/c art. 286 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a insigne Desembargadora Marcia Borges Faria, 2ª Vice-Presidente, ante a sua prevenção para processar e julgar o presente feito, a quem os autos deverão ser encaminhados.

Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU
15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8042846-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilma Alves De Moura
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042846-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WILMA ALVES DE MOURA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA-40536-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Wilma Alves de Moura em face do Banco do Brasil S/A, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que excluiu dos cálculos do exequente o valor atinente aos juros remuneratórios (indice aplicado na correção pela poupança), fixando-se juros moratórios desde a citação válida (na ação civil pública, a saber, 08.06.1993), observando-se 0,5% (meio por cento) ao mês durante a vigência do Código Civil 1916 e a 1% (um por cento) ao mês desde a entrega em vigor do Código Civil de 2012, e determino que na correção do valor seja aplicando-se como índice de correção monetária o IPC/FIPE.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que o excesso de execução é matéria de impugnação e que devem ser incluídos nos cálculos os juros remuneratórios.
No tocante a correção monetária, aponta para a inconstitucionalidade dos índices de poupança.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo foi interposto tempestivamente.
A Recorrente é beneficiária da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Na hipótese vertente, não houve impugnação do Executado, sendo reconhecida a sua revelia, podendo o excesso de execução ser reconhecido de ofício pelo Juiz.
Em relação à correção monetária, importante registrar que a sua incidência foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.314.478/RS) inclusive quanto aos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão (REsp 1314478 / RS - Tema 891), a título de correção monetária plena do débito judicial.
Em relação ao excesso de execução, os juros remuneratórios foram erroneamente aplicados no cálculo exequendo, diante da ausência de previsão dos juros remuneratórios no título executivo, restamdo inaplicáveis na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.
O mesmo não ocorre em relação aos juros moratórios, posto que devem ser contados da citação na Ação de Conhecimento, em conformidade com a decisão proferida no REsp 1.370.899/SP, julgado em sede de Recurso Especial Repetitivo.
Ante o exposto, identificado o excesso de execução no tocante à incidência dos juros remuneratórios, inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, para sustar os efeitos da decisão vergastada até o seu julgamento final.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8024594-24.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Zozimo Ferreira De Morais
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024594-24.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: ZOZIMO FERREIRA DE MORAIS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DESPACHO
A fim de evitar decisão surpresa (art. 10, do CPC), determino a intimação da Agravante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a preliminar arguida pelo Agravado no bojo das contrarrazões de id 47488921, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de Setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8037933-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Mantoan Farias Nunes
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389-A)
Agravado: Adelia Maria Souza Da Cruz
Advogado: Ramon Caldas Barbosa (OAB:BA36203-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037933-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389-A)
AGRAVADO: ADELIA MARIA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): RAMON CALDAS BARBOSA (OAB:BA36203-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em homenagem ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte Agravante para que se manifeste acerca da documentação colacionada pelo Agravado, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000321-12.2020.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelado: Jose Francisco Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850-A)
Apelante: Jose Francisco Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000321-12.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA-9048-A), PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850-A)
APELADO: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do Apelante para que se manifeste acerca das preliminares contrarrecursais, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001275-26.2019.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Julio Jesus Dos Santos Junior
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Sandro Max

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001275-26.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)
APELADO: JULIO JESUS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161-A)

DESPACHO
À Secretaria para que certifique acerca da apresentação de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8040481-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Natureza Invest Ltda - Me
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Clodoaldo De Meira Azevedo (OAB:PR19197)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040481-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NATUREZA INVEST LTDA - ME
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485), CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO (OAB:PR19197)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela NATUREZA INVESTI LTDA – ME em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA que, nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Registro de Alienação Fiduciária" n° 8002657-83.2020.8.05.0154, ajuizada contra o BANCO BRADESCO S.A., deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela Agravante.
Esclarece que se trata, na origem, de tutela provisória antecipada, em caráter antecedente, apresentada pela Agravante, requerendo o bloqueio da matrícula n° 20.664 do imóvel "Chácara 09 do Loteamento Chácara Botelho II", e o cancelamento ou, subsidiariamente, a suspensão do Leilão Extrajudicial promovido pelo Agravado. A Agravante esclareceu que figurou como terceira garantidora na Cédula de Crédito Bancário 237/2077/012201750 emitida pela empresa Natureza Agronegócios LTDA em favor do Agravado. Sustentou que a garantia do título de crédito, que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, foi posto sem a anuência de Pauline Barth Reis de Oliveira, integrante do quadro societário da Agravante. Aduziu a ilegalidade da Cédula de Crédito Bancário, pugnando pela declaração de nulidade deste ato jurídico e pelo cancelamento do registro de alienação fiduciária na matrícula do imóvel. Afirmou que a empresa emitente inadimpliu o débito, provocando à consolidação da propriedade do bem em nome do Agravado. Alegou que o Agravado designou leilão extrajudicial, sem intimá-la, apesar de ser a garantidora da dívida (ID 83577259). O magistrado primevo determinou a inclusão de Pauline Barth Reis de Oliveira, sócia da Agravante, no polo passivo da ação e a apresentação de prova acerca da consolidação da propriedade do imóvel em favor do Agravado (ID 83954476). Em resposta, a Agravante emendou a inicial (ID's 84220029 e 91664681) e apresentou a matrícula do imóvel, apontando a averbação da consolidação da propriedade em nome do Agravado (ID 84220299, fls. 3). O magistrado primevo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando somente a suspensão da realização do leilão extrajudicial, até que seja averiguada se houve ou não a intimação da Agravante (ID 84535749). Opostos embargos de declaração pela Agravante (ID 85897757), estes foram rejeitados (ID 401896966). Irresignada contra essa decisão, a Agravante interpôs o presente recurso. Afirmou que o juízo a quo deixou de apreciar a legalidade do registro de alienação fiduciária e, consequentemente, o pedido de bloqueio imediato da matrícula do imóvel, restringindo-se a discutir sobre a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a designação do leilão extrajudicial. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo seu provimento, para reformar a decisão, determinando também o bloqueio imediato da matrícula do imóvel. É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise de admissibilidade do recurso para o seu julgamento final, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente recurso foi interposto contra a decisão que suspendeu liminarmente o leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia, rejeitando, porém, o requerimento de bloqueio da matrícula apresentado pela Agravante. O pleito recursal é pela reforma da decisão, para que sejam deferidos ambos os pedidos liminares formulados pela Agravante.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação mostram-se suficientes para a concessão parcial do efeito suspensivo.
Para melhor esclarecimento da matéria em discussão, resta imperioso delinear os pedidos liminares formulados pela Agravante nos autos originários, quais sejam: (i) bloqueio da matrícula do imóvel litigioso posto em garantia, com alienação fiduciária, diante da suspeita de que nem todos os integrantes do quadro societário da Agravante anuíram com este gravame; (ii) suspensão do leilão extrajudicial promovido pelo Agravado, após a consolidação da propriedade do bem em seu nome, por ter deixado de intimar previamente a Agravante, que figurou como garantidora da dívida.
O magistrado primevo determinou somente a suspensão imediata do leilão extrajudicial, motivo pelo qual a Agravante interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, requerendo o bloqueio da matrícula do imóvel.
É cediço que, na alienação fiduciária, o devedor transfere o domínio resolúvel da coisa móvel ou imóvel ao credor, podendo manter a sua fruição durante o pagamento da dívida. Porém, na hipótese de inadimplemento, a propriedade será consolidada em favor do credor, que passará a ter o direito de dispor livremente da coisa. O credor poderá leiloar extrajudicial o bem, obrigando-se a intimar previamente o devedor, com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 transcrito abaixo:
Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
(…)
§ 2°-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).
No caso concreto, a pretensão recursal da Agravante de obter o bloqueio imediato da matrícula do imóvel dado por ela em garantia, de modo regular ou não, se baseia no receio do Agravado transferi-lo a terceiros durante a tramitação do processo originário.
Todavia, em exame sumário dos fólios, verifica-se a ausência de elementos fáticos suficientes que evidenciem a probabilidade de alteração na titularidade da propriedade do imóvel litigioso. Isto porque o Agravado se encontra impedido de leiloá-lo a terceiros até ulterior pronunciamento judicial. Além disso, não existem indícios de tratativas negociais para a transferência do imóvel, sem a realização prévia de um leilão extrajudicial.
Apesar disso, mostra-se prudente determinar a averbação na matrícula do bem litigioso, para que faça constar a existência do processo originário em tramitação, em que se discute a validade do ato judicial que originou o título de propriedade do Agravado, a fim de resguardar os interesses de terceiros de boa-fé.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando a reforma da decisão, para que faça constar a ordem judicial de averbação, na matrícula do imóvel dado em garantia, sobre a existência da “Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Registro de Alienação Fiduciária” n° 8002657-83.2020.8.05.0154 em tramitação.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0510431-66.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genesia Maia De Oliveira
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360-A)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Apelado: Genesia Maia De Oliveira
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360-A)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510431-66.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GENESIA MAIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360-A), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA-40853-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303-A)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303-A), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853-A), JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360-A)

DESPACHO
Observo que o pedido de gratuidade de justiça formulado pela consumidora foi indeferido em primeiro grau de jurisdição, nos termos da decisão interlocutória de ID 18723342.

Assim, intime-se a Apelante GENESIA MAIA DE OLIVEIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente o recolhimento do preparo ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não conhecimento do recurso adesivo de apelação.

Findo o prazo indicado, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8042739-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Antonio Rodrigues
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991-A)
Agravado: Saulo Figueredo Torres
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165-A)
Agravado: Matheus Torres Moura Matos
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042739-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786-A), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA-10364-A), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991-A)
AGRAVADO: SAULO FIGUEREDO TORRES e outros
Advogado(s): WILLIAM TORRES MOURA MATOS (OAB:BA28165-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8026542-03.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lindaura Dos Santos
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026542-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LINDAURA DOS SANTOS
Advogado(s): JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OPERAÇÃO FRAUDULENTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º, INCISO II, DO CDC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação eletrônica via PJE 1º grau, conforme faz prova a simples consulta realizada na aba “expedientes” constante no aludido sistema.
2. Evidenciada a celebração dos negócios jurídicos sem prévia anuência e consentimento da correntista, faz-se imperiosa a declaração de sua inexistência, bem como reconhecimento do dever de indenizar por danos morais, já que a consumidora suportou por diversos meses descontos indevidos em proventos de aposentadoria, verbas de incontestável caráter alimentar.
3. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condições financeiras das partes, fixo o quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo tal quantia suficiente para reparar a autora pelos danos sofridos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Quanto à repetição de indébito, a jurisprudência do STJ deixou de exigir a má-fé como pressuposto do dever de restituição em dobro, adotando novo entendimento no sentido de que apenas deve ser verificada a contrariedade da conduta a boa-fé objetiva, tornando prescindível a verificação do elemento subjetivo. Contudo, modulou os efeitos para aplicação do novo entendimento a partir da publicação do acórdão (30/03/2021). Tendo em vista que na espécie os indébitos foram cobrados em momento anterior à publicação do acórdão exarado pelo STJ (EAResp 676.608/RS), a devolução em dobro seria possível se houvesse comprovação da má-fé, o que não se vislumbra no caso concreto.
5. Uma vez provido o apelo da autora na maior parte dos pedidos, inverto o ônus da sucumbência, para impor à Apelada o dever de pagar as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8026542-03.2020.805.0001, em que figuram como Apelante LINDAURA DOS SANTOS e como Apelado BANCO DO BRASIL S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8008223-66.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliasio Alves Barbosa
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327-A)
Apelante: Associacao Dos Produtores Rurais De Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008223-66.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMPOS
Advogado(s):
APELADO: ELIASIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): ALISSON DAMASCENO AMORIM (OAB:BA37327-A)

DESPACHO

INTIME-SE a Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas devidas ou apresente documentos idôneos que evidenciem a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a exemplo das últimas declarações de imposto de renda e dos últimos contracheques, extrato de consulta nos cadastros de inadimplência, cópia do extrato bancário etc., sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0510649-85.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Atemdo Atendimento Medico Domiciliar Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279-S)
Advogado: Fernando Rene Graeff (OAB:RS57713-A)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510649-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ATEMDO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605-A)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (OAB:SP335279-S), FERNANDO RENE GRAEFF (OAB:RS57713-A), FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:RS80851-A)

DESPACHO
Considerando que a tramitação dos Embargos de Declaração no âmbito do PJE TJBA 2° grau deve ocorrer de forma apartada, não devendo ser protocolado como simples petição incidental, determino a intimação do Embargante para que sane o equívoco, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do referido recurso.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000254-83.2015.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lucia Conceicao De Jesus
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863-A)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422-A)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862-A)
Apelante: Avanice De Jesus Bispo
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863-A)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422-A)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862-A)
Apelado: Edmilson Gomes Da Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000254-83.2015.8.05.0230

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA CONCEICAO DE JESUS e outros
Advogado(s): FRANCISCA JESUS SMIGURA (OAB:BA24863-A), RENATO JOSE SACO TOTOLI (OAB:BA23422-A), MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI (OAB:BA24862-A)
APELADO: Edmilson Gomes da Silva
Advogado(s): NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855-A)

DESPACHO
Considerando que a tramitação do Agravo Interno no âmbito do PJE TJBA 2° grau deve ocorrer de forma apartada, não devendo ser protocolado como simples petição incidental, determino a intimação do Agravante para que sane o equívoco no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do referido recurso.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8038045-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Francisco Nogueira Dos Anjos
Agravante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038045-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (OAB:BA41097-A), IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A)
AGRAVADO: FRANCISCO NOGUEIRA DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
O MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da Execução Fiscal n.º 8004898-16.2020.8.05.0191, ajuizada pelo Fisco Municipal, ora Agravante, em face de FRANCISCO NOGUEIRA DOS ANJOS, determinou que o Município Exequente, ora Recorrente, recolha as custas processuais para que o Oficial de Justiça proceda à citação da parte Executada, nos seguintes termos:
"(…) Defiro o pedido de citação por oficial de justiça acostado pelo exequente após o recolhimento de custas pertinentes, conforme dispõe o art. 6º da Resolução nº18/2014 deste Tribunal:
"Art. 6º Cumpre à Fazenda Pública, nos processos em que formular o pedido, o custeio das diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça e Avaliadores.
§ 1º O pagamento deverá acontecer através do recolhimento do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE, com utilização dos códigos dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores da Lei Estadual de Emolumentos nº 12.373/2011.
§ 2º Antes da expedição do mandado, caberá ao cartório observar o prévio recolhimento do DAJE, conforme estabelecido neste artigo."
Recolhidas as custas pertinentes, expeça-se mandado. (...)" (Decisão ID n.º 48888914)
Inicialmente, o Ente Municipal Recorrente noticia que "é parte exequente e ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL com intuito para que o Município realize a cobrança da dívida fiscal, pela via judicial, contra a parte agravada, executada. No entanto, após várias tentativas de citação não lograr êxito, restou como opção ao Município-Exequente, conforme Lei de Execução Fiscal, a citação do executado por Oficial de Justiça ou Editalícia. Ato contínuo, para surpresa do Município, o M.M. Juiz 'a quo' determinou o recolhimento de custas do oficial de justiça para primeira citação da parte executada, sem levar em consideração a cobrança ao final do processo pela parte vencida".
O Município Agravante defende a necessidade de reforma da decisão agravada, argumentando, em suas razões recursais, que "A Fazenda Pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de adiantar o pagamento das custas relativas ao ato de citação. Esse valor só será recolhido ao final do processo, se a Fazenda Pública ficar vencida. (…) o fundamento para isso está no art. 39 da Lei nº 6.830/80".
Aduz, nesse trilhar, que "no caso das custas e dos emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada de promover o adiantamento de numerário. Os valores despendidos para realização do ato citatório são classificados como custas e, portanto, devem ser pagos ao final, apenas se a Fazenda for vencida".

Registra, ainda, que "caso não seja revertida a decisão objurgada, ocorrerá nos próximos processos contra a Fazenda Pública Municipal, que são muitos, decisões que vão custerar mais a máquina jurisdicional com possíveis recursos e travar vários processos, o que gera grave insegurança jurídica, devendo ser sanado por este Egrégio tribunal de Justiça e suspender liminarmente a marcha processual até ulterior deliberação desta Turma".
Ressalta, outrossim, que "É de extrema importância salientar que a reforma r. decisão aqui Agravada é de grande importância para os próximos casos, haja vista, não havendo a reforma para os casos de Ação de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública Municipal seja parte exequente, acarretará grandes prejuízos a segurança jurídica e ao devido processo legal".
Concluiu pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do recurso instrumental, para reformar a decisão agravada, "para que seja declarada a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento das custas processuais do oficial de justiça, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, ou, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, como pedido subsidiário, que as custas do oficial de justiça sejam cobradas ao final do processo pela parte vencida, devendo ocorrer a continuidade das Execuções Fiscais que dependam de citações por Oficiais de Justiça", nos termos acima delineados.
É o relatório.
Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Insta ressaltar, de antemão, que de acordo com o art. 1.015, I, do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, situação vislumbrada no caso em apreço.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC/2015, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", quando presentes, na forma do art. 300, "elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)".
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da Execução Fiscal, determinou que o Município Exequente, ora Recorrente, recolha as custas processuais para que o Oficial de Justiça proceda à citação da parte Executada.
DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OUTROS RECURSOS INSTRUMENTAIS:
A parte Recorrente defende a necessidade de reconhecimento da conexão deste Agravo de Instrumento com o recurso instrumental nº. 8019549-39.2023.8.05.0000 (de minha relatoria), argumentando que "No caso vertente, interpostos os recursos de agravo de instrumento pelo agravante com pedido de efeito suspensivo, distribuídos aleatoriamente a diferentes câmaras cíveis e com relatorias distintas, enquanto alguns julgadores entendem pela concessão do efeito suspensivo perseguido, aplicando o Tema 1.054 do STJ, outros desconhecem a existência da respectiva decisão em sede de recurso repetitivo, e concluem pelo indeferimento da suspensividade pleiteada. Esse comportamento processual vem resultando em decisões conflitantes passíveis de resultar grave prejuízo aos cofres públicos, notadamente por está relacionada a demandas de execuções fiscais com impacto direto na arrecadação do agravante, vez que o não recolhimento das custas referentes a citação por oficial de justiça poderá resultar na prolação de sentença sem exame de mérito, mormente quando frustrada a citação mediante expediente postal".
Não há que se falar, na hipótese dos autos, de conexão, nem de continência, do presente agravo de instrumento com outros recursos instrumentais de relatoria de outros Desembargadores, nem de minha relatoria, em que as partes que figuram no polo passivo das execuções originárias (e dos Agravos de Instrumentos) são totalmente distintas e, consequentemente, os pedidos e a causa de pedir são dissonantes do pedido e causa de pedir deste feito, porquanto são relações jurídicas inteiramente diferentes, lastreadas em cobranças fiscais individualizadas.
Cumpre consignar, outrossim, que o pedido de reunião de recursos feito pelo Fisco Municipal, ora Recorrente, não possui lastro jurídico no Regimento Interno desta Corte, nem no CPC, e, caso fosse deferido, inviabilizaria a prestação jurisdicional, já que concentraria, em apenas um Órgão Julgador, múltiplos recursos (distintos).
Ressalte-se, inclusive, que a Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980), em seu art. 28, parágrafo único, somente admite a reunião de processos contra o mesmo devedor, verbis:
"Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.
Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição."
Não há que se falar, na hipótese dos autos, de conexão, nem de continência, com outros recursos instrumentais.
AGRAVO DE INSTRUMENTO:
Em exame perfunctório dos fólios, próprio deste momento de cognição sumária, entendo estar presente a probabilidade do direito (fumus boni iuris) alegado pelo Município Agravante, de modo que sua irresignação merece prosperar.
Isso porque, na esteira da legislação especial atinente à espécie, ou seja, com amparo no art. 39, caput c/c parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980), verifica-se que "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito", bem assim que "Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".
Assim, em análise sumária dos fatos apresentados, observa-se, a priori, o equívoco do Magistrado precedente ao determinar, com fundamento na Resolução do TJ/BA n.º 18, de 23/07/2014, que a Fazenda Pública Municipal Exequente, ora Recorrente, recolha as custas processuais para que o Oficial de Justiça proceda à citação da parte Executada.
Isso ocorre pelo fato de que, ao lastrear a decisão interlocutória agravada na Resolução n.º 18/2014, o Juízo precedente, além de ignorar a lei especial que versa sobre as Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980), também desconheceu a Tese Repetitiva firmada pelo STJ (Tema 1054), cujo trânsito em julgado do Recurso Especial (paradigma) n.º 1858965/SP aconteceu na data de 01/12/2021, no sentido de que "A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida".
Diante das considerações expendidas, neste momento, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, até ulterior decisão de mérito no presente Agravo de Instrumento, nos termos dos pedidos constantes nas razões recursais (ID n.º 48888913).
Indefiro o pedido de conexão deste agravo de instrumento com outros recursos instrumentais.
Dê-se ciência ao Juízo da causa.
Intime-se o Executado, ora Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8036257-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. V. A. E.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036257-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSE VANIA ALMEIDA ETTINGER
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DECISÃO
No bojo do parecer de id 50242760, o parquet ventilou a perda superveniente do objeto do recurso, haja vista ter sido proferida sentença nos autos da ação em trâmite no Primeiro Grau.
Assim, a fim de evitar decisão surpresa (art. 10, do CPC), determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a alegada perda do objeto, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de Setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0501336-54.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Prefeito Do Município De Camaçari
Apelado: Alexsandro Pinheiro Da Silva
Apelante: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501336-54.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):
APELADO: ALEXSANDRO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam os autos a Douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0529780-51.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ernande Silva Reis
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Embargado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0529780-51.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ERNANDE SILVA REIS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
EMBARGADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043025-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V. S. O.
Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Agravado: T. D. D. N. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043025-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VARLUZE SANTANA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDILSON OLIVEIRA LIMOEIRO (OAB:BA76064)
AGRAVADO: TIAGO DODO DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar cópia integral do feito de origem, uma vez que o mesmo tramita em segredo de justiça.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8040481-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Natureza Invest Ltda - Me
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Clodoaldo De Meira Azevedo (OAB:PR19197)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040481-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NATUREZA INVEST LTDA - ME
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

Salvador,6 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8042996-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Domingos Savio Franca Dias De Souza Registrado(a) Civilmente Como Domingos Savio Franca Dias De Souza
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851-A)
Agravante: Dorival Gomes De Almeida
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851-A)
Agravante: Edvaldo Brito Santos Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Brito Santos
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851-A)
Agravante: Gidelmar De Almeida Gualberto
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851-A)
Agravante: Zacarias Pereira Lima
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042996-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DOMINGOS SAVIO FRANCA DIAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como DOMINGOS SAVIO FRANCA DIAS DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO SANTOS MENEZES (OAB:BA17851-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao princípio do contraditório, INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do cabimento do presente recurso.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0511114-70.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adelmo Marinho Da Silva
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0511114-70.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADELMO MARINHO DA SILVA
Advogado(s): CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que se manifeste em relação aos aclaratórios de ID 46357518.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8041530-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Almeida Cordeiro Neto
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401-A)
Agravado: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041530-27.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ALMEIDA CORDEIRO NETO
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401-A)
AGRAVADO: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo Agravado.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
INTIMAÇÃO
8028764-73.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sammar Veiculos Ltda
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Agravado: Leandra De Santana Adelino
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Terceiro Interessado: Kia Motors Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028764-73.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMMAR VEICULOS LTDA
Advogado(s): DANIEL ALMEIDA GARCEZ, SYLVIO GARCEZ JUNIOR
AGRAVADO: LEANDRA DE SANTANA ADELINO
Advogado(s) do reclamado: CESAR OLIVEIRA RIBEIRO, MARCOS DE ANDRADE STALLONE

Relator(a): Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001648-60.2018.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edivaldo Do Nascimento Pereira
Advogado: Heloisa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353-A)
Apelado: Maria Das Gracas Souza Carvalho

Advogado: Heloisa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353-A)
Apelado: Vanusia Marques Silva
Advogado: Heloisa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353-A)
Apelado: Williani Da Conceicao Goncalves
Advogado: Heloisa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353-A)
Apelante: Municipio De Livramento De Nossa Senhora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001648-60.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Advogado(s):
APELADO: EDIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353-A)

DESPACHO
Remetam os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8041530-27.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paulo Almeida Cordeiro Neto
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401-A)
Espólio: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041530-27.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: PAULO ALMEIDA CORDEIRO NETO
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401-A)
ESPÓLIO: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043114-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Noe Vieira Lima

Advogado: Walter Stoecker De Arruda Sampaio (OAB:SP329292-A)
Agravante: Valter Manoel Lima
Advogado: Walter Stoecker De Arruda Sampaio (OAB:SP329292-A)
Agravante: Pedro Manoel Lima
Advogado: Walter Stoecker De Arruda Sampaio (OAB:SP329292-A)
Agravante: Genilson Alves Lima
Advogado: Walter Stoecker De Arruda Sampaio (OAB:SP329292-A)
Agravado: Flavio Teixeira Lima
Advogado: Iara Rocha Dos Santos (OAB:BA63927)
Advogado: Nicolle De Menezes Lima Correia (OAB:PE42591-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043114-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NOE VIEIRA LIMA e outros (3)
Advogado(s): WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO (OAB:SP329292-A)
AGRAVADO: FLAVIO TEIXEIRA LIMA
Advogado(s): NICOLLE DE MENEZES LIMA CORREIA (OAB:PE42591-A), IARA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA63927)

DESPACHO
INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas devidas ou apresente documentos idôneos que evidenciem a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a exemplo das últimas declarações de imposto de renda e dos últimos contracheques, extrato de consulta do CPF nos cadastros de inadimplência, cópia do extrato bancário etc., sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8042755-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149-A)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883-A)
Agravado: Deni Fabio Almeida Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042755-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COLEGIO PAULO VI
Advogado(s): MILENA DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA48149-A), RAFAEL LOPES GOMES (OAB:BA28883-A)
AGRAVADO: DENI FABIO ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo COLÉGIO PAULO VI contra decisão do Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA., que nos autos da “AÇÃO DE COBRANÇA” nº 8005487-45.2023.8.05.0274, proposta em desfavor de DENI FABIO ALMEIDA SILVA, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça, nos seguintes termos:
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a documentação apresentada pela autora não comprova a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo.
Registre-se que os documentos atinentes ao balanço patrimonial acostados aos autos não refletem a situação financeira atual do autor, pois referem-se ao ano de 2021.
Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. (decisão id nº 50157543)

Insatisfeita com essa decisão, a Agravante aduziu que “se trata de pessoa jurídica filantrópica, constituída com fins não econômicos e sem finalidade lucrativa, onde há suposição indireta de comprovação da sua impossibilidade de arcar com despesas além das decorrentes do próprio exercício da atividade, pois não promove distribuição de patrimônio ou renda; que o pagamento de custeio de despesas judiciais, pela entidade, pode prejudicar aos necessitados que usufruem de seus serviços gratuitos de natureza filantrópica e beneficente” e que “todo seu faturamento é revertido no desenvolvimento e aprimoramento da atividade-fim”.
Frisou que da declaração de rendimentos apresentada por meio da última declaração anual de imposto de renda, extrai-se que a instituição auferiu como rendimento quantia não substancial para atividade desempenhada e que de acordo com o seu estatuto deve ser total e integralmente revertido no desenvolvimento da atividade da instituição; que da mesma declaração observa-se que é imune ao pagamento de IRPJ. Sustentou que o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2021 terminou suas atividades com um deficit acumulado.
Acrescentou que “busca amparo da justiça na tentativa de receber as mensalidades devidas dos anos de 2014 e 2015 pois, após, inúmeras formas administrativas de resolução sem sucesso se viu desamparada e prestes a ruir em decorrência da negligência e falta de responsabilidade de terceiros”.
Asseverou que a Súmula nº 481 do STJ prevê que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, o provimento do recurso, para que lhe seja concedido, em definitivo, o benefício da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o pagamento para o final do processo.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Faz-se mister salientar, de antemão, que de acordo com o art. 1.015, V, do CPC, caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre gratuidade de justiça, situação vislumbrada no caso em apreço.
O Código de Processo Civil estabelece que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de ausência de recursos para fins de percepção do benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido é o teor do art. 99, §3º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que se tenha acesso ao benefício, necessário provar a hipossuficiência econômica. Cumpre destacar que a circunstância da empresa Agravante encontra-se em dificuldade financeira momentânea, por si só, não é suficiente para confirmar a insuficiência de recursos.
O Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento sobre a concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica, quando esta demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais:
Enunciado 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Volvendo-se ao caso concreto, percebe-se que a recorrente é pessoa jurídica e, portanto, não possui presunção relativa de hipossuficiência, cabendo-lhe provar a insuficiência de recursos. Debruçando-se sobre os documentos acostados, observa-se que a Agravante juntou recibo de entrega de escrituração fiscal (2019 a 2021), relatórios de impressão de pastas/fichas e extratos bancários dos meses de maio a julho/2023. Examinando-os, verifica-se que não são hábeis a justificar a declarada vulnerabilidade econômica.
Desse modo, não se vislumbra o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, na medida em que a Agravante deixou de trazer aos autos elementos que efetivamente demonstrassem a sua impossibilidade de suportar as custas processuais. Contudo, ante a alegada carência momentânea de recursos financeiros, nada obsta a realização do pagamento do tributo ao final da lide, posto que, o não recolhimento da taxa judiciária, neste momento, não pode obstaculizar o direito de ação a ponto de vedar-lhe o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da Carta Magna), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º , inciso LV da CF/88).
Certo é que este Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de adiamento do pagamento das custas judiciais ao término do feito. Vale ressaltar que tal concessão não implica em isenção de pagamento de taxa judiciária, mas tão somente de postergação do pagamento. Nesse sentido:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão vergastada e deferir o pagamento das custas necessárias para a prática dos atos processuais ao final da lide, preservando-se o benefício concedido pelo juízo de primeiro grau, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
(TJ-BA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8029999-46.2020.8.05.0000, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 02/03/2021)
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURIDICA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E/OU PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DA LIDE. HIPOSSUFICIENCIA QUE DEVE SER PROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES CONSTANTES NOS ARTIGOS 98 E 99 DO CPC. GRATUIDADE INDEFERIDA. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MOMENTANEA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ADMITIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO FINAL DA LIDE. 1. A hipossuficiência da pessoa jurídica, no que concerne à sua impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais deve ser provada. Inteligência do art. 99, § 3º do CPC. 2. A temporária falta de condições financeiras não pode obstar o acesso ao Judiciário, que é garantido pela Constituição no seu art. 5º , XXXV . - Possibilidade do pagamento das custas ao final do processo, momento em que, logrando êxito, o exeqüente será capaz de arcar com o pagamento das custas processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PARTE PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 00101841020178050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2017)

AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. O ACERVO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS DENOTA QUE O POSTULANTE NÃO FAZ JUS AO BENEPLÁCITO DA GRATUIDADE. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DA LIDE A FIM DE NÃO IMPEDIR O ACESSO DA PARTE AO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.
[...]
(TJ-BA - AGV: 00146479220178050000 50000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2017)
Diante disso, defiro o pedido de efeito suspensivo, na forma do pleito subsidiário, determinando o pagamento das custas judiciais para o final da lide.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
INTIME-SE o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8042906-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Fabricio Da Hora Fontes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042906-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: FABRICIO DA HORA FONTES
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL" n° 8019021-56.2023.8.05.0080, proposta por FABRICIO DA HORA FONTES, deferiu, em parte o pedido liminar, nos seguintes termos:

"Isto posto, DEFIRO EM PARTE o provimento liminar reclamado para, na forma do quanto fundamentado nesse decisum: a) Determinar que o réu se abstenha de lançar o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito ou retire-o caso já o tenha lançado, bem como do ajuizamento de medidas constritivas judiciais ou administrativas do veículo, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) caso ocorra descumprimento, limitado a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) Manter o autor na posse do bem em questão, CONDICIONANDO, contudo, a eficácia dessa decisão ao depósito em juízo, pelo autor, do valor controverso constante das parcelas contratadas, no prazo de 10 dias, devendo continuar pagando ao acionado o valor incontroverso. Determino ao acionado que expeça boleto no valor indicado como incontroverso (R$ 610,86) para o pagamento pelo acionante, na data prevista no contrato, ficando autorizado o depósito em juízo, na hipótese de não cumprimento pelo acionado.." (id nº 406206895)
Consta dos autos originários que o Autor celebrou com o Banco Réu contrato de operação de crédito, sob nº16925016, para aquisição do veículo marca/modelo Fiat Uno Evo Vivace, 1.0, ano 2014/2015, cor prata e chassi: 9BD195152F0660596. O valor do empréstimo girou em torno de R$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações iguais e sucessivas de R$1.112,79 (hum mil, cento e doze reais e setenta e nove centavos). Alegando abusividades a parte Autora resolveu ajuizar a ação revisional, com pedido de antecipação de tutela. No id nº 406206895 o Juízo a quo deferiu, em parte, o pleito.
Insatisfeito com essa decisão, o Banco Agravante interpôs o presente recurso, aduzindo que "o Agravado não demonstrou a presença de indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado. Limitou-se a realizar deduções genéricas sobre supostas abusividades dos encargos, o que, por si só, não demonstra a verossimilhança necessária para concessão de tutela antecipada a lhe autorizar a relativização da obrigação pactuada."
Defendeu que não pode ser obrigado a receber prestação diversa da pactuada(art. 313 do Código Civil). Além disso, pontuou que somente o pagamento do valor integral das parcelas no modo contratado na quantia de R$1.112,79 (hum mil, cento e doze reais

e setenta e nove centavos) tem o condão de impedir a caraterização da mora, manter o Agravado na posse do bem e abster-se de inscrevê-lo junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, indeferindo o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Agravado.

Colacionou aos autos os documentos de id nº 50200680 e seguintes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, para o seu deferimento, torna-se indispensável que seja demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se, em exame perfunctório, que há elementos suficientes para concessão, em parte, do pedido de efeito suspensivo, pelos seguintes fundamentos.

Na demanda de origem o Autor/Agravado contesta as cláusulas do contrato sob a alegação de abusividades. No entanto, ao contrário do que sustenta, as argumentações acerca de excesso de cobrança em face da Instituição Financeira/Agravante não se encontram devidamente demonstradas nos autos, pelo menos até o presente momento, pois dependem de comprovação. In casu, somente após a apuração judicial com o devido contraditório poderá se falar em eventual cobrança ilegal do Agravante.

Estabelece o art. 51 do CDC, as hipóteses nas quais as cláusulas previstas em contratos submetidos à legislação consumerista podem ser consideradas nulas. O inciso IV do referido artigo prevê que a imposição de obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
[...]
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
A abusividade das cláusulas contratuais é verificada à luz do caso concreto, devendo ser comprovada pela parte que a alega. O simples fato da taxa não corresponder à taxa média de juros praticada pelo mercado não é suficiente para embasar a alegação de abusividade, conforme entendimento do STJ:

“1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras”.
(AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)
Deste modo, a manutenção na posse do veículo e o levantamento de restrições nos órgãos de proteção ao crédito só poderão ser deferidos se o Agravado estiver em dia com o pagamento das parcelas no tempo e modo contratados. Para livrar-se das restrições, o devedor deverá cumprir o pacto firmado e realizar o pagamento das prestações diretamente ao Banco Itaucard S/A.
Sobre o tema, seguem precedentes dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INTEGRAIS DA PARCELA – IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DIRETAMENTE AO CREDOR - EFEITO LIBERATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.
- Inexistindo prova da recusa da instituição financeira em receber o valor contratado, não há razão para se admitir o depósito integral das prestações, em substituição ao pagamento direto àquela.
- A inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito sinaliza o exercício regular do direito do credor.
(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.16.066779-6/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 20/03/2017)

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR QUE O RECORRENTE ENTENDE DEVIDO OU NA FORMA CONTRATADA - INDEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO §3º DO ART. 330 DO CPC - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE A CONTESTAÇÃO DO DÉBITO SE FUNDAR EM FUMUS BONI IURIS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU STF.
[…]
. Além de a discussão não se fundar em aparência de bom direito e jurisprudência do STJ ou STF, o agravado não está obrigado a receber de forma diversa da contratada (CC, art. 336), não havendo, pois, que se falar em suspensão da cobrança das parcelas mensais, na forma contratada.
- Para alcançar a pretensão de se forrar da mora, basta que o agravante continue realizando o pagamento das prestações, na forma, tempo e valor contratados, conforme determina o §3º do art. 330 do CPC. Assim, o agravado não poderá inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nem apreender o veículo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.059899-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/0016, publicação da súmula em 01/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À 1% AO MÊS. DESCABIMENTO. CAPITAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA NO VALOR INCONTROVERSO APONTADO PELO DEMANDANTE. PAGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO NO TEMPO E MODO CONTRATADO. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009998-40.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante EDER SAO PEDRO MENEZES e como apelada BANCO VOLKSWAGEN S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. (TJ-BA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8009998-40.2020.8.05.0000, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 30/09/2020)

É preciso considerar, também, que a simples propositura de ação revisional, nos termos do Enunciado de Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a caracterização da mora até que a revisão seja declarada. Caso o devedor não pague o valor das parcelas ao Credor, será possível sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito e tomada do bem financiado, se for o caso.

Diante disso, neste momento processual, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para determinar que o Agravado honre o pagamento das prestações, conforme pactuado, realizando-o diretamente à Instituição Financeira, sendo esta a condição para manutenção da posse do bem e não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Dê-se ciência ao juízo da causa. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

P.R.I.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8042906-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Fabricio Da Hora Fontes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042906-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: FABRICIO DA HORA FONTES
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA REIS COUTINHO DANTAS

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

Salvador,6 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8000810-93.2020.8.05.0106 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carmezita Mendes Goncalves
Advogado: Erveson Ferreira Coelho (OAB:BA60949-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000810-93.2020.8.05.0106.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
EMBARGADO: CARMEZITA MENDES GONCALVES
Advogado(s):ERVESON FERREIRA COELHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONVERSÃO DO NEGÓCIO ORIGINÁRIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ALEGAÇÃO QUE DEVERÁ SER OBJETO DE ANÁLISE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM EVENTUAL CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ART. 499 DO CPC. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO QUANTO AO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA DELIMITAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE, NAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ILÍCITO CONTRATUAL, É A DATA DA CITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n. 8000810-93.2020.805.0106.1.EDCiv, em que figuram como Embargante BANCO PAN S.A. e como Embargado CARMEZITA MENDES GONÇALVES.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0338840-66.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Graca Maria Sena De Oliveira
Advogado: Jamille Rigaud De Azeredo Coutinho (OAB:BA26025-A)
Advogado: Raquel Bezerra Muniz De Andrade Caldas (OAB:BA25742-A)
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0338840-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GRACA MARIA SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILLE RIGAUD DE AZEREDO COUTINHO (OAB:BA26025-A), RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE CALDAS (OAB:BA25742-A), JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Tratam os autos de Apelação interposta por GRAÇA MARIA SENA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador que julgou procedentes os Embargos à Execução apresentados pelo INSS nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo INSS, deixando de acolher os cálculos apresentados pela Autora, reconhecendo como corretos a conta apresentada pelo Perito nomeado por este Juízo, constantes das fls. 123/126, quais sejam, R$ 13.271,37 (treze mil duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) a título de principal, e R$ 2.614,35 (dois mil seiscentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No que concerne aos honorários sucumbenciais, determino que sejam pagos, em sua totalidade, à Defensoria Pública do Estado da Bahia, já que esta verba é devida em razão do trabalho praticado no processo de conhecimento, patrocinado unicamente por aquele Órgão, sendo apenas devido ao novo patrono, Bel. João de Azerêdo Coutinho Neto, os possíveis honorários da fase de execução, em que a Autora foi vencida.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, inciso |, do Código de Processo Civil de 2015, condenando a Embargada no pagamento das custas processuais, cuja execução resta suspensa em face do benefício de gratuidade que lhe foi concedido, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos da Súmula 110, do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição da RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia-ré a partir da data da elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição da requisição de pequeno valor (RPV).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (Id. 48197102) afirmando ser “pessoa idosa, com invalidez permanente por força de acidente de serviço e muito pobre, estando em extrema vulnerabilidade financeira, não podendo viver com dignidade”.

Discorrendo acerca do direito a aposentadoria por invalidez e o cumprimento dos seus requisitos.

Aduziu que “o salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez é calculado considerando-se os maiores salários de contribuição desde julho de 1994, correspondentes a 80% desse período. Não há aplicação do fator previdenciário. Não há também qualquer redutor, pois sobre o salário de benefício calculado aplica-se o coeficiente de 100%”.

Dissertou sobre a impossibilidade de irredutibilidade salarial, bem como da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, por estarem fulminadas pelo instituto da decadência, preceituada no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Ao final requereu:

a) seja dado total provimento ao recurso interposto, e que seja reformada a R. sentença julgando-se procedente, com a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos valores percebidos há mais de 17 (dezessete) anos, no valor de 2,3 (dois, virgula três) salários mínimos, período em que, operou-se a decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, para a Autarquia Federal, fazer a revisão do Beneficio de Aposentadoria por Invalidez.

b) requer ainda a concessão dos efeitos da tutela antecipada em segunda instância, uma vez que estão presentes todos os seus requisitos, e não poderá a Autora aguardar até o trâmite final da ação, uma vez que o bem maior, ou seja, a própria vida poderá não mais existir. O que faz necessário que seja concedida a tutela antecipada, nestes autos, uma vez que estão presentes todos os seus requisitos.

c) também requer, o ressarcimento dos valores ilegalmente descontados a título de haver pago a mais do valor de aposentadoria por invalidez, desde fevereiro de 2016, conforme mencionados descontos feitos pela autarquia previdenciária.

O INSS apesar de devidamente intimado não apresentou contrarrazões conforme certificado nos autos (Id. 48197170).

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado.

É o que importa circunstanciar.

Decido.

Como é cediço, exige-se para a interposição de qualquer recurso a demonstração de suas razões contra a decisão que se combate, sob pena de ser inadmitido por ausência de regularidade formal.

Em sede de Apelação, o princípio encontra-se insculpido no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual apregoa que o Apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entenda deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida, sem as quais o recurso não pode ser conhecido.

Ao discorrer sobre o tema, Nelson Nery Junior ensina que:

O recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão, assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente e, finalmente, o pedido da nova decisão (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais. Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Assim, referido princípio exige que o Recorrente aponte a injustiça ou a ilegalidade da decisão que se pretende anular ou modificar, comprovando, de forma clara e precisa, em que consistiu o erro do julgador, cabendo apresentar, nas razões, os fundamentos de fato e de direito que contrariam o julgado objurgado

Neste sentido é o entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d’Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, “por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida”, razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, “há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso” (Curso de processo civil completo. São Paulo: RT, 2017, p. 1470). 2. Também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, “pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido” (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso, o recorrente não logrou se desvencilhar de tal encargo, notadamente ao passo que nada trouxe, nas razões do agravo interno, para combater especificamente o único fundamento da decisão agravada. 4. Agravo interno não conhecido. (RCD no TP 2.519/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020).

In casu, resta evidente o desatendimento ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso, consoante art. 932, III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
O Juízo primevo ao prolatar a sentença fundamentou que o laudo realizado pelo Perito nomeado pelo Juízo, feito de forma imparcial e fundamentado, concluiu de forma diversa aos cálculos elaborados pela Autora, estando de acordo com apresentados pelo Réu na petição dos embargos.
Analisou todos os pontos controvertidos firmando:
em relação ao ponto "a", entendo ultrapassado, ante a apresentação da tabela de cálculos pelo Sr. Perito às fls. 123/126.
No que concerne ao ponto "b", não assiste razão à Autora, uma vez que o Perito aplicou os índices determinados em sentença transitada em julgada, não havendo motivo lógico para a aplicação de índices utilizados na Justiça Federal. Ademais, não basta apenas a Autora alegar qual o índice deveria ou não ser aplicado nos cálculos, sem apresentar planilha com o valor devido, já que confessou que tanto o INSS quanto ela própria, no momento oportuno, utilizaram os índices determinados em sentença para fazer suas planilhas de cálculos, os quais, injustificadamente, agora impugna.
No que concerne ao ponto "c", também padece de consistência, pois os dispositivos citados pelo Sr. Perito no laudo pericial estavam e permanecem vigentes desde a DIB do benefício aposentadoria por invalidez concedido judicialmente.
Esclareceu ser "totalmente inconsistente relacionar o valor do Salário de Benefício ao do número de salários mínimos da última remuneração que recebia à época do acidente, já que aquele trata da média dos salários de contribuição, sendo uma ficção legal, que não se vincula ao salário mínimo, e nem ao valor do último salário do beneficiário, já que, como dito, é uma média salarial".
Destaca que "não basta apenas alegar que os cálculos do perito estão incorretos: para desconstituí-lo deveria a Autora provar qual seria a RMI correta, e como seria calculado tal valor.
Ao apelar, a Embargada discorre genericamente acerca do direito a aposentadoria por invalidez, o cumprimento dos seus requisitos, e o cálculo do salário do referido benefício.
Traz a lume a impossibilidade de irredutibilidade salarial e revisão do benefício em razão de operada a decadência nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.
Assim, inegável que a Recorrente não combateu os fundamentos da sentença, apresentando argumentos dissociados do julgado vergastado.
Dito isso, é flagrante a inobservância da impugnação específica na peça recursal, uma vez que não basta requerer a reforma do decisum, é preciso expor os motivos pelos quais teria ocorrido error in iudicando, o que não ocorreu nos autos.
Já se decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. MOTIVAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMETRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A parte sucumbente deve manifestar o inconformismo com a decisão judicial através das razões recursais. 2. É indispensável, para tanto, que haja pertinência entre o que foi decidido pelo ato impugnado e o que alega no recurso, sob pena de não atender ao requisito da regularidade formal e de afrontar o princípio da dialeticidade. 3. Evidenciado que as razões articuladas no apelo não têm correlação específica com o que foi decidido pelo ato apelado, impõe-se negar-lhe conhecimento. (TJ-BA - APL: 05327132620188050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2019) (g.n).
Por fim, incabível, na hipótese, a majoração dos honorários advocatícios com supedâneo no art. 85, §11, do Código de Ritos, eis que não preenchidos os requisitos, cumulativos, elencados pelo STJ, quais sejam: "a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; b) O não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no e d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3ºfeito em que interposto o recurso; do art. 85 do CPC/15".(EDcl no REsp 1.573.573/RJ, de relatoria do Min. Marco Bellizze). (g.n)

Conclusão
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, nos termos do art. 932, III do CPC.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
RELATOR
SC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8049718-43.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.a.
Advogado: Fabio Alexandre De Medeiros Torres (OAB:RJ91377-A)
Espólio: Marcelo Bispo Araujo
Advogado: Rosangela Queiroz Martins Araujo (OAB:DF57302-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049718-43.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES
ESPÓLIO: MARCELO BISPO ARAUJO
Advogado(s):ROSANGELA QUEIROZ MARTINS ARAUJO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. RATIFICAÇÃO DE ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1 - A decisão monocrática está em fiel consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, diante dessas hipóteses, tem reconhecido a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia preliminar de ilegitimidade. .
2 - A decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa não está contida pelos incisos do art.1.015, do CPC, assim como não está afinada aos contornos, excepcionais, definidos pelo STJ, que viabilizam a mitigação das hipóteses exaustivas.
3 - Portanto, está caracterizada a hipótese do art. 932, III do CPC e do art. 162, XV do Regimento deste Tribunal, o que importa na manutenção da decisão monocrática
4 – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno n. 8049718-43.2022.805.0000, em que figuram como Agravante SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. e como Agravado MARCELO BISPO ARAÚJO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8023188-70.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023188-70.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: CEREALISTA RECONCAVO LTDA
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão proferida nos autos dos Embargos n.º 0322184-92.2019.8.05.0001, vinculado à Execução Fiscal n.º 0509833-40.2018.8.05.0001, pela 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos seguintes termos:
“(...)
No caso dos autos, foram nomeados precatórios oriundos de ações ordinárias em que o Estado da Bahia sucumbiu tornando-se devedora da Embargante, não se tendo como coerente qualquer recusa do ente público em aceitar o seu próprio crédito.
Diante de tal quadro fica evidente a possibilidade de se aceitar os créditos procedentes dos precatórios ora oferecidos, tanto por ser certa a garantia do juízo, como também por não onerar, em demasia, a saúde financeira da agravante.
Por esta razão, defiro o pedido e recebo os presentes Embargos com efeito suspensivo.
Oficie-se ao setor de precatório para que proceda o devido registro, mantendo bloqueado o valor atualizado da dívida informada pelo Embargante, relativa ao presente feito.
Ademais, reconsidero a decisão de fls. 413/414 e defiro a gratuidade da justiça, nos termos requeridos.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Determino ainda que, a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.”
O recurso foi incialmente distribuído por sorteio para a Quinta Câmara Cível, sob a relatoria da Desa. Ilona Márcia Reis.

Em decisão de ID 10403216, a referida Desembargadora determinou o a redistribuição deste feito para a relatoria da Desa. Maria da Purificação da Silva, sob o fundamento da existência de conexão entre este recurso e o Agravo de Instrumento n. 8020086-11.2018.8.05.0000, distribuído em 10/09/2018.
Ato contínuo, a Desa. Maria da Purificação da Silva suscitou, através da decisão de id 13792628, conflito negativo de competência.
O Estado da Bahia opôs os Embargos de Declaração n. 8023188-70.2020.805.0000.1, que foram acolhidos monocraticamente pelo Des. José Luiz Pessoa Cardoso, então relator deste feito, mediante decisão que detém o seguinte dispositivo:
"Ante todo o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, a fim de sanar o erro material existente no julgado, para que onde se lê 'observa-se que os Embargos à Execução Fiscal n. 0319549-41.2019.8.05.0001 no bojo do qual foi proferida a decisão vergastada está vinculado, por dependência, ao processo de Execução Fiscal n. 0529518-33.2018.8.05.0001' leia-se 'observa-se que os Embargos à Execução Fiscal n. 0322184-92.2019.805.0001 no bojo do qual foi proferida a decisão vergastada está vinculado, por dependência, ao processo de Execução Fiscal n. 0509833-40.2018.805.0001' e onde se lê 'Execução Fiscal n. 8020086-11.2018.8.05.0000 e Embargos à Execução Fiscal n. 0319549-41.2019.8.05.0001' leia-se 'Execução Fiscal n. 0509833-40.2018.805.0001 e Embargos à Execução Fiscal n. 0322184-92.2019.805.0001'"
Certificado o trânsito em julgado dos aclaratórios supramencionados, vieram-me conclusos os autos deste Agravo de Instrumento.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os fólios, após a devida correção do erro material apontado nos aclaratórios ventilados pela Fazenda Pública, depreende-se que o presente agravo de instrumento foi interposto pelo Estado da Bahia nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0322184-92.2019.805.0001 que, por sua vez, são apenas aos autos da Execução Fiscal n. 0509833-40.2018.805.0001.
Ocorre que, em consulta o sistema PJE 1º grau, esta relatora verificou que ambos os feitos, ou seja, tanto os Embargos à Execução Fiscal n. 0322184-92.2019.805.0001, quanto a Execução Fiscal n. 0509833-40.2018.805.0001 já foram sentenciados pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Desta forma, forçoso concluir que houve a perda superveniente do interesse recursal no âmbito deste agravo de instrumento, já que a decisão interlocutória por ele guerreada fora substituída pela sentença.
Acerca da matéria, assim já decidiram as Câmaras Cíveis desta Corte Estadual:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
A prolação de sentença no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSO PREJUDICADO.
(TJ-BA - AI: 80030487820218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
I. Prolatada sentença de mérito na ação mandamental de origem, que concedeu a segurança vindicada pelo ora agravado, resta prejudicado o julgamento do presente recurso, pela perda de objeto. Precedentes do STJ.
II. Extinção do agravo de instrumento, por perda de objeto. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020478-29.2014.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2015)
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso, julgando-o prejudicado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de Setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8002270-80.2021.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Maria Leal Fernandes De Oliveira
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310-A)
Apelado: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002270-80.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA MARIA LEAL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA47310-A)
APELADO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):

DESPACHO

Na origem a Acionante propôs ação pedindo para “tornar sem efeito o afastamento preventivo da autora, bem como quaisquer sanções advindas do processo administrativo disciplinar n° 020012/2020, face à extrapolação dos prazos legais, nos moldes da súmula 592 do STJ”.
O demandado apresentou contestação alegando que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em questão visava apurar supostas agressões psicológicas cometidas pela Autora, professora da rede municipal de ensino, contra alunos, menores – fatos objeto de denúncia na 25ª DEPOL e no Conselho Tutelar e referidos no Ofício n° 627/2019 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca. Informa que a comissão processante aplicou à Autora “pena de suspensão da servidora pelo prazo de 10 (dez) dias sem prejuízo dos seus vencimentos, nos termos do art. 134, inciso II c/c o Art. 166 da Lei Municipal 344/2009”
Sobreveio a sentença de improcedência, na qual o juízo primevo indeferiu o pedido de gratuidade explicitamente (ID 49475951). Em seu Apelo a Recorrente pugnou pela gratuidade. Todavia, verifico que os documentos anexados com o Reclamo não se mostram aptos à demonstração da hipossuficiência arguida, mormente quando as fotografias sequer permitem a visualização de todo o conteúdo, a exemplo daquele de ID 49476068.
Outrossim, o registro de ID 49475967, além de também não permitir visualização integral para a correta avaliação eis que “cortado”, refere-se ainda a filho maior, com mais de trinta anos de idade, cuja dependência econômica não é presumida. Ademais, com a juntada de mensalidade de apenas um mês, nem mesmo se poderia concluir a recorrência da quitação de despesas mensais da prole pela Recorrente.
Noutro giro, não se olvide que, diante da improcedência, é o valor atribuído à causa (R$ 22.000,00) que será tomado como base para a quantificação do preparo e eventual constatação da impossibilidade do custeio, de acordo com a renda da Recorrente no caso fático - podendo ainda a eventual gratuidade implicar redução percentual das despesas processuais (art. 98, §5, do CPC).
Por estes motivos, para que seja apreciado o pedido de gratuidade com maior segurança e justiça, com amparo no art. 932, § único c/c arts. 98, §5o e art. 99, §§ 2° e 7o, do CPC, determino a intimação da Recorrente para que demonstre a alegada hipossuficiência financeira pra custeio do Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade – podendo, para isso, se valer de documentos que entenda pertinentes, como extratos bancários dos últimos meses, declaração de imposto de renda dos últimos anos, extratos de cartão de crédito recentes, entre outros. Advirta-se que documentos ilegíveis ou que não permitam a inteira visualização não serão considerados aptos à demonstração do direito.

Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8166360-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cristina Dos Anjos De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8166360-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA CRISTINA DOS ANJOS DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)

DECISÃO
Vistos etc
Cuida-se de Apelação interposta por MARIA CRISTINA DOS ANJOS DE JESUS, contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral, tombada sob o nº 8166360-96.2022.8.05.0001, julgou improcedente os pedidos formulados pela parte autora.

Nas razões recursais (ID 49661856), a apelante aduz que “ os documentos colacionados aos autos, não trouxe qualquer prova acerca da exigibilidade do débito que originou a negativação do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, deixando a parte Ré de observar o objeto da demanda, configurando a conduta ilícita ensejadora do dano moral.”

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença integralmente.

Devidamente intimada, o apelado apresentou suas contrarrazões (ID 49661859), refutando os argumentos da recorrente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os fólios verifica-se não haver a apelante atendido ao requisito de admissibilidade do recurso, porque claramente intempestivo.

Com efeito, a sentença recorrida encartada junto ao ID 49661854 foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário no dia 03/05/2023, considerando-se publicada no dia 04/05/2023, conforme certidão de ID 49661855.

Deste modo, a teor do artigo 184, §2º, CPC, em 05/05/2023 (sexta-feira) iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do apelo, cujo termo final foi o dia 25/05/2023 (quinta-feira).

Não obstante, o recurso somente foi protocolizado em 31/05/2023, revelando-se manifesta sua intempestividade. Sublinhe-se não haver nos autos nenhuma justificativa de dilação ou suspensão do prazo recursal permissiva a interposição a destempo.

Presente, portanto, a hipótese prevista no art. 932, III, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a proceder ao julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento, na hipótese de ser manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos, porquanto a tempestividade é um dos pressupostos recursais cuja ausência impõe o seu não conhecimento.

Ante o exposto, à constatação da manifesta inadmissibilidade da apelação, porque intempestiva, com espeque no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8027756-27.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Do Carmo Da Silva Lisboa
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027756-27.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
EMBARGADO: MARIA DO CARMO DA SILVA LISBOA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Embargante opôs dois embargos de declaração idênticos, o primeiro deles, de final 1, já incluído na pauta do dia 11/09/2023.
Desta forma, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade, determino o cancelamento da distribuição do presente aclaratório.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000446-41.2020.8.05.0165 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Oziel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio De Souza Lima Junior (OAB:BA24347-A)
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036-A)

Apelado: Municipio De Medeiros Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000446-41.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA LIMA JUNIOR (OAB:BA24347-A), THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8039305-34.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Consorcio Oeste Leste Barreiras
Advogado: Rafael De Mello E Silva De Oliveira (OAB:SP246332)
Embargado: Eletro Hidro Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Brito Lira (OAB:TO5498)
Advogado: Eder Mendonca De Abreu (OAB:TO1087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039305-34.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONSORCIO OESTE LESTE BARREIRAS
Advogado(s): RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA (OAB:SP246332)
EMBARGADO: ELETRO HIDRO LTDA
Advogado(s): PAULO EDUARDO BRITO LIRA (OAB:TO5498), EDER MENDONCA DE ABREU (OAB:TO1087)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8030798-81.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sonia Maria Cavalcanti Figueiredo

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030798-81.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SONIA MARIA CAVALCANTI FIGUEIREDO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8031918-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)
Agravado: Edmario Gomes Lima
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Advogado: Carla Fagundes Sangiovanni (OAB:BA32785-A)
Agravado: Norma Lucia Sampaio Novaes
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Advogado: Carla Fagundes Sangiovanni (OAB:BA32785-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031918-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): MARCELO MENDES SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO MENDES SANTOS
AGRAVADO: EDMARIO GOMES LIMA e outros
Advogado(s):TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT, CARLA FAGUNDES SANGIOVANNI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDER. EMPRESA PÚBLICA. DIREITO A ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI ESTADUAL N. 12.373/2011. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - A referida Empresa Pública está albergada pela Lei Estadual 12.373/2011 que, em seu art. 5º, estabelece a hipótese de não-incidência das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário, quando a prestação do serviço público for destinada a órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Estado.
2 - Em que a pese a alusão genérica à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a pretensão do agravante encontra-se resguardada pela possibilidade de não incidência das taxas judiciárias em favor das empresas públicas estaduais, impondo-se o reconhecimento do seu direito de não recolher as custas processuais, tanto mais se considerada a sua finalidade de atuar no exercício do interesse público.
3 – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n. 8031918-65.2023.805.0000, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e como Agravados EDMÁRIO GOMES LIMA E OUTROS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8000801-59.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sonia Marilene Bonfim Cruse
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742-A)
Apelante: G. C. Lemes Xavier Bruno Ltda
Advogado: Arnaldo Luiz Silva Junior (OAB:ES22697-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000801-59.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: G. C. LEMES XAVIER BRUNO LTDA
Advogado(s): ARNALDO LUIZ SILVA JUNIOR
APELADO: SONIA MARILENE BONFIM CRUSE
Advogado(s):LUCIANA FRANCESCA PEREIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NO TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. De acordo com as provas produzidas pelas partes, a luz da distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 330 do CPC, embora a Autora, tenha solicitado o restabelecimento de internet e pago pelo equipamentos indicados como necessários para o fornecimento do serviço, o Apelante, não enviou o técnico para realizar a configuração e instalação da fonte, tampouco forneceu o aparelho roteador.
2. Restando incontroversa a falha na prestação do serviço, caberia a Recorrente ilidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, através da demonstração de qualquer das hipóteses excludentes de responsabilidade elencadas no art. 14, §3º, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do não se desincumbiu.
3. No tocante aos danos morais, entendo que restaram configurados no caso concreto, tendo em vista que a inércia da Ré ao proceder o restabelecimento do serviço de internet contratado pela consumidora ocasionou perda do tempo útil desta, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento e/ou do mero descumprimento contratual.
4. O ‘quantum’ indenizatório devido a título de danos morais deve se prestar à compensação do sofrimento experimentado pela vítima e a sancionar a conduta ilícita perpetrada, levando-se em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, a fim de evitar que se converta em fonte de enriquecimento sem causa.
5. Nessa esteira, tenho que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixada para efeito de reparação da ofensa moral suportada pela Autora/Apelada, encontra-se em fiel obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o abalo experimentado pela vítima, provocando, em contrapartida, um impacto financeiro no ofensor a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa do ofendido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8000801-59.2022.805.0172, em que figuram como Apelante G. C. LEMES XAVIER BRUNO LTDA. e como Apelada SÔNIA MARILENE BONFIM CRUSE.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8025145-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Noel Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8025145-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO registrado(a) civilmente como JANAINE LONGHI CASTALDELLO
AGRAVADO: NOEL DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,40) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0566471-30.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carla Souto Cruz Ferreira
Advogado: Ana Carolina Leite Dos Santos Menezes (OAB:BA36330-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Embargado: Rubem Ferreira De Oliveira Filho
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017-A)
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0566471-30.2017.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLA SOUTO CRUZ FERREIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA LEITE DOS SANTOS MENEZES, JOSEPH ANTOINE TAWIL
EMBARGADO: RUBEM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA, JOSE MAIA COSTA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. RECURSO HORIZONTAL DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO SUCESSIVO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DA EMBARGADA E À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. In casu, se vislumbra a existência de omissão no que tange ao pleito de reconhecimento da legitimidade e direito de ressarcimento em autos apartados, pois, de fato, houve expresso pedido sucessivo no bojo da peça do recurso de apelação.
2. Identifica-se também erro material, porquanto onde consta "quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos" deve constar: "quando da celebração e homologação judicial do acordo, o autor ora apelado, já era a proprietário do imóvel há mais de 04(quatro) anos".
3. Noutro giro, não há que se falar em contradição no que tange à conclusão do julgamento quanto à responsabilidade da Apelante de ressarcir o Apelado com relação a uma despesa, que foi paga por ele, na condição de condômino, mas que era decorrente de uma dívida do Condomínio, que era do seu conhecimento, quando foi celebrado o contrato, e foi omitida do comprador.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS para garantir à Embargante o direito de regresso em nome próprio, perante terceiros, de buscar ressarcimento dos valores pagos em decorrência da condenação judicial que lhe foi imposta nesta ação e corrigir o erro material apontado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 0566471-30.2017.8.05.0001.2.EDCiv, em que figuram, como Embargante, CARLA SOUTO CRUZ FERREIRA e, como Embargado, RUBEM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, ACOLHER, EM PARTE, OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8020371-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rota Premium Veiculos Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Agravado: Carlos Roberto Andrade Borges
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020371-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROTA PREMIUM VEICULOS LTDA
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO ANDRADE BORGES
Advogado(s):MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE JULGOU IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEIS À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E DE APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 254, DO STF. PRECEDENTES DO STJ. ASTREINTES. REDUÇÃO PELO JUÍZO A QUO NA FASE DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETUAR NOVA MINORAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE HOUVE A REDUÇÃO DA MULTA. PRECEDENTE DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AS ASTREINTES INTEGREM A BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1 - A contabilização dos juros de mora na base de 1% ao mês é plenamente possível, inclusive na hipótese de existência de omissão no título judicial que ampara o procedimento de cumprimento de sentença. Aplicação da Súmula 254, do STF.
2 - Na hipótese de omissão do título executivo quanto ao índice de correção monetária aplicável, o Superior Tribunal de Justiça tem eleito o INPC para fins de cálculos.
3 - No que se refere ao valor da multa cominatória arbitrada, não vislumbro a possibilidade de efetuar a sua minoração neste momento processual, máxime por restar demonstrado que o julgador singular já efetuou sua redução de R$ 269.526,05 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e seis reais e cinco centavos) para R$ 100.000,00(cem mil reais) no decisum exequendo e diante das circunstâncias do caso concreto, em que houve descumprimento de uma decisão judicial por período superior a 7 (sete) anos, reduzir ainda mais as astreintes importaria em desestimular o cumprimento da obrigação a qual a Recorrente estava submetida, em detrimento do Exequente, que já fora lesado anteriormente e recorreu ao Judiciário para restabelecer seu status quo ante ou ao menos amenizar o prejuízo ao qual foi submetido.
4 - A correção monetária sobre as astreintes deve incidir a partir da data em que houve a redução da multa. Precedente do STJ.
5- A reiterada jurisprudência do Tribunal da Cidadania não admite que as astreintes integrem a base de cálculos dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida.
6 – AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento n. 8020371-28.2023.805.0000, em que figuram, como Agravante, ROTA PREMIUM VEÍCULOS LTDA. e, como Agravado, CARLOS ROBERTO ANDRADE BORGES
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0000655-48.2011.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeane De Jesus Ferreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Cleonice Elias De Jesus
Apelante: Renaldo De Jesus Costa
Representante: Municipio De Jaguaquara - Bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000655-48.2011.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JEANE DE JESUS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA - BAHIA
Advogado(s):ANTONIO LEAL NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUAQUARA. PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO. INÉRCIA. LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONSTATAÇÃO. PAGAMENTO. IMPERIOSIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. APELO CONHECIDOE E IMPROVIDO.
I – A Lei nº 487/95 do Município de Jaguaquara prevê aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida o direito à percepção de um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.
II – Diante da ausência de regulamentação da lei municipal, impositiva é a garantia à percepção do referido adicional aos servidores que fazem jus, em razão da longa inércia do Poder Público.
III – Atestado, por prova técnica, que os servidores, na função de garis do Município de Jaguaquara, exercem a atividade em condições insalubres, evidente o seu direito ao recebimento do adicional correlato, no percentual máximo de 40% (quarenta), razão da manutenção da sentença.
IV – Uma vez improvido o apelo interposto pelo Município, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência ao equivalente a 17% (dezessete por cento) do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença.
V – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0000655-48.2011.805.0138, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA e como Apelados JEANE DE JESUS FERREIRA E OUTROS (2).
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0520173-09.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmar Brandao Lobao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520173-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GILMAR BRANDAO LOBAO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS, TESS SACRAMENTO PINA VIANA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REIMPLANTAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR - GFPM E GRATIFICAÇÃO DE COMANDO - GCPM. VANTAGENS SUPRIMIDAS PELA LEI 7.145/97. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0006411-88.2016.8.05.0000. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL 7.145/97. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 0520173-09.2019.8.05.0001, em que figuram, como apelante, GILMAR BRANDAO LOBAO e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões,

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0000456-25.2015.8.05.0190 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ieda Rosangela Alves Dos Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)
Apelante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000456-25.2015.8.05.0190
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS
APELADO: IEDA ROSANGELA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):JOAO FELIPE BRANDAO SALES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAU BRASIL. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. VERBA SALARIAL INADIMPLIDA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E NÃO DO GESTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - Não deve prosperar a alegação de que houve cerceamento de defesa pois cabe ao magistrado determinar quais provas são essenciais à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação da controvérsia.
2 - O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos a documentação relativa ao pagamento dos vencimentos e vantagens de seus servidores. Assim, devidamente comprovado o vínculo entre as partes, e não tendo o apelante logrado comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, não merece reparo a sentença que o condenou ao pagamento das verbas pleiteadas.

3 - Acrescente-se que não tem cabimento a pretensão da Municipalidade apelante de atribuir eventual responsabilidade pelo inadimplemento ao gestor anterior.
4 - Não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, 1º, IV, da LC 101/00.
4 - Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000456-25.2015.8.05.0190, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE PAU BRASIL e como apelada IEDA ROSANGELA ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Salvador, de de 2023.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8045480-41.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laio Assuncao Alves
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045480-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LAIO ASSUNCAO ALVES
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ORIGINAL COM O CEDENTE. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR - ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÉBITO COMPROVADO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da inscrição dos dados do autor nos cadastros restritivos de crédito, proveniente de contrato que alega nunca ter celebrado com o réu.
2. Comprovado o vínculo original entre o autor e o cedente para contratação de cartão de crédito não quitado, a inscrição no cadastro de inadimplentes é exercício regular do direito do credor.
3. Ausentes os pressupostos configuradores do dano indenizável.
4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8045480-41.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante LAIO ASSUNÇÃO ALVES e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala das sessões, data registrada no sistema.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8001930-43.2019.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Leandro Mota Carneiro
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001930-43.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN
APELADO: LEANDRO MOTA CARNEIRO
Advogado(s):IGOR OLIVEIRA LUNA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
I – O Apelado ajuizou a demanda de origem pleiteando indenização pela suspensão dos serviços de telefonia móvel no período de 10 a 14 de junho de 2018.
II – É entendimento pacífico no STJ que o mero descumprimento contratual, por si só, não lesiona os direitos da personalidade, configurando apenas mero aborrecimento.
III – Na hipótese, não há evidências de que o evento maculou a dignidade ou a honra do Apelado, de modo a caracterizar lesão moral indenizável.
IV - Inexistindo comprovação nos autos de que a interrupção do serviço tenha atingido a esfera extrapatrimonial do Apelado, afasta-se o dever de indenizar imposto à Apelante.
V - Considerando-se que houve alteração substancial no resultado da lide e, ainda, os critérios estabelecidos pelo art.85, § 2º, do CPC, inverte-se o ônus sucumbencial, observando-se que o Apelado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).
VI – Sentença reformada.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001930-43.2019.8.05.0063, em que figuram como apelante CLARO S.A. e como apelada LEANDRO MOTA CARNEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8044886-64.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fatima Dos Santos
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044886-64.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: FATIMA DOS SANTOS
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR, ANGELO BOREGGIO NETO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DA BAHIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO DIRETA VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/05. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADO

À CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA EIVADA DE NULIDADE. SÚMULA 114 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO: PERDA DE OBJETO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044886-64.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante FATIMA DOS SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, de de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8044886-64.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fatima Dos Santos
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044886-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FATIMA DOS SANTOS
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR, ANGELO BOREGGIO NETO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DA BAHIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO DIRETA VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/05. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADO À CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULA 114 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 106 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO: PERDA DE OBJETO.
1. Nas execuções fiscais ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, somente a efetiva citação do devedor interrompe o prazo prescricional.
2. Em se tratando de norma processual, é aplicada aos processos em curso, mas desde que a data que determinou o despacho de citação seja posterior à sua entrada em vigor, e não é este o caso dos autos, em que a inicial foi ajuizada em 15.05.2003 e o despacho de citação é datado de 01.08.2003.
3. O auto de infração foi lavrado em 03.01.2001, de modo que o prazo prescricional de 5 anos findou-se em 27.02.2006.
4. A citação editalícia somente ocorreu em 17/11/2009, quando já esgotado o lustro prescricional.
5. Ademais, citação editalícia foi levada a efeito após a realização de uma única tentativa infrutífera de citação da executada (ora agravante) através de Oficial de Justiça (ID. 244156689), nos idos de 2004, sem que tenham sido esgotados anteriormente todos os meios de tentativa de localização do executado, nos termos da Súmula 414/STJ, litteris: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.
6. Não se aplica ao presente caso a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a ausência de citação do executado não decorreu exclusivamente de culpa imputável aos mecanismos do Judiciário, tendo a conduta do Fisco, em verdade, contribuído sobremaneira para a consumação do prazo prescricional, permanecendo o feito paralisado por quase cinco anos desde a não localização do devedor até o pedido de citação por edital, em 2009, e entre a publicação do edital em 17.11.2009 (ID 244157091), e a manifestação seguinte da Fazenda Pública, em 30.05.2017 (ID 24415783).
7. Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044886-64.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante FATIMA DOS SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da relatora.

Salvador, de de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0500343-52.2013.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Anavel Comercial De Pneus Ltda
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Apelado: Municipio De Ilheus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500343-52.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANAVEL COMERCIAL DE PNEUS LTDA
Advogado(s): SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. ARTIGO 485, II DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
I - Compulsando os autos, constata-se que após a citação e a posterior certificação da ausência de resposta do Município, sobreveio a sentença extintiva, não havendo anterior intimação pessoal da parte autora.
II - A aplicação do art. 485, II, do Código de Processo Civil, que permite a extinção sem resolução do mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, exige que seja observado o §1º do mesmo dispositivo legal, cuja redação prevê que a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
III - Nestas condições, evidente o error in procedendo na instância do 1º grau, razão pela qual deve ser anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.
IV - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500343-52.2013.8.05.0103, em que figuram como apelante ANAVEL COMERCIAL DE PNEUS LTDA e como apelada MUNICIPIO DE ILHEUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8002806-45.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Analia Evangelista Dias
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Apelante: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002806-45.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
APELADO: MARIA ANALIA EVANGELISTA DIAS
Advogado(s):KARINE DA SILVA GOMES, LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARÁTER COMPENSATÓRIO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM DEBEATUR. VALOR ADEQUADO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Incumbe ao fornecedor o ônus de provar em juízo a efetiva contratação dos serviços pelo consumidor, nas hipóteses que este alega desconhecer a origem do débito, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, c/c art. 373, I, II e § 1º, do CPC.

2. É pacífico o entendimento de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito acarreta dano moral in re ipsa, dispensando, portanto, provas acerca da efetiva lesão à esfera extrapatrimonial da vítima.
3. No contexto da controvérsia examinada, adequado se mostra o valor da indenização fixado na sentença, de R$ 6.000,00 (seis mil reais), montante este que não se mostra nem tão baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais, nem tão elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa.
4. Recurso Conhecido e Improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002806-45.2022.8.05.0078, em que figuram como apelante BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e como apelada MARIA ANALIA EVANGELISTA DIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8050838-55.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Espolio De Edite Passos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Edite Passos De Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050838-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ESPOLIO DE EDITE PASSOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como EDITE PASSOS DE CARVALHO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FAZENDA PÚBLICA INTIMADA PARA INDICAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O art. 4º, III, da Lei n. 6.830, estabelece que a Execução Fiscal poderá ser promovida contra o espólio. Todavia, o espólio é destituído de personalidade jurídica, e para demandar ou ser demandado em Juízo, deve estar representado por inventariante, nos termos do art. 75, VII, do CPC.
2. Apesar de o art. 6º da Lei n. 6.830/1980 não exigir a indicação do inventariante como requisito da petição inicial, a execução de dívida ativa é regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n. 6.830/1980). Não se afasta, assim, a observância de normas gerais atinentes à capacidade processual das partes.
3. O Exequente foi intimado a regularizar o pólo passivo e não o fez. Assim, está evidenciado o descumprimento da determinação judicial a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ.
4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050838-55.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada ESPOLIO DE EDITE PASSOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como EDITE PASSOS DE CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.
Sala de sessões, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041642-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: H. C. D. V. M.
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681-A)
Agravado: Nayane Santana Castro

Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041642-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: H. C. D. V. M. e outros
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59681-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumi, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Danos Morais n° 8017448-80.2023.8.05.0080, proposta por HENRIQUE CASTRO DE VASCONCELOS MUNDURUCA, representado por sua genitora NAYANE SANTANA CASTRO, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravante disponibilize o tratamento necessário ao tratamento do Agravado, nos seguintes termos:
“1) autorize e custeie a realização do tratamento multiprofissional indicado pelo neurologista que acompanha o caso do requerente, com terapia de reabilitação, utilizando o método de comportamento (ABA), a ser realizado com acompanhamento de psicólogo comportamental, terapeuta ocupacional, psicopedagogo e fonoaudiólogo, credenciados ao plano de saúde no município de Feira de Santana, bem como sessões de hidroterapia e equoterapia, com a quantidade de sessões prescritas pelo médico, limitadas a uma carga horária semanal total de 19 (dezenove) horas;
2) comprove a certificação dos profissionais credenciados, nos termos da prescrição indicada pelo neurologista;
3) não havendo profissionais habilitados em sua rede credenciada, autorize e custeie a realização do tratamento multiprofissional por meio dos profissionais que atuam na clínica indicada pela parte autora (Clínica Ideal, situada na Rua Pássaro Vermelho, nº213, bairro Lagoa Salgada, Feira de Santana); e
4) finalmente, enquanto não forem concedidas as autorizações acima indicadas, proceda ao reembolso integral das consultas, terapias e exames acima mencionados, que venham a ser diretamente custeados pelo autor.
Fixo multa, para a hipótese de descumprimento, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), renovável a cada mês em que este persistir” (excerto extraído da decisão de ID 402692134, dos autos originários).
O Agravado, criança de 02 (dois) anos de idade, é beneficiário do plano de saúde Agravante e, nos termos do Relatório Médico de ID 401366308 dos autos originários, possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hiperatividade, apresentando atraso na comunicação, déficit social e interesse restrito e estereotipado. Dessa forma, recebeu indicação médica de realizar tratamento multidisciplinar com o método ABA (Applied Behavior Analysis).
No ID 402692134 dos autos originários, o magistrado a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Agravante autorize e custeie o tratamento multiprofissional indicado pelo neurologista que acompanha o Agravado, utilizando o método de comportamento (ABA), a ser realizado com acompanhamento de psicólogo comportamental, terapeuta ocupacional, psicopedagogo e fonoaudiólogo, credenciados ao plano de saúde no município de Feira de Santana, bem como sessões de hidroterapia e equoterapia, com a quantidade de sessões prescritas pelo médico, limitadas a uma carga horária semanal total de 19 (dezenove) horas.
Na mesma decisão, determinou que: a) a Agravante comprove a certificação dos profissionais credenciados, nos termos da prescrição indicada pelo neurologista; b) não havendo profissionais habilitados em sua rede credenciada, autorize e custeie a realização do tratamento multiprofissional por meio dos profissionais que atuam na clínica indicada pela parte autora (Clínica Ideal); e c) enquanto não forem concedidas as autorizações acima indicadas, proceda ao reembolso integral das consultas, terapias e exames que venham a ser diretamente custeados pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), renovável a cada mês em que persistir o descumprimento.
A Operadora de Saúde interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando que, no caso em tela, não se demonstrou a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.
Defendeu que, caso seja mantida a decisão impugnada, estar-se-á diante do esvaziamento da ação, pois, uma vez que haja realização do tratamento nos moldes determinados, a Agravante terá cerceado o seu direito ao devido processo legal, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.
Alegou que os procedimentos requeridos pelo Agravado não constam no rol da ANS, o qual seria taxativo, e que, caso o tratamento seja realizado fora da rede conveniada, o reembolso deve ocorrer dentro dos limites contratuais.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.
Colacionou os documentos de ID’s 49833182 e seguintes.
Comprovantes de custas colacionados aos ID 49833187.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação NÃO se mostram relevantes para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, consoante os motivos a seguir expostos.

Conforme bem pontuado na decisão agravada (ID 402692134 dos autos originários), a necessidade de realização do tratamento com o método ABA é inequívoca, pois foi prescrita no Relatório Médico de ID 401366308 ao Agravado, criança de 02 (dois) anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hiperatividade.

Neste ponto, destaca-se que somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o tratamento mais adequado para a enfermidade que o acomete. Assim, havendo prescrição médica idônea, como no caso em tela, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo e tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. À propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL DE COBERTURA MÍNIMA. TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

4. É abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1693968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) – Destacou-se.

Neste mesmo sentido, os julgados a seguir, oriundos do TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE COMPORTAMENTAL APLICADA). COMPROVADA. COBERTURA NEGADA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80357423720208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021) – Destacou-se.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FISIOTERAPIA MOTORA. RECUSA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DOS INTERESSES JURÍDICOS EM CONFLITO. PREJUÍZOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - R$ 5.000,00 - FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O ente estatal busca a reforma da sentença que lhe impôs, na qualidade de gestor do PLANSERV, o custeio de tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia motora, em favor do autor/apelado, menor portador de transtorno do espectro autista, com histórico de atraso no desenvolvimento, dificuldade de comunicação não verbal e interação.II - Consoante orientação pacificada pelo STJ, a escolha do tratamento adequado não deve ser do plano de saúde, mas, sim, do médico assistente que acompanha o paciente.III - Verificada a colisão de direitos e interesses, cabe ao Julgador fazer a necessária ponderação e tutelar o bem de maior valor jurídico, que, na hipótese em tela, é a vida, a saúde, a dignidade e o bem estar do menor. IV - Conclusão a que se chega independentemente da aplicação à espécie das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608, do STJ), por encontrar respaldo em princípios e normas constitucionais, bem assim em regras comuns de direito civil e administrativo. [...]. (TJ-BA - APL: 05377896520178050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021) – Destacou-se.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITADORA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80015897520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020) – Destacou-se.

Destaca-se ainda que o STJ reafirmou o entendimento adotado pelo TJBA, que valoriza a função social dos contratos, indicando que, para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol do ANS, como se verifica nos julgados a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.036.701/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - destacamos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.
2. A Corte de origem entendeu que a negativa de cobertura indevida causou dano moral, ao agravar sua aflição psicológica e a angústia no espírito do segurado. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.021.395/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 – destacamos)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, a parte embargante pretende nova análise dos argumentos apresentados no agravo interno quanto à alegada licitude da limitação de cobertura de tratamento multidisciplinar para autismo, bem como sobre a suposta inexistência de danos morais.
3. A alegação de inexistência de danos morais não foi analisada em seu mérito em função da inadmissibilidade do recurso, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a procedência do pedido indenizatório, na origem, decorreu do exame dos fatos e das provas.
4. A limitação de cobertura foi afastada no acórdão embargado com base no recente entendimento da Segunda Seção do STJ acerca da inclusão de terapia multidisciplinar, para tratamento de autismo, no rol da ANS.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp n. 2.023.427/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 – destacamos)
Destaca-se ainda o risco representado à saúde do Agravado, criança de 02 (dois) anos de idade, com quadro de autismo, que necessita realizar todo o tratamento terapêutico indicado para alcançar uma boa evolução prognóstica, sendo certo que o tratamento pode, efetivamente, auxiliar no seu desenvolvimento cognitivo e de capacidades socioemocionais.
O princípio basilar de toda interpretação contratual é o da boa-fé objetiva. Portanto, ainda que o plano de saúde possa estabelecer cláusulas limitativas, não há que se permitir o abuso, ou seja, o estabelecimento de condições que coloquem em risco o bem jurídico tutelado ou que impeçam o tratamento adequado da enfermidade.
Quanto à multa diária estipulada, considerando-se que o objetivo de sua fixação é o de compelir ao cumprimento da determinação judicial, não deve ser excessiva, nem tampouco insuficiente. Trata-se, portanto, de uma sanção processual imposta como meio de coação destinada a vencer a resistência do obrigado em cumprir a decisão, conferindo efetividade ao processo.
Na espécie, a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão não deve ser afastada, considerando seu caráter coercitivo. Entretanto, a cominação de multa mensal no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é excessiva e deve ser reduzida ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com incidência diária, limitada ao importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal montante é mais adequado aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e ao patamar adotado pelo TJBA em demandas análogas.
Revela-se prudente, neste momento processual, reduzir o importe da multa por descumprimento a fim de que se evite o desvirtuamento da medida. Busca-se, assim, a proporcionalidade entre a medida coercitiva estabelecida e o resultado prático processual almejado. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:
5. “O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.” (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016). (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 766.996/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)- Destacou-se.
Diante do exposto, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso. De ofício, determina-se que a multa prevista para a hipótese de descumprimento da decisão seja de R$ 500,00 (quinhentos reais), com incidência diária, limitada ao importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041553-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Ellen Zoppi Dos Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117-A)

Advogado: Luana Zoppi Dos Santos (OAB:BA66419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041553-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ELLEN ZOPPI DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117-A), LUANA ZOPPI DOS SANTOS (OAB:BA66419)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis/BA que, nos autos da "Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais nº 8002510-83.2023.8.05.0079", proposta por ELLEN ZOPPI DOS SANTOS, majorou a multa diária imposta para o caso de descumprimento da liminar, nos seguintes termos:
"Instada a cumprir a liminar concedida por 03 (três) vezes, em 04/08/2023, 10/08/2023 e por último, em 16/08/2023, a requerida não deu cumprimento à referida liminar, permanecendo a requerente, portadora de doença gravíssimo, à espera de autorização para realizar o procedimento necessário a minorar o seu sofrimento.
Às fls. 57 ID 406722239, a requerida peticiona, alegando que ainda não autorizou por falta da documentação necessária por parte do médico responsável pelo procedimento, entretanto, a parte autora trouxe aos autos comprovação de que a documentação já fora enviada à requerida desde o dia 17/08/2023, conforme documentos juntados, mantendo-se a requerida sem autorizar o procedimento necessário.
Assim, determino a requerida que cumpra a liminar concedia, no prazo de 12 (doze) horas, majorando a multa arbitrada anteriormente pelo não cumprimento, para R$100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitado a R$1.000.000,00 (um milhão)." (Excerto da decisão agravada constante no ID 407385917 – autos originários)
A Agravada relatou na exordial do processo primevo que foi diagnosticada com Neoplasia maligna no pâncreas. Diante de tal fato, o médico que a acompanha solicitou a realização do exame PET GÁLIO – ESTADIAMENTO DE TUMOR NEURO ENDÓCRINO NO PÂNCREAS para precisar quais serão os procedimentos mais adequados ao seu tratamento (quimioterapia/ radioterapia etc) .
Além do exame, o médico indicou o procedimento cirúrgico (LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL POR VL/ PANCREOTECTOMIA DISTAL CORPO CAUDAL/ ESPLENECTOMIA POR VL) para intervenção precoce e, consequentemente, maior chance de cura da doença.
O magistrado a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada e determinou que a Agravante custeasse integralmente o exame o PET GÁLIO – ESTADIAMENTO DE TUMOR NEURO ENDÓCRINO NO PÂNCREAS, e ainda, a realização de LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL POR VL/ PANCREOTECTOMIA DISTAL CORPO CAUDAL/ ESPLENECTOMIA POR VL, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento (ID 403143874 do processo primevo).
Em sequência, o magistrado de piso verificou que, apesar de ter a UNIMED autorizado os exames, não providenciou o pagamento do procedimento junto ao Hospital Santa Izabel, que não é credenciado junto à Operadora de Saúde. Diante de tal fato, majorou a multa arbitrada para R$20.000,00 (vinte mil reais) por dia, determinando que a Agravante cumprisse a liminar no prazo de 12 (doze) horas (ID 404489909).
Contudo, a Agravante manteve-se inerte e não providenciou a liberação do procedimento, razão pela qual o magistrado determinou, pela terceira vez, o cumprimento da liminar, no prazo de 12 (doze) horas, majorando mais uma vez a multa arbitrada para R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, limitado a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da decisão de ID 405356164 do processo primevo.
Por fim, considerando que ainda assim a Unimed permaneceu inerte, não obstante a Agravada tenha comprovado que encaminhou a documentação necessária à realização do procedimento médico desde o dia 17/08/2023, o magistrado a quo determinou a majoração da multa para R$100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitado a R$1.000.000,00 (um milhão de reais). (ID 407385917 do processo primevo).
Contra esta última decisão, insurgiu-se a Agravante ao argumento de que a multa estipulada, além de exorbitante, é incabível, pois o atraso não ocorreu por descaso da Operadora de Saúde, mas unicamente em razão da demora do prestador dos serviços em lhe encaminhar a documentação necessária.
Acrescentou que, para a liberação do procedimento cirúrgico, é necessário o envio de documentação referente ao paciente, sendo este um procedimento administrativo realizado por qualquer setor de saúde. Contudo, o prestador demonstrou resistência em encaminhar os documentos solicitados, mesmo diante das reiteradas cobranças da Agravante ao setor competente.
Defendeu que não pode ser condenada ao pagamento da multa exorbitante imposta pelo magistrado a quo, pois vem buscando cumprir decisão liminar, mas depende do envio da documentação pelo prestador dos serviços.
Por fim, requereu a exclusão, ou, ao menos, a redução do valor fixado à título de multa diária.
Colacionou os documentos de ID 49805417 e seguintes.
Comprovantes de recolhimento de custas constantes no ID 49805417.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação se mostram relevantes para a concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso, consoante os motivos a seguir expostos.
Cinge-se a controvérsia a respeito da multa diária imposta à Agravante, em razão do descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada para assegurar o tratamento da Agravada, portadora de Neoplasia maligna no pâncreas.
Compulsando os fólios, verifica-se que, apesar de a Operadora de Saúde ter alegado que não teria autorizado o procedimento em razão do não envio da documentação necessária, a Agravada trouxe aos autos comprovação de que a referida documentação foi encaminhada à Operadora de Saúde desde o dia 17/08/2023 (ID 407244077 dos autos originários). Contudo, a Agravante permaneceu descumprindo o comando judicial.
Pois bem. Diante do quanto narrado, temos o seguinte cenário fático:
a) em 04/08/2023, foi deferida a tutela antecipada (ID 403143874); b) em 10/08/2023, a multa foi majorada pela primeira vez (ID 404489909); c) em 16/008/2023, a multa foi majorada pela segunda vez (ID 405356164); e d) em 28/08/2023, a multa foi majorada pela terceira vez.
Ocorre que, conforme pontuado na própria decisão agravada, a documentação necessária à realização do procedimento médico só foi encaminhada à Agravante em 17/08/2023, de modo que, antes da referida data, a Operadora de Saúde estava impossibilitada de cumprir o comando judicial.
Em face do exposto, determino a revogação das decisões que determinaram a majoração da multa, já que duas delas ocorreram antes do envio dos documentos necessários à Operadora de Saúde.
De outro passo, quanto à multa diária estipulada na decisão que deferiu a tutela antecipada (ID 403143874), considerando-se que o objetivo de sua fixação é o de compelir ao cumprimento da determinação judicial, não deve ser excessiva, nem tampouco insuficiente. Trata-se, portanto, de uma sanção processual imposta como meio de coação destinada a vencer a resistência do obrigado em cumprir a decisão, conferindo efetividade ao processo.
Observa-se que a multa diária, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), deve ser reduzida ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com incidência diária, limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e ao patamar adotado pelo TJBA em demandas análogas.
Neste sentido, a jurisprudência do STJ:
5. “O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.” (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016). (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 766.996/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)- Destacou-se.
Por fim, nota-se que a decisão que deferiu a tutela antecipada determinou que o procedimento médico deveria ser realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária. Assim, considerando que a documentação necessária à autorização do procedimento foi encaminhada à Agravante em 17/08/2023, o procedimento deveria ter sido realizado em 18/08/2023. Como este não ocorreu, a multa por descumprimento tem incidência a partir do dia 19/08/2023.
Diante disso, neste momento processual, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo ao recurso para: i) reduzir a multa ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com incidência diária, limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ii) determinar que o descumprimento da decisão seja computado apenas a partir do dia 19/08/2023.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041620-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Everton Oliveira Mendes
Advogado: Everton Oliveira Mendes (OAB:BA71230-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041620-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: EVERTON OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): EVERTON OLIVEIRA MENDES (OAB:BA71230-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência n° 8100097-48.2023.8.05.0001, proposta por NICOLAS CALEB MENEZES MENDES, representado por seu genitor ÉVERTON OLIVEIRA MENDES, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a Agravante promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a cobertura do tratamento do Agravado em clínica credenciada especializada no tratamento do espectro autista ou, na ausência de clínica credenciada, em clínica indicada pelo pelo consumidor, com terapia multidisciplinar e especializada, incluindo acompanhamento com terapia ocupacional, psicólogo, terapia cognitivo comportamental, neuropediatra e fonoaudiólogo especialista em linguagem, conforme prescrito em relatório médico, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais).
O Agravado, criança de 02 (dois) anos de idade, é beneficiário do plano de saúde Agravante e, nos termos do Relatório Médico de ID 402744699 dos autos originários, possui Transtorno do Espectro Autista (TEA), apresentando atraso na comunicação verbal e não verbal, prejuízo qualitativo na socialização, estereotipias, interesses restritos, alterações sensoriais, tendência a hiperorganização e resistência a mudança de rotina. Dessa forma, recebeu indicação para realizar tratamento multidisciplinar.
No ID 402835807 dos autos originários, o magistrado a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Operadora de Saúde disponibilize o tratamento necessário para o Agravado, em clínica credenciada especializada no tratamento do espectro autista ou, na ausência de clínica credenciada, em clínica indicada pelo Agravado, com terapia multidisciplinar e especializada, incluindo acompanhamento com terapia ocupacional, psicólogo, terapia cognitivo comportamental, neuropediatra e fonoaudiólogo especialista em linguagem, conforme prescrito no relatório médico de ID 402744699.
A Operadora de Saúde interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando que o Agravado aderiu ao plano de saúde há apenas 38 (trinta e oito) dias. Assim, não teria direito ao tratamento pleiteado, pois ainda não cumpriu o período mínimo de carência.
Defendeu que, nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência deve ser fixada de forma expressa em Relatório Médico, o que não teria ocorrido no presente caso.
Afirmou que a decisão agravada prejudica o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre as partes.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.
Colacionou os documentos de ID's 49827507 e seguintes.
Comprovantes de custas colacionados aos ID's 49827509 e 49827509.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação NÃO se mostram relevantes para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, neste momento processual, consoante os motivos a seguir expostos.
Conforme bem pontuado na decisão agravada (ID 402835807 dos autos originários), a necessidade de realização de tratamento com os métodos prescritos pelo médico do Agravado, criança de 02 (dois) anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é inequívoca, pois o início do tratamento de forma precoce considera a neuroplasticidade do cérebro da criança para a adaptação e a aquisição de novas funções.
Neste ponto, destaca-se que somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o tratamento mais adequado para a enfermidade que o acomete. Assim, havendo prescrição médica idônea, como no caso em tela, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo e tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. À propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL DE COBERTURA MÍNIMA. TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.
3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.
4. É abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1693968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) – Destacou-se.
Neste mesmo sentido, os julgados a seguir, oriundos do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE COMPORTAMENTAL APLICADA). COMPROVADA. COBERTURA NEGADA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO

CPC. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80357423720208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021) – Destacou-se.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FISIOTERAPIA MOTORA. RECUSA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DOS INTERESSES JURÍDICOS EM CONFLITO. PREJUÍZOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - R$ 5.000,00 - FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O ente estatal busca a reforma da sentença que lhe impôs, na qualidade de gestor do PLANSERV, o custeio de tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia motora, em favor do autor/apelado, menor portador de transtorno do espectro autista, com histórico de atraso no desenvolvimento, dificuldade de comunicação não verbal e interação.II - Consoante orientação pacificada pelo STJ, a escolha do tratamento adequado não deve ser do plano de saúde, mas, sim, do médico assistente que acompanha o paciente.III - Verificada a colisão de direitos e interesses, cabe ao Julgador fazer a necessária ponderação e tutelar o bem de maior valor jurídico, que, na hipótese em tela, é a vida, a saúde, a dignidade e o bem estar do menor. IV - Conclusão a que se chega independentemente da aplicação à espécie das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608, do STJ), por encontrar respaldo em princípios e normas constitucionais, bem assim em regras comuns de direito civil e administrativo. [...]. (TJ-BA - APL: 05377896520178050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021) – Destacou-se.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITADORA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80015897520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020) – Destacou-se.
Destaca-se ainda que o STJ reafirmou o entendimento adotado pelo TJBA, que valoriza a função social dos contratos, indicando que, para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol do ANS, como se verifica nos julgados a seguir colacionados:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.
2. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.036.701/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - destacamos)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.
2. A Corte de origem entendeu que a negativa de cobertura indevida causou dano moral, ao agravar sua aflição psicológica e a angústia no espírito do segurado. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.021.395/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 – destacamos)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, a parte embargante pretende nova análise dos argumentos apresentados no agravo interno quanto à alegada licitude da limitação de cobertura de tratamento multidisciplinar para autismo, bem como sobre a suposta inexistência de danos morais.
3. A alegação de inexistência de danos morais não foi analisada em seu mérito em função da inadmissibilidade do recurso, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a procedência do pedido indenizatório, na origem, decorreu do exame dos fatos e das provas.
4. A limitação de cobertura foi afastada no acórdão embargado com base no recente entendimento da Segunda Seção do STJ acerca da inclusão de terapia multidisciplinar, para tratamento de autismo, no rol da ANS.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp n. 2.023.427/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 – destacamos)

Destaca-se ainda o risco representado à saúde do Agravado, criança de 02 (dois) anos de idade, com quadro de autismo, que necessita realizar todo o tratamento terapêutico indicado para alcançar uma boa evolução prognóstica, sendo certo que o tratamento pode, efetivamente, auxiliar no seu desenvolvimento cognitivo e de capacidades socioemocionais.
Com relação à alegação de não cumprimento do período de carência contratual, nota-se que, não obstante os documentos de ID's 49827507 e 49827508 indiquem que o contrato de adesão foi firmado em 21/07/2023, não se vislumbra nos referidos documentos qualquer campo que ateste a ciência efetiva do Agravado em relação às cláusulas limitadoras do seu direito.
Neste ponto, cumpre lembrar que a norma consumerista é aplicável aos planos de saúde. O enunciado nº 469 da Súmula do STJ é claro ao dispor que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".
Assim, a observância do dever de informação por parte do Agravado adquire especial relevância quando se trata de um contrato de adesão, pois configura circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do consumidor.
O princípio basilar de toda interpretação contratual é o da boa-fé objetiva. Portanto, ainda que o plano de saúde possa estabelecer cláusulas limitativas, não há que se permitir o abuso, ou seja, o estabelecimento de condições que coloquem em risco o bem jurídico tutelado ou que impeçam o tratamento adequado da enfermidade.
Desta forma, diante da ausência de comprovação da efetiva ciência do Agravado em relação às cláusulas limitativas do seu direito, estabelecidas no contrato de adesão, afigura-se prudente, antes de viabilizar o efetivo contraditório, manter a decisão agravada, que deferiu o tratamento pleiteado pelo Agravado, criança com quadro de autismo.
Diante do exposto, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041901-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Agravado: A. G. F.
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165-A)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360-A)
Agravado: Maiane Gomes Da Silva Souza
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165-A)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041901-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA-40891-A)
AGRAVADO: A. G. F. e outros
Advogado(s): GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165-A), RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais" n° 8017669-63.2023.8.05.0080, proposta por ARTHUR GOMES FERNANDES, representado por sua genitora MAIANE GOMES DA SILVA SOUZA, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a Agravante providencie, no prazo de cinco dias, a autorização ou o custeio do tratamento do Agravado com equipe multidisciplinar, para as terapias e nos métodos indicados no relatório médico. Ressaltou-se que a terapia deverá ser concedida de forma multidisciplinar e num mesmo local, com profissionais especializados, enquanto persistir a necessidade, devendo a Agravante arcar com os custos do tratamento junto à Clínica Multidisciplinar Interkids, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o caso de descumprimento da decisão.
O Agravado, criança de 05 (cinco) anos de idade, é beneficiário do plano de saúde Agravante e, nos termos dos Relatórios Médicos de ID's 401917612 e 401917620 dos autos originários, possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) severo e deficit intelectual (comorbidade atrelada ao autismo), apresentando atraso da fala, comportamento repetitivo, dificuldade de interação social, mantendo um comportamento muito quieto, sem variação de expressão facial. Dessa forma, recebeu indicação médica de realizar tratamento multidisciplinar com o método ABA (Applied Behavior Analysis).

No ID 402672539 dos autos originários, o magistrado a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Agravante providencie a autorização ou o custeio do tratamento com equipe multidisciplinar, para as terapias e nos métodos indicados no relatório médico. Ressaltou que as terapias deverão ser realizadas num mesmo local, com profissionais especializados, enquanto persistir a necessidade, devendo a Agravante arcar com os custos do tratamento junto à Clínica Multidisciplinar Interkids, considerando as ponderações existentes quanto à clínica indicada pelo plano de saúde, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o caso de descumprimento desta decisão.

A Operadora de Saúde interpôs o presente Agravo de Instrumento defendendo que, em 19/05/2023, a genitora do Agravado entrou em contato com a Agravante e informou que a criança estava com aversão ao Hospital Dia Papillon, local onde realizava terapias desde 2021, razão pela qual a Operadora de Saúde, prontamente, teria buscado outro local apto para recebê-lo e dar continuidade ao tratamento.

Acrescentou que, no dia 22/05/2023, a Agravante retornou contato com o Agravado para informar que as terapias em favor do infante seriam realizadas na Clínica Integra, local de estrutura totalmente nova e com profissionais especializados em Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, a genitora do Agravado não o levou para as terapias na Clínica Integra, nada relatando ao Plano de Saúde.

Defendeu que inexiste ilícito ocasionado pela Agravante, considerando que sequer teve a oportunidade de disponibilizar as terapias do Agravado na rede credenciada após ser informada da sua aversão ao Hospital Dia Papillon.

Por fim, alegou que a Agravante possui rede credenciada para realização do tratamento e que o Agravado optou por escolher o hospital e o médico que deseja para realizar os procedimentos, o que seria indevido.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.

Subsidiariamente, requereu que o Agravado indique uma conta para ser transferido o valor depositado em juízo referente ao custeio do tratamento do Agravado, conforme determinado na liminar, devendo a referida quantia ser revertida ao tratamento na Clínica InterKids, mediante apresentação de nota fiscal, cronograma de atendimento do menor na referida clínica, bem como o diploma e os certificados dos profissionais que farão o acompanhamento multidisciplinar e, ainda, os relatórios mensais de cada terapia.

Colacionou os documentos de ID's 49913641 e seguintes.

Comprovantes de custas colacionados aos ID's 49913643 e 49913644.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação NÃO se mostram relevantes para a concessão do efeito suspensivo ao recurso nos moldes requeridos pela Agravante, consoante os motivos a seguir expostos.

Da análise dos fatos narrados na decisão agravada (ID 402672539 dos autos originários), observa-se que, em 2021, o Agravado iniciou seu tratamento multidisciplinar no Hospital Dia Papillon, após a determinação de cumprimento da liminar proferida no processo judicial nº 800004406-20.2018.5.0106, em trâmite perante a Vara Cível de Ipirá/BA.

Devido à boa adaptação da criança com o tratamento, sua genitora não questionou a divergência entre o local de atendimento determinado na liminar, qual seja, a Clínica Ideal Autimos, e o ofertado pelo plano de saúde, Hospital Dia Papillon. Contudo, que a partir do ano de 2022, o Hospital Dia Papillon mudou de endereço e passou a trocar constantemente de profissionais, havendo, também, a instabilidade de horários das terapias.

Diante das referidas mudanças, a criança passou a ter aversão ao tratamento lá realizado, gerando sua estagnação de desenvolvimento, mudança comportamental, adesão a comportamentos autolesivos e exteriorização de fatores emocionais como choro, gritos e vômitos.

Em decorrência da referida situação, a genitora do Agravado procurou profissionais fora da instituição, passando por consulta com o neurologista Dr. Emerson Bernardo Cohim Marinho Gomes, que lhe indicou o método ABA para tratamento.

Assim, o Agravado tentou resolver a questão administrativamente junto à Operadora de Saúde. Contudo, a Agravante lhe ofertou apenas a cobertura de 50% do tratamento, a ser realizado no núcleo da Integra e no núcleo da Conect, instituições vinculadas ao Agravante, bem como não seria fornecido o serviço de 10 horas de terapia com Acompanhante Terapêutica em ABA com supervisão.

Diante de tais fatos, entendeu o magistrado a quo deferiu o pedido de tutela antecipada por entender que o tratamento ofertado pela Agravante não atende às necessidades terapêuticas da criança nem compreende as suas necessidades fisiológicas e de rotina, pois além de não ter atendido às prescrições indicadas no relatório médico, foi disponibilizado no mesmo turno em que o Agravado frequenta a escola.

Neste momento processual, em um juízo sumário, não se vislumbram irregularidades na decisão agravada.

Neste ponto, destaca-se que somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o tratamento mais adequado para a enfermidade que o acomete. Assim, havendo prescrição médica idônea, como no caso em tela, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar sua eficácia. Segundo o STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo e tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. À propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL DE COBERTURA MÍNIMA. TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.
4. É abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1693968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) – Destacou-se.
Neste mesmo sentido, os julgados a seguir, oriundos do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE COMPORTAMENTAL APLICADA). COMPROVADA. COBERTURA NEGADA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80357423720208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021) – Destacou-se.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FISIOTERAPIA MOTORA. RECUSA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DOS INTERESSES JURÍDICOS EM CONFLITO. PREJUÍZOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - R$ 5.000,00 - FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O ente estatal busca a reforma da sentença que lhe impôs, na qualidade de gestor do PLANSERV, o custeio de tratamento multidisciplinar com fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia motora, em favor do autor/apelado, menor portador de transtorno do espectro autista, com histórico de atraso no desenvolvimento, dificuldade de comunicação não verbal e interação.II - Consoante orientação pacificada pelo STJ, a escolha do tratamento adequado não deve ser do plano de saúde, mas, sim, do médico assistente que acompanha o paciente.III - Verificada a colisão de direitos e interesses, cabe ao Julgador fazer a necessária ponderação e tutelar o bem de maior valor jurídico, que, na hipótese em tela, é a vida, a saúde, a dignidade e o bem estar do menor. IV - Conclusão a que se chega independentemente da aplicação à espécie das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608, do STJ), por encontrar respaldo em princípios e normas constitucionais, bem assim em regras comuns de direito civil e administrativo. [...]. (TJ-BA - APL: 05377896520178050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021) – Destacou-se.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITADORA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80015897520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020) – Destacou-se.
Destaca-se ainda que o STJ reafirmou o entendimento adotado pelo TJBA, que valoriza a função social dos contratos, indicando que, para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol do ANS, como se verifica nos julgados a seguir colacionados:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.
2. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.036.701/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - destacamos)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.
2. A Corte de origem entendeu que a negativa de cobertura indevida causou dano moral, ao agravar sua aflição psicológica e a angústia no espírito do segurado. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.021.395/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 – destacamos)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, a parte embargante pretende nova análise dos argumentos apresentados no agravo interno quanto à alegada licitude da limitação de cobertura de tratamento multidisciplinar para autismo, bem como sobre a suposta inexistência de danos morais.
3. A alegação de inexistência de danos morais não foi analisada em seu mérito em função da inadmissibilidade do recurso, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a procedência do pedido indenizatório, na origem, decorreu do exame dos fatos e das provas.
4. A limitação de cobertura foi afastada no acórdão embargado com base no recente entendimento da Segunda Seção do STJ acerca da inclusão de terapia multidisciplinar, para tratamento de autismo, no rol da ANS.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp n. 2.023.427/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 – destacamos)
Destaca-se ainda o risco representado à saúde do Agravado, criança de 05 (quatro) anos de idade, com quadro de autismo, que necessita realizar todo o tratamento terapêutico indicado para alcançar uma boa evolução prognóstica, sendo certo que o tratamento pode, efetivamente, auxiliar no seu desenvolvimento cognitivo e de capacidades socioemocionais.
Quanto à multa estipulada, considerando-se que o objetivo de sua fixação é o de compelir ao cumprimento da determinação judicial, não deve ser excessiva, nem tampouco insuficiente. Trata-se, portanto, de uma sanção processual imposta como meio de coação destinada a vencer a resistência do obrigado em cumprir a decisão, conferindo efetividade ao processo.
Observa-se que a multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), deve ser reduzida ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com incidência diária, limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e ao patamar adotado pelo TJBA em demandas análogas. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:
5. “O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.” (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016). (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 766.996/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)- Destacou-se.
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. De outro passo, de ofício, determino a redução da multa ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com incidência diária, limitada ao teto máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Ato contínuo, remetam-se os autos à D. Procuradoria para emissão do seu competente Parecer.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023..
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041858-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Santana Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Coordenador Geral Do Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041858-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO SANTANA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LEONARDO SANTANA SANTOS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais nº 8090100-41.2023.8.05.0001”, proposta contra o ESTADO DA BAHIA indeferiu a tutela provisória nos seguintes termos:
“Pretende o autor realizar procedimento cirúrgico com profissional que não comprovou ser integrante da rede conveniada da parte requerida e ainda realizar tratativas diretas com o profissional com relação a pactuação de honorários médicos, buscando ainda compelir a ré a pagar os honorários médicos do profissional de sua livre escolha.
Analisando a inicial, vê-se que ela não firma como objetivo, tão somente, o de compelir a ré a fornecer cobertura para o procedimento prescrito, havendo um plus, que é forçar o réu a pagar honorários médicos a profissional de livre escolha do demandante.

(…) A exceção ocorre quando restar demonstrada a inexistência ou insuficiência da rede credenciada, requisitos não satisfeitos nos presentes autos. Esse é o entendimento firmado na Jurisprudência do STJ (Resp 1459849) e também a regra estabelecida no art. 17, da citada Lei de regência.
(…) Dessa forma, por ausência de probabilidade do direito, indefiro a tutela provisória." (Excerto da decisão agravada – ID 403794698, dos autos originários).
O Agravante insurgiu-se contra a mencionada decisão ao argumento de que é portador de deformidade facial importante, overjet acentuado, retrognatismo, incompetência labial, bem como sorriso gengival, linha de queixo e pescoço mal definida e via aérea estreita, enfermidades essas que acarretam limitações de funções essenciais de mastigação, fonação e respiração, com quadro de apneia do sono, além de dores na região da face e musculaturas associadas, cuja progressão é diária. Assim, lhe foi prescrita a realização de cirurgia ortognática, em caráter de urgência.
Acrescentou que a cirurgia prescrita para o Agravante é de natureza bucomaxilofacial, com indicação médica, cuja finalidade é reparadora e funcional, pois visa corrigir deficiências mastigatória, fonatória e respiratória do Agravante, bem como amenizar as severas dores na região da face e musculaturas associadas que ele está sofrendo, conforme explicitado no relatório médico.
Alegou ter requerido a que a cirurgia fosse realizada com a médica indicada na exordial, com o pagamento dos honorários por ela requeridos, em razão de o Planserv não ter cirurgião especializado em cirurgia bucomaxilofacial credenciado em seus quadros.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.
Colacionou os documentos de ID's 49900867 e seguintes.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, diante da omissão com relação ao referido pleito no processo primevo, defiro a gratuidade de justiça ao Agravante.
Difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação NÃO se mostram relevantes para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no presente momento, consoante os motivos a seguir expostos.
Saliente-se, de início, que é entendimento consolidado no STJ que as relações jurídicas decorrentes de contratos de saúde com planos de autogestão, como o PLANSERV não têm natureza consumerista, como se observa a seguir:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. MODELO DE AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE TRATAMENTO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. EXCESSIVIDADE DO VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, apesar de mostrar-se inviável a inserção das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde pelo sistema de autogestão, às operadoras é imposta a observância do princípio da força obrigatória do contrato regido pelo CC/2002, o qual disciplina, na execução dos pactos, a aplicação da boa-fé objetiva. (...) 7. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1809914 ES 2019/0121233-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019)
Ressalta-se, portanto, que a situação dos autos não é regida pelas regras consumeristas. Todavia, mesmo inexistindo relação de consumo na hipótese, o caso em tela deve ser analisado à luz do Princípio da função social dos contratos, das normas gerais de direito contratual, nos termos dos artigos 421 a 423 do Código Civil, consoante orientação jurisprudencial do STJ.
Registre-se que o princípio basilar de toda interpretação contratual é o da boa-fé objetiva. Admite-se a possibilidade de invalidação das práticas e cláusulas abusivas na proteção do equilíbrio contratual. Dessa forma, mesmo que o plano de saúde possa estabelecer cláusulas limitativas, não há de se permitir o abuso, ou seja, o estabelecimento de condições que coloquem em risco o bem jurídico tutelado ou que impeçam o tratamento adequado da enfermidade.
No relatório médico e no Parecer do NATJUS, colacionados aos autos originários (ID's 400124259 e 403776757, respectivamente) foi relatada a urgência do procedimento cirúrgico requerido, em razão das dores que o Agravante vem sentindo na região da face e musculaturas associadas, além de dificuldade mastigatória, respiratória e fonatória.
Também não se nega que somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o tratamento mais adequado para a enfermidade que o acomete. Assim, havendo prescrição médica idônea, como no caso dos autos, não cabe ao plano de saúde avaliá-la ou questionar sua eficácia. À propósito:
2. O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, inclusive os experimentais, ou ainda não previstos em rol da ANS.(AgInt no REsp 1929629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)
Neste mesmo sentido, os julgados a seguir, oriundos do TJBA e que apresentam similitude fática à hipótese dos autos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FORNECIMENTO DE MATERIAL. COBERTURA NEGADA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80256876120198050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2020) – Destacou-se.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PREVALÊNCIA DO DIREITO

À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considerando-se que o feito principal se encontra totalmente instruído, reputa-se prejudicada a apreciação do agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ora agravante, contra a decisão monocrática que não concedeu o efeito suspensivo postulado. 2. Convergindo para a análise dos autos, depreende-se da inicial que o autor é beneficiaria de Plano de Saúde administrado pela empresa agravante, tem diagnóstico de "alteração óssea severa maxilomandibular, alteração funcional de mastigação e respiração. Diagnóstico realizado há 08 meses. Deficiência de terço médio da face, deficiência AP de maxila e Micrognatia severa Rotação horária maxilomandibular. Birretrusão maxilomandibular e estreitamento de face. Apnéia Obstrutiva confirmada por Polissonografia e corrigida com CPAP. 3. Destarte, o relatório médico indica a urgência do procedimento, sob pena de agravar o quadro clínico do paciente. 4. Também há probabilidade do direito do agravado, na medida em que a súmula normativa n.º 11 da ANS estabelece que "2. A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora". 5. Quanto à alegação de excesso de procedimentos, não consta prova alguma de que a divergência tenha sido levada ao conhecimento do profissional que atende ao autor. De qualquer forma, comprovado o exagero dos materiais e procedimentos, após a instrução processual, a agravante poderá reverter o prejuízo financeiro. 6. Vale ressaltar que, no momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravado, assegurado pela Constituição Federal, consoante arts. 6.º e 196. Agravo interno prejudicado. Recurso Improvido. (TJ-BA - AI: 80127091820208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020) – Destacou-se.

Ocorre que a decisão agravada pautou-se em um importante ponto que carece de comprovação nestes autos, qual seja, de que o Agravante pretende realizar procedimento cirúrgico com profissional não integrante da rede conveniada do Agravado, realizando tratativas diretas com o profissional, relacionadas à pactuação de honorários médicos, sem que haja comprovação de inexistência de profissional qualificado na rede conveniada ou de negativa do Agravado em realizar a cirurgia requerida.

Desta forma, afigura-se necessário oportunizar o contraditório ao Agravado a fim de que este possa informar se possui cirurgião especializado em cirurgia bucomaxilofacial credenciado em seus quadros, bem como manifestar-se a respeito do pedido de realização de cirurgia formulado pelo Agravante, antes de lhe impor o custeio de procedimento cirúrgico com profissional não integrante da rede credenciada.

Diante do exposto, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso até que o Agravado tenha a oportunidade de manifestar-se a respeito dos pontos ora suscitados.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8017356-85.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cibele Oliveira De Carvalho
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017356-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CIBELE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (OAB:BA46836-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do parecer ministerial do id. 46205264, converto o feito em diligência, a fim de que seja intimado o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo quando da interposição do Agravo de Instrumento nº 0010023-34.2016.8.05.0000, ou, caso não o faça, para realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, em atenção ao que determina o art. 1.007, § 4º do CPC.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8027179-49.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Nova Redencao
Advogado: Pedro Andrade Coelho (OAB:BA60394-A)
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027179-49.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO
Advogado(s): PEDRO ANDRADE COELHO (OAB:BA60394-A)
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Após a interposição do presente Agravo Interno contra decisão monocrática de Id nº 45880447, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8027179-49.2023.8.05.0000, sobreveio o julgamento definitivo do referido recurso.
É o breve relatório. Decido.
Constata-se que restou prejudicado o Agravo Interno, em face do julgamento final do Agravo de Instrumento.
Em razão do inciso “III” do art. 932 do CPC, reproduzido pelo inciso XV do art. 162 do Regimento Interno, incumbe ao Relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Isto posto, JULGO PREJUDICADO o Agravo Interno.
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, DETERMINO a baixa do feito no sistema e o arquivamento dos autos.
P.R.I.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000200-82.2018.8.05.0240 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Das Gracas Sampaio Leite
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-A)
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000200-82.2018.8.05.0240
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DAS GRACAS SAMPAIO LEITE
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-A), SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA47039-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000266-26.2020.8.05.0197 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sindicato Dos Servidores Municipais De Piritiba
Advogado: Leila Cristina Souza Da Rocha Sampaio (OAB:BA33910-A)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598-A)
Apelante: Municipio De Piritiba
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Terceiro Interessado: Prefeito Municipal De Piritiba
Terceiro Interessado: Municipio De Piritiba
Representante: Municipio De Piritiba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000266-26.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PIRITIBA
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A)
APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PIRITIBA
Advogado(s): LEILA CRISTINA SOUZA DA ROCHA SAMPAIO (OAB:BA33910-A), DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA-62598-A)

DESPACHO
Em atenção ao art. 53, X do RITJBA, segundo o qual o Ministério Público terá vista dos autos em “todas as causas em que tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância”, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000229-03.2017.8.05.0165 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Paulo De Oliveira Soares
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293-A)
Apelante: Prefeito Do Município De Medeiros Neto-bahia
Apelante: Municipio De Medeiros Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000229-03.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO-BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001695-92.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. A. D. V. L. -. E.
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Apelado: M. D. S. A. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001695-92.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LORENTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8010821-09.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Agravado: Bruna De Santana Silva
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Agravado: Claudenilton Elias De Santana
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Agravado: Claudio Santiago
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Agravado: Carolina Monteiro Ventura
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Agravado: Catarina Paula Ikuta De Souza
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010821-09.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A)
AGRAVADO: BRUNA DE SANTANA SILVA e outros (4)
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A)

DESPACHO
Considerando a relevância da matéria debatida nos autos de origem, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0047001-27.2004.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Paula Andrade Dos Santos
Advogado: Artur Ferreira Dos Santos (OAB:BA16822-A)
Advogado: Wilson Kraychete Junior (OAB:BA29040-A)
Embargado: Teresa Cristina Chagas De Souza
Advogado: Artur Ferreira Dos Santos (OAB:BA16822-A)
Advogado: Wilson Kraychete Junior (OAB:BA29040-A)
Embargante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0047001-27.2004.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ARTUR FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA16822-A), WILSON KRAYCHETE JUNIOR (OAB:BA29040-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8002374-52.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Pedro Jackson Brandao Almeida
Advogado: Leonardo Genoveva Dorea (OAB:BA69804-A)
Custos Legis: Municipio De Itape

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002374-52.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: PEDRO JACKSON BRANDAO ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO GENOVEVA DOREA (OAB:BA69804-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8039604-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. V. D. S. S.
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956-A)
Agravante: Sizerlene Maria Dos Santos
Advogado: Renata Delange Oliveira (OAB:GO52956-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039604-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: M. V. D. S. S. e outros
Advogado(s): RENATA DELANGE OLIVEIRA (OAB:GO52956-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, foi interposto por M. V. S. S. representada por sua genitora, SIZERLENE MARIA DOS SANTOS, em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência nº 8001005-79.2023.8.05.0201, indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 401906048 – autos originários).
A agravante é beneficiária da gratuidade da justiça.
Em suas razões recursais informa que a agravante é “menor diagnosticada com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA (CID 10 F84.0). QUADRO CLÍNICO IRREVERSÍVEL e PERMANENTE. O QUADRO CLÍNICO da AGRAVANTE é GRAVÍSSIMO, pois apresenta AGITAÇÃO PSICOMOTORA, INSÔNIA E PARASSONIAIS, COM AUSÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA FALA PREJUÍZOS SEVEROS NA CAPACIDADE DE SOCIALIZAÇÃO. POSSUI DEFICIT GRAVE DE INTELIGÊNCIA, INTERAÇÃO, NA COMUNICAÇÃO E LINGUAGEM E NO RELACIONAMENTO INTERPESSOAL. SEMPRE ESTÁ EM ESTADO EXTREMO DE ANSIEDADE, IRRITAÇÃO, INQUIETUDE, CHEGANDO ATÉ A AUTO AGRESSIVIDADE E A AGRESSIVIDADE FÍSICA INTERPESSOAL QUANDO CONTRARIADA. APRESENTA MÚLTIPLOS ATRASOS NO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR COM NECESSIDADE DE SUPERVISÃO E VIGILÂNCIA EM PERÍODO INTEGRAL. COM SIGNIFICATIVOS PREJUÍZOS DE SUA CAPACIDADE DE SOCIALIZAÇÃO, ALÉM DE ALTERAÇÕES COMPORTAMENTOS E PREJUÍZOS DA LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO, EVOLUINDO COM ALUCINAÇÕES. TOTALMENTE DEPENDENTE PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA . COMO AGRAVANTE DO SEU QUADRO CLÍNICO POSSUI EVOLUINDO COM ALUCINAÇÕES e SURTOS DE AGRESSIVIDADE, apresentando efeito colateral de COMPULSÃO e GANHO DE PESO INTENSO”.
Alega que “Várias foram as tentativas medicamentosas para conter a evolução do quaro clínico, em especial o medicamento RISPERIDONA, presentes na lista do SUS, porém nenhum trouxe melhora em seu quadro clínico. Ao contrário, os resultados foram INFRUTÍFEROS, causando apenas ALÍVIO PASSAGEIROS DOS SINTOMAS, além de causarem EFEITOS COLATERAIS - AUMENTANDO EXCESSIVAMENTE O PESO e a AGRESSIVIDADE. O que se observa, contudo, é que o QUADRO CLÍNICO DA AGRAVANTE É GRAVÍSSIMO, o que o torna de difícil controle em decorrência da REFRATARIEDADE AOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NO SUS”.
Informa que o médico assistente “prescreveu o MEDICAMENTO com o EXTRATO DE CANNABIS SATIVA(USA HEMP BROAD SPECTRUM CBD OIL 6000mg/60ml (0% THC)), como SENDO A ÚNICA ALTERNATIVA PARA O CONTROLE DAS CRISES SENSORIAIS E MELHORAR DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E COMPORTAMENTAL DA AGRAVANTE, uma vez que já foi comprovada a sua EFICÁCIA, COM ALTAS PROPRIEDADES TERAPÊUTICAS E RESPOSTAS IDEAIS para o TRATAMENTO. São estudos embasados em literatura internacional e científica sobre o tratamento. Vale ressaltar, que fármacos disponíveis e fornecidos pela Rede Pública/SUS e RENAME indicados para conter o quadro evolutivo de prognóstico negativo já foram utilizadas pelo Agravante”.
Ressalta que “ressalta ainda que o valor do medicamento e a burocracia para obtenção impõem a necessária intervenção jurisdicional, eis que não possui condições para aquisição. Desde janeiro de 2015, o Canabidiol (CBD) deixou de ser uma substância de uso proscrito no Brasil. Alega que a diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por unanimidade, deliberou a reclassificação do CBD e sua inclusão na lista C1 da Portaria 344/982, a qual reúne as substâncias reconhecidas e controladas pela agência. Ou seja, o uso do Canabidiol é permitido no Brasil, desde que acompanhado da devida prescrição médica especial. No ano de 2017 a ANVISA registrou o primeiro medicamento à base de cannabis sativa no Brasil. Trata-se do Mevatyl®, um medicamento específico composto de 27mg/mL de Tetrahidrocanabinol (THC) + 25mg/mL de Canabidiol (CBD), na forma farmacêutica de solução oral. Este medicamento não pode ser utilizado em crianças e adolescentes e é indicado para casos de quadros espasticidade graves. Isso comprova que mesmo que a ANVISA paulatinamente venha registrando medicamentos a base de Canabidiol e permitindo sua importação, no entanto nenhum dos medicamentos fora até a presente data incorporado pela União a lista de medicamentos dispensados a população pelo SUS”.
Destaca que “a Constituição Federal (artigo 227) consagra a proteção à criança e ao adolescente como um dos valores fundamentais a ser concretizado com prioridade absoluta, cabendo ao Estado, à família e à sociedade assegurar-lhes, entre outros, o direito à saúde. A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade

de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS." Novamente, no caso dos autos, há prova inequívoca fundada em relatório médico detalhado de que é necessário o FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CANNABIDIOL para o tratamento adequado das moléstias. Calha destacar que o médico da Agravante, detentor de conhecimentos específicos da área, é quem tem as melhores condições de indicar o procedimento mais adequado ao seu paciente".

Acrescenta que "o medicamento CANNABIDIOL tem sua comercialização autorizada no Brasil por intermédio da Resolução RDC nº 335, conforme se observa no documento Autorização da Anvisa – documento que equipara ao registro para efeito de responsabilização do Poder Público. A resolução RDC n° 335, de 24 de janeiro de 2020, que " define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde", prelecionou verdadeiro norte para a possibilidade de importação e utilização de medicamentos à base de Canabidiol, assim prevendo em seu artigo 3º (…)".

Defende que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência perseguida, "evidenciada a PROBABILIDADE DO DIREITO através do relatório médico indicando o uso de medicação à base de Canabidiol, da autorização da Agência de Vigilância Sanitária, em caráter de excepcionalidade, para a importação de produto derivado da Cannabis e da regulamentação pela própria ANVISA dos critérios e procedimentos para a importação de produto oriundo da referida planta, bem como o perigo na demora ensejador de lesão grave e/ou de difícil reparação em relação à saúde, vida, bem estar e dignidade do agravante. Quanto ao PERIGO DO DANO configura-se na possibilidade da ocorrência de um DANO IRREPARÁVEL ao direito fundamental da Agravante, pela resposta negativa do Agravado ao fornecimento do medicamento. A DEMORA DE FATO PODE COMPROMETER A REALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, EVITANDO-SE ASSIM, COM A LIMINAR, DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU ATÉ MESMO IRREPARÁVEL, ou seja, PIORA EM SEU QUADRO CLÍNICO".

Ao final, requer "que os Nobres Desembargadores recebam o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO com EFEITO SUSPENSIVO e que seja CONHECIDO e PROVIDO, para que seja REFORMADA a DECISÃO do Juízo a quo para CONCEDER TUTELA DE URGÊNCIA/LIMINAR a Agravante".

Nos termos do parágrafo único, do art. 995, do Código de Processo Civil, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso".

Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier, "o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos".

A concessão de efeito suspensivo e/ou tutela antecipada ao agravo pode ser deferida pelo relator "desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil"(Curso Avançado de Processo Civil, vol. I, Ed. RT, 4ª edição, 2000, p. 705).

O fumus boni iuris é caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, pois, a partir do momento que não se inferir a verossimilhança das alegações do agravante, restará sedimentado o acerto da decisão interlocutória proferida pelo Juiz a quo e a parte deverá suportar as consequências advindas do ato judicial recorrido.

A princípio, consigna-se que a jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de legitimar os Estados-membros da Federação a responderem pelas causas que dizem respeito ao tratamento da saúde.

Isto porque, como sabemos, o Sistema Único de Saúde, tem sua direção descentralizada, cabendo as respectivas Secretarias de Saúde de cada Estado e de cada Município a sua representação, tanto assim que os repasses de pagamento inerentes aos tratamentos das pessoas carentes são feitos através das respectivas Secretarias aos hospitais e clínicas credenciadas.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLÍDARIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido." (AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RE 586995 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

No caso em tela, conforme se depreende do relatório médico acostado ao ID 365764619, trata-se a agravante de criança com 3 anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), referindo agitação psicomotora, insônia e parassonias, ausência do desenvolvimento da fala e interação social, tendo sido prescrito, inicialmente, "RISPERIDONA 1mg a noite, começando a responder bem porém evoluindo com alucinações e surtos de agressividade, tendo aumentado dose e frequência de tomadas, porém em sucessivas falhas terapêuticas, além de apresentar efeito colateral de compulsão e ganho ponderal intenso. Paciente evoluiu ao longo do tempo com estereotipias e flappings, com piora da agitação psicomotora e autoagressões severas. A percepção de melhora com uso do tratamento convencional foi ínfima por parte dos cuidadores, configurando a refratariedade no caso".

Diante de tal quadro, o médico assistente prescreveu "tratamento com Óleo a base de Cannabis para seu tratamento e solicito que seja garantida a continuidade da obtenção de medicação de extrato a base de Cannabis Medicinal conforme receita em anexo (Usa Hemp Broad Spectrum CBD Oil (THC FREE) 6000mg/30ml 2-frascos/mês, 48 frascos para 2 anos)".

O Conselho Federal de Medicina permitiu o uso compassivo do Canabidiol como terapêutica médica para o tratamento de epilepsias na infância e na adolescência refratárias às terapias convencionais (Resolução CFM nº 2.113/2014) e a referida substância é registrada "na ANVISA como produto à base de Cannabis, aprovado conforme a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 327/2019. Esta resolução dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a im-

portação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais", conforme se depreende do parecer técnico emitido pelo NAT JUS – TJBA (ID 50190103).

O STF, no enfrentamento deste tema, decidiu pela obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamento a base de canabidiol, quando prescrito por médico do paciente, haja vista a existência de autorização de importação do órgão sanitário para uso por pessoa física, para tratamento de saúde:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade. 2.Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento "Hemp Oil Paste RSHO", à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. 3.Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500). 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS" (STF - RE: 1165959 SP 1011764-79.2015.8.26.0053, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2021).

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer – Atendidos os requisitos da recente orientação jurisprudencial vinculante sobre a matéria – STJ, REsp 1657156/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018 - Pessoa hipossuficiente, idosa e portadora de "Hipóxia Neonatal, Transtornos Globais do desenvolvimento, Autismo e Epilepsia" - Medicamento prescrito por médico (Canabidiol Prati-Donaduzzi 200 MG/ML) – Laudo pericial do IMESC acostado aos autos – Obrigação do Estado - Legitimidade passiva e solidariedade do ente público – Regulamentação dada pela Resolução RDC nº 17/2015 da ANVISA e, atualmente, pela RDC nº 335/2020, que estabelece o procedimento de importação e prevê a possibilidade da aquisição ser intermediada por unidade governamental ligada a área da saúde – Viabilidade de fornecimento do medicamento pelo ente federativo - Direito fundamental ao fornecimento gratuito de medicamento - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º, da CF – Teses vinculantes dos temas 106 (STJ), 06 (STF) e 793 (STF) respeitadas - Sentença de procedência da demanda mantida. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS, com observação. 1. Solidária a responsabilidade dos entes públicos (art. 196 da CF), há legitimidade passiva do demandado isoladamente ou em conjunto, ainda que não se incluam todos os corresponsáveis solidários, observado o litisconsórcio facultativo (não necessário). 2. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado a obrigação de fornecer, prontamente, medicamento necessitado, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

(TJSP; Apelação Cível 1012049-48.2020.8.26.0554; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIDNÁRIA CONTRA ESTADO DA BAHIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO. 1. O pedido formulado em Juízo encontra-se fundamentado no relatório médico constante nos autos do processo originário que informa que o Agravado, com 4 anos de idade, apresenta crises convulsivas de difícil controle, com indicação do uso de CANABIDIOL 200MG/1ML. 2. A pretensão do Agravante encontra-se em consonância com a Ordem Constitucional vigente, no sentido de que incumbe ao Estado assegurar o direito à vida e à assistência médica, conforme artigos 5° e 196 da Constituição Federal, de modo a garantir o direito à vida, no que se inclui o fornecimento de exames, medicamentos e tratamentos necessários ao cuidado de cidadãos portadores de doenças graves. 3. No caso presente, contudo, a Defensoria Pública esclareceu que "já existe fármaco à base de canabidiol registrado na ANVISA, o CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200 MG/ML, de acordo com consulta realizada no site da agência (id. 89962151 – p. 1)", tendo apresentado o extrato da consulta realizada junto à Anvisa, ID 89962151 dos autos originários. (TJBA - AI 8008503-24.2021.8.05.0000, Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 01/12/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CANABIDIOL - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - NECESSIDADE DO MENOR DEMONSTRADA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E EM TRIBUNAIS SUPERIORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO FÁRMACO COMPROVADAS. TEMA Nº 500 DO STF. DISTINGUISING.– DECISÃO REFORMADA. 1. In casu, há a evidência de que a condição da agravante inspira cuidados e preocupações, com expressa indicação do tratamento almejado devendo serem respeitados os princípios caros na ordem jurídico-positiva, quais sejam, a proteção à vida e à saúde e o princípio da dignidade humana. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. 3. No que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), vale destacar que há responsabilidade solidária dos entes federativos, detendo, todos, legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os serviços e ações de saúde. O ente federativo tem o dever de fornecer os meios indispensáveis à promoção da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal, não se podendo isentar da obrigação que lhe cabe. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a obrigatoriedade do fornecimento do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no bojo do Recurso Especial nº 1657156/RJ, fixou o tema nº 106. 5. Inexistindo evidência da possibilidade de tratamento eficaz com fármaco diverso, e demonstrada a necessidade do tratamento indicado por médico assistente, não se vislumbra supedâneo jurídico para a manutenção da decisão vergastada que indeferiu o fornecimento do medicamento requestado. 6. Resolução autorizativa de importação exarada pela ANVISA. Res nº 355 de 24/01/2020. Possibilidade de intermediação por entidade hospitalar

e unidade governamental. Precedente desta Corte. 7. Pela especificidade do medicamento requerido, incidente, em tese, o novel Tema de Repercussão Geral nº 500, conforme o acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no leading case RE nº 657718, publicado em 09/11/2020, com trânsito em julgado em 04/12/2020, atinente à possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Regra geral, tratando-se de medicamento ou produto não registrado na ANVISA, presente o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, quando a parte pretender demandar contra os entes federados. No entanto, da leitura do debate travado pelos Ministros da Corte Suprema quando do julgamento do Tema nº 500, denota-se exceção quanto aos produtos à base de cannabis sativa, considerando que a ANVISA passou a autorizar a importação do produto. Extrai-se, assim, que o Tema nº 500 não é aplicável às demandas judiciais cujo medicamento postulado tenha com princípio ativo o Canabidiol, uma vez que a própria ANVISA, através da Resolução n. 130/2016, permite em caráter excepcional a importação de produtos à base de cannabis sativa. Distinguishing entre o caso analisado no paradigma RE nº 657.718 - que trata de medicamento não registrado junto à ANVISA - e os medicamentos/produtos à base de cannabis sativa. AGRAVO PROVIDO. (TJBA – AI 8000273-90.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 22/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. PACIENTE MENOR DE IDADE. DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. APLICAÇÃO DAS TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (TEMA Nº 793 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855178/SE). INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA DE Nº 106 DO STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO REQUERIDO E INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS COMPROVADOS POR RELATÓRIO MÉDICO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. ART. 300 DO CPC/2015. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PONDERAÇÃO DE VALORES. SAÚDE, DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. VALOR DA MULTA CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Cinge-se a controvérsia averiguar a juridicidade da decisão liminar que deferiu o pedido para que os réus - Município de Itaberaba e o Estado da Bahia – este último ora agravante, fornecessem ao acionante o fármaco à base de canabidiol, no prazo de 10 dias, na periodicidade e quantidade indicada pelo médico que acompanha a parte autora, sob pena da incidência de multa-diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de recalcitrância, limitada ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). II – Nos termos do art. 300, do CPC/2015, para que seja autorizado o provimento antecipatório da tutela jurisdicional é necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. III - Os argumentos lançados no presente agravo de instrumento não podem prevalecer ante a situação clínica do agravado, paciente com 06 anos de idade, diagnosticado com transtorno do espectro autista e transtorno global de desenvolvimento, CID F84-0 E F84-8, , com indicação de uso terapêutico com canabidiol pratti donaduzzi 50mg/ml 1ml vo 2x ao dia (2 frascos por mês), sob a justificativa de que já houve tentativa de tratamento com outros anti psicóticos como: neuleptil e risperidona, sem sucesso. IV – Incidência do Tema 106, do STJ – Paciente hipossuficiente financeiramente. Medicamento com registro na anvisa. Imprescindibilidade do fármaco requerido e ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo sus comprovados por relatório médico. V - O perigo da demora a justificar a tutela de urgência, ficou demonstrado na medida em que a demora na entrega da prestação jurisdicional configura, por si só, medida prejudicial, porque o agravado pode vir a sofrer dano irreparável em relação à sua vida. VI – No que tange ao pleito alternativo de redução da multa diária, arbitrada no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), de igual sorte, não merece guarida, uma vez que a função das astreintes é coagir ao cumprimento da decisão judicial, que no caso em voga, tenta resguardar o bem maior, que é a vida do agravado, não tendo o julgador de origem arbitrado em desacordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA - AI 8022340-15.2022.8.05.0000, Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 04/11/2022).

Analisando os autos, verifico, primus ictus oculi, a inexistência de risco de lesão a direito ou prejuízo irreparável ao agravado. Ao revés, na hipótese em apreço, o perigo da demora se mostra muito mais em favor da parte agravante, tendo em vista a importância do bem jurídico que se visa proteger, ou seja, a resguardar direitos fundamentais e a primazia do direito à saúde.

A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. A referida norma constitucional deriva do princípio da dignidade humana, estabelecido no art. 1º, III, também da Constituição. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“Ordinária. Obrigação de fazer. Procedimento cirúrgico gratuito. Admissibilidade. Requisitos fáticos exigidos para a concessão. Comprovação. Obrigatoriedade da Administração Pública, por meio do SUS, de realizar procedimentos cirúrgicos necessários ao necessitado. Procedência da ação mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação Com Revisão: CR 7463865900 SP, Rel.: Ferraz de Arruda. Julgamento: 23/07/2008. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público).

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -LEGITMIDADE PASSIVA - SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - CIRURGIA - TRATAMENTO - FORNECIMEN-TO DE MEDICAMENTO - HONORÁRIOS SUCUMBEN--CIAIS - DEFENSOR PÚBLICO - CONFIRMAR A SENTENÇA. - É solidária a responsabilidade dos entes federados quanto à má prestação dos serviços de saúde à população, devendo ser afastadas as alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Iguatama. - O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, incluindo realização de tratamentos médicos, internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos prescritos, constituindo violação da ordem constitucional a negativa do tratamento. - A partir da vigência da Lei Complementar nº 65/2003 os honorários sucumbenciais relativos ao Defensor Público não são convertidos em renda para o Estado, razão pela qual é devido pela fazenda Pública do Estado. (APC/Reex. Necessário/ DF nº 1.0303.06.000553-3/0001,Rel.: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câm. Cível, DJ 13/03/2008).

Nesse sentido, vale colacionar importante manifestação do Ministro Celso Mello, no julgamento do AgRg no RE 271.286-8/RS: “O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano de organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.”

Além do mais, não é exagero lembrar que o direito à vida, e consequentemente à saúde, é o maior dos direitos assegurados pela CF/88. Trata-se, implacavelmente, de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada com assistência médico-hospitalar.

Ao Estado-Juiz não cabe discutir e nem discordar da autoridade médica, quando por ela determinado este ou aquele procedimento, como a melhor opção para o portador da patologia, ressaltando-se que no caso concreto está em análise a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento de uma criança, não podendo ser ceifada a oportunidade de ser tratada adequadamente consoante prescrição médica, o que pode retardar ou impedir o seu pleno desenvolvimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1019, I, do CPC, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal para determinar que o ESTADO DA BAHIA proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a cobertura do tratamento médico à base de canabidiol, na forma prescrita pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de lei.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0000384-72.2014.8.05.0190 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Ramila Silva Sousa Reis
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000384-72.2014.8.05.0190.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: RAMILA SILVA SOUSA REIS
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166-A)

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria da Quinta Câmara Cível acerca da arguida inobservância do interstício mínimo de 05 (cinco) dias entre a intimação pessoal do Município de Pau Brasil e a sessão de julgamento do dia 15/05/2023, em que foram julgados os embargos de declaração nº 0000384-72.2014.8.05.0190.1.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8036160-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Monte Santo
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233-A)
Agravado: Carlos Alberto Andrade Do Nascimento
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036160-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO

Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233-A)
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8006096-74.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Oslo Iii S/a.
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816-A)
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343-A)
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362-A)
Agravado: Municipio De Ibipeba
Advogado: Claudino Cesar Freire Filho (OAB:PB12757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006096-74.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: OSLO III S/A.
Advogado(s): BRUNA DIAS MIGUEL (OAB:SP299816-A), DANIELLA ZAGARI GONCALVES (OAB:SP116343-A), MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT (OAB:SP173362-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s): CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO (OAB:PB12757)

DESPACHO
Diante da interposição de embargos de declaração (8006096-74.2023.8.05.0000.2.EDCiv), em face da decisão nº 49514939 que não conheceu o recurso de agravo de instrumento, aguardem-se estes autos em secretaria até que sejam julgados os referidos aclaratórios, a fim de evitar decisões conflitantes.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8049255-04.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sheena Matos Pinheiro
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560-A)
Embargante: Municipio De Araci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049255-04.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219-A)
EMBARGADO: SHEENA MATOS PINHEIRO
Advogado(s): GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560-A)

DESPACHO
Intime-se a Embargada para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0543058-85.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Messias De Oliveira Gama
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543058-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA GAMA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
TEMA N.º 06
Em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.0000, Tema 06, observa-se que foi determinada a suspensão do julgamento do presente processo, tendo em vista que nele se discute tese tratada no aludido incidente: “A definição do marco temporal final para a aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo do Estado da Bahia, ativos e inativos, e pensionistas, analisando se as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e n. 8.889/2003 implicaram, ou não, na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas”.
Deve-se destacar que, julgado o IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.0000, foi interposto Recurso Extraordinário.
Assim, considerando o disposto nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, bem como o entendimento sufragado pelo STJ no REsp nº 1869867/SC, mantém-se a suspensão do julgamento do presente processo.
Aguardem-se os autos na Secretaria da 5ª Câmara Cível.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8042812-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cecilia Pires Avelar
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042812-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CECILIA PIRES AVELAR
Advogado(s): VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO (OAB:MG192091-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
CECILIA PIRES AVELAR interpôs recursos de Agravo de Instrumento em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência nº 8006502-88.2019.8.05.0274, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA assim dispôs:
"A tutela de urgência não pode ser concedida.
No caso em comento, pelo demonstrado através da exordial e documentos colacionados, inclusive relatórios médicos, além do próprio parecer técnico do NAT-JUS, o procedimento requerido pela parte autora integra o rol dos tipos eletivos, ou seja, não considerados de urgência ou emergência para a vida do paciente.
Com efeito, no caso sub judice, não resta configurada a urgência, consoante nota técnica do NAT-JUS (ID. 407466628), vejamos: "CONCLUI-SE que NÃO HÁ elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado em regime de urgência."
Vejamos ainda jurisprudência atinente ao tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA - URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Inexistindo qualquer prova da necessidade de urgência na realização da cirurgia postulada pela parte agravante, revela-se inviável a concessão da pretendida tutela antecipada, em face da ausência de fundado receio de dano. (TJ-MG - AI: 10720140006134001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 26/03/2015, Data de Publicação: 10/04/2015).
Mas nada impede que a parte autora acoste aos autos novos relatórios/exames médicos, com fito de se melhor analisar a tutela.
Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora.
Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.
Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7o da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública" (ID 407529890) – grifos nossos.
Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
Da análise detalhada dos autos, vislumbra-se que a ação originária foi submetida ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei nº 12.153/2009).
Assim, o presente recuso deverá ser redistribuído para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais deste Estado a fim de que seja apreciada a sua admissibilidade.
Ante o exposto, declino da competência para apreciar o presente recurso, determinando a remessa dos fólios para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2023.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8042975-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Renato Mota De Almeida
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042975-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO MOTA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA17858-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por RENATO MOTA DE ALMEIDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, que, nos autos da Ação Ordinária nº 8004126-21.2023.8.05.0103, proposta contra o ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Em suas razões recursais, id. 50210337, o Agravante aduziu, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Perito Médico Legista de Polícia Civil, Edital SAEB Nº 04/2022, para as vagas destinadas ao sistema de cota racial.
Asseverou que obteve êxito em todas as etapas regulares do concurso, sendo eliminado no Procedimento de Heteroidentificação, por não ter sua autodeclaração como negro/pardo confirmada pela banca examinadora.
Defendendo a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu a concessão de tutela antecipada recursal, para garantir o seu direito de prosseguir nas demais etapas do certame, na condição de negro/pardo.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.
Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Cumpre mencionar que cabe Agravo de instrumento contra decisões que versem sobre tutela provisória, na forma prescrita no art. 1.015, I do CPC.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação não se mostram suficientemente relevantes para concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Na hipótese, não restou atendido o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.
No tocante à Avaliação de Heteroidentificação, o Edital que regeu o certame assim dispôs:

4.4 Para concorrer às vagas para candidatos negros, o candidato deverá manifestar, na ficha de inscrição, o desejo de participar do certame nessas condições, observado o período de inscrição.

4.4.1 A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no Edital caso não opte pela reserva de vagas.

4.4.2 A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade.

4.4.3 A autodeclaração do candidato será confirmada mediante Procedimento de Heteroidentificação.

(...)

4.8 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros e que forem habilitados nas Provas Objetivas e na Prova Discursiva serão convocados, antes da Homologação do Resultado Final do Concurso, na data indicada no Cronograma Provisório de Atividades – Anexo IV, por meio de Edital de Convocação, que será publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia e divulgado na Internet, nos endereços eletrônicos do IDECAN (www.idecan.org.br) e do Portal do Servidor (www.portaldoservidor.ba.gov.br) para Procedimento de Heteroidentificação, ocasião em que será verificada a veracidade das informações prestadas pelos candidatos, por meio de análise do fenótipo, e será proferido parecer definitivo a esse respeito.

4.8.1 A aferição da Comissão de Heteroidentificação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no Concurso Público e os critérios de fenotipia do candidato, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

(…)

4.8.4 Não é suficiente para o pertencimento à população negra a existência de ascendentes negros, sendo necessária a constatação visual de um conjunto de características fenotípicas no candidato que tornem razoável a identificação externa do candidato como negro.

(...)

4.14 O candidato negro concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no Concurso Público, desde que obtenha a pontuação/classificação para tanto.

O agravante informou que após a publicação do Resultado Provisório do Procedimento de Heteroidentificação, ajuizou o recurso administrativo, que teve seu resultado publicizado através da Portaria 110 de 24/04/2023.
Dessa forma, constata-se que o edital do concurso estabeleceu expressamente os critérios e o momento para averiguação do procedimento de heteroidentificação, tendo o agravante, a priori, exercido o contraditório e a ampla defesa, ao ter interposto recurso administrativo.
Sobre o tema já se pronunciou a Casa da Cidadania:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA DIREITO ÀS VAGAS RESERVADAS EM RAZÃO DAS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO CANDIDATO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ADC 41/DF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Comissão do Concurso para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que excluiu o recorrente, em razão do seu fenótipo, da listagem de candidatos às vagas destinadas ao preenchimento pelo sistema de cotas. 2. O Tribunal de origem declarou a legalidade da regra editalícia segundo a qual, na apreciação das "características fenotípicas do candidato", a Comissão do Concurso "proferirá decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração". Também se afirmou no acórdão recorrido que não haveria no caso direito a recurso, pois o contraditório e a ampla defesa só seriam inafastáveis "na restrita hipótese de a Administração constatar fraude/falsidade da autodeclaração". 3. O Superior Tribunal de Justiça não pode substituir o julgamento administrativo, incidindo, por identidade de razões, a orientação segundo a qual "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (STF, RE 632.853, Tema 485 da Repercussão Geral). 4. Quanto à atuação administrativa, o STF, no julgamento da ADC 41/DF, declarou a constitucionalidade dos critérios de autodeclaração e heteroidentificação para o reconhecimento do direito de disputar vagas reservadas pelo sistema de cotas. 5. Entretanto, lê-se no voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, que esses dois critérios serão legítimos à medida que viabilizem o controle de dois tipos possíveis de fraude que, se verificados, comprometem a política afirmativa de cotas: dos "candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos apenas para obter vantagens no certame"; e também da "própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos". Também aduziu o Ministro Barroso em seu voto que "devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato". 6. O que daí se depreende é que, nos procedimentos destinados a selecionar quem tem ou não direito a concorrer às vagas reservadas, tanto as declarações dos candidatos quanto os atos dos entes que promovem a seleção devem se sujeitar a algum tipo de controle. A autodeclaração é controlada pela Administração Pública mediante, como exemplificou o próprio Supremo e aconteceu no caso dos autos, comissões preordenadas a realizar a heteroidentificação daqueles que se lançam na disputa; e o reexame da atividade administrativa poderá ser feito pelos meios clássicos de controle administrativo, como a reclamação, o recurso administrativo e o pedido de reconsideração. 7. Assim, deve-se entender, em consonância com a orientação que se consolidou no Supremo, que a exclusão do candidato pelo critério da heteroidentificação, seja pela constatação de fraude, seja pela aferição do fenótipo ou qualquer outro fundamento, exige o franqueamento do contraditório e da ampla defesa. 8. Consequentemente, é nula a disposição editalícia que conferiu ao julgamento da Comissão a força de "decisão terminativa sobre a veracidade da autodeclaração". Como no caso dos autos a própria Comissão do Concurso exerceu a função de verificar as características fenotípicas dos candidatos autodeclarantes, o contraditório e a ampla defesa poderão ser exercidos por meio de pedido de reconsideração. A adoção dessa medida agora é possível porque o recorrente, amparado por liminar posteriormente revogada pelo Tribunal de origem, concorreu às vagas reservadas e chegou a ser aprovado nos exames orais. 9. Ordem parcialmente concedida, determinando-se à Comissão do Concurso que franqueie ao recorrente prazo para apresentação de pedido de reconsideração em face do julgamento administrativo que o excluiu das vagas reservadas, instruindo-o com os documentos que reputar pertinentes.(STJ - RMS: 62040 MG 2019/0305268-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2020)

Não bastasse, verifica-se que a medida pretendida pelo Agravante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intimem-se os Agravados para apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8002104-05.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Apelado: Nazildi Santos Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002104-05.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
APELADO: NAZILDI SANTOS SILVA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho da Comarca de Valença/BA, que, nos autos da Ação Ordinária movida por NAZILDI SANTOS SILVA, julgou procedente a pretensão autoral.
Compulsando-se os fólios, observa-se que o feito tramitou sob o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme se depreende do despacho inaugural (id. 50257314):
"Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001."
De acordo com o art. 70 do Regimento Interno dos Juizados Especiais da Bahia (Resolução nº 12/2007 do TJBA), a competência para julgar o Recurso Inominado é da Turma Recursal, como se observa a seguir:
Art. 70. Das sentenças proferidas nos Juizados caberá Recurso Inominado ou Apelação criminal, conforme a matéria, no prazo de 10 (dez) dias, às Turmas Recursais, devendo o mesmo ser protocolizado e preparado à Secretaria do juízo a quo. (Regimento Interno dos Juizados Especiais da Bahia, com destaques)

Na mesma linha, assim dispõe o art. 10, § 2º do Provimento nº 22 do Conselho Nacional de Justiça, versando especificamente acerca dos recursos interpostos contra as sentenças proferidas em ações movidas contra a Fazenda Pública, ajuizadas a partir de 23 de junho de 2010 e que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/2009, como no caso presente:

Art. 10. (omissis)
[...]
§ 2º Nas ações promovidas contra a Fazenda Pública, incumbe às Turmas Recursais dos Juizados o julgamento de recursos em ações ajuizadas a partir de 23 de junho de 2010 e que tramitam sob as regras da Lei n. 12.153/2009.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciação do presente Recurso.

REMETAM-SE os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que proceda ao encaminhamento do feito a uma das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8042243-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Janete Almeida Lopes Da Silva
Advogado: Adriana Andrade Estrela (OAB:BA18683-A)
Agravante: Amanda Almeida Lopes Da Silva
Advogado: Adriana Andrade Estrela (OAB:BA18683-A)
Agravante: Juliana Almeida Lopes Da Silva
Advogado: Adriana Andrade Estrela (OAB:BA18683-A)
Agravante: Fernando Lopes Da Silva Ii
Advogado: Adriana Andrade Estrela (OAB:BA18683-A)
Agravado: Jose Joaquim Dos Santos Matos
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:SP281458-A)
Advogado: Melina Freitas Alves De Vasconcelos (OAB:BA54879-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042243-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JANETE ALMEIDA LOPES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ADRIANA ANDRADE ESTRELA (OAB:BA18683-A)
AGRAVADO: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:SP281458-A), MELINA FREITAS ALVES DE VASCONCELOS (OAB:BA-54879-A)

DESPACHO
INTIME-SE as Agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolham as custas devidas ou apresentem documentos idôneos que evidenciem a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a exemplo das últimas declarações de imposto de renda e dos últimos contracheques, extrato de consulta do CPF nos cadastros de inadimplência, cópia do extrato bancário etc., sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8007766-72.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Saulo Amaral Silva
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190-A)
Advogado: Norma Araujo Fonseca (OAB:BA672-S)
Apelado: Deliete Sousa Ferreira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Salustiano Almeida Silva Junior
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522-A)
Advogado: Shawanna Aguiar Santos (OAB:BA41286-A)
Apelado: Gabriel De Souza Silva
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716-A)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381-A)
Apelado: Marcos Ribeiro Silva
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)
Apelado: Ludimila Ferreira De Almeida Soares
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)
Apelado: Luana Ferreira Almeida
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)
Apelado: Ludieny Ferreira Almeida
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)
Apelado: Joaquim Almeida Silva
Apelado: Saulo Amaral Silva
Apelado: Rudival Almeida Silva
Apelado: Fernanda Da Silva Amorim
Apelado: Paulo Sérgio Soares Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Saulo Amaral Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007766-72.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SAULO AMARAL SILVA
Advogado(s): THARCIO AUGUSTO DE AZEVEDO (OAB:BA2190-A), NORMA ARAUJO FONSECA (OAB:BA672-S)
APELADO: DELIETE SOUSA FERREIRA e outros (12)
Advogado(s): KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA (OAB:BA19023-A), PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA12522-A), SHAWANNA AGUIAR SANTOS (OAB:BA41286-A), ROSEANE FERRAZ GUSMAO (OAB:BA33716-A), MARCO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA9381-A)

DESPACHO
INTIME-SE Gabriel de Souza Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas devidas ou apresente documentos idôneos que evidenciem a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a exemplo das últimas declarações de imposto de renda e dos últimos contracheques, extrato de consulta do CPF nos cadastros de inadimplência, cópia do extrato bancário etc., sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0501211-10.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Family Incorporadora Ltda Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Apelante: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Apelado: Indiara Paulina Da Silva
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501211-10.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA-47936-A)
APELADO: INDIARA PAULINA DA SILVA
Advogado(s): ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto por FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE E CHUI ENGENHARIA LTDA em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas/BA.
A Apelante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob o argumento de que “neste momento, não tem condições de pagar as custas processuais, uma vez que se encontra em crise econômico-financeira”.
Ocorre que a Apelante não trouxe aos autos qualquer documento que ampare tal estado de hipossuficiência financeira.
No ambiente empresarial, o pedido de gratuidade da justiça deve ser acompanhado de prova contundente da impossibilidade de pagamento da taxa de preparo recursal.
Deste modo, com base no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se as Apelantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópias dos documentos contábeis que demonstrem a situação financeira da sociedade, os quais poderão subsidiar a análise do pedido da gratuidade da justiça.
Fica a parte advertida de que o descumprimento da diligência no prazo implicará em indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8036384-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. G. D. O. S.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630-A)
Agravante: I. D. O. S.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630-A)

Agravante: C. S. D. O.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630-A)
Agravado: R. S. S.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036384-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: L. G. D. O. S. e outros (2)
Advogado(s): ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630-A)
AGRAVADO: RUBENILDO SOUZA SILVA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421-A)

DESPACHO
À Secretaria para que adote as diligências necessárias para habilitar a Procuradora de Justiça para ter acesso aos autos de origem.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8037046-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)
Agravado: Uberleide Santos Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037046-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (OAB:BA41097-A)
AGRAVADO: UBERLEIDE SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
O MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da Execução Fiscal n.º 8002271-39.2020.8.05.0191, ajuizada pelo Fisco Municipal, ora Agravante, em face de UBERLEIDE SANTOS CARVALHO, determinou que o Município Exequente, ora Recorrente, recolha as custas processuais para que o Oficial de Justiça proceda à citação da parte Executada, nos seguintes termos:
"(…) Defiro o pedido de citação por oficial de justiça acostado pelo exequente após o recolhimento de custas pertinentes, conforme dispõe o art. 6º da Resolução nº18/2014 deste Tribunal:
"Art. 6º Cumpre à Fazenda Pública, nos processos em que formular o pedido, o custeio das diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça e Avaliadores.
§ 1º O pagamento deverá acontecer através do recolhimento do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE, com utilização dos códigos dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores da Lei Estadual de Emolumentos nº 12.373/2011.
§ 2º Antes da expedição do mandado, caberá ao cartório observar o prévio recolhimento do DAJE, conforme estabelecido neste artigo."
Recolhidas as custas pertinentes, expeça-se mandado. (...)" (Decisão ID n.º 48602172)
Inicialmente, o Ente Municipal Recorrente noticia que "é parte exequente e ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL com intuito para que o Município realize a cobrança da dívida fiscal, pela via judicial, contra a parte agravada, executada. No entanto, após várias tentativas de citação não lograr êxito, restou como opção ao Município-Exequente, conforme Lei de Execução

Fiscal, a citação do executado por Oficial de Justiça ou Editalícia. Ato contínuo, para surpresa do Município, o M.M. Juiz 'a quo' determinou o recolhimento de custas do oficial de justiça para primeira citação da parte executada, sem levar em consideração a cobrança ao final do processo pela parte vencida".

O Município Agravante defende a necessidade de reforma da decisão agravada, argumentando, em suas razões recursais, que "A Fazenda Pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de adiantar o pagamento das custas relativas ao ato de citação. Esse valor só será recolhido ao final do processo, se a Fazenda Pública ficar vencida. (…) o fundamento para isso está no art. 39 da Lei nº 6.830/80".

Aduz, nesse trilhar, que "no caso das custas e dos emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada de promover o adiantamento de numerário. Os valores despendidos para realização do ato citatório são classificados como custas e, portanto, devem ser pagos ao final, apenas se a Fazenda for vencida".

Registra, ainda, que "caso não seja revertida a decisão objurgada, ocorrerá nos próximos processos contra a Fazenda Pública Municipal, que são muitos, decisões que vão custerar mais a máquina jurisdicional com possíveis recursos e travar vários processos, o que gera grave insegurança jurídica, devendo ser sanado por este Egrégio tribunal de Justiça e suspender liminarmente a marcha processual até ulterior deliberação desta Turma".

Ressalta, outrossim, que "É de extrema importância salientar que a reforma r. decisão aqui Agravada é de grande importância para os próximos casos, haja vista, não havendo a reforma para os casos de Ação de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública Municipal seja parte exequente, acarretará grandes prejuízos a segurança jurídica e ao devido processo legal".

A parte Recorrente defende a necessidade de reconhecimento da conexão deste Agravo de Instrumento com o recurso instrumental nº. 8019549-39.2023.8.05.0000 (de minha relatoria), argumentando que "No caso vertente, interpostos os recursos de agravo de instrumento pelo agravante com pedido de efeito suspensivo, distribuídos aleatoriamente a diferentes câmaras cíveis e com relatorias distintas, enquanto alguns julgadores entendem pela concessão do efeito suspensivo perseguido, aplicando o Tema 1.054 do STJ, outros desconhecem a existência da respectiva decisão em sede de recurso repetitivo, e concluem pelo indeferimento da suspensividade pleiteada. Esse comportamento processual vem resultando em decisões conflitantes passíveis de resultar grave prejuízo aos cofres públicos, notadamente por está relacionada a demandas de execuções fiscais com impacto direto na arrecadação do agravante, vez que o não recolhimento das custas referentes a citação por oficial de justiça poderá resultar na prolação de sentença sem exame de mérito, mormente quando frustrada a citação mediante expediente postal".

Concluiu pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do recurso instrumental, para reformar a decisão agravada, "para que seja declarada a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento das custas processuais do oficial de justiça, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, ou, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, como pedido subsidiário, que as custas do oficial de justiça sejam cobradas ao final do processo pela parte vencida, devendo ocorrer a continuidade das Execuções Fiscais que dependam de citações por Oficiais de Justiça", nos termos acima delineados.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Insta ressaltar, de antemão, que de acordo com o art. 1.015, I, do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, situação vislumbrada no caso em apreço.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC/2015, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", quando presentes, na forma do art. 300, "elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)".

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da Execução Fiscal, determinou que o Município Exequente, ora Recorrente, recolha as custas processuais para que o Oficial de Justiça proceda à citação da parte Executada.

DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OUTROS RECURSOS INSTRUMENTAIS:

A parte Recorrente defende a necessidade de reconhecimento da conexão deste Agravo de Instrumento com o recurso instrumental nº. 8019549-39.2023.8.05.0000 (de minha relatoria), argumentando que "No caso vertente, interpostos os recursos de agravo de instrumento pelo agravante com pedido de efeito suspensivo, distribuídos aleatoriamente a diferentes câmaras cíveis e com relatorias distintas, enquanto alguns julgadores entendem pela concessão do efeito suspensivo perseguido, aplicando o Tema 1.054 do STJ, outros desconhecem a existência da respectiva decisão em sede de recurso repetitivo, e concluem pelo indeferimento da suspensividade pleiteada. Esse comportamento processual vem resultando em decisões conflitantes passíveis de resultar grave prejuízo aos cofres públicos, notadamente por está relacionada a demandas de execuções fiscais com impacto direto na arrecadação do agravante, vez que o não recolhimento das custas referentes a citação por oficial de justiça poderá resultar na prolação de sentença sem exame de mérito, mormente quando frustrada a citação mediante expediente postal".

Não há que se falar, na hipótese dos autos, de conexão, nem de continência, do presente agravo de instrumento com outros recursos instrumentais de relatoria de outros Desembargadores, nem de minha relatoria, em que as partes que figuram no polo passivo das execuções originárias (e dos Agravos de Instrumentos) são totalmente distintas e, consequentemente, os pedidos e a causa de pedir são dissonantes do pedido e causa de pedir deste feito, porquanto são relações jurídicas inteiramente diferentes, lastreadas em cobranças fiscais individualizadas.

Cumpre consignar, outrossim, que o pedido de reunião de recursos feito pelo Fisco Municipal, ora Recorrente, não possui lastro jurídico no Regimento Interno desta Corte, nem no CPC, e, caso fosse deferido, inviabilizaria a prestação jurisdicional, já que concentraria, em apenas um Órgão Julgador, múltiplos recursos (distintos).

Ressalte-se, inclusive, que a Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980), em seu art. 28, parágrafo único, somente admite a reunião de processos contra o mesmo devedor, verbis:

"Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição."

Não há que se falar, na hipótese dos autos, de conexão, nem de continência, com outros recursos instrumentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Em exame perfunctório dos fólios, próprio deste momento de cognição sumária, entendo estar presente a probabilidade do direito (fumus boni iuris) alegado pelo Município Agravante, de modo que sua irresignação merece prosperar.

Isso porque, na esteira da legislação especial atinente à espécie, ou seja, com amparo no art. 39, caput c/c parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980), verifica-se que "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito", bem assim que "Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".
Assim, em análise sumária dos fatos apresentados, observa-se, a priori, o equívoco do Magistrado precedente ao determinar, com fundamento na Resolução do TJ/BA n.º 18, de 23/07/2014, que a Fazenda Pública Municipal Exequente, ora Recorrente, recolha as custas processuais para que o Oficial de Justiça proceda à citação da parte Executada.
Isso ocorre pelo fato de que, ao lastrear a decisão interlocutória agravada na Resolução n.º 18/2014, o Juízo precedente, além de ignorar a lei especial que versa sobre as Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980), também desconheceu a Tese Repetitiva firmada pelo STJ (Tema 1054), cujo trânsito em julgado do Recurso Especial (paradigma) n.º 1858965/SP aconteceu na data de 01/12/2021, no sentido de que "A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida".
Diante das considerações expendidas, neste momento, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, até ulterior decisão de mérito no presente Agravo de Instrumento, nos termos dos pedidos constantes nas razões recursais (ID n.º 48602155).
Indefiro o pedido de conexão deste agravo de instrumento com outros recursos instrumentais.
Dê-se ciência ao Juízo da causa.
Intime-se a parte Executada, ora Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0521884-25.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Af Administração De Bens Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716-A)
Embargante: Mp Consultoria Imobiliária Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0521884-25.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: Af Administração de Bens Ltda e outros
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), IGOR NUNES COSTA E COSTA (OAB:BA23716-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente do teor do pronunciamento do Ministério Público do Estado da Bahia (ID n.º 49077421), o qual merece deferimento, haja vista que a Secretaria da Quinta Câmara Cível ainda não cumpriu integralmente o despacho anterior (ID n.º 48650256).
Por conseguinte, determino, novamente, à Secretaria da Quinta Câmara Cível para excluir, do polo passivo dos presentes Embargos Declaratórios, o Ministério Público do Estado da Bahia, posto que somente o MUNICÍPIO DO SALVADOR é a parte Embargada.
Determino, outrossim, que se proceda à correção da razão social da segunda Embargante, constando-se como 2MP CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO

8042497-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Jose Santana Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Carlos Manoel De Santana Junior
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Crispina Daiana Santos Caetano Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Creuza Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Silvia Raimunda Valeriana Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Sueli Meire Valeriano Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Sonia Dos Santos Gomes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Sonia Maria Da Silva Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Sandra Ramos Sacramento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Sueli De Souza Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Paulino Antonio Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Ubiraci Coelho De Jesus

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Neide Quirino Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Telmira Do Rosario Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Berenice Jesus Almeida
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Beatriz Souza Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Admilson Dos Anjos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Valdirene Dos Santos Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Valdemilton Araujo Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Vilma De Jesus Santos Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Vivaldo Correia Do Nascimento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Valdir Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Valdinea Do Rosario Pinheiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Valter Santana Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Licia Teixeira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Lucimares Maria De Matos Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Laudijane Ribeiro Moura
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Luciano Correia De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Luana Pena Alves
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Lourenco Manoel Da Conceicao De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042497-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS JOSE SANTANA DA SILVA e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS JOSÉ SANTANA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Nazaré, que, nos autos da Ação indenizatória n° 8000787-68.2019.8.05.0176 ajuizada contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS, determinou a suspensão

do processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (Ação Civil Pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA.

Em suas razões, os Agravantes asseveraram que a ação indenizatória é decorrente de dano ambiental causado pelas Agravadas, relatando que são pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região do entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade das empresas Recorridas e que o juízo a quo determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1034043-71.2020.4.01.3300, que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador.
Esclareceram que o objeto, a causa de pedir e os pedidos do processo de origem divergem inteiramente daqueles sustentados na ação coletiva, frisando que a pretensão dos Agravantes está fundada na atividade empresarial perpetrada pelas Agravadas, de modo que a existência, ou não, de eventual dano ambiental (objeto da demanda coletiva) visa apenar reafirmar e intensificar os danos suportados pelos Recorrentes.
Assim, pontuaram que a suspensão do presente feito é irregular e tem aptidão para provocar graves prejuízos, especialmente considerando o estágio inicial de tramitação da mencionada Ação Civil Pública.
Ao final, pugnaram pela reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito de origem ou, subsidiariamente, a limitação da suspensão do feito por até 1 ano, nos termos do §4° do art. 313, do CPC ou até a elaboração do Laudo pericial na demanda coletiva.

É o relatório.
Passo a decidir.
Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, estendendo-se ao segundo grau a gratuidade da justiça deferida pelo magistrado a quo (34088887).
O art. 1019, I, do CPC dispõe que o relator do agravo de instrumento poderá, monocraticamente, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Já o seu art. 300 determina que, para a concessão da medida vindicada, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, constata-se que os Agravantes não preencheram os requisitos supratranscritos, devendo ser indeferido concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a demanda de origem foi ajuizada sob o fundamento de ocorrência de prejuízos aos pescadores e marisqueiros em razão da operação da Usina Pedra do Cavalo pelas Agravadas, de modo que pleiteiam a reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos.
Nos autos de origem, o magistrado entendeu por suspender a ação indenizatória – ação individual -, diante da existência de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado da Bahia, com base no Tema 589 do STJ, o qual dispõe que “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (TEMA 589)”.
É cediço que o sistema de tutela coletiva não invoca litispendência, conexão ou continência em nosso ordenamento jurídico e, em regra, não provoca a suspensão ou o impedimento da propositura de demandas individuais.
Não obstante, no caso dos autos, a ação civil pública constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários.
Tal decisão apesar de, a princípio, contrariar os interesses dos Agravantes, em verdade pretende dar cumprimento ao interesse público de preservação da efetividade da justiça. Nesta linha de raciocínio, não se mostra razoável que a discussão sobre a existência, ou não, de dano ambiental ocorra, simultaneamente, na ação coletiva e nas diversas ações individuais propostas.
Frise-se que o laudo pericial a ser elaborado na Ação Civil poderá ser utilizado para lastrear as demandas individuais que se insurgem contra os danos experimentados em decorrência da operação da usina, contribuindo para a segurança jurídica e economia processual, haja vista que somente uma perícia será necessária.
Diante do exposto, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a legislação processual civil, com o entendimento do STJ e dos Tribunais Pátrios acerca da matéria controvertida, bem como com o acervo probatório extraível dos autos até o presente momento processual, não havendo, ao menos por enquanto, razões para a sua alteração.
Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso.

P.I.
Salvador, Bahia, 04 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041881-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Claudia Sales Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Anaildes Freire Chagas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Anabel Sousa Pena
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Alberto Teixeira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Bruno Da Silva Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Cristina Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Cleusa Maria Albues De Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Clovis Freire Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Carlos Alberto Santos De Jesus Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Catia De Jesus Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Crispina Luiza Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Crispina Santana Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Debora Lima Franca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Daiane Da Anunciacao De Paula
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Djanice Lucia Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Dora Helena De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Daniela Santos De Sousa Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Erenivalda Santana Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eduviges Joaquim Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edneide Ferreira De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Isaura Marinho Do Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Ivan Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Isaac Reis Sacramento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Ismael Ribeiro De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Juliete Mendes Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Jane Pereira Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Jucivaldo Ramos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Marluce De Jesus Ramos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Marizete Reboucas Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Monica Virginia Silva Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041881-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CLAUDIA SALES RIBEIRO e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANA CLAUDIA SALES RIBEIRO E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Nazaré, Bahia, que, nos autos da Ação indenizatória n° 8000756-48.2019.8.05.0176 ajuizada contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS, determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (Ação Civil Pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA.

Em suas razões, os Agravantes asseveraram que a ação indenizatória é decorrente de dano ambiental causado pelas Agravadas, relatando que são pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região do entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade das empresas Recorridas e que o juízo a quo determinou a suspensão do

feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1034043-71.2020.4.01.3300, que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador.
Esclareceram que o objeto, a causa de pedir e os pedidos do processo de origem divergem inteiramente daqueles sustentados na ação coletiva, frisando que a pretensão dos Agravantes está fundada na atividade empresarial perpetrada pelas Agravadas, de modo que a existência, ou não, de eventual dano ambiental (objeto da demanda coletiva) visa apenar reafirmar e intensificar os danos suportados pelos Recorrentes.
Assim, pontuaram que a suspensão do presente feito é irregular e tem aptidão para provocar graves prejuízos, especialmente considerando o estágio inicial de tramitação da mencionada Ação Civil Pública.
Ao final, pugnaram pela reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito de origem ou, subsidiariamente, a limitação da suspensão do feito por até 1 ano, nos termos do §4° do art. 313, do CPC ou até a elaboração do Laudo pericial na demanda coletiva.

É o relatório.
Passo a decidir.
Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, estendendo-se ao segundo grau a gratuidade da justiça deferida pelo magistrado a quo (34088887).
O art. 1019, I, do CPC dispõe que o relator do agravo de instrumento poderá, monocraticamente, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Já o seu art. 300 determina que, para a concessão da medida vindicada, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, constata-se que os Agravantes não preencheram os requisitos supratranscritos, devendo ser indeferido concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a demanda de origem foi ajuizada sob o fundamento de ocorrência de prejuízos aos pescadores e marisqueiros em razão da operação da Usina Pedra do Cavalo pelas Agravadas, de modo que pleiteiam a reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos.
Nos autos de origem, o magistrado entendeu por suspender a ação indenizatória – ação individual -, diante da existência de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado da Bahia, com base no Tema 589 do STJ, o qual dispõe que “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (TEMA 589)”.
É cediço que o sistema de tutela coletiva não invoca litispendência, conexão ou continência em nosso ordenamento jurídico e, em regra, não provoca a suspensão ou o impedimento da propositura de demandas individuais.
Não obstante, no caso dos autos, a ação civil pública constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários.
Tal decisão apesar de, a princípio, contrariar os interesses dos Agravantes, em verdade pretende dar cumprimento ao interesse público de preservação da efetividade da justiça. Nesta linha de raciocínio, não se mostra razoável que a discussão sobre a existência, ou não, de dano ambiental ocorra, simultaneamente, na ação coletiva e nas diversas ações individuais propostas.
Frise-se que o laudo pericial a ser elaborado na Ação Civil poderá ser utilizado para lastrear as demandas individuais que se insurgem contra os danos experimentados em decorrência da operação da usina, contribuindo para a segurança jurídica e economia processual, haja vista que somente uma perícia será necessária.
Diante do exposto, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a legislação processual civil, com o entendimento do STJ e dos Tribunais Pátrios acerca da matéria controvertida, bem como com o acervo probatório extraível dos autos até o presente momento processual, não havendo, ao menos por enquanto, razões para a sua alteração.
Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso.

P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041972-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marilucia Souza Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Marta Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Marta Silva Machado
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Neilton Silva Conceicao De Oliveira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Osvaldiria Santana Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Raimunda Caetano Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Silveria Barbosa Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Simone De Souza Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Thiago Franca De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041972-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARILUCIA SOUZA ARAUJO e outros (8)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA-18573-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARILUCIA SOUZA ARAUJO E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Nazaré, que, nos autos da Ação indenizatória n° 8000873-39.2019.8.05.0176 ajuizada contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS, determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (Ação Civil Pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA.

Em suas razões, os Agravantes asseveraram que a ação indenizatória é decorrente de dano ambiental causado pelas Agravadas, relatando que são pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região do entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade das empresas Recorridas e que o juízo a quo determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1034043-71.2020.4.01.3300, que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador.
Esclareceram que o objeto, a causa de pedir e os pedidos do processo de origem divergem inteiramente daqueles sustentados na ação coletiva, frisando que a pretensão dos Agravantes está fundada na atividade empresarial perpetrada pelas Agravadas, de modo que a existência, ou não, de eventual dano ambiental (objeto da demanda coletiva) visa apenar reafirmar e intensificar os danos suportados pelos Recorrentes.
Assim, pontuaram que a suspensão do presente feito é irregular e tem aptidão para provocar graves prejuízos, especialmente considerando o estágio inicial de tramitação da mencionada Ação Civil Pública.
Ao final, pugnaram pela reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito de origem ou, subsidiariamente, a limitação da suspensão do feito por até 1 ano, nos termos do §4° do art. 313, do CPC ou até a elaboração do Laudo pericial na demanda coletiva.

É o relatório.
Passo a decidir.
Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, estendendo-se ao segundo grau a gratuidade da justiça deferida pelo magistrado a quo (34088887).
O art. 1019, I, do CPC dispõe que o relator do agravo de instrumento poderá, monocraticamente, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Já o seu art. 300 determina que, para a concessão da medida vindicada, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, constata-se que os Agravantes não preencheram os requisitos supratranscritos, devendo ser indeferido concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a demanda de origem foi ajuizada sob o fundamento de ocorrência de prejuízos aos pescadores e marisqueiros em razão da operação da Usina Pedra do Cavalo pelas Agravadas, de modo que pleiteiam a reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos.
Nos autos de origem, o magistrado entendeu por suspender a ação indenizatória – ação individual -, diante da existência de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado da Bahia, com base no Tema 589 do STJ, o qual dispõe que “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (TEMA 589)”.
É cediço que o sistema de tutela coletiva não invoca litispendência, conexão ou continência em nosso ordenamento jurídico e, em regra, não provoca a suspensão ou o impedimento da propositura de demandas individuais.
Não obstante, no caso dos autos, a ação civil pública constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários.
Tal decisão apesar de, a princípio, contrariar os interesses dos Agravantes, em verdade pretende dar cumprimento ao interesse público de preservação da efetividade da justiça. Nesta linha de raciocínio, não se mostra razoável que a discussão sobre a existência, ou não, de dano ambiental ocorra, simultaneamente, na ação coletiva e nas diversas ações individuais propostas.
Frise-se que o laudo pericial a ser elaborado na Ação Civil poderá ser utilizado para lastrear as demandas individuais que se insurgem contra os danos experimentados em decorrência da operação da usina, contribuindo para a segurança jurídica e economia processual, haja vista que somente uma perícia será necessária.
Diante do exposto, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a legislação processual civil, com o entendimento do STJ e dos Tribunais Pátrios acerca da matéria controvertida, bem como com o acervo probatório extraível dos autos até o presente momento processual, não havendo, ao menos por enquanto, razões para a sua alteração.
Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso.

P.I.
Salvador, Bahia, 06 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8006362-61.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Diego Borges Rocha
Advogado: Ramon Caldas Barbosa (OAB:BA36203-A)

Embargado: Carine Santana Dos Santos
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006362-61.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: DIEGO BORGES ROCHA
Advogado(s): RAMON CALDAS BARBOSA (OAB:BA36203-A)
EMBARGADO: CARINE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A), CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (OAB:BA34557-A), MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (OAB:BA37842-A)

DESPACHO
Intime-se a embargada para se manifestar sobre os aclaratórios.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8139895-50.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evaneide Almeida Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Brb Banco De Brasilia Sa
Advogado: Elcio Curado Brom (OAB:GO1516-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139895-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EVANEIDE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s):ELCIO CURADO BROM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS DA PROVA. DETALHAMENTO DE TELAS SISTÊMICAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 337, II, DO CPC/15. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR. DESCABIDA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da cobrança que ensejou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.
2. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, seja consumerista ou não, o ônus da prova recai sobre o réu, porque a parte autora não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido, a quem cabe comprovar a existência do débito.
3. No caso sub examine, da análise do conjunto probatório verifica-se que o apelado se desincumbiu do ônus de provar a celebração do contrato de cartão de crédito com a parte autora.
4. As telas sistêmicas devem ser consideradas no conjunto probatório, dentro do critério judicial e da experiência comum, não havendo que se presumir que as empresas atuam de má-fé, adulterando as informações de seus sistemas. No caso dos autos, em que a prova foi produzida em harmonia com outros dados.

5. A autora, por sua vez, se limitou a alegar a insuficiência da prova e o seu direito a ser indenizada, firmada na legislação consumerista que, embora proteja o consumidor por sua vulnerabilidade, busca a equidade e o equilíbrio da relação contratual.
6. Provado o vínculo negocial e o inadimplemento da obrigação, agiu o réu no exercício regular do direito ao promover a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.
7. A recorrente exerceu o seu direito de ação ao questionar o débito que alega desconhecer e que deu origem à negativação do seu nome. Conquanto não tenha logrado êxito em suas alegações, não se evidencia conduta temerária de alterar a verdade dos fatos a ponto de se presumir dolo processual, devendo ser a sentença reformada neste aspecto.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8139895-50.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante EVANEIDE ALMEIDA DOS SANTOS e como apelada BRB BANCO DE BRASILIA SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000632-61.2021.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelado: Jiliane Santana Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Apelado: Marines Ferreira Dos Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Apelado: Jane Cledy De Souza Carneiro Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Apelado: Leandro Oliveira Couto
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Apelado: Jucilede Oliveira Santos Pinho
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Apelado: Pericles Rodrigues Dos Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000632-61.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A)
APELADO: JILIANE SANTANA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144-A), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)

DESPACHO
Considerando a relevância da matéria debatida nos autos de origem, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8081135-45.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Alves Da Silva
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081135-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
APELADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado(s):JAQUELINE SILVA DE FREITAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado.
2. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira, sabendo da vontade e do interesse legítimo do consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo, prestar-lhe informações completas e adequadas, agindo com lealdade e confiança a fim de viabilizar a operação que lhe fosse menos onerosa,
3. Por tal razão, o contrato deve ser entendido como de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, com restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo consumidor. Sentença mantida.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8081135-45.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSE CARLOS ALVES DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0504146-73.2017.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oseias De Brito Ferreira
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810-A)
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801-A)
Apelante: Fabio Nascimento Silva
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557-A)
Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504146-73.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FABIO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479-A), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557-A), FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761-A)
APELADO: OSEIAS DE BRITO FERREIRA
Advogado(s): CAROLINE SOUSA CUNHA (OAB:BA47810-A), JESSICA VERENA COSTA RESENDE (OAB:BA47801-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, a exemplo de cópia de contracheques, de extratos bancários, da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8085068-26.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renata Costa De Souza
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085068-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RENATA COSTA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PROVAS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da cobrança que ensejou a inscrição do nome da apelante nos órgãos de restrição ao crédito.
2. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, seja consumerista ou não, o ônus da prova recai sobre o réu, porque a parte autora não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido, a quem cabe comprovar a existência do débito.
3. Foram juntados na contestação (ID 48846452), comparativo da fotografia facial da recorrente coletada no ato da contratação do cartão de crédito com seu documento de identificação civil, fatura evidenciando compras nos cartão de crédito na mesma cidade de residência da apelante e pagamentos de faturas realizados (ID 48846461).
4. Provado o vínculo negocial e o inadimplemento da obrigação, agiu o réu no exercício regular do direito ao promover a negativação da dívida perante os órgãos de proteção ao crédito.
5. Inexistência de dano indenizável.
6. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8085068-26.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante RENATA COSTA DE SOUZA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8009417-42.2021.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Yuri Guimaraes Oliveira
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8009417-42.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: YURI GUIMARAES OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA DESNECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 355, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. TAXA DE JUROS CONTRATUAL INFERIOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - O magistrado é o destinatário final da prova, assim, respeitando os limites estabelecidos pela Lei processual, é ele quem deve avaliar a efetiva conveniência e necessidade de deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, conforme previsto no art. 464, § 1º, do CPC
2 - A matéria controvertida envolve questão unicamente de direito, relativa à legalidade das cláusulas e condições do contrato firmado entre as partes, devidamente juntado aos autos, subsumindo-se, portanto, à norma do art. 355 do CPC.
3 - Embora a Lei nº 4.595/64 não limite os juros bancários a 12% ao ano, as cédulas/notas de crédito rural, comercial e empresarial possuem regramento próprio, no caso a Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69, que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nestas operações.
4 - Diante da omissão do órgão governamental competente, aplica-se aos supracitados contratos (cédulas/notas de crédito rural, comercial e empresarial) a limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).
5 - O contrato firmado entre as partes, juntado aos autos pelo Banco autor (ID 44458695), prevê expressamente a taxa de juros remuneratórios de 7% (sete por cento), ao ano, capitalizada mensalmente, logo, não há razão para a insurgência do apelante, tampouco para alteração da aludida cláusula contratual.
6 - O Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, ou seja, a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários (excetuado os contratos do SFH), admitiu o Resp nº 973.827/RS como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do art. 543-C do CPC.
7 - Da atenta leitura do contrato, denota-se que a capitalização mensal está prevista expressamente, não havendo fundamento legal para afastar a prática, no caso dos autos.

8 - O Decreto-Lei nº 167/67 não autoriza a cobrança de comissão de permanência em título de crédito rural, de modo que, no caso de inadimplemento, a instituição financeira poderá efetuar a cobrança dos demais consectários previstos contratualmente (multa e juros de mora).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8009417-42.2021.8.05.0274, em que figuram como apelante, YURI GUIMARAES OLIVEIRA e, como apelado, o BANCO DO BRASIL S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.

PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0564502-77.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Luciana Chamusca Ferreira Guerra
Advogado: Fernanda Rego Oliveira Dias (OAB:BA54535-A)
Advogado: Yasser Muritiba Sampaio (OAB:BA55010-A)
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564502-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCIANA CHAMUSCA FERREIRA GUERRA
Advogado(s): FERNANDA REGO OLIVEIRA DIAS, YASSER MURITIBA SAMPAIO, FERNANDA ANDRADE CARVALHO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA DECRETADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
I - No comando sentencial, o juiz primevo aplicou a pena de revelia à Apelante, julgando procedente a ação.
II - A controvérsia versa acerca da nulidade da citação certificada por Oficial de Justiça, que goza de presunção de veracidade. Contudo, tal presunção é relativa e pode ser afastada mediante provas robustas no sentido de sua incorreção.
III - Da análise dos fólios, resta manifesta a nulidade do ato citatório sub examine, posto que conforme documentação colacionada pela recorrente, sobretudo seu controle/folha de ponto (ID´s 27861943 e 27861944), restou comprovado que a ré/apelante não se encontrava na cidade de Salvador na data de 18/02/2019, e sim, no Rio de Janeiro, em seu local de trabalho, situado à Av. República do Chile, 65 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-912.
IV - A assinatura da pessoa a ser citada no mandado não é obrigatória, mas sua ausência reforça as evidências de que a ré não estava presente.
V - Desta forma, diante da contundência das provas dos autos, só resta concluir pela nulidade da citação, que atinge todos os fatos posteriores, inclusive a sentença.
VI - Sentença anulada. Recurso Conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0564502-77.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante LUCIANA CHAMUSCA FERREIRA GUERRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8043201-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Gildemar Assis Freitas
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412-A)
Terceiro Interessado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043201-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: GILDEMAR ASSIS FREITAS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412-A)

DECISÃO

Vistos etc.
Versam os presentes autos sobre recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Pilão Arcado/BA, que, no bojo da Ação Ordinária, proposta por GILDEMAR ASSIS FREITAS, processo de origem nº 8000853-52.2023.8.05.0194, inverteu o ônus da prova, nos seguintes termos:
"1. Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ajuizada por GILDEMAR ASSIS FREITAS em face do BANCO BRADESCO S/A e PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV), ambos qualificados na exordial. 2. Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo. 3. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado no ID de nº. 403225024, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso. 4. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista. 5. CITE-SE a parte ré e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de quarenta dias, dando-lhe ciência de que, conforme dispõe os arts. 183 e 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil. 6. Ainda, devem ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual. 7. Fica a parte advertida, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado. 8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. 9. Publique-se. Intime-se. 10. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido. Em caso positivo, reúnam-se os autos.
Em suas razões recursais, a instituição financeira agravante suscita a necessidade de reforma da mencionada decisão, alegando que: "o magistrado de primeiro grau se equivocou ao determinar a inversão do ônus da prova. Vale salientar que não há nos autos nenhuma circunstância que torne possível a determinação de tais medidas, visto que não se vislumbra o cumprimento de nenhum dos requisitos necessários ao seu deferimento".
Aduz ainda, que: "ao proferir tal decisão, o Douto Magistrado de primeira instância apenas entendeu estarem presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, todavia, não explicitou de forma efetivamente fundamentada, como exige a lei, os motivos pelos quais chegou à referida conclusão, estando ausente, portanto, a fundamentação da decisão interlocutória combatida. Ora, Excelências, caso o julgador de primeiro grau entendesse que para a verificação da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca das mesmas, sendo esta de impossível produção pelo Autor/Agravado, caberia ao Doutor Magistrado aguardar a formação do contraditório, se reservando a conceder a inversão do ônus da prova em momento posterior, de sorte a viabilizar o seu livre convencimento tendo, para tanto, uma fundamentação consistente e justa."
Por sua vez, a agravante pleiteia, para si, a concessão do efeito suspensivo recursal e, no mérito, o provimento do Recurso para que seja reformada a decisão primeva, que determinou a inversão do ônus da prova.
Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório,
Decido.
1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Na presente hipótese, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra decisão que concede tutela provisória, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC; b) tempestivo, a teor do art. 1.003, §2º c/c o art. 231 ambos do CPC; c) com o preparo devidamente realizado, conforme comprovam o documento de Id 50292268.; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.
Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento.
2. DO EFEITO SUSPENSIVO
O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I, confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único, da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.
Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis[1] afirma que: "cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo."
Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[2] lembram que: "o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito". Ressaltam, nesta toada, que "[o] efeito suspensivo que se atribua ao

agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão".

Tratando do efeito suspensivo, Daniel Amorim Assumpção Neves[3] acrescenta que: "caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela". Prossegue o autor aduzindo que "a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento". Continua o processualista aduzindo que "de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante".

Volvendo olhares para os autos, nesta fase processual de cognição sumária, verifica-se que o inconformismo da parte agravante, não possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.

Nos termos já relatados, o presente recurso tem por objeto a impugnação da decisão que determinou a inversão do ônus da prova.

É impositivo ressaltar, inicialmente, que a relação jurídica travada no presente processo é, de fato, consumerista.

Por relação de consumo, entende-se toda relação jurídico-obrigacional que vincula um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou a prestação de um serviço.

Os conceitos de consumidor e fornecedor são estabelecidos nos artigos 2º e 3º, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Com relação ao conceito de destinatário final, Claudia Lima Marques[4]: "[d]estinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. [...] Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo, por sua vez, ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção".

Acerca do conceito de consumidor e a caracterização (ou não) de relação de consumo entre os contratantes, leciona Flávio Tartuce[5] que: "A respeito da pessoa jurídica consumidora, como bem aponta José Geraldo Brito Filomeno, apesar de resistências pessoais, "Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como 'consumidores' de produtos e serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa". Na opinião deste autor, estando configurados os elementos da relação de consumo, não se cogita qualquer discussão a respeito de tal enquadramento, uma vez que, conforme outrora exposto, a vulnerabilidade é elemento posto da relação de consumo. Em outras palavras, é irrelevante ser a pessoa jurídica forte ou não economicamente, pois tal constatação acaba confundindo a hipossuficiência com a vulnerabilidade. (…) Pois bem, vistas as elucidações inaugurais, o principal qualificador da condição de consumidor é que deve ele ser destinatário final do produto ou serviço."

De acordo com essas considerações, a legislação consumerista adota, para a definição do consumidor, a teoria finalista, segundo a qual, nos dizeres da Ministra Nancy Andrighi[6]: "fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço".

In casu, o agravado figura como destinatário final da relação de consumo, uma vez que adquiriu serviços fornecidos pelo Banco agravante.

Cristalizando esse entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Sabendo que a relação mantida entre as partes é regulada pelo Direito do Consumidor, a matéria é de ordem pública com proteção constitucional prevista ao art. 5º, XXXII, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

É digno de nota que o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 – estabeleceu uma política nacional de relações de consumo, e em seu art. 4º firmou como objetivo o atendimento das necessidades do consumidor, respeitando sua dignidade, saúde e segurança. Reconheceu, ainda, a vulnerabilidade do consumidor e pontou como princípio básico da relação de consumo a proteção efetiva daquele, seja por ação governamental direta, seja pelo estabelecimento de padrões adequados à saúde, segurança, durabilidade e desempenho.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Ao art. 6º do CDC, são listados os direitos básicos do consumidor, dentre os quais constam o direito à proteção a sua vida, saúde e segurança contra as práticas do mercado de consumo; à informação adequada e clara sobre os serviços que lhes são prestados, ou seja, que lhe seja proporcionado o efetivo entendimento sobre o serviço contratado e executado; à facilitação da defesa de seus direitos, seja na via administrativa ou judicial, incluindo a inversão do ônus da prova quando.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
IX - (Vetado);
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;
XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;
XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.
Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.
De acordo com o art. 6º, inc. VII é um direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova para facilitar a sua defesa. Porém, a inversão não é automática, mas facultada ao juiz quando presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações e/ou hipossuficiência do consumidor para obtenção da prova.
Dessa forma, vige em favor da parte Agravada a inversão do ônus da prova, de forma que se pressupõe seu alegado direito.
Dessarte, e sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito do presente agravo, sem desconsiderar os relevantes argumentos constantes do arrazoado recursal, não os considero suficientes, no presente momento e em sede de cognição sumária, para justificar a modificação da decisão a quo.
3. Da Conclusão
Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo recursal, por não vislumbrar, neste momento, o fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis à concessão do pretendido efeito.
Comunique-se ao juízo de origem o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte agravada, por meio de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.019, II, da normativa processual civil.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VI _____
[1]Manuel dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.
[2]Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.
[3]Op. Cit
[4] Comentários ao Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico] / Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.
[5] TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor: direito material e processual – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 93/96
[6] STJ - REsp: 1358231 SP 2012/0259414-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8042961-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Arilma Suzart Souza

Agravante: Municipio De Ipira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042961-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: ARILMA SUZART SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Versam os autos sobre recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo MUNICIPIO DE IPIRÁ, em face da decisão interlocutória, proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Ipirá/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8001650-98.2023.8.05.0106, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ARILMA SUZART SOUZA, contra o Agravante e o Estado da Bahia, objetivando o fornecimento de medicamento necessário à conservação de sua saúde.
Aduz a requerente possui episódios depressivos (CID 10 F32.0), razão pela qual necessita do uso contínuo dos medicamentos ESCITALOPRAM 20MG, AMYTRIL25MG e CLONAZEPAM MG. Afirma que recebe do CAPS do Município de Ipirá os medicamentos CLONAZEPAM e AMYTRIL, porém o medicamento ESCITALOPRAM 20MG não é fornecido pelo SUS.
Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento prescrito, sem prejuízos da sua subsistência e de sua família. Em razão disso, requereu a tutela Jurisdicional em face do Município e do Estado, no sentido de obter dos requeridos o referido medicamento indispensável a manutenção de sua saúde.
O Juízo a quo a quo deferiu a tutela antecipada, porfiada na inicial, determinando aos acionados que forneçam à requerente o medicamento ESCITALOPRAM 20MG, com 30 comprimidos, mensalmente, conforme prescrição médica. Eis o teor parcial da decisão recorrida:
Trata-se de ação ordinária proposta por ARILMA SUZART SOUZA, em face do Município de Ipirá e do Estado da Bahia, com pedido liminar de fornecimento de medicamento.
A autora narra que possui episódios depressivos (CID 10 F32.0), razão pela qual necessita do uso contínuo dos medicamentos ESCITALOPRAM 20MG, AMYTRIL25MG e CLONAZEPAM MG.
Aduz que recebe do CAPS do Município de Ipirá os medicamentos CLONAZEPAM e AMYTRIL. No entanto, afirma que o medicamento ESCITALOPRAM 20MG não é fornecido pelo SUS, razão pela qual custeava a compra do referido fármaco. Relata que se encontra com poucos recursos financeiros, o que torna inviável a compra do medicamento para o seu tratamento e que, por isso, procurou a Secretária de Saúde do Município de Ipirá/BA, mas foi informada de que o Município não oferta o serviço.
Por esta razão, a autora requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que se determine aos réus o fornecimento, de maneira solidária, do medicamento ESCITALOPRAM 20MG (30 comprimidos mensais).
É o essencial a relatar. Decido.
[...]
No caso ora analisado, a probabilidade do direito está evidenciada na documentação acostada à petição inicial, que comprova que a autora apresenta quadro depressivo (CID 10 F32.0), e que já está em tratamento, porém não consegue custeá-lo sozinha e não deve interromper o uso das medicações, “sob risco de recrudescimento dos sintomas” (id 399365081).
Neste sentido, o médico responsável pelo acompanhamento do tratamento de saúde da autora e que melhor conhece o desenvolvimento desta com o uso de diferentes medicamentos foi expresso no relatório no sentido de que as medicações fornecidas pelo SUS já foram testadas, porém, sem êxito. E, ainda, afirma o psiquiatra que há risco de reincidência das dores incapacitantes e dos sintomas depressivos (id 399365081).
A autora, outrossim, é, juridicamente, assistida pela Defensoria Pública, o que evidencia a sua hipossuficiência econômica e a efetiva necessidade de suporte por parte do Poder Público para o atendimento de sua demanda.
O perigo da demora é inerente ao direito que se busca salvaguardar, isto é, a saúde, considerando que o decorrer do tempo sem o uso do medicamento prescrito pode implicar em agravamento das condições de vida da parte autora.
O perigo de irreversibilidade da medida, por seu turno, não se trata de requisito absoluto e comporta avaliação sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos quais se verifica que, num juízo comparativo, eventuais prejuízos causados pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada são sobremaneira maiores do que eventuais danos causados pela irreversibilidade da medida.
Está sedimentado, por fim, o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de tratamento ou medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, aos recursos de saúde que lhe assegurem o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas (STJ, AgRg no Resp 1291883/PI, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 20/06/2013).
Nesta perspectiva, é de rigor a concessão da medida liminar, para que os réus, solidariamente, forneçam o medicamento prescrito à autora, para que não sobrevenham danos à saúde desta.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que os réus, solidariamente, forneçam à autora o medicamento ESCITALOPRAM 20MG com 30 comprimidos, conforme prescrição médica constante no id 399365081, mensalmente, a começar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro, mediante bloqueio via SISBAJUD nas contas dos réus, do valor necessário à aquisição pela própria autora da medicação requerida.
Caberá a autora apresentar prescrição do medicamento atualizada semestralmente perante os réus, para evitar o fornecimento desnecessário do medicamento em prejuízo ao erário, sendo que eventual modificação estritamente na dosagem, no curso do

tratamento, não exigirá a propositura de nova ação judicial, devendo os réus dar continuidade ao cumprimento da medida liminar conforme a nova prescrição.
Irresignado, o Município interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em suas razões recursais:
a) "No que concerne ao caso de medicamentos não incorporados ao RENAME para fornecimento gratuito pelo SUS, deve ser observada a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, visto que apenas o ente federal tem competência para incorporar novas tecnologiais ao SUS.".
b) "O município tem competência legislativa para atuar no campo de prevenção e combate à doenças, na seara de tratamento à saúde, o ente federativo tem autorização legislativa de combater saúde em tratamentos básicos, não tendo competência nem condições orçamentárias de arcar com tratamentos especializados, como no caso dos autos."
c) "a concessão da tutela provisória requerida impõe um aumento de despesas públicas não previstas no orçamento, que trará ônus e prejuízos às finanças públicas, eis que não há previsão para despesas com cirurgias eletivas na lei orçamentária vigente";
d) "o Poder Judiciário somente deve interferir na atividade estatal, tutelando por meio de decisões judiciais o direito à prestação de saúde, nos casos extremos, devendo respeitar a autonomia administrativa dos entes públicos para organizar os serviços de saúde e as políticas públicas nestas seara, sob pena de malferimento do princípio da impessoalidade, e, portanto, da isonomia, na medida em que a satisfação judicial do direito de um põe em xeque, no mais das vezes, o direito de tantos outros em situação idêntica.";
e) "em que pese haver nos autos as prescrições e a justificativa para o uso do mesmo não consta laudo atestando ser tais medicamentos imprescindíveis e, ainda, a ineficácia dos medicamentos básicos fornecidos pelo município para tratar os problemas apresentados pelo Agravado".
Ao final, o agravante pugna pelo conhecimento do presente recurso, requerendo a concessão prima facie do efeito suspensivo e, no mérito recursal, o provimento do agravo para o fim reformar a decisão agravada.
Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[1] c/c 931[2].
Decido.
1. Da admissibilidade recursal
Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil[3].
Versando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra decisão que concede tutela provisoria, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC[4]; b) tempestivo, pois interposto dentro do prazo previsto no art. 1.003, §5º c/c o art. 231 ambos do CPC[5]; c) com o preparo dispensado em razão da parte agravante ser ente público, como prevê o art. 1007, § 1º, do CPC [6]; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.
In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo do recurso interposto, passa-se à análise do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento.
2. Do efeito suspensivo
O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I[7], confere ao Relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único[8], da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.
Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis[9] afirma que: "cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo."
Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[10] lembram que "o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito". Ressaltam, nesta toada, que "[o] efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão".
Ao derredor da temática, Daniel Amorim Assumpção Neves[11] acrescenta que "caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela". Prossegue o autor aduzindo que "a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento". Continua o processualista aduzindo que "de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante".
Volvendo olhares para os autos, nesta fase processual de cognição sumária, verifica-se que o inconformismo do agravante não possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.
Para a concessão de tutela antecipada recursal, com o desiderato de reformar a decisão a quo, faz-se necessário a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
No que concerne aos requisitos de a probabilidade do direito, Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira assim dispõe[12]: "[i]nicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova". Continuam os autores que "[j]unto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos".
Ainda sobre o tema, Neves[13] aduz que "a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios", acrescentando que:
De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazi-

dos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: o pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex: in bib prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança.
De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja "elementos que evidenciem obra probabilidade" do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em A fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou decorrentes de uma coisa julgadas anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada).
Na situação concreta, a decisão do Magistrado de piso determinou que os entes, Município e Estado da Bahia, " solidariamente, forneçam à autora o medicamento ESCITALOPRAM 20MG com 30 comprimidos, conforme prescrição médica constante no id 399365081, mensalmente, a começar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro, mediante bloqueio via SISBAJUD nas contas dos réus, do valor necessário à aquisição pela própria autora da medicação requerida".
Contudo, o agravante defende que tal representa interferência direta do Poder Judiciário nas atividades do Poder Executivo, atinge a reserva do possível, desrespeita a repartição da responsabilidade entre os entes públicos e poderá desequilibrar o sistema público de saúde. O agravante defende ainda que o medicamento encontra-se ausente no RENAME, sendo, portanto, necessário o ingresso da União na lide.
Com efeito, o direito à saúde é direito fundamental do ser humano, eis que corolário do direito à vida.
De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Dirley da Cunha Júnior leciona que: "O direito social à saúde é tão fundamental, por estar diretamente ligado ao direito à visa, que nem precisava de reconhecimento explícito. Nada obstante, a Constituição brasileira dispôs que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Assim, constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor vida humana, o reconhecimento de um direito subjetivo público à saúde. A própria constituição considera de relevância pública as ações e serviços de saúde (...)"[14]
Oportuna a doutrina de George Marmelstein Lima[15]: "é fundamental a análise casuística, vislumbrando as peculiaridades de cada caso, especificadamente, não havendo uma resposta pronta que convenha aplicação para todos os casos envolvendo o direito à saúde. Principalmente porque, o Poder Público não possui recursos financeiros infinitos ou sequer suficientes para o atendimento de todas as demandas, dessa maneira, a escolha em razão dos casos realmente necessários torna-se um elemento de solução casuística na tentativa de solucionar o litígio".
Ademais, diante da importância do direito à saúde, as normas constitucionais que tratam sobre o assunto são autoaplicáveis, não necessitando de lei para regulamentá-la e não havendo como os entes públicos eximirem-se da responsabilidade.
A garantia ao direito à saúde não pode ser mera retórica, de forma que se impõe ao Estado o dever de garanti-la, o que inclui toda a estrutura logística do acesso aos tratamentos necessários.
Isso porque uma norma administrativa não pode restringir direito fundamental, tampouco ser aparato para sustentar teses de afronta ao princípio da reserva do possível.
Assim, ainda que medicamento não esteja presente em lista oficial do SUS, como ocorre in casu, a responsabilidade do ente público não pode ser afastada. Isso porque uma política pública não pode restringir direito fundamental.
Nesse contexto, é possível a imposição judicial a qualquer dos entes públicos federados, de medidas que assegurem a proteção ao direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, tratamentos clínicos, cirúrgicos, internações, etc, desde que sejam demonstradas a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.
Com efeito, conforme os arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado à saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos:
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Convém salientar que o Colendo STJ firmou tese para as tecnologias não incorporadas pelo SUS, no julgamento do tema 106/STJ, nos seguintes termos:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Nos presentes autos, encontram-se justificados os mencionados requisitos.
Quanto ao atendimento ao primeiro requisito, analisando o Relatório Médico colacionado aos autos primevos, constatam-se as seguintes informações:
"1 - CID 10 F32.0
2 - O tratamento indicado: psicoterapia + farmacoterapia + atividade física.
3 - A paciente já está em tratamento, porém, não consegue custear, e não deve interromper o uso das medicações, sob risco de recrudescimento dos sintomas.
4 – A medicação não é fornecida pelo SUS.
5 – As medicações disponibilizadas pelo SUS já foram testadas, sem êxito.
6 – Há risco de reincidência das dores incapacitantes e sintomas depressivos"
O relatório do médico assistente da parte agravada atesta a necessidade da medicação, a qual não integra as tecnologias dispensadas pelo SUS e se encontra aprovada pela ANVISA. O referido relatório é expresso acerca da necessidade do medicamen-

to ESCITALOPRAM 20MG, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Resta devidamente atendido o primeiro requisito.

Compulsando os fólios de primeiro grau, observa-se que a autora/agravada se encontra representada pela Defensoria Pública e da documentação acostada com a petição inicial, vê-se a sua declaração de hipossuficiência, bem como seu comprovante de residência, que, em um primeiro momento, indicam a veracidade da declaração da autora de não ter condições de arcar com os custos do medicamento. Em que pese a irresignação do ente agravante, não existem elementos aptos nos autos a demonstrar eventual possibilidade financeira da parte recorrida. Portanto, atendido o segundo requisito.

Por fim, quanto ao terceiro requisito, consoante consulta ao sítio eletrônico da Agência, há o devido registro do medicamento na ANVISA, portanto, este requisito também está atendido.

Da leitura dos referidos relatórios, nota-se que a parte agravada logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos da fumus boni iuris e periculum in mora, para a concessão da antecipação de tutela perseguida e deferida pelo juízo primevo.

Portanto, diversamente do que afirmado pelo agravante, existem suficientes indícios da probabilidade do direito da autora e da urgência da medida, encontrando-se presentes os requisitos para concessão do pleito da parte autora/agravada.

No mesmo sentindo do entendimento ora firmado, e referente ao medicamento em comento (ESCITALOPRAM), seguem os acórdãos abaixo:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ESCITALOPRAM 20MG, ANSITEC 10MG (BUSPIRONA) E RITMONORM 300MG (PROPAFENONA). NECESSIDADE DOS FÁRMACOS E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADAS. DIREITO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009854985 JAGUARI, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 05/09/2022, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - QUETIAPINA 25MG E ESCITALOPRAM 20MG. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RISCO DE MORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 71009375551 RS, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Data de Julgamento: 16/12/2020, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 04/02/2021)

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança - Pessoa hipossuficiente, idosa e portadora de “parkinson, depressão, insônia e ansiedade crônica” (CID G 20.0) - Medicamentos prescritos por médico (prolopa 100mg, escitalopram 20mg e trazodona retard 150mg) - Atendidos os requisitos da recente orientação jurisprudencial vinculante sobre a matéria – STJ, REsp 1657156/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018 – Obrigação do Município - Direito fundamental ao fornecimento gratuito de medicamentos - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF – REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO, com observação. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamento e necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10137628920208260576 SP 1013762-89.2020.8.26.0576, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 23/11/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2020)

RECURSO INOMINADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FÁRMACOS ESCITALOPRAM 20MG. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADA. MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS SE MOSTRARAM INEFICAZES AO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL NÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR - RI: 00145874420188160044 PR 0014587-44.2018.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Juíza Bruna Greggio, Data de Julgamento: 11/11/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/11/2019)

Ainda acerca do mesmo medicamento, há acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça, deferindo pleito semelhante quanto à concessão da antecipação de tutela:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS. ESTADO. MUNICÍPIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVADO COM ENFERMIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O cerne da presente demanda cinge-se ao direito à vida, o qual é assegurado por nossa Carta Magna. Sendo assim, observando a necessidade de preservação da saúde do Agravante, portador de transtorno mental (CID - 10 F41/F60 - Outros Transtornos Ansiosos e Transtornos Específicos da Personalidade), foi-lhe negado pelo Juízo singular, a antecipação da tutela para o recebimento do medicamento EXODUS (ESCITALOPRAM), 20 mg, para uso diário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-BA - AI: 80205668620188050000, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2019)

Ademais, na mesma direção do presente entendimento, seguem também os julgados abaixo, para ilustrar:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE POR PARTE DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO - DEFERIMENTO PELO JUIZ - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO - COMPROVAÇÃO - INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PACIENTE - DEMONSTRAÇÃO - ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - CUSTEIO PELO ESTADO - POSSIBILIDADE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - CABIMENTO - recurso desprovido - decisão agravada mantida.

- O pleito de fornecimento de medicamento necessário à continuidade do tratamento médico em curso, sob pena de risco à vida da paciente, conforme prescrição médica, constitui garantia do direito constitucional à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição de República, de responsabilidade solidária dos entes federados.

- Eventual distribuição interna de competências do Sistema Único de Saúde não afasta a solidariedade dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, podendo o usuário, assim, demandar qualquer um deles, visando ao atendimento de sua pretensão.
- Demonstrada a imprescindibilidade de fármaco de alto custo, devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, para o tratamento da paciente, além de sua incapacidade financeira para arcar com os custos decorrentes da obtenção do medicamento, é possível seu fornecimento, pelo Poder Público, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento do Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, Tema n.º 106.
- É admissível a imposição de multa diária (astreintes) a ente público para compeli-lo a fornecer medicamento a pessoa desprovida de recursos financeiros." STJ. 1ª Seção. REsp 1474665-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/4/2017 (recurso repetitivo) (Info 606).
V. v. MULTA DIÁRIA - SUBSTITUIÇÃO - SEQUESTRO DE VALORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 84, fixou entendimento pela possibilidade de bloqueio de verbas públicas, para a efetivação das decisões relativas à saúde e à vida, à consideração de que a impenhorabilidade dos bens públicos e a submissão dos gastos públicos, decorrentes de ordem judicial, a prévia indicação orçamentária devem ser conciliados com os demais valores e princípios constitucionais, prestigiando-se o direito à saúde. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.222794-4/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2023, publicação da súmula em 08/03/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Saúde. Concessão de liminar para determinar ao Município de Jundiaí que forneça ao impetrante, portador de Diabetes melittus Tipo 1, bomba de insulina e os insumos necessários para medição e controle da glicemia. Inexistência de elementos que infirmem sua necessidade. Presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida, fundada no artigo 196 da Constituição Federal. Decisão agravada que deferiu a medida. Exame do mérito que deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta da decisão agravada não caracterizada. Liminar tecnicamente fundamentada, que deve ser mantida. Inexistência de interesse recursal no tocante ao à combatida cominação de medida de sequestro de verbas públicas para o caso de descumprimento injustificado da determinação judicial. Decisão judicial que apenas consignou a possibilidade de, no futuro, e se necessário, ocorrer sequestro de verbas públicas Inexistência de interesse recursal também no tocante à determinação da marca dos insumos a serem fornecidospois a decisão agravada vedou a tal escolha. Agravo parcialmente conhecido, e, no âmbito do conhecimento, não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2295552-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)
Dessa forma, nesta fase processual, não se vislumbra o fumus boni iuris recursal, requisito indispensável para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada, sendo, por conseguinte, desnecessária a análise do periculum in mora.
No entanto, desde logo, se afirma que, considerando o direito que se pretende proteger, é possível constatar no presente caso o periculum in mora inverso, pois o não cumprimento da liminar pode comprometer a vida e saúde da parte agravada.
Impende ressaltar que a análise conjunta da peça inicial da ação e da documentação juntada a estes autos revela a necessidade de adoção da medida urgente, visando garantir à agravada o bem maior a ser resguardado – sua saúde, mediante a realização do tratamento prescrito.
Ademais, forçoso reconhecer que na decisão de piso o magistrado a quo bem observou a existência dos requisitos necessários ao provimento liminar, ponderando sobre os riscos à saúde da agravada, a qual apresentou argumentos suficientes para formular o pleito provisório, convencendo sobre a emergência da situação, sem configurar violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, como quer fazer acreditar o recorrente.
Assim sendo, as alegações do agravante não têm o condão de desestabilizar a decisão hostilizada, porquanto se cuida de proteção do direito à saúde, e porque não dizer à própria vida, bem máximo protegido, inclusive, pela Constituição Federal.
Insta salientar, ainda, que o risco da demora no desfecho da lide causaria maior dano à própria agravada do que ao agravante, com possível piora e irreversibilidade do seu quadro clínico.
De fato, o dano provável ao recorrente, que se refere apenas à questão econômica, é proporcionalmente inferior ao imposto àquele portador de doença, que carece da imediata realização de tratamento adequado à manutenção de sua saúde.
Destaca-se, outrossim, que a matéria restou suficientemente analisada na decisão recorrida, proferida em cognição sumária, própria das decisões proferidas em tutelas provisórias e liminares:
No caso ora analisado, a probabilidade do direito está evidenciada na documentação acostada à petição inicial, que comprova que a autora apresenta quadro depressivo (CID 10 F32.0), e que já está em tratamento, porém não consegue custeá-lo sozinha e não deve interromper o uso das medicações, "sob risco de recrudescimento dos sintomas" (id 399365081).
Neste sentido, o médico responsável pelo acompanhamento do tratamento de saúde da autora e que melhor conhece o desenvolvimento desta com o uso de diferentes medicamentos foi expresso no relatório no sentido de que as medicações fornecidas pelo SUS já foram testadas, porém, sem êxito. E, ainda, afirma o psiquiatra que há risco de reincidência das dores incapacitantes e dos sintomas depressivos (id 399365081).
A autora, outrossim, é, juridicamente, assistida pela Defensoria Pública, o que evidencia a sua hipossuficiência econômica e a efetiva necessidade de suporte por parte do Poder Público para o atendimento de sua demanda.
O perigo da demora é inerente ao direito que se busca salvaguardar, isto é, a saúde, considerando que o decorrer do tempo sem o uso do medicamento prescrito pode implicar em agravamento das condições de vida da parte autora.
O perigo de irreversibilidade da medida, por seu turno, não se trata de requisito absoluto e comporta avaliação sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos quais se verifica que, num juízo comparativo, eventuais prejuízos causados pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada são sobremaneira maiores do que eventuais danos causados pela irreversibilidade da medida.
Está sedimentado, por fim, o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de tratamento ou medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, aos recursos de saúde que lhe assegurem o direito à vida, podendo, inclusive, ser

fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas (STJ, AgRg no Resp 1291883/PI, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 20/06/2013).
Nesta perspectiva, é de rigor a concessão da medida liminar, para que os réus, solidariamente, forneçam o medicamento prescrito à autora, para que não sobrevenham danos à saúde desta.
Destarte, e sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito recursal e sem desconsiderar os relevantes argumentos constantes do arrazoado recursal, não os considero suficientes, no presente momento e em sede de cognição sumária, para justificar a modificação ou suspensão dos efeitos da decisão agravada.
3. Conclusão
Do exposto, indefiro o efeito suspensivo recursal.
Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipirá/BA, o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil[16].
Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo legal, de acordo com o art. 1.019, II[17], da normativa processual civil.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 1059_____
[1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;.
[2] Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.
[3] Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
[4] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I -Tutelas provisórias;
[5] Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
[6]Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
[7] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[8]Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso;
[9] Manuel dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.
[10] Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.
[11] Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.
[12] Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. Fredie Didier Jr. Paula Sarno Braga. Rafael Alexandria de Oliveira – 16. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p.737.
[13] Op. cit.
[14] DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 5. Ed. Salvador: Juspodivm. 2011. Pág. 747/748
[15] LIMA, George Marmelstein, Curso de Direitos Fundamentais. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009
[16] I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[17]II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0117346-13.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143-A)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Terceiro Interessado: Murilo Eduardo Ybanez Nascimento
Terceiro Interessado: Elson Boaventura De Freitas
Apelante: Tol - Ondina Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0117346-13.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143-A), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes, através dos representantes judiciais habilitados nos autos, para que tomem ciência do teor da certidão de ID 50320693 e, querendo, manifestem-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8025440-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Rauana Souza Batista
Agravado: L. V. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025440-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RAUANA SOUZA BATISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a agravada, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que tome conhecimento do inteiro teor da petição de ID 48904566, e do documento de ID 48904567, e manifeste-se nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0096917-20.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clebia Regis Prata
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)
Apelado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096917-20.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CLEBIA REGIS PRATA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO
APELADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s):EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE AUTOGESTÃO. RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DO CDC. EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 608, DO STJ. OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO. DOENÇA COBERTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. No caso em tela, a documentação dos autos demonstra que a autora foi diagnosticada com obesidade mórbida Grau III, além de outras comorbidades como hipertensão arterial, trombose, ansiedade e necessidade de emagrecer para a realização de cirurgia de correção de hernia e bariátrica, inclusive correndo risco de vida, de modo que não está a pleitear internação de finalidade estética ou recreativa, mas sim um tratamento médico específico para as comorbidades que a afligem.
2. Dessa maneira, a injusta recusa de cobertura pela operadora de plano de saúde a atendimento, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente.
3. Levando-se em consideração as questões fáticas, mormente a recusa injustificada quanto a internação em clínica de obesidade, sendo esta uma indicação médica; mas que a ré cumpriu de imediato a decisão liminar, autorizando o tratamento, bem como sopesando e analisando a situação econômico/financeira da ofensora e do ofendido e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, revela-se adequado o quantum indenizatório fixado a título de dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que tal quantia certamente assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada o bastante de modo a permitir o enriquecimento sem causa do autor/apelante.
4. Reconhecida a sucumbência mínima da autora, o apelado deve responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios ora fixados em 12% (doze por cento) do valor do proveito econômico obtido. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0096917-20.2010.8.05.0001, em que figuram como apelante CLEBIA REGIS PRATA e como apelada GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8041351-44.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Rci Brasil S.a

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Francisca Celia Alves Pinheiro

Ementa:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DEVOLUÇÃO DO AR COM INFORMAÇÃO DE "NÃO PROCURADO". PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 72 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DA MORA MEDIANTE PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE SOMENTE APÓS SEREM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1.O Recorrente instruiu a proemial com aviso de recebimento que informa não ter sido entregue a notificação ao devedor, constando no AR a expressão "não procurado", que significa que o destinatário fica em localidade onde a agência postal não faz entregas. Dessa forma, não restou cumprida a formalidade prevista em lei para a constituição da Recorrida em mora.
2. O artigo 2º, §2 do DL 911/69 dispensa a notificação pessoal do devedor, mas não a prova do recebimento, seja pelo devedor ou por terceiros. Por isso é que se entende necessária a juntada do aviso de recebimento, comprovando a entrega da notificação.
3. Ao revés do que defende o Apelante, a constituição da mora mediante protesto com intimação por edital só é válida, após serem esgotados todos os meios de notificação extrajudicial do devedor, o que não ocorreu in casu.
4. Mora do devedor não restou devidamente comprovada, pré-requisito imprescindível para a concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos do Enunciado nº 72 da Súmula do STJ.
5. Sentença mantida. Recurso desprovido.
.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027821-22.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO RCI BRASIL S.A e como apelada FRANCISCA CELIA ALVES PINHEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0145594-57.2005.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Jardel Cardozo Couto
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216-A)
Espólio: Specializa Marketing E Comunicacao Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0145594-57.2005.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
ESPÓLIO: JARDEL CARDOZO COUTO e outros
Advogado(s):ETIS SOUZA RIOS NETO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PROCEDENTE O RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUMULA 106 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. No caso dos autos, em que pese ter sido expedida a carta de citação em 2008, o respectivo AR somente retornou em 2013. Quando instado a se manifestar, o exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal.
2. Aplica-se, pois, o entendimento cristalizado na Súmula nº 106, do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."
3. Mantida a decisão monocrática que determinou a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento a Execução Fiscal.
4. agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0145594-57.2005.8.05.0001.1.AgIntCiv, figurando como agravante JARDEL CARDOSO COUTO e agravado MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, Salvador(BA)_____de _____de 2023.

Presidente

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043294-48.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:BA54915-A)
Embargado: Ricardo Bittencourt De Magalhaes
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043294-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO ALVES CANUTO (OAB:BA54915-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EMBARGADO: RICARDO BITTENCOURT DE MAGALHAES
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A)

DESPACHO
Verifica-se que os presentes aclaratórios foram opostos contra acórdão proferido no bojo dos Embargos de Declaração n. 0520272-18.2015.8.05.0001, de relatoria da Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, da Segunda Câmara Cível.

Dessa forma, declino da competência para apreciação da causa e determino a remessa dos autos à Secretária de Distribuição do Segundo Grau, para que o feito seja redistribuído, por prevenção, à Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno deste Tribunal.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041811-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Paiva De Miranda
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041811-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA PAIVA DE MIRANDA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDNA PAIVA DE MIRANDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Gentil do Ouro/BA, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8000163-62.2023.8.05.0084, impetrado contra o Prefeito e o MUNICÍPIO DE GENTIL DO OURO, deferiu o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos:
"Ademais, inexiste efetivo prejuízo em decorrência da não concessão da tutela no presente momento, pois, no caso de procedência da ação, tais valores serão devidamente pagos à impetrante, observada a prescrição quinquenal. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar."(id.4988853)
Em suas razões recursais, id. 49888837, a agravante aduziu, em síntese, que quando do cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8000220-17.2022.8.05.0084, o Município, apesar de reestabelecer o pagamento das gratificações "1003- MUDANÇA DE NÍVEL 023/2001" e "1015 – PÓS-GRADUAÇÃO NÍVEL 3" no mês de março de 2023, reduziu o salário-base de R$ 4.314,92 (quatro mil e trezentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) para o valor de R$ 3.319,17 (três mil e trezentos e dezenove reais e dezessete centavos).
Salientou que, apesar de se tratar de pedido liminar que visa o reestabelecimento de verba alimentar, o juízo primevo, além de deferir os benefícios da Justiça Gratuita de forma parcial, indeferiu o pedido liminar, cuja verba é indispensável para custear as despesas necessárias sua à sobrevivência.
Pleiteou a concessão da Justiça Gratuita com base na Lei nº 1060/1950 c/c o artigo 98 do CPC e o deferimento da tutela antecipada de urgência, relativizando a aplicação do artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009.
Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo seu provimento, para cassar a decisão agravada.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Cumpre mencionar que cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória, na forma prescrita no art. 1.015, I, do CPC.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação mostram-se suficientemente relevantes para a concessão PARCIAL da tutela antecipada recursal.
Compulsando-se os fólios, vislumbra-se que os fundamentos do deferimento parcial do benefício de assistência judiciária gratuita não encontram respaldo quando cotejados com os documentos apresentados pela agravante.
A verificação do estado de hipossuficiência, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deve compreender o exame dos elementos dos autos do processo.
Em análise perfunctória do feito, própria deste momento processual, vislumbra-se que o valor das custas processuais devidas pela Agravante, observando-se o valor da causa, seria de R$495,14 (quatrocentos e noventa e cinco reais catorze centavos), valor que pode afetar a sua subsistência, considerando que esta percebe o valor líquido de R$3.842,25 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista que a justiça não pode prejudicar o acesso à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte (CF/1988, art. 7º, IV).
Ressalte-se que a presunção de hipossuficiência financeira decorre da simples alegação de miserabilidade do interessado, incumbindo à parte contrária o ônus da prova quanto à desconstituição do direito postulado.
Quanto à alegação de redução do salário-base, em que pese não se desconsidere a garantia da irredutibilidade de vencimentos (CF/1988, art. 37, XV) e mesmo diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, esta não merece prosperar.
Analisando atentamente os documentos colacionados no ID 49888854, mesmo com as mudanças que o município utilizou ao longo dos anos para nominar as verbas pagas, o que se parece é que a municipalidade destrinchou o valor que constava na rubrica "904" (R$4.314,92) em três rubricas: "1" (R$3.319,17); "1003" (R$663,83) e "1005" (R$331,92).
Somando-se as três verbas chega-se ao valor exato de R$4.314,92, de forma que pode-se concluir que as gratificações vinham sendo pagas numa única rubrica, inseridas no salário-base.
Ademais, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública que implique em reclassificação ou equiparação de servidores públicos, bem como concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, encontra vedação no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97.
Por fim, verifica-se que o pedido liminar formulado pela agravante na ação mandamental de nº8000163-62.2023.8.05.0084, possui natureza eminentemente satisfativa, não se mostrando adequado ao momento processual, sob pena de esvaziar o objeto da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de efeito suspensivo, apenas para conceder o benefício da gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8009842-69.2021.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lucidalva Soares Santos
Advogado: Iracelle Silva Brito (OAB:BA49362-A)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716-A)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920-A)
Embargante: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009842-69.2021.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
EMBARGADO: LUCIDALVA SOARES SANTOS
Advogado(s):IRACELLE SILVA BRITO, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ, JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. o recurso horizontal não serve para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada.
2. Verifica-se, in casu, que o acórdão embargado apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, de modo que resta afastada a existência de qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser suprida.
3. O que pretende o embargante com a interposição do presente recurso é, em verdade, a reforma do entendimento proferido no julgado, devendo se reconhecer a impropriedade da via eleita.
4. Embargos rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009842-69.2021.8.05.0274.1.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO SAFRA S A e como apelada LUCIDALVA SOARES SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0300514-66.2018.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcos Luiz De Souza
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441-A)
Advogado: Ramon Leles De Oliveira (OAB:BA41456-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Edson Alves Braga Junior (OAB:BA28225-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0300514-66.2018.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA, EDSON ALVES BRAGA JUNIOR, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
EMBARGADO: MARCOS LUIZ DE SOUZA
Advogado(s):RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO, RAMON LELES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REJEITADOS.
I- Os embargos de declaração apresentam-se como recurso horizontal que visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão embargada.
II - Verifica-se, in casu, que o acórdão embargado apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, de modo que resta afastada a existência de qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser suprida.
III - O que pretende o embargante com a interposição do presente recurso é, em verdade, a reforma do entendimento proferido no julgado, o que não é compatível com a via estreita dos aclaratórios.
IV - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0300514-66.2018.8.05.0022.1.EDCiv, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada MARCOS LUIZ DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0520033-48.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Jana Maira Matias Dourado (OAB:BA35699-A)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Renata Barros Dacach Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520033-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MORENA VEICULOS LTDA
Advogado(s): JANA MAIRA MATIAS DOURADO (OAB:BA35699-A), ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO (OAB:BA15505-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), determino a intimação do MORENA VEICULOS LTDA para retificar o protocolo dos Embargos de Declaração por ela interposto no bojo do recurso de Apelação (petição de ID 47328159), cadastrando-os como “novo recurso interno”, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do aludido recurso.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000667-70.2020.8.05.0182 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Kerley Cantao Ruas
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000667-70.2020.8.05.0182.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: KERLEY CANTAO RUAS
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada, através do seu Procurador, para, querendo, no prazo de legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID nº 47380357 opostos por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8043050-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Jerri Antonio Crestan (OAB:ES15572)
Agravado: J. C. X. C.
Advogado: Eliete Da Silva Xavier (OAB:BA69739)
Agravado: Tais Da Silva Xavier
Advogado: Eliete Da Silva Xavier (OAB:BA69739)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043050-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): JERRI ANTONIO CRESTAN (OAB:ES15572)
AGRAVADO: J. C. X. C. e outros
Advogado(s): ELIETE DA SILVA XAVIER (OAB:BA69739)

DECISÃO

O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, foi interposto pela MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA contra decisão do M.M. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nova Viçosa que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C UM C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA nº 8001651-83.2022.8.05.0182, ajuizada por por J. H. O. D., representado por sua genitora, GISELLE OLIVEIRA CARNEIR, ora agravada, que assim dispôs: “DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, para que disponibilize o atendimento educacional especializado à criança JÚLIO CÉSAR XAVIER COSTA, mediante a disponibilização de um profissional capacitado, para promover o seu acolhimento, adaptação e permanência no ambiente escolar, de forma adequada à sua necessidade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal Brasileiro.”
Em suas razões recursais, argumenta que “ o Município Agravante sempre prezou pelo bem estar e pela qualidade no aprendizado de todos os alunos matriculados em nossa rede de ensino, principalmente, a aqueles alunos que possuem alguma deficiência física ou mental. Nos últimos anos, o Município Agravante, investiu maciçamente na reforma e ampliação das Escolas, na aquisição de móveis e equipamentos novos, na melhoria e instalação de novos espaços dedicados ao Atendimento Educacional Especializado – AEE, além de priorizar a capacitação dos nossos profissionais por meio de cursos, palestras e especializações, para promover uma melhor interação, e consequentemente, buscar um melhor desenvolvimento educacional e bem estar, desses alunos que apresentam algumas necessidades especiais. (documentos anexos).”
Argumenta que a Resolução de nº 04, editada em 02/10/2009, pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, “em sua redação, NÃO existe a obrigatoriedade das Instituições de Ensino públicas ou particulares, proverem acompanhamento auxiliar/pedagógico “personalizado” (por meio de um profissional exclusivo), para cada aluno matriculado na rede de ensino, que possuam necessidades especiais.”
Salienta que “não há amparo legal para a manutenção da Decisão Interlocutória proferida, pois a Legislação Especializada é taxativa ao informar que “os alunos com deficiência devem ser matriculados nas classes comuns”, ou seja, junto com os demais alunos, para exatamente que não haja um tratamento diferenciado, prestigiando uns em detrimento de outros, exatamente como

está acontecendo neste caso concreto Nobre Relator, outros alunos que também apresentam alguma deficiência física ou mental, que estudam na mesma escola, não estão recebendo a atenção "exclusiva" que o aluno Agravado está recebendo, o que com certeza ira gerar um grande desconforto."

Pontua que "Os alunos Especiais que compõe a nossa rede educacional, conforme determina a Legislação, são matriculados no Ensino Regular e no CASEE – Centro de Atendimento Social e Educacional Especializado. Esses alunos permanecem grande parte do horário escolar junto com os demais colegas no ensino regular, cursando as mesmas matérias/conteúdos e tendo acesso aos mesmos materiais que os demais, evitando assim, que haja uma disparidade no aprendizado. "

Acresce que "Na última hora do período escolar, esses alunos especiais são encaminhados ao Atendimento Educacional Especializado, espaços onde profissionais/professores especializados, realizam atividades específicas de acordo a necessidade e/ou deficiência de cada um, com o objetivo de incrementar o desenvolvimento social e aprendizado desses alunos. Que fique registrado, que na Escola Municipal que o Aluno Agravado se encontra matriculado, Afrânio Fernandes Cunha, o Espaço destinado ao Atendimento Educacional Especializado, já está em fase de conclusão, uma sala nova e com todos os recursos possíveis para a realização das atividades necessárias."

Assevera que "A Decisão Interlocutória combativa Ilustre Relator, além de ir de encontro ao que preceitua a Legislação, pode gerar um grande transtorno/problema junto aos demais alunos e nas finanças do Município Agravante, pois, conforme informado e comprovado com os relatórios anexos, hoje matriculados no Ensino Regular e no CASEE, existem mais de 200 (duzentos) alunos que apresentam algum tipo de deficiência física ou mental, e se essa decisão for efetivada, TODOS os demais alunos especiais, estariam amparados legalmente também para pleitear o auxílio exclusivo de um profissional em sala de aula, o que inviabilizaria o aprendizado dos demais alunos que não possuem deficiências, devido às salas cheias, e principalmente as finanças do Município, pois, com a obrigação da contratação massiva desses novos profissionais, oneraria e muito a folha de pagamento, podendo levar o nosso sistema de ensino ao colapso."

Sustenta que a necessidade do efeito suspensivo da decisão agravada por existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco da demora, pois "o eventual prosseguimento da ação, sem efeito suspensivo da liminar, poderá ocasionar danos ne Gestão escolar (remanejamento de profissionais) e financeiro ao Município, sem falar a todos aqueles outros alunos, que também apresentam deficiências físicas e mantais, que diferente do Agravado, não serão beneficiados com uma assistente pedagógica exclusiva."

Defenda que "no tocante ao periculum in mora, sua caracterização não resta estreme de dúvida, porquanto a manutenção da decisão objurgada, causará irreparável dano ao Município, pois, os demais alunos portadores de alguma deficiência, matriculados em nosso Município, conforme informado em número superior a 200 (duzentos), que NÃO foram contemplados com a referida decisão, buscarão junto ao Judiciário o suposto direito, de também serem contemplados com uma assistente pedagógica exclusiva, por um ensino individualizado, o que traria uma oneração não suportada pelo Município, sendo obrigado o Agravante a tomar decisões muitas vezes impopulares."

Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de suspender em face da agravante os efeitos da decisão vergastada tendo em vista a relevância da fundamentação esposada e o risco que representa a decisão para a recorrente.

Ao final, pleiteou o provimento deste Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida nos termos do efeito suspensivo requerido.

Isto posto, compete estabelecer que o art. 995 do CPC dispõe que:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)

Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, não restou demonstrado, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a suspensão da decisão recorrida.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUMUS BONI JURIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA RECLAMADA NA VIA RECURSAL - NECESSIDADE. - Para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final, nos termos do artigo 300 do vigente Código de Processo Civil. (TJ-MG - AGT: 10000170120778002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017);

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE PROVA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVDADE REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser rejeitada preli-

minar do agravado quanto ao suposto descumprimento da diligência determinada no art. 1.018 do CPC de 20515 ante a ausência de prova do fato. 2. Ao agravo de instrumento, em regra, é conferido somente efeito devolutivo. No entanto, em determinados casos, o relator poderá conceder antecipação de tutela recursal ao recurso, conforme autoriza o art. 1.019, I, do CPC de 2015. 3. Para obtenção da tutela recursal antecipada é necessário que se demonstre o suposto perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 4. Ausentes os requisitos mencionados, não pode ser antecipada a tutela recursal para o agravo de instrumento. 5. Agravo interno em agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que indeferiu antecipação de tutela recursal para o recurso, rejeitada uma preliminar do agravado. (TJ-MG - AGT: 10480120006162002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2017)
Destarte, após análise dos autos, não se verificou a probabilidade do direito alegado, haja vista que os argumentos expendidos pela agravante não são aptos, prima facie, a confrontar os fundamentos da decisão agravada.
Neste sentido, por cautela, deve ser mantida a decisão a quo e indeferido o pedido de efeito suspensivo, posto que não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora.
Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, indefiro ao presente recurso o efeito suspensivo pleiteado mantendo os efeitos da decisão agravada.
Ressalta-se que esta decisão, por se tratar de uma tutela provisória, possui naturalmente caráter precário, vigorando até o exame da pretensão recursal pelo órgão colegiado.
Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8042901-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. M. N. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Agravante: D. N. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Agravado: E. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042901-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: R. M. N. S. e outros
Advogado(s): JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A)
AGRAVADO: EDNALDO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, interposto pela menor RMNS em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Camaçari que, nos autos da Ação de Guarda, Visitas e Alimentos tombada sob n. 8008580-42.2023.805.0039, ajuizada pela ora Agravante em face de seu genitor, fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário líquido do Réu e em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo em caso de inexistência de vínculo empregatício.
Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, que o Agravado já vinha contribuindo espontaneamente com o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) após acordo extrajudicial firmado entre as partes, quantia superior ao valor fixado na decisão agravada.
Aduz que o montante fixado na decisão de Primeiro Grau não é suficiente para atender as necessidades da menor, além do Agravado ostentar a condição de funcionário público comissionado do Município de Camaçari, lotado na Superintendência de Trânsito e Transporte Público - STT.
Alega que a Agravante ostenta a condição de menor, possuindo 14 (quatorze) anos de idade, com as necessidades típicas da idade.
Assevera a necessidade de fixação de quantia compatível com os ganhos auferidos pelo genitor, a fim de possibilitar o fiel atendimento ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
Fundada em tal narrativa, requer o deferimento, de forma monocrática, de provimento jurisdicional para que os alimentos provisórios sejam majorados para valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário líquido do genitor, ou, 70% (setenta por cento) do salário-mínimo na hipótese de inexistência de vínculo empregatício.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferida a tutela de urgência nos termos supramencionados e também para reconhecer a necessidade de inversão do ônus da prova.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ids 50197500/50197511.
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Consoante dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, desde que haja relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ao qual encontre-se vinculado.
O deferimento da antecipação da tutela recursal reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do que se extrai da interpretação cumulativa dos arts. 300 e 1.019, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito conferem plausibilidade à pretensão recursal, suficiente a lhe outorgar a concessão da antecipação da tutela recursal.
Isso porque persiste o fumus boni juris em favor da Agravante, haja vista que os documentos até então encartadas aos autos comprovam que, de fato, o Agravado possui cargo comissionado perante o Município de Camaçari, circunstância que, em princípio, lhe permite custear alimentos provisórios em valor um pouco superior àqueles fixados pela decisão agrravada.
O periculum in mora afigura-se patente, sobretudo porque o Agravado parece recusar-se a cumprir o acordo extrajudicial noticiado pela Agravante, onde havia se comprometido a pagar mensalmente a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de alimentos.
Assim, enquanto não encerrada a instrução processual, prudente que os alimentos sejam fixados em quantia suficiente para possibilitar o custeio das despesas da menor, sem, contudo, agredir fortemente o patrimônio do genitor.
Saliente-se que, em sede de agravo de instrumento, esta Corte tem entendido razoável a fixação de alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido recebido pelo genitor.
Acerca da matéria, colhem-se os seguintes julgados:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS PROVISIONAIS NO PERCENTUAL ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
I – A controvérsia cinge-se em saber se os alimentos provisórios arbitrados no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do agravante, seria passível de redução, diante da alegada impossibilidade de pagamento.
II – Analisando-se detidamente o processo, constata-se, a princípio, não assistir razão ao recorrente, uma vez que se depreende dos documentos comprobatórios acostados aos autos um equilíbrio no trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade, mostrando-se adequada a manutenção da obrigação alimentar nos termos em que consignados.
III – Na espécie, conforme pontuou a Douta Procuradoria de Justiça no ID. 21584915, o fato do agravante apresentar CTPS com baixa não o exime da prestação alimentícia, restando tal condição a ser argumentada quando do mérito da ação originária. Ademais, o seguro desemprego, ainda que não se trate de rendimento significativo, não afasta o dever do genitor de prestar os alimentos de que necessita o menor.
IV- A constituição de nova família não serve de embasamento para reduzir o valor dos alimentos provisórios.
V- Agravo de instrumento improvido, afastando a pretensão revisional e mantendo os alimentos provisórios no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do valor percebido pelo réu a título de salário líquido.
(TJ-BA - AI: 80299705920218050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ARBITROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS NA QUANTIA EQUIVALENTE A 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE É INCOMPATÍVEL COM OS ALIMENTOS FIXADOS, CABENDO A MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA. PARECER MINISTERIAL NESTA DIRETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA, PARA QUE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS SEJAM FIXADOS NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO AGRAVANTE.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021529-41.2015.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016)
Ex positis, sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora quando da apreciação do mérito, entendo por bem, neste momento, deferir, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para fixar os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos mensais recebidos pelo Agravado e, em caso de desemprego, em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para, querendo, exarar opinativo no feito.
A fim de imprimir celeridade ao feito, atribuo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de Setembro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0013204-70.2011.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)
Advogado: Giulia Maria De Oliveira Chaves (OAB:BA37719-A)
Apelante: Ednalva Aguiar Assis
Apelado: Telecomunicações Brasileiras Sa Telebrás
Advogado: Cintia Furtado Ribeiro Da Silva (OAB:CE20100-A)
Apelado: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)
Advogado: Giulia Maria De Oliveira Chaves (OAB:BA37719-A)
Apelado: Ednalva Aguiar Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013204-70.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Telemar Norte Leste SA e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (OAB:BA-28240-A), GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (OAB:BA37719-A)
APELADO: Telecomunicações Brasileiras SA Telebrás e outros (2)
Advogado(s): CINTIA FURTADO RIBEIRO DA SILVA (OAB:CE20100-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (OAB:BA28240-A), GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (OAB:BA37719-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante OI S/A (sucessora por incorporação da TELEMAR NORTE LESTE S/A), em recuperação judicial opôs Embargos de Declaração (Id. 20062843) em face do acórdão de Id. 42672758, todavia realizou o protocolo do recurso interno direto neste processo principal.
Diante do recente posicionamento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, intime-se a Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a autuação dos Embargos de Declaração ofertados como “novo recurso interno” no sistema PJE, sob pena de não conhecimento.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8042127-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Top Marcas Representacoes Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002-A)
Agravado: Aeroflex Industria De Aerosol Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042127-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TOP MARCAS REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002-A)

AGRAVADO: AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TOP MARCAS REPRESENTACOES LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo primevo que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na origem.

O Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural, revelando, por via transversa, a necessidade de comprovação pela pessoa jurídica quando deduzir pedido de assistência judiciária gratuita. Confira-se:
CPC/2015. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Dito isso, forçoso salientar que o pedido de gratuidade de justiça formulado pela pessoa jurídica recorrente não merece deferimento. Isso porque o benefício é destinado àqueles que não possuem, efetivamente, condições de arcar com as despesas processuais.
A necessidade de comprovação da hipossuficiência pela pessoa jurídica suplicante apresenta-se como entendimento enraizado na Corte Cidadã, como revelam os julgados doravante reproduzidos, que, por sua clareza, são dignos de transcrição, in verbis:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”. 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1456947 RS 2014/0124272-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2017)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO, NESTA INSTÂNCIA, DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. SÚMULA 481/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O pedido de sobrestamento do processo, em razão do deferimento da recuperação judicial, deve ser deduzido no Juízo de origem. 2. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 3. Na verdade, a embargante busca, mais uma vez, a rediscussão da matéria já decidida de maneira inequívoca pela Turma julgadora, pretensão esta que não se encontra em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. 4. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, como no caso dos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1613891 RJ 2019/0330003-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021).
O entendimento sufragado encontra-se cristalizado na Súmula 481⁄STJ, que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Examinando o processo em curso no primeiro grau, nota-se que a pessoa jurídica recorrente exerce suas atividades sob a forma de LTDA (ID. 400748002), não sendo, portanto, Microempreendedor Individual (MEI) ou Empresário Individual (EI), de modo a receber tratamento diferenciado, na esteira da recente jurisprudência do STJ (REsp nº 1.899.342/SP). Ademais, o documento de ID. 404612725 revela que a empresa agravante, no período de apuração referente ao exercício de 05/2023, teve “Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)” no valor de R$ 149.157,48 (--).
Contudo, não se pode desconsiderar o porte da empresa agravante, que ostenta a condição de ME (microempresa), na esteira do ID. 49977553 - fl. 12. Nesse contexto, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF), vislumbra-se a possibilidade de parcelamento das despesas processuais. Confira-se, a propósito, o teor do Código de Ritos sobre o tema:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Assim, defiro parcialmente o efeito suspensivo, de modo a possibilitar o pagamento das custas e despesas processuais em (6) seis parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente a publicação desta decisão.
Nos termos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de mandado judicial
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei (art. 1.019, II, CPC 2015).
Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001374-09.2021.8.05.0051 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Melo Dos Santos
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237-A)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001374-09.2021.8.05.0051.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
EMBARGADO: ANA MELO DOS SANTOS
Advogado(s):LUANA GONCALVES BRITO, RODRIGO GONCALVES BRITO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8001374-09.2021.8.05.0051.1, nos quais figuram como Embargante BANCO BMG S.A. e Embargado ANA MELO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS ACLARATÓRIOS.
Sala das sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE
JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8005321-12.2021.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosangela De Almeida Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Embargado: Oi S.a.
Advogado: Rafael Loureiro Ortins (OAB:BA38139-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005321-12.2021.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

EMBARGANTE: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
EMBARGADO: OI S.A.
Advogado(s): RAFAEL LOUREIRO ORTINS (OAB:BA38139-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Recurso de Embargos de Declaração, oposto pelo ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS em face do acordão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.
Sustenta a embargante a existência de omissão.
Alega que: "o r. Acórdão deixou de observar os parâmetros estabelecidos em lei para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois, ainda que mediante compreensível fundamentação, o r. Acórdão fixou honorários sucumbenciais por equidade, em conformidade com o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de arbitramento por apreciação equitativa, no entanto, o Mm. Juízo deixou de observar o § 8º-A, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, que prevê os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade."
Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.
Contrarrazões apresentadas pelo embargado, pelo não acolhimento do recurso.
É o relatório, nos termos do art. 931, do CPC.
Decido.
1. Da admissibilidade recursal
Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Versando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto oposto contra decisão judicial, ao fundamento de sanar suposta omissão, nos moldes do art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015; b) tempestivo, a teor do 1.023 do CPC/2015; c) dispensado o preparo para esta espécie recursal, conforme o mesmo art. 1.023, do CPC.2015; d) oposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.
Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise meritória dos embargos de declaração.
2. Do mérito.
A insurgência direcionada a este Relator, fundamenta-se na existência de omissão, visto que ao inverter o ônus de sucumbência, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados com base no art. 85, § 8º do CPC.
Da análise acurada das razões do presente recurso, observa-se que assiste razão ao embargante.
Por ocasião do julgamento do feito, em razão do provimento do presente recurso, com a procedência dos pedidos formulados na peça preambular, foi invertido o ônus da sucumbência e determinado que o embargado, arco com o pagamento dos honorários sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Considerando que o valor da causa é de R$ 2.143,55 (dois mil e cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), os honorários, restaram fixados em R$ 214,35 (duzentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).
Acerca do tema, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery1 assim conceituam o instituto dos honorários sucumbenciais: "são aqueles fixados pelo juiz na sentença, de conformidade com os critérios estabelecidos pelo CPC 85, que devem ser pagos pelo perdedor da demanda. Pertencem ao advogado da parte vencedora (EOAB 23). (...) A condenação pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa à ação. Se o réu deu causa à propositura da ação, mesmo que o autor saia vencido, pode o réu ter de responder pelas verbas de sucumbência. Aplica-se o princípio da causalidade para repartir as despesas e custas do processo entre as partes. O processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar".
O ônus atribuído ao perdedor de pagar ao causídico do vencedor honorários de sucumbência encontra-se insculpido no art. 85 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Ainda com base na atual sistemática descrita no §2º e §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, e orientando-se pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, quando o valor da causa for irrisório, os honorários de sucumbência serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não estando adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, ou até mesmo um valor fixo.
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(…)
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Os honorários, portanto, devem guardar correlação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não desprestigiar o trabalho empregado nos autos pelo patrono do vencedor.
Esse, inclusive, é o posicionamento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1- É devida a majoração de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor reconhecido como devido (R$ 1.191,20), uma vez que resulta em R$ 119,12, valor irrisório que não remunera dignamente o trabalho do advogado. 2- Deu-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07078929120178070020 DF 0707892-91.2017.8.07.0020, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 25/02/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA: APELAÇÃO - COBRANÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - FIXAÇÃO POR EQUIDADE. Tendo ambas as partes sofrido derrota do no feito, deve cada uma delas arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência na proporção do decaimento experimentado. Os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por equidade, segundo as balizas das alíneas do § 2º do art. 85 do CPC, na hipótese em que for irrisório o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico obtido. (TJ-MG - AC: 10000180512345001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 03/07/2018, Data de Publicação: 12/07/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Como cediço, os honorários advocatícios sucumbenciais somente devem ser arbitrados por equidade nos casos em que o valor da causa for inestimável, irrisório ou muito baixo, nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC. 2. In casu, verificando que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R$ 1.479,20), reputo-os irrisórios e por isso entendo ser razoável a estipulação da verba de sucumbência conforme apreciação equitativa, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APL: 00425388820178090158 SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 08/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021)
APELAÇÃO – CONDENAÇÃO – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS – PERCENTUAL – VALOR IRRISÓRIO – REFORMA - EQUIDADE - Honorários advocatícios – arbitramento em 10% sobre o valor da condenação, representando R$168,00, se mostra desproporcional e irrisório; - Reforma da r. sentença para fixar os honorários de sucumbência para R$1.5000,00, por equidade, como forma de melhor remunerar o profissional. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC: 10190458020188260506 SP 1019045-80.2018.8.26.0506, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/10/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2020)
Assim, em observância ao art. 85, §§2º e 8, do Código de Processo Civil, sob pena de se incorrer em verdadeira desonra ao exercício da advocacia, porquanto se verifique que o valor de 10% s(dez por cento) do valor da causa, se mostra demasiadamente irrisório, fixo como apropriado o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da parte embargante.
3. Da conclusão
Ante os fundamentos acima explanados, CONHEÇO E ACOLHO o presente recurso de Embargos de Declaração, reconhecendo a existência de omissão, reformo a decisão de Id 48260354, dos autos da Apelação nº 8005321-12.2021.8.05.0103, para fixar os honorários advocatícios por equidade, no valor de R$ R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V
1 NERY JR, Nelson. NERY,Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8043186-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dary Moreira Goncalves Rigueira
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Agravado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043186-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DARY MOREIRA GONCALVES RIGUEIRA
Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:BA23375-A), VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806-A)
AGRAVADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por DARY MOREIRA GONCALVES RIGUEIRA, em face de decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, na Ação Ordinária com Pedido de Liminar, proposta em face do ESTADO DA BAHIA e do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, declinou da competência para processar e julgar a demanda, nos seguintes termos:
"Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Intimem-se."
Irresignado com a decisão a quo, o agravante interpõe o presente recurso, alegando que [a] ação foi proposta perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, tendo em vista que o valor da condenação devido pelo Estado, em vista da demora do Judiciário, ultrapassará em muitas vezes o limite máximo previsto pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública. E o Agravante NÃO RENUNCIA aos valores excedentes.
Pontua, ainda, que apesar de existirem laudos periciais nos autos, elaborados a mando dos Agravados, é possível que, por se tratar de demanda em que se pede adicional de insalubridade/periculosidade, o Juízo requeira a realização de perícia técnica extremamente complexa. A produção do referido tipo de prova não é admitida na sistemática dos Juizados Especiais.
Ao final, requer: a) seja conhecido o presente Agravo de Instrumento; b) a concessão de efeito suspensivo, para que se determine a permanência dos autos e a continuidade de seu processamento perante a 5ª Vara da Fazenda Pública enquanto se ultima o julgamento do Agravo de Instrumento; c) seja provido o presente recurso, confirmando a antecipação de tutela e reformando a decisão ora impugnada, a fim de que a ação continue a ser apreciada perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
É o relatório. Decido.
1. Da admissibilidade recursal
O presente recurso de agravo de instrumento é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, conforme os pressupostos constantes no art. 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil[1].
Com efeito, especificamente quanto à possibilidade de interposição de agravo de instrumento em matéria de competência, o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, já sedimentou o posicionamento sobre a admissibilidade deste recurso, nos termos do acórdão a seguir ementado:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.
9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REspº 1.696.396 - MT (2017/0226287-4). Relatora Min Nancy Andrighi. Julgado em 05/12/2018) (grifos acrescidos)

Do exposto, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
2. Do efeito suspensivo/concessão de tutela antecipada
O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, I[2], confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único[3], da norma adjetiva.
Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis[4] afirma que: "cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo."
Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[5] destacam que: "o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito". Ressaltam, ainda, que "[o] efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão".
Também sobre o efeito suspensivo, Daniel Amorim Assumpção Neves[6] acrescenta que "caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela". Prossegue o autor aduzindo que "a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento". Continua o processualista aduzindo que "de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante".
A ação de conhecimento originária foi ajuizada com vistas reconhecimento do direito da parte autora, ora agravante, de perceber adicional de insalubridade ou periculosidade, o qual aduz fazer jus devido a sua especificação laboral e com fulcro na Lei Estadual nº 6.677/94, no Decreto Estadual nº 16.529/2016 e no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.
No entanto, o M.M. Juízo a quo reconheceu a incompetência daquela unidade judiciária para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 64, § 1º do Código Processo Civil; art. 2º, § 4º da Lei federal nº 12.153/2009, e determinou a remessa dos autos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador. Em sua decisão, assim explanou o Magistrado primevo:
"(...) Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre implementação do adicional de insalubridade ou periculosidade (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa natural, tendo capacidade para postular em juizado, a ação foi ajuizada em 30.6.2021, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
Cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado (...).
(...)"
Agiu com acerto o Juízo de origem.
A criação de Juizado Especial encontra-se no âmbito da organização administrativa do Tribunal de Justiça da Bahia, tendo esta Corte de Justiça, por meio do Decreto Judiciário n° 341/2015 (disponibilizado no DJE de 28 de abril de 2015), instituído os Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim constando do art. 2º do referido Decreto:
"Art. 2º. Instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nominados de 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, às quais caberão processar e julgar as causas regidas pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, com funcionamento nos turnos matutino e vespertino, respectivamente, no Fórum Regional do Imbuí, nesta Capital."
A Lei nº 12.153/2009, à qual faz alusão o dispositivo acima transcrito, prevê, em seu art. 2º, a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar os feitos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, desde que não constem das exceções previstas em seu § 1º, bem como que obedeçam ao teto estabelecido para fins de fixação de competência, qual seja: 60 (sessenta) salários mínimos. Verbia gratia:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
(...)
§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."
Pela flexibilização da regra de competência pelo valor da causa, leciona Leonardo Carneiro da Cunha[7] que: "A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é estabelecida pelo valor da causa: apenas lhes cabe julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos; são, portanto, juizados de pequenas causas. Cumpre lembrar, contudo, que os juizados especiais são com-

petentes, não apenas para as causas de pequeno valor, mas igualmente para as de menor complexidade (...). Vale dizer que os Juizados Especiais da Fazenda Pública somente julgam causas de pequeno valor, que sejam também de menor complexidade. As causas complexas de pequeno valor estão excluídas da competência de tais Juizados(...).”

No caso dos fólios, em que pese o agravante insurgir-se contra a decisão agravado sob o argumento de que o valor da condenação ultrapassaria o teto estabelecido em lei para as causas que tramitam nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos moldes do art. 43, do CPC[8], a competência é definida no momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente.

Desta forma, se no momento da propositura da ação o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecida está a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse sentido decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021)

Ademais, conforme se depende do excerto jurisprudencial supratranscrito, [a] complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais.

Corroborando com o entendimento acima esposado assim vem decidindo esta Corte de Justiça, exemplia gratia:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI N°. 12.153/09. ESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA EXEGESE DO ART. 2°. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. CORRETO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA EGRÉGIA CORTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (Conflito de competência 0027135-50.2015.8.05.0000, Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Tribunal Pleno, Publicado em: 09/10/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE NÃO INTERFERE NO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESSE ÓRGÃO JULGADOR. 1 - A competência dos Juizados Especiais não é afetada pelo fato de se entender como necessária a produção de prova pericial. A competência, portanto, tem como balizamento o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos. 2 – CONFLITO IMPROCEDENTE.

(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8025688-46.2019.8.05.0000, Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 13/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXEGESE DO ART. 2°. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. CORRETO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8016495-70.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 15/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UMA DAS VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, a recorrente ajuizou ação originária objetivando o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, por entender ser devido percentual em grau máximo. 2. A competência dos Juizados da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009) e suas hipóteses de exclusão estão previstas taxativamente na lei. A necessidade de perícia, por sua vez, não altera a competência dos Juizados da Fazenda Pública, desde que o valor da causa esteja limitado a 60 salários mínimos. 3. Na hipótese, a perícia a ser realizada depende de apenas uma área de conhecimento, relativa à medicina e segurança do trabalho, o que afasta a sua complexidade da prova técnica (art. 475, CPC). Ademais, a quantificação do eventual montante condenatório é perfeitamente possível na fase de conhecimento, pois demandará somente a aplicação de percentual superior ao constante nos contracheques.

(TJ-BA - AI: 80244510620218050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021)

Dessa forma, nesta fase processual, não se vislumbra o fumus boni iuris recursal, requisito indispensável para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada, sendo, por conseguinte, desnecessária a análise do periculum in mora.

Destarte, e sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito recursal e sem desconsiderar os relevantes argumentos constantes do arrazoado recursal, não os considero suficientes, no presente momento e em sede de cognição sumária, para justificar a modificação ou suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Do exposto, indefiro o efeito suspensivo recursal.
Comunique-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil[9].
Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo legal, de acordo com o art. 1.019, II[10] c/c art. 180[11], ambos da normativa processual civil.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data de inclusão no sistema.
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
GLRG VII (792)

_____

[1] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre.
[2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[3] Art. 995. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso;
[4] ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, versão eletrônica.
[5] DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.
[6] Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.
[7] Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
[8] Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
[9] I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[10] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
[11] Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
0328939-79.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marconi Calmon Do Nascimento
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Advogado: Guilherme Erse Moreira Mendes (OAB:RO2002)
Apelado: Pedro Jorge De Carvalho Fonseca
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091-A)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831-A)
Apelado: Jose Milton De Oliveira
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091-A)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Luis Sergio Rocha Da Silva
Apelado: Jorge Inacio Dinize Outros
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091-A)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0328939-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Marconi Calmon do Nascimento e outros (4)
Advogado(s):PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO, SOCRATES PIRES DOURADO, MICHAEL SILVA DO PRADO, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS DO PERITO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DA MULTA FORMULADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA ADEQUAR AO TEMA 905 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O presente recurso foi interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, homologando os cálculos elaborados pelo perito judicial.
2. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença. Os Apelados requereram a execução da multa diária no primeiro grau, ainda que não o tenham feito imediatamente. Foi assegurado o contraditório e a questão foi, inclusive, objeto de instrução probatória, não havendo que se falar em sentença extra petita.
3. O Estado da Bahia requereu a exclusão da multa diária e, subsidiariamente, a sua redução. Ocorre que, da leitura do título judicial, se verifica que o pedido foi apreciado como questão principal, integrando o dispositivo da sentença condenatória e, portanto, sujeito aos efeitos preclusivos da coisa julgada.
4. Sentença parcialmente reformada. O laudo pericial foi elaborado antes do julgamento definitivo do Tema 810 do STF e do Tema 905 do STJ. Necessidade de retificação dos cálculos para adequação à jurisprudência pátria. Ressalte-se que a correção monetária deverá ser feita desde a data do evento, já os juros de mora devem ser aplicados desde a data da citação válida. Considerando que se trata de verba remuneratória, devida a retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda na data do efetivo pagamento.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0328939-79.2012.8.05.0001, oriundos da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA e, como Apelados, MARCONI CALMON DO NASCIMENTO, PEDRO JORGE DE CARVALHO FONSECA, JORGE INACIO DINIZE, JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA E LUIS SERGIO ROCHA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 2023.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
5ª CÂMARA CÍVEL
PAUTA (COMPLEMENTAR) DE JULGAMENTO - PJE
(ART. 172, § 2º, DO RITJBA)

Processos adiados da Sessão Ordinária ocorrida em 05/09/2023, que deverão ser julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 19/09/2023, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 03, nesta Capital, e através do link https://guest.lifesize.com/1644373.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da

sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.
Integrantes da Câmara:

Integrantes da Câmara:
1 - Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
(Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano – Quando relator)
(Desa. Marcia Borges Faria – Quando relatora)
(Des. Edmilson Jatahy Fonseca Junior – Quando relator)
2- Desa. ILONA MÁRCIA REIS (Desa Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda (Juíza Substituta)
3- Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO - PRESIDENTE
4 -Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
5 - Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
6- Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
7 -Des. CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA
8 -Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
9 - TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9– Desa. Marta Moreira Santana (Juíza Substituta)

Ordem: 54
Processo: 8000266-52.2021.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ROBERTO SIDNEY CORTES QUADROS
LUIZ FELIPE QUEIROZ SAMPAIO DA SILVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (BA 15991)
ERICA DOURADO SOUZA (BA 61865)
FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (BA 29816)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
JAVAN DE MELO SENNA (BA 38350)
LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (BA 27113)
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (BA 68107)
LUIZA MARDEM DA SILVA BRITO (BA 46147)
MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
VICTOR BARBOSA DUTRA (BA 50678)
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (BA 15991)
ERICA DOURADO SOUZA (BA 61865)
FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (BA 29816)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
JAVAN DE MELO SENNA (BA 38350)
LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (BA 27113)
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (BA 68107)
LUIZA MARDEM DA SILVA BRITO (BA 46147)
MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8000266-52.2021.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: LETICIA QUADROS DA SILVA COSTA
LUIZ FELIPE QUEIROZ SAMPAIO DA SILVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (BA 15991)
ERICA DOURADO SOUZA (BA 61865)
LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (BA 27113)
LUIZA MARDEM DA SILVA BRITO (BA 46147)
MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)

VICTOR BARBOSA DUTRA (BA 50678)
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (BA 15991)
FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (BA 29816)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
JAVAN DE MELO SENNA (BA 38350)
LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (BA 27113)
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (BA 68107)
MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8029682-43.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: CONDOMINIO PORTAL DA GUARATIBA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT (BA 21872)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8046802-36.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
JESSICA TRINDADE BOUDOUX
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
JULIANA BORGES KOPP (BA 25501)
THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (BA 59894)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8135660-40.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8123354-10.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RODRIGO PINHEIRO ROCHA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
BRENO BORGES DE ALMEIDA (BA 65769)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0406777-64.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: JOSE CARLOS CARVALHO
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (BA 11315)
RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (BA 32629)
BRUNA SAMPAIO JARDIM (BA 22151)
LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (BA 21641)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8067871-24.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RITA LIBIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ROBERIO TELES COSTA (BA 32613)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8000260-45.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: JOSE ANTONIO TORRES SANTA CRUZ

ELISANGELA DE SOUZA SANTA CRUZ
Advogado(s): LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA (BA 7217)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
RICARDO DANTAS MOREIRA (BA 34697)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0000048-36.2014.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: BASTOS CONSTRUTORA LTDA
MANOEL SILVA
Advogado(s): ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (BA 31603)
CIBELE MARTINS SOUZA (BA 50495)
GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (BA 34788)
LILIAN NAZARETH NEVES MUNIZ MOREIRA (BA 36693)
LUCAS DE ALMEIDA CORREA (SP 28571)
MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (BA 28702)
MARCELA DOS SANTOS SOUZA (BA 38631)
POLLYANA DE CARVALHO TOLENTINO (BA 36440)
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (SP 23565)
RAMON ALVES DE BRITO (BA 23061)
RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA (SP 29199)
YURI COTRIM COUTRIM (BA 37392)
JOSE LUCIANO SANTOS RIBEIRO (BA 7674)
MARIANA CARDOSO NEVES (BA 32922)
PEDRO NOVAIS RIBEIRO (BA 38646)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 0525908-91.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: OSVALDINO DE MATOS SALES FILHO
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): MARCIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA (BA 61656)
VICTOR BARROS LOBO (BA 41034)
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (PE 23289)
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (PE 20397)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8010882-95.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
NORMA HELENA FERREIRA CEZIMBRA DE ASSIS
Advogado(s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (BA 42074)
JULIANA BOTELHO HUFF (BA 48040)
GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (BA 31983)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8004951-19.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: SEBASTIANA JOAQUINA DE JESUS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8009401-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: JOSE AUGUSTO SANTANA FERNANDES
ENEY CURADO BROM FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE SIMPLES
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
BEATRIZ DE PAULA MENDONCA (GO 60167)
ENEY CURADO BROM FILHO (GO 14000)
REINALDO SANTOS MACEDO (BA 60926)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal
DECISÃO
8014430-68.2021.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Liomar Santos Oliveira Pinto
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8014430-68.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: LIOMAR SANTOS OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo regimental, Id. 26294899, contra decisão que não conheceu da Revisão Criminal, consoante Id. 26060063.
Desse modo, a fim de viabilizar o processamento da interposição, determino que o Agravante, por meio de seu patrono, proceda a devida retificação do protocolo do presente Agravo Regimental, uma vez que realizado em desconformidade com o disposto referente ao peticionamento do PJE (Manual).
Fica consignado o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desse comando, sob pena de não conhecimento do presente Agravo.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
DESPACHO
8023340-16.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vinicius Santos Farias
Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual De Administração Penitenciária E Ressocialização - Seap

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8023340-16.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Execução Penal: 0343106-91.2018.8.05.0001
Paciente: Vinicius Santos Farias
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensor Público: Nelson Alves Côrtes Neto
Analista DPE/BA: Jéssica Melo
Impetrado: Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador
Impetrado: Secretário Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia - SEAP
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Vinicius Santos Farias, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito, em cumprimento de pena decorrente de condenação sofrida nos autos da ação penal n° 0158529-90.2009.8.05.0001 (Execução Penal 0343106-91.2018.8.05.0001), apontando como

autoridade coatora o Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia e o Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador.
Tratou-se de execução penal referente à condenação proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara dos Crimes Praticados Contra Criança e o Adolescente da Comarca de Salvador, Ação penal nº 0158529-90.2009.8.05.0001, impondo a pena de 12 anos e 09 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo o penitente considerado primário.
Em suas razões, noticia que o Juízo de Execuções da 1ª VEP de Salvador, em 11 de abril do ano em curso, concedeu ao paciente o direito à progressão ao regime semiaberto, determinando sua transferência para uma das unidades afetas ao novo regime de cumprimento no prazo máximo de sete dias, tendo o ofício para a unidade prisional sido expedido em 12/04/2023.
Ressalta que inobstante o transcurso do lapso temporal de mais de 30 dias do pedido de progressão já deferido (data da impetração), o condenado permanece indevidamente custodiado em unidade afeta aos presos condenados ao regime fechado.
Alega que está sofrendo constrangimento ilegal ante o manifesto excesso prazal para cumprimento da determinação judicial,, exsurgindo, em seu entender, desvio de execução, restando violado os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência e da razoável duração do processo.
Requer, liminarmente, a transferência do Recluso para a unidade prisional afeta ao novo regime de cumprimento a que faz jus ou o cumprimento da prisão domiciliar sem o uso de tornozeleiras eletrônicas e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida.
Colacionou entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários.
Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação e a plausibilidade do direito subjetivo postulado, restou sem respaldo o pedido de provisão liminar (ID 44482249).
Solicitadas as informações as apontadas autoridades coatora na inicial, aportarem nos autos (ID 45018664 e 49017861):
[...]
Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de informações em Habeas Corpus nº 8023340-16.2023.8.05.0000, onde figura como paciente VINICIUS SANTOS FARIAS, sirvo-me do presente para informar que não há processo de execução penal em curso no SEUU perante esta 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA. Contudo, segundo apuração realizada por Servidor desta Vara, anteriormente tramitou em desfavor do penitente uma Execução Penal cadastrada sob o nº 0343106-91.2018.8.05.0001, entretanto, aquela execução encontra-se em curso perante à 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, porque concedida em favor do apenado a progressão ao regime semiaberto em 11/04/2023, esgotando assim a competência deste Juízo.
Ressalto ainda, que conforme informações, o apenado apesar de já ter progredido ao regime intermediário há pouco mais de 01 mês, ainda continua preso na Penitenciária Lemos Brito, situação irregular que precisa ser resolvida pela SEAP.
Maria Angélica Carneiro
Juíza de Direito da 2ª VEP de Salvador
[...]
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a manifestação da Superintendência de Gestão Prisional, em resposta ao Ofício (00070481637), gerador do HC de Vinicius Santos Farias, a direção da PLB passa a expor o que se segue:
a) O interno alhures desenvolve atividades laborativas de apoio ao estabelecimento(manutenção), desde 22/10/2021 até a presente data, como se depreende do atestado anexo;
b) Acontece que, em virtude do trabalho laborativo, o interno afirma que não quer o seu deslocamento para outra unidade prisional, como demonstra a declaração de pedido de permanência anexado.
Importa, salientar que, o Módulo III da UED, agora, passou a integrar a PLB, sendo destinado ao recebimento de internos no regime semiaberto.
Por fim, o Módulo III no mês de agosto do corrente, receberá os internos destinados ao regime do qual, o interno se enquadra, e sendo do interesse do mesmo, será apenas transferido de módulo, e não de unidade, que é motivo de sua aflição, vez que desenvolve a sua atividade na PLB.
José Antônio Maia Gonçalves
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP
[...]
No ID 49512931, foi requisitadas informações ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, sobre a Execução Penal 0343106-91.2018.8.05.0001, bem como a manifestação da impetrante sobre o interesse do paciente em prosseguir com o feito em face do ofício exarado pelo ilustre Secretário Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização. Contudo, em que pese o dilatado lapso de tempo, manteviveram-se silentes, até a presente data.
Diante disso determino:
1) Renove-se uma vez mais a REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, sobre a Execução Penal 0343106-91.2018.8.05.0001, fixando, para tanto, o prazo improrrogável de 10 (DEZ) DIAS, que poderão ser enviadas através do e-mail secaocriminal@tjba.jus.br, adotando a Secretaria, se achar conveniente, está decisão, também, como ofício. Findo este prazo, comunique o fato à egrégia Corregedoria Geral de Justiça.
2) considerando-se o ofício exarado pelo ilustre Secretário Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização, vide id 49017861, sinalizando eventual desinteresse do Paciente na progressão de regime pleiteada, a caracterizar possível perda de objeto do mandamus em apreço, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar acerca do pedido formulado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Seção Criminal
DESPACHO
8029981-20.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro
Interessado: Manoel Messias Da Silva Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Classe : Conflito de Jurisdição nº 8029981-20.2023.8.05.0000
Órgão : Seção Criminal
Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Suscitante : Juízo da 1ª Criminal da Comarca de Porto Seguro
Suscitado : Juízo da 2ª Criminal da Comarca de Porto Seguro
Interessado : Ministério Público do Estado da Bahia
Interessados : Manoel Messias da Silva Santos
DESPACHO
Ao exame do presente feito, constata-se assistir razão à douta Procuradoria de Justiça em seu pronunciamento sob o ID 48435879, tendo em foco que, não obstante assim expressamente determinado na decisão inaugural sob o ID 47008764, não se operou a coleta de informações junto ao Juízo Suscitado.

Em razão disso, DEFIRO o quanto requerido na aludida manifestação ministerial, em face do que CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando seja cumprida integralmente a decisão sob o ID 47008764, com a requisição de informações ao Juízo Suscitado, observando-se a urgência exigida pelo caso.

Cumpra-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Seção Criminal
DESPACHO
8034819-06.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Miguel Ramos Dos Santos
Advogado: Uedja Telma Do Nascimento (OAB:BA74247-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8034819-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: MIGUEL RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): UEDJA TELMA DO NASCIMENTO (OAB:BA74247-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante pronunciamento da Procuradoria, converto o feito em diligência, com o escopo de determinar a intimação do Requerente para que o mesmo anexe ao feito os autos originais da ação penal n°8004289-33.2020.8.05.0191, bem como a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, por serem medidas indispensáveis ao regular exame e apreciação desta revisão criminal.
Após cumprida referida diligência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador,

Salvador/BA, 29 de agosto de 2023.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Seção Criminal
DESPACHO
8006629-30.2023.8.05.0001 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 12ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Elisangela Pinheiro Vilas Boas
Interessado: Andre Luiz Vilas Boas Melo
Interessado: Joilson Alves Conceicao
Interessado: Mario Gabriel Dos Santos Queiroz
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Federal Criminal Da Seção Judiciária Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Classe : Conflito de Jurisdição nº 8006629-30.2023.8.05.0001
Órgão : Seção Criminal
Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Suscitante : Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador
Suscitado : Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Interessado : Ministério Público do Estado da Bahia
Interessados : André Luiz Vilas Boas Melo, Joilson Alves Conceição, Mário Gabriel dos Santos Queiroz e Elisângela Pinheiro Vilas Boas

DESPACHO
Em que pese o judicioso pronunciamento do Ministério Público sob o ID 45297635, a análise da decisão de recebimento do presente conflito evidencia ter-se ali já se considerado desnecessária a coleta de informações junto ao Juízo Suscitado, haja vista que já fartamente externadas nas respectivas decisões de declinação de competência e formalização do incidente.

Confira-se, no particular, o quanto se consignou naquela decisão (ID 44904142):

“A hipótese abrigada no feito revela peculiar circunstância, tendo em vista que as razões de decidir de ambos os Juízos já se encontram fartamente registradas nos autos virtuais, porquanto consignadas nas respectivas decisões proferidas na origem, circunstância que torna despicienda a coleta de informações junto ao Juízo Suscitado, na forma do que estabelece o art. 239 do Regimento Interno desta Corte.”
Diante de tal peculiaridade, determino o retorno do feito à douta Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de pronunciamento conclusivo.

Cumpra-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
DESPACHO
8041710-43.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: J. D. V. D. V. D. E. F. C. A. M. D. C. D. F. D. S.
Suscitado: J. D. 3. V. C. D. C. D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: N. C. S.
Interessado: W. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8041710-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
Relator
A04IS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DESPACHO
8007555-53.2019.8.05.0000 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Iuri Cardoso De Oliveira
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941-A)
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710-A)
Excepto: Juiz De Direito Da 2ª Vara Da Justiça Pela Paz Em Casa Da Comarca De Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8007555-53.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
EXCIPIENTE: IURI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941-A), TAUARA TRINDADE DA COSTA (OAB:BA50710-A)
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

DESPACHO
Vistos, etc.
IURI CARDOSO DE OLIVEIRA, por meio do advogado Ricardo Ramos Araújo, OAB 15941 BA, requer: “que o presente feito seja retirado da pauta de julgamento de 06/09/2023, para que a arguição de inconstitucionalidade feita pelo Excipiente na petição de Id. 44141546 seja processada em conformidade com o art. 9481 do CPC e o art. 227, § 1º2, do RITJBA, de forma consentânea com o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal)”.
Em face da necessidade de se evitar a adoção de decisões conflitantes, a inclusão do feito em pauta para julgamento deve ser mantida, em concomitância com os demais incidentes processuais, inclusive a arguição de inconstitucionalidade, de modo que indefiro o pedido.
P. I.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DESPACHO
8009301-53.2019.8.05.0000 Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitante: Iuri Cardoso De Oliveira
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941-A)
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Advogado: Luciana Garcia Pinto (OAB:BA28079)

Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035-A)
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476-A)
Advogado: Mariana Madera Nunes (OAB:BA41041-A)
Advogado: Ismar Barbosa Nascimento Junior (OAB:BA32653-A)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776-A)
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225-A)
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____

Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8009301-53.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: IURI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941-A), TAUARA TRINDADE DA COSTA (OAB:BA50710-A)
SUSCITADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.

IURI CARDOSO DE OLIVEIRA, por meio do advogado Ricardo Ramos Araújo, OAB 15941 BA, requer: “que o presente feito seja retirado da pauta de julgamento de 06/09/2023, para que a arguição de inconstitucionalidade feita pelo Excipiente na petição de Id. 44141546 seja processada em conformidade com o art. 9481 do CPC e o art. 227, § 1º2, do RITJBA, de forma consentânea com o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal)”.
Em face da necessidade de se evitar a adoção de decisões conflitantes, a inclusão do feito em pauta para julgamento deve ser mantida, em concomitância com os demais incidentes processuais, inclusive a arguição de inconstitucionalidade, de modo que indefiro o pedido.
P. I.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DESPACHO
8025121-73.2023.8.05.0000 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Iuri Cardoso De Oliveira
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710-A)
Advogado: Igo Falcao Silva De Oliveira (OAB:BA47047)
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941-A)
Excepto: Juízo Da 2ª Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____

Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8025121-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
EXCIPIENTE: IURI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IGO FALCAO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA47047), TAUARA TRINDADE DA COSTA (OAB:BA50710-A), RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941-A)
EXCEPTO: JUÍZO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos, etc.
IURI CARDOSO DE OLIVEIRA requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto.
Considerando a conexão do feito com outros incidentes, aguarde-se a sessão de julgamento e apreciação pelo órgão colegiado.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DESPACHO
8007244-23.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Barreiras
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Barreiras
Interessado: Ministerio Publico Do Estado De Sao Paulo
Interessado: José Das Graças Gonçalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8007244-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):
F
DESPACHO
Acolho o pronunciamento de ID 45490547.
REQUISITE informações ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da Carta Precatória n° 8010170- 42.2022.8.05.0022.
Tais informes poderão ser enviados à Secretaria da Seção Criminal através do fax n.º (71) 3372-5351, ou através do e-mail secaocriminal@tjba.jus.br.
ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DECISÃO
0002848-94.2003.8.05.0080 Embargos Infringentes E De Nulidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Semiana Silva De Oliveira Cardoso
Terceiro Interessado: Manuela De Santana Passos
Embargante: Jerônimo Gomes Dos Santos
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 0002848-94.2003.8.05.0080
Órgão Julgador: Seção Criminal
EMBARGANTE: Jerônimo Gomes dos Santos
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela Defesa de JERÔNIMO GOMES DOS SANTOS, em face do Acórdão exarado pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desse E. Tribunal de Justiça, que, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual (ID 34638029).
No julgamento do referido Apelo, decidiu-se pelo conhecimento e provimento do apelo aviado pelo Parquet (ID 34638029), acolhendo-se a tese que buscava a reforma da decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, que julgou extinta a punibilidade de JERÔNIMO GOMES DOS SANTOS em razão da prescrição.
Diante da existência de voto vencido, da lavra do emérito Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, o Embargante sustenta o cabimento do presente recurso, cujas razões se encontram encartadas ao evento de ID 35195872.

Defende, em síntese, a necessidade de prevalência do voto vencido, na medida em que "pelas características do processo e pelas condições pessoais do acusado, a pena-base certamente será estipulada no mínimo legal em eventual caso de condenação", situação que recomendaria a extinção antecipada da punibilidade.
Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento dos Embargos Infringentes (Id. 35267102).
Os Embargos Infringentes foram encaminhados, inicialmente, para a Exma. Desa. Relatora da Apelação, que, em juízo de admissibilidade, conheceu dos mesmos, com arrimo no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, c/c art. 327, do RITJBA (ID 37985383).
Posteriormente, os autos me foram distribuídos, por sorteio, observadas disposições contidas nos arts. 161, parágrafo único, e 328, § 2.º, ambos do RITJBA (Id. 38011970).

É o relatório.
DECIDO:
Inicialmente, verifica-se que a pretensão punitiva estatal já se encontra inequivocamente alcançada pela prescrição, em relação às infrações penais imputadas ao Réu no bojo da Exordial Acusatória, situação a obstar, como é cediço, o próprio enfrentamento das questões de fundo do recurso vertente.
Cabe pontuar, aqui, consistir a prescrição em matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio e em qualquer etapa processual, aspectos que, sem dúvida alguma, legitimam a perquirição da ocorrência de tal fenômeno nesta via recursal, ainda que inexista correspondente pleito no bojo da Apelação interposta.
Outra conclusão não se pode extrair, aliás, da exegese conjugada do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, in verbis:
Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
[...]
IV – pela prescrição, decadência ou perempção;
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Pois bem, da leitura da Denúncia, constata-se que foi imputada em desfavor dos Acusados JERÔNIMO GOMES DOS SANTOS e RAIMUNDO CLEDISON LEITA DA SILVA, este já falecido, a prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por duas vezes, praticado contra as vítimas fatais, Cristiano Souza Cruz e Alberto Oliveira, bem como no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art.14, II, praticado contra a vítima sobrevivente Fernando dos Santos Silva, na forma do art. 69, todos do Código Penal. e consumados em 21.03.2010.
Os fatos descritos na exordial acusatória ocorreram em 26/02/2003 (IDs 28788944 e 28788945).
Decisão que recebeu a exordial acusatória em 23.04.2003 (ID. 28788944).
Embragante foi regularmente citado, conforme certidão de ID. 28789243.
Sentença de ID 28789458, proferida em 27.05.2020, que extinguiu a punibilidade do Acusado JERÔNIMO GOMES DOS SANTOS, reconheceu a prescrição em perspectiva ou virtual, amparando seu decisum no inciso IV do artigo 107 do Código Penal.
Assim é que, tomando o limite máximo de 30 (trinta) anos da sanção fixada in abstrato no preceito secundário do referido tipo penal para cada um dos delitos de homicídio qualificado consumado e 20 (vinte) para o delito de homicídio qualificado tentado, revela-se aplicável, na espécie, para cada um dos crimes descritos na denúncia, o lapso prescricional de 20 (vinte) anos, nos exatos termos do art. 109, inciso I, do supracitado Código, a incidir " em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze".
Outrossim, a hipótese dos autos reclama a incidência da regra do art. 119 do Código Penal, por se tratar de concurso de crimes.1
À luz dessas premissas, resta concluir pela prescrição da pretensão punitiva considerando-se o decurso de lapso superior a 20 (vinte) anos desde a data da admissão da Denúncia, em 23.04.2003, em sem a ocorrência, desde então, de outras causas suspensiva ou interruptivas do prazo prescricional, cenário a tornar prejudicada, por consectário lógico, a apreciação do cerne meritório do Recurso manejado.
Confiram-se, a propósito, arestos proferidos à vista de situações concretas análogas à presente:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - MODALIDADE DA PENA IN ABSTRATO - TRANSCURSO DE PRAZO ENTRE DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO - RECONHECIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Considerando que transcorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e até o presente momento, sem que houvesse a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação ao crime de ameaça, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade da pena in abstrato, nos termos dos artigos 147, "caput", c/c 109, inciso VI c/c artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal. (TJ-MG - APR: 00293179220188130028, Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 19/04/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 19/04/2023)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. - Verificando-se o lapso prescricional entre o recebimento da denúncia até o presente julgamento, deve ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pena "in abstrato". (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10352010006877001 Januária, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 03/07/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/07/2012)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio simples. Declaração da extinção da punibilidade pela chamada "prescrição virtual ou projetada". Inadmissibilidade. Contudo e agora verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima in abstrato cominada ao delito. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EX-OFFICIO. EXAME DO MÉRITO JULGADO PREJUDICADO. (TJ-SP - RSE: 00987358819958260052 SP 0098735-88.1995.8.26.0052, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 06/02/2018, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/02/2018)

Vale salientar, de resto, que a possibilidade de reconhecimento monocrático da prejudicialidade recursal encontra expresso arrimo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, previsão cuja aplicabilidade se revela ainda mais patente na hipótese da própria fulminação do jus puniendi, matéria de ordem pública por natureza.
Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e, de ofício, declaro extinta a punibilidade do Acusado Jerônimo Gomes dos Santos , por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal, julgando prejudicada, consequentemente, a análise do mérito recursal, com respaldo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Decorrido o prazo recursal, e certificado o trânsito em julgado desta Decisão, proceda-se à baixa definitiva do feito e à remessa dos autos à origem.
Publique-se. Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora
1Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DESPACHO
8025692-44.2023.8.05.0000 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Iuri Cardoso De Oliveira
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941-A)
Advogado: Igo Falcao Silva De Oliveira (OAB:BA47047)
Advogado: Tauara Trindade Da Costa (OAB:BA50710-A)
Excepto: Juizo Da 2ª Vara Da Justica Pela Paz Em Casa Da Comarca De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8025692-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
EXCIPIENTE: IURI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IGO FALCAO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA47047), RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941-A), TAUARA TRINDADE DA COSTA (OAB:BA50710-A)
EXCEPTO: JUIZO DA 2ª VARA DA JUSTICA PELA PAZ EM CASA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da designação da sessão de julgamento, a apreciação da petição de id 50307118 deverá ser realizada pelo órgão colegiado.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Seção Criminal
DESPACHO
8022169-24.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos Alexandre Santos Da Silva
Impetrante: Carlos Alexandre Santos Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515-A)
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022169-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguardem os autos, em Secretaria, ulterior deliberação deste Relator, haja vista o processamento do Agravo Interno manejado pela parte, em autos apartados.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Seção Criminal
DESPACHO
8022169-24.2023.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alexandre Santos Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515-A)
Agravante: Carlos Alexandre Santos Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515-A)
Agravado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8022169-24.2023.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Seção Criminal
AGRAVANTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515-A)
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste acerca da interposição de Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Art. 320, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Seção Criminal
DECISÃO
8029576-81.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Estacio Abdala Barbosa Miranda

Paciente: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Penitenciária Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.
CEP: 41745971 - Salvador/BA
Habeas Corpus nº 8029576-81.2023.8.05.0000
Impetrante: Dr. Nelson Alves Côrtes Neto, Defensor Público
Paciente: Estacio Abdala Barbosa Miranda
Impetrado: Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia
Origem: Execução de pena nº 2001781-39.2022.8.05.0001
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ELIMAR SANTOS VELOSO qualificado na inicial, apontando como autoridade coatora, o Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia.
Narra o ilustre Defensor Público Impetrante, que o paciente, foi condenado nos autos da ação penal nº 0505815-05.2020.8.05.0001, ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, com expedição de guia de recolhimento em 23.05.2022 e instauração do processo de execução em 07.10.2022, encontra-se, recolhido na Cadeia Pública de Salvador, apesar de determinação da Magistrada da 2ª vara de execuções Penais da Comarca de Salvador, no sentido de que seja procedida sua imediata transferência para unidade prisional adequada ao regime que lhe fora imposto.
Entretanto, salienta que até o presente momento a autoridade impetrada não promoveu a transferência do paciente, tampouco justificou sua manutenção em estabelecimento destinado a presos provisórios.
Entende que o paciente encontra-se sob constrangimento ilegal por excesso de prazo na sua transferência para estabelecimento prisional adequado ao seu regime e desvio na execução.
Por tais razões, requer, liminarmente, a determinação da imediata transferência do paciente, “para umas das unidades prisionais afetas ao cumprimento de penas em regime fechado, no prazo de 24 horas”, subsidiariamente, em caso de inexistência de vagas, que seja o autorizado ao paciente o cumprimento de pena em prisão domiciliar, com eventual estabelecimento de monitoramento eletrônico, e, no mérito a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 46206300, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 46206310 a 46208070.
Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme “Termo de Distribuição” ID 46241824.
Indeferida a liminar, ID 48494022, vieram aos as informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 49378975.
É o relatório.
Nos termos das informações prestadas, constatou-se que em 10.08.2023 o paciente foi transferido para Penitenciária Lemos Brito. Assim efetuada a sua transferência para estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena, resta prejudicado o pedido formulado na impetração.
Incide, portanto, a regra prevista no artigo 659 do Código de Processo Penal, onde consta que, “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”, reclamando aplicação, ainda, a determinação do artigo 266, do RITJBA, que esclarece que “A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus [...]”.
Diante do exposto, extingue-se a presente ação sem resolução de mérito, por encontrar-se prejudicado o seu respectivo pedido, arquivando-se o feito após certificação nos autos do transcurso de prazo recursal, sem manifestação das partes.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria, para o seu cumprimento.
Publique-se, inclusive para fins de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Seção Criminal
DECISÃO
8024818-59.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Penitenciária E Ressocialização Do Estado Da Bahia
Impetrado: 2ª Vara De Execuções Penais De Salvador
Paciente: Elimar Santos Veloso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.

CEP: 41745971 - Salvador/BA
Habeas Corpus nº 8024818-59.2023.8.05.0000
Impetrante: Dr. Nelson Alves Cortes Neto, Defensor Público
Paciente: Elimar Santos Veloso
Impetrado: Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia
Origem: Execução de pena nº 2000006-57.2019.8.05.0271
Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ELIMAR SANTOS VELOSO qualificado na inicial, apontando como autoridade coatora, o Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia.
Narra o ilustre Defensor Público Impetrante, que o paciente preso, em cumprimento de pena no módulo V da Penitenciária Lemos Brito, teve deferida progressão para o regime semiaberto em 02.12.2022, com determinação de transferência para estabelecimento adequado, no prazo de 07 dias.
Entretanto, salienta que até o presente momento a autoridade impetrada não promoveu a transferência do paciente, tampouco justificou sua manutenção em regime mais gravoso, além de destacar a inexistência de vagas em unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto.
Entende que o paciente encontra-se sob constrangimento ilegal por excesso de prazo na sua transferência para estabelecimento prisional adequado ao seu regime e desvio na execução.
Por tais razões, requer, liminarmente, a determinação da imediata transferência do paciente, “para uma das unidades prisionais afetas ao cumprimento de penas em regime semiaberto, no prazo de 24 horas”, subsidiariamente, em caso de inexistência de vagas, que seja o autorizado ao paciente o cumprimento de pena em prisão domiciliar, com eventual estabelecimento de monitoramento eletrônico, e, no mérito a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 44822351, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 44822359 a 44823624.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme “Certidão de Prevenção” ID 44826193.
Indeferida a liminar, ID 45098367, vieram aos as informações prestadas pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, ID 46599366.
Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela prejudicialidade da ordem, ID 47187232.
É o relatório.
Nos termos das informações prestadas, constatou-se que em 25.05.2023 o paciente foi transferido para Colônia Penal de Simões Filho. Assim efetuada a sua transferência para estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pensa, resta prejudicado o pedido formulado na impetração.
Incide, portanto, a regra prevista no artigo 659 do Código de Processo Penal, onde consta que, “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”, reclamando aplicação, ainda, a determinação do artigo 266, do RITJBA, que esclarece que “A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus [...]”.
Diante do exposto, extingue-se a presente ação sem resolução de mérito, por encontrar-se prejudicado o seu respectivo pedido, arquivando-se o feito após certificação nos autos do transcurso de prazo recursal, sem manifestação das partes.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria, para o seu cumprimento.
Publique-se, inclusive para fins de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal
EMENTA
8034903-07.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Douglas De Jesus Santos
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8034903-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: DOUGLAS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): THAYNA SANTOS COSTA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO ISENTA DE CUSTAS. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VISLUMBRE DE ILEGALIDADE OU DE NOVAS PROVAS QUE DEMONSTREM EQUÍVOCO DO JUÍZO AD QUEM AO REFORMAR A PENA DO ENTÃO APELADO, ORA REVISIONANDO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM O INCREMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASES DOSIMÉTRICAS. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM DE INCREMENTO DA PENA-BASE REFERENTE AO DESVALOR DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, A DENOTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA APENAS DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ÔNUS DA PROVA DO POSTULANTE. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ERRO JUDICIÁRIO. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, ajuizada por DOUGLAS DE JESUS SANTOS, por meio da advogada Thayná Santos Costa (OAB/BA 50.969), visando à desconstituição do Acórdão transitado em julgado, proferido no bojo da Apelação n.º 0005122-31.2003.8.05.0274, em que foi negado provimento ao Apelo defensivo, na parte conhecida, mantendo a condenação do Revisionando pela prática do delito de feminicídio, qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I e VI, c/c § 2º-A, I, do CP), ao passo que foi conhecido e dado provimento ao Apelo Ministerial, para incluir a agravante da reincidência, redimensionando a pena do Sentenciado para 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II – Pugna a Defesa, em síntese, pela concessão da gratuidade da justiça e reforma da dosimetria da pena aplicada ao Revisionando, sustentando que o Acórdão incorreu em indevido bis in idem, ao reconhecer a agravante da reincidência, por força de condenação transitada em julgado que o Juízo de origem já havia utilizado para desvalorar a circunstância judicial dos antecedentes do Réu, em flagrante contrariedade à Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

III – No que concerne ao pleito de justiça gratuita, carece de interesse a sua análise, uma vez que a Revisão Criminal se trata de ação autônoma isenta de custas, não havendo nenhuma repercussão prática a ensejar a sua concessão, de modo que não se conhece do pedido.

IV – Noutro giro, faz-se necessário registrar que o art. 626, caput, do CPP, prevê a possibilidade de se modificar a pena por meio do julgamento da ação revisional, sendo que a sua correção, em sede de Revisão Criminal, é admitida somente nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou após a apresentação de novas provas que demonstrem eventual equívoco do Juízo sentenciante. Precedentes do STJ.

V – É de se consignar que, no bojo do Recurso Especial previamente interposto, o qual foi inadmitido pela Segunda Vice Presidência deste Tribunal, não se vislumbrou qualquer bis in idem na dosimetria da pena reformada pela Segunda Instância. Insurge-se a Defesa, contudo, que, ao analisar o Apelo Ministerial, esta Corte não se atentou para o fato de que o incremento de 02 (dois) anos da pena-base realizado pelo Juízo primevo foi em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais: não somente a das consequências do crime, como também a dos maus antecedentes, na medida em que o Magistrado declinou que “Restou provado nos autos que o acusado já teria sido preso, processado e condenado pela prática de crime contra o patrimônio perante outro juízo.”

VI – Digno de registro que, embora o Magistrado tenha se reportado a uma condenação pretérita do Revisionando, deixou, por outro lado, de mencionar o número da ação penal em que teria havido tal condenação transitada em julgado, não havendo como afirmar, com a certeza necessária, que a mesma condenação definitiva foi utilizada pelo Magistrado de primeiro grau e por esta Corte, para majorar a pena do Revisionando na primeira e na segunda fases, incorrendo-se em bis in idem.

VII – Como cediço, é perfeitamente possível que seja utilizada uma condenação transitada em julgado para majorar a pena na primeira fase e outra para aumentar a pena na segunda fase, segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

VIII – Cabe ressaltar, ademais, como evidenciado pela própria Defesa, que restou dúbia a própria majoração da pena-base pelos maus antecedentes, eis que o Juízo, na análise da primeira fase, reportou-se no sentido de valorar negativamente as consequências do crime, que as reputou como “graves”, eis que “relacionadas à condição de orfandade de três crianças”.

IX – Demais disso, ao se remontar ao quantum de majoração da pena-base, embora tal fração de aumento não esteja prevista no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o Juízo de origem utilizou-se de valor até mesmo menor que o do parâmetro largamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias para a valoração negativa de cada circunstância judicial, a saber, 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo/diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, chegando ao resultado de incremento de dois anos da pena-base, fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão, enquanto se utilizasse o critério acima mencionado teria chegado ao montante de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, tudo a indicar que apenas foi desvalorada, na primeira fase, apenas uma vetorial, qual seja, a das consequências do crime.

X – Não fosse o suficiente, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, “o Magistrado primevo reservou espaço nos fundamentos da sentença para ponderar quais agravantes, se reconhecidas, caracterizariam dupla imputação pelo mesmo fato [...] Não obstante, em momento algum o Julgador indicou que a agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal não deveria ser reconhecida para se evitar o bis in idem”, de forma a denotar que “apesar do Magistrado ter indicado a existência de condenação pretérita transitada em julgado em desfavor do réu, o fundamento em questão não foi utilizado para exasperar a pena-base” [sic].

XI – Seja como for, é de se consignar que o ônus da prova nas ações revisionais recai única e exclusivamente sobre o Requerente, de modo que, não restando comprovado, pela Defesa, de forma cristalina, ilegalidade ou equívoco por parte do juízo sentenciante, o pedido revisional deve ser julgado improcedente. Doutrina.

XII – Parecer ministerial pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela improcedência da ação revisional.

XIII – Revisão Criminal PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta extensão, JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal n.º 8034903-07.2023.8.05.0000, em que figuram, como Requerente, DOUGLAS DE JESUS SANTOS, e, como Requerido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão transitado em julgado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de setembro de 2023.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS01

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
DESPACHO
8037806-15.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8037806-15.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a promoção da Procuradoria de Justiça aventada no ID 49825850, determino à secretaria que intime a parte Maurício Santos da Hora para contrarrazoar os presentes Embargos de Declaração.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
DESPACHO
8037806-15.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Impetrado: Mauricio Santos Da Hora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8037806-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do estado da Bahia em face de ato supostamente ilegal atribuído ao juiz da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, visando proteger seu direito líquido e certo de ler a denúncia antes da inquirição de testemunhas convocadas a depor, pugnando, ademais, pelo reconhecimento de nulidade da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 11/07/2023, por alegada violação ao art. 212 do CPP.
A liminar foi concedida parcialmente, conforme decisão de ID 49077805, reconhecendo-se a nulidade da assentada realizada, consignando, no entanto, a vedação da leitura da peça acusatória às testemunhas convocadas a depor, antes de prestarem suas declarações.
Da concessão parcial da liminar deferida por esta Relatora, o Impetrante embargou de declaração, aduzindo a presença de contradição no decisum.
Tratando-se, pois, de matéria cujo julgamento enseja reflexos no mérito do presente mandamus, determino o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça para que aguarde o julgamento dos aclaratórios e, após, certificado o trânsito em julgado dos embargos, façam o Mandado de Segurança concluso para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0508599-77.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joadson Ribeiro Amorim
Terceiro Interessado: H. F. C.
Terceiro Interessado: Átila Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Leidiane Farias Da Silva
Terceiro Interessado: Hânia Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Halan Silva Bispo
Terceiro Interessado: Tales Burity Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508599-77.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOADSON RIBEIRO AMORIM
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à ilustre Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500009-43.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael Reis Bispo
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Terceiro Interessado: Supermercado Atacadão
Terceiro Interessado: Vanessa Lino Mozer
Terceiro Interessado: Vivian Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Jamile Almeida Figueirado
Terceiro Interessado: Juliane Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Mário Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Moisés Soares Cardoso
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500009-43.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAFAEL REIS BISPO
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à ilustre Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8043037-23.2023.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Leonardo Silva Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8043037-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: LEONARDO SILVA MORAES
Advogado(s):
ALB/03-P
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com o fim de conceder efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de n° 8000164-40.2023.8.05.0151, no qual fora acolhido o pleito de revogação da prisão preventiva de Leonardo Silva Moraes, decretada na ação penal n° 0000168-58.2019.8.05.0151.
Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrido foi denunciado nos autos de n° 0000168-88.2019.8.05.0151, pela prática do crime capitulado no art. 35, da Lei n° 11.343/2006, juntamente com Lourival França dos Santos Júnior (arts. 33 e 35, ambos da

Lei nº 11.343/2006, art. 12, da Lei n° 10.826/2003 e art. 244-B, do ECA) e Reinaldo Paulino de Souza Júnior (arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006).
Sucede que, em consulta ao sistema PJe 2° grau, nota-se que em favor do correu Lourival França dos Santos Júnior, fora impetrado o Habeas Corpus de n° 8027351-30.2019.8.05.0000, julgado em 04.02.2020, pela Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, da relatoria do nobre Desembargador Nilson Soares Castelo Branco.
Nessa senda, em face do julgamento do writ acima referido, e considerando que o ilustre Desembargador Nilson Soares Castelo Branco não mais integra a Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, por fazer parte da mesa Diretora desta Corte, na condição de Presidente, entendo se tratar de prevenção do Órgão, nos termos do art. 160, § 7º, do RITJBA a seguir transcrito:
"Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão." (grifos nossos).
Ante o exposto, considerando que a prevenção já havia sido firmada anteriormente, determino a remessa destes autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que redistribua o feito, por prevenção, no âmbito da Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8042730-69.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Noel Conceicao De Souza
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8042730-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: NOEL CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.

Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003375-15.2021.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vanderlei Dos Passos Costa
Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159-A)
Terceiro Interessado: Edson Bitencourt De Andrade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prf - Carvalho Filho
Terceiro Interessado: Prf - Marcelo Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003375-15.2021.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VANDERLEI DOS PASSOS COSTA
Advogado(s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO (OAB:BA53159-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I – Tendo em vista que o Apelante requereu a apresentação das razões recursais nesta superior instância (ID nº. 50188589), abra-se vista ao Recorrente, intimando-se o advogado para apresentar as razões de apelo, no prazo de 8 (oito) dias, na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.
II – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus para que proceda com a intimação do douto representante do Ministério Público, oportunizando-se a apresentação das contrarrazões.
III – Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Confere-se a este ato força de carta de ordem.
Publique-se e Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000273-54.2022.8.05.0130 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robert Moraes Dos Santos
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944-A)
Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Luis De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Cleiton Soares Silva
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eduardo Lima Santos
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000273-54.2022.8.05.0130
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROBERT MORAES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA22944-A), JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI (OAB:BA-15024-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I - Diante da promoção apresentada pela douta Procuradoria de Justiça (ID nº. 50266534), a fim de oportunizar o regular trâmite processual, expeça-se Carta de Ordem à Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itarantim/BA, requisitando a expedição de certidão acerca da ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença em relação ao corréu EDUARDO LIMA DOS SANTOS.
II - Após, retornem os autos à Procuradoria de Justiça.
Confere-se a este ato força de carta de ordem.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000389-86.2018.8.05.0018 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ericon Alves Dos Santos
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)
Apelante: Gabriel Ferreira Martins
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170-A)
Apelado: Ministerio Publico
Terceiro Interessado: Ulisses Campos De Araujo
Terceiro Interessado: Nivaldo Dos Santos Aquino
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000389-86.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Ericon Alves dos Santos e outros
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA, LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE
APELADO: Ministerio Publico e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. roubo e LATROCÍNIO. Réus condenados como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, II e §2º-A, I e artIGO 157, §3º c/c art. 14, II, cada um, a uma pena de 22 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 250 dias-multa.
PRELIMINAR: REQUERIMENTO DE NULIDADE Do reconhecimento dos Réus, por violação ao artigo 226 do CPP. Não verificado.
- Em que pese os argumentos defensivos, apontando irregularidade no reconhecimento dos Apelantes na fase policial, vale destacar que tal matéria restou superado, quando as vítimas, em juízo, apontaram os Apelantes como sendo os responsáveis pelos fatos contidos na peça acusatória.
- Desta forma, vale destacar que a autoria delitiva no caso em análise não está atrelada somente ao quanto colhido em sede de inquérito, mas ao conjunto de provas produzidas em juízo.
- Preliminar rejeitada.
MÉRITO: DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Restou comprovada a autoria e a materialidade dos delitos praticados pelos apelantes, não havendo que se falar em reforma da sentença condenatória.
- Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pelos Apelantes.
- Os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito dos envolvimentos dos Apelantes nos eventos criminosos narrados na peça acusatória.
- Restou cabalmente comprovada, nos autos, a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória.
- Vale destacar que a prova oral contida nos autos é firme em apontar a autoria delitiva no presente feito
PLEITO DE redução da pena.
- Em que pese os argumentos colocados pelo Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade da análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desde que comunicáveis aos acusados, sendo desnecessária a repetição de fundamentos idênticos para fins de elevação da pena-base, conforme o caso dos autos.
- De mais a mais, quando da análise das circunstâncias judicias contidas no artigo 59 do Código Penal, o Magistrado sentenciante fixou a pena-base de ambos, em relação ao crime de roubo, no mínimo legal, mantendo o mesmo quantum na segunda fase da dosimetria.
- Merece destacar que fora reconhecida em relação ao Apelante Ericon Alves dos Santos a atenuante da menoridade, contudo deixou de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em razão do quanto contido na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
- Na fase derradeira da dosimetria as penas anteriormente fixadas foram aumentadas em 2/3 em razão do reconhecimento das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, não havendo portanto qualquer vício a ser sanado nas penas impostas aos Réus em relação ao crime de roubo.
- Em relação ao crime de Latrocínio, assiste razão em parte a defesa do Apelante Ericon Alves dos Santos. Isto porque, ao contrário da primeira fase da dosimetria do crime de roubo, o Juízo sentenciante reconheceu a presença de circunstâncias desfavoráveis aos Réus, fixando, com isso, a pena-base acima do mínimo legal.
- Desta forma, tendo vista que a pena na fase inicial da dosimetria se afastou do mínimo legal para ambos os Apelantes, a pena intermediária deveria ser reduzida em relação ao Réu Ericon Alves dos Santos, diante a existência da atenuante da menoridade.
- Assim, reduzo a pena intermediária do Réu Ericon Alves dos Santos fixando-a em 20 anos, em razão do óbice contido na Súmula 231 do STJ.
- Em face da causa de diminuição referente a tentativa, fixo a pena do Réu Ericon Alves dos Santos em 13 anos e 04 meses, referente ao crime de Latrocínio.
- Conforme bem lançado pela douta Procuradoria de Justiça, no presente caso, os crimes de roubo majorado e latrocínio tentado in casu foram praticados em concurso material. Isto porque estes delitos não protegem o mesmo bem jurídico (o primeiro tutela o patrimônio e o segundo a vida) e, além disso, as ações praticadas pelos Réus foram autônomas, tendo eles primeiramente consumado o roubo majorado à vítima Ingrid, para então se dirigirem à segunda vítima. Cristiano, por sua vez, estava mais afastado

e também teve subtraído o seu celular pelos Acusados, que, em seguida, resolveram efetuar o disparo de arma de fogo contra ele, a fim de afastarem qualquer possibilidade de serem reconhecidos e delatados, como forma de assegurar o êxito da conduta criminosa.
- Assim, no presente caso, diante da existência do Concurso material, restam as penas definitivas dos Réus nos seguintes termos:
- GABRIEL FERREIRA MARTINS: Pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime fechado.
- ERICON ALVES DOS SANTOS 20 (vinte) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime fechado.
PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.
- Inexistência de disposição legal que prevê a dispensa da pena pecuniária em questão por parte do Juízo monocrático ou colegiado.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000389-86.2018.8.05.0018, da VARA CRIME DA COMARCA DE BARRA - BAHIA, em que figuram como Apelantes GABRIEL FERREIRA MARTINS e ERICON ALVES DOS SANTOS como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso proposto pelos Apelantes, mantendo a sentença no seus demais termos. E assim decidem pelas razões a seguir expostas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8006601-79.2022.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Felipe Andrade De Jesus
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006601-79.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FELIPE ANDRADE DE JESUS
Advogado(s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
ACORDÃO
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO.
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO INSCRITO NO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CRIMINOSA APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. DELITO PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006 QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTE QUE PRATICOU, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, A CONDUTA DE MANTER EM DEPÓSITO 61,86G (SESSENTA E UM GRAMAS E OITENTA E SEIS CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, NA FORMA DE PÓ; 15,54G (QUINZE GRAMAS E CIQUENTA E QUATRO CENTIGRAMAS) DE PEDRAS DE CRACK; E 15,17G (QUINZE GRAMAS E DEZESSETE CENTIGRAMAS) DE MACONHA, ALÉM DE UMA ARMA DE FOGO, TIPO REVÓLVER, MARCA TAURUS, CALIBRE .38. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS FIGURAS DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE DE DROGAS. FATO MAIS ABRANGENTE QUE SE SOBREPÕE A OUTRO MENOS RELEVANTE. PREDOMÍNIO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, A MAIS GRAVE. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
PLEITEADO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. COCAÍNA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL MANTIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. INACOLHIMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NÃO PREENCHIDOS. ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, ALÉM DE DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO, PETRECHO COMUMENTE USADO NO COMÉRCIO DE ENTORPECENTE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEVIDAMENTE CONFIGURADA. SANÇÕES IMPOSTAS NA ORIGEM QUE NÃO SUSCITAM REPARO.
APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 8006601-79.2022.8.05.0039, oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, em que figura como Apelante FELIPE ANDRADE DE JESUS como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo íntegra a Sentença, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0401886-97.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gerson Gomes Dos Santos
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gerson Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Viviane Leite Ramires Saldanha
Terceiro Interessado: Ipc Jurandir Lima Da Cruz Ipc Sergio Menezes Da Silva E Ipc Ubaldo Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Alessandro Moura Dos Santos Defensor Público
Terceiro Interessado: Soraia Ramos Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0401886-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GERSON GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
C
ACORDÃO
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO MINISTERIAL.
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO ATINENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVIMENTO. PRESCINDÍVEL APREENSÃO E PERÍCIA DO ARMAMENTO BÉLICO UTILIZADO NO FATO TÍPICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DINÂMICA DOS FATOS EVIDENCIADA NOS AUTOS. VÍTIMA QUE RELATOU DE FORMA VEEMENTE O USO DE ARMA DE FOGO NA PERPETRAÇÃO DO DELITO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELADO. MAJORANTE CAPITULADA NO ART. 157, § 2.°, INCISO I, DO ENTÃO VIGENTE DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONSECTÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA AO PATAMAR DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CADA DIA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0401886-97.2013.8.05.0001, da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Recorrido GERSON GOMES DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto para RECONHECER a incidência da causa de aumento de pena capitulada no art. 157, § 2.°, inciso I, do então vigente Código Penal, e, via de consequência, REDIMENSIONAR a pena definitiva infligida ao Réu Gerson Gomes dos Santos, ao patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, cada dia no mínimo legal, mantendo-se a Sentença objurgada em seus demais termos, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0521054-88.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruna Raabe Araujo Aimi

Apelante: Rodrigo Gomes Lauton

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521054-88.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RODRIGO GOMES LAUTON
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
ACORDÃO
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO NAS PREVISÕES ART. 157, CAPUT, DO CP. ROUBO SIMPLES. PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, SOB O REGIME INICIAL ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA CIFRA UNITÁRIA DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
DOSIMETRIA. PENA-BASE JÁ FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PLEITEADA REDUÇÃO A QUANTUM INFERIOR, POR FORÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. MEDIDA EM DESCOMPASSO COM OS POSTULADOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DO STJ, AFINADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0521054-88.2016.8.05.0001, oriundos do Juízo de Direito da 9.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, sede na qual figura como Apelante o Réu Rodrigo Gomes Lauton, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0516981-05.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Bel José Jorge De Lima
Terceiro Interessado: Theresa Cristina Pinto Rebouças
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Emerson Nascimento Moreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516981-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EMERSON NASCIMENTO MOREIRA
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR MÍNIMO LEGAL.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O APELANTE PORTAVA, À OCASIÃO DA ABORDAGEM POLICIAL, 01 (UMA) ARMA DE FOGO DE MARCA ROSSI, CALIBRE NOMINAL .38 SPL, NÚMERO DE SÉRIE 54389, NÚMERO DE PEÇA G287, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. AUTO DE EXIBIÇÃO E PROVA PERICIAL QUE CONFIRMAM A APREENSÃO E OFERECEM A DESCRIÇÃO DO ARMAMENTO. POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA DILIGÊNCIA QUE NARRARAM

EM JUÍZO AS CIRCUNSTÂNCIAS DA ABORDAGEM, APONTANDO O APELANTE COMO A PESSOA QUE PORTAVA O MATERIAL BÉLICO. READEQUAÇÃO EX OFFICIO, TODAVIA, DO TIPO PENAL. LAUDO PERICIAL QUE INFORMA O NÚMERO DE SÉRIE E DE PEÇA DA ARMA DE FOGO, A DESPEITO DE O AUTO DE EXIBIÇÃO E A GUIA DE PERÍCIA APONTAREM SUPOSTA ILEGIBILIDADE DA NUMERAÇÃO. POLICIAIS QUE NADA SOUBERAM ADUZIR ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-DESCRITIVAS DO ARMAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO QUE É DE RIGOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CPP. APELANTE QUE DEVE SER CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003.
DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VETORIAL "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" DESVALORADO DE FORMA INIDÔNEA, POIS COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO E QUE, ALIÁS, SEQUER RESTARAM COMPROVADOS. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA DO RÉU, ANTE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ARTIGO 65, III, "d", DO CPB). IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REDUZIR A REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE CAUSAS MAJORANTES OU REDUTORAS DE PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REFORMADA PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.
EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. SANÇÃO CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL EM TESTILHA. PRESCINDIBILIDADE DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO EXPRESSO NESSE SENTIDO. REPRIMENDA PECUNIÁRIA QUE FOI EXPRESSAMENTE COMINADA PELO LEGISLADOR, SENDO DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO AFASTÁ-LA EM CONCRETO. MANTENÇA DA PENA PECUNIÁRIA NO MENOR QUANTUM LEGAL.
MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. ACOLHIMENTO. READEQUAÇÃO TÍPICA QUE ENSEJOU O REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 33, § 2.º, "c", DO CP.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR 02 (duas) sanções RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUIZ DE EXECUÇÕES PENAIS COMPETENTE. ARTIGO 44 DO CP. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0516981-05.2018.8.05.0001, oriundos do Juízo de Direito da 11.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Réu EMERSON NASCIMENTO MOREIRA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER da Apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para desclassificar a conduta do Apelante para o crime descrito no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, com arrimo no art. 383 do CPP, redimensionando sua pena privativa de liberdade definitiva para 02 (dois) anos de reclusão, bem assim para ajustar o regime inicial de cumprimento para o aberto e substituir a reprimenda corporal por duas sanções alternativas, a serem fixadas pelo Juízo de Execuções competente, tudo nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0508029-28.2017.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Claudio Goncalves Damasceno
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508029-28.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CLAUDIO GONCALVES DAMASCENO
Advogado(s): THIAGO FERREIRA DE SOUZA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE TER A VÍTIMA SE RETRATADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE NATUREZA SEXUAL. DOSIMETRIA

PENAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PENA BASE EXASPERADA ACERTADA E SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL.
A materialidade e a autoria do crime estão sobejamente comprovadas, através da prova produzida nos autos, conforme se observa, respectivamente, do Laudo de Exame de Estupro (Id. 36848074), dos depoimentos prestados pelas testemunhas e, sobretudo, pela palavra da vítima.
Da análise das declarações prestadas pela vítima perante a Autoridade Policial e em Juízo, verifica-se que esta não se retratou, ao revés do asseverado pelo Apelante, mas descreveu os fatos, minuciosamente, sem contradição.
Desse modo, constata-se que a autoria e a materialidade do delito se encontram, demasiadamente, comprovadas, restando configurada a consumação do crime de estupro, por ter o Apelante praticado ato libidinoso diverso com uma criança de 13 anos de idade, razão pela qual não prospera o pleito de absolvição.
No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, a Magistrada de primeiro grau valorou, acertada e fundamentadamente, 02 (duas) das circunstâncias judiciais negativamente, quais sejam, os motivos e as consequências do crime, considerando-se, sobretudo, a gravidade concreta de cada uma delas, justificando-se, pois, a aplicação da pena base acima do mínimo legal, até mesmo porque foi atendido o princípio da razoabilidade, afigurando-se, desse modo, escorreita a aplicação da pena.
Na segunda etapa da dosimetria, observou a Magistrada Sentenciante a ausência de circunstância atenuante, deixando, outrossim, de considerar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “e”, do CP, para evitar o bis in idem.
Na terceira fase, a pena foi elevada em ½ (metade), em decorrência da causa de aumento, descrita no artigo 226, inciso II, do Código Penal (crime sexual praticado contra descendente), restando a sanção concretizada em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
Nessa ordem de ideias, forçoso reconhecer o acerto da Magistrada a quo, razão pela qual deverá ser preservado o comando sentencial, em todos os seus termos.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0508029-28.2017.8.05.0274, oriundos da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista-BA, tendo, como Apelante, CLÁUDIO GONÇALVES DAMASCENO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0507606-34.2018.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dila Mara Freire Neves
Terceiro Interessado: Marcelo Santana Rocha
Terceiro Interessado: Waldemir Leão Da Silva
Apelado: Fabiano Reis Santos
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Adnailson De Jesus Cazumbá
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adnailson De Jesus Cazumba
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507606-34.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA
APELADO: Fabiano Reis Santos e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISO II § 2.°-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTINUADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEOR DA SÚMULA N.° 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REDUZIR A REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. CONSECTÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA, PARA CADA UM DOS APELADOS, AO PATAMAR DE 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.

APELO DEFENSIVO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE O APELANTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOMENTE ISENTO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. EXEGESE DO ARTIGO 804 DO CPP. REAL E ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE DEVE SER ANALISADA QUANDO ESTA OBRIGAÇÃO SE TORNAR EXIGÍVEL PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS.
RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.
APELO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0507606-34.2018.8.05.0080, da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo como Recorrentes/Recorridos o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e o Réu ADNAILSON DE JESUS CAZUMBA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, para RECONHECER a incidência da súmula n.° 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e, via de consequência, REDIMENSIONAR as penas definitivas infligidas a cada um dos Apelados FABIANO REIS SANTOS e ADNAILSON DE JESUS CAZUMBA à ordem de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, mantendo-se a Sentença objurgada em seus demais termos. Outrossim, CONHECE-SE e DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto pelo Acusado ADNAILSON DE JESUS CAZUMBA, somente para DEFERIR os benefícios da gratuidade da justiça, com a manutenção, contudo, da obrigação de o Apelante arcar com as custas processuais, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000888-91.2022.8.05.0276 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Heberson De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Terceiro Interessado: Silvania De Oliveira Pereira
Terceiro Interessado: Frank De Jesus Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Lucas Sena Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Roque Dias Souza Junior
Terceiro Interessado: Anderson Matos Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000888-91.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: HEBERSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – AFASTADO O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CAPAZ DE SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE – DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS – CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES DELITUOSAS – NÃO ACOLHIDO O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PERICULOSIDADE DO COMPORTAMENTO DO RECORRENTE COMPROVADA – RISCO À ORDEM PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.
I – O Ministério Público denunciou o Apelante pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade prevista art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e pelo delito de porte ilegal de arma de fogo previsto no art.16, §1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2003. De acordo com a denúncia, réu realizava o comércio de drogas e, para tanto, invadia casas na comunidade onde vivia desalojando seus moradores para expandir o negócio ilícito. Na ocasião em que foi preso, o Apelante estava portando uma arma de fogo com numeração suprimida, o que motivou a sua perseguição pela polícia. Naquela oportunidade, o réu tentou fugir e invadiu uma residência onde foram encontrados 65,87g (sessenta e oito vírgula oitenta e sete gramas) de maconha acondicionadas em 38 (trinta e oito) embalagens. Além disso, descobriu-se que o acusado aliciou um adolescente para auxilia-lo no tráfico de entorpecentes.
II - Na sentença, a ação foi julgada procedente, de modo que o réu foi condenado como incurso nas penas cominadas no art. 33, caput, combinado com art. 40, VI, após aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal, ambos da Lei 11.343/06 e art. 16, parágrafo 1º, VI da Lei 10.826/03 na forma do art. 69 do Código Penal. Em razão do crime de tráfico, foi-lhe imposta a pena de 9

(nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias multa.. Em decorrência do delito de porte ilegal de arma de fogo, foi-lhe imposta a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Aplicando-se a regra do concurso material (art. 69 do CP), a reprimenda definitiva resultou em 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 985 (novecentos e oitenta e cinco) dias multa, sendo-lhe fixado o regime fechado para o início de seu cumprimento.
III – A materialidade e a autoria dos crimes restaram comprovadas com base nas declarações colhidas em fase judicial e nos laudos elaborados no inquérito e submetidos ao contraditório. Os policiais ouvidos em juízo apresentaram, acerca do fato, versões harmônicas e coerentes, conferindo confiabilidade às suas narrativas. Nesse sentido, são categóricos em atestar que os narcóticos e o armamento pertenciam ao Apelante.
IV - Quanto à dosimetria da pena do crime de tráfico, na primeira fase, o I. julgador de origem a exasperou para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, desabonando a culpabilidade e as circunstâncias do delito. Nesse sentido, o temor da comunidade em relação ao réu merece reprovabilidade diferenciada, pois, segundo depoimento dos policiais, o comportamento do Apelante ocasionava insatisfação e medo generalizados nos moradores daquela região, os quais reportavam, com frequência, às autoridades competentes as práticas criminosas perpetradas pelo acusado. Logo, a negativação da culpabilidade do Recorrente está devidamente justificada. No tocante às circunstâncias do delito, a invasão de casas de terceiros para armazenar e difundir o comércio de entorpecentes consiste em um modus operandi que merece censura exemplar, pois as pessoas da comunidade eram obrigadas a ceder suas moradias para que os negócios ilícitos do réu pudessem prosperar, o que é reprovável, razão pela qual a elevação da pena com base nessa vetorial está devidamente justificada. Quanto à fração de recrudescimento, observa-se que o MM. Juízo a quo aplicou um índice inferior a 1/8 (um oitavo), pois aumentou a pena do Apelante em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância desabonada, representando percentual que pode ser classificado como benevolente, motivo pelo qual não merece reforma.
V - Na segunda etapa dos cálculos, diante da inexistência de atenuantes e agravantes, o MM. Juízo a quo manteve, acertadamente, a reprimenda em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.
VI – No terceiro estágio da calibragem, o MM. Juízo a quo, acertadamente, entendeu que a situação do acusado não se amolda ao teor do dispositivo previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois, como explicado, o Apelante, de maneira recorrente, invadia e expulsava moradores de suas casas para utilizá-las como meio de expandir o tráfico de drogas na região, de forma que essa postura, por si só, denota a inclinação do réu para as práticas delitivas. Como se não bastasse, foi condenado na presente ação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, reforçando a ideia de que faz das atividades criminosas o seu meio de vida, motivo pelo qual torna-se inviável a aplicação da referida causa de diminuição. Por outro lado, foi reconhecida a majorante delineada no art. 40, inciso VI da Lei nº 11.343/2006, de modo que o I. Julgador de origem aplicou a fração de aumento no patamar de ½ (metade) sob o argumento de que o adolescente aliciado pelo acusado, além de participar rotineiramente do tráfico de narcóticos, ostentava uma arma de fogo na ocasião da abordagem policial, o que, de fato, intensifica a gravidade da conduta do réu e justifica o índice de recrudescimento diferenciado adotado na sentença, resultando em uma pena definitiva de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
VII - Afastada a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Trata-se de crime de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em que restaram comprovadas a materialidade e a autoria, de sorte que a pena máxima em abstrato prevista para ambos os delitos é superior a 4 (quatro) anos e foi fixada, por esta Corte, reprimenda em concreto acima desse patamar. Além disso, o réu é conhecido por desalojar de suas casas moradores da região com a finalidade de expandir o comércio de entorpecentes, de modo que é temido pela comunidade. Logo, tal postura revela a periculosidade do Apelante e o risco que o seu livramento pleno representa à sociedade sob a perspectiva de ameaça à ordem pública com significativa probabilidade de reiteração criminosa, permanecendo presentes os requisitos que ensejaram o estabelecimento da segregação provisória, de modo que não lhe assiste o direito de recorrer em liberdade, ex vi do art. 312, caput c/c art. 313, inciso I e II, ambos do CPP.
VIII - Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão vergastada.
NÃO PROVIMENTO DO APELO.
AP Nº 8000888-91.2022.8.05.0276 – Wenceslau Guimarães/BA.
RELATOR: ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000888-91.2022.8.05.0276, da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, sendo Apelante HEBERSON DE JESUS DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2023.
Eserval Rocha
Relator
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8035623-71.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Dereito Da 1º Vara Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Camacari - Ba
Impetrante: Antonio Jorge Santos Junior
Paciente: Marcus Vitor Sousa Bezerra
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035623-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DEREITO DA 1º VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMACARI - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS – CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS – NÃO COMPROVADA A CONTEMPORANEIDADE ENTRE O COMPORTAMENTO SUPOSTAMENTE APRESENTADO PELO PACIENTE NA ÉPOCA DOS DELITOS E A SUA SITUAÇÃO ATUAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PERICULOSIDADE ATUAL DO ACUSADO – PACIENTE QUE CUMPRIU AS MEDIDAS CAUTELARES ESTIPULADAS EM FACE DE SI DURANTE O PERÍODO EM QUE PERMANECEU EM LIBERDADE PROVISÓRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO CAPAZ DE JUSTIFICAR O RETORNO DO RÉU AO CÁRCERE – INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 312 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.
I - De acordo com as investigações, no dia 01/07/2019, por volta das 22h, na zona rural de Arembepe, o paciente teria ceifado a vida de seus genitores por meio de golpes de facão. Ato contínuo, como forma de encobrir as provas do crime, ateou fogo nos corpos das vítimas. A motivação poderia estar associada ao fato de os pais do acusado não aceitarem o seu relacionamento amoroso com uma namorada.
II - Em decorrência desses fatos, foi preso preventivamente e permaneceu custodiado nessa condição, por 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, até ser posto em liberdade por força da concessão da ordem de Habeas Corpus proferida em sede de acórdão prolatado por esta Eg. Turma, em 29/03/2022, no qual foi reconhecido o excesso de prazo para a finalização da etapa instrutória. Contudo, em decisão recente proferida em 20/07/2023, o MM. juízo a quo pronunciou o acusado e decretou novamente a sua prisão preventiva sob o argumento de risco à ordem pública.
III - Embora o decreto prisional não esteja desprovido de fundamento no tocante à gravidade em concreto dos delitos perpetrados, não se vislumbra, nesse momento, a periculosidade assinalada pelo MM. Juízo a quo. Isso porque, como explicado, o réu foi solto, em 29/03/2022, e, desde então, cumpriu todas as medidas cautelares estipuladas por este Tribunal no acórdão que lhe concedeu, provisoriamente, o direto de ir em vir. Durante o período em que permaneceu solto (mais de um ano e cinco meses), o acusado observou as determinações judiciais previstas no art. 319 do CPP, mantendo endereço fixo e exercendo atividade lícita, pois trabalhava em uma academia. Além disso, não há notícias nos autos e tampouco no bojo da decisão de pronúncia acerca do envolvimento do réu em novas práticas delitivas. Igualmente, o suplicante não apresentou postura capaz de impor dificuldades à conclusão da etapa probatória na primeira fase do procedimento do Júri, de modo que a instrução inicial restou finalizada.
IV - No caso em apreço, não se identifica qualquer circunstância nova que teria o condão de respaldar o retorno do paciente ao cárcere. Isso porque, nesse momento, não há contemporaneidade (§2º, do art. 312 do CPP) entre as ações criminosas supostamente cometidas pelo paciente, no ano de 2019, e a sua situação atual. Assim, não há elementos capazes de indicar que a sua liberdade representa ameaça à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do feito. Nesse sentido, seria incoerente decretar a custódia provisória do agente que, durante um interregno significativo de tempo, cumpriu as condições a ele impostas pelo Poder Judiciário para conservar o seu status libertatis sem que tenha sido apresentado qualquer fato inédito revelador da sua periculosidade sob uma nova perspectiva.
V - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela concessão da ordem nos termos acima delineados sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenha alteração fática capaz de justificá-la, cabendo ao I. Julgador de origem a fixação e fiscalização das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP a serem estipuladas em face do paciente.
HABEAS CORPUS CONCEDIDO.
HC Nº 8035623-71.2023.8.05.0000 – CAMAÇARI/BA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8035623-71.2023.8.05.0000 da Comarca de Camaçari/BA, impetrado por ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR em favor de MARCUS VITOR SOUSA BEZERRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conceder a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0502836-24.2018.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Philippe Edington Magalhaes De Moura
Terceiro Interessado: Perola Edington Magalhães De Moura

Apelante: Helio Pinto Da Silva Junior
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502836-24.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: HELIO PINTO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ARTIGO 157, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
PRELIMINARES: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IDÔNEA. CONSIGNOU-SE A AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PARA SUBSIDIAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. LICITUDE DA FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA POR SE TRATAR DE MERO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PETIÇÃO QUE CONTÉM DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DO FATO APARENTEMENTE DELITUOSO E DA PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO DE MODO A POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL TOXICOLÓGICO. IMPERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL. DEFESA QUE PERMANECEU SILENTE DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 149 E 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA.
MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS E CONFISSÃO DO ACUSADO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO COMPROVADA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. PENA-BASE EXASPERADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES NOS AUTOS. MOTIVOS DO CRIME QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO. IMPROCEDÊNCIA. QUANTIDADE DE PENA APLICADA. IMPOSIÇÃO DA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE ISENÇÃO OU SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 804, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ISENÇÃO DEVE SER PROCESSADO NO JUÍZO DE EXECUÇÃO.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0502836-24.2018.8.05.0039, oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari-BA, tendo, como Apelante, HELIO PINTO DA SILVA JUNIOR e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR as PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0300119-83.2015.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildevan Souza Oliveira
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589-A)
Apelante: Leandro Da Conceição
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Terceiro Interessado: Josenilson Da Silva Sales
Terceiro Interessado: Josenilson Da Silva Sales
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300119-83.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GILDEVAN SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. RÉUS CONDENADOS A PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 13 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE, EM RELAÇÃO AO RÉU LEANDRO DA CONCEIÇÃO. CERTIDÃO DE ÓBITO RESIDENTE NOS AUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA PENA EM CONCRETO EM RELAÇÃO AO RÉU GILDEVAN SOUZA OLIVEIRA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 21/01/2015. SENTENÇA PUBLICADA NO DIA 31/08/2022, COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCORRIDOS MAIS DE 06 (SEIS) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. INTELIGÊNCIA DO 107, INCISO IV, C/C OS ARTIGOS 109, INCISO III, 110 E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.
- Declaração da extinção de punibilidade em relação ao Réu Leandro da Conceição, em face do óbito, certidão, Id. 35331080.
- Extinção da Punibilidade do Réu Gildevan Souza Oliveira, em razão da pena aplicada. Denuncia recebida em 21/01/2015. Sentença publicada em 31/08/2022, transitada em julgado para a acusação. Sentença que condenou o Réu uma pena de 07 (sete) anos de reclusão. Apelante menor de vinte um anos à época dos fatos.
- Lapso temporal entre a data do recebimento da denuncia e a prolatação da sentença - 07 (sete) anos 07 (sete) meses, regulando-se a prescrição pela pena aplicada, na forma do art. 110, § 1º, do Código Penal. Incidência do artigo 109, inciso III, do Código Penal - pretensão punitiva estatal – prescrição em 12 (doze) anos. Na forma do art. 115, do Código Penal, o Apelante faz jus ao prazo prescricional reduzido pela metade, qual seja, 06 (seis) anos.
DECLARADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS APELANTES.
RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0300119.83.2015.8.05.0150, oriundo da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas-BA, tendo, como Apelantes LEANDRO DA CONCEIÇÃO E GILDEVAN SOUZA OLIVEIRA e, como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DECLARAR DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS APELANTES E JULGAR O RECURSO PREJUDICADO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0502551-05.2018.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Tâmires Ariel Lima Cardoso
Terceiro Interessado: Mirella Barros C Brito
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Rogerio Joaquim Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502551-05.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROGERIO JOAQUIM SANTOS
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
I
ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DA PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL, PERICIAL E TESTEMUNHAL. AUTORIA IGUALMENTE DEMONSTRADA. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NEGATIVA DA TRAFICÂNCIA APRESENTADA PELO ACUSADO EM JUÍZO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO NEM NA VERSÃO POR ELE APRESENTADA NA DELEGACIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO, POR ERRO DE TIPO. ARTIGO 20 DO CPB. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FALSA

PERCEPÇÃO, PELO AGENTE, DE MODO INEVITÁVEL OU INESCUSÁVEL, QUANTO AO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO PENAL. ACUSADO QUE, CONSCIENTEMENTE, GUARDAVA DROGAS EM SUA RESIDÊNCIA. DEFESA QUE ALEGOU QUE O RÉU TERIA GUARDADO A MOCHILA PERTENCENTE A UM TERCEIRO, SEM SABER QUE ALI ESTAVA GUARDADO MATERIAL ILÍCITO, CONTUDO, OLVIDOU DE DECLINAR DADOS QUE PUDESSEM IDENTIFICAR O INDIVÍDUO APONTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0502551-05.2018.8.05.0080, provenientes da 1.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como Apelante o Acusado ROGÉRIO JOAQUIM SANTOS, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0570738-11.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Welson Silva Da Cruz
Apelante: Everton Silva De Araújo
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabrício Rabelo Patury

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0570738-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Welson Silva da Cruz e outros
Advogado(s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
F
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. APELO DEFENSIVO.
PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA EM RAZÃO DA INVASÃO DO DOMICÍLIO E AGRESSÕES SOFRIDAS PELO ACUSADO WELSON SILVA DA CRUZ. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO, PELA GUARNIÇÃO POLICIAL, DE FUNDADAS RAZÕES DA IMINENTE PRÁTICA DO CRIME DE COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ANÔNIMA DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS NO IMÓVEL RESIDENCIAL DOS ACUSADOS. GUARNIÇÃO POLICIAL QUE FOI RECEBIDA A TIROS QUANDO SE APROXIMOU DO LOCAL INDICADO. DISPAROS EFETUADOS PELO INDIVÍDUO RODRIGO MEIRELES SANTOS, QUE TENTOU EVADIR-SE DO LOCAL DO FATO PELO TELHADO DO IMÓVEL INDICADO E RESIDÊNCIAS CIRCUNVIZINHAS. INFORMAÇÃO DE QUE O ACUSADO WELSON TAMBÉM TENTOU EVADIR-SE DO LOCAL DO CONFRONTO ALÉM DE SER NECESSÁRIA O USO MODERADO DA FORÇA PARA CONTÊ-LO NO CURSO DA DILIGÊNCIA POLICIAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. EXCEÇÃO CONTIDA NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 5.º, INCISO XI, DA CF/88. IDONEIDADE DA AÇÃO POLICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS.
MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DELITO DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTES QUE PRATICARAM, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, AO MENOS A CONDUTA DE GUARDAR E MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. APREENSÃO DE 81,70G (OITENTA E UMA GRAMAS E SETENTA CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, NA FORMA DE PEDRAS DE CRACK. CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES PARA USO DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
DOSIMETRIA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006 EM FAVOR DO ACUSADO EVERTON SILVA DE ARAÚJO. CABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO AUTORIZAM, DE PER SI, A NEGATIVA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXEGESE FIRMADA NO TEMA 1.139 PELO STJ. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. ESCOLHA DO PATAMAR DE REDUÇÃO DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE QUANTIDADE DE DROGAS (A SABER, 85,0714,57 GRAMAS DE COCAÍNA E 10,58 GRAMAS DE MACONHA). ALTA LESIVIDADE DA COCAÍNA APREENDIDA, CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA EM ½ (METADE). PENAS

DEFINITIVAS REFORMADAS PARA 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. READEQUAÇÃO PARA O REGIME INICIAL ABERTO QUE É DE RIGOR.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. PRE-ENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SUA MAIORIA FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE TÉCNICA RECONHECIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS PENAS ALTERNATIVAS QUE SE IMPÕE.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação n.º 0570738-11.2018.8.05.0001, da 3.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelantes WELSON SILVA DA CRUZ E EVERTON SILVA DE ARAÚJO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Acusado EVERTON SILVA DE ARAÚJO, para reduzir suas sanções finais aos montantes de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa; READEQUAR o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, tudo nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8019311-20.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ivan Jezler Costa Junior
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Fagner Sousa Da Silva
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Embargado: Juiz Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa Da Comarca De Salvador - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 8019311-20.2023.8.05.0000.1, da Comarca de Salvador
Impetrante: Dr. Ivan Jezler Júnior
Paciente/Embargante: Fagner Sousa da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa
Origem: Ação penal nº 0313425-08.2020.8.05.0001
Promotora de Justiça Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça: Dra. Solvante de Limar Rios
Relator originário: Des. Aliomar Silva Britto
Relatora para o acórdão: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. RECURSO QUE PRETENDE REDISCUTIR QUESTÕES DECIDIDAS PELO COLEGIADO. MATÉRIAS NÃO SUSCETÍVEIS DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.
Insurgência recursal que não se encontra voltada a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pois inexistentes, mas, simplesmente, à justiça da decisão colegiada, o que não constitui motivação adequada para provimento dos presentes embargos declaratórios.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8019311-20.2023.8.05.0000.1, onde consta, como embargante, FAGNER SOUSA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora para o acórdão
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0506926-83.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Marcos Santos Alves Peixoto
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Geovane Da Silva Nascimento
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506926-83.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GEOVANE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO LIMA MENEZES
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
F
ACORDÃO
PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2.º, I E II DO CPB, NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APELO DEFENSIVO.

SÚPLICA DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. IMPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE MANEIRA INCONTESTE A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL PELO APELANTE. OFENDIDO QUE NARROU O FATO TÍPICO COM RIQUEZA DE DETALHES E, DE MANEIRA INCONTESTE, E PROCEDEU AO RECONHECIMENTO DOS AGENTES, TANTO NA FASE POLICIAL COMO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.

APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0506926-83.2017.8.05.0080, oriunda da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Feira de santana/BA, sendo Apelante o Réu Geovane da Silva Nascimento e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0567464-44.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Eduardo Camill Braun Carreira
Terceiro Interessado: Lívia De Carvalho Da Silveira Matos
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Fernando Moraes Silva Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0567464-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Fernando Moraes Silva Júnior
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
F
ACORDÃO
PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ROUBO MAJORADO. REDAÇÃO DO ARTIGO 157, CAPUT, DO CPB. APELO DEFENSIVO.
PEDIDOS DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL NO MÍNIMO LEGAL, DE READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO, DA DETRAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E A E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE RECONHECEU FIXOU A REPRIMENDA CORPORAL NO MÍNIMO LEGAL DE 04 (QUATRO) ANOS E ESTABELECEU O REGIME INICIAL

ABERTO PARA CUMPRIEMNTO DA PENA, ALÉM DE CONCEDER O DIREITO DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
SÚPLICA DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. IMPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE MANEIRA INCONTESTE A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL PELO APELANTE. OFENDIDOS QUE NARRARAM O FATO TÍPICO COM RIQUEZA DE DETALHES E, DE MANEIRA INCONTESTE, E PROCEDEU AO RECONHECIMENTO DOS AGENTES, TANTO NA FASE POLICIAL COMO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DELITIVA NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE OBTEVE A POSSE DA RES FURTIVAE MESMO QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO ROUBO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DO OBJETO SUBTRAÍDO, AINDA QUE HAJA IMEDIATA PERSEGUIÇÃO E PRISÃO. ENUNCIADO N.º 582 DO STJ.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0567464-44.2015.8.05.0001 oriunda da 8.ª Vara Crime da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante FERNANDO MORAES SILVA JUNIOR e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE do Apelo manejado e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000054-86.2008.8.05.0222 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: José Augusto Oliveira Silva
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)
Terceiro Interessado: Kelia Santos Gonçalves
Terceiro Interessado: Roberto Baraldi
Terceiro Interessado: Dorisvaldo Gonçalves Potenciano
Terceiro Interessado: Clenildes Francisca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico De Camaca
Terceiro Interessado: Reinaldo Carlos Bomfim
Terceiro Interessado: Iodete Bezerra Santos
Terceiro Interessado: Gilenildo Oliveira Quixaba
Terceiro Interessado: Reinaldo Carlos Bonfim
Terceiro Interessado: Gilenildo Oliveira Quixaba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000054-86.2008.8.05.0222
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GILBERTO SOARES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DA DEFESA REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO. ALEGA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. NÃO PROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. RELATOS DA ACUSAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS AFIRMAÇÕES DO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DA CONJUNÇÃO CARNAL. VÍTIMA COM 12 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
I – O Apelante foi condenado a cumprir 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade. Consta nos autos que no primeiro semestre de 2008, o denunciado manteve, por duas vezes, conjunção carnal com a vítima, à época com 12 anos de idade, mediante promessas de um relacionamento duradouro e de sustento financeiro. A primeira oportunidade teria ocorrido na casa dos pais do acusado e a

segunda vez na residência de um amigo do Apelante. Os fatos foram descobertos pelo genitor da vítima, quando este encontrou cartas escritas pelo denunciado à sua filha e ao indagá-la, esta narrou os acontecimentos. Relata-se, ainda, que os envolvidos residiam em fazendas vizinhas. O réu, em ambas as oportunidades, extra e judicialmente, confessou a ocorrência das relações sexuais, alegando, contudo, terem sido praticadas com o consentimento da ofendida e não saber a real idade da vítima, acreditando que possuía 15 anos ou mais.
II – Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela sua absolvição, alegando a ausência de tipicidade material (art. 386, III, do Código de Processo Penal), aduzindo ter sido a relação mantida entre o réu e a vítima consensual, assemelhando-se a um relacionamento marital, afirmando a ignorância acerca da idade real da ofendida.
III – Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a vítima, tanto na delegacia quanto em Juízo, apresenta narrativa harmônica e rica em detalhes acerca do ocorrido, estando em consonância com os depoimentos prestados por seus genitores e com o laudo pericial, que atesta o seu desvirginamento. A versão apresentada pela acusação guarda correspondência em grande parte, inclusive, com os relatos ofertados pelo réu extra e judicialmente. Ademais, quanto à alegação de desconhecimento do réu acerca de ser a vítima menor de 14 anos, não merece prosperar por ser presumida a violência nesse tipo de delito (estupro de vulnerável). De tal forma que o fato de a ofendida ter mantido as relações sexuais consensualmente não descaracteriza a ilicitude do ocorrido, posto que a prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso com criança menor de 14 anos configura crime de estupro de vulnerável. Assim, ressaltando a especial relevância conferida à palavra da vítima nos crimes sexuais (AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.), não há dúvidas da prática de relações sexuais entre o acusado e a vítima, à época dos fatos com 12 anos de idade, estando a autoria e a materialidade delitivas devidamente comprovadas pelo conjunto probatório existente nos autos.
IV – Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente os termos da sentença vergastada.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
APELAÇÃO Nº 0000054-86.2008.8.05.0222 – COMACAN.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000054-86.2008.8.05.0222, da Comarca de Comacan, sendo o Apelante JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SILVA e o Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar pelo não provimento do recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator
Procurado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0004855-15.2018.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Geovandson Lima Sena

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004855-15.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GEOVANDSON LIMA SENA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
ACORDÃO
APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CP). RECURSO DEFENSIVO.
ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CPP). AUTORIA CRIMINOSA. INVIABILIDADE. DECISÃO DO JÚRI POPULAR QUE ENCONTRA GUARIDA NO CONTEXTO DOS FATOS DESCRITO POR TESTEMUNHA E TAMBÉM PELA CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU. TESE DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE BASEADA EM TESTEMUNHAS “DE OUVIR DIZER” QUE DEVE SER REPELIDA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PODER DE DECIDIR ATRIBUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO CONSELHO DE SENTENÇA. ART. 5.º, INCISO XXXVIII, ALÍNEA “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
APELO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0004855-15.2018.8.05.0248, oriunda do Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Serrinha/BA, em que figura como Apelante GEOVANDSON LIMA SENA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003727-79.2022.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luan Do Nascimento Lima
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595-A)
Advogado: Hugo Lima Goncalves (OAB:BA34876-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003727-79.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUAN DO NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALISON CONCEICAO DA SILVA, HUGO LIMA GONCALVES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL DECORRENTE DE FUNDADA SUSPEITA. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
I – Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa, em face de sentença condenatória proferida em desfavor do réu, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhe pena de 5 anos (cinco) e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no menor valor unitário, porque o acusado fora encontrado com 12 (doze) porções de cocaína, a importância de R$ 40,00 (quarenta reais) e um telefone celular.
II – Passando ao exame do recurso, fora arguída preliminar de reconhecimento de nulidade quanto a prova obtida através de abordagem pessoal, com a alegação de violação do art. 244 do Código de Processo Penal. De acordo com os autos, policiais realizaram busca pessoal no Recorrente, em via pública, em razão de haver fundada suspeita, baseada em informações obtidas pelo sistema de comunicação da polícia, de que havia alguém praticando tráfico de drogas na praça, inclusive com descrição dos trajes do referido agente. Como visto, não remanescem dúvidas quanto a legalidade de busca pessoal.III – Quanto ao mérito, a defesa pleiteou a desclassificação da conduta tipificada no artigo 33, caput da lei 11.343/2006 para o 28 do mesmo diploma legal. Vale ressaltar que, para que haja configuração do ilícito penal de tráfico de drogas, faz-se necessário que o agente incida ao menos em um dos verbos nucleares do tipo, não precisando ser flagrado na prática de atos de comércio com a droga, verbos estes que estão previstos no art.33 caput, da Lei nº 11.343/06. A prática de qualquer uma das dezoito condutas é suficiente para configurar o crime, não se exigindo o flagrante da venda ou entrega da substância e, no caso concreto. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório indicou que as drogas encontradas com o réu estavam acondicionadas na forma pronta para venda. Importante ressaltar também que no momento em que o réu foi preso, ele gozava do benefício da saída temporária, decorrente de processo no qual houve condenação por delito semelhante, o que leva à conclusão de insubsistência da alegação de que droga seria destinada ao seu próprio uso.
RECURSO NÃO PROVIDO.
APELAÇÃO CRIME: 8003727-79.2022.8.05.0150 – LAURO DE FREITAS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003727-79.2022.8.05.0150 de Comarca de Lauro de Freitas, sendo Apelante LUAN DO NASCIMENTO LIMA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento.

Desembargador Eserval Rocha
Presidente/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0002777-06.2012.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Bruno Sanfront
Terceiro Interessado: Igor Raphael De Novaes Santos
Terceiro Interessado: Eny Magalhães Silva
Apelado: Filezito Gonçalves Azevedo
Apelado: Nelson De Souza Portugal
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302-A)
Apelado: Adailton Souza Portugal
Apelado: José Carlos Dos Santos Azevedo
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002777-06.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Filezito Gonçalves Azevedo e outros (3)
Advogado(s):DEIVISSON ARAUJO COUTO
F
ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E PRATICADO PARA OCULTAR OUTRO CRIME. ART. 121, § 2.º, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL.
PLEITO MINISTERIAL DE PRONÚNCIA DOS DENUNCIADOS. PROCEDÊNCIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. MATERIALIDADE DELITIVA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS AMEALHADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DA PROVA INDIRETA COMO COMPROBATÓRIA DA MATERIALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA A PARTIR DA PROVA ORAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA. FASE DE MERA CONTIGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. EVENTUAIS CONTRADIÇÕES NO ÂMBITO DAS PROVAS ORAL E DOCUMENTAL E DEMAIS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5.º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0002777-06.2012.8.05.0039, da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Camaçari/BA, em que figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Apelados FILEZITO GONÇALVES AZEVEDO, NELSON SOUZA PORTUGAL, ADAILTON SOUZA PORTUGAL e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo interposto, para REFORMAR a Decisão de Pronúncia e, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR FILEZITO GONÇALVES AZEVEDO, NELSON SOUZA PORTUGAL, ADAILTON SOUZA PORTUGAL e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO como incursos nas penas do art. 121, § 2.º, incisos IV e V, do Código Penal, pela prática do delito de homicídio qualificado que vitimou Antônio Gomes da Silva, nos exatos termos da Denúncia, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0530124-95.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanessa Barreto Costa
Terceiro Interessado: Sdpm Heron Xavier De Olveira Junior
Terceiro Interessado: Sdpm Reinaldo De Andrade Junior
Terceiro Interessado: Sdpm Bruno Silva França

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ramon Dos Santos Canedo
Apelado: Ramon Dos Santos Canedo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0530124-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAMON DOS SANTOS CANEDO e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
F
ACORDÃO
PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. DELITO DE ROUBO SIMPLES TENTATDO. ARTIGO 157 C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL.
SÚPLICA DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. IMPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE MANEIRA INCONTESTE A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL PELO APELANTE. OFENDIDO QUE NARROU O FATO TÍPICO COM RIQUEZA DE DETALHES E, DE MANEIRA INCONTESTE, E PROCEDEU AO RECONHECIMENTO DO AGENTE NA FASE POLICIAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO DO APELANTE QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
PLEITEADA A REDUÇÃO DA REPRIMANDA CORPORAL. PROVIMENTO PARCIAL. PRIMEIRA FASE: NEGATIVAÇÃO DO VETORIAL “CONDUTA SOCIAL” QUE NÃO PODE SE BASEAR NA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO: PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NA EXEGESE DA SÚMULA N.º 444 DO STJ. REGISTROS CRIMINAIS ELENCADOS NO ÉDITO CONDENATÓRIO QUE NÃO SE REVELAM APTOS A EXASPERAR A APRECIAÇÃO DAS VETORIAIS DO ART. 59. CORRETA EXASPERAÇÃO DA DIRETRIZ CIRCUNSTÂNCIA, TENDO EM CONTA QUE A UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA NO CURSO DA EMPREITADA DELITIVA. SEGUNDA FASE: AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. TERCEIRA FASE: MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA, NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO). SANÇÃO CORPORAL REDIMENSIONADA AO PATAMAR DE 03 (TRÊS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO.
APELO MINISTERIAL: INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL CONTRA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INCABÍVEL, A TEOR DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.
APELO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0530124-95.2017.8.05.0001, oriunda da 14.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelantes/Apelados o Réu RAMON DOS SANTOS CANEDO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo Defensivo, para redimensionar a reprimenda corporal ao montante de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, tudo nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
DESEMBARGADORA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501072-74.2019.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudomiro De Souza Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Grecia Araujo Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501072-74.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CLAUDOMIRO DE SOUZA SANTOS

Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE CRIME PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PRECEDENTES DO STF E STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA. SÚMULA 598/STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 03 meses de detenção, postergando-se a análise do regime de cumprimento de pena "após o trânsito em julgado da presente", pela prática da conduta prevista no art. 129, § 9º, do CP, por ter, no dia 30/12/2019, por volta das 23:00 horas, no interior da residência do casal, agredido a ex-companheira G.A.S., desferindo-lhe um soco no olho esquerdo, além de ameaçá-la de morte.
2. Havendo prova inequívoca da materialidade e autoria do crime, a condenação é medida imperativa. Nos delitos praticados no âmbito familiar, a palavra da vítima possui fundamental importância, podendo, validamente, lastrear a prolação de decreto condenatório. Precedentes do STF e STJ.
3. "De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta" (STJ - AgRg no REsp n. 1.973.072/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.). Assim, conforme a Súmula 589/STJ: "É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas".
4. No caso, inexiste comprovação de qualquer elemento no sentido da presença da vontade e eficiência do Apelante no sentido de, voluntariamente, evitar ou minorar as consequências do crime. Portanto, não há possibilidade de redução da pena pelo reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "b", do CP.
5. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0501072-74.2019.8.05.0004, da Comarca de Alagoinhas – BA, na qual figura como apelante CLAUDOMIRO DE SOUZA SANTOS e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0503623-32.2016.8.05.0004 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elisa Da Silva Alves
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Gilvaney De Jesus Santana
Embargado: Gilvaney De Jesus Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0503623-32.2016.8.05.0004.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, COM O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGA QUE O COLEGIADO APLICOU A FRAÇÃO DE 2/3, EM DESCONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, QUE ESTABELECIA O INTERVALO DE 1/3 A ½. ACOLHIMENTO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO A 1/3 (UM TERÇO) - EFEITOS INFRINGENTES. PENA DEFINITIVA REDUZIDA E REGIME PRISIONAL READEQUADO AO SEMIABERTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
1.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gilvaney de Jesus Santana, contra o v. acórdão pelo qual a Turma Julgadora, à unanimidade, conheceu dos recursos de Apelação interpostos pela Defesa e pelo Ministério Público, oportunidade na qual deu provimento ao recurso ministerial e parcial provimento ao recurso defensivo, fixando a pena do embargante em 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão unitária mínima vigente época dos fatos.

2. Alega o embargante, em suma, a necessidade de sanar contradição, uma vez que a Decisão colegiada padece de erro material, ao dar provimento ao recurso ministerial, com o reconhecimento da majorante de arma de fogo, aplicou a fração de 2/3, em desconformidade com a lei vigente à época dos fatos, que estabelecia o intervalo de 1/3 a ½.
3. Pontua que aplicou a fração de 2/3 (dois terços) na terceira fase de dosimetria da pena, em razão do reconhecimento da referida causa de aumento, quando, em verdade, deveria ter aplicado a fração de 1/3 (um terço).
4. Os embargos de declaração encontram-se vinculados à existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para alterar o julgado ou rediscutir matéria já decidida, salvo em caso de notório erro material ou manifesto erro de julgamento.
5. A singela leitura do Acórdão combatido permite concluir que o Órgão Colegiado de Desembargadores, após acolher o pleito ministerial e reconhecer a incidência da causa de aumento da arma de fogo, fixou a fração em valor atual, ou seja, 2/3, sem, contudo, verificar que o crime havia sido cometido em data anterior à reforma legislativa, ou seja, em desconformidade com a lei vigente à época dos fatos, que estabelecia o intervalo de 1/3 a ½.
6. Constatada a existência de vício no Acórdão, há que se acolher os embargos para que seja sanada a contradição, conferindo-se ao recurso efeito infringente.
7. Nessa linha, destaco que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, tal como dispõe o enunciado da súmula 443 da Súmula do STJ, a qual dispõe: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.
8. Analisando os autos, observa-se que o concurso de agentes foi de apenas duas pessoas sendo utilizada somente uma arma na empreitada criminosa, cujo calibre sequer mereceu especial consideração na denúncia.
9. Acolhidos os embargos declaratórios, procedo a alteração na terceira fase da dosimetria, reduzo a fração de aumento a 1/3 (um terço) em face do reconhecimento da causa de aumento disposta no § 2º, inciso I do art. 157 do CP, chegando-se à pena para cada delito (crime praticado contra duas vítimas) em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, quantum fixado inicialmente na sentença e mantido neste juízo ad quem por outros fundamentos.
10. Mantida a fração de aumento da pena em 1/6 (um sexto), operada de ofício, neste Juízo ad quem, em face do concurso formal, na medida em que o réu praticou o crime contra duas vítimas distintas, mas no mesmo contexto, disso resultando a pena definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, e 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária mínima vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, nos termos deste voto, mantendo, quanto ao restante, o v. Acórdão.
11. Parecer ministerial pelo acolhimento dos embargos.
12. Embargos conhecidos e Acolhidos.
Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma, da 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado da BAHIA, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0000365-07.2019.8.05.0056 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alcides Barbosa Neto
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850-A)
Apelante: Ademir De Lima Bezerra
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:BA68309-A)
Terceiro Interessado: José Guilherme De Sousa
Terceiro Interessado: Anderson Almeida De Souza
Terceiro Interessado: Carla Mikaele De Jesus Lopes
Terceiro Interessado: Clayton Santos De Souza
Terceiro Interessado: Cb/pm João Amarildo Nery Pergentino
Terceiro Interessado: Sd/pm Elias Basilio Fernandes Costa
Terceiro Interessado: Maria Josiene De Jesus
Terceiro Interessado: Lúcia De Fátima Dos Santos
Terceiro Interessado: Érica Maila Oliveira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000365-07.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALCIDES BARBOSA NETO e outros
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850-A), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA68309-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/03
DECISÃO

Vistos, etc.
Nota-se dos autos que a Defesa de Ademir de Lima Bezerra juntou petição, intitulada como Habeas Corpus, pleiteando a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a segregação cautelar do Paciente e seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação proposto, até o julgamento do writ.
Sucede que, o mandamus fora impetrado no bojo da apelação criminal, portanto, de forma irregular. Além disso, os autos já estavam pautados para julgamento na sessão ordinária da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do dia 05/09/2023.
Sendo assim, considerando que o writ não fora cadastrado adequadamente e que inexiste questão de ordem pública, apta ao reconhecimento de nulidades, de ofício, por esta Relatora, determino o desentranhamento da petição constante no ID 50128038.
Outrossim, intime-se a Advogada Arilleny Ribeiro Almeida – OAB 68.309, para que, querendo, proceda ao regular cadastramento do Habeas Corpus, para fins de análise do seu inconformismo.
Por fim, em conformidade com o quanto esclarecido na sessão ordinária realizada nesta data, determino à Secretaria que inclua o feito na próxima pauta de julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. ARACY LIMA BORGES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8043052-89.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Ednei Tiago Dos Santos Dantas
Impetrado: Juiz De Direito De Nova Soure, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043052-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NOVA SOURE, VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ALB/03-P
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Ednei Tiago dos Santos Dantas, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure/BA (autos n° 8000121-13.2023.8.05.0181).
Narra a Impetrante que, o Paciente foi preso em flagrante em 31.01.2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP, sendo decretada a segregação cautelar no dia 02.02.2023, para garantia da ordem pública.
Sustenta, em síntese, a ausência de gravidade concreta na conduta do Paciente, haja vista que não houve grave ameaça ou violência, “apenas a suposta ocorrência de um delito de furto”. Nesse sentido, pontua a inexistência de fundamentação idônea na decisão combatida e afirma que, no caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública.
Destaca, outrossim, que há excesso de prazo na formação da culpa, porquanto o Paciente encontra-se segregado cautelarmente há 210 (duzentos e dez) dias, sem que tenha sido finalizada a instrução processual. Além disso, registra a necessidade de observância ao princípio da homogeneidade.
Tece considerações acerca da matéria, ao tempo em que ressalta as condições degradantes do sistema carcerário brasileiro, registrando, também, o risco de contágio da COVID-19 e a Recomendação n° 62/2020, do CNJ.
Com tais argumentos, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja relaxada a prisão do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, requer a confirmação da ordem. Subsidiariamente, que sejam impostas medidas cautelares diversas do cárcere.
A inicial veio instruída com documentos.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, faz-se imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem “caráter excepcional”, advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover que, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral” (Recurso no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371).
In casu, em análise de cognição sumária, própria desta fase processual, extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4°, II, do CP), por fato ocorrido no dia 31.01.2023 (ID 50236855 – fls. 61/63).

Apesar da súplica de urgência das razões aduzidas na preambular, nota-se dos fólios que o decreto prisional registra a prova da materialidade, indícios da autoria delitiva, e objetiva a garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada ao Paciente e do risco concreto de reiteração delitiva, na medida em que o mesmo responde a outras 7 (sete) ações penais, em diferentes Estados, e ainda possui 2 (dois) processos de execução da pena (ID 50236855 – fls. 71/73).

De mais a mais, sabe-se que os prazos processuais devem ser observados em consonância com o princípio da razoabilidade, sendo necessário sopesar não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, e demais fatores que possam influir na tramitação da ação penal, e, na hipótese, entendo que os documentos juntados aos autos não comprovam, de plano, a alegada ilegalidade da coação.
Deste modo, mostra-se imprescindível aguardar os informes de estilo, a fim de melhor analisar a pretensão do presente writ, mormente porque o pedido liminar se esgota no próprio mérito da ação.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando a imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000781-14.2013.8.05.0111 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabio Do Carmo Bremenkamp
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836-A)
Advogado: Claudio Roberto Santos De Alcantara (OAB:BA38758-A)
Advogado: Andressa Anadia Silva Oliveira (OAB:BA64255-A)
Terceiro Interessado: Calianes Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Evi Mirodax
Terceiro Interessado: Micleia Macedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia De Itabela
Terceiro Interessado: Policia Militar Do 4º Pelotão De Itabela
Terceiro Interessado: Delegado Coordenador Da 23ª Coordenadoria Regional De Policia Civil - Eunapolis/ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000781-14.2013.8.05.0111
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABIO DO CARMO BREMENKAMP
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO, CLAUDIO ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA, ANDRESSA ANADIA SILVA OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO BASEADA INCLUSIVE NO FLAGRANTE E NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS – CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO – PENA DEVIDAMENTE APLICADA – PERCENTUAL RELATIVO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO MANTIDO – ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUA SUBSTITUIÇÃO POR RERSTRITIVAS DE DIREITOS AFASTADAS - APELO IMPROVIDO.
I - O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, aplicando-se a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semi-aberto e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, por ter sido apreendido no interior de um imóvel, juntamente com outros indivíduos, armazenando 19 (dezenove) papelotes de cocaína, pesando o total de 3,0 g (três gramas), 56 (cinquenta e seis) pedras de crack, pesando o total de 18,3 g (dezoito gramas e três centigramas) e 26 (vinte e seis) buchas de maconha, pesando o total de 18,0 g (dezoito gramas), além de inúmeros apetrechos usualmente utilizados para traficância.

II – A materialidade e a autoria delitivas restaram amplamente demonstradas através do Auto de Prisão em Flagrante, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, e do Laudo de Constatação Provisório, todos constantes do ID nº 40225939, Laudos de Exames Periciais Preliminares (ID nº 40225941) e Laudo pericial Definitivo (ID nº 40226745), cujos termos atestam a natureza das substâncias apreendidas no imóvel em que o ora Apelante foi encontrado, cujos exames constataram que as substâncias apreendidas eram cocaína ("Benzoilmetiilecgonina") e maconha ("Tetrahidrocanabinol"), além dos depoimentos colhidos na fase do inquérito e na instrução do processo.
III – A materialidade e autoria do delito, portanto, encontram-se comprovados através do flagrante, dos documentos acima relacionados e depoimentos de dois indivíduos que se encontravam no imóvel onde foram apreendidas drogas e apetrechos usualmente utilizados na traficância, além das declarações dos policiais que prenderam o ora recorrente em estado de flagrância, devendo destacar, inclusive, que, diferentemente do que é sustentado no presente recurso, o ora apelante foi aprendido no interior da casa dormindo em um sofá "com algumas pedras de crack e maconha nos bolsos", local em que já se encontrava há uma semana, e que era detectado "um entra e sai grande de pessoas", cujos acusados eram vistos "entrando e saindo da casa, trocando dinheiro e outras coisas".
IV - O delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Não se exige, por conseguinte, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que o réu "guardava" e "tinha em depósito" substância entorpecente, ações típicas igualmente descritas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, referente ao crime de tráfico de drogas.
V – A destinação do tráfico restou evidenciada também pela variedade (cocaína e maconha), pelo número de unidades e forma com que a droga estava repartida, já se encontrando individualizada e dividida em 19 (dezenove) papelotes de cocaína, 56 (cinquenta e seis) pedras de crack embalada com material plástico transparente, pronta para a venda e consumo e 26 (vinte e seis) buchas de maconha, bem como apetrechos usualmente utilizados para traficância de entorpecentes, como balança, tesoura, lamina de barbear, vela e vários sacos plásticos transparentes.
VI - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846).
VII – O magistrado fixou a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo mantido na segunda fase e reduzido na terceira etapa para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa em face do reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado.
VIII – Não é demais ressaltar que, "no julgamento do HC n. 725.534/SP (DJe de 1/6/2022), pela Terceira Seção do STJ, a "tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534, Terceira Seção do STJ)" (AgRg no HC n. 704.275/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/8/2022).
IX – Não utilizado para majorar a pena na primeira fase da dosimetria, e tendo em vista a grande nocividade de uma das drogas apreendidas em poder do ora apelante, que é a cocaína em forma tanto de pó quanto de pedra, bem como a sua variedade (maconha e crack), e, observando, inclusive, que a quantidade de entorpecentes apreendidos (19 papelotes de cocaína, 56 pedras de crack e 26 buchas de maconha) não pode ser desconsiderada, conclui-se que não merece reforma a aplicação do aludido redutor efetuado na sentença em seu percentual de 1/6 (um sexto), devendo, consequentemente, ser mantida a pena fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semi-aberto e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.
X - Mantida a condenação no cumprimento de pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, vê-se que não merece acolhimento o pleito visando a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, bem como o de sua substituição por restritiva de direitos, em face do que dispõem os arts. 33, § 2º, "b" e 44, I, ambos do Código Penal Brasileiro.
APELO IMPROVIDO.
AP. 0000781-14.2013.805.0111- ITABELA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0000781-14.2013.805.0111, da Comarca de Itabela, sendo Apelante FABIO DO CARMO BREMENKAMP e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001431-89.2020.8.05.0074 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Danilo Alves De Jesus
Advogado: Maurino Cezimbra Tavares Junior (OAB:BA47896-A)
Terceiro Interessado: 36ª Cipm

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001431-89.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Danilo Alves de Jesus
Advogado(s): MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
ACORDÃO
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO, NA SENTENÇA RECORRIDA, DAS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, NA CIFRA UNITÁRIA MÍNIMA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. INCREMENTO CALCADO EM MOTIVAÇÃO IMPRÓPRIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO REDUTOR DO “TRÁFICO PRIVILEGIADO”. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NA ESPÉCIE.
I. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E DELITIVA EVIDENCIADAS POR CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO. DEPOIMENTOS, NA INSTRUÇÃO, DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO E APREENSÃO DAS DROGAS (CRACK, MACONHA E COCAÍNA), BALANÇA DE PRECISÃO E CADERNO COM ANOTAÇÕES RELATIVAS À TRAFICÂNCIA. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU EM SEDE DE INQUÉRITO, QUANDO ADMITIU A POSSE DE PARTE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS E SUA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO ACERTADA E, PORTANTO, MANTIDA.
II. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGAS, COM MASSA TOTAL POUCO SUPERIOR A 30G (TRINTA GRAMAS). VARIEDADE E NATUREZA DAS ALUDIDAS SUBSTÂNCIAS QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, O INCREMENTO DA REPRIMENDA BÁSICA, QUANDO DIMINUTO O SEU MONTANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIAL E SEGURA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU EM FACÇÃO CRIMINOSA, A TORNAR INVIÁVEL A EXASPERAÇÃO DA PENA SOB TAL VERTENTE. PENA-BASE QUE, À MÍNGUA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS, FICA AQUI REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL, COM O CONSEQUENTE DECRÉSCIMO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EMBORA SEM IMPACTO NA REPRIMENDA JÁ CORRESPONDENTE AO MENOR PATAMAR. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 231 E 545 DO STJ.
III. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. APREENSÃO, EM PODER DO ACUSADO, DE TRÊS ESPÉCIES DE DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO E CADERNO COM ANOTAÇÕES REFERENTES À TRAFICÂNCIA, ASPECTOS FÁTICOS QUE EVIDENCIAM PRÁTICA NÃO EVENTUAL DA MERCANCIA ILÍCITA. DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES DELITIVAS. “TRÁFICO PRIVILEGIADO” NÃO VERIFICADO.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA REDUZIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, RECONHECENDO-SE, DE OFÍCIO, AS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, MALGRADO SEM IMPACTO NAS SANÇÕES DO RÉU, QUE SE TORNAM DEFINITIVAS, NESTA SEDE, EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, RATIFICADO O MENOR VALOR UNITÁRIO JÁ FIXADO NA ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8001431-89.2020.8.05.0074, oriundos do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias d-Ávila-BA, nos quais figura como Apelante o Réu Danilo Alves de Jesus, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento, para reduzir ao mínimo legal a pena-base dosada na Sentença, bem como reconhecer, de ofício, as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, malgrado sem impacto nas reprimendas finais do Acusado, que ficam aqui redimensionadas aos patamares de 05 (cinco) anos de reclusão, ratificado o regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se o menor valor unitário já estabelecido na origem, tudo nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000774-17.2018.8.05.0153 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luana De Oliveira Silva
Apelante: Julio De Jesus Silva

Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000774-17.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JULIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): GUTO RODRIGUES TANAJURA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
ACORDÃO
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO NAS PREVISÕES DO ART. 129, § 9.º, DO CP. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, SOB O REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PERICIAL DA MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO JUNTADO. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RETRATAÇÃO PARCIAL DA VÍTIMA QUE NÃO FRAGILIZA A CONDENAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA INEXISTENTE. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO CABÍVEL. PEDIDOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO E CONCESSÃO DE SURSIS PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.
I. PRELIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PERICIAL DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS ELABORADO E JUNTADO AOS AUTOS, A ATESTAR AS OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA, ADEMAIS, PARA O RECONHECIMENTO DO DELITO DO ART. 129, § 9.º, DO CP, QUANDO DEMONSTRADA A SUA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA TAMBÉM IDÔNEOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARGUIÇÃO PRELIMINAR REJEITADA.
II. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE DESFERIU DIVERSOS GOLPES CONTRA A OFENDIDA, SUA ESPOSA, CAUSANDO-LHE LESÕES NA FACE E MEMBROS INFERIORES, AGRESSÕES QUE OCORRERAM TANTO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO CASAL QUANTO EM VIA PÚBLICA. POLICIAIS QUE, ACIONADOS POR VIZINHOS, ENCONTRADA A VÍTIMA BASTANTE LESIONADA, CAÍDA AO SOLO E COM AS VESTES RASGADAS, AO PASSO QUE O RÉU SE MOSTRAVA TRANSTORNADO E PRECISOU SER CONTIDO PELA GUARNIÇÃO. CONDUTA DELITUOSA COMPROVADA PELAS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA, LAUDO PERICIAL, DEPOIMENTO JUDICIAL DE POLICIAL MILITAR RESPONSÁVEL PELO FLAGRANTE E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA NARRATIVA DA OFENDIDA EM JUÍZO, QUANDO, A DESPEITO DE REITERAR O FATO DE TER SIDO INTENSAMENTE GOLPEADA PELO ORA APELANTE, ASSEVEROU A OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES MÚTUAS E POR ELA INICIADAS, BEM COMO MINIMIZOU AS LESÕES SOFRIDAS. VERSÃO DESPROVIDA DE CREDIBILIDADE. CLARO PROPÓSITO DE EXCLUIR OU ATENUAR A CULPA DO ACUSADO, COM QUEM TORNOU A CONVIVER. RELATO QUE, MESMO SE CONSIDERADO VERÍDICO, NÃO ENSEJARIA O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA, POR AUSÊNCIA DE MODERAÇÃO NOS MEIOS NECESSÁRIOS A REPELIR INJUSTA AGRESSÃO, ANTE A MAGNITUDE DAS LESÕES INFLIGIDAS À VÍTIMA E A INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DO RÉU. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DO CP. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO, E, PORTANTO, RATIFICADA.
III. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ACERTADA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VÍTIMA ESPANCADA EM PRESENÇA DO FILHO DO CASAL, À ÉPOCA COM APENAS 09 (NOVE) ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DE MÚLTIPLOS GOLPES EM TODO O CORPO E SOBRETUDO NA FACE DA VÍTIMA, ENCONTRADA CAÍDA AO SOLO E PARCIALMENTE DESPIDA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE ACENTUAM SOBREMANEIRA A REPROVABILIDADE DO DELITO, JUSTIFICANDO APENAMENTO MAIS SEVERO. AUMENTO DA PENA-BASE QUE NÃO ESTÁ VINCULADO A PARÂMETROS LEGAIS OU MATEMÁTICOS, SUBMETENDO-SE À DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCREMENTO EFETUADO À ESPÉCIE QUE, NO ENTANTO, RESULTA DESPROPORCIONAL À APRECIAÇÃO DESFAVORÁVEL DE SOMENTE 02 (DUAS) VETORIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE, NA PRESENTE SEDE, DO QUANTUM DE 02 (ANOS) PARA O PATAMAR DE 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES, POR SE MOSTRAR NECESSÁRIO, SUFICIENTE E RAZOÁVEL ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO, MANTIDA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA CONSAGRADA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). SANÇÃO DEFINITIVA DO ACUSADO REDUZIDA, NESTA VIA, PARA 01 (UM) ANO E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. PLEITOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL E CONCESSÃO DE SURSIS PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3.º, BEM COMO DO ART. 77, INCISO II, AMBOS DO CP. PRECEDENTES DO STJ.
IV. PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO, SOMENTE PARA REDUZIR A PENA-BASE.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE, NO SENTIDO DE REDIMENSIONAR A PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA REPRIMENDA DEFINITIVA DO ACUSADO PARA 01 (UM) ANO E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, MANTENDO-SE O REGIME INICIAL SEMIABERTO E OS DEMAIS TERMOS DO ÉDITO CONDENATÓRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0000774-17.2018.8.05.0153, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, sede na qual figura como Apelante o Réu Júlio de Jesus Silva, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento, para reduzir a pena definitiva do Acusado ao patamar de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo o regime inicial semiaberto e as demais disposições da Sentença, tudo nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8012498-74.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Naedson Silva Pedra
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153-A)
Embargado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Auditoria Militar Da Comarca De Salvador - Ba
Embargante: Luis Gustavo Fernandes Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8012498-74.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: NAEDSON SILVA PEDRA e outros
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
K
ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AFIRMADA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EIVA AUSENTE. MERO INCONFORMISMO QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL NO PRÉVIO JULGAMENTO DO WRIT. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU A PRESENÇA DE EFETIVO ERRO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE A REPISAR A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS OITIVAS REALIZADAS NO INQUÉRITO, PORQUE PRECEDIDAS DE SUPOSTAS CONDUÇÕES COERCITIVAS. TESE JÁ ENFRENTADA E RECHAÇADA NO ACÓRDÃO, DE FORMA EXPRESSA E COERENTE. EMBARGANTE QUE BUSCA A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE PROBATÓRIA INADEQUADA À VIA ESTREITA DO WRIT, COMO JÁ CONSIGNADO NA DECISÃO COLEGIADA, A QUAL, ALÉM DISSO, APONTOU DIVERSOS FUNDAMENTOS PARA AMPARAR O RECHAÇO DA REFERIDA TESE, DESTACANDO-SE O FATO DE QUE EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A POSTERIOR AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DOS ARGUMENTOS E PEDIDOS MANDAMENTAIS QUE NÃO TORNA O ACÓRDÃO CONTRADITÓRIO. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DA DECISÃO COLEGIADA, COM EVIDENTE ESCOPO DE REDISCUSSÃO DE SUAS CONCLUSÕES, PROPÓSITO ESTRANHO À VIA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus n.º 8012498-74.2023.8.05.0000, nos quais figura como Embargante o Impetrante Luís Gustavo Fernandes Santos.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8041105-97.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana
Impetrante: Aricka Rosalia Alves Cunha
Paciente: Rosalvo Evangelista Do Rosario
Advogado: Aricka Rosalia Alves Cunha (OAB:DF67471)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041105-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA e outros
Advogado(s): ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA (OAB:DF67471)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):
F
DECISÃO
Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Áricka Rosália Alves Cunha (OAB/DF 67.471), em favor do Paciente ROSALVO EVANGELISTA DO ROSÁRIO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA, no bojo da Ação Penal n.º 0000002-92.1986.805.0212 (Id. 49665436).
Afirma a Impetrante, em breve síntese, que o Paciente está custodiado desde o dia 16.08.2023, acusado da prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, II e IV do CP), cometido em 12.03.1986, que vitimou Francisco Joaquim de Souza.
Aduz, que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 13.03.1986, sendo devidamente cumprido em 08.04.1986. Na data de 25.08.1986, o Paciente teve sua prisão relaxada, sendo expedido o respectivo alvará de soltura.
Todavia, conforme elenca a Impetrante, “Em 08 de abril de 1987, o então Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito José Bonifácio de Oliveira Lima, após decidir que o retro alvará de soltura seria obra do “Divino Espirito Santo”, achou por bem decretar novamente a prisão preventiva do paciente, sem qualquer dos fundamentos ensejadores da prisão preventiva descritos no artigo 312 do Código de Processo penal.”
Noticia que “No dia 16 de agosto de 2023, o paciente, pessoa idosa com 72 anos de idade, em situação de vulnerabilidade física, foi surpreendido e preso no aeroporto de Goiânia-GO, por um fato que ele é INOCENTE, e que acreditava veementemente que já havia sido encerrado.”
Descreve, ademais, que, apesar de parecer favorável do Parquet à revogação da preventiva, exarado após o cumprimento do mandado de prisão (Id. 49665456), o Juízo a quo manteve a segregação cautelar do Paciente sob o lume da garantia da ordem pública e do asseguramento da aplicação da lei penal.
Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de revogar a prisão preventiva do Paciente, bem assim o relaxamento de sua prisão, ainda que acompanhada da imposição de medidas cautelares diversas. Ao final, requerem a confirmação da liminar em julgamento definitivo.
Instruindo a Exordial acostou documentos.
O Writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (Id. 49675246).
É o Relatório.
DECIDO:
O deferimento de medida liminar em Habeas Corpus não tem base legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. Cabe destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, esta apenas há de ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.
Ainda assim, enquanto medida cautelar, a liminar em Habeas Corpus não deve representar antecipação dos efeitos da decisão meritória, cingindo-se, pois, aos casos de acautelamento do direito pleiteado, e não às hipóteses de sua satisfação.
Pois bem. Conforme relatado, o fundamento do Writ assenta-se no suposto constrangimento ilegal a que o Paciente ROSALVO EVANGELISTA DO ROSÁRIO estaria sendo submetido, diante da ilegalidade e fragilidade da fundamentação do Decreto de prisão preventivo e da ausência dos requisitos autorizadores para aplicação da medida extrema em seu desfavor.
Ocorre que, da leitura do édito prisional prolatado em (Id. 92482572, fl. 09/10), observa-se que o MM. Juiz de 1.º Grau olvidou-se de delinear elementos idôneos suficientes a evidenciar o excepcional cabimento da segregação cautelar do Paciente, veja-se o teor do decisio:
Compulsando estes autos deparo-se com “ALVARÁ DE SOLTURA”, fls. 29, assinado pelo Juiz que substituía a Comarca de Riacho de Santana - Bel. Jefferson Alves de Assis.
Procurei, sem encontrar, nos autos, um despacho que tivesse dado origem ao denominado “ALVARÁ DE SOLTURA”, e concluí que o ato se encontra no processo por obra do Divino Espirito Santo. Um descaso para a Justiça!
Por petição de fls. 36, de lavra do ilustre Promotor Público” Dr• .Jovino Henrique de Brito, o digno promotor requer, na ausência de despacho anterior de justificasse a soltura do acusado ROSALVO EVANGELISTA DO ROSÁRIO, seja o mesmo recolhido, novamente, à cadeia pública, vez que o crime por ele praticado não lhe oferece os benefícios previstos em lei.
Hoje, em castório, determinei que se fizesse juntar ao processo cópia do Acórdão, extraído do processo de HC, que teve curso no Tribunal de Justiça, impetrado em favor do acusado. O remédio lhe foi negado.
Como não existe despacho justificando a causa da soltura do, nenhuma justificativa - segundo consta dos autos - teria o juiz para autorizar a soltura requerida; hei por bom determinar que se expeça NOVO MANDADO DE PRISÃO contra o réu.
Com feito, trata-se de pessoa realmente perigosa, vindo de outras plagas, e que buscou, a todo custo, a praticar tão monstruoso crime, à tocaia.
Existem no cartório vários processos de crimes de ameaças instaurado contra o réu supramencionado, envolvendo, em algum deles, a pessoa que por fim acabou matando.
A custódia do acusado é, assim bem dizendo, medida de inteira justiça.
ISTO POSTO, determino que se expeça NOVO MANDADO DE PRISÃO contra ROSALVO EVANGELISTA DO ROSÁRIO, recolhendo-o à cadeia pública a disposição deste juízo. (Id. 92482572, fl. 09/10, PJE 1.º Grau - Grifo nosso)

Em resumo, constata-se que a custódia preventiva do Paciente foi decretada tendo por fundamento a garantia da ordem pública, por se tratar de pessoa realmente perigosa e por não encontrar no processo um despacho que tivesse dado origem ao alvará de soltura, concluindo o Juiz primevo "que o ato se encontra no processo por obra do Divino Espirito Santo". Nesse desiderato, nota-se que a decisão a quo não consignou elementos bastantes a demonstrar o porquê de a constrição cautelar do Paciente ser a medida mais adequada e proporcional ao caso em espeque.
Já é sabido que a decretação da prisão preventiva imprescinde da presença concreta e expressa de ao menos um dos fundamentos elencados no art. 312 do CPP, a fim de que a decisão constritiva demonstre o real periculum libertatis. Nesse ínterim, uma vez que a decisão objurgada não observa o dever constitucional de fundamentação, inscrito no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, resta evidenciada a nulidade do referido édito e, com isso, o constrangimento ilegal que representa a segregação cautelar do Paciente, com fulcro no art. 648, inciso I, do CPP.
Ademais, constata-se que os fatos narrados no bojo da Ação penal n.º 0000009-92.1986.8.05.0212 foram supostamente praticados em 12.03.1986, e a segregação cautelar foi inicialmente decretada em 13.03.1986, relaxada em 25.08.86 e novamente decretada em 08.04.1987, sendo cumprida apenas na data de 16.08.2023. Nesta linha, constata-se a evidente extemporaneidade entre a segregação processual objurgada e os fatos referidos pela Autoridade indigitada coatora, em flagrante ofensa à norma do art. 315, § 1.º, do Código de Processo Penal1.
Atente-se, assim, que o decurso de lapso temporal tão extenso revela-se suficiente a desconstituir a vulneração da ordem pública suscitada no Decisio, destacando-se, ademais, a peculiaridade de que o Paciente atualmente possuí 72 (setenta e dois) anos de idade, conforme aduz o documento de identidade (Id. 405458812), sendo portador de diabetes.
Outrossim, quanto à marcha processual do feito criminal de origem, constata-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 08.05.1986 (Id. 92482038, fl.3/4 PJE 1.º Grau), e, transcorridos o lapso temporal de 13 (treze) anos, 01 (um mês) e 23 (vinte e três) dias, houve a suspensão do prazo prescricional em 01.07.1999 (Id. 92482572, fl. 27 PJE 1.º Grau), na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Desde então, os autos restaram paralisados aguardando o cumprimento da ordem prisional.
Isto posto, à luz do panorama delineado, não se vislumbram, no presente momento, os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, uma vez que a decisão a quo não possui fundamentos que demonstrem a necessidade da medida extrema para fins de resguardo da ordem pública.
Nestes termos, DEFIRO a liminar pleiteada, para revogar a preventiva infligida ao Paciente ROSALVO EVANGELISTA DO ROSÁRIO, brasileiro, divorciado, empresária, RG nº º 176.042 SSP/SE, CPF nº 067.299.675-87, atualmente custodiado na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás, no âmbito do Processo n.º 0000002-92.1986.805.0212, devendo ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao Sistema de Informação Criminal do respectivo Tribunal e ao Sistema Nacional de Mandados de Prisão.
COMUNIQUE-SE o deferimento da medida liminar e REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da 1.ª Câmara Criminal através do fax n.º (71) 3372-5336, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/69, c/c art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Cumpra-se.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora
1Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada:
§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0505273-55.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Italo Santana Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505273-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ITALO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

I
ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DE 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, CADA UMA NO MENOR VALOR LEGAL.
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL, PERICIAL E TESTEMUNHAL. AUTORIA IGUALMENTE DEMONSTRADA. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS E DE NUMERÁRIO EM DINHEIRO NA POSSE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NEGATIVA DA TRAFICÂNCIA APRESENTADA PELO ACUSADO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE PORTE PARA USO PRÓPRIO (ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006). NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS FIGURAS DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE DE DROGAS. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. FATO MAIS ABRANGENTE QUE SE SOBREPÕE A OUTRO MENOS RELEVANTE. PREDOMÍNIO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, A MAIS GRAVE. CONDENAÇÃO MANTIDA.
DOSIMETRIA. ESCOLHA DO PATAMAR DE REDUÇÃO DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO QUE NÃO UTILIZOU AS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. VALORAÇÃO NA TERCEIRA FASE PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA DE FORMA ESCORREITA.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0505273-55.2018.8.05.0001, provenientes da 2.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Acusado ÍTALO SANTANA DOS SANTOS, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8039143-39.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edvaldo De Jesus Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Amargosa, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039143-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: EDVALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
HABEAS CORPUS - ART. 250, §1º, II E ART. 163, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - EXCESSO DE PRAZO – SUPENSÃO DO PRAZO – DESINTERNAÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO – DECRETO CAUTELAR PENDENTE DE CUMPRIMENTO – MEDIDAS ADOTADAS VISANDO A FINALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL POR MEIO DE PERITO NOMEADO - ORDEM DENEGADA.
I - Na madrugada do dia 19 de março de 2023, o Paciente ateou fogo em um caminhão FORD/F400, placa JLA 8584, e um veículo Gol e outro Sprinter, que estavam estacionados próximo ao Amar Center, no centro desta cidade, em cadeiras do quiosque Vitória, localizado na praça do Bosque e no coletor de material reciclável do SENAC de Amargosa. A Polícia Militar foi acionada para atuar no caso e ao localizar o Denunciado, na Rua D, do bairro Katiara, identificou em seu poder 9 (nove) hidrômetros que

foram furtados de vários imóveis da cidade, incluindo duas Igrejas Batista Monte Sinal e na Escola A Sementinha. Ademais, além de ter o flagranteado tentado fugir quando abordado, tem-se que este possui contra si as seguintes ações penais tramitando na comarca de Amargosa-BA: 1) 8002067-94.2022.8.05.0006 - denunciado em 30/08/2022 pela suposta prática do crime do art. 147 do CP; 2) 0000234-95.2013.8.05.0006 - denunciado em 11/03/2013 pela suposta prática do crime do art.157, §2°, I e II do CP; 3) 0001232-97.2012.8.05.0006 - denunciado em 06/11/2012 pela suposta prática dos crimes dos art. 129, S9° do CP e 33 da Lei nO11.343/2006; 4) 0000337-15.2007.8.05.0006 condenado por 03 (três) anos de reclusão em 05/1 0/2009 pela prática do crime do art. 180, caput, do CP; 5) 0500222-77.2020.8.05.0006 - denunciado em 09/07/2020 pela suposta prática do crime do art.155, § 1º e 4°, I e V do CP e 6) 0500193-27.2020.8.05.0006 - denunciado em 12/05/2020 pela suposta prática do crime do art. 157, §2°, inciso VII, c/c art. 14, II do CP.
II - Verifica-se que a liberdade do Paciente representa elevado risco à ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos praticados, uma vez que o Paciente é acusado de causar incêndios em três veículos e um estabelecimento comercial, bem como de subtrair 9 (nove) hidrômetros. Ademais, infere-se que o Paciente apresenta acentuado risco de reiteração delitiva, considerando, conforme depoimentos constantes nos autos, inclusive do irmão do acusado e do próprio réu, que o denunciado já foi preso e processado diversas vezes, sendo inclusive suspeito de ter ateado fogo também em três ônibus que se encontravam estacionados no Terminal Rodoviário do Município de Amargosa – BA. Ora, o decreto prisional satisfaz plenamente os requisitos legais, encontrando-se devidamente fundamentado, lastreado na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e na necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Todos esses elementos corroboram a reportada relevância da prisão cautelar. As características do crime perpetrado e a forma de sua execução evidenciam a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, atingindo, portanto, à ordem pública, mostrando-se correta a fundamentação da decisão impugnada. Nessa perspectiva, não se está diante do sopesamento em abstrato, o que conduz ao arbítrio judicial, mas circunstância em que a opção no sentido da proteção da ordem pública e da sociedade se encontra pautada em evidências fáticas irrefutáveis, que fazem exsurgir o grau de interação criminosa do paciente, bem como a extensão do dano que pode ser provocado acaso seja colocado em liberdade.
III - Outrossim, foi juntado pelo Impetrante um Laudo Psiquiátrico, datado de 09/06/2022, relativo a um processo criminal anterior, cujo Paciente também responde, de nº 8002072-53.2021.8.05.0006, no qual restou constatado que “o mesmo é capaz de gerir sua vida social, apesar de possuir diagnóstico CID 10 F19 – Transtorno delirante induzido por substância psicoativa”. Infere-se que a autoridade indigitada coatora buscou, através da Decisão impugnada, encontrar uma solução para o alegado excesso de prazo na realização do exame de sanidade mental, determinando a desinternação do paciente e a realização do exame por médico psiquiatra com atuação no Município de Amargosa-BA, salientando que deveria o cartório observar que o custodiado já se encontrava com a sua prisão preventiva decretada nos autos.
IV - Em consulta ao sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0, constata-se que o Mandado de Prisão que foi expedido em desfavor do Paciente permanece em aberto. Ademais, eventuais dúvidas acerca da higidez mental do Paciente serão saneadas quando da conclusão do incidente de insanidade mental, o qual, segundo informações prestadas pelo Juízo Impetrado, já foi instaurado (processo nº 8000600-46.2023.8.05.0006), encontrando-se o feito originário suspenso, sendo que a denúncia foi recebida no dia 05/04/2023. Assim, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, até o resultado da conclusão do Laudo Pericial, que irá atestar o grau de imputabilidade do Paciente. Por outro lado, não resta configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do incidente de insanidade mental, uma vez que o Juízo a quo procedeu à desinternação do Paciente e adotou as medidas necessárias para a sua finalização.
HABEAS CORPUS DENEGADO.
HC 8039143-39.2023.8.05.0000- AMARGOSA
RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8039143-39.2023.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Amargosa - BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de EDVALDO DE JESUS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0513221-48.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wellington Cavalcante Lins Nascimento
Terceiro Interessado: Jaiaci Lopes Fonseca

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513221-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: WELLINGTON CAVALCANTE LINS NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157 do Código Penal). APELANTE CONDENADO À PENA DE 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. PEDIDO DE Absolvição EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.
- Conjunto probatório que aponta o Apelante como sendo o responsável pelos fatos narrados na denúncia. Materialidade e Autoria demonstradas nos autos.
aplicação da causa de diminuição constante no artigo 14, inciso II da Lei Penal substantiva. IMPOSSIBILidade.
- DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO EM APREÇO DE FORMA CLARA.
- Não há como prosperar o pleito de aplicação da causa de diminuição constante no artigo 14, inciso II do CP, haja vista que as provas dos autos apontam para o contrário, uma vez que restou evidenciado nos autos a consumação do delito em apreço, tanto que os bens subtraídos das vítimas saíram da esfera de vigilância da vítima, bens estes que se encontravam na posse do Réu quando da sua prisão em flagrante.
PLEITO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME DE Cumprimento DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO.
- Em relação ao regime de cumprimento de pena fixado no édito condenatório, qual seja, o regime fechado, verifica-se que o referido regime de cumprimento fixado encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se posiciona no sentido de que o fato do Apelante ser reincidente justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso , o fechado. Precedentes STJ.
PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO.
- Em relação a isenção das custas processuais, tal pretensão não merece prosperar, haja vista que não é possível, em virtude da situação financeira precária do réu, ao juízo processante isentá-lo das custas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por ser este competente.
PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.
- Inexistência de disposição legal que prevê a dispensa da pena pecuniária em questão por parte do Juízo monocrático ou colegiado.
APELO CONHECIDO E não PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0513221-48.2018.8.05.0001, da 7ª Vara Crime da Comarca de Salvador – Bahia, sendo Apelante WELLINGTON CAVALCANTE NASCIMENTO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8042884-87.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Etelvino Rosa De Jesus
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Coribe, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042884-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ETELVINO ROSA DE JESUS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CORIBE, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente ETELVINO ROSA DE JESUS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8000758-46.2022.8.05.0068, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coribe – BA.
Relata a Impetrante que o Paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva no dia 17/11/2022, por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido).

Com efeito, registra que o Paciente foi interrogado pela Autoridade Policial no dia 16/11/2022, não restando consignado nos autos se, após o procedimento, foi liberado, de modo que a prisão tenha sido cumprida no dia seguinte (17/11/2022), ou se permaneceu custodiado ilegalmente desde o dia 16/11/2022.
Ademais, salienta que o Paciente é pessoa diagnosticada, desde 23/10/2014, com transtorno mental comportamental (CID F-70.1), sendo totalmente dependente e incapaz. Nessa senda, pontua que, conforme relatado em sede policial, ao tempo do delito, o Paciente não estava submetido a qualquer tipo de tratamento.
Nesse sentido, evidencia, ainda, que o processo se encontra estagnado desde o dia 27/07/2023, quando fora determinada inclusão do feito em pauta de audiências, não havendo qualquer previsão para o início da instrução.
Sob essa perspectiva, frisa que a Autoridade Policial requereu a instauração de incidente de insanidade mental, o que foi acolhida pelo Ministério Público na denúncia, mas que, até o presente o momento, não foi decidido pela Autoridade Coatora.
Com base nesses fundamentos, sustenta a tese de ilegalidade da prisão pelo descumprimento dos arts. 316, parágrafo único, e 310, §4º, ambos do Código Penal, bem como denuncia evidente excesso de prazo para a formação da culpa.
Diante desse cenário, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva e, subsidiariamente, determinada a avaliação do Paciente com expedição de relatório médico, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.
É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.
Com efeito, cumpre trazer à baila que, nos termos da jurisprudência do STJ, “[a] falta de revisão nonagesimal dos fundamentos da segregação cautelar não é argumento suficiente, por si só, para determinar a revogação automática da constrição provisória” (AgRg no RHC nº 172.640 – MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2023, DJe 16/03/2023).
Lado outro, quanto à não designação da audiência de custódia, a referida Corte de Justiça entende que, respeitadas as garantias processuais e constitucionais no decreto da prisão preventiva, a mera alegação de pendência de realização de custódia não ensejará na nulidade desta. (EDcl no AgRg no HC 813208 / ES, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2023, DJe 23/03/2023)
No que tange ao excesso de prazo para a formação da culpa, ainda que se verifique, ao menos em uma análise preliminar, uma dilação temporal para a conclusão da instrução, faz-se necessário elucidar que o referido prazo não possui as características de fatalidade e improrrogabilidade.
Desse modo, não se pode efetuar a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais, devendo, portanto, que seja realizado um juízo de razoabilidade com o conhecimento das efetivas razões de sua delonga. Ressalte-se, assim, que não há nos autos elementos antecipatórios suficientes para, nos limites cognitivos que cerceiam o exame em medida liminar, compreender o estado do procedimento.
Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, determinando, contudo, que Juízo de Direito da Vara Criminal de Coribe, no prazo máximo de 2 (dois) dias, revise a necessidade de manutenção da custódia cautelar imposta ao Paciente, bem como analise a possibilidade de instauração do incidente de insanidade mental.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado (MP nº 8000739-40.2022.8.05.0068.01.0001-16), havendo, ainda, certidão do seu respectivo cumprimento.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 5 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

EST-ML_A08-asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000065-70.2018.8.05.0253 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Edson Gomes Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750-A)

Apelado: Gilberto Azevedo Da Silva
Terceiro Interessado: Delegado De Policia De Tanhacu - Ba
Terceiro Interessado: Evanielson Souza Soares
Terceiro Interessado: Ivete De Souza Silva
Terceiro Interessado: Antonio Sousa Pires Junior
Terceiro Interessado: Jeosmar Sousa Machado
Terceiro Interessado: João Ricardo Silva
Terceiro Interessado: Evandro Dos Santos Aguiar
Terceiro Interessado: Ernandes Silva Rocha
Terceiro Interessado: Glória De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Gileno Novais Dos Santos
Terceiro Interessado: Gabriel José Vieira Costa Neto
Terceiro Interessado: Beranice Sousa Brito Silva
Terceiro Interessado: Bruno José Agnelo S. Cortes
Terceiro Interessado: Zenita Maria Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Alexandre Almeida
Terceiro Interessado: Jaime De Jesus Pires
Terceiro Interessado: Ailton Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Graciene Souza Nogueira Rocha
Terceiro Interessado: Enio Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Graciene Santana Gonçalves Brito
Terceiro Interessado: Flaviano Santos Lima
Terceiro Interessado: Gildo Silva Souza
Terceiro Interessado: Elzomario Lima Aguiar Correia
Terceiro Interessado: Alex Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Benedito Da Paz Marçal
Terceiro Interessado: Carivaldo Alves Carvalho
Terceiro Interessado: Leomir Teixeira Novais
Terceiro Interessado: Beatriz Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Nolasco De Oliveira
Terceiro Interessado: Andrea Rita Dos Santos
Terceiro Interessado: Nilda Rita Dos Santos
Terceiro Interessado: Edson Santos De Souza
Terceiro Interessado: Ricardo Alves Soares Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000065-70.2018.8.05.0253
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDSON GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750-A)

DESPACHO
Apresentadas as razões recursais, assim como devidamente intimado o Bel. GILBERTO AZEVEDO DA SILVA - OAB/BA Nº 34.750, este quedou-se inerte (id 49848934/49848940), tendo o Magistrado de Piso determinado a remessa dos autos a esta Instância (id 49848940).
Assim, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

A04IS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0011962-08.2013.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vilma Da Silva Lima Pereira

Apelante: Jefferson Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0011962-08.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Vilma da Silva Lima Pereira e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vez que já apresentadas as razões recursais, assim como as contrarrazões, e, tendo sido sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

A08-asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0337656-46.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: M. C.
Terceiro Interessado: E. D. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0337656-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MOACIR CERQUEIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vez que já apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, estando, ainda, sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento, ou disponibilizado o link de acesso via LIFESIZE, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental (30 dias – art. 167, do RITJBA).
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

A04IS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8085285-98.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Erik Dos Santos Pantaleao
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8085285-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ERIK DOS SANTOS PANTALEAO
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM LIBERTATIS. PRIMARIEDADE. MODUS OPERANDI NORMAL À ESPECIE DELITIVA. DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SEGREGATÓRIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Recorrido preso em flagrante no dia 08/07/2023, sob a acusação da suposta prática do delito tipificado no art. 157, §2º, Inciso II, § 2ª-A do CPB, por ter subtraído, em companhia de um comparsa e mediante emprego de arma branca, tipo peixeira, por volta das 19:30h, "08 desodorantes spray da marca Rexona, 02 desodorantes spray da marca Bozzano, 04 desodorante Nívea Men, e 09 conjuntos de desodorantes Nívea Men, no total de R$ 434,77 (quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros e setenta e sete centavos)", perfazendo o total de 32 desodorantes de propriedade da Farmácia Pague Menos.
2. A custódia preventiva é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, sendo imperativa a incidência do fumus commisi delicti e do periculum libertatis, bem como o preenchimento das condições legais do art. 312 do CPP. Assim, para ser decretada a prisão preventiva, no caso concreto, não basta apenas a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), sendo também necessário comprovar a sua real necessidade, ou seja, o periculim libertatis. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real e atual, com suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida.
4. Na hipótese, a concessão da liberdade provisória resta lastreada na possibilidade de substituição da medida segregatória por outras medidas cautelares, na medida em que "atos infracionais não podem ser levados em consideração para efeito de registro positivo de antecedentes judiciais", não restando caracterizado o requisito do periculum libertatis e, via de consequência, a necessidade de imposição da segregação provisória para a garantia da ordem pública, tampouco à instrução criminal ou aplicação da lei penal.
5. Não se olvida se tratar de subtração praticada com grave ameaça, exercida mediante emprego de arma branca e em concurso de agentes, crime de gravidade em abstrato. Porém, a gravidade ensejadora da necessidade de garantia da ordem pública é concreta, avaliada pelas circunstâncias do caso, o que não se verifica diante do teor das declarações do funcionário da farmácia, vide Termo de Declarações de id. 48226057 à fl. 28 dos autos. Portanto, no caso, o crime foi praticado no modo comum aos crimes contra o patrimônio, tratando-se de hipótese de gravidade abstrata.
6. Cumpre ressaltar, ainda, que a existência de apenas uma ação penal em desfavor do Recorrido não indica contumácia e risco efetivo de reiteração de práticas delitivas.
7. Ademais, conforme pontuou o juízo de piso, o Recorrido é tecnicamente primário, declara possuir endereço fixo, não possui mandado de prisão em aberto no BNMP, os bens subtraídos foram devolvidos (Id. 48226057 - fl. 30), bem como, nos termos do relato do funcionário da farmácia, o modus operandi da conduta não se revestiu de gravidade maior que a própria do delito. Desse modo, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
8. Isto posto, não procede a alegação de necessidade da custódia como meio de garantia da ordem pública, diante da não demonstração do periculum libertatis, sendo suficiente e proporcional a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP).
9. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo.
10. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8085285-98.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador - BA, na qual figura como recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido ERIK DOS SANTOS PANTALEÃO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001341-91.2021.8.05.0027 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Lucas Rodrigues Barbosa
Terceiro Interessado: Agnaldo Barbosa Dos Santos Jesus
Terceiro Interessado: Cristiano Barbosa Dos Santos Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001341-91.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: LUCAS RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Recorrente foi acusado de, em 20 de setembro de 2020, por volta das 20h, no Bairro Vila Nova, no município de Bom Jesus da Lapa/BA, ter efetuado, sorrateiramente, disparos de arma de fogo no rosto e nas costas da vítima, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias a vontade do agente.
2. A sentença de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, em conformidade com o quanto determinado no art. 413, do Código de Processo Penal.
3. In casu, deve ser afastada a preliminar do excesso de linguagem, posto que o Juiz singular se limitou a demonstrar a prova da materialidade e os indícios mínimos de autoria que apontam o envolvimento do Recorrente nos fatos narrados na denúncia e apurados durante a instrução processual.
4. Noutro giro, acerca da legítima defesa, vale ressaltar que, para o reconhecimento desta hipótese de absolvição, faz-se imprescindível que a tese esteja comprovada de forma robusta, indene de dúvidas perante o Juízo, não se aplicando, porquanto, ao caso em comento.
5. Havendo dúvidas quanto a tese sustentada pela defesa, acerca da legítima defesa, a mesma deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, vez que, por reverência à instituição do Tribunal do Júri, não poderia o Julgador de primeiro grau negar o julgamento popular, conforme pretendido pelo Recorrente, tendo em vista que é da competência dos jurados a deliberação acerca da culpabilidade do acusado, prevalecendo, neste momento, o princípio in dubio pro societate.
6. Ressalte-se que, para a concretização do reconhecimento da excludente suscitada, os elementos devem estar devidamente comprovados nos autos, sem pairar quaisquer dúvidas, o que, como visto, não se verifica diante da análise das provas colhidas, não podendo se operar, nesta fase processual, a desclassificação pretendida.
7. Descabido, ainda, o afastamento das qualificadoras reconhecidas pela sentença de piso, pois, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, “a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida” (HC 296.167/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).
8. Recurso improvido, determinando-se, ex officio, a correção do erro material referente a tipificação do delito, para que passe a constar o art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8001341-91.2021.8.05.0027, da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, no qual figura como Recorrente Lucas Rodrigues Barbosa e como Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas pelo voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0004211-72.2011.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Paola Roberta De Souza Estefam
Terceiro Interessado: Sônia Maria Da Silva Brito
Apelado: Maria Da Glória Santana Gonzaga
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004211-72.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Maria da Glória Santana Gonzaga

Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0325769-60.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Agnaldo Dos Santos
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991-A)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0325769-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: AGNALDO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890-A), ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0356549-85.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: J. D. S. C. S.
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-A)
Terceiro Interessado: M. D. C. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0356549-85.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Jacson de Souza Cortes Silva
Advogado(s): CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Á secretaria, a fim de que adote as providências cabíveis para intimação do Ministério Público para que apresente as contrarrazões recursais.
Após, encaminhem-se os autos a D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Cumprida todas as diligências, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0324315-50.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Jose Carlos Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Mateus Teixeira De Medeiros
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Pablo Gomes Lopes
Advogado: Diego Costa De Brito (OAB:BA61422-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0324315-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PABLO GOMES LOPES
Advogado(s): DIEGO COSTA DE BRITO (OAB:BA61422-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Á secretaria, a fim de que adote as providências cabíveis para intimação do Ministério Público para que apresente as contrarrazões recursais.
Após, encaminhem-se os autos a D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Cumprida todas as diligências, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000088-07.2018.8.05.0062 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Neves Santos
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000088-07.2018.8.05.0062
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANDERSON NEVES SANTOS
Advogado(s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (OAB:BA25672-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vê-se que já se fazem presentes, nos autos, as razões da apelação interposta, Id. 49636218, bem como as contrarrazões oferecidas pelo Parquet, Id. 49636222.
Encaminhem-se à Procuradoria de Justiça, a fim de que, se assim entender, emita opinativo.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8042767-96.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Anderson Costa Santana
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Irecê, 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042767-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANDERSON COSTA SANTANA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRECÊ, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente ANDERSON COSTA SANTANA, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irecê-BA.
Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em 02 de setembro de 2023, pela suposta prática do crime disposto no artigo 33, da Lei 11.343/2006.
Informa a Impetrante que foi apreendido com o Paciente a ínfima quantidade de 11 trouxinhas de cocaína, ou seja, 04g (quatro) gramas, que foi comprado pelo Paciente para uso.
Narra que segundo consta no inquérito, Policiais Militares abordaram o Paciente que estava em “situação suspeita” e encontraram a droga.
Neste passo, sustenta o evidente constrangimento ilegal, sendo a prisão do Paciente absolutamente desnecessária, não havendo fatos concretos que demonstrem a periculosidade do Paciente, ou mesmo que apontem, com segurança, o risco que sua liberdade possa causar à comunidade.
Traz a baila entendimentos jurisprudenciais com fito de fundamentar se pleito.
Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, para que seja relaxada a prisão por ilegalidade. Subsidiariamente, requer a liberdade provisória pois, ausentes os requisitos da prisão preventiva.
Foram juntados à inicial os documentos, Id. 50163619.
É o relatório. DECIDO.
O inciso LXVIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, assegura que conceder-se-á Habeas Corpus, sempre que alguém sofre ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção ou por abuso de poder, sendo, possível, no mandamus a concessão da liminar, embora não expresso na literalidade da lei, pois tal entendimento nasceu da doutrina e foi abarcada pela jurisprudência.
A liberdade do cidadão é um atributo inerente à própria dignidade da pessoa humana e, toda espécie de prisão, seja ela flagrancial ou preventiva, restringe a liberdade do agente. Sendo assim, o direito de ir e vir encontra-se consagrado no art. 5º., XV da Constituição Federal, por tal razão a limitação do direito de locomoção reveste-se de excepcionalidade, só devendo ser aplicada quando, de forma inequívoca, resta demonstrada a necessidade extrema, respeitando-se, no entanto, o devido processo legal consagrado no art. 5º, LIV da Carta Maior, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (Art. 5º, LXI da CF).
Ademais, por ser o habeas corpus garantia humana fundamental, não há como deixar de admitir a possibilidade do seu manejo para afastar ou fazer cessar qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique. O certo é que as decisões dos nossos tribunais têm alargado, e muito, o alcance do writ, em que pese a sumariedade do procedimento, o provimento de medida liminar, somente é possível quando presente nos autos a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos da

medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos aportados pelo Impetrante no presente Writ, estes não apresentam a força probante necessária, de forma a comprovar a coação ilegal e a violação a direito do Paciente, porquanto não vislumbro, de plano, a ilegalidade suscitada, esclarecendo que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, devendo tal pleito ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante de tudo quanto exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, requisitando-lhe as necessárias informações, para que as prestes no prazo de 5 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª. Câmara Criminal através do 1camaracriminal@tjba.jus.br .
Esta decisão serve como ofício, devendo, no entanto, a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem os autos ser encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º., do Dec-Lei nº. 552/69 c/c o artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Intime-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8043077-05.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ricardo Rosa Dourado
Advogado: Igor Alves Miranda De Lima (OAB:BA43235-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De João Dourado - Ba
Impetrante: Igor Alves Miranda De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043077-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RICARDO ROSA DOURADO e outros
Advogado(s): IGOR ALVES MIRANDA DE LIMA (OAB:BA43235-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como Impetrante o Bel. Igor Alves Miranda de Lima (OAB/BA 43.235), Id. 50251087, em favor do Paciente RICARDO ROSA DOURADO, apontando, como Autoridade coatora, a MM. JUÍZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO/BA.
Da análise detida dos documentos acostados, vê-se que o Paciente fora denunciado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ter sido encontrado com quantidade muito alta e relevante de drogas, em sua residência, totalizando mais de 100 quilogramas de entorpecentes – do tipo “maconha” e “cocaína” –, tudo avaliado em aproximadamente R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), de modo que o édito preventivo em seu desfavor foi decretado em 04/04/2023
Aduz o Impetrante que, em que pese ter sido apreendida vultosa quantidade de entorpecentes em sua posse, o Paciente tão somente estava a guardar a droga em razão das ameaças que estava sofrendo, de forma que, como alega, não possui relação com a organização criminosa.
Sustenta, ademais, que o Paciente não se trata de infrator contumaz da lei, nem sequer elemento perigoso, de jeito que a sua prisão constitui constrangimento ilegal.
Por fim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja revogada a prisão do Paciente, mediante a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da concessão.
Acostou a documentação pertinente, Id. 50251088/50252188.
Vieram-me, os autos, conclusos.
É o relatório.
Como cediço, o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, o art. 647 do Código de Processo Penal instituem a possibilidade de impetração do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em decorrência de abuso de poder.
Com efeito, a liberdade consiste em atributo inerente à dignidade da pessoa humana, de forma que toda espécie de prisão, seja ela flagrante ou preventiva, estreme de dúvidas, restringe esse direito fundamental.

Nesse sentido, uma vez que o direito de ir e vir se encontra consagrado no art. 5º, XV, da Carta Magna, a limitação do direito de locomoção se reveste de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, restar demonstrada sua necessidade extrema, respeitando-se o devido processo legal, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Por ser o habeas corpus uma garantia humana fundamental, admite-se a possibilidade do seu manejo com vistas a afastar, ou fazer cessar, qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.
Para mais, bem verdade que as decisões dos tribunais pátrios têm alargado o alcance do writ; e, conquanto não expressa na literalidade da lei, é possível, em sede do remédio heroico, a concessão de pedido de natureza liminar formulado, entendimento que nasceu da doutrina e foi abarcado pela jurisprudência.
Todavia, em que pese a sumariedade que lhe é conferida, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inquestionável dos requisitos cumulativos da medida cautelar, respectivamente o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos revelados pelo Impetrante na peça vestibular, vê-se que não se faz presente a força probante necessária para comprovar a existência de coação ilegal e de violação de direitos do Paciente, porquanto não vislumbro, de plano, as ilegalidades levantadas.
Ademais, esclareça-se que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, de modo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br ou do FAX (71) 3372-5336.
Esta decisão serve como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme disposição do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei no 552/1969 c/c o artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0565121-41.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jucley Souza De Araujo
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)
Terceiro Interessado: Ipc Jerenaldo Borges
Terceiro Interessado: Josenondas Soares
Terceiro Interessado: Marcio Santos Teixeira
Terceiro Interessado: Ipc Robson Borges Dos Santsocad Delmario Marques Silva Cad
Terceiro Interessado: Antonio Cesar Braga Cad
Terceiro Interessado: Ipc Gilvan Barboza Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0565121-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JUCLEY SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970-A), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000291-55.2017.8.05.0077 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Aick Honorio Sena Moura
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000291-55.2017.8.05.0077
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: AICK HONORIO SENA MOURA
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0555543-20.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ramon Sampaio Silva
Advogado: Ivania Cristina Da Silva Santos (OAB:BA64117-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Empresa Ótima Transporte De Salvador Spe Sa
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Nival Da Rocha Costa Filho
Terceiro Interessado: Cbpm Marivaldo Bonfim Santana Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Deivisson Neves Lima Cad
Terceiro Interessado: Cbpm Genivaldo Da Silva Lago Cad

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0555543-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAMON SAMPAIO SILVA
Advogado(s): IVANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (OAB:BA64117-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500858-58.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonair David De Santana
Terceiro Interessado: Francisco Igor De Sousa Silva
Terceiro Interessado: Francisca De Fátima Gomes Alves
Terceiro Interessado: Ivanilson Jesus Alves Matrícula
Terceiro Interessado: Robson Badaró Dos Santos Matrícula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500858-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LEONAIR DAVID DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001704-79.2015.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001704-79.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000840-19.2023.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Erick Santos De Jesus
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Mata De Sao João
Impetrante: Abel Da Silva Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000840-19.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ERICK SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): ABEL DA SILVA PEREIRA (OAB:BA62918-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE MATA DE SAO JOÃO
Advogado(s):
ALB/03-P
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Abel da Silva Pereira – OAB/BA 62.918, em favor de Erick Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA.
Narra o Impetrante que, a prisão preventiva do Paciente fora decretada no dia 27.06.2023, nos autos de n° 8001184-27.2023.8.05.0164, pela suposta prática do crime de homicídio tentado, inclusive, o pedido de revogação da custódia (autos n° 8001384-34.2023.8.05.0164) fora indeferido.
Sustenta, em breve síntese, que há excesso de prazo na custódia cautelar, haja vista que o Paciente está segregado cautelarmente há 45 dias, sem que tenha sido oferecida denúncia, assim como iniciada a instrução processual.
Destaca, outrossim, a ausência dos requisitos legais, previstos no art. 312, do CPP, e a desnecessidade de manutenção da medida extrema.
Tece considerações acerca da matéria, ao tempo em que pleiteia a concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja relaxada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, requer a confirmação da decisão. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Além disso, pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
A inicial veio instruída com documentos.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, faz-se imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem “caráter excepcional”, advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover que, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral” (Recurso no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371).
De início, importa ressaltar que, nos termos do art. 5º, LXXXVII, da CF/88, trata-se de uma ação de impugnação gratuita, podendo ser impetrada por qualquer pessoa, sempre que alguém sofrer, ou se ver ameaçado em sua liberdade de locomoção, razão pela qual não há de ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em sede de habeas corpus.
Quanto a alegada a ausência dos requisitos da prisão preventiva, nota-se que não foram colacionados aos fólios documentos que comprovem, de plano, a alegada ilegalidade da coação, porquanto a Defesa juntou apenas a última decisão que reavaliou e manteve a medida extrema, bem como cópia da procuração (ID 49195322), certidão de inexistência de outros processos criminais em face do Paciente (ID 49195323), e cópia de boleto bancário (ID 49195324).
Lado outro, constata-se que a decisão combatida registra a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, e objetiva a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente (ID 49195321).
De mais a mais, repita-se, os documentos constantes dos autos não esclarecem as circunstâncias da prisão, tampouco a situação processual do Paciente. Nesse particular, cabe ressaltar que o Impetrante foi conciso em seus relatos, de modo que a competência para análise da insurgência do alegado excesso prazal, em razão do não oferecimento da denúncia e de não ter sido iniciada a instrução processual, é do Juízo de primeiro grau, sendo o Delegado de Polícia a autoridade coatora, caso seja este o responsável pela suposta demora na conclusão do Inquérito Policial.
Neste contexto, entendo que se mostra imprescindível aguardar os informes de estilo, a fim de melhor analisar a pretensão do presente writ, mormente porque o pedido liminar se esgota no próprio mérito da ação.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando a imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 05 de setembro de 2023.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001556-45.2023.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: F. S. S.
Advogado: Hoyama Tourinho Simoes De Carvalho (OAB:BA9009-A)
Terceiro Interessado: G. T. N.
Terceiro Interessado: L. B. D. S.
Terceiro Interessado: J. T. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001556-45.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FRANCISNEI SANTOS SILVA
Advogado(s): HOYAMA TOURINHO SIMOES DE CARVALHO (OAB:BA9009-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/03/02
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Francisnei Santos Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, nos autos da Ação Penal de n° 8001556-45.2023.8.05.0141.
Compulsando os fólios, verifica-se que a sentença foi proferida de forma oral, em audiência, e registrada em meio audiovisual, sem transcrição, de modo que inexiste decisão escrita em relação ao decreto condenatório (ID 46840064).
Como se sabe, de acordo com o § 1º, do art. 205 do Código de Processo Civil, quando os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura. Já o art. 388, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da sentença “ser datilografada”, admitindo-se, na atualidade, a utilização de outros meios tecnológicos similares, como por exemplo o computador, para o seu registro escrito.
Diante disso, considerando que no caso em exame a sentença penal condenatória foi colacionada aos autos por meio de registro audiovisual, inexistindo transcrição do seu conteúdo, nem havendo menção das razões do convencimento da Magistrada acerca da autoria e da materialidade do crime, tampouco a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida, e os critérios utilizados na dosimetria da pena, torna-se imprescindível o registro por escrito do comando sentencial, uma vez que ordem oral ou gravada em sistema audiovisual não é ordem escrita.
Em sendo assim, converto o feito em diligência e determino o encaminhamento do feito à origem para que o comando sentencial seja registrado por escrito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

Desa. ARACY LIMA BORGES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8032708-49.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Erivelton De Souza Rocha
Advogado: Flavia Luisa Morais Andrade (OAB:BA70727)
Advogado: Caique Moura Oliveira (OAB:BA70490)
Impetrante: Flavia Luisa Morais Andrade
Impetrante: Caique Moura Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito De Barra ,vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032708-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ERIVELTON DE SOUZA ROCHA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA LUISA MORAIS ANDRADE (OAB:BA70727), CAIQUE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA70490)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA ,VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ALB/03
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Bels. CAÍQUE MOURA OLIVEIRA – OAB/BA 70.490 e FLÁVIA LUÍSA MORAIS ANDRADE – OAB/BA 70.727, em favor de ERIVELTON DE SOUZA ROCHA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barra/BA, nos autos da ação penal nº 8000898-36.2022.8.05.0018.
Narram os Impetrantes, em síntese, que o Paciente está sendo acusado da prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP).
Esclarecem que a prisão preventiva foi decretada em 01/08/2022, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública. Nesse ponto, sustentam que a decisão é ausente de fundamentação idônea, e não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão, mormente porque a autoridade indigitada coatora se limitou a explanar acerca da gravidade abstrata do delito.
Asseveram que, em 18/01/2023, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva junto ao Juízo a quo, cujo pleito restou indeferido.
Aduzem, outrossim, a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar. Para tanto, argumentam a favorabilidade das condições pessoais do Paciente: emprego lícito, residência fixa, bons antecedentes, identidade certa e está contribuindo para o bom andamento processual. Além disso, afirmam que o Paciente possui 04 filhos com as seguintes idades: 05 (cinco), 16 (dezesseis), 17 (dezessete) e 18 (dezoito) anos, e paga pensão alimentícia para todos eles, sendo que um filho menor de idade está sob os seus cuidados.
Destacam, ainda, a inexistência do periculum libertatis, consoante depoimentos de alguns civis de Mansidão/BA – cidade com 13.822 habitantes.
Por fim, ressaltam a ausência de fatos novos ou contemporâneos a justificarem a prisão, e tecem considerações acerca do "estado de coisas inconstitucional", fazendo alusão ao "quadro de falência do sistema carcerário" reconhecido no ADPF nº 347, do Pretório Excelso.
Com tais argumentos, pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a consequente expedição de contramandado de prisão.
A inicial veio instruída com documentos (ID's 47077448/47077459).
O pedido liminar foi indeferido (ID 47132043).
Os informes judiciais foram apresentados (ID 49928548).
Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (ID 50006124).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, o presente writ foi impetrado em favor de ERIVELTON DE SOUZA ROCHA, sendo alegado que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos legais (art. 312, do CPP) e de fundamentação idônea no decreto prisional, além da desnecessidade de manutenção da medida extrema e de contemporaneidade.
Sucede que, em favor do Paciente fora impetrado o Habeas Corpus de n° 8032533-89.2022.8.05.0000, julgado na sessão ordinária da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma do dia 06/09/2022, no bojo do qual foram analisadas a alegada ausência dos requisitos legais e fundamentação idônea no decreto prisional, desnecessidade de manutenção da medida extrema, possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere e favorabilidade das condições pessoais do Paciente, sendo a ordem denegada, por unanimidade.
Nessa senda, cabe esclarecer que não houve qualquer alteração fática que justifique a impetração de novo mandamus com a mesma causa de pedir, especialmente porque na decisão proferida no dia 06/02/2023, a autoridade impetrada não utilizou novos fundamentos para indeferir o pleito de revogação da segregação cautelar.
Portanto, por se tratar de reiteração de pedidos, não é possível conhecer o presente writ, conforme preconiza o artigo 259, § 2º do Regimento Interno desta Corte:
Art. 259 – [...]
§ 2º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente." (grifos nossos).
Por oportuno, é válido pontuar, quanto a alegada ausência de contemporaneidade, que o decreto prisional não está relacionado essencialmente a data dos fatos, mas aos requisitos necessários à segregação cautelar, de sorte que pouco importa o lapso temporal, mas a demonstração de que mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os motivos que ensejaram a medida extrema, sendo essa a hipótese dos autos, notadamente porque o Paciente permanece na condição de foragido.

De mais a mais, sabe-se que as condições do sistema carcerário brasileiro não impedem a manutenção da constrição cautelar, assim como não têm o condão de afastar a necessidade da custódia, quando presentes os seus requisitos, sobretudo quando se põe em risco a ordem pública. Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 259, §2°, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do Habeas Corpus, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.
Intimações necessárias.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8095794-88.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Fabricio Gomes Da Silva
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8095794-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: FABRICIO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A BENESSE DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PRESENTES OS REQUISITOS APTOS A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E EM CONCURSO DE PESSOAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM O DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.
1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu a benesse da liberdade provisória ao Recorrido.
2. No caso vertente, verifica-se que o Recorrido Fabrício Gomes da Silva foi autuado em flagrante em 26/06/2023, por volta das 16h30min, próximo ao Colégio Marisa Mar, bairro Stella Maris, Salvador/BA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, §2º-A e §2º, inciso II, do Código Penal.
3. Não obstante, da análise aos depoimentos prestados em sede policial, verifica-se, em verdade, que o crime foi praticado em concurso de pessoas e com ameaças reproduzidas por meio de arma de fogo apontada à vítima.
4. A análise dos fatos indica que o delito praticado, considerando sua natureza, forma de execução e demais circunstâncias, preenchias as demais condições de admissibilidade (art. 313, CPP), reveste-se de gravidade em concreto suficiente para configurar a necessidade de preservação da ordem pública, que, como reconhecem a Doutrina e a Jurisprudência, não se busca apenas evitar a repetição de fatos criminosos, mas proteger o ambiente social e a credibilidade da Justiça, por vezes, danosamente atingidos, pela gravidade do crime e pela sua intensa repercussão.
5. Noutro giro, ao corroborar com o entendimento da Suprema Corte de Justiça, Quinta Turma, cumpre asseverar que “a primariedade, a residência fixa e a ausência de antecedentes criminais não obstam a manutenção da prisão cautelar, uma vez que, como dito, a medida extrema é necessária para garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal”.
6. Destaca-se a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a insuficiência para a plena garantia da Ordem Pública.
7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a decisão vergastada, decretando-se, com fulcro no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do Recorrido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8095794-88.2023.8.05.0001, da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, no qual figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrido FABRÍCIO GOMES DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas pelo voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003029-14.2022.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Gusmão Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdinea Souza Santos
Terceiro Interessado: Jeferson Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Brito Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003029-14.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Tiago Gusmão dos Santos
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. ARTIGO 147 E 129, § 13.º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA A CARÊNCIA DE PROVAS E A AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DE PROVAS SEGURAS, PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA AMEAÇA E DA LESÃO CORPORAL EM FACE DA OFENDIDA. VÍTIMA QUE NARROU COM MINÚCIAS O CICLO DE VIOLÊNCIA PERPETRADO PELO ACUSADO, AINDA QUE, EM JUÍZO, TENHA CONTORNADO PARTE DA VERSÃO ANTERIOR NA TENTATIVA DE DESRESPONSABILIZAR O RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA DOTADA DE RELEVÂNCIA EM INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES. CONDUTA PERPETRADA PELO ACUSADO QUE FOI PRESENCIADA PARCIALMENTE POR UMA TESTEMUNHA. PROVA ORAL CORROBORADA, ADEMAIS, PELA PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA TESE DE BAGATELA IMPRÓPRIA EM DELITOS PRATICADOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SÚMULA 589 DO STJ. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8003029-14.2022.8.05.0105, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, figurando como Apelante o Réu TIAGO GUSMÃO DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0513917-89.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Cesar Santos Filho
Terceiro Interessado: Alexandra De Oliveira De Almeida
Terceiro Interessado: José Carlos Tavares De Oliveira
Terceiro Interessado: Aloisia Santos Nascimento
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513917-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Antonio Cesar Santos Filho
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
ACORDÃO
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DA DROGA EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA

PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COM RIQUEZA DE DETALHES. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO, NA PRIMEIRA FASE, DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – MAIS DE QUINHENTOS GRAMAS DE MACONHA. OBSERVÂNCIA AO ART. 42 DA LEI N.° 11.343/2006. IDÔNEA EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO COMINADO AO TIPO.

IMPERIOSO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ART. 61, INCISO I, DO CP. EX OFFICIO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA APONTADA NA SENTENÇA QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ART. 63 DO CPB. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR AO CRIME EM TELA. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CP. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO ACERCA DA CONDENAÇÃO. SÚMULAS 545 E 630 DO STJ. PENAS REDIMENSIONADAS PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.
APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DE OFÍCIO, REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DEFINITIVAS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0513917-89.2015.8.05.0001, provenientes da 3.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Réu ANTÔNIO CESAR DOS SANTOS FILHO e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação. De outro giro, ex officio, REDIMENSIONA-SE as reprimendas do Acusado para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como a sanção pecuniária em 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias-multa, mantendo-se a Sentença de mérito em seus demais termos, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8044100-20.2022.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Wilson Almada De Araujo Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8044100-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: WILSON ALMADA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
ACORDÃO
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO EM 08 (OITO) AÇÕES PENAIS. PENAS UNIFICADAS NO TOTAL DE 51 (CINQUENTA E UM) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO INDEFERIDO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. NÍTIDA HABITUALIDADE CRIMINOSA.
Não obstante a pontual identificação de semelhanças de tempo, local e modo de execução entre alguns dos delitos praticados pelo Agravante, identifica-se sua simples contumácia no cometimento de ilícitos patrimoniais, ostentando 08 (oito) condenações definitivas por incursão em roubos, 07 (sete) deles ocorridos apenas de 2012 a 2016. Assim, não se visualiza a existência de efetivo liame subjetivo ou união de desígnios entre as condutas, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva, mas, em verdade, a inequívoca habitualidade criminosa do Sentenciado, sob a forma da prática reiterada e profissional de roubos, comportamento a desafiar, por sua vez, tratamento penal mais rigoroso e incompatível com o benefício da ficção jurídica prevista no art. 71 do CP. Inteligência da Súmula n.º 4 desta Corte e da jurisprudência pacificada do STF e STJ. Decisão mantida.
AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal n.º 8044100-20.2022.8.05.0000, originários da 2.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, figurando como Agravante o Sentenciado Wilson Almada de Araújo Júnior, e, como Agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do Agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8006799-19.2022.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rene Silvan Silva De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006799-19.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RENE SILVAN SILVA DE FREITAS
Advogado(s):
F
ACORDÃO
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU ABSOLVIDO DA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO (ART. 16, § 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003). RECURSO MINISTERIAL.
PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME CAPITULADO NO ART. 16, § 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. IMPROVIMENTO. RÉU QUE, DURANTE SEU INTERROGATÓRIO POLICIAL, NEGOU A APREENSÃO DE ARMAS EM SEU PODER, ADUZINDO QUE O MATERIAL ILÍCITO LHE FORA FALSAMENTE ATRIBUÍDO, ALÉM DE NARRAR HAVER SOFRIDO AGRESSÕES FÍSICAS POR PARTE DOS AGENTES QUE EFETIVARAM SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA LESÕES COMPATÍVEIS COM AS AGRESSÕES RELATADAS PELO DENUNCIADO, SUBMETIDO A EXAME LOGO APÓS A SUA PRISÃO. VERSÃO DEFENSIVA CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DA COMPANHEIRA DO ACUSADO E AS IMAGENS JUNTADAS PELA DEFESA NO BOJO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 8025147-22.2021.8.05.0039, QUE DEMONSTRAM O ESTADO EM QUE A CASA DO RÉU FICOU APÓS SUPOSTA INCURSÃO POLICIAL NO DOMICÍLIO. OITIVA DOS AGENTES DE SEGURANÇA QUE INDICAM QUE A DILIGÊNCIA POLICIAL TERIA ACONTECIDO APENAS NA VIA PÚBLICA. INCERTEZA ACERCA DA LISURA DA PRISÃO FLAGRANCIAL E, CONSEQUENTEMENTE, QUANTO À IDONEIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE DELA PARTICIPARAM. ACUSADO QUE, ADEMAIS, NÃO OSTENTA NENHUM OUTRO REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR OU POSTERIOR AO FATO SOB APURAÇÃO. TESE DE FLAGRANTE FORJADO QUE SE REVESTE DE PLAUSIBILIDADE, DADO O CARÁTER POSSIVELMENTE ABUSIVO DA DILIGÊNCIA POLICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO QUE SE IMPÕE.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8006799-19.2022.8.05.0039 da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, sendo Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Apelado RENE SILVAN SILVA DE FREITAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, no teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8052039-51.2022.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Nova Viçosa-bahia
Paciente: Carlos Eduardo De Jesus Marques
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052039-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS MARQUES e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da Decisão acostada à fl. 04/07 do ID. 497332240, da lavra do Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ribeiro Dantas, Relator do Recurso em Habeas Corpus n.º 185094 / BA – consoante certidão de fl. 16 do ID. 497332240 – ARQUIVE-SE o presente Writ com a devida baixa no sistema.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8042795-64.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cosme Alberto Soares Da Conceicao
Advogado: Tiago Assis De Oliveira (OAB:BA56252)
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaparica
Impetrante: Geildo Pereira Queiroz
Impetrante: Tiago Assis De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042795-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: COSME ALBERTO SOARES DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): GEILDO PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA56141-A), TIAGO ASSIS DE OLIVEIRA (OAB:BA56252)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA
Advogado(s):
A
DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Beis. Tiago Assis de Oliveira (OAB/BA n.º 56.252) e Geildo Pereira Queiroz (OAB/BA n.º 56.141) em favor de COSME ALBERTO SOARES DA CONCEIÇÃO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaparica/BA (Id. 50171710).
Relatam os Impetrantes, em breve síntese, que o Paciente se encontra preso preventivamente desde 17.03.2023, ou seja, há 167 (cento e sessenta e sete) dias, acusado da prática do delito de roubo majorado (art. 157, § 2.º, do CP), sem que tenha sido oferecida denúncia até então, ou reavaliada a sua prisão nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP). Ponderam, lado outro, a desproporcionalidade da medida, bem assim a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, necessários à sua imposição.
Nesses termos, pleiteiam a concessão em caráter liminar da Ordem de Habeas Corpus para que a prisão do Paciente seja relaxada, ainda que com imposição de medidas cautelares diversas, e, ao final, a confirmação do pleito em julgamento definitivo.
Instruem o petitório com documentos.
O writ foi distribuído a esta Desembargadora por livre sorteio (Id. 50181502).
Ocorre que, conclusos os autos para apreciação dos argumentos lançados na inicial pelos Impetrantes, remanescem dúvidas acerca da atualidade da situação narrada na Prefacial, razão pela qual reservo-me à apreciação do pleito liminar após a colheita de informes judiciais.
REQUISITEM-SE informações ao Juízo a quo, com a urgência que o caso requer, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer a respeito da situação tanto processual como prisional do Paciente. Tais informes deverão ser enviados à Secretaria através do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar nos autos a data e a forma de envio da comunicação, confirmando o recebimento por contato telefônico ao aludido Juízo.
Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8042637-09.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Buerarema - Ba
Paciente: Daniel De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma _____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042637-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BUERAREMA - BA
Advogado(s):
F
DESPACHO

Já tendo sido apreciada a medida liminar na Decisão ID. 50120129, prolatada em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau em 02.09.2033, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito do Plantão Unificado de 1ª Grau da Comarca de Salvador - BA , para que as preste no prazo de 5 (cinco) dias. Tais informes poderão ser enviados à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do fax nº (71) 3483-3604, ou através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8042161-68.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pablio Henrique Barbosa Almeida
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas-ba
Impetrante: Rebeca De Souza Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042161-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PABLIO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA e outros
Advogado(s): REBECA DE SOUZA ABREU (OAB:BA75572-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BA
Advogado(s):
K
DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS repressivo, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Rebeca de Souza Abreu (OAB-BA n.º 75.572), em benefício do Paciente Pablio Henrique Barbosa Almeida, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA.
Relata a Impetrante, em suma, que o Paciente fora denunciado, no bojo da Ação Penal n.º 0500486-66.2021.8.05.0004, pela suposta incursão no crime de tráfico de drogas, tendo sido decretada, desde o ano de 2020, a sua prisão preventiva. Aduz, de outro giro, não existir notícia quanto à efetivação da ordem prisional ou mesmo tentativa de cumprimento dos respectivos mandados, esclarecendo que o Paciente não se mantém foragido, mas apenas oculto, e, desse modo, jamais foi recolhido ao cárcere. Acrescenta, igualmente, que o Juízo a quo designou audiência de instrução para o dia 01.09.2023, e, embora a Defesa tenha requerido, em 25.08.2023, a participação do Paciente no ato por meio de videoconferência, tal pleito ainda não restou apreciado na origem.

Argumenta que a simples fuga do Paciente não traduz conduta delituosa e encontra-se albergada pelo direito à liberdade e pelo princípio da presunção de inocência, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de permitir a participação de réus foragidos em assentada virtual, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assevera, ademais, o direito inalienável do Paciente a exercer sua autodefesa e acompanhar a colheita da prova oral em audiência, sem quedar sujeito ao cumprimento da ordem prisional contra si expedida.

Nesse compasso, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que seja permitida a participação do Paciente, por videoconferência, na assentada designada para o dia 01.09.2023, pleiteando, no mérito, a confirmação de tal medida, no sentido de autorizar o Paciente a participar do referido ato, de forma presencial ou virtual, sem o cumprimento dos mandados de prisão expedidos em seu desfavor, ou, caso indeferido o pedido in limine, que seja renovada a audiência e todos os atos posteriores.

A Inicial acha-se instruída com peças extraídas da Ação Penal de origem.

O Writ restou impetrado em 30.08.2023, perante o Plantão Judiciário de 2.º Grau, tendo a eminente Juíza Plantonista identificado o caráter reiterativo do Mandamus e determinando sua redistribuição a esta Relatora, por prevenção ao Habeas Corpus n.º 8041784-97.2023.8.05.0000, nos termos da Decisão de Id. 49980786.

É o breve relatório.

DECIDO:

Ao exame dos autos, bem como mediante consulta ao sistema PJe, verifico, sem maior delonga, que a Exordial do presente Writ veicula a integral reprodução do quanto vertido na Inicial do Habeas Corpus de n.º 8041784-97.2023.8.05.0000, anteriormente impetrado, também pela Advogada Rebeca de Souza Abreu, em favor do Paciente Pablio Henrique Barbosa Almeida, com referência ao mesmo substrato fático-jurídico.

Além disso, observo que o Mandamus pretérito, o qual fora distribuído a esta Desembargadora, por prevenção, no dia 29.08.2023, teve o seu pedido liminar devidamente analisado e motivadamente indeferido em Decisão proferida no dia 31.08.2023, sendo oportuna, para melhor visualização da efetiva identidade entre ambas as impetrações, a parcial transcrição do referido comando decisório, também de minha lavra:

Conforme relatado, bate-se o Writ pela participação do ora Paciente, de forma virtual ou presencial, em audiência de instrução designada para o dia 01.09.2023, sem restar exposto ao cumprimento de ordem prisional expedida em seu desfavor, argumentando a Impetrante, ao arrimo de tal pretensão, que eventual fuga do agente, chancelada pelo direito à liberdade e pela presunção de inocência, não enseja a supressão de sua autodefesa e da possibilidade de acompanhar a colheita probatória em assentada.

Ocorre que, como é consabido, nenhum postulado constitucional ostenta caráter absoluto, não constituindo exceção a essa máxima, por certo, o direito à autodefesa, que, embora traduza garantia processual de inquestionável relevo, enquanto corolário da própria ampla defesa, deve compatibilizar-se com outros princípios de igual monta, a exemplo da lealdade, da boa fé objetiva e, notadamente, do devido processo legal, cuja subversão ao talante da parte é vedada, ainda que a pretexto da efetivação de direito.

Pois bem, malgrado a fuga do agente e sua permanência sob a condição de foragido não sejam condutas formalmente delituosas, tampouco se mostram afinadas, por óbvio, ao ordenamento jurídico, na medida em que traduzem comportamento atentatório à autoridade do Estado-juiz e à efetividade da persecução criminal, tanto assim que enseja, com firme respaldo normativo e jurisprudencial, a aplicação dos efeitos da revelia e a decretação mesma da preventiva, para o resguardo do feito e de seu resultado útil.

Assim, não se pode reputar legítima, mormente nesta singela apreciação preambular, a pretensão mandamental deduzida em benefício do Paciente, o qual deseja, a um só tempo, permanecer clandestinamente em paradeiro oculto e escolher, a seu próprio critério, a maneira como se dará sua participação na audiência designada, ou, caso a ela compareça de forma presencial, que seja sustado o cumprimento de mandado prisional contra si, anseios evidentemente descabidos e, portanto, fadados ao insucesso.

Com efeito, não é dado ao Paciente utilizar-se da invocação às garantias constitucionais e especialmente à autodefesa, máxime quando possui Advogada constituída na Ação Penal de origem, para obter do Poder Judiciário uma pretensa chancela à sua permanência como evadido ou ao suposto direito de não ser preso, simplesmente porque a ninguém se mostra lícito valer-se da própria torpeza para auferir, à míngua de qualquer respaldo legal, tratamento jurídico-processual diferenciado, como almeja a Defesa.

Ademais, com a devida vênia aos precedentes invocados pela Impetrante, observa-se que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reputa descabida a participação virtual de réu foragido em assentada, rechaçando, por consectário, a existência de constrangimento ilegal na hipótese de negativa judicial à referida pretensão defensiva; confiram-se, nesse sentido, julgados das 1.ª e 2.ª Turmas do Pretório Excelso e das 5.ª e 6.ª Turmas do Tribunal da Cidadania:

[…]

Portanto, a despeito da sustentação trazida na Inicial, não se visualizam, no presente momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, a saber, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente legalidade da situação jurídico-processual do Paciente Pablio Henrique Barbosa Almeida.

Destarte, reconhecida a efetiva identidade entre as alegações e pedidos constantes deste Remédio Heroico e o teor da Exordial do mencionado Habeas Corpus de n.º 8041784-97.2023.8.05.0000, recentemente distribuído, repisa-se, a esta Relatora, é de se concluir, na espécie, pela caracterização da litispendência, razão pela qual queda obstando o conhecimento da impetração vertente.

Frisa-se, por derradeiro, que a possibilidade de julgamento monocrático do Writ em situações dessa natureza acha-se expressamente contemplada no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 259 – Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.

[...]

§ 2º – Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, o qual indefiro liminarmente, com amparo no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por consistir em simples reiteração de prévio Mandamus atualmente em tramitação no âmbito desta Corte.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique-se e arquive-se o feito, com sua respectiva baixa no sistema.

Salvador, 05 de setembro de 2023

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8041772-83.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Taciana Quelles Ribeiro Silva
Advogado: Andreza Renata Do Nascimento Melo (OAB:PE57777-A)
Impetrado: Juizo Criminal Da Comarca De Casa Nova Bahia
Impetrante: Andreza Renata Do Nascimento Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041772-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: TACIANA QUELLES RIBEIRO SILVA e outros
Advogado(s): ANDREZA RENATA DO NASCIMENTO MELO (OAB:PE57777)
IMPETRADO: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA BAHIA
Advogado(s):
A
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Andreza Renata do Nascimento Diamantino (OAB/PE n.º 57.777) em favor de TACIANA QUELLES RIBEIRO SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA (Id. 49875070).
Afirma a Impetrante, em suma, que a Paciente foi condenada definitivamente à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, nos autos da Ação n.° 0001994-19.2019.8.10.0204, tendo o Juízo da 3.ª Vara de Execuções Penais (VEP) expedido mandado de prisão em seu desfavor. Informa que, a despeito disso, a Paciente encontra-se custodiada na Delegacia Territorial de Casa Nova/BA desde meados de agosto, no regime fechado, em desatenção ao teor da Súmula Vinculante n.º 56, e sem que tenha sido realizada audiência de custódia, tampouco audiência admonitória. Pondera, ademais, que a apenada possui residência fixa e certo na comarca de Casa Nova/BA e que exerce atividade profissional lícita como trabalhadora rural.
Nesse compasso, requer a concessão da medida liminar da Ordem de habeas Corpus, para que seja relaxada a prisão e expedido alvará de soltura em favor da Paciente, com a posterior confirmação da decisão em julgamento definitivo.
Instruindo a Exordial, acostou documentos.
É o Relatório.
DECIDO:
Consoante relatado, a Impetrante sustenta que a Paciente TACIANA QUELLES RIBEIRO SILVA encontra-se custodiada em regime mais gravoso do que o estipulado na condenação fixada nos autos n.º 0001994-19.2019.8.10.0204, já transitada em julgado, em desatenção ao teor da Súmula Vinculante n.º 56, e sem que a Autoridade Impetrada tenha realizado audiência de custódia, tampouco audiência admonitória.
Os argumentos lançados na Prefacial, todavia, não são passíveis de cognição pela via eleita e devem ser peremptoriamente rechaçados, porquanto cingem-se ao debate de questão atinente à execução da pena da Paciente.
Como é cediço, o Habeas Corpus é Ação Constitucional, prevista no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Magna, destinada a coibir ilegalidade ou abuso de poder em face da liberdade de locomoção do cidadão. Constitui, pois, via processual célere, inadequada para deduzir questões próprias do processo de execução criminal, porquanto afeitas à competência do Juízo de Execuções, cujas decisões são atacáveis por Agravo, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais (LEP). Na trilha de excelência desse raciocínio, destaquem-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. MANDAMUS VOLTADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Pretensão de reforma de decisão que indeferiu o pedido de saídas temporárias para o paciente. 2. Como bem ressalvado pela Procuradoria de Justiça, o pedido não pode ser conhecido, vez que deverá o paciente, após ser intimado da sentença proferida em seu desfavor, interpor o recurso de agravo de execução, na forma do art. 197, da Lei de Execuções Penais. 3. Nesse ponto, insta registrar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais,

o que não se verifica na hipótese vertente. 4. Ordem não conhecida. (TJBA: Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0018061-98.2017.8.05.0000, Relator: Des. LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 05/12/2017)
HABEAS CORPUS. PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO JÁ INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO, O QUAL ENCONTRA-SE PENDENTE DE JULGAMENTO. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO VISLUMBRADA MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (TJBA: Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0018037-70.2017.8.05.0000, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 09/11/2017)
Ademais disso, sobreleve-se que a situação fático-processual narrada na Inicial sequer foi comprovada nos autos, circunstância, a seu turno, que corrobora o caminho pelo indeferimento de plano do Mandamus, nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RI-TJBA). Com efeito, a Impetrante cingiu a instruir a peça apenas com documentos pessoais da apenada TACIANA QUELLES RIBEIRO SILVA e com o relatório extraído do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, de onde se extrai, ao revés do quanto afirmado pela requerente, a informação de que o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido à apenada é efetivamente o semiaberto (Id. 49875083), ao passo que inexiste qualquer outro documento que demonstre a discordância entre o regime assinalado e o efetivamente cumprido pela Paciente.
Neste aspecto, cediço que o habeas corpus constitui instrumento processual incompatível com a dilação probatória, de modo que demanda prova pré-constituída do quanto alegado, cuja ausência pode ensejar a inadmissão da Ordem, como ocorre na espécie, considerando que resulta inviável perquirir a legitimidade da prisão e a veracidade das alegações à míngua de documentos que lhes forneçam respaldo.
Diante de todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Impetração, com fulcro nos arts. 258, caput, e 259, § 2.º, ambos do RI-TJBA.
Em atenção ao art. 53, inciso IV, do RI-TJBA, CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria de Justiça da presente Decisão.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVE-SE de imediato.
Publique-se. Intimem-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8039928-98.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Iran Oliveira Nunes
Impetrado: Juiz De Direito De Irece 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039928-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRECE 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):
A
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de IRAN OLIVEIRA NUNES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Irecê/BA (Id. 49338200).
Aduz a Impetrante, em breve síntese, que o Paciente foi preso no dia 14.08.2023, acusado da prática do delito descrito no art. 147 do Código Penal (CP), tendo o Juízo Impetrado, na audiência de custódia, concedido-lhe liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, estipulada em 01 (um) salário-mínimo. Afirma que o Paciente não tem condições de adimplir o pagamento da quantia sem prejuízo do seu sustento, por ser hipossuficiente economicamente.
Pleiteia, nesse compasso, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, com a confirmação da decisão liberatória em julgamento definitivo, para que seja dispensado o pagamento da fiança e expedido o respectivo alvará de soltura em favor do Paciente.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Desembargadora (Id. 49346633), que de pronto solicitou informações a respeito de possível expedição de alvará de soltura pelo Juízo a quo (Id. 49379474), situação que foi confirmada nos informes judiciais juntados aos autos (Id. 49557785).
Os autos retornaram-me imediatamente conclusos.

DECIDO:
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de IRAN OLIVEIRA NUNES, atacando a decisão que condicionou a sua liberdade provisória ao reconhecimento de fiança no valor de 01 (um) salário-mínimo. Entretanto, cuida-se de panorama inteiramente

superado, porquanto se verifica dos informes judiciais que a fiança estipulada fora paga e o Paciente, colocado em liberdade no bojo do feito de origem (Id. 49557785).
Nesse desiderato, considerando que o constrangimento ilegal asseverado pela Impetrante se assentava na ilegalidade da prisão do Paciente, tendo sido ele colocado em liberdade, resta prejudicada a presente Ação Constitucional pela perda de seu objeto.
A possibilidade de julgamento monocrático de casos como o presente encontra subsídio, a seu turno, na interpretação teleológica dos arts. 162, XV, e art. 259, § 2.º, in verbis:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Art. 259, § 2.º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.
Diante de todo o exposto, JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE WRIT.
DÊ-SE vista ao Ministério Público.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVEM-SE de imediato.
Por fim, constatando que os documentos acostados aos Ids. 49558535 e 49558536 não guardam pertinência com a presente Ação, determino o seu DESENTRANHAMENTO mediante certificação, com a posterior juntada nos autos correspondentes.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0568369-49.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Danilo Silva De Jesus Aquino
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0568369-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Danilo Silva de Jesus Aquino
Advogado(s):LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CP). RÉU IMPRONUNCIADO PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO MINISTERIAL.
REQUERIDA A PRONÚNCIA DO ACUSADO. ARTIGO 413 DO CPP. PROVIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA ANALISAR SOBRE AS ESPECIFICIDADES DA CAUSA DE FORMA APROFUNDADA.
PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO APELO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA SUBMETER DANILO SILVA DE JESUS AQUINO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0568369-49.2015.8.05.0001, oriundos da 1.ª Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Recorrido DANILO SILVA DE JESUS AQUINO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, para reformar integralmente a Sentença objurgada, e, por corolário, PRONUNCIAR O ACUSADO DANILO SILVA DE JESUS AQUINO como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do CPB, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA
0523708-19.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Antonio Goncalves Souza
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Terceiro Interessado: Sueli Araujo Ferreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523708-19.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Carlos Antonio Goncalves Souza
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO.

REQUERIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO. ALEGADA A FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NARRAÇÃO INDUVIDOSA DOS FATOS DELITIVOS PELA VÍTIMA. RECONHECIMENTO OCORRIDO DE ACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. PROVA ORAL ROBUSTA E INCONTESTÁVEL. APELANTE FLAGRADO NA POSSE DO AUTOMÓVEL SUBTRAÍDO NO DIA SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO CRIME PATRIMONIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RÉU REVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.

DOSIMETRIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS MAJORANTES DE USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PROVIMENTO. INCREMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) SOMENTE ANTE A PLURALIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA EXASPERAÇÃO ACIMA DO COEFICIENTE MÍNIMO. SÚMULA N.º 443 DO STJ. ASPECTOS DO CASO CONCRETO QUE NÃO DENOTAM EXPRESSIVA GRAVIDADE. RAZOÁVEL E ADEQUADO O INCREMENTO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO). PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0523708-19.2014.8.05.0001, provenientes da 9.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES SOUZA e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso defensivo interposto, apenas para REDIMENSIONAR a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se a Sentença absolutória em todos os seus termos, tudo a teor voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8004073-58.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Roquelina Gomes De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8004073-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: ROQUELINA GOMES DE SOUZA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. INCONFORMISMO DEFENSIVO.
REQUERIDA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.
PRETENDIDA A NULIDADE DAS DECISÕES QUE CONCEDERAM REMIÇÃO DE 61 (SESSENTA E UM) DIAS, 9 (NOVE) DIAS, 28 (VINTE E OITO) DIAS E 12 (DOZE) DIAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA REEDUCANDA ROQUELINA GOMES DE SOUZA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO APÓS AS CONSIDERAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 8004073-58.2023.8.05.0000, da 2.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, sendo Agravante ROQUELINA GOMES DE SOUZA e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bania em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500911-58.2016.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Mucio Ancelmo Oliveira De Azevedo
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 0500911-58.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUCIO ANCELMO OLIVEIRA DE AZEVEDO
Advogado(s):ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE

ACORDÃO
EMENTA:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 7°, INCISOS I E II, DA LEI N.º 11.340/2006. DECISÃO EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. RECONHECIMENTO ANTECIPADO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO.
INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. CONSTRUÇÃO QUE CARECE DE AMPARO LEGAL E GERA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER A FUTURA CONDENAÇÃO DO AGENTE E A EVENTUAL REPRIMENDA A SER-LHE IMPOSTA, À MÍNGUA DE DETIDA ANÁLISE DA PROVA E DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS À DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 438 DO STJ, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUE, À FALTA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO FEITO E CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DE PENA EM CONCRETO, REGULA-SE PELO MÁXIMO DA SANÇÃO COMINADA EM ABSTRATO, NÃO SE VERIFICANDO, À ESPÉCIE, O DECURSO DE TAL PRAZO PRESCRICIONAL.
RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE DO AGENTE E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, EM SEUS ULTERIORES TERMOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0500911-58.2016.8.05.0137, oriundos do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Jacobina/BA, tendo como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e, como Recorrido, o Acusado MUCIO ANCELMO OLIVEIRA AZEVEDO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, a fim de desconstituir a Decisão na qual se declarou extinta a punibi-

lidade do Recorrido por força da prescrição virtual, e determinar o regular prosseguimento da Ação Penal de origem, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8015144-91.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ednaldo Pereira Souza
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291-A)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8015144-91.2022.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. TESE DE OMISSÃO NO JULGADO: INOCORRÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO COMPLETA, ÍNTEGRA E CONGRUENTE À SUA CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SANAR. OBJETIVO DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, NÃO CABÍVEL EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO: INVIABILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRECEDENTES.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Pedido de Desaforamento de Julgamento n.º 8015144-91.2022.8.05.0000.1.ED, em que figura como Embargante o Réu EDNALDO PEREIRA SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500383-09.2021.8.05.0150 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Oseny Amorim Ribeiro
Terceiro Interessado: Manoel Teodoro Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Gorete Dias Do Nascimento
Terceiro Interessado: Marcio De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Joanna Campos De Souza Pimentel
Terceiro Interessado: Iza Da Silva Mascarenhas
Terceiro Interessado: Maria Angelica Souza Brandão
Terceiro Interessado: Andreia De Matos Martins
Terceiro Interessado: Miqueias Guimarães Vasconcelos
Terceiro Interessado: Gilmara Lopes Santos
Terceiro Interessado: Gabriela Da Silveira Costa
Terceiro Interessado: Edvan Bispo Ivo
Terceiro Interessado: Edison Francisco Rocha Junior
Terceiro Interessado: Wilney Sousa Rocha

Terceiro Interessado: Mailan Chelen Santos Pereira
Terceiro Interessado: Helena Santos Lima
Terceiro Interessado: Edson Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Gisane Carneiro De Carvalho
Terceiro Interessado: Aline Maria Pita Luz
Terceiro Interessado: Bernardo Medeiros Netto De Gusmão
Terceiro Interessado: Alessandra Ponte Fucs
Terceiro Interessado: Lucas Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Cristiana De Oliveira Alves Joffily
Terceiro Interessado: Jose Luiz Giffoni
Terceiro Interessado: Suian Alencar Sobrinho
Terceiro Interessado: Pollyanna Davi Cordeiro Almeida
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Ferreira Reis
Terceiro Interessado: Elisa Regina Lima Viegas Conceicao
Terceiro Interessado: Maria Audeni De Sousa Da Cunha
Terceiro Interessado: Josenildes Vilarino Dos Santos
Terceiro Interessado: Pedro Nery De Souza
Terceiro Interessado: Adriel Brendow Torres Maturino
Terceiro Interessado: Lucy Silva Do Espírito Santo
Terceiro Interessado: Patricia Teles Américo De Britto
Terceiro Interessado: Virna Pimentel E Souza
Terceiro Interessado: Luis Alberto Da Silva Garcia
Terceiro Interessado: Denilson Rafael Sales
Terceiro Interessado: Janete Dias Da Costa
Terceiro Interessado: Nolyana Santos Simoes
Terceiro Interessado: Maricelia Ferreira De Melo
Terceiro Interessado: Rodrigo Vieira De Almeida
Terceiro Interessado: Lígia Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Frainá Da Conceição Ivanovites
Terceiro Interessado: Gilson Castro Guedes
Terceiro Interessado: Edijã Almeida Braga
Terceiro Interessado: Aline Juliana Silva Dos Santos Pinheiro
Terceiro Interessado: José Ailton Evangelista
Terceiro Interessado: Laércio Dos Santos Gomes De Oliveira
Embargado: Eduardo Santos Da Silva
Advogado: Tais Helena Ladeia Costa (OAB:BA33347-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Eduardo Santos Da Silva
Advogado: Tais Helena Ladeia Costa (OAB:BA33347-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500383-09.2021.8.05.0150.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): TAIS HELENA LADEIA COSTA, TAIS HELENA LADEIA COSTA
EMBARGADO: EDUARDO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):TAIS HELENA LADEIA COSTA
K
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS DE APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (“CHACINA DE PORTÃO”). AFIRMADA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. MÁCULA AUSENTE. SIMPLES INCONFORMISMO QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DOS APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.
I. Malgrado o Embargante repise a argumentação contida em anterior Apelação, no sentido da anulação parcial do feito por carência de Defesa Técnica, constata-se ter o Acórdão reconhecido, de forma expressa, criteriosa e coerente, o caráter plenamente satisfatório da atuação dos Advogados do Réu, asseverando que a ausência de recurso contra a pronúncia e mera discordância quanto às estratégias adotadas pelos anteriores Causídicos não configura ausência ou deficiência de defesa. Assim, restou afastada, na esteira da jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores, a ocorrência de afronta ao contraditório e à ampla defesa, bem como a pretensão anulatória daí decorrente, sendo rechaçados, por consectário lógico, os argumentos recursais em sentido diverso e a alegada violação a dispositivos legais e supralegais. Assim, não se identifica omissão da Decisão Colegiada no particular, mas o simples inconformismo do Embargante com o não acolhimento de suas teses, além do indisfarçável escopo de rediscussão da matéria.
II. Não se verifica o alegado caráter omisso do Acórdão em relação ao postulado da soberania dos vereditos ou ao lastro probante da pretensão acusatória, visto que a Turma Julgadora, embora atenta ao indigitado princípio constitucional, explicitou, mediante

apurado exame das evidências reunidas, ser a decisão dos jurados manifestamente contrária ao acervo probatório, e deliberou, na forma de expresso permissivo legal, pela submissão do Réu a novo julgamento popular. Portanto, observa-se a mera irresignação defensiva em face das conclusões da Decisão Colegiada e o claro objetivo de reapreciação da causa, incompatíveis com a via dos Aclaratórios.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração nos Recursos de Apelação n.º 0500383-09.2021.8.05.0150, sede na qual figura como Embargante o Réu Eduardo Santos da Silva.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000710-38.2022.8.05.0246 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: S. J. P.
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300-A)
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010-A)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: K. R. S. P.
Terceiro Interessado: A. S. C.
Terceiro Interessado: C. V. A. D. S.
Terceiro Interessado: A. D. D. M. S.
Terceiro Interessado: L. P. M. D. S.
Terceiro Interessado: J. A. D. S.
Terceiro Interessado: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: D. D. P. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000710-38.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SIZENANDO JOAQUIM PEREIRA
Advogado(s): GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300-A), IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA-25010-A), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB-06
DESPACHO
Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Salvador, 06 de setembro de 2023
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000582-55.2020.8.05.0237 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Osimar Santos De Queiroz
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanessa Ramos Da Costa
Terceiro Interessado: Antônia Moreira Ramos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000582-55.2020.8.05.0237.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: OSIMAR SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MÁCULA AUSENTE. SIMPLES INCONFORMISMO QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGANTE QUE NÃO APONTOU, DE MODO EFETIVO, EM QUE CONSISTIRIA A CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE, NO ENTANTO, A REPISAR MATÉRIA JÁ APRECIADA, EM GRAU DE APELO, POR ESTE TRIBUNAL. ACÓRDÃO QUE, DE MODO EXPRESSO E COERENTE, RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA EM DESFAVOR DO RÉU, NÃO APENAS COM FULCRO NA PALAVRA DA VÍTIMA, COMO ALEGA A DEFESA, MAS TAMBÉM À VISTA DE LAUDO PERICIAL E RELATO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS. RECHAÇO DOS PEDIDOS E ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA O ACÓRDÃO CONTRADITÓRIO. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TEOR DA DECISÃO COLEGIADA, COM MANIFESTO ESCOPO DE REDISCUSSÃO DE SUAS CONCLUSÕES, PROPÓSITO ESTRANHO À VIA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Recurso de Apelação n.º 0000582-55.2020.8.05.0237, nos quais figura como Embargante o Réu Osimar Santos de Queiroz.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8051943-36.2022.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Givaldo Ferreira Barbosa
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Entre Rios
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051943-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: GIVALDO FERREIRA BARBOSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc. Com o trânsito em julgado da Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Habeas Corpus e a soltura do Acusado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8035726-78.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leone Da Silva Santos
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)
Impetrante: Marcos Santos Silva
Impetrado: Juízo Da Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035726-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LEONE DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ARTIGO 24-A DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.340. PACIENTE FORAGIDO.
DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR ILEGALIDADE DA DECISÃO PRIMEVA PELA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PRIMEVA.
1. Requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja suspenso o mandado de prisão expedido contra o paciente, de nome Leone da Silva Santos, sendo assim decretada a liberdade provisória em favor do mesmo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal.
2. Argumenta ser inidônea a fundamentação utilizada pelo Douto Juízo a quo, por não terem sido preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. A decisão interlocutória de manutenção da prisão preventiva esclarece que o Douto Juízo de Primeiro Grau respeitou as diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal mencionadas, havendo fortes indícios de materialidade e autoria delitivas, posto ter a vítima relatado ter sido perseguida pelo paciente, que mandou para a mesma mensagens, já tendo sido citado das medidas de urgência, além de tê-la ameaçado e adentrado em sua casa, levando móveis que estavam lá presentes.
4. Neste sentido, há de se destacar que, em casos que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente por ocorrerem, em regra, no ambiente familiar, por sua natureza privado e afastado dos olhos públicos.
5. O descumprimento de medida protetiva de urgência é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.
6. A jurisprudência brasileira não se posiciona num sentido diferente, destacando, inclusive, a impossibilidade de se analisar a suposta “desproporcionalidade” ou “hegemonia” da medida, quando sequer fora realizado o procedimento dosimétrico da pena do paciente; além das condições pessoais favoráveis serem irrelevantes frente ao quadro jurídico presente no caso sub judice.
7. Por fim, a escolha do paciente em permanecer foragido é um fator que põe em risco a aplicação da lei penal, sendo mais um fundamento idôneo para a prisão preventiva, de acordo com o já mencionado artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, posto ser um indicativo de que o réu está tentando evitar a aplicação da lei penal e, assim, colocando em risco a eficácia da persecução penal e a garantia de sua aplicação.
8. Além disso, a fuga demonstra uma postura de desrespeito ao sistema de justiça, indicando que o paciente não tem a intenção de se submeter ao julgamento e cumprir a eventual pena que lhe for imposta. Isso afeta a credibilidade do sistema de justiça e aumenta a sensação social de impunidade, o que, por sua vez, pode gerar um efeito negativo na ordem pública.
CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8035726-78.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como impetrante o advogado Marcos Santos Silva, OAB/BA 27.434, e como impetrado o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Feira de Santana/BA.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0549353-46.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Nirvanna Evelyn Souza Da Silva Galo

Terceiro Interessado: Mônica Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Reinilton Bispo Santana
Terceiro Interessado: Marcelo Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Milton James Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Renato
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nelson Magalhaes Umbelino Junior
Apelante: Danilo De Lima Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0549353-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NELSON MAGALHÃES UMBELINO JÚNIOR e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8042530-62.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laius Bianchini De Mello
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Paciente: Marcelo De Oliveira Rodrigues
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Entre Rios-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042530-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LAIUS BIANCHINI DE MELLO e outros
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)
PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Bel. LAIUS BIANCHINI DE MELLO, inscrito na OAB/BA 31.378, em favor de e MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o contra ato do M.M JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE ENTRE RIOS/BA, pelos fatos e em razão dos fundamentos jurídicos a seguir expostos. (Processo 1º Grau nº 0000323-97.2016.8.05.0076).
Narra o Impetrante que “O paciente foi preso em flagrante em 12/08/2016, por violação do Art. 16 da Lei 10.826/2003 e Art. 157, § 2º, inciso I e II e Art. 288, parágrafo único, ambos do CP, em razão de na data de 12/08/2016, entre as 18:00 e 19:00 horas, na cidade de Entre Rios/BA, o mesmo em companhia de outro indivíduo terem subtraído, com o emprego de arma de fogo, aparelhos telefônicos e relógios das vítimas, nota de culpa anexa. O paciente foi denunciado incurso do Art. 157, § 2º, inciso I e II c/c com Art. 71 ambos do CP e Art. 244-B da Lei 8.069/90, denúncia anexa. A denúncia foi recebida em 25/08/2016, decisão anexa, gerando a ação penal de nº. 0000323-97.2016.8.05.0076” (sic).

"Que os autos foram conclusos, tendo o M.M Juiz monocrático lançado sentença 16/01/2017, julgado procedente a denúncia para condenar o paciente MARCELO SANTOS RODRIGUES à pena de 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e ao pagamento de 90 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, pelos crimes continuados de roubo (art. 157, § 2°, I e II, c/c art. 71 do Código Penal), e um ano de reclusão, para a corrupção de menor (art. 244-B do ECA), tendo na oportunidade revogado a prisão preventiva do paciente para que o mesmo pudesse recorrer em liberdade, consoante sentença anexa. Que o alvará de soltura foi assinado pelo Magistrado em 31/01/2017, sendo o paciente posto em liberdade, alvará anexo." (sic).
Registra, também, que, em 04 de abril de 2017, foi expedida carta precatória para Comarca de Conceição da Feira/BA para intimar pessoalmente o paciente, que já se encontrava em liberdade, da sentença condenatória, tendo a oficial de Justiça, Rosânia Laranjeira da Silva, Cad. 809178-1, aduzido que o endereço estava desatualizado, não efetuando a intimação do paciente, ver carta precatória anexa. A carta precatória foi devolvida pela Comarca de Conceição da Feira/BA, em 10/11/2017, consoante termo de remessa anexo. Concluso, em 29/11/2017, o Digno Magistrado determinou que o paciente fosse intimado da sentença, por edital, decisão anexa. O edital foi publicado na data de 27/03/2018, fixando prazo de 90 dias para intimar o paciente da sentença condenatória.
Aduz que decorrido o prazo do edital de intimação da sentença condenatória, em 03/10/2018, o M.M Julgador a quo determinou a expedição de Guia definitiva de execução da pena e mandado de prisão, consoante decisão e ordem de prisão anexa.
Destaca que não foi intimado da sentença condenatória, através diário oficial eletrônico – DJE, o advogado constituído, Danilo da Conceição Silva – OAB/BA 29.790, tendo somente o juízo determinado a intimação pessoal do paciente através de carta precatória que não foi cumprida por desatualização do endereço do réu, conforme informou o oficial de justiça, tendo, posteriormente, sem o juízo ter esgotados os meios para localizar o paciente, publicado intimação por edital.
Assim, reputa patente o constrangimento ilegal que sofre o paciente, que teve contra si expedido guia definitiva de execução da pena e ordem de prisão, sem que mesmo e nem seu advogado constituído tivessem sido legalmente intimados da sentença condenatória, o que torna sem efeito o trânsito em julgado da sentença penal e consequentemente a devolução do prazo recursal, o restabelecimento de sua liberdade concedida quando da sentença a quo e o recolhimento da guia definitiva de execução da pena.
Pugna pelo deferimento da medida antecipatória urgente, para determinar a imediata REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, em razão dos fatos e argumentos aqui ventilados, onde, em um juízo inicial, deixa claro a nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória da ação criminal nº. 0000323-97.2016.8.05.0076, por falta de intimação válida do paciente, bem como do seu advogado constituído, o que atenta contra o Corolário da ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes.
Por fim, requer que seja julgado totalmente procedente a Ordem de Habeas Corpus para em definitivo determinar a NULIDADE do trânsito em julgado da sentença penal condenatória da ação criminal nº. 0000323- 97.2016.8.05.0076, por falta de intimação válida do paciente, bem como do seu advogado constituído, e, por consequência, o restabelecimento do prazo recursal, a revogação da prisão cautelar decreta em desfavor do paciente e o recolhimento da guia definitiva de execução da pena.
Pois bem.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Outrossim, analisando os autos, observa-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de setembro 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal- 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8035492-96.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Jatoba Maia
Impetrado: Juiz De Direito Da 1 Vara Crime De Senhor Do Bonfim
Paciente: Delson Da Silva Leal
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035492-96.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARCELO JATOBA MAIA e outros
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIME DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se, com a urgência exigida pelo caso, o pedido de informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim.
Certifique, a Secretaria, o recebimento dos e-mails que requisitaram as informações, com identificação do recebedor.
Oferecidas as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo.
Após, conclusos.

Salvador/BA, 2 de setembro de 2023.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8042614-63.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rivelino Rubens Andrade De Freitas
Advogado: Luis Antonio Dos Santos (OAB:BA76010)
Impetrante: Luis Antonio Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaparica - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042614-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RIVELINO RUBENS ANDRADE DE FREITAS
Advogado(s): LUIS ANTONIO DOS SANTOS (OAB:BA76010)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA - BA

DESPACHO
Abriga-se no presente feito Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de RIVELINO RUBENS ANDRADE DE FREITAS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado da Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA, apontado coator.
Do que se extrai da narrativa exordial, o Paciente teve a prisão preventiva decretada no dia 15/08/2023 por fato ocorrido no dia 02/05/2023, sendo cumprido o mandado de prisão no dia 24/08/2023 pela suposta prática do delito tipificado artigo 121, § 2°, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Sucede que, conforme sustenta a impetração, que o recolhimento carece de suficientes indícios acerca da necessidade da segregação cautelar, tendo em vista que o decreto carece de fundamentação idônea.
Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.
O writ foi instruído com documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Como consabido, a concessão de liminar em sede de habeas corpus não encontra previsão expressa em lei, sendo, todavia, admitida na praxe forense, a fim de obstar a consolidação de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo.
Nessa linha intelectiva, leciona Guilherme Nucci:
“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”. (in NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149)
Na jurisprudência, para se autorizar a concessão da predita medida liminar, estabelece-se um paralelo com o mandado de segurança, também remédio heroico constitucional, que visa à proteção de direitos diversos da liberdade, de teórica menor relevância em relação ao direito de locomoção, e no qual é legalmente autorizada a imediata suspensão do ato coator.
É nesse sentido a lição de Heráclito Mossin:
“Adotando o mesmo posicionamento, José Ernani de Carvalho Pacheco, trazendo inclusive à colação do Acórdão unânime do STF, no HC n. 41.296/GO, no qual foi relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, exorta que: Muito embora a legislação a ela não se refira, vai a jurisprudência e a doutrina afirmando a possibilidade de concessão de liminar em sede de habeas corpus [...] Se no mandado de segurança pode o Relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia

que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus preventivo, não pudesse ser concedida." (in MOSSIN, Heráclito Antônio. Habeas Corpus - Antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição e jurisprudência atualizada, 9ª ed. – Barueri: Manole, 2013, p. 398)
Em concreto, a possibilidade de concessão da liminar em habeas corpus embasa-se, objetivamente, no art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal e, para a vertente impetração, no art. 259, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reforçados pela aplicação análoga das disposições regentes do mandado de segurança e, por fim, pela sólida construção fincada em precedentes jurisprudenciais, tudo a demonstrar a necessidade de que seja efetivamente apreciada a postulação inaugural da impetração.
Ainda assim, malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine da constrição questionada no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
A constrição à liberdade do Paciente deriva de prisão preventiva por imputação do crime de homicídio, ou seja, apenado, em tese, acima do piso de quatro anos de restrição de liberdade, estando, ademais, fincada em garantia da ordem pública, com lastro na gravidade concreta da conduta, detalhada por seu modus operandi, e na periculosidade pessoal do Paciente.
Por diverso vértice, a tese de irregularidade na condução do feito não se apresenta passível de pronto acolhimento, tendo em vista demandar imprescindível incursão aprofundada acerca do curso procedimental.
Logo, diante de tais contingências fático-jurídicas, não se revela possível, aprioristicamente, identificar desconformidades manifestas no decreto prisional ou a pronta inadequação do recolhimento cautelar às hipóteses legais que o regulam – CPP, arts. 311 a 314 -, especialmente sob a ótica de constatação de manifesta ilegalidade ou abusividade da constrição impugnada, capaz de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do decreto prisional, tal como determinado pela Autoridade impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sigam os autos ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000860-61.2022.8.05.0038 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Laudicesar Faria De Souza
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)
Terceiro Interessado: Harrison Oliveira Miranda
Terceiro Interessado: Robson Gomes Carvalho
Terceiro Interessado: Leidiane Lopes Vieira
Terceiro Interessado: Monica De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Aislan Nó Da Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Elquisson Timoteo Ramos
Terceiro Interessado: Madson Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Nivaldo Pereira Magalhães
Terceiro Interessado: Tacio Ferreira Souza
Terceiro Interessado: Johny Herbert Vilas Boas Dos Anjos
Terceiro Interessado: Jose Roberto Nascimento Viana
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000860-61.2022.8.05.0038.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: LAUDICESAR FARIA DE SOUZA
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300047-38.2015.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Genivaldo Francisco Macedo
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300047-38.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Genivaldo Francisco Macedo
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a Sentença de ID 45878761, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve juízo de retratação pelo juiz prolator da sentença vergastada. Assim, visando assegurar o devido processo legal, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que o Magistrado de primeiro grau exerça o juízo de retratação, conforme preceitua o art. 589, do Código de Processo Penal.
Empós, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8042724-62.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Guilherme Cruz Do Nascimento
Impetrante: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim
Impetrante: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana
Paciente: Marcelo Raimundo Da Silva
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042724-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogado(s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614-A), TAMIRES ERINEU DA SILVA BRITO GONDIM (OAB:BA76743), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de MARCELO RAIMUNDO DA SILVA, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do MM. Juízo de Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho de Santana-Ba, apontado coator.
Exsurge da narrativa que o Paciente fora preso, preventivamente, no dia 22 de agosto de 2023, por suposta incursão nos art. 217-A do CP.
Sustenta o ilustre impetrante, todavia, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, eis que não utilizados elementos contemporâneos para a sua decretação, haja vista ter sido lastreado, tão somente, na garantia da ordem pública. Ademais, destaca que a prisão preventiva foi decretada de ofício na sentença, sem a existência de requerimento tanto por parte da autoridade policial quanto pelo Ministério Público Estadual.
Alega, assim, que: “com a alteração legislativa, ficou vedado a decretação da prisão preventiva por parte do Magistrado sem a existência de prévio requerimento das partes, como de fato aconteceu no caso sub judice”.
Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura, objetivando a concessão do direito de recorrer em liberdade.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 50142704.
É, no que relevante, o suficiente relatório.
Como consabido, a concessão de liminar em sede de habeas corpus não encontra previsão expressa em lei, sendo, todavia, admita na praxe forense, a fim de obstar a consolidação de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo.
Nessa linha intelectiva, leciona Guilherme Nucci:

“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”. (in NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149)

Na jurisprudência, para se autorizar a concessão da predita medida liminar, estabelece-se um paralelo com o mandado de segurança, também remédio heroico constitucional, que visa à proteção de direitos diversos da liberdade, de teórica menor relevância em relação ao direito de locomoção, e no qual é legalmente autorizada a imediata suspensão do ato coator.
É nesse sentido a lição de Heráclito Mossin:

“Adotando o mesmo posicionamento, José Ernani de Carvalho Pacheco, trazendo inclusive à colação do Acórdão unânime do STF, no HC n. 41.296/GO, no qual foi relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, exorta que: Muito embora a legislação a ela não se refira, vai a jurisprudência e a doutrina afirmando a possibilidade de concessão de liminar em sede de habeas corpus [...] Se no mandado de segurança pode o Relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus preventivo, não pudesse ser concedida.” (in MOSSIN, Heráclito Antônio. Habeas Corpus - Antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição e jurisprudência atualizada, 9ª ed. – Barueri: Manole, 2013, p. 398)

Em concreto, a possibilidade de concessão da liminar em habeas corpus embasa-se, objetivamente, no art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal e, para a vertente impetração, no art. 259, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reforçados pela aplicação análoga das disposições regentes do mandado de segurança e, por fim, pela sólida construção fincada em precedentes jurisprudenciais, tudo a demonstrar a necessidade de que seja efetivamente apreciada a postulação inaugural da impetração.
Ainda assim, malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine da constrição questionada no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
A constrição à liberdade do Paciente deriva de prisão preventiva pela imputação de conduta delitiva apenada, em tese, acima do piso de quatro anos de restrição libertária, estando assentada em sentença aparentemente fundamentada, pelo que não se pode, aprioristicamente, constatar a inadequação do recolhimento cautelar às hipóteses legais que o regulam – CPP, arts. 311 a 314.
Portanto, não obstantes as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do decreto prisional, tal como determinado pela Autoridade impetrada, haja vista que não evidenciadas patentes ilegalidade ou abusividade, capazes de autorizar a concessão da medida liminar requerida.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sigam os autos ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, através do número (71) 3372-5336.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8042690-87.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Poliane Batista Mendes
Advogado: Marcia Regina Mendes Silveira (OAB:MG149740)
Impetrante: Marcia Regina Mendes Silveira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Palmas De Monte Alto-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042690-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
PACIENTE: POLIANE BATISTA MENDES e outros
IMPETRANTE: MARCIA REGINA MENDES SILVEIRA (OAB:MG149740)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA

DECISÃO
Cinge-se o caso em apreço a ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de POLIANE BATISTA MENDES, sob a alegação de que ilegitimamente constrita em sua liberdade por ato emanado do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palmas de Monte Alto / Ba, apontado coator.
Exsurge da narrativa que a Paciente fora presa preventivamente no dia 23 de agosto de 2023, por suposta incursão no art. 33 da Lei 11.343/06.
Narra o ilustre impetrante que a prisão preventiva da Paciente foi decretada em decorrência de depoimentos genéricos dos policiais: “que os depoimentos dos policiais são exatamente iguais, em cada palavra, vírgula e ponto, presumo que tenha havido só um ‘ctrl+c’ e ‘ctrl+v’”.
Comunica que, a Paciente “relatou todo o ocorrido, inclusive a gravidez, que não foi levada em consideração por nenhuma autoridade no processo, pois ficou desde a prisão até o dia seguinte sem se alimentar, pois nada lhe foi oferecido”. (Sic)
Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista ter sido lastreado, tão somente, na garantia da ordem pública, não restando comprovado, entretanto, que a Paciente, uma vez posta em liberdade, constitua ameaça àquela.
Destaca, por fim, que a Paciente “foi considerada como de alta periculosidade sem levar em conta suas subjetividades, é ré primária, com bons antecedentes, tem residência fixa, trabalho e está grávida, e não faz parte de organização criminosa”, o que lhe confere predicativos favoráveis à manutenção da liberdade.
Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a substituição da prisão pelas medidas cautelares dela diversas.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 50131243 a 50131251.
É, no que relevante, o suficiente relatório.
Como consabido, a concessão de liminar em sede de habeas corpus não encontra previsão expressa em lei, sendo, todavia, admita na praxe forense, a fim de obstar a consolidação de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo.
Nessa linha intelectiva, leciona Guilherme Nucci:
“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”. (in NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149)

Na jurisprudência, para se autorizar a concessão da predita medida liminar, estabelece-se um paralelo com o mandado de segurança, também remédio heroico constitucional, que visa à proteção de direitos diversos da liberdade, de teórica menor relevância em relação ao direito de locomoção, e no qual é legalmente autorizada a imediata suspensão do ato coator.
É nesse sentido a lição de Heráclito Mossin:
“Adotando o mesmo posicionamento, José Ernani de Carvalho Pacheco, trazendo inclusive à colação do Acórdão unânime do STF, no HC n. 41.296/GO, no qual foi relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, exorta que: Muito embora a legislação a ela não se refira, vai a jurisprudência e a doutrina afirmando a possibilidade de concessão de liminar em sede de habeas corpus [...] Se no mandado de segurança pode o Relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus preventivo, não pudesse ser concedida.” (in MOSSIN, Heráclito Antônio. Habeas Corpus - Antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição e jurisprudência atualizada, 9ª ed. – Barueri: Manole, 2013, p. 398)

Em concreto, a possibilidade de concessão da liminar em habeas corpus embasa-se, objetivamente, no art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal e, para a vertente impetração, no art. 259, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reforçados pela aplicação análoga das disposições regentes do mandado de segurança e, por fim, pela sólida construção fincada em precedentes jurisprudenciais, tudo a demonstrar a necessidade de que seja efetivamente apreciada a postulação inaugural da impetração.

Ainda assim, malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine da constrição questionada no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
A constrição à liberdade da Paciente deriva de prisão preventiva pela imputação de conduta delitiva apenada, em tese, acima do piso de quatro anos de restrição libertária, estando assentada em decreto aparentemente fundamentado (ID 50131249), no qual se tomou por base para o recolhimento o modus operandi da Paciente ("caderno de transações, variedade, quantidade e acondicionamento da droga, posse de máquina de cartão supostamente utilizada no comércio ilegal de drogas") e o elevado risco de reiteração delitiva, evidenciadores de sua suposta periculosidade em concreto e, por conseguinte, da necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pelo que não se pode, aprioristicamente, constatar a inadequação do recolhimento cautelar às hipóteses legais que o regulam – CPP, arts. 311 a 314.
Demais disso, registra-se que a alegação de a Paciente ostentar predicativos subjetivos favoráveis, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, não constitui, isoladamente, óbice à possibilidade de recolhimento preventivo.
Por outro viés, não é despiciendo consignar que a aprofundada discussão acerca dos elementos probatórios que conduziram à responsabilização da Paciente não é comportada em sede de habeas corpus, no qual aspectos atinentes à autoria delitiva somente comportam acolhimento, pela via excepcional, quando estampados de modo inconteste no feito, o que não é o caso em análise.
Portanto, não obstantes as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do decreto prisional, tal como determinado pela Autoridade impetrada, haja vista que não evidenciadas patentes ilegalidade ou abusividade, capazes de autorizar a concessão da medida liminar requerida.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sigam os autos ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500711-14.2020.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: W. D. S. V.
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827-A)
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: R. S. D. J.
Terceiro Interessado: A. A. D. S.
Terceiro Interessado: J. F. P. D. S.
Terceiro Interessado: F. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: K. S. C.
Terceiro Interessado: K. S.
Terceiro Interessado: A.
Terceiro Interessado: C.
Terceiro Interessado: M. S. S.
Terceiro Interessado: R. S. S.
Terceiro Interessado: I. S. D. S.
Terceiro Interessado: A. A. A.
Terceiro Interessado: M. D. J. S.
Terceiro Interessado: I. S. D. S.
Terceiro Interessado: Í. S. B.
Terceiro Interessado: M. L. A. A.
Terceiro Interessado: A. D. A. M.
Terceiro Interessado: P. S. D. S.
Terceiro Interessado: F. R. D. C.
Terceiro Interessado: M. P.
Terceiro Interessado: W. D. S.
Terceiro Interessado: J. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500711-14.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WANDERSON DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): JUSSARA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA36827-A), ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão de erro no sistema, inclua-se novamente o voto vencedor no sistema PJE 2º Grau.
Em seguida, dilegencie a Secretaria para que seja também juntado o Voto Divergente.
Realizados os procedimentos, intimem-se as partes, sendo a contagem do prazo para recurso iniciado a partir da mencionada intimação.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
0531684-09.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Mailson Santana Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Shirlane Barbara Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Roberta Andrade Rocha
Terceiro Interessado: Ingrid Soares Costa
Terceiro Interessado: Debora Pereira De Azevedo
Terceiro Interessado: Rodrigo Andrade Silva
Terceiro Interessado: Iasmin Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Niely Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0531684-09.2016.8.05.0001.3.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: Mailson Santana do Espirito Santo
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos declaratórios, opostos por MAILSON SANTANA DO ESPIRITO SANTO, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do acórdão proferido por este Órgão colegiado na Apelação Criminal n.º 0531684-09.2016.8.05.0001 (ID 48947792 dos autos principais), que, à unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, tendo como parte Embargada o Ministério Público do Estado da Bahia.
O presente recurso horizontal foi manejado em favor do mesmo acusado, se refere aos mesmos fatos delituosos e traz fundamentos jurídicos já indicados nos Embargos de Declaração n.º 0531684-09.2016.8.05.0001.1.EDCrim, distribuídos em 21/08/2023, o qual se encontra em regular tramitação, sob esta relatoria, aguardando parecer da ilustre Procuradoria de Justiça.
Registre-se ainda que houve distribuição dos Embargos de Declaração nº 0531684-09.2016.8.05.0001.2, nos quais foram determinado o arquivamento por litispendêcia. Neles, é possível verificar no documento acostado no ID 49489937, que sua distribuição foi motivada por dificuldade de acesso por parte do ilustre Defensor Público signatário das razões recursais ao sistema PJE2G, quando do protocolo dos primeiros aclaratórios, suprarreferidos.
Isso posto, tendo em vista que há embargos de declaração anteriores em tramitação, aduzindo alegação idêntica à que está sendo suscitada nestes autos, o que torna evidente a litispendência pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, deixo de conhecer o presente recurso horizontal, com base no art. 162, XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, extinguindo o feito, sem exame do mérito.
Transcorrido o prazo de impugnação, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura).

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8025248-11.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: A. L. N. D. S.
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745-A)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647-A)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776-A)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471-A)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411-A)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523-A)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180-A)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723-A)
Impetrante: S. B. D. A. M.
Impetrante: M. B. L.
Impetrante: M. M. C.
Impetrante: L. N. M. M.
Impetrante: C. M. H.
Impetrante: B. A. N. D. O.
Impetrante: C. R. P.
Impetrante: J. M. C. B. F.
Impetrado: J. D. V. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025248-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ANDRE LUIZ NEPOMUCENO DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776-A), SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA-14471-A), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411-A), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523-A), LIANA NOVA-ES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723-A), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745-A), CARO-LINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180-A), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SEABRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos ao nobre Procurador de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000728-16.2021.8.05.0110 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Carlan Oliveira Santos
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000728-16.2021.8.05.0110.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: CARLAN OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para oferta do parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000728-16.2021.8.05.0110 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlan Oliveira Santos
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000728-16.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CARLAN OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo apelante e considerando que o julgamento dos aclaratórios guardam relação direta com o mérito do presente apelo, determino o retorno dos autos à Secretaria até que seja proferido julgamento dos Embargos de Declaração.
Certificado o trânsito em julgado dos aclaratórios, abra-se vistas à Procuradoria de Justiça para oferta do opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8095892-44.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcos Paulo Paranhos Do Carmo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8095892-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS PAULO PARANHOS DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para oferta do parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8043058-96.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ueliton De Oliveira Santos
Impetrado: Juiz Da Vara Crime De Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043058-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: UELITON DE OLIVEIRA SANTOS
Defensoria Pública do Estado da Bahia
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de UELITON DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 119.960.445-32 e portador da carteira de identidade nº 24.364.379-98, filho de Solange Fernandes de Oliveira e de Edenilton Alves dos Santos, nascido em 09/08/2003, ajudante geral, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa (BA).
Narra que o Paciente foi preso em flagrante, em 03/09/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 12, da Lei 10.826/06, ao ser abordado por policiais militares que receberam denúncia anônima "desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da prática de crime" de tráfico de drogas, em determinado local, bem como violaram o domicílio do paciente, o que torna ilegal as provas obtidas na diligência policial que culminou com a prisão do requerente.
Por outro lado, sustenta a inexistência dos requisitos para a manutenção da medida extrema, sendo suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas, tratando-se de paciente primário, com bons antecedentes e residência fixa, não não ter praticado nenhum ato de violência, e a quantidade de droga apreendida (2g de cocaína e 14 gramas de maconha), bem como afronta direta à Súmula Vinculante nº 139, do STF, porquanto "o teor da referida súmula determina, obrigatoriamente, o regime aberto para o tráfico privilegiado", tornando ilegal a manutenção da custódia provisória do paciente.
Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem para relaxar a prisão do paciente, estabelecendo-se medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório.
Sabe-se que a concessão de liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica através de verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais, quais sejam, o fumus boni iuris (indício de que o direito pleiteado de fato existe) e o periculum in mora (efetividade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação), de modo a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
Dos documentos carreados aos autos, em uma análise perfunctória, não é possível inferir de forma inequívoca a ilicitude dos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, o que demanda análise de prova, que, em princípio, não é admitida na via eleita.
Do mesmo modo, neste momento, a decisão impugnada apresenta fundamentação adequada.
Desta forma, indefiro o pedido liminar.

Por entender que os autos estão suficientemente instruídos, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.
Publique-se.
Salvador (BA), 05 de setembro de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

*Cópia desta decisão tem força de ofício e deverá ser encaminhada à autoridade apontada como coatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8043083-12.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: P. C. D. A. N.
Impetrado: J. D. D. D. M. S. V. C.
Paciente: A. D. S. R.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043083-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MONTE SANTOS, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Pedro Cordeiro de Almeida Neto OAB/BA 21.394, em favor da Paciente ANASTACIO DA SILVA RIBEIRO, sem qualificação na exordial, em que aponta como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Monte Santo/BA.
Informa o Impetrante que o Paciente encontra-se encarcerado desde 21/07/2023.
Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente foi denunciado pela suposta pratica do crime previsto no art. 217-A, caput, por diversas vezes, em continuidade delitiva, perpetrado em face de sua enteada, L.A.D.S., menor de apenas 09 (nove) anos de idade.
Segundo o Impetrante, o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, uma vez que, foi custodiado, no ano de 2023, sob fundamento da garantida da ordem pública, por supostos fatos ocorridos nos anos de 2019, 2020 e 2021, razão pela qual se mostra evidente a ausência de contemporaneidade da custodia cautelar do Coacto.
Alega, ainda, que é perfeitamente aplicável, in casu, as medidas alternativas ao cárcere, previstas na inteligência do art. 319 do Código de Processo Penal.
Pugna pelo deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida.
Juntou os documentos de ID 50257462 e seguintes.
É o Relatório.
A concessão de plano e liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica através de verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - o fumus boni iuris e o periculum in mora - de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
No caso em exame, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado.
Assim, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, porque o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.
Nesses termos, INDEFIRO o pedido liminar.
Considerando que o presente writ se encontra devidamente instruído, notadamente pela juntada, pelo Impetrante, do decreto preventivo de ID 50257463, dispenso as informações magistraturais de praxe, oportunidade em que fica de logo determinada a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0700920-80.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alexsandro Vilas Boas Teles
Terceiro Interessado: Egle De Souza Costa
Terceiro Interessado: Ronaldo Amorim Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700920-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALEXSANDRO VILAS BOAS TELES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.
Registre-se que a prova oral produzida na instrução criminal encontra-se no PJe Mídias.
Publique-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8042663-07.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ibotirama-ba
Impetrante: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis
Paciente: Joao Paulo Pereira De Oliveira
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042663-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS e outros
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA

DESPACHO
Vistos, etc.
Liminar indeferida durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, ID 50122066.
Juntem-se as informações judiciais requisitadas e, após, à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
8000666-76.2021.8.05.0206 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuel Da Silva Garcia
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000666-76.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MANUEL DA SILVA GARCIA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
À Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003839-30.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edson Luz Bastos
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601-A)
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509-A)
Terceiro Interessado: Renata Nascimento Pereira Maciel
Terceiro Interessado: Daphne Alves Vilela
Terceiro Interessado: Terezinha Rodrigues Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003839-30.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDSON LUZ BASTOS
Advogado(s): ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601-A), TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB:BA69509-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Ilustre Procuradoria de Justiça para oferta de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8054936-49.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edilton Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Milza Medeiros Gouvea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8054936-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDILTON FREITAS DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8162564-97.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonardo Costa Yoshinaga
Terceiro Interessado: Fernanda Gomes Valverde
Terceiro Interessado: Luis Claudio Matos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8162564-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LEONARDO COSTA YOSHINAGA
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8043085-79.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Natalia Soares Da Silva
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Medeiros Neto- Bahia
Impetrante: Zenildo De Abreu Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043085-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: NATALIA SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s): ZENILDO DE ABREU REIS (OAB:ES32076-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO- BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/BA 79.082), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO.

Sustenta o Impetrante que a Paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo requerido a sua revogação em sede de defesa preliminar, o que, todavia, foi indeferido pelo juízo a quo.
Não obstante, afirma que a Paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, por possuir dois filhos menores – sendo uma de 05 (cinco) anos de idade –, que estão atualmente sob os cuidados da avó materna, que, todavia, é portadora de patologia está abalada psicologicamente, não possuindo mais condições de continuar cuidando das crianças. Além disso, afirma que a filha de 05 (cinco) anos da Paciente também possui quadro compatível com a CID-10:F98 em decorrência da ausência de sua genitora e vem sofrendo graves abalos emocionais.
Outrossim, o Impetrante pontua que a Paciente é a única responsável pela sua filha, já que o genitor é falecido, repisando, assim, que não pode permanecer encarcerada, por ser a provedora do sustento de seus filhos, restando configurado o constrangimento ilegal ao qual está submetida.
Registra, ainda, que os supostos crimes imputados à Paciente não foram cometidos com violência ou grave ameaça tampouco configuram delitos contra sua prole.
Lado outro, alega que a decisão que manteve sua prisão preventiva carece de fundamentação válida, tendo em vista que as excepcionalidades que poderiam ser invocadas para manutenção da prisão estão elencadas na Lei nº 13.769/18, todavia, não estão presente no caso em tela.
Por fim, aduz ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, destacando que a Paciente manifesta o interesse de cumprir qualquer exigência que seja decretada e a comparecer a todos os atos para os quais for intimada.
Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar, determinando-se a imediata concessão da liberdade provisória à Paciente, com base na Lei nº 13.769/18, com a expedição do competente alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas, provimento a ser confirmado quando do julgamento do mérito.
O writ se encontra instruído com a documentação de ID 50258691 e seguintes.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao paciente.
Ocorre que, na hipótese em comento, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não restou demonstrada, primo ictu oculi, qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrada pela autoridade indigitada coatora.
Conforme já consignado no julgamento do Habeas Corpus nº 8025449-02.2023.8.05.0000, anteriormente impetrado em favor da Paciente, esta supostamente participava, de forma ativa, do tráfico de drogas, expondo, em tese, a sua filha menor a situação de risco e vulnerabilidade, em razão da proximidade desta com substâncias ilícitas e possíveis infratores, bem como ao perigo de morte, diante da ameaça perpetrada pelo líder da associação à Paciente.
Sendo assim, a situação da Paciente se enquadra em uma das três exceções consignadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 470.549/TO, uma vez que, em tese, a Paciente teria se valido do ambiente doméstico para a suposta prática delitiva, expondo sua filha menor diretamente a evento danoso ao seu desenvolvimento.
De igual modo, destacou o juízo a quo em seu decisum: “a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de idade, uma vez que o crime é praticado na própria residência das agentes, onde convivem com os infantes.”.
Lado outro, ao contrário do que defende o Impetrante, vislumbra-se que a decisão que manteve a prisão preventiva da Paciente, a priori, encontra-se devidamente fundamentada, destacando que “inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção da prisão das acusadas. Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade das acusadas, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva.”. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não prospera a alegação do Impetrante acerca da inidoneidade da fundamentação da referida decisão.

Por fim, pontue-se que, embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, conforme, inclusive, já decidido no bojo do Habeas Corpus nº 8025449-02.2023.8.05.0000,
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.
Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001279-81.2021.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Dilton Carneiro Guimaraes
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407-A)
Terceiro Interessado: Léa Cristina Cruz De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Daniel Carneiro De Alemida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001279-81.2021.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DILTON CARNEIRO GUIMARAES
Advogado(s): JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por DILTON CARNEIRO GUIMARÃES, representado pelo advogado José Ferreira Filho (OAB/BA 4.407), em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Riachão de Jacuípe/BA (ID 50227915).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato. 01/12/2010.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/91 c/c art. 18, § 6º, inciso II da Lei n.º 8.078/90.
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Detenção, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos – Art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/91.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s). Nascido em 26/11/1970 – 40 anos à época dos fatos.
V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso. 02 (dois) anos de detenção – Art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/91.
Pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e prestação de serviços à comunidade.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP). * data de recebimento da denúncia: 18/10/2021 (ID 50227879);
* data de publicação da sentença condenatória: 17/07/2023 (ID 50227915).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 16/07/2027.

O Réu foi intimado da sentença condenatória (ID 50228027), constando dos autos as razões (ID 50228021) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 50228029).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes à gravação da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de setembro de 2023.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Segunda Criminal
DESPACHO
0001158-88.2019.8.05.0138 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: José Freitas De Santana Júnior
Advogado: Leressa Dantas Sampaio (OAB:BA62588-A)
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL ORGINÁRIA N.º 0001158-88.2019.8.05.0138
COMARCA DE ORIGEM: JAGUAQUARA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0001158-88.2019.8.05.0138
AGRAVANTE: JOSÉ FREITAS DE SANTANA JÚNIOR (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAFAIETE COUTINHO)
ADVOGADA: LERESSA DANTAS SAMPAIO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
Vistos, etc.
Remetam-se os autos digitais à d. PGJ, para que se manifeste.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(02) AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL N.º 0001158-88.2019.8.05.0138

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Segunda Criminal
DESPACHO
8025607-58.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Orcalino Batista De Queiroz
Advogado: Orcalino Batista De Queiroz (OAB:GO3380)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Olavio Tavares Da Camara
Advogado: Orcalino Batista De Queiroz (OAB:GO3380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8025607-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

REQUERENTE: ORCALINO BATISTA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): ORCALINO BATISTA DE QUEIROZ (OAB:GO3380)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria da Colenda Segunda Câmara Criminal o cumprimento, ou não, por parte do ora Requerente/Embargante, da determinação contida no despacho de id 49884442.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8029630-47.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maurilia Moura De Oliveira
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8029630-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: MAURILIA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Execução Penal de nº 8029630-47.2023.8.05.0000, interposto por MAURILIA MOURA DE OLIVEIRA (ID-46215347-págs.116/120), através da Defensoria Pública Estadual, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Jequié, nos autos da Execução Penal de nº 0300108-24.2017.8.05.0105, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa (ID -46215347- pag.47/50).
Em suas razões, em síntese, a Agravante narra que foi condenada pela prática do delito de tráfico de drogas, tendo a Defensoria Pública pugnado pela concessão do indulto do Dia das Mães, e também pela concessão da prisão domiciliar, a fim de cuidar dos filhos menores de 12 (doze) anos, sendo um filho de 08 anos e 1 filho de 10 anos.
Informa que o juízo indeferiu o pleito de indulto, assim como a prisão domiciliar, este último com fundamento na inexistência de obrigatoriedade de aplicação de regime menos gravoso para mães com filhos menores de 12(doze) anos.
Aduz que a Agravante possui os requisitos previstos no art. 318, V, da Lei 13.257/2016, além de apresentar boa conduta carcerária.
Salienta que a decisão se mostra equivocada, em razão do crime praticado pela Agravante ser praticado sem violência ou grave ameaça, embora formalmente seja equiparado aos crimes hediondos.
Pondera que a decisão obliterada se confronta com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, se mostrando razoável que os benefícios penais sejam negados com base em circunstâncias abstratas.
Suplica pelo provimento do recurso, com a revogação da decisão atacada.
O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões ao ID- 46215347- pag.122/123 pugnando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.
Em despacho proferido no ID-46215347- pag.122/123, o juízo de origem manteve a decisão guerreada.
Distribuídos os autos a esta Superior Instância e sorteado para relatá-lo, determinei que deles tivessem vista à Procuradoria de Justiça, que se manifestou em parecer de ID- 46889479, da lavra da Procuradora de Justiça Auxiliar da 2ª Instância Áurea Lúcia Sampaio Loepp, onde opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
Ao compulsar os autos de Execução no sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), verifica-se que em 16/08/2023 foi proferida decisão em que o Magistrado concedeu a prisão domiciliar (Evento 270.1), nos seguintes termos:

(...)Nesse diapasão, concluo que o contexto fático narrado pelo(a) apenado(a) se amolda à previsão expressa no art. 117, III da LEP, concluo que o pleito defensivo merece acolhimento, razão pela qual defiro a prisão domiciliar em benefício do(a) sentenciado(a) MAURILIA MOURA DE OLIVEIRA. Deve o(a) reeducando(a) permanecer em casa durante todo o período de prisão domiciliar, sob pena de revogação desta decisão. Por ocasião do ato de comunicação desta decisão, o reeducando deverá informar o endereço que poderá ser encontrado, bem como telefone fixo ou móvel para possível contato, devendo aquele que se negar a oferecer tal informação retornar ao estabelecimento prisional, configurando-se falta grave o descumprimento desta medida. (...)
Ademais, denota-se que já foi devidamente expedido o alvará de soltura da Recorrente pelo BNMP, conforme documento constante no Evento 275.1 do Processo de Execução, em razão da determinação supra.
Portanto, não mais persiste o motivo que ensejou a interposição do presente recurso, postulado em irresignação ao indeferimento da prisão domiciliar, restando prejudicado o pleito da Agravante.
O art.162, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, autoriza a extinção do procedimento recursal pelo Relator, como se vê;
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). Grifei
Logo, verifica-se que o objeto deste Agravo de Execução Penal se encontra prejudicado.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 162, XV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do presente recurso por restar prejudicado o seu objeto.
Transcorrido in albis o respectivo prazo recursal, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000692-31.2022.8.05.0112 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juarez De Souza Bispo
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250-A)
Apelado: Maurício Brito De Souza
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357-A)
Apelado: Willians Silva Guerra
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000692-31.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JUAREZ DE SOUZA BISPO e outros
Advogado(s): WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO (OAB:BA31250-A)
APELADO: MAURÍCIO BRITO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento de mérito.
Após, à conclusão.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO

8042421-48.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Estefanio Magalhaes De Souza
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Impetrado: Juiz Da Vara Crime De Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042421-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ESTEFANIO MAGALHAES DE SOUZA e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA FILHO (OAB:BA39409)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE MOURA, OAB/BA 39.409, em favor do ESTEFANIO MAGALHÃES DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Bahia.
Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2°, II, do Código Penal e teve sua prisão preventiva decretada em audiência de custódia na data de 17/07/2023.
Inicialmente alega que o paciente é portador de diversas doenças, dentre as quais o HIV e DEPRESSÃO, CID B24, CID F024, CID A04, relatório médico e resultados de exames, anexos. (ID 50046660 a 50046660) protocolou pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, processo nº 8002013-31.2023.8.05.0027, na data de 11 de agosto de 2023, e até o presente momento não houve a deliberação acerca do referido pedido.
Informa que: "...a concessão da prisão domiciliar do paciente é medida de urgência, haja vista o atestado médico datado de 25 de agosto de 2023, que comprova a necessidade de cuidados especiais do paciente e da realização de exames para a data de 05 de setembro de 2023, ou seja, o paciente possui apenas 2 (dois) dias úteis antes do procedimento médico indispensável para manutenção de sua saúde, sob pena de risco de vida do paciente, conforme atestado e relatório médico que segue em anexo."
Alega, ainda, que o paciente é primário, têm bons antecedentes, ocupação lícita e residência certa, possuindo todos os requisitos para que lhe seja concedida a prisão domiciliar, mormente pelo seu estado de saúde.
À inicial fundamentou o pedido na legislação e jurisprudência pátria, ademais juntou relatórios médicos, exames e documentos.
Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão da ordem de habeas corpus, "in limine", para que a prisão preventiva seja substituída pela prisão domiciliar tendo em vista os graves problemas de saúde do paciente, quais sejam: HIV e DEPRESSÃO, CID B24, CID F024, CID A04.
No mérito pugna pela confirmação da medida liminar.
À inicial foram juntados documentos.
É breve o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.
Para a concessão da medida liminar ora formulada, faz-se necessária a presença dos pressupostos atinentes a toda e qualquer medida cautelar – o fumus boni juris e o periculum in mora - como ressalta a doutrina pátria:
"A despeito de inexistir previsão legal de liminar em habeas corpus, a jurisprudência, assim como a doutrina são pacificadas no sentido da possibilidade de seu deferimento, desde que presentes, logicamente, os pressupostos atinentes a toda e qualquer cautelar – fumus boni iuris e periculum in mora."(Grifos Acrescidos) (AVENA, Norberto. Processo Penal. Editora Método, São Paulo, 2009, p. 708)
O exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos demonstra que não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris – na medida em que os documentos juntados aos autos pelo Impetrante não evidenciam, de plano, a existência de constrangimento ilegal contra direito do Paciente, como afirmado na proemial, de igual forma não se vislumbra o periculum in mora - inexistência de dano irreparável.
Considerando, pois, que a liminar em Habeas Corpus é medida de natureza excepcional para os casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham, verifica-se que os fundamentos do presente pedido não se mostram aptos a autorizar o deferimento da medida requerida.
Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Assim, no limite da apreciação do pedido liminar, ausentes os seus requisitos legais, INDEFIRO tal pedido.
Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer um parecer opinativo.
Decorrido o prazo, sem a prestação das informações requisitadas, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJ-BA).
Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 2ª Câmara Criminal, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

04/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8042550-53.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo Ferreira Santiago
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Itanhém, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042550-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PAULO FERREIRA SANTIAGO e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITANHÉM, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia neste ato representada pela Defensora Pública Daiane Francine Santos Vieira Jambeiro, em favor do paciente Paulo Ferreira Santiago, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itanhém.
Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso preventivamente no dia 05 de janeiro de 2022, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 121, caput (duas vezes), c/c o artigo 73, todos do Código Penal.
Inicialmente, informa a Impetrante que o paciente encontra-se preso por causa de um fato ocorrido em 31 de novembro de 2011.
Ressalta que o Ministério Público narrou um fato em que duas pessoas foram lesionadas, e que em razão de possível erro material, não foi capitulado o crime previsto no art. 14, inciso II do Código Penal.
Declara que a denúncia foi oferecida apenas dois anos após o fato, e que após ser aceita, foi expedida a citação para o paciente, que não foi encontrado no endereço utilizado. Afirma que verificou-se através de um sistema conhecido por SIEL, que o paciente residia em endereço diverso do que constava na primeira citação, mas que apesar disso foi expedida nova citação com o mesmo endereço da primeira citação.
Segundo a impetrante, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente sob o fundamento, inidôneo, da garantia da aplicação da lei penal, considerando a dificuldade para localizar o paciente para ser citado pessoalmente.
Alega ainda, que resta evidenciada a ilegalidade da prisão do paciente em virtude da ausência de contemporaneidade entre os fatos e o motivo que levou à prisão, tendo em vista o tempo de 03 (três) anos e 5 (cinco) meses de transcurso processual em relação a data da última citação pessoal expedida para o paciente e a data em que a prisão preventiva foi decretada.
Evidencia também que uma decisão do dia 18 de agosto de 2023, afirma não haver excesso de prazo, reforçando a necessidade da prisão do paciente para garantir a ordem pública, sem fundamentar de forma concreta os motivos para isso.
Menciona ser desnecessária a segregação cautelar, pois se trata de paciente com bons antecedentes, residência fixa e ocupação profissional lícita.
Nesta senda, a impetrante diz que a segregação cautelar imposta ao paciente é mais gravosa do que uma possível pena que seria determinada em caso de condenação.
Destaca que a sessão de julgamento já se encontra marcada para o dia 23 de outubro de 2023.
Assevera que o Paciente vem sofrendo coação ilegal, uma vez que sua prisão não tem justa causa e encontra-se ao arrepio do Código de Processo Penal.
Observa, ainda, existir o comprovado fummus boni iuris, bem como o periculum in mora.
Por fim, a Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, “in limine”, para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada, expedindo o competente Alvará de Soltura. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar.
À inicial foram juntados documentos.
É breve relatório. Decido.
O exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos demonstram que não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris – na medida em que os documentos juntados aos autos pelo Impetrante não evidenciam, de plano, a existência de constrangimento ilegal contra direito do Paciente, como afirmado na proemial, de igual forma não se vislumbra o periculum in mora - inexistência de dano irreparável.
Considerando, pois, que a liminar em Habeas Corpus é medida de natureza excepcional para os casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de

prova que a acompanham, verifica-se que os fundamentos do presente pedido não se mostram aptos a autorizar o deferimento da medida requerida.
Entrementes, a natureza dos fatos ora apresentados demonstram a necessidade de colher informações da Autoridade apontada como Coatora.
Assim, no limite da apreciação do pedido liminar, ausentes os seus requisitos legais, INDEFIRO tal pedido.
Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer um parecer opinativo.
Decorrido o prazo, sem a prestação das informações requisitadas, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJ-BA).
Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

04-D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500626-57.2020.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isaque Pereira Barbosa
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Idalva Santos Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500626-57.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ISAQUE PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0300161-94.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cleber Correia Silva
Terceiro Interessado: Emily Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Moysés Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Herica Fernanda Fiuza Braga Brazão
Terceiro Interessado: Leandro Couto Santos
Terceiro Interessado: Sd Adrian Lucas Santosa Pures Mat Sd Gustavo Conceição Silva Brito Mat Jorge Soares Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300161-94.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLEBER CORREIA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8042782-65.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luanderson Souza Ferreira
Advogado: Polliana Thais Antunes Jorge (OAB:MG166749)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal De Porto Seguro - Bahia
Impetrante: Polliana Thais Antunes Jorge

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042782-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUANDERSON SOUZA FERREIRA e outros
Advogado(s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE (OAB:MG166749)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Polliana Thais Antunes Jorge, em favor do paciente Luanderson Souza Ferreira, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carinhanha.
Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13 de agosto de 2023, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003.
Inicialmente, a Impetrante alega que no dia 14 de agosto de 2023, foi realizada a audiência de custódia, tendo a autoridade coatora homologado a prisão em flagrante e decretado a prisão preventiva. Alega, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva não possui motivação idônea, além de estar ausente fundamentação concreta em relação a necessidade de sua manutenção. Menciona que até o momento não houve denúncia por parte do Ministério Público.
Afirma que a abordagem policial foi ilícita, visto que não havia qualquer suspeita ou motivação, se tratando, nesse caso, de revista exploratória. Ainda menciona que os policiais não possuíam mandado e nem consentimento para adentrar a residência do paciente, com o objetivo de realizar a revista domiciliar. Por conta disso, a Impetrante alega que a prisão do paciente foi ilegal.
Destaca que o fato de terem sido encontrados objetos ilícitos não valida a ilegalidade da segregação cautelar do paciente.
Nesta senda, a Impetrante informa que a prisão preventiva do paciente não se enquadra em nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, visto que não há provas da materialidade do crime nem de indícios de autoria. Além disso, afirma que o paciente estando em liberdade não oferece risco à sociedade.
Declara que o paciente é primário e possui residência fixa, tornando desproporcional a medida cautelar aplicada.
Observa, ainda, existir o comprovado fummus boni iuris, bem como o periculum in mora.
Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, “in limine”, para que seja relaxada a prisão preventiva do Paciente, com a concessão da Liberdade Provisória e expedição do competente Alvará de Soltura, ou que subsidiariamente sejam aplicadas as medidas cautelares diversas de prisão previstas no artigo 319 do CPP. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar.
À inicial foram juntados documentos.
É breve relatório. Decido.
O exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos demonstram que não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris – na medida em que os documentos juntados aos autos

pelo Impetrante não evidenciam, de plano, a existência de constrangimento ilegal contra direito do Paciente, como afirmado na proemial, de igual forma não se vislumbra o periculum in mora - inexistência de dano irreparável.
Considerando, pois, que a liminar em Habeas Corpus é medida de natureza excepcional para os casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham, verifica-se que os fundamentos do presente pedido não se mostram aptos a autorizar o deferimento da medida requerida.
Entrementes, a natureza dos fatos ora apresentados demonstram a necessidade de colher informações da Autoridade apontada como Coatora.
Assim, no limite da apreciação do pedido liminar, ausentes os seus requisitos legais, INDEFIRO tal pedido.
Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer um parecer opinativo.
Decorrido o prazo, sem a prestação das informações requisitadas, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJ-BA).
Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

04-D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000227-41.2023.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique Chaves Costa
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: R. N. C.
Terceiro Interessado: Cleidiane Viana Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000227-41.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: HENRIQUE CHAVES COSTA
Advogado(s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8042167-75.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Isaac De Jesus Onofre
Advogado: Jessica Cambui Silva De Lima (OAB:BA50869-A)
Impetrante: Jessica Cambui Silva De Lima

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Poções-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042167-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ISAAC DE JESUS ONOFRE e outros
Advogado(s): JESSICA CAMBUI SILVA DE LIMA (OAB:BA50869-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POÇÕES-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Jéssica Cambui Silva de Lima, OAB/BA n° 50869-A, em favor do paciente Isaac De Jesus Onofre, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções/BA.
Inicialmente a Impetrante informa que o paciente encontra-se preso na delegacia de polícia na cidade de Poções, desde o dia 07 de agosto de 2023, por conta do cumprimento do mandado de prisão sob o nº 0026700-74.2014.8.26.0405.01.0011-04, que foi expedido no processo nº 0026700-74.2014.8.26.0405, que tramita na 4ª Vara Criminal de Osasco – São Paulo.
Alega que o MM. Juízo da Comarca de Poções, mesmo após realizar audiência de custódia por carta precatória em 16 de agosto de 2023, manteve o paciente preso.
Menciona que a Delegacia onde o paciente se encontra preso, está em condições precárias, e por conta disso, estão sendo violados aspectos da dignidade humana. Ainda alega que o paciente permanece em uma cela pequena e superlotada, aguardando condução para estabelecimento prisional apropriado.
Assevera que a Convenção Americana de Direitos Humanos, determina que todos devem ter a sua integridade respeitada, bem como é contra a tortura e demais tratamentos cruéis. Assim, a impetrante afirma que as condições da cela onde o paciente está, é o mesmo que submetê-lo a tortura.
Declara que o Paciente vem sofrendo coação ilegal, uma vez que o local onde se encontra preso está em condições precárias e degradantes.
Por fim, a Impetrante pleiteia a concessão do Habeas Corpus “in limine”, em favor do paciente, para que seja relaxada a determinação da prisão, ou que subsidiariamente seja aplicada a prisão domiciliar ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar.
À inicial foram juntados documentos.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
Ao analisar as informações constantes no ID 408308098, do processo de origem nº 8002187-09.2023.8.05.0199, referente à transferência do paciente da Delegacia de Polícia Civil de Poções para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista, ficou demonstrado que o paciente já foi conduzido para estabelecimento prisional apropriado, restando comprovado que já foram superados os pedidos constantes na exordial.
Em relação à matéria, preceitua o art. 659 do CPP que, se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido de Habeas Corpus:
Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. (Grifos acrescidos)
Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:
HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. PREJUÍZO. Uma vez alcançado o pedido, considerado pronunciamento de órgão judicante, há o prejuízo da impetração. (STF - HC: 121723 SP - SÃO PAULO 9957615-84.2014.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/11/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-250 14-12-2015)
HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. Alcançado, na origem, o que pretendido na impetração, há a perda de objeto do pedido. (STF - HC: 115709 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014)
Desse modo, percebe-se claramente que restou superado o excesso de prazo alegado na exordial, como ocorre no presente caso, torna prejudicada a presente ação de Habeas Corpus, nos termos previstos no art. 659 do CPP.
Vale frisar que o Regimento Interno desta Corte Recursal preceitua, em seu art. 162, que compete ao Relator extinguir a ação originária sem resolução do mérito:
Art. 162 - Compete ao Relator:
[...]
XXIV - extinguir o procedimento recursal e a ação originária sem resolução de mérito;
Ante o exposto, e com fulcro no art. 659 do CPP c/c art.162 do RITJ-BA, julgo prejudicada a presente ação de Habeas Corpus em virtude da perda do objeto discutido na exordial do presente writ.
Transcorrido in albis o prazo recursal, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

04-D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8005417-37.2022.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leoneide De França Jesus
Advogado: Fernanda Cristina Nunes Anunciacao (OAB:BA69605-A)
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928-A)
Terceiro Interessado: Valdenilson Santos Alves
Terceiro Interessado: Irlani Dos Santos Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 8005417-37.2022.8.05.0250, da Comarca de Simões Filho
Apelante: Leoneide de França Jesus
Advogadas: Dra. Vanessa Lima e Dra. Fernanda Nunes
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima
Relatora: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, IMPONDO-SE AS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. APELO PRETENDENDO ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO, FIXAÇÃO DAS PENAS NO MÍNIMO LEGAL, RECONHECENDO-SE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO, DETRAÇÃO E EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA.
DEMONSTRAM OS AUTOS QUE EM 10.10.2022, POR VOLTA DAS 16:00H, NO CENTRO DE SIMÕES FILHO, A APELANTE E DUAS OUTRAS MULHERES, NÃO IDENTIFICADAS, INGRESSARAM NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO LOJAS COMETAS CONFECÇÕES, SUBTRAINDO 33 PEÇAS NO VALOR TOTAL DE R$ 6,000 (SEIS MIL REAIS), QUE ESTAVAM EXPOSTAS À VENDA. FUNCIONÁRIOS DA LOJA, DESCONFIADOS, ACIONARAM A POLÍCIA MILITAR QUE PRENDERAM EM FLAGRANTE A APELANTE, EM RAZÃO DAS DEMAIS MULHERES TEREM CONSEGUIDO SE EVADIR COM PARTE DO PRODUTO DO CRIME.
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS, TANTO PELA PROVA MATERIAL, QUE INCLUEM FILMAGENS DO CRIME, QUANTO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE.
“SISTEMA DE VIGILÂNCIA REALIZADO POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO OU POR EXISTÊNCIA DE SEGURANÇA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, POR SI SÓ, NÃO TORNA IMPOSSÍVEL A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FURTO.” (SÚMULA 567, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 24/02/2016, DJE 29/02/2016).
“CONSUMA-SE O CRIME DE ROUBO COM A INVERSÃO DA POSSE DO BEM MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, AINDA QUE POR BREVE TEMPO E EM SEGUIDA À PERSEGUIÇÃO IMEDIATA AO AGENTE E RECUPERAÇÃO DA COISA ROUBADA, SENDO PRESCINDÍVEL A POSSE MANSA E PACÍFICA OU DESVIGIADA.” (SÚMULA 582 DO STJ).
DOSIMETRIA:
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES CRIMINAIS, MOTIVAÇÃO, E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ANALISADAS NEGATIVAMENTE. MOTIVAÇÃO DO CRIME QUE NÃO DEVE SER VALORIZADA NEGATIVAMENTE, EM RAZÃO DE CORRESPONDER À NORMALIDADE DO TIPO PENAL DO CRIME DE FURTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADAE DE 05 (CINCO) ANOS PARA 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.
CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 06 (SEIS) MESES, ESTABILIZADA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. NÃO OCORRERAM AGRAVANTES, CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU DE AUMENTO. PENAS DEFINITIVAS EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA E DA ANÁLISE NEGATIVA DE 03 (TRÊS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.
PENA DE MULTA. ART. 60 DO CÓDIGO PENAL DISPONTO QUE “NA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA O JUIZ DEVE ATENDER, PRINCIPALMENTE, À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU.”. APELANTE COM 09 (NOVE) FILHOS, SEM OCUPAÇÃO FIXA E, POR ISSO, HIPOSSUFICIENTE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL.
PENAS DEFINITIVAS REDUZIDAS PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL.
NÃO SE ADMITE A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.
DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº. 8005417-37.2022.8.05.0250, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, onde figuram como apelante LEONEIDE DE FRANÇA JESUS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conhecer parcialmente do apelo, para na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8136379-22.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Igor Oliveira Carvalho
Advogado: Diego Costa De Brito (OAB:BA61422-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 8136379-22.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Igor Oliveira de Carvalho
Advogada: Dr. Diego Costa de Brito
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara de Tóxicos
Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima
Relatora: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO. APELO DEFENSIVO QUE PRETENDE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06, APLICAÇÃO DAS PENAS NO MÍNIMO LEGAL, DETRAÇÃO PENAL, SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, RECORRER EM LIBERDADE, "PERDÃO DA PENA DE MULTA OU A SUA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO" E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
PAGAMENTO DE CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 804 DO CPP. PEDIDO DE ISENÇÃO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
DEMONSTRAM OS AUTOS QUE EM 26.07.2022, POR VOLTA DAS 18:30H, POLICIAIS MILITARES PARTICIPAVAM DA OPERAÇÃO APOLO, NA AVENIDA GAL COSTA, PITUAÇU, SALVADOR, QUANDO A GUARNIÇÃO AVISTOU DOIS INDIVÍDUOS EM UMA MOTOCICLETA, MARCA HONDA, MODELO CG, PLACA POLICIAL PJI 9306, SENDO QUE O CARONA, IGOR OLIVEIRA DE CARVALHO, AO PERCEBER A VIATURA, TENTOU SE DESVENCILHAR DE MATERIAL QUE ESTAVA EM SUAS MÃOS, SENDO DADA VOZ DE PARADA PARA ABORDAGEM E AO REALIZAR A REVISTA PESSOAL, ENCONTRARAM COM O APELANTE 751,72G (SETECENTOS E CINQUENTA E UM GRAMAS E SETENTA E DOIS CENTIGRAMAS) DE MACONHA, FRAGMENTADA E COMPACTADA, ACONDICIONADAS EM 02 (DUAS) PORÇÕES EMBALADAS EM PLÁSTICOS DIVERSOS E 01 (UMA) PEQUENA PORÇÃO SEM EMBALAGEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PELA PROVA MATERIAL, BEM COMO PELA SÓLIDA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO, COM ESPECIAL ATENÇÃO AOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06.
DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS – 751,72G (SETECENTOS E CINQUENTA E UM GRAMAS E SETENTA E DOIS CENTIGRAMAS) DE MACONHA. PENAS-BASE EM 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. NA SEGUNDA FASE, NÃO FORAM CONSIDERADAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. APELANTE QUE CONFESSA SE DEDICAR AO TRÁFICO DE DROGAS, E QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE COM SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS, APTAS A VENDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SOMADAS À CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº. 0000163-54.2018.8.05.0124, TAMBÉM POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, IMPEDEM A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS EM 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL.
NÃO SE ADMITE A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.
DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E JUSTIFICADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS QUE AFASTEM O DECRETO PREVENTIVO MANTIDO EM SENTENÇA. PRISÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA COIBIR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES.
APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº. 8136379-22.2022.8.05.0001, da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, onde figura como apelante IGOR OLIVEIRA DE CARVALHO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo, negando provimento na parte conhecida, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0510627-90.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Washington Luis Alves Alcantara
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 0510627-90.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Washington Luis Alves Alcântara
Defensora Pública: Dra. Camila Berenguer Santana
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 3ª Vara de Tóxicos
Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. PENAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. APELO PRETENDENDO ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06, OU A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA MENCIONADA LEI DE DROGAS.
DEMONSTRAM OS AUTOS QUE EM 16.09.2020, POR VOLTA DAS 18:00H, POLICIAIS MILITARES LOTADOS NA RONDESP/ATLÂNTICO RECEBERAM DENÚNCIA ANÔNIMA QUE NA REGIÃO DO PARQUE SÃO BRÁS, NA 2ª TRAVESSA SÉRGIO DE CARVALHO, FEDERAÇÃO, SALVADOR, UM GRUPO DE 06 (SEIS) INDIVÍDUOS PRATICAVA COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CHEGANDO AO LOCAL, AVISTARAM ALGUNS INDIVÍDUOS, QUE AO PERCEBEREM A PRESENÇA DA GUARNIÇÃO EMPREENDERAM FUGA EM DIREÇÕES DIVERSAS, SENDO APENAS ALCANÇADO O ORA APELANTE QUE, ANTES DE SER CAPTURADO, DISPENSOU UM SACO PLÁSTICO, EM UM CAQUEIRO DE PLANTA, CONTENDO 45,85G (QUARENTA E CINCO GRAMAS E OITENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM 41 (QUARENTA E UM) PORÇÕES E 5,60G (CINCO GRAMAS E SESSENTA CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, SOB A FORMA DE “PEDRAS”, DISTRIBUÍDAS EM 28 (VINTE E OITO) PORÇÕES, QUE TINHAM DESTINO COMERCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PELA PROVA MATERIAL, BEM COMO PELA SÓLIDA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO, COM ESPECIAL ATENÇÃO AOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06.
DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENAS-BASE FIXADAS EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO, EM ESPECIAL A DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. APELANTE QUE POSSUI REGISTROS POR ATOS INFRACIONAIS – PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL.
APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº. 0510627-90.2020.8.05.0001, da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, onde figura como apelante WASHINGTON LUIS ALVES ALCÂNTARA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0805013-61.2015.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ipc Joseval Lima Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Ipc Cecilio Pedreira Daltro Neto Cad
Terceiro Interessado: Robenes Ferreira Almeida
Apelante: Lindiomara Santos De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 0805013-61.2015.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana
Apelante: Lindiomara Santos de Jesus
Defensor Público: Dr. Marcos Fonseca
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 3ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. ART. 157, CAPUT, DO CP. PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO QUE PRETENDE DISPENSA DA PENA DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.
PAGAMENTO DE CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 804 DO CPP. PEDIDO DE ISENÇÃO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
DEMONSTRAM OS AUTOS QUE EM 11.01.2015, POR VOLTA DAS 08:00H, LINDIOMARA SANTOS DE JESUS INGERIA BEBIDA ALCOÓLICA COM ROBENES FERREIRA ALMEIDA, MOMENTO EM QUE SE UTILIZOU DE SONÍFERO, COLOCANDO-O DISSIMULADAMENTE NA BEBIDA DA VÍTIMA, QUE APÓS PERDER A CONSCIÊNCIA, NO BAIRRO DA KALILÂNDIA, FEIRA DE SANTANA, A APELANTE SUBTRAIU DA REFERIDA VÍTIMA, SEU NOTEBOOK, CELULAR E CARTÃO DE CRÉDITO, UTILIZANDO-O INDEVIDAMENTE PARA COMPRAS EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. EMBORA NÃO SEJAM OBJETOS DO APELO, A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RESTAM COMPROVADAS PELA PROVA MATERIAL, BEM COMO PELA SÓLIDA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO, CONFIRMADA PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DA APELANTE.
DOSIMETRIA, ANALISADA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENAS-BASE FIXADAS EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS PENAS AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES, CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. NÃO SE ADMITE A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.
APELO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº. 0805013-61.2015.8.05.0080, da 3ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, onde figura como apelante LINDIOMARA SANTOS DE JESUS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo, negando-lhe provimento na parte conhecida, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500404-97.2019.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Uzias Pereira Silva
Terceiro Interessado: Alex Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Paula Verena Carneiro Carillo
Terceiro Interessado: Italo Roberto Ramos De Souza
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Sdpm Raphael Cardoso Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 0500404-97.2019.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus
Apelante: Uzias Pereira Silva

Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENAS DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 03 (TRÊS) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO COM OFERECIMENTO DE DUAS RAZÕES. A PRIMEIRA EM 03.03.2023, PRETENDENDO ABSOLVIÇÃO E GRATUIDADE DA JUSTIÇA, E A SEGUNDA EM 15.03.2023, PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO, FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, E APELAR EM LIBERDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE APELO APRESENTADAS POSTERIORMENTE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO.
PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONHECIDO. PROCESSOS CRIMINAIS QUE NÃO DEPENDEM DE ADIANTAMENTO DO VALOR DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 153, VI, DO RITJBA.
QUANTO AO MÉRITO, DEMONSTRAM OS AUTOS QUE EM 29.12.2018, POR VOLTA DAS 20:00H, NA CABANA SORO CASEIRO, SITUADA NA PRAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE ILHÉUS, O APELANTE, UZIAS PEREIRA SILVA, ANUNCIOU ASSALTO OBRIGANDO OS CLIENTES A DEITAREM NO CHÃO E, EM RAZÃO DE PERCEBEREM QUE O APELANTE POSSUÍA “ALÇA DE LIGA LEVE ESPORTIVA PARA MOTOCICLETAS” PARA SIMULAR PORTE DE ARMA DE FOGO, APÓS LUTA CORPORAL, CONSEGUIRAM IMOBILIZÁ-LO ATÉ A CHEGADA DA POLÍCIA MILITAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS, TANTO PELA PROVA MATERIAL QUANTO PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDAS, NAS FASES POLICIAL E JUDICIAL.
DOSIMETRIA, ANALISADA DE OFÍCIO. AS PENA-BASE FORAM FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL DE 04 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NÃO SENDO RECONHECIDAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA EM SEU PERCENTUAL MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). MANUTENÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 03 (TRÊS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO.
APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº. 0500404-97.2019.8.05.0103, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, onde figuram como apelante UZIAS PEREIRA SILVA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000050-43.2021.8.05.0193 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberto Souza De Oliveira
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edilene Vieira Oliveira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921-A)
Terceiro Interessado: Pedro Francisco De Souza
Terceiro Interessado: Cassio Alves Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 8000050-43.2021.8.05.0193, da Comarca de Piatã
Apelante: Alberto Souza de Oliveira
Advogado: Dr. Wander Luiz Sousa Fernandes da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Crime
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 02 (DOIS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, COM SUSPENSÃO DE SUA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE DOIS ANOS. APELO DEFENSIVO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO.
EVIDENCIAM OS AUTOS QUE NO DIA 01.02.2020, POR VOLTA DAS 15:30H, NA LOCALIDADE DO TANQUE, ZONA RURAL DE ABAÍRA, ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, EX-COMPANHEIRO DE EDILENE VIEIRA OLIVEIRA, INCONFORMADO COM

O FIM DO RELACIONAMENTO AMOROSO, ADENTROU À SUA CASA AMEAÇANDO CAUSAR-LHE MAL INJUSTO E GRAVE, AO AFIRMAR: "VOU ARRANCAR SEU COURO FORA SE VOCÊ CHAMAR A POLÍCIA".
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS. VÍTIMA QUE DESCREVE, COM DETALHES, A AMEAÇA SOFRIDA, TANTO NA FASE POLICIAL QUANTO JUDICIAL. EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CASOS COMO O PRESENTE, EM QUE OCORREM NA CLANDESTINIDADE.
DOSIMETRIA, ANALISADA DE OFÍCIO. VALORADAS NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE EM 01 (UM) MÊS E 11 (ONZE) DIAS DE DETENÇÃO. NÃO FORAM RECONHECIDAS ATENUANTES. MANTÉM-SE A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP, BEM COMO SEU PERCENTUAL EM 1/6 (UM SEXTO). REDUZ-SE, CONTUDO, A QUANTIDADE DA PENA EM RAZÃO DE ERRO DE CÁLCULO OCORRIDO NA SENTENÇA. PENA PROVISÓRIA MODIFICADA DE 02 (DOIS) MESES E 06 (SEIS) DIAS, PARA 01 (UM) MÊS E 17 (DEZESSETE) DIAS DE DETENÇÃO, E TORNADA DEFINITIVA NESTE PATAMAR, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO.
APELO NÃO PROVIDO. REDUÇÃO DA PENA APLICADA, DE OFÍCIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8000050-43.2021.8.05.0193, da Vara Criminal da Comarca de Piatã, em que figura como apelante ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negar provimento ao apelo, com redução, de ofício, da pena aplicada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0531190-42.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Angela Soares Cerqueira
Terceiro Interessado: Anita Cerqueira Araujo
Apelante: Herbert Dos Santos Vieira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº 0531190-42.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Herbert dos Santos Vieira
Defensora Pública: Dra. Danielle Fonseca Costa
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, COM SUSPENSÃO DE SUA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE DOIS ANOS. APELO DEFENSIVO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO.
EVIDENCIAM OS AUTOS QUE NO DIA 08.01.2019, POR VOLTA DAS 11:00H, NO INTERIOR DO MERCADO MODELO, CIDADE DE SALVADOR, O APELANTE, HERBERT DOS SANTOS VIEIRA AMEAÇOU SUA EX COMPANHEIRA ÂNGELA SOARES CERQUEIRA, DIZENDO QUE SE ESTA ACIONASSE A JUSTIÇA OBJETIVANDO A PARTILHA DE BENS DO CASAL, E GANHASSE A CAUSA, A MATARIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS. VÍTIMA QUE DESCREVE, COM DETALHES, A AMEAÇA SOFRIDA, TANTO NA FASE POLICIAL QUANTO JUDICIAL, FATO CONFIRMADO POR SUA IRMÃ, EM JUÍZO. EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CASOS COMO O PRESENTE, EM QUE OCORREM NA CLANDESTINIDADE.
DOSIMETRIA, ANALISADA DE OFÍCIO. VALORADA NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA MOTIVAÇÃO DO CRIME. PENA-BASE EM 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. NÃO FORAM RECONHECIDAS ATENUANTES. MANTÉM-SE A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP, BEM COMO SEU PERCENTUAL EM 1/6 (UM SEXTO). PENA PROVISÓRIA EM 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, COM SUSPENSÃO DE SUA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE DOIS ANOS.
APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0531190-42.2019.8.05.0001, da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, em que figura como apelante HERBERT DOS SANTOS VIEIRA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8024268-64.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Agnaldo Pereira Dos Santos Neto
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469-A)
Impetrado: Exma Dra Juiza De Direito Da Vara Crime De Poções/ba
Impetrante: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Habeas Corpus nº 8024268-64.2023.8.05.0000, da Comarca de Poções
Impetrante: Dr. Ronaldo Ovídio de Vasconcelos Bomfim
Paciente: Agnaldo Pereira dos Santos Neto
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal
Origem: Cautelar Inominada Criminal nº 8000072-15.2023.8.05.0199
Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, §2º-A DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/13) E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/98). IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO RESPECTIVO DECRETO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.
DECRETO PREVENTIVO BEM FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, COM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, HAJA VISTA QUE O PACIENTE ALÉM DE POSSUIR LIGAÇÃO DIRETA COM A LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO, FOI PRESO NO DIA 14.03.2023, QUANDO SE PREPARAVA PARA RESIDIR EM OUTRO ESTADO. RELATÓRIO DO COAF QUE APONTA A MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA, PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DO MONTANTE APROXIMADO DE R$ 17.774.440,00 (DEZESSETE MILHÕES E SETECENTOS E SETENTA QUATRO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS), ENTRE 2020 E 2023.
IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
ORDEM DENEGADA.
Paciente que responde, na origem, a Ação Penal com mais 08 (oito) codenunciados, todos integrantes de complexa organização criminosa, sendo relatado que, entre os anos de 2020 e 2023, em Poções/BA e outras cidades, foram responsáveis pela prática de crimes diversos, como falsificação de documentos públicos, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, movimentando quantia superior a R$ 17.774.440,00 (dezessete milhões e setecentos e setenta quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), mediante inúmeras transações ilícitas, em prejuízo de diversas vítimas.
Segundo a denúncia, os acusados recrutavam pessoas dispostas a cederem seus dados pessoais, em sua maioria jovens e desempregados, para o cadastramento em contas digitais, através do qual realizavam as mencionadas práticas delituosas. Relatado, ainda, a falsificação de documentos, aberturas de contas em bancos digitais, por meio de aparelhos celulares, mediante a utilização de dados de terceiros, bem como o uso de contas, já abertas, para aquisição de empréstimos, com realização de gastos acima dos limites dos cartões criminosamente criados, realizando-se, inclusive, apreensões de máquinas de cartões de crédito.
Decreto preventivo satisfatoriamente fundamentado e que menciona a ligação do paciente com o líder do grupo criminoso em análise, confirmada pela “grande movimentação financeira ilícita em sua conta, assim como apreensão, em sua posse, de onze cartões bancários, dois comprovantes de depósitos, um extrato bancário e um aparelho celular” ID 44698707.
Ação Penal de origem com tramitação regular, e em prazo para apresentação de resposta à acusação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024268-64.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Agnaldo Pereira dos Santos Neto, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

8024266-94.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Gabriel Oliveira Palmeira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469-A)
Impetrado: Exma Dra Juiza De Direito Da Vara Crime De Poções/ba
Impetrante: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8024266-94.2023.8.05.0000, da Comarca de Poções
Impetrante: Dr. Ronaldo Ovidio de Vasconcelos Bomfim (OAB/BA nº 53.469)
Paciente: João Gabriel Oliveira Palmeira
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime
Origem: Cautelar Inominada Criminal nº 8000072-15.2023.8.05.0199
Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, §2º-A DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/13) E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/98). IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO RESPECTIVO DECRETO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.
DECRETO PREVENTIVO BEM FUNDAMENTADO, INDICANDO QUE O PACIENTE FOI PRESO NO DIA 24.03.2023, QUANDO ESTAVA "SE ORGANIZANDO PARA RESIDIR EM OUTRO ESTADO", CONSTANDO, AINDA, QUE RECEBIA VALORES ORIUNDOS DOS CRIMES PRATICADOS PELA ORCRIM, EM SUA CONTA, E POSTERIORMENTE REPASSAVA PARA A LIDERANÇA DO GRUPO. COMPROVADA A MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA, PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DO MONTANTE DE, APROXIMADAMENTE, R$ 17.774.440,00 (DEZESSETE MILHÕES E SETECENTOS E SETENTA QUATRO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS), ENTRE 2020 E 2023.
IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
ORDEM DENEGADA.
Paciente que responde, na origem, a Ação Penal com mais 08 (oito) codenunciados, todos integrantes de complexa organização criminosa, tendo-se demonstrado que, entre os anos de 2020 e 2023, em Poções/BA e outras cidades, foram responsáveis pela prática de crimes diversos, como falsificação de documentos públicos, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, movimentando quantia superior a R$ 17.774.440,00 (dezessete milhões e setecentos e setenta quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), mediante inúmeras transações ilícitas, em prejuízo de diversas vítimas.
Segundo a denúncia, o paciente recebeu valores oriundos dos crimes praticados pela Orcrim, em sua conta, e posteriormente realizou o repasse para os demais integrantes da organização. Consta ainda, que os denunciados recrutavam pessoas dispostas a cederem seus dados pessoais, em sua maioria jovens e desempregados, para o cadastramento nas contas digitais, através do qual, realizavam as mencionadas práticas delituosas. Demonstrada, ainda, falsificações de documentos, aberturas de contas em bancos digitais, por meio de aparelhos celulares, mediante a utilização de dados de terceiros, bem como o uso de contas, já abertas, para aquisição de empréstimos, com realização de gastos acima dos limites dos cartões criminosamente criados, realizando-se, inclusive, apreensões de máquinas de cartões de crédito.
Ação Penal de origem com tramitação regular.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024266-94.2023.8.05.0000, em que figura como paciente João Gabriel Oliveira Palmeira, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8024270-34.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Micael Oliveira Silva
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469-A)
Impetrado: Exma Dra Juiza De Direito Da Vara Crime De Poções/ba
Impetrante: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Habeas Corpus nº 8024270-34.2023.8.05.0000, da Comarca de Poções
Impetrante: Dr. Ronaldo Ovidio de Vasconcelos Bomfim (OAB/BA nº 53.469)
Paciente: Micael Oliveira Silva
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal
Origem: Cautelar Inominada Criminal nº 8000072-15.2023.8.05.0199
Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 171, §2º-A (ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA) E ART. 297 (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 2º, LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA); ART. 1º, LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS). IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO RESPECTIVO DECRETO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.
DECRETO PREVENTIVO BEM FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, COM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, ALI CONSTANDO QUE O PACIENTE ALÉM DE POSSUIR LIGAÇÃO DIRETA COM A LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EMPRESTAVA SUA CONTA BANCÁRIA PARA A MOVIMENTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES ILÍCITAS E PRESTAVA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MATERIAL NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO NO DIA 14.03.2023, QUANDO SE PREPARAVA PARA RESIDIR EM OUTRO ESTADO. RELATÓRIO DO COAF QUE APONTA A MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA, PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DO MONTANTE DE, APROXIMADAMENTE, R$ 17.774.440,00 (DEZESSETE MILHÕES E SETECENTOS E SETENTA QUATRO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS), ENTRE 2020 E 2023.
IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
ORDEM DENEGADA.
Paciente que responde, na origem, a Ação Penal com mais 08 (oito) codenunciados, todos integrantes de complexa organização criminosa, tendo-se demonstrado que, entre os anos de 2020 e 2023, em Poções/BA e outras cidades, foram responsáveis pela prática de crimes diversos, como falsificação de documentos públicos, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, movimentando quantia superior a R$ 17.774.440,00 (dezessete milhões e setecentos e setenta quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), mediante inúmeras transações ilícitas, em prejuízo de diversas vítimas.
Segundo a denúncia, o paciente emprestava sua conta bancária para a movimentação das transações ilícitas operadas pelo denunciado Rodrigo, além de prestar assistência técnica e material na organização criminosa, que recrutava pessoas dispostas a cederem seus dados pessoais, em sua maioria jovens e desempregados, para o cadastramento nas contas digitais, através do qual, realizavam as mencionadas práticas delituosas. Demonstrada, ainda, a falsificações de documentos, aberturas de contas em bancos digitais, por meio de aparelhos celulares, mediante a utilização de dados de terceiros, bem como o uso de contas, já abertas, para aquisição de empréstimos, com realização de gastos acima dos limites dos cartões criminosamente criados, realizando-se, inclusive, apreensões de máquinas de cartões de crédito.
Ação Penal de origem com tramitação regular.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024270-34.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Micael Oliveira Silva, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8024273-86.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Diego Dos Santos Lira
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469-A)
Impetrado: Exma Dra Juiza De Direito Da Vara Crime De Poções/ba
Impetrante: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8024273-86.2023.8.05.0000, da Comarca de Poções
Impetrante: Dr. Ronaldo Ovidio de Vasconcelos Bomfim (OAB/BA nº 53.469)
Paciente: Diego dos Santos Lira
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal
Origem: Cautelar Inominada Criminal nº 8000072-15.2023.8.05.0199
Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NO ART. 171, §2º-A (ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA) E ART. 297 (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 2º, LEI 12.850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA); ART. 1º, LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS). IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO RESPECTIVO DECRETO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.
DECRETO PREVENTIVO BEM FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, COM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, ALI CONSTANDO QUE O PACIENTE ALÉM DE POSSUIR LIGAÇÃO DIRETA COM A LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FOI PRESO NO DIA 14.03.2023, QUANDO SE PREPARAVA PARA RESIDIR EM OUTRO ESTADO. RELATÓRIO DO COAF QUE APONTA A MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA, PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DO MONTANTE APROXIMADO DE R$ 17.774.440,00 (DEZESSETE MILHÕES E SETECENTOS E SETENTA QUATRO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS), ENTRE 2020 E 2023.
IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
ORDEM DENEGADA.
Paciente que responde, na origem, a Ação Penal com mais 08 (oito) codenunciados, todos integrantes de complexa organização criminosa, tendo-se demonstrado que, entre os anos de 2020 e 2023, em Poções/BA e outras cidades, foram responsáveis pela prática de crimes diversos, como falsificação de documentos públicos, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, movimentando quantia superior a R$ 17.774.440,00 (dezessete milhões e setecentos e setenta quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), mediante inúmeras transações ilícitas, em prejuízo de diversas vítimas.
Segundo a denúncia, o paciente tinha a função de “hacker” e invadia contas digitais, bem como também fazia operações financeiras ilícitas, além disso, os acusados recrutavam pessoas dispostas a cederem seus dados pessoais, em sua maioria jovens e desempregados, para o cadastramento nas contas digitais, através do qual, realizavam as mencionadas práticas delituosas. Demonstrada, ainda, a falsificação de documentos, aberturas de contas em bancos digitais, por meio de aparelhos celulares, mediante a utilização de dados de terceiros, bem como o uso de contas, já abertas, para aquisição de empréstimos, com realização de gastos acima dos limites dos cartões criminosamente criados, realizando-se, inclusive, apreensões de máquinas de cartões de crédito.
Ação Penal de origem com tramitação regular.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024273-86.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Diego dos Santos Lira, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8020402-48.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vitor Hugo Dos Santos Barreto
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654-A)
Advogado: Adriele Santos De Almeida (OAB:BA74393-E)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Inhambupe
Impetrante: Otto Vinicius Oliveira Lopes
Impetrante: Myrele Moraes Da Silva
Impetrante: Adriele Santos De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.
CEP: 41745971 - Salvador/BA

Habeas Corpus nº 8020402-48.2023.8.05.0000, da Comarca de Inhambupe.
Impetrantes: Dra. Adriele Santos de Almeida (OAB-BA 74.393), Dra. Myrele Moraes da Silva (OAB/BA: 73.654) e Dr. Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB/BA: 54.951)
Paciente: Vitor Hugo dos Santos Barreto
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal
Origem: Ação penal nº 8000002-26.2022.8.05.0104
Procuradora de Justiça: Dra Nívea Cristina Pinheiro Leite

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 02.12.2022. DECRETO PREVENTIVO EXARADO EM 13.12.2023, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL COM MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO, DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR.
PACIENTE AVISTADO NO DIA 02.12.2021, POR VOLTA DAS 06:00 HORAS, NAS IMEDIAÇÕES DO LOTEAMENTO CIDADE NOVA, EM SÁTIRO DIAS/BA, POR EQUIPE POLICIAL QUE REALIZAVA OPERAÇÃO PARA COIBIR O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, E QUE DEPOIS RECEBER ORDEM DE PRISÃO, EFETUOU TIROS DE METRALHADORA CONTRA POLICIAIS. NO MOMENTO EM QUE FOI ALCANÇADO FORAM APREENDIDOS NA MOCHILA QUE TRAZIA CONSIGO 565,43 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO GRAMAS E QUARENTA E TRÊS CENTIGRAMAS) DE MACONHA, 01 (UMA) METRALHADORA DE FABRICAÇÃO ARTESANAL, 15 (QUINZE) MUNIÇÕES CAL. 900 E A QUANTIA DE R$126,15 (CENTO E VINTE E SEIS REAIS E QUINE CENTAVOS).
CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E, MANTIDA EM SENTENÇA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, AFERIDA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DE SUA PRISÃO, QUE ENVOLVEU TROCA DE TIROS DE METRALHADORA CONTRA EQUIPE POLICIAL, ALÉM DA APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS, EMBALADAS EM PORÇÕES INDIVIDUAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO ATUAL QUE INDIQUE SER O PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO DE DOCUMETAÇÃO QUE COMPROVE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE LHE PRESTAR O DEVIDO TRATAMENTO MÉDICO.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA SUPERADA. PACIENTE CONDENADO EM 05.05.2023 ÀS PENAS DE 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 750 (SETECENTOS E CINQÜENTA) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, ALÉM DE 10 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME FECHADO PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, 16 DA LEI Nº 10.826/03 E 329 DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SENDO-LHE NEGADO O MANEJO DO RECURSO EM LIBERDADE.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020402-48.2023.8.05.0000, em que figura como paciente VITOR HUGO DOS SANTOS BARRETO, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Inhambupe.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a ordem, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8123948-53.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Murilo Santos Damacenas
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Claudio De Carvalho Arouca
Terceiro Interessado: Paulino De Santana
Terceiro Interessado: Simone Rose Araújo Dos Santos
Terceiro Interessado: Mônica Aparecida Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Apelação Criminal nº 8123948-53.2022.8.05.0001, da 2ª Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador
Apelante: Murilo Santos Damacenas
Advogado: Dr. Rui Nunes (OAB/BA nº 8.429)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Jader Santos Alves
Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §§ 2º, II E 2º-A, I, CP. CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 329, CP. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

ART. 14, LEI Nº 10.823/2006. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PARECER DE DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO.
COMPROVADAS A MATERIALIDADE DOS CRIMES EM REFERÊNCIA E SUA AUTORIA NA PESSOA DO APELANTE, PRESO EM FLAGRANTE APÓS TROCA DE TIROS COM POLICIAIS, OCASIÃO EM QUE FOI BALEADO, COM APREENSÃO EM SEU PODER, DO REVÓLVER QUE USAVA PARA RESISTIR À PRISÃO. APELANTE APONTADO, PELA VÍTIMA, COMO UM DOS TRÊS AUTORES DO ROUBO DO SEU AUTOMÓVEL, E COMO AQUELE QUE APONTOU A ARMA DE FOGO PARA O SEU PESCOÇO, ASSEGURANDO A SUBTRAÇÃO DO CITADO BEM. CONDENAÇÃO MANTIDA. SEM REPAROS QUANTO ÀS PENALIDADES DEFINITIVAS TOTAIS DE 10 (DEZ) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO E 31 (TRINTA E UM) DIAS-MULTA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. VALOR UNITÁRIO MÍNIMO PARA A MULTA. MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
APELO NÃO PROVIDO.
Apelante e corréu sentenciados, presos, cada um, portando uma arma de fogo, devidamente periciadas, com indicação de aptidão para a realização de disparos.
Comprovada a autoria delitiva do crime de roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, em desfavor do Apelante, conforme declarações da vítima, motorista de aplicativo, prestadas na Delegacia de Polícia e em Juízo, no sentido de que o Apelante e mais outros dois indivíduos, não identificados, solicitaram uma corrida, ao final da qual anunciaram o assalto e levaram o veículo, constando que o ofendido reconheceu o Apelante, mediante procedimento regular, como um dos autores do roubo e o portador da arma de fogo apontada para o seu pescoço. Fatos relatados, ainda, nos depoimentos judiciais dos Policiais Militares.
Demonstradas, ainda, as práticas dos crime de resistência e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por parte do Apelante, com fundamento nos depoimentos judiciais dos Policiais Militares, com demonstração de que foram até local onde se encontravam indivíduos suspeitos em um veículo Ônix, os quais receberam a guarnição com disparos de arma de fogo, provocando o revide policial, que atingiu o Apelante e o corréu sentenciado, os quais foram presos em flagrante delito, cada um com uma arma de fogo, descritas no citado laudo pericial. Mantida a condenação do Apelante como incurso no art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I e art. 329, do Código Penal, e art. 14, da Lei nº 10.826/2003.
Embora não seja objeto do recurso defensivo, verifica-se que a dosimetria das penas não merece reparo, restando mantidas as penalidades aplicadas ao Apelante, nos seguintes termos:
Art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I, CP: mantidas as penas-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, bem como o aumento para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em face da majorante do concurso de pessoas, e o novo aumento, para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, em razão do majorante do emprego de arma de fogo, penalidades definitivas, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas;
Art. 329, caput, CP: mantida a pena-base de 02 (dois) meses de detenção, tornada definitiva, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas;
Art. 14, Lei nº 10.826/2003: sem reparos quanto à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, penalidades tornadas definitivas, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas;
Art. 69, CP: mantida a penalidade total e definitiva de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 02 (dois) meses de detenção e 31 (trinta e um) dias-multa, com fixação do regime inicialmente fechado do valor unitário mínimo para a multa.
Prisão preventiva corretamente assegurada na sentença, destacando-se, ainda, os fundamentos do decreto preventivo, datado de 05.08.2022, onde se indicou que o Apelante, na posse de um carro roubado, realizou disparos com arma de fogo contra uma guarnição da polícia militar, ocasião em que foi encontrada, em seu poder, uma arma de fogo com numeração suprimida, circunstâncias, que, em conjunto, sustentam a regularidade da custódia cautelar.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8123948-53.2022.8.05.0001, da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, em que figura, como Apelante, Murilo Santos Damacenas, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por decisão unânime, em conhecer do apelo, ao qual se nega provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003907-75.2023.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Michel Soares Reis
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693-A)
Recorrido: Laercio Motta Lima
Advogado: Anne Tamyles Santos Marques (OAB:BA55716-A)
Advogado: Rayanne Santos Marques (OAB:BA69822-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8003907-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MICHEL SOARES REIS
Advogado(s): DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693-A)
RECORRIDO: LAERCIO MOTTA LIMA
Advogado(s): ANNE TAMYLES SANTOS MARQUES (OAB:BA55716-A), RAYANNE SANTOS MARQUES (OAB:BA69822-A)

DESPACHO
À vista da Promoção Ministerial ID 50290355, que noticia que "o vídeo citado pelo Recorrente na sua petitória não se encontra disponível nos links disponibilizados, seja pelo YouTube ou pelo OneDrive", determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja, novamente, intimado o Recorrente para providenciar a disponibilização de novo link válido para acesso ao supramencionado arquivo digital, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve o presente como ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001625-25.2009.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ionei Dos Santos Soares
Terceiro Interessado: Ednéia Souza Dos Santos
Apelante: Alan Donizio Dos Santos
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001625-25.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALAN DONIZIO DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2023.
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

HABEAS CORPUS: 8042698-64.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: CLEITON TEXEIRA DA COSTA – OAB/GO 59546 e HENRIQUE NORONHA SOUSA – OAB/GO 65481
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 8ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
PACIENTE: ROBERTO JOSÉ DE NEGREIROS
DESPACHO: Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por CLEITON TEXEIRA DA COSTA – OAB/GO 59546 e HENRIQUE NORONHA SOUSA – OAB/GO 65481, em favor de ROBERTO JOSÉ DE NEGREIROS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reserva-se a apreciar o pedido liminar, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.P. R. I. Cumpra-se.Salvador/BA., 04 de setembro de 2023.Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042822-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DECISÃO

(...)
Por tais razões, indefiro a liminar pleiteada, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias e, inclusive, disponibilize senha de acesso ao processo de referência, que tramita em segredo de justiça.
Diante do trâmite dos presentes autos sob segredo de justiça, a publicação deste despacho deve ser feita diretamente através do Sistema DJE, resguardando-se o devido sigilo acerca do processo.
Após o recebimento das informações, fica de logo determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas
2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8043092-71.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Daniel Lima Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itamaraju - Bahia

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8043092-71.2023.8.05.0000
Paciente: Daniel Lima da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensor Público: Daniel Nicory do Prado
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
O Defensor Público, Bel. Daniel Nicory do Prado, impetrou o presente habeas corpus em favor de Daniel Lima da Silva, ora custodiado na Penitenciária Estadual de Vila Velha III - ES), apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju, Bahia, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir expostas.
Assevera que o Paciente foi preso preventivamente no dia 08/09/2021, em cumprimento a mandado de prisão, pela suposta prática do delito tipificado art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, por duas vezes, uma para cada vítima, em concurso formal próprio com 244-B da Lei nº. 8.069/1990 e art. 180, caput, todo do CP, todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, fatos que teriam sido praticados no dia 04/02/2021, na cidade de Itamaraju/Bahia.
Salienta que após procedimentos de praxes, a audiência de Instrução e Julgamento foi designada para 28/09/2022, sendo esta realizada e a sentença proferida em 31/01/2022 (ID. 292178056)
Diz que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente é totalmente ilegal e inidônea, salientando que o lapso temporal entre a data dos fatos e a presente data representa 943 (novecentos e quarenta e três) dias, onde, o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 08/09/2021, restando claro a ausência de contemporaneidade, requisito fundamental para justificar a manutenção da prisão preventiva, principalmente depois da Lei 13.964/2019.
Por fim, requer o conhecimento e processamento do presente WRIT, para que, em homenagem aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, seja concedida, liminarmente, ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente DANIEL LIMA DA SILVA, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, com aplicação de cautelares, e com a devida intervenção do i. Representante do Ministério Público, seja ao final, mantida a ordem.
Juntou documentos que entendeu necessários.
É o relatório.
Cediço é que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Outrossim, a concessão de liminar só é possível se o alegado constrangimento ilegal for manifesto e perceptível ao primeiro contato dos autos. Não diviso tal situação no caso em exame.
Nesse contexto, considero prudente preservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo acerca do mérito, no momento apropriado.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Tratando-se de processo digital, dispenso o pedido de informações ao juízo de origem.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8041495-67.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: J. B. D. S. F.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Impetrante: P. C. D. A. N.
Impetrado: J. D. V. C. D. C. D. C. G.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus 8041495-67.2023.8.05.0000
Paciente: José Batista dos Santos Filho
advogado: Pedro Cordeiro de Almeida Neto (OAB/BA 21394)
Impetrado: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso
Procurador de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO
PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 21394 e na ABRACRIM nº 7545, impetrou ordem de habeas corpus com pedido liminar, em favor de José Batista Dos Santos Filho, tendo como Autoridade Coatora a MM. Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Capim Grosso-Ba, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.
Aduz que o suplicante foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, e na mesma sentença, fora-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. No entanto, quando os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça, em 24/08/2023, o Juiz determinou a expedição de Mandado de Prisão, em desobediência a Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça.
Diz que com base na Resolução do CNJ, 474/2022, determinou-se a necessidade de intimação do condenado que se encontra em liberdade para cumprimento da Sentença, desde que o regime prisional seja semiaberto ou aberto
Ressalta que a intimação para cumprimento da Sentença, para determinação da audiência admonitória, deve ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções, de modo que no caso em tela, a determinação da expedição do mandado de prisão encontra-se eivada de ilegalidade.
Por fim, postula pela revogação do Mandado de prisão.
Juntou documentos que entendeu necessários.
O pedido liminar restou indeferido(Id. 49905220).
Solicitadas as informações ao juízo primevo, estas foram colacionadas consoante Id. 50186552, esclarecendo o douto magistrado a quo que “após o trânsito em julgado, este Juízo expediu guia de execução definitiva e mandado de prisão, consoante despacho de Id. 406755845. Sobreveio pedido de informações de Vossa Excelência, tendo este Juiz, nesta data, reformado a decisão questionada e revogado o mandado de prisão”
Instado a manifestar-se, o ilustre Procurador de Justiça, Antônio Carlos Oliveira Carvalho,, lançou Parecer opinando pela prejudicialidade do writ(Id. 50281254).
É o relatório.
Como visto, o impetrante ingressou com presente writ, alegando constrangimento ilegal a que se submete o paciente, tendo em vista que a determinação da expedição do mandado de prisão encontra-se eivada de ilegalidade, vez que a intimação para cumprimento da Sentença, para determinação da audiência admonitória, deve ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções, o que não ocorreu no presente caso.
Da análise dos autos, verifica-se consoante informes prestados pelo magistrado primevo, o decreto de prisão foi revogado, senão vejamos:

“Tramitou neste Juízo a aça o penal n. 0000311-28.2020.8.05.0049, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FILHO, já qualificado, para apuração da prática do delito capitulado no art. 213, § 1º, do Código Penal. O réu foi condenado a pena de 8 (oito) anos de reclusão, consoante sentença de Id. 199707537, pronunciamento que restou mantido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Após o trânsito em julgado, este Juízo expediu guia de execução definitiva e mandado de prisão, consoante despacho de Id. 406755845. Sobreveio pedido de informações de Vossa Excelência, tendo este Juiz, nesta data, reformado a decisão questionada e revogado o mandado de prisão”
Assim, restando alcançada a pretensão almejada pelo impetrante, fica prejudicado o exame do presente Habeas Corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, verificando a perda do objeto, tendo em vista que o decreto de prisão foi revogado, resta prejudicado o presente habeas corpus, em conformidade com manifestação Ministerial.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.
Des. Mario Alberto Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000912-72.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Paulo Dos Anjos Oliveira
Terceiro Interessado: Agostinha Da Cruz

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 8000912-72.2023.8.05.0248
COMARCA DE ORIGEM: SERRINHA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000912-72.2023.8.05.0248
APELANTE: JOSÉ PAULO DOS ANJOS OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: BEATRIZ CORRÊA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8000912-72.2023.8.05.0248

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000115-03.2008.8.05.0074 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Gunnar Estáquio De Oliveira Santos
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845-A)
Recorrido: Danilo Nascimento Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.° 0000115-03.2008.8.05.0074
COMARCA DE ORIGEM: DIAS D’ÁVILA

PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000115-03.2008.8.05.0074
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORA: ANA ISABELA RIBEIRO SOUZA
RECORRIDO: GUNNAR ESTÁQUIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA
RECORRIDO: DANILO NASCIMENTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando manifestação da Procuradoria de Justiça no id., remetam-se os autos à origem para que seja realizada a determinação do despacho de id. 41346779, parte final: “deverá o Juízo a quo se pronunciar acerca do juízo de retratação da decisão recorrida, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.”
Cumprido, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.
Serve o presente como Carta de Ordem
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000115-03.2008.8.05.0074.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0525464-24.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Keila Bianca Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Maíza N Do Vale Borges
Terceiro Interessado: Kátia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0525464-24.2018.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 0525464-24.2018.8.05.0001
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADA: KEILA BIANCA CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11) APELAÇÃO Nº 0525464-24.2018.8.05.0001.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8035863-60.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rodolfo Mascarenhas Leao
Paciente: Rondirlei Soares Costa
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)

Impetrante: Jose Pinto De Souza Filho
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Condeúba-ba

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8035863-60.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM:CONDEÚBA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000621-36.2023.8.05.0066
IMPETRANTES: RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO
PACIENTE: RONDIRLEI SOARES COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONDEÚBA-BA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados José Pinto de Souza Filho e Rodolfo Mascarenhas Leão, em favor de Rondirlei Soares Costa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Condeúba.
Narram os Impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito, em 24/07/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, e que a prisão foi convertida em flagrante, por ocasião da audiência de custódia, sob o fundamento de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, apesar de não haver objeto que indique que a sustância entorpecente seja destinada a traficância.
Alegam que o decreto prisional é “nitidamente inidôneo”, pois carece de motivação, não havendo demonstrado, com a prova dos autos, as razões que “obstaculizem a reintegração da liberdade do paciente”.
Aduzem que foram apreendidos 34,68g (trinta e quatro gramas e sessenta e oito centigramas) de substância análoga à Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como ‘maconha’, substância esta que estaria em posse do paciente, sem indicativo de destinação ao tráfico, assim como não foram apreendidos outros apetrechos que indiquem a mercancia. Argumentam que o fato de o paciente ter prisão pretérita pelo mesmo crime, por si só, “não permite que ele seja eternamente considerado traficante”.
Sustentam violação ao princípio da homogeneidade, ao argumento de que o Paciente é tecnicamente primário, com bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, e, diante da pouca quantidade de droga apreendida, “não há razão para mantê-lo preso, quando se sabe que ao final do processo o mesmo certamente terá aplicada em seu favor tão somente uma pena restritiva de direito”.
Por fim, pugnam pelo deferimento de medida liminar, “determinando-se a expedição imediata do competente ALVARÁ DE SOLTURA” e sua posterior confirmação. Subsidiariamente, pedem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Requerem, ainda, a dispensa de informações à Autoridade Impetrada e a intimação da pauta de sessão de julgamento, para realização de sustentação oral. Documentos anexos nos autos digitais.
A Liminar foi indeferida por meio da decisão constante no id.48073200.
Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer constante no id.48406223, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.
É o relatório.
A despeito de o presente habeas corpus ter seguido o trâmite regular, com o indeferimento de liminar e emissão de parecer pela Procuradoria de Justiça, verifico, a partir de consulta aos autos do HC nº 841677 – BA, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que foi proferida decisão em 28/07/2023, concedendo liberdade ao paciente, ao entendimento de que a quantidade de droga apreendida é indicativa “da desproporcionalidade da medida extrema, especialmente diante da inexistência de antecedentes criminais.
Por esta razão, reconheço a aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal e julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

07 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8035863-60.2023.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8042723-77.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Robson Correia Muniz
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Sao Goncalo Dos Campos
Impetrante: Daniel Ferreira Vitor

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8042723-77.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000953-72.2023.8.05.0237
PACIENTE: ROBSON CORREIA MUNIZ
IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA VITOR

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Daniel Ferreira Vitor, em favor do paciente Robson Correia Muniz, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de São Gonçalo dos Campos.
Narra o Impetrante que, em 09/05/2023, o Paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no artigo 147, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Informa que, ao findar da Instrução Processual, o Magistrado decidiu pela absolvição imprópria do Paciente, com a aplicação da medida de segurança de internação.
Pontua que o laudo de sanidade mental, datado de 31/07/2023, recomenda ao Paciente o tratamento ambulatorial multidisciplinar, além de atestar que o "transtorno psíquico, por si só, não faz com que o paciente exponha terceiros a sério e grave risco a incolumidade física".
Argumenta que, por ser incapaz, o Paciente está sendo punido de forma mais gravosa, desproporcional e desaconselhada pelos médicos, uma vez que, caso não se tratasse de incapacidade absoluta, e sendo o caso de condenação, o Paciente estaria diante de uma pena de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, "não cabendo sequer o seu recolhimento ao cárcere".
Pleiteia o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para ser aplicada a medida de segurança de tratamento ambulatorial e, no mérito, que seja mantida a Ordem. Requer, outrossim, que o Patrono seja intimado, de modo a viabilizar a sustentação oral das razões apresentadas.
O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos da impetração anterior sob n.º 8025524-42.2023.8.05.0000.
É o relatório.

Em consulta ao PJe 1º grau, nos autos sob n.º 8000953-72.2023.8.05.0237, verifico que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 147 c/c o artigo 69, do Código Penal, em contexto de violência de gênero, nos termos da Lei nº 11.340/2006.
Constato, em id. 407518598, a juntada de laudo de sanidade mental datado de 01/08/2023, atestando que o Paciente apresenta quadro clínico compatível com esquizofrenia paranoide (CID-10 F20.0) e, verifico, em id. 407518602, que o Magistrado, nos autos do Incidente de Sanidade mental sob n.º 8002015-84.2022.8.05.0237, prolatou sentença decidindo pela homologação do referido laudo pericial e declarando que o Paciente "era, à época dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos e incapaz de autodeterminação".
Em id. 407803794, o Juízo primevo julgou procedente o pedido formulado na inicial acusatória; contudo, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolveu o Paciente, de modo impróprio, e aplicou, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, a medida de segurança de internação, ponderando que seria a única medida adequada e suficiente, uma vez que "o denunciado já responde a processo por crimes de perseguição, em contexto de violência de gênero, contra Patrícia Muniz Pinheiro, além de ameaça e injúria qualificada contra Elianai do Carmo Amorim dos Santos, bem como a infração descrita no art. 309 da Lei 9.503/97, praticados no segundo semestre de 2022 (autos n.º 8002014-02.2022.8.05.0237)", de modo a demonstrar "o risco concreto de morte ou lesão corporal grave por que passam Patrícia Muniz Pinheiro e seus parentes próximos". Na oportunidade, foi negado ao Paciente o direito de recorrer em liberdade.
Assim, prima facie, verifico que a decisão do Magistrado a quo não possui ilegalidade manifesta que autorize o deferimento do pedido em caráter de urgência.
Pontuo, outrossim, a existência de via recursal própria para irresignação defensiva. Salientando, inclusive, que foi interposto recurso de Apelação pela Defesa no id. 408650109.
Por fim, entendo salutar a manifestação da Autoridade apontada como coatora para que informe a situação atual do Paciente.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Requisitem-se as informações à Autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, que poderão ser enviadas para o e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.
Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º8042723-77.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000148-63.2022.8.05.0267 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Elyda Lima Da Silva
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000148-63.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ELYDA LIMA DA SILVA
Advogado(s):JOSEVAL RODRIGUES MESQUITA FILHO

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECORRIDA DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA NO DIA 19/02/2022 E REVOGADA EM 21/02/2022.
PRETENSÃO MINISTERIAL. REVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA RECORRIDA. INACOLHIMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE REVELOU SIGNIFICATIVA. CITAÇÃO PESSOAL DA AGRAVADA FRUSTRADA PELA INFORMAÇÃO DE QUE ESTA SE MUDOU DO DISTRITO DA CULPA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE A ENSEJAR A REVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STJ.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8000498-51.2022.8.05.0267, que tem como recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrida ELYDA LIMA DA SILVA.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8037066-57.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8037066-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT C/C O ART. 40, INCISO V, DA LEI 11.343/2006.
PRETENSÃO RECURSAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO REALIZADO COM O CURSO DE BACHAREL EM TEOLOGIA E DURANTE A PRISÃO DOMICILIAR. INACOLHIMENTO. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA

O CURSO À DISTÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 391/2021 DO CNJ. AUSENTE A FREQUÊNCIA NA ATIVIDADE DE ENSINO, DE REGISTRO DE SUPERVISÃO DA UNIDADE PRISIONAL, ACOMPANHAMENTO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO OU FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES DO STJ.
AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução tombados sob nº 8037066-57.2023.8.05.0000, oriundos do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Camaçari, tendo como agravante MARCOS PEREIRA DOS SANTOS e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO O AGRAVO EM EXECUÇÃO, de acordo com o voto do Relator.
Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bosco de Oliveira Seixas
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8031553-11.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubens Ribeiro Da Silva
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
PROCESSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 8031553-11.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
AGRAVANTE: RUBENS RIBEIRO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO ROCHA MEIRE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: NATALY SANTOS DE ARAÚJO

ACORDÃO

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO CONVERTIDO EM PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REGRESSÃO PER SALTUM. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Nos termos do art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, o descumprimento de obrigação estabelecida para o deferimento do regime aberto, convertido, no caso, em prisão domiciliar, configura falta grave.
A suposta dúvida acerca das condições impostas, quando o apenado dispõe de meios para dirimi-la, não autoriza o inadimplemento.
Consoante expressa disposição legal, o cometimento de falta grave é causa de regressão de regime, que não precisa ser progressiva, admitindo-se per saltum, ex vi art. 118, caput, c/c inciso I, da Lei de Execução Penal.
Revelando-se a propensão delitiva do apenado e, também, em descumprir condições estabelecidas, a regressão direta para o regime fechado é medida razoável.
Recurso conhecido e não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução penal nº 8031553-11.2023.8.05.0000, oriundos da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, tendo como agravante Rubens Ribeiro da Silva e agravado o Ministério Público.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto do Relator.
Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR

13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8028276-84.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alexsandro Santos Da Silva
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576-A)

Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8028276-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE QUE POSSUI TRÊS CONDENAÇÕES, PELOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ESTUPRO. PENA TOTAL DE 40 (QUARENTA) ANOS 09 (NOVE) MESES E 01 (UM) DIA DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO.
IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL E RETIFICOU ATESTADO DE PENA. CÔMPUTO DOBRADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INACOLHIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO COMPROVADO. LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME NÃO ALCANÇADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA CÔMPUTO EM DOBRO DO CUMPRIMENTO DE PENA. ERRO MATERIAL DO ATESTADO DE PENA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. INALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTÓRIO A SER CUMPRIDO PELO SENTENCIADO. PRECEDENTES.
TRANSFERÊNCIA DE PAVILHÃO, PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHO. SUBMISSÃO DO AGRAVANTE A ATENDIMENTO MÉDICO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITOS QUE NÃO FORAM OBJETOS DA DECISÃO VERGASTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTE.
AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução de nº 8028276-84.2023.8.05.0000, oriundos do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, tendo como agravante ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, JULGAR IMPROVIDO O AGRAVO EM EXECUÇÃO E, DE OFÍCIO, DETERMINAR AO JUÍZO DE ORIGEM QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO AGRAVANTE, de acordo com o voto do Relator.

Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas
2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8026892-86.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Roque Sousa De Jesus
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8026892-86.2023.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: ROQUE SOUSA DE JESUS
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROVIDO AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E O RECOLHIMENTO NOTURNO À UNIDADE PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO QUE TRATOU DAS MATÉRIAS ARGUIDAS NO AGRAVO EXECUÇÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL, POR QUESTÕES DE SEGURANÇA E IMPOSSIBILIDADE DE RECARGA DO APARELHO E REDUZIDA CAPTAÇÃO DE SINAL DE TELEFONIA CELULAR (GPRS), QUE RECOMENDA APENAS A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, AFASTANDO-SE, EX OFFICIO, O USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8026892-86.2023.8.05.0000.1.EDCrim, opostos em face de acórdão nos autos do agravo em execução de nº. 8026892-86.2023.8.05.0000, figurando como embargante ROQUE SOUSA DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AFASTANDO-SE, EX OFFICIO, O USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000374-09.2023.8.05.0146 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Paulo Henrique Nascimento De Oliveira
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345-A)
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091-A)
Terceiro Interessado: Nívia Maria De Souza
Terceiro Interessado: Josivan Henrique De Lima
Terceiro Interessado: Maria Stefany Oliveira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Itamar Miranda Castro Paes Landim
Terceiro Interessado: Nicolau Souza Rocha
Terceiro Interessado: Nerivaldo Antonio Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Francisco Ytallo Pinto Bezerra
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8000374-09.2023.8.05.0146.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345-A), ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8033764-20.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Odair Sousa Da Silva
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Barra Do Choça-ba
Impetrante: Florisvaldo De Jesus Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033764-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ODAIR SOUSA DA SILVA e outros
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, E NO ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA 09/08/2023. PACIENTE EM LIBERDADE.
1) EXCESSO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO QUANTO DETERMINADO NO HC Nº 8029461-65.2020.8.05.0000. SUPERADO. TRECHOS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, MACULADOS PELO EXCESSO DE LINGUAGEM, QUE FORAM DEVIDAMENTE SUPRIMIDOS (ID 402493852).
2) SUSPENSÃO DA SESSÃO PLENÁRIA, DESIGNADA PARA O DIA 09/08/2023. DEFERIMENTO. JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS COM APTIDÃO PARA ANULAR A SESSÃO DO JÚRI. PREJUÍZO À MÁQUINA ESTATAL QUE DEVE SER EVITADO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA SESSÃO DO JÚRI ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL.
3) NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA. RAZÕES DE CONVENCIMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO DE PRONÚNCIA E ATOS SUBSEQUENTES ANULADOS. AUTORIDADE INDIGITADA COATORA QUE DEVE PROLATAR NOVA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.
4) PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ANULADA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E DETERMINADO O PROFERIMENTO DE NOVO ATO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VEDADA.
IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033764-20.2023.8.05.0000, em que figuram o Advogado Florisvaldo de Jesus Silva (como Impetrante), Odair Sousa da Silva (como Paciente) e o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça (autoridade apontada como coatora).
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDER A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª CÂMARA CRIMINAL- 2ª TURMA
RELATOR
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8037349-80.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Robson De Jesus
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Camacan,vara Crime,tribunal Do Júri,execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8037349-80.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: ROBSON DE JESUS
DEFENSORA PÚBLICA: JÉSSICA ALINE DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR ARBITRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. APLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HABEAS CORPUS Nº 568.693/ES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.
Para o arbitramento da fiança, deve-se ter em conta a natureza da infração, as condições subjetivas e socioeconômicas do acusado, e o provável custo do processo, ex vi art. 326 do Código de Processo Penal. O valor exorbitante, de difícil ou impossível adimplemento, configura constrangimento ilegal.
Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do habeas corpus nº 568.693/ES, a soltura dos indivíduos beneficiados com a concessão da liberdade provisória mediante fiança que se encontravam presos apenas pelo inadimplemento da obrigação se impõe.
Ordem conhecida e concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8037349-80.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Robson de Jesus, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto do Relator.
Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR

13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8036166-74.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Cristiano Santos Da Silva
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Araci

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036166-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, NO DIA 17/05/2023, E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 129, § 11 (POR DUAS VEZES) E 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA NO DIA 22/05/2023.
1) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AFASTAMENTO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 17/05/2023. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA NO DIA 22/05/2023. DENÚNCIA OFERECIDA, NO DIA 12/06/2023, E RECEBIDA EM 31/07/2023. PACIENTE CITADO NO DIA 07/08/2023. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036166-74.2023.8.05.0000, em que figuram a Defensoria Pública do Estado da Bahia (como Impetrante), Cristiano Santos da Silva (como Paciente) e o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci (autoridade apontada como coatora).

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DA IMPETRAÇÃO E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos:

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª CÂMARA CRIMINAL- 2ª TURMA
RELATOR
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8037907-52.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos De Souza Peixoto
Paciente: Fabio Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcos De Souza Peixoto (OAB:SP309863)
Impetrado: Juiz De Direito De Vitoria Da Conquista, Vara Do Júri

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037907-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO e outros
Advogado(s): MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA, VARA DO JÚRI
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS SEGUINTES DISPOSITIVOS: ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL (POR DUAS VEZES) C/C ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.072/90; ARTIGO 129, C/C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.
1) NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS. TESE NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS QUE NÃO SE PRESTA A SUCEDÂNEO RECURSAL. INTERPOSTO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.
2) TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. TESES JÁ APRECIADAS NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 8030420-65.2022.8.05.0000, EM QUE FOI DENEGADA A ORDEM, CUJO ACÓRDÃO FOI MANTIDO PELO STJ.
3) SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, SEM REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS. INACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS JÁ ACATADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR (HC Nº 8030420-65.2022.8.05.0000), QUE PERMANECEM HÍGIDOS E ATUAIS. PERICULUM LIBERTATIS QUE NÃO SE ESGOTA PELO DECURSO DO TEMPO, QUANDO JUSTIFICADO NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA- DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VELOCIDADE EXCESSIVA E SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO NOVO. PRECEDENTES.
ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8037907-52.2023.8.05.0000, em que figuram o Advogado Marcos de Souza Peixoto (como Impetrante), Fábio Ferreira dos Santos (como Paciente) e o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista (autoridade apontada como coatora).
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª CÂMARA CRIMINAL- 2ª TURMA
RELATOR
.
08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8038744-10.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Roberio Dos Santos Da Silva
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566-A)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758-A)
Impetrado: 1ª Vara Criminal De Porto Seguro
Impetrante: Marcos Catelan
Impetrante: Mario Marcos Catelan

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038744-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ROBERIO DOS SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003.
1. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6° DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE.
3. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ÚNICO PROVEDOR DE FILHO MENOR. AFASTADO. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE SEUS FILHOS E DO SEU ESTADO DE VULNERABILIDADE
4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INACOLHIMENTO. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8038744-10.2023.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Marcos Catelan e Mário Marcos Catelan em favor de Robério dos Santos da Silva, que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Câmara Crime - 2ª Turma
RELATOR
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8037460-64.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alisson Souza Dos Santos
Advogado: Leonardo Pinheiro Fontes (OAB:BA43959-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal De Lauro De Freitas
Impetrante: Leonardo Pinheiro Fontes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037460-64.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ALISSON SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO PINHEIRO FONTES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA DO PACIENTE NAS PENAS DO ART. 157, § 2º, II E VII C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
TESES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ROUBOS COMETIDOS EM CONCURSO DE AGENTES E COM USO DE SIMULACRO DE PISTOLA E DE FACA TIPO PEIXEIRA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCABIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6° DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS E QUE NÃO TÊM APTIDÃO DE, POR SI SÓS, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8037460-64.2023.8.05.0000, tendo como impetrante o advogado Leonardo Pinheiro Fontes, como paciente ALISSON SOUZA DOS AANTOS e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8037911-89.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Sidnei Santana Santos
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Impetrante: Edlene Almeida Teles Dias Argollo
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Santo Antônio De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037911-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: SIDNEI SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 121, § 2°, I E IV DO CÓDIGO PENAL, ART. 244-B DO ECA E ART. 2º, § 2º DA LEI N. 12.850/2013.
TESES DA IMPETRAÇÃO
1. DESNECESSIDADE DA PRISÃO E PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.
2. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DENEGAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NO ÉDITO PRISIONAL. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MAIORES DISCUSSÕES PROBATÓRIAS QUE DEVEM SER REALIZADAS NA AÇÃO PENAL.
3. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL E DE OFENSA À RAZOABILIDADE. PRISÃO DECRETADA EM JANEIRO DE 2021. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO EM 26/05/2023. PLURALIDADE DE RÉUS. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8037911-89.2023.8.05.0000, tendo como impetrante a Advogada Edlene Almeida Teles Dias Argollo, como Paciente SIDNEI SANTANA SANTOS e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8036593-71.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Diego Costa De Brito
Paciente: Uadson Santos De Souza
Advogado: Diego Costa De Brito (OAB:BA61422-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 7ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036593-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE BRITO e outros
Advogado(s): DIEGO COSTA DE BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 7ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 17/03/2023, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003.
1. EXCESSO DE PRAZO. TESE AFASTADA. PACIENTE PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 05 (CINCO) MESES. AUDIÊNCIA INAUGURAL DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (30/08/2022). MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA.
2. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO HISTÓRICO CRIMINAL. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO DEMONSTRADA, NÃO SE PRESTA, ISOLADAMENTE, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.
4. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CPP.
5. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXII, DA CF.
6. ALEGAÇÃO DE QUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO TERIA SIDO REAVALIADA, NA FORMA PREVISTA PELO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316 DO CPP QUE NÃO ENSEJA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8036593-71.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Diego Costa de Brito em favor de Uadson Santos de Souza, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 7ª Vara Crime da Comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando-se a necessidade de

reavaliação da prisão do Paciente, nos termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8037097-77.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Y. G. D. M. S.
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159-A)
Paciente: C. A. E.
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159-A)
Impetrado: J. D. D. D. P. V. C.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037097-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA e outros
Advogado(s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA
IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado Vara Criminal
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 02/05/2023, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CP, SENDO A PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA.
PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO:
1) ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OFENSA AO ART. 311 DO CPP. INACOLHIMENTO. INDICADA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE DIANTE DO MODUS OPERANDI. CONDUTA DELITIVA PRATICADA EM LOCAL PÚBLICO E CONTRA UMA VÍTIMA DE APENAS 09 (NOVE) ANOS DE IDADE. VISLUMBRADA, AO MENOS, A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUTORIDADE INDIGITADA COATORA QUE NÃO AGIU DE OFÍCIO AO MANTER A MEDIDA PRISIONAL, VISTO QUE ESTA JÁ HAVIA SIDO DECRETADA ATRAVÉS DE REQUERIMENTO MINISTERIAL ANTERIOR. MAGISTRADO QUE NÃO SE VINCULA À MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.
2) APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTAM À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.
ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8037097-77.2023.8.05.0000, tendo como impetrante o advogado Yuri Gustavo de Miranda Souza, como paciente CLÁUDIO ALVES EVANGELISTA e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Prado.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bosco de Oliveira Seixas
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8036848-29.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Santo Antonio De Jesus
Paciente: Uilton Ribeiro Do Rosário

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Impetrante: Ana Paula Moreira Goes
Paciente: Ramon Romany Moradillo Pinto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036848-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO e outros (2)
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MILÍCIA PRIVADA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DESDE 05/09/2022, POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 27/12/2016, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º INCISOS I E IV, E § 6º, E ART. 288-A, AMBOS DO CP.
1. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, DE INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM DEDUZIDAS NO HABEAS CORPUS Nº 8037773-59.2022.8.05.0000, TENDO A ORDEM SIDO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA POR UNANIMIDADE.
2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PROCESSO EM DESFAVOR DE 03 (TRÊS) RÉUS. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO QUE FOI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (06/10/2023). MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.
IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8036848-29.2023.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto em favor de Uilton Ribeiro do Rosário, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8036305-26.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Aida Ramos Moraes
Paciente: Wellington Trindade Dos Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Dalva Trindade Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador 14ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036305-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: AIDA RAMOS MORAES e outros (3)
Advogado(s):
IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 14ª Vara Criminal
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.
ARGUIÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. ACOLHIMENTO. DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO IMPETRADO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESOBEDIÊNCIA AO QUE ESTATUI O ART. 315 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.
IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus de nº 8036305-26.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública favor de MANOEL ALVES SOARES AIDA RAMOS MORAES, WELLINGTON TRINDADE DOS SANTOS e DALVA TRINDADE SANTOS, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 14ª Vara Crime da Comarca de Salvador.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, ratificando a liminar já deferida, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas
2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8040302-17.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Neilson Oliveira Da Costa
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Oliveira Dos Brejinhos
Impetrante: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra
Impetrante: Anna Clara Cardoso Azevedo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040302-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: NEILSON OLIVEIRA DA COSTA e outros (2)
Advogado(s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO, CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI DE DROGAS. PACIENTE CUSTODIADO EM 16.08.2023, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.
1. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, SOB O FUNDAMENTO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS É UMA AÇÃO MANDAMENTAL, DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E COGNIÇÃO LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE, NESSA VIA ESTREITA, DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES.
2. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE NÃO ENSEJA ILEGALIDADE DA PRISÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA ORDEM PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NO PRAZO DE 24 HORAS, EM CONFORMIDADE AO QUANTO DETERMINADO NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ, DA SUPREMA CORTE.
3. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. SUPERADO. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.
4. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6° DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
5. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS.
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8040302-17.2023.8.05.0000, impetrado pela advogada Anna Clara Cardoso Azevedo em favor de NEILSON OLIVEIRA DA COSTA, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Oliveira dos Brejinhos.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, nesta extensão, conceder em parte a ordem, apenas para determinar a realização de audiência de custódia, de acordo com o voto do Relator.
Sala das Sessões (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
2ª Câmara Crime - 2ª Turma
Relator

12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8039800-78.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cauan Correia Dos Santos
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Amargosa-ba
Impetrante: Gabriel Rezende Peixoto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8039800-78.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
IMPETRANTE: GABRIEL REZENDE PEIXOTO
PACIENTE: CAUAN CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: GABRIEL REZENDE PEIXOTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

ACORDÃO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM O CÁRCERE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
Inobstante a excepcionalidade da prisão preventiva, é válida a utilização da medida quando observadas ao menos uma das hipóteses de cabimento, os pressupostos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, e seja demonstrada a imprescindibilidade para a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado, é justificativa idônea para a imposição do cárcere. Precedentes.
Quando nenhuma das medidas diversas são suficientes para o propósito da custódia cautelar, esta deve ser mantida.
A existência de condições subjetivas favoráveis, de per si, não impedem a decretação do cárcere.
Ordem conhecida e denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8039800-78.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado Gabriel Rezende Peixoto em favor de Cauan Correia dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto do Relator.
Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).
DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR

13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8043106-55.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Paula Stephanny Brandao Prado
Paciente: Elivelton Franca De Jesus
Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Jacaraci Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043106-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO
Advogado(s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB:BA61839-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JACARACI VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO, Advogada, em favor de ELIVELTON FRANÇA DE JESUS, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacaraci/BA.
Narra que o Paciente foi preso no dia 22/12/2021, suspeito de ter praticado a conduta capitulada no artigo art. 33, da lei 11.343/06, além dos crimes previstos nos crimes previstos art. 297 e 304, ambos do CP.
Alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, discorrendo que o Paciente está preso há quase 2 (dois) anos sem a designação de audiência de instrução e julgamento.
Sustenta, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, pois não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e que qualquer motivo utilizado para a decretação da preventiva em 2021 já deixou de existir.
Assevera a desnecessidade da custódia cautelar, bem como destaca que, no presente caso, a prisão serve apenas como antecipação da pena.
Por fim, requer, que seja concedida liminarmente a liberdade do Paciente e, no mérito, confirmada a liminar.
Anexou documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
A tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, o que não ocorre no caso vertente.
Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que não basta a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais para a sua configuração, é imprescindível fazer um juízo de razoabilidade. Logo, são necessários outros elementos para averiguar a existência de constrangimento ilegal em virtude de suposta omissão do juízo, sendo prudente aguardar as informações da Autoridade Coatora.
No que diz respeito aos fundamentos do decreto prisional, não constam nos autos elementos aptos infirmá-lo neste momento processual.
Portanto, não se evidenciam os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Ademais, pela natureza dos fatos narrados, é de bom alvitre colher as informações da dita Autoridade Coatora para examinar com maior profundidade as questões de fato e direito ora suscitadas.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado digitalmente)
AC06/AC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8026946-52.2023.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: B. R. S.
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561-A)
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583-A)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8026946-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: BRUNO RESSURREIÇÃO SILVA
Advogado(s): MARCELA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583-A), ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561-A)

DESPACHO
Aguardem os autos, em Secretaria, o processamento do Recurso em Sentido Estrito ao qual se refere à presente Cautelar, cujos autos encontram-se em trâmite no MM. Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, tombados sob o nº 8065669-40.2023.8.05.0001.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0700286-52.2021.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ariel Dos Santos Pinto
Terceiro Interessado: Stephane Da Paixão Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Edileuza Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700286-52.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ARIEL DOS SANTOS PINTO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, observa-se que, apesar de expedida carta precatória com o fim de intimar do réu da sentença condenatória (ID 50230277), não consta nos fólios se a mesma atingiu sua finalidade, pelo que determino o retorno dos autos ao juízo de origem para sanear a irregularidade processual, promovendo, caso sejam necessárias, novas diligências para efetiva ciência do Recorrente acerca do teor da decisão.
Além disso, em consulta ao Sistema PJE Mídias, foi possível constatar erro na reprodução da mídia audiovisual relativa à oitiva da vítima Maria Edileuza Ribeiro dos Santos da Paixão Oliveira, pelo que determino ao juízo primevo que sejam adotadas medidas a fim de sanear a falha técnica.
Serve o presente como ofício/mandado.
Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema).

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
AC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000882-68.2023.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luciano Bezerra
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067-A)
Impetrante: Nilton De Sena Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Nilton De Sena Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito De Jequié, 1ª Vara Criminal

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8000882-68.2023.8.05.9000
COMARCA DE ORIGEM: JEQUIÉ
PROCESSO DE 1º GRAU: 8003635-94.2023.8.05.0141
PACIENTE: LUCIANO BEZERRA
IMPETRANTE/ ADVOGADO: NILTON DE SENA OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Nilton de Sena Oliveira, em favor do paciente Luciano Bezerra, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié.

Narra o Impetrante que, em 11/08/2023, o Paciente compareceu espontaneamente à Delegacia de Proteção da Mulher – DEAM, na cidade de Jequié, sendo a ele imputada a suposta prática do delito tipificado no artigo 217-A, do Código Penal.

Aduz que a Magistrada, ao decretar a prisão preventiva, se restringiu a fundamentar a decisão com base na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar, no caso in concreto, a periculosidade do Paciente ao meio social e a gravidade do crime; desconsiderando, inclusive, que o suposto fato delituoso ocorreu há mais de 07 (sete) anos. Chama a atenção que o Juízo primevo, na referida decisão, “sequer indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ou a desclassificação para a prisão domiciliar por motivos de doença”, conforme requerido pela Defesa, e apenas se limitou a determinar o arquivamento do processo.

Pontua a inexistência das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal e alega que não há indícios que o Paciente tenha praticado atos prejudiciais ao andamento da instrução processual.

Salienta que o Paciente é possuidor de condições subjetivas favoráveis à concessão de liberdade provisória, uma vez que é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, com expedição do Alvará de Soltura, e, no mérito, que seja mantida a Ordem. Documentos anexos nos autos digitais.

O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 50294066.

É o relatório.

Da breve análise dos autos, verifico que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do Paciente, em razão da suposta prática delitiva tipificada no artigo 213 e artigo 217-A, do Código Penal (id. 49673574). Constato, em id. 49673576, que o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da representação da Autoridade Policial.

Em decisão inserta no id. 49673573, a Magistrada, em consonância ao parecer ministerial, decidiu pela decretação da prisão preventiva do Paciente, fundamentando com base na periculosidade do agente e na gravidade do delito, de modo a assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal e a garantir a incolumidade física da vítima, familiares e testemunhas. Pondera que o periculum libertatis encontra-se demonstrado no risco de reiteração delitiva, tendo em consideração que "o investigado abusou sexualmente de sua filha, por longos anos, desde que ela tinha apenas nove anos de idade, em ambiente doméstico e familiar, por inúmeras vezes, resultando em uma gravidez e o nascimento de uma criança fruto de uma relação incestuosa" e, sobretudo, por existirem indícios que o Paciente "também tenha abusado sexualmente de outras duas filhas", assim como existem relatos que teria ameaçado a vítima para "que não denunciasse os fatos à autoridade competente", demonstrando a sua "personalidade voltada para o crime". Pontua, na oportunidade, que ao ter ciência que os fatos haviam sido noticiados à polícia, o Paciente evadiu-se do distrito da culpa.

Verifico que, devidamente expedido o mandado de prisão, o Paciente teve sua prisão efetivada em 11/08/2023 (id. 49673590).

Certifico que a Defesa pediu a revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar, alegando que o Paciente, em razão das condições de saúde, "precisa de acompanhamento com médico especializado", o que é inviabilizado no ambiente de cárcere (id. 49673577); e verifico que, em audiência de custódia, decidiu o Juízo pela manutenção da prisão preventiva decretada (id. 49673579).

Assim, prima facie, não verifico ilegalidade manifesta na decisão da Magistrada a quo, que autorize o deferimento do pedido em caráter de urgência, situação que será melhor analisada no mérito na impetração pelo Órgão Colegiado.

Considerando que o processo referência encontra-se em segredo de justiça, entendo salutar a manifestação da Autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas para o e-mail: "2camaracriminal@tjba.jus.br", adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.

Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8000882-68.2023.8.05.9000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8042318-41.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edilson Santos De Moura
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Impetrante: Alberto Carvalho Silva
Impetrado: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas, 1ª Vara Criminal

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8042318-41.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: TEIXEIRA DE FREITAS
PROCESSO DE 1º GRAU: 8008166-72.2023.8.05.0256
PACIENTE: EDILSON SANTOS DE MOURA
IMPETRANTE/ADVOGADO: ALBERTO CARVALHO SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DECISÃO/OFÍCIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alberto Carvalho Silva, em favor de Edilson Santos de Moura, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Teixeira de Freitas.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinado, ex officio, a liberação de acesso à Defesa dos documentos já colacionados aos autos, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF, não se estendendo às diligências ainda em curso, sob pena de tornar ineficaz o meio de coleta de prova; e a realização da audiência de custódia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 13-A, parágrafo único, da Resolução N.º 213 do CNJ (id. 50062591).

Em 05/09/2023, o Impetrante peticionou requerendo a reconsideração da liminar, sustentando o não cumprimento da realização do quanto determinado na decisão de id. 50062591.

Ocorre que, inobstante a ausência das informações judiciais até o presente momento; em consulta ao PJe 1º grau, verifico que, em 06/05/2023, a Defesa protocolizou pedido de revogação da prisão preventiva e cita a realização da audiência de custódia: “na data de hoje, conforme antecipado na audiência de custódia, o requerente providenciou a localização do bem subtraído na cidade de Texeira de Freitas e a embarcou para ser entregue, conforme combinado com o patrono da empresa, Dr. Yuri Miranda e o próprio Sr. Arthur, na cidade de Eunapolis-BA” (PJe 1º grau, autos nº 8008166-72.2023.8.05.0256, id. 409043130).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.
Oficie-se a Autoridade coatora para que preste, com urgência, as informações judiciais requisitadas na decisão de id. 50062591.

Após, encaminhem-se os autos À Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(11) HABEAS CORPUS Nº 8042318-41.2023.8.05.0000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8043260-73.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Edjane Santos Da Silva
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8043260-73.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: 2001675-77.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR: MANOEL JOSE DE ALMEIDA
AGRAVADA: EDJANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA: MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO
Vistos, etc.
À Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8043260-73.2023.8.05.0000.

UNICORP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 62/2023 - DI
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e IGOR MASCARENHAS SOUZA, inscrita no CPF de n. 788.941.155-34. Objeto: Ministrar aula no Curso Oratória e Comunicação, destinado aos magistrados e servidores, na modalidade de ensino presencial, para até 280 discentes com carga horária de 09h/a, dias 12, 19 e 26/09/2023. Valor total: R$8.000,00 (oito mil reais) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 3538, Elemento de Despesa 3.3.90.36/3.3.90.47, Subelemento 36.07/47.01, Fonte 120, consoante PA. nº TJ-CON-2023/00291.Data de Assinatura: 01/09/2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADITAMENTO DA PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos artigos 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, 8º, I, b, e 32, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, do mesmo colegiado, ADITA A PAUTA da 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 6/9/2023, a ser realizada no próximo dia 19 de setembro de 2023, terça-feira, às 14:00 horas, na Sala das Sessões – Sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada à 5ª Avenida, nº. 750 – Centro Administrativo da Bahia – CAB, nesta Capital, e, simultaneamente, em ambiente virtual da plataforma Microsoft Teams, facultada a participação de membros do Conselho Superior, bem como das partes, interessados e seus advogados, por meio de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 23, de 20 de abril de 2022, do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, para incluir na ordem do dia os seguintes itens, sem prejuízo dos demais, já publicados:

378. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 51571/2023
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público - Secretaria
ASSUNTO: Proposta de Súmula
PROPONENTE: 8º Conselheiro – Nivaldo dos Santos Aquino
VOTO VISTA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

379. O QUE OCORRER.

As inscrições para sustentação oral deverão ser feitas até o início da sessão, em conformidade com o art. 36, §8º, do Regimento Interno do Conselho Superior, através do endereço eletrônico: https://www.mpba.mp.br/formulario/57663.
O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 minutos antes do início da sessão, à caixa de e-mail institucional de todos os membros do colegiado e dos que estejam inscritos para sustentação oral.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral do Ministério Público em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023*

Onde se lê:
313. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 716.9.84609/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Mariza Melo
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado

Leia-se:
313. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.127921/2020
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Utilização de Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): Município de Andorinha
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.409, de 6/9/2023.

EXTRATO DE RESULTADO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2023

1. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA N° 52454/2023 (SIMP Nº 003.0.43/2023)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público – Secretaria
ASSUNTO: Renúncia à Remoção
INTERESSADO(A)(S): Promotor de Justiça Romeu Gonsalves Coelho Filho
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, decidiu pelo deferimento do pedido de renúncia, sem a aplicação da sanção prevista no art. 112, § 5º, da Lei Complementar Nº 11, de 18 de janeiro de 1996, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

2. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA N° 52460/2023 (SIMP Nº 003.0.44/2023)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público - Secretaria
ASSUNTO: Renúncia à Remoção
INTERESSADO(A)(S): Promotor de Justiça Adriano Nunes de Souza
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, decidiu pelo deferimento do pedido de renúncia, sem a aplicação da sanção prevista no art. 112, § 5º, da Lei Complementar Nº 11, de 18 de janeiro de 1996, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

3. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 51571/2023
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público - Secretaria
ASSUNTO: Proposta de Súmula
PROPONENTE: 8º Conselheiro – Nivaldo dos Santos Aquino
VOTO VISTA: Corregedora-Geral do Ministério Público – Cleonice de Souza Lima
DECISÃO: Julgamento suspenso em razão de pedido de vista da 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

4. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 50866/2023 (SIMP 003.0.32/2023)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público
ASSUNTO: Assentamento Funcional
INTERESSADO(A)(S): Promotor de Justiça Alex Bezerra Bacelar
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, decidiu pelo deferimento do pleito de reabilitação funcional formulado pelo Promotor de Justiça Alex Bezerra Bacelar, com fulcro no art. 265 da Lei Complementar Nº 11/1996, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

5. INQUÉRITO CIVIL N° 724.0.60080/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Hospital Maternidade de Santo Amaro; Secretaria Municipal de Saúde; SESAB-Auditoria/SUS/Ba
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

6. NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.383118/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Barreiras
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Custódio Cordeiro Vasco
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

7. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 108.0.98970/2013
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Jaguaquara
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Telefonia > Assinatura Básica Mensal
INTERESSADO(A)(S): CEACON - Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça do Consumidor CAB; Município de Lagedo do Tabocal
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

8. INQUÉRITO CIVIL N° 676.0.185792/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Município de Coribe
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

9. INQUÉRITO CIVIL N° 676.0.185833/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Município de Ibotirama
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

10. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 726.0.242219/2012
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos tutelares
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Ibotirama; Conselho Tutelar Ibotirama; Município de Ibotirama
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

11. INQUÉRITO CIVIL N° 003.9.29791/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Empresa Salvador de Turismo - SALTUR
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

12. INQUÉRITO CIVIL N° 001.9.36666/2018
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Lukas Paiva
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

13. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 003.9.114919/2019
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Paulo Afonso; Sophia Silva
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

14. INQUÉRITO CIVIL N° 003.0.167931/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Manoel Conceição Neto; Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

15. INQUÉRITO CIVIL N° 210.9.46012/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Paramirim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Gelson da Silva Rodrigues; Prefeitura Municipal de Caturama
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

16. INQUÉRITO CIVIL N° 210.9.215503/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Paramirim
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Comerciantes de Carne de Caturama; Município de Caturama
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

17. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 704.0.119053/2014
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Manoel Defensor Santana
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

18. INQUÉRITO CIVIL N° 676.9.208065/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Renato Barbosa de Abreu
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

19. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 223.9.89203/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito do Trabalho > Direito Sindical e Questões Análogas > Representação Sindical
INTERESSADO(A)(S): Município de Filadélfia – Ba; Sindicato dos Guardas Civis Municipais do Estado da Bahia
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

20. INQUÉRITO CIVIL N° 190.9.187945/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Esli Souza da Silva; Prefeitura de Nazaré/Ba
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

21. INQUÉRITO CIVIL N° 003.9.52795/2019
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 7º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Auditoria/Sus/SESAB; Hospital Geral Roberto Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

22. INQUÉRITO CIVIL N° 597.9.188972/2019
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Marcos Nascimento dos Santos; Município de Cairu
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

23. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 007.9.150439/2020
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Cezar Rotondano Machado; Gilvan Barreto Andrade; Jânio Alves Andrade; José Ataydes dos Santos Neto; Maria Regina dos Santos; Roberta Carvalho Oliveira Sampaio
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

24. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 211.0.61034/2014
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital
INTERESSADO(A)(S): Marivaldo Ribeiro de Souza Júnior
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

25. INQUÉRITO CIVIL N° 003.9.272161/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário > Admissão / Permanência / Despedida
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para servidor
INTERESSADO(A)(S): Lauro Regis dos Santos Júnior; Município de Serrinha
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

26. INQUÉRITO CIVIL N° 003.9.20848/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Mercearia Zanata
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

27. INQUÉRITO CIVIL N° 597.0.127345/2013
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Valença
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

28. INQUÉRITO CIVIL N° 702.9.27667/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para servidor
INTERESSADO(A)(S): Adeleste Araújo de Almeida; Munícipio de São José do Jacuípe
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

29. INQUÉRITO CIVIL N° 676.0.232029/2011
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Entidades de Atendimento
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Município de Serra do Ramalho
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

30. INQUÉRITO CIVIL N° 057.0.40998/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capela do Alto Alegre
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais
INTERESSADO(A)(S): Município de Capela do Alto Alegre; Sérgio Martins de Souza Queiroz
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

31. INQUÉRITO CIVIL N° 592.9.92118/2017
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Vereadores de Senhor do Bonfim
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

32. INQUÉRITO CIVIL N° 705.0.239901/2015
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Roberto Percílio Alves
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

33. INQUÉRITO CIVIL N° 152.0.93163/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Lençóis
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
- Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Unidade de Conservação da Natureza
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Município de Abaíra
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

34. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 677.9.250107/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Sistema Único de Saúde (SUS) > Controle Social e Conselhos de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Saúde de Brumado
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

35. INQUÉRITO CIVIL N° 279.0.265393/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Agenilton Gomes Machado; Cristiano Pereira Rodrigues; Edmundo Pereira Gomes; Erivelton de Azevedo Vasconcelos; Genivaldo Santana de Carvalho; Helder Cabral Silva; Hugo Nogueira da Cunha; João Carlos de Almeida; Martilio Araújo dos Santos; Narciso da Silva Gomes; Renato Santos da Silva; Rogério Teixeira dos Santos; Wilson Gomes de Santana
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

36. INQUÉRITO CIVIL N° 003.9.272176/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário > Admissão / Permanência / Despedida
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Aloísio de Souza Araújo; Município de Serrinha
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

37. INQUÉRITO CIVIL N° 597.9.169611/2021
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Cairu
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

38. INQUÉRITO CIVIL N° 708.9.154198/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Sérgio Moacyr Hamdan Siquara
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

39. NOTÍCIA DE FATO N° 720.9.549883/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Robson de Sousa Damião
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

40. INQUÉRITO CIVIL N° 719.9.114906/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Aloizio Lopes de Oliveira Belo; Gean Carlos Santos de Oliveira; Gilmar Lopes de Souza; Ibitiara Derivados de Petróleo Ltda; Itamar Lopes da Costa; José Anfilofio de Menezes; José Lopes dos Anjos; Marcelo Caitano Teixeira; Marinete Macedo Alves; Posto Araújo de Ibitiara Ltda; Regina Rosa Teixeira
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

41. INQUÉRITO CIVIL N° 003.9.77236/2019
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Tributário > Contribuições > Contribuições Especiais > FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
INTERESSADO(A)(S): Município de Andorinha
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

42. INQUÉRITO CIVIL N° 003.9.111844/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Narlon Gutierre Nogueira
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

43. NOTÍCIA DE FATO Nº 078.9.304144/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Marcello da Silva Britto; Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

44. INQUÉRITO CIVIL Nº 058.9.249857/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Juceli Barbosa de Oliveira; Leto Sousa Gonçalves; Lucilia Moura Santos; Ramon Novaes de Macedo; Reginaldo Sampaio da Silva
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

45. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.233921/2014
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito do Consumidor
INTERESSADO(A)(S): Município de Valença
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

46. INQUÉRITO CIVIL Nº 726.0.152693/2013
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Município de Muquém do São Francisco; Osmar Gaspar de Sena
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

47. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.310452/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Guaratinga
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Energia Elétrica
INTERESSADO(A)(S): Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

48. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.196540/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Riacho de Santana
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra as Finanças Públicas > Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos na Área de Saúde; Município de Riacho de Santana; Tito Eugênio Cardoso de Castro
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

49. INQUÉRITO CIVIL Nº 646.9.200523/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

50. INQUÉRITO CIVIL Nº 522.0.238671/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Sobradinho
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Responsabilidade da Administração
INTERESSADO(A)(S): Município de Sobradinho
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

51. INQUÉRITO CIVIL Nº 007.9.517354/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora > Extração ou Exploração Ilegal de Madeira e Condutas Equiparadas
INTERESSADO(A)(S): Robertto Lemos e Correia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou parcialmente a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

52. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.5467/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Aislan de Campos Lial; Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida; Daniel Alves de Souza; Município de São José do Jacuípe; Ramires Rodrigues Novaes; Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

53. INQUÉRITO CIVIL Nº 248.9.125641/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibirapuã
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho > Atos Processuais > Prazo > Prorrogação
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Rafael Soares Pereira Lima; Rildo Ferreira de Andrade
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

54. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.295812/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Teresinha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos > Conselho da Comunidade
- Direito à Educação > Educação Básica > Ensino Médio Regular
- Direito à Educação > Educação Básica > Educação Fundamental Regular - Anos Finais
- Direito à Educação > Educação Básica > Educação Fundamental Regular - Anos Iniciais
- Direito à Educação > Educação Básica > Educação Infantil – Creche
- Direito à Educação > Educação Básica > Educação Infantil - Pré-Escola
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal de Educação de Itatim
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

55. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.8394/2020
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Florisvaldo dos Santos; Zilda dos Santos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

56. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.219301/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Cerâmicas Xique-Xique Ltda; Município de Xique-Xique
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou parcialmente a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

57. INQUÉRITO CIVIL Nº 677.9.135339/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Aracatu; Sérgio Silveira Maia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

58. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.0.96690/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Claudivan Alves dos Santos; Doriedson Oliveira dos Santos; Giomar Evangelista dos Santos; Ildefonso Andrade Fonseca; José Mendonca Dantas
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

59. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.175085/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Wanderley Souza de Oliveira
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou parcialmente a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

60. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.214902/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Emílio Tadeu Najar
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

61. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 723.9.374483/2022
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Dias D'Ávila
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Trânsito
INTERESSADO(A)(S): Luan Santana Luz
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

62. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.0.37283/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Licenças > Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais
INTERESSADO(A)(S): Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

63. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.25100/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Desidério
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
- Direito Ambiental > Saneamento
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Empresa Baiana de Águas e Saneamento; Município de São Desidério
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

64. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.186358/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Antas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Hospitais e Outras Unidades de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Hospital São Marcelo
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

65. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.68569/2018
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves; Moacy Pereira dos Santos; Valdemir de Jesus Mota
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou parcialmente a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

66. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.61406/2020
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Transporte
INTERESSADO(A)(S): Caian Luiz Brito; Município de Senhor do Bonfim
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

67. INQUÉRITO CIVIL Nº 320.9.169206/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanhaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Tanhaçu; Patrícia Aparecida Honória Silva
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

68. INQUÉRITO CIVIL Nº 066.0.17628/2012
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Casa Nova
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais de Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia - Delegacia Sertaneja; Município de Casa Nova
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

69. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.24749/2019
ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Hospitais e Outras Unidades de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Município de Juazeiro
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

70. INQUÉRITO CIVIL Nº 698.0.159967/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Brotas de Macaúbas; Prefeitura Municipal de Brotas de Macaúbas
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

71. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.252647/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia; Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa Ba
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

72. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.105992/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Serra do Ramalho; Serra do Ramalho Câmara Municipal
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

73. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.0.31651/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Campbel Construções e Terraplanagem Ltda; Rui Rezende; SIT - Superintendência de Infraestrutura e Transportes do Estado da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

74. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.51470/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais de Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia - Delegacia Sertaneja; Eures Ribeiro Pereira
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

75. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 657.9.431295/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ipiaú
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição > Outros Atos Contra o Meio Ambiente
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Município de Ipiaú
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

76. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.0.40742/2012
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Nilzete Pereira Souza; Prefeitura Municipal de Jequié
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

77. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.262102/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Águas Públicas
INTERESSADO(A)(S): Rio Bom Jesus
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

78. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.149729/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Bullying > Violência e Discriminação
INTERESSADO(A)(S): Agatha Mariuche de Sousa Santos; Escola Municipal Vila Vicentina
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

79. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 712.9.36759/2017
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Joap Empreendimentos Ltda; Osni Cardoso Araújo
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou parcialmente a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

80. INQUÉRITO CIVIL Nº 677.0.87029/2016
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Gabriel Souza Pires; Município de Malhada de Pedras
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

81. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.79079/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Disque 127; Fernanda Bispo Santana
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

82. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.532928/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Cláusulas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Bahia Promoções e Eventos Ltda - ME
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

83. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.26067/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Esquina Embalagens Ltda
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

84. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.351392/2022
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Não Discriminação > Racial
INTERESSADO(A)(S): Wilton Sobrinho da Silva
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

85. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.115591/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; José Inácio Vilela
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

86. INQUÉRITO CIVIL Nº 677.9.63154/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): André Luís Dias Cardoso; Prefeitura Municipal de Brumado
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

87. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.183409/2011
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos tutelares
INTERESSADO(A)(S): Conselho Tutelar de Serra do Ramalho; Município de Serra do Ramalho
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

88. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.6408/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Unidade de Conservação da Natureza
- Direito Ambiental > Zona Costeira
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

89. NOTÍCIA DE FATO Nº 647.9.250803/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): José Luiz dos Santos Lins
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

90. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.521783/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Reuri Costa Lima
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

91. NOTÍCIA DE FATO Nº 152.9.62286/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Utinga
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Diego de Jesus Meira; Município de Utinga
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

92. INQUÉRITO CIVIL Nº 343.0.259482/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Una
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Dejair Birschner; José Ronei da Silva Muniz
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

93. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.151019/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho > Processo Coletivo > Direito Coletivo > Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito
INTERESSADO(A)(S): Tyciana Miranda Maia
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

94. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.9.150630/2021
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Clínica Oftalmosul
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

95. INQUÉRITO CIVIL Nº 279.0.105541/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão
ASSUNTO: Direito Civil
INTERESSADO(A)(S): Dilson Cordier de Sousa Júnior; Orlando Santiago
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

96. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.223840/2012
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Clínica Ortopédica e Cirúrgica de Ilhéus
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

97. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.234212/2015
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos
INTERESSADO(A)(S): Fábio Ferreira Menezes
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

98. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 213.2.101856/2006
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Camacã
ASSUNTO: Direito Civil > Pessoas Jurídicas > Fundação de Direito Privado > Fiscalização
INTERESSADO(A)(S): Alexandre Lamas da Costa; Município de Pau Brasil
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

99. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.9.33108/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo E Outras Matérias De Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade / Limite
INTERESSADO(A)(S): Lourivaldo Pereira Maia; Município de Filadélfia
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

100. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.9.85175/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Adélia Maria Galvão Alves; Antônio Barbosa dos Santos Júnior; Lúcio Batista Barreto
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

101. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.112136/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Carlos Alberto Conceição - Denuncia CEAMA; SEDUR - Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo do Município do Salvador
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

102. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.219651/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Adailton Elmoria Oliveira de Almeida; Centro Baiano de Estudos Odontológicos
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou parcialmente a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

103. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.164691/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Kayo Calebe
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

104. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.9.148653/2017
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Mário Alexandre Corrêa de Sousa
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

105. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.210099/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Município de Angical
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

106. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.9.33353/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Lúcio Batista Barreto; Município de Filadélfia
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

107. INQUÉRITO CIVIL Nº 006.0.128583/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário > Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993
INTERESSADO(A)(S): Município de Acajutiba
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

108. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.26078/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Esquina Embalagens Ltda
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

109. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.133837/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): João Teixeira de Araújo
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

110. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.0.144089/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos
INTERESSADO(A)(S): Município de Palmeiras
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

111. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.26088/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Esquina Embalagens Ltda
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

112. INQUÉRITO CIVIL Nº 343.9.135811/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Una
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Terceirização do SUS
INTERESSADO(A)(S): COOPDR - Cooperativa dos Profissionais de Saúde; Município de Una
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

113. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.354549/2022
ORIGEM: Salvador - 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de proteção > Requisição de Tratamento Médico > Psicológico ou Psiquiátrico > Em Regime Hospitalar ou Ambulatorial
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de proteção > Outras Medidas de Proteção
- Direito da Saúde > Pública > Fornecimento de Medicamentos > Sem Registro na ANVISA
INTERESSADO(A)(S): Município de Salvador
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

114. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.232573/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Jerry de Almeida Machado
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

115. INQUÉRITO CIVIL Nº 210.9.177562/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Paramirim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Controle Social e Conselhos de Saúde
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Prefeitura Municipal de Paramirim
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

116. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.77717/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Gilmar Borba Bitencourt
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

117. INQUÉRITO CIVIL Nº 210.9.251407/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Paramirim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Organização Político-administrativa / Administração Pública > Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins > Exercício Profissional
INTERESSADO(A)(S): Conselho Regional de Nutrição - 5ª Região; Município de Érico Cardoso
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

118. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.11819/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Edimar Matheus de Oliveira; ENGEURB Engenharia e Urbanismo Ltda; Eures Ribeiro Pereira
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

119. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.0.146154/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade Santo Antônio de Jesus – Ba; Jailton Ferreira de Macedo
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

120. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.153429/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Valente
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Domingos Nafitel Ramos Oliveira; TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

121. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.182909/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

122. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.48362/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Deoclides Magalhães Rodrigues; Felizdinolia Nascimento Cardoso
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

123. INQUÉRITO CIVIL Nº 724.9.4464/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Santo Amaro
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

124. INQUÉRITO CIVIL Nº 724.9.167217/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Márcia Mendes de Araújo
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

125. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.0.89732/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanhaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): José Raimundo Mota de Jesus
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

126. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.26637/2018
ORIGEM: Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa Nelson Mandela
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

127. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.32553/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Desidério
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Adriana Guadagnin Kruger; Anildo Domingo Guadagnin; IBAMA - Escritório Regional de Barreiras - Unidade II
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

128. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 078.0.101031/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa
INTERESSADO(A)(S): Tarcísio Soares de Santana
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

129. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.0.121424/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Responsabilidade da Administração
INTERESSADO(A)(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Filadelfia Município de Filadélfia - Ba
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

130. INQUÉRITO CIVIL Nº 682.0.207094/2016
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Caetité
ASSUNTO: Direito Civil > Sucessões > Inventário e Partilha
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoas com deficiência
INTERESSADO(A)(S): Divanda Edvalda Teixeira Matos; Felinta Edvalda Teixeira Barbosa
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

131. INQUÉRITO CIVIL Nº 324.9.106453/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Taperoá
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ito Meireles; Ticiano Lisboa Mattos
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

132. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.206948/2014
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias De Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Anilton Bastos Pereira; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

133. NOTÍCIA DE FATO Nº 127.9.196547/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Jaguarari
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Jaguarari; Sindicato dos Servidores Públicos de Jaguarari
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

134. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90068/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Kennel Veterinária Ltda
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

135. INQUÉRITO CIVIL Nº 114.0.139737/2015
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Esplanada; Vander Oliveira Borges e Outros
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

136. INQUÉRITO CIVIL Nº 116.9.60468/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Aporá
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

137. INQUÉRITO CIVIL Nº 190.9.230367/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Anônimo; Município de Aratuípe; Município de Nazaré
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

138. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.318913/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Município de Santa Maria da Vitória; Oliveira Guedes Rações Ltda
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

139. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.15524/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Solange Souza Araújo
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

140. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.0.74497/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Gustavo Carvalho da Silva; Jabes Sousa Ribeiro; Solar Ambiental Ltda
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

141. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 704.9.31706/2019
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes da Lei de Licitações
INTERESSADO(A)(S): Aluísio Antônio Mendes de Araújo; Município de Ibipitanga
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

142. INQUÉRITO CIVIL Nº 089.0.214639/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Condeúba
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Promotoria de Justiça de Condeúba
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

143. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 238.0.42165/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Queimadas
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Telefonia > Assinatura Básica Mensal
INTERESSADO(A)(S): Telemar
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

144. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.169796/2015
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Elisangela de Souza Guerra; Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

145. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.188029/2021
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Valença/Ba; Leandro Santos da Silva
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

146. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.173428/2021
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Bertolino de Jesus Júnior
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

147. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 600.9.347316/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Superior > Graduação (Bacharelado - Licenciatura - Profissional Tecnológica)
INTERESSADO(A)(S): João Evangelista do Nascimento Neto; Secretaria de Educação do Estado da Bahia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

148. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.106098/2019
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoas com Deficiência - Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Educação Inclusiva
INTERESSADO(A)(S): Luana Ramos Santos; Maicon Santos Meira; Weslei dos Santos Meira
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

149. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.131794/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Madre de Deus; Rafael Sebastian Matarazzo
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

150. INQUÉRITO CIVIL Nº 083.0.70088/2015
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo dos Campos
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais
INTERESSADO(A)(S): Antônio Alves Serra
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

151. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.272187/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário > Admissão / Permanência / Despedida
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para servidor
INTERESSADO(A)(S): Bruna Alves Machado; Município de Serrinha
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

152. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.419466/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Márcio Herbert Rocha Pinheiro
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

153. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.33502/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Messias Hora de Oliveira; Oficina S.O.S Willians Car
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

154. INQUÉRITO CIVIL Nº 724.0.26158/2012
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Herden Cristiano do Amaral Bouças; Município de Santo Amaro
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

155. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 113.9.64768/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Flávio Araújo; Município de Encruzilhada
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

156. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.513122/2022
ORIGEM: 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Natália Melo de Souza
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

157. INQUÉRITO CIVIL Nº 022.9.105302/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra do Mendes
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Juan Pimentel Pereira; Município de Barra do Mendes
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

158. INQUÉRITO CIVIL Nº 644.9.115529/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Nelson Aguiar Brito
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

159. INQUÉRITO CIVIL Nº 724.0.166482/2008
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Raimundo de Araújo; José Vieira Correia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

160. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.205586/2021
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Execução Contratual - Questões de Alta Complexidade > Grande Impacto e Repercussão > COVID-19
INTERESSADO(A)(S): Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubaíra; Município de Feira de Santana; Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

161. INQUÉRITO CIVIL N° 591.9.274294/2021
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Gabriel Bandarra Joffily de Souza; SETTOP - Secretaria de Trânsito e Transporte de Lauro de Freitas
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: Julgamento adiado.

162. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.359693/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Básica > EJA - Ensino Médio
INTERESSADO(A)(S): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

163. INQUÉRITO CIVIL Nº 702.9.93653/2018
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jacobina
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água - Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Adailton Gama dos Santos; Luciana Borges da Silva; Município de Ourolândia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

164. INQUÉRITO CIVIL Nº 704.0.140272/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanque Novo
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Fiscalização Preventiva Integrada Bacia do São Francisco
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

165. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.207483/2014
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): 13ª Promotoria de Justiça – MPMG; Embrascol Comércio e Serviços Ltda/PMPA
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

166. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.221988/2014
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): 6ª PROJUPA; PMPA
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

167. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.26082/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Esquina Embalagens Ltda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

168. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.286570/2021
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Cid Santana Machado; Rádio Imperatriz
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

169. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.162633/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): FRANGOSAJ - Indústria e Comércio de Aves Ltda; Getúlio Silva
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

170. INQUÉRITO CIVIL Nº 682.0.197637/2010
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Caetité
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): José Barreira de Alencar Filho; José Lopes Cardoso; Júlio César de Teixeira Ladeia; Manoel da Palma Silva
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

171. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.108290/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Getúlio Pardim de Freitas
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

172. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.210634/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Marina Azevedo Caires
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

173. INQUÉRITO CIVIL Nº 723.0.167525/2014
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Espaço Show Território; Ouvidoria do Ministério Público da Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

174. INQUÉRITO CIVIL Nº 723.0.220679/2015
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Maria das Graças Soares
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

175. INQUÉRITO CIVIL Nº 723.9.65033/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão / Permissão / Autorização > Água e/ou Esgoto
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Abaixo Assinado dos Moradores da Avenida Prado Itamaraju; Aderilda Silva Matos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

176. INQUÉRITO CIVIL Nº 723.9.181646/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Adelson Lopes Menezes
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

177. INQUÉRITO CIVIL Nº 699.0.123006/2007
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itaberaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Renival Sampaio França
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

178. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.1.98908/2006
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Inês
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito
INTERESSADO(A)(S): Humberto Solon Sacramento Franco; Raimundo Moreira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

179. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.4309/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Civil > Família > Relações de Parentesco > Guarda
INTERESSADO(A)(S): Sphefany Gabriele Nunes de Oliveira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

180. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.76429/2023
ORIGEM: Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Processual Penal > Denúncia/Queixa > Recebimento
INTERESSADO(A)(S): Sigilosa
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

181. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.83708/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Disque 127; Marilene Celeste Oliveira Santos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

182. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.365667/2021
ORIGEM: Salvador - 19ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra a Administração da Justiça > Denunciação caluniosa
INTERESSADO(A)(S): Alberto Lima dos Santos; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

183. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.518775/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Superior > Graduação (Bacharelado > Licenciatura > Profissional Tecnológica)
INTERESSADO(A)(S): Rogério de Jesus
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

184. NOTÍCIA DE FATO Nº 223.9.334008/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra o Patrimônio > Fraude na Entrega de Coisa
INTERESSADO(A)(S): Valdemir de Santana Rolim
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

185. NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.82945/2023
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Assistencial > Benefício Assistencial (Art. 203 - V CF/88) > Idoso
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Maria Rejania Cavalcante dos Santos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

186. NOTÍCIA DE FATO Nº 674.9.123806/2022
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de proteção > Matrícula e Frequência Obrigatória em Escola Oficial de Ensino Fundamental
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

187. NOTÍCIA DE FATO Nº 709.9.144617/2023
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Furto
INTERESSADO(A)(S): Thifany da Paz Silva
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

188. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.207402/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Educação Pré-escolar
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Amargosa
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

189. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 723.9.197155/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Abuso Sexual
INTERESSADO(A)(S): Zé de Tal
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

190. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.148579/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): EMBASA - Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

191. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.168905/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para servidor
INTERESSADO(A)(S): Paulo Cavalcanti
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

192. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.313885/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Contravenções Penais > Perturbação da Tranquilidade
INTERESSADO(A)(S): Christian Fehr
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

193. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 228.9.273816/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Orçamento > Crédito Especial
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Pojuca; Sigilosa
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

194. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.208303/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Civil > Obrigações > Espécies de Contratos > Transporte de Pessoas
INTERESSADO(A)(S): Município de Barreiras
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

195. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.208351/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Boaventura e Oliveira Advogados Associados; Município de Cristópolis
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

196. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.208394/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Maltez e Advogados Associados; Município de Cristópolis
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

197. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.210113/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): ADM Sistemas Ltda EPP; Município de Cristópolis
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

198. INQUÉRITO CIVIL Nº 682.0.93636/2016
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Caetité
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Fauna
INTERESSADO(A)(S): Paulo Esdras
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

199. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.8615/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Vigilância Sanitária e Epidemiológica
- Questões de Alta Complexidade > Grande Impacto e Repercussão > COVID-19
INTERESSADO(A)(S): Anderson Sá Barretto; Hospital Jorge Valente
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

200. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.24188/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Caetité
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
- Direito Ambiental > Saneamento
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA; Município de Catolândia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

201. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90054/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Vetpop Clínica Veterinária Popular Ltda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

202. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.112457/2021
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Valença
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

203. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.122550/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanque Novo
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Botuporã
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

204. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.154380/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Jefferson Cabral Brandi
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

205. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.208763/2019
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Hospital Octávio Mangabeira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

206. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.270364/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Paramirim
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Francisco de Souza Andrade Netto
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

207. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.308681/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Bancários > Empréstimo Consignado
INTERESSADO(A)(S): Anacelia Souza de Almeida Knoedt
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

208. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.344867/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio
INTERESSADO(A)(S): Escola Pequeno Aprendiz; João Francisco de Oliveira; Letícia Souza Rangel de Oliveira; Márcia Filadelfo Lacerda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: - O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

209. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.546673/2022
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Camaçari
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Obras Públicas
INTERESSADO(A)(S): Município de Camaçari; Raqueline Conceição Gomes de Oliveira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

210. INQUÉRITO CIVIL Nº 024.0.54138/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Belmonte
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Trevo Florestal Limitada - EPP
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

211. INQUÉRITO CIVIL Nº 058.0.215383/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Marcelo da Silva Castro; Maria Verusa Costa Matos; Renas Transporte e Construções Ltda - ME
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

212. INQUÉRITO CIVIL Nº 069.0.166178/2014
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Catu
ASSUNTO: Direito à Educação > Avaliação e Controle > Autorização de Funcionamento/Fiscalização de Estabelecimentos de Ensino
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal de Educação de Catu/Ba; DIREC; Geranilson Dantas Requião
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

213. INQUÉRITO CIVIL Nº 109.0.181346/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itiúba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos > Conselho de Direitos da Criança e Adolescente > Municipal
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itiúba-Ba; Prefeitura Municipal de Itiúba
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

214. INQUÉRITO CIVIL Nº 116.9.6836/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito Civil > Família > Relações de Parentesco > Guarda
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Daiane Ferreira de Souza; Maria Heloisa do Santos Martins
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

215. INQUÉRITO CIVIL Nº 116.9.29668/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Esplanada; Rodrigo de Castro Lima
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

216. INQUÉRITO CIVIL Nº 116.9.218726/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Acajutiba
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

217. INQUÉRITO CIVIL Nº 152.0.181370/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos tutelares
INTERESSADO(A)(S): Conselho Tutelar do Município de Souto Soares; Município de Souto Soares
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

218. INQUÉRITO CIVIL Nº 152.0.181376/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos > Conselho de Direitos da Criança e Adolescente > Municipal
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iraquara; Prefeitura Municipal de Iraquara
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

219. INQUÉRITO CIVIL Nº 218.0.231316/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Piatã
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Entidades de Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Abaíra
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

220. INQUÉRITO CIVIL Nº 220.0.252840/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pilão Arcado
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Pilão Arcado
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

221. INQUÉRITO CIVIL Nº 223.0.122911/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Câmara de Vereadores; Município de Filadélfia - Ba
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

222. INQUÉRITO CIVIL Nº 238.0.46625/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Queimadas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Transporte
INTERESSADO(A)(S): Eleilson de Andrade Araújo; Wilson Araújo Matos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

223. INQUÉRITO CIVIL Nº 238.9.173852/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Queimadas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Organização Sindical > Contribuição Sindical
INTERESSADO(A)(S): Sindicato dos Servidores Públicos de Queimadas e Nordestina
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

224. INQUÉRITO CIVIL Nº 243.0.38595/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Josué de Campos Firmino
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

225. INQUÉRITO CIVIL Nº 279.0.121385/2008
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Apropriação Indébita
INTERESSADO(A)(S): Município de Ipecaetá
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

226. INQUÉRITO CIVIL Nº 280.0.6851/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Desidério
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): IBAMA Escritório Regional de Barreiras - Unidade II; Instituto do Meio Ambiente; Município de São Desidério
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

227. INQUÉRITO CIVIL Nº 280.0.206752/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Desidério
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Secretaria do Meio Ambiente de São Desidério
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

228. INQUÉRITO CIVIL Nº 280.9.85455/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Desidério
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): IBAMA - Escritório Regional de Barreiras - Unidade II; Marcos Júnior Beck
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

229. INQUÉRITO CIVIL Nº 591.9.90620/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Igreja Provisória São Judas Tadeu; Jovica Vukosav
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

230. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.24189/2021
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Município de Serra Preta
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

231. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.65587/2019
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Erivaldo da Silva Almeida; Secretária Municipal de Educação de Feira de Santana
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

232. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.0.167086/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Edson Nascimento
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

233. INQUÉRITO CIVIL Nº 644.9.91784/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Jurídica - Desconhecido(a)
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

234. INQUÉRITO CIVIL Nº 647.9.290022/2021
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Demétrio Guerrieri Neto; José Robério Batista de Oliveira; Prefeitura Municipal de Eunápolis - Ba
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

235. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.0.97241/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo E Outras Matérias De Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Helanio Calazans de Oliveira; Washington Andrade Matos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

236. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.114767/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Instituto de Previdência Municipal de Serra do Ramalho - Ba; Prefeito Municipal de Serra do Ramalho; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serra do Ramalho - Ba
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

237. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.185761/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Município de Jaborandi
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

238. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.185785/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Município de Malhada
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

239. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.185821/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Município de Feira da Mata
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

240. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.190038/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Desconhecido
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

241. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.60274/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Riacho de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Anias Antônio dos Santos Filho; Natalina Fernandes de Oliveira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

242. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 677.9.279844/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Erasmo dos Santos Silva; Maricelio Lima Ferreira; Município de Malhada de Pedras
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

243. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 678.9.319312/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Infração Administrativa > Interdição
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Águas Públicas
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Fabiane Pereira Machado Dias; Lava Jato Box 33
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

244. INQUÉRITO CIVIL Nº 694.0.128610/2015
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

245. INQUÉRITO CIVIL Nº 694.9.207254/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Município de Ruy Barbosa; Município de Ruy Barbosa Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

246. INQUÉRITO CIVIL Nº 698.0.159933/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos > Conselho de Meio Ambiente
INTERESSADO(A)(S): Município de Barro Alto
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

247. INQUÉRITO CIVIL Nº 698.0.219338/2014
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Irecê
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Edicley Souza Barreto; Moradores Povoado de Circo em Ibitita; Município de Ibititá
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

248. INQUÉRITO CIVIL Nº 699.0.224945/2015
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Conselho de Alimentação Escolar de Itaberaba; Jacielma Vieira Santos Silva; João Almeida Mascarenhas Filho
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

249. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.68499/2022
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Sistema Nacional de Trânsito > CNH - Carteira Nacional de Habilitação
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoas com Deficiência
INTERESSADO(A)(S): 24 CIRETRAN - DETRAN - Teixeira de Freitas; Sandro de Souza Lima
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

250. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.189892/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Não Identificado
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

251. INQUÉRITO CIVIL Nº 717.9.141440/2020
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): João Marques da Silva; Renato Rodrigues Leite Júnior
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

252. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.0.79097/2014
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Infraestrutura
INTERESSADO(A)(S): Instituto Federal da Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

253. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.131973/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Osvaldo José de Souza
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

254. INQUÉRITO CIVIL Nº 722.9.374078/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iguaí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Iguaí
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

255. INQUÉRITO CIVIL Nº 723.9.38553/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Educação Pré-escolar
INTERESSADO(A)(S): Eliana de Jesus; Outros Abaixo Assinado
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

256. INQUÉRITO CIVIL Nº 723.9.80076/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Vinícius Borges de Almeida
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

257. INQUÉRITO CIVIL Nº 724.0.60021/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): José Leonardo Cavalcante; A Sociedade
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

258. INQUÉRITO CIVIL Nº 724.0.76144/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais; Penha Papéis e Embalagens
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

259. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.62538/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Melquisedeck de Souza Lyra
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

260. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.70412/2023
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Estelionato
INTERESSADO(A)(S): Banco do Brasil S/A; Susanna Sirotinskaya
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

261. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.175246/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna > Maus Tratos
INTERESSADO(A)(S): Anna Christina Khouri Mariano dos Santos; Marilia Sarno Setúbal; Rosa Maria Cristina Costa Garrido
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: Julgamento adiado.

262. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.456220/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da Eficiência Policial
INTERESSADO(A)(S): Silvaneide Soares da Silva Morais
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

263. NOTÍCIA DE FATO Nº 111.9.191759/2023
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Dias D'Ávila
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoas com Deficiência
INTERESSADO(A)(S): Denize da Cruz Ferreira dos Santos; Sindy Ferreira dos Santos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

264. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.193635/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nomeação > Cargo em Comissão
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

265. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.199071/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Municipal de Saúde de Salvador; Sigilosa
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

266. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.396019/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Abuso de Autoridade
- Direito do Trabalho > Direito Individual do Trabalho > Responsabilidade Civil do Empregador > Indenização por Dano Moral > Assédio Moral
INTERESSADO(A)(S): Mariana Ribeiro Mayan
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

267. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.0.181201/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Antônio Caldas
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

268. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.0.197363/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Daniel Gomes da Silva; Município de Pindobaçu
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

269. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.9.85293/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
INTERESSADO(A)(S): Empresa Inove; Zanettefurtado@Bol.Com.Br
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

270. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.9.87081/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
INTERESSADO(A)(S): Antônio Barbosa dos Santos Júnior; Câmara Municipal de Vereadores de Filadélfia-Ba
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

271. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.9.89184/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito do Trabalho > Direito Sindical e Questões Análogas > Representação Sindical
INTERESSADO(A)(S): Município de Pindobaçu; Sindicato dos Profissionais Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

272. INQUÉRITO CIVIL Nº 223.9.89269/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Barbosa dos Santos Júnior; Lúcio Batista Barreto
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

273. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.9.94915/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Barbosa dos Santos Júnior; Lúcio Batista Barreto
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

274. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.9.95610/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Barbosa dos Santos Júnior; Lúcio Batista Barreto
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

275. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 705.9.29058/2020
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Não Discriminação > Social
INTERESSADO(A)(S): Flávio Pedro de Lima; Funcionários do HNAS
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

276. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 705.9.163448/2018
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal de Saúde; Vinícius José Ribeiro Varjão
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

277. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 719.9.261402/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Associação de Proteção Animal de Seabra
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

278. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 726.0.242099/2012
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito da criança e do Adolescente > Seção Cível
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Ibotirama; Município de Ibotirama
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

279. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.151802/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Miguel Calmon
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Jurandir Silva Lobo
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

280. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 210.9.101546/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Paramirim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Paramirim
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

281. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.402340/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Jurandir Bispo dos Santos; Secretaria de Desenvolvimento Urbano
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

282. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.198573/2016
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): Antônio Franca dos Santos; Carlos Clériston Santana Gomes
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

283. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.249432/2016
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital
INTERESSADO(A)(S): Município de Paulo Afonso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

284. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.9.37891/2021
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Paulo Afonso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

285. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.18461/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Maria de Cássia Pereira Souza Dias Oz
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

286. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.0.54193/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Orlando de Oliveira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

287. INQUÉRITO CIVIL Nº 058.9.28351/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Alcivan Pereira de Sousa; Antoniedson Martins de Lima; Eliezer Costa de Oliveira; Glassigleide dos Santos Nunes Novaes; Rogerio Lima da Silva
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

288. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.1.49148/2005
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

289. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.257721/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Rômulo Mercuri de Figueiredo
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

290. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.98387/2016
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Cairu; Município de Presidente Tancredo Neves; Município de Valença
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

291. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.158354/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito da Saúde > Pública > Sistema Único de Saúde (SUS) > Controle Social e Conselhos de Saúde
- Direito da Saúde > Pública > Vigilância Sanitária e Epidemiológica
INTERESSADO(A)(S): Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

292. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.13671/2016
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Fábio Lanza; Município de Cairu
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

293. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.225302/2018
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Fauna
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Antônio César de Macedo Silva; Gerdau Aço Longos S/A; Intermarítima Portos e Logística S/A
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

294. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 677.9.126534/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade / Limite > Convite
INTERESSADO(A)(S): Município de Brumado
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

295. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90047/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): ZAD - Clínica Veterinária e Comercialização de Prod. Agrop. Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

296. INQUÉRITO CIVIL Nº 179.9.355404/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão / Permissão / Autorização > Recolhimento e Tratamento de Lixo
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

297. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.56891/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Jeronildo da Purificação Sanches
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

298. INQUÉRITO CIVIL Nº 322.9.99890/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanque Novo
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): José Messias Carneiro; Manoel Messias; Prefeitura Municipal de Tanque Novo
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

299. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.39481/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Simões Filho
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
- Direito do Consumidor > Irregularidade no atendimento
INTERESSADO(A)(S): Marlon Alves Silva
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

300. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.0.58962/2013
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal de Saúde de Jequié; Zenaide Rocha
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

301. INQUÉRITO CIVIL Nº 279.9.79996/2018
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Orlandina Oliveira Nascimento
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

302. INQUÉRITO CIVIL Nº 717.9.42582/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Fiscalização Preventiva Integrada; Ministério Público Federal; Serviço Autônomo de Água e Esgoto
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

303. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.115948/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): DCL 7 Serviços Veterinários Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

304. INQUÉRITO CIVIL Nº 116.0.212596/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Francisco da Cruz; Município de Esplanada; Rodrigo de Castro Lima
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

305. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.218458/2017
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Márcio Dias Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

306. NOTÍCIA DE FATO Nº 692.9.98138/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito da Saúde > Mental > Internação Involuntária
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): João Brito; Maria da Soledade Brito; Rosa Meire Brito
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

307. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.97706/2018
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Educação Pré-escolar
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Educação Profissionalizante
INTERESSADO(A)(S): Colégio Estadual Governador Lomanto Júnior; Domenico D'Andrea Neto
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

308. NOTÍCIA DE FATO Nº 090.9.298021/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itanhém
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Vereda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

309. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 066.9.80721/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Casa Nova
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Internação
INTERESSADO(A)(S): José Rodrigues do Nascimento
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

310. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.272186/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário > Admissão / Permanência / Despedida
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Lucimara de Oliveira Soares; Município de Serrinha
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

311. INQUÉRITO CIVIL Nº 152.9.4015/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Lençóis
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Fauna
- Direito Ambiental > Reserva Legal
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Edmilson Francisco Rocha
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

312. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.0.237291/2016
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Jequié Câmara Municipal; Observatório Social de Jequié
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

313. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.0.81907/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Inês
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Adriana Santana Moreno; Claudiney Sena de Oliveira; Gilmar Santana Moreno
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

314. INQUÉRITO CIVIL Nº 726.0.186694/2016
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Osmar Gaspar de Sena
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

315. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.425835/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

316. INQUÉRITO CIVIL Nº 371.9.113047/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Marau
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

317. NOTÍCIA DE FATO Nº 590.9.200828/2023
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Camaçari
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ana Célia Vasconcelos Simões Pinho
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

318. INQUÉRITO CIVIL Nº 677.0.110380/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Comerciantes de Carne em Brumado
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

319. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.180046/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Edson Robson Dias dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

320. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.155936/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Rosineide Souza de Jesus
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

321. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.9.89200/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho > Partes e Procuradores > Representação em Juízo
INTERESSADO(A)(S): Antônio Barbosa dos Santos Júnior; Lourivaldo Pereira Maia
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

322. INQUÉRITO CIVIL Nº 704.0.171298/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanque Novo
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; José Messias Carneiro
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

323. INQUÉRITO CIVIL Nº 709.0.78828/2010
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Simões Filho
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
INTERESSADO(A)(S): SICBRAS - Carbeto de Silício do Brasil Ltda; Petróleo e Lubrificantes do Nordeste S/A
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

324. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.317604/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Gean Carlos Santos de Oliveira; Município de Novo Horizonte
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

325. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.308423/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Josenar Matos Vieira; Wilton Barbosa dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

326. NOTÍCIA DE FATO Nº 720.9.106630/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Deraldo da Silva Oliveira
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

327. INQUÉRITO CIVIL Nº 013.9.221277/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Antas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Euvaldo Nunes de Carvalho; José Celso Félix de Castro; Josedilson Nunes de Carvalho; Manoel Sidônio do Nascimento Nilo
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

328. INQUÉRITO CIVIL Nº 720.9.6316/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): José Ramiro Ferreira Filho
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Julgamento adiado.

329. INQUÉRITO CIVIL Nº 007.9.171424/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Adailton Souza Ribeiro; Prefeitura Municipal de Milagres; Roberta Carvalho Oliveira Sampaio
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento da Notícia de Fato, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

330. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 719.9.430678/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição > Outros Atos Contra o Meio Ambiente
INTERESSADO(A)(S): Sirleide Gonçalves de Souza; Uedson Dualcei Almeida de Sá Teles; Vanete Novais Silva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento da Notícia de Fato, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

331. INQUÉRITO CIVIL Nº 308.9.282974/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso
INTERESSADO(A)(S): Município de Sátiro Dias; Samanta Larissa Carvalho da Cruz
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, com remessa dos autos ao Substituto Legal, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

332. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90085/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Ilma Borges Pereira Saúde Animal
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

333. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.24849/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Diego Novais Mota
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

334. INQUÉRITO CIVIL Nº 288.0.223184/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Fernando Augusto Gesteira de Carvalho
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

335. INQUÉRITO CIVIL Nº 681.0.45452/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Celso Ricardo Campos de Macedo; Cerâmica Mestre Campos Ltda; Moradores do Povoado Mestre Campo em Euclides da Cunha/Ba
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

336. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.95963/2015
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Josué Paulo dos Santos Filho
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

337. INQUÉRITO CIVIL Nº 677.0.24586/2010
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Magnesita Refratários S/A; Manoel Ramos Costa
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

338. INQUÉRITO CIVIL Nº 723.0.160324/2015
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Valério Som
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

339. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.0.51625/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos
INTERESSADO(A)(S): José Almir Araújo Queiroz
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

340. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.111764/2020
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): João Augusto; Município de Cairu
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

341. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 719.9.371622/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Fauna > Maus Tratos
INTERESSADO(A)(S): Anônima
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

342. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.65565/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Estabelecimento Policial > Polícia Civil
INTERESSADO(A)(S): Delegacia de Serra do Ramalho
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

343. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.181788/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Fundos
INTERESSADO(A)(S): Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus da Lapa
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

344. INQUÉRITO CIVIL Nº 693.0.95284/2011
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente
INTERESSADO(A)(S): Casa Lar de Campo Formoso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

345. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.10522/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): IBAMA - Vitória da Conquista; Roque Aras
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

346. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.0.88767/2011
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
- Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Industria - Comércio e Confecções de Roupa Nampy Ltda
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

347. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.167613/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Maria das Graças de Souza Matias; Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

348. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 704.9.388289/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Henrique Pereira da Silva Filho; Município de Ibipitanga
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

349. INQUÉRITO CIVIL Nº 933.9.6217/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Registros > Ocorrências Policiais > Representações de Ofendidos e Notitia Criminis
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

350. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.33217/2011
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil
INTERESSADO(A)(S): Adenilson de Castro Vieira; Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba; Miguel Leles da Rocha
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

351. INQUÉRITO CIVIL Nº 058.0.215222/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário
INTERESSADO(A)(S): IDESP - Instituto de Desenvolvimento da Educação e da Saúde Pública; Marcelo da Silva Castro; Maria Verusa Costa Matos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

352. INQUÉRITO CIVIL Nº 644.9.256179/2020
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
INTERESSADO(A)(S): Associação dos Trabalhadores Rurais dos Assentados no Projeto Casulo da Fazenda Bela Vista da Serra; Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

353. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.204596/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

354. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.0.209836/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Adalto Marques do Bonfim; Marco Aurélio dos Santos Cardoso; Sônia Maciel de Almeida
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

355. INQUÉRITO CIVIL Nº 058.9.6178/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Licenças > Registro / Porte de Arma de Fogo
INTERESSADO(A)(S): Anônimo; Município de Capim Grosso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

356. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 704.9.72655/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes da Lei de Licitações
INTERESSADO(A)(S): Edivan Rego Silva; Jacques Sadi Gumes de Alcantara; Luís Carlos da Silva Almeida – ME; Prefeitura Municipal de Macaúbas
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

357. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.122294/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade / Limite > Pregão > Presencial
INTERESSADO(A)(S): Licio Ivan de Melo Santos; Município de Serra do Ramalho
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

358. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.121747/2018
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Apuarema; Município de Itagi; Município de Jequié; Município de Manoel Vitorino
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

359. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.119941/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

360. INQUÉRITO CIVIL Nº 007.9.188200/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Milagres
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

361. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 656.9.224254/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nomeação > Cargo em Comissão
INTERESSADO(A)(S): Município de Fátima/Ba; Renildo Gonçalves da Silva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

362. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.92722/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Otaciano Rodrigues de Souza
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

363. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.113289/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; José Neumy Soares Brandão Filho
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

364. INQUÉRITO CIVIL N° 597.0.217137/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão / Permissão / Autorização > Transporte Aéreo – Aeroporto
- Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Tribunal de Contas do Estado
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

365. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.8632/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Nilvanio Cândido de Andrade
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

366. NOTÍCIA DE FATO Nº 090.9.295596/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itanhém
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Itanhaém
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

367. NOTÍCIA DE FATO Nº 090.9.321463/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itanhém
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Adeilson José Martins; Dinoel de Souza Carvalho; Fábio Alves Lacerda; Marciano Santos Barbosa
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

368. NOTÍCIA DE FATO Nº 591.9.315755/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

369. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.317723/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

370. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.327021/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Mauro Oliveira Nunes; Nilton Lopes de Menezes Sobrinho
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

371. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.380835/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral > Peculato
INTERESSADO(A)(S): Ovídio Augusto Amoedo Machado
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

372. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 066.9.24283/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Casa Nova
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão / Permissão / Autorização > Água e/ou Esgoto
INTERESSADO(A)(S): Cláudio Ivo da Silva; Moradores da Vila São Francisco; Prefeitura de Casa Nova; SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Casa Nova
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

373. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.226385/2023
ORIGEM: Salvador - 19ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra o Patrimônio > Estelionato
- Direito Penal > Crimes Contra a Fé Pública > Falsificação de Documento Público
INTERESSADO(A)(S): Gilson Ademário Lima Silva; Paulo Roberto Batista Vila; Yuri Carneiro Coelho
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o recurso, com remessa dos autos para a Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

374. NOTÍCIA DE FATO Nº 590.9.187904/2023
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Camaçari
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Luise Batista Borges
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

375. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.196447/2023
ORIGEM: Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Maria Amélia Cruz Martins; Maria Cláudia Cruz Martins; Maria Júlia Cruz Martins
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

376. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 167.9.244476/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
- Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Bolzico Patrimonial Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou o aditamento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

377. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.75714/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Itaberaba
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Fauna
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Orlando Martins de Araújo
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

378. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.379248/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Erasmo Jaide Abreu da Silva; Jailton Damião Teixeira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

379. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.79031/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Cláudio Reis Silva
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

380. INQUÉRITO CIVIL Nº 212.0.199690/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Paripiranga
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): Município de Adustina
RELATORIA: 5ª Conselheira - 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

381. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.471558/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Real Classic Bahia Hotel
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

382. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.163613/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Fazenda Boa Esperança
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

383. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.439767/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Amorim Guimarães
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

384. INQUÉRITO CIVIL Nº 223.0.155981/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Daniel; José Alves da Silva; Magno Freitas da Silva
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

385. INQUÉRITO CIVIL Nº 288.9.9534/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo dos Campos
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Fabiano de Oliveira Campos; Município de São Gonçalo dos Campos; Paulo Roberto dos Santos Lima
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

386. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 694.9.89770/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antoniel Ramos da Silva; Fernando Luiz Cotrim dos Santos; Francisco Rafael Oliveira Senna; Ramon de Oliveira Moura
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

387. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 717.9.88284/2018
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Educação Pré-escolar
INTERESSADO(A)(S): Celma Tatiana Pereira; Vangles Gasques
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

388. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.8314/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações do Estado da Bahia – AGERBA; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Alternativos de Salvador e Região Metropolitana
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

389. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.0.23851/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA; José da Silva Carvalho; Município de Santo Antônio de Jesus
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

390. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.2889/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Casa do Fazendeiro
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

391. INQUÉRITO CIVIL Nº 057.9.155626/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capela do Alto Alegre
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Verivaldo da Cruz
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

392. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.94753/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Wanderléa Cordeiro de Souza Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

393. INQUÉRITO CIVIL Nº 082.9.7267/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cocos
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Alexnaldo Correia Moreira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

394. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.1.104273/2006
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Jailton Ferreira de Macedo; Solano Lopes de Menezes
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

395. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.175488/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Fauna
- Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

396. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.108400/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Fazenda Outeiro
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

397. INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.177946/2022
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Maycon Alves Ribeiro; Ministério Público Federal
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

398. INQUÉRITO CIVIL Nº 168.9.34186/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Medeiros Neto
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Educação Pré-escolar
INTERESSADO(A)(S): Arlete da Rocha Oliveira Costa; Município de Medeiros Neto
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

399. INQUÉRITO CIVIL Nº 090.9.240850/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itanhém
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Itanhém; Zulma Pinheiro dos Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

400. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.158880/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Alan Santos Braga; Município de Capim Grosso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

401. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.331427/2022
ORIGEM: 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Carlos Antônio Denunciante Invasão Loteamento Dona Jaci
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

402. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 223.9.85220/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pindobaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Barbosa dos Santos Júnior; Lúcio Batista Barreto
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

403. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.19425/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Disque 127; Renato Rosa de Santana
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

404. INQUÉRITO CIVIL Nº 371.9.210110/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itacaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância > Apuração de Irregularidade no Serviço Público
INTERESSADO(A)(S): Ginalva Santos Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

405. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.37274/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Licenças / Afastamentos > Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)
INTERESSADO(A)(S): Município de Salvador; Secretaria Municipal de Educação de Salvador - SMED
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

406. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.17553/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Roque Correia Barros
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

407. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.75671/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Itaberaba
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Fauna
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Valmir Carmo Santiago
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

408. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.129283/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Vigilância Sanitária e Epidemiológica
INTERESSADO(A)(S): Jean Carla de Lima
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

409. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 592.0.30396/2014
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso
ASSUNTO: Direito Penal
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da atividade policial > Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial
INTERESSADO(A)(S): Joice Magalhães da Silva
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

410. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.229226/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Abuso Sexual
INTERESSADO(A)(S): Cátia Silene Xavier de Araújo; Lays Rodrigues de Araújo Rosa; Ueliton de Araújo Dourado
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

411. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.0.214306/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Ana Cristina Carneiro da Silva; Laerce Alves Soares
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

412. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.138982/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

413. INQUÉRITO CIVIL Nº 058.9.28523/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Antônio Roquildes Vilas Boas Almeida; Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Campo Formoso; Município de São José do Jacuípe
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

414. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.4662/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna > Maus Tratos
INTERESSADO(A)(S): Condomínio Dois de Julho Life; Flavia Delile Costa
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

415. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.272178/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário > Admissão / Permanência / Despedida
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para servidor
INTERESSADO(A)(S): Graziela da Silva Almeida Carneiro; Município de Serrinha
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

416. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.18618/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Hélio Pereira Soares
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

417. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.272179/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário > Admissão / Permanência / Despedida
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Marisa Andrade Matos; Município de Serrinha
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

418. INQUÉRITO CIVIL Nº 702.0.134331/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Daniel Alves de Sousa
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

419. INQUÉRITO CIVIL Nº 249.9.212620/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal
ASSUNTO: Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Loja Maçônica Monte das Oliveiras; Município de Ribeira do Pombal
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

420. INQUÉRITO CIVIL Nº 726.0.29637/2014
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): EMBASA - Empresa Bahiana de Águas e Saneamento S/A; Município de Muquém do São Francisco
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

421. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.356129/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Daiane Fernandes Silva; Maternidade Tsylla Balbino; Yan Benjamin Fernandes Silva
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

422. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.161555/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da atividade policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da Eficiência Policial
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da atividade policial > Registros > Ocorrências Policiais - Representações de Ofendidos e Notitia Criminis
INTERESSADO(A)(S): Diretor Instituto Médico Legal Nina Rodrigues; Edson Luiz dos Reis
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

423. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.36432/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Mata de São João; Neveto Mota dos Anjos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

424. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.0.129594/2016
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

425. INQUÉRITO CIVIL Nº 058.9.98900/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Capim Grosso; Município de Quixabeira; Município de São José do Jacuípe; Sérgio Martins de Souza Queiroz
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

426. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.269875/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Bar da Torre; Marco Cerqueira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

427. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.227277/2017
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Educação Inclusiva
INTERESSADO(A)(S): José Vicente Santos Lima
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

428. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90097/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): T & J Serviços Veterinários Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

429. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.1.119548/2006
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Alberto Anísio Souto Godoy
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

430. INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.44505/2019
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Civil > Obrigações > Espécies de Contratos > Transporte de Pessoas
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Transporte
INTERESSADO(A)(S): Município de Barreiras; Patrícia Sousa da Silva
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

431. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.35271/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Governo do Estado da Bahia; Hospital Prohope Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

432. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 717.9.20058/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Hospitais e Outras Unidades de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Celso Carlos Carvalho Vasconcelos Oliveira; Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

433. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.5.95101/2005
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
INTERESSADO(A)(S): Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior; Domingos Ribeiro da Silva
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

434. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.173014/2014
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Educar Brasil Sistema de Ensino e Editora Ltda; Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

435. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 719.9.61865/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Assistência Social
INTERESSADO(A)(S): Maria da Glória Torquato Freitas
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

436. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 591.9.208294/2022
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoas com deficiência
INTERESSADO(A)(S): Ingrid Santana de Assis; Rosalia de Oliveira Santana
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

437. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.134978/2021
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Colbert Martins da Silva Filho; Silvio de Oliveira Dias
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

438. INQUÉRITO CIVIL Nº 115.9.359901/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituberá
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho > Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Entregar > Requerimento de Reintegração de Posse
INTERESSADO(A)(S): Amadeu Fontanelli Neto
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

439. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90036/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): K.L. Comércio e Serviços Veterinários Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

440. INQUÉRITO CIVIL Nº 116.9.220080/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Acajutiba; União Empreendimentos e Transportes
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

441. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.128332/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Juazeiro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): DJ Granitos Eireli - ME
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

442. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.3615/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Banco Central do Brasil
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

443. INQUÉRITO CIVIL Nº 720.9.383372/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Joilson Carneiro Rios; Edgar Carneiro Miranda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

444. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.36151/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Fundação Doutor Lauro Costa Falcão; José Ramiro Ferreira Filho
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

445. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.208205/2010
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário
INTERESSADO(A)(S): Carlos Caraíbas de Sousa; Gilmário de Carvalho Sena; José Aparecido da Silva; Vilemar Gama da Esperança
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

446. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.146794/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Município de Cansanção
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

447. NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.332709/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Inexigibilidade
INTERESSADO(A)(S): Gilson Bezerra de Souza
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

448. INQUÉRITO CIVIL Nº 219.9.59348/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Guaratinga
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade / Limite > Concorrência
INTERESSADO(A)(S): Ademar Pinto Rosa
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

449. INQUÉRITO CIVIL Nº 707.9.177770/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Emanuel Vitorino Vilasboas Alves; Everaldo Andrade de Oliveira; Município de Bom Jesus da Serra; Nilson Silva da Paixão; Romilda de Oliveira Santos Carmo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

450. NOTÍCIA DE FATO Nº 705.9.242315/2020
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão / Permissão / Autorização > Transporte Terrestre
- Direito do Consumidor > Irregularidade no atendimento
INTERESSADO(A)(S): Adriano Dni da Silva; Atlântico Transportes e Turismo Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

451. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90067/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Pets Shop
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

452. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.123625/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capela do Alto Alegre
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Sigilosa
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

453. INQUÉRITO CIVIL Nº 152.9.52555/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Lençóis
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Wagner
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

454. INQUÉRITO CIVIL Nº 677.0.87019/2016
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Malhada de Pedras
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

455. INQUÉRITO CIVIL Nº 288.0.212800/2014
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo dos Campos
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

456. NOTÍCIA DE FATO Nº 090.9.300429/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itanhém
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Itanhém
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

457. INQUÉRITO CIVIL Nº 677.9.116575/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

458. NOTÍCIA DE FATO Nº 090.9.299113/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itanhém
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Itanhém - Ba
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

459. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 015.1.115713/2006
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Araci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara de Vereadores de Araci; Prefeitura Municipal de Araci
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

460. INQUÉRITO CIVIL Nº 677.0.150211/2010
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Hospitais e Outras Unidades de Saúde
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/ Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Município de Brumado
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

461. INQUÉRITO CIVIL Nº 322.9.99847/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanque Novo
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Inscrição / Documentação
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Anulação
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Câmara de Vereadores de Botuporã; Edilio Brandão Malheiro; Prefeitura Municipal de Botuporã
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

462. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.162160/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Jessé de Almeida Carvalho
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

463. INQUÉRITO CIVIL Nº 694.9.42741/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): APLB - Ruy Barbosa; Município de Ruy Barbosa
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

464. NOTÍCIA DE FATO Nº 708.9.202501/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão / Permissão / Autorização > Transporte Terrestre
- Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Transporte Terrestre > Transporte Rodoviário
INTERESSADO(A)(S): Vida Nova Turismo Ltda - EPP
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

465. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.183050/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

466. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.185869/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Município de Sítio do Mato
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

467. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.75640/2018
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade / Limite
INTERESSADO(A)(S): Madson Supriano dos Santos; Município de Apuarema; Roberto Santos Amorim
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

468. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.185689/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Município de Bom Jesus da Lapa
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

469. INQUÉRITO CIVIL Nº 058.9.10910/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Hildete Silva Rios de Carvalho; Itamar da Silva Rios; Josefa Iodalia de Oliveira Sousa; Ministério Público Federal
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

470. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 600.9.177386/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Agnaldo de Jesus Gomes
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou o aditamento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

471. INQUÉRITO CIVIL Nº 007.0.172345/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão / Permissão / Autorização > Recolhimento e Tratamento de Lixo
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de São Miguel das Matas
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

472. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.43687/2018
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos

INTERESSADO(A)(S): Altemir dos Santos Dias; Antônio Barreto Nogueira Neto; Gerson Pereira da Silva; Pedro Lopes Ribeiro; Wanbartt FG Comércio e Serviços Ltda - ME
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

473. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 112.9.12583/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituaçu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): COPRI - Cooperativa de Produtores Rurais de Ituaçu - Ba
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

474. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.178900/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Muritiba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade / Limite > Pregão > Presencial
INTERESSADO(A)(S): Município de Muritiba; Perla da Conceição Santana Ferreira
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

475. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.272182/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público / Temporário > Admissão / Permanência / Despedida
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Município de Serrinha; Sirlene Ferreira Silva dos Santos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

476. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.528745/2022
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Abuso de Autoridade
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

477. INQUÉRITO CIVIL Nº 675.9.243101/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barra
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Valdelito dos Santos Souza - ME
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

478. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 676.9.105434/2020
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Serra do Ramalho
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

479. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.323148/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento ilícito
INTERESSADO(A)(S): Gean Carlos Santos de Oliveira; Itamar Lopes da Costa
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

480. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.101051/2012
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Ulisses David da Silva
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

481. INQUÉRITO CIVIL Nº 075.0.75738/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Fábio Pereira Maia; Prefeitura Municipal de Macururé; A Sociedade
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

482. INQUÉRITO CIVIL Nº 058.9.93123/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra o Patrimônio > Apropriação Indébita Previdenciária
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Campo Formoso; Município de Capim Grosso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

483. INQUÉRITO CIVIL Nº 677.9.110786/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

484. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.219069/2015
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Cleusa Alves da Silva; Sociedade de Macajuba
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

485. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.72737/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Penha Papéis e Embalagens Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

486. INQUÉRITO CIVIL Nº 082.9.7352/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cocos
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Alexnaldo Correia Moreira
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

487. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.20868/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Sendas Distribuidora S/A
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

488. INQUÉRITO CIVIL Nº 655.9.153872/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Célia Regina Cabral Castro; Município de Gandu
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

489. INQUÉRITO CIVIL Nº 082.9.7333/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cocos
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Alexnaldo Correia Moreira
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

490. INQUÉRITO CIVIL Nº 078.0.124482/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Romildo Ferreira Santos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

491. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.526297/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Ato Infracional > Previstos na Legislação Extravagante > Contra a Administração da Justiça > Lei da Ação de Alimentos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

492. INQUÉRITO CIVIL N° 709.0.84782/2008
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Simões Filho
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Não Identificado
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

493. INQUÉRITO CIVIL Nº 288.9.258814/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo dos Campos
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Adriano de Carvalho Melo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

494. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.162192/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): José Roberto dos Santos Oliveira
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

495. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.149320/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Combustíveis e Derivados
INTERESSADO(A)(S): ANP - Agência Nacional de Petróleo; Oswaldo Gonçalves Neto
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

496. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.159816/2018
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Educação Pré-escolar
INTERESSADO(A)(S): Colégio Master System; Cristhiana de Oliveira Silva; Terezinha Francisca de Oliveira
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

497. INQUÉRITO CIVIL Nº 280.9.78315/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Desidério
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): EMBASA; Gleidson da Silva Nunes; Município de São Desiderio
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

498. INQUÉRITO CIVIL Nº 113.9.133257/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Fernandes Rocha; Delzeni de Jesus Oliveira; Domingos Fernando Delcaro; Edelio Luís Dias Santos; Jorge Alves Costa; Senir Martins de Almeida
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

499. INQUÉRITO CIVIL Nº 655.0.175253/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle de Constitucionalidade > Inconstitucionalidade Material
INTERESSADO(A)(S): Município de Itamari; Waldson Carlos Alves Menezes
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adriani Vasconcelos Pazelli.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral do Ministério Público em exercício, subscrevi.

Salvador, 5 de setembro de 2023

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício

DISTRIBUIÇÃO

Em 6 de setembro de 2023, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

NOTÍCIA DE FATO N° 003.9.233589/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Obras Públicas
INTERESSADO(A)(S): Jorge Ualace Rabelo Barbosa; Município do Salvador
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL N° 288.9.50536/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Ana Lúcia Brandão Prisco Paraíso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL N° 598.9.217855/2017
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL N° 707.9.66115/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Elcione Miranda de Jesus; Salvador Ribeiro dos Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.1.1064/2004
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Serra Dourada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito
INTERESSADO(A)(S): Alvino Ferreira dos Anjos; Janilson Barros do Amaral; Jovito Teixeira de Oliveira
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90065/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Francisco Lins Freire - Me
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.345542/2021
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Questões de Alta Complexidade > Grande Impacto e Repercussão > COVID-19
INTERESSADO(A)(S): AGESF - Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Jequié; José Lientinho dos Santos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.1.9251/2003
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
INTERESSADO(A)(S): Antônio Cosme Silva; Luís Alberto Vasconcelos Pereira
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 717.0.65264/2012
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Ato Infracional > Contra a dignidade sexual > Favorecimento de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual
INTERESSADO(A)(S): Beatriz Maria da Conceição; Conselho Tutelar Santa Maria da Vitória; Eduardo Gomes da Conceição; Tatiane Maria da Conceição
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.154103/2013
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): Maria da Conceição Rodrigues Rocha Silva; Município de Bom Jesus da Lapa; Vilma Araújo Pinheiro Braga
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.0.150762/2007
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Antônio Fernandes Rocha; Delzeni de Jesus Oliveira
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.70424/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): CERB - Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 238.0.227940/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Queimadas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil
INTERESSADO(A)(S): Roberto Antônio de Oliveira; Tarcísio de Oliveira Pedreira
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.97544/2019
ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Infraestrutura
INTERESSADO(A)(S): Município de Juazeiro
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 717.9.267526/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Associação da Comunidade de Lagoa dos Peixes
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.291396/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituberá
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

NOTÍCIA DE FATO Nº 308.9.43173/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Inhambupe
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Básica > Educação Fundamental Regular - Anos Finais
- Direito à Educação > Educação Básica > Educação Infantil – Creche
- Direito à Educação > Educação Básica > Ensino Noturno
INTERESSADO(A)(S): Silvia Bina Santos
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 705.9.98688/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vitória da Conquista
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 717.9.35279/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Gilvan Pereira Costa; Hélio Batista Arruda; Tim Lava Jato
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

DOCUMENTO Nº 003.9.176959/2023
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Thifany da Paz Silva
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 696.9.157065/2020
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Candeias
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): INEMA - Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Município de Candeias; Trasol Construção Civil Terraplenagem Ltda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 115.9.4374/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ituberá
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Iramar Braga de Souza Costa
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 677.9.2465/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Geodados - Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda; Município de Brumado
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 712.9.86460/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Adriano Silva Lima; Associação dos Pequenos Agricultores de Camiranga e Comunidade Adjacentes; Erenildo Alves de Cristo; Município de Serrinha
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.190237/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Ambiental > Saneamento
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Hidalmar Duarte de Andrade; Município de Salvador
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 677.9.197147/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Brumado; Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/Ba
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

NOTÍCIA DE FATO Nº 699.9.356633/2023
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho > Atos Processuais > Prazo > Prorrogação
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Lima Tanajura; Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas; João Rodrigues de Góes Júnior; Leonardo Matta Pires Moscoso; Renival Sampaio França; Ricardo dos Anjos Mascarenhas; Unibrasil Saúde - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.1.11054/2006
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito
INTERESSADO(A)(S): Município de Campo Formoso; Renata Barros Dacach Assis
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.446773/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Sobradinho
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Genílson Barbosa da Silva; Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan; Município de Sobradinho
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 113.0.241605/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/ Temporário
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Municipal de Educação Ribeirão do Largo
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado

NOTÍCIA DE FATO Nº 699.9.356544/2023
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho > Atos Processuais > Prazo > Prorrogação
INTERESSADO(A)(S): João Rodrigues de Góes Júnior; P.M Melo Andrade Laboratório – Me; Renival Sampaio França; Ricardo dos Anjos Mascarenhas
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Régis Dourado

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.83917/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público / Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Anderson Nascimento Prudente
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.220376/2022
ORIGEM: 14ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 717.0.79147/2012
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Entidades de Atendimento
INTERESSADO(A)(S): CAPS - Centro de Atenção Psicossocial de Santa Maria da Vitória
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.85055/2018
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Adonias da Rocha Pires de Almeida; Instituto Municipal de Administração Pública; Prefeitura Municipal de Boa Nova; Rafael Logrado Barreto da Silva
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 113.9.90374/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade / Limite
INTERESSADO(A)(S): Município de Ribeirão do Largo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 210.0.167338/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Paramirim
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Desconhecido
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 306.0.68016/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Serra Dourada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Edgar Souza Silva; José Milton Frota de Souza
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 6 de setembro de 2023.

RICARDO DE ASSIS ANDRADE
Promotor de Justiça
Secretário-Geral em exercício

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 523, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como de acordo com a Lei Estadual no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Ato Normativo nº 21/2019, resolve NOMEAR a bacharela em Direito indicada abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
LAURA VITÓRIA SALES GOMES	SALVADOR - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA	ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA	CMP-2

Salvador, 06 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 524, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, bem como a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e em vista do que se comprova no procedimento protocolizado no SEI sob o nº 19.09.01973.0016101/2023-80, resolve manter o servidor BILLY CARDOSO SOARES, matrícula nº 352.679, ocupante do cargo de Assistente Técnico-Administrativo deste Ministério Público, à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para a instituição cessionária, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de setembro de 2023.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2464, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

CONVOCAÇÃO PARA CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS QUE OPTARAM EM CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS À POPULAÇÃO NEGRA.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Edital nº 1616/2023, publicado no Diário de 15 de junho de 2023

TORNA PÚBLICO:

O Edital de convocação para procedimento de heteroidentificação dos candidatos, classificados no Processo Seletivo para estagiários de Graduação em Direito da Promotoria de Justiça Regional de Guanambi, que optaram em concorrer às vagas reservadas à população negra, nos seguintes termos:

1. Ficam convocados os candidatos relacionados no Anexo I deste edital para o procedimento de heteroidentificação.
2. A avaliação será feita através de fotos, documentos e vídeos encaminhados pelos candidatos de acordo com as especificações presentes neste Edital.
3. Os candidatos convocados deverão, até o dia 26 de setembro de 2023, encaminhar para o endereço eletrônico: proselguanambi@mpba.mp.br. as fotos, documentos e vídeo para análise. Para tanto, os candidatos deverão:

a) nomear o campo “assunto” com o seguinte texto: “Heteroidentificação – Processo Seletivo para Estagiário de Direito – Regional Guanambi”;
b) inserir no corpo do e-mail seu nome completo e número de CPF;
c) anexar a imagem do documento oficial de identificação atual e válido com foto (frente e verso);
d) anexar 1 (uma) foto colorida de frente (com o fundo branco);
e) anexar 1 (uma) foto colorida de perfil (com o fundo branco);
f) anexar autodeclaração conforme Anexo III, assinada de próprio punho, ratificando sua condição de pessoa negra, indicada no ato da inscrição;
g) anexar 1 (um) vídeo de, no máximo, 15 (quinze) segundos (conforme especificações do Anexo II deste Edital), no qual o candidato deverá dizer o seu nome completo e a seguinte frase: “declaro que sou negro/a, da cor parda” ou “declaro que sou negro/a, da cor preta”, seguindo os moldes do Anexo II.

4. É dever do candidato manter seus dados atualizados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, especialmente e-mail e telefone.
5. É de inteira responsabilidade do candidato o envio da autodeclaração, do documento de identificação e do vídeo nos moldes exigidos por este Edital.
6. O Ministério Público da Bahia não se responsabilizará por arquivos que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados, bem como por arquivos enviados em formato incompatível com os dispostos neste Edital, arquivos de baixa qualidade/resolução ou arquivos corrompidos que não permitam a visualização satisfatória de seu conteúdo.
7. A comissão verificadora, instituída por meio do edital nº 2117/2023, será composta por 3 (três) integrantes do Ministério Público.
8. A análise será realizada com a finalidade específica e exclusiva de se verificar a condição declarada pelo candidato.
9. Será enquadrado como negro o candidato que assim for reconhecido pela maioria dos membros presentes da comissão.
10. A não aprovação na análise documental realizada ou o indeferimento da condição de negro, acarretará a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos em tais condições, passando estes a figurar apenas na lista de classificação geral.
11. O candidato cujo enquadramento na condição de negro for indeferido, poderá interpor recurso, no prazo de 02 (dois) dias, contados a partir do dia subsequente ao da publicação do resultado da avaliação, nos termos do art. 5º, § 6º da Resolução nº. 217/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante requerimento feito à Promotoria Regional de Guanambi pelo endereço eletrônico: proselguanambi@mpba.mp.br.
12. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao estágio, e consequente desligamento, mediante prévia apuração e deliberação da Comissão de Seleção, garantida a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

13. As vagas reservadas a negros que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no Processo Seletivo ou por não enquadramento no programa de reserva de vagas serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem geral de classificação.
14. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo, instituída por meio do edital nº 1616/2023.

Este edital entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, de 06 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

Nome
ANA VANESSA MENDES REIS
CAROLINE DOS SANTOS SILVA
ISADORA GONÇALVES DE OLIVEIRA
NATÁLIA FERNANDES BEZERRA
THAIS NONATO ARAÚJO
TIAGO ALVES FERREIRA

ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO (VÍDEO, FOTOS) A SER ENTREGUE PELOS CANDIDATOS
a) que o fundo seja branco – imagem colorida;
b) que o ambiente esteja iluminado (Lâmpadas fluorescentes);
c) que o/a candidato/a tenha postura corporal reta;
d) que não esteja de cabeça baixa, nem de cabeça erguida, ou seja, que olhe para a frente;
e) que esteja com roupas e acessórios que não dificultem a identificação dos seus traços fenotípicos;
f) que o vídeo seja gravado na posição horizontal, que o/a candidato/a posicione de forma centralizada de modo que seja possível visualizar da cabeça (inteira) até o quadril, em pé e de frente;
g) no vídeo, com duração de no máximo 15 (quinze) segundos, o/a candidato/a deverá dizer o seu nome completo e a seguinte frase: “declaro que sou negro/a, da cor parda” ou “declaro que sou negro/a, da cor preta”.
h) Documentos e fotos devem estar na extensão JPG, JPEG ou PNG com o tamanho máximo de 2 MB (megabytes) por arquivo;
i) O vídeo deve estar na extensão MOV ou MP4 com o tamanho máximo de 25 MB (megabytes).
O CANDIDATO DEVERÁ:
- Estar sem maquiagem;
- Estar de cabelo solto atrás da orelha (se for o caso);
- Estar sem nenhum acessório (óculos, bijuterias, piercing, boné etc.);
- Estar de pé, fisionomia neutra e braços ao longo do corpo;
- Remover brilho da pele e qualquer maquiagem antes das fotos;
- Retirar qualquer acessório do candidato;
- Falar de forma audível e pausada.
- Caso o/a candidato/a não consiga anexar e enviar as imagens, documentos e vídeos em uma única vez, poderá fracionar os arquivos em mais de um e-mail, dentro do prazo estipulado.
- Para os documentos que tenham informações frente e verso, o candidato deverá anexar as duas imagens para análise.

ANEXO III – FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO

Eu,_____ (nome do candidato), portador do RG nº_____, inscrito no CPF sob o nº _____, declaro que sou preto ou pardo, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o fim específico de atender ao item 2.3 e subitens do Edital do certame. Estou ciente de que, se for detectada a falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação deste Processo Seletivo, em qualquer fase, e de anulação de minha nomeação (caso tenha sido nomeado e/ou empossado) após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

_____ (cidade/UF), _____ (dia) de _____ (mês) de 2023.

_____
ASSINATURA DO CANDIDATO

As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade, podendo eu responder legalmente no caso de falsidade das referidas informações, a qualquer momento, o que acarretará a minha eliminação do processo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.00855.0001569/2023-40. Interessado: RADAR COMPONENTES EIRELI-ME. Assunto: Recurso administrativo. Decisão: Pela não reconsideração da decisão administrativa ora impugnada, mantendo a penalidade de multa, por infração ao art. 185, IV, da Lei Estadual nº 9.433/2005 e ao art. 14, I, do Decreto Estadual nº 13.967/2012, bem como de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar, e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 214 (duzentos e quatorze) dias.

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.01394.0014634/2023-40. Interessado: VICTOR BOAVENTURA PEREIRA. Assunto: Gratificação por serviços especiais. Decisão: Indeferido, conforme manifestação da Superintendência de Gestão Administrativa.

SECRETARIA GERAL

EDITAL Nº 2448, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 50807/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 2397/2023, publicado na edição do DJE de 1º/9/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 1º/10/2023, na ITABERABA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	278	Final	252
Rafael Lima Pithon	Itabuna - 02ª Promotoria de Justiça	352	Final	297
Guiomar Miranda de Oliveira Melo	Vitória da Conquista - 11ª Promotoria de Justiça	355	Final	164
Carlos Augusto Machado de Brito	Paulo Afonso - 5ª Promotoria de Justiça	526	Final	312

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2449, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 32110/2022, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 2392/2023, publicado na edição do DJE de 31/8/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 11/9/2023 a 25/2/2024, na 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, atuando em processos judiciais em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista, em AUXÍLIO ao Promotor de Justiça RAMIRES TYRONE DE ALMEIDA CARVALHO:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Marco Aurélio Rubick da Silva	Anagé - Promotoria de Justiça	51	Inicial	14
Gean Carlos Leão	Itapetinga - 5ª Promotoria de Justiça	101	Intermediária	39

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

Seguindo a ordem de classificação, a Secretaria-Geral notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notifi cação, para resposta com manifestação de desistência, nos termos do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital. A lista dos habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária.
O membro do Ministério Público designado para funcionar em auxílio observará frequência que não prejudique a normalidade da prestação do serviço afeto à Promotoria de Justiça de sua titularidade, obrigando-se a encaminhar relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral, no período compreendido entre o dia 5 e o último dia do mês subsequente ao mês de referência, exclusivamente por meio de formulário disponível no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação – IDEA (art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020).

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2450, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 51697/2023, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 2398/2023, publicado na edição do DJE de 1º/9/2023, referente à substituição na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERRA NOVA.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2451, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 52167/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 2400/2023, publicado na edição do DJE de 01/09/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 25/9/2023, na CACULÉ - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 93ª ZONA, CACULÉ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA, TANQUE NOVO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Rafael Lima Pithon	Itabuna - 02ª Promotoria de Justiça	436 536 Média: 324	Final	297
Audo da Silva Rodrigues	Feira de Santana - 02ª Promotoria de Justiça	507 568 Média: 358	Final	181
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	622 683 Média: 435	Final	74
Paulo Cesar de Azevedo	Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 1º Promotor(a) de Justiça	622 683 Média: 435	Final	392

Carlos Augusto Machado de Brito	Paulo Afonso - 5ª Promotoria de Justiça	870 930 Média: 600	Final	312

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2453, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52876/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça DANIELA DE ALMEIDA, substituta designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora, no plantão do dia 1°/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Livramento de Nossa Senhora.
Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).
Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição.
Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.
Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.
A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.
Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.
Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2454, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 53243/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 13/9/2023 a 20/9/2023, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2015 - Data de Publicação: 12/08/2015)
Simões Filho - 5ª Promotoria de Justiça	MARCELO MIRANDA BRAGA	Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Tóxicos

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2455, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, V, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 52562/2023, TORNA PÚBLICO O CANCELAMENTO do EDITAL Nº 2433/2023, publicado na edição do DJE de 6/9/2023, referente ao plantão do dia 1°/10/2023, do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares da Comarca de BARRA DO MENDES, desconsiderando-se as habilitações já realizadas.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2456, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023
A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52181/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 25/9/2023, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 2/2020 - Data de Publicação: 06/02/2020)
Barreiras - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Criminal
Barreiras - Promotor(a) Eleitoral - 75ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à

Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2457, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52998/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com a Promotora de Justiça MARIANA MEIRA PORTO DE CASTRO, substituta designada para a 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital - 4º Promotor(a) de Justiça, no plantão do dia 1°/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios integrantes da comarca de Salvador.
Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).
Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição.
Será designado(a), ao menos, um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural, sendo possível a designação de outros membros inscritos, de acordo com o quantitativo sugerido pelo CAOCA, desde que os demais Órgãos Ministeriais já tenham sido atendidos com o quantitativo mínimo.
Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.
A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.
Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.
Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2458, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 51697/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 15/9/2023 a 24/9/2023, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Terra Nova - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2459, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o §3º do art. 4º do Ato Normativo nº 33, de 17 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52965/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a atuar em conjunto com o Promotor de Justiça ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS, substituto designado para a Promotoria de Justiça de Iraquara, no plantão do dia 1°/10/2023, exclusivamente na prática dos atos pertinentes ao acompanhamento da votação e apuração dos votos do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dos municípios que integram a comarca de Iraquara.
Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA).
Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição.
Será designado(a) um(a) Promotor(a) de Justiça para atuar em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça Natural.
Havendo mais de um interessado em atuar no plantão, na forma do §4º do art. 4º do Ato Normativo nº 33/2023, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima do local ou região onde será realizada a eleição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.
A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
Aos membros designados serão assegurados dois dias de folga compensatória para cada período de 12 (doze) horas de trabalho em dia não útil, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 18 do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021.
Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital.
Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2460, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 50160/2023, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 2430/2023, publicado na edição do DJE de 6/9/2023, referente ao AUXÍLIO à Promotora de Justiça MILENA SOARES ROCHA na 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA e na 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2461, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e com o art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 50160/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer AUXÍLIO à Promotora de Justiça abaixo indicada, durante o período de até 6 (seis) meses, contados da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR / EM SUBSTITUIÇÃO	ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO(A) AUXILIAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 10/2023 - Data de Publicação: 14/06/2023)
Feira de Santana - 15ª Promotoria de Justiça	MILENA SOARES ROCHA	Atuação nos feitos judiciais e extrajudiciais, atendimento ao público e participação em audiências regulares e de custódia da 4ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana	Família, Sucessões, Interditos
Feira de Santana - 12ª Promotoria de Justiça			

1. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as do auxílio;
2. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em auxiliar que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º-A do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020;
4. Havendo mais de um interessado em exercer o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
5. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
6. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
7. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2462, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 40591/2022, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 1171/2023, publicado na edição do DJE de 12/5/2023, referente à substituição na PROMOTORIA DE JUSTIÇA de CARINHANHA e CARINHANHA - 125ª ZONA ELEITORAL.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 2463, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 40591/2022, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 25/9/2023, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Lei 12828/2013 - Data de Publicação: 05/07/2013)
Carinhanha - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena
Carinhanha - 125ª Zona Eleitoral		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019;
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1886, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 49841/2023, REVOGA a Portaria nº 1772/2023, publicada na edição do DJE de 25/8/2023, que designou o Promotor de Justiça ANDERSON FREITAS DE CERQUEIRA, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal, de âmbito regional, com sede em Vitória da Conquista, para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 052.9.125940/2023, em trâmite na Promotoria de Justiça de Itambé.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1887, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a alínea “c” do inciso II, do art. 2º do Ato Normativo nº 32, de 22 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 49841/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 052.9.125940/2023, em trâmite na Promotoria de Justiça de Itambé.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1888, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 3º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 53211/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça NÚBIA ROLIM DOS SANTOS, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Serrinha, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000371-15.2018.8.05.0164, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Mata de São João, no dia 13/9/2023, em conjunto com a Promotora de Justiça LETÍCIA QUEIROZ DE CASTRO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Mata de São João.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1889, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como no art. 2º, I, da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52650/2023, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO - Regional Norte, para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 522.9.297305/2023, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em conjunto e simultaneamente com o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1890, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52168/2023, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 2343/2023, publicado na edição do DJE de 18/8/2023, DESIGNA o Promotor de Justiça ARTUR FERRARI DE ALMEIDA, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Família da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 25/9/2023 a 12/10/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1891, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso III, do art. 2º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 53212/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, para participar da audiência designada nos autos do processo nº 8000446-76.2021.8.05.0239, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Passé, no dia 13/9/2023.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1892, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52482/2023, assim como a lista de inscritos constante do edital nº 2432/2023, publicado na edição do DJE de 6/9/2023, e o parecer da Corregedoria-Geral, DESIGNA a Promotora de Justiça JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa, para exercer auxílio à Promotora de Justiça titular ou de quem esteja designado para substituí-la, conforme especificado, no período de 11/9/2023 a 28/3/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 10/2022 - Data de Publicação: 12/4/2022)
Amargosa - 03ª Promotoria de Justiça	AMANDA BUAR-QUE BERNARDO	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Júri Tóxicos
FUNÇÕES EXERCIDAS PELO(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA AUXILIAR DESIGNADO(A):		
Atuação em inquéritos policiais e processos criminais		

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1893, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 28124/2022, REVOGA a Portaria nº 620/2022, publicada na edição do DJE de 29/4/2022, que designou a Promotora de Justiça LÍVIA LUZ FARIAS, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Valença, para atuar nos Processos Judiciais nº 0502902-84.2018.805.0271 (IDEA nº 597.9.234739/2017) e nº 0500703-60.2016.8.05.0271 (IDEA nº 597.9.231155/2021), em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça de Valença.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1894, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a alínea “c” do inciso I, do art. 2º do Ato Normativo nº 32, de 22 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 28124/2022, DESIGNA a Promotora de Justiça CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA SANTOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, para atuar nos Processos Judiciais nº 0502902-84.2018.805.0271 (IDEA nº 597.9.234739/2017) e nº 0500703-60.2016.8.05.0271 (IDEA nº 597.9.231155/2021), em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça de Valença.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 50160/2023, assim como a lista de inscritos constante do edital nº 2431/2023, publicado na edição do DJE de 6/9/2023, e o parecer da Corregedoria-Geral, DESIGNA a Promotora de Justiça JÓ ANNE DA COSTA SARDEIRO SILVEIRA, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, para exercer auxílio à Promotora de Justiça titular ou de quem esteja designado para substituí-la, conforme especificado, no período de 11/9/2023 a 28/3/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 10/2023 - Data de Publicação: 14/6/2023)
Feira de Santana - 11ª Promotoria de Justiça	ANA FRIEDERIECKA TORRES DA SILVA FREITAS DE OLIVEIRA	Família, Sucessões, Interditos
FUNÇÕES EXERCIDAS PELO(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA AUXILIAR DESIGNADO(A):		
Atuação nos feitos judiciais e extrajudiciais, atendimento ao público e participação em audiências regulares e de custódia da 4ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana		

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1896, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 53154/2023, DESIGNA o Promotor de Justiça SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS, titular da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital - 4º Promotor de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 11/9/2023 a 14/9/2023, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais à Promotora de Justiça titular, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital - 5º Promotor de Justiça	Joseane Suzart Lopes da Silva	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento ao público

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANDRÉ GARCIA DE JESUS, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 4096/2023. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

AMANDA BUARQUE BERNARDO, Promotor(a) de Justiça de Amargosa. SIGA nº 14574.8/2023. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 23/10/2023 a 27/10/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Jessica Camille Goulart Mendes Tojal - Amargosa - 02ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

AMANDA BUARQUE BERNARDO, Promotor(a) de Justiça de Amargosa. SIGA nº 14573.8/2023. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 16/10/2023 a 20/10/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Jessica Camille Goulart Mendes Tojal - Amargosa - 02ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP, Procurador(a) de Justiça. . SIGA nº 40483.7/2023. Requerimento: Outras Ausências. Interesse particular. Autorização de ausência da Procuradoria de Justiça na forma do art. 15, XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, disciplinado pelo Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Decisão: DEFERIDO, para o período de 04/09/2023 a 04/09/2023. Substituto(a): Procurador(a) de Justiça Cleusa Boyda de Andrade- Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 12º Procurador(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA, Promotor(a) de Justiça de Dias D'Ávila- SIGA nº 40494.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional, para o período de 09/10/2023 a 12/10/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lilian Santos Veloso - Dias D'Ávila - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ÍTALA MARIA DE NAZARÉ DO CARMO BRAGA, Promotor(a) de Justiça de São Gonçalo dos Campos. SIGA nº 12334.2/2023. Requerimento: Licença. Tratamento de saúde. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, I, e 173 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 05/09/2023 a 06/09/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Marcel Bittencourt Silva - São Gonçalo dos Campos - 02ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LUIZA GOMES AMOEDO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 93123.1/2023. Requerimento: Férias. 2023.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 28/08/2023 a 06/09/2023 para o período de 27/11/2023 a 06/12/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lolita Macêdo Lessa - Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Barreiras- SIGA nº 40475.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 14/09/2023 a 15/09/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rodolfo Fontenele Belchior Cabral - Barreiras - 5ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SAMORY PEREIRA SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Nazaré- SIGA nº 40490.7/2023. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 11/09/2023 a 11/09/2023. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lucas da Silva Velloso Santana - Nazaré - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 4097/2023. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS-CAP

EDITAL DE PRORROGAÇÃO Nº 26/2023

NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 323.9.275502/2023

O 4º Promotor do Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 90 (noventa) dias, da Notícia de Fato Nº 323.9.275502/2023, a contar de 06 de setembro de 2023.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS POLLI
Promotora de Justiça
Assessora Especial PGJ
(Portaria n° 868/2023 – DPJe 17/05/2023)

NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 677.9.260401/2023

O 4º Promotor do Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 90 (noventa) dias, da Notícia de Fato Nº 677.9.260401/2023, a contar de 06 de setembro de 2023.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS POLLI
Promotora de Justiça
Assessora Especial PGJ
(Portaria n° 868/2023 – DPJe 17/05/2023)

Edital de Arquivamento nº 25/2023

A 1ª Promotor do Núcleo de Crimes Atribuídos a Prefeitos, no exercício de suas atribuições, comunica o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato a seguir, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP 174/2017, com a redação dada pela Resolução CNMP 189/2018:

Protocolo IDEA nº 698.9.288736/2023
Assunto: Notícia de Fato

Salvador, 06 de setembro de 2023.

Janina Schuenck Brantes Sacramento
Promotora de Justiça Assessora Especial da PGJ
(Ato nº 248 c/c Portaria nº 865, DPJe de 18/05/2023 e Ato de Delegação nº 25, DPJe de 09/09/2021)

CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA N° 11/2023

O CORREGEDOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o apurado nos autos do expediente protocolizado sob SEI nº 19.09.00855.0007156/2023-58, resolve:
INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR DE MATRÍCULA Nº 352.039, por indícios de conduta que se amolda, em tese, aos tipos infracionais previstos nos artigos 175, I, III e VI, e 176, IV e XVI, da Lei Estadual nº 6.677/1994, sem prejuízo do devido processo legal, em especial a ampla defesa e o contraditório, constituindo Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos servidores Natália Cardozo de Oliveira Santos, que a presidirá; Luiz Carlos Lopes Cunha e Carla Ramos Oliveira, como membros; e Ruan Pereira dos Santos, como suplente.
A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ora instituída tem o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação deste ato.
Corregedoria Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 06 de setembro de 2023.

Roberto de Almeida Borges Gomes
Promotor de Justiça
Corregedor Administrativo

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

PORTARIA Nº 318/2023

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o quanto se observa nos procedimentos administrativos 003.0.135701/2015 e 19.09.45240.0022286/2023-57, tendo como fundamento o Ato Normativo nº. 022/2021, publicado no DJE de 08 de abril de 2021, que disciplina o sistema de plantão do Ministério Público do Estado da Bahia em primeira instância, fora do horário forense e nos dias sem expediente ordinário,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Membros, a escala dos servidores designados para prestar auxílio durante os Plantões Judiciários na área da Criança e Adolescente que vierem a ocorrer nos meses de setembro e outubro de 2023.

DATA	SERVIDOR DESIGNADO	MATRÍCULA
02/09/2023	Maurício Boaventura de Oliveira	353.585
03/09/2023	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093
07/09/2023	Maurício Boaventura de Oliveira	353.585
08/09/2023	Maurício Boaventura de Oliveira	353.585
09/09/2023	Eduardo de Araújo D'Àvila	352.059
10/09/2023	Eduardo de Araújo D'Àvila	352.059
16/09/2023	Maurício Boaventura de Oliveira	353.585
17/09/2023	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093
23/09/2023	Eduardo de Araújo D'Àvila	352.059
24/09/2023	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093
30/09/2023	Eduardo de Araújo D'Àvila	352.059
01/10/2023	Maurício Boaventura de Oliveira	353.585

07/10/2023	Eduardo de Araújo D'Àvila	352.059
08/10/2023	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093
12/10/2023	Eduardo de Araújo D'Àvila	352.059
13/10/2023	Eduardo de Araújo D'Àvila	352.059
14/10/2023	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093
15/10/2023	Maurício Boaventura de Oliveira	353.585
21/10/2023	Maurício Boaventura de Oliveira	353.585
22/10/2023	Eduardo de Araújo D'Àvila	352.059
28/10/2023	Gabriel Sant'Anna Lopes	354.093
29/10/2023	Maurício Boaventura de Oliveira	353.585

Art. 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas adotará as medidas cabíveis para implementação e fiel execução deste ato.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, em 04 de setembro de 2023.

André Luís Sant´Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

TERMO DE INTIMAÇÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia, com fulcro no art. 202, inciso I, alínea "e", e § 1º da Lei Estadual nº. 9.433/2005, resolve INTIMAR a empresa CALDAS SERVICE LTDA, CNPJ nº 08.872.024/0001-42, representada pelo Sr. Melquizedeque Correia Caldas, acerca da rescisão unilateral do Contrato nº 151/2018 - SGA, firmado entre as partes, podendo recorrer da decisão administrativa, se assim desejar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato na imprensa oficial, ocorrida em 06/09/2023.

Fica franqueada ao interessado vista aos autos nas dependências da Superintendência de Gestão Administrativa, sendo-lhe facultada a possibilidade de obter cópia digitalizada.

Em 06 de setembro de 2023.

André Luís Sant´Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 319/2023

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando os expedientes administrativos de SEI de nºs 19.09.01998.0015698/2023-83 e 19.09.01998.0012643/2023-38, resolve designar comissão composta pelos servidores Bruno Cézar de Jesus Sousa, matrícula 352.649, Elza Iara Grzesik Campos, matrícula 351.667 e Manoel Antônio Neiva Malta Filho, matrícula nº 353.762 para, sob a Coordenação do primeiro, realizar avaliação e aprovação dos bens móveis, que estariam aptos para doação, atendendo ao que determina o art. 34, da Lei Estadual nº 9.433/2005.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório de avaliação.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 05 de setembro de 2023.

ANDRÉ LUIS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

EXTRATO DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTA
TOMADA DE PREÇOS nº 01/2023 – PROCESSO nº 19.09.02687.0007104/2023-50. OBJETO: Obra de restauração da cobertura, do forro e do piso em madeira do edifício Palacete Ferraro, localizada à Avenida Joana Angélica nº 1839, Nazaré, Salvador, Bahia, conforme disposições contidas no edital e em todos os seus anexos. DECISÃO: A CPL - Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado da Bahia informa aos participantes o resultado do julgamento e classificação final da proposta apresentada, a saber: LICITANTE CLASSIFICADA: 1ª - SHOCK INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA, CNPJ Nº 09.625.923/0001-03, fator K = 1,00 (R$ 881.568,20). Fica intimada a licitante, para recorrer da decisão administrativa, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Ato. Monica Sobrinho - presidente da Comissão Permanente de Licitação.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2023 – UASG 926302 – PROCESSO nº 19.09.02677.0022650/2022-53. OBJETO: Aquisição de caminhonetes/picapes, com cabine dupla e tração nas quatro rodas (4x4), conforme edital e seus anexos. DECISÃO: O(A) Pregoeiro(a) comunica aos interessados na licitação em epígrafe que a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 04.104.117/0007-61, foi recebida e, no mérito, julgada improcedente, mantendo-se o edital na íntegra bem como a data originalmente marcada para abertura do certame para o dia 12/09/2023 às 09:00horas. Christian Borges, Pregoeiro(a) Oficial.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

EDITAL Nº 883/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 3º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com Deficiência
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento IDEA nº 003.9.217263/2020 , inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “003.9.217263/2020 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Andrea Borges
Promotora de Justiça
Atuando em substituição

EDITAL Nº 884/2023 – INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º Promotor
ÁREA: DIREITOS HUMANOS
SUBÁREA: Idosos
COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - 3° PJ, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, COMUNICA a quem possa interessar o indeferimento de notícia de fato IDEA nº 003.9.333694/2023.
Inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “003.9.333694/2023 - RECURSO AO INDEFERIMENTO”.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 885/2023– ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 1ª Promotora de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
Objeto: apurar suposta situação de risco ou vulnerabilidade envolvendo pessoa idosa.
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da 1ª Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.265166/2022.
Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: 003.9.265166/2022.
Salvador, 06/09/2023
Fernando Lins
Promotor de Justiça

EDITAL Nº886/2023 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 2º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com Deficiência
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.21473/2023, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 6 de setembro de 2023.
Maria Pilar C. Maquieira Menezes
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 887/2023– ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 1º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
Objeto: apurar suposta situação de risco ou vulnerabilidade envolvendo pessoa idosa.
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio do 3º Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.265154/2022.
Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: 003.9.265154/2022 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO.
Salvador, 06/09/2023
Fernando Lins
Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 03/2023
Autos IDEA nº 3.9.552998/2022
Inquérito Policial n.º 23165/2022
Destinatário(a): DEIVIDE PEREIRA DE SANTANA

A EXMA. SRA. PATRÍCIA LIMA DE JESUS SANTOS, PROMOTORA DE JUSTIÇA, TITULAR DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES – 1º PJ, DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao acusado DEIVIDE PEREIRA DE SANTANA, brasileiro, solteiro, profissão não informada, natural de Salvador/BA, nascido em 25/01/1999, RG 21.279.707-72 (SSP/BA), CPF 863.465.575-05, filho de Berenice dos Santos Pereira e Sérgio Fonseca de Santana, residente na Rua Mucambo, localidade conhecida como Ocupação, Trobogy, Nesta e contato telefônico (71) 99327-3490, por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica intimada a comparecer à audiência de celebração do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, na forma do art. 28-A CPP, a ser realizada no dia 06/11/2023, às 14h, em videoconferência, por meio do link https://encurtador.com.br/tIX05, devidamente acompanhado de Advogado/Defensor Público, momento em que poderá anuir ou discordar quanto aos termos da avença ofertada, ficando desde já ciente de que, ausente ao ato acima referido, importa em renúncia ao ANPP apresentado e, consequentemente, a deflagração da ação penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por notificado pessoalmente, prosseguindo o feito em seus ulteriores atos. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, nesta Promotoria de Justiça, tramitam os autos do processo epigrafado. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao acusado DEIVIDE PEREIRA DE SANTANA, mandou-se expedir o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO que será publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade do Salvador (BA), 21 de agosto de 2023 .

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 423/2023
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.291127/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 170/2023, Data da Instauração: 30/08/2023, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): ADRIANA LOPES DA SILVA
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA
CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 424/2023
Comunicação de Retificação da instauração de Procedimento Administrativo de
acompanhamento de Instituições
IDEA n° 003.9.45069/2020
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 197/2023, Data da Instauração: 24/08/2023, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude
Objeto: ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS MUNICIPAL E ESTADUAL PARA CONTROLE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, NO MUNICIPIO DE SALVADOR.

EDITAL Nº 425/2023
Comunicação de declínio de atribuição de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.302192/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data do Declínio: 31/08/2023
Noticiante(s): FABIANA ELOI DE AMORIM e TATIANE SOUZA DA COSTA
Objeto: ACESSO A TRATAMENTO/ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR-BA.

EDITAL Nº 426/2023
Comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.109011/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Noticiantes: ROGERIO ALMEIDA REIS e ALINE DO NASCIMENTO MOREIRA SANTOS
Investigado: Inexistente
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.

EDITAL Nº 427/2023
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.86809/2022
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data da Prorrogação: 05/09/2023 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante: CONSELHO TUTELAR XII
Investigado: INEXISTENTE
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA 003.9.528430/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA 003.9.528430/2022, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 05 de setembro de 2023.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.149961/2017
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo IDEA 003.9.149961/2017, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 28 de agosto de 2023.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.124783/2017
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo IDEA 003.9.124783/2017, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 31 de agosto de 2023.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.335466/2023

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apuração das lesões corporais apresentadas pelo flagranteado A. S. S., preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado nos art. 33 da Lei 11.343/06, fato ocorrido no dia 19 de agosto de 2023, por volta das 20h00min, na Rua do Areal, Nordeste de Amaralina, nesta capital. mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 31 de agosto de 2023

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA 003.9.11522/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA 003.9.11522/2023, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 25 de agosto de 2023.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.128163/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 024/2023 a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia, 04 de setembro de 2023.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.167231/2020
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 3º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: Prorrogação do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formalizada pelo senhor VHSAF, advogado, narrando que na madrugada do dia 08 de setembro de 2020, entre 00:30h e 01:30h, foi vítima de suposta abordagem violenta, flagrante forjado e condução indevida em viatura, realizada por policiais militares da 58ª CIPM/Cosme de Farias.
Salvador, 18 de agosto de 2023
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA @003.9.150889/2023
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 3º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Notícia de Fato
Objeto: Prorrogação do prazo de conclusão, pelo período de 90 (noventa) dias, da Notícia de Fato formulada, em caráter sigiloso, por NNO, na qual reporta ter sofrido agressões policiais durante uma abordagem no veículo automotor utilizado como Uber, em 16/04/2023, no Porto da Barra.
Salvador, 18 de agosto de 2023

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA @003.9.51153/2023
Origem: Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 4º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: NOTÍCIA DE FATO
Objeto: Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública – 1º Promotor(a) de Justiça, através do qual encaminha denúncia da Sra. PR em face de agentes da Coordenação de Polícia Interestadual – POLINTER.
Deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @003.9.73684/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, §2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 032/2023, a fim de acompanhar a apuração de eventual falta funcional, em razão da demora na instauração/conclusão das investigações por parte da Autoridade Policial do GERRC – Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos, decorrente de caderno inquisitorial instaurado para apurar os fatos narrados na Ação Penal tombada sob o nº 0331067- 62.2018.8.05.0001, na qual figuram como réus D.S.M. e E.A.dos S.J., e, ao final, se for o caso, promover as medidas cabíveis em virtude de possíveis atos delituosos e infracionais administrativos, eventualmente apurados.

Salvador-Bahia, 30 de agosto de 2023.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº @003.9.11293/2023

O MINISTÉRIO PUBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA - 4ª PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como, o caput do art. 13 da Res. 11 de 2022, à vista da imprescindibilidade da realização de novas diligências, prorrogar o prazo da presente notícia de fato, pelo prazo de 90 (noventa) dias, comunicando a quem possa interessar.

Salvador, 06 de setembro de 2023.

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 255/2023
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, no artigo 6º, e 7º, da Lei nº 7347/1985; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; 26, inciso I, e 27, § único, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 2º, § 4º da Resolução CNMP nº 23/2009 e 26 da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/Ba, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL sob nº IDEA 003.9.299637/2023, tendo como objeto apurar possível violação do direito à educação, em virtude da suposta prática de maus-tratos por parte de funcionários contra alunos do COLÉGIO ESTADUAL DOIS DE JULHO, localizado em Salvador/BA.
Salvador, 24 de agosto de 2023.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 258/2023
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985, 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e 22 da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Inquérito Civil sob n.º IDEA 003.9.532809/2022, destinado a apurar possível violação do direito à educação, em virtude do suposto encerramento das atividades da ESCOLA TEMPO DE EDUCAR - MUSSURUNGA sem o devido descredenciamento e encaminhamento do acervo escolar ao setor de escolas extintas do NTE/26, inclusive o histórico escolar do educando Marcos Vinicius de Souza Bie. Salvador, 28 de agosto de 2023.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 260/2023
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, no artigo 6º, e 7º, da Lei nº 7347/1985; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; 26, inciso I, e 27, § único, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 2º, § 4º da Resolução CNMP nº 23/2009 e 26 da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/Ba, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL sob nº IDEA 003.9.36.314/2023, tendo como objeto apurar possível violação do direito à educação, em virtude da falta de banheiro PCD no prédio onde atualmente funciona a ESCOLA MUNICIPAL JARDIM SANTO INÁCIO, situado em Salvador/BA.
Salvador, 30 de agosto de 2023.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 261/2023
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, no artigo 6º, e 7º, da Lei nº 7347/1985; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; 26, inciso I, e 27, § único, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 2º, § 4º da Resolução CNMP nº 23/2009 e 26 da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/Ba, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL sob nº IDEA 003.9.288708/2023, tendo como objeto apurar possível violação do direito à educação, em virtude das irregularidades na acessibilidade no CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CEEP NEWTON SUCUPIRA e pendentes de solução, a constar: falta de rampa, escadas e sanitários acessíveis, em conformidade com os parâmetros técnicos da NBR; ausência de sinalização visual tátil de alerta de início e final de escada e rampa, assim como de desníveis da circulação; e inexistência de vagas de estacionamento destinadas às pessoas idosas e/ou com deficiência.
Salvador, 24 de agosto de 2023.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 264/2023
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob nº IDEA 003.9.130625/2019, instaurado para apurar a distribuição de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB 2018, no que se refere à suposta necessidade de disponibilização, ao Banco do Brasil, da diferença dos recursos do Fundo, conforme demonstrativo de valores encaminhado pelo representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Sr. Fábio Henrique Ibiapina Gomes., facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 21 de agosto de 2023.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 180/2023
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.326480/2023, tendo como objeto apurar violação ao direito educacional do educando T. S. F. de S., filho da Sr.ª Glaucenira Santos Ferreira de Souza, em razão de suposta retenção indevida do documento de histórico escolar por parte da Escola Nova Dimensão, em Salvador/BA, em razão da não obtenção do Cartão Bolsa Presença.
Salvador, 30 de agosto de 2023.
JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5º PROMOTOR
EDITAL Nº 239/2023
ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.242053/2023, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça Promotoria de Educação – 5º Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5º
EDITAL Nº 240/2023
ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.254413/2023, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
Promotor de Justiça Promotoria de Educação – 5º Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 276/2023
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.83420/2023, instaurado para apurar suposta violação ao direito à educação na forma de retenção indevida dos históricos escolares de titularidade dos discentes menores de idade, atribuída ao Centro Educacional Avante, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.
Valmiro Santos Macêdo
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 277/2023
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e 26, § 1º da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por mais noventa dias, do prazo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil sob o nº IDEA 003.9.34878/2023, considerando que ainda estão em curso diligências imprescindíveis para os esclarecimentos dos fatos.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 279/2023
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.231614/2023, instaurado para apurar suposta violação do direito à educação, da estudante menor, na forma de negativa de fornecimento de Histórico Escolar, atribuído ao Colégio Atlântico, localizado em Narandiba, nesta capital, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR EDITAL Nº 280/2023 ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.160525/2023, instaurado para apurar suposta violação do direito à educação da discente menor, na forma de omissão e/ou retardamento em atender o pedido alusivo à disponibilização de profissional de ADI, atribuída à Secretaria Municipal de Educação, localizado em Narandiba, nesta capital, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 7º Promotor de Justiça
IDEA Nº 003.9.356466/2023
Data de Instauração: 05/09/2023
Enquadramento Jurídico: Art. 37, "caput" e inciso VIII, da Constituição Federal, Art. 8º, § 2º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, art. 2º, "caput", e 34, § 1º, da Lei Federal nº 13.146/2015 e art. 1º da Lei Federal nº 14.126/2021.
Objeto: Suposta restrição indevida, imposta pela Portaria nº 231/2022, da Delegada-geral de Polícia Civil, à admissão de candidatos portadores de deficiência no concurso público do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia (Edital SAEB nº 04/2022).
Salvador, 06 de setembro de 2022.
LUCIANO TAQUES GHIGNONE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 1ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA 003.9.503770/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais relativas à defesa do patrimônio público, com fulcro no art. 44 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA c/c o art. 10, da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos eventuais interessados, inclusive para fins de eventual interposição de recurso, por escrito, para o e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br ou diretamente no CSMP, a decisão de ARQUIVAMENTO do PAPIC em epígrafe, instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obras da rede de infraestrutura náutica prevista no PRODETUR/BA.
Salvador, 05 de setembro de 2023
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 2ª Promotora de Justiça
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
IDEA 003.9.180715/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições legais relativas à Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, RESOLVE PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, considerando a necessidade de expedição da Recomendação nº 03/2023 à Secretaria Municipal da Fazenda.
Salvador, 06 de setembro de 2023
RITA TOURINHO
Promotora de Justiça

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N°: 003.9.342941/2023
Origem: Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Comarca de Salvador/ BA - 4° Promotor de Justiça
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, PROMOVE o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 003.9.342941/2023, por duplicidade, com esteio no artigo 4ª, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.
CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA N°: 003.9.192732/2020
Origem: Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Comarca de Salvador/ BA - 1° Promotor de Justiça
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, promove o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL IDEA N° 003.9.192732/2020, com fulcro no art. 44 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA c/c o art. 10, da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Salvador/BA, 29 de agosto de 2023.
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 8ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça que subscreve o presente, em conformidade com o disposto nos arts. 16 e 17 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, por meio do endereço eletrônico: patrimoniopublico@mpba.mp.br, da PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO/ ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nº 003.9.331656/2023, o qual visava apurar denúncia de que supostamente uma associação privada (DNIT) que integra tem descontado no contracheque dos associados.
Salvador, 06 de setembro de 2023.
EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL IDEA no 003.9.269106/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 2a Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais, especialmente do quanto disposto no art. 129 da Constituição da República, no art. 25 da Lei n. 8.625/93, no art. 6º, inciso IV da Lei n. 8.078/90, e, por fim, com esteio no art. 84, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 11/96, visando instruir o inquérito civil epigrafado:
Considerando o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;
Considerando que as audiências públicas se constituem como mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;
Considerando, ainda, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);
Considerando o disposto na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados; Considerando, por fim, a imperiosa necessidade de promover a discussão, junto a especialistas, autoridades públicas, administradores de planos de saúde e seus usuários, sobre possível precarização na prestação de serviços de saúde pelo PLANSERV e as possíveis soluções desta problemática;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA para promover o debate entre o Ministério Público Estadual, autoridades públicas, associações civis/profissionais e demais cidadãos sobre o tema exposto:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º A audiência pública tem como objetivo a apresentação de críticas, sugestões e questionamentos pelos interessados, quanto a prestação de serviço do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Planserv).

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 2º A audiência pública será realizada no dia 05 de outubro de 2023, às 14h00 (horário previsto para conclusão dos trabalhos às 16h), no prédio do Ministério Público do Estado da Bahia, na sede Nazaré (Av. Joana Angélica, 1312 - Nazaré, Salvador - BA, 40045-205) no Auditório Principal, térreo.
Art. 3º O acesso dos interessados será concedido apenas mediante envio prévio do nome do solicitante para o e-mail da Secretaria Processual e Administrativa da Promotoria de Justiça Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público (patrimoniopublico@mpba.mp.br), até o dia 28/09/2023. Na mensagem, deverá ser informado nome, documento de identificação, órgão e/ou entidade ao qual se vinculada e, ainda, se deseja realizar manifestação durante a audiência.
§1º Serão admitidas inscrições dos 20 (vinte) primeiros interessados que encaminharem o pedido de participação com os requisitos indicados.
§2º Cada expositor que compõe a mesa terá 10 (dez) minutos para sua explanação.
§3º O expositor consignará o teor da sua fala por escrito, que será juntada ao procedimento e considerada nas conclusões.
Art. 4º A audiência será aberta às 14h, horário local, pela Promotora de Justiça Rita Tourinho, que coordenará os trabalhos, e seguirá a cronologia a seguir:

1. Abertura dos trabalhos (com explicação sucinta do apurado no inquérito civil n. 003.9.269106/2023): 10 minutos;
2. Manifestação do representante do Tribunal de Contas do Estado da Bahia: 10 minutos;
3. Manifestação do representante do Estado da Bahia: 10 minutos - com possibilidade de prorrogação por mais 5 (cinco) minutos;
4. Manifestação da Coordenadora-geral do Planserv: 10 minutos;
5. Manifestação de 2 autoridades sindicais (escolhidas através do ato de inscrição): 10 minutos para cada um;
6. Manifestação de um representante dos hospitais credenciados: 10 minutos para cada um;
7. Manifestação da empresa Maida: 10 minutos;

Art. 5º A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:
I – É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;
II- As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;
III – O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;
IV – Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão fazê-lo protocolizando documento em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência pública, no local onde esta ocorrerá ou mediante o endereço eletrônico patrimoniopublico@mpba.mp.br;
V – A Audiência Pública será gravada.
Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública ou por quem lhe faça as vezes.
Salvador/BA, 05 de setembro de 2023.
RITA TOURINHO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.

Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.257363/2020;

Objeto: apurar eventual ausência de participação social nos processos de instalação dos empreendimentos Nova Rodoviária e Estação do Metrô Pirajá-Águas Claras, bem como os impactos que a referida intervenção urbanística possa causar em área de Unidade de Conservação, neste município;

Despacho: Determino a prorrogação do prazo de conclusão deste Inquérito Civil por mais um ano, tendo em vista a necessidade de realização de diligências imprescindíveis à conclusão do feito;

Data da prorrogação: 28/08/2023;

Promotora de Justiça: Cristina Seixas Graça.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.149183/2023.
Objeto: O Projeto de Requalificação da Praia de Aleluia, no bairro de Stella Maris / Praia do Flamengo, nesta Capital.
Motivo: Cumprimento de diligências imprescindíveis.
Data de conversão: 23 de agosto de 2023.
Promotora de Justiça: Sheila Costa

EDITAL N.º 112/2023
Notícia de Fato de nº 003.9.235694/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 3ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 11/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, que a Notícia de Fato – IDEA de nº 003.9.235694/2023, que tratou sobre "o suposto maus tratos a um cachorro, praticado pelo seu tutor – Sr. Lucas Jadiel, residente na 1ª Travessa Professor Francisco Góes Calmon, n° 89, CEP: 40.390-775, no bairro do São Caetano, nesta Capital", foi fundamentadamente INDEFERIDA/ARQUIVADA.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao indeferimento/arquivamento da respectiva Notícia de Fato caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023
SHEILA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL N.º 113/2023
Notícia de Fato de nº 003.9.229152/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 3ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 11/2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, que a Notícia de Fato – IDEA de nº 003.9.229152/2023, que tratou sobre "o despejo de dejeto de animais em decomposição em área militar abandonada, localizada na Avenida Dom João VI, ao lado do Escritório da Eggos Shoes, no bairro de Brotas, nesta Capital", foi fundamentadamente INDEFERIDA/ARQUIVADA.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao indeferimento/arquivamento da respectiva Notícia de Fato caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023
SHEILA COSTA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS/BA
IDEA nº 114.9.172278/2023
Portaria n. 07/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129, VI, da CF/1988; arts. 25, IV e 26, I, da Lei Federal n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e com base na Notícia de Fato n° IDEA 114.9.172278/2023, RESOLVE, com fundamento no art. 8° da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP c/c art. 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 11/96 e no art. 26, inc. I da Lei 8.625/93, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para fins de acompanhamento das políticas públicas de fiscalização e controle de poluição sonora no município de Entre Rios/BA.
Entre Rios, 06 de setembro de 2023.
Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS/BA
IDEA nº 114.9.130860/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos, com fulcro no art. 11 da Resolução/CNMP nº 174/2017, resolve PRORROGAR o presente Procedimento Administrativo pelo prazo de 01 (um) ano.
Entre Rios, 06 de setembro de 2023.
Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
IDEA 003.9.116404/2022
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO REAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunicar o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas em epígrafe, conforme decisão fundamentada inserta no mesmo, instaurado para apurar desconformidades em amostras de água noticiadas pelo CEACON-MPBA, no município de Rio Real/BA, podendo qualquer interessado apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio eletrônico: rioreal@mpba.mp.br.
Rio Real, 06 de setembro de 2023.
Áviner Rocha Santos
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

PROMOTORIA ELEITORAL DA 205ª ZE DA BAHIA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL
IDEA Nº 993.9.26187/2023

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 1º, “caput”, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE instaurar O presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL na forma do art. 42 da Res. OECPJ/MPBA n. 11/22 para Apurar eventual irregularidade na votação da Seção 152 da 205a Zona Eleitoral.

Luís Eduardo Magalhães, 06 de setembro de 2023

Filipe Cezar Godoy
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL 68/2023
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem comunicar o ARQUIVAMENTO das NOTÍCIAS DE FATOS abaixo relacionadas, nos moldes do art. 15 da Resolução 11/2022, do OECP do Ministério Público do Estado da Bahia.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Notícia de Fato: 593.9.295125/2023	Controle Externo da Atividade Policial.	Noticiante:1ª Vara Criminal de Barreiras. Noticiada: Polícia Civil.
Notícia de Fato: 003.9.342428/2023	Qualidade da Água.	Noticiante: CEACON. Interessado: Município de Barreiras/BA.

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL
Portaria nº 38/2023
Origem: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA
IDEA: 593.9.337672/2023
ÁREA: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
ASSUNTO: Verificar o funcionamento do Departamento de Polícia Técnica de Barreiras durante os horários de plantão (possível descumprimento da carga horária por parte de Médicos Peritos).
INVESTIGADOS: A apurar.

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 020.9.317472/2023, instaurada a partir de relatório do CREAS de Barra da Estiva informando sobre a situação da adolescente J. A.S que, em tese, estaria em situação de vulnerabilidade.

Brumado para Barra da Estiva, 06 de setembro de 2023.

ALEX BEZERRA BACELAR
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 020.9.346905/2023, instaurada a partir de solicitação do hospital Susy Zanfretta na cidade de Barra da Estiva, com vistas à intervenção ministerial perante a Central Estadual de Regulação da Bahia para captação de vaga em hospital especializado para paciente internada em estado grave na unidade.

Brumado para Barra da Estiva, 06 de setembro de 2023.

ALEX BEZERRA BACELAR
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 107 /2023

A 2ª Promotoria de Justiça de MACAÚBAS, por meio de Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 2ª, §§ 4º e 5º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 21 da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a POPULAÇÃO DE MACAÚBAS/BA, VIAÇÕES EMTRAM, NOVO HORIZONTE e aos demais interessados, a instauração de INQUÉRITO CIVIL, por meio da Portaria nº 07/2023 IDEA Nº 704.9.84571/2019, que tem por objeto investigar irregularidades na concessão de gratuidades de passagem para idosos pelas empresas de transportes EMTRAM e NOVO HORIZONTE, no município de Macaúbas-BA .

Macaúbas, 06 de setembro de 2023.

VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL 108/2023

A 2ª Promotoria de Justiça de MACAÚBAS, por meio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 20 da Resolução 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia COMUNICA a SOCIEDADE DE MACAÚBAS/BA, NEOENERGIA COELBA e aos demais interessados, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL instaurado pela Portaria nº 24/2020 IDEA: 704.9.168073/2020, que tem como objeto apurar omissões na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica na Comunidade de Cantinho/Salinas – Zona Rural de Macaúbas.

Macaúbas, 06 de setembro de 2023.

VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

EDITAL 050/2023
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, especificamente a estabelecida pelos artigos 10 da Res. CNMP 23/2007 e 9º da Lei 7347/85, CIENTIFICA os interessados, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n° 590.9.300100/2023 dispensado prazo de 10 (dez) dias para que eventual interessado interponha recurso contra este arquivamento na secretaria deste órgão ou via o endereço eletrônico camacari@mpba.mp.br, conforme determina o art. 4º, §1º, da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Camaçari -BA, 06 de Setembro de 2023

Milena Moreschi de Almeida
Promotor de Justiça

Edital de Conversão Notícia de Fato - IDEA nº 003.9.492142/2022.

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fi ne, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo art. 50, inciso IV, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, a quem possa interessar, a CONVERSÃO do expediente acima epigrafado em Procedimento Administrativo.

Lauro de Freitas, 05 de setembro de 2023.

LUCIANO VALADARES GARCIA
Promotor de Justiça Titular

Edital nº 069/2023
Notícia de Fato - IDEA nº 003.9.308413/2023

A 5ª Promotoria de Lauro de Freitas, por meio da Promotora de Justiça in fine, atendendo ao comando do Art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Art. 13 da Resolução nº 011, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a potenciais interessados, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, por mais 90 (noventa) dias, da Notícia de Fato – IDEA nº IDEA 003.9.308413/2023.

Cidade de Lauro de Freitas-BA, setembro, 06, 2023.

IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça
Em substituição

Edital de Conversão Notícia de Fato - IDEA nº 591.9.501129/2022.

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo art. 50, inciso IV, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, a quem possa interessar, a CONVERSÃO do expediente acima epigrafado em Procedimento Administrativo.

Lauro de Freitas, 06 de setembro de 2023.

LUCIANO VALADARES GARCIA
Promotor de Justiça Titular

Edital de Conversão Notícia de Fato - IDEA nº 003.9.504233/2022.

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo art. 50, inciso IV, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, a quem possa interessar, a CONVERSÃO do expediente acima epigrafado em Procedimento Administrativo.

Lauro de Freitas, 06 de setembro de 2023.

LUCIANO VALADARES GARCIA
Promotor de Justiça Titular

Edital de Conversão Notícia de Fato - IDEA nº 003.9.504234/2022.

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo art. 50, inciso IV, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, a quem possa interessar, a CONVERSÃO do expediente acima epigrafado em Procedimento Administrativo.

Lauro de Freitas, 06 de setembro de 2023.

LUCIANO VALADARES GARCIA
Promotor de Justiça Titular

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.151362/2018, Portaria nº 142/2018, cujo objetivo é apurar ocorrência de dano e/ou irregularidade ambiental decorrente da possível contaminação da Lagoa Timeantube, em razão da presença, em quantidade significativa, da macrófita aquática Salvinia auriculata, em Praia do Forte, Mata de São João/BA.

Mata de São João, 17 de outubro de 2022.

RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.62865/2019, Portaria nº 122/2019, cujo objetivo é apurar possíveis causas de escassez de recurso hídrico no Município de Conde/BA.

Mata de São João, 20 de outubro de 2022.

RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Procedimento Administrativo nº167.9.372695/2021, Portaria nº 011/2021, cujo objetivo é o acompanhamento de TAC para regularização ambiental do imóvel rural de matrícula 5235, situado no Município de Mata de São João/BA, de propriedade de Maria Lúcia de Athayde Costa e outros.

Mata de São João/BA, 29 de novembro de 2021.

RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.12139/2019, Portaria nº 023/2019, cujo objetivo é apurar possível existência de depósito irregular de resíduos sólidos gerados por fábrica de suco de laranja, na Rua 21, da localidade de Açuzinho, Mata de São João/BA.

Mata de São João, 01 de setembro de 2023.

RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.0.118551/2014, Portaria nº 138/2015, cujo objetivo é apurar a existência de possível alteração do leito e ocupação irregular de área de preservação permanente no Rio de Pedras, Conde/BA.

Mata de São João, 04 de setembro de 2023.

RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 003.9.105453/2018, Portaria nº 121/2018, cujo objetivo é apurar ocupações irregulares, com lotes e construções em locais considerados como APP, na região do Baixio, em Esplanada/BA.

Mata de São João, 13 de outubro de 2022.

RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL 154/2023.

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Camaçari/BA, 06 de setembro de 2023.

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, através deste edital, COMUNICA, para os devidos fins, a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO da(s) Notícia(s) de Fato/Procedimento(s) Administrativo(s):

590.9.333375/2023 (NF).

Dr. LUCIANO PITTA
Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo.

PORTARIA 119/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade da adoção de providências em relação ao fato objeto da notícia IDEA 111.9.342576/2023, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 8°, inciso III, da Resolução CNMP n° 174/2017, com o objetivo de promover o desconto, em folha de pagamento, dos alimentos devidos por EDSON PASSOS SANCHES ao filho menor Í.S.S., representado por Larissa Mendes Santana.

Dias D'Ávila/Ba, 06 de setembro de 2023

Lilian dos Santos Veloso
Promotora de Justiça

EDITAL 155/2023.
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Camaçari/BA, 06 de setembro de 2023.

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, através deste edital, COMUNICA, para os devidos fins, a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO da(s) Notícia(s) de Fato/Procedimento(s) Administrativo(s):

IDEA n. 003.9.2537/2023. (PA).

Dr. LUCIANO PITTA
Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo.

Edital 156.2023- Comunicação de Instauração de Procedimento Administrativo.

ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari- BA.
IDEA: nº 003.9.166472/2023 .
Portaria: 044/2023- PA.
Data da Portaria: 06/09/2023.
Objeto: "investigar eventual ocorrência de poluição sonora decorrente da realização de eventos com utilização de música ao vivo, no "Vilarejo Arembepe".

Camaçari, 06 de setembro de 2023.

Dr. LUCIANO PITTA.
Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo.

Edital 157.2023- Comunicação de Instauração de Procedimento Administrativo.

ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari- BA.
IDEA: nº 590.9.170872/2023 .
Portaria: 045/2023- PA.
Data da Portaria: 06/09/2023.
Objeto: "investigar eventual ocorrência de poluição sonora decorrente da ausência de revestimento acústico adequado na empresa denominada 'MN PRODUTOS METÁLICOS LTDA"

Camaçari, 06 de setembro de 2023.

Dr. LUCIANO PITTA.
Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS

ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.118259/2020
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c artigos 50, inciso I, e 53, ambos da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo em epígrafe.

Lauro de Freitas/BA, 04 de setembro de 2023.

MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS

ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.106923/2020
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 9, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c art. 41 da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Inquérito Civil em epígrafe.

Lauro de Freitas/BA, 04 de setembro de 2023.

MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS

ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.53784/2023
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 13 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe.

Lauro de Freitas/BA, 06 de setembro de 2023.

MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS

ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.130633/2023
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 26, parágrafo 1º, da Resolução 011/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório em epígrafe.

Lauro de Freitas/BA, 06 de setembro de 2023.

MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

PORTARIA 118/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade da adoção de providências em relação ao fato objeto da notícia IDEA 111.9.114223/2023, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do Art. 8°, III, da Resolução CNMP n° 174/2017, com o objetivo de apurar se a idosa de prenome DOMITILA se encontra submetida a situações de violência ou de vulnerabilidade social, familiar e econômica, conforme notícias registradas na ouvidoria nacional do direitos
humanos, promovendo, em caso positivo, as medidas de proteção cabíveis.

Dias D'Ávila/Ba, 06 de setembro de 2023

Lilian Santos Veloso
Promotora de Justiça

Edital de Conversão Notícia de Fato - IDEA nº 003.9.506542/2022.

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo art. 50, inciso IV, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, a quem possa interessar, a CONVERSÃO do expediente acima epigrafado em Procedimento Administrativo.

Lauro de Freitas, 06 de setembro de 2023.

LUCIANO VALADARES GARCIA
Promotor de Justiça Titular

Edital nº 157/2023

A 7ª Promotoria de Lauro de Freitas, por meio da Promotora de Justiça in fine, atendendo ao comando do art. 14, inciso I, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e § 4º, do Art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a potenciais interessados, especialmente a Sra. Ivana Barbosa de Santana, inclusive para efeito de interposição de recurso administrativo, o INDEFERIMENTO e consequente ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato – IDEA nº 003.9.328494/2023.

Cidade de Lauro de Freitas-BA, setembro, 04, 2023.

IVANA SILVA MOREIRA

PORTARIA Nº 117/2023

IDEA 111.9.159202/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade da adoção de providências em relação ao fato objeto da notícia IDEA 111.9.159202/2023, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 8°, inciso III, da Resolução CNMP n° 174/2017, com o objetivo de averiguar a existência de vínculo parental entre a menor de prenome A.V. e Renato da Silva Conceição.

Dias D'Ávila/Ba, 06 de setembro de 2023

Lilian Santos Veloso
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA N° 336.9.308936/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UAUÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do 13 caput, da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado após notícia de fato oriunda do Conselho Tutelar de Uauá/BA, informando que a Sra. V. de S. O., moradora de Uauá, vem demonstrando desequilíbrio psicológico e que, supostamente em razão disso, o seu companheiro R. V. C. levou os filhos dela, a adolescente T. G. S. de O. e a criança C. S. de O. para Monte Santo/BA, deixando-os com a avó biológica materna, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

De Euclides da Cunha para Uauá-BA, 06 de setembro de 2023.

SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS

Procedimento IDEA nº 337.9.46979/2023
Portaria de instauração de Procedimento Administrativo 002/2023
CONSIDERANDO que foi autuada, no âmbito desta Promotoria de Justiça Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Conselho Tutelar de Itabela/BA, em que se alega que a conselheira Tutelar ARLETE SANTANA LIMA está sendo vítima dos crimes de calúnia e difamação cometidos por CÂNDIDA BARBOSA DE SOUZA.
CONSIDERANDO que foi relatado pelas conselheiras tutelares representantes que há uma conselheira tutelar que não vem cumprindo com seus deveres funcionais.
CONSIDERANDO que foi requisitada à Secretaria Municipal de Assistência Social de Itabela a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar suposta conduta irregular da conselheira tutelar ROSILE DIAS CRUZ e que fosse encaminhado a esta promotoria o respectivo número do processo instaurado;
CONSIDERANDO que, a despeito da requisição, até o momento não houve a deflagração do referido procedimento administrativo;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 127 e 129, inciso III, conferiu ampla legitimidade ativa ao Ministério público para a defesa de interesses individuais indisponíveis e sociais, e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu
artigo 201, estabelece que:
“compete do Ministério Público (…) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso
de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive
pela polícia civil ou militar;
b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades
municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como
promover inspeções e diligências investigatórias;
c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;
VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a
instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às
normas de proteção à infância e à juventude;”
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pela Secretária Municipal de Assistência Social de Itabela/BA no sentido de apurar suposto ilícito que lhe foi relatado;
RESOLVE o Ministério Público instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 26 da Lei 8625/93 e no art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, com o escopo de acompanhar as medidas adotadas pela Secretária Municipal de Assistência Social de Itabela/BA, a fim de apurar, por meio de procedimento administrativo disciplinar/sindicância, as condutas intentadas por membro do Conselho Tutelar, no exercício do cargo.
Itabela/BA, 05 de setembro de 2023
Helber Luiz Batista
Promotor de Justiça

Procedimento IDEA nº 337.9.46979/2023
Portaria de instauração de Procedimento Administrativo 002/2023
CONSIDERANDO que foi autuada, no âmbito desta Promotoria de Justiça Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Conselho Tutelar de Itabela/BA, em que se alega que a conselheira Tutelar ARLETE SANTANA LIMA está sendo vítima dos crimes de calúnia e difamação cometidos por CÂNDIDA BARBOSA DE SOUZA.
CONSIDERANDO que foi relatado pelas conselheiras tutelares representantes que há uma conselheira tutelar que não vem cumprindo com seus deveres funcionais.
CONSIDERANDO que foi requisitada à Secretaria Municipal de Assistência Social de Itabela a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar suposta conduta irregular da conselheira tutelar ROSILE DIAS CRUZ e que fosse encaminhado a esta promotoria o respectivo número do processo instaurado;
CONSIDERANDO que, a despeito da requisição, até o momento não houve a deflagração do referido procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 127 e 129, inciso III, conferiu ampla legitimidade ativa ao Ministério público para a defesa de interesses individuais indisponíveis e sociais, e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu
artigo 201, estabelece que:
“compete do Ministério Público (…) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso
de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive
pela polícia civil ou militar;
b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades
municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como
promover inspeções e diligências investigatórias;
c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;
VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a
instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às
normas de proteção à infância e à juventude;”
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pela Secretária Municipal de Assistência Social de Itabela/BA no sentido de apurar suposto ilícito que lhe foi relatado;
RESOLVE o Ministério Público instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 26 da Lei 8625/93 e no art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, com o escopo de acompanhar as medidas adotadas pela Secretária Municipal de Assistência Social de Itabela/BA, a fim de apurar, por meio de procedimento administrativo disciplinar/sindicância, as condutas intentadas por membro do Conselho Tutelar, no exercício do cargo.
Itabela/BA, 05 de setembro de 2023
Helber Luiz Batista
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRARÁ
EDITAL n.º 065/2023
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA n.º 323.9.93589/2023
Área: Criança e Adolescente;
Classe: Procedimento Administrativo;
Assunto: apurar suposta situação de risco envolvendo a criança de nome SIGILOSO, morador(a)/s do Município de PEDRÃO/BA;
Representante(s): Conselho Tutelar;
Representado(s): SIGILOSO;
Irará, 06 de setembro de 2023.
Thiago Castro Praxedes
Promotor de Justiça

EDITAL n.º 066/2023
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA n.º 323.9.106677/2023
Área: Criança e Adolescente;
Classe: Procedimento Administrativo;
Assunto: acompanhar suposta situação de risco envolvendo a criança de nome SIGILOSO, morador(a)/s do Município de ÁGUA FRIA/BA;
Representante(s): Cartório de Registro Civil;
Representado(s): SIGILOSO;
Irará, 06 de setembro de 2023.
Thiago Castro Praxedes
Promotor de Justiça

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL 114/2023
IDEA nº 323.9.196000/2023
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, om fundamento no art. 12, da Resolução n° 174/2017 do CNMP, por meio deste edital, COMUNICA a todos a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO de Procedimento Administrativo – IDEA nº 323.9.196000/2023, facultando-lhes vista dos autos e apresentação de recurso no prazo de 10 dias a contar da publicação deste edital, devendo aquele ser protocolado preferencialmente pelo e-mail (pj.irara@mpba.mp.br).
Irará, 06 de setembro de 2023.
Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

EDITAL 584/2023 – IDEA Nº 596.9.132306/2023 – 7ª Promotoria de Justiça
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua representante infra-assinada, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Feira de santana/BA, com fulcro no art. 127 e 129 da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais, Resolve CONVERTER a Notícia de Fato IDEA Nº 596.9.132306/2023, em Procedimento Administrativo, tendo por objeto o acompanhamento e fiscalização do processo seletivo e de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Feira de Santana/BA.
Feira de Santana, 06 de setembro de 2023.
Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes
Promotora de Justiça
Promotora de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO– 596.0.22197/2015.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, ma forma do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do artigo 53 da Resolução nº 11/2022 da OECP do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o nº 596.0.22197/2015, por mais 01 (um) ano, até 18/08/2024, a fim de regularizar o feito.
Feira de Santana, 28 de agosto de 2023.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA/BA
IDEA Nº 035.9.140036/2023
Área: Infância e Juventude
Portaria de Conversão 018/2023
Objeto: Acompanhar a situação de risco para a criança, acompanhar a ação do Conselho Tutelar no caso e avaliar a propositura de medida de proteção,
Cachoeira, 06 de setembro de 2023
JOSÉ COELHO NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDITAL 583/2023/SP-FSA/1ª PJ – IDEA nº 003.9.313342/2023
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve NOTIFICAR a Sra. Adriana Freitas dos Santos, para que, nos autos da Notícia de Fato instaurada para apurar surto de Esporotricose em Feira de Santana, apresente Protocolo de comunicação do fato às Autoridades Municipais, além de provas de suas alegações, mormente laudos veterinários informando sobre a ocorrência da doença.
Feira de Santana, 05 de setembro de 2023.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 99/2023
IDEA nº 596.9.335031.2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e demais disposições legais;
CONSIDERANDO o termo de atendimento encaminhado registrado pela senhora Maria da Cruz dos Santos e o senhor Antônio Edson Alves da Cruz narrando, em síntese, suposta situação de vulnerabilidade social vivenciada pelo senhor AGENOR CAETANO ALVES, pessoa idosa, que reside sozinho, nesta urbe;
CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, in verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;
CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando à população idosa, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;
CONSIDERANDO que o Ministério Público representa garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça tanto da sociedade, no plano da tutela coletiva, amplamente considerada, quanto do indivíduo, no plano dos direitos ou interesses individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO a necessidade de suprir as necessidades básicas do idoso, alinhar estratégias familiares para a prestação dos cuidados, e visando fortalecer o vínculo familiar, DETERMINO:
1. A CONVERSÃO DO FEITO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, com as movimentações necessárias no sistema IDEA;
2. Expeça-se ofício ao CRAS do território, com envio de cópia digital dos autos, para que realize acompanhamento temporário da demanda no serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), com o objetivo de prevenir violação de direitos e rompimento de vínculos, inclusive localizar familiares do Sr. Agenor Caetano Alves, e obter maiores informações acerca da relação dele e dos seus filhos, e após encaminhe a esta Promotoria relatório acerca do presente caso. Prazo: 20 dias;

3. Expeça-se ofício ao Serviço Social deste órgão ministerial, para que realize visita domiciliar ao senhor AGENOR CAETANO ALVES, endereço ID MP 14505398, com
o objetivo de verificar a atual situação do idoso, e assim, encaminhe relatório social acerca da demanda a esta Promotoria de Justiça. Prazo: 20 dias;
4. Expeça-se ofício para os noticiantes, para que tenha ciência do trâmite deste feito.
5. Proceda-se às publicações devidas.
Findo os prazos com ou sem respostas, retornem-me os autos conclusos.
Feira de Santana, 01 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente
Rocío García Matos
Promotora de Justiça

EDITAL 582/2023 – 003.9.229321/2023
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no com o art. 4º, § 1º, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem interessar possa, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA 003.9.229321/2023, instaurada a partir de Representação encaminhada por Keliane Lima, informando sobre suposta ocorrência de construção irregular na Rua Teixeira Soares, 148, Calumbi. Por fim, requer que a resposta seja enviada, preferencialmente, por e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 21 de agosto de 2023.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 1ª Promotoria De Justiça De Guanambi
ÁREA: Saúde
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 692.9.165603/2023
PORTARIA 51/2023
DATA DE INSTAURAÇÃO: 04/09/2023
OBJETO: Visa garantir o direito individual à saúde de LUÍZA JOELMA DE ALMEIDA PACHECO OLIVEIRA.
Tatyane Miranda Caires
Promotora de Justiça

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº IDEA: 692.0.76734/2015.

A Promotoria de Justiça de Igapora-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, COMUNICA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL POR MAIS UM ANO, instaurado para apurar “possível ocorrência de irregularidades e/ou desconformidades verificadas no Sistema de Abastecimento de Água” da cidade de Igaporã-BA, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Igaporã, 18 de agosto de 2023.

JAILSON TRINDADE NEVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 022.9.229110/2023
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 022.9.229110/2023, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido para o endereço eletrônico barradomendes@mpba.mp.br.

Barra do Mendes, 4 de setembro de 2023.

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça de Barra do Mendes, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 022.9.282876/2023, pelo período de 60 (sessenta) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial.
Barra do Mendes/BA, 04 de setembro de 2023

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
- Em Substituição -

IDEA Nº 022.9.277706/2023
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça de Barra do Mendes, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão da Notícia de Fato – IDEA Nº 022.9.277706/2023, pelo período de 60 (sessenta) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial.
Barra do Mendes/BA, 05 de setembro de 2023

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
- Em Substituição -

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES

IDEA N.º 003.9.142032/2023
PORTARIA Nº 31/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio de seu presentante subscritor, com atuação na Promotoria de Justiça de Barra do Mendes, no exercício de suas atribuições e, ainda:

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, e adoção de medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar o desdobramento dos fatos relacionados à Notícia de Fato IDEA Nº 003.9.142032/2023, determinando-se, desde já a conversão da referida notícia de fato em procedimento administrativo no sistema IDEA e retornando os autos conclusos após cumprimento de todas as diligências pendentes.

Barra do Mendes, 05 de setembro de 2023

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
Substituto Natural

EDITAL Nº 76/2023
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP nº 174/2017, COMUNICA aos possíveis interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da seguinte NOTÍCIA DE FATO:
IDEA 698.9.133857/2020
DATA: 05/09/2023
INTERESSADOS: Lidiane Firmino da Silva , Valterclei Souza Cunha e infante de iniciais G.S.C

Irecê, 06 de setembro de 2023.

Tiago Alves Pacheco
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 77/2023
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A 4ª Promotoria de Justiça de Irecê-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (sessenta) dias, da Notícia de Fato nº 698.9.297258/2023, considerando a necessidade de realização de novas diligências.
Irecê/BA, 06 de setembro de 2023.
Tiago Alves Pacheco
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES

IDEA Nº 022.9.235335/2023
PORTARIA Nº 32/2023

Assunto: Apurar possível descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Barra do Mendes, do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, pois não teria realizado as audiências públicas mencionadas no dispositivo legal.
Noticiantes: Italo Maurício Abade Sodré e Simão Rodrigues Franca, respectivamente Vereador e Vice-Prefeito do Município de Barra do Mendes.
Noticiados: Município de Barra do Mendes;

CONSIDERANDO a instauração, em 16 de junho de 2023, da Notícia de Fato, a partir de representação formalizada por Ítalo Maurício Abade Sodré e Simão Rodrigues França, respectivamente Vereador e Vice-Prefeito do Município de Barra do Mendes, relatando descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Barra do Mendes, do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, pois não teria realizado as audiências públicas mencionadas no dispositivo legal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 3º da Resolução nº 174 do CNMP, no sentido deque a notícia de fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 006/2009 –Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos complementares com vistas à formação do convencimento deste subscritor, e tendo em vista que o Ministério Público não pode expedir recomendações ou requisições em sede de notícia de fato;

RESOLVO, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTOPREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, PARA TANTO DETERMINO:

REGISTRE-SE e AUTUE-SE o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;

PUBLIQUE-SE a presente portaria em local público da Procuradoria Geral de Justiça, na forma prevista no art. 74, X, e 22, §2º, da Resolução nº 006/09, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, bem como extrato no Diário Oficial.

NOTIFIQUE-SE os noticiantes e o Gestor Municipal de Barra do Mendes, dando-lhes ciência desta decisão e da portaria instauradora.

Barra do Mendes, 6 de setembro de 2023.

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
- Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
IDEA Nº 022.9.239845/2023
PORTARIA Nº 33/2023

Assunto: Apurar possível exercício irregular da advocacia pelo então Vice-prefeito do Município de Barra do Mendes, Simão Rodrigues Franca.
Noticiantes: ISRAEL FERREIRA MARTINS
Noticiados: SIMÃO RODRIGUES FRANCA, Vice-Prefeito do Município de Barra do Mendes.

CONSIDERANDO a instauração, em 20 de junho de 2023, da Notícia de Fato, a partir de representação formalizada por ISRAEL FERREIRA MARTINS, Procurador-Geral do Município de Barra do Mendes, afirmando que o senhor SIMÃO RODRIGUES FRANCA, Vice-Prefeito do Município de Barra do Mendes, encontra-se com inscrição ativa, como advogado, junto à OAB-BA, tendo exercido advocacia enquanto cumulava seu atual cargo com o de Secretário Municipal de Administração Barra do Mendes, inclusive utilizando-se “da estrutura do gabinete da secretaria para atender e captar clientes”, fatos que, na visão do denunciante, configuram infração penal e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 3º da Resolução nº 174 do CNMP, no sentido deque a notícia de fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 006/2009 –Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos complementares com vistas à formação do convencimento deste subscritor, e tendo em vista que o Ministério Público não pode expedir recomendações ou requisições em sede de notícia de fato;

RESOLVO, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTOPREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, PARA TANTO DETERMINO:

REGISTRE-SE e AUTUE-SE o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;

PUBLIQUE-SE a presente portaria em local público da Procuradoria Geral de Justiça, na forma prevista no art. 74, X, e 22, §2º, da Resolução nº 006/09, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, bem como extrato no Diário Oficial.

NOTIFIQUE-SE o noticiante e noticiado, dando-lhes ciência desta decisão e da portaria instauradora.

Barra do Mendes, 06 de setembro de 2023.

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
- Em substituição-

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUY BARBOSA
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 003.9.257594/2022
EDITAL DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da notícia de fato em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, e remetida para o endereço eletrônico segundapjrb@mpba.mp.br.

Feira de Santana para Ruy Barbosa, 04 de setembro de 2023.

Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça em substituição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUY BARBOSA
INQUÉRITO CIVIL - IDEA nº 694.9.108468/2019
EDITAL DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio deste edital, a todos os interessados, que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades envolvendo o atraso no pagamento de salários de servidores do município de Ibiquera, no primeiro semestre de 2016, pelo Prefeito Rildo Ramos. Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, é facultada a apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, na forma do art. 44, da Resolução n° 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução 23/ 2007 do CNMP.
Feira de Santana para Ruy Barbosa, 06 de setembro de 2023.
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça em substituição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUY BARBOSA
INQUÉRITO CIVIL - IDEA nº 694.0.126877/2015
EDITAL DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio deste edital, a todos os interessados, que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades envolvendo gastos desarrazoados de recursos públicos pelo Município de Ruy Barbosa, relativamente às festas juninas do ano de 2015. Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, é facultada a apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, na forma do art. 44, da Resolução n° 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução 23/ 2007 do CNMP.
Feira de Santana para Ruy Barbosa, 06 de setembro de 2023.
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

EDITALDEARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº IDEA: 001.9.71457/2018
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBAITABA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 26, §2º, da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, e ao Posto de Combustível Camamu Produtos de Petróleo Ltda., inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL 001.9.71457/2018, que versa sobre possíveis ilegalidades/irregularidades no funcionamento do posto de combustível em questão.
Itabuna-BA, 06 de setembro de 2023
Allan Santos Góis
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

EDITAL ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPETINGA, através de seu Promotor de Justiça, GEAN CARLOS LEÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, §1º, da Resolução n.º 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, FAZ SABER a todos os interessados que do presente Edital tiverem conhecimento, inclusive para efeito de eventual recurso e apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO, e a remessa para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO IDEA nº 701.0.140682/2016, instaurado com o objetivo de apurar deficiências no esgotamento sanitário do município de Itapetinga-BA.

Itapetinga-BA, 06 de setembro de 2023.

GEAN CARLOS LEÃO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUAI
Comunicação de Arquivamento de Inquérito Civil.

EDITAL - IDEA n. 644.0.155718/2015.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUAÍ, através de seu Promotor de Justiça em substituição, ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JÚNIOR, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, COMUNICA ao MUNICÍPIO DE IGUAÍ, ao MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ, aos MUNICÍPIO DE IBICUI, Edineusa Reis Santos, Joilson da Conceição Andrade, Lilian Márcia Melo Pinheiro, Kriswânia de Andrade Cabral Cardoso, Ruzinaldo de Jesus Freitas, Jânia Andrade Santos, Jucélia Rocha da Silva, Marinélia Soares Freitas Andrade e a todos que possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº (IDEA n. 644.0.155718/2015), instaurado com o fito de apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos nos aludidos municípios, sendo o referido arquivamento submetido à apreciação e homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma da lei.

Iguaí/BA, 05 de setembro de 2023.

ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JÚNIOR
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUAI
Comunicação de Arquivamento de Inquérito Civil.

EDITAL - IDEA n. 722.9.89671/2020

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUAÍ, através de seu Promotor de Justiça em substituição, ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JÚNIOR, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, COMUNICA ao MUNICÍPIO DE IGUAÍ e a todos que possa interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº (IDEA n. 722.9.89671/2020), instaurado com o fito de apurar possível fraude no Procedimento Licitatório nº 017/2017 realizado pelo Município de Iguaí, assim como no contrato dele decorrente firmado com a COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO OESTE DA BAHIA – COOTRASEOBA e os pagamentos por esta percebidos ao longo dos anos de 2018 e 2019, sendo o referido arquivamento submetido à apreciação e homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma da lei.

Iguaí/BA, 05 de setembro de 2023.

ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JÚNIOR
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE JACOBINA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO
PA – IDEA Nº 702.9.297118/2022
A PROMOTORA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE JACOBINA, no uso de atribuições legais, com fulcro no art. 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar a prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo acima numerado, em razão da imprescindibilidade da realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Jacobina, 01 de setembro de 2023.

Igor Clóvis Silva Miranda
Promotor de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
IDEA 702.9.354211/2023
OBJETO: Acompanhar o processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de UMBURANAS-BA
Data de instauração: 04.09.2023

Interessado(s): CMDCA de Umburanas, Sociedade

EDITAL DE PRORROGAÇÃO
IC – IDEA Nº 702.9.200432/2014

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, no uso de atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 06/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar a prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, do Inquérito Civil acima numerado, que tem por objeto investigar o descumprimento de condicionantes ambientais e a produção intensiva de poeira pela investigada, Intercement, em Campo Formoso.

Jacobina, 06 de setembro de 2023.

Igor Clóvis Silva Miranda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAIRI
EDITAL Nº 04/2023
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Lei n.º 7.347/1985, 10, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e 44, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil sob o n.º IDEA 159.0.61300/2015, facultando-se a interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, através de manifestação escrita, até a data da apreciação, por aquele Órgão, da promoção de arquivamento do referido expediente, instaurado com base em informações recebidas por esta Promotoria de Justiça, narrando que várias pessoas contratadas como “prestadoras de serviço” pela Prefeitura Municipal de Várzea do Poço, na gestão do então Prefeito Sr. Terêncio de Carvalho Lopes (mandato 1997-2000), que foram impedidas de continuar trabalhando, sendo dispensadas verbalmente e sem receber os respectivos salários.

Mairi, 25 de julho de 2023.

HUGO CÉSAR FIDELIS T. DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JEQUIÉ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ

EDITAL Nº 62/2023

A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ/BA, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o art. 53, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do MPBA, tendo em vista a necessidade de se realizar diligências até o efetivo desfecho dos autos, COMUNICA a todos quantos possa interessar, a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 1(um) ano, do Procedimento Administrativo nº 608.9.205835/2022, instaurado para acompanhar a situação da sra. M.F.J., pessoa em situação de vulnerabilidade em razão de abandono familiar.

Jequié/BA, 06 de setembro de 2023.

Juliana Rocha Sampaio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIRATAIA.

AUTOS IDEA Nº 003.9.156059/2023
(Notícia de Fato)
PORTARIA Nº 014/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso I da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo art. 73, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia):

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução nº 174/2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o qual estabelece que "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil."

CONSIDERANDO que eventual epidemia de dengue e Chikungunya pelo seu potencial ofensivo à saúde e à vida poderá ocasionar sofrimento físico, mental e até o óbito de cidadãos ibirataenses;

CONSIDERANDO que tal fato da natureza tem por consequência lógica ser um fato jurídico pelos seus efeitos sobre a saúde e a vida, estando, portanto, o Ente Político através de seus Órgãos preventivos e repressivos com o dever de debelá-lo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

CONSIDERANDO o iminente esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de se promover outras diligências, DETERMINO sua conversão em Procedimento Administrativo, a partir de 04.09.2023, nos termos dos arts. 7º e 8º, IV da Resolução 174 do CNMP, para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, relativas ao acompanhamento das ações de controle e combate à dengue e Chikungunya no Municipio de Ibirataia/BA, conforme:

Objeto do Procedimento: Acompanhar e monitorar as ações e atividades destinadas ao controle e combate da dengue e Chikungunya no âmbito do Municipio de Ibirataia/BA;

Interessados: A sociedade;

Enquadramento jurídico: Art. 129, inciso III e VI, da Constituição Federal.

Ibirataia – BA, 5 de setembro de 2023.

LISSA AGUIAR ANDRADE
Promotora de Justiça

AUTOS IDEA Nº 250.9.160582/2023
(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

PORTARIA Nº 015/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso I da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo art. 73, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia):

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, mediante Procedimento Administrativo, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 8º da Res. CNMP nº 174/2017 e 8º da Res. CSMP nº 004/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui a atribuição de controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CF/88 e Res no 20/2007);

CONSIDERANDO o resultado da inspeção realizada na Delegacia de Polícia de Ibirataia, na data de 24 de abril de 2023 e que, na oportunidade, foram identificadas aparentes irregularidades no funcionamento e gestão da referida unidade policial, sendo as mais relevantes: (i) insuficiência de recursos humanos qualificados para a Delegacia de Polícia, considerando que não há confiança por parte da população em registrar denúncias, por acreditarem que os servidores ali lotados não agem com imparcialidade, além de denúncias no sentido de que tais profissionais desestimulam os cidadãos a denunciar; (ii) precariedade do

fluxo de informações entre o Ministério Público e a Delegacia, bem como ausência de controle efetivo de prazos das requisições de diligências; (iii) fragilidade nos registros de lavraturas de TCOs e IPS, com investigações insuficientes à formação da opinio delicti; (iv) não devolução das peças de informação em prazo razoável, dentre outros;

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público, quando do exercício das funções de controle externo da atividade policial, instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes, nos termos do art. 4º, §2º, da Res. 20/2017/CNMP;

CONSIDERANDO o iminente esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de se promover outras diligências, DETERMINO sua conversão em Procedimento Administrativo, a partir de 04.09.2023, nos termos dos arts. 7º e 8º, IV da Resolução 174 do CNMP, para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, relativa ao acompanhamento da política pública de segurança pública no Município de Ibirataia, especialmente nas atividades de investigação criminal, conforme:

Objeto do Procedimento: Acompanhar a política pública de segurança pública no Município de Ibirataia, especialmente nas atividades de investigação criminal, e as medidas implementadas para sanar as irregularidades identificadas;

Interessados: A sociedade;

Enquadramento jurídico Art. 129, inciso II, VI e VII, da Constituição Federal.

Prazo de conclusão 1 (um) ano, salvo eventual prorrogação expressa.

Ibirataia – BA, 5 de setembro de 2023.

LISSA AGUIAR ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

Área: Meio Ambiente
Edital nº : 598.9.148795/2018 -PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A Promotoria Especializada em Meio Ambiente, de âmbito Regional, com sede na Comarca de Juazeiro - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 41 da RESOLUÇÃO Nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil epigrafado, destinado a apuração de ocorrência de danos ao meio ambiente, em virtude do lançamento de esgoto “in natura” proveniente do Povoado de Poço de Fora em propriedade particular, bem como em riacho na comunidade, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas .
Juazeiro, 28 de agosto de 2023.
Heline Esteves Alves
Promotora de Justiça

Área: Meio Ambiente
Edital nº : 598.0.193330/2014 -PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A Promotoria Especializada em Meio Ambiente, de âmbito Regional, com sede na Comarca de Juazeiro - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 41 da RESOLUÇÃO Nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil epigrafado, destinado a promover a regular gestão de esgotamento sanitário no município de Juazeiro-BA, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas .
Juazeiro, 28 de agosto de 2023.
Heline Esteves Alves
Promotora de Justiça

Origem: PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL COM SEDE NA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
ÁREA: MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento Administrativo nº 598.9.339670/2023
Objeto: Promover o acompanhamento do cumprimento das cláusulas constantes do Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC – firmado por esta Promotoria Especializada e a ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE (AOSID), no bojo do Inquérito Civil de n° 598.9.224359/2020, para a adoção de medidas para a regularização da gestão dos resíduos de serviços de saúde (RSS) do Hospital Regional de Juazeiro/BA. Data da instauração: 29/08/2023
Interessado: Hospital Regional de Juazeiro (HRJ) e Associação de Proteção a maternidade e a infância (APMICA)

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.302168/2023
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº IDEA 598.9.302168/2023, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA Nº 598.9.302168/2023".
Juazeiro/BA, 05 de setembro de 2023.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA 598.9.318161/2023
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15, I da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, a qual tem como objeto violação aos direitos individuais indisponíveis à saúde de pessoa idosa, Sra. Anita Generosa da Silva, inclusive para interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro-BA, 06 de setembro de 2023.

Alexandre Lamas da Costa
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.315513/2023
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO nº IDEA 598.9.315513/2023, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA N.º 598.9.315513/2023".
Juazeiro/BA, 05 de setembro de 2023.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL N. 234 - NOTIFICAÇÃO
Assunto: Ciência de Arquivamento de IC

A 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, § 4º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica/cientifica aos Representantes da Empresa R.C.L DE BRITO E CIA LTDA – ME – RCL Transporte e Locações, Sra. Rita de Cássia Linhares de Brito e Sr. Jarbas Freire dos Santos, que foi Promovido o Arquivamento do Inquérito Civil n. IC N. 705.0.86885/2015, cabível interposição de recurso administrativo com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser encaminhados para o endereço de e-mail: 6pjpauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso, 05 de setembro de 2022.
Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA nº 705.9.260617/2023

A Terceira Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e art. 13, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.260617/2023, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso, 06 de setembro de 2023.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA nº 705.9.278264/2023

A Terceira Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e art. 13, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.278264/2023, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso, 06 de setembro de 2023.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE PAULO AFONSO/BA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 705.9.58106/2023
DATA DE INSTAURAÇÃO: 06.09.2023
MUNICÍPIO: PAULO AFONSO/BA
REPRESENTADO: COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF
OBJETO: ACOMPANHAMENTO A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE IMPEÇAM OU DIFICULTEM ACIDENTES ENVOLVENDO ANIMAIS SILVESTRES NA SUBESTAÇÃO EM ÁREA DA CHESF

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Serra Dourada/Bahia
IDEA nº 306.9.94802/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 16, §1º, da Resolução n. 11/2022 do OECP/BA. Comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 306.9.94802/2019, para querendo, interpor recurso, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, no e-mail desta Promotoria de Justiça (serra.dourada@mpba.mp.br). Trata-se de Procedimento Extrajudicial registrado na Promotoria de Justiça de Serra Dourada em 29 de maio de 2019, a partir do recebimento de formulário de denúncia do Disque Direitos Humanos. No documento anônimo é noticiado que ODÍLIA é maltratada pela filha SOCORRO. A idosa estaria sendo privada de água e alimentação adequada, estaria com o braço quebrado em casa sem tratamento médico, sofrendo ainda com gritos xingamentos e agressões físicas variadas.
Em Despacho de ID MP 5391927 - Pág. 5, de 28 de maio de 2019, foi solicitado com urgência ao CREAS a visita ao local, com elaboração de relatório psicossocial sobre o caso em tela.
Em 11 de junho de 2019 o CREAS encaminhou resposta à solicitação ministerial. Conforme o relatório de acompanhamento, SOCORRO agiu de forma agressiva com a equipe, no entanto refutou qualquer suspeita de que sua mãe estivesse em situação de risco ou sofrendo maus tratos. Em sentido contrário, foi possível colher informações da cuidadora que indicam o teor do quanto relatado. ODÍLIA apresentou-se na ocasião, chorando e queixando-se de dor no braço esquerdo.
A equipe decidiu por encaminhar o caso para o Núcleo de Atendimento de Saúde da Família, onde a idosa teria acompanhamento médico. Buscou ainda localizar outros familiares, assim como outras medidas de suporte à presente situação.
Após a visita, houve escuta qualificada da Cuidadora de ODÍLIA, ocasião em que a situação de maus tratos foi confirmada. Houve ainda nova denúncia relatando que SOCORRO teria atentado contra a vida de ODÌLIA à noite.
Em novo contato com SOCORRO, a equipe tomou conhecimento de que a Cuidadora havia sido dispensada. Informada sobre a possibilidade de que ODÌLIA poderia ser cuidada por outro filho, SOCORRO reagiu de forma agressiva.
A equipe buscou instituições de acolhimento para idosos com fins de proteger a Idosa em questão. Foi realizada reunião com o Delegado para garantir apoio policial caso necessário, no deslocamento de ODÍLIA para a instituição de acolhimento.
Em 07 de junho de 2019 a Equipe do NASF informou que após a realização de visitas não foram identificados novos sinais de maus tratos cometidos contra ODÍLIA, a qual não teve a fratura do braço confirmada. A esquipe do NASF informou que posteriormente enviaria o relatório com a situação de saúde de ODÍLIA.
Conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos do ID MP 2404040.
Despacho de Prorrogação em ID MP 7690672 - Pág. 1.
Despacho de ID MP 11681311 - Pág. 1 determinou expedição de ofício ao CREAS, solicitando que informasse quanto à persistência da situação de risco relatada na denúncia, encaminhando relatório sobre a situação apurada.
O CREAS apresentou resposta ao ofício em ID MP 11721102 - Pág. 1, informando que a senhora Odília Maria dos Santos Venturatto veio a óbito no dia 11 de agosto de 2019.
Ainda, em ID MP 14638109 - Pág. 1 foi juntado aos autos certidão de óbito da idosa.
Dessa forma, tendo em vista o falecimento da interessada, a sra. Odília Maria dos Santo Venturatto, observa-se a perda do objeto do presente expediente, assim, o arquivamento do presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 55 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, promovo o ARQUIVAMENTO do feito.
Por ter sido encaminhada por pessoa não identificada, publique-se extrato desta decisão no Diário Oficial para cumprimento do princípio da publicidade, e aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso, hipótese em que os presentes autos serão remetidos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, por força do art. 55, §3º, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.
Serra Dourada/BA, 05 de setembro de 2023
LEANDRO CARVALHO DUCA AGUIAR
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Serra Dourada/Bahia
IDEA nº 306.9.114683/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 16, §1º, da Resolução n. 11/2022 do OECP/BA. Comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 306.9.114683/2017, para querendo, interpor recurso, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, no e-mail desta Promotoria de Justiça (serra.dourada@mpba.mp.br).
Trata-se de procedimento administrativo instaurado no ano de 2017 para acompanhar a situação de vulnerabilidade enfrentada pelos idosos identificados como Isabel e Onildo, residentes no povoado de Porteira de Santa Cruz, na zona rural do Município de Serra Dourada. Com efeito, o serviço Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos, encaminhou denúncia anônima narrando que os referidos idosos viviam em situação precária, não recebendo os devidos cuidados por parte dos filhos.
Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo em ID MP 384150.
Despacho em ID MP 2390890.
Prorrogação do Procedimento em ID MP 7686946.
Resposta do CREAS em ID MP 8913322.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório para fins do art. 43, III, Lei 8.625/93.
Inicialmente destaco que nos termos da Portaria PGJ nº 1045/2022, de 27 de junho de 2022, publicada no DJE em 28 de junho de 2022, este Promotor de Justiça Substituto assumiu as funções do Ministério Público na Promotoria de Justiça de Serra Dourada na data de 03 de julho de 2022, oportunidade em que passou a apreciar os expedientes judiciais e extrajudiciais em trâmite.
Pois bem. Em resposta de ID MP 8913322, o CREAS informou que o Sr. Onildo faleceu. Ademais, relatou que a sra. Isabel se encontra bem cuidada e convivendo harmoniosamente com sua cuidadora e seu filho, morando em uma casa ampla, bem arejada e em bom estado de conservação, não sendo identificadas violações de direitos.
Dessa forma, em relação ao sr. Onildo, tendo em vista o seu falecimento, observa-se a perda do objeto do presente expediente.
Quanto à sra. Isabel, verifica-se que houve a solução do objeto encaminhado à apreciação desta Promotoria da Justiça.
Com efeito, as diligências empreendidas pelo Ministério Público foram suficientes para a resolução do objeto deste procedimento, restando-o, a priori, integralmente atendido, não se verificando existência de situação de risco da idosa.
Desse modo, tendo em vista a apuração dos fatos narrados, demonstrando-se que a situação se mostra resolvida, inexistindo situação de vulnerabilidade ou risco para os idosos, o arquivamento do presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 55 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, promovo o ARQUIVAMENTO do feito.
Serra Dourada/BA, 04 de setembro de 2023
LEANDRO CARVALHO DUCA AGUIAR
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/Bahia
IDEA nº 003.0.4366/2014
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, Resolução nº 023/2007, do CNMP, aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 003.0.4366/2014. Nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, até a sessão Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de comunicação feita pelo CEAMA, onde constam OS Autos de Infração n. 735121-D da lavra do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, dando conta da comercialização de 94,775 kg (noventa e quatro quilogramas e setecentos e cinco gramas) de pescado sem comprovante de origem ou autorização do órgão ambiental competente e no período de defeso, perpetrados, em tese, pela Sra. MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS.
Santa Maria da Vitória/BA, 05 de setembro de 2023
CAROLINE VIANNA LONGHI
Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Santa Maria da Vitória/BA

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA, através da Promotora de Justiça in fi ne assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.41451/2020, pelo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade de novas diligências. Amargosa/BA, 05 de setembro de 2023.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA, através da Promotora de Justiça in fi ne assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.172226/2019 pelo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade de novas diligências.
Amargosa/BA, 05 de setembro de 2023.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA
PORTARIA: 30/2023
IDEA: 003.9.224457/2018
OBJETO: apurar suposta supressão irregular de Licuri com trator na localidade do Distrito de Jacaré, no Município de Milagres, o que teria ocorrido no dia 14 de dezembro de 2018.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 20/05/2023
Amargosa/BA, 05 de setembro de 2023.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Área: Saúde
Portaria: 26/2023
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.150819/2023
Objeto: apurar o não agendamento de consulta com especialista em Cirurgia Vascular, via Regulação do Estado, em favor do paciente Edvan de Jesus Souza por parte Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio de Jesus-BA.
Data de Instauração:05/09/2023
Santo Antônio de Jesus,05 de setembro de 2023.
THIAGO CERQUEIRA FONSECA
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IDEA 600.9.39083/2020

A PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DO RECONCAVO SUL, através da Promotora de Justiça Substituta in fi ne assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.39083/2020, 0elo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade de novas diligências.
Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de setembro de 2023.
RENATA SOARES TALARICO
Promotora de Justiça Substituta

EDITAL Nº 22/2023
IDEA 187.9.282883/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, atuando em substituição, no exercício de suas funções constitucionais e legais, e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; considerando que o prazo regulamentar de tramitação do presente feito expirou; considerando que há necessidade de implementação de diligências ao caso; vem, com fulcro no artigo 3º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, DETERMINAR A PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão da Notícia de Fato IDEA nº 187.9.282883/2023 por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 13 da Resolução OECP nº 011/2022.
Muritiba (BA), 05 de setembro de 2023.
Juliana Lopes Ribeiro Ferreira.
Promotora de Justiça

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
Área: Meio Ambiente
Portaria: 064/2023
Inquérito Civil IDEA nº 003.9.222053/2023
Objeto: apurar, na esfera cível-ambiental, a suposta prática de supressão irregular de vegetação nativa de Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel denominado Sítio Rio Preto, situado na zona rural do município de Varzedo-BA, coordenadas geográficas Latitude: 12°59’37,75” S e Longitude: 39°26’04,16” O
Local: Varzedo/BA
Data de Instauração: 04/09/2023
Envolvido: Sr. SALVADOR BARRETO DO COUTO
Santo Antônio de Jesus, 05 de setembro de 2023.
JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ
EDITAL 083/2023 – 3ª PJN
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ, por meio do Promotor de Justiça subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, comunica a todos os interessados acerca da prorrogação, por mais 01 (um) ano, do prazo de conclusão do Inquérito Civil 128.0.217312/2010, que apura a possível montagem de licitações e consequente dano ao erário do município de Jaguaripe no contexto da reforma e construção de escolas municipais durante a gestão de ARNALDO FRANCISCO DE JESUS LOBO.

Nazaré, 06 de setembro de 2023.
Samory Pereira Santos
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

Origem: Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente do Alto Paraguaçu, com sede em Lençóis.
Comunicação de Prorrogação de Prazo de Conclusão do Inquérito Civil n. 003.9.289825/2022

O Excelentíssimo Doutor Alan Cedraz Carneiro Santiago, Promotor de Justiça, considerando o que dispõe o art. 41 da Resolução nº 011/2022, do Órgão Especial do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados que foi PRORROGADO, por mais 1 (um) ano, o prazo de conclusão do Inquérito Civil em epígrafe, em trâmite nesta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Lençóis/BA, instaurado para apurar apurar apurar a realização de aterramento de recurso hídrico, com a consequente alteração do seu curso, bem assim a realização de extração de recursos minerais, sem autorização dos órgãos competentes, que danificou e/ou suprimiu vegetação nativa, em área de preservação permanente, sem licença de autoridade competente, em imóvel rural localizado no Povoado do Mundo Novo, município de Ibicoara (Coordenadas Geográficas – 13°21'44.10"S, 41°13'42.35"O), sob responsabilidade do Sr. JUÃ JOSÉ FURIATI PEREIRA, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Lençóis/BA, 05 de setembro de 2023.

Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça

Portaria IDEA Nº 218.9.344959/2023
Classe: Procedimento Administrativo
Área: Criança e Adolescente
Assunto: Apurar suposta situação de vulnerabilidade da(s) criança/adolescente P.C.C.S.
Representante: CONSELHO TUTELAR DE PIATÃ-BA
Representado: G.S.C.

Piatã/BA, 06 de setembro de 2023.

Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça em Substituição

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIATÃ, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do inquérito civil IDEA N° 218.9.191307/2020, considerando que o objeto deste procedimento deve ser acompanhado, o que torna imprescindível a realização de diligências para a adequada instrução dos autos.

Piatã/BA, 06 de setembro de 2023

Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos n° 592.9.269382/2017 – Procedimento Administrativo

EDITAL N° 007/2023

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 12 da Resolução n° 174/2017, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a potenciais interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n° 592.9.269382/2017, instaurado ao fito de acompanhar e fiscalizar decisão judicial que tornou ilegal o uso e o armazenamento de artefatos explosivos, conhecido popularmente como guerra de espadas, em Senhor do Bonfim/BA. Em virtude de decisão proferida em 04/09/2023, os autos serão arquivados em definitivo, salvo se, no curso do prazo legal de 10(dez) dias, sobrevier recurso interposto por eventuais interessados, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do endereço eletrônico (e-mail) 3pj.senhordobonfim@mpba.mp.br

Senhor do Bonfim, 05 de setembro de 2023.

Felipe da Mota Pazzola
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos nº 592.9.334855/2021 – Inquérito Civil

EDITAL nº 164/2023

A Promotora de Justiça Designada para 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 10, § 1º, da Resolução n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no art. 26, § 2º, da Resolução n° 06/2009, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a potenciais interessados o ARQUIVAMENTO do inquérito civil tombado sob o n° 592.9.334855/2021, instaurado ao fito de apurar e acompanhar a possível poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial denominado Bar Altas Horas, localizado na Rua Voluntários da Pátria, s/n, Alto da Maravilha, Senhor do Bonfim.

Senhor do Bonfim, 06 de setembro de 2023.

GABRIELA GOMES CERQUEIRA FERREIRA
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO FORMOSO

EDITAL Nº 68/2023 – COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.0.111091/2008.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no atrigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no artigo 53 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA Nº 003.0.111091/2008, instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades identificadas na organização do Sistema de Saúde do Município de Antônio Gonçalves-BA, tendo em vista restarem diligências imprescindíveis para sua conclusão.
Campo Formoso/BA, 31 de agosto de 2023.
Sammuel de Oliveira Luna
Promotor de Justiça Designado

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
IDEA nº 712.9.179587/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, prorroga, por mais 90 (noventa) dias, da presente Notícia de Fato, que versa sobre representação em desfavor do médico ANTHONY MOTA DE SOUZA ARAUJO.
Serrinha/Ba, 05 de setembro de 2023.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
IDEA nº 712.9.198808/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, com fulcro no art. 4º, inciso III, da Resolução 174/2017 do CNMP, comunica o arquivamento do presente procedimento preparatório, relacionado a “supostas irregularidades na realização da Concorrência Pública nº 001/2019 no âmbito do MUNICÍPIO DE SERRINHA, em 2019”, destacando que, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.
Serrinha, 06 de setembro de 2024.
Marco Aurélio Nascimento Amado
Promotor de Justiça no exercício de substituição

4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
IDEA nº 003.9.138510/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, com fulcro no art. 4º, inciso III, da Resolução 174/2017 do CNMP, comunica o arquivamento do presente inquérito civil, relacionado a suposto trabalhador fantasma, favorecimento e fraudes, de funcionário lotado na Agência de Defesa Agropecuária da Bahia, destacando que, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.
Serrinha, 06 de setembro de 2024.
Marco Aurélio Nascimento Amado
Promotor de Justiça no exercício de substituição

4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
IDEA nº 003.9.297920/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, com fulcro no art. 4º, inciso III, da Resolução 174/2017 do CNMP, comunica o arquivamento do presente inquérito civil, relacionado a concurso público do Município de Serrinha, quanto a não convocação de candidato aprovado, destacando que, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.
Serrinha, 06 de setembro de 2024.
Marco Aurélio Nascimento Amado
Promotor de Justiça no exercício de substituição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 712.9.343079/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro noartigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, INSTAURO o PA IDEA nº 712.9.343079/2023, que tem como objeto apurar situação de risco/vulnerabilidade da pessoa com deficiência CONIGLIA BISPO DE SOUZA.
Serrinha/Ba, 01 de setembro de 2023.
SEVERINA PATRÍCIA FERNANDES
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 712.9.288875/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro noartigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, INSTAURO o PA IDEA nº 712.9.288875/2023, que tem como objeto apurar situação de risco da pessoa idosa Dinoral Carneiro de Brito.
Serrinha/Ba, 04 de setembro de 2023.
SEVERINA PATRÍCIA FERNANDES
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 003.9.433580/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, nos termos da Resolução n° 174/2017, do CNMP, comunica a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo para o e-mail secretaria.serinha@mpba.mp.br, o arquivamento do Procedimento IDEA nº 003.9.433580/2022, que tem como objeto “Suposta situação de risco de vulnerabilidade do RN de Francelina Justino de Jesus.”
Serrinha/Ba, 05 de setembro de 2023.
MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO
Promotor de Justiça – em substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 003.9.297296/2021
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, nos termos da Resolução n° 174/2017, do CNMP, comunica a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo para o e-mail secretaria.serinha@mpba.mp.br, o arquivamento do Procedimento IDEA nº 003.9.297296/2021, que tem como objeto “Supostas irregularidades na contratação de estagiários, em detrimento da convocação de professores, aprovados no concurso de edital nº 01/2020.”
Serrinha/Ba, 05 de setembro de 2023.
MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO
Promotor de Justiça – em substituição

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI/BA
IDEA nº 015.9.331041/2023
Data da Portaria: 01/09/2023
OBJETO: Apurar suposta omissão dos entes federados no fornecimento de medicamentos necessários à preservação da saúde de GIRLENE SOUSA DA CRUZ, que necessita aplicar duas ampolas injetáveis do medicamento ENOXAPARINA 40MG durante a gravidez e até seis semanas pós parto, para prevenção do tromboembolismo venoso na gestante com trombofilia.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: artigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º da Resolução 174/2017 do CNMP.
Araci, 01 de setembro de 2023
Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça em substituição

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI/BA
IDEA nº 015.9.345125/2023
Data da Portaria: 01/09/2023
OBJETO: Fiscalizar e acompanhar o processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Araci/BA, no ano de 2023.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: artigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º da Resolução 174/2017 do CNMP.
Araci, 01 de setembro de 2023
Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça em substituição

PORTARIA Nº 01/2023 - 015.9.345125/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, lastreado especialmente no quanto consta no artigo 127 da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, assim como com fulcro ainda no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, no artigo 9º da Resolução do CNMP nº 174/2017, e no artigo 50 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, que permitem, ao Ministério Público, a instauração de Procedimentos Administrativos,
considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, assim como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o disposto no artigo 127 da Constituição Federal; considerando que os artigos 1º, 4º e 201, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o artigo 227 da Constituição Federal, asseguram, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;
considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente,
concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil, assim como encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;
considerando que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do previsto no artigo 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo regulamentado pela Resolução n° 231/2022 do CONANDA;
considerando que o artigo 139, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o Brasil a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 01/10/2023; considerando que a Resolução n° 231/2022 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, fixa uma série de providências a serem tomadas pelo CMDCA e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;
considerando que o artigo 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 231/2022 do CONANDA preconizam que cabe, ao Ministério Público, a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
considerando ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, consoante disposto no artigo 201, incisos oitavo e onze, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;
considerando, por fim, que, segundo atribuição que lhe é conferida pelo artigo 129, inciso segundo, da Carta Magna e pelo artigo 201, inciso sexto, inciso oitavo, parágrafo segundo e parágrafo quinto, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, incluindo a instauração de procedimentos administrativos.

Araci, 06 de setembro de 2023

Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça em substituição

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI/BA
IDEA nº 015.9.260342/2023
Data da Portaria: 20/07/2023
OBJETO:Apurar suposta omissão no fornecimento de tratamento de saúde ao adolescente R.C.S.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: artigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º da Resolução 174/2017 do CNMP.
Araci, 06 de setembro de 2023
Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Portaria 14/2023
IDEA: 003.9.151179/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Simões Filho/BA, com atribuição infantojuvenil e na área da educação, no uso de suas atribuições legais, lastreada especialmente do quanto consta no artigo 127 da Constituição Federal, e artigos 5º e 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para investigar possível ocorrência de violação de direitos evolvendo indivíduo menor de idade.

Simões Filho, 05 de setembro de 2023

Simone Ferreira Lins Rocha
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 62/2023 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.212118/2021

A 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho, por intermédio da Promotora de Justiça titular, no uso de suas atribuições legais e em atenção aos artigos 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão, por 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA nº 709.9.212118/2021, instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo do Inquérito Civil IDEA nº 709.9.124158/2020, nos termos do despacho proferido nos autos principais.

Simões Filho, 04 de setembro de 2023.

Paola Roberta de Souza Estefam
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 63/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.349446/2023
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.349446/2023 para tratativas acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000796-85.2012.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 04 de setembro de 2023.

Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 64/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.354765/2023
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.354765/2023 para tratativas acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0301676-33.2014.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 05 de setembro de 2023.

Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 65/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.355869/2023
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.355869/2023 para tratativas acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003074-40.2004.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 05 de setembro de 2023.

Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 66/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.355996/2023
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.355996/2023 para tratativas acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0300389-69.2013.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 05 de setembro de 2023.
Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 67/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº º 709.9.356332/2023
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº º 709.9.356332/2023 para tratativas acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0301490-44.2013.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 05 de setembro de 2023.

Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 68/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.356007/2023
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.356007/2023 para tratativas acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0301490-44.2013.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 05 de setembro de 2023.

Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 69/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.356357/2023
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.356357/2023 para tratativas acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0502442-68.2015.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 05 de setembro de 2023.
Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 70/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.356526/2023
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.356526/2023 para tratativas acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0300028-86.2012.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 05 de setembro de 2023.
Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 71/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.356542/2023
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.356542/2023 para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no Acordo de Não Persecução Cível firmado nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004742-02.2011.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 05 de setembro de 2023.
Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 72/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.356656/2023
Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 8°, IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 50, V, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 709.9.356656/2023 para tratativas acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003174-48.2011.8.05.0250, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Data da instauração: 05 de setembro de 2023.

Paola Roberta de Souza Estefam
Promotor de Justiça

A 5ª Promotoria de Justiça de Simões Filho/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no art. 4º, caput, inciso III, § 1º, da Resolução n. 174/2017 – CNMP, vem, por meio deste Edital, comunicar aos interessados o INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n° 003.9.347534/2023 , inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas de forma presencial ou através do endereço eletrônico 5pj.simoesfilho@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Simões Filho, 06 de setembro de 2023.

Marcelo Miranda Braga
Promotor de Justiça

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – 5ª PJSF
IDEA nº 003.9.347534/2023
EDITAL Nº 21/2023

A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, COMUNICA, a quem possa interessar, o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 003.9.349625/2023 encaminhada de forma anônima por meio do formulário disponibilizado no site do Ministério Público do Estado da Bahia – Atendimento ao Cidadão. Informa, também, que deste indeferimento é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo indeferimento, através do e-mail: 6pj.simoesfilho@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Simões Filho, 06 de setembro de 2023.

Mariana Pacheco de Figueredo
Promotora de justiça

A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, COMUNICA, a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 003.0.196451/2016. Informa, também, que deste indeferimento é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo indeferimento, através do e-mail: 6pj.simoesfilho@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Simões Filho, 06 de setembro de 2023.

Mariana Pacheco de Figueredo
Promotora de justiça

Prorrogação de Prazo de Notícia de Fato
Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Candeias
Área: Infância e Juventude
IDEA: 696.9.308414/2023
Objeto: Implementação e funcionalidade do programa Construtor do Futuro.
Noticiante: ONG Alvorecer Bahia
Candeias, 05/09/2023.
Caroline Maronita Stange
Promotora de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº. 003.9.127875/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro/BA, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, VI, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para verificar se existe situação de risco ou negligência à saúde de Manoelly dos Santos Cerqueira, a partir do que foi declarado em atendimento virtual.

Santo Amaro, 07 de agosto de 2023.

RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edital de Arquivamento
Notícia de Fato
IDEA nº 723.9.167757/2017
A 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, por meio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução 174/2017 CNMP, com a redação dada pela Resolução 189/2018 CNMP, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nº 723.9.167757/2017, para fins de acompanhar situação de suposta vulnerabilidade, abandono material, que se encontrava a menor G. V. de J.
Itamaraju-BA, 05 de setembro de 2023.
Neide Reimão Reis
Promotora de Justiça designada

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 003.9.307866/2022.
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 20, da Resolução nº 06/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, alterado pela Resolução MPBA nº 01/2013, PRORROGA, pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 11º da Resolução nº 174 do CNMP, o prazo de conclusão do Procedimento Administrativo - IDEA nº 003.9.307866/2022, que tem como objeto acompanhar e fiscalizar as ações executadas pela concessionária de serviço de energia elétrica no Estado da Bahia, COELBA, que visem garantir o fornecimento regular do serviço à população de Cairu/BA, para que, assim, realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão de Execução do Ministério Público.
Valença, 06 de setembro de 2023.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
3ª Promotoria de Justiça de Gandu
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira, nos termos do Artigo 20º da Resolução CNMP nº 06/2009, determina a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA nº 655.0.111415/2015, por mais 01 (um) ano.
Área: Improbidade Administrativa
Objeto: “Apurar possíveis cometimento de infração ambiental às margens da BR-101, na propriedade conhecida como “Cachoeira Seca”.”
Data: 05/09/2023
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira
Promotora de Justiça em substituição

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
3ª Promotoria de Justiça de Gandu
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira, nos termos do Artigo 20º da Resolução CNMP nº 06/2009, determina a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA nº 655.9.133117/2018, por mais 01 (um) ano.
Área: Improbidade Administrativa
Objeto: “Apurar deficiências estruturais, má conservação, falta de servidores, etc, no Hospital Municipal de Itamari.”
Data: 05/09/2023
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Investigado: Prefeitura Municipal de Itamari
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira
Promotora de Justiça em substituição

DESPACHO/DECISÃO/PRORROGAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL N.º IDEA 655.9.190856/2018

Após compulsar os autos do presente Inquérito Civil, verifica-se que as provas até então colhidas apontam para a existência de fatos relevantes e ainda apuráveis, sendo necessário, por exemplo, juntar aos autos as deliberações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA quanto ao cumprimento das metas orçamentárias/indicadores educacionais constitucionais/legais, pelo Município de Teolândia/BA, nos exercícios de 2018 em diante, bem como oficiar à Secretaria Municipal de Educação de Teolândia/BA para prestação de informações sobre o serviço de transporte escolar.
Portanto, com vistas à continuidade dos trabalhos apuratórios e considerando a necessidade de uma maior averiguação dos fatos e juntada de provas, PRORROGO o prazo de conclusão do presente feito por mais 01 (um) ano, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP n.° 23/2007 e do artigo 41 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Wenceslau Guimarães, 01 de agosto de 2023
Dr. Tarcísio Robslei França
Promotor de Justiça Designado

DESPACHO/DECISÃO/PRORROGAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL N.º IDEA 655.9.190850/2018

Após compulsar os autos do presente Inquérito Civil, verifica-se que as provas até então colhidas apontam para a existência de fatos relevantes e ainda apuráveis, sendo necessário, por exemplo, juntar aos autos as deliberações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA quanto ao cumprimento das metas orçamentárias/indicadores educacionais constitucionais/legais, pelo Município de Wenceslau Guimarães/BA, nos exercícios de 2018 em diante, bem como oficiar à Secretaria Municipal de Educação de Wenceslau Guimarães/BA para prestação de informações sobre o serviço de transporte escolar.
Portanto, com vistas à continuidade dos trabalhos apuratórios e considerando a necessidade de uma maior averiguação dos fatos e juntada de provas, PRORROGO o prazo de conclusão do presente feito por mais 01 (um) ano, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP n.° 23/2007 e do artigo 41 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Wenceslau Guimarães, 01 de agosto de 2023
Dr. Tarcísio Robslei França
Promotor de Justiça Designado

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 655.9.310432/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Gandu
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e os artigos 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS, tendo por objeto apurar irregularidades no transporte escolar e no fornecimento de material didático no Município de Piraí do Norte.
Itabuna p/ Gandu, 06 de setembro de 2023
MÁRCIA COSTA BANDEIRA GOMES
Promotora de Justiça em Exercício de Substituição

Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Valença
Área: Criminal
Procedimento Administrativo - IDEA: 597.9.168447/2023
Data da Instauração: 22 de agosto de 2023
Objeto: Acompanhar a investigação de suposto caso de estupro de vulnerável sofrido pela adolescente G.D.J.M..
Lívia Luz Farias
Promotora de Justiça

Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Valença
Área: Criminal
Procedimento Administrativo - IDEA: 597.9.105137/2023
Data da Instauração: 22 de agosto de 2023
Objeto: Acompanhar a investigação de supostos casos de abuso e maus tratos de crianças na creche Florisdete, em Valença.
Lívia Luz Farias
Promotora de Justiça